



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 98/2009 – São Paulo, sexta-feira, 29 de maio de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 879/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 95.03.031898-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO WEHBY

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : ADELIA THIENEMANN SCHNEIDER e outros. e outros

ADVOGADO : PAULO FAGUNDES e outros

No. ORIG. : 94.00.00015-2 1 Vr RIO CLARO/SP

DESPACHO

Fls. 622/626:

1. Citem-se os corrêus Maria Thereza Mondini e José Batista da Silva, conforme requerido pelo INSS.

2. Determino, ainda, a citação, por edital, de eventuais herdeiros de Altina da Silva de Oliveira, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para querendo, apresentarem-se à habilitação, nos termos do art. 1057, do CPC.

Expeça-se o edital, nos termos do art. 231, II e 232 e incisos, do CPC.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias (art. 232, IV, CPC).

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.087161-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : MAGDALENA AIELLO TONELLI e outros

: MARIA APARECIDA ALMEIDA VIOLANTE

: MARIA APARECIDA MEDRADO ROVIDA

: MARIA ANGELA S GAGLIANONE

: MARIA DA CONCEICAO AMORIM DE ABREU

ADVOGADO : ALENCAR NAUL ROSSI

CODINOME : MARIA DA CONCEICAO AMORIM ABREO
RÉU : MARIA DE LOURDES MELO SOARES
: MARIA DE LOURDES PEQUENO DE SOUZA LEITE
: MARIA ELDA SERAPHIM CANADA
: MARIA EUCLIDIA SCHIAVINATTO
ADVOGADO : ALENCAR NAUL ROSSI
No. ORIG. : 2003.61.83.013462-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o óbito das co-rés MARIA ELDA SERAPHIM CANADA e MARIA EUCLIDIA SCHIAVINATTO, conforme certidões às fls. 342 e 347, determino ao INSS a emenda da inicial, com a indicação dos que deverão sucedê-las no pólo passivo, atendendo ao que dispõe o artigo 282 do Código de Processo Civil, providenciando as necessárias contrafé. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.012418-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AUTOR : JARDIMIRA FARIA DE ALMEIDA

ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2001.03.99.032469-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

A teor do disposto no art. 199 do RITRF-3ª Região, dê-se vista dos autos, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.026275-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AUTOR : JESUINO SANTANA FILHO

ADVOGADO : DULCILINA MARTINS CASTELAO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2001.03.99.001091-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

A teor do disposto no art. 199 do RITRF-3ª Região, dê-se vista dos autos, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.029191-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO SOUSA DE ANDRADE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : EDMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE LUIZ LEMOS REIS
No. ORIG. : 95.03.038508-3 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação acostada às fls. 166/196.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.038340-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AUTOR : MARIA JACYNTHA DE CAMPOS
ADVOGADO : JOSE AFFONSO CARUANO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00131-4 1 Vr SERRANA/SP

DESPACHO

Desnecessárias outras provas que não as dos autos, tornam dispensáveis as razões finais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.040219-6/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AUTOR : FIDELCINO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.031326-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00008 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 2009.03.00.012752-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

IMPUGNANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

IMPUGNADO : CAROLINA LESSI DOS REIS

ADVOGADO : ELSON BERNARDINELLI

No. ORIG. : 2009.03.00.006299-7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Acolho a impugnação ao valor da causa, na consideração de que deve corresponder ao valor da causa originária atualizado, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AR 568 SP, Min. José Delgado; Pet 1561 AL, Min. Hamilton Carvalhido; Pet 1.538 MS, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta para os autos principais e arquivem-se estes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 881/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010457-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : EUCLYDES HENRIQUE

ADVOGADO : MILTON DE OLIVEIRA MARQUES

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE AUTORA : CORDELIA GONCALVES e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.002408-9 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por EUCLYDES HENRIQUE, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos embargos à execução n.º 2008.61.00.002408-9, em trâmite perante a 21ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que determinou a intimação do agravante para depositar à ordem do juízo, em execução provisória, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 944,27, devido à União a título de honorários advocatícios pela sucumbência nos embargos por ela opostos.

Alega, em síntese, que tem junto à União crédito de R\$ 21.407,93 (cálculo de 2007), cujo pagamento por precatório foi determinado nos autos em que foram opostos esses embargos, razão pela qual se impõe a compensação entre os valores, nos termos dos artigos 368 e 369 do Código Civil.

É o relatório.

Decido.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Cuida-se, na origem, de execução de julgado que determinou a recomposição salarial do ora agravante, de modo a assegurar a incorporação de percentual indevidamente negado pela administração, relativamente à aplicação do percentual de 28,86% (leis 8.622/93 e 8.627/93), com o pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, além da verba relativa aos honorários advocatícios (fls. 20-21).

A União opôs embargos sustentando excesso de execução. Os embargos foram julgados procedentes, determinando-se o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 21.407,93, tendo o agravante sido condenado em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 900,00.

Inicialmente, a execução dos honorários foi indeferida na primeira instância, com fundamento no art. 20, § 2.º, da Lei n. 10.522/02, o que motivou o manejo de agravo de instrumento.

Deferido pedido de efeito suspensivo nesse recurso, foi proferida a decisão ora agravada, que determinou, como visto, a intimação do agravante para depositar os honorários, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

O agravante, conforme relatado, pretende a reforma da decisão, para que seja determinada "a compensação, num só momento, dos valores devidos pelas partes, ora agravante e agravada, no sentido de ser descontado da importância devida pela União ao agravante, o importe que este deve à União, ora agravada, cujos recíprocos pagamentos deverão ocorrer simultaneamente (fls. 13).

Ocorre, porém, que se trata de matéria ainda não submetida à apreciação do MM. Juiz *a quo*, que, relativamente à execução dos honorários, que se processa nos mesmos autos dos embargos à execução opostos pela Fazenda, se limitou a determinar a intimação do agravante para pagamento, não sem antes indeferir a cobrança dos honorários em um primeiro momento, da forma acima descrita.

Assim, não pode esta Corte conhecer em primeira mão do pleito do agravante, sob pena de supressão de instância.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050190-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : JOSE ESTEVAM JURITA JUNIOR e outro. e outro

ADVOGADO : RAPHAEL BUZOLIN MALAMAN e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 2008.61.00.027493-8 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 119/121 (fls. 100/102 dos autos originais) que indeferiu pedido de tutela, nos autos da ação ordinária, pleiteada para o fim de obter a suspensão da exigibilidade de recolhimento da multa prevista no § 5º, do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/97, bem como a diferença de laudêmio indevidamente exigida.

A teor das informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 149/151) observo que houve prolação de sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, julgando improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, pelo que **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento**, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.036951-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : AGOSTINHO EUGENIO GONCALVES e outros
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES
: SANDRA AMARAL MARCONDES
APELADO : AMARO LUIZ DE SOUZA
: BRAULIO MAGNO MARIANO
: DARIO LAURINDO DA PAZ
: EDIVALDO DE MORAIS SILVA
: GERCILIO FLORES DE OLIVEIRA
: JULIA QUIRINA DE JESUS RUIZ
: LAIDE SIKIGUCHI DA SILVEIRA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outros
: SANDRA AMARAL MARCONDES
No. ORIG. : 96.00.11544-3 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Tratam-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal e pela União Federal contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 98.03.036951-2, que, reconhecendo em parte a procedência do pedido inicial, (a) extinguiu o processo sem julgamento de mérito quanto ao pedido de correção das contas vinculadas ao FGTS dos autores em face da União Federal e do Banco do Brasil S.A.; (b) extinguiu o processo sem julgamento de mérito quanto ao pedido de correção das contas vinculadas ao PIS dos autores em face da Caixa Econômica Federal; (c) condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, relativas aos meses de junho e julho de 1987, janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990; (d) condenou a União Federal ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao PIS dos autores, relativas aos meses de junho e julho de 1987, janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990; (e) determinou a incidência de correção monetária a partir da data de credenciamento a menor do índice devido; e (f) determinou a incidência de juros de mora de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês a partir da citação. Condenou, ainda, a Caixa Econômica Federal e a União Federal ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, condenou a parte autora ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para a Caixa Econômica Federal e o mesmo valor para a União Federal.

Alega a Caixa Econômica Federal em razões de apelação, preliminarmente, (a) ilegitimidade passiva *ad causam*; e (b) litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, sustenta a prescrição quinquenal e a legalidade do procedimento adotado.

Impugna, por fim, a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação.

A União Federal, por sua vez, suscita, preliminarmente, o vício de representação do Fundo de Participação PIS/PASEP e, no mérito, a prescrição quinquenal e a legalidade do procedimento adotado.

Contrarrazões pela parte autora e pela União Federal.

Às fls. 282 e 283 foi excluída do feito, no tocante à pretensão relacionada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a autora Laide Sikiguchi da Silveira, em razão da homologação do acordo celebrado com a Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, verifico não estarem presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, diante da falta de observância ao art. 292 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. (Grifei).

Com efeito, a Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusivamente para responder as ações que versam sobre a correção monetária dos saldos de FGTS. Por outro lado, está firmada a exclusiva legitimidade da União para as causas relativas à correção monetária das contas vinculadas ao PIS/PASEP.

Desta forma, é forçoso reconhecer de ofício a **ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo**, o que acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito.

É neste sentido a jurisprudência deste Tribunal:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PIS-PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. RÉUS DIVERSOS. I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder às ações versando sobre a correção monetária dos saldos do FGTS. II - Está firmada a exclusiva legitimidade da União para as causas relativas à correção monetária das contas vinculadas ao PIS/PASEP. III - Nenhum reparo merece a sentença que decretou a carência da ação em razão da cumulação de pedidos contra réus diversos. IV - Recurso improvido.

(TRF 3ª Região. SEGUNDA TURMA. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 761946. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. Julgado em 09/09/2008).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. RÉUS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. I - Ante o princípio da fungibilidade recursal e observado o requisito temporal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no art. 557, §1º, do CPC. II - Os pedidos formulados pelo ora agravante estão estribados em fatos distintos e dirigem-se contra réus também distintos, o que impede sua cumulação no mesmo processo, a teor do art. 292, caput, do CPC. Dessa forma, torna-se imperativa a propositura de ações diferentes culminando com a formação de processos igualmente diversos, a saber: um pedido de reconhecimento de labor em condições especiais sob o RGPS formulado em face do INSS e outro pedido de reconhecimento de labor em condições especiais sob o regime estatutário formulado em face da União. III - A manutenção da União no pólo passivo da ação não autoriza prosseguimento do presente feito, posto que a relação jurídica processual em apreço apresenta vício em sua origem, conforme apontado anteriormente, de modo a impedir a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo, a teor do art. 267, IV, do CPC. IV - Agravo da parte autora desprovido.

(TRF 3ª Região. DÉCIMA TURMA. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1264012. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Julgado em 26/08/2008).

Por esses fundamentos, **reconheço de ofício a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e extingo o feito sem resolução de mérito**, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, **restando prejudicadas as apelações** da Caixa Econômica Federal e da União Federal.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.068594-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : CELIZI CRISTIANI BERTI e outro
: RENATO HENRIQUE CORAZZA LUCIANO
ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 98.08.01415-1 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 146/154) interpostos pela União Federal, contra decisão (fls. 132/141) fundamentada no artigo 557, do Código de Processo Civil assim proferida:

"**NEGO PROVIMENTO** à apelação da União Federal e à remessa oficial, mantendo integralmente a sentença proferida, com a ressalva de serem compensados os valores a serem pagos pela ré com aqueles já pagos no âmbito da esfera administrativa"

A sentença apelada julgou procedente o pedido dos autores e condenou a ré a incorporar-lhes aos vencimentos o percentual de 10,94%, excluído por ocasião da conversão em URV, em março de 1994, seguida do recálculo dos posteriores reajustes concedidos, tomando-se por base de cálculo os vencimentos incorporados; bem como ao pagamento das diferenças, acrescidos de correção monetária calculada pelo Provimento n.º 24/97 da Corregedoria-Geral da 3.ª Região mais juros de mora a contar da citação. Condenou, ainda, a requerida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação corrigidos monetariamente.

A embargante alega omissão da decisão quanto à aplicação do Provimento 26/01 da CJF ao manter integralmente a sentença que determinou a utilização do Provimento 24/97 o qual abrange expurgos inflacionários e, também quanto à adequada apreciação do artigo 20, § 3º do CPC, sustentando que no caso deve incidir o § 4º do citado artigo devendo, enfim, ser reduzida a verba honorária. Colaciona jurisprudência.

Por fim, assevera requerer a manifestação sobre os artigos de lei que menciona a título de suprir o requisito de prequestionamento da matéria, de forma a abrir-lhe a via dos recursos especial e extraordinário.

É a breve síntese do ocorrido até aqui.

Inicialmente destaco que entendo cabíveis os embargos de declaração para elucidar omissão, obscuridade ou contradição que possa existir em decisão monocrática.

Neste sentido é a jurisprudência que colaciono:

"Cabem embargos de declaração contra decisão de relator que, com fundamento no artigo 557, julga monocraticamente o recurso (STJ 1ª Turma, REsp 325.672-AL, relator Ministro Garcia Vieira, julgamento dia 14.08.01, negaram provimento, v.u., DJU 24.09.01, p. 248). Neste caso, os embargos podem ser decididos pelo próprio relator; todavia, se a decisão embargada foi proferida por órgão colegiado, a competência para julgar os embargos é deste, não cabendo ao relator decidi-los singularmente (STJ 2ª Turma, REsp 329.686-AL, rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.09.01, deram provimento, v.u., DJU 18.02.02, pag. 361)"

Os presentes embargos de declaração objetivam sanar suposta omissão existente em decisão proferida em sede recurso de apelação.

Verificados os pressupostos de admissibilidade, no mérito, não merecem, no entanto, prosperar os presentes embargos declaratórios, como fundamento a seguir.

De se destacar que, o recurso apelatório apreciado na decisão ora guerreada, não veiculou os temas propostos nesta via de embargos, como prescreve o artigo 515 do Código de Processo Civil.

Não tendo a parte apelado quanto à forma de cálculo da correção monetária e, tampouco, quanto à fixação da verba honorária prescritas na r. sentença quando lhe cabia, descabe a alegação de existência de omissão na decisão que, ao apreciar o recurso apelatório, não se manifestou sobre tema ali ausente e, que não se constitui, por si, em matéria passível de apreciação de ofício pelo judiciário.

A decisão, ora embargada, exauriu, em todos os pontos, a apreciação da matéria devolvida em sede de recurso de apelação não restando, portanto, sustentada a alegada existência de omissão, em que se fundam os declaratórios. Assim decidiu a 4ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça no Ag 36.426-9-SP-AgRg-EDcl, relator Ministro Sálvio de Figueiredo (DJU 22/12/1993, pág. 24.960):

"Não pratica omissão suprível pelos embargos declaratórios, o acórdão que deixa de manifestar-se sobre matéria não versada no recurso."

Sendo assim, resta claro que não há omissão, neste aspecto, no acórdão. O que há em verdade é a intenção de dar caráter infringente aos embargos, intenção esta que não se afasta pela alegação da União de estar embargando, para fins de pré-questionamento, para possibilitar-lhe interposição de recursos cabíveis às instâncias superiores.

Ainda que possível o pré-questionamento, os embargos declaratórios opostos com esta finalidade, devem observar os pressupostos fixados no artigo 535, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.012657-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

PARTE AUTORA : ABDELHAFID MOKDAD

ADVOGADO : ELAINE REGINA DO NASCIMENTO e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de **remessa oficial** em mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Abdelhafid Mokdad contra ato do Superintendente da Polícia Federal no Estado de São Paulo, objetivando a anulação do Termo de Notificação nº 0919-A/2005, o qual determinava que o impetrante deixasse o país em 03 (três) dias, sob pena de deportação, nos termos do art. 98, inciso II do Decreto nº 86.715/08, uma vez que seu prazo no território brasileiro estava vencido. Sustentou que no dia 06/12/2002, protocolizou pedido de Registro Provisório Extemporâneo nº 08505.046520/02-60, junto ao serviço de cadastro - DELEMAF/SR/SP, que permitia sua estada em território nacional até publicação da respectiva decisão no DOU e que foi informado pelo impetrado que o referido pleito, com a decisão do respectivo indeferimento, não foi publicado no Diário Oficial da União (fls. 02/04).

A liminar foi deferida, de modo a garantir ao impetrante não ser compelido a sair do território nacional até que venham aos autos as informações da autoridade apontada como coatora (fls. 22).

O impetrado prestou informações às fls. 31/33.

Manifestação do impetrante sobre as informações ofertadas (fls. 45/46).

Às fls. 50, foi acostada aos autos a certidão de nascimento da filha do impetrante - Sabrina Mokdad Zidane, nascida em 23 de setembro de 2005, na cidade de São Paulo.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, para decretar a nulidade do Termo de Notificação nº 0919-A/2005. Sentença sujeita a reexame necessário (fls. 52/57).

Não houve recurso voluntário das partes.

A UNIÃO FEDERAL, às fls. 66/67, manifestou no feito asseverando que deixou de recorrer, em virtude do deferimento pela Divisão de Permanência de Estrangeiros/SNJ/MJ do pedido de permanência do impetrante, em razão de prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, o que ocasionou a perda do objeto do presente mandado de segurança, por carência superveniente.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo julgamento do reexame necessário como prejudicado, em face da perda de objeto da impetração (fls. 72/75).

O impetrante, na petição de fls. 80/81, concordou com a manifestação da UNIÃO FEDERAL e com o parecer do Ministério Público Federal, no sentido da perda de objeto do *mandamus*, por fato modificativo superveniente, restando prejudicado o julgamento do reexame necessário. Registrou, ainda, o impetrante que há procedimento de naturalização em andamento junto à autoridade impetrada.

É o relatório. DECIDO.

Conforme consta dos autos, o presente mandado de segurança foi interposto visando a declaração de nulidade do Termo de Notificação nº 0919-A/2005, para que o impetrante pudesse continuar no território nacional. Todavia, veio ao processo a informação da UNIÃO FEDERAL, a qual foi confirmada pelo impetrante, de que foi deferido o pedido deste de permanência, em razão de prole brasileira - fls. 82.

Desse modo, resta prejudicada a análise da remessa oficial em apreço, em face da perda do objeto, ensejando a superveniente carência da ação mandamental, porquanto houve obtenção pelo impetrante de sua pretensão pleiteada na via administrativa.

O impetrante, inclusive, informou, na petição de fls. 80/81, que há procedimento de naturalização em andamento junto à autoridade impetrada.

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - NULIDADE DA SENTENÇA - OMISSÃO QUANTO À ILEGITIMIDADE DE PARTE - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - CARÊNCIA DE AÇÃO SUPERVENIENTE - RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO DO DIREITO PLEITEADO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560/94 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

(..)

O pagamento, na via administrativa, dos valores indevidamente pagos a título da contribuição social prevista na Medida Provisória nº560/94, nos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 1994, enseja a perda superveniente do objeto, posto que o provimento jurisdicional pleiteado não é mais necessário. Carência de ação superveniente.

(...)

Sentença anulada de ofício. Processo extinto sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada" (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC nº 828974/SP, Rel. Vesna Kolmar, DJU de 22/11/2006).

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. REMESSA OFICIAL PREJUDICADA.

1. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.
2. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.
3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.
4. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de auditoria do benefício já concedido, o que denuncia a omissão do impetrado.
5. Ressalte-se, por oportuno, que não se justifica a mora do ente previdenciário, daí porque entendo deva ser observado prazo razoável para análise e conclusão do procedimento administrativo.
6. Ao relator compete verificar a existência das condições da ação, devendo examinar a legitimidade das partes, o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido.
7. Caso existentes quando da propositura da ação, mas desaparecendo um deles durante o processamento do feito, há carência superveniente da ação.
8. Uma vez concedida a ordem pelo MM. Juízo a quo para que o impetrado analise e conclua o procedimento administrativo de pedido de benefício previdenciário, tendo sido esta cumprida pelo impetrado, resta evidente a ausência de pressuposto de existência válida e de desenvolvimento regular do presente recurso, podendo o relator julgar prejudicado o recurso pela perda de objeto, tendo em vista a carência superveniente da ação.
9. *Remessa Oficial prejudicada por perda de objeto" (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS nº 301991/SP, Rel. Walter do Amaral, DJF3 de 28/05/2008).*

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, bem como **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial, com supedâneo no artigo 557, *caput* do mesmo diploma legal, por restar prejudicada.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.60.04.000807-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : MAURICIO BALBUENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ILIDIA GONCALES VELASQUEZ

: EVALDO CORREA CHAVES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

DESPACHO

Fl. 464. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

Expediente Nro 880/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.19.009359-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : FRANCY DIEZ HURTADO reu preso
ADVOGADO : ELIZABETH POLICASTRO HEIB FRUCCI e outro
APELANTE : LUIS HURTADO ORTIZ
: ESTEVAN VARGAS ANZOATEGUY
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLLO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : MASSIMO GUARNERI reu preso
ADVOGADO : LEILA CRISTINA BARÃO e outro
APELADO : ELVIRA DURAN VEIGA reu preso
ADVOGADO : MARCEL MORAES PEREIRA (Int.Pessoal)

DESPACHO

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 982), determino a intimação da advogada de defesa Dra. Leila Cristina Barão, OAB/SP nº 152.136, para apresentar as contrarrazões de apelação.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.11.003346-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : DANIEL PESTANA MOTA
ADVOGADO : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES
APELANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE
: COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE PETROLEO DE BAURU
ADVOGADO : EWERTON PEREIRA QUINI
APELANTE : Justica Publica
APELADO : NIVALDO APARECIDO MEDEIRO
ADVOGADO : HENRIQUE DE ARRUDA NEVES
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Intime-se novamente o defensor do réu DANIEL PESTANA MOTA para apresentar as contra-razões à apelação, no prazo legal, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, como disposto no artigo 265, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/2008.

Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente o réu para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser-lhe nomeado dativo.

Na omissão, fica desde logo nomeada a Defensoria Pública da União para aquela finalidade, intimando-se-a pessoalmente, contando o prazo em dobro.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 865/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.028446-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : GERBO TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : WALDIR SIQUEIRA e outros
: ANTONIO DE ROSA e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.09.04078-7 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em mandado de segurança (fls. 111/114) que declarou a impetrante carecedora do direito de ação e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC.

Pretende o impetrante a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, relativamente à contribuição social incidente sobre a remuneração percebida pelos segurados autônomos, empresários e administradores, conforme o estatuído pelo artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, bem como a compensação dos valores recolhidos a esse título.

O pleito inicial foi ajuizado em 21/10/1994 e as contribuições sociais demonstradas nos autos foram recolhidas entre 10/89 e 08/94.

O MM. Juiz sentenciante entendeu que a impetrante não faria jus à compensação pleiteada caso fosse declarada a constitucionalidade da exação em tela pelo E. STF (ADIN 1.102-2); de outra parte, declarada inconstitucional, por seu efeito "erga omnes", estaria assegurado o direito à compensação da refeita contribuição.

Em suas razões, a apelante aduz, em síntese, que faz jus à compensação nos termos do art. 66 da Lei nº. 8.383/91. Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do apelo.

O feito foi distribuído a esta E. Segunda Turma que, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados por ausência de omissão.

O C. Superior Tribunal de Justiça, deu provimento ao recurso especial interposto pela impetrante, para reconhecer a possibilidade de se buscar a declaração de direito à compensação de tributos em sede de mandado de segurança.

Após o trânsito em julgado do acórdão, os autos foram remetidos a este Tribunal para apreciação do mérito da causa. Passo à análise.

Com o advento da Lei nº 7.787/89, foram alterados os critérios de cálculo das contribuições previdenciárias, estatuinto tal norma legal que a contribuição previdenciária das empresas em geral incidente sobre a folha de salários fosse de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores. Tal determinação foi, posteriormente, mantida pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91.

Todavia, a expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7787/89, foi declarada inconstitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 166.772-9, do Rio Grande do Sul, em que foi relator o eminente Ministro Marco Aurélio, como se vê a seguir:

"Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "autônomos e administradores", contida no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30/06/89, reformar o acórdão proferido pela Corte de origem e conceder a segurança, a fim de desobrigar os recorrentes do recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga aos administradores e trabalhadores autônomos, vencidos os Ministros Francisco Rezek, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, que não conheciam do recurso e declaravam a constitucionalidade da mencionada expressão, Votou o Presidente. Falou pelos recorrentes, o Dr. José Morschbacher e, pelo recorrido, a Dra. Verena Ema Nygaard. Plenário, 12/05/94."

O STF voltou a examinar a matéria quando do ajuizamento da ADIN nº 1.102-2-DF, oportunidade em que concedeu medida liminar, suspendendo, até decisão final da ação, a eficácia dos vocábulos "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212, de 25/07/91, decisão esta que foi confirmada no julgamento final da ação.

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESÁRIOS" E "AUTÔNOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91. PEDIDO PRE-

JUDICADO QUANTO ÀS EXPRESSÕES "AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3º DA LEI Nº 7.787/89.

1. O inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Cód. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3º da Lei nº 7.787, pela Resolução nº 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE nº 177.296-4.

2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF. art. 195, I) não alcança os "empresários" e "autônomos", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF. arts. 195, § 4º, e 154, I). Precedentes.

3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-tunc" à decisão, a partir da concessão da liminar.

4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91."

Colocando fim a qualquer dúvida acerca da matéria, o Senado Federal editou a Resolução nº 14/95, de 19/04/95, suspendendo a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989.

Assim, inquestionável o direito do autor quanto à compensação ou repetição dos valores recolhidos a esse título, desde que tenha realizado tal pleito dentro do período legalmente permitido.

O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir da *actio nata*, isto é, a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as **CONDIÇÕES DA AÇÃO**: esse termo, nos casos de repetição após auto-lançamento, é o do **efetivo pagamento do indébito**, como aliás expressamente prevê o Código Tributário Nacional (artigo 168, I), uma vez que a homologação, expressa ou ficta, **não é condição da Ação**, e muito menos a declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, de inconstitucionalidade da norma que instituiu ou aumentou o tributo.

Não se podem confundir ou sequer comparar as situações do Fisco, que está obrigado a lançar previamente o tributo, mediante regular procedimento administrativo de caráter contraditório, como condição para a propositura da execução fiscal ou de qualquer outra medida judicial para satisfação do crédito - e até mesmo para requerer medida cautelar fiscal (Lei nº 8.397/92) - e a do contribuinte, que **pode repetir as quantias indevidamente recolhidas sem aguardar a homologação do auto-lançamento** (CTN, artigo 165).

O prazo prescricional se inicia na **data do pagamento indevido**, incorretamente denominado pelo CTN como "extinção do crédito tributário" - aliás, se o pagamento foi indevido ou a maior, não há crédito tributário relativo à parte a ser restituída e, portanto, não faz sentido falar em "extinção" do que nunca existiu.

Não obstante, há posição ainda adotada por parte da jurisprudência que, por meio de uma interpretação a nosso ver equivocada do texto da lei, entende pela prescrição de dez anos, contando-se os cinco anos de que dispõe a Fazenda Pública para homologar o lançamento do recolhimento tributário (art. 150 § 4º do CTN). Afirma-se que só a partir de então estaria configurada a extinção do crédito tributário e teria início o lapso quinquenal previsto no art. 168 também do CTN.

Não é possível adotar a teoria de que o lapso temporal reservado à Fazenda Pública deve ser estendido ao contribuinte, até porque não estão em condições semelhantes, não sendo, ademais, incomuns as normas excepcionais em favor do fisco: prazos maiores para contestar ou recorrer, cláusulas exorbitantes, presunção de legalidade e veracidade dos atos públicos etc.

Com a devida vênia, tampouco me filio ao entendimento de que o prazo quinquenal deve fluir da publicação do acórdão ou Resolução que declarou a inconstitucionalidade da lei que instituiu ou aumentou o tributo, pelo mesmo simples motivo de que tais atos não são condição da ação de repetição: podendo ser obtida a declaração de inconstitucionalidade em controle difuso, não há porque correr o prazo somente depois que essa declaração tenha efeito *erga omnes*.

Ademais, o Decreto nº 20.910/32, que trata do prazo prescricional das dívidas e direito de ação contra a Fazenda Pública, determina ser este lapso de cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram:

Art. 1º - as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

De tal modo, a melhor exegese que nos parece é a de que o contribuinte tem o **prazo decadencial de cinco anos** para pleitear a restituição do tributo pago a maior, **contado a partir do recolhimento indevido** (artigo 168, inciso I, do CTN), **mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação**.

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO II. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. PRESCRIÇÃO.

(...)

O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo

contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, **começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.** Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte das parcelas que se pretende compensar, isto é, daquelas recolhidas anteriormente a 07.09.1995, considerada a data em que foi impetrado o mandamus como termo ad quem para contagem do lapso em tela.

(...)

(TRF3 - 5ª Turma AMS nº 2000.61.00.034458-9, vm, DJ: 19/08/2003 - pg. 426, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; Rel. p/ acórdão Des. Fed. André Nabarrete)(grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. REPETIÇÃO E COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL.

1. Na falta de determinação do órgão jurisdicional de primeiro grau, reputa-se interposto o reexame necessário, nos termos em que determina a Lei n. 9.469, de 10.07.97, c. c. o art. 475, II, do Código de Processo Civil, que estende esse expediente para as autarquias.

2. **O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos.**

3. O art. 156, I, do Código Tributário Nacional diz que o crédito tributário se extingue com o pagamento. No lançamento por homologação, tal pagamento se sujeita à condição resolutória até sua homologação (CTN, art. 150, § 1º), até que se expire o prazo de cinco anos (CTN, art. 150, § 4º). Mas a condição resolutória a que se sujeita tal pagamento não descaracteriza sua força extintiva até que se expire o prazo da homologação para somente então ser ele passível de restituição.

4. **O prazo deve fluir a partir do próprio recolhimento, vale dizer, da data da extinção do crédito (CTN, art. 156, I, e art. 168, I), malgrado pendente a condição resolutória prevista no art. 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.**

5. **As contribuições recolhidas anteriormente ao prazo de cinco anos contado do ajuizamento da ação não poderão ser declaradas inexigíveis em face da prescrição, aqui reconhecida tendo em vista a indisponibilidade do Erário.**

6. Reexame necessário, reputado interposto, e apelação providos.

(TRF3 - 5ª Turma AC nº 1999.03.99.061521-7, vm, DJ: 31/05/2006 - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow)(grifo nosso).
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. INCONSTITUCIONALIDADE. PRAZO (DECADENCIAL) DE REPETIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

1. A contribuição sócio-previdenciária sobre a folha de salários (art. 195, I - CF) não incide sobre os pagamentos feitos aos segurados avulsos, administradores e autônomos (Lei nº 7.787/89 - art. 3º, I; e Lei nº 8.212/91, art. 22, I). Precedentes do Supremo Tribunal Federal (cf. RREE nº 166.772-9/RS e nº 166.939-0/SC, e ADIn nº 1.108-1/DF).

2. Cuidando-se de exigência inconstitucional, é devida a restituição dos valores recolhidos indevidamente (art. 165, I - CTN), a tanto não se opondo a vedação inserida no art. 89, § 1º da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de tributo indireto, em que o contribuinte de direito transfere o encargo ao contribuinte de fato (art. 166 - CTN).

3. **Tem o contribuinte o prazo (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - idem), mesmo nos casos de lançamento por homologação.**

4. **O prazo decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, § 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do prazo de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de prazo destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte prazo repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto nº 20.910/32 - art. 1º).**

5. **A restituição pode ocorrer sob a forma de compensação (arts. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, sob condição de ulterior homologação pelo fisco, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do fisco, tradutora do interesse de agir), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar a possibilidade de realização.**

6. Provimento da apelação da autora. Parcial provimento da apelação do INSS e da remessa." (g.n.)

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC - 01000292031, Data da decisão: 12/05/1999, DJ DATA: 29/10/1999 PAGINA: 275, Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES)

De qualquer modo, todas as teses diversas restaram afastadas pela Lei Complementar 118/05, que faz **INTERPRETAÇÃO "AUTÊNTICA" aplicável, como toda norma legal interpretativa, aos casos pretéritos** (CTN, art. 106, I):

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, **a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação**, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

Não obstante a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça tenha declarado a inconstitucionalidade do artigo 4º, do supra citado diploma legal complementar, por ocasião do julgamento do ERESP nº 644736, em 06/06/2007, que atribui efeito retroativo ao artigo 3º, esta Corte regional não promoveu incidente próprio e, não sendo meu entendimento no sentido da inconstitucionalidade, não tenho porque provocá-lo.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO,

NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida.

(STJ - CORTE ESPECIAL - AI nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP 644736/PE - Data da decisão: 06/06/2007, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI)

A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo "a quo" do respectivo lapso decadencial.

A presente ação foi ajuizada em 21/10/1994 e as contribuições sociais demonstradas nos autos foram recolhidas entre 10/89 e 08/94, portanto, dentro do prazo prescricional.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional - CTN disciplina a **compensação** tributária, preceituando que a lei pode, nas condições e sob as garantias que ela determinar ou atribuir à autoridade administrativa que o faça, autorizar a **compensação** de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo em relação à Fazenda Pública.

Com a edição da Lei nº 8.383/91, mais especificamente o artigo 66, regulou-se especificamente essa modalidade extintiva de obrigação tributária:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive **previdenciárias**, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a **compensação** desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A **compensação** só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A **compensação** ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou **contribuição** ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

(...)"

A **compensação**, portanto, será realizada consoante o supracitado art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Não ocorre, nessa hipótese, ofensa ao princípio da irretroatividade da norma legal. A Lei nº 8.383/91 autorizou no precitado artigo 66 a **compensação** de tributos indevidamente pagos até aquela data com os vincendos, desde que da mesma espécie. "In casu", a lei aplicável é aquela da data da **compensação**.

Assim, ela se aplica também aos créditos ocorridos anteriormente à edição da lei, observada a prescrição, reservado ao INSS o "poder-dever" de realizar a sua fiscalização.

A comprovação da não-transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato, prevista no §1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 é inaplicável à espécie tributária "**contribuição**", que é tributo direto e no qual confundem-se os contribuintes de fato e de direito, em razão do cálculo e o recolhimento ser realizado de modo direto pelo contribuinte, que ora postula a **compensação**, operação diversa de tributos como o ICMS, por exemplo, em que é feito o destaque do valor cobrado do contribuinte de fato, ou seja, o adquirente do bem ou do serviço).

Acrescente-se a isso o fato de o extinto Tribunal Federal de Recursos ter assentado o entendimento de ter a **contribuição previdenciária** característica de exação de natureza direta, não comportando a transferência do encargo financeiro. O Colendo Superior Tribunal de Justiça também tem se inclinado nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - DESNECESSIDADE.

*I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a **contribuição** para a seguridade social, exigida sobre pagamentos efetuados a autônomos, avulsos e administradores, não comporta, por sua natureza, transferência do respectivo ônus financeiro, uma vez que se confundem, na mesma pessoa, o contribuinte de direito e o de fato.*

Embargos de divergência providos.

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - ERESP 192391/SP - Relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS - dju 07/05/2007, PG. 268)

Os limites de 25% e 30% para a **compensação**, impostos pelo Art. 89, §3º da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, só podem ser aplicados na **compensação** de valores pagos após a sua edição, sob pena de ocorrer retroatividade prejudicial ao contribuinte.

Calcule-se a correção monetária conforme o artigo 89, § 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da **contribuição**, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1).

Calculem-se os juros de mora de 1% ao mês, conforme previsão do artigo 161, §1º, do CTN a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN), ressalvando-se a aplicação, a partir de 01/01/96, da taxa SELIC.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação interposta.

Sem honorários, nos termos das Súmulas 512 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas, ex lege.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.080418-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : APARECIDA SENRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDUARDO FERRARI DA GLORIA e outros

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY

No. ORIG. : 92.00.88605-1 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl.656: o prazo para manifestação da apelante é de 10 (dez) dias, conforme decisão anterior de fl.654.

Intime-se novamente a recorrente acerca dos extratos fundiários acostados aos autos pela ré, que indicam, em tese, o pagamento do montante devido, bem como para manifestar interesse quanto ao julgamento do presente recurso.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.105625-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : GARIBALDI E CIA LTDA e outros

: RICARDO GARIBALDI

: REYNALDO GARIBALDI

ADVOGADO : RICARDO CONCEICAO SOUZA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00008-3 2 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Descrição fática: GARIBALDI E CIA LTDA E OUTROS opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os procedentes, para declarar nula a execução e determinar o levantamento da penhora. Condenou o embargado ao pagamento de custas processuais e verba honorária da parte contrária fixada em 10% sobre o valor executado.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alega, em síntese, preliminarmente, o cerceamento de defesa, ante a ausência da perícia técnica. Quanto ao mérito, aduz que preenche a CDA os requisitos indispensáveis.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC.

A matéria alegada em preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisada a seguir.

Cabe destacar que não houve cerceamento de defesa, uma vez que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC), de modo que, se o MM. Juízo Singular reservou-se no direito de somente apreciar a necessidade ou não da produção da prova pericial, vindo a julgá-la desnecessária, é porque entendeu que as provas existentes, inclusive, a juntada do processo administrativo aos autos, já seriam bastantes para solucionar a lide, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa do embargante, a quem foram oportunizadas todas as possibilidades de manifestação nos autos.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de provas.

A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso.

Agravo de instrumento improvido.

(TRF- 3/SP - AG. Nº 200203000064173 - 4ª Turma - Rel. Juíza Alda Basto - Dt decisão: 23/06/2004, DJU data 31/08/2004 - página 420)".

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a notificação fiscal de lançamento de débito - NFLD, datada de 27 de junho de 1994, e a certidão de dívida ativa embasam o executivo com precisão, indicando esta o dispositivo da legislação que teria sido violado pela embargante na parte alusiva a Fundamentação Legais, não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Discriminativo de Débito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

Portanto, não há nos autos qualquer elemento capaz de ilidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que goza o crédito fiscal.

Assim, ocorrendo a reforma da r. sentença monocrática os honorários advocatícios devem ser suportados pelo embargante que, por ora, fixo em 10% sobre o valor da execução devidamente atualizada, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.107527-9/SP
APELANTE : R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : LUIS ANTONIO DE ABREU e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DECISÃO

Descrição fática: RVZ INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA opôs embargos à execução fiscal contra União Federal FAZENDA NACIONAL, objetivando o afastamento da multa.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes e condenou a embargante nas custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito.

Apelante: RVZ INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA requer a reforma da r. sentença de primeira instância, para que seja afastada a multa moratória.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, *caput*, do CPC.

CUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS

É legal a cumulação de multa e juros moratórios, presentes da CDA, diante da natureza jurídica diversa, o que não significa aumento de tributo.

Os juros moratórios, incidentes sobre o débito corrigido, têm função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora.

A multa moratória, por sua vez, decorre de previsão legal e tem como finalidade penalizar o contribuinte inadimplente, incidindo, também, sobre o débito corrigido.

A corroborar tal entendimento, peço vênha para mencionar o seguinte julgado:

" EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - LIMITAÇÕES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

(...)

8. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

9. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

10. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.

11. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

(...)

15. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, AC 200003990661633, 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data da decisão: 06/12/2004, DJU DATA:09/03/2005, P. 229)

Como se vê, cabível a cobrança da multa, não devendo ser a mesmo afastada.

Pelo exposto, **nego seguimento** à apelação do embargante, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.003067-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : VANILDO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : EDER WILSON GOMES

APELADO : APEMAT Credito Imobiliario S/A

ADVOGADO : LUIZ AUDIZIO GOMES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição Fática: VANILDO FERREIRA DE SOUZA ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, incluída a APEMAT Crédito Imobiliário S/A no pólo passivo da demanda, objetivando a suspensão da alienação do bem que garante o mútuo para aquisição de imóvel pactuado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Por fim, condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, atualizado (fls. 348/349).

Apelante: mutuário pretende a reforma da r. sentença, argüindo, preliminarmente, a nulidade do processo ante a falta de realização da audiência de conciliação, prevista no artigo 331 do CPC; a nulidade da sentença, por ser *infra-petita* em ofensa ao disposto nos artigos 458, III e 459 do CPC; cerceamento de defesa por não ter proporcionado a juntada de mais documentos. No mérito, aduz, em síntese, a iliquidez da dívida e o desacerto da execução extrajudicial em se pautar em valores irrealis, além da inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e a inobservância das formalidades nele previstas (fls. 351/374).

Com contra-razões (fls. 378/389).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

A r. sentença merece ser mantida.

DAS PRELIMINARES

No que diz respeito à audiência preliminar prevista no art. 331 do CPC, tem a finalidade de propiciar a conciliação, de modo que, se esta não for realizada, não implica sua ausência em nulidade do processo, pois as partes podem transigir a qualquer momento, além disso, houve julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC), logo, não havia necessidade de sua realização.

Não bastasse isso, o § 3º do art. 331 do Código de Processo Civil preceitua que "*se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção de prova, nos termos do § 2º*".

Também não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que o magistrado é o destinatário da prova, cabendo a ele verificar a pertinência da juntada de documentos, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130 do CPC.

Neste sentido, trago à colação do entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - FALTA DE COTEJO ANALÍTICO - AUDIÊNCIA PRELIMINAR - NÃO REALIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA.

1 - Quanto à divergência jurisprudencial, a recorrente limitou-se no recurso especial a transcrever ementas, deixando de proceder ao cotejo analítico com a finalidade de demonstrar as circunstâncias que assemelham os casos confrontados.

2 - Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes.

3 - No que se refere à apontada ofensa aos artigos 234 e 330, I, do CPC, relativa ao julgamento antecipado da lide, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização audiência para produção de provas, ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.

4 - Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª TURMA, AGA 693982/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, Data da decisão: 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 316)
"PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282/STF E 211/STJ - RECONVENÇÃO - AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO EXPRESSO NA SENTENÇA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - SUFICIÊNCIA DE PROVAS AO CONVENCIMENTO DO JUIZ - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- A simples ausência de dispositivo expresso quanto à reconvenção não torna nula a sentença se a procedência total da ação revela implicitamente - em razão da contraposição dos pedidos - a rejeição total do pedido reconvenional.

- Não há cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide por ausência de audiência de conciliação - desnecessária, em sendo possível o julgamento antecipado.

- O Juiz é o destinatário da prova e a ele cabe selecionar aquelas necessárias à formação de seu convencimento. Assim, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide demandaria reexame de provas. Incide a Súmula 7.

- Para demonstrar divergência jurisprudencial é necessário realizar confronto analítico entre os casos. Não bastam simples transcrições de ementas."

(STJ, RESP 431058/MA, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Data da decisão: 05/10/2006, DJ 23/10/2006, p. 294)

A preliminar de sentença *infra petita* não há como ser acolhida, pois o MM. Juízo a quo se ateve aos limites do pedido formulado na inicial, consistente na nulidade de ato jurídico, sob o fundamento de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66.

DA CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constituiu-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

No caso em tela, verifica-se a liquidez e certeza do débito pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (artigo 31, III, do supramencionado diploma legal).

Desse modo, não há que se falar na iliquidez da dívida hipotecária, sob a alegação de que houve descumprimento do contrato de mútuo habitacional, uma vez que consumada a execução extrajudicial, encerra-se o vínculo obrigacional entre as partes, descabendo a rediscussão da avença.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.

Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução.

Recurso não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 49771/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 20/03/2001, DJ 25/06/2001, p.150, RJADCOAS vol. 30, p. 41, RSTJ vol. 146, p. 159)

VÍCIOS NO PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

A alegação de vícios no procedimento extrajudicial não prospera, uma vez que o mutuário tinha ciência de que o bem imóvel seria levado a leilão, posto que tal sanção, está expressamente prevista na cláusula 28ª do contrato entabulado entre as partes.

Ademais, compulsando os autos, verificam-se provas de que, a CEF realizou a notificação do mutuário no endereço por ele fornecido, sendo que a mesma restou frustrada, porquanto não foi ali encontrado, o que a levou a publicar os editais do leilão em jornal, em atenção ao art. 32, *caput*, do Decreto-Lei 70/66.

Neste sentido, é a orientação sedimentada no âmbito desta E. 2ª Turma, conforme se lê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. EDITAL DE LEILÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal. Jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida pela Turma.

2. Não comprovado, pelos mutuários, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.

3. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200461080047239, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 18/03/2008, DJU DATA:04/04/2008, p. 689)

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Diante do inadimplemento da mutuária, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, conforme lhe assegura o instrumento, o que significa dizer que não há nenhuma ilegalidade nisso.

II - Da análise dos autos, verifica-se que a autora, ora apelante, não conseguiu reunir o mínimo de evidências capazes de sugerir a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, e sim, optou apenas por questionar o Decreto-lei n.º 70/66, o que deve ser rechaçado, vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo (RE n.º 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE n.º 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22).

*III - No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que a Caixa Econômica Federal - CEF enviou cartas de notificação para a autora no endereço por ela indicado no contrato de mútuo dando conta da realização do leilão, e mais, publicou edital de 1º e 2º leilões também na imprensa escrita, nos termos do que dispõe o artigo 32, *caput*, do Decreto-lei n.º 70/66.*

IV - Com relação à decisão proferida nos autos da ação cautelar n.º 1999.61.00.052703-5, a mesma não interfere na discussão de mérito travada nestes autos, vez que o presente feito abordou o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do mútuo habitacional de maneira exaustiva, devendo prevalecer a decisão aqui proferida, dado o aspecto acessório da cautelar frente ao processo principal.

V - Apelação improvida.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200061000108730, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 26/06/2007, DJU 14/11/2007, p. 451)

ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO

No tocante à escolha unilateral do agente fiduciário, tenho que foi realizada em consonância com o disposto no artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, porquanto está expressamente previsto na cláusula 31ª, parágrafo único, do contrato firmado entre as partes (fls. 32vº), autorizando a escolha de quaisquer das entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado prolatado pelo E. STJ:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

(...)

5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre "as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar", e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(REsp 485253/RS; 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/04/2005, DJ 18/04/2005, p. 214)

Diante do exposto, **rejeito** as preliminares e, no mérito, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.005331-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : FERNANDO RODRIGUES e outro

: ROMY FABIOLA ROJAS ORDENES RODRIGUES

ADVOGADO : LOURDES NUNES RISSI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

Desistência

Vistos, etc.

Em face do pedido formulado por FERNANDO RODRIGUES e ROMY FABIOLA ROJAS ORDENES RODRIGUES às fls. 264/265 v. e diante da concordância da Caixa Econômica Federal, extingo o processo com julgamento do mérito, em razão da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.019864-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : CARLOS MARIA GUIASOLA

ADVOGADO : RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 530/532, interpostos pelo autor-apelante CARLOS MARIA GUIASOLA, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão das fls. 511/527, em sede de Ação Ordinária em que foi julgado parcialmente procedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

A decisão embargada negou seguimento ao recurso da parte autora e deu provimento ao recurso da CEF, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Embarga o autor sustentando que a decisão foi omissa em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em epígrafe.

Assevera que o *decisum* é contraditório, uma vez que consigna que a Tabela Price utiliza juros compostos e colaciona jurisprudência no sentido da vedação da ocorrência de anatocismo, prequestionando, outrossim, a Súmula 121 do STF. O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

(STJ - RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente.

II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(STJ - EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício no pronunciamento jurisdicional, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.001901-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ELISEU VINHADO RODRIGUES e outro
ADVOGADO : MARTA DELFINO LUIZ e outro
: ADALEA HERINGER LISBOA
: FERNANDO CESAR BERTO
: GISELE QUEIROZ DAGUANO
APELANTE : VANICE VINHADO RODRIGUES
ADVOGADO : MARTA DELFINO LUIZ e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a falta de documentos nos autos que comprovem que o outorgante do substabelecimento de fls. 376 é representante legal dos apelantes, intimem-se os autores ELISEU VINHADO RODRIGUES e OUTRO, para que supram a deficiência apontada.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.011484-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : EDUARDO CARLOS MOREIRA SANTOS
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
REPRESENTANTE : JOANA DA SILVA LUNA
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto por EDUARDO CARLOS MOREIRA SANTOS, em sede de medida cautelar ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial, promovido com base no Decreto-Lei 70/66, a autorização para o depósito judicial das prestações nos valores que entende corretos, além de que a CEF se abstenha de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação principal, nos termos do artigo 796 e do artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente."

"Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

(...)

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito."

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2-Tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada."

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.08.005293-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : COML/ MARTINS DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença (fls. 1329/1335) que julgou improcedente o pedido inicial formulado em embargos à execução fiscal, que questiona auto de infração que originou título executivo extrajudicial, ao argumento de que não incidem contribuições previdenciárias sobre as parcelas consideradas "in natura" a título de alimentação; sobre as cestas básicas entregues aos funcionários, sem inscrição no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, bem como questionou a incidência da TR/TRD, taxa SELIC, a multa moratória aplicada e sustentou a nulidade da NFLD.

A r. sentença julgou extinto, sem análise do mérito, ex vi 267, VI do CPC, o pedido relativo à incidência da TR/TRD e improcedente quanto ao restante. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

A autora apelou quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as cestas básicas e a aplicação da taxa SELIC.

Com contra-razões os autos vieram a esta Corte.

Passo à análise.

A questão posta na presente demanda encontra deslinde com a definição da natureza da verba destinada à alimentação dos empregados da autora.

Caso seja salarial, integra o salário de contribuição e sobre ela incide a contribuição à Seguridade Social. Na hipótese contrária, por óbvio, não é devida a referida contribuição.

As prestações de valor econômico feitas pelo empregador ao empregado podem ser exclusivamente de quatro as espécies:

1 - *Remuneratórios*, feitos a qualquer título e sob qualquer forma, desde que decorram da relação de emprego e não se enquadrem em uma das demais espécies, presumindo-se serem destinados a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

2 - *Não remuneratórios ope legis* - aqueles que, a despeito de realizados em virtude da relação de emprego e eventualmente retribuírem o trabalho, a lei especificamente e por ficção, atendidas certas condições, exclui da remuneração para alguns ou para todos os efeitos, tais como a participação nos lucros, o auxílio-alimentação e o auxílio-transporte.

3 - *Indenizatórios* - aqueles realizados para repor quantias despendidas pelos empregados em prol do desempenho de suas atribuições (despesas de viagem e diárias, por exemplo) ou para satisfazer antecipadamente despesas do empregador, como também aqueles feitos em compensação de direitos extrapatrimoniais, tais como a indenização por demissão sem justa causa, por falta de aviso prévio ou por férias não-gozados, além de eventuais danos morais.

4 - *Estrita e expressamente desvinculados* da relação laboral, decorrentes de outras relações casualmente mantidas entre a pessoa do empregador e a do empregado, sem qualquer vantagem para o empregado (compra-e-venda de bens pelo valor de mercado, por exemplo), como também **liberalidades eventuais** claramente alheias ao contrato de trabalho e

totalmente independentes do trabalho, tais como brindes de pequeno valor ou presentes em homenagem à aposentadoria. Por *expressamente desvinculados* do contrato de trabalho devem entender-se não os que empregador e empregado queiram excluir, mas aqueles que *por natureza e evidentemente* não pudessem ser exigidos ou esperados pelo operário como contraprestação, porquanto não seriam pagos pelo fato de trabalhar ou estar à disposição para o trabalho, nem decorram direta ou indiretamente de resultados do trabalho do empregado, isolada ou conjuntamente. Sendo a regra geral que os pagamentos feitos pelo empregador tenham em vista a prestação laboral, e ademais porquanto ele e o empregado não têm disposição quanto aos efeitos tributários da relação empregatícia, presumem-se **remuneratórios**, para incidência da contribuição social, todos os valores recebidos pelo empregado, devendo o empregador fazer prova em contrário.

São distintos os conceitos de salário de contribuição e salário. O primeiro, para o empregado e o trabalhador avulso, que consoante prevê a legislação retro destacada, engloba o salário ou remuneração em um espectro mais amplo que o conceito de salário, pois considera que ele é devido pelo tempo que o trabalhador fica à disposição do empregador, mesmo que eventualmente não haja qualquer resultado dele conseqüente e não apenas pelo serviço prestado e que considera, além dos rendimentos pagos ao trabalhador, os devidos ou creditados a qualquer título. Isso acarreta que a obrigação tributária não depende do efetivo pagamento da remuneração ou do salário, mas flui apenas com a simples prestação dos serviços.

Essa classificação é diferente do conceito de salário, que é o montante pago em dinheiro, de forma direta e com habitualidade pelo empregador ao trabalhador como conseqüência de um contrato de trabalho, seja pelo serviço efetivamente prestado por ele, seja pela sua disponibilidade. Esse montante é composto de uma parcela fixa, que sempre é paga ao trabalhador; e de outras parcelas de caráter remuneratório, que são devidas tão somente em determinadas situações previstas na legislação, tais como os adicionais, abonos e gratificações.

Assim, o que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

Atualmente, a redação da Lei nº 8.212/91, no que toca ao tema em debate, é a seguinte:

Art. 22

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a **totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título**, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, **inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "*in natura*" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)
9. recebidas a título de indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- § 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (grifamos).

O Plano de Custeio da Previdência Social prevê que a contribuição sobre a folha de salários não incidirá sobre a parcela "**in natura**" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321/76.

Todavia, a parcela em dinheiro destinada a auxiliar ou financiar a alimentação do trabalhador, quando prestada de forma habitual, adquire caráter remuneratório e, em decorrência, compõe o salário de contribuição, não importando para a definição se há previsão nesse sentido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, ou mesmo, se há inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador.

Ademais, o § 11, do artigo 201, da CR/88, determina que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

No caso da entrega de cestas básicas, ocorre situação semelhante.

Esta Corte já se pronunciou sobre o tema:

TRIBUTÁRIO - SALÁRIO "IN NATURA" - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXIGIBILIDADE - NULIDADE INOCORRENTE - CND - MULTA - PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A entrega de cestas básicas aos empregados, com habitualidade, é ato que se reveste da natureza de salário "in natura", integrando, por isso, a base de cálculo para a contribuição previdenciária, se a empresa empregadora não integra o Programa de Alimentação do Trabalhador, nos termos do art. 28, § 9º, "c", da Lei 8.212/91.
 2. Válido o lançamento fiscal, a expedição da Certidão Negativa de Débito em favor da devedora fica condicionada ao pagamento da dívida.
 3. Fixada a multa nos termos da lei vigente, descabe ao Poder Judiciário afastá-la e ou reduzi-la, sob o argumento de que se reveste do caráter confiscatório.
 4. Recurso improvido. Sentença mantida.
- (TRF3 - AC 1999.03.99.093859-6 - relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJU DATA:11/02/2003 PÁGINA: 260)

Quanto à utilização da taxa SELIC na atualização dos juros devidos pelo atraso no pagamento dos tributos e contribuições, tal como previsto no CTN, art. 161, § 1º, cabe fazer uma breve digressão.
A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Por outro lado, o artigo 161, caput, do CTN, estatui que os juros moratórios têm natureza indenizatória nas ocasiões em que a Fazenda Pública não efetiva no lapso correto os proveitos e destinações legais, em razão da mora do contribuinte no recolhimento de tributos.

Pela regra do § 1º do mesmo artigo 161 do CTN, restou prevista a incidência da taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento, bem como estabeleceu-se um determinado percentual padrão de juros de mora (1% - um por cento - ao mês).

Todavia, a norma recepcionada como lei complementar, caso do CTN, é apenas a que prevê a incidência da taxa de juros sobre o crédito tributário não pago no vencimento, sendo que a parte relativa à possibilidade da legislação fixar uma taxa de juros por outros índices não exige lei complementar, bastando lei ordinária que estabeleça índices diversos. Assim, é válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Ademais, no tocante à possibilidade de se aplicar a Taxa Selic na cobrança dos débitos da Fazenda Pública, o STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003).

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TAXA SELIC. TR/TRD. JUROS.

1. Incide multa moratória na hipótese de parcelamento de débito deferido pela Fazenda Pública. "A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208/TFR).

2. Com o advento da Lei Nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN. Tese consagrada na Primeira

Seção, com o julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.05.03.

3. É legal a utilização da TRD como taxa de juros, mas não como fator de correção monetária.

4. Recurso especial provido em parte." (grifei)

(STJ, Segunda Turma, REsp.867121/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 31/10/2006 pg.272).

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

I - A eg. Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp nº 284.189/SP e o REsp nº 378.795/GO, ambos da Relatoria do Ministro

Franciulli Netto, julgados na sessão de 17/06/2002, passou a adotar o entendimento de que não deve ser aplicado o benefício da denúncia

espontânea nos casos em que há parcelamento do débito tributário, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e esta somente será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. Precedentes: AGA n.º 363.912/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/09/2003; REsp n.º 295.376/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 01/09/2003 e AEREsp n.º 434.461/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/08/2003.

II - Pacífica a jurisprudência deste Pretório acerca da incidência da Taxa SELIC relativamente aos débitos tributários, observando-se, ademais, o princípio da isonomia. Precedentes: REsp n.º 497.908/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/2005 e REsp n.º 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/2003.

III - Nesta sede regimental, procura a agravante inovar suas razões de reforma do v. acórdão recorrido, pretendendo, caso não seja excluída a multa, a redução do percentual. Inviável o exame da questão apresentada a destempo, incidindo na hipótese o instituto da preclusão.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, Primeira Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 01/02/2007, pág. 418).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.017129-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ALLPAC EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : EDUARDO PEREZ SALUSSE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação da embargante (fls. 304-322) em face da r. sentença de fls. 280-298, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa bem como dos critérios de correção monetária, em especial a incidência da TR e da SELIC, e da multa moratória.

AMPLA DEFESA

Incumbe ao embargante impugnar por artigos os valores contidos na CDA. Meras alegações genéricas de que os valores exequendos não são devidos ou de que os acréscimos legais são exagerados não tornam controverso o crédito e, portanto, não demandam dilação probatória.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. MULTA DE 60% (SESENTA POR CENTO). JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que não pode ser afastada com a mera afirmação de inexistência da obrigação tributária ou incorreção dos cálculos.

2. A correção monetária não representa acréscimo ao débito, mas simples atualização de seu efetivo valor.

3. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária.

4. O percentual da multa fiscal é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório.

5. As obrigações tributárias, não se aplica dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, que estipula multa de 2% (dois por cento) ao mês.

6. Apelação desprovida.

(TRF3, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos APELAÇÃO CÍVEL 956211, Processo 199961820515744/SP, publ. no DJF3 de 04/12/2008, p. 821)

O perito tem função própria na instrução do feito, não lhe competindo, e muito menos ao juiz, intuir fundamentos que beneficiariam a parte, mas não foram adequadamente deduzidos na fase processual anterior.

Ademais, a perícia e prova testemunhal têm natureza e aplicabilidade específicas, que não se confundem com as das provas documentais. Alguns fatos podem ser provados por vários meios; outros, não.

Mesmo no processo penal, em que se busca a verdade real e é mais ampla a liberdade probatória para o acusado, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.

STF, AGRAVO DE INSTRUMENTO 24586, Relator Min. VICTOR NUNES ADJ 02-10-1961 p. 353, DJ 08-07-1961 p. 1271 e ement. Vol. 00466-01 p. 188; STF, HABEAS CORPUS 67639/AC, publ. DJ 29-09-1989 p. 15192 EMENT VOL-01557-01 p. 00138, Relator Min. PAULO BROSSARD; STF, HABEAS CORPUS 77910/PB, publ. DJ 26-03-1999 PP-00003 EMENT VOL-01944-02 PP-00301, Relator Min. SYDNEY SANCHES; STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 345580/SP, publ. DJ 10-09-2004 PP-00059 EMENT VOL-02163-02 PP-00372, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; STF, HABEAS CORPUS 88904/SP, publ. Fonte DJ 01-09-2006 PP-00022 EMENT VOL-02245-05 PP-01055 RT v. 96, n. 855, 2007, p. 533-535 Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; STF, HABEAS CORPUS 87071/SP, publ. DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00080 EMENT VOL-02286-04 PP-00619 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 410-417 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 559-562, Relator Min. CEZAR PELUSO; STF, HABEAS CORPUS 89766/MT, publ. DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-02 PP-00321, Relator Min. CARLOS BRITTO. STJ, QUINTA TURMA, HABEAS CORPUS 99596, Processo 200800208440/DF, publ. DJE DATA:13/10/2008, Relator Min. FELIX FISCHER; STJ, SEXTA TURMA, HABEAS CORPUS 73605, Processo: 200602838784/RS, publ. DJE 13/10/2008, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; STJ, TERCEIRA TURMA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 771335, Processo 200601046627/SC, publ. DJE 23/09/2008, Relator Min. SIDNEI BENETI.

REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549; TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542; TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242; TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460; TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

LIQUIDEZ DA DÍVIDA

Ainda que porventura tenha o contribuinte efetivado pagamentos parciais do débito, a certidão de dívida ativa permanece líquida e exigível, pouco importando, para esta finalidade, se o recolhimento insuficiente ocorreu antes ou depois do pagamento, no prazo legal ou em atraso.

Tais recolhimentos, se já não foram considerados no lançamento (o que cumpre ao embargante demonstrar), deverão certamente ser abatidos do valor total do débito, o que todavia pode ser feito mediante simples cálculos aritméticos, que não prejudicam a higidez do título executivo ou sua idoneidade para instruir a execução fiscal.

Apenas o pagamento integral do tributo, com seus acréscimos legais, impede o prosseguimento da execução. Se o recolhimento é insuficiente para a quitação, o feito executivo deve prosseguir pela diferença.

STJ, PRIMEIRA TURMA, MEDIDA CAUTELAR 12765, Processo 200700992663/PR, Fonte DJ 22/11/2007, p. 185, Relator Min. LUIZ FUX; STJ, PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL 930803, Processo 200700465741/PA, Fonte DJ 05/11/2007, 237, Relator Min. JOSÉ DELGADO; STJ, PRIMEIRA TURMA RECURSO ESPECIAL 695069, Processo: 200401455915/PR, Fonte DJ 05/03/2007 p. 264, Relatora Min. DENISE ARRUDA; STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL 810787, Processo 200600101200/SP, Fonte DJ 17/08/2006, p. 346, Relatora Min. ELIANA CALMON

TR

As cortes superiores já pacificaram o entendimento de que é lícita a incidência da Taxa Referencial sobre os créditos tributários.

STF, RE 218290/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 28-04-2000 PP-00096 EMENT VOL-01988-05 PP-01038; STJ, Segunda Turma, RESP 222064/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:16/05/2005 PG:00279.

SELIC

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

Nada há de ilegal na incidência da Selic sobre os débitos fiscais

STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003; STJ, REsp 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200; STJ, REsp 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otavio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253; TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA

MULTA MORATÓRIA

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Tendo expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos.

TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35; TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628; TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413.

O percentual da multa cobrada no caso concreto, apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827.

Não merece ser acolhida a pretensão de exclusão da multa moratória aplicada.

Com efeito, a Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996." (grifo nosso)

O artigo 61, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."(grifo nosso)

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

O embargante suportará os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.011936-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CARLA DAMIAO CARDUZ e outro

ADVOGADO : PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA

CODINOME : CARLA CARDUZ ROCHA

APELANTE : LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO

ADVOGADO : PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.05899-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de "agravo legal e/ou embargos de declaração" interposto por Carla Damião Carduz e outro contra decisão monocrática terminativa que deu parcial provimento à apelação por ela interposta contra sentença que julgou extinta a execução de obrigação de fazer oriunda de sentença que concedeu aos autores o reajuste de 28,86%.

Inconformados, entendem os autores que a decisão recorrida não exauriu a tutela jurisdicional, invocando o princípio da fungibilidade a fim de justificar a interposição simultânea dos recursos, aduzindo a existência de polêmica acerca do cabimento ou não de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida com base no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, ou se cabível apenas o recurso de agravo legal. Afirma que o julgado foi omissivo na fixação dos termos inicial e final da incidência do reajuste. Postula ainda o pronunciamento expresso quanto ao momento da transposição dos cargos dos autores Luiz Gonzaga Cardoso Tinoco e Carla Damião Carduz. Invoca ainda obscuridade quanto à negativa de incorporação do reajuste e omissão pela não apreciação do agravo retido e quanto aos juros moratórios e ao reembolso das custas processuais.

Feito o breve relatório, decido.

Conheço do presente recurso como embargos declaratórios, considerando que a matéria nele ventilada encontra adequação às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, admitindo a fungibilidade recursal ante a dúvida objetiva e a dupla tempestividade .

Inicialmente, tenho como descabida a argüição de omissão no julgado por falta de apreciação do agravo retido interposto pelo INSS, por impossibilidade lógica do seu conhecimento, na medida em que o recurso de apelação não foi interposto pela parte agravante (artigo 523 do Código de Processo Civil).

Quanto aos juros moratórios e ao reembolso das custas processuais, tais questões não foram abrangidas no âmbito da devolução operada pelo apelo interposto.

No que toca as questões de fundo, os embargos de declaração merecem ser rejeitados.

Da leitura das razões dos embargos declaratórios, infere-se que buscam os embargantes a rediscussão da matéria objeto do recurso, a qual restou decidida de maneira fundamentada, exaurindo a prestação jurisdicional.

Nítida, pois, a conclusão pelo caráter infringente dos presentes embargos declaratórios, quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no julgado embargado, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.028359-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LEONOR DE ABREU SODRE EGREJA

ADVOGADO : MARIO SERGIO DUARTE GARCIA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.00030-2 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 167/169: Trata-se de embargos de declaração opostos por LEONOR DE ABREU SODRÉ EGREJA contra decisão monocrática que, nos autos de embargos à execução opostos em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando sua exclusão do pólo passivo da lide.

Embargante sustenta, em síntese, que a decisão se mostrou omissa quanto à questão atinente à sucumbência, que, por decorrência da alteração do sentido do julgado de primeiro grau, deveria experimentar inversão de igual natureza.

É o Relatório.

D E C I D O.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada, que não ocorreram no caso em testilha.

No caso dos autos, vislumbra-se a ocorrência de omissão, uma vez a decisão de fls. 187/188, deu provimento ao presente recurso de apelação, excluindo a sócia do pólo passivo da lide, silenciando-se, porém, quanto às verbas de sucumbências.

Assim, o presente recurso merece ser acolhido, para sanar a omissão existente.

Pelo exposto, **acolho** os embargos de declaração, alterando o dispositivo da r. decisão de fls., que passa a ter o seguinte texto:

"Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação, para excluir LEONOR DE ABREU SODRÉ EGREJA do pólo passivo da lide, nos termos do art. 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC, e da fundamentação supra.

Tendo em vista a reforma da r. sentença monocrática, condeno a União Federal ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC."

Intime-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00014 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.029197-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : GRANJA ITAMBI LTDA

ADVOGADO : CARLOS SUPLICY DE F FORBES

: CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.04.03471-7 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de reexame necessário de sentença de fls. 155-163, em que o Juiz Federal da 1ª Vara de São José dos Campos/SP julgou procedentes os embargos à execução fiscal e condenou a exeqüente no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixou em 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução.

De acordo com o art. 475 do Código de Processo Civil, o cabimento de remessa oficial restringe-se às hipóteses de sentenças contrárias à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias e fundações de direito público, ou que tenham julgado procedentes, no todo ou em parte, embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. É de se observar, ainda, que, se o valor da condenação não superar 60 (sessenta) salários mínimos, resulta inadmissível o reexame necessário (§ 2º).

No caso em tela, a execução fiscal foi ajuizada em 1997 para cobrança do valor de R\$ 2.074,79 (dois mil setenta e quanto reais e setenta e nove centavos).

Assim, no caso em tela, inadmissível a remessa oficial.

Com tais considerações e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.030938-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : DURVAL ORMENESSE espólio

ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN e outro

REPRESENTANTE : THEREZINHA DE JESUS RAMOS ORMENESSE

ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro

No. ORIG. : 98.00.04322-5 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Durval Ormenesse (espólio) em face de decisão que determinou o arquivamento dos autos, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pela executada.

O autor apela aduzindo que a obrigação de fazer não restou cumprida, bem como que não se dera oportunidade de impugnação aos cálculos apresentados pela ré, circunstância que enseja a nulidade da sentença.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

A sentença exequianda julgou procedente o pleito inaugural para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF à aplicação da taxa de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Dispõe o artigo 635 do Código de Processo Civil que, *verbis*:

"Art.635. Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de 10 (dez) dias;não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação".

Da exegese do citado dispositivo extrai-se que o juiz conferirá às partes o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem sobre o cumprimento ou não da obrigação pelo devedor ou por terceiro (artigo 637 do CPC). Havendo impugnação, decidirá em 05 (cinco) dias e não a havendo, dará a obrigação por cumprida e satisfeita.

Nessa linha de raciocínio, a extinção da execução em face do pagamento do débito sem conceder ao exequente a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação consubstancia evidente cerceamento ao direito constitucional da ampla defesa, o que enseja a anulação da sentença.

Nesse sentido já decidiu esta C. Corte:

"FGTS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 635 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL SEM A ANUÊNCIA DO ADVOGADO. PREQUESTIONAMENTO.

(...) O julgamento da lide, sem propiciar aos autores a oportunidade de manifestarem-se (artigo 635 do CPC), consubstanciando-se em evidente cerceamento de defesa ao direito constitucional da ampla defesa, o que enseja a anulação da sentença (...)"

(AC 2000.03.99.034282-5, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 11.03.2008).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de oportunizar ao exequente a impugnação dos cálculos apresentados pela executada.

Int.

Oportunamente baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.052562-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

APELADO : VITO ROMANO e outros

: ADAO EVANGELISTA RODRIGUES

: ANTONIO CARBONERA

: ANTONIO GONCALVES DA SILVA

: VALTER BALLESTER PALAVICINI

: WAGNER CEZARIO

: APARECIDA CANTU DEMETRIO

: JOSE BALBINO DA SILVA

: PEDRO DONIZETE CARDOSO DE MORAES

: RAMON AUGUSTO DE ALMEIDA

: MADALENA PAULA GORDO PUCCI

: ANTONIO CLAUDIO JACUSSO DE MORAES

: JOAO JOSE OLIVEIRA

: SAVERIO LATORRE

ADVOGADO : ROBERTO GOMES CALDAS NETO e outro

No. ORIG. : 95.00.01666-4 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre o saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como, no tocante aos autores Antônio Carbonera, Valter Ballester Palavicini, Wagner Cezário, José Balbino da Silva, Antônio Cláudio Jacusso de Moraes determinou a aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do artigo 4º da Lei 5.107/66.

A sentença condenou a ré ao pagamento de juros de mora de 0,5%, a partir da citação e, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, nos termos do seu artigo 406. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.

A apelante pede a reforma total do julgado, asseverando, em síntese:

- a) a ausência dos requisitos legais para a concessão dos juros progressivos;
- b) ser incabível o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

A parte autora interpôs recurso adesivo e agravo retido.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66.

PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)

Depreende-se da documentação acostada aos autos que os autores cumpriram os requisitos legais para a concessão da taxa progressiva de juros.

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, *incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os*

titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

Acolhido em parte o pedido inicial, deve ser mantida a sucumbência recíproca estabelecida em primeiro grau.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, ao recurso adesivo e ao agravo retido.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.072770-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ADEMAR DE MATOS

ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO BENTO JUNIOR

No. ORIG. : 92.02.05197-6 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 316/325, interpostos pelo autor-apelante ADEMAR DE MATOS, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão das fls. 312/313, em sede de ação de consignação em pagamento em que foi julgado improcedente o pedido de liberação dos efeitos de eventual inadimplência das prestações de financiamento de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH por meio de depósito das prestações de mútuo vinculado ao mencionado Sistema.

A decisão embargada negou seguimento ao recurso da parte autora.

Embarga o autor sustentando que a decisão está em desacordo com a prova dos autos.

Repisando os argumentos difundidos anteriormente, assevera que o decisório padece de nulidade absoluta, uma vez que o mutuário - embargante já havia transferido o primeiro imóvel adquirido com recursos do SFH quando celebrou o novo contrato, razão pela qual jamais teve dois imóveis no mesmo município.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."
(STJ - RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."
(STJ - EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício no pronunciamento jurisdicional, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.001739-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : EDUARDO CARLOS MOREIRA SANTOS
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
REPRESENTANTE : JOANA DA SILVA LUNA
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: EDUARDO CARLOS MOREIRA SANTOS ajuizou em face da Caixa Econômica Federal, ação revisional de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* indeferiu a inicial a teor do artigo 295, VI c.c. o artigo 284, parágrafo único, ambos do CPC e julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ao fundamento de que o autor não outorgou aos seus advogados, de forma direta, poderes para representá-lo em Juízo, sendo que a outorga de poderes a advogado por sua procuradora, Sra. Joana da Silva Luna, mas em nome próprio desta, não supre a exigência legal.

Por fim, condenou o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, devidamente corrigidos a partir do ajuizamento da demanda, na forma da Súmula 14 do E. STJ (fls. 293/295).

Apelante: autor alega, em síntese, que foi acostado aos autos Instrumento Público de Procuração, em nome do requerente, outorgando poderes, inclusive com a cláusula *ad judicium*, à Sra. Joana da Silva Luna, dando poderes à esta para nomear advogado, pelo que prevê o artigo 38, *caput*, do CPC. Assevera que, após quase três anos do ajuizamento da demanda, o Magistrado de Primeiro Grau extinguiu o processo, sem exame do mérito, sendo que se entendeu que sua determinação não havia sido cumprida, deveria ter dado nova oportunidade para que o apelante pudesse se manifestar a respeito. Pugna pela reforma da r. sentença, com a remessa dos autos ao Juízo *a quo*, com seu regular prosseguimento (fls. 297/302).

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em face do não cumprimento de despacho determinando a regularização da representação processual da parte autora, sob o fundamento de que a outorga de poderes a advogado por sua procuradora, Sra. Joana da Silva Luna, mas em nome próprio desta, não supre a exigência legal.

Compulsando aos autos, verifica-se que o contrato de financiamento discutido nos autos (fls. 49/51vº), foi firmado entre Eduardo Carlos Moreira Santos e a Incorporadora Nogueira Empreendimentos, Representações e Comércio de Imóveis Ltda., esta última sucedida pela Caixa Econômica Federal na administração do contrato.

Com efeito, a ação foi proposta em nome do titular constante do aludido contrato, por meio de seu procurador legalmente constituído, conforme outorga de poderes constantes do instrumento público de procuração (fls. 47/47vº), o que não representa qualquer irregularidade.

Assim, o instrumento de procuração apresentado dá amplos direitos ao procurador constituído, inclusive, para propor ação judicial referente ao imóvel objeto desta ação.

Na esteira do entendimento acima esposado, colaciono os seguintes julgados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. OUTORGA DE PROCURAÇÃO PELO MUTUÁRIO A TERCEIROS A FIM DE QUE O REPRESENTEM PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE.

1. Não há ilegalidade no fato de mutuário constituir procuradores para representá-lo junto à CEF nos assuntos pertinentes ao imóvel objeto do contrato.

2. O instrumento de mandato confere poderes aos mandatários inclusive para constituírem advogado para demandar a CEF em juízo, se isso se fizer necessário.

3. Assim sendo, a procuração através da qual os mandatários da mutuária constituíram por sua vez a advogada que subscreve a petição inicial não possui qualquer irregularidade.

4. Apelação a que se dá provimento."

(TRF - 2ª Região, 1ª Turma, AC 2000.02.01.044226-8/RJ, Rel. Juíza Federal Convocada Simone Schreiber, DJ 31/01/03, p. 279/280).

"REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO QUE CONFERE AO MANDANTE PODER PARA CONSTITUIR ADVOGADO. REGULARIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE AFIRMA A INOBSERVÂNCIA DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL COM BASE EM PLANILHA APRESENTADA PELO AUTOR. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL.

1. Improcedência da preliminar de irregularidade da representação processual, uma vez que o 'instrumento de procuração passado pelo mutuário a terceiro, para fim de representá-lo perante o agente financeiro, e, desde que expressamente incluídos os poderes para o foro em geral, autoriza o procurador a constituir advogado com a finalidade de ajuizamento de ação versando sobre o respectivo contrato de financiamento.' (AG 2003.01.00.036322-0/MT, Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, Sexta Turma, DJ de 20/06/2005, p.120).

2. Nas causas em que há divergência quanto ao cumprimento da cláusula contratual relativa ao reajuste das prestações do financiamento habitacional vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), é necessária a realização de prova pericial para dirimi-la. Precedentes desta Corte.

3. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada."

(TRF - 1ª Região, 6ª Turma, AC 2000.41.00.000584-6/RO, Rel. Juiz Federal Conv. LEÃO APARECIDO ALVES, DJ 12/06/06, p. 108)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO ORIGINÁRIA AJUIZADA PELA MUTUÁRIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL REGULAR.

1. Inexiste irregularidade na representação processual de mutuário que, apesar de estar representado por terceiro, munido de procuração com os poderes da cláusula *ad judicium* e *et extra*, intenta ação de revisão contratual em seu próprio nome.

2. Agravo de instrumento provido."

(TRF - 1ª Região, 5ª Turma, AG 2004.01.00.005440-5/DF, Des. Fed. FAGUNDES DE DEUS, DJ 29/06/06, p. 93)
"SFH. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELOS MUTUÁRIOS. PODERES AMPLOS. POSSIBILIDADE DE CONSTITUIR ADVOGADO. LEGITIMIDADE ATIVA. REGULARIDADE PROCESSUAL.

1. Outorgada procuração a terceiro, com poderes amplos relativos ao imóvel, incluindo-se, entre eles, o de constituir advogado, não há que se falar em ilegitimidade da parte e/ou irregularidade processual. Precedentes desta Corte.

2. Apelação provida para anular a sentença e determinar o regular andamento do processo. Prejudicado o recurso adesivo."

(TRF - 1ª Região, Turma, AC 1999.34.00.035147-5/DF, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 18.06.2004, p. 17)
"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO QUE CONFERE PODERES PARA CONSTITUIR ADVOGADO. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

I - O instrumento de procuração passado pelos mutuários a terceiro, conferindo amplos, gerais e especiais poderes para tratar de assuntos, direitos e interesses do outorgante, relacionados ao imóvel questionado nos autos, inclusive autorizando o procurador a constituir advogado, conduz à regularidade da representação judicial dos autores, na espécie dos autos.

II - Apelação provida."

(TRF - 1ª Região, 6ª Turma, AC 2001.34.00.011722-6/DF, Rel. Des. Federal Souza Prudente, DJ 22/09/03, p. 95).

Sendo assim, tendo em vista que o presente feito se encontra em condições de imediato julgamento, entendo ser cabível a aplicação do disposto no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

Contudo, a r. sentença merece ser mantida por fundamento diverso, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

No caso em tela, o autor é carecedor de ação, considerando que a ação de revisão de prestações e saldo devedor foi ajuizada em 08/03/2000, após a arrematação do imóvel, ocorrida em 27/09/1999, vez que já estava encerrado o vínculo obrigacional entre as partes.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado proferido pela E. 2ª Turma deste C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateu ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.

VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas."

(TRF - 3ª Região, AC: 98030374745, 2ª Turma, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, Data da decisão: 28/06/2006, DJU DATA:14/07/2006 PÁGINA: 390)

Neste sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, §3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ - 1ª Turma - REsp 886.150/PR - Rel. Min. Francisco Falcão - DJ 17/05/2007 - p. 217)

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Por derradeiro, cumpre consignar que foram cumpridas as formalidades previstas no Decreto-Lei nº 70/66, conforme se depreende dos documentos juntados pela CEF às fls. 233/248.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 515, § 3º c.c. artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.006788-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MILTON FERREIRA NOVAES e outro
: SANDRA CRISTINA DE LIMA NOVAES

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. O interesse público que lhe incumbe guardar é genérico e não fica atingido pelo que se decida nestes autos.

Como conclusão, compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo na relação processual.

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - INDEVIDA A INCLUSÃO DA SEGURADORA E DO AGENTE FIDUCIÁRIO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO.

1. Na ação ordinária os agravantes objetivam revisar o contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal, que na condição de agente do Sistema Financeiro da Habitação, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.

2. A empresa seguradora não é litisconsorte necessária.

3. O seguro destina-se a garantir ao agente financeiro a quitação ou amortização de saldo devedor em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e não cobrir eventual prejuízo do agente financeiro em razão da sucumbência na ação.

4. Em razão do objeto da demanda (revisão do contrato) eventual responsabilidade do agente fiduciário não interfere na relação jurídica estabelecida entre as partes

5. Agravo de instrumento provido".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2006.03.00.003569-5, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 08/08/2006, p. 421).

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENS AIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EREsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra

a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*

5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*

6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*

7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*

8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)*

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula

contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH. não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso dos autores e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da CEF, julgando totalmente improcedente o pedido, todavia mantendo a sentença na parte em que negou a inclusão da União no pólo passivo da lide.

Considerando a sucumbência mínima da parte ré, a parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais)

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.025590-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SHIRTS PRADO e outro

: SYDNEY PACHECO DE ANDRADE

ADVOGADO : YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.23002-6 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Shirts Prado e outro, Procuradores Autárquicos do INSS aposentados, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária por eles proposta contra a União Federal, em que pretendem o reajuste dos seus proventos de aposentadoria nos mesmos índices aplicados no reajuste dos vencimentos dos membros do Ministério Público da União previstos na Lei nº 7.725/89, com base na equiparação instituída no artigo 1º da Lei nº 2.123/53 e com base no princípio constitucional da isonomia.

Inconformados, apelam os autores, aduzindo, em suma, a equiparação das carreiras jurídicas de Procurador Autárquico e do Ministério Público, definidas na Constituição como funções essenciais à Justiça, a justificar a isonomia de vencimentos, e a conseqüente aplicação aos seus benefícios com base na equivalência destes com os vencimentos da carreira na ativa. Por fim, pede a redução da verba honorária.

Com contra-razões

Feito o breve relatório, decido.

A pretensão dos apelantes, Procuradores Autárquicos Federais inativos, se baseia na equiparação instituída pelo art. 1º da Lei nº 2.123/53, revogado pela Lei nº 9.527/97, para fins de reajuste dos proventos de seus benefícios

E tese jurídica da equiparação pretendida já se encontra superada em nossas Cortes Superiores, tendo se firmado a orientação jurisprudencial no Pretório Excelso no sentido de que as relações entre o Estado e seus servidores são de natureza estatutária, razão pela qual o regime jurídico do serviço público pode ser alterado pela legislação, sem violação ao princípio do direito adquirido, além da inexistência de direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição ou reajuste de vencimentos ou a critério legal de reajuste, desde que preservado o montante global da remuneração.

Ainda no que se refere a remuneração de servidores, o direito adquirido in verbis: "traduz-se apenas na preservação do valor nominal dos seus vencimentos ou proventos, não protegendo a estrutura remuneratória ou determinada fórmula de composição de vencimento." (MS nº 24.875-1 - Rel Sepúlveda Pertence).

Ademais, com a edição da Emenda Constitucional nº 19/98, restou alterada a redação do § 1º do artigo 39 da Constituição Federal, de tal forma que a fixação dos padrões de vencimentos dos servidores passou a observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, afastando a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições assemelhadas entre os servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Por fim, a pretensão dos autores encontra óbice no enunciado da Súmula nº 339 do STF, segundo a qual "não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

Por fim, nenhum reparo merece a sentença quanto à verba honorária, na medida em que estipulada equitativamente pelo Juiz em valor fixo consentâneo com a natureza e complexidade da causa, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação, ante a manifesta improcedência do recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00021 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.026292-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : Banco do Brasil S/A

ADVOGADO : RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RÉ : EDSON NOBUMASSA ISHI -ME

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 99.00.00020-3 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP

DECISÃO

Vistos .

Trata-se de remessa oficial de sentença (fls.105/108) proferida em desfavor da fazenda pública.

A sentença atende à jurisprudência deste Tribunal e dos Superiores, sustentando-se por seus próprios fundamentos.

Conforme já se ressaltou na decisão proferida à fl.107 dos autos nº2001.03.99.026291-3 (em apenso), restou comprovado que o embargante havia adquirido o bem, em hasta pública, antes que fosse distribuída a execução fiscal. Correta, portanto, a exclusão da penhora, uma vez que a execução fiscal (autos nº209/94) foi proposta em 07/10/1994, isto é, posteriormente à arrematação, a qual se deu em 29/06/1994 (vide fls. 50/51).

Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.048380-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SANTA MONICA VEICULOS LTDA

ADVOGADO : CLELIO CHIESA

: CLAINE CHIESA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.05105-8 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: A SANTA MÔNICA VEÍCULOS LTDA, manejando ação de mandado de segurança, visava a expedição de Certidão Negativa de Débitos fiscal, cujo provimento foi negado com fundamento de que o parcelamento não seria suficiente para expedição da certidão, exigindo-se, "in casu", a garantia respectiva.

É o breve relatório

Este feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

De início, o parcelamento é causa legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional - CTN, na redação dada ao dispositivo pela Lei Complementar federal de n.º 104, de 2001.

Assim, aliás, já decidiu bem mais de uma vez o Superior Tribunal de Justiça - STJ, superando-se eventuais antinomias entre este e a disciplina do art. 47, § 8º, da Lei federal de n.º 8.212, de 1991 (senão vejamos, sem destaques no original):

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PARCELAMENTO. INEXIGIBILIDADE DE GARANTIA.

1. "Uma vez deferido o pedido de parcelamento da dívida tributária e cumpridas as obrigações assumidas para com o INSS, não pode este negar-se a expedir certidão positiva de débito com efeito de negativa, alegando, para tanto, inexistir garantia, cuja prestação não fora exigida do sujeito passivo por ocasião do referido pleito" (REsp 498.143/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02.08.06).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1038652/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008)

Dou provimento ao recurso para determinar a expedição da Certidão Negativa de Débito apenas nos limites dos débitos objetos do parcelamento, noticiados nos autos deste mandado de segurança.

Inverto eventuais ônus de sucumbência.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.019921-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

APELANTE : MARIA ANA VIANA CAVALCANTE

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação da CEF (fls. 310/350) e adesivo da parte autora (fls. 358/377) em face da r. sentença (fls. 404/458) que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, para condenar a CEF a revisar o valor do saldo devedor do contrato, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros, conforme apurado e substituindo a TR como taxa de correção, pelo INPC, a partir do mês de fev/91.

A CEF apela sustentando, preliminarmente, a necessidade de integração da União a lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária, da EMGEA em face de cessão de direitos firmada com a CEF e, ainda, carência da ação. No mérito puna a reforma da sentença aduzindo a inexistência de irregularidade no cálculo das prestações e do saldo do devedor de ambos os contratos firmados.

Em suas razões, os apelantes pugnam pela reforma da sentença reiterando os argumentos lançados quando da propositura da ação.

Com contra-razões da parte autora (fls. 380/404) e da CEF (fls. 408/409), os autos subiram a esta Corte. Preliminarmente, consigno que a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. O interesse público que lhe incumbe guardar é genérico e não fica atingido pelo que se decida nestes autos.

Como conclusão, compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo na relação processual.

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - INDEVIDA A INCLUSÃO DA SEGURADORA E DO AGENTE FIDUCIÁRIO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO.

1. Na ação ordinária os agravantes objetivam revisar o contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal, que na condição de agente do Sistema Financeiro da Habitação, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.
2. A empresa seguradora não é litisconsorte necessária.
3. O seguro destina-se a garantir ao agente financeiro a quitação ou amortização de saldo devedor em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e não cobrir eventual prejuízo do agente financeiro em razão da sucumbência na ação.
4. Em razão do objeto da demanda (revisão do contrato) eventual responsabilidade do agente fiduciário não interfere na relação jurídica estabelecida entre as partes
5. Agravo de instrumento provido".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2006.03.00.003569-5, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 08/08/2006, p. 421).

Deixo de acolher a alegada ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que o reconhecimento da legitimidade da Emgea demanda a transferência de créditos por meio de instrumento particular com força de escritura pública, consoante disposição do artigo 9º, da Medida Provisória n.º 2.155, e a Caixa Econômica Federal não instruiu o recurso com os documentos comprobatórios da cessão de crédito àquela empresa, de forma a possibilitar a inclusão da EMGEA no pólo passivo da presente demanda.

Os apelantes celebraram contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH - em 28 de dezembro de 1989 com a CEF. Ficou avençado, como sistema de amortização, o Sistema Francês, também conhecido como "Tabela Price". As prestações seriam reajustadas de acordo com a cláusula PES-CP, segundo a qual, na data-base do reajuste salarial da categoria profissional a que pertenciam os mutuários, as prestações seriam reajustadas mediante aplicação do percentual do aumento salarial da categoria profissional do mutuário.

No entanto a inadimplência dos ora apelantes é fruto de um segundo contrato entre as partes, de renegociação da dívida. Tal contrato, foi celebrado em 12 de fevereiro de 1999 e estabeleceu o Sistema de Amortização Crescente - SACRE como sistema de amortização. Por este sistema, as prestações, assim como o saldo devedor, são reajustados com base nos índices vigentes para a correção das aplicações nas cadernetas de poupança ou FGTS, não se aplicando a cláusula PES-CP.

Esse novo contrato, celebrado com *animus novandi*, tem também força vinculante entre as partes, e, foi livremente firmado entre as partes, devendo as cláusulas contratuais serem cumpridas.

SFH. NOVAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO. IMPOSSIBILIDADE.

Com a novação da dívida, passa a vigorar o novo contrato, desaparecendo da esfera jurídica a avenca primitiva. Não se podendo, portanto, proceder à revisão de cláusulas de contrato já extinto,

(TRF 5ª Região, AC nº 2004.84.00.005585-1, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJ de 10.11.2004)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. SUSPENSÃO DE LEILÃO. EXTRAJUDICIAL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.IMPOSSIBILIDADE.

1. (...)

2. Havendo novação, a discussão dos encargos deve se restringir ao período que inicia com a consolidação do débito, vedado o reexame da dívida pretérita.

3. (...)

4. Agravo provido.

(TRF 1ª Região, AG nº 2001.01.00.031767-4, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 27.04.2003).

CIVIL PROCESSO CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SÉRIE GRADIENTE. NOVAÇÃO CONTRATUAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PÉS. SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. LEGALIDADE.

1. (...)

2. Contrato de mútuo firmado com cláusula de reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial, com amortização pelo Sistema Série Gradiente, e posteriormente renegociado pelas partes, adotando novo critério de reajuste das prestações segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Aplicação do PÉS indevida, em razão da novação contratual.

3. (...)

4. (...)

5. (...)

De qualquer modo, melhor sorte não socorre a parte apelante caso fossem apreciadas as irregularidades apontadas ao anterior contrato e ao novo contrato.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do ERESp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O contrato prevê a cobrança de juros anuais, de sorte que o simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e artigo 993 do Código Civil de 1916.

"Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%.

AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (agres 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ RESP 200600748569 QUARTA TURMA DJ DATA:17/12/2007 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

No tocante as impugnações específicas ao anterior contrato consigno que o CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (**REsp** 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: **REsp** 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: **REsp** 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; **REsp** 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso da CEF, para julgar improcedentes todos os pedidos formulados pelos autores e NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.022554-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO : ISAIAS LOPES DA SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença (fls. 267/270) que julgou improcedente o pedido inicial formulado em ação ordinária cujo pedido inicial objetiva a anulação do parcelamento de dívida previdenciária referente ao período de março de 1995 a junho de 1996, bem como da confissão de dívida, pretendendo, ainda, a declaração de quitação do débito e a repetição do saldo credor, ao argumento de que após deixar de recolher contribuições previdenciárias, procedeu ao parcelamento de débito previdenciário, mas que o cálculo realizado pelo INSS está incorreto quanto aos juros aplicados, correção monetária e multa moratória.

Em suas razões, a apelante reafirmou os argumentos explanados na peça exordial, aduzindo que o perito judicial deveria ter elaborado dois cálculos, um de acordo com a sua tese e outro conforme a tese da parte contrária.

Com as contra razões, vieram os autos a esta Corte.

Passo à análise.

Quanto às alegações da apelante relativamente ao perito judicial, este tem a função de fornecer ao juiz, que não é especializado no tema, um parecer isento sobre o que entende como correto em relação ao tema que lhe é apresentado. O juiz não está adstrito ao laudo, mas pode acatá-lo, conforme seu livre convencimento motivado. O perito não tem a função de apresentar cálculos que satisfaçam as teses apresentadas pelas partes.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - *Apelação improvida*" (destaquei, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

No mais, o direito tributário consagra duas espécies de multas cujas naturezas e índoles são totalmente distintas, conforme decorram de mera inadimplência do tributo corretamente lançado ou de infração administrativo-fiscal (lançamento a menor, com ou sem fraude fiscal, ou infração a obrigação administrativa-fiscal acessória, *verbi gratia*, pela falta ou escrituração inadequada dos livros obrigatórios), única tratada como regra geral no CTN.

Com toda razão, existe previsão legal (CTN, art. 138) para que a denúncia espontânea afaste apenas a segunda, porque é irrelevante em relação aos motivos determinantes e às finalidades da primeira.

A multa por infração às obrigações acessórias visa a punir o contribuinte que dificulta as atividades do órgão arrecadador, sendo cabível até mesmo quando o tributo foi corretamente lançado e recolhido na época própria e, *a fortiori*, quando é quitado posteriormente: como só pode ser aplicada no curso de procedimento fiscal, será impossível falar em confissão espontânea.

O contribuinte também incide em multa administrativa pelo lançamento a menor, que pode ser agravada em caso de *fraude fiscal*: se espontaneamente corrige o lançamento, antes do início de qualquer procedimento pela autoridade fiscalizadora, a constituição do crédito fica perfeita. Contudo, se o contribuinte paga apenas o valor principal do tributo, sua atitude terá sido integralmente remediada em relação ao lançamento a menor, mas não em relação ao atraso na quitação.

Da mesma forma que os juros e a correção monetária, no direito tributário como em qualquer outro ramo das ciências jurídicas, a multa MORATÓRIA estabelecida para cada espécie tributária visa a compelir o devedor a pagar em dia, tem índole indenizatória e é exigível sempre que a obrigação principal for adimplida após o vencimento, INDEPENDENTEMENTE DE TER HAVIDO LANÇAMENTO A MENOR (CTN, art. 161).

O legislador, com toda razão, não empresta à confissão espontânea o efeito de afastar quaisquer dos acréscimos legais decorrentes da mora pura e simples, uma vez que o crédito tributário seja quitado após o prazo legal, pouco importando se foi lançado corretamente desde o início ou se o contribuinte espontaneamente corrigiu o lançamento. Basta ver que a Seção IV, do Capítulo V, do Título II, do Livro Segundo, do Código Tributário Nacional, trata das infrações administrativo-fiscais, e não dos efeitos da mora.

Com mais razão ainda, não há que se cogitar da exclusão da multa moratória no caso de tributos com lançamento por homologação, com base em suposta denúncia espontânea.

Nessa espécie de constituição do crédito tributário, a atividade do contribuinte substitui procedimento administrativo inicial, donde sem sentido entender que o inadimplente merecesse benefício por ter reconhecido e pago débito que a ele próprio cabia constituir e pagar em dia. Não haveria sequer como imaginar que tal reconhecimento e pagamento teriam ocorrido antes de qualquer procedimento administrativo fiscal - como exige a lei para a exclusão da multa penalizadora -, porquanto o dito *auto-lançamento* pelo contribuinte vem justamente no lugar do procedimento fiscal constitutivo do crédito tributário.

Tal posicionamento encontra esteio no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, que vem decidindo reiteradamente nessa direção, conforme é possível verificar no seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 138 DO CTN - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - EXIGIBILIDADE.

No que toca aos tributos sujeitos ao autolancamento,

segundo recente orientação desta colenda Corte, "não há configuração de denúncia espontânea com a conseqüente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário" (REsp 652.501/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.10.2004).

A tese acima esposada restou sufragada por esta colenda

Primeira Seção deste egrégio Sodalício na assentada de 13.12.2004, por expressiva maioria de votos (cf. AgRg nos EAg 572.948/PR e AgRg nos EREsp 462.584/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, ambos julgados em 13.12.2004).

Em vista desses fundamentos, forçoso concluir que merece reconsideração a decisão agravada para que se reconheça a inaplicabilidade do disposto no artigo 138 do CTN ao caso dos autos, em que pretende a contribuinte a restituição de valores pagos a título de multa moratória pelo pagamento em atraso de débitos da COFINS, PIS, CSSL, IR na fonte e IRPJ.

Agravo regimental provido para conhecer do agravo de

instrumento e dar provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a legitimidade da exigência da multa moratória incidente sobre o pagamento serôdio de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Invertem-se os ônus da sucumbência, mantido o percentual fixado na origem.

(STJ, Segunda Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12/09/2005).

Quanto à utilização da taxa SELIC na atualização dos juros devidos pelo atraso no pagamento dos tributos e contribuições, tal como previsto no CTN, art. 161, § 1º, cabe fazer uma breve digressão.

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Por outro lado, o artigo 161, caput, do CTN, estatui que os juros moratórios têm natureza indenizatória nas ocasiões em que a Fazenda Pública não efetiva no lapso correto os proveitos e destinações legais, em razão da mora do contribuinte no recolhimento de tributos.

Pela regra do § 1º do mesmo artigo 161 do CTN, restou prevista a incidência da taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento, bem como estabeleceu-se um determinado percentual padrão de juros de mora (1% - um por cento - ao mês).

Todavia, a norma recepcionada como lei complementar, caso do CTN, é apenas a que prevê a incidência da taxa de juros sobre o crédito tributário não pago no vencimento, sendo que a parte relativa à possibilidade da legislação fixar uma taxa de juros por outros índices não exige lei complementar, bastando lei ordinária que estabeleça índices diversos. Assim, é válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Ademais, no tocante à possibilidade de se aplicar a Taxa Selic na cobrança dos débitos da Fazenda Pública, o STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal'

(STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003).

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TAXA SELIC. TR/TRD. JUROS.

1. Incide multa moratória na hipótese de parcelamento de débito deferido pela Fazenda Pública. "A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208/TFR).

2. Com o advento da Lei Nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN. Tese consagrada na Primeira

Seção, com o julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.05.03.

3. É legal a utilização da TRD como taxa de juros, mas não como fator de correção monetária.

4. Recurso especial provido em parte." (grifei)
(STJ, Segunda Turma, REsp.867121/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 31/10/2006 pg.272).

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

I - A eg. Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp nº 284.189/SP e o REsp nº 378.795/GO, ambos da Relatoria do Ministro

Franciulli Netto, julgados na sessão de 17/06/2002, passou a adotar o entendimento de que não deve ser aplicado o benefício da denúncia

espontânea nos casos em que há parcelamento do débito tributário, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e esta somente será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. Precedentes:

AGA n.º 363.912/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/09/2003; REsp n.º 295.376/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 01/09/2003 e AEREsp n.º 434.461/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/08/2003.

II - Pacífica a jurisprudência deste Pretório acerca da incidência da Taxa SELIC relativamente aos débitos tributários, observando-se, ademais, o princípio da isonomia. Precedentes: REsp nº 497.908/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/2005 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/2003.

III - Nesta sede regimental, procura a agravante inovar suas razões de reforma do v. acórdão recorrido, pretendendo, caso não seja excluída a multa, a redução do percentual. Inviável o exame da questão apresentada a destempo, incidindo na hipótese o instituto da

preclusão.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, Primeira Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 01/02/2007, pág. 418).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.026980-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : ANA PAULA SERPA CHAVES

ADVOGADO : MAIRA MILITO GOES e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DESPACHO

Fls. 243/246.

Intimem-se a advogada Maíra Milito Góes (OAB-SP 79.091) para que comprove a notificação pessoal da apelante em relação a renúncia.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.05.002908-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : HOSPITAL GERAL E MATERNIDADE MADRE MARIA THEODORA S/C LTDA

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
DECISÃO

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por HOSPITAL GERAL E MATERNIDADE MADRE MARIA THEODORA S.C. LTDA. contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, a fim de obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de proceder à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos administradores, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos, por força do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89, e do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Sentença: o MM Juízo *a quo* concedeu a segurança para o fim de reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição incidente sobre a remuneração de administradores e autônomos, decretando a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apelante: Sustenta a impetrada que, com base no Decreto nº 20.910/32, a ação encontra-se prescrita com relação às quantias recolhidas antes dos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação. Salienta que, ainda que assim não fosse, o direito de se pleitear a restituição deve ser exercido antes do decurso do prazo decadencial de 05 (cinco) anos contados do recolhimento indevido, consoante dispõe a regra do artigo 168 do Código Tributário Nacionl. Assevera, outrossim, que a compensação deverá ser levada a efeito com a observância das limitações previstas pelo artigo 89 da Lei nº 8.383/91, sobretudo por seu §3º. Por fim, pugna pela aplicação dos mesmos índices de correção monetária utilizados pelo INSS na cobrança de seus créditos, conforme estabelece o artigo 89, § 6º, da Lei nº 8.212/91, bem como pelo afastamento da incidência de juros de mora.

Com contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo provimento parcial do recurso, apenas para que seja excluída a incidência de juros enquanto não sobrevinha o trânsito em julgado da sentença.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, a inconstitucionalidade das expressões "avulsos, autônomos e administradores" constantes do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por conta do julgamento do RE n. 177.296-4. Com base nesse julgamento, o Senado Federal suspendeu a execução da aludida norma, através da resolução nº 15/95.

Da mesma forma, a constitucionalidade do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que revogou aquele último dispositivo, também foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADIN nº 1.102-2, declarou inconstitucionais apenas as expressões "autônomos e administradores", para salvaguardar a validade do restante da norma, conforme corrobora o seguinte aresto:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESARIOS" E "AUTONOMOS" CONTIDAS NO INC.I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES "AUTONOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89.

1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par. 1., da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4. 2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF, art. 195, I) não alcança os "autônomos" e "administradores", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4., e 154, I). Precedentes.

3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-nunc" a decisão, a partir da concessão da liminar.

4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91."

(STF, Pleno, ADI 1102 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Maurício Correa, Julgado em 05/10/1995, DJ 17-11-1995 PP-39205).

Por outro lado, em decorrência de liminar concedida pela Corte Suprema nos autos da ADIN nº 1.153-7, foi suspensa a expressão "avulsos", constante do mesmo dispositivo legal. Todavia, o julgamento do mérito da causa restou prejudicado, já que a Corte entendeu que a Lei Complementar nº 84/96 revogou o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 neste ponto. O acórdão ficou ementado da seguinte forma:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REVOGAÇÃO DO ATO NORMATIVO - PREJUÍZO.

Uma vez revogado o ato normativo atacado mediante ação direta de inconstitucionalidade tem-se o prejuízo do pedido nela formulado. O disposto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/96, no que prevista a incidência da contribuição social sobre o que pago a avulsos, foi revogado pela Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996."

(STF, Pleno, ADI 1153 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Marco Aurélio, Julgado em 18/04/1996, DJ 24-05-1996 PP-17412).

Como se observa, a inconstitucionalidade dos dispositivos ora impugnados cinge-se às expressões "empresários, avulsos e autônomos", por violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação originária. Nesse particular, portanto, as respectivas normas são nulas desde o nascedouro.

Destaque-se que com a edição da Lei Complementar nº 84/96 passou a ser exigível o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada a trabalhadores avulsos, autônomos e administradores. A constitucionalidade da exação tornou a ser analisada pela Corte Constitucional sob o enfoque da referida lei complementar, a qual restou por ter a constitucionalidade reconhecida, conforme se depreende do julgado a seguir:

EMENTA: Contribuição social. Constitucionalidade do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 228.321, deu, por maioria de votos, pela constitucionalidade da contribuição social, a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96, por entender que não se aplica às contribuições sociais novas a segunda parte do inciso I do artigo 154 da Carta Magna, ou seja, que elas não devam ter fato gerador ou base de cálculos próprios dos impostos discriminados na Constituição.

- Nessa decisão está insita a inexistência de violação, pela contribuição social em causa, da exigência da não-cumulatividade, porquanto essa exigência - e é este, aliás, o sentido constitucional da cumulatividade tributária - só pode dizer respeito à técnica de tributação que afasta a cumulatividade em impostos como o ICMS e o IPI - e cumulatividade que, evidentemente, não ocorre em contribuição dessa natureza cujo ciclo de incidência é monofásico -, uma vez que a não-cumulatividade no sentido de sobreposição de incidências tributárias já está prevista, em caráter exaustivo, na parte final do mesmo dispositivo da Carta Magna, que proíbe nova incidência sobre fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos discriminados nesta Constituição.

- Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 258470/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 12-05-2000 PP-00032 EMENT VOL-01990-05 PP-00963)

Contudo, considerando que antes da inovação promovida pela Lei Complementar nº 84/96 a contribuição em testilha possuía por base de incidência possível apenas a folha de salários dos empregados, conforme possibilitava a interpretação do artigo 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, fica resguardado o direito da impetrante proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas aos administradores, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos, desde que o recolhimento tenha se dado em data anterior a **01.05.1996** e o crédito do contribuinte não tenha sido atingido pelo instituto da prescrição.

Portanto, entendo que os termos constantes da r. sentença, nos aspectos até aqui abordados, estão em perfeita sintonia com o entendimento firmado por este Tribunal sobre a matéria posta em discussão.

Já com relação ao prazo prescricional, teço as seguintes considerações.

Para a repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento, e não com o recolhimento da contribuição. Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do E. STJ:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUINTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.

I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).

II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.

III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna. IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos.

Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.

V - Recurso especial provido." (Grifamos)

(STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1)

A Lei Complementar nº 118/2005, ao estabelecer o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário, inovou no ordenamento jurídico, pelo que não pode retroagir para alcançar tributos recolhidos anteriormente à sua entrada em vigência, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N. 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - ART. 3º DA LC 118/05 - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Inicialmente, no tocante à supressão de instância, ao julgar o aludido recurso especial, determinou-se a prescrição decenal das parcelas do indébito, a compensação e a incidência de expurgos inflacionários na repetição dos tributos recolhidos indevidamente, conforme iterativa jurisprudência firmada no STJ. Aplicou-se o direito à espécie, ao determinar, no caso, que a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação.

2. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não se considerar como norma interpretativa o art. 3º da Lei Complementar n. 118, uma vez que inovou no plano normativo, negando-lhe aplicação retroativa. Não havendo reconhecimento de inconstitucionalidade, desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF.

Agravo regimental improvido." (Grifamos)

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 869409 / SP, Processo nº 2006/0157606-2, Relator Min. Humberto Martins, Data da Decisão: 26/06/2007, DJ 03.08.2007 p. 337)

Tendo em vista que o presente *mandamus* foi impetrado em **30.03.2001**, já foi alcançada pela prescrição a pretensão da impetrante à compensação do indébito relativo às competências anteriores a **30.03.1991**.

Ressalte-se que a compensação de débitos previdenciários deve observar o disposto no artigo 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, pelo que o crédito do contribuinte somente poderá ser compensado com créditos fiscais vincendos decorrentes de contribuições da mesma espécie, isto é, contribuições previdenciárias incidente sobre a folha de salários e demais remunerações devida a terceiros. A fim de ilustrar o raciocínio, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRÓ-LABORE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REPERCUSSÃO FINANCEIRA. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. ART. 89, § 1º, DA LEI Nº 8.212. LIMITAÇÕES.

(...)

3. O § 1º, do art. 66, da Lei nº 8.383/91 permite a compensação entre tributos e contribuições distintas, desde que sejam da mesma espécie e apresentem a mesma destinação orçamentária.

4. É possível a compensação entre os valores indevidamente

recolhidos a título de contribuição social sobre a remuneração paga a administradores, autônomos e avulsos com outras contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e arrecadadas pelo INSS, por serem de mesma espécie e apresentarem a mesma destinação orçamentária. Precedentes.

(...)

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 362494/PR, Processo nº 200101387120, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Julgado em 22/06/2004, DJ DATA:23/08/2004 PG:00165)

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que se deu o recolhimento indevido. Desta feita, se sob a égide da Lei 9.032/95, de **29.04.95**, não poderão ser compensados em mais de 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de **21.11.95**, por sua vez, é inaplicável à situação pretérita. A fim de corroborar a assertiva, trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I) - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - LIMITES PERCENTUAIS - LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95 - INAPLICAÇÃO.

1. O decisum agravado com base em interpretação de matéria constitucional não pode ser revisado em sede de agravo regimental.

2. É cediço que compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar as questões de índole infraconstitucional, razão pela qual é defeso, em sede de recurso especial, o pronunciamento, com carga decisória, acerca da interpretação e aplicação de preceito constitucional. Assim, não pratica omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte acerca de suposta violação de questão constitucional.

3. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 830268/SP, Processo nº 200600574249, Relator Min. Luiz Fux, Data da Decisão: 27/11/2007, DJ DATA:27/02/2008 PG:00163)

A questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica da seguinte ementa:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS EMPRESÁRIOS, ADMINISTRADORES E TRABALHADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI N. 7.787/89. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LEIS NS. 9.032/95 E 9.129/95.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a lei tributária não retroage para alcançar fatos anteriores à sua vigência. Precedente.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 520439/RS, Rel. Min. EROS GRAU, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-04 PP-00868)

Destaque-se que a liquidez e a exigibilidade do crédito a ser constituído deriva das guias de recolhimento acostadas aos autos, sendo que a quantificação do montante a ser compensado depende de mera operação aritmética.

Tratando-se de modalidade de tributo direto, o exercício da compensação prescinde da demonstração da assunção do encargo financeiro pela demandante.

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial. Portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Portanto, os valores a compensar devem ser atualizados pelos índices indicados nos provimentos 24/1997, 26/2001 e resoluções expedidas pelo Conselho da Justiça Federal, conforme se lê do seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

Anoto que a aplicabilidade da taxa SELIC, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, adotando-se a posição de que, podendo a lei livremente dispor sobre juros de mora, a ela deve ceder lugar o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, impedindo a aplicação da ordinária taxa de 1% ao mês, conforme se colhe, exemplificativamente, dos julgados que seguem:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)."

(STJ, 1ª Seção, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA AUTARQUIA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INSS. LEI 8.383/91. VIABILIDADE SOMENTE ENTRE EXAÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. LIMITES PERCENTUAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DEVIDA. TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4. Na restituição tributária, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora. Em se tratando de valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º de janeiro de 1996, aplicam-se os juros moratórios previstos no Código Tributário Nacional, de um por cento (1%) ao mês, a partir do trânsito em julgado (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). De 1º de janeiro de 1996 em diante, aplica-se apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, a partir de cada recolhimento indevido, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(...)

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 675816/RN, Processo nº 200401302878, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Julgado em 03/08/2006, DJ DATA:31/08/2006 PG:00208)

Assim, não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de compensação, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, a qual já é composta por índice de desvalorização cambial e taxa de juros reais.

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, **dou parcial provimento** ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto, para, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, determinar que a compensação dos créditos decorrentes de recolhimentos indevidamente realizados após a entrada em vigor das Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95 observem, respectivamente, a limitação de 25% (vinte e cinco por cento) e 30% (trinta por cento) do montante do débito a ser compensado por competência, bem assim para afastar a incidência de juros de mora.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.09.000812-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : REGINALDO CAGINI
APELADO : HERALDO JOSE SATTOLO e outro
: LUCIANE APARECIDA DUARTE SATTOLO
ADVOGADO : LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY e outro
Desistência

Vistos, etc.

Em face do pedido formulado pelos apelados HERALDO JOSÉ SATTOLO e OUTRO e diante da concordância da Caixa Econômica Federal, extingo o processo com julgamento do mérito, em razão da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.11.000226-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro
APELADO : ANTONIO AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO : JOSUE COVO e outro
DECISÃO

Descrição fática: a Caixa Econômica Federal ajuizou execução de quantia certa contra devedor solvente, no montante de R\$ 21.271,51 (vinte e um mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos) decorrente de saldo remanescente de execução de hipoteca do imóvel adquirido pelo executado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, arrematado pela exequente em execução operada nos moldes do DL 70/66.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, **julgou extinta** a execução, nos termos do art. 267, IV e VI e seu § 3º c/c art. 598 ambos do CPC, ao fundamento de que a Nota de Débito que embasa a execução não tem força executiva, já que foi produzida unilateralmente, não se enquadrando nas disposições do artigo 585 do Código de Processo Civil. Afirma, ainda, que, com a transferência do domínio do imóvel financiado à credora hipotecária, operou-se a quitação da dívida. Por fim, condenou a exequente no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Apelante: a CEF pretende a reforma da sentença, ao argumento de que dívida somente estaria quitada, se tivesse adjudicado o imóvel, afirmando que a arrematação do imóvel não exonera o executado do pagamento do saldo remanescente da dívida. Sustenta, ainda, que a arrematação tem como base o disposto no art. 32, § 2º DL 70/660. Por fim, afirma que a nota de débito acompanhada do contrato explicita a evolução e montante do referido débito.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo C. Supremo Tribunal Federal e por esta E. Corte.

A Lei 5.741/71 determina o seguinte em seus arts. 6º e 7º, *in verbis*:

Art. 6º Rejeitados os embargos referidos no caput do artigo anterior, o juiz ordenará a venda do imóvel hipotecado em praça pública por preço não inferior do saldo devedor expedindo-se edital pelo prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O edital será afixado à porta do edifício onde tiver sede o juízo e publicado três vezes, por extrato, em um dos jornais locais de maior circulação, onde houver.

Art. 7º Não havendo licitante na praça pública, o Juiz adjudicará, dentro de quarenta e oito horas, ao exequente o imóvel hipotecado, ficando exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida.

Assim, arrematado o imóvel hipotecado pela CEF, por valor inferior a dívida, restou quitado o saldo remanescente, a teor do entendimento consolidado nas jurisprudências do STJ abaixo colacionadas. A propósito:

"EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR - PREÇO INFERIOR AO DA DÍVIDA - EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 7º DA LEI 5.741/71.

1. Tratando-se de execução hipotecária, envolvendo imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, a **adjudicação** se fará pelo valor do saldo devedor pois, havendo dispositivo específico, constante de lei especial, afasta-se a aplicação subsidiária do CPC.

2. Prevaleceu na Primeira Turma desta Corte entendimento unânime quanto à aplicação do art. 7º da Lei 5.741/71 aos contratos vinculados ao SFH, independentemente do procedimento adotado para a sua execução.

3. Recurso especial improvido.

(STJ, Resp nº 605456, 2ª Turma, rel. Eliana Calmon, DJ 19-09-2005, pág. 267)

"DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO JUDICIAL DO CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELO REDOR POR PREÇO INFERIOR AO DA DÍVIDA EXEQUENDA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO REMANESCENTE.

1. A Lei n. 5741/71, que disciplina a cobrança de crédito hipotecário para financiamento da casa própria vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, faculta ao credor adotar o outro procedimento para execução da dívida, além daquele nela previsto (art. 1º).

2. Todavia, a opção de procedimento eleita pelo credor não importa modificação das normas de direito material, que são as mesmas em qualquer hipótese.

3. A disposição normativa do art. 7º da Lei 5.741/71 (segundo a qual, com a adjudicação do imóvel pelo exequente, fica "exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida") tem natureza de direito material, e não estritamente processual, já que consagra hipótese de extinção da obrigação. Como tal, é norma que se aplica à generalidade dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, independentemente do procedimento adotado para a sua execução.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp nº 605355, 1ª Turma, rel. Teori Albino Zavascki, DJ 02-05-2005, pág. 170)

No mesmo sentido, é o posicionamento desta Egrégia Segunda Turma. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO. IMÓVEL ARREMATADO PELA CREDORA. SALDO REMANESCENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A Caixa Econômica Federal - CEF concedeu aos agravados um financiamento segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sendo certo que o imóvel objeto do contrato foi hipotecado a seu favor como garantia da dívida.

II - Em sede de execução, o imóvel objeto do contrato foi arrematado pela credora, ora agravante, por valor não suficiente para satisfação total da dívida, em que pese o bem ter sido avaliado à época da praça.

III - Com efeito, extinta a hipoteca pela arrematação ou adjudicação do imóvel pelo próprio credor, ficam os mutuários devedores exonerados da obrigação de arcarem com eventual saldo remanescente da dívida, considerando-a adimplida, nos termos do artigo 7º da Lei nº 5.741/71.

IV - Ademais, há que se ter em conta que os ora agravados já foram desventurados com a perda do seu imóvel, não sendo justo terem que arcar com o pagamento de saldo remanescente, onerado em seu quantum por critérios de cálculo nem sempre claros e condizentes com o mercado.

V - Agravo improvido."

(TRF3, AG nº 100435, 2ª Turma, rel. Cecília Mellh, DJU 18-04-2008, pág. 777)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.016506-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : INDUSTRIAS MACHINA ZACCARIA S/A
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO SEABRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.11.01922-3 2 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIAS MACHINA ZACCARIA S.A. contra ato do GERENTE REGIONAL DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, com o fito de obter provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina paga a seus funcionários na competência de dezembro de 1997.

Sentença: o MM Juízo *a quo* denegou a segurança e extinguiu o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código e Processo Civil.

Apelante: Alega, em síntese, que as importâncias pagas a título de gratificação natalina não possuem caráter salarial, razão pela qual não integram o salário-de-contribuição para fins previdenciários.

Com contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pelo desprovimento da apelação.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
 3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
 4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
- (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA:31/05/2006 PG:00248)

Impende destacar, outrossim, que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar, apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. O julgado restou ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97.

(STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002)

Todavia, há pacífico entendimento jurisprudencial no sentido de que a gratificação natalina constitui verba de natureza salarial, tendo em vista que, nos termos do artigo 201, § 11, da Constituição Federal (artigo 201, §4º, do texto constitucional em sua redação originária), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". A fim de corroborar a assertiva, trago à colação os seguintes julgados:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA (13 SALÁRIO). ART. 201, § 4, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 207 DO S.T.F. AGRAVO.

1. É pacífica a orientação de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre a gratificação natalina (13 salário), em face do disposto no parágrafo 4 do art. 201 da CF/88.

2. Agravo improvido.

(STF, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 213956 - RS, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ 12-11-1999 PP-00103 EMENT VOL-01971-04 PP-00777)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. PERCEDENTES DO TRIBUNAL.

1. A incidência da contribuição sobre a folha de salários na gratificação natalina decorre da própria Carta Federal que, na redação do § 11 (§ 4º na redação original) do art. 201, estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Este dispositivo, ao ser interpretado levando-se em conta o art. 195, I, não permite outra compreensão que não seja a de que a contribuição previdenciária incide sobre a gratificação natalina, sem margem para alegação de ocorrência de bitributação. Precedentes: RE 209.911 e AI 338.207-AgR.

2. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(STF, RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 389901 - BA, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24-10-2003 PP-00027 EMENT VOL-02129-07 PP-01619)

Ressalte-se que o referido entendimento jurisprudencial restou cristalizado na Súmula nº 207 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário."

Assim, o valor da gratificação natalina deve integrar a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente recurso de apelação, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.035326-1/SP

APELANTE : ADAO PEREIRA DE OLIVEIRA e outros

: ADAO RODRIGUES DA SILVA

: ALBERTO DUNDR JUNIOR

: ABILIO CALVETE ROTTA

: ALEXANDRE CENACCHI

: ALMIR CORREA MORAES

: ALMIR TAVARES FERRAO

: ANTONIO CARAVANTE DE SOUZA

: ANTONIO CARLOS PEDROTTI

: ANTONIO CARLOS XAVIER

ADVOGADO : EDISON PEREIRA

: DANIELA CARDOSO MENEGASSI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

No. ORIG. : 92.00.85057-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Sentença: sentença proferida em sede de ação ordinária ajuizada por Adão Pereira de Oliveira e outros em face da Caixa Econômica Federal, buscando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por meio da aplicação do expurgo inflacionário do mês de março/90, no percentual de 84,32%, conforme reconhecido pela jurisprudência, julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que restou pacificado, pela jurisprudência dos Tribunais, a inexistência de prejuízo aos fundistas no que diz respeito ao mês de março/90.

Por fim, condenou os autores no pagamento de verba honorária no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais)

Apelante: os autores pretendem a reforma da sentença, para que seja aplicado o percentual de 84,32%, sobre o montante existente em suas contas vinculadas ao FGTS.

Sem Contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Decido, monocraticamente, com base no art. 557, *caput*, do CPC.

O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL. Diante disso, não são devidos índices diversos dos acima explicitados.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.00.000344-6/MS
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE BARROS PADILHAS
: RAFAEL DAMIANI GUENKA
APELADO : WALFRIDO RODRIGUES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BEZERRA
DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista o pedido de homologação de acordo celebrado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o executado, ora apelado WALFRIDO RODRIGUES juntado às fls. 188/192 e novamente às fls. 195/199 , julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, III do CPC, para que produza os regulares efeitos de direito.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.004767-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SILVIO NAKANO E CIA LTDA e outros
: DROGARIA PRESIDENTE LTDA
: DROGARIA IMPERIO LTDA
: DROGARIA PADRE PERICLES LTDA
: ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO
: ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO LTDA
ADVOGADO : CLAUDINEI BALTAZAR
APELANTE : ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO LTDA
ADVOGADO : CLAUDINEI BALTAZAR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Descrição fática: SILVIO NAKANO E CIA LTDA E OUTROS propôs ação declaratória contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o afastamento da exigência de multa moratória em razão da denúncia espontânea dos débitos.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu arbitrado em 10% do valor da causa devidamente atualizado.

Apelante: SILVIO NAKANO E CIA LTDA E OUTROS requer, em síntese, que seja determinado o não recolhimento da multa moratória decorrente do pagamento em atraso de valores referentes às contribuições previdenciárias, em face da denúncia espontânea da dívida.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, *caput*, c.c. § 1º, do CPC.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A exclusão de multa por denúncia espontânea, só tem lugar quando declarada pelo contribuinte, em momento anterior à lavratura do auto-de-infração, mediante o pagamento integral do crédito tributário, acrescido de juros moratórios e correção monetária, cuja espécie tributária não esteja sujeita ao lançamento por homologação.

No caso em tela, todavia, verifica-se que são débitos submetidos a lançamento por homologação, portanto, legítima a incidência da multa, vez que trata-se de débitos declarados e pagos com atraso pelo contribuinte, não se caracterizando a hipótese de denúncia espontânea.

Nesse sentido o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO EM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA.

O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial.

Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória.

Sendo legítima a incidência de multa quando o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não subsistem valores recolhidos indevidamente a este título, não havendo o que compensar. Resta, pois, prejudicada a análise do recurso especial que veicula teses relativa à compensação.

.....

Recurso especial do INSS parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

Recurso especial da Feluma parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido".

(Resp nº 444812, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 03/08/2006, DJU 18/08/2006)

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.008385-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : TRANSPORTE COLETIVO SANTA CECILIA LTDA

ADVOGADO : KAREN APARECIDA CRUZ

: MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas por TRANSPORTE COLETIVO SANTA CECÍLIA LTDA e pela União Federal contra sentença que concedeu parcialmente a ordem em mandado de segurança, para afastar a exigibilidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, no exercício financeiro de 2001.

Anoto que a sentença dantes proferida foi anulada por esta Corte em razão da não inclusão no pólo passivo da Caixa Econômica Federal - CEF .

A impetrante, em suas razões recursais, assevera que as contribuições criadas pela Lei Complementar nº 101/2001 não encontram guarida no artigo 195 da Constituição Federal, porque não se destinam ao financiamento da seguridade social, e também não se inserem no disposto no artigo 149 da Carta Magna por não se adequarem à finalidade de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais ou econômicas, possuindo natureza jurídica de imposto e, portanto, porque violam os artigos 154, inciso I, 167, inciso IV, 145, §1º e 150, inciso II, todos da Constituição Federal, sua cobrança é ilegal e a exigibilidade das exações deve ser suspensa.

A União Federal, por sua vez, afirma, em síntese, a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 101/2001 e aduz consubstanciarem-se contribuições sociais destinadas à seguridade social, disciplinadas no artigo 195, §4º, da Constituição Federal, ao fundamento de que o produto da arrecadação é destinado ao financiamento da seguridade social, e, portanto, sujeitas à anterioridade mitigada disciplinada no §6º daquele dispositivo, podendo ser cobradas no exercício de 2001.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

Parecer da Procuradoria Regional da República em prol de ser mantida a sentença recorrida.

É o relatório.

DECIDO.

De início, saliento a possibilidade de o Relator, cuidando-se de remessa oficial e apelação interposta em ação mandamental, examiná-los sob o pálio do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Confira-se a dicção da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça:

"O art.557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Esta Corte assim já decidiu:

"(...) O disposto no art.557 do CPC, que atribui ao relator poderes para negar seguimento ao recurso, aplica-se também na hipótese de remessa oficial, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 253" (Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.03.99011377-0, Rel.Des.Fed.Márcio Moraes, DJU 22.09.04,p.215).

[Tab][Tab][Tab][Tab][Tab][Tab][Tab][Tab]

Passo à análise da remessa oficial e dos recursos de apelação interpostos pela impetrante e pela União Federal.

Os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores, respectivamente, *verbis*:

"Art.1º.Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único.Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos".

"Art.2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art.15 da Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990".

As contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 não se confundem com a multa rescisória prevista no artigo 10, inciso I, do ADCT, tampouco com a contribuição ao Fundo disciplinada no artigo 15 da Lei nº 8.036/90.

Neste aspecto, o Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que as exações criadas pela Lei Complementar nº 110/2001 amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT.

A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu, *verbis*:

"(...) Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, §1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão da medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, 'caput' quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

- Liminar deferida em parte, para suspender 'ex tunc' e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do 'caput' do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001" (destaquei, ADIn 2556, 09.10.2002, Rel.Min. Moreira Alves).

Conclui-se, portanto, que a Lei Complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT-, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

Consoante o disposto no artigo o artigo 3º, §1º, daquela Lei Complementar, a receita das referidas contribuições tem por escopo a recomposição do FGTS, finalidade que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra fundamento no artigo 149 da Constituição Federal.

Nessa linha de raciocínio, a Lei Complementar nº 110/2001 estabeleceu destinação das contribuições sociais ao Fundo e não aos titulares de conta vinculada ou aos empregados.

De outra banda, as contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observando o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal.

Nessa esteira, no tocante às contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/2001, repita-se, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn nº 2.556/ DF, Relator Min. Moreira Alves, concedeu em parte a liminar pleiteada para suspender *ex tunc* a eficácia de seu artigo 14, no que diz respeito à anterioridade mitigada, nonagesimal, ao entendimento de que tais contribuições ostentam a natureza jurídica de "contribuições sociais gerais" e, portanto, submetidas à regência do artigo 149 da Carta Magna, cuja instituição e majoração limita-se à observância do princípio da anterioridade comum inserto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

Anoto que referido julgamento da Suprema Corte é dotado de eficácia *erga omnes*, nos termos do artigo 11, §1º, da Lei nº 9.868/99, portanto, de observância obrigatória.

Desta forma, publicada a Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002.

Cômpar desse entendimento, a eminente Desembargadora Federal Cecília Mello assim esclareceu em aresto, cujo excerto trago à colação:

" MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOS DA ADINº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

I- A Caixa Econômica Federal, por ostentar a condição de agente operadora, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/90, e por ter competência, através de convênio, para representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, nos termos do artigo 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.467/97, deve integrar o pólo passivo de ações como a presente, em que se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

II- O Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN nº 2.556/DF, relatada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que as exações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 ostentam a natureza jurídica de ' contribuições sociais gerais' e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art.149 da Constituição Federal, ou seja, 2001, produzindo efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, janeiro de 2002.

III- Releva indicar que tal julgamento é dotado de eficácia erga omnes, nos moldes do art.11,§1º, da Lei nº 9.868/99, atribuindo-se-lhe, especificamente, efeitos ex tunc, impondo-se sua aplicação.

IV- Inclusão à lide de ofício. Apelação da CEF conhecida em parte e parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida" (AMS 2001.61.00.029848-1, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j.17.01.2006).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos de apelação interpostos pela impetrante e pela União Federal, **CONHEÇO** da remessa oficial e **MANTENHO** a sentença recorrida.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.017035-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA e filia(l)(is)
: TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA filial
ADVOGADO : JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença (fls. 82/83) que, considerando o termo do processo principal, julgou extinta, sem análise do mérito, nos termos do artigo 808, III, c/c 267, XI do CPC, medida cautelar de depósito judicial do valor de contribuições previdenciárias de forma parcelada, uma vez que tal pleito lhe foi negado na esfera administrativa.

A autora interpõe recurso, pleiteando a reforma da r. sentença, aduzindo que elegeu a forma processual adequada.

Sem as contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

Passo à análise.

As razões recursais tal como apresentadas, não preenchem o requisito de admissibilidade, eis que a indicação dos fundamentos de fato e de direito do recurso pela apelante estão completamente dissociadas do que foi decidido na r. sentença, pois em momento algum trataram da adequação da ação posta, mas sim extinguiu a presente ante o julgamento da ação principal.

Entre os pressupostos de admissibilidade dos recursos em geral, estão os fundamentos de fato e de direito contidos nas razões recursais, nos termos do inciso II, do artigo 514 do CPC.

Trago, a propósito, a lição de Nelson Nery Junior:

"Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida" (Código de Processo Civil Comentado, 7ª edição, editora Revista dos Tribunais, atualizada até 07.07.2003, página 883).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *Caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.020143-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA e filia(l)(is)
: TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA filial
ADVOGADO : JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença (fls. 74/79) que julgou extinta, sem análise do mérito, nos termos do artigo 295, V e Parágrafo Único do CPC, c.c. art. 284, Parágrafo Único, do mesmo diploma legal, ação de consignação em pagamento. Pretendia a apelante depositar judicialmente o valor de contribuições previdenciárias de forma parcelada, uma vez que tal pleito lhe foi negado na esfera administrativa.

Apesar de regularmente intimada, a autora não cumpriu as determinações judiciais, tais como adequar o rito processual para Ação Declaratória, pois os valores já estavam sendo depositados em Ação Cautelar de Depósito, em apenso.

A autora interpõe recurso, pleiteando a reforma da r. sentença.

Sem as contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

Passo à análise.

Consoante o artigo 164 do CTN, não é possível a utilização da Consignação em Pagamento para obrigar a União Federal a receber débitos previdenciários de maneira diversa do previsto em Lei.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA . PARCELAMENTO DO TRIBUTO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.

1. Cuida-se de ação consignatória em face do INSS em que se pretende o reconhecimento de parcelamento de débito tributário com a exclusão de multa moratória e da Taxa Selic, além de depósito mensal dos valores. O TRF da 4ª Região (fls. 351/351v.), após voto-*vista*, por unanimidade, manteve a decisão de primeiro grau, ao entendimento de que, a teor da interpretação do art. 164 do CTN, não há previsão de cabimento da ação consignatória para discutir valor do débito tributário nem para compelir o fisco a conceder prazo de parcelamento diverso do previsto em lei.

2. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria dos artigos 108, 112, II e IV, 138, 161, § 1º, do CTN; 420, parágrafo único, 890 do CPC; 394 do CC atual, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. No que se refere ao cabimento de ação de consignação ao caso em comento, o entendimento assumido pelo TRF da 4ª Região espelha a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, confira-se:

- O depósito em consignação é modo de extinção da obrigação, com força de pagamento, e a correspondente ação consignatória tem por finalidade ver atendido o direito - material - do devedor de liberar-se da obrigação e de obter quitação. Trata-se de ação eminentemente declaratória: declara-se que o depósito oferecido liberou o autor da respectiva obrigação.

- Sendo a intenção do devedor, no caso concreto, não a de pagar o tributo, no montante que entende devido, mas sim a de obter moratória, por meio de parcelamento em 240 meses, é inviável a utilização da via consignatória, que não se presta à obtenção de provimento constitutivo, modificador de um dos elementos conformadores da obrigação (prazo). (AgRg no Ag 811.147/RS, DJ de 29/03/2007).

-. No caso dos autos, pretende a recorrente, com o ajuizamento da ação consignatória, seja reconhecido seu direito de parcelar o débito tributário em 240 meses, bem como excluir das parcelas a incidência de multa, da TR e da Taxa Selic.

-. Ocorre, porém, que esta Corte pacificou entendimento segundo o qual "o deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas. Dessarte, afigura-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, e não via oblíqua à obtenção de favor

fiscal em burla à legislação de regência" (AgRg no Ag 724.727/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 8.6.2006). (AgRg no Resp 723.009/RS, DJ de 01/02/2007).

-. A ação consignatória, que é de natureza meramente declaratória, tem por escopo tão-somente liberar o devedor de sua obrigação, com a quitação de seu débito, por meio de depósito judicial, quando o credor injustificadamente se recusa a fazê-lo. Na seara fiscal é servil ao devedor para exercer o direito de pagar o que deve, em observância às disposições legais pertinentes.

-. Prevista a concessão de parcelamento, como favor fiscal, mediante condições por ela estabelecidas, a não observância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício.

- O deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas. Dessarte, afigura-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, e não via oblíqua à obtenção de favor fiscal em burla à legislação de regência.
 - Precedentes: REsp 694.856/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.03.2005; REsp 538.707/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.03.2004; Resp 600.469/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.05.2004. (AgRg no Ag 724.727/RS, DJ de 08/06/2007).
 - A ação de consignação em pagamento, prevista no art. 164 do CTN, de índole nitidamente declaratória, tem por escopo a extinção da obrigação com o pagamento devido, visando a liberação do devedor, quando satisfeita a dívida em sua integralidade.
 - Hipótese dos autos em que se busca a utilização da ação consignatória para obter parcelamento de débito tributário, desvirtuando, assim, o instrumento processual em tela - Precedentes da Primeira Turma. (REsp 750.593/RS, DJ de 30/05/2006).
4. Recurso especial conhecido em parte e não-provido."
(STJ, RESP 976570, Primeira Turma, relator Min JOSÉ DELGADO, DJ DATA:22/10/2007 PG:00227).

Por outro lado, como bem asseverou o juízo "a quo", a realização e comprovação do depósito é requisito indispensável ao regular processamento da ação de Consignação em Pagamento, nos termos do art. 890 e seguintes do CPC.

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL - INÉPCIA DA INICIAL - ART. 295, III, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. É requisito para utilização desta via processual, nos termos do art. 890 do CPC, o depósito integral da quantia devida, incluindo os acréscimos legais, não se admitindo a imposição, por parte do devedor, de limites e condições, para a sua efetivação, como é o caso do parcelamento.
2. O pagamento parcelado não pode ser realizado, pelo devedor, de forma arbitrária e unilateral, mas depende do prévio consentimento do credor, nos termos do art. 314 do Código Civil de 2002. Por outro lado, o parcelamento de débitos com o INSS, como no caso, por se tratar de direitos indisponíveis, não depende só do prévio acordo com a administração, mas deve ser realizado na forma estabelecida na lei.
3. Se há, no acordo de parcelamento firmado com o INSS, cláusulas ilegais, poderá o contribuinte propor ação consignatória, nos termos do art. 164, II, do CTN, requerendo o depósito mensal das parcelas nos valores e prazos já estipulados na via administrativa, para discussão acerca da exigibilidade do tributo e dos acréscimos legais, ou da sua forma de cálculo. Todavia, não é esta a hipótese dos autos.
4. Se a autora não pretende depositar o valor integral da quantia devida, a teor do art. 890 do CPC, é de rigor a confirmação da sentença, que indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro nos arts. 295, III, e 297, I, do CPC.
5. Recurso improvido. Sentença mantida."
(TRF3, AC 2004.61.00.006825-7, Quinta Turma, relatora Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 342).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.
P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.007939-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : E W C PINTURAS RESIDENCIAIS E INDUSTRIAIS S/C LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO AMARAL
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que extinguiu a medida cautelar por não ter sido proposta a ação principal e, em consequência, não terem se aperfeiçoado o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris".

Com contra-razões, os autos subiram a esta corte.

Passo à análise.

A requerente ajuizou, em 17/07/2002, a presente Medida Cautelar com o pleito de que o débito lançado contra ela não fosse inscrito em dívida ativa enquanto perdurasse a demanda judicial em relação ao mesmo.

A liminar foi indeferida e, passados mais de dois anos do ajuizamento, não havia proposto a ação principal, assim, a magistrada "a quo" julgou improcedente o feito, pois ausentes "periculum in mora" e o "fumus boni iuris".

A medida cautelar tem caráter instrumental, para garantir o pleito da demanda principal.

Assim, na ausência desta, não configurados o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris", pois ela não tem caráter satisfativo:

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MEDIDA CAUTELAR - DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS - MULTA MANTIDA - APELO IMPROVIDO.

1. A procedência do pedido cautelar depende da demonstração da presença, concomitante, dos pressupostos concernentes à plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e à irreparabilidade do dano provocado pela espera da tramitação do

processo principal (periculum in mora).

2. Em que pese o art. 151, II, do Código Tributário Nacional prever que o depósito integral do montante do crédito tributário suspende a sua exigibilidade, verifica-se no caso dos autos que a parte apelante não demonstrou em nenhum momento a admissibilidade do seu pedido para obter a segurança do seu direito haja vista que não impugnou especificamente a tributação, ou seja, não mostrou ao Juízo a aparência do seu direito, tendo apenas ficado em alegações genéricas e deficientes.

3. A multa aplicada nos embargos de declaração não merece ser excluída pois a apelante visava apenas a rediscussão da matéria nos embargos declaratórios, tendo a d. Juíza de primeiro grau, apesar de suscita, fundamentado bem o seu decísium e analisado todas as questões essenciais, ficando evidente o caráter protelatório do recurso.

4. Apelo improvido.

(TRF3, AC 199903990942861 UF: SP - PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA:23/03/2009 PÁGINA: 294)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.08.008721-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : PEDRO DUQUE SOBRINHO espolio

ADVOGADO : PAULO ROBERTO PARMEGIANI e outro

REPRESENTANTE : ZILMA COMEGNO DUQUE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : INSTITUTO DE RADIOTERAPIA DE BAURU S/C LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação (fls.88/94) interposta pelo Espólio de PEDRO DUQUE SOBRINHO em face de r. sentença (fls.78/81) que julgou improcedente o pedido formulado em embargos à execução fiscal de contribuições sociais. A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e a ilegitimidade passiva do sócio co-executado.

Não vislumbro o alegado cerceamento de defesa. A perícia e a prova testemunhal têm natureza e aplicabilidade específicas, que não se confundem com as das provas documentais. Alguns fatos podem ser provados por vários meios; outros, não.

Mesmo no processo penal, em que se busca a verdade real e é mais ampla a liberdade probatória para o acusado, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.

STF, AGRAVO DE INSTRUMENTO 24586, Relator Min. VICTOR NUNES ADJ 02-10-1961 p. 353, DJ 08-07-1961 p. 1271 e ement. Vol. 00466-01 p. 188; STF, HABEAS CORPUS 67639/AC, publ. DJ 29-09-1989 p. 15192 EMENT VOL-01557-01 p. 00138, Relator Min. PAULO BROSSARD; STF, HABEAS CORPUS 77910/PB, publ. DJ 26-03-1999 PP-00003 EMENT VOL-01944-02 PP-00301, Relator Min. SYDNEY SANCHES; STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 345580/SP, publ. DJ 10-09-2004 PP-00059 EMENT VOL-02163-02 PP-00372, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; STF, HABEAS CORPUS 88904/SP, publ. Fonte DJ 01-09-2006 PP-00022 EMENT VOL-02245-05 PP-01055 RT v. 96, n. 855, 2007, p. 533-535 Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; STF, HABEAS CORPUS 87071/SP, publ. DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00080 EMENT VOL-02286-04 PP-00619 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 410-417 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 559-562, Relator Min. CEZAR PELUSO; STF, HABEAS CORPUS 89766/MT, publ. DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-02 PP-00321, Relator Min. CARLOS BRITTO.

STJ, QUINTA TURMA, HABEAS CORPUS 99596, Processo 200800208440/DF, publ. DJE DATA: 13/10/2008, Relator Min. FELIX FISCHER; STJ, SEXTA TURMA, HABEAS CORPUS 73605, Processo: 200602838784/RS, publ. DJE 13/10/2008, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; STJ, TERCEIRA TURMA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 771335, Processo 200601046627/SC, publ. DJE 23/09/2008, Relator Min. SIDNEI BENETI.

O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.

Não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa.

Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitua ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente.

Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte.

Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, de fato ou de direito, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento. Cumpria ao excipiente demonstrar que não era responsável tributário pelo débito. A toda evidência, não se lhe poderia exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabia-lhe afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (*juris tantum e jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária. A pessoa física que constar como responsável tributária e quiser impedir que seus bens sejam executados para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica deve demonstrar que nunca foi sócia da empresa, ou que seus estatutos nunca lhe conferiram poderes de gestão, ou ainda que o débito decorre de auto-lançamento, não de lançamento de ofício. No caso dos autos, não há prova de que o próprio contribuinte lançou as contribuições devidas. Considerando que a dívida refere-se ao período de 10/1997 a 02/1999 (fls.39/46), incumbia à parte embargante comprovar, ao menos, que não possuía poderes estatutários de administração da empresa nesta época. Contudo, dos documentos acostados aos autos, extrai-se que PEDRO DUQUE SOBRINHO detinha os poderes estatutários de gerência da sociedade à época dos fatos geradores (vide cláusula 6ª do Contrato Social acostado às fls. 08/11). Atente-se que, conforme fls. 13/28, foi proposta ação de dissolução da sociedade em novembro de 1998, o que revela que o embargante, ao menos até esta data, continuou integrando o quadro societário da empresa. Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação. P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.13.000924-4/SP

APELANTE : MARCO ANTONIO VICARI SARACENI
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ ULIAN
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : ASSOCIACAO ATLETICA FRANCA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Descrição fática: MARCO ANTONIO VICARI SARACENI opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Agravo retido interposto pelo Instituto Autárquico.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, condenando a parte embargante ao pagamento da verba honorária em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Apelante: MARCO ANTONIO VICARI SARACENI alega, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Quanto ao mérito, aduz não ter praticado qualquer ato configurativo de excesso de poder.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial.

Por primeiro, o Tribunal não conhecerá do agravo retido não reiterado pela parte nas razões ou em contrarrazões de apelo, conforme o art. 523, § 1º, do CPC.

A matéria preliminar, na presente hipótese, confunde-se com o mérito e neste contexto será analisada.

Embora partilhasse do entendimento de que o sócio da empresa somente seria responsável pela dívida tributária da sociedade, se o exequente provasse que os dirigentes infringiram as disposições contidas no art. 10 do Decreto 3.708/1919, curvo-me à mais recente posição do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que constando o nome do sócio na certidão de dívida ativa, como co-responsável pelo crédito exequendo, cabe a ele o ônus de demonstrar que não agiu com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome dos sócios responsáveis, estes serão executados juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ sobre ao tema:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Têm cabimento os embargos de declaração opostos com o objetivo de corrigir contradição ventilada no julgado.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
5. Embargos de declaração que se acolhe, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL." (STJ, EDRESP nº 960456, 2ª Turma, rel. Elina Calmon, DJE 14-10-2008)

No mesmo sentido, é o entendimento desta Egrégia Segunda Turma sobre o assunto. A propósito:

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DO SÓCIOS CUJO NOME CONSTA NA CDA.

I - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

II - A responsabilidade solidária do sócio por quotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social possibilita, em tese, a inclusão no pólo passivo do sócio, cujo nome consta na CDA.

III - O fato de a empresa estar ativa não induz a irresponsabilidade tributária dos sócios, pois compete a eles comprovarem a inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto, não havendo que falar, portanto, em ilegitimidade passiva.

IV - Agravo a que se nega provimento."

(TRF3, AC nº 1202994, 2ª Turma, rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 03-10-2008)

No presente caso, consignou o MM. Juízo na r. sentença que o nome do embargante consta, nos autos da execução fiscal (processo nº 2001.61.13.001738-8), como Vice-Presidente da Associação Atlética Francana no biênio 2000/2002, inclusive, o Estatuto da referida associação (fls. 63/86) indicada todas as suas atribuições, sendo, portanto, responsável pelos débitos da associação da qual foi um dos administradores; mantendo-se dessa forma a r. sentença monocrática recorrida.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.16.000827-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : IND/ DE MOVEIS E DECORACOES IRMAOS PAULINO LTDA e outros
: ROBERTO ANTONIO PAULINO
: GERSON PAULINO
ADVOGADO : RUI VICENTE BERMEJO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: INDUSTRIA DE MÓVEIS E DECORAÇÕES IRMÃOS PAULINO LTDA E OUTROS opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição do título que embasa o executivo fiscal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou-os extintos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista sua adesão ao PAES, deixando de condenar a embargante ao pagamento em honorários advocatícios.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pede, por sua vez, a condenação da apelada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% e 20% sobre o valor atualizado da causa.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito do C. STJ e desta E. Corte.

CONFISSÃO DE DÉBITO ATRAVÉS DO PAES

Os arts. 1º e 4º, inc. II da Lei nº 10.684/2003 assim dizem:

"Art. 1º. Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais sucessivas.

.....

Art. 4º. O parcelamento a que se refere o art. 1º:

.....

II- somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

O parágrafo único do art. 4º, da Lei 10.684/2003, determina o seguinte o montante a ser fixado como verba honorária, *in verbis*:

Art. 4º.....

.....

"Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o valor da verba de sucumbência será de um por cento do valor do débito consolidado decorrente da respectiva ação judicial.

Com efeito, está é a orientação jurisprudencial pacífica em nossos Tribunais:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESCABIMENTO . VERBA HONORÁRIA.

A opção pelo PAES revela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, culminando na improcedência da ação e a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso V.

É devida a verba honorária, conforme preceitua a Lei 10.684/2003, contudo, no montante de 1% sobre o saldo devedor. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região - Processo nº 200161820183501 - Relator Juiz Luiz Stefanini - Data da decisão: 01/03/2005 - DJU data 31/03/2005 - página 383)

Assim, é devida a verba honorária, em favor do procurador autárquico, nos autos dos embargos à execução em que houve desistência/renúncia, para fins de adesão ao PAES, a serem fixados em 1% sobre o valor consolidado do débito, com esteio na legislação e jurisprudência pacíficas.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação do INSS, para fixar a verba honorária em favor da Autarquia em 1% sobre o valor consolidado do débito, nos termos do art. 557, *caput*, c.c. o § 1º-A, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.19.003788-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

APELADO : JUSTO E CIA LTDA

ADVOGADO : EDIMARA LOURDES BERGAMASCO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação (fls.1221/1234) interposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), representada pela CEF, em face da sentença (fls.1206/1210) que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos à execução, a fim de determinar a exclusão das parcelas de contribuições para o FGTS incidentes sobre a remuneração de quatro empregados.

A parte apelante alega preclusão das alegações suscitadas em momento posterior ao da oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei 6830/80. Aduz que tais alegações, bem como os documentos apresentados, não poderiam ter sido considerados pelo r. juízo *a quo* ao proferir sentença (fls.1224/1225). Sustenta a nulidade da r. sentença, tendo em vista que esta não aponta qual valor deve ser levado em consideração, de modo individualizado, para que se possa apresentar uma CDA substitutiva (fl.1226). Afirma que a parte embargante não se desincumbiu do ônus de provar a ausência de liquidez e certeza do título (fls.1226/1233).

Contra-razões às fls.1241/1245, em que se alega intempestividade do recurso, uma vez que a interposição da apelação deu-se meses após a publicação da r. sentença.

É o relatório.

É tempestiva a apelação, uma vez que a contagem do prazo inicia-se depois da intimação pessoal do representante da Fazenda (vide fl.1214) e não no dia seguinte ao da publicação da r. sentença.

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - LC 73/93 - CONTAGEM DO PRAZO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal, ao menos implicitamente, analisa a tese tida por omissa.
2. A Primeira e a Segunda Turmas desta Corte tem entendimento sedimentado de que: a) é necessária a intimação pessoal do procurador da Fazenda Nacional, nos feitos em que figura ela como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida; b) em sede de mandado de segurança, a partir da sentença, a intimação dos atos processuais deve ser endereçada à pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade impetrada; e c) nesse caso, o prazo recursal tem início depois de intimado pessoalmente o representante da pessoa jurídica de direito público.
3. Recurso especial provido.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 880807/SP, julg. 26/08/2008, Rel. ELIANA CALMON, DJE DATA:16/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA.

1. Os artigos 38 da LC nº 73/93 e 6º da Lei nº 9.028/95 determinam a intimação pessoal de representante judicial da União de todos os atos processuais, quando figure como interessada, oponente, recorrente ou recorrida.
2. Na fase inicial do mandamus impetrado no primeiro grau, despidendo a intimação pessoal do representante judicial da União, tendo em vista que a representação da pessoa jurídica de direito público será feita pela autoridade coatora, a qual atua na condição de substituta processual do órgão que integra. Esse fato, contudo, não dispensa a intimação pessoal da Advocacia-Geral da União ou da Fazenda Nacional para apresentar recurso ou contra-razões ao recurso interposto pela impetrante.
3. Tempestividade da apelação.
4. Recurso especial provido.

(STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 882857/SP, julg. 07/11/2006, Rel. CASTRO MEIRA, DJ DATA:17/11/2006 PG:00251)

Nos termos do art. 16, §2º, da LEF, é inadmissível o aditamento, em momento posterior, da inicial dos embargos . Contudo, a despeito do que alega a apelante, não foi isto o que ocorreu nos presentes autos. A alegação de que teria havido pagamento estava presente desde a exordial (vide fls.04/05). Em momento posterior ocorreu apenas a juntada dos documentos de fls.910/915, 916/920, 929/944 e 945/949 (relativos a autos de reclamações trabalhistas), com o intuito de demonstrar que parte dos valores referentes às contribuições para o FGTS, cobrados na execução fiscal subjacente, já haviam sido pagos. A juntada de tais documentos deu-se em tempo hábil, não tendo sido tolhido o direito da embargada de exercer o contraditório.

Ainda que porventura tenha o contribuinte efetivado pagamentos parciais do débito, a certidão de dívida ativa permanece líquida e exigível, pouco importando, para esta finalidade, se o recolhimento insuficiente ocorreu antes ou depois do pagamento, no prazo legal ou em atraso.

Tais recolhimentos, se já não foram considerados no lançamento (o que cumpre ao embargante demonstrar), deverão certamente ser abatidos do valor total do débito, o que todavia pode ser feito mediante simples cálculos aritméticos, que não prejudicam a higidez do título executivo ou sua idoneidade para instruir a execução fiscal.

Apenas o pagamento integral do tributo, com seus acréscimos legais, impede o prosseguimento da execução. Se o recolhimento é insuficiente para a quitação, o feito executivo deve prosseguir pela diferença.

STJ, PRIMEIRA TURMA, MEDIDA CAUTELAR 12765, Processo 200700992663/PR, Fonte DJ 22/11/2007, p. 185, Relator Min. LUIZ FUX; STJ, PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL 930803, Processo 200700465741/PA, Fonte DJ 05/11/2007, 237, Relator Min. JOSÉ DELGADO; STJ, PRIMEIRA TURMA RECURSO ESPECIAL 695069, Processo: 200401455915/PR, Fonte DJ 05/03/2007 p. 264, Relatora Min. DENISE ARRUDA; STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL 810787, Processo 200600101200/SP, Fonte DJ 17/08/2006, p. 346, Relatora Min. ELIANA CALMON

Conforme ressaltado na r. sentença, os recolhimentos efetuados pela embargante são insuficientes para quitar o débito objeto do processo de execução subjacente, de modo que a execução deve prosseguir pelo valor remanescente. A parte embargante comprovou ter celebrado, perante a Justiça do Trabalho, acordos com os empregados ELIANA ALVES DE SOUZA, REIVANIR PEREIRA, JOSÉ SEVERINO DA SILVA e JOÃO AUGUSTO DOS SANTOS (vide fls. 910/915, 916/920, 929/944 e 945/949). Tal como observado pelo juízo *a quo*, tais acordos, celebrados após a propositura da execução fiscal, não retiram a higidez do título executivo. Contudo, é necessário apurar o novo valor do débito, o que exige meros cálculos aritméticos por parte da exequente, a fim de sejam deduzidos os valores comprovadamente pagos. Não vislumbro, portanto, a aludida nulidade da r. sentença.

O valor comprovadamente pago deve ser abatido, sob pena de se exigir o duplo pagamento da mesma dívida. **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. VALORES QUE DEVEM SER ABATIDOS DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES DA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC NÃO-VIOLADO.**

1. Embargos à execução fiscal objetivando, dentre outros pedidos, a dedução de valores relativos aos depósitos do FGTS pagos diretamente a empregado demitido. Acórdão que reconheceu tal possibilidade e concluiu que o quantum efetivamente quitado pelo empregador tem força liberatória na execução fiscal. Recurso especial no qual se alega afronta aos arts. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90 e 20, § 4º, do CPC.
2. Os valores pagos aos empregados a título de FGTS, demonstrados por meio de acordo homologado pelo sindicato da categoria, devem ser abatidos do total exigido na execução fiscal, pois, caso contrário, estar-se-ia exigindo o duplo pagamento da mesma dívida. É possível, em casos excepcionais, o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao fundo por ocasião da rescisão contratual sem justa causa. Precedentes desta Corte.

3. Não se pode confundir os honorários da execução com aqueles fixados em sede de embargos do devedor. Tratam-se de ações autônomas que geram efeitos distintos. Os ônus sucumbenciais da execução serão suportados pelo executado, entretanto, caso este venha a sagrar-se vencedor em sede de embargos à execução, a verba honorária ficará a cargo do vencido, no caso o exequente.

4. In casu, o executado logrou demonstrar excesso de execução, sendo justa a condenação da CEF ao pagamento dos honorários que terão como base de cálculo o exato valor desse excesso. Não há cogitar, portanto, em violação do art. 20, § 4º, do CPC.

5. Recurso especial ao qual se nega provimento.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 756294/SC, julg. 23/08/2005, Rel. JOSÉ DELGADO, DJ DATA:17/10/2005 PG:00219)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FUNDO DE GARANTIDO DO TEMPO DE SERVIÇO - PAGAMENTO FEITO DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS - VALORES QUE DEVEM SER EXCLUÍDOS DA EXECUÇÃO FISCAL - PROVA PERICIAL - APELO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, IMPROVIDOS.

1. Os valores referentes ao FGTS pagos diretamente ao empregado, conforme demonstrado no laudo pericial, devem ser excluídos do total exigido na execução fiscal, pois caso contrário, estar-se-ia exigindo o duplo pagamento da mesma dívida.

2. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 965668/SP, julg. 09/10/2007, Rel. JOHONSOM DI SALVO, DJU DATA:01/02/2008 PÁGINA: 1919)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGOS LEGAIS E MULTA. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. LEGITIMIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, DA LEI 8.036/90. DEDUÇÃO DOS VALORES APURADOS EM PERÍCIA CONTÁBIL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO VALOR REMANESCENTE.

1. Os valores do FGTS, objeto de execução pagos pelo empregador diretamente ao empregado, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou em ações judiciais perante a Justiça do Trabalho, devem ser deduzidos do total exigido na execução, sob pena de ficar a empresa obrigada a pagar duas vezes a mesma parcela. Incidência do Art. 18, da Lei 8.036/90.

2. Constatada a falta de depósito da importância devida a título de FGTS, apurada através de perícia contábil, uma vez subtraída as importâncias já pagas diretamente aos empregados quando da rescisão contratual e aquelas efetuadas em ações judiciais perante a Justiça do Trabalho, e restando saldo devedor, deve a execução fiscal prosseguir para a cobrança da diferença apurada, com os acréscimos legais decorrentes do atraso ou do inadimplemento, recalculada pelo perito judicial.

3. A certidão de dívida ativa não perde a sua liquidez quando a parcela excluída é facilmente destacável do débito.

5. Sucumbindo ambas as partes, as custas e despesas processuais deverão ser suportadas recíproca e proporcionalmente, arcando cada qual com os honorários dos respectivos patronos.

6. Remessa oficial provida e apelações improvidas.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 1223638/SP, Rel. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, DJU DATA:09/10/2007 PÁGINA: 307).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.19.005047-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SIDNEI MARCIANO PEREIRA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: SIDNEI MARCIANO PEREIRA ajuizou contra a Caixa Econômica Federal, ação declaratória de nulidade c.c. revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo a alteração da cláusula de reajuste das prestações de SACRE para PES/Price e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50 (fls. 316/361).

Apelante: mutuário pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, preliminarmente, cerceamento de defesa em razão de não ter sido oportunizada a produção de prova pericial. No mérito, sustenta que o contrato de mútuo firmado pode ser revisto, pois firmado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser considerada sua função social e a boa fé, bem como a teoria da imprevisão. Pugna pela correta aplicação dos índices pelo Plano de Equivalência Salarial; a limitação dos juros em 8% ao ano; a inversão na ordem de amortização da dívida; a substituição do Sistema SACRE pela Tabela Price; o afastamento da prática de anatocismo; a não inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes e a repetição do indébito. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 e a derrogação do referido diploma legal pelo artigo 620 do CPC, além de ser indevida a escolha unilateral do agente fiduciário (fls. 372/399).

Com contra-razões (fls. 401/403).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

DO SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA

Inicialmente, verifica-se que o recorrente discorre sobre a forma de amortização do saldo devedor, a aplicação de índices nos reajustes das prestações, a caracterização do anatocismo e a taxa de juros.

Assim, a demanda envolve apenas questão de direito, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, por não ter sido oferecida a oportunidade para a produção de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado da E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SACRE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I - Ação cujo objeto está na legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, na forma de amortização da dívida, no índice de correção monetária e na taxa de juros adotada pela instituição financeira. Matéria que é eminentemente de direito.

Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II - Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075457-2, Relator Peixoto Júnior, Data da decisão 10/10/2006, DJU 15/12/2006, p. 279)

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumprido consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constituiu-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

Acresço, ainda, que a execução extrajudicial do imóvel está expressamente prevista na cláusula 29ª do contrato entabulado entre as partes, de modo que não procede qualquer alegação no sentido de que o mutuário tivesse sido surpreendido com referida sanção.

CLÁUSULA MANDATO

A cláusula mandato prevista no presente contrato, outorga à CEF o direito de emitir cédula hipotecária assinada pelo devedor, para eventuais fins de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora hipotecária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, é a orientação jurisprudencial:

"SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÉRIE EM GRADIENTE. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DE RENDA INICIALMENTE CONTRATADO. CLÁUSULA MANDATO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO.

1. Consoante precedentes jurisprudenciais, a União não dispõe de legitimidade para figurar no pólo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
2. O contrato celebrado com cláusula que possibilita a aplicação da denominada "série em gradiente", a qual prevê a recuperação progressiva do desconto concedido pelo agente financeiro nas primeiras prestações, insere-se no âmbito do SFH - Sistema Financeiro de Habitação, bem como na sua sistemática de equivalência prestação/renda.
4. Segundo o laudo pericial o comprometimento de renda não foi observado, chegando a totalizar em junho de 1998 a 68,34% da renda. 3. Entretanto, durante o período de recuperação do desconto concedido em razão da aplicação do sistema "série em gradiente", não pode o comprometimento de renda ultrapassar o percentual inicialmente pactuado.
4. É válida a cláusula mandato prevista no contrato de mútuo, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.
5. Apelo da União provido para excluí-la da lide.
6. Apelo da CEF parcialmente provido para declarar a legalidade do sistema de amortização "Série em Gradiente", desde que obedecido o limite de comprometimento de renda inicialmente contratado, bem como da cláusula vigésima oitava do contrato.

7. Remessa oficial prejudicada."

(TRF - 1ª REGIÃO, 5ª Turma, AC 199733000110111, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j.: 27/9/2006, DJ 16/10/2006, p. 88)

"Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato de mútuo. Desobediência ao Plano de Equivalência Salarial não comprovada. Aplicabilidade da TR como fator de correção do saldo devedor. Legalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial. Ausência de lei específica que autorize a capitalização de juros. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, devendo apenas ser expurgada a capitalização de juros nos casos em que há amortização negativa. Legalidade da forma de atualização do saldo devedor. Ausência de abusividade da cláusula do mandato. Possibilidade de aplicação do art. 5º, parágrafo 3º, da Lei 4380/64. Cobrança abusiva do seguro habitacional não demonstrada. Possibilidade de aplicação tanto da taxa nominal de juros quanto da efetiva. Benefício da Lei 10.150/00 que se aplica apenas aos mutuários que pagaram todas as prestações mensais e ainda possuem saldo devedor remanescente. Impossibilidade de restituição, muito menos em dobro, de valores, em face da persistência do débito e da ausência de má-fé. Apelação da CEF provida e apelação do particular parcialmente provida.

(TRF - 5ª Região, 4ª Turma, AC 200583000156228, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, j. 29/05/2007, DJ 17/07/2007, p. 359, nº 136)

DA ALEGADA DERROGAÇÃO DO DL Nº 70/66 PELA LEI Nº 5.741/71 E PELO DISPOSTO NO ARTIGO 620 DO CPC

Ressalte-se que o artigo 1º, da Lei nº 5.741/71 possibilitou ao credor optar por promover o procedimento de execução extrajudicial, nos termos dos artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66, *in verbis*:

"Art. 1º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei."

A corroborar tal posição, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OPÇÃO MAIS GRAVOSA AO DEVEDOR - CPC, ART. 20.

1. As razões da embargante demonstram ter havido omissão no acórdão quanto à apreciação do Decreto Lei 70/66 frente aos artigos 620, 741 e 745 do Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor.
2. A opção ou não pela execução extrajudicial do imóvel, caso o mutuário não pague as prestações no vencimento, fica a cargo do credor, conforme dispõe o próprio artigo 1º da Lei 5.741/71. A opção pelo procedimento extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 foi exercida no contrato de financiamento firmado.
3. O artigo 620 do Código de Processo Civil refere-se à execução em processo judicial instaurado, com disposição para que o juiz, na qualidade de presidente do processo, ordene o modo pelo qual ela deva prosseguir. Desta forma, não incide este mandamento sobre disposições contratuais, que se submetem à normas de direito material.

4. *Cumpra reconhecer a existência de relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário. Assim, os bancos, na condição de fornecedores de serviços, o que inclui o crédito, submetem-se às normas do CDC.*

5. *Embargos conhecidos e parcialmente providos."*

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG 2004.03.00.073365-1, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 13/03/2007, DJU 10/04/2007, p. 167)

Outrossim, tenho que o artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do diploma legal em questão, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial.

Nesse sentido, é o entendimento desta E. Corte:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO FGTS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

(...)

IX - A adoção do procedimento de execução extrajudicial baseado no decreto acima aludido por parte da Caixa Econômica Federal - CEF não constitui afronta ao artigo 620 do Código de Processo Civil, pois há disposição contratual expressa que lhe garante essa faculdade, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes.

(...)

XIII - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG nº 2004.03.00.020595-6, Data da decisão: 12/04/2005, DJU 29/04/2005, p. 343)

ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO

No tocante à escolha unilateral do agente fiduciário, tenho que foi realizada em consonância com o disposto no artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, porquanto está expressamente prevista na alínea "a", parágrafo único, da cláusula 29ª, do contrato firmado entre as partes (fls. 58), autorizando a escolha de quaisquer das entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado prolatado pelo E. STJ:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

(...)

5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre "as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar", e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(REsp 485253/RS; 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/04/2005, DJ 18/04/2005, p. 214)

ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PES/PRICE

A pretensão do apelante em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações de SACRE, conforme pactuado, para PES/PRICE, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

Outrossim, cumpre consignar que o critério que o mutuário pretende ver aplicado, o Plano de Equivalência Salarial, é vedado pelo próprio contrato, em sua cláusula 12ª, parágrafo 4º (fls. 52).

Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhe causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença. Mesmo porque, o sistema SACRE é consabidamente mais benéfico ao mutuário, pois garante uma redução efetiva do saldo devedor, com diminuição progressiva do valor das prestações.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à

variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

SACRE E DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.

Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.

(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)

3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.

5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.

6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.

7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente." (TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 26/11/2007, DJU DATA: 26/02/2008, PÁGINA: 1148)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

LIMITAÇÃO DOS JUROS

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subsequentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convenionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de XX,XX% e efetiva de YY,YYYY%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR -

IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. (...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

No que concerne à inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seu nome em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

TEORIA DA IMPREVISÃO

Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso, conforme já exposto. Feitas tais considerações, a r. sentença não merece reparos e, tendo em vista que o mutuário não logrou êxito em sua demanda, fica prejudicado o pedido de repetição do indébito.

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.006976-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : COM/ DE AUTOMOVEIS PAJE LTDA e outros

: CARLOS ARTUR PLATZECK

: GEORG MANFRED PLATZECK

: GUILHERME PLATZECK NETO

: ARNALDO EMILIO PLATZECK

ADVOGADO : OSVALDO SIMOES JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 01.00.00000-4 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração (fls.760/762), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão monocrática de fls.741/757, por meio da qual se negou seguimento à apelação interposta pela COM. DE AUTOMÓVEIS PAJÉ LTDA e outros.

Requer-se seja suprida suposta omissão, a fim de que, além da negativa de seguimento ao apelo da COM. DE AUTOMÓVEIS PAJÉ LTDA e outros, se dê também provimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS (vide fl.762).

No caso em análise, foram interpostas apelações pelo INSS (fls. 700/725) e pela COM. DE AUTOMÓVEIS PAJÉ LTDA e outros (fls.642/697), em face da r. sentença (fls.620/640) que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, apenas para reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição sobre o salário-educação no período compreendido entre 01/01/1994 a 31/12/1996.

Com efeito, a decisão monocrática de fls. 741/757 não mencionou, em seu dispositivo, o resultado do julgamento da apelação interposta pelo INSS, a despeito de ter tratado, na fundamentação, da questão suscitada.

Portanto, os embargos declaratórios merecem ser acolhidos, a fim de que seja sanado tal vício.

Altero, pois, o dispositivo da decisão embargada (fls.741/757), a fim de que conste a seguinte redação:

"Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao apelo da COM. DE AUTOMÓVEIS PAJÉ LTDA E OUTROS e DOU PROVIMENTO ao apelo do INSS".

Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.00.012829-6/MS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO

APELADO : MARLENE LOPES FERREIRA SANTINHO e outro

: GUILHERME FRANCISCO SANTINHO

ADVOGADO : WILSON PEREIRA RODRIGUES e outro

DECISÃO

Descrição fática: em sede de ação declaratória ajuizada por MARLENE LOPES FERREIRA SANTINHO e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a liberação da hipoteca de imóvel objeto de contrato de

financiamento celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista a quitação de todas as prestações e a cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.

Sentença: 1) em relação às alegações de existência de pagamentos excessivos e de nulidade de cláusulas contratuais, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, I, e parágrafo único, I, todos do CPC; e, no mais,

2) julgou procedente o pedido para declarar liquidado o saldo devedor do contrato nº 100170071078-0, referente ao imóvel situado na Av. Rui Barbosa, 1.961, bloco B, apartamento 23, Residencial Oriente, nesta cidade, com efeitos a partir do pagamento da prestação nº 264 (11.12.2002), condenando a credora a fornecer a liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel;

3) condenou as requeridas ao pagamento de custas e de honorários advocatícios aos autores, fixando este em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Apelante: Caixa Econômica Federal sustenta, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e que houve julgamento extra petita.

Quanto ao mérito, aduz, em síntese, que os mutuários já possuíam outro imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação no mesmo município, o que já era proibido desde a Lei 4.380/64, motivo pelo qual teria perdido o direito à cobertura do FCVS. Por fim, buscam o prequestionamento da matéria.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO

A preliminar referente à necessidade de inclusão da União no pólo passivo deve ser afastada, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido."

(STJ RESP: 200400219214, 4ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000721722, DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:288)

"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.

3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.

4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.

5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido."

(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)

DO JULGAMENTO EXTRA PETITA

Não há que se falar em julgamento extra petita, uma vez que a sentença de fls. 182/186 decidiu nos limites do pedido de fls. 02/08.

COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS

Verifica-se que foram juntadas nestes autos, cópia do contrato celebrado entre as partes que dispõe sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, firmado na data de 12 de dezembro de 1980 e comprovante de que houve a quitação da última parcela do financiamento.

O artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, com a alteração trazida pela Lei nº 10.150/00, dispõe:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Desta forma, considerando que houve a quitação de todas as parcelas do contrato e que o mesmo foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, a cobertura do saldo devedor pelo referido fundo deve ser mantida.

Isto porque a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência e a Lei 4.380/64 não previa a perda da cobertura do FCVS como penalidade ao mutuário que possuía mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

Precedentes.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª Turma - REsp 884124/RS - Rel. Min. Castro Meira - DJ 30/04/2007 - p. 341)

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas

avencadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - 1ª Turma - REsp nº 782.710/SC - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 05/12/2005 - p. 252)

A corroborar tal entendimento, colaciono ainda, o seguinte julgado proferido por esta E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. LEIS 4.380/64 E 8.100/90. LEGITIMIDADE DA CEF. APLICAÇÃO DO FCVS AO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se o demandante busca a declaração judicial de que faz jus à quitação do contrato de financiamento com recursos do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, em litisconsórcio com a instituição financeira mutuante.

2. A Lei nº 4.380/64 trouxe em seu texto vedações em relação à aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade; não excluiu, porém, a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, impondo, apenas a antecipação do vencimento do valor financiado, caso o mutuário fosse proprietário de outro imóvel.

3. Somente com a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 é que se estabeleceu o limite de cobertura apenas para um imóvel, ficando resguardados os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. In casu, o contrato foi firmado em 10 de junho de 1981, quando vigia a Lei nº 4.380/64, devendo ser respeitado o princípio da irretroatividade das leis. Precedentes do STJ.

5. Agravo de instrumento provido.

6. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2003.03.00.028639-3/SP - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - DJU 05/08/2005 - p. 392)

Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.000006-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ROSENEIDE LOPES VILLAS BOAS

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

DECISÃO

Trata-se de apelação em medida cautelar com pedido de liminar ajuizada por Roseneide Lopes Villas Boas objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66.

O pedido foi julgado improcedente.

Com contra-razões da CEF (fls. 247/249), os autos vieram a esta Corte.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2003.61.00.003743-8, tendo sido negado seguimento ao recurso da autora.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.
2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto. (TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.003743-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ROSENEIDE LOPES VILLAS BOAS

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

DECISÃO

Trata-se de apelação dos autores (fls. 525/558) em face da r. sentença (fls. 485/502) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH

Sem contra-razões da CEF (fls.562/569), os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente, afasto o alegado cerceamento de defesa por ausência de prova pericial, tendo em vista o laudo acostado às fls. 421/451.

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98.

Cite-se precedente:

'No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente."

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "o agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha.' (TRF4, AC 1999.71.04.005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04)."

Do acima exposto se extrai que o seguro é contratado pelo agente financeiro e no precípuo interesse do Sistema Financeiro da Habitação cuja administração compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do § 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, detendo legitimidade passiva para figurar nas ações que versem sobre o mesmo, daí desnecessário integrar a lide a empresa seguradora na qualidade de litisconsorte.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a amparar a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (**REsp** 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: **REsp** 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do

saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: **REsp** 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; **REsp** 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisito, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988.

Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora. P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.008144-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JEREMIAS GIULIETTO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por JEREMIAS GIULIETTO, em face de sentença proferida nos autos de ação ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Sentença: O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido dos autores, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, observados os termos do art. 3º, da Lei 1060/50.

Apelante: JEREMIAS GIULIETTO apela, alegando, em síntese, da ilegalidade da correção das prestações e do saldo devedor com fulcro no índice que corrige as cadernetas de poupança; da forma de amortização do saldo devedor; da relação de consumo entre as partes e suas conseqüências; dos contratos de adesão e sua mutabilidade; da teoria da imprevisão; da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

Compulsando os autos, verifico que o recurso do autor é manifestamente improcedente.

A questão versada nos autos diz respeito à revisão do contrato de mútuo para aquisição de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, segundo o Sistema Francês de Amortização - tabela PRICE.

Com efeito, verifica-se que o imóvel em questão foi arrematado pela instituição financeira, conforme se extrai do registro de carta de arrematação expedida em 20/08/04 (fls. 230/235).

Assim, se a arrematação do bem foi levada a efeito, comprovada através de matrícula perante o registro de imóveis, houve ausência de interesse de agir superveniente, que se pode conhecer a qualquer momento ou grau de jurisdição, por se tratar de uma das condições da ação, que pode, inclusive, desaparecer no curso da demanda.

Em relação ao tema, essa é a posição adotada por essa E. 2ª Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUPOSTA NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A alegação de parcialidade do julgador deve ser formulada por meio de exceção, nos termos dos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil.
 2. A arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.
 3. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, não há falar em nulidade decorrente de cerceamento da atividade probatória pertinente ao mérito.
- (TRF - 3ª Região, AC: 199961050082446, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 23/08/2005, DJU DATA:09/09/2005 PÁGINA: 523).

Ademais, em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o

acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.008997-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : WALTER TORRE JR CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO : WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Remessa Oficial e apelação interposta pela impetrante em face da sentença (fls. 248/254) que concedeu a segurança e julgou procedente o Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de questionar a constitucionalidade do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.711/98, e não efetuar o pagamento do percentual de 11% sobre o valor da fatura ou da nota fiscal emitida pela prestadora de serviços, a título de contribuição social sobre a folha de salários, nos termos do artigo 23, da Lei nº 9.711/98, sob a alegação de contratação de empreitada global em construção civil.

A apelante repisa os argumentos expostos em primeira instância.

Com as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação e da Remessa Oficial.

Passo à análise.

Como os valores retidos e recolhidos pelos tomadores dos serviços devem ser integralmente compensados ou restituídos, a Lei nº 9.711/98 não instituiu tributo algum, limitando-se a determinar o "desconto na fonte pagadora" da receita tributável, como já se adota em relação ao Imposto de Renda das pessoas físicas, e também no que diz respeito à Contribuição Social do empregado, do trabalhador avulso, do pescador e do produtor rural.

Aliás, o dispositivo legal inquirido veio apenas tornar obrigatório o que sempre foi facultado (Lei nº 8.212, art. 31, § 1º, com a redação anterior) ao tomador dos serviços: reter a contribuição devida em relação à mão-de-obra que lhe foi cedida.

Também não houve violação ao artigo 128 do CTN, pois apenas houve alteração do responsável tributário, exatamente como determina o artigo.

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI

Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.

1.[Tab]A Lei nº 9.711, de 20/11/1999, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212/1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

2.[Tab]A determinação do mencionado artigo 31 configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária.

3.[Tab]O procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal.

4.[Tab]A prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.

5.[Tab]O que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária.

6.[Tab]Recurso não provido". (g.n.)

(STJ, 1ª Turma, RESP 439155/MG, Processo: 200200696570, Decisão Unânime, Data da decisão: 15/08/2002, DJ Data:23/09/2002, Pág. 289, Relator Min. José Delgado)

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8212/91. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAMENTO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO.

1. A lei 9.711/98, que alterou o art. 31, da lei 8.212/91 não instituiu nova contribuição, apenas atribuiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária (o contratante de serviços mediante cessão de mão-de-obra), a responsabilidade pelo recolhimento de parte da exação.

2. Precedentes da 1ª Seção.

3. Agravo regimental provido." (g.n)

(STJ, AGRESP 433799/SP, DJ Data:05/05/2003, Pág. 00224, Relator Min. Luiz Fux)

Esse entendimento consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça, sendo exatamente a hipótese em que, por economia processual, o Código de Processo Civil passou a autorizar o julgamento monocrático:

A Segunda Turma do STJ decidiu recentemente, por unanimidade, que é obrigação das empresas prestadoras de serviço recolher 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação a título de previdência. A decisão da Turma seguiu integralmente o voto do relator, ministro Castro Meira. A Associação Brasileira de Empresas de Soluções de Telecomunicações e Informática (Abeprest) impetrou ação contra o INSS para o não-recolhimento da contribuição pelas suas associadas. Em primeira instância, foi concedida segurança (antecipação de efeitos da ação) para o não-pagamento. O INSS recorreu ao TRF da 3ª Região, entretanto o recurso não foi aceito. Na sua decisão, o TRF considerou que as mudanças na Lei n. 8.212, de 1991, pela Lei n. 9.711, de 1998, teriam alterado o fato gerador e a base de cálculo do tributo. Portanto, de acordo com o artigo 150, inciso III, da CF, quando criado ou majorado, o tributo só pode ser cobrado se o fato gerador for posterior ao início da vigência da lei respectiva, o que não seria o caso. Além disso, não se poderia confundir o valor bruto da prestação de serviços com o valor total das remunerações pagas e creditadas. (http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=8409).

Quanto à empreitada global, esse entendimento foi externado em diversos julgados no Superior Tribunal de Justiça, que considerou não haver criação de nova exação e sim um novo procedimento que autoriza a inclusão de outros serviços de construção civil, efetuados por cessão de mão-de-obra, desde de que observadas as exigências da legalidade e tipicidade Tributária.

Nesse sentido, alguns precedentes:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/91, ALTERADO PELA LEI Nº 9.711/98. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. **RETENÇÃO** DE 11% SOBRE NOTAS FISCAIS E FATURAS. LEGALIDADE. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ART. 219 DO DECRETO Nº 3.048/99 E OS/INSS/DAF Nº 209/99. AFASTAMENTO DA NULIDADE DA NFLD. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE.

I - A Lei nº 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

II - A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.

III - A lista de serviços do art. 31, § 4º, da Lei nº 8.212/91 (alterada pela Lei nº 9.711/98) não é taxativa, permitindo a inclusão, na incidência da contribuição vertente, de serviços não expressos em seu regramento, desde que estejam estabelecidos em regulamento.

IV - Sendo assim, é legal a previsão da OS/INSS/DAF nº 209/99 e do art. 219 do Decreto nº 3.048/99 acerca da tributação dos serviços de construção civil, efetuados por meio de cessão de mão-de-obra, no percentual de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, enquadrando-se tais disposições no estabelecido no art. 31, § 4º, da Lei nº 8.212/91.

V - Esta Corte modificou o posicionamento do Tribunal de origem, que havia desconstituído o crédito tributário, por vício formal no lançamento efetuado, com base no art. 31 da Lei nº 8.212/91, o que prejudica a apreciação do recurso especial intentado pelo contribuinte, uma vez que não há mais como se discutir a natureza do aludido vício, já que permanece válida a notificação fiscal.

VI - Recurso especial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS provido e recurso especial de JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA S.A PARTICIPAÇÕES julgado prejudicado."

(REsp 587.577/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 17.12.2004, p. 431)

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - LEI 9.711/98 - EMPREITADA DE MÃO-DE-OBRA.

1. A nova redação do art. 31 da Lei 8.212/91 pela Lei 9.711/98, não alterou a fonte de custeio, nem elegeu novo contribuinte.

2. A alteração foi apenas da sistemática de recolhimento, continuando a contribuição previdenciária a ser calculada pela folha de salário, tendo como contribuinte de direito a empresa prestadora do serviço de mão-de-obra.

3. A nova sistemática impôs ao contribuinte de fato a responsabilidade pela **retenção** de parte da contribuição, para futura compensação, quando do cálculo do devido.

4. Sistemática que se harmoniza com o disposto no art. 128 do CTN.

5. Hipótese de empresa que presta serviços mediante **empreitada** de mão-de-obra em relação à qual há expresse enquadramento no inciso III, § 4º, do art. 31 da Lei 8.212/91, com a nova redação, estando obedecido os princípios da tipicidade e legalidade tributária.

Precedentes da Segunda Turma.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(REsp 770.062/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 24.10.2005, p. 298)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação e à Remessa Oficial.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.011370-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro

DESPACHO

Fl. 570. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o recolhimento da multa a que se refere o Acórdão encartado às fls. 560/563 vº.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.031159-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : RUBENS DE LIMA PEREIRA e outro

APELADO : PINTURAS YPIRANGA LTDA

ADVOGADO : TALES BANHATO e outro

DECISÃO

Vistos.[Tab][Tab]

Trata-se de apelação de sentença interposta pela União em face da sentença (fls. 352/354) que julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, por ausência de interesse processual superveniente e condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em suas razões, a apelante alega que não deu causa à demanda e que a autora ajuizou a ação pleiteando a anulação de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito antes do esgotamento da via administrativa.

A autora interpôs recurso adesivo, não recebido em primeiro grau, ante a ausência de preparo.

Passo à análise.

Ratifico a decisão de primeiro grau quanto ao não recebimento do recurso administrativo.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que uma vez ocorrida a "pretensão resistida", ou seja, apresentada a contestação e formada a lide, é devida a condenação em honorários advocatícios. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PERDAS E DANOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, é devido o pagamento da verba honorária quando a cautelar é resistida, estabelecendo-se o contraditório. Precedentes.
2. Não se evidencia, in casu, circunstância objetiva capaz de ensejar o reconhecimento de qualquer conduta processual ilícita da parte contrária, não sendo cabível, portanto, a condenação por litigância de má-fé.
3. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.
4. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, deve o recurso ser rejeitado, haja vista não ser ele meio hábil para o reexame da causa.
5. Embargos de declaração opostos por Velasco Balen acolhidos, para, de um lado, suprir a omissão relativa à fixação dos honorários advocatícios e, de outro, indeferir o pedido de condenação por litigância de má-fé. Embargos opostos por Rogério Moura Tirapelle rejeitados. (STJ, Quinta Turma, EDRESP 675395/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 29/08/2005 p 418).

PROCESSUAL. MEDIDA CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 20, E PARÁGRAFOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO PRETORIANO INDICADO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelas alíneas "a" e "c" do artigo 105, III da Constituição Federal contra acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA PARA OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA IMPROCEDENTE EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INVIABILIDADE DE DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. INSTRUMENTO INÁBIL PARA TAL FIM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL FACE AO ERRO GROSSEIRO. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ART. 267, VI, CPC."

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. OMISSÃO QUANTO À INCIDENTABILIDADE, CARACTERÍSTICA QUE ACARRETARIA, SEGUNDO O EMBARGANTE, O DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 12 DESTA TRIBUNAL. "SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PROCESSO CAUTELAR, EM QUE HOVER LITÍGIO". O CARÁTER INCIDENTAL DA MEDIDA CAUTELAR NÃO DESCARACTERIZA O LITÍGIO JÁ DEFLAGRADO COM A CITAÇÃO, JÁ TENDO O RÉU, INCLUSIVE, CONTESTADO O FEITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS."

2. Não sendo demonstrado corretamente o dissídio pretoriano alegado, não é de se conhecer de recurso especial pela letra "c" da permissão constitucional. In casu, o aresto paradigma não se presta à caracterização da divergência apontada já que cuida de hipótese diversa da dos autos.
3. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento firmado que, estabelecido o contraditório, desenvolvendo-se o processo, com a ocorrência de verdadeiro litígio e que uma das partes resulta sucumbente, em face de pretensão resistida que levou ao surgimento da lide, é devida a condenação em honorários advocatícios.

4. O acórdão impugnado encontra-se em justa harmonia com o entendimento jurisprudencial contemporâneo, deste Sodalício, o que determina o não-conhecimento do recurso especial por incidência da Súmula 83/STJ.

(STJ, Primeira Turma, REsp 677.196/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 21/03/2005, pg. 287).

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS -CORREÇÃO MONETÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO -LEI 8.024/90, ART. 9º - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CPC, ART. 267, VI - VERBA HONORÁRIA - CABIMENTO - PRECEDENTES.

- A Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que é o Banco Central o responsável pelo pagamento da correção monetária das importâncias bloqueadas e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

- A jurisprudência desta eg. Corte consolidou o entendimento de ser devida a condenação em honorários advocatícios da parte sucumbente, em processo cautelar, desde que estabelecido o litígio.

- Recurso especial do banco depositário conhecido e provido para extinguir o feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao Banco Bradesco S/A, ora recorrente.

- Recurso especial do Banco Central do Brasil não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp nº 543571/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 07/03/2005, p. 200).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *Caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da União.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.035118-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : MOISES ALVES DE ARRUDA e outro

: MARIA INES NOGUEIRA DE ARRUDA

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DESPACHO

Nos termos do art. 47, §1º, do Regimento Interno do TRF 3ª Região decidido.

O advogado Paulo Sergio de Almeida (OAB-SP 135.631) pela petição protocolada sob nº 2009.067380 (fls 303/307) renuncia ao mandato que lhe foi outorgado por **MOISES ALVES DE ARRUDA e MARIA INÊS NOGUEIRA DE ARRUDA**, juntando telegrama de notificação.

O telegrama de fls. 305/307 foi endereçado para **MOISES ALVES DE ARRUDA e MARIA INÊS NOGUEIRA DE ARRUDA**, na avenida Antonio Ricardo da Silva, nº 187, São Paulo/SP.

Verifico pelo recibo de entrega do telegrama, certificado pelos Correios às fl. 307, que não houve o recebimento da notificação pelos apelantes.

O art.45, do Código de Processo Civil, assim dispõe:

"Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo".

A renúncia ao mandato só se aperfeiçoa com a notificação pessoal e inequívoca do(s) mandante(s). Nos presentes autos, verifica-se que o advogado constituído não comprovou a notificação pessoal dos apelantes, o que significa dizer que deve continuar representando os interesses dos recorrentes.

Desta feita, indefiro o pedido de homologação da renúncia ao mandato em relação aos apelantes, até que se comprove a sua notificação pessoal.

P. I.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.003281-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : LOURIVAL MORANDI
ADVOGADO : VALDOMIRO PAULINO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE
DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de extinção do feito, a teor do art. 269, III, do CPC, formulado pelo apelante às fls. 307/311, tendo em vista a quitação do débito objeto da presente demanda.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.10.012186-1/SP

APELANTE : MANOEL DOS SANTOS DE SOUZA e outro
: JULIA MARA DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO PEREIRA CHIARABA e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil.

Fundamentou-se no fato de que, uma vez prolatada a decisão nos autos principais, tendo sido julgado improcedente o pedido, ocorreu a perda de eficácia da cautelar.

Considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto esta ação cautelar.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.10.013621-9/SP

APELANTE : MANOEL DOS SANTOS DE SOUZA e outro
: JULIA MARA DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO PEREIRA CHIARABA e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Foi interposto agravo às fls. 373/411, reiterado nas razões do inconformismo encartado às fls. 497/523.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas consequências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser

afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII ? Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no

precípua interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

A inadimplência legítima a inscrição do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito.

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SAC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os mutuários, ora agravantes, efetuaram o pagamento de somente 18 (dezoito) parcelas do financiamento contratado.

II - Verifico que na ação originária os agravantes limitaram-se a hostilizar genericamente a forma de reajustamento das prestações do mútuo e as cláusulas contratuais acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Mister apontar que trata-se de contrato recentemente celebrado (setembro/2005), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SAC - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

IV - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

V - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito, sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

VI - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

VII - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas, permitidas por lei e/ou pelo contrato, que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

VIII - Em outro giro, a inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

IX - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

X - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da inexistência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XI - Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2007.03.00.089328-0 - SEGUNDA TURMA - DJF3, DATA:13/11/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO aos recursos.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.11.005128-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ELICIO APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : EDSON FREITAS DE OLIVEIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LAIS BICUDO BONATO

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **ELÍCIO APARECIDO DOS SANTOS**, visando o recebimento de R\$ 31.465,84 (trinta e um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos, referente ao saldo devedor do contrato de crédito rotativo em conta corrente denominado Cheque Azul, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débitos juntados às fls. 08/16 e 102/107.

Citado regularmente o réu ofertou embargos monitórios que foram acolhidos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo de Civil (fls. 50).

Sentença: O MM. Juiz *a quo* julgou **parcialmente procedente** o pedido da CEF, constituindo o título executivo judicial e reconheceu como credor o réu na importância total de R\$ 56.462,60 com incidência da comissão de permanência limitando os juros em 5% até o efetivo pagamento. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 8% do valor da condenação (fls. 213/224).

Apelante: **ELÍCIO APARECIDO DOS SANTOS** requer, em síntese, a exclusão da cobrança da comissão de permanência por ser incompatível com o princípio da boa-fé expresso no art. 4º, III do CDC, causando o enriquecimento sem causa do apelado, dificultando, dessa forma, o adimplemento da obrigação, bem como a incidência da capitalização de juros ao saldo devedor e pede a aplicação do art. 54 do CDC e a Súmula 297 do STJ ao contrato em tela. Alega, ainda, que houve violação das regras estabelecidas para a correção dos valores em afronta à Lei 6.899/81 e ao Código Civil e pede a inversão do ônus da sucumbência (fls. 234/247).

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

No que tange à relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO, a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR., informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"**Art. 192** - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprido ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

- 1) juros que remuneram o capital emprestado;
- 2) juros que compensam a demora do pagamento;
- 3) multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Contudo, **não deve ser aplicada** a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito (fls 15), uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS

A descaracterização de mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora"

(AGRESP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 849061, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros- julgado em 27/03/2007 e publicado em 30/04/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA . CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1963-17. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO PACTUADA.

I - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: "O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporeão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

(...)

IV - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (Súmulas 294 e 296 do STJ).

V - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

(...)

VII - Recurso parcialmente provido."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2004.61.06.005866-9 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - DJU 22/06/2007 - p. 592)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA . APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A "TAXA DE RENTABILIDADE".

- Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

- Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

- Agravo regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ - 4ª Turma - AgRg no REsp **491437** / PR - Rel. Min. Barros Monteiro - DJ 13/06/2005 - p. 310)

Desta forma, a r. sentença merece ser reformada, admitindo a cobrança exclusiva da comissão de permanência de acordo com o disposto na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, excluindo, todavia, a incidência da Taxa de Rentabilidade, por ser manifestamente ilegal.

Tendo em vista a sucumbência recíproca , cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos patronos e as custas devem ser rateadas entre as partes, nos termos do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.81.001700-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ADHEMAR PURCHIO

ADVOGADO : MILTON SAAD e outro

APELADO : Justiça Pública

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a defesa do apelante Adhemar Purchio para que ofereça as razões do recurso interposto, nos termos do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Após, ao Ministério Público Federal para contra-razões.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.81.006287-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : LUIZ ANTONIO DE ANDRADE
ADVOGADO : ELDENY TEIXEIRA COSTA e outro
APELADO : Justica Publica
CO-REU : RITA DE CASSIA BUSNELLO DE ANDRADE

DESPACHO

O recurso de apelação já se encontra julgado. A questão acerca da extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo no crime de apropriação indébita tributária, adimplemento realizado após a prolação da sentença, aguardará o julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência em curso a respeito da matéria.

Int.

Após, voltem-me conclusos para análise dos embargos de declaração opostos (fls.541/542).

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.81.007867-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : JOSE LUIZ PERDOMO ALBERTO
ADVOGADO : FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA
APELANTE : FELIPE GANME ELIAS
ADVOGADO : JOSE ALVARO DE MORAES JUNIOR
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Acolho a promoção do órgão ministerial de fls.807/808.

Com o escopo de se evitar possível alegação de cerceamento de defesa, intime-se a defesa do apelante José Luiz Perdomo Alberto para que ofereça as razões recursais ou, querendo, ratifique aquelas apresentadas pela Defensoria Pública.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.057169-9/SP

AGRAVANTE : JACINTO CARDOSO DA SILVA e outro
: RENATO DE CARVALHO
ADVOGADO : RICARDO GUIMARAES AMARAL
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
PARTE AUTORA : JOSE DIVINO BRIZOLA e outros
: LUIZ GABRIEL MONTEIRO SAMPAIO
: MIGUEL ARCANJO GOIS PEREIRA

: JAYR ANTONIO FELIPPE
: JUAREZ GONCALVES DE MOURA
: ISNAR GARCIA
: JOSEMAR DONATO DA SILVA
: ANTONIO JORGE VIEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.04.017005-8 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Decisão agravada: proferida nos autos de ação ordinária, extinguindo o feito sem julgamento do mérito em relação aos Agravantes, tendo em vista que estes não cumpriram a determinação do juízo de primeiro grau, no sentido de trazerem aos autos os documentos relacionados a outras demandas, necessários para afastar a possibilidade de litispendência.

Agravante: JACINTO CARDOSO DA SILVA e RENATO DE CARVALHO interpõem recurso de agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que não tinham como atender à determinação do juízo de piso, razão pela qual há que se afastar o indeferimento da inicial.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso interposto, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência desta Casa.

Diante da possibilidade de ocorrência de litispendência e prevenção, o juízo de primeiro grau concedeu prazo para que os agravantes juntassem ao feito originário cópias das petições iniciais e sentenças prolatadas nos feitos indicados pelo setor de distribuição. Tal prazo não foi atendido e, decorridos mais de trinta dias, os agravantes juntaram aos autos, em substituição ao requerido, cópias dos andamentos processuais obtidos na internet dos referidos processos. Como tais documentos não permitiam a aferição da litispendência/prevenção, o MM Juízo de primeiro grau concedeu novo prazo aos agravantes, os quais, entretanto, não atenderam ao quanto determinado, juntado, novamente, os andamentos processuais.

Verifica-se que, além de não cumprirem às determinações do juízo de primeiro grau, os agravantes não impugnaram tais determinações, tampouco apresentaram, em primeiro grau, os motivos que supostamente os impediam de atendê-las. Assim, forçoso é concluir que operou-se, no particular, a preclusão temporal, a impedir a análise das alegações dos agravantes acerca da impossibilidade de cumprir tais determinações, bem assim a quem competia cumpri-las. Conseqüentemente, sendo válidas tais determinações e não tendo os agravantes as atendido, o indeferimento da inicial era medida imperativa, nos termos do artigo 284 do CPC.

A decisão agravada não merece, portanto, qualquer reparo, estando, antes, em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Casa:

FGTS - TERMO DE ADESÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - HOMOLOGAÇÃO - EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 269,III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NULIDADE DO DESPACHO QUE CERTIFICOU DO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - EMENDA À INICIAL ARTIGO 284 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECLUSÃO - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. Revelam-se extemporâneas as manifestações da parte autora contidas nas petições apontadas, de modo que não há que se falar em nulidade da certidão de fl. 97, que atestou o não cumprimento do item 1 do despacho de fl. 20. 3. Extrai-se da leitura do artigo 284 e seu parágrafo único do CPC, que o indeferimento da petição inicial, apenas pode ocorrer quando o autor, devidamente intimado, não providenciar a realização das emendas julgadas necessárias, dentro do prazo fixado. 4. Os autores foram intimados a fornecer cópia da petição inicial e da certidão de objeto e pé do processo arrolado no termo de prevenção, para fins de verificação de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo. 5. Somente após a interposição do recurso de apelação, é que os autores juntaram aos autos a certidão de objeto e pé, deixando ainda de cumprir integralmente a determinação, pois não providenciaram a cópia da petição inicial, conforme despacho de fl. 20. 6. Constatada que a determinação judicial não foi impugnada via recurso próprio, o seu descumprimento no prazo aventado, deu azo para que se operasse a preclusão temporal e, por conseqüência, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil o indeferimento da petição inicial. 7. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1092320, SP, QUINTA TURMA, 27/08/2007, JUIZA RAMZA TARTUCE).

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.021173-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINEY DE BARROS GUIGUER e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : ANTONIO DE CARVALHO

No. ORIG. : 91.06.93970-8 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Cia. Brasileira de Bebidas, em face da decisão das fls. 109/111 que deu provimento à apelação para julgar procedentes os embargos à execução, reconhecendo a ilegitimidade do INSS e a legitimidade da Caixa Econômica Federal para representar o FGTS no pólo passivo da execução.

Sustenta o Embargante que a referida decisão é omissa no tocante à ocorrência de coisa julgada formal e material reconhecendo a legitimidade do INSS e, uma vez reconhecida a legitimidade da CEF, que a decisão deveria determinar a substituição das partes, posto que decorrente de imposição legal, nos termos do art. 41 do CPC e art. 2º do Decreto nº 98.813/90.

Nos termos do art. 535 cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

A parte dispositiva da decisão embargada apresenta a seguinte redação: "*dou provimento à apelação para julgar procedentes os Embargos à Execução* , reconhecendo a ilegitimidade do INSS e a legitimidade da Caixa Econômica Federal para representar o FGTS no pólo passivo da execução".

Portanto, resta evidenciada a não haver a alegada omissão com relação à substituição processual da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da execução.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não demonstrado o vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos.

Com tais considerações, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.024310-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : IMOBILIARIA TOKA S/C LTDA e outros

: ELISABETE FERRAREZI PEREIRA

: VALDECIO SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : SAMUEL BIANCO BAPTISTA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 03.00.00000-3 2 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Descrição fática: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs execução fiscal contra o IMOBILIARIA TOKA S/C LTDA E OUTROS, objetivando a cobrança das contribuições previdenciárias constituídas nas CDAs.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, acolheu a objeção de pré executividade, julgando extinta sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condenou a exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor causa.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requer, em síntese, a reforma a r. sentença monocrática, tendo vista a certidão de dívida ativa gozar da presunção de certeza e liquidez.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, do CPC.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.
Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Contudo, na presente hipótese, verifica-se pela documentação juntada aos autos que houve o recolhimento das contribuições previdenciárias, referentes às competências de fevereiro e março do ano de 1996, correspondentes ao período da dívida descrita na CDA. Além disso, a Autarquia Previdenciária emitiu, em 09 de fevereiro de 2000, a Certidão Negativa de Débito - CND, afirmando inexistir débito em nome do contribuinte.

Aliás, a r. sentença monocrática foi muito bem fundamentada pelo M.M. Juízo ao mencionar que:

"...o executado apresentou documentos que dão conta do recolhimento das contribuições ora cobradas, conforme se verifica pelo documento 25/26. Por outro lado, o exequente emitiu uma certidão em fevereiro de 2000 atestando que a executada não possuía nenhum débito (fls. 27). O exequente foi intimado a se manifestar a respeito do alegado pelo devedor, porém quedou-se inerte no tocante aos valores recolhidos por este, bem como não se manifestou a respeito da coincidência entre as datas do recolhimento das contribuições e o período mencionado na certidão de dívida ativa".

No mesmo sentido, já se manifestou este E. Tribunal, no seguinte julgado:

"EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

(...)

2. A execução fiscal foi extinta após a apresentação de exceção de pré-executividade, apontando o equívoco da cobrança.

3. Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade. O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, se aplica à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso a executada tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.

4. Dessa maneira, extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário objeto da ação executiva, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender.

(...)

6. Honorários advocatícios, contudo, que devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento), em conformidade com o entendimento desta Colenda Turma e em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

7. Parcial provimento à apelação e improvimento ao recurso adesivo".

(TRF3ª, AC nº 2004.61.82.005307-2, Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes, Terceira Turma, Julgado 26/03/2009 DJF3 DATA:14/04/2009 PÁGINA: 418)

Assim, a r. sentença é de ser mantida nos exatos termos.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.027566-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : IZILDA LALUCE FELIX GATTI E FILHOS LTDA
ADVOGADO : MASSAO RIBEIRO MATUDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 02.00.00005-9 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Descrição fática: IZILDA LALUCE FELIX GATTI & FILHOS LTDA opôs embargos à execução fiscal contra a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, argumentando a ilegalidade da taxa Selic cumulada com correção monetária, por já estar embutida.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os parcialmente procedentes, para que a dívida seja recalculada, excluindo-se os valores correspondentes à correção monetária desde a incidência da taxa Selic. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus, respectivos, patronos.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requer, em síntese, a reforma da r. sentença monocrática, por se tratar de dívida posterior a criação da Taxa Selic, não tendo incidido sobre o débito a correção monetária, já que a taxa Selic é utilizada para índice de juros.

Sem contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, § 1º-A, do CPC.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.
Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

TAXA SELIC

A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, posto que tem como finalidade, única, de atualizar o valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

Ademais, não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.

7. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo sentido, já se manifestou este E. Tribunal, no seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. MULTA MORARORIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

III - Desde 01/01/1996, com o advento da Lei nº 9.250/95, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TFR3, AC 2007.03.99.036425-6/SP, 2ª Turma, Rel Des.Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 07/10/2008, DJF 23/10/2008)

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legal", acrescentando no campo da correção monetária somente a aplicação da Lei nº 8.981/95.

Assim, ocorrendo a reforma da r. sentença monocrática os honorários advocatícios devem ser suportados pela embargante que, por ora, fixo em 10% sobre o valor da execução devidamente atualizada, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, § 1º-A, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.020388-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JEREMIAS GIULIETTO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por JEREMIAS GIULIETTO contra a r. sentença proferida nos autos de medida cautelar ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a sustação do leilão designado e seus efeitos, nos autos onde se discute financiamento habitacional, sob a égide do SFH.

O MM. Juízo *a quo* julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro nos arts. 808, III, e 267, IV, do CPC, tendo em vista a extinção do processo de conhecimento, nos autos principais, impondo a cessação da eficácia da presente medida.

JEREMIAS GIULIETTO A CEF pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que o interesse de agir nasce da impossibilidade de composição da lide entre as partes; da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, além da configuração *do periculum in mora*.

Com contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento, nos termos do art. 557, *caput* do CPC, vez que manifestamente improcedente.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação processual, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 796- O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.023374-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : PLINIO DE MORAES NAVARRO NETO
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
ASSISTENTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DESPACHO

Nos termos do art. 47, §1º, do Regimento Interno do TRF 3ª Região, decido.

Homologo o pedido de extinção do feito formulado pelo apelante Plínio de Moraes Navarro Neto (fls. 448/449), com fundamento no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da concordância expressa manifestada pela apelada Caixa Econômica Federal representada por seu advogado Marcos Vinício Jorge de Freitas (fl.449), para que produza seus regulares efeitos. Os honorários advocatícios serão os acordados no pedido de extinção.

Após as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao Juízo de Origem.

P. I.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.031813-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SUL AMERICA CIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO : MAURICIO PERNAMBUCO SALIN e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Ação ordinária proposta por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que decrete a nulidade de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito de nº 35.435.979-7.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para declarar nula a NFLD de nº 35.435.979-7 lavrada contra a demandante.

Apelante: Sustenta a demandada que, no período compreendido entre 01.1999 e 10.1999, o auxílio-babá e o auxílio-creche integravam o salário de contribuição, constituindo verbas eminentemente salariais, as quais somente deixaram de integrar o salário-de-contribuição com o advento do Decreto nº 3.265/99. Saliencia que, com relação às competências posteriores, somente foram lançadas as contribuições incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio-creche e auxílio-babá que não tiveram as respectivas despesas comprovadas pela apelada.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em debate já foi amplamente debatida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA:31/05/2006 PG:00248)

Impende destacar, outrossim, que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. O julgado restou ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97.

(STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002)

Nesse diapasão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, após algumas oscilações, acabou por se firmar no sentido de que as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-creche e auxílio-babá, em substituição ao dever previsto no artigo 389, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui direito do empregado independente de sua remuneração, não constituindo salário-de-contribuição para fins previdenciários. A título de exemplo, trago à colação os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O voto-condutor do acórdão embargado não restou omissivo ou contraditório, eis que decidiu a questão de direito valendo-se de elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. Não há cerceamento de defesa ou omissão de pontos suscitados pelas partes, pois ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes.

2. O auxílio-creche constitui-se numa indenização pelo fato da empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento.

3. Não subsiste caráter remuneratório em razão da inexistência da habitualidade, já que o benefício cessa quando o menor ultrapassa a faixa etária dos seis anos.

4. Ante à sua natureza indenizatória, o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

5. Embargos de Divergência acolhidos.

(STJ, 1ª Seção, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 438152/BA, Processo nº 200301076552, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Julgado em 10/12/2003, DJ DATA:25/02/2004 PG:00091)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUÊNAL. "AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ". "AUXÍLIO COMBUSTÍVEL". NATUREZA INDENIZATÓRIA. "AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS". VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.

2. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

3. O "auxílio-creche" e o "auxílio-babá" não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária.

4. O ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio por quilômetro rodado possui natureza indenizatória, uma vez que é pago em decorrência dos prejuízos experimentados pelo empregado para a efetivação de suas tarefas laborais.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 489955/RS, Processo nº 200201726153, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 12/04/2005, DJ DATA:13/06/2005 PG:00232)

A orientação jurisprudencial apenas espelha condição já reconhecida pela legislação ordinária, consoante se verifica do artigo 28, §9º, "s", da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;"

Observe-se que a eficácia do dispositivo legal não foi condicionada à regulamentação por decreto, o que leva à conclusão de que as verbas pagas a título de auxílio-creche e auxílio-babá, mesmo antes do advento do Decreto nº 3.048/99, não integravam o salário-de-contribuição para fins previdenciários, desde que fossem observados os requisitos previstos em lei, quais sejam o respeito ao limite máximo de seis anos de idade e a devida comprovação das despesas realizadas.

Ocorre que cabe à demandante, no mister de alcançar a pretensão de desconstituir o ato administrativo de lançamento, que, por sua natureza, goza de presunção de legitimidade, comprovar que os valores utilizados para o cálculo do crédito previdenciário foram pagos a título de reembolso de despesas efetuadas por seus empregados com a contratação de serviços de creches e babás, conforme requer a lei.

Veja-se que esta exigência também encontra amparo nas convenções coletivas acostadas aos autos pela apelada. Destarte, cabia a ela apresentar os comprovantes das despesas que foram reembolsadas, sem o que, inviável a desconstituição do débito lançado. Nesse sentido, trago precedentes desta Egrégia Corte Federal:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PAGAMENTO DE ABONO-CRECHE, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ EM DESACORDO COM OS ARTS. 1º E 2º DA PORTARIA 3296/86, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A ação declaratória nº 94.0010107-4 é, na verdade, uma anulatória de débito. Não se verifica a alegada ocorrência de prejudicialidade externa, visto que os débitos questionados nestes embargos do devedor e na anulatória são oriundos de distintas NFLDs, não havendo risco de insegurança jurídica ou de conflito de decisões.
2. E ainda que houvesse identidade de partes e de causa de pedir entre a ação anulatória e estes embargos opostos à execução, descabe a modificação de competência e a reunião de processos, visto que, no caso dos autos, a competência funcional dos Juízos é distinta: os embargos tramitaram junto ao Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo e a ação anulatória foi processada perante o Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo.
3. A competência das Varas Especializadas em Execução Fiscal, não estando adstrita propriamente à matéria, mas especificamente à execução fiscal e aos embargos a ela opostos, é de natureza absoluta e não pode ser modificada por conexão ou continência.
4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.
5. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, § único, da LEF.
6. No caso concreto, o débito objeto da cobrança refere-se a contribuições que deveriam ter sido recolhidas nos meses de janeiro de 1984 a maio de 1994, incidentes sobre valores pagos a título de abono-creche, auxílio-creche e auxílio-babá, como se vê dos relatórios fiscais acostados às fls. 61/62.
7. Se o pagamento do abono-creche, auxílio-creche ou auxílio-babá foi efetuado em desacordo com o disposto nos arts. 1º e 2º da Portaria 3296/86, do Ministério do Trabalho, devem tais verbas integrar o salário-de-contribuição, até porque a embargante, nestes autos, não conseguiu ilidir a presunção de legitimidade do ato da fiscalização, que apurou o débito em cobrança.

8. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1196357/SP, Processo nº 200703990203674, Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE, Julgado em 11/02/2008, DJU DATA:02/04/2008 PÁGINA: 374)

APELAÇÃO E REMESSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. SUM. 310 STJ. NÃO CONFIGURADA NO CASO DOS AUTOS. DESCUMPRIMENTO DOS ACORDOS COLETIVOS E DA PORT. 3296/MTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- A natureza indenizatória do auxílio-creche foi assentada na Súmula 310 do STJ (o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição), de 11/05/2005. A questão dos autos, porém, é diversa, pois o relatório fiscal indica a ausência de recibos relativos a todo período do débito. A controvérsia se refere à real correspondência entre os pagamentos efetuados sob a rubrica de "auxílio-creche" e "auxílio-babá" e a situação dos empregados em condições de recebê-los. A impetrante não cumpriu os acordos coletivos, nos quais espontaneamente se obrigou a reembolsar. Ademais, tais normas remetem-se à Portaria nº 3.296, do Min. do Trabalho. Tanto é relevante a manutenção dessa prova, que é corroborada pela introdução da alínea "s" do § 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91 pela Lei n.º 9.528/97, ainda que inaplicável in casu, precisamente para que o empregador tenha meios para demonstrar que o pagamento foi efetuado para reembolsar despesa de sua empregada com creche. Não configurado, portanto, direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade da NFLD.

- Apelação e remessa oficial providas, a fim de denegar a segurança. Cassada a liminar.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199329/SP, Processo nº 200003990128839, Rel. JUIZ ANDRE NABARRETE, Julgado em 04/09/2006, DJU DATA:11/10/2006 PÁGINA: 348)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-BABÁ. REEMBOLSO DE DESPESAS COM EMPREGADA DOMÉSTICA/BABÁ. ART. 28, I, DA Lei 8.212/91.

1. Trata-se de reembolso de despesas com empregada doméstica/babá, pagamento efetivado sem a observância das normas específicas destinadas ao cumprimento da obrigação contida no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho que ganha, então, contornos de salário indireto (ganho habitual sob a forma de utilidade).
2. Incide na espécie o art. 28, I, da Lei 8.212/91.
3. A verba, desta maneira, constitui, em razão de sua habitualidade, remuneração recebida pelo empregado e, por isso, integra o salário-de-contribuição.
4. Remessa oficial provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 182980/SP, Processo nº 97030853528, Rel. JUIZ MAURICIO KATO, Julgado em 17/09/2002, DJU DATA:29/08/2003 PÁGINA: 498)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao reexame necessário e recurso de apelação interposto, com base no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença julgar improcedente o pedido formulado na exordial, invertendo-se a condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, mantidos no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.004506-2/SP

APELANTE : FABIO CAPURSO BUCK

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação ordinária de cobrança de expurgos inflacionários c/c anulação de Termo de Adesão firmando nos moldes da LC 100/2001, ajuizada por Fábio Capurso Buck em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que **homologou** transação extrajudicial firmada entre as partes, via internet, com base na LC 110/2001, em 12 de novembro de 2001, para que produza seus regulares efeitos no que tange à renúncia ao direito de exercício de execução, tendo como base o disposto no artigo 158 do Código de Processo Civil, afirmando que, a teor dos artigos 104 e 107 do Código Civil, não há motivos para invalidar referida transação, pois tem previsão legal e está regulamentada por atos normativos do agente operador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Por fim, consigna que, pelo fato da transação não aproveitar nem prejudicar terceiros, os patronos das partes, em nome próprio, podem executar a verba honorária que lhes assiste.

Apelante: Fábio Capurso Buck sustenta, em síntese, que o título judicial somente poderia deixar de ser executado, se fosse desconstituído por meio de ação rescisória, e não por sentença homologatória de Termo de Adesão.

Sem contra razões.

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório. Passo a decidir..

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

Às fls. 63/69, a CEF demonstrou que o fundista apelante firmou transação extrajudicial, via *internet*, com base na Lei Complementar 110/2001.

O MM. Juízo "a quo" acertadamente, homologou o termo de transação apresentado pela Caixa Econômica Federal.

Cumprе ressaltar que o trânsito em julgado da sentença não configura óbice ao reconhecimento do acordo celebrado entre as partes nos termos da LC 110/2001, uma vez que o art. 794, II do CPC indica a transação com uma das formas de extinção da execução.

A Lei Complementar 110/01 e o Termo de Adesão prevêem condições ao acordo, conforme transcrevemos a seguir:

"Artigo 6º, inciso III, da LC 110/01:

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Termo de adesão (parte final):

Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável, a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Desta forma, considerando a manifestação expressa do fundista no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01 e as disposições constantes na referida lei e no termo de adesão, falta ao autor interesse de agir para prosseguir com a execução.

Entendo aplicável, ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação."

(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC - Processo nº 2004.61.00.017379-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)

Além disso, não foi apontado nenhum dos vícios previstos nos artigos 104 e 171, ambos do Código Civil, capazes de invalidar o negócio jurídico.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.013297-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JORGE LUIZ DOS SANTOS e outro

: LUCIMAR ALBRECHT COUTINHO

ADVOGADO : GABRIEL GOTO ESCUDERO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: JORGE LUIZ DOS SANTOS e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação de consignação em pagamento, ao argumento de terem firmado contrato particular de compra e venda de imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sub-rogando-se nos direitos dos mutuários primitivos, razão pela qual pretendem a autorização para o depósito judicial no valor que entendem devido a título de prestação.

Sentença: o MM Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, I, 284, § único e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, ao fundamento, em síntese, de que os autores são cessionários de direitos do imóvel objeto da lide, adquiridos dos mutuários originários, todavia, sem interveniência da credora hipotecária, o que desatende ao disposto no art. 1º, da Lei 8.004/90, assim, por não existir nenhuma relação jurídica entre os autores e a CEF, os mesmos não têm legitimidade para propor a presente ação (fls. 83/86).

Apelantes: autores requerem a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, sua legitimidade para ingressar em juízo e discutir os termos do contrato de financiamento do imóvel em tela (fls. 89/92).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

A r. sentença merece reparos.

Com efeito, o cessionário que adquire a propriedade bem imóvel gravado de hipoteca em contrato de mútuo e, automaticamente se sub-roga nos direitos do mutuário originário, possui legitimidade para demandar em juízo sobre referido contrato, por força das introduções à Lei 8.004/90 realizadas pela Lei 10.150/00.

Revedo meu posicionamento adotado anteriormente, entendendo ser necessária a interveniência da instituição financeira para reconhecimento da validade do "contrato de gaveta", nos contratos firmados posteriormente a 25 de outubro de 1996, conforme preceitua o artigo 20 da Lei nº 10.150/00, *in verbis*:

"Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996."

Neste sentido é a orientação pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 922684/DF, Ministro João Otávio de Noronha, j. 03/04/2008, DJE 28/04/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - 'CONTRATO DE GAVETA' - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO.

1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro.

2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os "contratos de gaveta" firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

3. Precedente da Segunda Turma no REsp 705.231/RS.

4. Recurso improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 705423/SC, Ministra Eliana Calmon, j. 13/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 297)

Verifica-se, às fls. 38/40, que o contrato em tela se enquadra na hipótese prevista no artigo 20 da Lei 10.150/00, considerando que o mesmo foi celebrado entre os cedentes e os cessionários na data de 03 de fevereiro de 1994, portanto, é de ser reconhecida a legitimidade dos autores, ora apelantes, para discutir judicialmente contrato de mútuo.

A propósito, este é o entendimento sedimentado perante a 2ª Turma desta E. Corte, que assim já se pronunciou, por oportunidade de casos análogos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. LEI Nº 10.250/2000. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ADQUIRENTE. AGRAVO RETIDO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS. APELAÇÃO PREJUDICADA.

I - Deve ser conhecido o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, vez que a empresa pública federal requereu expressamente a sua apreciação por esta Egrégia Corte nas razões de apelação (artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil).

II - O contrato particular de venda e compra do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional foi firmado em 17/09/2004 entre o mutuário original e a autora, sem a interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária), o que impede a sua regularização junto à instituição financiadora, vez que o artigo 20, da Lei nº 10.250/2000, considerou possível o reconhecimento das transferências de contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH realizadas até 25/10/1996, o que não ocorreu nos presentes autos.

III - Desta feita, não há de se considerar a autora parte legítima para figurar no pólo ativo da ação de revisão contratual proposta contra o agente financeiro, o que significa dizer que a extinção do feito sem apreciação do mérito é medida que se impõe de rigor.

IV - Agravo retido conhecido e provido. Sentença anulada. Extinção do processo sem apreciação de mérito. Honorários. Apelação prejudicada."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2005.61.19.005031-6, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 16/12/2008, DJF3 22/01/2009)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996. INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI Nº 10.150/00. ILEGITIMIDADE DE PARTE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1º, DA LEI Nº 8.004/90.

1. Firmado o "contrato de gaveta" após 25 de outubro de 1996 e não tendo havido interveniência da instituição financeira, falece legitimidade "ad causam" ao adquirente para demandar, em nome próprio, a revisão do contrato de mútuo. Inteligência do art. 20 da Lei nº 10.150/2000.

2. A Lei de nº 8.004/90 prevê, expressamente, no parágrafo único do artigo 1º (com redação dada pela Lei de nº 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a interveniência obrigatória da instituição financeira.

3. Apelação desprovida.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2000.61.00.016067-3, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 30/09/2008, DJF3 16/10/2008)

Dessa forma, reconheço a legitimidade *ad causam* dos apelantes, devendo a r. sentença ser anulada, tendo em vista que, no presente caso, o feito não se encontra em condições de imediato julgamento, sendo incabível a aplicação do disposto no artigo 515, § 3º, do CPC, uma vez que foi declarada sua extinção antes do término da formação da relação jurídica processual.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para reconhecer a legitimidade *ad causam* dos autores e anular a r. sentença, remetendo-se o feito ao Juízo de origem, para regular prosseguimento, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.004206-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : DELEVAL SILVA MANGUEIRA

ADVOGADO : DELEVAL SILVA MANGUEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro

DECISÃO

Vistos, nesta data, nos termos do art. 47, §1º, do Regulamento Interno do TRF 3ª Região.

Trata-se de ação, de rito ordinário, de revisão contratual, saldo devedor, prestações, saldo residual e seguro, ajuizada por Deival Silva Mangueira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando efetuar a revisão do financiamento do imóvel, adquirido pelo Sistema Financeiro Imobiliário, recalculando as prestações segundo os aumentos do salário mínimo, promovendo a amortização das parcelas pagas antes da correção monetária, reajustando o saldo devedor de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC e não com a TR, adequando a taxa de juros anual em 10% (dez por cento), invertendo o ônus da prova, determinando a não inclusão do seu nome nos serviços de proteção ao crédito, declarando a nulidade da execução extrajudicial e expedindo mandado ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André com vistas a devolver o registro de propriedade ao apelante.

Assim dispôs a sentença:

"(...)

ISTO POSTO E O QUE MAIS DOS AUTOS CONSTA, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE ANULAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO EM GARANTIA DA DÍVIDA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE VÍCIOS, EXTINGUINDO O FEITO, NESTE PONTO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSEQÜENTEMENTE, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO OS PEDIDOS DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, COM FULCRO NO ARTIGO 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DIANTE DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

CONDENO O AUTOR AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS ARBITRO EM 10% SOBRE O VALOR DADO À CAUSA. O AUTOR, BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, ESTÁ DISPENSADO DO PAGAMENTO ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO QUE LHE PROPORCIONOU O BENEFÍCIO.

"(...)."

Em suas razões de apelação (fls. 305/316), a parte autora pugna pela reforma do julgado, asseverando que a execução extrajudicial, com base no Decreto-Lei 70/66, é inconstitucional, por ferir os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Atesta que não foram respeitados os procedimentos previstos no Decreto-Lei 70/66, em razão de não ter sido notificado devidamente, para purgar a mora, e o agente fiduciário ter sido escolhido unilateralmente.

Afirma que o juiz singular impediu o contraditório ao indeferir o pedido de nomeação de peritos em contabilidade, engenharia e matemática, e deixar de manifestar-se com relação ao não cumprimento de despacho que determinou a juntada, por parte da instituição financeira apelada, de cópia da matrícula do imóvel em questão, atualizada, que conste o registro da adjudicação realizada em 13/08/2003.

Entende que os documentos acostados aos autos, por parte da Caixa Econômica Federal - CEF, devem ser decretados nulos, por estarem em desacordo com a Lei de Registros Públicos.

Pugna pelo provimento da apelação para que seja decretada a nulidade da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal, excluindo da matrícula do imóvel seus efeitos até o trânsito em julgado da sentença e anulando os documentos juntados aos autos pela instituição agravada.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões (fls. 338/340), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente, isto é, em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, STJ ou do respectivo Tribunal.

Deival Silva Marques, ora apelante, Gattaz Engenharia e Construções LTDA, e Caixa Econômica Federal - CEF, ora apelada, celebraram em 28/06/2000, um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo par Construção de Unidade Habitacional, com Garantia Hipotecária e Fidejussória e outras obrigações, Dentro do Programa de Demanda Caracterizada com Poupança Vinculada ao Empreendimento - PRODECAR - Financiamento a Mutuário Final para Aquisição de Imóvel na Planta ou em Construção, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 13/29 dos autos da cautelar apensada, para aquisição de casa própria por parte do apelante.

Referido instrumento previu no seu intróito o financiamento do montante de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais), recursos estes oriundos da Caixa Econômica Federal - CEF, que deveria ser amortizado em 240 (duzentos e quarenta) meses, obedecendo-se ao Sistema SACRE de Amortização, e o saldo devedor atualizado mensalmente com base nos índices de remuneração básica aplicada aos depósitos de poupança, vigente no dia do aniversário do contrato.

Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 77/80 dá conta de que o apelante efetuou o pagamento de somente 17 (dezesete) parcelas do financiamento contratado, encontrando-se inadimplente há mais de 06 (seis) anos, se considerada a data da interposição do presente recurso.

Verifico que o apelante limitou-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a presença de vício quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sem que trouxesse elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, ou causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel.

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Confiram-se, por todos, os julgados cujas ementas seguem reproduzidas:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto *a posteriori*, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II).

1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.

2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66).

3. **Recurso não provido."**

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.

II - **Medida cautelar indeferida."**

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Relevante, ainda, apontar que a ação foi proposta em 16/08/2004, aproximadamente 03 (três) anos após o início do inadimplemento, somente 14 (quatorze) meses após a data da realização do segundo e último leilão público (24/06/2003) e 01 (um) ano da adjudicação do imóvel pela empresa pública federal, o que afasta o perigo da demora, vez que o apelante tivera prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se a designação da praça. Não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia:

- da solicitação, por parte do credor ao agente fiduciário, de execução de dívida - SED (fl. 227);

- da carta de notificação, ao mutuário, pelo agente fiduciário, da autorização para a promoção da execução extrajudicial do imóvel, em que o valor do débito é apurado na data do pagamento, a ser realizado no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento da notificação (fl. 228);

- do certificado, por parte do escrevente autorizado do 3º Cartório de Títulos e Documentos, de que a notificação da promoção da execução extrajudicial do imóvel, protocolada e registrada sob nº 7947553, deixou de ser entregue em razão da mudança do mutuário, para local incerto e não sabido, conforme informação de maradora no local e diligências realizadas em 07/02 e 14/02/2003, estando o prédio fechado (fl. 229);

- dos Editais de Notificação às fls. 230/232;

- dos comunicados do 1º e 2º leilão do imóvel (fls. 233/243), em editais publicados na imprensa escrita em 15 20 e 30/06/2003, 05, 07 a 10 e 24/06/2003, 29 e 31/07/2003 e 13/08/2003, (fls. 133/138);

- e da Carta de Arrematação (fls. 244/245), registrada no Cartório de Registro de Imóveis, conforme cópia da matrícula às fls. 246/275v., onde consta a averbação da arrematação e do cancelamento da hipoteca.

Com efeito, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial, por estar o recorrente inadimplente desde de 2001, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66.

Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato e os elementos trazidos aos autos, entendo que não há causa bastante a ensejar a anulação da execução extrajudicial realizada ou a suspensão dos seus efeitos. Bem por isso, não existe motivo para a apreciação dos pedidos relativos à revisão do contrato de financiamento extinto.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.03.00.026954-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS reu preso

ADVOGADO : CAROLINE DE BAPTISTI MENDES

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o defensor do apelante, para que ofereça as razões recursais, na forma do artigo 600,§4º, do Código de Processo Penal.

Após, ao Ministério Público Federal para contra-razões.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.025372-7/SP

APELANTE : ANDERSON DE ASSIS CARNEIRO e outro

: ROSALIA APARECIDA RUFINO CARNEIRO

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ANDERSON DE ASSIS CARNEIRO e outro contra a r. sentença proferida nos autos de medida cautelar ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do primeiro leilão público extrajudicial marcado para 08/11/2005, bem como seus efeitos e a não inclusão dos seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

A r. sentença julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, III, art. 267, VI, ambos do CPC.

Os autores pretendem a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, da nulidade da execução extrajudicial, da derrogação do Decreto-Lei 70/66 operada pelo art. 620 do CPC; da ausência de escolha do agente fiduciário pelos apelantes; da presença do *fumus boni juris et periculum in mora*; da inscrição dos nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes.

Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação processual, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 796- O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, **julgo prejudicada** a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.026958-9/SP

APELANTE : CHARLITON DO PORTO VIEIRA e outro

: LUCINEIA FERNANDES DO PORTO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO

CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)
CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.028774-9/SP

APELANTE : ANDERSON DE ASSIS CARNEIRO e outro

: ROSALIA APARECIDA RUFINO CARNEIRO

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Descrição fática: ANDERSON DE ASSIS CARNEIRO e outro ajuizaram contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ação declaratória de nulidade cumulada com revisional de contrato de mútuo para aquisição de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de revisão do contrato de mútuo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista que já foi levada a efeito a execução extrajudicial do imóvel, ato pelo qual se extinguiu o contrato originário de mútuo habitacional, não cabendo mais qualquer indagação quanto à validade de seu conteúdo.

Rejeitou os demais pedidos, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2000,00 (dois mil reais), ficando sua exigibilidade suspensa, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1060/50.

Apelante: parte autora pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, da extinção do feito sem julgamento do mérito pela arrematação/adjudicação; do cerceamento de defesa, pela não realização de prova pericial, que o Plano de Equivalência Salarial por categoria Profissional não foi obedecido para o reajuste das prestações; da teoria geral dos contratos e teoria da imprevisão; dos juros e da prática de anatocismo; da capitalização de juros; da forma correta de amortização do saldo devedor e do saldo residual; que na tabela PRICE não prevê a prática de capitalização de juros; da nulidade da execução extrajudicial; do princípio constitucional da moradia; da derrogação do Decreto-Lei 70/66 operada pelo art. 620 do CPC; da ausência de escolha do agente fiduciário. Com contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

A r. sentença não merece reparos.

Prefacialmente, conheço do agravo retido interposto pela CEF, porém, nego-lhe seguimento.

Com efeito, afigura-se correta a decisão proferida em primeiro grau, indeferindo pedido de denunciação da lide ao agente fiduciário, uma vez que este é mero executor dos atos, a pedido do credor hipotecário.

DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

A alegação de vícios no procedimento extrajudicial não prospera, uma vez que os mutuários tinham ciência de que o bem imóvel seria levado a leilão, posto que tal sanção, está expressamente prevista no contrato entabulado entre as partes.

No tocante à escolha unilateral do agente fiduciário, tenho que foi realizada em consonância com o disposto no artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, porquanto está expressamente prevista no contrato firmado entre as partes, autorizando a escolha de quaisquer das entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado prolatado pelo E. STJ:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

(...)

5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre "as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar", e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(REsp 485253/RS; 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/04/2005, DJ 18/04/2005, p. 214)

Ressalte-se, ainda, que não foi trazido aos autos qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF, também se verifica que os apelantes encontram-se inadimplentes desde 10 de dezembro de 2002, sendo que a ação foi ajuizada somente em dezembro de 2005, portanto, não há que se falar em inexistência de débito.

Acerca do tema, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS EM VALORES RAZOÁVEIS. INADIMPLÊNCIA VOLUNTÁRIA.

1. Encontra-se pacificado nos tribunais, bem como em ambas as turmas do STF, que não há inconstitucionalidade nos dispositivos do Decreto-lei nº 70/66.

2. Ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o mutuário assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel, objeto do financiamento, levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento poderia acarretar.

3. Se o devedor hipotecário está em débito desde julho de 2002 e somente em agosto de 2003 propõe ação revisional, com pedido de tutela antecipada, não há como impedir a execução da obrigação pactuada, devendo mesmo arcar com os ônus de sua inadimplência.

4. Agravo de instrumento não provido."

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG 2003.03.00.063914-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, AG 2003.03.00.063914-9, j. 25/10/2005, DJU DATA:22/11/2005, p. 586)

A alegação do apelante de que não foram observados os requisitos do Decreto-Lei 70/66 no tocante à intimação quanto ao procedimento extrajudicial não prospera, pois, muito embora não se admita a prova negativa, por outro lado não houve prova de que o cessionário teve intenção de purgar a mora junto à CEF, administrativamente.

Neste sentido é a orientação da 2ª Turma desta E. Corte:

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal.

3. O procedimento executivo extrajudicial traçado pelo Decreto-lei n.º 70/66 não foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil.

4. Se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito.

5. A alegação de que a mutuária não foi pessoalmente intimada para purgar a mora - a par de não comprovada nos autos - só teria sentido se houvesse, da parte dela, a efetiva intenção de exercer tal direito.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1141213, Processo: 200261000244580 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, NELTON DOS SANTOS Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300128861, DJU DATA:06/09/2007 PÁGINA: 644

Ademais, os apelantes não trouxeram aos autos qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

DO PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL

De outro pólo, entendo descabida a discussão acerca do reajuste das prestações e do saldo devedor, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou na adjudicação do imóvel hipotecado.

Neste sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, §3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ - 1ª Turma - REsp 886.150/PR - Rel. Min. Francisco Falcão - DJ 17/05/2007 - p. 217)

"PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.

Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução.

Recurso não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 49771/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 20/03/2001, DJ 25/06/2001, p.150, RJADCOAS vol. 30, p. 41, RSTJ vol. 146, p. 159)

Sendo assim, deve ser reconhecida a carência da ação acerca do pedido de revisão de prestações e do saldo devedor do financiamento, considerando que a presente demanda foi ajuizada em dezembro/2005, e a adjudicação do imóvel foi ocorrida em 11/2005.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateuve ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.

VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 98.03.037474-5, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 28/06/2006, v.u., DJU 14/07/2006, p. 390)

"(...) Por outro lado, pedido de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não permite a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nem impede a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo os valores do débito que considerava devidos, vindo a juízo quando já decorrido oito meses da arrecadação do imóvel.

Deve ser reconhecida a carência da ação acerca do pedido de revisão das cláusulas contratuais, tendo em vista que, sendo levado a leilão e arrematado o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2006.61.00.004393-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 12/02/2009)

Dessa forma, configurada a ausência de interesse processual dos recorrentes, descabe a apreciação do pedido inoportuno de revisão de prestações e do saldo devedor.

Sendo assim, o Magistrado em Primeiro Grau agiu acertadamente ao reconhecer a carência de ação quanto ao pedido de revisão contratual, extinguindo o feito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação da parte autora e ao agravo retido da CEF, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.007789-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : PEDRO SILVA PINTO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FERNANDO ALVES JARDIM e outro

CODINOME : PEDRO DA SILVA PINTO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por PEDRO DA SILVA PINTO, consertador portuário de cargas, buscando a aplicação em sua conta vinculada ao FGTS da progressividade dos juros prevista na Lei 5.107/66, amparando sua pretensão no art. 7º, XXXIV da CF/88 c/c a Lei 5.480/68, julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, IV do CPC, declarando a prescrição trintenária do direito do autor pleitear a progressividade dos juros, ao fundamento de que o termo inicial do lapso prescricional teve início em 21 de setembro de 1971, com a edição da lei 5.705/71, e termo final em 21 de setembro de 2001, sendo que a ação somente foi ajuizada agosto de 2005. Por fim, deixou de fixar honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90.

Apelante: a parte autora requer a reforma da sentença, para que seja aplicada a progressividade dos juros em sua conta vinculada, já que optou pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5.107/66, afirmando que a prescrição não tem como marco inicial a Lei 5.705/71, mas sim a contar de cada recolhimento a menor, pois, mesmo com o advento da referida lei, sua conta vinculada contínuo recebendo os depósitos e que os juros forma aplicados no percentual mínimo de 3%, conforme demonstra os extratos analíticos juntados aos autos.

Sem contra-razões.

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls 38).

É o Relatório. Decido

DA PRESCRIÇÃO

Sobre o tema, o C. STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual:

"a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 03/08/2005, está prescrito o direito de receber as parcelas anteriores a 30 anos do ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a agosto de 1975.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.
 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.
 3. Recurso especial não provido."
- (STJ, Resp. nº 947837, 2ª Turma, rel. Eliana Calmon, DJE 28-03-2008)

DOS JUROS PROGRESSIVOS - TRABALHADOR AVULSO - ESTIVADOR

A jurisprudência tem reconhecido que os extratos da conta do FGTS da parte autora são documentos suficientes para a comprovação do vínculo ao regime do FGTS, sendo desnecessária a comprovação específica da data de opção, uma vez que o art. 3º da Lei nº 5.480/68 assegurou a vinculação da categoria ao Fundo.

No presente caso, os extratos do FGTS juntados à fls 13/22 dos autos, demonstram que o autor se vinculou ao regime fundiário desde 20 de novembro de 1968, bem como que a conta vinculada em questão continuou a receber depósitos desde setembro de 1971 até 29 de abril de 1983.

Tendo comprovado, ainda, através dos referidos extratos, que recebeu juros a taxa de 3% ao ano. Dessa forma, faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros na forma da lei.

A corroborar tal entendimento, trago a colação o seguinte julgado:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR AVULSO - ART. 515, §3º, CPC - ANALOGIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIO DE ADVOGADO.

1. O direito à aplicação da sistemática dos juros progressivos incorpora-se ao patrimônio jurídico do trabalhador na data de sua vinculação ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
 2. Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente aos trinta anos que antecedem a propositura da ação, restando preservado o fundo do direito.
 3. Além dos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito em que o Tribunal pode conhecer diretamente do pedido, também se aplica o art. 515, § 3º, do CPC, por analogia, quando o órgão de segunda instância anula a sentença, em observância, inclusive, dos princípios da celeridade, da economia processual e da efetividade do processo.
 4. Há direito à aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, se o trabalhador se vinculou ao regime do FGTS na vigência da referida lei.
 5. É prescindível a comprovação específica da data de opção pelo regime do FGTS se o trabalhador laborou todo o período em questão na condição de avulso, uma vez que o art. 3º da Lei 5.480/68 assegurou a vinculação dessa categoria ao Fundo.
 6. Correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
 7. Juros de mora devidos à taxa de 1% ao mês, a partir da citação.
 8. Não são devidos honorários de advogado nas demandas que versam sobre FGTS ajuizadas após a publicação da MP 2.164-41, em 27.7.2001.
 9. Apelação provida. Pedido inicial julgado parcialmente procedente.
- (TRf3, AC nº: 2006.61.04.009560-8/SP, 1ª TURMA, Data da decisão: 22/07/2008, DJF3:08/09/2008, Relatora Des. Fed. VESNA KOLMAR)

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir da referida Medida Provisória, como no presente feito, uma vez que a ação foi ajuizada em 2007, na vigência da referida norma, portanto.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária tem como marco inicial a data em que deveriam ter sido creditados os índices nas contas vinculadas dos fundistas, ou ainda, do crédito a menor dos mesmos, pois objetiva a manutenção real da moeda, na forma prevista no Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

DOS JUROS MORATÓRIOS

Os juros de mora são devidos, contados a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c.c. art. 161, § 1º do CTN, **desde que seja demonstrado o efetivo saque**, por ocasião da liquidação da sentença.

Esclareço que eventuais pagamentos já efetuados administrativamente pela Apelante deverão ser considerados no momento da execução da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para reconhecer o direito do autor à aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada do FGTS, nos termos do artigo 4º, da Lei 5.107/66, ressalvada a prescrição trintenária das parcelas anteriores a 30 anos do ajuizamento da ação, com fulcro no art. 557, §1º do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.002622-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MILTON NOCERA (= ou > de 60 anos) e outro

: MARIA AGUEDA NOCERA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CIBELE GONSALEZ ITO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

APELADO : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

ADVOGADO : MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 459/460, interpostos pelos autores-apelantes, em ação cuja sentença julgou **procedente** o pedido em demanda na qual se pretende obter a quitação pelo FCVS do saldo de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, apenas em relação ao réu ITAÚ S/A e **rejeitou** a pretensão de quitação das prestações em relação à CEF formulada pelos autores, ao fundamento de que só quem poderia formular tal pedido é o Itaú S/A - Crédito Imobiliário. Contudo, julgou **procedente** o pedido por este último formulado, ao denunciar à lide a CEF, condenando-a a pagar o valor correspondente ao saldo remanescente do financiamento, com recursos do FCVS.

A decisão embargada negou seguimento ao recurso da CEF e deu provimento ao recurso dos autores, a fim de declarar a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da lide.

Embargam os autores sustentando que a decisão é omissa, pois teria deixado de dispor a respeito da condenação da CEF ao ônus de sucumbência e honorários advocatícios.

Com efeito, verifico a existência de omissão a ser sanada com a fixação da verba honorária, motivo pelo qual altero o dispositivo da decisão, que passa a ter a seguinte redação:

*"Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput e §1º-A do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da CEF e **DOU PROVIMENTO** ao recurso dos autores, a fim de declarar a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da lide, condenando-a no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais)."*

Com tais considerações, CONHEÇO DOS EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO.

P.I.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.004821-1/SP

APELANTE : WILSON ROSALINO PEREIRA e outro
: ALESSANDRA CRISTINA MATHEUS DE PAIVA

ADVOGADO : ADRIANA CARACCILO GARCIA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, ocorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI N° 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n° 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei n° 8.692/93, artigo 8° tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN n° 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

- 1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
- 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
- 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
- 4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*
- 5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
- 6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
- 7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
- 8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
- 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)*

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal

pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.004739-4/SP

APELANTE : MARIA ADELAIDE BUSULIN ZAMBAO
ADVOGADO : MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro
PARTE RE' : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : FABIANA QUEIROZ e outro
PARTE RE' : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que, em ação proposta por Maria Adelaide Busulin Zambão em face da CEF, objetivando que a multa de 40% devida em caso de despedida sem justa causa incida sobre os expurgos inflacionários devidos e consolidados na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, julgou extinto o feito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, declarando a carência de ação da parte autora, ao fundamento de ser a Caixa Econômica Federal e os bancos depositários parte ilegítima para responder sobre a indenização decorrente de pagamento a menor da multa de 40% devida em caso despedida sem justa causa, por conta da não-aplicação dos expurgos inflacionários, tendo em vista ser responsabilidade do ex-empregador.

Por fim, por fim deixou de fixar verba honorária, por ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte autora requer a reforma da sentença, sob os mesmos argumentos ora transcritos.

Com contra-razões.

O recurso é tempestivo.

É o relatório. Passo a decidir.

Decido monocraticamente, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Quanto à multa de 40% por despedida sem justa causa, incidente sobre a totalidade dos depósitos fundiários, a responsabilidade pelo seu pagamento é exclusiva do empregador; a CEF apenas responde pela atualização e aplicação dos expurgos sobre saldo do FGTS. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DO STJ - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE CIVIL - EMPREGADOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Por força da estrita distribuição de competências da Constituição Federal, não cabe a esta Corte a análise de violação a dispositivo constitucional.
2. A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido da não responsabilidade civil da CEF para pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa.
3. De acordo com os Enunciados 341 e 344 do TST, a responsabilidade é do empregador e o termo inicial da prescrição é a entrada em vigor da LC 110, de 30/06/2001 (salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada).
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido."
(STJ, Resp nº 841499, 1ª Turma, rel. Eliana Calmon DJE 27-02-2009)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao seu recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 24 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.000283-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : UNIAO MECANICA LTDA

ADVOGADO : JOAO LUIZ AGUION e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal de contribuições ao FGTS (fls.1105/1110). A matéria controversa em sede recursal (fls.1119/1124) é, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a iliquidez da dívida, bem como a suposta inexigibilidade dos juros e da multa moratória de 40%, tendo em vista seu suposto caráter confiscatório.

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.^a Reg, AC 706109/SP, 2.^a Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549; TRF 3.^a Reg, AC 858303/SP, 2.^a Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542; TRF 3.^a Reg, AC 640258/SP, 3.^a Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242; TRF 3.^a Reg, AC 430331/SP, 4.^a Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460; TRF 3.^a Reg, AC 452454/SP, 5.^a Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

Ainda que porventura tenha o contribuinte efetivado pagamentos parciais do débito, a certidão de dívida ativa permanece líquida e exigível, pouco importando, para esta finalidade, se o recolhimento insuficiente ocorreu antes ou depois do pagamento, no prazo legal ou em atraso.

Tais recolhimentos, se já não foram considerados no lançamento (o que cumpre ao embargante demonstrar), deverão certamente ser abatidos do valor total do débito, o que todavia pode ser feito mediante simples cálculos aritméticos, que não prejudicam a higidez do título executivo ou sua idoneidade para instruir a execução fiscal.

Apenas o pagamento integral do tributo, com seus acréscimos legais, impede o prosseguimento da execução. Se o recolhimento é insuficiente para a quitação, o feito executivo deve prosseguir pela diferença.

STJ, PRIMEIRA TURMA, MEDIDA CAUTELAR 12765, Processo 200700992663/PR, Fonte DJ 22/11/2007, p. 185, Relator Min. LUIZ FUX; STJ, PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL 930803, Processo 200700465741/PA, Fonte DJ 05/11/2007, 237, Relator Min. JOSÉ DELGADO; STJ, PRIMEIRA TURMA RECURSO ESPECIAL 695069, Processo: 200401455915/PR, Fonte DJ 05/03/2007 p. 264, Relatora Min. DENISE ARRUDA; STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL 810787, Processo 200600101200/SP, Fonte DJ 17/08/2006, p. 346, Relatora Min. ELIANA CALMON

No tocante ao pedido de exclusão da multa e dos juros, a parte apelante inovou, já que tais alegações não constavam da petição inicial, não tendo sido apreciadas na r. sentença. Portanto, descabe a apreciação nesta instância, já que o Tribunal não está obrigado a se manifestar sobre pedido que não constou da petição inicial.

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Não há ofensa, ainda, ao art. 535, II, do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.
2. O Tribunal não está obrigado a se manifestar sobre pedido trazido em apelação que não constou da petição inicial, uma vez que se constitui em inovação processual. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.
3. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno dos juros moratórios e taxa progressiva de juros, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à sua incidência da mesma forma que abstraída no recurso especial.
4. Inviável análise de tese sobre matéria decidida pelo Tribunal de origem por fundamentos que não foram impugnados no recurso especial. Ausência de pressuposto recursal genérico.
5. Não há como esta Corte analisar tese que não foi objeto de prequestionamento no Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.
6. As Turmas da Primeira Seção são acordes quanto à aplicação do índice de 10,14% (fevereiro/89), decorrente da interpretação dada por esta Corte quanto ao expurgo de janeiro/89 (REsp 43.055-0/SP).
7. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do Resp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91.
8. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de março, junho e julho/90 e janeiro e março/91.
9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido em parte.
(STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 883241/SP, julg. 20/05/2008, Rel. ELIANA CALMON, DJE:10/06/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece do apelo cujas razões recursais estão dissociadas da tese autoral delineada na petição inicial; do objeto da defesa do Réu e das razões de decidir utilizadas como fundamentos da sentença recorrida, sendo defesa a inovação da causa de pedir na fase recursal por força de incompatibilidade com o quanto disposto no art. 264 do CPC.
2. Situação que se equipara à ausência de razões recursais e conduz à prolação de juízo negativo de admissibilidade, por motivo de irregularidade formal.

3. *Apelo não conhecido.*

(TRF 1ª Região, SEGUNDA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 199701000097040/MG, julg. 20/08/2008, Rel. CARLOS MOREIRA ALVES, e-DJF1: 26/09/2008, P. 413).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.039219-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ERILINE ENGENHARIA DE TELEINFORMATICA LTDA

ADVOGADO : MAGDA APARECIDA PIEDADE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação (fls. 221-244) em face da r. sentença de fls. 200-209, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, a iliquidez da dívida, a ilegalidade da cobrança de contribuição sobre pagamentos a autônomos e retiradas *pro labore* e das contribuições para o SAT bem como dos critérios de correção monetária, em especial a incidência da TR e da SELIC, e da multa moratória.

AMPLA DEFESA

Incumbe ao embargante impugnar por artigos os valores contidos na CDA. Meras alegações genéricas de que os valores exequendos não são devidos ou de que os acréscimos legais são exagerados não tornam controverso o crédito e, portanto, não demandam dilação probatória.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. MULTA DE 60% (SESSENTA POR CENTO). JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que não pode ser afastada com a mera afirmação de inexistência da obrigação tributária ou incorreção dos cálculos.

2. A correção monetária não representa acréscimo ao débito, mas simples atualização de seu efetivo valor.

3. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária.

4. O percentual da multa fiscal é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório.

5. Às obrigações tributárias, não se aplica dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, que estipula multa de 2% (dois por cento) ao mês.

6. Apelação desprovida.

(TRF3, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos APELAÇÃO CÍVEL 956211, Processo 199961820515744/SP, publ. no DJF3 de 04/12/2008, p. 821)

O perito tem função própria na instrução do feito, não lhe competindo, e muito menos ao juiz, intuir fundamentos que beneficiariam a parte, mas não foram adequadamente deduzidos na fase processual anterior.

Ademais, a perícia e prova testemunhal têm natureza e aplicabilidade específicas, que não se confundem com as das provas documentais. Alguns fatos podem ser provados por vários meios; outros, não.

Mesmo no processo penal, em que se busca a verdade real e é mais ampla a liberdade probatória para o acusado, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.

STF, AGRAVO DE INSTRUMENTO 24586, Relator Min. VICTOR NUNES ADJ 02-10-1961 p. 353, DJ 08-07-1961 p. 1271 e ement. Vol. 00466-01 p. 188; STF, HABEAS CORPUS 67639/AC, publ. DJ 29-09-1989 p. 15192 EMENT VOL-01557-01 p. 00138, Relator Min. PAULO BROSSARD; STF, HABEAS CORPUS 77910/PB, publ. DJ 26-03-1999 PP-00003 EMENT VOL-01944-02 PP-00301, Relator Min. SYDNEY SANCHES; STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 345580/SP, publ. DJ 10-09-2004 PP-00059 EMENT VOL-02163-02 PP-00372, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; STF, HABEAS CORPUS 88904/SP, publ. Fonte DJ 01-09-2006 PP-00022 EMENT VOL-02245-05 PP-01055 RT v. 96, n. 855, 2007, p. 533-535 Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; STF, HABEAS CORPUS 87071/SP, publ. DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00080 EMENT VOL-02286-04 PP-00619 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 410-417 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 559-562, Relator Min. CEZAR PELUSO; STF, HABEAS CORPUS 89766/MT, publ. DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-02 PP-00321, Relator Min. CARLOS BRITTO. STJ, QUINTA TURMA, HABEAS CORPUS 99596, Processo 200800208440/DF, publ. DJE DATA:13/10/2008, Relator Min. FELIX FISCHER; STJ, SEXTA TURMA, HABEAS CORPUS 73605, Processo: 200602838784/RS, publ. DJE 13/10/2008, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; STJ, TERCEIRA TURMA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 771335, Processo 200601046627/SC, publ. DJE 23/09/2008, Relator Min. SIDNEI BENETI.

REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549; TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542; TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242; TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460; TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

LIQUIDEZ DA DÍVIDA

Ainda que porventura tenha o contribuinte efetivado pagamentos parciais do débito, a certidão de dívida ativa permanece líquida e exigível, pouco importando, para esta finalidade, se o recolhimento insuficiente ocorreu antes ou depois do pagamento, no prazo legal ou em atraso.

Tais recolhimentos, se já não foram considerados no lançamento (o que cumpre ao embargante demonstrar), deverão certamente ser abatidos do valor total do débito, o que todavia pode ser feito mediante simples cálculos aritméticos, que não prejudicam a higidez do título executivo ou sua idoneidade para instruir a execução fiscal.

Apenas o pagamento integral do tributo, com seus acréscimos legais, impede o prosseguimento da execução. Se o recolhimento é insuficiente para a quitação, o feito executivo deve prosseguir pela diferença.

STJ, PRIMEIRA TURMA, MEDIDA CAUTELAR 12765, Processo 200700992663/PR, Fonte DJ 22/11/2007, p. 185, Relator Min. LUIZ FUX; STJ, PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL 930803, Processo 200700465741/PA, Fonte DJ 05/11/2007, 237, Relator Min. JOSÉ DELGADO; STJ, PRIMEIRA TURMA RECURSO ESPECIAL 695069, Processo: 200401455915/PR, Fonte DJ 05/03/2007 p. 264, Relatora Min. DENISE ARRUDA; STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL 810787, Processo 200600101200/SP, Fonte DJ 17/08/2006, p. 346, Relatora Min. ELIANA CALMON

AUTÔNOMOS E PRO LABORE

Foi declarada a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição social sobre pagamentos a autônomos e retiradas pro labore com base nas Leis n.º 7.787/89 e 8.212/91, mas não a partir da aplicabilidade da Lei Complementar n.º 84, cuja compatibilidade com a Constituição da República é remansosamente reconhecida.

Contribuição social sobre a remuneração de autônomos e administradores instituída pela LC 84, de 18.01.96: constitucionalidade: precedente (RE 228.321, Pleno, Carlos Velloso, DJ 30.5.2003). (STF, 1ª Turma, AI-Agr 608242/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, publ. no DJe-023, divulg. em 24-05-2007, publ. no DJ 25/05/2007, p. 73, Ement. Vol. 2277-56, p. 11657)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contribuição social instituída pela Lei Complementar no 84/96. Cooperativas. Constitucionalidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma,

AI-AgR 671802/PR, Relator Min. Gilmar Mendes, publ. no DJe-222, divulg. em 20/11/2008, publ. em 21/11/2008, Ement. Vol. 02342-24 p. 04923)

TRF3, 1ª Turma, AMS 248913, Processo: 200161000302137/SP, Rel. Dês. Fed. Luiz Stefanini, publ. no DJU de 12/01/2006, p. 138; TRF3, 2ª Turma, AMS 264274, Processo: 200361000259526/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, publ. no DJU de 20/01/2006, p. 329; TRF3, 5ª Turma, AMS 236505, Processo: 199961090066944/SP, rel. Des. Federal André Nekatschalow, publ. no DJF3 em 24/09/2008.

SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO

É devida a contribuição para o SAT com base na Lei nº 8212/91, não havendo violação ao princípio da estrita legalidade pelo fato de serem veiculados por Decreto (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) os parâmetros de enquadramento conforme o grau de risco, que determinam a incidência das alíquotas de 1, 2 ou 3%. Tampouco é necessária a edição de Lei Complementar para a incidência do SAT sobre pagamentos a autônomos.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido." (g.n.)

(STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003)

STF, AgR 450061/MG, Segunda Turma, rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p. 37; STJ, Resp 856817/SP, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/02/2007, p. 214.

TR

As cortes superiores já pacificaram o entendimento de que é lícita a incidência da Taxa Referencial sobre os créditos tributários.

STF, RE 218290/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 28-04-2000 PP-00096 EMENT VOL-01988-05 PP-01038; STJ, Segunda Turma, RESP 222064/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:16/05/2005 PG:00279.

SELIC

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei nº 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

Nada há de ilegal na incidência da Selic sobre os débitos fiscais

STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003; STJ, REsp 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200;

STJ, REsp 627740/PR, 2.^a Turma, Rel. Min. João Otavio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253; TRF/4.^a Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA

MULTA MORATÓRIA

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Tendo expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos.

TRF3, 5.^a Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35; TRF3, 3.^a Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628; TRF3, 5.^a Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413.

O percentual da multa cobrada no caso concreto, apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF 3.^a Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.^a Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

TRF 3.^a Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.^a Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.^a Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.^a Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3.^a Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.^a Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827.

Contudo, a despeito de não merecer ser acolhida a pretensão de exclusão da multa moratória aplicada, deve ser deferido o pedido implícito de redução do percentual desta multa.

Com efeito, a Medida Provisória n° 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996." (grifo nosso)

O artigo 61, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."(grifo nosso)

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTRIBUTIVO PREVIDENCIÁRIO. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável.

2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.

5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da lex mitior, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.

5. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento.

(TRF3, 2ª Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008)

TRF3, 3ª Turma, AC 1282877, Processo 200261820004520/SP, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publ. no DJF3 em 24/06/2008.

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, tão-somente para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96.

Sucumbência mínima da Fazenda Pública, ademais decorrente de alteração legislativa recente.

O embargante suportará os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença, inclusive o encargo do Decreto-Lei 1.025/1969 no percentual máximo, excluídos honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.007679-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ANTONIO CARLOS GOMES (= ou > de 60 anos) e outros
ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 01.00.00074-0 1 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: Ação ordinária proposta por ANTÔNIO CARLOS GOMES e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter provimento jurisdicional que condene o demandado à restituição dos valores superiores a 10 (dez) salários mínimos recolhidos a título de contribuição previdenciária, na qualidade de segurados empregados, em períodos anteriores a 24 de julho de 1991.

Sentença: O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar a ré à restituição dos valores recebidos a título de contribuição previdenciária, com extrapolação do teto de dez salários mínimos, abrangendo os períodos anteriores a 24.07.91.

Apelante: O demandado alega, em síntese, que a Lei nº 7.787/89 não reduziu o teto anteriormente previsto, mas apenas se utilizou de unidade de grandeza diversa da utilizada na sistemática anterior, sendo que o valor real do teto expresso em moeda foi, em verdade, elevado, não havendo de se falar, portanto, em enriquecimento ilícito da autarquia.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, vez que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

A demanda versa sobre restituição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária relativamente ao montante excedente de 10 salários mínimos, o qual não foi incorporado ao cálculo para a concessão da aposentadoria.

A insurgência dos demandantes tem como fundamento o fato de terem recolhido contribuição previdenciária, durante determinado lapso de tempo, sobre o teto de 20 salários mínimos, conquanto os valores que excederam de 10 salários mínimos não refletiram no valor dos proventos de aposentadoria, tendo em vista que, a partir da Lei nº 7.787/89, esta quantia foi estabelecida como novo teto para o cálculo do salário-de-benefício para fins previdenciários.

Assim, a demanda, efetivamente, não versa sobre repetição de indébito tributário, mas de enriquecimento indevido por parte da autarquia demandada, como bem ressaltado no voto da Juíza Convocada Márcia de Oliveira, no julgamento da Apelação Cível 2001.03.99.042486-0.

Ademais, com o advento da Emenda Constitucional nº 8/77, as contribuições previdenciária perderam a natureza tributária, de modo que a disciplina normativa da repetição do indébito previdenciário deixou de ser realizada pelas regras do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou, conforme se lê do seguinte aresto:

"CONTRIBUIÇÕES PREVINDECÍARIAS.

Dívida correspondente a exercício posterior à emenda Constitucional nº 8/77. Não estão sujeitas às normas do Código Tributário Nacional, não se lhes aplicando a prescrição quinquenal, nele prevista.

Recurso conhecido e provido".

(RE nº 115.118/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Carlos Madeira; DJ 04/03/1988, p. 620)

Firmadas tais premissas, verifica-se que a lide tem cunho eminentemente de direito civil, sujeitando-se ao prazo prescricional quinquenal previsto pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, cuja fluência toma curso a partir da data do ato ou fato do qual se originaram as dívidas passivas da Fazenda Federal, Estadual ou Municipal.

Com efeito, o alegado direito de restituição tem origem na Lei 7.787/89, que reduziu o teto máximo do salário contribuição, equivalente a 10 salários mínimos da época.

Assim, tendo em vista que referida lei foi publicada em 3 de julho de 1989, este é o **dies a quo** para a contagem do prazo prescricional quinquenal, que expirou em 03 de julho de 1994.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. TETO. DEZ E VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. DECRETO Nº 20.910/31.

1- Com o advento da Lei nº 7.787/89, o teto previsto para as contribuições previdenciárias foi reduzido de vinte para dez salários mínimos. Tal determinação foi, posteriormente, mantida pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 e atualmente não há mais essa vinculação.

2- Por força da Lei nº 8.213/91, o benefício concedido ao autor foi calculado considerando o teto de dez salários mínimos, pelo que restou afastada a utilização dos valores recolhidos em patamares que superaram o novo limite.

3- Caberia a repetição do montante vertido pelo contribuinte à Previdência Social. Todavia, o termo inicial do prazo decadencial de cinco anos (Decreto nº 20.910/32) para que esse pleito seja feito é justamente a entrada em vigor, no dia 03 de julho de 1989, da Lei nº 7.787/89, que determinou a redução do mencionado "teto".

4- A presente demanda tem cunho eminentemente civil e não de indébito tributário, discutindo-se, portanto, a ocorrência enriquecimento sem causa da autarquia previdenciária, nos termos de legislação civil.

5- Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 897824/SP, Processo nº 200061060140150, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 12/08/2008, DJF3 DATA:21/08/2008)

CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA - AÇÃO REPETITÓRIA DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS "A MAIOR" NO PERÍODO QUE ANTECEDEU O ADVENTO DA LEI Nº 8.212/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - LEI Nº 5.890/73 E LEI Nº 7.787/89 - TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS - REDUÇÃO PARA 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OCORRIDA.

1. Se as contribuições vertidas pelo autor no referido período não eram consideradas tributos, e portanto a devolução seria crédito do segurado, a prescrição regula-se em cinco (5) anos na forma dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32. Uma coisa é o prazo que a autarquia dispunha para exigir seus créditos (à época, não-tributários); outra coisa é o prazo do contribuinte para reaver o que supostamente pagou a maior.

2. Apelo improvido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC nº 200061020156304/SP, Rel. Juiz Federal Johansom Di Salvo, Julgado em 30/11/2004, Documento: TRF300088886)

Impende destacar que o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica à restituição de indébito previdenciário movida pelo contribuinte em face da Fazenda Pública, consoante corrobora o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNRURAL. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA NÃO APLICÁVEL AO CONTRIBUINTE PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE.

1. Interpretando-se sistematicamente o art. 2º, § 9º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 144, da Lei 3.807/60, observa-se que o prazo trintenário é aplicável às hipóteses de cobranças, pelas instituições de previdência social, das importâncias que lhe sejam devidas. Entretanto, não se aplica o mesmo prazo para que o contribuinte requeira a restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição social.

2. A alegação de que esses dispositivos, à luz do princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF), devem ser aplicados em benefício do contribuinte, favorecendo-o, também, com a prescrição trintenária, não pode ser analisada por esta Corte, por se configurar matéria constitucional, a qual, nos termos do art. 102, inciso III, da CF, é de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes deste Tribunal Superior.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 742785/ SC, Processo nº200600231816/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgado em 21/09/2006, DJ DATA:21/08/2007 PG:00179)

Portanto, fica reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão dos apelados.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao reexame necessário, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de reformar a sentença e reconhecer a ocorrência da prescrição, restando prejudicada a análise das razões lançadas no recurso de apelação, razão pela qual **nego-lhe seguimento**, com fulcro no artigo 557, *caput*, do mesmo dispositivo.

A apelada deverá arcar com as custas e despesas processuais, bem assim com as verbas honorárias, mantido o valor da condenação estabelecido pela r. sentença recorrida.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.012048-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ADHEMAR GUIMARAES ROHWEDER
ADVOGADO : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.06.04360-8 5 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: ADHEMAR GUIMARÃES ROHWEDER opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para reconhecer a ocorrência da prescrição, declarar extinta a execução fiscal e a insubsistência da penhora. Condenando o embargado ao pagamento de verba honorária no valor de R\$500,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pugna pela reforma da r. sentença, sustentando, preliminarmente, o afastamento da prescrição do crédito tributário, por ser à época trintenária.

Com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput* e § 1º - A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - EC 08/77

Cumpra anotar que a natureza das contribuições previdenciárias sofreu alteração ao longo do tempo, com reflexos nos prazos prescricionais.

Quando de sua instituição jurídica, através da Lei 3.807/60, seu art. 144 estipulava o prazo de 30 anos para cobrar e receber as referidas contribuições.

Com o advento do Código Tributário Nacional, por meio da Lei 5.172/66, as contribuições passaram a ostentar natureza tributária e, por via de consequência, submetidas ao prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174, do mesmo diploma legal.

Contudo, a Emenda Constitucional 08/77 retirou a natureza tributária das ditas contribuições, revigorando a prescrição trintenária até a vigência da Constituição Federal de 1988, que restituiu a natureza tributária, submetendo-as, novamente, às regras prescricionais do CTN.

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"EXECUÇÃO FISCAL. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. A partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o juiz pode decretar a prescrição intercorrente, porém com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, para que oponha eventual causa suspensiva ou interruptiva que obste o curso da prescrição.
2. A norma prevista no artigo 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, por ter natureza processual, tem aplicação imediata e, por essa razão, atinge os processos executivos em curso.
3. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após findo o prazo de um ano de suspensão do processo de execução fiscal. Aplicação da Súmula 314 do STJ.
4. A Lei nº 3.807, de 26.08.1960, conhecida como a Lei Orgânica da Previdência Social, estabelece no artigo 144 que "o direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos".
5. A partir da vigência do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 26.10.1966, as contribuições passaram a ter natureza tributária e, em consequência, o prazo passou a ser quinquenal, nos termos do artigo 174.
6. A Emenda Constitucional nº 08, de 14.04.77 à Constituição de 1967 retirou a natureza tributária das contribuições previdenciárias ao excluí-las do capítulo referente ao sistema tributário nacional.
7. O prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal no período entre a Emenda Constitucional nº 08/77 e a Constituição Federal de 1988 é de 30 (trinta) anos, com fundamento no artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e no artigo 2º, §9º, da Lei nº 6.830/80.
8. Afastada o reconhecimento da prescrição relativamente ao período de abril de 1977 a fevereiro de 1984.
9. Apelação parcialmente provida.
(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164763 - Processo: 200603990459603 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 12/06/2007 Documento: TRF300124071 - Fonte DJU DATA:09/08/2007 PÁGINA: 461 - Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR)".

No presente caso, o débito em questão se refere à competência de dezembro de 1979 a dezembro de 1983, período este em que foi retirada a natureza tributária das contribuições, por força da Emenda Constitucional nº 8/77, sujeitando-se ao prazo trintenário e não quinquenal, previsto no art. 174, do CTN, aplicável, apenas, às contribuições constituídas em data anterior à referida emenda.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

CUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS

É legal a cumulação de multa e juros moratórios, presentes da CDA, diante da natureza jurídica diversa, o que não significa aumento de tributo.

Os juros moratórios, incidentes sobre o débito corrigido, têm função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora.

A multa moratória, por sua vez, decorre de previsão legal e tem como finalidade penalizar o contribuinte inadimplente, incidindo, também, sobre o débito corrigido.

A corroborar tal entendimento, peço vênias para mencionar o seguinte julgado:

" EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - LIMITAÇÕES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.
2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

(...)

8. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

9. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

10. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.

11. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

(...)

15. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, AC 200003990661633, 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data da decisão: 06/12/2004, DJU DATA:09/03/2005, P. 229)

Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR, assim enunciada: *"As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária"*.

A corroborar tal entendimento, peço vênias para trazer à colação o seguinte aresto:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

(...)

10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF 3, APELAÇÃO CIVEL: 200161260053423, QUINTA TURMA, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004 Documento: TRF300090400 DJU DATA:08/03/2005 PÁGINA: 407)

TR COMO FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

A TR não pode ser utilizada para fins de atualização monetária do crédito fiscal, por se tratar de taxa remuneratória, composta de correção monetária e juros.

A propósito, esta é a orientação jurisprudencial sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 282/STF - ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO.

1. Tendo sido prequestionada a tese sobre o índice substitutivo da TR, inexistente violação ao art. 535 do CPC.

2. A TR e a TRD são consideradas pelo STJ e pelo STF taxa remuneratória, trazendo em seus componentes não só a correção monetária, mas a taxa de juros, sendo imprestáveis para mera atualização de débito fiscal.

3. Aplicação do IPC ou do INPC para a atualização.

4. Com o advento da Lei 8.177/91, é legítima a aplicação da TR como taxa de juros sobre débitos fiscais em atraso.

5. Tese em torno do art. 20, § 3º do CPC não prequestionada. Súmula 282/STF.

6. Recurso especial provido em parte.

(STJ RESP: 200201720393, 2ª TURMA, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 03/08/2004 Documento: STJ000569577)

Assim, como consta da CDA, no campo de correção monetária a TR, esta deve ser substituída pelo IPC, conforme jurisprudência pacífica neste sentido, acima mencionada.

Dessa forma, ocorrendo a reforma da r. sentença monocrática os honorários advocatícios devem ser suportados pela embargante que, por ora, fixo em 10% sobre o valor da execução devidamente atualizada, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao presente recurso, para excluir a TR como índice de correção monetária, nos termos do art. 557, *caput*, c.c. § 1º-A do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.002960-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JULIANO APARECIDO MACEDO PAIVA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: JULIANO APARECIDO MACEDO PAIVA ajuizou ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da ausência de citação. Custas *ex lege* (fls. 114/129).

Apelante: mutuário pretende a reforma da r. sentença, argüindo, em sede de preliminar, a nulidade da sentença ante a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil e por não ter sido oportunizada a produção de prova pericial. No mérito, sustenta a onerosidade excessiva, sendo que o contrato entabulado entre as partes pode ser revisto, pois firmado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Impugna a aplicação da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, invocando o julgamento da ADIN 493. Aduz, ainda, que a amortização deve ser dar, primeiro descontando a prestação paga e depois se corrigindo o saldo devedor do financiamento, além de que há prática de anatocismo pela utilização da Tabela Price, sendo que somente a aplicação do Plano de Equivalência Salarial pode reequilibrar o contrato de mútuo. Alega, por fim, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, bem como o descabimento da cobrança do seguro e da taxa de risco de crédito e de administração (fls. 143/164).

Com contra-razões (fls. 169/184).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

A r. sentença não merece retoques.

DA UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Primeiramente, cumpre esclarecer que a utilização do artigo 285-A e parágrafos do Código de Processo Civil, acrescentados pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, não viola o princípio do contraditório, o qual permite ao juiz julgar improcedente pedido idêntico àquele no qual anteriormente já havia se manifestado pela total improcedência, desde que a matéria seja unicamente de direito e que a sentença de mérito idêntica tenha sido proferida no mesmo juízo, como é o caso dos autos.

A corroborar com este entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE TABELA PRICE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. SALDO RESIDUAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - O artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil, facultou ao Magistrado proferir sentença independentemente de citação da parte contrária, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo asseguraram ao autor o direito de apelar da sentença, e mais, conferiu ao réu a oportunidade de responder ao recurso, o que afasta qualquer tipo de ilegalidade da norma, vez que o próprio juiz prolator da sentença pode, no prazo de 5 (cinco) dias, reconsiderar a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

II - Além disso, a Magistrada singular fez menção na sentença de que a matéria tratada nos autos é estritamente de direito e objeto de outros feitos idênticos distribuídos àquele Juízo, os quais foram julgados improcedentes em razão de entendimento firmado por ela, o que significa dizer que a sentença não padece de nulidade.

III - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização a utilização da Tabela Price, e mais, vedada por cláusula contratual expressa a aplicação do índice da categoria profissional dos mutuários para o reajustamento das parcelas do financiamento.

IV - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigirem a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, tampouco a exclusão de acessórios (seguro, taxas de risco de crédito e de administração), devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

V - Com relação à necessidade de produção de prova pericial, a jurisprudência desta Egrégia Corte, amparada pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu considerá-la dispensável nas ações que não envolvem discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, caso destes autos. Diante disso, correta a decisão da Magistrada de primeiro grau que dispensou a produção de prova pericial. A título de exemplo, TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.103180-0, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior.

VI - O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 2002, o que significa dizer que deve reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano. Nesse sentido: TRF 1ª Região, Apelação Cível nº 2001.34.00.034969-2, Desembargador Federal Souza Prudente; Apelação Cível nº 1999.38.02.000857-2, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues; TRF 4ª Região, Apelação Cível nº 2001.71.02.005256-7, Desembargador Federal Valdemar Capeletti. Cláusula contratual expressa estabeleceu a taxa efetiva de juros anual de 6,1677%, ou seja, abaixo do máximo estipulado pelo artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o que significa dizer que não há razão alguma para diminuição da taxa para 6% ao ano como querem os autores.

VII - Legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O financiamento não se encontra coberto pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que justifica a cobrança por parte do credor hipotecário de eventual saldo residual dos mutuários, os quais são responsáveis pelo pagamento, não havendo nenhuma irregularidade nesta estipulação.

IX - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

X - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XI - Apelação dos autores improvida." (grifo nosso)

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2007.61.00.023028-1, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 02/12/2008, DJF3 DATA:18/12/2000, p. 130)

CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL

Tal preliminar se confunde com a questão de mérito, uma vez que o contrato foi firmado pela cláusula SACRE de reajuste das prestações.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.
2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.
3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

SACRE E DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.
2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.

Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.

(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)

3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.

5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.

6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.

7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente." (TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 26/11/2007, DJU DATA:26/02/2008, PÁGINA: 1148)

DO ALEGADO ANATOCISMO PELA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE

Quanto à ocorrência de anatocismo em virtude da aplicação da Tabela Price, inexistente interesse de agir do apelante, vez que não há previsão contratual, porquanto o sistema de amortização da dívida pactuado foi o SACRE.

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

CONTRATAÇÃO DO SEGURO

Conforme mencionado alhures, nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas.

Tal regra, também, é aplicável no concernente ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUSEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores.

Neste sentido, é a orientação firmada no âmbito desta E. Corte Federal:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRF- 3ª Região, 5ª Turma, AC 2004.61.05.003146-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU DATA:29/04/2008, p. 378)

Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, ainda mais por não ter sido demonstrada eventual abusividade e nem se trata de venda casada.

INOVAÇÃO DO PEDIDO

Quanto às questões acerca da aplicação do Plano de Equivalência Salarial e da cobrança da taxa de risco e de administração, deixo de apreciá-las, por não constarem da exordial, de onde se conclui que o autor está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)

Diante do exposto, **rejeito** a matéria preliminar e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.017280-0/SP

APELANTE : FLAVIO LUIZ FIGUEIREDO e outro

: APARECIDA DE FATIMA CARDOSO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (ERESP n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do ERESP n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964).

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial. editou-se a Resolução n° 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução n° 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS. 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei n° 4.380/64, artigo 14 e pela Lei n° 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2° da Medida Provisória n° 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2° do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2° - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH. não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n° 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N° 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n° 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. *Apelação desprovida*."

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso dos autores e DOU PROVIMENTO ao recurso da CEF.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.019230-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : TRANSPORTADORA MOTONOVE LTDA e outro

: JOAO MASSAKI KANEKO

ADVOGADO : CLOVIS ANTONIO MALUF e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS ao fundamento de não existir restituição a ser exigida em sede de execução, visto que a coisa julgada refere-se especificamente à compensação dos valores indevidamente recolhidos pela exequente/embargada.

Irresignado o exequente/embargado sustenta que, muito embora o título executivo tenha mencionado somente a possibilidade de compensação, também é facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

Com contra-razões, subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Obtida decisão judicial, transitada em julgado, que reconheça ser indevida a exação recolhida, o contribuinte pode optar em receber o crédito mediante compensação ou por precatório uma vez que fora fixado juízo de certeza e de definição acerca da relação jurídica questionada.

Neste mesmo sentido, a jurisprudência desta 2ª Turma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. COISA JULGADA.

1. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma autorizam o contribuinte a, na fase de execução de sentença, optar pela repetição do indébito tributário por meio de precatório ou compensação, sem que se tenha, aí, violação à coisa julgada.

2. O artigo 475-N do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 11.232/2005, arrolou, dentre os títulos executivos judiciais, a sentença que reconheça (="" declare) a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia.

3. Ainda que assim não fosse, a sentença, mantida pelo tribunal, embora aludindo também ao direito de compensar, condenou o Fisco à restituição do indébito, de sorte que não há qualquer empeco a que a execução se dê por meio de precatório.

4. *Apelação desprovida.*

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1349531 Processo: 200661000124660 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS DJF3 DATA:30/10/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. OBJETIVO DO JULGADO ATINGIDO. SENTENÇA DETERMINANDO COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. OPÇÃO POR REPETIÇÃO VIA PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. Ao receber a prestação jurisdicional favorável e definitiva ao seu pleito, o contribuinte obtém um crédito, que pode ser quitado por meio de precatório regular ou pela via da compensação, pois ambas são modalidades de execução, não ocorrendo em hipótese alguma a violação à coisa julgada.

2. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, com o trânsito em julgado da ação de repetição de indébito, é facultado ao contribuinte manifestar interesse em receber seu crédito mediante compensação tributária ou por meio da restituição via precatório, mesmo na fase de execução, podendo ocorrer também o inverso.

3. Agravo provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 305590 Processo: 200703000811262 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator (a) JUÍZA CECÍLIA MELLO DJF3 DATA:16/10/2008).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO** para assegurar ao exequente o direito a optar pela repetição do indébito pela via do precatório judicial. Inverto o ônus sucumbenciais. P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.023364-2/SP

APELANTE : CHARLITON DO PORTO VIEIRA e outro

: LUCINEIA FERNANDES DO PORTO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou medida cautelar em que se pretende a suspensão da execução extrajudicial de imóvel financiado nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO

CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (ERESP n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do ERESP n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)
CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n.º 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.023700-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : BRINQUEDOS BANDEIRANTES S/A e filia(l)(is)
: BRINQUEDOS BANDEIRANTES S/A filial
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
APELADO : BRINQUEDOS BANDEIRANTES S/A filial
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de recursos de apelação interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** e pela Caixa Econômica Federal, contra sentença que, nos autos de ação ordinária declaratória c/c repetição de indébito ajuizada por BRINQUEDOS BANDEIRANTES S/A em face da Fazenda Pública e da CEF, objetivando o reconhecimento de inexistência de relação jurídica entre as partes, no que diz respeito à obrigatoriedade do recolhimento das exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/01, bem como a condenação das rés

a restituírem os valores recolhidos a esse título nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2001, **julgou procedente** o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente ao exercício de 2001; e condenar as rés a restituir os valores da referida contribuição recolhidos no exercício de 2001, corrigidos pela variação da taxa Selic, deixando de aplicar a LC 118/2005, em razão dos pagamentos terem ocorridos antes de sua vigência. Por fim, condenou as rés no pagamento de custas em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

A União Federal, inconformada com a r. sentença, interpôs recurso de apelação, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão do Ato Declaratório nº 1/2006, bem como o reconhecimento da prescrição do direito de reaver os valores recolhidos, a teor do LC 118/2005, já que a mesma teve vigência imediata e efeitos retroativos a casos pretéritos requerendo, por fim, a redução da verba honorária, em observância do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Apela, também, a CEF, sustentando sua ilegitimidade passiva, requerendo o afastamento da condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90.

Contra-razões.

Subiram os autos a essa Egrégia Corte.

O recurso é tempestivo.

É o relatório. Passo a decidir

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do STJ como perante esta Corte Regional Federal.

Primeiramente, muito embora a CEF não tenha competência para fiscalizar e cobrar os débitos instituídos pela Lei Complementar nº 110/01, ela é a responsável pela administração do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - possuindo, destarte, legitimidade para inscrever o débito respectivo na dívida ativa da União, podendo, ainda, representar judicial e extrajudicialmente o fundo mencionado, nos termos do art. 2º, da **Lei 9.467/97**, em convênio firmado com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Assim sendo, nos termos da legislação acima, tem a CEF legitimação para ajuizar ação de execução fiscal, a fim de exigir as **contribuições** destinadas ao FGTS, daqueles contribuintes inadimplentes em face do fundo.

Dito isso, é forçoso concluir que a CEF, possuidora de legitimação para a cobrança das parcelas integrante do FGTS, por meio de convênio firmado com a Procuradoria da Fazenda Nacional, também é legitimada para a cobrança dos valores instituídos pela LC 110/01, podendo, assim, inscrever o respectivo débito na dívida ativa, bem como proceder à execução judicial competente, como resultado de seu amplo poder de administração.

No caso, é indispensável a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, respeito ao art. 47, *caput*, do Código de Processo Civil, que têm a seguinte redação, *in verbis*:

"art. 47 - Há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes: caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo."

Não se aplicam ao caso as disposições prescricionais da Lei Complementar 118/2005, pois, conforme entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, os valores recolhidos indevidamente anteriores à sua vigência se submetem ao regime anterior da prescrição. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. SELIC. LEI N.º 9.250/95.

1. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar.

2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: "Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as seqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariæ, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).

4. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por

homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. In casu, a recorrida ajuizou a presente ação mandamental em 04.12.1997 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), pretendendo o reconhecimento de seu direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a

título de PIS, o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 04.12.1987, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

7. Apesar de o Tribunal a quo ter se valido de tese equivocada, forçoso é reconhecer que o direito da parte autora encontra-se amparado em face da não ocorrência da prescrição, sustentada pelo entendimento dominante nesta Corte de Justiça acerca da tese dos cinco mais cinco.

8. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA nº 911908, 1ª Turma, rel Luiz Fux, DJ 16-04-2008, pág. 01)

Há de se ressaltar que o legislador constitucional, em respeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, garantiu a todos, incondicionalmente, o direito de acionar o Poder Judiciário para reparar ou prevenir lesão ou ameaça a direito. Tanto é, que, dando-lhe *status* fundamental e eficácia plena, inseriu-o no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal "in verbis".

"Art. 5º(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"

Assim, o Ato Declaratório 1/2006 não tem o condão de impedir que a contribuinte defenda seu interesse em juízo nem obsta [Tab]a busca de provimento jurisdicional no sentido de reaver os valores que a contribuinte recolheu indevidamente.

Ressalvada a minha posição pessoal, entendo que a sentença deve ser mantida, uma vez que o entendimento adotado por esta Egrégia Segunda Turma, seguindo posicionamento do STF, é no sentido de que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 têm natureza de contribuição geral, devendo, portanto, ser submetidas à anterioridade prevista no artigo 150, III, "b" da Constituição Federal de 1988.

Esta Corte já se manifestou sobre a legitimidade da CEF em relação às contribuições previstas na LC 110/01, bem como no que diz respeito à natureza jurídica das mesmas. A propósito:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOS DA ADIN Nº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC.

I - A Caixa Econômica Federal, por ostentar a condição de agente operadora, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/90, e por ter competência, através de convênio, para representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.884/94, com a redação dada pela Lei 9.467/97, deve integrar o pólo passivo de ações como a presente, em que se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

II - O Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN nº 2.556/DF, relatada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que as exações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 ostentam a natureza jurídica de "contribuições sociais gerais" e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art. 149 da Constituição Federal, forçando a cobrança à observância do princípio da anterioridade, traduzido pela sua inexigibilidade no mesmo ano de sua instituição, ou seja, 2001, produzindo efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, janeiro de 2002.

III - Releva indicar que tal julgamento é dotado de eficácia erga omnes, nos moldes do art. 11, §1º da Lei nº 9.868/99, atribuindo-se-lhe, especificamente, efeitos ex tunc, impondo-se sua aplicação.

IV - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 272775, Registro nº 2003.61.03.003487-7, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 10/03/2006, p. 403, unânime)"

Todos os demais argumentos expostos pela parte apelante já foram apreciados pelo E. STF, por ocasião da apreciação da medida liminar na ADIN nº 2.556/DF e em posteriores decisões que, de forma monocrática, negaram seguimento a Recursos Extraordinários que travavam da matéria, reconhecendo a constitucionalidade e a natureza de contribuição social geral das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, devendo apenas ser observada a anterioridade prevista no artigo 150, III, b, da Constituição Federal de 1988. (RE 442533/BA, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 09.08.2005, p. 60)

Anoto, enfim, que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional exarou o **Parecer PGFN/CRJ/Nº 2136/2006** dispensando seus membros da interposição de recursos ou desistindo dos já interpostos "cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da declaração de inconstitucionalidade da exigência no exercício financeiro de 2001 das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110 de 2001".

Anoto que a aplicabilidade da taxa Selic, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, adotando-se a posição de que, podendo a lei livremente dispor sobre juros de mora, a ela deve ceder lugar o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, impedindo a aplicação da ordinária taxa de 1% ao mês, conforme se colhe, exemplificativamente, do seguinte excerto da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:

"**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.**

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)." (EREsp nº 418.940/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

No tocante à condenação no pagamento das custas do processo, a mesma deve ser afastada, em razão de a Fazenda Pública está isenta de proceder tal recolhimento, conforme se deduz do inciso I, artigo 4º, Lei 9.289/96 "**in verbis**":
Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público;

IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

Assim, estando a Fazenda Pública isenta do pagamento das custas processuais, deve ser afastado da condenação o encargo a ela atribuído, devendo restituir, na forma da lei, as adiantadas pela parte autora, entendendo esse já esposado por esta Corte, como no seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. VALOR DO BENEFÍCIO. CUSTAS PROCESSUAIS.

I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para realizar qualquer trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

II. O valor do benefício deverá ser apurado em fase de liquidação, obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

III. As autarquias são isentas do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9289/96.

IV. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF3, AC 851856, 7ª Turma, juiz Valter do Amaral, DJU 14-12-2006, pág 286)

As disposições do artigo 29-C da Lei 8.036/90 somente são aplicadas nos casos de relação processual entre o FGTS (representado pela CEF) e os fundistas.

Na disciplina do parágrafo 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil, nas ações em que não houver condenação, dentre elas a declaratória, a verba honorária será fixada mediante juízo de equidade do magistrado, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do artigo 3º, do mencionado artigo.

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo STJ no seguinte aresto:

"**PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. ARTIGO 469, I E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

(...).

II - Nas causas em que não há condenação, a fixação dos honorários se dá consoante apreciação equitativa do juiz. Recurso a que se nega provimento."

(Resp 199800539573/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Turma, j.08/05/2001, DJU 25/06/2001, Pág.153).

A Corroborar com esse entendimento, trago à colação acórdão proferido pelo Egrégio TRF da Primeira Região. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA DECLARATÓRIA. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SOBRE O VALOR DA CAUSA.

1. A fixação de verba honorária em sentença que declara o direito do autor só pode recair sobre o valor da causa ou em valor fixado em moeda pelo juiz, de maneira equitativa (art. 20, § 4º, do CPC), pois que não há, na ação declaratória, uma condenação. Se não existe condenação, não há como serem fixados honorários sobre ela.

2. Nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que não houver condenação os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Na sentença meramente declaratória não há valor da condenação para servir de base para a fixação dos honorários; por isso deve servir-se o juiz dos critérios das alíneas do § 3º do art. 20 para fixá-los; servir-se das alíneas, não do caput, o que quer dizer que deverá o magistrado analisar: "o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

3. Apelação não provida."

(AC 200201000085183/DF, Sétima Turma, Des. Fed. Tourinho Neto, j.27/04/04, DJ 11/05/04, p.55).

Dessa forma, para atender aos ditames do parágrafo 4º, artigo 20 do Código de Processo Civil, reduzo a verba honorária para R\$ 2.000,000 (dois mil reais).

Apesar da apelante articular vários argumentos, é pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como os seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.

2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do FGTS, de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgRg nos EInf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

Diante do exposto, **rejeito** as preliminares suscitadas, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da União Federal, para reduzir a verba honorária para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), **dou parcial provimento** ao reexame necessário, para afastar a condenação nas custas e despesas processuais e **nego seguimento** ao apelo da CEF, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.002849-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ARCOMPECAS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação (fls. 326-349) em face da r. sentença de fls. 284-303, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, a iliquidez da dívida, a ilegalidade da cobrança de contribuição sobre 13º salário, bem como dos critérios de correção monetária, em especial a incidência da TR e da SELIC, e da multa moratória.

AMPLA DEFESA

Incumbe ao embargante impugnar por artigos os valores contidos na CDA. Meras alegações genéricas de que os valores exequendos não são devidos ou de que os acréscimos legais são exagerados não tornam controverso o crédito e, portanto, não demandam dilação probatória.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. MULTA DE 60% (SESSENTA POR CENTO). JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que não pode ser afastada com a mera afirmação de inexistência da obrigação tributária ou incorreção dos cálculos.

2. A correção monetária não representa acréscimo ao débito, mas simples atualização de seu efetivo valor.

3. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária.

4. O percentual da multa fiscal é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório.

5. As obrigações tributárias, não se aplica dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, que estipula multa de 2% (dois por cento) ao mês.

6. Apelação desprovida.

(TRF3, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos APELAÇÃO CÍVEL 956211, Processo 199961820515744/SP, publ. no DJF3 de 04/12/2008, p. 821)

O perito tem função própria na instrução do feito, não lhe competindo, e muito menos ao juiz, intuir fundamentos que beneficiariam a parte, mas não foram adequadamente deduzidos na fase processual anterior.

Ademais, a perícia e prova testemunhal têm natureza e aplicabilidade específicas, que não se confundem com as das provas documentais. Alguns fatos podem ser provados por vários meios; outros, não.

Mesmo no processo penal, em que se busca a verdade real e é mais ampla a liberdade probatória para o acusado, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.

STF, AGRAVO DE INSTRUMENTO 24586, Relator Min. VICTOR NUNES ADJ 02-10-1961 p. 353, DJ 08-07-1961 p. 1271 e ement. Vol. 00466-01 p. 188; STF, HABEAS CORPUS 67639/AC, publ. DJ 29-09-1989 p. 15192 EMENT VOL-01557-01 p. 00138, Relator Min. PAULO BROSSARD; STF, HABEAS CORPUS 77910/PB, publ. DJ 26-03-1999 PP-00003 EMENT VOL-01944-02 PP-00301, Relator Min. SYDNEY SANCHES; STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 345580/SP, publ. DJ 10-09-2004 PP-00059 EMENT VOL-02163-02 PP-00372, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; STF, HABEAS CORPUS 88904/SP, publ. Fonte DJ 01-09-2006 PP-00022 EMENT VOL-02245-05 PP-01055 RT v. 96, n. 855, 2007, p. 533-535 Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; STF, HABEAS CORPUS 87071/SP, publ. DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00080 EMENT VOL-02286-04 PP-00619 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 410-417 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 559-562, Relator Min. CEZAR PELUSO; STF, HABEAS CORPUS 89766/MT, publ. DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-02 PP-00321, Relator Min. CARLOS BRITTO.

STJ, QUINTA TURMA, HABEAS CORPUS 99596, Processo 200800208440/DF, publ. DJE DATA:13/10/2008, Relator Min. FELIX FISCHER; STJ, SEXTA TURMA, HABEAS CORPUS 73605, Processo: 200602838784/RS, publ. DJE 13/10/2008, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; STJ, TERCEIRA TURMA

REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549; TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542; TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242; TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460; TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

LIQUIDEZ DA DÍVIDA

Ainda que porventura tenha o contribuinte efetivado pagamentos parciais do débito, a certidão de dívida ativa permanece líquida e exigível, pouco importando, para esta finalidade, se o recolhimento insuficiente ocorreu antes ou depois do pagamento, no prazo legal ou em atraso.

Tais recolhimentos, se já não foram considerados no lançamento (o que cumpre ao embargante demonstrar), deverão certamente ser abatidos do valor total do débito, o que todavia pode ser feito mediante simples cálculos aritméticos, que não prejudicam a higidez do título executivo ou sua idoneidade para instruir a execução fiscal.

Apenas o pagamento integral do tributo, com seus acréscimos legais, impede o prosseguimento da execução. Se o recolhimento é insuficiente para a quitação, o feito executivo deve prosseguir pela diferença.

STJ, PRIMEIRA TURMA, MEDIDA CAUTELAR 12765, Processo 200700992663/PR, Fonte DJ 22/11/2007, p. 185, Relator Min. LUIZ FUX; STJ, PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL 930803, Processo 200700465741/PA, Fonte DJ 05/11/2007, 237, Relator Min. JOSÉ DELGADO; STJ, PRIMEIRA TURMA RECURSO ESPECIAL 695069, Processo: 200401455915/PR, Fonte DJ 05/03/2007 p. 264, Relatora Min. DENISE ARRUDA; STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL 810787, Processo 200600101200/SP, Fonte DJ 17/08/2006, p. 346, Relatora Min. ELIANA CALMON

13º SALÁRIO

A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, restando a norma reconhecida como constitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando analisada a Medida Cautelar então postulada. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação:

"É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."

A jurisprudência já pacificou o posicionamento de que até o advento da Lei nº 8.620/03, o cálculo da alíquota sobre o 13º salário deve ser feito somando-se este ao salário de dezembro e, após a sua edição, tal procedimento deve ser realizado em separado.

STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 213956/RS, publ. DJ 12-11-1999 PP-00103 EMENT VOL-01971-04 PP-00777, Relator Min. SYDNEY SANCHES; STF, EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 389901/BA, publ. DJ 24-10-2003 PP-00027 EMENT VOL-02129-07 PP-01619, Relatora Min. ELLEN GRACIE; STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 213684/PR, publ. DJ 07-05-2004 PP-00022 EMENT VOL-02150-03 PP-00520, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 400721/PE, publ. DJ 10-09-2004 PP-00053 EMENT VOL-02163-04 PP-00676, Relator Min. CARLOS BRITTO; STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 381888/AL, publ. DJ 29-04-2005 PP-00026 EMENT VOL-02189-04 PP-00727, Relator Min. EROS GRAU; STF, EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 411102/PB, publ. DJ 20-10-2006 PP-00087 EMENT VOL-02252-04 PP-00828, Relator CELSO DE MELLO; STF, EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 647638/SP, publ. DJe-097 DIVULG 29-05-2008 PUBLIC 30-05-2008 EMENT VOL-02321-04 PP-00852, Relator Min. MENEZES DIREITO.

TR

As cortes superiores já pacificaram o entendimento de que é lícita a incidência da Taxa Referencial sobre os créditos tributários.

STF, RE 218290/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 28-04-2000 PP-00096 EMENT VOL-01988-05 PP-01038; STJ, Segunda Turma, RESP 222064/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:16/05/2005 PG:00279.

SELIC

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

Nada há de ilegal na incidência da Selic sobre os débitos fiscais

STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003; STJ, REsp 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200; STJ, REsp 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otavio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253; TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA

MULTA MORATÓRIA

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Tendo expressa previsão legal e não conflitado com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos.

TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35; TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628; TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413.

O percentual da multa cobrada no caso concreto, apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Llovera, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827.

Contudo, a despeito de não merecer ser acolhida a pretensão de exclusão da multa moratória aplicada, deve ser deferido o pedido de redução do percentual desta multa.

Com efeito, a Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a

terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996." (grifo nosso)

O artigo 61, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."(grifo nosso)

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTRIBUTUÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável.

2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.

5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da lex mitior, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.

5. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento.

(TRF3, 2ª Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008)

TRF3, 3ª Turma, AC 1282877, Processo 200261820004520/SP, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publ. no DJF3 em 24/06/2008.

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, tão-somente para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96.

Sucumbência mínima do INSS, ademais decorrente de alteração legislativa recente.

O embargante suportará os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença, inclusive o encargo do Decreto-Lei 1.025/1969 no percentual máximo, excluídos honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.007989-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA e outros
: IAN GRANT ROBB
: VASCO DE CASTRO FERRAZ JUNIOR
: ELEUTERIO MARIO FARIA FERREIRA
: PASCOALINO MARCOS VITRELLA
: GUY SINCLAIR YOUNG
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação (fls.197/200) interposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença (fls.175/177) que extinguiu o processo de execução, com fulcro nos artigos 267, IV, do CPC, uma vez que o débito encontrava-se, à época do ajuizamento da execução, com a exigibilidade suspensa, por força de depósito de montante integral efetuado em sede de ação anulatória de débito.

A apelante alega que o depósito efetuado no bojo da ação anulatória não foi integral (fl.198), de modo que a exigibilidade não estava suspensa à época do ajuizamento da execução. Aduz que, mesmo que o depósito tivesse sido integral, o feito deveria ser sobrestado e não extinto.

Foi interposta apelação adesiva pela ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA (fls. 218/228), objetivando a condenação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que foi acolhida a exceção de pré-executividade oposta pela executada (fl.227).

Às fls. 238/239, o co-executado VASCO DE CASTRO FERRAZ JÚNIOR requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo de feito executivo, bem como a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SERASA e SPC), a fim de comunicar tal exclusão. Às fls. 249/250, a exequente manifestou-se pelo indeferimento do pleito formulado pelo co-executado.

É o relatório.

Primeiramente, indefiro o pleito formulado às fls.238/239, tendo em vista ser descabida a exclusão do nome do co-executado do pólo passivo da execução antes que haja o trânsito em julgado da r. sentença que determinou a extinção do feito executivo.

A execução foi ajuizada em 31/01/2006 (fl.02), em face da ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA e co-responsáveis, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 429.457,11 (fl.05), relativa ao período de 07/1997 a 12/1998 (fls.05/09). O lançamento tributário deu-se em 11/12/2002.

Em 30/03/2005, foi ajuizada a ação anulatória de débito fiscal nº 2005.61.00.004523-7 (fls. 49/75), sendo que, em 26/04/2005 efetuou-se o depósito do montante de R\$393.990,96, valor atualizado da dívida na época (vide fls. 86/87). A exigibilidade do crédito encontra-se suspensa desde então, nos termos do artigo 151, II, do CTN (vide certidão de objeto e pé à fl. 174).

Descabida a alegação da apelante de que o referido depósito não teria sido integral, uma vez que o valor depositado coincide com o estampado no aviso de cobrança emitido, na época, pelo próprio INSS (vide fl.87).

Verifica-se que, mesmo estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário desde 26/04/2005, em face da existência de depósito do montante integral, ajuizou-se, em 31/01/2006, a presente execução fiscal.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que, ocorrendo o depósito de que trata o artigo 151, II, do CTN, antes do ajuizamento da execução fiscal, há óbice à sua propositura, sendo de rigor sua extinção.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 151, II DO CTN. DEPÓSITO PRÉVIO ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Tratam os autos de execução fiscal ajuizada pelo INSS contra o BANESPA tendo por objeto os valores constantes da CDA nº 32.160.850-0 relativa aos débitos lançados pelo credor no período de 05/1990 a 10/1993. A sentença julgou extinta a execução fiscal, com base no art. 618, I, c/c o art. 795, ambos do CPC, haja vista a existência de depósito integral do montante executado que gerou a inexigibilidade do crédito tributário. O acórdão da apelação reformou o decisum de 1º Grau ao argumento de que o depósito do valor total da dívida tem o condão de suspender a exigibilidade do débito e não a extinção da execução fiscal. Opostos embargos de declaração, foram os mesmos acolhidos para efeitos de questionamento. O BANESPA interpõe recurso especial aduzindo contrariedade dos arts. 267, IV e VI, 586 e 618, I, todos do CPC, 40 da Lei nº 6.830/80 e 150, II do CTN. Em suas razões recursais, sustenta que permanecendo o crédito tributário com sua exigibilidade suspensa em virtude de depósito, o título executivo em apreço não preenche os requisitos do art. 586 do CPC, razão pela qual a mencionada execução fiscal encontra-se eivada de nulidade. Assim, ao revés de suspender a referida demanda, deve-se extingui-la por ausência de exigibilidade do título executivo. Sem contra-razões. Juízo positivo de admissibilidade.

2. A jurisprudência deste Sodalício vem consolidando o entendimento de que ocorrendo o depósito, de que trata o art. 151, II do CTN, antes do ajuizamento da execução fiscal, há óbice à sua propositura, sendo de rigor a sua

extinção. Na hipótese de a execução ter sido proposta anteriormente, haverá apenas a suspensão do processo executivo em curso até o julgamento final da ação de conhecimento. In casu, a inscrição do crédito tributário deu-se quando este se encontrava com a sua exigibilidade suspensa, haja vista a existência do depósito prévio de seu montante integral. Dessarte, sendo a execução posterior à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, torna-se imperiosa sua extinção. Precedentes da Corte.

3. Recurso especial provido para extinguir o processo de execução fiscal, restabelecendo-se os efeitos da sentença (STJ, PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 725396/RS, julg. 04/08/2005, Rel. JOSÉ DELGADO, DJ DATA:12/09/2005 PG:00245)

Apenas no caso de o ajuizamento da execução ocorrer em data anterior à da suspensão da exigibilidade do crédito é que haveria, tão somente, a suspensão do feito executivo até o julgamento final da ação de conhecimento, e não sua extinção.

Quanto à apelação adesiva interposta, cabe consignar que a Fazenda Pública deve arcar com o ônus da sucumbência por interpor, indevidamente, executivo fiscal para a cobrança de débitos com exigibilidade suspensa, fazendo a executada despender recursos para a contratação de profissionais habilitados a atuar em sua defesa.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO.

1. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada.

2. A extinção da execução fiscal depois de citado o devedor, desde que tenha sido constituído advogado e este tenha realizado atos no processo, impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, notadamente quando for apresentada exceção de pré-executividade.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, SEGUNDA TURMA, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1055567/SP, julg. 16/09/2008, Rel. CASTRO MEIRA, DJE DATA:21/10/2008).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO D PRÉ EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 20 DO CPC.

1. Nos termos do art. 20, caput, do CPC, o vencido será condenado a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. No caso em questão, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, a qual foi acolhida parcialmente para reconhecer a prescrição dos créditos tributários referentes aos anos de 1997, 1998 e 1999, é devida a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, o trabalho realizado pelo causídico, quando do protocolo e do processamento da exceção de pré-executividade, deve ser retribuído.

2. Quanto ao percentual de fixação dos honorários, é cediço que o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, do CPC, não estando adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20%.

3. Recurso especial provido para condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor dos créditos prescritos.

(STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 965302/RS, julg. 04/11/2008, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:01/12/2008)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo da UNIÃO, bem como **DOU PROVIMENTO** à apelação adesiva da executada, a fim de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do §4º do art. 20 do CPC.

Entretantes, ressalvo que, enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade do crédito, está, por igual, suspenso o prazo prescricional.

P.I. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.006397-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ST NICHOLAS ANGLO BRASILEIRA DE EDUCACAO S/C LTDA
ADVOGADO : JULIANA ASSOLARI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.00.37572-0 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da sentença (fls. 192/196) que julgou improcedente o pedido inicial formulado em ação ordinária anulatória de débito fiscal que visa desconstituir as NFLD's n°s 32.217.811-8 e 32.217.812-6, ao argumento de que o referido lançamento foi lavrado considerando o prazo decenal de decadência estatuído pelo artigo 45 da Lei n° 8.212/91, o qual, segundo a autora, é inconstitucional, pois não foi ordenado por Lei Complementar como prevê o artigo 146, III, b, da CR/88. Assim, aduz ela, o prazo aplicável seria o determinado pelo artigo 173 do CTN, de cinco anos. Sustentou, ainda, a inaplicabilidade da TRD, a UFIR tal como foram utilizadas, contestou a contribuição previdenciária sobre os pagamentos realizados a autônomos e administradores, pleiteando a exclusão da multa de mora e os juros, face ao instituto da denúncia espontânea, pleiteando, também a utilização de TDA's - Títulos da Dívida Agrária para compensar o débito apurado. Honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

A autora apelou quanto:

1 - à prescrição e decadência, sustentando que os prazos previstos pelos artigos 150 §4º e 173, I não são cumulativos e que, portanto, o prazo em questão é quinquenal;

2 - a aplicabilidade da TR/TRD;

3 - falta de liquidez e diferença de valores apurados nos cálculos efetuados pelo INSS e

4 - à possibilidade de compensação com a utilização das TDA's.

Pleiteando, portanto, a nulidade da NFLD.

Com contra-razões os autos vieram a esta Corte.

Passo à análise nos termos do artigo 557 do CPC.

DECADÊNCIA

Vem de há muito polêmica relativa ao prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias.

A lei 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos), mas não estipulava expressamente a decadência. Alguns a viam no parágrafo único do artigo 80 daquele diploma legal, que determinava que os comprovantes discriminativos dos lançamentos das contribuições de previdência deveriam ser arquivados na empresa por cinco anos, para efeito de fiscalização e arrecadação das referidas contribuições.

Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei 5.172/66, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217.

Assim, passaram a ser de cinco anos os prazos de prescrição e decadência consoante os artigos 173 e 174 do CTN.

Promulgou-se a Emenda Constitucional n° 08/77 que, segundo entendimento pacificado no âmbito do STF - Supremo Tribunal Federal, retirou o caráter tributário das contribuições previdenciárias (RE 86.595).

Já o prazo decadencial a partir da EC 08/77 ficou estabelecido em cinco anos (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos).

Posteriormente, a Lei 6.830/80, no artigo 2º, § 9º, estatuiu taxativamente que o prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continuava a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei n° 3.807/60, ou seja, trinta anos, o que restou reconhecido em vários julgados (Ex. AC. 82.128-SP, TFR).

A partir da CR/88, é indiscutível a natureza tributária das contribuições para a seguridade social voltando, portanto, a incidir o CTN, sendo **SUPLETIVAMENTE** aplicáveis artigos 173 e 174

Contudo, após o advento da Lei n° 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei.'

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Instalou-se novo embate doutrinário e jurisprudencial quanto à possibilidade de fixação dos prazos decadenciais e prescricionais das contribuições previdenciárias por lei ordinária, pois a Carta Magna determina, no inciso III, b, do artigo 146, que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

Entendo que se reserva à Lei Complementar apenas a edição de **normas GERAIS** sobre prescrição e decadência em matéria de legislação tributária.

A meu julgar, há dois tipos inteiramente distintos do que se chama "normas gerais": aquelas que, por sua natureza ou expressa disposição constitucional, devem necessariamente ser aplicadas a todas as espécies de tributos, e aquelas meramente *supletivas*, que somente se aplicam no silêncio da Lei Ordinária que rege cada espécie de tributo.

Não há qualquer dispositivo constitucional dizendo expressamente que tais prazos devem ser idênticos para todos os tributos.

Muito menos se poderia afirmar que isto decorreria de sua natureza: é próprio dos institutos jurídicos da decadência e da prescrição que haja prazos específicos para cada hipótese em que deverão incidir; o Código Civil está coalhado deles, assim como a legislação extravagante, uma vez que o legislador, corretamente, compreendeu não ser possível estipular um prazo único para que o interessado decida exercer seus direitos e adote todas as providências necessárias. Em alguns casos, esse lapso haveria de ser absurdamente exíguo, e, em outros, inaceitavelmente largo.

O mesmo se dá em matéria de direito tributário, pois cada espécie de obrigação tributária tem peculiaridades que tornam mais fácil ou mais difícil, mais rápida ou mais demorada a atuação do fisco.

Não faria o menor sentido exigir que o lançamento das contribuições sociais fosse feito no mesmo espaço de tempo que se reserva a tal providência quando se trata da CPMF, por exemplo. O lançamento das contribuições previdenciárias depende da fiscalização em milhares de empresas, com o exame de complexa matéria de fato e de direito, havendo enorme dificuldade probatória, até porque é comum a colusão entre patrões e empregados para dificultar a ação fiscal. A CPMF, ao contrário, tem restritíssima matéria de fato a ser examinada, poucas situações jurídicas a serem subsumidas ao comando legal, e toda a prova se encontra facilmente disponível em mãos de poucas instituições financeiras, sendo ademais analisáveis automaticamente pelo sistema de eletrônico de processamento de dados.

Não por acaso, no passado a Lei nº 3.807/60, em seu artigo 144, impunha um prazo prescricional de trinta anos para as contribuições previdenciárias, à semelhança do FGTS.

Tenho, portanto, que os prazos prescricionais e decadenciais devem ser adequados a cada espécie tributária, e a disposição que os estabelece veicula uma **norma ESPECIAL**. Quando muito a Lei Complementar pode estabelecer **norma geral SUPLETIVA**, estabelecendo um prazo prescricional ou decadencial aplicável **no silêncio da LEI ESPECIAL**, até porque, de outra sorte, não se tratando de tributo federal, seria, ademais, violado o princípio federativo. Assim, em que pesem às respeitabilíssimas opiniões em contrário, meu posicionamento é o de que são perfeitamente constitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, porquanto os prazos de prescrição e de decadência aplicáveis a cada espécie tributária não constituem norma geral e, portanto, não estão reservados à Lei Complementar pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal.

Todavia, recentemente, a Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Transcrevo o acórdão: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(AI no RESP 616.348/MG, Primeira Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 15/08/2007).

Não bastasse isso, em 30/08/2007, o ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, negou monocraticamente provimento a Recurso Extraordinário nº 560.115-3 que tratava do mesmo tema, sob o argumento de que a Suprema Corte já definiu que prescrição e decadência devem ser previstas em Lei Complementar:

DECISÃO: A controvérsia constitucional suscitada na presente causa consiste em saber se os prazos de decadência e de prescrição concernentes às contribuições previdenciárias devem, ou não, ser veiculados em sede de lei complementar, ou, então, se é possível defini-los mediante simples lei ordinária.

O Tribunal ora recorrido, por entender que as contribuições previdenciárias qualificam-se como espécies tributárias, proclamou a inconstitucionalidade dos arts. 45 (decadência) e 46 (prescrição), ambos da Lei nº 8.212/91, que estabeleceram o prazo comum de 10 (dez) anos tanto para a constituição quanto para a cobrança do crédito pertinente à seguridade social.

As normas legais em questão possuem o seguinte conteúdo normativo:

Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados (...)

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos." (grifei)

Sendo esse o contexto, passo a apreciar a postulação recursal ora deduzida nesta causa. E, ao fazê-lo, tenho para mim que se revela incensurável o acórdão ora recorrido, eis que a natureza eminentemente tributária das contribuições de seguridade social - tal como esta Suprema Corte tem reconhecido (RTJ 143/313-314, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RTJ 156/666-667, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 181/73-79, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - impõe que as normas referentes à decadência e à prescrição submetam-se ao domínio normativo da lei complementar, considerado o que dispõe, a esse respeito, o art. 146, III, "b", da Constituição da República.

Essa orientação jurisprudencial, que confere qualificação tributária a essa modalidade de contribuição social, tem suporte em autorizado magistério doutrinário (ROQUE ANTONIO CARRAZZA, "Curso de Direito Constitucional Tributário", p. 360, 11ª ed., 1998, Malheiros; HUGO DE BRITO MACHADO, "Curso de Direito Tributário", p. 315, 14ª ed., 1998, Malheiros; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Curso de Direito Tributário Brasileiro", p. 404/405, item n. 3.5, 1999, Forense; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO e VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "Curso de Direito Constitucional", p. 314, item n. 5, 1998, Saraiva; RICARDO LOBO TORRES, "Curso de Direito Financeiro e Tributário", p. 338, 1995, Renovar, v.g.).

Impõe-se reconhecer, desse modo, que se registra, na matéria ora em exame, uma clara hipótese de reserva constitucional de lei complementar, a impedir, portanto, que o Estado utilize diploma legislativo de caráter meramente ordinário como instrumento de veiculação formal das normas definidoras dos prazos decadencial e prescricional referentes aos créditos da Seguridade Social.

Cabe rememorar, neste ponto, por oportuno, considerada a natureza do presente litígio, que a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, ao versar o tema pertinente à tipicidade das leis, tem sempre acentuado, a esse propósito, que não se presume a necessidade de lei complementar, cuja edição - destinada a disciplinar determinadas matérias - somente se justifica naquelas hipóteses, estritas e excepcionais, previstas no texto da própria Constituição da República.

Vê-se, portanto, que a necessidade de lei complementar, para a válida disciplinação normativa de certas matérias (como a de que ora se cuida), deriva de previsão constitucional expressa, como sucede no caso (CF, art. 146, III, "b"), de tal maneira que se configurará situação de inconstitucionalidade formal, se - inobservada a cláusula de reserva de lei complementar - o tema a ela sujeito vier a ser tratado em sede de legislação simplesmente ordinária.

Daí a advertência, que cumpre sempre ter presente, formulada por GERALDO ATALIBA ("Interpretação no Direito Tributário", p. 131, 1975, EDUC/Saraiva):

"(...) só cabe lei complementar, quando expressamente requerida por texto constitucional explícito. O Congresso Nacional não faz lei complementar à sua vontade, ao seu talante. No sistema brasileiro, só há lei complementar exigida expressamente pelo texto constitucional." (grifei)

Esse entendimento, por sua vez, inteiramente aplicável ao caso, é corroborado pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal:

"Só cabe lei complementar, no sistema de direito positivo brasileiro, quando formalmente reclamada, a sua edição, por norma constitucional explícita."

(RTJ 176/540, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes."

(RTJ 181/73-79, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"É doutrina pacífica, em face do direito constitucional federal, que só se exige lei complementar para aquelas matérias para as quais a Carta Magna Federal, expressamente, exige essa espécie de lei (...)."

(RTJ 113/392-401, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

Cumprе ressaltar, por relevante, que a orientação que venho de expor a propósito do reconhecimento da inconstitucionalidade formal dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, por desrespeito à reserva constitucional de lei complementar (CF, art. 146, III, "b"), tem sido observada, por Juízes desta Suprema Corte, em sucessivas decisões proferidas na resolução de controvérsia idêntica à suscitada nesta sede recursal (RE 456.750/SC, Rel. Min. EROS GRAU - RE 534.856/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE 540.704/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 548.785/RS, Rel. Min. EROS GRAU - RE 552.710/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 552.757/RS, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 552.824/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE 559.991/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O exame dos presentes autos evidencia que o acórdão ora recorrido ajusta-se ao entendimento prevalecente nesta Suprema Corte, o que torna inacolhível a pretensão recursal ora manifestada.

Sendo assim, e em face das razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

E, colocando fim à discussão, o Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários nºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante nº 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Afastado, assim, o §5 do mesmo artigo 45, da Lei nº 8.212/91, o qual prevê que o direito de pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal fixada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS no julgamento de litígio em processo administrativo fiscal extingue-se com o decurso do prazo de 180 dias, contado da intimação da referida decisão.

Em consequência, primando pela economia processual, para evitar recursos cujo resultado é certo e ressaltado meu posicionamento, curvo-me ao entendimento firmado pelas Cortes superiores, que majoritariamente decidiram pela inconstitucionalidade dos aludidos artigos.

Na hipótese dos autos, a NFLD nº 32.217.811-8 é relativa às competências 12/93; 12/94 e 12/95. Considerando que foi consolidada em 24/07/1996 (fl. 63), verifica-se que NÃO transcorreu lapso temporal superior a cinco anos.

Quanto à NFLD Nº 32.217.812-6, é relativa 01/88 (como não houve recolhimento das contribuições exigidas pelo INSS, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é 01/89 - art. 173, I - CTN); 03 e 05 a 11 de 1990 (como não houve recolhimento das contribuições exigidas pelo INSS, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é 01/91 - art. 173, I - CTN), 12/1990 e 02/91 a 05/96. Considerando que foi consolidada em 24/07/1996 (fl. 68), verifica-se que transcorreu lapso temporal superior a cinco anos relativamente às contribuições efetuadas em 01/88, 03/1990 e 05 a 11/1990. De tal sorte, a NFLD deve ser revista para que sejam excluídas as penalidades sobre tais contribuições.

TR

As cortes superiores já pacificaram o entendimento de que é lícita a incidência da Taxa Referencial sobre os créditos tributários. (STF, RE 218290/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 28-04-2000 PP-00096 EMENT VOL-01988-05 PP-01038; STJ, Segunda Turma, RESP 222064/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:16/05/2005 PG:00279).

FALTA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO

Trata-se de alegação genérica, feita em sede de apelação, que portanto não pode ser conhecida. Ademais, basta simples cálculo aritmético para se chegar ao valor líquido da execução.

TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA

Em hipóteses como a presente a jurisprudência já se inclinou no sentido de que é necessária a comprovação cabal da titularidade dos bens, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, por meio de documento oficial, o que não ocorre nos presentes autos.

MANDADO DE SEGURANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INDISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL GARANTIDOR DA AUTENTICIDADE DOS TÍTULOS.

Extinção do processo, sem julgamento do mérito.

(STJ, MS 200201480820/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17/05/2004, pg. 98).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PREJUDICIALIDADE DESTE ÚLTIMO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Sobrevindo o julgamento do agravo de instrumento, tem-se como prejudicado o exame do regimental.

II. Para que os títulos sirvam como garantia efetiva de uma execução fiscal, é necessário que o executado comprove a titularidade dos bens, livre de quaisquer ônus, bem como obedeça à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80.

III. No caso em espécie, a executada, ora agravante, não ofertou, propriamente, títulos da dívida pública, mas simplesmente denominados "direitos creditórios de títulos da dívida agrária",

dos quais se intitula cessionária. Esses títulos seriam emitidos em decorrência de ação expropriatória cuja existência sequer está

comprovada nos autos.

IV. Além de desrespeitada a ordem do Art. 11 da Lei de Execução Fiscal vez que a penhora sobre "direitos" é a última das oito alternativas apresentadas, também não está a exequente obrigada a aceitar os "direitos creditórios" oferecidos em penhora pela executada, podendo optar pela constrição de outros, notadamente mais eficazes para assegurar a satisfação de seu crédito.

(TRF3, AG 199903000539307/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ 28/03/2003, pg. 663).

Não bastasse isso, o entendimento pacífico dos tribunais também não socorre o autor no que toca à possibilidade de utilização de títulos da dívida agrária para dação em pagamento, como forma de extinguir débitos previdenciários e fiscais.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - DAÇÃO EM PAGAMENTO - TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O débito tributário ainda não inscrito em dívida ativa deve ser pago em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, a teor do disposto no art. 3º do CTN. Inviável, portanto, a dação em pagamento com títulos da dívida agrária, para compensação de débitos referentes a contribuições previdenciárias ou a outros tributos federais, não recolhidos na época devida.

2. O débito já inscrito em dívida ativa deve se submeter ao procedimento previsto na LEF, qual seja, a garantia do Juízo.

Todavia, os títulos da dívida agrária oferecidos em garantia não se enquadram entre aqueles aptos a garantir a execução, vez que não possuem cotação da bolsa de valores, o que é exigido pelo art. 11, II, da Lei 6830/80.

3. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF3, AC 200161050035052/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ 10/05/2006).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - APRECIÇÃO DO MÉRITO DO PEDIDO, COM FULCRO NO ART. 515 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10352/2001 - DAÇÃO EM PAGAMENTO - TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Considerando que a autora pretende, nestes autos, quitar o débito previdenciário, entendendo que o INSS detém legitimidade para ser demandado, não importando que os títulos de crédito, oferecidos como pagamento, tenham sido emitidos pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS.
2. Afastada a extinção da ação, decretada na r. sentença, a apreciação do mérito do pedido, na hipótese, encontra amparo no disposto no § 3º do art. 515 do CPC, com redação dada pela Lei 10352, de 26/12/2001.
3. O débito tributário deve ser pago em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, a teor do disposto no art. 3º do CTN. Inviável, portanto, a dação em pagamento com títulos de crédito emitidos pela ELETROBRÁS, para compensação de débitos para com o INSS.
4. Do mesmo modo, não é possível acolher a pretensão de compensação, vez que os créditos mencionados pela Autora não detêm liquidez e certeza e não são oponíveis ao INSS.
5. Recurso parcialmente provido, para afastar a extinção da ação e julgar improcedente o pedido. (TRF3, AC 200361000200088/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ 19/04/2006).

Sucumbência recíproca, pela qual cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da autora para reconhecer a decadência das contribuições relativas às competências de 01/88, 03/1990 e 05 a 11/1990, na NFLD N° 32.217.812-6. P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL N° 2007.03.99.034485-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MECANICA CONTINENTAL S/A massa falida

ADVOGADO : PRISCILA PIRES BARTOLO

SINDICO : TRANSPORTADORA TRANSVARZEA LTDA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA

No. ORIG. : 00.00.00070-8 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls.53/54) interposto por MECÂNICA CONTINENTAL S/A-massa falida em face da r. sentença (fls.47/51) que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal de contribuições ao FGTS.

A apelante aduz, em síntese, nulidade da Certidão de Dívida Ativa, iliquidez da dívida e ocorrência de decadência.

Alega, ainda, ser descabida a multa aplicada em face da massa falida e que é excessiva a verba honorária fixada (fl.54).

É o relatório.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC n.º 08/77.

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO. SUA NATUREZA JURIDICA. CONSTITUICAO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966.

- As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede esta no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o estado garantia desse pagamento.

- A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte.

- A atuação do Estado, ou de órgão da administração pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo poder público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita publica. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho.

- Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN.

- Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação."

(STF. Pleno. Maioria. RE-100249/SP. Rel. p/ Acórdão Min. NERI DA SILVEIRA. Julgado 02/12/1987, DJ 01-07-88, p. 16903; EMENT vol 1508-09, p. 1903. Obs: voto vencido apenas do relator, Min. OSCAR CORREA, que dava pela natureza tributária do FGTS no período anterior à EC nº 8/77, sem manifestar-se sobre o período posterior)

Seguindo orientação adotada pelo STF, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte vem julgando no mesmo sentido.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional n.º 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.

2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997); REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki.

3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado."

(STJ, EDREsp 689903/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 15/08/2006, pub. DJ 25/09/2006, pág. 235)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FGTS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. EMENDA 8/77.

1. Definida a natureza jurídica do FGTS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 100.249, em sessão de 02/12/87, pacificado está o entendimento de que não se aplica as suas contribuições a prescrição quinquenal, mesmo para o período compreendido anteriormente a EC 8/77.

2. Recurso improvido."

(STJ, REsp 170982/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1.ª Turma, julg. 17/08/1998, pub. DJ 21/09/1998, pág. 80)

"TRIBUTARIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL OBJETIVANDO A COBRANÇA DE VALORES FUNDIARIOS. PRESCRIÇÃO. EMENDA 8/77.

1. DEFINIDA A NATUREZA JURIDICA DO FGTS PELO PLENARIO DO STF, NO JULGAMENTO DO RE 100.249, EM SESSÃO DE 02/12/87, PACIFICADO ESTA O ENTENDIMENTO DE QUE NÃO SE APLICA AS SUAS CONTRIBUIÇÕES A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, MESMO PARA O PERIODO COMPREENDIDO ANTERIORMENTE A EC 8/77.

2. RECURSO IMPROVIDO."

(STJ, REsp 157727/SP, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 19/02/1998, pub. DJ 27/04/1998, pág. 106)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - FGTS - PRAZO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE TRINTA ANOS É APLICÁVEL INCLUSIVE NO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08 DE 1977 - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Hoje é pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que tanto o prazo de decadência como o de prescrição, no tocante a débitos oriundos de contribuições devidas ao FGTS, são ambos trintenários.

2. Mostra-se infundada a alegação de que as dívidas relativas ao FGTS cujos fatos geradores remontem ao período anterior a Emenda Constitucional nº 08 de 14 de abril de 1977, como no caso dos autos, sujeitem-se ao prazo de prescrição quinquenal previsto no CTN.

3. Às dívidas do FGTS, inclusive àquelas cujos fatos geradores remontem à época anterior a Emenda Constitucional nº 08 de 14 de abril de 1977, é aplicável o prazo de prescrição e o de decadência de trinta anos, pois, mesmo em tal período, a referida contribuição não possuía natureza tributária. Precedentes.

4. Agravo improvido."

(TRF 3.ª Reg, AG 129158, Proc. n.º 200103000116636/SP, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, 1.ª Turma, julg. 05/06/2007, pub. DJU 03/07/2007, pág. 450)

"FGTS. NATUREZA JURÍDICA. EC 08/77. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONFIGURADA. ARTIGOS 173 3 E 174 DO CTN. NÃO APLICAÇÃO. DECRETO 20.910. INAPLICABILIDADE. VERBA HONORÁRIA.

1. As receitas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, inclusive as das contribuições dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, não são receitas públicas. As arrecadações destinam-se a um fundo de propriedade dos empregados, operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, gerido pelo Ministério da Ação Social (Lei 8.036/90) e, assim, fiscalizado e tutelado pela União.

2. Somente são tributos as exações arrecadadas compulsoriamente pelos entes dotados de competência tributária outorgada pela Constituição, cujos produtos de suas imposições venham a compor a receita pública, o que não ocorre no que tange às contribuições vertidas ao FGTS, face a natureza de que se revestem.

3. A conclusão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre despertou celeumas, no entanto, a grande maioria afasta a caracterização de exação tributária. Desse modo, antes ou após a Emenda 08/77

o prazo prescricional para cobrança dos depósitos fundiários, seja nas ações propostas pelo empregado, sejam naquelas propostas pelo órgão fiscalizador (IAPAS), é de 30 anos.

4. Nestes termos, não importa que o débito seja anterior à EC 08/77, pois, mesmo antes desta alteração legislativa o FGTS não possuía natureza tributária. Do mesmo modo e em consequência, não há que se falar em decadência, eis que não se aplicam os artigos 173 e 174 do CTN às contribuições sociais.

5. Assim, na hipótese dos autos não seria aplicável o Decreto nº 20.910 de 06/01/1932, eis que o FGTS é sujeito a preceito de aplicação excepcional. Ademais, as arrecadações do FGTS destinam-se a um fundo de propriedade dos empregados, operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, gerido pelo Ministério da Ação Social (Lei 8.036/90) e, assim, fiscalizado e tutelado pela União.

6. A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

7. Recurso de apelação e remessa oficial providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 1108473, Proc. n.º 200603990157696/SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5.ª Turma, julg. 26/06/2006, pub. DJU 07/11/2006, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE BEM DECLARADO DE UTILIDADE PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 173 E 174 DO CTN, MESMO PARA DÉBITOS ANTERIORES À EC 8/77. APELAÇÃO IMPROVIDA

1. A mera declaração de utilidade pública para fins de desapropriação não transfere a propriedade para o poder público, de sorte que não se afigura inviável a penhora realizada sobre bem em tal condição.

2. Mesmo para os débitos anteriores à Emenda Constitucional n.º 8/77, não se aplicam os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Precedentes do STF, do STJ e deste Tribunal Regional Federal.

3. Apelação improvida."

(TRF 3.ª Reg, AC 445554, Proc. n.º 98030973185/SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, 2.ª Turma, julg. 16/08/2005, pub. DJU 26/08/2005, pág. 339)

Também no âmbito do Superior Tribunal de Justiça está pacificado o debate, editando-se a Súmula n.º 210, que consagra a tese da prescrição trintenária não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS, como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária (REsp n. 539339/MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 9.12.2003, DJU de 15.3.2004, p. 173; REsp n. 333151/ES, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 26.3.2002, DJU de 10.3.2003, p. 151).

Tendo em vista que a execução fiscal se refere a contribuições ao FGTS relativas ao período de abril de 1987 a abril de 1989 (fls.30/31), conclui-se não ter decorrido o prazo trintenário.

Incumbe ao embargante impugnar por artigos os valores contidos na CDA. Meras alegações genéricas de que os valores exequendos não são devidos ou de que os acréscimos legais são exagerados não tornam controverso o crédito e, portanto, não demandam dilação probatória.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. MULTA DE 60% (SESSENTA POR CENTO). JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que não pode ser afastada com a mera afirmação de inexistência da obrigação tributária ou incorreção dos cálculos.

2. A correção monetária não representa acréscimo ao débito, mas simples atualização de seu efetivo valor.

3. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária.

4. O percentual da multa fiscal é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório.

5. Às obrigações tributárias, não se aplica dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, que estipula multa de 2% (dois por cento) ao mês.

6. Apelação desprovida.

(TRF3, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos APELAÇÃO CÍVEL 956211, Processo 199961820515744/SP, publ. no DJF3 de 04/12/2008, p. 821).

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549; TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542; TRF

3.^a Reg, AC 640258/SP, 3.^a Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242; TRF 3.^a Reg, AC 430331/SP, 4.^a Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460; TRF 3.^a Reg, AC 452454/SP, 5.^a Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

Ainda que porventura tenha o contribuinte efetivado pagamentos parciais do débito, a certidão de dívida ativa permanece líquida e exigível, pouco importando, para esta finalidade, se o recolhimento insuficiente ocorreu antes ou depois do pagamento, no prazo legal ou em atraso.

Tais recolhimentos, se já não foram considerados no lançamento (o que cumpre ao embargante demonstrar), deverão certamente ser abatidos do valor total do débito, o que todavia pode ser feito mediante simples cálculos aritméticos, que não prejudicam a higidez do título executivo ou sua idoneidade para instruir a execução fiscal.

Apenas o pagamento integral do tributo, com seus acréscimos legais, impede o prosseguimento da execução. Se o recolhimento é insuficiente para a quitação, o feito executivo deve prosseguir pela diferença.

STJ, PRIMEIRA TURMA, MEDIDA CAUTELAR 12765, Processo 200700992663/PR, Fonte DJ 22/11/2007, p. 185, Relator Min. LUIZ FUX; STJ, PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL 930803, Processo 200700465741/PA, Fonte DJ 05/11/2007, 237, Relator Min. JOSÉ DELGADO; STJ, PRIMEIRA TURMA RECURSO ESPECIAL 695069, Processo: 200401455915/PR, Fonte DJ 05/03/2007 p. 264, Relatora Min. DENISE ARRUDA; STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL 810787, Processo 200600101200/SP, Fonte DJ 17/08/2006, p. 346, Relatora Min. ELIANA CALMON

Quanto à aplicabilidade da multa em face da massa falida, consigno que, em primeiro momento, apontava-se a clara diferença entre multa moratória e pena administrativa: primeira é fruto do simples inadimplemento de obrigações, não constituindo sequer um instituto próprio do Direito Administrativo ou do Tributário, mas comum a todos os ramos que tratam de obrigações de qualquer natureza. A segunda nasce quando o administrado realiza ato ilícito - administrativo-fiscal, no caso. Evidente, portanto, que a multa moratória não constitui pena administrativa.

A Lei de Falências (O Decreto-Lei 7.661/45, artigo 23, § único, III) explicita essa diferença:

"Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.

Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:

III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas."(grifo nosso)

Nada obstante, em sentido exatamente inverso foram editadas as Súmulas 192, em 1963 e 565, em 1976, ambas do Supremo Tribunal Federal, que diziam incabíveis no crédito habilitado na falência multa fiscal moratória, por entender que constituiria pena administrativa.

Esse passou a ser o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em recentes decisões:

"**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E DE JUROS. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES.**

1. A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade.

2. In casu o Tribunal a quo deu provimento ao recurso por entender cabível a exceção de pré-executividade proposta com fim de exclusão da multa moratória exigida e dos juros de mora, no caso de se verificar que não existe saldo positivo após o pagamento do passivo com a decretação da falência, consoante se extrai da seguinte fundamentação, verbis: "Portanto, conclui-se que se tratando a multa moratória de penalidade que objetiva a punição do contribuinte, com o fim de desestimular que o tributo seja recolhido em tempo inoportuno, não há como ser exigida após a decretação de falência, eis que ficaria a cargo de terceiros, ou seja, dos demais credores da massa, em razão do exercício do direito de preferência, não se verificando qualquer ofensa ao artigo 150, § 6º, ou artigo 151, inciso III, da CR/88 em razão da aplicação do artigo 23 da LF, ao contrário do que entendeu o Estado de Minas Gerais. Também os juros de mora não são exigíveis se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, nos termos do artigo 26 da Lei de Falências, ficando a sua cobrança interrompida a partir da decretação da quebra e até que seja verificado se existe valor suficiente para a liquidação. Assim, a teor dos mencionados dispositivos legais, infere-se que a CDA de f. 23/24 mostra-se inexigível, estando ausentes os requisitos para a válida constituição do título executivo, matéria que pode ser constatada de ofício, independentemente da produção de provas, não havendo que se falar, data venia, que tais matérias só poderiam ser argüidas em sede de embargos à execução" (fls. 120/123 - grifou-se)

3. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.

4. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 693.195 - MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; REsp 447.385 - RS, DJ de 08/08/06; Resp 660.263 - RS, 10/05/06.

5. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp 949319/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1.^a Seção, julg. 14/11/2007, pub. DJ 10/12/2007, pág. 286)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FATO SUPERVENIENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. ART. 462 DO CPC. CRÉDITO DA MASSA FALIDA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULAS 192 E 565/STJ. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. EXIGIBILIDADE. POSTERIORES CONDICIONADOS À SUFICIÊNCIA DO ATIVO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

...

3. Não é cabível a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração. Incidência das Súmulas 192 e 565/STF.

4. Desse modo, "decretada a falência da empresa no curso do processo executivo, aplicam-se as normas referentes à massa falida, de modo que deve ser excluída a incidência de multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa" (AgRg no REsp 225.114/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 5.12.2005).

...

8. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, REsp 660957/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1.ª Turma, julg. 21/08/2007, pub. DJ 17/09/2007, pág. 210)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE MULTA MORATÓRIA FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO-PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, em sede de embargos à execução fiscal, movida pela Massa Falida de Chaplin Calçados Ltda., que pleitou a exclusão da multa moratória fiscal, nos termos do preconizado nas Súmulas 192 e 565 do STF e, também, que os juros de mora somente deveriam ser pagos se o ativo da massa comportasse. Na via especial, postula a Fazenda a desconstituição do acórdão, a fim de que se permita a cobrança, da Massa Falida, da multa moratória fiscal, sob o argumento de violação dos artigos 135, II, do CTN, 4º, V, da Lei 6.830/80 e 23, III e 26 do DL 7.661/45.

2. O pedido recursal não merece provimento, uma vez que o entendimento utilizado pelo acórdão na solução da lide está em absoluta sintonia com a exegese que esta Corte Superior aplica à questão controversa, no sentido da impossibilidade de se exigir, no procedimento executivo fiscal contra Massa Falida (Súmulas 192 e 565 do STF), o pagamento de multa moratória fiscal, e que apenas se condicione o pagamento dos juros vencidos à existência de ativo suficiente. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte e não-provido."

(STJ, REsp 895250/RS, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 17/04/2007, pub. DJ 14/05/2007, pág. 266)

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 268.975-5/MG assim julgou: **"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Falência. Multa fiscal. Moratória. Natureza administrativa. Inexigibilidade. Agravo regimental não provido. Aplicação da Súmula 565. Precedentes. Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, que tem efeito de pena administrativa.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro MARCO AURÉLIO, na ausência, justificada, do Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento. Ausente, neste julgamento, o Ministro JOAQUIM BARBOSA."

RELATÓRIO: "O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: - Trata-se de agravo interposto contra decisão do teor seguinte (fls. 105): "1. O acórdão recorrido julgou indevida a inclusão da multa fiscal contra a massa falida. 2. Em hipótese similar, já decidiu a Primeira Turma no julgamento do AGRAG nº. 212.800-RS, em que foi relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES e que restou assim ementado: "Agravo regimental. Ainda há pouco, esta Primeira Turma, julgando o AGRAG 212.963, que tratava de questão análoga à presente (a da não exigibilidade de multa fiscal moratória contra a massa falida por meio de executivo fiscal), a ele negou provimento sob o fundamento de que, tratando-se de multa cuja natureza, segundo a jurisprudência dessa Corte, é a de pena administrativa, não há que se pretender que se configure isenção tributária com ofensa ao disposto nos artigos 150, § 6º, e 151, III, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento." 3. Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo (art. 21, § 1º. Do R.I.S.T.F., art. 38 da Lei 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do C.P.C.)."

Insiste o agravante na subida do recurso extraordinário, pelas razões expostas a fls. 108/109.

É o relatório."

VOTO: "O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (Relator): Inconsistente o agravo. Ao reconhecer que se não inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, que tem efeito de pena administrativa, o aresto impugnado decidiu em conformidade com a jurisprudência petrificada na Súmula 565, que a Corte se cansa de declarar compatível com a vigente Constituição da República (cf. AI nº 181.550 - AgR/RS, rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 16.05.1997; AI nº 212.963 - AgR/RS, rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, DJU de 18.09.1998; AI nº 203.839 - AgR/RS, rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJU de 03.12.1999; RE nº 212.839 - AgR/RS, rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 29.09.1997; AI nº 175.472 - AgR/RS, rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 01.12.1995; RE nº 375.483 - AgR/RS, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 12.09.2003 e AI nº 431.548 - AgR/MG, rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 15.08.2003). Isto posto, nego provimento ao agravo."

A Súmula Administrativa nº. 13/02 do Advogado Geral da União explicita o desinteresse em se interpor recurso contra decisão que exclui multa fiscal sobre a massa falida,

No que concerne ao valor a ser fixado a título de honorários advocatícios, incide a regra prevista no § 4.º, do artigo 20 do CPC, segundo a qual os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não ficando assim adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3.º do referido dispositivo legal, conforme reiteradas decisões da jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO EXTINTO POR PARCELAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. LIMITES DO § 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. *Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do citado artigo, porquanto o referido dispositivo processual, estabelece a fixação dos honorários de forma equitativa pelo juiz, não impondo limites mínimo e máximo para o respectivo quantum.*

2. *Agravo Regimental improvido."*

(STJ, AGRESP 479906/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 05/06/2003, pub. DJ 23/06/2003, pág. 260)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA DA EXECUTADA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - ART. 135, III, CTN - INFRAÇÃO À LEI NÃO CONFIGURADA - INAPLICABILIDADE.

(...)

4 - *Considerando que o sócio contratou advogado para defendê-lo em juízo, cuja tese foi vitoriosa em incidente de exceção de pré-executividade, caberá ao INSS suportar os honorários advocatícios, a serem fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.*

5- *Agravo de instrumento provido."*

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200603001036191/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 24/04/2007, pub. DJU 18/05/2007, pág. 524)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXCLUSÃO DO EXCIPIENTE DO PÓLO PASSIVO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO EQUITATIVA.

1. *Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como modalidade excepcional de defesa, possuindo natureza jurídica de incidente processual, tendo em vista que pode ser oferecida mediante simples petição, cujo processamento, de rigor, ocorre no bojo dos próprios autos da execução.*

2. *Ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do feito, no caso, para os excipientes indevidamente incluídos no pólo passivo da execução fiscal, é cabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes do E. STJ.*

3. *A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo.*

4. *Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.*

5. *O art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não se aplica ao presente caso, restringindo-se à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730, do CPC. (Precedente do E. STF: RE nº 420816).*

6. *Ao que consta, no caso sub judice, o agravante foi excluído do pólo passivo da demanda, uma vez que não exerceu a gerência da sociedade executada.*

7. *Verba honorária fixada em R\$ 600,00 (seiscentos reais), fixada equitativamente, com base no art. 20, § 4º do CPC, considerando a menor complexidade da exceção de pré-executividade, a teor do entendimento desta E. Turma.*

8. *Agravo de instrumento parcialmente provido.*

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200603001092893/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6.ª Turma, julg. 18/04/2007, pub. DJU 25/06/2007, pág. 424)

No caso em análise, a despeito da mínima sucumbência da embargada, não se justifica a alteração da verba honorária fixada pelo r. juízo *a quo*. Mantenho, pois, o fixado na sentença.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, apenas para afastar a exigibilidade da multa em execução fiscal contra massa falida.

P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.001325-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CARLOS FERNANDES DA SILVA e outro

: ELISANGELA DA SILVA MARTINS

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 484/494, interpostos pelos autores-apelantes CARLOS FERNANDES DA SILVA e outros, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão das fls. 473/481, em sede de Ação Ordinária em que se objetivou a revisão do contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

A decisão embargada negou seguimento ao recurso da parte autora.

Embargam os autores sustentando que a decisão foi omissa em relação às teses difundidas no processo, repisando as teses anteriormente apresentadas.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

(STJ - RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente.

II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(STJ - EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício no pronunciamento jurisdicional, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.02.010077-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença (fls. 238/240) que julgou procedente o pedido inicial formulado em ação ordinária ajuizada com o objetivo de que a autora tivesse o direito de ver processados seus recursos administrativos, independentemente do depósito prévio de 30% sobre os débitos em discussão. Honorários em 10% do valor da causa (- fixado na peça inicial).

A União apelou, pleiteando a redução da verba honorária advocatícia, aduzindo que o valor da causa é de R\$ 572.701,22 (quinhentos e setenta e dois mil, setecentos e um reais e vinte e dois centavos) e que, conseqüentemente, a condenação na verba honorária advocatícia representa mais de cinquenta e sete mil reais.

Com as contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

De fato, a matéria versada nestes autos é apenas de direito, dispensando audiências para oitivas de testemunhas, acompanhamento de perícias etc. A questão, na verdade, era bastante simples e já há muito pacificada:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO. ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA A DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 9.639/98, ART. 10, § 1º. GRATUIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. AFRONTA AO INCISO III, DO ART. 151, DO CTN. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDAS.

I - Em análise recente da matéria, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo (Recursos Extraordinários 388359, 389383 e 390513, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28/03/07).

II - Inexigibilidade do recolhimento de 30% (trinta por cento) do débito para interposição do recurso administrativo reconhecida.

III - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas."

(TRF da 3ª Região, AMS 284145 - 2004.61.03.001954-6/SP, SEGUNDA TURMA, rel. para acórdão Desembargadora Federal Cecília Mello, 13/02/2007, DJU 04/05/2007, p. 650).

"ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO PARA SEGUIMENTO DE RECURSO. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, DA CF/1988). PRECEDENTES DESTA CORTE E DO COLENDO STF.

1. Recurso especial contra acórdão que considerou legal a exigência de depósito prévio do valor da multa para a interposição de recurso administrativo.

2. A CF/1988, no art. 5º, LV, dispõe: "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes."

3. Tal inciso traduz-se no fato de poder o acusado propor suas razões em juízo ou na administração, sem nenhuma restrição, por não existir composição justa dos conflitos sem se ouvir uma e outra parte em litígio. A defesa ampla é a essência do contraditório e ela deve ser assegurada aos litigantes, tanto no processo judicial, quanto no administrativo.

4. O fato de se condicionar a interposição de recurso administrativo a depósito prévio da multa devida em decorrência da possível infração afronta claramente o princípio da ampla defesa, assegurado pela Carta Magna, porquanto, havendo impossibilidade de se efetuar o depósito, a defesa do requerido na instância administrativa fica cerceada. E para aqueles, hipossuficientes, que, por qualquer motivo, alheio à sua vontade, não dispõem do valor exigido para o depósito? Caracterizada estará a consumação de prejuízos irreversíveis.

5 O colendo STF, hodiernamente, modificou o posicionamento que vinha externando nos últimos julgados: "... Sob tal perspectiva, cumpre ter presente a circunstância de que a controvérsia jurídica suscitada no recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente - discussão sobre a constitucionalidade da exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo em matéria tributária - encontra-se, novamente, sob apreciação do Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 388359/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, do RE 389383/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, e do RE 390513/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, nos quais cinco (5) eminentes Juízes desta Corte (Ministros MARCO AURÉLIO, RICARDO LEWANDOWSKI, EROS GRAU, JOAQUIM BARBOSA e CARLOS BRITTO) já proferiram votos favoráveis à tese ora sustentada nesta sede processual. A existência desses votos (quase perfazendo a maioria absoluta do Tribunal), ao menos até a conclusão do julgamento em referência - adiado em virtude de pedido de vista -, revela-se suficiente para conferir plausibilidade jurídica à pretensão deduzida pela parte ora requerente. É por tal razão que eminentes Ministros desta Suprema Corte, pronunciando-se em contexto idêntico ao que emerge do pleito concedido a suspensão cautelar de eficácia de ora em exame, têm acórdãos que consideraram constitucional a exigência do depósito prévio para interposição de recurso administrativo (AC 636/MG, Rel. Min.

JOAQUIM BARBOSA - AC 1.449/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AC 1.560/SC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)" Trecho da decisão do eminente Min. Celso de Mello na Ação Cautelar nº 1566-9/MG).

6. Recentemente (06/03/2007), a distinta 2ª Turma do STF referendou, à unanimidade, a liminar concedida pelo insigne Min. Celso de Mello na Cautelar supracitada (nº 1566-9/MG), que permitiu a empresa requerente interpor recurso administrativo contra procedimento que visava à constituição de crédito tributário, sem a obrigação de depósito prévio.

7. É de se destacar o caráter excepcional da matéria, cujo tema foi encerrado, de forma definitiva, em 28/03/2007, pelo Plenário do STF no julgamento dos RREE nºs 388359, 389383 e 390513, que, por maioria (9 votos a 1), declarou a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para interposição de recursos administrativos, visto que tal condição inviabiliza o direito de defesa.

8. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF.

9. Recurso especial provido".

(STJ, REsp 909179 / SP, Primeira Seção, rel. Ministro José Delgado, DJ 24/05/2007, p. 334).

Por outro lado, o que realmente se disputava era apenas o seguimento do recurso administrativo, não o próprio valor do tributo.

Assim, evidentemente exagerados os honorários fixados na sentença.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação, reduzindo os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.13.001542-4/SP

APELANTE : SARINA CALÇADOS LTDA e outros

: JOAO LUIZ ALVES PINHEIRO

: CARLOS ROBERTO ALVES PINHEIRO

ADVOGADO : JOSE ROBERIO DE PAULA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Descrição fática: SARINA CALÇADOS LTDA E OUTROS opôs embargos à execução fiscal contra o União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, condenando o embargante ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, atualizado.

Apelante: SARINA CALÇADOS LTDA E OUTROS alega a ocorrência da decadência e da prescrição do crédito tributário, bem como a ilegitimidade passiva de um dos sócio, dada sua absolvição em ação criminal e a impenhorabilidade do bem de família.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Com efeito, os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional disciplinam a prescrição e a decadência em matéria tributária, que, em ambos os casos, resultam na extinção do crédito tributário, nos seguintes termos, *in verbis*:

"art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo e extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

"art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Portanto, a Fazenda Pública tem cinco anos para constituir seu crédito, tendo como marco inicial o primeiro dia do ano seguinte ao que poderia ter sido realizado o ato administrativo do lançamento, de ofício ou por declaração ou da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No caso de tributo sujeito à homologação, cabe ao contribuinte, em adiantamento ao Fisco, dimensionar o fato gerador, apurar o valor devido e realizar o pagamento, aplica-se a regra do art. 150, § 4º em conjunto com o art. 173, inciso II, ambos do CTN caso haja ivergência no valor declarado e o apurado pela Administração.

Em tais casos, o crédito é constituído definitivamente seja pelo decurso do prazo de cinco anos a contar do fato gerador, sem manifestação do Fisco ou, em caso de participação do fisco, o momento em que for ratificado o cálculo ou for realizado o lançamento de ofício em conjunto com o auto-de-infração, dentro do mesmo lapso temporal.

Todavia, no caso de inexistir quitação do tributo, não há que se falar em homologação de cálculo, portanto, afasta-se a aplicação do art. 150, § 4º, incidindo, apenas, a regra do art. 173, I, ambos do CTN, de onde o marco inicial passa a fluir, não da data do fato gerador, mas do primeiro dia do ano subsequente ao que poderia ter sido efetuado o lançamento pelo contribuinte.

Isto posto, foram expostas as formas de prazo decadencial que são dirigidas, essencialmente, à constituição do crédito.

O prazo prescricional, por sua vez, diz respeito ao lapso temporal, também de cinco anos, para que a Fazenda exerça seu direito de execução do crédito tributário, em juízo, que passa a fluir da data da constituição definitiva do crédito, podendo ser interrompido nas hipóteses acima elencadas.

No presente caso, verifico que o fato gerador mais remoto data de maio de 1993, a inscrição da dívida ocorreu em janeiro de 1997, portanto, dentro do quinquênio previsto no art. 173, do CTN.

Ademais, a execução tendo sido ajuizada em abril de 1997, data do protocolo da respectiva inicial de Execução Fiscal, não há de se falar também na ocorrência da prescrição.

Embora partilhasse do entendimento de que o sócio da empresa somente seria responsável pela dívida tributária da sociedade, se o exequente provasse que os dirigentes infringiram as disposições contidas no art. 10 do Decreto 3.708/1919, curvo-me à mais recente posição do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que constando o nome do sócio na certidão de dívida ativa, como co-responsável pelo crédito exequendo, cabe a ele o ônus de demonstrar que não agiu com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome dos sócios responsáveis, estes serão executados juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ sobre ao tema:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Têm cabimento os embargos de declaração opostos com o objetivo de corrigir contradição ventilada no julgado.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
5. Embargos de declaração que se acolhe, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL." (STJ, EDRESP nº 960456, 2ª Turma, rel. Elina Calmon, DJE 14-10-2008)

No mesmo sentido, é o entendimento desta Egrégia Segunda Turma sobre o assunto. A propósito:

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DO SÓCIOS CUJO NOME CONSTA NA CDA.

I - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

II - A responsabilidade solidária do sócio por quotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social possibilita, em tese, a inclusão no pólo passivo do sócio, cujo nome consta na CDA.

III - O fato de a empresa estar ativa não induz a irresponsabilidade tributária dos sócios, pois compete a eles comprovarem a inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto, não havendo que falar, portanto, em ilegitimidade passiva.

IV - Agravo a que se nega provimento."

(TRF3, AC nº 1202994, 2ª Turma, rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 03-10-2008)

Além disso, a absolvição na ação criminal em nada altera a situação dos executados, pois os critérios analisados para a responsabilização criminal são diversos em matéria tributária.

A MM. Juíza muito bem fundamentou a r. sentença ao mencionar que "no presente caso a situação é diversa, em relação a sentença penal referida pelo que ressei da certidão juntada, em nenhum momento restou totalmente evidenciado o dolo do embargante/réu no exercício da gerência da empresa a fundamentar uma decisão condenatória. No entanto, tal constatação não é suficiente para afastar responsabilidade tributária, dado que esta possui requisitos totalmente diversos daqueles exigidos para um juízo de condenação".

Quanto à questão da embargante de que o bem sujeito à constrição judicial consiste em bem de família, é certo que sua pretensão encontra respaldo na norma insculpida no art. 1º, "caput", da Lei 8.009/90, *in verbis*:

"art. 1º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que seja seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."

Devendo, também, ser abarcado com a mesma proteção legal o único imóvel locado, quando o fruto desta for destinado a garantir a moradia do executado.

Contudo, verifico, no presente caso, que o embargante não logrou êxito, dada a ausência de provas nos autos suficiente a demonstrar que o lucro do imóvel locado fosse revertido para a subsistência da família.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00092 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.14.008105-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : SUPERTAINER ITALPLAST DO BRASIL EMBALAGENS TECNICAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO BIANCONI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
DECISÃO

Vistos etc.

Sentença: julgou procedente o pedido formulado nos autos de mandado de segurança para afastar a exigência do recolhimento do depósito prévio para a interposição do recurso administrativo (fls. 159/163).

Parecer da Procuradoria Regional da República: pela manutenção da sentença (fl. 179).

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante o Supremo Tribunal Federal.

Muito se discutiu acerca da constitucionalidade da exigência do depósito prévio para o acesso à segunda instância administrativa. Todavia, o Plenário daquela E. Corte, em julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários de nºs 388.359, 389.383 e 390.513, realizado em 28 de março de 2007, declarou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º, do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.639/98, que estabelecem a combatida exigência, pelo que passo a acompanhar tal entendimento.

Anoto, enfim, que os §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91 foram revogados pelo artigo 42, inciso I, da Lei nº 11.727/08.

Diante do exposto, **nego seguimento** à remessa oficial.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.010036-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : WELLINGTON ALMINO GOMES e outro
: ELISANGELA MARQUES GOMES
ADVOGADO : SAMUEL MARTIN MARESTI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: WELLINGTON ALMINO GOMES e outro ajuizaram ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SAC, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os autores no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 219/229).

Apelantes: autores pugnam pela aplicação correta do sistema SAC quanto à forma de amortização e a limitação dos juros em 10% ao ano, respeitado o comprometimento de renda em 30%. Insurgem-se, ainda, contra a cobrança da taxa de administração, a capitalização mensal de juros, a exigência do seguro e a responsabilidade por eventual saldo residual. Por fim, alegam a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, assim como o descabimento da inscrição de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 234/247).

Com contra-razões (fls. 272/274).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.
2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.
3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

SISTEMA SAC

Verifica-se no presente caso, que o sistema de amortização acordado é o Sistema de Amortização Constante - SAC.

Dessa forma, assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo aos mutuários, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, o que afasta a prática de anatocismo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SAC - DL Nº70/66 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS, NO VALOR QUE O MUTUÁRIO ENTENDE DEVIDO E INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR OU NA PROPORÇÃO DE UMA VENCIDA E UMA VINCENDA - O REPARCELAMENTO DA DÍVIDA DEPENDE DA ANUÊNCIA DO CREDOR - AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que, assim como ocorre com o SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial.

(...)

5. Agravo improvido.

(TRF3, AG n.: 2007.03.00.087697-9, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, 5ª TURMA, Data do Julgamento: 10/12/2007, DJU:23/04/2008, página: 269)

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona. 3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

(...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido.

(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO

EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

3. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378

ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SAC PARA PES

A pretensão dos apelantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações de SAC, conforme pactuado, para PES, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

Assim, os contratantes não podem se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinham conhecimento e anuíram, apenas, por entenderem que está lhes causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença. Mesmo porque, o sistema SAC, assim como o sistema SACRE é consabidamente mais benéfico aos mutuários, pois garante uma redução efetiva do saldo devedor, com diminuição progressiva do valor das prestações.

Nesse sentido os seguintes arestos:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a

duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos autores em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão, assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ - 5ª Turma, AGRESP 200600260024, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, p. 379)

LIMITE DE COMPROMETIMENTO DA RENDA

No caso em tela, não há previsão contratual quanto ao limite de comprometimento da renda, razão pela qual não se pode exigir que a instituição financeira submeta o reajuste das prestações aos rendimentos dos mutuários.

Cabe ressaltar que o disposto no artigo 11 da Lei 8.692/93 apenas se aplica nos contratos regulados pelo Plano de Equivalência Salarial, sendo que essa vinculação é vedada pelo próprio contrato, em sua cláusula 11ª, parágrafo 4º (fls. 43).

Nesse sentido o seguinte aresto:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO NÃO VENTILADA NO APELO. INOVAÇÃO RECURSAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO INOMINADO. SFH. SACRE. REAJUSTE DESVINCULADO DA RENDA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. ANATOCISMO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O exame da insurgência há que se cingir, com exclusividade, à matéria contida na decisão impugnada. Porquanto, matéria estranha a esse âmbito e ainda não submetida ao juízo singular, não pode ser alvo da decisão colegiada, sob pena de supressão de instância.

2. Ajustado contratualmente a amortização do mútuo pelo SACRE, os critérios de atualização do saldo devedor e de recálculo anual da prestação não ficam atrelados ao comprometimento de renda, salário ou vencimento da categoria profissional da mutuária.

3. É inequívoca a jurisprudência no sentido da legalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66.

4. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

5. Mostra-se correta a forma de amortização do saldo devedor.

6. Possível a inscrição do nome da devedora inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito.
7. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada.
8. Agravo inominado improvido."
(TRF - 3ª Região, AC nº 2007.61.00.025991-0, Rel. Juíza Eliana Marcelo, j. 15/12/2008, DJF3 03/02/2009, p. 750)

LIMITAÇÃO DOS JUROS

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de XX,XX% e efetiva de YY,YYYY%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. (...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSASIS. REAJUSTE.

1 - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO

O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

(...)

11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC 200461050031461, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU 29/04/2008, p. 378)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR.

JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/66 1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

5 - Inexistente fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

9 - Agravo desprovido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361000117276, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 26/02/2008, DJU 07/03/2008, p. 768)

CONTRATAÇÃO DO SEGURO

Conforme mencionado alhures, nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas.

Tal regra, também, é aplicável no concernente ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUSEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores.

Neste sentido, é a orientação firmada no âmbito desta E. Corte Federal:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRF- 3ª Região, 5ª Turma, AC 2004.61.05.003146-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU DATA:29/04/2008, p. 378)

Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, ainda mais por não ter sido demonstrada eventual abusividade e nem se trata de venda casada.

EVENTUAL SALDO RESIDUAL

Como visto anteriormente, o sistema de amortização adotado no presente contrato é o mais apropriado, dentre outros motivos, por reduzir o risco de ocorrência de saldo residual, todavia, na eventualidade disso acontecer, entendo não ser nula a cláusula que prevê o pagamento do valor remanescente ao final do prazo pactuado, tendo em vista o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

A propósito:

"SFH. SACRE. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. CDC. SALDO RESIDUAL. AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. Não constatado qualquer abuso por parte do agente financeiro não há porque substituir o Sistema SACRE por qualquer outro, porque isto importaria em violação a ato jurídico perfeito.

2. No que tange à periodicidade de reajuste do saldo devedor, não se aplica aos contratos de financiamento habitacional a Lei n.º 10.192/2001, mas sim o disposto no art. 28, § 4º, inc. I, da Lei n.º 9.069/95, que contém norma expressa sobre o tema. 3. Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, não é possível concluir, que, por se cuidar de contrato de adesão, as suas cláusulas são, automaticamente, leoninas.

4. Estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade não há que se falar em nulidade da cláusula que prevê o pagamento de eventual saldo residual após a implementação do contrato.

5. A partir da edição do DL 19/66, não mais prevalecem as regras contidas no art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, sendo aplicável, portanto,

o critério para correção/amortização do saldo devedor previsto na Resolução nº 1.980/90, do BACEN.

6. O STF já reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, não havendo óbice, portanto, à previsão contratual expressa acerca da possibilidade de execução extrajudicial." (grifo nosso)

(TRF - 2ª Região, 7ª Turma Especializada, AC 2005.51.01.006574-6, UF: RJ, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo S. Araújo Filho Data da decisão: 08/10/2008, DJU 16/10/2008, p. 219)

INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

No que concerne à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seus nomes em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao seu recurso de apelação, com base no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.005236-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRAVADO : JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : ADALBERTO CALIL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.001868-5 26 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo *a quo* em 29 de janeiro de 2009, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo legal interposto às fls. 160/166, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015369-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GP GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO S/C LTDA
ADVOGADO : CELECINO CALIXTO DOS REIS e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.06.10774-6 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Ação ordinária ajuizada por GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue recolher as contribuições previdenciárias e outras contribuições sociais incidentes sobre verbas indenizatórias, adicional de 1/3 de férias e abono de férias previsto no artigo 143 da CLT.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher as contribuições para a seguridade social incidente sobre verbas indenizatórias e abono, nos termos exigidos pela Medida Provisória nº 1.523/97.

Apelante: Alega a demandada, em síntese, que o abono, em razão de sua inegável natureza salarial, é parte integrante da remuneração e, portanto, compõe a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salário devida pelas empresas por força do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo que a matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn nº 1659-8, deferiu medida liminar para suspender a eficácia do §2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, bem como as alíneas "d" e "e" do §9º do artigo 28 da mesma lei, incluídos pela Medida Provisória nº 1523/96 e mantidos pela Medida Provisória nº 1599/97, no que previam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. O julgado restou ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da argüição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97.
(STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002)

Impende notar que a eficácia *ex nunc* da medida deferida importa na produção de efeitos vinculantes a partir do momento de sua publicação, impedindo que, desde então, sejam proferidas decisões dissonantes quanto ao juízo exarado pela Corte Constitucional.

Ademais, consoante restou consignado na r. sentença, a Lei nº 9.528/97, ao promover a alteração da redação do artigo 28, §9º, "d", da Lei nº 8.212/91, assentou, expressamente, que não integram o salário-de-contribuição, para fins exclusivamente previdenciários, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao recurso de apelação da demandada, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047203-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO SIMOES e outros. e outros

ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO e outro

No. ORIG. : 97.00.50082-9 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS em face da decisão das fls. 3209/3210 que deu parcial provimento à apelação do INSS para determinar que os cálculos da contadoria sejam refeitos apenas no que diz respeito aos juros incidentes sobre as parcelas vencidas depois da notificação inicial, que deverão ser calculados em apartado, incidindo a partir do vencimento de cada parcela.

O embargante sustenta, em síntese, que a decisão ora impugnada é omissa e obscura quanto aos critérios de correção monetária, pois defere a aplicação de índices expurgados não previstos no respectivo título judicial em execução.

Nos termos do art. 535 cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

(RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente.

II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não demonstrado o vício no acórdão, que decidiu sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos.

Com tais considerações, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055718-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : RUBENS MARROCHELI e outro

: ERNESTINA DA SILVA MARROCHELI

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

No. ORIG. : 98.00.40728-6 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: RUBENS MARROCHELI e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal, ação revisional de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais). Custas na forma da lei (fls. 278/283).

Apelantes: autores pretendem a reforma da r. sentença, ao argumento da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no contrato em comento em virtude da onerosidade excessiva. Sustentam que as prestações devem ser reajustadas de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário titular do financiamento. Pugnam, ainda, pela exclusão do CES; pelo afastamento da variação da URV; pela substituição da TR pelo INPC na correção do saldo devedor, assim como do IPC pelo BTNF, no período de abril de 1990; pela inversão na ordem de amortização da dívida; pela repetição do indébito, em dobro. Alegam, por fim, que o procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei nº 70/66 ofende a garantias constitucionais (fls. 205/331).

Com contra-razões (fls. 277/278).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Quanto ao pedido de exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, não prospera, já que existe previsão expressa no contrato.

De outro pólo, o CES tem a função de beneficiar o mutuário, com a finalidade de corrigir ou atenuar as diferenças entre o valor amortizado e o saldo devedor, resultante da cláusula PES/CP.

Ademais, cumpre ressaltar que a aplicação do CES era impossível se não houvesse previsão contratual, em homenagem ao princípio da livre contratação entre as partes.

Entretanto, com o advento da Lei 8.692/93, art. 8º, a aplicação do referido coeficiente se tornou obrigatória, mesmo que não houvesse sido convencionada, dada a sua natureza, então, de norma cogente.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.

I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.

II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF - 3ª Região, 2ª TURMA, AC 200361000148182, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 22/11/2005, DJU 20/01/2006, p. 328)

DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

Cabe consignar que, mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o *expert* concluiu que a CEF vem reajustando as prestações por índices inferiores aos aumentos da categoria profissional a que pertencem os autores, portanto, não há que se falar em onerosidade excessiva pela inobservância do PES/CP, além de que o saldo devedor foi devidamente atualizado, devendo ser mantida a r. sentença.

A propósito, este é o entendimento sedimentado perante a 2ª Turma desta E. Corte, que assim já se pronunciou, por oportunidade de caso análogo:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

VIII - Quanto à alegação da Caixa Econômica Federal - CEF de que observou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, a mesma deve ser analisada à luz do laudo pericial. O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo expert.

IX - Com efeito, a Caixa Econômica Federal - CEF, segundo declarações do Sr. Perito, atualizou o saldo devedor de forma correta, porém, não reajustou as prestações conforme estabelecido no contrato, o que deve ser providenciado pela instituição financeira, nos moldes do determinado na sentença.

X - Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida."

(TRF - 3ª Região, 2ª TURMA, AC nº 2000.61.00.048234-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 10/07/2007, DJU 03/08/2007, p. 672)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, os mutuários não têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

Sendo assim, não há que se falar em substituição da TR pelo INPC na atualização do saldo devedor.

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, p. 379)

URV

A Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor).

Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. (grifo nosso)
(...)

VII. Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3 - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (grifo nosso)

(...)

8 - Recursos especiais não conhecidos.

(STJ - 4ª Turma - REsp nº 576.638/RS - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 23/05/2005 - p. 292)

DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO BTNF

Nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o índice aplicável ao saldo devedor, com a criação do Plano Collor, no mês de março de 1990, é o IPC no percentual de 84,32%, não sendo possível a aplicação do BTNF no reajuste das referidas parcelas.

A corroborar tal afirmação, trago à colação os seguintes julgados:

"O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90."

(TRF- 3ª Região- Segunda Turma- AC nº2007.03.99.042349-2- Relator Desembargador Federal. Henrique Herkenhoff, publicado no DJ em 23/11/2007).

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados."

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ABRIL/90. IPC DE MARÇO NO PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES.

1 - Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).

3 - Do mesmo modo, sem controvérsia a tese de ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).

3 - Incidência da súmula 168/STJ.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AERESP nº 2006.02033782, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 03.09.2007)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90 84,32%). APLICAÇÃO.

Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de

março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU de 19/04/2004).

Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 575.521/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 08/11/2004).

INOVAÇÃO DO PEDIDO

Quanto à questão acerca da constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei nº 70/66, deixo de apreciá-la, por não ter sido levada ao conhecimento do magistrado em primeiro grau, de onde se conclui que os autores estão inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)

Dessa forma, tendo em vista que os autores não lograram êxito em sua demanda, resta prejudicado o pedido de repetição do indébito.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.003703-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : PLAY TECH AUDIO VIDEO E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA

ADVOGADO : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face da r. sentença das fls. 177/180 que julgou procedente a Ação Cautelar ajuizada pela ora apelada objetivando seja-lhe assegurado o direito de garantir futura execução fiscal com o oferecimento de bens móveis que indica e, em consequência, ver expedida Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de Negativa.

Alega a impetrante que os bens oferecidos em caução (mesa de som digital, misturador de 40 canais e 2 mixers digitais) possuem valor superior ao montante do valor do débito.

Apela a União federal aduzindo a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido, a ausência de previsão legal para a pretendida caução e a necessidade de depósito prévio e em dinheiro para se suspender a exigibilidade do crédito. Diz ainda que o bem não é idôneo e não foi avaliado.

Com contra razões subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório.

O entendimento manifestado no julgamento do agravo de instrumento interposto conta a concessão liminar está vencido pela jurisprudência do E. STJ, que se vem firmando pelo reconhecimento da adequação das ações cautelares para o caso em comento, em julgados posteriores àquele transcrito nas fls. 195/197:

AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO DE BENS. CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO DE TITULARIDADE DIVERSA. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. GARANTIA PARA POSTERIOR EXECUÇÃO FISCAL.

(...)

III - É cabível o oferecimento de caução de bens, de maneira antecipada, como forma de garantir o ajuizamento de futura execução fiscal, possibilitando assim a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes: EREsp nº 815.629/RS, Rel. p/ac. Min. ELIANA CALMON, DJ de 06/11/06; EREsp nº 823.478/MG, Rel. Min TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 05/03/07 e REsp nº 881.804/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 02/03/07.

IV - Recurso especial improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 962451 Processo: 200701427036 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Relator(a) FRANCISCO FALCÃO DJ DATA:11/10/2007 PG:00326).

Neste mesmo sentido a jurisprudência desta Corte:

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 343834 Processo: 200803000298897 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO - DJF3 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 146).

Não obstante, a admissão de caução para garantir o juízo enquanto ainda não promovida a execução fiscal, para fins de expedição de Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa, prevista no artigo 206 do CTN, deve observar os princípios informadores da penhora.

A apelante tem razão quanto à falta de avaliação, indispensável, ainda mais quando não se pode presumir que esses bens conservem o valor pelo qual foram adquiridos.

Se é certo que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612), ou seja, da forma menos onerosa ao executado, desde que eficaz para o exequente.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **ANULO DE OFÍCIO A SENTENÇA**, dando por prejudicado o apelo, e determino o retorno dos autos, para avaliação dos bens oferecidos. Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.011167-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : GMP4 EDITORA LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS ao fundamento de não existir restituição a ser exigida em sede de execução, visto que a coisa julgada refere-se especificamente à compensação dos valores indevidamente recolhidos pela exequente/embargada.

Analisando o feito, o MM. Juízo a quo houve por bem julgar procedentes os embargos oferecidos pela União, a fim de desconstituir a memória de cálculos da embargada, som a observação de que ela poderá requerer a habilitação da parcela do crédito ainda não compensado na Receita Federal, como pedido de ressarcimento, nos moldes da IN 600/2005, terminando o procedimento de ressarcimento já iniciado no âmbito administrativo (fls. 40/43).

Irresignado o exequente/embargado sustenta, em síntese, que, muito embora o título executivo tenha mencionado somente a possibilidade de compensação, o § 2º do art. 66 da Lei 8.383/91 faculta ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

Com contra-razões, subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Obtida decisão judicial, transitada em julgado, que reconheça ser indevida a exação recolhida, o contribuinte pode optar em receber o crédito mediante compensação ou por precatório uma vez que fora fixado juízo de certeza e de definição acerca da relação jurídica questionada.

Neste mesmo sentido, a jurisprudência desta 2ª Turma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. COISA JULGADA.

1. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma autorizam o contribuinte a, na fase de execução de sentença, optar pela repetição do indébito tributário por meio de precatório ou compensação, sem que se tenha, aí, violação à coisa julgada.
 2. O artigo 475-N do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 11.232/2005, arrolou, dentre os títulos executivos judiciais, a sentença que reconheça (= declare) a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia.
 3. Ainda que assim não fosse, a sentença, mantida pelo tribunal, embora aludindo também ao direito de compensar, condenou o Fisco à restituição do indébito, de sorte que não há qualquer empecilho a que a execução se dê por meio de precatório.
 4. Apelação desprovida.
- (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1349531 Processo: 200661000124660 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS DJF3 DATA:30/10/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. OBJETIVO DO JULGADO ATINGIDO. SENTENÇA DETERMINANDO COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. OPÇÃO POR REPETIÇÃO VIA PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. Ao receber a prestação jurisdicional favorável e definitiva ao seu pleito, o contribuinte obtém um crédito, que pode ser quitado por meio de precatório regular ou pela via da compensação, pois ambas são modalidades de execução, não ocorrendo em hipótese alguma a violação à coisa julgada.
 2. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, com o trânsito em julgado da ação de repetição de indébito, é facultado ao contribuinte manifestar interesse em receber seu crédito mediante compensação tributária ou por meio da restituição via precatório, mesmo na fase de execução, podendo ocorrer também o inverso.
 3. Agravo provido.
- (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 305590 Processo: 200703000811262 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator (a) JUÍZA CECÍLIA MELLO DJF3 DATA:16/10/2008).

Todavia, o presente caso não se subsume à citada hipótese, não sendo permitido à exequente alterar a forma da execução do saldo remanescente quando já iniciada a compensação, por ser exigível prévio procedimento de liquidação, uma vez que não se sabe, a priori, quais foram os valores efetivamente compensados e como estes foram corrigidos.

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. OPÇÃO ENTRE REPETIÇÃO E COMPENSAÇÃO. UTILIZAÇÃO DOS DOIS PROCEDIMENTOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO.

1. Uma vez declarado o indébito, é lícito ao contribuinte optar pela forma que lhe for mais adequada para a execução do julgado, seja pela compensação tributária ou pela via do precatório judicial/requisição de pequeno valor.
 2. Na hipótese dos autos, a mudança na situação fática do embargado impossibilitou o prosseguimento da compensação do crédito outrora iniciada, o que ensejou o presente pedido de restituição do saldo remanescente. Assim, in casu, mostra-se exigível prévio procedimento de liquidação, uma vez que não se sabe, a priori, quais foram os valores efetivamente compensados e como estes foram corrigidos.
- (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200370000512816 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA DJ 13/07/2005 PÁGINA: 286).

Assim, em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça revelar entendimento favorável à efetivação da restituição de valores indevidamente recolhidos por via da compensação, quando o contribuinte dispõe de sentença condenatória, proferida em ação ordinária de repetição de indébito, e vice-versa, a opção deve ser sempre por uma ou outra forma de execução, sendo vedado ao contribuinte, no curso da execução, fracionar o seu pedido.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.017439-7/SP
APELANTE : FRANCISCO JOSE DE SOUZA LOPES e outro
: SIMONE GOMES DE AMORIM

ADVOGADO : ANA LIZ PEREIRA TOLEDO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA LOPES e outro em face de sentença proferida nos autos de ação ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a nulidade do leilão extrajudicial e dos seus efeitos, promovida com base no Decreto-Lei 70/66.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Apelante: FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA LOPES e outro requerem a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, que a execução extrajudicial deve ser anulada por estar eivada de vícios; da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66; da ilegitimidade do agente fiduciário nomeado pela ré para atuar na contratação *sub judice*; da não observância do regular procedimento da notificação dos autores; da nulidade da execução extrajudicial em face da iliquidez, incerteza e inexigibilidade da dívida exequenda; da configuração da relação de consumo; da necessidade da comprovação dos procedimentos expressamente exigidos; da nulidade da cláusula de execução extrajudicial com fulcro no CDC.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

A r. sentença merece ser mantida.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

INAPLICABILIDADE DO CDC

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

- 1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
- 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
- 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do*

Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

Verifico às fls. 181/185, que o autor Francisco José de Souza Lopes foi notificado a purgar o débito, bem como de eventual leilão, caso a dívida não fosse quitada, demonstrando, assim, o cumprimento das formalidades exigidas para o regular processamento da execução extrajudicial.

Outrossim, tendo em vista que a autora Simone Gomes de Amorim não foi localizada, a CEF providenciou a sua notificação por edital.

Ademais, verifico que os autores em nenhum momento demonstraram a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso, motivo pelo qual a r. sentença deve ser mantida.

Por fim, cumpre salientar que diante da inércia dos requerentes, o imóvel foi levado a leilão após publicação em edital, sendo, por fim, adjudicado pela CEF em fevereiro de 2006 e, compulsando os autos, verifico que o processo de execução extrajudicial desenvolveu-se de maneira regular, não havendo evidências das nulidades apontadas pela parte autora.

ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO

Impertinente a alegação de que não foi dada oportunidade para que o mutuário elegeesse o agente fiduciário, considerando que os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, conforme anteriormente mencionado, são regidos por normas rígidas, as quais não permitem aos contratantes margem deliberativa e sua escolha se deu nos termos legais.

Neste sentido, é o entendimento sedimentado no âmbito da 2ª Turma:

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal.

3. O procedimento executivo extrajudicial traçado pelo Decreto-lei n.º 70/66 não foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil.

4. Se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito.

5. A alegação de que a mutuária não foi pessoalmente intimada para purgar a mora - a par de não comprovada nos autos - só teria sentido se houvesse, da parte dela, a efetiva intenção de exercer tal direito.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1141213, Processo: 200261000244580 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300128861, DJU DATA:06/09/2007 PÁGINA: 644)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.004939-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : EDIVALDO DANTAS DE AZEVEDO

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por EDIVALDO DANTAS DE AZEVEDO, buscando a aplicação em sua conta vinculada ao FGTS da progressividade dos juros, corrigida monetariamente e acrescida dos juros de mora, afirmando que é optante pelo regime fundiário desde 1º de novembro de 1968, amparando sua pretensão na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reconheceu a prescrição das parcelas anteriores a 27-05 do 1978 e julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, ao fundamento de que falta ao trabalhador avulso o requisito do vínculo empregatício e da continuidade na mesma empresa, deixando de fixar honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90 e por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Apelante: a parte autora requer a reforma da sentença, para que seja aplicada a progressividade dos juros em sua conta vinculada, afirmando que optou pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5.107/66 c/c a Lei 5.480/68, sustentando que comprovou o fato constitutivo de seu direito, com a declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos/SP de que optou pelo FGTS desde 1º de novembro de 1968, e que os depósitos fundiários foram atualizados com o percentual mínimo de 3%, conforme demonstra os extratos analíticos juntados aos autos.

Sem contra-razões.

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls 38).

É o Relatório. Decido

DA PRESCRIÇÃO

Sobre o tema, o C. STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual:

"a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 27/05/2008, está prescrito o direito de receber as parcelas anteriores a 30 anos do ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a maio de 1978.

DOS JUROS PROGRESSIVOS - TRABALHADOR AVULSO - ESTIVADOR

A jurisprudência tem reconhecido que a Declaração do Sindicato dos Estivadores, corroborada pelos extratos da conta do FGTS da parte autora são documentos suficientes para a comprovação do vínculo ao regime do FGTS, sendo desnecessária a comprovação específica da data de opção, uma vez que o art. 3º da Lei nº 5.480/68 assegurou a vinculação da categoria ao Fundo.

No presente caso, conforme consta da declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão acostada aos autos, às fls. 14, o apelante trabalhou no período de 01.11.1968 até 22.12.1975, como trabalhador avulso, quando foi admitido como estivador sindicalizado.

Tendo comprovado, ainda, através dos extratos analíticos juntados às fls. juntado às fls. 15/107 dos autos, a condição de vinculado ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e que foram aplicados juros remuneratórios ao saldo fundiário à taxa de 3% ao ano. Dessa forma, faz jus à aplicação da progressividade dos juros na forma da lei.

A corroborar tal entendimento, trago a colação o seguinte julgado:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR AVULSO - ART. 515, §3º, CPC - ANALOGIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIO DE ADVOGADO.

1. O direito à aplicação da sistemática dos juros progressivos incorpora-se ao patrimônio jurídico do trabalhador na data de sua vinculação ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
2. Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente aos trinta anos que antecedem a propositura da ação, restando preservado o fundo do direito.
3. Além dos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito em que o Tribunal pode conhecer diretamente do pedido, também se aplica o art. 515, § 3º, do CPC, por analogia, quando o órgão de segunda instância anula a sentença, em observância, inclusive, dos princípios da celeridade, da economia processual e da efetividade do processo.
4. Há direito à aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, se o trabalhador se vinculou ao regime do FGTS na vigência da referida lei.
5. É prescindível a comprovação específica da data de opção pelo regime do FGTS se o trabalhador laborou todo o período em questão na condição de avulso, uma vez que o art. 3º da Lei 5.480/68 assegurou a vinculação dessa categoria ao Fundo.
6. Correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
7. Juros de mora devidos à taxa de 1% ao mês, a partir da citação.
8. Não são devidos honorários de advogado nas demandas que versam sobre FGTS ajuizadas após a publicação da MP 2.164-41, em 27.7.2001.
9. Apelação provida. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. (TRf3, AC nº: 2006.61.04.009560-8/SP, 1ª TURMA, Data da decisão: 22/07/2008, DJF3:08/09/2008, Relatora Des. Fed. VESNA KOLMAR)

Não é outro o entendimento desta Egrégia Segunda Turma. A propósito:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR AVULSO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE FUNDISTA. NÃO APLICAÇÃO DA PROGRESSIVIDADE DOS JUROS.

I - Já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação". (Resp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.)

II - O autor acostou declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão para comprovar que trabalhou como trabalhador avulso (estivador) desde 1969 até 02/05/05 requereu sua aposentadoria, e, em 11/07/05 foi desligado através do PDV (Plano de Desligamento Voluntário).

III - Outrossim, a declaração vem corroborada por outros documentos constantes dos autos, inclusive por extratos da conta do FGTS, onde há indicação de que a taxa de juros aplicada ao saldo é de 3% (três por cento).

IV - Assim, tendo em vista a comprovação, através dos extratos da conta vinculada acostados aos autos, que a taxa de juros aplicada aos depósitos é de 3% (três por cento) é de se reconhecer o direito à percepção dos juros progressivos prevista na Lei 5107/66.

V - Correção monetária a partir do momento em que se torna exigível a dívida, nos termos do Provimento nº 26/2001.

VI - Os juros de mora são devidos nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação ser apurada em execução.

VII - Honorários advocatícios incabíveis, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90.

VIII - Recurso do autor parcialmente provido."

(TRF3, AC nº 1354746, 2ª Turma, rel. Cecília Mello, DJF 19-11-2208)

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir da referida Medida Provisória, como no presente feito, uma vez que a ação foi ajuizada em 2008, na vigência da referida norma.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária tem como marco inicial a data em que deveriam ter sido creditados os índices nas contas vinculadas dos fundistas, ou ainda, do crédito a menor dos mesmos, pois objetiva a manutenção real da moeda, na forma prevista no Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

DOS JUROS MORATÓRIOS

Os juros de mora são devidos, contados a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c.c. art. 161, § 1º do CTN, **desde que seja demonstrado o efetivo saque**, por ocasião da liquidação da sentença.

Esclareço que eventuais pagamentos já efetuados administrativamente pela CEF deverão ser considerados no momento da execução da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para reconhecer o direito do autor à aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada do FGTS, nos termos do artigo 4º, da Lei 5.107/66, ressalvada a prescrição trintenária das parcelas anteriores a 30 anos do ajuizamento da ação, com fulcro no art. 557, *caput*, c/c § 1º do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.008498-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOAO CARLOS CABRERA DUMARCO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por JOÃO CARLOS CABRERA DUMARCO, buscando a aplicação em sua conta vinculada ao FGTS da progressividade dos juros prevista na Lei 5.107/66 c/c a Lei 5.480/68. afirmando que é filiado ao regime fundiário como avulso vinculado ao Sindicato dos Conferentes de Carga de Descarga do Porto de Santos e é optante desde 08 de agosto de 1969, reconheceu a prescrição das parcelas anteriores a 29-08 do 1978 e julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, ao fundamento de que falta ao trabalhador avulso o requisito do vínculo empregatício e da continuidade na mesma empresa, deixando de fixar honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90 e por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Apelante: a parte autora requer a reforma da sentença, sob os mesmos argumentos ora transcritos.

Sem contra-razões.

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls 38).

É o Relatório. Decido

DA PRESCRIÇÃO

Sobre o tema, o C. STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual:

"a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 29/08/2008, está prescrito o direito de receber as parcelas anteriores a 30 anos do ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a agosto de 1978.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.
2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.
3. Recurso especial não provido."

(STJ, Resp. nº 947837, 2ª Turma, rel. Eliana Calmon, DJE 28-03-2008)

É importante consignar que o autor trouxe aos autos documentação demonstrando que firmou vínculo empregatícios com a empresa Petróleo Brasileiro S/A em 03 de junho de 1969, com opção pelo FGTS na mesma data, porém, o contrato trabalhista foi encerrado em 19 de agosto de 1969, não se implementando, portanto, a condição prevista no art. 4º da Lei 5.107/66.

DOS JUROS PROGRESSIVOS - TRABALHADOR AVULSO - ESTIVADOR

A jurisprudência tem reconhecido que os extratos da conta do FGTS do fundista (trabalhador avulso) são documentos suficientes para a comprovação do vínculo ao regime do FGTS, sendo desnecessária a comprovação específica da data de opção, uma vez que o art. 3º da Lei nº 5.480/68 assegurou a vinculação da categoria ao Fundo.

No presente caso, os extratos do FGTS juntados à fls 26/60 dos autos, demonstram que o autor é vinculado ao regime fundiário na condição de trabalhador avulso, comprovando, ainda, através dos referidos extratos, que recebeu juros à base de 3% ao ano. Dessa forma, o autor faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros na forma da lei, desde o vínculo estabelecido com o Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, em 08 de agosto de 1969 (fls 14) até a data de sua aposentadoria em 15 de maio de 1993 (fls 24), observada a prescrição trintenária.

A corroborar tal entendimento, trago a colação o seguinte julgado:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR AVULSO - ART. 515, §3º, CPC - ANALOGIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIO DE ADVOGADO.

1. O direito à aplicação da sistemática dos juros progressivos incorpora-se ao patrimônio jurídico do trabalhador na data de sua vinculação ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
2. Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente aos trinta anos que antecedem a propositura da ação, restando preservado o fundo do direito.
3. Além dos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito em que o Tribunal pode conhecer diretamente do pedido, também se aplica o art. 515, § 3º, do CPC, por analogia, quando o órgão de segunda instância anula a sentença, em observância, inclusive, dos princípios da celeridade, da economia processual e da efetividade do processo.
4. Há direito à aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, se o trabalhador se vinculou ao regime do FGTS na vigência da referida lei.
5. É prescindível a comprovação específica da data de opção pelo regime do FGTS se o trabalhador laborou todo o período em questão na condição de avulso, uma vez que o art. 3º da Lei 5.480/68 assegurou a vinculação dessa categoria ao Fundo.
6. Correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
7. Juros de mora devidos à taxa de 1% ao mês, a partir da citação.
8. Não são devidos honorários de advogado nas demandas que versam sobre FGTS ajuizadas após a publicação da MP 2.164-41, em 27.7.2001.
9. Apelação provida. Pedido inicial julgado parcialmente procedente.
(TRF3, AC nº: 2006.61.04.009560-8/SP, 1ª TURMA, Data da decisão: 22/07/2008, DJF3:08/09/2008, Relatora Des. Fed. VESNA KOLMAR)

Não é outro o entendimento desta Egrégia Segunda Turma sobre o assunto. A propósito:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR AVULSO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE FUNDISTA. NÃO APLICAÇÃO DA PROGRESSIVIDADE DOS JUROS.

I - Já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação". (Resp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.)

II - O autor acostou declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão para comprovar que trabalhou como trabalhador avulso (estivador) desde 1969 até 02/05/05 requereu sua aposentadoria, e, em 11/07/05 foi desligado através do PDV (Plano de Desligamento Voluntário).

III - Outrossim, a declaração vem corroborada por outros documentos constantes dos autos, inclusive por extratos da conta do FGTS, onde há indicação de que a taxa de juros aplicada ao saldo é de 3% (três por cento).

IV - Assim, tendo em vista a comprovação, através dos extratos da conta vinculada acostados aos autos, que a taxa de juros aplicada aos depósitos é de 3% (três por cento) é de se reconhecer o direito à percepção dos juros progressivos prevista na Lei 5107/66.

V - Correção monetária a partir do momento em que se torna exigível a dívida, nos termos do Provimento nº 26/2001.

VI - Os juros de mora são devidos nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação ser apurada em execução.

VII - Honorários advocatícios incabíveis, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90.

VIII - Recurso do autor parcialmente provido."

(TRF3, AC nº 1354746, 2ª Turma, rel. Cecília Mello, DJF 19-11-2208)

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir da referida Medida Provisória, como no presente feito, uma vez que a ação foi ajuizada em 2008, na vigência da referida norma, portanto.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária tem como marco inicial a data em que deveriam ter sido creditados os índices nas contas vinculadas dos fundistas, ou ainda, do crédito a menor dos mesmos, pois objetiva a manutenção real da moeda, na forma prevista no Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

DOS JUROS MORATÓRIOS

Os juros de mora são devidos, contados a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c.c. art. 161, § 1º do CTN, **desde que seja demonstrado o efetivo saque**, por ocasião da liquidação da sentença.

Esclareço que eventuais pagamentos já efetuados administrativamente pela Apelante deverão ser considerados no momento da execução da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para reconhecer o direito do autor à aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada do FGTS, nos termos do artigo 4º, da Lei 5.107/66, ressalvada a prescrição trintenária das parcelas anteriores a 30 anos do ajuizamento da ação, com fulcro no art. 557, §1º do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.004398-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARCOS JESUS DOS SANTOS e outro

: ADRIANA DE MORAIS DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARCOS JESUS DOS SANTOS e outro em face de sentença proferida nos autos de ação ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a nulidade do leilão extrajudicial e dos seus efeitos, tal como carta de adjudicação, promovida com base no Decreto-Lei 70/66.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Apelante: MARCOS JESUS DOS SANTOS e outro requerem a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e de sua violação; da existência de amortização negativa; da proibição da capitalização de juros no SFH; da inaplicabilidade da tabela PRICE; do sistema de amortização adotado que gera capitalização de juros; da inaplicabilidade do CES; dos seguros MIP e DFI; da relação de consumo; da repetição de indébito.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

A r. sentença merece ser mantida.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

- 1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.*
- 2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.*
- 3. Recurso especial parcialmente provido."*

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

Verifico que às fls. 204/208, que os autores foram notificados a purgarem o débito, bem como de eventual leilão, caso a dívida não fosse quitada. Muito embora não tenham sido encontrados para notificação do leilão, no endereço de imóvel, em quatro diligências, foram intimados por edital (fls. 210/211 e 213).

Ainda, no que se diz respeito a ter sido ou não notificado, conforme dispõe o artigo 31, parágrafo 1º do Decreto-Lei 70/66, a notificação do mutuário foi feita através de publicação em edital, sendo esta uma forma residual de se cumprir o dispositivo.

Ademais, verifico que a parte autora em nenhum momento demonstrou a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso, motivo pelo qual a r. sentença deve ser mantida.

Por fim, cumpre salientar que o imóvel, objeto da lide, foi arrematado em 14/09/2000 e (fls. 231) e, compulsando os autos, verifico que o processo de execução extrajudicial desenvolveu-se de maneira regular, não havendo evidências das nulidades apontadas pela parte autora.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.002301-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO : ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, por meio do qual se busca obter provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou, ao menos, Positiva com Efeitos de Negativa.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.

Apelante: Alega a impetrante que os feitos executivos fiscais que lhe são movidos encontram-se devidamente garantidos e embargados, razão pela qual o respectivo débito não pode lhe ser oposto como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Aduz ser entidade educacional e sem fins econômicos, fazendo jus à imunidade tributária e, por conseguinte, ao não pagamento de quaisquer impostos e contribuições sociais.

Com contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo desprovimento da apelação.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que já foi amplamente debatida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

As hipóteses em que o contribuinte fará jus à obtenção da certidão de regularidade fiscal vieram previstas nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, que dispõem, *in verbis*:

"Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

No caso vertente, a apelante alega fazer jus à expedição de certidão de regularidade fiscal, sob a assertiva de que os débitos que lhe são opostos como óbice a essa pretensão encontrarem-se em curso de cobrança na qual foi efetivada a penhora.

Entretanto, não se vislumbra, dos documentos que instruem o *writ*, prova demonstrando que os débitos encontram-se integralmente garantidos, nem tampouco a ocorrência de outra causa de suspensão da exigibilidade dos créditos que impeça a expedição da certidão pleiteada.

Observe-se que a mera oposição dos embargos à execução não configura hipótese legalmente prevista de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem mesmo se subsume a qualquer dos casos veiculados no supramencionado dispositivo.

E nem se diga que tal situação pressupõe a garantia integral do juízo através de penhora nos autos da respectiva execução fiscal, tendo em vista que os embargos à execução têm sido admitidos ainda que a constrição seja de molde a garantir apenas parte do débito, conforme se depreende dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC - ALEGAÇÕES GENÉRICAS (SÚMULA 284/STF) - INTERPRETAÇÃO DO ART. 16, § 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - POSSIBILIDADE.

1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Inúmeros precedentes desta Corte.

2. Ao interpretar o art. 16, § 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar

o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1065704/RS, Processo nº 200801297087, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 02/09/2008, DJE DATA:03/10/2008)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO PRETORIANO INDEMONSTRADO.

1. Havendo o acórdão recorrido apreciado todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de forma sólida, adequada e suficiente, inexistente violação dos art. 165, 458, II, e 535, II, do CPC.

2. O acórdão recorrido entendeu corretamente que o marco inicial para a interposição dos embargos é a data da intimação da penhora, ainda que efetivada uma segunda ou terceira penhoras, sendo que o prazo sempre se contaria da primeira, pois não se embarga o ato construtivo, mas a execução. Quando efetivada a penhora por oficial de justiça com a intimação do devedor, restará satisfeito o requisito de garantia com vistas à interposição dos embargos à execução. Se insuficiente a penhora, poderá haver complemento a título de reforço em qualquer fase do processo, segundo preconiza o art. 15, II, da Lei nº Lei 6.830/80.

3. A recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, no que concerne à comprovação do dissídio jurisprudencial, limitando-se à transcrição das ementas dos acórdãos paradigma, sem proceder ao cotejo analítico.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 983734/SC, Processo nº 200702087595, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Julgado em 23/10/2007, DJ DATA:08/11/2007 PG:00224)

Por outro lado, a expedição de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, quando referente a créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, requer prova da integral garantia do Juízo, conforme se extrai do aresto a seguir:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL INSTAURADA. PENHORA INSUFICIENTE. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DESÍDIA DO FISCO EM REQUERER REFORÇO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - A interpretação que se extrai do art. 206 do CTN é a de que a penhora, para fins de garantia do crédito tributário, há de ser efetiva e suficiente. Portanto, para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não basta o oferecimento de bens à penhora, sendo necessária a penhora de bens suficientes para a garantia do débito exequendo. Precedentes: AgRg no REsp 798.215/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 10/04/2006; AGRMC nº 7.731/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/05/2004; AgRg no Ag 469.422/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/05/2003; REsp nº 408.677/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/09/2002 e REsp nº 205.815/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 28/06/1999.

II - Acolher o argumento da agravante de ter havido desídia por parte do Fisco quando o acórdão recorrido afirma o contrário importaria em revolvimento do substrato fático-probatório, o que em sede de recurso especial é vedado pelo enunciado sumular nº 07/STJ.

III - Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 983734/SC, Processo nº 200702087595, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Julgado em 23/10/2007, DJ DATA:08/11/2007 PG:00224)

Assim sendo, não comprovada a integral garantia dos débitos que obstam a expedição da pretendida certidão, não há como se concluir pelo preenchimento dos requisitos legais para a expedição de certidão de regularidade fiscal.

A apelante ainda invoca a norma prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, alegando ser imune às exações que lhe são cobradas.

A Constituição da República de 1988 cristalizou, em seu texto, a garantia da imunidade contributiva às entidades beneficentes de assistência social, verdadeira limitação ao poder tributário do Estado, condicionando, entretanto, a eficácia da norma à regulamentação legislativa, conforme se verifica de seu artigo 195, § 7º, *in verbis*:

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Sobreveio, então, a Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 55, passou a dispor sobre os requisitos a serem preenchidos pelas entidades para que fossem reconhecidas como beneficiárias da isenção (*rectius*: imunidade).

Todavia, tendo o dispositivo constitucional sido reconhecido como típica norma de eficácia limitada, surgiu forte controvérsia doutrinária e jurisprudencial quando à espécie normativa que deveria ser utilizada para a sua regulamentação. De um lado, arguiu-se que o preceito normativo, por encerrar evidente limitação constitucional ao dever de tributar, exigia a edição de lei complementar para se dotar de aplicabilidade, nos termos do artigo 146, inciso II, da Lei Maior. De outra sorte, havia aqueles que não vislumbravam, no preceito legal, expressa reserva de lei complementar, o que, consoante os métodos tradicionais de hermenêutica constitucional, possibilitaria que lei ordinária lhe integrasse a eficácia.

O Supremo Tribunal Federal, ao tomar parte da discussão, acabou por decidir que à lei ordinária caberia tão somente estabelecer as normas de constituição e funcionamento da entidade beneficente de assistência social, ficando reservada à lei complementar definir os limites materiais da imunidade. Nesse sentido, emblemático o seguinte aresto:

EMENTA: I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito "aos lindes da imunidade", à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária "as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune".

II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91.

(STF, 1ª Turma, RE-AgR 428815 / AM, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 07/06/2005, DJ 24-06-2005 PP-00040)

Assim, foram consideradas válidas as disposições contidas no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, concernentes aos requisitos a serem preenchidos pelas entidades beneficentes de assistência social para que possam gozar da imunidade à que alude o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, ao mesmo tempo em que se afastou a disciplina normativa do artigo 14 do Código Tributário Nacional, o qual faz referência ao disposto no artigo 9º, inciso IV, alínea "c", do mesmo diploma legal, que trata expressamente de impostos.

Não se pode olvidar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de julgamento realizada em 11 de novembro de 1999, referendou medida liminar que suspendeu a eficácia do artigo 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

- Preliminar de mérito que se ultrapassa porque o conceito mais lato de assistência social - e que é admitido pela Constituição - é o que parece deva ser adotado para a caracterização da assistência prestada por entidades beneficentes, tendo em vista o cunho nitidamente social da Carta Magna.

- De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar.

- No caso, o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária.

- É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o § 7º do artigo 195 só se refira a "lei" sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, "c", da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II ("Cabe à lei complementar: ... II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar"), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa.

- A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em consequência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência.

- Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito.

- Embora relevante a tese de que, não obstante o § 7º do artigo 195 só se refira a "lei", sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revigorar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada.

- É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do "periculum in mora".

Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta. (STF, Pleno, ADI-MC nº 2028/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 16.06.2000, p. 30, votação unânime).

Conforme se verifica da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o ponto fundamental não reside na discussão sobre a possibilidade de regulamentação do artigo 195, §7º, da Constituição Federal, mediante lei ordinária ou lei complementar, mas de que a matéria veiculada nos dispositivos impugnados sequer poderia ser objeto de lei complementar, uma vez que os requisitos previstos na Lei nº 9.732/98 desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, limitando, por consequência, a própria extensão da imunidade.

Seguindo a mesma linha, a Corte Constitucional, no bojo da ADI 2545, suspendeu, liminarmente, o disposto no artigo 19 da Lei nº 10.260/01, por considerar que o preceito normativo, ao determinar que as instituições de ensino enquadradas no artigo 55 da Lei nº 8.212/91 aplicassem o equivalente à contribuição calculada com base no artigo 22 deste diploma legal na concessão de bolsas de estudo, estaria substituindo obrigação de dar (pagar a cota patronal de contribuição previdenciária) por obrigação de fazer (conceder bolsas de estudo), conforme se deduz da ementa do julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 12, "CAPUT", INCISO IV E 19, "CAPUT", E PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º, 4º E 5º DA LEI Nº 10.260, DE 13/7/2001. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). EXIGÊNCIA, PELO ART. 19 DA MENCIONADA LEI, DE APLICAÇÃO DO EQUIVALENTE À CONTRIBUIÇÃO DE QUE TRATA O ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 NA CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 195, § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE QUE SE ESTENDE ÀS ENTIDADES QUE PRESTAM ASSISTÊNCIA SOCIAL NO CAMPO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO. ART. 12, CAPUT DA REFERIDA LEI. FIXAÇÃO DE CONDIÇÕES PARA RESGATE ANTECIPADO DE CERTIFICADOS JUNTO AO TESOURO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 12, INCISO IV. RESGATE CONDICIONADO À AUSÊNCIA DE LITÍGIO JUDICIAL TENDO COMO OBJETO CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS ARRECADADAS PELO INSS OU CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. APARENTE AFRONTA AO ART. 5º, XXXV. 1. O art. 19 da Lei nº 10.260/01, quando determina que o valor econômico correspondente à exoneração de contribuições seja obrigatoriamente destinado a determinada finalidade está, na verdade, substituindo por obrigação

de fazer (conceder bolsas de estudo) a obrigação de dar (pagar a contribuição patronal) de que as entidades beneficentes educacionais estão expressamente dispensadas.

2. O art. 12, caput, da Lei nº 10.260/01, ao fixar condições para o resgate antecipado dos certificados, teve como objetivo excluir da possibilidade de acesso ao crédito imediato dos valores correspondentes a tais certificados aquelas entidades que apresentem débitos para com a previdência. Tal medida, antes de agressiva ao texto constitucional, corresponde a atitude de necessária prudência, tendente a evitar que devedores da previdência ganhem acesso antecipado a recursos do Tesouro Nacional.

3. O inciso IV do referido art. 12, quando condiciona o resgate antecipado a que as instituições de ensino superior "não figurem como litigantes ou litisconsortes em processos judiciais em que se discutam contribuições sociais arrecadadas pelo INSS ou contribuições relativas ao salário-educação.", aparentemente afronta a garantia constitucional inserida no art. 5º, XXXV.

4. Medida cautelar deferida

(STF, Pleno, ADI-MC nº 2545, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 07-02-2003 PP-00021 EMENT VOL-02097-03 PP-00489, votação unânime).

Assim, os requisitos a serem exigidos pelas instituições para que sejam reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social e, conseqüentemente, possam desfrutar da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, são aqueles arrolados pelo artigo 55 da Lei nº 8.212/91, sem as modificações promovidas pela Lei nº 9.732/98 e independentemente do cumprimento da exigência veiculada pelo artigo 19 da Lei nº 10.260/01, nos seguintes termos:

"Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades."

Todavia, a apelante não logrou comprovar o preenchimento de todos os requisitos legalmente impostos como condição para ser considerada como entidade beneficente de assistência social, como a aplicação integral do eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, assim como a apresentação anual de relatório circunstanciado ao INSS.

Insta notar que parte do crédito tributário diz respeito a período que extrapola o prazo de validade do certificado colacionado aos autos, que se esgotou em dezembro de 2003.

Portanto, não se verifica a existência de direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente recurso de apelação, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00105 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.012245-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON

: EDSON JUJI TORIHARA

: ROSANGELA BARBOSA ALVES

: RENATO MARQUES MARTINS

: LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ

PACIENTE : ALBERTO LOPES RAPOSO NETO

ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ALBERTO LOPES RAPOSO NETO, apontando constrangimento ilegal por parte do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP que determinou a instauração de inquérito policial para a apuração da prática, em tese, do crime de posse de arma de fogo (art. 12 da Lei 10.826/03).

Os impetrantes sustentam, inicialmente, a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do crime previsto no artigo 12, da Lei nº 10.826/2003, por não haver ofensa direta a bem, serviço ou interesse da União e por inexistir conexão entre esse crime e os que são apurados no IPL 14-0450/08.

Alegam, ainda, que a apreensão das armas de fogo e munições na residência do paciente ocorreu dentro do prazo para que os proprietários de armas regularizem seu registro, previsto no artigo 30, da Lei 10.826-2003, de forma que sua conduta é atípica.

Requerem, liminarmente, a declaração da incompetência da Justiça Federal para julgar o crime de posse de arma de fogo e, subsidiariamente, a determinação de trancamento do inquérito policial nº 24-0016/09.

Requisitadas informações (fls.110/111) prestou-as a autoridade apontada coatora (fls.113/118).

É o breve relato.

DECIDO

Infere-se dos autos que, em decorrência do cumprimento de mandados de busca e apreensão na "Operação Providência", desencadeada pela Força-Tarefa Previdenciária para a investigação de crimes referentes a benefícios fraudulentos, foram arrecadadas, na residência do paciente, além de diversos documentos de interesse daquela investigação, armas de fogo e munições diversas. Referido material foi apreendido nos autos do IPL 14-0450/08.

O Juízo de 1º grau em informações esclareceu:

"(...) conforme consta da própria decisão impugnada, este Juízo apenas autorizou o desentranhamento das armas e dos respectivos laudos para apuração em inquérito policial em apartado em razão da ausência de conexão com os crimes apurados na 'operação Providência', não tendo em qualquer momento se manifestado conclusivamente em relação a eventual crime de posse irregular de armas de fogo, até porque, quando da prolação da mencionada decisão, sequer era possível aferir a origem e demais circunstâncias relacionadas a posse de tais armas, e que eventualmente poderiam ensejar a conexão com outros crimes de competência da Justiça Federal" (fl.117).

No âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, entendo ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, uma vez que o ato apontado coator cingiu-se a deferir pedido de desentranhamento das armas e dos respectivos laudos para apuração em inquérito apartado ante a ausência de conexão com os crimes apurados na "Operação Providência", não havendo, em tese, constrangimento ilegal.

Anoto que sequer houve pronunciamento jurisdicional acerca de eventual prática do crime descrito no artigo 12 da Lei nº 10.826/03 sendo que questão acerca da incompetência da Justiça Federal será analisada pela Turma Julgadora.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal Relator

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014103-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : DEOSANGELA DE MORAIS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.004308-8 9 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação revisional ajuizada por Deosangela de Moraes em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de tutela antecipada .

Agravante: autora pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que o procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66 é inconstitucional, bem como que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao contrato que firmou com a ré. Alega que a execução extrajudicial é nula, pois a agravada não procedeu à sua notificação regular acerca da data do leilão. Requer a suspensão do leilão extrajudicial a ser realizado.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada que visava que a CEF se abstinhasse de promover a execução extrajudicial do contrato e de encaminhar seus nomes aos órgãos de proteção ao crédito.

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

" EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

" EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ressalto que os agravantes não trouxeram aos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF. Por outro lado, não foi alegada a existência de irregularidade no referido procedimento perante o Juízo *a quo*, sendo assim, qualquer manifestação deste Tribunal a respeito da irregularidade ora apontada (nulidade na notificação a respeito do leilão extrajudicial) configuraria supressão de instância.

Com efeito, muito embora o CDC seja aplicável na relação entre os clientes e as instituições financeiras, assim não ocorre de modo absoluto, particularmente quando se trata de operações bancárias realizadas com o cunho social, como é

o caso dos imóveis adquiridos pelo SFH, pois os contratos pertinentes são objeto de regulamentação estatal que procura equilibrar os interesses sociais e a estabilidade do mecanismo de financiamento.

Essa posição vem sendo reiteradamente aplicada nesta E.Corte, como se pode notar no AG 143267 (Proc: 2001.03.00.035311-7), 2ª Turma, DJU de 07/11/2002, pág. 385, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior e no AG 100939 (Proc.: 2000.03.00.004007-0), 2ª Turma, DJU de 13/06/2001, pág. 297, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral.

No concernente à inscrição do nome dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver a possibilidade de os agravantes virem a propor ação judicial, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão ou impedimento de inclusão de seus nomes do serviço de controle do crédito.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014243-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : PEDRO AUGUSTO VENENO FRAZAO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DIEGO NAVARRETTE e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA e outro
PARTE AUTORA : JOSE WILSON ARMANI PASCHOAL e outros
: LOURIVAL JOSE DOS SANTOS
: MARCELINA APARECIDA DE LIMA
: MARIA ALICE BAPTISTA GASPAR CRUZ
: MARIA CHRISTINA NASQUEWITZ MACHADO DE OLIVEIRA
: MARIANGELA AFFONSO PINESI
: MARIANO CIOCCOLONI
: DJAIR DE SOUZA ROSA
: REGINA CELIA BENEDITO ORTIZ
: ROSELI LIANI STROTHMEIER
: THOMAZ SOUTO CORREA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.37388-4 6 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de conhecimento, em fase de cumprimento de sentença ajuizada por Pedro Augusto Vasconcelos e outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, que determinou a intimação do patrono dos autores para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios creditados equivocadamente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do despacho na Imprensa Oficial.

Agravante: autor pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que não tem nenhuma relação com o fato discutido, ou seja, a devolução dos honorários advocatícios. Alega que não cabe promover execução contra quem não é parte no processo, mas, sim um dos patronos da parte autora. Sustenta que o depósito judicial determinado deve ser convertido em amortização do débito, uma vez que a agravada é devedora na presente ação.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

A decisão recorrida é dirigida ao patrono da parte autora, o qual levantou valores relativos a honorários advocatícios depositados pela agravada (fl. 491), que, segundo consta, não eram devidos, uma vez que o acórdão que transitou em julgado deixou consignado que a sucumbência era recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

De acordo com o artigo 6º, do CPC, "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".

No presente pleito, o interesse é do advogado - Heitor Vitor Fralino Sica -, portanto, o agravante (parte autora) não tem interesse recursal para impugnar decisão que contraria eventual direito daquele. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto do STJ que versa sobre interesse recursal, cujo entendimento nele esposado pode ser aplicado por analogia ao presente pleito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134 E 135 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Falta de prequestionamento das matérias insertas nos artigos 134 e 135 do CTN. Súmulas 282 e 356/STF.
2. No âmbito dos recursos, para aferir o interesse em recorrer há que se investigar a sua aptidão para conduzir o recorrente a uma situação melhor do que aquela em que se encontrava.
3. Não se evidencia o interesse da pessoa jurídica para recorrer de decisão que incluiu os sócios-gerentes no pólo passivo da execução fiscal.
4. Recurso especial conhecido em parte e não provido". (grifo nosso)
(STJ - RESP - 932675, UF: SP, 2ª Turma, Data da decisão: 14/08/2007, DJ DATA:27/08/2007 PG:00215)

Ressalto que não é hipótese de legitimidade concorrente (arts. 22/23, da Lei nº 8.906/94), uma vez que não se trata propriamente de execução de honorários advocatícios e sim de devolução de verba paga por equívoco pela CEF a título de honorários advocatícios e levantada, pelo que consta, indevidamente pelo patrono do autor.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto do STJ, o qual veicula pleito análogo ao ora decido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TITULARIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 23 E 24, DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO MUNICÍPIO.

1. A verba relativa à sucumbência, a despeito de constituir direito autônomo do advogado, não exclui a legitimidade concorrente da parte para discuti-la, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94. Deveras, a legitimidade recursal, in casu, pressupõe resistência no pagamento ou pretensão de majoração.
2. É cediço nesta Corte que a execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado. Precedentes: Resp 533419/RJ Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito DJ 15.03.2004; REsp 457753/ PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 24.03.2003; RESP 456955/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.12.2003; AGA 505690/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 17.11.2003; REsp n. 191.378/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ de 20.11.2000; REsp n. 252.141/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, unânime, DJ de 15.10.2001; REsp n. 304.564/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, DJ de 04.06.2001.
3. Carece, entretanto, a pessoa jurídica contratante, de "interesse recursal" para pretender que a verba reverta ao advogado, restando ele o único legitimado para esse fim.
4. No caso sub judice, a hipótese diversa gravita em torno do exame do interesse recursal do Município para pleitear, em nome dos advogados por ele contratados, a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência resultantes de condenação judicial de primeiro grau, uma vez que o magistrado atribuiu-a à própria Municipalidade, nos termos da Lei 9.527/97, in verbis:
"Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista."
5. É de sabença que o interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: "O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença".
6. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso para o Município, deveriam os advogados ter pleiteado a titularidade da verba sucumbencial em nome próprio.
7. Recurso especial desprovido.
(STJ, REsp 828300 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, Data do Julgamento 03/04/2008, DJe 24/04/2008)

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015587-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro

SUCEDIDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.009565-8 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por Banco Santander Brasil S/A em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, **deixou de receber a apelação interposta pela União, ao fundamento de que a sentença está em conformidade com a Súmula Vinculante nº 8 do STF (art. 518, CPC).**

Agravante: União Federal (ré) pugna pela reforma da decisão agravada, requerendo o recebimento da apelação a fim de que se devolva a matéria relativa à condenação em honorários advocatícios ao Tribunal *ad quem*.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

De acordo com disposto no art. 518, § 1º, do CPC, o recurso de apelação não deve ser recebido pelo juiz "quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal".

Contudo, compulsando-se os autos, verifica-se que a apelação, interposta pela agravante contra a sentença proferida nos autos originários, ataca, além do mérito da decisão a respeito do qual aplicou-se a Súmula Vinculante nº 8, do STF, o tópico em que a União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Assim, em razão da impugnação de matéria não abrangida pela referida Súmula - honorários advocatícios -, a apelação merece ser conhecida.

Na esteira desse entendimento, transcrevo a seguinte anotação da obra Código de Processo Civil de autoria de Theotonio Negrão e outro a respeito do referido dispositivo legal:

"Para o não-recebimento da apelação, é preciso que todos os capítulos da sentença estejam em conformidade com súmula; se parte da sentença não tiver amparo em súmula, o recuso deve ter regular e integral seguimento (RMD-CPC 17/125)". (40ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 689)

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso para cassar a decisão recorrida e determinar que a apelação da agravante seja recebida.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de maio de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00109 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.015759-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : JOSEPHINO UJACOW
PACIENTE : JACINTHO HONORIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : JOSEPHINO UJACOW
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 2001.60.02.002647-2 1 Vr DOURADOS/MS
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSEPHINO UJACOW, apontando coação proveniente do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Dourados/MS.

O impetrante alega que o paciente está sendo processado injustamente pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 210 do Código Penal, em concurso material, ao argumento de ter ocorrido a prescrição entre a data dos fatos narrados na peça acusatória (31.10.2001) e a data do recebimento da denúncia (13.10.2008), considerando-se a pena máxima cominada àquele tipo penal.

Assevera que o paciente possui idade superior a 70 (setenta) anos, reduzindo-se, pela metade, o lapso prescricional.

Solicitadas informações, prestou-as o Juízo de 1º grau comunicando acerca da denúncia oferecida e da expedição de carta precatória para a citação do acusado, anotando, ademais, que não consta nos autos qualquer acusa suspensiva do prazo prescricional.

É o breve relatório.
DECIDO.

No âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, entendo ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, uma vez que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código Penal e, portanto, há justa causa para a propositura da ação penal.

Ausentes os requisitos de rejeição da peça acusatória, entre eles a inexistência do interesse de agir-adequação consubstanciado na ocorrência da prescrição, nos moldes do artigo 395 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

Ademais, não há violação na liberdade de locomoção do paciente a ensejar o deferimento da liminar requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Int.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal Relator

00110 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.016663-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : ANDRE RICARDO DE LIMA
PACIENTE : LUCAS MACHADO DE BARROS CASTELLAR reu preso
ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE LIMA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
CO-REU : RAMON HENRIQUE GARCIA RIVERO LLANOS
No. ORIG. : 2007.61.09.010861-5 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Lucas Machado de Barros Castellar, apontando coação proveniente do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, que o condenou à pena de 12 (doze) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, por infração aos artigos 297, c.c. o artigo 71 e 289, §1º, c.c.o artigo 69, todos do Código Penal.

Aduz, o impetrante, em síntese, que a sentença padece de erro na dosimetria da pena, entendendo ter sido exacerbada a reprimenda imposta e pugnando sua redução ao mínimo legal, reconhecendo a atenuante da confissão espontânea e pleiteando a apelação em liberdade.

Pede seja realizado novo interrogatório alegando que não foi observado o novo rito processual estabelecido pela Lei 11.719/2008.

Pede, liminarmente, sua soltura até o julgamento final do *writ*.

Requisitadas informações, prestou-as a autoridade apontada coatora (fls.44/65).

Feito o breve relatório, decido.

Busca o impetrante discutir na via do remédio heróico os termos da sentença condenatória proferida e contra a qual inclusive interpôs recurso de apelação, como noticia o Juízo de 1º grau.

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que verbis "a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do *habeas corpus*, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu" (HC 60.082/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 24/10/06).(in RHC 18.827 e HC 49.271)

No caso presente, as razões expendidas no *writ* não evidenciaram a existência de ilegalidade manifesta ou abuso de poder na sentença recorrida, mas ventilaram questões cujo deslinde demanda o exame aprofundado do conjunto probatório e o pronunciamento acerca de matéria controversa, os quais são incabíveis na via estreita do *habeas corpus*. Destarte, não vislumbro hipótese de cabimento da impetração, razão pela qual, com fulcro no artigo 188 do Regimento Interno desta Corte, nego-lhe seguimento.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009155-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : TANIA MARISA COTRIM DONATO

ADVOGADO : MARISA MITICO VIVAN MIZUNO DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 95.00.39934-2 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se probe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreado ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (REsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convenicionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n.º 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº.

19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS. 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00112 HABEAS CORPUS Nº 2009.61.03.000061-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : LEONARDO FREIRE SANCHEZ

PACIENTE : GERHARD HANS PETER MEYER

ADVOGADO : LEONARDO FREIRE SANCHEZ

IMPETRADO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de GERHARD HANS PETER MEYER, alegando coação proveniente do Procurador da República oficiante em primeiro grau perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, que requisitou a instauração de inquérito policial para apurar a eventual prática do delito previsto nos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal.

Em apertada síntese, sustenta o impetrante a impossibilidade do prosseguimento do Inquérito Policial, porquanto os créditos objetos dos supostos delitos imputados ao paciente foram atingidos pela decadência, razão pela qual, com fundamento na interdependência das instâncias, não se verificaria a prática delituosa. Pede a suspensão *in limine* do referido Inquérito Policial, com o seu trancamento ao final.

A autoridade impetrada prestou informações nas fls. 58/67 (com originais constantes das fls. 71/80).

Feito o breve relatório, decidido.

No âmbito da cognição sumária admitida em sede liminar, entendo que se encontram presentes os requisitos para a sua concessão parcial.

Isso porque, segundo jurisprudência predominante, o tipo penal previsto no artigo 337-A, do Código Penal classifica-se como crime material, havendo a necessidade da comprovação do real prejuízo ao órgão previdenciário, o que se dá mediante o lançamento, tal como nos demais crimes contra a ordem tributária:

"EMENTA: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspensão, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo."

(STF, RHC 81611, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 10/12/2003, DJ 13/05/2005, p. 06).

O Superior Tribunal de Justiça acolheu o entendimento que estendeu a interpretação do Supremo Tribunal Federal difundida no HC 81.611 aos casos que tratam desse crime, afirmando que *não existe óbice para que tal entendimento também seja aplicado para o delito previsto no artigo 337-A, do Código Penal, pois se cuida igualmente de crime material, dependendo para sua consumação dos atos de "suprimir ou reduzir" contribuição previdenciária. O próprio "nomem juris" do tipo se refere a "sonegação", da mesma forma que os crimes contra a ordem tributária.* (STJ - REsp 697.715/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07.4.2005, DJ 10/10/2005, p. 423)

A justificativa para tal entendimento é que o crime de sonegação de contribuição previdenciária depende, para ser caracterizado, do resultado suprimir ou reduzir o valor da contribuição a pagar. Vale dizer, o bem jurídico tutelado pelo Estado é a arrecadação previdenciária, e somente quando se verifica o prejuízo aos cofres previdenciários é que ocorre o crime previsto no artigo 337-A, do Código Penal.

Ora, sendo imprescindível a ocorrência de prejuízo aos cofres previdenciários para a consumação do aludido crime, é de se concluir que, ocorrendo a decadência dos créditos, o lançamento ocorrido perde qualquer efeito e, conseqüentemente, não se há de falar na responsabilização penal.

"EMENTA: AÇÃO PENAL. Crime tributário, ou crime contra a ordem tributária. Art. 1º, incs. I e II, da Lei nº 8.137/90. Delito material. Tributo. Processo administrativo. Cancelamento do suposto crédito por decisão definitiva do Conselho de Contribuintes. Crédito tributário juridicamente inexistente. Falta irremediável de elemento normativo do tipo. Crime que se não tipificou. Trancamento do processo quanto ao delito de sonegação fiscal. HC concedido para esse fim. Precedentes. Não se tipificando crime tributário sem o lançamento fiscal definitivo, não se justifica pendência de ação penal, quando foi cancelada, por decisão definitiva do Conselho de Contribuintes, a inscrição do suposto crédito exigido."

(STF, HC 86281/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Cezar Peluzo, julgado em 09/09/2008, publicado no DJ. 07/11/2008)

"In casu", o Inquérito Policial foi instaurado para apurar a eventual prática dos delitos de sonegação previdenciária, consubstanciada na NFLD n.º 37.036.355-8, e de apropriação indébita previdenciária, consubstanciada na NFLD n.º 37.036.356-6.

Em resposta ao ofício solicitado por esta Relatoria, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP (fl. 85) informou que as NFLDs n.º 37.036.356-6 e 37.036.355-8 foram baixadas, porquanto, em atendimento à Súmula Vinculante n.º 8 do STF, ocorrera a decadência dos débitos em questão.

Assim, restando cancelada a NFLD nº 37.036.355-8, e, por isso, não havendo prejuízo à autarquia previdenciária, não se verifica, em princípio, a ocorrência do delito previsto no artigo 337-A, do Código Penal.

O mesmo não ocorre com relação ao crime tipificado no artigo 168-A, do Código Penal.

É que, no que tange ao aludido delito, basta a omissão do recolhimento para sua consumação, sendo, portanto, prescindível o esgotamento da via administrativa, por não se submeter a existência do crime, de natureza jurídica formal, à existência mesma do débito previdenciário constituído. (Precedente: HC 21994, TRF/3ª Região, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, 2ª Turma, DJ 29.9.2006; STJ, RHC n.º 17.018/PA, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 20.6.2005., HC 49.035/RJ, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 19.4.2007, DJ 14.5.2007, p. 336)

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental no Inquérito nº 2.537-2, decidiu que:

"APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - CRIME - ESPÉCIE. A apropriação indébita disciplinada no artigo 168-A do Código Penal consubstancia crime omissivo material e não simplesmente formal. INQUÉRITO - SONEGAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO. Estando em curso processo administrativo mediante o qual questionada a exigibilidade do tributo, ficam afastadas a persecução criminal e - ante o princípio da não-contradição, o princípio da razão suficiente - a manutenção de inquérito, ainda que sobrestado."

(AG.REG. no Inquérito 2.537-2/GO, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 13.6.2008, p. 113).

Da leitura da ementa acima transcrita poder-se-ia entender que a referida Corte teria alterado o anterior posicionamento sobre o tema.

Contudo, a tese da necessidade de prévio exaurimento da via administrativa como condição de procedibilidade da ação penal no delito de apropriação indébita previdenciária não foi sustentada no referido julgamento.

Ademais, da leitura das notas taquigráficas depreende-se que, embora não constasse nos autos o motivo exato de tal suspensão, foi considerada pelos Excelentíssimos Ministros a possibilidade de retenção indevida, ou seja, de que o desconto da contribuição teria ocorrido por erro do empregador, de sorte que o valor não deveria, mesmo, ser recolhido ao INSS, mas devolvido aos segurados, o que estaria sendo discutido administrativamente, impedindo a entrega do numerário a quem de direito e afastando o crime de apropriação indébita.

Não obstante isso, o fato é que, consoante mencionado alhures, tratando-se do delito previsto no artigo 168-A, do Código Penal, não há a necessidade da ocorrência do lançamento pela autoridade administrativa, para que o tipo penal reste configurado, eis que se cuida de crime formal, ainda que tenha ocorrido o reconhecimento da decadência do crédito previdenciário.

E nem se cogite a eventual possibilidade de aplicação do artigo 9º, §2º, da Lei 10.684/2003, mediante a utilização de interpretação extensiva, de maneira a estender a extinção da punibilidade do delito previsto no artigo 168-A, do Código Penal, na hipótese de decadência do débito.

Isso porque o aludido artigo de lei prevê a extinção da punibilidade no caso de pagamento, vale dizer, forma de satisfação do crédito previdenciário, não sendo, portanto, cabível sua extensão para o caso de decadência, hipótese em que, com efeito, o crédito, em que pese seja extinto, não há satisfação do credor, propriamente dita.

Na verdade, **ainda que indevido o desconto**, o crime remanesce, seja como apropriação indébita previdenciária, seja como apropriação simples, porquanto o valor retido pertence ao empregado ou ao INSS, mas nunca à fonte pagadora. Assim, com mais forte razão, a decadência ou a prescrição que atingirem o crédito não prejudicam o crime.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender o curso do Inquérito Policial até o final julgamento do presente *writ*, tão-somente com relação ao delito previsto no artigo 337-A, do Código Penal, prosseguindo-se o feito quanto ao crime tipificado no artigo 168-A, do mesmo *codex*.

Comunique-se. Intime-se. Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 878/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.007672-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : MIGUEL DA SILVA LIMA

ADVOGADO : VICTOR CARLOS CASABONA

AGRAVADO : ROSANA LOSANO DA SILVA LIMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.02.015382-1 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Fls. 204/215. Defiro o ingresso do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA na lide na qualidade de assistente simples.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005830-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : DAVI APARECIDO EUGENIO

ADVOGADO : KARLA DE CASTRO BORGHI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.05.011051-2 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Ao agravante foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 83), razão pela qual está dispensado do pagamento das custas deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Davi Aparecido Eugênio contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara de Campinas - SP que, nos autos do processo da ação de anulação de ato administrativo, ajuizada em face da União Federal, objetivando sua reintegração ao quadro do exército, para fins de tratamento médico, bem como para recebimento de proventos no valor do soldo de soldado engajado, indeferiu antecipação dos efeitos da tutela. Neste recurso, pede a antecipação da tutela recursal, de modo que seja reintegrado, provisoriamente, para fins de tratamento e percepção de remuneração de soldado engajado.

O autor, ora agravante, alega, em síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército em agosto de 2004 e sofreu um acidente em serviço em setembro de 2004, do qual resultou uma lesão no menisco medial de seu joelho direito. Afirma que, em decorrência de tal acidente, teve a sua incorporação anulada, ilegalmente, em 24 de fevereiro de 2005, motivo por que ingressou em juízo postulando a anulação do ato de exclusão, de modo a ser reintegrado às fileiras do Exército para tratamento e percepção da remuneração.

Neste recurso, requer a antecipação da tutela recursal, sob o fundamento de que a enfermidade decorreu de atividade em serviço.

Ressalta, ainda, que o diagnóstico dado pela Junta de Inspeção de Saúde, no sentido de que a doença preexistia, não se baseou em exames fundamentais para detectar a enfermidade.

É o breve relatório.

Em que pese a argumentação do agravante, o pedido de efeito suspensivo não é de ser deferido.

A prova que o instruí não me convence da plausibilidade do direito invocado, na medida em que a doença que acomete o agravante (condromalácia patelar em joelho direito) preexistia à data da incorporação ao serviço militar, como foi constatado em inspeção de saúde a que foi submetido, conforme se vê de fls. 124/125.

Além disso, no termo de inquirição de fls. 126/127, relata o agravante (sindicado) que já apresentava dores no joelho antes do alistamento e que nada disse durante o processo de seleção, dores que se agravaram após a submissão aos exercícios militares.

Consta, ainda, do Termo de Inquirição do Médico da Companhia de Comando, a seguinte declaração (fls. 128/129):

Realizou a entrevista do sindicado na sua seleção, sendo que o mesmo não referiu nenhum problema no joelho ou qualquer outro, tendo então sido aprovado para o serviço militar. Refere ainda que com cerca de uma semana de realização de treinamento físico militar, o sindicado começou a se queixar de dor em joelho direito, negado qualquer trauma.

Como se vê do texto acima transcrito, há a presunção de que as dores sentidas pelo agravante foram relatadas uma semana após a sua incorporação, antes, portanto, do alegado acidente narrado nas razões deste recurso.

Por fim, o parecer conclusivo da sindicância instaurada pela Administração Militar é no sentido de que não coube a ninguém a responsabilidade pela seleção e incorporação do agravante, tendo em vista que o referido militar desconhecia a existência de sua doença, pelo fato de que ela só se manifestou alguns meses depois da data de sua incorporação.

E em sede de cognição sumária é o quanto basta para um juízo acerca do direito reivindicado, que, no caso, não se evidencia.

Assim, não vislumbro, ao menos por ora, a relevância da fundamentação, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.105097-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : PEREIRA ALVIM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : FABIO MARTINS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PARTE RE' : SILVIO BIGHETTI BENEDINI

ADVOGADO : MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2006.61.02.011184-0 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação pauliana, fundada na ocorrência de fraude contra credores, ajuizada pela União Federal, deferiu a liminar pleiteada.

Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito, confirmando a tutela antecipada, conforme cópia juntada aos autos (fls. 494/501 verso), dou por prejudicado este agravo de instrumento, e por consequência os embargos de declaração (fls. 485/490), em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.031040-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : MARCIA DE AGUIAR DUARTE GIMAS

ADVOGADO : PAULO MARTINS LEITE

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.035871-1 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que **indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela** nos autos do processo da ação que ajuizou contra a União Federal, visando impedir a supressão de parcela dos proventos que lhe vinha sendo paga a título de Diferença Pessoal.

Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito, **julgando improcedente o pedido**, confirmando em exame maior o indeferimento da pretensão, conforme cópia juntada aos autos (fls. 612/615), dou por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

RAMZA TARTUCE

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010054-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : GERALDO DE SOUZA NUNES JUNIOR e outros
: GUIDO JANNUZZI
: HANSRUEDI JACQUES WIPF
: HEINKE MARTIN
: INACIO HENRIQUE BRASIL ENGELMAN
: JOEL DE AGUIAR RIBEIRO
: JOSE CARLOS FONTOURA GUIMARAES
: JOSE DE VASCONCELLOS JUNIOR
: JULIANA DO AMARAL DE CERQUEIRA LEITE
: LILIA AFFONSO FERREIRA
ADVOGADO : MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2004.61.03.004766-9 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, nos autos do processo da ação anulatória de lançamento de taxa de marinha ajuizada em face da União Federal, visando impedir que seus nomes sejam incluídos em cadastros de inadimplentes, bem como para que seja suspensa a cobrança dos débitos vencidos (incluídos os posteriores ao ano de 2004) e dos vincendos, a título de taxa de ocupação de terreno de marinha, determinou o seguinte (fls. 65/67):

(...)

Diante do princípio dispositivo, o Juízo vincula-se ao pedido inicial, que, no presente caso, é limitado aos exercícios de 1999 a 2003. A liminar proferida, já os abarca e, uma vez que contra ele foi tirado recurso, a questão agora está afeta ao E. TRF da 3ª Região.

Ademais, não vejo no pedido do autor a busca por uma tutela declaratória, o que poderia levar à aplicação do art.290 do CPC. Trata-se, claramente, de tutela constitutiva negativa, bem delimitada para abranger aos anos de 1999 a 2003. Por tal razão, os anos vindouros deverão vir abrangidos por processo apartado, sem conexão com este feito, que não se presta a ter o objeto ampliado nesta fase processual (art. 264 do CPC).

Pelas mesmas razões, não cabe o depósito judicial neste feito de tributo que não é objeto do pedido, como é o caso da taxa de ocupação referente aos anos de 2004 e posteriores.

Desta forma, INDEFIRO o pedido de fls.293/296 em relação aos anos posteriores a 2004 e vincendos.

No mais, concedo à União um prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido a fls.288/289.

P.R.I.

Neste recurso, pedem a concessão da liminar para que seja estendida a proteção às prestações futuras que integram uma única relação jurídica, quais sejam, posteriores à 2004, de modo a impedir que seus nomes sejam levados a cadastros de inadimplentes, seja por meio da inscrição na dívida ativa, seja por meio do executivo fiscal, no que tange à taxa de marinha.

É o breve relatório.

Conforme se depreende da minuta deste recurso, os agravantes visam impedir a inclusão de seus nomes em cadastros de inadimplentes e suspender a exigibilidade da taxa de ocupação incidente sobre seus imóveis, situados em Caraguatatuba - SP, relativamente aos débitos posteriores a 2004.

No entanto, tal pedido, não constou da inicial da ação anulatória de lançamento de taxa de marinha, conforme se vê às fls. 22/50, constituindo inovação indevida da pretensão colocada em Juízo, nos termos da norma prevista no art. 264 do Código de Processo Civil, razão pela qual, descabe aqui, sobre tal tema dispor.

Além disso, a antecipação dos efeitos da tutela, deferida às fls.51/54, é expressa no sentido:

(...)

Isto posto, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil defiro parcialmente o pedido de tutela para determinar que a União Federal se abstenha de incluir os nomes dos autores em cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA, SPC), ou, se já o fez, providencie o descadastramento, no prazo de 24 horas, bem como se abstenha de exigir os valores correspondentes, cuja exigibilidade fica suspensa, mas apenas em relação aos débitos que estão sendo objeto da presente discussão judicial, sob as penas da lei.

Oficie-se e cite-se a Ré.

Int.

Como se vê, a exigibilidade fica suspensa apenas em relação aos débitos que estão sendo objeto da ação anulatória, quais sejam, relativos aos anos de 1999 a 2003, não podendo, assim, alcançar débitos posteriores, como bem asseverou o magistrado *a quo*.

Destarte, como não houve explicitação do pedido na inicial da ação ordinária de anulatória de débito, referida matéria não pode ser apreciada no âmbito da ação ajuizada.

Diante do exposto, nego seguimento a este recurso, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036509-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : CASSIA HELENA COELHO BUCHIANERI MENDES e outros

: CICERO RODRIGUES COUTINHO

: EVANDRO CESAR GARCIA COELHO

: FABIO HENRIQUE ARAUJO

: FATIMA BERNADETE BANDEIRA MOREIRA MILANESI

: VERENA TORRES DE CARVALHO BRANDAO

: VIRGINIA CAMARGO FIORAVANTE

: ZULEICA FLORENCIO

ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.11.000170-4 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão proferida nos autos da ação que lhe foi ajuizada pelos agravados, visando a recomposição dos valores de seus vencimentos pela aplicação do índice de 10,94%, suprimido em razão da conversão equivocada em URV, julgada procedente e em fase de execução.

O ato impugnado neste recurso, trasladado às fls. 87/88, converteu o julgamento dos embargos em diligência, determinando o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de novos cálculos de liquidação, a fim de ajustá-los ao que foi decidido nos autos principais, fazendo incidir o percentual de 10,94% sobre os vencimentos dos autores, no período de março de 1994 a fevereiro de 2001, corrigindo-se monetariamente as diferenças resultantes, desde quando devidas, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescendo-se, ainda, juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação (13/01/1998 - fls. 47 - verso dos autos principais), sendo que, a partir de 11/01/2003, os juros deveriam ser contados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil em vigor, c.c. o art. 161, § 1º, o Código Tributário Nacional.

Determinou, ainda, que do valor apurado, fosse calculada a verba honorária, nos termos da sentença proferida, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor total da diferença encontrada e que, após a obtenção do valor das diferenças, fossem descontados os pagamentos administrativos efetuados, a fim de verificar a existência de eventuais importâncias remanescentes a serem pagas.

Em 18 de dezembro de 2008 foi juntada aos autos a cópia da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos, determinando o prosseguimento da execução com base nos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, elaborado às fls. 1529/1547.

É o breve relatório.

Este recurso, perdeu seu objeto.

É que a conversão do julgamento em diligência já produziu seus efeitos, com a elaboração dos cálculos, com os quais a agravante concordou, conforme se extrai da sentença que pôs termo aos embargos, nesse ponto assim expressa:

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 1529/1547 - abrangendo as diferenças devidas de março de 1994 a fevereiro de 2001 e descontando os valores pagos administrativamente - foram apurados créditos somente em favor dos embargados CÁSSIA HELENA COELHO BUCHIANERI, FÁBIO HENRIQUE ARAÚJO e VIRGÍNIA CAMARGO FIORAVANTE, nada sendo devido aos demais embargados.

Consoante aqui se extrai da manifestação de fls. 1560, os embargados anuíram aos cálculos elaborados pela contadoria judicial. De outra parte, impende salientar que, elidida a tese da limitação temporal fulcrada na ADIN

1797/PE, também a União Federal concordou com os cálculos da auxiliar do Juízo, conforme se observa das fls. 1561/1576.

Assim, não de ser considerados, na fixação dos valores devidos aos embargados, os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 1529/1547. (fls. 102/103- grifei)

Ora, a expressa concordância da agravante com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, em razão da conversão do julgamento em diligência, implica na ausência superveniente do interesse recursal, haja vista que sua pretensão era impedir a elaboração do cálculo fora do período de março de 1994 a dezembro de 1996 e impedir, também, que fossem calculados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11 de janeiro de 2003 (fl. 15).

E se a conta já foi elaborada e se com ela a agravante concordou, expressamente, razão inexistente para o prosseguimento deste recurso.

Diante do exposto, julgou-o prejudicado, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte Regional.

Decorrido o prazo recursal, à vara de origem para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012543-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : CLAUDIO SALGADO e outros

: ANA CHRISTINA PEREIRA CHIARA

: MARY HIROYAMA

: MARIZA YOKO KAJITANI

: IEDA MARIA SARAIVA TAVARES

: MARIA CECILIA FERREIRA

: ILDA MARIA DOS SANTOS

: LUIS MARCELO CORREA ALEXANDRE

: LAERCIO EULLER BANZATO

: PAULO DE CAMPOS BORGES

ADVOGADO : ALIK TRAMARIM TRIVELIN e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.032659-4 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo que, nos autos dos embargos por ela opostos à execução da sentença que a condenou a pagar diferenças decorrentes da incorporação de 11,98%, a contar de março de 1994, a CLÁUDIO SALGADO e outros, acolheu a impugnação oferecida pelos agravados e fixou o valor da causa em R\$ 195.933,41 (cento e noventa e cinco mil, novecentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos).

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a reforma da decisão agravada, para o fim de manter o valor que atribuiu aos embargos opostos à execução.

É o breve relatório.

Analisando os autos, observo que a agravante não instruiu o recurso adequadamente, deixando de anexar as cópias das procurações outorgadas aos advogados dos agravados, na forma prevista no artigo 525, do Código de Processo Civil, que dispõe:

A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - Obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Ocorre que cabe a parte agravante, desde logo, anexar ao recurso os documentos exigidos pela lei, não dispondo, o órgão julgador, da faculdade ou disponibilidade de determinar a instrução regular do agravo.

Nesse sentido, ensinam os juristas THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2008, nota 6 ao artigo 525 do Código de Processo Civil, págs. 705-706):

O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também as necessárias ao exato

conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).

A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento (STJ Corte Especial, ED no REsp 449486, rel. Min. Menezes Direito, j. 02/06/2004, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 06/09/2004, pág. 155). Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211). Ainda relativa-mente às referidas peças, a que se refere o art. 525-II do CPC, não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso' (STJ Corte Especial, ED no REsp 509394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18/08/2004, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 04/04/2005, pág. 157).

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, à Vara de origem para apensamento aos autos principais.
Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.014942-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : FLAVIA CARRATO GRANDE
ADVOGADO : EDGAR CALIXTO PAZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2001.60.00.001922-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campo Grande, Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, que, nos autos do processo da ação que lhe foi ajuizada por Flávia Carrato Grande, funcionária do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, visando assegurar seu direito de permanecer prestando serviços junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, na condição de cedida, antecipou os efeitos da tutela.

Considerando que, de acordo com o banco de dados informatizados desta Corte Regional, cujo extrato ora determino seja juntado aos autos, na ação principal foi proferida sentença parcialmente procedente, já transitada em julgado e com baixa definitiva ao arquivo (pacote nº 7714), dou por prejudicado este agravo de instrumento em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.022950-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : LUIZ ANDRE RODRIGUES e outros
: PEDRO NUNES DIAZ
: MAURO GONCALVES MORINIGO
ADVOGADO : ANTONIO VIEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2000.60.00.002097-6 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, nos autos do processo do **mandado de segurança** impetrado em face da agravada, indeferiu a liminar pleiteada.

Considerando que, de acordo com o banco de dados informatizados desta Corte Regional, cujo extrato ora determino seja juntado aos autos, nos autos principais foi proferida sentença de mérito, denegando a segurança, dou por prejudicado este agravo de instrumento, e por conseqüência o agravo regimental (fls. 47/48), em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006624-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : ISAURA PEREIRA DE MORAES e outros

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 12 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SAO PAULO SP

No. ORIG. : 95.00.00124-7 12FP Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 12ª Vara Fazenda Pública de São Paulo - SP, que, nos autos do processo de complementação de pensão instituída por ex- empregado da Ferrovia Paulista S.A - FEPASA, ajuizada pelos agravados, em fase de execução, indeferiu o seu pedido de desconstituição do depósito judicial de fls. 2557 dos autos originários.

Neste recurso, ao qual pede que seja deferido o efeito suspensivo, de modo a impedir o levantamento do depósito judicial, sob o fundamento de que em face da sucessão operada *ope legis*, o pagamento do débito deve seguir por precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

A toda evidência, configura-se matéria de natureza previdenciária.

A competência para conhecer e julgar este recurso é da Egrégia Terceira Seção, nos termos do inciso III do parágrafo 2º do artigo 10 do Regimento Interno desta Corte Regional, conforme, a propósito, decidiu o Órgão Especial desta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 2006.03.00.082203-6, em 27 de fevereiro de 2008.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA ? AGRAVO DE INSTRUMENTO ? TRABALHADOR DA RFFSA ?
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ? BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA ?
COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO.**

1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, § 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção.

2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada.

(CC nº 2006.03.00.082203-6, Órgão Especial, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, julgado em 27/02/2008, unanimidade, DJU 26/03/2008, Página 130)".

Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente recurso, e determino sua redistribuição, deixando consignado que, se assim não entender o Eminentíssimo Desembargador Federal da Terceira Seção a quem for distribuído o feito, estas são as razões do conflito negativo de competência, caso venha ser suscitado.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024352-4/SP

APELANTE : FRANCISCO ANTONIO MORENO TARIFA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO PETERNELA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro

APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 92.06.05950-5 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Francisco Antonio Moreno Tarifa contra sentença de fls. 373/378, que julgou improcedente a ação de consignação em pagamento, sobrevivendo requerimento de extinção do processo nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, com as custas e os honorários advocatícios pagos na via administrativa (fl. 427/428), havendo concordância da parte contrária (fl. 432).

Tendo a parte interessada renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, contando com a concordância da parte contrária, torna-se inafastável a extinção do processo, consoante a jurisprudência abaixo:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS CABIMENTO.

1. É condição para adesão ao REFIS a renúncia dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento de mérito.

(...)

3. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 620378, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 22.06.04, DJ 23.08.04, p. 218)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. REFIS. ADESÃO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ART. 2º, § 6º, DA LEI N. 9.964/2000.

I - A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é consequência da adesão ao REFIS, estando prevista expressamente no artigo 2º, § 6º, da Lei n. 9.964/2000.

(...)

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 412621, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 17.12.02, DJ 10.03.03, p. 96)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO.

- À vista da renúncia dos autores ao direito sobre que se funda a ação e da expressa concordância da Caixa Econômica Federal com os termos da petição apresentada, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, V do CPC

- Prejudicada a apelação."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 541354, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 03.05.04, DJ 29.06.04, p. 218)

"EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, V, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A adesão da embargante ao REFIS, em face da confissão irrevogável e irreatável dos débitos existentes em seu nome, permite concluir que ela, na verdade, renunciou ao direito sobre que se funda a ação, o que impõe a extinção do feito, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V, CPC.

(...)

3. Recurso provido. Sentença reformada."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 751579, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 13.05.03, DJ 12.08.03, p. 611)

Ante o exposto, **HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO** e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e **JULGO PREJUDICADA** a apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.053583-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : AUREA THOME LORETTI (= ou > de 65 anos) e outros
ADVOGADO : CLAUDIO JOSE MONTOVANI e outro
APELANTE : AMILCAR LORETTI NETO
: AUREA LORETTI
: ANGELA LORETTI
ADVOGADO : CLAUDIO JOSE MONTOVANI

APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.28095-9 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Estando os documentos em ordem e ante a manifestação da parte contrária (fls. 167), defiro a habilitação requerida, devendo a Subsecretaria proceder as anotações devidas.

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.03.009041-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : REYES DOMINGUEZ TURCI
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

1. A apelante requer a "antecipação dos efeitos da tutela para declarar a contagem do tempo especial, no que tange ao período celetista, posto ser esta matéria incontroversa nos Tribunais" (fls. 197/198).
2. A União não concorda com a antecipação, uma vez que a "autora não traz aos autos fatos ou fundamentos que impliquem em uma mudança do cenário anterior, sobre o qual foi indeferida a tutela antecipada pleiteada" (fls. 207/208).
3. Com razão a União. Após o deferimento parcial da antecipação (fls. 24/25), foi interposto o Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.051873-9 (fl. 140), no qual foi deferido efeito suspensivo. Portanto, essa questão é objeto da apreciação desse recurso, sendo inviável à apelante deduzir a mesma pretensão nesta sede.
4. Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do pedido de fls. 197/198.
5. Publique-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.005335-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
SUCEDIDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
APELADO : PAULO LEITE MASCARENHAS
ADVOGADO : PLINIO DE MORAES SONZZINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.00.57057-5 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 620/621. Intime-se o Sr. Paulo Leite Mascarenhas Junior, para que comprove, por meio de documento recente, se ainda permanece na condição de inventariante.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.053128-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : ALBERTO SALZANO espolio e outro
: FERNANDA DONATO SALZANO
ADVOGADO : JOSE RICARDO ARMENTANO B DE ALMEIDA e outro
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES CARVALHO ALBUQUERQUE
ADVOGADO : LUCIMAR FELIPE GRATIVOL e outro
INTERESSADO : MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO
PROCURADOR : ADRIANA RODRIGUES UCHOA DE CAMARGO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.29685-5 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diferentemente do que afirma a e. Desembargadora Federal Suzana Camargo, o feito não necessita de inclusão em pauta, pois não foi retirado de pauta, mas sim teve suspenso o seu julgamento, como se vê da Minuta de Julgamento às fls. 795: "A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, por maioria, conheceu do recurso interposto, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, acompanhado pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencida a relatora que não conhecia do recurso; ficando, assim, suspenso o julgamento do feito para apresentação do voto de mérito."

Assim, nos termos do que dispõe o Parágrafo único, do Art. 33, do Regimento Interno da Corte ("O Desembargador Federal do Tribunal, empossado Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor-Geral, continuará Relator dos processos já incluídos em pauta"), devolvam-se os autos a e. Desembargadora Federal Relatora.

Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.001797-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : CANDIDO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro
APELADO : BANCO INDL/ E COML/ S/A
ADVOGADO : SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

Fls. 406/407. Considerando que a advogada renunciante não cumpriu o disposto no despacho de fl. 399, dando integral cumprimento ao artigo 45 do Código de Processo Civil, continuará representando os mandantes nos presentes autos.

Assim já decidiu nossa Jurisprudência, *verbis*:

O ônus de notificar (texto primitivo), provar que cientificou (texto atual) o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia (JTAERGS 101/207).

A declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte (Lex-JTA 144/330). No mesmo sentido: STJ - 3ª Turma, REsp 48.376-0-DF-AgRg, rel. Min. Costa Leite, j. 28.4.97, negaram provimento, v.u., DJU 2.5.97, p. 22.528. (nota 1b ao artigo 45 na obra 'Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 36ª edição, Saraiva).

Diante do exposto, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.026214-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro
APELADO : VIENA NORTE LTDA e outros
: WPL RESTAURANTES LTDA
: LIKI RESTAURANTES LTDA
: RASCAL VILLA LOBOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao E. Desembargador Federal Peixoto Junior, sucessor do Desembargador Federal designado para o acórdão, nos termos do inciso II, do Art. 49, do Regimento Interno da Corte.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.026373-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : SILVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos da ação de rito ordinário proposta por Silvio Henrique de Oliveira, ex-soldado, objetivando a reintegração ao serviço ativo. Aduz que ingressou na Força Militar em 01.08.94 e foi licenciado em julho de 2000, sob a alegação de ter cumprido seis anos de serviço. Sustenta que não constava do edital do Concurso de Admissão ao Curso de Especialização de Soldados, o termo final de seis anos de validade do serviço, levando o autor a crer que faria carreira nas fileiras da Aeronáutica. Aduz que a Aeronáutica o desligou sem qualquer motivo fundamentado ou qualquer procedimento administrativo.

O MM. Juízo "*a quo*" julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que os militares temporários não tem direito à permanência em atividade, após cumprido o prazo da incorporação. Condenou, ainda, o autor nos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou o autor, pleiteando a reforma da r. sentença, sob o fundamento de que não houve previsão de limite de seis anos para o desligamento do serviço no edital de Concurso de Admissão ao Curso de Especialização de Soldados. Assim, o desligamento somente poderia ocorrer mediante procedimento administrativo, onde comprovadamente se admitisse falta grave do soldado.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público que justifique a intervenção do "*Parquet*".

DECIDO.

O recurso não merece ser provido.

Inicialmente, cabe esclarecer que o apelante era militar temporário, pois o concurso realizado pelo recorrente foi para a admissão ao Curso de Especialização de Soldados (fls. 12/38) e não para o ingresso na carreira militar. A tão só conclusão do curso de formação ou especialização e consequente classificação com direito à promoção a Soldado, não transforma o militar temporário em militar de carreira.

Os militares temporários estão sob um regime jurídico precário, totalmente distinto daquele que envolve um militar ou servidor de carreira, principalmente no que se refere às prerrogativas e garantias.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão de que não tem direito à estabilidade o militar temporário que não implementou suficiente tempo de serviço. O ato administrativo que decide pelo licenciamento reveste-se de discricionariedade, ou seja, da conveniência ou oportunidade da Administração (STJ, REsp 949204/RJ, 5ª Turma, Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJe 01.12.2008 e AgRg no REsp 645410/RJ, 6ª Turma, ministro Nilson Naves, DJe 16.02.2009).

Diante do exposto, nego seguimento à apelação, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.003534-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : WILLIAN DO NASCIMENTO AMORIM

ADVOGADO : MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS e outro

APELADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos da ação de rito ordinário proposta por Wilian do Nascimento Amorim, ex-soldado, objetivando a reincorporação ao serviço ativo. Alega que ingressou na Força Aérea em 01.08.94, tornou-se soldado especializado através de concurso de admissão ao Curso de Especialização de Soldados em 1995 e foi licenciado em 01.08.2000, sem qualquer ato desabonador que maculasse seu histórico.

A tutela antecipada foi indeferida às fls. 60/61.

O MM. Juízo "a quo" julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que o ato de reengajamento é discricionário e condenou o autor nos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou o autor, pleiteando a reforma da r. sentença, sob o fundamento de que não houve previsão de término de serviço no edital de Concurso para ingresso ao Curso de Formação de soldado. Assim, o desligamento somente poderia ocorrer mediante procedimento administrativo, onde comprovadamente se admitisse falta grave do soldado.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

O recurso não merece ser provido.

Inicialmente, cabe esclarecer que o apelante era militar temporário, pois o concurso realizado pelo recorrente foi para a admissão ao Curso de Especialização de Soldados (fls. 17/38) e não para o ingresso na carreira militar. A tão só conclusão do curso de formação ou especialização e consequente classificação com direito à promoção a Soldado, não transforma o militar temporário em militar de carreira.

Os militares temporários estão sob um regime jurídico precário, totalmente distinto daquele que envolve um militar ou servidor de carreira, principalmente no que se refere às prerrogativas e garantias. Tanto é assim que o apelante foi licenciado, conforme fls. 08.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão de que não tem direito à estabilidade o militar temporário que não implementou suficiente tempo de serviço. O ato administrativo que decide pelo licenciamento reveste-se de discricionariedade, ou seja, da conveniência ou oportunidade da Administração (STJ, REsp 949204/RJ, 5ª Turma, Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJe 01.12.2008 e AgRg no REsp 645410/RJ, 6ª Turma, ministro Nilson Naves, DJe 16.02.2009).

Diante do exposto, **nego seguimento** à apelação, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.040509-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : PAULO ROBERTO PINHEIRO

ADVOGADO : INACIO VALERIO DE SOUZA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 90.00.37978-4 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos da ação de rito ordinário proposta por Paulo Roberto Pinheiro, ex-cabo, objetivando a reintegração ao serviço ativo, mediante reengajamento. Alega que ingressou na Força Militar em 14.01.81, teve seu serviço prorrogado até 01.01.90 e foi desligado em 15.05.90. Sustenta que computando quinquênios, licença-especial e férias não gozadas, contadas em dobro, conta o autor com 10 anos e 9 meses de tempo de serviço militar. Afirma que o Art. 19 do ADCT prevê a estabilidade após cinco anos no serviço público quando da promulgação da Constituição Federal de 1988. Aduz, ainda, que em 09.05.90 foi indeferido seu pedido de reengajamento, que é um direito adquirido.

O MM. Juiz "a quo" julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que o ato de reengajamento é discricionário e que as férias e as licenças não gozadas não podem ser contadas para serviço em dobro, pois o autor não se enquadra neste direito. Quanto ao quinquênio foi computado para o militar para fins de proventos, não interferindo para de acréscimo no tempo de serviço efetivo. Condenou, ainda, o autor nos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou o autor, pleiteando a reforma da r. sentença, sob o fundamento de que o cômputo das férias e licença especial não gozadas em dobro, por si sós asseguram a estabilidade decenal. Alega, ainda, que o Art. 19, do ADCT, prevê a estabilidade para aquele que contar com 05 anos de efetivo serviço, quando da promulgação da Constituição Federal.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

O recurso não merece ser provido.

Os militares temporários estão sob um regime jurídico precário, totalmente distinto daquele que envolve um militar ou servidor de carreira, principalmente no que se refere às prerrogativas e garantias.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 346 no sentido de que "*É vedada aos militares temporários, para aquisição de estabilidade, a contagem em dobro de férias e licenças não-gozadas.*" (STJ, 3ª Seção, DJe 03.03.2008).

A Corte Superior, do mesmo modo, pacificou a questão de que a estabilidade constitucional prevista no Art. 19, do ADCT dirigida ao servidor público civil não pode, por extensão interpretativa, ser conferida ao militar em serviço temporário (STJ, MS 4372/DF, 3ª Seção, Ministro William Patterson, DJ 05.06.2000, p. 112 e MS 884/DF, 1ª Seção, Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 13.03.95, p. 5240).

Diante do exposto, **nego seguimento** à apelação, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

Expediente Nro 883/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.097875-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/
ADVOGADO : JOSE CARLOS NICOLA RICCI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.05.32363-0 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 147/148:- Desnecessária a republicação. Devolvo o prazo ao novo patrono da agravante.
Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023513-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : AERO MECANICA DARMA LTDA
PARTE RE' : RENATO DE ALMEIDA LOPRETE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.044771-8 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em face da consulta de fl. 185, intime-se pessoalmente o agravado no endereço constante à fl. 17.

Fl. 181. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024160-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : REMOVIDRO COM/ DE VIDROS LTDA -ME e outros
: MANOEL MENEZES DE SOUZA
: EDELICE PEREIRA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 95.05.24851-2 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em face da consulta de fl. 83, intime-se pessoalmente o agravado no endereço constante à fl. 32.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005198-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : PAULO MEIRA VARGAS

ADVOGADO : MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS e outro

AGRAVADO : Justiça Pública

PARTE RE' : SETSUKO SHIRAIISHI

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 2009.61.07.000513-1 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por PAULO MEIRA VARGAS contra decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Aracatuba - SP que, nos autos dos embargos de terceiro opostos em face da JUSTIÇA PÚBLICA, com o objetivo de liberar o bloqueio judicial do veículo "GM Astra HB, 4 portas, Advantage, 2006/2007, cor prata, placa DTS 0059", indeferiu a liminar pleiteada.

Pretende o agravante obter o efeito suspensivo de modo a sustar os efeitos do seqüestro incidente sobre o seu automóvel.

Sustenta o agravante que comprovou, de maneira inequívoca, a sua boa fé ao adquirir o veículo em 25 de agosto de 2008, vez que houve a transferência de valores de sua conta corrente, que somam a importância de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), e, além do mais, há prova notória de que não realizou a transferência da propriedade sobre o veículo em razão de circunstância alheia a sua vontade, tendo em vista a greve da Polícia Civil do Estado de São Paulo.

Aduz, ainda, que a jurisprudência e doutrina tem compartilhado o entendimento no sentido de que se comprova a propriedade dos bens móveis pelo simples ato de transferência de domínio, não se exigindo a transferência do bem para outra pessoa de imediato.

É o breve relatório.

A decisão impugnada foi proferida nos autos do processo dos embargos de terceiro, opostos contra ato de seqüestro de bens, efetivado em incidente de busca e apreensão nos autos da ação penal nº 2008.61.07.010169-3, tratando-se, no caso, de medida prevista no Código de Processo Penal.

O recurso de agravo não é previsto no Código de Processo Penal.

Todavia, nossas Cortes de Justiça o têm admitido como instrumento processual adequado para impugnar decisão proferida em embargos de terceiros, opostos contra ato praticado pelo Juízo Penal.

Confiram-se, a respeito, as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO. BEM SEQUESTRADO EM AÇÃO PENAL. DECISÃO CAUTELAR. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DA MEEIRA.

1. Não se mostra ofensivo a direito subjetivo do Estado, a providência cautelar de deixar o imóvel seqüestrado em ação penal na posse de co-proprietário, que não integra o processo criminal, até que se julguem os Embargos de Terceiros por ele opostos, considerando que a sentença condenatória, que não decretou a perda do bem, somente transitou em julgado para a acusação, valendo ser salientado que a decisão agravada não desconstituiu o seqüestro.

2. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-1ª Região, AG nº 2005.01.00.018641-8/AP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJ 10/08/2007, pág. 42).

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 130, CPP. CAUTELAR. SEQÜESTRO DE BENS. RECURSO CABÍVEL. LEILÃO. ANTECIPAÇÃO. DESCABIMENTO. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL. AGRAVO PROVIDO.

1. Por força da aplicação analógica do Código de Processo Civil (art. 3º do CPP) admite-se a interposição de agravo de instrumento contra decisão que, em ação cautelar de seqüestro de bens vinculada a ação penal, indefere o pedido de cancelamento do leilão formulado pelo terceiro adquirente.

2. A realização da hasta pública antes do julgamento dos embargos acarretará prejuízo irreparável, em face da alegação de boa-fé.

3. Recurso provido para determinar a suspensão da venda judicial do veículo até que seja examinado o mérito da pretensão do Embargante.

(TRF-4ª Região, AG nº 2002.04.01.029544-3/PR, 8ª Turma Rel. Des. Fed. Volkmer de Castilho, DJU 11/06/2003, pág. 758).

Admito, assim, o recurso interposto.

Indefiro, no entanto, o efeito suspensivo, tendo em vista que o bloqueio judicial do bem móvel foi feito no interesse da ação penal 2008.61.07.010169-3, conforme consta do ato impugnado (fl. 39), sendo certo que a Lei Processual Penal permite a apreensão de todos os objetos que possuam relevância para o esclarecimento da infração penal.

E, enquanto houver interesse para o processo, não poderão ser restituídos.

Por outro lado, em sede de cognição sumária, não cabe afastar a constrição judicial efetuada nos autos do incidente de busca e apreensão (medida cautelar criminal), tendo em vista a necessidade de exame acurado da prova.

Por fim, a parte embargante não trouxe aos autos a prova de quaisquer obstáculos à efetivação da transferência de propriedade no órgão competente, que justificaram a transferência somente em 19 de novembro de 2008, data, observo, do bloqueio judicial do veículo.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011766-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SENTRY CVR STORAGE SYSTEMS LTDA e outros

ADVOGADO : THEMIS DE OLIVEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.040774-7 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de SENTRY CVR STORAGE SYSTEMS LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta SYLVIA CRISTINE BELLIO, limitando a sua responsabilidade ao período em que integrou o quadro societário da empresa devedora.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, a agravante requer que a sócia-gerente SYLVIA CRISTINE BELLIO responda pela totalidade do débito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, consta, da certidão de dívida ativa, o nome da co-responsável SYLVIA CRISTINE BELLIO, de modo que a sua exclusão do pólo passivo da execução depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do EREsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. "In casu", consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o "ônus probandi".

4. Embargos de divergência providos.

(EREsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217)

E sobre o conhecimento da matéria via exceção de pré-executividade, confirmam-se julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - ART. 135 DO CTN - ILEGITIMIDADE DO SÓCIO-GERENTE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO-CABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL.

1. A ilegitimidade passiva, no caso de redirecionamento da execução fiscal, com lastro no art. 135, III, do CTN, quando há necessidade de realização de dilação probatória, para efeito de verificação de alguma das hipóteses ali previstas, independente de quem possui o respectivo ônus da prova, torna incabível na espécie a exceção de pré-executividade.

2. O Tribunal de origem firmou sua convicção de ser incabível a exceção de pré-executividade, em razão da necessidade de dilação probatória, o que não pode ser revisto nesta Corte.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 911617 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 05/10/2007, pág. 252)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NÃO-CABIMENTO - SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. *A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).*

3. *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).*

4. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no AG nº 864813 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25/05/2007, pág. 396)

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 545, DO CPC - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".

1. *A exceção de pré-executividade para ser articulada, dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta.*

2. *A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória.*

3. *A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada.*

4. *Precedentes (AG nº 591949 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13/12/2004; AG nº 681784 / MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/09/2005; AGREsp nº 604257 / MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24/05/2004; AGA nº 441064 / RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 03/05/2004).*

5. *Agravo Regimental improvido.*

(AgRg no AG nº 748254 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 14/12/2006, pág. 261)

Ocorre que, no caso, depreende-se, da ficha cadastral da empresa na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que a agravada SYLVIA CRISTINE BELLIO integrou o quadro societário da empresa entre 08/04/2003 e 19/01/2005 (fls. 137/145), de modo que a sua responsabilidade pelo débito deve se restringir, conforme consta da decisão agravada, ao período em que ela exerceu a gerência da empresa devedora.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004132-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO

AGRAVADO : MARIA VIRGINIA REZENDE NEGRI

ADVOGADO : MARIA VIRGINIA REZENDE NEGRI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.002091-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo do mandado de segurança impetrado por Maria Virginia Rezende Negri contra ato do gerente da Caixa Econômica Federal, visando o reconhecimento da validade da sentença arbitral ou da sentença homologatória de conciliação, com a inclusão de seu nome na Lista do Sistema Integrado Nacional, a fim de ser dada total eficácia às suas sentenças arbitrais, conforme prescreve o artigo 31 da Lei nº 9307/96, deferiu a liminar nos seguintes termos (fls. 24/25vº):

(...)

III - Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade apontada na petição inicial que dê cumprimento às decisões arbitrais proferidas pela impetrante MARIA VIRGINIA REZENDE NEGRI, especialmente no tocante ao levantamento do saldo do FGTS dos trabalhadores que tiverem seus contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, se assim for decidido pelo árbitro, incluindo, ainda, o nome da impetrante na "Lista do Sistema Integrado Nacional.

Int. Oficie-se com urgência para cumprimento e informações.

Com o parecer do MPF, voltem conclusos para sentença.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado.

Sustenta a agravante que a Constituição Federal admite a arbitragem nas questões coletivas, e, também, a validade da sentença arbitral para fins de levantamento do FGTS desde que prevista em acordo ou convenção coletiva, o que não é o caso dos autos.

Afirma que o FGTS é patrimônio do trabalhador, de caráter público, gerido pela União Federal e operacionalizado pela CEF, e sobre o qual não pode a parte dispor livremente.

Argumenta, ainda, que a Constituição Federal, em seu art. 114, § 1º, admitiu a arbitragem como meio de solução de dissídios coletivos entre trabalhadores e empregadores, e que o art. 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho exige a homologação da rescisão do contrato de trabalho pelo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho, para os empregados com mais de um ano de serviço.

Cita precedentes em defesa de sua tese e justifica a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, com a liberação de contas vinculadas ao arripio da lei, ressaltando que, além de criar-se perigoso precedente, poderá causar multiplicidade de ações acerca da mesma matéria.

É o breve relatório.

Da leitura das razões deste recurso, conclui-se que a agravante pretende impedir o cumprimento da decisão que reconheceu a validade da sentença arbitral ou (sentença homologatória de conciliação), determinando o levantamento do saldo do FGTS, nos casos de rescisão do contrato laboral sem justa causa, assim reconhecido pelo árbitro.

É possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Dentre as inúmeras situações, tem-se a despedida sem justa causa, prevista no inciso I, do artigo de lei acima referido:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I- despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior.

E, o caso dos autos, refere-se à hipótese prevista no inciso I.

Por sua vez, a arbitragem é disciplinada pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial, em seu art. 31, que dispõe:

Art.31: A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

O artigo 1º dessa mesma lei, permitiu que as pessoas capazes que se valham da arbitragem somente para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Contudo, é de ressaltar que a indisponibilidade dos direitos trabalhistas não é absoluta, e deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado e não de prejudicá-lo, até porque tais direitos são passíveis de transação pelo trabalhador, sem assistência de advogado ou sindicato.

Ademais, não há em nosso ordenamento jurídico qualquer artigo de lei que impeça o reconhecimento da sentença arbitral para fins de levantamento dos valores depositados no FGTS, na medida em que seus efeitos foram equiparados aos da sentença judicial.

Desse modo, ocorrida a rescisão contratual sem justa causa, comprovada nos autos por sentença arbitral, possível é o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS do empregado, já que em harmonia com as decisões de nossas Cortes de Justiça.

Confirmam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. FGTS. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. ARBITRAGEM. DIREITO TRABALHISTA.

1. Configurada a demissão sem justa causa, não há como negar-se o saque sob o fundamento de que o ajuste arbitral celebrado é nulo por versar sobre direito indisponível. O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo, como pretende a recorrente.

2. Descabe examinar se houve ou não a despedida sem justa causa, fato gerador do direito ao saque nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/90, pois, conforme a Súmula 7/STJ, é vedado o reexame de matéria fática na instância especial.

3. Agravo regimental improvido.

(AGRESP nº 695143 / BA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12/12/2005, pág. 294).

DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão dando provimento à apelação da CEF por entender que a arbitragem não pode ser utilizada quando a matéria versa sobre dissídios individuais trabalhistas, haja vista que os direitos assegurados aos trabalhadores são indisponíveis. Irresignado, o particular interpôs recurso especial alegando violação do art. 31 da Lei nº 9.307/96.

2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.

3. O art. 477, § 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger o lado presumidamente mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro.

4. Recurso especial provido.

(RESP nº 777906/BA, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 14/11/2005, pág. 228).

ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA PELO EMPREGADO. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA HOMOLOGADA POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O art. 20, I, da Lei 8.036/90 autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS em caso de despedida sem justa causa, comprovada com o depósito dos valores de que trata o seu artigo 18 (valores referentes ao mês da rescisão, ao mês anterior e à multa de 40% sobre o montante dos depósitos).

2. Atendidos os pressupostos do art. 20, I, da Lei 8.036/90, é legítima a movimentação da conta do FGTS pelo empregado, ainda que a justa causa tenha sido homologada por sentença arbitral. Precedentes.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp nº 707043/BA, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/04/2005, pág. 226)

Assim também já decidiram os Egrégios Tribunais Regionais Federais:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO EXISTENTE NA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. LEGITIMIDADE DO SAQUE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. A demissão do trabalhador, sem justa causa, abre ensejas ao levantamento do saldo de sua conta vinculada, de conformidade com o estatuído na lei de regência (Lei 8.036/90, art. 20, I).

2. O art. 1º da Lei 9.307/96 dispõe que "as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis", demais disso, esta Corte manifestou entendimento de que a correção do saldo da conta vinculada constitui direito individual disponível, sendo viável, portanto, que o direito ao FGTS também o seja (AC nº 1997.01.00.059902-2/AM, Rel. Des. Antônio Ezequiel, DJ de 21/02/2003, p. 33 e AMS nº 2002.33.00.022804-9/BA, Rel. Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto, conv., DJ de 28/04/2003, p. 162).

3. De outro lado, a alegação de indisponibilidade de direitos do trabalhador, ainda que válida, não poderia ter o condão de ser utilizada para contrariar e punir os interesses legítimos do próprio trabalhador.

4. Precedentes da Corte.

5. Apelação da CEF e remessa oficial desprovidas.

(TRF 1ª Região, AMS nº 2006.33.00.006044-5/ BA, 5ª Turma, Relator Juiz Federal César Augusto Bear, DJ 17/05/2007, pág. 70)

ADMINISTRATIVO. FGTS. TRABALHADOR. SENTENÇA ARBITRAL. DISSÍDIO INDIVIDUAL LABORAL. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. LEGALIDADE: LEI Nº 8.036/90, ART. 20, I.

1. A demissão do trabalhador, sem justa causa, rende ensejo ao levantamento do saldo de sua conta vinculada, de conformidade com o estatuído na lei de regência (Lei nº 8.036/90, art. 20, I).

2. O princípio da indisponibilidade dos direitos assegurados ao trabalhador deve ser enfrentado com temperamento. Valendo-se o trabalhador do instituto da arbitragem, como meio de solução de dissídios individuais, considera-se formalizada a rescisão contratual do empregado despedido sem justa causa.

3. Apelação do Impetrante provida.

(TRF 1ª Região, AMS nº 2002.33.00.009362-7/ BA, 5ª Turma, Rel. P/Acórdão Des. Fed. Fagundes de Deus, DJ 29/08/2003, pág 189)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. FGTS. LEVANTAMENTO VALOR NA CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE.

1. O Juízo Arbitral é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

2. É válida a arbitragem como meio de solução de conflitos trabalhistas, sendo que a sentença arbitral é documento hábil a permitir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Precedentes.

3. Remessa oficial e apelação desprovidas.

(TRF 3ª Região, AMS nº 2001.61.00.012954-3/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJF3 12/03/2009, pág. 182).

ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO. ART.20, I, DA LEI Nº 8.036/90. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL.

- O art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, permite o levantamento do saldo da conta fundiária de trabalhador demitido sem justa causa.

- "É válida a arbitragem como forma de solução de dissídio individual trabalhista, sendo a sentença arbitral documento hábil para comprovar a rescisão contratual sem justa causa, viabilizando-se, por isso, o levantamento do saldo da conta do FGTS, nos termos do que autoriza a Lei 8.036/90".(extraída da sentença de primeiro grau proferida nos presentes autos pelo Juiz Federal Marcus Vinicius Parente Rebouças)

- Remessa Obrigatória improvida.

(TRF 5ª Região, REO nº 2005.81.00.015583-9/CE, 21ª Turma, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, DJ 28/06/2007, pág. 696).

A relevância da fundamentação, destarte, não se evidencia, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.
Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Após, conclusos para julgamento.
Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015593-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : MARCO AURELIO DOMINGUES
ADVOGADO : EDIANE BELISÁRIO FRASCÁ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : UNIAO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE BARRETOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARRETOS SP
No. ORIG. : 07.00.09917-4 A Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCO AURÉLIO DOMINGUES contra decisão proferida pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Barretos - SP que, nos autos da execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, ao acolher a exceção de pré-executividade que opôs, excluindo-o do pólo passivo da ação, deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Neste recurso, alega que foi obrigado a contratar profissional habilitado e oferecer defesa, razão por que deve exequente ser condenada ao pagamento da verba honorária, que deve ser fixada em 20% do valor do débito exequendo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

.....
§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior. (grifei)

E sobre a condenação de honorários advocatícios nos processos de execução, a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento:

EXECUÇÃO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8952/94.

1. A nova redação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa indubitoso o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp nº 140403 / RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 05/04/1999, pág. 71)

Assim, no caso, embora em sede de exceção de pré-executividade, o fato é que a parte executada foi citada para pagamento da dívida e se defendeu, sendo devidos os honorários advocatícios, como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À PARTE ILEGÍTIMA - HONORÁRIOS - CABIMENTO.

1. A exceção de pré-executividade caráter contencioso, apto a ensejar a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreende contratação de profissional, inequívoco o cabimento de verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade.

2. A regra encartada no art. 20 do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino "victus victori expensas condemnatur", prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado.

3. Deveras, a imposição dos ônus, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

4. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão.

5. Hipótese em que o INSS, nos autos da execução fiscal, pleiteou o redirecionamento do processo para o sócio da empresa executada, o qual apresentou exceção de pré-executividade, suscitando sua ilegitimidade passiva, que foi acolhida.

6. Precedente desta Corte: RESP 611253/BA, desta Relatoria, DJ de 14/06/2004.

7. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para que seja fixada a verba honorária.

(REsp nº 647830 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 21/03/2005, pág. 267)

No caso concreto, a exceção de pré-executividade foi acolhida e a execução extinta, devendo ser fixados os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL**

PROVIMENTO ao recurso, para condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.022899-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : SILVIA SALLES PUBLIO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA

AGRAVADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2001.60.00.002989-3 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo do **mandado de segurança** impetrado em face da agravada, indeferiu a liminar pleiteada.

Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito, julgando improcedente o pedido, conforme cópia juntada aos autos (fls. 162/169), dou por prejudicado este agravo de instrumento, e por consequência o agravo regimental (fls. 136/146), em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.038773-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROGERIO DONIZETE FERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : VILMA LUCIA CARMONA GONCALVES

ADVOGADO : LUIZ SALEM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2000.61.10.002065-4 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo do **mandado de segurança** impetrado pela agravada, deferiu a liminar pleiteada.

Considerando que, de acordo com o banco de dados informatizados desta Corte Regional, cujo extrato ora determino seja juntado aos autos, na ação principal foi proferida sentença de mérito, confirmando a segurança definitiva, dou por prejudicado este agravo de instrumento em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011525-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRAVADO : CLAUDIO DE SOUZA
ADVOGADO : RUY LUIZ FALCAO NOVAES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2005.60.00.003868-1 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que rejeitou a exceção de incompetência que opôs nos autos do processo da ação de reparação de danos morais c.c pedido de indenização por lucros cessantes ajuizada por CLAUDIO DE SOUZA.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a determinar a redistribuição do feito para uma das Varas Federais de São Paulo, Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, a incompetência da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, vez que o Banco Central do Brasil não possui núcleo de representação no Estado do Mato Grosso do Sul.

Afirma que a decisão recorrida negou vigência ao art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil, na medida em que desconsiderou o fato de que no pólo passivo da ação figura uma autarquia federal.

Cita precedentes em defesa de sua tese e sustenta que mesmo nas ações que versam sobre reparação de danos, desde que figure no pólo passivo o Banco Central do Brasil, o foro competente é o da sede deste, ou onde está sediada a sua Procuradoria Regional.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 100, inciso V, alínea a, do Código de Processo de Civil:

Art. 100. É competente o foro:

(...)

V- do lugar do ato ou fato.

a) para a ação de reparação do dano;

b) para a ação em que for réu o administrador ou gestor de negócios alheios.

Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.

Depreende-se da legislação acima transcrita que, nas ações de reparação de dano, o foro competente é do lugar do ato ou do fato.

E, no caso dos autos, trata-se de ação de reparação de danos c.c pedido de indenização por lucros cessantes, decorrente de contrato de crédito rural com cobertura de PROAGRO, incidindo, assim, a norma prevista no artigo 100, inciso V, a, do Código de Processo Civil, ainda que o demandado seja pessoa jurídica com sede em outro lugar.

Vale ressaltar que a incidência do inciso IV, alíneas a e b, do artigo 100 do Código de Processo Civil, como requer a agravante, não é possível, na medida em que esta regra é de caráter geral, enquanto a contida no inciso V, alínea "a", é especial para a ação de reparação de danos.

A corroborar tal entendimento trago à colação os seguintes arestos, in verbis:

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO. FORO DO LOCAL ONDE OCORREU O ATO OU FATO.

"Ação de reparação de dano tem por foro o local onde ocorreu o ato ou fato, ainda que a demandada seja pessoa jurídica com sede em outro lugar. Prevalência da regra do artigo 100, V, "a", do CPC, sobre os artigos 94 e 100, incisos IV, "a" do mesmo diploma." (STJ -4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado, Resp. nº 89.6420/SP, DJU 26.08.96, pág. 29.694) Agravo improvido.

(TRF2, AG nº 2000.02.01.017579-5, 2ª Turma, Des. Fed. Castro Aguiar, DJU 05/06/2001).

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA.

I. Compete ao Juízo do lugar onde ocorreu o ato ou o fato processar e julgar ação na qual se objetiva o pagamento de indenização por danos morais, ainda que a demandada seja pessoa jurídica com sede em outro lugar. Precedentes.

II. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp. nº 318240/AL, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 13/08/2001, pág 154).

COMPETÊNCIA. REPARAÇÃO DE DANOS. CONCORRÊNCIA DESLEAL DECORRENTE DE CÓPIA DE DESIGN DE EMBALAGEM. FORO DO LUGAR DO ATO OU FATO.

- A ação de reparação de dano tem por foro o lugar onde ocorreu o ato ou o fato, nos termos do art. 100, inc. V, alínea "a", do CPC. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 429745/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, DJU 02/06/2003, pág 301).

COMPETÊNCIA. REPARAÇÃO DE DANO. PESSOA JURÍDICA. FORO DO LOCAL DO FATO.

- Incidência da regra do art. 100, V, "a", do CPC, que prevalece sobre as de caráter genérico dos arts. 94 e 100, IV, "a", do mesmo Código. Apenas ao autor seria dado optar, pois, em regra, não se justifica a recusa do foro do próprio domicílio. Recurso não conhecido.

(STJ, REsp. nº 119106/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Costa Leite, DJU 18/08/97, pág 37863).

COMPETÊNCIA. FORO DO LUGAR DO FATO. REPARAÇÃO DE DANO. PESSOA JURÍDICA.

- A ação de reparação de dano tem por foro o lugar onde ocorreu o ato ou o fato, ainda que a demandada seja pessoa jurídica com sede em outro lugar.

- Prevalência da regra do art. 100, inc. V, letra "a", do CPC, sobre as dos artigos 94 e 100, inc. IV, "a", do mesmo diploma.

- Recurso não conhecido.

(STJ, REsp. nº 89642/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 26/08/96, pág 29964).

Subsiste, portanto, o contido na decisão agravada.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002337-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : PLURI S/S LTDA

ADVOGADO : VINICIUS MAURO TREVIZAN

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : ADALBERTO LOPES PEREIRA e outro

: ELISABETH SILINGOWSCHI PEREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2007.61.12.007033-5 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que não reconheceu a conexão entre o feito executivo e ação de compensação do crédito tributário, bem como recusou a nomeação à penhora de Títulos da ELETROBRÁS, além de determinar a penhora de bens dos sócios da empresa executada.

Busca-se a reforma da decisão, alegando-se, em síntese, que: a) a penhora de bens dos sócios somente poderia ocorrer caso não houvesse nomeação de bens à penhora pela empresa executada; b) a recusa da nomeação à penhora de Títulos

da ELETROBRÁS é injustificada; c) os referidos títulos são aceitos para garantir a dívida fiscal, conforme jurisprudência do STJ; d) a decisão que não reconheceu a conexão entre o feito executivo e ação de compensação do crédito tributário é nula, por falta de fundamentação.

É o relatório. Passo ao exame.

Por primeiro, afasto a alegação de que a decisão quanto ao não reconhecimento da conexão entre as ações executivas e de compensação do crédito tributário não esta devidamente fundamentada, vez que, conforme se extrai das fls. 524/526, o juízo 'a quo' explicitou detalhadamente suas razões de decidir.

Ademais, não há se falar em conexão entre a ação de execução fiscal e ação de compensação do crédito tributário, com a conseqüente suspensão da ação exacional, vez que o juízo do feito executivo não se encontra garantido.

Nesse sentido, caminha o Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - CPC, ART. 535 - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO - CONEXÃO - PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO - JUÍZO NÃO GARANTIDO - IMPOSSIBILIDADE. 1. omissis. 2. A Primeira Seção pacificou a jurisprudência no sentido de entender conexas as ações de execução fiscal, com ou sem embargos e a ação declaratória de inexistência ou ação anulatória de débito fiscal, recomendando o julgamento simultâneo de ambas. 3. Jurisprudência não aplicada ao caso concreto, tendo em vista que a prejudicialidade capaz de ensejar a paralisação da execução fiscal só se configura quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151 do CTN. 4. Recurso especial não provido. (REsp 836.869/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) "

Quanto à nomeação de bens à penhora, a princípio, esta deve obedecer à ordem legal prevista no Art. 11 da Lei nº 6.830/80, cuja não observância só se justificaria com a anuência da exequente ou com a impossibilidade de nomeação de outro bem, seja pela inexistência do mesmo, seja pelo excessivo encargo que adviria à executada.

Neste sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. ART. 656 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. 2. A "recusa, por parte do exequente, da nomeação feita pelo executado, pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido" (EResp 870.428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 13.08.07). 3. A execução deve ser feita no interesse do credor. Havendo recusa deste em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista no CPC, deve ser acatada. 4. Embargos de divergência não providos. (EResp 881.014/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27.02.2008, DJ 17.03.2008 p. 1)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. 1. A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80 (execução fiscal). Desse modo, "a execução deve ser feita no interesse do credor", de modo que, "havendo recusa deste em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista no CPC, deve ser acatada" (EResp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.3.2008). 2. Nos termos do art. 620 do CPC, "quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor". Ressalte-se que a observância da ordem legal, por si só, não implica maior onerosidade ao devedor. Não obstante tal assertiva, é legítima a mitigação da ordem legal, excepcionalmente, em face das peculiaridades do caso concreto. Contudo, a constatação acerca do cabimento ou não de flexibilização da ordem legal, bem como dos meios pelos quais a execução pode ser promovida de modo menos gravoso ao devedor situa-se no âmbito da cognição de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 958.380/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.04.2008, DJ 07.05.2008 p. 1)"

Quanto a nomeação à penhora de títulos emitidos pela Eletrobrás, o Superior Tribunal de Justiça vem caminhando no sentido da sua impossibilidade, posto que são de liquidação incerta. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO A PENHORA DE TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. 1. Os Títulos que consubstanciam obrigações da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa (Precedentes: RESP n.º 969.099/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2007, AgRg no REsp n.º 669.458/RS,

Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, de 16/05/2005; REsp n.º 885.062/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 29/03/2007; REsp n.º 776.538/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19/12/2005). 2. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens visa favorecer o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se obedecer a ordem legal e houver concordância daquele. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 938.634/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)"

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS - INEFICÁCIA - POSSIBILIDADE DE RECUSA PELO MAGISTRADO - TÍTULOS DOTADOS DE ALTA ILIQUIDEZ E INCERTEZA - AGRAVO REGIMENTAL - RENOVAÇÃO DA IRRESIGNAÇÃO - PRECEDENTES. 1. As debêntures da Eletrobrás são reconhecidas pela jurisprudência como títulos de crédito de incerta liquidez, razão pela qual podem ser recusados pelo juízo ou pelo credor, desde que motivadamente. 2. As premissas veiculadas no recurso especial, repetidas no agravo regimental, não têm o condão de modificar a decisão agravada. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 902.242/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 04/11/2008)"

É de consignar que os julgados do STJ aos quais a agravante faz referência às fls. 15/19 são anteriores aos aqui mencionados, restando demonstrado que o STJ mudou seu posicionamento quanto à questão.

Particularmente quanto ao REsp 969102 mencionado às fls. 18, o entendimento do STJ é contrário ao defendido pela agravante, conforme se verifica da sua ementa, *in verbis*:

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRÁS. ILIQUIDEZ. CONSTRIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 620 DO CPC. SÚMULA Nº 07/STJ. I - Este Sodalício já se manifestou no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, consistentes em crédito advindo de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Precedentes: REsp nº 902.641/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/04/07 e AgRg no REsp nº 669.458/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 16/05/05. II - É cabível a penhora sobre parte do faturamento da empresa, ante a inaptidão do bem oferecido para a satisfação do crédito exequendo, tendo em vista a sua liquidez duvidosa. Precedentes: AgRg no Ag nº 744722/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/05/06; AgRg no Ag nº 717083/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/05/06 e REsp nº 782.299/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/04/06. III - Quanto à onerosidade do gravame, a teor do art. 620 do CPC, o acolhimento da argumentação da ora agravante demandaria o reexame do substrato fático-probatório, o que é vedado a esta Corte em autos de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07 deste STJ. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 969102/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 17/12/2007 p. 149)"

Em face do exposto, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009808-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CARBRUNO S/A IND/ COM/
ADVOGADO : EGLON JORGE MARTINS DE SIQUEIRA
PARTE RE' : EGLANTINA BRUNO falecido
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.01.08277-9 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a exclusão do sócio do pólo passivo da ação exacional, por entender o juízo "a quo" ser inaplicável o CTN vez que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) aplica-se ao caso o art. 10, do Decreto 3.708/19, que prevê a responsabilidade solidária dos sócios quando há excesso de mandato e atos praticados com violação do contrato ou da lei; b) tal regra foi mantida pelo art. 50, do Código Civil; c) a lei 6.404/76, que rege as sociedades anônimas, prevê a responsabilização pessoal dos administradores pelos atos praticados "com dolo ou culpa" e com "violação da Lei ou estatuto"; e d) o inadimplemento da obrigação configura infração à lei, conforme prevê o art. 23, da Lei 8.036/90.

É o relatório. Passo ao exame.

A inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo do executivo fiscal é possível desde o ajuizamento da ação de execução fiscal, o que leva a concluir que a dívida fiscal pode ser exigida tanto da pessoa jurídica, como de seu co-responsável.

É o que estabelece o artigo 4º, inciso V da Lei de Execuções Fiscais, em redação que passo a transcrever:

"Art. 4º A execução fiscal poderá ser promovida contra:

(...).

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;"

Corroborando este entendimento, o artigo 2º, § 5º, inciso I da referida lei assim dispõe:

"O Termo de inscrição de Dívida Ativa deverá conter;

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e dos outros;"

O artigo 50 do Código Civil assevera que a personalidade será rechaçada quando restar caracterizado abuso da personalidade jurídica, em redação que passo a transcrever:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações seja estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."

E o inadimplemento das contribuições configura abuso da personalidade para fins da descaracterização da personalidade da pessoa jurídica, ao passo que o exercício regular do direito de administrar uma sociedade não compreende o direito de deixar de cumprir as suas obrigações decorrentes da lei, de modo que tal expediente configura usurpação de sua finalidade.

Por outro lado, o artigo 23, § 1º, inciso I da Lei nº 8.036/90 estabelece, expressamente, que constitui infração à Lei a ausência recolhimento dos depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, *in verbis*:

"Art. 23. (...).

§ 1º Constituem infrações para efeito desta lei:

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS;"

Este é o entendimento desta Egrégia 5ª Turma, conforme os seguintes julgados que trago à colação. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL ILEGITIMIDADE DE PARTE - MATÉRIA A SER VENTILADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE - FGTS - INFRAÇÃO À LEI 8.036/90 - ART. 135 DO CTN - AGRAVO PROVIDO. 1. A matéria relativa a ilegitimidade de parte para a execução, mormente quando fundamentada na ausência de responsabilidade pela dívida fiscal, é tema a ser ventilado em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, III, do Código de Processo Civil, no âmbito dos quais terá a executada ampla oportunidade de defesa e o magistrado elementos concretos para formar sua convicção. 2. A responsabilidade tributária do sócio decorre de lei (art. 135 do CTN) e resulta de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. 3. O não recolhimento das parcelas referentes ao FGTS, constitui-se em infração à Lei 8.036/90. 4. Agravo provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AG 209429/SP, j. 08/11/2004, DJU 18/02/2005)."

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS INFRAÇÃO À LEI 8.036/90 - ART. 135 DO CTN INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO. 1. A responsabilidade tributária do sócio decorre de lei (art. 135 do CTN) e resulta de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. 2. O não recolhimento das parcelas referentes ao FGTS, constitui-se em infração à Lei 8.036/90. 3. A inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda é medida que se impõe, cabendo-lhe deduzir sua defesa em sede de embargos à execução. 4. Agravo provido. (TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AG 143717/SP, j. 13/12/2004, DJU 02/06/2005)."

Em suma, o não-recolhimento do FGTS não configura simples mora da sociedade devedora contribuinte, o que enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.

No presente caso, considerando a natureza da contribuição devida, bem como o seu inadimplemento, não há razões que possam ilidir a responsabilização pessoal dos sócios pela dívida fiscal, merecendo acolhida o pleito.

Destarte, em razão dos precedentes esposados, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006050-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : METAP COM/ DE SUCATAS LTDA -EPP

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2008.60.00.013438-5 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar, em sede de ação mandamental, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no tocante à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que os referidos valores têm natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição, sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição social sobre eles.

É o relatório. Passo ao exame.

O juízo 'a quo' indeferiu o pedido liminar por entender não estar presente o perigo da demora, sem, contudo, manifestar-se sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.

No entanto, diferentemente do entendimento exarado, é assente na jurisprudência que a possibilidade do contribuinte ser autuado pelo não recolhimento de tributo por ele entendido indevido, ou ser privado de parcela de seu capital necessária ao desenvolvimento de suas atividades, ou ainda ao *solve et repete*, configura o *periculum in mora*.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional da 1ª Região. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. COOPERATIVA MÉDICA. INTERMEDIACÃO ENTRE USUÁRIOS/COOPERADOS. NÃO INCIDÊNCIA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As contribuições para o PIS e para a COFINS devem incidir única e tão-somente sobre o preço do serviço, considerando-se como base de cálculo o valor atinente à Taxa de Administração ou Taxa de Intermediação da Locação de mão-de-obra ou Taxa de Serviços ou Prestação de Serviços, pois essa é a única e real receita recebida como contra-prestação dos serviços prestados pela cooperativa como administradora de plano de saúde. 2. A possibilidade de revogação de Lei Complementar por Lei Ordinária, por tratar esta de matéria a ela não reservada pela Constituição, não pode ser utilizada, in casu, porquanto, para a questão do tratamento tributário dispensado às cooperativas, porque para estas há exigência de lei complementar (art. 146, III, "c", CF). A isenção do PIS e da COFINS sobre os atos cooperados, aspecto não analisados nas decisões da Excelsa Corte, foram estabelecidas em leis complementares (LC 7/70 e LC 70/91) e não poderia ter sido suprimida por lei ordinária (Lei 9.718/98) (REsp

554920/MG, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 30/10/2006, p. 265). Precedentes. 3. Presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, este evidenciado pelo fato de se estar cobrando valores que poderão privar a agravante de parte significativa de seu capital necessário ao franco desempenho de suas atividades, limitando as atividades operacionais, que, a persistir, a levará aos caminhos do solve et repete, assim como na possibilidade de sofrer a agravante os ônus dispensados aos inadimplentes. 4. Embargos de declaração da agravante e pedido de reconsideração da agravada julgados prejudicados. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 1ª R., 8ª T., AG 200701000049020, DJ DATA:31/08/2007 PAGINA:172)"

Nessa mesma esteira, caminha esta Corte. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO FINSOCIAL X COFINS. ART.66 DA LEI N.º 8383/91 POSSIBILIDADE. 1 - O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO APRECIAR AO RE O N.º 150.764-1-PE DECLAROU A CONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO MAJORADA DA ALÍQUOTA DO FINSOCIAL NO QUE EXCEDE A 0,5%. 2 - COM A EDIÇÃO DA LEI N.º 8383, DE 30.12.91, EXSURTIU A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE SE COMPENSAR O QUE TIVER SIDO PAGO INDEVIDAMENTE OU A MAIOR A TÍTULO DE TRIBUTOS FEDERAIS, NOS MOLDES AUTORIZADOS PELO SEU ARTIGO 66. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3 - CARACTERIZADO O "PERICULUM IN MORA", POIS CASO NÃO ASSEGURADO O PROVIMENTO PERSEGUIDO FICARÁ A AGRAVANTE SUJEITA À AUTUAÇÃO FISCAL OU AO "SOLVE ET REPETE". 4 - A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÁ SER EFETUADA PELOS MESMOS ÍNDICES QUE O FISCO UTILIZA PARA A CORREÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. 5 INCABÍVEL A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS, POR TRATAR-SE A COMPENSAÇÃO DE PROCEDIMENTO FACULTADO AO PARTICULAR, NÃO SE PODENDO IMPUTAR MORA À ADMINISTRAÇÃO. 6 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TRF 3ª R., 6ª T., AG 199903000587995, DJU DATA:26/04/2000 PÁGINA: 93)"

Por outro lado, não se pode, nesta sede recursal, apreciar tal pedido, sob pena de indevida supressão de instância.

Destarte, em razão do precedente esposado, **dou parcial provimento** ao presente agravo de instrumento, para determinar que o juízo "a quo" aprecie o pedido do agravante quanto à exigibilidade ou não das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009789-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : TECNIFH TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outros
: PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
: EMBRASCOP EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES E PROJETO LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2009.60.00.000977-7 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar, em sede de ação mandamental, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no tocante à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que os referidos valores têm natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição, sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição social sobre eles.

É o relatório. Passo ao exame.

O juízo 'a quo' indeferiu o pedido liminar por entender não estar presente o perigo da demora, sem, contudo, manifestar-se sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.

No entanto, diferentemente do entendimento exarado, é assente na jurisprudência que a possibilidade do contribuinte ser autuado pelo não recolhimento de tributo por ele entendido indevido, ou ser privado de parcela de seu capital necessária ao desenvolvimento de suas atividades, ou ainda ao *solve et repete*, configura o *periculum in mora*.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional da 1ª Região. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. COOPERATIVA MÉDICA. INTERMEDIÇÃO ENTRE USUÁRIOS/COOPERADOS. NÃO INCIDÊNCIA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As contribuições para o PIS e para a COFINS devem incidir única e tão-somente sobre o preço do serviço, considerando-se como base de cálculo o valor atinente à Taxa de Administração ou Taxa de Intermediação da Locação de mão-de-obra ou Taxa de Serviços ou Prestação de Serviços, pois essa é a única e real receita recebida como contra-prestação dos serviços prestados pela cooperativa como administradora de plano de saúde. 2. A possibilidade de revogação de Lei Complementar por Lei Ordinária, por tratar esta de matéria a ela não reservada pela Constituição, não pode ser utilizada, in casu, porquanto, para a questão do tratamento tributário dispensado às cooperativas, porque para estas há exigência de lei complementar (art. 146, III, "c", CF). A isenção do PIS e da COFINS sobre os atos cooperados, aspecto não analisados nas decisões da Excelsa Corte, foram estabelecidas em leis complementares (LC 7/70 e LC 70/91) e não poderia ter sido suprimida por lei ordinária (Lei 9.718/98) (REsp 554920/MG, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 30/10/2006, p. 265). Precedentes. 3. Presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, este evidenciado pelo fato de se estar cobrando valores que poderão privar a agravante de parte significativa de seu capital necessário ao franco desempenho de suas atividades, limitando as atividades operacionais, que, a persistir, a levará aos caminhos do solve et repete, assim como na possibilidade de sofrer a agravante os ônus dispensados aos inadimplentes. 4. Embargos de declaração da agravante e pedido de reconsideração da agravada julgados prejudicados. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 1ª R., 8ª T., AG 200701000049020, DJ DATA:31/08/2007 PAGINA:172)"

Nessa mesma esteira, caminha esta Corte. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO FINSOCIAL X COFINS. ART.66 DA LEI N.º 8383/91 POSSIBILIDADE. 1 - O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO APRECIAR AO RE O N.º 150.764-1-PE DECLAROU A CONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO MAJORADA DA ALÍQUOTA DO FINSOCIAL NO QUE EXCEDE A 0,5%. 2 - COM A EDIÇÃO DA LEI N.º 8383, DE 30.12.91, EXSURTIU A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE SE COMPENSAR O QUE TIVER SIDO PAGO INDEVIDAMENTE OU A MAIOR A TÍTULO DE TRIBUTOS FEDERAIS, NOS MOLDES AUTORIZADOS PELO SEU ARTIGO 66. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3 - CARACTERIZADO O "PERICULUM IN MORA", POIS CASO NÃO ASSEGURADO O PROVIMENTO PERSEGUIDO FICARÁ A AGRAVANTE SUJEITA À AUTUAÇÃO FISCAL OU AO "SOLVE ET REPETE". 4 - A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÁ SER EFETUADA PELOS MESMOS ÍNDICES QUE O FISCO UTILIZA PARA A CORREÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. 5 INCABÍVEL A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS, POR TRATAR-SE A COMPENSAÇÃO DE PROCEDIMENTO FACULTADO AO PARTICULAR, NÃO SE PODENDO IMPUTAR MORA À ADMINISTRAÇÃO. 6 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TRF 3ª R., 6ª T., AG 199903000587995, DJU DATA:26/04/2000 PÁGINA: 93)"

Por outro lado, não se pode, nesta sede recursal, apreciar tal pedido, sob pena de indevida supressão de instância.

Destarte, em razão do precedente esposado, **dou parcial provimento** ao presente agravo de instrumento, para determinar que o juízo "a quo" aprecie o pedido do agravante quanto à exigibilidade ou não das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010448-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
AGRAVADO : SERGIO RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.003020-3 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação ordinária de revisão contratual de financiamento habitacional, deferiu o pedido de tutela antecipada objetivando que o autor, ora agravado, permanecesse na posse do imóvel financiado.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que "a manutenção do autor na posse do imóvel acarreta à CAIXA o impedimento de promover qualquer ato tendente a alienar o imóvel descrito na inicial a terceiros, cria uma situação de desequilíbrio injusta e ilegal entre Agravante e Agravados, onde os mutuários inadimplentes de anos a fio usufruem, de forma graciosa, de imóvel financiado com recursos do SFH, sem pagar à credora hipotecária a contrapartida que lhe é devida".

É o relatório. Passo ao exame.

No que tange à suspensão dos atos de execução extrajudicial, verifico que o contrato de mútuo firmado entre a agravante e a CEF constitui título executivo extrajudicial (Art. 585, VII, do CPC), podendo ser executado na forma especial do Decreto-lei 70/66, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme os seguintes precedentes jurisprudenciais: STF, RE-AgR 408224/SE, 1ª Turma, Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31.08.2007 pág. 00033; AI-AgR 509379/PR, 2ª Turma, Ministro Carlos Velloso, DJ 04.11.2005, pág. 00028 e RE 287453/RS, 1ª Turma, Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.2001, pág. 00063. Este último, com a seguinte ementa:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. - omissis. Recurso extraordinário não conhecido."

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, **dou provimento** ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002181-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : OLIVETTI DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.33267-7 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação cautelar, recebeu o recurso de apelação "nos seus regulares efeitos".

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que o juízo 'a quo' "deixou de mencionar expressamente que o referido recurso do INSS só poderia ser recebido no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do CPC."

Alega-se também que, "ao analisar as 'supostas' restrições existentes para a renovação da CPD-EM da empresa, os funcionários e/ou Procuradores da Receita Federal do Brasil poderão entender que fora dado efeito suspensivo à sentença prolatada e, portanto, estariam suspensos os efeitos de cumprimento de seu dispositivo."

Destarte, requisitem-se informações ao juízo "a quo".

Processe-se, cumprindo-se o inciso IV, do artigo 527, do CPC.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008993-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A
ADVOGADO : GUSTAVO PIOVESAN ALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.05.000824-2 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu pedido de liminar, em sede de ação mandamental, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no tocante à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que os referidos valores têm natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição, sendo devida, portanto, a incidência da contribuição social sobre elas.

É o relatório. Passo ao exame.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende ser indevida a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração, de responsabilidade do empregador, paga ao empregado afastado nos primeiros quinze dias em auxílio-doença ou auxílio-acidente, nos termos dos acórdãos assim ementados:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO E VITALÍCIO. ART. 6º, § 1º DA LEI 6.367/76 E ART. 86 DA LEI 8.213/91. EXCLUSÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA. BIS IN IDEM. EMBARGOS ACOLHIDOS. I- O que caracteriza o benefício de auxílio-acidente, segundo a atual legislação previdenciária (art. 86 da Lei 8.213/91) e a anterior (art. 6º, § 1º da Lei 6.367/76), é o seu caráter indenizatório, de duração vitalícia, podendo ser acumulado com o trabalho ou aposentadoria, ou, ainda, com outro auxílio-acidente, no caso de sofrer novo infortúnio. II - Desta forma, o caráter indenizatório e vitalício, não substituidor de salário, nem de benefício, é que impede que seus valores sejam incluídos na composição do salário-de-benefício de aposentadoria, ainda que especial, sob pena de incidir-se em um bis in idem. III- Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no AgRg no Ag 538.420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13.04.2004, DJ 24.05.2004 p. 336)"

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE. 1. omissis. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. 3.

Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo recurso especial não provido. (REsp 793.796/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 26.05.2008 p. 1) "

Em razão dos precedentes esposados, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008487-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : ARBAME S/A MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO
ADVOGADO : MARCIA MALDI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
No. ORIG. : 99.00.00468-0 A Vr EMBU/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros em conta corrente dos executados, por meio do sistema BACENJUD.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que a penhora *online* é medida excepcional, somente deferida em último caso e quando demonstrado o esgotamento de todas as diligências.

Alega-se também que foi oferecido à penhora percentual de 1% (um por cento) sobre o faturamento líquido da empresa executada, além do que o bloqueio de seus ativos financeiros poderá inviabilizar suas atividades operacionais, implicando o encerramento de suas atividades.

É o relatório. Passo ao exame.

Cumpra observar, logo de saída, que a solicitação de informações sobre a pessoa e seus bens junto aos órgãos governamentais deve ser analisada com cautela, pois a Constituição Federal protege vários direitos individuais, onde muitos deles se relacionam com a dignidade da pessoa humana.

Na medida em que há a previsão de direitos e obrigações aos indivíduos, deve existir um equilíbrio entre os meios de coação para cumprimento das obrigações inadimplidas, bem como respeito aos direitos do contribuinte devedor.

Nessa linha de raciocínio, em sentido contrário ao defendido pela agravante, entendo que a medida ora pleiteada deve se dar em caráter excepcional, pois ainda que exista um interesse público relevante, ou a captação de recursos visando o atendimento de políticas, necessidades e prestação de serviços públicos, a obtenção de informações dos contribuintes e de seus bens através do sistema BACENJUD, inclusive o bloqueio de numerários por ventura existentes em conta corrente, implicaria em quebra do sigilo de informações protegidas constitucionalmente (art. 5º, incisos X e XII).

Assim, o deferimento dessa medida deve estar precedido do esgotamento de outras condutas ou meios, visando a atingir o fim ora colimado, e que, em consequência, restaram ineficazes.

Citem-se, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA. 1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN-JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à

sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN-JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135. 2... (omissis) 3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso) 4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006. 5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ. 6. Recurso especial não-conhecido". (REsp 851325/SC, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 05.10.2006).

"EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte admite a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. 2. omissis. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 776658/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 06.03.2006)."

No entanto, pela análise dos autos, verifico que a agravada não instruiu o presente recurso com cópia integral do feito executivo, o que impossibilita verificar se a exequente procedeu a todas as diligências de praxe de modo a justificar o uso da excepcional medida constritiva.

Não outro o entendimento da Corte Superior, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, **pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia**, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso. Precedentes da Corte Especial. (...)" (g.n., AgRg no REsp 880.570/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 260) "

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS ALEGADOS. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. SÚMULA Nº 288/STF. (...) II - "Há peças que, conforme o caso, são imprescindíveis para que o tribunal possa inteirar-se da controvérsia e preparar-se suficientemente para julgar o agravo" (Nelson Nery Júnior, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", pág. 918/919, 6ª Ed. Revista dos Tribunais, 2002). (...)" (AgRg no Ag 561.233/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23.03.2004, DJ 31.05.2004 p. 354)."

Diante do exposto, em face do confronto com jurisprudência dominante da Corte Superior, **nego seguimento** ao presente recurso, nos termos do Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007568-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : ANTONIO VITOR DA SILVA e outros
: ANTONIO WILTON ROCHA DE LEMOS
: ARMANDO ALVES DE JESUS

: ARMANDO BOLDRIN
: ARMANDO MARCIO DE SOUZA
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.042376-3 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto em face da r. decisão que indeferiu pedido visando o prosseguimento da execução da sentença, de forma que a Caixa Econômica Federal ficasse obrigada a depositar os valores referentes a honorários advocatícios.

Alegam os agravantes, em síntese, que a CEF deve efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, proporcionalmente a sua sucumbência, e que tais valores devem ser calculados incidindo sobre o valor da condenação de todos os autores, independentemente de ter havido a adesão nos termos da LC 110/01, vez que os honorários pertencem ao advogado, sendo direito assegurado pelo art. 23, da Lei nº 8.906/94, e requerem, assim, a reforma do decism.

É o relatório. Passo ao exame.

Tenho que, mediante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser rateados pelas partes, o que implica inferir que não há obrigatoriedade do depósito de tal verba pela CEF. Esta deve arcar com os honorários devidos ao seu advogado e os autores, por sua vez, devem suportar o pagamento da verba honorária de seus patronos.

Assim, aplica-se ao caso em exame o art. 21, do CPC, o qual estabelece que se cada litigante for em parte vencido e vencedor serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas, incluindo-se na regra os beneficiários da justiça gratuita.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I.- Havendo sucumbência recíproca os honorários advocatícios devem ser compensados. II.- A compensação dos honorários, também, alcança o beneficiário da assistência judiciária gratuita. Agravo improvido. (AgRg no REsp 923.385/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008)"

Destarte, em razão do precedente esposado, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003392-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO e outro
AGRAVADO : MAGNER MARCELO AYRES PIMENTA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2005.60.00.008361-3 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação de execução, indeferiu pedido objetivando a penhora sobre os direitos que o executado tem sobre veículo alienado fiduciariamente.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que "o agravado transferiu a propriedade de seu automóvel para o Banco Finasa, que, por sua vez, a devolverá para o agravado assim que todas as parcelas do financiamento forem quitadas. E durante a execução do contrato, ou seja, na medida em que as parcelas do financiamento vão sendo quitadas surgem direitos para o devedor, direitos estes, que por estarem no patrimônio do agravado, são perfeitamente penhoráveis."

Alega-se também que "não se pretende penhorar a propriedade do bem, mas apenas o direito decorrente das parcelas já quitadas, que poderão acarretar na transferência da propriedade, na hipótese de quitação da obrigação, ou na devolução dos valores pagos, na hipótese de devolução do automóvel e resolução do contrato de alienação"

É o relatório. Passo ao exame.

A questão não comporta mais discussão, pois o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de penhora de bem alienado fiduciariamente. Confira-se:

"EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE O BEM DADO EM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. AUSÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 165/CPC. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.

Prequestionamento: não se conhece do recurso especial se os artigos 620 e 622 do CPC ditos violados, não foram objeto de debate pelo aresto impugnado. Incide, no particular o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não-violação do artigo 165/CPC: não procede a irresignação no sentido de que a não foi fundamentada a decisão que acolheu a penhora feita pelo recorrido. Como salientado no decisório ora agravado, "o Tribunal a quo foi claro ao confirmá-la preceituando que implicitamente teria acolhido os argumentos do devedor". 3. Súmula 83/STJ: o acórdão arestado está alinhado à jurisprudência deste STJ segundo a qual "O bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica" (REsp .916782/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 21/10/2008). 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 568.008/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009)"

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA DO DEVEDOR-EXECUTADO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. "A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel" (REsp 47.047-1/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). 2. O bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica. 3. Por força da expressa previsão do art. 1.046, § 2º, do CPC, é possível a equiparação a terceiro, do devedor que figura no pólo passivo da execução, quando este defende bens que pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela penhora, como é o caso daqueles alienados fiduciariamente. 4. Recurso especial não provido. (REsp 916.782/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006944-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : DJALMA DANTAS DA SILVA e outros
: DJALMA DE BRITO
: DOLORIZA BRAZ MARTINS
: DOMINGO ACOSTA

: DOMINGOS JULIO DE BARROS
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.25682-2 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto em face da r. decisão que indeferiu pedido visando o prosseguimento da execução da sentença, de forma que a Caixa Econômica Federal ficasse obrigada a depositar os valores referentes a honorários advocatícios.

Alegam os agravantes, em síntese, que a CEF deve efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, proporcionalmente a sua sucumbência, e que tais valores devem ser calculados incidindo sobre o valor da condenação de todos os autores, independentemente de ter havido a adesão nos termos da LC 110/01, vez que os honorários pertencem ao advogado, sendo direito assegurado pelo art. 23, da Lei nº 8.906/94, e requerem, assim, a reforma do decism.

É o relatório. Passo ao exame.

Tenho que, mediante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser rateados pelas partes, o que implica inferir que não há obrigatoriedade do depósito de tal verba pela CEF. Esta deve arcar com os honorários devidos ao seu advogado e os autores, por sua vez, devem suportar o pagamento da verba honorária de seus patronos.

Assim, aplica-se ao caso em exame o art. 21, do CPC, o qual estabelece que se cada litigante for em parte vencido e vencedor serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas, incluindo-se na regra os beneficiários da justiça gratuita.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I.- Havendo sucumbência recíproca os honorários advocatícios devem ser compensados. II.- A compensação dos honorários, também, alcança o beneficiário da assistência judiciária gratuita. Agravo improvido. (AgRg no REsp 923.385/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008)"

Destarte, em razão do precedente esposado, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 868/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.047752-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TAVARES PINHEIRO INDL/ S/A
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO e outros

No. ORIG. : 91.06.05774-8 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em medida cautelar, objetivando o depósito judicial mensal dos valores referentes à compensação financeira pela exploração de recursos minerais, prevista nas Leis n.ºs. 7.990/89 e 8.001/89 e Decreto n.º. 1/91.

A liminar foi deferida.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido cautelar de depósito, para suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, até o deslinde da ação principal, oportunidade em que deixou de fixar condenação em verba honorária.

Apelou a União Federal, requerendo a reforma do julgado, alegando a ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Regularmente processado o feito, com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

O exame dos autos permite concluir que a matéria de fundo já se encontra pacificada nas Súmulas n.ºs 1 e 2 desta Corte, nos seguintes termos:

Súmula n.º 1. Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária.

Súmula n.º 2. É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário.

Em face do exposto, com supedâneo no art. 557 *caput* do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 93.03.054123-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A

ADVOGADO : PEDRO FERREIRA DE FREITAS e outros

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.06.75651-4 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas nos autos de ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de assegurar a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IOF, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.783/80, no ano de 1980, em face de sua inconstitucionalidade.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IOF, instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.783/80, no ano de 1980, corrigidos monetariamente a partir do recolhimento indevido e acrescidos de juros de mora, a partir do trânsito em julgado, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a autora, requerendo a fixação de juros de mora desde os indevidos recolhimentos, nos termos do art. 161 do CTN.

Apelou a União Federal, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa *ad causam*. Requer a reforma do julgado quanto ao mérito ou, sucessivamente, a exclusão da correção monetária, a redução do percentual de juros de mora para 6% ao ano e a redução da verba honorária

Regularmente processado o recurso, com as contra-razões da autora, subiram os autos a este Tribunal.

Em 26 de junho de 2008, a E. Sexta Turma acolheu os embargos de declaração interpostos pela autora, para anular o julgamento anteriormente realizado.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98, aplicável também à remessa oficial, na esteira da Súmula n.º 253 do E. STJ: *O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. STF. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, uma vez que, embora o recolhimento do imposto tenha sido efetuado pela instituição financeira, responsável tributária, a autora foi a efetiva contribuinte do imposto. A cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras, instituído através do Decreto-Lei n.º 1.783/80, no mesmo exercício em que referida norma entrou em vigor (ano de 1980), já foi declarada inconstitucional pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal:

I.O.F. (imposto sobre operações financeiras).

- o Decreto-Lei 1783/80 - que instituiu o imposto sobre operações financeiras (I.O.F.) no que diz respeito a operações de câmbio e relativas a títulos e valores, e que alterou, aumentando-as, as alíquotas desse imposto sobre operações de crédito e seguro já instituído pela Lei 5.143/66 - está sujeita ao princípio constitucional da anualidade.

- É, portanto, inconstitucional sua cobrança, com base nesse Decreto-Lei, no exercício mesmo (1980) em que ele entrou em vigor.

- Dissídio de jurisprudência não demonstrado.

Recursos extraordinários não conhecidos.

(STF, Pleno, RE n.º 97749-0/SP, Rel. Min. Moreira Alves, j. 10/11/82, v.u., DJ 04/02/83)

Assim, reconheço o direito da autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IOF, no exercício de 1980, instituído através do DL n.º 1.783/80.

Correta a r. sentença ao determinar a atualização monetária dos valores a serem restituídos a partir do pagamento indevido, tendo em vista tratar-se de mera recomposição de valor.

Em relação aos juros de mora, deve ser aplicada a taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

Finalmente, mantenho a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3.º, do CPC, pois de acordo com o entendimento desta E. Turma.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC, e na Súmula n.º 253 do E. STJ, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da União e dou provimento à apelação da autora, tão-somente para determinar a incidência da Taxa Selic, a partir de 01.01.96, afastando, a partir de então, a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 94.03.013548-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : M B T ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI

: RENATO MARQUES MARTINS

APELADO : DUJO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA e outro

: CONFECÇÕES WANDERVAN LTDA

ADVOGADO : JOSE CLAUDIO MARTARELLI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.93712-8 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de efetuar o pagamento de débitos referentes ao Imposto de Renda, na parte tida como incontroversa, sem a incidência de correção monetária.

O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança, apenas para que a impetrante possa pagar seus débitos vencidos, nos valores que entender incontroversos, *sem que contudo, haja suspensão do crédito tributário, relativamente aos valores não quitados*. Sem condenação em honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, reportando-se aos argumentos desenvolvidos na contestação, para pleitear a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo não conhecimento do apelo e provimento da remessa oficial. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Observo que o recurso interposto pela União Federal não satisfaz os requisitos mínimos de admissibilidade referentes à regularidade formal, razão pela qual não deve ser conhecido por este Egrégio Tribunal.

A admissibilidade de um recurso subordina-se ao preenchimento de determinados requisitos ou pressupostos, classificados, por OVÍDIO A. BAPTISTA DA SILVA em pressupostos intrínsecos e pressupostos extrínsecos. *Entre os primeiros estão 1) o cabimento do recurso, ou seja, a existência, num dado sistema jurídico, de um provimento judicial capaz de ser atacado por meio de recurso; 2) a legitimação do recorrente para interpô-lo; 3) o interesse no recurso; 4) a inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. São requisitos extrínsecos: 1) a tempestividade; 2) a regularidade formal; e 3) o preparo.*

No caso em tela, verifica-se que o recurso interposto não atende a forma preconizada pelo art. 514 do Diploma Processual Civil, a saber:

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.

(destaquei)

Assim, consoante lecionam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, *para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso.* (destaquei).

Nesse sentido, ainda, o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

...

3. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.

*4. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.*

5. É cediço na doutrina que 'as razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo, ou in iudicando, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se não de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença.' (Barbosa Moreira, *Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419*)

5. Precedentes do STJ (REsp 338.428/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000)

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp. nº 775.481, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 20/10/05, v.u., DJ 21/11/05, p. 163)

Passo, então, à apreciação da remessa oficial.

No caso em tela, a sentença proferida pelo r. Juízo *a quo* garantiu o recolhimento parcial do tributo, mas não determinou a suspensão do crédito tributário, ressaltando expressamente o direito da Fazenda Pública de promover a execução fiscal, com vistas ao recebimento da totalidade de seu crédito.

Dessa forma, a r. decisão, que restou irrecorrida pela impetrante, não implicou em qualquer prejuízo também para a impetrada, ora apelante. Torna-se, assim, inócua qualquer decisão nesta fase processual, não subsistindo o vínculo de utilidade-necessidade do provimento jurisdicional, daí porque, resta prejudicada a remessa oficial.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.044527-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : CATARINA DUFEK SINGER e outros
: ANTONIO SINGER
: MATHIAS SINGER
: JORGE SINGER JUNIOR
: MARTA SINGER PELEGRINO
ADVOGADO : RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ
SUCEDIDO : JORGE SINGER falecido
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 86.00.00228-8 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a regularização da representação processual, republique-se o acórdão de fl. 103, devolvendo-se, exclusivamente à parte apelante, o prazo recursal, na forma da lei.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.049940-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : GISA COM/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : VITO MASTROROSA e outros
APELADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : JOAO FRANCISCO ROCHA DA SILVA
PARTE RE' : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR : JOSE GERALDO BRITO FILOMENO
No. ORIG. : 87.00.13798-7 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de provas, ajuizada incidentalmente aos autos de ação civil pública que, por sua vez, foi proposta pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com o fito de, em suma, obstar a comercialização, fabricação e exposição de leite em pó originário da Europa.

Aduziu a requerente que foi atingida pelos efeitos da liminar concedida na mencionada ação civil pública, porquanto havia importado 12.500 caixas de leite em pó integral instantâneo da França, cujo prazo de validade era de 12 meses.

Requeru a produção imediata da prova pericial no referido produto, face ao iminente perecimento, a fim de constatar o nível de radioatividade nele presente.

A liminar foi concedida, determinando-se a realização da perícia pelo Instituto Adolfo Lutz.

Após a citação e o oferecimento de contestação, a requerente apresentou certificado obtido perante o Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - CNEN/SP, no sentido de que a radioatividade artificial aferida em amostra do produto estava dentro dos limites internacionais permitidos (fl 83).

Em seguida, o r. Juízo determinou a remessa dos autos ao Instituto Adolfo Lutz para a realização da prova pericial.

Em ofício, tal instituto afirmou não ter condições de realizar tal exame, sendo do CNEN/SP a competência para tanto.

O r. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), face ao desaparecimento do interesse processual com o perecimento do objeto da prova. Condenou a requerente ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Apelou a requerente, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à apelante.

O procedimento da produção antecipada de provas está disciplinado nos arts. 846 e seguintes do Código de Processo Civil. Tal instrumento visa colher, oportunamente, interrogatório de parte, inquirição de testemunha ou exame pericial, que não poderiam ser realizados na instrução do processo principal, diante do iminente exaurimento do objeto da prova. Entretanto, para a propositura de qualquer demanda judicial é necessária a presença das condições da ação e pressupostos processuais.

Dentre as condições da ação, especificamente no tocante ao interesse, prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery que *existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático*. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 700).

Pois bem.

Na hipótese vertente, diante do evidente perecimento do objeto da prova pretendida, haja vista que o seu requerimento data de 17.09.1987, não remanesce a possibilidade de qualquer provimento jurisdicional útil e necessário nesta sede, o que ensejou a superveniente perda do interesse processual.

Saliento, ademais, que o certificado expedido pelo Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - CNEN/SP (fl. 83) não faz às vezes do exame pericial almejado, tendo em vista que foi obtido unilateralmente pela requerente.

Tal documento poderia ser alcançado independentemente de determinação judicial e oportunamente juntado aos autos do processo principal, o que corrobora a carência da ação.

Portanto, resta manifestamente prejudicado o presente recurso.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 94.03.074509-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : TARRAF CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO : ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 94.07.03102-0 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado contra o Subdelegado Regional do Trabalho em São José do Rio Preto, objetivando o não pagamento da indenização trabalhista prevista no art. 29 das Medidas Provisórias nºs. 434, 457 e 482 (DOU de 29/04/94) pela impetrante, por ocasião das rescisões dos contratos de trabalho então pendentes, de quatro funcionários, em face da inconstitucionalidade daqueles dispositivos. Requereu, ainda, a não imposição de sanções administrativas pela autoridade impetrada, notadamente a recusa da homologação das rescisões dos contratos.

A liminar foi parcialmente deferida, em 11 de maio de 1994, para que não se adotasse qualquer medida punitiva em relação ao ato que deu motivo ao pedido, sem prejuízo das demais condições de regularidade da questão administrativa. Determinou, ainda, o depósito dos valores das indenizações trabalhistas em discussão.

O r. Juízo *a quo* concedeu parcialmente a segurança, reconhecendo apenas o direito líquido e certo da impetrante à homologação das dispensas relacionadas na inicial. No que pertine à obrigatoriedade do pagamento da indenização

fixada no art. 29 da MP nº 434/94, reconheceu a incompetência do Juízo, por se tratar de questão trabalhista entre empregador e empregado, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC. Determinou, ainda, o levantamento da quantia depositada, em razão da não apreciação do pedido referente ao art. 29, da MP 434/94. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o recurso, sem a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da remessa oficial.

Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho, retornaram os mesmos a esta Corte, após decisão em Conflito de Competência apreciado pelo C. STJ.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. O deferimento parcial da liminar, confirmado pela concessão parcial da segurança pelo r. Juízo *a quo* (06/07/1994), em sede de mandado de segurança, determinando apenas a homologação das rescisões dos contratos de trabalho citadas na inicial, sem adentrar à matéria de fundo, em julgado irrecorrido, gerou situação consolidada, tendo em vista o tempo decorrido até a realização deste julgamento.

Em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo que, em face do decurso do tempo, não se deve alterar a decisão proferida em primeiro grau. Com isso, garante-se segurança à situação gerada pelo r. *decisum*, promovendo-se os valores supremos da sociedade, sem qualquer prejuízo para a ré, uma vez que não houve nenhuma determinação em relação ao pagamento da indenização, inexistindo, também, recurso por parte da impetrante.

Assim, diante de situação já consolidada pelo transcurso do tempo e em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo deva ser mantido o r. *decisum* de primeiro grau. Precedentes do C. STJ: RESP 474979, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 05/09/06, DJU 25/09/06, p. 298; EDRESP 641341, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/03/06, DJU 27/03/06, p. 166; AGRESP 584886, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06/05/04, DJU 31/05/04, p. 218.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, **nego seguimento à remessa oficial**, mantendo-se o *decisum* de primeira instância.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.062926-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : RIO PRETO REFRIGERANTES S/A
ADVOGADO : ROMEU SACCANI e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 90.00.05357-9 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação anulatória de débito pelo rito ordinário, cumulado com pedido de repetição de indébito, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do IPI, corrigido monetariamente com a utilização do BTN, nos termos previstos pela Lei nº 7.799/89, em face da inconstitucionalidade deste preceito legal.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos, oportunidade em que condenou a autora ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a autora, requerendo a reforma do julgado, em face da inconstitucionalidade da exigência mencionada.

Regularmente processado o feito, com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A questão da constitucionalidade e legalidade da exigência do IPI, com atualização monetária nos termos previstos pela Lei nº 7.799/89, já se encontra pacificada pela jurisprudência, não havendo que se falar em ofensa aos princípios constitucionais.

Nesse aspecto, cito os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA ANTES DO VENCIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Cuidam os autos de ação declaratória cumulada com repetição de indébito ajuizada por Ultraquímica Rio de Janeiro S/A em desfavor da Fazenda Nacional objetivando o não-recolhimento de IPI nos termos da Lei nº 7.799/89, por entender que o art. 67 do referido diploma legal feriu o princípio de não-cumulatividade. Sobreveio sentença julgando procedente o pedido. A ré manejou apelação e o TRF/2ª Região deu provimento à remessa necessária e ao apelo por considerar que a correção monetária prevista na Lei nº 7.799/89 não configura majoração do tributo, razão de não se submeter ao princípio da anterioridade e que a conversão do valor devido em BTN fiscal realizada no nono dia da quinzena subsequente àquela em que ocorre o fato gerador não ofende o princípio da não-cumulatividade. Irresignada, a empresa autora interpôs recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requerendo, em síntese, a reforma do decisum objurgado a fim de ver declarado o seu direito de recolher o IPI no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a ocorrência do fato gerador, conforme Decreto nº 97.410/88, sem a incidência de correção monetária. Foram apresentadas contra-razões. Interposto recurso extraordinário e respondido.

2. Este Superior Tribunal de Justiça tem manifestado o seu entendimento na linha de ser possível a incidência da correção monetária antes do vencimento do tributo. Precedentes.

3. Recurso especial desprovido.
(STJ, RESP 724821, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., j. 24/05/2005, DJU 27/06/2005, p. 284)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. PERÍODO APURAÇÃO. DECRETO-LEI N 2.450, DE 29.07.88. PERDA DE EFICÁCIA. APURAÇÃO QUINZENAL PREVISTA NAS LEIS 7.691/88 E 7.799/89. BTNF. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO DO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO CONHECIDA. RAZÕES REMISSIVAS.

1- Apelação da União que se reporta aos argumentos aduzidos nas informações, sem indicar os fundamentos de fato e de direito pelos quais entende deva ser reformada a sentença recorrida.

2- Configurada a inépcia do recurso, por violação ao disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Precedente do STJ.

3- Embora o Decreto-lei nº 2.450, de 29.07.1988, tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional fora do prazo de 180 dias previsto no artigo 25 do ADCT, o novo regime de apuração do IPI, de forma quinzenal, já havia sido instituído quando da perda de sua eficácia, uma vez que, tanto a Lei nº 7.691, de 15.12.1988, em seu artigo 1º, inciso I, quanto a Lei nº 7.799, de 10.07.1989, em seu artigo 57, inciso I, dispunham que o IPI seria apurado no 9º dia da quinzena subsequente àquela em que tivesse ocorrido o fato gerador.

4- Inexistência de direito adquirido à utilização do regime de apuração mensal do IPI, à luz da legislação anterior ao Decreto-lei nº 2.450/88. Precedente do STF: RE 219.021/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, publ. DJ 02.08.2002.

5- Os valores devidos a título de IPI devem ser corrigidos até a data do efetivo recolhimento aos cofres públicos, nos termos do disposto na Lei nº 7.799/89, a fim de minimizar a perda decorrente da inflação ocorrida na época.

6- A exigência de correção monetária dos valores correspondentes ao IPI na data do seu recolhimento não constitui ofensa ao princípio constitucional da não-cumulatividade, visto que a indexação do tributo em questão ao BTN Fiscal tinha a finalidade apenas de recompor a perda do valor devido ao Fisco, quando do repasse aos cofres públicos da quantia descontada do consumidor final do produto.

7- Precedente da Sexta Turma: AC 91.03.004218-9/SP, Rel. J. Conv. Miguel Di Pierro, 6ª Turma, publ. DJ 04.12.2006.

8- Apelação da impetrante a que se nega provimento. Apelação da União não conhecida. Remessa oficial provida.

(TRF3, AMS 92.03.075924-7, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, v.u., j. 27/06/2007, DJU 30/07/2007, p. 422)

Tributário. IPI. Leis nº 7.799/89 e nº 8.012/90. Correção monetária. BTN. Princípios da capacidade contributiva e da não cumulatividade. Sentença denegatória. Improvimento.

I - A diminuição do prazo de recolhimento de 15 dias para 9, estabelecido na Lei nº 7.799/88 não afeta o contribuinte de direito, uma vez que a correção monetária, como reiteradamente tem decidido a jurisprudência, não acresce a dívida, deixa-a com o valor da data do recolhimento (Cf. RE nº 195947-9-RS, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 12.12.96, DJU 14.02.97, Seção I, pp. 2001/2).

II - Doutra parte, o sujeito passivo da obrigação tributária tão-somente repassa aos cofres públicos a quantia descontada do consumidor final. Logo, não há ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Neste sentido: AMS N 92.03.076345/SP, 6T. do TRF 3ª Região, Rel. Marli Ferreira, j. 21.10.96, DJ 04.12.96, p. 93892, EDAMS n 90.02.23139/RJ, 2T. do TRF 2ª Região, rel. Juiz Paulo Espírito Santo, j. 10.05.95, DJ 17.08.95.

III - Apelação improvida.

(TRF3, AMS nº 97.03.012183-7, 4ª Turma, rel. Des. Federal Lucia Figueiredo, v.u., j. 22/10/1997, DJU 12/05/1998, p. 324)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**
Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.071777-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : DAVID JOSE GOMES

ADVOGADO : ANTONIO FERREIRA DE MELO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 94.02.00887-0 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta com o objetivo de o autor auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção monetária creditado em janeiro de 1989 - Plano Verão, no índice de 70,28%.

O r. Juízo *a quo*, após o decurso *in albis* do prazo de intimação do autor para que efetuasse regularizações na inicial, sem que fossem tomadas as devidas providências, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Apelou o autor, alegando não ter havido a necessária intimação pessoal para a regularização do feito, motivo pelo qual requer a reforma do julgado.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a questão já se encontra inteiramente superada.

Observo que a petição inicial foi liminarmente indeferida, em face da ausência de regularizações pertinentes ao pagamento de custas e juntada de cópia da procuração.

Nesse sentido, o C. STJ já pacificou o entendimento de que é desnecessária a intimação pessoal das partes quando o feito é extinto com base no art. 267, I, do CPC, nos termos dos precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO. INCISO I DO ARTIGO 267 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos do art. 284 do CPC, deve o juiz, ao perceber defeitos ou deficiência na inicial, determinar a intimação do autor para promover a emenda ou correção da deficiência, no decêndio, sob pena de indeferimento da inicial. A jurisprudência desta Corte é pacífica em reconhecer que aí se cuida de ato do advogado.

2. A intimação pessoal prevista no § 1º do artigo 267, também do CPC, não se aplica à hipótese. Precedente.

3. Recurso especial improvido.

(RESP nº 642400/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Carlos Meira, j. 03/11/2005, DJ 14/11/2005)

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL DEFEITUOSA. INSTRUÇÃO COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. ARTS. 283 E 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

1. A norma processual instrumental inserta no art. 284 do Código de Processo Civil, dispõe que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete no prazo de dez (10) dias".

2. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o requerente não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. Precedentes.

3. Desnecessária a intimação pessoal das partes, quando o feito é extinto com base no art. 284, c/c art. 267, I, do CPC. Precedentes.

4. Recurso especial desprovido

(RESP 703998/RJ, 1ª Turma, relator Ministro Luiz Fux, j. 11/10/2005, DJ 24/10/2005)

Deve ser, assim, mantida a r. sentença recorrida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput e 1º-A do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.076036-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : TAVARES PINHEIRO INDL/ S/A
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 91.06.66717-1 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação em ação pelo rito ordinário, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que sujeite a autora à compensação financeira pela exploração de recursos minerais, prevista nas Leis n.ºs. 7.990/89 e 8.001/89 e Decreto n.º 1/91, em face de sua inconstitucionalidade.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a autora, requerendo a reforma do julgado, em face da inconstitucionalidade da exação.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da compensação financeira prevista nas Leis n.ºs. 7.990/89 e 8.001/89, nos termos do julgamento proferido no Recurso Extraordinário de n.º 228.800-5/DF, 1ª Turma, relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 25/9/2001, DJU 16/11/2001, assim ementado:

Bem da União: (recursos minerais e potenciais hídricos de energia elétrica): participação dos entes federados no produto ou compensação financeira por sua exploração (CF, art. 20, e § 1º): natureza jurídica: constitucionalidade da legislação de regência (Lt 7.790/89, arts. 1º e 6º e L. 8.001/90).

1. O tratar-se de prestação pecuniária compulsória instituída por lei não faz necessariamente um tributo da participação nos resultados ou da compensação financeira previstas no art. 20, § 1º, CF, que configuram receita patrimonial.

2. A obrigação instituída na L. 7.990/89, sob o título de "compensação financeira pela exploração de recursos minerais" (CFEM) não corresponde ao modelo constitucional respectivo, que não comportaria, como tal, a sua incidência sobre o faturamento da empresa; não obstante, é constitucional, por amoldar-se à alternativa de "participação no produto da exploração" dos aludidos recursos minerais, igualmente prevista no art. 20, § 1º, da Constituição.

Dessa forma, a r. sentença deve ser integralmente mantida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.091825-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA
APELADO : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.06.02358-8 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de assegurar à impetrante o direito de promover o resgate das aplicações financeiras realizadas pela impetrante, afastando-se a retenção do Imposto de Renda na fonte, conforme determinado pelo art. 36 e §§ da Lei nº 8.541/92.

A liminar foi deferida.

O r. juízo *a quo* concedeu a segurança. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o Ministério Público Federal, requerendo a reforma do julgado, ao argumento de que o imposto incide sobre os rendimentos auferidos pelo impetrante em suas aplicações financeiras, ou seja, sobre o produto do capital, um dos conceitos de renda adotado pelo CTN; que o art. 36 e §§ da Lei nº 8.541/92 trata do imposto sobre a renda e não de novo tributo.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso, com a reforma da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O art. 36 da Lei nº 8541/92 assim preceitua:

Art. 36. Os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas, inclusive isentas, em aplicações financeiras de renda fixa iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1993 serão tributadas, exclusivamente na fonte, na forma da legislação vigente, com as alterações introduzidas por esta lei.

Depreende-se, de tal norma, que não se trata de nova incidência tributária, mas, na verdade, da desvinculação dos ganhos realizados pela pessoa jurídica, em operações financeiras autônomas, das várias rendas que compõem os resultados operacionais das empresas.

A disponibilidade econômica da renda resulta de uma série de operações e atividades desenvolvidas pelas pessoas jurídicas, de forma constante e dinâmica, no decorrer do exercício social. O resultado positivo advindo da operação financeira realizada caracteriza-se como renda, sujeitando-se, assim, à incidência do tributo.

A incidência do imposto de renda, na modalidade de retenção na fonte, sobre os resultados auferidos nas aplicações financeiras de renda fixa, encontra-se plenamente compatível com o ordenamento constitucional em vigor e com as disposições do Código Tributário Nacional.

À semelhança do regime de tributação imposto aos contribuintes pessoas físicas, os quais não estão autorizados a subtrair os valores retidos na fonte (decorrentes das aplicações financeiras que realizam), no ajuste anual necessário, nada impede a tributação em separado dos rendimentos de aplicações financeiras, relativamente às pessoas jurídicas, mormente quando tais operações estas são divorciadas do objeto social da empresa, que investe no mercado financeiro. Não subsiste também o argumento de que é inexigível o imposto de renda na fonte sobre tais rendimentos, ao argumento de que tem a pessoa jurídica prejuízos operacionais acumulados nos exercícios anteriores.

Deve ser observado que o lucro contábil difere do conceito de renda.

Enquanto lucro é resultado de adições, exclusões ou compensações permitidas (previstas) por lei, renda, para os efeitos de incidência do imposto em questão, é o conceito do Código Tributário Nacional, mais precisamente do seu artigo 43, qual seja, o produto do capital; o produto do trabalho; o produto da combinação de ambos e os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda.

A incidência do tributo dá-se em virtude da aquisição da renda, representada pelo acréscimo patrimonial obtido, independentemente da existência ou não de créditos tributários acumulados em exercícios anteriores. A dedução de eventuais prejuízos acumulados para apuração do lucro é um benefício concedido pelo Fisco ao contribuinte, submetendo-se aos critérios e prazos expressamente delineados pela lei pertinente.

O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - INCIDÊNCIA SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - REGIME DE TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO - ARTIGOS 29 E 36 DA LEI 8.541/92 - LEGALIDADE - PRECEDENTES.

1. A jurisprudência das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que o regime de tributação do imposto de renda instituído nos arts. 29 e 36 da Lei 8.541/92 para as pessoas jurídicas que auferiram ganhos em aplicações financeiras de renda fixa e em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, a partir de 1º de janeiro de 1993, não alterou o conceito de renda previsto no art. 43 do CTN, uma vez tais ganhos não estão relacionados com a atividade-fim das empresas.

2. É, portanto, perfeitamente legal a tributação autônoma e isolada, ainda que tenham as empresas sofrido prejuízos, sendo vedada a compensação dos débitos tributários daí decorrentes quando da apuração do seu lucro real.

3. Recurso especial provido.

(2ª Turma, REsp 905170/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 19/06/2008, DJe 22/08/2008)

TRIBUTÁRIO. LEI Nº 8.541, DE 23.12.92. ART. 36. APLICAÇÃO FINANCEIRA. COMPENSAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE. 1. O art. 36, da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, é claro ao dispor que "os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas, inclusive isentas, em aplicações financeiras de renda fixa iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1993 serão tributadas, exclusivamente na fonte, na

forma da legislação vigente, com as alterações introduzidas por esta lei". 2. "Com o advento da Lei 8541/92, os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em aplicações financeiras, a partir de 1º de janeiro de 1993, passaram a ser tributados exclusivamente na fonte (art. 36, 'caput'). O valor correspondente à base de cálculo do IR será excluído do lucro líquido para determinação do lucro real (§4º). As pessoas jurídicas que auferiram ganhos em aplicações financeiras a partir de 1º de janeiro de 1993 estão sujeitas ao pagamento do imposto de renda mesmo que, no geral, tenham sofrido prejuízos (art. 29), sendo proibida a compensação." (REsp nº 389485/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 25/03/2002) 3. Ocorre acréscimo patrimonial, a ensejar a hipótese do art. 43, II, do CTN, a aplicação de capital no mercado financeiro, não podendo se eximir a recorrente da incidência do imposto de renda. Dessa forma, resta prejudicada a compensação do tributo pretendido, apurado com base no lucro real, por estarem tais verbas excluídas da apuração de tal lucro. 4. Recurso não provido.

(1ª Turma, REsp 476499/SC, Rel. Min. José Delgado, j. 06/02/2003, DJ 10/03/2003, p. 136)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. RETENÇÃO NA FONTE. DEDUÇÃO PARA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. DESCABIMENTO. Com o advento da Lei 8541/92, os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em aplicações financeiras, a partir de 1º de janeiro de 1993, passaram a ser tributados exclusivamente na fonte (art. 36, 'caput'). O valor correspondente à base de cálculo do IR será excluído do lucro líquido para determinação do lucro real (§4º). As pessoas jurídicas que auferiram ganhos em aplicações financeiras a partir de 1º de janeiro de 1993 estão sujeitas ao pagamento do imposto de renda mesmo que, no geral, tenham sofrido prejuízos (art. 29), sendo proibida a compensação. Recurso improvido.

(1ª Turma, REsp 389485/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 21/02/2002, DJ 25/03/2002, p. 212)

Sobre a matéria também já se pronunciou a E. Sexta Turma desta Corte, conforme os seguintes precedentes: AMS nº 94.03.079104-7, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 16/05/2007, DJU 25/06/2007, p. 387; AMS nº 2002.03.99.004106-8, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 03/04/2008, DJF 09/05/2008.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1ª-A, do CPC, **dou provimento à apelação e à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.095705-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ACUCAREIRA CORONA S/A
ADVOGADO : ANDRE RIVALTA DE BARROS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.03.01019-3 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar o recolhimento/retenção do Imposto de Renda sobre as aplicações financeiras de renda fixa em geral, realizadas pela impetrante, conforme determinado pelo art. 36 e §§ da Lei nº 8.541/92.

A liminar foi indeferida.

O r. juízo *a quo* denegou a segurança.

Apelou a impetrante, requerendo a reforma do julgado, ao argumento de que o art. 36 e §§ da Lei nº 8.541/92 criaram novo tributo, pois ao determinar a incidência exclusiva na fonte de percentual sobre as aplicações financeiras, sem permitir a possibilidade de compensação de prejuízos formados, a exigência atinge a receita auferida pela impetrante e não a renda; que referido dispositivo viola os preceitos constitucionais e as prescrições do CTN.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O art. 36 da Lei nº 8541/92 assim preceitua:

Art. 36. Os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas, inclusive isentas, em aplicações financeiras de renda fixa iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1993 serão tributadas, exclusivamente na fonte, na forma da legislação vigente, com as alterações introduzidas por esta lei.

Depreende-se, de tal norma, que não se trata de nova incidência tributária, mas, na verdade, da desvinculação dos ganhos realizados pela pessoa jurídica, em operações financeiras autônomas, das várias rendas que compõem os resultados operacionais das empresas.

A disponibilidade econômica da renda resulta de uma série de operações e atividades desenvolvidas pelas pessoas jurídicas, de forma constante e dinâmica, no decorrer do exercício social. O resultado positivo advindo da operação financeira realizada caracteriza-se como renda, sujeitando-se, assim, à incidência do tributo.

A incidência do imposto de renda, na modalidade de retenção na fonte, sobre os resultados auferidos nas aplicações financeiras de renda fixa, encontra-se plenamente compatível com o ordenamento constitucional em vigor e com as disposições do Código Tributário Nacional.

À semelhança do regime de tributação imposto aos contribuintes pessoas físicas, os quais não estão autorizados a subtrair os valores retidos na fonte (decorrentes das aplicações financeiras que realizam), no ajuste anual necessário, nada impede a tributação em separado dos rendimentos de aplicações financeiras, relativamente às pessoas jurídicas, mormente quando tais operações estas são divorciadas do objeto social da empresa, que investe no mercado financeiro. Não subsiste também o argumento de que é inexigível o imposto de renda na fonte sobre tais rendimentos, ao argumento de que tem a pessoa jurídica prejuízos operacionais acumulados nos exercícios anteriores.

Deve ser observado que o lucro contábil difere do conceito de renda.

Enquanto lucro é resultado de adições, exclusões ou compensações permitidas (previstas) por lei, renda, para os efeitos de incidência do imposto em questão, é o conceito do Código Tributário Nacional, mais precisamente do seu artigo 43, qual seja, o produto do capital; o produto do trabalho; o produto da combinação de ambos e os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda.

A incidência do tributo dá-se em virtude da aquisição da renda, representada pelo acréscimo patrimonial obtido, independentemente da existência ou não de créditos tributários acumulados em exercícios anteriores. A dedução de eventuais prejuízos acumulados para apuração do lucro é um benefício concedido pelo Fisco ao contribuinte, submetendo-se aos critérios e prazos expressamente delineados pela lei pertinente.

O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - INCIDÊNCIA SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - REGIME DE TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO - ARTIGOS 29 E 36 DA LEI 8.541/92 - LEGALIDADE - PRECEDENTES.

1. A jurisprudência das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que o regime de tributação do imposto de renda instituído nos arts. 29 e 36 da Lei 8.541/92 para as pessoas jurídicas que auferiram ganhos em aplicações financeiras de renda fixa e em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, a partir de 1º de janeiro de 1993, não alterou o conceito de renda previsto no art. 43 do CTN, uma vez tais ganhos não estão relacionados com a atividade-fim das empresas.

2. É, portanto, perfeitamente legal a tributação autônoma e isolada, ainda que tenham as empresas sofrido prejuízos, sendo vedada a compensação dos débitos tributários daí decorrentes quando da apuração do seu lucro real.

3. Recurso especial provido.

(2ª Turma, REsp 905170/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 19/06/2008, DJe 22/08/2008)

TRIBUTÁRIO. LEI Nº 8.541, DE 23.12.92. ART. 36. APLICAÇÃO FINANCEIRA. COMPENSAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE. 1. O art. 36, da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, é claro ao dispor que "os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas, inclusive isentas, em aplicações financeiras de renda fixa iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1993 serão tributadas, exclusivamente na fonte, na forma da legislação vigente, com as alterações introduzidas por esta lei". 2. "Com o advento da Lei 8541/92, os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em aplicações financeiras, a partir de 1º de janeiro de 1993, passaram a ser tributados exclusivamente na fonte (art. 36, 'caput'). O valor correspondente à base de cálculo do IR será excluído do lucro líquido para determinação do lucro real (§4º). As pessoas jurídicas que auferiram ganhos em aplicações financeiras a partir de 1º de janeiro de 1993 estão sujeitas ao pagamento do imposto de renda mesmo que, no geral, tenham sofrido prejuízos (art. 29), sendo proibida a compensação." (REsp nº 389485/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 25/03/2002) 3. Ocorre acréscimo patrimonial, a ensejar a hipótese do art. 43, II, do CTN, a aplicação de capital no mercado financeiro, não podendo se eximir a recorrente da incidência do imposto de renda. Dessa forma, resta prejudicada a compensação do tributo pretendido, apurado com base no lucro real, por estarem tais verbas excluídas da apuração de tal lucro. 4. Recurso não provido.

(1ª Turma, REsp 476499/SC, Rel. Min. José Delgado, j. 06/02/2003, DJ 10/03/2003, p. 136)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. RETENÇÃO NA FONTE. DEDUÇÃO PARA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. DESCABIMENTO. Com o advento da Lei 8541/92, os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em aplicações financeiras, a partir de 1º de janeiro de 1993, passaram a ser tributados exclusivamente na fonte (art. 36, 'caput'). O valor correspondente à base de cálculo do IR será excluído do lucro líquido para determinação do lucro real (§4º). As pessoas jurídicas que auferiram ganhos em aplicações financeiras a

partir de 1º de janeiro de 1993 estão sujeitas ao pagamento do imposto de renda mesmo que, no geral, tenham sofrido prejuízos (art. 29), sendo proibida a compensação. Recurso improvido.

(1ª Turma, REsp 389485/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 21/02/2002, DJ 25/03/2002, p. 212)

Sobre a matéria também já se pronunciou a E. Sexta Turma desta Corte, conforme os seguintes precedentes: AMS nº 94.03.079104-7, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 16/05/2007, DJU 25/06/2007, p. 387; AMS nº 2002.03.99.004106-8, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 03/04/2008, DJF 09/05/2008.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.096237-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ANTONIO PAULO MERCADANTE BECKER e outro

: MARCIA SABASTANO BECKER

ADVOGADO : JOSE CLAUDIO COSTA

APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 95.04.01229-9 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face do BACEN e Banco Nossa Caixa S/A, com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e março a maio de 1990 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente o pedido** em relação ao banco depositário, condenado-o ao pagamento da diferença de correção monetária nos períodos de janeiro de 1989 - Plano Verão e março de 1990 - Plano Collor (valores bloqueados), atualizada monetariamente com base no Provimento nº 24/1997 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde o indébito, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Fixou a sucumbência recíproca entre a parte autora e o banco depositário. Condenou os autores ao pagamento de verba honorária em favor do BACEN.

Apelou o Banco Nossa Caixa, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como dos juros contratuais e pleiteia a reforma da sentença. Por fim, pleiteia a condenação dos autores em honorários advocatícios.

Também em sede de apelação, os autores pleiteiam o reconhecimento da legitimidade passiva *ad causam* do BACEN e a reforma da sentença no que diz respeito aos meses de abril e maio de 1990 - Plano Collor (valores bloqueados).

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Inicialmente, não conheço da apelação dos autores, na parte em que pleiteiam o reconhecimento da legitimidade passiva *ad causam* do BACEN, tendo em vista que a referida preliminar já foi superada pela r. sentença.

Consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que a legitimidade passiva *ad causam* para responder pelos índices de correção monetária referente ao Plano Verão é exclusiva do banco depositário.

Com efeito, o contrato de depósito bancário foi celebrado entre os autores e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. É este o entendimento acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA E POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I. Pertence ao BANCO DEPOSITÁRIO, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de POUPANÇA pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II. Agravo Regimental desprovido.

(Grifei)

(STJ, 4ª Turma, AGA. n.º 341546/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04.12.2001, v.u., DJ. 25.03.2002, p.293). *DIREITO ECONÔMICO. LEIS 7.730, 8.024/90 E 8.177/91. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CASA BANCÁRIA PRIVADA. LEGITIMIDADE E ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PERCENTUAL DE 42,72%.*

Em consonância com a jurisprudência unânime deste Tribunal no tocante ao "Plano Verão" (Lei 7.730/89), o banco privado é parte passiva legítima, aplicando-se à espécie o percentual remuneratório de 42,72%.

Com relação aos "Planos Collor I e II" (Leis 8.024/90 e 8.177/91), segundo entendimento também uníssono desta Corte, a instituição financeira privada perdeu a disponibilidade do numerário depositado, exsurto, daí, sua manifesta ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

Recurso especial conhecido e provido parcialmente, sem discrepância de votos. (Grifei)

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 134050/SP, rel. Min. Bueno de Souza, j. 04.06.1998, v.u., DJ. 21.09.1998, p.178).

Todavia, os bancos depositários, à exceção da CEF, muito embora legitimados para figurar no pólo passivo da demanda no que se refere ao mês janeiro de 1989, não se sujeitam à competência da Justiça Federal, por não se subsumir, a hipótese, ao disposto no art. 109 da Constituição da República.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Quanto à legitimação passiva para responder pelas diferenças de correção monetária decorrentes do Plano Collor, assente entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de serem legitimadas as Instituições Financeiras depositárias para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros relativamente ao período anterior à transferência dos valores para o Banco Central do Brasil, o qual está legitimado para responder pela correção monetária do período posterior.

2. Entretanto, a Justiça Federal é incompetente para conhecer do pedido de diferenças de correção monetária em face de instituição financeira de caráter privado, a teor do art. 109 da Constituição da República, tratando-se de incompetência absoluta a ser declarada de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.

3. Extinção do feito sem exame de mérito em relação ao Banco Bradesco S/A.

4. Sucumbência da parte autora.

5. Apelação do banco depositário prejudicada.

(TRF-3, 3ª Turma, AC 1178216, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, v. u., j. 03.10.07, DJU 24.10.07, p. 245)

CADERNETA DE POUPANÇA E CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA.

I - Não é aplicável o duplo grau de jurisdição sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta salários mínimos), a teor do disposto no § 2º, do art. 475, do CPC.

II - Não se configura a impossibilidade jurídica do pedido, vez que o pleito formulado é perfeitamente admissível pelo nosso ordenamento jurídico.

III - A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente ao período de janeiro/89.

IV - O Banco Central do Brasil é parte legítima para responder pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

V - Tendo em vista ser a instituição financeira depositária a única parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança relativamente ao mês de janeiro de 1989 e, tratando-se de incompetência absoluta desta Corte federal, de rigor a extinção do feito sem julgamento de mérito quanto ao pedido de correção no mês de janeiro de 1989.

III - Remessa oficial não conhecida, apelação do BACEN provida e apelação da instituição financeira privada provida.

(TRF-3, 4ª Turma, AC 904308, Rel. Des. Fed. Alda Basto, v. u., j. 07.02.07, DJU 26.09.07, p. 610)

Assim, em se tratando de incompetência absoluta e ante a impossibilidade de se cumular pedidos, deve a instituição financeira Banco Nossa Caixa S/A ser excluída da lide.

No mais, reconheço a legitimidade passiva *ad causam* e a responsabilidade **exclusivas** do Banco Central do Brasil, concernentes à correção dos saldos de poupança, **a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março) entendimento que restou, aliás, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na**

esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS **RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.***

1.A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima "ad causam".

2.Na reivindicação de índice de caderneta de poupança, opera-se o efeito preclusivo estabelecido no art. 178, §10, III, do Código Civil, em relação aos juros; o mesmo não se aplicando à correção monetária, que possui a natureza principal.

3.Inaplicação do prazo prescricional estatuído no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, c/c o art. 50, da Lei nº 4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal", o que não é o caso do Banco Central.

4.Jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas no sentido de reconhecer ser o prazo prescricional quinquenal.

5.Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso provido, no mérito, com a ressalva do ponto de vista do Relator.

(RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ. 10.06.02)- (Grifei).

Sendo assim, reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* do banco depositário para o período do Plano Collor (valores bloqueados).

Passo a análise do mérito em relação ao BACEN.

Tenho como incabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal.

Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.

Entretanto, com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 estabelece, de forma bastante clara, a "BTNf" como o índice para a correção dos saldos de poupança.

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Ademais, não cabe ao juiz, no âmbito de seu poder jurisdicional, fixar este ou aquele índice, pois assim estaria exercendo atividade tipicamente legislativa, de modo a contrastar com o princípio fundamental da separação dos poderes, a teor do art. 2º da Constituição Federal.

Por derradeiro, o Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada, consoante se deduz do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(TRIBUNAL PLENO, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ. 19.10.01).

Neste mesmo diapasão, é o entendimento desta Corte, consoante se infere, entre outros, dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. LEI 8.024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS ATIVOS BLOQUEADOS. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. PRECEDENTES. STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Ressalvado o posicionamento pessoal da Relatora quanto à matéria, e no que tange à correção monetária dos ativos bloqueados é de se aplicar a BTNF, na esteira dos precedentes do STJ (RESP 124.864/PR, registro nº 97.0020230-5, rel. Min Demócrito Reinaldo, DJ 28/09/1998; RESP

254.109/PR, registro nº 2000/0032362-4, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/09/2000; RESP nº 178.073/RS, registro nº 1998/0042459-8, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 29/11/1999) e desta Corte Regional (TRF 3ª Região, EIAC nº 359.768, registro 97.03.009674-3, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, julgado 05/09/2000).

II - Embargos conhecidos e acolhidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AC nº 1999.03.99.001647-4 Rel. Des. Fed. Salette Nascimento; decisão 05.06.01). No mesmo sentido (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 2000.03.99.064871-9/SP, Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24-04-2002, DJU 26-06-2002, p.448; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 2001.03.99.020285-0/SP, Des. Fed. Mairan Maia, j. 16-10-2002, DJU 04-11-2002, p. 713; TRF 3ª Região, 2ª Seção, EIAC nº 96.03.073366-0/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 05-09-2000, DJU 04-10-2000, p. 169; TRF 3ª Região, 2ª Seção, EIAC nº 98.03.071503-8/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 21-03-2000, DJU 02-08-2000, p. 101).

Ressalte-se que foi recentemente editada pelo E. STF a Súmula nº 725 , *in verbis*: *é constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.*

Em suma, embora reconheça a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil, entendo aplicável a BTNF na correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir da 2ª (segunda) quinzena do mês de março de 1990.

Os honorários advocatícios são fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigidos, conforme precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal, a ser rateado entre os co-réus .

Em face de todo o exposto, reconheço, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência da Justiça Federal para julgar a demanda relativa ao Plano Verão em face do Banco Nossa Caixa S/A e **dou parcial provimento à apelação** da instituição financeira para reconhecer a sua ilegitimidade passiva *ad causam* no que tange ao Plano Collor (valores bloqueados), julgando extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI) nesse particular; e **nego seguimento à apelação** dos autores. Condeno os autores ao pagamento de verba honorária arbitrada em 5% (cinco por cento) do valor da causa, em favor da instituição financeira depositária.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.024102-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : CIA SIDERURGICA DO NORDESTE

ADVOGADO : SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 94.00.24726-5 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar o recolhimento/retenção do Imposto de Renda sobre as aplicações financeiras de renda fixa, realizadas pela impetrante, conforme determinado pelo art. 36 e §§ da Lei nº 8.541/92.

A liminar foi indeferida.

O r. juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.

Apelou a impetrante, requerendo a reforma do julgado, ao argumento de que o art. 36 e §§ da Lei nº 8.541/92 acaba por impor a tributação de forma isolada das aplicações financeiras de renda fixa, sem considerar a totalidade das operações da pessoa jurídica, em violação ao conceito constitucional de renda e em ofensa aos princípios tributários, mormente porque não permite a compensação dos prejuízos fiscais acumulados.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado. O art. 36 da Lei nº 8541/92 assim preceitua:

Art. 36. Os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas, inclusive isentas, em aplicações financeiras de renda fixa iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1993 serão tributadas, exclusivamente na fonte, na forma da legislação vigente, com as alterações introduzidas por esta lei.

Depreende-se, de tal norma, que não se trata de nova incidência tributária, mas, na verdade, da desvinculação dos ganhos realizados pela pessoa jurídica, em operações financeiras autônomas, das várias rendas que compõem os resultados operacionais das empresas.

A disponibilidade econômica da renda resulta de uma série de operações e atividades desenvolvidas pelas pessoas jurídicas, de forma constante e dinâmica, no decorrer do exercício social. O resultado positivo advindo da operação financeira realizada caracteriza-se como renda, sujeitando-se, assim, à incidência do tributo.

A incidência do imposto de renda, na modalidade de retenção na fonte, sobre os resultados auferidos nas aplicações financeiras de renda fixa, encontra-se plenamente compatível com o ordenamento constitucional em vigor e com as disposições do Código Tributário Nacional.

À semelhança do regime de tributação imposto aos contribuintes pessoas físicas, os quais não estão autorizados a subtrair os valores retidos na fonte (decorrentes das aplicações financeiras que realizam), no ajuste anual necessário, nada impede a tributação em separado dos rendimentos de aplicações financeiras, relativamente às pessoas jurídicas, mormente quando tais operações estas são divorciadas do objeto social da empresa, que investe no mercado financeiro. Não subsiste também o argumento de que é inexigível o imposto de renda na fonte sobre tais rendimentos, ao argumento de que tem a apelante prejuízos operacionais acumulados nos exercícios anteriores.

Deve ser observado que o lucro contábil difere do conceito de renda.

Enquanto lucro é resultado de adições, exclusões ou compensações permitidas (previstas) por lei, renda, para os efeitos de incidência do imposto em questão, é o conceito do Código Tributário Nacional, mais precisamente do seu artigo 43, qual seja, o produto do capital; o produto do trabalho; o produto da combinação de ambos e os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda.

A incidência do tributo dá-se em virtude da aquisição da renda, representada pelo acréscimo patrimonial obtido, independentemente da existência ou não de créditos tributários acumulados em exercícios anteriores. A dedução de eventuais prejuízos acumulados para apuração do lucro é um benefício concedido pelo Fisco ao contribuinte, submetendo-se aos critérios e prazos expressamente delineados pela lei pertinente.

O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - INCIDÊNCIA SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - REGIME DE TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO - ARTIGOS 29 E 36 DA LEI 8.541/92 - LEGALIDADE - PRECEDENTES.

1. *A jurisprudência das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que o regime de tributação do imposto de renda instituído nos arts. 29 e 36 da Lei 8.541/92 para as pessoas jurídicas que auferiram ganhos em aplicações financeiras de renda fixa e em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, a partir de 1º de janeiro de 1993, não alterou o conceito de renda previsto no art. 43 do CTN, uma vez tais ganhos não estão relacionados com a atividade-fim das empresas.*

2. *É, portanto, perfeitamente legal a tributação autônoma e isolada, ainda que tenham as empresas sofrido prejuízos, sendo vedada a compensação dos débitos tributários daí decorrentes quando da apuração do seu lucro real.*

3. *Recurso especial provido.*

(2ª Turma, REsp 905170/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 19/06/2008, DJe 22/08/2008)

TRIBUTÁRIO. LEI Nº 8.541, DE 23.12.92. ART. 36. APLICAÇÃO FINANCEIRA. COMPENSAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE. 1. *O art. 36, da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, é claro ao dispor que "os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas, inclusive isentas, em aplicações financeiras de renda fixa iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1993 serão tributadas, exclusivamente na fonte, na forma da legislação vigente, com as alterações introduzidas por esta lei". 2. "Com o advento da Lei 8541/92, os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em aplicações financeiras, a partir de 1º de janeiro de 1993, passaram a ser tributados exclusivamente na fonte (art. 36, 'caput'). O valor correspondente à base de cálculo do IR será excluído do lucro líquido para determinação do lucro real (§4º). As pessoas jurídicas que auferiram ganhos em aplicações financeiras a partir de 1º de janeiro de 1993 estão sujeitas ao pagamento do imposto de renda mesmo que, no geral, tenham sofrido prejuízos (art. 29), sendo proibida a compensação." (REsp nº 389485/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 25/03/2002) 3. *Ocorre acréscimo patrimonial, a ensejar a hipótese do art. 43, II, do CTN, a aplicação de capital no mercado financeiro, não podendo se eximir a recorrente da incidência do imposto de renda. Dessa forma, resta prejudicada a compensação do tributo pretendido, apurado com base no lucro real, por estarem tais verbas excluídas da apuração de tal lucro.* 4. *Recurso não provido.**

(1ª Turma, REsp 476499/SC, Rel. Min. José Delgado, j. 06/02/2003, DJ 10/03/2003, p. 136)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. RETENÇÃO NA FONTE. DEDUÇÃO PARA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. DESCABIMENTO. Com o advento da Lei 8541/92, os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em aplicações financeiras, a partir de 1º de janeiro de 1993, passaram a ser tributados exclusivamente na fonte (art. 36, 'caput'). O valor correspondente à base de cálculo do IR será excluído do lucro líquido para determinação do lucro real (§4º). As pessoas jurídicas que auferiram ganhos em aplicações financeiras a partir de 1º de janeiro de 1993 estão sujeitas ao pagamento do imposto de renda mesmo que, no geral, tenham sofrido prejuízos (art. 29), sendo proibida a compensação. Recurso improvido.

(1ª Turma, REsp 389485/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 21/02/2002, DJ 25/03/2002, p. 212)

Sobre a matéria também já se pronunciou a E. Sexta Turma desta Corte, conforme os seguintes precedentes: AMS nº 94.03.079104-7, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 16/05/2007, DJU 25/06/2007, p. 387; AMS nº 2002.03.99.004106-8, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 03/04/2008, DJF 09/05/2008.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00014 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 96.03.034920-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : WONG KAM SUN

ADVOGADO : SANDRA CEZILDA NUNES MILANO

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 89.00.01632-6 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado em face do Diretor do Departamento de Polícia Federal em São Paulo, objetivando assegurar o direito líquido e certo ao regular processamento de pedido de naturalização do impetrante, nos termos do art. 12, inc. II, alínea a, da CF, art. 112 da Lei nº 6.815/80 e art. 119 do Decreto nº 86.715/81.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança** em 07/12/1995, permitindo a regular tramitação e apreciação do pedido de naturalização do impetrante, nos termos requeridos, deixando de fixar honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A sentença de procedência proferida pelo r. Juízo *a quo*, em sede de mandado de segurança, garantiu ao impetrante o integral atendimento do pedido formulado na inicial, tornando-se inócua qualquer decisão nesta fase processual, uma vez que, todos os atos pleiteados já se concretizaram, de forma imutável, não subsistindo o vínculo de utilidade-necessidade do provimento jurisdicional, daí porque, caracterizada a perda de objeto do presente *mandamus*, resta prejudicada a remessa oficial.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.069484-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : IND/ MANCINI S/A
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 89.00.37531-8 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do IPI, corrigido monetariamente com a utilização do BTN, nos termos previstos pela Lei nº 7.799/89, em face da inconstitucionalidade deste preceito legal.

O r. Juízo *a quo* denegou a segurança, oportunidade em que deixou de fixar condenação em verba honorária.

Apelou a impetrante, requerendo a reforma do julgado, em face da inconstitucionalidade da exigência mencionada.

Regularmente processado o feito, com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ratificou parecer de mérito, já proferido nos presentes autos, no sentido da denegação da segurança.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A questão da constitucionalidade e legalidade da exigência do IPI, com atualização monetária nos termos previstos pela Lei nº 7.799/89, já se encontra pacificada pela jurisprudência, não havendo que se falar em ofensa aos princípios constitucionais.

Nesse aspecto, cito os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA ANTES DO VENCIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- 1. Cuidam os autos de ação declaratória cumulada com repetição de indébito ajuizada por Ultraquímica Rio de Janeiro S/A em desfavor da Fazenda Nacional objetivando o não-recolhimento de IPI nos termos da Lei nº 7.799/89, por entender que o art. 67 do referido diploma legal feriu o princípio de não-cumulatividade. Sobreveio sentença julgando procedente o pedido. A ré manejou apelação e o TRF/2ª Região deu provimento à remessa necessária e ao apelo por considerar que a correção monetária prevista na Lei nº 7.799/89 não configura majoração do tributo, razão de não se submeter ao princípio da anterioridade e que a conversão do valor devido em BTN fiscal realizada no nono dia da quinzena subsequente àquela em que ocorre o fato gerador não ofende o princípio da não-cumulatividade. Irresignada, a empresa autora interpôs recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requerendo, em síntese, a reforma do decisum objurgado a fim de ver declarado o seu direito de recolher o IPI no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a ocorrência do fato gerador, conforme Decreto nº 97.410/88, sem a incidência de correção monetária. Foram apresentadas contra-razões. Interposto recurso extraordinário e respondido.*
- 2. Este Superior Tribunal de Justiça tem manifestado o seu entendimento na linha de ser possível a incidência da correção monetária antes do vencimento do tributo. Precedentes.*
- 3. Recurso especial desprovido.*

(STJ, RESP 724821, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., j. 24/05/2005, DJU 27/06/2005, p. 284)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. PERÍODO APURAÇÃO. DECRETO-LEI N 2.450, DE 29.07.88. PERDA DE EFICÁCIA. APURAÇÃO QUINZENAL PREVISTA NAS LEIS 7.691/88 E 7.799/89. BTNF. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO DO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO CONHECIDA. RAZÕES REMISSIVAS.

- 1- Apelação da União que se reporta aos argumentos aduzidos nas informações, sem indicar os fundamentos de fato e de direito pelos quais entende deva ser reformada a sentença recorrida.*
- 2- Configurada a inépcia do recurso, por violação ao disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Precedente do STJ.*
- 3- Embora o Decreto-lei nº 2.450, de 29.07.1988, tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional fora do prazo de 180 dias previsto no artigo 25 do ADCT, o novo regime de apuração do IPI, de forma quinzenal, já havia sido instituído quando da perda de sua eficácia, uma vez que, tanto a Lei nº 7.691, de 15.12.1988, em seu artigo 1º, inciso I, quanto a Lei nº 7.799, de 10.07.1989, em seu artigo 57, inciso I, dispunham que o IPI seria apurado no 9º dia da quinzena subsequente àquela em que tivesse ocorrido o fato gerador.*
- 4- Inexistência de direito adquirido à utilização do regime de apuração mensal do IPI, à luz da legislação anterior ao Decreto-lei nº 2.450/88. Precedente do STF: RE 219.021/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, publ. DJ 02.08.2002.*
- 5- Os valores devidos a título de IPI devem ser corrigidos até a data do efetivo recolhimento aos cofres públicos, nos termos do disposto na Lei nº 7.799/89, a fim de minimizar a perda decorrente da inflação ocorrida na época.*
- 6- A exigência de correção monetária dos valores correspondentes ao IPI na data do seu recolhimento não constitui ofensa ao princípio constitucional da não-cumulatividade, visto que a indexação do tributo em questão ao BTN Fiscal*

tinha a finalidade apenas de recompor a perda do valor devido ao Fisco, quando do repasse aos cofres públicos da quantia descontada do consumidor final do produto.

7- Precedente da Sexta Turma: AC 91.03.004218-9/SP, Rel. J. Conv. Miguel Di Pierro, 6ª Turma, publ. DJ 04.12.2006.

8- Apelação da impetrante a que se nega provimento. Apelação da União não conhecida. Remessa oficial provida. (TRF3, AMS 92.03.075924-7, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, v.u., j. 27/06/2007, DJU 30/07/2007, p. 422)

Tributário. IPI. Leis nº 7.799/89 e nº 8.012/90. Correção monetária. BTN. Princípios da capacidade contributiva e da não cumulatividade. Sentença denegatória. Improvimento.

I - A diminuição do prazo de recolhimento de 15 dias para 9, estabelecido na Lei nº 7.799/88 não afeta o contribuinte de direito, uma vez que a correção monetária, como reiteradamente tem decidido a jurisprudência, não acresce a dívida, deixa-a com o valor da data do recolhimento (Cf. RE nº 195947-9-RS, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 12.12.96, DJU 14.02.97, Seção I, pp. 2001/2).

II - Doutra parte, o sujeito passivo da obrigação tributária tão-somente repassa aos cofres públicos a quantia descontada do consumidor final. Logo, não há ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Neste sentido: AMS N 92.03.076345/SP, 6T. do TRF 3ª Região, Rel. Marli Ferreira, j. 21.10.96, DJ 04.12.96, p. 93892, EDAMS n 90.02.23139/RJ, 2T. do TRF 2ª Região, rel. Juiz Paulo Espírito Santo, j. 10.05.95, DJ 17.08.95.

III - Apelação improvida.

(TRF3, AMS nº 97.03.012183-7, 4ª Turma, rel. Des. Federal Lucia Figueiredo, v.u., j. 22/10/1997, DJU 12/05/1998, p. 324)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.** Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.087441-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ANTERO MARTINS DA SILVA E FILHOS LTDA
ADVOGADO : VALTER FERNANDES DE MELLO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.07.00632-1 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em medida cautelar inominada, objetivando a suspensão do parcelamento nº 10850.000.077/93-31, em face da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, sem a cobrança de juros, assegurando o direito de compensar valores já pagos com o saldo remanescente do parcelamento.

O r. Juízo *a quo* extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual na demanda, uma vez que o procedimento administrativo do parcelamento foi extinto antes da propositura da demanda, oportunidade em que condenou a autora ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor do débito discutido, atualizado.

Apelou a autora requerendo a reforma do julgado, repisando o mérito da questão.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exsurgindo a ausência de interesse processual da requerente.

No caso em tela, com o julgamento da ação principal, AC nº 96.03.087442-6, por decisão monocrática terminativa, entendo estar configurada a perda do objeto da presente ação cautelar.

Nesse sentido, o julgado da E. 6ª Turma desta Corte, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. Julgada a ação principal, a medida cautelar e a remessa oficial correspondentes restam prejudicadas pela perda do objeto.

2. Remessa oficial julgada prejudicada.

(TRF-3, REO n.º 95.03.093143-6, Des. Fed. Rel. MARLI FERREIRA, v.u., DJU 10.01.02)

Em face do exposto, **nego seguimento ao recurso de apelação**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.087442-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ANTERO MARTINS DA SILVA E FILHOS LTDA

ADVOGADO : VALTER FERNANDES DE MELLO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 96.07.02080-4 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação declaratória pelo rito ordinário, objetivando a suspensão do parcelamento nº 10850.000.077/93-31, em face da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs. 2.445 e 2.449/88, sem a cobrança de juros, assegurando o direito de compensar valores com o saldo remanescente do parcelamento, com pedido sucessivo de restituição dos valores indevidamente pagos.

O r. Juízo *a quo* extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 267, I e 295, III, do CPC, em face da ausência de interesse processual na demanda, uma vez que o procedimento administrativo do parcelamento foi extinto vários meses antes da propositura da demanda, oportunidade em que condenou a autora ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor do débito discutido, atualizado.

Apelou a autora requerendo a reforma do julgado, repisando o mérito da questão.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Observo que o recurso interposto não satisfaz os requisitos mínimos de admissibilidade referentes à regularidade formal, razão pela qual não deve ser conhecido por este Egrégio Tribunal.

A admissibilidade de um recurso subordina-se ao preenchimento de determinados requisitos ou pressupostos, classificados, por Ovídio A. Baptista da Silva em pressupostos intrínsecos e pressupostos extrínsecos:

Entre os primeiros estão 1) o cabimento do recurso, ou seja, a existência, num dado sistema jurídico, de um provimento judicial capaz de ser atacado por meio de recurso; 2) a legitimação do recorrente para interpô-lo; 3) o interesse no recurso; 4) a inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. São requisitos extrínsecos: 1) a tempestividade; 2) a regularidade formal; e 3) o preparo. (realcei)

(Curso de Processo Civil, vol. 1, 4ª ed. revista e atualizada, São Paulo: RT, 1998, p. 417)

Consoante lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

Para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso. (realcei)

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p.854)

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado deste E. Tribunal:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

Apelação não conhecida, em face de inexistência de correlação lógica entre os fundamentos contidos nas razões do recurso e o teor da sentença recorrida.

(6ª Turma, AC 2000.61.00.022150-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 13.11.2002, DJU 02.12.2002, p. 417)

No caso em tela, verifica-se que a apelação interposta não atende a forma preconizada pelo art. 514, II, do Diploma Processual Civil; os fundamentos trazidos pela recorrente encontram-se divorciados da sentença proferida pelo r. juízo *a quo*.

O MM Juiz de primeiro grau extinguiu o feito sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse processual na demanda, por não existir mais parcelamento a ser suspenso por ocasião da propositura da demanda.

A autora, em sua apelação, trata de matéria estranha à sentença, que não enfrenta a fundamentação para a extinção do feito, alegando que o parcelamento concedido não se confunde com a moratória, adentrando ao mérito da questão.

Assim, o presente recurso não preenche o requisito de regularidade formal (art. 514, II, do CPC).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.029169-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : T C E TRIUNFO COM/ E ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : JOAO GUIZZO e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 96.00.21769-6 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em medida cautelar, objetivando a apuração e recolhimento do PIS, nos termos da Lei Complementar nº 7/70, sem a incidência da MP nº 1.212/95.

O r. Juízo *a quo* extinguiu o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, por entender não ter sido ajuizada ação principal, oportunidade em que condenou a autoras ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a autora, requerendo a anulação da r. sentença, em face da ocorrência de erro material, uma vez que houve o efetivo ajuizamento da ação principal.

Regularmente processado o feito, sem contra razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Embora tenha ocorrido erro material, no caso em espécie, uma vez que houve o ajuizamento da ação principal, observo que o provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com o mesmo. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual da requerente.

No caso em tela, verifiquei em consulta ao sistema de gerenciamento de feitos desta Corte, que já houve o julgamento da ação principal, AC nº 96.0025493-1, com baixa definitiva em 02/12/2003, daí porque entendo configurada a perda do objeto da presente ação cautelar, não mais subsistindo o interesse processual.

Nesse sentido, o julgado da E. 6ª Turma desta Corte, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. Julgada a ação principal, a medida cautelar e a remessa oficial correspondentes restam prejudicadas pela perda do objeto.

2. Remessa oficial julgada prejudicada.

(TRF-3, REO n.º 95.03.093143-6, Des. Fed. Rel. MARLI FERREIRA, v.u., DJU 10.01.02)

No entanto, em razão do já mencionado caráter instrumental da cautelar, entendo não ser possível a ocorrência de cumulação de verba honorária na ação principal e na ação cautelar.

Com efeito, em sede cautelar, em que se busca medida de natureza provisória com o fito de assegurar a eficácia do provimento definitivo, não há litígio e, portanto, não há que se falar em sucumbência, sendo incabível a condenação em honorários advocatícios.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente da Segunda Seção desta Corte:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO DECLARATÓRIA. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABIMENTO.

1 - As ações cautelares visam, por meio de medidas protetivas, resguardar pretensos direitos subjetivos a serem discutidos na ação principal, que, muitas vezes, correm o risco de perecerem enquanto não haja provimento jurisdicional meritório com característica de definitividade. Não tem o condão de antecipar liminarmente o mérito da ação principal (que necessariamente deverá existir), ao que se serve o instituto da tutela antecipada, daí concluir-se pela impropriedade do termo "cautelar satisfativa", que se existente em tese, justificaria o arbitramento de verba honorária.

2- A ação cautelar tem característica de processo instrumental e objetiva tão-somente assegurar resultado útil quando do julgamento da ação principal, inexistindo litigiosidade, salvo raras exceções. Assim sendo, não há que se falar em sucumbência, ficando a fixação dos honorários advocatícios para a ação principal, que é, conseqüentemente, a sede própria.

3- Embargos infringentes improvidos.

(TRF3, 2ª Seção, EIAC n.º 95.03.096551-9, Rel. Juiz Conv. Manoel Álvares, DJU 31/01/2002, P. 133)

Dessa forma, deixo de fixar a condenação em verba honorária.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.031049-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : BOLS MILANI LTDA

ADVOGADO : NELSON LOMBARDI e outros

: ALESSANDRA DALLA PRIA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 93.00.07219-6 8 Vt SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 171 - Providencie a Impetrante a juntada de documentos comprobatórios dos poderes de gerência do subscritor de fl. 172, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.087504-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : PROBUS IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA

ADVOGADO : ANTONIO VALDIR DE ARAUJO BATTEL

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 95.00.00016-4 AI Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a empresa apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal n. 164/95, objeto dos embargos a que se reporta a presente Apelação Cível.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.104362-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A e outro
: PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.57588-8 9 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fls. 281/282: Dê-se vista à apelada União Federal (Fazenda Nacional).

São Paulo, 22 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.042573-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : RONE ALVES
ADVOGADO : PLINIO DE MORAES SONZZINI e outro
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de que seja autorizada a compensação dos valores retidos indevidamente a título de imposto de renda sobre o montante recebido em ação de indenização por danos morais outrora promovida pelo autor.

A tutela antecipada foi indeferida.

O r. juízo *a quo* julgou procedente o pedido, *declarando o direito do autor de compensar com outros tributos ou contribuições arrecadados pela Receita Federal*, o valor do imposto de renda incidente sobre a indenização recebida a título de danos morais, devidamente corrigido. Condenou a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário, em razão do valor atribuído à causa.

Apelou a União Federal alegando, em síntese, que o imposto de renda incide sobre as indenizações que representam acréscimos patrimoniais, como aquela recebida a título de danos morais; que a Lei nº 7.713/88 dispõe acerca das isenções do tributo, não conferindo a qualidade de isenta à indenização por dano moral; que as normas isentivas devem ser interpretadas restritivamente, nos termos do art. 111 do CTN.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

É certo que o Imposto de Renda, previsto no art. 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fatos geradores: a) a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; b) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme descrição do Código Tributário Nacional (art. 43, incisos I e II).

Portanto, referido tributo só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho ou mesmo do entrosamento de ambos. Pressupõe sempre um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo, como se vê também do inciso II do mesmo art. 43 (*proventos de qualquer natureza*).

Escapam, pois, da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descritos.

Indenização, em sentido genérico, é, consoante definição de Plácido e Silva, *toda compensação pecuniária ou retribuição monetária feita por uma pessoa a outrem, para reembolsar das despesas feitas ou para ressarcir de prejuízo ou dano que se tenha causado a outrem... Traz a finalidade de recompor o patrimônio pelas perdas ou prejuízos sofridos (danos)*. (Vocabulário Jurídico, 6ª ed., Rio de Janeiro: Forense, p. 815)

No mesmo sentido leciona Sílvio Rodrigues: *indenizar significa ressarcir o prejuízo, ou seja, tornar indene a vítima, cobrindo todo o dano por ela experimentado*. (Direito Civil, v. 4, São Paulo: Saraiva, 1979, p. 192).

Segundo Roque Antonio Carrazza, nas indenizações *não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos*. (IR - Indenização. A intributabilidade, por via de imposto sobre a renda, das férias e licenças-prêmio recebidas em pecúnia, RDT 52/179)

Na hipótese *sub judice*, a verba recebida pelo autor, a título de indenização por dano moral, em decorrência de ação ajuizada anteriormente, possui nítido caráter reparatório, não se enquadrando no conceito de acréscimo patrimonial, de forma a se sujeitar à tributação do imposto de renda.

A respeito da matéria, a E. 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NATUREZA DA VERBA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. A indenização por dano estritamente moral não é fato gerador do Imposto de Renda, pois limita-se a recompor o patrimônio imaterial da vítima, atingido pelo ato ilícito praticado.

2. In casu, a negativa de incidência do Imposto de Renda não se faz por força de isenção, mas em decorrência da ausência de riqueza nova - oriunda dos frutos do capital, do trabalho ou da combinação de ambos - capaz de caracterizar acréscimo patrimonial.

3. A indenização por dano moral não aumenta o patrimônio do lesado, apenas o repõe, pela via da substituição monetária, in statu quo ante.

4. A vedação de incidência do Imposto de Renda sobre indenização por danos morais é também decorrência do princípio da reparação integral, um dos pilares do Direito brasileiro. A tributação, nessas circunstâncias e, especialmente, na hipótese de ofensa a direitos da personalidade, reduziria a plena eficácia material do princípio, transformando o Erário simultaneamente em sócio do infrator e beneficiário do sofrimento do contribuinte.

5. Recurso Especial não provido.

(1ª Seção, REsp 963387/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/10/2008, DJe 05/03/2009)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.078782-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : AZZEDINE MODAS E CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO : ANGEL ARDANAZ

: KELLY CRISTINA SALGARELLI

DESPACHO

Vistos.

Fl. 96 - Defiro. Dê-se vista ao Apelado, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.010448-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ACOS FINOS PIRATINI S/A
ADVOGADO : CARLOS NEHRING NETTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.00.24113-5 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar o recolhimento/retenção do Imposto de Renda sobre as aplicações financeiras de renda fixa, realizadas pela impetrante, conforme determinado pelo art. 36 e §§ da Lei nº 8.541/92.

A liminar foi indeferida.

O r. juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.

Apelou a impetrante, requerendo a reforma do julgado, ao argumento de que o art. 36 e §§ da Lei nº 8.541/92 acaba por impor a tributação de forma isolada das aplicações financeiras de renda fixa, sem considerar a totalidade das operações da pessoa jurídica, em violação ao conceito constitucional de renda e em ofensa aos princípios tributários, mormente porque não permite a compensação dos prejuízos fiscais acumulados.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação, com a manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O art. 36 da Lei nº 8541/92 assim preceitua:

Art. 36. Os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas, inclusive isentas, em aplicações financeiras de renda fixa iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1993 serão tributadas, exclusivamente na fonte, na forma da legislação vigente, com as alterações introduzidas por esta lei.

Depreende-se, de tal norma, que não se trata de nova incidência tributária, mas, na verdade, da desvinculação dos ganhos realizados pela pessoa jurídica, em operações financeiras autônomas, das várias rendas que compõem os resultados operacionais das empresas.

A disponibilidade econômica da renda resulta de uma série de operações e atividades desenvolvidas pelas pessoas jurídicas, de forma constante e dinâmica, no decorrer do exercício social. O resultado positivo advindo da operação financeira realizada caracteriza-se como renda, sujeitando-se, assim, à incidência do tributo.

A incidência do imposto de renda, na modalidade de retenção na fonte, sobre os resultados auferidos nas aplicações financeiras de renda fixa, encontra-se plenamente compatível com o ordenamento constitucional em vigor e com as disposições do Código Tributário Nacional.

À semelhança do regime de tributação imposto aos contribuintes pessoas físicas, os quais não estão autorizados a subtrair os valores retidos na fonte (decorrentes das aplicações financeiras que realizam), no ajuste anual necessário, nada impede a tributação em separado dos rendimentos de aplicações financeiras, relativamente às pessoas jurídicas, mormente quando tais operações estas são divorciadas do objeto social da empresa, que investe no mercado financeiro. Não subsiste também o argumento de que é inexigível o imposto de renda na fonte sobre tais rendimentos, ao argumento de que tem a apelante prejuízos operacionais acumulados nos exercícios anteriores.

Deve ser observado que o lucro contábil difere do conceito de renda.

Enquanto lucro é resultado de adições, exclusões ou compensações permitidas (previstas) por lei, renda, para os efeitos de incidência do imposto em questão, é o conceito do Código Tributário Nacional, mais precisamente do seu artigo 43, qual seja, o produto do capital; o produto do trabalho; o produto da combinação de ambos e os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda.

A incidência do tributo dá-se em virtude da aquisição da renda, representada pelo acréscimo patrimonial obtido, independentemente da existência ou não de créditos tributários acumulados em exercícios anteriores. A dedução de eventuais prejuízos acumulados para apuração do lucro é um benefício concedido pelo Fisco ao contribuinte, submetendo-se aos critérios e prazos expressamente delineados pela lei pertinente.

O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - INCIDÊNCIA SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - REGIME DE TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO - ARTIGOS 29 E 36 DA LEI 8.541/92 - LEGALIDADE - PRECEDENTES.

1. A jurisprudência das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que o regime de tributação do imposto de renda instituído nos arts. 29 e 36 da Lei 8.541/92 para as pessoas jurídicas que auferiram ganhos em aplicações financeiras de renda fixa e em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, a partir de 1º de janeiro de 1993, não alterou o conceito de renda previsto no art. 43 do CTN, uma vez tais ganhos não estão relacionados com a atividade-fim das empresas.

2. É, portanto, perfeitamente legal a tributação autônoma e isolada, ainda que tenham as empresas sofrido prejuízos, sendo vedada a compensação dos débitos tributários daí decorrentes quando da apuração do seu lucro real.

3. Recurso especial provido.

(2ª Turma, REsp 905170/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 19/06/2008, DJe 22/08/2008)

TRIBUTÁRIO. LEI Nº 8.541, DE 23.12.92. ART. 36. APLICAÇÃO FINANCEIRA. COMPENSAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE. 1. O art. 36, da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, é claro ao dispor que "os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas, inclusive isentas, em aplicações financeiras de renda fixa iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1993 serão tributadas, exclusivamente na fonte, na forma da legislação vigente, com as alterações introduzidas por esta lei". 2. "Com o advento da Lei 8541/92, os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em aplicações financeiras, a partir de 1º de janeiro de 1993, passaram a ser tributados exclusivamente na fonte (art. 36, 'caput'). O valor correspondente à base de cálculo do IR será excluído do lucro líquido para determinação do lucro real (§4º). As pessoas jurídicas que auferiram ganhos em aplicações financeiras a partir de 1º de janeiro de 1993 estão sujeitas ao pagamento do imposto de renda mesmo que, no geral, tenham sofrido prejuízos (art. 29), sendo proibida a compensação." (REsp nº 389485/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 25/03/2002) 3. Ocorre acréscimo patrimonial, a ensejar a hipótese do art. 43, II, do CTN, a aplicação de capital no mercado financeiro, não podendo se eximir a recorrente da incidência do imposto de renda. Dessa forma, resta prejudicada a compensação do tributo pretendido, apurado com base no lucro real, por estarem tais verbas excluídas da apuração de tal lucro. 4. Recurso não provido.

(1ª Turma, REsp 476499/SC, Rel. Min. José Delgado, j. 06/02/2003, DJ 10/03/2003, p. 136)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. RETENÇÃO NA FONTE. DEDUÇÃO PARA

APURAÇÃO DO LUCRO REAL. DESCABIMENTO. Com o advento da Lei 8541/92, os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em aplicações financeiras, a partir de 1º de janeiro de 1993, passaram a ser tributados exclusivamente na fonte (art. 36, 'caput'). O valor correspondente à base de cálculo do IR será excluído do lucro líquido para determinação do lucro real (§4º). As pessoas jurídicas que auferiram ganhos em aplicações financeiras a partir de 1º de janeiro de 1993 estão sujeitas ao pagamento do imposto de renda mesmo que, no geral, tenham sofrido prejuízos (art. 29), sendo proibida a compensação. Recurso improvido.

(1ª Turma, REsp 389485/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 21/02/2002, DJ 25/03/2002, p. 212)

Sobre a matéria também já se pronunciou a E. Sexta Turma desta Corte, conforme os seguintes precedentes: AMS nº 94.03.079104-7, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 16/05/2007, DJU 25/06/2007, p. 387; AMS nº 2002.03.99.004106-8, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 03/04/2008, DJF 09/05/2008.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.031859-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : GEA DO BRASIL INTERCAMBIADORES LTDA

ADVOGADO : JULIANA BURKHART RIVERO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 93.00.22202-3 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 128 - Esclareça o apelante, expressamente, se o que pretende é a desistência do recurso ou renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, tendo em vista que, uma vez prolatada sentença, não é mais possível requerer a desistência da ação (art. 267, § 4º, do C.P.C.).

São Paulo, 25 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.034336-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA
ADVOGADO : ALCIDES JORGE COSTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.29675-6 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 215/216 - Tendo em vista as informações prestadas pelo Apelado de que o débito discutido no presente feito não foi incluído no PAES - Parcelamento Especial, **indefiro** o requerido às fls. 153/154.

Intimem-se.

Após, voltem conclusos

São Paulo, 25 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.038913-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : PLATINUM S/A
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.00.32634-3 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em medida cautelar inominada, ajuizada com o objetivo de assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Adicional de Imposto de Renda, instituído pelo art. 10 da Lei nº 8.541/92, mediante o depósito judicial dos valores discutidos.

O depósito da exação questionada foi autorizado pelo r. Juízo de origem para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido.

Apelou a autora, pleiteando a reforma da r. sentença, ao argumento da existência do *fumus boni iuris* para a concessão da medida cautelar.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual das partes.

No caso em tela, com o julgamento da ação principal, AC nº 2001.03.99.038914-7, por decisão monocrática terminativa, entendo estar configurada a perda do objeto da presente ação cautelar.

Nesse sentido, o julgado da E. 6ª Turma desta Corte, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. Julgada a ação principal, a medida cautelar e a remessa oficial correspondentes restam prejudicadas pela perda do objeto.

2. Remessa oficial julgada prejudicada.

(REO n.º 95.03.093143-6, Des. Fed. Rel. MARLI FERREIRA, v.u., DJU 10.01.02)

Em face do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento à apelação**. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.040158-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : SPRINGER CARRIER LTDA

ADVOGADO : JULIANA CORREA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.00.020831-9 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SPRINGER CARRIER LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de medida cautelar, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando afastar o depósito relativo IOF, em face da carta de fiança anteriormente oferecida pelo Impetrante, na ação mandamental já transitada em julgado em que a Impetrante restou vencida (fls. 223/229).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, a Desembargadora Federal Relatora Marli Ferreira, negou seguimento ao recurso (fls. 255/256).

A Agravante interpôs agravo regimental objetivando a reconsideração da decisão que negou seguimento (fls. 269/281).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifiquei que foi proferida sentença, a qual declarou extinto o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADOS** o agravo de instrumento e o agravo de fls. 269/281, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.013949-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : NOVA ERA IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SCAFF e outro

DESPACHO

Vistos.

Torno sem efeito o despacho de fl. 1000, proferido por lapso.

Fl. 997 - Defiro. Dê-se vista ao apelado, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.009259-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A
ADVOGADO : TATIANE MIRANDA
: DANIELE ELVIRA APARECIDA GAGLIARDO BUENO
SUCEDIDO : INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00.00.00315-3 A Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Fls. 246/247: Tendo em vista a certidão de fls. 248, indefiro o requerido uma vez que o subscritor do subestabelecimento não tem poderes para representar a apelante IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA IBAC S/A, nestes autos.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.003755-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM SERVICOS DE
CONDOMINIO DA BAIXADA SANTISTA COOPERCON
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE CONDOMÍNIO DA BAIXADA SANTISTA - COOPERCON**, contar o ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO/SP**, com pedido de liminar, objetivando a declaração de não existência de relação jurídico-tributária que obrigue seus sócios ao recolhimento da COFINS, nos termos das Medidas Provisórias ns. 2158-35 e 1858-99 e das Leis ns. 9.718/98 e 10.833/03, sobre os valores recebidos das empresas contratantes dos serviços deles, possibilitando, assim, que continuem a se beneficiar dos efeitos do art. 6º, I, da Lei Complementar n. 70/91, à luz da Súmula n. 276, do Superior Tribunal de Justiça (fls. 02/32).

A liminar foi indeferida (fls. 110/117), tendo a Impetrante interposto o Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.036929-1 (fls. 134/168).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 125/131)

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos e extinguiu o processo, com análise do mérito, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 172/184).

A Impetrante opôs embargos de declaração (fls. 196/199), os quais tiveram provimento negado (fls. 202/206) e interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 219/230).

Com contrarrazões (fls. 236/245), subiram os autos a esta Corte, tendo sido a mim distribuídos por dependência ao Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.036929-1, de Relatoria da Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, sucedida por esta Relatora, consoante o disposto no art. 15, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo parcial provimento da apelação, para que seja declarada a incidência da COFINS sobre as operações realizadas entre a cooperativa e não-associados com a base de cálculo descrita na Lei Complementar n. 70/91 e alíquota determinada pela Lei n. 9.718/98 (fls. 249/259).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, deve ser analisada a questão da representação da Impetrante em juízo.

Verifica-se, às fls. 262/265, que os patronos da Impetrante renunciaram ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no art. 45, do Código de Processo Civil.

Assim, determinou-se à fl. 267 a intimação pessoal da Impetrante para regularizar sua representação processual, a qual foi efetivada, conforme certidão aposta à fl. 274. Todavia, ela ficou-se inerte (fl. 275).

Acerca da representação da parte em juízo, dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver."

O art. 37 do mesmo diploma legal, determina seja apresentado o instrumento de mandato habilitando o advogado a atuar no feito, sendo ineficazes os atos praticados sem outorga de poderes.

Nesse sentido, registro julgado desta Sexta Turma, assim ementado:

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO DE AÇÃO. EXERCÍCIO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), por outro, não se pode olvidar que o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regramentos, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, a exemplo do disposto no 36 do CPC.

2. A capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC n. 95030208254/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 24/10/2001, DJU 10/01/2002, p. 45, JUIZ MAIRAN MAIA.

3. Apelação não conhecida. Retorno dos autos à Vara de origem após cumpridas as formalidades legais." (TRF3, 6ª T., AC n. 98.03.074883-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 08.05.08, DJF3 de 16.06.08).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.003756-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM SERVICOS DE
CONDOMINIO DA BAIXADA SANTISTA COOPERCON
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE CONDOMÍNIO DA BAIXADA SANTISTA - COOPERCON**, contar o ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO/SP**, com pedido de liminar, objetivando a não retenção do percentual relativo ao PIS sobre os pagamentos relativos à prática do ato cooperativo, nos termos das Leis ns. 9.715/98, 9.718/98 e Medida Provisória n. 135, convertida na Lei n. 10.833/03 (fls. 02/29).

A liminar foi indeferida (fls. 98/103), tendo a Impetrante interposto o Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.028970-2 (fls. 118/139).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 113)

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo, com análise do mérito, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 142/148).

A Impetrante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 160/179).

Com contrarrazões (fls. 190/198), subiram os autos a esta Corte, tendo sido distribuídos ao Excelentíssimo Juiz Federal Convocado César Sabbag, por dependência ao Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.036929-1, de Relatoria da Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvemento da apelação (fls. 201/203).

À fl. 205 foi certificada a sucessão da relatoria do presente feito.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas

hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, deve ser analisada a questão da representação da Impetrante em juízo.

Verifica-se, às fls. 207/210, que os patronos da Impetrante renunciaram ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no art. 45, do Código de Processo Civil.

Assim, determinou-se à fl. 212 a intimação pessoal da Impetrante para regularizar sua representação processual, a qual foi efetivada, conforme certidão aposta à fl. 219. Todavia, ela ficou-se inerte (fl. 220).

Acerca da representação da parte em juízo, dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver."

O art. 37 do mesmo diploma legal, determina seja apresentado o instrumento de mandato habilitando o advogado a atuar no feito, sendo ineficazes os atos praticados sem outorga de poderes.

Nesse sentido, registro julgado desta Sexta Turma, assim ementado:

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO DE AÇÃO. EXERCÍCIO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), por outro, não se pode olvidar que o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regramentos, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, a exemplo do disposto no 36 do CPC.

2. A capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC n. 95030208254/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 24/10/2001, DJU 10/01/2002, p. 45, JUIZ MAIRAN MAIA.

3. Apelação não conhecida. Retorno dos autos à Vara de origem após cumpridas as formalidades legais." (TRF3, 6ª T., AC n. 98.03.074883-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 08.05.08, DJF3 de 16.06.08).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.12.005858-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

ADVOGADO : CARLA AQUOTI DE ALMEIDA CASTRO AMORIM

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Fls.117 - Defiro. Dê-se vista à Apelante, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.059699-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.008301-9 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 160/167, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.015110-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : ANTONIO EDUARDO AMARAL HENRIQUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DESPACHO

Vistos.

Defiro a tramitação em caráter especial, nos termos do artigo 71 da Lei n. 10.741/2003.

I.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.076825-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GERCONSULT ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO DE OBRAS LTDA
ADVOGADO : DOUGLAS DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.044382-9 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de execução fiscal, deferiu a expedição de ofício ao CADIN para exclusão do nome da Executada de seus registros, bem como determinou a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa (fl. 93).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 116/119).

Conforme ofício n. 89/2009-lbg, enviado pelo MM. Juízo *a quo*, verifco que foi proferida decisão, determinando a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação de bens quantos bastem para garantia da execução fiscal, em razão da rescisão do parcelamento (PAES), em 02.09.2006, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 145/154).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.00.001513-2/MS
RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : EUNICE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ISAU DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO : DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS
DECISÃO

Tendo em vista o noticiado às fls. 698/701, não pode prosperar a presente apelação, por falta superveniente de interesse recursal. Julgo-a prejudicada, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte. Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.005221-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : LIANE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DESPACHO
Fls. 253/270: Aguarde-se oportuna inclusão em pauta.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.085184-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : VICK COM/ DE PLSTICOS E ISOLANTES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.003793-2 2F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Chamo o feito à ordem e reconsidero a decisão de fl. 37 proferida por lapso, que negou seguimento ao agravo em razão da ausência da procuração outorgada ao advogado da Agravada.

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 35 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento. Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.104114-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESCOLA DE COM/ ALVARES PENTEADO FECAP
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR e outro
AGRAVADO : Ministério Público Federal
ADVOGADO : SERGIO GARDENGHI SUIAMA e outro
PARTE RE' : ASSOCIAÇÃO INTERLAGOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA e outros
: INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA
: UNIAO CULTURAL E EDUCACIONAL MAGISTER LTDA
: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA IREP
: SOCIEDADE EDUCACIONAL SOIBRA S/C LTDA
: INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL
: FEBASP ASSOCIAÇÃO CIVIL
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.032025-7 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.00.007807-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : RENATO QUIDIQUIMO LIMA
ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro
APELADO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL

DESPACHO

Fls. 171/175: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Após, dê-se nova vista ao MPF.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.07.001037-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MARIO BARDUCCI e outro
ADVOGADO : LUCIANO NITATORI

CODINOME : MARIO BARDUCCI
APELANTE : MARIA APARECIDA ZANCHETA BARDUCI
ADVOGADO : LUCIANO NITATORI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta da poupança, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária, referente ao mês abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, desde o indébito, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, apenas enquanto a referida conta esteve mantida, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelaram os autores, pleiteando que os juros contratuais incidam desde o indébito até o efetivo pagamento, bem como a majoração dos honorários para 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Em suas razões recursais, a CEF, alega, preliminarmente, a ausência de interesse de agir no que se refere ao índice do mês de março de 1990 e, no mérito, pleiteia a reforma da sentença ou, ainda, que seja reconhecida a prescrição os juros contratuais.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Inicialmente, não conheço da apelação da CEF, na parte em que alega a ausência de interesse de agir no que se refere ao índice do mês de março de 1990, tendo em vista que o referido período não foi objeto do pedido inicial.

Passo à análise da prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que

o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

No mais, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Ademais, os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, **desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento**, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

No tocante à verba honorária, mantenho a sentença conforme proferida. Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação dos autores**, para determinar que os juros contratuais incidam desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento e **nego seguimento à apelação da CEF**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.006506-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : ANTONIO JOSE DA COSTA

ADVOGADO : ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base no Provimento nº 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde o indébito, acrescida de juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento, e juros de mora com base na taxa SELIC. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* no que diz respeito ao período do Plano Collor (valores bloqueados), e, no mérito, pleiteia a reforma da sentença no que diz respeito aos valores disponíveis.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Inicialmente, não conheço da apelação da CEF na parte em que pleiteia o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva *ad causam* para o período do Plano Collor (valores bloqueados) tendo em vista que o referido período não foi objeto do pedido inicial.

No mais, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim,

manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00044 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.014430-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

REQUERENTE : CONSTRUTORA ARTIMEDIA DO BRASIL LTDA em liquidação extrajudicial

ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 92.00.34792-4 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Mantenho a decisão de fls. 85/86, por seus próprios fundamentos. Oportunamente, o agravo será levado a julgamento junto a C. Sexta Turma.

2. Fls. 104/116 - Ciência à parte contrária. Após, remetam-se os autos ao órgão competente para retificação da autuação. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021028-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : PARTAGE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : VANESSA AMADEU RAMOS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.008515-7 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PARTAGE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar, objetivando a autorização para realizar a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS pelo regime cumulativo, à alíquota total de 3,65%, impedindo-se qualquer ato coativo ou punitivo por parte da Autoridade Coatora, como a lavratura de autos de infração, inscrição no CADIN e negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal (fls.85/98).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, o Juiz Federal Convocado em substituição regimental, Marcelo Guerra Martins, negou seguimento ao agravo de instrumento por ausência de peças necessárias à completa instrução do recurso (fls. 113/116).

A Agravante interpôs agravo legal, objetivando a reconsideração da decisão (fls. 122/131).

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal (fls. 136/140).

Às fls. 144/148, foram interpostos embargos de declaração, para que fosse suprida omissão no acórdão.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 152/165).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** os Embargos de Declaração, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035979-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ROSSET E CIA LTDA

ADVOGADO : EDUARDO BROCK e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.020852-8 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 144/152, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048947-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : BANCO INTERCAP S/A
ADVOGADO : RICARDO KRAKOWIAK e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.018109-2 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 367/374: Mantenho a decisão de fls. 360 e verso, pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente, o feito será incluído em pauta para julgamento. Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050352-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : CIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.011379-1 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 768/773 - À vista da decisão proferida nos autos da Medida Cautelar em Reclamação n. 7.778-1, perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão do presente recurso, desde 24.03.2009 até julgamento final. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042620-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : VEPE IND/ ALIMENTICIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro

No. ORIG. : 97.00.22866-5 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 50, 214, 216, 219, 222, 234, 256, 257, 261, 271, 276 e 288 - Declaro meu impedimento, nos termos do art. 134, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à UFOR para redistribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.023670-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : IVONE MARIA GIMENEZ REIS e outro

: LUCIANO GIMENEZ REIS incapaz

ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 425. Trata-se de ação indenizatória, movida por IVONE MARIA GIMENEZ REIS e outro, em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA -, objetivando a responsabilização da empresa de transporte ferroviário em virtude de acidente que vitimou o esposo e pai dos autores.

A r. sentença, prolatada pelo MM Juiz de Direito da 34ª Vara Cível Central da Comarca da Capital/SP, julgou improcedente o pedido.

Interposta apelação, foram os autos remetidos ao E. Tribunal de Justiça/SP, o qual, em 11/09/07, proferiu v. acórdão dando parcial provimento ao recurso, para condenar a ré ao pagamento de pensão mensal e indenização por danos morais.

Foram, então, opostos embargos de declaração, nos quais os autores alertaram para a edição da Medida Provisória nº 353/07, de 22/01/07, convertida na Lei 11.483, de 31/05/07, extinguindo a RFFSA e determinando sua sucessão, no que toca aos direitos, obrigações e ações judiciais, pela União Federal, conferindo-lhe a condição de parte nesta causa e, portanto, deslocando a competência para a Justiça Federal.

Tais embargos foram rejeitados pela C. 28ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, a qual assentou não padecer a decisão anteriormente proferida de nenhuma nulidade.

Não tendo havido a interposição de recurso às Instâncias Superiores, veio o acórdão a transitar em julgado, conforme certidão de fls. 405.

Baixaram os autos à 1ª Instância da Justiça Comum Estadual, a fim de se dar cumprimento à decisão.

Lá, a MMª Juíza de Direito, reconhecendo a sucessão da RFFSA pela União Federal, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Capital/SP, perante a qual deveria ser requerida a execução do julgado.

Intervindo no feito, requereu a União, junto à 23ª Vara Federal de São Paulo/SP, fosse declarada a nulidade do acórdão proferido pelo TJ/SP, com a conseqüente desconstituição do trânsito em julgado, e posterior remessa dos autos a este TRF, para apreciação da apelação.

A MMª Juíza da 23ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, acolhendo os argumentos da União, declarou a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado, determinando o envio dos autos a esta E. Corte Regional para as providências cabíveis.

Entretanto, tal decisão não pode prevalecer.

Com efeito, a competência, assim entendida como "...a aptidão, decorrente da lei processual (lato sensu) e das regras de organização judiciária, para que determinado órgão do Poder Judiciário exerça a jurisdição em determinado caso concreto" (cf Luiz Rodrigues Wambier e outros, Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, Editora RT, 9ª edição, pág. 215), em seu aspecto absoluto (em razão da matéria, da função ou da pessoa), é pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual.

Trata-se, pois, de requisito que deve estar preenchido, em cada caso concreto, para que o processo se desenvolva validamente, permitindo-se o oportuno exame do mérito da causa (CPC, art. 267, IV).

As regras acerca da competência absoluta são imperativas, isto é, de ordem pública, não podendo ser afastadas pela vontade das partes, nem, tampouco, do órgão judicial (CPC, art. 111, caput, 1ª parte). De outro lado, a infração à regra que disponha acerca de competência absoluta (no caso dos autos, em razão da pessoa jurídica de direito público União Federal - CF, art. 109, caput) gera vício grave, o qual deve ser declarado de ofício, podendo, ainda, ser argüido por ambas as partes, em qualquer tempo e grau ordinário de jurisdição (CPC, art. 113, caput).

No caso sob apreciação, houve tal alegação por parte dos autores, em sede de embargos de declaração opostos contra o acórdão prolatado pelo E. TJ/SP, vindo a mesma, porém, a ser rejeitada por aquele Colendo Tribunal. Nesse diapasão, rechaçada a alegação de incompetência absoluta em razão da pessoa, decorrente da superveniência da Lei 11.483/07, e tendo sido prolatado acórdão de mérito no processo, o qual veio a transitar em julgado por conta da não interposição dos recursos adequados às Instâncias Superiores, cabível se mostra a ação rescisória, com vistas à desconstituição daquela decisão, por conta do vício da qual padece, nos literais termos do CPC, art. 485, II:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

No mesmo sentido, posição pacífica da doutrina, citando-se, como exemplo, a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha (Curso de Direito Processual Civil, Vol. 3, Editora Jus Podivm, pág. 319):

"A exemplo da imparcialidade, a competência também constitui um pressuposto processual de validade. A falta de competência acarreta invalidade do processo, cabendo ação rescisória."

Citem-se, ainda, Luiz Rodrigues Wambier (obra citada, págs. 634 e 635), Nelson Nery Jr. (Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 10ª edição, pág. 778), Cássio Scarpinella Bueno (Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, pág. 1476), entre outros. Esclarecedora, igualmente, a lição de Humberto Theodoro Jr.:

"Mas a sentença, tal como ocorre com qualquer ato jurídico, pode conter um vício ou uma nulidade. Seria iniquidade privar o interessado de um remédio para sanar o prejuízo sofrido. É por isso que a ordem jurídica não deixa esse mal sem terapêutica. E, "quando a sentença é nula, por uma das razões qualificadas em lei, concede-se ao interessado ação para pleitear a declaração de nulidade". Trata-se da ação rescisória..."

(Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1, Editora Forense, 40ª edição, pág. 601).

Relevante salientar, ademais, que falece competência ao Juiz Federal de 1º Grau para decretar a nulidade de acórdão emanado de Tribunal de 2º Grau, medida que viola o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), na medida em que o sistema processual prevê meio adequado a tal finalidade, qual seja, a ação rescisória.

Também a jurisprudência adota o ponto de vista até aqui esposado, como se nota do seguinte julgado, proveniente do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR - IPC DE MARÇO/1990. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. LEGITIMIDADE DO MP PARA RECORRER. EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE CONTRA-RAZÕES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO RESCINDENDA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE.

1. omissis.

2. omissis.

3. omissis.

4. omissis.

5. Não obstante o comando do CPC, art. 113, determinado a declaração "ex officio" da incompetência absoluta, fica limitada tal atuação ao trânsito em julgado da decisão; cabe à parte, em rescisória, pedir expressamente o seu reconhecimento.

6. Recurso conhecido e provido.

(STJ, 5ª Turma, REsp 98487/CE, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 01º/02/99)

Pois bem, sendo assim, é de se concluir que, enquanto não houver eventual rescisão do acórdão de mérito passado em julgado, o mesmo se mostra apto a produzir efeitos, inclusive no que tange à sua execução. Esse o entendimento da doutrina. Confira-se:

"Se fosse o caso de adotar a classificação civilística das invalidades, a mais adequada colocação da rescindibilidade da sentença seria, como adverte Barbosa Moreira, entre os atos anuláveis, pois sua eficácia invalidante só opera depois de judicialmente decretada. Na verdade, porém, não se trata nem de sentença nula nem de sentença anulável, mas de sentença que, embora válida e plenamente eficaz, porque recoberta da coisa julgada, pode ser rescindida." (Humberto Theodoro Jr., obra citada, pág. 602).

"É comum afirmar-se que, na esfera dos direitos materiais, os atos anuláveis são atacáveis por meio de ações desconstitutivas, que têm efeito dali para frente, e os atos nulos são atacáveis por meio de ações declaratórias, e têm efeitos, portanto, retroativos. No entanto, isso não ocorre na seara do direito processual civil, em que até as sentenças

nulas, para que sejam atacadas, demandam a ação de natureza desconstitutiva. Isto porque, no direito processual civil, mesmo as sentenças nulas produzem coisa julgada..."
(Luiz Rodrigues Wambier e outros, obra citada, pág. 632).

Por fim, espancando quaisquer dúvidas, a sucinta, mas esclarecedora lição de Antônio Cláudio da Costa Machado:

"Anoto-se, finalmente, que a sentença rescindível, enquanto não rescindida, goza de plena validade e eficácia (exequibilidade)".
(Código de Processo Civil Interpretado, Editora Manole, 6ª edição, pág. 581).

Sendo assim, determino o reenvio dos autos à 23ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para o processamento da execução, tal como requerido às fls. 415.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.025818-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : GUILHERME DE ARAUJO PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MACIEL e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril e maio de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 25.257,47 (vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), atualizada monetariamente, inclusive expurgos, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento, e juros moratórios.

O MM. Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, sem a incidência dos expurgos nos períodos de janeiro de 1989 e fevereiro de 1991, e correção pela SELIC a partir de janeiro de 2003. Condenou a CEF em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Apelou o autor, pleiteando a diferença de correção monetária referente aos meses de abril e maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), bem como a incidência de expurgos quando da atualização monetária e a majoração da verba honorária.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine aos meses de abril e maio de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim,

manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, nos períodos de abril e maio de 1990.

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, *in casu*, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)

(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, *anotado por Theotonio Negrão*, 32.^a edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.^o da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08)

(Grifei)

Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** para condenar a CEF ao pagamento da diferença de correção monetária referente aos meses de abril e maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), bem como determinar que os valores da condenação sejam atualizados monetariamente com base na Resolução 561/2007 do CJF e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.010566-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : HENRIQUE NAOKI OLIVEIRA MORITA

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser**, janeiro e fevereiro de 1989 - **Plano Verão** e março de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 6% (seis por cento) ao ano e juros moratórios.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido, reconhecendo a ocorrência da prescrição referente ao mês de junho de 1987 - Plano Bresser, bem como a ausência de documentos essenciais à propositura da ação referente aos meses de fevereiro de 1989 - Plano Verão e março de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis). Condenou a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, com

base na Resolução 561/2007 do CJF, acrescida de juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora com base na taxa SELIC. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou o autor, pleiteando a reforma da sentença, no que diz respeito a ausência de documentos essenciais a propositura da ação, tendo em vista que a ré deveria carrear aos autos os extratos referentes a sua conta poupança.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Não há como acolher a pretensão do apelante no caso vertente.

Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.

Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária a comprovação da titularidade da caderneta de poupança, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.

In casu, não há nos autos documentos suficientes para comprovar a titularidade das contas, sendo pois, incabível, a pretensão de recebimento das diferenças de correção monetária.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, referente ao mês de junho/87, por força do contrato bancário firmado com o poupador.

2- O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado.

3- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor a improcedência do pedido.

4- Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Sexta Turma, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitui ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

5- Arcará a autora em favor da CEF, com honorários advocatícios que serão arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado, observando-se a gratuidade da justiça.

(...)

(6ª TURMA, v.u, Apelação Cível-200761120056867, Rel. Des. Federal LAZARANO NETO, DJ. 25.08.2008).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.10.003482-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO e outro

APELADO : SERGIO RENATO MENTONI

ADVOGADO : ARGEMIRO SERENI PEREIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 43.933,82 (quarenta e três mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos), atualizada monetariamente, até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, desde o indébito, acrescida de juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* no que diz respeito ao período do Plano Collor (valores bloqueados), e, no mérito, pleiteia a reforma da sentença no que diz respeito aos valores disponíveis.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Inicialmente, não conheço da apelação da CEF na parte em que pleiteia o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva *ad causam* para o período do Plano Collor (valores bloqueados) tendo em vista que o referido período não foi objeto do pedido inicial.

No mais, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO,

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.005976-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : BENEDITO APOLINARIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SALIM MARGI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente com base na Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição quinquenal e pleiteando e reforma da sentença. Subsidiariamente, requer que a atualização monetária se dê com base nos mesmos índices da caderneta de poupança.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se dessume dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.

É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos Planos Verão e Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos

Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre

cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto

do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do

Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a argüição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa aos Planos Verão e Collor (valores disponíveis).

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre o autor e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Infere-se daí que, com o chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal da caderneta de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

No que se refere ao Plano Collor (valores disponíveis), conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei n.º 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

No mais, consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08)

(Grifei)

Assim, entendo cabível a incidência da Resolução 561/2007 do CJF no montante da condenação ao pagamento da diferença de correção monetária no período pleiteado.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.12.011414-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : WILSON NILO DAL PORTO (= ou > de 60 anos) e outro
: ANTONIO INACIO DE MEDEIROS
ADVOGADO : PAULO CESAR COSTA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, desde o indébito até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base na Resolução 561/2007 do CJF, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a CEF, alegando ser a sentença *ultra petita* tendo em vista que deferiu os expurgos inflacionários no período de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, os quais não foram requeridos na inicial. No mais, suscita a ocorrência da prescrição quinquenal dos juros contratuais e pleiteia a reforma da sentença.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal dos juros contratuais, bem como que a atualização monetária se dê com base no Provimento 64/2005 da COGE da Justiça federal da 3ª Região ou exclusivamente na Resolução 561/2007, afastando-se os juros contratuais, tendo em vista ser incompatível a incidência conjunta destes critérios.

Também apelaram os autores, pleiteando a procedência do pedido no que diz respeito ao mês de fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis), bem como a fixação da verba honorária.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Rejeito a alegação de sentença *ultra petita*. A atualização monetária consiste em pedido implícito, de modo que seus critérios podem ser fixados pelo juízo, independentemente de pedido expresso.

Manifesto-me sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa aos Planos Verão e Collor (valores disponíveis).

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre o autor e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Com o chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal da caderneta de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

No que se refere ao Plano Collor (valores disponíveis), conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

No entanto, incabível a correção monetária, na forma pleiteada, referente ao mês de fevereiro de 1991. O índice aplicável àquele período é o TRD, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo, captados nos

bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.

(...)

5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2005.61.23.001710-0/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 10-01-2008, DJU 20-02-2008, p. 947)

No que se refere à alegação de incompatibilidade da incidência conjunta dos juros contratuais e da Resolução nº 561/2007 do CJF, não assiste razão aos apelantes, tendo em vista que confundem incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês com a atualização dos valores devidos, que constituem institutos dissociados. Sendo assim, indefiro o pedido no tocante à alteração de tais critérios, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, quanto a esse particular.

Ademais, correta aplicação da Resolução 561/2007 do CJF com critério de atualização monetária. Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da referida resolução. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08)

(Grifei)

A meu ver, considerando que os autores decaíram de parte mínima do pedido, a ré deve ser condenada em honorários advocatícios, os quais devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º), segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação dos autores**, para condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos e **nego seguimento à apelação da CEF**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.004136-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : LUIZA FAQUIERI MAZZARON

ADVOGADO : JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de janeiro de 1989 - Plano Verão, no importe de R\$ 2.306,25 (dois mil, trezentos e seis reais e vinte e cinco centavos), atualizada monetariamente, até o efetivo pagamento, com base na Resolução 561/2007 do CJF, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, e juros moratórios com base na taxa SELIC.

O MM. Juízo *a quo* **extinguiu o feito sem julgamento do mérito**, tendo em vista a ausência de documentos que comprovem a titularidade da conta. Condenou a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Apelou a autora, pleiteando a reforma da sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Não há como acolher a pretensão da apelante no caso vertente.

Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária a comprovação da titularidade da caderneta de poupança, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.

In casu, não há nos autos documentos suficientes para comprovar a titularidade das contas, sendo pois, incabível, a pretensão de recebimento das diferenças de correção monetária.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, referente ao mês de junho/87, por força do contrato bancário firmado com o poupador.

2- O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado.

3- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor a improcedência do pedido.

4- Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Sexta Turma, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitui ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

5- Arcará a autora em favor da CEF, com honorários advocatícios que serão arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado, observando-se a gratuidade da justiça.

(...)

(6ª TURMA, v.u, Apelação Cível-200761120056867, Rel. Des. Federal LAZARANO NETO, DJ. 25.08.2008).

Sendo assim, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.22.000063-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ERIKA OKAZAK

ADVOGADO : RHANDALL MIO DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1991 -**Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 1.053,59 (um mil, cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos), atualizada monetariamente, desde o indébito, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios da 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003 e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês. O MM. Juízo *a quo* **julgou improcedente** o pedido. Deixou de condenar a autora em honorários advocatícios tendo em vista ausência de contestação.

Apelou a autora, pleiteando a reforma da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Não assiste razão à apelante.

O índice de correção monetária aplicável ao mês de fevereiro de 1991 é o TRD.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo, captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.

(...)

*5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a **TRD no mês de fevereiro de 1991**, com crédito dos rendimentos em março de 1991.*

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2005.61.23.001710-0/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 10-01-2008, DJU 20-02-2008, p. 947)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil **nego seguimento à apelação**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.001150-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
APELADO : REGINA CATARINA TAROSI
ADVOGADO : MARCIA APARECIDA DA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 5.794,00 (cinco mil, setecentos e noventa e quatro reais), atualizada monetariamente, até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, desde o indébito, acrescida de juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse, tendo em vista que a conta poupança da parte autora possui como data base o dia 24, sua ilegitimidade passiva *ad causam* no que diz respeito ao período do Plano Collor (valores bloqueados), e, no mérito, pleiteia a reforma da sentença no que diz respeito aos valores disponíveis.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Inicialmente, não conheço da apelação da CEF na parte em que pleiteia o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva *ad causam* para o período do Plano Collor (valores bloqueados) tendo em vista que o referido período não foi objeto do pedido inicial.

Quanto ao pedido referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, não assiste razão à autora.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre a autora e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção só pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado após a sua vigência.

Com o chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72%. Já nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89. No caso sob análise, repise-se, o período mensal da caderneta de poupança iniciou-se na segunda quinzena de janeiro, data-base 24 (fls. 13/14), depois da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), devendo submeter-se ao novo critério de correção legalmente estabelecido, afastada a incidência do IPC também para janeiro de 1989.

Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 193925, Relator Barros Monteiro, julgado em 15.12.1998, publicado no DJU em 05.04.1999, p. 138:

CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. SEGUNDA QUINZENA. "PLANO DE VERÃO".

1. A conta de poupança, cujo ciclo se tenha iniciado ou renovado na segunda quinzena de janeiro/89, submete-se ao novo critério de atualização implantado pela MP nº 32/89.

2. Recurso especial conhecido e provido.

No entanto, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- *Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."*
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. *Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.*

VIII. *Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.*

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na r. sentença.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação** para excluir o mês de janeiro de 1989 - Plano Verão da condenação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000929-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SIA TELECOM S/A
ADVOGADO : SAMARA OLIVEIRA SILVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.015315-1 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 428/430: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001575-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : RODRIGO SILVA GONÇALVES
AGRAVADO : INTERWAY ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : CAROLINA MOSSERI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.05.013586-7 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003436-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : MARIA GARCIA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.10.016547-3 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004204-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MARCOS TADEU MADOGLIO SOROCABA -ME

ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2001.61.10.006237-9 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, determinou o sobrestamento dos processos n. 2001.61.10.006237-9 e apensos n. 2001.61.10.006238-0, 2001.61.10.006239-2, 2001.61.10.006241-0, 2001.61.10.006240-9, 2001.61.10.006242-2, 2001.61.10.006243-4 e 2001.61.10.006244-6, até o julgamento definitivo da Ação Anulatória n. 2005.61.10.005528-9.

Sustenta, em síntese, que o MM. Juízo *a quo* entendeu por bem sobrestar as mencionadas execuções fiscais, diante da sentença de parcial procedência exarada em ação anulatória de débitos fiscais, por meio da qual foi reconhecida a prescrição dos créditos tributários, mesmo ante a inexistência de depósito do montante integral do respectivo valor. Argumenta afronta ao art. 265, inciso IV, "a", do Código de Processo Civil, na medida em que, não há, na execução fiscal, o proferimento de sentença de mérito, a justificar a suspensão dessa espécie de ação, por inexistir perigo de decisão conflitante.

Afirma a inexistência de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151, do Código Tributário Nacional.

Aduz que interpôs recurso de apelação na Ação Anulatória n. 2005.61.10.005528-9, o qual foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, de modo que a sentença de parcial procedência nela proferida não está produzindo efeitos. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar o prosseguimento das execuções fiscais e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 107/125).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Entendo que a propositura de ação para a discussão do débito não impede o ajuizamento da execução fiscal (art. 585, §1º, do Código de Processo Civil), salvo na hipótese de depósito do montante integral ou concessão de liminar ou tutela antecipada, causas suspensivas da exigibilidade da obrigação tributária (art. 151, incisos II, IV e V, do Código Tributário Nacional).

No presente caso, observo que a execução fiscal foi ajuizada em junho de 2001, perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba (fl. 13), e a ação anulatória em 2005, a qual foi redistribuída ao mesmo Juízo (fl. 88), não se constatando a existência de depósito do montante integral do débito, nem a concessão de liminar ou tutela antecipada.

Aliás, observo que, conforme consta da própria decisão agravada, foi proferida sentença de parcial procedência nos autos da Ação Anulatória n. 2005.61.10.005528-9, tendo havido a interposição de apelação pela ora Agravante, a qual foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, de modo que a mencionada sentença está a produzir efeitos.

Desse modo, no tocante à alegação de existência de relação de prejudicialidade entre as lides, ainda que eventual procedência da ação anulatória implique a redução do valor da execução, não vislumbro a possibilidade de suspensão da execução sem que o Juízo esteja seguro, uma vez não ter restado demonstrada a existência de quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL EMBARGADA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. JUÍZO NÃO-GARANTIDO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento da agravante.
2. O acórdão a quo asseverou que "o ingresso de qualquer demanda relativa ao débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (art. 585, § 1º, do CPC)".
3. **De regra, não se suspende execução fiscal não-embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito. A conexão só se caracteriza quando entre duas ações for comum o objeto ou a causa de pedir e o resultado seja idêntico para ambas as ações.**
4. Não viola dispositivo legal a decisão que nega suspensão de execução não-embargada até julgamento definitivo de ação anulatória de débito fiscal, quando o exame da discussão posta nas lides demonstra inexistência de conflito entre as demandas.
5. **"Para dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos, no tocante ao efeito suspensivo da execução, é necessário que o juízo esteja garantido. Existindo prova da garantia, é viável a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo" (REsp nº 803352/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/2006).**
6. "A Primeira Seção reconhece a possibilidade de ocorrer conexão até mesmo entre a ação desconstitutiva de título e a execução.
Contudo a suspensão do executivo fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito como preconizado pelo 151 do CTN" (REsp nº 747389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005).
7. "A execução fiscal não embargada não pode ser paralisada por conexão de ação de consignação em pagamento, sem depósito algum" (REsp nº 407299/SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 17/05/2004).
8. **In casu, não foi comprovada a garantia do juízo, não sendo permitida, portanto, a suspensão do executivo fiscal até o julgamento final da ação anulatória de débito fiscal.**
9. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.
10. Agravo regimental não-provido."
(STJ - 1ª T. - AGRAGA 790588/RS, Rel. Min. José Delgado, j. em 10.04.07, DJ 14.05.07, p. 256, destaques meus).

Cumprе ressaltar que a tese sustentada pelo Agravante encontra acolhida na jurisprudência da 6ª Turma desta Corte (v.g. AG n. 172560, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17.09.03, DJ 03.10.03, p. 842).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça e na 6ª Turma desta Corte, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada e determinar o prosseguimento da execução fiscal originária.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006458-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro
AGRAVADO : RICARDO LEONALDO ROVAI
ADVOGADO : RAQUEL JAEN D'AGAZIO e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.036810-2 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Chamo o feito à ordem e reconsidero a decisão de fls. 78/79 proferida por lapso, que negou seguimento ao agravo em razão de sua intempestividade.

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 70 verso, não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Representante Judicial da Fazenda Pública, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento.

Destaco que, consoante o disposto no art. 25 da Lei n. 6.830/80, qualquer intimação, quando dirigidas a Representante Judicial da Fazenda Pública, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008754-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : GISLENE APARECIDA BENCINI CAMILLO e outro

: SILVANA DE MAMBRE MOREIRA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.005810-9 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009154-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : TEIXEIRA E REIS COML/ DE ALHOS LTDA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO SANZI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.27.000814-0 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar sejam as mercadorias, objeto da Licença de Importação n. 09/0375201-5 (alho fresco proveniente da China), desembaraçadas sem a cobrança da sobretaxa de *antidumping*, bem como para suspender a sua exigibilidade.

Sustenta, em síntese, a legalidade da Resolução CAMEX n. 52/2007, editada, após revisão do direito *antidumping* (que teve origem na Resolução CAMEX N. 41/2001) aplicado às importações de alhos frescos ou refrigerados, classificados nos itens 0703.20.10 e 07003.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul, originárias da República Popular da China, que culminou na prorrogação do direito *antidumping* definitivo, na forma de alíquota específica de US\$ 0,52 KG

(cinquenta e dois centavos de dólar estadunidense por quilograma), com vigência de 05 (cinco) anos, a partir de sua aplicação.

Argumenta que a cobrança da referida taxa visa proteger a indústria nacional da concorrência predatória com a entrada de produtos no mercado nacional vendidos a preços inferiores aos praticados no próprio mercado interno do exportador. Requer a concessão de efeito suspensivo a fim de sustar os efeitos da decisão agravada e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Por primeiro, observo que "o termo *dumping* origina-se do verbo *to dump*, que significa jogar, desfazer, esvaziar-se. É a prática de medidas com o fim de possibilitar que mercadorias ou produtos possam ser oferecidos em um mercado estrangeiro a preço inferior ao vigente no mercado interno" (Cf. meu "Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional", São Paulo, Editora Saraiva, 2009, p. 339).

Consoante o disposto nos arts. 5º e 6º, da Lei n. 9.019/95, que dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo *Antidumping* e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, aprovados, respectivamente, pelos Decretos Legislativos ns. 20 e 22, de 05 de dezembro de 1986 e, promulgados pelos Decretos ns. 93.941/87 e 93.962/87, compete à Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, mediante processo administrativo, apurar a margem de *dumping* ou o montante de subsídio, a existência de dano e a relação causal entre esses, bem como compete à Câmara de Comércio Exterior - CAMEX fixar os direitos provisórios ou definitivos, bem como decidir sobre a suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios, a que se refere o art. 3º desta Lei.

Outrossim, em seu art. 7º, determina que "o cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de *dumping* ou subsídio".

O § 2º, do mencionado dispositivo, com redação dada pela Lei n. 10.833/03, por sua vez, estabelece que "os direitos *antidumping* e os direitos compensatórios são devidos na data do registro da declaração de importação".

No caso, a Agravante, pretende afastar a os efeitos da decisão que suspendeu a exigência de alíquota específica de US\$ 0,52 KG (cinquenta e dois centavos de dólar estadunidense por quilograma), em relação às importações de alho frescos ou refrigerados, classificados nos itens 0703.20.10 e 07003.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul, originárias da República Popular da China, contida na Resolução CAMEX n. 52/2007, editada, após revisão do direito *antidumping* (que teve origem na Resolução CAMEX N. 41/2001).

Com efeito, ao menos numa primeira análise, não parece haver vício na edição e prorrogação das referidas resoluções. Dessa forma, o cumprimento da exigência de pagamento da aludida sobretaxa é condição para a introdução no comércio do País das mercadorias, objeto da Licença de Importação n. 09/0375201-5 (alho fresco proveniente da China), nos moldes do art. 7º, da Lei n. 9.019/95.

Nesse sentido, registro o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO EXTERIOR. DIREITO "ANTIDUMPING". IMPORTAÇÃO DE ALHO FRESCO E REFRIGERADO ORIGINÁRIO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. RESOLUÇÃO CAMEX 52/2007. LEGITIMIDADE.

1. Segundo as normas previstas no Decreto 1.602/95, que disciplina a aplicação de medidas "antidumping", "considera-se prática de *dumping* a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de drawback, a preço de exportação inferior ao valor normal" (art. 4º), entendido como tal "o preço efetivamente praticado para o produto similar nas operações mercantis normais, que o destinem a consumo interno no país exportador" (art. 5º). Todavia, "encontrando-se dificuldades na determinação do preço comparável no caso de importações originárias de país que não seja predominantemente de economia de mercado, onde os preços domésticos sejam em sua maioria fixados pelo Estado, o valor normal poderá ser determinado com base no preço praticado ou no valor construído do produto similar, em um terceiro país de economia de mercado, ou no preço praticado por este país na exportação para outros países (...)" (art. 7º).

2. O "Protocolo de Acesso da República Popular da China à Organização Mundial de Comércio" (integrado ao direito brasileiro pelo Decreto 5.544/2005) não conferiu a esse País, desde logo, a condição de país predominantemente de economia de mercado. Segundo decorre de seus termos, a acesso da China ao Acordo da OMC foi aprovada para ocorrer de forma gradual e mediante condições.

Justamente por isso, o art. 15 do Protocolo reservou aos demais membros da OMC, durante quinze anos, a faculdade de utilizar, nos casos de investigação de prática de *dumping* que envolvam produtos chineses, a metodologia aplicável a países que não sejam predominantemente de economia de mercado.

3. É legítima, portanto, a Resolução CAMEX 52/2007, que, (a) com base na faculdade prevista no referido Protocolo, e (b) considerando não ter sido demonstrado, nas investigações levadas a cabo, que a produção e comercialização de alho na China ocorre em regime de economia de mercado, (c) adotou, para a apuração da prática de *dumping* desse produto, dados colhidos em terceiro país (a Argentina), segundo a metodologia prevista no art. 7º do Decreto 1.602/95.

4. Segurança denegada".

(STJ - 1ª Seção, MS 13413, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. Em 24.09.08, DJE 06.10.08).

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, uma vez que a manutenção da decisão agravada, poderá conduzir ao comprometimento da proteção à indústria doméstica da concorrência predatória consistente na entrada, no mercado nacional, de produtos com preços inferiores aos praticados no mercado interno.

Ante o exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, para sustar os efeitos da decisão agravada, restabelecendo-se a exigibilidade da sobretaxa de *antidumping*, em relação às mercadorias objeto da Licença de Importação n. 09/0375201-5 (alho fresco proveniente da China).

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009438-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : ESAB S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ENTIDADE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.005469-8 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Verifico, nesta oportunidade, incorreção na decisão proferida às fls. 294/295.

Assim, torno sem efeito a referida decisão e passo a reapreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ESAB S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de embargos à execução, recebeu a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do salário-educação, diante da delegação da fixação de sua alíquota ao Poder Executivo, o que afrontaria os princípios da separação dos poderes, bem como da estrita legalidade em matéria tributária.

Afirma a finalidade específica do salário-educação, nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição da República.

Alega que, contrariamente a tal dispositivo, o art. 1º, *caput*, do Decreto -Lei n. 1.422/75 utiliza a folha de salários como base de cálculo, a qual, por sua vez, constitui-se base de cálculo das contribuições para a seguridade social.

Aduz a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, caso não seja concedido o efeito suspensivo pleiteado, o depósito realizado nos autos da presente execução será convertido em renda da União, causando imensos prejuízos à sociedade.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, determinando-se o recebimento da Apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Por primeiro, cumpre tecer algumas considerações a respeito do regime jurídico que disciplina o processo de execução fiscal, previsto na Lei n. 6.830/80, diante da reforma no processo de execução civil, veiculada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006.

A primeira delas diz respeito à aplicação do Código de Processo Civil à execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas respectivas autarquias (art. 1º, da Lei n. 6.830/80).

In casu, compatibilizando-se o sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novel sistema estampado no estatuto processual civil, constata-se uma relação de complementaridade entre ambos, e não de especialidade excludente.

Nesse contexto, autorizada está a aplicação das normas do Código de Processo Civil naquilo que não conflitem com a Lei n. 6.830/80, vale dizer, em caráter subsidiário.

Inicialmente, verifica-se, da análise dos dispositivos legais que disciplinam os embargos à execução fiscal (art. 16, *caput* e § 1º, da Lei n. 6.830/80), que sua admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo.

Por outro lado, cabe ressaltar que, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736).

A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma de concretização da efetividade da prestação jurisdicional.

Com efeito, o crédito tributário submete-se a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e norteadado pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, pelo que se justifica, também, que o processo de execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública.

Dentre elas, está, indubitavelmente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal. Ainda, o art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (*caput* e § 1º).

Recorde-se que a concessão de efeito suspensivo aos embargos nunca contou com previsão na Lei n. 6.830/80, mas apenas no Código de Processo Civil (§ 1º, do art. 739, revogado pela Lei n. 11.382/06), que, nesse aspecto, era aplicável subsidiariamente àquela.

Por essa razão, improcede a afirmação de que a própria Lei n. 6.830/80 contempla dispositivos que autorizam, implicitamente, a atribuição de eficácia suspensiva aos embargos (arts. 16, § 1º; 18; e 19), porquanto, no passado, tal eficácia sempre foi fundamentada na aplicação subsidiária do disposto no art. 739 § 1º, do Código de Processo Civil. Desse modo, face à aludida complementaridade dos sistemas de execução civil por título extrajudicial e fiscal vigentes, impende concluir-se pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo *a quo*; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

Por conseguinte, entendo prescindível, num primeiro momento, que a segurança do Juízo corresponda ao valor integral da execução, como pressuposto de admissibilidade dos embargos, uma vez que, a qualquer momento, poderá ser determinado o reforço de penhora, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ - 2ª T, AgRg no Ag 635829/PR, Min. Castro Meira, j. em 15.02.05, DJ 18.04.05, p. 260).

No entanto, a garantia integral do débito configura um dos requisitos a serem atendidos para postular-se a concessão de efeito suspensivo aos embargos, como exposto.

No caso em tela, foi proferida sentença (fls. 246/256) julgando improcedentes os embargos à execução fiscal, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Ademais, o art. 520, do Código de Processo Civil, estabelece, como regra geral, a atribuição dos efeitos suspensivo e devolutivo às apelações, tendente a impedir a eficácia do provimento exauriente antes do julgamento do recurso, bem como aponta as exceções, em seus incisos I, II e IV a VII, nas quais o apelo será recebido, tão somente, no efeito devolutivo, produzindo a sentença, desde logo, seus efeitos.

Dentre as mencionadas exceções encontra-se a hipótese do julgamento de improcedência dos embargos à execução (art. 520, V, do CPC).

Desse modo, tendo a ora Agravante exercido sua defesa e não logrado êxito em primeiro grau, não se vislumbra fundamento para emprestar ao recurso excepcional eficácia suspensiva.

Nesse sentido, registro o seguinte julgado desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA E IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, INC. V, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tem efeito meramente devolutivo a apelação interposta contra sentença de improcedência dos embargos à execução, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, podendo a execução fiscal prosseguir na pendência de seu julgamento.

2. A possibilidade de prejuízo irreparável, se reformada a sentença depois de alienado judicialmente o bem dado em garantia da execução, foi sopesada pelo legislador que, contudo, considerou mais relevante a afirmação da liquidez e da certeza do título, para efeito de prosseguimento da execução, uma vez que confirmada por decisão judicial, ainda que não definitiva. Em assim sendo, não se pode pretender a inversão da valoração legislativa, como regra, sem se demonstrar que o caso concreto revela uma excepcionalidade tal, que justifique a sua sujeição a tratamento diverso.

3. Agravo inominado desprovido."

(TRF - 3ª Região - 3ª T., AG - 286126, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. em 26.09.07, DJ 10.10.07, p. 440).

Sendo assim, diante do novo quadro normativo a que está sujeito o processo de execução fiscal, entendo, ao menos nesta análise preliminar, pela impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação apresentado pela ora Agravante.

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado.

Intime-se a(o) Agravada(o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.
Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009438-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ESAB S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.005469-8 2F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Fl. 301/302 - Providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste como Agravada **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**.
Após, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da decisão de fls. 304/308.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012440-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : GILBERTO DANTAS
ADVOGADO : CIBELE CARVALHO BRAGA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : AURELIO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : WILFREDO EDUARDO MARTINEZ GALINDO e outro
PARTE RE' : MAFLEX COML/ LTDA e outro
: MARIA BEATRIZ DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.041047-6 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GILBERTO DANTAS contra decisão do Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de exclusão dos coexecutados da lide, formulado em exceção de pré-executividade, e manteve o agravante no polo passivo da execução fiscal, considerando que fazia parte do quadro societário à época do fato gerador da obrigação tributária.

Alega o agravante, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, pois se desligou da sociedade executada em janeiro de 1999, porém a alteração contratual somente foi registrada na JUCESP em agosto do mesmo ano, quando o agravante já não tinha mais contato com a empresa ou seus responsáveis. Alega, outrossim, a continuidade da exploração do comércio pela empresa Conecte Ltda., cabendo-lhe a responsabilidade pelos tributos não pagos pela empresa executada. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, em uma análise primária, não diviso os requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano. Por outro lado, a responsabilidade tributária dos sócios da empresa executada tem origem no momento da ocorrência do fato gerador, sendo ineficaz perante a Fazenda Pública qualquer alteração posterior que retire dos mesmos a obrigação relativa aos tributos, nos termos do artigo 123 do CTN. Assim, não cabe o argumento de ilegitimidade passiva na execução fiscal, com fundamento na cláusula segunda do instrumento particular de cessão de cotas sociais de fls. 126/128, que eximiu o agravante de qualquer responsabilidade pelas obrigações da empresa. Demais disso, a Ficha Cadastral de fls. 43/46 demonstra que o agravante exercia a gerência da sociedade executada na época do fato gerador da obrigação tributária, de modo que eventuais fatos capazes de afastar a sua responsabilidade pelo não recolhimento do tributo, como o atraso no registro da sua retirada da sociedade na JUCESP, devem ser alegados futuramente, por ocasião de embargos do devedor, eis que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória. A respeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

- 1. Ausência de prequestionamento do artigos 3º da Lei nº 6.830/80. Incidência, no particular, das Súmulas 282 e 356 do STF.*
 - 2. As matérias passíveis de ser alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.*
 - 3. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando comprovada a dissolução irregular da sociedade, a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou a infração de lei, contrato social ou estatutos.*
 - 4. Recurso especial improvido."*
- (REsp 827.883/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007).*

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se a agravada para resposta.
Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013278-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : AGRISERV LENCOIS USINAGEM E SOLDAS LTDA -ME
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.08.001361-6 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, concedeu a medida liminar, para, reconhecendo a inconstitucionalidade do disposto pelo artigo 17, inciso V, da LC n. 123/06, determinar à autoridade impetrada que permita a opção e permanência da impetrante, no Simples Nacional, ainda que verificada a pendência de débitos perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal (fls. 89/91v).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls.98/104).

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013630-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

AGRAVADO : EDUARDO COLETA FERNANDES

ADVOGADO : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e outro

PARTE RE' : HSBC BANK BRASIL S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.04.010831-0 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, contra a parte da decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, ao reconhecer a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil e determinar o retorno dos autos ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Santos, deixou de condenar a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, por entender que ela goza da isenção prevista nos arts. 11 e 12, da Lei n. 1.060/50, tendo em vista ser beneficiária de assistência judiciária gratuita (fls. 26/28 e 32 e verso).

Sustenta, em síntese, que o art. 12, da Lei n. 1.060/50 não exonera o sucumbente beneficiário de justiça gratuita do pagamento da verba honorária, mas tão somente afasta a condenação enquanto perdurar a situação de pobreza.

Afirma que, em respeito ao princípio da igualdade, a sucumbência aplica-se a ambas as partes, impondo-se à parte vencida a respectiva condenação, independentemente, de ser ela beneficiária de assistência judiciária gratuita.

Requer a concessão de efeito suspensivo a fim sustar os efeitos da decisão agravada e, ao final seja dado provimento ao presente recurso para condenar o Agravado ao pagamento de honorários advocatícios, nos moldes do art. 20, do Código de Processo Civil.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado. Com efeito, a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte não afasta a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em caso de sucumbência, apenas suspende a obrigação ao pagamento enquanto persistir o estado de pobreza, até cinco anos. No caso dos autos, embora o Agravante afirme que a sua inclusão no pólo passivo da ação originária deu-se a pedido do Agravado (fl. 05), observo constar da decisão agravada (fl. 26), bem como da petição de fl. 24, que tal inclusão ocorreu em cumprimento à determinação de emenda à inicial feita pelo Juízo da 6ª Vara Cível de São Vicente. Nesse contexto, com base no princípio da causalidade, ao menos numa primeira análise, não vislumbro a possibilidade de condenação do Agravado ao pagamento da verba honorária, na medida em que a inclusão do Agravante no polo passivo da ação originária deu-se por determinação judicial. Nesse sentido tem entendido a Colenda 6ª Turma desta Corte:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. LEI Nº 7.737/89. APLICABILIDADE DO IPC. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEI 8.024/90. APLICABILIDADE DO BTNF PARA TODO O PERÍODO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. Há que ser repelida a alegação de inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação, vez que os autores carregaram aos autos, documentos suficientes a servir de suporte fático da pretensão deduzida em juízo.
2. Não há que se cogitar em ilegitimidade passiva ad causam da instituição financeira privada, visto que o contrato bancário celebrado entre ela e o autor a torna responsável única e exclusiva pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança (Plano Verão).
3. É entendimento pacífico no C. STJ que o índice aplicado para correção monetária no mês de janeiro de 1989 corresponde ao percentual de 42,72% (STJ, 4ª Turma, AGA. nº 341546/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04-12-2001, v.u., DJ 25.03.2002).
4. Quanto ao Plano Collor não obstante as instituições financeiras detivessem os recursos de poupança no período considerado para o cálculo do IPC de março de 1990 (15 de fevereiro a 15 de março; art. 10 da Lei nº 7.730/89), foi-lhes retirada a guarda dos respectivos numerários, bem como determinada a transferência dos mesmos para o Banco Central do Brasil, por força da MP n. 168, de 15.03.90, (arts. 6º c/c 9º), que é, desta forma, parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Precedentes do STJ (ERESP 167.544/PE, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 30-06-2000, v.u., DJ. 09-04-01, p.326).
5. A "BTNF" foi índice escolhido pelo legislador para correção dos saldos de poupança, não havendo que se falar em direito adquirido a determinado índice, tampouco na fixação de outro pelo juiz, vez que, de outra forma, estaria exercendo atividade tipicamente legislativa, de molde a contrastar com o princípio fundamental da separação dos poderes, a teor do art. 2º da Constituição Federal. Precedentes do STF (Tribunal Pleno, RE-206048/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 15-08-2001, v.u., DJ. 19-10-01, p.533).
6. Em observância ao princípio processual da causalidade descabe, in casu, a condenação dos autores nas verbas da sucumbência, em face do Banco Central do Brasil integrar a lide por determinação judicial, conforme decisão de fls. 116/ 117.
7. Apelação da CEF, da parte autora e agravo retido improvidos. Apelação do BACEN e remessa oficial, providas". (TRF - 3ª Região - AC 608842 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 09.06.08, DJ 25.06.04, p. 517, destaques meus).

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado.

Intime-se o Agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013734-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : CLERIO RODRIGUES DA COSTA (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

ADVOGADO : ANA LUCIA NEVES MENDONCA e outro
PARTE RE' : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA e outros
: CIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL CETESB
: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTECAO DE RECURSOS NATURAIS
: DEPRN
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.20.011027-5 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **ESTADO DE SÃO PAULO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação civil pública, deferiu o pedido de liminar, para: a) suspender imediatamente a validade das autorizações já concedidas pelo Estado de São Paulo, CETESB, cujo objeto seja a queima controlada da palha da cana-de-açúcar na área compreendida pela Subseção Judiciária de Araraquara, restando, desde já, determinada a paralisação imediata dessa prática na região; prescrevendo, ainda, a expedição de comunicação da ordem judicial a todos os beneficiários das aludidas autorizações, com comprovação nos autos no prazo legal para contestação; b) determinar ao Estado de São Paulo e à CETESB, através da coordenadoria de licenciamento ambiental e de proteção de recursos naturais, que se abstenham de conceder novas autorizações ambientais para a prática da queima controlada da palha da cana-de-açúcar na área abarcada pela 20ª Subseção Judiciária; bem como para c) determinar ao IBAMA a promoção, com exclusividade, do procedimento de licenciamento ambiental para a prática da queima da palha da cana-de-açúcar na região da Subseção Judiciária de Araraquara, respeitando-se a exigência de EIA/RIMA e as demais etapas atinentes ao procedimento de licenciamento ambiental, nos termos do art. 10, da Resolução CONAMA n. 237/97, estabelecendo, ainda, a expedição de ofícios à Polícia Ambiental do Estado de São Paulo, aos batalhões do Corpo de Bombeiros e às Delegacias da Polícia Civil de todas as cidades abrangidas pela Subseção Judiciária de Araraquara, e, ainda, determinando aos Oficiais de Justiça a comunicação imediata ao Juízo, no caso de constatação de eventual afronta aos termos da decisão.

Sustenta, em síntese, que a lesão aos valores econômicos e sociais, no presente caso, supera eventuais impactos ao meio ambiente e à saúde humana.

Argumenta que a decisão agravada não levou em consideração tratar-se de cultivo de cana-de-açúcar com ciclo de produção em pleno andamento, o qual se renova de cada cinco a oito anos, em média, dependendo a colheita manual de queima a ser feita anualmente, de acordo com o planejamento da cultura canavieira.

Afirma que a mudança abrupta do procedimento de colheita implicará na perda irreversível da safra do ano de 2009 e dos anos seguintes, com consequências sociais negativas e extremamente graves.

Aduz o risco de incêndios incontroláveis, a serem causados por simples tocos de cigarros abandonados próximos às palhas secas de cana-de-açúcar.

Alega que a queima da cana-de-açúcar tem por objetivo a melhora da capacidade de limpeza de folhas, as quais são afiadas e cortantes, podendo resultar em lesões nos olhos e outras partes dos corpos dos trabalhadores.

Aponta a inexistência de equipamento eficiente de proteção para todas as partes do corpo humano, ressaltando, pois, a exigência da queima da palha da cana, por força da 15ª cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho.

Assinala a inexistência de alternativa à queima da palha da cana, o que implica na perda da safra, certamente, em relação ao presente ano.

Assevera que a proteção à vida de quase 6.000 (seis mil) trabalhadores, cortadores de cana, seria mais urgente do que o "incômodo do carvãozinho e eventual fumaça da queimada" (fl. 08).

Pondera a edição das Leis n. 10.547/00 e n. 11.241/02, pelo Estado de São Paulo, as quais foram precedidas por consulta a técnicos agrícolas, técnicos do meio ambiente, sindicatos de cortadores de cana, setor sucroalcooleiro, órgãos públicos especializados e audiências públicas.

Destaca a previsão de redução gradativa do emprego de fogo como método de colheita da cana a cada cinco anos, nos termos dos arts. 16 e 17, da Lei n. 10.547/00, bem como a distinção entre áreas mecanizáveis e não mecanizáveis, além da necessidade de autorização para a queima, pelo órgão competente.

Relata a conclusão da informatização do processo de queima da cana, o que se observa da análise da Resolução da Secretaria do Meio Ambiente n. 12/05, do Estado de São Paulo, permitindo um controle ambiental específico da cultura canavieira.

Alega que a exigência de Estudo de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, no início da colheita, a ser realizado por órgão federal, seria repetir processo de averiguação de fato já conhecido, previamente, pelo próprio órgão público estadual especializado na matéria.

Acrescenta a redução na produtividade do trabalho decorrente da colheita manual da cana crua, o que implica a elevação de seu custo, tornando-a não rentável economicamente.

Argumenta, outrossim, que o Decreto n. 47.700/03, no art. 2º, de suas disposições transitórias, estabeleceu que o cumprimento de prazos para eliminação da queima em áreas não mecanizáveis está condicionado às condições nele descritas.

Sublinha que a decisão agravada importará em prejuízos irreparáveis à economia pública do Estado de São Paulo, uma vez que resultará no comprometimento de 25% (vinte e cinco por cento) da safra da cana, ou o equivalente a R\$ 422.637.669,26 (quatrocentos e vinte e dois milhões, seiscentos e trinta e sete mil e seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos), bem como à perda de arrecadação relacionada ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

Assegura a constitucionalidade das leis estaduais, nos termos dos arts. 23, inciso VI, VII e 24, incisos V, VI e VIII, da Constituição da República.

Afirma que a Lei n. 6.938/81 deu ênfase à competência administrativa estadual para a execução de programas, projetos, controle e fiscalização de atividades capazes de provocar degradação ambiental, reservando-se ao IBAMA, tão somente, o licenciamento de atividades com repercussão nacional ou regional, nos termos dos arts. 4º a 6º, da Resolução n. 237/97, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - COMANA.

Alega que a definição de competência administrativa sempre deve provir dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

Esclarece a desnecessidade de EIA/RIMA, por haver outro modo de fiscalização do meio ambiente específico para a atividade canavieira, regulamentado pelas Leis n. 10.547/00 e n. 11.241/02.

Requer a concessão de efeito suspensivo, obstando-se os efeitos da decisão agravada e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, cassando-se a tutela antecipada deferida na ação principal.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos referidos pressupostos.

Observo, por primeiro, que a Agravante não juntou aos autos do presente recurso a cópia do procedimento administrativo n. 1.34.017.000034/2006-85, que integra a instrução do processo originário (autuado em apenso), contendo diversos artigos e trabalhos científicos que versam sobre os inúmeros impactos socioambientais advindos da queima da palha de cana, comumente adotada por usineiros, proprietários rurais e outras pessoas envolvidas nesse processo produtivo, os quais foram levados em consideração pelo MM. Juízo *a quo* ao proferir a decisão ora impugnada (fl. 184/185).

Diante da documentação e dos argumentos apresentados pelo Agravante, numa primeira análise, o que se extrai é sua insuficiência para afastar os fundamentos adotados pelo MM. Juízo *a quo*, o que impõe a manutenção da decisão impugnada.

A meu ver, ao menos em princípio, os efeitos das referidas queimadas ultrapassam os limites dos municípios em que são realizadas, atingindo o meio ambiente em vasta dimensão, o que justifica a necessidade de fiscalização pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, bem como a realização do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental EIA/RIMA.

Destaco que os reiterados e notórios danos ambientais causados pelas queimadas da palha da cana-de-açúcar, por si só, justificam a suspensão das "autorizações" conferidas pelos órgãos estaduais até a efetiva realização do EIA/RIMA, nos termos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Outrossim, verifica-se a possibilidade de realização da colheita sem a queima da palha da cana, não restando demonstrado que a suspensão das autorizações estaduais constitua obstáculo para tanto, ressaltando-se que a prática da referida queima, durante muitos anos, não parece legitimar sua manutenção diante do manifesto dano ambiental que provoca e da imprescindibilidade de adoção de medidas voltadas ao desenvolvimento sustentável.

Ressalte-se, por derradeiro, que o Agravante não trouxe aos autos provas de que a queimada, anteriormente à colheita da cana-de-açúcar, seria imposição de Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 08 e 269/281).

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014067-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : RIO PRETO MOTOR LTDA

ADVOGADO : FERNANDA REGINA VAZ e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.06.002167-0 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **RIO PRETO MOTOR LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que recebeu os embargos à execução sem o efeito suspensivo.

Sustenta, em síntese, que tendo apresentado embargos após o oferecimento de garantia, a execução fiscal deveria ter sido suspensa.

Alega a aplicação do princípio da menor onerosidade ao devedor e que o prosseguimento da execução fiscal resulta na quebra do equilíbrio processual entre credor e devedor.

Afirma que a presente execução encontra-se garantida pelo prédio onde a empresa exerce suas atividades comerciais, o qual foi avaliado em R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), enquanto o crédito em cobro equivale ao valor de R\$ 11.934,52 (onze mil e novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

Sublinha que, embora a Lei n. 6.830/80 não faça referência expressa ao efeito suspensivo dos embargos, a suspensividade está implícita em outros dispositivos do referido diploma legal (arts. 16, § 1º, 18, 19 e 24), razão pela qual não há que se falar em aplicação subsidiária das recentes alterações promovidas no Código de Processo Civil.

Aduz que o intuito da Lei n. 11.382/06 foi alterar somente o Código de Processo Civil, mas não a Lei n. 6.830/80.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar o recebimento dos embargos com efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo Recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos referidos pressupostos.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações a respeito do regime jurídico que disciplina o processo de execução fiscal, previsto na Lei n. 6.830/80, diante da reforma no processo de execução civil, veiculada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, em vigor a partir de 21.01.07.

A primeira delas diz respeito à aplicação do Código de Processo Civil à execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas respectivas autarquias (art. 1º, da Lei n. 6.830/80).

In casu, compatibilizando-se o sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novel sistema estampado no estatuto processual civil, constata-se uma relação de complementaridade entre ambos, e não de especialidade excludente.

Nesse contexto, autorizada está a aplicação das normas do Código de Processo Civil naquilo que não conflitem com a Lei n. 6.830/80, vale dizer, em caráter subsidiário.

Verifica-se, da análise dos dispositivos legais que disciplinam os embargos à execução fiscal (art. 16, *caput* e § 1º, da Lei n. 6.830/80), que sua admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo.

Por outro lado, cumpre ressaltar que, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736).

A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma de concretização da efetividade da prestação jurisdicional.

Com efeito, o crédito tributário submete-se a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e norteado pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, pelo que se justifica, também, que o processo de execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública.

Dentre elas, está, indubitavelmente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal.

Ainda, o art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (*caput* e § 1º).

Recorde-se que a concessão de efeito suspensivo aos embargos nunca contou com previsão na Lei n. 6.830/80, mas apenas no Código de Processo Civil (§ 1º, do art. 739, revogado pela Lei n. 11.382/06), que, nesse aspecto, era aplicável subsidiariamente àquela.

Por essa razão, improcede a afirmação de que a própria Lei n. 6.830/80 contempla dispositivos que autorizam, implicitamente, a atribuição de eficácia suspensiva aos embargos (arts. 16, § 1º; 18; e 19), porquanto, no passado, tal eficácia sempre foi fundamentada na aplicação subsidiária do disposto no art. 739 § 1º, do Código de Processo Civil. Desse modo, face à aludida complementaridade dos sistemas de execução civil por título extrajudicial e fiscal vigentes, impende concluir-se pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo *a quo*; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

Por conseguinte, entendo prescindível, num primeiro momento, que a segurança do Juízo corresponda ao valor integral da execução, como pressuposto de admissibilidade dos embargos, uma vez que, a qualquer momento, poderá ser determinado o reforço de penhora, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ - 2ª T, AgRg no Ag 635829/PR, Min. Castro Meira, j. em 15.02.05, DJ 18.04.05, p. 260).

No entanto, a garantia integral do débito configura um dos requisitos a serem atendidos para postular-se a concessão de efeito suspensivo aos embargos, como exposto.

Passo a examinar o caso em tela.

Em que pesem as alegações da Agravante, não verifico a relevância dos fundamentos a justificar a suspensão da execução, uma vez que o mero prosseguimento da execução não configura lesão grave de difícil ou incerta reparação.

Nesse sentido, registro o recente julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.382/06, APLICAÇÃO IMEDIATA DO NOVEL ORDENAMENTO. ART. 739 - A, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. AGRAVO IMPROVIDO.

1- Os embargos à execução foram opostos em abril de 2007, quando já vigente a Lei n. 11.382/06, podendo, de imediato, ser aplicado o rito disciplinado no novel ordenamento legal que dispõe, no art. 739-A, do CPC, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo a requerimento do embargante, quando o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

2- No caso concreto, inobstante a existência de penhora de bens, o mero prosseguimento da execução não configura o grave dano, de difícil ou incerta reparação, a justificar a concessão do efeito suspensivo pretendido. Ademais, no caso de procedência dos embargos, dispõe o art. 694, § 2º, do CPC, que o executado terá o direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação e que caso seja inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença. A jurisprudência pacífica do STJ admite a nomeação de precatório em execução fiscal, desde que emitido contra a Fazenda Pública, que age executando o contribuinte devedor.

3 - . Agravo de instrumento improvido."

(TRF 4ª Reg - 2ª T., Ag 2007.04.00.026095-8/RS, Rel. Juiz Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, j. em 23.10.07, DJ 07.11.07, destaque meu).

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015152-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : ROYAL EXPRESS VEICULOS DE COMUNICACAO LTDA

ADVOGADO : FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES

AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ADVOGADO : CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP

No. ORIG. : 2009.61.19.001047-6 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROYAL EXPRESS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO LTDA em face de decisão do Juízo Federal da 6ª Vara de Guarulhos/SP que, em ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação da tutela visando à "devolução" do prazo de vigência de contrato administrativo expirado em 31/01/2009.

Alega a agravante, em síntese, que firmou contrato de concessão de uso de área situada no Aeroporto Internacional de São Paulo (nº 02.2004.057.0070), para exploração de negócio de veiculação de informações de interesse geral e publicidade de terceiros por mídia eletrônica e sistema de áudio. No entanto, teriam sido feitas sucessivas exigências inapropriadas pela Infraero.

Assinado termo de aditamento do contrato (nº 074/06(IV)/0057), a agravante teria sido prejudicada em mais de uma oportunidade em razão de não poder implementar recursos de som, bem como a instalação de "totens" interativos, o que acabou desequilibrando a equação econômico-financeira do contrato.

Considerando os prejuízos aos quais se sujeitou por culpa da Infraero, formulou protesto extrajudicial e judicial com base no art. 867 do Código de Processo Civil, antes de expirado o contrato (31/01/2009), defendendo a aplicação do disposto no §5º do art. 79 da Lei nº 8.666/93 ao caso concreto. Pede a concessão do efeito suspensivo.

É o breve relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a antecipação da tutela recursal nos moldes do inciso III do artigo 527, do Código de Processo Civil.

Em um exame provisório, não é possível concluir que a agravada teria descumprido o contrato firmado, porquanto tal afirmação dependeria de prova ou, ao menos da formação do contraditório. Por outro lado, o negócio originalmente assinado tinha validade até 31/07/2006 (fls. 45) e o termo aditivo, prevendo modificações de seu objeto, estendeu a sua vigência até 31/01/2009. Não se há falar, portanto, em direito à prorrogação do contrato após a expiração do prazo de sua eficácia.

Por outro lado, o protesto nos termos do art. 867 do Código de Processo Civil, por si só, dentro do prazo previsto em aditamento, não gera direito à prorrogação, considerando ainda que eventual desequilíbrio econômico-financeiro deve ser devidamente provado.

Finalmente, importante ressaltar que a prorrogação do prazo contratual encontra obstáculo no art. 2º da Lei nº 8.666/93, o qual prevê que "as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei". Por outro lado, a aplicação do §5º do art. 79 da Lei de Licitações, dependeria, no caso concreto, de produção de prova e de o contrato encontrar-se vigente, o que não ocorre.

Isto posto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015352-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : AVAYA BRASIL LTDA

ADVOGADO : TATIANA MARANI VIKANIS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.007463-2 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015431-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : MEFSA MECANICA E FUNDICAO SANTO ANTONIO LTDA

ADVOGADO : EDUARDO GAZALE FÉO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2009.61.09.001113-6 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015484-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : C D BRASIL SANTOS LTDA -EPP

ADVOGADO : ALEXANDRE DE ORIS XAVIER TEIXEIRA e outro

AGRAVADO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.003405-0 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo e do porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte;

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015615-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : MIRAGE SAO PAULO METALURGICA LTDA

ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO CAPELO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.19.008979-9 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015929-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING - IDELOS

ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : Superintendencia da Policia Federal

FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL
PAULISTA JULIO MESQUITA FILHO VUNESP e outros
Ordem dos Advogados do Brasil Seção SP
DIRETORIA DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA
PRESIDÊNCIA DA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

ORIGEM

JUIZADO FEDERAL DA 4ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.

2008.61.00.000268-9 4 Vt SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING - IDELOS**, contra a decisão proferida por esta Relatora, nos autos da Apelação Cível n. 2008.61.00.000268-9, negando seguimento a tal recurso por apresentar razões dissociadas dos fundamentos da sentença.

Sustenta, em síntese, que ingressou com ação civil pública, visando à indenização por danos morais e materiais causados aos bacharéis de direito, diante da não realização da prova objetiva do 134º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, em razão de suspeitas de vazamento de suas respostas.

Aduz que o MM. Juízo *a quo* declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, por entender não haver pertinência temática entre a defesa dos interesses dos bacharéis de direito e as finalidades precípua da ora Agravante, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Alega que interpôs recurso de apelação, fundamentado na inexistência de vício na representação processual, na medida em que o coordenador executivo da Agravante possui legitimidade para representá-la em Juízo.

Afirma que suas finalidades estão relacionadas à defesa dos mencionados interesses, nos termos dos arts. 3º e 26, aliena "b", da Ata da Assembléia Geral de sua fundação.

Argumenta que a legitimação na hipótese de ações coletivas deve ser tratada de maneira especial.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, para reformar a decisão interlocutória, bem como para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em debate, a decisão agravada não é passível de impugnação via agravo de instrumento.

Isso porque, a mencionada decisão foi proferida em segundo grau de jurisdição, não havendo previsão legal para a interposição de agravo de instrumento a impugnar decisão proferida pelo próprio Relator (art. 522, do Código de Processo Civil).

Ressalte-se, outrossim, que a previsão do instrumento processual adequado é expressa, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese, inviável a aplicação do princípio da fungibilidade, que possibilitaria o recebimento do presente recurso como agravo legal, por se tratar de erro grosseiro.

No que tange ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, deixo de apreciá-lo, diante da dicção expressa do art. 18, da Lei n. 7.347/85, o qual prevê que "não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais".

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016159-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : ULMA ANDAIMES FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA

ADVOGADO : BRUNO FAGUNDES VIANNA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.015079-1 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ULMA ANDAIMES FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação declaratória, indeferiu o pedido da ora Agravante de devolução de prazo recursal, sob o fundamento de que o advogado intimado da publicação do acórdão encontrava-se corretamente constituído nos autos.

Sustenta, em síntese, a nulidade do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, uma vez que foi publicado tão somente em nome do Dr. Jacyr Conrado Gerardini Junior, o qual não mais advoga para a Agravante, sendo que o Dr. Bruno Fagundes Vianna, patrono da Agravante desde a distribuição do processo originário, em 08.04.99, requereu expressamente, em 27.10.99 - oportunidade que substabeleceu poderes àquele advogado - que além do advogado substabelecido, ele continuasse a receber as publicações.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para que seja devolvido o prazo recursal, determinando-se a subida dos autos da Ação Declaratória originária a este Tribunal para eventual oposição de embargos de declaração ou interposição de recursos aos tribunais superiores, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integra o instrumento qualquer documento apto a comprovar que o Dr. Jacyr Conrado Gerardini Junior não mais advoga para a empresa agravante, ou que tenha se desligado do quadro de patronos do escritório que a representa nos autos da ação originária.

Bem assim, compulsando as cópias colacionadas, extraídas do processo em comento, constata-se que, embora não haja qualquer certidão expedida pela Serventia do Juízo monocrático de realização das providências solicitadas pelo patrono da Agravante, não se pode afirmar que não foram efetivadas, bem como, que o referido advogado não tenha recebido as intimações de decisões posteriores a data do seu pedido - 27.10.99, porquanto foram publicadas várias decisões sem que houvesse qualquer impugnação nesse sentido.

Cumpra esclarecer que tais documentos são essenciais à demonstração da situação fática sustentada pela Agravante, uma vez que para concessão de efeito suspensivo ativo à decisão que indeferiu o pedido de devolução do prazo recursal, medida de caráter excepcional, seria necessária a sua juntada para a constatação da plausibilidade do direito invocado. Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDResp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MKJ IMP/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.009697-4 15 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 461/466 dos autos originários (fls. 490/495 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava a suspensão do procedimento fiscalizatório consubstanciado no MPF nº 08.1.90.00-2009-00911-5 instaurado pela Divisão de Fiscalização em São Paulo para ser executado por auditores-fiscais da RFB em Florianópolis.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que é sociedade empresária que se dedica ao comércio de artigos de vestuário; que está submetida ao pagamento de diversos tributos administrados pela SRF do Brasil e por ter, desde o início de suas atividades, sua sede e domicílio fiscal estabelecidos no Município de São Paulo, se encontra sob a jurisdição da 8ª Região Fiscal da RFB; que por entender que o domicílio tributário eleito pela agravante apresentaria indícios de não corresponder a sua sede, as autoridades fiscais federais da DRF em Florianópolis instauraram o PA nº 11516.000002/2004-47, objetivando a alteração do domicílio tributário da agravante para a referida cidade; que por discordar desse entendimento de que o domicílio tributário seria irregular, a agravante apresentou defesa, sendo que após o seu oferecimento as autoridades fiscais catarinenses produziram o Relatório Final de Descaracterização de Domicílios Tributários, manifestando o entendimento de que o domicílio tributário informado pela agravante deveria ser alterado para Florianópolis; que em face do Relatório Final de Descaracterização de Domicílios Tributários a agravante apresentou contra-razões, demonstrando a regularidade do seu domicílio; que não obstante a defesa apresentada, e que ainda não foi apreciada, a agravante foi surpreendida com o início de fiscalização de sua sede em São Paulo, por parte dos auditores fiscais lotados na DRF em Florianópolis, de acordo com o MPF nº 08.1.90.00-2009-00911-5, expedido pela DIFIS da RFB em São Paulo; que referido procedimento está eivado de vício formal, na medida que tal determinação não observou os ditames previstos na Portaria SRF nº 11.371/2007, bem como no Regimento Interno da RFB; que para que os auditores fiscais catarinenses pudessem atuar em jurisdição diversa, seria indispensável a expedição de Ordem de Serviço ou ato equivalente por parte do Coordenador Geral de Fiscalização; que o MPF foi expedido sem que houvesse o pleito fundamentado por parte do Superintendente solicitante ao Coordenador Geral de Fiscalização para que pudesse utilizar os auditores catarinenses no sentido de fiscalizar a empresa em São Paulo, bem como a expedição da Ordem de Serviço, ou ato equivalente, por parte do Coordenador Geral de Fiscalização ao Superintendente de São Paulo para expedição do MPF; que os auditores fiscais da RFB em Santa Catarina não possuem competência para fiscalizar a agravante, domiciliada em São Paulo; que a agravante sempre foi domiciliada em São Paulo, e se encontra sob jurisdição fiscal da RFB em São Paulo; que a agravante foi intimada de novo MPF, sob nº 08.1.90.00-2009-02120-4, determinando aos agentes da sua jurisdição que fiscalizem o contribuinte, fato novo que comprova que existe um procedimento regular para fiscalização do contribuinte em São Paulo; que a pretensão dos auditores fiscais catarinenses induz violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e legalidade; que deve ser reconhecida a nulidade do procedimento fiscal consubstanciado no MPF nº 08.1.90.00-2009-00911-5.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo *a quo* baseando-se na Portaria da Receita Federal nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007, que estabelece as normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal:

(...)

A impetrante tem sua sede em São Paulo e, para que se submeta à fiscalização por mão-de-obra subordinada à jurisdição de outra Região Fiscal, como no caso dos Auditores-Fiscais de Santa Catarina, deve ser expedida a Ordem de Serviço, ou ato administrativo equivalente, por uma das autoridades descritas nos incisos I a III do art. 6º da Portaria retro transcrita.

Contudo, prevê o § 3º do art. 6º que, na hipótese do § 2º, a Superintendência de jurisdição do sujeito passivo emitirá o MPF-F, após a expedição da respectiva Ordem de Serviço, ou ato equivalente, isto é, o Superintendente da 8ª Região Fiscal emitirá o Mandado de Procedimento Fiscal, após a emissão do ato por uma daquelas autoridades descritas nos incisos I a III do art. 6º da Portaria retro transcrita.

Conforme se verifica pela análise do Mandado de Procedimento Fiscal acostado às fls. 442 dos autos, o Mandado de Procedimento Fiscal é assinado por ato de Delegação da Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, satisfazendo a exigência prevista no citado dispositivo legal.

Malgrado não haja notícia nos autos acerca da referida Ordem de Serviço ou ato equivalente, é preciso ter em conta que o § 5º do art. 6º estabelece que o disposto nos §§ 2º a 4º não exclui a competência das autoridades neles referidas para emissão de MPF por iniciativa própria, relativamente a procedimentos fiscais a serem realizados no âmbito de sua área de atuação, o que implica reconhecer que, em princípio, o ato praticado pela Superintendência da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, para o específico fim de expedir o Mandado de Procedimento Fiscal para realização de fiscalização no âmbito de sua jurisdição, embora se utilizando de mão-de-obra de outra região fiscal, não se apresenta inválido.

Acrescente-se, ainda, que se entrecruzam o procedimento para a descaracterização de domicílio tributário, que não é objeto do presente Mandado de Segurança, e a expedição do Mandado de Procedimento Fiscal MPF, cujo cumprimento dar-se-á por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil lotados em Santa Catarina.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016341-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : WIND EXP/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : MARCIO SOCORRO POLLET e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP
No. ORIG. : 2009.61.19.002994-1 6 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 333/335 vº dos autos originários (fls. 354/356 vº), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava o afastamento da aplicação da pena de perdimento, por parte da autoridade impetrada, às mercadorias importadas através da declaração de importação - DI nº 08/1368905-2 e a conseqüente anulação do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, lavrado sob o nº 0817600/00090/08 com a retomada do despacho aduaneiro das mercadorias.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que foi instaurado procedimento fiscal especial pela Inspeção da Receita Federal - IRF em São Paulo - SP, para a apuração de eventual não comprovação de origem, disponibilidade e transferência de recursos em operação de comércio exterior, o que culminou com declaração de inaptidão do seu CNPJ/MF (Ato Declaratório Executivo - IRF/SP nº 09 de 17/01/2008); que contra este ato, ajuizou ação ordinária em que, apesar de ter sido indeferida a tutela antecipada, foi determinada a reativação do seu CNPJ/MF em função de decisão proferida no AI nº 2008.03.00.018364-4, que concedeu o pedido de tutela antecipada; que apesar disso, a autoridade coatora se utilizou das informações constantes do mencionado procedimento fiscal da IRF-SP, o qual já foi encerrado, para decretar o perdimento das mercadorias importadas através da DI nº 08/1368905-2, isto é, em que pese a aptidão de seu CNPJ/MF e da regularidade no sistema RADAR, o que possibilitaria a realização de operações de comércio exterior; que o ato que determinou a guarda e apreensão das mercadorias nega validade a

documento público emitido pela IRF-SP em que declara a habilitação da agravante para operações de importação, em ofensa ao artigo 117 da Lei nº 8.112/90.

Neste juízo de cognição sumária, reconheço como relevante o questionamento acerca do motivo determinante da apreensão e da aplicação da pena de perdimento às mercadorias importadas através da DI nº 08/1368905-2, expressamente invocado no AITAGF nº 0817600/00090/08, datado de 09/10/2008, e que não espelha a real situação da agravante à época.

Com efeito, a autuação expressamente consigna:

A empresa autuada, submeteu mercadorias a despacho aduaneiro de importação, nesta Alfândega, mediante o registro da Declaração de Importação (DI) nº 08/1368905-2, em 02/09/2008, a qual foi parametrizada ao canal cinza de conferência aduaneira, em razão da existência, no Sistema Radar, de Ficha de Procedimento Especial (FPE) com status de "ATIVA INCOMPLETA" OU "ATIVA COMPLETA COM PROPOSIÇÃO DE INAPTIDÃO".

A autuação traz o histórico do procedimento especial de fiscalização baseado na IN SRF nº 228/023, instaurado em 03/01/2007 e encerrado em 09/04/2008, no qual ficou constatado que a autuada não logrou comprovar a origem dos recursos de suas operações de comércio exterior e teve a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) declarada INAPTA, por intermédio do Ato Declaratório Executivo nº 9, de 17/01/2008, emitido pelo Sr. Inspetor-chefe Adjunto da Receita Federal em São Paulo, com base no artigo 11, inciso II e seu parágrafo único da IN SRF nº 228/02 e no art. 34, inc. IV, da IN SRF nº 748/2007, pelos motivos expostos no processo administrativo 10314.003820/2007-58.

Ocorre que, consoante destacado também na autuação, por antecipação de tutela deferida no agravo de instrumento nº 2008.03.00.18364-4, em 27/05/2008, a inscrição da autuada no CNPJ voltou à situação cadastral de ATIVA.

De fato, a decisão acostada às fls. 215/218 proferida nos referidos autos de agravo de instrumento determina a reativação do CNPJ da agravante e a conseqüente declaração de idoneidade dos documentos por ela emitidos, e, diante desses fatos, é questionável a invocação estampada logo de início como fundamento da AITAGF nº 0817600/00090/08, e, conseqüentemente a conclusão de que ao final do procedimento teria ficado comprovada a prática de interposição fraudulenta pela autuada, nos termos do parágrafo 2º do art. 23 do DL 1455/76, na redação da Lei nº 10.637/02, do seguinte teor: presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.

Presente, ademais, o periculum in mora, eis que com a decretação da pena de perdimento a propriedade das mercadorias apreendidas se transferiu para a União, sendo difícil a recomposição de danos caso concedida a ordem de segurança apenas ao final.

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado para fins de suspender a aplicação da pena de perdimento e suas conseqüências, sem liberação das mercadorias apreendidas, até o julgamento de mérito do mandado de segurança pelo r. juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016628-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO : HEBERT LIMA ARAUJO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2007.61.09.006419-3 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 55 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento. Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento. Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016654-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : NOVELIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JULIANO DI PIETRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.017678-6 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Outrossim, o inciso II do art. 527, do mesmo estatuto, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

Dessarte, a retenção do agravo deixou de constituir mera faculdade do Relator para qualificar-se como imposição legal, manifestada mediante decisão de caráter irrecorrível (art. 527, parágrafo único).

A situação sob exame não se subsume a nenhuma das hipóteses legalmente previstas, sendo de destacar-se a ausência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto trata-se de decisão que, nos autos de ação ordinária, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela autora, para deferir pedido de realização de prova pericial para análise das alegações formuladas.

Isto posto, determino a conversão do presente agravo de instrumento em retido, com a remessa destes autos ao MM.

Juízo *a quo*.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016830-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : BANCO RABOBANK NTERNATIONAL BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.028977-1 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016974-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : SELMEC INDL/ LTDA

ADVOGADO : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 99.00.00168-5 A Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017048-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ANGELA MARIA MARTINS SANDOVAL

ADVOGADO : SUZANA MARTINS SANDOVAL e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : MARCIA MARTINS

ADVOGADO : SUZANA MARTINS SANDOVAL

PARTE RE' : NITELLA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outros

: CELINA BALTAZAR MARTINS

: ADOLFO RIOS MARTINS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.090370-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017121-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : IRMLIND WILTRUD KLINGELHOEFER e outros

: PETER HEINRICH ERNEST KLINGELHOEFER
ADVOGADO : JOSE LUIZ DA SILVA LEME TALIBERTI e outro
AGRAVANTE : TILL ROLF HERRMANN KLINGELHOEFER
ADVOGADO : JOSE LUIZ DA SILVA LEME TALIBERTI
AGRAVANTE : DANIELLE WILTRUD ELIZABETH KLINGELHOEFER
ADVOGADO : JOSE LUIZ DA SILVA LEME TALIBERTI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE AUTORA : MARIO WHATELY THOMPSON e outros
: LUIZ WHATELY THOMPSON
: RICARDO WHATELY THOMPSON
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI
SUCEDIDO : BEATRIZ WHATELY THOMPSON falecido
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.15545-5 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se a Agravada, para a apresentação da contraminuta. Providencie a Subsecretaria da 6ª Turma o apensamento deste recurso aos autos do agravo de instrumento n. 2009.03.00.017210-9. Após, voltem conclusos.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017158-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PIRELLI PNEUS S/A e outros
: PIRELLI FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA
: PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA
: PIFLORA REFLORESTADORA LTDA
: COMPARSE CIA DE CORRETAGENS DE SEGUROS PARTICIPACOES E COM/
: COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA
: COBRESUL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.40574-2 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança, determinou que se aguarde decisão final na esfera administrativa para que posteriormente seja decidido o pedido de conversão dos depósitos efetuados nos autos em renda em favor da União Federal.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Cumpra ressaltar que, tendo em vista o exercício das funções do e. Desembargador Federal MAIRAN MAIA perante o Conselho Nacional de Justiça, por força do Ato nº 8.595/2007, fui designado para exercer funções de auxílio neste Gabinete, a partir de 25.06.2007, especificamente no tocante aos processos da Sexta Turma e da Segunda Seção. Outrossim, esclareço que proferi, no mandado de segurança de origem, decisão indeferindo o pedido formulado pela impetrante de disponibilização de parte dos valores depositados (fl. 473).

Destarte, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 280 do Regimento Interno desta Corte, reconheço o impedimento para a apreciação do feito.
Encaminhem-se os autos ao setor competente para redistribuição.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017176-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : PIMENTA E BARBOSA SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA -ME
ADVOGADO : LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.06.002540-6 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PIMENTA E BARBOSA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA.-ME em face de decisão do Juízo Federal da 5ª Vara de São José do Rio Preto/SP, que indeferiu pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, na esteira do entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a embargante não é entidade pia, beneficente ou filantrópica.

Alega a agravante, em síntese, que restou comprovada a insuficiência de recursos financeiros a ponto de inviabilizar o pagamento das custas do processo, conforme documentos acostados aos autos (comprovantes de protesto). Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Todavia, não diviso os requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Não há verossimilhança das alegações, porquanto os documentos juntados pela agravante não comprovam a precariedade de sua situação econômica, a impedir o recolhimento das custas judiciais. Tendo em vista que o tema - concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a pessoas jurídicas - ainda é polêmico em nossos tribunais, o mínimo que se poderia exigir, no caso, seria a comprovação cabal do "estado de miserabilidade", a permitir a concessão do favor legal, o qual vem sendo concedido às entidades filantrópicas.

Apenas para ilustrar, transcrevo o seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. CONCESSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ENTIDADE FILANTRÓPICA. REQUISITOS PRESENTES. PEDIDO DEFERIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

(...)

III - Na linha da jurisprudência deste Tribunal, é possível a concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção.

IV - No caso, a própria natureza filantrópica da recorrente já evidencia o prejuízo que, certamente, advirá para a manutenção da atividade assistencial prestada à significativa parcela da sociedade, caso tenha que arcar com os ônus decorrentes do processo."

(STJ, AGRESP 464.467/MG; DJ 24/03/2003, pág. 00218; Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

Isto posto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017210-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : LUIZ WHATELY THOMPSON (= ou > de 60 anos) e outros
: MARIO WHATELY THOMPSON (= ou > de 60 anos)
: RICARDO WHATELY THOMPSON (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
SUCEDIDO : BEATRIZ WHATELY THOMPSON falecido
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE AUTORA : IRMLIND WILTRUD KLINGELHOEFER e outros
: PETER HEINRICH ERNEST KLINGELHOEFER
: DANIELLE WILTRUD ELIZABETH KLINGELHOEFER
: TILL ROLF HERRMANN KLINGELHOEFER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.15545-5 11 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se a Agravada, para a apresentação da contraminuta. Providencie a Subsecretaria da 6ª Turma o pensamento deste recurso aos autos do agravo de instrumento n. 2009.03.00.017121-0.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017230-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : RICARDO DE SOUZA SESSA
ADVOGADO : RANIERI CECCONI NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.003672-1 4 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravante, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Ante o exposto, não tendo o Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017333-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : R K T PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO BORGES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.08.001437-2 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017335-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : OLIVEIRA E MATIAS ASSESSORIA EMPRESARIAL E ADMINISTRATIVA LTDA
ADVOGADO : DANIEL PAVANI DARIO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 07.00.00001-9 2 Vr SAO MANUEL/SP

DESPACHO

Vistos.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se a Agravada, para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017369-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DROGARIA PIAUI LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.019710-8 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, que indeferiu o pedido da exequente de nomeação do leiloeiro oficial do juízo como depositário dos bens penhorados, por entender que a medida seria inócua, em razão da avaliação dos bens ter restado muito inferior ao montante da dívida.

Alega a agravante, em síntese, que requereu a nomeação do leiloeiro oficial do Juízo como depositário dos bens penhorados, em virtude da recusa dos representantes legais da empresa executada em aceitar o encargo, certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. Sustenta que a necessidade de nomeação de depositário para os bens penhorados é imprescindível, nos termos dos artigos 665 e 666 do Código de Processo Civil, e nada tem a ver com o valor da dívida em cobro. Pede a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, **DECIDO.**

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Diviso, em uma análise primária, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Nos termos dos artigos 148, 665 e 666 do Código de Processo Civil, a penhora só se considera aperfeiçoada e completa quando nomeado depositário dos bens penhorados, que assume a responsabilidade de zelar pela guarda e conservação dos bens.

Sendo assim, em caso de recusa dos representantes legais da empresa executada em aceitar o encargo, é imprescindível a nomeação de depositário judicial, pelo Juízo, a fim de assegurar efetividade à medida.

Isto posto, **concedo** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017380-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : FRELIMCO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : FLAVIO MASCHIETTO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : ROBERTO MELEGA BURIN e outros

: MARIO DE CICO

: WALTER ANNICHINO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.026657-0 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRELIMCO ENGENHARIA LTDA. em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que facultou à executada a indicação de outro bem à penhora, tendo em vista a recusa, pela exequente, do bem oferecido.

Alega a agravante, em síntese, que o imóvel ofertado obedece à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, devendo ser observado o princípio da menor onerosidade da execução para o devedor (art. 620 do CPC). Alega, outrossim, que o bem não pode ser recusado pelo simples fato de não estar localizado no Estado de São Paulo, pois a agravada possui procuradorias em todo o território nacional. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, em uma análise primária, não constato a presença dos requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo de que trata o artigo 527, III, do CPC.

É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o devedor, conforme o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, mas também não menos correto é que a realização da execução deve dar-se no interesse do credor, *ex vi* do artigo 612 do citado diploma, mormente em se tratando de execução fiscal.

Nesse diapasão, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bem à constrição, como no caso sob apreciação, em que a exequente recusou a substituição dos bens penhorados pelo imóvel oferecido, por se localizar em outra Comarca (fls. 87/88).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a indicação à penhora de bem imóvel situado em Comarca diversa pode ser recusada pelo credor (AGA 463.575/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19/05/2003).

Nesse sentido, também, tem se posicionado a Egrégia Sexta Turma desta Corte:

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PARTE IDEAL DE IMÓVEL SITUADO EM OUTRA LOCALIDADE. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. ART. 656, III, DO CPC. 1. Constitui causa de ineficácia da nomeação de bens à penhora, salvo convindo o credor, a indicação de bens em outra localidade, quando existentes bens aptos no foro de execução, a teor do disposto no art. 656, III, do CPC.

2. A finalidade precípua da penhora é a satisfação do crédito executado. Recaindo a penhora sobre a parte ideal de um imóvel, a alienação em praça dificilmente resultará positiva, não podendo a exequente ser compelida a aceitar bens de difícil alienação. 3. Agravo improvido."

(AG 98.03.105418-0/SP, Rel. Des. Federal Mairan Maia, data da decisão: 22/08/2001, DJ 03/10/2001)

Isto posto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.
Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017392-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : EMILIO CARRERA GUIMIL
ADVOGADO : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : PIANO COMUNICACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG. : 99.00.00136-4 A Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017457-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : NEDILE REGINATTO e outro
: ANA ZENI REGINATTO
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PEREIRA M DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO BRILHANTE MS
No. ORIG. : 08.00.00904-2 1 Vr RIO BRILHANTE/MS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017468-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : CELIA BEATRIZ ROSEMBLUM
ADVOGADO : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : CUKIER E CUKIER LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO SILVEIRA e outro
PARTE RE' : SERGIO JONAS CUKIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.007010-4 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CÉLIA BEATRIZ ROSEMBLUM contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que rejeitou a alegação de ilegitimidade passiva da excipiente, ex-sócia da empresa executada, formulada por meio de exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em síntese, que durante todo o período em que foi sócia da empresa executada, jamais exerceu função de administração, devendo responder pela dívida apenas o sócio gerente Sergio Jonas Cukier, conforme previsto na alteração contratual registrada na Junta Comercial (fls. 68/81 dos autos de origem). Afirma que constou por equívoco na ficha cadastral que a agravante também ocupava o cargo de sócia gerente, não podendo ser penalizada por erro praticado pela Junta Comercial. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, em uma análise primária, não diviso os requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano.

Por outro lado, a responsabilidade tributária dos sócios da empresa executada tem origem no momento da ocorrência do fato gerador, sendo ineficaz perante a Fazenda Pública qualquer alteração posterior que retire dos mesmos a obrigação relativa aos tributos, nos termos do artigo 123 do CTN. Assim, não cabe o argumento de ilegitimidade passiva na execução fiscal, com fundamento na cláusula II do instrumento particular de alteração contratual de fls. 94/100, que eximiu a agravante de qualquer responsabilidade pelas obrigações da empresa.

Demais disso, a Ficha Cadastral de fls. 60/61 demonstra que a agravante exercia a gerência da sociedade executada na época do fato gerador da obrigação tributária, de modo que eventuais fatos capazes de afastar a sua responsabilidade pelo não recolhimento do tributo, como o equívoco da Junta Comercial na confecção do documento, devem ser alegados futuramente, por ocasião de embargos do devedor, eis que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória.

A respeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ausência de prequestionamento do artigos 3º da Lei nº 6.830/80. Incidência, no particular, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. As matérias passíveis de ser alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exeqüente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

3. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando comprovada a dissolução irregular da sociedade, a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou a infração de lei, contrato social ou estatutos.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 827.883/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007).

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017557-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO PENNA CHAVES NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.00.007242-4 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LASELVA COMÉRCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA LTDA. contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP, que em ação cautelar extinta nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, recebeu o recurso de apelação da requerente somente no efeito devolutivo. Alega a agravante, em síntese, que o recurso deve ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, em consonância com a prescrição contida no artigo 558 do CPC, sob pena de causar dano irreversível à parte, e a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da medida liminar anteriormente concedida. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão a respeito dos efeitos em que a apelação é recebida.

Contudo, em sede de cognição sumária, não diviso os requisitos que ensejam a concessão do efeito suspensivo de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Nos termos do inciso IV do artigo 520 do Código de Processo Civil, a apelação de sentença que decidir o processo cautelar deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, indispensável a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, o que não se constata, no caso dos autos. Ressalte-se, por fim, que a concessão de efeito suspensivo à apelação não tem o condão de restabelecer a liminar anteriormente concedida, eis que cessados os seus efeitos quando da prolação da sentença.

Isto posto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017674-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND MASP
ADVOGADO : GILSON JOSE RASADOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.004910-1 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, indeferiu o pedido de liminar, em mandado de segurança com o objetivo liberar obras de seu acervo - 73 peças da coleção de esculturas de Edgar Degas, reimportadas sob o regime especial de exportação temporária, retidas na Delegacia da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Com o fim de realizar exposições em outros centros culturais pelo mundo, alega a agravante, em suma, ter cindido o lote de sua coleção de esculturas em 2 grupos: o primeiro contendo 22 peças e o segundo contendo 51 peças, todos com declaração simplificada de exportação.

Aduz que houve extensão da permanência das obras no exterior para até meados de 2009, situação que ensejou requerimento de ampliação do regime de exportação temporária.

Afirma haver a concessão de 6 (seis) meses de regime de exportação temporária para o lote de 22 peças. Todavia, sustenta não ter notado referido prazo, porquanto o lote de 51 peças obteve 1 (um) ano de prazo de regime especial.

Expõe, por conta do referido equívoco, não ter impugnado a decisão concessiva dos seis meses de prazo, deixando transcorrer o prazo sem requerer sua prorrogação, situação deflagradora da intimação administrativa de fl. 93, segundo a qual a agravante teria que justificar a extinção total e tempestiva do regime vencido, sua transformação, ou a apresentação de guia de recolhimento da multa correspondente 5% (cinco por cento) do preço normal das mercadorias submetidas ao regime especial.

Sustenta ter requerido reconsideração dessa decisão com o fim de ampliar o prazo de regime especial de 6 (seis) meses para 1 (um) ano, pedido indeferido pela autoridade alfandegária.

Expende que as obras em questão possuem destacado valor econômico, cultural e artístico, e sua retenção por parte da autoridade alfandegária, com o fim de recolhimento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o preço normal das obras, ocasionará prejuízos para o acervo, com perigo de deterioração e diminuição da expressão econômica, cultural e artística das peças e do conjunto.

Esclarece não pretender discutir a legalidade da imposição da multa aduaneira, mas sim a liberação do acervo retido desvinculado do pagamento da multa imposta.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil possui atribuições e limites para a prática de seus atos no universo da Administração Pública. Esta competência se mostra como um dos requisitos ou condições de validade para os atos administrativos em geral. Por competência entende-se a fixação pela norma das atribuições e limites para seu exercício. A fiscalização alfandegária a cargo da Receita Federal do Brasil envolve a possibilidade de requisitar documentos essenciais para a verificação da obediência à legislação tributária. Nesse sentido, destaco que o poder fiscalizatório do Estado, previsto nos artigos 194 e seguintes do Código Tributário Nacional, é amplo a fim de atender à sua própria finalidade. A criação de mecanismos de fiscalização deve ser exercida a fim de permitir a verificação da aplicação da lei.

Com efeito, muito embora toda a argumentação expendida, o fato é que houve incúria por parte da agravante no tocante ao procedimento afeto ao pedido de regime especial de exportação temporária.

Destaco que, conforme as informações fornecidas pela autoridade coatora, o procurador da impetrante, legalmente habilitado para representá-la perante o órgão aduaneiro, tomou ciência do inteiro teor do despacho concessivo do prazo de 6 (seis) meses para o regime especial de exportação temporária. Após o decurso do prazo regulamentar para a impugnação de tal ato, requereu reconsideração da decisão administrativa, pedido este afastado pelo agente público por entender ausente previsão legal.

Nesse sentido, a falta de diligência da agravante em bem acompanhar todo o desenvolvimento do procedimento de regime especial de exportação temporária desencadeou, como conseqüência, os atos praticados pela autoridade alfandegária que, no cumprimento do seu ofício, intimou a agravante para justificar a extinção total e tempestiva do regime vencido, sua transformação, ou a apresentação de guia de recolhimento da multa correspondente 5% (cinco por cento) do preço normal das mercadorias submetidas ao regime especial.

Do exame dos documentos acostados a estes autos, e considerando a presunção de legitimidade de que se revestem os atos administrativos em tela, verifica-se, a princípio, a legalidade da conduta adotada pela autoridade alfandegária. Todavia, malgrado a provável legalidade do procedimento realizado pela autoridade impetrada, a situação posta merece juízo de ponderação. Deve-se destacar, nesse sentido, que a exigência da multa pela autoridade fiscal aqui não é discutida, mas apenas a liberação imediata dos bens considerando as particularidades que os cercam.

Os bens indicados pela agravante se constituem em obras de arte que integram seu acervo permanente. A importância que possuem não se resume ao valor econômico, mas sim ao seu valor artístico, histórico e cultural. Tal situação, inclusive, ensejou o tombamento dos bens que integram o Museu de Arte de São Paulo tanto na esfera federal pelo IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, como na esfera estadual pelo CONDEPHAAT - Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo.

Como assinala Maria Sylvia Z. Di Pietro: "O tombamento é forma de intervenção do Estado na propriedade privada, que tem por objeto a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, assim considerado, pela legislação ordinária, 'o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico' (ar. 1º do Decreto-lei n. 25, de 30.11.37, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional)" (in. Direito Administrativo, 20ª ed., São Paulo, Atlas, 2000, p. 125).

Embora o tombamento seja restrição parcial que recai sobre o(s) bem(ns) e não prive o proprietário do exercício dos direitos inerentes ao domínio, o sujeita a obrigações positivas e/ou negativas, vinculadas ao interesse público. Como se verifica à fl. 75 dos presentes autos, a própria remessa dos bens ao exterior com a finalidade de participar de exposições em outros centros culturais, ficou na dependência de autorização expressa do IPHAN. Desse modo, diferentemente do que ocorre em outras situações, onde a mera liberação de mercadorias importadas sem a finalização do procedimento administrativo ou sem o recolhimento dos valores devedos possa acarretar a ineficácia da atuação estatal, pois há grande risco de desaparecimento ou comercialização dos bens, aqui isso não se verifica. As obrigações relativas à preservação e manutenção das obras de arte que integram seu acervo são inerentes à agravante.

Nesse sentido, o interesse que cerca a liberação dos bens mencionados não se resume ao interesse privado da associação requerente, mas ao próprio interesse público que se relaciona com a integridade do acervo do Museu de Arte de São Paulo, sua preservação e acesso à população, nos termos dos artigos 215 e 216 da Constituição da República.

Há, no caso, confronto entre o interesse público que garante acesso à cultura e preservação dos bens tombados e o interesse público na conclusão do processo administrativo, apuração de responsabilidades e de valores devidos.

Contudo, este último não fica obstado com o atendimento do pleito ora formulado.

Por isso, apesar de não significar de forma absoluta que os bens estarão melhor resguardados no museu do que na zona de alfândega do aeroporto, o interesse público enseja que tais bens (obras de arte tombadas pelo seu valor histórico e artístico) sejam mantidos junto ao seu local natural, onde certamente poderão encontrar espaço e acondicionamento mais adequado, **sem prejuízo do prosseguimento do processo administrativo fiscal.**

Destarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017683-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MICRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 99.00.00171-2 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 136 dos autos originários (fls. 20 destes autos), que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de penhora dos seus ativos financeiros requerido pela agravada.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que com o objetivo de regularizar sua situação junto à Fazenda Nacional aderiu ao programa de parcelamento do débito, conforme termo de parcelamento de débito com garantia de penhora nº 80170700038-56, em 25 (vinte e cinco) parcelas; que vem honrando com o cumprimento da obrigação assumida, efetuando regularmente os recolhimentos referentes ao parcelamento, sendo que foram quitadas 22 (vinte e duas) parcelas, restando apenas 03 (três) parcelas para o pagamento total do parcelamento; que em 19/05/2009 foi determinada a constrição dos seus ativos financeiros junto ao BACEN, sendo que a agravante peticionou junto ao r. Juízo de origem comprovando o parcelamento do débito e o pagamento das parcelas; que o r. Juízo *a quo* determinou a remessa dos autos à Fazenda Nacional para manifestação, mas sem analisar o pedido de reconsideração; que não há que se falar em bloqueio dos seus ativos financeiros, pois o débito se encontra com a exigibilidade suspensa; que o bloqueio dos ativos financeiros impede o regular funcionamento das suas atividades. No caso em apreço, a agravante requereu o parcelamento do débito, conforme comprova o Termo de Parcelamento de Débito com Garantia de Penhora (fls. 45/48), sendo que passou a efetuar os pagamentos das respectivas parcelas (DARF's fls. 49/97), que, inclusive, constam do relatório emitido pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 36/41).

Como é cediço, o parcelamento constitui uma das hipóteses de suspensão do crédito tributário previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

De outro giro, a manutenção dos valores bloqueados poderá causar prejuízos à atividade profissional da agravante, devendo ser observado o princípio da menor onerosidade do devedor, aplicando-se ao caso vertente a regra do art. 620 do Código de Processo Civil.

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Em face do exposto, **DEFIRO**, por ora, o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para determinar o imediato desbloqueio dos ativos financeiros da agravante.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim Nro 137/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.101600-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : REINALDO NALIM

ADVOGADO : MANUEL KALLAJIAN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.11.03109-9 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LITISPENDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO AO AUTOR PARA QUE PROVIDENCIE A COLAÇÃO DE PEÇAS E CERTIDÕES, NO SENTIDO DE ESCLARECER A OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA.

- A litispendência constitui matéria de ordem pública e deve ser reconhecida de ofício, independentemente de provocação das partes.

- Ao determinar à parte autora que traga à colação as cópias das peças do outro processo a fim de dirimir a questão da litispendência, o juiz dirige o processo, conforme lhe determina o artigo 125 do CPC e, caso uma das partes discorde da determinação, o diploma processual lhe assegura o direito de interpor recurso, conforme dispõem os artigos 496, inciso II, e 522 e seguintes, todos do CPC. Se não o fez a matéria está preclusa e resta-lhe cumprir a determinação.

- Apelação do autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.071912-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : IZABEL MIRANDA INOCENCIO

ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MONICA BARONTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00041-6 2 Vr IGUAPE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS -- APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, demonstram a atividade de trabalho rural do autor pelo número de meses de carência exigido, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais do autor.

Termo inicial do benefício fixado na data da citação, quando o INSS teve conhecimento da pretensão da autora.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

Os juros de mora incidirão à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da data da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme o enunciado da Súmula nº 111 do E. STJ, observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em dar provimento à apelação da parte autora** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.16.000449-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSINA TEREZE ASSMANN

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

Os documentos anexados aos autos revelam ser extensa a propriedade, bem como ser de grande escala o cultivo de produtos agrícolas e a criação de animais, incompatível com o regime de economia familiar, que é delimitado pela pequena propriedade rural, com pequenas e rudimentares culturas de subsistência.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço, dispondo o seu art. 55, § 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.26.009886-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : JOAO IVANI DE ANDRADES

ADVOGADO : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA GONÇALVES PALMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Da análise das atividades exercidas no período em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, conforme formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período 08.06.78 a 22/02/83 e de 02.01.85 a 05.03.97, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente, respectivamente a 84 e 86 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos.

Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, pelas regras vigentes anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 20/98.

A correção monetária das parcelas devidas obedecerá ao estabelecido na Lei nº 8.213/91 e legislação previdenciária superveniente e com observância das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Os juros incidirão à razão de 6% (seis por cento) ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Os honorários advocatícios ficam fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula nº 111 do E. STJ.

Remessa oficial e Apelação do INSS improvidas.

Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e dar parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.018585-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : NOEMIA FERREIRA BONFIM

ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00095-4 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Apelação do INSS provida.
Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

LEIDE POLO
Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.024979-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ELIZETE LIMA RIBEIRO
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI

No. ORIG. : 05.00.00013-0 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS -APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

Os documentos anexados aos autos corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora pelo período de carência exigido.

A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, uma vez ter sido esse o momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora.

Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

LEIDE POLO
Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.025846-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA MIRANDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ACIR PELIELO

No. ORIG. : 03.00.00203-9 3 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.045862-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANNA CASETTA RODRIGUES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP

No. ORIG. : 04.00.00002-5 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO DESPROVIDO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

A preliminar de inépcia da inicial, por ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, na verdade, está relacionada à prova do fato constitutivo do direito invocado, e assim será apreciada.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao agravo retido e dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.051074-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : DERCY BASILIO

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00008-2 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

Remessa oficial tida por interposta conhecida, vez que deve incidir, no caso, o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil e não o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a presente ação contém pedido declaratório, sem reflexos financeiros imediatos.

Somente a partir de 22/01/70 comprova o autor o exercício de atividade rural, não havendo anteriormente à citada data qualquer documento nos autos que comprove o labor rural na propriedade de seus tios.

As provas produzidas se fazem aptas à comprovação da atividade rural no período de 22/01/70 a 31/12/71 e de 01/03/73 a 06/02/76.

O tempo de serviço rural ora reconhecido será computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições; não podendo, entretanto, ser computado para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º c/c art. 25, II, da Lei nº 8.213/91.

Face à sucumbência recíproca, responderá cada parte pelo pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas.

Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS e negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.052200-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ONORINDA FIGUEIREDO SANTANA

ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00003-2 2 Vr LEME/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.16.000593-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ESTELA BINDI DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.001464-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
: VANDECI JACINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : EDI CARLOS REINAS MORENO e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA.

Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa, por lhe faltar interesse recursal, considerando que o valor fixado pela r. sentença lhe é mais favorável.

Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, demonstram o trabalho rural dos autores em regime de economia familiar pelo número de meses de carência exigido, bem como a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade.

Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e na parte conhecida nego-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.013795-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO TOMAZ DA SILVA e outros
ADVOGADO : RENATO PELINSON

No. ORIG. : 05.00.00021-1 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

Apelação do INSS provida.

Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.013799-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MATILDE DOS SANTOS MUNHATO

ADVOGADO : MOACIR JESUS BARBOZA

No. ORIG. : 03.00.00178-6 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

Apelação do INSS provida.

Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.031690-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDICTO LUIZ DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : HELIO LOPES

No. ORIG. : 04.00.00122-9 1 Vr CAFELANDIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDA.

Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer seja reconhecida a prescrição quinquenal, por lhe faltar interesse recursal, considerando que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, não havendo que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento de custas, também por carecer de interesse recursal, visto que não houve condenação nesse sentido.

Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, demonstram a atividade de trabalho rural do autor pelo número de meses de carência exigido, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais do autor.

Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.

Apelação do INSS parcialmente provida na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em não conhecer de parte da apelação do INSS e na parte conhecida dar-lhe parcial provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.033248-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZILDA DA CRUZ MARTINI

ADVOGADO : IRINEU DILETTI

No. ORIG. : 05.00.00094-4 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ATIVIDADE DEMONSTRADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - DESPESAS PROCESSUAIS.

- Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da autora.

- A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da autora.

- No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º da Lei nº 9.289/96.

- O INSS está isento do pagamento de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

- Mantido o valor dos honorários advocatícios, uma vez que fixados conforme orientação desta Turma e observando-se o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e Súmula nº 111 do C. STJ.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

LEIDE POLO
Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.033684-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEUZA DE CAMPOS SANTOS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
No. ORIG. : 05.00.00063-4 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

LEIDE POLO
Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.033991-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO FELLI FRALETTI
ADVOGADO : JOSE DINIZ NETO
No. ORIG. : 05.00.00066-2 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA.

O autor apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está o autor obrigado a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

A alegação de ausência de documentação autenticada, aliada à exordial na contra-fé, não merece prosperar, uma vez não constituir óbice ao desenvolvimento regular do processo, já que, ao ter tido o requerido acesso aos referidos documentos, bem como apresentado sua defesa com base neles, respeitaram-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer seja reconhecida a prescrição quinquenal, por lhe faltar interesse recursal, considerando que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação (03/11/2005), não havendo que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

Agravo retido improvido.
Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo retido, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.034612-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVANGELINA CHAVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

No. ORIG. : 04.00.00157-1 2 Vr AMPARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Afastada a preliminar de cerceamento de defesa argüida pelo INSS, uma vez ter sido produzida prova suficiente à formação do convencimento, sendo desnecessária maior dilação probatória.

Agravo retido conhecido, uma vez ter sido expressamente requerida a sua apreciação nas razões de apelação do INSS, consoante exigência prevista no artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, mas improvido.

Afastada a alegação de inépcia da inicial, visto que os documentos mencionados pelo INSS como indispensáveis à propositura da ação, a fim de demonstrar o pedido e a causa de pedir, na verdade, estão relacionados à prova do fato constitutivo do direito invocado e, assim, serão apreciados. Ainda, foram indicados, de modo satisfatório, os fatos e fundamentos jurídicos do seu pedido, na exordial.

Afastada a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, uma vez que apresenta a parte autora nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o seu direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E, sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não está a parte demandante obrigada a recorrer primeiramente à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

Quanto à alegação de improcedência do pedido, ante o não cumprimento do período de carência, observo se tratar de matéria, intimamente, ligada ao cerne da demanda, devendo, portanto, ser examinada no mérito, uma vez que o seu acolhimento ou não implica na procedência ou improcedência do pedido postulado e, por conseguinte, na extinção do feito com resolução de mérito.

Incabível a alegada inépcia da inicial, uma vez que os documentos mencionados pela autarquia como indispensáveis à propositura da ação, na verdade estão relacionados à prova do fato constitutivo do direito invocado, e assim serão apreciados.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

Matéria preliminar rejeitada.

Agravo retido improvido.

Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar, negar provimento ao agravo retido e dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.034728-0/MS
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZENAIDE PIRON PERES
ADVOGADO : THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA
No. ORIG. : 05.00.00103-9 1 Vr SETE QUEDAS/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.034751-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA IMACULADA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS
No. ORIG. : 05.00.00014-6 1 Vr GUAIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Rejeitada a preliminar de carência de ação suscitada, porque a parte autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E, sendo o direito de ação uma garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não está a parte autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, demonstram o trabalho rural da autora, pelo número de meses de carência exigido, bem como a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade.

Honorários advocatícios devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.035842-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARISTER CANDIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

No. ORIG. : 04.00.00111-0 1 Vr ROSANA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PROVIDA - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que a condenação for inferior a 60 salários-mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

Não se conhece da parte da apelação do INSS em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que assim foi decidido.

Ainda, não se conhece da parte da apelação do INSS em que requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, considerando que a ação foi ajuizada em 20/12/2004 e a r. sentença fixou como termo inicial do benefício a data da citação (03/05/2005).

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

Apelação do INSS conhecida em parte e provida.

Recurso adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, restando prejudicado o recurso adesivo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.036878-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : TEREZINHA ALVES CARRIEL DOS SANTOS

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00097-6 2 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.039934-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VERSULINA LOURENCO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 04.00.00122-3 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ECONOMIA FAMILIAR - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que a condenação for inferior a 60 salários-mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.044037-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZA GOMES APOLONIO
ADVOGADO : DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
No. ORIG. : 04.00.00010-6 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento de custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que não houve tal condenação pela r. sentença.

Agravo retido conhecido, uma vez requerida, expressamente, a sua apreciação nas razões de apelação do INSS, porém, negado seu provimento. Com efeito, não resta configurada a carência de ação, por falta de interesse de agir, ante a ausência de anterior pedido na via administrativa, porque a parte autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E, sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, inc. XXXV, da CF, não está a demandante obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

Não comprovado o exercício de atividade laborativa pela parte autora nas lides rurais no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício, consoante exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade rural.

Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo retido, não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.044262-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : SHIRLEY CANELLI RIUL

ADVOGADO : IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00086-7 2 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício de aposentadoria por idade.

Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.006451-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ELITA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.006687-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA MAGNOSSAO FRANCA

ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **corrigir, de ofício, o erro material contido na r. sentença e dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001429-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA GARCIA DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME OELSEN FRANCHI e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

No tocante à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida na sentença, deve ser afastada a preliminar do INSS no sentido de ser ela incabível contra a Fazenda Pública, visto que a Lei nº 9.494/97, exceto nas hipóteses contidas em seu artigo 1º, sem dúvida nenhuma, admitiu-a, como regra geral. Não sendo, ademais, incompatível com o duplo grau de jurisdição obrigatório, que se constitui como sendo simples condição para a sentença, ao final, produzir os seus efeitos, não se confundindo, portanto, com as medidas de urgência, que visam à antecipar o provimento jurisdicional ulterior, como as cautelares ou as tutelas antecipadas.

Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, demonstram o trabalho rural dos autores em regime de economia familiar pelo número de meses de carência exigido, bem como a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade.

Matéria preliminar rejeitada.

Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.001176-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO NUNES PEDROSO

ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR

No. ORIG. : 06.00.02435-0 1 Vr AMAMBAI/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. ATIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

Os depoimentos testemunhais, colhidos em audiência, sob o crivo do contraditório, são considerados frágeis, incapazes de comprovar de forma segura e vigorosa a atividade rural do autor, em regime de economia familiar.

Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.001707-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FUKUYO SAKAMOTO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

No. ORIG. : 05.00.00056-2 1 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

Remessa oficial conhecida de ofício, visto que estão sujeitas ao reexame necessário, as causas em que a condenação e o direito controvertido forem superiores a 60 (sessenta) salários mínimos.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus a autora ao benefício requerido de aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício fica fixado a partir da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão, além do que foi nos presentes autos que restou efetivamente comprovado o labor rural da autora.

A correção monetária das parcelas vencidas é devida nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

Os juros de mora incidirão, a partir da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

A Autarquia está isenta do pagamento de custas e despesas processuais, não havendo no caso reembolso das despendidas, uma vez que a autora litigou sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.002045-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE GONCALVES

ADVOGADO : IVANI MOURA

CODINOME : JOSE GONSALVES

No. ORIG. : 05.00.00098-9 1 Vr VALPARAISO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os documentos anexados, corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural do autor.

A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais do autor.

Mantido o valor dos honorários advocatícios eis que moderadamente fixados.

Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.003459-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO AKIYOSI SUDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA ESTELA SAHYAO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRACAIA SP
No. ORIG. : 06.00.00050-9 2 Vr PIRACAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

Remessa oficial não conhecida.

Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.010105-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO RODRIGUES COELHO
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG. : 02.00.00185-4 3 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - TODOS OS REQUISITOS PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento de despesas processuais, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que não houve qualquer condenação nesse sentido pela r. sentença ora recorrida.

Afastada a alegação de nulidade da sentença, visto que, ao julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, determinando a imediata implantação daquele benefício que lhe fora pleiteado, não deferiu a magistrada prestação diferente da que lhe foi postulada, mas agiu nos termos do art. 461, §§ 3º e 4º, do CPC.

Também deve ser afastada a preliminar do INSS no sentido de ser a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida incabível contra a Fazenda Pública, visto que a Lei nº 9.494/97, exceto nas hipóteses contidas em seu artigo 1º, sem dúvida nenhuma, admitiu-a, como regra geral. Não sendo, ademais, incompatível com o duplo grau de jurisdição obrigatório, que se constitui como sendo simples condição para a sentença, ao final, produzir os seus efeitos, não se confundindo, portanto, com as medidas de urgência, que visam à antecipar o provimento jurisdicional ulterior, como as cautelares ou as tutelas antecipadas.

A idade mínima exigida restou devidamente comprovada através da documentação pessoal da requerente.

Os documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, demonstram o exercício de atividade laborativa da parte autora nas lides rurais, em regime de economia familiar, num lapso de tempo suficiente a suprir a carência exigida em face do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Termo inicial do benefício alterado para a data da citação, uma vez ter sido esse o momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão do autor.

Correção monetária nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

Juros de mora à razão de 6% ao ano, a partir da data da citação até 11/01/2003, nos termos dos arts. 1.062 do CC e 219 do CPC. A partir dessa data, são devidos juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/2002.

No que concerne aos honorários advocatícios, mantido o seu percentual em 10%, limitando a sua incidência sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como da Súmula nº 111 do C. STJ.

INSS isento de custas, a teor do disposto no art. 9º, inc. I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93.

Matéria preliminar rejeitada.

Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.034397-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE DE PAULA BOUCAS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES

No. ORIG. : 05.00.00039-9 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os documentos anexados, corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural do autor.

A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais do autor.

Honorários advocatícios fixados em R\$ 465,00, conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC.

Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012633-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : FLORINDA LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00076-0 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016748-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : DURVALINA LUNA ESTEVES
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00065-2 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025274-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : APARECIDA CANDIDA MEDINA CABA
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00085-7 1 Vr SERRANA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

Boletim Nro 138/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.017900-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA APARECIDA ROCHA e outro

: CARLOS ALBERTO ROCHA incapaz

ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00145-5 4 Vr ITU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE E FILHO MENOR. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

- Presente a condição de dependência econômica, tomando-se por critério o estabelecido no inciso I, artigo 16 da Lei 8.213/91, que a confere por presumida nessas circunstâncias.

- Demonstrado nos autos que o falecido, na data do óbito, mantinha a qualidade de segurado.

- Correção monetária dos valores devidos apurada, a contar do vencimento de cada parcela, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

- Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação deste acórdão, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

- No tocante ao termo inicial do benefício fixa-se a partir da data do óbito para o autor, menor impúbere, na data do óbito, tendo em vista que não corre prescrição contra ele, a teor do art. 79 da Lei nº 8.213/91. E para a autora cônjuge do "de cujus" fixa-se a partir da citação, nos termos do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91.

- Implantação dos benefícios, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

- Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e determinar a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria Aparecida Rocha, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.045511-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOSE ALVES FERREIRA

ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00158-8 2 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - RECONHECIMENTO E AFASTAMENTO - CONHECIMENTO DO MÉRITO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - PRELIMINAR ACOLHIDA E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA QUANTO AO MÉRITO - PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

- Reconhecido e afastado o julgamento "extra petita" ou "citra petita", achando-se a causa madura, interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil permite que se conheça diretamente do pedido.
- Não há supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei nº 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's nº 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- A partir da edição da Medida Provisória nº 2.187-11/2001 definiram-se os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: 2001 pelo Decreto nº 3.826/01, 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- Devido à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

- As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.

- Reconhecida e afastada a nulidade da sentença "citra petita". Apelação prejudicada. Pedidos parcialmente procedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a nulidade da sentença, restando prejudicada a apelação e, nos termos do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido e determinar que seja comunicado ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.017682-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ILDA ALVES DE SOUZA MOELAS

ADVOGADO : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00021-8 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/EMAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Não ocorre a alegada decadência da pretensão à concessão do benefício, bem como não há que se falar em prescrição da ação, tendo em vista que é direito do segurado ver reconhecido, em qualquer época, o tempo de serviço prestado em atividade abrangida pela Previdência Social, nos termos do art. 103 da lei 8.213/91, com a redação vigente à época da propositura da ação.

- Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

- Na hipótese, restou comprovada a dependência da parte autora, cônjuge do falecido (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91).

- Demonstrado nos autos que o falecido, na data do óbito, possuía direito adquirido ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade, impõe-se a concessão da pensão por morte.

- Implantação do benefício nos termos do artigo 461 do CPC, pois provável interposição de recursos às Instâncias Superiores não terá efeito suspensivo.

- Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.037432-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ANA MARIA DE JESUS

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00249-0 4 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. RURÍCOLA. LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL APRESENTADA. PROVA TESTEMUNHAL UNÍSSONA E APTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- 1.[Tab]Não conhecida a apelação, no que toca ao estabelecimento do termo inicial do benefício a partir da citação, posto que fixado na sentença conforme o requerido.
- 2.[Tab]Para a obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).
- 3.[Tab]Demonstrada a condição de esposa do falecido, é patente sua dependência (art. 16, I, Lei n. 8.213/91). Não se confunde, contudo, qualidade de segurado com prazo de carência, porquanto, enquanto este é ditado pelo art. 26, que o dispensa para o caso de pensão por morte, aquele é regido pelos artigos 11 e 13, que regulam sua aquisição, e 15, todos da Lei n. 8.213/91, que disciplina sua perda.
- 4.[Tab]Em face do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula n. 149 do E. STJ, para comprovação do tempo de serviço, não basta prova exclusivamente testemunhal, devendo haver início de prova material.
- 5.[Tab]Restou provado, no período imediatamente anterior ao óbito, o exercício de trabalho rural, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91. Há início de prova material, assim como, as provas testemunhais são uníssonas e aptas, de modo a corroborar a pretensão.
- 6.[Tab]Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) das prestações vencidas, até a sentença, corrigidos monetariamente, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, excluindo-se as prestações vincendas.
- 7.[Tab]A considerar que a parte autora pleiteou o benefício, a partir da data do óbito, exatamente nos termos da lei vigente à época em que se deu o evento morte, essa é a data a ser considerada como estabelecimento do termo inicial do benefício, em atenção ao art. 468 do Código de Processo Civil.
- 8.[Tab]Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.
- 9.[Tab]Apelação da parte autora provida.
- 10.[Tab]Apelação da autarquia parcialmente conhecida e, nesta parte, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, não conhecer de parte da apelação da autarquia e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047123-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : LEOZINO APARECIDO PEDRO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00082-2 2 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO PROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/EMAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.
- Termo inicial a partir da citação.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).
- Os honorários advocatícios devem incidir em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação do acórdão.
- Isenta a autarquia do pagamento de custas processuais, a teor do disposto no inciso I, art. 9º, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 8620/93.
- Implantação do benefício nos termos do artigo 461 do CPC, pois provável interposição de recursos às Instâncias Superiores não terá efeito suspensivo.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA

Relatora

Expediente Nro 840/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.095505-3/SP

APELANTE : MARIA JOANA CUSTODIO DA SILVA e outros
 : FABIO ROBERTO CORREIA DA SILVA incapaz
 : CLEBER CORREIA DA SILVA incapaz
 : TAIENE CRISTINA CORREIA DA SILVA incapaz

ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
 : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00072-0 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 13.06.1997, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge e filhos.

A autora, Maria Joana Custódio da Silva, foi casada com Sebastião Correia da Silva, tendo, desta união, advindo o nascimento de Fábio Roberto Correia da Silva, Cleber Correia da Silva e Taiene Cristina Correia, ora também autores. Sustentam que o falecido era segurado da Previdência Social, tendo direito, pois, à pensão por morte.

A r. sentença de primeiro grau, proferida em 06 de março de 2006, julgou improcedente o pedido nos seguintes termos: "Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação proposta por MARIA JOANA CUSTÓDIO DA SILVA e outros, deixando de condená-los às custas, despesas processuais e honorários advocatícios por serem beneficiários da gratuidade processual. Sem recurso de ofício, por ser incabível na espécie, ante a legislação processual civil em vigor, considerando o valor da causa na inicial, não impugnado pela autarquia-ré." (fls. 166/169).

Inconformada, a autora apresentou apelação pedindo a reforma da sentença sob o argumento de que pelas provas produzidas, restou comprovado o preenchimento dos requisitos necessários a concessão do benefício. Sustenta, em síntese, que o "de cujus" contribuiu com a Previdência Social por mais de 06 anos e que não perdeu sua qualidade de segurado, uma vez que evidenciado por documentos, seus sérios problemas de saúde, os quais o incapacitou de exercer sua atividade profissional e resultaram na descontinuidade do recolhimento das devidas contribuições previdenciárias. Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o Digno Representante do Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes"

(STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz da redação original do artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (antes da redação a qual lhe foi ofertada pela Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97), vigente na data do óbito, ocorrido em 05.12.1996

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e filhos menores, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

A condição de cônjuge e filhos do falecido encontra-se comprovada, mediante a juntada das certidões de casamento, de nascimento e de óbito (fls. 09/12 e 17).

Contudo, não restou demonstrado nos autos, que, na época do óbito, o falecido detinha a condição de segurado da Previdência Social.

Segundo a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do *de cujus*, e confirmado pela consulta CNIS, o último contrato de trabalho cessou em 05.12.1988, quando o falecido possuía 41 (quarenta e um) anos. Assim, ao deixar de contribuir, perdeu a qualidade de segurado, por força do que dispõe o artigo 15 e incisos da Lei 8.213/91.

Acrescento que não foi demonstrado nos autos que o falecido encontrava-se incapacitado para o trabalho antes de perder a qualidade de segurado.

Dessa forma não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, o *de cujus* não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício previdenciário, à época de seu falecimento.

E, para a comprovação da condição de segurado do *de cujus*, mister seria a demonstração do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias à época do óbito.

Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. *"A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte."* (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. *A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.*

3. *Agravo regimental improvido.*

(STJ, AgRg no REsp 1019285 / SP, processo 2007/0308565-8, Sexta turma, DJe 01/09/2008, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO).

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.048642-6/SP

APELANTE : GERALDA TORQUATO PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : ROBERSON ANTÔNIO VILELA DO PRADO (Int.Pessoal)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DO CARMO DAVI CORREIA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG. : 00.00.00067-9 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 04.05.2000, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 22.05.2000, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de companheira, a partir do óbito.

Aduz a parte autora que é companheira de Geraldo Ferreira de Sousa, falecido em 08/02/1999, na qualidade de segurado da Previdência Social, tendo direito, pois, à pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 25 de junho de 2007, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora, a partir da citação, o valor correspondente a 50% do benefício nº 1169279268, à título de pensão por morte, observada eventual prescrição quinquenal. As prestações em atraso deverão ser atualizadas nos termos da Lei nº 8.213/91 e das Súmulas nº 8 do E. TRF da 3ª Região e nº 148 do STJ, incidindo juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, também a partir da citação. O benefício deverá continuar a ser pago à co-ré Geralda Torquato Pereira de Souza, porém na proporção de 50% do valor total do benefício. O INSS deverá arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 151/156).

Inconformada, apela co-ré sustentando preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa. No mérito, requer a reforma total do julgado, tendo em vista que era casada com o segurado.

Por seu turno, recorre a autarquia. Sustenta, em síntese, que não estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício, ante a ausência da qualidade de dependente da autora em relação ao falecido porque não existe prova material capaz de comprovar a união estável entre eles até a data do óbito.

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

No que tange à alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de produção de provas, não merece acolhida, haja vista que foram carreadas aos autos as provas necessárias para a comprovação das alegações suscitadas na exordial. Dessarte, não houve prejuízo às partes capaz de ensejar a nulidade do feito.

Da pensão por morte

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 08 de fevereiro de 1999.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

A condição de segurado encontra-se comprovada nos autos, conforme documentos de fls. 141/142, a qual demonstra que o cônjuge do falecido percebe o benefício de pensão por morte (NB 1169279268), desde 08/02/1999.

Cinge-se, portanto, a controvérsia, à comprovação da qualidade de dependente da parte autora.

A Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. No mesmo sentido, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe expressamente que, além do cônjuge, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, a companheira e o companheiro.

A própria lei de Benefícios dispõe que a dependência econômica do companheiro é presumida e, desta forma, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida.

O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 22, parágrafo 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos a serem utilizados para a comprovação do vínculo e da dependência econômica. Contudo, embora se trate de rol exemplificativo, mencionado dispositivo exige a apresentação de prova documental.

Alega a parte autora ter convivido com o *de cujus* até a data do óbito, em 08/02/1999.

Contudo, não se pode reconhecer, no caso, a existência de união estável.

As certidões de óbito e de casamento acostadas aos autos (fls. 09/10), declinam que o falecido era casado com Geralda Torquato Pereira de Sousa, fato que exclui a possibilidade de reconhecimento de união estável.

Os documentos juntados às fls. 11/12, não conduzem a conclusão de que viviam em regime de união estável.

Também não se pode concluir que o falecido estava separado de fato de sua respectiva cônjuge, e vivia maritalmente com a autora à data do passamento, pois não tinham endereço comum, conforme o endereço declinado na certidão de óbito.

Nesse contexto, a prova testemunhal tornou-se isolada, insuficiente e sem força o bastante para comprovar a alegada união estável.

Vejam-se os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE CONCUBINA E VIÚVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Ao erigir à condição de entidade familiar a união estável, inclusive facilitando a sua conversão em casamento, por certo que a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional não contemplaram o concubinato, que resulta de união entre homem e mulher impedidos legalmente de se casar. Na espécie, o acórdão recorrido atesta que o militar convivia com sua legítima esposa.

(...)

Recurso especial provido.

(STJ, RESP 813175, processo 200600180879 RJ, quinta turma, DJ de 29/10/2007, pág. 299, Relator Felix Fischer).

CONSTITUCIONAL. PENSÃO. MILITAR. CONVIVÊNCIA COM PESSOA CASADA. CONCUBINATO IMPURO ADULTERINO. DESCARACTERIZAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL.

1- A Constituição Federal atribui o caráter de entidade familiar à união estável entre homem e mulher, e o ordenamento infraconstitucional ao regular a matéria, reconhece a convivência duradoura, pública, contínua e estabelecida com a finalidade de constituir família (art. 1º da Lei nº 9.278/96 e art. 1.723 do novo Código Civil).

2- Não pode ser reconhecida a união estável com pessoa casada, não separada de fato, ou seja, sem rompimento da relação matrimonial (concubinato impuro adúltero).

3- Remessa necessária e apelação de Sandra Maria Pinto Ramos de Oliveira Lima providas.

4- Apelação da União Federal prejudicada.

(TRF da 2ª Região, AC 263839, processo 200102010160152 RJ, sétima turma, DJU de 17.08.2005, pág. 125, Relatora Liliane Roriz).

Desse modo, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e às apelações. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.058125-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VITORIA ROJAS

ADVOGADO : PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA

No. ORIG. : 01.00.00748-6 2 Vr AMAMBAl/MS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 25.04.01, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 11.06.01, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de companheira e filhos, a partir da data do óbito.

A autora, Vitória Rojas, alega ter mantido união estável por mais de oito anos, até a data do óbito, com Sérgio Lucas Pereira, falecido em 05.09.1997, informando que dessa união nasceram dois filhos, Dionathan Rojas Pereira e Rogers Rojas Pereira, ora também autores. Sustentam que o falecido era lavrador/diarista. Requerem, na condição de dependentes do "de cujus", a concessão do benefício de pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 31 de outubro de 06, julgou procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de pensão por morte, na proporção de um salário mínimo mensal e abono anual, desde a citação, devendo as prestações em atraso serem pagas em uma só vez, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, pelo IGPM-FGV, e juros de mora de 6% ao ano. Condenou, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça) (fls. 100/101).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta que não estão presentes os requisitos que dão ensejo à concessão do benefício. Caso mantida a sentença, requer a redução da verba honorária, isenção das despesas processuais, a observância da prescrição quinquenal. Insurge-se ainda, quanto à correção monetária. Prequestiona a matéria, para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o Digno Representante do Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento do recurso, somente no que tange às custas, despesas processuais e correção monetária, e reforma da r. sentença no tocante aos juros de mora.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes"

(STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz da redação original do artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (antes da redação a qual lhe foi ofertada pela Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97), vigente na data do óbito, ocorrido em 05 de setembro de 1997.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que tange à qualidade de segurado, esta foi comprovada através da certidão de óbito e certidão de nascimento do filho, ocorrido em 1992, as quais declinam a profissão de agricultor do falecido (fls. 08/09).

No que toca às testemunhas todas confirmaram que o *de cujus* desempenhou a faina campesina até a data do óbito, mencionando nome de propriedades nas quais trabalhou e as atividades por ele desempenhadas (fls. 21/22).

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 887391 / SP, processo 2006/0203582-9, quinta turma, DJe 24/11/2008, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA).

Dessa forma, o conjunto probatório é apto a demonstrar que não houve a perda da qualidade de segurado.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. No mesmo sentido, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe expressamente que, além do cônjuge, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, a companheira e o companheiro.

A própria lei de Benefícios dispõe que a dependência econômica do companheiro é presumida e, desta forma, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida.

O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 22, parágrafo 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos a serem utilizados para a comprovação do vínculo e da dependência econômica. Contudo, embora se trate de rol exemplificativo, mencionado dispositivo exige a apresentação de prova documental.

Alega a autora ter convivido com o *de cujus* por mais de oito anos até a data do óbito, em 05 de setembro de 1997.

Como se nota da documentação juntada, a parte autora e o falecido tiveram dois filhos, nascidos em 1990 e 1992, e conforme certidão de óbito, a autora vivia maritalmente com o segurado.

Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo corroboram tal fato, referindo-se ao falecido como marido da parte autora, confirmando a existência de união estável entre ela e o "de cujus" até a data do falecimento.

Com efeito, a análise conjunta das provas permite concluir que o falecido mantinha união estável com a autora, pois ficou comprovado que mantiveram uma relação estável e duradoura, com a intenção de constituir família, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

Vejam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A autora logrou comprovar nos autos, a união estável entre ela e o falecido, sendo que, na condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A qualidade de segurado do falecido resta incontroversa, pois conforme se verifica dos autos, seus filhos já recebem o benefício de pensão por morte.

III - A habilitação da autora como dependente do falecido somente se concretizou com o presente julgamento, razão pela qual a fruição do benefício iniciar-se-á a contar desta data, a teor do art. 76, "caput", da Lei n. 8.213/91.

IV - O valor do benefício em tela é calculado de acordo com o disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91.

V - Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono em razão da sucumbência recíproca.

VI - As autarquias são isentas de custas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII - Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento."

(TRF da 3ª Região, AC nº 200603990418315 SP, décima turma, DJF 3 de 20/08/2008, Relator DAVID DINIZ).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. ART. 226, §3º, DA CF/88. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. ÓBITO POSTERIOR ÀS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 9.528/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA: PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Em se tratando de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, o INSS é parte legitimada para figurar no pólo passivo da lide e a Justiça Federal é competente para processar e julgar essa ação.

2. A pretensão da autora é de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento do seu ex-companheiro e, assim, não há que se falar em carência de ação, pois a via processual eleita é adequada para os fins colimados.

3. A antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Configurados os pressupostos legais, não merece censura a r. sentença que deferiu o pedido de antecipação da tutela.

4. A legislação previdenciária exige, para fins de percepção do benefício de pensão por morte de companheira, a comprovação da existência de união estável entre ela e o segurado falecido, como entidade familiar, assim reconhecida a convivência duradoura, pública e continuada entre homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família (art. 226, §3º, da CF/88).

5. Comprovada nos autos a união estável entre a autora e o ex-segurado João Monteiro de César, nos termos do art. 226, §3º, da CF/88, ela faz jus à percepção da pensão por morte vindicada.

6. Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica da autora em relação ao ex-segurado é presumida.

7. Falecido o segurado no dia 20.03.2001 e tendo sido formulado requerimento administrativo após 30 (trinta) dias do óbito, o termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97.

(...)

II. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento."

(TRF da 1ª Região, AC nº 200139020010105 PA, primeira turma, DJF 1 de 07/10/2008, pág. 54, Relator Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES).

No que se refere ao percentual dos honorários advocatícios, devidos pela autarquia sucumbente, reduzo-os para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

Descabe a condenação em despesas processuais, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Não há que se falar em prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, pois o termo inicial do benefício foi fixado a partir da citação.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso da autarquia, quanto a matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas no tocante aos honorários advocatícios, isenção das despesas processuais e correção monetária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos dos segurados Vitória Rojas, Dionathan Rojas Pereira e Rogers Rojas Pereira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício, conforme artigo 77, da Lei 8.213/91, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.10.008933-6/SP

APELANTE : PATRICIA FERRAZ DE OLIVEIRA e outros
: TIAGO FERRAZ DE OLIVEIRA incapaz
: DIEGO FERRAZ DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : CELSO ANTONIO DE PAULA e outro
REPRESENTANTE : PATRICIA FERRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CELSO ANTONIO DE PAULA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALDEMAR PAOLESCHI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 11.09.2001, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge e filhos.

A autora, Patrícia Ferraz de Oliveira, foi casada com Urias de Oliveira, tendo, desta união, advindo o nascimento de Tiago Ferraz de Oliveira e Diego Ferraz de Oliveira, ora também autores. Sustentam que o falecido era segurado da Previdência Social, tendo direito, pois, à pensão por morte.

A r. sentença de primeiro grau, proferida em 16 de fevereiro de 2006, julgou improcedente o pedido e deixou de condenar os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, eis que beneficiários da justiça gratuita. Custas na forma da lei (fls. 255/258).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício, a ensejar a reforma integral da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o Digno Representante do Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes"

(STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 19 de agosto de 2000. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e filhos menores, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

A condição de cônjuge e filhos do falecido encontra-se comprovada, mediante a juntada das certidões de casamento, de nascimento e de óbito (fls. 23/26).

Contudo, não restou demonstrado nos autos, que, na época do óbito, o falecido detinha a condição de segurado da Previdência Social.

Segundo a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do de cujus, e confirmado pela consulta CNIS, o último contrato de trabalho cessou em 19.04.1996, quando o falecido possuía 30 (trinta) anos.

Acrescento que não foi demonstrado nos autos que o falecido encontrava-se incapacitado para o trabalho antes de perder a qualidade de segurado. Embora conste da certidão de óbito, que a morte se deu em razão de "insuficiência respiratória aguda, broncopneumonia, AIDS", não há nos autos nenhum documento que comprove que este se encontrava incapacitado para o trabalho, a partir de 1996, quando deixou de contribuir para a previdência social. Assim, ao deixar de contribuir, perdeu a qualidade de segurado, por força do que dispõe o artigo 15 e incisos da Lei 8.213/91.

Dessa forma não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, o falecido não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício previdenciário, à época de seu falecimento.

E, para a comprovação da condição de segurado do *de cujus*, mister seria a demonstração do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias à época do óbito.

Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte." (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1019285 / SP, processo 2007/0308565-8, Sexta turma, DJe 01/09/2008, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO).

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.25.005839-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ETELVINA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde o ajuizamento da ação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau deu pela improcedência do pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício. (fls. 187/198).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n.8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de

concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei n. 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei n. 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora nascida em 09 de abril de 1945 por ocasião do ajuizamento da ação contava 56 anos de idade.

Há início de prova documental: vários contratos registrados em sua CTPS na qualidade de trabalhadora rural, em períodos fracionados, compreendidos entre os anos de 1983 a 1999 (fls. 13/27).

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, corroboram a faina rural exercida pela requerente, afirmando que ela sempre trabalhou na lavoura. Mencionaram os nomes de proprietários para os quais prestou serviços e as atividades por ela desempenhadas, de forma a se aquilatar o seu desenvolvimento, por lapso superior ao exigido e à data da audiência, continuava atuando nessas lides.

Assim, entendo que o conjunto probatório possui elementos para demonstrar o exercício do labor campesino, nos meses anteriores à data em que completou a idade necessária para a concessão do benefício, ainda que de forma descontínua, conforme tabela constante do artigo 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para recebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a autarquia ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade, com fulcro no artigo 143 da Lei 8.213/91, devido a partir da citação, no valor de um salário mínimo vigente no vencimento de cada parcela, pagando as prestações vencidas acrescidas de correção monetária apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de

Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil. As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. Ademais, a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data desta decisão, observando-se a Súmula 111 do STJ.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Jacira Andrade Ribeiro de Macedo, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início, da citação, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.83.004296-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME PINATO SATO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE MAMEDE DA SILVA e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 28.09.2001, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 18.07.2002, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge.

A parte autora foi casada com Theófilo da Silva, falecido em 17/07/2001. Sustenta que, por ter sido o "de cujus" filiado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e ser ela dependente, faz jus ao benefício de pensão.

A decisão de primeiro grau, proferida em 08 de outubro de 2007, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora, a partir da citação, o benefício de pensão por morte. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício. Os juros de mora incidirão a contar da citação, à taxa de 1% ao mês. Sem custas para a autarquia. O INSS deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 132/140).

Inconformada, apela a autarquia. Preliminarmente alega carência da ação por falta de interesse de agir, em face da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta, que não estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício, pois não comprovou a qualidade de segurado do *de cujus* na data do óbito. Prequestiona a matéria, para fins recursais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não há que se cogitar, carência da ação ante a falta de requerimento administrativo. Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que, em razão da Constituição Federal no seu artigo art. 5º, Inciso XXXV, consagrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, era desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal no sentido de que a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9, desta Corte, com o seguinte teor: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria e amparada em jurisprudência recente de outros tribunais, passei a admitir que a falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo naqueles casos em que é notório que a autarquia previdenciária não aceita documentos trazidos pelo segurado, como início de prova material, para deferimento do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

No caso, tendo o INSS ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Da pensão por morte

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 17 de julho de 2001. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

A condição de cônjuge do falecido encontra-se comprovada, mediante a juntada das certidões de casamento e de óbito (fls. 08/09).

Contudo, não restou demonstrado nos autos, que, na época do óbito, o falecido detinha a condição de segurado da Previdência Social.

Segundo a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do *de cujus* o último contrato de trabalho cessou em 30/10/1995 (fl. 39). Assim, ao deixar de contribuir, perdeu a qualidade de segurado, por força do que dispõe o artigo 15 e incisos da Lei 8.213/91.

Por outro lado, considerado que, ao falecer, o *de cujus* possuía apenas 51 (cinquenta e um anos) de idade e 19 anos de tempo de serviço, descabe perquirir acerca de eventual direito adquirido a algum benefício.

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, o falecido não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício previdenciário, à época de seu falecimento.

E, para a comprovação da condição de segurado do *de cujus*, mister seria a demonstração do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias à época do óbito.

Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. *"A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte."* (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. *A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.*

3. *Agravo regimental improvido.*

(STJ, AgRg no REsp 1019285 / SP, processo 2007/0308565-8, Sexta turma, DJe 01/09/2008, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO).

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, afasto a matéria preliminar e, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação para julgar improcedente o pedido. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.000876-7/SP

APELANTE : ISAURA PINTO MOURA

ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : STEVEN SHUNITI ZWICKER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 07.02.2002, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge, a partir da data do óbito.

A parte autora foi casada com Milton Moura, falecido em 16.10.2000. Sustenta que, por ter sido o "de cujus" filiado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e ser ela dependente, faz jus ao benefício de pensão.

A decisão de primeiro grau, proferida em 19.11.07, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Suspendeu, contudo, a execução dessas verbas, nos termos da Lei nº 1.060/50, em face da justiça gratuita (fls. 163/167).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, que estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício, a ensejar a reforma integral da sentença.

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes" (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 16 de outubro de 2000.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e filhos menores, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

A condição de cônjuge do falecido encontra-se comprovada, mediante a juntada das certidões de casamento e de óbito (fls. 06 e 11).

Contudo, não restou demonstrado nos autos, que, na época do óbito, o falecido detinha a condição de segurado da Previdência Social.

Segundo a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS o último contrato de trabalho cessou em 08/04/1984 (fl. 128), quando o falecido possuía 44 (quarenta e quatro) anos.

Acrescento que não foi demonstrado nos autos que o falecido encontrava-se incapacitado para o trabalho antes de perder a qualidade de segurado. Embora conste da certidão de óbito de fl. 06, que a morte se deu em razão de "arritmia ventricular, insuficiência respiratória aguda, abscesso pulmonar, doença pulmonar obstrutiva crônica", não há nos autos nenhum documento que comprove que este se encontrava incapacitado para o trabalho, a partir de 1984, quando deixou de contribuir para a previdência social.

Conforme consta na certidão de óbito o falecido era autônomo. Assim, ao deixar de contribuir, perdeu a qualidade de segurado, por força do que dispõe o artigo 15 e incisos da Lei 8.213/91.

Ademais, não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, o *de cujus* não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício previdenciário, à época de seu falecimento.

Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. *"A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte." (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).*

2. *A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.*

3. *Agravo regimental improvido.*

(STJ, AgRg no REsp 1019285 / SP, processo 2007/0308565-8, Sexta turma, DJe 01/09/2008, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO).

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.18.000023-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDICTO DE ASSIS FEITOZA

ADVOGADO : ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos de ação objetivando a concessão de Amparo Social ajuizada por BENEDICTO DE ASSIS FEITOZA.

Às fls. 208/209 foi juntada certidão de óbito do autor.

Às fls. 219 foram intimadas as filhas do autor e sua viúva para que, se tivessem interesse, procedessem suas habilitações nos autos. No entanto, as mesmas deixaram que transcorresse "in albis" o prazo para tanto assinalado, consoante certidão de fls. 239.

Manifestando-se nos autos acerca da inércia supra, o INSS requereu às fls. 246 a extinção deste feito e o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 250/252 pela prejudicialidade do recurso interposto pela autarquia previdenciária.

Com efeito, entendo que, em razão do falecimento do autor, a extinção do feito realmente é medida que se impõe.

O benefício de Amparo Social do artigo 20 da Lei 8.742/93 ostenta caráter personalíssimo, sem gerar substitutivos em favor de eventuais sucessores, de modo que, falecendo o interessado no curso do processo em que reivindicado tal benefício, ocorre carência superveniente da ação, porque o autor falecido não pode validamente ser substituído.

Nesse sentido, confira-se o julgado assim ementado (*verbis*):

"ASSISTÊNCIA SOCIAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL ASSISTENCIAL ONDE OCORRE A MORTE DA PARTE AUTORA - SUBSTITUIÇÃO PELOS HERDEIROS - SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - BENEFÍCIO DE ÍNDOLE PERSONALÍSSIMA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO DIREITO DE AÇÃO. APELO IMPROVIDO.

1.O benefício do amparo assistencial do art. 20 da Lei 8.742/93 ostenta caráter personalíssimo, sem gerar substitutivos em favor de dependentes, de modo que falecendo o interessado no curso do processo em que reivindicado ocorre carência superveniente de ação porque o autor falecido não pode validamente ser substituído.

2.Apelação improvida".

(TRF-3ª Região, AC 2002.03.99.037376-4, DJU 25.03.2003, relator Des. Fed. JOHONSON DI SALVO)

Ademais, consta dos documentos de fls. 230/234 e do CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais em anexo e que deste fica fazendo parte integrante, que o autor recebia o benefício de Amparo Social desde 20 de agosto de 1998, sendo que a ação foi ajuizada em janeiro de 2002.

Diante do exposto, considerando que a presente ação é intransmissível, **julgo extinto o processo** nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil e dou por prejudicada a apelação interposta nos autos.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.83.002261-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DEOLINDO MARCILIO DE BARROS
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO

Em tributo ao princípio da instrumentalidade das formas, nos termos do artigo 244 do Código de Processo Civil, determino que a habilitação de herdeiros seja feita em primeira instância, ausente prejuízo a quem quer que seja nesse proceder.

Em vista de decisão proferida no presente feito, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Corte de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.004335-5/SP

APELANTE : WILLIAN FRANCO DA SILVA incapaz e outros
: ALISSON FERNANDO DA SILVA incapaz
: JENIFFER PRISCILA DA SILVA incapaz
: HANNIEL HENRIQUE DA SILVA incapaz
ADVOGADO : ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA
REPRESENTANTE : MARIA RUTE DA COSTA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00018-5 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 18.02.2002, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge e filhos menores, a partir da data do óbito.

A autora foi casada com Elisio Franco da Silva, falecido em 30.06.2000, tendo desta união nascido os filhos Willian Franco da Silva, Alisson Fernando da Silva, Jeniffer Priscila da Silva e Hanniel Henrique da Silva, ora também autores. Sustentam que o "de cujus" foi segurado do INSS, tendo, pois, direito ao benefício de pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 10.10.2005, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o disposto no parágrafo 2º, do artigo 11 e artigo 12 ambos da Lei nº 1.060/50 (fls. 146/147).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício, a ensejar a reforma integral da sentença.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes"

(STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 30 de junho de 2000. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e filhos menores, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

A condição de cônjuge e filhos do falecido encontra-se comprovada, mediante a juntada das certidões de casamento, de nascimento e de óbito (fls. 13/19).

Contudo, não restou demonstrado nos autos, que, na época do óbito, o falecido detinha a condição de segurado da Previdência Social.

Segundo a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS o último contrato de trabalho cessou em 18/05/1998, quando o falecido possuía 29 (vinte e nove) anos. Assim, ao deixar de contribuir, perdeu a qualidade de segurado, por força do que dispõe o artigo 15 e incisos da Lei 8.213/91.

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, o *de cujus* não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício previdenciário, à época de seu falecimento.

E, para a comprovação da condição de segurado do *de cujus*, mister seria a demonstração do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias à época do óbito.

Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.1. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte." (AgRg/REsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o *de cujus* não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1019285 / SP, processo 2007/0308565-8, Sexta turma, DJe 01/09/2008, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO).

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.04.005179-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE BARRETO DA CRUZ

ADVOGADO : VALTER TAVARES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão de benefício previdenciário, mediante a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição considerados na sua base de cálculo, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%, com atualização monetária e juros de mora.

A r. sentença, proferida em 29 de março de 1994, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, aplicando-se na correção de todos os salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo, a variação do IRSM/IBGE, no percentual de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, bem como o pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação. Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação.

Após a prolação da decisão, foram carreados aos autos, petição de desistência da ação formulada pelo autor e documentação inclusa, que consiste em "Termo de Transação Judicial" (fls. 58/60). O patrono do autor, instado a se manifestar, cingiu-se a requerer o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 68/81). Posteriormente, a apelação do INSS foi recebida e com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 89, determinou-se a intimação dos causídicos do autor e do INSS, a fim de que se manifestem acerca da petição de fls. 58/60. O Instituto-réu em resposta, afirma que concorda com o pedido formulado pelo autor e requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. E, sucessivamente, caso não seja acolhido o pleito de desistência da ação, pediu a homologação da transação entre partes formulada e, conseqüente extinção do processo, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. E, na oportunidade, instruiu a manifestação com extrato referente à revisão do benefício "IRSMNB - Consulta Informações de Revisão IRSM por NB" (fls. 96), no qual consta que a revisão do benefício aqui pleiteado, foi implementada administrativamente. Segundo se depreende do documento, a data de adesão do autor na esfera administrativa, deu-se em 29 de dezembro de 2004 e até outubro de 2007 (data do documento), consta que das 72 (setenta e duas parcelas) foram pagas 32 e restavam 40 parcelas a pagar.

O advogado da parte autora à vista do teor da petição de fls. 58/60, requereu a manutenção da r. sentença de primeiro grau quanto aos honorários advocatícios, levando-se em conta a dedicação e profissionalismo com que desempenhou seu papel. Novamente intimado para pleitear o que de direito, o causídico reiterou o pedido de pagamento de honorários advocatícios e a intimação do INSS para tal pagamento (fls. 108).

À evidência, conclui-se que o autor não tem interesse processual para pleitear a revisão da renda mensal inicial com a atualização dos salários-de-contribuição, com o índice do IRSM de fevereiro de 1994. Obteve administrativamente a revisão pleiteada nesta revisional, fato não contraditado pelo patrono da parte autora, que em suas manifestações limitou-se a requerer o pagamento da verba honorária e a manutenção da r. sentença quanto aos honorários advocatícios. Inclusive, se verifica da documentação anexada pelo INSS, que as parcelas estão sendo pagas regularmente.

Ante o exposto, à vista da falta de uma das condições da ação, qual seja o interesse processual, dou provimento à remessa oficial para julgar extinta a ação, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como julgo prejudicada a apelação do INSS.

Sem condenação nas verbas de sucumbência, em face da condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita do autor (fls. 19).

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.003281-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARIA VICTORIA MONTICHESI e outros

ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR

APELANTE : CORNELINHO FRANCISCO DO NASCIMENTO

: GUILHERMINO FRANCISCO LEITE

: CANDIDO SILVA

ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : GRAFIL COLLI

ADVOGADO : PRICILLA GOTTSFRITZ e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA VICTORIA MONTICHESI E OUTROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que visa à revisão dos benefícios previdenciários de que são titulares, mediante a aplicação dos índices do IGP-DI dos meses de maio de 1997 (9,97%), junho de 1999 (7,91%), junho de 2000 (14,19%) e junho de 2001 (10,91%), bem como o pagamento das diferenças decorrentes.

A r. sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido formulado na inicial e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios do réu, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, na qual sustenta que os reajustes ocorridos nos anos de 1997 a 2001 não tiveram como base índices oficiais de atualização monetária, que pudesse refletir a efetiva perda do poder aquisitivo da moeda. Aduz que deveria ter sido aplicado o IGP-DI ou o INPC/IBGE .

Com contra-razões do INSS, os autos subiram a esta Corte.

Às fls. 159/171, foi noticiado o falecimento do co-autor Candido Silva e juntados documentos dos herdeiros, visando à habilitação.

É o relatório.

Inicialmente, tendo em vista a notícia nos autos do falecimento do co-autor Candido Silva, impõe-se esclarecer que deixei de suspender o feito nesta Instância, a fim de regularizar a habilitação com a juntada dos documentos pertinentes, em razão de não vislumbrar qualquer prejuízo para as partes, podendo ser procedida a regular habilitação, quando do retorno dos autos ao Juízo de origem, nos termos do disposto no artigo 296 do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nºs 3.826/2001 (7,66%).

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC)..

Diante de tais assertivas é de concluir que a irrisignação da parte autora não deve prosperar, portanto, correta a sentença que julgou improcedente o pedido delineado na inicial.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, para manter íntegra a r. sentença, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.000575-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ELISEUDA CLEMENTE DE LIMA

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00092-5 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 06.09.2002, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge, a partir da citação.

A parte autora foi casada com José Rodrigues de Lima, falecido em 03.03.1997, na qualidade de segurado da Previdência Social, tendo direito, pois, à pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 14.05.2008, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), suspendendo a exigibilidade das verbas de sucumbência, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 64/66).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, que estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício, a ensejar a reforma integral da sentença.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes"

(STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz da redação original do artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (antes da redação a qual lhe foi ofertada pela Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97), vigente na data do óbito, ocorrido em 03.03.1997.

Não vigia à época, pois, o inciso II do art. 74 da Lei n. 8.213/91, nele inserto pela citada Medida Provisória, que fixou o termo *a quo* do benefício na data do requerimento, caso este fosse apresentado após trinta dias contados do óbito.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e filhos menores, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

A condição de cônjuge do falecido encontra-se comprovada, mediante a juntada das certidões de casamento e de óbito (fls. 17/18).

Contudo, não restou demonstrado nos autos, que, na época do óbito, o falecido detinha a condição de segurado da Previdência Social.

Segundo pesquisa CNIS às fls. 28/31, o último contrato de trabalho cessou em 1995, quando o falecido possuía 36 (trinta e seis) anos.

Consta na certidão de óbito que o falecido exercia a profissão de pedreiro, fato corroborado pela autora em seu depoimento pessoal, bem como pelas testemunhas (fls. 54/60). Assim, ao deixar de contribuir, perdeu a qualidade de segurado, por força do que dispõe o artigo 15 e incisos da Lei 8.213/91.

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, *o de cujus* não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício previdenciário, à época de seu falecimento.

E, para a comprovação da condição de segurado do *de cujus*, mister seria a demonstração do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias à época do óbito.

Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.1. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte." (AgRg/REsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o *de cujus* não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1019285 / SP, processo 2007/0308565-8, Sexta turma, DJe 01/09/2008, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO).

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.027419-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARNALDO GUIM
ADVOGADO : ADALTO EVANGELISTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
No. ORIG. : 02.00.00121-7 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela autarquia ré contra a r. sentença de fls. 55/58, que julgou procedente a ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Com a resposta negativa da tentativa de conciliação entre as partes (fls. 89/97), noticiou o INSS que a parte autora já recebe benefício decorrente de outra ação (autos nº 2004.61.85.022805-6), sugerindo a ocorrência de litispendência. Instada a se manifestar (fl. 99), restou silente a parte autora.

Em consulta realizada na página da Internet do Juizado Especial Federal da Terceira Região (<http://jef.jfisp.jus.br/>), verifica-se que a mencionada ação, idêntica a esta, fora proposta em 24/09/2004, portanto, após a presente demanda, ajuizada em 28/11/2002.

Nessas condições, saliento inviável a extinção desta ação por litispendência, porquanto esta ação precede aquela.

Por outro lado, em nova consulta ao mencionado *site*, observa-se que em 04 de maio de 2009 foi certificado o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado em embargos de declaração opostos pela autarquia ré ao aresto da turma recursal que julgou sua apelação naqueles autos.

Assim, tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido deste feito com a referida ação (autos nº 2004.61.85.022805-6), já transitada em julgado, verifica-se a ocorrência de coisa julgada.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V e seu §3º, do Código de Processo Civil, restando prejudicadas a remessa oficial e a apelação do INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.009166-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ELIANE MENDONCA CRIVELINI e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELSON EUGENIO DA SILVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 17.11.2006, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 25.04.2005, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 11.07.1983), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN "S/OTN"S conforme Lei nº 6.423/77, bem como a elevação do coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício nos termos do artigo 75 da Lei n. 8.213/91 com a alteração dada pela Lei n. 9.032/95. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 31.01.2007 e julgou o pedido parcialmente procedente para condenar o INSS à revisão da renda mensal inicial mediante o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria especial, com base na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) meses, nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77. Determinou o pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal, atualizadas pelos mesmos índices usados para a correção dos benefícios, juros de mora, bem como custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a serem compensados entre as partes, observando-se os benefícios da Justiça Gratuita. Foram antecipados os efeitos da tutela (fls. 127/134).

Inconformada, apela a autarquia e alegou inicialmente a ocorrência da decadência e a inaplicabilidade da Lei n. 6.423/77. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios. Por fim, requer a reforma da r. sentença, sob pena de ofensa a dispositivos legais e constitucionais (fls. 140/148).

À fl. 151 consta informação de que a renda mensal inicial já foi alterada.

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observo, de início, que a sentença de fls. 127/134, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 31.01.2007 sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

O INSS pretende seja reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão, por força da alteração do artigo 103 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.711/98. Esse dispositivo legal estabeleceu prazo quinquenal de decadência para revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

Entendo inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Desse modo, a lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

Passo à análise da matéria de fundo.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTN s/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ortn /OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ortn s/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213)."

(fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ortn /OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ortn /OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN /OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN /OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN /OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto." (RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN /OTN.

- Recurso conhecido e provido." (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN /OTN.

Recurso conhecido e provido." (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN /OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN"/S/OTN"/S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Destarte, observo que referida matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência, sendo o caso de manter a procedência desse pedido.

Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal

As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento.

Afasto também a condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida, quanto ao mérito, está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, merecendo parcial provimento apenas para fixar o critério da correção monetária, afastar a condenação em custas e a sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação da autarquia para determinar que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, para afastar a condenação em custas, bem como para fixar o critério da correção monetária, nos termos desta decisão. Determino a observância da prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.13.000723-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ELVIS DAMIAO OLIVEIRA SOUSA incapaz
ADVOGADO : EURIPEDES ALVES SOBRINHO
REPRESENTANTE : ROSILENE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EURIPEDES ALVES SOBRINHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 27.02.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de filho, a partir da data do óbito.

O autor é filho de Edson Antonio Machado, falecido em 23.05.2003. Sustenta que, por ter sido o "de cujus" filiado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e ser ele dependente, faz jus ao benefício de pensão.

A decisão de primeiro grau, proferida em 18.08.2004, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa. Sem condenação em custas. Suspendeu a condenação nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50 (fls. 66/69).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, que estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício, a ensejar a reforma integral da sentença.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do apelo, com a manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes" (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 23 de maio de 2003.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e filhos menores, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

A condição de cônjuge do falecido encontra-se comprovada, mediante a juntada das certidões de nascimento e de óbito (fls. 08/09).

Contudo, não restou demonstrado nos autos, que, na época do óbito, o falecido detinha a condição de segurado da Previdência Social.

Segundo a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS o último contrato de trabalho cessou em 30 de maio de 1998 (fls. 11/14), quando o falecido possuía 33 (trinta e três) anos.

Acrescento que não foi demonstrado nos autos que o falecido encontrava-se incapacitado para o trabalho antes de perder a qualidade de segurado. Embora as testemunhas informem que o "de cujus" ficou doente antes do óbito, não há nos autos nenhum documento que comprove que este se encontrava incapacitado para o trabalho, a partir de 1998, quando deixou de contribuir para a previdência social.

Conforme consta na certidão de óbito o falecido exercia a profissão de pintor. Assim, ao deixar de contribuir, perdeu a qualidade de segurado, por força do que dispõe o artigo 15 e incisos da Lei 8.213/91.

Ademais, não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, o falecido não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício previdenciário, à época de seu falecimento.

E, para a comprovação da condição de segurado do "de cujus", mister seria a demonstração do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias à época do óbito.

Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.1. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte." (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1019285 / SP, processo 2007/0308565-8, Sexta turma, DJe 01/09/2008, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO).

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.003640-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : NILZA APARECIDA CORREIA DE ALMEIDA

ADVOGADO : MARLI FERRAZ TORRES BONFIM e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 06.07.2004, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 19.10.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte (DIB 10.09.1987), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição segundo os índices de variação das ORTNS/OTNS conforme Lei nº 6.423/77 e do IRSM integral de fevereiro de 1994. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 27.09.2007 e julgou improcedentes os pedidos, deixando de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 67/77).

Inconformada, apela a parte autora e insiste no pedido como posto na inicial (fls. 82/84).

Sem as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Aplicação da Lei nº 6423/77 na correção monetária dos salários-de-contribuição.

Verifico que a parte autora é beneficiária de pensão por morte e pleiteia a atualização monetária dos salários de contribuição de seu benefício, o qual foi concedido em 10.09.1987.

Sucedo que tal benefício possui regras próprias no que pertine ao cálculo da renda mensal inicial. De fato, o diploma legal aplicável à espécie, Decreto nº 89.312/84, estabelecia em seu artigo 21, inciso I, que o valor do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, da pensão e do auxílio-reclusão, corresponde a "1/12 (um doze avos) da soma dos salários-

de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses."

Nesse passo, inaplicável o critério de cálculo pleiteado na inicial, já que o período básico de cálculo do benefício em discussão, - do mesmo modo que ocorre em relação ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez - não engloba os 36 últimos salários de contribuição.

Conclui-se, pois, que a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos somente seria cabível no recálculo dos benefícios por idade e por tempo de serviço, cujos períodos básicos de cálculo compreendem os 36 últimos salários-de-contribuição (art. 21, II, da CLPS).

A propósito, veja-se o entendimento já exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN.

- Ausência de previsão legal quanto à atualização dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da aposentadoria por invalidez.

- Recurso especial conhecido. (RESP 267124/SP, SEXTA TURMA, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 27/05/2002, p. 204).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.

1. Detectado equívoco manifesto no julgado embargado, devem os embargos serem acolhidos com efeitos infringentes.

2. Para a aposentadoria por invalidez, concedida antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

3. Embargos de declaração acolhidos para, invertendo o julgamento, conhecer do recurso especial do INSS.(EDRESP 251996/SP, SEXTA TURMA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 09/10/2000, p. 211

IRSM de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição

o Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezini, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade,

segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes".

- Recurso conhecido e parcialmente provido" (RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334.

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

No entanto, verifico que não é o caso da parte autora, cujo período básico de cálculo do benefício não abrange a competência do mês de fevereiro de 1994, quando devido o reajuste pelo índice de 39,67%, sendo inaplicável o IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, pois a pensão por morte foi concedida em **10.09.1987**.

Destarte, observo que referida matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência, sendo o caso de manter a procedência do pedido.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação para manter a sentença na íntegra.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.003662-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AGENOR FERNANDES CHAGAS e outros
: BIAGIO VALENTINI
: JOAO DO NASCIMENTO SILVA
: NASSON FERREIRA DE MELO
: PEDRO JOSE LEME DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROGERIO DE MORAES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 03.00.00269-8 5 Vr JUNDIAI/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por Agenor Fernandes Chagas, Biagio Valentini, João do Nascimento Silva, Nasson Ferreira de Melo e Pedro José Leme da Silva, qualificados nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão de seus benefícios previdenciários quando da conversão para URV em 01/03/94, utilizando-se o mês de 02/94 no cálculo do quadrimestre, atualizado pela inflação do mês 02/94, de 39,67% (49,67% menos 10% que seriam compensados em 05/94), bem como o pagamento das diferenças apuradas entre as rendas mensais recalculadas de acordo com a revisão pleiteada.

A r. sentença de primeiro grau, proferida em 06 de janeiro de 2004, julgou procedente em parte o pedido. A r. decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia Previdenciária interpôs recurso de apelação (fls. 68/72).

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação das contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

À fl. 83, exarado o r. despacho que converteu o julgamento em diligência, porquanto todos os autores, ora apelados, figuram como partes em outros feitos julgados por este Tribunal. Instados a se manifestar acerca da existência de coisa julgada em relação às Apelações Cíveis nºs 97.03.053032-0 (parte: Agenor Fernandes Chagas), 98.03.005793-6 (partes: João do Nascimento Silva), 97.03.059688-6 (Nasson Ferreira de Melo) e 97.03.078218-3 (partes: Biagio Valentini e Pedro José Leme da Silva), os autores, através de seu procurador constituído, petição de fls. 86/87, reconheceram expressamente que a matéria posta à apreciação nesta revisional, já foi objeto de apreciação final nesta Corte nos citados feitos.

Acolho, pois, a arguição dos autores, de existência de coisa julgada, que enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", 40ª edição, Volume I, pag. 347, leciona:

"...

*VI - Coisa julgada. Com o advento da coisa julgada, o dispositivo da sentença torna-se imutável e indiscutível (art 467). Daí a impossibilidade de renovar-se a propositura de ação sobre o mesmo tema. Para acolhimento da preliminar de coisa julgada, é necessário que ocorra identidade de partes, causa petendi e pedido, tal como se passa com a litispendência (art. 301, §§ 1º e 2º). A diferença entre essas duas figuras processuais está em que a **litispendência ocorre com relação a uma causa anterior ainda em curso, e a coisa julgada relaciona-se com um feito já definitivamente julgado por sentença, de que não mais cabe nenhum recurso (art. 301, § 3º)***

...

Ante o exposto, acolho a manifestação dos autores, em face da ocorrência de coisa julgada, e **julgo extinto este processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ficam prejudicadas a apelação do INSS e a remessa oficial.

Sem condenação nas verbas de sucumbência, em face de a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

Publique-se, anote-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Anote-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.033502-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA BARBARESCO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO
No. ORIG. : 03.00.00024-0 1 Vr ANAURILANDIA/MS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 12.08.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 20.09.2003, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge, a partir da data do óbito.

A autora foi casada com Antonio Barbaresco, falecido em 29.09.2000, na qualidade de segurado da Previdência Social, tendo direito, pois, à pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 18 de abril de 2005, julgou procedente o pedido para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) correspondentes às últimas 36 contribuições previdenciárias, a partir do evento morte. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, tudo acrescido de juros e correção monetária, na forma da lei (fls. 74/76).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta que não restou comprovada a qualidade de segurado do *de cujus*, motivo pelo qual requer a reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer o marco inicial do benefício a partir da citação, exclusão do pagamento das custas processuais, observância da prescrição quinquenal, e prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

No que se refere à isenção do pagamento das custas processuais, falece interesse em recorrer, uma vez que não houve condenação nesse sentido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes"
(STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 29 de novembro de 2000.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

As certidões de casamento e de óbito acostadas aos autos (fls. 20/21) comprovam que a autora era cônjuge do "de cujus".

Uma vez demonstrada a dependência, resta saber se foi preenchido o requisito da qualidade de segurado.

A autora juntou aos autos cópia da reclamação trabalhista nº 694/02, onde foi feito acordo, reconhecendo que o falecido trabalhou no período de 17/10/1999 a 30/03/2000, na função de serviços gerais, tendo a reclamada providenciado o recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 08/16).

Dessa forma, o conjunto probatório é apto a demonstrar que não houve a perda da qualidade de segurado, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MARIDO. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº. 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - A dependência econômica em relação à esposa e ao filho menor de 21 (vinte e um) anos é presumida, nos termos do art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios.
- 2 - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando o óbito ocorrer dentro do período de graça.
- 3 - É admitido o vínculo empregatício reconhecido em acordo homologado em Reclamatória Trabalhista, corroborado por prova material e depoimento prestado em juízo pelo proprietário da empresa e empregador do de cujus, dando conta de que ele exercia atividade vinculada à Previdência Social à época do óbito.
- 4 - Comprovada a qualidade de segurado e demonstrada a condição de dependência, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 201, V, da Constituição Federal e da Lei n.º 8.213/91.
- 5 - O benefício de pensão por morte independe de carência, nos termos do art. 26, I, da Lei Previdenciária.
- 6 - Insurgência quanto ao pagamento das custas processuais afastada, tendo em vista a ausência de condenação neste sentido.
- 7 - Tendo sido requerido o benefício de pensão por morte após trinta dias do óbito, o termo inicial é a data do requerimento administrativo. Inteligência do art. 73 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997.
- 8 - Incidência da prescrição quinquenal afastada, tendo em vista o termo inicial do benefício fixado a partir do requerimento administrativo.
- 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 10 - Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida." (TRF da 3ª Região, AC 2005.03.99.033500-4 MS, nona turma, DJU 31/01/2007, pág. 502, Des. Fed. NELSON BERNARDES).

Merece reparo a r. sentença quanto ao marco inicial do benefício, considerando-se que não há prova nos autos do requerimento administrativo no prazo inferior à trinta dias após o óbito, é de rigor a aplicação do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91, ou seja fixo-o a partir do pedido administrativo - 19.11.2002 (fl. 06).

Quanto à alegação de prescrição, pela autarquia previdenciária, esta atingiria apenas as prestações devidas no quinquênio que antecede o requerimento do benefício. Tendo o óbito ocorrido 29.09.2000, o requerimento administrativo do benefício sido protocolado em 19.11.2002 e ação ajuizada em 12.08.2003, não há períodos a serem considerados prescritos.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto à matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, merecendo provimento apenas no tocante ao termo inicial do benefício.

Diante do exposto, conheço de parte da apelação e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou-lhe parcial provimento.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria Aparecida de Souza Barbaresco, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início do benefício - DIB em 19.11.2002, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada conforme art. 75 da Lei 8.213/91, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte. Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.045912-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRMA AVANZE LOURENCAO

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

No. ORIG. : 04.00.00024-6 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por idade, a partir da citação. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, ser o conjunto probatório insuficiente para a comprovação do alegado labor rural. Insurge-se no tocante aos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais (fls. 58/70).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). A entender deverem os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas serem qualificados como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência, e não o recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico que:

"A comprovação da atividade laborativa do ruralista deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 1º de abril de 1944, quando do ajuizamento da ação contava 59 anos de idade. Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1962, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fl. 11).

Observe-se que as pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apontam vínculos empregatícios urbanos do cônjuge, no período de 1990/1991, atividades junto à prefeitura, desde 1992, bem como sua aposentadoria, na qualidade de servidor público, em 2008.

De modo que, não pode a autora se valer dos documentos do marido que o apresentem como lavrador, pois ele não o era mais.

De conseguinte, não veio aos autos qualquer outro documento indicando a profissão que a requerente alega ter exercido. Nesse contexto, ausentes outras provas documentais, tem-se que os depoimentos testemunhais não se revestiram de força probante o bastante para, isoladamente, permitir aquilatar o desenvolvimento da atividade rural pelo período exigido e, assim, atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

O conjunto probatório não é, portanto, apto a comprovar a atividade agrária, consoante tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

Por consequência, casso a tutela antecipada concedida.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.07.000727-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : SEBASTIANA PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO : JOHNNY GUERRA GAI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO SILVA PINHEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, condicionada aos termos do art. 12, da Lei 1060/50.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício (fls. 166/171).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

A entender deverem os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas serem qualificados como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência, e não o recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 11 de agosto de 1930, quando do ajuizamento da ação contava 74 anos de idade. Há início de prova documental, consubstanciada na Declaração de Rendimentos - 1972, na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 16 e 87/89).

Conquanto possa inferir que houve desenvolvimento da faina agrária, inexistem, nos autos, elementos comprobatórios precisos e indicativos desta atividade, de modo a alcançar o período pendente de prova.

Com efeito, cumpre ressaltar que conforme informação da parte autora (fls. 80/83), confirmada pelas pesquisas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o marido recebe aposentadoria por invalidez, desde 1980.

De modo que, não pode a autora se valer dos documentos do marido que o apresentem como lavrador, pois ele não o era mais.

De conseguinte, não veio aos autos qualquer outro documento indicando a profissão que a requerente alega ter exercido. Nesse contexto, tem-se que os depoimentos testemunhais não se revestiram de força probante o bastante para permitir aquilatar o desenvolvimento da atividade rural pelo período exigido e, assim, atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

O conjunto probatório não é, portanto, apto a comprovar a atividade agrária, consoante tabela contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.07.000774-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : LAURA BEZERRA DE JESUS

ADVOGADO : JOHNNY GUERRA GAI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO SILVA PINHEIRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, observado os termos do artigo 12, da Lei nº 1060/50.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício. (fls. 135/141).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 27 de abril de 1940, quando do ajuizamento da ação, contava 64 anos de idade. Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1979, onde consta profissão de lavrador do cônjuge (fl.10).

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, foram vagas em relação à efetividade da faina agrária. Não mencionaram os nomes de proprietários para os quais houve prestação de serviços, empreiteiros ou pessoas encarregadas de levá-la para os locais de trabalho, pelo período exigido, restando insuficientes para se aquilatar o desenvolvimento dessas lides e atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.007155-8/SP
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZA IVANDA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE GUIMARAES DIAS NETO
No. ORIG. : 03.00.00275-2 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 20.11.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 27.01.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte (DIB 11.11.1983), mediante a correção monetária dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, segundo os índices de variação das ORTNS/OTNS conforme Lei nº 6.423/77, bem como o reajuste do benefício mediante a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 e do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 21.10.2004 e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a corrigir os vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, segundo os índices de variação das ORTNS/OTNS conforme Lei nº 6.423/77. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora e a sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios (fls. 62/73).

Inconformado, apela o INSS e alega inicialmente a ocorrência da decadência e da prescrição. Insurge-se quanto à correção dos salários-de-contribuição sustentando inaplicabilidade da Lei n. 6.423/77. Subsidiariamente, requer a fixação dos honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, a não condenação em despesas processuais, a correção monetária de acordo com os índices utilizados pela autarquia, juros de mora a partir da citação e a observância da Súmula n. 111 do STJ (fls. 77/95).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observo, de início, que a sentença de fls. 62/73, que acolheu parcialmente o pedido da parte autora, foi proferida em 21.10.2004d, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

O INSS pretende seja reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão, por força da alteração do artigo 103 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.711/98. Esse dispositivo legal estabeleceu prazo quinquenal de decadência para revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

Entendo inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Desse modo, a lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada. Por outro lado, quanto à alegada prescrição, em se tratando de revisão de proventos, somente não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, aliás, como já observado pelo MM. Juízo "a quo" na r. sentença às fls. 72.

Esse entendimento é pacífico em nossa jurisprudência, como se vê:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. SÚMULA 148/STJ.

- Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

(...)

- Recurso parcialmente provido. "(Resp nº 9700922758, 5ª T., v.u., Rel. Sr. Ministro Felix Fischer, DJ 12.04.1999, pg. 168).

Quanto à matéria de fundo, a r. sentença merece reforma.

Com efeito, verifico que a parte autora é beneficiária de **pensão por morte** e pleiteia a atualização monetária dos salários de contribuição de seu benefício, o qual foi concedido em 11.11.1983.

Sucedem que tal benefício possui regras próprias no que pertence ao cálculo da renda mensal inicial. De fato, o diploma legal aplicável à espécie, Decreto nº 83.080/79, o qual estabelecia que o valor do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, da pensão e do auxílio-reclusão, corresponde a "1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses."

Nesse passo, inaplicável o critério de cálculo pleiteado na inicial, já que o período básico de cálculo do benefício em discussão, - do mesmo modo que ocorre em relação ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez - não engloba os 36 últimos salários de contribuição.

Conclui-se, pois, que a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos somente seria cabível no recálculo dos benefícios por idade e por tempo de serviço, cujos períodos básicos de cálculo compreendem os 36 últimos salários-de-contribuição (art. 21, II, da CLPS).

A propósito, veja-se o entendimento já exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN.

- Ausência de previsão legal quanto à atualização dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da aposentadoria por invalidez.

- Recurso especial conhecido. (RESP 267124/SP, SEXTA TURMA, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 27/05/2002, p. 204).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.

1. Detectado equívoco manifesto no julgado embargado, devem os embargos serem acolhidos com efeitos infringentes.

2. Para a aposentadoria por invalidez, concedida antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

3. Embargos de declaração acolhidos para, invertendo o julgamento, conhecer do recurso especial do INSS. (EDRESP 251996/SP, SEXTA TURMA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 09/10/2000, p. 211)

Destarte, observo que referida matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência, sendo o caso de reformar a r. sentença, julgando improcedente o pedido.

Não são devidas as verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação da autarquia para **julgar improcedente** o pedido de correção monetária dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, segundo os índices de variação das ORTNS/OTNS conforme Lei nº 6.423/77, nos termos desta decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.014430-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : LEONTINA BUENO DE SAMPAIO

ADVOGADO : MARIA SILVIA GALVAO VIEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00035-3 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 11.04.2005, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 23.06.2005, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de companheira, a partir da citação.

A autora, Leontina Bueno de Sampaio, alega que era casada com Aristeu Soares da Silva, falecido em 13.01.1998. Sustenta que o falecido era segurado especial do INSS, tendo em vista que exerceu atividade rústica até a data do óbito. Requer, na condição de dependente do "de cujus", a concessão do benefício de pensão por morte. A decisão de primeiro grau, proferida em 27 de outubro de 05, julgou improcedente o pedido da autora e condenou-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da causa. Contudo, isentou-a do recolhimento de tais verbas, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 43/45). Inconformada, apela a parte autora. Sustenta que estão presentes os requisitos que dão ensejo à concessão do benefício, razão pela qual a sentença merece reforma. Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório. Decido. Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito. Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes" (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz). Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 13 de janeiro de 1998. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido. No que tange à qualidade de segurado, consta na certidão de óbito a profissão de "lavrador" do falecido (fl. 13). No que toca às testemunhas todas confirmaram que o *de cujus* desempenhou a faina campesina até a data do óbito (fls. 40/41). O depoente Davi Eugênio Ferreira afirmou: "Conheceu o marido da autora que trabalhava na roça também. (...) ele estava trabalhando no bairro dos Buenos quando faleceu." (fl. 40) Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.
2. Agravo regimental improvido."
(STJ, AgRg no REsp 887391 / SP, processo 2006/0203582-9, quinta turma, DJe 24/11/2008, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA).

Dessa forma, o conjunto probatório é apto a demonstrar que não houve a perda da qualidade de segurado. A Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. No mesmo sentido, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe expressamente que, além do cônjuge, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, a companheira e o companheiro. A própria lei de Benefícios dispõe que a dependência econômica do companheiro é presumida e, desta forma, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 22, parágrafo 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos a serem utilizados para a comprovação do vínculo e da dependência econômica. Contudo, embora se trate de rol exemplificativo, mencionado dispositivo exige a apresentação de prova documental. Como se nota da documentação juntada, a parte autora e o falecido eram casados no religioso e tiveram um filho em comum (fls. 13/14). Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo corroboram tal fato, referindo-se ao falecido como marido da parte autora, confirmando a existência de união estável entre ela e o "de cujus" até a data do falecimento. Com efeito, a análise conjunta das provas permite concluir que o falecido mantinha união estável com a autora, pois ficou comprovado que mantiveram uma relação estável e duradoura, com a intenção de constituir família, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente. Vejam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.
I - A autora logrou comprovar nos autos, a união estável entre ela e o falecido, sendo que, na condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A qualidade de segurado do falecido resta incontroversa, pois conforme se verifica dos autos, seus filhos já recebem o benefício de pensão por morte.

III - A habilitação da autora como dependente do falecido somente se concretizou com o presente julgamento, razão pela qual a fruição do benefício iniciar-se-á a contar desta data, a teor do art. 76, "caput", da Lei n. 8.213/91.

IV - O valor do benefício em tela é calculado de acordo com o disposto no art. 75 da Lei n.º 8.213/91.

V - Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono em razão da sucumbência recíproca.

VI - As autarquias são isentas de custas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII - Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento."

(TRF da 3ª Região, AC nº 200603990418315 SP, décima turma, DJF 3 de 20/08/2008, Relator DAVID DINIZ).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. ART. 226, §3º, DA CF/88. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. ÓBITO POSTERIOR ÀS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 9.528/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA: PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Em se tratando de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, o INSS é parte legitimada para figurar no pólo passivo da lide e a Justiça Federal é competente para processar e julgar essa ação.

2. A pretensão da autora é de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento do seu ex-companheiro e, assim, não há que se falar em carência de ação, pois a via processual eleita é adequada para os fins colimados.

3. A antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Configurados os pressupostos legais, não merece censura a r. sentença que deferiu o pedido de antecipação da tutela.

4. A legislação previdenciária exige, para fins de percepção do benefício de pensão por morte de companheira, a comprovação da existência de união estável entre ela e o segurado falecido, como entidade familiar, assim reconhecida a convivência duradoura, pública e continuada entre homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família (art. 226, §3º, da CF/88).

5. Comprovada nos autos a união estável entre a autora e o ex-segurado João Monteiro de César, nos termos do art. 226, §3º, da CF/88, ela faz jus à percepção da pensão por morte vindicada.

6. Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica da autora em relação ao ex-segurado é presumida.

7. Falecido o segurado no dia 20.03.2001 e tendo sido formulado requerimento administrativo após 30 (trinta) dias do óbito, o termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97.

(...)

11. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento."

(TRF da 1ª Região, AC nº 200139020010105 PA, primeira turma, DJF 1 de 07/10/2008, pág. 54, Relator Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES).

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para recebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de pensão por morte, devido a partir da citação, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada conforme art. 75 da Lei 8.213/91, pagando as prestações vencidas acrescidas de correção monetária apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil. As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data desta decisão, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado Leontina Bueno de Sampaio, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 23.06.2005, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada

conforme art. 75 da Lei 8.213/91, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte. Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.017291-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DE JESUS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA

No. ORIG. : 04.00.00092-4 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 14.06.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 05.11.2004, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de companheira, a partir da data do óbito.

A autora, Maria Aparecida de Jesus, alega ter mantido união estável, até a data do óbito, com Milton Rodrigues, falecido em 21.07.1997, informando que dessa união nasceram três filhos. Sustenta que seu falecido companheiro dedicava-se ao labor agrícola. Requer, na condição de companheira e dependente economicamente do "de cujus", a concessão do benefício de pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 14 de junho de 2005, julgou procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo décimo terceiro salário, a partir do ajuizamento da ação. Concedeu a tutela antecipada. Juros de mora a partir da citação, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em 15% sobre o valor da condenação (fls. 53/53 vº).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta que não estão presentes os requisitos que dão ensejo à concessão do benefício, razão pela qual pugna pela reforma da sentença. Prequestiona a matéria, para fins recursais.

O benefício foi implantado com data de início de pagamento em 01 de junho de 2005, consoante ofício de fl. 68.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Às fls. 72/95 a parte autora juntou cópia do requerimento administrativo referente ao pedido de pensão por morte do companheiro, no qual ela foi representante dos filhos menores. Requer o aditamento da inicial, para que o termo inicial do benefício seja a partir do requerimento administrativo.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não é possível o aditamento à inicial nesse momento processual.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes" (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz da redação original do artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (antes da redação a qual lhe foi ofertada pela Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97), vigente na data do óbito, ocorrido em 21.09.1997:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Não vigia à época, pois, o inciso II do art. 74 da Lei n. 8.213/91, nele inserto pela citada Medida Provisória, que fixou o termo *a quo* do benefício na data do requerimento, caso este fosse apresentado após trinta dias contados do óbito.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que tange à qualidade de segurado, esta foi comprovada através da certidão de óbito e certidão de nascimento dos filhos, ocorridos em 1989 e 1991, as quais declinam a profissão de lavrador do falecido (fls. 11 e 22/23).

No que toca às testemunhas todas confirmaram que o *de cujus* desempenhou a faina campesina até a data do óbito, mencionando locais nos quais prestou serviços (fls. 55/56).

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 887391 / SP, processo 2006/0203582-9, quinta turma, DJe 24/11/2008, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA).

Dessa forma, o conjunto probatório é apto a demonstrar que não houve a perda da qualidade de segurado.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. No mesmo sentido, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe expressamente que, além do cônjuge, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, a companheira e o companheiro.

A própria lei de Benefícios dispõe que a dependência econômica do companheiro é presumida e, desta forma, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida.

O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 22, parágrafo 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos a serem utilizados para a comprovação do vínculo e da dependência econômica. Contudo, embora se trate de rol exemplificativo, mencionado dispositivo exige a apresentação de prova documental.

Alega a autora ter convivido com o *de cujus* até a data do óbito, em 21 de setembro de 1997.

Como se nota da documentação juntada, a parte autora e o falecido tiveram filhos em comum.

Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo corroboram tal fato, confirmando a existência de união estável entre ela e o "de cujus" até a data do falecimento.

Com efeito, a análise conjunta das provas permite concluir que o falecido mantinha união estável com a autora, pois ficou comprovado que mantiveram uma relação estável e duradoura, com a intenção de constituir família, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

Vejam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A autora logrou comprovar nos autos, a união estável entre ela e o falecido, sendo que, na condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A qualidade de segurado do falecido resta incontroversa, pois conforme se verifica dos autos, seus filhos já recebem o benefício de pensão por morte.

III - A habilitação da autora como dependente do falecido somente se concretizou com o presente julgamento, razão pela qual a fruição do benefício iniciar-se-á a contar desta data, a teor do art. 76, "caput", da Lei n. 8.213/91.

IV - O valor do benefício em tela é calculado de acordo com o disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91.

V - Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono em razão da sucumbência recíproca.

VI - As autarquias são isentas de custas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII - Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento."

(TRF da 3ª Região, AC nº 200603990418315 SP, décima turma, DJF 3 de 20/08/2008, Relator DAVID DINIZ).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. ART. 226, §3º, DA CF/88. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. ÓBITO POSTERIOR ÀS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 9.528/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA: PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Em se tratando de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, o INSS é parte legitimada para figurar no pólo passivo da lide e a Justiça Federal é competente para processar e julgar essa ação.

2. A pretensão da autora é de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento do seu ex-companheiro e, assim, não há que se falar em carência de ação, pois a via processual eleita é adequada para os fins colimados.

3. A antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Configurados os pressupostos legais, não merece censura a r. sentença que deferiu o pedido de antecipação da tutela.

4. A legislação previdenciária exige, para fins de percepção do benefício de pensão por morte de companheira, a comprovação da existência de união estável entre ela e o segurado falecido, como entidade familiar, assim reconhecida a convivência duradoura, pública e continuada entre homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família (art. 226, §3º, da CF/88).

5. Comprovada nos autos a união estável entre a autora e o ex-segurado João Monteiro de César, nos termos do art. 226, §3º, da CF/88, ela faz jus à percepção da pensão por morte vindicada.

6. Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica da autora em relação ao ex-segurado é presumida.

7. Falecido o segurado no dia 20.03.2001 e tendo sido formulado requerimento administrativo após 30 (trinta) dias do óbito, o termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97.

(...)

11. *Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento."*

(TRF da 1ª Região, AC nº 200139020010105 PA, primeira turma, DJF 1 de 07/10/2008, pág. 54, Relator Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES).

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso da autarquia é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Deixo de determinar a expedição de ofício ao INSS, para implantar o benefício, tendo em vista que a parte autora já recebe o benefício ora pleiteado, desde 01.06.2005.

Assim, em fase de liquidação do julgado, deverão ser apuradas as parcelas vencidas do benefício, da data do ajuizamento da ação, 14.06.2004, até 31.05.2005, procedendo-se o pagamento dos consectários legais. Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.019908-3/SP

APELANTE : MARIA JOSE DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CLEITON GERALDELI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00025-8 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 14.03.2005, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 19.05.2005, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de companheira, a partir da data do óbito.

A autora, Maria José da Silva, alega ter mantido união estável por vinte anos, até a data do óbito, com José Pereira de Brito, falecido em 30.12.1994. Informa que a união estável entre eles era fato público e notório, e que desta união nasceu uma filha. Na condição de dependente, entende fazer jus à pensão por morte.

A sentença de primeiro grau, proferida em 30.11.2005, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, a partir de 19.05.2005, no valor previsto no artigo 75 da Lei 8.213/91, assegurado o valor de um salário mínimo, devendo as prestações vencidas serem pagas de uma só vez, atualizadas na forma prevista na Súmula 08 do TRF da 3ª Região e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde os meses em que seriam devidas. Condenou também o INSS com o pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Sentença submetida ao duplo grau obrigatório (fls. 62/64).

O INSS apelou sustentando, em síntese, a ausência de início de prova material apta para demonstrar a convivência e a dependência econômica da autora em relação ao falecido, ressaltando a impossibilidade da prova exclusivamente testemunhal para fins previdenciários. Caso mantida a sentença, insurge-se quanto aos critérios de correção monetária, requer os juros de mora no importe de 6% ao ano, isenção das custas e despesas processuais, redução da verba honorária e observância da prescrição quinquenal. Prequestiona a matéria, para efeitos recursais.

Por seu turno, recorre a parte autora. Pleiteia o marco inicial do benefício a partir da data do óbito, juros e correção monetária a partir desta data, majoração dos honorários advocatícios e prequestiona a matéria.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observo de início, que a sentença de fls. 62/64 condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

No que se refere à isenção do pagamento das custas processuais, falece interesse em recorrer, uma vez que não houve condenação nesse sentido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes"

(STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz da redação original do artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (antes da redação a qual lhe foi ofertada pela Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97), vigente na data do óbito, ocorrido em 30.12.1994:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Não vigia à época, pois, o inciso II do art. 74 da Lei n. 8.213/91, nele inserto pela citada Medida Provisória, que fixou o termo a quo do benefício na data do requerimento, caso este fosse apresentado após trinta dias contados do óbito.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

A condição de segurado encontra-se comprovada nos autos, conforme o recebimento do benefício de pensão (NB 113.939.834-0) concedido a filha do *de cujus* e da autora (fl. 15).

Cinge-se, portanto, a controvérsia, à comprovação da qualidade de dependente da parte autora.

A Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. No mesmo sentido, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe expressamente que, além do cônjuge, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, a companheira e o companheiro.

A própria lei de Benefícios dispõe que a dependência econômica do companheiro é presumida e, desta forma, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida.

O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 22, parágrafo 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos a serem utilizados para a comprovação do vínculo e da dependência econômica. Contudo, embora se trate de rol exemplificativo, mencionado dispositivo exige a apresentação de prova documental.

Alega a autora ter convivido com o *de cujus* por vinte anos até a data do óbito, em 30 de dezembro de 1994.

Como se nota da documentação juntada, a parte autora e o falecido tiveram uma filha em comum, Maria Antonia Pereira Brito, nascida em 02.07.1982 (fl. 14).

Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo corroboram que a autora conviveu maritalmente com o segurado, até a data do óbito, confirmando a existência de união estável entre ela e o *de cujus* (fls. 59/60).

Com efeito, a análise conjunta das provas permite concluir que o falecido mantinha união estável com a autora, pois ficou comprovado que mantiveram uma relação estável e duradoura, com a intenção de constituir família, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

Vejam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A autora logrou comprovar nos autos, a união estável entre ela e o falecido, sendo que, na condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A qualidade de segurado do falecido resta incontroversa, pois conforme se verifica dos autos, seus filhos já recebem o benefício de pensão por morte.

III - A habilitação da autora como dependente do falecido somente se concretizou com o presente julgamento, razão pela qual a fruição do benefício iniciar-se-á a contar desta data, a teor do art. 76, "caput", da Lei n. 8.213/91.

IV - O valor do benefício em tela é calculado de acordo com o disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91.

V - Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono em razão da sucumbência recíproca.

VI - As autarquias são isentas de custas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII - Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento."

(TRF da 3ª Região, AC nº 200603990418315 SP, décima turma, DJF 3 de 20/08/2008, Relator DAVID DINIZ).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. ART. 226, §3º, DA CF/88. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. ÓBITO POSTERIOR ÀS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 9.528/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA: PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Em se tratando de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, o INSS é parte legitimada para figurar no pólo passivo da lide e a Justiça Federal é competente para processar e julgar essa ação.

2. A pretensão da autora é de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento do seu ex-companheiro e, assim, não há que se falar em carência de ação, pois a via processual eleita é adequada para os fins colimados.

3. A antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Configurados os pressupostos legais, não merece censura a r. sentença que deferiu o pedido de antecipação da tutela.

4. A legislação previdenciária exige, para fins de percepção do benefício de pensão por morte de companheira, a comprovação da existência de união estável entre ela e o segurado falecido, como entidade familiar, assim reconhecida a convivência duradoura, pública e continuada entre homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família (art. 226, §3º, da CF/88).

5. Comprovada nos autos a união estável entre a autora e o ex-segurado João Monteiro de César, nos termos do art. 226, §3º, da CF/88, ela faz jus à percepção da pensão por morte vindicada.

6. Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica da autora em relação ao ex-segurado é presumida.

7. Falecido o segurado no dia 20.03.2001 e tendo sido formulado requerimento administrativo após 30 (trinta) dias do óbito, o termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97.

(...)

11. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento."

(TRF da 1ª Região, AC nº 200139020010105 PA, primeira turma, DJF 1 de 07/10/2008, pág. 54, Relator Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES).

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, tendo em vista ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. No que se refere ao percentual dos honorários advocatícios, devidos pela autarquia sucumbente, reduzo-os para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

Quanto à alegada prescrição, em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, somente não são devidas às prestações vencidas anteriores ao quinquênio que precede a proposição da ação.

No tocante ao termo inicial do benefício, tendo em vista que o falecimento ocorreu em 30.12.1994, antes das alterações levadas a efeito pela Lei 9.528/97 na redação do art. 74 da Lei 8.213/91, fixo-o na data do óbito, observada a prescrição quinquenal.

Veja-se, a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA ANALISADA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI N.º 8.213/91.

1. Não há falar em aplicação do enunciado sumular n.º 07 desta Corte Superior de Justiça ao presente caso, na medida em que a questão discutida em sede do recurso especial não demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos.

2. Nos termos da Súmula n.º 340/STJ, "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". Dessa forma, tendo a morte do segurado ocorrido antes da modificação do art. 74 da Lei n.º 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser fixado nos termos do referido dispositivo legal, conforme determinado no decisum recorrido.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRESP 1054455, processo 200800977764 SP, quinta turma, DJE de 15.09.2008, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição Federal.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso da autarquia, quanto a matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas no tocante à correção monetária, despesas processuais e honorários advocatícios.

Diante do exposto, conheço de parte da apelação do INSS e, com fundamento no artigo 557, "caput" e §1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, dou parcial provimento à apelação da autarquia e parcial provimento ao recurso da parte autora no tocante ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria José da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 30.12.1994, observada a prescrição quinquenal, sendo que o valor devido deverá ser compensado com o valor que a filha da autora recebia como pensão por morte do "de cujus", e renda mensal inicial - RMI a ser calculada conforme art. 75 da Lei 8.213/91, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.023096-0/SP

APELANTE : ADELINO ANTONIO PESSIN e outros

: AGUINALDO PETTENAZZI

: ALCEBIADES RAMOS BARBOZA

: ANTONIO ANTUNES

: ANTONIO DE FREITAS FILHO

: BENEDITA BARBOSA GUERREIRO

: EROTILDES CAMARGO FRANCO

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MELISSA CARVALHO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO SP

No. ORIG. : 03.00.00183-7 1 Vr SAO PEDRO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 19.11.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 06.02.2004, em que pleiteiam as partes autoras a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição (DIBs 01.10.1982, 01.06.1986, 26.09.1985, 26.03.1984 e 15.08.1988, respectivamente), de aposentadoria por idade (DIB 16.08.1985) e de pensão por morte precedida de aposentadoria por tempo de serviço (DIBs 08.11.1983 e 01.04.1980, respectivamente), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN"S/OTN"S conforme Lei nº 6.423/77. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 06.12.2004 e julgou procedente o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial dos benefícios mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) meses, nos termos da Lei 6.423/77. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação (fls. 102/104).

Às fls. 107/108 foram opostos embargos de declaração alegando omissão quanto aos honorários advocatícios, os quais foram acolhidos para condenar o INSS no pagamento da verba honorária fixando-a em vinte por cento sobre o valor da condenação (fls. 110/111).

Apelam as partes autoras e pleiteiam a majoração dos juros de mora para 1% por cento ao mês, pois a sentença os fixou em meio por cento ao mês (fls. 114/117).

A autarquia também recorre e insurge-se quanto à correção dos salários-de-contribuição alegando inaplicabilidade da Lei n. 6.423/77. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios (fls. 120/123).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observo, de início, que a sentença de fls. 102/104, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 06.12.2004, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Não conheço da apelação da parte autora, pois os juros de mora foram apreciados na r. sentença na forma do inconformismo recursal manifestado. Com efeito, os juros foram fixados na forma seguinte, *in verbis*: "juros de mora legais a partir da citação" (fl. 104). Portanto, considerando que o INSS já foi citado sob a égide do Novo Código Civil, o valor só poderá ser de 1% (um por cento) ao mês, nada havendo a alterar.

Passo à análise da matéria de fundo.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ortn s/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ortn /OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ortn s/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213)." (fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ortn /OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ortn /OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ortn /OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ortn /OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN /OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto." (RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN /OTN.

- Recurso conhecido e provido." (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN /OTN.

Recurso conhecido e provido." (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000) Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN /OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN"S/OTN"S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Destarte, observo que referida matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência, sendo o caso de manter a procedência do pedido quanto ao mérito.

Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ. São exemplos de decisões neste sentido: REsp 927179 - SP (2007/0035743-0), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 23.05.2007; Resp 762486 - RS (2005/0105067-0), Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 27.10.2006; AG 570750 - SP (2003/0215041-2), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.05.2005.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida, quanto ao mérito, está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, merecendo parcial provimento apenas para reduzir o valor dos honorários advocatícios.

Diante do exposto, não conheço da apelação da parte autora e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS para reduzir o percentual dos honorários advocatícios nos termos desta decisão, mantendo no mais a r. sentença. Determino a observância da prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.040219-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CINTIA RABE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULINA DOMINGUES DE MORAIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MATHEUS SPINELLI FILHO
No. ORIG. : 05.00.00032-1 2 Vr PIEDADE/SP
DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por idade, a partir da citação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Nos termos da Súmula 111.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, ser o conjunto probatório insuficiente para a comprovação do alegado labor rural. No mais, faz prequestionamento da matéria para efeitos recursais (fls.56/63).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei n. 8.213/91).

A entender que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas qualificam-se como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei n. 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 22 de junho de 1944, quando do ajuizamento da ação contava 60 anos de idade. Há início de prova documental da atividade campesina do cônjuge consubstanciada na Certidão de Casamento e Título de Eleitor (fls.11 e 13).

Contudo, mesmo admitindo-se a extensão da atividade rurícola à autora, com a ocorrência do óbito, em 1989, conforme certidão (fl.12), fica caracterizado o rompimento da condição campesina em comum, sendo necessária produção de outras provas aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural, após a morte do cônjuge, pelo período legalmente exigido.

Nesse contexto, não há outras provas documentais, bem como os depoimentos testemunhais não se revestiram de força probante o bastante para permitir aquilatar o desenvolvimento do labor rurícola e, assim, atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

O conjunto probatório não é, portanto, apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

Por conseqüência, casso a tutela antecipada concedida.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.03.000507-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : APARECIDO AMORIS

ADVOGADO : JANIO MARTINS DE SOUZA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez da parte autora (DIB 01.06.1983), majorando-se o coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, segundo alteração conferida pela Lei n. 9.032/95, a partir de sua vigência, ao artigo 44 da Lei nº 8.213/91. Pleiteia-se, ainda, a recomposição do valor atual da aposentadoria bem como o pagamento das diferenças apuradas não prescritas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais) devidamente atualizado, de acordo com os critérios fixados pelo Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, determinando, no entanto, a suspensão da execução de tal verba, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, fixadas as custas na forma da lei.

Inconformada, apela a parte autora, insistindo no direito ao à majoração do coeficiente de cálculo de seu aposentadoria por invalidez, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº 8.213/91. Pugna, ainda, pelo pagamento das diferenças apuradas não prescritas, acrescidas dos devidos consectários legais, consoante o exposto e requerido na exordial. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. decisão não merece reforma.

Verifico que a parte autora teve sua aposentadoria por invalidez concedida antes da promulgação da CF/88 (DIB 01.06.1983).

Não há que se falar, portanto, em majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez, nem nos termos da redação original do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, e nem a partir das alterações advindas ao mesmo artigo de lei por meio das Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, já que por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários **415.454/SC** e **416.827/SC**, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995.
2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005).
4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).
5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.
6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) nº 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE nº 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE nº 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.
7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei nº 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei nº 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.
8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE nº 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) nº 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) nº 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS nº 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005.
9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE nº 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE nº 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE nº 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) nº 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) nº 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE nº 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.
10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresse, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: RE nº 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.
11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º).
12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.
13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's nº 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.
14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).

15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.
16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.
17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.

No julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).
2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

No julgamento do RE 470.244/RJ, o Supremo Tribunal Federal foi taxativo em dispor sobre a inadmissibilidade da aplicação das majorações dos coeficientes instituídas pela Lei nº 9.032/95 para os benefícios concedidos antes de sua vigência:

Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. (RE 470244/RJ, Relator Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, Julgamento 09.02.2007, DJ 23.03.2007, pág 00050).

Desse modo, os coeficientes de cálculo dos benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior às Leis nº 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97 deverão observar os percentuais até então estabelecidos, ressalvada a previsão expressa dos artigos 144 e 145 da Lei nº 8.213/91 de retroação dos efeitos da Lei nº 8.213/91 para os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991, e para os concedidos após 05.04.1991, o que não é o caso dos autos, posto tratar-se de aposentadoria por invalidez concedida em 01.06.1983.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesta consonância com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.010737-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : VALDENIR FERREIRA PASCOAL
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 24.01.2006, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 05.07.2007, em que se pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria especial (DIB 20.05.1987) da parte autora, majorando-se o coeficiente de cálculo do benefício nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada ao mesmo pela Lei nº 9.032/95. Pleiteia-se, ainda, o pagamento das diferenças apuradas acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 23.10.2007, julgou improcedente o pedido da parte autora, deixando, entretanto, de condená-la em custas e honorários advocatícios em razão de litigar sob os auspícios da Justiça Gratuita. Inconformada, apela a parte autora, insistindo no direito ao à majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício de aposentadoria especial, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao parágrafo 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Pugna, ainda, pelo pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos devidos consectários legais, consoante o exposto e requerido na exordial.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. decisão não merece reforma.

Verifico que a parte autora teve sua aposentadoria especial concedida antes da promulgação da CF/88 (DIB 20.05.1987).

Não há que se falar, portanto, em majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria especial, nos termos do § 1º, do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 a partir das alterações advindas com as Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, já que por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995.
2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005).
4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).
5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.
6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) nº 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE nº 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE nº 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.
7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei nº 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei nº 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.
8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE nº 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) nº 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) nº 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS nº 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005.
9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE nº 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE nº 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE nº 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) nº 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) nº 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE nº 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.
10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício

previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º).
Precedente citado: RE nº 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.

11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º).

12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.

13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's nº 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.

14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).

15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.

16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.

17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.

No julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

No julgamento do RE 470.244/RJ, o Supremo Tribunal Federal foi taxativo em dispor sobre a inadmissibilidade da aplicação das majorações dos coeficientes instituídas pela Lei nº 9.032/95 para os benefícios concedidos antes de sua vigência:

Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. (RE 470244/RJ, Relator Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, Julgamento 09.02.2007, DJ 23.03.2007, pág 00050).

Desse modo, os coeficientes de cálculo dos benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior às Leis nº 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97 deverão observar os percentuais até então estabelecidos, ressalvada a previsão expressa dos artigos 144 e 145 da Lei nº 8.213/91 de retroação dos efeitos da Lei nº 8.213/91 - friso que mesmo para as hipóteses desses dois artigos as aposentadorias especiais não sofreriam as modificações da lei nova no que se refere às suas bases de cálculo, em respeito ao também disposto no artigo 147 da Lei nº 8.213/91 - para os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991, e para os concedidos após 05.04.1991, o que não é o caso dos autos, posto tratar-se de aposentadoria especial concedida em 20.05.1987.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesta consonância com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.001936-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELLE MONTEIRO PREZIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALCIDES SINGAMI
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA SERPENTINO e outro
DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 10.04.2006 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 18.05.2006, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 01.05.86), na forma seguinte: a) a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6423/77; b) reajuste do teto em sessenta por cento; c) aplicação da Súmula n. 260 do extinto TFR; d) reajuste do benefício no período de agosto de 1987 a março de 1989 com base no salário mínimo de referência; e) aplicação do artigo 201, § 5º, da Constituição Federal; f) aplicação do artigo 58 do ADCT; g) aplicação da URP de 1989; h) diferença do salário mínimo de junho de 1989; i) reajuste de 147,06% em setembro de 1991; j) gratificações natalinas a partir de 1988 com base nos proventos de dezembro de cada ano; k) inclusão do IRSM de fevereiro e março de 1994; l) reajustes em 1995 e 1996 pelo IPC-r; m) reajuste nos meses de junho de 1997, junho de 1998, junho de 1999, junho de 2000, junho de 2001, junho de 2003 pelo INPC e pelo IGP-DI. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 17.04.2007 e julgou o pedido nos termos seguintes: "*Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos pedidos de diferenças de faixas salariais e reajuste de setembro de 1991. Com relação aos demais pedidos, ACOLHO PARCIALMENTE, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, corrigindo os vinte e quatro salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, consoante os índices da Lei n. 6.423/77. Transitada em julgado a presente, o benefício deverá ser implantado, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária por atraso, no valor da renda mensal dele. As diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, serão acrescidas de juros de mora, fixados na razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional, computados da citação. A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do verbete n. 111 da Súmula do STJ e do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, a ser suportados pelas respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 3º, do Código de Processo Civil.*" (fls. 84/92).

Inconformado, apela o INSS e aponta, inicialmente, a ocorrência da litispendência com o ajuizamento da presente ação, pois os autos n. 2004.61.84.231319-4, cujo trâmite se deu no Juizado Especial Federal de São Paulo, possui as mesmas partes, mesmo pedido e causar de pedir. Subsidiariamente, insurge-se quanto à imposição de multa diária (fls. 96/101). Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observo, de início, que a sentença de fls. 84/92, que acolheu parcialmente o pedido da parte autora, foi proferida em 17.04.2007, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

A r. sentença merece reforma quanto à parte julgada procedente.

A coisa julgada fica caracterizada quando há identidade de partes, objetos e causas de pedir.

É o caso dos autos.

Em consulta processual ao Sistema de Andamento Processual do Juizado Especial Federal de São Paulo verifico que os autos n. 2004.61.84.231319-4 possuem as mesmas partes e há coincidência entre pedido e causa de pedir no que tange à correção dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição pelos índices da ORTN/OTN previstos na Lei n. 6.423/77. Referido processo já foi julgado, com procedência do pedido, e transitou em julgado em 11 de novembro de 2005.

Assim, verifica-se, que um dos pedidos de revisão pleiteados pelo autor nesta ação já foi formulado anteriormente em outros autos, inclusive com trânsito em julgado.

Consoante o ensinamento de Moacyr Amaral dos Santos, "o que individualiza a lide, objetivamente, são o pedido e a *causa petendi*, isto é, o pedido e o fato constitutivo que fundamenta a pretensão." (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4ª ed., v. III, nº 684, pág. 83).

Considerando-se a identidade entre as duas demandas de partes, causa de pedir e pedido, o qual já foi apreciado naqueles autos, restando acobertado pelo manto da coisa julgada, deve o presente feito ser julgado extinto sem resolução do mérito quanto ao pedido de correção monetária dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição mediante os índices previstos na Lei n. 6.423/77.

Tendo em vista que a imposição da multa diária referia-se à correção da renda mensal inicial, resta prejudicada sua análise.

Os demais pedidos formulados na inicial, não alcançados pela coisa julgada nesta decisão, foram apreciados pela MM. Juíza de Direito e julgados improcedentes, decisão com a qual se conformou o autor diante da inexistência de recurso a respeito.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e parcial provimento à apelação do INSS para extinguir o feito sem resolução do mérito quanto ao pedido de correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6423/77, em razão da coisa julgada.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.006969-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : IRACI DE SOUZA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 29.11.2006, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 25.01.2007, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por invalidez (DIB 23.01.1968), na forma seguinte: a) aplicação como fator de atualização o índice da ORTN no período compreendido entre sua concessão até 1988, com o acréscimo de 57,2%; b) incorporação da diferença de 147%; c) aplicação do índice de 5,95% relativo ao INPC; d) majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, nos termos da Lei n. 9.032/95; e) reajuste do benefício pela utilização no reajuste do benefício do IRSM integral de fevereiro de 1994 e do resíduo de 10%; f) incorporação do índice de 8,04% referente a setembro de 1994; g) reajuste do benefício com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003; h) incorporação do abono de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e da cesta básica, conforme artigo 146 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia-se, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 10.05.2007, julgou o pedido nos termos seguintes: "*Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV e VI c/c o artigo 295, parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos constantes da petição inicial, assim enumerados: "a", "b", "f", "g", "h", "i" e "j". O pedido de reajuste da parte autora, com a inclusão dos índices de 9,97% em 1997, 7,91% em 1999, 14,19% em 2000, 10,91% em 2001 e 0,61% em 2003 e de modificação do percentual do salário de contribuição, OS REJEITO, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321).*" (fls. 67/80).

Inconformada, apela a parte autora e alega a nulidade da sentença porque a inépcia de parte da inicial ofenderia o artigo 93, XI, da Constituição Federal. Insiste no direito à majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício, conforme a Lei n. 9.032/95, bem como refere-se ao valor teto, ao índice de 147,06% e à URV/94 (fls. 88/105).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observa-se, de início, que a parte autora pretende, em parte de sua apelação, matéria diversa daquela efetivamente constante da inicial e da r. sentença, qual seja, a desconsideração do valor teto e a URV/94. Note-se que a questão do valor teto sequer foi mencionada na inicial, enquanto em relação à URV a apelante o coloca como tópico nas razões recursais mas em seguida colaciona diversos julgados referentes à correção dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, não havendo qualquer menção ao reajuste do benefício tal qual abordado na inicial. Desse modo, não há como conhecer de parte da apelação, uma vez que versa a respeito de matéria estranha a estes autos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RAZÕES DO INSS VERSANDO SOBRE MATÉRIA ESTRANHA AO FEITO - APELO DO AUTOR PROVIDO - APELO DO INSS NÃO CONHECIDO.

1.

2. Não se conhece de recurso cujas razões não guardam relação com o "decisum".

3. Apelo divorciado das matérias julgadas em 1º Grau não pode ser conhecido. Apelo do INSS não conhecido."

(AC nº 91.03.19637-2 - TRF 3ª Região - 1ª Turma - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce - j. 05.10.93 - V.U. - DJU 22.03.94, p. 11219).

Passo à análise da parte conhecida da apelação.

Não há falar em ofensa ao artigo 93, inciso XI, da Constituição Federal tendo em vista que a inépcia de parte da inicial foi devidamente fundamentada pela MM. Juíza de primeiro grau, a qual enfrentou cada um dos pedidos, item por item, sobre eles se pronunciou e fundamentou suas razões de decidir, conforme se verifica pela simples leitura da r. sentença. Assim, tenho que a motivação do *decisum* é suficiente e atendeu ao disposto no aludido preceito constitucional. Neste sentido, o v. aresto colacionado por Theotônio Negrão, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 30ª edição, 1999, Ed. Saraiva, página 22:

"O que a Constituição exige, no artigo 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide...".

Ademais, a recorrente simplesmente alegou que a inépcia da exordial não poderia ser mantida, sem apresentar qualquer argumento recursal que pudesse alterar a realidade dos autos.

Dessa forma, não havendo fundamento capaz de dar azo à reforma da inépcia, deve a r. sentença ser mantida por seus próprios fundamentos.

O pedido de majoração do coeficiente de cálculo do benefício foi julgado improcedente na r. sentença de primeiro grau, a qual deve ser mantida.

Com efeito, por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995.

2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005).

4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).

5. Análise do questionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado questionamento. Recurso Extraordinário conhecido.

6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) nº 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE nº 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE nº 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.

7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei nº 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei nº 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

8. *Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005.*
9. *Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5o, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.*
10. *De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.*
11. *Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4o).*
12. *Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.*
13. *O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.*
14. *Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).*
15. *Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.*
16. *No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.*
17. *Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.*

No julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. *Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).*
2. *Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."*

No julgamento do RE 470.244/RJ, o Supremo Tribunal Federal foi taxativo em dispor sobre a inadmissibilidade da aplicação das majorações dos coeficientes instituídas pela Lei nº 9.032/95 para os benefícios concedidos antes de sua vigência:

Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 470244/RJ, Relator Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, Julgamento 09.02.2007, DJ 23.03.2007, pág 00050).

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

Em relação ao percentual de 147,06%, decorrente da aplicação do artigo 58 do ADCT, é cediço que a o INSS quitou administrativamente referido índice em 12 parcelas mensais corrigidas, a contar da competência de novembro de 1992, carecendo o autor de interesse em recorrer ao Poder Judiciário.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em perfeita consonância com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e desta E. Corte.

Por tais fundamentos, conheço de parte da apelação e, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de processo Civil, nego-lhe seguimento na parte conhecida para manter a r. sentença na íntegra.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.18.000138-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO EMANUEL M DE LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA DOS SANTOS

ADVOGADO : HESLY ARECO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 31.01.2006, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 17.02.2006, em que se pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 20.10.1987) do instituidor da pensão da parte autora, mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos e que compuseram a base de cálculo do benefício originário, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S, conforme Lei nº 6423/77, com reflexos em todas as rendas mensais seguintes, inclusive sobre o benefício derivado de pensão por morte (DIB 03.07.1994). Pleiteia-se, ainda, a aplicação do coeficiente de 100% sobre a base de cálculo da pensão percebida pela parte autora, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/91. Pleiteia-se, por fim, a atualização da renda mensal do benefício de pensão percebido pela parte autora e o pagamento das diferenças apuradas acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau (fls. 60/68), proferida em 13.08.2008, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria (NB 42/079373462-2; DIB 20.10.1987) que deu origem à pensão da parte autora (NB 21/063586930-6; DIB 03.07.1994), observando, para efeito de atualização monetária dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição utilizados, a variação das ORTN/OTN/BTN, pagando à autora as diferenças decorrentes, respeitando-se, contudo a prescrição quinquenal, utilizando-se a nova renda mensal inicial apurada, também, para os efeitos do disposto no artigo 58 do ADCT. A sentença condenou o INSS, ainda, a recalcular a renda mensal inicial do benefício derivado (pensão percebida pela parte autora), adequando a respectiva renda mensal ao disposto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, desde a vigência desta última e condenou o INSS a pagamento das diferenças apuradas até a efetiva implantação do novo valor da renda mensal da pensão, determinando a correção monetária das parcelas em atraso na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora a partir da citação, à razão de de 6% (seis por cento) ao ano até 11.01.2003 e, a partir de então, à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A sentença antecipou a tutela jurisdicional para o efeito de determinar ao Instituto-réu que procedesse a ao imediato recálculo do valor do benefício na forma que estabelecera e ao consequente pagamento das parcelas vincendas de acordo com o novo valor apurado. Por fim, a sentença condenou o INSS ao pagamento de custas, honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação apurado até a data da sentença.

Inconformado, apela o INSS. Pugna pela reforma da sentença. Insurge-se contra a majoração do coeficiente de cálculo do benefício de pensão da parte autora ao argumento de que a determinação judicial ofende o princípio da separação dos poderes, da irretroatividade das leis, do ato jurídico perfeito, além de desrespeitar a exigência da necessária fonte de custeio. Aduz, ainda, que a decisão contraria o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores (Súmula 340 do STJ) e precedentes do STF (RE 416827 e RE 415454/SC). Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

[Tab]

Verifico, de início, que a sentença de fls. 60/68, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 13.08.2008, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Da aplicação da Lei nº 6.423/77

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei n. 6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis: 'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).' (fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.'"(RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido.' (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido. (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000) Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Há que se verificar, porém, que o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço do de cujus (DIB 20.10.1987) mediante a aplicação dos indexadores pretendidos na exordial (ORTN/OTN) na correção monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram o período básico de cálculo do benefício que deu origem à pensão da parte autora não resultará em saldo positivo em seu favor, uma vez que no período básico de cálculo do benefício originário a variação dos indexadores pretendidos (ORTN/OTN) é inferior à resultante dos índices efetivamente utilizados pelo INSS, constantes de portarias do MPAS, conforme se verifica no Estudo da Contadoria realizado pela Justiça Federal de primeiro grau de Santa Catarina, em ações previdenciárias que pleiteiam a aplicação de tal índice.

A referida tabela está disponível no sítio eletrônico http://www.jfsc.gov.br/contadoria/Estudo_ORTN_OTN.pdf nela sendo possível verificar, no item "b", que os campos em branco correspondem às competências em que a variação da ORTN/OTN foi menor que a dos índices administrativos. E esse é o caso do mês de outubro de 1987, data de início da aposentadoria do instituidor da pensão da parte autora.

Destarte, o acolhimento do recálculo da renda mensal inicial do benefício do instituidor da pensão da parte autora consoante o seu pleito inicial não lhe gerará qualquer proveito econômico, pelo contrário, haveria diferenças negativas.

Do pedido de majoração do coeficiente de cálculo da pensão

O pedido de majoração do coeficiente de pensão com fulcro e a partir da vigência das Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, que alteraram a redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, também não merece prosperar já que por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995.
2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005).
4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).
5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.
6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) nº 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE nº 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE nº 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.

7. *Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei nº 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei nº 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.*
8. **Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias.** Precedentes citados: RE nº 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) nº 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) nº 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS nº 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1º.4.2005.
9. *Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE nº 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE nº 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE nº 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) nº 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) nº 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE nº 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.*
10. **De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º).** Precedente citado: RE nº 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.
11. **Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º).**
12. **Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.**
13. *O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's nº 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.*
14. *Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).*
15. **Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.**
16. **No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.**
17. *Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.*

No julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. *Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).*
2. *Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."*

No julgamento do RE 470.244/RJ, o Supremo Tribunal Federal foi taxativo em dispor sobre a inadmissibilidade da aplicação das majorações dos coeficientes instituídas pela Lei nº 9.032/95 para os benefícios concedidos antes de sua vigência:

Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº

9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. (RE 470244/RJ, Relator Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, Julgamento 09.02.2007, DJ 23.03.2007, pág 00050)

Destarte, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior às Leis nº 9.032/95 e 9.528/97 devem observar os requisitos e percentuais até então estabelecidos.

Improcede, pois, também, o pedido de majoração do coeficiente de cálculo da pensão da parte autora porquanto o acolhimento de tal pleito implicaria violação ao princípio do *tempus regit actum*, em dissonância com o entendimento sufragado pela Corte Suprema .

Nestas condições, em não havendo qualquer efeito pecuniário prático no recálculo da RMI da aposentadoria do instituidor da pensão da parte autora mediante a aplicação dos índices de que trata a Lei nº 6.423/77 e por inexistir previsão legal que ampare o pedido de majoração do coeficiente de cálculo da pensão, os pedidos são improcedentes, não havendo falar, de conseqüente, em reflexos decorrentes sobre as rendas mensais subsequentes.

Deve pois ser provida, também, a remessa oficial tida por interposta, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, *in verbis*: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida e sujeita ao reexame necessário está , em parte, em manifesta desconformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal merecendo reforma, também, na parte em que está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, porquanto no caso em concreto inexistente vantagem pecuniária na aplicação dos índices da ORTN/OTN no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço do instituidor da pensão da parte autora.

Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS para julgar o pedido totalmente improcedente.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.26.000779-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : SEBASTIAO GONZALES CHICAROLLI

ADVOGADO : SERGIO FERNANDES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez da parte autora (DIB 01.04.1980), majorando-se o coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, segundo alteração conferida pela Lei n. 9.032/95, a partir de sua vigência, ao artigo 44 da Lei nº 8.213/91. Pleiteia-se, ainda, a recomposição do valor atual da aposentadoria bem como o pagamento das diferenças apuradas não prescritas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, determinando, porém, a suspensão da execução de tal verba, bem como das custas e despesas judiciais, a teor do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora, insistindo no direito ao à majoração do coeficiente de cálculo de seu aposentadoria por invalidez, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº 8.213/91. Pugna, ainda, pelo pagamento das diferenças apuradas não prescritas, acrescidas dos devidos consectários legais, consoante o exposto e requerido na exordial. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. decisão não merece reforma.

Verifico que a parte autora teve sua aposentadoria por invalidez concedida antes da promulgação da CF/88 (DIB 01.04.1980).

Não há que se falar, portanto, em majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez, nem nos termos da redação original do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, e nem a partir das alterações advindas ao mesmo artigo de lei por meio das Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, já que por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários **415.454/SC** e **416.827/SC**, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995.
2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005).
4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).
5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.
6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) nº 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE nº 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE nº 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.
7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei nº 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei nº 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.
8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE nº 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) nº 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) nº 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS nº 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005.
9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE nº 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE nº 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE nº 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) nº 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) nº 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE nº 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.
10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: RE nº 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.
11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º).
12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.
13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's nº 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.

14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).

15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.

16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.

17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.

No julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

No julgamento do RE 470.244/RJ, o Supremo Tribunal Federal foi taxativo em dispor sobre a inadmissibilidade da aplicação das majorações dos coeficientes instituídas pela Lei nº 9.032/95 para os benefícios concedidos antes de sua vigência:

Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. (RE 470244/RJ, Relator Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, Julgamento 09.02.2007, DJ 23.03.2007, pág 00050).

Desse modo, os coeficientes de cálculo dos benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior às Leis nº 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97 deverão observar os percentuais até então estabelecidos, ressalvada a previsão expressa dos artigos 144 e 145 da Lei nº 8.213/91 de retroação dos efeitos da Lei nº 8.213/91 para os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991, e para os concedidos após 05.04.1991, o que não é o caso dos autos, posto tratar-se de aposentadoria por invalidez concedida em 01.04.1980.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesta consonância com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00035 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.83.004103-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : ORLANDO MOURA

ADVOGADO : ARTHUR VALLERINI JUNIOR e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 19.06.2006, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 04.12.2006, em que se pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial da parte autora (DIB 16.04.1985) mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos e também os 12 (doze) últimos, que compuseram a base de cálculo do benefício, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S, conforme Lei nº 6423/77, com reflexos nas rendas mensais subsequentes, inclusive sobre aquelas em que vigorou a equivalência salarial de que trata o artigo 58 do ADCT. Pleiteia-se, por fim, a atualização da renda mensal da aposentadoria e o pagamento das diferenças apuradas acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau (fls. 49/55), proferida em 31.07.2008, julgou procedente o pedido da parte autora para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial de seu benefício mediante a aplicação dos índices determinados pela Lei nº 6.423/77 na correção monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram a base de cálculo da aposentadoria especial, com o consequente recálculo da equivalência salarial de que trata o artigo 58 do ADCT, em razão da nova renda mensal inicial obtida, com vigência temporal limitada à data de 09.12.1991, determinando, dessa forma, o pagamento das diferenças vencidas não prescritas, acrescidas de correção monetária incidente sobre as parcelas do benefício no momento em que se toranaram devidas, na forma da Resolução nº 561 do CJF, mais juros de mora, a partir da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e, a partir daí, à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A sentença condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula nº 111 do STJ. Fixadas as custas na forma da lei, foi determinado o reexame necessário. Sem recurso voluntário subiram os autos a este Egrégio Tribunal em razão da remessa obrigatória. É o relatório. Decido.

A sentença não merece reforma.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei n. 6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:
"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis: 'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).' (fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.' (RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido.' (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.' (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Diante de todo o exposto, devem ser observados os reflexos do recálculo da renda mensal inicial do benefício do de cujus nos exatos termos em que determinado (aplicação dos índices da Lei nº 6.423/77), na revisão de que trata o artigo 58 do ADCT, durante o seu período de vigência transitória, bem como em todas as rendas mensais subseqüentes, observando-se, a partir de 01/1992, os reajustes determinados pela Lei nº 8.213/91 e pelas legislações que a substituíram.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação judicial tendo em vista o lapso prescricional, consoante o observado pelo juiz sentenciante.

Deve, portanto, ser negado seguimento à remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão submetida ao reexame obrigatório está em manifesta consonância com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, com fulcro no caput do art 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e mantenho, na íntegra, a decisão recorrida.

Ratifico, inclusive, a necessidade da observância da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.006419-4/SP
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA CORREA ZAMONELO e outros
: FABIO ROGERIO ZAMONELO
: ANDERSON ROBERTO ZAMONELO
ADVOGADO : MARCOS TADASHI WATANABE
No. ORIG. : 05.00.00096-4 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária revisional, proposta em 05.08.2005, em face do INSS, citado em 30.08.2005, na qual se pleiteia a alteração do coeficiente de cálculo do benefício previdenciário de pensão por morte (DIB 12.05.1990) percebido pela parte autora, conforme a redação original do artigo 75 e do previsto no artigo 144, ambos da Lei nº 8.213/91, a partir da data de início do benefício, de modo que o mesmo corresponda a 100% do valor do salário-de-benefício apurado, em razão do de cujus possuir três dependentes (esposa e dois filhos), bem como em razão e a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 e 9.528/97 ao mencionado artigo 75 da LBPS. Pleiteia-se, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 01.02.2006, julgou procedente o pedido da parte autora para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora para que o mesmo corresponda a 100% do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, bem como para condenar a autarquia federal a pagar as parcelas vencidas não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, mais juros de mora, a partir da citação. A sentença condenou a autarquia federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Inconformado, apela o INSS, pleiteando a reforma da r. sentença, com a total improcedência da ação, porquanto descabida a pretendida majoração do coeficiente de pensão por falta de amparo legal. Caso mantido o decisum, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação bem como a redução dos honorários advocatícios. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório. Decido.

Verifico, de início, que a sentença de fls. 85/88, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 01.02.2006, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

A parte autora teve sua pensão concedida após a promulgação da CF/88.

Consoante entendimento consolidado na jurisprudência, a revisão preconizada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91 - que acarretaria a majoração do coeficiente de pensão da parte autora, a teor da redação original do artigo 75 do mesmo diploma - somente teve aplicação sobre os proventos concedidos de 05 de outubro de 1988 a 04 de abril de 1991.

A propósito do tema, assim se manifestou os nossos Tribunais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS A PARTIR DE JUNHO/92.

1. Uma vez conferida aplicabilidade ao preceito contido no art. 202/CF com a edição da Lei nº 8.213/91, os cálculos das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos no interstício mencionado no art. 144 deverão observar os critérios previstos na Lei nº 8.213/91, ou seja, a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição pela variação do INPC e índices posteriores, condicionada a incidência dos efeitos da supracitada lei a partir de junho/92.

- Recurso provido."

(STJ/5ª Turma, RESP 448208, Relator Min. Felix Fischer, DJU: 25/11/2002, pág. 265).

"PREVIDENCIÁRIO- PENSÃO POR MORTE - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - COTA FAMILIAR - ARTIGO 75 DA LEI 8213/91, ALTERADO PELA LEI 9032/95 - ARTIGO 144 DA LEI 8213/91- BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE A 05 DE OUTUBRO DE 1988 - PRELIMINAR REJEITADA- RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A matéria em questão é meramente de direito, não comportando dilação probatória, já que a Requerente especificou de maneira precisa, nos autos, os coeficientes de cálculo percentuais pretendidos, assim como a incidência dos mesmos a partir da edição das Leis N.ºs. 8213/91 e 9032/95, que os instituíram, possibilitando ao MM. Juiz

sentenciante, desse modo, conhecer diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. A disposição do artigo 75, "a", da Lei Nº8.213/91, e suas alterações posteriores, introduzidas pela Lei Nº9.032/95, com relação ao percentual das cotas familiares, não abrange as pensões por morte concedidas antes do advento da atual Constituição Federal. Precedentes do STJ.

3. Na hipótese, o benefício da Autora foi concedido a partir da data do falecimento de seu marido, ou seja, em 20/11/77, submetendo-se, portanto, às disposições do Decreto Nº. 77077/76.

4. Trata-se, "in casu", de ato jurídico perfeito, plenamente realizado sob a égide da lei antiga, não podendo ser alcançado pela **Lei 8213/91**, que por seu artigo 75, "a", alterou a parcela familiar da pensão por morte para 80%, **determinando, outrossim, de forma expressa, a retroação de seus efeitos, tão-somente, sobre os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, conforme se depreende de seu artigo 144.**

(...)

6. Preliminar rejeitada.

7. Recurso da Autora improvido."

(TRF-3ª Reg., 5ª Turma, AC 1999.61.04.004285-3, Rel. Ramza Tartuce, DJU 04.06.2002, p. 214) (g.n.).

Assim, referentemente às pensões concedidas entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, procede o pleito atinente à majoração do coeficiente de cálculo, nos termos da redação original do parágrafo 75 da Lei nº 8.213/91, com base no artigo 144 do mesmo diploma legal.

No entanto, no caso em tela, considerando o verificado em consulta ao Sistema Plenus, observa-se que o benefício de pensão da parte autora já foi revisto nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tendo sido aplicado, no recálculo determinado pelo artigo em comento, também, o coeficiente determinado pela redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com efeitos financeiros a partir de 06/1992. Frise-se que no caso em foco, o coeficiente aplicado foi o de 100%, ante a existência de três pessoas sob a dependência do de cujus (vúva e dois filhos - fls 29).

O direito de aplicação do coeficiente estabelecido pela redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, no caso em foco, tem origem na previsão expressa de retroação dos efeitos da Lei nº 8.213/91 aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, no período compreendido entre 05.10.1988 e 05 de abril de 1991, mas com efeitos financeiros somente a partir de 06/1992, nos exatos termos da redação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, o que, no entanto, já restou atendido pelo INSS no âmbito administrativo.

No que tange ao pedido de majoração do coeficiente de pensão nos moldes e a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, o pedido também não merece prosperar já que por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995.

2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005).

4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).

5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.

6. Referência a acórdãos e decisões proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) nº 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE nº 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE nº 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.

7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei nº 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei nº 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE nº 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ

19.4.2002; RE (AgR) nº 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) nº 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS nº 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1º.4.2005.

9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE nº 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE nº 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE nº 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) nº 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) nº 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE nº 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.

10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: RE nº 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.

11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º).

12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.

13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's nº 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.

14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).

15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.

16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.

17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.

No julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

No julgamento do RE 470.244/RJ, o Supremo Tribunal Federal foi taxativo em dispor sobre a inadmissibilidade da aplicação das majorações dos coeficientes instituídas pela Lei nº 9.032/95 para os benefícios concedidos antes de sua vigência:

Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. (RE 470244/RJ, Relator Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, Julgamento 09.02.2007, DJ 23.03.2007, pág 00050)

Destarte, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior às Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, devem observar os requisitos e percentuais até então estabelecidos, ressalvada a previsão expressa do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 de retroação dos efeitos da Lei nº 8.213/91 para os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991, o que foi observado pela autarquia federal administrativamente no caso dos autos e que majorou, no caso em foco, o coeficiente de cálculo da pensão para 100% do salário-de-benefício.

Deve, portanto, ser provida, também, a remessa oficial tida por interposta, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, *in verbis*: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, sendo o caso de dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

Diante do exposto, com fulcro no art 557 e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido da parte autora.

As verbas de sucumbência não são devidas pela parte autora tendo em vista que se trata de beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.012213-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MANOEL CARMONA

ADVOGADO : EDNA MARIA CALAFIORI RISSATO (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00078-9 2 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 07.11.2005, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 23.01.2006, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi substituído pela aposentadoria por invalidez (DIBs 23.02.1982 e 01.11.1988, respectivamente), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6.423/77, com reflexos no artigo 58 do ADCT e nas rendas mensais seguintes. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou o pedido nos seguintes termos: "**POSTO ISSO**, julgo o(a) autor(a), carecedor da ação e julgo extinto o processo nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas custas por ser beneficiário da Justiça Gratuita" (fls. 49/51).

Inconformada(o), apela a parte autora e insurge-se quanto à carência da ação sob alegação de que o prévio requerimento administrativo não é condição para o ajuizamento da ação, de que fere o acesso ao Judiciário e, ainda, de que a autarquia contestou a pretensão e a ela resistiu. Assim, pleiteia a reforma da r. sentença e a aplicação do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgando-se procedente o pedido posto na inicial (fls. 55/59).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. Pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, com reflexos na aposentadoria por invalidez, mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6423/77, com reflexos no artigo 58 do ADCT e nas rendas mensais seguintes.

Não há que se cogitar, em carência da ação ante a falta de requerimento administrativo. Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que, em razão da Constituição Federal no seu artigo art. 5º, Inciso XXXV, consagrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, era desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal no sentido de que a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9, desta Corte, com o seguinte teor: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria e amparada em jurisprudência recente de outros tribunais, passei a admitir que a falta de prévio requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

No caso, tendo o INSS ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, não merece prosperar a alegação.

No que toca à questão de fundo, não há qualquer óbice a que o julgador, ultrapassada questão prejudicial de decadência ou prescrição, passe à análise do mérito propriamente dito. Ademais, esse entendimento decorre do artigo 515, § 3º, do CPC, "in verbis":

"§ 3º Nos casos de extinção sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento".

Desse modo, não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

Passo ao exame da questão de fundo.

O benefício de auxílio-doença da parte autora foi concedido em 23.02.1982 e possui regras próprias no que pertine ao cálculo da renda mensal inicial. De fato, a norma aplicável à espécie é o Decreto nº 83.080/79 (art. 37, I e II), o qual determina que o valor do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da pensão por morte corresponde a "1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;"

Nesse passo, inaplicável o critério de cálculo pleiteado na inicial, já que o período básico de cálculo dos benefícios em discussão não engloba os 36 últimos salários de contribuição.

Conclui-se, pois, que a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos somente seria cabível no recálculo dos benefícios por idade e por tempo de serviço, cujos períodos básicos de cálculo compreendem os 36 últimos salários-de-contribuição (art. 21, II, da CLPS).

A propósito, veja-se o entendimento já exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, cuja ementa ficou assim definida:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. REVISÃO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. COEFICIENTE. 1º REAJUSTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. Pensão concedida em 17.03.88, não alcançada pelos efeitos retroativos do art. 145, da Lei n. 8.213/91, não pode ter o coeficiente majorado na forma de seu art. 75. 'Tempus regit actum'.

2. Cabível o recálculo dos vinte e quatro salários-de-contribuição mais remotos pela ORTN/OTN (Lei n. 6423, de 1977). Os doze mais próximos, porém, tomam-se em forma singela.

3. A fração extra-petita da sentença deve ser reduzida, face ao princípio da economia em matéria de nulidades.

4. Apelação do INSS parcialmente provida. Porção extra-petita do dispositivo anulada." (Fl. 144).

Nas razões do recurso, a autarquia previdenciária alega que o v. acórdão vergastado teria violado o disposto no art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84. Afirma que não seria cabível a correção monetária, pela ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos.

Sem as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal, vindo-me conclusos.

Decido.

O presente recurso especial merece prosperar.

De fato, conforme o disposto no art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84, 'in verbis':

"Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses."

Pela análise do acima exposto, verifico que não é cabível a correção monetária, pela ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, uma vez que existe expressa vedação legal quando a 'quaestio' diz respeito ao benefício de pensão por morte concedido anteriormente à promulgação da Lex Maxima.

Nesse entendimento, cito por precedentes os vv. acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELAS ORTN/OTN DA LEI 6.423/76.

I - Em se tratando de pensões por morte, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência das CLPS/76 e CLPS/84, consideram-se apenas os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem atualização monetária, descabe a consideração de atualizar os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN da Lei 6.423/76, que ocorre apenas nas aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial.

II - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(REsp 353678/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 01/07/2002).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL.

*1. Nos benefícios da aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (Decreto 83080/79, art. 37, I), concedidos antes da Constituição Federal vigente, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, em razão de expressa vedação legal (Decreto 89312/84, art. 21, I).
2. Agravo Regimental provido."*

(AgREsp 312123/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 08/04/2002).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELAS ORTN/OTN. LEI 6.423/77.

I - Inocorre ofensa ao art. 535, do CPC, quando a omissão alegada não se verificou, não havendo necessidade de suprimimento pelo Tribunal.

II - Em se tratando de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência da CLPS/84, consideram-se apenas os 12 últimos salários-de-contribuição, sem atualização, descabe a consideração de atualização dos 24 salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN que ocorre apenas nos demais tipos de aposentadorias.

III. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido." (REsp 313296/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 25/03/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar

a ORTN, mas sim o INPC.

3 - Recurso especial conhecido."

(REsp 279045/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 11/12/2000).

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2003.

MINISTRO FELIX FISCHER. Relator.

(TRF 3ª Reg., Resp. nº 2003/0108405-9, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 14.11.2003) (g.n.).

Diante da improcedência desse pedido não há falar-se em reflexos do artigo 58 do ADCT tampouco nas rendas mensais posteriores.

Destarte, observo que o recurso de apelação interposto pela parte autora, quanto ao mérito, versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal.

As verbas de sucumbência não são devidas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a matéria tratada nos autos encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 515, § 3º, combinado com o artigo 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para afastar a carência da ação e, no mérito, julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.022593-1/SP

APELANTE : BENEDITA PEREIRA DA SILVA PINHEIRO

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00009-2 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Não houve condenação no ônus da sucumbência, condicionada ao disposto na Lei n. 1060/50.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício (fls. 58/62).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). A entender deverem os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas serem qualificados como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência, e não o recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 23 de março de 1932, quando do ajuizamento da ação contava 73 anos de idade. Há início de prova documental consubstanciada na Certidão de Casamento, realizado em 1948, na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge e o contrato registrado na CTPS, no período de julho a novembro de 1979 (fls. 19/21). Não obstante tal registro demonstre que a parte autora laborou como rurícola, inexistem, nos autos, elementos comprobatórios precisos e indicativos desta atividade, pelo período legalmente exigido.

Com efeito, não foi produzida prova testemunhal para corroborar o alegado, de forma a se aquilatar o desenvolvimento da atividade rural, pelo período exigido na forma do artigo 142 da Lei 8.213/91 e atestar soberanamente a pretensão posta nos autos

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.024717-3/SP

APELANTE : LUZIA DE LIMA SANTOS

ADVOGADO : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00043-0 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau deu pela improcedência do pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, observada a gratuidade judiciária.

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício. (fls.70/73).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n.8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei n. 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei n. 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através

de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora nascida em 18 de julho de 1927, por ocasião do ajuizamento da ação contava 78 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1950, Registro de Imóvel, Certificado de Dispensa e Incorporação (1970) e CTPS do cônjuge, nos quais consta a sua profissão de lavrador (fls. 08/19).

Cumpre ressaltar, que no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, há informações de que o marido da parte autora fora aposentado, desde 1992, no ramo da atividade rural.

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, corroboram a atividade rural exercida pela requerente, afirmando que sempre trabalhou na lavoura. Mencionaram os nomes de proprietários para os quais prestou serviços e a natureza das atividades desempenhadas, de forma a se aquilatar o desenvolvimento faina agrária, por lapso superior ao exigido.

Assim, entendo que o conjunto probatório possui elementos para demonstrar o exercício do labor campesino, conforme tabela constante do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para recebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido e condenar a autarquia ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade, com fulcro no artigo 143 da Lei 8.213/91, devido a partir da citação, no valor de um salário mínimo vigente no vencimento de cada parcela, pagando as prestações vencidas acrescidas de correção monetária apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federa. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil. As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. Ademais, a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data desta decisão, observando-se a Súmula 111 do STJ. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Luzia de Lima Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - da citação, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.027285-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALICE CAPUTO PAULINO

ADVOGADO : GISLAINE FACCO

No. ORIG. : 05.00.00075-6 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, corrigido monetariamente, acrescidos de juros de

mora. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, nos termos do art. 20, § 3º do CPC e Súmula 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que não restou comprovada a atividade rural desenvolvida pela parte autora, tampouco o recolhimento das contribuições previdenciárias. Insurge-se no tocante à verba honorária. Faz prequestionamento da matéria para efeitos recursais (fls. 94/104).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). A entender deverem os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas serem qualificados como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência, e não o recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 07 de junho de 1948, quando do ajuizamento da ação contava 57 anos de idade. Há início de prova documental do labor rurícola consubstanciado na Certidão de Casamento, realizado em 1969, e Certidão de Nascimento da filha, em 1972, nos quais consta a profissão de lavrador do cônjuge (fl. 16/17).

Observe-se que as pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apontam vínculos empregatícios do cônjuge, em atividades urbanas, desde 1975 e sua aposentadoria por invalidez, em 1981, na qualidade de industrial, bem como as atividades desenvolvidas pela requerente, na Trinys Indústria e Comércio Ltda, no período de 1989 a 1994 (fls. 123/133).

De modo que, não pode a autora se valer dos documentos do marido que o apresentem como lavrador, pois ele não o era mais.

De conseguinte, não veio aos autos qualquer outro documento indicando a profissão que a requerente alega ter exercido. Nesse contexto, tem-se que os depoimentos testemunhais não se revestiram de força probante o bastante para permitir aquilatar o desenvolvimento da atividade rural pelo período exigido e, assim, atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

Assim, o conjunto probatório não é apto a demonstrar do labor campesino, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

Por consequência, casso a tutela antecipada concedida.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento á apelação . A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.028384-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLOS LOPES TAMBELINI

ADVOGADO : DOUGLAS APARECIDO GALICE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP

No. ORIG. : 05.00.00010-6 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 08.03.2005, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 10.06.2005, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 08.03.1985), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN"S/OTN"S conforme Lei nº 6.423/77. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 18.07.2006 e julgou procedente o pedido para condenar o INSS no recálculo da renda mensal inicial mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) meses, nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77, observando seus reflexos nas rendas mensais seguintes. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em quinze por cento sobre o valor das prestações vencidas, mais o percentual sobre as vincendas, respeito, quanto a essas últimas, o limite de doze. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 43/47).

Inconformada, apela a autarquia e alega a ocorrência da decadência e a inaplicabilidade da Lei n. 6.423/77. Por fim, requer a reforma da r. sentença, sob pena de ofensa a dispositivos legais e constitucionais (fls. 51/56).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

O INSS pretende seja reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão, por força da alteração do artigo 103 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.711/98. Esse dispositivo legal estabeleceu prazo quinquenal de decadência para revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

Entendo inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Desse modo, a lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

Passo à análise da matéria de fundo.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ortn /OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ortn s/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213)."

(fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ortn /OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ortn /OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ortn /OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ortn /OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ortn /OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto." (RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ortn /OTN.

- Recurso conhecido e provido." (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ortn /OTN.

Recurso conhecido e provido." (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ortn /OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN"S/OTN"S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Destarte, observo que referida matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência, sendo o caso de manter a procedência do pedido.

Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ. São exemplos de decisões neste sentido: REsp 927179 - SP (2007/0035743-0), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 23.05.2007; Resp 762486 - RS (2005/0105067-0), Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 27.10.2006; AG 570750 - SP (2003/0215041-2), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.05.2005.

Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida, quanto ao mérito, está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, merecendo parcial provimento apenas para reduzir o valor dos honorários advocatícios.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autarquia e dou parcial provimento à remessa oficial para reduzir os honorários advocatícios na forma desta decisão. Determino a observância da prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.029562-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES SILVA

ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

No. ORIG. : 06.00.00014-7 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, para conceder ao autor a aposentadoria por idade, acrescida de juros moratórios e de correção monetária. Determinou o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que o conjunto probatório é insuficiente para comprovação do alegado labor rural pelo período de carência. Argumenta, também, que inexistem provas de recolhimento das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que o termo inicial do benefício seja a partir da sentença, a redução dos honorários advocatícios, a isenção do pagamento das despesas processuais, a correção monetária seja feita com observância dos índices utilizados pelo INSS para a concessão de benefício, e que os juros sejam calculados a partir da citação. Faz prequestionamento da matéria, para efeitos recursais. (fls. 63/75).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 04 de julho de 1939, quando do ajuizamento da ação contava 66 anos de idade. Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1955, na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge (fl.09).

Cumpra consignar que as pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 39), apontam as atividades do cônjuge, junto à prefeitura, no período de 1968 a 1995.

De modo que, não pode a autora se valer dos documentos do marido que o apresentem como lavrador, pois ele não o era mais.

De conseguinte, não veio aos autos qualquer outro documento indicando a profissão que a requerente alega ter exercido. Nesse contexto, ausentes outras provas documentais, tem-se que os depoimentos testemunhais não se revestiram de força probante o bastante para, isoladamente, permitir aquilatar o desenvolvimento da atividade rural pelo período exigido e, assim, atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

O conjunto probatório não é, portanto, apto a comprovar a atividade agrária, consoante tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. A parte autora, que fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.000343-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOSE LUZIA PEREIRA JESUS

ADVOGADO : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora (DIB 16.07.2004) precedido de auxílio-doença (DIB 15.01.1996 e DCB 01.11.2002; DIB 28.01.2003 e DCB 15.07.2004), na forma do §5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91.

A decisão de primeiro grau, proferida em 28.08.2008, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), determinando, no entanto, a observância do disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, fixadas as custas na forma da lei.

Inconformada, apela a parte autora. Insiste no direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença na forma do §5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91 .

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, entendo que deve ser considerado como salário-de-contribuição, no período básico de cálculo da aposentadoria, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, § 5º, e 29-B, ambos da Lei 8.213/91.

Parece-me ilegal, pois, o critério estabelecido no § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação de auxílio-doença e calculada com base na aplicação do coeficiente de cem por cento sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, já que tal critério parece-me contrário ao que estabelece a Lei de Benefícios.

Ademais, o regulamento como ato administrativo normativo que é deve obediência à Lei de Benefícios, não podendo na sua função regulamentadora ferir e contrariar a lei que busca regulamentar.

Nesse sentido aponto o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DO AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

-Consoante o art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, em caso de recebimento, no período básico de cálculo, de benefício por incapacidade, considerar-se-á salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal.

-(...) (AC n.º 1999.71.12.000255-3/RS, Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 02/04/2003, pg. 728).

Também esta Corte vem assim entendendo e proferindo, inclusive, decisões monocráticas nesse sentido que, não obstante tenham sido alvo de agravo legal interposto pela autarquia federal, foram mantidas.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. No cálculo do salário de benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio-doença como se fosse salário de contribuição.

2. Todos os salários de contribuição devem ser corrigidos nos termos da legislação, com a inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Processo 2003.61.15.001904-1- Sétima Turma - Relator Des. Fed. Antonio Cedenho - Julgado em 15.09.2008 - Publicado em DJ de 04.02.2009 p. 615)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ORIGINÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. IRSM DE FEVEREIRO/94 SOBRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

II - A aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ter sua renda mensal inicial calculada de acordo com o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91. III - Agravo interposto pelo réu improvido.

(Processo 2007.03.99.029845-4 - Décima Turma - Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento - Julgado em 15.01.2008 - Publicado em DJU de 30.01.2008 p. 569)

Assim, também, o meu entendimento:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - PARÁGRAFO 5º, DO ARTIGO 29 DA LEI 8213/91 - APLICAÇÃO - PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIMITAÇÃO - ISENÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de proventos, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- É aplicável, no cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte precedida de benefício por incapacidade, o parágrafo 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91. Necessidade de efetuar-se o recálculo do benefício com a observância do citado dispositivo legal.(...)

- Apelação do INSS provida e remessa oficial parcialmente provida

(Processo 2001.03.99.045894-7 - Sétima Turma - Relatora Des. Fed. Eva Regina- Julgado em 13.12.20048)

A sentença, no entanto, não merece reforma.

Não obstante o entendimento acima esposado, recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a interpretação de lei federal, tem entendido pela não aplicação do disposto no § 5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 nos casos de aposentadoria por invalidez de segurado concedida mediante a mera conversão do auxílio-doença anteriormente concedido, tanto antes como depois da edição da Lei nº 9.876/99 que alterou o caput do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

A Quinta Turma do STJ, assim tem se pronunciado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

(...)

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.

(...)

(Superior Tribunal de Justiça - Quinta Turma - REsp 1016678/RS -- Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Julgado em 24.04.2008 - Publicado em DJe de 26.05.2008)

A Sexta Turma do Colendo STJ, por sua vez, da mesma forma tem se manifestado.

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

2. Hipótese em que incide o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(Superior Tribunal de Justiça - Sexta Turma - AgRg no REsp 1100488/RS - Relatora Desembargadora Convocada do TJ/MG Jane Silva - Julgado em 03.02.2009 - Publicado em DJe de 16.02.2009)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Superior Tribunal de Justiça - Sexta Turma - AgRg no REsp 1062981/MG - Relator Ministro Paulo Gallotti - Julgado em 11.11.2008 - Publicado em DJe de 09.12.2008)

Assim, tendo a questão chegado ao âmbito do Superior Tribunal de Justiça e tendo este se pronunciado no sentido do não cabimento da aplicação do disposto no § 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 para as hipóteses de concessão de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, curvo-me ao entendimento adotado por aquela Corte.

Portanto, a apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por invalidez precedidos de auxílio-doença, sem solução de continuidade, ou, como no caso em foco, das aposentadorias precedidas de auxílios-doença em que tenha havido interrupção dos auxílios mas sem a existência de contribuições posteriores a essas interrupções, a RMI da aposentadoria deve ser apurada mediante a simples transformação do auxílio-doença originário, calculada com base na aplicação do coeficiente de cem por cento sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do referido auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, em observância ao estabelecido pelo § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99.

Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.

O presente feito comporta, pois, pronunciamento monocrático do relator já que, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesta consonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.27.000206-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ANTONIO BALENA

ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora (DIB 17.05.2007) precedido de auxílio-doença (DIB 13.06.2006 e DCB 11.07.2006; DIB 28.09.2006 e DCB 16.05.2007), na forma do §5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91. A decisão de primeiro grau, proferida em 12.06.2008, julgou parcialmente procedente o pedido para para condenar o INSS à obrigação de fazer, consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n.º 560.697.593-5, nos termos do artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, afastando-se a aplicação do artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, mais juros legais de mora, desde a citação. A sentença condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) incidente sobre as diferenças apuradas até a data da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ, sem condenação ao pagamento de custas em reembolso em razão de litigar a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita. Foi determinado o reexame necessário. Inconformada, apela a autarquia federal. Pugna, pela reforma integral da sentença ao argumento de não ser devida a aplicação do §5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente. Caso mantido o decism, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal de parcelas, pela redução dos percentuais de sua condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Por fim, sustenta, a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório. Decido.

Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, entendo que deve ser considerado como salário-de-contribuição, no período básico de cálculo da aposentadoria, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, § 5º, e 29-B, ambos da Lei 8.213/91.

Parece-me ilegal, pois, o critério estabelecido no § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação de auxílio-doença e calculada com base na aplicação do coeficiente de cem por cento sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, já que tal critério parece-me contrário ao que estabelece a Lei de Benefícios.

Ademais, o regulamento como ato administrativo normativo que é deve obediência à Lei de Benefícios, não podendo na sua função regulamentadora ferir e contrariar a lei que busca regulamentar.

Nesse sentido aponto o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DO AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

-Consoante o art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, em caso de recebimento, no período básico de cálculo, de benefício por incapacidade, considerar-se-á salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal.

-(...) (AC n.º 1999.71.12.000255-3/RS, Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 02/04/2003, pg. 728).

Também esta Corte vem assim entendendo e proferindo, inclusive, decisões monocráticas nesse sentido que, não obstante tenham sido alvo de agravo legal interposto pela autarquia federal, foram mantidas.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. No cálculo do salário de benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio doença como se fosse salário de contribuição.

2. Todos os salários de contribuição devem ser corrigidos nos termos da legislação, com a inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Processo 2003.61.15.001904-1- Sétima Turma - Relator Des. Fed. Antonio Cedenho - Julgado em 15.09.2008 - Publicado em DJ de 04.02.2009 p. 615)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ORIGINÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. IRSM DE FEVEREIRO/94 SOBRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94.

II - A aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ter sua renda mensal inicial calculada de acordo com o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91. III - Agravo interposto pelo réu improvido. (Processo 2007.03.99.029845-4 - Décima Turma - Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento - Julgado em 15.01.2008 - Publicado em DJU de 30.01.2008 p. 569)

Assim, também, o meu entendimento:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - PARÁGRAFO 5º, DO ARTIGO 29 DA LEI 8213/91 - APLICAÇÃO - PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIMITAÇÃO - ISENÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de proventos, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- É aplicável, no cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte precedida de benefício por incapacidade, o parágrafo 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91. Necessidade de efetuar-se o recálculo do benefício com a observância do citado dispositivo legal.(...)

- Apelação do INSS provida e remessa oficial parcialmente provida

(Processo 2001.03.99.045894-7 - Sétima Turma - Relatora Des. Fed. Eva Regina- Julgado em 13.12.20048)

A sentença, no entanto, merece reforma.

Não obstante o entendimento acima esposado, recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a interpretação de lei federal, tem entendido pela não aplicação do disposto no § 5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 nos casos de aposentadoria por invalidez de segurado concedida mediante a mera conversão do auxílio-doença anteriormente concedido, tanto antes como depois da edição da Lei nº 9.876/99 que alterou o caput do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

A Quinta Turma do STJ, assim tem se pronunciado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

(...)

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.

(...)

(Superior Tribunal de Justiça - Quinta Turma - REsp 1016678/RS -- Relator Ministro Napoleão Nunes maia Filho - Julgado em 24.04.2008 - Publicado em DJe de 26.05.2008)

A Sexta Turma do Colendo STJ, por sua vez, da mesma forma tem se manifestado.

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

2. Hipótese em que incide o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(Superior Tribunal de Justiça - Sexta Turma - AgRg no REsp 1100488/RS - Relatora Desembargadora Convocada do TJ/MG Jane Silva - Julgado em 03.02.2009 - Publicado em DJe de 16.02.2009)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Superior Tribunal de Justiça - Sexta Turma - AgRg no REsp 1062981/MG - Relator Ministro Paulo Gallotti - Julgado em 11.11.2008 - Publicado em DJe de 09.12.2008)

Assim, tendo a questão chegado ao âmbito do Superior Tribunal de Justiça e tendo este se pronunciado no sentido do não cabimento da aplicação do disposto no § 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 para as hipóteses de concessão de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, curvo-me ao entendimento adotado por aquela Corte.

Portanto, a apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por invalidez precedidos de auxílio-doença, sem solução de continuidade, ou, como no caso em foco, das aposentadorias precedidas de auxílios-doença em que tenha havido interrupção dos auxílios mas sem a existência de contribuições posteriores a essas interrupções, a RMI da aposentadoria deve ser apurada mediante a simples transformação do auxílio-doença originário, calculada com base na aplicação do coeficiente de cem por cento sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do referido auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, em observância ao estabelecido pelo § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99.

Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.

Deve pois ser provida, também, a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta, pois, pronunciamento monocrático do relator já que, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para julgar o pedido da parte autora totalmente improcedente.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.003805-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADELIZIA PEREIRA LIMA DE AMORIM

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PACHECO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 08.00.00117-8 2 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora (DIB 16.03.2004) precedido de auxílio-doença (DIB 05.11.2002 e DCB 24.11.2002; DIB 28.04.2003 e DCB 31.10.2003; DIB 15.01.2004 e DCB 15.03.2004), na forma do §5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91.

A decisão de primeiro grau, proferida em 09.11.2008, julgou procedente o pedido para para condenar o INSS à obrigação de fazer, consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, nos termos do artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, mais juros legais de mora, desde a citação. A sentença condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em

10% (dez por cento) incidente sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, bem como em custas e despesas processuais. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia federal. Pugna, pela reforma integral da sentença ao argumento de não ser devida a aplicação do §5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, entendo que deve ser considerado como salário-de-contribuição, no período básico de cálculo da aposentadoria, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, § 5º, e 29-B, ambos da Lei 8.213/91.

Parece-me ilegal, pois, o critério estabelecido no § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação de auxílio-doença e calculada com base na aplicação do coeficiente de cem por cento sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, já que tal critério parece-me contrário ao que estabelece a Lei de Benefícios.

Ademais, o regulamento como ato administrativo normativo que é deve obediência à Lei de Benefícios, não podendo na sua função regulamentadora ferir e contrariar a lei que busca regulamentar.

Nesse sentido aponto o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DO AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

-Consoante o art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, em caso de recebimento, no período básico de cálculo, de benefício por incapacidade, considerar-se-á salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal.

-(...) (AC n.º 1999.71.12.000255-3/RS, Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 02/04/2003, pg. 728).

Também esta Corte vem assim entendendo e proferindo, inclusive, decisões monocráticas nesse sentido que, não obstante tenham sido alvo de agravo legal interposto pela autarquia federal, foram mantidas.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. No cálculo do salário de benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio doença como se fosse salário de contribuição.

2. Todos os salários de contribuição devem ser corrigidos nos termos da legislação, com a inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Processo 2003.61.15.001904-1- Sétima Turma - Relator Des. Fed. Antonio Cedenho - Julgado em 15.09.2008 - Publicado em DJ de 04.02.2009 p. 615)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ORIGINÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. IRSM DE FEVEREIRO/94 SOBRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

II - A aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ter sua renda mensal inicial calculada de acordo com o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91. III - Agravo interposto pelo réu improvido.

(Processo 2007.03.99.029845-4 - Décima Turma - Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento - Julgado em 15.01.2008 - Publicado em DJU de 30.01.2008 p. 569)

Assim, também, o meu entendimento:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - PARÁGRAFO 5º, DO ARTIGO 29 DA LEI 8213/91 - APLICAÇÃO - PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIMITAÇÃO - ISENÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de proventos, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- É aplicável, no cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte precedida de benefício por incapacidade, o parágrafo 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91. Necessidade de efetuar-se o recálculo do benefício com a observância do citado dispositivo legal.(...)

- Apelação do INSS provida e remessa oficial parcialmente provida

(Processo 2001.03.99.045894-7 - Sétima Turma - Relatora Des. Fed. Eva Regina- Julgado em 13.12.20048)

A sentença, no entanto, merece reforma.

Não obstante o entendimento acima esposado, recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a interpretação de lei federal, tem entendido pela não aplicação do disposto no § 5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 nos casos de aposentadoria por invalidez de segurado concedida mediante a mera conversão do auxílio-doença anteriormente concedido, tanto antes como depois da edição da Lei nº 9.876/99 que alterou o caput do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

A Quinta Turma do STJ, assim tem se pronunciado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

(...)

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Cumpra esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.

(...)

(Superior Tribunal de Justiça - Quinta Turma - REsp 1016678/RS -- Relator Ministro Napoleão Nunes maia Filho - Julgado em 24.04.2008 - Publicado em DJe de 26.05.2008)

A Sexta Turma do Colendo STJ, por sua vez, da mesma forma tem se manifestado.

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

2. Hipótese em que incide o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(Superior Tribunal de Justiça - Sexta Turma - AgRg no REsp 1100488/RS - Relatora Desembargadora Convocada do TJ/MG Jane Silva - Julgado em 03.02.2009 - Publicado em DJe de 16.02.2009)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Superior Tribunal de Justiça - Sexta Turma - AgRg no REsp 1062981/MG - Relator Ministro Paulo Gallotti - Julgado em 11.11.2008 - Publicado em DJe de 09.12.2008)

Assim, tendo a questão chegado ao âmbito do Superior Tribunal de Justiça e tendo este se pronunciado no sentido do não cabimento da aplicação do disposto no § 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 para as hipóteses de concessão de

aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, curvo-me ao entendimento adotado por aquela Corte.

Portanto, a apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por invalidez precedidos de auxílio-doença, sem solução de continuidade, ou, como no caso em foco, das aposentadorias precedidas de auxílios-doença em que tenha havido interrupção dos auxílios mas sem a existência de contribuições posteriores a essas interrupções, a RMI da aposentadoria deve ser apurada mediante a simples transformação do auxílio-doença originário, calculada com base na aplicação do coeficiente de cem por cento sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do referido auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, em observância ao estabelecido pelo § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99.

Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.

Deve pois ser provida, também, a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta, pois, pronunciamento monocrático do relator já que, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para julgar o pedido da parte autora totalmente improcedente.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007850-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : BERNARDO FERNANDES DE LIMA

ADVOGADO : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00030-1 4 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 01.03.2007 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 27.03.2007, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez, desde a data da citação, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais e do abono anual. No mais, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão do benefício vindicado é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

No entanto, o exame médico elaborado pelo perito judicial conclui que "o periciado não se encontra incapacitado, pode exercer qualquer atividade".

Dessarte, não faz jus ao benefício pleiteado.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que demonstre estar incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho, sendo insuscetível de reabilitação, preenchidos os demais requisitos legais.

II - Inviável a concessão do benefício pleiteado devido à não comprovação da incapacidade laborativa.

III - Apelação da parte autora improvida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1154628, Processo nº 200561110019269, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargador WALTER DO AMARAL, j. 01/12/2008, DJF3 DATA:14/01/2009, Página: 455).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008111-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : LUIZ CARLOS PEDROSO
ADVOGADO : ULISSES MATARÉSIO ARIAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00062-5 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 19.06.2006 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 26.09.2006, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez, desde a data do ajuizamento da ação, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a elaboração de nova perícia ou a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade. No mais, prequestiona a matéria.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, observo que o pleito de elaboração de novo laudo pericial, não merece acolhida, haja vista que a conclusão do perito judicial baseou-se em exames médicos (laboratoriais e físico), bem como, foram respondidos todos os quesitos formulados.

Dessarte, não houve prejuízo às partes capaz de ensejar a nulidade do feito.

Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

1. A comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, depende da produção de prova pericial. O laudo pericial deve ser elaborado de forma a propiciar as partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz. É completo o laudo pericial que fornece os elementos necessários acerca da inexistência da incapacidade laboral do Autor, não se justificando a realização de nova perícia médica.

(...)

6. Preliminar rejeitada. Apelação improvida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 773741, Processo nº 200203990051578, TRF 3ª Região, 10ª turma, unânime, Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, dju 28/05/2004, p. 647)

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - O destinatário da prova é o juiz que verificará a necessidade de sua realização a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do art. 130, do CPC.

II - Verificada a desnecessidade de realização da prova, é lícito ao magistrado indeferi-la, quando o fato controvertido não depender desta para seu deslinde. Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de novas provas.

III - Produção de prova pericial deferida. Apresentado o laudo, o perito respondeu às questões formuladas pelos requerentes.

IV - Considerando que o laudo pericial apresentado contém elementos suficientes para a formação do convencimento do Magistrado a quo, e que atendeu plenamente as indagações apresentadas, não restando qualquer omissão ou imprecisão a sanar, desnecessária a realização de uma nova perícia médica.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa, vez que, a agravante teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo.

VI - Agravo não provido."

(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 193962, Processo nº 200303000735242/SP, TRF 3ª Região, 8ª Turma, unânime, Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, dju 29/03/2006, p. 537)

Para a concessão do benefício vindicado é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

No entanto, o exame médico elaborado pelo perito judicial conclui que o requerente "apresenta uma avulsão, que por ser da falange distal não o incapacita de trabalhar".

Dessarte, não faz jus ao benefício pleiteado.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que demonstre estar incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho, sendo insuscetível de reabilitação, preenchidos os demais requisitos legais.

II - Inviável a concessão do benefício pleiteado devido à não comprovação da incapacidade laborativa.

III - Apelação da parte autora improvida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1154628, Processo nº 200561110019269, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargador WALTER DO AMARAL, j. 01/12/2008, DJF3 DATA:14/01/2009, Página: 455).

Por fim, quanto ao questionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009089-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : LAZARO FARIA

ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00082-4 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora (DIB 30.06.2005), precedido de auxílio-doença (DIB 18.06.2004 e DCB 30.06.2005), na forma do §5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido, porém, deixou de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios em razão de litigar sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Inconformada, apela a parte autora. Insiste no direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença na forma do §5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, entendendo que deve ser considerado como salário-de-contribuição, no período básico de cálculo da aposentadoria, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, § 5º, e 29-B, ambos da Lei 8.213/91.

Parece-me ilegal, pois, o critério estabelecido no § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação de auxílio-doença e calculada com base na aplicação do coeficiente de cem por cento sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, já que tal critério parece-me contrário ao que estabelece a Lei de Benefícios.

Ademais, o regulamento como ato administrativo normativo que é deve obediência à Lei de Benefícios, não podendo na sua função regulamentadora ferir e contrariar a lei que busca regulamentar.

Nesse sentido aponto o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DO AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

-Consoante o art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, em caso de recebimento, no período básico de cálculo, de benefício por incapacidade, considerar-se-á salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal.

-(...) (AC n.º 1999.71.12.000255-3/RS, Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 02/04/2003, pg. 728).

Também esta Corte vem assim entendendo e proferindo, inclusive, decisões monocráticas nesse sentido que, não obstante tenham sido alvo de agravo legal interposto pela autarquia federal, foram mantidas.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. No cálculo do salário de benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio doença como se fosse salário de contribuição.

2. Todos os salários de contribuição devem ser corrigidos nos termos da legislação, com a inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Processo 2003.61.15.001904-1- Sétima Turma - Relator Des. Fed. Antonio Cedeno - Julgado em 15.09.2008 - Publicado em DJ de 04.02.2009 p. 615)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ORIGINÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. IRSM DE FEVEREIRO/94 SOBRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

II - A aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ter sua renda mensal inicial calculada de acordo com o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91. III - Agravo interposto pelo réu improvido.

(Processo 2007.03.99.029845-4 - Décima Turma - Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento - Julgado em 15.01.2008 - Publicado em DJU de 30.01.2008 p. 569)

Assim, também, o meu entendimento:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - PARÁGRAFO 5º, DO ARTIGO 29 DA LEI 8213/91 - APLICAÇÃO - PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIMITAÇÃO - ISENÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de proventos, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- É aplicável, no cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte precedida de benefício por incapacidade, o parágrafo 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91. Necessidade de efetuar-se o recálculo do benefício com a observância do citado dispositivo legal.(...)

- Apelação do INSS provida e remessa oficial parcialmente provida

(Processo 2001.03.99.045894-7 - Sétima Turma - Relatora Des. Fed. Eva Regina- Julgado em 13.12.20048)

A sentença, no entanto, não merece reforma.

Não obstante o entendimento acima esposado, recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a interpretação de lei federal, tem entendido pela não aplicação do disposto no § 5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 nos casos de aposentadoria por invalidez de segurado concedida mediante a mera conversão do auxílio-doença anteriormente concedido, tanto antes como depois da edição da Lei nº 9.876/99 que alterou o caput do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

A Quinta Turma do STJ, assim tem se pronunciado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

(...)

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.

(...)

(Superior Tribunal de Justiça - Quinta Turma - REsp 1016678/RS -- Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Julgado em 24.04.2008 - Publicado em DJe de 26.05.2008)

A Sexta Turma do Colendo STJ, por sua vez, da mesma forma tem se manifestado.

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

2. Hipótese em que incide o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(Superior Tribunal de Justiça - Sexta Turma - AgRg no REsp 1100488/RS - Relatora Desembargadora Convocada do TJ/MG Jane Silva - Julgado em 03.02.2009 - Publicado em DJe de 16.02.2009)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Superior Tribunal de Justiça - Sexta Turma - AgRg no REsp 1062981/MG - Relator Ministro Paulo Gallotti - Julgado em 11.11.2008 - Publicado em DJe de 09.12.2008)

Assim, tendo a questão chegado ao âmbito do Superior Tribunal de Justiça e tendo este se pronunciado no sentido do não cabimento da aplicação do disposto no § 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 para as hipóteses de concessão de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, curvo-me ao entendimento adotado por aquela Corte.

Portanto, a apuração do valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, sem solução de continuidade, deve-se dar mediante a simples transformação do auxílio-doença, calculada com base na aplicação do coeficiente de cem por cento sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, em observância ao estabelecido pelo § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99.

O presente feito comporta, pois, pronunciamento monocrático do relator já que, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesta consonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Pelo exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.
Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009631-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : SIZENANDES CRUZ DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00014-2 1 Vr MIRACATU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria rural por idade, desde a citação, acrescida dos consectários legais.

A sentença de primeiro grau deu pela improcedência do pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, condicionada ao disposto na Lei n. 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício (fls. 59/62).

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei n. 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja

necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); *"Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.*"(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); *"O tempo de serviço laborado em atividade rural , para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos.*"(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Pretende, a requerente, o reconhecimento do tempo trabalhado em regime de economia familiar, nos termos do parágrafo 1º do artigo 11 da Lei n. 8.213/91.

Na hipótese, a parte autora, nascida em 23 de setembro de 1943, quando do ajuizamento da ação contava 64 anos de idade.

Não há início razoável de prova documental a indicar que o requerente exerceu a atividade de trabalhador rural, no período exigido.

A Certidão eleitoral expedida às vésperas do ajuizamento da ação, não serve como prova material.

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, não foram suficientemente circunstanciadas e não se revestiram de força o bastante para comprovar o exercício da atividade rural quer como bóia-fria, quer em regime de economia familiar. Embora tenham afirmado que o autor trabalha em seu sítio, não há qualquer documento nos autos que prove a existência de alguma propriedade ou mesmo liame existente entre o requerente e tais terras para que se pudesse, em face da dimensão e cultura, aquilatar o desenvolvimento da atividade alegada e, assim, atestar soberanamente a pretensão dos autos.

O conjunto probatório não é, portanto, apto a comprovar a faina campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91 não fazendo jus ao benefício pleiteado.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 855/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.061117-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : APARECIDA DONIZETE GOMES FERREIRA e outros

ADVOGADO : IRMA MOLINERO MONTEIRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ EUGENIO MATTAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00321-4 8 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Julgo habilitadas as herdeiras da sucessora da parte autora falecida: Aparecida Donizete Gomes Ferreira, Maria de Fátima Gomes dos Santos, Marilene Pinho Gomes e Cleuza Gomes Egawa, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Retifique-se a autuação a fim de incluir os nomes das ora habilitadas.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.
Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.17.004118-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOAO DIAS DE CASTRO

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 119/177.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.18.001936-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JUCIMARA VIEIRA DE JESUS

ADVOGADO : ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS e outro

SUCEDIDO : ISAURA VIEIRA DE JESUS falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Considerando a certidão de fl. 682, providencie a apelante cópia do seu CPF, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.02.010013-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LUIZA ALEIXO

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
DESPACHO

Expeça-se ofício ao INSS, a fim de que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo cujo indeferimento resultou na propositura da presente ação, instruindo o ofício com as cópias de fls. 15/16.

Após, se em termos, intím-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.13.000303-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : OLIRA CLEUZA RODRIGUES BORGES e outro
: ERICA CRISTINA BORGES incapaz
ADVOGADO : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO
Manifeste-se o INSS sobre o documento de fl. 180.
Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.19.024753-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ELIANE APARECIDA SANTOS DA SILVA incapaz
: MARIA DO CARMO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : GLAUCE FERREIRA MONTEIRO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILMA HIROMI JUQUIRAM e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO
Manifestem-se as partes sobre os documentos de fls. 210/211.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.002960-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : HAMILTON MARIANO DE SOUZA
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00030-2 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DESPACHO

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - Dataprev- Plenus, verificou-se a existência de benefício previdenciário em nome de Camilla de Souza Passagem.

Dessa forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar os documentos contendo tais dados.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.042498-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : JOAQUIM VITORIANO
ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
No. ORIG. : 99.00.00108-2 1 Vr FARTURA/SP
DESPACHO

Promova o i. representante da parte Autora a regularização do pedido de habilitação de herdeiros, conforme requerido pelo Instituto às fls. 205/206.
Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.002626-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA LUCIA GOMES CRUZ
ADVOGADO : GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI e outro
APELADO : TAIANE BARBOSA NOGUEIRA incapaz
ADVOGADO : ALESSANDRO BRANDAO BRAGA e outro
CODINOME : TATIANE BARBOSA NOGUEIRA
REPRESENTANTE : EVA FERREIRA NOGUEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Considerando a certidão de fl. 212, providencie o apelado cópia do CPF de Taiane Barbosa Nogueira, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.09.002420-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOYSES LAUTENSCHLAGER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDSON VIEIRA DO AMARAL
ADVOGADO : SILVIA HELENA MACHUCA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

DESPACHO

Fls. 172/178: manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, considerando ser Mariângela Ferracin, dependente previdenciária para pensão por morte de Edson Vieira do Amaral (fls. 175/176).

São Paulo, 11 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.09.002693-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : JOANA ALMEIDA CORREIA CYPRIANI
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da DATAPREV.
Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.13.000482-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : ALDERICO VIANA MARTINS e outros
ADVOGADO : DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
DECISÃO

Com a informação de falecimento da Autora Senhora Martins de Brito (fls. 129/130), foi determinada a suspensão do feito para a habilitação de eventuais herdeiros (fls. 131).

Às fls. 151/194, os Requerentes Alderico Viana Martins e outros, pretendem a sua habilitação como herdeiros neste feito, juntando documentos.

A fls. 198/201, o INSS opõe-se à habilitação, aduzindo que o benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da CF, tem natureza personalíssima, não gerando direitos a dependentes e/ou sucessores. Postula a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por evidente perda de objeto.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela transmissão de direitos aos herdeiros do valor devido entre a citação do INSS e a prolação da sentença, e pelo desprovimento do recurso do INSS (fls. 204/214).

Decido:

Observo que o art. 21, parágrafo 1º, da Lei Assistencial, dispõe que "o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no **caput**, ou em caso de morte do beneficiário".

Resta, assim, evidente que o benefício em questão é personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros, em caso de óbito, nem gera direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes.

Contudo, o que não pode ser transferido é o direito de prosseguir recebendo mensalmente o benefício, pois a morte do beneficiário constitui termo final da prestação. O que não afeta a pretensão dos sucessores, de receberem os valores **precedentes** eventualmente devidos.

Dispõe o artigo 36, do Decreto 1744/1995:

Art. 36. O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito a pensão.

Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil (Nova redação dada pelo Decreto nº 4.712 - DE 29 DE MAIO DE 2003 - DOU DE 30/05/2003)

O atual Decreto nº 6.214, de 26-09-2007, prevê a possibilidade de transmissão de valores aos herdeiros, nos seguintes termos:

"Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.

Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil".

Tais decretos prevêem, de forma expressa, a possibilidade de pagamento aos herdeiros, dos valores a que o beneficiário falecido teria direito a receber.

Entendo que as prestações vencidas, e não percebidas, passam a integrar o patrimônio do beneficiário como créditos, pois se trata de sucessão em valores não pagos quando ainda em vida; ou seja, o mesmo ocorreria em relação a valores percebidos pelo beneficiário e não consumidos, que passariam aos seus herdeiros em função do direito sucessório (nesse sentido TRF 4, AC - 200070000195457, 6ª Turma, Relator Sebastião Ôge Muniz, D.E. de 19/03/2007; TRF3, AC - 98.03.052716-9, 1ª Turma, Relator Juiz Paulo Conrado, D.J.U. de 13/08/2002, pg. 181; 2ª Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Convocado Moacir Ferreira Ramos, D.J. de 11/3/2004, pg. 67, TRF3, AG - 200703000817094, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, D.J.U. de 12/03/2008, pg. 656).

Assim, sobrevindo nos autos a notícia do óbito da Autora, entendo de rigor a habilitação de seus herdeiros, pois, uma vez constatado o direito do De Cujus à percepção do benefício quando ainda em vida, tais quantias já integram o patrimônio do falecido, suscetíveis, assim, de transferência por sucessão, nos termos da lei civil.

Isto posto:

a) Indefiro o pedido de extinção do processo, sem julgamento do mérito, requerido pelo INSS às fls. 198/201.

b) Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros Alderico Viana Martins e outros (fls. 151/194), nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Intím-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.19.005670-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILMA HIROMI JUQUIRAM e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GILBERTO RODRIGUES VALBUENO JUNIOR

ADVOGADO : JOSE MARIA BERG TEIXEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
DESPACHO

Reitere a Subsecretaria o despacho de fl. 129.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.20.003310-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ILMA DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS SOTELO CALVO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, para que o INSS providencie a juntada do procedimento administrativo de concessão de pensão por morte à autora.
Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.83.002340-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ ZERA e outros
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ ZERA, AMELIA MERLIN CANDIDO ANTONIO SERGIO CAMARA, ARMANDO PIRONEL, DEOLIVINO MARQUETI, EDNA PEREIRA DOS SANTOS SIMOES, JOAO ZAUPA, JOSE ALVES e VITOR GONÇALVES DA SILVA, tendo por objeto a revisão do salário de benefício, observando-se na correção dos salários de contribuição, a variação relativa ao IRSM/ IBGE, relativo ao mês de fevereiro de 1994 e os reflexos dos recálculos das rendas mensais iniciais.

Em face do óbito dos autores DEOLIVINO MARQUETI, DCB: 23/04/2007 e JOAO ZAUPA DCB: 11/10/2007 e o pedido de habilitação, o INSS manifestou-se às fls. 297/299, sustentando que deve prevalecer o Código Civil, pois há outros sucessores além das postulantes para serem habilitados nos autos, requerendo nova intimação.

A postulante JOANA MARIA DE S. MARQUETI, viúva de DEOLIVINO MARQUETI, atualmente recebe o benefício 21/ 140.547.622-0, com DIB em 23/04/2007 e a postulante EDENA ALVES MOREIRA ZAUPA, viúva de JOAO ZAUPA, atualmente recebe o benefício 21/ 146.066.086-0, com DIB em 11/10/2007.

Observo que na certidão de óbito de DEOLIVINO MARQUETI, às fls. 231 os filhos DEBORA, RUTH, RENATA e SAMUEL constam como maiores. Na certidão de óbito de JOAO ZAUPA, às fls. 288, os seus filhos JOSÉ EURIPEDES tem 43 anos, TERESINHA, 42 anos e ANA PAULA, 38 anos.

O artigo 16 da Lei 8213/91, por sua vez, dispõe:

*"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)*

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1ª existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes".

E ainda, o artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento:

"Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Os dispositivos legais não deixam margens a dúvidas, ou seja, os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

A regra tem sua razão de ser, pois são os dependentes habilitados à pensão por morte que viviam sob a esfera econômica do falecido segurado.

Se assim é, só há que se falar em chamamento dos demais herdeiros do falecido à sua substituição nos autos, somente na hipótese de ausência dos dependentes habilitados à pensão por morte, uma vez que a lei previdenciária, por ser especial, regula a questão de modo diferente da legislação civil.

Assim sendo, nos termos dos artigos 41, 43, do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei nº 8.213/91, julgo habilitadas JOANA MARIA DE S. MARQUETI e EDENA ALVES MOREIRA ZAUPA.

Retifique-se a autuação.

Intime-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.004132-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CATIA SILENE FORAMILIO e outro

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 01.00.00040-4 2 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista aos documentos apresentados, defiro o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de Antonio Foramilio, nos termos do art. 1.055 e 1060, do CPC, ficando determinada a retificação da autuação e as anotações necessárias.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.26.004884-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARTIM BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI e outro
CODINOME : MARTIN BATISTA DE SOUZA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DESPACHO

A decisão proferida às fls. 151/155 reconheceu todo o período de trabalho requerido pelo autor e antecipou os efeitos da tutela de mérito, determinando a imediata expedição da certidão de tempo de serviço.

Após, o autor requereu a desistência da ação (fls. 179/180), com a qual não concordou o INSS, alegando que manifestaria seu consentimento se o autor renunciasse ao direito em que se funda a presente ação.

Sobreveio petição do autor (fls. 192), requerendo a extinção do feito com base no art. 269, V, do C.P.C., nos termos requeridos pelo INSS.

Contudo, compulsando os autos, verifico que há informação (fl. 177) dando conta do cumprimento efetivo da tutela concedida.

Nesse sentido, manifestem-se as partes no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Int.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para deliberação.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.009605-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIEGO CEBALLOS AGUILLAR
ADVOGADO : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS
No. ORIG. : 94.00.00139-2 1 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de morte da autora e o pedido de habilitação dos herdeiros, por meio da petição de folhas 107 e os documentos juntados às folhas 108/ 112, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez dias) para que se manifeste.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.018569-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : GIOVANNI ANTONIO MORETTON
ADVOGADO : DERMEVAL BATISTA SANTOS
CODINOME : GIOVANE ANTONIO MORETTON
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.49519-3 8V Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Tendo em vista a informação de falecimento do Autor às fls. 150/151, bem como o pedido de habilitação de herdeiros, requerido por Maria de Lourdes Nepi Moretton (fls. 154/161), intime-se o INSS para manifestação.
Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.028855-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARIA ELENA DE SOUZA ZENARDI e outros
ADVOGADO : MOACIR JESUS BARBOZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00105-2 1 Vr NHANDEARA/SP
DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS, nos quais pleiteia a aplicação da Súmula 111 do STJ aos honorários advocatícios integrantes do procedimento executivo, em continuação, da ação de conhecimento ajuizado por ROSA CATELAN DE SOUZA, na qual lhe foi concedido o benefício de Aposentadoria por Idade a Trabalhador Rual nº 41/ 118.129.520-0, com DIB em 09/10/2001, DIP em 01/02/2002 e RMI de um salário mínimo.

No curso do procedimento executivo, mediante o óbito da autora e o pedido de habilitação, o INSS manifestou-se às fls. 93 não apresentando óbice ao pedido.

São postulantes à habilitação nos autos: MARIA HELENA DE SOUZA ZANARDI, ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUZA, DORIVAL FRANCISCO DE SOUZA, PAULO FRANCISCO DE SOUZA E ANA CLAUDIA DA SILVA SOUZA, JUDITE APARECIDA DE SOUZA CASTRO E NACI RAFAEL DE CASTRO, SUELI DE SOUZA LIMA E ALMINDO LIMA, SONIA MARIA DE SOUZA EVANGELISTA E NILSON EVANGELISTA DA SILVA, DEOLINDA FRANCISCA DA SILVA E DERCÍDIO LOPES DA SILVA, JOÃO FRANCISCO DE SOUZA E FLORENTINA APARECIDA RUI DE SOUZA.

Observe que na certidão de óbito da autora, às fls. 48, todos os filhos foram declarados maiores e capazes, portanto, não dependentes da autora para os fins da lei previdenciária.

Prevalecem, no caso, as regras de sucessão do direito civil, não incidindo o regime especial da Lei 8.213/91.

Assim sendo, nos termos dos artigos 41, 43 e 1055 a 1062, do Código de Processo Civil, c.c. Código Civil, artigo 1063, julgo habilitados os sucessores da parte autora falecida ROSA CATELAN DE SOUZA, mediante à ausência de dependentes para o recebimento do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Retifique-se a autuação.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.001262-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ISMAEL NUNES

ADVOGADO : GABRIELA CINTRA PEREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fl. 145: defiro o pedido, pelo prazo requerido.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.14.003870-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DARCY MORILLAS TERRA
ADVOGADO : VANDERLEI BRITO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

DESPACHO

Diante da notícia do falecimento da autora Darcy Morillas Terra (fls. 178/179), intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há dependente previdenciário para a pensão por morte, para regular prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.15.001150-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDILEUSA CRISTINA TAVARES PEREIRA e outro
ADVOGADO : MARTHA APARECIDA PELLENS EUGENIO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

DECISÃO

Fls. 68/73: Defiro a habilitação dos herdeiros do autor falecido.

Proceda-se às anotações necessárias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.008876-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA PRADO DA CORTE
ADVOGADO : AMAURI SOARES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO

Fls. 133/136: manifeste-se a parte autora.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.015225-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : JOSE MARIA DE TOLEDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO

Fls. 255/260: manifeste-se o INSS.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.002134-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARIA DE LOURDES VIEIRA PASSOS LIMA
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00153-8 3 Vr ITAPEVA/SP
DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a autora a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, do documento de Identidade ou CPF da sua filha Sra. Vânia Passos de Lima.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.002352-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : LUIZ CARLOS BIANCO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 02.00.00132-9 2 Vr BIRIGUI/SP
DESPACHO
Fl. 274: ciência à parte autora.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.006995-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ROSA RIBEIRO FRANCISCO
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
No. ORIG. : 01.00.00065-2 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
DESPACHO

Fl. 142: defiro o pedido, pelo prazo requerido.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.007922-6/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE LOPES MACHADO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 01.00.00138-1 3 Vr ITAPETININGA/SP
DESPACHO

Promova o i. representante da parte Autora, a regularização do pedido de habilitação de herdeiros, nos termos da manifestação do INSS (fls. 90/92).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.033985-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SANTINA DO ROSARIO SOUZA

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA

No. ORIG. : 03.00.00051-1 1 Vr PINHALZINHO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 66/83

São Paulo, 30 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00031 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.83.000717-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

PARTE AUTORA : ARACI ALVES FELICIA LAZARO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro

SUCEDIDO : JOAO PEREZ LAZARO falecido

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Fl. 358: defiro o pedido, pelo prazo requerido.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.003985-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE THADEU BETINE
ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO

Tendo em vista as petições juntadas às fls. 229 e 232/246, manifeste-se o INSS.
Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.005997-9/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARISTEU BATISTA DE ARAUJO
ADVOGADO : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
No. ORIG. : 02.00.00032-2 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DESPACHO

Fls. 112/119 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.
Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.011769-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LYDIA DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
No. ORIG. : 02.00.00169-5 2 Vr DRACENA/SP
DESPACHO

Fls. 114/115 e fl. 140: manifeste-se a parte autora sobre a alegação do INSS quanto a falta de autenticação dos documentos apresentados.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.014427-2/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : ALTAIR ROSA DE JESUS
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00061-6 1 Vr BORBOREMA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 85/86), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.015097-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANABELA BURJATO DE LIMA

ADVOGADO : GERALDO JOSE URSULINO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP

No. ORIG. : 03.00.00131-2 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

À vista da manifestação do INSS às fls. 133, defiro o pedido de habilitação de herdeiros, noticiado às fls. 94/101 e 112/129, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.037211-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

APELANTE : JOSE MOREIRA LUNA

ADVOGADO : IVANI AMBROSIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00119-2 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DESPACHO

Fls. 63/95 e 103/104 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.02.002435-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO BATISTA MARCON DE CASTRO
ADVOGADO : DAZIO VASCONCELOS e outro
DESPACHO

Fls. 80/88: Trata-se de pedido de expedição de precatório, referente ao valor incontroverso, **indefiro** o pedido, tendo em vista que o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 64/69), foi recebido em ambos os efeitos (fls. 70), bem como, ainda, esta Instância não é competente para apreciar pedido de expedição de ofício precatório.
Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.20.005582-2/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RENAN MARTINS incapaz
ADVOGADO : MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI e outro
REPRESENTANTE : ROBERTA LUCIANA DE FREITAS
ADVOGADO : MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
DESPACHO

Fls. 152/158. Indefiro o pedido. Trata-se de petição proposta pela parte Autora, em que requer a reconsideração da decisão de fls. 121/127, em que foi negado seguimento à remessa oficial, dado provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, e cassada a tutela concedida em sentença.
Impugna o autor questão já decidida, após decorrido o prazo legal para interposição do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, não havendo, destarte, qualquer reparo a ser feito.
Prossiga-se.
Intimem-se as partes.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.001737-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GENESIO MARIOTTO e outros
: HAMILTON CARDOSO NOGUEIRA
: ORLANDO BOLETINI
: JOSE ROBERTO SARDINHA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 03.00.00169-6 3 Vr BOTUCATU/SP
DESPACHO

Fls.: 163/164: indefiro, por ora, a intimação requerida.

Diante da notícia do falecimento do autor Genésio Mariotto (NB 0649406044), intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há dependentes previdenciários para a pensão por morte, para regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.045642-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA LUCHESE BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIVINA PEREIRA DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP

No. ORIG. : 02.00.00121-8 2 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Fls. 91/95: manifestem-se as partes.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.000325-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 165/170: manifeste-se o INSS.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.000900-6/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ASSUNCAO FERNANDES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00099-7 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DESPACHO

Intime-se a parte Apelante para que cumpra integralmente o despacho de fls. 72, juntando aos autos a sua certidão de casamento com o "de cujus".

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.025786-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LILIAN APARECIDA MANTOVANI PIO
ADVOGADO : MOACIR CANDIDO
No. ORIG. : 06.00.00035-1 3 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, às fls. 151/157, converto o julgamento em diligência para que a parte autora regularize sua representação processual, tendo em vista a sua incapacidade.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.002631-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NARCISO PONTES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ROMILDO ROSSATO

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do Autor, conforme certidão de óbito de fls. 107, suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.19.005119-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ARGILEU RODRIGUES CORDEIRO

ADVOGADO : JEANETE PEREIRA GOMES DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
DESPACHO

Fls. 203/205: apresente a Autarquia Previdenciária cópia do laudo pericial realizado na esfera administrativa, em que foi constatada capacidade laborativa do segurado.

Oficie-se a autoridade administrativa requisitando o necessário.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047520-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP
No. ORIG. : 08.00.00137-7 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que concedeu a antecipação de tutela, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural à agravada, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais).

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo.

Nos termos do que preceitua o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural é necessária a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda ou ao implemento do requisito etário, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

A comprovação do trabalho rural é realizada mediante a apresentação de início de prova material, corroborada por prova testemunhal, no caso de inexistência de documentação suficiente que demonstre o exercício da atividade durante todo o período questionado (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a agravada tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período supra mencionado.

Em cognição plena se terá maior alcance para dirimir a questão relativa à atividade rural, de modo que a antecipação da tutela, no momento, é medida que não se impõe.

Por fim, diante da reforma da decisão impugnada, restam prejudicadas as demais alegações do agravante.

Diante do exposto, **DEFIRO** a suspensão dos efeitos da decisão até pronunciamento definitivo desta turma, conforme art. 558 do CPC.

Intime-se a agravada, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049356-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES

ADVOGADO : PRISCILA FIALHO MARTINS e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.18.001740-8 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

No termos do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em agravo retido somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Não havendo reconsideração, cumpra-se a decisão, ficando mantida a conversão do recuso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003629-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCA ROSA DA CONCEICAO
ADVOGADO : ARISTELA MARIA DE CARVALHO
No. ORIG. : 06.00.00046-1 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
DESPACHO

Fls. 68/72: manifeste-se a parte autora.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006173-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : IVONE ESTER DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO : ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00019-4 1 Vr COLINA/SP
DESPACHO

Providencie, a autora, cópia autenticada da sua certidão de casamento, no prazo de 10 dias. Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015004-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA BARBOSA DE AMARAL REIS
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
No. ORIG. : 06.00.00111-8 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
DESPACHO

1.Tendo em vista que a parte Apelada é pessoa não alfabetizada, regularize-se a sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração por instrumento público, devendo, ainda o i. representante da parte ratificar todos os seus atos.

2.Manifestem-se as partes sobre as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.
Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.017317-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MADALENA MOREIRA LOPES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP
No. ORIG. : 05.00.00096-3 1 Vr CONCHAL/SP
DESPACHO

Fls. 112/119: manifeste-se a parte autora.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.018791-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : GENY FAZZIO RUFINO
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG. : 05.00.00100-1 2 Vr IBITINGA/SP
DESPACHO

Promova o i. representante da parte Autora, a regularização do pedido de habilitação de herdeiros, nos termos da manifestação do INSS (fls. 196/199).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Noemi Martins

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025413-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : HELMTRAUD RUSELER BONDIOLLI
ADVOGADO : ALESSANDRO NEZI RAGAZZI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA SANSON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00145-8 4 Vr SUZANO/SP
DECISÃO

Trata-se de pedido de habilitação formulado pela dependente habilitada à pensão por morte de ARGEMIRO BONDIOLLI, falecido em 04-08-2007 (fls. 171).

Intimada, a autarquia requer que os demais sucessores civis sejam convocados a integrar o feito (fls. 176).

Conforme certidão de óbito trazida aos autos (fls. 171) e informativo do sistema PLENUS da DATAPREV/INSS (fls. 156/159), o referido segurado deixou apenas a esposa como dependente habilitada à pensão por morte - HELMTRAUD RUSELER BONDIOLLI.

O artigo 112 da Lei 8213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

O dispositivo legal não deixa margens a dúvidas, ou seja, os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

A regra tem sua razão de ser, pois são os dependentes habilitados à pensão por morte que viviam sob a esfera econômica do falecido segurado.

Se assim é, não há que se falar em chamamento dos demais herdeiros do falecido à sua substituição nos autos, uma vez que a lei previdenciária, por ser especial, regula a questão de modo diferente da legislação civil.

O legislador, entendendo longo e moroso o trâmite de um eventual processo de inventário só para o recebimento de verbas de nítido caráter alimentar, atribuiu aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito aos créditos não recebidos em vida pelo segurado.

Neste sentido, a questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na atenuação dos rigores processuais da legitimação, reconhecendo-a, por vezes, ao herdeiro, ele mesmo, sem prejuízo daqueloutra do espólio.

2. "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (artigo 112 da Lei nº 8.213/91).

3. Em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido mortis causa e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização.

4. Recurso não conhecido.

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 461107, Processo 200201154707-PB, DJU 10/02/2003, p. 251, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. RECEBIMENTO. LEI 8.213/91.

"Conforme o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, os benefícios não recebidos em vida pelos segurados, são devidos a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores."

"O art. 81, II, da referida Lei, assegura ao aposentado, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade profissional, o pagamento do pecúlio, quando dela se afastar. (Precedentes)"

Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 248588, Processo 200000141151-PB, DJU 04/02/2002, p. 459, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR VERBAS QUE SERIAM DEVIDAS AO SEGURADO FALECIDO. PENSIONISTA. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

Cabe à dependente habilitada na pensão o levantamento dos valores a que fazia jus, em vida, o segurado falecido, conforme preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 238997, Processo 199901049997-SC, DJU 10/04/2000, P. 121, Relator min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

RESP - PREVIDENCIÁRIO - PECÚLIO.

- Constituindo o pecúlio direito patrimonial, não havendo o segurado recebido em vida, conseqüentemente é devido o seu recebimento pelos habilitados a pensão por morte ou, na sua falta, pelos sucessores na forma da lei civil.

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 177400, Processo 199800416323-SP, DJU 19/10/1998, p. 169, Relator Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, decisão unânime).

Assim sendo, julgo habilitada apenas a viúva, HELMTRAUD RUSELER BONDIOLLI (fls. fls. 165/166 e 171/172), dependente habilitada à pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91.

Retifique-se a autuação.

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027842-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : BENEDITO RODRIGUES NOGUEIRA

ADVOGADO : JULIO CESAR DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00101-0 1 Vr SERRANA/SP

DESPACHO

Fls. 213/214

Tendo em vista a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, diga o patrono do autor, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029376-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO ROBERTO PONCE
ADVOGADO : LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA
No. ORIG. : 07.00.00217-3 3 Vr ATIBAIA/SP
DESPACHO

Fls. 157/160: manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, considerando ser Maria Rita Stengel Ponce, dependente previdenciária para pensão por morte de Paulo Roberto Ponce.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031463-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA RIBEIRO MOLINA COIMBRA
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
No. ORIG. : 07.00.00027-1 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DESPACHO

Petição de fls. 38: ante a notícia do falecimento da parte, suspendo o processo por 180 (cento e oitenta dias). Advirto o subscritor da petição de que o mandato que lhe foi outorgado cessou com o óbito da outorgante, e, conseqüentemente, esta não pode mais se manifestar no processo.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038872-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEONILDA CHIOSINI ODORICO
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG. : 07.00.00029-2 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - **CNIS CIDADÃO**, verificou-se a existência de recolhimentos de contribuições previdenciárias em atividade urbana (pedreiro) em nome do *de cujus*.

Dessa forma, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar o extrato contendo tais dados de VALDEMAR ODORICO, nascido em 31/05/1947, inscrição nº 1.092.684.608-3.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041542-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : CLAUDIO PEREIRA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : IVANI AMBROSIO
REPRESENTANTE : JOSE PEREIRA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00051-7 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 149/150, intime-se o INSS para que apresente a sua proposta de maneira detalhada, com a juntada de planilha de cálculo, exposição dos valores a serem auferidos pela parte Autora, em caso de aceitação.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042320-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BRASILINO MICHELMANI
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG. : 03.00.00071-1 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
DESPACHO

Trata-se de apelação da sentença em ação de Embargos à Execução, na qual foi fixado o valor do crédito das parcelas atrasadas a serem pagas ao autor, incluídos os honorários advocatícios, totalizando em R\$ 2.357,60 (dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos).

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifiquei que consta o falecimento do autor desde 28/01/2008 e que sua Cônjuge, a Sra CARMEN DUENHA MICHELMANI, recebe o benefício de Pensão por morte, nº 21/ 133.591.678-1 desde a data do óbito.

Manifeste-se o patrono sobre a eventual habilitação dos herdeiros, juntando a Certidão de Óbito do autor, em 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à 1ª Instância, onde deverão aguardar, no arquivo, manifestação da parte interessada.

Intimenm-se

São Paulo, 14 de maio de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046338-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ROSA PRIMANI ALVES
ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DIAS

No. ORIG. : 07.00.00134-1 1 Vr URUPES/SP
DESPACHO

Fls. 119/123: manifeste-se a parte autora.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.048333-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JANAINA ALMEIDA ZULATO incapaz
ADVOGADO : CLEITON GERALDELI
REPRESENTANTE : VERA LUCIA DAS GRACAS ALMEIDA
ADVOGADO : CLEITON GERALDELI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 07.00.00033-9 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DESPACHO

Fls. 54/55: Trata-se de pedido de expedição de precatório, referente ao valor incontroverso, **indefiro** o pedido, tendo em vista que o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 31/34), foi recebido em seus regulares efeitos (fls. 35), bem como, ainda, esta Instância não é competente para apreciar pedido de expedição de ofício precatório.
Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049603-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DALVINA BENEVIDES DE AZEVEDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LEONARDO DE PAULA MATHEUS
No. ORIG. : 07.00.00078-9 4 Vr PENAPOLIS/SP
DESPACHO

Fls. 120/146: manifeste-se a parte autora.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.050916-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AUREA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
No. ORIG. : 06.00.00095-4 1 Vr ROSANA/SP
DESPACHO

Fls. 65/76: manifeste-se a parte autora acerca do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais apresentado pela Autarquia Previdenciária.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.052658-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADIR CARNEIRO ALVES
ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
No. ORIG. : 07.00.00168-7 1 Vr POMPEIA/SP
DESPACHO

Fl. 70/80: manifeste-se a parte autora.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053353-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA ANTONIO TOMAZ
ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
No. ORIG. : 08.00.00039-6 2 Vr GUARARAPES/SP
DESPACHO

Fl. 59/61: manifeste-se a parte autora.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055549-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MATUMY YAMANAKA (= ou > de 60 anos) e outro

: RYUKO YAMANAKA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00062-5 2 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Fls. 93/101: manifeste-se a parte autora.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058575-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA HELENA DE GODOI TOLEDO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE

No. ORIG. : 08.00.00005-5 2 Vr SOCORRO/SP

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS , verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do marido da autora.

Desta forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de **JOSE CARLOS DE TOLEDO**, nascido em **22/10/1950**.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059355-9/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ILDETE DE JESUS BALDUINO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
No. ORIG. : 06.00.00333-8 1 Vr BATAGUASSU/MS
DESPACHO

Fl. 139: ciência à parte autora acerca da resposta do INSS.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059366-3/MS
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLARINOR CRUZ DA SILVA (= ou > de 65 anos) e outro
: ADESIA DIAS DA SILVA
ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER
No. ORIG. : 08.00.00011-2 1 Vr IGUATEMI/MS
DESPACHO

Após a juntada do CNIS, intime-se a parte contrária.

São Paulo, 29 de abril de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063377-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELIANE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
No. ORIG. : 05.00.00057-7 3 Vr PENAPOLIS/SP
DESPACHO

Fls. 121: Defiro ao autor o prazo de 90 (noventa) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.063474-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERINA MONTEIRO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BUENO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
No. ORIG. : 07.00.00147-1 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
DESPACHO

Intime-se a parte autora a apresentar contra-razões ao recurso de apelação do INSS, nos termos do artigo 518 do Código de Processo Civil, considerando que o despacho de fl. 77 não foi publicado.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.009431-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : VALDEMAR LEITE CORREIA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DESPACHO

Fl. 104: defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002301-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : ARNOBIO AUGUSTO SANTOS
ADVOGADO : IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.26.000296-3 2 Vr SANTO ANDRE/SP
DESPACHO

Diante da ausência de pedido de efeito suspensivo, processe-se o presente agravo, intimando o agravado para contraminuta, consoante art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002334-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : NORBERTO BERNARDO CARNEIRO

ADVOGADO : MURILO NOGUEIRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2008.61.12.014448-7 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 53/56), nos quais se relata que o agravante está em tratamento para meningite bacteriana, apresentando convulsões freqüentes, quase todas as semanas, com distúrbios do equilíbrio e da marcha, além de apresentar insônias e neurose depressiva (CID10: G40, F48 e G03.9), encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003388-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MANOELA BENEDITA BARBOZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

No. ORIG. : 08.00.00169-0 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que deferiu a antecipação de tutela para a concessão do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93.

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Argumenta que a agravada não foi intimado a prestar garantia. Por fim, alega a existência de litispendência.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Consoante regra do art. 203, V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "**não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família**".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

No caso, a agravada é idosa, contando com a idade avançada de 74 anos.

Considera-se pessoa idosa, para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que possua 70 (setenta) anos de idade, cujo limite etário foi reduzido para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (artigo 38 da Lei nº 8.742/93). Com a edição da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o requisito da idade restou reduzido a 65 (sessenta e cinco) anos (artigo 34).

No tocante à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Em princípio, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Portanto, não há como afastar a conclusão do Juízo de Primeiro Grau no sentido de que a parte autora não tem meios suficientes, por si e por aqueles que com ele coabitam, para prover o seu sustento. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "**O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.**" (REsp nº 435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391).

Assim, a decisão proferida na Adin nº 1.232-1 aduz que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva por meio da qual presume-se a miserabilidade de forma absoluta. Todavia, conforme acima mencionado, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial.

[Tab]

Neste passo, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que "**O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas**".

Cabe aqui indagar o que se pretendeu realçar em referido dispositivo legal, como fator permissivo à concessão do benefício assistencial. Seria a natureza do benefício ou o seu valor? Penso que o valor do benefício é que se sobressalta e que constitui a razão pela qual, na hipótese normativa descrita, se autoriza a concessão do amparo social. A lei outra coisa não fez senão deixar claro que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003.

Assim, considerando que os autos revelam que a renda familiar da agravada é de um salário mínimo, correspondente a aposentadoria por idade recebida por seu esposo (fl. 17), a tutela antecipada concedida não merece ser cassada.

Por outro lado, não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício assistencial ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a decisão agravada.

[Tab]

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "**A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre**

que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Cabe observar, ainda, que a exigência de oferecimento de garantia para a concessão da tutela antecipada seria incongruente, pois a postulação é exatamente baseada na hipossuficiência da agravada. Em casos como estes, sobreleva a garantia à sobrevivência, e não a medida assecuratória de eventual devolução de importância recebida pelo beneficiário, o que torna dispensável a caução, nos termos do § 2º do artigo 588, c.c. o § 3º do artigo 273, ambos do Código de Processo Civil.

Quanto à alegação de litispendência, verifica-se que não é aplicável no presente caso, por analogia, quando do exame da decisão, o disposto no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, bem como não se trata de matéria de competência originária, uma vez que a nulidade em questão não pode ser suprida pela instância superior, já que o pronunciamento em primeiro grau não foi efetuado pelo juiz natural do processo. Nessa circunstância, o julgamento imediato em segundo grau significaria supressão de instância. Assim, não conheço da questão relativa à litispendência. Nesse sentido, conforme se verifica da seguinte ementa de arresto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LITISPENDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

-Presença de prova da persistência da incapacidade laborativa da autora, após a cessação do benefício em comento.

-No presente recurso, não restaram apresentados motivos suficientes ao convencimento do desacerto jurídico do decisum unipessoal em tela.

-Matéria inovada pelo INSS em sede de agravo legal não conhecida.

-Agravo legal improvido". (AG nº 2008.03.00.031723-5/SP, Relatora Juíza Federal Carla Rister, j. 10/02/2009, DJF3 07/04/2009, p. 881).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003929-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : ELIANE MACEDO DE ALMEIDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO DOS SANTOS e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUízo FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.000376-2 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

No termos do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em agravo retido somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Não havendo reconsideração, cumpra-se a decisão, ficando mantida a conversão do recuso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003948-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CECILIA FERREIRA FERNANDES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

No. ORIG. : 06.00.00017-2 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que concedeu a antecipação de tutela, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural à agravada, sob pena de multa diária no valor de R\$1000,00 (um mil reais).

Sustenta o agravante, em síntese, que o MM. Juiz *a quo* determinou o prosseguimento do feito, contrariando acórdão transitado em julgado, o qual determinava a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora protocolizasse pedido de benefício administrativamente. Afirmo, ainda, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

No tocante à discussão de descumprimento de acórdão transitado em julgado, do compulsar dos autos denota-se que a determinação de prosseguimento do feito foi objeto de pronunciamento pelo MM. Juiz *a quo* na decisão de fl. 52, proferida em 06/11/2009. Nesse sentido, observa-se que a referida decisão não foi combatida em tempo hábil pelo recurso adequado, deixando o agravante transcorrer *in albis* seu prazo para impugná-la.

Ao que parece, pretende neste momento o agravante, com este recurso, a reabertura de seu prazo para impugnar tal decisão.

Com efeito, tendo o agravante se quedado inerte ante a decisão de fl. 52, denota-se a perda da faculdade de dela recorrer em virtude do decurso de seu prazo, ante a ocorrência da preclusão temporal, sendo inadmissível agora a rediscussão da matéria.

Cabe anotar que o indeferimento de pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição de agravo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO.

1. SIMPLES PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER OU SUSPENDER PRAZO PARA RECURSO.

2. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO, A FALTA DE ATEMPADA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

3. RECURSO DESPROVIDO." (ROMS nº 1852/GO, Relator Ministro Bueno de Souza, j. 17/11/1992, DJ 14/12/1992, p. 23924).

Dessa forma, deve ser mantida a decisão de fls. 52, tornando-se apenas discutível neste agravo de instrumento a questão relativa à antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que esta foi objeto do pronunciamento do MM. Juízo *a quo* na decisão de fl. 53, proferida em janeiro de 2009.

Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo.

Nos termos do que preceitua o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural é necessária a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda ou ao implemento do requisito etário, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

A comprovação do trabalho rural é realizada mediante a apresentação de início de prova material, corroborada por prova testemunhal, no caso de inexistência de documentação suficiente que demonstre o exercício da atividade durante todo o período questionado (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a agravada tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período supra mencionado.

Em cognição plena se terá maior alcance para dirimir a questão relativa à atividade rural, de modo que a antecipação da tutela, no momento, é medida que não se impõe.

Por fim, diante da reforma da decisão impugnada, restam prejudicadas as demais alegações do agravante.

Diante do exposto, **DEFIRO** a suspensão dos efeitos da decisão até pronunciamento definitivo desta turma, conforme art. 558 do CPC.

Intime-se a agravada, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004730-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SONIA MARIA LUCENA DE OLIVEIRA BRADY
ADVOGADO : ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2008.61.03.008620-6 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar a expedição de Certidão de Tempo de Serviço, com a conversão de tempo exercido em condições especiais.

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Alega a impossibilidade de servidor público estatutário computar, para fins de aposentadoria, tempo de serviço prestado em condições especiais no regime celetista, consoante regra do art. 96, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Por fim, pleiteia a reforma da decisão impugnada.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Ressalto que não há que se falar em nulidade da decisão de fls. 42/48, pois a mesma apesar de sucinta apresenta-se fundamentada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

A pretensão de contagem recíproca de tempo de contribuição na atividade privada e na administração pública para efeito de aposentadoria encontra amparo legal na Constituição Federal, em seu art. 201, § 9º.

Ainda, a jurisprudência consolidou o entendimento no sentido de que servidor público sob o regime estatutário, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço, da qual conste o tempo de serviço exercido quando ainda era celetista, em atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa.

Neste sentido, encontramos os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCABÍVEL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

II - Não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC, tampouco recusa à apreciação da matéria, se o e. Tribunal de origem fundamentadamente apreciou a controvérsia.

III - Consoante pacífica orientação desta Corte, o servidor público ex-celetista tem direito a que seja averbado em sua ficha funcional o tempo de serviço que prestara no regime anterior, em condições nocivas à saúde, com o acréscimo legal decorrente da insalubridade.

Recurso não conhecido."

(STJ; RESP nº 636402/SC, Relator Ministro Felix Fischer, j. 08/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 567);

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE PENOSA EXERCIDA QUANDO VINCULADO AO REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC.

"As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, que, sob regime celetista, exerceu atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa, tem direito à contagem especial desse período, a despeito de ter, posteriormente, passado à condição de estatutário.

Precedentes." (REsp. 490513, rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 12/05/03). Agravo regimental improvido.

(STJ; AgRg no Resp nº 449714/PR, Relator Ministro Paulo Medina, j. 26/06/2003, DJ 25/08/03, p. 378).

Ademais, comprovado o tempo exercido em condições especiais, como se verifica da decisão agravada, é direito adquirido da agravada a contagem do referido tempo de serviço.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, *"A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória"* (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Assim, não merecem prosperar as razões do agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005313-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

: FRANCISCO DE ASSIS GAMA

AGRAVADO : JAIR FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

No. ORIG. : 05.00.00006-1 1 Vr AGUAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferiu o pedido de revogação da antecipação de tutela anteriormente concedida.

Sustenta o agravante, em síntese, a possibilidade de cessação do benefício, em razão da constatação da capacidade laborativa do agravado, por perícia médica. Alega a natureza temporária do benefício em comento. Por fim, aduz o perigo da irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo.

Das provas colacionadas aos autos, pelo menos nesta fase processual, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais a sustentar a tutela antecipada concedida.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os atestados e exames médicos acostados aos autos (fls. 40, 140/190) são anteriores ao laudo médico pericial que concluiu pela ausência de incapacidade do agravado para o exercício de atividades laborais (fls. 134/136). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a manter a antecipação dos efeitos da tutela. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Por fim, diante da reforma da decisão impugnada, restam prejudicadas as demais alegações do agravante.

Diante do exposto, **DEFIRO** a suspensão dos efeitos da decisão até pronunciamento definitivo desta turma, conforme art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005402-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : ORLANDO SERGIO VIEIRA GOMES
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.83.005520-7 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

No termos do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em agravo retido somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Não havendo reconsideração, cumpra-se a decisão, ficando mantida a conversão do recuso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005868-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : ELPIDIO SANTANA JUNIOR
ADVOGADO : FABIO PICARELLI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.83.007513-2 2V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, observa-se que os exames e atestados médicos acostados às fls. 50/53 apenas relatam a moléstia apresentada pelo agravante, o que, neste momento, não constitui prova inequívoca da alegada enfermidade.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006774-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : CLEONILDA RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADO : SIDNEI GRASSI HONORIO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
No. ORIG. : 08.00.00215-3 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
DECISÃO

Reconheço, de ofício, a nulidade da decisão de fls. 62/verso, considerando que a relatora natural do presente Agravo de Instrumento é a eminente Juíza Federal Convocada Noemi Martins, conforme distribuição automática, tendo sido este processo enviado equivocadamente a este magistrado pela Subsecretaria de Registros e Informações Processuais.

Encaminhem-se os autos à ilustre Relatora.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006973-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : OTOM DE SOUZA GUERRA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.19.001137-7 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela, nos autos da ação previdenciária, objetivando a desaposentação para posterior obtenção de benefício mais vantajoso.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a autorizar a concessão da antecipação da tutela, diante da existência do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*". Afirma fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço pelo fato de ter contribuído para receber os proventos deste novo benefício.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Nos termos do que preceitua o artigo 273, *caput*, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Do compulsar dos autos, denota-se que a MM. Juíza *a quo* agiu com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, a qual deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Não é menos certo que a questão relativa à renúncia do agravante quanto ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço e a implantação de benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, recomenda um exame mais acurado da lide, sendo de indiscutível necessidade a abertura de oportunidade para dilação probatória.

Por outro lado, não restou comprovado, pelo menos neste momento, o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo ativo. Em suma, não restou evidente que o agravante não possa aguardar o desenrolar da instrução processual e a entrega do provimento jurisdicional definitivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007725-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : JOSEFA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADRIANO OSORIO PALIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
No. ORIG. : 09.00.00025-8 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Reconheço, de ofício, a nulidade da decisão de fls. 34/35º, considerando que a relatora natural do presente Agravo de Instrumento é a eminente Juíza Federal Convocada Noemi Martins, conforme distribuição automática, tendo sido este processo enviado equivocadamente a este magistrado pela Subsecretaria de Registros e Informações Processuais.

Encaminhem-se os autos à ilustre Relatora.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008358-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DELVANE ALEMIDA SANTOS
ADVOGADO : ALESSANDRA TRABUCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG. : 08.00.00258-2 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravada, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 47/59), nos quais se relata que a agravada é portadora de miocardiopatia chagásica (CID10: J412), além de apresentar dilatação do ventrículo esquerdo, encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravada para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009357-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA GENI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2008.61.03.001727-0 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar a expedição de Certidão de Tempo de Serviço, com a conversão de tempo exercido em condições especiais.

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Alega a impossibilidade de servidor público estatutário computar, para fins de aposentadoria, tempo de serviço prestado em condições especiais no regime celetista, consoante regra do art. 96, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Afirma ser inadmissível a conversão de período anterior a 01/01/81, uma vez que somente com o advento da Lei nº 6.887/80 permitiu-se a conversão de tempo especial em comum. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Por fim, pleiteia a reforma da decisão impugnada.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Ressalto que não há que se falar em nulidade da decisão de fls. 120/126, pois a mesma apesar de sucinta apresenta-se fundamentada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

A pretensão de contagem recíproca de tempo de contribuição na atividade privada e na administração pública para efeito de aposentadoria encontra amparo legal na Constituição Federal, em seu art. 201, § 9º.

Ainda, a jurisprudência consolidou o entendimento no sentido de que servidor público sob o regime estatutário, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço, da qual conste o tempo de serviço exercido quando ainda era celetista, em atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa.

Neste sentido, encontramos os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCABÍVEL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

II - Não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC, tampouco recusa à apreciação da matéria, se o e. Tribunal de origem fundamentadamente apreciou a controvérsia.

III - Consoante pacífica orientação desta Corte, o servidor público ex-celetista tem direito a que seja averbado em sua ficha funcional o tempo de serviço que prestara no regime anterior, em condições nocivas à saúde, com o acréscimo legal decorrente da insalubridade.

Recurso não conhecido."

(STJ; RESP n° 636402/SC, Relator Ministro Felix Fischer, j. 08/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 567);

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE PENOSA EXERCIDA QUANDO VINCULADO AO REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC.

"As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, que, sob regime celetista, exerceu atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa, tem direito à contagem especial desse período, a despeito de ter, posteriormente, passado à condição de estatutário.

Precedentes." (REsp. 490513, rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 12/05/03). Agravo regimental improvido.

(STJ; AgRg no Resp n° 449714/PR, Relator Ministro Paulo Medina, j. 26/06/2003, DJ 25/08/03, p. 378).

Ademais, comprovado o tempo exercido em condições especiais, como se verifica da decisão agravada, é direito adquirido da agravada a contagem do referido tempo de serviço.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, *"A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória"* (AG n° 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Assim, não merecem prosperar as razões do agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2009.03.00.010051-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : MARIO DOMINGUES e outros. e outros

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 2009.61.00.005199-1 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 13ª Vara Cível de São Paulo, que, em autos de ação de conhecimento, em fase de execução, visando a complementação de benefícios

previdenciários devidos a empregados e dependentes da extinta FEPASA, declinou, de ofício, a competência para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital.

Sustenta a agravante, em síntese, que a matéria tratada nos autos é estranha à competência das Varas Previdenciárias, pois o INSS não integra a relação processual. Aduz que, "*ainda que a autarquia previdenciária fosse responsável pelo pagamento dos benefícios das Agravantes, objeto da presente ação, com a conversão da Medida Provisória nº 353/2007 na Lei nº 11.483/2007, sua legitimidade passiva foi transferida para a União Federal, nos termos dos artigos 26, que dá nova redação ao artigo 118 da Lei 10.233/2001 e 19, inciso II da norma supramencionada, uma vez que a matéria tratada nos autos diz respeito à revisão de proventos de pensionistas de servidores da extinta FEPASA, sucedida pela RFFSA*" (fls. 11). Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para que o feito prossiga perante a 13ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo.

Decido.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto após 18 de janeiro de 2006, data em que teve início a vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se vislumbrar ilegalidade manifesta ou abuso de poder.

A matéria em discussão é de nítido caráter previdenciário, enquadrando-se no disposto no Provimento 186 de 28/10/1999 do E. Conselho da Justiça Federal, que determina o processamento do feito perante uma das varas federais de São Paulo especializadas em matéria previdenciária, conforme entendimento pacífico desta Corte Regional.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, § 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção.
2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada."

(TRF 3ª Região, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 9694, Processo nº 2006.03.00.082203-6/SP, Órgão Especial, Relatora: Des. Fed. RAMZA TARTUCE, Data do Julgamento: 27/02/2008, DJU: 26/03/2008, Página: 130).

Assim, nenhum reparo merece a decisão recorrida

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO o presente agravo de instrumento em AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010386-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : LEONICE BALDIN DE MOURA
ADVOGADO : FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2009.61.03.000827-3 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEONICE BALDIN DE MOURA contra a r. decisão de fls. 40/41, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora.

Aduz a agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os documentos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, que foi cessado indevidamente pelo INSS, sendo que não tem condições de retornar ao trabalho. Sustenta o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. No entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Com efeito, os atestados acostados às fls. 26/30 apenas declaram que a autora está realizando sessões de fisioterapia por apresentar lombalgia. Contudo, não atestam estar a autora incapacitada para as atividades laborativas.

Os atestados médicos de fls. 23 e 25, datados de julho e agosto de 2008, embora declarem a incapacidade da autora, são bem anteriores à propositura da ação, em fevereiro de 2009. Portanto, não constam dos autos nenhum outro atestado que declare estar a autora, atualmente, totalmente incapaz para o trabalho.

Ademais, a autora não logrou demonstrar a urgência do pedido, requisito essencial para o seu deferimento, posto que o benefício administrativo foi cessado em 13.05.2008 (fls. 33) e somente em 04.02.2009 (fls.08) pleiteou judicialmente o restabelecimento do auxílio-doença, não caracterizando o "periculum in mora".

Desse modo, faz-se necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que **possa** ferir direito do agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos ao MM Juízo de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011887-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : BENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.007087-4 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela, nos autos da ação previdenciária, objetivando a desaposentação para posterior obtenção de benefício mais vantajoso.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a autorizar a concessão da antecipação da tutela, diante da existência do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*". Afirma fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço pelo fato de ter contribuído para receber os proventos deste novo benefício.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Nos termos do que preceitua o artigo 273, *caput*, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Do compulsar dos autos, denota-se que a MM. Juíza *a quo* agiu com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, a qual deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Não é menos certo que a questão relativa à renúncia do agravante quanto ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço e a implantação de benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, recomenda um exame mais acurado da lide, sendo de indiscutível necessidade a abertura de oportunidade para dilação probatória.

Por outro lado, não restou comprovado, pelo menos neste momento, o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo ativo. Em suma, não restou evidente que o agravante não possa aguardar o desenrolar da instrução processual e a entrega do provimento jurisdicional definitivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012390-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : DILSON SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GIOVANA HELENA VIEIRA RIBEIRO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
No. ORIG. : 09.00.00033-0 1 Vr ITUVERAVA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, indeferiu a antecipação de tutela.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

O efeito suspensivo ativo pretendido pelo agravante não atende ao requisito do perigo da demora, uma vez que conforme se verifica da informação do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, instalado no gabinete deste Relator, o benefício de auxílio-doença foi restabelecido administrativamente até 07/07/2009.

Dessa forma, nos casos em que o segurado já se encontra recebendo o benefício previdenciário, como se verifica na espécie, não se justifica a antecipação da tutela.

Como afirma Teori Albino Zavascki, "o risco de dano irreparável e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela". ("**Antecipação da Tutela**", Ed. Saraiva, p. 77).

Assim, além da existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, é necessário também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para que haja justificado receio de ineficácia do provimento final. Ausente tal requisito, a antecipação de tutela deve ser indeferida. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ESPECÍFICA. ART. 461 DO CPC. Revela-se indispensável à tutela específica tratar-se de obrigação de fazer ou não fazer, mais a procedência do pedido e também a existência de justificado receio de ineficácia do provimento final. Ausente um de seus requisitos a medida liminar pode ser revogada.(art. 461, § 3º, do CPC)."

(AG nº 200104010802270-RS, Rel. Juiz Tadaaqui Hirose, j. 21/05/2002, DJU 12/06/2002, p. 457).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012405-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : ELZA MARIA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.002127-9 5 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu a antecipação de tutela.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício pelo fato de estar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Do compulsar dos autos, denota-se que o MM. Juiz "a quo" agiu com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, no tocante aos requisitos da carência e qualidade de segurada da agravante, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Veja-se que a documentação médica trazida, também, não afirma a incapacidade da parte autora, apenas referida pela própria como existente.

Não há neste momento processual como se concluir que a agravante tenha implementado todas as condições necessárias à concessão do benefício, como previsto no artigo 59, "caput", da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012910-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : LUCIANO JOSE MARAFANTE
ADVOGADO : LUIZ ARTHUR PACHECO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG. : 09.00.00040-6 3 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela, nos autos da ação previdenciária, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço especial.

Sustenta o agravante, em síntese, que as anotações em CTPS dos vínculos empregatícios são suficientes à comprovação do tempo de serviço exercido em magistério. Afirma a presença do "*periculum in mora*", diante do nítido caráter alimentar do benefício.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Nos termos do que preceitua o artigo 273, *caput*, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Do compulsar dos autos, denota-se que o MM. Juiz *a quo* agiu com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, a qual deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Não é menos certo que a questão relativa à contagem de tempo de serviço, com cômputo do período de atividade exercido em condições especiais (magistério), bem como o recolhimento de contribuições em concomitância, recomenda um exame mais acurado da lide, sendo de indiscutível necessidade a abertura de oportunidade para dilação probatória.

Por outro lado, não restou comprovado, pelo menos neste momento, o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo ativo. Em suma, não restou evidente que o agravante não possa aguardar o desenrolar da instrução processual e a entrega do provimento jurisdicional definitivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013283-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : ROSA MOREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : JOSE WILSON PEREIRA
CODINOME : ROSA MOREIRA DE SANT ANA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00078-0 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestado médico (fl. 70), no qual se relata que a agravante apresenta quadro de espondiloartrose dorso lombar (CID10: M54.9 e M51.5), encontrando-se incapacitada para exercer suas atividades profissionais.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013301-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : VALDELICE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
No. ORIG. : 05.00.00108-9 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação ordinária de concessão de aposentadoria por invalidez, determinou a juntada das declarações das testemunhas do autor, evitando-se a designação de audiência.

Alega o agravante, em síntese, a imprescindibilidade de produção da prova testemunhal em audiência, a fim de demonstrar a incapacidade laboral e a qualidade de segurado. Requer a reforma da decisão impugnada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 332 do Código de Processo Civil é assegurada às partes a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos, hábeis a comprovar a verdade dos fatos alegados.

De outra parte, justifica-se a necessidade da produção de provas sempre que existam fatos que para sua aferição dependam de conhecimento especial, testemunhal, técnicos ou científicos.

No presente caso, neste momento, torna-se imprescindível à comprovação da prova testemunhal por meio de audiência de instrução e julgamento para eventual reconhecimento do direito da agravante à aposentadoria pleiteada.

A produção da prova requerida deve ser realizada em audiência, a fim de se preservar os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, o que torna incabível a manutenção da decisão proferida.

A propósito, trago os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, *in verbis*:

"Direito à prova é o conjunto de oportunidades oferecidas à parte pela Constituição e pela lei, para que possa demonstrar no processo a veracidade do que afirmam em relação aos fatos relevantes para o julgamento. Ele é exercido mediante o emprego de fontes de prova legitimamente obtidas e a regular aplicação das técnicas representadas pelos meios de prova.

(...)

Na constituição, o direito à prova é inerência do conjunto de garantias do justo processo, que ela oferece ao enunciar os princípios do contraditório e ampla defesa, culminando por assegurar a própria observância destes quando garante a todos due process of law (art. 5º, incs. LIV e LV - supra, nn.94 e 97). Pelo aspecto constitucional, direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo."

(3ª ed., 2003, São Paulo: Malheiros, p. 47/49).

Nesse sentido, encontramos os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA.

1 - Tratando-se de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a realização da perícia médica e a produção da prova testemunhal são indispensáveis à comprovação da incapacidade e qualidade de segurada da requerente.

2 - A inicial indeferida por falta de interesse de agir, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.

3 - Apelação provida para anular a r. sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para regular processamento do feito".

(TRF da 3ª Região, AC nº 815481, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 08/11/2004, DJU 09/12/2004, p. 464);

"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL NEGADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO DA INSURGÊNCIA.

I. A prova pericial não é a única que se presta a comprovar a incapacidade para a prestação de trabalho, ainda mais que o exame foi inconclusivo no sentido de que se compreenda os efeitos práticos desta limitação.

II. Admitida a produção de prova testemunhal, que proporciona ao julgador melhores condições para a decisão.

III. Agravo de instrumento provido".
(TRF da 4ª Região, AG nº 200204010030861, Rel. Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, j. 23/04/2002, DJU 08/05/2002, p. 1149).

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos da agravante, de forma que presente se encontra a hipótese de concessão do efeito suspensivo.

Diante do exposto, **DEFIRO** a suspensão dos efeitos da r. decisão até pronunciamento definitivo desta turma, conforme art. 558 do CPC.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se, com urgência, ao MM. Juiz "a quo", dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013363-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : IRACI LORBIESKI DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 08.00.00304-8 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os atestados e exames médicos acostados aos autos (fls. 30/34) são anteriores à alta prevista pelo INSS (fl. 29). Ademais, o atestado de fl. 30 relata apenas que "*no momento atual sem condições de exercer atividade laboral*", datado de 03/10/2009, não comprova o estado de saúde da agravante à época da propositura da ação (27/11/2009). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013409-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO : MAURICIO GALVÃO ROCHA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUízo FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.18.001203-0 1 Vr GUARATINGUETA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93.

Sustenta a agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida excepcional, uma vez que se encontra incapaz para o trabalho, diante de seu quadro clínico, além do estado de miserabilidade.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "*não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família*".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

No caso sob exame, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais para a antecipação da tutela.

Não obstante a incapacidade da agravante, falta-lhe outro requisito, concernente à hipossuficiência, que não foi por ora comprovado.

Com efeito, a situação de insuficiência há de ser demonstrada, razoavelmente, no processo, sendo necessária dilação probatória. Por ora, não há nos autos elementos para se aferir tal miserabilidade, pois há necessidade de instruir o processo por outros meios de provas.

Por outro lado, não há dúvida de que a autora poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a insuficiência de recursos para ampará-la, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Desta forma, não antevejo a verossimilhança do direito à implantação do benefício em questão. Este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que: "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Rel. Juiz Federal Convocado Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013411-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : LUCIANA QUEIROZ COSTA

ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.003594-0 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *initio litis*, requerida nos autos de ação em que a agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 26/03/2007 e encerrado em 15/07/2008.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme documentos que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória, conforme prevê o artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Conforme demonstram as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora juntadas aos autos, a agravante foi beneficiária de auxílio-doença nos períodos de 01/07/2005 a 21/10/2006 e de 26/03/2007 a 15/07/2008, sendo indeferida a sua prorrogação, diante da conclusão contrária da perícia médica, em 21/08/2008 e 11/09/2008.

A agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos que foram juntados por cópias às fls. 46/50, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Observo que os atestados médicos foram emitidos em 2006, 2007 e 2008. Dessa forma, inexistente no presente momento processual prova inequívoca acerca do atual estado de saúde da agravante, apta a justificar o restabelecimento do benefício.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o Juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013585-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : HILDA GOMES BRAZ LOPES

ADVOGADO : MARIELE NUNES MAULLES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.003260-4 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Do compulsar dos autos, denota-se que o MM. Juiz "*a quo*" agiu com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, no tocante aos requisitos da carência e qualidade de segurada da agravante, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Não há neste momento processual como se concluir que a agravante tenha implementado todas as condições necessárias à concessão do benefício, como previsto no artigo 59, "*caput*", da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013695-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : GENI CAMARGO PEGORARO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PRISCILA CARINA VICTORASSO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.06.002942-4 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os atestados e exames médicos acostados aos autos (fls. 26/38) são anteriores a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa da agravada (fl. 25). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013807-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : FRANCISCA ANTONIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ARTUR FRANCISCO NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.19.007304-4 1V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de fls. 82/84, em que foi deferido o pedido de antecipação de tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença à parte agravada.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Alega que os atestados médicos acostados aos autos não são aptos a comprovar a existência de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois emitidos por médico particular, de forma unilateral, sem o crivo do contraditório. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Para a aquisição do direito a esse benefício, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo dos requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade total e temporária, por mais de quinze dias.

O MM. Juiz **a quo** embasou a sua decisão nos documentos acostados aos autos, dos quais concluiu no sentido da presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida, posto que demonstraram que a autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a alegada ausência dos requisitos a ensejar a suspensão da tutela concedida.

Com efeito, os atestados médicos de fls. 26/28, subscritos por médico especialista, informam que a autora apresenta alta miopia e astigmatismo com degeneração miópica com cicatriz macular, em tratamento por glaucoma. Ainda, o atestado de fl. 29 declara que a autora apresenta dor no ombro direito associado com perda de habilidade e força. Referidos atestados declaram que a autora não tem condições de manter capacidade laborativa.

A qualidade de segurada restou incontestada através do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 55, em que consta como último vínculo encerrado em 20.04.2006, sendo que o pedido administrativo data de 16.11.2006 (fls.33), quando mantinha a qualidade de segurada.

Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade da autora, entendo que, em princípio, deve ser mantida a r.decisão agravada, em razão da gravidade da doença que acomete a autora.

Ademais, o risco de lesão à segurada supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que a exigência da irreversibilidade inserta no § 2º, do art. 273 do Código de Processo Civil não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina" (STJ-2ª T., Resp nº 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, in DJ de 27/10/97)" (NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 20 ao art. 273, § 2º, p.378).

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, e levado a optar pelo mal menor. **In casu**, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos ao MM Juízo de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013808-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA EDUARDA BENASSI incapaz

ADVOGADO : CARINA BRAGA DE ALMEIDA e outro

REPRESENTANTE : JULIANA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : GENAINE DE CASSIA DA CUNHA e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.011595-0 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos de Mandado de Segurança, concedeu, em parte, a liminar para o INSS reanalisar o pedido administrativo de auxílio-reclusão, afastando a alegação de que o último salário-de-contribuição do segurado recluso supera o limite previsto na legislação.

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido, bem como a necessidade de prestação de caução.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Tal benefício veio a ser regulamentado pela Lei nº 8.213/91 (art. 80), sendo devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração salarial, nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

O art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, estabeleceu que "*Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social*". Tal valor foi atualizado a partir de 01/04/2007, passando a corresponder a R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos) (Instrução Normativa Inss/Pres Nº 20, de 11 de outubro de 2007 - DOU de 10/10/2007).

A questão ventilada neste recurso diz respeito exclusivamente ao limite da extensão do benefício, uma vez que fazem jus somente aqueles que auferem renda igual ou inferior ao limite previsto legalmente, sendo que no tocante ao filho menor do segurado recluso a dependência econômica é presumida, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

Neste momento, não merece reparos a liminar concedida, em parte, para o fim de reanálise do pedido administrativo da filha menor do segurado.

Verifica-se dos autos que o segurado se encontra preso desde 27/7/2007 (fl. 66). É fato que ele é desempregado desde 10/11/2006, data da rescisão do contrato de trabalho com a empresa Lenc Laboratório de Engenharia e Consultoria. Ltda, conforme registro na CTPS (fl. 32).

Assim, encontrando-se o segurado desempregado no momento de seu recolhimento à prisão, evidenciada está, portanto, a ausência de renda superior ao limite de que trata o art. 13 da EC nº 20/98, de modo que os seus dependentes fazem jus à reanálise administrativa do benefício de auxílio-reclusão.

Salienta-se que não é parâmetro aferidor da renda, para fins de concessão do auxílio-reclusão, salário-de-contribuição verificado em momento anterior à prisão do segurado, porquanto não tem aptidão de revelar, quando do encarceramento, condição de suficiência financeira que constitua óbice ao deferimento do benefício. Aliás, o § 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 sinaliza no sentido de que o salário-de-contribuição a se considerar é aquele da data do efetivo recolhimento à prisão, tanto assim que dispôs ser devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurando quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

De outra parte, não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício previdenciário ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a decisão agravada.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "**A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória**" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Cabe observar, ainda, que a exigência de oferecimento de garantia para a concessão da tutela antecipada seria incongruente, pois a postulação é exatamente baseada na hipossuficiência da agravada. Em casos como estes, sobreleva a garantia à vida, e não a medida assecuratória de eventual devolução de importância recebida pelo beneficiário, o que torna dispensável a caução, nos termos do § 2º do artigo 588, c.c. o § 3º do artigo 273, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013847-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : RITA DE CASSIA RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 09.00.00895-8 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e a ausência de prova inequívoca, que demonstre o preenchimento dos requisitos para o restabelecimento do benefício. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo.

Das provas colacionadas aos autos, pelo menos nesta fase processual, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais a sustentar a tutela antecipada concedida.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os atestados e exames médicos acostados aos autos (fls. 19/21) são anteriores a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa da agravada (fl. 22). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravada a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a manter a antecipação dos efeitos da tutela. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Por fim, diante da reforma da decisão impugnada, restam prejudicadas as demais alegações do agravante.

Diante do exposto, **DEFIRO** a suspensão dos efeitos da decisão até pronunciamento definitivo desta turma, conforme art. 558 do CPC.

Intime-se a agravada, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013867-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA LENICE CAPRONI DE CAMARGO
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª Ssj>SP
No. ORIG. : 2009.61.27.001183-7 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 35/42), nos quais se relata que a agravante é portadora de deformidade e artrose em pé (CID: M19.9), encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013892-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : ANTONIA SALES CUNHA GOMES

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.05063-9 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela *initio litis*, requerida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Sustenta a agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da medida excepcional, alegando fazer jus ao benefício pleiteado na condição de esposa do segurado falecido, uma vez que na data do óbito o *de cujus* detinha a qualidade de segurado, conforme comprovam os documentos juntados aos autos. Afirma, ainda, a existência de risco de dano irreparável, que decorre do caráter alimentar do benefício, apto a justificar a concessão da tutela de urgência postulada. Pede a antecipação da pretensão recursal.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória requerida.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Contudo, os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido. No presente caso, torna-se necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido.

Postula a agravante medida de urgência que lhe assegure a imediata concessão da pensão por morte de Joaquim Camelo Gomes, cujo óbito ocorreu em 30/03/1999.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. Considerando que o falecimento ocorreu em 1999, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O evento *morte* está comprovado com a certidão de óbito, juntada às fls. 34.

A condição de dependente da autora também está comprovada, por ser esposa do falecido, na forma da Lei n. 8.213/1991.

O cerne da questão reside em saber se o *de cujus*, na data do óbito, tinha ou não a condição de segurado.

No presente caso, na esfera administrativa, o benefício foi indeferido uma vez que na data do óbito o *de cujus* já havia perdido a qualidade de segurado, tendo em vista que a última contribuição ao RGPS ocorreu em julho de 1987 (fls. 35).

Embora o último contrato de trabalho anotado na CTPS refira-se ao período de 27/05/1987 a 30/03/1999 (fls. 30), as informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, ora juntadas aos autos, indicam que referido vínculo empregatício findou em julho de 1987.

Por outro lado, as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, ora juntadas aos autos, demonstram que o segurado falecido foi beneficiário de renda mensal vitalícia por incapacidade no período de 16/08/1993 até a data do óbito (30/03/1999).

Portanto, havendo dúvidas quanto à real prestação de serviços à última empresa em que o *de cujus* teria trabalhado no período indicado na CTPS e, em consequência, da qualidade de segurado à época do óbito, resulta inviável a apreciação do cabimento da tutela antecipatória nesta via, na medida em que indispensável o deslinde da controvérsia, com vistas à comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte postulada.

De rigor aguardar-se a instrução processual, com a produção das provas requeridas na inicial da ação originária do presente recurso, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014044-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : FRANCINO DE ALENCAR
ADVOGADO : SANDRA MARIA TOALIARI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00067-1 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os atestados acostados aos autos (fls. 21/28) são anteriores a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa do agravante (fl. 59). Portanto, neste momento, tal atestado não constitui prova inequívoca da alegada incapacidade.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "***Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada***". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014166-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VALDENEIDE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP
No. ORIG. : 09.00.00030-6 3 Vr MAUA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, deferiu a antecipação de tutela.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela. Alega a perda da qualidade de segurado para a concessão do benefício de auxílio-doença. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Das provas colacionadas aos autos, pelo menos nesta fase processual, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais a sustentar a tutela antecipada concedida.

Não há neste momento processual como se concluir que a agravada tenha implementado todas as condições necessárias à concessão do benefício, principalmente no tocante à qualidade de segurado, uma vez que a última contribuição data de 12/2006 (fl. 25). Portanto, decorrido lapso temporal superior ao previsto no artigo 15, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91.

Poderá a autora ainda, durante a própria realização da perícia ou em outro momento procedimental, provar que sua incapacidade ocorreu anteriormente à perda da qualidade de segurada (01/01/2008), situação na qual restará merecedora do benefício. Mas, no momento presente, com os documentos apresentados, não existe esta comprovação.

Por fim, diante da reforma da decisão impugnada, restam prejudicadas as demais alegações do agravante.

Diante do exposto, **DEFIRO** a suspensão dos efeitos da decisão até pronunciamento definitivo desta turma, conforme art. 558 do CPC.

Intime-se a agravada, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014182-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : JOSE FLAUDE PINHEIRO
ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2009.61.19.002868-7 6 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 45/55), nos quais se relata que o agravante apresenta cervicobraquialgia e lombociatalgia, além de tendinite de supra-espinhoso direito e epicondilite lateral de cotovelo direito (CID10: G56.0, M51.1, M75.1 e M77.1), encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014317-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : REINALDO DE OLIVEIRA LOUREIRA incapaz

ADVOGADO : JOEL GONZALEZ

REPRESENTANTE : ISAEL CANDIDO LOUREIRO

ADVOGADO : JOEL GONZALEZ

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP

No. ORIG. : 09.00.00027-7 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que concedeu a antecipação de tutela *in itinere* nos autos de ação versando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Sustenta a autarquia, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, uma vez ausente a verossimilhança do pedido na espécie por não estar caracterizada a falta de condições do agravado de ter seu sustento provido por sua família. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória concedida.

Cumprido observar que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, *a priori*, a verossimilhança do pedido formulado.

Constitui entendimento jurisprudencial assente que o benefício assistencial, por sua natureza, tem na miserabilidade, na deficiência ou na idade os requisitos para sua concessão, sendo que nesta E. Corte, em inúmeros julgados, tem-se entendido que cabe ao magistrado observar os elementos colhidos nos processos individualmente, caso a caso,

procurando verificar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, atendendo assim aos "fins sociais" e "às exigências do bem comum", estabelecidos pelo artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

No presente caso, os documentos juntados aos autos (fls. 24/27 e 30/40) evidenciam ser o agravado pessoa portadora de deficiência (nascido em 01/07/1982), por apresentar deficiência mental, com importante alteração de comportamento (CID10 F72.1), já tendo sido decretada sua interdição pelo Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Itapeva - SP, em 15/07/2005.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, ora juntadas aos autos, demonstram que o agravado foi beneficiário do amparo social a pessoa portadora de deficiência, sob o NIT[Tab]1.175.268.137-6, no período de 14/01/1997 a 05/12/2005, sendo indeferido o restabelecimento do benefício em 22/06/2007, ante o parecer contrário da perícia médica, e em 10/02/2009, sob o fundamento de ser a renda per capita familiar igual ou superior a ¼ do salário mínimo vigente na data do requerimento. Comprovam também que o último vínculo empregatício do genitor (Isael Cândido Loureiro) se deu no período de 06/08/1991 a 07/11/1996, passando este último a receber o mesmo benefício assistencial, sob o NIT 1.073.975.046-9, a partir de 22/09/2008.

Tendo a autarquia concedido o mesmo benefício ao genitor, torna-se evidente que a situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserido o agravado é precária e de miserabilidade, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Ressalto, por oportuno, que o benefício no valor de um salário mínimo recebido pelo genitor deve ser excluído do cálculo da renda familiar, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Também o perigo de dano irreparável é evidente, em razão do comprometimento de sua subsistência e o risco decorrente da postergação da concessão do benefício para o desfecho final da ação.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014335-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : ELAINE NOGUEIRA BENEDITO

ADVOGADO : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.27.001313-5 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 34/43), nos quais se relatam que a agravante apresenta depressão- ansiosa, com crises de pânico, irritabilidade, pensamentos negativos, idéia de auto-extermínio e não consegue sair de casa (CID 10: F32.1 e F41.0), encontrando-se sem condições laborativas.

De outra parte, verifica-se da comunicação da agência da previdência social (fls. 48) que o pedido de benefício foi indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014350-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : SIDNEI JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANA NADIA MENEZES DOURADO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
No. ORIG. : 07.00.00107-5 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu a produção de nova prova pericial a demonstrar a alegada incapacidade laboral do agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, ser necessária a realização de nova prova pericial, uma vez que a perícia realizada não atestou a sua incapacidade para o trabalho.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. No caso em exame, verifica-se que o MM. Juiz *a quo* indeferiu a realização de nova prova pericial, ao considerar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial.

É assente que para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial. Desta forma, o laudo pericial deve ser elaborado de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz.

No presente caso, verifica-se que o MM. Juiz *a quo* entendeu que o laudo pericial apresenta-se completo e que fornece os elementos necessários acerca da capacidade laborativa do autor, não se justificando a realização de nova perícia médica e a elaboração de exames complementares.

Ademais, correta a fundamentação da decisão eis que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, e pode formar sua convicção através da análise do conjunto probatório dos autos, quando reputar necessário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014353-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : LUCI DE SIQUEIRA
ADVOGADO : CIRLENE SILVA SIQUEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS

ORIGEM : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
DECISÃO : 2007.61.83.006544-8 5V Vr SAO PAULO/SP
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUCI DE SIQUEIRA contra a r. decisão de fls. 213, em que foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, bem como de oitiva do depoimento pessoal do representante do réu, sob o fundamento de serem desnecessárias ao deslinde da causa.

Aduz o agravante, em síntese, que o indeferimento do pedido de produção de provas constitui cerceamento do direito de defesa, pois as provas iriam reforçar o que já ficou atestado nos autos, importante em lesão grave e de difícil reparação ao seu direito.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Verifico da cópia da inicial que instrui este recurso (fls. 07/32) que se trata de pedido de restabelecimento de aposentadoria especial, suspensa pelo INSS sob o fundamento de não ter havido prova suficiente para a comprovação da aposentadoria especial, relativamente ao período de 1973 a 1988, bem como o pagamento pendente do saldo retroativo pela espera da concessão.

Constato, ainda, que houve a juntada da cópia do processo administrativo, em que constam todos os documentos, como os laudos técnicos e formulários para a comprovação da atividade especial, sendo que as atividades executadas e os locais de trabalho estão especificados nos laudos constantes, inclusive do período concernente a 1973 até 1988 (fls.88/89).

Portanto, não se vislumbra a necessidade e a pertinência da produção de provas testemunhal e pericial, assim como a oitiva do representante legal do réu, para a comprovação de fatos que estão demonstrados por meio dos documentos mencionados, não merecendo acolhida a alegação de cerceamento do direito de defesa.

Ademais, o artigo 125 do Código de Processo Civil estabelece que ao juiz compete a suprema condução do processo, cabendo apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Dessa forma, não está o magistrado obrigado a decidir a lide conforme com o que foi pleiteado pelas partes, mas sim conforme o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), com base nos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e legislação que entender aplicável ao caso.

A respeito, trago à colação os seguintes julgados :

"PROCESSO CIVIL. PROVA. ART. 130 DO CPC-73. PERÍCIA. PRECLUSÃO.

1. Na direção do processo, cabe ao juiz formular juízo de valor quanto à pertinência das provas necessárias à sua instrução. Inteligência do art. 130 do CPC-73. (grifos nossos)

1. Inexiste cerceamento de defesa, se a própria agravante não demonstra, de forma explícita, a finalidade da perícia". (TRF 4ª Região, AG 95.04518460, Juiz VLADIMIR FREITAS, DJ, 19/03/1997, pág. 16030).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO.

O julgador não está obrigado a decidir de acordo com as alegações das partes, mas sim, mediante a apreciação dos aspectos pertinentes ao julgamento, de acordo com o seu livre convencimento, sendo certo que "não há que se falar em cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, se o Acórdão recorrido demonstra que a matéria dependia de interpretação do contrato" (Resp nº 184.539/SP, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/12/99). Ademais, "a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso" (AgRgAg nº 80.445/SP, 3ª Turma, Relator o Senhor Ministro Claudio Santos, DJ de 05/02/96).

2. Agravo regimental desprovido. (grifamos)

(STJ - AGEDAG - Agravo regimental nos Embargos de Declaração no AG 441850 - Processo 200200276709/SP - Terceira Turma - Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 28/10/2002, p. 315)."

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. PROVA. TERMO INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS.

O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas.

É de se reconhecer como tempo de serviço aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborada por robusta prova testemunhal.

III- Na apreciação da prova, prevalece o princípio do LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ, nos termos do disposto no artigo 130, do CPC. (grifos nossos)

IV- O INSS, por se tratar de Autarquia Federal, é isento de custas processuais e o autor foi beneficiário da justiça gratuita.

Recurso ex officio e apelação do INSS parcialmente providos".

(TRF 3ª Região, AC 29069, j. em 17/10/2000, v.u., DJ de 28/03/2001, pág. 8, Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL).

Assim, a decisão agravada foi proferida com observância do princípio do livre convencimento do juiz, consubstanciando-se em legítima expressão do ofício jurisdicional, motivo pelo qual deve ser mantida.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014372-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : INACIA LUIZA DE MEIRELES MOREIRA PIVA

ADVOGADO : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.18.000360-8 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que indeferiu antecipação de tutela com o fim de restabelecer o pagamento integral do valor do benefício de aposentadoria recebido pela agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos a autorizar a antecipação da tutela, para restabelecer a renda mensal inicial do benefício antes da revisão efetuada pelo INSS. Afirma o perigo da demora diante do nítido caráter alimentar do benefício.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo não estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o artigo 273, *caput*, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Do compulsar dos autos, denota-se que o MM. Juiz "*a quo*" agiu com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, a qual deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Não é menos certo que a questão relativa à contagem de tempo de serviço, recomenda um exame mais acurado da lide, sendo de indiscutível necessidade a abertura de oportunidade para dilação probatória.

Por outro lado, não restou comprovado, pelo menos neste momento, o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo ativo. Em suma, não restou evidente que a agravante não possa aguardar o desenrolar da instrução processual e a entrega do provimento jurisdicional definitivo.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo "*a quo*", dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014519-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MAGNOLIA SANTOS SILVA

ADVOGADO : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 09.00.01337-0 1 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *initio litis*, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 04/04/2008 e encerrado em 31/10/2008.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Cumpra observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

As informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 79/82) demonstram que a agravada foi beneficiária de auxílio-doença previdenciário no período de 04/04/2008 a 31/10/2008, sendo indeferida a prorrogação do benefício na esfera administrativa, ante o parecer contrário da perícia médica, em 29/10/2008, 21/11/2008 e 22/01/2009.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, *a priori*, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da persistência da situação de incapacidade laborativa da agravada decorrente da sua condição de portadora de cardiopatia isquêmica e Diabetes Mellitus insulino-dependente, conforme demonstram os atestados médicos e exames juntados aos autos (fls. 73/81), de tal forma que se encontra inapta para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014529-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SEAGIR FERRACIN BINDA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

No. ORIG. : 09.00.00777-0 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que concedeu a antecipação de tutela *initio litis* nos autos de ação versando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Sustenta a autarquia, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, uma vez ausente a verossimilhança do pedido na espécie por não estar caracterizada a falta de condições do agravado de ter seu sustento provido por sua família. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória concedida.

Cumpra observar que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas,

aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, *a priori*, a verossimilhança do pedido formulado.

Constitui entendimento jurisprudencial assente que o benefício assistencial, por sua natureza, tem na miserabilidade, na deficiência ou na idade os requisitos para sua concessão, sendo que nesta E. Corte, em inúmeros julgados, tem-se entendido que cabe ao magistrado observar os elementos colhidos nos processos individualmente, caso a caso, procurando verificar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, atendendo assim aos "fins sociais" e "às exigências do bem comum", estabelecidos pelo artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. No presente caso, os documentos juntados aos autos (fls. 15) evidenciam ser a agravada pessoa idosa, nascida em 29/06/1937.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, ora juntadas aos autos, demonstram que o benefício foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de ser a renda per capita familiar igual ou superior a ¼ do salário mínimo vigente na data do requerimento. Comprovam também que seu marido (Agostinho Binda) é beneficiário de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 001.599.380-9) desde 01/05/1982, com valor igual a um salário mínimo.

Por outro lado, a declaração juntada às fls. 49/50 evidencia que o grupo familiar é composto somente pela agravada e seu marido.

Ressalto, por oportuno, que o benefício no valor de um salário mínimo recebido pelo cônjuge deve ser excluído do cálculo da renda familiar, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Dessa forma, torna-se evidente que a situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserida a agravada é precária e de miserabilidade, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Também o perigo de dano irreparável é evidente, em razão do comprometimento de sua subsistência e o risco decorrente da postergação da concessão do benefício para o desfecho final da ação.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014718-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : BENEDITA DE SOUZA FENARA
ADVOGADO : IGOR KLEBER PERINE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.08.002409-2 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que, em ação de concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93, deferiu, em parte, a antecipação de tutela para que o INSS analisasse o pedido administrativo - NB nº 5302783149 excluindo-se da renda familiar o valor de um salário mínimo, auferido pelo marido da requerente a título de aposentadoria por idade.

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Finalmente, argumenta que a agravada não foi intimada a prestar garantia.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo.

No tocante à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Em princípio, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Portanto, não há como afastar a conclusão do Juízo de Primeiro Grau no sentido de que a parte autora não tem meios suficientes, por si e por aqueles que com ele coabitam, para prover o seu sustento. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "**O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.**" (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391).

Assim, a decisão proferida na Adin nº 1.232-1 aduz que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva por meio da qual presume-se a miserabilidade de forma absoluta. Todavia, conforme acima mencionado, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial.

[Tab]

Neste passo, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que "**O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas**".

Cabe aqui indagar o que se pretendeu realçar em referido dispositivo legal, como fator permissivo à concessão do benefício assistencial. Seria a natureza do benefício ou o seu valor? Penso que o valor do benefício é que se sobressalta e que constitui a razão pela qual, na hipótese normativa descrita, se autoriza a concessão do amparo social. A lei outra coisa não fez senão deixar claro que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº

8.742/93, aufera o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003.

De outra parte, não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício assistencial ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a decisão agravada.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "**A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória**" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Cabe observar, ainda, que a exigência de oferecimento de garantia para a concessão da tutela antecipada seria incongruente, pois a postulação é exatamente baseada na hipossuficiência da agravada. Em casos como estes, sobreleva a garantia à sobrevivência, e não a medida assecuratória de eventual devolução de importância recebida pelo beneficiário, o que torna dispensável a caução, nos termos do § 2º do artigo 588, c.c. o § 3º do artigo 273, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014726-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CARLOS HUMBERTO TONETTO

ADVOGADO : RINALDO LUIZ VICENTIN

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP

No. ORIG. : 08.00.00260-4 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *in initio litis*, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 19/04/2001 e encerrado em 06/07/2008.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirmo, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Cumpra observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, ora juntadas aos autos, demonstram que o agravado foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário no período de 19/04/2001 a 06/07/2008, sendo indeferida a prorrogação do benefício na esfera administrativa, ante o parecer contrário da perícia médica, em 08/09/2008 e 16/10/2008.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, *a priori*, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da persistência da situação de incapacidade laborativa do agravado decorrente da sua condição de portador de seqüela de paralisia cerebral - hemiparesia espática (E) -, com limitação funcional parcial e permanente, tendo sido submetido a artrodese de punho (E) mcf, polegar (E) + transferência tendinosa para dedos anular/médio e indicador mão (E) e atrofia paresia M.I.E. (membro inferior esquerdo), conforme demonstram os atestados médicos juntados aos autos (fls. 46, 49/51, e 67), de tal forma que se encontra inapto para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014748-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : IVANEIDE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : LUCAS SCALET
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 09.00.00092-4 1 Vr INDAIATUBA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os atestados médicos (fls. 39/40) somente relatam a enfermidade alegada pela agravante, o que, neste momento, não constitui prova inequívoca a infirmar a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa da agravante (fl. 38).

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014787-5/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : EDGARD FARIA

ADVOGADO : JAYSON FERNANDES NEGRI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS

No. ORIG. : 09.00.01106-3 1 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, determinou que o agravante comprovasse o requerimento na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial da ação subjacente.

Sustenta o agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente em parte a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo pleiteado.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Contudo, não se mostra razoável o prazo concedido pelo MM. Juiz "*a quo*" para comprovação do requerimento administrativo, ou melhor, para a suspensão do processo, devendo ser de 60 (sessenta) dias, de acordo com orientação desta 09ª Turma.

Diante do exposto, **DEFIRO** parcialmente o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "*a quo*", dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014835-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : PETRUCIO SANTOS SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.003449-7 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela, nos autos da ação previdenciária, objetivando a desaposentação para posterior obtenção de benefício mais vantajoso.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a autorizar a concessão da antecipação da tutela, diante da existência do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*". Afirma fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço pelo fato de ter contribuído para receber os proventos deste novo benefício.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Nos termos do que preceitua o artigo 273, *caput*, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Do compulsar dos autos, denota-se que a MM. Juíza *a quo* agiu com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, a qual deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Não é menos certo que a questão relativa à renúncia do agravante quanto ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço e a implantação de benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, recomenda um exame mais acurado da lide, sendo de indiscutível necessidade a abertura de oportunidade para dilação probatória.

Por outro lado, não restou comprovado, pelo menos neste momento, o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo ativo. Em suma, não restou evidente que o agravante não possa aguardar o desenrolar da instrução processual e a entrega do provimento jurisdicional definitivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014890-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANA LUCIA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MELINA PELISSARI DA SILVA
CODINOME : ANA LUCIA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG. : 09.00.00027-8 1 Vr RANCHARIA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo.

Das provas colacionadas aos autos, pelo menos nesta fase processual, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais a sustentar a tutela antecipada concedida.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os atestados e exames médicos acostados aos autos (fls. 54/58, 60/61, 63, 65/66, 72) são anteriores a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa do agravado (fl. 75). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade. Ressalta-se, ainda, que o atestado médico (fl. 76) somente relata a moléstia apresentada pelo agravado.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravado o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a manter a antecipação dos efeitos da tutela. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Por fim, diante da reforma da decisão impugnada, restam prejudicadas as demais alegações do agravante.

Diante do exposto, **DEFIRO** a suspensão dos efeitos da decisão até pronunciamento definitivo desta turma, conforme art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014908-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : NARCIZO DIONIZIO DA CRUZ

ADVOGADO : HIROSI KACUTA JUNIOR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP

No. ORIG. : 09.00.00275-6 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *in initio litis*, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 01/01/2006 e encerrado em 20/09/2008.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Cumprido observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, ora juntadas aos autos, demonstram que o agravado foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 09/02/2004 a 20/07/2004, 26/07/2004 a 28/02/2005, 09/05/2005 a 30/11/2005 e 01/01/2006 a 20/09/2008, sendo indeferida a prorrogação do benefício na esfera administrativa em 18/09/2008, 13/10/2008 e 17/11/2008, ante o parecer contrário da perícia médica, e em 22/12/2008 sob a alegação de perda da qualidade de segurado.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, *a priori*, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da persistência da situação de incapacidade laborativa do agravado decorrente da sua condição de portador de hipertensão arterial, obesidade, dislipidemia e hérnia discal lombar, conforme demonstram os atestados médicos, exames e receituários juntados aos autos (fls. 55/57, 59, 62/64 e 93/100), de tal forma que se encontra inapto para o retorno à sua atividade laboral.

As cópias da CTPS (fls. 33/36) e as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, acima mencionadas, demonstram a qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(a) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014951-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : DILA LOURENCO DE MORAES

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG. : 09.00.00043-2 1 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de pensão por morte, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que a agravante promova o requerimento na via administrativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo não estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo pleiteado.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.

Assim, não merecem prosperar as razões da agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014981-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES LIMA OLIVEIRA UCHOA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.001738-4 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *initio litis*, requerida nos autos de ação em que a agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 09/01/2006 e encerrado em 02/08/2008.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme documentos que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória, conforme prevê o artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Conforme demonstram as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora juntadas aos autos, a agravante foi beneficiária de auxílio-doença no período de 09/01/2006 a 02/08/2008, sendo indeferida a sua prorrogação, diante da conclusão contrária da perícia médica, em 29/07/2008, 02/09/2008, 11/08/2008 e 17/01/2009.

A agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e exames que foram juntados por cópias às fls. 20/24 e 26/29, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Observo que os atestados médicos e exames foram emitidos em 2006, 2007 e 2008. Dessa forma, inexistente no presente momento processual prova inequívoca acerca do atual estado de saúde da agravante, apta a justificar o restabelecimento do benefício.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o Juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015024-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : FATIMA APARECIDA DO AMARAL DE MELO
ADVOGADO : KLEBER CURCIOL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 09.00.00074-3 1 Vr AMERICANA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos do mandado de segurança, indeferiu a liminar para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus à concessão do auxílio-doença pelo fato de estar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Ainda, nos termos do que preceitua o inciso II, do art. 7º, da Lei nº 1.533/51, havendo relevante fundamentação da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial se concedida a final, é faculdade do juiz conceder a medida liminar, provimento acautelatório do direito invocado, quando presentes seus pressupostos.

Do compulsar dos autos, denota-se que o MM. Juiz "*a quo*" agiu com acerto ao indeferir a liminar pleiteada. Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, no tocante aos requisitos da carência e qualidade de segurado da agravante, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Não há neste momento processual como se concluir que a agravante tenha implementado todas as condições necessárias à concessão do benefício, como previsto no artigo 59, "caput", da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015083-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO FIRMINO RONCHI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARCHETTI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.11.005842-2 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de fls. 11/15, em que foi concedido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para a implantação imediata do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do CPC. Alega que a renda familiar é superior ao limite mínimo previsto no § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742, cuja constitucionalidade foi reconhecida na ADIN 1.232-1-DF, assim como os familiares do autor tem condições de auxiliá-lo em sua manutenção. Sustenta, por fim, que não pode ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício de aposentadoria percebido pela esposa do autor.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

O MM. Juízo "a quo" embasou sua decisão no Auto de Constatação e nos documentos acostados aos autos pelo autor, dos quais concluiu pela presença dos requisitos legais autorizadores da antecipação da tutela, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil.

Verifico que se trata de pedido de benefício assistencial, formulado por pessoa idosa, no caso, com setenta anos, conforme cópia do documento de fl. 25.

Conforme consta do Mandado de Constatação de fls. 28/36, o grupo familiar é composto do autor e sua esposa, também idosa, com sessenta e nove anos. A renda familiar é de um salário mínimo, proveniente da aposentadoria por idade da esposa do autor, com a qual são pagas todas as despesas familiares, como água, energia, gás e alimentação.

Assim, a suposta renda familiar compõe-se, unicamente, da aposentadoria por idade recebida pela esposa do requerente, com 69 (sessenta e nove) anos. Adoto o mesmo entendimento da decisão agravada, em que foram excluídos, do cômputo da renda familiar, os proventos percebidos pela esposa do autor, em aplicação extensiva ao disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso.

Por outro lado, a constitucionalidade do §3º do artigo 20, da Lei nº 8.742/93 não impede o julgador de efetuar a análise da situação econômica em cada caso concreto. Assim, observados os requisitos previstos no artigo 273, do CPC, a antecipação de tutela poderá ser concedida pelo magistrado.

Ademais, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravado esperar pelo desfecho da ação.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos ao MM Juízo de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015116-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : JOLES DE SALES

ADVOGADO : THIAGO MUNARO GARCIA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.08.002613-1 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada nos autos da ação em que se pretende a concessão do benefício de pensão por morte.

Sustenta o agravante, em síntese, que a verossimilhança das alegações é consubstanciada por provas inequívocas, que demonstram a sua condição de dependente do "de cujus". Afirma o perigo da demora, diante do nítido caráter alimentar do benefício.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Nos termos do que preceitua o artigo 273, *caput*, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Como bem salientou o MM. Juiz *a quo*, as provas carreadas aos autos não são suficientes a comprovar, pelo menos nesse momento, a condição do agravante de dependente do segurado (art. 16 da Lei nº 8.213/91). Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, a qual deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Assim, diante da inexistência de prova inequívoca, considera-se não haver o agravante preenchido requisito indispensável à concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil.

Nestas condições, fica mantida a decisão agravada, sem prejuízo do MM. Juiz *a quo* reexaminar o pedido de tutela antecipada em fase posterior, após a produção das provas necessárias à demonstração da alegada dependência econômica.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015187-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : MARIA HELENA BERNARDO

ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.001265-9 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os atestados médicos acostados aos autos (fls. 45/52) são anteriores a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa da agravante (fl. 38). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015254-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : SONIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 09.00.00128-0 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *in initio litis*, requerida nos autos de ação em que a agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 20/02/2008 e encerrado em 20/06/2008.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme documentos que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese que autorize o deferimento da tutela antecipatória recursal, pois ausente a necessária verossimilhança do direito invocado.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória, conforme prevê o artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Conforme demonstram as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora juntadas aos autos, a agravante foi beneficiária de auxílio-doença nos períodos de 22/06/2005 a 05/03/2006, 07/06/2006 a 14/08/2006 e 20/02/2008 a 20/06/2008, sendo indeferida a sua prorrogação, diante da conclusão contrária da perícia médica em 24/06/2008, 06/08/2008 e 21/10/2008.

A agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e exames que foram juntados por cópias às fls. 40, 43, 46, 47, 50/52, 54, 56, 57 e 59, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

Observo que os atestados médicos e os resultados dos exames foram emitidos em 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008. Dessa forma, inexistente no presente momento processual prova inequívoca acerca do atual estado de saúde da agravante, apta a justificar o restabelecimento do benefício.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o Juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015266-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ARLINDO TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE CARLOS BERNARDES
ADVOGADO : DONIZETE LUIZ COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
No. ORIG. : 09.00.00053-4 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Finalmente, argumenta que o agravado não foi intimado a prestar garantia.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravado, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Considerando a profissão de motorista, é de se concluir que o agravado se encontra incapacitado para o trabalho, diante do relato constante do atestado médico de fl. 31: "...em acompanhamento por tratamento cirúrgico de síndrome impacto dos ombros (...) e reconstrução do manguito. Quadro que o incapacita executar movimentos forçados e repetitivos, definitivamente CID: M75.5".

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravado para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Cabe observar, ainda, que a exigência de oferecimento de garantia para a concessão da tutela antecipada seria incongruente, pois a postulação é exatamente baseada na hipossuficiência do agravado. Em casos como estes, sobreleva a garantia à sobrevivência, e não a medida assecuratória de eventual devolução de importância recebida pelo beneficiário, o que torna dispensável a caução, nos termos do § 2º do artigo 588, c.c. o § 3º do artigo 273, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015276-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO DONIZETE DE CARVALHO

ADVOGADO : CAROLINA VITAL MOREIRA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 09.00.00804-0 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Regularize o Procurador Federal da autarquia, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, a petição inicial do presente agravo de instrumento, que se encontra apócrifa.

Após, tornem os autos conclusos.

Int

São Paulo, 15 de maio de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015387-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : HELIO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.001987-3 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela, nos autos da ação previdenciária, objetivando a desaposentação para posterior obtenção de benefício mais vantajoso.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a autorizar a concessão da antecipação da tutela, diante da existência do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*". Afirma fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço pelo fato de ter contribuído para receber os proventos deste novo benefício.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Nos termos do que preceitua o artigo 273, *caput*, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Do compulsar dos autos, denota-se que o MM. Juiz *a quo* agiu com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, a qual deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Não é menos certo que a questão relativa à renúncia do agravante quanto ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço e a implantação de benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, recomenda um exame mais acurado da lide, sendo de indiscutível necessidade a abertura de oportunidade para dilação probatória.

Por outro lado, não restou comprovado, pelo menos neste momento, o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo ativo. Em suma, não restou evidente que o agravante não possa aguardar o desenrolar da instrução processual e a entrega do provimento jurisdicional definitivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015389-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : EDNO VISIBELI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.001997-6 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDNO VISIBELI contra a r. decisão de fls. 102/103, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral, em razão do recálculo da RMI, e expedição de nova carta de concessão.

O agravante pugna pela reforma da r. decisão agravada. Alega, em síntese, que tem direito à desaposentação, para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria mais vantajosa, tendo em vista que, após ter se aposentado proporcionalmente, continuou a contribuir para a Previdência Social, tendo direito ao novo benefício com o devido acréscimo. Aduz, por fim, o caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Com efeito, prevê o art. 273, **caput**, do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Aliado à verossimilhança da alegação, em face de uma prova inequívoca e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o **periculum in mora**.

No caso, verifico que a questão versa pedido de desaposentação, para a implantação de nova aposentadoria mais benéfica.

Não há que se falar em fundado receio de dano irreparável, tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, **inaudita altera pars**, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito do agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente agravo de instrumento**.

Com as devidas anotações remetam-se os autos ao MM Juízo de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015391-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : REINALDO TADEU COSTA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.001996-4 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado nos autos da ação em que o agravante objetiva a desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, uma vez demonstrada a verossimilhança do pedido, bem como o risco de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória requerida.

Cumprido observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No entanto, no presente caso, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada.

Os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido, sendo de rigor a instauração do contraditório.

Por outro lado, ausente, também, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o agravante encontra-se devidamente amparado pela cobertura previdenciária.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015393-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : ROBERTO SANCHES VACCARI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.001999-0 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado nos autos da ação em que o agravante objetiva a desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, uma vez demonstrada a verossimilhança do pedido, bem como o risco de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória requerida.

Cumprido observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No entanto, no presente caso, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada.

Os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido, sendo de rigor a instauração do contraditório.

Por outro lado, ausente, também, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o agravante encontra-se devidamente amparado pela cobertura previdenciária.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada e para justificar o processamento do presente recurso na forma de instrumento.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015503-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA NEUSA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO BIELLA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 2008.61.20.009565-1 2 Vr ARARAQUARA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de fls. 91/92, em que foi deferido o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora.

Sustenta o agravante a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Alega que o benefício de auxílio-doença foi concedido erroneamente pelo INSS, pois a última contribuição da autora foi em junho de 1997, sendo que quando protocolou o primeiro pedido administrativo já não possuía mais qualidade de segurada. Diz que a perícia médica do INSS concluiu pela capacidade da autora para o trabalho, razão pela qual foi cessado o benefício, ato este que goza de presunção de legitimidade. Argúi, por fim, a nulidade da decisão, por violação direta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença ao agravado. Para o gozo do benefício em questão, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Vislumbro a presença de tal requisito, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, a agravada, com quarenta e seis anos (fls.29), servente, recebeu o benefício de auxílio-doença por diversos períodos, ao longo de mais de três anos, sendo o último período de 13.05.2008 a 31.08.2008 - NB nº 530.306.472-3 (fl.55), quando foi cessado em virtude de alta médica concedida pelo INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (fl.65).

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades constatadas.

Os documentos médicos acostados às fls. 68/69, com datas posteriores à alta concedida pelo INSS, atestam a continuidade das doenças da autora, que consistem em quadro depressivo, associado a crises ansiosas graves, decorrentes de suas dificuldades e limitações, devidas à sua deficiência física (hemiparesia D com espasticidade de membros). O atestado de fl. 69, em especial, declara que o seu quadro piorou ultimamente, em decorrência de morte na família, apresentando crises de angústia e ideação suicida. Assim sendo, não houve mudança no quadro clínico, que autorizasse o cancelamento do benefício.

Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade da autora, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão da gravidade das doenças que a acometem.

Quanto à alegação de falta de qualidade de segurada, também sem razão o agravante. Verifico às fls. 37/39 e 53, que a autora era funcionária da Prefeitura Municipal de Nova Europa, sob o regime estatutário, tendo em 01.07.1999, se vinculado às normas previdenciárias. Portanto, quando foi deferido o primeiro pedido administrativo do benefício, em 15.05.2000 (fls.40), possuía a qualidade de segurada.

Ademais, o risco de lesão a segurada supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que a exigência da irreversibilidade inserta no § 2º, do art. 273 do Código de Processo Civil não pode ser levada ao extremo sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina" (STJ-2ª T., Resp nº 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, in DJ de 27/10/97)" (NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 20 ao art. 273, § 2º, p.378).

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, e levado a optar pelo mal menor. **In casu**, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Finalmente, não vislumbro a alegada nulidade da decisão recorrida. Conforme se infere, o MM. Juízo de origem ao apreciar o pedido inicial e entendendo presentes os requisitos para a concessão da tutela, determinou a implantação do benefício e a citação do réu, prescindindo a referida decisão de maior fundamentação, a teor do que dispõe o artigo 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92. Destarte, não verifico ter havido ofensa ao artigo 93, inciso IX, da CF, nem ao artigo 165 do CPC. Ademais, a fundamentação concisa não causou prejuízo ao Agravante porquanto não o impossibilitou de apresentar sua defesa, razão pela qual fica afastada a nulidade argüida.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos ao MM Juízo de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015512-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA SERRA MUSSULIN

ADVOGADO : ELDMAN TEMPLE VENTURA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP

No. ORIG. : 09.00.00030-2 3 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de fls. 33, em que foi deferido o pedido de antecipação de tutela, para a implantação do auxílio-doença à parte autora.

Sustenta o agravante a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Alega que os documentos acostados aos autos não são aptos a comprovar a existência de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois produzidos de forma unilateral, sem o crivo do contraditório. Afirma que a autora foi avaliada por médicos peritos do INSS que constataram a sua capacidade laborativa, motivo pelo qual o benefício não foi concedido.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Para a aquisição do direito a esse benefício, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo dos requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade total e temporária, por mais de quinze dias.

A MM. Juíza **a quo** embasou a sua decisão nos documentos acostados aos autos, dos quais concluiu no sentido da presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida, posto que demonstraram que a autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho.

Com efeito, o atestado médico de fl. 16, contemporâneo à perícia realizada pelo INSS em 09.01.2009 (fls. 14), informa que a autora é portadora de cisticercose (CID B69.0), apresentando crises convulsivas freqüentes e de difícil controle. Referido atestado declara que a autora encontra-se incapaz para o trabalho por tempo indeterminado.

Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade da autora, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão da gravidade da doença que a acomete.

Ademais, o risco de lesão à segurada supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Quanto à qualidade de segurada, observo que restou incontestado, em face de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, onde constam contribuições necessárias ao cumprimento do período de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado.

Saliente-se, ainda, que a exigência da irreversibilidade inserta no § 2º, do art. 273 do Código de Processo Civil não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina" (STJ-2ª T., Resp nº 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, in DJ de 27/10/97)" (NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 20 ao art. 273, § 2º, p.378).

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, e levado a optar pelo mal menor. **In casu**, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001599-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE JESUS OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.00151-1 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a autora teve o benefício suspenso por ausência de saque por mais de 60 (sessenta) dias.

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à 1ª Instância, onde deverão aguardar, no arquivo, manifestação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00139 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.002637-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO DE JESUS MARCONDES
ADVOGADO : JOSE DARIO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG. : 07.00.00027-4 2 Vr ITAPOLIS/SP

DESPACHO

Diante da notícia do falecimento do autor Benedito de Jesus Marcondes (fls. 107/110), intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há dependente previdenciário para a pensão por morte, para regular prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002842-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSA DA SILVA GIRONDI
ADVOGADO : IVANI MOURA
No. ORIG. : 08.00.00065-1 2 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS , verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do marido da autora.

Desta forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de **ERNESTO GIRONDI**, nascido em 03/04/1947.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004094-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDISON GONCALVES DIAS e outro

ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO

CODINOME : EDISON GONSALVES DIAS

No. ORIG. : 08.00.00000-5 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da DATAPREV.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004284-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA DIVINA CARIOCA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00014-0 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DESPACHO

Após a juntada do CNIS contendo informações a respeito da apelante e do seu marido, intime-se a parte autora.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007021-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DEVANDIRA APARECIDA SANGALI JACINTHO

ADVOGADO : IVANI MOURA

No. ORIG. : 07.00.00157-9 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da DATAPREV.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007181-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO NEVES FILHO
ADVOGADO : PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO
No. ORIG. : 08.00.00036-7 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista os vínculos constantes do CNIS, esclareça o INSS, em 10 (dez) dias, o enquadramento do autor na condição de "ferroviário", por ocasião da concessão do benefício de Renda Mensal Vitalícia.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007326-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : INEZ DA GRACA BEASIN BUENO
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO
No. ORIG. : 08.00.00084-2 2 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte Apelada sobre as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da DATAPREV.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008632-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : IRENE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE BENEDITO TAVARES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00009-3 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DESPACHO

Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, à fl. 85, converto o julgamento em diligência para que a parte autora apresente cópia do documento de identidade, bem como do CPF de seu cônjuge.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008662-9/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUCIA HELENA DIAS
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
No. ORIG. : 08.00.00151-6 1 Vr BURITAMA/SP
DESPACHO
Fls. 73 - Dê-se vista à parte Apelada.
Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010175-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VITOR HENRIQUE BALBINO
ADVOGADO : FABIO LEITE FRANCO
No. ORIG. : 05.00.00164-4 1 Vr VALPARAISO/SP
DESPACHO
Fls. 133/138

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal e documentos do CNIS, digam as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência ao MPF.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011596-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JAIRO NEIVA SPINOLA
ADVOGADO : LUZIA FARIAS ETO
No. ORIG. : 07.00.00065-0 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
DESPACHO

Fls. 174/179: manifeste-se a parte autora.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00150 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.012815-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RUBENS MARIANO COELHO
ADVOGADO : JOSE DINIZ NETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 07.00.00166-7 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Requerimento de habilitação de fls. 95/97 (documentos de fls. 98/110): diga o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014037-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : ANGELINA LARA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00107-8 3 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Tendo em vista que a parte Apelante Angelina Lara do Espírito Santo é pessoa não alfabetizada, regularize-se a sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração por instrumento público, devendo, ainda o i. representante da parte ratificar todos os seus atos.
Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014737-0/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ CARLOS DE CARVALHO

ADVOGADO : FRANCO JOSE VIEIRA
No. ORIG. : 07.00.01635-2 1 Vr BATAYPORA/MS
DESPACHO

Tendo em vista que a parte Apelada é pessoa não alfabetizada, regularize-se a sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração por instrumento público, devendo, ainda o i. representante da parte ratificar todos os seus atos.
Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016335-1/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IVANI DE FATIMA SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
No. ORIG. : 08.00.00035-6 1 Vr SALESOPOLIS/SP

DESPACHO
Manifestem-se as partes sobre as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da DATAPREV.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 835/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.12.000939-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO DONATO

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 16.02.01, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

Tutela antecipada concedida em 02.07.01 (fs. 79/80).

A r. sentença apelada, de 26.06.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (19.07.00), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde cada vencimento, nos termos do Provimento COGE 64/05, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, e após 10.01.03, no percentual de 1% ao mês, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez) sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença. Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de carência de ação, por ilegitimidade de parte. No mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária para 10% sobre o valor da causa e a fixação do termo inicial do benefício a partir do trânsito em julgado.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luíza Grabner, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

No tocante à legitimidade, cumpre frisar que é inconteste a da autarquia previdenciária para figurar no pólo passivo da relação processual, como órgão encarregado da operacionalização do benefício questionado (D. 1.744/95, art. 32, § único), pois responsável pela execução e manutenção dos recursos de responsabilidade da União, provenientes diretamente do Ministério da Previdência e Assistência Social (L. 8.742/93, art. 29, § único, acrescido pela MP 1.599/98, convertida na L. 9.720/98), ou, então, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS (L. 8.742/93, art. 29, *caput*; D. 1.605/95, art. 5º).

Desta sorte, a regra do art. 109, § 3º, da Constituição, facilita o acesso à Justiça Estadual aos idosos e inválidos, não segurados da Previdência Social, se no domicílio deles não houver vara da Justiça Federal.

Neste sentido, vem decidindo iterativamente o Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGURIDADE SOCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RENDA MENSAL VITALÍCIA.

A eg. Terceira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de ser o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parte legítima para figurar no pólo passivo, nas causas que visem a benefício de prestação continuada. Embargos rejeitados." (EResp 204.974 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU, 29.05.00, p. 115; EREsp 194.463 SP, Min. Edson Vidigal, DJU, 07.05.01, p. 128; EREsp 204.998, Min. Felix Fischer, DJU, 14.02.00, p. 20; EREsp 201.954 SP, Min. Gilson Dipp; EREsp. 196.573 SP, Min. Gilson Dipp, DJ. 16.11.99, p. 183; REsp 262.504 MG, Min. Jorge Scartezini, DJU, 20.11.00, p. 310; REsp 211.019 SP, Min. Felix Fischer, DJU, 08.05.00, p. 112; REsp 201.954 SP, Min. Vicente Leal; REsp 308.711 SP, Min. Hamilton Carvalhido, DJU 10.03.03, p. 323; AG 476.928 SP, Min. Paulo Gallotti, DJU, 29.05.03; REsp 499.272 RS, Min. Gilson Dipp, DJU, 14.05.03; REsp 312.563 SP, Min. Hamilton Carvalhido, DJU, 30.08.01).

Os atestados médicos e o laudo médico pericial produzido em juízo juntados aos autos comprovam que a parte autora está incapacitada total e permanente para o trabalho, sendo portadora de hipertensão arterial severa, com insuficiência cardíaca congestiva, tendo sofrido uma isquemia do miocárdio com lesão (fs. 35/36, fs. 217/218 e fs. 241/242).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e pelo cônjuge virago.

O estudo social e os depoimentos testemunhais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, sem qualquer renda mensal, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver (fs. 181 e fs. 283/284).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

O termo inicial do benefício deve prevalecer do requerimento administrativo (19.07.00), porquanto a conclusão da perícia médica da autarquia previdenciária veio a ser infirmada em juízo pelo laudo do perito médico, até 01.11.08, quando passou a receber administrativamente o benefício de amparo social ao idoso (NB 533.177.030-0).

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, rejeito a preliminar e nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.20.005977-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APELADO : SONIA REGINA BARBIERI MANTOANELLI
ADVOGADO : MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado em 11.05.2001 por Sonia Regina Barbieri Mantoanelli contra o Gerente da Agência Central da Caixa Econômica Federal em Araraquara/SP, objetivando assegurar o direito ao recebimento do benefício de seguro-desemprego e o conseqüente desbloqueio das parcelas não pagas.

Alega a impetrante ter sido dispensada sem justa causa e, por isso, fazer jus ao pagamento do seguro-desemprego, já autorizado pelo órgão competente, em razão do que não poderia a autoridade impetrada recusar-se a efetuar-lo, por lhe faltar competência para fiscalizar o cumprimento dos requisitos de concessão do benefício, atribuição exclusiva do Ministério do Trabalho. Afirma, ainda, que a autoridade impetrada justificou verbalmente o bloqueio do pagamento invocando a sua demissão decorrente de adesão a PDV, argumento esse inadmissível por implicar em restrição não existente na lei.

Foi deferido pedido de liminar, para determinar o pagamento das parcelas do seguro-desemprego bloqueadas pela CEF. O impetrado, em suas informações, arguiu preliminar de ilegitimidade para figurar no pólo passivo do *writ*, por não se enquadrar no conceito de autoridade pública, e, no mérito, sustentou a ausência do direito da impetrante ao benefício pleiteado, visto ter o seu desligamento da empresa ocorrido após adesão a plano de demissão voluntária - PDV, não restando portanto preenchido o requisito da dispensa involuntária previsto na Lei nº 7.998/90.

A r. sentença afastou a preliminar suscitada nas informações e concedeu a ordem, ao fundamento de competir exclusivamente aos órgãos do Ministério do Trabalho o juízo de valor sobre a presença dos requisitos de concessão do benefício em cada caso, sendo a CEF mera recepcionadora e pagadora, e, ainda, de se revestir a adesão da impetrante ao PDV (plano de desligamento voluntário) do caráter de dispensa involuntária, a justificar o pagamento do seguro-desemprego, posto constituir essa espécie de desligamento laboral uma forma velada de demissão sem justa causa. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*. Decisão submetida ao duplo grau de jurisdição (art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51).

Apelou a Caixa Econômica Federal - CEF, alegando ter-lhe sido conferida na Resolução nº 19/91 do CODEFAT - Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, que regulamentou a Lei nº 7.998/90, a atribuição de conferir os critérios de habilitação ao seguro-desemprego por ocasião do pagamento, razão pela qual está obrigada a analisar todos os pedidos desse benefício, e sustentando não caracterizar a adesão da impetrante ao PDV demissão involuntária, requisito indispensável à concessão do seguro-desemprego.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, aduziu preliminarmente dever ser julgado prejudicado o recurso por perda de objeto do *writ*, em vista do caráter satisfativo da liminar deferida e confirmada na sentença, opinando, quanto ao mérito, pelo desprovisionamento da apelação.

Os autos foram distribuídos inicialmente na Quinta Turma, à relatoria da e. Desembargadora Federal Suzana Camargo, que determinou a sua redistribuição por entender não cuidarem de matéria de competência da 1ª Seção.

É o relatório.

Decido.

De início, reconheço ser da competência da 3ª Seção a matéria versada no presente recurso, tendo em vista o entendimento firmado pelo E. Órgão Especial desta Corte no julgamento do Conflito de Competência nº 2006.03.00.029935-2 (Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, Rel. p/ acórdão Des. Federal Peixoto Junior, DJU 18.02.2008), de acordo com o qual o benefício de seguro-desemprego tem natureza previdenciária.

Observo, ainda, encontrar-se a r. sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Não prospera a preliminar de perda de objeto da ação aduzida no parecer ministerial, pois, consoante entendimento sufragado neste Tribunal, "*o deferimento de liminar satisfativa do direito, face situação excepcional que o caso encerre, não importa em perda do objeto da ação, devendo haver apreciação do mérito para confirmar ou não o direito reclamado*" (in, AMS nº 2003.61.00.019562-7, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, j. 06.06.2005, v.u., DJU 06.07.2005).

No mesmo sentido: REOMS nº 2005.61.09.003222-5, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, j. 27.08.2007, v.u., DJU 13.09.2007; AMS nº 2006.61.00.004412-2, Rel. Des. Federal Cecília Mello, 2ª Turma, j. 21.08.2007, v.u., DJU

06.09.2007; AMS nº 2002.61.11.004136-5, Rel. Des. Federal Carlos Muta, 3ª Turma, j. 08.02.2006, v.u., DJU 15.02.2006.

No que tange à legitimidade da atuação da Caixa Econômica Federal, já se pronunciou favoravelmente esta Corte, em caso análogo ao dos presentes autos, *in verbis*:

"(...) À CEF cumpre efetivar o pagamento do benefício àqueles que têm direito, em consonância com a orientação do Ministério do Trabalho, como acentuado pelo Órgão Ministerial: 'A impetrante pretende a liberação das verbas relativas ao seguro desemprego, bloqueadas pela Caixa Econômica Federal, face às determinações contidas no Parecer emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho, em Brasília/DF, CJ/MTb nº 229/97, no sentido de que: "... os trabalhadores que aderirem aos vários Planos de Demissão Voluntária (PDV) não terão direito ao benefício do Seguro Desemprego tendo em vista a descaracterização da involuntariedade da sua ocorrência requisito necessário para a sua percepção, contido no art. 7º, II, da CF e no art. 3º da Lei 7.998/90". Em verdade, o que ocorre nos presentes autos, não é a atitude unilateral, pura e simples, por parte da Caixa Econômica Federal, em autorizar ou não, a liberação das parcelas referentes ao seguro desemprego da Impetrante, contrariando o órgão fiscalizador do Ministério do Trabalho, o que, em princípio, conferiria razão à Autora da presente ação, mas sim, dar cumprimento às determinações emanadas pelo órgão fiscalizador do Ministério do Trabalho (conf. art. 23 da Lei 7.998/90), por meio do Parecer CJ/MTb/DF nº 229/97, mesmo porque a CEF é um mero agente realizador do interesse estatal, no caso responsável pelo pagamento da verba em questão.'" (in, REOMS nº 2001.61.20.005976-7, Rel. Des. Federal Cecília Mello, 2ª Turma, j. 24.10.2006, v.u., DJU 17.11.2006).

Essa, com efeito, a hipótese em tela, em que a CEF agiu no cumprimento de determinações do próprio Ministério do Trabalho, contidas no Parecer CJ/MTb/DF nº 229/97, conforme cópia anexa às informações da autoridade impetrada (fls. 38/41).

De outra parte, a concessão do benefício de seguro-desemprego, a teor do disposto nos arts. 7º, II, e 201, III, da Constituição Federal, tem como pressuposto uma situação de desemprego do trabalhador postulante para a qual não haja concorrido a sua vontade, traduzida na expressão "desemprego involuntário".

Com efeito, a Lei nº 7.998/1990, que veio regulamentar o programa de seguro-desemprego, restringiu a proteção do benefício "ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta" (art. 2º, I), ou seja, aos casos de demissão decorrente de ato despido de manifestação de vontade do trabalhador.

No presente caso, a rescisão do contrato de trabalho da impetrante deu-se após a sua adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV proposto pela empresa empregadora.

Assim, não estando ausente da extinção do vínculo empregatício a manifestação de vontade do trabalhador, consubstanciada, na hipótese, na anuência da impetrante ao programa de demissão voluntária, como contrapartida ao incentivo oferecido pelo empregador, inexistente o direito líquido e certo à concessão do benefício pleiteado, devendo portanto ser denegada a ordem.

Nesse sentido, a jurisprudência uniforme do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos assim ementados:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO-DESEMPREGO. PAGAMENTO A TRABALHADORES QUE FIZERAM ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 1º DA LEI 1.533/51. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONSTATADA.

1. Os recursos especiais apresentados irressignam-se contra entendimento firmado pelo aresto de segundo grau que reconheceu o direito de recebimento de seguro-desemprego por trabalhadores que aderiram a Programa de Demissão Voluntária - PDV. Apontam como violados os arts. 535, II do CPC, 1º da Lei 1.533/51, e 2º, I, e 3º da Lei 7.998/1990, além de divergência jurisprudencial.

2. Ausência de prequestionamento do art. 1º da Lei 1.533/51, o qual não foi sujeito à deliberação na Corte de origem, atraindo o verbete sumular n. 282/STF.

3. Inexistência de infringência do art. 535, II do CPC, tendo o aresto recorrido abordado os temas necessários à composição da controvérsia de modo fundamentado.

4. Analisando caso similar, a Primeira Turma desta Corte emitiu pronunciamento no sentido de que "o direito ao recebimento do seguro-desemprego, devido ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, pressupõe o desfazimento do vínculo empregatício mediante demissão involuntária, situação que não ocorre na hipótese de adesão do trabalhador a plano de demissão voluntária" (REsp 856.780/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, DJ de 16/11/2006).

5. Precedente da Segunda Turma: REsp 590.684/RO, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11/04/2005.

6. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Recurso especial do Estado do Paraná parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp nº 940076/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 23.10.2007, v.u., DJ 08.11.2007.)

"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL - SEGURO-DESEMPREGO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O que se depreende da dicção do art. 3º da Lei n. 7.998/90 é que se garante a percepção do seguro desemprego sempre que estiver presente o indispensável ato involuntário, que ocorre, tão-somente, nos casos de despedida sem justa causa e dispensa indireta; ou seja, rescisão do contrato de trabalho por justa causa.

2. Não equânime ao que ocorre quando da adesão dos funcionários do programa de demissão voluntária, uma vez que pressupõe manifestação volitiva do empregado quanto ao plano, como resposta ao incentivo e à indenização ofertada pelo empregador.

(...)

Recurso especial não-conhecido."

(REsp nº 740403/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 03.05.2007, v.u., DJ 21.05.2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO-DESEMPREGO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO GENÉRICO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS.

(...)

3. O direito ao recebimento do seguro-desemprego, devido ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, pressupõe o desfazimento do vínculo empregatício mediante demissão involuntária, situação que não ocorre na hipótese de adesão do trabalhador a plano de demissão voluntária. Precedentes desta Corte e do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp nº 856780/RJ, Rel. Min.ª Denise Arruda, 1ª Turma, j. 24.10.2006, v.u., DJ 16.11.2006.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. SEGURO-DESEMPREGO. INCOMPATIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

O desemprego previsto pelo legislador como elemento indispensável à concessão do seguro ora perseguido é o involuntário, que ocorre tão-somente nos casos de despedida sem justa causa e dispensa indireta, ou seja, rescisão do contrato de trabalho por justa causa do empregador.

Difere, assim, do que ocorre quando da adesão dos funcionários aos programas de demissão voluntária, uma vez que pressupõem manifestação volitiva do empregado quanto ao plano, como resposta ao incentivo e à indenização ofertada pelo empregador.

(...)

Recurso especial improvido."

(REsp nº 590684/RO, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, j. 09.11.2004, v.u., DJ 11.04.2005.)

No mesmo sentido, ainda, o entendimento dominante nesta Corte Regional, expresso nos precedentes a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. SEGURO-DESEMPREGO. ART. 7º, II, DA CF/88. LEI Nº 7.998/90.

I - O trabalhador que adere ao Plano de Demissão Voluntária ofertado pela empresa não faz jus ao seguro-desemprego previsto no artigo 7º, inciso II, da Constituição da República, por faltar-lhe um dos pressupostos legais indispensáveis à concessão do benefício, qual seja, a dispensa sem justa causa (artigo 2º, inciso I, da Lei nº 7.998/90).

II - Apelação da impetrante improvida."

(AMS nº 2006.61.02.005028-0/SP, Rel. Desemb. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJF3 27.08.2008.)

"CONSTITUCIONAL E MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO - DESEMPREGO. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA. ART. 7º, II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E ART. 2º, I, DA LEI 7.998/90 (REDAÇÃO ALTERADA PELA Lei 8.900/94).

O benefício do seguro-desemprego é assegurado pela Constituição Federal e ampara tão-somente os trabalhadores que foram demitidos involuntariamente, conforme se depreende do artigo 7º, inciso II, da Magna Carta.

Diversa a situação do impetrante que aderiu ao programa de demissão voluntária, como resposta, inclusive, à indenização ofertada pelo empregador.

O que caracteriza o seguro-desemprego e enseja a sua concessão é o fato de a rescisão do contrato de trabalho ocorrer de modo involuntário, ou seja, sem que haja qualquer manifestação de vontade do trabalhador no sentido de concordar com sua dispensa.

Remessa oficial e apelação providas."

(AMS nº 2005.61.02.012224-9/SP, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, 10ª Turma, j. 29.07.2008, v.u., DJF3 06.08.2008.)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. DECADÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

(...)

3. O seguro-desemprego é benefício previdenciário que tem por finalidade prover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa involuntária. A adesão a plano de demissão voluntária não constitui hipótese de dispensa involuntária, uma vez que o desligamento do emprego decorre da manifestação de vontade do empregado.

4. Agravo retido (fls. 51/52 do autos em apenso) não conhecido.

Apelação provida."

(AMS nº 2005.61.02.012894-0/SP, Rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, 10ª Turma, j. 26.06.2007, v.u., DJU 11.07.2007.)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 7º, II, da Constituição Federal, o seguro-desemprego é devido nas hipóteses de desemprego involuntário.

2. A dispensa do trabalhador em virtude de adesão a plano de demissão voluntária não dá direito ao recebimento de seguro-desemprego, tendo em vista que, neste caso, a extinção do contrato de trabalho decorre de manifestação de vontade do trabalhador. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

3. Apelação desprovida."

(AMS nº 2006.61.02.005055-3/SP, Rel. Desemb. Fed. Nelton dos Santos, 2ª Turma, j. 09.10.2007, v.u., DJU 14.11.2007.)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: CEF. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. SEGURO - DESEMPREGO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA. ARTIGO 7º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 2º, I DA LEI Nº 7.998/90 (REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 8.900/94).

I - O benefício do seguro-desemprego é assegurado pela Constituição Federal e ampara tão-somente os trabalhadores que foram demitidos involuntariamente, conforme se depreende do artigo 7º, inciso II, da Magna Carta.

II - A concessão do seguro-desemprego foi regulamentada pela Lei nº 7.998/90, alterada pela Lei nº 8.900/94, que em seu artigo 2º, inciso I, define expressamente a finalidade do aludido programa como meio de "prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta."

III - O seguro-desemprego é devido apenas ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a ocorrida de forma indireta.

IV - Diversa é a situação do empregado que aderiu ao plano de demissão voluntária ou incentivada pois, nesse caso, o desligamento decorreu de manifestação de vontade.

V - Apelação improvida."

(AMS nº 2006.61.02.005035-8/SP, Rel. Desemb. Fed. Cecília Mello, 2ª Turma, j. 09.10.2007, v.u., DJU 26.10.2007.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. ARTIGO 7º, II, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 2º, I, DA LEI Nº 7.998/90.

1. Prescreve o artigo 7º, II, da Constituição Federal que é direito do trabalhador urbano ou rural o "seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário", dispositivo que foi disciplinado pela Lei nº 7.998/90 A adesão a Plano de Demissão Voluntária constitui modalidade de extinção do contrato de trabalho por manifestação bilateral de vontade, que não se enquadra no conceito de desemprego involuntário a que se refere o texto constitucional.

2. Em que pese o anúncio de um Plano de Demissão Voluntária prenunciar um quadro futuro de incertezas e de muito provável redução do número de funcionários, não se pode dizer que exista um constrangimento intrínseco na adesão ao plano, a ponto de extrair o caráter de voluntariedade do desligamento.

3. O escopo do seguro-desemprego, em última análise, é proteger o trabalhador que, de uma hora para outra, vê cessada sua fonte de sustento. No caso da demissão incentivada, como a iniciativa de desligamento parte do empregado, a situação de surpresa não se faz presente, tendo o trabalhador, de certa forma, a oportunidade de planejar com maior antecedência o futuro de sua atividade laboral.

4. Apelação e remessa oficial providas."

(AMS nº 2005.61.02.000547-6/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Luciano de Souza Godoy, 1ª Turma, j. 25.07.2006, v.u., DJU 30.08.2006.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação e à remessa oficial para reformar a sentença, denegando a segurança.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.013843-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

SUCEDIDO : JAIR CORREIA DOS SANTOS falecido

APELANTE : GEORGINA AMARAL DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : THIAGO STOLTE BEZERRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado por não vislumbrar qualquer ilegalidade nos critérios de cálculo e reajuste do benefício em comento. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de apelação, pugna pela reforma da sentença, requerendo o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, bem como a utilização da variação integral do IRSM no quadrimestre de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, de acordo com o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.880/94.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 136 verso, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, esclareço que o autor (Jair Correia dos Santos) faleceu no curso da lide, tendo sido homologada a habilitação da viúva Georgina Amaral dos Santos (fl. 92).

Verifica-se dos autos que o segurado falecido era titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data inicial em 19.03.1990 (fl. 26), portanto, posteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988.

Assim, a pretensão em ter a renda mensal inicial de sua aposentadoria recalculada não encontra amparo legal, uma vez que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício. Nesse sentido, o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até o mês de início do benefício com a utilização do INPC, *verbis*:

Artigo 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (redação original)

Insta salientar que a aplicabilidade do artigo 202 da Constituição da República de 1988 somente ocorreu a partir do advento da Lei nº 8.213/91, conforme posicionamento emanado pela Suprema Corte, quando do julgamento de Recurso Extraordinário nº 193456-5, cuja ementa cito a seguir:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso Extraordinário não conhecido.

(Rel. Min. Mauricio Correa; julg. em 26.02.97)

Nesse mesmo sentido, colaciono entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO - C.F., ART. 202 - LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade do art. 202 da Constituição Federal, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, como perfeitamente aplicável o parágrafo único do art. 144, desta lei. (RE nº 193456, DF de 05.03.97).

2. É devida a inclusão dos índices inflacionários dos diversos planos governamentais na correção monetária dos débitos em atraso, por se tratar de mera recomposição do valor da moeda.

3. Recurso parcialmente conhecido e provido. "".

(STJ; REsp nº 173047/SP; Relator Min. Edson Vidigal; 5ªT.; j. 20.08.98)

Outrossim, como não consta que a parte autora tenha deixado de receber as diferenças do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, não há nenhum valor a ser pago a título de recálculo da renda mensal inicial.

Considerando que a aposentadoria que se pretende revisar foi concedida posteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, não há que se falar na aplicação do artigo 58 do ADCT/88, o qual somente teve sua incidência sobre os benefícios concedidos antes de 05 de outubro de 1988. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Aos benefícios concedidos após a CF/88, aplica-se o aumento proporcional previsto no art. 41, II da Lei 8.213/91. Precedentes.

II- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

III- Agravo desprovido.

(STJ - AgReg. no AI. n.º 470686-MG; Rel. Min. Gilson Dipp; DJU de 10.03.2003, pág. 231)

De outro giro, o artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, *in verbis*:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprindo assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria do INPC. Confirma:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício.

Sobreveio, então a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Dessa forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subsequentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Dessa feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94. De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Entretanto, quando do advento da Lei nº 9.711/98, restou estabelecido que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em junho de 1997, pelo índice de 7,76% (artigo 12) e 4,81% em junho de 1998 (artigo 15), descabendo, portanto, falar-se na aplicação do IGP-Di apurado pela Fundação Getúlio Vargas, seguindo-se, outrossim, com os demais índices prefixados pelas Medidas Provisórias nºs 1572-1/97, 1824/99, 2022/00 e Decreto 3826/01, para as competências de 06/99, 06/2000 e 06/2001 e 06/2002, os quais não causaram afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, prevista no artigo 201, § 4º, da Lei Maior.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região; AC 957265; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marianina Galante; DJ de 14.10.2004, pág. 352)

Outrossim, referida matéria já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF; RE 376846/SC; Relator: Min. Carlos Veloso; julg: 24/09/ 2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013)

Dessa feita, não guarda direito à parte autora em pleitear percentuais não previstos na lei, não cabendo, ainda, ao judiciário dispor acerca dos índices a serem utilizados nos reajustes dos benefícios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prosperam as pretensões do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.07.003950-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRACEMA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interpostas em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS ao pagamento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (04.04.2002). Deferida a tutela antecipada. As parcelas atrasadas, considerando-se a prescrição quinquenal, devem ser atualizadas monetariamente desde a data dos vencimentos, até o efetivo pagamento. A correção monetária obedecerá ao disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do C. STJ. Sem custas, por se a autarquia isenta, nada havendo a reembolsar, em razão da gratuidade da justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Em razões recursais, sustenta o INSS, em síntese, ser indevida a concessão do benefício a partir de 04.04.2002 (data do requerimento administrativo do amparo social ao deficiente), por não restar provada a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho. Aduz que o termo inicial do benefício deferido na r. sentença deve ser alterado para 05.05.2005, data da concessão administrativa do benefício de amparo social ao idoso, tendo em vista que a parte autora

somente implementou a idade mínima em 23.04.2005. Requer o provimento do recurso, a fim de que o termo inicial do benefício seja alterado para 05.05.2005, fixando-se a sucumbência recíproca.

Às fls. 155/158, a autarquia previdenciária requer seja desonerada do cumprimento da tutela antecipada na r. sentença, haja vista o recebimento pela autora de benefício semelhante concedido administrativamente a partir de 05.05.2005.

Aponta que o acerto de eventuais valores devidos entre a DIB do amparo reconhecido em Juízo e o início daquele deferido administrativamente poderá ser feito nos termos do art. 730 do CPC.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em manifestação às fls. 164/165, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação autárquica, bem como por sua condenação ao pagamento das parcelas atrasadas desde o primeiro requerimento administrativo (04.04.2002) até a data da concessão do benefício na esfera administrativa (05.05.2005).

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 138/143 (prolatada em 17.10.2007) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data do requerimento administrativo de fl. 26 (04.04.2002), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

No mérito, a questão controvertida nos presentes autos cinge-se ao termo inicial do benefício de prestação continuada e aos honorários advocatícios.

Pretende a autarquia a alteração da data de início do benefício para 05.05.2005, por entender não comprovado o requisito da deficiência, conforme determina o art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93.

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "*Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento*".

No caso dos autos, do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 125/127, verifica-se que a autora é portadora de artrose do joelho direito e desvio de eixo, que a incapacitam total e permanentemente para o exercício profissional, uma vez que lhe é dolorosa a longa permanência na mesma posição, pelo que resta constada sua incapacidade à vida independente e ao trabalho, não só pela natureza da doença apresentada, como pelas condições de reinserção no mercado de trabalho observando-se sua idade, grau de instrução e atividade anteriormente exercida (rurícola).

Assim, o termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo de fls. 26 (04.04.2002), conforme jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

II - O reexame necessário configura pressuposto da excoatoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

III - Tem-se, ainda, que os artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

IV - A parte autora possui mais de 65 anos e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

VI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VII - Preliminar argüida pelo INSS rejeitada. Apelo do réu improvido. Apelação da parte autora parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 16.09.2008, DJ 01.10.2008).

De outra parte, o benefício ora concedido é devido somente até 04.05.2005, tendo em vista o seu deferimento na via administrativa a partir de 05.05.2005 (fls. 157).

Quanto à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.21.004649-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRINA DE OLIVEIRA PEREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ JÚNIOR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando o réu a revisar a pensão por morte da qual a parte autora é titular, elevando seu percentual para 100% (cem por cento), a partir de 29 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95. Deixou de acolher os pedidos referentes à aplicação da variação integral do IRSM quando da conversão do valor do benefício em URV e do IGP-Di no período de 1995 a 2003. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, argumenta a falta de amparo legal para a aplicação retroativa da lei, sob pena de ferir o ato jurídico perfeito. Aduz, ainda, que as pensões devem ser calculadas de acordo com a lei vigente ao tempo de sua concessão, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia à aplicação de critérios diferenciados, determinados na lei de regência. Subsidiariamente, postula pela observância da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

À fl. 90/91 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que efetuasse o recálculo da renda mensal inicial da pensão por morte da autora, com a aplicação do IRSM de fevereiro/94 sobre os salários-de-contribuição, tendo o réu noticiado nos autos (fl. 106/107) a impossibilidade de cumprir a ordem judicial, uma vez que o benefício originário da benesse foi concedido antes de fevereiro/94.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Cumprido elucidar que as pensões por morte devem ser calculadas de acordo com a lei vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão para gerar o direito da parte autora ao benefício.

Desse modo, as pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (artigo 50, inciso V, do Dec. 72.771/73), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.04.1991 (artigo 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da vigência da aludida lei (artigo 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente

e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio *tempus regit actum*, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007).

A propósito, transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. Aplicação da citada lei.

Impossibilidade. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. Violação configurada do artigo 195, § 5o, da Constituição Federal. Recurso extraordinário provido. (RE 461092/RS; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Gilmar Mendes; j. 09.02.2007; DJ de 23.03.2007, pág. 40)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO.

Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 467605/PR;STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Cezar Peluzo; j. 09.02.2007; DJ de 13.04.2007, pág. 27)

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários de pensão por morte em ter seus benefícios recalculados mediante a aplicação de lei posterior, ainda que mais benéfica.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.038269-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO BRAZ

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 04.35.00483-2 2 Vr COSTA RICA/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.07.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 09.10.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (20.06.05), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência de prescrição quinquenal.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

a) cópia da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Chapadão do Sul - MS, em nome da parte autora (fs. 12);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, na qual constam registros de contratos em estabelecimentos rurais (fs. 137/138).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 74/75).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 17.02.03, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Se o termo inicial do benefício é o da data da citação (20.06.05), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 18.07.04.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado PEDRO BRAS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 20.06.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.60.02.003905-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA APARECIDA DE FARIAS

ADVOGADO : JACQUES CARDOSO DA CRUZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.10.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 01.04.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de Escoliose, artrose e lombalgia (fs. 139/141).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 01.04.97, cessado em 19.06.03, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão de auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício concedido administrativamente, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 20.06.03 (L. 8.213/91, art. 43, *caput*), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação do benefício concedido administrativamente (20.06.03). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria Aparecida de Farias, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 20.06.03, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.03.003136-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA CHAVES FREIRE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA FERREIRA DA FONSECA

ADVOGADO : VITOR SOARES DE CARVALHO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.05.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 10.03.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do ajuizamento da ação (14.05.04), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 26/01, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do início do benefício na data da citação, a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

- I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou
- II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da escritura de venda e compra de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de São José dos Campos, em nome do marido (fs. 14/20);
- b) declaração de ITR, em nome do marido (fs. 21/24 e 28/35);
- c) declaração cadastral de produtor (fs. 39);
- d) cópias dos certificados de cadastro de imóvel rural (fs. 40/41).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 115/118).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Assim, ao completar a idade acima, em 15.10.98, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (21.09.04), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício e à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurada MARIA APARECIDA FERREIRA DA FONSECA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 21.09.04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.05.005549-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : RUTH ILSE GOTTSCHALL FERREIRA DE SOUZA espolio

ADVOGADO : HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA e outro

REPRESENTANTE : JORGE RAUL COSTA GOTTSCHALL

: ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL

: RENATA COSTA GOTTSCHALL

SUCEDIDO : HELENA MARIA GOTTSCHALL falecido

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALESKA DE SOUSA GURGEL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo do valor da renda mensal inicial da pensão da autora, mediante a atualização monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, considerando o novo valor para fins do artigo 58 do ADCT/88. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não houve condenação em custas processuais.

Decorrido o prazo sem que houvesse interposição de recurso voluntário pelas partes, conforme certidão de fl. 253, os autos subiram a esta E.Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Verifica-se dos autos que a segurada falecida era titular do benefício de aposentadoria por idade desde 01.05.1982 (fl. 15).

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, *verbis*:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que o benefício em tela foi concedido à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

Quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT, na verdade, não houve determinação para que se fizesse cumprir a equivalência salarial ali determinada, mas sim que se observasse a sua aplicação mediante a nova renda mensal inicial apurada.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado pelo Juízo "a quo".

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial**. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.18.001391-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CLEIDE SEVERO CHAVES e outro

PARTE AUTORA : SEBASTIAO PONTES DE OLIVEIRA espolio

REPRESENTANTE : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF : 14/04/2009

Data da citação : 27/01/2006

Data do ajuizamento : 17/09/2004

Parte : LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA

Número do benefício : 0879309253

Número benefício do falecido : 0794206131

Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para recalcular o valor inicial do benefício previdenciário que deu origem à pensão por morte, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da L. 6.423/77, bem assim rever o benefício, nos termos da Súmula 260 do ex-TFR e do art. 58 do ADCT, além da aplicação do disposto no art. 26 da L. 8.870/94.

A r. sentença recorrida, de 07.07.08, julga parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré a recalcular o valor inicial do benefício originário, atualizando os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN, e a rever o benefício, incluindo os reflexos da aplicação do art. 58 do ADCT, bem assim a pagar as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos da Resolução CJF 561/07, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de carência da ação por falta de agir, quanto à aplicação do art. 58 do ADCT e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a exclusão do pagamento dos honorários advocatícios. Subiram os autos, sem contra-razões. Remessa oficial, tida por interposta.

Relatados, decido.

Não há que se falar em carência da ação por falta de interesse de agir, eis que a matéria demanda exame de mérito e com ele se confunde.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da

MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

Os procedimentos administrativos de que decorreram os reajustes anteriores à Constituição Federal importavam prejudicar o segurado, diminuindo sensivelmente o valor do benefício.

Com efeito, é certo que a atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos últimos doze observou critério diverso do previsto na L. 6.423/77, logo tenho por evidente que o procedimento adotado implicou reduzir a renda mensal inicial do benefício, concedido em 16.05.86, merecendo ser revista.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn. II - Legalidade da aplicação dos valores do IPC no período de junho/87, janeiro/89 e março/abril de 1990 a fevereiro de 1991 na correção monetária do débito. Divergência jurisprudencial pacificada pela Corte Especial. III - Recurso parcialmente conhecido pela divergência, mas não provido." (REsp 132.323 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 53.353 RS, Min. Paulo Gallotti; AGA 214.963 SP, Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

São devidos os reflexos do valor da renda mensal recalculada na equivalência salarial determinada pelo art. 58 do ADCT, eis que o valor inicial do benefício foi alterado, portanto, o poder aquisitivo expresso em número de salários mínimos que tinha na data de sua concessão, também deverá ser modificado.

Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão recíproca e igualmente distribuídos e compensados entre eles os honorários, nos termos do art. 21, caput, do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

A parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da L. 6.423/77, e à equivalência salarial nos termos do art. 58 da ADCT, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo apenas quanto à verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Cumprido deixar assente que diante da Portaria Interministerial nº 28, de 26.01.06, do Ministério da Previdência Social, os órgãos de representação judicial da Advocacia Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal ficaram autorizados a não recorrer de decisão judicial referente à aplicação ORTN/OTN.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.21.001195-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : FRANCISCO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : EDNA APARECIDA NOGUEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDUARDO LOUREIRO LEMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Francisco Marcelino da Silva em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de pai do *de cuius*, com óbito ocorrido em 10.03.1989.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, já que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional.

Em razões recursais, o autor sustenta que restou comprovada a sua dependência econômica em relação ao seu filho falecido. Aduz que o benefício pago à mãe do falecido era para o seu sustento também, razão pela qual requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida nos presentes autos refere-se à comprovação da dependência econômica do pai em relação ao filho falecido em 10.03.1989, para o fim de concessão do benefício de pensão por morte que foi recebido pela mãe do *de cuius* até o seu falecimento ocorrido em 25.11.2002.

A dependência econômica do autor deveria ser comprovada à data do óbito do segurado instituidor da pensão. Nestes termos, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVERSÃO DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEPENDENTES À ÉPOCA DO ÓBITO."

A pensão por morte é benefício previdenciário pago aos dependentes do titular da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, em decorrência do falecimento do segurado.

A dependência é aferida na data do óbito do segurado, não sendo possível sua configuração em decorrência de fato superveniente.

Recurso especial conhecido e provido.

(Resp 695729/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma; j. 15/04/2005, DJ 11/04/2005).

Da análise dos autos (fls. 11/22 e 25/31) não restou comprovada a dependência econômica do autor, já que os documentos juntados não são contemporâneos ao óbito do seu falecido filho. Observa-se, ainda, consoante a prova oral (fls. 95/96), que as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, foram uníssonas em afirmar que o autor dependia da pensão por morte recebida pela sua esposa, sendo que tal benefício se extingue com a morte da pensionista, nos termos do art. 77, § 2º, I, e §3º da Lei nº 8.213/91, não gerando, portanto, aos dependentes, o direito ao seu recebimento. Neste sentido, os acórdãos desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO - PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO

1- Para a concessão da pensão por morte, há que se analisar a presença dos requisitos legais.

2- O benefício de pensão por morte extingue-se com o falecimento de seu beneficiário, não podendo ser estendido a dependente deste, nos termos do art. 77, § 2º, I e § 3º da Lei 8.213/91.

3- Apelação do autor a que se nega provimento.

(AC 2001.03.99.048555-0, Rel. Juiz Conv. Marcus Orione; 10ª Turma; j. 07/12/2004, v.u.; DJU 10/01/2005)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS PENSIONISTA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - A pensão por morte é benefício que se extingue com a morte do pensionista, sem gerar para os seus dependentes qualquer benefício substitutivo, pelo quê a Autora não faz jus à pensão por morte. Aplicação do art. 77, § 2º, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

II - Apelação provida.

(AC 2004.03.99.021742-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa; 8ª Turma; j. 27/09/2004, v.u.; DJU 22/10/2004)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MORTE DE PENSIONISTA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. FILHA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - O benefício de pensão por morte de que era portadora a Sra. Lasenha Alves não tem o condão de gerar para sua filha, ora autora, o direito ao benefício de pensão por morte, porquanto referido benefício se extingue com a morte da pensionista, a teor do art. 77, §2º, I, da Lei n. 8.213/91.

II - Não obstante o falecido pai da autora ostentasse a qualidade de segurado, não há nos autos elementos que firmem convicção de que a autora estivesse acometida das enfermidades apontadas pelo laudo médico oficial à época do óbito de seu pai, momento no qual deve ser aferida a ocorrência dos requisitos necessários para a concessão do benefício ora vindicado. Assim sendo, resta infirmada a sua condição de dependente.

III - Em se tratando de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência. Precedentes do STF.

IV - Apelação do réu provida.

(AC 97.03.074784-1, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; 10ª Turma; j. 21/09/2004, v.u.; DJU 18/10/2004)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO BENEFÍCIO. DIREITO QUE SE EXTINGUE COM A MORTE DA PENSIONISTA.

1.O direito à pensão por morte se extinguiu com o óbito da pensionista. É irrelevante que o autor dependesse economicamente da mãe.

2.O autor não tem direito ao recebimento da pensão na qualidade de dependente de seu pai, pois, à época do óbito deste, não restou demonstrado que se encontrava inválido.

3.Apelação improvida.

(AC 2001.03.99.041742-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos; 9ª Turma; j. 01/09/2003, v.u.; DJU 02/10/2003)

Ademais, verifica-se que o pedido administrativo formulado pelo autor foi indeferido por falta de qualidade de dependente, já que o autor deveria ser inválido no momento do óbito para a concessão do benefício (fls. 53). De fato, tendo em vista que o óbito do segurado ocorreu em 10.03.1989, quando vigente a Lei Complementar nº 11/71 e o Decreto nº 89.312/94, além da dependência econômica era necessário a comprovação da invalidez do pai para a concessão do benefício de pensão por morte do filho, o que também não restou demonstrado nos presentes autos. Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PRESCRIÇÃO AFASTADA - FILHO FALECIDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE - PAI NÃO INVÁLIDO.

I - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações anteriores ao quinquênio contado do ajuizamento da ação.

II - Em se tratando de benefício previdenciário, a lei aplicável é aquela vigente à época em que preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

III - Comprovada a qualidade de segurado obrigatório do "de cujus", nos termos do artigo 6º, inciso I, Dec. 89.312/84.

IV - O pai, nos termos do inciso III do art. 10, do Dec. 89.312/84, deve comprovar ser inválido para ser considerado dependente do segurado, condição esta que não restou demonstrada nos autos.

V - Os autores não lograram comprovar sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme preceituam os artigos 10, inciso III, e artigo 12, ambos do Decreto nº 89.312/84.

VI - A dependência econômica se estabelece quando a colaboração financeira se torna indispensável ao sustento da família, cuja cessação acarretará a privação das necessidades básicas.

VII - Apelação dos autores parcialmente provida somente para afastar a prescrição do direito da ação, julgando-se improcedente a ação.

(AC 2000.03.99.068301-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; 10ª Turma; j. 08/06/2004, v.u.; DJU 30/07/2004)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N.º 89.312/84. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PAI NÃO INVÁLIDO. ARTIGO 201, V, DA CF/88. MÃE. POSSIBILIDADE DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA.

1- Pretendem os Autores obter a pensão por morte de seu filho.

2- Em termos de pensão por morte, a legislação aplicável é a da data do óbito, segundo o princípio *tempus regit actum*.

3- O falecimento ocorreu em 02/12/1990, quando estavam em vigor a Lei n.º 3.807/60 e o Decreto nº 89.312/84.

4- A qualidade de segurado e a carência restaram comprovadas, nos termos dos artigos 7º e 47 do Decreto n.º 89.312/84.

5- O Autor não se enquadra no rol de beneficiários da pensão por morte, pois não demonstrou que se encontrava inválido na data do óbito.

6- Não há como beneficiar o Autor com a aplicação do inciso V, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988, na redação vigente na época, pois o *caput* condicionou a eficácia de seus dispositivos à legislação infra-constitucional, que só foi editada posteriormente.

7- Indevido o benefício de pensão por morte ao Autor, visto que não se enquadra no rol de beneficiários da pensão por morte.

8- A dependência econômica, com relação à mãe do falecido, deve ser comprovada, nos termos do artigo 12 do Decreto n.º 89.312/84.

9- Não se exige a dependência exclusiva da Requerente em relação ao extinto, bastando que haja auxílio ou complemento nas despesas.

10-Segundo entendimento jurisprudencial dominante a dependência econômica dos pais em relação aos filhos pode ser comprovada pela prova exclusivamente testemunhal.

11- A prova testemunhal foi convincente no sentido de que o falecido residia com sua mãe e contribuía substancialmente com a manutenção da casa.

12- Juros de mora devidos a partir da data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme observado pela sentença.

13- Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC, restando excluídas as custas processuais.

14- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício para a Autora Antonia Aparecida de Carvalho Oliveira, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

15- Apelação do INSS parcialmente provida.

(AC 2005.03.99.033299-4, Rel. Juíza Conv. Noemi Martins, 9ª Turma; j. 15/12/2008, v.u.; DJ 21/01/2009)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego provimento** ao recurso da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.03.000778-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSEFINA DA SILVA DAMEAO

ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.11.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 18.09.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (24.07.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, conforme o manual de cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14);

b) cópia da carteira de associado junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brasilândia-MS, em nome da parte autora e de seu marido (fs. 15 e 20);

c) cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 16);

d) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 17/20).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 80/81).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 18.07.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada JOSEFINA DA SILVA DAMIÃO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 24.07.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.000398-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ESMERINDA DA SILVA MARQUES

ADVOGADO : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.01.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 15.09.08, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de artrose e síndrome do impacto, e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 106/119).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00014 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.18.000139-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

PARTE AUTORA : JOSE CARLOS DE FREITAS

ADVOGADO : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF : 15/04/2009

Data da citação : 08/07/2005

Data do ajuizamento : 21/02/2005

Parte : JOSE CARLOS DE FREITAS

Número do benefício : 0250631946

Número benefício do falecido :

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, sem qualquer forma de limitação.

A r. sentença, de 30.05.08, submetida a reexame necessário, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do C. Pr. Civil, em relação ao pedido de afastamento do limite do salário-de-benefício e condena a parte ré a recalcular a renda mensal inicial do benefício, com inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, bem assim a pagar as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária sobre as prestações em atraso, desde a concessão do benefício até a efetiva implantação do valor da renda mensal revista, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 561/07, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação, até 11.01.03 e, após, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, e em razão da sucumbência recíproca, ficaram as despesas processuais e os honorários advocatícios divididos entre as partes.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fs. 86).

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

Relatados, decido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei

processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

A norma do art. 202 da Constituição Federal estabelece a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, mês a mês, para a apuração da renda mensal inicial do benefício.

A L. 8.213/91 veio justamente tratar dos pressupostos reclamados no texto constitucional, disciplinando os critérios à referida correção, através da aplicação do INPC, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação, observado o disposto nos arts. 29, § 2º e 33 da referida lei.

Posteriormente, a L. 8.880/94, dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Pela simples leitura do dispositivo em comento resta evidente que os salários-de-contribuição devem sofrer atualização mensal pelo índice legal próprio, que, no presente caso, é o IRSM, apesar disso, não se incluiu o índice IRSM de 39,67% em fevereiro de 1994, antes de se converter tal valor pela URV de 28 de fevereiro de 1994, o que, sem dúvida, causa prejuízo ao segurado.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). II - Recurso conhecido em parte, mas desprovido." (REsp 163.754 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 416.667 SC, Min. Felix Fischer; REsp 243.256 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp. 248.228 SC, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.001401-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : CARMERINO MOREIRA
ADVOGADO : ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Decisão
Vistos, etc.

Trata-se de agravo previsto no §1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão monocrática de fl. 184/186 que negou seguimento à apelação do réu e deu parcial provimento à remessa oficial para fixar o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 13.03.1998, data do requerimento administrativo, e para que os juros de moram fossem aplicados na forma explicitada na decisão.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão monocrática ao determinar o pagamento desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 12.03.1998, terminou por considerar suspenso o prazo prescricional, incorrendo em "reformatio in pejus", pois a sentença, com relação às prestações em atraso, determinou a aplicação da prescrição quinquenal, uma vez que a ação fora proposta em 16.03.2005, não tendo a parte autora apelado do tópico da sentença que foi favorável ao réu, assim, não poderia ter havido alteração em segunda instância, em observância ao disposto no art. 475, 514, II, c/c os arts.128 e 460, todos do Código de Processo Civil.

Após breve relatório, passo a decidir.

A sentença julgou procedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 12.03.1998, data do requerimento administrativo, e que deveria ser aplicada a prescrição quinquenal em relação às prestações em atraso. Não apresentou a parte autora recurso de tal decisão.

Todavia, a decisão monocrática agravada fez constar que não haveria incidência da prescrição quinquenal, tendo em vista não ter transcorrido prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (16.03.2005) e a decisão em sede recursal administrativa (01.07.2003; fl.105).

Assim, é de se reconhecer que a decisão monocrática de segunda instância incorreu em "reformatio in pejus" ao, em sede de recurso de apelação e remessa oficial, condenar a autarquia-ré em montante superior ao julgado de primeira instância.

Diante do exposto, reconsidero parcialmente a decisão de fl.184/186, para manter os termos da sentença que declarou estarem prescritas as prestações anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

Expeça-se e-mail ao INSS informando sobre a presente decisão que manteve os termos da sentença para declarar estarem prescritas as prestações anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação, ou seja, anteriores à 16.03.2000, relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora **Carmerino Moreira**.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.83.004413-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : GERALDO FERREIRA ARAUJO
ADVOGADO : GUARACIABA DA SILVA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a averbação de atividade rural de 01.01.1970 a 31.12.1974 e de 01.01.1978 a 31.12.1978, em regime de economia familiar, e para reconhecer o exercício de atividade especial em comum de 01.08.1991 a 28.05.1998, por exposição a agentes químicos, na empresa Roshaw Ltda, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, por não ter o autor cumprido os requisitos legais para a aposentação nos termos da Lei 8.213/91 e E.C. 20/98. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Por força do reexame necessário, subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 14.06.1947, a averbação de atividade rural de 1965 a 1979, e a conversão de atividade especial em comum laborados nas empresas AWU Construções e Comércio Ltda, Harshaw Química Ltda e Roshaw Química Ind. Com. Ltda, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 21.02.2002, data do requerimento administrativo.

De início, verifico a ocorrência de erro material na parte dispositiva da r. sentença de primeira instância, pois embora no relatório da sentença conste tratar-se do julgamento do pedido formulado pela parte autora Geraldo Ferreira de Araújo, na parte dispositiva faz alusão à pessoa estranha ao feito, podendo tal erro ser conhecido de ofício nos termos do art. 463, I, do C.P.C.

Outrossim, compulsando os autos, verifica-se que a parte autora ingressou com a presente ação em 19.12.2003, perante o Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo que, embora declinando da competência em razão do valor da causa, remetendo os autos à Vara da Justiça Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na forma integral (decisão fl.199/202), motivo pelo qual o autor se encontra recebendo, desde 22.02.2005, o valor mensal à título de aposentação, conforme dados do CNIS, ora anexado, não tendo o douto magistrado de primeira instância se pronunciado a respeito.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou os seguintes documentos nos quais está qualificado como lavrador: certidões de nascimento dos filhos (1971, 1978; fl.07/08), filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Malacacheta/MG (1974; fl.18), certidão de casamento (1970; fl.19), constituindo tais documentos início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Não houve produção de prova testemunhal, tendo a parte autora quedado-se inerte quanto à apresentação do rol de testemunhas (despacho fl.328).

Cumpra ressaltar, que somente é imprescindível a produção de prova testemunhal quando necessária para corroborar início de prova material com vistas a suprir lapsos temporais significativos para os quais inexistente a prova material. Assim, correta a decisão do douto magistrado de primeira instância que, ante a ausência de produção de prova oral, considerou comprovado o exercício de atividade rural relativo ao lapso temporal a que se referia a prova material acostada aos autos.

Destaco que tal possibilidade está prevista inclusive na legislação previdenciária, conforme se constata do art. 142, §2º da Instrução Normativa nº 95/2003, que admite a homologação administrativa relativa aos anos para quais o segurado apresenta prova material do labor rural, caso dos autos.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola, de **01.01.1970 a 31.12.1974 e de 01.01.1978 a 31.12.1978**, em regime de economia familiar, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser mantidos os termos da r. sentença que determinou a conversão de atividade especial em comum no período de 01.08.1991 a 28.05.1998, na função de operador químico, laborado na empresa Roshaw Química Indústria e Comércio Ltda, em razão da exposição a agentes químicos diversos, conforme formulário de atividade especial (SB-40 fl.263) e laudo técnico (fl.264/265), agentes nocivos previstos no código 1.2.11 do Decreto 83.080/79.

De outro turno, o artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

Somado o período de atividade rural e de atividade especial, aos demais períodos incontroversos, o autor totaliza o tempo de serviço de **28 anos, 02 meses e 02 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 31 anos, 04 meses e 06 dias até 21.02.2002**, data do requerimento administrativo, cumprindo os requisitos relativos à idade mínima de 53 anos e "pedágio" necessários à concessão de aposentadoria por tempo de serviço nos termos da E.C. 20/98, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Constata-se, assim, erro material na contagem efetuada na r. sentença que assinalou ter o autor tempo de serviço inferior ao apurado na planilha acima referida, podendo ser corrigida de ofício nos termos do art. 463, I, do C.P.C.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com valor calculado na forma prevista no art. 3º da E.C. 20/98 c/c art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que preencheu os requisitos necessários à aposentação após o advento dos aludidos diplomas legais.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (21.02.2002; fl.35), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Por fim, à época da liquidação de sentença, devem ser compensados os valores recebidos na esfera administrativa relativos à antecipação de tutela.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial para julgar parcialmente procedente o pedido e conhecer do erro material** para declarar ter o autor totalizado 28

anos, 02 meses e 02 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 31 anos, 04 meses e 06 dias até 21.02.2002, data do requerimento administrativo. Mantida a concessão de aposentadoria por tempo de serviço deferida em tutela antecipada, devendo ser recalculada a renda mensal nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.786/99. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. Mantida a sucumbência recíproca. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, com desconto das parcelas pagas administrativamente.

Expeça-se e-mail ao INSS, confirmando a manutenção da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à **parte autora Geraldo Ferreira Araújo**, devendo a renda mensal ser recalculada de forma a se adequar aos termos da presente decisão: Aposentadoria proporcional por tempo de serviço (31 anos, 04 meses e 06 dias até 21.02.2002), e DIB: 21.02.2002, com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS (na forma prevista no art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99), tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, com desconto das parcelas pagas na esfera administrativa.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.005092-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : WALDEMAR GALLO
ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO SANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva seja o réu compelido a reajustar seu benefício mediante a aplicação dos critérios previstos na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, dos índices de 10,96% e 28,39%, referentes aos meses de janeiro/99 e janeiro/2004, respectivamente, bem como a aplicação do INPC no período de 1996 a 2005. Não houve condenação aos ônus da sucumbência, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A parte autora, em suas razões de inconformismo, argumenta que os benefícios em manutenção devem ser reajustados em proporção à elevação do teto do salário-de-contribuição, consoante disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 92, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social.

Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De outro giro, a edição das Portarias n°s 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição, com o fito de garantir a concessão dos futuros benefícios com base nos novos limites.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS.

1. Os arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.

2. As Portarias n°s 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.

4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.

5. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC nº 714673/PR; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; DJ de 08.06.2005)

Portanto, inexistente qualquer amparo jurídico que agasalhe a pretensão da parte autora, considerando que os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC 200572010009077/SC; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Luiz Antonio Bonat; DJ de 16.11.2005, pág. 892)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.031404-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DE MORAES FRANCATTO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP

No. ORIG. : 05.00.00052-1 1 Vr CONCHAL/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.06.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 16.04.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (13.07.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão de operário rural do marido (fs. 14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 103/104 e 107).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 06.11.90, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada APARECIDA DE MORAES FRANCATTO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 13.07.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.03.000038-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JESUINA DIAS FRANCELINO

ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo (23.06.2006). Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 115/120, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 11.09.1940, completou 55 anos de idade em 11.09.1995, devendo, assim, comprovar 6 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia da sua certidão de casamento, celebrado em 23.06.1959 (fl. 14), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, bem como cópia da CTPS dele, constando vínculo de natureza rural com data de início em 05.11.1975, na "Fazenda Jatobá", constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, tanto a testemunha de fl. 80, que disse conhecer a autora há 25 anos, quanto a testemunha ouvida à fl. 81, que afirmou conhecê-la há 30 anos, foram unânimes em declarar que ela sempre dedicou-se a atividades rurais. Informaram, ainda, que a requerente trabalhou no cultivo de algodão, arroz, feijão e milho, inclusive nas Fazendas "Córrego Azul", "Jatobá", "Vinte" e para "Arthur Hofig".

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 10 anos, aproximadamente, da data da audiência (03.12.2007; fl. 79), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 11.09.1995, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (23.06.2006; fl. 47), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JESUINA DIAS FRANCELINO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 23.06.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.02.005072-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ANTONIO FERNANDO TIBERIO
ADVOGADO : RENATA MOREIRA DA COSTA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por Antonio Fernando Tibério contra a "Chefe do Setor Seguro Desemprego e Abono Salarial" em São Paulo/SP, objetivando assegurar o direito ao recebimento do benefício de seguro-desemprego e a conseqüente liberação das parcelas não pagas.

Alega o impetrante fazer jus ao benefício, uma vez que foi dispensado sem justa causa, a despeito de seu desligamento da empresa ter ocorrido por adesão a plano de demissão voluntária - PDV.

A inicial do *writ* foi dirigida à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, onde foi protocolizada em 20.04.2006 (fls. 02).

O Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, à qual foi distribuído o feito, constatando localizar-se a sede da autoridade impetrada em São Paulo/SP, determinou a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Justiça Federal da Capital/SP, por entender fixar-se a competência para o mandado de segurança pela localização funcional do impetrado (fls. 24).

O impetrante, alegando ter dirigido seu pedido de esclarecimentos sobre a não concessão do benefício à Subdelegacia do Trabalho em Ribeirão Preto/SP, pediu reconsideração daquela decisão (fls. 25/26), que restou mantida pelo Juízo prolator (fls. 27).

Em seqüência, o Juízo Federal da 24ª Vara Cível de São Paulo/SP, a quem coube a redistribuição, considerando ter sido impetrado o *writ* em face de autoridade sediada em Ribeirão Preto/SP e entendendo não ser possível ao magistrado alterar de ofício a autoridade apontada como coatora, devolveu os autos ao Juízo de origem (fls. 31/32).

Por fim, o Juízo Federal da 4ª Vara de Ribeirão Preto/SP proferiu sentença indeferindo a petição inicial e julgando extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ao fundamento de ter sido mal direcionada a impetração e não poder o juiz, em lugar da parte, modificar o pólo passivo. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege* (fls. 36/38).

Apelou o impetrante, sustentando não ter requerido em momento algum a substituição do pólo passivo e que apenas argumentou não ser necessária a remessa dos autos para São Paulo, onde estaria lotada a autoridade coatora, porque "todos os procedimentos foram realizados em Ribeirão Preto, através da protocolização de documentos perante a Subdelegacia do Trabalho". Alegou ainda não ter essa Subdelegacia legitimidade para figurar no pólo passivo da impetração e reafirmou ser a autoridade coatora aquela indicada na inicial, aduzindo ter ajuizado a ação em Ribeirão Preto/SP por aí estar localizado o órgão no qual todo o procedimento administrativo foi adotado. Reiterou, por último, seu direito ao benefício pleiteado, protestando pela reforma da sentença e pela concessão da ordem.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestando-se tão somente sobre o mérito da causa, opinou pelo desprovisionamento da apelação.

Os autos foram distribuídos inicialmente na Quinta Turma, onde o e. relator sorteado determinou a sua redistribuição, por entender não cuidarem de matéria de competência da 1ª Seção.

É o relatório.

Decido.

Reconheço, de início, ser da competência da 3ª Seção a matéria versada no presente recurso, tendo em vista o entendimento firmado pelo E. Órgão Especial desta Corte no julgamento do Conflito de Competência nº 2006.03.00.029935-2 (Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, Rel. p/ acórdão Des. Federal Peixoto Junior, DJU 18.02.2008), de acordo com o qual o benefício de seguro-desemprego tem natureza previdenciária.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Consoante se verifica nos autos, o impetrante indicou para o pólo passivo da ação mandamental, como autoridade coatora, a Sra. Leila Nahas, Chefe do Setor Seguro Desemprego e Abono Salarial da Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo/SP, subscritora do MEMON nº 146/2005/DRT/SP/SEGURODESEMPREGO, de 13.12.2005, acostado às fls. 20/22.

A ação foi ajuizada na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

Quando o Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, a quem foi distribuído o feito, determinou a sua remessa à Justiça Federal da Capital por entendê-la competente em razão da localização funcional da autoridade coatora indicada, o impetrante pediu reconsideração, renitindo na competência daquele Juízo ao argumento de que o requerimento para liberação do seguro-desemprego almejado fora protocolizado na Subdelegacia do Trabalho de Ribeirão Preto, mesmo órgão ao qual foi apresentado pedido de esclarecimentos acerca da não concessão do benefício e que encaminhou a resposta a tal pedido (cf. petição de fls. 25/26).

Da mesma forma, em sua apelação, insistiu o impetrante na legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora e reiterou a alegação de que todos os procedimentos administrativos visando ao recebimento do seguro-desemprego foram realizados na Subdelegacia do Trabalho de Ribeirão Preto/SP.

De fato, a documentação acostada à inicial demonstra que o requerimento de liberação do benefício pretendido pelo impetrante foi endereçado ao Subdelegado do Trabalho em Ribeirão Preto/SP (fls. 18).

Outrossim, a resposta negativa a esse requerimento foi formulada e encaminhada também pelo Subdelegado do Trabalho em Ribeirão Preto/SP (fls. 19/22), muito embora fundamentada em memorando subscrito pela Chefe do Setor de Seguro Desemprego e Abono Salarial da DRT/SP, memorando esse, todavia, versando de modo genérico sobre a impossibilidade de concessão do seguro-desemprego aos ex-empregados da CETERP demitidos em decorrência de adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV, sem qualquer referência individualizada ao impetrante.

Assim sendo, a impetração foi efetivamente mal dirigida.

Por primeiro, a prevalecer a tese do impetrante no que tange ao acerto da indicação da autoridade coatora, a ação teria sido ajuizada perante juízo incompetente, eis que a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se determina pela qualidade e sede funcional da autoridade impetrada.

Ocorre que, no caso, não houve o ajuizamento da ação perante juízo incompetente, conforme, aliás, frisado pelo próprio impetrante, e sim indicação errônea da autoridade coatora, vez que, consoante entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, autoridade coatora é a pessoa que diretamente pratica o ato atacado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução.

Nesse sentido, os julgados a seguir:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SUPRESSÃO DE VANTAGENS. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AUTORIDADE QUE PRÁTICA O ATO IMPUGNADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Para fins de mandado de segurança, autoridade coatora é a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução.

(...)

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp nº 939117/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 19.02.2009, v.u., DJe 16.03.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CARENCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUTORIDADE COATORA. CONCEITUAÇÃO. PRECEDENTES DA JURISPRUDENCIA.

I - A COMPETENCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDADO DE SEGURANÇA, E DETERMINADA PELA QUALIDADE, GRADUAÇÃO E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE INDIGITADA COATORA.

II - AUTORIDADE COATORA, SEGUNDO CONCEITO PREDOMINANTE NA JURISPRUDENCIA, E AQUELA QUE, DIRETA E IMEDIATAMENTE, PRÁTICA O ATO, OU SE OMITE QUANDO DEVERIA PRÁTICA-LO, E NÃO O SUPERIOR HIERARQUICO QUE RECOMENDA OU BAIXA NORMAS PARA SUA EXECUÇÃO. PRECEDENTES.

(...)

IV - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNANIME."

(STJ, REsp nº 62174/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, j. 07.06.1995, v.u., DJ 14.08.1995.)

Portanto, tendo sido indicada erroneamente no writ a autoridade coatora, correta a decisão ora recorrida, que indeferiu a inicial e decretou a extinção do processo sem resolução do mérito, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, consoante demonstram arestos assim ementados:

"**EMENTA:** Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. 2. Resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. Contrato de alienação fiduciária. Registro em Cartório de Títulos e Documentos. 3. Mandado de Segurança impetrado, originariamente, no Superior Tribunal de Justiça, contra ato de órgão colegiado presidido por Ministro de Estado. 4. Incompetência. Incidência da Súmula 177/STJ. Extinção do processo sem julgamento de mérito. 5. Impossibilidade de remessa à Justiça de primeira instância, porque não cabe ao órgão julgador fazer a substituição da autoridade indicada como coatora pelo impetrante. Precedentes. 6. Recurso a que se nega provimento."

(STF, RMS nº 24552/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 28.09.2004, v.u., DJ 22.10.2004.)

"**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO DENEGATORIA PROFERIDA POR TRIBUNAL SUPERIOR DA UNIÃO EM ÚNICA INSTÂNCIA - CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAR O "WRIT" (LEI N. 1.533/51, ART. 18) - CONSTITUCIONALIDADE DESSA NORMA LEGAL - INCOMPETENCIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA PARA ORDENAR, EM SEDE MANDAMENTAL, A SUBSTITUIÇÃO DO ÓRGÃO APONTADO COMO COATOR - RECURSO IMPROVIDO.** - (...) - A autoridade judiciária não dispõe de poder para, em agindo de ofício, substituir, em sede mandamental, o órgão apontado como coator pelo impetrante do "writ". Falece-lhe competência para ordenar a mutação subjetiva no polo passivo da relação processual. Se o juiz entender ausente, no caso submetido a sua apresentação, a pertinencia subjetiva da lide quanto a autoridade indicada como coatora, devesse julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, por inocorrência de uma das condições da ação (CPC, art. 267, VI), que constitui matéria de direito passível de cognição de ofício pelo magistrado (CPC, art. 301, parágrafo 4.). Precedentes."

(STF, RMS nº 21362/DF, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, j. 14.04.1992, v.u., DJ 26.06.1992.)

"**CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - COMPETÊNCIA.**

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em sede de mandado de segurança, a competência é fixada em face da qualificação da autoridade coatora.

2. Se o magistrado, ao analisar o feito, concluir que houve indicação errônea da autoridade coatora, deve extinguir o feito e não declinar da competência.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado."

(STJ, CC nº 38008/PR, Rel. Min^a. Eliana Calmon, 1ª Seção, j. 14.05.2003, v.u., DJ 02.06.2003.)

"**RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SECRETÁRIO DE ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO.**

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que, em havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual (CC nº 21.958/SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, in DJ 9/11/98; CC nº 29.765/PB, Relator Ministro Garcia Vieira, in DJ 27/11/2000; CC nº 30.306/AL, Relator Ministro José Delgado, in DJ 2/4/2001).

4. Recurso improvido."

(STJ, RMS nº 10871/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, j. 06.09.2001, v.u., DJ 04.02.2002.)

No mesmo sentido, ainda, a orientação adotada em diversos precedentes desta Corte Regional, a exemplo dos que se seguem:

"**PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - AUTORIDADE COM ATRIBUIÇÃO PARA A PRÁTICA DO ATO COATOR - INDICAÇÃO ERRÔNEA - IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO - EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO - TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - DECLARAÇÃO RETIFICADORA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO FISCO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

O mandado de segurança é ação civil de rito especial que visa afastar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Para sua impetração o requerente deve obedecer aos requisitos essenciais da petição inicial, tais como dispostos nos artigos 282/284 do Código de Processo Civil.

A ação, para prosperar, deve preencher as suas condições essenciais, quais sejam, legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, que devem estar presentes do início ao final da sua tramitação. A indicação no pólo passivo do mandado de segurança, de autoridade diversa daquela responsável pela edição ou correção do ato coator questionado, ainda que pertencente à mesma pessoa jurídica, impõe a extinção do processo sem apreciação do mérito pela falta de uma das condições da ação (legitimidade passiva).

(...)"

(REOMS nº 2000.61.00.018551-7/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Di Pierro, 6ª Turma, j. 28.03.2007, v.u., DJU 02.07.2007.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE ORDEM PARA GARANTIR APRECIÇÃO DE PLEITO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

I - Em se tratando de mandado de segurança, a competência é determinada pela categoria da autoridade apontadora por coatora e por sua sede funcional.

II - Na espécie, o mandado de segurança originário veicula pedido de ordem para o fim de garantir a apreciação do requerimento de concessão de aposentadoria por idade formulado há mais de 330 (trezentos e trinta) dias perante a Agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Capivari/SP, cujo Chefe foi indicado como autoridade a figurar no pólo passivo do mandamus.

III - O Município de Capivari/SP está sob a jurisdição da 5ª Subseção Judiciária de Campinas, consoante o Anexo II do Provimento nº 229/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região; logo, cabe ao Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP o processamento do mandado de segurança subjacente.

IV - Todo o debate travado neste conflito acerca de qual a autoridade a ser considerada como coatora é de ser tido por equivocado, eis que, caso o juízo competente resolva pela ausência da condição da ação referente à ilegitimidade de parte, cabe-lhe dar a solução que entende correta, ou seja, a extinção do processo sem apreciação do mérito, com base no que dispõe o art. 267, VI, CPC, não sendo legítima a alteração do pólo passivo do writ de ofício. Precedentes.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo suscitado para processar e julgar o mandado de segurança originário ¾ autos nº 2006.61.05.004916-4."

(CC nº 2006.03.00.084520-6/SP, Rel. Desemb. Fed. Marisa Santos, 3ª Seção, j. 10.01.2007, v.u., DJU 30.01.2007.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.009776-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : LEONIDIO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALVARO MICCHELUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva seja o réu compelido a efetuar a revisão de seu benefício de aposentadoria especial, elevando seu percentual para 100% (cem por cento), a partir de 29 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita.

Inconformado com o *decisum*, o demandante pleiteia seja majorado o percentual do coeficiente de seu benefício de aposentadoria especial para 100% (cem por cento), a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, cumpre elucidar que as aposentadorias previdenciárias devem ser calculadas de acordo com a lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos indispensáveis à sua concessão.

Desse modo, as aposentadorias especiais concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais limitados a um patamar máximo de 95% (noventa e cinco) por cento do salário-de-benefício (artigo 41, § 6º, do Decreto nº 83.080/79 e artigo 23, § 1º do Decreto nº 89.312/84). Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.10.1988 (artigos 144 e 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da aludida lei (artigo 57, em sua redação original), acrescido de 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio *tempus regit actum*, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "*...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios*" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007).

A propósito, transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. Aplicação da citada lei.

Impossibilidade. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. Violação configurada do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário provido. (RE 461092/RS; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Gilmar Mendes; j. 09.02.2007; DJ de 23.03.2007, pág. 40)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO.

Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 467605/PR; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Cezar Peluzo; j. 09.02.2007; DJ de 13.04.2007, pág. 27)

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários em ter seus benefícios recalculados mediante a incidência de lei posterior, ainda que mais benéfica, impondo-se, assim, a extensão, por analogia, do entendimento acima transcrito, para os demais casos em que se busca a majoração do coeficiente de cálculo.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.002465-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : CELIA DA SILVA MAZIERO
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.03.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 17.11.08, rejeita o pedido e condena a parte autora a pagar honorários periciais, no valor de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) e honorários advocatícios, no valor de 10% do valor da causa, observados os benefícios da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hérnia de disco, e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 77/82).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado e honorários periciais, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.002593-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : CICERO JUSTINO
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.04.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, 16.09.08, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados 10% do valor da causa e dos honorários periciais arbitrados em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais).

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma que a parte autora é portadora hipertensão arterial, escoliose e patologia degenerativa da coluna lombar (fs. 63/65).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 28.03.06, e, conforme consulta ao CNIS, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em fevereiro de 2006.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (25.06.07), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Cícero Justino, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 25.06.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.006261-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOAO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, ajuizada visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, cuja cobrança deverá observar os termos da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais, afirma o requerente, em síntese, que cumpre os requisitos necessários para a concessão do benefício almejado.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 07.12.1953, está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Já o benefício de auxílio-acidente está regulado no artigo 86 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

O laudo judicial, realizado em 25.02.2008 (fl. 78/81), atesta que o autor, nascido em 07.12.1953, sofreu um tiro, que acarretou atrofia e ausência de movimentos do segundo da mão direita, com área de perda de substância em região posterior da mão direita. Aduz que tais seqüelas dificultam a atividade do requerente na lavoura, impondo maior esforço físico para o seu exercício.

Destaco que, conforme os dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, o autor trabalhou como empregado em períodos intercalados de 14.01.1982 a 19.05.2007 e a partir de 24.07.2007, sem notícia de término deste último vínculo empregatício. Dessa forma, não se justifica qualquer discussão acerca do cumprimento do período de carência ou qualidade de segurado da parte autora, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista presença de seqüelas resultantes do tiro sofrido pela parte autora, culminando na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (trabalhador rural), estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão do benefício de auxílio-acidente nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91.

Cumprido esclarecer que, ainda que o autor, em sua petição inicial, tenha postulado tão-somente a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, não incorre a decisão desta Corte em julgamento *ultra petita* por ter-lhe deferido o benefício de auxílio-acidente .

Com efeito, não há que se considerar decisão *ultra petita* aquela que concede o auxílio-acidente em caso em que o segurado postule apenas o benefício de aposentadoria por invalidez, já que ambas as benesses visam a dar guarida àquele que sofre prejuízo em sua capacidade laborativa, sendo, portanto, espécies do gênero compreendido no conceito de benefícios por incapacidade. Ademais, é exatamente a origem e o grau dessa incapacidade que estabelecerá, quando da submissão do requerente à perícia médica, qual a espécie de benefício que será devido, não havendo óbice à concessão de um deles, mesmo nos casos em que seja outra a titulação da prestação previdenciária pretendida.

Vale ressaltar que a lei que rege os benefícios securitários deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina. O que se leva em consideração é o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício, sendo irrelevante sua nomenclatura.

Ademais, pelo princípio da economia processual e solução *pro misero*, as informações trazidas aos autos devem ser analisadas com vistas à verificação do cumprimento dos requisitos previstos para o benefício pleiteado e, em consonância com a aplicação do princípio da *mihi facto, dabo tibi jus*, tem-se que o magistrado aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado (STJ- RTJ 21/340).

Observem-se, por oportuno, os seguintes precedentes desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMPROVADOS. RENDA MENSAL INICIAL. ADOÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO EFETIVAMENTE RECOLHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AUMENTO EXTRAORDINÁRIO AO ARREPIO DA LEGISLAÇÃO. ART. 29, § 4º LEI 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não caracteriza julgamento extra ou ultra petita a decisão que concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido auxílio-doença, vez que os pressupostos para a concessão dos benefícios têm origem na mesma situação fática, distinguindo-se apenas quanto à irreversibilidade da lesão incapacitante.

II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos iura novit cúria e mihi factum dabo tibi ius, cumpre à parte autora precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal. Precedentes jurisprudenciais.

(...).

(AC nº 2003.03.99.032301-7/SP, Rel. Des. Federal Marianina Galante, DJU de 20.06.2007, p. 459)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. CUSTAS. HONORÁRIOS DE PERITO E DE ADVOGADO.

I - O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez alicerçam-se em idênticas situações de fato, distinguindo-se, em regra, pela irreversibilidade do mal, daí por que, conforme concluir o laudo pericial médico, se condizente com o conjunto probatório, a concessão de um ou outro benefício, não implica julgamento ultra petita.

(...).

(AC nº 2003.03.99.001195-0/SP, Rel. Des. Federal Castro Guerra, DJU de 10.01.2005, p. 130)

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (07.02.2007, fl. 36), tendo em vista que o perito foi categórico no sentido de que a patologia que acomete o autor advém de tiro que o atingiu há 06/07 anos da sua elaboração (2001/2002).

O valor da benesse corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos do § 1º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente em primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação da parte autora, para julgar parcialmente procedente o pedido** e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-acidente, a partir de 07.02.2007. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **João Francisco dos Santos**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-acidente implantado de imediato, com data de início - DIB em 07.02.2007, e renda mensal inicial em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.09.002821-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : GABOR PATOCS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SILVIA HELENA MACHUCA e outro
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a reconhecer e averbar, como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período de 30.10.1986 a 31.03.1994, laborado na empresa Elebra Telecon S/A, atual Alcatel Telecomunicações S/A, procedendo à conversão desse intervalo para tempo de serviço comum, bem como a computar o lapso de 01.06.1994 a 30.04.1996 na contagem do tempo de contribuição do autor. Em consequência, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por ausência dos requisitos legais. Ante a sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios. Não houve condenação em custas.

Em suas razões recursais, defende o réu a impossibilidade de serem reconhecidos como especiais e convertidos em tempo de serviço comum os períodos trabalhados sem a comprovação de exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Aduz, ademais, que o trabalho alegadamente exercido em condições insalubres ocorreu entre 1986 a 1994, quando não mais estava em vigor o Decreto nº 53.831/64. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

O autor, por seu turno, apela argüindo, preliminarmente, a nulidade parcial da sentença, por ter incorrido em julgamento *extra petita*, ao argumento de que o Juízo *a quo* teria glosado um ano do tempo de serviço trabalhado junto à Rádio Guarani TV Itacolomi (período de 01.02.1965 a 31.01.1966), sendo que tal contrato de trabalho não foi objeto de discussão no presente feito. No mérito, alega, em síntese, a necessidade do reconhecimento judicial do período de 05.02.1980 a 04.02.1982, laborado junto à empresa Telebrás, em que seu contrato de trabalho ficou suspenso. Alternativamente, pede que se considere como se tivesse contribuído na qualidade de segurado "contribuinte em dobro", conforme previsto no artigo 3º da Lei nº 3.807/60. Pugna, ainda, pela homologação do tempo de serviço desempenhado em atividade especial, na condição de engenheiro eletricista, nos períodos de 25.09.1973 a 24.05.1977, na empresa Ericsson do Brasil Comércio e Indústria S/A e de 30.05.1977 a 30.09.1986, na firma Telecomunicações Brasileiras S/A - Telebrás.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Rejeito a preliminar argüida pela parte autora, tendo em vista que, ao contrário do afirmado nas razões de apelação, o Juízo *a quo* não suprimiu qualquer período incontroverso do tempo de serviço trabalhado junto à Rádio Guarani TV Itacolomi. Com efeito, verifica-se da planilha de fl. 16 que a Autarquia admitiu, na seara administrativa, tão somente o intervalo de 01.02.1966 a 14.10.1966 laborado junto à mencionada empresa e, efetivamente, não houve na petição inicial qualquer pedido de reconhecimento de tempo de serviço laborado em momento anterior.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 14.07.1944, o reconhecimento do labor urbano sob condições especiais nos períodos de 25.09.1973 a 24.05.1977, na empresa Ericsson do Brasil Comércio e Indústria S/A, de 30.05.1977 a 30.09.1986, na firma Telecomunicações Brasileiras S/A - Telebrás e 30.10.1986 a 31.01.1994, na empresa Elebra Telecon S/A, atual

Alcatel Telecomunicações S/A, bem como a averbação de atividade comum no lapso de 05.08.1980 a 04.02.1982, com registro em carteira profissional, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 01.06.2005, data do requerimento administrativo.

De início, constata-se que o período de 05.02.1980 a 04.02.1982 não merece ser computado em favor do demandante, uma vez que, conforme anotação em CTPS (fl. 94/95), seu vínculo empregatício junto à empresa Telebrás encontrava-se suspenso. Frise-se que, ao contrário do que afirmou o autor, durante a suspensão do contrato de trabalho exime-se o empregador de arcar com os encargos naturais da relação de emprego, tais como o pagamento do salário ou o recolhimento de contribuições previdenciárias e de FGTS. Desse modo, não comprovando o requerente que ele mesmo contribuiu aos cofres da Previdência Social no período em questão, não há como computá-lo para efeitos de cálculo de tempo de serviço.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização

da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Assim sendo, devem ser tidos por especiais os períodos de 25.09.1973 a 24.05.1977, laborado na Ericsson Telecomunicações S/A, 30.05.1977 a 30.09.1986, trabalhado na Fundação CPqD - Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações e 30.10.1986 a 31.03.1994, laborado na Elebra Telecon S/A, atual Alcatel Telecomunicações S/A, em razão atividade de engenheiro eletricista, categoria profissional prevista no código 2.1.1 do anexo I, do Decreto 53.080/64 (documentos de fl. 25/29).

Somados os períodos de atividade comum e aqueles sujeitos à conversão de atividade especial em comum, o autor totaliza o tempo de serviço de **34 anos, 03 meses e 10 dias até 30.12.1997**, data do término do último vínculo empregatício (CTPS, fl. 22), restando cumpridos os requisitos preconizados pela legislação anterior ao advento da Emenda Constitucional 20/98, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial de 94% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 01.06.2005, data do requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, valor que se coaduna com o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, e com a parcial sucumbência sofrida pela parte autora.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pela parte autora e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação, para julgar parcialmente procedente o pedido** para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 25.09.1973 a 24.05.1977, laborado na empresa Ericsson do Brasil Comércio e Indústria S/A, e de 30.05.1977 a 30.09.1986, trabalhado na firma Telecomunicações Brasileiras S/A - Telebrás, totalizando o demandante o tempo de serviço de 34 anos, 03 meses e 09 dias de tempo de serviço. Em consequência, condeno o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 01.06.2005, data do requerimento administrativo, calculado na forma do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. Fixo os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. **Nego, pois, seguimento à apelação do réu.**

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **GABOR PATOCS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 01.06.2005, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.09.007031-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIS FERNANDO DAVANCO
ADVOGADO : JOAO ANTONIO BOLANDIM e outro
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária, para determinar a conversão de atividade especial em comum no período de 08.07.1978 a 05.03.1997, laborado na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., a fim de que seja somado aos demais períodos laborados pelo autor. O réu foi condenado, outrossim, a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, se preenchidos os requisitos legais, considerando a data do requerimento administrativo em 27.01.1999. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata recontagem da contribuição do demandante e, caso atendidos os pressupostos previstos em lei, implantação da benesse, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, em caso de descumprimento. Face à sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, a impossibilidade de conversão de atividade especial em comum antes de dezembro de 1980, advento da Lei 6.887/80; de reconhecimento como especiais dos períodos trabalhados em exposição a ruído inferior a 90 dB sendo que o laudo pericial faz expressa menção ao uso de equipamentos de proteção que neutralizavam a insalubridade e do reconhecimento da especialidade da atividade em função do enquadramento por categoria profissional. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja estabelecido na data da citação, que os juros de mora sejam fixados em 6% ao ano e que a verba honorária seja arbitrada em patamar inferior a 10% sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.

Noticiada a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição em favor do demandante à fl. 164.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para o oferecimento de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 02.06.1958, o reconhecimento do exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde no período de 08.07.1978 a 05.03.1997, laborado junto à empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 27.01.1999.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, deve ser tido por especial o período de 08.07.1978 a 05.03.1997, em razão da exposição a ruídos de 88 decibéis (laudo técnico fl. 32), agentes nocivos previstos no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e código 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Somados os períodos de atividade comum e aqueles sujeitos à conversão de atividade especial em comum, o autor totaliza o tempo de serviço de **29 anos, 4 meses e 26 dias até 15.12.1998 e 31 anos, 10 meses e 16 dias até 06.06.2001**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da decisão, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91. Porém, o autor não cumpriu, até a data do ajuizamento da presente ação, o requisito relativo à idade mínima de 53 anos previstos no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98.

Com efeito, o artigo 9º da E. C. nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

Dessa forma, o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, para julgar improcedente** o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que a parte autora não implementa a idade mínima para se aposentar por tempo de serviço de acordo com as regras previstas na EC nº 20/98. Mantida a conversão de atividade especial em comum no período de 08.07.1978 a 05.03.1997, laborado junto à empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a decisão que determinou a averbação da conversão de atividade especial em comum no período de 08.07.1978 a 05.03.1997, laborado junto à empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda, determinando-se, porém a cessação do benefício implantado por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.10.000064-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : EZIQUEL DE MORAES
ADVOGADO : MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação revisional, através da qual a parte autora objetiva seja o réu condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994, bem como a utilização, a partir de março/94, da URV do primeiro dia de cada mês, sem qualquer limitação ou redução. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando que o julgador não verificou a existência de diferença na renda mensal inicial de seu benefício, tendo considerado apenas o parecer do contador, o que acarretou a ocorrência de cerceamento de defesa. Requer, pois, a reforma da sentença.

Com as contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, ressalto que o laudo do contador judicial foi submetido às partes para verificação, o que descaracteriza a alegação de cerceamento de defesa da parte autora.

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Porém, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Entretanto, considerando que o autor obteve a concessão do seu benefício em 25.06.1999 (fl. 13), cujo período-básico-de-cálculo foi composto pelos salários-de-contribuição de 11/95 a 11/98, inexistem salários-de-contribuição anteriores a março/94 a serem corrigidos pelo índice em discussão.

Dessa forma, não assiste direito à parte autora no recálculo de sua renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro/94, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3º Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

De outro giro, o artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, *in verbis*:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprasse assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, *verbis*:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios de antecipação previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste e o período quadrimestral, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição Federal (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, o segurado tinha garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Dessa forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994.

Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em [Tab]URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 10% referente a janeiro de 1994 e 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ. - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.10.010071-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELZA PEREIRA FERRAZ
ADVOGADO : REINALDO JOSE FERNANDES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.09.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 18.10.07, submetida a reexame necessário, condena o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir de 01.03.05, pelo período de 12 meses a contar da publicação da sentença, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 65, acrescidos de juros de mora legais de 1% ao mês, a partir da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula STJ 111, e dos honorários periciais. Determina, ainda, a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a fixação da data de início do benefício na data do laudo pericial e a determinação de realização de perícias periódicas.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito e os atestados médicos afirmam ser a parte autora portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos, transtorno fóbico ansioso (fs. 42/155 e 186/188).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consta dos autos, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 27.07.01, cessado em 28.02.05 (fs. 22), a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 01.03.05 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações pagas em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

A autarquia poderá proceder a perícias periódicas a fim de verificar a manutenção da incapacidade para o trabalho do segurado, nos termos do art. 47 da L. 8.213/91.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante ao benefício de auxílio-doença, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à realização de perícias periódicas.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.000866-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : RITA DE CASSIA BORGES DE CASTRO incapaz
ADVOGADO : JULLYO CEZZAR DE SOUZA
REPRESENTANTE : IEDA SONIA BORGES DE CASTRO
ADVOGADO : JULLYO CEZZAR DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATALIA HALLIT MOYSES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou a improcedente ação e condenou a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 415,00 conforme o art. 20, § 3º e 4º do CPC, ficando suspensa sua execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, haver comprovado o preenchimento dos requisitos da deficiência e da miserabilidade previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Requer o provimento do recurso a fim de ser julgada procedente a ação, condenando-se a autarquia à concessão do benefício assistencial a partir do requerimento administrativo (17.01.2003).

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em manifestação às fls. 154/156, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não

sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 26 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 12), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 70/78 e certidão de interdição de fls. 14, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

Os estudos sociais de fls. 52/58 e 103/118 dão a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (17.01.2003 - fls. 21), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., DJ 01.10.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 26).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada RITA DE CASSIA BORGES DE CASTRO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 17.01.2003 (data do requerimento administrativo - fls. 21), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.003405-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NADIR LOURDES ROSA

ADVOGADO : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.09.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 16.05.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01.09.07, inclusive abono anual, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais). Ademais, determina a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada e a fixação do termo inicial do benefício da data do laudo pericial. A parte autora, em recurso adesivo, pede a fixação do termo inicial do benefício da data da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hipertensão arterial de difícil controle, distúrbio de equilíbrio e marcha, espondiloartrose lombar e depressão, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 85/99).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 18.05.04, cessado em 17.07.05 a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (12.12.07), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez e a provejo parcialmente quanto ao termo inicial do benefício e nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.002098-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JACIRA DE OLIVEIRA VIEIRA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO KAZUO SUZUKI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.12.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 30.09.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, observada a sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09);

b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do marido (fs. 10 e 12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 69/70).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 08.05.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (05.06.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada JACIRA DE OLIVEIRA VIEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 05.06.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000334-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLGA EKSTEIN
ADVOGADO : MAURA DE FATIMA BONATTO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, retroativo à data da cessação administrativa. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e de juros de mora de 12% ao ano, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC e perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.*"

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: **"A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária"**.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 08/11), resumo de benefício (fls. 62/64), vínculos empregatícios do trabalhador - CNIS (fls. 108/109) e consulta a recolhimentos - CNIS (fls. 111/113), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 80/83 e 90/93) que a autora é portadora de seqüela de cirurgia de tireóide decorrente de recidiva de tumor da tireóide. Afirma o perito médico que a autora apresenta perda da força muscular distal do membro superior direito em razão de lesão do plexo braquial C4C5, com dor local e perda de movimento em ombro direito de característica irreversível. Conclui que a autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

2. *Recurso improvido."*

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, tendo em vista que o laudo pericial atesta o início da incapacidade em 2004, não tendo havido melhora das patologias da autora. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª T, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. nº 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. nº 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. nº 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000871-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA e outro
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, no valor de um salário mínimo (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), a partir da data da citação, incluída a gratificação natalina. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e de juros de mora de 12% ao ano, a partir da data da citação.

Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC e perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando não cumprimento do período de carência e ausência de qualidade de segurada e de incapacidade total e permanente para o trabalho. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE.

DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

I.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "**A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária**".

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tratando-se de trabalhadora rural, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitas comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que a autora trouxe aos autos certidão de seu nascimento lavrada em 04.11.1956 (fls. 22), constando lavrador como profissão de seu pai e certidões de nascimento de seus filhos lavradas em 22.08.1984 e 20.09.1990 (fls. 23/24), constando lavrador como profissão de seu companheiro.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 93/96).

Frise-se, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal.

2. Insurge-se o ora agravante contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, em face da perda da qualidade de segurado.

3. Em seu apelo especial, o agravante alega violação aos arts. 11, 55, § 3º., 106, 113, 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que faz jus à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar sua condição de trabalhador rural. Sustenta que exerceu o labor rural até a cessação de sua capacidade de trabalho, pelo que não houve perda da qualidade de segurado.

4. É o relatório. Decido.

5. Constatada a regularidade formal do presente Agravo de Instrumento e estando ele instruído com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, passo à análise do Recurso Especial, com amparo no art. 544, § 3o. do CPC.

6. A Lei 8.213/91 garante ao trabalhador rural, nos termos do art. 39, a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

7. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está regulamentada no art. 42 da Lei 8.213/91, que determina, para a concessão do benefício, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência, quando for o caso; e (c) moléstia incapacitante de cunho laboral.

8. No caso, a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade profissional resta incontroversa, tendo o pedido sido julgado improcedente pelo Tribunal a quo em face da ausência do cumprimento da carência e da perda da qualidade de segurado, uma vez que desde o último registro na CTPS do autor até a data da propositura da ação (02/10/2003) não consta nenhuma prova de atividade protegida por relação de emprego ou que contribuisse como autônomo ou que estivesse em gozo de benefício previdenciário (fls. 30).

9. Ocorre que, conforme analisado pela sentença, os depoimentos das testemunhas, aliado à prova material, conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor, abrangendo todo o período de carência exigido pelo art. 25, I da Lei 8.213/91, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

10. Além disso, concluiu o Juízo sentenciante que o autor somente se afastou do exercício da atividade rural em razão das enfermidades incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A propósito, os seguintes julgados do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho. (...).

4. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp. 864.906/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 320).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade ou quando o segurado tenha sido acometido de moléstia incapacitante.

2. Agravo improvido (AgRg no REsp. 690.275/SP, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006, p. 359).

11. Com base nessas considerações, merece reforma o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido com base na perda da qualidade de segurado.

12. Diante do exposto, com base no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias."

(STJ, Ag nº 1008992/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.10.2008)

Nesse mesmo sentido, seguem os julgados desse Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.

- A certidão de casamento e demais documentos, nos quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituíram início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Dispensada a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.

- O fato de a autora ter deixado de trabalhar por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.

- (...)

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (28.02.2003) e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.008249-7/SP, Rel. Desemb Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 12.05.2008, v.m., DJU 07.10.2008)

"Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento. Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 111/114.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.02.1962, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.09.2005 (fl. 73/79), revela que a autora é portadora de hérnia inguinal direita (aguardando cirurgia), lombocíatalgia crônica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando incapacidade funcional residual importante que lhe confere autonomia nas suas lides diárias, em trabalhos de moderado esforço físico e pequena complexidade.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos prova material do alegado labor campesino, consubstanciada na cópia de sua CTPS (fl. 14/18)

Cumprido esclarecer que o fato de existir menção ao exercício de trabalhos de faxina, nos depoimentos testemunhais, não impede a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior.

Assim é que, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 06.03.2006 (fl. 88), revela que a autora trabalhava no corte de cana até meados de 1996, não conseguindo mais fazê-lo em razão de apresentar problemas de saúde. Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurador que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

A corroborar a afirmação da testemunha, à fl. 18, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no ano em referência na Usina de Açúcar e Alcool MB Ltda, na qualidade de trabalhadora rural.

À fl. 128/129 dos autos, há relatório de estudo social apontando que a autora apresenta-se bastante debilitada, com problemas de saúde, sendo certo que a renda familiar é bastante controlada nos períodos de safra, não sendo suficiente, entretanto, na época de entressafra.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual impede o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, em cotejo com a profissão por ela exercida (trabalhadora rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06.09.2005 - fl. 73/79), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial (06.09.2005) Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, a fim de se corrigir o nome da parte autora para Maria Aparecida dos Santos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.034200-1/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, DJ 15.08.2008)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 86) que a autora é portadora de síndrome convulsiva. Afirma o perito médico que tal patologia é incurável, sendo passível apenas de controle.

Conclui que a autora está parcialmente incapacitada para o trabalho.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído por uma incapacidade parcial, afirma que sua doença é incurável. Assim, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 52 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - lavradora, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e ruralcola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.002374-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : NEIDE FATIMA PASTREZ

ADVOGADO : MAURICIO DE LIRIO ESPINACO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.11.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividade rural.

A r. sentença recorrida, de 30.04.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com as contra-razões.

É o relatório.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (L. 8.213/91, art. 53, I e II).

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da L. 8.213/91, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do art. 55 da L. 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) Cópia da certidão de casamento do irmão, na qual consta a profissão de lavrador do genitor da parte autora (fs. 21);
- b) Cópia da certidão de casamento dos pais, na qual consta a profissão de lavrador do genitor da parte autora (fs. 23).

De sua vez, a prova testemunhal, exigida consoante o enunciado da Súmula STJ 149, corrobora a sobredita documentação e basta à comprovação da atividade de trabalhador rural, para efeito de cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei (fs. 160/163).

O fato de evidenciar a prova o trabalho do menor, à época com doze (12) anos de idade, na companhia dos pais, em regime de economia familiar, em nada prejudica a contagem desse tempo.

De todo razoável o seu cômputo, pois a autorização constitucional condicionada ao vínculo empregatício (EMC 1/69, art. 165, X) se justificava no intuito de proteção do menor, o que está implícito no dever de educar dos pais nas famílias em que predomina a economia de subsistência.

De igual modo, se a partir da EC 20/98 é vedado o trabalho aos menores de 16 (dezesesseis) anos o faz certamente em benefício deles; logo, em tais condições, descabe prejudicá-los deixando de computar período atividade rurícola desde a idade de doze (12) anos.

Aliás, constitui entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça que o exercício da atividade rural do menor, em regime de economia familiar, deve ser reconhecido para fins previdenciários, já que as normas proibitivas do trabalho do menor são editadas para protegê-los:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. MENOR DE 14 ANOS. TEMPO DE SERVIÇO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

Comprovado o tempo de serviço da trabalhadora rural em regime de economia familiar, quando menor de 14 anos, impõe-se a contagem desse período para fins previdenciários. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 314.059 RS, Min. Paulo Gallotti; EREsp 329.269 RS, Min. Gilson Dipp; REsp 419.796 RS, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.898 SC, Min. Laurita Vaz; REsp 331.568 RS, Min. Fernando Gonçalves; AGREsp 598.508 RS, Min. Hamilton Carvalhido; REsp. 361.142 SP, Min. Felix Fischer).

Comprovado que se acha, portanto, o tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei, a partir de 06.06.70, quando atingiu a idade de 12 anos, até 31.12.82.

No tocante ao período de atividade rural posterior a 1982, os documentos apresentados se mostram insuficientes como início de prova material e a prova testemunhal é insuscetível de comprovar o aludido período.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social, ou seja, nada obsta, em tais condições, a soma do tempo das atividades rural e urbana.

Aliás, a junção dos tempos de serviço relativos às atividades rural e urbana, na vigência da redação original do § 2º do art. 202 da CF/88, já era admitida pela Corte Suprema, ao esclarecer que a aludida regra constitucional de contagem recíproca se restringe ao tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).

Dito reconhecimento não demanda a prova de cobrança de contribuições do tempo de serviço rural, conforme jurisprudência tranqüila do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS PROVIDOS.

Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei nº. 8.213/91. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei nº. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles (art. 201, § 9º, CF/88). Embargos de divergência acolhidos". (EResp 610.865 RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 506.959 RS, Min. Laurita Vaz; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina; REsp 434.837 MG, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina).

Portanto, o tempo de serviço de 12 anos, 6 meses e 26 dias exercido na atividade rural, ora reconhecido, somado ao restante do tempo de serviço registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e recolhimentos efetuados, de 18 anos, 4 meses e 4 dias (fs. 16/18 e consulta ao CNIS), perfaz 30 anos, 11 meses e 21 dias, na data da citação (05.11.07). Desta forma, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, porquanto completou mais de 30 anos de serviço e cumpriu a carência estabelecida no art. 142 da L. 8.213/91.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso, para reconhecer o exercício de atividade rural do período de 06.06.70 a 31.12.1982; e condenar a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data da citação (05.11.07).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada NEIDE FATIMA PASTREZ, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB em 05.11.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.005164-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NILDA CAMPI PUZONI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária, para condenar o réu a conceder à autora o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu filho Lúcio Puzoni, ocorrido em 11.07.2002, desde a data de entrada do requerimento administrativo (02.06.2004), pelo salário-de-benefício a ser apurado pelo INSS. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das prestações em atraso, com incidência de atualização monetária, mês a mês, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros a serem aplicados a partir da citação válida, na forma do enunciado da Súmula n. 204 do E. STJ, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil) e despesas processuais desde o desembolso. Custas na forma da lei. Restou determinada a concessão de tutela antecipada para que fosse implantado o benefício em epígrafe, sem cominação de multa em caso de descumprimento.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença, sustentando, em síntese, que não restou demonstrada nos autos a alegada dependência econômica da autora em relação ao *de cujus*; que o filho falecido, na condição de aposentado por invalidez, não teria condições de sustentar a sua mãe, ora demandante. Requer, ainda, seja a r. sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Contra-razões de apelação às fls. 139/143, em que pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Em consulta ao CNIS, verificou-se a implantação do benefício com DIB em 02.06.2004.

Após breve relatório, passo a decidir.

De início, cumpre esclarecer ser despicienda a análise do pleito veiculado na apelação, no sentido de que a r. sentença seja submetida ao duplo grau de jurisdição, porquanto tal medida já foi adotada pela r. sentença recorrida.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de genitora de Lucio Puzoni, falecido em 11.07.2002, conforme certidão de óbito de fl. 12.

Indiscutível ser a requerente mãe do falecido, o que restou evidenciado por meio dos documentos trazidos aos autos (fl. 22 - certidão de óbito; fl. 14 - certidão de nascimento) o que a qualificaria como beneficiária dele, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo, no entanto, comprovar a dependência econômica.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

.....

II - os pais;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Com efeito, a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido também restou comprovada nos autos. O Registro de Empregado em nome do *de cujus* (fl. 17) revela que seu pai e sua mãe, ora demandante, figuravam como beneficiários no caso de morte. Outrossim, não obstante a autora e seu filho falecido não tivessem o mesmo domicílio à época do óbito (a autora residia à Rua Bartira, n. 1060, apto. 22, São Paulo, e o falecido encontrava-se internado no Sanatório Ismael, no município de Amparo/SP), pode-se inferir que os recursos advindos do benefício de aposentadoria por invalidez em nome do *de cujus* eram carregados para autora, uma vez que seu filho não tinha qualquer discernimento para gerir os respectivos valores. A confirmar tal hipótese, verifica-se que as correspondências expedidas pela Previdência Social eram destinadas ao endereço da autora (fl. 16 e 25), tendo ainda obtido autorização para levantar o

saldo de benefício referente ao mês de julho de 2002 e o valor correspondente a 7/12 avos do décimo terceiro salário (fl. 31).

Por seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 97/99) foram uníssonas em afirmar que o *de cujus* não mantinha relacionamento de união estável com outra pessoa e que sustentava sua mãe, tendo residido no mesmo domicílio em Atibaia até o momento de sua internação.

De outra parte, a qualidade de segurado do falecido restou demonstrada nos autos, porquanto este era titular de benefício de aposentadoria por invalidez, consoante atesta documento de fl. 16.

Resta, pois, evidenciado o direito da autora na percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu filho Lúcio Puzoni.

Quanto ao termo inicial do benefício, há que ser mantida a r. sentença recorrida, que o fixou a contar da data do requerimento administrativo (02.06.2004), uma vez que este foi formulado 30 dias após o evento morte (11.07.2002), nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e, de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial.**

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção do benefício de pensão por morte (NB 21/148.817.643-1) em nome de NILDA CAMPI PUZONI.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.020745-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA ESMERALDA TAVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00023-6 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido formulado em ação previdenciária, que objetivava a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de João Taveira Filho, ocorrido em 25.04.1986, sob o fundamento de que não houve a comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, bem como da dependência econômica da autora. Condenou, ainda, a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50.

Objetiva a autora a reforma de tal decisão alegando, em síntese, que os documentos carreados aos autos demonstram a qualidade de segurado do *de cujus*; que o ônus da prova cabe ao INSS quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Requer, por fim, seja-lhe concedido o benefício de pensão por morte, a contar da data do pedido administrativo (21.10.2004).

Contra-razões às fls. 90/93, em que pugna o réu pela manutenção da r. sentença recorrida.

Pela decisão de fl. 97, foi a parte autora instada a promover a integração dos filhos do *de cujus* ao pólo ativo da ação, tendo sido carreados aos autos procurações *ad judicium* e documentos pessoais de Rosângela Aparecida Taveira, Claudemir Taveira e Flávia Joana Taveira (fls. 101/111)

Na seqüência, sobreveio notícia do falecimento da autora Maria Esmeralda Taveira, conforme certidão de óbito de fl. 112.

Parecer do Ministério Público Federal à fl. 114, em que opina pelo desprovimento do recurso de apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

De início, cumpre esclarecer que os filhos do *de cujus*, Rosângela Aparecida Taveira, Claudemir Taveira e Flávia Joana Taveira, já eram maiores à época do ajuizamento da ação (13.04.2005), possuindo capacidade processual para postular diretamente em Juízo o benefício em comento, sendo despicienda sua inclusão ao pólo ativo da ação. De outra parte, a morte da autora Maria Esmeralda Taveira não constitui óbice ao presente julgamento, uma vez que no momento de seu falecimento (25.01.2008), a instrução processual já havia se ultimado, com a interposição do recurso de apelação e a subida dos autos a este Tribunal, razão pela qual a habilitação dos sucessores poderá ser diferida para depois da publicação desta decisão monocrática, na forma prevista pelo art. 265, §1º, b, do CPC.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de esposa de João Taveira Filho, falecido em 25.04.1986, conforme certidão de óbito de fl. 08.

Inicialmente, cumpre elucidar que o regime jurídico a ser observado no caso em tela é aquele vigente à época do óbito (14.06.1986), momento no qual se verificou a ocorrência do fato com aptidão, em tese, para gerar o direito da autora ao benefício vindicado, devendo-se aplicar, portanto, o regramento traçado pelo Decreto n. 89.312/84.

Assim sendo, a condição de dependente da autora em relação ao falecido restou evidenciada através das certidões de casamento (fl. 09) e de óbito (08), sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do art. 10, I, c/c o art. 12, ambos do Decreto n. 89.312/84.

No que tange à discussão acerca da qualidade de segurado do *de cujus*, cumpre assinalar que o tempo transcorrido entre a data de seu último vínculo empregatício constante da base de dados do CNIS (30.07.1979; fl. 47) e a data do óbito (25.04.1986) supera 12 meses, de modo a exceder o período de "graça" previsto no art. 7º, "caput", do Decreto n. 89.312/84, razão pela qual é de se reconhecer a perda de qualidade de segurado.

Outrossim, insta esclarecer que não há qualquer elemento probatório que indique ter o falecido exercido atividade remunerada abrangida pelo RGPS ou estar acometido de doença incapacitante no período imediatamente anterior ao seu passamento. Aliás, as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 72/73) não souberam dizer nada a respeito do marido da autora, tendo a testemunha Enendina Alves de Lima mencionado apenas declarações da demandante, no sentido de que o falecido trabalhava em um frigorífico.

Destarte, restando infirmada a condição de segurado do falecido, é de se negar a concessão do benefício de pensão por morte.

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, **nego seguimento à apelação da autora**. Em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

São Paulo, 15 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.023786-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE MINERVINO GONCALVES
ADVOGADO : JOSE SOARES DE SOUSA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP
No. ORIG. : 05.00.00143-1 1 Vr VALPARAISO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a averbar em favor do autor a atividade rural exercida de janeiro de 1964 a dezembro de 1970. Em conseqüência, condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da citação, nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não apresentou início de prova material do alegado labor rural, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, e que a averbação de atividade rural depende de prévia indenização das contribuições previdenciárias. Subsidiariamente, requer a aplicação da prescrição prevista no art. 103 Lei 8.213/91, com relação às prestações vencidas.

Sem contra-razões da parte autora (certidão fl.177).

Por despacho à fl.185/187, a parte autora foi instada a apresentar cópia legível do certificado de reservista.

Petição da parte autora à fl.189, e apresentação do certificado de reservista (fl.190).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 26.11.1944, qualificado como motorista, a averbação de atividade rural de janeiro de 1964 a dezembro de 1970, em que teria trabalhado na Fazenda Engenho Altinho, de propriedade de Antonio Cândido de Oliveira, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 06.02.2002, data do requerimento administrativo.

Todavia, no caso em tela, verifica-se a ausência de início de prova material indicando que o autor efetivamente exerceu atividade de rurícola.

Com efeito, o único documento apresentado nos autos que, em tese, seria apto à início de prova material é o certificado de reservista emitido em 21.12.1964 (à fl.10 e 190) que, no entanto, não traz qualquer indicativo sobre a profissão exercida pelo autor à época de sua emissão.

Na petição inicial o autor se refere à certidão de seu casamento e título de eleitor nos quais estaria anotada a profissão de rurícola, contudo, tais documentos não foram apresentados nos autos.

Computados apenas os vínculos urbanos, inclusive os períodos de atividade especial já reconhecidos administrativamente, não totaliza o autor tempo de serviço suficiente à aposentação, conforme processo administrativo (fl.109/120).

Destaco que a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Assim sendo, em que pese a testemunha ouvida nos autos (fl.151) e o subscritor da declaração de fl.12, considerada prova testemunhal reduzida a termo, terem afirmado que o autor trabalhou na Fazenda Altino por cerca de seis anos, na lavoura de cana-de-açúcar, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material de atividade rural.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo do INSS. Não há condenação do autor em honorários advocatícios e aos ônus da sucumbência (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.029708-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MEIRA PALAGI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCIA APARECIDA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 05.00.00026-9 2 Vr MOGI GUACU/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer como especiais os períodos indicados na inicial e convertê-los para tempo comum. Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo, bem como ao pagamento de juros de mora de 6%, contados da citação, nas despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que não restou comprovado o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde, em virtude da exposição ao agente agressivo ruído. Aduz que os equipamentos de proteção excluem a insalubridade. Argumenta que não foram observados os requisitos exigidos para o reconhecimento das atividades especiais, nos termos da legislação vigente. Subsidiariamente, requer que os efeitos financeiros incidam a partir da data da citação e a isenção do pagamento das custas processuais.

Com contra-razões de apelação (fl.79/81), subiram os autos a esta E.Corte.

Juntada cópia do processo administrativo à fl.86/177.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 06.05.1958, comprovar o exercício de atividade urbana especial nos períodos de 12.06.1978 a 16.05.1989, laborado na empresa International Paper do Brasil Ltda., de 05.06.1989 a 06.04.1990, laborado na empresa Malhe MMG Ltda. e de 16.08.1994 a 06.05.2004 (fl.09), laborado na Cerâmica Lanzi Ltda., e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- *A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

- *A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

- *Precedentes desta Corte.*

- *Recurso conhecido, mas desprovido.*

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. *As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.*
2. *Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.*
3. *O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.*
4. *Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.*
5. *A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).*
6. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)*
(Resp. n.º 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

Esclareço que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - *Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

4 - *Na vigência dos Decretos n.º 357 de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.*

Precedentes (REsp n.º 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n.º 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - *Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.*

6 - *Agravo regimental improvido. (grifo nosso)*

(STJ, 6ª Turma, (AGRESP 727497, Processo n.º 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, no caso em tela, devem ser tidos por especiais os períodos de 12.06.1978 a 16.05.1989, laborado na empresa International Paper do Brasil Ltda., de 05.06.1989 a 06.04.1990, laborado na empresa Malhe MMG Ltda., e de 16.08.1994 até 06.05.2004, laborado na Cerâmica Lanzi Ltda., em razão da exposição a ruídos acima de 85 decibéis (código 1.1.6 do Decreto 53.831/64), conforme SB-40 e laudos técnicos (fl.97/106 e 134/150).

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Observo que à fl.162, o INSS não reconheceu os períodos acima como especiais com a justificativa de que "o agente agressivo é neutralizado pelo EPI/EPC", contrariando o entendimento acima.

Somado o tempo comum (CNIS em anexo) e aqueles sujeitos à conversão de especial em comum, o autor totalizou **mais de 35 anos de tempo de serviço**, conforme planilha em anexo, parte integrante desta decisão, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço, observando-se no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto nº 3.048/99.

Insta ressaltar que o art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (06.05.2004; fl.87), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantidos os honorários advocatícios como arbitrados na sentença, ou seja, em 10% sobre o valor da causa, ante a ausência de recurso da parte autora.

As autarquias são isentas do pagamento das custas processuais, (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS**. Mantida a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto nº 3.048/99. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LUIZ ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado de imediato o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**, com data de início - DIB em 06.05.2004, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.029736-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DE GOIS e outros
: LUCIANA APARECIDA DE GOIS
: LUCINEIA CRISTINA DE GOIS
ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
No. ORIG. : 04.00.00022-8 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Joel Paula de Gois, ocorrido em 21.10.1998, no valor correspondente a cem por cento do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos dos artigos 28 e seguintes da Lei n. 8.213/91, bem como o abono anual, a contar da citação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das prestações em atraso, a serem corrigidas monetariamente na forma prevista pelo artigo 41 do mesmo diploma legal, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, bem como custas e despesas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença, alegando que o falecido não ostentava a qualidade de segurado no momento de seu óbito; que os documentos juntados aos autos não se prestam como prova do labor rural por todo período declinado; que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação do exercício de atividade rural, a teor da Súmula n. 149 do E. STJ. Subsidiariamente, pleiteia seja o termo inicial do benefício fixado a contar da data da citação, bem como sejam os honorários advocatícios reduzidos.

Contra-razões às fls. 102/110, em que pugna a autora pela manutenção da r. sentença recorrida.

Pela decisão de fl. 115, foi a parte autora instada a promover a integração das filhas do *de cujus*, Luciana Aparecida de Góis e Lucinéia Cristina de Góis, ao pólo ativo da ação, tendo sido carreados aos autos documentos pessoais e procurações *ad judicium* (fls. 119/128).

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 130/132, em que opina pelo desprovimento da apelação interposta pelo INSS e pela exclusão de Luciana Aparecida de Góis do pólo ativo.

Após breve relatório, passo a decidir.

De início, cumpre esclarecer que não obstante Luciana Aparecida de Góis contasse com 21 anos de idade à época do ajuizamento da ação, esta poderia pleitear, em tese, eventuais prestações vencidas desde da data do óbito de seu pai, uma vez que no momento do falecimento do segurado instituidor contava com 17 anos de idade, enquadrando-se, assim, como dependente deste, nos termos do art. 16, I, da Lei n. 8.213/91. Assim sendo, impõe-se a manutenção de Luciana Aparecida de Góis no pólo ativo da ação.

Objetivam os autores a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de esposa e de filhos de Joel Paula de Gois, falecido em 21.10.1998, conforme certidão de óbito de fl. 12.

A condição de dependente dos autores em relação ao *de cujus* restou evidenciada por meio das certidões de casamento (fl. 09), de óbito (fl. 12) e das cédulas de identidade (fls. 122 e 126), tornando-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, já que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Insta consignar que a declaração constante da certidão de óbito, no sentido de que o *de cujus* vivia maritalmente com a Sra. Jacira Vieira de Barros Israel, não tem o condão de infirmar a presunção de manutenção do enlace matrimonial que emana da certidão de casamento, dado que tal assertiva restou isolada nos autos, haja vista que as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 51/52) foram categóricas em afirmar que não conheciam a Sra. Jacira Vieira de Barros Israel e que a demandante residia com o falecido no momento do óbito. Ademais, informação prestada pelo Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais de Itaporanga/SP (fl. 72) dá conta de que a Sra. Jacira Vieira de Barros Israel é viúva do Sr. Carlos Israel, recebendo pensão por morte decorrente do falecimento de seu marido (fl. 80).

Quanto à condição de rurícola do falecido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, há razoável início de prova material indicando que o falecido efetivamente trabalhava na condição de rurícola, consoante se depreende das certidões de casamento (23.06.1979; fl. 09), de nascimento (23.05.1983; fl. 10) e de óbito (21.10.1998; fl. 12), uma vez que em tais documentos consta anotada a profissão de lavrador. Nesse sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. GUIA DE RECOLHIMENTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. QUALIFICAÇÃO DE AGRICULTORA. FÉ PÚBLICA. COMPROVAMENTE DE PAGAMENTO DE ITR EM NOME DO EMPREGADOR DA AUTORA. DECLARAÇÕES DO EMPREGADOR E DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO.

1 - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento e assentos de óbito, ou mesmo declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, corroboradas por provas testemunhais.

2

3.....

4. Recurso Especial não conhecido.

(STJ; Resp 550088/CE - 2003/0100078-0; 5ª Turma; Relator Ministra Laurita Vaz; v.u. j. 28.10.2003; DJ 24.11.2003; DJU 04/08/2003, pág. 381)

De outra parte, as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 51/52) foram unânimes em afirmar que o falecido sempre trabalhou como rurícola, tendo prestado serviço em diversos locais (Bairro dos Padilhas, Barra Alegre e Santa Cruz). Asseveraram, ainda, que o *de cujus* exerceu tal labor até 40 dias antes de seu falecimento.

Dessa forma, não há como afastar a qualidade de rurícola do falecido e de segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de empregado, nos termos do disposto no artigo 11, inciso I, a, da Lei nº 8.213/91.

Insta consignar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

Resta, pois, evidenciado o direito dos autores à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Joel Paula de Gois.

Quanto ao termo inicial do benefício, cabe ponderar que a coautora Lucinéia Cristina de Gois possuía menos de 16 anos de idade por ocasião do óbito do segurado instituidor, não incidindo a prescrição contra ela, nos termos do art. 169, I, do Código Civil revogado (art. 198, I, do atual Código Civil) e art. 79 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o início de fruição da pensão por morte em comento deveria ser a data do óbito. Todavia, inexistindo recurso de apelação da parte autora, há que ser mantida a r. sentença recorrida, que estabeleceu o ato citatório como termo inicial. Por outro lado, em relação à coautora Luciana Aparecida de Gois, esta já contava com mais de 16 anos, de modo a incidir a prescrição, consoante explanado anteriormente. Portanto, considerando que o prazo a que alude o art. 74, II, da Lei n. 8.213/91 tem natureza prescricional, a referida coautora poderia gozar do benefício em comento a partir da data da citação (28.05.2004; fl. 21vº), todavia na referida data ela contava com 22 anos de idade, não fazendo mais jus ao benefício. De igual forma, a coautora Lucinéia Cristina de Góis não terá direito ao benefício em comento, porquanto completou 21 anos de idade em 15.05.2004, antes do aludido ato citatório. Por fim, quanto à coautora Maria Aparecida de Góis, o termo inicial deve ser fixado na data da citação, nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidem a partir da citação e devem ser calculados de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Outrossim, verifico a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/93.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º -A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e conheço, de ofício, erro material**, para excluir as custas processuais da condenação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA APARECIDA DE GOIS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - DIB em **28.05.2004**, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.035925-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : NELI DE SOUZA PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ROGERIO CESAR NOGUEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00122-6 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.10.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 18.11.08, rejeita o pedido e condena a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º). Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia de contratos de arrendamento rural, em nome da parte autora (fs. 104/108). Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 50/51). Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10). Desta sorte, ao completar a idade acima, em 18.02.02, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182). Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça: *"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA. A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido."* (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (16.11.06).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, NELI DE SOUZA PEREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 16.11.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.041868-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELCI APARECIDA ZANI BERARDI
ADVOGADO : AECIO LIMIERI DE LIMA
No. ORIG. : 06.00.00124-3 1 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para declarar que a autora trabalhou como rurícola durante o período de novembro de 1968 a agosto de 1996, ficando o réu condenado a fazer a devida averbação daquele interregno. O INSS foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o cômputo do período rural somente pode ser efetuado com o recolhimento das devidas contribuições; que os documentos apresentados não são contemporâneos aos fatos, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal; que o período reconhecido em atividade rurícola não pode ser considerado para efeito de carência. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios, nos termos do § 4º do art.20 do Código de Processo Civil.

Sem contra-razões (certidão de fl.86vº), os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, nascida em 23.10.1956, qualificada como auxiliar de presponto, o reconhecimento e a averbação de atividade rural, desde o ano de 1968 até agosto de 1996, para fins de futura aposentação.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, a autora apresentou certidão de casamento (27.07.1974; fl.17) nas quais consta o termo lavrador para designar a profissão de seu marido e de seu pai; certidões de nascimento de seus filhos (15.11.1976 e 06.10.1980; fl.19/20), nas quais seu marido também consta como lavrador, e certidão de casamento de seu pai, lavrador (31.12.1955; fl.21). Foram carreados, ainda, ITR (1992/1996), em nome de seu pai e documentos do Registro de Imóveis do Cartório de Registro de Imóveis de Altônia (1980; fl.32), constando seu pai como adquirente de propriedade rural.

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...) (grifo nosso) (STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365)

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl.72 afirmou que conhece a autora desde 1992 e que ela trabalhou em atividade rural até 1996. A testemunha ouvida à fl.73 informou que conhece a autora desde 1975 e que morava em sítio vizinho ao da autora, onde ela trabalhava com a família na plantação de arroz, feijão e café.

Ressalto que, para o reconhecimento de tempo de serviço, não é necessário que a prova material se refira a todo o período pleiteado, bastando um início de prova material a demonstrar o fato, porém é imprescindível que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. No caso em tela, os testemunhos foram insuficientes para a comprovação da atividade rural desenvolvida pela autora em todo o período pleiteado na inicial, sendo reconhecido o trabalho rural somente a partir do ano de 1975.

Cabe ressaltar, ainda, que a atividade rurícola posterior a 31.10.1991 apenas poderia ser reconhecida mediante o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, conforme disposto nos §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91.

Destaco que para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rurícola, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação.

Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96 da Lei nº 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rurícola para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

Contudo, no caso dos autos, não consta que a autora ostente a qualidade de funcionária pública, restando, portanto, prejudicada a abordagem sobre o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Outrossim, não se aplica o disposto no §1º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 que preconiza a indenização de contribuições previdenciárias para fins de reconhecimento de tempo de serviço que não exigia filiação obrigatória à previdência social, face à ressalva expressa quanto à possibilidade de averbação de atividade rural (§2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91), independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, para fins de concessão de benefício previdenciário.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, constato que restou demonstrado o exercício de atividade rural da autora no período de **01.01.1975 a 31.10.1991**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Verifico a ocorrência de erro material, no tocante às custas processuais, haja vista que as autarquias são isentas de seu pagamento (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para efeito de julgar parcialmente o pedido a fim de reconhecer como laborado pela autora na condição de rurícola o período de **01.01.1975 a 31.10.1991**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes

arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. **Conheço, de ofício**, a ocorrência de erro material e excludo a condenação da autarquia ao pagamento das custas processuais.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042151-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DANIEL DOMINGUES DE BARROS
ADVOGADO : ANGELO BECHELI NETO
No. ORIG. : 06.00.00005-9 1 Vr PORANGABA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 01.12.1968 a 01.08.1982 para os devidos fins de direito. O réu foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Pugna o INSS pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o efetivo labor rural, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, que também de mostrou frágil e contraditória. Aduz que a averbação depende do recolhimento das respectivas contribuições previdências.

Com contra-razões de apelação da parte autora (fl.74/77), subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 10.11.1959, comprovar o exercício de atividade rural, de 01.12.1969, (quando já tinha 10 anos completos), a 01.08.1982, com a expedição da competente certidão de tempo de serviço.

De início, verifico que a sentença desbordou dos limites do pedido, incorrendo em erro material, em hipótese de decisório "ultra petita", tendo em vista que na petição inicial a parte autora requereu tão-somente o cômputo do tempo de serviço a partir de 01.12.1969, e não 01.12.1968, devendo o período ser adequado aos limites do pedido, em atenção ao disposto nos arts. 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:
A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou os seguintes documentos nos quais consta o termo lavrador para designar sua profissão: título eleitoral (10.03.1980; fl.11); certificado de dispensa de incorporação (23.10.1978; fl.12) e documento da Delegacia de Polícia de Guareí (02.07.1980; fl.20). Carreou, também, ficha escolar da Escola Mista do B° da Vitória, município de Guareí, de 23.03.1970, que informa que ele trabalhava fora de casa executando serviços de colheita (fl.10). Apresentou, ainda, os seguintes documentos em que seu pai é apontado como lavrador: Declaração para Cadastro de Imóvel Rural (30.05.1978; 13/14); certidão de casamento (06.05.1957; fl.15); certidão de óbito (01.05.1990; fl.16) e documento do Cartório do Registro de Imóveis de Tatuí (03.09.1982; fl.22). Consta, ainda, documento do INCRA de 1968, classificando a propriedade rural de seu pai como minifúndio. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl.53/55 foram uníssonas em afirmar que o autor trabalhou no sítio do seu pai desde os 09 ou 10 anos, juntamente com seus irmãos, e que somente parou de trabalhar em atividade rural quando foi para a prefeitura. Aduziram que no sítio moravam apenas o autor e seus familiares.

Conforme dados do CNIS, ora anexado, o autor trabalhou na Prefeitura Municipal de Guareí, em regime celetista, no período de 28.08.1982 a 02.02.1987.

Destaco que é pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Outrossim, o autor, nascido em 10.11.1959, contava com menos de 12 anos de idade em 1971, vigência da Constituição da República de 1967, que em seu artigo 158, inciso X, vedava o trabalho aos menores de 12 anos, idade em que se presume aptidão física para o labor agrícola. De outro turno, esta E. Corte, acompanhando entendimento do E.STJ, tem se manifestado no sentido de que havendo prova material específica do labor exercido antes da idade mínima, este fato deve ser reconhecido para fins de contagem de tempo de serviço, uma vez que as normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo (RESP 331568/RS, DJ de 12/11/2001, pág. 0182, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma do E.STJ, unânime).

No caso em tela, o documento escolar do município de Guareí (fl.10), documento este que goza de fé pública, comprova que o autor, em 23.03.1970, laborava no serviço de colheita, portanto, razoável estender a validade material de tal prova ao ano de 1969, ou seja, imediatamente anterior ao da declaração, pois que retrata as atividades pretéritas ao momento do preenchimento dos dados cadastrais.

Dessa forma, tendo em vista o conjunto probatório, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de **01.12.1969** (pedido inicial; fl.06/07) a **01.08.1982**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Outrossim, para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rurícola, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação.

Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rurícola para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o autor, à época do ajuizamento da ação, se encontrava filiado ao Regime Geral de Previdência Social como autônomo (CNIS em anexo), portanto, descabe a indenização das contribuições previdenciárias prevista no art. 96 da Lei nº 8.213/91.

Verifico, ainda, a ocorrência de erro material, no tocante às custas processuais, haja vista que as autarquias são isentas de seu pagamento (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para limitar a averbação da atividade rural do autor ao período de **01.12.1969 a 01.08.1982**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, e **conheço, de ofício, do erro material** para excluir a condenação em custas processuais.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046099-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALENTIM PARIS
ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO
No. ORIG. : 06.00.00087-6 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para declarar que o autor trabalhou na condição de rurícola, de 22.03.1977 a 30.07.1985, condenando o réu a averbar tal período sem prévia indenização. O INSS foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00. Não houve condenação em custas processuais.

O INSS pugna pela reforma da sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o efetivo exercício de atividade rural, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, conforme a Súmula 149 do E.Superior Tribunal de Justiça. Subsidiariamente, argumenta que os honorários advocatícios devem reduzidos, não podendo ultrapassar 10% do valor da causa e que devem ser recolhidas as contribuições relativas ao período reconhecido.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 22.03.1963, a averbação do período de 22.03.1977 a 30.07.1985, em que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, verifica-se que o autor apresentou razoável início de prova material indicando que efetivamente exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, consistente nos seguintes documentos nos quais consta sua profissão como de lavrador e agricultor: certidão de casamento (05.01.1985; fl.13); certidões de nascimento de seus filhos (13.11.1985 e 16.06.1988; fl.14/15); certidões eleitorais, expedidas com base nos títulos eleitorais de 18.10.1986 (fl.16) e 22.04.1982 (fl.30). Carreou, ainda, os seguintes documentos no qual seu pai é apontado como lavrador: escritura de compra e venda de imóvel rural (1964; fl.17/21) e guia de recolhimento de imposto de

transmissão inter-vivos (1964; fl.22) e, por fim, declaração de propriedade imobiliária rural (20.08.1964 e 04.02.1966; fl.24 e 26/29). Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - REsp. n.º 273445-MS; Rel. Min. Edson Vidigal; DJU de 16.10.2000, pág. 347)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exercem suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).(g.nosso)

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural.

(...).

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl.56/57 foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há cerca de 28 ou 29 anos e que ele trabalhou na lavoura em regime de economia familiar em pequena propriedade, sem a ajuda de empregados, no cultivo de algodão, amendoim, café, milho, etc., tendo permanecido nessa atividade até por volta de 1984 ou 1985.

Cumprе ressaltar que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural, sendo que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Outrossim, para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rurícola, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação.

Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rurícola para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o autor, à época do ajuizamento da ação, não se encontrava filiado regime diverso do Regime Geral de Previdência Social, portanto, descabe a indenização das contribuições previdenciárias prevista no art. 96 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, o conjunto probatório comprova o labor rural devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço no período de **22.03.1977 a 30.07.1985**, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel.Min. Garcia Vieira, j.04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU, 21.10.1991, p.14732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.60.03.000299-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALTER BATISTA
ADVOGADO : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a reconhecer como exercido em condições especiais o tempo de serviço prestado pelo autor nos cargos de Mecânico de Manutenção de Usina e de Mecânico III, na empresa Companhia Energética de São Paulo - CESP, no período de 25.08.1980 a 30.11.1996, convertendo-o em atividade comum pelo índice legal. Em consequência, condenou o réu, outrossim, a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial na data do requerimento administrativo (05.04.2005). As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. O requerido foi condenado, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data da sentença. Sem condenação em custas.

Em suas razões recursais, aduz a Autarquia que a utilização de equipamento de proteção individual elide a exposição aos agentes nocivos.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.[Tab]

Busca o autor, nascido em 16.10.1956, o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 25.08.1980 a 30.11.1996, laborado junto à empresa na empresa Companhia Energética de São Paulo - CESP, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 05.04.2005, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Cumprir destacar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Assim, deve ser tido por especial o período de 25.08.1980 a 30.11.1996, laborado junto à empresa na empresa Companhia Energética de São Paulo - CESP, em razão da exposição a ruídos de 91,56 decibéis (Código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Quadro Anexo I, do Decreto 83.080/79) e a tensão elétrica superior a 250 volts (Código 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64), consoante o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 15/16 e laudo técnico de fl. 22/63.

Somado o período de atividade especial convertido em comum àqueles já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa, o autor totaliza o tempo de serviço de **29 anos, 01 mês e 19 dias até 15.12.1998**, e **35 anos, 05 meses e 09 dias até 05.04.2005**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa parte integrante da decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

Destarte, faz jus o autor à aposentadoria integral por tempo de serviço, com valor a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que implementou os requisitos à aposentação após a vigência do referido diploma legal.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (05.04.2005 - fl. 18/20), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir a prescrição quinquenal, uma vez que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (17.04.2007 - fl. 02) e o indeferimento do benefício administrativo (23.05.2005 - fl. 64/65).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **VALTER BATISTA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 05.04.2005, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.04.000315-7/MS
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LOURDES HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO : CARLA DOBES DO AMARAL e outro
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.04.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 05.08.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (05.06.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas de uma só vez com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 64/05, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de agricultor do marido (fs. 16);

b) cópia da certidão emitida pelo INCRA, na qual consta a parte autora como ex-beneficiária no Assentamento Taquaral (fs. 09).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 93/95).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 13).

Assim, ao completar a idade acima, em 25.09.01, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatara a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado LOURDES HENRIQUE PEREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 05.06.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.04.000483-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELESTINO SAMANIEGO

ADVOGADO : CARLA DOBES DO AMARAL e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, bem como abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula 111, E. STJ). Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença e exclusão da condenação em custas processuais.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 129/137, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 19.05.1941, completou 60 anos de idade em 19.05.2001, devendo, assim, comprovar 10 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, o requerente trouxe aos autos cópias da sua certidão de casamento, celebrado em 16.01.1988 (fl. 12), na qual fora qualificado como lavrador, bem como da sua carteira de pescador profissional, emitida pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca - SEAP/PR (15.06.1981; fl. 10), da sua inscrição na Colônia dos Pescadores de Corumbá/MS (17.09.1976; fl. 13/14), de declarações do exercício de atividade rural (2006; fl. 15/16) e de requerimentos e atestados de seguro desemprego ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (1998/2003; fl. 18/32). Há, portanto, início razoável de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 89 afirmou conhecer o autor desde 1974 e a ouvida à fl. 90, desde a infância. Afirmaram, ainda, que o demandante sempre trabalhou como pescador, nunca tendo exercido outra atividade profissional.

Quanto à afirmação da testemunha da fl. 89 de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 6 meses, aproximadamente, da data da audiência (31.07.2008; fl. 87), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, o demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 19.05.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (23.07.2007; fl. 38), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Não conheço do apelo da Autarquia quanto ao pedido de isenção de custas processuais, haja vista que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte do apelo do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **CELESTINO SAMANIEGO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 23.07.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.007323-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : LUCILIA FONSECA SILVA
ADVOGADO : JOSE LUIS DA COSTA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, desde que possa fazê-lo no prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas. Apelou a parte autora pleiteando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 17), carta de concessão / memória de cálculo (18/19) e informações do benefício - INFBEN (fls. 108), comprovando que a autora estava em gozo do auxílio-doença ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 80/97) que a autora foi submetida a tratamento cirúrgico da Síndrome do Túnel do Carpo, evoluindo com distrofia simpática reflexa. Afirma o perito médico que a autora apresenta dor e dormência em membro superior direito, não podendo realizar atividades que exijam emprego de movimentos finos, traumáticos, repetitivos e bruscos com a mão direita. Aduz, ainda, que a autora permanece sob acompanhamento médico e fisioterápico, mas não houve resposta ao tratamento clínico convencional nem há indicação para novo tratamento cirúrgico. Conclui que a autora está incapacitada para o trabalho, sendo sua incapacidade parcial e por tempo indeterminado.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído por uma incapacidade parcial, afirma que a autora não respondeu ao tratamento clínico convencional e não há indicação para novo tratamento cirúrgico. Assim, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 44 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - auxiliar de limpeza, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.*
- 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.*
- 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.*
- 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e ruralcola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.*

5. *Recurso Especial não conhecido.*"

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a

expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 46/47).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Os valores eventualmente já recebidos devem ser descontados dos termos da condenação (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora para conceder a aposentadoria por invalidez na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LUCILIA FONSECA DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 10.07.2008 (data do laudo pericial - fls. 97), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.008524-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO DORIVAL DA FONSECA

ADVOGADO : ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 16.09.1980 a 14.11.2006, laborado junto à empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda. Em consequência, o INSS foi condenado a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos termos do determinado na decisão proferida à fl.63/67, na qual foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As diferenças apuradas deverão ser acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação, incidindo juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406 do novo Código Civil, artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, § 1º, do CTN, descontando-se os valores pagos em decorrência da decisão que antecipou o provimento de mérito. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, calculados até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Não houve condenação em custas processuais.

À fl.99/100, foi informada a implantação do benefício, em atendimento à tutela concedida.

O INSS, em suas razões recursais, sustenta, em resumo, que a sentença merece reforma, haja vista que não foram observados os níveis de ruído prejudiciais à saúde previstos nos decretos que regulamentam a matéria. Aduz que não há que se falar em conversão dos períodos reconhecidos como especiais, uma vez que foram utilizados equipamentos de proteção que neutralizam a insalubridade, conforme consta dos laudos periciais. Subsidiariamente, pleiteia a fixação dos juros de mora em 6% ao ano e dos honorários advocatícios em patamar inferior a 10%.

Com contra-razões (fl.144/148), os autos subiram a esta E.Corte.

É o relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial.

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, § 2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito.

Busca o autor, nascido em 15.06.1958, o reconhecimento de atividade especial desenvolvida durante toda a sua atividade profissional a fim de obter a concessão de aposentadoria especial, prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91, que exige 25 anos de trabalho sob condições especiais, com renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício ou, alternativamente, a aposentadoria por tempo de serviço.

Inicialmente, cumpre distinguir a aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91, da aposentadoria por tempo de serviço, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, porquanto a aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, há a restrição do art. 46 da Lei nº 8.213/91, ou seja, não poderá continuar ou retornar a exercer atividade que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à sua saúde (§ 8º do art. 57 do referido diploma legal). Diferentemente, na aposentadoria por tempo de serviço há tanto o exercício de atividade especial como o exercício de atividade comum, sendo que o período de atividade especial sofre a conversão em atividade comum aumentando assim o tempo de serviço do trabalhador, e, conforme a data em que o segurado preenche os requisitos, deverá se submeter às regras da E.C. nº 20/98.

Após a breve explanação, passamos à análise do mérito.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o

obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)

(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

Esclareço que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso)

(STJ, 6ª Turma, (AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, no caso em tela, deve ser tido por especial o período de 16.09.1980 a 14.11.2006, laborado na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., conforme sentença, em razão da exposição a ruídos acima de 85 decibéis em todo interregno (código 1.1.6 do Decreto 53.831/64), conforme DSS 8030 e documentos de fl.37/45.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Observo que o INSS não reconheceu o aludido período como especial com a justificativa de que foram utilizados equipamentos de proteção, contrariando o entendimento jurisprudencial acima expendido, conforme se constata à fl.51, *in verbis*: "Da análise do DSS-8030 (fl.16), LAUDO TÉCNICO PERICIAL (fl.17), PPP (fls.18 a 20), DECLARAÇÃO (fl.21) e CA (fls.22 a 24), esteve exposto neste período aos agentes nocivos RUÍDO, CALOR E QUÍMICOS sempre protegido pelo uso de EPI e EPC (eficazes), o que impede o acolhimento deste período como sendo de natureza especial" (sic).

Dessa forma, resta reconhecer que o autor fez um total de **26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias** de atividade exercida exclusivamente sob condições especiais, conforme apurado à fl. 67.

Destarte, faz jus à aposentadoria especial com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (02.04.2007; fl.22), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para determinar que seja observada a vedação de retorno ao exercício de atividade especial nos termos do § 8º do art. 57 c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91. As verbas acessórias serão calculadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor **Pedro Dorival da Fonseca**.

Decorrido 'in albis' o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.003999-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CORREA DE MENDONCA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a averbação do exercício de atividade rural de 17.08.1979 a 20.10.1997, como produtor rural, em regime de economia familiar, exceto para efeito de carência, totalizando o autor 20 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de serviço até 30.11.2006, término do último vínculo empregatício. Em consequência, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, por não restarem cumpridos os requisitos legais. Ante a sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que a oitiva de apenas uma testemunha se mostra por demais frágil para fins de comprovação do alegado labor rural, não se podendo atribuir a ela valor absoluto, pois não foram apresentados outros elementos que confirmem a versão dos fatos. Sustenta a impossibilidade do reconhecimento de atividade de produtor rural após 24.07.1991, advento Lei 8.213/91, sem a apresentação das contribuições previdenciárias, tendo em vista o disposto no §2º do art. 55, do aludido diploma legal.

Sem contra-razões da parte autora (certidão fl.205/vº).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 20.10.1956, a averbação de atividade rural de 1970 a 1997, com produtor rural, em regime de economia familiar, para que sejam acrescidos aos vínculos urbanos a partir de 21.10.1997, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de data do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou os seguintes documentos nos quais consta o termo "lavrador" para designar sua profissão: filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Martinópolis e de Regente Feijó (17.08.1979; fl.25/26), ficha hospitalar da esposa, por convênio com o Funrural, na qual consta residência no Sítio São Francisco (1981; fl.27) e Sítio Saltinho (1986; fl.30), autorização para impressão de nota fiscal de produtor rural, residência no Sítio Saltinho (fl.34), contrato de parceria agrícola para cultivo no Sítio Saltinho sendo o autor o parceiro agricultor (1982, 1983, 1984, 1992; fl.35/44), Notificação da Secretaria da Agricultura (1990; fl.45), seguro rural relativo a 6 hectares de lavoura de algodão (1990; fl.46), notas fiscais de venda de produção agrícola e de compra de defensivos (1984, 1989, 1991, 1992, 1983, 1984, 1985, 1986, 1988; fl.47/96), constituindo tais documentos início de prova material do exercício de atividade rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por outro lado, a testemunha ouvida (fl.173/175) afirmou que conhece o autor há mais de 25 anos, época em que ele era arrendatário no bairro do Cristal, próximo ao sítio da depoente, e que cultivava milho, algodão e amendoim, entre outras, sem concurso de empregados; e que deixou de trabalhar nas lides rurais em 1997, quando mudou-se para Marília, sendo que de 1983 a 1997, foi arrendatário do Sítio Saltinho, propriedade da depoente. Acrescentou, ainda, que não havia outros arrendatários na propriedade, e que vendia a produção para a Cooperativa de Martinópolis.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementadas por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

No caso dos autos, a testemunha ouvida é suficiente para comprovar a atividade rural desempenhada pelo autor, tendo em vista que as inúmeras provas materiais apresentadas se referem a quase totalidade do período pleiteado.

Entretanto, a atividade rurícola posterior a 31.10.1991 apenas poderia ser averbada para fins de concessão de benefício urbano mediante o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, na forma exigida com o advento da Lei nº 8.213/91.

Ressalte-se que o segurado especial, dentre eles o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, o período de atividade rural é computado exclusivamente para fins de concessão dos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, o qual não prevê a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Para que o segurado especial tenha direito à concessão de outras espécies de benefícios que não os elencados no rol do inciso I do art. 39, é necessário verter contribuições ao regime de previdência como contribuinte individual facultativo, conforme dispõe o inciso II do art. 39 do referido diploma legal. Insta ressaltar que não há que se confundir a contribuição obrigatória incidente sobre a nota fiscal quando da comercialização pelo segurado especial do excedente de sua produção agrícola, com a contribuição facultativa para fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço, conforme expressamente dispõe o §1º do art. 25 da Lei nº 8.212/91, que trata do Custeio da Previdência Social. Nesse sentido confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA E OBRIGATÓRIA. LEI 8.213/91 E DEC. 2.173/97.

Segundo precedentes, "a contribuição sobre percentual retirado da receita bruta da comercialização da produção rural, considerada como obrigatória, não garante ao segurado especial a aposentadoria por tempo de serviço", pois, "tal benefício, conforme se depreende do exame dos arts. 11, inciso VII, e 39, I e II, da Lei nº 8.213/91, tem sua concessão condicionada ao recolhimento facultativo de contribuições, estas disciplinadas no art. 23 do Dec. 2.173/97, e substancialmente diversas daquelas efetuadas sobre a produção rural - art. 24 do mesmo decreto".

Recurso não conhecido.

(REsp 441.582/CE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10.09.2002, DJ 14.10.2002 p. 273)

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.

- Previdenciário. Atividade de rurícola em economia familiar.

Aposentadoria por tempo de serviço, sem as contribuições mensais: impossibilidade. Precedente da Terceira Seção do STJ.

- Contradição verificada. Embargos recebidos. Recurso especial não conhecido.

(EDcl nos EDcl no REsp 207107/RS, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, SEXTA TURMA, julgado em 08.04.2003, DJ 05.05.2003 p. 325).

Com efeito, a partir de novembro de 1991, com a regulamentação da Lei de Custeio e Benefício pelo Decreto 356/91 (DOU 09.12.1991), passou-se a exigir as contribuições previdenciárias previstas nas Leis 8.212 e 8.213 de 24.07.1991, para fins de averbação de atividade rural.

Art. 55.

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data do início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (g.n.)

Dessa forma, constato que restou demonstrado o exercício de atividade rural de **17.08.1979 a 31.10.1991**, na condição de produtor rural, em regime de economia familiar, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Somado o período de atividade rural ora reconhecido (17.08.1979 a 31.10.1991) as vínculos e urbanos, quais sejam, de 21.10.1997 a 06.03.1999, de 11.12.2002 a 26.09.2003, e de 01.06.2006 a 30.11.2006 (CTPS doc.21), resulta tempo de serviço e carência insuficientes à concessão de aposentadoria por contribuição.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do réu para julgar parcialmente procedente o pedido** para limitar a averbação de atividade rural ao período de 17.08.1979 a 31.10.1991, exceto para efeito de carência (art. 55, §2º da Lei 8.213/91). Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.000213-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : EDEVALDO CANDIDO DE SOUZA

ADVOGADO : JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.01.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 24.10.08, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de vasculopatia diabética (fs. 140/144).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 25.05.06, cessado em 22.10.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 23.10.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas à título de auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do dia imediato à cessação do benefício anteriormente concedido (23.10.06).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Edevaldo Candido de Souza, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 23.10.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.000451-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : DORIVAL PAVEZI

ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva seja o réu compelido a reajustar seus benefícios com a aplicação dos índices de 09,91% e 27,23%, referentes aos meses de dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. A improcedência se deu ao

argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, assim como não encontra respaldo legal a manutenção da proporcionalidade pretendida. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, argumenta que os benefícios em manutenção devem ser reajustados em proporção à elevação do teto do salário-de-contribuição, consoante disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, o que dá atendimento ao princípio da preservação do valor real do benefício contido no artigo 201, § 4º, da Constituição da República.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 84, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social.

Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De outro giro, a edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição, com o fito de garantir a concessão dos futuros benefícios com base nos novos limites.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS.

1. Os arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.

2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuição, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.

4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuição em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.

5. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC nº 714673/PR; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; DJ de 08.06.2005)

Portanto, a não aplicação dos mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição sobre os benefícios em manutenção não causa qualquer ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios. Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.003380-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : HELIO PEREIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS MEIX

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 77/81, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença.

A r. sentença revogou a antecipação da tutela e julgou improcedente o pedido, por considerar a doença invocada preexistente à refiliação do autor ao RGPS, deixando de condená-lo ao pagamento dos ônus de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita, tendo em vista que a aplicação do art. 12 da Lei nº 1.060/50 tornaria condicional a sentença, conforme decidido pelo STF.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a concessão da antecipação da tutela.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 21/31) e resumo dos vínculos encontrados no CNIS para cálculo de tempo de contribuição (fls. 34), comprovando que o autor estava dentro do "período de graça" previsto nos artigos 15 e 24 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 114/121) que o autor é portador de miocardiopatia isquêmica. Afirma o perito médico que o autor não pode exercer atividade física. Aduz,

ainda, que sua doença é irreversível, não tendo havido melhora do quadro pelo tempo de tratamento. Conclui que o autor está incapacitado para o trabalho, sendo sua incapacidade parcial e permanente. Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído por uma incapacidade parcial, afirma que sua patologia é irreversível. Assim, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 57 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - pintor, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não há que se falar em doença preexistente à refiliação do autor aos quadros da previdência, pois, embora o laudo pericial tenha fixado o início da incapacidade em setembro de 2005, verifica-se às fls. 34 que o autor exerceu atividade laborativa após este período. Assim, observa-se do conjunto probatório que houve agravamento das moléstias, hipótese excepcionada pelo § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. DOENÇA PREEEXISTENTE À FILIAÇÃO. AGRAVAMENTO PELO TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É devida a Aposentadoria por Invalidez ao segurado considerado total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.
2. Sendo tal incapacidade oriunda de moléstia adquirida na infância, é ainda imperiosa a concessão do benefício quando sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A análise dessa circunstância não é possível no Recurso Especial - Súmula 07/STJ.
3. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. nº 196.821/SP, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 21.09.1999, v.u., DJ 18.10.1999).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE REJEITADA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- A perda da qualidade de segurado só ocorre no décimo sexto dia após o prazo fixado para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do décimo segundo mês sem contribuições. Mantida a qualidade de segurada pela autora que, em gozo de benefício até 12/2004, propôs a ação em 13.04.2006.

- Não subsiste a alegação de preexistência da incapacidade à filiação, se demonstrado o agravamento ou progressão. Hipótese excepcionada pelo parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

- O termo inicial do benefício deve retroagir a 08.12.2004, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.

- Presentes os requisitos legais, mantida a antecipação dos efeitos da tutela.

- Apelação a que se nega provimento."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.61.24.000047-2/SP, Rel. Desemb Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 12.07.2007, v. u., DJU 23.01.2008)

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da juntada do laudo pericial aos autos. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luíza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminentemente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual

e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 77/81).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Os valores eventualmente já recebidos devem ser descontados dos termos da condenação (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora para conceder a aposentadoria por invalidez na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado HELIO PEREIRA DE AZEVEDO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 25.04.2008 (data da juntada do laudo pericial aos autos - fls. 113v), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.003613-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA SUZETE ARAUJO RIBAS

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

CODINOME : MARIA SUZETE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas e da verba honorária fixada em 10% sobre o valor corrigido da causa, suspenso nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora alegando, preliminarmente, a suspeição do perito judicial, requerendo a nulidade da r. sentença para produção de nova prova pericial. No mérito, requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, verifica-se dos autos que a parte autora não impugnou a nomeação do Dr. Roberto Tiezzi como perito judicial (fls. 81) na primeira oportunidade que lhe cabia falar nos autos, no caso, quando tomou ciência do laudo pericial (fls. 86). Assim, nos termos do art. 138, §1º, do CPC, restou preclusa a alegação de suspeição do perito judicial. No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 11/13) e informações do benefício - INFBEN (fls. 58), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 83/85) que a autora é portadora de artrose com abaulamento difuso do disco intervertebral de L5S1 e obesidade. Afirma o perito médico que a

autora apresenta limitação de deambulação e movimentação, não podendo exercer atividades que demandem esforço físico. Conclui, porém, que a autora não apresenta incapacidade laborativa.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído pela inexistência de incapacidade laborativa, afirma que ela apresenta limitação de deambulação e de movimentação, não podendo exercer atividades que demandem esforço físico. Assim, verifica-se do conjunto probatório que não há como exigir da autora que exerça seu trabalho de empregada doméstica apesar da patologia, estando presentes, portanto, os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- *Apelação provida. Sentença reformada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Observa-se do laudo pericial que a doença apresentada pela autora é a mesma que autorizou a concessão do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação auxílio-doença, tendo em vista que não houve melhora das patologias da autora. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do

recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. nº 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. nº 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. nº 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 35).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA SUZETE ARAUJO RIBAS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.011304-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : NILSON FERREIRA

ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.10.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 28.10.08, julga parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação indevida desse benefício (30.11.07), com correção monetária e juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação, e fixa a sucumbência recíproca. Determina, ainda, o restabelecimento do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida, com a concessão da aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (20.04.06).

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Os atestados médicos (fs. 24/38 e 92/100) e o laudo do perito (fs. 80/82) afirmam ser a parte autora portadora de osteoartrose de joelho direito e seqüela de fratura de cotovelo, além de obesidade e correção de três hérnias umbilicais tratadas, o que gera incapacidade total e permanente para o trabalho.

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consta dos autos e do CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 22.08.07, cessado em 30.11.07 (fs. 23), a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 01.12.07 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para condenar a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01.12.07.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data desta decisão, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Nilson Ferreira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 01.12.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.012171-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ISABEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JULIANA SILVA GADELHA VELOZA e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.10.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade.

A r. sentença apelada, de 16.10.08, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 04 (quatro) salários mínimos, corrigido monetariamente, na forma do Provimento COGE nº 64/05, a partir de 28 dias do nascimento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

Apenas da segurada contribuinte individual e especial a carência é de 10 (dez) meses, de acordo com o art. 25, III, o § único do art. 39, ambos da L. 8.213/91, e o art. 93, § 2º do RPS.

No caso de exercício de atividade rural, cumpre lembrar, de acordo com o art. 93, § 2º, do D. 3048/99 (RPS) que é preciso comprová-lo nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada, porque presta serviço de natureza rural, em caráter não eventual, a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador são considerados empregados do tomador de serviços (Hermes Arrais Alencar, Benefícios Previdenciários, LEUD, ed. 2003, p. 28; André Luiz Menezes Azevedo Sette, Direito Previdenciário Avançado, Ed. Mandamentos, edição 2004, p. 146; João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro, Manual de Direito Previdenciário, LTr, 3ª edição, p. 141).

Assim, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a decisão monocrática do REsp 543.725 PB, da lavra do Min. Paulo Medina, e o INSS reconhece e enquadra o trabalhador volante (bóia-fria) como empregado e, portanto, segurado obrigatório, consoante o disposto no art. 2º, I, c, da IN-INSS-DC 95, de 07.10.2003.

A filiação, na qualidade de segurado obrigatório, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, caso em que a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do empregador e a respectiva fiscalização a cargo da autarquia previdenciária.

A exigência de carteira de identificação e contribuição de que cogita o art. 106 da L. 8.213/91 não pode ter outro objetivo que o de provar a inscrição, razão pela qual a trabalhadora rural precisa apenas demonstrar o exercício da atividade rural pelo lapso exigido na lei, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 3ª edição, p. 300).

Na espécie, a parte autora comprova que se trata de segurada empregada, enquadrada no art. 11, I, a, da L. 8.213/91, bem assim o exercício da atividade rural, por prestar serviço de volante (bóia-fria) conforme a prova oral, em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração dos empregadores.

De efeito, quanto à exigência de prova da atividade rural, serve de início de prova material a cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de lavrador do marido da parte autora (fs. 16).

Não se argumente que a prova documental juntada se refere a período posterior ao qual a parte autora pretende provar o trabalho rural, pois se a autora era rurícola em 2002, há de se presumir que era nos anos anteriores, já que, com isto, se está presumindo em favor do hipossuficiente, e a partir de uma situação que ocorre de ordinário.

E, consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 71/73).

Em outras palavras, no caso em apreço, a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material e basta para comprovar o exercício da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O salário-maternidade para a segurada trabalhadora rural (volante) consiste numa renda mensal igual ao salário mínimo, se não for possível apurar a sua remuneração integral.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

I - Se há coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, descabe alegar inépcia da petição inicial.

II - Legitimidade passiva da autarquia previdenciária por efetuar o pagamento direto à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

III - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

IV - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

V - O exercício de atividade rural deve ser comprovado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, D. 3.048/99, RPS).

VI - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida" (AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.03.99.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianina Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes).

Desta sorte, preenchidos os requisitos, a parte autora faz jus ao benefício do salário-maternidade.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento do recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.000128-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : SEVERINO CORDEIRO DE BRITO

ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o exercício de atividade sob condições especiais no período de 03.11.1987 a 23.03.1992, de 26.09.1992 a 20.04.1994 e de 20.09.1994 a 28.04.1995, totalizando o autor 23 anos, 08 meses e 29 dias de tempo de serviço até 09.12.2003, data do requerimento administrativo, deixando de acolher o pedido de averbação de atividade rural por insuficiência de prova material. Em consequência, julgou improcedente o pedido do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, por não restar preenchidos os requisitos relativos à idade mínima e pedágio. O autor foi condenado aos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa em favor do réu, observado o disposto no art.12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que a anotação da profissão de motorista em carteira profissional é insuficiente para comprovar o exercício de atividade especial nos períodos de 03.11.1987 a 23.03.1992 e de 26.09.1992 a 20.04.1994, pois não especifica o tipo de veículo dirigido.

Por seu turno, pugna o autor pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o conjunto probatório comprova o labor rural no período de 01.01.1969 a 31.12.1975; e que o período de 01.03.1983 a 15.10.1987 deve ser admitido como especial, em razão da categoria profissional de ajudante de caminhão, conforme prova testemunhal produzida nos autos.

Contra-razões do autor (fl.223/226). Contra-razões de apelação do réu (fl.229/238).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 11.06.1950, comprovar o exercício de atividade rural de 01.01.1969 a 31.12.1975, e o reconhecimento de atividade sob condições especiais de 01.03.1983 a 15.10.1987, na função de ajudante de caminhão, de 03.11.1987 a 23.03.1992, ambos na Distribuidora de Bebidas Sulandré Ltda, de 26.09.1992 a 20.04.1994, Distribuidora de Bebidas Neme Ltda, e a manutenção da conversão do período de 20.09.1994 a 28.04.1995, na empresa Transportadora Ajofer Ltda, já reconhecido como especial pela autarquia previdenciária; e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 09.12.2003, data do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou os seguintes documentos nos quais está qualificado como lavrador e residência na Fazenda Espírito Santo: certidão de casamento, celebrado em 17.05.1969 (fl.22) e filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cruz do Espírito Santo - PB (27.01.1975; fl.26), constituindo tais documentos início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Ressalte-se que a Declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais (22.07.2003; fl.25), não será considerada prova material, pois ausente a homologação do INSS, a teor do art.106, III, da Lei nº 8.213/91.

Cumprido ressaltar, que somente é imprescindível a produção de prova testemunhal quando necessária para corroborar início de prova material com vistas a suprir eventuais lapsos temporais para os quais inexistente a prova material.

Todavia, em que pese a existência de início de prova material, a prova testemunhal se mostrou ineficaz (fl.164/167 e fl.176), pois teve por finalidade comprovar o exercício de atividade urbana sob condições especiais na função de ajudante de motorista, não havendo qualquer referência às atividades desenvolvidas enquanto trabalhador rural.

Por seu turno, a Instrução Normativa nº 95/2003, no §2º do art.143, admite a homologação referente aos anos para os quais o segurado apresenta prova material do labor rural, no caso dos autos, ano de 1969 e 1975 (certidão de casamento e filiação ao sindicato rural; doc.22 e 26).

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola de **01.01.1969 a 31.12.1969 e de 01.01.1975 a 31.12.1975**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumpridos nos citados interregnos, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo, por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

No caso dos autos, o autor apresentou formulário de atividade especial (antigo SB-40; fl.31/32) relativo ao período de 20.09.1994 a 28.04.1995, na função de motorista de caminhão, na Transportadora Ajofer Ltda.

Da petição inicial e dos documentos apresentados nos autos do processo administrativo (fl.46/51 e fl.83/90), verifica-se que o autor não logrou obter o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) referente aos períodos em que trabalhou como ajudante de caminhão e motorista nas empresas Distribuidora Transportadora de Bebidas Sulandré (01.03.1983 a 15.10.1987 e de 03.11.1987 a 23.03.1992) e Distribuidora de Bebidas Neme Ltda (26.09.1992 a 20.04.1994), pois tais empresas encontram-se inativas, embora figurem como existentes no Cadastro da Junta Comercial.

Apresentou, ainda, carteira profissional na qual consta o vínculo empregatício de 01.03.1983 a 15.10.1987, na Transportadora Sulandré Ltda, inicialmente na condição de ajudante e, a partir de 01.05.1984, na função de motorista, conforme contrato de trabalho e anotações (doc.73 e 77); de 03.11.1987 a 23.03.1992, na função de motorista, na Distribuidora de Bebidas Sulandré Ltda (doc.80), e de 26.09.1992 a 20.04.1994, motorista, na Distribuidora de Bebidas Neme Ltda (doc.81).

De outro turno, a testemunha ouvida à fl.164/165, Hezick Menezes Lira Filho, afirmou que trabalhou como motorista de caminhão na empresa Sulandré Distribuidora de Bebidas, e que o autor ali ingressou em 1983, como ajudante do depoente, sendo que ambos carregavam e descarregavam o caminhão que tinha capacidade para 8 ou 9 toneladas. Informou, ainda, que saiu da empresa em 1984, mas o autor ali permaneceu e passou a exercer o cargo de motorista. No mesmo sentido, a testemunha ouvida à fl.166/167, ao afirmar que conhece o autor desde 1987, pois trabalharam juntos na Distribuidora de Bebidas Sulandré, época em que o autor já exercia o cargo de motorista rodoviário, dirigindo caminhão de grande porte, e que, posteriormente, de 1992/1993, ele passou a trabalhar na Distribuidora de Bebidas Neme, em Ribeirão Pires, também na função de motorista de caminhão. Por sua vez, a testemunha ouvida à fl.176, informou que trabalhou com o autor, ambos como motorista de caminhão, na empresa Sulandré.

Ressalte-se que a extinção de empresa sem deixar escritório/representantes é causa de forma maior, a justificar a utilização da prova testemunhal para fins previdenciários (art.63 do Decreto 3.048/99).

Assim sendo, devem ser tidos por especiais os períodos de 01.03.1983 a 15.10.1987, em razão da categoria profissional de ajudante de caminhão e motorista de caminhão, na Transportadora Sulandré Ltda, de 03.11.1987 a 23.03.1992, motorista de caminhão, na Distribuidora de Bebidas Sulandré Ltda, e de 26.09.1992 a 20.04.1994, motorista de caminhão, na Distribuidora de Bebidas Neme Ltda, conforme código 2.4.4, anexo II, do Decreto 53.831/64.

Somado o tempo de atividade rural ora reconhecido, e os períodos de atividade comum e especial, o autor totaliza o tempo de serviço de **27 anos, 07 meses e 07 dias até 15.12.1998 e 32 anos, 07 meses e 01 dia até 09.12.2003**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante de decisão.

Dessa forma, o autor, nascido em 11.06.1950, conta com mais de 53 anos de idade e cumpriu o pedágio previsto no art.9º da Emenda Constitucional nº 20/98, fazendo jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com valor calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, uma vez que implementou os requisitos necessários à aposentação após o advento dos aludidos diplomas legais.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (09.12.2003; fl.16), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da parte autora** para julgar parcialmente procedente o pedido para determinar a averbação de atividade rural nos períodos de 01.01.1969 a 31.12.1969 e de 01.01.1975 a 31.12.1975, independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência (art. 55, §2º da Lei 8.213/91), e determinar conversão de atividade especial em comum de 01.03.1983 a 15.10.1987, na função de ajudante e motorista de caminhão, na Transportadora Sulandré Ltda, totalizando 27 anos, 07 meses e 07 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 32 anos, 07 meses e 01 dia até 09.12.2003. Em conseqüência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir de 09.12.2003, data do requerimento administrativo, com valor a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99.

Honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até da data da prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitadas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **SEVERINO CORDEIRO DE BRITO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB: 09.12.2003, e Renda Mensal Inicial - RMI calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.006731-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ RAMOS DA SILVA e outro

: WALTER LAGO

ADVOGADO : MARILENA PENTEADO LEMOS e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração contra a decisão que, com base no art. 557, 1º-A, do C. Pr. Civil, dá provimento à apelação e fixa novo valor para a execução.

O segurado sustenta, em suma, a existência de contradição.

Funda-se no art. 535, I, do C. Pr. Civil.

Relatados, decido.

A data de aposentação do segurado WALTER LAGO é 29.05.87, logo foi equivocadamente transcrita outra, todavia trata-se evidente erro material, que ora corrijo. Lembro que no cálculo juntado a data de 29.05.87 foi corretamente observada, não causando prejuízo ao embargante.

No que tange à data de aposentação posterior a abril/94, não há menção dela na decisão, logo descabe razão ao segurado neste ponto.

Outrossim, o cálculo acolhido pela r. sentença do Juízo de Origem emprega a equivalência salarial no período anterior a abril/89, no qual foi vedado o seu emprego não fazendo parte do título judicial (v. Acórdão de fs. 46).

Na espécie, a decisão embargada explicita a impossibilidade do emprego da equivalência salarial, exceto naquele período assegurado pelo art. 58 do ADCT (março/89 a dezembro/91), portanto, correto o cálculo do Contador desta Corte, cuja acolhida fica mantida (fs. 110/114).

Posto isto, acolho parcialmente os embargos declaratórios para corrigir, a pedido do segurado, a incorreção na data da aposentação de Walter Lago, que passa para 29.05.87 e, no mais, mantenho o dispositivo da decisão embargada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.008108-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOAQUIM VICENTE DE SOUSA

ADVOGADO : MAURO SIQUEIRA CESAR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu petição da parte autora com fundamento no art. 295, III, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito de acordo com o art. 267, I, do aludido diploma, por inadequação da via eleita, tendo em vista que o requerente pretende o cumprimento, pela autarquia-ré, da antecipação dos efeitos da tutela que determinou a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço no bojo do acórdão exarado por esta 10ª Turma.

Sustenta o autor, em síntese, que a autarquia-ré não cumpriu o teor do v. acórdão que, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela nos termos do art. 461 do C.P.C., determinou a imediata implantação do benefício, motivo pelo qual propôs a presente ação de execução provisória nos termos do art. 632 do C.P.C, ou seja, obrigação de fazer, pela qual requer a implantação do benefício, no prazo de 15 dias, e a fixação de multa de 1/30 avos do valor da renda mensal do benefício no caso de descumprimento da obrigação. Sustenta ser correto o endereçamento do pedido ao magistrado de primeira instância, uma vez que o feito encontra-se sobrestado neste Tribunal devido ao recurso extraordinário interposto pelo réu.

Contra-razões de apelação do réu (fl.49/51), nas quais sustenta que o autor deveria ter interposto petição diretamente ao Tribunal, competente para conhecer do pedido de cumprimento da decisão colegiada, e que tendo a Vice-Presidência desta Corte decidido pelo sobrestamento da análise da admissibilidade do recurso extraordinário, tal decisão tem efeito suspensivo.

Em consulta aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - em anexo, constata-se que não houve a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do acórdão de fl.47/49 e do acórdão que julgou os embargos de declaração (fl.55), verifica-se que julgou-se parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, totalizando o autor 32 anos e 04 meses até 15.12.1998 e 34 anos, 10 meses e 01 dia até 16.09.2000 (planilha à fl.54), fixando o termo inicial na data da citação, bem como houve antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício.

De início, cumpre destacar que a parte autora requer tão-somente a efetivação da decisão que antecipou os efeitos da tutela determinando a implantação do benefício previdenciário, assim, não se trata de execução provisória das prestações vencidas, a teor do disposto no art. 100 da Constituição da República, que impede a execução provisória contra a Fazenda Pública.

No atual regime do C.P.C., as decisões judiciais que imponham obrigação de fazer passaram a ter execução imediata e de ofício, conforme art. 461, §5º, do Código de Processo Civil. De outro turno, os atos de defesa do devedor ou de eventual reclamação da parte autora, se faz por simples petição nos autos (STJ - 1ª T., Resp. 780.678, rel. Min. Teori Zavascki, j. 6.10.05, v.u., DJU 24.10.2005, pg.222).

Outrossim, a 10ª Turma tem admitido a interposição de petição diretamente a esta Corte, para conhecer de questão relativa ao descumprimento de obrigação de fazer cujo objeto se refira a implantação de benefício previdenciário, decorrente da antecipação dos efeitos da tutela quando deferida no bojo de seus julgados.

De outro turno, o art. 542, § 2º do C.P.C., expressamente dispõe sobre o efeito meramente devolutivo da interposição do Recurso Extraordinário, de sorte que não impede a eficácia da decisão impugnada, no que se refere à antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação de benefício previdenciário.

Dessa forma, conheço do pedido da parte autora, nos termos do art. 515, §3º, do Código Processual Civil, para tornar efetiva a decisão colegiada de segunda instância, no que diz respeito à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do C.P.C., **acolho parcialmente o pedido da parte autora** para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de 1/30 avos do valor mensal do benefício.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOAQUIM VICENTE DE SOUSA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (32 anos e 04 dias até 15.12.1998 e 34 anos, 10 meses e 01 dia até 16.09.2000), com data de início - DIB, na data da citação, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS (observado o disposto no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99), tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.000667-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA PEREIRA DIAMANTINA
ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação. Incidirá sobre as parcelas vencidas correção monetária a partir da data da propositura da demanda e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula 111, E. STJ). Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 30 dias.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada por não estarem presentes os requisitos legais necessários à sua concessão e ante o risco de irreversibilidade do provimento. No mérito, alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 98.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 82/91, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Preliminar

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do Mérito

A parte autora, nascida em 12.10.1929, completou 55 anos de idade em 12.10.1984, devendo, assim, comprovar 05 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do bem em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópias das certidões de nascimento dos seus filhos (11.11.1974, 03.10.1973, 20.06.1972, 30.07.1979, 24.08.1962 e 16.04.1977; fl. 15/20), da segunda via do título eleitoral do seu companheiro (23.01.1980; fl. 21) e da certidão de óbito dele (08.03.1982; fl. 22), nas quais ele fora qualificado como lavrador. Há, portanto, início de prova material relativa ao labor agrícola.

Cumprido ressaltar que as cópias da certidão de nascimento dos filhos da autora (fl. 15/20) comprovam a união estável dela com o titular do documento apresentado como início de prova.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 51/53, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há cerca de 40 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura como diarista com o seu companheiro, inclusive no cultivo de café para "Tukustakaki", na Fazenda "Cruzeiro", por cerca de 12 anos.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 10 anos, aproximadamente, da data da audiência (14.02.2008; fl. 49), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 12.10.1984, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (08.08.2007; fl. 26), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumprido apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **MARIA PEREIRA DIAMANTINA.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.001320-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : AURORA RIZZI GONZAGA
ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.08.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 27.06.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc.

VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10);
- b) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta sua profissão de lavrador (fs. 11).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 48/49).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 01.01.02, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (20.02.08).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada AURORA RIZZI GONZAGA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 20.02.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.000890-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARCIA HELENA DE OLIVEIRA MALDONADO

ADVOGADO : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.04.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 10.12.08 rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados 10% (dez por centos) sobre o valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, em seu recurso pede a reforma integral da decisão apelada ou a nulidade da sentença para a realização de nova perícia.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em conversão do julgamento em diligência, pois as provas produzidas nos autos bastam à formação do convencimento do juiz quanto à incapacidade da parte autora.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora de crise convulsiva e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 143/149).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.003893-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : LEONOR BERNARDO MASCHIO

ADVOGADO : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.09.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 29.01.09, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto na L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora suscita, preliminarmente, a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa e, no mais, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em conversão do julgamento em diligência, pois as provas produzidas nos autos bastam à formação do convencimento do juiz quanto à incapacidade da parte autora.

Por outro lado, não conheço do agravo retido interposto pela parte autora, porque não se requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hipertensão arterial e neoplasia tratada (fs. 141/143).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 14.07.06, cessado em 17.08.07, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 18.08.07 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do dia imediato à cessação do benefício anteriormente concedido (18.08.07).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Leonor Bernardo Maschio, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 18.08.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00063 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.27.004547-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : EVALDO NAVARRO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo do valor da renda mensal inicial da aposentadoria especial do autor, mediante a atualização monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, considerando o novo valor para fins dos reajustes sofridos pelo beneficiário. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Decorrido o prazo sem que houvesse interposição de recurso voluntário pelas partes, conforme certidão de fl. 43, os autos subiram a esta E.Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Verifica-se dos autos que o autor é titular do benefício de aposentadoria especial desde 20.10.1987 (fl. 13).

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, *verbis*:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que o benefício em tela foi concedido à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar

Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado pelo Juízo "a quo".

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial**. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.004678-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : LAERCIO MONTEIRO
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por LAERCIO MONTEIRO em face de sentença proferida em ação que objetiva a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria com majoração para 100% do salário de benefício. O juízo *a quo* julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, considerando o autor carecedor de ação por lhe faltar interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento perante a autarquia previdenciária.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, não ser condição para a propositura de ação de natureza previdenciária o prévio requerimento administrativo. Destaca entendimento firmado pelo TRF da 3ª Região no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que a autarquia previdenciária se pronuncia pelo indeferimento. Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de ser anulada a r. sentença, determinando-se o prosseguimento do feito.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE."

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp n.º 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1.º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6.ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6.ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6.ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6.ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6.ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6.ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5.ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5.ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6.ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5.ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5.ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5.ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5.ª T., j. 14.04.2003, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora a fim de afastar a extinção do processo sem exame do mérito, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento, em face da desnecessidade de prévio ingresso do segurado na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00065 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.83.000051-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : FRANCISCA MARIA FERREIRA

ADVOGADO : ELI ALVES NUNES e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício originário da pensão da autora, mediante a atualização monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Tendo o réu decaído de parte mínima do pedido, foi condenado no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não houve condenação em custas processuais.

Decorrido o prazo sem que houvesse interposição de recurso voluntário pelas partes, conforme certidão de fl. 87, os autos subiram a esta E.Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Verifica-se dos autos que a autora é titular do benefício de pensão por morte desde 24.10.2001 (fl. 54), cujo benefício originário constitui-se em aposentadoria especial concedida em 01.05.1987 (fl. 52).

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, *verbis*:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que o benefício que deu origem à pensão por morte da autora foi concedido à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, prospera a pretensão da autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado pelo Juízo "a quo".

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial**. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.83.007851-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : VICTORIO VIEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação revisional, através da qual a parte autora objetiva seja o réu condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994. Não houve condenação em custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, sustenta, em síntese, ser devida a aplicação sobre os salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo, o índice de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994.

À fl. 45/46 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Sem as contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, incorre o alegado cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, conforme artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, desnecessário converter o feito em diligência para produção de outras provas, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Entretanto, considerando que o autor obteve a concessão do seu benefício em 13.03.1997 (fl. 21), cujo período-básico-de-cálculo foi composto pelos salários-de-contribuição de 03/94 a 02/97, inexistem salários-de-contribuição anteriores a março/94 a serem corrigidos pelo índice em discussão.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não assiste direito à parte autora no recálculo de sua renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro/94, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3º Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar arguida pelo autor e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023478-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCELINA DE JESUS ARAUJO

ADVOGADO : VANILA GONCALES

No. ORIG. : 07.00.00036-4 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 06.03.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

Tutela antecipada concedida em 08.03.07 (fs. 63).

A r. sentença apelada, de 27.12.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (20.03.07), bem assim a pagar as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais). Ademais, mantém a antecipação dos efeitos da tutela.

Em seu recurso, a autarquia reitera a apreciação dos agravos retidos e suscita a revogação da tutela antecipada. No mais, pede a reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a contar do laudo pericial ou da data da sentença e a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo parcial conhecimento do recurso e, na parte conhecida, pelo parcial provimento.

Relatados, decido.

Cumprido dizer em princípio que a decisão que mantém os efeitos da tutela é capítulo da sentença, portanto passível apenas de ser impugnado mediante apelação.

No tocante à legitimidade, cumpre frisar que é incontestável a da autarquia previdenciária para figurar no pólo passivo da relação processual, como órgão encarregado da operacionalização do benefício questionado (D. 1.744/95, art. 32, § único), porquanto responsável pela execução e manutenção dos recursos de responsabilidade da União, podendo recebê-los diretamente do Ministério da Previdência e Assistência Social (L. 8.742/93, art. 29, § único, acrescido pela MP 1.599/98, convertida na L. 9.720/98), ou, então, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS (L. 8.742/93, art. 29, *caput*; D. 1.605/95, art. 5º).

Neste sentido, vem decidindo iterativamente o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. CF ART. 203. LEI Nº 8742/93.

I - Embora o art. 12 da Lei nº 8.742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à autarquia previdenciária continuou reservado a operacionalização dos mesmos, conforme reza o art. 32, § único, do Decreto nº 1.744/95. II - Descabida a alegação de ilegitimidade da autarquia previdenciária para figurar no pólo passivo da presente demanda. Embargos de divergência rejeitados". (REsp 204.998 SP, Min. Felix Fischer, DJU 14.02.00, p. 20; REsp 219.057 SP, Min. Jorge Scartezini, DJU 24.04.00, p. 67; REsp 196.573 SP, Min. Gilson Dipp, DJ 16.11.99, p. 183; REsp 24.974 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU, 29.05.00, p. 115).

É certo que há decisões no sentido da formação do litisconsórcio entre a União e a autarquia previdenciária; o que, decerto, redundaria na inaplicabilidade do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, às causas dos beneficiários da assistência social, porquanto, com a União figurando no pólo passivo da relação processual estaria suprimida a atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual, cessando assim a facilitação do acesso à justiça aos mais necessitados, precisamente a coletividade de pessoas idosas e/ou portadoras de deficiência, sem meios de prover a própria manutenção.

No caso vertente, a União e o INSS são litisconsortes passivos, razão pela qual nada obsta se reconheça a ilegitimidade passiva daquela para a causa, porquanto, como dito, já figura nos autos o substituto processual, qual seja a autarquia previdenciária.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Se a sentença determina, desde logo, a execução da tutela antecipada (imediate implantação do benefício), seu cumprimento se dá consoante os arts. 461 e 644 do C. Pr. Civil, não inferindo os efeitos em que for recebida a apelação. Os exames, o atestado médico e o laudo médico pericial juntados aos autos concluem que se trata de pessoa portadora de miocardiopatia hipertensiva (fs. 15/46, fs. 55/58, fs. 47 e fs. 133/134).

Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total e permanente, a situação socio-econômica da parte autora, sua idade, seu grau de instrução e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, não há entidade familiar.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza do autor, sem qualquer renda mensal, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver (fs. 107/112).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a partir da citação (26.07.06), a teor do disposto no art. 219, do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia, inexistindo fundamento de fato e de direito para fixá-lo a contar do laudo pericial ou da sentença.

Os honorários advocatícios merecem ser mantidos como fixados na sentença, pois arbitrados de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço do agravo retido de fs. 177/179, nego provimento ao agravo retido de fs. 96/97, e com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023770-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA DOS ANJOS SAEZ DIRASSO

ADVOGADO : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00151-0 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de mãe do *de cujus*, com óbito ocorrido em 16.04.2006.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e condenou a autora, em razão dos ônus da sucumbência, ao pagamento das custas e despesas processuais, observando-se o artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita.

Em razões recursais, a parte autora sustenta que a sentença indeferiu o seu pedido com base no inciso VI do art. 124 da Lei nº 8.213/91, o qual veda o recebimento de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, sendo que a pensão por morte objetivada é a do seu filho. Requer o reconhecimento do direito ao benefício, por inexistir óbice legal para a sua concessão, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento das prestações devidas a partir da data do óbito, com os acréscimos legais de juros e correção monetária, na forma da lei, mais verba honorária de sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

A questão controvertida nos presentes autos, refere-se à comprovação da dependência econômica da autora em relação ao seu falecido filho.

Em relação à dependência econômica, observa-se que, sendo beneficiária mãe, há de ser comprovada, sendo devida a pensão somente se não existir dependente da primeira classe, nos termos do artigo 16, I e §§ 1º e 4º, da LBPS.

No presente caso, restou evidenciado que o falecido era solteiro e que não possuía dependente algum enquadrado no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, conforme certidão de óbito (fls. 10).

Os depoimentos das testemunhas (fls. 69/72) demonstram a dependência econômica da mãe em relação ao seu filho, o qual residia com a autora e ajudava no sustento da casa, prova esta suficiente para ensejar a concessão do benefício, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. ÍNICIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

*A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.
Recurso não conhecido."*

(Resp 296128/SE, Rel. Min. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma; j. 04/12/2001, DJ 04/2/2002).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexista início de prova material.

Recurso provido."

(Resp 720145/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma; j. 12/04/2005, DJ 16/5/2005).

Decidiu também esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE EM RELAÇÃO À FILHA FALECIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E QUALIDADE DE SEGURADA. DEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO DEFERIDO.

-Óbito ocorrido na vigência da Lei nº 8.213/91.

-Qualidade de segurada demonstrada, tendo em vista ter trabalhado como empregada, até o óbito, conforme anotações em CTPS.

-Comprovada a dependência econômica da autora em relação à finada.

-A jurisprudência tem entendido que, à constatação de dependência econômica, basta prova testemunhal idônea, não se exigindo início de prova material.

-Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado, a partir da citação, como estabelecido na sentença, tendo em vista ausência de requerimento administrativo.

-Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

-As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, devem ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

-Honorários advocatícios fixados em 15%, sobre as parcelas vencidas, até a data da sentença.

-Recurso autárquico improvido.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

(AC 2004.61.23.002053-2; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel; 10ª Turma; v.u.; j. 18.03.2008, DJU 16.04.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. PAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE.

A dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, ainda que não exclusiva, se comprovada pela prova testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ.

Apelação provida.

(AC 2007.03.99.013141-9; Rel. Des. Fed. Castro Guerra; 10ª Turma; v.u.; j. 31.07.2007, DJU 15.08.2007)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

A dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, se comprovada pela prova testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ.

Apelações desprovidas.

(AC 2004.61.14.007049-2; Rel. Juíza Fed. Conv. Louise Filgueiras; 10ª Turma; v.u.; j. 13.11.2007, DJU 12.12.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - MÃE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - ÍNICIO DE PROVA MATERIAL - INEXIGÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

2. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

3. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 - STJ)

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(AC 760587; Rel. Juíza Marisa Santos; 9ª Turma; v.u.; DJU 04.12.2003 p. 426)

Quanto ao fato da autora receber aposentadoria por idade e pensão por morte de seu falecido marido, ressalte-se, ademais, que a dependência econômica exigida não é exclusiva, nos termos da Súmula nº 229 do extinto TFR, que assegura à mãe do segurado o direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva. Registre-se jurisprudência dos tribunais:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. PRAZO DIFERENCIADO. INEXISTÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 9º DA LEI 10.259/01.

(...).

2. "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte de filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva" (Súmula 229/TFR).

(...)." (grifo nosso)

(TRF - 1ª R., AG 200301000113347/MG, 2ª T., rel. Tourinho Neto, j. 24/09/2003, DJ 30/10/2003, p. 71).

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE DO FILHO.

1. As provas juntadas aos autos são suficientes para demonstrar a dependência econômica, mesmo que não exclusiva, entre a mãe viúva e seu falecido filho.

(...)." (grifo nosso)

(TRF - 2ª R., AC 259853/RJ, 1ª T., rel. Simone Schreiber, j. 02/12/2002, DJU 06/02/2003, p. 113)

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. PIS. FGTS. AUXÍLIO DOENÇA. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA.

I - Omissis.

II - A dependência econômica da mãe pode ser aferida pelas circunstâncias postas nos autos, não necessitando que seja exclusiva em relação ao falecido. Súmula 229, do extinto TFR.

(...)." (grifo nosso)

(TRF - 3ª Região, AC 449125, 2ª T., Relator Raquel Perrini, v.u., DJU 06.12.2002, p. 480)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. INEXIGÊNCIA.

(...)

- É devido o benefício de pensão por morte se o pai e/ou a mãe comprovam nos autos a dependência econômica em relação ao filho, dependência esta que não precisa ser exclusiva, consoante entendimento jurisprudencial reiterado.

(...)." (grifo nosso)

(TRF - 4ª R., AC 502642/PR, 5ª T., rel. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 24/03/2003, DJU 02/04/2003, p. 734)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. DEPENDÊNCIA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. PROVA.

- A relação de dependência mostra-se provada. Não se exige que a dependência econômica seja exclusiva, basta que seja demonstrada a imprescindível participação do falecido segurado para o complemento da subsistência da família, de parcos recursos, como é o caso.

(...)." (grifo nosso)

(TRF - 5ª T., AC 110889/SE, 1ª T., rel. Castro Meira, j. 20/05/1999, DJ 18/06/1999, p. 727)

Ademais, inexistente vedação legal ao recebimento conjunto de pensão por morte oriundo do falecimento de filho com o recebimento da pensão por morte já recebida em decorrência do falecimento do marido, já que o artigo 124, VI, da Lei nº 8.213/91, veda apenas o recebimento de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro. Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. PENSÃO POR MORTE À MÃE DA DE CUJUS. CUMULAÇÃO DE PENSÕES. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

I - (...).

II - O art. 124, inciso VI, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.032/95, proíbe o recebimento conjunto de mais de uma pensão deixada pelo mesmo cônjuge ou companheiro.

III - O fato de a Autora ser pensionista do marido não constitui óbice à concessão do benefício de pensão pela morte da filha, ante a ausência de vedação legal.

IV - (...).

IX - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido.

(AC nº 1999.03.99.109320-8, Rel. Des. Federal Regina Costa, 8ª T., j. 27.09.2004, v.u., DJ 08.10.2004)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS DE PENSÃO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - (...).

III - Inexiste vedação legal de acumulação do benefício ora vindicado, oriundo da morte do filho, com o benefício de pensão por morte que a autora já recebe, decorrente do falecimento de seu marido, pois a restrição diz respeito à cumulação de benefícios de pensão por morte de cônjuge ou companheiro, nos termos do art. 124, VI, da Lei n. 8.213/91, o que não é o caso dos autos.

IV - (...).

IX - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.

(AC nº 2003.03.99.032650-0, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 31.08.2004, v.u., DJ 27.09.2004)

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que, no presente caso, o *de cujus* manteve a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 16.04.2006, já que estava em gozo de benefício de

aposentadoria por invalidez previdenciária (fls. 102), enquadrando-se na hipótese do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91.

Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. L. 8.213/91, ART. 16. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

I - A condição de dependente do cônjuge é presumida (art. 16, § 4º, L. 8.213/91).

II - Mantém a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício previdenciário (art. 15, I, L. 8.213/91).

III - Preenchidos os requisitos, é de se conceder o benefício pensão por morte ao cônjuge.

IV - Honorários de advogado fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do acórdão, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

V - Apelação parcialmente provida.

(AC nº 1999.03.99.084216-7, Rel. Des. Federal Castro Guerra, 10ª T., j. 04.05.2004, v.u., DJ 18.06.2004)

Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão do benefício, é de ser reformada a r. sentença.

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. No presente caso, portanto, o termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo (14.08.2006 - fls. 22). A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 34).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA DOS ANJOS SAEZ DIRASSO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 14.08.2006 (data do requerimento administrativo - fls. 22).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030452-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA AVANI DA CONCEICAO

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00023-6 3 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição da República, acrescido de décimo terceiro salário, entre a data do ajuizamento da ação e a da concessão administrativa. Sobre as diferenças vencidas incidirá correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença.[Tab]

O Instituto réu pleiteia a reforma da sentença aduzindo que não restou comprovada nos autos a hipossuficiência econômica da parte autora, bem como houve manifesta lesão aos requisitos previstos no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 e artigo 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07. Subsidiariamente, requer a exclusão da condenação ao pagamento de décimo terceiro salário e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

A autora, por sua vez, pleiteia a majoração dos juros de mora ao patamar de 1% (um por cento) ao mês.

Contra-razões de apelação da autora às fl. 114/123. Sem apresentação de contra-razões pelo réu.

Em seu parecer de fl. 127/131, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Ademar Viana Filho, opinou pelo desprovemento da apelação do INSS e pelo provimento da apelação da autora.

Após breve relatório, passo a decidir.

Verifica-se dos autos que o benefício em epígrafe já foi deferido administrativamente à autora, conforme depreende do documento acostado à fl. 80. Referido documento esclarece que o benefício assistencial foi concedido com data de início - DIB - em 01.02.2005, sob o número 134.238.580-0.

Verifica-se, portanto, que a própria autarquia previdenciária entendeu estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Ademais, ao realizar a visita domiciliar para verificação da situação econômica, a assistente social nomeada pelo Juízo *a quo*, constatou que a autora, que tem 75 (setenta e cinco) anos de idade, atualmente, reside sozinha, tendo como único rendimento o benefício assistencial deferido administrativamente.

Portanto, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do ajuizamento da ação (06.02.2004, fl. 02), por não haver o réu se insurgido nesse aspecto da r. sentença, sendo devido até a véspera da concessão administrativa (31.01.2005, fl. 80), inexistindo prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

No que diz respeito ao pagamento de décimo terceiro salário, determino a sua exclusão ante a impossibilidade legal de pagamento de tal parcela em benefício assistencial.

Cumpre, apenas, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as prestações anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006), aplicando-se a taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, vez que todas as prestações tiveram seu vencimento após o dia 10.01.2003.

Verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a prolação da r. sentença de primeiro grau - nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua redação e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao apelo do réu** para excluir a condenação ao pagamento décimo terceiro salário e **dou provimento ao apelo da parte autora** para fixar os critérios de cálculo dos juros de mora na forma acima explicitada. **Conheço, de ofício, erro material** para excluir a condenação da autarquia em custas processuais.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a retificação para 06.02.2004, da data de início - DIB - do benefício número 134.238.580-0, em nome da parte autora **MARIA AVANI DA CONCEIÇÃO**.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034744-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ORTENCIA CASSIANA DE MACEDO
ADVOGADO : JAIR CESAR NATTES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA CASTRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00103-8 2 Vr TANABI/SP
Decisão

Reconsidero a decisão de fl. 204/205, em face das razões expostas na petição de fl. 219/223.

A questão cinge-se a revisão da verba honorária fixada na concessão do benefício de aposentadoria por idade rural da autora.

Com efeito, assiste razão em parte à agravante, pelo que fixo a verba honorária em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na parte dispositiva da decisão monocrática (fl. 219/223), quanto à fixação do termo inicial do benefício na data da citação, haja vista que na fundamentação constou a partir do requerimento administrativo. No entanto, diante da prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da ação, fixo o termo inicial do benefício em 19.10.2002.

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao recurso** para que os honorários advocatícios sejam fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) e **conheço, de ofício, erro material na decisão monocrática**, para fixar o termo inicial do benefício em 19.10.2002, já que prescritas as parcelas anteriores a essa data.

Expeça-se e-mail ao INSS dando-lhe ciência do teor da presente decisão.

Intimem-se

São Paulo, 13 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.037771-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANNA DE LOURDES SILVA
ADVOGADO : SONIA MARGARIDA ISAACC
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 06.00.00153-2 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da sentença proferida em ação ordinária interposta por Anna de Lourdes Silva, objetivando a reversão em seu favor da cota de pensão por morte concedida a outra pensionista que faleceu em 10.06.2002, bem como a revisão deste benefício previdenciário concedido em 01.10.1975, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, com a alteração da renda mensal para o percentual de 100% do salário-de-benefício, com o direito a receber as diferenças apuradas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros, multas e demais cominações legais.

O juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar a autarquia a proceder às alterações necessárias no benefício recebido, revertendo-se a cota da falecida em favor da requerente, a partir de 10.06.2002 (fls. 13), bem como a adequar os valores da pensão nos termos da legislação posterior à concessão dos benefícios à autora, alterando-se a renda mensal inicial para o percentual de 100%, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, além do pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal (contada a partir da citação). Determinou que incide correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela até a data da distribuição da ação, nos termos da Súmula nº 71, do extinto Tribunal Federal de Recursos e, daí em diante, pelos índices decorrentes das Leis 6.899/81 e 8.213/91 e alterações posteriores, bem como de juros de mora contados da citação. Estabeleceu que o vencido arcará, ainda, com o pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, o INSS sustenta que o dispositivo legal a ser aplicado é aquele vigente na data do fato. Aduz que trata-se de ato jurídico perfeito, plenamente realizado sob a égide da lei antiga, não podendo ser alcançado pelas Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 415.454 e do RE nº 416.827, Rel. Min. Gilmar Mendes, entendeu inaplicável, nos casos de pensão por morte, a lei posterior mais benéfica pois, além de implicar ofensa ao ato jurídico perfeito, importa, também, em desobediência ao artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, o qual exige a correspondente fonte de custeio a permitir tal alteração.

Nesse sentido: AgRg. no AI 544.713, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 13.02.2008; RE 569.109, Rel. Min. Eros Grau, DJ 13.02.2008; RE 566.698, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 11.02.2008; RE 573.464, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 11.02.2008; RE 563.152, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.02.2008; RE 493.890, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 18.05.2007; RE 454.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 13.04.2007; RE 421.340, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.04.2007.

Em consonância com a jurisprudência da Excelsa Corte, a E. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a lei posterior mais benéfica (Lei 9.032/95 que deu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91) somente se aplica às pensões por morte concedidas a partir de sua vigência (STJ, EREsp 665.909-SP, Rel. Min. Jane Silva, Informativo nº 346 - STJ). No mesmo sentido: Resp 1.028.124-RN, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 07.03.2008; Resp 1.029.599-SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 07.03.2008.

Da mesma forma, impossível a aplicação retroativa do art. 75 da Lei nº 8.213/1991 na hipótese dos autos, posto não se incluir a pensão por morte recebida pela autora no período acobertado pelo art. 144 da mesma Lei, que prevê o recálculo somente dos benefícios de prestação continuada concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (TRF3, Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 2004.03.99.037437-6, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 22.08.2007, v.u., DJU 27.09.2007; STJ, RESP nº 370030/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª Turma, j. 05.03.2002, v.u., DJ 08.04.2002; STJ, RESP nº 297973/AL, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 04.12.2001, v.u., DJ 04.02.2002; STJ, RESP nº 318001/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, j. 02.08.2001, v.u., DJ 01.10.2001).

No tocante ao recebimento pela autora da cota-parte recebida pela cônjuge do segurado instituidor da pensão, observa-se que a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar, nos termos do artigo 77 e §1º da Lei nº 8.213/91. No presente caso, além da autora, a cônjuge do *de cuius* também era segurada do mesmo instituidor, sendo que cada

pensionista recebia o benefício de pensão por morte (fls. 19 e 20) de forma desdobrada. Portanto, com o falecimento da cónyuge de *de cujus* em 10.06.2002 (fls. 13), a sua parte deverá ser revertida em favor da autora. Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO - COTA-PARTE DE PENSÃO POR MORTE - REVERSÃO APÓS O FALECIMENTO DO CO-PENSIONISTA - ARTIGO 77, § 1º DA LEI Nº 8.213/91 - MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESCONTO DO MONTANTE JÁ RECEBIDO - APELO DO INSS NÃO CONHECIDO - RAZÕES DISSOCIADAS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- *Versando a apelação do INSS a respeito de matéria completamente estranha aos autos, não há como dela conhecer.*
- *Mantida a parcial sucumbência em relação à demandante, dado que, presente o direito à reversão da cota de pensão que era paga a seu filho, houve o recebimento de valores em nome do pensionista após o óbito, consoante informação constante dos autos, pelo que devido somente o montante vencido da data em que cessou o pagamento da respectiva cota.*

- *Apelação do INSS não conhecida. Apelação da parte autora e remessa oficial improvidas.*

(AC 2003.61.83.016010-5, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 04.08.2008, v.u., DJ 17.09.2008)

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação do INSS e **dou parcial provimento** à remessa oficial para excluir da condenação a revisão do benefício pela Lei nº 9.032/95, bem como para isentar o INSS das custas e despesas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048247-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : SANTO RIBEIRO

ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00004-2 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

Decisão

Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 124/125, em face das razões expostas na petição de fl. 128/132, para fixar o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez devido à parte autora na data da citação do INSS no presente feito (22.03.2005 - fl. 25).

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, **acolho os argumentos da parte autora e reconsidero em parte a decisão de fl. 124/125**, a fim de, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, negar seguimento à sua apelação, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta**, para excluir a multa

diária da condenação e **dar provimento à apelação da parte autora**, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando-se a retificação do termo inicial do benefício deferido ao autor.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048988-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MATILDE VIEIRA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : GEANDRA CRISTINA ALVES
No. ORIG. : 07.00.00093-7 1 Vr VALPARAISO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, além do décimo terceiro salário, a partir da citação. Incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada parcela em atraso e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula 111, E. STJ). Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento da intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada por não estarem presentes os requisitos legais necessários à sua concessão e ante o risco de irreversibilidade do provimento. No mérito, alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 55.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 56/59, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Preliminar

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do Mérito

A parte autora, nascida em 14.06.1952, completou 55 anos de idade em 14.06.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do bem em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia da sua certidão de casamento, celebrado em 06.05.1972 (fl. 10), na qual seu cônjuge é qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 39/40, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 30 e há 20 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, inclusive no cultivo de milho, cana e algodão para "Égas Ferreira", "Benés", "Cícero" e nas Fazendas "Santa Helena", "Santa Alice" e "Taboleiro".

O fato de o marido da autora contar com registros de trabalho urbano, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostadas pelo réu às fl. 76/77, não a descaracteriza como segurada especial, haja vista que seu cônjuge laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Ademais, em regiões limítrofes entre a cidade e o campo é comum que o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica, alterne o trabalho rural com atividade urbana de natureza braçal.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 14.06.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (02.10.2007; fl. 19 v.), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **MATILDE VIEIRA DOS SANTOS SOUZA.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049509-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIANA CANDIDA CORREA

ADVOGADO : ADRIANO ANTONIO FONTANA

No. ORIG. : 07.00.00254-5 3 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação e serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a fixação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação (art. 1º da Lei 6.899/81) e dos juros de mora a partir da citação.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 71/74.

Manifestações da autora (fl. 98/106) e do réu (fl. 107) sobre despacho da fl. 86.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 18.01.1943, completou 55 anos de idade em 18.01.1998, devendo, assim, comprovar 8 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do bem em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia da sua certidão de casamento, celebrado em 03.04.1958 (fl. 16), na qual seu esposo encontra-se qualificado como "lavrador". Há, portanto, início de prova material quanto ao exercício de atividade agrícola pela autora.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora exista referido registro demonstrando que seu esposo era lavrador, este é anterior aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - (fl. 79/81 e 86/95) que comprovam a existência de vínculo urbano por parte do seu cônjuge, no período ininterrupto de 1994 a 2005, como empregado doméstico, recebendo benefício de aposentadoria por invalidez de valor superior a um salário mínimo vigente (fl. 95).

Desse modo, embora a testemunha de fl. 44, que disse conhecer a autora desde 1971, a testemunha ouvida à fl. 45, que afirmou conhecê-la há quase 30 anos, e a ouvida à fl. 46, que a conhece desde 1985, tenham sido unânimes em declarar que ela sempre trabalhou na lavoura, tais assertivas restam fragilizadas ante a prova material acostada aos autos que assinala o exercício de atividade urbana por seu cônjuge durante vários anos antes do implemento do requisito etário.

Assim, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 18.01.1998 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo do INSS. Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050328-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIRCE MELO SARANZO
ADVOGADO : FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ
No. ORIG. : 07.00.00098-3 1 Vr GUARIBA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício correspondente a 100% do salário de contribuição, nos termos do art. 44, "b", da Lei 8.213/91, a partir da citação. Incidirá sobre as parcelas vencidas correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula 111, E. STJ).

Agravo retido interposto pelo INSS às fl. 45/48, em que alega falta de interesse processual da autora, ante a inexistência de pedido administrativo.

Em seu recurso de apelação requer o réu, preliminarmente, o conhecimento e provimento do agravo retido interposto. No mérito, alega, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 79/84, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Conheço do agravo retido de fl. 45/48, já que devidamente reiterado em sede de apelação apresentada pelo Instituto às fl. 72/77. Entretanto, nego-lhe seguimento, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

Do mérito

A parte autora, nascida em 09.03.1943, completou 55 anos de idade em 09.03.1998, devendo, assim, comprovar 8 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do bem em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia da sua certidão de casamento, celebrado em 16.05.1964 (fl. 11), na qual seu marido fora qualificado como *lavrador*, constituindo tal documento início de prova material quanto ao seu exercício de atividade agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 65/68 foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora desde a década de 1960 e que ela sempre trabalhou na lavoura com o esposo, inclusive no cultivo de cana, na "Usina São Martinho", na Fazenda "São José".

O fato de o cônjuge da autora receber aposentadoria por tempo de contribuição, conforme os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostados pelo réu às fl. 93/94, não descaracteriza a condição de rurícola dele, pois, segundo as informações em anexo, os vínculos empregatícios se referem ao trabalho exercido em usinas de açúcar e álcool, em ocupação rural.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 09.03.1998, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (12.07.2007; fl. 16), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido do INSS e ao seu apelo. Conheço, de ofício**, a ocorrência de erro material na r. sentença para excluir a condenação em custas processuais.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **DIRCE MELO SARANZO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 12.07.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050709-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO BONETTO
ADVOGADO : MARCELO LIMA RODRIGUES
No. ORIG. : 08.00.00030-0 1 Vr URANIA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, além do décimo terceiro salário, a partir do ajuizamento da ação (06.05.2008). Incidirá sobre as parcelas vencidas correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer isenção das custas e despesas processuais, a redução dos honorários advocatícios para 10% do total das parcelas vencidas até a data da sentença, fixação do benefício a partir da citação e adequação dos critérios de cálculo da correção monetária.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 91/102, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 23.08.1947, completou 60 anos de idade em 23.08.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do bem em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou cópia da sua certidão de casamento, celebrado em 09.10.1971 (fl. 12), na qual fora qualificado como lavrador. Apresentou, ainda, notas fiscais de entrada de mercadorias agrícolas (1971/1973; fl. 18, 21/24 e 31), bem como guias de recolhimento de contribuição sindical e recibo do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales/SP (1974/1975 e 1982; fl. 25/26 e 44/45), recibos da declaração do imposto de renda referentes aos anos de 1974 e 1975 (fl. 27/30), cadastro de trabalhador rural produtor - FUNRURAL - e declarações de produtor rural (1976/1979; fl. 32, 35/39 e 41/43) e contratos particulares de parceria agrícola (1972 e 1981; fl. 33/35), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 76/77, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há, aproximadamente, 30 anos e que ele sempre trabalhou na lavoura, como diarista, inclusive para "Edinho Prete", "Gervásio Marçal", "Emílio Nogueira" e na Fazenda da família "Barison".

O fato de o autor contar com registros de trabalho urbano, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostadas pelo réu às fl. 63/65, não o descaracteriza como segurado especial, haja vista que ele laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Ademais, em regiões limítrofes entre a cidade e o campo é comum que o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica, alterne o trabalho rural com atividade urbana de natureza braçal.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 23.08.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (28.05.2008; fl. 55 v.).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para fixar o termo inicial do benefício a contar da citação (28.05.2008) e para estabelecer os critérios de correção monetária na forma acima explicada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **SEBASTIÃO BONETTO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 28.05.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050899-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GENI APARECIDA RICARDO GALI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN
No. ORIG. : 08.00.00015-0 1 Vr OLIMPIA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença na qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária, condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, com termo inicial na data do indeferimento administrativo. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária aplicada desde o ajuizamento da ação e serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença. Sem condenação em custas processuais.

O Instituto apelante busca a reforma da sentença, alegando que a autora não comprovou o recolhimento de contribuições previdenciárias por período suficiente ao cumprimento da carência necessária à concessão do benefício, a teor do art. 142 da Lei 8.213/91.

Contra-razões de apelação às fl. 111/113.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, nascida em 24.05.1939, comprovar o exercício de atividade urbana pelo período exigido no art. 142 da Lei 8.213/91 que, conjugado com sua idade, 69 (sessenta e nove) anos, confere-lhe o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei 8.213/91.

Computado o vínculo laboral nos períodos de 01.07.1971 a 15.04.1972, de 02.06.1972 a 15.01.1973 e de 01.08.1974 a 03.05.1984, a autora possui tempo equivalente a 134 contribuições (fl. 11). Apresentou, ainda, comprovantes de recolhimentos como contribuinte facultativo (fl. 12/25), a partir da competência 01.2006, num total de 24 (vinte e quatro) contribuições até a data do seu requerimento administrativo (22.01.2008, fl. 10), perfazendo, assim, um total de 158 (cento e cinquenta e oito) contribuições.

Insta salientar que não deve prevalecer como óbice à concessão da aposentadoria por idade a alegada perda de qualidade de segurado, pois para a concessão de tal benefício não é necessário preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais. Confirma-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

II - Embargos rejeitados.

(STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.200).

Cumprido destacar, ainda, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003 c/c com o art. 462 do Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no art. 24, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Sendo assim, tendo a autora completado 60 (sessenta) anos de idade em 24.05.1999 (fl. 08) e recolhido 158 contribuições mensais, ultrapassou o número mínimo de contribuições a título de carência necessária ao benefício vindicado para o ano de 1999, que é de 108 contribuições, na forma do art. 142 da Lei 8.213/91, devendo ser concedida a aposentadoria por idade nos termos do art. 48, *caput*, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do indeferimento administrativo (24.01.2008, fl. 10), como fixado na r. sentença.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, devendo ser mantidos em 10% (dez por cento).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **GENY APARECIDA RICARDO GALI** a fim de serem adotadas as providências cabíveis

para que o benefício de APOSENTADORIA COMUM POR IDADE seja implantado de imediato, com data de início - DIB em **24.01.2008**, com RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.051218-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DORIVAL ARANTES DE ALMEIDA

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PACHECO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 06.00.00122-2 2 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença proferida em ação de revisão de benefício previdenciário onde se objetiva a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), no cálculo dos 36 últimos salários de contribuição.

A r. sentença julgou procedente a ação, para condenar o INSS a corrigir os salários de contribuição com a aplicação do índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, descontando-se eventual índice aplicado, devendo as prestações vencidas ser corrigidas de acordo com as Súmulas nº 8 do E. TRF/3ª Região e nº 148 do C. STJ, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Condenou o INSS, ainda, no pagamento de custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, a ocorrência de carência da ação, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, bem como da prescrição quinquenal da ação. No mérito, aduz que a renda mensal inicial do benefício foi apurada de forma correta pelo Setor de Benefício do INSS, nos termos da legislação previdenciária vigente à época, não havendo qualquer erro para justificar a revisão. Requer o provimento do presente apelo.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, rejeito a alegação de carência de ação por ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o benefício em questão foi concedido em 16.09.1996 e não em 01.06.2001, como argüida pela autarquia previdenciária.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária antes da conversão em URV, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/1994. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Para a apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, todos os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente, sendo certo que em fevereiro de 1994 o índice do IRSM a ser aplicado corresponde a 39,67%.

3. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

4. Agravo improvido."

(AgRg no Ag 907082/MG, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 12/11/2007, DJ 03/12/2007)

"Previdenciário. Revisão de benefício (concessão após março de 1994). Salários-de-contribuição (atualização). Inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (legalidade).

1. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão em URV. Precedentes.

2. Não-ocorrência de violação de lei e não-configuração do dissídio.

3. *Recurso especial improvido.*"

(REsp 494888/AL, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, j. 20/03/2007, DJ 29/10/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. VALOR REAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

Recurso desprovido."

(REsp 573140/AL, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15/09/2005, DJ 17/10/2005)

A matéria já se encontra sumulada por esta E. Corte, no verbete nº 19, *in verbis*:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário".

No presente caso, verifica-se que o benefício previdenciário do autor, aposentadoria por tempo de serviço, foi concedido em 16.09.1996, e o período básico de cálculo compreendeu os recolhimentos efetuados entre 07/1993 a 08/1996 (fls. 19), alcançando o mês de fevereiro de 1994, possibilitando, portanto, a aplicação do índice de 39,67% no cálculo da renda mensal inicial - RMI.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 47).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, tão-somente, para fixar a isenção de custas e despesas processuais, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051499-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : APARECIDA DO CARMO GONCALVES

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00068-9 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data da citação. Sobre as prestações em atraso deverá incidir correção monetária e serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença.

O Instituto réu busca a reforma da sentença, aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei 8.213/91. Subsidiariamente, requer redução do percentual dos juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês e dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) das prestações vencidas até a sentença.

A autora pleiteia a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) das prestações vencidas até a implantação do benefício.

Contra-razões de apelação oferecidas pela autora às fl. 64/68. Sem contra-razões do réu.

Manifestações da autora (fl. 91) e do réu (fl. 93), em atenção ao despacho de fl. 82.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 02.03.2002, devendo comprovar 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela a autora apresentou cópias de sua certidão de casamento (1970, fl. 09) em que seu cônjuge é qualificado como *lavrador*, constituindo, assim, início razoável de prova material de sua atividade rural.

O fato de a autora ser titular de benefício previdenciário de pensão por morte devida pelo trabalho urbano de seu cônjuge, como se infere do dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostados pelo réu à fl. 28, não descaracteriza o início de prova material apresentado. Com efeito, segundo o referido Cadastro (fl. 74), o benefício corresponde a um salário mínimo, valor equivalente, portanto, ao que seu cônjuge receberia caso tivesse sido aposentado na condição de rurícola.

Veja-se a esse respeito o seguinte entendimento da Colenda Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

(...)

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

Além disso restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a qualidade de segurada.

Recurso especial conhecido somente pela alínea a do art. 105 da CF e, nessa extensão, provido.

(grifo acrescentado)

(STJ, RESP nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13.12.2007, DJ de 07.02.2008, p. 1).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 40/41 foram uniformes em afiançar que ela sempre trabalhou na lavoura, enumerando, inclusive, alguns dos proprietários para quem prestou serviço. Asseguraram, ainda, que ela continua em atividade atualmente.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a demandante comprovou o exercício de atividade rurícola no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 02.03.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (05.09.2006, fl. 15), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.06) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/03 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 316, de 11.08.06, posteriormente convertida na Lei 11.430/06.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a prolação da sentença de primeiro grau - nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua redação atualizada - de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma, devendo ser fixados em 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu e dou parcial provimento à apelação da autora** para arbitrar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença de primeiro grau.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se, com urgência, e-mail ao INSS instruído com os devidos documentos da parte autora **APARECIDA DO CARMO GONÇALVES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de aposentadoria rural por idade seja implantado de imediato, com data de início - DIB - em **09.05.2006.**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051785-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : HILDA VENTURA GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00094-5 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora em ação que visa a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foi comprovado o efetivo exercício de trabalho agrícola pelo período aduzido. A demandante foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), ressalvado o disposto no art. 12, da Lei 1.060/50.

A autora busca a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que trouxe aos autos início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, comprovando, assim, o exercício da atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do art. 143 da Lei 8213/91 e fazendo jus ao benefício com termo inicial na data do ajuizamento da demanda, bem como requer a fixação honorários advocatícios a serem arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Contra-razões de apelação às fl. 81/89.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 09.11.2000, devendo comprovar 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia de sua certidão de casamento (28.01.1962, fl. 12) em que seu cônjuge é qualificado como *lavrador*. Há, portando, início razoável de prova material de sua atividade agrícola.

O fato de o cônjuge da requerente receber aposentadoria por invalidez, com início em 01.01.1994, como se depreende dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostados pelo réu à fl. 33, não descaracteriza a qualidade de rurícola dela. Ademais, segundo consta das informações do referido Cadastro, ora anexas, o valor da aposentadoria recebida pelo marido da demandante corresponde a um salário mínimo, equivalente, portanto, ao que receberia caso tivesse sido aposentado na condição de rurícola.

Veja-se a esse respeito o entendimento da Colenda Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

(...)

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

Além disso restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a qualidade de segurada.

Recurso especial conhecido somente pela alínea a do art. 105 da CF e, nessa extensão, provido.

(grifo nosso)

(STJ, RESP nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13.12.2007, DJ de 07.02.2008, p. 1).

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 43 assegurou conhecer a autora há, aproximadamente, 40 (quarenta) anos e que ela sempre trabalhou no campo, enumerando algumas das propriedades em que trabalhou. No mesmo sentido, a testemunha de fl. 42, corroborou a informação de que a demandante trabalhava na lavoura.

O fato de a autora haver sido inscrita em 13.08.2004, como contribuinte individual, na ocupação de *costureira*, como informado às fl. 31/32, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que em tal data ela já havia implementado os requisitos necessários à concessão da aposentadoria rural.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural em período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

I - O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Recurso Especial não conhecido".

(STJ - 5ª Turma; Rec. Especial 183927 - SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 09.11.2000, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (20.07.2007, fl. 22), consoante firme jurisprudência desta E. Corte.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo *a quo*, nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta Décima Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **HILDA VENTURA GONÇALVES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de aposentadoria rural por idade seja de implantado de imediato, com data de início - DIB - em 20.07.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.052465-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO : ALEXANDRE ZUMSTEIN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP

No. ORIG. : 07.00.00134-4 1 Vr TAMBAU/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.12.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a majorar o coeficiente do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividade rural do período de 10.11.69 a 27.02.72.

A r. sentença recorrida, de 01.07.08, submetida a reexame necessário, reconhece o exercício de atividade rural do período de 10.11.69 a 27.02.72 para contagem de tempo de serviço somado àquele já reconhecido na esfera administrativa, bem assim a pagar as diferenças apuradas, com correção monetária nos termos das Súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ, acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença da aposentadoria do requerente até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos juros em 6% (seis por cento) ao ano e redução da verba honorária em 5% (cinco por cento) das parcelas vencidas até a data da sentença.

Subiram os autos, com as contra-razões.

É o relatório.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (L. 8.213/91, art. 53, I e II).

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da L. 8.213/91, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do art. 55 da L. 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

No presente caso, o autor afirma que trabalhou em atividade rural no período de 10.11.69 a 27.02.72, conforme anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fs. 23).

Deve ser reconhecida como tempo de serviço comum a atividade exercida no período de 10.11.69 a 27.02.72, uma vez que estão expressamente registradas na Carteira de Trabalho e Previdência Social do segurado.

Destarte, o caput do art. 55 da L. 8.213/91 dispõe que "o tempo de serviço será comprovado na forma do regulamento", qual seja, o Decreto n.º 3.048/99 que, em sua redação atual, estabelece no art. 62 § 2º, I, que serve para a prova do tempo de serviço a carteira profissional e/ou a carteira de trabalho e previdência social.

Assim, o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) gera presunção relativa do tempo de serviço prestado pelo segurado, devendo o contrário ser provado por quem alegar.

Cumprido salientar que incumbe aos empregadores recolher as contribuições previdenciárias, em decorrência da relação de emprego, a teor do art. 5º, I, e art. 69, I e III, da L. 3.807/60.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social, ou seja, nada obsta, em tais condições, a soma do tempo das atividades rural e urbana.

Aliás, a junção dos tempos de serviço relativos às atividades rural e urbana, na vigência da redação original do § 2º do art. 202 da CF/88, já era admitida pela Corte Suprema, ao esclarecer que a aludida regra constitucional de contagem recíproca se restringe ao tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).

Dito reconhecimento não demanda a prova de cobrança de contribuições do tempo de serviço rural, conforme jurisprudência tranqüila do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS PROVIDOS. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n.º 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles (art. 201, § 9º, CF/88). Embargos de divergência acolhidos". (EREsp 610.865 RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 506.959 RS, Min. Laurita Vaz; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina; REsp 434.837 MG, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina).

Portanto, o período de 2 anos, 3 meses e 18 dias de tempo de serviço comum desempenhado na área rural, ora reconhecido, somado o tempo de serviço já reconhecido pela autarquia, de 34 anos, 1 mês e 19 dias, perfaz 36 anos, 5 meses e 7 dias.

Desta forma, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, devendo a autarquia pagar as diferenças apuradas a partir do requerimento administrativo (23.09.07), porquanto perfaz mais de 35 anos de tempo de serviço e cumpriu a carência estabelecida no art. 142 da L. 8.213/91.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053318-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ALCIR PRADO

ADVOGADO : HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00117-5 3 Vr MAUA/SP

Decisão

À vista dos fundamentos declinados no agravo, reconsidero a decisão de fs. 104/105.

Ação de conhecimento, ajuizada em 20/06/2007, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a efetuar revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 02/03/1981 a 12/05/1983 e de 20/12/1989 a 15/05/1990.

A r. sentença apelada, de 10/01/2008, julga parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial o período de 20/12/1989 a 15/05/1990, e condenando o Autor a pagar custas, despesas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com as ressalvas da Lei nº 1060/50.

Em seu recurso, o Autor alega que foi comprovado o exercício de atividade especial, ensejando a revisão do benefício.

O INSS também interpôs recurso de apelação alegando que não houve comprovação de atividade especial.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Remessa oficial, tida por interposta.

Segundo consta, o Autor recebe Aposentadoria por Tempo de Serviço (NB 106.237.822-6, DIB 03/06/1997).

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (L. 8.213/91, art. 53, I e II).

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm aplicação simultânea até 05.03.97. Sobre períodos de trabalho anteriores a 05.03.97 deve incidir a regra mais benéfica.

A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruído forem superiores a 80 dB, até a edição do D. 2.172, de 05.03.97 e, a partir daí, superiores a 85 dB (D. 4882, de 18.11.03).

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da mp 1663, de 22.10.98, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da L. 8.213-91, na redação dada pela L. 9.032, de 28.04.95, surgida na 10ª versão da mp 1663, de 28 de maio de 1998, não se converteu integralmente no art. 32 da L. 9.711, de 20.11.98, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões da mp 1663 desde 28 de maio de 1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da L. 8.213/91 foi elevado à posição de lei complementar pelo art. 15 da EC 20, de 15.12.98, de modo que só por outra lei complementar poderá ser alterado.

No caso em tela, a parte autora alega ter desempenhado atividades insalubres no seguinte período:

a) de 02/03/1981 a 12/05/1983 - Enaplic Indústria e Comércio LTDA

Ruído de 81 dB.

Apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente assinado por profissional técnico.

O período pode ser considerado especial.

b) de 20/12/1989 a 15/05/1990 - Indústrias Bridgestone/Firestone do Brasil Ind. Com LTDA.

Ruído de 92 dB.

Apresentação de formulário padrão e laudo pericial, documentos suficientes a atestar a exposição ao agente agressivo ruído.

Por fim, vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial improvido" (REsp. 584.859 ES, Min. Arnaldo Esteves Lima).

De outro lado, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) foi realizado em 10/04/2007 (fs. 09/11) e o laudo pericial em 10/06/1997 (fs. 12/13), após o requerimento administrativo (03/06/1997), e somente neste momento que restou demonstrado o exercício de atividade em condições especiais, vez que os documentos até então apresentados não foram suficientes para tanto.

Por tal razão, a revisão do benefício é devida a partir da citação (04/07/2007), data em que restou configurada a mora da autarquia, condenando o INSS a pagar as diferenças daí decorrentes, ressalvada a prescrição quinquenal.

O percentual da verba honorária deve ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e, com base no artigo 557, § 1-A, da lei processual, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do Autor, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata revisão do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Prejudicado, destarte, o agravo regimental.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054554-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE COSTA MACHADO
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES
No. ORIG. : 03.00.00260-9 2 Vr CATANDUVA/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.10.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividade rural, no período de 01.01.54 a 30.12.65.

A r. sentença apelada, de 05.06.08, reconhece o exercício de atividade rural de 01.01.54 a 30.12.65, condena a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, e fixa os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da conta de liquidação.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, incidência da verba honorária até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Subiram os autos, com as contra-razões. Remessa oficial, tida por interposta.

É o relatório.

Bem fundamentada a sentença recorrida, não merece a pecha de nulidade, dado que mostra o convencimento do juiz quanto ao exercício de atividade rural no período mencionado.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (L. 8.213/91, art. 53, I e II).

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da L. 8.213/91, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do art. 55 da L. 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) Cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 37);
- b) Cópia do certificado de dispensa de incorporação, na qual consta a profissão de agricultor da parte autora (fs. 59);
- c) Cópia da inscrição de título eleitoral, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 61).

De sua vez, a prova testemunhal, exigida consoante o enunciado da Súmula STJ 149, corrobora a sobredita documentação e basta à comprovação da atividade de trabalhador rural, para efeito de cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei (fs. 136/137).

Comprovado que se acha, portanto, o tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei, de 01.01.54 a 30.12.65.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social, ou seja, nada obsta, em tais condições, a soma do tempo das atividades rural e urbana.

Aliás, a junção dos tempos de serviço relativos às atividades rural e urbana, na vigência da redação original do § 2º do art. 202 da CF/88, já era admitida pela Corte Suprema, ao esclarecer que a aludida regra constitucional de contagem recíproca se restringe ao tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).

Dito reconhecimento não demanda a prova de cobrança de contribuições do tempo de serviço rural, conforme jurisprudência tranqüila do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS PROVIDOS. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador

rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei nº. 8.213/91. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei nº. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles (art. 201, § 9º, CF/88). Embargos de divergência acolhidos". (REsp 610.865 RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 506.959 RS, Min. Laurita Vaz; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina; REsp 434.837 MG, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina).

Portanto, o tempo de serviço de 11 anos e 12 meses exercido na atividade rural, ora reconhecido, somado ao restante do tempo de serviço registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e já reconhecido pelo INSS, de 25 anos, 5 meses e 12 dias (fs. 53), perfaz 37 anos, 5 meses e 12 dias, na data do requerimento administrativo (05.06.03).

Desta forma, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, porquanto completou mais de 35 anos de serviço e cumpriu a carência estabelecida no art. 142 da L. 8.213/91.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, quanto à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo no tocante à base de cálculo da verba honorária. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSE COSTA MACHADO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB em 05.06.03, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054750-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA APARECIDA DA SILVA CARDOSO

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS GIMENES

No. ORIG. : 06.00.00076-1 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 10.06.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (04.12.07), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, nos termos da L. 6.899/81 e Súmula STJ 148, e juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% da soma das prestações vencidas, excluídas as vincendas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de osteoartrose nos joelhos e hipertensão arterial sistêmica, o que gera incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 61/66).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consta dos autos e do CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 17.01.03, cessado em 30.05.06 (fs. 08), a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício é de ser mantido a partir do laudo pericial (04.12.07), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Ana Aparecida da Silva Cardoso, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 04.12.07, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.055842-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARTA CRISTINA CARRARA TOSCANO

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG. : 07.00.00145-8 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.09.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 29.08.08, submetida a reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a contar da data do laudo (28.05.08), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde as datas em que se tornaram devidos, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula STJ 111, e honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Determina, ainda, a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Recorrem as partes; a parte autora pede a fixação do termo inicial na data do requerimento administrativo. A autarquia, a seu turno, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência dos juros de mora a partir da citação e a fixação da data de início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial ou da data da citação. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e temporária e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de hipertensão, depressão e síndrome do carpo (fs. 78/80).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 17.09.07, e, conforme se deduz do documento de fs. 50/52, a última contribuição se deu em novembro de 2004, e o início da incapacidade ocorreu em 2005, segundo o laudo médico, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

O termo inicial do benefício de auxílio-doença merece ser fixado na data do requerimento administrativo, em 29.12.06 (fs. 53).

Quanto à multa, é imposição legal, consoante o parágrafo 4º do art. 461 da lei processual, todavia, seu valor é exacerbado, pelo que determino a redução a 1/30 do valor do benefício, devida a contar do término do prazo para implantação do mesmo.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, no tocante ao benefício de auxílio-doença, dado que manifestamente improcedentes, e provejo a remessa oficial, quanto ao valor da multa, a apelação da autarquia, quanto aos juros de mora, e a apelação da parte autora, quanto ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.056035-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELIAS RODRIGUES MODESTO incapaz
ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA
REPRESENTANTE : BRUNA SPAGNOL RODRIGUES MODESTO
ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP
No. ORIG. : 06.00.00001-1 2 Vr PORTO FELIZ/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o referido benefício de forma vitalícia, acrescido de 25% nos termos do Decreto nº 611/92 e do art. 45 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da cessação do auxílio-doença (16.12.2005 - fls. 14). As parcelas atrasadas serão pagas de uma só vez, com correção monetária desde a data da cessação do auxílio-doença e juros de mora a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas. Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo ou a correção do erro material da r. sentença para fazer constar a data da cessação do auxílio-doença em 05.07.2007 (fls. 161). Requer, ainda, a exclusão do acréscimo de 25% sobre o valor do benefício e a redução dos honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 111 do STJ, bem como seja retirada da condenação a vitaliciedade do benefício. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Às fls. 207, o MM. juiz *a quo* recebeu a apelação em ambos efeitos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Às fls. 217/219, o MPF se manifestou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme informações do benefício - INF BEN (fls. 46), comprovando que o autor estava em gozo do auxílio-doença ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 111/113) que o autor é portador de psicose epiléptica. Afirma o perito médico que o autor apresenta grande alteração de comportamento e personalidade, sendo sua patologia incurável. Conclui que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.
2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.
3. (...)
4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.
5. (...)
6. Sentença, no mérito, mantida.
7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida." (TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jedial Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença (05.07.2007 - fls. 161), nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o laudo pericial, datado de 17.10.2006, atesta que a incapacidade do autor teve início há cerca de cinco anos. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.
2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.

2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003). 'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

Observa-se do laudo pericial que o autor necessita do auxílio de terceiros para as atividades do dia a dia, sendo, portanto, devido o acréscimo de 25% no valor do benefício, conforme disposto no artigo 45, da Lei nº 8.213/91 (AC nº 2005.03.99.010621-0, Rel. Desemb. Fed. Santos Neves, 9ª T, DJU 08.11.2007; AC nº 2005.61.03.004743-1, Rel. Desemb. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T, DJU 18.07.2007; REOAC nº 2004.61.04.003021-6, Rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, 10ª T, DJU 14.03.2007).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 27).

Não há de se falar em vitaliciedade da aposentadoria por invalidez, tendo em vista a previsão legal de revisão periódica do benefício (artigo 101 da Lei de Benefício da Previdência Social e art. 46, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento** à remessa oficial e à apelação do INSS para fixar a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e assegurar a revisão periódica do benefício, corrigindo o erro material da r. sentença para fixar o termo inicial do benefício em 05.07.2007.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ELIAS RODRIGUES MODESTO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, com o acréscimo de 25%, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056233-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DORACIR APARECIDA LONGHINI BOER
ADVOGADO : SONIA LOPES
No. ORIG. : 07.00.00159-5 1 Vr MONTE ALTO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 76/86, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 06.10.1946, completou 55 anos de idade em 06.10.2001, devendo, assim, comprovar 10 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, não obstante a autora tenha acostado aos autos certidão de casamento, celebrado em 25.01.1964 (fl. 12), na qual consta que seu marido exerceu a profissão de "lavrador", não restou comprovado o labor agrícola da autora.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora exista referido documento, demonstrando que o seu marido era lavrador, este é anterior aos relatórios de fl. 30/36 (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), que dão conta de que o seu marido exerceu atividade urbana desde 1976 até 2005, bem como encontra-se aposentado na qualidade de comerciante.

Desse modo, embora as testemunhas inquiridas à fl. 59/60 tenham afirmado que a autora exercia atividades rurais, tais assertivas restam fragilizadas diante dos dados constantes do CNIS.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 06.10.2001 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo do INSS. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057019-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
No. ORIG. : 06.00.00125-7 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial, nos termos dos arts. 44 e 28 e seguintes da Lei 8.213/91. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir do laudo pericial. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas na forma da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa ou em conformidade com a Súmula 111 do STJ.

Em recurso adesivo a parte autora pede a fixação do termo inicial na data da citação.

Contra-razões à fl. 80/90 e 98/100.

À fl. 103 foi aberta vista à parte autora para se manifestar a respeito das informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais, as quais apontam o exercício de atividade urbana por seu marido, no período de 1978 a 1997, e o recebimento de aposentadoria por invalidez, a partir de 2004.

À fl. 108/113 a autora se manifestou, alegando que exerceu durante toda a vida atividade rural e que o fato do marido ter trabalhado na área urbana não afasta sua condição de rurícola.

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 14.08.1960, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo realizado pelo perito judicial em 16.01.2008 (fl. 52/54), revela que a autora é portadora de hipertensão arterial, asma e varizes em membros inferiores, apresentando-se incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, verifica-se que a autora acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento (1984; fl. 14), na qual seu marido é qualificado como "lavrador", e vínculo em CTPS como trabalhador rural de 08.06.1987 a 04.05.1988 (fl. 104), consubstanciando tais documentos início de prova material do alegado labor nas lides rurais.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

I - O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Recurso Especial não conhecido".

(STJ - 5ª Turma; Rec. Especial 183927 - SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

De outro turno, as testemunhas ouvidas à fl. 69/70 informaram que conhecem a autora há mais de 23 e 30 anos e que trabalhou na roça como meeira e depois como diarista, tendo prestado serviços para o Sr. Francisco, no cultivo de algodão e amendoim, e que parou de trabalhar por problemas de saúde há dois anos.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade de forma total e permanente para o labor, resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O fato de o marido da autora ter vínculos como trabalhador urbano e receber aposentadoria por invalidez, na qualidade de comerciário (CNIS; fl. 104/105), não descaracteriza a qualidade de rurícola da autora. Ademais, segundo consta do CNIS (em anexo), o valor do benefício recebido corresponde a um salário mínimo, equivalente, portanto, ao que receberia caso tivesse sido aposentado na condição de rurícola.

Veja-se a esse respeito o seguinte entendimento da Colenda Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

(...)

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

Além disso restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a qualidade de segurada. Recurso especial conhecido somente pela alínea a do art. 105 da CF e, nessa extensão, provido. (grifo nosso) (STJ, RESP nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13.12.2007, DJ de 07.02.2008, p. 1).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo médico pericial (16.01.2008; fl. 52), uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou impedimento permanente para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da autora.** As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida Viana de Oliveira, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 16.01.2008, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057625-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROBERTO BATISTA DE ALMEIDA incapaz
ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
REPRESENTANTE : MALVINA BATISTA DE ALMEIDA
No. ORIG. : 07.00.00178-5 3 Vr VOTUPORANGA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, acrescida do adicional de 25%, de acordo com o art. 45 da mesma lei, a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos para a concessão do adicional de 25%, uma vez que pelas conclusões do laudo pericial o autor é apenas parcialmente dependente de terceiros, exigindo apenas orientação e não de assistência permanente.

Contra-razões à fl.134/140.

À fl. 148 verifica-se a implantação do benefício.

Manifestação do Ministério Público Federal (fl.152/153) pela manutenção do acréscimo de 25% sobre o valor do benefício e alteração do seu termo inicial para a data do requerimento administrativo.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 13.11.1968, está previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 05.06.2008 (fl. 97/105), atestou que o autor apresenta quadro de esquizofrenia, estando incapacitado de forma total e permanente para atividade laborativa. Ademais, de acordo com a perícia, o requerente é "parcialmente dependente de terceiros para algumas das atividades da vida diária, necessitando de orientação, como para vestir-se, alimentação e higiene, e necessita de terceiros quanto ao uso de medicamentos."

Destaco que o autor possui vínculo laborativo em aberto a partir de 01.04.2005 (fl. 19) e recebeu auxílio-doença de 07.02.2006 a 31.08.2006 e de 01.09.2006 a 17.12.2007 (CNIS em anexo), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 10.10.2006.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

É devido o acréscimo de 25% sobre o valor do benefício, uma vez que a perícia judicial deixou clara a necessidade do autor de auxílio por parte de terceiros para suas atividades diárias de forma permanente.

[Tab]

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (18.12.2007; fl. 69vº), uma vez que não houve recuperação do autor, conforme se verifica pelos benefícios de auxílio-doença recebidos até 17.12.2007.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente, mês a mês, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta**. As verbas de sucumbência deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058179-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : MARIA DE LURDES NUNES BONFIM
ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00047-7 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.06.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 24.07.08, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, observado ser beneficiária da assistência judiciária.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada, com a concessão de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, auxílio-doença.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do falecido marido (fs. 17).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini)

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, sempre trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 63/64).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESTEIRA DE SÓLIDA JURISPRUDÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.

I - Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176,089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para reconhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural, corroborada com os depoimentos das testemunhas.

II - Divergência jurisprudencial não comprovada a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

III - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, restabelecer a r. sentença monocrática que julgou procedente o pedido da autora, em todos os seus termos." (REsp 272.365 SP, Min. JORGE SCARTEZZINI; REsp 357.646 SP, Min. GILSON DIPP)

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de osteofitos nos joelhos, o que gera uma incapacidade total e temporária para o trabalho (fs. 48/50).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do laudo pericial (28.04.08).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria de Lourdes Nunes Bonfim, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 28.04.08, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059592-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CONCEICAO MARINHO AMORIM

ADVOGADO : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00126-7 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.11.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença apelada, de 28.07.08, condena a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da sentença, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da sentença, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios reciprocamente divididos entre as partes. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de nulidade da sentença, por julgamento *extra petita* e o recebimento do recurso no duplo efeito e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e os juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Se a sentença determina, desde logo, a execução da tutela antecipada (imediate implantação do benefício), seu cumprimento se dá consoante os arts. 461 e 644 do C. Pr. Civil, e não interferem os efeitos em que foi recebida a apelação.

É fora de dúvida que a causa de pedir deduzida na inicial está delineada de modo a entender que se trata de trabalhador rural, referido no inc. I e IV do art. 11 da L. 8.213/91.

Desta sorte, depreende-se sem muito esforço, da apreciação da petição inicial que a parte autora afirma ser trabalhador rural, por exercer suas atividades na área rural, pelo número de meses de contribuições exigidas para aposentar-se, considerada a sua idade (art. 142).

Logo o pedido não é outro que não o de aposentadoria por idade, revelando-se um mero lapso a menção a aposentadoria por tempo de serviço.

É neste sentido a jurisprudência mansa e pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. CAUSA *PETENDI*. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO, A PARTIR DE UMA ANÁLISE GLOBAL DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO GENÉRICO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I - Nos termos da doutrina, a *causa petendi* é o fato ou conjunto de fatos a que o autor atribui a produção do efeito por ele pretendido. II - o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica "dos pedidos". III - Não há julgamento *extra petita* quando a parte procura imputar ao réu uma modalidade de culpa e o julgador, diante da prova dos autos, entende caracterizada outra. Na linha de precedente do Tribunal, "em nosso Direito vigora o princípio de que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes apresentem-lhe os fatos, não estando o julgador adstrito aos fundamentos legais apontados pelo autor". (REsp 233.446 RJ e REsp 120.299 ES, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º). Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 15);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido da parte autora, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 20/23).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 31/32).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 14).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 12.01.08, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da sentença, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão recíproca e igualmente distribuídos e compensados entre eles os honorários, nos termos do art. 21, caput, do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada CONCEIÇÃO MARINHO AMORIM, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 28.07.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060133-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ANDREZA BALIERO DOS SANTOS

ADVOGADO : REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00028-0 1 Vr URANIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Andreza Baliero dos Santos, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de filha do *de cujus*, com óbito ocorrido em 28.02.2005.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação e condenou a autora a arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios devidos à parte contrária, fixados em 20% do valor atualizado da causa, porém a dispensou, por ora, do pagamento de tais verbas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Em razões recursais, a parte autora sustenta que o *de cujus* trabalhava como lavrador, conforme boletim de ocorrência e certidão de nascimento (fls. 43), o que foi corroborado pelas testemunhas. Conclui que a sua dependência é presumida, razão pela qual preenche todos os requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que a parte autora deveria comprovar que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Conforme a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: boletim de ocorrência, contemporâneo ao óbito do *de cujus*, onde consta a sua profissão como lavrador (fls. 11); certidão de nascimento da autora, onde consta a profissão diarista do pai falecido (fls. 43).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, como os assentamentos de registro civil.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro que o falecido sempre exerceu a atividade rural (fls. 36/37).

Presente, portanto, o início de prova material corroborado pela prova oral a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 718.759/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 08.03.2005, v.u., DJ 11.04.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP nº 887.391/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.11.2008, v.u., DJ 24.11.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural do *de cujus*, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido.

(STJ, RESP nº 236.782/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 18.04.2000, v.u., DJ 19.06.2000)

Decidiu também esta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO DE CUJUS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural a certidão de casamento, bem como a de óbito, nas quais consta anotada a profissão de lavrador do de cujus.

IV - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

V - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

VI (...)

X - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e recurso adesivo das autoras parcialmente providos. Parecer ministerial acolhido."

(AC 2007.03.99.001749-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26.08.2008, DJF3 03.09.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1 - O fato de o "de cujus" ter recebido o benefício de amparo previdenciário para pessoa portadora de deficiência não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, na ocasião da concessão equivocada de benefício assistencial.

2 - Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido."

(AC 2004.03.99.011736-7, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15.07.2008, DJF3 20.08.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. BENEFÍCIO DEFERIDO.

- A Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, que consistia na prestação de benefícios aos rurícolas, entre eles a pensão por morte.

- Aplicação da Lei Complementar nº 16/73 e do Decreto nº 73.617/74, vigentes à época do óbito.

- A esposa é considerada dependente do segurado, sendo sua dependência econômica presumida.

- Comprovada a condição de segurado do falecido, à vista da demonstração de exercício de atividade rural até o falecimento.

- Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado a partir da citação, conforme fixado na sentença, à falta de impugnação autoral e à luz do princípio da non reformatio in pejus.

- As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do termo inicial do benefício, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Incidem juros, a partir da citação, à taxa legal.

- Honorários advocatícios fixados na sentença, em R\$ 300,00, em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC

- Remessa oficial e recurso autárquico improvidos.

- Mantida tutela antecipada concedida na sentença."

(AC 2001.61.02.002902-5, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 01.04.2008, DJU 16.04.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL ACOMPANHADA DE TESTEMUNHAL. FILIAÇÃO DO RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 143 DA LEI 8213/91.

1. A filiação do rurícola à previdência decorre automaticamente do exercício da atividade, vez que segurado obrigatório, mantendo, pois, a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições.

2. O entendimento pacificado pelo STJ é no sentido de que, presente início suficiente de prova material, confirmada pela testemunhal, quanto à condição de rurícola do falecido, procede o pedido de pensão feito por sua esposa, dependente econômica.

3. Apelação provida."

(AC 2001.03.99.001483-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03.11.2003, DJU 04.12.2003)

O fato de haver vínculos urbanos em nome do falecido (CNIS - fls. 30), bem como a sua qualificação como carpinteiro na certidão de óbito (fls. 12), não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez comprovada a sua atividade predominante como rurícola. Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. ADMISSIBILIDADE. CARÊNCIA. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TUTELA ESPECÍFICA.

- *Qualidade de segurado do de cujus é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos (artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91). Não se há falar, portanto, em perda de tal qualidade (artigo 15 da Lei nº 8.213/91).*

- *Prova material, complementada pela testemunhal, demonstrativa do exercício de atividade como trabalhador rural do de cujus. Possibilidade. Precedentes jurisprudenciais.*

- *Exercício de atividade urbana, em curtos períodos, não tem o condão de afastar o direito da parte autora à percepção do benefício, pois a atividade predominante era de rurícola.*

- *O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.*

- (...).

- *Apelação da parte autora parcialmente provida.*

(AC 2006.03.99.010615-9, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 28.05.2007, DJU 20.06.2007)

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. RURÍCOLA. REQUISITOS EXIGIDOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1. (...).

2. *Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei n.º 8.213/91 é devida a concessão do benefício de pensão por morte.*

3. *Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. O fato de ter do Autor estar qualificado como carpinteiro na certidão de seu outro filho, não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica-se que sua atividade predominante é a de rurícola, conforme afirmaram as testemunhas.*

4. (...).

11. *Preliminar rejeitada e apelação dos Autores provida.*

(AC 2004.03.99.013731-7, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 19.10.2004, DJU 29.11.2004)

Em relação à dependência econômica, observa-se, conforme certidão de nascimento (fls. 43), que a autora era filha do falecido, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício. Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO.

A dependência econômica dos filhos não emancipados menores de 21 anos é presumida (art. 16, § 4º, L. 8.213/91).

(...).

Apelação parcialmente provida.

(AC 2003.61.83.007613-1, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 26.09.2006, DJU 11.10.2006)

Com relação ao termo inicial do benefício, devido ao fato de não correr a prescrição contra o menor, nos termos dos artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, este deve ser fixado na data do óbito do falecido. Nestes termos, segue acórdão desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DA DATA DO ÓBITO. L. 8.213/91, ART. 79, ART. 103, § ÚNICO.

O termo inicial do benefício pensão por morte deve ser fixado de acordo com a legislação vigente por ocasião do falecimento, ou seja, se este ocorreu depois do advento da MP 1.596/97, convertida na L. 9.528/97 e, em se tratando de menor, o termo inicial deve ser a data do óbito.

Apelação desprovida.

(AC nº 2005.61.04.009349-8, Rel. Des. Federal Castro Guerra, 10ª T., j. 23.10.2007, DJU 07.11.2007)

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 13).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ANDREZA BALIERO DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 28.02.2005 (data do óbito - fls. 12).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061480-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADEIDO JOSE CORREA

ADVOGADO : ROBERTO SATO AMARO

No. ORIG. : 07.00.00264-4 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder ao requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, inclusive a gratificação natalina. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros e correção monetária desde a data em que o autor deveria recebê-las. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao réu a imediata implantação da benesse em favor do autor.

Em suas razões recursais, o INSS alega não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 03.12.1952, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Já o benefício de auxílio-doença está regulado no artigo 59 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 24.06.2008 (fls. 57/58), revela que o autor é portador de escoliose lombar e moléstia base caracterizada como espondilose coluna lombo-sacra, estando incapacitado de forma parcial para o trabalho, porém definitiva para atividades que exijam esforço e/ou sobrecarga em coluna lombo-sacra.

Consoante se verifica através de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, o autor trabalhou como empregado em períodos intercalados de 01.06.1976 a 20.08.1990 e esteve vinculado ao RGPS na condição de contribuinte individual nos lapsos de 09.1985 a 04.1986 e 06.2006 a 08.2007. Tendo sido ajuizada a presente ação em 17.08.2007 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que atendidas as disposições do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62 . O segurado em gozo de auxílio-doença , insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo *a quo* do benefício deve estabelecido na data do laudo médico-pericial (24.06.2008), tendo em vista que o perito asseverou inexistir documentação que estabeleça a data do início da patologia que acomete o demandante e não ser possível afirmar o momento em que sobreveio a incapacidade laborativa. Saliento que deverão ser descontadas, quando da liquidação, as parcelas recebidas a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios fica mantida em 10%, limitada a sua incidência às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para julgar parcialmente procedente o pedido** e condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo médico-pericial. **Dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta**, ainda, para limitar a incidência da verba honorária às parcelas vencidas até a prolação da sentença. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a implantação do benefício de auxílio-doença ao autor **Adeido José Correia**, em substituição simultânea à aposentadoria por invalidez, determinando-se a compensação, quando da liquidação, das parcelas recebidas por força da antecipação dos efeitos da tutela, retificando-se seu termo inicial para 24.06.2008.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061503-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLIVEIRA ALVES FERREIRA

ADVOGADO : DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO

No. ORIG. : 06.00.00129-8 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.10.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada.

A r. sentença recorrida, de 02.06.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação da data de início do benefício na data da juntada do laudo pericial, a incidência de correção monetária, nos termos da L. 8.213/91 e dos juros de mora, a partir da juntada do laudo, a exclusão da condenação em despesas processuais e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Fátima Aparecida de Souza Borghi, opina pela conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia médica.

Relatados, decido.

Não conheço de parte da apelação, no tocante às despesas processuais, eis que a sentença a elas não alude.

Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total, é livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastarem à sua convicção, nos termos dos arts. 131 e 332 do C. Pr. Civil e art. 5º, inc. LVI, da CF/88.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de seqüelas incapacitantes decorrentes de lesão traumática em antebraço esquerdo - rádio e ulna (fs. 58/72).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consta dos autos e do CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 23.08.04, cessado em 09.05.05 (fs. 18), a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez merece ser mantido na data do requerimento administrativo (18.07.05).

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante ao benefício de aposentadoria por invalidez, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Oliveira Alves Ferreira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 18.07.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061619-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DALILA DIAS SANTIAGO

ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE

No. ORIG. : 03.00.00196-6 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que, em razão da concordância da embargada com o cálculo da autarquia, julgou extinto o processo de embargos à execução opostos pelo INSS, em sede de ação de concessão de benefício previdenciário, para determinar o prosseguimento da execução com base no valor apurado no cálculo de fl. 04/06 destes autos, correspondente à quantia de R\$ 13.006,93, atualizada até novembro de 2006. Não houve condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios.

Objetiva o embargante a reforma de tal julgado, alegando, em síntese, que a embargada deve arcar com os honorários advocatícios, em razão de ter reconhecido o pedido deduzido nos embargos à execução. Assevera, ainda, que não há se falar em aplicação da ressalva prevista no art. 12 da Lei n. 1.060/50, uma vez que a apelada passará a receber mensalmente o benefício previdenciário, além do valor da execução.

Contra-razões de apelação à fl. 19/21, na qual a embargada pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Ao compulsar os autos, verifico que a autora, ora embargada, foi contemplada com a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita pela decisão de fl. 14 dos autos em apenso. Assim, não obstante o acolhimento dos presentes embargos à execução, que tornaram a embargada vencida, esta goza de isenção quanto às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50.

Outrossim, quanto à possibilidade de cobrança das verbas sucumbenciais em face da alteração da situação econômica da autora, o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto no art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), inviabilizando sua execução.

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062252-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELIO PEDROSO DOS SANTOS

ADVOGADO : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00018-8 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.03.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença apelada, de 12.08.08, condena a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da sentença, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da sentença, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios reciprocamente divididos entre as partes. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de nulidade da sentença, por julgamento *extra petita* e o recebimento do recurso no duplo efeito e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e os juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Se a sentença determina, desde logo, a execução da tutela antecipada (imediate implantação do benefício), seu cumprimento se dá consoante os arts. 461 e 644 do C. Pr. Civil, e não interferem os efeitos em que foi recebida a apelação.

É fora de dúvida que a causa de pedir deduzida na inicial está delineada de modo a entender que se trata de trabalhador rural, referido no inc. I e IV do art. 11 da L. 8213/91.

Desta sorte, depreende-se sem muito esforço, da apreciação da petição inicial que a parte autora afirma ser trabalhador rural, por exercer suas atividades na área rural, pelo número de meses de contribuições exigidas para aposentar-se, considerada a sua idade (art. 142).

Logo o pedido não é outro que não o de aposentadoria por idade, revelando-se um mero lapso a menção a aposentadoria por tempo de serviço.

É neste sentido a jurisprudência mansa e pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. *CAUSA PETENDI*. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO, A PARTIR DE UMA ANÁLISE GLOBAL DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO GENÉRICO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I - Nos termos da doutrina, a *causa petendi* é o fato ou conjunto de fatos a que o autor atribui a produção do efeito por ele pretendido. II - o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica "dos pedidos". III - Não há julgamento *extra petita* quando a parte procura imputar ao réu uma modalidade de culpa e o julgador, diante da prova dos autos, entende caracterizada outra. Na linha de precedente do Tribunal, "em nosso Direito vigora o princípio de que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes apresentem-lhe os fatos, não estando o julgador adstrito aos fundamentos legais apontados pelo autor". (REsp 233.446 RJ e REsp 120.299 ES, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º). Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) declaração de inscrição eleitoral, do juízo da 89ª Zona Eleitoral de Piedade, na qual consta a profissão de agricultor da parte autora (fs. 19);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 15/17).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 47/48).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 14).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 21.05.03, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da sentença, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão recíproca e igualmente distribuídos e compensados entre eles os honorários, nos termos do art. 21, caput, do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado HELIO PEDROSO DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 12.08.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062256-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : JAQUELINE DA SILVA MATOS
ADVOGADO : KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00036-7 1 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.04.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença ou invalidez.

A r. sentença apelada, de 08.05.08, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, do C. Pr. Civil, à conta da incompetência absoluta do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cubatão - SP.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Relatados, decido.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido da parte autora, porque não requerida expressamente sua apreciação pelo Tribunal.

Antes de tudo, é preciso frisar a atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual para processar e julgar as causas entre o INSS e os segurados ou beneficiários, a saber:

"Art. 109.[Tab]....."

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Cumpra ter em mente que não se deve tomar "**seção judiciária**" por "**foro**" ou "**comarca**", por isso adverte **Cândido Rangel Dinamarco** que estas duas últimas expressões são empregadas, no § 3º do art. 109, com alusão à divisão territorial inerente às Justiças dos Estados (Instituições de Direito Processual Civil. Malheiros, vol. I, 3ª edição, p. 469, n. 230, nota 3).

Convém frisar que, enquanto subsistir a regra do art. 109, § 3º, da Constituição de 1988, subsistirá a faculdade de os segurados ou beneficiários ajuizarem, no foro de seu domicílio, causas previdenciárias perante a Justiça Estadual, se nele não houver vara da Justiça Federal, porque, consoante a interpretação dada ao referido dispositivo pela Corte Suprema, a regra existe para beneficiar aquelas pessoas (RE 324.811, Min. Moreira Alves).

Assim, não havendo sede de vara da Justiça Federal na comarca de Cubatão, foro do domicílio do segurado ou beneficiário, a Lei Maior faculta o ajuizamento da demanda contra a autarquia previdenciária na Justiça Estadual, competente para processá-la e julgá-la (CF, art. 109, § 3º).

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça. Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado" (CC 41.654 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Ressalto que este é também o entendimento unânime da 3ª Seção deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. III - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. IV - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado" (CC 2003.03.00.057848-3, Des. Fed. Sérgio Nascimento; CC 2002.03.00.032548-5, Des. Fed. Marianina Galante).

Posto isto, não conheço do agravo retido e, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, e determinar o regular processamento do feito.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062925-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDES CARVALHO GOVEA PINA

ADVOGADO : HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA

No. ORIG. : 06.00.00245-3 1 Vr PROMISSAO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença proferida em ação de recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário onde se objetiva o pagamento da variação do IRSM/IBGE relativa ao mês de fevereiro de 1994 e seus reflexos.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação, para que se recalcule o salário de benefício da parte autora, computando-se o índice de 1,3967, correspondente à variação do IRSM do mês de fevereiro de 1994, nos salários de contribuição anteriores a março de 1994, apurando-se as diferenças devidas a partir de 10.11.2001 até o presente, com correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ. Condenou o INSS, ainda, no pagamento de custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor apurado em liquidação, excluídas as prestações vincendas, posteriores a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Em razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal da ação. No mérito, aduz que, com a introdução da URV, os valores e os proventos foram garantidos contra a redutibilidade decorrente da inflação. Pleiteia a redução dos honorários advocatícios. Requer o provimento do presente apelo.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, assinalo submeter-se a decisão proferida *in casu* ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária antes da conversão em URV, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA.

RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/1994.

ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Para a apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, todos os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente, sendo certo que em fevereiro de 1994 o índice do IRSM a ser aplicado corresponde a 39,67%.

3. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

4. Agravo improvido."

(AgRg no Ag 907082/MG, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 12/11/2007, DJ 03/12/2007)

"Previdenciário. Revisão de benefício (concessão após março de 1994). Salários-de-contribuição (atualização).

Inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (legalidade).

1. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão em URV. Precedentes.

2. Não-ocorrência de violação de lei e não-configuração do dissídio.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 494888/AL, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, j. 20/03/2007, DJ 29/10/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. VALOR REAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

Recurso desprovido."

(REsp 573140/AL, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15/09/2005, DJ 17/10/2005)

A matéria já se encontra sumulada por esta E. Corte, no verbete nº 19, *in verbis*:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário".

No presente caso, verifica-se que o benefício da autora pensão por morte (fls. 27), é originário da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao seu marido em 29.01.1996, e o período básico de cálculo compreendeu os recolhimentos efetuados entre 09/1991 a 02/1995 (fls. 30/31), alcançando o mês de fevereiro de 1994, possibilitando, portanto, a aplicação do índice de 39,67% no cálculo da renda mensal inicial - RMI.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 39).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, tão-somente, para reconhecer a prescrição quinquenal e fixar a verba honorária e a isenção de custas e despesas processuais, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00099 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.063023-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ORLANDO CARLOS DE LIMA

ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 04.00.00081-3 5 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta por ORLANDO CARLOS DE LIMA em face da sentença proferida em ação de revisão de benefício previdenciário objetivando o recálculo dos salários de contribuição com a aplicação do percentual IRSM de fevereiro de 1994 de 39,67%.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, desde de sua concessão (01.01.1996), observando na correção dos salários de

contribuição a variação do IRSM de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, e os seus reflexos. Condenou o INSS, ainda, no pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal, com correção monetária, desde seus vencimentos, a teor das Súmulas 148 e 43 do STJ e 08 do TRF da 3ª Região, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença e mais um ano das vincendas, bem como reembolso a favor do autor das despesas devidamente comprovadas nos autos. Isenção de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em razões recursais, a parte autora pleiteia a elevação da verba honorária.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária antes da conversão em URV, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/1994. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Para a apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, todos os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente, sendo certo que em fevereiro de 1994 o índice do IRSM a ser aplicado corresponde a 39,67%.

3. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

4. Agravo improvido."

(AgRg no Ag 907082/MG, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 12/11/2007, DJ 03/12/2007)

"Previdenciário. Revisão de benefício (concessão após março de 1994). Salários-de-contribuição (atualização). Inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (legalidade).

1. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão em URV. Precedentes.

2. Não-ocorrência de violação de lei e não-configuração do dissídio.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 494888/AL, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, j. 20/03/2007, DJ 29/10/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. VALOR REAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

Recurso desprovido." [Tab]

(REsp 573140/AL, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15/09/2005, DJ 17/10/2005)

A matéria já se encontra sumulada por esta E. Corte, no verbete nº 19, *in verbis*:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário".

No presente caso, verifica-se que o benefício previdenciário do autor, aposentadoria por invalidez é originário do auxílio-doença concedido em 30.06.1994, e o período básico de cálculo compreendeu os recolhimentos efetuados entre 09/1990 a 05/1994 (fls. 08), alcançando o mês de fevereiro de 1994, possibilitando, portanto, a aplicação do índice de 39,67% no cálculo da renda mensal inicial - RMI.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 14).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora e **dou parcial provimento** à remessa oficial, tão-somente, para fixar a verba honorária e a isenção de despesas processuais, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063892-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARLOS CARRIEL

ADVOGADO : ALEXANDRE INTRIERI

No. ORIG. : 06.00.00195-8 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.12.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial.

A r. sentença apelada, de 06.06.08, condena a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data em que a parte autora completou 53 anos de idade (20.06.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária legal, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, além dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Recorrem as partes. A autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, o termo inicial do benefício a partir da citação. A parte autora, em recurso adesivo, pede a fixação do termo inicial do benefício a partir do ajuizamento da ação ou da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (L. 8.213/91, art. 53, I e II).

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da L. 8.213/91, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do art. 55 da L. 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante cópia da seguinte documentação:

- a) Certidão expedida pela Chefe do Cartório da 52ª Zona Eleitoral da Comarca de Itapetininga, na qual consta a profissão de lavrador do autor (fs. 12);
- b) Certificado de dispensa de incorporação, na qual consta a profissão de lavrador do autor (fs. 13).

De sua vez, a prova testemunhal, exigida consoante o enunciado da Súmula STJ 149, corrobora a sobredita documentação e basta à comprovação da atividade de trabalhador rural, para efeito de cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei (fs. 58/59).

Comprovado que se acha, portanto, o tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei, no período de 21.06.66 a 31.08.84.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social, ou seja, nada obsta, em tais condições, a soma do tempo das atividades rural e urbana.

Aliás, a junção dos tempos de serviço relativos às atividades rural e urbana, na vigência da redação original do § 2º do art. 202 da CF/88, já era admitida pela Corte Suprema, ao esclarecer que a aludida regra constitucional de contagem recíproca se restringe ao tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).

Dito reconhecimento não demanda a prova de cobrança de contribuições do tempo de serviço rural, conforme jurisprudência tranqüila do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS PROVIDOS.

Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei n.º. 8.213/91. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n.º. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles (art. 201, § 9º, CF/88). Embargos de divergência acolhidos". (REsp 610.865 RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 506.959 RS, Min. Laurita Vaz; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina; REsp 434.837 MG, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina).

De outra parte, o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm aplicação simultânea até 05.03.97. Sobre períodos de trabalho anteriores a 05.03.97 deve incidir a regra mais benéfica.

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da mp 1663, de 22.10.98, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da L. 8.213-91, na redação dada pela L. 9.032, de 28.04.95, surgida na 10ª versão da mp 1663, de 28 de maio de 1998, não se converteu integralmente no art. 32 da L. 9.711, de 20.11.98, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões da mp 1663 desde 28 de maio de 1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da L. 8.213/91 foi elevado à posição de lei complementar pelo art. 15 da EC 20, de 15.12.98, de modo que só por outra lei complementar poderá ser alterado.

No caso em tela, a sentença reconhece o exercício de atividade insalubre nas fazendas do Sr. Iashumaro Ioshida, nos períodos de 02.12.85 a 09.02.94 e 01.08.94 a 23.10.00, na função de motorista de caminhão.

De acordo com o conjunto probatório, apura-se que o segurado efetivamente laborou em condições consideradas especiais, nos períodos de 02.12.85 a 09.02.94 e 01.08.94 a 23.10.00, na profissão de motorista, prevista nos D. 53.831/64, item 2.4.4 e D. 83.080/79, item 2.4.2, conforme laudo pericial produzido em Juízo (fs. 68/78).

Por fim, vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial improvido" (Resp. 584.859 ES, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Portanto, o tempo de serviço de 14 anos, 05 meses e 02 dias exercido sob condições especiais, deve ser convertido em 20 anos, 02 meses e 09 dias de tempo de serviço comum, que somado ao período de atividade rural, ora reconhecido, de 18 anos, 02 meses e 11 dias e ao tempo de serviço comum de 06 anos, 04 meses e 23 dias, perfaz 44 anos, 09 meses e 13 dias de tempo de serviço.

Desta forma, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, porquanto completou mais de 35 anos de serviço e cumpriu a carência estabelecida no art. 142 da L. 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (26.01.07), a teor do disposto no art. 219, do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia previdenciária, no tocante à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, dado que em contraste com a

jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e a provejo, bem assim o recurso adesivo da parte autora, no tocante ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado José Carlos Carriel, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB em 26.01.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.03.002857-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : EDNA MARIA GARCIA

ADVOGADO : MARCELO DE MORAIS BERNARDO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 73/76, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença.

A r. sentença revogou a antecipação da tutela e julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com execução subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora pleiteando o restabelecimento do auxílio-doença a partir da data da ilegalidade administrativa, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 11/13), consulta a vínculos empregatícios do trabalhador - CNIS (fls. 46) e informações do benefício - INFBEN (fls. 48), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 27.02.2008, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 58/72 e 83) que a autora é portadora de espondilartrose e escoliose tóraco-lombar. Afirma o perito médico que a autora apresenta desvio lateral esquerdo da coluna tóraco-lombar e dor aos movimentos mais intensos, além de perda da força motora, agilidade e precisão para executar movimentos repetitivos. Aduz, ainda, que a autora está realizando tratamento com especialista em ortopedia e traumatologia. Conclui, porém, que a autora não está incapacitada para o trabalho.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído pela ausência de incapacidade laborativa, afirma que se trata de patologia crônico-degenerativa incurável, passível apenas de tratamento para diminuição do tempo das crises, com poucas recidivas e melhor qualidade de vida. Assim, verifica-se do conjunto probatório que não há como exigir da autora, hoje com 51 anos de idade, que exerça seu trabalho habitual de operadora de supermercado apesar do quadro alérgico, encontrando-se presentes, portanto, os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pela autora são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação auxílio-doença, tendo em vista que não houve melhora das patologias da autora. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.**"

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 41/44).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Os valores eventualmente já recebidos devem ser descontados dos termos da condenação (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada EDNA MARIA GARCIA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00102 APELAÇÃO CÍVEL N.º 2008.61.11.003153-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCIANO TRECENTI

ADVOGADO : BENEDITO GERALDO BARCELLO e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.06.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer o exercício da atividade rural no período de 01.01.81 a 30.12.86.

A r. sentença apelada, de 24.10.08, acolhe o pedido para declarar comprovada a atividade rural no período de 01.01.81 a 30.12.86, para os fins previdenciários pertinentes, salvo para efeito de carência, e determina a averbação deste período, além de fixar os honorários advocatícios em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com as contra-razões.

É o relatório.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da L. 8.213/91, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do art. 55 da L. 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento dos pais, na qual consta a profissão de lavrador do genitor da parte autora (fs. 09);
- b) cópia da certidão de nascimento da parte autora, na qual consta a profissão de lavrador do seu genitor (fs. 10);
- c) cópia da escritura pública de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Marília, na qual consta a profissão de lavrador do genitor da parte autora (fs. 13/14).

De sua vez, a prova testemunhal, exigida consoante o enunciado da Súmula STJ 149, corrobora a sobredita documentação e basta à comprovação da atividade de trabalhador rural, para efeito de cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei (fs. 58/61).

O fato de evidenciar a prova o trabalho do menor, à época com doze (12) anos de idade, na companhia dos pais, em regime de economia familiar, em nada prejudica a contagem desse tempo.

De todo razoável o seu cômputo, pois a autorização constitucional condicionada ao vínculo empregatício (EMC 1/69, art. 165, X) se justificava no intuito de proteção do menor, o que está implícito no dever de educar dos pais nas famílias em que predomina a economia de subsistência.

De igual modo, se a partir da EC 20/98 é vedado o trabalho aos menores de 16 (dezesseis) anos o faz certamente em benefício deles; logo, em tais condições, descabe prejudicá-los deixando de computar período atividade rurícola desde a idade de doze (12) anos.

Aliás, constitui entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça que o exercício da atividade rural do menor, em regime de economia familiar, deve ser reconhecido para fins previdenciários, já que as normas proibitivas do trabalho do menor são editadas para protegê-los:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. MENOR DE 14 ANOS. TEMPO DE SERVIÇO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

Comprovado o tempo de serviço da trabalhadora rural em regime de economia familiar, quando menor de 14 anos, impõe-se a contagem desse período para fins previdenciários. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 314.059 RS, Min. Paulo Gallotti; EREsp 329.269 RS, Min. Gilson Dipp; REsp 419.796 RS, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.898 SC, Min. Laurita Vaz; REsp 331.568 RS, Min. Fernando Gonçalves; AGREsp 598.508 RS, Min. Hamilton Carvalhido; REsp. 361.142 SP, Min. Felix Fischer).

Comprovado que se acha, portanto, o tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei, a partir de 08.04.81, quando atingiu a idade de 12 anos, até 30.12.86, é dever-poder do INSS expedir a certidão do tempo de serviço.

A certidão a ser expedida é assegurada a todos, nos termos do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição, pois, no caso em tela, a sua obtenção se destina à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal relacionados à contagem recíproca.

Por isso mesmo, é insuscetível de recusa a expedição pela autarquia previdenciária, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Certidão: independe de inteligência e da extensão emprestadas ao art. 5º, XXXIV, da Constituição, o direito incontestável de quem presta declarações em procedimento judicial ou administrativo a obter certidão do teor delas" (RE 221.590 RJ, Min. Sepúlveda Pertence).

Aliás, pondo uma pá de cal nessa questão, cumpre ter em mente que, na hipótese vertente, a autarquia não pode se opor a expedir a certidão de contagem recíproca, em alegando faltar a indenização das contribuições correspondentes ao período reconhecido.

Em sendo caso de servidor público, quem pode se opor é o regime instituidor do benefício, nos termos do artigo 4º da L. 9.796/99, isto porque a contagem recíproca é direito assegurado pela Constituição, independentemente de compensação

financeira entre os regimes de previdência social, e pode nem sequer se concretizar se por algum motivo o servidor não utilizar a certidão.

É de bom tom salientar o disposto no art. 201, § 9º da CF/88, acrescentado pela Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, que, ao reproduzir a original redação do parágrafo 2º do artigo 202 da Constituição, prescreve:

"Art. 201.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".

São regras distintas, uma, auto-aplicável e de eficácia plena: "Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública ..."; outra, de eficácia contida: "hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".

Absolutamente claras as regras, sobre elas se pronunciou o Min. Sepúlveda Pertence, no RE 162.620 SP:

"À minha leitura, o artigo 202, § 2º, CF, contém duas regras diversas, a primeira das quais, independente da segunda. Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem recíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu. O que se contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força perceptiva bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca. Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto constitucional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais". (RTJ 152/650).

Em caso assemelhado, o Supremo Tribunal Federal vem de decidir em fevereiro de 2006:

"O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão" (RE 433.305 PB, Min. Sepúlveda Pertence).

Destarte, a exigência, se houver, da indenização das contribuições é do regime instituidor do benefício, isto é, do regime próprio do servidor (RPPS), por isso mesmo, reconhecido o tempo de serviço rural, descabe ao regime de origem (INSS) recusar-se a cumprir seu dever-poder de expedir a certidão de contagem recíproca.

Ressalte-se, com isso, que a parte autora, enquanto filiada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), não está obrigada ao recolhimento das contribuições para aposentar-se (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).

Não, porém, quando se cogitar de regime próprio, pois, nesta hipótese, a autarquia poderá consignar que a utilização do tempo certificado, para fins de benefício em regime diverso do RGPS, poderá gerar indenização das contribuições previdenciárias correspondentes ao período trabalhado.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante ao reconhecimento de atividade rural no período de 08.04.81 a 30.12.86, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo no tocante ao período anterior a 08.04.81.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata expedição de certidão do tempo de serviço, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.003833-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : NEUZA MAY DALLAQUA PICCINELLI

ADVOGADO : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.08.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 12.12.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) declaração emitida pela 99ª Zona Eleitoral, da Comarca de Pompéia - SP, na qual consta a profissão de lavradora da parte autora (fs. 13/14);

b) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 15);

c) cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de agricultor do marido (fs. 16).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 54/55).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 24.10.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (06.10.08).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada NEUZA MAY DALLAQUA PICCINELLI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 06.10.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.000878-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : DORALICE FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : VERA REGINA COTRIM DE BARROS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, em sede de ação de revisão de cálculo de benefício previdenciário, para fixar o valor da execução em R\$ 4.041,65, atualizado até junho de 2007. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Objetiva a embargada a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que não pode prevalecer o entendimento adotado pela aludida decisão, no sentido de que o julgado proferido no âmbito desta Corte, à fl. 93/98 dos autos da ação de conhecimento, fixou os reflexos da revisão pleiteada somente sobre o benefício de pensão por morte da apelante, uma vez que tal determinação restou consignada apenas no corpo da fundamentação e não no dispositivo da decisão de fl. 93/98, o qual alterou tão somente o critério de aplicação dos juros de mora, bem como a base de cálculo dos honorários advocatícios. Pleiteia, assim, a execução de todas as parcelas não prescritas, inclusive as relativas ao benefício que antecedeu a sua pensão por morte, concedida em 06.02.2003.

Contra-razões de apelação à fl. 59/63, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

A r. sentença de fl. 69/74 dos autos em apenso, revela que o INSS foi condenado a proceder à revisão do benefício que antecedeu a pensão por morte da autora, na forma do art. 144, da Lei n. 8.213/91.

Já a decisão de fl. 93/98, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do réu, para fixar o termo final da incidência dos honorários advocatícios na data em que proferida a sentença de conhecimento, bem como para alterar o critério de aplicação dos juros de mora.

Com o trânsito em julgado da aludida decisão, conforme atesta a certidão de fl. 101, a autora apresentou o cálculo de fl. 123/128, no qual apurou o montante de R\$ 87.882,38, atualizado até junho de 2007.

Citada na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, opôs a Autarquia previdenciária os embargos à execução de que ora se trata.

A r. sentença recorrida houve por bem julgar procedentes os embargos à execução, acolhendo o cálculo apresentado pelo INSS, à fl. 06/08 destes autos, sob ao argumento de que na decisão monocrática proferida por esta Corte, à fl. 93/98 dos autos da ação de conhecimento, restou expressamente consignado que os efeitos financeiros da revisão judicial somente serão observados no benefício de pensão por morte.

Com efeito, assinalo que razão não assiste à apelante, haja vista que malgrado não conste do dispositivo da decisão de fl. 93/98 dos autos em apenso, a determinação para que os efeitos financeiros da revisão do benefício alcancem somente o benefício de pensão por morte da autora, tal comando restou expressamente consignado no corpo da fundamentação da aludida decisão, conforme trecho a seguir transcrito:

"Pertine esclarecer, no entanto, que os efeitos financeiros somente serão observados no benefício de pensão por morte, cuja renda mensal inicial sofrerá conseqüentemente alteração em seu valor, considerando que o recálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença alterará o valor inicial da aposentadoria por invalidez, a qual serviu de base para a pensão da parte autora".

Assim, há que dar interpretação, ao caso em espécie, no sentido de que a questão resolvida na fundamentação faz parte integrante do dispositivo, ainda que nele não haja menção a referida questão, desde que o resultado do julgamento seja compatível com a matéria ventilada na fundamentação.

A esse respeito, confira-se jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECATÓRIO. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. LEVANTAMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE PELA INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRECHO DO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO QUE DETERMINA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, MAS NEGA PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. PREVALÊNCIA DA CONCLUSÃO FINAL QUE CONSTOU NO VOTO E NA EMENTA DO ARESTO. DESRESPEITO À COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO.

1. A controvérsia a ser dirimida no presente recurso especial diz respeito à verificação de ocorrência, ou não, de violação à coisa julgada pelo acórdão recorrido, ao entender que a autora não teria direito ao recebimento de honorários advocatícios.

*2. O instituto da coisa julgada, consagrado pelo sistema processual pátrio, torna imutável e indiscutível a sentença ou acórdão - que resolveu o mérito da demanda - após o transcurso do prazo para interposição de recurso, e consiste em "uma opção do legislador de fazer preponderar a segurança das relações sociais sobre a chamada 'justiça material'" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*, 3ª edição, revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 698).*

3. Da leitura dos arts. 469 e 470 do Código de Processo Civil, aferem-se os limites objetivos da coisa julgada, ou seja, o que é atingido por esse instituto. Tem-se que a fundamentação exposta pelo magistrado, ainda que aponte motivos importantes para determinar o alcance da parte dispositiva do decisum não transita em julgado. O que se torna imutável é o dispositivo da sentença, ou acórdão, isto é, a parte em que as questões colocadas à apreciação do Poder Judiciário são, de fato, decididas.

4. A interpretação do que venha a ser a parte dispositiva do julgado não deve ser restritiva a ponto de considerar apenas o que estiver contido no final do voto. Há que se observar que durante a fundamentação do magistrado podem ser decididas várias questões, como, por exemplo, a existência de direito à compensação de indébito tributário, a incidência de correção monetária, a aplicação de juros moratórios, dentre outras. Em tais casos, é muito comum que esses assuntos sejam decididos em tópicos - até mesmo para o fim de dar maior clareza ao decisum - e, ao final de cada tópico, após a exposição dos motivos de seu convencimento, o magistrado disponha sobre a procedência ou não do pedido.

5. Não se mostra razoável entender que as manifestações decisórias não sejam parte dispositiva apenas por não estarem no último parágrafo do voto. É evidente que não se tratam de mera fundamentação. Cada uma das questões suscitadas são decididas, com a apresentação dos motivos e a conclusão a que chega o órgão julgador.

Desse modo, é perfeitamente possível encontrar-se mais de um dispositivo em determinado julgado.

*6. Em comentário ao art. 469 do CPC, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, apresentam entendimento no sentido de que "é exato dizer que a coisa julgada se restringe à parte dispositiva da sentença; a essa expressão, todavia, deve dar-se um sentido substancial e não formalista, de modo que abranja não só a parte final da sentença, como também qualquer outro ponto em que tenha o juiz eventualmente provido sobre os pedidos das partes" (in *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*, 40ª edição, São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 577). Também sobre a matéria, já se manifestou esta Corte Superior (AgRg no Ag 162.593/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 8.9.1998).*

7. Trazendo o debate para o caso concreto dos autos, tem-se que a sentença de primeiro grau de jurisdição condenou a ora recorrida ao pagamento de honorários advocatícios, e o acórdão proferido em sede de remessa necessária, de fato, negou-lhe provimento, embora tenha constado, no voto condutor do acórdão, que houve sucumbência recíproca.

8. Há, evidentemente, uma incompatibilidade entre a parte do voto que entendeu pela distribuição da sucumbência e aquela que negou provimento ao reexame necessário. Tal vício seria facilmente sanado com a oposição de embargos de declaração no momento oportuno, o que não ocorreu na hipótese em análise. Assim, no momento processual em

que se encontra a demanda, cabe apenas interpretar o acórdão da maneira como redigido, a fim de se verificar que conclusão deve prevalecer acerca da verba honorária.

9. A determinação da sucumbência recíproca, constante apenas em parte do voto condutor, não pode se sobrepor à conclusão final, que constou no voto e na ementa do acórdão, no sentido da negativa de provimento à remessa necessária. Não há como se concluir, já em fase de recebimento de valores relativos a precatório, que no processo de conhecimento o órgão julgador teve a intenção de dar parcial provimento ao reexame necessário, quando consta, claramente, que foi negado provimento. Assim, não havendo como conciliar a conclusão proferida no tópico relativo à sucumbência com o dispositivo final do julgado - que, bem ou mal, engloba todos os pontos apreciados -, este deve prevalecer como forma de preservar a segurança jurídica.

10. O Tribunal de origem, no processo de conhecimento, negou provimento à remessa necessária, mantendo integralmente a sentença - que transitou em julgado -, de maneira que se mostra inviável a alegação de inexistência de título executivo relativo à condenação na verba honorária.

11. A coisa julgada verificada na hipótese em análise poderia ter sido questionada pela União no momento oportuno, o que não ocorreu, assim como também não ocorreu qualquer impugnação durante a fase do processo de conhecimento, após a prolação da sentença, e a fase de elaboração dos cálculos em sede de execução do julgado.

12. Recurso especial provido para, reconhecendo-se a violação dos arts. 463, 467, 468, 471, e 474 do CPC, determinar a liberação, à recorrente, dos valores depositados na conta vinculada à disposição do Juízo.

(REsp 900561/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJE de 01/08/2008)

Nesse sentido, considerando que a r. decisão de fl. 93/98 deu parcial provimento à remessa oficial, impõe-se reconhecer que deve prevalecer a determinação expressa na sua fundamentação, pela qual os efeitos financeiros devem ocorrer somente sobre o benefício de pensão por morte da autora.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento à apelação da embargada.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.001811-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : JOANA DARC ROQUE
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.04.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Concedida a tutela antecipada em 30.04.08 (fs. 43/45).

A r. sentença apelada, de 10.12.08, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora suscita preliminar de cerceamento de defesa e, no mais, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em conversão do julgamento em diligência, pois as provas produzidas nos autos bastam à formação do convencimento do juiz quanto à incapacidade da parte autora.

O laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de osteoartrose, labirintite e depressão (fs. 103/107).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 21.10.05, cessado em 31.12.08, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 01.01.09 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do dia imediato à cessação do benefício anteriormente concedido (01.01.09).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Joana D'Arc Roque, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 01.01.09, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.002812-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOVINTUDES MARIA AUGUSTO

ADVOGADO : GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JOVINTUDES MARIA AUGUSTO em face de sentença proferida em ação que objetiva a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.

O juízo *a quo* julgou extinto o processo sem análise no mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, considerando o autor carecedor de ação por lhe faltar interesse de agir, com fundamento no inciso III do artigo 295 do Código de Processo Civil, ante a falta de comprovação documental de prévio requerimento perante a autarquia previdenciária.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, que a sentença não pode prosperar por ferir a garantia constitucional assegurada no art. 5o., inciso XXXV, da Constituição Federal, de inafastabilidade do controle jurisdicional. Aduz não ser condição para a propositura de ação o prévio ingresso administrativo, conforme posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Prequestiona a matéria para fins recursais. Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de ser revogada a r. sentença, determinando-se o prosseguimento do feito ou, caso a Tuma entenda estar em condições de analisar o mérito, que julgue procedente a demanda, condenando o INSS a promover a desaposentação da parte autora e concomitantemente a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, prioritariamente sem a aplicação do Fator Previdenciário, bem como a pagar a diferença dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria a ser concedida, desde o preenchimento dos requisitos legais para tanto.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713,

Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.2993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora a fim de afastar a extinção do processo sem exame do mérito, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento, em face da desnecessidade de prévio ingresso do segurado na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.004903-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOAO BATISTA DE MENEZES

ADVOGADO : RODRIGO SPINELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva seja mantida a equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT/88 até a extinção do benefício. Não houve condenação do autor aos ônus da sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, aduz que deve ser observado o principio da preservação do valor real do benefício, razão pela qual sua renda mensal deve mantida em equivalência ao salário mínimo, conforme artigo 58 do ADCT/88.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 50, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se verifica dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 21.02.1980, conforme fl. 21.

Quanto à manutenção do benefício em número de salários mínimos, conforme o artigo 58 do ADCT, cumpre fazer uma breve explanação acerca do tema.

A Justiça Federal posicionou-se pela repugnância à adoção de critérios proporcionais ao reajuste de benefícios previdenciários, advindo daí a edição da Súmula nº 260 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, *in verbis*: No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado.

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, foi consagrado, de uma certa forma, aludido enunciado, eis que o artigo 58 ADCT, igualmente, pugnava pela manutenção do valor do benefício, só que em número equivalente de salários mínimos vigente quando de sua concessão (DIB), "verbis":

Art. 58: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. (grifei)

Entretanto, num primeiro momento, não foi observada a divergência existente entre os dois critérios de reajuste, sendo que o E.Superior Tribunal de Justiça, em seus julgados, veio a disciplinar a aplicação tanto da Súmula 260 do e.Tribunal Federal de Recursos, quanto do artigo 58 do ADCT/88.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ - REsp. n.º 476325-RJ; Rel. Min. Jorge Scartezzini; DJU de 17.03.2003, pág. 284)

Por outro lado, o artigo 58 do ADCT/88 constituiu-se em regra transitória de manutenção dos valores do benefício, o que prevaleceu até dezembro de 1991, quando, então, entrou em vigor a Lei nº 8.213/91, que disciplinava a matéria.

Nesse sentido é o entendimento que ora transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. REAJUSTE. ARTIGO 58 DO ADCT.

1. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

2. Aos benefícios previdenciários em manutenção pela Previdência Social, tem aplicabilidade o artigo 58 do ADCT para o seu reajustamento, com vigência delimitada entre 5 de abril de 1989 e 9 de dezembro de 1991, quando cessou sua eficácia, por força da regulamentação da Lei nº 8.213/91, pelo Decreto nº 357.

3. Recurso parcialmente conhecido.

(STJ; 6ª T.; RESP nº 222234; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; DJ de 27.03.2000, pág. 140)

Entretanto, em função do julgamento da Ação Civil Pública que concedeu aos benefícios previdenciários o reajuste de 147,06% relativo à variação do salário mínimo no período de março a setembro de 1991, houve o pagamento administrativo das diferenças, o que configurou a manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991, uma vez que não houve alteração do valor do salário mínimo nesse período.

Quanto à manutenção do valor real do benefício, é de se notar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária cuidaria de estabelecer o regramento quanto à Previdência Social.

Assim, com o advento das Leis nºs 8.212 e 8.213/91, Decretos nºs 357/91 e 611/91, tal determinação restou cumprida, sendo que estes normativos fixaram o INPC como critério de reajustes dos benefícios.

Nesse contexto, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atende ao princípio de irredutibilidade dos benefícios previsto na Carta Magna.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010129-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : RITA SOARES SILVA LUPION

ADVOGADO : GILMAR BERNARDINO DE SOUZA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.002803-0 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Rita Soares Silva Lupion, face à decisão judicial proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Inconformada, requer a agravante a concessão do efeito suspensivo e a reforma da r. decisão recorrida.

Instada à fl. 72 para que regularizasse o recurso declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças apresentadas, a agravante quedou-se inerte, consoante certidão acostada à fl. 74.

É o sucinto relatório. Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

Dispõe a Resolução nº 54/96 desta E. Corte, que disciplinou que o encargo de autenticar as cópias é do agravante, em termos seguintes:

Considerando que a Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, alterou os dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de fevereiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil, que tratam do agravo de instrumento.

Considerando o disposto no artigo 365, inciso III do mencionado diploma legal. Resolve:

I - As partes deverão instruir o agravo com cópias autenticadas dos documentos aludidos nos artigos 525 e incisos e 527 inciso III do Código de Processo Civil.

II- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. (grifos meus)

Igualmente dispõem os artigos 365, inciso III, 384 e 385, todos da Lei Adjetiva Civil, assim concebidos:

Art. 365, III: *Fazem a mesma prova que os originais: as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais.*

Art. 384: *As reproduções fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, dos documentos particulares, valem como certidões, sempre que o escrivão portar fé a sua conformidade com o original.*

Art. 385: *A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.*

A Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, fê-lo para admitir que o próprio advogado possa afirmar a autenticidade das peças que formam o instrumento, sob sua responsabilidade pessoal.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DOS TRASLADOS. NECESSIDADE. ART. 365, III, DO CPC.

- *A jurisprudência dominante desta Corte é conclusiva no sentido de que o instrumento de agravo deve ser formado com cópias autenticadas das peças constantes dos autos principais, por obediência ao disposto no art. 365, III, do CPC.*

- *A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, deu nova redação ao art. 544, §1º, do CPC, do qual passou a constar que 'as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal', o que sugere a opção do legislador pela necessidade de autenticação dos traslados, acompanhando o entendimento jurisprudencial dominante.*

- *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ - AgRgAg nº 422966/RJ; Rel. Min. Luiz Fux; DOU de 17.6.2002).

Por fim, compulsando os autos, verifico que as cópias trazidas ao presente feito não estão autenticadas e que, nem tampouco, o i. causídico responsabilizou-se pela sua autenticidade.

Diante do exposto e acolhendo os precedentes acima invocados, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo singular o teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010953-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : APARECIDA PEREIRA ORFON (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP

No. ORIG. : 09.00.01615-9 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aparecida Pereira Orfon face à decisão judicial proferida nos autos da ação de concessão de pensão por morte, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Alega a agravante, em síntese, que restaram preenchidos os requisitos autorizadores à concessão do provimento antecipado, tendo em vista que viveu em união estável com o segurado *de cujus* por mais de trinta anos, o qual faleceu quando já havia implementado todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do *periculum in mora* e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação.

No caso em tela, verifica-se que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso mantida a r. decisão vergastada.

Com efeito, consta da certidão de óbito (fl. 184) que o *de cujus*, Sr. Michel Samuel Bacha, vivia maritalmente com a agravante, sendo que ambos tiveram quatro filhos (todos maiores à época do óbito - certidões de nascimento de fl. 180/183). Verifica-se, ainda, que a autora figurou como herdeira, na qualidade de companheira do falecido, no processo de inventário e arrolamento dos bens deixados por ele (fl. 60/77).

Assim, restaram comprovadas a união estável e a dependência econômica, já que esta é presumida, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 16, da Lei 8.213/91.

De outra parte, tendo em vista que o óbito ocorreu em 12.12.2002 (fl. 184) é de se reconhecer que houve a perda da qualidade de segurado do *de cujus*, vez que o último recolhimento de contribuições previdenciárias se deu em março de 1993 (fl. 179).

Todavia, o benefício de pensão por morte é devido, porquanto o falecido já havia cumprido o prazo de carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 102, § 2º, da Lei n. 8.213/91, considerando-se que, à época do óbito (2002), ele possuía 66 anos de idade e 208 meses de contribuições (recibos de fl. 78/179).

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(Resp. n. 200501003910/SP. 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; Julg. 23.08.2005; DJU 26.09.2005 - p. 460).

Quanto ao dano irreparável ou de difícil reparação, verifico que a autora possui mais de 60 (sessenta) anos de idade, dificultando ainda mais a obtenção de trabalho, o que justifica a emergência na concessão do benefício pretendido.

Por fim, o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento da autora** para conceder a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício de pensão por morte em seu favor.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de Pensão por Morte, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012827-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : MARIA RUIZ THEODORO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP
No. ORIG. : 09.00.00047-3 3 Vr MAUA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Ruiz Theodoro, em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria por idade, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ter preenchido a idade e a carência mínima para a obtenção do benefício.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações. Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.

A propósito, trago à colação o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Se a matéria dos autos depende fundamentalmente de dilação probatória, é inviável a antecipação. Agravo desprovido.

(TRF 4ª Região, AG n.º 2000040182693/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 05/09/2000, DJU 22/11/2000).

Da análise dos documentos juntados nos presentes autos, observo que, por ora, não restou comprovado o cumprimento da carência exigida pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, vez que a CTPS juntada à fl. 41/42 aponta um contrato de trabalho de 02.01.1963 a 03.07.1968 que totaliza 66 meses de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício, considerando que a agravante atingiu 60 anos de idade em 04.05.2005.

Vale ressaltar que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação previdenciária aplicável é a vigente no período em que o segurado implementa os requisitos necessários para a obtenção do benefício, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pela Lei n.º 8.213/91, observada a tabela de transição prevista no art. 142, vez que a agravante não possuía direito adquirido ao benefício quando da vigência do Decreto n. 83.080/79.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados proferidos por esta C. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - EMPREGADA DOMÉSTICA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE - CUMPRIMENTO DO REQUISITO IDADE, MAS NÃO A CARÊNCIA - BENEFÍCIO INDEVIDO.

I. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

II. A autora já era inscrita na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

III. O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

IV. A autora completou 60 anos em 24/03/2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 126 (cento e vinte e seis) meses, ou seja, 10 anos e 6 meses.

(...)"

(AC 2008.03.99.000699-0/SP; 9ª Turma; Rel. Juiz Federal Hong Kou Hen; Julg. 12.05.2008; DJF3 25.06.2008).
"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DECRETOS NºS 89.312/84 E 77.077/76 E LEI Nº 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA EXIGIDA...

(...)

- In casu, não se há falar em direito adquirido à aposentadoria por idade, como pretendido pela parte autora (inaplicabilidade dos arts. 109, parágrafo único, do Decreto nº 77.077/76, 98 do Decreto nº 89.312/84).

- Consoante o caput do art. 48 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será devido "ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher".

(...)

(AC 20050399048300-5/SP; 8ª Turma; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; Julg. 11.09.2006; DJU 25.10.2006 - p. 411).

Por fim, não logrou êxito a recorrente, por ora, em demonstrar o desacerto da decisão impugnada, motivo pelo qual impõe-se a manutenção do provimento vergastado.

Diante do exposto, **nego seguimento ao Agravo de Instrumento da parte autora**, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juiz *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012921-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ROSANGELA BENITO

ADVOGADO : ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP

No. ORIG. : 09.00.02676-9 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rosangela Benito face à decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

Inconformada, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. juíza *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.

A propósito, trago à colação o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Se a matéria dos autos depende fundamentalmente de dilação probatória, é inviável a antecipação. Agravo desprovido."

(TRF 4ª Região, AG n.º 2000040182693/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 05/09/2000, DJU 22/11/2000).

Da análise do atestado médico juntado à fl. 37, não obstante a idoneidade de que se reveste, apenas evidencia ser a autora portadora de fibromialgia, tendinopatia de ombros, espondiloartrose cervical e escoliose, não se mostrando suficiente para a concessão do benefício, pois não atesta, de forma categórica, a incapacidade laborativa.

Ademais, não restou demonstrada, de forma inequívoca, a qualidade de segurada da autora.

Assim, a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e a pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

A alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer a agravante.

Por fim, não logrou êxito a recorrente, por ora, em demonstrar o desacerto da decisão impugnada, motivo pelo qual impõe-se a manutenção do provimento vergastado.

Diante do exposto, **nego seguimento ao Agravo de Instrumento da parte autora**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015323-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 03.00.00125-6 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Geraldo Rodrigues dos Santos face à decisão judicial proferida nos autos da ação de execução, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados.

Alega o agravante, em síntese, que é representante da Raimundo Sociedade de Advogados, conforme comprova o contrato social apresentado, devidamente aprovado pela OAB e com o regular CNPJ, o qual prevê que os honorários recebidos pelos advogados que a integram reverterão em seu favor. Requer, pois, a reforma da decisão.

É o sucinto relatório.

O art. 23 da Lei n. 8.906/94 prevê que "*os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor*".

Todavia, dispõe o art. 15, § 3º, da citada Lei, que "*as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte*", ou seja, é autorizado o levantamento em nome da sociedade se houver indicação desta na procuração, hipótese que não se verifica no caso em tela.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, § 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL.

1. O art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.

2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim, não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional de dela faça parte.

3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido *uti singuli* pelo advogado.

(...)"

(STJ; REsp 1013458; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Felix; Julg. 09.12.2008; DJE 18.02.2009).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015470-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ENEDINO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO SERGIO DETONI LOPES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP

No. ORIG. : 08.00.10532-7 2 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face da decisão judicial proferida nos autos da ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela.

Inconformado, requer o agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma do r. decisório.

É o sucinto relatório. Decido.

O presente recurso não merece ser conhecido, tendo em vista a sua manifesta extemporaneidade.

Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo é de 10 (dez) dias. Todavia, de acordo com o artigo 188 do mesmo Código, conta-se em dobro o prazo estipulado quando a parte for a Fazenda Pública, aplicando-se às autarquias os mesmos benefícios.

Com efeito, verifico que o agravante, na pessoa de seu procurador federal, foi intimado da decisão agravada em 24.03.2009 (certidão de fl. 55), passando a fluir daí o prazo recursal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado proferido pelo E. STJ:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - PRAZO RECURSAL - CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE.

- Os prazos processuais, inclusive os recursais, contam-se a partir do momento em que as partes têm ciência inequívoca do ato praticado no processo, independentemente de terem sido observadas as formalidades referentes à intimação.

- Intimar significa levar ao íntimo. Considera-se intimado quem tem ciência inequívoca da decisão por qualquer meio, ainda que antes da publicação.

(Resp n. 869308; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; Julg. 09.08.2007; DJ 27.08.2007 - pág. 233)

Assim sendo, o *dies a quo* do prazo recursal foi em 25.03.2009 e transcorridos 20 (vinte) dias desta data temos que o *dies ad quem* seria em 13.04.2009, prazo fatal para a interposição do presente recurso nesta E. Corte, o que efetivamente não ocorreu, conforme se verifica do protocolo de fl. 02, o qual data de 30.04.2009.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **deixo de receber o recurso por ser manifestamente intempestivo.**

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015646-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : IZAEL ZAPPAROLLI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ> SP

No. ORIG. : 2004.61.15.002757-1 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que defere o benefício da assistência judiciária gratuita com efeito *ex nunc*.

Sustenta-se, em suma, a afirmação da pobreza da agravante é suficiente para o deferimento da gratuidade de justiça, de acordo com o art. 4º da L. 1.060/50 e abrange todos os atos processuais.

Relatados, decido.

A gratuidade da justiça pode ser concedida em qualquer fase do processo, haja vista a imprevisibilidade dos infortúnios financeiros que impossibilitam as partes de suportar as custas da demanda.

Todavia, a concessão do benefício só produzirá efeitos quanto aos atos processuais posteriores ao pedido, não sendo admitida a sua retroatividade.

Na espécie, não merece guarida o recurso, vez que, a assistência judiciária gratuita foi concedida na fase de execução do julgado, após sentença dos embargos à execução e seu deferimento não pode retroagir para alcançar a verba honorária fixada quando ainda não era beneficiário.

Nesse sentido, posicionamento pacífico no Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita postulado pelo autor, somente pode compreender os atos a partir do momento irrecorrível de sua obtenção, não sendo possível alcançar atos anteriores, muito menos o processo de conhecimento.

Recurso parcialmente provido, para que o pleito seja analisado dentro dos limites possíveis." (REsp. 382.224/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; AgRg no Ag 979812/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti; AgRg no REsp 839168/PA, Rel. Min. Laurita Vaz, REsp 410227/PR, Rel. Min. Castro Filho, REsp 164211/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 05/11/01.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015665-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA JOSE MIRANDA

ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 09.00.00065-2 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela em demanda que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de pensão por morte.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a impossibilidade do ressarcimento dos valores recebidos.

Relatados, decido.

De acordo com o art. 165 do Código de Processo Civil, excetuando-se as sentenças e os acórdãos, que deverão observar o disposto no art. 458 do mesmo diploma legal, as demais decisões, entre elas as interlocutórias, serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

Neste sentido julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO DO RELATOR. LIMITES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO. OMISSÃO.

(...) À guisa do devido processo legal, também as decisões interlocutórias devem ser fundamentadas, embora possam sê-lo de forma livre. Decisão ausente de fundamentação não se confunde com fundamentação deficiente ou concisa. Tendo em vista o escopo do aproveitamento dos atos processuais que rege o processo civil moderno, apenas a primeira, porque traduz error in procedendo do magistrado, violador de direito cogente de relevância pública, manifesta-se absolutamente nula.

Não padece de invalidade o ato agravado, o qual, embora sucinto, assenta-se em entendimento harmônico e suficiente à prestação jurisdicional invocada, na esteira do requerido pela parte interessada (...)" (STJ, AGRESP 317012/RJ, Min. Nancy Andrighi)

Desta sorte, não procede a assertiva por parte da agravante, de que a decisão agravada é nula por ausência de fundamentação.

No mais, não se aplica, em matéria de natureza previdenciária e assistencial, a decisão do STF na ADC-4 - que suspendeu liminarmente, com eficácia *ex nunc* e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014 RJ; RCL 1.136 RS, Min. Moreira Alves; Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal).

Apura-se, no caso em tela, que a decisão agravada levou em conta a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações declinadas na petição inicial.

Alem disso, entendeu inexistir o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado e, sob outro ângulo, julgou que a postergação da tutela conduziria a um dano de difícil reparação, haja vista a natureza alimentar do benefício questionado.

Desta sorte, apenas em caso de recurso contra a sentença de mérito, é que se poderá formar convencimento em contrário ao da decisão do primeiro grau, insuscetível de ser analisado nesta oportunidade.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015673-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE AZEVEDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MANOEL PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

No. ORIG. : 09.00.00055-7 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e imposição de multa.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a antecipação da tutela, bem assim a irreversibilidade da medida e a exclusão da multa por atraso.

Relatados, decido.

Não se aplica, em matéria de natureza previdenciária e assistencial, a decisão do STF na ADC-4 - que suspendeu liminarmente, com eficácia *ex nunc* e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014 RJ; RCL 1.136 RS, Min. Moreira Alves; Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal).

Com base nos atestados médicos conclui-se que o agravado deve permanecer afastado de suas atividades habituais, eis que é portador de acentuação da curvatura lombar, espondiloartropatia facetaria lombo-sacra, abaulamento discal pósteromediano e com base ampla do nível L3-L4, protusão discal difusa em L4-L5 e estreitamento foraminal bilarteral em L4-L5, assim está incapacitado para o trabalho (fs. 36/40).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravada faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016038-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : LEOBINA PINHEIRO FERREIRA

ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

No. ORIG. : 2008.60.02.003990-4 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEOBINA PINHEIRO FERREIRA contra decisão que, em ação de concessão de pensão por morte, determinou que a parte autora requiera administrativamente o benefício, junto à autarquia previdenciária.

Sustenta o agravante, em síntese, a desnecessidade do prévio requerimento administrativo, em respeito ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF).

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final o provimento do presente agravo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que **"Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário"** (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que **"Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa"** (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016041-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MANOEL MENDES RIBEIRO
ADVOGADO : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 09.00.00019-0 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a ausência de fundamentação da decisão, bem assim a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

De acordo com o art. 165 do Código de Processo Civil, excetuando-se as sentenças e os acórdãos, que deverão observar o disposto no art. 458 do mesmo diploma legal, as demais decisões, entre elas as interlocutórias, serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

Neste sentido julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO DO RELATOR. LIMITES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO. OMISSÃO.

(...) À guisa do devido processo legal, também as decisões interlocutórias devem ser fundamentadas, embora possam sê-lo de forma livre. Decisão ausente de fundamentação não se confunde com fundamentação deficiente ou concisa. Tendo em vista o escopo do aproveitamento dos atos processuais que rege o processo civil moderno, apenas a primeira, porque traduz error in procedendo do magistrado, violador de direito cogente de relevância pública, manifesta-se absolutamente nula.

Não padece de invalidade o ato agravado, o qual, embora sucinto, assenta-se em entendimento harmônico e suficiente à prestação jurisdicional invocada, na esteira do requerido pela parte interessada (...)" (STJ, AGRESP 317012/RJ, Min. Nancy Andrighi)

Desta sorte, não procede a assertiva por parte da agravante, de que a decisão agravada é nula por ausência de fundamentação.

No mais, não se aplica, em matéria de natureza previdenciária e assistencial, a decisão do STF na ADC-4 - que suspendeu liminarmente, com eficácia *ex nunc* e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014 RJ; RCL 1.136 RS, Min. Moreira Alves; Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal).

Com base nos atestados médicos conclui-se que o agravado deve permanecer afastado de suas atividades habituais, eis que está em tratamento pós fratura com retração do tendão e flexo do dedo (fs. 48/50).

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho, nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade e a falta de outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravado faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016042-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VITOR ALVES
ADVOGADO : BRUNO BARROS MIRANDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
No. ORIG. : 08.00.10480-0 1 Vt ARTUR NOGUEIRA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a ausência de fundamentação da decisão, bem assim a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Não se aplica, em matéria de natureza previdenciária e assistencial, a decisão do STF na ADC-4 - que suspendeu liminarmente, com eficácia *ex nunc* e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014 RJ; RCL 1.136 RS, Min. Moreira Alves; Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal).

Com base nos atestados médicos conclui-se que o agravado deve permanecer afastado de suas atividades habituais, eis que é portador de neoplasia maligna dor reto com amputação de reto e colostomia definitiva (fs. 74/84).

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho, nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade e a falta de outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravado faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016677-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : EDMILSON POLIDORO PINTO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.002343-8 2V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que reconhece a incompetência para apreciar o pedido de indenização por dano moral e determina a emenda da inicial.

Sustenta-se, em suma, a competência da Justiça Federal para a processar e julgar o pedido de dano moral.

Relatados, decido.

De início, declaro a competência do Juízo Federal Previdenciário para o processamento e julgamento do feito, haja vista a conexão do pedido de danos morais com a matéria previdenciária, pois é no contexto dessa relação que se discute o nexo causal e o dano causado, a exemplo do que se sucede com a Justiça do Trabalho nas ações de danos morais decorrentes de acidente do trabalho, como assentou o Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 114, VI, DA CF/88, REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF NO JULGAMENTO DO CC 7.204/MG. EFEITOS TEMPORAIS.

I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho. Precedentes.

II - A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito.

III - Agravo improvido."(AG.REG. no RE 537.509-9, MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; CC 7.204, MG, Rel. Min. Carlos Britto; AG.REG. no RE 497.143-4, ES, Rel. Min. Eros Grau)

Na espécie, além do pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ainda se pede a indenização por dano moral, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, por ter sido indeferido pela Administração o sobredito benefício.

Em tais circunstâncias, é inquestionável que se cuida de causas em que são partes o INSS e o segurado, sendo permitida a cumulação no mesmo processo por serem os pedidos compatíveis entre si, ser adequado para todos o procedimento ordinário e competir ao mesmo juízo conhecer de ambos.

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária para processar e julgar o pedido de dano moral.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016744-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE MORI ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANTONIA VERA LUCIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : ANA RITA MARCONDES KANASHIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 09.00.00049-8 1 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, é ônus da parte a instrução obrigatória do agravo de instrumento com as peças ali indicadas.

Neste exame preliminar, constato que o agravo não se acha devidamente instruído, eis que o agravante não juntou aos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016781-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ELIAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.004810-8 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELIAS PEREIRA DA SILVA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, que, em sede de ação ordinária de restabelecimento e manutenção de aposentadoria por tempo de serviço, acolheu a exceção de incompetência oposta pelo INSS, devendo o feito principal prosseguir perante a Subseção Judiciária de Londrina/PR, município de domicílio do autor, ora agravante.

Sustenta o agravante que, optando por ajuizar a ação perante a Vara Federal Especializada, não pode o magistrado declinar de sua competência em favor do Juízo Federal de sua residência, sob pena de negar o acesso a justiça. Aduz que o art. 109, § 3º, da Constituição Federal lhe confere faculdade de opção entre o Juízo Federal da Capital do Estado-Membro e aquele do local do domicílio do autor. Alega, por fim, que elegeu o foro da agência APS-Mooca/SP onde ocorreram os fatos aduzidos na inicial.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão proferida pelo Juízo *a quo*, determinando ao mesmo que processe e julgue a ação proposta.

Decido.

De início, concedo ao agravante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Cabível na espécie a aplicação do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A norma do art. 109, § 3º, da Constituição da República foi instituída pelo legislador constituinte como uma faculdade conferida aos beneficiários ou segurados da previdência social, hipossuficientes em sua maioria, com o objetivo de assegurar a concretização do princípio do amplo acesso à Justiça, permitindo-lhes, no caso de serem domiciliados em municípios que não abriguem sede de vara da Justiça Federal, eleger entre os Juízos com competência concorrente aquele de sua preferência para a propositura de demandas previdenciárias.

Assim, não havendo vara federal na comarca de domicílio do segurado, cabe-lhe optar livremente por ajuizar a ação previdenciária no Juízo Federal com jurisdição sobre a localidade de seu domicílio ou no Juízo de Direito da respectiva Comarca, ou, ainda, em uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital do Estado, não podendo a mencionada norma constitucional ser invocada em prejuízo da sua escolha.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, consoante julgados assim ementados:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

Em face do disposto no art. 109, §3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito

tanto perante o juízo federal na respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 293246/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, j. 01.08.2004, maioria, DJ 02.04.2004.)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROPOSITURA DE AÇÃO. FORO.

Beneficiário da previdência social. Foro. Competência. Propositura de ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social tanto no domicílio do segurado como no da Capital do Estado-membro. Faculdade que lhe foi conferida pelo artigo 109, § 3º, da Constituição Federal. Agravo regimental não provido."

(RE-AgR 287351/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. 02.08.2001, maioria, DJ 22.03.2002.)

No entanto, no presente caso, verifica-se que o autor reside na cidade de Londrina, Estado do Paraná, e ajuizou a ação principal perante a Justiça Federal Previdenciária de São Paulo/SP.

Dessa forma, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, tratando-se de competência absoluta, o agravante deveria ter ajuizado a ação principal em uma das Varas Federais de Londrina/PR.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente recurso. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016854-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : JULIA GOMES

ADVOGADO : ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.004037-0 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JULIA GOMES em face de decisão que, em ação de restabelecimento de auxílio-doença c.c concessão de aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais, determinou a parte autora que emende a inicial, no prazo de dez dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, sob o fundamento de às Varas Previdenciárias competem exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Sustenta a agravante, em síntese, a competência da Justiça Federal para julgamento do processo com cumulação de pedidos. Aduz ser devida a antecipação da tutela, ante a presença dos requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC. Requer a concessão do efeito suspensivo e ao final, o provimento do recurso, reconhecendo a competência do Juízo *a quo* para julgar o pleito indenizatório, bem como deferindo a antecipação da tutela.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o pleito indenizatório é subsidiário ao pedido de restabelecimento do benefício previdenciário e dependente do seu acolhimento, devendo ser com ele apreciado, pelo que competente o Juízo Federal Previdenciário para o processamento e julgamento da ação.

Nesse sentido o entendimento desta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO COM A MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. LIMINAR. NOVA INTERPRETAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA. VEDAÇÃO.

É competente o Juízo Federal Previdenciário para o processamento e julgamento do pedido de danos morais, haja vista a conexão com a matéria previdenciária, pois é no contexto dessa relação que se discute o nexa causal e o dano causado. Nova interpretação administrativa não comporta aplicação a casos já decididos, por estar em desacordo com a segurança das relações jurídicas. Agravo de Instrumento provido."

(AG 2007.03.00.100951-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 08/04/2008, DJ 23/04/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO VERSANDO SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. DANO MORAL E MATERIAL.

I - A reparação por danos materiais e morais, decorrentes da negativa do INSS em conceder o benefício, se configura como pedido subsidiário, que indubitavelmente se insere na competência das varas especializadas.

II - Admissível a cumulação dos referidos pedidos, já que a Justiça Federal é competente para o julgamento de ambos.

(...)

VI - É competente para o julgamento da causa a Justiça Federal de Primeira Instância.

VII - Agravo provido."

(AG 2005.03.00.089343-9, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 26.05.2008, DJ 10.06.2008).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I - Na competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal não se inclui a atribuição da Justiça Estadual para o de julgamento de lide previdenciária em que haja cumulação com pedido de indenização por dano moral, considerando que o pleito indenizatório deduzido, apesar de consecutório do acolhimento do pedido previdenciário, com este não se confunde, posto decorrer de suposto ato ilícito e encontrar fundamento na responsabilidade civil do Estado, prevista no artigo 37, § 6º da Constituição Federal.

II - Nos termos do artigo 292, II, do Código de Processo Civil, é competente a Justiça Federal para o julgamento do processo, tendo em vista que a cumulação de pedidos operada o sujeita à regra geral de distribuição de competência funcional prevista no artigo 109, I, da C.F. Precedentes.

III - Reconhecida a competência absoluta do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Assis para o julgamento da lide.

IV - Agravo de instrumento provido."

(AG 2004.03.00.046800-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 29/11/2004, DJ 13/01/2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao presente recurso, a fim de declarar competente o MM. Juízo *a quo* para processar e julgar a lide.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017007-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : JOSE FEITOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDA BARBOSA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.004350-4 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE FEITOSA DOS SANTOS em face de decisão que, em ação de restabelecimento de auxílio-doença c.c concessão de aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais, determinou a parte autora que emende a inicial, no prazo de dez dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, sob o fundamento de às Varas Previdenciárias competem exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Sustenta o agravante, em síntese, a competência da Justiça Federal para julgamento do processo com cumulação de pedidos, nos termos do art. 292, II, do Código de Processo Civil e art. 109, I, da Constituição Federal. Requer a concessão do efeito suspensivo e ao final, o provimento do recurso, reconhecendo a competência do Juízo *a quo* para julgar o pleito indenizatório, bem como deferindo a antecipação da tutela.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o pleito indenizatório é subsidiário ao pedido de restabelecimento do benefício previdenciário e dependente do seu acolhimento, devendo ser com ele apreciado, pelo que competente o Juízo Federal Previdenciário para o processamento e julgamento da ação.

Nesse sentido o entendimento desta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO COM A MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. LIMINAR. NOVA INTERPRETAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA. VEDAÇÃO.

É competente o Juízo Federal Previdenciário para o processamento e julgamento do pedido de danos morais, haja vista a conexão com a matéria previdenciária, pois é no contexto dessa relação que se discute o nexo causal e o dano causado. Nova interpretação administrativa não comporta aplicação a casos já decididos, por estar em desacordo com a segurança das relações jurídicas. Agravo de Instrumento provido."

(AG 2007.03.00.100951-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 08/04/2008, DJ 23/04/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO VERSANDO SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. DANO MORAL E MATERIAL.

I - A reparação por danos materiais e morais, decorrentes da negativa do INSS em conceder o benefício, se configura como pedido subsidiário, que indubitavelmente se insere na competência das varas especializadas.

II - Admissível a cumulação dos referidos pedidos, já que a Justiça Federal é competente para o julgamento de ambos. (...)

VI - É competente para o julgamento da causa a Justiça Federal de Primeira Instância.

VII - Agravo provido."

(AG 2005.03.00.089343-9, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 26.05.2008, DJ 10.06.2008).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I - Na competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal não se inclui a atribuição da Justiça Estadual para o de julgamento de lide previdenciária em que haja cumulação com pedido de indenização por dano moral, considerando que o pleito indenizatório deduzido, apesar de consectário do acolhimento do pedido previdenciário, com este não se confunde, posto decorrer de suposto ato ilícito e encontrar fundamento na responsabilidade civil do Estado, prevista no artigo 37, § 6º da Constituição Federal.

II - Nos termos do artigo 292, II, do Código de Processo Civil, é competente a Justiça Federal para o julgamento do processo, tendo em vista que a cumulação de pedidos operada o sujeita à regra geral de distribuição de competência funcional prevista no artigo 109, I, da C.F. Precedentes.

III - Reconhecida a competência absoluta do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Assis para o julgamento da lide.

IV - Agravo de instrumento provido."

(AG 2004.03.00.046800-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 29/11/2004, DJ 13/01/2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao presente recurso, a fim de declarar competente o MM. Juízo *a quo* para processar e julgar a lide.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017330-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : NELSON RIBEIRO

ADVOGADO : ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.18.000325-5 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da sua interposição.

Consoante cópia acostada às fls. 52, o agravante teve ciência inequívoca da decisão agravada em 01.04.2009, data em que protocolizou pedido de reconsideração.

O presente agravo de instrumento, contudo, foi interposto somente em 15.15.2009, fora, portanto, do prazo próprio previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil.

De fato, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recursos, consoante jurisprudência há muito consolidada, *in verbis*: "É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório" (STJ, RESP 588681/AC, Rel. Minª. Denise Arruda, 1ª Turma, julg. 12.12.2006, v.u., DJ 01.02.2007).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000314-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : BENEDITO SANTIAGO
ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00146-4 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Benedito Santiago, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge da *de cujus*, com óbito ocorrido em 31.03.2007.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação e, em consequência, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos legalmente a partir da propositura da ação. Contudo, porque beneficiário da gratuidade judiciária, o autor fica, por ora, dispensado do pagamento desses encargos sucumbenciais.

Em razões recursais, a parte autora sustenta que preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Aduz que restou comprovada a qualidade de segurada da falecida, sendo a sua dependência econômica presumida, razão pela qual faz jus ao benefício desde a data do óbito.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, aplica-se o artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Ressalte-se, contudo, que não perderá a condição de segurado aquele que preencheu anteriormente as condições necessárias à obtenção de aposentadoria, por idade ou por tempo de serviço, bem como aquele que estava incapacitado para o trabalho.

No presente caso, restou comprovado que a *de cujus* ostentava a qualidade de segurada da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 31.03.2007, já que a sua última contribuição à Previdência Social foi recolhida em 15.03.2007, conforme CNIS (fls. 60), ou seja, dentro do mês do seu falecimento, enquadrando-se na hipótese do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. Presente, portanto, a comprovação de que a falecida mantinha a qualidade de segurada quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte. Nestes termos, *in verbis*:
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A qualidade de segurado do falecido restou configurada, uma vez que entre a data do recolhimento de sua última contribuição previdenciária, constante do documento expedido pelo próprio INSS à fl. 37 (27.09.1991) e a data de seu óbito, transcorreram menos de 12 meses, a teor do art. 15, II, da Lei n. 8.213/91.

III- (...).

VII - Remessa oficial parcialmente provida.

(REOAC nº 2001.61.83.003744-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 10.06.2008, v.u., DJ 25.06.2008)
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO.

1. Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

2. Na hipótese, restou comprovada a dependência da parte autora, esposa do falecido (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91).
3. A autora trouxe aos autos cópias da CTPS e dos comprovantes de recolhimentos previdenciários, onde consta que a última contribuição foi referente a competência de 05/2001, na qualidade de contribuinte individual. Na data do óbito, em 20.08.2002, o falecido mantinha a qualidade de segurado, encontrando-se dentro do período de graça, a teor do art. 15, II, e § 1º da Lei n. 8.213/91.

4. (...).

9. *Apelação parcialmente provida.*

(AC nº 2004.03.99.030701-6, Rel. Juiz Conv. Herbert de Bruyn, 7ª T., j. 13.10.2008, v.u., DJ 05.11.2008)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. TUTELA ANTECIPADA - CABIMENTO. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- (...)

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

- Quanto à dependência, o art. 16, I e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91 assegura o direito colimado pela parte autora, companheira do de cujus.

- Da análise dos documentos acostados à petição inicial se infere a união estável entre a parte autora e o falecido.

- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Não se há falar na perda da qualidade de segurado do finado, visto que contribuiu até agosto/05, tendo ocorrido o passamento em 01.06.06, portanto, no prazo de 12 (doze) meses relativos ao "período de graça", previsto no art. 15, II, da lei nº 8.213/91.

- (...).

- Remessa oficial não conhecida, preliminar rejeitada e apelação do INSS parcialmente conhecida e provida em parte.

(AC nº 2006.61.13.003770-1, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T., j. 14.07.2008, v.u., DJ 12.08.2008)

Em relação à dependência econômica, observa-se, conforme certidão de casamento (fls. 09), que o autor era cônjuge da falecida, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício. Nesse sentido, os acórdãos desta Turma:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. CÔNJUGE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - (...).

II - Devidamente comprovada a condição de cônjuge, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - (...).

VIII - *Apelação do INSS parcialmente provida.*

(AC nº 2004.61.04.013339-0, Rel. Juiz Conv. David Diniz, 10ª T., j. 12.02.2008, DJU 27.02.2008)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO.

(...).

A dependência econômica do cônjuge é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91.

(...).

Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(AC nº 2001.61.83.005496-5, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., j. 18.12.2007, DJU 23.01.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Comprovada a condição de cônjuge da segurada falecida, a dependência econômica do autor em relação a ela é presumida (§ 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91), de forma que, presentes os demais requisitos previstos no artigo 74, "caput", do referido diploma legal, é devido o benefício de pensão por morte.

2. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AC nº 2007.03.99.004426-2, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 17.07.2007, DJU 05.09.2007)

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. Na ausência de requerimento administrativo, como no presente caso, o termo inicial do benefício é a data da citação (31.01.2008 - fls. 30). A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. *Recurso provido."*

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 24).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado BENEDITO SANTIAGO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 31.01.2008 (data da citação - fls. 30).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000420-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : GILMAR DE ALMEIDA

ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00021-7 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.02.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 29.04.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de doença coronariana corrigida com implante de *stent* com sucesso, e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 178).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001197-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EVERALDINA PINTO DE SOUZA PRATES
ADVOGADO : GEANDRA CRISTINA ALVES
No. ORIG. : 08.00.00030-9 2 Vr GUARARAPES/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária desde o vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00. Não houve condenação em custas.

Agravo retido do INSS (fl. 50/52).

Em seu recurso de apelação o réu pede, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, no qual alega a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. No mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os juros de mora tenham incidência a partir da citação, correção monetária nos termos do Provimento 26/2001 da JF 3ª Região e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 54.

Contra-razões da autora à fl. 55/59, em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Conheço do agravo retido, porém lhe nego seguimento, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do Mérito

A autora, nascida em 06.03.1948, completou 55 anos de idade em 06.03.2003, devendo, assim, comprovar 11 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, não obstante a autora tenha acostado aos autos certidão de casamento (1946; fl. 12), na qual consta que seu genitor exerceu a profissão de "lavrador", não restou comprovado o seu labor agrícola.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, pois embora exista referido documento, demonstrando que seu pai era lavrador, o seu marido fora qualificado como tipógrafo, conforme certidão de casamento (1969; fl. 72).

Desse modo, embora as testemunhas inquiridas à fl. 38/39 tenham afirmado que a autora exercia atividades rurais, tais assertivas restam fragilizadas diante da prova documental colhida.

Ressalto que o documento de fl. 12, referente à certidão de casamento de seus genitores, não se lhe estende como início razoável de prova material, vez que após seu casamento, ocorrido em 1969 (fl. 72), ela passou a constituir núcleo familiar próprio.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 06.03.2003 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido e declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo do INSS. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001810-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEONILDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
No. ORIG. : 07.00.00019-6 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.02.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 19.09.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (30.10.06), com correção monetária e juros de mora legais, a partir da citação, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas, compreendidas entre a data do requerimento administrativo e a data da sentença, nos termos da Súmula STJ 111.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a fixação da data de início do benefício na data do laudo. A parte autora, em seu recurso, pede que o valor do benefício seja fixado com base na média dos salário-de-contribuição.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, na qual constam registros como rurícola (fs. 15).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini)

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, sempre trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 86/87).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESTEIRA DE SÓLIDA JURISPRUDÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.

I - Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176,089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para reconhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural, corroborada com os depoimentos das testemunhas.

II - Divergência jurisprudencial não comprovada a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

III - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, restabelecer a r. sentença monocrática que julgou procedente o pedido da autora, em todos os seus termos." (REsp 272.365 SP, Min. JORGE SCARTEZZINI; REsp 357.646 SP, Min. GILSON DIPP)

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de hérnia de disco na coluna lombar, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 59/62).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

A aposentadoria devida à parte autora, nos termos do art. 44 da L. 8.213/91, consiste numa renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cujo montante deverá ser apurado de acordo com as Leis 8.212/91 e 8.213/91.

O termo inicial do benefício merece ser mantido em 30.10.06 (fs. 26).

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e provejo o recurso adesivo da parte autora, quanto à forma de cálculo do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Leonildo Luiz da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 30.10.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002431-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRACEMA DE OLIVEIRA CAMPOS

ADVOGADO : VALTER RODRIGUES DE LIMA
No. ORIG. : 06.00.00078-6 2 Vr ITAPEVA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando que a autora não preencheu os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício, bem como não restou demonstrado o exercício de atividade pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês, bem como a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Recurso Adesivo da autora à fl. 74/77, em que pleiteia a reforma parcial da r. sentença, a fim de que seja majorado o valor dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Contra-razões de apelação da autora à fl. 69/73.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 19.02.1943, completou 55 anos de idade em 19.02.1998, devendo, assim, comprovar 8 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos certidão de casamento, celebrado em 26.11.1959 (fl. 07), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 56/57, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 50 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, para diversas pessoas da região, nunca tendo exercido outra atividade.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 19.02.1998, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (11.10.2006, fl. 16V), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, observados os termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora** para fixar os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, até a data da r. sentença.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **IRACEMA DE OLIVEIRA CAMPOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.10.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002635-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA MARIANI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAURI MALAQUIAS RIBEIRO
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
No. ORIG. : 07.00.00140-1 1 Vr CASA BRANCA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o INSS a restabelecer à demandante o benefício de auxílio-doença, a partir da data da indevida cessação (24.06.2007). As prestações em atraso deverão ser acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada uma delas. O réu foi condenado, ainda, a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes

arbitrados em 20% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Em suas razões recursais, requer o INSS seja a verba honorária reduzida para 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 30.06.1953, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual está previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 28.06.2008 (fl.120/123), revela que a autora é portadora de hipertensão arterial severa, com níveis pressóricos elevados, labirintite, depressão e parestesia de membro superior e membro inferior esquerdo, com força muscular discreta/moderadamente diminuída, seqüela de acidente vascular cerebral isquêmico sofrido em 2004. Conclui o *expert* estar a demandante incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho, desde 06.05.2004, com possibilidade de reabilitação.

Consoante se depreende dos documentos de fl. 21/22, a autora percebeu auxílio-doença no período de 09.04.2004 a 24.06.2007. Ajuizada a presente ação em 13.08.2007 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurada, vez que a própria Autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Assim, tendo em vista as enfermidades apresentadas pela autora, revelando sua incapacidade parcial e temporária para o labor, e ante a possibilidade de reabilitação, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da indevida cessação administrativa (24.06.2007), uma vez que o perito foi categórico no sentido de que a incapacidade laborativa da demandante remonta a 06.05.2004.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, reduzido o percentual para 15%.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial, tida por interposta**, para fixar a verba honorária em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Mauri Malaquias Ribeiro**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 24.06.2007 e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pela Autarquia, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002691-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARGARIDA APARECIDA BERNARDO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00059-0 1 Vr CABREUVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Margarida Aparecida Bernardo da Silva, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge do *de cujus*, com óbito ocorrido em 13.09.2002. O juízo *a quo* julgou improcedente a ação e, em face da sucumbência, determinou que a requerente arcará com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, postergando o seu pagamento para quando possuir condições financeiras para fazê-lo, uma vez que beneficiária da Justiça Gratuita.

Em razões recursais, a parte autora sustenta que restou comprovada a qualidade de segurado do *de cujus*, uma vez que o trabalho rural não se comprova apenas pelos contratos rurais anotados em CTPS, tendo em vista a informalidade que rege a atividade laborativa dos bóias-frias. Aduz que as testemunhas comprovam a atividade rural exercida pelo falecido. Conclui que a jurisprudência afasta a incidência do art. 15 da Lei nº 8.213/91, bastando o recolhimento pelo falecido de no mínimo doze contribuições à Previdência Social para a concessão do benefício de pensão por morte aos seus dependentes, além do que o recolhimento das contribuições ao INSS cabe ao empregador.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que, apesar de constar na certidão de óbito do falecido a sua profissão lavrador aposentado, o falecido recebia, conforme carta de concessão às fls. 26, amparo social ao idoso desde 13.05.1998 (NB 109.500.640-9), que cessa com a morte do beneficiário, nos termos do artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.742/93, e que, portanto, não gera direito ao pagamento de pensão aos seus dependentes.

No entanto, o beneficiário não perde o direito à pensão por morte quando o falecido tinha, na verdade, direito à aposentadoria por invalidez ou idade e o INSS lhe concedeu de forma equivocada o benefício assistencial. Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. COMPANHEIRA. TRABALHADOR RURAL QUE RECEBIA LOAS. DIREITO A APOSENTADORIA POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - (...).

II - O fato de o falecido ter recebido benefício assistencial ao idoso não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade fazia jus ao recebimento de aposentadoria por idade na ocasião da equivocada concessão do benefício assistencial. Qualidade de segurado comprovada.

III - (...).

VIII- Apelação do INSS parcialmente provida.

(AC 2007.03.99.001219-4, Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz, 10ª T., j. 15.07.2008, DJF3 20.08.2008)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. TRABALHADOR RURAL FALECIDO QUE RECEBIA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL QUANDO, NA REALIDADE, FAZIA JUS À APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE AOS DEPENDENTES. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2. O fato de o "de cujus" ter recebido o benefício de amparo social para pessoa portadora de deficiência não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por idade, na ocasião da concessão equivocada de benefício assistencial.

3. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Comprovada a condição de esposa do "de cujus", a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.

5. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei n.º 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.

6. Não ocorrendo nenhuma das situações previstas nos incisos I a III do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, o termo inicial do benefício é a data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

7. Honorários advocatícios mantidos em 15% (quinze por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da sentença, em consonância com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida.

(AC 2005.03.99.012400-5, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª T., j. 10.05.2005, DJU 08.06.2005)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA BENEFICIÁRIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA - DIREITO, À ÉPOCA, AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE- CONCESSÃO EQUIVOCADA - RECONHECIMENTO DO DIREITO À PENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE OFÍCIO.

I. Na certidão de óbito, o falecido foi qualificado como pensionista, por receber do INSS o benefício n.º 82556122-1, espécie 30, ou seja, renda mensal vitalícia. Tal benefício, como é sabido, não gera direito a qualquer outra prestação da Previdência Social. Todavia, o fato de o benefício recebido pelo de cujus não ensejar, a princípio, pensão por morte, no caso, não tem o condão de implicar em óbice à concessão do benefício pleiteado na exordial, haja vista que o falecido já possuía as condições necessárias para obter aposentadoria rural por idade na época em que lhe foi deferida a renda mensal vitalícia, conforme se depreende do início de prova material, corroborado pela prova testemunhal os quais se mostraram aptos a tal comprovação.

II. Com efeito, o de cujus completou 60 anos em 1990, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar n.º 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas. Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para os trabalhadores rurais passou a ser de 60 anos para os homens, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional. Conclui-se, portanto, da análise dos referidos textos legais, que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, à época, a idade mínima exigida era de 60 anos para trabalhadores rurais, e a carência era a expressa no artigo 5º da Lei Complementar n.º 16/73, nos seguintes termos: "A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua".

III. Entendo, portanto, que o benefício de renda mensal vitalícia foi concedido equivocadamente pela autarquia, uma vez que ao falecido seria cabível o deferimento da aposentadoria, razão pela qual é devida à viúva a pensão por morte.

IV. Na qualidade de esposa, a dependência econômica da autora é presumida, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei 8.213/91.

V. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme entendimento do E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VI. Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício postulado na presente ação.

VII. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvida.

(AC 2002.03.99.020271-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 08.11.2004, DJU 13.01.2005)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. RENDA MENSAL VITALÍCIA. QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS" NÃO CONFIGURADA.

I - Comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - Tendo em vista que o "de cujus" gozava do benefício de renda mensal vitalícia, benefício este de caráter pessoal e intransferível, os dependentes não fazem jus ao benefício de pensão por morte.

III - Os dependentes do falecido somente poderão postular o benefício de pensão por morte em ação própria, mediante comprovação de que o "de cujus" fazia jus a benefício de natureza previdenciária (aposentadoria por idade ou invalidez).

IV - Apelação da autora desprovida.

(AC 2002.03.99.010182-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 17.08.2004, DJU 13.09.2004)

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o falecido completou 60 (sessenta) anos de idade em 20 de junho de 1990 (fls. 16), devendo assim, comprovar 60 (sessenta) meses de atividade rural para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 29.07.1961, onde consta a profissão lavrador do marido falecido (fls. 16); certidão de óbito do *de cujus*, onde consta a profissão lavrador aposentado (fls. 17); rescisão de contrato de trabalho rural em nome do falecido, onde consta data de admissão 01.10.1981 e data de desligamento 30.11.1986 (fls. 19); cópias da CTPS do *de cujus*, onde consta vínculos empregatícios como trabalhador rural desde 1971 até 1986 (fls. 22/24).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. *As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.*

4. *Recurso conhecido e improvido."*

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural do falecido por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 67/69).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, o falecido implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de o falecido haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. *O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.*

2. *Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.*

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgRESP nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Presentes, portanto, os requisitos legais à percepção de aposentadoria por idade ao falecido.

Com isso, o *de cujus* manteve a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, já que deveria estar em gozo de benefício de aposentadoria por idade rural, enquadrando-se na hipótese do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91.

Em relação à dependência econômica, observa-se, conforme certidão de casamento (fls. 16), que a autora era cônjuge do falecido, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício. Nestes termos, segue o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA.

COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. *O cônjuge de rústica é beneficiário da Previdência Social na condição de dependente econômico de seu marido falecido, sendo presumida a sua dependência (artigo 16, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91).*

2. *Comprovada a qualidade de rústica do de cujus, por meio de prova material corroborada por idônea prova testemunhal, inadmissível a sua negativa em sede especial, por força do óbice da Súmula 7 deste STJ.*

3. *Recurso não conhecido."*

(STJ, RESP nº 227.707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª T., j. 26.10.1999, v.u., DJ 29.05.2000)

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. Na ausência de requerimento administrativo, como no presente caso, o termo inicial do benefício é a data da citação (21.05.2007 - fls. 33v). A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 29).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARGARIDA APARECIDA BERNARDO DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 21.05.2007 (data da citação - fls. 33v).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00133 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.002702-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PALMIRA PIMENTEL DE MATOS

ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA FÉ DO SUL SP

No. ORIG. : 08.00.00063-1 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sem cominação de multa em caso de descumprimento.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada, e no mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 64/72, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

O benefício não foi implantado.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial :

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Da preliminar

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito:

A parte autora, nascida em 10.05.1932, completou 55 anos de idade em 10.05.1987, devendo, assim, comprovar 05 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de nascimento de filho (22.09.1955; fl. 12), na qual seu companheiro fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 48/49, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 40 e 36 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, como bóia-fria, em diversas propriedades da região.

Ademais, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 20), ela recebe pensão por morte de seu falecido companheiro, na condição de trabalhador rural desde 05.01.1997, no valor de um salário mínimo.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 10.05.1987, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (15.07.2008; fl. 28v), ante a ausência requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar argüida e no mérito, nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **PALMIRA PIMENTEL DE MATOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 15.07.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002703-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IVONI ANTONIA BARROSO BURIOZZI
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
No. ORIG. : 04.00.00134-6 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. As prestações em atraso deverão corrigidas monetariamente segundo o Provimento específico da Corregedoria-Geral da Justiça Federal sobre a matéria e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais atualizadas desde o ajuizamento da ação e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença. Custas na forma da lei.

Em suas razões recursais, requer o INSS que o termo inicial da benesse seja estabelecido na data da apresentação do laudo pericial e que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% do valor da causa.

A parte autora, por sua vez, apela na forma adesiva, pleiteando seja a verba honorária fixada em 10% sobre o valor das prestações vencidas entre a data da citação e a liquidação do processo.

Com contra-razões oferecidas apenas pela requerente, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 14.03.1965, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 20.05.2006 (fl. 38/41), revela que a autora apresenta quadro depressivo crônico e hérnia de disco intervertebral, encontrando-se total definitivamente incapacitada para o desempenho de atividades laborativas.

Destaco que, conforme se depreende dos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 83), a requerente esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 16.08.2004 a 30.11.2004. Ajuizada a presente ação em 26.10.2004 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do não-cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurada, vez que a própria Autarquia, ao conceder a referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do laudo pericial (20.05.2006), tendo em vista que o perito não especificou a data do advento da inaptidão laborativa da demandante.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial, de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta**, para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial. **Dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, ainda**, para excluir a condenação em custas processuais. **Nego**

seguimento ao recurso adesivo da parte autora. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma explanada no corpo da presente decisão.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Ivoni Antônia Barroso Buriozzi**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 20.05.2006, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002931-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES CIRINO FUMIS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA (Int.Pessoal)
CODINOME : MARIA DE LOURDES CIRINO
No. ORIG. : 05.00.00065-6 1 V_r MONTE ALTO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico pericial, bem como a pagar os valores atrasados, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora à razão de 1% ao mês, incidentes desde a citação até a data do efetivo pagamento. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais.

Apela o réu argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado a contar da data da juntada do laudo médico pericial aos autos.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 119/124.

Após breve relatório, passo a decidir

A autora, nascida em 26.02.1964, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 25.10.2006 (fl. 75/77), revela que a autora é portadora de esclerose múltipla, cujo início deu-se no ano de 2002 (resposta ao quesito nº 12- fl. 77), estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rural, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, verifica-se a existência de início de prova material indicando que a autora efetivamente trabalhou na condição de rural, consubstanciada na cópia do contrato de parceria rural, datado de 22.03.2004 (fl. 16/17), onde ela e seu cônjuge estão qualificados como lavradores, tendo sido acostadas, ainda, notas fiscais de produtor em nome de seu marido (fl. 18/23), constituindo tais documentos início de prova material da atividade rural.

Os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo à fl. 59/61, demonstram que a autora trabalhava na roça, inicialmente com seu sogro e marido, carpindo, plantando, "catando" frutas e trabalhando em casa, não conseguindo mais fazê-lo em razão de seus problemas de saúde.

Insta acentuar que a eventual inatividade da parte no período anterior à propositura da ação deve-se ao seu problema de saúde, tendo em vista estar acometida de enfermidade que a incapacitou para o labor rural, razão pela qual ela não perdeu a qualidade de segurado da previdência social, uma vez que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença.

Confira-se a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRECEDENTES.

(.....)

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Precedentes.

(.....)

(STJ - 6ª Turma; Resp n. 84152/SP; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; v.u.; j. 21.03.2002; DJ 19.12.2002; pág. 453)

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo médico pericial (25.10.2006 - fl. 75/77), quando constatada a incapacidade total e permanente da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego seguimento à apelação do réu**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Maria de Lourdes Cirino Fumis**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 25.10.2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003013-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAERCIO APARECIDO CAPORICCI
ADVOGADO : SERGIO DE JESUS PASSARI
No. ORIG. : 02.00.00064-4 2 Vr TAQUARITINGA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação da benesse concedida pela via administrativa (11.06.2000). As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e a Súmula 148 do STJ e acrescidas de juros legais de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em suas razões recursais, argumenta o INSS que a parte autora não logrou demonstrar que preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de auxílio-doença.

Por força de determinação judicial (fl. 208), foi implantado o benefício de auxílio-doença em favor do demandante (fl. 216).

A parte autora, por sua vez, recorre na forma adesiva aduzindo que as provas trazidas aos autos demonstram que ela faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 04.11.1960, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Já o benefício de auxílio-doença está regulado no artigo 59 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 20.10.2004 (fl. 127/133), revela que o autor é portador de hipertensão arterial, seqüela crônica (instalada) em pé direito, sem prejuízo importante para a função desse pé, dorsalgia e lombalgia, encontrando-se incapacitado de forma parcial e temporária para o trabalho que exija esforço e/ou destreza de coluna vertebral.

Destaco que, consoante os dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença em vários períodos, sendo o último de 12.03.2007 a 12.05.2007. Ajuizada a presente ação em 29.04.2002 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do cumprimento do período de carência ou qualidade de segurada da parte autora, uma vez que a Autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos para tal fim.

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e temporária para o desempenho de atividades laborativas, e considerando tratar-se de pessoa com 48 anos de idade, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (20.10.2004), uma vez que o perito não especificou a data em que as enfermidades acarretaram a incapacidade laborativa da demandante. Saliento que, quando da liquidação, deverão ser descontadas as parcelas já pagas administrativamente a título de auxílio-doença.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º- A, do CPC, **nego seguimento à apelação do réu e ao recurso adesivo da parte autora e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta**, para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora **Laércio Aparecido Caporicci**, retificando-se, contudo, o respectivo termo inicial e determinando-se a compensação, quando da liquidação, das parcelas já pagas administrativamente.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003144-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CELESTINA DE FATIMA TOLFO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : KATIA APARECIDA SANTANA GONCALVES
No. ORIG. : 08.00.01557-5 2 Vr IVINHEMA/MS
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data de sua cessação indevida. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, atualizadas monetariamente, de acordo com a Súmula 148 do STJ e Súmula 08 desta Corte, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a contar da data da juntada do laudo médico pericial aos autos.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 62/66.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 20.07.1958, pleiteia a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do auxílio-doença, este último previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:
O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 03.09.2008 (fl. 17/19), revela que a autora, à época com 50 anos de idade, é portadora de câncer de pele, há mais de quatro anos, de caráter progressivo, irreversível e de controle precário, tendo sido submetida a consultas médicas e exames histológicos sucessivos entre 18.01.2005 a 21.07.2008, estando incapacitada de forma total e permanente para a atividade rural, na modalidade por ela praticada. Foram acostados exames histopatológicos à fl. 27/30.

Destaco que, consoante se verifica à fl. 15 dos autos, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 30.06.2005, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 11.09.2008, razão pela qual se cogitar em tese sobre eventual perda de sua qualidade de segurada.

Entretanto, o laudo médico em tela refere que a autora já apresentava a moléstia incapacitante quando ainda sustentava sua condição de segurada.

Nesse diapasão, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o trabalho, torna-se irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, vez que não houve recurso da parte autora.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na forma da sentença, ou seja, a partir da data da cessação indevida (30.06.2007 - fls. 15), vez que restou demonstrado no laudo médico pericial que não houve recuperação da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu.**

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Celestina de Fátima Tolfo de Oliveira**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 30.06.2007 e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00138 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.003339-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ILTA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : ELIZABETH LAHOS E SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 06.00.00019-4 3 Vr JACAREI/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária, a partir de cada prestação vencida, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Concedida, anteriormente, a antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício de auxílio-doença foi noticiada à fl.54.

Em apelação o réu pede, preliminarmente, a realização de nova perícia, uma vez que aquela realizada baseou-se em elementos subjetivos como "dor". Aduz, no mérito, que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento.

Contra-razões à fl. 139/142.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Não há necessidade de realização de nova perícia, uma vez que o laudo pericial produzido nos autos é apto ao convencimento do julgador.

Com efeito, a perícia, realizada por perito de confiança do juízo, respondeu a todos os quesitos, abordando as matérias indagadas pelas partes, de forma suficiente à correta apreciação do pedido formulado na inicial, apresentando laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas da autora.

Do mérito

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 14.02.1950, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 10.07.2007 (fl. 87/103), atestou que a autora é portadora de alterações de coluna com comprometimento de estruturas nervosas, tendinite de ombro direito, transtorno depressivo em grau moderado, não controlado completamente por medicamentos, estando incapacitada de forma total e permanente para atividade laborativa.

Destaco que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até 31.01.2006 (fl. 17), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 24.02.2006.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

[Tab]

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (30.03.2006; fl. 50), uma vez que não houve recuperação da autora, conforme se verifica do laudo pericial, compensando-se os valores pagos a título de auxílio-doença.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de

mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 15%.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo INSS e no mérito, nego seguimento a sua apelação e à remessa oficial.** As verbas de sucumbência deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida, alterando-se o benefício para aposentadoria por invalidez a partir de 30.03.2006.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003368-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOAO THOMAZ
ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00027-7 1 Vr URANIA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária ajuizada com vistas à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor atualizado da causa, restando, contudo, dispensado do pagamento de tal verba, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Em suas razões recursais, aduz o demandante que preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado pelo autor, nascido em 03.05.1947, está previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico acostado à fl. 52/58, elaborado em 05.08.2008, atesta que o demandante é portador de artrite reumatóide, patologia reumatológica de caráter crônico e progressivo, que afeta as articulações do corpo. Aduziu o *expert* que, durante o exame médico, o demandante apresentava edema e importante limitação funcional do cotovelo direito e punho esquerdo. Concluiu que, *Considerando que o Autor sabe trabalhar somente em atividades que exige*

algum tipo de esforço físico e Considerando que não tem formação profissional para executar atividades de caráter burocrático (fl. 56), encontra-se ele incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho.

As cópias da CTPS acostadas à fl. 11/13 e as guias de recolhimento de fl. 14, demonstram que o autor esteve filiado à Previdência Social até 07.05.1995. Tendo sido ajuizada a presente ação somente em 23.04.2008 e não havendo pedido na esfera administrativa, restaria, em tese, superado o período de graça previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91.

Todavia, o autor afirma que, posteriormente ao período em que trabalhou com registro em CTPS, continuou a exercer atividades laborativas, na condição de lavrador.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, visando a comprovar o efetivo exercício das lides agrícolas, o autor trouxe aos autos documento expedido pelo Registro de Imóveis da Comarca de Jales, relativo ao ano de 2005, em que está qualificado como lavrador (fl. 16/18). Tenho que o referido documento consubstancia início de prova material do alegado labor rural.

De outro turno, a testemunha ouvida à fl. 68, que declarou conhecer o demandante desde 1994, afirmou que sempre o viu trabalhando na roça, na propriedade da família, até o ano de 2005, quando deixou as lides rurais em razão de problemas de saúde. Já a testemunha que depôs à fl. 69, a qual asseverou conhecer o requerente há aproximadamente trinta anos, aduziu que ele passou a trabalhar na agricultura por volta de 1993/1994, que em 1995 laborou durante alguns meses como electricista e, após, retornou às lides campesinas, abandonando-as por estar acometido de problemas de saúde.

Assim, uma vez comprovado que o autor trabalhava como lavrador quando do advento de sua incapacidade laborativa, resta configurada a sua qualidade de segurado da Previdência Social.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (05.08.2008), tendo em vista que, em resposta aos quesitos formulados pelo INSS, asseverou o perito ser este o momento do advento da doença que culminou na incapacidade laborativa do autor.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, a partir do termo inicial, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente em primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido** e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **João Thomaz**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 05.08.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003644-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ESTER DA SILVA GUEDES
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
No. ORIG. : 05.00.00137-3 2 Vr BATATAIS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da citação, incluído o abono anual. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária, nos termos da Lei 6.899/81 e Súmula 148 do STJ, e acrescidas de juros de mora, desde a citação. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede que o termo inicial seja fixado na data da juntada do laudo médico, a limitação dos honorários advocatícios até a data da sentença e a realização de perícias periódicas.

Contra-razões à fl. 80/87.

Após breve relatório, passo a decidir.

Remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

A autora, nascida em 26.04.1954 (fl. 17), pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 59 da Lei 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez o auxílio-doença vem previsto no art. 59 da mesma lei:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 31.07.2007 (fl. 47/50), revela que a autora é portadora de transtorno depressivo, lombalgia crônica aos esforços e hipertensão arterial controlada, estando incapacitada de forma parcial e permanente para exercer atividades laborativas que exijam esforços físicos vigorosos.

Destaco, ainda, que a autora possui recolhimentos no período de julho/2002 a novembro/2004, janeiro/2005 a abril/2005 e vínculos laborais de 09.05.2005 a 05.09.2005, 01.02.2006 a 01.04.2006, 06.04.2006 a 04.07.2006 e 18.12.2006 a 17.03.2007 (fl. 75), tendo sido ajuizada a presente ação em 18.11.2005.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, de natureza parcial e permanente, e as observações do laudo pericial quanto as limitações para esforços físicos, deve lhe ser concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Ademais, é entendimento pacífico desta Corte Regional que a concessão de auxílio-doença em pleito de aposentadoria por invalidez não gera julgamento "extra-petita", uma vez provada incapacidade laborativa temporária da parte autora.

Nesse sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. DESIGNAÇÕES DIVERSAS PARA OS ASSISTENTES TÉCNICOS. DESCABIMENTO. DECISÃO "EXTRA-PETITA". CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA AO INVÉS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PEDIDA NA EXORDIAL. SALÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(...)

3-Não é "extra-petita" a decisão que concedeu a autora o auxílio-doença e não a aposentadoria por invalidez requerida na inicial. A natureza dos dois benefícios guarda conexão, já que ambos pressupõem a incapacidade para o desempenho de atividade habitual.

(...)

(TRF3 - AC nº 90.00.03827571, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; DOE de 30.08.1993, pág. 152)

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (31.07.2007; fl. 47), uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou impedimento permanente para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial, limitar a incidência dos honorários advocatícios até a data da sentença e sejam realizadas perícias periódicas, se necessário. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Esclareço ainda, ser possível a realização de perícias periódicas, nos termos do art. 46 do Decreto 3.048/99.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Éster da Silva Guedes, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 31.07.2007, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003758-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FABIANO

No. ORIG. : 06.00.00127-7 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.08.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 03.10.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial (07.08.08), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar do laudo pericial.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hipertensão, problema de coluna e doença coronariana (fs. 83 e fs. 97/99).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 16.05.08, cessado em 30.06.09, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação

que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Luiz Carlos dos Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 07.08.08, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003822-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OTACILIO JOSE DA SILVA

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

No. ORIG. : 07.00.00070-4 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da cessação administrativa. O INSS foi, ainda, condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado no prazo de 30 dias, sob pena de multa mensal de R\$ 300,00.

Em apelação o INSS alega, preliminarmente, cerceamento de defesa, uma vez que não foram respondidos os quesitos por ele apresentados, e o não cabimento da tutela antecipada. No mérito, aduz que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, pedindo a reforma da sentença. Subsidiariamente, pede a fixação do laudo pericial na data da juntada do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios e a exclusão do pagamento de multa.

A implantação do benefício foi noticiada à fl. 75.

Contra-razões à fl. 78/105.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Das preliminares

Não há que se falar em nulidade do feito por cerceamento de defesa, vez que o laudo pericial produzido nos autos é apto ao convencimento do julgador, sendo desnecessária, no caso, a resposta aos quesitos.

Cumpra assinalar, ainda, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não

importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 08.07.1958, estão previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 29.07.2008 (fl. 51/53), atestou que o autor é portador de dor em coluna lombar devido a sinais de espôndilo-artrose lombo-sacra, abaulamento discal concêntrico com L3-L4 e em L5-S1, hérnia discal postero-lateral à direita em L4-L5, formando complexo disco-osteofitário e estenose dos forames de conjugação em L5-S1, com sinais de pinçamento radicular bilateral, de natureza degenerativa, encontrando-se incapacitada para atividade laborativa de forma total e temporária.

Destaco que o autor possui vínculo laborativo no período de 03.09.2001 a 19.02.2007 (fl. 11), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, tendo sido a presente ação ajuizada em 06.06.2007.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, de natureza total e temporária, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a um processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da elaboração do laudo médico pericial (29.07.2008; fl. 53), uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e de juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Deve ser excluída a multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$ 300,00 por dia de atraso, uma vez que o benefício já foi implantado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito as preliminares e no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e excluir a multa para implantação do benefício. As verbas de sucumbência deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida, alterando-se o termo inicial do benefício para 29.07.2008.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003878-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOVELINA ROSA DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO : DANIEL LEANDRO BOCCARDO
No. ORIG. : 07.00.00073-9 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.07.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 13.10.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação do benefício anteriormente concedido (07.09.06), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora legais de 1% ao mês, a partir da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula STJ 111.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a fixação da data de início do benefício na data do laudo pericial, a determinação de realização de perícias periódicas, a redução dos juros de mora, a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total temporária e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de doença degenerativa da coluna vertebral, com aumento da lordose lombar e comprometimento radicular com restrições aos movimentos exigidos para as atividades da vida diária (fs. 101/107).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consta dos autos, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 07.06.06, cessado em 07.09.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 08.09.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações pagas em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia poderá proceder a perícias periódicas a fim de verificar a manutenção da incapacidade para o trabalho do segurado, nos termos do art. 47 da L. 8.213/91.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante ao benefício de auxílio-doença, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à realização de perícias periódicas.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Jovelina Rosa de Oliveira Gonçalves, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 08.09.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00144 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.003888-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLIVIA FLORINDA DA SILVA GALINA

ADVOGADO : NATALIE REGINA MARCURA

CODINOME : OLIVIA FLORINDA DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 07.00.00100-4 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (25.05.2008). As prestações em atraso, inclusive a gratificação natalina, deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em suas razões recursais, alega o réu não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer que o termo inicial da benesse seja estabelecido na data do laudo pericial, bem como seja determinada a submissão da parte autora a exames periódicos, para verificação de suas condições de saúde.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 05.10.1951, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 25.05.2008 (fl. 137/140), revela que a autora é portadora de patologia degenerativa do sistema ósteo-muscular, denominada osteoartrose, apresentando acometimento preferencial das articulações de cotovelos, joelhos e tornozelo direito, com presença de dor crônica. Padece, ademais, de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, parcialmente controladas através de medicações específicas. Conclui o *expert* que *considerando-se o grau de instrução, as atividades laborativas anteriormente exercidas e suas doenças, o periciando se encontra total e permanentemente incapacitado para o trabalho* (sic - fl. 139).

Destaco que, conforme os dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 29.12.2003 a 07.07.2005 e 08.08.2005 a 16.10.2007. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 02.05.2007 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurada, vez que a própria Autarquia, ao conceder referidas benesses, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pela requerente, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de função que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial (25.05.2008), tendo em vista que o perito não especificou a data de advento da inaptidão laborativa da parte autora. Deixo, inclusive, de conhecer do apelo do INSS no ponto, uma vez que pleiteia a fixação do *dies a quo* da benesse exatamente na forma como estabelecido na sentença.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Esclareço, afinal, que o benefício não deve ser concedido por prazo determinado, mas que a Autarquia poderá submeter o autor a exames periódicos de saúde, nos termos do art. 46, do Decreto nº 3.048/99.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, assim como à remessa oficial**, para assegurar-lhe o direito de realizar perícias periódicas. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma retromencionada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Olívia Florinda da Silva Galina**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de

aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 25.05.2008 e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pela Autarquia, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003973-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA SUELI BATISTA SANCHES
ADVOGADO : MARIA INES FERRARESI
No. ORIG. : 05.00.00208-7 1 Vr PROMISSAO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento administrativo. As prestações em atraso, inclusive o 13º salário, deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Por força da decisão de fl. 37, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, foi restabelecido o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora (fl. 43).

Em suas razões recursais, requer a Autarquia seja o termo inicial do benefício estabelecido na data da juntada do laudo pericial aos autos.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 27.08.1944, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 31.10.2007 (fl. 154/157), revela que a autora é portadora de osteoporose, osteoartrose de coluna cervical e osteoartrose de coluna lombar com osteoporose e escoliose, estando incapacitada de forma total e permanente para o exercício de suas atividades laborativas habituais, desde 2000, mas podendo ser readaptada para uma outra atividade que não exija esforço físico, desde que a pericianda tenha condições culturais e intelectuais para uma readaptação funcional (fl. 157).

Destaco que, conforme dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 50/65), a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença em vários períodos, sendo o último de 29.11.2004 a 31.05.2005. Tendo sido ajuizada a presente ação em 21.11.2005, não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurada, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, aliadas às suas condições pessoais, notadamente a idade avançada (64 anos) e as atividades por ela habitualmente exercidas (faxineira), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Ante a ausência de requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por invalidez (a autora formulou apenas pedidos de concessão de auxílio-doença em 01.07.2005, 11.08.2005 e 19.09.2005 - fl. 51/53), o termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da citação (13.12.2005 - fl. 42, verso), uma vez que o laudo médico especificou o ano de 2000 como o início da incapacidade laborativa. Saliento que deverão ser compensadas, quando da liquidação, as parcelas recebidas por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta**, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Benedita Sueli Batista Sanches**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 13.12.2005, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC. As parcelas recebidas a título de auxílio-doença, por força da antecipação dos efeitos da tutela, deverão ser compensadas quando da liquidação de sentença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004090-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANA DE AMORIM PEREIRA
ADVOGADO : CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00142-4 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde o ajuizamento da ação. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor devido até a data da sentença e de honorários periciais arbitrados em R\$ 273,00. Não houve condenação em custas.

Concedida, anteriormente, a antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício foi constatada pela consulta ao CNIS (em anexo).

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede que o termo inicial do benefício seja fixado na data da perícia judicial e a realização de perícias periódicas.

A parte autora, por sua vez, alega que em razão das condições pessoais da autora (aspectos sócio-culturais) deve ser concedida a aposentadoria por invalidez. Pede, ainda, a fixação do termo inicial do benefício na data da cessação administrativa.

Contra-razões à fl. 165/183.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legítima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 20.01.1942, estão previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 27.03.2008 (fl. 123/127), atestou que a autora é portadora de quadro de osteoartrose de coluna dorso lombar, de natureza progressiva, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, com limitações para atividades que exijam esforços físicos.

No caso em tela verifica-se que a autora possui recolhimentos de dezembro de 2003 a maio de 2004 e de dezembro de 2004 a janeiro de 2006 (CNIS em anexo), tendo recebido auxílio-doença 31.05.2006 (fl. 32), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 17.08.2006.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor e considerada sua idade (67 anos), bem como a observação do laudo pericial de que não tem condições de realizar atividades que exijam esforço físico, resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

O termo inicial do benefício por incapacidade, no caso em tela, deve ser fixado na data do laudo pericial (27.03.2008; fl. 127), uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou impedimento permanente para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente, mês a mês, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 15%.

Esclareço ainda, ser possível a realização de perícias periódicas, nos termos do art. 46 do Decreto 3.048/99.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da autora** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo médico, e **à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e para que sejam realizadas perícias periódicas, se necessário. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida, alterando-se o benefício para aposentadoria por invalidez a partir de 27.03.2008.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004138-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00087-5 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelações de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando a Autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento administrativo (04.05.2006). As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 1% a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado no prazo de 45 dias, sem cominação de multa.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da causa.

O autor, por sua vez, pede a fixação dos honorários advocatícios em 20% do valor da condenação até a implantação do benefício.

Contra-razões do autor à fl. 94/96.

A implantação da tutela foi noticiada a fl. 104.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 25.05.1958, está previsto no art. 59 da Lei 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 42 da mesma Lei:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 17.08.2007 (fl. 57/59), concluiu que o autor é portador de hérnia discal lombar e cervical, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho.

Destaco que o autor possui vínculos laborais nos períodos de 01.07.2005 a 04.05.2006 e de 02.04.2008 a 09.01.2009 e esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 22.10.2005 a 31.03.2006 e de 06.07.2006 a 30.01.2007 (CNIS em anexo), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referidas benesses, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 10.07.2006.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, sua atividade (trabalhador rural), bem como a observação do laudo pericial de que não tem condições de realizar atividades que exijam esforço físico, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Deve ser ressaltado que não há que se considerar sentença *ultra petita* aquela que concede a aposentadoria por invalidez em caso em que o segurado postule apenas o benefício de auxílio-doença, tendo em vista que ambos possuem a mesma natureza. A diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez é meramente circunstancial, dependente do grau de incapacidade do segurado.

Ademais, pelo princípio da economia processual e solução "pro misero", as informações trazidas aos autos devem ser analisadas com vistas à verificação do cumprimento dos requisitos previstos para o benefício pleiteado e, em consonância com a aplicação do princípio *da mihi facto, dabo tibi jus*, tem-se que o magistrado aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado (STJ- RTJ 21/340).

Observem-se, por oportuno, os seguintes precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMPROVADOS. RENDA MENSAL INICIAL. ADOÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO EFETIVAMENTE RECOLHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AUMENTO EXTRAORDINÁRIO AO ARREPIO DA

LEGISLAÇÃO. ART. 29, § 4º LEI 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não caracteriza julgamento extra ou ultra petita a decisão que concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido auxílio-doença, vez que os pressupostos para a concessão dos benefícios têm origem na mesma situação fática, distinguindo-se apenas quanto à irreversibilidade da lesão incapacitante.

II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos iura novit curia e mihi factum dabo tibi ius, cumpre à parte autora precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal. Precedentes jurisprudenciais.

(...)."

(AC nº 2003.03.99.032301-7/SP, Rel. Des. Federal Marianina Galante, DJU de 20.06.2007, p. 459)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. CUSTAS. HONORÁRIOS DE PERITO E DE ADVOGADO.

I - O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez alicerçam-se em idênticas situações de fato, distinguindo-se, em regra, pela irreversibilidade do mal, daí por que, conforme concluir o laudo pericial médico, se condizente com o conjunto probatório, a concessão de um ou outro benefício, não implica julgamento ultra petita.

(...)."

(AC nº 2003.03.99.001195-0/SP, Rel. Des. Federal Castro Guerra, DJU de 10.01.2005, p. 130)

No caso em tela o termo inicial do benefício deve ser fixado em 10.01.2009, dia seguinte à cessação do último vínculo laboral do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos na forma fixada na r. sentença em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, **nego seguimento à apelação do INSS e ao apelo do autor e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício no dia seguinte à cessação do último vínculo laboral do autor (10.01.2009). As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida, alterando-se o termo inicial do benefício para 10.01.2009.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004430-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ALVES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
No. ORIG. : 07.00.00091-3 1 Vr ITUVERAVA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação, sem prejuízo do abono anual. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que a correção monetária seja apurada de acordo com os índices oficiais da autarquia, que os juros de mora sejam fixados de forma decrescente, bem como a redução dos honorários advocatícios até a data da r. sentença.

Contra-razões de apelação da parte autora às fls. 72/73, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 13.05.1941, completou 55 anos de idade em 13.05.1996, devendo, assim, comprovar 7 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou CTPS de seu marido, constando vínculo rural nos períodos de 01.12.1973 a 15.10.1982, 16.04.1984 a 16.09.1986, 07.10.1986 a 31.07.1989, 01.03.1990 a 05.08.1993 e 01.01.1994 a 29.02.2000 (fls. 17/19), constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fls. 55/56, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 30 e 36 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, juntamente com seu marido.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 10 anos, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 1998, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 13.05.1996, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (20.09.2007; fl.30), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA ALVES DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 20.09.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004534-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA JOSE BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : ARCIDE ZANATTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00089-7 4 Vr DIADEMA/SP
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelações interpostas por MARIA JOSE BARBOSA DE SOUZA e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença proferida em ação de revisão de benefício previdenciário onde se objetiva o pagamento da variação do IRSM de 39,67%, relativa ao mês de fevereiro de 1994 e seus reflexos.

A r. sentença julgou procedente a ação, para condenar o INSS a rever o salário de contribuição para efeito dos cálculos do benefício da autora, aplicando-se o IRSM integral de fevereiro/94 (39,64%), com pagamento das diferenças desde o início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária na forma da lei, e juros de mora de 6% ao ano até 11.01.2003 e de 12% ao ano, a partir de 12.01.2003. Condenou o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Em razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, violação ao disposto no artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, eis que acresce aos coeficientes de atualização monetária dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo variação do IRSM de fevereiro de 1994 já levada em consideração quando da conversão de valores. Requer o provimento do presente apelo.

A parte autora apelou, pleiteando a fixação dos honorários advocatícios de 15% sobre as parcelas vencidas, mais as parcelas vincendas até a liquidação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária antes da conversão em URV, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/1994. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Para a apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, todos os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente, sendo certo que em fevereiro de 1994 o índice do IRSM a ser aplicado corresponde a 39,67%.

3. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

4. Agravo improvido."

(AgRg no Ag 907082/MG, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 12/11/2007, DJ 03/12/2007)

"Previdenciário. Revisão de benefício (concessão após março de 1994). Salários-de-contribuição (atualização).

Inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (legalidade).

1. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão em URV. Precedentes.

2. Não-ocorrência de violação de lei e não-configuração do dissídio.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 494888/AL, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, j. 20/03/2007, DJ 29/10/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. VALOR REAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

Recurso desprovido."

(REsp 573140/AL, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15/09/2005, DJ 17/10/2005)

A matéria já se encontra sumulada por esta E. Corte, no verbete nº 19, *in verbis*:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário".

No presente caso, verifica-se que o benefício previdenciário da autora, pensão por morte, foi concedido em 05.01.1995, e o período básico de cálculo compreendeu os recolhimentos efetuados entre 01/1992 a 12/1994 (fls. 26), alcançando o mês de fevereiro de 1994, possibilitando, portanto, a aplicação do índice de 39,67% no cálculo da renda mensal inicial - RMI.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 28).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e às apelações do INSS e da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004646-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSON JOSE DO NASCIMENTO

ADVOGADO : MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU

No. ORIG. : 07.00.00118-8 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive a gratificação natalina, a contar da data do requerimento administrativo, em valor a ser calculado nos moldes do artigo 44 e 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91. As prestações em atraso deverão ser acrescidas de correção monetária de acordo com os índices legalmente adotados, desde os respectivos vencimentos, além de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do laudo pericial. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Determinada a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de trinta dias.

Em obediência à decisão de fl. 128/129, que determinou a implantação provisória do benefício de auxílio-doença em favor do demandante, com fulcro no art. 273 do CPC, foi restabelecida a benesse NB 505.829.478-4 (fl. 135).

Em suas razões de apelação, argumenta o réu não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício deferido à parte autora.

Noticiada a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor à fl. 162.

Embora devidamente intimado, o requerente deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 02.02.1977, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 04.09.2008 (fl. 142/143), revela que o segurado é portador de lombociatalgia mais abaulamento discal L4-L5, espondilólise de L5 bilateral, síndrome do impacto do ombro e fibromialgia, há aproximadamente três anos da sua elaboração. Conclui o *expert* encontrar-se o demandante totalmente incapacitado para o trabalho, sem possibilidade de readaptação para outra atividade laborativa que lhe garanta o sustento.

Destaco que, conforme os documentos de fl. 69 e 85, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 22.12.2005 a 14.10.2006. Tendo sido ajuizada a presente ação em 28.08.2007 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da citação (26.10.2007, fl. 117), ante a ausência de requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez (o pedido formulado em 12.02.2007 refere -se ao benefício de auxílio-doença, conforme dados do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, em anexo). Saliento que, quando da liquidação, deverão ser descontados os valores percebidos por força da concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC **nego seguimento à apelação do réu e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta**, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor **Nelson José do Nascimento**, retificando-se, contudo, o respectivo termo inicial e determinando-se a compensação, quando da liquidação, das parcelas recebidas por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004653-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE CARLOS ALVES

ADVOGADO : JOAO AFONSO DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00014-7 1 Vr GUARA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, ajuizada com vistas à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. O autor foi condenado a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Por força da decisão de fl. 23, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, foi restabelecido o benefício de auxílio-doença em favor do demandante (fl. 30).

Agravo retido interposto pelo INSS à fl. 34/36, em face da decisão que concedeu a tutela antecipada.

Em suas razões recursais, alega o demandante que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício almejado.

Embora devidamente intimado, o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Não conheço do agravo retido interposto pelo réu à fl. 34/36, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Do mérito

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 12.12.1958, está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Já o benefício de auxílio-doença está regulado no artigo 59 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial judicial, elaborado em 27.06.2008 (fl. 74/77), atesta ser o requerente portador de espondilose lombar com protusão discal em L3-L4, L4-L5 e L5-S1, espondilólise, espondilolistese L5-S1 grau I e ombralgia à direita (referida e sem limitações funcionais), encontrando-se parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho, com limitações para realizar atividades que exijam grandes esforços físicos e/ou sobrecarga na coluna vertebral. Aduz o *expert* que o demandante apresenta restrições para realizar sua atividade profissional habitual de movimentador de mercadorias, mas que tem capacidade laborativa residual para desempenhar funções de natureza mais leve.

Destaco que, conforme se depreende do documento de fl. 16, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 17.01.2007 a 18.02.2007. Tendo sido ajuizada a presente ação em 06.02.2007 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do cumprimento do período de carência ou qualidade de segurado da parte autora, já que a própria Autarquia, ao conceder a referida benesse, entendeu restarem preenchidos os requisitos para tal fim.

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (27.06.2008), tendo em vista que o perito não especificou a data de início da patologia que acomete o autor e tampouco da sua incapacidade para o trabalho. Saliento que, quando da liquidação, deverão ser descontadas as parcelas recebidas a título de antecipação dos efeitos da tutela.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente em primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **não conheço do agravo retido do INSS e dou parcial provimento à apelação da parte autora, para julgar parcialmente procedente o pedido** e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, a partir de 27.06.2008. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de auxílio-doença ao autor **José Carlos Alves**, retificando-se, contudo, a respectiva data de início para 27.04.2008 e determinando-se a compensação, quando da liquidação, das parcelas recebidas a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004885-9/MS
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA COIMBRA PEREIRA
ADVOGADO : MAURA GLORIA LANZONE
No. ORIG. : 08.00.00053-4 2 Vr CAMAPUA/MS
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.08.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 12.08.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (16.08.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da L. 8.213/91 e legislação posterior, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data citação, a incidência da prescrição quinquenal e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º). Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 51);
- b) cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, nas quais constam registros de contratos de trabalho em estabelecimento rural (fs. 57/63).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 114/115).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 48).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 18.11.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (20.06.08), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

Se o termo inicial do benefício é o da data da citação (20.06.08), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento da ação em 16.08.05.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada APARECIDA COIMBRA PEREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 20.06.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005555-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : YUKIYO SUDA

ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA

No. ORIG. : 08.00.00038-5 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, bem como abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária desde os seus vencimentos e serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula 111, E. STJ). Não houve condenação em custas. Determinada implantação imediata do benefício, sem cominação de multa pelo descumprimento.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Em recurso adesivo à fl 57/59, a autora pleiteia a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 54/56. Não foram apresentadas contra-razões ao recurso adesivo.

Noticiada a implantação do benefício às fl. 62/63.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 05.01.1941, completou 55 anos de idade em 05.01.1996, devendo, assim, comprovar 7 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou a cópia de sua certidão de casamento, celebrado em 01.09.1964 (fl. 08), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, bem como cópias de notas fiscais de produtor agrícola (2005; fl. 09/10). Há, portanto, início de prova material relativa ao labor rural da requerente.

Por outro lado, tanto a testemunha de fl. 35, que disse conhecer a autora há mais de 40 anos, quanto a testemunha ouvida à fl. 36, que afirmou conhecê-la há mais de 47 anos, foram unânimes em declarar que ela sempre trabalhou na lavoura, ajudando o marido no cultivo de feijão, cebola e milho, sem o auxílio de empregados.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 05.01.1996, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (22.04.2008; fl. 22 v.), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da autora.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **YUKIYO SUDA.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005886-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00026-2 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.02.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Concedida a antecipação de tutela (fs. 83).

A r. sentença recorrida, de 12.08.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hérnia discal e espondiloartrose lombar (fs.119/123).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 25.01.02, tendo cessado em 21.12.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão de auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 22.12.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação da parte autora para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação indevida.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006028-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA APARECIDA PINTO MIQUELASSA

ADVOGADO : ELTON TAVARES DOMINGHETTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00025-3 1 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.03.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 18.08.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observado o disposto no art. 11, § 2º da L. 1060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 11/12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 59).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 04.09.96, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (10.07.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA APARECIDA PINTO MIQUELASSA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 10.07.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006085-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLOS ROBERTO CAMARA

ADVOGADO : EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA

No. ORIG. : 06.00.00130-2 1 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.10.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 12.08.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação indevida do auxílio-doença (22.01.06), com correção monetária e juros de mora de 12% ao ano, além de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da liquidação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Remessa oficial tida por interposta.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de seqüelas incapacitantes decorrentes de mal de hansen, que comprometem a funcionalidade do membro superior direito, o que gera incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 138/143).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consta dos autos e do CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 01.12.05, cessado em 22.01.06 (fs. 75), a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 23.01.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante ao benefício de aposentadoria por invalidez, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a remessa oficial, quanto às custas processuais e à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Carlos Roberto Câmara, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 23.01.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006568-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MOACIR AGIZ

ADVOGADO : RENATO KOZYRSKI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00042-2 1 Vr MACAUBAL/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.07.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 26.11.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 20).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 63/64).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 18).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 29.10.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (30.07.08).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado MOACIR AGIZ, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de

aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 30.07.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006653-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ROSA MARTINS GALOCCIO

ADVOGADO : CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00051-4 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.05.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 24.07.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a sua condição de beneficiária da justiça gratuita. Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 08);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora e do marido, nas quais constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 11/40).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 79/83).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 30.03.00, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça: "**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (24.08.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ROSA MARTINS GALOCCIO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 24.08.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006672-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE SEVERINO DA SILVA

ADVOGADO : KATIA DAOUD DA CUNHA

No. ORIG. : 08.00.00050-3 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.03.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 31.10.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (05.03.08), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Remessa oficial tida por interposta.

É o relatório, decido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 15);
- b) cópia da certidão nascimento do filho, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 16);
- c) cópia da carteira de associado junto ao Sindicato Rural de Goioerê, em nome da parte autora (fs. 18);
- d) cópias de contratos particulares de parceria e de arrendamento agrícola, em nome da parte autora (fs. 25 e 34).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 134/145).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 15).

Assim, ao completar a idade acima, em 15.01.08, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (08.04.08), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a remessa oficial quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSE SEVERINO DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 08.04.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil. Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006675-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS

No. ORIG. : 06.00.00136-7 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente, a contar da cessação administrativa. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado no prazo de 30 dias, sob pena de multa mensal de 300,00.

Em apelação o réu aduz que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, pede que o termo inicial seja fixado na data do laudo médico pericial.

Em recurso adesivo a parte autora pede a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a partir da data da citação.

Contra-razões à fl. 86/87 e 89/93.

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 11.10.1972, estão previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Por sua vez o auxílio-acidente está previsto no art. 86 da Lei 8.213/91:

Art.86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

O laudo médico-pericial, elaborado em 30.11.2007 (fl. 60/65), atestou que o autor é portador de bursite do ombro, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, com limitações para atividades que exijam esforço físico.

No caso em tela verifica-se que o autor possui vínculo laborativo em aberto com início em 01.08.2003 (fl. 37) e recebeu auxílio-doença nos períodos de 19.04.2002 a 27.08.2005 e 30.09.2005 a 10.05.2006 (fl. 44/45), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 09.10.2006.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade para o labor de natureza parcial e permanente, e considerada a atividade por ele desenvolvida (porteiro) e sua idade (36 anos), deve-lhe ser concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Ademais, é entendimento pacífico desta Corte Regional que a concessão de auxílio-doença em pleito de aposentadoria por invalidez não gera julgamento "extra-petita", uma vez provada incapacidade laborativa temporária da parte autora.

Nesse sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. DESIGNAÇÕES DIVERSAS PARA OS ASSISTENTES TÉCNICOS. DESCABIMENTO. DECISÃO "EXTRA-PETITA". CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA AO INVÉS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PEDIDA NA EXORDIAL. SALÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(...)

3-Não é "extra-petita" a decisão que concedeu a autora o auxílio-doença e não a aposentadoria por invalidez requerida na inicial. A natureza dos dois benefícios guarda conexão, já que ambos pressupõem a incapacidade para o desempenho de atividade habitual.

(...)

(TRF3 - AC nº 90.00.03827571, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; DOE de 30.08.1993, pág. 152)

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (30.11.2007; fl. 60), uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou impedimento permanente para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do laudo médico, e **à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Paulo Alves de Souza, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 30.11.2007, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006710-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSA TOSHIRO HOTTA
ADVOGADO : RENATA RUIZ RODRIGUES
No. ORIG. : 08.00.00078-0 1 Vr VALPARAISO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária desde o vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da r. sentença.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 50.

Contra-razões da autora à fl. 51/55 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 15.06.1953, completou 55 anos de idade em 15.06.2008, devendo, assim, comprovar 13 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos certidão de casamento de seus genitores (06.12.1950; fl. 13), na qual seu pai fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material a respeito do labor agrícola.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à filha de trabalhador rural a profissão do pai, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido e do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

III- Agravo interno desprovido. (grifo nosso)

(STJ - 5ª Turma; Agresp -538157 - SC 2003/00929426; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 14.10.2003; DJ. 24.11.2003, pág. 374)

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 15.06.2008, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 30/31, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 40 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura auxiliando seus pais. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais, no sítio do Senhor Takeushi, ajudando na granja, bem como em plantações, até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da citação (25.07.2008; fl. 20v), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção da implantação do benefício à parte autora **ROSA TOSHIRO HOTTA**.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006936-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUZA EMILIA DE CARVALHO MICHELLI

ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN

No. ORIG. : 08.00.00057-7 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação. Incidirá sobre as parcelas vencidas correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula 111, E. STJ). Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, bem como a descaracterização do trabalho rural devido ao período urbano desenvolvido pela requerente. Subsidiariamente, requer que a incidência dos honorários advocatícios seja até a data da prolação da sentença de primeiro grau.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 58/59, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 02.10.1946, completou 55 anos de idade em 02.10.2001, devendo, assim, comprovar 10 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91 para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia da sua CTPS (fl. 09) pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos de 14.09.1992 a 19.02.1993, 15.03.1993 a 07.05.1993, 14.06.1993 a 14.01.1994, 20.06.1994 a 29.12.1994 e 28.07.1997 a 11.09.1997, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que refere, bem como se presta de início de prova material referente ao período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 39/41, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 20 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, inclusive na colheita de laranjas para as Cooperativas "Coimbra" e "Frutesp".

Quanto à afirmação da testemunha de fl.39 de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 5 anos, aproximadamente, da data da audiência (24.09.2008; fl. 34), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de

aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida.

O fato de a autora contar com registros de trabalho urbano, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostadas pelo réu à fl. 29, não a descaracteriza como segurada especial, haja vista que ela laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Ademais, em regiões limítrofes entre a cidade e o campo é comum que o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica, alterne o trabalho rural com atividade urbana de natureza braçal.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 02.10.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (30.05.2008; fl. 20), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento). Não conheço do apelo da Autarquia neste ponto, haja vista que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte do apelo do INSS e na parte conhecida nego-lhe seguimento.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **NEUZA EMILIA DE CARVALHO MICHELLI**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 30.05.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007363-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA INEZ PIRES VIANA
ADVOGADO : MAURO CÉSAR COLOZI
CODINOME : MARIA INEZ PIRES DA SILVA
No. ORIG. : 05.00.00173-2 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.08.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 28.07.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (20.10.06), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 64/05, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta o nome do marido (fs. 19);
- b) cópia da escritura pública de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Pitangueiras -SP, em nome da parte autora (fs. 20/22).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 117/118).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 14).

Assim, ao completar a idade acima, em 19.08.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurada MARIA INEZ PIRES VIANA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 20.10.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00164 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.007410-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JAIR VIEIRA

ADVOGADO : ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LEME SP

No. ORIG. : 05.00.00068-1 3 Vr LEME/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.11.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 27.05.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida (17.01.06 - fs. 79), bem assim os valores em atraso, com correção monetária, juros de mora nos termos da Lei 6.889/81, honorários periciais fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial a partir do trânsito em julgado da ação ou da juntada do laudo, reconhecimento da prescrição quinquenal e redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de arritmia cardíaca severa, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs.117/122).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 01.09.05, tendo cessado em 16.01.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 17.01.06(L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Se o termo inicial do benefício é o da data da cessação indevida, não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 07.11.05.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os honorários periciais são devidos à razão de R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 558/07.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à concessão do benefício e, com base no art. 557, § 1º-A, C. Pr. Civil, as provejo no tocante aos honorários periciais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Jair Vieira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 17.01.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007433-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : YASSUSHIKO NOGIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOAO ALBERTO COPELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00430-1 6 Vr JUNDIAI/SP
DECISÃO
Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 03.04.2009
Data da citação [Tab]: 28.11.2003
Data do ajuizamento [Tab]: 10.11.2003

Parte[Tab]: YASSUSHIKO NOGIMA
Nro.Benefício [Tab]: 1059781201
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária que objetiva o recálculo da renda mensal inicial do benefício, observando-se, na correção monetária dos salários-de-contribuição, a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro/94 (39,67%). O autor foi condenado no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando ser ele beneficiário da justiça gratuita.

A parte autora apresentou apelação pleiteando a reforma da sentença aduzindo que os salários-de-contribuição dos benefícios devem ser corrigidos com a inclusão do percentual de 39,67% de fevereiro de 1994, conforme já reconhecido pela jurisprudência.

Com as contra-razões, os autos foram encaminhados ao E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo que a Décima Turma de Direito Público declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Corte (fl. 62/65).

A fl. 08 da Impugnação ao Valor da Causa, em apenso, o réu interpôs agravo retido, que não foi reiterado nas contra-razões de apelação.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Não conheço do agravo retido de fl. 08 dos autos em apenso, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

Do mérito

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Dessa forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM como mencionado, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3º Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo" (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), fixando-se o percentual de 15% (quinze por cento).

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido interposto pelo réu e dou provimento à apelação da parte autora** para efeito de julgar procedente o pedido e condenar o INSS a corrigir os salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Os honorários advocatícios são fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças devidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo". As verbas acessórias serão calculadas na forma acima especificada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação. Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007525-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MARCATI DEMORI

ADVOGADO : LEDA JUNDI PELLOSO
No. ORIG. : 07.00.00129-8 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária desde o vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da r. sentença.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 73.

Contra-razões da autora à fl. 77/80 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 29.09.1928, completou 55 anos de idade em 29.09.1983, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos certidão de casamento (16.10.1948; fl. 08) e certidão de óbito de seu marido (17.10.1983; fl. 09), nas quais ele fora qualificado como lavrador, bem como escritura de compra e venda de imóvel rural (1982; fl. 10/12) e recibos de ITRs (1982/1991; fl. 13/16), constituindo tais documentos início de prova material a respeito do labor agrícola.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 36/37, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 30 e 40 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, juntamente com o seu marido, em propriedade da família, sem a ajuda de empregados.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 29.09.1983, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da citação (26.05.2008; fl. 34v), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento). Não conheço do apelo neste aspecto, já que a r. sentença dispôs no mesmo sentido da pretensão do réu.

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do INSS e na parte conhecida, nego-lhe seguimento.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção da implantação do benefício à parte autora **MARIA MARCATI DEMORI.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007648-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VERA LUCIA RIBEIRO VIANA
ADVOGADO : LUCIANO TURCHETTO PIMENTEL
No. ORIG. : 03.00.00020-9 1 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.02.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Concedida a antecipação da tutela (fs. 15, em apenso).

A r. sentença recorrida, de 23.09.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, bem assim os valores em atraso, com correção monetária, juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados 10% do valor da condenação, até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida e que a sentença seja submetida ao reexame necessário, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios, termo inicial a partir da juntada do laudo pericial ou da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de patologia de segmento de coluna cervical (fs. 53).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 27.12.01, tendo cessado em 14.12.04 a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 15.12.04 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Vera Lucia Ribeiro Viana, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 15.12.04, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007817-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : CARLOS VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00141-4 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.10.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 21.08.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de transtornos relacionados ao uso de drogas - toxicomania (fs. 68/77).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 05.01.06, tendo cessado em 10.05.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão de auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 11.05.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação da parte autora para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação indevida, 11.05.06.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Carlos Vieira da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 11.05.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008116-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAUDIR VIEIRA GODINHO

ADVOGADO : DALBERON ARRAIS MATIAS

No. ORIG. : 08.00.00047-3 1 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.04.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 24.09.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (08.07.08), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde o ajuizamento da ação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a fixação dos juros de mora em 6% ao ano.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 32/33).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 05).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 10.04.08, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MAUDIR VIEIRA GODINHO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 08.07.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008162-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA HELENA SOARES PEREIRA

ADVOGADO : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA

No. ORIG. : 07.00.00003-9 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.01.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 24.09.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (13.03.07), bem assim a pagar as prestações vencidas de uma só vez com correção monetária, conforme as Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF-3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);

b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, na qual consta a profissão de lavrador do pai (fs.13/16);

c) cópia de certificado de dispensa de incorporação, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 20). Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 101/102).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 03.10.03 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurada MARIA HELENA SOARES PEREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 13.03.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008224-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA BENEDITA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELLE FELIX TEIXEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.01174-0 1 Vr PIRANGI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.06.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 11.11.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observada sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 16).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 40/41).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 04.09.96, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (18.08.08).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA BENEDITA DA SILVA FERREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 18.08.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008522-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA APARECIDA DUTRA BALDO

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00060-4 2 Vr CASA BRANCA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.04.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 18.12.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observada o disposto na L. 1060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 33).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 87/90).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 35).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 09.06.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880

SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (19.05.08).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA APARECIDA DUTRA BALDO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 19.05.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008878-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA DO CARMO SILVA RIBEIRO

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00105-7 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.09.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 30.08.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa, observado o disposto nos arts. 11, § 2º e 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora e de seu marido, nas quais constam registros de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 11/20).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 55/56).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 04.06.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (16.08.06).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DO CARMO SILVA RIBEIRO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 16.08.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008925-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAQUIM BATISTA SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SONIA BALSEVICIUS TINI

CODINOME : JOAQUIM BATISTA

No. ORIG. : 08.00.00072-8 1 V_r CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.06.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 28.11.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (11.06.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 26/01, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 11).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 30/31).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 01.08.97, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários

não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (29.07.08), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício.

Independente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOAQUIM BATISTA SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 29.07.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008971-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA ULIAN CRUZATO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS CICCONE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00043-6 2 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.04.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 13.11.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º). Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11). Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 55/59). Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12). Desta sorte, ao completar a idade acima, em 10.08.99, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182). Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (05.05.08).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA ULIAM CRUZATO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 05.05.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009205-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSORIO MARINO

ADVOGADO : RUBENS MARANGAO

No. ORIG. : 08.00.00021-6 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária desde o vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões do autor à fl. 67/71 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 21.02.1948, completou 60 anos de idade em 21.02.2008, devendo, assim, comprovar 13 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, o autor trouxe aos autos Ficha de Identificação Civil, expedida pelo Governo do Estado de São Paulo (19.02.1990; fl. 10), bem como Título Eleitoral (fl.11) e Quadro Demonstrativo de Valores emitido pelo CDHU/SP (28.02.1999; fl.16), nos quais fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material a respeito do labor agrícola.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 52/53, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 33 e 30 anos, respectivamente, e que ele

sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades rurais, inclusive como meeiro. Informaram, ainda, que ele permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 21.02.2008, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da citação (11.03.2008; fl. 33), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **OSÓRIO MARINO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.03.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009240-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA MADALENA LIBERATO DE CASTRO SA
ADVOGADO : JAIME CANDIDO DA ROCHA

No. ORIG. : 05.00.00118-7 1 Vr PACAEMBU/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, calculado na forma do art. 44 da Lei 8.213/91. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, a partir de cada vencimento, de acordo com a Súmula 26/01, e acrescidas de juros de mora legais. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre as prestações vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento. Pede, subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões à fl 117/119.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

A autora, nascida em 15.08.1966, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez o auxílio-doença vem previsto no art. 59 da mesma Lei:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 04.09.2007 (fl. 74/76), revela que a autora é portadora de hérnia de disco lombar, de natureza degenerativa, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, devendo evitar atividade laborativa que imponha sobrecarga à coluna lombar.

Destaco que a autora possui recolhimentos no período de fevereiro de 2003 a janeiro de 2005 e vínculo laborativo de 12.02.2007 a 01.08.2007 (CNIS em anexo), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, tendo sido a presente ação ajuizada em 23.11.2005.

No caso dos autos considerando-se a idade da autora (42 anos); a atividade por ele desenvolvida (doméstica/rurícola) e a observação do laudo pericial para evitar sobrecarga à coluna lombar, conclui-se que faz ela jus ao benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autorquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (04.09.2007; fl. 76), uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir do laudo médico. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retro explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Madalena Liberato de Castro Sá, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 04.09.2007, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009601-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO TERTULIANO MACHADO
ADVOGADO : ALEXANDRE INTRIERI
No. ORIG. : 08.00.00119-1 1 Vr ITAPETININGA/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.07.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 07.01.09, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da propositura da ação (08.07.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros

de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor de condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

- a) cópia do Título Eleitoral da parte autora, na qual consta sua profissão de lavrador (fs. 10);
- b) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 11);
- c) cópia da declaração para cadastro de imóvel rural, na qual consta o nome da parte autora (fs.13/17);
- d) cópia do certificado de cadastro de imóvel rural, em nome da parte autora (fs. 19).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 56/57).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 08.09.05 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (04.08.08), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação

que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado BENEDITO TERTULIANO MACHADO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 04.08.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009624-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANESIO BERNARDO DOS REIS

ADVOGADO : FABIANO FABIANO

No. ORIG. : 06.00.00062-8 5 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Agravo recebido como embargos de declaração contra a decisão de fs. 46/46v, que com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nega seguimento à apelação do INSS.

A autarquia sustenta que a decisão foi omissa ao não apreciar o pedido de afastamento da condenação por litigância de má-fé.

Relatados, decido.

A multa a que se refere a autarquia monta R\$ 12,65 (doze reais e sessenta e cinco centavos), ou seja, 1% de R\$ 1.264,79.

Apesar da insignificância desse valor, excepcionalmente é de ser afastada a multa, considerados o dever da autarquia de defender o erário público e a abreviação do trâmite processual, em favor do segurado.

Posto isto, acolho os embargos declaratórios, para afastar a multa por litigância de má-fé.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009807-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : EUNICE SIQUEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00028-0 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.03.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 22.07.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em um salário mínimo, observado o disposto nos art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 08).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 32/33).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 06).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 23.11.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça: *"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.*

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (09.05.06).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada EUNICE SIQUEIRA DE SOUZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 09.05.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009872-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA SANSON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DA CONCEICAO e outros

: CAMILA DO CARMO SILVA incapaz

ADVOGADO : ANA VERÔNICA DA SILVA

REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA DA CONCEICAO

APELADO : ERIC DA SILVA

: LUCIANE ELLEN DO CARMO SILVA

ADVOGADO : ANA VERÔNICA DA SILVA

SUCEDIDO : JORGE LUIS DA SILVA falecido

No. ORIG. : 03.00.00139-3 2 Vr POA/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF : 14/04/2009

Data da citação : 07/01/2004

Data do ajuizamento : 19/11/2003

Parte : MARIA APARECIDA DA CONCEICAO

Número do benefício : 1101675575

Número benefício do falecido :

Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para recalculer o valor inicial do benefício previdenciário, mediante a correção dos salários-de-contribuição.

A r. sentença recorrida, de 04.03.08, julga parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré a recalculer a renda mensal inicial do benefício originário, com inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, bem assim a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária desde cada vencimento e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês e a imposição da sucumbência recíproca ou redução da verba honorária para 5% (cinco

por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Subiram os autos, sem contra-razões. Remessa oficial, tida por interposta.

Relatados, decido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se trata de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

A norma do art. 202 da Constituição Federal estabelece a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, mês a mês, para a apuração da renda mensal inicial do benefício.

A L. 8.213/91 veio justamente tratar dos pressupostos reclamados no texto constitucional, disciplinando os critérios à referida correção, através da aplicação do INPC, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação, observado o disposto nos arts. 29, § 2º e 33 da referida lei.

Posteriormente, a L. 8.880/94, dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Pela simples leitura do dispositivo em comento resta evidente que os salários-de-contribuição devem sofrer atualização mensal pelo índice legal próprio, que, no presente caso, é o IRSM, apesar disso, não se incluiu o índice IRSM de 39,67% em fevereiro de 1994, antes de se converter tal valor pela URV de 28 de fevereiro de 1994, o que, sem dúvida, causa prejuízo ao segurado.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). II - Recurso conhecido em parte, mas desprovido." (REsp 163.754 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 416.667 SC, Min. Felix Fischer; REsp 243.256 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp. 248.228 SC, Min. José Arnaldo da Fonseca).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo apenas quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009873-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES FRANCISCA DE ARAUJO SILVA

ADVOGADO : MARCELO DE LIMA FREIRE

No. ORIG. : 07.00.00122-2 1 Vt JUNQUEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 61/63, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 02.06.1950, completou 55 anos de idade em 02.06.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidões de nascimento dos filhos (1976, 1979 e 1982; fl. 10/12), nas quais seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, sua carteira profissional (fl. 13/18) pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos de 24.07.1986 a 20.12.1988, 03.07.1989 a 09.12.1989, 12.03.1990 a 12.06.1990, 16.07.1990 a 05.10.1990, 06.06.1991 a 05.11.1991, 08.06.1992 a 09.10.1992, 13.10.1992 a 17.12.1992, 04.01.1993 a 03.08.1993 e 01.07.1995 a 15.08.1995, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 47/49, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 15, 20 e 22 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, inclusive no corte de cana, como bóia-fria.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 02.06.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantenho o termo inicial do benefício na data da citação (01.02.2008; fl. 23), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA DE LOURDES FRANCISCA DE ARAUJO SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 01.02.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00183 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.010003-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA VICENTE FRANCO
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
No. ORIG. : 08.00.00020-1 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.03.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 27.11.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mais abono anual, a partir do ajuizamento da ação (06.03.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, a teor da Súmula 111, do STJ.

A autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a fixação dos juros de mora 0,5% ao mês.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 14/17).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 108/110).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs.12). Desta sorte, ao completar a idade acima, em 20.03.03 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182). Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (18.04.08), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício e à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurada BENEDITA VICENTE FRANCO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 18.04.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010058-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOVINA GONCALVES
ADVOGADO : GISLAINE FACCO
No. ORIG. : 07.00.00098-0 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada, e no mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, considerando-se as parcelas vencidas até a data sentença.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 58.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 74/84, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

**Após breve relatório, passo a decidir.
Da Preliminar**

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do Mérito

A parte autora, nascida em 20.07.1934, completou 55 anos de idade em 20.07.1989, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento celebrado em 26.07.1980 (fl. 13), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola. Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 36/37, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 24 e 20 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades, inclusive com as testemunhas. Informaram, ainda, que a autora parou de trabalhar há 10 anos.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 10 anos, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 1998, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de

aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 20.07.1989, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art., 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido em 07.04.2008, data da citação (fl. 22/vº), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora, já que ausente requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento). Não conheço do apelo da Autarquia neste ponto, haja vista que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **JOVINA GONÇALVES.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010059-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : BENEDITA DE LOURDES OLIVEROS JORGE

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00141-5 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.12.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 12.08.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);
- b) cópias das certidões de nascimento das filhas, nas quais consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14/16);
- c) cópias de notas fiscais de produtor e de entrada, em nome do marido (fs. 22/31);
- d) cópia da declaração de produtor rural, em nome do marido (fs. 32/33).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade jurícolá, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 51/53).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Assim, ao completar a idade acima, em 28.12.06, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (27.06.08).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, BENEDITA DE LOURDES OLIVEROS JORGE, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 27.06.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010101-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO RODRIGUES

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA

No. ORIG. : 08.00.00360-0 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.01.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividade rural, no período de 1961 a abril de 1977.

A r. sentença apelada, de 13.11.08, reconhece o exercício de atividade rural de 1961 a 1971, condena a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por tempo serviço, independentemente do recolhimento das contribuições quanto ao tempo exercido como lavrador, a partir da citação, e fixa os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia reitera a apreciação do agravo retido e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida. Remessa oficial, tida por interposta.

Subiram os autos, com as contra-razões.

É o relatório.

De início, reconheço a existência de erro material na parte dispositiva da sentença considerada a fundamentação e, de ofício, a corrijo, para constar o reconhecimento do período de trabalho rural de 1961 a 1977.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52). Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (L. 8.213/91, art. 53, I e II).

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da L. 8.213/91, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do art. 55 da L. 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) Cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 09);
- b) Cópia da carteira de trabalho, na qual consta registro em estabelecimentos agropecuários (fs. 12/14).

De sua vez, a prova testemunhal, exigida consoante o enunciado da Súmula STJ 149, corrobora a sobredita documentação e basta à comprovação da atividade de trabalhador rural, para efeito de cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei (fs. 74/78).

O fato de evidenciar a prova o trabalho do menor, à época com doze (12) anos de idade, na companhia dos pais, em regime de economia familiar, em nada prejudica a contagem desse tempo.

De todo razoável o seu cômputo, pois a autorização constitucional condicionada ao vínculo empregatício (EMC 1/69, art. 165, X) se justificava no intuito de proteção do menor, o que está implícito no dever de educar dos pais nas famílias em que predomina a economia de subsistência.

De igual modo, se a partir da EC 20/98 é vedado o trabalho aos menores de 16 (dezesesseis) anos o faz certamente em benefício deles; logo, em tais condições, descabe prejudicá-los deixando de computar período atividade rurícola desde a idade de doze (12) anos.

Aliás, constitui entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça que o exercício da atividade rural do menor, em regime de economia familiar, deve ser reconhecido para fins previdenciários, já que as normas proibitivas do trabalho do menor são editadas para protegê-los:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. MENOR DE 14 ANOS. TEMPO DE SERVIÇO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

Comprovado o tempo de serviço da trabalhadora rural em regime de economia familiar, quando menor de 14 anos, impõe-se a contagem desse período para fins previdenciários. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 314.059 RS, Min. Paulo Gallotti; EREsp 329.269 RS, Min. Gilson Dipp; REsp 419.796 RS, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.898 SC, Min. Laurita Vaz; REsp 331.568 RS, Min. Fernando Gonçalves; AGREsp 598.508 RS, Min. Hamilton Carvalhido; REsp. 361.142 SP, Min. Felix Fischer).

Comprovado que se acha, portanto, o tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei, a partir de 07.11.63, quando atingiu a idade de 12 anos, até 05.04.77, data do dia imediatamente anterior ao primeiro registro em CTPS.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social, ou seja, nada obsta, em tais condições, a soma do tempo das atividades rural e urbana.

Aliás, a junção dos tempos de serviço relativos às atividades rural e urbana, na vigência da redação original do § 2º do art. 202 da CF/88, já era admitida pela Corte Suprema, ao esclarecer que a aludida regra constitucional de contagem recíproca se restringe ao tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).

Dito reconhecimento não demanda a prova de cobrança de contribuições do tempo de serviço rural, conforme jurisprudência tranqüila do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS PROVIDOS.

Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei n.º. 8.213/91. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n.º. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre

eles (art. 201, § 9º, CF/88). Embargos de divergência acolhidos". (REsp 610.865 RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 506.959 RS, Min. Laurita Vaz; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina; REsp 434.837 MG, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina).

Portanto, o tempo de serviço de 13 anos, 4 meses e 29 dias exercido na atividade rural, ora reconhecido, somado ao restante do tempo de serviço registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, de 26 anos e 29 dias (fs. 12/14), perfaz 39 anos, 5 meses e 28 dias, na data da citação (14.03.08).

Desta forma, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, porquanto completou mais de 35 anos de serviço e cumpriu a carência estabelecida no art. 142 da L. 8.213/91.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Posto isto, nego provimento ao agravo retido e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante ao reconhecimento de atividade rural no período de 07.11.63 a 05.04.77 e quanto à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e as provejo no tocante ao reconhecimento dos demais períodos e quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANTONIO RODRIGUES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB em 14.03.08, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010113-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE PAULA DOS SANTOS

ADVOGADO : CIRINEU NUNES BUENO

No. ORIG. : 07.00.00060-4 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.05.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 16.10.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (29.04.08), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos dos Provimentos COGE 24/97 e 64/05, da Resolução CJF 242/01, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º). Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 07). Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 35/36). Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 06). Desta sorte, ao completar a idade acima, em 06.08.99 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182). Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DE PAULA DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 29.04.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010116-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GISELDA CAMPOS DE LIMA
ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
No. ORIG. : 07.00.00058-4 1 Vr SALESOPOLIS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação, sem prejuízo do abono anual. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a incidência dos honorários advocatícios até a data da r. sentença.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 63/67, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 02.10.1942, completou 55 anos de idade em 02.10.1997, devendo, assim, comprovar 08 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 23.05.1959 (fl.18), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fls. 52/53, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há cerca de 15 a 20 anos e 15 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, juntamente com seu marido, em propriedade própria, para o sustento familiar. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 02.10.1997, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (21.02.2008; fl.27).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios correspondem às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **GISELDA CAMPOS DE LIMA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 21.02.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010149-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JOSE AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00028-9 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.02.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento do exercício de atividade rural, no período de agosto de 1954 a maio de 1963, de maio de 1994 a janeiro de 1996, de dezembro de 1996 a junho de 1999 e de novembro de 1999 até o ajuizamento da ação.

A r. sentença recorrida, de 22.09.08, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pela autarquia, porque não se requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (L. 8.213/91, art. 53, I e II).

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da L. 8.213/91, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do art. 55 da L. 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) Cópia da certidão de inscrição eleitoral, na qual consta a qualificação de trabalhador rural da parte autora (fs. 13);
- b) Cópia da carteira de trabalho, na qual consta registro em estabelecimento agrícola (fs. 14/15);
- c) Cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta a qualificação rural da parte autora (fs. 17).

De sua vez, a prova testemunhal, exigida consoante o enunciado da Súmula STJ 149, corrobora a sobredita documentação e basta à comprovação da atividade de trabalhador rural, para efeito de cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei (fs. 62/64).

O fato de evidenciar a prova o trabalho do menor, à época com doze (12) anos de idade, na companhia dos pais, em regime de economia familiar, em nada prejudica a contagem desse tempo.

De todo razoável o seu cômputo, pois a autorização constitucional condicionada ao vínculo empregatício (EMC 1/69, art. 165, X) se justificava no intuito de proteção do menor, o que está implícito no dever de educar dos pais nas famílias em que predomina a economia de subsistência.

De igual modo, se a partir da EC 20/98 é vedado o trabalho aos menores de 16 (dezesseis) anos o faz certamente em benefício deles; logo, em tais condições, descabe prejudicá-los deixando de computar período atividade rural desde a idade de doze (12) anos.

Aliás, constitui entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça que o exercício da atividade rural do menor, em regime de economia familiar, deve ser reconhecido para fins previdenciários, já que as normas proibitivas do trabalho do menor são editadas para protegê-los:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. MENOR DE 14 ANOS. TEMPO DE SERVIÇO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

Comprovado o tempo de serviço da trabalhadora rural em regime de economia familiar, quando menor de 14 anos, impõe-se a contagem desse período para fins previdenciários. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 314.059 RS, Min. Paulo Gallotti; EREsp 329.269 RS, Min. Gilson Dipp; REsp 419.796 RS, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.898 SC, Min. Laurita Vaz; REsp 331.568 RS, Min. Fernando Gonçalves; AGREsp 598.508 RS, Min. Hamilton Carvalhido; REsp. 361.142 SP, Min. Felix Fischer).

Comprovado que se acha, portanto, o tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei, a partir de 10.08.59, quando atingiu a idade de 12 anos, até 31.05.63.

No tocante aos demais períodos de atividade rural, os documentos apresentados se mostram insuficientes como início de prova material e a prova testemunhal é insuscetível de comprovar o aludido período.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social, ou seja, nada obsta, em tais condições, a soma do tempo das atividades rural e urbana.

Aliás, a junção dos tempos de serviço relativos às atividades rural e urbana, na vigência da redação original do § 2º do art. 202 da CF/88, já era admitida pela Corte Suprema, ao esclarecer que a aludida regra constitucional de contagem recíproca se restringe ao tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).

Dito reconhecimento não demanda a prova de cobrança de contribuições do tempo de serviço rural, conforme jurisprudência tranqüila do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS PROVIDOS.

Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei nº. 8.213/91. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei nº. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles (art. 201, § 9º, CF/88). Embargos de divergência acolhidos". (REsp 610.865 RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 506.959 RS, Min. Laurita Vaz; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina; REsp 434.837 MG, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina).

Portanto, o tempo de atividade rural de 3 anos, 9 meses e 22 dias ora reconhecido, somado ao restante do tempo de serviço anotados na CTPS (fs. 14/15 e 18/21) de 30 anos, 6 meses e 12 dias, perfazem 34 anos e 18 dias até a data da EC 20/98.

A EC nº 20 de 1998 que instituiu a reforma da previdência estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 anos para o segurado do sexo masculino e 30 anos para a segurada. Extinguiu o direito a aposentadoria proporcional e criou o fator previdenciário, de forma a tornar mais vantajosa a aposentação tardia.

Para os filiados ao regime até sua publicação e vigência, em 15 de dezembro de 1998, foi também assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional.

Criou-se para tanto, o requisito de idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres e um acréscimo percentual de 40% do tempo que faltaria para atingir os 30 ou 25 anos necessários nos termos da nova legislação.

No caso em apreço, entretanto, quando da entrada em vigor das novas regras (16.12.98), o autor já fazia jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, porquanto já trabalhara por mais de 30 anos. Assim, a ele não se aplica a regra de transição.

Desta sorte, restando evidente o preenchimento das exigências legais, por ter sido comprovado tempo de serviço superior a 30 anos de serviço e preenchido o período de carência legal necessário, conforme o art. 142 da L. 8.213/91, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde a data da citação (09.05.08). Posto isto, não conheço do agravo retido e, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso, para reconhecer o exercício de atividade rural do período de 10.08.59 a 31.05.63, e condenar a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da data da citação (09.05.08).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSE AUGUSTO DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB em 09.05.08, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010161-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ROSILDA MARIA DE JESUS

ADVOGADO : RUTE MATEUS VIEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00098-0 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.05.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 21.10.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da juntada do laudo pericial, descontando-se as parcelas já pagas a título de auxílio-doença, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, pede a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, a fixação dos juros de mora da data da juntada do laudo pericial, a redução dos honorários periciais e advocatícios. A parte autora, a seu turno, pede a majoração dos honorários advocatícios. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de síndrome da imunodeficiência adquirida, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 65/84).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 03.05.07 e, conforme o documento de fs. 14, o último contrato de trabalho foi firmado em março de 2006, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os honorários periciais merecem ser mantidos.

Por outro lado, a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93, não quanto às despesas processuais.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez e a provejo quanto à isenção das custas processuais e dou parcial provimento à apelação da parte autora, quanto ao percentual da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Rosilda Maria de Jesus, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 21.08.08, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00191 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.010257-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ELIZABETH AMARAL DOS SANTOS

ADVOGADO : DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 06.00.00046-3 3 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.04.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a manter o benefício de auxílio-doença ou conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Concedida a tutela antecipada em 28.04.06.

A r. sentença recorrida, de 26.09.08, submetida a reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (23.05.06), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de alterações de coluna com comprometimento das estruturas nervosas, tendinite de membros superiores e inferiores, transtorno depressivo em grau moderado, não controlado completamente por medicamentos, o que gera incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 112/130).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consta dos autos e do CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 09.06.04 (fs. 51), que seria cessado em 22.01.06 (fs. 54), a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante ao benefício de aposentadoria por invalidez, dado que manifestamente improcedentes, e provejo a remessa oficial, quanto às despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria Elizabeth Amaral dos Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 23.05.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00192 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.010268-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES SEGANTIM LIPERA

ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP

No. ORIG. : 06.00.00035-4 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.11.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 19.12.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a cessação indevida, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da citação, bem assim os valores em atraso, com correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de alterações degenerativas da coluna lombo sacra, hipertensão e diabetes (fs. 67/69).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 49, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 04.12.02, tendo cessado em 07.01.06 a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria de Lourdes S. Lipera, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 08.01.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010302-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEANDRO AZEDO

ADVOGADO : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO

No. ORIG. : 08.00.00038-6 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF : 24/04/2009

Data da citação : 26/05/2008

Data do ajuizamento : 16/04/2008

Parte : LEANDRO AZEDO

Número do benefício : 0706112709

Número benefício do falecido :

Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para recalcular o valor inicial do benefício previdenciário, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da L. 6.423/77.

A r. sentença recorrida, de 28.10.08, julga parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré recalcular o valor inicial do benefício, atualizando os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a variação da ORTN/OTN, nos termos da L. 6.423/77, bem assim a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos da L. 6.899/81, a partir de cada parcela, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em seu recurso, a autarquia suscita a ocorrência de decadência e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação da verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença e a isenção das custas e despesas processuais. Subiram os autos, com contra-razões. Remessa oficial, tida por interposta.

Relatados, decido.

Não conheço de parte da apelação, dado que a sentença não alude a condenação em custas e despesas processuais.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

Os procedimentos administrativos de que decorreram os cálculos da renda mensal inicial anteriores à Constituição Federal importaram prejudicar o segurado, diminuindo sensivelmente o valor de benefício.

Com efeito, é certo que a atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos últimos doze observou critério diverso do previsto na L. 6.423/77, logo tenho por evidente que o procedimento adotado implicou reduzir a renda mensal inicial do benefício, concedido em 01.06.84, merecendo ser revista.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn. II - Legalidade da aplicação dos valores do IPC no período de junho/87, janeiro/89 e março/abril de 1990 a fevereiro de 1991 na correção monetária do débito. Divergência jurisprudencial pacificada pela Corte Especial. III - Recurso parcialmente conhecido pela divergência, mas não provido." (REsp 132.323 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 53.353 RS, Min. Paulo Gallotti; AGA 214.963 SP, Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

Com respeito à verba honorária, é de manter-se o percentual tanto quanto o montante sobre o qual recairá, visto que a pretensão recursal da autarquia implicaria majorar os honorários de advogado.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Cumprido deixar assente que diante da Portaria Interministerial nº 28, de 26.01.06, do Ministério da Previdência Social, os órgãos de representação judicial da Advocacia Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal ficaram autorizados a não recorrer de decisão judicial referente à aplicação ORTN/OTN.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010315-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLARICE ALVES MARTINEZ

ADVOGADO : CLAUDEMIR LIBERALE

No. ORIG. : 07.00.00102-2 2 V r MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.10.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 29.10.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (30.10.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde seus respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, se não ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 12/17).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 38/39).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 25.10.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça: *"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.*

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (15.01.08), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício.

Independente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada CLARICE ALVES MARTINEZ, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 15.01.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil. Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º). Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010405-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZINETE BARBOSA AMANCIO
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
No. ORIG. : 08.00.00052-6 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.05.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 21.10.08, condena o INSS a conceder o benefício, a partir da citação (08.09.08), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde seus respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);
- b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do marido (fs. 14/16);
- c) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, nas quais constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 30/41).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, torna claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 65/66).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 27.01.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça: *"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.*

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários

não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurada LUZINETE BARBOSA AMANCIO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 08.09.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010408-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ARISTIDES BRAZ DA SILVA

ADVOGADO : JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00163-0 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.11.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 07.05.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (29.01.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até 11.01.03 e, após, a taxa de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês e a redução da verba honorária. A parte autora, em seu recurso, pede a majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 09).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento seguro e convincente, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 45/46).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 11.04.99, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária deve ser fixado em 15% sobre o valor da condenação de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo a apelação da parte autora quanto à base de cálculo da verba honorária, juntamente com a paelação da parte autora quanto ao percentual da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ARISTIDES BRAZ DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 29.01.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010455-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GUIOMAR DOS ANJOS TAVARES

ADVOGADO : MARIO ALVES DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00056-9 1 Vr PANORAMA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.04.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 22.10.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (29.06.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 26/01, incluídos os índices pacificados pelo STJ, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14);

b) cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 16).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 45/47).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 10.12.01, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada GUIOMAR DOS ANJOS TAVARES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 29.06.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010471-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MANOELA APARECIDA SANCHES

ADVOGADO : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELLE FELIX TEIXEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.01085-9 1 Vr PIRANGI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.06.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 07.11.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de óbito do genitor, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 18);
- b) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do genitor (fs. 74).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 37 e 39).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 03.07.99, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (13.08.08).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, MANOELA APARECIDA SANCHES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 13.08.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010474-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FLOZINA DE OLIVEIRA BELEM
ADVOGADO : DIRCEU RODRIGUES DE FREITAS
No. ORIG. : 07.00.00139-6 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.10.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 30.10.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (24.04.08), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimentos COGE 24/97 e 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92/01, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111, do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10);
- b) cópia da ficha de inscrição cadastral de produtor, na qual consta o nome do marido (fs. 12);
- c) cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);
- d) cópia da declaração cadastral de produtor, em nome do marido (fs. 15);
- e) cópias de notas fiscais de entrada, em nome do marido (fs. 16/31).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 52/53).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11). Assim, ao completar a idade acima, em 16.10.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurada FLOZINA DE OLIVEIRA BELEM, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 24.04.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010475-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : GERALDO DE FREITAS

ADVOGADO : FABIANO FABIANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00164-1 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.09.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 26.11.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 16);
- b) cópia da ficha de inscrição junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga (fs. 18);
- c) cópia do Título Eleitoral da parte autora, na qual consta sua profissão de lavrador (fs. 19);
- d) cópias das certidões de nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 20).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 75/78).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 12.11.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (30.09.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado GERALDO DE FREITAS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 30.09.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010500-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDIO NUNES JUNIOR
No. ORIG. : 05.00.00049-1 1 Vr SERRANA/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.04.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 25.01.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (05.10.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 64/05, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia requer a apreciação do agravo retido, no qual suscita preliminar de carência de ação; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Assim, não assiste razão à agravante.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de agricultor da parte autora (fs. 10);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 11/14).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 54).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 01.04.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através

de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, nego provimento ao agravo retido e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSE LUIZ DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 05.10.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010509-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCELINA PINTO DE MACEDO

ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL

No. ORIG. : 07.00.00060-0 1 Vr SALESÓPOLIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.12.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 14.10.08, condena o INSS a conceder o benefício no valor de um salário mínimo, a partir da citação (08.02.08), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da L. 6.899/81 e do Provimento COGE 26/01, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar da necessidade de reexame necessário, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de

demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 18).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 54/55).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 17).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 07.08.97, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça: *"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.*

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARCELINA PINTO DE MACEDO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 08.02.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010708-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BELMIRA FERNANDES BARRA
ADVOGADO : HELENI BERNARDON
No. ORIG. : 08.00.00039-9 1 Vr IGARAPAVA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que a correção monetária seja aplicada de acordo com os índices oficiais da autarquia, a fixação dos juros de mora de forma decrescente e a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 71/74, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 09.01.1931, completou 55 anos de idade em 09.01.1986, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 07.02.1948 (fl. 13) e certidão de óbito de seu marido (1968; fl. 14), nas quais ele fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 51/52, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há muitos anos, e que ela sempre trabalhou na lavoura, na "Fazenda da Usina Mendonça", inclusive com as testemunhas.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 09.01.1986, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (02.04.2008; fl. 22), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Não conheço do apelo da Autarquia neste ponto, haja vista que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte do apelo do INSS e na parte conhecida nego-lhe seguimento.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **BELMIRA FERNANDES BARRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 02.04.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010742-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VILMA MARIA ZANCHETTA MARASSA
ADVOGADO : JAIME CANDIDO DA ROCHA
No. ORIG. : 07.00.00115-0 1 Vr PACAEMBU/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.10.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 31.10.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (23.11.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11);

b) cópia da escritura de compra e venda de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Pacaembu - SP, na qual consta a profissão de agricultor do marido (fs. 12/18);

c) cópia da escritura pública de extinção de Condomínio e divisão amigável de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro Civil e Anexos de Imóveis da Comarca de Pacaembu- SP, em nome do marido (fs. 14/18).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 45/46).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Assim, ao completar a idade acima, em 10.04.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatara a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurada VILMA MARIA ZANCHETTA MARASSA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 23.11.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010785-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO OLIVEIRA DUARTE

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BELUZZI

No. ORIG. : 07.00.00058-4 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação.

Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária desde o vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o montante das prestações até a data do acórdão (sic). Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões da parte autora à fl. 54/55, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 15.05.1934, completou 60 anos de idade em 15.05.1994, devendo, assim, comprovar 6 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento celebrado em 07.05.1988 (fl. 09) e certidões de nascimento dos filhos (1997, 1994 e 1990; fl. 10/12), nas quais ele fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material a respeito do labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 40/41, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor desde a infância e há 50 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na lavoura, em propriedade própria, sem o concurso de empregados. Informaram, ainda, que o autor permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 15.05.1994, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da citação (11.03.2008; fl. 28/vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **PEDRO OLIVEIRA DUARTE**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.03.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010825-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZELIA MARIA NEVES SCHIAVETO
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE MARTINS DA SILVA
No. ORIG. : 07.00.00114-6 1 Vr MORRO AGUDO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação, sem prejuízo do abono anual. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 54/63, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 16.02.1946, completou 55 anos de idade em 16.02.2001, devendo, assim, comprovar 10 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 22.06.1966 (fl.09), na qual seu marido fora qualificado como lavrador e registro de imóvel rural (09.09.1980; fl.10), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fls. 41/42, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 30 e 45 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, inclusive na "Usina Cardoso", no corte de cana. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 16.02.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (02.08.2007; fl.15).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ZÉLIA MARIA NEVES SCHIAVETO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 02.08.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010847-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA MENEGUETI DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

No. ORIG. : 07.00.00147-9 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.10.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 21.10.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (25.01.08), mais abono anual, bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos das Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF - 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 18);

b) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta sua profissão de lavrador (fs. 19).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 50/51).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 17).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 22.03.03 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ROSA MENEGUETI DE SOUZA FERREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 25.01.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011019-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ERONDINA FLORES MASCARENHAS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER

No. ORIG. : 08.00.03566-7 1 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária pelo IGPM-FGV, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, excluídas as parcelas vincendas. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e a fixação da correção monetária nos termos da Súmula 148 do STJ e Súmula 08 desta Corte.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 68/73, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 31.03.1925, completou 55 anos de idade em 31.03.1980 devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 15.02.1951 (fl. 13) e certidões de nascimento dos filhos (1952, 1962 e 1967; fl. 14/16), nas quais seu marido fora qualificado como lavrador, bem como carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cel. Sapucaia em seu nome (1995; fl. 17), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 47/50, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 50 anos e desde a infância, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em propriedade de familiares.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 31.03.1980, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (01.12.2008; fl. 26), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para reduzir a verba honorária para 15% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença. As verbas acessórias serão calculadas conforme retroexplicitadas.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ERONDINA FLORES MASCARENHAS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 01.12.2008 no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011151-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRENE DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS
No. ORIG. : 07.00.00164-8 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.10.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 19.11.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (03.12.07), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 26/01 e L. 6.899/81, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111, do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 05).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 46/48).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 06).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 28.05.07 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada IRENE DA SILVA BARBOSA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 03.12.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011176-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAZARA TEREZA MARCELINO

ADVOGADO : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS

No. ORIG. : 07.00.00223-9 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.08.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 28.08.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da ajuizamento da ação (13.08.07), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária advocatícios e a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

a) cópia do Título Eleitoral do marido, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 16);

b) cópia da escritura de doação com reserva de usufruto de imóvel rural, lavrado pelo Cartório de Registro Civil e Notarial, da Comarca de Tatuí- SP, em nome do marido (fs. 17/22).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 58/59).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 15).

Assim, ao completar a idade acima, em 12.11.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (28.09.07), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária e ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurada LAZARA TEREZA MARCELINO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 28.09.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011204-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLEGARIO PIRES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

No. ORIG. : 06.00.00118-5 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.08.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 05.03.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (05.03.07), bem assim, a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81 e do Provimento COGE 26/01, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a fixação dos juros de mora em 6% ao ano.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 15);
- b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador da parte autora (fs. 16/17);
- c) cópia do certificado de dispensa de incorporação, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 18);
- d) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 19/20).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 56/57).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 14).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 20.10.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado OLEGARIO PIRES DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 05.03.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011266-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ROBSON DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : LEONARDO DE PAULA MATHEUS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00006-3 4 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou a improcedente ação, revogando a tutela antecipada concedida às fls. 80/82, e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, fixados em R\$ 400,00 conforme o art. 20, § 3º e 4º do CPC, ficando suspensa sua execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Às fls. 98, informa a autarquia previdenciária a implantação do benefício assistencial em favor da parte autora, a partir de 08.11.2007.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, haver comprovado o preenchimento dos requisitos da deficiência e da miserabilidade previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do recurso a fim de ser julgada procedente a ação, condenando-se a autarquia à concessão do benefício assistencial.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em manifestação às fls. 149/152, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para

aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça

uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841,

Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg

no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson

Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "*O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA*".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 20 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 12), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 66/69, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O auto de constatação de fls. 64vº e o estudo social de fls. 100/107 dão a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (20.01.2006 - fls. 25vº), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 22).

Os valores já recebidos devem ser descontados dos termos da condenação (TRF 3ª Reg., AC 2007.03.99.036689-7, Rel. Desemb. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T, DJU 28.11.2007).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ROBSON DOS SANTOS PEREIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 20.01.2006 (data da citação - fls. 25vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011275-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALTAMIR CANDIDO DE QUEIROZ

ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA

No. ORIG. : 07.00.00431-3 1 Vr COSTA RICA/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.03.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A r. sentença recorrida, de 08.09, condena o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, a partir da citação, bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, acrescidos de juros legais de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício da datada juntada do laudo pericial, a redução dos juros de mora e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta a seguinte documentação:

a) cópia do título de eleitor, na qual consta a profissão de lavrador (fs. 13),

b) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador (fs. 14).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini).

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 109/111).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido" (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de câncer de pele e escoliose (fs. 72/74).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (22.10.07), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

O percentual da verba honorária merece ser mantido porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício e à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Altamir Candido de Queiroz, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 22.10.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011302-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA BATISTA DA CRUZ
ADVOGADO : OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR
No. ORIG. : 08.00.00104-3 1 Vr GARCA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 65/67, pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 25.10.1950, completou 55 anos de idade em 25.10.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou CTPS de seu marido (fl. 15/18), constando vínculo rural nos períodos de 30.04.1981 a 08.10.1990 e 01.02.1994 a 06.08.2005, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, sua carteira profissional (fl. 12/14) pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural no período de 01.02.1994 a 01.04.2004, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material referente ao período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 46/47, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 15 e 16 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, inclusive com as testemunhas na propriedade "Fazenda Santa Marcela".

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 25.10.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial na data da citação (29.09.2008; fl. 29/vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **APARECIDA BATISTA DA CRUZ**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 29.09.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011318-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : LUCIMAR REGINA GONCALVES incapaz
ADVOGADO : FATIMA REGINA MARQUES FERREIRA DUARTE
REPRESENTANTE : IDALINA DE SOUZA GONCALVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00065-3 3 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em 20% do valor da causa, atualizados a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 14 do C. STJ, ficando suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência nos termos dos arts. 11, § 2º, e 12, *in fine*, da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, haver comprovado o preenchimento dos requisitos da deficiência e da miserabilidade previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Aduz que a renda familiar é insuficiente face às necessidades especiais relativas à deficiência da autora, bem como para a manutenção das despesas do casal já idoso e doente. Requer o provimento do recurso a fim de ser julgada procedente a ação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em manifestação às fls. 106/108, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.
1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.
2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.
3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.
2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.
3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.
4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou ino observância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de ino constitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 26 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 06), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 61/63 e sentença de interdição de fls. 08/10, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 60 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (04.08.2005 - fls. 16), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., DJ 01.10.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual

e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 29).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LUCIMAR REGINA GONÇALVES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 04.08.2005 (data do requerimento administrativo - fls. 16), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011476-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELOZIA TORRES SANTOS

ADVOGADO : CRISTIANO PINHEIRO GROSSO

No. ORIG. : 07.00.00112-6 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação, sem prejuízo do abono anual. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 57/63, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 29.06.1943, completou 55 anos de idade em 29.06.1998, devendo, assim, comprovar 8 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento celebrado em 25.10.1962 (fl.15), certidão de óbito de seu marido (30.05.1987; fl.16), bem como certidões de nascimento de seus filhos (14.02.1984 e 10.02.1972; fl. 17/18), nas quais ele fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 40/41, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 26 e 20 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades rurais, tendo, inclusive, trabalhado com as testemunhas.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 29.06.1998, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (31.10.2007; fl.26v), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para limitar a incidência da verba honorária até a data da sentença.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ELOZIA TORRES SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 18.10.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00217 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.011483-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OTHILDA RISSO MIOTO
ADVOGADO : JOSE RICARDO XIMENES
CODINOME : OTHILDE RISSO MIOTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 08.00.00020-4 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.02.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 04.02.09, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (06.03.08), mais abono anual, bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 26/01, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

- I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou
- II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11);
- b) cópias de notas fiscais de produtor, em nome do marido (fs. 18/31).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 61/62).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao

requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 33).

Assim, ao completar a idade acima, em 30.12.90, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada OTHILDA RISSO MIOTO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 06.03.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011529-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZAURA GANANCIM PEREIRA

ADVOGADO : CELSO GIANINI

No. ORIG. : 08.00.00077-9 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.10.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 09.12.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (28.10.08), mais abono anual, bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, conforme as Leis 8.213/91, 6.899/81, 8.542/92, 8.880/84 e as Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF - 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da data da sentença, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação da verba honorária nos termos da Súmula 111 do STJ.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não conheço, em parte, da apelação, no tocante à verba honorária, uma vez que os seus fundamentos estão dissociados deste capítulo da sentença recorrida, porquanto a verba honorária é fixa e não em percentual sobre as prestações vencidas, bem como às custas e despesas processuais, dado que a sentença não alude à condenação.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11);

b) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta sua profissão de lavrador (fs. 13).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, torna claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 52/53).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 19.11.91, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nega-lhe seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurada IZAURA GANANCIM PEREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 28.10.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011560-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : MARIA JACIRA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIZALDO APARECIDO PENATI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00124-6 2 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.11.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 26.11.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto nos art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 48/50).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 07.11.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (14.12.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA JACIRA DA SILVA OLIVEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 14.12.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011633-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : APARECIDA SHIRLENE URBANO VIOTO

ADVOGADO : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00082-2 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.06.07 que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença de trabalhador rural.

A r. sentença recorrida, de 07.11.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo, além do pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Recorrem as partes. A autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a possibilidade de realização de perícias periódicas, redução de honorários advocatícios, juros de mora, a partir da citação, alteração do índice de correção monetária e isenção do pagamento das custas. A parte autora, a seu turno, requer a fixação do termo inicial a partir da citação e majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta os seguintes documentos:

a) certidão de casamento, na qual consta a sua profissão de lavradora (fs. 12)

b) vínculo como trabalhadora rural em estabelecimento agropecuário (fs. 11)

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezzini)

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, trabalhando no meio rural (fs.63/65).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido" (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora apresenta aderências e bridas intestinais que cursam com dor aos movimentos físicos com moderada ou elevada carga de intensidade (fs.73/75).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (16.07.08), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e temporária do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A autarquia poderá proceder a perícias periódicas a fim de verificar a manutenção da incapacidade para o trabalho do segurado, nos termos do art. 47 da L. 8.213/91.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão do benefício e, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, a provejo no tocante às perícias periódicas e isenção de custas, e, ainda, provejo a apelação da parte autora quanto aos honorários advocatícios.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Aparecida Shirlene Urbano Vioto, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 16.07.08, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011708-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NOEMI ROCHA DA COSTA
ADVOGADO : IDINEIZO BALISTA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 06.00.00078-7 2 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.09.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 12.01.09, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença até a data do laudo e aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial (15.04.08), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros legais, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ e honorários periciais fixados em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma total da sentença, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada e a redução da verba honorária.

Remessa oficial, tida por interposta.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de arritmia cardíaca (fs. 82).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 11, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 04.01.06.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

Os honorários periciais são devidos à razão de R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 558/07.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez e provejo à remessa oficial, quanto aos honorários periciais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011754-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARLINDA MARIA BARBOSA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

No. ORIG. : 06.00.00198-9 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.11.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 24.09.08, condena o INSS a conceder o benefício, a partir da citação (13.02.07), mais abono anual, bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a aplicação dos juros de mora em 0,5% ao mês e a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual consta registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 15/16).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 69/71).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 22.03.04 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ARLINDA MARIA BARBOSA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 13.02.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011805-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA SINHORINHA DE CASTRO INACIO

ADVOGADO : GISLAINE FACCO

No. ORIG. : 07.00.00098-8 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.08.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 16.09.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (29.11.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde o ajuizamento da ação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da antecipação da tutela; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);
- b) cópias das certidões de nascimentos dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do marido (fs. 14 e 16);
- c) cópia do Título Eleitoral, na qual consta a profissão de lavrador em nome do marido (fs. 17).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 49/50).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 04.08.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA SINHORINHA DE CASTRO INACIO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 29.11.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011852-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JOEL FERREIRA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO ARRUDA MORAES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00129-1 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.08.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 26.11.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data do laudo pericial, acrescido de correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Recorrem as partes. A autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios. A parte autora, a seu turno, requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não conheço do agravo retido interposto pela parte autora, porque não se requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de lesão de menisco de joelho esquerdo (fs. 91/94).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 120, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 16.09.04, tendo cessado em 07.03.05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput* do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia e, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação da parte autora no tocante aos honorários advocatícios.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Joel Ferreira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 30.06.08, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Retifique-se a autuação para constar o agravo retido interposto pela parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011935-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : THEREZA ZUTIM DOS REIS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00127-4 1 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência na forma da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, haver comprovado o preenchimento dos requisitos da idade e da miserabilidade previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do recurso a fim de ser julgada procedente a ação, condenando-se a autarquia à concessão do benefício assistencial, bem como aos honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação até a liquidação. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em manifestação às fls. 92/95, o Ministério Público Federal opina pelo provimento da apelação da autora, com a fixação do termo inicial do benefício no ajuizamento da ação ou, ao menos, na data da citação.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o

pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em conseqüência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: *Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou ino observância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de ino constitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."*

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 68 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 13), requereu benefício assistencial por ser idosa.

O estudo social de fls. 50/51 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (03.03.2005 - fls. 25), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da

sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 21).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada THEREZA ZUTIM DOS REIS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 03.03.2005 (data da citação - fls. 25), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00226 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.011983-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADELAIDE GONCALVES DA SILVA FERREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : THALLES OLIVEIRA CUNHA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP

No. ORIG. : 07.00.00131-7 2 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a aplicação da correção monetária de acordo com os índices oficiais da autarquia.

Recurso Adesivo da autora à fl. 83/86, em que pleiteia a reforma parcial da r. sentença, a fim de que seja majorado o valor dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até o trânsito em julgado da sentença.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 87/91, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Contra-razões ao recurso adesivo do réu à fl. 94/98.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito:

A parte autora, nascida em 29.09.1942, completou 55 anos de idade em 29.09.1997, devendo, assim, comprovar 8 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 19.11.1960 (fl. 13), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 62/64, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 35, 40 e 35 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, no cultivo de café e algodão, como diarista. Informaram, ainda, que a demandante parou de trabalhar há 4 anos.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 4 anos, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 2004, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 24.09.1997, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (24.01.2008; fl. 32), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora** para fixar os honorários advocatícios em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da r. sentença.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ADELAIDE GONÇALVES DA SILVA FERREIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 24.01.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012039-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : MATILDE FERREIRA CRUZ CARDOSO
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00004-9 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a recalcular a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte nos termos do art. 26 da L. 8.870/94.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida. Subiram os autos, sem as contrarrazões.

Relatados, decido.

Cinge-se a controvérsia ao direito ao recálculo previsto no art. 26 da L. 8.870/94.

"Art. 26 Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício

inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente a competência de abril de 1994."

A pensão previdenciária trata-se de benefício derivado, ou seja, tem por base o valor da aposentadoria que o segurado percebia na data do seu falecimento ou que teria direito se aposentado fosse.

Na espécie, conforme consulta ao Plenus, em virtude da soma e a divisão dos trinta e seis salários-de-contribuição do benefício originário, atualizados monetariamente, considerados no cálculo do salário-de-benefício, apurou-se a média aritmética de Cr\$ 222.806,60, inferior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, que era de Cr\$ 923.262,76. Portanto, inaplicável o disposto no art. 26 da L. 8.870/94.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação em custas e despesas processuais, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012076-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : EVA CAZZETO CAZARINI

ADVOGADO : CLAUDIO SOARES

CODINOME : EVA CAZZETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00136-3 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.10.07, que tem por objeto o recálculo da renda mensal inicial para que corresponda a 100% do salário de contribuição.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com as contra-razões.

É o relatório.

Relatados, decido.

O valor do benefício deve ser calculado com base no salário-de-benefício, pelo que prescreve a redação do art. 29 da L. 8.213/91, alterada pela L. 9.876/99:

"Art. 29 O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do Art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo.

§ 1º (Revogado)

§ 2º O valor do salário de benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário contribuição na data de início do benefício.

(...)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo a esta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

(...)"

No caso em tela, não se trata de retroatividade da lei, mas sim de aplicação da lei em vigor na data da concessão do benefício.

O segurado pede a exclusão do fator previdenciário. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, como segue:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar"(ADI - MC2.111 DF, Min. Sydney Sanches).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012323-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIO VIEIRA BUENO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00173-7 4 Vr ITAPETININGA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado de acordo com o art. 29 da Lei 8.213/91, desde a data da realização do laudo pericial. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária nos termos da Lei 8.213/91, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento de cada parcela. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para que o benefício fosse implantado no prazo de 5 dias, sem cominação de multa.

Em apelação o réu aduz, preliminarmente, a impossibilidade da concessão de tutela antecipada. No mérito, alega que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento. Pede, subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ e dos juros de mora para 0,5% ao mês.

O autor, por sua vez, pede que o termo inicial seja fixado a partir da cessação administrativa do auxílio-doença ou do protocolo do pedido administrativo.

A implantação do benefício foi noticiada à fl. 157.

Contra-razões do autor à fl. 161/163.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Cumprir assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

O autor, nascido em 05.02.1960, pleiteia os benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 07.08.2008 (fl. 125/128), revela que o autor é portador de lombalgia e cervicalgia secundária a discopatia e injúria de raízes nervosas e artrose facetária, estando incapacitado de forma parcial e permanente para suas funções habituais (trabalhador braçal).

Destaco que o autor recebeu auxílio-doença no período de 21.10.2005 a 06.08.2008 (CNIS em anexo), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 20.09.2007.

No caso dos autos considerando-se a idade do autor (49 anos); a atividade por ele desenvolvida (rurícola) e a observação do laudo pericial para evitar atividade de característica braçal, resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo médico pericial (07.08.2008; fl. 128), uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou impedimento permanente para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação** para limitar a incidência dos honorários advocatícios até a data da sentença. **Nego seguimento à apelação do autor.** As verbas de sucumbência deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012337-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DO CARMO BISPO DE SOUZA
ADVOGADO : ABEL SANTOS SILVA
No. ORIG. : 05.00.00013-9 4 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.01.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 07.01.09, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do laudo pericial, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1%, a contar do vencimento de cada parcela. Além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão apelada, senão, ao menos, a redução dos juros de mora e da verba honorária. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hipertensão arterial e reumatismo (fs. 124/127).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 135, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 21.03.03, cessado em 31.05.03, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012370-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOAO RIBEIRO DE PAIVA

ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00054-8 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Não houve condenação em verbas de sucumbência em razão dos benefícios da Justiça Gratuita. Honorários periciais médicos arbitrados em R\$ 200,00, em atendimento a Resolução 541/07 do CJF.

Em apelação a parte autora pede a reforma da sentença, aduzindo que foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da citação.

Sem contra-razões (fl. 140).

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 12.05.1958, está previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 da mesma lei dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 19.04.2008 (fl. 103/108), atestou que o autor é portador de espondilodiscoartrose degenerativa da coluna vertebral, que lhe compromete a articulação como um todo; lesão por esforço repetitivo/distúrbios ósteos musculares relacionados ao trabalho e hipertensão arterial sistêmica, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, com limitações para atividades que exijam sobrecarga sobre a coluna cervical e ombros.

No caso em tela verifica-se que o autor recebeu auxílio-doença de 04.06.2004 a 13.01.2007 e 15.01.2007 a 14.08.2007 (fl. 76 e 78), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 20.04.2007.

No caso dos autos considerando-se a idade do autor (51 anos); a atividade por ele desenvolvida (açougueiro) e a observação do laudo pericial de não exercer atividade que cause sobrecarga à coluna cervical e ombros, conclui-se que faz ele jus ao benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (19.04.2008; fl. 108), uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente, mês a mês, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do autor** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do laudo pericial. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora João Ribeiro de Paiva, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 19.04.2008, e renda mensal inicial - RMI - a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012521-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARGARIDA MARIA RODRIGUES MATOS
ADVOGADO : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 07.00.00115-2 1 Vr GUARA/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.07.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Concedida a tutela antecipada, em 19.07.07, para a implantação do benefício de auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 19.11.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação do benefício concedido administrativamente, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 0,5%, ao mês, a contar da citação. Além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes, a autarquia pugna pela reforma da decisão apelada. A parte autora, a seu turno, pede a concessão de aposentadoria por invalidez.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de osteoartrose de coluna lombar, osteoartrose acentuada do tornozelo direito e hipertensão arterial sistêmica (fs. 103/106).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 84, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 30.05.06.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia e nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012621-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JANAINA ANTONIO EVANGELISTA CASTALDINI

No. ORIG. : 04.00.00062-7 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.03.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 02.12.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do laudo pericial, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros legais de 1%, ao mês, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ e honorários periciais fixados de acordo com a Resolução nº 281/02 e um terço deste valor para o assistente técnico. Ademais, determina a imediata implantação do benefício, sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) ao dia.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada, a realização de perícias periódicas, a fixação do termo inicial do benefício da data da juntada do laudo pericial, a redução da multa pra implantação do benefício, a incidência da correção monetária de acordo com a L. 8.213/91, a isenção das custas e despesas processuais e a redução da verba honorária. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência cardíaca congestiva residual, deformidade da asa de nariz, seqüela de neoplasia de pele (fs. 72/78).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Não merece guarida, enfim, a alegada perda de qualidade de segurado, por ser involuntária a interrupção do recolhimento das contribuições mensais, decorrente de sua comprovada incapacidade para o trabalho.

Neste sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

A Egrégia 3ª Seção desta Corte, firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

Impossibilidade conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos; Agravo não provido." (AGREsp 494.190 PE, Min.

Paulo Medina; AGREsp 435.876 SP, Min. Hamilton Carvalho; REsp 409.400 SC, Min. Edson Vidigal; Resp 233.639 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 217.727 SP, Min. Felix Fischer).

Acrescenta-se, a tanto, que a parte autora se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes, conforme demonstram as testemunhas e o laudo pericial (fs. 73/78 e fs. 93/95).

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (17.04.06), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalho; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

A autarquia poderá proceder a perícias periódicas a fim de verificar a manutenção da incapacidade para o trabalho do segurado, nos termos do art. 47 da L. 8.213/91.

No tocante à multa, seu valor é exacerbado, pelo que deve ser reduzido a 1/30 do valor do benefício, devida a contar do término do prazo para implantação do mesmo.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à aposentadoria por invalidez, e a provejo quanto à realização das perícias periódicas e a redução da multa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012775-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JOSE CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO : CRISTIANO PINHEIRO GROSSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00088-6 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.08.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 12.11.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A parte autora, em seu recurso, pugna pela reforma da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de lombalgia e conclui pela ausência de incapacidade para o trabalho (fs. 56/59).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não comprova a incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012904-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ ANTONIO DE FARIA

ADVOGADO : NILVA MARIA PIMENTEL

No. ORIG. : 07.00.00183-4 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.08.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 26.11.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação do benefício concedido administrativamente, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente de acordo com a L. 6.999/81, acrescidos de juros de mora, fixados em 12% ao ano, a contar da citação. Além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas e honorários periciais fixados em um salário mínimo.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão apelada, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada, a incidência da correção monetária de acordo com a L. 6.899/81, a redução dos honorários periciais e a fixação dos juros de mora da data da juntada do laudo pericial.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hérnia de disco lombar com radiculopatia e lesão de menisco de joelho esquerdo, o que gera uma incapacidade total e temporária para o trabalho (fs. 87/98).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 68, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 12.06.07 cessado em 30.10.07, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão de auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício concedido administrativamente, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 31.10.07 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557,

caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão de auxílio-doença e a provejo quanto à isenção das custas e a redução dos honorários periciais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012906-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE FRANCISCO PAES

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

No. ORIG. : 07.00.00257-4 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.01.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 30.10.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos juros de mora em 6% ao ano, a contar da citação, a fixação do termo inicial do benefício da data do laudo pericial e a incidência da correção monetária, a contar do ajuizamento da ação e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de espondiloartrose lombar, espondiloartrose cervical e uma neurite de grau leve no punho direito, o que gera uma incapacidade total para atividades que exijam esforço físico intenso (fs. 43/48).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 26.01.03 e, conforme o documento de fs. 15, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em novembro de 2006, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (02.02.08), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer)."

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez e a provejo quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Jose Francisco Paes, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 02.02.08, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012923-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ERCILIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA

No. ORIG. : 08.00.00005-8 2 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, nunca inferior a um salário mínimo, a partir da data da citação. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária desde os respectivos vencimentos e juros de mora de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais das quais não seja isento e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 43/44) que o autor é portador de insuficiência coronariana, hipertensão arterial sistêmica e doença crônica degenerativa de coluna. Afirma o perito médico que o autor apresenta dor lombar e nos nervos da coluna, limitação de movimentos dos membros, dor pré-cordial e palpitações aos esforços, não podendo exercer atividades que exijam esforço físico. Conclui que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho braçal.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído por uma incapacidade apenas para atividades braçais, afirma que as lesões degenerativas da coluna e das coronárias são irreversíveis, passíveis apenas de controle para diminuição da dor e das limitações impostas pelas patologias. Assim, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 57 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - lavrador, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa: "Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e **dou parcial provimento** ao recurso adesivo para fixar os honorários advocatícios na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ERCILIO PEREIRA DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 21.07.2008 (data do laudo pericial - fls. 43), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nunca inferior a um salário mínimo, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012952-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO PEDRO DOS SANTOS NETO

ADVOGADO : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00107-2 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.09.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 14.10.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, a fixação dos juros de mora, a contar da citação, a incidência da correção monetária nos termos do Provimento GOGGE nº 64/05 e L. 8.899/81 e redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de artrose grave, o que gera uma incapacidade total para atividades que exijam esforço físico (fs. 71/73).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 16.03.04, cessado em 31.07.07, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 01.08.07 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Antonio Pedro dos Santos Neto, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 01.08.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00239 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.013014-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
PARTE AUTORA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : CRISTINA FRANCISCA MALUF DA SILVA
ADVOGADO : GILBERTO GOMES MANTOVANI (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA SP
No. ORIG. : 07.00.00016-0 1 Vr APARECIDA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.

A sentença, de 18.11.2008, submetida ao reexame necessário, acolhe o pedido para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez a partir de 25.09.2008 (data da juntada do laudo).

As prestações atrasadas serão pagas atualizadas, acrescidas de juros moratórios fixados à base de 1% ao mês, contados desde a juntada do laudo.

Condena, ainda, a autarquia ao pagamento da verba honorária de 10%, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor, quanto o tempo transcorrido.

O erro material não transita em julgado, logo é de ser corrigido, de ofício, parte do dispositivo da r. sentença para afastar os parâmetros que delineiam a liquidação, ou seja, a correção monetária, os juros e a verba honorária, dado que inexistem prestações vencidas, haja vista a autarquia pagar o benefício desde 02.03.07, data anterior ao da juntada do laudo, por determinação da tutela antecipada.

Posto isto, corrijo, de ofício, o erro material e, no mais, não conheço da remessa oficial, com base no art. 475, § 2º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013166-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00163-8 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação revisional, ante a ocorrência da decadência, que objetivava a condenação do a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994. Arbitrados os honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais), respeitados os limites da lei da gratuidade processual.

A parte autora, inconformada, pugna pela reforma da sentença, argumentando que não pode ser acatada a preliminar de decadência, ante o princípio da irretroatividade da lei, do mesmo modo que a prescrição quinquenal também não afeta o seu direito. Requer, assim, seja afastada a preliminar acolhida e deferido o pedido de recálculo de sua renda mensal inicial.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Razão assiste ao apelante no que pertine à decadência, uma vez que não pode prevalecer a alegação de sua ocorrência, tendo em vista que a alteração promovida no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, através da Medida Provisória nº 1.523/97, posteriormente transformada na Lei nº 9.528/97, somente atingiu as relações jurídicas constituídas a partir da sua vigência, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ; RESP 479964; 6ª Turma; Relator Ministro Paulo Gallotti; DJ de 10.11.2003, pág. 220)

Dessa forma, indiscutível o direito da parte autora em pleitear a revisão de seu benefício previdenciário, promovendo-se o recálculo de sua renda mensal inicial, restando, assim, afastada a alegação de ocorrência de decadência.

De outra parte, a matéria atinente à decadência encerra questão de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e, considerando que o feito se encontra devidamente instruído, passo, pois, à apreciação da matéria de fundo, não havendo se falar em supressão de um grau de jurisdição, nos termos do artigo 515, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Entretanto, considerando que o autor obteve a concessão do seu benefício em 22.07.1997 (fl. 11), cujo período-básico-de-cálculo foi composto pelos salários-de-contribuição de 07/94 a 06/97, inexistem salários-de-contribuição anteriores a março/94 a serem corrigidos pelo índice em discussão.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não assiste direito à parte autora no recálculo de sua renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro/94, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3º Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do autor** para afastar a decadência acolhida pelo Juízo "a quo" e, com abrigo nos § 1º e 2º, do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Não há condenação aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013198-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : VALTER MONTEIRO DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00065-1 4 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a recalculer o valor inicial do benefício previdenciário, com a utilização do menor valor teto corrigido pelo INPC, nos termos do art. 14 da L. 6.708/79.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, sem as contra-razões. Relatados, decido.

O art. 14 da L. 6.708/79 estabeleceu:

"Art. 14. O § 3º, do artigo 1º, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor."

Portanto, a partir da vigência da referida lei, o fator de atualização do maior e do menor valor teto passou a ser o INPC. Porém, a partir da Portaria MPAS 2840/82, o INSS corrigiu esta distorção, não havendo qualquer diferença a ser paga ao benefício concedido em 16.10.86.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que manifestamente improcedente.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00242 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.013204-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARMEM DE PAULA NASCIMENTO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP

No. ORIG. : 08.00.00024-6 1 Vr IPAUCU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial da parte autora, atualizando monetariamente os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 pelo índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro/94. As diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

O réu, em suas razões de inconformismo, argui, preliminarmente, ilegitimidade ativa e decadência do direito. No mérito, alega que ao proceder o cálculo da renda mensal inicial do benefício obedeceu à legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Subsidiariamente, postula pela redução dos honorários advocatícios e incidência dos juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação.

Sem contra-razões (fl. 117 verso), os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Conforme se constata da r.sentença recorrida, entendeu o MM. Juiz *a quo* que a pretensão da parte autora cinge-se à aplicação do índice de 39,67% sobre os salários-de-contribuição anteriores a março/94 que compuseram o período-básico-de-cálculo.

Entretanto, da análise do pedido contido na inicial, extraímos que a real pretensão da autora é, na verdade, a preservação do valor real de seu benefício, mediante a aplicação da variação do INPC no mês de maio/96 no lugar do IGP-Di, bem como do IRSM integral no quadrimestre de novembro de 1993 a fevereiro de 1994 quando da conversão do valor do benefício em URV.

Assim, verificamos que a r.sentença decidiu matéria diversa daquela pretendida, já que a autora não requereu, em momento algum, o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário ou de sua pensão por morte na forma como constou na r.sentença.

Dessa forma, outro entendimento não há senão de que a sentença se revelou de caráter *extra petita* por entregar ao jurisdicionado objeto não deduzido na exordial, em total afronta ao artigo 460 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Artigo 460 - É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Porém, considerando que o feito se encontra devidamente instruído, de rigor a apreciação, por esta Corte, da matéria discutida nos autos, nos termos do artigo 515, § 3º, do mesmo diploma legal, não havendo se falar em supressão de um grau de jurisdição.

Saliento que, embora referido parágrafo se refira aos processos que foram extintos sem resolução do mérito, é possível a sua aplicação nas situações em que houve julgamento "extra petita", considerando que, igualmente, não houve análise da matéria posta em discussão.

A propósito, transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RURÍCOLA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA N.º 149 DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPREGADO E AUTÔNOMO. ATIVIDADE URBANA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - Tendo sido a r. sentença proferida na vigência da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17 de janeiro de 1997, convertida na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 e resultando em provimento contrário à Fazenda Pública, é de se conhecer do feito igualmente como remessa oficial.

2 - A parte autora ingressou com a ação para obtenção do benefício de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, sendo-lhe concedido, pela r. sentença monocrática, o benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural.

3 - Em virtude da concessão do benefício no valor mínimo não ter sido objeto do pedido da parte autora, a mesma não poderia ter sido deferida pelo douto Juízo monocrático e, portanto, não pode ser mantida por este Relator, sob pena de se estar caracterizando julgamento extra petita.

4 - O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

5 - Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).

(.....)

(TRF 3ª Região; AC 527380; 9ª Turma; Relator Des. Fed. Nelson Bernardes; DJ de 14.10.2004, pág. 287)

Antes de adentrar ao mérito, esclareço que, considerando que estando a autora a postular a revisão da base de cálculo de sua pensão, consistente na aposentadoria da qual seu falecido marido era titular, não há que se falar em ilegitimidade ativa.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE ATIVA. NULIDADE.

1. A viúva, titular de pensão, tem legitimidade ativa para postular a revisão da renda do benefício originário, de titularidade do finado esposo, eis que a mesma serve de base para a fixação da renda inicial do seu próprio benefício.

2. Acolhida a preliminar de legitimidade ativa da parte autora, tornam-se imprevalentes as demais disposições da sentença, conexas à questão impondo-se, no tocante às mesmas, a prolação de novo julgamento.

(TRF 4ª Região; AC 97.04.24362-6/RS; 6ª Turma; Relator Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde; DJ de 21.01.1998, pág. 543)

Quanto ao mérito:

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, *in verbis*:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC. Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, os segurados tinham garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Dessa forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em [Tab]URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ. - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Nessa esteira, sobreveio a Lei n. 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Dessa forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Dessa feita, a pretensão da autora quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, razão alguma assiste à autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial** para efeito de declarar a nulidade da r.sentença recorrida, ante o seu caráter *extra petita* e, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido. Não há condenação aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Resta prejudicado o recurso interposto pelo INSS.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013217-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA HELENA MIGLIANI ZARATIN

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BELLUCCI

No. ORIG. : 07.00.00006-6 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária na forma do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e de juros de mora legais. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da publicação da sentença e dos honorários periciais arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Isento de custas.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e definitiva para trabalho. Caso assim não entenda, requer a redução dos honorários periciais na forma da Resolução nº 281/02 do Conselho da Justiça Federal. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do pedido administrativo ou do ajuizamento da ação e a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação ou sobre o valor apurado até a data da prolação do acórdão.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme guias de recolhimento à previdência social (fls. 15/90) e consulta a recolhimentos - CNIS (fls. 160/162), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 143/148) que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, síndrome do impacto do ombro direito e esquerdo, osteoartrose da coluna vertebral, insuficiência do tibial posterior e hiperuricemia. Afirma o perito médico que tais patologias estão em estágio crônico e que a intervenção cirúrgica, no caso da autora, possui um risco maior do que o normal, sendo duvidoso, ante o grau de comprometimento, que implique alguma melhora. Aduz, ainda, que a autora apresenta perda da força muscular e dificuldade de elevação dos membros superiores, devendo ser submetida a tratamento conservador com medicamentos e fisioterapia. Conclui que a autora está total e permanentemente incapacitada para seu trabalho habitual de comerciante.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído por uma incapacidade apenas para atividades que exijam esforço físico com os membros superiores, afirma que há alto risco na intervenção cirúrgica sem que implique grandes vantagens ou possibilidade de recuperação completa. Assim, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 66 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - comerciante, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.*
- 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.*
- 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.*
- 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.*
- 5. Recurso Especial não conhecido."*

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa: "Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, em consonância com a orientação da 10ª Turma desta E. Corte.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar os honorários periciais na forma acima explicitada e **dou parcial provimento** ao recurso adesivo para fixar os honorários advocatícios nos termos acima preconizados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA HELENA MIGLIANI ZARATIN, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 27.11.2007 (data do laudo pericial - fls. 148) e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013302-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00080-4 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a ser calculada nos termos dos artigos 28 e 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do laudo pericial, incluída a gratificação natalina. As prestações em serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos, de acordo com os índices oficialmente adotados e de juros de mora de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Isento de custas e de despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurado e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho, além de ser a doença alegada pelo autor preexistente ao seu reingresso ao RGPS, não fazendo jus ao benefício pretendido. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Apelou a parte autora pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo e a majoração dos honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Tratando-se de trabalhador rural, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitos comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que o autor trouxe aos autos certidão de casamento datada de 17.02.1981 (fls. 11), constando profissão "lavrador"; carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rolim de Moura - Rondônia, datada de 10.01.1987 (fls. 12) e declaração do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST no sentido de que o autor morou no acampamento Margarida Alves no município de Sandovalina desde dezembro de 2002 e foi assentado no município de Mirante do Paranapanema em setembro de 2006 (fls. 17).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 79).

Frise-se, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Neste sentido os julgados:

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal.

2. Insurge-se o ora agravante contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, em face da perda da qualidade de segurado.

3. Em seu apelo especial, o agravante alega violação aos arts. 11, 55, § 3o., 106, 113, 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que faz jus à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar sua condição de trabalhador rural. Sustenta que exerceu o labor rural até a cessação de sua capacidade de trabalho, pelo que não houve perda da qualidade de segurado.

4. É o relatório. Decido.

5. Constatada a regularidade formal do presente Agravo de Instrumento e estando ele instruído com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, passo à análise do Recurso Especial, com amparo no art. 544, § 3o. do CPC.

6. A Lei 8.213/91 garante ao trabalhador rural, nos termos do art. 39, a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no

período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

7. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está regulamentada no art. 42 da Lei 8.213/91, que determina, para a concessão do benefício, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência, quando for o caso; e (c) moléstia incapacitante de cunho laboral.

8. No caso, a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade profissional resta incontroversa, tendo o pedido sido julgado improcedente pelo Tribunal a quo em face da ausência do cumprimento da carência e da perda da qualidade de segurado, uma vez que desde o último registro na CTPS do autor até a data da propositura da ação (02/10/2003) não consta nenhuma prova de atividade protegida por relação de emprego ou que contribuisse como autônomo ou que estivesse em gozo de benefício previdenciário (fls. 30).

9. Ocorre que, conforme analisado pela sentença, os depoimentos das testemunhas, aliado à prova material, conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor, abrangendo todo o período de carência exigido pelo art. 25, I da Lei 8.213/91, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

10. Além disso, concluiu o Juízo sentenciante que o autor somente se afastou do exercício da atividade rural em razão das enfermidades incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A propósito, os seguintes julgados do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.

(...).

4. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp. 864.906/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 320).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade ou quando o segurado tenha sido acometido de moléstia incapacitante.

2. Agravo improvido (AgRg no REsp. 690.275/SP, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006, p. 359).

11. Com base nessas considerações, merece reforma o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido com base na perda da qualidade de segurado.

12. Diante do exposto, com base no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias."

(STJ, Ag nº 1008992/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.10.2008)

Nesse mesmo sentido, seguem os julgados desse Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.

- A certidão de casamento e demais documentos, nos quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituíram início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Dispensada a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.

- O fato de a autora ter deixado de trabalhar por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.

- *Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.*

- *A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.*

- (...)

- *De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.*

- *Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (28.02.2003) e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica.*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.008249-7/SP, Rel. Desemb Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 12.05.2008, v.m., DJU 07.10.2008)

"Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento. Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 111/114.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.02.1962, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.09.2005 (fl. 73/79), revela que a autora é portadora de hérnia inguinal direita (aguardando cirurgia), lombociatalgia crônica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando incapacidade funcional residual importante que lhe confere autonomia nas suas lides diárias, em trabalhos de moderado esforço físico e pequena complexidade.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos prova material do alegado labor campesino, consubstanciada na cópia de sua CTPS (fl. 14/18)

Cumprido esclarecer que o fato de existir menção ao exercício de trabalhos de faxina, nos depoimentos testemunhais, não impede a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior.

Assim é que, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 06.03.2006 (fl. 88), revela que a autora trabalhava no corte de cana até meados de 1996, não conseguindo mais fazê-lo em razão de apresentar problemas de saúde.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

A corroborar a afirmação da testemunha, à fl. 18, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no ano em referência na Usina de Açúcar e Alcool MB Ltda, na qualidade de trabalhadora rural.

À fl. 128/129 dos autos, há relatório de estudo social apontando que a autora apresenta-se bastante debilitada, com problemas de saúde, sendo certo que a renda familiar é bastante controlada nos períodos de safra, não sendo suficiente, entretanto, na época de entressafra.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual impede o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, em cotejo com a profissão por ela exercida (trabalhadora rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06.09.2005 - fl. 73/79), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial (06.09.2005) Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, a fim de se corrigir o nome da parte autora para Maria Aparecida dos Santos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.034200-1/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, DJ 15.08.2008)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 58/64) que o autor é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica, insuficiência cardíaca e sintomas de coronariopatia obstrutiva crônica, além de disfunção da coluna vertebral e dos membros superiores e inferiores. Afirmo o perito médico que o autor necessita de acompanhamento multidisciplinar com fisioterapeuta, pneumologista, cardiologista, nutricionista e psicólogo. Conclui que o autor está incapacitado para o trabalho, sendo sua incapacidade total e permanente.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não há que se falar em doença preexistente à filiação do autor ao RGPS, tendo em vista que não consta nos autos qualquer prova nesse sentido.

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- *Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados." Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.*

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

*Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação o INSS e **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para fixar os honorários advocatícios na forma acima explicitada.*

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 09.06.2008 (data do laudo pericial - fls. 58), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013388-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : FLORA TAVER DE SOUZA

ADVOGADO : SANDRA MARIA TOALIARI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00003-5 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença.

Às fls. 29/30, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando a manutenção do auxílio-doença.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora pleiteando concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de resultado de requerimento de benefício (fls. 10), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 30.09.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 86/88) que a autora é portadora de alterações degenerativas ósseas e de partes moles e hipertensão arterial descompensada. Afirma o perito médico que a autora deve ser submetida a tratamento com anti-hipertensivos, antiinflamatórios, repositores hormonais e antiosteoporóticos. Conclui, porém, que não há incapacidade laborativa.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- *Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.*

- (...)

- *A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.*

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.*

2. (...)

4. *Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

5. *O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.*

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído não ser o caso de incapacidade laborativa, verifica-se do conjunto probatório que a autora deve ser afastada para tratamento medicamentoso visando a compensação de suas patologias, encontrando-se presentes, portanto, os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pela autora são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação auxílio-doença, tendo em vista que não houve melhora das patologias da autora. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

*Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial."*

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 e art. 6º da Lei n.º 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 23).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Os valores eventualmente já recebidos devem ser descontados dos termos da condenação (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007)

*Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.*

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada FLORA TAVER DE SOUZA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013480-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : JOAO ALVES
ADVOGADO : SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO BATISTA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.05.50132-9 1 Vr SONORA/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.07.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural.

A r. sentença apelada, de 17.09.08, extingue o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VI, do C. Pr. Civil, à conta de ter sido concedido o benefício de aposentadoria por idade rural e, deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Não é de extinção do processo que se cuida, porque houve o reconhecimento pela Administração do direito vindicado, não, porém, na extensão do objeto do pedido (fs. 124).

Em outras palavras, o interesse processual de todo não desapareceu, está agora restrito à questão do termo inicial do benefício e aos demais capítulos acessórios do pedido, segundo se extrai de julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - CPC ARTS. 126 E 515 - RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO - PEDIDOS REMANESCENTES.

Se o réu, depois de interposta a apelação, reconhece parcialmente o pedido, não pode o Tribunal julgar prejudicado o recurso. Impõe-se-lhe o julgamento da apelação, na parte remanescente, não atingida pelo reconhecimento (CPC, Arts. 126 e 515). Recurso provido para que o Tribunal a quo prossiga no julgamento da apelação." (REsp 13.678 SP, Min. Humberto Gomes de Barros).

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do primeiro requerimento administrativo (30.05.03).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Sobre a condenação na verba honorária em situações que tais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ainda que o processo tenha sido extinto sem julgamento de mérito, há também nessa hipótese uma parte bem sucedida e outra vencida, esta quem suporta as despesas respectivas, inclusive honorários de advogado. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 170.011 PE, Min. Ari Pargendler; REsp 87.156 SC, Min. Edson Vidigal; REsp 7570 PR, Min. Eduardo Ribeiro; REsp 64.784 SP, Min. Adhemar Maciel; REsp 90.314 RS, Min. Vicente Leal).

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso, dado que em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Defiro a habilitação requerida, que conta com a anuência do INSS (fs. 119/123). Anote-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00247 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013855-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : LUIS MENDES DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00016-8 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 56/57, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez a partir da data da citação. As parcelas atrasadas, descontados os valores pagos a título de antecipação da tutela, serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos e de juros de mora no percentual legal a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Isento de custas.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre as prestações em atraso até a data da liquidação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 11/17), comunicação de resultado expedida pela previdência social (fls. 28) e carta de concessão / memória de cálculo (fls. 34), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 09.12.2005, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 94/98) que o autor é portador de osteoartrose de joelhos, lesão parcial do ligamento cruzado anterior do joelho esquerdo, lesão meniscal à esquerda e espondilose lombar. Afirma o perito médico que o autor não pode exercer atividades que exijam grandes esforços físicos e/ou sobrecarga nos joelhos (subir e descer escadas freqüentemente, deambulação excessiva em terrenos irregulares, agachar freqüentemente). Conclui que o autor está incapacitado para o trabalho, sendo sua incapacidade parcial e permanente.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído por uma incapacidade parcial, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 41 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - rural, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho, a teor do laudo pericial (v.g. STJ, REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008; STJ, EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial na data da citação, conforme fixado na r. sentença.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e **nego seguimento** ao recurso adesivo.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado LUIS MENDES DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 23.03.2006 (data da citação - fls. 39), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00248 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.013861-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOANA ROA MORENO

ADVOGADO : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

No. ORIG. : 06.00.00093-2 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o auxílio-doença, a partir da data da cessação administrativa do benefício (19.05.2006), incluído o abono anual. As prestações em atraso serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados mês a mês, de forma decrescente. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurado, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 88/90 (prolatada em 08.07.2008), concedeu o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa (19.05.2006 - fls. 21), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de resultado de requerimento de benefício (fls. 18) e carta de concessão / memória de cálculo (fls. 19/20), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 31.05.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 81/84) que a autora é portadora de hipertensão arterial e lombalgia. Afirma o perito médico que a autora não pode exercer atividades que exijam esforço físico. Conclui que a autora está incapacitada para o trabalho, sendo sua incapacidade parcial e temporária.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, corrigindo o erro material da r. sentença para fixar o termo inicial do benefício em 31.05.2006.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada JOANA ROA MORENO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00249 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013870-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISRAEL GOMES DE SOUZA

ADVOGADO : JOSÉ PAULO BARBOSA

No. ORIG. : 06.00.00090-5 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Às fls. 81/83 foi concedida a antecipação da tutela em sede de agravo de instrumento, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença confirmou a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença, incluído o 13º salário. As parcelas em atraso, descontados os valores recebidos a título de antecipação da tutela, serão pagas de uma só vez, com correção monetária desde os respectivos vencimentos (Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região) e juros de mora a partir da data da citação.

Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Isento de custas.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurado, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho, além de ser doença alegada pelo autor preexistente ao seu reingresso ao RGPS, não fazendo jus ao benefício pretendido. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos, da correção monetária na forma da Lei nº 8.213/91 e dos juros de mora decrescentemente mês a mês, a partir da data da juntada do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, bem como seja expressamente declarada a isenção quanto às custas e despesas processuais.

Às fls.148, o MM. juiz *a quo* recebeu a apelação em ambos efeitos.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 27), carta de concessão / memória de cálculo (fls. 28/29), detalhamento de crédito (fls. 31) e comunicação de resultado de requerimento de benefício (fls. 32), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 06.03.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 120/133) que o autor é portador de espondiloartrose lombar e visão mononuclear decorrente de traumatismo. Afirma o perito médico que o autor se mostrou desorientado no tempo, com atenção e memória diminuída, alterações de senso-percepção e conduta incoerente. Conclui, porém, que não há incapacidade laborativa.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído pela inexistência da incapacidade, afirma que sua lesão ocular é irreversível. Assim, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 44 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou

a vida toda - lavrador, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e ruralcola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não há que se falar em doença preexistente à filiação do autor ao RGPS, tendo em vista que não consta nos autos qualquer prova nesse sentido, fato reiterado pela concessão administrativa do auxílio-doença (fls. 28/29).

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pelo autor são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não

agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante resalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.

2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria

Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003). 'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei n.º 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. n.º 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. n.º 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. n.º 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 e art. 6º da Lei n.º 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 34).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, bem como para isentá-lo das despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ISRAEL GOMES DE SOUZA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013970-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA RODRIGUES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GEANDRA CRISTINA ALVES

No. ORIG. : 07.00.00146-6 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge do *de cujus*, com óbito ocorrido em 11.11.2007. O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora, a partir da data do óbito, o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo vigente na data em que a obrigação era devida, bem como o décimo terceiro salário, acrescido de juros de mora a contar da citação (31.03.2008 - fls. 20v) e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal. Condenou o requerido, ainda, em honorários advocatícios fixados em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, o INSS sustenta que não restou comprovada a qualidade de segurado do *de cujus*, bem como a dependência da parte autora em relação ao falecido. Aduz que a verba honorária foi arbitrada em patamar elevado. Caso seja mantida a procedência da ação, requer a compensação de todos os valores que a parte autora venha a receber ou que tenha recebido, bem como a decretação da prescrição quinquenária. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que, embora conste na certidão de óbito de fls. 09 que o falecido era aposentado, em consulta ao CNIS verificou-se que este recebia amparo social ao idoso desde 16.10.2003 (NB 130.861.153-3), que cessa com a morte do beneficiário, nos termos do artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.742/93, e que, portanto, não gera direito ao pagamento de pensão aos seus dependentes.

No entanto, o beneficiário não perde o direito à pensão por morte quando o falecido tinha, na verdade, direito à aposentadoria por invalidez ou idade e o INSS lhe concedeu de forma equivocada o benefício assistencial. Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. COMPANHEIRA. TRABALHADOR RURAL QUE RECEBIA LOAS. DIREITO A APOSENTADORIA POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - (...).

II - *O fato de o falecido ter recebido benefício assistencial ao idoso não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade fazia jus ao recebimento de aposentadoria por idade na ocasião da equivocada concessão do benefício assistencial. Qualidade de segurado comprovada.*

III - (...).

VIII- *Apelação do INSS parcialmente provida.*

(AC 2007.03.99.001219-4, Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz, 10ª T., j. 15.07.2008, DJF3 20.08.2008)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. TRABALHADOR RURAL FALECIDO QUE RECEBIA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL QUANDO, NA REALIDADE, FAZIA JUS À APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE AOS DEPENDENTES. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
2. O fato de o "de cujus" ter recebido o benefício de amparo social para pessoa portadora de deficiência não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por idade, na ocasião da concessão equivocada de benefício assistencial.
3. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Comprovada a condição de esposa do "de cujus", a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.
5. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei n.º 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.
6. Não ocorrendo nenhuma das situações previstas nos incisos I a III do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, o termo inicial do benefício é a data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

7. Honorários advocatícios mantidos em 15% (quinze por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da sentença, em consonância com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida.

(AC 2005.03.99.012400-5, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª T., j. 10.05.2005, DJU 08.06.2005)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA BENEFICIÁRIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA - DIREITO, À ÉPOCA, AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE- CONCESSÃO EQUIVOCADA - RECONHECIMENTO DO DIREITO À PENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE OFÍCIO.

I. Na certidão de óbito, o falecido foi qualificado como pensionista, por receber do INSS o benefício n.º 82556122-1, espécie 30, ou seja, renda mensal vitalícia. Tal benefício, como é sabido, não gera direito a qualquer outra prestação da Previdência Social. Todavia, o fato de o benefício recebido pelo de cujus não ensejar, a princípio, pensão por morte, no caso, não tem o condão de implicar em óbice à concessão do benefício pleiteado na exordial, haja vista que o falecido já possuía as condições necessárias para obter aposentadoria rural por idade na época em que lhe foi deferida a renda mensal vitalícia, conforme se depreende do início de prova material, corroborado pela prova testemunhal os quais se mostraram aptos a tal comprovação.

II. Com efeito, o de cujus completou 60 anos em 1990, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar n.º 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas. Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para os trabalhadores rurais passou a ser de 60 anos para os homens, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional. Conclui-se, portanto, da análise dos referidos textos legais, que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, à época, a idade mínima exigida era de 60 anos para trabalhadores rurais, e a carência era a expressa no artigo 5º da Lei Complementar n.º 16/73, nos seguintes termos: "A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua".

III. Entendo, portanto, que o benefício de renda mensal vitalícia foi concedido equivocadamente pela autarquia, uma vez que ao falecido seria cabível o deferimento da aposentadoria, razão pela qual é devida à viúva a pensão por morte.

IV. Na qualidade de esposa, a dependência econômica da autora é presumida, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei 8.213/91.

V. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme entendimento do E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VI. Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício postulado na presente ação.

VII. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvida.

(AC 2002.03.99.020271-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 08.11.2004, DJU 13.01.2005)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. RENDA MENSAL VITALÍCIA. QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS" NÃO CONFIGURADA.

I - Comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - Tendo em vista que o "de cujus" gozava do benefício de renda mensal vitalícia, benefício este de caráter pessoal e intransferível, os dependentes não fazem jus ao benefício de pensão por morte.

III - Os dependentes do falecido somente poderão postular o benefício de pensão por morte em ação própria, mediante comprovação de que o "de cujus" fazia jus a benefício de natureza previdenciária (aposentadoria por idade ou invalidez).

IV - Apelação da autora desprovida.

(AC 2002.03.99.010182-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 17.08.2004, DJU 13.09.2004)

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o falecido completou 60 (sessenta) anos de idade em 29 de setembro de 1996 (fls. 09), devendo assim, comprovar 90 (noventa) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 12.03.1959, onde consta a profissão lavrador do marido falecido (fls. 08); cópia da CTPS do *de cujus*, onde consta diversos vínculos empregatícios como trabalhador rural, compreendidos entre 1984 e 1989 (fls. 12/14).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ

25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural do falecido por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 34/35).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, o falecido implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de o falecido haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Presentes, portanto, os requisitos legais à percepção de aposentadoria por idade ao falecido.

Com isso, o *de cujus* manteve a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, já que deveria estar em gozo de benefício de aposentadoria por idade rural, enquadrando-se na hipótese do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91.

Em relação à dependência econômica, observa-se, conforme certidão de casamento (fls. 08), que a autora era cônjuge do falecido, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício. Nestes termos, segue o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O cônjuge de rurícola é beneficiário da Previdência Social na condição de dependente econômico de seu marido falecido, sendo presumida a sua dependência (artigo 16, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91).

2. Comprovada a qualidade de rurícola do *de cujus*, por meio de prova material corroborada por idônea prova testemunhal, inadmissível a sua negativa em sede especial, por força do óbice da Súmula 7 deste STJ.

3. Recurso não conhecido."

(STJ, RESP nº 227.707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.10.1999, v.u., DJ 29.05.2000)

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar, *in casu*, de incidência da prescrição quinquenal, eis que não houve o decurso de cinco anos entre a propositura da ação (20.11.2007) e o termo inicial do benefício (11.11.2007).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão-somente para fixar os honorários advocatícios nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ROSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 11.11.2007 (data do óbito - fls. 09), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00251 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014112-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ADELIA DALESSIO DE AGUIAR
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00014-4 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do laudo pericial, incluída a gratificação natalina. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária desde os respectivos vencimentos (Leis nº 8.213/91, nº 6.899/81, nº 8.542/92 e nº 8.880/84 e Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região) e juros de mora legais a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais) e dos honorários periciais arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a parte autora pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do indeferimento administrativo.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento requer a redução dos honorários advocatícios nos termos do art. 20, § 4º, do CPC e da Súmula nº 111 do STJ e dos honorários periciais para R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). Por fim, questiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões da autora, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de decisão expedida pela previdência social (fls. 48), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 31.01.2007, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 89/91) que a autora é portadora de discoartrose em coluna cervical e lombo-sacra. Afirma o perito médico que a autora não pode exercer atividades que exijam esforços físicos. Conclui que a autora está incapacitada para o trabalho, sendo sua incapacidade parcial e definitiva.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído por uma incapacidade parcial, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 52 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - rural, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.*
- 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.*
- 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.*
- 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rural, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.*
- 5. Recurso Especial não conhecido."*

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o laudo pericial, datado de 11.01.2008, atesta que a incapacidade da autora teve início há dois anos. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.

2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, "(...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão ao fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos

casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003). 'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, em consonância com a orientação da 10ª Turma desta E. Corte.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação o INSS para fixar os honorários advocatícios e periciais na forma acima explicitada e **dou provimento** à apelação da parte autora para fixar o termo inicial do benefício na data da cessação do auxílio-doença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ADELIA DALESSIO DE AGUIAR, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014374-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : PEDRO LUIZ VIEIRA

ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00091-2 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença, do auxílio-acidente ou da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 101, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença revogou a antecipação da tutela e julgou improcedente o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento das custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença ou do auxílio-acidente, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor do débito vencido. Caso seja mantida a r. sentença, requer a exclusão da condenação aos ônus de sucumbência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho juntada aos autos com a inicial (fls. 14/33) e informações do benefício - INFBEN (fls. 54), comprovando que o autor estava em gozo do auxílio-doença ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 79/83) que o autor, auxiliar de laminação, é portador de osteoartrose de coluna lombar com discopatia e epilepsia. Afirma o perito médico que o autor não pode exercer atividades que exijam esforços físicos e deve evitar trabalhos realizados em grandes alturas ou manuseio de materiais cortantes ou lacerantes devido ao risco de acidentes. Conclui que o autor está incapacitado para o trabalho, sendo sua incapacidade parcial e permanente.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- *Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.*

- (...)

- *A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.*

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.*

2. (...)

4. *Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

5. *O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.*

6. *Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.*

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, tendo em vista que o laudo pericial fixou o início da incapacidade do autor em 2002, não tendo havido melhora de suas patologias. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

*Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial."*

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 e art. 6º da Lei n.º 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 41).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, *caput* e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Os valores eventualmente já recebidos devem ser descontados dos termos da condenação (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado PEDRO LUIZ VIEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00253 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 2009.03.99.014412-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDEMAR PAULO GOMES
ADVOGADO : MARILZA FERRAZ DA CRUZ
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 07.00.00028-4 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, no valor de 100% do salário de benefício, a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos, incluídos o abono anual e as correções. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em doze prestações mensais atualizadas e dos honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer seja expressamente declarada a isenção quanto ao recolhimento do porte de remessa e retorno.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 78/79 (prolatada em 04.11.2008), concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos (12.05.2008 - fls. 53v), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 54/57) que o autor é portador de seqüelas de abuso crônico da ingestão de álcool (etilismo). Afirma o perito médico que o autor apresenta alterações neurológicas irreversíveis a nível central (cerebral) e periféricas, com pensamento de curso empobrecido, inteligência visivelmente diminuída, capacidade de abstração reduzida e alterações de senso de percepção, associado a quadro depressivo e ansioso. Aduz, ainda, que a atenção, concentração e afetividade estão embotadas, a fala apresenta alterações, tornando difícil a comunicação, a memória de fixação e evocação está prejudicada e existem lacunas de memória preenchidas por fabulações. Conclui que o autor está incapacitado para o trabalho, sendo sua incapacidade total e definitiva.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.
 2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.
 3. (...)
 4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.
 5. (...)
 6. Sentença, no mérito, mantida.
 7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."
- (TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 27).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS para isentá-lo das custas e despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado VALDEMAR PAULO GOMES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 12.05.2008 (data da juntada do laudo pericial aos autos - fls. 53v), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00254 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.014481-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE AUGUSTO DOS SANTOS

ADVOGADO : MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP

No. ORIG. : 06.00.00046-3 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 30/30v, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a ser calculada nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, nunca inferior a um salário mínimo, a partir da data da indevida cessação do auxílio-doença. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, conforme o salário vigente ao tempo da liquidação, com juros de mora desde a data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor corrigido da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 124/128 (prolatada em 26.11.2008), concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data da cessação do auxílio-doença (19.01.2006 - fls. 16), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que

dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 92/98) que o autor é portador de seqüela traumática em membro superior esquerdo em decorrência de fratura progressiva do antebraço. Afirma o perito médico que tal lesão é irreversível. Conclui que o autor está incapacitado para o trabalho, sendo sua incapacidade parcial e permanente.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído por uma incapacidade parcial, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 51 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - motorista, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00255 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.014500-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIO RODRIGO FELICIANO

ADVOGADO : JULIO CESAR DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP

No. ORIG. : 05.00.00133-7 1 Vr SERRANA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelações em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, no valor de 100% do salário de benefício, a partir da data da citação. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária segundo os critérios do art. 454 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais e da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a parte autora pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurado e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos e a fixação da renda mensal inicial do benefício nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 95/99 (prolatada em 18.02.2008), concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação (26.01.2006 - fls. 32), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, o autor comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 12/16). A manutenção da qualidade de segurado também se fez presente, pois se observa do conjunto probatório que o autor somente deixou de trabalhar em razão da patologia. Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade, conforme disposto no § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça."

(STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes."

(REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 53/59) que o autor é portador de oligofrenia e distúrbio de fonação / dicção. Afirma o perito médico que o autor apresenta diálogo pobre e lacônico, com nítida dificuldade de expressão / fonação e evidente rebaixamento da capacidade mental. Conclui que o autor está parcialmente incapacitado para o trabalho.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído por uma incapacidade parcial, afirma que suas patologias trazem limitações graves para desenvolver atividades laborativas com regularidade e responsabilidade, havendo capacidade residual apenas para trabalhos sob orientação / monitoramento, isto é, situação de "abrigado" ou em programa de inclusão social de deficientes. Assim, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 31 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquelas nas quais trabalhou a vida toda - servente, office-boy e serviços gerais, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- *Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados.*
Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.
É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos." (REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Verifica-se, *in casu*, que o autor efetuou contribuições à previdência social, devendo, portanto, sua aposentadoria por invalidez ser calculada nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e **dou provimento** à apelação da parte autora para fixar os honorários advocatícios nos termos acima preconizados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado MARIO RODRIGO FELICIANO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 21.07.2006 (data do laudo pericial - fls. 59), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00256 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014593-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIS CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ
No. ORIG. : 07.00.03789-0 1 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o auxílio-doença, no valor de 100% do salário de contribuição, a partir da data do indeferimento administrativo. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos e de juros de mora de 12% ao ano, a partir da data da citação (Súmula nº 148 do STJ). Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de qualidade de segurado e de incapacidade laborativa.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme consulta a vínculos empregatícios do trabalhador - CNIS (fls. 51) e consulta a recolhimentos - CNIS (fls. 52), comprovando que o autor estava dentro do "período de graça" previsto nos artigos 15 e 24 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 95) que o autor, servente de pedreiro, é portador de hérnia umbilical. Afirma o perito médico que o esforço físico leva o autor ao desconforto e aumenta a possibilidade de aparecimento de hérnia umbilical por aumento da pressão intra-abdominal, caso o indivíduo tenha pré-disposição. Conclui que o autor pode retornar ao trabalho após ser submetido a tratamento cirúrgico (hernioplastia umbilical) e período pós-operatório.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Verifica-se, *in casu*, que o autor efetuou contribuições à previdência social, devendo, portanto, seu auxílio-doença ser calculado nos termos do art. 61 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, corrigindo o erro material da r. sentença para fixar a renda mensal inicial do benefício em 91% do salário do benefício, nunca inferior a um salário mínimo.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado LUIS CARLOS DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 25.09.2007 (data do indeferimento administrativo - fls. 16), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nunca inferior a um salário mínimo, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00257 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014782-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ELISABETE MARIA BELATO ANTUNES

ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA

CODINOME : ELISABETE MARIA BELATO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

No. ORIG. : 07.00.00156-1 3 Vr ITU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com a ressalva de que estas verbas somente poderão ser cobradas se demonstrada a perda da condição de necessitada.

Apelou a parte autora requerendo, preliminarmente, seja conhecido o agravo retido interposto às fls. 111/113, determinando-se a realização de nova perícia médica. No mérito, pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, o indeferimento da realização de nova perícia médica não implica cerceamento de defesa, visto que o juiz deve decidir de acordo com o seu convencimento, apreciando livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos (art. 131 do CPC).

Neste sentido, cito o precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se de fatos, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Inexiste violação do artigo 535 do CPC, quando o magistrado decide todas as questões postas na apelação, mesmo que contrárias à sua pretensão.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 494.902/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.09.2005, v.u., DJ 17.10.2005).

Ainda que assim não fosse, o laudo médico pericial de fls. 93/96 analisou as condições físicas da autora e respondeu suficientemente aos quesitos das partes.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 12/42), carta de concessão / memória de cálculo (fls. 43) e períodos de contribuição - CNIS (fls. 73), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 93/96) que a autora é portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida. Afirma o perito médico que a autora apresenta boa resposta imunológica ao uso de anti-retrovirais, sem doenças oportunistas e em fase assintomática da patologia. Conclui que não há incapacidade laborativa.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora, afirmando que não há incapacidade para o trabalho, sabe-se que a Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS ainda não apresenta cura, devendo ser apenas tratada com considerável medicação e acompanhada periodicamente, sem, contudo, a garantia de que não surjam novas complicações. Isso tudo dificulta o portador na manutenção do seu emprego, o que viabiliza a concessão do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- O benefício requerido visa à substituição da renda nos casos de contingência previstos na legislação pertinente.

Dessarte, se a parte autora a auferiu o desenvolvimento de sua atividade laboral, esse período deve ser descontado por ocasião da execução.

- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 61, da Lei nº 8.213/91.

- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

"Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de auxílio-doença, a partir do laudo pericial. Não foi determinada a remessa oficial. O juízo a quo deferiu a antecipação da tutela. Apelou a autora, requerendo que o termo inicial do benefício seja a data do pedido administrativo. O INSS não recorreu. Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

(...)

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que: a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral; b) ocorreu o preenchimento da carência; c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 meses, verifica-se que a autora enquadra-se na hipótese dos arts. 26, inciso II e 151, ambos da Lei 8213/91, eis que é portadora do vírus HIV. Assim, dispensado o cumprimento da carência.

(...)

Quanto à incapacidade, o juiz dispensou a perícia do infectologista, se satisfazendo com o laudo realizado por médico psiquiatra.

Tal perícia constatou que a autora é portadora de episódio depressivo grave, sem sintomas psicóticos, estando totalmente incapacitada para o trabalho, porém, não de forma definitiva. Sugere que a patologia psiquiátrica é suscetível de reabilitação, mas sem prazo para que essa reabilitação ocorra. E ainda alega que pela dificuldade física da autora, existe um risco maior para a cronificação do transtorno psiquiátrico.

O perito concluiu pela incapacidade temporária da autora, entretanto, a invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. Considerando-se que a autora é portadora de AIDS e enfrenta dificuldades ainda maiores para permanecer ou ingressar no mercado de trabalho, deve ser concedida a aposentadoria por invalidez. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADORA DE AIDS ASSINTOMÁTICA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. ART. 151 DA LEI 8.213/91: DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. AFASTAMENTO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONFIGURADA. VALOR DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

I - Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de

reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

II - O laudo pericial atestou que, embora a apelante fosse comprovadamente portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), estava em tratamento médico e não apresentava sintomas, concluindo que não havia incapacidade laborativa.

III - O juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso de portadores de AIDS, as limitações são ainda maiores, mormente para pessoas sem qualificações, moradoras de cidade do interior e portadora de doença incurável e contagiosa, fatalmente submetidas à discriminação da sociedade. Ademais, devem preservar-se do contato com agentes que possam desencadear as doenças oportunistas, devendo a incapacidade ser tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade.

IV - Cumprimento do período de carência e condição de segurada da Previdência Social devidamente demonstrados. Não há como detectar a data exata do início da contaminação ou da incapacidade do portador de AIDS, por tratar-se de moléstia cujo período de incubação é variável de meses a anos. O art. 151 da lei de benefícios dispensa o cumprimento do período de carência ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social for acometido dessa doença. Ainda que a apelante tenha ingressado com a ação cinco anos após a última contribuição, não há que se falar que decorreu o prazo hábil a caracterizar a quebra de vínculo com a Previdência Social e a conseqüente perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da lei de benefícios, conjugada à interpretação jurisprudencial dominante, pois comprovado que deixou de obter colocação e de contribuir para com a Previdência em virtude de doença incapacitante.

V - Sentença reformada, para condenar o INSS a pagar à apelante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

XIII - Apelação provida, com a concessão da antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, intimando-se a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. (TRF 3ª Região- AC 1999.03.99.074896-5- Nona Turma- Rel. Des. Fed. Marisa Santos- Julg. 10/05/2004).

Logo, é de se conceder a aposentadoria por invalidez.

Em casos semelhantes, esta corte tem analisado a questão e se posicionado no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSIONAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. (...) COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO. APELADA PORTADORA DE EPILEPSIA E TRANSTORNO PSIQUIÁTRICO: INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL E PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA.

I - (...)

IV - Nos casos de concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA por INVALIDEZ, o Juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial, devendo formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos do autor, para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso, embora o laudo pericial concluísse pela incapacidade PARCIAL, afirmou ser a apelada portadora de EPILEPSIA, transtorno psiquiátrico e escoliose. Correta a conclusão do Magistrado pela incapacidade total e permanente, tendo em vista o depoimento pessoal, onde constatou que a apelada não tem domínio da sua capacidade psíquica, não podendo competir no mercado de trabalho, até porque depende de acompanhamento constante.

(...)

(TRF3, 9ª Turma, Apelação Cível 623428, processo 1999.61.02.002273-3-SP, DJU 20/11/2003, p. 371, Relator JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, INCAPACIDADE PARCIAL, PERÍODO DE CARÊNCIA, MOLÉSTIA ADQUIRIDA NA INFÂNCIA, FILIAÇÃO, DOENÇA DE CARÁTER CRÔNICO E IRREVERSÍVEL.

I - Comprovada, mediante perícia judicial, a incapacidade parcial do segurado para a atividade laborativa, é de se lhe conceder a aposentadoria por invalidez, sendo portador de epilepsia, em virtude do caráter crônico e irreversível da doença, acrescido da constatação pelo médico indicado pelo réu de que houve complicações em seu estado de saúde, não tendo mais condições psíquicas para qualquer trabalho.

II - (...).

III - Faz jus a aposentadoria por invalidez o segurado que embora já portador de enfermidade à época de seu ingresso na previdência, somente com a posterior agravamento tornou-se inválida.

IV - Apelação improvida.

(TRF3, 1ª Turma, Apelação Cível processo 94.03.054474-0-SP, DJU 25/06/1996, p. 43495, Relator JUIZ ROBERTO HADDAD, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EPILEPSIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PROCEDÊNCIA.

I. Autor acometido de grave e irreversível distúrbio neurológico (EPILEPSIA do Tipo Grande Mal), ensejando crises convulsivas e desmaios mesmo na vigência de medicamentos anticonvulsivantes, cujos males globalmente o

impossibilitam a desempenhar atividades laborativas de toda natureza, não tendo condições de lograr êxito em um emprego, onde a remuneração é necessária para sua subsistência, apresentando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, de modo a fazer jus à APOSENTADORIA por INVALIDEZ.

II. (...)

(TRF3, 7ª Turma, Apelação Cível 1030841, processo 1999.61.08.002567-2-SP, DJU 01/12/2005, p. 229, Relator JUIZ WALTER DO AMARAL, decisão unânime)

(...)

Portanto, no caso em apreço, há que ser reformada a sentença, para conceder a aposentadoria por invalidez, nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

(...)

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.61.06.004100-5/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado Marcus Orione, DJ 26.10.2007)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Observa-se do conjunto probatório que a doença apresentada pela autora é a mesma que autorizou a concessão do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação auxílio-doença, tendo em vista que não houve melhora das patologias da autora. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 e art. 6º da Lei n.º 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 49).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, *caput* e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ELISABETE MARIA BELATO ANTUNES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00258 APELAÇÃO CÍVEL N.º 2009.03.99.014838-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MAXIMO FILHO

ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE FARIA

No. ORIG. : 06.00.00066-7 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Às fls. 85/86, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença confirmou a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença (devendo ser pago caso haja algum intervalo sem o pagamento deste benefício). As parcelas atrasadas serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos e de juros de mora no percentual legal a partir da data da citação, incidente sobre o valor principal corrigido. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ. Isento de custas.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 22/33), carta de concessão / memória de cálculo (fls. 58) e comunicado do resultado da avaliação da incapacidade (fls. 71), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 30.01.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 116/120) que o autor é portador de espondiloartrose lombar com discopatia. Afirma o perito médico que o autor não pode exercer atividades que exijam esforços físicos. Conclui que o autor está incapacitado para o trabalho, sendo sua incapacidade parcial e permanente.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído por uma incapacidade parcial, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 55 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquelas nas quais trabalhou a vida toda - servente, serralheiro, soldador e caldeireiro, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e ruralcola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pelo autor são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.
2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.
2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.
3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003). 'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSE MAXIMO FILHO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00259 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.014924-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TERESA MARTINS MACEDO DE ARAUJO

ADVOGADO : DOMINGOS GERAGE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 07.00.00434-8 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer à autora o referido benefício, a ser calculado nos termos do art. 28 e 29, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, nunca inferior a um salário mínimo, a partir da data da cessação administrativa (31.07.2007 - fls. 34). As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária desde a data do ajuizamento da ação (Lei nº 6.899/81 e Súmula nº 148 do STJ) e de juros de mora de 12% ao ano, a partir da data da citação.

Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Isento de custas e de despesas processuais. Assegurada a revisão periódica. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC e perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade laborativa. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos ou da citação e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 89/93 (prolatada em 18.12.2008) concedeu benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa (31.07.2007 - fls. 34), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: **"A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária"**.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme carta de concessão / memória de cálculo (fls. 33), comunicação de decisão expedida pela previdência social (fls. 35) e períodos de contribuição - CNIS (fls. 50), comprovando que a autora esteve em gozo do

auxílio-doença até 31.10.2007, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 78/81) que a autora é portadora de osteoartrose e hérnia de disco. Afirma o perito médico que a autora deve ser submetida a fisioterapia motora, uso de medicação analgésica e anti-inflamatória e, eventualmente, tratamento cirúrgico. Conclui que a autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pela autora são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação auxílio-doença (31.10.2007 - fls. 50), tendo em vista que não houve melhora das patologias da autora. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª T, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

*Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial."*

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, corrigindo o erro material da r. sentença para fixar o termo inicial do benefício em 31.10.2007.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00260 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014943-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MICHEL MENANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARILDA LEANDRO DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00073-2 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheiro da *de cujus*, com óbito ocorrido em 01.03.2007.

O juízo *a quo* julgou procedente a presente ação, para o fim de condenar o INSS a pagar ao autor o benefício de pensão por morte, no valor equivalente a 100% do benefício a que faria jus a *de cujus*, a partir do requerimento administrativo, incluindo-se o abono anual. Determinou que as prestações em atraso serão pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir das datas que deveriam ser pagas e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano a partir da citação. Sucumbente, o réu arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, excetuadas as parcelas que se vencerem após a sentença. Não há despesas processuais. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, o INSS sustenta que não restou comprovada a dependência econômica do autor em relação à *de cuius*, razão pela qual não preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Prequestiona a matéria para fins recursais. Caso seja mantida a procedência da ação, aduz que os honorários advocatícios não devem incidir sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassar a 5% do valor da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, não há controvérsia acerca da qualidade de segurada da *de cuius*.

A questão cinge-se à comprovação da união estável e, conseqüentemente, da dependência, para fins de recebimento da pensão por morte.

Com efeito, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento"

(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006)

Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: escritura feita em 04.02.2004 pelo autor, para o fim de declarar que desde 22.10.2000 convivia com a falecida (fls. 13/14); conta de cartão de crédito em nome do autor com o mesmo endereço de boleto bancário em nome da falecida (fls. 18/19).

Ademais, consoante a prova oral (fls. 56/57), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixa claro a existência de união estável entre o autor e a falecida, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento."

(STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006)

Presente, portanto, a prova da união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício. Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - UNIÃO ESTÁVEL - COMPROVAÇÃO - DEPENDÊNCIA ECONOMICA PRESUMIDA - TUTELA ANTECIPADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - (...).

III - Restando comprovada nos autos a condição de companheiro, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

IV - (...).

VI - Remessa Oficial e apelação do réu improvidas.

(AC 2006.61.23.000114-5, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 01.04.2008, v.u., DJ 09.04.2008)

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado MICHEL MENANDES DE OLIVEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 21.07.2008 (data do requerimento administrativo - fls. 17).
Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00261 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015150-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JOSE LUIZ DE PAULA
ADVOGADO : JULIANA GIUSTI CAVINATTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00206-3 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a manutenção do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 62/64 foi concedida a antecipação da tutela em sede de agravo de instrumento, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, deixando de condenar o autor aos ônus da sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme carta de concessão / memória de cálculo (fls. 27/30), comunicação de decisão expedida pela previdência social (fls. 31) e períodos de contribuição - CNIS (fls. 186/187), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 22.04.2007, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 200/201) que o autor é portador de espondiloartrose lombar. Afirma o perito médico que o autor apresenta limitação parcial e dolorosa aos movimentos do eixo lombar, fazendo fisioterapia como complemento de tratamento médico. Conclui, porém, que o autor não está incapacitado para o trabalho.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído não ser o caso de incapacidade laborativa, verifica-se do conjunto probatório que não há como exigir do autor, hoje com 56 anos de idade, que exerça sua atividade habitual de operador de máquina apesar do quadro algico, encontrando-se presentes, portanto, os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pelo autor são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação auxílio-doença, tendo em vista que não houve melhora das patologias do autor. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. nº 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. nº 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. nº 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça,

combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 35).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Os valores eventualmente já recebidos devem ser descontados dos termos da condenação (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSE LUIZ DE PAULA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00262 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015487-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FLAVIO HENRIQUE DE ANDRADE

ADVOGADO : RODRIGO NOGUEIRA TORNELI

No. ORIG. : 04.00.00129-6 2 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 140, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. As prestações em atraso, descontados eventuais valores pagos a título de auxílio-doença e respeitada a prescrição quinquenal, serão acrescidas de correção monetária nos termos das Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, a impossibilidade da antecipação da tutela, ante a ausência dos requisitos autorizadores, bem como o perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando que a doença alegada pelo autor é preexistente ao seu reingresso ao RGPS, não fazendo jus ao benefício pretendido. Caso assim não entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos e da correção monetária pelos índices de reajuste previstos na Lei nº 8.213/91, além da redução dos honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Requer, ainda, seja expressamente declarada a isenção quanto às custas e despesas processuais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 141 (prolatada em 22.09.2008), concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação (03.11.2004 - fls. 30), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho (fls. 11/12 e 135) e recibo de pagamento de autônomo cooperado (fls. 136/139), comprovando que o autor estava dentro do "período de graça" previsto nos artigos 15 e 24 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 105/106) que o autor apresenta quadro de desnutrição devido à seqüela de gastrectomia parcial e depressão. Afirmo o perito médico que a condição do autor é crônica, devendo ser submetido a tratamento pelo resto de sua vida. Conclui que o autor está incapacidade para o trabalho, sendo sua incapacidade total e definitiva.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO.

INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não há que se falar em doença preexistente à refiliação do autor aos quadros da previdência, tendo em vista que o laudo pericial atesta o início da incapacidade em 16.03.2004 (fls. 105), época em que o autor já se encontrava filiado, conforme se observa das fls. 135/139.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (31.03.2004 - fls. 22), tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho, a teor do laudo pericial (v.g. STJ, Ag. nº 953.280, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 25.06.2008; STJ, REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial na data da citação, conforme fixado na r. sentença.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 23v).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, bem como para isentá-lo das custas e despesas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00263 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015581-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE JESUS FERREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RENATO VIEIRA BASSI

No. ORIG. : 07.00.00107-8 1 Vr COLINA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de mãe do *de cujus*, com óbito ocorrido em 14.03.2007.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para, ratificando a liminar concedida às fls. 30, condenar o réu ao pagamento da pensão por morte a partir de 04.04.2007 (fls. 23), equivalente ao valor do benefício percebido pelo segurado, bem como ao abono anual, além de honorários advocatícios de 10% somente sobre o total das parcelas vencidas até a sentença e juros de mora sobre as parcelas vencidas até final pagamento, à taxa de 1% ao mês. A atualização será feita pelos índices legais aplicáveis, nos termos da tabela editada pela Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixou de condenar a parte vencida ao pagamento das custas em razão da isenção prevista no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, sustenta que não restou comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao seu filho falecido. Caso seja mantida a procedência da ação, requer que o valor da pensão corresponda a uma parcela relativa ao valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito caso fosse segurado, nos termos do artigo 39, §3º, c/c 105 do Decreto nº 3.048/99, respeitando a prescrição quinquenal e deferindo o benefício a partir da citação. Pleiteia, ainda, que os honorários advocatícios incidam somente com base nas prestações vencidas sem ultrapassar a 10% (dez por cento). A parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre as parcelas devidas até o trânsito em julgado da decisão.

A tutela antecipada foi deferida às fls. 30, tendo o INSS informado às fls. 39 que implantou o benefício em favor da parte autora.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*. Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, v.g., STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000; STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000; STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003; STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado do *de cujus*.

A questão cinge-se sobre a comprovação da dependência econômica da autora em relação ao seu falecido filho.

Em relação à dependência econômica, observa-se que, sendo beneficiária mãe, há de ser comprovada, sendo devida a pensão somente se não existir dependente da primeira classe, nos termos do artigo 16, I e §§ 1º e 4º, da LBPS.

No presente caso, restou evidenciado que o falecido era solteiro e que não possuía dependente algum enquadrado no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, conforme certidão de óbito (fls. 21).

O depoimento da testemunha (fls. 85) demonstra a dependência econômica da mãe em relação ao seu filho, o qual residia com a autora e ajudava no sustento da casa, prova esta suficiente para ensejar a concessão do benefício, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

Recurso não conhecido."

(Resp 296128/SE, Rel. Min. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma; j. 04/12/2001, DJ 04/2/2002).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexista início de prova material.

Recurso provido."

(Resp 720145/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma; j. 12/04/2005, DJ 16/5/2005).

Decidiu também esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE EM RELAÇÃO À FILHA FALECIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E QUALIDADE DE SEGURADA. DEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO DEFERIDO.

-Óbito ocorrido na vigência da Lei nº 8.213/91.

-Qualidade de segurada demonstrada, tendo em vista ter trabalhado como empregada, até o óbito, conforme anotações em CTPS.

-Comprovada a dependência econômica da autora em relação à finada.

-A jurisprudência tem entendido que, à constatação de dependência econômica, basta prova testemunhal idônea, não se exigindo início de prova material.

-Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado, a partir da citação, como estabelecido na sentença, tendo em vista ausência de requerimento administrativo.

-Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de

modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

-As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, devem ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

-Honorários advocatícios fixados em 15%, sobre as parcelas vencidas, até a data da sentença.

-Recurso autárquico improvido.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

(AC 2004.61.23.002053-2; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel; 10ª Turma; v.u.; j. 18.03.2008, DJU 16.04.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. PAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE.

A dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, ainda que não exclusiva, se comprovada pela prova testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ.

Apelação provida.

(AC 2007.03.99.013141-9; Rel. Des. Fed. Castro Guerra; 10ª Turma; v.u.; j. 31.07.2007, DJU 15.08.2007)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

A dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, se comprovada pela prova testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ.

Apelações desprovidas.

(AC 2004.61.14.007049-2; Rel. Juíza Fed. Conv. Louise Filgueiras; 10ª Turma; v.u.; j. 13.11.2007, DJU 12.12.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - MÃE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - ÍNCIO DE PROVA MATERIAL - INEXIGÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

2. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

3. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 - STJ)

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(AC 760587; Rel. Juíza Marisa Santos; 9ª Turma; v.u.; DJU 04.12.2003 p. 426)

Quanto à alegação de que a parte autora recebe aposentadoria por idade, ressalte-se, ademais, que a dependência econômica exigida não é exclusiva, nos termos da Súmula nº 229 do extinto TFR, que assegura à mãe do segurado o direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva. Registre-se jurisprudência dos tribunais:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. PRAZO DIFERENCIADO. INEXISTÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 9º DA LEI 10.259/01.

(...).

2. "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte de filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva" (Súmula 229/TFR).

(...)" (grifo nosso)

(TRF - 1ª R., AG 200301000113347/MG, 2ª T., rel. Tourinho Neto, j. 24/09/2003, DJ 30/10/2003, p. 71).

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE DO FILHO.

1. As provas juntadas aos autos são suficientes para demonstrar a dependência econômica, mesmo que não exclusiva, entre a mãe viúva e seu falecido filho.

(...)" (grifo nosso)

(TRF - 2ª R., AC 259853/RJ, 1ª T., rel. Simone Schreiber, j. 02/12/2002, DJU 06/02/2003, p. 113)

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. PIS. FGTS. AUXÍLIO DOENÇA. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA.

I - Omissis.

II - A dependência econômica da mãe pode ser aferida pelas circunstâncias postas nos autos, não necessitando que seja exclusiva em relação ao falecido. Súmula 229, do extinto TFR.

(...)" (grifo nosso)

(TRF - 3ª Região, AC 449125, 2ª T., Relator Raquel Perrini, v.u., DJU 06.12.2002, p. 480)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. INEXIGÊNCIA.

(...)

- É devido o benefício de pensão por morte se o pai e/ou a mãe comprovam nos autos a dependência econômica em relação ao filho, dependência esta que não precisa ser exclusiva, consoante entendimento jurisprudencial reiterado.

(...)" (grifo nosso)

(TRF - 4ª R., AC 502642/PR, 5ª T., rel. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 24/03/2003, DJU 02/04/2003, p. 734)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. DEPENDÊNCIA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. PROVA.

- A relação de dependência mostra-se provada. Não se exige que a dependência econômica seja exclusiva, basta que seja demonstrada a imprescindível participação do falecido segurado para o complemento da subsistência da família, de outros recursos, como é o caso.

(...)." (grifo nosso)

(TRF - 5ª T., AC 110889/SE, 1ª T., rel. Castro Meira, j. 20/05/1999, DJ 18/06/1999, p. 727)

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. No presente caso, este momento se deu com a apresentação do requerimento administrativo (04.04.2007 - fls. 23), conforme já estabelecido pela r. sentença. A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

O valor do benefício em tela deve ser calculado de acordo com o valor da aposentadoria que o segurado recebia na data de seu falecimento, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91. Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. COMPANHEIRA. VALOR DO BENEFÍCIO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - (...).

III - O valor do benefício em tela deve ser calculado de acordo com o valor da aposentadoria que o segurado recebia na data de seu falecimento, nos termos do artigo 39, parágrafo 3º do Decreto n. 3.048/99, bem como do artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

IV - (...).

V - Apelação do INSS improvida.

(AC 2006.03.99.035776-4; Rel. Juiz Conv. David Diniz; 10ª Turma; v.u.; j. 07.08.2007, v.u., DJU 22.08.2007)

Não há que se falar, *in casu*, de incidência da prescrição quinquenal, eis que não houve o decurso de cinco anos entre a propositura da ação (05.07.2007) e o termo inicial do benefício (04.04.2007).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e **dou parcial provimento** ao recurso adesivo da parte autora para fixar os honorários advocatícios nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00264 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.015607-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : UMBERTO PIRES TAVARES

ADVOGADO : CARMEM REGINA JANNETTA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 07.00.00031-4 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de reexame necessário em ação ordinária onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer ao autor o auxílio-doença a partir da data da cessação da administrativa, com encargos legais, correção monetária e juros de mora de 1% ao mês.

Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em doze prestações mensais atualizadas e dos honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 84/85 (prolatada em 04.02.2009) concedeu benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa (02.09.2007 - fls. 48), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido."

(STJ, AgRgREsp. n.º 911.273/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 10.05.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento."

(STJ, REsp. n.º 723.394/RS, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, j. 01.09.2005, v.u., DJ 14.11.2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado UMBERTO PIRES TAVARES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00265 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015754-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : NILDA LATUF NAJAR e outro

: SAMIR NAJAR

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

SUCEDIDO : NILTON LUIZ LATUF falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.00087-0 1 Vr CRAVINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por NILDA LATUF NAJAR e outro, em face da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária, em fase de execução de débito previdenciário.

A r. sentença julgou extinta a execução, em face do pagamento integral do débito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, erro material na apuração do saldo remanescente, ante a não apuração da correção monetária e dos juros legais entre a homologação do cálculo e a data de expedição do precatório. Requer o provimento do presente apelo, a fim de homologar o cálculo apresentado referente ao saldo remanescente.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, consoante os julgados *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequianda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

*Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª **Denise Arruda**, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª **Eliana Calmon**, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 07/02/2007.*

*Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de **juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.***

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

*Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. **Sepúlveda Pertence** em voto proferido no **RE 298.616**, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".*

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que asoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

*No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. **Gilmar Mendes**, destacou:*

*"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria "mora" por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos "juros moratórios" - desde a "data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado", que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: **é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art.***

100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste **procedimento** -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ("em relação ao saldo residual apurado") este pressupõe a necessidade daquele "precatório complementar", situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, **a posteriori**, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso."

(STJ, RESP 1.030.844/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Do mesmo modo, no tocante à correção monetária, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça "em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório." (RESP 1057540, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 30.05.2008, DJ 10.06.2008).

Confirmam-se as ementas dos julgados, citadas na r. decisão:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA UFIR E DO IPCA-E.

1. Na atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial, a partir da sua inscrição, deve-se seguir as regras de atualização de precatório judicial que, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplica-se a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e, após a extinção desse indexador, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor - Série Especial).

2. Precedentes da 5.ª e 6.ª Turmas.

3. Embargos de divergência rejeitados."

(*REsp 746.118/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 23/04/2008, DJe 04/08/2008.*)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.514, de 13/8/07 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 - em seu art. 31, § 6º.

3. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados."

(*REsp 823.870/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, julgado em 23/04/2008, DJe 21/08/2008.*)

No mesmo sentido: Resp 1102484, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 18.02.2009, DJ 25/02/2009; AgRg no Resp 1053427, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 13.06.2008, DJ 24.06.2008; Resp 1057432, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 06.06.2008, DJ 13.06.2008; AgRg no Ag 679619, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 03.06.2008, DJ 11.06.2008; Resp 895936, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008; REsp 1029749, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 03.05.2008, DJ 11.06.2008; Ag 1041824, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.05.2008, DJ 10.06.2008; Resp 996786, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada), d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação dos exequentes.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00266 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.015873-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NILCEA SERAFINI DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP

No. ORIG. : 06.00.00181-1 1 Vr CASA BRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 111/113 foi concedida a antecipação da tutela em sede de agravo de instrumento, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer à autora o auxílio-doença, a partir da data da cessação indevida. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês desde os respectivos vencimentos. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas e de despesas processuais. Assegurada a revisão periódica. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, carência da ação, ante a inexistência de incapacidade laborativa. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa. Não sendo este o

entendimento, requer a fixação da correção monetária e dos juros de mora a partir da data da citação e a redução dos honorários advocatícios para o mínimo legal. Por fim, questiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, deixo para apreciar adiante a alegação de carência da ação por inexistência de incapacidade laborativa.

No mérito, dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 19/30), cópia de guias de recolhimento à previdência social (fls. 31/32), cartas de concessão / memória de cálculo (fls. 33/35), detalhamento de crédito (fls. 36) e comunicação de resultado de requerimento de benefício (fls. 52), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 10.02.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 153/154) que a autora é portadora de osteoporose e depressão. Afirma o perito médico que a autora apresenta dores ósseas generalizadas e marcha claudicante. Aduz, ainda, que a autora está em tratamento psiquiátrico. Conclui que há incapacidade total e temporária para o trabalho.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pela autora são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação auxílio-doença, tendo em vista que não houve melhora das patologias da autora. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.**"

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 e art. 6º da Lei n.º 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 80).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para fixar os juros de mora e os honorários advocatícios na forma acima explicitada.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00267 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016273-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LILIAN DOS SANTOS LOUREIRO
ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
No. ORIG. : 08.00.00001-5 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade de trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora dois salários-maternidade, no período correspondente a 120 dias por duas vezes, no valor de um salário mínimo mensal, com correção monetária desde de quando seriam devidos os benefícios, e juros de 1% ao mês, contados da data de indeferimento na esfera administrativa (19.12.2006). Condenou o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente a carência exigida, por não haver recolhido contribuições previdenciárias nem ter comprovado o exercício da atividade rural. Alega a inexistência de início de prova material, sendo insuficiente a prova testemunhal para comprovação do período alegado. Aduz que, consoante extrato do CNIS, o companheiro da autora laborou como servente de obras, no período de 10.12.2003 e 01.02.2004. Pleiteia a fixação dos juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação e a redução da verba honorária em 5% das prestações vencidas. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para julgar improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a insurgência do apelante.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seus filhos, ocorridos em 05.09.2007 e 11.04.2003 (fls. 11/12).

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003.

A trabalhadora rural em regime de economia familiar é considerada segurada especial, consoante o disposto no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91.

Em se tratando de segurada especial não há necessidade de recolhimento das contribuições, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, no termos do art. 25, III, c.c. art. 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - INÉPCIA DA INICIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL - SEGURADA ESPECIAL - PERÍODO DE CARÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ.

(...)

IV - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora a certidão de nascimento do filho, na qual consta anotada a profissão de agricultor do marido.

V - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rurícola da autora para fins previdenciários.

VI - Comprovado nos autos o efetivo labor rural da autora em regime de economia familiar, correta a concessão do benefício de salário maternidade, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VII - Não há que se falar em prestações vencidas, uma vez que o benefício de salário maternidade às seguradas especiais equivale a quatro salários mínimos.

VIII - Preliminares rejeitadas. Apelação do réu improvida."

(AC 1999.61.12.006271-6, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 19/10/2004, DJ 08/11/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SEGURADA ESPECIAL. CARÊNCIA.

1. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado, a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural em regime de economia familiar, segurada especial que é, além de comprovar o nascimento de seu filho, necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, sendo-lhe dispensado o recolhimento de contribuições à Previdência Social (art. 25, III, c.c. art. 39, § único, ambos da Lei n.º 8.213/91).

3. Preenchidos os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, é devido o salário-maternidade.

4. Apelação do INSS improvida."

(AC 2005.03.99.044743-8, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, j. 29/11/2005, DJ 21/12/2005)

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei n.º 8.213/91.

2. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula n.º 149 do STJ).

3. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.

4. Em relação ao pedido de correção monetária nos termos do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, verifica-se que o valor do benefício, tratando-se de trabalhadora rural, inexistindo recolhimento de contribuições, está adstrito ao montante de um salário mínimo, vigente à época do respectivo pagamento, em consonância com o disposto no artigo 71 da Lei de Benefícios, não se aplicando o disposto nos artigos 41 da referida lei.

5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não tendo que se falar em prestações vincendas, uma vez que o benefício de salário-maternidade às seguradas trabalhadoras rurais equivale a quatro salários mínimos.

6. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

7. Apelação parcialmente provida."

(AC 2008.03.99.008580-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, j. 29/09/2008, DJ 28/01/2009)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS.

(...)

4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99.

5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei n.º 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar.

9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos.

10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados.

11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida."

(AC 2003.03.99.008879-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, Nona Turma, j. 31/03/2008, DJ 07/05/2008)

In casu, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: cópia da certidão de nascimento do filho (fls. 11), na qual o companheiro da autora está qualificado como lavrador; certidão de residência e atividade rural expedido pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo, onde declara que os pais da autora são residentes e exploram um lote agrícola, no Município de Itaberá, sendo beneficiário desde setembro/1992 (fls. 08); cópias de notas fiscal produtor em nome do pai da autora, datadas de 10/12/2003 e 13/09/2002 (fls. 09/10).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 951518/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA FILHA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. Recurso especial a que se nega seguimento."

(REsp 940771/PB, Des. Conv. Jane Silva, d. 26.09.2008, DJ 03/10/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DO PAI DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado na nota fiscal de produtor rural em nome do pai da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 496715/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 16/11/2004, DJ 13/12/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DA MÃE DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado nas notas fiscais de produtor rural em nome da mãe da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial desprovido."

(REsp 673827/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 903422/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 24/04/2007, DJ 11/06/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(Ag no Ag 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, j. 16.02.2006, DJ 13.03.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

(...).

Recurso desprovido."

(AgREsp 700.298/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 17.10.2005)

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, não contraditadas, deixam claro que a parte autora há muito tempo exerce atividade rural em regime de economia familiar no período exigido (fls. 51/52).

Assim, demonstrado o exercício da atividade rural pelo período exigido e comprovado o nascimento dos filhos, preenche a parte autora os requisitos necessários à concessão do benefício salário-maternidade, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e a aplicação dos juros de mora a partir da citação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00268 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016541-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CRISTINA DE FATIMA SILVA

ADVOGADO : CLEIA ELIZABETH ZANIN

No. ORIG. : 08.00.00021-5 1 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do *de cujus*, com óbito ocorrido em 12.05.2004.

O juízo *a quo* julgou procedente a presente ação para declarar a autora como dependente do segurado Edson Melilo, condenando o Instituto réu a obrigação de fazer consistente em proceder a inclusão da parte autora como beneficiária da pensão por morte do segurado supracitado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Determinou que o vencido arcará com honorários advocatícios da parte contrária fixados em 10% sobre o valor da causa. Isento de custas na forma da lei.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, a ausência de citação do menor como litisconsorte passivo necessário, requerendo a anulação do feito para esse fim e necessária intervenção do Ministério Público para resguardar os seus interesses. No mérito, sustenta a ausência de comprovação da relação de união estável e da dependência econômica.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão versa sobre a comprovação de união estável para fins de recebimento do benefício de pensão por morte.

Da análise dos autos, constata-se que a autora, na condição de companheira do falecido, pretende a concessão do benefício que já vem sendo recebido por seu filho, conforme documento de fls. 10 (comprovante de saque de benefício pela autora).

Posto isso, é indispensável que o filho do falecido integre a lide como litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, uma vez que tem interesse no deslinde da ação, já que em sendo a autora vencedora da ação, este terá sua cota diminuída, nos termos do artigo 77 da Lei nº 8.213/91.

Não tendo sido determinada a citação do filho do falecido, com vistas a integrar o pólo passivo da demanda, resta caracterizada a infringência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a todos assegurado como direito fundamental (CF, art. 5º, LV), verificando-se *in casu* a presença de nulidade processual insanável.

Acresça-se, ainda, a necessidade de observância do disposto no art. 9º, I, do Código de Processo Civil, e de manifestação expressa do Ministério Público Federal, posto ser o dependente Lucas Silva Melilo menor absolutamente incapaz.

Por conseguinte, é de ser decretada a nulidade dos atos decisórios praticados pelo Juízo *a quo*, devendo os autos ser-lhe remetidos a fim de que proceda à devida citação do litisconsorte passivo e tenha o feito regular prosseguimento, nos termos acima consignados.

Nesse sentido, o entendimento firmado por esta Corte, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NULIDADE. MENOR. PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CURADOR ESPECIAL.

1. Sendo o filho da Autora titular da pensão por morte pleiteada, tem interesse no desfecho da ação, devendo integrar a lide como litisconsorte passivo necessário, o que não ocorreu.

2. A ausência de citação do menor, para integrar a lide como litisconsorte passivo necessário, infringe os princípios do contraditório e da ampla defesa, estabelecidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

3. Necessária a participação do Ministério Público em Primeira Instância, conforme previsto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, com a nomeação de Curador Especial, uma vez que a mãe do menor é a Autora desta demanda, com interesses conflitantes.

4. Atos posteriores à contestação anulados de ofício. Prejudicada à apelação do INSS, bem como à remessa oficial." (TRF 3ª Região, AC nº 2006.03.99.010253-1, 9ª T., Rel. Des. Fed. Santos Neves, 16.04.2007, DJU 17.05.2007)

No mesmo sentido: AC nº 1999.03.99.010461-2, 9ª T., Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 30.10.2006, DJU 14.12.2006; AC 2000.03.99.023699-5, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª T., j. 01/12/2003, DJU 30/01/2004; AC 2001.03.99.060758-8, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., j. 14/12/2004, DJ 31/01/2005; AC 2007.03.99.024198-5, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T., j. 12/11/2007, DJU 09/01/2008; AC 97.03.041744-2, Rel. Juiz Fed. Conv. Nino Toldo, 2ª T., j. 02/09/2002, DJU 06/12/2002.

Ante o exposto, acolho a preliminar interposta pelo INSS, a fim de anular os atos posteriores à contestação e, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem para citação do litisconsorte necessário, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00269 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016676-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEIREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LAURA DO NASCIMENTO DANTAS

ADVOGADO : JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA

No. ORIG. : 08.00.01531-0 2 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge do *de cuius*, com óbito ocorrido em 08.10.2007. O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido e, consequentemente, condenou o INSS a implantar em favor da autora o benefício previdenciário de pensão por morte no valor de um salário mínimo, a partir da citação, devendo as prestações vencidas no período serem adimplidas de uma só vez e corrigidas monetariamente pelo INPC a partir das datas em que deveriam ter sido pagas, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, reconhecendo, desde já, o seu caráter alimentar. Em razão da sucumbência, condenou o requerido ao pagamento das custas processuais (Súmula 178 do STJ) e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, o INSS sustenta que, embora constatada a qualidade de dependente da autora, não restou comprovada a qualidade de segurado especial do seu marido à data do óbito. Prequestiona a matéria para fins recursais. Caso seja mantida a procedência da ação, requer a declaração de isenção do pagamento de custas processuais. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, não há controvérsia acerca da dependência econômica da parte autora.

A questão cinge-se à comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, para fins de recebimento da pensão por morte. No tocante à qualidade de segurado, observa-se que a parte autora deveria comprovar que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Conforme a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 26.07.1975, onde consta a profissão do marido falecido como agricultor (fls. 15); certidão de óbito do *de cujus*, onde consta a profissão apicultor (fls. 19); boletim de ocorrência do acidente que vitimou o falecido, onde consta a sua profissão como apicultor (fls. 20/21); declaração de óbito do *de cujus*, onde consta a sua profissão apicultor (fls. 22); notícias de jornal que relatam o acidente que vitimou o *de cujus*, qualificando-o como apicultor (fls. 23/26).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, como os assentamentos de registro civil.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro que o falecido exercia a atividade rural (fls. 79/81).

Presente, portanto, o início de prova material corroborado pela prova oral a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 718.759/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 08.03.2005, v.u., DJ 11.04.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP nº 887.391/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.11.2008, v.u., DJ 24.11.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural do *de cujus*, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido.

(STJ, RESP nº 236.782/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 18.04.2000, v.u., DJ 19.06.2000)

Decidiu também esta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO DE CUJUS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural a certidão de casamento, bem como a de óbito, nas quais consta anotada a profissão de lavrador do de cujus.

IV - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

V - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

VI (...)

X - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e recurso adesivo das autoras parcialmente providos. Parecer ministerial acolhido."

(AC 2007.03.99.001749-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26.08.2008, DJF3 03.09.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1 - O fato de o "de cujus" ter recebido o benefício de amparo previdenciário para pessoa portadora de deficiência não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, na ocasião da concessão equivocada de benefício assistencial.

2 - Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido."

(AC 2004.03.99.011736-7, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15.07.2008, DJF3 20.08.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. BENEFÍCIO DEFERIDO.

- A Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, que consistia na prestação de benefícios aos rurícolas, entre eles a pensão por morte.

- Aplicação da Lei Complementar nº 16/73 e do Decreto nº 73.617/74, vigentes à época do óbito.

- A esposa é considerada dependente do segurado, sendo sua dependência econômica presumida.

- Comprovada a condição de segurado do falecido, à vista da demonstração de exercício de atividade rural até o falecimento.

- Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado a partir da citação, conforme fixado na sentença, à falta de impugnação autoral e à luz do princípio da non reformatio in pejus.

- As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do termo inicial do benefício, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Incidem juros, a partir da citação, à taxa legal.

- Honorários advocatícios fixados na sentença, em R\$ 300,00, em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC

- Remessa oficial e recurso autárquico improvidos.

- Mantida tutela antecipada concedida na sentença."

(AC 2001.61.02.002902-5, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 01.04.2008, DJU 16.04.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL ACOMPANHADA DE TESTEMUNHAL. FILIAÇÃO DO RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 143 DA LEI 8213/91.

1. A filiação do rurícola à previdência decorre automaticamente do exercício da atividade, vez que segurado obrigatório, mantendo, pois, a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições.

2. O entendimento pacificado pelo STJ é no sentido de que, presente início suficiente de prova material, confirmada pela testemunhal, quanto à condição de rurícola do falecido, procede o pedido de pensão feito por sua esposa, dependente econômica.

3. Apelação provida."

(AC 2001.03.99.001483-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03.11.2003, DJU 04.12.2003)

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.936/98 na redação dada pela Lei nº 2.185/2000) e da justiça gratuita deferida. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão-somente para isentar a autarquia das custas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00270 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016785-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLAUDINEIA SIMOES DE JESUS
ADVOGADO : DHAIIANNY CANEDO BARROS
No. ORIG. : 07.00.00092-9 1 Vr ITABERA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade de trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o salário-maternidade, no período correspondente a 120 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com incidência da correção monetária desde de quando seria devido o benefício, e de juros de 1% ao mês, contados da citação. Condenou o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente a carência exigida, por não haver recolhido contribuições previdenciárias nem ter comprovado o exercício da atividade rural. Alega a inexistência de início de prova material, sendo insuficiente a prova testemunhal para comprovação do período alegado. Pleiteia a fixação dos juros de mora de 0,5% ao mês e a redução da verba honorária em 5% das parcelas vencidas. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para julgar improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a insurgência do apelante.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha, ocorrido em 14.02.2003 (fls. 12).

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91), consideradas as condições em que realiza seu trabalho (executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração). Ademais, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.

Em se tratando de trabalhadora rural volante (bóia-fria), na condição de segurada empregada, a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em consequência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Neste sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECOLHIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora a certidão de casamento, na qual consta anotada a profissão de lavrador do marido.

II - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rurícola da autora para fins previdenciários.

III - A trabalhadora designada "bóia-fria" deve ser equiparada à empregada rural, uma vez que enquadrá-la na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

(...)

V - Apelação do réu parcialmente provida."

(AC 2007.03.99.005706-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 19/06/2007, 04/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). ART. 109, § 3º. L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA.

DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

(...)

II - Se se trata de trabalhadora rural (volante), não está sujeita às disposições do parágrafo único do art. 71 da L. 8.213/91, aliás, revogado pela MP 1.596-14/97, convertida na L. 9.528/97.

(...)

VI - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

VII - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

VIII - Carência que se exige unicamente da segurada contribuinte individual e da facultativa.

X - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

XI - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida."

(AC 2002.03.99.007256-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 09/08/2005, DJ 14/09/2005)

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL - EMPREGADA - REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria, demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

(...)

8. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida."

(AC 2004.03.99.014996-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 07/06/2004, DJ 12/08/2004)

Ressalte-se ser inexigível da parte autora a comprovação da carência prevista no art. 25, III, da Lei nº 8.213/91, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, sendo suficiente a prova do exercício de atividade rural nos 10 (dez) meses anteriores ao nascimento do filho, para a concessão do benefício vindicado. Neste sentido, já decidiu esta E. Corte (AC nº 453634/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04/12/2001, DJ 03/12/2002).

In casu, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: cópia da CTPS da autora onde consta registro como trabalhadora rural, na modalidade de contrato de safra, em 11.12.2001 (fls. 09/11).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 951518/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA FILHA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. Recurso especial a que se nega seguimento."

(REsp 940771/PB, Des. Conv. Jane Silva, d. 26.09.2008, DJ 03/10/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DO PAI DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado na nota fiscal de produtor rural em nome do pai da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 496715/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 16/11/2004, DJ 13/12/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DA MÃE DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado nas notas fiscais de produtor rural em nome da mãe da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial desprovido."

(REsp 673827/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 903422/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 24/04/2007, DJ 11/06/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(Ag no Ag 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, j. 16.02.2006, DJ 13.03.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

(...).

Recurso desprovido."

(AgREsp 700.298/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 17.10.2005)

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, não contraditadas, deixam claro que a parte autora há muito tempo exerce atividade rural como "bóia-fria" no período exigido (fls. 47/48). Assim, demonstrado o exercício da atividade rural pelo período exigido e comprovado o nascimento da filha, preenche a parte autora os requisitos necessários à concessão do benefício salário-maternidade, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00271 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016834-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADRIANA MESSIAS DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
No. ORIG. : 08.00.00049-7 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade de trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o salário-maternidade, tendo como início a data do parto, no valor de um salário mínimo mensal vigente à época em que devidas as parcelas, e devido por 120 dias, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condenou o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Isenou de custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente a carência exigida, por não haver recolhido contribuições previdenciárias nem ter comprovado o exercício da atividade rural. Alega a inexistência de início de prova material, sendo insuficiente a prova testemunhal para comprovação do período alegado. Pleiteia a redução da verba honorária em 5% do valor da condenação, sem incidência das parcelas vincendas. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para julgar improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a insurgência do apelante.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, ocorrido em 07.05.2004 (fls. 18).

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91), consideradas as condições em que realiza seu trabalho (executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração). Ademais, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.

Em se tratando de trabalhadora rural volante (bóia-fria), na condição de segurada empregada, a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em consequência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Neste sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVA-ÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECOLHIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora a certidão de casamento, na qual consta anotada a profissão de lavrador do marido.

II - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rurícola da autora para fins previdenciários.

III - A trabalhadora designada "bóia-fria" deve ser equiparada à empregada rural, uma vez que enquadrá-la na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

(...)

V - Apelação do réu parcialmente provida."

(AC 2007.03.99.005706-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 19/06/2007, 04/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). ART. 109, § 3º. L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DUSNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

(...)

II - Se se trata de trabalhadora rural (volante), não está sujeita às disposições do parágrafo único do art.71 da L.8213/91, aliás, revogado pela MP 1.596-14/97, convertida na L. 9.528/97.

(...)

VI - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

VII - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

VIII - Carência que se exige unicamente da segurada contribuinte individual e da facultativa.

X - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

XI - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida."

(AC 2002.03.99.007256-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 09/08/2005, DJ 14/09/2005)

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL - EMPREGADA - REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria, demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

(...)

8. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida."

(AC 2004.03.99.014996-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 07/06/2004, DJ 12/08/2004)

Ressalte-se ser inexigível da parte autora a comprovação da carência prevista no art. 25, III, da Lei nº 8.213/91, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, sendo suficiente a prova do exercício de atividade rural nos 10 (dez) meses anteriores ao nascimento do filho, para a concessão do benefício vindicado. Neste sentido, já decidiu esta E. Corte (AC nº 453634/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04/12/2001, DJ 03/12/2002).

In casu, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: cópia da certidão de nascimento da filha (fls. 18), na qual o marido da autora está qualificado como trabalhador rural; cópia da certidão de casamento, ocorrido em 04.07.2003 (fls. 17), na qual consta a profissão do marido da autora como trabalhador rural; cópia da CTPS do marido da autora onde consta registro como lavrador nos períodos de 15.09.1998 a 24.03.2001, 13.05.2002 a 16.11.2002, 24.02.2003 a 26.11.2004, 06.04.2005 a 26.04.2005, 01.06.2005 (fls. 19/21).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 951518/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA FILHA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. Recurso especial a que se nega seguimento."

(REsp 940771/PB, Des. Conv. Jane Silva, d. 26.09.2008, DJ 03/10/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DO PAI DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado na nota fiscal de produtor rural em nome do pai da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 496715/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 16/11/2004, DJ 13/12/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DA MÃE DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado nas notas fiscais de produtor rural em nome da mãe da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial desprovido."

(REsp 673827/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 903422/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 24/04/2007, DJ 11/06/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(Ag no Ag 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, j. 16.02.2006, DJ 13.03.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

(...).

Recurso desprovido."

(AgREsp 700.298/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 17.10.2005)

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, não contraditadas, deixam claro que a parte autora há muito tempo exerce atividade rural como "bóia-fria" no período exigido (fls. 46/47). Assim, demonstrado o exercício da atividade rural pelo período exigido e comprovado o nascimento do filho, preenche a parte autora os requisitos necessários à concessão do benefício salário-maternidade, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00272 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017425-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : INES RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO : EDSON MANOEL LEAO GARCIA (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00070-6 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de inexistir nos autos início razoável de prova material apta a comprovar o tempo de serviço rural, nos 12 meses anteriores ao nascimento da criança, para fins previdenciários. Condenou a autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 465,00, devidamente atualizado até o pagamento, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, bem como eventuais custas processuais, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.

Em razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, a existência de início de prova material, devidamente corroborado pela oitiva das testemunhas. Alega que o simples fato de seu marido exercer atividade urbana não afasta o direito em receber o benefício, bastando apenas que a mesma tenha trabalhado no meio rural. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para julgar procedente a ação, com a inversão do ônus da sucumbência. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a insurgência da apelante.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha, ocorrido em 07.09.2005 (fls. 13).

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91), consideradas as condições em que realiza seu trabalho (executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração). Ademais, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.

Em se tratando de trabalhadora rural volante (bóia-fria), na condição de segurada empregada, a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em conseqüência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Neste sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECOLHIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora a certidão de casamento, na qual consta anotada a profissão de lavrador do marido.

II - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rúrcola da autora para fins previdenciários.

III - A trabalhadora designada "bóia-fria" deve ser equiparada à empregada rural, uma vez que enquadrá-la na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

(...)

V - Apelação do réu parcialmente provida."

(AC 2007.03.99.005706-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 19/06/2007, 04/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). ART. 109, § 3º. L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

(...)

II - Se se trata de trabalhadora rural (volante), não está sujeita às disposições do parágrafo único do art.71 da L.8213/91, aliás, revogado pela MP 1.596-14/97, convertida na L. 9.528/97.

(...)

VI - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

VII - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

VIII - Carência que se exige unicamente da segurada contribuinte individual e da facultativa.

X - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

XI - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida."

(AC 2002.03.99.007256-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 09/08/2005, DJ 14/09/2005)

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL - EMPREGADA - REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria, demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

(...)

8. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida."

(AC 2004.03.99.014996-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 07/06/2004, DJ 12/08/2004)

Ressalte-se ser inexigível da parte autora a comprovação da carência prevista no art. 25, III, da Lei nº 8.213/91, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, sendo suficiente a prova do exercício de atividade rural nos 10 (dez) meses anteriores ao nascimento do filho, para a concessão do benefício vindicado. Neste sentido, já decidiu esta E. Corte (AC nº 453634/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04/12/2001, DJ 03/12/2002).

In casu, verifica-se que a parte autora não apresentou qualquer documento anterior ao nascimento da filha, que sirva como início de prova material, limitando-se a juntar cópia de sua certidão de nascimento, ocorrido em 06.09.1981, onde consta a profissão de seu pai como lavrador.

Com efeito, na certidão de nascimento da filha (fls. 13), consta a profissão da parte autora como "do lar" e a de seu marido como "motorista", descaracterizando, assim, o trabalho rural que pretende comprovar com a profissão de lavradora da parte autora.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que a ausência de prova documental enseja a denegação do benefício salário-maternidade pleiteado, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural.

2. Recurso provido."

(REsp 1082886/CE, Rel. Ministro Paulo Gallotti, d. 31.10.2008 DJ 11/11/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo.

- A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Remessa oficial não conhecida."

(AC 2000.03.99.038551-4, Rel. Des. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j.12/05/2008, DJ 10/06/2008)

No mesmo sentido, v.g., TRF 3ª Região, AC 2008.03.99.058069-3, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., DJ 12.01.2009; AC 2008.03.99.059234-8, Rel. Juíza Conv. Noemi Martins, 9ª T., DJ 16.01.2009; AC 2005.61.20.005416-7, Rel. Juíza Conv. Giselle França, 10ª T., DJ 15.08.2008; AC 2008.03.99.008063-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., DJ 09.05.2008.

Assim, não preenche a parte autora os requisitos necessários à concessão do benefício salário-maternidade, pelo que deve ser mantida a r. sentença de improcedência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00273 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.05.000299-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : LUIZ CARLOS BROSSI

ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por LUIZ CARLOS BROSSI em face de sentença proferida em ação que objetiva a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.

O juízo *a quo* julgou extinto o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, ante a ausência de prévio requerimento perante a autarquia previdenciária.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, não ser condição para a propositura de ação de natureza previdenciária o prévio requerimento, tampouco o exaurimento da via administrativa, nos termos das Súmulas nºs 09 - TRF-3ª Região e nº 213 do extinto TFR. Aduz, ainda, que, segundo o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, constante no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de ser reformada a r. sentença, determinando-se o prosseguimento do feito ou, caso o E. Tribunal entenda estar apto o processo para julgamento, que julgue desde logo a lide.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ

01.03.2007), bem como que "Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora a fim de afastar a extinção do processo sem exame do mérito, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento, em face da desnecessidade de prévio ingresso do segurado na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00274 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.05.000845-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ROSAURA TORQUATO

ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ROSAURA TORQUATO em face de sentença proferida em ação que objetiva a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.

O juízo *a quo* julgou extinto o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, ante a ausência de prévio requerimento perante a autarquia previdenciária.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, não ser condição para a propositura de ação de natureza previdenciária o prévio requerimento, tampouco o exaurimento da via administrativa, nos termos das Súmulas nºs 09 - TRF-3ª Região e nº 213 do extinto TFR. Aduz, ainda, que, segundo o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, constante no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de ser reformada a r. sentença, determinando-se o prosseguimento do feito ou, caso o E. Tribunal entenda estar apto o processo para julgamento, que julgue desde logo a lide.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE."

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE."

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.2993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora a fim de afastar a extinção do processo sem exame do mérito, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento, em face da desnecessidade de prévio ingresso do segurado na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2504

MONITORIA

2001.61.00.018642-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X DANIELLE & CIA/LTDA(SP038537 - GILBERTO ORLANDI)

Defiro o prazo, conforme solicitado. Silente, arquivem-se os autos.

2004.61.00.020533-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X M PAZ VEICULOS LTDA E SABDRA REGINA CAMARGO

Defiro o prazo conforme requerido. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2005.61.00.001001-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LORENA LOPES PIRES

Fls. 147. Indefiro. Cumpra a autora o despacho de fls. 145, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2005.61.00.021039-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X F P SILVA CONSTRUCOES ME E FRANCISCO PEDRO SILVA

Defiro o prazo conforme requerido. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2006.61.00.020169-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CARLOS ALBERTO GOMES ME E CARLOS ALBERTO G MENDES E MARIA GILVANEIDE DE LIMA MENDES(SP179238 - MARCELO FLORIANO)

Fls. 135. Defiro. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2006.61.00.026400-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SERGIO RICARDO CORTOPASSI DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2007.61.00.005309-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VALDERICO AMORIM DA SILVA E JOSE DE SOUSA AMORIM E QUELI CRISTINA DE OLIVEIRA

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.010333-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X OTACILIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE E ZELIA PEREIRA COSTA

Defiro o prazo, conforme solicitado. Silente, arquivem-se os autos.

2007.61.00.021315-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X NOSSA LOJA MOVEIS PENHENSE LTDA E ALDECIO RODRIGUES DA SILVA

Em virtude do ofício do Serasa de fls. 47 indicando endereço diverso do fornecido pela autora a fls. 45, manifeste-se a mesma, em 05(cinco) dias, esclarecendo qual o endereço é válido para a citação dos réus. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2007.61.00.029038-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MOA TEXTIL LTDA E JAE LIN HONG E SIN YUL HONG CHUNG

O endereço fornecido pelo Serasa através dos ofícios de fls. 47 e 48 para a citação dos co-réus Jae Lin Hong e Sin Yul Hong Chung é muito semelhante ao endereço fornecido na inicial para a citação da co-ré Moa Textil Ltda qual restou infrutífero conforme informa a certidão do oficial de justiça de fls. 33. Desta forma, esclareça a autora se há interesse na expedição de mandado para esse endereço assemelhado, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2007.61.00.029231-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X CLAUDIO IVAN BEZERRA E JOSE IVAN BEZERRA E YARA TORRES BEZERRA

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.00.029555-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA PAULA OLIVEIRA MAIA

Cumpra a exequente o despacho de fls. 42 em 48 (quarenta e oito) horas. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2007.61.00.030770-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WILSON RODRIGUES ALBOCCINO

De acordo com a nova sistemática implementada pela lei 11.232/05, não há mais a necessidade de citação do réu para o início da execução judicial. Desta forma, indefiro o requerimento de citação por hora certa feito a fl. 50. Intime-se o réu nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

2007.61.00.031498-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X BIBLIOS JEANS E CONFECÇOES LTDA - EPP E EDMILSON PEREIRA TRITULA E JOSELEIA CREUZA DOS SANTOS

Ao juízo só cabe expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal afim de encontrar os endereços atualizados dos réus após esgotados todos os meios de encontrá-los pela parte da autora e isto não foi comprovado na petição de fls. 72/73. Desta forma, forneça a autora os endereços atualizados dos réus em 05 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2007.61.00.031673-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CARLOS JOSE DELVALE E PAULO EDUARDO DELVALE(SP195388 - MAÍRA LUONGO DIAS E SP244437 - LUIZ CLAUDIO LUONGO DIAS)

O depósito judicial é aceito por este juízo independente de prévia autorização. Portanto, o depósito efetuado pelo réu a fls. 143 é válido. Manifeste-se o réu acerca da complementação de valor do depósito alegada pela autora a fls. 163/170, em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

2007.61.00.035142-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X APARECIDA RINALDI GUASTELLI

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.000773-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA E ADAUTO CESAR DE CASTRO E CELIA REGINA DE CASTRO
Como não houve interposição de embargos monitórios dos co-réus Adauto Cesar de Castro e Célia Regina de Castro, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Desta forma, intime(m)-se a(o)(s) ré(u) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias ou ofereça impugnação de acordo com o as artigos 475-J Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca dos embargos de fls. 46/59

2008.61.00.000777-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA E ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS E SERGIO RICARDO DE MEDEIROS RIBEIRO

Como não houve interposicao de embargos monitórios, converta-se os mandados iniciais em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Desta forma, intime(m)-se a(o)(s) ré(u) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias ou ofereça impugnação de acordo com o as artigos 475-J, 475-J par. 1º e 475-L do CPC. Cite-se o có-réu Alexandre Luciani de Medeiros no endereço da co-ré Deltacor Pinturas Especiais Ltda. uma vez que esta empresa foi citada em seu nome na certidão de fls. 186.

2008.61.00.001221-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ODOM FERNANDES RIBEIRO

Defiro o prazo, conforme requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

2008.61.00.001712-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MAKAL MODAS LTDA ME E APARECIDO QUARENTA E QUITERIA DE ALMEIDA QUARENTA

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2008.61.00.001907-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP E CARLOS ALBERTO DE GOES E ROSANGELA DOS SANTOS SILVA

Forneça a autora fundamentos jurídicos que justifiquem a citação por correio para Portugal que foi solicitada a fls. 77. Manifeste-se a mesma acerca da devolução da carta precatória de fls. 82/87. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para citação do réu Carlos Alberto de Góes no endereço fornecido a fls. 77.

2008.61.00.002977-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X JOAO TEIXEIRA PAES ME E JOAO TEIXEIRA

Cumpra a autora o despacho de fls. 68 em 48 (quarenta e oito) horas. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2008.61.00.006668-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PWMM COM/ E IMP/DE PECAS PARA TRATORES LTDA E VILMA MATHEUS DE AZEVEDO E PAULO CANDIDO DE AZEVEDO

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2008.61.00.006893-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ACME TELECOMUNICACOES LTDA - ME E ALI SALEH KRAYEM E VANESSA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA SALVI

Como não houve interposição de embargos monitórios da co-ré Vanessa Cristina Rodrigues de Souza Salvi, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Desta forma, intime(m)-se a(o)(s) ré(u) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias ou ofereça impugnação de acordo com o as artigos 475-J, 475-J par. 1º e 475-L do CPC. Sem prejuízo, manifeste-se a autora se o endereço para os demais co-réus, a fls. 59, em 14/07/2009, ainda é válido para a citação dos mesmos.

2008.61.00.007003-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PATRICIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.00.007293-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TELMA FRANCISCA DOS SANTOS

Defiro o prazo conforme requerido. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2008.61.00.011101-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SMART COM/ DE AUTO PECAS LTDA E OSNIL ANTONIO BRUSCHI E IAMARA ARRIVABENE RIBEIRO

Defiro o prazo conforme requerido. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2008.61.00.011597-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CRISTIANE LOBO LEITE E FORTUNATA REGINA DUCA(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA E SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI)

Primeiramente, verifico que até a presente data a requerida Cristiane Lobo Leite não foi citada. Expeça-se mandado de citação, devendo o oficial de justiça atentar à possibilidade de efetuar citação por hora certa. Após, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a resposta da co-ré Fortunata Regian Duca, bem como sobre a sua reconvenção. Sem prejuízo, informe a Secretaria, mediante pesquisa no sistema processual, se há decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.001763-3.

2008.61.00.013628-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA E GISLEIDE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2008.61.00.015001-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X RODOBAL TRANSPORTES LTDA E GELSON BALBEQUE E SONIA MARIA DIORIO BALBEQUE

Defiro o prazo, conforme solicitado. Silente, arquivem-se os autos.

2008.61.00.016613-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCIO AUGUSTO VIEIRA PIRES

Defiro o prazo, conforme solicitado. Silente, arquivem-se os autos.

2008.61.00.016694-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X TIAGO SILVA MACHADO E GASPARE DE SALES SILVA E ZELIA ROSA SILVA

Defiro o prazo, conforme solicitado. Silente, arquivem-se os autos.

2008.61.00.016968-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X

CLAUDIA NOVAES VIEIRA E TELMO RODRIGO DOS PASSOS

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.018159-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ANA LUCIA DE OLIVEIRA E KATIA GARCIA
Defiro o prazo, conforme solicitado. Silente, arquivem-se os autos.

2008.61.00.021128-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PRISCILA DA COSTA VIEIRA
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2009.61.00.000527-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SIMONE BARREIROS FERRAZ E SERGIO DE CAMPOS FERRAZ E EUNICE BARREIROS FERRAZ
Republique-se o despacho de fls. 51 pois o devido advogado da autora não foi intimado de acordo com o requerimento da petição de fls. 41. Despacho de fls. 51: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as certidões negativas da oficial de justiça. Não havendo a manifestação determinada no despacho de fls. 51, em 05 (cinco) dias, arquivem-se estes autos.

2009.61.00.002709-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZULEIDE CASE DA SILVA MOTA E DORIVALDO OLIVEIRA RAMOS
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.010602-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003131-8) TD S/A IND/ E COM/ E AMAURY PEREIRA DIAS FILHO E MARIA DORIA CALIL DIAS(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO)
Fls. 226/229. Recebo a petição como pedido de reconsideração, por existir recurso cabível contra decisões interlocutórias. Mantenho a decisão de fls. 210 por seus próprios fundamentos, esclarecendo que a mesma se ampara no artigo 739-A, par. 1º do Código de Processo Civil, em que o juiz não vislumbra grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.017909-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014526-9) EXACT AUDIO VISUAL DO BRASIL LTDA(SP225382 - ALEANDRO ROMÃO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)
De acordo com o artigo 736 do Código de Processo Civil o executado, independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Desta forma, revogo a segunda parte do despacho de fls. 53 e devolvo o prazo para impugnação de embargos conforme requerido.

2008.61.00.029121-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014526-9) WINSTON LUIS ARNAUT(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
(...) Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.00.012110-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.010107-2) ROSILDA BERNAL RODRIGUES(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI)
Manifeste-se a embargante, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação da embargada. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0008636-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP051158 - MARINILDA GALLO) X FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ E EXP/
Defiro a vista dos autos fora do cartório, por 05 (cinco) dias, conforme requerida. No entanto, devo alertar a exequente que não há necessidade de peticionar neste sentido. Silente, remetam os autos ao arquivo.

89.0031323-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X MALU - EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA E MARIA DE LURDES CARDOZO E MIGUEL CARDOZO E ORMINDA SIMPLICIO DA SILVA E ADELICIO CARDOZO E MARIA DE LURDES MASSUCATO(SP178029 -

JOSÉ MAURÍCIO BORIN BECHARA SAAD)

Manifeste-se a exequente acerca das informações enviadas pela Receita Federal, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo.

89.0036955-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA OPPIDO LTDA. E LUIZ CARLOS OPPIDO E VERA MARIA REBIZZI E FATIMA CONFORTO

Considerando-se a realização da 35ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/08/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/08/2009, às 11 horas para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687 par. 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2007.61.00.023835-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X INTER CORES COM/ DE TINTAS LTDA EPP E OSVALDO ANTONIOLI FILHO E IVO PAMPONET BRITO

Consultando os documentos juntados a fls. 54/77 não foi possível estabelecer correspondência com os endereços fornecidos a fls 51, com exceção do executado Oswaldo Antonioli Filho. Além disso, a exequente só forneceu dois endereços e a ação possui três executados. Desta forma, providencie, com clareza, a exequente os endereços atualizados dos réus, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2007.61.00.031838-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X AUTO POSTO RODOVIA PRESIDENTE JANIO QUADROS LTDA E ALBERTO SAVERO CATTUCCI NETO E RICARDO CATTUCCI

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2007.61.19.010107-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X RSC ARTES GRAFICAS LTDA E ROSILDA BERNAL RODRIGUES E CLAUDIA MITSUKO SATO

Desentranhe a Secretaria a petição de fls. 95/113 e a remeta ao Setor de Distribuição para a devida autuação de Embargos à Execução a serem distribuídos por dependência a estes autos. Desentranhe também a Secretaria a petição de fls. 153/160 para ser juntada posteriormente aos Embargos à Execução. Sem prejuízo manifeste-se a exequente acerca da petição da co-ré Claudia Mitsuki Sato de fls. 126/135 destes autos. Após, venham os autos conclusos.

2008.61.00.005099-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X REPRESENTACAO BOAZ LTDA E CLAUDIA REGINA FERREIRA MELFI E MARCELO MELFI

Recebo a exceção alegada a fls. 110/124 como regular petição. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silentes, remetam os autos ao arquivo.

2008.61.00.007767-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X AMD CONSTRUÇOES E INSTALACOES LTDA E DANIEL CRISTHIAN LOURENCO E LUIZ ROMUALDO DE OLIVEIRA

Fls. 60/61. Defiro. Expeça-se carta precatória no endereço de fls. 55 para o réu Luiz Romualdo de Oliveira. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente forneça os endereços atualizados dos demais co-réus.

2008.61.00.011693-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X EXPOTEXTIL COML/ LTDA E NELSON AVILEZ DE JESUS E CLOVIS LACERDA E SILVA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao requerimento de fls. 135 à exequente. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2008.61.00.014526-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EXACT AUDIO VISUAL DO BRASIL LTDA E SESLEY CHAGAS PENHA E WINSTON LUIS ARNAUT(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL)

De acordo com o artigo 736 do Código de Processo Civil o executado, independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Destarte, a primeira parte do despacho de fls. 114 fica prejudicada pois os embargos devem prosseguir mesmo que o juízo não esteja garantido. Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora. Após, venham os autos conclusos.

2008.61.00.016643-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SILVER PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA E ROBERTO KHOURY E ROSANA KHOURY

Cumpra a exequente o despacho de fls. 80 em 48 (quarenta e oito) horas. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2008.61.00.025588-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X OMPAS RESTAURANTE LTDA E FERNANDO DA SILVA MOTA

Manifeste-se a exequente, em 48 (quarenta e oito horas) acerca do despacho de fls. 90. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2008.61.00.032630-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X COMTEC COML/ TECNICO LTDA - ME E JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA E PEDRO MARINHO DE CARVALHO

Cite-se no endereço fornecido a fls. 126. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas do oficial de justiça em relação aos demais réus.

2009.61.00.000888-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X IDEAL COM/ FRUTAS VERDURAS LL EPP E SORAIA FERREIRA DE SOUZA(SP163992 - CRISTIANE WATANABE P FERNANDES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2009.61.00.001887-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CELIA REGINA CUSTODIO

Cumpra a exequente o despacho de fls. 33 em 48 (quarenta e oito horas). Silente, remetam os autos ao arquivo.

2009.61.00.004736-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ARNALDO ACBAS DE LIMA

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2009.61.00.005967-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONSTRUAR CONSTRUcoes E COM/ DE AR CONDICIONADO LTDA ME E ELIAS AGNELLO E TANIA REGINA RAMOS AGNELO E CAROLINA AGNELLO

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2009.61.00.011604-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X REGINALDO DOS SANTOS MONTEIRO E ROSANA APARECIDA MONTEIRO

Remetam os autos à Subseção de Guarulhos uma vez que ambos os réus possuem domicílio incluído nesta circunscrição judiciária.

2009.61.00.011834-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GRUHBAS - PROJETOS EDUCACIONAIS E CULTURAIS E GERALDO ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO

Remetam os autos à Subseção de Santos/SP uma vez que ambos os réus tem como domicílio endereço que pertence a referida circunscrição judiciária.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2008.61.00.000117-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VALDEMI ROCHA LIMA E MARIA NEUMA CLENE PADUA PEREIRA LIMA

Cumpra a exequente o despacho de fls. 73 em 48 (quarenta e oito) horas. Silente, remetam os autos ao arquivo.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.012175-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.027500-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HAMILTON INACIO DE FARIA(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)

Manifeste-se o impugnado acerca da impugnação apresentada, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0037999-8 - GILBERTO BUJE E JOAO DOS PASSOS SOUZA E JORGE LUIZ GABRIEL E JOSE ISAIAS ROCHA E JOSE MAGNANI(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

97.0041512-0 - MIGUEL ALVES DE FREITAS(SP049464 - DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

97.0060056-4 - B S CONTINENTAL S/A UTILIDADES DOMESTICAS(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser utilizada a classificação adotada pelo Réu.

1999.61.00.005763-8 - ANTONIO CARLOS SPADARI E JOAQUIM JOSE DE SOUSA E JOSE ROBERTO VIEIRA DA SILVA E JOSIAS DE OLIVEIRA FILHO E SINOVALDO GOMES DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

1999.61.00.006829-6 - ANDRE NUNES DA SILVA FILHO E DOMINGOS VISMARA E MILTON OLIVEIRA SILVA E PEDRO DOS SANTOS HENRIQUE E VECENTE BRANDINE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal autor, extingo a execução da obrigação da fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. P.R.R.

1999.61.00.056522-0 - JOSE ROBERTO GALVAO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2002.61.00.023450-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060056-4) BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Assim, julgo improcedene o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2003.61.00.008794-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060056-4) BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2004.61.00.017971-7 - AURELIO FIRMINO DOS SANTOS(Proc. IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794,

inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2005.61.00.000150-7 - BENEFICIADORA DE FIBRAS TEXTEIS FILTEX LTDA(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP188590 - RICARDO TAHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROBERIO DIAS)
Portanto, julgo procedente o pedido e confirmo a antecipação da tutela concedida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2005.61.00.004870-6 - FENCI CONSTRUÇOES LTDA(SP192706 - ALESSANDRA INÁCIO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)
Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.61.00.005302-8 - MAURICIO DE SOUSA PRODUCOES LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

...1) Deixo de conhecer dos seguintes pedidos, nos termos da fundamentação supra: 1.1. Abono de Férias e respectivo adicional de 1/3 (venda de férias); 1.2. valores pagos como diárias para viagem, quando não excederem 50% do salário percebido pelo empregado. 2) No mais, Preenchidos os requisitos processuais, JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento de contribuição sobre a folha de rendimentos sobre o valor pago a título de salário-família. Diante da sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado conforme critérios da Resolução CJF n.º 561/2007, nos termos do 4º do art. 20 do CPC...

2009.61.00.012083-6 - HELVES OLARDI NETO E ELIVANIA SANCHES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.006296-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059786-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ANA MARIA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) E ANDREA GHISI E LUIZA DI SPAGNA PITOMBO E MARIA CELESTE OLIVEIRA MACIEL E RAIMUNDA CACAU DE CASTRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Portanto, devida a verba de sucumbência incidente sobre o crédito dos co-autores que firmaram acordo.Deixo de apreciar o pedido formulado às fls.52/59, por ser matéria estranha aos embargos à execução.Diante disso, julgo improcedente os presentes embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas isentas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, uma vez que já existe condenação nos autos principais.Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução, onde deverá ser expedido o ofício precatório.Advindo o trânsito em julgado destes, archive-se.P.R.I.

2007.61.00.024768-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0000028-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI)

Diante disso, acolho como correto os cálculos da exequente, no montante de R\$ 587.341,77 (quinhentos e oitenta e sete mil, trezentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos) atualizados até janeiro de 2007, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Julgo improcedentes os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, em face de haver condenação nos autos principais.Traslade-se cópia desta para os autos principais e, transitada em julgado, prossiga-se nos autos da execução.P.R.I.

2007.61.00.032400-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0016276-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SATURNO IND/ DE TINTAS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Isto posto, Julgo improcedente os presentes embargos e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos principais e tão logo tenha transitado em julgado, prossiga-se nos autos da execução.P.R.I.

2008.61.00.008497-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0018427-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X NILDA YOLANDA BEVACQUA CASAMAYOR E

LUIS CARLOS NELSON CASAMAYOR E TRYCIA CASAMAYOR E ELIANA CASAMAYOR DE VILELA E ALEXANDRE ROSA VILELA(SP067427 - MARIA AMELIA VIANA T ALIBERTI)

Julgo improcedentes os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, em face de haver condenação nos autos principais.Traslade-se cópia desta para os autos principais e, transitada em julgado, prossiga-se nos autos da execução.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2000.03.99.064709-0 - EVARISTO ROMANO FILHO - ESPOLIO E SONIA MARIA DE MELO ROMANO(SP184935 - CARLA CRISTINA CHELLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Defiro a expedição de alvará de levantamento, dos valores depositados à disposição deste Juízo conforme requerido pela CEF às fls. 164-179. Desapensem-se os presentes autos da ação ordinária n.º 1999.61.00.002067-6. Intime-se.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA

MM.ª. Juíza Federal Titular

Bel.ª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.021858-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.017369-4) SERGIO DAVID DE ALMEIDA E MARIA ISABEL OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Verifico que a própria CEF vislumbrou a possibilidade de acordo em audiência, requerendo para tanto a inclusão deste processo no Programa de Mutirão/SFH, e até a presente data não houve nenhuma resposta do seu próprio setor responsável.Desta forma, e considerando a certidão supra, determino a intimação da CEF para manifestação.No silêncio, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4085

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.012134-8 - KURUMIN ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E ASSESSORIA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

Expediente N° 4087

MONITORIA

2004.61.00.015573-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO BOTELHO E BEATRIZ HELENA CUNHA BOTELHO

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. retro, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, querendo, impugnação.Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

2004.61.00.021985-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELI SANTANA DE LANA

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. retro, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, querendo, impugnação.Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

2007.61.00.005312-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X WASHINGTON LUIZ POLETTI(SP240011 - CAROLINE DA COSTA VENEZI)

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. retro, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, querendo, impugnação.Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

2007.61.00.020328-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS VINICIUS LARA DENIGRES

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. retro, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, querendo, impugnação.Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

2007.61.00.021359-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARIA ANTONIETA MESSI GASPARELLO(SP145717 - CLAUDIA REGINA RIBEIRO SILVA)

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. retro, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, querendo, impugnação.Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

2007.61.00.029014-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP140646 - MARCELO PERES) X PRISCILA SAMPAIO GOMES DE SOUZA E ANTONIO GOMES DE SOUZA FILHO E EUNICE VIEIRA SAMPAIO DE SOUZA(SP145396 - LUCIANO GARCIA DE ANDRADE)

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. retro, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, querendo, impugnação.Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

2007.61.00.032134-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X KELLY CRISTINA DA SILVA CAMPEZZI(SP244499 - CARLOS ALVES COUTINHO) E FABIO ALVES DA SILVA(SP244499 - CARLOS ALVES COUTINHO)

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. retro, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, querendo, impugnação.Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

2007.61.00.033478-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LAZARO BARBOSA DA SILVA PECAS EPP E LAZARO BARBOSA DA SILVA

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. retro, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, querendo, impugnação.Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

2008.61.00.000712-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PANIFICADORA E DOCERIA CHARMOSA LTDA - EPP E EDSON PINTO(SP137544 - ALEXANDRE ARMANDO CUORE)

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. retro, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, querendo, impugnação.Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.017897-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PATRICIA SANCHIS CASTELLO E MARIA ROSA SANCHIS CASTELLO GAETA E ANGELO GAETA FILHO E NAYR MACHADO SIQUEIRA

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. retro, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, querendo, impugnação.Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

2009.61.00.000549-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EDSON BARRETO

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. retro, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, querendo, impugnação.Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

2009.61.00.001709-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARCIA ROCHA NUNES

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. retro, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, querendo, impugnação.Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

Expediente N° 4088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.014607-9 - ENCAL CLASSIFICACAO E ANALISE S/C LTDA(SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador.1. Em contestação as fls. 690, a União argüiu a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a empresa vencedora do certame.Ao compulsar os autos verifico que tal não se faz necessário, na medida em que o pedido não versa sobre anulação do certame ou para que a autora ao final seja contratada pela administração em detrimento da referida empresa vencedora do certame.Assim, qualquer decisão proferida nestes autos não afetará a esfera jurídica da empresa contratada o que de pronto afasta a necessidade de sua participação na relação processual.Portanto, indefiro o pedido de litisconsórcio passivo necessário feito pela União Federal.2. Fls. 1.330/1.332: Defiro a expedição dos ofícios e a produção da prova documental nos termos requeridos pela parte autora.Após, dê-se vistas a parte contrária para manifestação no prazo legal.Int.

Expediente N° 4089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0664032-0 - PEDRABRASIL S/A E BARRETA MIRANDA & CIA/ E MIRANDA & CIA/ E IRMAOS OSORIO LTDA E AO PESCADOR CACA E PESCA LTDA E R S QUEIROZ COML/ E IMPORTADORA LTDA E EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA E ARTOLE PARAFUSOS LTDA E EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DO POVO LTDA E FIACAO SAO CHARBEL LTDA E FUNDICAO ITAFUNDI LTDA E BOTELHO VEICULOS LTDA E INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A E CASA BOTELHO S/A(SP165420 - ANDRÉ FERNANDO PEREIRA CHAGAS E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) E INDUSTRIAS OTICA BREVIL LTDA E COPPO & CIA/ LTDA E VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA E JOIA FABRICA DE TOLDOS ABRIGOS E COBERTURAS LTDA E FERMAVA MATERIAISDE CONSTRUCAO LTDA E GUACUMAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA E INDUSTRIAS PEGORARI AGRICOLA E TEXTIL LTDA(SP086895 - FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB) E VEJA PRODUTOS OTICOS LTDA E PRODESA PRODUTOS ESPECIAIS PARA ALIMENTOS LTDA E AUTO PECAS DIESEL 3 LTDA E IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA E PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA E CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA E CONFECOES CELIAN LTDA E DIMARZIO & CIA LTDA E PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA E VOLANDA COM/ DE LINHAS LTDA E IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS IS PERREMAR LTDA E MEPLASTIC INDL/ LTDA(SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI) E DESCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA E DINALTEX MOTORES E BOMBAS LTDA E CEMAG PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP136322 - DANIELA FRANCO DE MIRANDA ANTONIO E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 26/05/2009).Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação

devido constar MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA. Após, oficie-se o E.TRF 3ª Região em cumprimento ao despacho de fls. 1443.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5658

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.002426-4 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRECIDADE DE SAO PAULO S/A(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 160/162 - Trata-se de penhora no rosto dos autos incidente sobre depósito judicial efetuado pela parte autora com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito Tributário constituído a título de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, exigido por meio do Processo Administrativo nº 10880.928243/2006-01 (CDA nº 80.6.08.042681-66). A liminar foi deferida, conforme decisão de fls. 117/119, a fim de determinar que a União Federal se abstenha, tanto de invocar o crédito tributário constituído como óbice à emissão de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa em nome da parte autora, quanto de promover a respectiva execução fiscal, em virtude do depósito efetuado nos autos. A parte autora comprovou a realização do depósito em sua petição de fls. 114/116 e sua complementação na petição de fls. 127/130. Em que pese a União Federal haver protocolizado em 19/02/2009 petição informando que os depósitos efetuados foram suficientes para garantia do débito consubstanciado na CDA nº 80.6.08.042681-66, contrariando a decisão de fls. 117/119, ajuizou a execução fiscal nº 2009.61.82.004593-0. Diante do exposto, intime-se a União Federal (PFN) para que, no prazo de cinco dias, apresente seus esclarecimentos quanto ao descumprimento da decisão liminar, sob pena de configuração de crime de desobediência. Manifeste-se a parte autora em termos de réplica, bem como sobre a petição de fls. 155/158 da União Federal. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 5659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0065870-9 - WALDOMIRO ZARZUR(SP147917 - ADRIANA DROSDOSKI LIMA TELHADA E SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP127956 - MARIO PAES LANDIM E SP109919 - MARILENE BARBOSA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

1999.61.00.007996-8 - SERGIO RICARDO RODRIGUES E DENISE KEIKO ICIMOTO(SP143077B - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA E SP153646 - WAGNER AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (ALVARÁ PARA A CEF).

1999.61.00.041467-8 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DIAS E JANE ANGELICA DE CARVALHO E MARIA APARECIDA WEGMANN(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (ALVARÁ PARA A CEF).

2000.61.00.018090-8 - ALCIDES PASCOAL DE OLIVEIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 5660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0015548-0 - ESPORTE CLUBE SANTO ANDRE(SP032493 - PAULO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. (ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO). RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

97.0056602-1 - VALDOMIRO DOS SANTOS TIBURCIO E WANDERCI APARECIDA DOS SANTOS E JOEL ALVES BARBOSA E JOSE DO NASCIMENTO FILHO E RAILDA DE SOUZA SILVA (SP144036 - RUTE DOMINGUES NICOLLETTE E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o depósito do valor referente aos honorários advocatícios efetuado pela parte ré conforme guia de fl. 318, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, utilizando os dados indicados à fl. 308. Após, intime-se a procuradora da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

2008.61.00.022002-4 - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL E CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) E AES TIETE S/A (SP147600 - MARIA GABRIELA RIBEIRO SALLES VANNI E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) E COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (SP235269 - VIVIAN SANCHES MARQUES VASCONCELOS)

Cumpra a secretaria o determinado na sentença, expedindo-se o alvará para levantamento em favor da autora, dos depósitos de fls. 314 e 315. Após, intime-se o procurador da autora, para proceder à retirada em dez dias. Oportunamente, dê-se vista à ANEEL (PRF), do depósito voluntário realizado pela parte autora, a título de honorários sucumbenciais. Se requerida pela ANEEL a conversão em renda, ficará desde então deferida, devendo informar para tanto, os dados necessários. Na ausência de manifestação da ré, arquivem-se os autos. (ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.022404-0 - ZILDA MARIA MAIA DA SILVA E CLEBSON GOMES DA SILVA (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
JUNTE-SE. INTIMEM-SE.

1999.61.00.057697-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.053184-1) MARCIA DE FATIMA HOTT (SP134030 - AVENIR APARECIDO DE MORAES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos. Fls. 251/262: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

2001.61.00.008728-7 - BELGRANO COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA (SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 399/401: Nada a apreciar, tendo em vista o exposto às fls. 382: O valor limite acima mencionado será acrescido de

juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, calculados a partir desta data ou, na sua falta, pelo índice ou critério de reajuste que vier a ser adotado para corrigir tributos federais. Recebo a apelação da ré, União Federal, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.00.020930-0 - GRAHAM BELL ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA(Proc. ALUISIO FLAVIO VELOSO GRANDE E SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Recebo o recurso de apelação da União Federal no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. I.C.

2003.61.00.008828-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181513A - LUIZ OTÁVIO MONTE VIEIRA DA CUNHA E SP161403 - ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR) X INTERBRAZIL SEGURADORA S/A(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2004.61.00.005048-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.049358-3) EVANDRO PEREIRA E ROSE APARECIDA MADEO PEREIRA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS)

Vistos. Fls. 323/351: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2007.61.00.000639-3 - GIVANILDO JULIO DA SILVA E SANDRA CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Fls. 232/256: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2007.61.00.002426-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.026682-9) ASSOCIACAO DOS HOSPITAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. I.C.

2007.61.00.005501-0 - JOSE RUFINO VIEIRA E ELIZABETE APARECIDA DE CARVALHO VIEIRA(SP105901 - ALICE LORENA DE BARROS SANTOS E SP166622 - SIMONE SINOPOLI E SP243000 - RAFAEL FERREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 156/158: Tendo em vista que assiste razão à parte ré, acolho os Embargos de Declaração posto que tempestivos. Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2007.61.00.019273-5 - FUNDACAO ZERBINI(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Recebo a apelação das partes (fls. 298/326 e 329/335) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Uma vez já apresentadas as contrarrazões de apelação da União Federal (PFN), às fls. 336/345, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2007.61.00.019825-7 - ROSIMA COM/ DE DOCES E SALGADOS LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) E UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal(PFN) às fls. 676/693 no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para apresentação das contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. I.C.

2007.61.00.028467-8 - PADARIA E CONFEITARIA ALPIS DO JACANA LTDA-EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus às fls. 684/748 e 753/772 no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para apresentação das contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. I.C.

2007.61.00.030594-3 - PANIFICADORA BARRO BRANCO LTDA - EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) E UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus às fls. 759/823 e 825/842 no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para apresentação das contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. I.C.

2007.61.00.034201-0 - CIRO JOSE DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Fls.117: Defiro. Nos termos do art. 16 da Lei nº 11.457/2007, que transferiu a titularidade do direito versado nos autos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda fazendo constar UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - CNPJ nº 00.394.460/0001-41, em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pela parte ré às fls.118/120. Dê-se vista ao agravado. Prazo de 10 (dez) dias. O exame será efetuado em sede de preliminar de eventual recurso de apelação, consoante disciplinado pelo artigo 522, caput, com nova redação dada pela Lei 11.187/05, c/c art. 523, caput ambos da lei Processual Civil.I.

2007.61.00.035161-8 - ANGELO SILVESTRE DA CRUZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Fls.114: Defiro. Nos termos do art. 16 da Lei nº 11.457/2007, que transferiu a titularidade do direito versado nos autos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda fazendo constar UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - CNPJ nº 00.394.460/0001-41, em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pela parte ré às fls.115/117. Dê-se vista ao agravado. Prazo de 10 (dez) dias. O exame será efetuado em sede de preliminar de eventual recurso de apelação, consoante disciplinado pelo artigo 522, caput, com nova redação dada pela Lei 11.187/05, c/c art. 523, caput ambos da lei Processual Civil.I.

2008.61.00.001362-6 - JOSE JURANDI DE LIMA(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Recebo a apelação das partes (fls. 313/325 e 339/353) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

2008.61.00.024011-4 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP075997 - LUIZ EDSON FALLEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 174/216) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2009.61.00.002672-8 - ANA LUIZA DA FONSECA ROMERO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 30/35: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se por mandado a Caixa Econômica Federal, para que querendo ofereça suas contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.004678-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022102-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ADILSON FERREIRA MARTINS E ANTONIO CARVALHO DE SOUZA E BENI JULIA DA ROCHA SILVA E GERALDA MARINETE VAZ E JOAO BEZERRA DA COSTA E MARIA DO CARMO DE ALMEIDA E REGINA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA BORIO E RENAM RIBEIRO PAES E SOLANGE HIROMI OGAWA E VERUSKA ZANETTI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Recebo a apelação da parte embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no

prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

2008.61.00.016559-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.026077-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Recebo a apelação da parte embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.007757-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0000969-8) X NELSON SERRANO E URANDI VIRGILIO DE OLIVEIRA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS)

Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pela parte embargante, União Federal(AGU) às fls.132/148 Dê-se vista a parte embargada. Prazo de 10 (dez) dias. O exame será efetuado em sede de preliminar de eventual recurso de apelação, consoante disciplinado pelo artigo 522, caput, com nova redação dada pela Lei 11.187/05, c/c art. 523, caput ambos da lei Processual Civil.I.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.026682-9 - ASSOCIACAO DOS HOSPITAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. I.C.

RESTAURACAO DE AUTOS

2004.61.00.015656-0 - IGOR DE JESUS MATOS(SP158459 - ANTONIO GARCEZ SANCHEZ JORDÃO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal(AGU) às fls.270/277 no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para apresentação das contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. I.C.

Expediente Nº 2381

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.14.003471-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA S. ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) E WYETH IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP124527 - THERA VAN SWAAY DE MARCHI E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) E COLGATE PALMOLIVE CO E COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI)

Os presentes autos retornaram do SEDI, sem que tenha sido anotado o nº do CNPJ/MF referente ao réu COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA, não informado pela Ré, por ocasião da manifestação de fls. 2085/2090.Isto posto, determino a intimação da Ré, para que informe o nº do referido cadastro, no prazo de 5 dias, a fim de sanar a irregularidade apontada.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.00.022053-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0763275-4) AGRICOLA MONTE CARMELO LTDA(SP163580 - DANIEL RUSSO CHECCHINATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 1869: concedo o prazo requerido de 60 (sessenta) dias, para cumprimento do r. despacho de fls. 1867.Int.

Expediente Nº 2391

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034190-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X HIDEO NAKASHIMA E MERCEDES MARIA DE JESUS NAKASHIMA

Tendo em vista que os endereços fornecidos pela DERAT (fls. 90) foram infrutiferamente diligenciados, às fls. 76-77, defiro o pleito da requerente (fls. 84), a fim de determinar a intimação dos requeridos por edital, nos termos do artigo 870, II, do CPC.Expeça a Secretaria edital, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser afixada uma via no local de costume deste Fórum (art. 232, II, CPC).Compareça a requerente em Secretaria, no prazo de 3 (três) dias, para retirada do edital, mediante recibo nos autos, devendo comprovar o cumprimento do inciso III do artigo 232 do CPC no prazo previsto no referido dispositivo legal.I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3836

MANDADO DE SEGURANCA

94.0030162-6 - AROMAX - IND/ E COM/ LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - RESP P/REG FISCAL DE DIADEMA/SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) E SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Ante a interposição do agravo de instrumento n. 2009.03.00.001844-3, noticiado à fl. 393, em nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se o julgamento no arquivo (baixa sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

98.0009299-4 - DINAPRO - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS / SAO PAULO(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) E SECRETARIO DO MINISTERIO DA EDUCACAO E DESPORTO (SETOR SALARIO-EDUCACAO) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.007524-4 - COOPERDATA MULTIPROFISSIONAL - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTONOMOS(SP152294 - VIVIAN TRUJILLO MARCONI E SP170934 - FELIPE MAIA DE FAZIO E SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.012930-0 - JOSE CARLOS SANTOS NETO(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.010819-0 - TRIATON DO BRASIL LTDA(SP178337 - NATALIE SROUR E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.028490-2 - TRANSALL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP270177 - MICHELLA CRISTINA VALERIO E SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ) E PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRRO PEREZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.008379-2 - IBOPE OPINIAO PUBLICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI)

RODRIGUES) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE(Proc. PROCURADOR DO INSS) E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Ante a interposição do agravo de instrumento n. 2009.03.00.005174-4, noticiado à fl. 937, em nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se o julgamento no arquivo (baixa sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.028053-0 - ROSELI DA SILVA SOUZA E ROSELI MARIA DA SILVA E ROSEMEIRE CRESPO FONSECA E ROSICLEIDE DOS ANJOS COSTA E ROSILENE FAUSTINO DE MACEDO E ROSIMARY FERNANDES ROSA DEL RIO E ROSIMEIRE SANTOS E RUTE APARECIDA AMBROSIO CANDIDO E RUTE ROSELI DE CAMARGO E SADAKO ISSIAMA SUGIYAMA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.007036-1 - JUAN CARLOS RUIZ(SP205419 - ALINE PRADO LOUREIRO E SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.001166-0 - PROESE SERVICOS GERAIS LTDA - EPP(SP239878 - GLEISON LOPES AREDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 88/99, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrada para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.00.003925-5 - GABRIEL RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR(SP119643 - VIDAL SILVINO MOURA NETO) X UNIAO FEDERAL E COMANDANTE DA 2a REGIAO MILITAR - CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO
Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 157/177, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.00.007948-4 - SERGIO APARECIDO LOTH E MARTA INEZ ZANGRADO(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Fls. 65/68: Dê-se vista à parte impetrante.Após, ao Ministério Público Federal.Int.

2009.61.00.008598-8 - 1 CAMARA ARBITRAL DE MED E SOL DE LITIGIO DE PINHEIRO BRASIL LTDA(SP260646 - ELIANE FERREIRA NERI) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO
Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso I, c.c. o Artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege.Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.010407-7 - SINTO BRASIL PRODUTOS LTDA(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP173257 - MARCIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP281861 - LUIS CLAUDIO NAGALLI GUEDES DE CAMARGO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
... Isto posto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para determinar às autoridades coatoras a imediata expedição da certidão positiva de débitos com efeito de negativa - CPD-EN, se os únicos óbices forem os débitos apontados acima. As autoridades impetradas, na impossibilidade de cumprimento do determinado acima, devem informar os motivos ao Juízo, justificando-os.Oficiem-se às autoridades impetradas para prestarem Informações, no prazo legal.Em seguida, ao Ministério Público Federal.Considerando a urgência invocada, proceda-se nos termos do que prevê o item IV da Ordem de Serviço n. 01/2009 da Coordenadoria Cível deste Fórum. Comunique-se ao Juízo da 10ª Vara Federal de Execução Fiscal (Processos n. 2007.61.82.004678-0 e 2008.61.82.010465-6), via correio eletrônico, esta decisão, conforme artigo 341 do Provimento COGE n. 64/05.Intime-se.

2009.61.00.010598-7 - GEARMASER CONFECOES LTDA EPP(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

2009.61.00.011566-0 - BANCO SOFISA S/A(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP274307 - FERNANDO KOIN KROUNSE DENTES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.00.012269-9 - ANDRE MOSS NETO(SP131930 - EVANDRA ZIMERER LOPES) X GERENTE DO FTGS AGENCIA CUMBICA - GUARULHOS/SP

O presente Mandado de Segurança tem como objeto a liberação de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de decisão arbitral, sendo autoridade impetrada o Gerente do FGTS da Agência de Cumbica, localizada no Município de Guarulhos, São Paulo. Observo, que, no Mandado de Segurança, é a sede da autoridade impetrada que define a competência, devendo-se, portanto, atentar à área de jurisdição a qual ela se sujeita, tratando-se de competência funcional, portanto, absoluta, segundo o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil. Ora, a sede da autoridade impetrada, neste caso, é Guarulhos, sendo, portanto, competente o Juízo Federal de Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos. Desta forma, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos, para sua redistribuição. Ao SEDI para baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.012282-1 - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Dessa forma, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deverá ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, recolhendo a diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.005446-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.005444-2) MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA E MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP056436B - JOSE PEREIRA SANTIAGO NETTO) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Fls. 32: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017162-8 - YOSHIMI IMOTO YAMAMOTO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 111, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2008.61.00.029153-5 - MARCIA LUISA DA COSTA LEITAO PESSANHA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a Impugnação ofertada às fls. 70/72 e, nos termos do que prevê o artigo 475, M, do Código de Processo Civil, atribuo-lhe o efeito suspensivo, considerando-se o depósito efetuado às fls. 73. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.033452-2 - JOSE ANTAO ARRUDA DE ALMEIDA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 71/72: Expeça-se o alvará de levantamento do depósito efetuado, mediante apresentação pela parte autora do RG, CPF e OAB do patrono que efetuará o levantamento. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.034809-0 - BRASALIA NUNES DO NASCIMENTO(SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF se pretende desistir do recurso de apelação interposto a fls. 68/78, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.010498-3 - MARCOS ANTONIO DA SILVA CAMPOS(SP136707 - NEY VITAL BATISTA DARAUJO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.009886-7 - EDUARDO GONCALVES PRETO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO no mérito, para o fim de REVOGAR A MEDIDA LIMINAR. Expeça-se ofício ao 2 Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Capital - São Paulo, informando o teor da presente decisão, devendo a Secretaria proceder nos termos do item IV da Ordem de Serviço n 01/2009 da Coordenadoria Cível deste Fórum. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Intime-se.

Expediente Nº 3841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0048299-4 - PIRASSUNUNGA PREFEITURA E PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIROZ E RAFARD PREFEITURA E RIBEIRAO BRANCO PREFEITURA MUNICIPAL E SANTA RITA DO PASSA QUATRO PREFEITURA E SANTO ANTONIO DO JARDIM PREFEITURA E PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA BELA-VISTA E SAO JOSE DO RIO PARDO PREFEITURA E PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL E PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO E VOTUPORANGA PREFEITURA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. NELCI GOMES FERREIRA E Proc. SEBASTIAO AZEVEDO) Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

92.0007053-1 - WOODWARD GOVERNOR REGULADORES LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

92.0011084-3 - DOMINGOS DAMIA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP010886 - JOAO BATISTA PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

92.0011621-3 - MICHELASSI E CIA LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

92.0015009-8 - COLO DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

92.0059864-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0667269-8) KIZ COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

92.0062608-4 - CDP PARTICIPACAO EMPREENDIMIENTOS E ASSESSORIA LTDA(SP128779 - MARIA RITA

FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

97.0056625-0 - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA E JOSE FELIX DOS SANTOS E MARIA DO SOCORRO DA SILVA E MARIA VALDELITA COUTO DE OLIVEIRA E JUAREZ FONTES DA PAIXAO(SP124615 - VANICLELIA DOMINGUES E SP084841 - JANETE PIRES E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2004.61.00.033803-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.029598-5) EIZO EDSON KATO E MARCIA DUARTE DELGADO KATO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Providencie o patrono da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.00.008966-7 - SANTINA APARECIDA PLUMARI DUARTE(SP102358 - JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o patrono da parte autora e da ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

88.0048257-0 - RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL E CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.00.003168-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.018095-6) MARILZA LINDER VIEIRA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra-se o último parágrafo de fl. 88.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.034662-2 - MUNICIPIO DE CAJAMAR(PR024280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) E UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1603/1604 - Não conheço do pedido de reconsideração da decisão de fls. 1579/1582 porque houve preclusão pro judicato, em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.010076-7.2. Providencie a Caixa Econômica Federal o depósito do montante apurado pela parte autora às fls. 1595/1599, conforme determinado

na parte final da decisão de fls. 1579/1582.3. Expeça-se em benefício da parte autora alvará de levantamento do depósito de fl. 1536, em nome da advogada indicada à fl. 1632. Publique-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008161-6 - SILVANA CRISTINA ARCANJO DE GODOY E SEBASTIAO CAETANO MARTINS E SOLANGE TAIRA E SANDRA RODRIGUES AMORIM E SARAH VIRGINIA RAMEH QUEVEDO VERA- E SERGIO LUIZ DE SOUZA MORAES E SANDRA REGINA NALINE E SHIGUEKO MINAMI E SHIROSHI FUKUSAVA E SERGIO ASSATO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) E UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 511/512: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

96.0029762-2 - OTAVIO JUAREZ E MARIA ISABEL PAULUCCI DOS SANTOS E FRANCISCO PEREIRA DA SILVA NETO E FRANCISCO OLINDA CAVALCANTE FILHO E VALENTIM BERNARDINO PALUDETTI E EDUARDO FERRI E JAIR FERNANDES E VIANELLO ZAVANELLA E AUGUSTO ZANELLA E EUGENIO RODRIGUES GATO E ARNALDO DALMOLIN(SP091358 - NELSON PADOVANI E SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante a certidão de fl. 514, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.0007034-4 - LUIZ CREMONE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

1999.61.00.015810-8 - JOAO BOTELHO DA SILVA NETO E MARIA GOMES DE MELLO E JOSE NUNES FILHO E MARCOS APARECIDO DA SILVA E ANTONIO CARLOS DA SILVA E CELSO JOSE CARDOSO E ERONILDES DIAS DA SILVA E PAULO GOMES DE ARAUJO E FRANCISCO DE ASSIS CAMELO E MANUEL FERREIRA DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.048756-6 - VANDECY MARIANO DE SOUSA E MARLY DE JESUS E JOSE RODOLFO DA SILVA E ALCEU FILIPINI E JOAO MOREIRA DE OLIVEIRA E IONICE MATOS GOMES E DULCE HELENA DA SILVA E RENATO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações da CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.052786-2 - WILMA LUCIA FELIPE LEITE E LIDIO PEREIRA DOS SANTOS E JOSE IZILDO TAVARES E IVANUZA SOARES DA COSTA E PAULO VIEIRA DE VASCONCELOS E NELSON ALVES DOS

SANTOS E ROBERTO ALVES VALINHOS E MARIO JOSE VASQUES PEREIRA E ANISIO FRANCISCO TEIXEIRA E MANOEL BALBINO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 499/543: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

1999.61.00.053478-7 - LEONIDAS MANOEL FOGACA E OTAVIO SOARES DA SILVA E NARCISO DEMETRO SOBRINHO E JOAO DEMETRO GUMARAES E CARLOS EDUARDO RIZZO E BENEDICTO APARECIDO PINTO OUTEIRO RIGO E VALERIA APARECIDA ALMENDROS MENDES E JOSE CARLOS MARIN E JOAO ANTONIO DA SILVA E LUCIANO LIMONI(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

1999.61.00.057562-5 - DANIEL PINHEIRO DA COSTA E GILBERTO BATISTA DOS SANTOS E GILSON SOARES LIMA E JOSE MATIAS DE SOUSA E PAULO ROBERTO PAULINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Fls. 387/388: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.000482-1 - EDVALDO BORGES DA SILVA E JAIR ROBERTO DANTAS E LUIZ ANTONIO LEITE E RUBENS DE OLIVEIRA LEITE E JOAQUIM ALVES MACHADO E MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA ROMAO E MARIA EDNA DE GODOY E MARIA DO CARMO CARDOSO E JOSE MARTINS E JOSE RODRIGUES(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

2000.61.00.002466-2 - ELIAS SOARES E MARIA CLEUZA ROCHA SOARES E MARIA APARECIDA DE BARROS SOARES E MARIA ARABELA LOBO SOARES E ANTONIO CARLOS FRAGOSO E MARIA JOSE DA SILVA E JOSE FERNANDES FRAGOSO E CREUSA MARIA LEITE E JOSE LUIZ GONCALVES E JOSE ANTONIO SOARES LOBO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

2000.61.00.004374-7 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS CORACA E GENESIA RODRIGUES DE ALMEIDA E JOAO DOS SANTOS E ORTENCIA APARECIDA DE OLIVEIRA E FRANCISCO RODRIGUES DE AVILA E PEDRO DONIZETE PEREIRA DE TOLEDO E JUVENAL PEREIRA DE SOUZA E ELISETE RODRIGUES DE SOUSA E ELISABETE DE FATIMA CORREA DIAS E ALDAIR CUSTODIO DIAS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações da CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

2000.61.00.004400-4 - JOSE CARLOS DA SILVA - ESPOLIO (LUZIA DE ALEIXO DE QUEIROZ SILVA) E ROGERIO APARECIDO MARTINS AYRES E JOSE RAIMUNDO DANTAS DOS SANTOS E OIRASIL NICACIO DE OLIVEIRA E NERIVALDO BEZERRA GRIGORIO E HELIO GOMES E OSVALDO SEABRA E MARCOS MIMAKI E LUIZ ANTONIO MIMAKI E JOSE GONZAGA ESTEVES DA COSTA(SP150441A - ANTONIO

PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.027950-0 - CELSO BENEDITO MOREIRA E LUIZA MARIA DE SOUZA E ANGELO PAULO DOMINGUES E ELIZABETH GABRIEL DE OLIVEIRA E SILVANA MARIA MAGALHAES JOFRE SANTOS E EVERSON ANTONIO DOS SANTOS E ACACIO JOSE DE SOUZA VIANA E JOSE VITOR DE MELO DOS SANTOS E PAULO ALEXANDRINO DE BARROS E BENITO JUARES DE OLIVEIRA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.040723-0 - DENIR PEREIRA DA SILVA E HERMINIO DA ROSA MARTINS E GERALDO MENDES E PEDRO ISIDIO DE OLIVEIRA E DIRCEU ISAIAS DOS SANTOS E JOAO DE PONTES - ESPOLIO (MARINA HIPOLITO DE PONTES) E JOAO OSORIO DOS SANTOS E ADEMIR JESUS DE BARROS E CYRO JOSE JACINTHO E LEONIL GONCALVES DE CAMPOS (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 5253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0020674-4 - TELMA CLOTILDE DE CASTRO (SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e a autora (fls. 207/210). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, considerando a transação celebrada, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Fls. 226: Indefiro, posto que a CEF juntou aos autos os extratos (fls. 207/210) comprovando o creditamento nos termos da Lei Complementar nº. 110/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.055208-0 - DESCARTAVEL EMBALAGENS LTDA (SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.00.035696-9 - TEREZINHA DE JESUS FERREIRA E ABDON DA COSTA LIMA E MARIA TEREZINHA VIEIRA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Fls. 206/208: Não merece guarida a alegação de que nos cálculos efetuado nas contas vinculadas dos autores deveriam ter sido aplicadas as correções inerentes ao FGTS. Isto porque na sentença que transitou em julgado (fls. 90/98, 125/129, 144/149 e 151) foi determinada a aplicação da tabela do Provimento nº. 26/2001, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, razão pela qual não pode haver qualquer alteração, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi

condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.00.007930-9 - FRANCISCO GIRA SOARES (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e o autor (fls. 130/132). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, considerando as transações celebradas, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.020677-4 - LUIZ HENRIQUE CRUZ DA SILVA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa ad causam da parte autora. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, friso que o pagamento das verbas de sucumbência, incluindo as custas processuais, permanecerá suspenso até que se implementem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedido (fl. 169). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes, Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.026263-8 - AMELETO FRANCISCO BARBIRATO (SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal para responder pela diferença de atualização monetária nos períodos de abril de 1990 e fevereiro de 1991. Outrossim, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão da parte autora em relação ao índice de junho de 1987. Por fim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido articulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) apenas ao pagamento das diferenças relativas à aplicação dos Índices de Preços ao Consumidor (IPCs) apurados em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora (nº 013.99023829-5), descontando-se os índices efetivamente aplicados. Por conseguinte, nesta parte declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, do ajuizamento da presente demanda (23/10/2008) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão sofrer incidência de juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 10/11/2008 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados, de acordo com o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.029904-2 - SIND DOS TRABALHADORES NA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE SAO PAULO (SP055354 - GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 303: Com a prolação da sentença, o juiz esgota o ofício jurisdicional, remanescendo à parte apenas a possibilidade de obter novo provimento em instância superior. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.020782-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO (SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I combinado com o parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo diploma legal, em razão da ausência de recolhimento integral das custas processuais pela autora. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se

os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.021452-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0004464-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X 1o CARTORIO DE NOTAS E ANEXOS DE MAUA - SP(SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 30/34), ou seja, em R\$ 17.059,03 (dezesete mil, cinqüenta e nove reais e três centavos), atualizados até dezembro de 2008. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência mínima da embargante, condeno o embargado ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.026240-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0695125-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X WINSTON CHACUR(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados à petição inicial (fl. 06), ou seja, em R\$ 15.819,16 (quinze mil, oitocentos e dezenove reais e dezesseis centavos), atualizados até dezembro de 2006. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o embargado ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.034639-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0014864-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X LIA ISABEL CORREA PASCHOAL FLORIDO(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 24/28), ou seja, em R\$ 1.304,76 (um mil, trezentos e quatro reais e setenta e seis centavos), atualizados até agosto de 2008. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência mínima da embargante, condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor desta causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento dos presentes embargos (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.002490-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0020585-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X JOANNA SABINO E ALEXANDRINA TOMAZINI TEIXEIRA DOS SANTOS E ANTONIO VICTOR TEIXEIRA DOS SANTOS JUNIOR E ARLINDO OSCAR ARAUJO GOMES DA COSTA E JOSE CARLOS BUCK(SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS E SP130002 - EDSON TADEU VARGAS BRAGA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 45/52), ou seja, em R\$ 2.333,07 (dois mil, trezentos e trinta e três reais e sete centavos), atualizados até novembro de 2008. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência mínima da embargante condeno os embargados, de forma solidária, ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil - ante a inexistência de condenação -, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para exclusão de Joanna Sabino do pólo passivo, porquanto não está abrangida pela execução ora embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.008954-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0086440-6) UNIAO FEDERAL E UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X COM/ DE VEICULOS FRANCISCO

FREIRE LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados à petição inicial (fl. 11), ou seja, em R\$ 117.097,10 (cento e dezessete mil, noventa e sete reais e dez centavos), atualizados até março de 2007. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.011542-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.022516-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X MANOEL DOS SANTOS FERREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 29/34), ou seja, em R\$ 17.124,86 (dezessete mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos), atualizados até dezembro de 2008. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.023402-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MINERACAO JUNDU LTDA

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, decretando a nulidade da execução promovida pela embargada nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 2000.03.99.034720-3, por ausência de título judicial definitivo. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.029711-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0029956-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NEUSA LUCIA RODRIGUES RAMPINELLI(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal, declarando a validade da execução promovida pela embargada nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 98.0029956-4, especificamente no tocante aos honorários advocatícios, determinando o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela embargada (fl. 233 daqueles autos), ou seja, em R\$ 3.794,17 (três mil, setecentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos), atualizados até outubro de 2002. Condono a embargante ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargada, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.020335-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0024602-9)

INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X LINS RADIO CLUBE LTDA(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados à petição inicial (fls. 06/08), ou seja, em R\$ 12.956,40 (doze mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), atualizados até dezembro de 2005. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condono a embargada ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do pólo ativo, devendo constar a União Federal, por força da Lei federal nº 11.457/2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.006178-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CELI MENEGON

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação desta via para a solução do litígio noticiado pela parte exequente. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.006768-4 - LOJAS ARAPUA S/A(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.032828-5 - NAHOR LARGHI CAMPOS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela parte impetrante.Deixo de condenar o impetrante em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se cópia desta sentença ao Juízo da 11ª Vara do Trabalho de São Paulo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.074165-0 - CRISTIANE FINI GALVES GARCIA E ESMERALDA ROCHA DE CARVALHO MOTA E MARCOS ANTONIO DE SOUZA E PRISCILA TREBA ROJO E TANIA REGINA MARTINS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MINISTERIO DA SAUDE E UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência às partes do despacho de fl. 702, bem como das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0940985-8 - GIVAUDAN DO BRASIL IND/ E COM/ DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.E, depois, aguarde-se sobrestados em arquivo o respectivo pagamento.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0057204-9 - CRUZEIRO DO SUL SEGUROS S/A(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP045298 - ERNESTO FERREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 2. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do

procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 3. Satisfeita a determinação expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

93.0036946-6 - JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL

1. Verifico que nos cálculos apresentados as fls. 228-235 não constaram as parcelas relativas aos honorários advocatícios e custas. Assim, manifeste-se o autor sobre seu interesse na execução das referidas parcelas em 05 (cinco) dias, com apresentação de novos cálculos em caso positivo. 2. Em caso negativo ou no silêncio, intime-se o Réu para apresentar o cálculo que entende correto de acordo com o que consta no julgado, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Após, dê-se vista a parte autora para informar se concorda com o cálculo do Réu. 4. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pelo Réu. Para tanto, forneça a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício. 5. Na hipótese de discordância ou no silêncio expeça-se mandado de citação para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

94.0002074-0 - MARIA CARMELA GALLO PETRILLI(SP118752 - MARIA PETRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

1. Em vista da expressa concordância da CEF (fl. 347) e da parte autora (fl. 349), acolho os cálculos da contadoria judicial de fls. 339-341. 2. Intime-se a CEF para que efetue o pagamento da diferença do valor apurado pela contadoria com os valores depositados a fl. 303, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Autorizo a expedição de alvará do saldo do valor depositado a fl. 303, bem como daquele a ser complementado pela CEF. Int.

94.0033918-6 - VALMET DO BRASIL S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

1. Regularize a parte autora a representação processual, carreando aos autos nova procuração outorgada por representante com poderes para tal mister, comprovado nos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da empresa VALTRA DO BRASIL LTDA. em substituição a Valmet do Brasil S/A. 3. Diga a parte autora se obteve êxito no Pedido Administrativo de Habilitação de Crédito noticiado na parte final da petição de fl. 163. Após, manifeste-se a União Federal. Int.

95.0008276-4 - PIATA PARTICIPACOES LTDA E ITAUTEC PHILCO S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

1. Remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social, a teor do disposto no artigo 16 da Lei n. 11.457/2007. 2. Ante a expressa concordância das partes, acolho os cálculos da contadoria judicial de fls. 411-418. 3. Em vista da informação da situação cadastral baixada da empresa Piata Participações Ltda., intime-se a parte autora para que regularize sua situação processual, juntando aos autos documento que comprove a dissolução da sociedade e indique os nomes dos sócios remanescentes. A substituição no pólo ativo deverá ser requerida pelos sócios remanescentes, com juntada de procuração e cópias de documentos pessoais. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Satisfeita a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo. Após, expeçam-se ofícios requisitórios e encaminhem-se ao TRF3. 5. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

95.0011206-0 - MARIA HELENA DA SILVEIRA FRANCO E ZORAIDE DE BARROS SILVEIRA NERY(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Concedo à parte autora vista dos autos fora da secretaria por 05 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

95.0034145-0 - CLAUDIO MANOEL ALVES(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Os honorários advocatícios são devidos aos anteriores procuradores da parte autora. Intimem-se-os a indicar qual advogado deverá constar como beneficiário da requisição. Indicado, expeça-se o ofício requisitório. 2. Expeça-se o ofício requisitório do valor devido à parte autora. Int.

1999.61.00.027962-3 - CONTROLLER PARTICIPACOES S/C LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) E FAZENDA NACIONAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao

credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2000.03.99.048714-1 - ALVARO TOZATO E AMAURY CAVALHEIRO DE MIRANDA E CENIRA DE ALMEIDA CASTRO CUNHA E DALILA MATARAZZO SANTOS E ELISABETE COSTA ALVARENGA E YOLANDA DE CAMARGO VIEIRA E IVONE JOSE REINA E JOSE WILSON PEREIRA DE CASTRO E LAURA FERREIRA DOS ANJOS E VALENTINA NUNES ISMERIM E ZENI DE SOUZA MAIA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) Fls.291-294: Defiro a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei 10741/2003. Anote-se. À SUDI para incluir no pólo ativo VALENTINA NUNES ISMERIM, CPF 749.144.138-68 e ZENI DE SOUZA MAIA, CPF 272.024.108-34. Fl.1582: Forneça a parte autora cópias dos cálculos com os honorários, bem como peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC. Em consulta no site da SRF verifico que os CPFs dos autores ALVARO TOZATO e DALILA MATARAZZO SANTOS estão com situação cadastral pendente de regularização. Providenciem os referidos autores a devida regularização, em 30(trinta) dias. Int.

2000.03.99.073145-3 - SERGIO ORION DE SOUZA E HELIO MAGNANI E JANE DA SILVA COSTA E IRACELIA VILAS BOAS DE CASTRO E ESTHER CAMPOS PAVELOSK E DANTE MAURO DE CASTRO MORAES E NOE DIAS AZEVEDO E NIUZA INES DE MEDEIROS RIBAS E SERGIO MANGUEIRA GARCIA E FLAVIO FERNANDES DA SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da parte Noé Dias de Azevedo exatamente como consta no comprovante de inscrição e situação cadastral de fl. 395. 2. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício precatório/requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo.3. Satisfeita a determinação, expeçam-se ofícios requisitórios/precatórios e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.018424-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0057204-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CRUZEIRO DO SUL SEGUROS S/A(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP045298 - ERNESTO FERREIRA DA COSTA E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

88.0009587-9 - CINE VIDEO COM/ E ASSESSORIA AUDIO VISUAL LTDA(SP081125 - ALCIDES JOSE MARIANO) X CHEFE REGIONAL DO CONCINE EM SAO PAULO

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.009905-0.Arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 3693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0900882-9 - FORDAO COM/ DE PECAS LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Suspendo o cumprimento da decisão de fl.356, item 2. Consulta no site da Secretaria da Receita Federal (fl.360) indica que a autora está com situação cadastral INAPTA (motivo OMISSA NÃO LOCALIZADA). Assim, providencie a autora a devida regularização em 30(trinta) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

92.0012445-3 - NELLY MARTHA DONATO E AUGUSTO JOSE COSTA CORTES(SP104912 - MARIA TERESA MIRAGLIA CORTES E SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO E SP103775 - MARIA CLAUDIA DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Cumpra-se o determinado na decisão de fl.183, 3º§, com a expedição de ofício requisitório em favor da autora NELLY MARTHA DONATO. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório, em 05(cinco) dias. Em vista do tempo decorrido desde o óbito do co-autor AUGUSTO JOSE COSTA CORTES (fls.118-121), informe a parte autora se ainda está em tramitação a ação de inventário. Em caso positivo, apresente certidão de objeto é Pé da referida ação e regularize a representação processual, no prazo de 20(vinte) dias, observando que a procuração outorgada à fl.119 somente conferiu poderes à advogada Maria Teresa Miraglia Cortes para representar o Espólio. Caso findo, deverá providenciar a habilitação dos sucessores comprovados por meio de Formal de Partilha (somente relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações. Após, retornem conclusos. Int.

92.0032754-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0742669-0) CARBONIFERA DO CAMBUI LTDA E TRANSPORTADORA FIGUEIRENSE LTDA(SP056501 - NESTOR DUARTE E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls.198-205: Ciência as partes da decisão proferida no agravo de despacho denegatório de recurso especial. Aguarde-se por 05(cinco) dias, eventual manifestação da União. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Int.

92.0056116-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0002362-2) GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls.841-845: Ciência a parte autora dos cálculos e documentos fornecidos pela Ré. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pela Ré. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Na hipótese de discordância, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

93.0029042-8 - INSTITUTO DE NEUTRO-PSIQUIATRIA DE SAO PAULO S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP085234 - HELIO MAGALHAES BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Traslade-se para estes autos cópias do Embargos à Execução nº 2000.61.00.025062-5. 2. Em consulta ao site da Secretaria da Receita Federal, verifiquei que houve alteração na denominação social da empresa autora. Assim, providencie a parte autora a juntada de cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como regularize a representação processual, carreado aos autos nova procuração outorgada por representante com poderes para tal mister, comprovado nos autos. Satisfeita a determinação, se em termos, remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação. 3. Fls. 135-136: Havendo interesse da autora na atualização dos cálculos, deverá proceder a juntada aos autos de planilha atualizada contendo os índices de correção utilizados e juros computados, no prazo de 15(quinze) dias. Satisfeita a determinação, manifeste a União Federal se concorda com a atualização de cálculos elaborada pela parte autora. Em havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios e encaminhem-se ao TRF3. No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme cálculos acolhidos nos Embargos à Execução, atualizados até 01/2003 (fl. 47). Após, aguarde-se sobrestado em arquivo os respectivos pagamentos. Int.

93.0032328-8 - NILDES VEIGA SOBRAL E PRISCILA SZUSTER E RITA DE CASSIA DOS SANTOS E RUTH NASCIMENTO PENHA MARTINS E SANDRA APARECIDA MAURICIO DE SOUZA E SANDRA REGINA FERREIRA E SANDRA REGINA ZAMBARDA DE ARAUJO E SIRLEI JANDAIA ANTONIELI E SUELI STEGUN ALMEIDA E SUELY TYMOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Regularize a parte autora SANDRA REGINA FERREIRA sua regularização junto à Secretaria da Receita Federal, já que se encontra com a sua situação cadastral suspensa. 2. Sem prejuízo, dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF com relação aos autores NILDES VEIGA SOBRAL, PRISCILA SZUSTER, SANDRA APARECIDO MAURICIO DE SOUZA, SANDRA REGINA ZAMBARDA DE ARAÚJO e SUELI STEGUN ALMEIDA. Informe a parte autora, em 05 (cinco) dias, o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício precatório/requisitório a ser expedido. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeçam-se ofícios requisitórios/precatórios e encaminhem-se ao TRF3. Regularizada a situação cadastral da autora Sandra Regina Ferreira, expeça-se ofício requisitório e encaminhe-se ao TRF3. 3. Oportunamente, retornem os autos conclusos para homologação dos acordos celebrados pelas autoras Rita de Cássia dos Santos (fls. 184-185), Ruth Nascimento Penha Martins (fls. 186-187), Sirlei Jandaia Antonieli (fls. 190-191) e Suely Timos (fls. 192-193). Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento, bem como a manifestação com relação aos honorários advocatícios. Int.

94.0019616-4 - MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 179-181: Os honorários arbitrados em sentença são devidos aos advogados constituídos na inicial e que atuaram no feito até o trânsito em julgado. Assim, informem as patronas que atuaram no feito o nome e o número do CPF da advogada que constará do ofício requisitório a ser expedido, relativo aos honorários advocatícios. Após, prossiga-se nos termos da determinação de fl. 182, §4º. Int.

94.0025149-1 - POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP271420 - LUIZ FELIPE MARRA MOURA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP077451 - MARIA FERNANDA BARBOSA VIEIRA DE MELLO)

Suspendo o cumprimento da decisão de fl.355. Regularize a parte autora as petições de fls.339-341, 344-346, 356-357 e 359-360, com a indicação dos nomes dos subscritores. Int.

95.0035512-4 - ANGELO PATANE E ANTONIO FERREIRA E LEMBIT KAROAUK E JOAO GOMES DE MATTOS E RAPHAEL JAFET JUNIOR E EDUARDO NAGASHIMA E MARIA ANGELA TARDELLI(SP201860 -

ALEXANDRE DE MELO) E CESARE CALCOPIETRO E GABRIEL FERREIRA DE PAULA E FRANCISCO VIANNA DE SOUZA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Fl. 230: Os honorários arbitrados em sentença são devidos aos advogados constituídos na inicial e que atuaram no feito até o trânsito em julgado. Assim, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios em nome do Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas (CPF 182.712.078-90).2. Regularize o autor ANTONIO FERREIRA sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal, tendo em vista que a mesma consta como suspensa (fl. 232) Cumprida a determinação, expeça-se ofício requisitório em favor do referido autor. 3. Sem prejuízo, prossiga-se nos termos da determinação de fl. 209, com a expedição dos ofícios requisitórios em favor dos demais autores. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

97.0060638-4 - FRANCISCA DAS CHAGAS ALMEIDA E LEILA ANTONANGELO E MOISES DOS SANTOS MIRANDA E VANIA MITIE SENDAL E VIVIAN DE CASSIA DOS SANTOS(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Fls. 284-288: Os honorários arbitrados em sentença são devidos aos advogados constituídos na inicial e que atuaram no feito até o trânsito em julgado. 2. Verifico que as procurações de fls. 269, 302 e 317 foram outorgadas pelos autores Leila Antonangelo, Vânia Mitie Sendal e Francisca das Chagas Almeida ao Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo (SINSPREV), que é desprovido de capacidade postulatória. Assim, regularizem referidos autores sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, defiro vista fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

98.0018077-0 - JAIR CARLOS PINHEIRO(SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS E SP105684 - LINDINALVA DEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) E BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Fls.282-284: Ciência as partes da decisão proferida no agravo de instrumento. Dê-se vista dos autos à União e Banco Central do Brasil. No silêncio, ou na falta de interesse na execução dos honorários, arquivem-se. Int.

98.0034151-0 - OSVALDO MARTINI FILHO E CLAUDIA CRISTINA DE CASTRO MARTINI(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Fls.316-317: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2001.61.00.017990-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.017988-1) PASTIFICIO SELMI S/A(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) E INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Fls.1650-1654: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2003.61.00.026512-5 - TOSHIO OKAMOTO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls.119-120:1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Em vista do reconhecimento do direito do autor à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais, comprove a CEF em 30(trinta) dias a quitação do financiamento habitacional e o cancelamento da hipoteca.4. Indefiro a fixação de honorários advocatícios nesta fase processual, por considerar que não se trata de ação nova, mas de incidente vinculado à relação processual já instaurada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0742669-0 - CARBONIFERA DO CAMBUI LTDA E TRANSPORTADORA FIGUEIRENSE LTDA(SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI E SP176599 - ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União os depósitos efetuados nas contas 0265.005.00110454-6 e 0265.005.00113514-0 (fls.40-42), no prazo de 10(dez) dias, sob o código de receita 2836 (FINSOCIAL). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

12ª VARA CÍVEL**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1775

CARTA PRECATORIA

2009.61.00.006462-6 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E JULIA APARECIDA FERREIRA NUNES(SP198854 - RODRIGO DE MELO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos em despacho.Designo audiência para oitiva das testemunhas ERNESTINA DOS SANTOS MARQUES MOREIRA, JOSÉ AVILA DA ROCHA e EDITE SEVERINA CONCEIÇÃO nos termos desta Carta Precatória para 03/06/09 às 15:00 horas, devendo ser procedida a sua intimação para comparecimento no dia e hora designados, no endereço que segue: Av. Paulista, 1682 - 5º andar. Oficie-se ao MM. Juiz Deprecante, informando-lhe acerca deste despacho. Após a oitiva, devolva-se ao MM. Juiz Deprecante, com as homenagens deste Juizo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se, expedindo-se o(s) mandado(s) de intimação necessário(s).

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO

MM.JUIZ FEDERAL

DIRETORA DE SECRETARIA

CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3560

DESAPROPRIACAO

95.0051701-9 - LIGHT & POWER(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO E SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X HERDEIROS DE BENEDICTO ANTONIO RODRIGUES(SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

MONITORIA

2000.61.00.011689-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP154902 - GISELI ANGELA TARTARO E SP062397 - WILTON ROVERI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X SANDRA LOBAO RIBEIRO

Fls. 100: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias simples.Providencie a requerente as referidas cópias, em 10 (dez) dias, sob pena de rearquivamento dos autos.Int.

2006.61.00.023914-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JESUS BENTO DA SILVA

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

2008.61.00.001374-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARCIA LUCIA DE MELO SANTOS

Vistos em Inspeção.Fls. 75: defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0947896-5 - PICCHI S/A IND/METALURGICA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 475: indefiro, pois o patrono do terceiro interessado não pode figurar no sistema processual.Fls. 478/479: anote-se.Após, aguarde-se no arquivo nova comunicação de pagamento.Int.

91.0696476-1 - OLIMPIA MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Reconsidero o despacho de fls. 245, tendo em vista a existência de valores penhorados no rosto dos autos a fls. 184, 214 e 219.Oficie-se ao juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe informando a existência de valores depositados nos autos deste processo para que determine o que de direito.Int.

91.0724022-8 - ARMANDO MARIA RAMOS(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 218 - MARIA LUCIENE MONTEIRO FORTE E Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)
Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, reconsidero o despacho de fls. 125.Arquiem-se os autos.Int.

92.0040034-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0036263-0) SONORA MATERIAL FOTOGRAFICO LTDA(SP028662 - ABRAO SCHERKERKEWITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Vistos em inspeção. Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 559 de 26/06/2007), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquiem-se, com baixa na distribuição.Int.

94.0027447-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0026287-6) SOLVENTEX IND/QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)
Reconsidero o despacho de fls. 366, tendo em vista a existência de valores penhorados no rosto dos autos às fls. 291 e 357.Oficie-se ao juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais, informando sobre o pagamento da parcela do precatório, para as providências que entender necessárias.Int.

95.0030054-0 - GILBERTO NOBOR CHINEN E IOLANDA BRAGA DA SILVA E IZAURA DA SILVA E IZILDA ALVES DE ALMEIDA E JACY MITIDIERO BUSSAMBRA E LORE CECILIA MARX(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)
Vistos em inspeção.Dê-se vista ao requerente.Int.

95.0056623-0 - JOSELINA CARVALHO SOARES POMINI E WILSON CARLOS POMINI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)
Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquiem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.03.99.002082-9 - FRANCISCO PEREIRA LOPES(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito a parte autora.Após, desapensem-se dos presentes autos os autos dos Embargos a Execução nº 2004.61.00.014749-2, para arquivamento.

1999.03.99.003264-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0010500-6) ROSSI RESIDENCIAL S/A E ROSSI EMPREENDIMENTOS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquiem-se.Int.

1999.03.99.054981-6 - MIRIAM NORBERTO RAIMONDI E ALZIRA LUIZA POZZI E MIRIAN DONADONI ALVES E TEREZINHA PEREIRA DA SILVA E JOSE DE OLIVEIRA DOS SANTOS E DURVANIL MONTRAZOL E JOAO JOSE DO NASCIMENTO E ANTONIA AMARAL E AVELAR LEITE DE SOUZA E OSWALDO ALVES DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 375/390: Manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

1999.03.99.070749-5 - CRISTOVAM FERREIRA DE REZENDE E DARCI RODRIGUES PRADO E GREGORIO MARTINEZ SANCHEZ E LUIZ ANTONIO MINETTO E LUIZ VIEIRA DA CUNHA E MARIA DE LOURDES FEIJON DOS SANTOS E NARCISO NUNES E ODETE APARECIDA GIANISELLO DE OLIVEIRA E OVIDIO ZORSETTI E VALDERLY PINTO (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) E UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Vistos em inspeção. Fls. 803/816: manifestem-se as partes. Após, tornem conclusos. Int.

1999.03.99.091701-5 - ALAIDE DA SILVA NUNES E ALBA ALVES E CLAUDENICE CRUZ OLIVEIRA E ELISIO DE ARAUJO COSTA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) E ELOINA VIEIRA RODRIGUES (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

1999.61.00.011240-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.005815-1) SILCA TEREZINHA GOMES (Proc. ROBERTO A CASTELLANOS PFEIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2001.61.00.006610-7 - JOSE MINNICELLI NETO (SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2002.61.00.027382-8 - WALDEMAR ROSSI (SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) E BANCO BRADESCO S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) E BANCO MITSUBISHI BRASILEIRO S/A (SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA)

Reconsidero o despacho de fls. 353. Aguarde-se a notícia de transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Int.

2003.61.00.026796-1 - CLICAD CLINICA CIRURGICA E DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA (SP126924 - SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o que restou decidido no v. acórdão no que diz com os honorários advocatícios, reconsidero o despacho de fls. 308. Arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.002741-3 - ALCIDES RODRIGUES DO AMARAL (Proc. FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUE) X UNIAO FEDERAL (Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Fls. 221/224: Dê-se vista à parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.00.007182-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.004089-2) MARCIA MARIA SOARES DE ARAUJO (SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.010327-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.002853-3) PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado. Int.

2004.61.00.021817-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.018500-6) DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA (SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.00.011282-2 - SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO (SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Torno definitivos os honorários periciais fixados às fls. 342. Cumpra a Secretaria o 2º parágrafo do despacho de fls. 861,

expedindo-se o alvará em favor do perito.Int.

2005.61.00.014561-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.011903-8) BENEDITA LUPERCINIA BATISTA DE JESUS COUTO BARBOSA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora, no efeito devolutivo. Reconsidero, ainda, parte do despacho de fls. 364, para receber a apelação da ré apenas no efeito devolutivo. Vista à ré para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2006.61.00.007958-6 - NEYDE APPARECIDA MERLI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

2007.61.00.025736-5 - JOSE CARLOS DE ALENCAR(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP228178 - RENATO COELHO PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) E UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls. 251, tendo em vista a informação dada pelo Banco Itaú de que a contribuição para o FCVS foi recolhida pelo mutuário original. Comunique-se o relator do agravo de instrumento. Após, venham conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.009843-7 - CARLOS EDUARDO DE MORAES E MARIA JOSE SANTOS DE MORAES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Fls. 312 e ss: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.012143-5 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP103794 - IVETE GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.021876-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.018289-8) SONIA MARIA DE CAMPOS NETTO(SP221923 - ANDERSON CARREGARI CAPALBO E SP236582 - JULIA MARIA GAGLIARDI) X UNIAO FEDERAL

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Considerando que a União deu causa ao ajuizamento da presente ação, condeno-a ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 11 de março de 2009.

2008.61.00.022696-8 - RUTH GELASCOV(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2008.61.00.023593-3 - LUIZ TARCIZO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em Inspeção. Fls. 128/129: Com razão a CEF. Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 125, indeferindo o pedido da parte autora (fls. 123/124) por ser diligência que incumbe à parte. Devolvo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 115. Silente, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.025643-2 - MARCOS EVANGELISTA PEREIRA E IRENE GONCALVES OLIVEIRA PEREIRA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 17 de junho de 2009, às 11:00 horas, a ser realizada no 12º andar deste Fórum. Intime(m)-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da designação da audiência de conciliação. Intimem-se os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2008.61.00.025906-8 - PAULO CESAR MARTINS SALES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO

FEDERAL

Face ao exposto a) JULGO PROCEDENTE o pedido, para RECONHECER ao autor o direito de não se sujeitar, quando do resgate parcial do saldo e do pagamento do abono anual de suplementação e, ainda, por ocasião do recebimento mensal do benefício complementar, ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre o montante por ele vertido para a VISÃO PREV Sociedade de Previdência Complementar, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, bem como o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, atualizados, a contar do desembolso (Súm. 46 do ex-TFR), pela variação da TAXA SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), compreensiva de correção monetária e juros de mora e b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao montante recolhido pelo autor ao fundo antes de 1º de janeiro de 1989 e a partir de 1º de janeiro de 1996, em relação às contribuições efetuadas pelo empregador e no que diz respeito aos frutos advindos com a aplicação financeira da reserva do Fundo de Previdência e às sobras orçamentárias. Presentes os pressupostos autorizadores, ANTECIPO os efeitos da tutela para determinar à entidade de previdência que, ao efetuar o pagamento mensal do benefício complementar, não proceda ao desconto do imposto de renda incidente sobre a parcela da reserva que corresponda às contribuições mensais efetuadas pelo autor no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condene os sucumbentes - autor e União Federal, ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, que se compensarão na modalidade do artigo 21 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decisão sujeita ao reexame necessário. São Paulo, 15 de abril de 2009.

2008.61.00.026589-5 - VANDERLEI MUNHOZ CIPRIANO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Fls. 241 e ss: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.027541-4 - ARLINDO GARDINALI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em Inspeção. Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.027761-7 - APARECIDO IRINEU PEREIRA DA SILVA E MARIA STELA FERREIRA DA SILVA (SP275852 - CLAUDIO CRU FILHO E SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA E SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em Inspeção. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.028879-2 - CASA PADRE MOYE (SP138334 - EDILSON BRAGA DA SILVA E SP176383 - NILCÉIA BRAGA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em Inspeção. Fls. 102: Dê-se ciência à CEF do número correto da conta-poupança da parte autora (18397-0 AG. 244-5) para que cumpra o despacho de fls. 92, carreando aos autos os extratos do período de março de 1984 a abril de 1991. Int.

2008.61.00.029316-7 - CLELIA NICASTRO REBELLO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em Inspeção. Fls. 106/108: Intime-se a CEF para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.030220-0 - JOAO GOMES DE MATTOS (SP033466 - SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em Inspeção. Fls. 127/128: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora. Int.

2008.61.00.032468-1 - PAULO THOMAZ (SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X UNIAO FEDERAL

Face ao exposto a) JULGO PROCEDENTE o pedido, para RECONHECER ao autor o direito de não se sujeitar, quando do resgate parcial do saldo e por ocasião do recebimento mensal do benefício complementar, ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre o montante por ele vertido para a PREVI/GM Sociedade de Previdência Privada dos Funcionários da General Motors do Brasil Ltda, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, bem como o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos desde dezembro de 2003 a este título, atualizados, a contar do desembolso (Súm. 46 do ex-TFR), pela variação da TAXA SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), compreensiva de correção monetária e juros de mora e b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao montante recolhido pelo autor ao fundo antes de 1º de janeiro de 1989 e a partir de 1º de janeiro de 1996, em relação às contribuições efetuadas pelo empregador e no que diz respeito aos frutos advindos com a aplicação financeira da reserva do Fundo de Previdência. Presentes os pressupostos autorizadores, ANTECIPO os efeitos da tutela para

determinar à entidade de previdência PREVI/GM que, ao efetuar o pagamento mensal do benefício complementar, não proceda ao desconto do imposto de renda incidente sobre a parcela da reserva que corresponda às contribuições mensais efetuadas pelo autor no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condeno os sucumbentes - autor e União Federal, ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, que se compensarão na modalidade do artigo 21 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decisão sujeita ao reexame necessário. São Paulo, 14 de abril de 2009.

2008.61.00.032599-5 - JOAO BATISTA MOREIRA (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em Inspeção. Fls. 67/79: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.034596-9 - BENEVENUTO SACRAMENTO OURIQUE DE CARVALHO - ESPOLIO E MARGARIDA FERRAZ DE CARVALHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Decreto a revelia da CEF, uma vez que regularmente citada, deixou de se manifestar no prazo legal. Intime-se a parte autora para que em 03 (três) dias especifique eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as. Int.

2008.63.01.008565-1 - ANUAR GERAISSATI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em Inspeção. Fls. 164/190: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.001137-3 - ALBERTO DE BRITTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2009.61.00.001441-6 - THEREZINHA NILZA GERODO (SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO E SP234840 - ORLANDO GERODO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Fls. 72/80: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.005146-2 - MARCOS CAMILO CASTRO DE OLIVEIRA (SP028524 - RUBENS ROSA DE CASTRO E SP246865 - IVONE APARECIDA DA ROCHA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2009.61.00.010764-9 - JOSE MAURO ADANS DE CARVALHO E ANDREA FERRAZ ANDRADE (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, o pedido de fls. 16, posto que ao que consta, a arrematação é extrajudicial. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.024934-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.020065-0) FERRUCCI CIA LTDA E PAULO EDUARDO FERRUCCI E HELCIO LUIZ FERRUCCI E ELIANA APARECIDA MONARI FERRUCCI E ANDREA FORTES GUIMARAES FERRUCCI (SP196916 - RENATO ZENKER) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Vistos em inspeção. Fixo os honorários periciais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), bem como defiro o parcelamento em três vezes iguais e consecutivas. Intime-se a embargante para efetuar o depósito no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, venham conclusos para designação de data e hora para início dos trabalhos periciais. Int.

2009.61.00.008404-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.019457-4) MARCOS HIROKI SUGUYAMA E ELAINE KASSUMI SUGUYAMA (SP096124 - NEHEMIAS DOMINGOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2009.61.00.011182-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.034327-4) VALTAMIR BITTENCOURT DA SILVA (SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Vistos em inspeção. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista a embargada para manifestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.014749-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.002082-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X FRANCISCO PEREIRA LOPES(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN)

Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito para os autos da execução. Após, requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desapensem-se e arquivem-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0030423-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E Proc. JAIRO RESENDE) X IZAURA VALERIO AZEVEDO E VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP(SP111491A - ARNOLDO WALD FILHO E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) E WAGNER CANHEDO AZEVEDO E IZAURA VALERIO AZEVEDO(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) E CESAR ANTONIO CANHEDO DE AZEVEDO E VIVIANE COUTO AZEVEDO(Proc. DANIELA R. TEIXEIRA OAB/DF 13121) E ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) E NADIA STELLA ALVES AZEVEDO(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2001.61.00.012359-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X ANTONIO CARLOS DA ROCHA E MARIA LEONICE CAMARGO DA ROCHA(SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS)

Vistos em Inspeção.Fls. 380/397: Manifeste-se a CEF acerca da Exceção de PrÉ-Executividade oposta pela Executada.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.034248-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X SOUAD MARWAN GEBARA ME E SOUAD MARWAN GEBARA

Vistos em inspeção. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2008.61.00.008868-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VALDIVIO DO AMARAL E NATALIA DE JESUS MORAIS FERREIRA DO AMARAL(SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 269: atenda-se. Oficie-se ao 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que proceda a baixa da penhora como peticionado.Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.007850-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.007082-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS) X HENRIQUE OSCAR PERES DA SILVA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES)

A Caixa Econômica Federal insurge-se contra o deferimento de assistência judiciária ao autor, alegando que ele não demonstrou sua condição de necessitado.A impugnação não merece sorte. O art. 7º, caput, da Lei 1060/50 impõe à parte o ônus de provar a não existência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício; daí, mera alegação semântica acerca da situação de miserabilidade do requerente não é suficiente para desfazer a presunção de necessidade que milita em favor dele.A Caixa Econômica Federal, a despeito das alegações tecidas na inicial, não logrou demonstrar suficientemente a desnecessidade do autor à concessão da Assistência Judiciária.Face ao exposto, INDEFIRO a impugnação à concessão de assistência judiciária.Intime-se.Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Após, desapensem-se os autos, arquivando o presente feito, com baixa na distribuição.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034555-6 - LUZIA DEZANI DUSEVSKAS(SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 60/70: manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.001505-6 - ASSUMPCAO MARTINEZ ABDALA(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

CAUTELAR INOMINADA

88.0022891-7 - CERAMICA GERBI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

1999.03.99.003263-7 - ROSSI RESIDENCIAL S/A E ROSSI EMPREENDIMENTOS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

1999.61.00.005815-1 - SILCA TEREZINHA GOMES(Proc. ROBERTO A CASTELLANOS PFEIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2004.61.00.002853-3 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2004.61.00.004089-2 - MARCIA MARIA SOARES DE ARAUJO(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.010632-9 - ARI FERREIRA MARQUES(SP024302 - NACIF BUSSAF E SP029300 - ABIGAIL GORDILHO PORTO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 65/66, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.010861-3 - MAGALI REGINA DEVIETRO(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante a inércia da credora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4478

MONITORIA

2008.61.00.002740-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GIRONDA MASSAS E CONFEITARIA LTDA E EDUARDO FREDERICO WITTEE NEETZOW E CARLOS BUENO DE CAMARGO

Providencie a CEF a diligência do Oficial de Justiça e a taxa judiciária requeridas pela Comarca de Jundiaí-SP à fl. 83, para cumprimento da carta precatória expedida.Intime-se.

16ª VARA CÍVEL

**PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR**

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8298

MONITORIA

2000.61.00.026089-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X APARECIDA HELENA MENDES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Nomeio Curador Especial à ré citada, por edital, nos termos da Res.558/2007 do CJF, o Doutor ODAIR GUERRA JUNIOR, OAB/SP nº182.567, com escritório na Rua Dona Escolástica Mechert da Fonseca nº25 - Vila Matilde, nesta Capital, que deverá ser intimado, pessoalmente, para apresentar resposta, no prazo legal, a teor do disposto no artigo 9º, inciso II do CPC, Int.

2004.61.00.014443-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X AUZIEL NERES DE OLIVEIRA(SP158508 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

Indique a CEF o número da conta, data e valor do depósito para expedição do alvará de levantamento. Após, conclusos. Int.

2006.61.00.025131-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO KIOSHI HORIUCHI

Manifeste-se a CEF. Int.

2007.61.00.029560-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ ANTONIO TAMBORIN

Manifeste-se a CEF (fls. 77/83). Int.

2008.61.00.019730-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADEMIR LEITE MIRANDA

Manifeste-se a CEF (fls.71/74). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0009576-3 - METAL 2 IND/ METALURGICA LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES) E INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.289/290, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução de sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

93.0001931-7 - ADVANCED ELETRONICS DO BRASIL LTDA(SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE E SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.012820-0, pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

94.0025871-2 - PENAZZO EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO E SP148691 - JULIO CESAR PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

(Fls.364/367) Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.039304-3 - BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

(fls. 500/509) Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual realização de penhora no rosto dos autos. Silente, venham-me os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios (RPVs) da forma em que se encontram. Int.

2001.61.00.008885-1 - A ALUGAMAQUINAS COM/ E SERVICOS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) E SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH E Proc. FERNANDA HESKETH E Proc. ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP233053A - MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES) E SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E Proc. ANDREA ANTUNES PALERMO-OAB 150.046 E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) E SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS OAB/RJ E Proc. CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS OAB/DF)

Manifeste-se o SEBRAE (fls.2866/2867). Int.

2007.61.00.021676-4 - INACIO PEREIRA GURGEL(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) E ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1514 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.004015-0 - ROMEU SALVIATO(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Declaro aprovados, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 73/76, posto que em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Julgo EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.005911-0 - CONDOMINIO GRA BRETANHA(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Resp 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução da sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2008.61.00.018657-0 - RUBENS FERNANDES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Aguarde-se a vinda dos extratos analíticos solicitados pela ré aos Bancos depositários, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.00.024653-0 - FERNANDO GONCALVES DE SOUZA DUARTE(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora (fls.55). Int.

2008.61.00.026122-1 - LIVIO EULER DE ARAUJO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.031231-9 - MARIA JOSE DE MENEZES BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.034330-4 - JOSE MARIA PINA GOUVEA NETO(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora (fls.111/114). Int.

2008.61.00.035316-4 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) E UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.00.001007-1 - NADIR GIOVANNI DE JESUS(SP162866 - MÁRIO ROBERTO DELGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.001014-9 - HERMANN KARL RETTER E DANIELLE RETTER(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.00.011590-7 - SELMA BARBOSA - ESPOLIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.016607-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HERMANO CARDOSO DA SILVA ME E HERMANO CARDOSO DA SILVA
Informe a CEF acerca do andamento da Carta Precatória nº178/2009 (fls.62). Int.

2009.61.00.010988-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO MARCOS CAPPIA ME E ANTONIO MARCOS CAPPIA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, providencie a CEF a reirada da Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033659-2 - FABIO BARBOSA DE MOURA JUNIOR(SP147252 - FERNANDO BARBOSA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifeste-se a parte autora (fls.44/49). Int.

CAUTELAR INOMINADA

88.0022446-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0009576-3) METAL 2 IND/METALURGICA LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) E INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.163/165, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução de sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Manifeste-se o executado, acerca do pedido de conversão em renda dos depósitos realizados nos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

92.0013102-6 - SABO IND/ E COM/ LTDA(SP091306 - DARCILIA MARTINS SILVIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP050935 - SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) E SABO IND/ E COM/ LTDA
Ciência às partes do bloqueio realizado no importe de R\$ 332,12, junto à Caixa Economica Federal. Int.

95.0024043-2 - ARICLENES MARTINS(SP012714 - SERGIO FAMA DANTINO E SP037923 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA E SP030896 - ROBERTO CABARITI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) E ARICLENES MARTINS

Informe o executado acerca do andamento da ação rescisória mencionada na decisão de fls. 569/570.

Expediente Nº 8299

DESAPROPRIACAO

00.0057322-1 - CIA/ BRASILEIRA DE TRENDS URBANOS - CBTU(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE DE SOUZA DIAS(SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E SP006392 - ARGEO PEREIRA E SP035417 - EDSON REIS PAVANI E SP093887 - RICARDO ALVES PEREIRA)
Manifeste-se a expropriante-CBTU (fls.734). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0083079-0 - PLASTIRIO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA E EMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA E DELTA PLASTICOS LTDA(SP212796 - MARIA CRISTINA BORSATO PERASSOLO E SP217638 - KARLA BORSATO PERASSOLO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
(Fls.447/480) Preliminarmente, dê-se vista aos Exequentes: ELETROBRÁS S/A e União Federal-PFN, sobre a impugnação ora ofertada pela co-executada EMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. Adite-se a

executada-EMAR IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA que até a presente data não houve a transferência dos valores bloqueados como mencionado em seu petição de fls. 448, bem assim de que não houve adimplemento espontâneo da obrigação conforme despacho e certidão de fls. 419/420. Ao SEDI para alteração da classe 229 exequente-réus e executado-autores.

95.0055821-1 - MARIA ELENA LAZARO E MIGUEL CASSUM E EUFLAUZINA ROBERTO DE LIMA CRUZ E MARIA IONE CESENA E APARECIDO DIAS MASCARENHAS E ORLANDO OLIVEIRA ROSA E IRENE GUTIERREZ GASPAS E WALCYR FRANCO DE OLIVEIRA E OSVALDO FARIA GOMES E OSIRIS CARBONARI(SP008570 - MOISES MARTINHO RODRIGUES E SP100691 - CARLA DENISE THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Declaro aprovados os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 468/474 para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, pois elaborados em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Procedimentos de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Fls.481/482: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

98.0025282-7 - APARECIDA NOALE DUIN E ARIEL BASTOS CARRENHO E JOAO EVANGELISTA PEREIRA ARAUJO E MARIA APARECIDA DOS SANTOS E ORLANDO DOS SANTOS CAMPOS E PAULO SERGIO VERISSIMO DA SILVA E PEDRO GOMES SARGIONETI E RICIERI CARASSO E SERGIO NEGRETTI E WILSON JEREMIAS DA COSTA(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Declaro aprovados os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 530/542 para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, pois elaborados em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Procedimentos de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Considerando-se o valor depositado pela ré (fls. 503) a título de Garantia de Embargos, autorizo seu levantamento para apropriação pelo FGTS, conforme requerido às fls. 551/552. Int.

1999.61.00.005771-7 - HELIO MARTIN E IRINEU DOMENE E JOAO MANUEL DE SOUSA E JOSE COSTA E LUIZ TAMANINI NETO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.360/361: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2003.61.00.013664-7 - ANTONIO DE CARVALHO CORREA(SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX E SP161000 - KARINA MAVIGNIER DE CARVALHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora (fls.213/216). Int.

2007.61.00.019575-0 - JOSE MARIA DE MORO E SANDRA CRISTINA NEUMANN DE MORO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela EMGEA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.026454-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS II(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.75/111: Ciência à CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.029568-1 - DIRCE PAPA PIMENTEL PEREIRA(SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 86/89), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Int.

2008.61.00.033244-6 - ANA ZAVATINE(SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14,

IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Na esteira da decisão proferida pelo ÒRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução da sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2009.61.00.000101-0 - BANCO CITIBANK S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2009.61.00.001884-7 - MARIA CONSOLACAO ALMADA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Reconsidero a decisão de fls. 206 dado o manifesto equívoco. Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento. Int.

2009.61.00.005082-2 - ANTONIO ALVES DA SILVA E JOSEFA THEREZINHA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) (Fls.280/290) Mantenho a decisão de fls.185 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.00.007729-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.007728-1) HELIO BIALSKI(SP016758 - HELIO BIALSKI) X CONSULADO GERAL DA INDIA(SP204857 - RODRIGO NUNES SIMÕES)
Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.023465-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.027878-8) ROSELI MARIA BERTOLONI(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 57/65), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.005951-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X MINERIOS ALFA LTDA EPP E MARCELO ROCHA ALVES
Manifeste-se a CEF (fls.56/63). Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2008.61.00.005345-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X RAFAEL CARLOS DE MARCO(SP028961 - DJALMA POLA) E ROSELI FERNANDES SANTANA DE MARCO
Manifeste-se o Executado (fls.309/310). Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.001529-9 - JOSE VICTO DA SILVA(SP263599 - CRISTINA NUNEZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
(Fls.40) Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10(dez)dias, conforme requerido. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.010460-0 - ELIAS GOMES DE ARAUJO(SP091530 - JOSE ROBERTO CALANDRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
(Fls.77/98) Ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 8300

MONITORIA

2007.61.00.030982-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ATILIO BONGIOVANI NETO
Manifeste-se a CEF (fls.63/73). Int.

2008.61.00.016673-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DALTER NAVARRO E LUCIENE ESTEVES DE

OLIVEIRA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, providencie a CEF a retirada da Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua efetiva distribuição no Juízo Requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0014675-7 - ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES(SP099232 - ROSA TORRECILLAS TROITINO E SP039649 - ROGELIO TORRECILLAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta)dias o andamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.016554-3. Int.

97.0059728-8 - ANALIA PACHECO DA ROSA E ASSUNTA CLARA LORENTE E FRANCISCO JARDIM NETO E FRANCISCO JUARES TAVORA FUSCO E HENRIQUE SZNELWAR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS)

Defiro à vista dos autos pelo prazo legal. Prossiga-se nos embargos.

98.0007864-9 - BRASKOTE REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Proferi despacho nos autos dos Embargos em apenso.

2004.61.00.000610-0 - KATUE GALECKAS E MARIA ELIZABETH SIMON MANIS E NELSON DOMINGOS BISOGNI E PERICLES DE ANDRADE E ARNOLDE ANTONIO MARTINS MARCELINO E OSDEMAR ALVES DE OLIVEIRA E ZILA BETTIN QUADRELLI DA CUNHA E SERGIO DEL ARCO PINHATO E ANA AUREA BIANCHI DE OLIVEIRA SILVA E CLEIDE GNAN DE ALENCAR(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Informe o agravante, no prazo de 10 (dez) dias, se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já apreciou o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso de agravo de instrumento noticiado às fls. 452/463. Int.

2006.61.00.018536-2 - TEREZINHA EUZEBIO VASQUES(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Aguarde-se, por 30(trinta) dias, decisão do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.016698-5. Int.

2006.61.00.020932-9 - HORTENCIA PINTO DE JESUS E SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA E FRANCISCO DO CARMO LIMA E AMERICO ADELINO DE CAMPOS E SABINO JOSE EMILIANO E EDIL PEREIRA E OSVALDO PARISI E EUCLIDES SCURO E IPOLITO FERREIRA DA SILVA E HELIO BARBOSA DE SANTANA(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende o autor a inicial adequando o valor da causa com o benefício econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.000802-7 - DIEGO ORTIZ E RENATA ORTIZ(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informe o agravante, no prazo de 10 (dez) dias, se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já apreciou o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso de agravo de instrumento noticiado às fls. 29/32. Int.

2009.61.00.003916-4 - JOAO GREGORIO DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias, pena de extinção Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.000323-6 - CELMA YUKO INOUE(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução da sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.018811-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0007864-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BRASKOTE REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP198227 - LAYS POMERANCB LUM TENENTE E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) Fixo os honorários periciais no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) conforme requerido às fls. 216, tendo em vista o trabalho a ser realizado, bem assim a complexidade para a elaboração do laudo pericial. Concedo ao Embargado-autor o prazo de 15(quinze) dias para a realização do depósito, cujo recolhimento deverá ser comprovado nos autos. Após, inicie-se a perícia, com prazo de 30(trinta) dias. Int.

2006.61.00.008101-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059728-8) X ANALIA PACHECO DA ROSA E ASSUNTA CLARA LORENTE E FRANCISCO JARDIM NETO E FRANCISCO JUARES TAVORA FUSCO E HENRIQUE SZNELWAR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao embargado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.025530-0 - ABRIL COMUNICACOES S/A(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.001328-0 - LUCIA TIEMI NAKATA(SP255439 - LUCIA TIEMI NAKATA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(SP065969 - ELIANA LUCIA MODESTO E Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 115/134, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista às partes, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.006263-0 - VIVIANE DO NASCIMENTO(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Cumpra o impetrante a determinação de fls. 139, providenciando a retirada das petições desentranhadas às fls. 140. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e se em termos, venham-me conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017004-1 - TATSUO HAMAGUCHI(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diligencie a CEF junto a agência 0265, a fim de trazer aos autos cópia do depósito de transferência do valor bloqueado (fls. 105), para fins de ulterior levantamento. Int.

2008.61.00.031686-6 - JANETE DOS SANTOS BARBOSA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a CEF (fls.77). Int.

Expediente Nº 8303

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.024014-0 - SMB PARTICIPACOES LTDA(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Pelo teor das informações prestadas pela autoridade coatora a fls. 74/80 e 109/115 verifica-se que não houve descumprimento da decisão judicial, já que não houve a averbação de transferência do imóvel porque necessários documentos complementares que esclarecessem a cadeia sucessória do imóvel, cabendo à impetrante apresentar os

documentos solicitados no âmbito administrativo. Dê-se vista ao MPF e, após, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para o reexame necessário. Int.

2008.61.00.025186-0 - CARLOS EDUARDO COSTA PINTO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X COMANDANTE BASE ADM APOIO IBIRAPUERA-MINIST DEFESA-COMANDO MIL SUDESTE(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 253 - Homologo a desistência do recurso apresentada pelo impetrante. Fls. 261/262 - Int. a União Federal para que esclareça se ainda tem interesse em recorrer, justificando em caso positivo face ao teor da decisão juntada a fls. 255/258. Int.

2009.61.00.010269-0 - CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS(SP261481 - THIAGO GARDIM TRAINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Considerando a informação prestada pela autoridade impetrada à fls. 398/399, dê-se vista ao impetrante a fim de que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Silentes, venham-me conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.011719-9 - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

...III - Isto posto, DEFIRO a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado a ser pago pela impetrante aos trabalhadores dispensados sem justa causa, com base no artigo 151, IV, do CTN, até ulterior deliberação. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como oficie-se com urgência à autoridade impetrada para cumprimento e informações, comunicando-se o teor desta decisão. Após, com o parecer do MPF, voltem conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.012050-2 - PRISCILA MOTTON(SP137209 - JOAQUIM FERREIRA NETO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

...III - Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade apontada na petição inicial que dê cumprimento às decisões arbitrais proferidas pela impetrante PRISCILA MOTTON, especialmente no tocante ao levantamento do saldo do FGTS dos trabalhadores que tiverem seus contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, se assim for decidido pelo árbitro, bem como para que inclua seu nome no Cadastro Nacional de Árbitros. Int. Oficie-se com urgência para cumprimento e informações. Com o parecer do MPF, voltem conclusos para sentença.

2009.61.00.012058-7 - MARIA DE LOURDES GAZAL(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X DIRETOR DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO E DIRETOR DO SERVICO DE LEGISLACAO DE PESSOAL DO TRT 2 REGIAO - SP E DIRETOR GERAL DA ADMINISTRACAO DO TRT 2 REGIAO

...III - Isto posto, DEFIRO a liminar para garantir à impetrante MARIA DE LOURDES GAZAL, a concessão de licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 06/02/2009. Oficie-se às autoridades impetradas para cumprimento e informações. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.012305-9 - PRODITAL LATINA ESTUDIO FILMES LTDA(SP135377 - SANDRA PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP E PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

...III - Isto posto INDEFIRO a liminar. Intime-se o representante judicial legal. Notifique-se para informações. Com o parecer do MPF, voltem cls. para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.012048-4 - INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP154275 - HENRIQUE FELIPE FERREIRA E SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...III - Isto posto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para determinar à ré que desbloqueie de imediato a conta do FGTS da autora INDÚSTRIAS MORUMBI S.A., retendo apenas o valor referente ao débito apontado à fl. 35. A autora deverá promover a ação principal no trintídio legal sob pena de perda da eficácia da presente decisão. Cite-se. Int.

2009.61.00.012086-1 - MARCIO QUARESMA TAVEIRA E MONICA CRISTINA PORTO TAVEIRA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Nos termos do Provimento/COGE nº 68/2006 e considerando os processos constantes do Termo de Prevenção On-line de fls. 30/31, providencie a parte autora cópia das petições iniciais e sentenças proferidas nos processos nºs 2007.61.00.005004-7 e 2007.61.00.031732-5, que tramitaram perante as 8ª e 13ª Varas Cíveis Federais desta Capital. Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.018220-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X AEROMOT AERONAVES E MOTORES

S/A(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES E SP230486 - TATIANI SCARPONI RUA CORREA E SP254755 - ELIANE REGINA COUTINHO NEGRI SOARES)

Defiro o requerido pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Portuária - INFRAERO à fls. 812/813 em relação ao pedido de substituição do depositário Sr. MARCELO DELLA BARBA anteriormente indicado às fls. 760, pelo o Sr. VALTER LEO ZACH como depositário fiel dos bens/aeronaves que na área reintegranda eventualmente se encontrarem. OFICIE-SE com urgência à CENTRAL DE MANDADOS UNIFICADA, encaminhando-se cópias desta decisão, a fim de que no Aditamento ao Mandado de Reintegração na Posse n.º 0016.2009.00912 expedido em 18/03/2009 e aditado pelo Ofício n.º 583/2009 de 13 de abril de 2009, conste a desoneração de MARCELO DELLA BARBA como depositário e indicação como depositário fiel de VALTER LEO ZACH, RG n.º 2.748.974-7, CPF n.º 066.619.048-87.

Expediente N° 8304

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.017900-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X FATIMA OLIMPIA VILELA DIAS E JOAO MARQUES DIAS

I - Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na sede deste Juízo em data de 06 de agosto de 2009, às 15:00 horas. II - Intimem-se as partes para comparecer à audiência. III - Expeça-se carta de intimação à(os) executada(os) e mandado de intimação à CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Expediente N° 8305

MONITORIA

2008.61.00.031391-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INSTITUTO DE INTEGRACAO CULTURAL E COML/ IEDA PICON LTDA - ME E IEDA DO CARMO PICON DOMINGUES E MILTON PASCHOAL DOMINGUES
Vistos em inspeção. (Fls.180) Expeça-se Carta Precatória para citação dos réus, conforme requerido.

2009.61.00.010812-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TATIANE VIDULIC E ROBERTO ZANETIC VIDULIC E GENILDA DE FATIMA RIBEIRO VIDULIC
A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, providencie a CEF a retirada da Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int.

2009.61.00.011035-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X APARECIDO FRANCISCO CALADO E FATIMA JOSE CALADO
A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int.

2009.61.00.011041-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CRISTIANE OLIVEIRA BRITO E ADROALDO BARBOSA DE BRITO E HERMELINA ALVES DE OLIVEIRA
A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.001302-6 - EDSON EDUARDO BICUDO SOARES E SIMONE PAVANELLI SOARES(SP162877 - EDSON EDENEI SOARES JUNIOR E SP221114 - EDSON EDUARDO BICUDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.007860-8 - ADEMIR TADEU VOLF E VERA LUCIA DE AZEVEDO VOLF(SP222859 - ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA E SP224149 - CRISTIANO JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(Fls.147) Desnecessário o desentranhamento tendo em vista a cópia da petição juntada, bem como a audiência já realizada. Digam as partes se houve realização do acordo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.027024-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0012445-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X COLORADO SEMENTES SELECIONADAS

LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.105/108), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.008141-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.000544-0) ST LABOURE PAES E DOCES E RENATO TADEU PEREIRA MARTINS E JOAQUIM GONCALVES E ALEXSANDER JOAQUIM GONCALVES(SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)
Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.029203-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HIDROPAV CONSTRUÇOES E PAVIMENTACAO LTDA E SINESIO DE FREITAS FERREIRA E ERIC DE FREITAS FERREIRA

Manifeste-se a CEF (fls.128/129). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.029930-3 - ERODATA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP203628 - DANIELA FERNANDA AURICCHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

...III - Isto posto, ratifico a liminar concedida, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO a segurança tal como requerida na petição inicial.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 STF).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

Expediente Nº 8306

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2004.61.00.006086-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.001935-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X MACIMPORT IN COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP101660 - LIA MARA ORLANDO E SP011727 - LANIR ORLANDO) E KONINKLIJKE PHILIPS ELETRONICS N V(SP133737 - CLAUDIO ROBERTO BARBOSA E SP198276 - NANCY SATIKO CAIGAWA)
Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da KONINKLIJKE PHILIPS ELETRONICS N.V. no pólo passivo da ação. Após pu- blique-se a decisão de fls.78 e em seguida, conclusos.Int. FLS. 78 Face a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.020560-9, ANULO o processado a partir de fls. 11 e DETERMINO a intimação da co-ré KONINKLIJKE PHILIPS ELETRONICS N.V pa- raque se manifeste sobre a exceção oposta pela União Federal. Em segui- daconclusos. Int.

Expediente Nº 8308

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0011299-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X F-CAR AUTOMOVEIS LTDA - ME E CARLOS FERNANDEZ VICENTE E FERNANDO FERNANDEZ VICENTE E CARLOS AUGUSTO SILVA RAMOS E ELIGIO FRANCISCO FERNANDEZ DA PENA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a exequente CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6085

DESAPROPRIACAO

00.0649774-8 - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO

LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X HENRIQUE HAROLDO BOTANO(SP090848 - ROBERTO LEAL DIOGO)

Manifeste-se o expropriado, em 20(vinte) dias. Após o decurso do prazo, diga o expropriante, em 20(vinte) dias, sob pena de arquivamento.

MONITORIA

2008.61.00.003970-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TRANSMIX TRANSPORTES COM/ E INFORMATICA LTDA(SP191513 - VIANEY MREIS LOPES JUNIOR) E DOLORES DA FROTA DUQUE SOUZA(SP170141 - CARLOS VEGA PATIN)

Digam as partes se desejam produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, digam se há interesse na realização de audiência de conciliação. A audiência não será designada se houver expressa manifestação em contrário nos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0650685-2 - TSUNENOBU YOSHIDA(SP016367 - MARCO ANTONIO MORO) X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES)

Manifeste-se o expropriado, em 20(vinte) dias. Após o decurso do prazo, diga o expropriante, em 20(vinte) dias, sob pena de arquivamento.

88.0037624-0 - JOSE BORGES DE MELO(SP080582 - DORIVALDO GALLERANI) X UNIAO FEDERAL
Concedo a parte autora o prazo de 20(vinte) dias, no silêncio ou concorde, ao arquivo. Int.

92.0016185-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0731881-2) RUBENS BELLO(SP078672 - EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

93.0005758-8 - EXPANSAO TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP059270 - MARIA LUCIA G.DE SA M. DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Dê-se vista à União Federal (PFN). Fls. 210: Concedo o prazo de 20 dias à parte autora. Int.

96.0025322-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA S/A(SP130545 - CLAUDIO VESTRI)

Iniciada a execução da sentença nos termos do art. 652 do CPC, a executada, citada, ofereceu um bem à penhora às fls. 164, tendo sido aceito pela exequente, e penhorado às fls. 193. Às fls. 203, a ré/executada apresentou impugnação a execução, alegando nulidade da execução em decorrência de ausência de liquidez do título executivo judicial e do excesso de execução, contestando os cálculos apresentados pela exequente, no tocante à aplicação do IGP-M, na correção monetária, e com relação ao período de incidência dos juros moratórios e, por fim, indicando como índices corretos para a aplicação, no caso, os prescritos na Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, às fls. 210 e com o seu retorno, foi aberta vista às partes para manifestação. A executada, às fls. 217, se manifesta alegando aplicação incorreta dos índices e coeficientes e da incidência da correção monetária e dos juros sobre a multa contratual de 10%, pela Contadoria Judicial e, às fls. 225, a exequente apresenta a sua manifestação, rebatendo a executada com relação a incidência dos juros e contestando as alegações da ré, de falta de liquidez do título executivo judicial e do excesso na execução, alegando, também, a omissão da sentença quanto ao índice de atualização a ser utilizado e a adoção, incorreta, da Tabela de Correção do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e, por fim, aponta divergências com relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Novamente remetidos os autos ao Setor de Cálculos, a Contadoria Judicial ratificou os cálculos apresentados anteriormente, às fls. 211/213, tendo se manifestado as partes, às fls. 237 (executada) e às fls. 241 (exequente). Decido. Como se verifica dos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 211/213, ratificados às fls. 234, foram realmente feitos nos parâmetros do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região da Corregedoria Geral nº 64 de 28/04/2005. Assim, sendo, tendo em vista que os cálculos apresentados pela parte executada se basearam em índices de tabela de Tribunal diverso deste, ou seja, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dou como corretos os cálculos de fls. 211/213, ratificados pela Contadoria Judicial, às fls. 234. Prossiga-se a execução nos termos dos cálculos ratificados pelo Setor de Cálculos Judiciais. Requeira o exequente o que direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

2006.61.00.000661-3 - MAGO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls.1282: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Int.

2008.61.00.013795-9 - WALTAIR SATHLER ANDRADE(SP114708 - ULISSES ALVES FERREIRA E SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 260/263, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.026451-1 - CONDOMINIO EDIFICIO PAULA E ASMARA(SP135411 - ROSANA ALVES BALESTERO E SP076122 - RICARDO ELIAS MALUF E SP211061 - EDMUNDO FENDER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Pelo acima exposto, acolho a presente impugnação, para determinar a redução do valor conforme cálculo apresentado pela CEF.Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono da parte autora indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. Deverá, ainda, assumir expressamente nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física.Cumprido o item acima descrito, expeçam-se os respectivos Alvarás de Levantamento conforme guia de depósito às fls. 355/357, cujo valor está atualizado para o mês de abril/2008, sendo o valor de R\$ 100.562,73 (Cem mil quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos) em favor da parte autora e o valor de R\$ 915,39 (Novecentos e quinze reais e trinta e nove centavos) em favor da ré. Os valores deverão ser atualizados monetariamente até o efetivo pagamento.Intime-se a parte a retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos, ficando vedada a entrega a estagiário. Após o retorno do alvará liquidado, ante o cumprimento da obrigação e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031431-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NILTON JOSE DE MATOS - ESPOLIO E MARLENE COSTA DE MATOS

Manifeste-se a requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0082215-0 - CIMEM PRESS COM/ DE CIMENTO E CAL LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int. Publique-se fls.150.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4197

USUCAPIAO

2004.61.00.034285-9 - GILCA MOREIRA(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) E ROQUE LUIZ SENA DOS SANTOS E ANTONIO DELFINO DOS SANTOS E ABGAIL RIBEIRO DOS SANTOS E CLEUSA MARIA DA SILVA

Não obstante o deferimento da admissão do adquirente do imóvel como assistente simples no pólo passivo do presente feito, intime-os para constituir advogado, regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos dos artigos 36 do CPC e do 3º da Lei 8906/94, sob pena de exclusão, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.033687-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc.

FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRUCK E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X VEPLAN HOTEIS E TURISMO S/A(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN)

Vistos, etc. Recebo o Agravo Retido de fls. 1615/1621. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 1623/1624. Intime-as pessoalmente, deprecando-se quando necessário. Para instrução das cartas precatórias, providencie a ré duas cópias: da petição inicial e dos documentos que a instruíram, contestação, respectivas procurações e desta decisão, no prazo de 10 dias. Após, expeçam-se cartas precatórias para a Subseção Judiciária de Campinas/SP e para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, nos endereços indicados às fls. 1623/1624. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.010144-4 - EVANDRO FONTES E GISELDA ALVES BASTOS(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) E CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o Agravo Retido de fls. 149/152. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int

2007.61.00.018239-0 - MARCIA MARIA RAMOS(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH E SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Este juízo determinou à Caixa Econômica Federal, ora ré, que apresentasse os extratos relativos à conta poupança da autora. Às fls. 71/73 a ré informou que a conta poupança da autora teria sido aberta em 26/05/2008, período diverso do indicado na inicial. Entretanto, o extrato apresentado pela ré (fl. 73) refere-se a conta de pessoa estranha ao presente feito. Esclareça a Caixa Econômica Federal a divergência, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a inexistência da conta em nome da autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.018793-4 - JEFFERSON LULA FREITAS E ADRIANA FERREIRA PINTO FREITAS E DORACY PEREIRA E PAULO CORREA DA SILVA E ROSINEIDE COSTA DE BARROS E VANUZA APARECIDA PASCHUINI DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) E MOVIMENTO HABITACIONAL CASA PARA TODOS(SP139064 - TEREZINHA BRITO SEPULVEDA)

Trata-se de ação ordinária objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos aos contratos de empréstimo para aquisição de material de construção firmados com a Caixa Econômica Federal - CEF, bem como que a Instituição Financeira se abstenha de incluir o nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito. Alegam que são integrantes do Movimento Habitacional Casa para Todos e que, a fim de viabilizar a aquisição de material de construção destinado ao acabamento de imóveis que seriam construídos e entregues no prazo de 8 (oito) meses, firmaram contrato de empréstimo com a CEF no valor de R\$ 3.500,00. Sustentam que, apesar dos imóveis não terem sido construídos pela entidade Movimento Habitacional Casa para Todos, a CEF cobra dos autores o valor dos contratos de empréstimo. Afirmam que foram vítimas de fraude, tendo em vista que assinaram contratos de empréstimo para aquisição de material de construção destinado ao acabamento dos imóveis e, no entanto, o montante financiado foi direcionado para a construção dos imóveis, o que até o momento não ocorreu e que nunca adquiriram material de construção objeto do contrato com a CEF. Aduzem que, juntamente com o contrato de empréstimo, assinaram também termos de declarações falsas, porquanto a declaração nelas contidas de que as obras de edificação comprometidas no contrato de empréstimo já estariam concluídas não correspondem à verdade, já que na ocasião as obras sequer tinham sido iniciadas. Ainda, que obtiveram informações junto a co-ré Caixa Econômica Federal, de que o valor do contrato de um dos autores já havia sido depositado em conta e que teriam apresentado uma nota fiscal de compra de material de construção de origem desconhecida para justificar o valor repassado àquele fornecedor. Relatam que é de conhecimento da maioria dos contratantes que o valor do contrato de financiamento foi repassado para o Movimento Habitacional Casa para Todos e os imóveis não foram construídos, embora continuem a pagar pelo empréstimo. A CEF contestou o feito às fls. 250/312, alegando que ao celebrar o contrato de empréstimo, é creditado o valor contratado em conta poupança bloqueada e vinculada ao fornecimento de material de construção. Afirma que, comprovado o fornecimento do material mediante a exibição de cópias de notas fiscais perante a CEF, o valor é liberado para a conta do fornecedor do material de construção e os contratantes respondem pelo valor das prestações. Salienta que a CEF cumpriu o contratado ao creditar os valores financiados nas respectivas contas, já que não se responsabilizou pela construção dos imóveis dos autores. O co-réu, Movimento Habitacional Casa para Todos, ofereceu contestação às fls. 327/405, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa de Doracy Pereira, já que ela não possui vínculo com o Movimento Habitacional e a sua ilegitimidade passiva, uma vez que o alvo da ação é o contrato de empréstimo firmado entre os autores e a CEF. Sustenta que os valores contratados não foram entregues a ele. No mérito, assinala que a CEF, aparentemente, concedeu financiamento sem respeitar as regras contratuais estabelecidas, notadamente porque o montante contratado não poderia ter sido liberado sem que as obras estivessem sendo executadas. Esclarece também que, em relação ao contrato firmado com o Movimento Habitacional, embora não seja objeto da presente ação, os autores são associados da entidade contribuindo com parcela mensal, destinada à construção dos

imóveis, os quais seriam disponibilizados através de sorteios, conforme estipulado nos contratos. Além disso, indica que os autores não pagaram o valor previsto e ainda não receberam seus imóveis. Relata que se encontra em plena atividade para concluir o empreendimento imobiliário, sob fiscalização judicial. Instados a especificar provas, os autores requereram a produção de prova testemunhal, o depoimento pessoal dos prepostos das rés, bem como prova de constatação de inexistência da empresa constante das Notas Fiscais acostada aos autos às fls. 279/280, 292/294, 304 e 312 e prova de constatação da inexistência das casas. Ainda, que fosse apreciado novo pedido de antecipação de tutela. Por sua vez, o co-réu Movimento Habitacional Casa Para Todos requereu a oitiva de testemunha. Já a Caixa Econômica Federal ficou-se inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO Deixo de apreciar o pedido de nova antecipação de tutela, haja vista já ter sido apreciado às fls. 406/412. As partes controvertem quanto à validade dos contratos firmados de financiamento para aquisição de materiais de construção. Considerando o objeto do presente feito e os documentos acostados aos autos, tenho por desnecessária a produção de prova oral requerida pelas partes, expedição de mandados de constatação de inexistência das empresas emissoras das Notas Fiscais e de inexistência das casas, razão pelas quais as indefiro. Diante do exposto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.001187-3 - WELLINGTON SANTOS LEME X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

Trata-se de ação ordinária objetivando o autor, militar do Exército Brasileiro, obter provimento judicial que determine a sua reforma com vencimentos baseados na graduação de 2º Tenente. Pleiteia, ainda, que seja a prestação de assistência médica completa, em razão da invalidez. Alega que é portador de síndrome de dependência alcoólica, com humor depressivo, razão pela qual, após inspeção de saúde, foi considerado incapaz temporariamente para o serviço militar, necessitando de internação hospitalar para continuar o tratamento, devendo receber assistência médica especializada em clínica de longa permanência. Afirma que, em razão da persistência da doença, passou a apresentar transtornos mentais, com curso crônico e irreversível, não sendo capaz de gerir e administrar seus bens por si só. Aduz que foi decretada a sua interdição Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapira/SP, sendo nomeada curadora sua esposa, IVONE DOS SANTOS LEME (fls. 20/27). Em razão da interdição, a curadora teria informado ao Comando do 2º Batalhão de Polícia do Exército acerca da decisão judicial, reiterando um pedido anterior de nova inspeção de saúde para fins de reforma, pretendendo assegurar o direito conferido pela lei nº 6880/80, o que não teria sido levado a efeito pelo Exército Brasileiro. A União Federal contestou o feito às fls. 50/72, noticiando que o autor foi submetido à inspeção de saúde em 28/03/2008, cujo parecer conclui que ele é incapaz temporariamente para o serviço do Exército, necessitando de 60 (sessenta) dias de afastamento total do serviço e instrução para realizar seu tratamento. Esclarece que o autor é portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - transtorno psicótico e episódios depressivos. Afirma que o autor ainda não foi considerado incapaz definitivamente para o serviço militar e muito menos inválido. Sustenta que a interdição decretada no âmbito da Justiça Estadual não vincula a Administração Militar, tendo em vista que não fez parte do processo. Aduz que o autor já está recebendo atendimento médico. Às fls. 82 foi juntada cópia da ata de inspeção de saúde realizada em 23/06/2008, cujo parecer considerou o autor incapaz definitivamente para o serviço do exército. É O RELATÓRIO. DECIDO Tendo em vista que a questão controvertida diz respeito à aplicação da Lei 6680/80 - Estatuto dos Militares, tenho por desnecessária a dilação probatória por ser matéria eminentemente de direito e por ter sido colacionado aos autos documentos suficientes para a solução da lide, sendo cabível o julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I do CPC. Diante do exposto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.006801-9 - FREDERICO HLEBANJA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007 e que o presente feito tramita em segredo de justiça, determino a sua classificação no nível 4, tendo em vista a juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal. Anote-se. Desde logo, autorizo a vista dos autos às partes e aos seus procuradores. Fls. 153/163: O Autor requer a produção de prova pericial contábil a fim de comprovar a prática ou não de atividade rural e a aplicação da IN 83/01 sobre a base de cálculo do Imposto de Renda do ano calendário de 2000, bem como se está correto o pagamento do referido imposto sobre ganhos de capital na alienação de bens e direitos. Assim, tenho por imprescindível a realização de prova pericial contábil postulada. Nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 6204 8293. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Arbitro os honorários periciais provisórios moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem adiantados pela parte autora, nos termos do artigo 33 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova. Intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Int.

2008.61.00.011025-5 - SANDRA SOUZA DE ALMEIDA(SP073129 - BRUNO HUMBERTO PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação ordinária objetivando a parte autora ressarcimento de valores sacados indevidamente na conta poupança de sua titularidade, bem como a condenação em danos morais. Alega que esta conta poupança destina-se a acumular recursos para aquisição de casa própria, razão pela qual somente deposita e nunca efetuou qualquer saque. Aduz que, ao receber o extrato correspondente ao mês de fevereiro de 2008, foi surpreendida com a existência de

saques que não teria realizado, totalizando um montante de R\$ 7.600,00. Ao tomar conhecimento da movimentação, entrou em contato com o banco solicitando explicações e o imediato bloqueio da conta. Informa que a ré não lhe deu nenhuma explicação acerca do ocorrido, atribuindo a responsabilidade a ela ou a alguém a quem ela teria informado a senha. Em sede de contestação, a ré refuta a pretensão da autora, afirmando não existir qualquer lógica nas suas alegações, pois não há qualquer indício de clonagem do cartão, caracterizando caso típico de fraude doméstica, decorrente de violação de senha e guarda do cartão, haja vista que, por ocasião de reclamação administrativa, teria declarado que mantém a senha do cartão anotada e guardada em um guarda roupa na residência onde mora com outros parentes. Além disso, o cartão teria sido usado por um longo período, com saques de valores pequenos, fatos estes que desfiguram o modo de agir de estelionatários e de clonagem de cartões. Ainda, para utilizar o cartão é necessário digitar não só a senha, mas também a chamada identificação positiva (conjunto de três letras que aparecem em locais diferentes na tela do terminal). Ressalta que as gerentes da agência da referida conta localizaram uma das fitas em que o suposto estelionatário teria efetuado alguns saques, tratando-se da mesma pessoa e que seria do ciclo familiar da autora. Instados a especificar provas, a autora requereu a oitiva da gerente da Caixa Econômica Federal que a atendeu por ocasião da ocorrência. Por sua vez, a ré entende ser desnecessária a produção de outras provas, além das já carreadas aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDOTendo em vista que a questão relativa à pessoa que realizou o saque (terceiro) é ponto incontroverso, tenho por desnecessária a oitiva de testemunhas, razão pela qual a indefiro. Diante do exposto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.020890-5 - MIRIAM LUCIA FERREIRA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 414 - AUREA DELGADO LEONEL)
Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.024318-8 - ROMEU SHIRAKUBO(SP113619 - WUDSON MENEZES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) E LUIRIMAR RIVEGLINI JUNIOR(SP052321 - CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO) E RUBENS ALVES DE SOUSA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO)
Chamo o feito à ordem. Reconsidero a parte final do despacho de fl. 187. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir prova testemunhal. Em caso positivo, proceda-se a indicação e qualificação completa das testemunhas a serem ouvidas. Após, venham os autos conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento. Int.

2008.61.00.026245-6 - MARCOS PAVLIK(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10(dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Providencie a ré cópia do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), tendo em vista que a apresentada nos presentes autos (f. 18) está ilegível. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.027159-7 - CARLOS ABRAAO DA SILVA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)
Trata-se de ação ordinária em que o autor objetiva obter provimento judicial destinado a declarar: a anulação do débito fiscal consubstanciado na notificação de lançamento nº2006/608420226772049, a ilegalidade e inconstitucionalidade do congelamento da tabela do imposto de renda pessoa física ocorrida nos períodos compreendidos entre os anos de 1996 a 2001 e 2002 a 2004. Busca ainda determinar à ré que: corrija mensalmente pela taxa SELIC o remanescente tido como indevido; atualize a tabela do imposto pelos índices utilizados para correção do salário mínimo, recepcione a Declaração de Ajuste Anual - Exercício 2006 e as demais a serem apresentadas pelo autor. Alega que auferiu renda em 2005 no montante de R\$ 22.521,63, apurando imposto de renda negativo na declaração anual de IRPF. Sustenta que a ré efetuou a revisão da Declaração de Imposto de Renda por ele apresentada, apurando que o valor a restituir já havia sido restituído em sua totalidade, razão pela qual foi lavrada a sua notificação. Defende que a ausência de correção monetária da tabela do imposto de renda de 1996 a 2001 e de 2002 a 2004 implica em injusta e ilegítima distorção tributária. A União Federal contestou o feito às fls. 42/48, alegando que a pretensão do autor não encontra respaldo legal. Sustenta que o Poder Judiciário não pode substituir a atividade legislativa em respeito ao princípio da separação dos poderes. Afirma que a legislação de regência não prevê a vinculação do imposto de renda devido com índices de correção monetária. É O RELATÓRIO. DECIDODEfiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007 e que o presente feito tramita em segredo de justiça, determino a sua classificação no nível 4, tendo em vista a juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal. Anote-se. Desde logo, autorizo a vista dos autos às partes e aos seus procuradores. Tendo em vista que a questão controvertida diz respeito à aplicação da legislação referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física, tenho por desnecessária a dilação probatória por ser ela matéria eminentemente de direito e por ter sido colacionado aos autos

documentos suficientes para a solução da lide, sendo cabível o julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I do CPC. Diante do exposto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4228

MONITORIA

2007.61.00.019028-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN) X VALERIA CHAVES BALBUENA E REGINA MARGARIDA CHAVES BALBUENA E FRANCISCO BALBUENA ROJAS(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES)

Vistos. Fl. 142. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0060065-3 - ABIGAIL MIGUELINA BRAGA E CARLOS PEREIRA DA FONSECA E LINO DIAS RODRIGUES E TIBERINA MARIA PEREIRA RAMOS E VERA BLUMENTHAL MARQUES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JATIR PIETRO FORTE E Proc. AZOR PIRES FILHO)

Defiro a prioridade na tramitação deste e do feito em apenso, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, bem como pelo estado de saúde do autor. Anote-se. Encaminhem-se estes e os autos dos Embargos à Execução 2007.61.00.002160-6 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

98.0054485-2 - MARCIA BORGES DAMETTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, Providencie a parte autora, a complementação do recolhimento das custas de preparo nos termos do art. 2º da Lei 9.289, de 04.07.96, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, com base no art. 511 do CPC. Int.

2001.61.00.004527-0 - EDSON DOS SANTOS E EDSON DUTRA E EDSON FERREIRA DE SOUSA E EDSON FRANCO E EDSON GUIMARAES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fls.287-299. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.012493-4 - TEREZA MARIA ROSA DA SILVA E TEREZA REGIA LIMA E VADAO FERREIRA E VAGNA MARIA PINTO MATIAS GONCALVES E VAGNER LUCIO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.002744-5 - MARIA INES ALVES DOS SANTOS(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR E SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.003022-5 - SONIA MARIA TELLES DE OLIVEIRA E OLINDA DE PAULA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es) e pela ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes sucessivamente para apresentação de contra-razões, no prazo legal, iniciando-se pelos autores. Após, dê-se vista à União Federal - AGU. Por fim, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.029181-5 - FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA SANTOS E ANA ILDE DE SOUSA VIEIRA SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.005273-4 - GLICLEVIO ROCHA HOLANDA(SP161196A - JURANDIR LOPES DE BARROS E SP181061 - VALÉRIA FERREIRA CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos. Fl.146. Mantenho as decisões de fls 128 e 131 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo os recursos de apelações interpostos pelas partes (Autora e Ré), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentarem as respectivas contra-razões, no prazo legal. Outrossim, determino que o prazo corra primeiramente para a parte autora e em seguida para o Réu. Após, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.006091-0 - ELAINE DE FATIMA RISSO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.020632-1 - ERICA RIBEIRO DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E RJ002043A - SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA) E JASLON PROM DE VENDAS SERVICOS LTDA(RJ002043A - SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.029975-0 - CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.005581-5 - JOEL LISBOA JUNIOR E JUSSARA NOGUEIRA BENFICA LISBOA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.013827-7 - ANTONIO JOAO MARIA DA CUNHA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.020358-0 - FABIO CAVERZERE(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.002497-5 - APARECIDA DA SILVA ALMEIDA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.021839-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059630-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X APARECIDA SOLIANI E CLEUSA LOPES DOS SANTOS E HERAIDA BARBOSA MARTINS E OLINDA NICHES PETRY E SILVIA SUELI SILVA DE CAMPOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Fl. 81. Defiro. Devolva-se o prazo para apresentação das contra-razões aos embargados. Após, com ou sem manifestação remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.003623-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.026599-4) NEUROSE CONFECÇOES LTDA EPP(SP227578 - ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO E SP205379 - LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA) E ELIANA MARTA RIBEIRO MEDICI(SP227578 - ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO) E BEATRIZ MEDICI SILVEIRA(SP205379 - LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)
PUBLICACAO PARA OS EMBARGANTES 19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 2008.61.00.003623-7 EMBARGANTES: NEUROSE CONFECÇÕES LTDA. EPP, ELIANA MARTA RIBEIRO MEDICI E BEATRIZ MEDICI SILVEIRA EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em Sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por NEUROSE CONFECÇÕES LTDA. EPP, ELIANA MARTA RIBEIRO MEDICI E BEATRIZ MEDICI SILVEIRA, nos autos da Execução nº 2007.61.00.026599-4 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustentam, em síntese, a ilegitimidade de parte, a impossibilidade jurídica do pedido, a inépcia da inicial. Alegam, ainda, a ocorrência de cobrança de juros superiores aos limites legais e a ilegalidade da capitalização de juros. Insurgem-se, portanto, contra o valor imputado em seu saldo devedor, asseverando que a embargada descumpriu os termos acordados quanto ao reajustamento do referido saldo devedor e das parcelas, visto que o montante total era de R\$ 44.000,00 a ser pago em 24 prestações no valor de R\$ 2.454,73. Tendo honrado 05 parcelas no valor global de R\$ 10.130,40, restando o valor de R\$ 33.869,60. Logo, sustenta que o saldo devedor remanescente de R\$ 62.096,77 é abusivo e arbitrário, conforme demonstram as planilhas de fls. 17/80 (dos autos principais). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 35/38. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, cumpre consignar que ELIANA MARTA RIBEIRO MEDICI E BEATRIZ MEDICI SILVEIRA subscreveram, na qualidade de avalista, o contrato. Portanto, respondem pelo cumprimento da obrigação principal e acessória, como devedores solidários. A inicial é formalmente apta, preenchendo os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante não merece acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Pois bem. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em iliquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Todavia, assinalo que as cláusulas 21 e 21.1 prevêem a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, com a cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Verifico que, apesar de previsão contratual, a Caixa Econômica Federal não incluiu os juros de mora (fls. 80). Porém, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo de juros moratórios. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge

Scartezzini, DJ 22.08.2005, p. 300) No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 07/12/2004. Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Também não assiste razão à parte embargante no que se refere à irrisignação quanto à incidência da Taxa Referencial - TR. É que a aplicação da TR aos contratos foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, visando tal decisão proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de crédito. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte julgado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pela TR, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que se deu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária distinto. No que concerne às prestações, estas foram reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em decorrência do próprio critério de reajuste delas (Sistema PRICE). A propósito veja os dizeres da seguinte decisão: CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEI Nº 8.078/90. ANATOCISMO. PESSOA JURÍDICA QUE TEM POR OBJETO SOCIAL O COMÉRCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Na espécie, se trata de empréstimo à pessoa jurídica que tem o comércio por objeto social, donde inexistente uma relação de consumo e sim de insumo alheia, pois, ao Código de Defesa do Consumidor. 2. Inviável o pedido de revisão judicial, pois tratando-se de matéria contratual, uma vez cumprida a obrigação extingue-se o contrato. 3. Subsiste a pretensão de restituição de indébito pleiteada na inicial, pois, muito embora cumprida a obrigação e extinto o pacto, não podem ser afastados da apreciação judicial eventuais ilícitos existentes no contrato. 4. Da análise do contrato depreende-se que foi utilizada a Tabela Price para cálculo da amortização das prestações devidas. Ocorre que a utilização dessa metodologia de cálculo resulta na prática de anatocismo, vedada expressamente em nosso ordenamento jurídico, pois a fórmula matemática do Modelo Price de Amortização adota o critério dos juros compostos. 5. Não há vedação legal ao uso da TR como indexador das operações de crédito bancárias. 6. A jurisprudência desta Colenda Turma se inclina pela não auto-aplicabilidade do preceito insculpido o art. 192, 3º, da CF/88 (limitação dos juros em 12% ao ano). 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, divididos em partes iguais, admitida a compensação. Custas processuais divididas por metade. 8. O quantum a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data em que indevidamente pago pela parte autora, consoante precedentes da Turma em casos semelhantes. 9. Apelo parcialmente deferido. (TRF - Quarta Região, AC - Apelação Cível, Processo 1998.04.01.030862-6/RS, Data da decisão: 15.08.2000, 4ª Turma, DJ: 13.09.2000, página 260; Desembargador Alcides Vettorazzi, por unanimidade). Por fim, destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, para declarar nula a cláusula 21.1 do contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica, copiado às fls. 10/16 (dos autos principais), quanto à aplicação de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.013081-3 - JASON FERNANDES DE MELLO SANTOS E FRANCINE BONAFE DE MELLO SANTOS (SP253523 - GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) Requerente(s), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV do CPC. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 4233

MONITORIA

2007.61.00.009083-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X PAULO AFONSO CARVALHO PEREIRA

Providencie a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual, ratificando os atos praticados, visto que a advogada subscritora da petição protocolo nº 2009.000098162-1 datada em 14.04.2009, às fls. 55 - 61 (recurso de apelação), não está devidamente constituída nos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0017311-8 - EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA LTDA(SP015251 - CARLO ARIBONI E SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

97.0009667-0 - ANTONIO MENDES E CORDELIA BONFIM OLIVEIRA MENDES(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.004554-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0042742-2) JOSE MAURO DIAS DE CAMPOS E ANA LUIZA DIAS DE CAMPOS(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.017355-0 - EDMEA ABRAAO(SP188446 - DENISE PEREIRA DOS SANTOS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) E BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP176798 - FÁBIO LUIZ NEIVA DENUZZO E SP192517 - VAGNER ROBERTO AVENA E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES)

Vistos. Recebo os recursos de apelações interpostos pelas partes (Autora e Ré), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentarem as respectivas contra-razões, no prazo legal. Outrossim, determino que o prazo corra primeiramente para a parte autora, a seguir para a Caixa Econômica Federal e por fim ao Banco Mercantil de São Paulo S/A. Após, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.027084-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.050241-5) FRANCISCO DE ASSIS SILVA E MARLI SANCHES DE OLIVEIRA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178509 - UMBERTO DE BRITO) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178509 - UMBERTO DE BRITO)

Vistos. Recebo os recursos de apelações interpostos pelas partes (Autora e Ré), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentarem as respectivas contra-razões, no prazo legal. Outrossim, determino que o prazo corra primeiramente para a parte autora e em seguida para o Réu. Após, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.006283-4 - ANTONIO FELISMINO NETTO E APARECIDO ANTONIO DE ALENCAR E CARLOS KENZO NONOMURA E CLARICE ARAUJO MARQUES MACHADO E CLARY EUNICE TESCH DA ROZ DE QUEIROZ E JULIETA NAOMI ONISHI NUNOMURA E MARIA CECILIA CORTEZ DE OLIVEIRA E MARIA ENI BORGES E MYR MARIA VIDIGAL PINTIOKINA E SUELY YOKO ACHIMOTO HYPPOLITO(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(s) Autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pela Ré - União Federal, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.009565-8 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO

GIROTTO) X INSS/FAZENDA

Vistos, em Inspeção. Em cumprimento a r. decisão no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.015587-2, recebo o recurso de apelação interposto pelo(s) Réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos Autor(es) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.024247-7 - JOSUE DARCY MAGUETA (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
SENTENÇA DE FLS. 97-103: 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º

2007.61.00.024247-70 AUTOR: JOSUÉ DARCY MAGUETA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Josué Darcy Magueta em face da União Federal, objetivando o autor afastar a incidência de imposto de renda sobre o benefício decorrente de plano de previdência complementar da Fundação CESP, bem como a restituição dos valores já retidos. Alega o autor que as contribuições carreadas ao plano de complementação de aposentadoria já sofreram incidência de imposto de renda e, via de consequência, estariam isentas quando do percebimento do benefício. Pede a repetição dos valores já vertidos e antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 13/29). Deferido o pedido de depósito do valor de IR. A União Federal apresentou contestação, às fls. 42- 70 alegando, preliminarmente, ausência dos documentos necessários para a propositura da demanda, bem como a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Replicou o Autor. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tenho que os documentos que instruem a petição inicial consubstanciam a pretensão apresentada, mormente considerando que não houve impedimento ao exercício do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Preliminarmente, rejeito a alegação de prescrição, uma vez que, no caso em tela, a retenção do imposto de renda objeto do presente feito ocorreu a partir de 2007, conforme se infere dos demonstrativos de proventos e declaração de imposto de renda, juntados aos autos e a ação foi ajuizada em 22.08.2007, portanto, dentro do prazo previsto no art. 168 do CTN. O tratamento tributário da matéria em epígrafe teve início logo depois da edição do diploma especificamente destinado à regulação da previdência privada no País, consubstanciado na Lei n.º 6.435/77. Nesse sentido, assim dispunha o art. 2º do Decreto-lei n.º 1.642, de 7 de dezembro de 1978: Art. 2º. As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedecem às exigências da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, poderão ser deduzidas na cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante. Os arts. 4º e 5º do mesmo Decreto-lei, complementando sistematicamente o disposto pelo art. 2º acima transcrito, previam a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de renda diferida e sobre os pecúlios pagos pelas entidades de previdência privada. In verbis: Art. 4º. As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na cédula C da declaração de rendimentos. Parágrafo único - Os rendimentos de que trata este artigo ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte, como antecipação do que for devido na declaração, na forma estabelecida para a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado. Art. 5º. Quando o benefício referido no artigo 4º revestir a forma de pecúlio ficará sujeito à tributação na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento). Parágrafo único - O rendimento será, à opção do beneficiário, tributado exclusivamente na fonte ou incluído na declaração de rendimentos, considerando-se, neste último caso, o imposto descontado na fonte como antecipação do que for devido na declaração. A referida disciplina foi mantida até a vigência da Lei n.º 7.713/88, cujo art. 6º, VII, b, em sua redação original, estipulava a não incidência sobre benefícios previdenciários privados relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte, ao passo que o art. 3º, caput, do mesmo diploma, preconizava que o imposto de renda incidiria sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14, não havendo, nestes artigos, qualquer menção às contribuições dos participantes de planos de previdência privada. Posteriormente, a Lei n.º 9.250/95, além de revogar o art. 6º, VII, b, da Lei n.º 7.713/88, passou a prever, em seu art. 4º, V, que não se incluem na base de cálculo do imposto as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, e, em seu art. 33, estipulou a incidência do imposto de renda sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Conclui-se, por conseguinte, que as contribuições pagas entre o Decreto-lei n.º 1.642/78 e a Lei n.º 7.713/88 eram excluídas da base de cálculo do imposto de renda, ficando sujeitos à incidência os resgates antecipados, mesmo que a legislação não fosse expressa em tal sentido, porquanto o montante resgatado não havia sido anteriormente tributado. Entre a Lei n.º 7.713/88 e a Lei n.º 9.250/95, as contribuições dos participantes compunham a base de cálculo da exação, porém passaram a não sofrer a incidência no resgate antecipado e da complementação de aposentadoria de tais contribuições por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, afastando, assim, o bis in idem. O regime preconizado pela Lei n.º 9.250/95 reinstalou a sistemática do Decreto-lei n.º 1.642/78, prevendo, em seu art. 4º, V, a exclusão das contribuições da base de cálculo e, no art. 33, estipulando a incidência sobre os resgates antecipados e sobre o recebimento de benefício. O restabelecimento do regime, no entanto, não cuidou expressamente das contribuições que, entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, integraram a base de cálculo do imposto por força da Lei n.º 7.713/88, gerando bis in idem no que toca a tais montantes, que viriam a ser novamente tributados a partir de 1º de janeiro de 1996, em virtude da Lei n.º 9.250/95. Temos, assim, o seguinte quadro: por força do Decreto-lei n.º 1.642/78, as contribuições recolhidas anteriormente à vigência da Lei n.º 7.713/88 pelos participantes dos planos de previdência privada não foram tributadas. O último diploma, todavia, isentou a parte dos benefícios composta por tais contribuições. Nada dispôs acerca do resgate antecipado das contribuições do período, que, assim, deveria sofrer a incidência do imposto de renda. As

contribuições recolhidas entre a vigência da Lei n.º 7.713/88 (1º de janeiro de 1989) e a da Lei n.º 9.250/95 (31 de dezembro de 1995) compuseram a base de cálculo do imposto de renda incidente no período, não sendo admissível que sofram nova incidência no momento do resgate ou do recebimento do benefício. As contribuições pagas a partir da vigência da Lei n.º 9.250/95 foram afastadas da incidência do imposto, razão pela qual elas podem sofrer a incidência no resgate ou recebimento do benefício. Apesar das várias alterações na legislação quanto ao momento de incidência do imposto de renda sobre os valores vertidos a entidade de previdência privada por parte dos participantes, o que não deve ser admitido é que eles sejam tributados duas vezes, uma antes e outra depois da percepção do benefício, sob pena de se consagrar dupla incidência, violando-se o ne bis in idem. Neste sentido se firmou entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere do teor da ementa que segue: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.250/95. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. I - O recorrente comprova que contribuiu para entidade de previdência privada, entretanto não fez comprovação de que sobre tais valores houve incidência de imposto de renda. Saber se o Fisco tributou os valores recolhidos em favor da entidade de previdência privada não faz parte da relação jurídica tributária estabelecida entre a Fazenda Nacional e a entidade. Assim caberia à Fazenda Nacional fazer prova do fato impeditivo alegado. II - Se a recorrida traz aos autos os comprovantes de pagamento de seus benefícios, nos quais se evidencia a cobrança da exação, e afirma, com base na legislação de regência, ter direito a não sofrer retenção das parcelas que recebe como complementação de aposentadoria a título de imposto de renda na fonte, esse fato é constitutivo do direito. Efetivamente, cabe à ré, ao impugná-lo, provar a alegação (art. 333, II, do CPC), uma vez que argumentou fato impeditivo do direito da autora (REsp n.º 733.260/CE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22.08.2005). III - Em se tratando de contribuições recolhidas à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei n.º 7.713/88, não tem cabimento a cobrança de imposto de renda sobre ulterior resgate ou recebimento do benefício, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide daquele diploma legal, uma vez que naquele período (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) o tributo incidiu sobre as contribuições recolhidas em favor das entidades e novo desconto caracterizaria evidente bis in idem. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp n.º 638.895/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24.10.2005; AgRg no AgRg no REsp n.º 608.357/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 05.12.2005 e EREsp n.º 673.274/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKY julgado pela Primeira Seção em 12/12/2005. IV - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, conforme restou decidido no julgamento dos EREsp n.º 435.835/SC, Rel. p/ acórdão Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 24/03/2004. V - Recurso especial parcialmente provido. Grifei. (STJ, REsp n.º 879.550, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 17.05.2007, pág. 216) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a não incidência de imposto de renda sobre o benefício de previdência complementar recebido pelo autor até o limite do imposto pago por ele sobre a contribuição vertida ao fundo de previdência durante a vigência da Lei n.º 7.713/88 e, via de consequência, condenar a União a restituir os valores recolhidos em duplicidade. Correção monetária na forma prevista no artigo 454 do Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Condeno a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. DESPACHO DE FL. 127 Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.028586-5 - UNILEVER BRASIL LTDA (SP257323 - CAROLINA VASSAO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Vistos, Fls. 194. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal solicitando a retificação do código do recolhimento realizado em guia DARF (fls. 187) para constar no campo 12, o código de receita correto 7525, possibilitando-se assim, a suspensão da exigibilidade do débito, bem como a vinculação do valor depositado ao presente feito. Comprovada a retificação, dê-se vista à União Federal para contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.00.028601-1 - EDUARDO JOSE MAIDANA SIMON (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.030903-5 - JOSE DA SILVA (SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.031672-6 - PAULO JORGE BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.032111-4 - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.032160-6 - FRANCISCO SERAFIM FILHO E CELIA MACHADO SERAFIM E MARTA MACHADO SERAFIM(SP158093 - MARCELLO ZANGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.027955-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.018004-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ROSELI DE OLIVEIRA RUA PEREIRA E SANDRA FREITAS ALVES E VERA LUCIA SILVA ARANTES E VILSON LUIS DOS SANTOS E WILMA PALMEIRA DOS SANTOS E ZENEIDE SILVESTRE OLIVEIRA DOS SANTOS E ZILA GOUVEIA DA SILVA E SONIA CUNHA DE SOUZA ANDRADE REIS E GLORIA DE CARVALHO MERO ARAUJO(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo. Dê-se vista aos embargados para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.030363-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014032-6) WINSTON LUIS ARNAUT(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3855

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

91.0093396-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0019176-0) ANTONIO GNECCO MENDES E MARIA DA LUZ DUARTE MENDES(SP046655 - RENATO NEGRINI E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) E BANCO DO BRASIL S/A(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP183619 - CAREN AZEVEDO MARQUES) E BANCO NOROESTE(SP185255 - JANA DANTE LEITE E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) E BANCO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) E BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA E SP160635 - RITA DE CASSIA FREITAS E SP185255 - JANA DANTE LEITE) E BANCO NACIONAL(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ)

ORDINÁRIA 1 - Petição do Banco Itaú S/A de fls. 498/499: Intime-se a subscritora da petição de fls. 498/499 a regularizar sua representação processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Oportunamente, deve ser informado por esse Banco, em nome de qual patrono, regularmente constituído por ele, deverá ser expedido o Alvará de

Levantamento.2 - Petições dos réus de fls. 569/585, 586, 587/603 e 604:Após, expeçam-se os Alvarás de Levantamento da quantia depositada à fl. 488, que deverá ser dividida entre os réus BANCO DO BRASIL S/A, BANCO NOROESTE, BANCO REAL e BANCO ITAÚ S/A, sendo que para este último está condicionado o atendimento ao item anterior.Intimem-se referidos réus a retirar os Alvarás, no dia 05 de junho de 2009, sob pena de ter expirada sua validade, no prazo de 30 (trinta) dias.Com o retorno dos Alvarás liquidados, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

91.0679266-9 - AUREO ELI SONO E ARMINDO POSSETTI E AROLD JOAQUIM DE FREITAS E EDNA GABRIEL CEZAR DE FREITAS E CARLOS AUGUSTO MARINO POSSETTI E ISAO UMINO E JOAO ALVES RODRIGUES E LAERTE FRANCO ARRUDA E MARIANGELA BORGES DA SILVA MARIS E MARINO SANCHES(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP074115 - DALVA APARECIDA GONCALVES BAKALEIKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FL.257Vistos em decisão.Petição de fls. 255/256:Compareça o d. patrono do autor em Secretaria, para agendar data para a retirada do Alvará de Levantamento.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.035766-3 - LUCIA SAULA BOSAK E REGINA LEAL VIEIRA DO AMARAL E DERMEVAL SILVEIRA JUNIOR E IVONE BETEZ DA ENCARNACAO E SANDRA VALERIA BERALDO E EDILEUSA BARBOSA DOS SANTOS E MARIA DA PENHA BORBA FERREIRA CASAGRANDE E MARIA VALDENOURA LOPES FERNANDES E EDILEUSA ARAUJO DE FRANCA SOUZA E IVANI MARIA TUNIN(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 300/316: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2003.61.00.037261-6 - ANTONIO JOAO ALVES PEREIRA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP183764 - THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) E ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARTHA CECILIA LOVIZIO)
Fls. 353/361: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2008.61.00.031428-6 - RUBENS BRAZ ORIOLA(SP192751 - HENRY GOTLIEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos etc.1.Petição de fls. 47/49:Tendo em vista que RUBENS BRAZ ORIOLA, co-titular da conta poupança em questão é o único herdeiro de FREDERICO ORIOLA, que é o outro titular da referida conta, prossiga-se com o feito. 2.Tendo em vista que o valor atribuído à causa neste feito é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (vigentes à época da propositura da ação), rejeito a preliminar arguida pela ré, em sua contestação, às fls. 28/39, de incompetência absoluta deste Juízo. 3.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.032732-3 - FELICE SALVUCCI - ESPOLIO E MARTA ELIZA MILKER SALVUCCI(SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS E SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc. 1.Defiro a inversão do ônus da prova, conforme requerido na exordial e às fls. 36/42, nos termos da Lei n.º 8.078, de 11/09/1990, Código de Defesa do Consumidor, intimando-se a Caixa Econômica Federal a juntar os extratos das conta poupança n.º 0249.013.00022957-9, em relação ao(s) período(s) de correção pleiteado(s).2.Assim sendo, reconsidero o despacho de fl. 43.Cite-se a CEF, bem como intime-se-a a cumprir o item 1 acima mencionado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.029706-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0005279-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - AFTCU(DF011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E DF016619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM)
Fls. 545: Vistos, baixando os autos em diligência.Dê-se vista às partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 434/542, manifestando-se a embargante, expressamente, sobre as alegações da Contadoria de fl. 434, informando se ratifica tais cálculos.Prazo: 10 (dez) dias, sendo os primeiros cinco dias para os embargados.Intimem-se, sendo a União pessoalmente, após o término do prazo dos exequentes, ora embargados.Publique-se, de imediato.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2725

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2004.61.00.016904-9 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) E SEGREDO DE JUSTICA(Proc. CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA) E SEGREDO DE JUSTICA(SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA)

Decisão de fl. 1636: Fls. 1622/1624: indefiro o pedido de substituição do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pela União Federal, tendo em vista que as alterações introduzidas pela Lei 11.457/07 transferiram as atividades de arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições sociais, antes administradas pelo INSS, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vinculada ao Ministério da Fazenda, com representação judicial pela Procuradoria da Fazenda Nacional.O presente feito, entretanto, não abrange a cobrança de créditos inscritos na dívida ativa da União, mas a apuração de eventual ato de improbidade administrativa praticado por servidor público vinculado à autarquia previdenciária. Além disso, como bem salientou o Ministério Público Federal, tratando-se a imputação de enriquecimento ilícito no exercício de cargo público, remanesce o interesse do INSS quanto à preservação de seu patrimônio. Segue sentença em separado..Sentença de fls. 1637/1651 (tópico final): ... ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, por insuficiência de provas, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

MONITORIA

2008.61.00.002297-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ALEXANDRE TORRES DA SILVA(SP180674 - ADILSON TORRES DA SILVA) E ANDRE TORRES DA SILVA JUNIOR(SP172974 - SOLANGE RIBEIRO)

... Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Alexandre Torres da Silva e André Torres da Silva Junior, visando o recebimento de crédito no valor de R\$ 10.254,12 (dez mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos), calculado até 28/12/2007, proveniente de Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES n.º 21.1372.185.0003589-75, firmado entre as partes em 31.10.2002.Em seus embargos, os embargantes cingiram-se a requer a análise da proposta de parcelamento do débito em prestações de R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês. Impugnação aos embargos juntada aos autos.É o Relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art.330, inciso I, do CPC. Nos presentes embargos monitorios os embargantes não alegam a inexistência de dívida, limitando-se a apresentar proposta de pagamento da dívida em parcelas de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada uma. Cabe aos requeridos, ao opor embargos, demonstrar pormenorizadamente os erros de cálculo que constam da conta apresentada pelo credor, a devida fundamentação, além do valor correto a ser executado.Não foram apresentados os pontos sobre os quais discorda, nem tampouco planilha contendo os valores que entendem devidos.A planilha fornecida pela Caixa Econômica Federal discrimina o valor devido e sobre esses cálculos deveria o embargante se pronunciar indicando suas incorreções.Não tendo agido dessa forma, apresentando unicamente impugnação genérica, destituída de fundamentação, devem os embargantes se submeter ao contrato livremente celebrado. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 10.254,12 (dez mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos), para 28/12/2007. Após essa data, o valor apurado deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação.Condenno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa atualizado....

2008.61.00.022016-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X GLACUS DE SOUZA BRITO(SP194511A - NADIA BONAZZI)

... Trata-se de embargos opostos frente à ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que visa o recebimento e crédito de R\$ 24.566,35 (vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos), calculado até 30.08.2008, proveniente do Contrato de Financiamento com Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador n.º 50.112, firmado entre as partes em 19.06.2006. O embargante insurge-se, em síntese, contra a utilização do contrato de adesão, por atender a interesse unilateral. Pretende obter a revisão do contrato, declarando-se a nulidade e a inexigibilidade do que sobejar ao valor efetivamente devido. Alega ter havido a utilização de encargos indevidos, como juros remuneratórios em duplicidade, capitalização mensal, comissão de permanência cumulada com correção monetária, honorários advocatícios de 20%.Impugnação juntada aos autos. É o Relatório. Decido.Procedem parcialmente os embargos.Primeiramente, verifico que os embargantes não alegam a inexistência da dívida, mas apenas

a forma de correção do valor devido, sem apresentar os valores que entende devidos. O contrato de adesão, é entendido como aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se a aderir às cláusulas preestabelecidas, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. De outra parte, o princípio da autonomia da vontade encontra-se presente nesse tipo de contrato, ou seja, a parte tem liberdade de contratar ou não. No presente caso tenho que o embargante, de forma livre e espontânea firmou o questionado contrato. Verifico ainda que não feriu-se, no caso, o equilíbrio contratual ou a boa-fé, os termos do contrato eram de pleno conhecimento do autor. Anoto ainda que não se trata aqui de pessoa que se veja pressionada de tal forma pela instituição financeira e deixe de gozar de liberdade na contratação. Verifico, desde logo, que o demonstrativo de débitos que emerge dos autos atesta a atualização da dívida, a partir de 19.03.2008, pela aplicação da comissão de permanência, desprovida, contudo, dos encargos previstos contratualmente. A respeito da possibilidade ou não de acumular-se a comissão de permanência e a correção monetária ou ainda os juros remuneratórios, importa transcrever o que pensa o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, ao editar três verbetes: Súmula: 30A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Os juros já representam acréscimo necessário ao capital pactuado, de modo que a correção monetária atua na recomposição da moeda, ante o desgaste inflacionário suportado pela economia do país. Destarte, a cumulação da comissão de permanência com juros e correção monetária constitui um verdadeiro bis in idem. Em se cotejando aludidas súmulas, conclui-se, indubitavelmente, ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito, com o fim de obstar que as instituições bancárias venham a suportar ônus financeiros de grande monta em razão da inadimplência e que o devedor colha frutos do próprio comportamento ilícito. A despeito destas considerações, saliento novamente que as práticas aqui condenadas pelo réu não foram adotadas pela parte autora nesta demanda. A comissão de permanência foi utilizada somente após o início do inadimplemento, sem que tenham sido cobrados outros encargos. Rechaço a ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança de juros superior a 12% (doze por cento). O art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 22.626/33, que previa a estipulação de teto para a cobrança de juros, restou derogado pelo art. 1º, inciso V, da Lei nº 4.595/64. Nesta trilha, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula: Súmula 596: As disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Mais adiante, no julgado da ADI 4/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 25.06.93, p. 12637, a Suprema Corte analisou a questão, defendendo a ausência de auto-aplicabilidade do art. 192, 3º, da Magna Carta, a qual limitava os juros reais ao patamar anual de 12% (doze por cento), ocasião em que legitimou as Resoluções e Circulares do Banco Central que tratavam da aplicação anterior à Constituição - Lei nº 4.595/64 - até a chegada da tão esperada lei complementar. Tal linha de raciocínio culminou na edição de outra súmula (648), bastante recente, oriunda daquela mesma Corte: . A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Já no que se refere à capitalização de juros, é pacífico na jurisprudência que a capitalização de juros só é permitida nos casos expressamente previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Aplica-se, no caso, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que reza: Súmula 121, STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Grifo nosso). Assim, para a apuração do quantum devido deve ser excluída a aplicação de juros sobre juros. Por derradeiro, acentuo serem os bancos, à luz da Lei nº 8.078/90, autênticos fornecedores, no caso, o dinheiro. Efetivamente, versa a demanda em questão de contrato bancário no qual o réu reveste-se da posição de consumidora final do produto oferecido pela entidade bancária, ou seja, o fornecimento de crédito. Outro não é a linha seguida pela jurisprudência pátria: DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da medida do mercado no prazo do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso Especial conhecido e provido. (RESP nº 420111 - RS, rel. min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 06.10.2003, p. 202). CONSTITUCIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EXARADA DE PROCON MUNICIPAL. ATRIBUIÇÃO DO DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. I - Tratando-se de empréstimo tomado por consumidor final, a operação creditícia realizada pelo banco submetete-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, na qualidade de prestador de serviços. II - (...) III - (...) IV - Apelação improvida. (AC nº 270291 - PB, rel. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, DJ 19.12.2002, p. 588). Todavia, em que pese incidir na espécie o CDC, o cerne do mérito desta lide já se encontra resolvido, não tendo sido verificada ilegalidade na cobrança aqui tratada, além da capitalização de juros. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho parcialmente os embargos monitórios e determino o prosseguimento da execução tão-somente pelo valor que resultar da exclusão da capitalização de juros. A correção deverá ser efetivada da forma retromencionada até a data da elaboração da conta, em agosto/2008. Após essa data, o valor apurado deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados....

2008.61.00.028184-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ANILTON ALVES DA ROSA JUNIOR

... Trata-se de Ação Monitória proposta em desfavor da ré acima nomeada, objetivando a cobrança de quantia em dinheiro, no valor de R\$ 142.066,61 (cento e quarenta e dois mil, sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), decorrente de contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de Crédito Caixa, firmado em 14/05/1997. À fl. 33 foi concedido à CEF o prazo de dez dias para juntar aos autos o contrato do cartão de crédito assinado pelo devedor. Entretanto, em atendimento àquela determinação judicial, informou a Caixa que a contratação se deu por meio telefônico, motivo pelo qual não dispõe de nenhum documento que a comprove. É o relatório. Decido. Inicialmente cabe ressaltar que a ação monitoria não pertence à categoria das ações de conhecimento e nem tampouco das ações de execução. Na verdade, é um outro gênero intermediário. A ação monitoria foi introduzida no ordenamento brasileiro através dos artigos 1102a e 1103 e parágrafos do CPC, que dispõem o seguinte: Art 1102a : A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Art. 1102b : Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. 1º (...) 2º (...) 3º (...) Conforme se observa, é imprescindível a existência de documento hábil suficiente a manejar a ação monitoria. Trata-se, na verdade, de documento que irá aparelhar a pretensa ação. Na verdade, a ação monitoria tem a natureza de processo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, ao credor que possuir prova escrita do débito, sem força de título executivo, nos termos do artigo 1.102a do CPC. O art. 1.112a, do CPC, prescreve, com clareza meridiana, que pode deduzir pedido monitorio aquele que pretender o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de bem móvel, com base em prova escrita da obrigação, sem eficácia de título executivo. Sendo assim, deve-se instruir a inicial da ação monitoria com documento escrito, sem eficácia de título executivo, mas com força probante suficiente à comprovação do direito do autor. Deve, portanto, consistir em prova cabal da existência da obrigação, seja de pagar quantia certa ou de entrega de coisa, não lhe sendo exigida, apenas, a eficácia própria de título executivo extrajudicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil....

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.021908-0 - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1168 - VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA) E INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 1526 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando anulação dos processos administrativos nºs 13726/06 e 26397/06, decorrentes dos autos de infração nºs 1346781 e 1453086, respectivamente, que lhe impuseram penalidades de multa. Aduz que os procedimentos em questão são nulos porquanto violam os princípios da legalidade e da publicidade e as autoridades envolvidas não detêm competência para a prática do ato. Citados, os réus apresentaram contestação. A parte autora não apresentou réplica. É o relatório. D E C I D O. Anoto, de início, que os processos administrativos e as penalidades discutidas nessa demanda não veiculam matéria de natureza tributária, pois dizem respeito ao exercício de poder de polícia administrativa. A eventual inscrição do débito em dívida ativa não desnatura essa condição, porque consoante o artigo 39, da Lei n. 4320/64, são créditos da Fazenda Pública, os de natureza tributária e não-tributária e estes compreendem também os haveres provenientes de multa de qualquer origem ou natureza, e as penalidades aplicadas pelo INMETRO gozam dos privilégios e vantagens da Fazenda Pública, nos termos do parágrafo único, do artigo 9º, da Lei n. 5966/73. A Lei n. 5966/73 criou o Sistema, o Conselho e o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, conhecidos pelas siglas Sinmetro, Conmetro e Inmetro, que é órgão executivo central, responsável pela execução de todas as finalidades e objetivos ostentados pelo Sistema Nacional, possuindo o Conmetro competência normativa, inclusive quanto a fixação de infrações e penalidades (art. 9º), nos termos da Lei n. 9.933/99: Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. O INMETRO, por sua vez, é competente para aplicar penalidade a infratores, já que existe norma federal datada de 1999 concedendo-lhe, expressamente, competência para tanto (Lei n. 9.933/99, Art. 8º): Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) II - multa (...). Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Nos termos da Lei 9.933/99, ao Inmetro cabe exercer o poder de polícia administrativa na área de metrologia legal e de avaliação da conformidade em relação aos produtos por ele regulamentados, sendo-lhe facultado a delegação da execução específica das atividades de sua competência. A lei tipifica como infração qualquer violação de lei, regulamento e atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro consistente na ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos, de processos e de serviços. Dispõe também que cabe ao Inmetro e as demais pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação, caso do IPEM/SP, exercer o poder de polícia, processar e julgar infrações, que receberão penas de advertência, multa, interdição, apreensão e inutilização, graduadas conforme a

vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor. Verifico que a lei reúne todos os elementos necessários para legitimar a atuação dos réus, definindo os tipos infracionais, a competência para fiscalização e atuação, as modalidades de penas e sua aplicabilidade, sendo certo que no da multa, a própria norma estabelece os limites mínimos e máximos para cada espécie de infração: leve, grave e gravíssima. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS METROLÓGICAS. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. LEI Nº 5.966/73. CONSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO INABALADA. 1. Ausência de qualquer nulidade no processo administrativo, tendo em vista que a autuada foi regularmente intimada dos atos próprios, propiciando o direito de defesa, efetivamente exercido. 2. O INMETRO é o órgão executivo central do sistema, podendo credenciar, com autorização do CONMETRO, outras entidades, públicas ou privadas, para a execução de suas atividades, exceto as de metrologia legal, conforme expressamente previsto no artigo 5º da Lei 5.966/73. O IPEM, órgão da Administração Pública dos Estados, tem delegação para as atividades de execução da lei, no âmbito regional, em cooperação com o órgão central do sistema. 3. Infração apurada na forma da legislação específica, dentro do exercício regular da competência atribuída ao INMETRO. 4. Precedentes. (TRF 3ª Região. 3ª T., AC 700.346/SP, Rel. Carlos Muta, DJU 18/03/2004, p. 514) Importante salientar que a competência privativa legislativa trazida pelo art. 22 da Constituição da República não veda delegação quanto à execução de atividades de competência do Inmetro. Frise-se que a atuação pelo IPEM - Instituto de Pesos e Medidas, por intermédio de convênio, não viola as regras legais de competência. Entrementes, há uma distinção entre a atividade de metrologia de fiscalização e a de metrologia legal. Essa seria indelegável, porquanto traduz uma competência para editar normas infra-legais relativamente à matéria pertinente ao conhecimento dos pesos e medidas e dos sistemas de unidades; ao passo que a metrologia de fiscalização, delegável, diz respeito à aferição do cumprimento das normas aplicáveis. Nesses termos, não há que se falar, no presente caso, de violação às regras legais de competência. Além disso, a Resolução Conmetro n. 08/2006, instituiu o regulamento administrativo para processamento e julgamento das infrações nas atividades por ele abrangidas, atendendo aos princípios do contraditório, ampla defesa e publicidade, procedimento percorrido pela autora. Com uma simples conferência das cópias dos processos administrativos acostados aos autos pelo IPEM (fls. 202/369), noto que todos os requisitos para lavratura do auto de infração foram respeitados, sem qualquer invalidade quanto à atuação formal do órgão fiscalizador. A representante da parte autora, convidada para assistir aos exames periciais de seu produto, compareceu apenas a um dos exames e em momento algum contestou os pesos apontados. As decisões administrativas que homologaram os Autos de Infração além de publicadas no Diário Oficial do Estado foram encaminhadas à autora pelo correio, por meio de aviso de recebimento (242/246 e 326/330), o que possibilitou a defesa administrativa da parte autora, conforme impugnações apresentadas. Observo, assim, que a formalidade do auto de infração não se revela inválida, porquanto reverenciou os postulados constitucionais do contraditório, bem como as regras legais de regência. Conforme se verifica dos autos, o INMETRO efetuou Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos, do qual exarou laudos, cujo objeto era a análise de dois lotes de pacotes de massas que ostentavam indicação de conteúdo correspondente a 500g. Aduz a autora que, nos laudos, o produto foi reprovado em razão de todas as amostras estarem abaixo do peso mínimo exigido, sem que a autoridade levasse em conta o desvio padrão constante na Portaria nº 96/00 do INMETRO. Alega, ainda, que em face dos aludidos laudos, o IPEM procedeu à homologação dos autos de infração sem apresentar roteiro de cálculo para que a autora verificasse se foram seguidas corretamente as fórmulas da Portaria 96/00 do Inmetro, bem como aplicou multa contrastante com o disposto nos incisos I a III, do 1º, do art. 9º, da Lei nº 9.933/1999, vez que a diferença mínima apurada não trouxe prejuízo ao consumidor e o requerente não auferiu vantagens. Inicialmente cabe salientar que não há qualquer comprovação de que os produtos avaliados enquadrem-se no item 5.1.2.1 da Portaria nº 074/95 ou no item 5.2.1 da Portaria nº 96/2000 de modo a merecer maior tolerância na variação de seu peso. E ainda que assim não fosse, o Regulamento Técnico Metrológico, anexo à Portaria INMETRO nº 96, de 07.04.2000, no subitem 5.1, do item 5, prevê como um dos critérios para aprovação de lote de mercadoria, a média do lote. Apesar disso, no Auto de Infração nº 1346781 (Processo nº 13.726/2006), a autora, ao aplicar o desvio padrão das mencionadas Portarias, encontrou em seus cálculos o peso de 494,7g como mínimo aceitável. Entretanto, conforme laudo de exame de fl. 205, a média em relação ao lote foi de 494,0g. Da mesma forma no Auto de Infração nº 1453086 (Processo 26397/2006), após cálculos da autora o peso mínimo aceitável encontrado foi de 495,4g, sendo que a média do laudo de exame de fl. 287 foi de 494,1g. Como se pode notar, o peso médio encontrado nos laudos de exame realizados pelo INMETRO (fls. 205 e 287) ficou abaixo do peso mínimo aceitável da autora, mesmo com os critérios por ela utilizados (fls. 26/27). Nesse contexto, não há que se falar em inexistência de prejuízo para o consumidor ou ausência de vantagem econômica da empresa em virtude da diferença mínima de peso encontrada, tendo em vista a configuração do critério objetivo contido na Portaria 96/2000, do INMETRO para reprovação do lote, qual seja, média do lote abaixo do mínimo aceitável. No que toca a alegação da pena de advertência antes da pena de multa, registre-se que o art. 8º, da Lei nº 9.933, de 20.12.1999 incumbiu ao INMETRO a aplicação, aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penas elencadas no dispositivo. O texto legal, conseqüentemente, não estabeleceu uma seqüência de penalidades aplicáveis, mormente por serem umas independentes das outras. Na eventualidade de a infração possuir potencial pequeno, levando-se em conta o benefício a ser obtido pelo infrator, bem assim, o porte econômico deste, a multa imposta atendeu os parâmetros estabelecidos no inc. I, do art. 9º, da Lei nº 9.933, de 20.12.1999, vale dizer, entre R\$ 100,00 e R\$ 50.000,00. Logo, o valor da multa aplicada, agravada pela reincidência da autora, não configura abusividade. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado....

2008.61.00.018605-3 - BENEDITO PIRES(SP095888 - VILSON CONCEICAO DE BRITO E SP101686 - AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pelas partes, nos quais alegam a existência de omissão na sentença prolatada às fls. 124/126. O autor sustenta que a decisão atacada, ao acolher a alegação de prescrição, deixou de apreciar o pedido relativo ao período trabalhado entre janeiro de 2002 e março de 2008 (fls. 129/130). A ré, por sua vez, afirma que a sentença se omitiu quanto à preliminar de ilegitimidade de parte, protestando por sua exclusão da lide e composição do pólo passivo pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN. Conheço dos embargos interpostos, porque tempestivos. No mérito, rejeito os embargos da ré (União Federal) por não vislumbrar omissão alguma na sentença em questão, já que a preliminar suscitada foi analisada à fl. 124. De modo contrário, acolho os embargos declaratórios interpostos pelo autor para integrar a sentença de fls. 125/126, com alteração parcial do dispositivo, na forma que segue: Invoca a ré, em seu pro l o instituto da prescrição, para ser aplicada a prescrição quinquenal estabelecida no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, tendo em vista que a pretensão da parte autora visa o recebimento de valores que alega devidos referentes ao período de fevereiro/2001 a março/2002, tendo ocorrido o ajuizamento da ação em período superior a 5 anos da data do ato ou fato de que se originou o direito alegado. Assiste-lhe parcial razão, pois o autor alega que laborou, sob a subordinação da União Federal (Ministério da Cultura), na condição de vigia, após sua aposentadoria, de janeiro de 2002 a março de 2008, ocasião em que foi substituído por dois outros vigilantes. A proclamação da prescrição, nesse caso concreto não pode alcançar o próprio fundo de direito, como quer a ré, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação em julho de 2008. Nesse sentido é expresso o teor da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, que possui a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. O artigo 333, I, do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, embora o autor sustente que lhe foi exigida a prestação de serviços após sua aposentadoria compulsória, inclusive sob fiscalização rotineira da ré, não produziu prova alguma nesse sentido. À luz dos artigos 282, VI e 283, do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, ou seja, aqueles capazes de informá-la com as provas que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, por isso que a ele compete o ônus da prova. Documentos indispensáveis à propositura da ação não são só aqueles que a lei expressamente exige para que a ação possa ser proposta, mas também aqueles nos quais o autor se apóia como fundamento da sua pretensão. Tendo alegado fatos, dos quais resulta o direito, deverá prová-los pelos meios admitidos, o que aqui não se verifica. ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta proclamo a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação e julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado, observadas as hipóteses previstas nos art. 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Face o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos pela ré e acolho, nos termos da fundamentação supra, os apresentados pelo autor....

2008.61.00.027913-4 - SALVELINA VENTURA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

... A autora, qualificada nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de juros progressivos em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, bem como a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), junho/91 (18,02%), maio/90 (5,38%) e junho/91 (7%) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. MÉRITO JUROS PROGRESSIVOS. O pedido formulado na petição inicial é parcialmente procedente. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, por força de opção com efeitos retroativos, feita ao abrigo da Lei nº 5.958, de 10.12.73. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome de empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indisfarçável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os

direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos. Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73. A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66). Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. A jurisprudência, praticamente unânime, é neste sentido. Confirmam-se, à guisa de exemplo, os v.v. acórdãos assim ementados: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, in DJU 21.03.94, pág. 5.449). TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CAPITALIZAÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. ART. 4º, LEI Nº 5.705/71, ART. 2º E LEI Nº 5.958/73, ART. 1º. PRESCRIÇÃO. A Lei nº 5.705/71, que limitou em 3% ao ano os juros incidentes sobre as contas de FGTS, tem aplicação para o futuro, reconhecendo-se às opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecidos pela Lei nº 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº 5.705/71 aos fatos futuros. Sendo de trinta anos o prazo de prescrição da ação de cobrança das contribuições para o FGTS, como proclamado pelo Excelso Pretório e por esta Turma, o mesmo prazo há de ser observado no tocante à cobrança dos juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Apelação desprovida. (cf. ac. un. da 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, rel. Juiz VICENTE LEAL, in DJU 24.03.94, pág. 11.735). Por fim, vejo que não há nos autos prova documental hábil demonstrando que a autora preenchia as condições necessárias para a obtenção do direito aqui vindicado. A autora optou em 06.03.1975, ou seja, após a edição da Lei 5.975/73, sem comprovação de opção retroativa, fazendo jus à taxa fixa de 3% que já é corretamente aplicada. Não tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. ÍNDICES PLEITEADOS. No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, tão-somente a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Juros de mora e Correção monetária: Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Caso contrário, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de

0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 242 do Eg. CJF. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, tem-se que descabidos os honorários advocatícios no tocante as ações ajuizadas após a edição da MP/2.164-40-01. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei n.º 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória n.º 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Despesas e custas processuais pela ré. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação....

2009.61.00.005978-3 - JAIR BOQUIMPANII(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) sobre os depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois ora confundem-se com o mérito da demanda ora dizem respeito a pedidos não formulados pela parte autora. MÉRITO No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, tão-somente a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Juros de mora e Correção monetária: Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Caso contrário, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser

corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 242 do Eg. CJF. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, tem-se que descabidos os honorários advocatícios no tocante as ações ajuizadas após a edição da MP/2.164-40-01. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei n.º 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória n.º 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Despesas e custas processuais pela ré. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Ordinária n.º 2009.61.00.007511-9....

2009.61.00.007511-9 - JAIR BOQUIMPANII(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de juros progressivos em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, bem como a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), junho/91 (18,02%), maio/90 (5,38%) e junho/91 (7%) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. Observo, entretanto, que a aplicação da correção relativa aos meses de janeiro/89 e abril/90 já foi pleiteada nos autos da Ação Ordinária n.º 2009.61.00.005978-3. Assim, com relação a estes índices está caracterizada a litispendência, devendo este feito ser analisado somente quanto aos demais pedidos. MÉRITO PRESCRIÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição da pretensão do autor, uma vez que somente após o recebimento do valor principal que, no caso, ocorreria com a movimentação da conta vinculada, se poderia começar a contar o prazo prescricional. Reconhecer a ocorrência da prescrição para a reclamação do creditamento dos juros não computados pela ré, detentora dos valores depositados, seria negar o próprio direito de ação para os demandantes reaverem o próprio depósito principal. E isto não está autorizado pela legislação vigente. Subsiste, então, o direito de demanda contra a ré, cabendo, portanto, a apreciação do mérito propriamente dito da ação. JUROS PROGRESSIVOS. O pedido formulado na petição inicial é parcialmente improcedente. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei n.º 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, por força de opção com efeitos retroativos, feita ao abrigo da Lei n.º 5.958, de 10.12.73. A Lei n.º 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei n.º 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei n.º 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei n.º 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Pois bem. Se com a edição da Lei n.º 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indisfarçável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos. Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei n.º 5.958/73. A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei n.º 5.107/66). Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei n.º 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. A jurisprudência, praticamente unânime, é neste sentido. Confirmam-se, à guisa de exemplo, os v.v. acórdãos assim ementados: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção

pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, in DJU 21.03.94, pág. 5.449). TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CAPITALIZAÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. ART. 4º, LEI Nº 5.705/71, ART. 2º E LEI Nº 5.958/73, ART. 1º. PRESCRIÇÃO. A Lei nº 5.705/71, que limitou em 3% ao ano os juros incidentes sobre as contas de FGTS, tem aplicação para o futuro, reconhecendo-se às opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecidos pela Lei nº 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº 5.705/71 aos fatos futuros. Sendo de trinta anos o prazo de prescrição da ação de cobrança das contribuições para o FGTS, como proclamado pelo Excelso Pretório e por esta Turma, o mesmo prazo há de ser observado no tocante à cobrança dos juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Apelação desprovida. (cf. ac. un. da 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, rel. Juiz VICENTE LEAL, in DJU 24.03.94, pág. 11.735). Por fim, vejo que não há nos autos prova documental hábil demonstrando que o autor preenchia as condições necessárias para a obtenção do direito aqui vindicado. O autor optou em 27/09/1971, sem comprovação de opção retroativa, fazendo jus à taxa fixa de 3% que já é corretamente aplicada. Não tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. ÍNDICES PLEITEADOS. No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, tão-somente a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Entretanto, tais índices já foram pleiteados na Ação Ordinária nº 2009.61.00.005978-3 e excluídos da apreciação neste feito em razão de litispendência. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, tem-se que descabidos os honorários advocatícios no tocante às ações ajuizadas após a edição da MP/2.164-40-01. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, 1. JULGO extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto aos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. 2. JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito quanto aos demais pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Despesas e custas processuais pela autora. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação....

2009.61.00.008132-6 - NARA REGINA DELENA POMBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... A autora, qualificada nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF,

objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), junho/91 (18,02%), maio/90 (5,38%) e junho/91 (7%) sobre os depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois ora confundem-se com o mérito da demanda ora dizem respeito a pedidos não formulados pela parte autora. MÉRITO No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, tão-somente a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Juros de mora e Correção monetária: Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Caso contrário, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 242 do Eg. CJF. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, tem-se que descabidos os honorários advocatícios no tocante às ações ajuizadas após a edição da MP/2.164-40-01. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Despesas e custas processuais pela ré. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação....

2009.61.00.009341-9 - EUGENIO CARLOS PROCHAZKA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... A autora, qualificada nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), junho/91 (18,02%), maio/90 (5,38%) e junho/91 (7%) sobre os depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo

de Serviço. Citada, a ré contestou o feito argüindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois ora confundem-se com o mérito da demanda ora dizem respeito a pedidos não formulados pela parte autora. MÉRITO No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, tão-somente a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Juros de mora e Correção monetária: Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Caso contrário, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 242 do Eg. CJF. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, tem-se que descabidos os honorários advocatícios no tocante às ações ajuizadas após a edição da MP/2.164-40-01. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Despesas e custas processuais pela ré. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação....

2009.61.00.009689-5 - UILSON PEREIRA DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração da nulidade da execução extrajudicial, abstendo-se a ré de promover o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito até julgamento final. Informa o autor que adquiriu o imóvel descrito na inicial por instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel, mútuo com alienação fiduciária em garantia - SFI-PCI, em 17/06/2002, financiado pela ré. Aduz que deixou de adimplir algumas parcelas e em decorrência o imóvel foi averbado junto ao 16º Oficial de Registro de

Imóveis de São Paulo, consolidando-se a propriedade do imóvel em nome da ré. Entretanto, alega o autor que a ele não pode ser imputada a culpa de ter dado causa a mora, vez que a ré cobrou valores acima do devido, em virtude do anatocismo. Distribuídos a esta 21ª Vara Cível Federal, após regularização vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Tratando-se o presente caso de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria nas sentenças proferidas nos processos nº 2005.61.00.015850-0, 2008.61.00.024691-8, 2007.61.00.030478-1, e 2009.61.00.005189-9, conforme transcrições que seguem. Saliento, inicialmente, que os recursos para o financiamento em tela são de origem da CAIXA e não do FGTS, conforme mencionado no item D-1 do Contrato juntado aos autos (fl. 25). Assim, aplica-se ao presente caso, exclusivamente as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, por força do inciso I do artigo 39 da Lei 9.514/97, que afasta expressamente a aplicação das regras do Sistema Financeiro da Habitação em sentido estrito, conforme preâmbulo do contrato. Alega o autor que não se encontra em mora, tendo em vista valores cobrados a maior pela ré, em razão da forma de amortização do SACRE e capitalização de juros. O contrato firmado entre as partes insere-se, em sentido amplo, no Sistema Financeiro da Habitação, assim entendido aquele determinado pela política nacional de habitação e de planejamento territorial, coordenando a ação dos órgãos públicos e orientando a iniciativa privada no sentido de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes da população de menor renda, a que se refere o art. 1º da lei 4.380/64. Porém, não se trata de contrato regido pelas normas especiais do Sistema Financeiro da Habitação em sentido estrito, isto é, relativas à aquisição da casa própria pelas classes da população de menor renda, mediante utilização de recursos oriundos do sistema brasileiro de poupança e empréstimo e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Cuida-se de contrato do denominado Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo, ou seja, de financiamentos habitacionais com recursos de livre aplicação pela instituição financeira e, portanto, com encargos financeiros convencionados entre as partes contratantes. Assim, a taxa de juros, o sistema de amortização e o critério de atualização das prestações de saldo devedor foram livremente contratados pelas partes. O saldo devedor, segundo estabelece o contrato de financiamento, tem reajuste de prestação e do saldo devedor efetivados pelos mesmos índices das cadernetas de poupança. Trata-se de índice de atualização absolutamente compatível com a espécie de contrato, que não encontra qualquer óbice legal para a sua aplicação. Ao contrário, tratando-se de financiamento concedido por instituição financeira, com utilização de recursos próprios, de livre aplicação no mercado financeiro, o critério para atualização monetária mostra-se, sob todos os aspectos, compatível com a legislação em vigor. Não há, na hipótese de que trata os autos, qualquer abusividade por parte da ré que demande a declaração de nulidade da cláusula pactuada no âmbito da liberdade que rege os negócios firmados entre dois particulares. Os contratos firmados fora das regras do Sistema Financeiro Habitacional em sentido estrito não estão sujeitos às regras estabelecidas pela legislação a ele aplicável. Desta maneira, não há que se cogitar de aplicar aqui os mecanismos concebidos para a defesa dos mutuários de baixa renda, como a garantia de quitação do saldo devedor do Fundo de Compensação de Variação Salarial, a limitação de taxa de juros, a limitação de reajuste de saldo devedor pelos sistemas do plano de equivalência salarial ou do plano de comprometimento de renda. Tais mecanismos somente não foram convencionados e não podem ser impostos ao agente financeiro em razão da falta de determinação estabelecida em lei. A amortização, de sua vez, é efetivada com a periodicidade convencionada, com base no saldo devedor atualizado, com a utilização do SACRE - Sistema de Amortização Crescente, com juros de 12% ao ano. O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestações iniciais maiores, se comparadas, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o Sacre, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SACRE tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente. O sistema de atualização foi pactuado sem ferimento de qualquer norma ou princípio legal e que mereça ser posto acima do contrato e não pode, por isso, ser alterado no interesse exclusivo de uma das partes contratantes. Observa-se, ainda, que a remuneração do capital é realizada de acordo com as taxas livremente convencionadas no contrato e a capitalização de juros autorizada expressamente pelo artigo 5.º, da Lei 9.514/97: Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais: I - II - remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato; III - capitalização dos juros; IV - Conforme se observa do dispositivo acima transcrito a capitalização dos juros, aliás, é um dos princípios básicos do Sistema Financeiro Imobiliário. Por outro lado, ressalto que a cláusula de eleição do foro só é observada nos casos de ações judiciais, não se aplicando nas execuções extrajudiciais. Assim, convém salientar que a Lei nº 9514/97, que acabou por consolidar a propriedade do imóvel em

nome da ré, não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal ou da ampla defesa. O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Anteriormente à Lei 9514/97 e ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com a nova legislação, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à consolidação da propriedade fiduciária. A Lei 9514/97, no seu artigo 17, inciso IV, autoriza o credor a optar pela alienação fiduciária de coisa imóvel. E os artigos 22 e seguintes, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor fiduciário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito sem resultado, constitui em mora o fiduciante, consolidando a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, que poderá, no prazo de trinta dias, promover público leilão para alienação do imóvel. Não houve, na Lei 9514/97, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. A Lei 9514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois se prosperarem as alegações do executado no processo judicial, poderá haver a desconstituição não só o leilão como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão na posse ou ação direta contra o credor fiduciário. Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato, bem como a inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não suspende a execução extrajudicial. Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Sem honorários em favor da ré neste grau de jurisdição....

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.028656-4 - CONDOMINIO QUARESMEIRAS II(SP213384 - CONCEIÇÃO APARECIDA CORAZIN E SP222034 - PAULO EDUARDO GARCIA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

... Trata-se de ação de cobrança em que o autor requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de cotas condominiais vencidas, relativas ao imóvel arrematado pela Caixa Econômica Federal em execução extrajudicial, num total de R\$ 7.269,89 (sete mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos), calculado até julho/2008, relativas ao período de agosto/2001 a janeiro/2004, maio/2004 a junho/2008, valor este que requer seja acrescido de multa e correção monetária. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas no curso da lide. Em sua contestação, a ré alega ausência de apresentação de documento indispensável, além de ilegitimidade passiva e ocorrência da prescrição. Réplica juntada aos autos. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria que dispensa a colheita de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Com efeito, sendo a ré a proprietária do imóvel tem ela por obrigação o pagamento das cotas condominiais. A obrigação condominial classifica-se como propter rem, ou seja, segue a coisa, devendo assim o adquirente responder pelos encargos condominiais ainda que anteriores à aquisição do imóvel e independentemente da efetiva ocupação. No caso em tela a ré arrematou o imóvel com base em execução extrajudicial, em virtude do não pagamento de prestações de financiamento pelo mutuário. Não há assim que se falar em não transferência da posse à CEF, a justificar o não pagamento de cotas condominiais. A arrematação de imóvel pela CEF implica, por outro lado, em transferência de todos os poderes inerentes à propriedade, inclusive a posse. Assim, se a ré não exerce a posse do imóvel cabe a ela as diligências necessárias para salvaguardar seu direito, não podendo entretanto, eximir-se de suas obrigações enquanto proprietária, deixando de pagar as cotas condominiais. A documentação acostada aos autos demonstra claramente as despesas cobradas da ré. A Convenção do Condomínio estipula a penalidade imposta no caso do não pagamento da cota condominial na data de seu vencimento. Acrescento que o fato de ser a ré empresa pública, devendo obedecer ao princípio da moralidade administrativa, fortalece ainda mais a tese de que deve a requerida pagar pontualmente a cota condominial, pois não me parece que esteja de acordo com o princípio da moralidade o não pagamento de cota condominial por empresa pública. Tal entendimento claramente afronta ao princípio da igualdade, já que, no que concerne às relações de condomínio não tem a administração qualquer prerrogativa ou justificativa que implique em tratamento diferenciado em relação aos particulares. Não há falar, ainda, em ocorrência de prescrição, pois no caso sub judice aplica-se a regra do artigo 205 do Código Civil, que estabelece o prazo de dez anos. Não há necessidade de notificação da requerida, mesmo em relação à multa moratória, e tampouco de necessidade de balancetes de previsão de despesas e prestação de contas, pois tratando-se de obrigação líquida, o simples inadimplemento na data do vencimento constitui em mora o devedor. Uma vez arrematado o imóvel está a requerida ciente da obrigação de pagar a cota condominial. Aplica-se ao caso o art. 397 do C. Civil, que assim dispõe: o inadimplemento de obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Por fim, tratando-se a correção monetária de simples atualização monetária da moeda, corroída em face da inflação, deve o valor do débito ser corrigido desde o inadimplemento, sob pena de favorecer-se o enriquecimento indevido de uma parte em detrimento da outra. A condenação, entretanto, não poderá ultrapassar a data da prolação da sentença, pois estar-se-ia inadvertidamente considerando que o réu não irá cumprir sua obrigação em data futura, vez que referidas prestações sequer venceram. Diante de todo o exposto, julgo procedente a ação e condeno a ré ao pagamento do valor

referente às cotas condominiais indicadas na inicial, que já inclui a multa de 20% até dezembro/2002 e 2% a partir de janeiro/2003, bem como aquelas vencidas e não pagas até a publicação desta decisão, acrescidas de correção monetária nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 561, de 07.07.2007, do Conselho da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês desde o inadimplemento. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 do CPC....

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.028466-0 - GUSTAVO MAROT KAIR(RJ105503 - MARCIO ENGELBERG MORAES) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende o impetrante provimento jurisdicional que anule processo administrativo disciplinar 26/2008-SR/DPF/SP, pelo reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva. Aduz que em agosto/2003 foi instaurado procedimento para apuração de fatos relativos a ausência de encaminhamento de material apreendido, o que deu origem à sindicância 64/04 em virtude do desaparecimento dos bens, sendo certo que o impetrante teve seu depoimento tomado, por precatória, em fevereiro/2005. Argumenta que em março/2005 a referida sindicância foi relatada e na sua conclusão foi decidida a instauração de processo disciplinar em face de outros dois servidores (PAD 13/06), o qual, em razão de insuficiência dos elementos descritivos do auto de apresentação e apreensão dos bens desaparecidos, concluiu pela abertura de nova sindicância - 26/07 - e procedimento disciplinar para apuração de responsabilidade do impetrante (PAD 26/08). O impetrante sustenta que o referido processo disciplinar não pode prosseguir em razão da prescrição da pretensão de punir, nos termos do artigo 142, II, da Lei 8.112/90. Liminar indeferida às fls. 84/86. A autoridade coatora apresentou informações. Parecer do Ministério Público Federal encartado aos autos. É o relatório. D E C I D O. Versa lide sobre o pedido de declaração de nulidade de Processo Disciplinar em virtude da prescrição da pretensão punitiva da Administração. O processo administrativo disciplinar, movido em face do impetrante, apura sua responsabilidade em fato relativo ao desaparecimento de mercadorias apreendidas pela ausência de documentos fiscais obrigatórios, conduta que foi capitulada no artigo 42, XXIX, da Lei 4.875/65 (regime jurídico dos policiais civis da União e Distrito Federal) que considera transgressão funcional: trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência, a qual é cominada pena de suspensão de até 90 dias (art. 47, da Lei 4.875/65). O Estatuto dos servidores públicos civis federais - Lei 8.112/90 (art. 142) - prevê que a ação disciplinar em que se apura infração punível com pena de suspensão prescreve em 2 (dois) anos e que o marco inicial de contagem se inicia na data em que o fato se tornou conhecido. O impetrante alega que o fato em que se apura sua responsabilidade disciplinar é conhecido desde agosto de 2003, tendo em vista que é dever de qualquer autoridade administrativa a apuração de irregularidade (art. 143, da Lei 8.112/90) e que, na pior das hipóteses, a ciência inequívoca da conduta passível de punição se deu quando ficou concluído que o auto de apresentação e apreensão de mercadoria desaparecida era insuficiente para elaboração de laudo pericial indireto (janeiro/2006), de forma que instaurado o processo administrativo disciplinar em agosto/2008, sustenta a ocorrência da prescrição, já que transcorrido lapso superior ao biênio legal. No entanto, a instauração de sindicância ou processo disciplinar interrompe a contagem do lapso prescricional até decisão final proferida por autoridade competente (art. 142, 3º, da Lei 8.112/90), ocasião em que volta a correr por seu período integral. E, no caso dos autos, ainda que se considere a ciência do fato na data de entrega do Auto de Apresentação e Apreensão (agosto/2003), o que pode merecer temperamento, já que a conduta passou a ser considerada como possível infração com a constatação do desaparecimento dos bens apreendidos (dezembro/2004), impõe-se reconhecer que não houve o transcurso integral do prazo prescricional, tendo em vista a abertura de sindicância em dezembro/2004, o que interrompe a contagem do lapso extintivo até sua conclusão definitiva, ocorrida em outubro/2005. Nesta data o prazo prescricional retomou seu curso, no entanto, foi novamente interrompido pela instauração de outra sindicância (maio/2007), onde se buscou apurar a responsabilidade do impetrante pela deficiência do auto de apresentação e apreensão de mercadoria apontada por perita criminal, tendo sido concluída pela abertura de processo administrativo disciplinar (agosto/2008), de modo que, outra vez, não houve o esgotamento do prazo prescricional. Note-se que a lei não faz qualquer distinção entre sindicância e processo disciplinar como causa de interrupção do prazo prescricional e, muito menos, entre espécies de sindicância, de modo que não cabe ao intérprete na aplicação da lei fazê-lo. Assim, diante da inoccorrência de prescrição, reveste-se de total eficácia o Procedimento Administrativo Disciplinar sob enfoque. ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários....

2008.61.19.008023-1 - EPS6 COM/ ATACADISTA DE PEIXES ORNAMENTAIS LTDA(SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS E SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

... Trata-se de mandado de segurança, impetrado em desfavor do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP - GUARULHOS e OUTRO, pelos fundamentos que expõe na inicial. A liminar foi indeferida. As autoridades impetradas prestaram as informações requisitadas. Na petição de fls. 110 o impetrante pleiteou a desistência do feito. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos

do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante.Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

2009.61.00.001568-8 - MONREAL RECUPERACAO DE ATIVOS E SERVICOS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a apreciação de pedido de cancelamento de débitos lançados na Confissão de Dívida 60.114.031-1.Aduz, em síntese, que em 19 de agosto de 2008 apresentou o referido pedido, sob o argumento de que os débitos foram fulminados pela decadência, consoante declaração de inconstitucionalidade advinda do julgamento dos Recursos Extraordinários 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, o qual não foi apreciado até o momento pela autoridade impetrada, conduta que entende violar a Lei 9.784/99.A medida liminar foi parcialmente concedida para que a autoridade impetrada emita decisão, em dez dias, a respeito do pedido deduzido pelo impetrante em 19/08/2008, relativamente à Confissão de Dívida Fiscal 60.114.031-1. Informações prestadas.O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento.É o relatório.D E C I D O .Nos ofício de fl. 89 a autoridade impetrada apresenta os esclarecimentos pretendidos pelo impetrante quanto ao DEBCAD 60.114.031-1. Assim, neste aspecto o presente mandado de segurança perdeu seu objeto por causa superveniente, ou seja, o efetivo cumprimento da liminar, consistente na apreciação do pedido administrativo, teve cunho satisfativo.Quanto à alegação de decadência, esta não deve prosperar.As informações prestadas demonstram que o parcelamento do débito n.º 60.114.031-1 foi concedido em 22/06/2001 para incluir o parcelamento n.º 60.030.440-0, que por sua vez foi concedido para parcelar o parcelamento n.º 55.740.052-0, que teve o fim de parcelar o débito confessado DEBCAD n.º 32.644.435-1, de 13/11/1997, para as competências de 04/1988 a 03/1997. Desta forma, não há falar em decadência, uma vez que a constituição do débito tributário ocorreu em 13/11/1997 e não em 22/06/2001.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de apreciação do pedido de cancelamento do débito e, quanto ao reconhecimento de ocorrência da decadência, denego a segurança. ...

2009.61.00.003190-6 - SIMAO KERIMION(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X COMANDANTE 2 REGIAO MILITAR INATIVOS E PENSIONISTAS MINIST EXERCITO

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende o impetrante provimento jurisdicional que o coloque a salvo de descontos em seus proventos relativos à contribuição para Fundo de Saúde do Exército (FUSEX - código Z 01), bem como impeça o ressarcimento de parcelas que não foram vertidas em razão de decisão liminar obtida no Mandado de Segurança 13345-DF, sem prejuízo dos direitos de utilização da assistência médico-hospitalar.Aduz, em apertada síntese, que é anistiado político militar (Portaria 195/2004) e recebe seus proventos pelo Comando da Aeronáutica que sofria descontos mensais relativos ao FUSEX até que obteve liminar favorável à suspensão dos descontos em Mandado de Segurança impetrado no Superior Tribunal de Justiça (MS 13345-DF), o qual foi extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade do pólo passivo.Sustenta que a referida contribuição ao FUSEX tem natureza tributária, o que torna seu desconto ilegal, nos termos do artigo 9º, da Lei 10.559/02.Liminar indeferida às fls. 73/75. A impetrante agravou de instrumento.A autoridade coatora apresentou informações.Parecer do Ministério Público Federal encartado aos autos.É o relatório.D E C I D O.Rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada.A correta definição da natureza jurídica da verba aqui discutida constitui matéria a ser deslindada com o julgamento de mérito.O denominado direito líquido e certo para fins de mandado de segurança diz respeito à comprovação, de plano, dos fatos que fundamentam o pedido deduzido pelo impetrante.E no caso dos autos, os fatos estão satisfatoriamente comprovados, mostrando, então, adequada a via mandamental para a discussão de existência ou não da relação jurídica tributária.Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva. A autoridade coatora não é aquela, superior, que emite a ordem, mas a que a executa ou se abstém de executá-la. No caso, a autoridade apontada como coatora na inicial.É o que se observa do acórdão que segue:Autoridade coatora é aquela que ordena (ainda que manifestamente incompetente para a sua prática: RSTJ 96/376) ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que recomenda ou baixa normas para a sua execução (STJ-1ª Turma, REsp 62.174-7-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 7.6.95, negaram provimento, v.u., DJU 14.8.95, p. 23.989).Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito.Com efeito, dispõe o artigo 9º, da Lei 10.559/02, que os valores pagos aos anistiados não podem ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, além de serem isentos do imposto de renda.O impetrante sustenta que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a natureza tributária da contribuição ao Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) desde a edição da Medida Provisória 2.131/2000 e que, por essa razão, merece igual tratamento ao que é dado ao imposto de renda e contribuição previdenciária, sendo indevido seu desconto dos proventos percebidos por anistiados.Exame mais detalhado do tema, entretanto, dá outra direção ao assunto, já que o Fundo de Saúde do Exército e, por consequência a contribuição dele decorrente, não se enquadra no conceito legal de tributo: toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º, do Código Tributário Nacional).De fato, o Fundo de Saúde do Exército foi criado pela Portaria Ministerial 3.055, de 07 de dezembro de 1978, destinado a constituir parte dos recursos financeiros necessários ao funcionamento do Sistema de Assistência Médico-Hospitalar aos militares do exército e seus dependentes, não se trata de obrigação legal, em sentido formal, como exige a definição de tributo e, por óbvio, não tem

a natureza jurídica de tributo. Note-se, outrossim, que o Decreto 92.512/86, que estabelece as normas e condições para atendimento e indenizações para a assistência médico-hospitalar ao militar e dependentes, determina (art. 13) que o recursos financeiros para custeio e manutenção do fundo de saúde para cada uma das Forças Armadas advirão da contribuição mensal e obrigatória de militares, da ativa e inativos e pensionistas, mas também constitui ato normativo infralegal. Ainda que se reconhecesse a natureza tributária das contribuições em questão, observo que a Lei 10.559/02 isenta os proventos dos anistiados do pagamento de contribuições previdenciárias (INSS, caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência) e imposto de renda, o que não se confunde com pagamentos destinados ao custeio de despesas médico-hospitalares, sendo vedada interpretação extensiva para tais descontos, nos termos do artigo 111, do Código Tributário Nacional. ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários....

2009.61.00.003461-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

... Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BANDEIRANTE ENERGIA S/A em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Alega a impetrante que possui certidão de regularidade fiscal vigente relativamente às inscrições em dívida ativa 80.6.97.169508-30 e 80.6.98.001205-83, as quais constam no relatório de restrições emitido pela autoridade impetrada como ativa/ajuizada e surgem como restrições no CADIN. Afirma que tais pendências (situação ativa ajuizada e CADIN) impedem o repasse de valores, pela Eletrobrás, relativos ao Programa Reluz. A impetrante assevera que apresentou pedidos administrativos onde requer a modificação do status processual e exclusão do CADIN, o que configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Sustenta, ainda, que os débitos são objeto de Ação de Consignação em Pagamento, em trâmite pela 4ª Vara Cível Federal (autos nº 1999.61.00.044512-2), onde foi prolatada sentença de procedência para reconhecer a extinção do crédito tributário pelo depósito judicial efetuado nos termos da anistia concedida pela MP 1.858-6 e 1.858-8, ainda sem recurso por parte do Fisco, o que, no entender da impetrante, afasta qualquer interpretação que negue a produção de efeitos da referida sentença. Afirma que as mesmas inscrições em dívida ativa são executadas na ação fiscal nº 98.0518346-7 e que ao agravo de instrumento nela interposto foi concedido efeito suspensivo para impedir a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, o que também é entendido como reconhecimento da inexigibilidade dos débitos e, portanto, impedimento à manutenção do CADIN. Requer, assim, que a autoridade impetrada altere o status dos débitos inscritos em dívida ativa sob nº 80.6.97.169508-30 e 80.6.98.001205-83 para que passe a constar a suspensão de sua exigibilidade, bem como exclua tais apontamentos do CADIN. A impetrante agravou da liminar indeferida às fls. 220/225. Informações prestadas pela autoridade coatora. Parecer do Ministério Público encartado aos autos. A União juntou petição onde informa que apelou da ação consignatória, cujo recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme consulta processual (fls. 301/302). É o relatório. DECIDO. Observo dos documentos acostados aos autos que a impetrante busca tutela jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado nas inscrições em dívida nºs 80.6.97.169508-30 e 80.6.98.001205-83, o que, por força do que dispõe o artigo 7º, II, da Lei 10.522/02, permitirá a exclusão de tais pendências do CADIN. Convém salientar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se opera conforme o rol taxativo previsto no artigo 151, do Código Tributário Nacional. Anoto, assim, que o ajuizamento de ação consignatória sem o depósito em dinheiro no valor integral da dívida não tem o condão de suspender a execução fiscal e, por conseguinte, autorizar a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, vez que a suspensão do processo executivo fiscal, nos termos do art. 151 do CTN, depende de garantia do juízo. E mesmo que assim não fosse, embora a impetrante tenha obtido sentença favorável na ação consignatória nº 1999.61.00.044512-2, que concluiu pela extinção do crédito tributário representado nas inscrições em dívida aqui discutidas, o fato é que referida ação não transitou em julgado, já que pendente de recurso de apelação, recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 302), de modo que a alegada inexigibilidade da dívida não pode ser tomada como fato consumado. Por outro lado, a vigência de certidão de regularidade fiscal, por si só, não tem o condão de atestar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, já que não consta do mencionado rol do artigo 151, do Código Tributário Nacional e foi expedida na sua modalidade positiva com efeitos de negativa, de forma que não é excludente de obrigações. Assim é que qualquer ato ou medida tendente à conservação de direito, que seja destinado à constituição do crédito tributário não viola o artigo 151, do Código Tributário Nacional. A inscrição em dívida ativa, nesse contexto, permite a expedição da respectiva certidão, emprestando cartularidade ao débito tributário, referindo-se, portanto, à exigibilidade do crédito e não a sua existência, além de constituir controle de legalidade, exercido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto aos atos e procedimentos praticados pelo Fisco. Igualmente, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto para obstar a execução de mandado de penhora e avaliação, também não assume a eficácia pretendida pela impetrante, já que também não reconheceu a suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito tributário, o que, na verdade, nem poderia, já que se trata de matéria da competência do juízo da 4ª Vara Cível Federal, onde tramita a ação consignatória, ou, da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais que processa o executivo fiscal. Além disso, o efeito suspensivo ativo foi concedido apenas até prolação da sentença nos autos da ação consignatória. Finalmente, observo que a expressão reclamações e recursos constante do artigo 151, do Código Tributário Nacional, deve ser interpretada restritivamente (art. 111, do Código Tributário Nacional) e, à luz das normas que regulam o processo administrativo fiscal, especialmente o Decreto 70.235/72, é entendida como aqueles

instrumentos de impugnação e recurso direcionados à apreciação de autoridade hierárquica superior àquela que expediu decisão que se reputa injusta ou ilegal. Assim, não é qualquer pedido ou requerimento que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, de forma que a simples apresentação de requerimento, tal como aquele protocolizado pela impetrante em 03/02/2008 (fls. 114/117), mais uma vez, não se enquadra na hipótese legal. ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários....

2009.61.00.004677-6 - HM - HOTEIS E TURISMO S/A(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende o impetrante provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, em virtude do interposição de recurso administrativo pendente de julgamento, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN. Aduz, em síntese, que formulou pedido de compensação de tributos federais com créditos oriundos de empréstimo compulsório de energia elétrica, o qual foi indeferido sob o argumento que tais créditos não são administrados pela Secretaria da Receita Federal. Alega que, muito embora tenha apresentado recurso administrativo, os débitos que pretendiam extinguir pela compensação continuam em cobrança. Por decisão de fls. 78/80 foi indeferido o pedido de liminar formulado. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A preliminar arguida pelo impetrado confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Esse exame implica, portanto, a perquirição acerca da suspensão ou não da exigibilidade do crédito tributário, quando pendentes recursos de decisão indeferitória do pedido de compensação formulado pelo contribuinte. Anoto que a compensação é forma de extinção da obrigação tributária, decorre de autorização legal e é exercitável na esfera administrativa e não cabe ao Poder Judiciário convalidar a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, já que compete, com exclusividade, ao Fisco a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números, documentos comprobatórios e conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente. No caso vertente, não vislumbro configurado o ato coator e abusivo de autoridade pública delineado pelo impetrante na inicial, na medida em que o procedimento adotado pela autoridade impetrada é regular. Veja que a Lei 9.430/96 dispõe que somente os créditos oriundos de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal são passíveis de restituição e que apenas da impugnação e do recurso dos pedidos de compensação não homologados é que cabe manifestação de inconformidade com efeito suspensivo, circunstâncias que não se identificam no caso presente, cujo pedido de compensação foi julgado como não declarado, senão vejamos: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(...) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)(...) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)(...)II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)(...)e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) (destaquei)A redação do parágrafo é clara: será considerada não declarada a compensação. Isto significa, no mínimo, que o exercício da compensação, nas hipóteses acima listadas, não será considerado como compensação para qualquer efeito. Por óbvio, portanto, que se a compensação é tida por inexistente, não trazendo qualquer efeito, os recursos contra decisão que indefere pedido de compensação que se enquadre em uma dessas hipóteses não poderá ter o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. E mais, não é qualquer pedido ou requerimento direcionado ao Fisco que tem eficácia suspensiva, pois o artigo 151, do Código Tributário Nacional traz rol taxativo e a expressão reclamações e recursos, prevista no seu inciso III, deve ser interpretada apenas como os instrumentos de impugnação e reapreciação de decisões relativas ao lançamento tributário previstos na lei que regula o processo administrativo fiscal, no caso, o Decreto 70.235/72, o que não é o caso dos autos. Em se tratando de situação equivalente à não existência de compensação, portanto, entendo que é de ser aplicada a exceção exposta, constante no 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Desse modo, considerada como não-declarada a compensação, esta não pode ter nenhum efeito, inclusive aquele de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança. Sem condenação em honorários....

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.011067-3 - URSULA CATARINA HOINKIS DIAS DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido liminar, pela qual a requerente pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão de seu nome do CADIN até solução definitiva de diversas execuções fiscais em que figura

como ré. Sustenta, em apertada síntese, que a pendência de discussão judicial a respeito da existência e exigibilidade de débitos tributários obsta a inscrição no CADIN, bem como a divulgação de dados inscritos para terceiros. A requerente assevera, ainda, que proporá ação declaratória de obrigação de fazer e não fazer, onde espera obter da ré informações a respeito das restrições e impedimentos que sustentam a inscrição no CADIN, bem como sua exclusão deste cadastro até julgamento definitivo das execuções fiscais em curso. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22/126). É o relatório. Decido. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e : I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (...) Diante do instituto da antecipação da tutela perdeu sentido, portanto, a admissão de medida cautelar inominada que confere ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder as partes mais que resguardar a eficácia da tutela jurisdicional, mas o próprio conteúdo de direito material pretendido. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, é injustificável a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser formulado em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio, pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Esse é exatamente o caso dos autos, no qual a requerente alega ser ilegal a inscrição de seu nome no CADIN, tendo em vista a pendência de decisão definitiva em diversas execuções fiscais que menciona, em muitas das quais, como sustenta a inicial, o feito encontra-se suspenso, aguardando decisão de embargos à execução e/ou exceção de pré-executividade, razão pela qual pretende, liminarmente, que a ré seja impedida de divulgar para terceiros a existência de cadastro positivo. Note-se, ainda, que a demandante afirma que proporá ação declaratória com objetivo de se informar da origem das restrições e débitos que baseiam a inscrição no mencionado cadastro de inadimplentes, bem assim para a exclusão de seu nome. Sob tal prisma, portanto, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tenho por ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse processual, o qual, conforme posicionamento pacífico da doutrina, deve se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, nos termos do artigo 295, III, do Código de Processo Civil e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, consoante artigo 267, VI, do mesmo diploma legal, por falta de interesse processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.030334-0 - ANSELMO MANSANO FILHO(SP099207 - IVSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Fl. 150: Prejudicado o requerido pelo autor, tendo em vista a atual fase processual deste feito. Publique-se o despacho de fl. 127. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3. Int. DESPACHO DE FL. 127. Dê-se vista ao Banco Central do Brasil da sentença de fls. 91/97. Recebo a apelação de fls. 100/124 em seu regular efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens deste juízo. Int.

2004.61.00.009773-7 - JORGE MARCIO ARANTES CARDOSO(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

2004.61.00.011926-5 - CAPITAL TRANSPORTES URBANOS S/A E SPBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA E

TRANSPORTE COLETIVO NOVA PAULISTA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA

Fl. 353: desentranhe-se a petição de fls. 342/349, conforme requerido, certificando-se nos autos e proceda a Secretaria a juntada da mesma nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.0033255-7, em que são partes TIMKEN DO BRASIL COM. E IND. LTDA. X UNIÃO FEDERAL. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 350, encaminhando-se os autos ao E. TRF- 3ª Região. Int.

2006.61.00.020517-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

2006.61.00.022179-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.020517-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

2007.61.00.020146-3 - ALTAIR OLIVEIRA GUEDES E ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 101/102: manifeste-se a CEF acerca do alegado pela parte autora, requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Publique-se, com urgência, a decisão proferida em Embargos de Declaração, às fl. 91, para a Caixa Econômica Federal. Int.

Expediente Nº 4130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0084474-0 - CLAUDETE CASTRO DOS SANTOS E CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS E DALVA GOMES BOSCHETO E DARCY GONCALVES E DALVA FAONI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 717/720, bem comorequeira o que de direito. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

96.0027730-3 - NELSON ALVES TAVARES E ANTENOR OLIVEIRA DA SILVA E JAIR MARTINS TOSTA E JOAO AUREO MOTA E CLAUDIO BIANCHIM E ALFREDO DE ESPADA E OCTACILIO FELICIANO E AGOSTINHO BORBA E MILTON GIANNINI E ZILDA MAZZUCATO NICOLAU(SP032182 - SERGIO FERNANDES E SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação aos co-autores Nelson alves Tavares; Antenor Oliveira da Silva; João Aureo Mota; Alfredo de espada; E Octacílio Feliciano e Agostonho Borba, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

1999.03.99.072429-8 - PAULO SERGIO CERUTTI E RENATO KONDO E ARISTIDES DIAS JACO E JOAQUIM LONGO GALO E JOSE CARLOS MARQUES NOGUEIRA E JOSE FRANCISCO DE CARVALHO E MARINA PISANESCHI E CICERO MARQUES DA SILVA E HILDEVAN BENEDITO GOFREDO E EURICO ARVELINO(SP008570 - MOISES MARTINHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

1999.03.99.102089-8 - ELIZABETHE CASARIN E LUIZA APARECIDA EMIDIO FREZZATO E EDVALDO DE SOUZA LIMA E MARIA DE FATIMA MUNIZ PENDEK E ABDON DA COSTA MEIRA E PAULO FRANCISCO DE SANTANA E ARNALDO BATISTA DE SENA E PAULO ROBERTO COZIN E MARIA DO CARMO LIMA MATOS E MARIA DE LOURDES CAIRES OKA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

1999.03.99.102096-5 - JOSE ANTONIO SIMOES E JOSE LUIZ DE MELO E JOAO BATISTA HENRIQUE E JOAO

ROBERTO LOURENCAO E JOSE ROBERTO BARBOZA MORILHE(SP145633 - ISAEL JOSE SANTANA E SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) E JURANDIR PRANDO DE CASTILHO E JOAO CARLOS CLIMACO PEREIRA E JOAO BATISTA CAETANO FILHO(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E SP145633 - ISAEL JOSE SANTANA) E JOSE LUIS SASSOLI E JOAO MASSAHIDE OSHIRO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) E UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

1999.61.00.035848-1 - MARIA DE FATIMA PAULA BARBOSA E MARIA HELENA MATOS DA SILVA E MARIA ISABEL MOTTA PEIXOTO E MARIA JOSE PETRENOLI E MARIA LEONARDO FERREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 202: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

2000.03.99.001872-4 - ARNALDO DE JESUS FRANCA E AROLDJO JOSE MARINHO E AUGUSTO PIMENTEL DE LIMA E BARTOLOMEU RODRIGUES GARCIA E BENEDITA MARIA NUNES COELHO E BENEDITO GONCALVES DE OLIVEIRA E BENEDITO RIBEIRO DE PAIVA E BENEDITO TORRES DE LIMA E BERENICE DE JESUS VIANA E CAETANO CICERO DO NASCIMENTO(SP098593 - ANDREA ADAS E SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2000.03.99.047698-2 - ELCIOR DA CRUZ E JOSE DONATO DE OLIVEIRA E JOSE ANTONIO DOS SANTOS E IVES PLACIDO E ILDEFONSO GALLEGO E INALDO JOSE DE ABREU E NEUZA ROSA DA SILVA E LIOBINO RIBEIRO DA SILVA E ADEMIR BESSON(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o extrato trazido aos autos pela Caixa Econômica Federal, folha 521.2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2000.03.99.054780-0 - PAULO FANTI E ADEMIR PEREIRA DA SILVA E RAIMUNDO FRANCISCO OLIVEIRA E MARCOS GALERA DIAS E CESAR ALVES DO NASCIMENTO E JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA E FRANCISCO LOURENCO FILHO E MARIA ELENA MONTEIRO DA SILVA E ANTONIO MARCIEL DA LUZ E LAECIO DOS SANTOS PEREIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o extrato trazido aos autos pela Caixa Econômica Federal, folha 527. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2000.61.00.037389-9 - LUIZ GOMES DA SILVA E LUIZ ALBERTO TORRES SALGUERO E ANTONIO MARIANO PEREIRA NETO E OTACILIO BARBOSA DA SILVA E JAIR DE OLIVEIRA E ARNALDO JOSE FERREIRA DA SILVA E AMARO BENEDITO DA SILVA E MARIA AUXILIADORA NASCIMENTO FERREIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 437/440. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2000.61.00.040206-1 - ANA MARIA MENDES DE FREITAS SOUZA E ANTONIA MARIA ALVES E ANTONIA QUITERIA DA COSTA PAZ E ANTONIA RODRIGUES DE LIMA E ANTONIA SILVA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 417: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

2002.61.00.007188-0 - RAIMUNDO DA PAIXAO CARDOSO(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2003.61.00.000198-5 - EDNA REGINA PANACCI E MARCELO BORGES DE OLIVEIRA E HENRIQUE SIMOES DE ALMEIDA E EMILIA YURI OZAI MOTTA E KIMIKO MIKAI NAKATA E WILMO CARMELO E MARIA HIROMI AKITA E AIRTON AITA E DANIEL BARCELLOS E LEA MARIA LOPES DA SILVA FERRETTE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

Expediente Nº 4131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0011402-6 - TEREZA DA CONCEICAO DE BRITO E TEREZINHA GUIMARAES ALVES JORGE ESTEVAM E TERESINHA DRIGO AMBIEL E TEREZINHA NANCY MOREIRA DA SILVA RIBEIRO E TITO LIVIO LABOISSIERE DE CARVALHO E TEREZINHA HATSUKO SHIBATA SHINYA E TAKIJI IWASA E TELMA BUENO ROLIM DE SOUZA E TERESA CRISTINA DA COSTA ANDRADE ZONTA MELANI E TEREZA MITSUE ODA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP207130 - DECIO GONÇALVES PIRES E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI) E UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON RAFAEL LATORRE)

1- Folhas 564: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações trazidas pelo Sr. Contador. 2- Int.

97.0013770-8 - ANTONIO DA SILVA E GILDO APARECIDO CALLEGON E JOSE JESUS SILVA E VALDEMIR JOSE DE ALMEIDA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) E UNIAO FEDERAL(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo. 3- Int.

97.0037589-7 - ALBERTO SOUZA LOURENCO E AFONSO MENDES DE MOURA(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Folhas 248 e 230: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2- No silêncio remetam-se estes autos para o arquivo, com baixa-findo. 3- Int.

98.0007588-7 - CLAUDIA REGINA VITTORINO FORTES(Proc. ADRIANA NUNCIO DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

1999.03.99.105345-4 - MARLI CAMPOI E JOEL SOARES FILHO E MARIO FERNANDES DE OLIVEIRA E JOSE MESSIAS DOS SANTOS E SUED DOS SANTOS MACHADO E EDSON TADEU DE SOUZA E EDSON PLINIO ALVES E ANTONIO FARIA NETO E GABRIEL PEREIRA DA SILVA E SIZANANDO BARBOSA DE JESUS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 451: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações trazidas pelo Sr. Contador Judicial. 2- Int.

1999.61.00.006309-2 - ANTONIO ISIDORO DA SILVA E ELSIMAR SIQUEIRA E EDMILSON CORTEZ GOUVEIA E JOSE IBIPIANO SEBASTIAO TEIXEIRA E JOSE NILDO PASSO DE SOUZA E PAULO FRANCISCO CORTES E RENATO DE OLIVEIRA BERGAMINI E RAIMUNDO HERMINIO DE MACEDO E JESUS RAMON MARIN MARQUEZ E FRANCISCO MUNIZ DOS SANTOS(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) E UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folha 449. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2000.03.99.001874-8 - BENICIO GREGORIO DA SILVA E GENITO ALVES DE FREITAS E JOAO PEREIRA DA CRUZ E JOAQUIM LUIZ DA SILVA VILARINHO E MARCO ANTONIO FLORIANO E ROBSON ROGERIO TEZIN E SAMUEL BARBOSA DA SILVA E UBALDO MASSACIRO KONDA(SP144537 - JORGE RUFINO E SP096890 - PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 -

CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número da identidade Registro Geral; o número do CPF; o número de inscrição na OAB, bem como o nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento da verba honorária.2- Int.

2000.03.99.047720-2 - BERNARDINA MARIA DA SILVA CHAVES E FRANCISCO BATISTA DA SILVA E LUIZ LIRA DE OLIVEIRA E JOSELITO NUNES SILVEIRA E MARIA TEREZA MARQUES MALUF E JOAO CUSTODIO DOS SANTOS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2000.61.00.002065-6 - RAIMUNDO OLEGARIO COSTA E VANDERLEI JOSE DOS SANTOS E OSVALDO FERREIRA COSTA E GILDASIO PEREIRA DO VALE E CLEUSA ALVES DE MELO E MANOEL CARDOSO DE SOUZA E JOAO ANTONIO FRANCISCO E RAIMUNDA GOMES DA SILVA PEREIRA E JOSE LUIZ BARACHO E LAIS MASSUCCI LEITE PERES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2000.61.00.003949-5 - CLAUDIA DOS SANTOS REIS(SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2001.61.00.003598-6 - SEVERINO ANTONIO DE ARAUJO E JOSE MARGARIDA FERREIRA E EDIVANDRO APRIGIO DE BRITO E SEBASTIAO HELVECIO FRANCISCO E SUSSUMI ITINOSHE E JOAO JOSE DA SILVA E CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA E AYRTON RAMOS E BENEDITO MACHADO CORREA E SOLANGE NUNES CARDOSO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 466: manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora, sobre as informações trazidas pelo Sr. Contador. 2- Int.

2001.61.00.007865-1 - VERA LUCIA DIAS E PEDRO SOUZA GOMES E DIRCEU ZANIBONI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 397/398. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2001.61.00.027365-4 - APARECIDO VENANCIO E MAURO CESAR KOZAKAS E MARCUS VINICIUS PASCHOAL MONTALVAO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2001.61.00.032285-9 - ADEMAR BAPTISTA DE ANDRADE E SILVA(SP104187 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2002.61.00.005898-0 - ONIVALDO REZENDE(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2002.61.00.007886-2 - AUGUSTO CESAR MEDEIROS DA SILVA(SP109302 - AMILTON PESSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 172: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações trazidas pelo Sr. Contador. 2- Int.

2002.61.00.013167-0 - RICARDO BRAZ ALVES MARTINS(SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o extrato trazido aos autos pela Caixa Econômica Federal.
2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2003.61.00.024019-0 - ELIANE RIBEIRO MOZ(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2004.61.00.008834-7 - NILTON MORAES DE QUEIROZ MISTURA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

2009.61.00.004896-7 - EMILIO DE LA BANDEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

Expediente Nº 4132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0006754-4 - ANTONIO PANTALEO MAINENTE E MAURO HENKE E LUIZ CARLOS FEITOSA E NOEMY UEHARA E MASSAO NOGUTI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 257: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

95.0028698-0 - SIDNEY TETSUGI TOYONAGA ITO E CLEBER SEBASTIAO SILVA E MARISTELA GIAMELLARO E SANDRA REGINA LOPES E DEISE OLIVEIRA E SILVA E EDGARD MAILARO MACHADO E ELIANE MOURA FEITOSA E VALERIA PAVESI E ARNALDO PEREIRA BUENO E MILTON BATISTA DA SILVA E JOEL MOREIRA DE SOUZA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

97.0017497-2 - JOSE APARECIDO DA COSTA E JOSE BEZERRA DA SILVA E JOSE BRANDES DE CARVALHO E JOSE CARLOS DOS ANJOS E JOSE DA SILVA PINTO SIMAO(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal especialmente sobre o alegado à folha 350, letra D, em relação ao co-autor José da Silva Pinto Simão.2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

97.0038183-8 - CLEUSA BROETO TELES(Proc. CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Folhas 257: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

1999.61.00.006053-4 - ANTONIO LAIRTON VALE MORENO E GILVANETE GOMES DA SILVA E IVONETE PASCINI E JOSE MARIA RIBEIRO SILVA E WILSON BERNARDO DA PAIXAO(RJ071811 - ANNA CARLA VIEIRA FORTES SWERTS E SP049994 - VIVALDO GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1- Folhas 342: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

1999.61.00.020774-0 - GABRIEL ARCANJO SOUZA RIBEIRO E GABRIELE GASPARRO E GELCIRA DAS GRACAS COLEN E GELSON MOURA DA SILVA E GENIVALDO CICERO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

GABRIEL ARCANJO SOUZA RIBEIRO, GABRIELE GASPARRO, GELCIRA DAS GRAÇAS COLEN, GELSON MOURA DA SILVA e GENIVALDO CICERO DA SILVA, interpõem os presentes embargos de declaração face a

sentença proferida às fls. 466/467, alegando que, inobstante proferida sentença de extinção nos presentes autos, remanesce valor a ser executado. Apontam uma diferença de R\$ 3.202,80 no que tange à verba honorária, deixando de apresentar a respectiva memória de cálculo. Por outro lado, observando os autos, noto que o extrato de fl. 299 aponta como devido à parte autora o montante de R\$ 91.067,25 a título de principal e R\$ 9.106,69 a título de verba honorária, o que, de fato, é pouco inferior ao valor que a CEF depositou a título de verba honorária, de R\$ 8.807,70, conforme doc. fl. 320. Pela petição de fl. a CEF requer a intimação dos embargados a apresentar a memória de cálculo da diferença pleiteada a título de verba honorária, o que deve ser atendido face à divergência supra constatada. Posto isto, converto em diligência os presentes embargos para intimar os embargados a apresentarem memória discriminada da diferença relativa aos honorários advocatícios, intimando-se em seguida a CEF a efetuar respectivo o pagamento, caso concorde. Persistindo a divergência, tornem os autos conclusos para decisão.

1999.61.00.024244-2 - SERGIO MOTA DE ANDRADE E GEUID DIB JARDIM(SP104722 - RENATA FONSECA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

2000.03.99.023216-3 - HEITOR GERTUDES DE COUTO E GASPAR ALONSO FILHO E GILBERTO DOS SANTOS E GHASSAN NAGIB NABHAN E SERGIO LUSSARI JUNIOR E PASCOAL LEAL SOUZA E PASCHOALINA CORREA E NELSON LOREIRO DA SILVA JUNIOR E NELSON LOPES DE CARVALHO E NEUZA OLIVEIRA SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folhas 310: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações trazidas pelo Sr. Contador judicial. 2- Int.

2000.03.99.066809-3 - IDALCYR CIAVOLELLA E EDISON ESPOSITO GUIMARAES E NATHANAEL IGNACIO ALVES E JOAO BENEDITO DOS SANTOS E ALCIDES DIAS DE OLIVEIRA E GILBERTO CARVALHO GOMES E LUIZ ANTONIO NOGUEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

2000.61.00.047916-1 - JOSE DOMINGOS DANIEL E JOSE DOMINGUES DA ROCHA E JOSE DOS SANTOS LOPES E JOSE DUARTE NETO E JOSE EDERCIO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 307: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Após remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo. 2- Int.

2001.03.99.003130-7 - JOSE PEREIRA DA CRUZ E JOAO DE CARA RUYS E JOSE PATRICIO DE SALLES E JUVENAL GONZAGA DE FRANCA E RUBENS COSSA PIRES(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo. 3- Int.

2001.61.00.003682-6 - DARCY MUNIZ DE ALMEIDA E DERCINO SILVA GOMES E DERMIVAL DOS SANTOS FREIRE E DEUSDETE LEITE DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

1- Folhas 319/324: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal determino que esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido. 2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos. 3- Int.

2001.61.00.010775-4 - ISaura SOARES RUIZ E DILSON NICOLAU E NILO SEBASTIAO DA SILVA E JOSE HUMBERTO ALVES ANGELICO E MARIA ZELIA MARTINS DA COSTA E ARMINDO OLIVEIRA FILHO E MARIA MADALENA FERNANDES(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2003.61.00.023022-6 - MARIA ELISA VAROTTO MARQUES(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2003.61.00.025959-9 - APARECIDA GONCALVES SPINOSA E FABIO JOSE SPINOSA E ANGELA MARIA SILVESTRE DE MORAES E ADRIANA APARECIDA SPINOSA E GRACIELA AUGUSTA SPINOSA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2003.61.00.029450-2 - MARIA ISABEL STRONG(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2008.61.00.018661-2 - HERMINIO DE ASSUNCAO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 96/139, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2008.61.00.019547-9 - JOSE FERNANDES BARBOSA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Via de regra, considero necessária e suficiente a juntada da CTPS ou documento equivalente que comprove a opção do autor pelo FGTS nas ações em que se busca o pagamento dos expurgos inflacionários. No entanto, no caso em tela, trata-se de situação peculiar, em que, tendo o autor pleiteado os índices relativos aos meses de janeiro/87, janeiro/89, abril, maio e julho/90, janeiro e fevereiro/91, comprovou apenas a existência de vínculo empregatício entre dezembro/83 e setembro/87 (fl. 49), alegando que nunca efetuou o saque dos valores depositados no FGTS referentes a esse período, mas não havendo nos autos prova dessa alegação. Portanto, considero imprescindível para o deslinde da ação a juntada dos extratos correspondentes, pois, o acolhimento da pretensão do autor depende da comprovação de que existia saldo em sua conta vinculada à época dos expurgos postulados. Essa obrigação, no entanto, incumbe à CEF, nos termos da jurisprudência majoritária de nossos tribunais. Dessa forma, converto o julgamento em diligência e determino à CEF que, no prazo de quinze dias, junte aos autos os extratos da conta vinculada do autor relativo ao período acima mencionado (Transalves Transportes Ltda), a fim de se verificar se houve ou não o levantamento dos valores depositados. Após, tornem novamente conclusos. Int.

Expediente Nº 4133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0016356-6 - RODIVALDO VIEIRA E JERSON LOPES DA SILVA E JOVAIR CORREA E FAGUNDES ANTONIO MENDONCA E AMERINDO ANTONIO DA SILVA E JOSE LOPES DA SILVA E JOSE CARLOS PETRENAS E IVAIR JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS E EDILSON RODRIGUES DE AZEVEDO E ANTONIO JOSE BARBOSA SOARES(SP042360 - JAIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1- Folhas 332: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

95.0003238-4 - NELSON RONDON JUNIOR E NEUSA EMIKO KUNI KANAZAWA E NANCY TERESINHA MORAIS E NELSON ORTIGOZA E NORMA SUELI IORI ORTIGOZA E NELSON MOLARO E NELSON GIOVANONI LOPES E NELSON MAKOTO FUDIMORI E NILSON SILVEIRA SIMOES E NEREIDE BRANDAO GONCALVES DE FIORE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) E UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

97.0035100-9 - JOSE CALDEIRA DA SILVA E JOSE CARLOS ARAUJO DE SANTANA E JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E JOSE CARLOS SANCHES E JOSE CICERO BERNARDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS

CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

1999.03.99.047232-7 - FRANCISCO MACHADO E FRANCISCO ANTUNES NETO(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) E UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO JOAQUIM DE BARROS ROCHA E Proc. ELIANE Y. ABRAO)
1- Folhas 305: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

1999.03.99.106873-1 - OSWALDO PINHEIRO DA SILVA E PAULO RIBEIRO DE ABREU E ROQUE CONCEICAO DOS SANTOS E ROSANIA DE LIMA COSTA E ROSELI ALVES DA SILVA(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL E SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 550/559. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

1999.61.00.005596-4 - LEONICE FERREIRA DA SILVA E JOSE CASSIMIRA E SILVA E ILTON FERREIRA MARTINS E FRANCISCO DEMONTIER DE LOIOLA E EDSON LASARO TEIXEIRA E CLEZINALDA MARIA DA COSTA DE OLIVEIRA E AGOSTINHO JOSE RODRIGUES(SP147231 - ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
1- Folhas 403: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

2000.03.99.012038-5 - RAIMUNDO SANTANA GOMES E ROBERTO MARCONDES DOS SANTOS E PAULO KENKO KINA E OTAVIO AMANCIO DA COSTA E MARGARIDA BATISTA DA SILVA E JOSE HORACIO ALBANES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folha 727. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2000.03.99.014066-9 - CICERO PEDRO ALVES(SP103165 - LOURDES DOS SANTOS FILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
1- Folhas 229: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

2000.61.00.001086-9 - JOSE CARLOS BARBERO(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) E UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2000.61.00.0036286-5 - MARIA CONCEBIDA CAMPOS(SP159647 - MARIA ISABEL DA SILVA E SP109951 - ADEMIR DE MENEZES E SP160625 - LÍVIA ARAÚJO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
1- Folhas 192: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

2001.61.00.004556-6 - MARLI SALATINO ZANARDO E ANTONIO DONIZETE ANGELELI E FRANCISCO BONADIO COSTA E JOSE ANTONO MOREIRA E OLINDA MARIA ZACHARIA E PAULO ROBERTO CORREA E ANDRE LUIZ SESSA E TSUTOMU UEDA E CISAOKAZUKA E MARIA SALETE COMAR(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
1- Folha 416/420: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 407, em nome do advogado Marcelo Marcos Armellini, Identidade Registro Geral n. 19.856.487; CPF n. 161.520.628-02; OAB/SP n. 133.060. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

2004.61.00.014770-4 - AMADEU GARIBALDI ROTILI FILHO(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2004.61.00.022784-0 - FELIX WAKRAT(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 136/137: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal determino que esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido, sob pena de considerar satisfeita a obrigação com a consequente extinção do feito. 2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos. 3- Int.

2006.61.00.018920-3 - LUCIDIA BORGES DA SILVA(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO E SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

1- Reconsidero o despacho proferido à folha 213, visto que à parte autora outrora, em sede de apreciação do pedido de Tutela Antecipada, foi deferido os benefícios da justiça gratuita, folha 100.2- Ante o trânsito em julgado da sentença de folha 203/207, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

Expediente N° 4134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008082-2 - WILSON MOIRANNO BARTAQUINE E WILSON ROBERTO PELLISSON E WILLIAM TAVARES DE MELO E WALTER ZANELLETO DA COSTA E WILSON TRINDADE E WANDERLEY KHOURY E WALDEMAR CHAVES DE SOUZA E WILTON DE ALMEIDA CARRARA E WALTER JOAO CIOFFI JUNIOR E WALDEMAR FRANCISCO CHINAGLIA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

96.0024924-5 - MARIA APARECIDA GASPARINO BELLOPEDE E LUIZ SARAN NETTO(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1- Considerando o pedido de folhas 236/239, reconsidero o item 01 de despacho de folha 234. 2- Folhas 236/239: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal determino que esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido.3- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos.4- Int.

97.0032584-9 - JAILDA FERNANDES DO NASCIMENTO E JOAO CARLOS DOS SANTOS E JOAO DE CASTRO RIBEIRO E JOAO RIBEIRO DA SILVA E JOSE BELO DE SANTANA E JOSE CARLOS ALVES E JOSE CLAUDIO FRANCA FONTES E JOSE PEDRO DA SILVA E JOSE TEIXEIRA FERNANDES E JOSIAS DE SOUSA OLIVEIRA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folhas 333: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

98.0014830-2 - ELOI SIMAO E JOSE GREGORIO SOBRINHO E ISMAEL HIGINO DA SILVA E ANTONIO CARLOS VIEIRA LIMA E JOSE NELSON DE CARVALHO E JORGE APARECIDO CORREIA E KATSUHIKO YAMADA E NELSON DE JESUS PORTO E NATANAEL ROQUE PORTO E FRANCISCO DAS VIRGENS SANTANA(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folha 410/420. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

1999.03.99.000166-5 - ALAIDE COSTA DOMINGOS E JUDITE BENTO DO NASCIMENTO E MARIA APARECIDA CALCANHI E AMELIA SLORIANO DEGRANDI E ERCILIA MAI(SP067084 - NOLBERTO SILVIO NAPOLEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

1999.03.99.019150-8 - JOSE CAETANO DE SOUZA E PEDRO JOSE DOS SANTOS E DIRCE KAORU TANAKA E JOSE JACINTO NETO E ANGELA MARTHA DE ANDRADE E SILVA E LAERCIO SERAVALLI E MIGUEL SANDNER JUNIOR E PAULO MASSATOSHI ODA(SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA E SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) E UNIAO FEDERAL

1- Reconsidero o despacho de folha 490, face à decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, folhas 420/424. 2- Folhas 484: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3- Int.

1999.03.99.116424-0 - JOAO CAETANO DE SOUZA E ALICE BADIA MARINOVIC BIBE E ALTAMIR JOSE INACIO E ANTONIO MARCOS SARILHO E JOSE DE JESUS CARVALHO E SILVANO MOTTA E MARCOS ANTONIO CAMPOS GOES E CACILDA NAZARETH DE DEUS MELLO E JOSE GREGORIO DA COSTA E ANTONIO LUCIO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folha 704/709. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

1999.61.00.005720-1 - ANTONIO OLIVAL FERREIRA E LOURINALDO AGOSTINHO DO NASCIMENTO E NEUZA SOUZA DE OLIVEIRA E OSVALDO DE OLIVEIRA E OSWALDO VERISSIMO DA SILVA JUNIOR(SP049994 - VIVALDO GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

1999.61.00.032447-1 - MARIA ELISABETH ALVES DOS ANJOS E MARIA FAGUNDES VIEIRA E MARIA HELENA DE SOUZA E MARIA HILDA RODRIGUES BITENCOURT E MARIA INES ROMUALDO RIBEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 367/369. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2000.03.99.026784-0 - AMAILDA BATISTA DOS SANTOS E ANTONIA MARGARETE DA SILVA E ANTONIO APARECIDO DE JESUS LEME E APARECIDA DA SILVA DE ABREU PICOLO E EDSON SIDINEY LOPES E FRANCISCA DE SOUZA MOURA E HELENA DE OLIVEIRA DE SOUZA BANDEIRA E SALVADOR JOSE DA SILVA E SEBASTIAO PINHEIRO(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal às folhas 418, letras D e F.2- Int.

2000.61.00.002067-0 - ALBERTINO LIMA DE ANDRADE E AMARILDO FERREIRA E JOSE MARIA AREIAS E JOSE HERMES NUNES CONTAO E JOAO ZEFERINO PEREIRA E JOAO DE JESUS NOVAIS E TELMA APARECIDA DA SILVA E SHEILA MARIA EVANGELISTA FRANCO E ROBERTO DA SILVA SERRA E SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA FRANCO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2000.61.00.050344-8 - MIGUEL MENDES DA SILVA E MIQUELINO SOARES E MIRIANCLER VICARI DELFINO DE CARVALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 274/275: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal determino que esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido, sob pena de considerar satisfeita a obrigação com a consequente extinção do feito. 2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos. 3- Int.

2001.03.99.031638-7 - CLAUDIO MARTINEZ E ADILCE SIMIAO E ANGELO SOLFARELLO E ANTONIO BORGES E ARMANDO CAVALARI FILHO E ARTHUR FRANCISCO BAPTISTA E AYRTON OLIVEIRA FACANHA E DOLORES URBANEJA BAREA E DORIVAL PICCINALLI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. NILTON CICERO VASCONCELOS E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

1- Manifeste-se a parte autora definitiva e CONCLUSIVAMENTE sobre o alegado pela Caixa Econômica federal à folhas 496/497.2- Int.

2001.61.00.003686-3 - BENEDITO BONILHA MICHELETTO E CLEUSA APARECIDA DE CARVALHO E CLEUSA BELO FIRMINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica

Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2002.61.00.018164-8 - PAULO JOSE RIBEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, 207/209. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2004.61.00.017990-0 - FRANCISCO MARQUES DOS SANTOS(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

Expediente N° 4135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0008021-2 - ABEL PERES DO NASCIMENTO E RENATO BONICIO E ARSISO RODRIGUES DA SILVA E BENEDITO CARLOS LEAL E OLINDO PICCOLI(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) E MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A(SP077409 - JORGE STAMATOPOULOS E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

95.0025695-9 - WALDEMAR CUSTODIO MOREIRA E WILSON QUERINO DE MORAIS E WILSON GRANJA E WILDER GITTI E WILSON GOMES FRANCA E WALTER SCATOLINI E YVONE BIANCHI E YVONE MANEK LOPES FERCIARA E TERESA EIKO SAITTO E UMBERTO PEREIRA DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

1999.03.99.070659-4 - PAULO SERGIO RIZZIERI DE MELO E ROBERTO CARLOS COSTA E EURIPEDES ANTONIO FERREIRA ALBINO E MIGUEL PEREIRA LIMA FILHO E JOAO FERREIRA DE SOUZA E JOAO CICERO DOS SANTOS E MARIA DE JESUS OLIVEIRA E GILSON PAULO NETO E JOSE CARLOS MARIANO E VICENTE MODESTO SIMAO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

1999.03.99.115425-8 - KOISHI ODASHIMA E JOSE RAPHAEL DE MORAES E JOAO BATISTA DOS SANTOS E HELI BATISTA DOS SANTOS E HEBER BATISTA DOS SANTOS(SP046950 - ROBERTO BOTTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

1999.61.00.006841-7 - ALCIDES SOUZA DOS SANTOS E ANTONIO PEDRINI E CARLOS ALBERTO MARTINS E MARIA APARECIDA MARQUES E OTACILIO COSME DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 413/415. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

1999.61.00.026477-2 - LAUDELINO JOAQUIM SANTANA FILHO E NATANAEL PERES E JOSE BENEDITO DA SILVA E ROBERTO FERREIRA E ODAIR PONTES E MARIO DE CAMPOS SOBRINHO E ALESSANDRO BUENO DE CAMARGO E LINCOLN THOMAS E DORI EDSON DOS SANTOS E AMARO NEWTON LINS(SP108290 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folha 290/293. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

1999.61.00.045929-7 - ANTONIO BACELAR DOS REIS E ADILINO RODRIGUES DE LIMA E JOSE ROMUALDO MOREIRA E CLAUDIA MARINHO ALVES PINTO SARAIVA(Proc. ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

1999.61.00.058796-2 - REJANE LUCIA FONSECA FERREIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
1- Folhas 161/166: Indefiro o pedido de Justiça gratuita, vez que não há nestes autos declaração de hipossuficiência da parte interessada, tampouco Instrumento de procuração outorgado ao causídico postulante. 2- Deixo de receber o recurso de apelação de folhas 162/166, porquanto manifestamente intempestivo e subscrito por advogado sem procuração para tanto. 3- Portanto cumpra a secretaria o despacho de folhas 157, para tanto expedindo-se o Mandado de Penhora que recaia sobre tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, cujo valor é de R\$500,00 (quinhentos reais) atualizado em 01/08/2007.4- Int.

2000.61.00.000525-4 - ANIZIO GOTTCHAIK E JOAO PAULINO DE ARAUJO E MARIA FRANCA MOREIRA E ANGELO JANUARIO E ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA BRITO E ROGERIO GALVANO E ANTONIO COSMO DE MELO E VANDERLEI APARECIDO CUSTODIO E OVIDIO TAMBARA E JOSE LOPES(SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) E UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA)
1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contados Judicial às folhas 526/533. 2- Folhas 560/563: Diante do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal, indefiro o pedido dos autores, cabendo a eles, caso entendam insuficientes os valores depositados, apresentar planilha de cálculo respectiva.3- Assim, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.4- Int.

2000.61.00.004473-9 - TERUYO IZUNO(Proc. LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO E SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO)
1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2000.61.00.050255-9 - NEEMIAS MARQUES DE OLIVEIRA E WILSON ALBERTO E MARCIA RAMOS MARQUES DE ALENCAR E DAVID GLEISER MARQUES DE ALENCAR E MARCELO JOSE BRUNO E AZIZE BARBARA E EDUARDO CARDEANO E MARCIO ROBERTO PADILHA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)
1- Tendo constatado que os cálculos da Caixa Econômica Federal estão de acordo com o julgado, requeram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, venham os autos conclusos.3- Int.

2001.61.00.007451-7 - JACIEL DOS SANTOS E JACINTO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ)
1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 316/318. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2002.03.99.047169-5 - ARISTIDES BARGAS E RUTH DE FREITAS MORAIS BORRING VALDERRAMA E YVONE JANETE PEREIRA DA SILVA E SERGIO SANTA ROSA E ANTONIO JESUS MARTINS E NILSON MARTINS E WILSON PINTO DA FONSECA E NEUZA DOMINGOS BERTOSSI E MARIA EDIR BARBOSA E VALDOMIRO RODRIGUES(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos e documentos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2004.61.00.001537-0 - ADAO BAVARESCO DA SILVA E AIRTON MENDES DA HORA E AKIRA YAMASHITA E ALZIRO ANTONIO DOS SANTOS E AMELIA HARUKO FURUZAWA E AMILTON FERREIRA DOS SANTOS E ANA MARIA KECUR MOREIRA DIAS E ANA MARIA PRADO E ANTONIO CARLOS DE SOUZA MATTA E JOSE CLAUDIO MOREIRA DIAS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2004.61.00.013325-0 - MARCUS SALLUM CARVALHO(SP136537 - MARCUS VINICIUS TAMBOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2004.61.00.023421-2 - JOSE FLAVIO ROCHA(SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2004.61.00.024919-7 - NICOLAU CELESTINO DOS PASSOS(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2005.61.00.022707-8 - AGOSTINHO JOSE GUIMARAES(SP110758 - MAURO STANKEVICIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2006.61.00.018371-7 - LUIZ AUGUSTO LEITE CARVALHO(SP079649 - IVONE BAIKAUSKAS E SP095262 - PERCIO FARINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2006.61.00.027975-7 - JOAO MARCIO DE SOUZA E NEUZA MENEZES DE SOUZA(SP080989 - IVONE DOS SANTOS E SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO E SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1- Republique a Secretaria o despacho de folha 232, para tanto: 2- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as. 4- Int.

Expediente N° 4136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0013913-4 - IVA MARIA FREIRE GOMES E JOSE ROBERTO POIANAS E LUCIENE RODRIGUES CORREA E LUIZ ANTONIO DE SOUZA E MARIO INDOLFO FILHO E MARCELO PINTO E SILVA CARDOSO E MUTUCO CHIMURA SAKEMI E MARIA LUIZA FUGANTI E MARIA APARECIDA LEITE DE MORAIS E NEUSA CONCEICAO FIGUEIRA VERRESCHI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

95.0000181-0 - ANTONIO IVALDIR GIOVANINI E CLOVIS SHIGUEYUKI FUJITA E DIRCEU JOSE STUANI E EDENILSON JOSE LONGO E PEDRO CARLOS LUCAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

96.0020389-0 - ANSELMO MARIO FINCO E APARECIDO SOARES DE SOUZA E ARDIESO GABRIEL E ANTONIO RODRIGUES E ANTONIO CARLOS LUIZ E CELSO FERNANDES E EURIDICE IVONE ZANON E JAIR AURELIO E JOSE CANDIDO DE CARVALHO FILHO E LUIZ DE OLIVEIRA E ODENIR PETRONIERI E PAULO ROSSI FILHO E GERALDO DE SOUZA FILHO E JOSE ALFREDO MADEIRA SIMOES E LUIZ VITAL PINHEIRO E MANOEL FAGUNDES JACOMO E MILTON CARDOSO DA ROSA E SINVALDO DOS SANTOS E VANDA APARECIDA DE MELOS(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

97.0005159-5 - CLAUDEMIRO DE SOUZA BITTENCOURT E IZONEL XAVIER E JOSE EDSON GALINDO DOS SANTOS E OSCAR BECKE E REIS PROCOPIO DOS SANTOS(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) E UNIAO FEDERAL

1- Folha 388: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 300, em nome da advogada Vivian Lourenço Montagneri, Identidade Registro Geral n. 6.921.643; CPF n. 674.921.008-34; OAB 62.483. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

97.0021179-7 - FRANCISCO SOARES DE MELO E GERALDO CINTRA GOMES E GERALDO DE PAULA AGUIAR E GERALDO VICENTE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Folhas 445 e folha 495: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

98.0022759-8 - ANTONIO VICENTE GOMES E ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS E APARECIDA ANDRE MACIEL E APARECIDA DA SILVA E APARECIDA DO CARMO MOREIRA MUNIZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 325: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 321, em nome da advogada Tatiana dos Santos Carmadella, Identidade Registro Geral n. 19.643.443-9; CPF n. 128.881.298-17; OAB/SP n. 130.874. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

98.0030859-8 - ADRIANA MENDES COSTA E JOSE BISPO SOBRINHO E ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA E TERESINHA BARBOZA BRITO E MANOEL SEVERIANO DA SILVA E ERIBERTO DE SOUSA MOURA E ANTONIO JOSE DA SILVA E BENEDITO JOSE MONTEIRO E OSWALDO PAVAO E SONIA APARECIDA DE ANDRADE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

1999.03.99.006166-2 - JULIO MAMARU SHIMZU E MARIO MURAKAMI E MARCELO SOUZA DO NASCIMENTO E VALDIR LOPES E WALMIR GONCALVES(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) E BANCO BRADESCO S/A(SP078185 - REGINA MARTA DE MORAIS SILVA)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

1999.61.00.011005-7 - VICENTE DE AVILA E CLAUDIO DA SILVA ALVES E ESMERALDA DA LUZ MATOS E MARISA INES DE ALMEIDA E OSTINIO LIMA FERNANDES(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

1999.61.00.033983-8 - GERSON SANTANA SARAIVA E ANTONIO MOACIR CLARO E LUIZ CARLOS LIMA E PAULO SERGIO DE JESUS CORDEIRO E PEDRO MENEZES DOS SANTOS E ANITA OLIVEIRA E DACILIA MARIA CAMPOS E ERONILDES DE OLIVEIRA SANTANA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

1999.61.00.034309-0 - MARIA APARECIDA GUILHEM DE MENDONCA E MARIA CREUZA DE SOUSA E MARIA DA GRACA BENSI E MARIA DE FATIMA SANTANA E MARIA DE JESUS MARIANO RAMOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

1999.61.00.052279-7 - EDSON FERREIRA ALMEIDA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 250: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 235, em nome do advogado Dalmir Vasconcelos Magalhães, Identidade Registro Geral n. 8.894.805; CPF n. 99.060.428-68; OAB/SP n. 90.130. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

2000.61.00.047893-4 - JOSE COSMO DE OLIVEIRA E JOSE COSSO E JOSE DA MOTA COUTO E JOSE DA SILVA E JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 252/254: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 245, em nome da advogada Tatiana dos Santos Carmadella, Identidade Registro Geral n. 19.643.443-9; CPF n. 128.881.298-17; OAB/SP n. 130.874. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

2001.61.00.002959-7 - ANTONIO GOPPI E ANTONIO GRACIANO DA SILVA E ANTONIO GRACO LUCIO E ANTONIO GUIMARAES COSTA E ANTONIO GUSTAVO BARBOSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 283: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 279, em nome da advogada Tatiana dos Santos Carmadella, Identidade Registro Geral n. 19.643.443-9; CPF n. 128.881.298-17; OAB/SP n. 130.874. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

2006.61.00.005551-0 - ANTONIO CARLOS AVELLAR E JOSE ROBERTO ROCHA E WANDERLEY DOS SANTOS GIL(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

Expediente Nº 4137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0019653-7 - MARIA APARECIDA SEMIAO E HELENA APARECIDA DA SILVA E JOAO FERNANDES GALVAO(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA E SP054345E - MARCIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1- Folha 378: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número da identidade Registro Geral; o número do CPF; o número de inscrição no órgão de classe, bem como o nome do advogado para o qual deverá ser expedido o alvará de Levantamento da verba honorária.2- Int.

98.0010667-7 - ARNALDO GADDI E CARLOS MARCIANO DA SILVA E ILIO PRESTE E JOSE CARLOS NEVES DOS SANTOS E JOSE DIAS DE ASSUMPCAO E LUCIA CAMATTA CASSIM E NELSON BAZAN E SALVINO ANTONIO DOS SANTOS E VALIDORO GHELFI E WLADIMIR LOPRETO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) E UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1- Folhas 662/663: indefiro. A Caixa Econômica Federal apresentou os extratos com os valores devidos. Se o Autor pretende impugná-los deve fazer fundamentadamente, indicando os valores que entende corretos. 2- Assim, cumpra a parte autora o ítem 03 de folha 629, sob pena de ser rejeitada sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Int.

98.0022769-5 - ADALICIO DA SILVA COSTA E ADOLFO GOMES DA SILVA E ANTONIO TERCIO IZQUIEL E DANIEL LOPES E VITOR FLAUSINO DA CUNHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

1999.03.99.031209-9 - MAURO CAPASSO(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 293/294: defiro o prazo suplementar e suficiente de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora. 2- Int.

1999.03.99.070661-2 - LUIZA CAMASMIE E NILSON DA SILVA E BENEDITO GOMES DE QUEIROZ E EMILIO PEREIRA TRINDADE E LUIZ HENRIQUE DA SILVA E DARCILIO ALVES RIBEIRO E GENTIL LOPES RIBEIRO E WELLINGTON PEREIRA DOS ANJOS E RUTH TANCINI DIAS E NILO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

1999.61.00.009599-8 - GUILHERME ROBERTO TARCISIO ZAMIDI(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2000.03.99.024449-9 - JOAO JOSE DA SILVEIRA E CARLOS MAGNO MACEDO PORTELA E ANTONIO CARLOS PEREIRA E ETELVINA PINHEIRO ALMEIDA E TARCISIO TRINDADE DE ARAUJO E JOSE GOMES FILHO E JOSE AMARAL E ARISTIDES COLOMBO E ANTONIO ZONTINE E JOSE LINO BEZERRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2000.03.99.043995-0 - BRAZ JOSE DE PAIVA E ODAIR BUENO DE MOURA E GENY FELIPE VIEIRA E MARLENE BELTRANDT DA CUNHA E NAIR BUENO DE MOURA E OSWALDO DE JESUS VEIGA E RUBENS DE JESUS VEIGA E SILMARA APARECIDA MARTINS(SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

1- Folha 492: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número da identidade Registro Geral; o número do CPF; o número de inscrição no órgão de classe, bem como o nome do advogado para o qual deverá ser expedido o alcará de Levantamento da verba honorária.2- Int.

2000.61.00.016369-8 - FABIO CAMPOS DE AQUINO(Proc. JOSE CORDEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2000.61.00.029547-5 - JOSE OLINTO ALMEIDA E PAULO AFONSO BATISTA E EDINALDO VIANA DE ARAUJO E EURIDICE ROSSO SIQUEIRA E JOSE CARLOS RIBEIRO SIQUEIRA(SP143678 - PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 316/324: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal determino que esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido.2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos.3- Int.

2000.61.00.042141-9 - JOSE DOS REIS ALMEIDA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2000.61.00.044241-1 - JOAO BATISTA CAVALCANTE BARBOSA E JOSE CALLEGARI E JOSE CONSTANCIO SOBRINHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2001.61.00.000600-7 - MARIA DO CARMO CAVALCANTE(SP085749 - SANTO PRISTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 150: informe a parte autora, o número da Identidade Registro Geral, o número do CPF, bem como o número de inscrição na OAB e o nome do advogado para quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária.2- Int.

2001.61.00.010137-5 - MARIA ALVES MOREIRA E MARIA ALVES PORTUGAL E MARIA ANACLETA

QUEIROZ LUCINDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2002.61.00.019807-7 - JORGE FREIRE KRALJEVIC(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 201: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

2003.61.00.019867-7 - ADMIR COUTO E ERNESTO NASTARI NETTO E LUCIA HELENA LESSI E LUIS APARECIDO ROCHA E LUIZ CARLOS MASSI E MARCOS AMIRES DE SOUZA MEIRA E NAIR ALVES DE LIMA E PAULO CESAR TURRER E VALTER TESSARO E UMBERTO JELDE STEIN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2004.61.00.010061-0 - MARIA JOANA SCHINZARO(SP140683 - TAYSA ELIAS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se a obrigação foi integralmente cumprida.2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos.3- Int.

2008.61.00.002454-5 - GERALDA ALVES LEME DE MORAES(SP041740 - RICARDO LEME DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às folhas 73/74.2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

Expediente Nº 4138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0011534-8 - GERSON OLIMPIO DE JESUS E PAULO ROGERIO AVELAR DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

97.0049484-5 - AGNALDO BAPTISTA DA SILVEIRA E ALCIDES MARTINS DE SOUZA E ANA LUCIA LEITE DE CARDOSO E GILMAR SANTOS LANNA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

98.0032745-2 - MARIA CECILIA DIXON DE CARVALHO E MARIA GENOVEVA ASSIS DE CASTRO E MARIO APARECIDO GALI E NELICE APARECIDA FELICIO BERLOLOTTO E NILO MUNECHIRO FURUGUEM E NORBERTO DA SILVA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

98.0040467-8 - SONIA DIAS E RITA ALVES DE MIRANDA MAGALHAES E ANTONIO SANTANA DA SILVA E JOSE SOUZA DOS SANTOS E JOSE MANOEL NOGUEIRA E SEVERINO FAUSTINO SANTOS E JOSE EVENCIO DE OLIVEIRA E BELMIRO SILVA PINTO E ROBERTO CARLOS GONCALVES E MARIA SIMIAO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

98.0046410-7 - RODRIGO JORDAO DE MAGALHAES ROSA E FANNY CABRAL SANTIAGO(Proc. REBECA CABRAL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 191/192: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal determino que esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido.2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos.3- Int.

1999.03.99.025314-9 - EDMUNDO RODRIGUES DE SOUSA E EDSON CORDEIRO DA SILVA E GILBERTO BORGES FERREIRA E GILSON CORREIA DE MELO E GILVAN LEITAO ALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

1999.03.99.101485-0 - LUIZ SEVERINO PENTEADO E JULIA FRANCISCA DE QUEIROZ E JOSE DE SOUZA E EPITACIO FRANCISCO DO NASCIMENTO E JOSE RIBEIRO E JOAQUIM NUNES DA COSTA E JOAO BATISTA DANELLUCI E ILDA DE JESUS VIEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ CARLOS F. DE MELO E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

1999.03.99.104946-3 - RICARDO JUSTRA E ODETIO SILVA SANTANA E VALDEMAR ANTONIO DA SILVA E SANDRA MARIA RAMOS E PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS E JOAO DE JESUS CARNEIRO E JAQUES MARIO CARVALHO DE ALMEIDA E ADEMIR CORREA ALONSO E NELSON LEMES DA SILVA E MILTON SOUZA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

1999.61.00.014603-9 - LEONARDO CAETANO DE SOUZA E LEVINO FERREIRA MONTALVAO E LIBERAL SOBRINHO DOS SANTOS E LIGIA DOMINGOS DOS SANTOS E LINCOLN RIBEIRO LACERDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

1999.61.00.033988-7 - ZILDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS E DERMANI ROCHA DE MOURA E FRANCISCA BENTO DO NASCIMENTO E GERSON DE CASTRO BARRICORDI E JUSTO DE OLIVEIRA E JOSE MEIRA DE BENEVIDES SOBRINHO E JOSE JOAQUIM DE ARAUJO FILHO E JONAS FERREIRA DE SOUZA E JOAO JOSE RIBEIRO E JOAO MAIA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2000.03.99.010766-6 - GILVANO JOSE DE SANTANA E HELIO ALVES PEREIRA E ALDERINO LOPES DE ALMEIDA E VERA LUCIA DOS SANTOS QUEIROZ(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2000.03.99.036085-2 - WALTER TRIGONI JUNIOR E CIRSA DONIZETE DA SILVA E JOSE DE MATOS NEVES E AIRES RUMAO DA SILVA E ADEMAR PEDRO DE OLIVEIRA E JOSEMIR MELLO XAVIER DE OLIVEIRA E MARCOS ANTONIO DE BRITTO E ADEVALDO LUIZ MUSSATO E SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2000.03.99.039865-0 - GETULIO FERREIRA DE ALMEIDA E NOELIA ANDRADE E JOSE MARQUES DE SOUZA E MARIA FERREIRA DE ALMEIDA E GUMERCINDO DE PAULA E HERMELINO JOSE DE SOUZA E ANGELITA DO ESPIRITO SANTO E JOSE LEONARDO E FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2000.61.00.016091-0 - ROBERTO GONCALVES JOSE E SEVERINO FERNANDES DE SOUZA E VIVALDO PIRES DA SILVA E VALDIR ALANIZ RUFINO E WALTER DE ALMEIDA LIMA E NORBERTO DOS SANTOS SILVA E RAULINO DE OLIVEIRA SALGADO E RAIMUNDO NONATO SILVA E TORIBIO DE OLIVEIRA SALGADO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2001.61.00.004586-4 - DONIZETTI CORREA E DORALICE MARIA CAVALCANTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2001.61.00.004885-3 - BEATRIZ HELENA DOS SANTOS MAGALHAES E GASPARINA LUCILIA DE ARAUJO NERY E JOSE CLAUDIO EVARISTO E MARGARIDA ROSA DE LIMA E NEUZA MARIA COSTA GHIOTO E RUTE SIGNORINI E SONIA MARIA DE JESUS CHEMELLO E TEREZINHA GALADINO NOVAIDE TRAEITE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2002.61.00.004480-3 - IRISMAR ANTONIO DE LIRA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2004.61.00.001908-8 - KIYOSHI MONMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2005.61.00.029458-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X VALDOMIRO BISCARO DE CARVALHO(SP117517 - MARCO ANTONIO NEGRAO DE ABREU)

1- Recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas do recurso de apelação na Guia correta, sob pena de deserção do recurso.2- Int.

Expediente Nº 4139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008126-8 - SYDNEY ARAUJO PRADO E SILVIA MARIA DA SILVA PINTO E SAMUEL LEOCADIO FERNANDES E SALETE ALVES DA COSTA E SIMEIRE APARECIDA DE SOUZA LEPRE E SILVANE CARDOSO RODRIGUES E SUELY TOMIE SHIBATA KAWANISHI E SINDALI THEREZA DE MATTOS SOUSA E SONIA APARECIDA VEGA COSTA E SAULO CAVALCANTI DE ATAIDE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

93.0008862-9 - NIVALDO CARDOSO DOS SANTOS E NUBIA MARIA BONFIM SANTOS E NAIR SHIROMA SANTANA E NADIA MARIA BRAGA COUTO E NELSON HISAO HASAI E NESTOR AVELINO PINHEIRO E NAUTO INACIO DA SILVA E NILTON NUNES DA SILVA E NILVIA REGINA PEREIRA NICOLAU E NANJI FORCA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folha 567/583. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

93.0011399-2 - JOSE FRANCISCO MARIN E JOSE APARECIDO FLORENCIO E JOSE VARIANI E JAIR COSTA MARIANO E JOSE ROBERTO DE SIQUEIRA E JORGE MAXIMO DA ROCHA E JUSSARA LEITE ROCHA DA COSTA E JOSE APARECIDO PADOVANI MARTINS PEREIRA E JOAO PAULO JARDIM E JOSE PATRICIO PINHEIRO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) E UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

96.0032698-3 - LUZIA YUI HORIUCHI E MARA PASQUARELLI DIAS QUIRINO E MARIA ADELAIDE VIANA PALMA E MARIA ALICE RANZANI FRANCO E MARIA ANGELICA LOURENCO E MARIA AMELIA CUSTODIO TOSTA E MARIA APARECIDA DA FONSECA E MARIA APARECIDA GIANFRANCESCO BENETTI E MARIA CARMEN DOMENECH COLACIOS E MARIA CELENE NEVES BERNARDES(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

1999.03.99.047490-7 - NILTEMAR DOS REIS PIMENTA E JOSE GONCALVES MOREIRA E IROZE TEODORO DE OLIVEIRA E HERMES ANTONIO MACEDO E JOAO FERREIRA DOS SANTOS E VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP095883 - MILTON ARZUA STRASBURG E SP067172 - ANTONIO LUIZ CONVERSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Folha 325: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número da identidade Registro Geral; o número do CPF, bem como o nome do advogado para o qual deverá ser expedido o alcará de Levantamento da verba honorária.2- Int.

1999.03.99.113002-3 - ADELMO ANDRE DOS SANTOS E JOAQUIM PEDRO MARTINS E JOAQUIM MEDEIROS FERNANDES E JOSE CARLOS RODRIGUES(Proc. ELENICE J.VIEIRA VISCONTE E Proc. RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Folhas 439: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

1999.61.00.012452-4 - ZALMIR TAVARES CARNAUBA(SP109302 - AMILTON PESSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

1999.61.00.033316-2 - SIMAO TADEU SILVA E SISIDONA OLIMPIO DE CARVALHO E SOFIA ANTONIO CARMINATO E SOLANGE DE MARTINI E SOLON SOARES DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 177 e 273: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

1999.61.00.044992-9 - CARLOS JOSE DOS SANTOS E FRANCIMAR DEOLINO DE SOUSA E TANIA CRISTINA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 389: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

2000.03.99.041729-1 - FRANCISCO NUNCIATO E FRANCINIR BARBOSA DE MOURA E FRANCISCA XAVIER FERNANDES E FRANCISCO FRANCUAR DE CARVALHO E EDGARD GONZALES SERRANO E ELIETE SANTANA LOPES E JOAO DONIZETI DA SILVA E VALDIR LIMA ALVES E DIVINO GOMES DA SILVA E DELNICE FARIAS ROSARIO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2000.03.99.043592-0 - MARCOS VALFRITO APOLINARIO E ANTONIO TEIXEIRA DA CUNHA E JOAO

SENHORINHO SILVA E DAZIO AMAURI CHAVES E CICERO CAETANO DA SILVA E LIONCIO RODRIGUES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2000.61.00.035360-8 - OLINDO PAGANINI FILHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2000.61.00.039350-3 - ISPER JOSE ISPER(SP160313 - LUCY PINHEIRO BITTENCOURT E SP127977 - RITA DE CASSIA SILVA E SP180131 - HUDSON SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contador judicial à folha 224.2- Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número da identidade Registro Geral; o número do CPF; o número de inscrição no órgão de classe, bem como o nome do advogado para o qual deverá ser expedido o alcará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

2000.61.00.044569-2 - ERALDO DOS SANTOS E ERALDO LUIZ DA SILVA E ERIOVALDO DE OLIVEIRA E ERISETE DAS CHAGAS LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2002.61.00.020268-8 - ANTONIO MARTINS DA SILVA E GIDEONE BRAGA DE ALBUQUERQUE E MANOEL SIQUEIRA FRANCISCO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 207/208: requeira a parte interessada o que entender de direito.2- Int.

2004.61.00.014932-4 - MARIA VITORIA DE BRITO SALGADO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2007.61.00.023752-4 - GENTIL JOSE DE SOUZA(SP018149 - BENEDICTO JONES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

Expediente Nº 4140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0055247-7 - JOSE AFONSO PAGLIARINI E GERALDO EDUARDO GUIMARAES SARMENTO E HERMANO JOAO DO AMARAL VAZ E NERCIO MILANI E FRANCISCO DELIO DA SILVA E ALONSO CHRISOSTOMO DE MORAES MACIEL E WALDOMIRO BERNARDO FONSECA E HAMILTON DA SILVA BIANCHI E GERALDO ESTEVO DE BARROS E DINO JOSE BUSSOTTI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

97.0006139-6 - MARIA HELENA APARECIDA RIBEIRO E MARIO TADEU CUSTODIO E MARTA SARMENTO GAMA E VALDILENE CAVALCANTE DA SILVA E VALDIR ALCACA E VALERIA PEZARINI E VALMIR JOAQUIM DOS SANTOS E VALTER RIBEIRO DOS SANTOS E VITA SILVA DE SANTANA E WILLIANS ALVES DE SOUZA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Não há nestes autos o deferimento de justiça gratuita, portanto recolha a parte autora as custas de desarmamento, no prazo de 10 (dez) dias.2- Após, ou no silêncio remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo, ante o trânsito em julgado da sentença que o extinguiu, nos termos do artigo 267, inciso I, folhas 90/91, como assim já

determinado por meio do despacho proferido à folha 923- Int.

97.0008216-4 - OZORIO LUCIO DE OLIVEIRA E PAULO ROBERTO CURVELO E REGIANE APARECIDA CUENCAS E REGINA GRECCHI SOUZA E RENATO FERREIRA DE AQUINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

98.0031846-1 - ABILIO RAIMUNDO PIONORIO E MANOEL TERINO DA SILVA E JOAO PEREIRA DA SILVA E JOSE DIAS BARBOZA E JOSE ANTONIO DA SILVA E ANTONIO PEREIRA DE LIMA E ALESSANDRA MARIA DA SILVA E JOSE SINESIO DA SILVA E AMARILDO BRITO E ARNALDO SOARES CORREA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

1999.03.99.018676-8 - LADISLAU LUCAS MAIA E LAUDELINO JOSE THEODORO NETTO E LAURIANO PEREIRA DO NASCIMENTO E LAURO MANOEL DA SILVA E LECIL SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

1999.03.99.029334-2 - CICERO SILVA E CIDIONIR MERLIN E CILENE DAS NEVES E CINOBELINO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

1999.61.00.032141-0 - OSVALDO ANDRE DE MORAES E ADELAIDE RODRIGUES ROSENDO E CRISPIN NERI DA SILVA E VALDELICE FERNANDES PORTO E HERONILDES FRANCA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

1999.61.00.053470-2 - GERALDO VICENTE BARBOSA E SEBASTIAO RAMALHO E ANA MARIA MATHEUS DOS SANTOS E LAURO JOSE SAGIORO E APARECIDO RETT E JOAO AIRTON MARFI E ROSANGELA SILVESTRE ARNALDO E ANA APARECIDA PASQUALINI(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

2000.03.99.006922-7 - MARCIO GIELFI OTERO E FRANCISCO TADEU DA SILVA E JOAO ANTONIO FERNANDES E SERGIO CLAUDIO MORAES E LUIZ KAZUYUKI OCHI(SP119525 - HUMBERTO BICUDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2000.03.99.036819-0 - LEIDE SILVA SOARES DE CAMARGO E JOSE DE SOUZA E SILVA E NICACIO MUNHOZ E EMMANUEL PEREIRA BELCHIOR E CASTRO ALVAREZ RUIZ(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Folhas 472/476: defiro o desentranhamento do Contrato de Honorários juntado às folhas 323/327, o qual deverá ser substituído por cópia. 2- Após, diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

2000.61.00.043263-6 - DAMIAO MOREIRA CELESTRINO E DAMIAO NOGUEIRA DA SILVA E DANIEL BARROS DIAS E DILSON MUNHOZ E DILTON ALMEIDA COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 238e 250: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

2001.61.00.000789-9 - AFONSO DI STASIO E AFONSO LIGORIO DE OLIVEIRA E AFONSO RODRIGUES DA COSTA E AFONSO RODRIGUES NETO E AFONSO TADEU AMORE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP188571 - PRISCILA JOVINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Folhas 304/309: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal determino que esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido.2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos.3- Int.

2001.61.00.007512-1 - JOAO RODRIGUES BARROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2001.61.00.007554-6 - PAULO RICARDO CASTRO DA CUNHA E REGINA CLAUDIA CARDOSO LAINO E REGINA ELENA TENORIO LIMA E REGINA MARIA MOREIRA E VALERIA CATHERINE MARTINS LOPEZ(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E SP161561 - PATRICIA MARIA FERREIRA GOMES PIZZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2001.61.00.029274-0 - APARECIDO RIBEIRO RAMOS(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 219: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

2002.61.00.008379-1 - MARIA ANGELA VILLA OLIVATTI E ALVARO DA COSTA MELLO FILHO E JOSE ALVES DA SILVA E EDSON APARECIDO CONTIER E ALDO TERUO MIZUNO(SP123387 - MARCIA BETANIA LIZARELLI LOURENCO E SP101644 - ANTONIO NELSON ZENDRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 286: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

2002.61.00.021411-3 - BERNADETE SILVERIO DOS SANTOS CHUMAN E MARLENE VICTOR JANES - ESPOLIO (EDILBERTO JANES)(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP281460 - PATRICIA SODRE BERTOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2002.61.00.024167-0 - ANTONIO DOS SANTOS BOMFIM E SEBASTIAO ALVES DA SILVA E SEVERINO GOIS DA SILVA E MANOEL FRANCISCO DE SOUZA NETO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2003.61.00.005600-7 - AVELINO DOMINGOS BONETTI E IRINEO SERATTI E MILTON FRANCISCO TEIXEIRA E SYLVIO BARREIRA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

Expediente N° 4141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0085147-9 - MARCILIA DE FREITAS VIEIRA E NADIR RIBEIRO DE AMORIM- E SUELI BAZEOTTO NUNES PELEGRINO E VALERIA MARIA COELHO DE OLIVEIRA MAIA E CANDIDA MARIA DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) E BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP064683 - HILDEBRANDO BUGNO PIRES DE ALMEIDA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

95.0007513-0 - CARLOS PASSONI E ADEMAR JOSE MORGAN E YOSHIJI SUGUIMOTO E EDIS MORAIS

MARINS E ARISTIDES TURONI E DIOGENES ANTHONY M ANTUNES E JOSE ERNESTO PASCOTTO E JOSE MACAGNANI E VALTER SIMOES DE AZEVEDO E LAZARO CARLOS DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

96.0017902-6 - ELY ROCHA E IRINEU DOMENE BERNABE E LUIZ RIBEIRO DOS REIS E JOSE LONGUINHO DE SOUZA E JOSE CEZARIO DOS SANTOS E VANDERLEI SPOZATO E ANTONIO CALIRI E ALAIDE DE SOUZA ROCHA E MARIA GILDA GABRIEL E LUIZ CARLOS MOREIRA FERNANDES E JOSE HONORATO MOREIRA E ELIZEO DE OLIVEIRA E JOSE EPEFANIO DUARTE E ORLANDO SOARES DA SILVA(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

97.0025557-3 - MARIA DE FATIMA DA COSTA PESSOA(SP121698 - DJALMA LUCIO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) E UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

98.0045074-2 - EDSON GREGORIO MARQUES E ROBERTO MARTINS DE SOUZA E OSIEL TEIXEIRA DA COSTA E EVERALDO TEODORO DA SILVA E EZIO VICENTE DE PAULA E JOSE LUIZ FERREIRA E JOAO MARTINS DE SENNE FILHO E JAIR CARDOSO SILVA E MARIA MARINETE GIRAO MANGOLINI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

1999.03.99.008640-3 - ABEL MONTEZOR E ANTONIO RODRIGUES DE QUEIROZ E ARNALDO NUNES DOS SANTOS E DAGMAR LAURINDO E EDUARDO DE OLIVEIRA E JOAQUIM VICENTE APARECIDO E JOSE GONZAGA DIAS E JOSE REINALDO DA SILVA E MARIA ROSINEIDE FERREIRA E MIGDONIO PEREIRA DE SOUZA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

1999.03.99.040882-0 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP059565 - MANOEL NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

1999.03.99.052025-5 - ROSEMEIRE BORGES CASTRO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

1999.61.00.007929-4 - GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS E JOSE APARECIDO BARBOSA E JOSE SILVA SOBRINHO E ADEMIR LUZ E CLAIR SAPIA E FRANCISCO SABINO GONCALVES E ELIAS LEOVEGILDO DE OLIVEIRA E JOSE CAETANO E SEBASTIAO ANTUNES GOMES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

1999.61.00.015845-5 - WALTER CUNHA AMARAL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

1999.61.00.052791-6 - ALTAMIRO APARECIDA LOPES E MARIA APARECIDA AVELINO E JOSE

ROGACIANO DA SILVA E JOAO CESAR NERES DA SILVA E WAGNER LUIS GUSMAO E JOSE DONIZETI DA SILVA E JOSE BISPO DE SOUZA E HOBERTO PEREIRA APOLINARIO E GREGORIO ACOSTA XIMENES E RAIMUNDO GOMES DE MORAIS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2000.03.99.023210-2 - RUBENS SCATENA E VICENTE CARMO DO NASCIMENTO E ODIVALDO FARIAS DO ROSARIO E RIVALDO JOSE MARINELLI E JOAO SALVADOR DA SILVA E JOSE BENEDITO DE ABREU E JOSE BUENO DA SILVA E FATIMA MIRANDULA VERONEZE VIANA E IONE APARECIDA MORO E MARIA APARECIDA FRANCISCA DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2000.61.00.008876-7 - VANDERLIN DOS SANTOS E GILMAR ANTONIO FERNANDES E JOAO OSCAR CORREA E JOSE MARIA DA TRINDADE E GILBERTO CORDEIRO E JOSE CARLOS SCHIMIDT E ODAIR FERREIRA LOPES E LUIZ CARLOS NEGRI E ARI CAVALCANTI E ELISABETH HOLCSIK(Proc. GALDINO SILOS DE MELO OAB 218.045-3 E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2000.61.00.037558-6 - EDIVAN CAVALCANTE DA SILVA E ODAIR DA SILVA SELLIS(SP115272 - CLARINDO GONCALVES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2000.61.00.045727-0 - ANGELA CRISTINA SANDRI E RICARDO DE PAIVA E ELZA SARTORI BEZERRA E LENIRA APARECIDA DIAS TOREJANI(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

1- Folhas 284/285: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal determino que esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido.2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos.3- Int.

2001.03.99.007883-0 - JOSE CANDIDO DA SILVA E SEBASTIAO TOZADORI E ALICIO CLAUDINEI CAMARGO E MARIA ANUNCIADA DE GODOI E JOSE GRITENAS(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2003.61.00.037472-8 - ANASTACIA SKORETZKY FOSSA E ANTONIO LUIZ VENDRAME E CARLOS ALBERTO ALVES DA CUNHA E CLEIDE DE SOUZA PORTO E DALMIR PEREIRA DE ALENCAR E GERALDO APARECIDO CINEGALIA E JORGE DEL CISTIA TORRAS E JOSE ALVES DA SILVA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

1- Folhas 191/192: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal determino que esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido.2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos.3- Int.

2006.61.00.017525-3 - ODAIR FERRAZ RODRIGUES E MARLI DA SILVA RODRIGUES(SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) E BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM)

1- Ante a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, folhas 202/203, remetam-se estes autos a uma das varas Cíveis da Comarca de São Paulo, Capital.2- Int.

2008.61.00.010994-0 - ABEL ARRUDA DE JESUS E BENEDITA AUGUSTA DOS SANTOS E GERALDA MARIA DE OLIVEIRA JOSE E JOSE CARLOS ELIAS E JOSE ROMEU COELHO E LUZIA DE SOUZA MARASSATTO E MARIA DAS GRACAS DE BARROS E MARIA JOSEFA DE JESUS SANTOS E MARLI CRISTINA COSTA E MARGARETH MARIA DE FREITAS E MIRIAM ISABEL RIO BRANCO E NELSON JOSE DOS SANTOS E

OTELINO RODRIGUES DE SOUZA E VILSON ROBERTO DA SILVA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Face à decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, remetam-se estes autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba, dando-se Baixa na distribuição.

2009.61.00.006436-5 - CATIA MORENO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

Expediente Nº 4178

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.018634-7 - LEA BUENO MEIRELLES E SEBASTIANO NIGRO E EBERHARDT GUILHERME HENRIQUE WAPLER E JOAQUIM ALVES MOREIRA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se a parte impetrante sobre o pedido da União Federal de fls. 303, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.029636-3 - RODOLFO PREUSS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.003145-1 - SOLVAY DO BRASIL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. As informações foram prestadas às fls. 235/244, onde a autoridade apontada como coatora informou que não cumpriu a liminar, expedindo a certidão de baixa para fins de incorporação, uma vez que o impetrante não comprovou a transferência de responsabilidade tributária de seus débitos, não demonstrando, assim, a sua incorporação no Centro de Atendimento. Assim, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à afirmação referida da parte impetrada, esclarecendo, inclusive, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, sem resolução de mérito. Publique-se e Intime-se.

2009.61.00.011345-5 - NOVASOC COML/ LTDA E SE SUPERMERCADOS LTDA E CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO E BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal, enviando-se os autos em seguida ao Ministério Público Federal para o parecer. Após, tornem conclusos para sentença. Defiro o pedido de tramitação dos autos em segredo de justiça, considerando-se que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo fiscal. Anote-se a Secretaria da Vara esta decisão na capa dos autos. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.012002-2 - LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA(SP219267 - DANIEL DIRANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1 - Comprove a parte impetrante a recusa do requerido em fornecer as informações solicitadas, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Após, se em termos, cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 4179

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.006297-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP146804 - RENATA MELOCCHI E SP200901 - POMPEU JOSÉ ALVES FILHO) E UNIAO FEDERAL E SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA - UNIESP(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) E INSTITUTO EDUCACIONAL TERESA MARTIN(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Recebo o recurso de apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-

razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.024440-5 - SAMUEL DUARTE ALVES E ELISANGELA BESSA QUADROS ALVES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

(. . .) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar os autores nas custas e nos honorários advocatícios, por serem beneficiários da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (. . .).

MONITORIA

2007.61.00.028004-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X CELSO LUIS GUTIERREZ

(. . .) (. . .) Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com resolução de seu mérito específico, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios já acertados da via administrativa. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. (. . .).

2007.61.00.029270-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VIVIAN PAULA DE OLIVEIRA E ARIONALDO ALVES FELIPE E MARIA PEREIRA FELIPE

(. . .) Assim, por tratar-se de acordo extrajudicial formulado pelas partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas como de lei, a serem divididas entre as partes. Honorários advocatícios que ficam compensados entre as partes, em razão da sucumbência recíproca. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (. . .).

2008.61.00.034223-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONAS FERREIRA DE ARAUJO E LEO FERREIRA DE ARAUJO E MARIA DO SOCORRO VITOR DE ARAUJO

Converto o julgamento em diligência. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, Instrumento de Procuração que detenha poderes específicos para dar quitação, conforme requerido à fl. 59, uma vez que o apresentado à fl. 44, veda expressamente esse poder. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2009.61.00.001901-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FELIPE DE ARAUJO OLIVEIRA E JOSE PAULINO DE ARAUJO OLIVEIRA

Converto o julgamento em diligência. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, Instrumento de Procuração que detenha poderes específicos para dar quitação, conforme requerido à fl. 47, uma vez que o apresentado à fl 36, veda expressamente esse poder. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0013222-2 - PERCIO ANTONIO DOS REIS(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E Proc. MARIA DE FATIMA DE R. BUENO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) E BANCO NACIONAL S/A(SP014126 - JOSE DOMICIANO FREIRE MAIA E SP120301 - JOSE BALDUINO DOS SANTOS E SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

(. . .) Isto Posto, homologo a renúncia ao crédito concernente aos honorários advocatícios devidos ao BACEN e JULGO EXTINTA a presente execução em relação à este réu, nos termos do art.794, inciso III, do Código de Processo Civil. Já no que concerne aos valores devidos à parte autora pelo Unibanco S.A. declaro extinto o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art.794, inciso I, do Código de Processo Civil, ante o pagamento realizado. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.00.017973-5 - FRANCISCO ANTONIO CONTE(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP222560 - JULIANA NEME DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Fls. 139/143 - Aguarde-se a decisão final da apelação interposta. Int.

2008.61.00.028866-4 - RUBIA MAGNOLIA LOBO COSTA(SP254007 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela Autora , para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a lhe creditar um complemento de correção monetária na conta de poupança de n.º 00021204-6 mantida junto a agência 1355 da Caixa Econômica Federal, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a

variação do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. 1,10 Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária pelos índices próprios da poupança e juros e mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Caso a conta supra referida esteja encerrada, a Ré deverá efetuar o depósito judicial do valor a que foi condenada, para posterior levantamento pela parte Autora. Condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dos créditos que vierem a ser efetuados na conta de poupança da parte Autora, em decorrência desta sentença. Custas ex lege, devidos pela ré a título de reembolso à Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.029459-7 - NADYR AMENI (SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice às contas poupança de n.ºs 00102896-3 (dia-base 01) e 00103447-5 (dia-base 10), extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. JULGO EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, com relação ao pedido de aplicação do Plano Verão à conta poupança de n.º 99004234-3, em razão da ilegitimidade ativa da requerente. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.00.005783-0 - CONDOMINIO EDIFICIO CELIA IV (SP114807 - SUELY UYETA MARTIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados.

2007.61.00.021152-3 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Isto posto, rejeito a presente impugnação, determinando o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente, conforme demonstrativo de fl. 490 (atualizado até 31.03.2007) e fl. 501 (atualizado até 31.07.2007). Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento atualizado do débito, no valor de R\$ 3.184,81 (em 31.07/2007), conforme demonstrativo de fl. 501 dos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% , nos termos do artigo 475-J do CPC. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.001280-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.062878-9) UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X IND/ ELETRICA ITAIM COML/ LTDA (SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO)

(. . .) Isto Posto, homologo a renúncia ao crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do seu mérito, nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos da ação ordinária em apenso, autos n.º 1999.03.99.062878-9. Após as formalidades de praxe, desapensem-se e arquivem-se estes autos. (. . .).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.026048-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0010452-1) UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CELSO RIBEIRO DA SILVA E DIONISIO SANCHES CAVALLARO E JOSE CARLOS DE CARVALHO E JOSE MARCOS TOLEDO ALVES E CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA E SP078901 - ANTONIO CORTE E SP180688 - GIOVANA BARBOSA)

(. . .) Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .).

2005.61.00.025890-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025268-0) UNIAO FEDERAL (Proc. SAYURI IMAZAWA) X DELMA GOMES DA SILVA E DENISE RIBEIRO BARONE E JOAO FRANCISCO GONCALVES E LUZIA MARTHA GREGGO DE MOURA E MARCELO DE OLIVEIRA E MARCOS AUGUSTO BRILHANTE E MARIA CELIA RUIZ CHELES E MARISTELA TREVEZAM E RODRIGO JOSE DE ANACLETO CORPO E TANIA CRISTINA DA SILVA BERNAL (SP018614 - SERGIO LAZZARINI)
Recebo a(s) recurso(s) de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

2006.61.00.008921-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0061214-3) X NIALVA SIMAO

DA SILVA E NICOLAU DYRJAWOJ E NILDEMAR APARECIDO MESSIAS FERREIRA E OLIVIA KIMIKO KIKUSHI E ORLANDO DA SILVA GASPAR E OSVALDO JOSE FERNANDES E OSWALDO JULIO JUNIOR E PAULO ALVES COSTA E PAULO ALVES TEIXEIRA

Recebo o recurso de apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.009146-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.029705-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Isso posto, acolho a argüição de incompetência deste juízo, formulada através desta exceção, e determino a remessa dos autos para a 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo(Sorocaba), com jurisdição sobre o Município de Mairinque, onde a Autora é domiciliada.P.I

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.027653-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO ROMULO DE ALMEIDA BRITO(SP264803 - RAFAEL GOMES DA SILVA) E APARECIDA GERALDO DE OLIVEIRA(SP264803 - RAFAEL GOMES DA SILVA)

Manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerido pelos executados às fls.72/81 (levantamento de bloqueio).Após, tornem os autos concluso.

2008.61.00.028527-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE GUILHERME LOPES BURGUER

Isto Posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem verba honorária a teor do convencionado pelas partes.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.007571-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.031590-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X REGINA WEINBERG(SP243189 - CYNTHIA AMARAL CAMPOS E SP257370 - FERNANDO ISSAO NINOMIYA E SP256866 - DANIEL DE BARROS CARONE E SP257469 - MARINA FEFERBAUM)

(...) Isto posto, rejeito a presente impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.031590-4.Após as formalidades de praxe, desapense-se e arquite-se este incidente. Intime-se (...).

OPCAO DE NACIONALIDADE

2007.61.00.008209-7 - ANDRESA BEATRIZ LEYVA(SP130759 - ADRIANA NUNCIO DE REZENDE) X NAO CONSTA

Posto Isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho a opção pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente por ANDRESA BEATRIZ LEYVA, portadora do RG nº 42.670.908-1 SSP/SP, nos termos da Constituição Federal e da Lei nº 6015/73.Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se MANDADO DE AVERBAÇÃO para a lavratura do termo perante o Registro Civil do Primeiro Subdistrito - Sé - Comarca da Capital - Estado de São Paulo.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.025996-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA

(. . .)Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com resolução de seu mérito, homologando a transação formalizada, com base nos art. 269, III e 794, II, combinados com o art. 795, todos do Código de Processo Civil, para que produza seus efeitos jurídicos. Custas e honorários advocatícios já acertados da via administrativa.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. (. . .).

2007.61.00.028969-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NEUSEMARI SISNE DOURADO

Isto Posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes, nos termos da petição de fl. 45, para que produza seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. À parte autora arcará com os honorários de seu patrono. Sem honorários para a parte ré, uma vez que esta não constituiu advogado.Transitada em julgada a sentença, arquivem-se os autos.

2008.61.00.006587-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X MARCOS DA SILVA

SALES E ROSELI TEREZINHA SCHEID

(...) Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. (...).

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0012109-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0012108-9) ISRAEL ALVES DUARTE E LUCIANA FRANCISCA LIOTTI DUARTE(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXAMAN) (Fls. 337/338) Manifeste-se a CEF acerca do pedido da parte autora/executada.

1999.61.00.051933-6 - JULIETA MAIA METONE(SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE E SP085580 - VERA LUCIA SABO) X UNIAO FEDERAL Preliminarmente, anote-se a prioridade de tramitação.Considerando a alegação da União Federal de fls.116/118, bem como os documentos juntados às fls. 106, 107, 120/163, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de se verificar a implementação dos valores, bem como, elaborar os cálculos referentes as parcelas devidas à parte autora.

2000.61.00.024707-9 - JOSE GABRIEL SIMONI(SP014419 - WALDEMAR GRILLO E SP155116 - ANTONIO GRILLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) (Fl.318)Dê-se ciência à parte autora.Após, voltem conclusos para sentença de extinção da execução.

2000.61.00.028597-4 - GENTIL APARECIDO DE MORAIS E MARIA DE JESUS LEME E HELCIO CORREA DE MIRANDA(SP072740 - SILVIA FRANCO DE OLIVEIRA E SP045620 - MARCIA CRISTINA PARANHOS C OLMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca do pedido de levantamento dos depósitos formulados pela parte autora a fl.385, no prazo de 05(cinco) dias.após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2001.61.00.013558-0 - ARTHUR ANDERSEN S/C E ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA E THIOLLIER, PINHEIRO E BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS E ARTHUR ANDERSEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2005.61.00.022827-7 - CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA ISABELLA(SP121592 - FERNANDO CILIO DE SOUZA E SP211059 - DENISE ZOGNO PASQUARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

2008.61.00.029278-3 - SAUL ALVES MARQUES - ESPOLIO E PAULINA VARGA MARQUES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2008.61.00.032472-3 - ANA CANDIDA NOVAES LIMA(SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo de

15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.007949-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.000318-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA(SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA E SP188436 - CLAUDIA CAMILLO) (FL.413) Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem conclusos.

2008.61.00.011301-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.034471-7) VERDI COSMETICOS LTDA ME E RUI VAZ DO NASCIMENTO(SP060090 - LUIZ EDUARDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) (Fls. 49) Defiro ao Embargante o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.021261-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.015671-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X REGINA ALVES DE OLIVEIRA(SP133286 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS SANTOS)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão de fls.76, que acolheu nos presentes autos os benefícios da justiça gratuita deferida ao autor nos autos da ação ordinária.Aduz a embargante a violação ao princípio da delimitação da lide (fls. 80/81).Entretanto, conforme entendimento da Superior Corte: o benefício da assistência judiciária concedido no processo de conhecimento, nos termos do art. 1º da Lei nº 1060/50, persistirá nos processos de liquidação e execução, inclusive nos embargos à execução, salvo se revogada expressamente. (Ag Rg no RESP 1067160/52 - DJE 15/12/2008), logo conheço dos embargos, porque tempestivos, entretanto, julgo-os improcedentes nos termos da decisão acima colacionada.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.025379-8 - INOCENTA PRADO E GILBERTO RODOLFO DE OLIVEIRA E JOSEFINA MARIA GUALTIERI E MARIA IRENE DE LIMA E MARIA MARQUES DA SILVA E MARIA RITA DA SILVA RICARDO E MARIA SOCORRO CASTRO MOREIRA ALVES E MILTON ARAUJO GONCALVES E MYRTHES DEL ROSSO BUENO SILVEIRA E OSWALDO RETTI(SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) E INOCENTA PRADO E GILBERTO RODOLFO DE OLIVEIRA E JOSEFINA MARIA GUALTIERI E MARIA IRENE DE LIMA E MARIA MARQUES DA SILVA E MARIA RITA DA SILVA RICARDO E MARIA SOCORRO CASTRO MOREIRA ALVES E MILTON ARAUJO GONCALVES E MYRTHES DEL ROSSO BUENO SILVEIRA E OSWALDO RETTI
Publicação do texto de fls.474:Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais..

2000.61.00.002022-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.056211-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X GRAHAM BELL TELECOMUNICACOES BRASIL LTDA E GRAHAM BELL TELECOMUNICACOES BRASIL LTDA
Fls. Defiro à parte autora o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0031236-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MONDELO COML/ E CONSTRUTORA S/A(SP014512 - RUBENS SILVA E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E SP048995 - WILSON ARANTES)

Intime-se o executado a se manifestar quanto ao requerido pela CEF às fls. 129/132.Prazo de 10 (dez) dias.

89.0003512-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA E SP108817 - LUIZ PAULO DE SANTI NADAL E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SAPUCAIA S/A AGROINDUSTRIAL E OSWALDO DALE JUNIOR E CARLOS DALE(SP006686 - SAGI NEAIME E Proc. ANTONIO JOSE NEAIME)
(FL.346/348)Dê-se ciência à CEF.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se resposta ao ofício expedido a fl.344, pelo prazo de 30(trinta) dias.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.026100-0 - SASIB S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

(Fls.241/361) Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela União Federal.Prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.003816-8 - MARLENE AMARAL DE MIRANDA E JOAO BATISTA DE LEMOS E LUIZ ROVERI GALEOTI E GERALDO VICENTE DE SOUZA E CARLOS CERQUEIRA RIBEIRO E ADIL SOARES LADEIRA E ILDECI DELFINO BRAGA E HONERINA ZORANTE ASSUNCAO E LAURO JOSE DA SILVA E VERA LUCIA ALVES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

O acordo de fls. 176/177, no tocante aos honorários advocatícios determinou que: ...para a correta aplicação do art. 21 do CPC, a CEF arcará com o pagamento da metade dos honorários advocatícios fixados e pelo restante respondem os autores....Sendo assim, remanesce a responsabilidade da CEF para pagamento de metade da verba honorária do patrono dos autores. Dessa forma, intime-se a CEF a comprovar o depósito dos honorários advocatícios na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos valores indicados na planilha de fls. 349/350. Prazo de 15 (quinze) dias.

2000.61.00.003954-9 - JOAO ROCHA BATISTA(SP110024 - NORELI LOURDES OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista que o V. Acórdão (fls. 130/131) determinou que os honorários advocatícios e as despesas processuais serão suportadas recíproca e proporcionalmente entre o autor e a CEF, a teor do disposto no art. 21 do CPC, defiro o levantamento do depósito de fls. 188 em favor da CEF. Outrossim, verifico que houve rasura às fls. 131 do Acórdão e advirto as partes que trata-se de documento público, motivo pelo qual não pode haver apontamentos.

2004.61.00.015649-3 - MARIA LUCIA LEME HUNGRIA E VINICIUS GARCIA DA COSTA E WILSON AJAX AGOSTINI E ANA LURDES SOARES MONTEIRO E EMILIA HIDEKO HAYASHI MARTINS E MARIA APARECIDA DE CARVALHO SEGRE E MARIA DO CARMO CALDEIRA MARTINS(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

Considerando que na presente ação o IPC de abril/1990 não foi objeto do pedido da inicial, bem como, que os valores de fls. 296/305 foram elaborados de acordo com a sentença transitada em julgado, acolho os cálculos da contadoria judicial. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.005699-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.041082-0) AGROPECUARIA IVO JORGE MAHFUZ(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação do embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à União Federal para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.00.002062-0 - JOSE MARQUES DA SILVA E GERALDO IZAIAS DO CARMO E LOURIVAL LOPES E JURANDIR BORGES E SANDRA REGINA DOMINGOS E RICARDO AKIRA KITAKA E ALMIR SELVO DOS REIS E EUCLIDES TENORIO DE LIMA E SEVERINO SILVANO DE FARIAS E JOSE BRAULIO DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Retornem os autos à contadoria judicial, diante da impugnação das partes, para verificar a regularidade dos cálculos de acordo com os termos do julgado.

2002.61.00.012616-9 - JOAO GIRON E LAIS SILVA GIRON E JOSILENE GIRON DAMICO E JOSILEIDE SILVA GIRON E ROBERIO VIVEIROS BARBOSA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls. 380/389) Proceda a CEF a juntada de extrato referente a exquente Josilene Giron DAMico, comprovando o efetivo saque do FGTS quando do seu afastamento. Prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, manifeste-se o executado acerca do alegado às fls. 393/395 quanto à existência de uma segunda conta-FGTS, referente ao vínculo junto ao INAMPS, da exequente Josilene Giron DAMico.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.006100-4 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL -

BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP158510 - LUIZ JOUVANI OIOLI) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARAO DE MAUA E DOMINGOS PINTO PEREIRA - ESPOLIO E APARECIDA JOSE ANDERY PEREIRA E FRANCISCO TEIXEIRA

Para publicação:1. Fls. 161/2: Defiro a substituição do co-executado Domingos Pinto Ferreira pelo seu espólio, em face dos documentos de fls. 151/2. Ao SEDI para retificação da autuação.Cite-se co-executada Aparecida José Andery Pereira, no endereço indicado às fls. 161, bem como, intime-se o(a) representante do Espólio para regularizar sua representação processual, comprovando nos autos sua qualidade.Quanto ao co-executado Francisco Teixeira defiro a expedição de carta precatória para citação e penhora, como requerido.Após a expedição intime-se a exequente a retirar a precatória, para distribuição e cumprimento junto a Subseção Judiciária de Londrina.Int.

2008.61.00.014295-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CEMAX INTERMEDIACAO SC LTDA E CESAR PEDRO DA SILVA E MARCIA BARBOSA

Defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

2008.61.00.015545-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X KCG REPRESENTACOES LTDA E ELIZA FORMIGONI GALLO E VICENTE HERCULANO GALLO

Em nada mais sendo requerido pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, sobrestem-se os autos no arquivo.

2008.61.00.019571-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCELO DE VICENTE

Fls. 58: Defiro a consulta do(s) endereço(s) do(s) executado(s) (nome), inscrito no CPF/MF sob o n.º 101.876.718-50 perante a Delegacia da Receita.Providencie o Sr. Diretor de secretaria através do programa WebService Receita Federal consulta do endereço, nos termos do Comunicado 021/2008 - NUAJ. Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.00.018877-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.012103-0)

CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TAEKWONDO INTERESTILOS E ITAIM DIVERSOES E COM/ LTDA E COM/ E SERVICOS COMPLEXO 2002 LTDA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X UNIAO FEDERAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) E CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TAEKWONDO INTERESTILOS E ITAIM DIVERSOES E COM/ LTDA E COM/ E SERVICOS COMPLEXO 2002 LTDA

(Fls. 667/668) Manifeste-se a exequente CEF acerca do depósito efetuado, bem como se dá por satisfeita a execução.

2004.61.00.034541-1 - ANGELICA ANITA DE AGUIAR BONGIORNO E JOSE APARECIDO BONGIORNO JUNIOR E FABIO LUIS BONGIORNO E RENATA ANGELICA BONGIORNO SPANO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para publicação:Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente (autor) e executado (réu), de acordo com o comunicado 039/2006 - NUAJ.Outrossim, considerando a necessidade da parte autora/exequente de vistoriar os extratos da conta fundiária para impugnação dos cálculos. Determino que a CEF seja intimada a trazê-lo, no prazo de 30 (trinta)dias, conforme requerido às fls. 150.

2007.61.00.011571-6 - MILTON RODRIGUES E VIRGINIA GONCALVES RODRIGUES(SP032962 - EDY ROSS CURCI E SP137312 - IARA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (CEF), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fl. em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se.

2007.61.00.013308-1 - LEONEL DE OLIVEIRA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (CEF), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fl. em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos

autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int-se.

2007.63.01.078478-0 - NELI MIEKO NAKAMURA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a Classe 229- Execução/ Cumprimento de Sentença. acrescentando-se os tipos de parte exequente (Autor) e executado (CEF), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. 2. Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fl, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

2008.61.00.024869-1 - ROBERT NORMAN VIVIAN CAJADO NICOL(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP024604 - HENRIQUE DARAGONA BUZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 76/82 em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int-se.

2008.61.00.025172-0 - ANTONIO DE JESUS PEREIRA(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (CEF), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fl. em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int-se.

2008.61.00.025182-3 - MARIA ELY NOGUEIRA DOS SANTOS(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (CEF), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fl. em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int-se.

2008.61.00.029141-9 - CAMILA MAGNOLIA DE CASTRO RODRIGUES E MARIA INES DE CASTRO GUIMARAES(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a Classe 229- Execução/ Cumprimento de Sentença. acrescentando-se os tipos de parte exequente (Autor) e executado (CEF), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. 2. Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fl, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora on line.

2008.61.00.030234-0 - JOAO CALDERON PUERTA E BENEDICTA JULIA MESSINA CALDERON(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a Classe 229- Execução/ Cumprimento de Sentença. acrescentando-se os tipos de parte exequente (Autor) e executado (CEF), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. 2. Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fl, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

2008.61.00.030765-8 - ALEX HAJAJ E ANTONIO JOSE HAJAJ(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a Classe 229- Execução/ Cumprimento de Sentença. acrescentando-se os tipos de parte exequente (Autor) e executado (CEF), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. 2. Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fl, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora on line.

2008.61.00.030781-6 - SERGIO GONCALVES E EDISSA MAGLIOCCA GONCALVES(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a Classe 229- Execução/ Cumprimento de Sentença. acrescentando-se os tipos de parte exequente (Autor) e executado (CEF), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. 2. Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fl, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

2008.61.00.031163-7 - CARLOS JOGI IMAEDA(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a Classe 229- Execução/ Cumprimento de Sentença. acrescentando-se os tipos de parte exequente (Autor) e executado (CEF), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. 2. Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fl, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

2008.61.00.031303-8 - ADALBERTO HENRIQUE DE CARVALHO(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a Classe 229- Execução/ Cumprimento de Sentença. acrescentando-se os tipos de parte exequente (Autor) e executado (CEF), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. 2. Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fl, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora on line.

2008.61.00.031304-0 - MARIA ADELINA RIBEIRO DOMINGUES E ODONOR RIBEIRO E PEDRO ANTONIO RIBEIRO(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a Classe 229- Execução/ Cumprimento de Sentença. acrescentando-se os tipos de parte exequente (Autor) e executado (CEF), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. 2. Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fl, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora on line.

Expediente Nº 2865

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.022916-4 - ROCHA FORTE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA E ALFA SERV COM/ E SERVICOS LTDA E MERCANTIL FARMED LTDA E MERCANTIL FARMED LTDA - FILIAL 1 E MERCANTIL FARMED LTDA - FILIAL 2 E MERCANTIL FARMED LTDA - FILIAL 3(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. CATIA DA P. MORAES COSTA E Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

1999.61.00.025517-5 - LUIZ CARLOS DE FIGUEIREDO SA E RUTE FAGUNDES E THEREZINHA ANGELINA DA COSTA NETO MACCORI E WILMA RUIVO(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL) X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2a REGIAO E DIRETOR GERAL DE PESSOAL DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2a REGIAO
Fls. 302: Oficie-se às autoridades impetradas, dando-se ciência do inteiro teor do v. acórdão, bem como para que prestem as informações requeridas pelos impetrantes, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

1999.61.00.030886-6 - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA CLASSE MEDICA - COOPERPAS/MED-1 X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

1999.61.00.056708-2 - CARLOS ALBERTO FERREIRA ADVOCACIA(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E Proc. FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)
Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2000.61.00.007434-3 - CLINICA DR LUIZ ROBERTO QUEROZ S/C LTDA(Proc. CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Dê-se ciência do julgamento dos agravos interpostos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2000.61.00.018113-5 - BROKER SERVICOS DE INFORMATICA E REPRESENTACOES LTDA(SP183324 - CLAREL LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS-TATUAPE(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER)
Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2000.61.00.035752-3 - IND/ E COM/ DE MAQUINAS J A T O LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2001.61.00.013520-8 - LEONAM ONOFRE CAVALCANTE SOBRINHO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP181135 - ELAINE DI VITO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Dê-se ciência do julgamento dos agravos interpostos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2001.61.00.018875-4 - SANESTAR - CLINICA MEDICA, SERVICIO DE ANESTESIOLOGIA E ASSISTENCIA RESPIRATORIA S/C LTDA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E Proc. MARCELO MORCELI CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Dê-se ciência do julgamento do agravo interposto.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2002.61.00.023505-0 - RICARDO GIOVANI ANDRETTA(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP172421 - ÉRICA KOMATSU DE MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2003.61.00.008310-2 - ALMAPBBDO COMUNICACOES LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X CHEFE DO POSTO FISCAL DO INSS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2005.61.00.011287-1 - VALLORY ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA(SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência do julgamento dos agravos interpostos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2005.61.00.025197-4 - TRIUNFO CAMARA ARBITRAL DE SAO PAULO(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-GIFUG/SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se. Intime-se.

2006.61.00.020001-6 - ERNST & YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS S/S(SP242677 - RENATO REIS DO COUTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2007.61.00.009138-4 - CLAUDIO ALVES DE SOUZA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA E SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2007.61.00.026212-9 - BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2008.61.00.000213-6 - EDUARDO DO AMARAL(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2008.61.00.001025-0 - ADAIME IMP/ E EXP/ LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.055595-0 - CLEONICE LUCARELO MOLINA E IVANI PACHECO GIL DE OLIVEIRA E IVONE MARIA MACHADO LEAL E JOSE GASPAR MARZZOCO E JOSUE SIMPLICIO DOS SANTOS E LOURDINETE RANIERI COVOLAN E MARLENE COLETA ROCKENBACH E MORIYUKI SUZUKI E NEUSINA GUIMARAES DE SOUZA E ROBERTO CARLOS MAZIE(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP039340 - ANELISE PENTEADO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145778 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2001.61.00.011419-9 - NELSON JOSE COMEGNIO(SP118029 - ILYONNE SIMONE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Tendo em vista a concordância da União Federal com relação ao bem oferecido para penhora às fls. 252/253, promova a Secretaria a expedição de Carta Precatória, para fins de penhora, avaliação, registro e intimação do executado, bem como providencie a sua nomeação como depositário.

2001.61.00.019353-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.009677-2) MASTER ESTACIONAMENTO S/C LTDA(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Em razão do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

2002.61.00.021607-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.018829-1) WAGNER APARECIDO DA SILVA ALVES E CRISTINA MARINA DA SILVA ALVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que junte aos autos a certidão atualizada do Imóvel. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.001455-8 - EDGAR ALVES CARDOSO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - COM/,EMPREDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Indefiro o pedido de fl. 416/419, tendo em vista que o pedido de tutela já foi apreciado às fls. 142/145. Ademais, a parte autora não trouxe qualquer alteração na situação fática que justificasse a análise de novo pedido. A Instrução Normativa nº3 de 30 de junho de 2006, em seu artigo 3º menciona que o Procurador Geral da União definirá o processo em que haverá intervenção da União. Assim, dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca de eventual interesse no presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2004.61.00.029695-3 - CONJUNTO RESIDENCIAL ALTO DE PINHEIROS - CONDOMINIO 2001(SP130477 - RAMON NAVARRO GURUMETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2004.61.00.035404-7 - CLAUDIMIR DOS SANTOS GREGHI E TEREZINHA DE JESUS ANDREAZZA EBNER E KOLMAN GOTLIB E MARIA CAROLINA BRESSAN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2005.61.00.002872-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X MAXILAND DO BRASIL LTDA(SP190448 - LUCIANA DAVANÇO AUGUSTO)

Converto o julgamento em diligência. Regularize a ré sua representação processual, tendo em vista que o documento de fls. 113/114 não comprova a incorporação da Elasta Indústria e Comércio S/A pela Maxiland do Brasil Ltda. Cumprida, voltem conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.019261-1 - ASSESPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - SP(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

Defiro a dilação requerida pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

2006.61.00.012557-2 - ANTONIO CASATTI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2006.61.00.016415-2 - JOAQUIM GOMES CORREIA(SP158825 - VALDELIZ PEREIRA LOPES) X FAZENDA NACIONAL E MANACA TRANSPROTES LTDA(PR023993 - PAULO CEZAR DE MOURA BUENO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos (findo).Publique-se o presente despacho.Int.

2006.61.00.016765-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.009380-7) ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que junte aos autos a certidão atualizada do Imóvel.Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.00.023118-9 - MARIA DE LOURDES CAMPOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias requerida pela parte autora. Findo o prazo, independentemente de manifestação da autora,retornem os autos à contadoria judicial.Int.

2007.61.00.011166-8 - MARINA SALOMAO GONCALVES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2007.61.00.011323-9 - CARLOS PERRELLA E ISABEL PERRELLA(ES006260 - CLAUDIO PERRELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2007.61.00.011519-4 - RONALDO LAERTE CHAPEVAL(SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI E SP158721 - LUCAS NERCESSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2007.61.00.016812-5 - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2007.61.00.016843-5 - OLYMPIA FERREIRA BATALHA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2007.61.00.025305-0 - NOLBERTO GUILLERMO FARIAS VIDAL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da HASPA - HABITAÇÃO SÃO PAULO, tendo em vista a cessão do crédito à CEF.Após, promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de uma contrafé para citação da CEF, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF. Com a juntada da contestação, oficie-se a Justiça Estadual, solicitando a transferência dos valores depositados, haja vista a redistribuição dos autos a esta 25ª Vara.Int.

2007.61.00.030150-0 - J P MARTINS AVIACAO LTDA(SP102984 - JOSE LOURENCO E SP242362 - LEANDRO MANOEL OLIVEIRA LOURENCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.017440-3 - DURVAL ARRUDA GUERREIRO(SP226447 - KATHERINE FLECK GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor de R\$ 150.707,13 (em 13/05/2009), nos termos da memória de cálculo de fl. 70, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o quel lhe é de direito, nos termos do art. 475 J do CPC.Int.

2008.61.00.026596-2 - ALICE ORTIZ(SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 116/120: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução se prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fls. 120.Manifeste-se a exeqüente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo, vindo a seguir os autos conclusos.Int.

2008.61.00.029861-0 - TOSHIO MIZUTANI(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Pretende a parte autora a correção monetária de sua(s) caderneta(s) de poupança pelo(s) IPC(s) de janeiro/89. Atribui o valor da causa de R\$ 25.000,00. Com base nos extratos que instruem a inicial e de acordo com os cálculos em anexo, verifica-se que o proveito econômico é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, portanto, altero de ofício o valor da causa, para o valor estimativo de R\$ 843,80 (oitocentos e quarenta e três reais e oitenta centavos). Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º da referida lei, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Dessa forma, e em vista da alteração do valor da causa, conforme acima justificado, DECLINO DA COMPETÊNCIA em face do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.004427-5 - JOSE PEREIRA EMIDIO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua petição de fls. 70/71, uma vez que apócrifa.Regularizada, venham os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração.Int.

2009.61.00.004574-7 - ANGELO WALCIR BISQUER(SP273425 - RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIÃO E SP237668 - RICARDO TRAJANO VALENTE) X UNIAO FEDERAL E ESTADO DE SAO PAULO E MUNICIPIO DE SAO PAULO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal, conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.005694-8 (fls. 104/107).Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.010718-2 - DMYTRO BUCKY(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara. Ratifico os atos processuais praticados.Promova o autor a juntada dos extratos bancários dos períodos pleiteados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2009.61.00.011093-4 - JULIO CESAR GUERRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que em consulta ao sistema processual não foi possível aferir a eventual ocorrência de prevenção/litispendência/coisa julgada, providencie o autor a juntada de cópia da inicial e setença referentes aos processo nº 2004.61.09.002404-2, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba.Promova ainda a adequação do valor atribuído à causa tendo em vista o benefício econômico almejado, conforme contrato de fl. 28Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

2009.61.00.011163-0 - FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Providencie a autora a juntada de planilha que indique os valores e os tributos federais a serem compensados, no prazo de 10 (dez) dias, recolhendo a diferença de custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a juntada de procuração original.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2009.61.00.011478-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

As prerrogativas previstas no artigo 188 do Código de Processo Civil aplicam-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.O plenário do STF, a partir do julgamento do RE 220.906 decidiu que o Decreto-Lei 509/69 foi recepcionado pela CF/88, estendendo à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública.Assim, defiro as prerrogativas concernentes a foro, prazo e custas processuais, conforme requerido. Anote-se e intime-se.Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.007556-5 - CONDOMINIO EDIFICIO YVONE(SP171891 - JOSÉ MALDONADO JORGE E SP214222 - UBIRAJARA MORAL MALDONADO E SP207646 - THAÍS ARBOLEYA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.013087-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.010072-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X NILDEMAR SECCHES(SC015319 - RICARDO GONCALVES LEAO)

Manifeste-se a embargada acerca dos cálculos apresentados pela União Federal de fls. 37/42.Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria para que faça os cálculos, nos termos da sentença. Ressalto ainda que, os documentos solicitados pela contadoria encontram-se nos autos em apenso.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.010903-8 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ALBERTO ROCHA DA COSTA

Vistos.Esclareça a autora como se deu o inadimplemento do mutuário, tendo em vista que, nos termos do item 8 do contrato avençado entre as partes, a cobrança das parcelas é realizada por meio de desconto em folha de pagamento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.011697-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.006997-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X JOAQUIM GOMES DIAS(SP096776 - JOSE ARRUDA DA SILVA)

Apensem-se aos autos principais.Após, manifeste-se o autor, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil, face à impugnação oferecida pelo(a) réu(é).Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.021213-1 - INSTITUTO DE HUMANIZACAO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL(SP186675 - ISLEI MARON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARRECADACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

Tendo em vista o princípio do contraditório, manifeste-se a impetrante acerca das informação de fl. 407 para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que lhe é de direito.Havendo manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.No silêncio, ao MPF e, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.00.007835-2 - ITAU SEGUROS S/A E PARANA CIA/ DE SEGUROS E CIA/ DE SEGUROS GRALHA AZUL E ITAUSEG SAUDE S/A E ITAU CORRETORA DE VALORES S/A E ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A E FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA E FAI-FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A - CRED, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO E ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Considerando que a petição protocolada sob o nº 2009.000130945-1 foi apresentada com cópia integral do presente mandado de segurança, a fim de evitar dificuldades no seu manuseio, uma vez que já conta com 3 volumes abertos, providencie a Secretaria a juntada das peças que não constituem cópia da presente ação.Após, intime-se a Impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar as peças que são cópia do processo, sob pena de arquivamento em pasta própria.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032317-2 - DANIEL MICALLI DE CAMPOS(SP224169 - ELIANE NAOMI ISEJIMA E SP243206 - ELIANE FUJIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência.Primeiramente, esclareça a Caixa Econômica Federal o teor das informações prestadas às fls. 62/63, no sentido de que não foram localizados os extratos solicitados, tendo em vista os documentos

juntados pelo requerente às fls. 78/79, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, manifeste-se o requerente, também em 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, uma vez que os extratos pleiteados foram exibidos administrativamente, conforme informado às fls. 74/79. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.006021-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.006019-7) SERGIO MURZONI E DENISE MURZONI PROENÇA(SP192575 - ELI COLLA SILVA TODA) X REGIANE DA CRUZ(SP125765 - FABIO NORA E SILVA) E NIVARDINA FERREIRA LIMA DA SILVA(SP125765 - FABIO NORA E SILVA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dessa forma acolho parcialmente os presentes embargos de declaração para que o relatório e o dispositivo da sentença embargada passem a ter o seguinte teor: Trata-se de Ação Cautelar proposta por DENISE MURZONI PROENÇA e SÉRGIO MURZONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NIVARDINA FERREIRA LIMA DA SILVA e REGIANE DA CRUZ, objetivando provimento jurisdicional que determine o desativamento das máquinas da casa lotérica Realmania Loterias Ltda. - ME..Em razão do exposto, ante a falta de interesse processual, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelos requerentes, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 12, da Lei n. 1.060/50. Desapensem-se os presentes autos dos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.006019-7. Decorrido prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.010825-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.030150-0) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X J P MARTINS AVIACAO LTDA(SP102984 - JOSE LOURENCO E SP242362 - LEANDRO MANOEL OLIVEIRA LOURENCO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.00.011087-9 - JOSELIA COSTA RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado. Promova a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do polo ativo, haja vista a procuração outorgada por Jovino de Jesus Santo (fl. 09). Cumprida, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão, bem como retificação do nome da autora para Joselia Costa Rodrigues, haja vista a procuração de fl. 10. No mesmo prazo supramencionado, promova a autora a juntada de documento que comprove a relação jurídica mantida com a Caixa Econômica Federal, qual seja, eventual contrato de financiamento/compra e venda, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2712

ACAO PENAL

2003.61.81.000111-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JOSE ROBERTO BERTOLINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) E MARCOS DONIZETTI ROSSI E HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP120356 - ILKA RAMOS CARVALHO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

Fls. 1285/1290. (...) Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para absolver os acusados José Roberto Bertolini, Marcos Donizetti Rossi e Heloisa Faria de Cardoso Curione da imputação de terem praticado o delito previsto no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 05 de março de 2009 PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2713

ACAO PENAL

2006.03.99.018040-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0103328-7) JUSTICA PUBLICA X VALDIR GONCALVES(SP062955 - FRANCISCO JOAO ANDRADE E SP098598 - CARLOS EDUARDO

FERRARI)

(...) 5. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a VALDIR GONÇALVES, com fundamento nos artigos 109, inciso IV, do Código Penal. 6. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade, arquivando-se, oportunamente, os autos. 7. Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste sobre os bens apreendidos nestes autos. P.R.I.C. São Paulo, 11 de dezembro de 2008. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES - Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2714

ACAO PENAL

2003.61.81.000223-3 - JUSTICA PUBLICA X PAULO FRANCO VIEIRA(SP268806 - LUCAS FERNANDES) Fl.262. (...) Defiro o pedido do defensor do réu PAULO FRANCO VIEIRA para vista dos autos fora de Cartório por 20 (vinte) minutos. Intime-se. (...)

Expediente Nº 2715

ACAO PENAL

2007.61.81.005752-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X LUIZ ARTHUR GATTI WEIGAND(SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO)

(...) Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do delito atribuído a LUIZ ARTHUR GATTI WEIGAND, com fundamento no artigo 107, inciso IV, 1ª figura, c.c. artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação da parte, passando a constar como extinta a punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 30 de abril de 2009. PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2716

ACAO PENAL

2002.61.81.001931-9 - JUSTICA PUBLICA X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP063900 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA REIS DIAS) E JOAO JULIO CESAR VALENTINI(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP235593 - LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO E SP052222 - RICARDO CARRARA NETO E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA) E JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ(RJ104623 - JORGE EURICO DE SOUZA LEAO E RJ076173 - ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA)

Fls. 2168/2190. Diante de todo o exposto, julgo procedentes os pedidos condenatório e absolutório formulados pelo Ministério Público em suas alegações finais para: (...); - absolver o acusado João Júlio César Valentini da imputação de ter praticado o delito previsto no artigo 337-A, I, II e III, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. (...) São Paulo, 22 de janeiro de 2009. PAULA MANTOVANO AVELINO - Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2717

ACAO PENAL

2008.61.81.011862-2 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DRAIJE DA SILVA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA)

1. Na resposta à acusação de fls. 231/241, já analisada a fls. 268/269, a defesa do acusado ANDERSON DRAIJE DA SILVA requer a revogação da prisão preventiva do acusado. Alega, para tanto, que as investigações já foram finalizadas, inexistindo qualquer indício de que ANDERSON tentará furtrar-se à aplicação da lei penal, bem como que ele não prejudicará a instrução criminal com eventuais ameaças ou intimidações à vítima ou testemunhas. Foram apresentados os documentos de fls. 242/267. O Ministério Público Federal, a fls. 270/272, opina pelo indeferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. As alegações da defesa, por se mostrarem pouco plausíveis, não infirmam, por ora, os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado. Ademais, não foi trazida aos autos qualquer comprovação de ter o acusado atividade lícita que lhe possibilite possuir todos os bens mencionados no relatório da autoridade policial (fls. 182/187). Conjugando-se a ausência de comprovação de atividade lícita e os antecedentes do acusado, os quais demonstram, conforme fls. 37/40 e 63/66, que o fato aqui apurado não se trata de fato isolado, denota-se que, em liberdade, o requerente voltará a praticar os mesmos delitos. Sendo assim, em razão de persistirem os motivos que fundamentaram a decretação da prisão preventiva de ANDERSON DRAIJE DA SILVA, indefiro o pedido de revogação formulado pela defesa. 2. Regularize-se o termo de fl. 198. 3. Tendo em vista que, até a presente data, não há nos autos resposta aos ofícios expedidos a fls. 205/207, oficie-se ao DETRAN para que, no prazo 05 (cinco) dias, encaminhe comprovação da efetivação das medidas determinadas por este Juízo. Instrua-se com cópia

de fls. 205/207. 4. Dê-se integral cumprimento à decisão de fls. 268/269. 5. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.DECISAO DE FLS. 268/269: Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, RATIFICO O RECEBIMENTO da denúncia, lançado às fls. 210/212, em face de ANDERSON DRAIJE DA SILVA e designo o dia 22 DE JUNHO DE 2009, ÀS 14hs, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. 2. Intime-se o defensor constituído e o MPF, este inclusive para que se manifeste com relação ao pedido da defesa de revogação da prisão preventiva do acusado. 3. Providencie a Secretaria a requisição do acusado no local onde se encontra recolhido, bem como a escolta dos mesmos. 4. Notifiquem-se, as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 194) e pela defesa (fl. 241), atentando que o Delegado de Polícia Federal Osvaldo Scalezi Junior foi arrolado por ambas as partes. 5. Requistem-se as folhas de antecedentes, as informações criminais, bem como as certidões consequentes.

Expediente Nº 2718

ACAO PENAL

2003.61.81.008627-1 - JUSTICA PUBLICA X KELLI CRISTINA SIMOES(SP168362 - KELLI CRISTINA SIMÕES E SP230601 - FERNANDO VASCONCELLOS) E CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA(SP053609 - PEDRO LUIS DO AMARAL MARINO E SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO E SP130748 - MARIANA MALZONI BERNARDI)

Fl. 829 verso: defiro. Designo o dia 17 de setembro de 2009, às 14h45, para oitiva da testemunha da acusação VALDENI DIAS OLIVEIRA, que deverá ser notificada no endereço declinado pelo MPF. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1719

ACAO PENAL

2008.61.19.005293-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CLAUDIO ROMANIELO(SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI) E ANDERSON FORTUNATO SEGISMUNDO(SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI E SP152004 - EMERSON PEREIRA DA SILVA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO CLÁUDIO ROMANIELO, brasileiro, casado, mecânico, filho de Francisco Romanielo e de Iracema Francoso Romanielo, nascido aos 11.11.1962, natural de Varginha/MG, portador da cédula de identidade RG nº. MG 3679376/SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº. 457.392.006-44, e ANDERSON FORTUNATO SEGISMUNDO, brasileiro, convivente, fiscal de loja, filho de Eurípedes Segismundo e de Célia de Lima Fortunato Segismundo, nascido aos 18.09.1980, natural de Franca/SP, portador da cédula de identidade RG nº. 32.853.926/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº. 218.507.888-71, cada qual: (1) à pena de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e ao pagamento de 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa, como incursos nos artigos 33, c/c 40, I, da Lei 11.343/2006; e (2) à pena de 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, como incursos no art. 35 da mesma Lei, totalizando 9 (nove) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 1.341 (um mil, trezentos e quarenta e um) dias-multa. Ambos iniciarão o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, sem embargo da eventual progressão de regime, não podendo apelar em liberdade, pelas razões constantes da fundamentação das penas. Condeno-os nas custas. Transitada esta em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Recomendem-se os réus nas prisões onde se encontram recolhidos. Decreto, com fundamento no art. 63 da Lei nº 11.343/2006, o perdimento, em favor da União, dos veículos identificados nos laudos de exame de veículo terrestre de fls. 169/174 (Mercedes-Benz) e de fls. 201/206 (Saveiro), comprovadamente utilizados no tráfico ilícito de entorpecentes, ressalvado o direito do(s) legítimo(s) proprietário(s) desses bens, se for o caso. Libero em favor do legítimo proprietário, mediante comprovação documental dessa qualidade, o veículo identificado no laudo de exame de veículo terrestre de fls. 208/213 (Peugeot), sem relação comprovada com os fatos aqui apurados. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus. P.R.I.C. // DESPACHO DE FL. 369: Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 359/365. Intime-se a defesa acerca da sentença, bem como para apresentar contra-razões de apelação, no prazo legal.

Expediente Nº 1720

ACAO PENAL

2006.61.81.010570-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X ROBERT KENNEDY PEREIRA TAPPES(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) E UDIRLEI GUIMARAES DA SILVA(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) E RODNEY PINTO DA SILVA(SP053946 - IVANNA MARIA

BRANCACCIO MARQUES) E JURLEI DE SOUZA(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) E ADILSON BENTO DE LIMA(SP193290 - RUBEM GAONA E SP186856 - ELISÂNGELA SALOMON CARREIRO) E EDSON RODRIGUES AMARAL JUNIOR(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) E EMMQUANUEL OKWUOBASI(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) E WOLGHER ANTONIO GOMES CA(SP072879 - ELIANICE LARIZZA E SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) DECISÃO DE FLS. 1213/1214: Vistos.1) Fls. 1206/1211: apresentam os defensores dos réus Wolgher e Emmquanel tabela com indicação dos trechos das interceptações telefônicas que desejam ver transcritos, nos moldes solicitados pelo NUCRIM às fls. 1110.Tendo em vista a informação prestada pelo NUCRIM às fls. 1109/1110, de que realiza a transcrição pericial de áudio, recomendada principalmente quando este contém problemas de inteligibilidade e, considerando ter atestado que o áudio de fls. 1111 é de boa qualidade, em média, defiro o quanto requerido pela defesa, mas determino que seja expedido ofício ao Departamento de Polícia Federal de origem para que este proceda à transcrição dos trechos das conversas interceptadas indicados pela defesa.Instrua-se o ofício com a presente decisão, com cópia das tabelas trazidas pela defesa, bem como com cópia da mídia de fls. 1111. 2) Verifico que a Subseção Judiciária de Joinville/SC não respondeu ao ofício expedido informando sobre o andamento da carta precatória.Todavia, consoante fls. 1182/1189 e consulta processual realizada, a carta precatória foi encaminhada em caráter itinerante à Subseção Judiciária de Brasília/DF e, posteriormente, à de Curitiba/PR, na qual foi designada audiência para o próximo dia 21/05.Assim, a- guarde-se o retorno da referida carta precatória, após o que venham conclusos os autos para designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. 3) Desentranhem-se as folhas 1191/1197 e fls. 1205 e as encarte nos autos corretos, certificando-se. 4) Ciência ao Ministério Público Federal.5) Intime-se a defesa.São Paulo, 15 de maio de 2009. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 1721

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.81.004941-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP250224 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA Fls. 29: (...) Preliminarmente, apresente a defesa: - certidões de Distribuição Criminal do Estado e da Justiça Federal de São Paulo; - comprovante de ocupação lícita em nome do investigado, já que a empresa da qual seria representante legal está inativa consoante documentos acostados pela defesa. Assim, postergo a apreciação do pedido de revogação de prisão preventiva, o qual será analisado após a apresentação dos documentos faltantes. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 04 de maio de 2009.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3866

ACAO PENAL

2004.61.81.006871-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHI KANO) X ORLANDO QUINTALE(SP163068 - MARCOS CÉSAR DA SILVA) E IVANI DE FATIMA LOURENCO Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela acusação SERGIO BRANDÃO e MOYSES FLORES estão atualmente lotadas, respectivamente, em Porto Alegre/RS e Brasília/DF (fls. 215/16 e 217/18), expeçam-se cartas precatórias às referidas Seções Judiciárias, com prazo de 120 (cento e vinte) dias, para inquirição dessas.Com a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas da acusação fica inviabilizada a realização da audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 28/05/2009, a qual fica cancelada.Após a designação de data nos Juízos Deprecados, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 700

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.81.005518-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.015350-2) JORGE LUIZ MICHELIN E CORINA GIL MICHELIN(SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP261430 - PEDRO PAULO

WEHMUTH RAGONHA MARANGONI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN)

DECISÃO DAS FLS. 17/18: Trata-se de embargos de terceiro formulado por JORGELUIZ MICHELIN e CORINA GIL MICHELIN. Argumentam os embargantes que são legítimos proprietários de residência edificada nos lotes 16 e 17, quadra 27, do loteamento de Alohaville, Residencial 3, imóvel que foi adquirido no ano de 1993, conforme escritura que anexam. Este imóvel foi objeto de um compromisso de compra e venda firmado com CLAUDIO FIGUEIREDO. Ocorre que houve o distrato do compromisso anteriormente celebrado por não ter o contratante obtido recursos necessários para a compra acordada. Anexam os embargantes o instrumento particular de distrato para comprovar o alegado. O Ministério Público Federal emitiu parecer favorável às fls. 14 e 15. o relatório. Decido. Conforme documentação acostada às fl. 8 e 9, o imóvel descrito nos embargos e sequestrado por decisão deste juízo está registrado em nome dos embargantes tendo sido adquirido em outubro de 1993. Pelo que se desprende da narrativa dos embargantes referido imóvel tinha sido objeto de compromisso de compra e venda ajustado com CLAUDIO no ano de 2006. Por não ter cumprido o acordo houve o seu distrato, cujo instrumento foi assinado em novembro de 2007. Os embargantes argumentam, ainda, que jamais transmitiram a posse do imóvel para CLAUDIO. Ocorre que foram encontrados na residência de CLAUDIO vários documentos referentes ao imóvel como boletos para o pagamento do IPTU (fls. 94 e 95 do apenso 1) em atraso relativo ao ano de 2006 e carnê do ano 2007. Assim, intimem-se os embargantes para que seja anexado o compromisso de compra e venda do imóvel, e para que esclareçam se houve o pagamento e devolução de alguma parcela, a razão para que os mencionados documentos estivessem em poder de CLAUDIO, se houve ou não reforma no imóvel custeada por CLAUDIO, além de outros esclarecimentos que entenderem necessários. Int. São Paulo, 26 de maio de 2009. MARCIO RACHED MILLANI, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

ACAO PENAL

2004.61.81.005359-2 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RIBEIRO DA SILVA(SP235113 - PRISCILA COPI) TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 323/325:... 3. Tendo sido encerrada a instrução processual, remetam-se os autos ao MPF para a apresentação de memoriais escritos no prazo de cinco dias. Em seguida, intime-se a Defesa com a mesma finalidade e prazo. NADA MAIS. (INTIMAÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO PARA APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS NO PRAZO DE CINCO DIAS).

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5546

ACAO PENAL

2008.61.81.014861-4 - MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X WANDERLEY DANTAS TIZON

Manifeste-se o querelante acerca da certidão de fls.135.Publiche-se este despacho e a decisão de fls.119/120.Decisão proferida em 04/05/2009 às fls. 119/120: Aceito a conclusão supra.1 - Trata-se de QUEIXA-CRIME oferecida por MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI, Juiz Federal, contra WANDERLEY DANTAS TIZON, pela prática em tese dos crimes descritos nos arts. 138, 139 e 140, c.c. o art. 141, II, do Código Penal. Segundo a inicial, os fatos teriam ocorrido em 06.02.2008 nesta Capital paulista, porquanto o Querelado apresentou à Corregedoria do TRF da 3ª Região petição pugnando por providências contra o Querelante e sustenta: (a) desde 2002 o Querelante teria perseguido o Querelado, (b) o Querelante teria praticado os delitos de denúncia caluniosa, abuso de poder, coação no curso do processo e exploração de prestígio, e (c) o Querelante teria interferido nos feitos que o Querelado figurava como réu, com o fito de prejudicá-lo (fls. 02/11).2 - O Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição da queixa, ao argumento de que se trata de suposto crime que se processa mediante ação penal pública (fl. 88). Instado o MM. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal a fornecer cópias do processo que lá tramitava, para se verificar eventual conexão (fl. 90), tais cópias foram juntadas às fls. 96/107.3 - Em 07.04.2009, este Juízo entendeu inexistir conexão entre o presente feito e os autos n. 2008.61.81.013490-1, que tramitou na 5ª Vara Criminal Federal local e determinou a intimação do Querelante para manifestar-se sobre eventual interesse na conciliação, a teor do previsto no art. 520 do CPP (fl. 110). No dia 17.04.2009, o Querelante apresentou ofício no sentido de que não há qualquer interesse na realização de audiência de conciliação, tendo em vista que esta última é impossível (fl. 117).4 - Considerando que o Querelante já se manifestou sobre a impossibilidade de conciliação (fl. 117), e tendo em vista que os apontamentos criminais constantes dos autos indicam que o Querelado não preenche os requisitos subjetivos para a transação penal, passo a apreciar a queixa-crime.5 - A queixa-crime descreve fato típico e vem instruída com documentos hábeis a respaldar os indícios de materialidade e autoria delitivas. Além disso, a peça exordial está formal e materialmente em ordem, visto que atende

aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, e não há notícia nos autos de qualquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do CPP. Em vista disso, RECEBO A QUEIXA-CRIME oferecida por MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI contra WANDERLEY DANTAS TIZON, pois verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal.6 - Cite-se e intime-se o Querelado para apresentação de resposta à acusação no prazo de 10 dias, na forma do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. 7 - Em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado (à exceção de citação editalícia), não constituir defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para oferecer a pertinente defesa. Neste caso, intime-se a DPU do encargo, dando-se-lhe vista dos autos para a apresentação das defesas. Caso apresentada documentação juntamente com a resposta (da qual ainda não tenha tido ciência o Querelado), vista ao Querelado para que se manifeste a respeito de tais documentos. Após, retornem os autos à conclusão para fins dos artigos 397 ou 399 do CPP.8 - Requistem-se os antecedentes criminais do Querelado nas Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, assim como as certidões dos feitos que porventura deles constarem (inclusive da Unidade da Federação em que o Querelado tenha domicílio). Anoto que as respostas deverão estar juntadas aos autos antes da audiência de instrução, a fim de viabilizar eventual julgamento do feito na audiência, conforme prevê a atual redação do Código de Processo Penal. 9 - Ao SEDI para mudança de classe processual, para ação penal (de iniciativa privada), devendo a Secretaria verificar a capa dos autos pertinente para este tipo de ação.10 - Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5551

ACAO PENAL

1999.03.99.039155-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ E SP130776 - ANDRE WEHBA E SP109087A - ALEXANDRE SLHESSARENKO E SP168588 - THATIANA CLEMENTE DE MELLO)

DESPACHO DE FLS. 516: Vistos em Inspeção.Cumpra-se o despacho de fls. 501, intimando-se a defesa para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinc) dias, salvo se houver necessidade de diligências nos termos do artigo 402 do CPP.Int.DESPACHO DE FLS. 501: CHAMO O FEITO A ORDEM. Tendo em vista a vigência da Lei n.º 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, primeiro o Ministério Público Federal, e após, a Defesa, salvo se houver necessidade de diligências nos termos do artigo 402 do CPP.Int.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA A DISPOSIÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP, NO PRAZO LEGAL.

2006.61.81.013301-8 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS CRUZ(SP106893 - ANDRE GOMES DE CASTRO NETO E SP102332 - ROGERIO RAMOS DE HARO)

TÓPICO FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA DE FLS. 129, ITEM 2): Não havendo mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução e a pedido das partes abro prazo para apresentação de memoriais escritos, primeiro o MPF, depois à Defesa.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA A DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 5552

ACAO PENAL

2003.61.81.009522-3 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ANTONIO TEIXEIRA(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BRED A PEREIRA) E PAULO CESAR LOURENCO TEIXEIRA(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BRED A PEREIRA) E ANTONIO LOURENCO TEIXEIRA

DESPACHO DE FLS. 461: Vistos em Inspeção.Fls. 453 verso: Defiro. Solicite-se certidão de objeto e pé do feito constante às fls. 372.Sem prejuízo, intime-se à defesa do despacho de fls. 452, segundo parágrafo, para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, salvo se houver a necessidade de diligências nos termos do artigo 402 do CPP.DESPACHO DE FLS. 452, SEGUNDO PARÁGRAFO: Tendo em vista a vigência da Lei n.º 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, primeiro o Ministério Público Federal, e após, a Defesa, salvo se houver necessidade de diligências nos termos do artigo 402 do CPP.Int.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA A DISPOSIÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

2005.61.81.008366-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.001293-4) JUSTICA PUBLICA X HERCULES DA COSTA SIQUEIRA(SP190092 - ROBERTA FREITAS MUNHOZ E SP091818 - MARIO JORGE DA COSTA CARVALHO E SP169088 - VIRGINIA CARVALHO)

DESPACHO DE FLS. 765: Vistos em Inspeção.Tendo em vista a vigência da Lei n.º 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Prcesso Penal, intime-se à defesa para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.PBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA A DISPOSIÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS

DO ART. 403 DO CPP.

Expediente N° 5553

ACAO PENAL

1999.61.81.005504-9 - JUSTICA PUBLICA X ALONSO CAMPOY TURBIANO(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) E MARCOS ANDRE MOURA CAMPOY(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) DESPACHO DE FLS. 631: Ante o teor da certidão de fls. 629/630, intime-se o advogado dos acusados, para justificar no prazo de 5 (cinco) dias, o não atendimento da decisão de fls. 611, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal.Int.

Expediente N° 5554

CARTA PRECATORIA

2008.61.81.015008-6 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JOSE RICARDO DOS SANTOS E JEFERSON ALCIATI THOME(SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI) E JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

I - Designo o dia 18 de JUNHO de 2009, às 14h30min, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverá(ão) ser intimada(s) e requisitada(s), se necessário, a comparecer(em) neste Juízo da 7ª Vara Criminal Federal, com endereço na Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e hora acima mencionados. II - Comunique-se ao Juízo Deprecante.III - Cumpra-se, servindo esta de mandado, acompanhada de cópia deste despacho. IV - Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.V- Intime-se. Notifique-se.

Expediente N° 5555

ACAO PENAL

2009.61.81.003363-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.002576-6) JUSTICA PUBLICA X PEDRO JESUS SERRANO LETOSA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)

Despacho proferido em 14/04/2009 às fls.326:Antes de dar integral cumprimento ao r.despacho de fls.322, com a expedição de ofício ao Ministério da Justiça, providencie a Secretaria a extração de 02 (duas) cópias autenticadas das peças traduzidas, devendo-se uma cópia autenticada ser juntada aos autos e a outra ser encaminhada ao Ministério da Justiça juntamente com a via original entregue pela tradutora.Juntem-se aos autos as traduções do mandado de fls.324 e do termo de compromisso de tradutor, sendo desnecessária a extração de cópias dessas.Oficie-se para pagamento da tradutora.Dê-se ciência às partes.

Expediente N° 5556

ACAO PENAL

2007.61.81.005725-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA X MANOEL PEDRO PAES DA COSTA(PA010443 - ALEXANDRE ANTONIO JOSE DE MESQUITA E SP079311 - WLADimir DE OLIVEIRA E SP222209 - SERGIO WESLEI DA CUNHA) E CELSO GOMES(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP163488E - ANDREIA LEITE PASQUALI)

1 - Recebo os recursos interpostos às fls. 2108 e 2158, respectivamente dos acusados Manoel e Celso, nos seus regulares efeitos.2 - Intime-se, primeiramente, a defesa do acusado Manoel para a apresentação das razões recursais e, em seguida, o MPF para oferecer as contra-razões de recurso, no prazo legal. 3 - Conforme requerido pela defesa do réu Celso Gomes, faculto a apresentação das razões de apelação na Instância ad quem, nos termos do artigo 600, 4o., do CP.4 - Com relação à ausência de apresentação de contra-razões do acusado Manoel, intime-se, novamente, sua defesa para que apresente as contra-razões, no prazo legal, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal. 5 - Após, venham os autos conclusos para despacho.

Expediente N° 5557

ACAO PENAL

2001.61.81.007244-5 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA FELIPE(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA E SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA)

DESPACHO DE FLS. 282: Vistos em Inspeção.Fls. 280/281: Anote-se.Tendo em vista que a acusada constituiu novos defensores, intime-os da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 09/09/2009, às 15 h, (fls. 275), onde

será ouvida a testemunha de defesa Sandro Marcelino Luca.Int.TÓPICO FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA DE FLS. 275, item 2) Designo o dia 09 de setembro de 2009, às 15h, para audiência de instrução e julgamento. Providencie-se o necessário para a realização da audiência, expedindo-se novo mandado para a testemunha SANDRO MARCELINO LUCA.

Expediente N° 5558

ACAO PENAL

2002.61.81.007160-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.006258-4) JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTO SANTOS DE BARROS(SP169279 - GUILHERME MARIUS YSHIKAWA SALUSSE E SP234785 - MARCUS ALEXANDRE YSHIKAWA SALUSSE) E CARLOS ALBERTO SANTOS DE BARROS

1. Intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias, sobre o interesse na realização de novo interrogatório do acusado. 2. Em caso positivo, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento e, se decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, inicialmente o Ministério Público Federal e na seqüência a(s) defesa(s), tendo em vista a vigência da Lei nº 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal.

2003.61.81.002970-6 - JUSTICA PUBLICA X JAIR MASTRANDEA SOBRINHO(SP110778 - ANDERSON WIEZEL E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) E PASCHOAL MASTRANDEA E PAULO FERNANDO MARTINS GONCALVES

Intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias, sobre o interesse na realização de novo interrogatório do acusado. Vencido este prazo sem manifestação e, tendo em vista a vigência da Lei nº 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, inicialmente o Ministério Público Federal e na seqüência a(s) defesa(s), salvo se houver necessidade de diligências nos termos do artigo 402 do CPP.

2003.61.81.009040-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X ALBERTO ARMANDO FORTE(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) E ALESSIO MONTOVANI FILHO(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) E OSVALDO CLOVIS PAVAN(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO)

1. Por ora, intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias, sobre o interesse na realização de novo interrogatório do acusado.2. Em caso positivo, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento e, se decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, inicialmente o Ministério Público Federal e na seqüência a(s) defesa(s), tendo em vista a vigência da Lei nº 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal.

Expediente N° 5560

ACAO PENAL

1999.61.81.000928-3 - JUSTICA PUBLICA X MARIA SUZETE ALVES DA SILVA(SP162402 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) E HUMBERTO COSTA VIEIRA E ARLETE CAPARROTTI DA SILVA E MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA) E JOSE RICARDO GOMES DOS SANTOS E DANIEL DOS REIS BITTENCOURT E SANDRA REGINA SIMOES FERREIRA MARTINS E TANIA ISABEL GONCALVES CASTILHO(SP070462 - MARIA HELENA NOGUEIRA DOMINGOS) E SANDRO BERTONI(SP090802 - BENEDITO MACHADO DA SILVA)

Despacho de fls. 1654: Fls. 1652: verifco que o MPF desiste da realização da prova pericial, assim homologo a desistência. Intimem-se as Partes para apresentação sucessiva de memoriais, primeiro o MPF e depois a defesa, no prazo de 05 dias nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, da Lei nº 11.719/08 de 20/06/2008 que alterou dispositivos do CPP. ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS.

Expediente N° 5561

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.005254-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.005158-1) LUIS ARISTIDES SAAVEDRA VALLADOLID(MS004489 - HASTIMPHILO ROXO) X JUSTICA PUBLICA

É o necessário. Fundamento e decido. Dos autos consta comprovação suficiente de residência fixa, de bons antecedentes e de ocupação lícita, ou mesmo de possibilidade desta última. Ademais, não há motivos justificadores da prisão preventiva, porquanto a suposta prática delituosa que ensejou a prisão foi cometida sem violência ou grave ameaça; houve apreensão do documento mendaz, que, portanto, está fora de circulação; e, diante de compromisso a ser firmado por conta de liberdade provisória, a aplicação da lei penal e instrução criminal estarão garantidas na hipótese de o Requerente vir a ser processado, uma vez que poderá ser preso caso venha a descumprir condições a serem impostas por este Juízo. Diante do exposto, estando ausentes os requisitos que autorizariam a prisão preventiva, concedo o benefício de liberdade provisória a LUIS ARISTIDES SAAVEDRA VALLADOLID, independentemente de fiança, nos termos

do art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, mediante o compromisso previsto nos termos dos artigos 327 e 328 do mesmo diploma legal. Expeça-se o competente alvará de soltura, cientificando-se o beneficiário de que deverá comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a sua soltura, para prestar compromisso, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se carta precatória, se necessário, para fins do cumprimento do alvará. Intimem-se, inclusive a DPU. São Paulo, 27 de maio de 2009.

Expediente Nº 5562

HABEAS CORPUS

2009.61.81.005158-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.005155-6) LUIS ARISTIDES SAAVEDRA VALLADOLID (MS004489 - HASTIMPHILO ROXO) X DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL

Sentença de fls. 28/29: A ordem deve ser denegada. Inicialmente registre-se que em sede de Habeas Corpus não devem prosperar exames de temas que demandem dilação probatória para a sua solução. Para a concessão da ordem, ainda, as provas devem ser pré-constituídas assim como devem ser evidentes a comprovação da atipicidade da conduta, ausência de autoria ou qualquer outro elemento que evidencie, de plano, o constrangimento ilegal aduzido. O pedido não preenche os requisitos acima elencados. Pelo contrário, as informações apresentadas pela d. Autoridade Policial, bem como pelo que se infere dos autos principais, LUIS ARISTIDES SAAVEDRA VILLADOLID teria feito uso de documento falso perante órgão federal, restando, em tese, demonstrada a existência do crime e fortes indícios de autoria, o que se infere inclusive da denúncia ofertada pelo Parquet Federal contra o paciente no dia 18.05.2009, e recebida por este Juízo na presente data. Ademais, não verifico abuso de poder ou qualquer ilegalidade na prisão do paciente, uma vez que o flagrante encontra-se regular, atendendo à lei e às demais formalidades, sendo certo que em sede de pedido de liberdade (autos n. 2009.61.81.005254-8) poderá ser produzida prova inexistente nestes autos de habeas corpus. Assim, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a ordem pretendida. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, até decisão final sobre o pedido de liberdade provisória (autos n. 2009.61.81.005254-8), mantenham-se os autos deste HC apensados ao feito principal, já que neles constam documentos que podem respaldar o referido pedido de liberdade. Sem custas, nos termos do art. 5º da Lei 9.289/96. P.R.I.C.

Expediente Nº 5565

ACAO PENAL

2007.61.81.005571-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI JOSE RAMOS (SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP247280 - TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA)

Expeça-se guia de recolhimento provisória do acusado Vanderlei José Ramos, tendo em vista o disposto na Súmula n.º 716, bem como entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal, abaixo descritos: Súmula n.º 716: Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Julgado: ORIGEM: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RHC - RECURSO EM HABEAS CORPUS Processo: 92872 UF: MG - MINAS GERAIS Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJe-026 DIVULG 14-02-2008 PUBLIC 15-02-2008 DJ 15-02-2008 EMENT VOL-02307-03 PP-00613 Relatora: CÁRMEN LÚCIA Decisão: A Turma conheceu do recurso ordinário em habeas corpus e lhe deu provimento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª. Turma, 27.11.2007. Ementa: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PENA: EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RESOLUÇÃO N. 19, DE 29 DE AGOSTO DE 2006, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal não exige o trânsito em julgado da condenação para que seja possível a progressão de regime. Precedentes. 2. O art. 1º da Resolução n. 19 do Conselho Nacional de Justiça estabelece que a guia de recolhimento provisório seja expedida após a prolação da sentença ou do acórdão condenatório, ainda sujeito a recurso sem efeito suspensivo, devendo ser prontamente remetida ao Juízo da Execução Criminal. 3. Recurso conhecido e provido. Intime-se a defesa e, posteriormente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 896

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

98.0103250-2 - DIONIZIO MANCIN(SP050292 - CARLOS AUGUSTO LOPES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS)

RSL - (...) Arquite-se o presente feito, trasladando-se cópias das principais peças para os autos principais, certificando-se. I.

ACAO PENAL

1999.61.81.001246-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON BORGES TOJAR(SP254683 - TIAGO BATISTA ABAMBRES)

(Decisão de fl. 384): Intime-se a defesa do acusado EDSON BORGES TOJAR para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396, caput e 396-A, do Código de Processo Penal.

1999.61.81.006826-3 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO GUSTAV NEUDING E JEFFERSON CHAVES ISOLA E MANUEL PINTO LEITAO E GIULIANO GIACOMO FILIPPO GIAVINA BIANCHI(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO)

(Decisão de fl. 860): Diante do teor dos ofícios de fls. 842 e 849/858 que noticiam a exclusão da empresa Maxservice Comércio e Serviços Ltda. do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e tendo em vista as manifestações ministeriais de fls. 843 e 859, dê-se prosseguimento ao feito.Designo o dia 30 de JULHO de 2009, às 15 : 30 horas, para a realização da audiência para oitiva da testemunha de defesa ROBERTO FERNANDES ZEBRAL, que deverá ser intimada, constando no mandado os endereços mencionados na petição de fl. 783. Intime-se o réu RICARDO GUSTAV NEUDING.

2002.61.81.001902-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARMANDO DE JESUS MOREIRA

Decisão de fl. 389: Chamo o feito à ordem. Em face da informação supra, dê-se baixa na audiência designada à fl. 377. (...). Intime-se o advogado, Dr. Renato Gomes Moreira, OAB/SP 174.933, para que informe no prazo de 10 (dez) dias se continua atuando na defesa do acusado e, em caso positivo, para que apresente, no mesmo prazo, resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. (...). Intimem-se.

2003.61.81.008309-9 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON ROSA LUCCAS(SP136822 - APARECIDA CRISTINA CAMPITELI DE BARROS)

RSL - Decisão de fls. 390: (...) Fls. 382: Defiro a restituição do aparelho celular apreendido no presente feito, que deverá ser retirado pelo sentenciado ou por procurador com poderes específicos. (...) I.

2004.61.81.001651-0 - JUSTICA PUBLICA X ROMANO GENERI TEODORO E JOSE BENEDITO DE ALMEIDA(SP145931 - ANGELO BECHELI NETO) E FRANCISCO RODRIGUES DE BRITO E NELSON FERNANDES(SP215929 - SILMARA ZOTELLE CRUZ) E MOACYR ROBERTO DO NASCIMENTO ALVES
Decisão de fl. 467: Ciência às partes do retorno da carta precatória nº 373/08 (...). Intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 340, Dr. Ângelo Becheli Neto, OAB/SP 145.931, para que informe no prazo de 10 (dez) dias se está atuando na defesa do acusado JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA, e, em caso positivo, para que apresente, no mesmo prazo, resposta à acusação, bem como, regularize a representação processual em face do acusado.

2004.61.81.003385-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEOPOLDO REMIGIO DE REZENDE NETO(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES)

RSL - Decisão de fls. 889: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Tendo em vista que no presente foram interpostos dois Agravos de Instrumento interpostos pela defesa do réu LEOPOLDO REMIGIO DE REZENDE NETO (fls. 886-verso), que ainda se encontram pendentes de julgamento e, em razão da substituição do cumprimento da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, impostas ao sentenciado, providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento provisória, conforme modelo específico.Aguarde-se comunicação de decisão definitiva nos autos dos Agravos de Instrumento.I.

2007.61.81.006829-8 - JUSTICA PUBLICA X OLIVERIO FERREIRA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)

(Decisão de fl. 242): (...) Feitas estas considerações e tendo em vista não tratar-se de caso de absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista que a defesa do acusado vem sendo patrocinada pela Defensoria Pública da União, intime-se a subscritora da petição de fl. 240, Dra. Maria Carolina Leonor Masini dos Santos, OAB/SP 228.903, para que regularize a representação processual em face do acusado, no prazo de 10 (dez) dias. I.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1215

ACAO PENAL

2001.61.81.004959-9 - JUSTICA PUBLICA X MARIA CECILIA DOS SANTOS(SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO) E LEILA CARNEIRO DA CUNHA(SP185553 - TATIANA MICHELE MARAZZI LAITANO)

Despacho de fls. 462:1. Fls. 456 e 461: recebo o recurso interposto pela sentenciada Leila Carneiro da Cunha e sua defensora, nos seus regulares efeitos. 2. Dê-se vista à defesa para apresentação das razões recursais. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contra razões recursais. 4. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 428/445 para a sentenciada Maria Cecília dos Santos e sua defensora, façam-se as anotações e comunicações pertinentes. 5. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

2001.61.81.005165-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS E SP082946 - JOSE ROBERTO FERREIRA MILITAO) E CINTIA MARIA CARNEIRO DA CUNHA(SP185553 - TATIANA MICHELE MARAZZI LAITANO) E GENI DO ROSARIO CAMILO(SP082946 - JOSE ROBERTO FERREIRA MILITAO)

Despacho de fls. 812:1. Ante a juntada da carta precatória n 33/2008, acostada a fls. 782/808, dou por encerrada a fase de instrução. 2. Abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e às defesas dos acusados, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, digam se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402).3. Caso haja requerimento, subam os autos conclusos para decisão. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa dos acusados Sandra do Rosário Camilo de Oliveira, Cintia Maria Carneiro da Cunha e Geni do Rosário Camilo para que, no prazo de 5 (cinco) dias para cada parte, apresentem memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.

2003.61.81.000121-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS PATROCINIO DA SILVA(SP056177 - ADEMIR MENON) E HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) E MARCOS DONIZETTI ROSSI

CERTIDÃO:Certifico e dou fé que não há documentos a serem juntados nos presentes autos.Certifico, ainda, que a defesa do acusado Marcos Donizetti Rossi não se manifestou a respeito da necessidade da oitiva da testemunha Kimiko Tanaka.Certifico, finalmente, que foram expedidos ofícios solicitando certidão de objeto e pé (fls. 491/497), em nome do acusado Marcos Donizetti Rossi, nos autos da ação penal n 2005.61.81.008715-6, bem como ofícios expedidos, com a mesma finalidade (fls. 649/655), em nome da acusada Heloísa de Faria Cardoso Curione, nos autos da ação penal n 2002.61.81.005883-0.....-Despacho de fls. 623:1. Fls. 622: homologo a desistência da oitiva da testemunha Cláudio Lopes de Lima arrolada pela defesa do co-réu Marcos Donizetti Rossi. Tendo em vista a certidão supra e considerando que a defesa não se manifestou nos termos dos despachos de fls. 595 e 617, dou por preclusa a oitiva da testemunha Kimiko Tanaka.2. Ante o teor da certidão supra, e considerando o elevado número de processos em nome dos acusados Marcos Donizetti Rossi e Heloísa de Faria Cardoso Curione que tramitam neste Juízo e o fato de os crimes a eles imputados serem única e exclusivamente de competência da Justiça Federal, bem como atendendo ao princípio constitucional da duração razoável do processo, determino o traslado de cópias, para estes autos, das eventuais certidões encaminhadas a este Juízo. Outrossim, em razão dessa determinação, fica dispensada a juntada das folhas de antecedentes em nome dos acusados acima referidos.3. Sem prejuízo da determinação supra, oficiem-se aos órgãos de praxe solicitando informações criminais em nome do co-réu Antônio Carlos Patrocínio da Silva. 4. Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e às defesas dos acusados para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, digam se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402).5. Caso haja requerimento, subam os autos conclusos para decisão. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa dos acusados Antônio Carlos Patrocínio da Silva, Heloísa de Faria Cardoso Curione e Marcos Donizetti Rossi para que, no prazo de 5 (cinco) dias para cada parte, apresentem memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.

2003.61.81.002042-9 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO TELATIM(SP120614 - MARCUS FERNANDES DA SILVA) E WANDERSON CARVALHO DE OLIVEIRA(SP109482 - JOSE DE LIMA)

Despacho de fls. 484:1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 483), que negou provimento ao recurso interposto pela defesa dos sentenciados Marcos Antonio Telatin e Wanderson Carvalho de Oliveira, expeçam-se guias de recolhimento em nome dos sentenciados ora referidos para fiscalização do cumprimento da pena pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária. 3. Intimem-se os

sentenciados do teor do acórdão de fls. 478/479, bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuem o pagamento das custas processuais devidas à União, sob pena de sua inscrição na dívida ativa. Expeça-se o necessário. 4. Lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados. 5. Comuniquem-se aos órgãos competentes. 6. Cumpridas tais determinações, encaminhem-se os autos ao arquivo.

2003.61.81.008673-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X PEDRO AURELIO MARI(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)

Despacho de fls. 536:1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se o sentenciado da decisão de fls. 530/531.3. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado acostada a fls. 535, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para a alteração da autuação: PEDRO AURELIO MARI - ABSOLVIDO. 4. Após, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Int.

2004.61.81.001175-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X ANTONIO CARLOS VIRIATO DE MIRANDA(SP062554 - RAOUF KARDOUS)

Despacho de fls. 1.054:1. Fls. 1.050: recebo o recurso interposto pela defesa do sentenciado Antonio Carlos Viriato de Miranda, nos seus regulares efeitos. 2. Dê-se vista à defesa para apresentação das razões recursais. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contra razões recursais. 4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.81.006412-7 - JUSTICA PUBLICA X IVER MOYA MOLLO(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA)

Sentença proferida a fls. 230: Vistos em sentença Tendo o réu IVER MOYA MOLLO cumprido integralmente as condições estabelecidas na audiência de suspensão condicional do processo (fls. 225/227), DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099, de 26.9.1995. Com o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação: IVER MOYA MOLLO - EXTINTA A PUNIBILIDADE.....-Despacho de fls. 238:1. Traslade-se cópia da procuração acostada à fl. 06, nos autos do Pedido de liberdade provisória n 2004.61.81.006559-4 para os presentes autos. 2. Tendo em vista sentença proferida à fl. 230, em que declarou extinta a punibilidade do acusado Iver Moya Mollo, defiro o levantamento do valor depositado a título de fiança recolhido pelo acusado (fls. 153). Intime-se o acusado, para que compareça em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que seja retirado o alvará para levantamento da fiança prestada, pessoalmente ou por meio de procurador com poderes específicos para tanto. 3. Cumpra-se, na íntegra, a sentença de fls. 230 (encaminhar os autos ao SEDI, expedição de ofícios ao IIRGD e Superintendência da Polícia Federal comunicando o teor da sentença e o seu trânsito em julgado). Após, ao arquivo. Int.

2007.61.81.014124-0 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR AREVALO PEREZ(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

Termo de deliberação de fls. 350/351:...3) Com a resposta ao ofício mencionado no item 1, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. (...).-----
-----Autos em Secretaria à disposição da defesa do acusado VICTOR AREVALO PEREZ, para manifestação nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 941

CARTA PRECATORIA

2009.61.82.018751-7 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E DROGARIA SILMARC LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO E JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Em cumprimento à carta precatória, designo audiência para oitiva das testemunhas BEATRIZ MARIA C. C. OLIVEIRA, ADAHILTON ANIBAL, MARCOS ROGÉRIO MARIANO e ELAINE APARECIDA DOMINGUES, para a data de 27.07.2009, às 14h00. Expeça-se mandado de intimação, a ser cumprido em caráter de urgência. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Juízo Deprecante, comunicando-lhe a data de realização do ato, bem como solicitando-lhe o envio de cópia da CDA. Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2497

EMBARGOS A ARREMATACAO

2001.61.82.023750-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0521825-7) MARIA ROSA RICCI(SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL E DUARTE DE SOUZA(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)
Fls. 95/97 : manifeste-se a embargada .

2007.61.82.040957-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0514214-0) OSVALDO NACLE HAMUCHE(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL E MARGARIDA MARIA ALACOQUE(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Chamo o feito a ordem .Tendo em conta se tratar de avaliação imobiliária nomeio o Sr. Marcus Augusto da Silva , perito do Juízo, que deverá ser intimado apresentar a estimativa dos honorários periciais .

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.020933-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.025537-4) KAWASAKI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Int.

2004.61.82.065880-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.007437-5) ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA(SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriamente da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação

é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia.Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.82.035221-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.034105-3) CONFECCOES RENO LTDA(SP022693 - LIDICE RAMOS COSTA GUANAES PACHECO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia.Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.82.027123-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.032494-3) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de

2006).Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia.Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.82.038378-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.018475-8) MIDORI YOKOI WATANABE(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO E SP131483 - ANDREA AYAME MATUNAGA E SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA E SP271951 - KELLY CORREIA DO CANTO E SP123213 - MARISTELA DANIEL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2006.61.82.041834-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.057664-4) ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS E IVALDO FERREIRA(SP172905 - GIOVANI VASSOPOLI E SP160692 - CESAR AUGUSTO ZAPPA) X INSS/FAZENDA(SP120719 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Defiro a prova pericial, aprovando os quesitos apresentados. De-se vista ao Embargado para que formule seus quesitos e às partes para que indiquem assistentes-técnicos. No mesmo prazo, deverá o Embargado, querendo, requerer as provas que pretende produzir. Designo o sr. Milton Oshiro , perito do Juízo, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa dos honorários periciais, após a manifestação do Embargado.Int.

2007.61.82.000168-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042101-2) SOEICOM SA SOCIEDADE DE EMPREED IND COM E MINERACAO(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Abra-se nova vista ao Embargado , para cumprimento do requerido as fls 300 .

2007.61.82.037655-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.051495-0) REGINA BAMBOKIAN(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Pela derradeira vez , cumpra o embargante o requerido as fls 90 .

2008.61.82.001464-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0500881-1) RM PETROLEO LTDA E VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA(SP203602 - ANA CÂNDIDA MENEZES MARCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Por ora , aguarde-se a expedição do ofício requerido as fls 408 .

2008.61.82.006302-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054448-9) ANGIO DINAMICA SA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem

contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

2008.61.82.014290-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0500881-1) WILMA HIEMISC DUARTE E LUZIA HELENA BRESCANCINI EMBOABA DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) Fls 225/228 : Expeça-se certidão de inteiro teor .Fls 229/262 : Nada a reconsiderar . Prossiga-se nos termos da decisão .

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.82.043511-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0502849-6) CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

94.0519142-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CIOLA IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO)

Tendo em conta que a arrematação deu-se por valor muito inferior ao débito e os embargos pendem de julgamento definitivo perante o E. TRF da 3ª Região, prossiga-se expedindo mandado de reforço de penhora, subtraindo-se do valor atualizado do débito o(s) depósito(s) da arrematação.Os depósitos da arrematação ficarão à disposição do juízo até o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos. Intime-se o executado à regularizar a representação processual junt ando a procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual , relativamente a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

95.0500341-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X STEAK HOME COM/ DE CARNE LTDA E EDUARDO SOARES DE CAMARGO E CARLOS OLYNTHO JUNQUEIRA FRANCO(SP030939 - LAERTE BURIHAM E SP208012 - RAFAEL IWAKI BURIHAM)

1. Cumpra-se o item f de fls. 521 quanto a expedição de alvará de levantamento em favor da arrematante. Para tanto, a arrematante deverá comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para retirada do alvará.Levante-se os depósitos de fls. 115, 592, 612 e 691.2. Fls. 693: ciência à arrematante. Int.

97.0547900-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CIBRAMAR COM/ E IND/ LTDA E EDUARDO RODRIGUES NETO E ANIBAL FARIA ALONSO(RJ057138 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORREA)

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos opostos.

97.0548279-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X INPROMED IND/ E COM/ DE PRODS MEDICOS LTDA E ROBERTO ALVES LIMA E EDUARDO BUENO MARTINS(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

REGISTRO Nº _____ Tendo em conta a não localização de bens à penhora e a efetivação de bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD com resultado negativo, é de rigor a aplicação do disposto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional que reza: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens e direitos, comunicáveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.Assim, determino a expedição de ofício à Corregedoria Geral de Justiça dando ciência da indisponibilidade dos bens do(s) executado(s).

97.0560794-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EDCA CONFECÇOES LTDA E DOROTI APARECIDA FILANCINO E ELMO SPOSITO(SP130788 - CRISTIANE SCHNEIDER CALDERON E SP144640 - LUCAS CALDERON TORTOSA)

REGISTRO Nº _____ Tendo em conta a não localização de bens à penhora e a efetivação de bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD com resultado negativo, é de rigor a aplicação do disposto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional que reza: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens e direitos, comunicáveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.Assim, determino a expedição de ofício à Corregedoria Geral de Justiça dando ciência da indisponibilidade dos bens do(s) executado(s).

98.0557743-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ENECONTEC

GUINDASTES LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO E SP150259 - TATIANA ODDONE CORREA)

Intime-se o executado para que comprove nos autos que vem efetuando o recolhimento dos valores referentes a penhora do faturamento ou justifique o não cumprimento. Int.

1999.61.82.007493-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SPOZATI MONTANARI & CIA/ LTDA E OSWALDO SPOZATI E BRUNO MONTANARI E THEODORA MANZINI(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO)

REGISTRO Nº _____ Tendo em conta a não localização de bens à penhora e a efetivação de bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD com resultado negativo, é de rigor a aplicação do disposto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional que reza: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens e direitos, comunicáveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Assim, determino a expedição de ofício à Corregedoria Geral de Justiça dando ciência da indisponibilidade dos bens do(s) executado(s).

1999.61.82.008067-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LABORATORIOS WYETH-WHITEHALL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO)

Tendo em vista que a execução fiscal encontra-se garantida, posto que a carta de fiança n. 100409040035200, juntada à fl. 377 com aditamento à fl. 399, atende todos requisitos necessários, prossiga-se nos Embargos à Execução.

1999.61.82.013205-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTER FABRIL TEXTIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E Proc. DANIEL DOS REIS / OAB166058)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

1999.61.82.044943-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA E SEVERINO PEREIRA DA SILVA NETO E CARLOS ALBERTO MOURA PEREIRA DA SILVA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO)

Diante da certidão retro, retornem os autos ao arquivo, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde deverão aguardar decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo n. 2006.03.00.080103-3. Intime-se as partes.

2000.61.82.035496-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PENTAGONO IND MOV LTDA E ANGELA BRIONES VELASCO E MARIA LUISA BRIONES VELASCO(SP048267 - PAULO GONCALEZ)

Diante da manifestação do exequente de fls. 397/400, proceda a executada os depósitos, referentes a penhora do faturamento, no valor correspondente ao percentual penhorado, aplicado ao seu faturamento bruto. Em caso de descumprimento da determinação supra, tornem conclusos para deliberações que este juízo julgar necessárias. Int.

2000.61.82.041805-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FERREIRA E MACHADO S/C LTDA E CLEUZA COELHO MACHADO E NILZA SILVA FERREIRA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Chamo o feito à ordem. Diante da petição do exequente de fls. 121, suspendo o andamento da execução até decisão definitiva a ser proferida pela E. Corte nos autos dos Embargos à Execução n. 2001.61.82.013019-3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007, deste juízo. Int.

2000.61.82.064486-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X H POINT COML/ LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 2008.61.82.035297-4 SEM EFEITO suspensivo, prossiga-se na execução, com a designação de datas para leilão dos bens penhorados. Int.

2004.61.82.041877-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLIDENTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP207697 - MARCELO PANZARDI)

Tendo em conta o pleito da exequente, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação: 1. excluindo-se a(s) CDA(s) n°(s): 80.7.99.023458-24 e 80.6.04.007999-68.2. alterando-se o valor da execução, a fim de que fique constando o valor do débito indicado às fls. 275/277. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de prosseguimento do feito, em face do débito remanescente. Int.

2004.61.82.045278-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES)

Nada a reconsiderar. Prossiga-se nos termos da decisão.Int.

2005.61.82.053545-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BREDAS TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL) E BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS S/A(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Por ora, manifeste-se o exequente acerca do bem ofertado, devendo observar o termo de anuência de fls. 269.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

2006.61.82.033270-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EP ESCRITORIO DE PESQUISA EUGENIA PAESANI SC LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

J. Indefiro. O feito encontrava-se suspenso,decisão essa que se confirma diante da notícia de parcelamento e desmembramento das inscrições (fls 133/176- MP 303/06).

2006.61.82.036746-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M TOKURA ELETRICA INDUSTRIAL LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA)

A presente execução encontra-se suspensa, tendo em vista o recebimento, no duplo efeito, da apelação interposta em face da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 2006.61.82.048731-7, no qual foi proferida sentença julgando parcialmente procedente os Embargos e desconstituindo o título executivos.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do provimento 05/2007 deste juízo.Intime-se as partes.

2006.61.82.056524-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGALIS SATURNO DROG PERF LTDA - EPP(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2007.61.82.017558-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2007.61.82.033721-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2007.61.82.048502-7 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NOVO RUMO INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/S LTDA E ANA MARIA BARRETO TOME E MANUEL CANDIDO TOME(SP221290 - ROBERTO GHERARDINI SANTOS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

2008.61.82.001740-1 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SPCOM COMERCIO E PROMOCOES LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) E ALEXANDRA FLAVIA PERISSINOTO(SP102358 - JOSE BOIMEL) E JACY PERISSINOTO

Fls. 49/50: Manifeste-se o executado. Fls. 56/60: Por ora, regularizem os excipientes suas representações processuais, juntando procuração original aos autos. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.82.023703-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIBERJET TRATAMENTOS TERMO ACUSTICOS LTDA - EPP(SP267867 - EDOARDO DE STEFANO)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1050

EXECUCAO FISCAL

00.0575650-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COML/ FILTROPECAS LTDA E WILMA SIMI LIMA E NILO MACIEL LEITE - ESPOLIO(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM)

Tópico final do despacho de fls. 231/232: (...) Em face do exposto, declaro prejudicados os pedidos relativos à decadência e prescrição, e indefiro a alegação de ilegitimidade de parte, mantendo a excipiente Wilma Simi Lima no pólo passivo da execução. Ao SEDI para que proceda à retificação do termo de autuação, fazendo constar no pólo passivo o espólio de Nilo Maciel Leite. Após, expeça-se carta de citação do espólio na pessoa da inventariante Lydia Maria Casaletti Leite, na forma da lei. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional III - Jabaquara/São Paulo, solicitando as informações pleiteadas pela exequente (fl.189). Expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação de bens da executada/excipiente no endereço declinado à fl. 192, suficientes à integral garantia da presente execução. Intime-se. Cumpra-se.

00.0643639-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X BANDEIRANTES RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA E DELFIM AGUIAR GRACA E JOSE SILVIO FERREIRA BRETAS(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD)

O executado apresentou petição pretendendo a substituição da penhora determinada à fl.286. No entanto, a exequente recusou à nomeação do bem indicado, uma vez que o imóvel está localizado em comarca diversa da execução dificultando o andamento do processo. Assim sendo, DETERMINO o regular prosseguimento da execução. Cumpra-se o determinado à fl.286, expedindo-se os competentes mandados de penhora e avaliação. Intime-se.

00.0653748-0 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO LORENZINI S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Intime-se o executado acerca do desarquivamento da presente execução, e para que requeira o quê de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

2000.61.82.080570-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E INOX BRASILIA LTDA E RICARDO ANTONIO ROSSETTO E GILBERTO STRAFACCI JUNIOR E YVONE MICHEL ZAIDAN

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judícia. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

2000.61.82.086716-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAKALL CONSTRUCOES LTDA E ROSANGELA DE OLIVEIRA EUPHROZINHO E FRANCISCO CARLOS EUPHROZINO(SP070880 - EVANILDA ALIONIS)

Intime-se o peticionário de fl. 120 para que diga, no prazo de 5 dias, se concorda com o cálculo apresentado pela embargada às fls. 140/144. .Pa 1,5 Cumpra-se.

2001.61.82.019409-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AUDI S/A IMP/ E COM/ E NAGIG AUDI - ESPOLIO(SP042307 - CARMEN SILVIA DEFINE)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judícia. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

2003.61.82.000111-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fl. 110: vista à Caixa Econômica Federal. Cumpra-se.

2003.61.82.013778-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROJECAO ADMINISTRADORA DE CARTEIRASE PARTICIPACOES LIMI(SP072637 - TANIA VALERIA PEIXOTO DE ARRUDA LEME)

Intime-se o executado acerca do desarquivamento da presente execução, bem como para que requeira o quê de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

2003.61.82.045077-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WIRATH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS)

Em face da recusa da exequente e tendo em vista que os bens oferecidos pela executada são de difícil alienação e que a

oferta está em desacordo com o artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro a nomeação de bens à penhora. Intime-se o sócio gerente da executada para, em 05 (cinco) dias, comparecer à Secretaria desta Vara para assinatura do termo de compromisso e apresentação do plano de pagamento da penhora de faturamento determinada à fls. 85/86, conforme se dispôs a fazê-lo à fl. 96. Intime-se.

2003.61.82.046556-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TKO MODAS E CONFECOES LTDA E HELIO KOJI NISHIOKA E SUZETE GODOY ALENCAR NISHIOKA E GILSON ARRUDA SANTOS E YOSHIKO NISHIOKA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO)

Fls. 95/106: nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judícia. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações de fls. 83/94 e 95/106. Intime-se.

2003.61.82.050001-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERCOMIEX BENS E SERVICOS LTDA E ABRAM BERLAND(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND E SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) E ADELA EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA

A executada indicou à penhora bens imóveis dos quais se originaram a cobrança das taxas de ocupação objeto da presente execução e sugere a inclusão na lide dos atuais proprietários, considerando que a dívida exequenda é propter rem e os bens objeto das dívidas exequendas já foram alienados. No entanto, incumbe observar a forma prevista no artigo 116, do Decreto-lei nº 9.760/46, segundo a qual na ausência da comprovação de que houve a comunicação ao SPU, sobre a pretensão de transferência do direito do ocupante, permanece a responsabilidade do sujeito passivo registrado no cadastro do imóvel para efeito de cobrança das receitas patrimoniais em questão. Em face do exposto, indefiro o pedido da executada e determino abertura de vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(s) executado(s) ou de seus bens. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da(s) execução(ões) nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o eventual pedido de nova vista dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.82.051261-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IMOBILIARIA DELFINA LTDA(SP211366 - MARCOS AUGUSTO PRADO)

Fls. 113/120: ante a decisão de fls. 105/110, deixo de apreciar o peticionado. Tendo em vista que os dados (Banco e agência) referentes ao pagamento da taxa de ocupação do exercício de 1999 encontram-se ilegíveis na cópia da guia de recolhimento acostada à fl. 86, intime-se a executada para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outra cópia em que os referidos dados estejam legíveis. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem estes autos ao arquivo. Cumpra-se.

2003.61.82.054677-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARLINA AGRO-PECUARIA E COMERCIAL LTDA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA)

Fls. 20/28: prejudicado o pedido, tendo em vista que a petionária não se encontra incluída no pólo passivo da presente ação. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se

2003.61.82.054743-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE MATERIAL ESCOLAR SEME LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe novo prazo para embargos. No silêncio, defiro o requerido pela exequente e determino a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04. Cumpra-se.

2003.61.82.057069-4 - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X BASE CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA E SISTAL- ALIMENTACAO DE COLETIVIDADE LTDA E IARA LUZIA MORLIN E MANUELA CHRISTINA RIBEIRO DA COSTA(SP196919 - RICARDO LEME MENIN E SP210729 - ANA CRISTINA MALDONADO)

Intimem-se os executados de fls. 14, 15, 18 e 53 da decisão de fl. 68, que determinou o bloqueio de contas bancárias pelo sistema BacenJud, bem como da conversão do referido bloqueio em penhora (fls. 124, 134, 136 e 138). Após, aguarde-se o trintídio legal. Intime(m). Cumpra-se.

2003.61.82.066654-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALCONT- VALVULAS, CONEXOES E TUBOS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Ressalte-se a pertinência do pedido da exequente para que se proceda à penhora sobre o faturamento da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006. Verifica-se, entretanto, que a exequente deixa de indicar administrador para a penhora, presumindo-se, portanto, que pretende que o encargo recaia sobre o sócio-gerente ou representante da executada. Certo é que nomeação do representante ou sócio-

gerente da executada, como, aliás, de qualquer outra pessoa, depende de sua expressa aceitação. Nesses termos: RESP 318843/SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0046000-3 Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.222 Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, apenas em caráter excepcional, desde que não encontrados bens suficientes para garantia e mediante a nomeação de administrador. 2. Recurso especial provido. Acórdão Relator Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 30.08.2004 p. 286 Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESAS. FALTA DE ACEITAÇÃO EXPRESSA DO ENCARGO, ASSIM COMO DA NOMEAÇÃO DE UM ADMINISTRADOR.- Sem que tenha assumido expressamente o encargo de depositário, não é cabível a prisão civil do sócio da empresa executada.- Admite-se que a penhora recaia sobre o faturamento mensal da empresa executada em casos excepcionais, desde que ocorra a nomeação de administrador e a apresentação do plano de pagamento.Habeas corpus concedido.Assim, defiro parcialmente o pedido de penhora, fixando o percentual em 10% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição para que, querendo, assuma o encargo de administrador da penhora, devendo comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso, portando documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos 03 (três) últimos meses para juntada aos autos.Decorrido tal prazo sem que o representante da empresa compareça para assinatura do referido termo, se for o caso, poderá ser nomeado administrador judicial a fim de que se efetive a penhora sobre o faturamento da empresa executada, nas condições supraestabelecidas.Cumpra-se.

2003.61.82.073582-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPOENTE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA E PAULO ROBERTO RISSONI SANTOS E HERMES FAJERSZTAJN E PAULO SERGIO RASCHKOVSKY E JOSE SELIM CHAT ALDUNEZ(SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN)

Ante a não-localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu, às fls. 206/208, o bloqueio das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.O pedido foi deferido por este Juízo, conforme despacho de fls. 232.O coexecutado Hermes Fajersztajn apresenta petição nesta data, requerendo que seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes em contas-corrente de sua titularidade.Sustenta que a respectiva conta é destinada exclusivamente ao depósito de salário que recebe e que, portanto, seria impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil.É a síntese do necessário.Decido.Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor.Por outro lado, o bloqueio de valores em conta corrente do executado é medida extrema, que somente se justifica em face da ausência de quaisquer outros bens que possam garantir a execução fiscal, nos termos da ordem prevista no art. 11 da Lei n.º 6830/80.Assim, este Juízo procedeu ao bloqueio de contas dos executados, via sistema BACENJUD.Observo, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, que o bloqueio na conta do executado Hermes Fajersztajn incidiu também sobre valores decorrentes de salário que recebe, depositados na conta-corrente n.º 20.920-1, agência 0969-5, do Banco Nossa Caixa S/A.Tendo em vista que os salários são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, observo que não se justifica a manutenção da constrição.Em face do exposto, defiro o requerido pelo executado Hermes Fajersztajn com vistas ao desbloqueio dos valores depositados em sua conta-corrente.Considerando-se que não foram bloqueados valores significativos em contas bancárias do(s) executado(s), após a realização, por este Juízo, do bloqueio pelo sistema BacenJud (fls. 244/247), dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.82.011319-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X SIND DOS EMPR EM ESCRIT DE EMPR DE TRANSP ROD DO EST DE SAO PAULO(SP203029 - CLEIDE REGINA DIAS)

Fls.88/99: indefiro o requerido, uma vez que já foi objeto de apreciação às fls.81/82.Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.Intime-se.

2007.61.82.006151-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A(SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.P.R.I..

2007.61.82.019668-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BAYER SA(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS)

Defiro a devolução de prazo processual na sua integralidade.Intime-se.

2007.61.82.047918-0 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TERRAPLENAGEM BRASILIA LTDA E DIAMANTINO FRANCISCO E MANUEL MARQUES FRANCISCO E MARIO MARQUES

FRANCISCO

A decisão contra a qual a executada busca recorrer é interlocutória, incabível, portanto, a interposição de apelação em face de decisão interlocutória, contra a qual se aplica o recurso de agravo de instrumento. Ademais, o processamento do recurso de apelação, nesta fase processual, mostra-se completamente inadequado e sem amparo legal, porque enseja o envio dos autos à instância superior para apreciação, sobrestando, desta forma, o regular prosseguimento do feito em relação aos demais executados. Em face das razões acima expendidas, nego seguimento à apelação interposta pela executada. Intime-se

2008.61.82.023200-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X IDEAL CARE LTDA(SP134643 - JOSE COELHO PAMPLONA NETO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro o requerido às fls. 37/39 pela executada, e determino o regular prosseguimento da execução, com a expedição de mandado de penhora e avaliação.

2008.61.82.025354-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Tópico final: (...) Em face do exposto, ante o depósito judicial realizado, reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito, e, por tal razão, até ulterior decisão, não deverá a executada figurar em cadastros de devedores e/ou inadimplentes no que diz respeito à presente execução. Pelos mesmos motivos, não deverá o crédito tributário ora suspenso obstar a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Prossiga-se com os embargos à execução n.º 2009.61.82.007586-7. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

RUBENS CHEQUE DE CAMPOS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1060

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.022431-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.015837-3) NPN PRODUCOES ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO)

Fl.506: Concedo ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos restantes. Intime-se.

2004.61.82.050800-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.050533-8) XIS COMERCIO E CONFECOES LTDA(SP084402 - JOSE ANTONIO BALESTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Recebo a apelação da embargada em seu efeito devolutivo. Intime-se o embargante para oferecer contra-razões, no prazo legal. Cumpra-se.

2006.61.82.017498-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.033386-6) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls.347/349: Dê-se ciência às partes. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

2007.61.82.000718-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.040787-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074373 - MARIA DE LOURDES SAMPAIO SEABRA)

Junte o embargante cópia da inicial da execução fiscal, cópia da certidão de dívida ativa e cópia do depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.61.82.033409-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.027773-6) AUTO POSTO CHEKIANG LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos acostados às fls.27/71, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.82.039360-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031793-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 -

RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 13: Indefiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante, tendo em vista que para o seu deferimento imprescindível que haja um fato que escape do conhecimento ordinário, cuja prova dependa de conhecimento especial, técnico ou científico, o que não ocorre no caso em tela.Intime-se.

2008.61.82.030935-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.024201-9) INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP143225 - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se o prazo processual para regularizar a penhora nos autos principais. Após em caso de negativa de penhora, voltem-me para extinção dos presentes embargos à execução. Int.

2008.61.82.033345-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.017831-5) MANIG S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.82.033346-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.048342-6) MANIG S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.82.013657-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.044550-4) PEDREIRA MARIUTTI LTDA E DANTE LUDOVICO MARIUTTI(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aguarde-se a formalização da penhora bem como a apreciação das exceções de pré-executividade nos autos principais em apenso. Após, sem em termos, voltem-me para prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.053269-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BCP S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR)

Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, acostada às fls.470/497, para querendo, oferecer novos Embargos à execução, no prazo legal. Cumpra-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

Expediente Nº 1118

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.058659-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018715-9) NEW LYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 305/306: Comunique-se a decisão proferida à fl. 303 ao E. TRF - 3ª Região (Proc. 2008.03.00.048051-1). Publique-se a decisão proferida à fl. 303 com o seguinte teor: 1. Mantenho a decisão agravada, uma vez que o recurso de apelação interposto contra sentença que julga improcedente os embargos deve ser recebido apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). No presente caso, a apelação foi manejada contra sentença que foi parcialmente desfavorável à embargante e, assim, afigura-se correta a decisão que recebeu o recurso tão-somente no efeito devolutivo, sendo apenas admitida a aplicação do efeito suspensivo em casos de comprovação de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, parágrafo único, CPC), hipótese não configurada nos autos, sendo insuficiente a mera alegação de que o prosseguimento da execução poderá resultar em grave lesão ou difícil reparação. Cabe ressaltar, ainda, que a execução encontra-se garantida por diversos bens móveis de fácil depreciação ao longo do tempo, sendo que a demora para o prosseguimento da execução resultaria a perda do valor comercial de tais bens. 2. Cumpra-se a decisão de fl. 286, item 02, dando-se vista ao apelado para contra-razões. Intime-se.

2007.61.82.001232-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023610-9) JAN - CAP COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Formule o(a) embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende sejam respondidos pelo perito, para que

se possa verificar a pertinência da realização da prova pericial. Intime-se.

2007.61.82.013094-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.010461-8) PAM PARE CONFECÇÕES LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 59/62: Manifeste-se a embargante se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o pedido de extinção da execução fiscal. Intime-se.

2007.61.82.014429-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052472-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Recebo a apelação de fls. 69/84 somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2007.61.82.032421-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.018746-2) OLGA PAGURA(SP174234 - ERIKA MONTEMOR FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

1) Recebo a apelação de fls. 150/155 somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2007.61.82.037644-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.037643-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1) Recebo a apelação de fls. 140/147 somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2007.61.82.048086-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040604-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Recebo a apelação de fls. 43/58 somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2007.61.82.049019-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.012411-6) QUALITY EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Considerando o parcelamento noticiado pela embargada e o pedido de extinção do feito, nos termos do art. 267, CPC, diga, objetivamente, a embargante se possui interesse no prosseguimento dos embargos. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.82.002575-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.057127-4) CLINICA DE OLHOS DR. SUEL ABUJAMRA LTDA.(SP224377 - VALTER DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte

contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente).In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

2008.61.82.009847-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.021965-7) SOFTSUL INFORMATICA LTDA ME(SPI21590 - DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

2008.61.82.011924-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034365-8) ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LIMITADA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A embargante informa a interposição de recurso de agravo de instrumento visando que seja concedido a atribuição de efeito suspensivo nos embargos. 2. A embargante ao tomar tal medida vem suprir o requisito faltante para atribuição do efeito suspensivo, qual seja, expresse requerimento do embargante no sentido de atribuição de efeito suspensivo. 3. Passo a análise do pleito. 4. Por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 5. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 6. Com relação a relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 7. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter. 8. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 9. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 10. Comunique-se ao E. TRF - 3ª Região. 11. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 12. Intimem-se.

2008.61.82.017046-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.046499-1) CEMAPE TRANSPORTES S/A(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Publique-se a r. decisão de fls. 85. TEOR DA R. DECISÃO DE FLS. 85: 1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal.7. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação da embargante.8. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.9. Intimem-se. Cumpra-se.2) Fls. 87/173: Dê-se ciência a executada.3) Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Prazo: 5 (cinco) dias.

2008.61.82.017408-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033901-1) CONFETTI IND/ E COM/ LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Antes de apreciar os presentes embargos, inclusive quanto a sua tempestividade, aguarde-se a intimação da embargada/exequiente nos autos da execução fiscal da decisão de fls. 154/156 (recebimento da exceção de pré-executividade).

2008.61.82.023148-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035805-7) DROG DOIS M LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Fls. 98/136: Dê-se ciência à embargante. 2. Em face da certidão de fls. 137, decreto a revelia do embargado, nos termos do artigo 319 do Código Processo Civil. 3. Em função da inaplicabilidade dos efeitos da revelia contra o embargado, especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretende produzir, justificando-as, esclarecendo, principalmente, sobre a real necessidade de oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Int..

2008.61.82.026194-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.053980-9) HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA S/C LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Fls. 54/67: Dê-se ciência ao embargante. 2. Em face da certidão de fls. 68, decreto a revelia do embargado, nos termos do artigo 319 do Código Processo Civil. 3. Em função da inaplicabilidade dos efeitos da revelia contra o embargado, manifeste o embargante, nos termos do art. 327 do CPC, sobre a matéria preliminar arguida em sede de impugnação (prazo: 10 dias).Int..

2008.61.82.028570-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.011279-3) NACELLE COMERCIO LTDA E ZELIO PEREIRA DOS SANTOS E ANA MARIA DOS SANTOS(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Traslade-se cópias de fls. 74/75 para os autos da execução fiscal.2. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 38 dos autos da execução fiscal.

2008.61.82.030923-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.008384-7) JONAS AKILA MORIOKA(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os

poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil; e 2) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa). Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.023685-4 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA E ESPOLIO DE ADIB PEDRO NUNES E JOAO ADIB NUNES E PEDRO ADIB NUNES(SP256527 - GISELLE SILVA FIUZA)

Fl. 250: Atenda-se. Publique-se a decisão de fl. 248: Fls. 227/246: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 222.

2007.61.82.033901-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 120 (cento e vinte) dias. Após, dê-se nova vista ao exequente para apresentação de manifestação de forma conclusiva. Prazo: 30 (trinta) dias.

2007.61.82.034365-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LIMITADA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

2007.61.82.046499-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEMAPE TRANSPORTES S A(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Antes de apreciar a petição de fls. 98/99 da exequente, aguarde-se a publicação da decisão de fls. 85 e 175 dos autos dos embargos.

2008.61.82.008384-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JONAS AKILA MORIOKA(SP136667 - ROSANGELA ADERALDO VITOR E SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS)

Diante da manifestação apresentada pela exequente informando não ser possível aferir se os bens imóveis ofertados são os mesmos que originaram o tributo em cobro, informação esta que, supõe-se, constam dos processos administrativos que se encontram em seu poder. Assim, para permitir a análise da nomeação efetivada, providencie o executado: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

2008.61.82.011279-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X NACELLE COMERCIO LTDA E ZELIO PEREIRA DOS SANTOS E ANA MARIA DOS SANTOS(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: - a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.07.003472-3 - SANTINA GARBIN LOVERDI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s).Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.07.004425-0 - APARECIDA MIANUTTI VARGAS(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s).Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.07.000961-7 - NELSON ROMERA DE AZEVEDO(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s).Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.07.002490-8 - PEDRO FRANCISCO RODRIGUES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3ª Região, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, encontrando-se os autos com ciência às partes e para levantamento do(s) depósito efetuado, informando ainda, quanto à integral satisfação do crédito, conforme determinação nos autos.

2002.61.07.004941-3 - ODETE SANTIAGO MOREIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3ª Região, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, encontrando-se os autos com ciência às partes e para levantamento do(s) depósito efetuado, informando ainda, quanto à integral satisfação do crédito, conforme determinação nos autos.

2004.61.07.001225-3 - LINDOLFO FRANCISCO DOS SANTOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3ª Região, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, encontrando-se os autos com ciência às partes e para levantamento do(s) depósito efetuado, informando ainda, quanto à integral satisfação do crédito, conforme determinação nos autos.

2004.61.07.001350-6 - MAURILIO CALISTO DE OLIVEIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s).Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.07.002760-8 - SUZETE LOURENCO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3ª Região, com extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, encontrando-se os autos com ciência às partes e para levantamento do(s) depósito efetuado, informando ainda, quanto à integral satisfação do crédito, conforme determinação nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5151

EXECUCAO DA PENA

2008.61.16.000718-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EDSON ROBERTO SERAFIM(PR022942 - ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI E PR027479 - FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES E PR035893 - KELLY PATRICIA BALDO CARVALHO ALVES E PR044269 - ELIZANGELA BONFIM CARNEVALE MIGLIOZZI)

Considerando o endereço informado pelo defensor constituído do réu Edson Roberto Serafim às fls. 93/95, bem como a audiência designada nos autos, determino a expedição de carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Santa Mariana, PR, solicitando a intimação do réu para que compareça neste Juízo Federal de Assis, SP, no dia 23 de junho de 2009, às 16 horas, para a realização da audiência admonitória, anteriormente designada à fl. 88. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

2003.61.16.001332-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADRIANO ANGELO GAIO(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP165442 - DEYSE PAULATI DE OLIVEIRA)

Considerando a justificativa apresentada pela defesa à fl. 1008, intime-se a mesma para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as suas alegações finais, por meio de memoriais (na forma do parágrafo 3º do artigo 403 do CPP, com a nova redação dada pela Lei n. 11.719/08), esclarecendo a mesma que a instrução do feito já tinha se encerrado quando da mudança da legislação processual penal, restando, portanto, apenas a apresentação dos memoriais finais das partes. Cumpra-se.

2005.61.16.000183-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X FRANCISCO BERNARDO DELANTONIA E JOSE AFONSO DELANTONIA(SP149774 - EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE E PR004417 - ALCEU JOSE BERMEJO E SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus às fls. 355 e 356. Intime-se a defesa para apresentação das respectivas razões de apelação. Após, dê-se vista ao MPF para as contra-razões. Processados os recursos remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

2005.61.16.000971-5 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)

FLS. 343/347-V: TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto Posto, na forma da fundamentação supra, reconheço a hipótese de desistência voluntária, nos termos do art. 15 do CP, e declaro Extinta a Punibilidade do réu APARECIDO DE OLIVEIRA pelos fatos narrados na denúncia. Custas na forma da Lei. Providenciem-se as comunicações de praxe. P.R.I.C.. FLS. 352: Após, intime-se a defesa acerca da sentença, bem como para apresentação das contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo MPF. Cumpra-se.

2006.61.16.000474-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X HERIVELTO CALLES LOUZADA(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP153660 - CARLOS KOSLOFF)

Chamo o feito a ordem. Considerando que a defesa foi intimada para apresentação de sua defesa prévia no dia 25.03.2008, quando da realização da audiência de interrogatório do acusado Herivelto Calles Louzada, conforme deliberação de fl. 172, com prazo de 3 (três) dias, ainda sob a vigência da lei processual antiga, tendo o mesmo protocolizado sua defesa no dia 28.03.2008, via fax, conforme fls. 143/144, verifica-se que, ao contrário do que constou no despacho de fl. 174, a respectiva defesa prévia foi apresentada tempestivamente. Outrossim, tendo em vista que a Lei nº 11.719/08 introduziu profundas alterações acerca dos procedimentos penais aplicáveis aos feitos já em curso, por força do princípio tempus regit actum estampado no artigo 2º do CPP, sem prejuízo do cumprimento da carta precatória expedida para a inquirição das testemunhas de acusação à fl. 176, ao r. Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, SP, determino a intimação do acusado, na pessoa de seu defensor constituído nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, adite a sua defesa prévia de fls. 146/147 (original às 185/186), nos termos do artigo 396-A do CPP, para que apresente por escrito defesa preliminar à acusação, oferecendo documentos e justificações, especificando de forma fundamentada as provas que pretende realizar, para análise de eventual absolvição sumária. Após, com a vinda da respectiva defesa, dê-se nova vista ao MPF. Sem prejuízo, providencie a Secretaria informações atualizadas acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 176. Cumpra-se.

2006.61.16.000502-7 - JUSTICA PUBLICA X MARIO SEIXAS E MARINA BATISTA DOS SANTOS E TERESINHA DA SILVA MOYSES E CARLOS ALBERTO DA MOTA(SP213012 - MARISA ORLANDI BUCHAIM E SP093778 - ORLANDO PAULINO FRANCO E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP151345 - EMERSON ADOLFO DE GOES)

Intime-se o dr. Emerson Adolfo de Goes, OAB/SP 151.345, na qualidade de defensor constituído dos acusados Mário Seixas, Teresinha da Silva Moisés e Marina Batista dos Santos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais dos referidos acusados, por meio de memoriais, por escrito. Após, com os memoriais finais, tornem os autos conclusos para decisão.

2007.61.16.000706-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLEBER SANTOS DA COSTA E JAGNER DOMINGOS DA COSTA(SP124623 - ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE E SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI E SE003349 - AURELIO BELEM DO ESPIRITO SANTO E SE003705 - GLOVER RUBIO DOS SANTOS CASTRO)

Considerando a certidão de fl. 600, dando conta que transcorreu in albis o prazo para a defesa do acusado Jagner Domingos da Costa apresentar os seus memoriais finais, determina a intimação do respectivo causídico para que, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, apresentar aos autos a respectiva peça processual, ou informar se houve a revogação de seu mandato de procuração. Cumpra-se.

2007.61.16.001677-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X CLEVER ALVES HEINZ E JOSE CLAUDIO PEREIRA VIEIRA(PR046607 - JOHNNY PASIN E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR024387B - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS)

Considerando que a defesa não apresentou qualquer preliminar a ser analisada nos autos, bem como que não é o caso de absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito, nos termos legais. Para tanto, haja vista a impossibilidade de realização de audiência única, por terem sido arroladas testemunhas pela defesa que residem no Estado do Paraná, designo o dia 23 de JULHO de 2009, às 16:30 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de acusação Valmir Dionizio e Rudkeler Balbino de Oliveira, que deverão ser intimadas para o ato. Intime-se o defensor constituído acerca do ato designado. Sem prejuízo, depreque-se a intimação do acusado Clever Alvez Heinz, ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, PR, acerca da audiência. Outrossim, providencie-se a extração de cópia integral do presente feito, para desmembramento do mesmo em face do acusado José Claudio Pereira Vieira, posto encontrar-se o feito suspensão para o referido acusado, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Remetam-se estes autos ao SEDI para exclusão do nome do acusado José Cláudio Pereira Vieira do pólo passivo da presente ação. Encaminhem-se as cópias dos autos ao SEDI para distribuição por dependência este feito, figurando nos autos desmembrados o acusado José Cláudio.

Expediente Nº 5172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.16.000667-2 - THAIS BARRETO DA SILVA - MENOR E MATHEUS RICARDO BARRETO DA SILVA - MENOR E ELISANDRA LUIZA BARRETO(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Tendo em vista que segundo consta na certidão de óbito de fls. 17 que Tony Ricardo Pereira da Silva exercia a profissão de trabalhador rural, designo audiência para o dia 16 de junho de 2009, às 14:00, para nova oitiva da autora quanto à atividade rural exercida pelo de cujus, que não foi objeto de questionamento quando da realização da audiência de fls. 95. Faculto à autora o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, trazer aos autos novas provas que venham a demonstrar a atividade rural exercida pelo de cujus desde o seu último vínculo trabalhista até a data do óbito. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001261-2 - MARCIO DO NASCIMENTO(SP040256 - LUIZ CARLOS GUIMARAES E SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES E SP185720 - SILVANIA MARCELLO BEITUM E SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Indefiro a produção de prova requerida às fls. 158 pela ré COHAB, visto que impertinente para o deslinde da presente lide, já que todos os elementos necessários ao julgamento do feito se encontram nos autos (art. 330, I, CPC), e o próprio autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 147/156). Intimem-se as partes para que, no prazo comum de cinco dias, informem sobre o interesse na realização da audiência de conciliação, advertindo-se de que o silêncio será interpretado como manifestação de desinteresse.

Expediente Nº 5173

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.16.001559-5 - IDALINA AUGUSTA GONCALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Conforme envelope devolvido pelos Correios, o(a) autor(a) mudou-se e já não reside na Rua Sebastião Leite do Canto, 1537, Assis /SP. Isso posto, intime-se seu(sua) advogado(a) para trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 02 de junho de 2009, às 14h00min, na sede deste Juízo, bem como para fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a), para possibilitar eventuais intimações futuras.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4664

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.08.002293-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.003362-9) AUTO POSTO INDEPENDENCIA DE BAURU LTDA(SP214135 - LARISSA MARISE) X FAZENDA NACIONAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebido o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a embargante, para contra-razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.08.004447-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.009917-3) ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP207285 - CLEBER SPERI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a notícia do recurso interposto (fls. 251), aguarde-se.Int.

2006.61.08.008767-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.009560-3) INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X INSS/FAZENDA
Extrato: embargos à execução fiscal. Afastada afirmada nulidade em sede de procedimento administrativo. Decadência inconsumada : desconstituída a antes concedida isenção, a partir de então é que a se contar o prazo caducário lançador, inciso I do art. 173, CTN. SAT, INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e taxa Selic : legitimidade. Contribuição previdenciária devida pela entidade executada, a qual não logra afastar a constatação de remuneração a seus diretores, omissão de receita, emissão de notas fiscais inidôneas e demais irregularidades, então vedadas. Improcedência aos embargos.Sentença A, Resolução 535/06, CJF. SENTENÇA Autos n.º 2006.61.08.008767-2.Embargante: Instituição Toledo de EnsinoEmbargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação de embargos à execução fiscal sob n. 2005.61.08.009560-3, ajuizada para cobrança de contribuições previdenciárias, no importe de R\$ 8.070.727,91, deduzidos pela Instituição Toledo de Ensino, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual sustenta, preliminarmente, a precariedade do Relatório Fiscal da NFLD em face da fundamentação que justificasse a constituição do débito antes de encerradas as discussões no âmbito administrativo, com relação ao ato cancelatório de isenções de contribuições sociais; a precariedade da fundamentação legal relacionada ao enquadramento do grau de risco de acidentes de trabalho, para fins de identificação e mensuração da alíquota SAT e a ocorrência da decadência. No mérito, aduz direito adquirido do contribuinte quanto à imunidade das contribuições previdenciárias, ilegitimidade da cobrança de contribuições devidas ao SAT e a Terceiros (SESI, SENAI, SESC, SEBRAE e INCRA), bem assim a inconstitucionalidade da taxa Selic.Juntou documentos, fls. 68/215, 220/243 e 247/305.Os embargos foram recebidos às fls. 308.Opôs o INSS embargos de declaração, fls. 310/314, aos quais foi dado provimento, fls. 318/319.Apresentou o INSS sua impugnação, fls. 323/362, alegando, preliminarmente, a insuficiência da penhora.Após a manifestação da parte embargante, fls. 594/607, vieram os autos à conclusão, fls. 614.É o relatório.DECIDO.Por primeiro, sem significado aos embargos o tema atinente à penhora pois, de se recordar, põe-se em julgamento em dita ação sua pretensão em face do título executivo em si: questão como a de aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade no tocante ao registro da penhora ou da alegada insuficiência da constrição, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos, por impertinente.Superada, pois, dita angulação.No tocante aos afirmados vícios em seara procedimental fiscal, não merece acolhida referida alegação, pois, de acordo com o asseverado pelo INSS em sede de impugnação aos embargos, fls.

525/526, quando da lavratura da NFLD, ocorrida em 17/11/2004, fls. 05, da execução fiscal em apenso, inexistia qualquer recurso administrativo com efeito suspensivo, que obstasse o lançamento tributário. De fato, foi lavrada referida NFLD em razão da perda, pela executada, da isenção (imunidade) da cota patronal, conforme decisão proferida no Acórdão n. 02/00178/2004, da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 24/10/2003. Dessa decisão, o contribuinte ingressou com pedido de revisão de acórdão, o qual lhe foi julgado desfavoravelmente em 23/07/2004, tendo ingressado, em reiteração, com novo pedido de revisão, ao qual não foi conferido efeito suspensivo, conforme decisão proferida em 13/10/2004. Ao final, este novo pedido também não restou conhecido, fls. 565/581. Portanto, sob tal enfoque, sepultada de insucesso referida tese, por patente. Em sede de descrição seja da sujeição ao SAT, como quanto a suposta não-descrição do fato gerador, extrai-se ambas as situações decorrem, data venia, de falha indesculpável no singular mecanismo da própria leitura de ambos os contextos. Ora, límpido que a não se defender da sintética abreviatura apontadora na qual, já por sua índole, traduz-se a CDA, nos termos do único parágrafo do art. 202, CTN, vez que todo o âmago de cada controvérsia a ter de ser mesmo completo é no procedimento administrativo de suporte à cobrança, ao qual todo Advogado a ter acesso, nos termos de seu próprio Estatuto, Lei n. 8.906/94, art. 7º, inciso XIII. Assim, percebe-se não logra rebater com consistência - e como de seu dever, enquanto titular de ação genuinamente desconstitutiva, os embargos ao executivo fiscal - a parte contribuinte a ambas as situações de cobrança neste particular guerreadas nos autos, seja quanto ao bojo descritivo das atividades/respectivas catalogações, em face do constatado grau de risco, para fins de SAT, fls. 136/161, por igual tal a inoportunidade quanto à suposta não-descrição de fato tributário, com abundância revelada, como assim já acusado no segmento da autárquica intervenção de fls 339/346. Dessa forma, suficiente o descritivo remissivo inerente ao título no qual se consubstancia a Certidão enfocada, mais ainda em substância se reforça a legitimidade da cobrança embargada, nos termos do apuratório procedimental fiscal, como visto, lamentavelmente pautando-se o debate a respeito por discussão vaga, inconsistente e assim a se derrotar por si mesma de insucesso, mais uma vez data venia. Com relação à decadência, denota-se que a mesma não ocorreu. Praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido - autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caducário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito. Logo, seja para tributos em relação aos quais o ordenamento impõe ao Fisco prévia formalização ou lançamento, seja para aqueles em relação aos quais incumbe a tarefa de prévio recolhimento diretamente ao sujeito passivo, incontestemente se revela que, a partir dali, da ocorrência do fato impositivo em concreto, exsurge a potestade estatal, respectivamente de formalizar ou de conferir a formalização pagadora praticada, desde já aqui claramente se rejeitando qualquer raciocínio que se opusesse fosse de 10 anos o prazo para tanto, quando limpidamente de 05 (cinco) anos, pois único. Aliás, impõe o legislador ficção jurídica na contagem de dito lapso decadencial, por meio da qual somente em janeiro do ano seguinte ao fato é que passa a fluir enfocado prazo (inciso I do art. 173, CTN). Também de se destacar que a figura jurídica a materializar dito lançamento tanto tem sido a de sua regular notificação ao sujeito passivo, quanto a de sua comunicação sobre a lavratura de Auto-de-Infração a respeito. Por igual elementar, pois, seja afastada qualquer intenção fazendária de elevar o gesto de inscrição como o de formalização do crédito tributário, vez que esta a se dirigir ao próprio sujeito passivo, enquanto aquela um ato estatal de solenização ou controle das dívidas por serem cobradas em plano judicial (CTN art. 201). Então, em sede de contagem do prazo para a formalização do crédito, sem qualquer sentido desejar contar o contribuinte o período no qual esteve sob proteção isentiva, por evidente, sob efeito de se malferir o princípio geral de direito vedatório de que se invoque a própria torpeza a seu benefício... Deveras, evidentemente, enquanto durou tal quadro de vantagem tributária/benefício fiscal, não se cuidou de exigibilidade do crédito, pois naquela condição impedido em sua formalização, afinal assim reinante a premissa de que, cumprindo o beneficiário os rigores da lei da espécie, não lhe seria cobrada a exação... Logo, a partir da dita revogação - a rigor tecnicamente anulação isto sim (nada discricionário, porém estritamente vinculado, apegado aos ditames de lei, com efeito) - é que a se ter o marco, fruindo então o prazo formalizador do ano seguinte, nos termos do inciso I do art. 173, CTN, tudo em sede de perda da isenção, art. 178, mesmo Estatuto, sempre a se recordar benefício fiscal qualquer a gerar direito adquirido, 2º. de seu art. 179. Neste exato sentido, o E. STJ e o E. TRF da Terceira Região, in verbis: Proc. 2002/0060960-7 REsp 437560 / RJ, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20-11-2003: **TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO RETROATIVO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU - ISENÇÃO - CONSELHO DE CONTRIBUINTES LOCAL - REVOGAÇÃO POSTERIOR DO BENEFÍCIO ISENCIONAL - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - EFEITOS RETROATIVOS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO TRIBUTO...4. Aplicação dos artigos 155, 178 e 179 do CTN. O desfazimento do ato administrativo que reconhece o direito à isenção não é a revogação, pois o ato não é discricionário, não decorre de simples conveniência da Administração. É anulamento, ou cancelamento. É imprópria a terminologia do Código. Anulado, ou cancelado, o despacho que reconhece o direito à isenção, a Fazenda Pública providenciará a constituição do crédito tributário respectivo, que será acrescido dos juros de mora....** Proc. 2004.60.04.000603-0 AMS 270135, Relator Juiz RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26-06-2008: **CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - ADICIONAL AO FRETE DE RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE (AFRMM) - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO - NOVA LEI - POSSIBILIDADE - ANTERIORIDADE - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - TRANSPORTE FLUVIAL - ACORDO DE TRANSPORTE FLUVIAL PELA HIDROVIA PARAGUAI-PARANÁ - NATUREZA NORMATIVA - POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA - ART. 59 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 98 DO CTN - ART. 179 DO CTN - APELAÇÃO DESPROVIDA....** - A revogação da isenção não implica nova hipótese de incidência, uma vez que a norma legal não afastou a incidência, mas sim a constituição do crédito. De forma que, uma vez revogada a isenção, o tributo volta a

poder ser constituído e, conseqüentemente, cobrado no mesmo exercício em que seu deu a revogação da isenção.- Para além, o artigo 179 do Código Tributário Nacional, que trata da isenção, determina a observância do previsto no inciso III do Art 104 do mesmo código e não do princípio da anterioridade previsto no Art. 150, inciso III, alínea b, da CF 88, como alega a impetrante.....Na espécie sob litígio, então, revogada a isenção através do Acórdão n.º 1107/2004, proferido em 23/07/2004 pelo 2ª CAJ, CRPS, sobre o qual não se obteve efeito suspensivo, fls. 326, e ocorrida a formalização dos créditos por meio do Lançamento em 17/11/2004, fls. 05, da execução em apenso, limpidamente não superada a distância de 05 (cinco) anos, para o lançamento a respeito, considerada a forma de contagem estabelecida pelo inciso I, de referido art. 173, CTN.Portanto, inconsumada a decadência.No mérito, quanto à imunidade, de fato, revelando a informação fiscal de fls. 364/381, relatórios de diligências fiscais, fls. 409/565, e a decisão de suspensão do benefício da imunidade, fls. 567/570, constatadas a utilização de notas fiscais inidôneas, omissão de receita, distribuição/remuneração de recursos a seus diretores e membros da família, bem assim pagamento por fora a professores da Instituição, fls. 369/371, item 2 a 4, 6 e 11, condutas desde incompatíveis com almejada fruição a vedadas em lei, então já assim vigente (incisos IV e V do art. 55, Lei n. 8.212; inciso III e 1º, do art. 14, CTN; art. 32, da Lei 9.430/96; e arts. 13 e 14, da Lei 9.532/97 e parte final do 7º do art. 195, CF), realmente não socorre a executada ser portadora dos elementos que invoca em sua prefacial, notadamente o certificado de 1970, a fls. 98/99.Pontifique-se que premissa a tudo, com efeito, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.Então, exatamente no momento sublime e único através do qual poderia a embargante refutar a presunção de legitimidade da cobrança em pauta, 2º do art. 16, LEF, assim não se conduz, não passando do campo das palavras.Superada, portanto, referida angulação.Quanto à contribuição ao SAT, constata-se repousar foco de insurgência na regulamentação do estatuído pelas alíneas do inciso II do art. 22, Lei 8212/91, que, ao fixarem os percentuais de contribuição para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, referiram-se à atividade preponderante da empresa, o que recebeu previsão inicial, elucidadora de seu alcance, pelo 1º. do art. 26, Decreto 612/92, o qual detalhou corresponderia aquela ao levantamento dos graus de risco por estabelecimentos da empresa, com superveniente mudança, por disposição de mesma numeração (art. 26, 1º., do Decreto n.º 2.173/97, sucedida pelo art. 202, do Decreto n.º 3.048/99), para a sua apuração segundo a predominância do grau de risco majoritário na empresa (e não mais, pois, em cada estabelecimento).Como se extrai, insustentável se afigura, sim, a afirmação, construída perante os Pretórios, de que tal normação representou majoração tributária, pois a adoção de critério único, para toda a empresa contribuinte, tanto pode, por um lado, levá-la a um menor recolhimento, caso predominem setores com grau de risco inferior, como a um maior, exatamente por motivo inverso.Por patente, não se pode elevar a situação concreta, de cada sujeito passivo direto, a evento ocasionador de mácula a disposição que cuidou do tema, por incontestes, de maneira objetiva, abstrata.É dizer, tendo todos os contribuintes passado a se sujeitar à mencionada sistemática, obediente esta a comando de lei, que ordena se recolha segundo a atividade preponderante da empresa (destaque-se, por elementar, terem as alíneas do inciso II do art. 22 se utilizado da expressão ... em cuja..., ao se referirem ao termo empresa), inadmissível se apresenta se pretenda transmutar em inconstitucional o referido preceito, dotado que é este de irrepreensível generalidade, abstração e impessoalidade.Por outro lado, verifica-se em nada terem se excedido os dois últimos Decretos antes mencionados, ao cumprirem seu escopo de fiel execução à lei, da qual emanaram, sucessivamente, revelando obediência, sim, a um só tempo, ao quanto previsto pelo art. 84, inciso IV, última figura, CF, e pelo art. 99, C.T.N.Efetivamente, se dispôs o art. 22, inciso II, alíneas a até c, Lei 8212/91, dar-se-ia a incidência consoante o grau de risco preponderante, para cada contribuinte (empresa ou empregador), denota-se em nada terem desbordado os Decretos regulamentadores do assunto, ao elucidarem, cada qual a seu momento, sobre o mecanismo identificador da retratada predominância.Logo, diversamente do amiúde sustentado (regulamento e norma contra legem ou praeter legem), revela-se a norma infra-legal em tela, sim, em consonância com o Texto Constitucional vigente e com a Lei 8.212/91, seu fundamento de validade imediato, denotando o rótulo de secundum legem.Ademais, a Orientação Normativa n.º 002, de 21.08.97, fixa, em seu subitem 2.2.1 - fonte formal tributário em que se traduz, nos termos do art. 100, inciso I, C.T.N. - que, para fins de enquadramento, não serão computados os empregados que prestem serviços em atividades-meio (auxiliares ou complementares), tais como administração e contabilidade, dentre outros exemplos ali elencados.Neste sentido, de se trazer à colação o v. julgado infra, da lavra da Eminentíssima Desembargadora Federal, Dr.ª Marisa Santos, in verbis, bem assim os v. julgados do E. STF:AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2000.03.00.14625-9.....Alega a agravante que a exação impugnada fere princípio da legalidade tributária porque a regra matriz de incidência não deu a definição de atividade preponderante e nem do grau de risco, o que foi feito por Decreto, ferindo, com isso, a ordem constitucional. Pede efeito suspensivo.Não há relevante fundamento de direito a amparar a pretensão da agravante.A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas.Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto n.º 2.173/97: explicitou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT. Inexistindo, assim, ilegalidade na decisão impugnada, indefiro o efeito suspensivo.Desnecessária a requisição de informações.Cumpra-se o disposto nos artigos 526 e 527, III, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.....São Paulo, 29 de março de 2000.RE 577618 / PB - PARAÍBARECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento:

29/02/2008Publicação: DJe-046 DIVULG 12/03/2008 PUBLIC 13/03/2008Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição federal) interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa tem o seguinte teor: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SAT E AUTÔNOMOS E AVULSOS. CONSTITUCIONALIDADE. MULTA FISCAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. - A constitucionalidade da cobrança da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT - é matéria já pacificada pela jurisprudência, havendo precedente do Supremo Tribunal Federal que enfrentou expressamente a matéria (RE 312960/PR, DJU 21/05/2004).[...]- As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. No tocante à contribuição social, a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas (art. 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96), o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 228.321, decidiu, por maioria de votos, pela sua constitucionalidade, por entender que não se aplica às contribuições sociais novas a segunda parte do inciso I do artigo 154 da Carta Magna, ou seja, que elas não devam ter fato gerador ou base de cálculos próprios dos impostos discriminados na Constituição. No que concerne à suposta imposição de multa abusiva e desarrazoada, em ofensa ao art. 150, IV, o acórdão impugnado, com base nos elementos contidos nos autos, considerou que o caráter confiscatório da multa não foi respaldado por nenhuma prova, e que o ora recorrente apenas o alegou de forma absolutamente genérica. Impossível chegar a conclusão diversa sem reexame de prova, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal). Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 29 de fevereiro de 2008. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator.AI 505021 / RO - RONDÔNIAAGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. MARCO AURÉLIOJulgamento: 17/05/2004Publicação: DJ 14/06/2004 PP-00050CONTRIBUIÇÃO - SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT - LEIS NºS 7.787/89, ARTIGOS 3º E 4º; 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO II, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.732/98; DECRETOS NºS 612/92, 2.173/97 E 3.048/99; CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 195, 4º, 154, INCISO II, 5º, INCISO II, E 150, INCISO I - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RE Nº 343446-2/SC, RELATOR MINISTRO CARLOS VELLOSO, DJ DE 04.04.2003 - AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Pleno da Corte, em sessão realizada em 20 de março de 2003 - oportunidade na qual estive ausente em representação do Tribunal -, assentou: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. 2. As razões do recurso cujo processamento se busca contrariar o precedente. 3. Nego provimento a este agravo. 4. Publique-se. Brasília, 17 de maio de 2004. Ministro MARCO AURÉLIO RelatorPor decorrência, pelo Fisco observada a preponderante atividade, em genuína incidência, incabível a exclusão de tributação intentada, assim a também insubsistirem os demais escopos, dela decorrentes.No tocante às contribuições para o Sebrae, Sesi, Sesc e Senai, ab initio, firme-se acerca do caráter, em tese, tributário, no âmbito das receitas derivadas (artigo 9º, Lei nº 4.320/64), o qual, por seus contornos, ex vi legis, enquadram-se ao consagrado pelo artigo 3º, C.T.N..Todavia, incumbe destacar-se corresponderem os mesmos, sim, à espécie contribuição social na modalidade categorial (artigo 149, caput primeira figura) e não na de custeio da Seguridade Social (artigo 195, C.F.).De fato, afigura-se, sim, suficiente, no Juízo em curso, a menção à empresa, como sujeito passivo da relação jurídica tributária. Logo, observa-se deseja a embargante emprestar característica, inerente aos clássicos tributos (art. 5º., CTN) vinculados ou contraprestativos (taxas e contribuições de melhoria) ao evento de exigência das contribuições em tela, o que não se coaduna com o perfil dos novos tributos, concebidos a partir da Constituição de 1988 (empréstimos compulsórios e contribuições sociais).Ademais, pacífico se refira mencionada exação a uma modalidade de contribuição social de interesse da categoria econômica empresarial, patente possa a pretendente, por sua natureza, ser beneficiada, em tese, pelas atividades do retratado serviço, o que não configura, reitere-se, característica imprescindível, por inexigida pelo ordenamento, para sua sujeição ao recolhimento pertinente.Como decorrência, também, de seus perfis de contribuição social categorial ou corporativa, há de se firmar sobre a não-incidência do preceituado pelo parágrafo quarto, do art. 195, CF, que se destina a contribuição social outra, de custeio da Seguridade Social, segmento este, então e sim, a que se aplicam as proibições da residualidade de impostos (art. 154, inciso I, CF).É dizer, as novas contribuições sociais de custeio da Seguridade, de fato, instituíveis por força de autorização positivada pelo enfocado parágrafo, devem se

vergar, dentre outros requisitos, diante da vedação de que não se lhes admita coincidam com os impostos já presentes no Sistema Tributário Nacional. Dessa forma, não se cuidando de contribuição social de custeio da Seguridade Social, proibição alguma se localiza para a coincidência entre hipóteses ou bases de cálculo da exação sob debate em relação às demais do mencionado sistema. Deveras, tanto o fenômeno da dupla tributação (dois credores exigindo tributo próprio sobre o mesmo fato) como o do bis in idem (o mesmo credor exigindo tributos seus, distintos, sobre o mesmo fato), como consagrado, podem se encontrar vedados ou permitidos constitucional ou legalmente, consoante a situação sob apreço. No caso sob exame, como deflui límpido, inexistente vedação à noticiada coincidência entre os eventos tributantes. Insubistente, pois, a amiúde intentada distinção. Quanto à contribuição social ao INCRA, por primeiro, impõe-se breve rememoração, fundamental, acerca da legitimação normatizadora implicada com a exação aqui combatida (dois décimos de por cento, sobre a folha de salários, a título de adicional de contribuição social, endereçado ao INCRA). De início, instituiu a Lei 2.613/55, art. 6.º caput e parágrafo 4.º, adicional de três décimos por cento sobre o total dos salários pagos, devido por todos os empregadores, recaindo aquele sobre a contribuição desenhada no caput da disposição referida. Por meio da Lei 4.504/64, criado restou, por seu art. 27, o Fundo Nacional de Reforma Agrária, destinado a fornecer meios ao financiamento da reforma agrária e dos órgãos incumbidos de sua execução, tendo sido constituído mencionado fundo, nos termos do inciso III do artigo 28 da mesma, por aquela contribuição adicional, também (artigo 7º, alínea a, da Lei Delegada 11/62). Por seu turno, fixou o Decreto-Lei 582/69 que o retratado adicional, debatido nestes autos, seria devido ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRA, consoante seu artigo 6.º, inciso I, item 1. Com o advento do Decreto-lei 1.110/70, ordenou seu artigo 2.º fossem transferidos à então novel autarquia federal, INCRA, todos os direitos, competências, atribuições e responsabilidades do IBRA. Por sua vez, o artigo 3.º do Decreto-Lei 1.146/70 expressamente manteve o ora guerreado adicional à contribuição devida pelas empresas, criado que fora, como inicialmente historiado, pelo parágrafo 4.º do artigo 6.º da Lei 2.613/55, sendo que o artigo 4.º, do mesmo diploma, delegou a capacidade tributária ativa decorrente para o então INPS, sucedido pelo atual INSS. Por fim, o artigo 15, inciso II, da Lei Complementar 11/71, expressamente reconhecendo a manutenção da enfocada contribuição adicional, elevou o componente aritmético alíquota, nos moldes ali vazados, mantendo-se, sim e no desdobramento normativo envolvido, os dois décimos por cento destinados ao INCRA. De sua parte, a partir da distinção clássica entre os tributos impostos, de um lado, bem como taxas e contribuições de melhoria, de outro, aqueles desvinculados de qualquer atuação estatal específica, relativa ao contribuinte, enquanto estes caracterizados por situação oposta, observa-se, por meio da presente, alternativamente, o reconhecimento de que o adicional de dois décimos por cento da contribuição social sobre salários somente poderia ser exigido de empresas ligadas à atividade rural e isso, em grau principal, se superada a afirmação de desaparecimento de enfocada exação, no mundo jurídico hodierno. Quanto a este último e em verdade primordial aspecto, incumbe recordar-se que, tendo a recepção constitucional sido expressa, para o ordenamento tributário existente nos idos de 1988, quando do advento da Lei Maior vigente (ADCT, artigo 34, parágrafo 5.º), somente se afigura afastada a presença e existência de dada norma jurídica tributária desde que revogada por outra de ao menos igual estatura ou desde que incompatível com o Texto Constitucional inaugurador do Estado de Direito atual. Ora, como resulta límpido do escoreço histórico-normativo inicialmente construído, nenhum texto se constata, expressamente, como tendo realizado a retirada da norma amparadora do questionado adicional - a própria Lei 7.787/89, genérica e corretamente invocada, não constrói qualquer disposição, por conseguinte não-localizada, em tal rumo, vez que a tanto não se presta o disposto pelo parágrafo primeiro, de seu art. 3.º - sendo que, por outro lado, notório assumo a indigitada cobrança nítidos contornos de tributo, nos termos do artigo 3.º, CTN, observa-se filia-se a mesma, no ordenamento constitucional vigente, ao segmento das contribuições sociais interventivas, tecnicamente concebidas pelo artigo 149, CF. Deveras, ausente qualquer revogação, assim como incorrida qualquer incompatibilidade autorizadora da então afirmada não-recepção pertinente - ou seja, válida, plenamente, a exigência dos combatidos dois décimos por cento de contribuição social sobre salários, endereçados ao INCRA - passa-se ao exame, via de consequência, da sustentada necessidade de vinculação entre a atividade do contribuinte e a destinação dos recursos angariados por meio de citada contribuição social adicional. Com efeito, como deflui límpido da análise do regramento normativo incidente na espécie, extrai-se o conjunto destas indeléveis ilações: a) endereça-se o conjunto de recursos auferido através da arrecadação de mencionado adicional ao custeio ou financiamento da reforma agrária e dos órgãos incumbidos de sua execução, tal qual historicamente concebido e antes evidenciado; b) jamais fez o legislador, no que remanescentemente válido para os dias atuais, qualquer destaque distintivo sobre a natureza do sujeito passivo submetido ao recolhimento do questionado adicional, referindo-se o ordenamento, como visto e destacado, a empregador, indistintamente. Portanto, sucessivamente observa-se que, tendo-se por suposto a permanência do discutido adicional no regramento jurídico atual, resulta patente nenhuma mácula se observa na sujeição de contribuintes, como a ora demandante, ao recolhimento daquele, descabendo falar-se, por igual, em uma pretensa dependência, para tanto, da natureza da atividade exercida por este ou aquele sujeito passivo, pois não estabelecida pelo legislador a respeito, revelando-se notório também inexistir, na atualidade e nos termos do levantamento histórico antes efetuado, preocupação, neste passo, com a Previdência Social (o que poderia, em tese, transmutar, aliás, a exação para as vestes de contribuição social de custeio da Seguridade Social), mas, sim, o escopo, positivado, de carream-se recursos para a implementação da reforma agrária na Nação. Aliás, o E. STJ assim a vaticinar: Proc. 200700678241 EDAGA 870348, Relatora Min. DENISE ARRUDA, julgado em 03/04/2008: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 770.451/SC. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DAS EMPRESAS VINCULADAS EXCLUSIVAMENTE À PREVIDÊNCIA URBANA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DA

EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.3. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 770.451/SC, reformulou a orientação anteriormente consagrada pela jurisprudência desta Corte, entendendo que a contribuição destinada ao INCRA permanece plenamente exigível, na medida em que: (a) a lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão-somente extinguiu a Previdência Rural; (c) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91.4. Na linha da jurisprudência consagrada no Supremo Tribunal Federal, esta Corte de Justiça passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas exclusivamente à previdência urbana.5. Considerando o disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento.6. Embargos de declaração rejeitados. Em sede de Selic, considerando-se o contido na execução em apenso, a revelar dívidas com competências entre 1994 e 1995, fls. 05, da execução em apenso, extrai-se já se coloca tal evento sob o império da Lei n.º 9.250/95, cujo art. 39, 4º, a partir desta, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic.No sentido, então, de sua legitimidade, o entendimento da C. Terceira Turma do E. TRF da Terceira Região :Processo n.º 2003.61.05.011140-3 AC 998818 - rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - datado de 30/03/2005:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO....6- A aplicação da Taxa SELIC, nos débitos fiscais vencidos, não violava a antiga redação do 3º do artigo 192 da Carta Federal, aplicável a casos específicos e dependente de regulamentação, nem contraria qualquer preceito constitucional ou legal, considerando que o próprio artigo 161, 1º, do CTN, outorga à lei ordinária a atribuição de fixar outro critério para a cobrança de juros moratórios.... Portanto, afastada, pois, dita angulação.Por fim, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, sem custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em oitenta mil reais por equidade / diante das peculiaridades da causa (art. 20, CPC), em prol da Fazenda Pública (valor da execução de R\$ 8.070.727,91), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso.Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, autos n. 2005.61.08.009560-3.Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.Bauru, de 2009.José Francisco da Silva NetoJuiz Federal

2007.61.08.007188-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.005795-0) INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSS/FAZENDA

Extrato: Aventadas falhas procedimentais fiscais sem cabal demonstração - Decadência inconsumada: desconstituída a antes concedida isenção, a partir de então é que a se contar o prazo caducário lançador, inciso I do art. 173, CTN - Contribuição Previdenciária sobre acordo trabalhista, SAT, INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE, taxa Selic: legitimidade - Reduzida a multa para 40% - retroatividade da lei mais benéfica (inciso II do art. 106, CTN) - parcial procedência aos embargos.Sentença A, Resolução 535/06, CJF. SENTENÇA Autos n.º 2007.61.08.007188-7.Embargante: Instituição Toledo de EnsinoEmbargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, ajuizada para cobrança de contribuições previdenciárias, no importe de pouco mais de R\$ 4.000.000,00, deduzidos pela Instituição Toledo de Ensino, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual sustenta, preliminarmente, nulidades formais na confecção das NFLD que originaram as Certidões de Dívidas Ativas exequendas, salientando a imperiosa juntada aos autos dos procedimentos administrativos por completo, ante a importância dos mesmos para a apuração dos fatos invocados, visando a não prejudicar o direito da embargante à ampla defesa, além de proporcionar ao MM. Juízo o pleno conhecimento das circunstâncias, bem como que as NFLD foram constituídas antes do término das discussões administrativas; a precariedade da fundamentação legal relacionada ao enquadramento do grau de risco de acidentes de trabalho, para fins de identificação e mensuração da alíquota SAT; a ilegitimidade de parte em face da obrigação de formação de litisconsórcio necessário com os denominados terceiros, e da necessidade de exclusão das verbas destinadas ao SEBRAE, INCRA e FNDE, que devem ser objeto de execução própria; e da ocorrência da decadência. No mérito, aduz a não-comprovação da ocorrência do fato gerador hábil para a exigência de contribuições previdenciárias no âmbito da CDA n.º 35.522.138-1 e ilegitimidade da cobrança de contribuições devidas ao SAT e ao Terceiros (SESI, SENAI, SESC, SEBRAE e INCRA), a ilegalidade da cobrança de contribuições previdenciárias lastreadas em reclamações trabalhistas e precárias caracterizações de empregados, da não-incidência de contribuições previdenciárias sobre bolsas de estudos concedidas pela embargante, ante a expressa demonstração da ausência de natureza salarial destas rubricas. Sustenta, ainda, a redução da multa aplicada de 60% para 20% e a inconstitucionalidade da taxa Selic.Juntou documentos, fls. 111/186.Os embargos foram recebidos às fls. 188.Opôs o INSS embargos de declaração, fls. 202/206, aos quais foi negado provimento, fls. 225/226.Apresentou o INSS sua impugnação, fls. 236/284, alegando, preliminarmente, a insuficiência da penhora.Após a manifestação da parte embargante, fls. 697/713, vieram os autos à conclusão, fls. 719.É o relatório.DECIDO.Por primeiro, sem significado aos embargos o tema atinente à penhora pois, de se recordar, põe-se em julgamento em dita ação sua pretensão em face do título executivo em si: questão como a de aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade no tocante ao registro da penhora ou da alegada insuficiência da

construção, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos, por impertinente. Superada, pois, dita angulação. Com relação à decadência, denota-se que a mesma não ocorreu. Praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido - autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caducário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito. Logo, seja para tributos em relação aos quais o ordenamento impõe ao Fisco prévia formalização ou lançamento, seja para aqueles em relação aos quais incumbe a tarefa de prévio recolhimento diretamente ao sujeito passivo, incontestemente se revela que, a partir dali, da ocorrência do fato imponível em concreto, exsurge a potestade estatal, respectivamente de formalizar ou de conferir a formalização pagadora praticada, desde já aqui claramente se rejeitando qualquer raciocínio que se opusesse fosse de 10 anos o prazo para tanto, quando limpidamente de 05 (cinco) anos, pois único. Aliás, impõe o legislador ficção jurídica na contagem de dito lapso decadencial, por meio da qual somente em janeiro do ano seguinte ao fato é que passa a fluir enfocado prazo (inciso I do art. 173, CTN). Também de se destacar que a figura jurídica a materializar dito lançamento tanto tem sido a de sua regular notificação ao sujeito passivo, quanto a de sua comunicação sobre a lavratura de Auto-de-Infração a respeito. Por igual elementar, pois, seja afastada qualquer intenção fazendária de elevar o gesto de inscrição como o de formalização do crédito tributário, vez que esta a se dirigir ao próprio sujeito passivo, enquanto aquela um ato estatal de solenização ou controle das dívidas por serem cobradas em plano judicial (CTN art. 201). Então, em sede de contagem do prazo para a formalização do crédito, sem qualquer sentido desejar contar o contribuinte o período no qual esteve sob proteção isentiva, por evidente, sob efeito de se malferir o princípio geral de direito vedatório de que se invoque a própria torpeza a seu benefício... Deveras, evidentemente, enquanto durou tal quadro de vantagem tributária/benefício fiscal, não se cuidou de exigibilidade do crédito, pois naquela condição impedido em sua formalização, afinal assim reinante a premissa de que, cumprindo o beneficiário os rigores da lei da espécie, não lhe seria cobrada a exação... Logo, a partir da dita revogação - a rigor tecnicamente anulação isto sim (nada discricionário, porém estritamente vinculado, apegado aos ditames de lei, com efeito) - é que a se ter o marco, fruindo então o prazo formalizador do ano seguinte, nos termos do inciso I do art. 173, CTN, tudo em sede de perda da isenção, art. 178, mesmo Estatuto, sempre a se recordar benefício fiscal qualquer a gerar direito adquirido, 2º. de seu art. 179. Neste exato sentido, o E. STJ e o E. TRF da Terceira Região, in verbis: Proc. 2002/0060960-7 REsp 437560 / RJ, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20-11-2003: TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO RETROATIVO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU - ISENÇÃO - CONSELHO DE CONTRIBUINTES LOCAL - REVOGAÇÃO POSTERIOR DO BENEFÍCIO ISENCIONAL - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - EFEITOS RETROATIVOS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO TRIBUTO... 4. Aplicação dos artigos 155, 178 e 179 do CTN. O desfazimento do ato administrativo que reconhece o direito à isenção não é a revogação, pois o ato não é discricionário, não decorre de simples conveniência da Administração... É anulamento, ou cancelamento. É imprópria a terminologia do Código. Anulado, ou cancelado, o despacho que reconhece o direito à isenção, a Fazenda Pública providenciará a constituição do crédito tributário respectivo, que será acrescido dos juros de mora... Proc. 2004.60.04.000603-0 AMS 270135, Relator Juiz RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26-06-2008: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - ADICIONAL AO FRETE DE RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE (AFRMM) - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO - NOVA LEI - POSSIBILIDADE - ANTERIORIDADE - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - TRANSPORTE FLUVIAL - ACORDO DE TRANSPORTE FLUVIAL PELA HIDROVIA PARAGUAI-PARANÁ - NATUREZA NORMATIVA - POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA - ART. 59 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 98 DO CTN - ART. 179 DO CTN - APELAÇÃO DESPROVIDA... - A revogação da isenção não implica nova hipótese de incidência, uma vez que a norma legal não afastou a incidência, mas sim a constituição do crédito. De forma que, uma vez revogada a isenção, o tributo volta a poder ser constituído e, conseqüentemente, cobrado no mesmo exercício em que seu deu a revogação da isenção. - Para além, o artigo 179 do Código Tributário Nacional, que trata da isenção, determina a observância do previsto no inciso III do Art 104 do mesmo código e não do princípio da anterioridade previsto no Art. 150, inciso III, alínea b, da CF 88, como alega a impetrante... Na espécie sob litígio, então, revogada a isenção através do Acórdão nº. 1107/2004, proferido em 23/07/2004 pelo 2ª CAJ, CRPS, sobre o qual não se obteve efeito suspensivo, fls. 214, último parágrafo, e ocorrida a formalização dos créditos por meio do Lançamento em 17/11/2004, fls. 05, de todas as execuções fiscais em apenso, limpidamente não superada a distância de 05 (cinco) anos, para o lançamento a respeito, considerada a forma de contagem estabelecida pelo inciso I, de referido art. 173, CTN. Portanto, inconsumada a decadência. No tocante aos afirmados vícios em seara procedimental fiscal, evidente a inconsistência de singelas assertivas desacompanhadas de cada todo procedimental pertinente aos ângulos guerreados e com cabal demonstração, já em prefacial, sobre onde a repousar esta ou aquela mácula, este ou aquele vício, portanto, descumprida a concentração probante imposta pelo 2º do art. 16, LEF. É dizer, fundamental se faz descesse o pólo embargante a cada ponto aventado e em ângulo procedimental fazendário explicitando e demonstrando o porquê da advogada mácula neste ou naquele rumo, lamentavelmente, assim, não procedendo, como inalienavelmente sua a incumbência que é a respeito. Aliás, em sede de acesso ao procedimento administrativo, de se ressaltar que é direito de todo Advogado perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7o. de seu Estatuto, Lei 8.906/94, excepcionalmente somente intervindo o Judiciário em caso de comprovada resistência administrativa, o que não incomprovado nos autos. Portanto, sob tal enfoque sepulta de insucesso à sua tese o próprio contribuinte, por patente. Por seu turno, veemente a suficiente localização em pólo credor do INSS para as combatidas contribuições, detentor que se põe da capacidade tributária ativa, art. 7º, 1º, CTN, como partícipe da relação material e que ao depois venha de repassar o êxito arrecadatário em parte aos outros entes, assim então finais

destinatários já em relação inclusive nem mais jus-tributária, mas jus-financeira. Tanto assim então que em fundo as aqui correlatas três contribuições também dotadas de legitimidade em sua exigência. No tocante às contribuições para o Sebrae, Sesi, Sesc e Senai, ab initio, firme-se acerca do caráter, em tese, tributário, no âmbito das receitas derivadas (artigo 9º, Lei nº 4.320/64), o qual, por seus contornos, ex vi legis, enquadram-se ao consagrado pelo artigo 3º, C.T.N.. Todavia, incumbe destacar-se corresponderem os mesmos, sim, à espécie contribuição social na modalidade categorial (artigo 149, caput primeira figura) e não na de custeio da Seguridade Social (artigo 195, C.F.). De fato, afigura-se, sim, suficiente, no Juízo em curso, a menção à empresa, como sujeito passivo da relação jurídica tributária. Logo, observa-se deseja a embargante emprestar característica, inerente aos clássicos tributos (art. 5º, CTN) vinculados ou contraprestativos (taxas e contribuições de melhoria) ao evento de exigência das contribuições em tela, o que não se coaduna com o perfil dos novos tributos, concebidos a partir da Constituição de 1988 (empréstimos compulsórios e contribuições sociais). Ademais, pacífico se refira mencionada exação a uma modalidade de contribuição social de interesse da categoria econômica empresarial, patente possa a pretendente, por sua natureza, ser beneficiada, em tese, pelas atividades do retratado serviço, o que não configura, reitere-se, característica imprescindível, por inexigida pelo ordenamento, para sua sujeição ao recolhimento pertinente. Como decorrência, também, de seus perfis de contribuição social categorial ou corporativa, há de se firmar sobre a não-incidência do preceituado pelo parágrafo quarto, do art. 195, CF, que se destina a contribuição social outra, de custeio da Seguridade Social, segmento este, então e sim, a que se aplicam as proibições da residualidade de impostos (art. 154, inciso I, CF). É dizer, as novas contribuições sociais de custeio da Seguridade, de fato, instituíveis por força de autorização positivada pelo enfocado parágrafo, devem se vergar, dentre outros requisitos, diante da vedação de que não se lhes admita coincidam com os impostos já presentes no Sistema Tributário Nacional. Dessa forma, não se cuidando de contribuição social de custeio da Seguridade Social, proibição alguma se localiza para a coincidência entre hipóteses ou bases de cálculo da exação sob debate em relação às demais do mencionado sistema. Deveras, tanto o fenômeno da dupla tributação (dois credores exigindo tributo próprio sobre o mesmo fato) como o do bis in idem (o mesmo credor exigindo tributos seus, distintos, sobre o mesmo fato), como consagrado, podem se encontrar vedados ou permitidos constitucional ou legalmente, consoante a situação sob apreço. No caso sob exame, como deflui límpido, inexistente vedação à noticiada coincidência entre os eventos tributantes. Insustentável, pois, a amiúde tentada distinção. Quanto à contribuição - QUARTA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL200171080036980 RS PRIMEIRA TURMATRF400137784 D.E. 11/12/2006 REL.: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHATRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. TAXA SELIC. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. MULTA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO TRABALHISTA. VERBA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MULTA. REDUÇÃO. LEI SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 7. É inafastável a incidência de contribuição previdenciária sobre valores acordados perante a Justiça do Trabalho, cuja origem ou natureza não é discriminada. Isto porque os valores pagos pelo empregador ao empregado constituem, como regra, salário, integrando, assim, o salário-de-contribuição e a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Verbas indenizatórias constituem exceção no âmbito da relação de emprego. Assim, não sendo possível identificar a parcela remuneratória e a parcela indenizatória, deve-se presumir a natureza remuneratória da verba, e não o contrário. Cabe ao contribuinte tomar a cautela de discriminar, no acordo trabalhista, o montante pago a título de indenização, não podendo extrair de sua omissão o efeito prático de verdadeira isenção de pagamento de contribuição previdenciária. 8. Na dicção do art. 195, I, c/c art. 201, 4º, da Constituição Federal, é alcançada pela incidência da contribuição social devida à Seguridade Social as verbas que se situam dentro do conceito de folha de salários e ganhos habituais do empregado, incluída a gratificação natalina. (...) TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL200204010506697 RS PRIMEIRA TURMATRF400098937 DJU 01/09/2004 REL.: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACORDO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TR/TRD. (...) 2. Quando nos acordos trabalhistas não há discriminação das parcelas recebidas, a base de incidência de contribuição previdenciária é o total do valor pago pelo reclamado, nos termos da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.620/93, art. 43, parágrafo único. (...) TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA200104010415754 PR SEGUNDA TURMATRF400082682 DJU 23/01/2002 REL.: VILSON DARÓSDIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE ACORDOS TRABALHISTAS. (...) As quantias pagas em acordo trabalhista, não especificadas, quanto aos direitos satisfeitos, reputam-se de natureza remuneratória e sofrem incidência de contribuição previdenciária. (...) TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL 9604616544 PR SEGUNDA TURMATRF400079716 DJU 21/03/2001 REL.: FERNANDO QUADROS DA SILVA EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTOS EFETUADOS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE PARCELAS. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SUBORDINAÇÃO. TRABALHO TEMPORÁRIO. (...) 2. Se as quantias pagas não foram especificadas, quanto aos direitos satisfeitos, a incidência de contribuição previdenciária ocorre sobre o total, relativo aos pagamentos realizados perante a Justiça do Trabalho relativos a acordos ou sentenças trabalhistas. (...) Em sede de Selic, considerando-se o contido na execução em apenso, a revelar dívidas com competências entre 1994 e 1995, fls. 05, das execuções em apenso, extrai-se já se coloca tal evento sob o império da Lei nº 9.250/95, cujo art. 39, 4º, a partir desta, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic. No sentido, então, de sua legitimidade, o entendimento da C. Terceira

Turma do E. TRF da Terceira Região :Processo n.º 2003.61.05.011140-3 AC 998818 - rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - datado de 30/03/2005:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO....6- A aplicação da Taxa SELIC, nos débitos fiscais vencidos, não violava a antiga redação do 3º do artigo 192 da Carta Federal, aplicável a casos específicos e dependente de regulamentação, nem contraria qualquer preceito constitucional ou legal, considerando que o próprio artigo 161, 1º, do CTN, outorga à lei ordinária a atribuição de fixar outro critério para a cobrança de juros moratórios.... Portanto, afastada, pois, dita angulação.Em sede de multa, descendo-se então à essência da postulada redução da mesma a 20%, em verdade, cuida-se de limite legal, outrora imposto sobre os acessórios juros e multa moratória, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.Todavia, a superveniência do disposto pela Lei 9.528/97, em atenção ao estabelecido pelo inciso II do art. 106, CTN, em sua alínea c - assim sem lugar para o amiúde aventado artigo 105, mesmo Codex, a cuidar de demais normas, evidentemente que não as alvejadas, com especialidade, pelo artigo 106 - alterou a configuração do quadro, pois, em sede de normas tributárias punitivas, a lex mitior se revela francamente retroativa, enquanto a persistir a discussão, como se dá no caso vertente.Neste sentido, o entendimento do E. STJ, in verbis :REsp n.º. 330.967 - SP, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 07-02-2002: TRIBUTÁRIO - ART. 106, II, C, DO CTN - RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE - POSSIBILIDADE- O CTN, por ter status de Lei Complementar, ao não distinguir os casos de aplicabilidade da lei mais benéfica ao contribuinte, afasta a interpretação literal presente no art. 35, da Lei 8.212/91, que determina a redução do percentual alusivo à multa incidente pelo não recolhimento do tributo, no caso, de 60% para 40%. A redução aplica-se aos fatos futuros e pretéritos por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado na Lei (art. 106, CTN), na jurisprudência predominante e na doutrina. O Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a possibilidade de retroatividade de lei que beneficia o contribuinte. Precedentes. - Recurso não conhecido. REsp n.º. 573.001 - RS, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 15-02-2007: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 106, II, C, DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 150, 4º, E 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83?STJ.1. É plenamente aplicável lei superveniente que preveja a redução de multa moratória dos débitos tributários. Aplicação do art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional. 2. No confronto entre duas normas, aplica-se, por força do art. 106, II, c, do CTN, a legislação mais benéfica ao devedor.3. Desta forma, de rigor a redução do acessório em foco, multa, em quarenta por cento, em fundamental especialidade regradora, não colhendo almejada invocação a preceito a credor distinto voltado, a União, como explícito do art. 61, Lei n. 9.430/96, portanto sem incidência tal ditame, capital envoltas mesmas figuras credora e devedora, na relação material base ao caso, o que se deu entre os diplomas das Leis 8.212/91 e 9.528/97, para com o INSS, e não se verifica para com a almejada Lei 9.430/96.Arremate-se, também por capital, a Fazenda balbuciou, data venia, vagas afirmações ao tema, fls. 281/282, reiterando o propósito ainda na oportunidade que lhe ofertada a fls. 719, fls. 727.Em suma, carece de elementar estrita legalidade tributária redução aos ambicionados 20%, revelando-se de rigor se firme a sanção ao patamar de 40%, como aqui fundamentado.Por fim, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos deduzidos, apenas para redução da multa aplicada ao percentual de 40%, sem custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), face ao presente desfecho sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em quarenta mil reais por equidade / diante das peculiaridades da causa (art. 20, CPC), em prol da Fazenda Pública (valor das execuções de pouco mais de R\$ 4.000.000,00), em contrapartida fixados honorários advocatícios no importe de dois mil reais, em favor da parte contribuinte / embargante, ambas as importâncias atualizadas monetariamente até seu efetivo desembolso, ante os contornos do caso vertente.Traslade-se cópia da presente para as execuções em apenso.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, em virtude do reexame necessário.P.R.I.

2007.61.08.008263-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.000836-3) BATERIAS AJAX LTDA E AJAX TREPLAN CONSTRUTORA LTDA E NASSER IBRAHIM FARACHE(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

Extrato : Embargos à execução fiscal - CDA legítima - Ônus embargante inatendido - SAT : legalidade - LC 84/96 : alterações posteriores à EC 20 - Constitucionalidade - INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE : legitimidade - Confisco : inoccorrência - Selic e Juros na forma da lei - Improcedência aos embargos.Sentença A, Resolução 535/06, CJF. S E N T E N Ç A Autos n.º 2007.61.08.008263-0Embargantes : Acumuladores Ajax Ltda, Ajax Treplan Construtora Ltda e Nasser Ibrahim FaracheEmbargado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, fls. 02/74, deduzidos por Acumuladores Ajax Ltda, Ajax Treplan Construtora Ltda e Nasser Ibrahim Farache, qualificações a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, este a exigir débito no importe de R\$ 10.250.189,58 em 2007, fls. 02 do executivo em apenso, por meio da qual sustenta o embargante, preliminarmente, ser a cobrança totalmente ilíquida e incerta, pois cobram valores prescritos e indevidos, faltando requisitos legais para eficácia do título executivo (não há a forma de como os cálculos foram feitos), incidindo juros de mora sobre o valor devido, não podendo ser cumulados com a correção monetária; impossibilidade da responsabilização dos sócios pela inexistência do fato à norma infra-legal. Em relação à CDA n.º 35.595.564-4, sustenta que a ação fiscal foi encerrada em 22/08/2003, porém em 15/09/2003, uma segunda notificação (35.595.566-0), formalizou, conforme o

relatório fiscal, a constituição do crédito tributário no sentido de complementar a notificação 35.595.564-4, onde os valores são a diferença entre o valor devido e o valor lançado na notificação 35.595.564-4, justificando que teria havido problema em sistema eletrônico no primeiro lançamento, neste ponto já se justificando a nulidade das CDA, tendo sido a Previdência informada de que o domicílio tributário da empresa estava localizado na cidade de Salvador e que seus documentos, em razão deste fato, estavam naquela localidade, não se sabendo o motivo da insistência da manutenção do domicílio tributário em Bauru, fugindo a Fiscalização de suas atribuições, visto que deixou de analisar a presença de requisitos formais do processo administrativo, praticando ato que não lhe cabia, pois obteve decisão judicial na Bahia, via mandado de segurança, onde ficou determinado que o centralizador da empresa é a cidade de Salvador, não restando dúvida da existência de vício, ante a competência de agente daquele Estado, aliás houve intimação em Bauru, portanto fora do domicílio de sua eleição. Alega que a intimação dos lançamentos ocorreu após o prazo fixado no Mandado de Procedimento Fiscal (30/08/2003), enquanto a intimação ocorreu em 06/09/2003, o que foi determinante para que a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência tornasse os dois lançamentos nulos. Posteriormente, a SRP, não se conformando com a decretação de nulidade, ingressou com pedido de revisão do acórdão, então foram prolatados novos acórdãos que tornaram nulos os primeiros, porém não sendo cabível o pedido de revisão (artigo 60 da Portaria MP/GM 88/2004), não tendo havido violação a lei ou decreto (fundamentado nos incisos I e II). Em relação às CDA 35.797.366-6, 35.797.363-1 e 35.797.364-0, reiterou ser seu domicílio tributário na Bahia, sendo que a folha de pagamento por si só não propicia a verificação do adequado cumprimento da obrigação tributária, como também não dá meios à fiscalização tributária para que esta investigue e controle o recolhimento de tributos, de modo que as folhas devem ser lançadas obrigatoriamente na contabilidade, estas encontrando-se em Salvador, ficando fora de propósito a exigência de tais documentos em Bauru. Sustenta a necessidade de produção de prova pericial ante todas as omissões, vícios e ilegalidades na CDA. Apresenta ser necessária emenda à constituição para incluir o pro-labore e remuneração a autônomos/avulsos no artigo 195, CF, portanto inconstitucional a LC 84/96, questionando se contribuição social e imposto são tributos da mesma espécie, bem como se a instituição de uma contribuição nova pode sujeitar-se a condições de norma (artigo 154) que trata de imposto apenas, devendo ser o SAT aplicado em diferentes alíquotas, por departamento, discriminada quanto à atividade realizada pelos vários grupos de trabalhadores que compõem a empresa, questionando a contribuição para o Inbra das empresas vinculadas à Previdência Urbana, não recebendo qualquer benefício do Serviço Social Rural, portanto inconstitucionais as contribuições ao Funrural e ao Inbra, após a CF/88. Da mesma forma, as contribuições ao Sesi, Senai e Sebrae são devidas apenas pelas empresas industriais conforme os Decretos-Lei 8.621/446 e 9.853/46, bem assim pela Lei 8.029/90, havendo infração ao princípio da legalidade tributária (extensão do rol de contribuintes por atos infra-legais do INSS), aliás as contribuições ao Sesi, Senai e Sebrae somente garantem benefícios aos funcionários industriais, não prevalecendo as contribuições às empresas prestadoras de serviço, pelo fato de não serem beneficiadas, como os seus trabalhadores, por estas instituições. Por sua vez, argúi a impossibilidade de aplicação da Selic como taxa de juros, pois afronta o artigo 9º, inciso I, e o artigo 161, 1º, CTN, afrontando também a Selic o princípio da legalidade, vez que instituída por Resolução do BC nº 1.124/86, determinando a Lei 9.065/95, mas que não a criou, havendo afronta ao artigo 150, I, CF. Por fim, argúi ser a multa confiscatória, havendo limitação ao poder de tributar, artigo 150, IV, CF, requerendo a procedência aos embargos. A fls. 279/303, apresentou impugnação o INSS, alegando, em síntese, haver solidariedade decorrente do artigo 124, II, CTN, na inclusão dos sócios, possuindo a autoridade fiscal competência para efetivação da cobrança, pois a Fiscalização recusou o estabelecimento centralizador da empresa, ante o não-preenchimento das condições previstas no artigo 167, 1º, incisos I a IV, IN 70/2002, todos os empregados estão concentrados e/ou declarados no estabelecimento localizado em Bauru, de forma alguma vedando a decisão judicial, alegada pelo autor, a realização de ato fiscalizatório nas filiais, havendo obrigação da empresa manter uma via da folha de pagamentos na sede de cada um de seus estabelecimentos, o que não prejudica a obrigação de manter em sua centralizadora (sede) uma folha de pagamentos consolidada, com a finalidade de validar a sua contabilidade e, não havendo possibilidade de se realizar fiscalização total na empresa, pela não-apresentação do Livro Diário e outros documentos, a autoridade lançou as contribuições devidas tomando por base os valores das remunerações informadas em GFIP, sendo legais os lançamentos e as contribuições dos autônomos, empresários e avulsos, para o Inbra, o SAT, este com alíquotas variáveis de acordo com a atividade preponderante da empresa, desenvolvendo atividade industrial a justificar a contribuição ao Sesi, Senai e Sebrae, não havendo eiva na multa, restando legítima a incidência da taxa Selic. Foi apresentada réplica a fls. 395/422, requerendo a parte embargante a produção de prova pericial. A fls. 425, a parte embargada requereu o julgamento da lide. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, ausente desejado evento prescricional como o desenha o próprio descritivo do feito: autuações a cabo levadas em 2003, embargos ofertados em 2007, cristalina a não-consumação a respeito, intentada a suficiente execução (Súmula 106, E. STJ) dentro dos cinco anos de lei, artigo 174, CTN. De conseguinte, sob tal angulação sem sucesso também aduzidas iliquidez e incerteza com referência ao título executivo, em si, tal aspecto a não se por a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise, fls. 02/13 do executivo em apenso. Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeitando-se o mesmo a infirmação pela parte contribuinte, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor. Então, lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai e, por conseguinte, outros detalhamentos sobre a gênese do apuratório (origem da cobrança, por exemplo) fiscal endereçam-se ao interesse da parte contribuinte, em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito. É nesta seara, aliás, que se adentra ao outro ponto processual, o da necessidade de acesso ao procedimento administrativo, vez que também a não se sustentar

tal ponto, pois a desfrutar o Advogado da parte apelante de tal prerrogativa, por si e diretamente, consoante o E OAB, Lei 8.906/94, inciso XIII de seu art. 7º. Da mesma forma, sem a almejada consistência o foco da probatória produção, como já firmado no intróito a este sentenciamento, pois presentes controvérsias fático-documentais em suficiência ao julgamento ora lavrado, nunca demais se recordar ao pólo executado seu o ônus de, já na prefacial, ao feito coligir todas as provas de que disponha ao acerto de sua tese, concentradamente, 2º, artigo 16, LEF. Em essência, então, data venia, passa imensamente ao largo a parte embargante quanto ao fundo da controvérsia, com relação à substância em jogo, assim sem o almejado espectro tenha a autuação se iniciado e em posterior sido complementada, naquele 2003. De fato, o que não se vê no feito, destaque-se, e a consistir na mais cristalina das essências, é a elucidação, nem mínima, sobre a inadimplência constatada junto ao pólo embargante, âmbito no qual também soando inadmissível, isto mesmo, até este 2009 e desde aquele 2003 ausente conjunto consistente de explicações hábeis a afastar o objetivo/consistente e assim fundado apuratório fazendário, portanto já sem força aqui ou ali estivessem as folhas e documentos, os quais reputados capitais ao afirmativo de adimplência, no que aproveitável à tese contribuinte. É dizer, nem mesmo a r. tutela jurisdicional baiana, invocada, acode o pólo embargante fls. 127/129, pois seu alcance objetivamente destinado a estabelecer que o impetrado (Gerente Executivo do INSS) procedesse, se fosse o caso, à fiscalização, relativamente aos livros e documentos de permanência obrigatória na sede da impetrante, em Salvador/BA, havendo, ainda, expressa determinação no seguinte sentido: Não se trata de impedir atos de fiscalização em Bauru/SP, fls. 129, terceiro parágrafo. Da mesma forma, sem a desejada potência tenha o apuratório sido concluído com intimações aquém ou além deste ou daquele mandado fiscal, reitere-se, importando aqui a substância do investigatório instaurado, seara na qual, mais uma vez data venia, põe-se mísera a peça de embargos oposta, assim carenciada do mais sublime veio a respeito. Ou seja, lamentavelmente, flagra-se o pólo executado, em sua quase inteireza, a dedicar-se, em sua defesa ofertada, a buscar por rusgas e percalços - sem o elementar tomo, como já salientado - sem enfrentar, nem muito menos resolver, os ilícitos constatados pelo Poder Público em seus assentos. Por seu turno, oportunidade dourou deixaram as pessoas jurídicas embargantes de atender, como a lhes ordenar o 2º, do art. 16, LEF, sequer ao feito conduzindo prova alguma sobre a aduzida administração empresarial por pessoas jurídicas: de conseguinte, inadmissível se adentre ao mais que alegado, pois nem sombra do aventado episódio a repousar na causa. Sem sucesso, pois, tal angulação, de sua face igualmente em nada interferindo o assim estranho contrato de fls. 76/83, de 2006, enquanto o afirmado evento de empresarial gestão atinente aos idos de 2000, fls. 395, último parágrafo. Por seu turno, presente no próprio título executivo a figura dos sócios como devedores executados, pacifica o E. STJ seja sua a missão probante a respeito, em termos desconstitutivos, o que objetivamente não se deu na espécie, in verbis: RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.900 - ES (2008/0274357-8) DATA DO JULGAMENTO: 25 de março de 2009 RELATORA: MINISTRA DENISE ARRUDAPROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Com efeito, cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, evidenciado o exercício da gerência pelo sócio embargante, Nasser, fls. 76/83, não tendo sido colacionado aos autos o contrato social do tempo dos fatos tributários, ocorridos estes no período de setembro de 2000 a abril de 2003 (fls. 05, da execução fiscal em apenso), patente sua legítima sujeição passiva tributária indireta. Realmente, elementar se recorde que, por um lado, dedica o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN - Código Tributário Nacional - sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo). Assim, insubsistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade incontestada, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135. Ora, havendo uma direção encarnada na figura do sócio da empresa, ao tempo dos fatos tributários, fato incontroverso, este se revela, tecnicamente, seu representante legal, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (aliás, nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual). Em sede de exaustão patrimonial da pessoa jurídica, insuficiente a afetação de seu dinheiro, da ordem de R\$ 850.417,76, fls. 659, da execução fiscal 2007.61.08.000836-3, e fls. 427, dos embargos, diante de um débito de R\$ 10.250.189,58, fls. 02, da referida execução, nenhum o ilícito na seqüela sobre acervo do sócio aqui implicado, que aliás evidentemente não demonstra desfrutaria a empresa em si de suficientes bens a tanto: sem sucesso, pois, tal nuance. Por conseguinte, sem sucesso buscar o sócio por eximir-se de assim capital seqüela/oneração também de seu acervo, com efeito. Portanto, nenhuma mácula se constata na condição de legitimado passivo executor do sócio embargante. Nesse sentido, a jurisprudência firmada a partir do voto do Eminente Desembargador Federal Carlos Muta, do E. TRF, da Terceira Região, in verbis: Na espécie, a empresa, tendo o embargante como seu sócio-gerente, sem prova em contrário, deixou, na respectiva gestão, de recolher os tributos, ora cobrados, relativos ao período de fevereiro a maio/94 (f. 4/5, apenso), o que confirma e legitima a sua inserção no pólo passivo da execução fiscal. Tampouco cabe cogitar da necessidade de procedimento administrativo para apuração da responsabilidade do sócio, tendo em vista que tal redirecionamento da demanda decorre do disposto no artigo 135 do CTN. Da mesma forma, o seguinte precedente do

E. Superior Tribunal de Justiça:- RESP nº 33731, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.03.95, p. 4318: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BENS - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - ARTIGOS 135 E 136, CTN. 1. O sócio responsável pela administração e gerência de sociedade limitada, por substituição, é objetivamente responsável pela dívida fiscal, contemporânea ao seu gerenciamento ou administração, constituindo violação à lei o não recolhimento de dívida fiscal regularmente constituída e inscrita. Não exclui a sua responsabilidade o fato do seu nome não constar na certidão de dívida ativa. 2. Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais (STF/STJ). 3. Recurso provido. Com relação ao pro-labore, de fato, põe-se a desfrutar a contribuição social combatida de contornos peculiares, gizados por completo com a LC - Lei Complementar 84/96, sendo que seu regime jurídico claramente a revelar cuidar-se de modalidade de tributo próprio, consagrado pelo STN - Sistema Tributário Nacional como Contribuição Social, art. 149, Lei Maior. Ou seja, a partir da matriz comum construída pelo art. 3º, CTN, e diante da cristalina divisão constitucional a inserir, no Sistema, Contribuições Sociais e Empréstimos Compulsórios com roupagem própria e inerente a cada qual, distintamente assim dos então solitários e clássicos tributos, impostos, taxas e contribuições de melhoria, art. 5º, CTN, e art. 145, CR, respectivamente, consoante arts. 149 e 148 da mesma Lei Maior, representam as CSCSS - Contribuições Sociais de Custeio da Seguridade Social braço veemente, ao lado das Contribuições Sociais Interventivas e das Categoriais, consoante as três figuras assim objetivamente descritas pelo caput do art. 149, CF. Assim, a contribuição social sobre o pro-labore em tela, espécie de CSCSS não contemplada na originária redação do art. 195, Lei Maior, sobre autônoma categoria tributária em que se traduz, como se observa, revelou observância à exigência de lei complementar, conforme a parte final do 4º, daquele art. 195, cuja referência aos requisitos da residualidade para impostos, inciso I do art. 154, da mesma Constituição, culminou com límpida exegese do E. STF (RE 228.321-0 - RS, Ministro Carlos Veloso, julgamento em 01/10/89), para o qual suficiente o atendimento ao suposto da fonte introdutória, lei complementar. De conseguinte, sem sucesso o ângulo atinente a criticadas coincidências da contribuição em foco em relação a impostos do Sistema, pois a tanto não se constatar vedação. Ou seja, sem sucesso a inventada, data venia, necessidade de Emenda Constitucional, pois tal receita já oriunda da própria Lei Maior, tal como editada. Deste modo, sob os prismas enfocados na demanda, sem subsistência o intento contribuinte ajuizado, consoante a v. Jurisprudência infra: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Tipo de Doc: Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 537706 Processo: 1999.03.99.095892-3 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 18/02/2008 Documento: TRF300148912DJU DATA: 02/04/2008 PÁGINA: 369 Relator: JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. INEXIGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 84/96. 1. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102). 2. A exigibilidade da contribuição sobre a remuneração paga aos segurados empresários, autônomos e avulsos somente passou a ser validamente exigível com fundamento na Lei Complementar n. 84, de 18.01.96, art. 1º, I. Esse dispositivo chegou a ter sua constitucionalidade questionada pela alegada coincidência de fato gerador e base de cálculo com o Imposto sobre a Renda (IR) e o Imposto Sobre Serviços (ISS). No entanto, prevaleceu o entendimento de que a remissão do art. 195, 4º, da Constituição da República ao seu art. 154, I, não convola a contribuição em espécie de imposto, ao qual se destina a regra material. A remissão limita-se a tornar exigível a edição de lei complementar para a instituição de novas contribuições sociais, ainda que seu fato gerador ou sua base de cálculo coincidam com o de impostos já existentes (STF, Pleno, RE n. 228.321-0-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, maioria, j.01.10.98, DJ 30.05.03). Não é demais acrescentar que a norma reúne todos os elementos necessários ao surgimento da obrigação tributária, pois dela constam o fato gerador, o sujeito passivo, a alíquota e a base de cálculo da contribuição (CR, art. 146, III, a; CTN, art. 97). 3. Apelação desprovida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Tipo de Doc: Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 821457 Processo: 2002.03.99.032941-6 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 05/06/2007 Documento: TRF300120209 Fonte: DJU DATA: 22/06/2007 PÁGINA: 591 Relator: JUIZA CECILIA MELLO TRIBUTÁRIO: AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. NOVO PRO LABORE. LEI COMPLEMENTAR 84/96. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A contribuição social de 15% instituída pela Lei Complementar 84/96, incidente sobre a remuneração dos segurados empresários e trabalhadores autônomos está em harmonia com a Carta Magna (CF, art. 195, 4º e 6º), conforme decidiu o Colendo STF no RE 228321/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Veloso em 01/10/98, DJ 30/05/2003. II - A exigibilidade da contribuição social em tela é patente, não podendo a parte se eximir dessa obrigação previdenciária. III - Recurso da autora improvido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 195750 Processo: 199903990990510 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/03/2007 Documento: TRF300115558 Fonte: DJU DATA: 19/04/2007 PÁGINA: 327 Relator(a): JUIZA VESNA KOLMAR PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 84/96. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE TERCEIROS, EMPRESÁRIOS, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEGALIDADE. ARTIGO 195, 4º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA RESIDUAL. RESTRIÇÕES ESPECÍFICAS À INSTITUIÇÃO DE IMPOSTOS E TAXAS. IDENTIDADE DE FATOS GERADORES E BASE DE CÁLCULO. DESTINAÇÕES DIVERSAS. 1. A instituição da contribuição social incidente sobre a remuneração de terceiros, empresários, autônomos e avulsos, sem vínculo empregatício, obedeceu os ditames do artigo 195, 4º, da Constituição Federal, que, por sua vez, autoriza a criação de novas fontes de custeio da Seguridade Social, ao remeter à norma contida no artigo 154, I, da Lei Maior. 2. As restrições de não-cumulatividade e diversidade

de fatos geradores e bases de cálculo às regras de competência tributária residual da União não se aplicam às contribuições sociais, mas tão somente aos impostos e taxas, considerando que aquelas objetivam propiciar recursos necessários à manutenção do sistema da Seguridade Social, devendo ser suportadas por toda a sociedade.3. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 84/96 encontra fundamento no Art. 195, I, a, da Constituição Federal, e, por essa razão, está sujeita à anterioridade nonagesimal prevista no 6º do mesmo artigo, que trata das contribuições para a seguridade social.4. Apelação improvida.Quanto à contribuição ao SAT, constata-se repousar foco de insurgência na regulamentação do estatuído pelas alíneas do inciso II do art. 22, Lei 8212/91, que, ao fixarem os percentuais de contribuição para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, referiram-se à atividade preponderante da empresa, o que recebeu previsão inicial, elucidadora de seu alcance, pelo 1º. do art. 26, Decreto 612/92, o qual detalhou correspondência aquela ao levantamento dos graus de risco por estabelecimentos da empresa, com superveniente mudança, por disposição de mesma numeração (art. 26, 1º., do Decreto n.º 2.173/97, sucedida pelo art. 202, do Decreto n.º 3.048/99), para a sua apuração segundo a predominância do grau de risco majoritário na empresa (e não mais, pois, em cada estabelecimento).Como se extrai, insustentável se afigura, sim, a afirmação, construída perante os Pretórios, de que tal normação representou majoração tributária, pois a adoção de critério único, para toda a empresa contribuinte, tanto pode, por um lado, levá-la a um menor recolhimento, caso predominem setores com grau de risco inferior, como a um maior, exatamente por motivo inverso.Por patente, não se pode elevar a situação concreta, de cada sujeito passivo direto, a evento ocasionador de mácula a disposição que cuidou do tema, por incontestes, de maneira objetiva, abstrata.É dizer, tendo todos os contribuintes passado a se sujeitar à mencionada sistemática, obediente esta a comando de lei, que ordena se recolha segundo a atividade preponderante da empresa (destaque-se, por elementar, terem as alíneas do inciso II do art. 22 se utilizado da expressão ... em cuja..., ao se referirem ao termo empresa), inadmissível se apresenta se pretenda transmutar em inconstitucional o referido preceito, dotado que é este de irrepreensível generalidade, abstração e impessoalidade.Por outro lado, verifica-se em nada terem se excedido os dois últimos Decretos antes mencionados, ao cumprirem seu escopo de fiel execução à lei, da qual emanaram, sucessivamente, revelando obediência, sim, a um só tempo, ao quanto previsto pelo art. 84, inciso IV, última figura, CF, e pelo art. 99, C.T.N.Efetivamente, se dispôs o art. 22, inciso II, alíneas a até c, Lei 8212/91, dar-se-ia a incidência consoante o grau de risco preponderante, para cada contribuinte (empresa ou empregador), denota-se em nada terem desbordado os Decretos regulamentadores do assunto, ao elucidarem, cada qual a seu momento, sobre o mecanismo identificador da retratada predominância.Logo, diversamente do amiúde sustentado (regulamento e norma contra legem ou praeter legem), revela-se a norma infra-legal em tela, sim, em consonância com o Texto Constitucional vigente e com a Lei 8.212/91, seu fundamento de validade imediato, denotando o rótulo de secundum legem.Ademais, a Orientação Normativa n.º 002, de 21.08.97, fixa, em seu subitem 2.2.1 - fonte formal tributário em que se traduz, nos termos do art. 100, inciso I, C.T.N. - que, para fins de enquadramento, não serão computados os empregados que prestem serviços em atividades-meio (auxiliares ou complementares), tais como administração e contabilidade, dentre outros exemplos ali elencados.Neste sentido, de se trazer à colação o v. julgado infra, da lavra da Eminentíssima Desembargadora Federal, Dr.ª Marisa Santos, in verbis, bem assim os v. julgados do E. STF:AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2000.03.00.14625-9.....Alega a agravante que a exação impugnada fere princípio da legalidade tributária porque a regra matriz de incidência não deu a definição de atividade preponderante e nem do grau de risco, o que foi feito por Decreto, ferindo, com isso, a ordem constitucional. Pede efeito suspensivo.Não há relevante fundamento de direito a amparar a pretensão da agravante.A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas.Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto n.º 2.173/97: explicitou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT. Inexistindo, assim, ilegalidade na decisão impugnada, indefiro o efeito suspensivo.Desnecessária a requisição de informações.Cumpra-se o disposto nos artigos 526 e 527, III, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.....São Paulo, 29 de março de 2000.RE 577618 / PB - PARAÍBARECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 29/02/2008Publicação: DJe-046 DIVULG 12/03/2008 PUBLIC 13/03/2008Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição federal) interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa tem o seguinte teor: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SAT E AUTÔNOMOS E AVULSOS. CONSTITUCIONALIDADE. MULTA FISCAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO.** - A constitucionalidade da cobrança da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT - é matéria já pacificada pela jurisprudência, havendo precedente do Supremo Tribunal Federal que enfrentou expressamente a matéria (RE 312960/PR, DJU 21/05/2004).[...] - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. No tocante à contribuição social, a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas (art. 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96), o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 228.321, decidiu, por maioria de

votos, pela sua constitucionalidade, por entender que não se aplica às contribuições sociais novas a segunda parte do inciso I do artigo 154 da Carta Magna, ou seja, que elas não devam ter fato gerador ou base de cálculos próprios dos impostos discriminados na Constituição. No que concerne à suposta imposição de multa abusiva e desarrazoada, em ofensa ao art. 150, IV, o acórdão impugnado, com base nos elementos contidos nos autos, considerou que o caráter confiscatório da multa não foi respaldado por nenhuma prova, e que o ora recorrente apenas o alegou de forma absolutamente genérica. Impossível chegar a conclusão diversa sem reexame de prova, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal). Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 29 de fevereiro de 2008. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator. AI 505021 / RO - RONDÔNIA AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 17/05/2004 Publicação: DJ 14/06/2004 PP-00050 CONTRIBUIÇÃO - SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT - LEIS NºS 7.787/89, ARTIGOS 3º E 4º; 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO II, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.732/98; DECRETOS NºS 612/92, 2.173/97 E 3.048/99; CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 195, 4º, 154, INCISO II, 5º, INCISO II, E 150, INCISO I - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RE Nº 343446-2/SC, RELATOR MINISTRO CARLOS VELLOSO, DJ DE 04.04.2003 - AGRADO DESPROVIDO.

1. O Pleno da Corte, em sessão realizada em 20 de março de 2003 - oportunidade na qual estive ausente em representação do Tribunal -, assentou: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. 2. As razões do recurso cujo processamento se busca contrariar o precedente. 3. Nego provimento a este agravo. 4. Publique-se. Brasília, 17 de maio de 2004. Ministro MARCO AURÉLIO Relator Por decorrência, pelo Fisco observada a preponderante atividade, em genuína incidência, incabível a exclusão de tributação intentada, também insubsistem os demais escopos, dela decorrentes. Quanto à contribuição social ao INCRA, por primeiro, impõe-se breve rememoração, fundamental, acerca da legitimação normatizadora implicada com a exação aqui combatida (dois décimos de por cento, sobre a folha de salários, a título de adicional de contribuição social, endereçado ao INCRA). De início, instituiu a Lei 2.613/55, art. 6º caput e parágrafo 4º, adicional de três décimos por cento sobre o total dos salários pagos, devido por todos os empregadores, recainte aquele sobre a contribuição desenhada no caput da disposição referida. Por meio da Lei 4.504/64, criado restou, por seu art. 27, o Fundo Nacional de Reforma Agrária, destinado a fornecer meios ao financiamento da reforma agrária e dos órgãos incumbidos de sua execução, tendo sido constituído mencionado fundo, nos termos do inciso III do artigo 28 da mesma, por aquela contribuição adicional, também (artigo 7º, alínea a, da Lei Delegada 11/62). Por seu turno, fixou o Decreto-Lei 582/69 que o retratado adicional, debatido nestes autos, seria devido ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRA, consoante seu artigo 6º, inciso I, item 1. Com o advento do Decreto-lei 1.110/70, ordenou seu artigo 2º fossem transferidos à então novel autarquia federal, INCRA, todos os direitos, competências, atribuições e responsabilidades do IBRA. Por sua vez, o artigo 3º do Decreto-Lei 1.146/70 expressamente manteve o ora guerreado adicional à contribuição devida pelas empresas, criado que fora, como inicialmente historiado, pelo parágrafo 4º do artigo 6º da Lei 2.613/55, sendo que o artigo 4º, do mesmo diploma, delegou a capacidade tributária ativa decorrente para o então INPS, sucedido pelo atual INSS. Por fim, o artigo 15, inciso II, da Lei Complementar 11/71, expressamente reconhecendo a manutenção da enfocada contribuição adicional, elevou o componente aritmético alíquota, nos moldes ali vazados, mantendo-se, sim e no desdobramento normativo envolvido, os dois décimos por cento destinados ao INCRA. De sua parte, a partir da distinção clássica entre os tributos impostos, de um lado, bem como taxas e contribuições de melhoria, de outro, aqueles desvinculados de qualquer atuação estatal específica, relativa ao contribuinte, enquanto estes caracterizados por situação oposta, observa-se, por meio da presente, alternativamente, o reconhecimento de que o adicional de dois décimos por cento da contribuição social sobre salários somente poderia ser exigido de empresas ligadas à atividade rural e isso, em grau principal, se superada a afirmação de desaparecimento de enfocada exação, no mundo jurídico hodierno. Quanto a este último e em verdade primordial aspecto, incumbe recordar-se que, tendo a recepção constitucional sido expressa, para o ordenamento tributário existente nos idos de 1988, quando do advento da Lei Maior vigente (ADCT, artigo 34, parágrafo 5º), somente se afigura afastada a presença e existência de dada normação jurídica tributária desde que revogada por outra de ao menos igual estatura ou desde que incompatível com o Texto Constitucional inaugurador do Estado de Direito atual. Ora, como resulta límpido do esboço histórico-normativo inicialmente construído, nenhum texto se constata, expressamente, como tendo realizado a retirada da normação amparadora do questionado adicional - a própria Lei 7.787/89, genérica e correntemente invocada, não constrói qualquer disposição, por conseguinte não-localizada, em tal rumo, vez que a tanto não se presta o disposto pelo parágrafo primeiro, de seu art. 3º - sendo que, por outro lado, notório assumo a indigitada cobrança nítidos contornos de

tributo, nos termos do artigo 3.º, CTN, observa-se filia-se a mesma, no ordenamento constitucional vigente, ao segmento das contribuições sociais interventivas, tecnicamente concebidas pelo artigo 149, CF. Deveras, ausente qualquer revogação, assim como inexistente qualquer incompatibilidade autorizadora da então afirmada não-recepção pertinente - ou seja, válida, plenamente, a exigência dos combatidos dois décimos por cento de contribuição social sobre salários, endereçados ao INCRA - passa-se ao exame, via de consequência, da sustentada necessidade de vinculação entre a atividade do contribuinte e a destinação dos recursos angariados por meio de citada contribuição social adicional. Com efeito, como deflui límpido da análise do regramento normativo incidente na espécie, extrai-se o conjunto destas indelévels ilações: a) endereça-se o conjunto de recursos auferido através da arrecadação de mencionado adicional ao custeio ou financiamento da reforma agrária e dos órgãos incumbidos de sua execução, tal qual historicamente concebido e antes evidenciado; b) jamais fez o legislador, no que remanescentemente válido para os dias atuais, qualquer destaque distintivo sobre a natureza do sujeito passivo submetido ao recolhimento do questionado adicional, referindo-se o ordenamento, como visto e destacado, a empregador, indistintamente. Portanto, sucessivamente observa-se que, tendo-se por suposto a permanência do discutido adicional no regramento jurídico atual, resulta patente nenhuma mácula se observa na sujeição de contribuintes, como a ora demandante, ao recolhimento daquele, descabendo falar-se, por igual, em uma pretensa dependência, para tanto, da natureza da atividade exercida por este ou aquele sujeito passivo, pois não estabelecida pelo legislador a respeito, revelando-se notório também inexistir, na atualidade e nos termos do levantamento histórico antes efetuado, preocupação, neste passo, com a Previdência Social (o que poderia, em tese, transmutar, aliás, a exação para as vestes de contribuição social de custeio da Seguridade Social), mas, sim, o escopo, positivado, de carrearem-se recursos para a implementação da reforma agrária na Nação. Aliás, o E. STJ assim a vaticinar: Proc. 200700678241 EDAGA 870348, Relatora Min. DENISE ARRUDA, julgado em 03/04/2008: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 770.451/SC. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DAS EMPRESAS VINCULADAS EXCLUSIVAMENTE À PREVIDÊNCIA URBANA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita. 3. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 770.451/SC, reformulou a orientação anteriormente consagrada pela jurisprudência desta Corte, entendendo que a contribuição destinada ao INCRA permanece plenamente exigível, na medida em que: (a) a lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão-somente extinguiu a Previdência Rural; (c) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91. 4. Na linha da jurisprudência consagrada no Supremo Tribunal Federal, esta Corte de Justiça passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas exclusivamente à previdência urbana. 5. Considerando o disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento. 6. Embargos de declaração rejeitados. Com relação à contribuição ao Funrural, sequer adentra a seu mérito o pólo embargante, insuficiente a unilinear referência à fls. 49. No tocante às contribuições para o Sebrae, Sesi e Senai, ab initio, firme-se acerca do caráter, em tese, tributário, no âmbito das receitas derivadas (artigo 9º, Lei nº 4.320/64), o qual, por seus contornos, ex vi legis, enquadram-se ao consagrado pelo artigo 3º, C.T.N.. Todavia, incumbe destacar-se corresponderem os mesmos, sim, à espécie contribuição social na modalidade categorial (artigo 149, caput primeira figura) e não na de custeio da Seguridade Social (artigo 195, C.F.). De fato, afigura-se, sim, suficiente, no juízo em curso, a menção à empresa, como sujeito passivo da relação jurídica tributária. Logo, observa-se deseja a embargante emprestar característica, inerente aos clássicos tributos (art. 5º, CTN) vinculados ou contraprestativos (taxas e contribuições de melhoria) ao evento de exigência das contribuições em tela, o que não se coaduna com o perfil dos novéis tributos, concebidos a partir da Constituição de 1988 (empréstimos compulsórios e contribuições sociais). Ademais, pacífico se refira mencionada exação a uma modalidade de contribuição social de interesse da categoria econômica empresarial, patente possa a pretendente, por sua natureza, ser beneficiada, em tese, pelas atividades do retratado serviço, o que não configura, reitera-se, característica imprescindível, por inexigida pelo ordenamento, para sua sujeição ao recolhimento pertinente. Como decorrência, também, de seus perfis de contribuição social categorial ou corporativa, há de se firmar sobre a não-incidência do preceituado pelo parágrafo quarto, do art. 195, CF, que se destina a contribuição social outra, de custeio da Seguridade Social, segmento este, então e sim, a que se aplicam as proibições da residualidade de impostos (art. 154, inciso I, CF). É dizer, as novas contribuições sociais de custeio da Seguridade, de fato, instituíveis por força de autorização positivada pelo enfocado parágrafo, devem se vergar, dentre outros requisitos, diante da vedação de que não se lhes admita coincidência com os impostos já presentes no Sistema Tributário Nacional. Dessa forma, não se cuidando de contribuição social de custeio da Seguridade Social, proibição alguma se localiza para a coincidência entre hipóteses ou bases de cálculo da exação sob debate em relação às demais do mencionado sistema. Deveras, tanto o fenômeno da dupla tributação (dois credores exigindo tributo próprio sobre o mesmo fato) como o do bis in idem (o mesmo credor exigindo tributos seus, distintos, sobre o mesmo fato), como consagrado, podem se encontrar vedados ou permitidos constitucional ou legalmente, consoante a situação sob apreço. No caso sob exame, como deflui límpido, inexistente vedação à noticiada coincidência entre os eventos tributantes. Insubsistente, pois, a amiúde tentada distinção. Em sede de Selic, considerando-se o contido nas execuções

em apenso, a revelarem dívidas com competências entre 2000 e 2005, extrai-se já se coloca tal evento sob o império da Lei n.º 9.250/95, cujo art. 39, 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic.No sentido, então, de sua legitimidade, o entendimento da C. Terceira Turma do E. TRF da Terceira Região :Processo n.º 2003.61.05.011140-3 AC 998818 - rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - datado de 30/03/2005:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO...6- A aplicação da Taxa SELIC, nos débitos fiscais vencidos, não violava a antiga redação do 3º do artigo 192 da Carta Federal, aplicável a casos específicos e dependente de regulamentação, nem contraria qualquer preceito constitucional ou legal, considerando que o próprio artigo 161, 1º, do CTN, outorga à lei ordinária a atribuição de fixar outro critério para a cobrança de juros moratórios.... Portanto, sem a desejada força, a invocada Resolução BC 1.124/86, pois genuinamente estatuído o tema em lei.De sua banda, relativamente à afirmada exorbitância dos juros, calçada em que não admitiria o CTN excedimento a um por cento mensal, há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela.De fato, extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos, nem de revelar abuso a respeito.Deveras, afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.Neste âmbito, então, coerente se revela a compreensão segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva se dar sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.Aliás, tão assim acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de correção monetária, em dados momentos e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização. De sua face, também notório, consoante histórico legislativo encartado nas C.D.A., que o evoluir no tempo não malferiu a previsão a respeito, antes referida, pois que de cunho eminentemente subsidiário, a figura do propalado 1o. do art. 161, CTN, em sua primeira parte: límpida sua dicção, então, no sentido de que o inadimplemento esteja sujeito a enfocado acréscimo.Desprovido de força fundante, pois, referido ângulo de abordagem. Por seu turno, quanto à sustentada agressão ao princípio da não-confiscatoriedade (art. 150, IV, C.F.), de se preluzir sobre o caráter eminentemente obrigacional do tributo, em contraposição às penalidades pecuniárias (artigo 35, inciso III, c e d, Lei 8.212/91).Com efeito, em conformidade com a clássica divisão das receitas públicas, estas se apresentam como sendo originárias (decorrentes da exploração do próprio patrimônio estatal, presente a voluntariedade e segundo regras de Direito Privado, tendo exemplo, entre outros, nos preços públicos ou tarifas, nas doações e heranças vacantes) ou derivadas (oriundas da exploração do patrimônio dos particulares, presente a compulsoriedade e segundo regras de Direito Público, tendo exemplo nas históricas reparações de guerra, nas penalidades pecuniárias - ou multas - e nos tributos), summa divisio esta de raízes germânicas, albergada pelo Direito Positivo Pátrio (art. 9º, Lei 4320/64, in exemplis).Calca-se, de fato, o tributo em relações jurídicas surgidas a partir de atos lícitos, face à regra superior da estrita legalidade (art. 150, I, C.F.), tendo cunho eminentemente obrigacional, vedando-se sirva como sanção para ato ilícito (art. 3º, C.T.N.), enquanto as penalidades pecuniárias, sim, como espécie totalmente distinta de receita derivada, envolvem relação jurídica surgida a partir de ato ilícito, tendo color sancionatório, punitivo.Portanto, voltando-se o dogma do não-confisco (artigo 150, IV, CF) aos tributos e revelando-se proporcionada a reprimenda em exame, também sem sucesso tal questionamento.Por fim, quanto aos honorários, diante da magnitude da base de cálculo executada, R\$ 14.352.098,40, fls. 74, afigura-se cenário no qual mui superior a equidade vazada no artigo 20, 4º, CPC.Deste modo, o tratamento equânime aos contornos da causa se põe imperativo, assim a merecerem os honorários sucumbenciais fixação na cifra de quatrocentos mil reais, deste modo a respeitar a processualística vigente no ordenamento, pois elementar a base de cálculo sobre a qual a recair tal percentual, âmbito que culmina, insista-se, na adequação aqui firmada.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, como o artigos 127, 134, 135, 142, 145 e 149, CTN, artigos 23 e 59, Decreto 70.235/72, artigo 17, Portaria MPS 520/2004, artigos 771 e 773, IN/INSS/DC 100/2003, artigo 22, Lei 8.212/91, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, sem sujeição a custas (artigo 2º, 1º, da Lei 8.844/94), suportando a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de quatrocentos mil reais (valor da causa de R\$ 14.352.098,40 - fls. 74), artigo 20, CPC, com atualização monetária até o efetivo desembolso.Traslade-se cópia da presente para as execuções em apenso.Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.Bauru, de 2009.José Francisco da Silva NetoJuiz Federal

2007.61.08.010588-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.003157-9) FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS E JOSE ALBERTO DE SOUZA FREITAS E MARIA TERESA ATTA ALVES BASTOS E JOAO HENRIQUE NOGUEIRA PINTO(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSS/FAZENDA VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte embargante, para contra-razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.12.009117-0 - MILTON PENACCHI(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato: Pessoa jurídica executada inconfundível com a pessoa física (representante legal) - responsabilidade tributária sucessiva, CTN - Decadência inconsumada : desconstituída a antes concedida isenção, a partir de então é que a se contar o prazo caducário lançador, inciso I do art. 173, CTN - improcedência aos embargos.Sentença A, Resolução 535/06, CJF. SENTENÇA Autos n.º 2007.61.12.009117-0.Embargante: Milton Pennacchi.Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc.Trata-se de ação de embargos à execução fiscal n. 2005.61.08.009560-3, esta da ordem de R\$ 8.070.727,91, fls. 02, do apenso, deduzidos por Milton Pennacchi, qualificação a fls. 02 e 20, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se sustenta a ilegitimidade passiva do sócio, bem como a ocorrência de decadência.Juntou documentos, fls. 19/147.Opôs o INSS embargos de declaração, fls. 154/159, os quais foram providos, a fim de confirmar o recebimento dos embargos à execução, fls. 162/163.Apresentou o INSS sua impugnação, fls. 167/413, alegando, preliminarmente, a insuficiência da penhora. Aduziu, ainda, a legitimidade do sócio e a inocorrência da decadência.Após a manifestação da parte embargante, fls. 423/443, vieram os autos à conclusão, fls. 447.É o relatório.DECIDO.Por primeiro, sem significado aos embargos o tema atinente à penhora pois, de se recordar, põe-se em julgamento em dita ação sua pretensão em face do título executivo em si : questão como a de aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade, no tocante ao registro da penhora ou à alegada insuficiência da constrição, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos, por impertinente.Superada, pois, dita angulação.Cuidando-se de instituição de ensino, é de se reconhecer que, evidenciado o exercício da gerência pelo embargante, Milton, fls. 71/147 (face aos autos não se sustentando a afirmação segundo a qual ocupava apenas formalmente o cargo de gerente, inoponível), ao tempo dos fatos tributários, ocorridos estes no período de 01/1994 a 13/1995 (fls. 05, da execução fiscal em apenso), patente sua legítima sujeição passiva tributária indireta.Com efeito, elementar se recorde que, por um lado, dedica o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN - Código Tributário Nacional - sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).Assim, insubsistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada componente ao limite de sua participação formal, vez que, com especialidade incontestada, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135. Ora, havendo uma direção encarnada na figura dos dirigentes da instituição, ao tempo dos fatos tributários, estes se revelam, tecnicamente, seus representantes legais, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (aliás, nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).Por igual, essencialmente, respeitada foi a compreensão pretoriana de que o atingimento da figura do representante somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário.Assim, somente se deu a afetação do mesmo em momento processual posterior, no qual já revelada infrutífera a cobrança perante o próprio contribuinte, a pessoa jurídica que praticou o fato tributário.Neste passo, elementar destacar-se suficiência patrimonial já não há, consoante se extrai da informação constante de fls. 448 e da cópia do Auto-de-Penhora de fls. 449, tendo sido o imóvel penhorado avaliado em R\$ 7.000.000,00, enquanto que a execução a ultrapassar R\$ 8.000.000,00.Por conseguinte, sem sucesso buscar o ente embargante por eximir-se de assim capital sequela/oneração também de seu acervo, com efeito.Deste modo, prejudicada a afirmada violação ao art. 13, da Lei 8.620/93, pois evidenciada nos autos a insuficiência patrimonial da pessoa jurídica (insista-se, aos contornos gizados ao presente feito).Portanto, nenhuma mácula se constata na condição de legitimado passivo executório do sócio embargante.Nesse sentido, a jurisprudência firmada a partir do voto do Eminentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta, do E. TRF, da Terceira Região, in verbis:Na espécie, a empresa, tendo o embargante como seu sócio-gerente, sem prova em contrário, deixou, na respectiva gestão, de recolher os tributos, ora cobrados, relativos ao período de fevereiro a maio/94 (f. 4/5, apenso), o que confirma e legitima a sua inserção no pólo passivo da execução fiscal.Tampouco cabe cogitar da necessidade de procedimento administrativo para apuração da responsabilidade do sócio, tendo em vista que tal redirecionamento da demanda decorre do disposto no artigo 135 do CTN.Da mesma forma, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: - RESP n° 33731, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.03.95, p. 4318: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BENS - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - ARTIGOS 135 E 136, CTN. 1. O sócio responsável pela administração e gerência de sociedade limitada, por substituição, é objetivamente responsável pela dívida fiscal, contemporânea ao seu gerenciamento ou administração, constituindo violação à lei o não recolhimento de dívida fiscal regularmente constituída e inscrita. Não exclui a sua responsabilidade o fato do seu nome não constar na certidão de dívida ativa. 2. Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais (STF/STJ). 3. Recurso provido.Com relação à decadência, denota-se que a mesma não ocorreu.Praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido - autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caducário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito.Logo, seja para tributos em relação aos quais o ordenamento impõe ao Fisco prévia formalização ou lançamento, seja para aqueles em relação aos quais incumbe a tarefa de prévio recolhimento diretamente ao sujeito passivo, incontestada se revela que, a partir dali, da ocorrência do fato impositivo em concreto, exsurge a potestade estatal, respectivamente de formalizar ou de conferir a formalização pagadora praticada, desde já aqui claramente se rejeitando qualquer raciocínio que se opusesse fosse de 10 anos o prazo para tanto, quando limpidamente de 05 (cinco) anos, pois único.Aliás, impõe o legislador ficção jurídica na contagem de dito lapso decadencial, por meio da qual somente em janeiro do ano seguinte

ao fato é que passa a fluir enfocado prazo (inciso I do art. 173, CTN). Também de se destacar que a figura jurídica a materializar dito lançamento tanto tem sido a de sua regular notificação ao sujeito passivo, quanto a de sua comunicação sobre a lavratura de Auto-de-Infração a respeito. Por igual elementar, pois, seja afastada qualquer intenção fazendária de elevar o gesto de inscrição como o de formalização do crédito tributário, vez que esta a se dirigir ao próprio sujeito passivo, enquanto aquela um ato estatal de solenização ou controle das dívidas por serem cobradas em plano judicial (CTN art. 201). Então, em sede de contagem do prazo para a formalização do crédito, sem qualquer sentido desejar contar o contribuinte o período no qual esteve sob proteção isentiva, por evidente, sob efeito de se malferir o princípio geral de direito vedatório de que se invoque a própria torpeza a seu benefício... Deveras, evidentemente, enquanto duro tal quadro de vantagem tributária/benefício fiscal, não se cuidou de exigibilidade do crédito, pois naquela condição impedido em sua formalização, afinal assim reinante a premissa de que, cumprindo o beneficiário os rigores da lei da espécie, não lhe seria cobrada a exação... Logo, a partir da dita revogação - a rigor tecnicamente anulação isto sim (nada discricionário, porém estritamente vinculado, apegado aos ditames de lei, com efeito) - é que a se ter o marco, fruindo então o prazo formalizador do ano seguinte, nos termos do inciso I do art. 173, CTN, tudo em sede de perda da isenção, art. 178, mesmo Estatuto, sempre a se recordar benefício fiscal qualquer a gerar direito adquirido, 2º. de seu art. 179. Neste exato sentido, o E. STJ e o E. TRF da Terceira Região, in verbis: Proc. 2002/0060960-7 REsp 437560 / RJ, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20-11-2003: TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO RETROATIVO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU - ISENÇÃO - CONSELHO DE CONTRIBUINTES LOCAL - REVOGAÇÃO POSTERIOR DO BENEFÍCIO ISENCIONAL - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - EFEITOS RETROATIVOS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO TRIBUTO... 4. Aplicação dos artigos 155, 178 e 179 do CTN. O desfazimento do ato administrativo que reconhece o direito à isenção não é a revogação, pois o ato não é discricionário, não decorre de simples conveniência da Administração. É anulamento, ou cancelamento. É imprópria a terminologia do Código. Anulado, ou cancelado, o despacho que reconhece o direito à isenção, a Fazenda Pública providenciará a constituição do crédito tributário respectivo, que será acrescido dos juros de mora.... Proc. 2004.60.04.000603-0 AMS 270135, Relator Juiz RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26-06-2008: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - ADICIONAL AO FRETE DE RENOVACÃO DA MARINHA MERCANTE (AFRMM) - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO - NOVA LEI - POSSIBILIDADE - ANTERIORIDADE - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - TRANSPORTE FLUVIAL - ACORDO DE TRANSPORTE FLUVIAL PELA HIDROVIA PARAGUAI-PARANÁ - NATUREZA NORMATIVA - POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA - ART. 59 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 98 DO CTN - ART. 179 DO CTN - APELAÇÃO DESPROVIDA.... - A revogação da isenção não implica nova hipótese de incidência, uma vez que a norma legal não afastou a incidência, mas sim a constituição do crédito. De forma que, uma vez revogada a isenção, o tributo volta a poder ser constituído e, conseqüentemente, cobrado no mesmo exercício em que se deu a revogação da isenção. - Para além, o artigo 179 do Código Tributário Nacional, que trata da isenção, determina a observância do previsto no inciso III do Art 104 do mesmo código e não do princípio da anterioridade previsto no Art. 150, inciso III, alínea b, da CF 88, como alega a impetrante.... Na espécie sob litígio, então, revogada a isenção através do Acórdão nº. 1107/2004, proferido em 23/07/2004 pelo 2ª CAJ, CRPS, sobre o qual não se obteve efeito suspensivo, fls. 180/181, e ocorrida a formalização dos créditos por meio do Lançamento em 17/11/2004, fls. 05, da execução fiscal em apenso, limpidamente não superada a distância de 05 (cinco) anos, para o lançamento a respeito, considerada a forma de contagem estabelecida pelo inciso I, de referido art. 173, CTN. Portanto, inconsumada a decadência. Por fim, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, sem custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em oitenta mil reais por equidade / diante das peculiaridades da causa (art. 20, CPC), em prol da Fazenda Pública (valor da execução de R\$ 8.070.727,91), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, autos n. 2005.61.08.009560-3.P.R.I. Bauru, _____ de 2009. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

2008.61.08.000152-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.009245-3) SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (PRO03556 - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL
Extrato: compensação: impossibilidade em sede de embargos à execução - vedação expressa do 3º, do art. 16, da lei n.º 6.830/80 - incerteza do crédito - prescrição em débito sucessivamente retificado por declaração contribuinte, entre o ajuizamento executivo e a última retificação também não superados os acusados cinco anos - lançamento (DCTF): desnecessidade - multa: legalidade - improcedência aos embargos. improcedência aos embargos. Sentença A, Resolução 535/06, CJF. SENTENÇA Autos n.º 2008.61.08.000152-0 Embargante: Spaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas Embargada: Fazenda Nacional Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, fls. 02/63, deduzidos por Spaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas, qualificação a fls. 02 e 65, em relação à Fazenda Nacional, por meio da qual sustenta a nulidade do procedimento administrativo, sob o fundamento de que não lhe foi conferida oportunidade para apresentar manifestação de inconformidade ou impugnação, pela ausência de lançamento, a extinção do crédito pela compensação, a ocorrência da prescrição, o direito à atualização monetária dos créditos que não puderam ser utilizados no devido tempo, por óbice do próprio Fisco, e a inexistência de dolo ou qualquer atitude fraudulenta por parte da embargante, a afastar a aplicação da multa. Recebidos os embargos, fls. 232, apresentou a Fazenda Nacional sua impugnação (fls. 250/275), alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, em relação à alegação de compensação, ante o exposto no art. 16, 3º, LEF, sobre a qual houve manifestação da parte embargante às fls.

347/377. A seguir, vieram os autos à conclusão, fls. 382. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, com razão a pretoriana compreensão de que a cabal revelação de certeza e de liquidez ao oposto crédito até a consoar, quando em sua antítese, com o vedatório preceito amplo sensu compensatório encartado no art. 16, 3º, LEF. Assim, com relação a este último preceito, no âmbito da execução por quantia certa em face de devedor solvente, insta recordar-se traduz-se a execução fiscal em modalidade especial daquela, regida por regras especiais, positivadas por meio da Lei 6.830/80 (LEF), cuja insuficiência - e evidentemente somente quando assim, aliando-se a isso a compatibilidade entre os ordenamentos - então admite a subsidiariedade integradora do CPC, consoante o art. 1º., daquela. De sua parte, a refletir a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente, dispõe o 3º, do art. 16, LEF, expressamente, seja vedada sua invocação, em sede de embargos de devedor/executado. Também neste passo, oportuno recordar-se põe-se a compensação tributária a depender, consoante arts. 170 e 170-A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito. Logo, ainda quando admitida pelo ordenamento (como exemplificativamente se dá nas execuções comuns por quantia certa, regidas pelo CPC, no inciso VI, de seu art. 741), põe-se a depender dito evento ou instituto do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são. Ora, em tal contexto, então, em que, reitere-se, proibida é a veiculação do tema em sede de embargos à execução fiscal, outro caminho deve o contribuinte, que se arrojar a também condição de credor do Poder Público, adotar, seja em sede de ação autônoma a respeito - inconfundível, pois, com a via defensiva dos embargos - seja mediante postulação administrativa direta ao Estado, nos termos das regras procedimentais de estilo. É dizer, na clara mensagem do legislador em execução fiscal, o que se lhe veda, ao contribuinte/embarcante, é desejar, somente quando instado a uma execução, vir a opor, em sede de embargos, a aqui invocada compensação. Contudo, no caso vertente, verificando-se os documentos juntados aos autos, a fim de comprovar o reconhecimento judicial de seu direito à compensação, nota-se que, realmente, referido direito foi concedido pelo E. Juízo da Primeira Instância, fls. 222/227. Entretanto, o quanto demonstrado não é suficiente para se conceder o reconhecimento aqui buscado, pela apelante / embarcante, pois sem qualquer evidência dos valores / liquidez desejados / implicados : portanto, a carecer de certeza (an) o crédito invocado pelo contribuinte. Em arremate e também por fundamental, avulta elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo. Dessa forma, por um lado sem sucesso em si a preliminar fazendária, face aos contornos do caso em pauta, por outro não subsiste o intento compensatório, veiculado como causa da defesa do contribuinte em questão. Em sede de prescrição, claramente inconsumada, pois brotada das mãos do próprio devedor, com sucessivas confissões / declarações de débito, fls. 265, primeiro parágrafo, cada qual por si a interromper aquele lapso, inciso IV do único parágrafo do art. 174, CTN, realmente a fluir propalado prazo, no modo como o deseja o contribuinte, desde sua última declaração sobre o fato em questão, formuladas em relação aos débitos do primeiro trimestre de 2001, em 30/09/2004, e em relação ao segundo trimestre de 2001, em 10/06/2005, fls. 148/155 e fls. 265/266, tendo a execução sido proposta em 02/10/2007, fls. 02, do apenso, súmula 106, E. STJ. Logo, como se extrai, entre estes dois últimos termos, aplicáveis à espécie, não superados os implicados cinco anos, por patente. Inconsumada, pois, a aventada prescrição. Em prosseguimento, equívoca-se a parte embarcante, ao conceber a necessidade de prévio lançamento para o surgimento do crédito tributário pertinente à exação em debate (IPI). Efetivamente, sujeita-se retratada receita tributária a sistema de pagamento subordinado a condição ulterior de homologação (artigo 150, CTN), vulgarmente denominado lançamento por homologação, mas que, em verdade, recebe o rótulo, escorrito, de lançamento inexistente. Assim, surge o crédito tributário, in casu, com a prática dos fatos jurídicos tributários previstos pela hipótese tributária (Paulo de Barros Carvalho), incumbindo ao sujeito passivo seu recolhimento consoante as diretrizes traçadas pela própria lei (prazo, base de cálculo, alíquota e outros elementos da regra-matriz de incidência), independente de lançamento. Via de consequência, não havendo de se aguardar por um prévio lançamento, para o surgimento do crédito tributário, insubsistente se apresenta a pretensão deduzida, ex vi legis, máxime à luz de que foram os valores declarados pela própria parte apelante, por ocasião do cumprimento do dever instrumental de oferecer DCTF. Ou seja, revelado restou inexistir qualquer ilegitimidade na conduta alvejada: ao contrário, patenteada ficou a obediência à legalidade administrativa, com assento constitucional no artigo 37, caput. Assim, cômoda e equivocada a postura contribuinte de, diante de tributo sujeito ao prévio recolhimento, sob ulterior homologação, considerar necessite ficar à espera de um agir estatal, quando constatada falta de recolhimento. O crédito tributário, como cediço, já nascera por ocasião da prática do fato tributário, não sendo o lançamento, pois, condição para seu surgimento. Ausente qualquer ilicitude, assim, pelo Estado. Por seu turno, reflete a multa moratória de 20%, positivada nos termos do art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei 9.430/96, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. Portanto, não restou abalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN. De rigor, pois, a improcedência dos embargos originariamente opostos. Por fim, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, sem sujeição a custas, pois não as desembolsou a parte embarcante, sujeitando-se, todavia, esta, em substituição a honorários advocatícios, ao pagamento de encargo, ex vi do fixado pelo Decreto-Lei nº. 1.025/69 (Súmula 168, E. TFR). Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I. Bauru, 13 de maio de 2009. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

2008.61.08.001498-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.012251-8) JOSUE SILVA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSS/FAZENDA

Dispositivo da sentença de fls. 30/32: (...) Diante do exposto, ante a anuência da União, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para anular a penhora incidente sobre o numerário bloqueado às fls. 62/63 do feito principal. Proceda a Secretaria aos preparativos para o desbloqueio do montante constricto à fl. 93 dos autos da execução fiscal (n.º 2003.61.08.012251-8). Deixo de condenar em honorários, ante o reconhecimento de ser de pequena monta a quantia constricta e devido ao fato de ter havido somente procedência parcial dos pedidos. Prossiga-se com a execução fiscal. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. P. R. I.

2008.61.08.003532-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.000494-3) CONSHOP-INFORMATICA LTDA(SP262606 - DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI) X FAZENDA NACIONAL Recebo à conclusão. Em cena o tema da paralisação ou não das empresariais atividades, o que a repercutir diretamente na seara da responsabilidade tributária ou não de seus representantes, até 05 (cinco) dias para a União esclarecer a compatibilidade entre os documentos de fls. 30, dos embargos, atestando atividade, e de fls. 224, inatividade, intimando-se-a.

2008.61.08.005682-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.006589-9) DROGANOVA BAURU LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) Parte final do despacho de fls. 31: (...) Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

2008.61.08.008786-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.009388-3) ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) Vistos em Inspeção. Ante o certificado à fl. 44, verso, intime-se a parte embargada para os termos do despacho de fl. 10, 3.º parágrafo. Fls. 10, 3º parágrafo: (...) Regularizada, intime-se o Embargado para impugnação. (...)

2009.61.08.003268-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.010958-1) CELSO RIBEIRO DA SILVA(SP126175 - WANI APARECIDA SILVA MENO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução n.º 2007.61.08.010958-1 e defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. À embargante, para que regularize a petição inicial juntando aos autos procuração, bem como cópia do auto de penhora e avaliação, e providencie a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifestem-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

2009.61.08.003485-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.001698-8) SERGIO HENRIQUE MALDONADO(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Deixo de receber, por ora, os presentes embargos, pois não comprovada a garantia da execução. Até dez dias para a regularização, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.08.006836-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X EDMUR APARECIDO CORREA DAMACENO ME E EDMUR APARECIDO CORREA DAMACENO VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da infrutífera tentativa em citar o executado (certidão de fls. 100, verso, manifeste-se o exequente. Int.

2002.61.08.009642-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X EIDITE SILVA SANTOS VISTOS EM INSPEÇÃO. Regularize o exequente sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada a Dra. Giovanna Colomba Calixto, OAB/SP 205.514, subscritora dos pedidos de fls. 43, 47 e 51, em dez dias. Informe o exequente o endereço atualizado da parte executada, para que seja possível a apreciação do pedido de fls. 51. Saliente-se que as intimações dos Conselhos são feitas pela Imprensa Oficial. Int.

2002.61.08.009651-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA SAO JOSE DA VILA FALCAO LTDA-ME VISTOS EM INSPEÇÃO. Por força do certificado às fls. 68, manifeste-se o exequente. Int.

2004.61.08.008594-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP208356 - DANIELI JULIO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

2007.61.08.003157-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS E JOSE ALBERTO DE SOUZA FREITAS E MARIA TERESA ATTA ALVES BASTOS E JOAO HENRIQUE NOGUEIRA PINTO E ALCEU SERGIO TRINDADE JUNIOR(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS) VISTOS EM INSPEÇÃO.Por força da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, deu-se a perda do objeto da exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Alceu Sergio Trindade Junior.Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos referidos embargos.

2007.61.08.010959-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ROSA TEREZINHA CAMOLEZ VISTOS EM INSPEÇÃO.Indique a exequente bens a serem penhorados, em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 28.Int.

2007.61.08.010990-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X TELMA RIBEIRO DE CARVALHO VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 21: esclareça o exequente o seu intento, tendo em vista já haver diligência negativa em localizar bens a serem penhorados (fls. 15, verso).Assim, indique, então, bens passíveis de constrição.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.08.010993-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA LUISA BALLERINI VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante o certificado às fls. 28, intime-se o exequente para que informe o novo endereço da executada.

2007.61.08.010997-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SILVIA REGINA OSWALDO MINUTTI Fls. 26/30: manifeste-se o exequente sobre as alegações da parte executada.Int.

2008.61.08.005238-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSIANE NOVELLI LOPES(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade oposta.

2008.61.08.005247-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CRISTIANE APARECIDA VICENTINI TAGLIANI VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o exequente para manifestação sobre as certidões de fls. 21 e 25.

2008.61.08.008189-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça em penhorar bens (fls. 23), manifeste-se o exequente.Int.

Expediente N° 4695

ACAO PENAL

2005.61.08.002420-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X NIYUKI KOGA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP145925 - ANDREIA DE CAMPOS DANSIERI E SP176358 - RUY MORAES E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO E SP112312 - ADRIANE DE OLIVEIRA BRUNHARI) Fl.171: Os advogados de defesa deverão manifestar-se sobre a necessidade de se produzir novas provas(despacho de fl.137).Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Expediente N° 4696

ACAO PENAL

2003.61.08.010279-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EDNA SILVA GONCALVES GUERRA(SP266935 - FLAVIA DANIELE ZOLA) E REGINALDO MORAES ANASTACIO(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO)

A testemunha arrolada pela acusação já foi ouvida à fl.267.Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa às fls.153 e 237.Os advogados dos réus deverão acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.

2005.61.08.008372-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MIGUEL NOVAKOVSKI HARDT(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) E WASHINGTON LUIZ CORREA(SP169733 - MARIA ANGELICA LENOTTI)

Vistos em Inspeção.Fl.s.222 e 237: depreque-se à Justiça Federal em Sorocaba/SP a oitiva de Pedro Moreira da Luz como testemunha do Juízo.Os advogados dos réus deverão acompanhar o andamento da referida deprecata junto ao Juízo deprecado.Ciência ao MPF.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

2006.61.08.002062-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ELIELSON ARAUJO SANTOS(BA014624 - JEFFERSON SOARES DE OLIVEIRA)

Fls.106/117: recebo a apelação do MPF.Intime-se o advogado do réu, Dr. Jefferson Soares de Oliveira, OAB/BA 14.624(fl.86), para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E.TRF da Terceira Região.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Expediente Nº 4697

ACAO PENAL

2006.61.08.006597-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO VINICIUS DOS SANTOS(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO)

Recebo à conclusão.Fl.s. 125/137 : ciência à defesa para, em o desejando, manifestar-se.Int.

Expediente Nº 4700

ACAO PENAL

2009.61.08.001115-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EFERSON LEITHARDT(PR041246A - IARA MENDES FERREIRA) E JACIR GONZAGA DOS SANTOS E JOSEMAR PEREIRA FONSECA E PAULO ROBERTO ALVES DE ANCHIETA(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR E SP162920 - GISELLE PELLEGRINO E SP146054 - DANIEL DIAS DE MORAES FILHO)

Fls.634/645: ciência às partes.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal para a intimação dos advogados de defesa dos réus.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4890

ACAO PENAL

2007.61.05.005734-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X PATRICIA DE AZEVEDO MARQUES JENSEN PAMFILIO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) E GIOVANNI STIVAL PAMFILIO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

... Decido.Observo que a participação ou não do acusado Giovanni nos atos administrativos da empresa demanda instrução probatória, não sendo passível de verificação neste momento processual.No que diz respeito a prova da materialidade delitiva observo que, ao contrário do que sugere a defesa, o procedimento administrativo fiscal traduz-se em elemento idôneo à comprovação do delito mencionado na denúncia. Por fim, a alegada dificuldade financeira da empresa que, em tese, poderia afastar a inexigibilidade da conduta, não restou cabalmente comprovada nos autos.Os documentos trazidos aos autos são insuficientes para demonstrar a realidade financeira da empresa por ocasião dos fatos narrados na denúncia, o que demanda maiores perquirições. Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Considerando que a acusação não indicou testemunhas, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas

arroladas pela defesa, com prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ, de sua efetiva expedição. A notificação do ofendido (representante do INSS) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I. (Foram expedidas cartas precatórias às Comarcas de Santa Bárbara DOeste, Americana, Barretos, Jales e Camboriu, para a oitiva das testemunhas de defesa).

Expediente Nº 4891

ACAO PENAL

2002.61.05.005828-7 - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO MOREIRA E MARIA CRISTINA MOREIRA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) E MARCO ANTONIO MOREIRA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) E IRENE ALVES DE ASSIS MOREIRA
Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 10 de NOVEMBRO de 2009, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Não foram arroladas testemunhas. Intimem-se os réus para que compareçam à audiência designada. A notificação do ofendido (INSS) deverá ser feita através do seguinte endereço eletrônico: proc.campinas@previdencia.gov.br, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Sem prejuízo, oficie-se ao Comitê Gestor do Refis solicitando informações discriminadas quanto à apropriação dos valores pagos pela empresa durante sua inclusão no programa. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. DA SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO RÉU MARCO AURÉLIO MOREIRA O réu Marco Aurélio Moreira, não foi localizado nos endereços dos autos. Preenchidos os requisitos legais, SUSPENDO O PRESENTE PROCESSO E O CURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 9.271, de 17 de abril de 1996. A suspensão perdurará até o comparecimento do acusado ou, em caso contrário, até a consumação do prazo prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal, tendo por base a pena máxima cominada ao delito imputado ao acusado na peça inicial, a contar da data da presente decisão, sendo que após esse prazo voltará, o prazo prescricional, a ter curso normal preservando-se, dessa forma, o princípio constitucional da prescritibilidade dos delitos, salvo os imprescritíveis elencados na própria Carta Constitucional. Determino o desmembramento dos autos em relação ao corrêu MARCO AURÉLIO. Após a formação e distribuição dos novos autos por dependência a estes, exclua-se o nome do réu do pólo passivo desta ação. I.

Expediente Nº 4892

ACAO PENAL

2001.61.05.002398-0 - JUSTICA PUBLICA X DELVIO JOSE DENARDI E RONALDO MOISES(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) E ROGERIO GALLO TOLEDO(SP017025 - FERNANDO DE ALMEIDA PRADO)

O douto Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jundiaí/SP devolveu a carta precatória constante às fls. 416/450 por não ter a Defesa constituída dos réus, devidamente intimada às fls. 420, recolhido a taxa judiciária e demais despesas processuais, embora tenha sido protocolizada petição do réu Rogério Gallo Toledo, às fls. 422/428, solicitando a realização da oitiva das testemunhas, independentemente do depósito prévio das custas, na qual alegava, inclusive, a ilegalidade da exigência, consoante várias decisões do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 429/447). Em que pese o parecer nº 615/2006 da E. Corregedoria Geral da Justiça (fls. 418), o Conselho Nacional de Justiça, ao examinar o Procedimento de Controle Administrativo nº 200810000027096, na 80ª Sessão Ordinária de Julgamentos, entendeu que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não poderia cobrar antecipadamente o valor relativo à diligência do Senhor Oficial de Justiça nas ações penais, tanto para os réus beneficiários da Justiça Gratuita como para aqueles que não tinham tal benefício, nos termos do voto vencedor com a seguinte ementa: DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA. AÇÃO PENAL PÚBLICA. COBRANÇA ANTECIPADA. ILEGALIDADE..- Está em desacordo com os princípios da presunção da inocência, do devido processo legal e do acesso à justiça a cobrança antecipada de despesas de Oficial de Justiça em ação penal pública.- É legal a antecipação das despesas com Oficial de Justiça apenas quanto se tratar de carta rogatória e ação penal privada.. Diante do acima exposto, desentranhe-se a carta precatória de fls. 416/450 e torne-a ao Juízo Deprecado, com cópia da presente decisão, solicitando-se o integral cumprimento. Int. Campinas, d.s. (A carta precatória nº 63/2009 foi devolvida a 2ª Vara Criminal da Comarca de Jundiaí/SP para integral cumprimento nos termos da decisão supra).

Expediente Nº 4901

ACAO PENAL

2001.61.09.001638-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X JOSE MOREIRA GONCALVES(SP108198 - WILSON ANTONIO PEGORARO)

... Ademais, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes

do CPP. Para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expeçam-se cartas precatórias, em prazo de 20 dias, intimando-se as partes, nos termos do art. 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ, de sua efetiva expedição. (Foram expedidas cartas precatórias nº543/2009 ao JDC. de Moji Mirim para a oitiva da testemunha de acusação e nº544/2009 ao JDC. Conchal para a oitiva das testemunhas de defesa.

Expediente Nº 4904

NOTIFICACAO PARA EXPLICACOES - MEDIDAS PREPARATORIAS

2009.61.05.003884-2 - ANA FLAVIA DE MORAES GARCIA CUESTA(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO) X ANTONIO DE PAULO AMARO(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY)
Os autos encontram-se aguardando a retirada pela interpelante.

Expediente Nº 4907

ACAO PENAL

2002.61.05.011568-4 - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO LANZA RUAS(SP080070 - LUIZ ODA)
... declarar EXTINTA A PUNIBILIDADE de NIVALDO LANZA RUAS, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, bem como no artigo 62 do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4922

ACAO PENAL

2006.61.05.007654-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X RAFAEL SANTANA ALCANTARA DA SILVA(SP156937 - ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa às fls. 127/128. Às razões e contrarrazões, no prazo legal.Int.

Expediente Nº 4923

ACAO PENAL

2008.61.05.001666-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X GILBERTO MEIRA BIOLCHINI(SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO)
Não merece prosperar o pedido de reconsideração formulado pela defesa às fls. 453/455. Veja-se que todas as questões apresentadas por ocasião da resposta à acusação já foram devidamente apreciadas por este Juízo, nos termos da decisão de fls. 427/428. Ademais, ao contrário do que sustenta a defesa, a matéria tratada nos autos não exige produção de prova pericial. Com é sabido, os atos praticados pelos fiscais previdenciários são dotados de legitimidade. Dessa forma, o procedimento administrativo fiscal que deu origem à denúncia traduz-se em elemento idôneo à comprovação da materialidade delitativa, não comportando discussão no âmbito da ação penal os eventuais vícios na consolidação dos débitos. Por fim, como bem observado pelo órgão ministerial, em sua manifestação de fls. 425: ...a defesa deixa claro na inicial da Ação Ordinária que move contra a União (fls. 328/332) que os eventuais valores geradores de crédito junto ao órgão de arrecadação não são suficientes para liquidar todo o débito ora apurado, permanecendo valores a serem pagos (...). Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 453/455. Tendo em vista a informação de fls. 439, expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, para oitiva do auditor fiscal arrolado como testemunha de acusação intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ, de sua efetiva expedição. A notificação do ofendido (representante do INSS) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Foi expedida a carta precatória n. 567/2009 à Comarca de Jundiá a fim de deprecar a oitiva da testemunha de acusação Sérgio Silva Silveira.

Expediente Nº 4924

ACAO PENAL

2008.61.05.002494-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X RUBENS LEME(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS)
Trata-se de ação penal instaurada para apurar eventual prática do crime previsto no artigo 2º, inciso II da Lei 8.137/90, perpetrado, em tese, por RUBENS LEME. De acordo com as informações contidas no ofício de fls. 139, os débitos do contribuinte foram incluídos em regime de parcelamento. Assim, nos termos do artigo 9º, caput e 1º da Lei 10.684/03, acolho a manifestação ministerial de fls. 141 para declarar a suspensão do presente processo e do curso do prazo prescricional, pelo intervalo de 180 (cento e oitenta) dias. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. I. Acautelem-se os autos em Secretaria.

Expediente Nº 4925

ACAO PENAL

2004.61.05.014599-5 - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO DE FIGUEIREDO(SP135217 - JOSE EDUARDO RODRIGUES DA SILVA)

JOSÉ APARECIDO DE FIGUEIREDO foi denunciado pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária. Não houve indicação de testemunhas. Denúncia recebida em 20.05.2005 (fls. 64). A suspensão do processo, determinada às fls. 336, decorreu da reinclusão da empresa no Refis por força de decisão proferida em Mandado de Segurança. Tal decisão foi reformada em segunda instância para manter a exclusão da empresa do Refis desde 01.08.2003 (fls. 355/368). Instado a se manifestar, o órgão ministerial pleiteou pelo prosseguimento do feito, com a observância do novo rito processual estabelecido pela Lei 11.719/08 (fls. 370/371). Resposta à acusação apresentada às fls. 373/377. Alega a defesa, em síntese, que o réu não teve intenção de prejudicar os cofres públicos, tanto é que tentou quitar os débitos de forma parcelada. Alega, ainda, que a dívida previdenciária decorreu das dificuldades financeiras, não tendo o réu obtido vantagem econômica e nem enriquecimento no período. Decido. Não há que se discutir neste momento processual a questão da exigibilidade ou não de dolo específico na conduta do agente, uma vez que envolve o mérito, devendo ser analisada por ocasião da sentença. Observo, ainda, que a alegada dificuldade financeira da empresa que, em tese, poderia afastar a inexigibilidade da conduta, não restou comprovada nos autos em razão da ausência de prova documental inequívoca de sua ocorrência. Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 02 de dezembro de 2009, às 14h00 para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Deverão ser intimados para comparecer à audiência as testemunhas de defesa e o acusado. Notifique-se o ofendido (INSS). Oficie-se ao órgão previdenciário requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca do valor atualizado da dívida. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I. Despacho de fls. 382: Em complementação à decisão proferida às fls. 381 e verso, determino a expedição de precatórias aos juízos de São Paulo/SP, São Bernardo do Campo/SP e Jundiaí/SP, com prazo de sessenta dias, para oitiva de testemunhas de defesa arroladas às fls. 198. Este juízo expediu cartas precatórias para justiça federal de São Paulo/SP, justiça estadual da comarca de Jundiaí/SP e justiça federal de São Bernardo do Campo/SP, deprecando a oitiva de todas as testemunhas de defesa lá residentes.

Expediente Nº 4926

ACAO PENAL

2002.61.05.009928-9 - JUSTICA PUBLICA X ODAIR ORTIZ(SP018873 - MAURO BARBOSA)

Vistos em Inspeção. Entendo o silêncio da defesa certificado às fls. 415 como de- sistência da oitiva da testemunha Margarete Maria Finco da Silva, que ora homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Dê-se vista às partes para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo legal. Intime-se ainda a Defesa para que se manifeste, no prazo de 05 dias, se tem interesse no reinterrogatório do réu. Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes e in- formações criminais de praxe, bem como certidões do que constar.

Expediente Nº 4927

ACAO PENAL

1999.61.05.003904-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CRISTIANE MIRANDA BOTELHO) X GIUSEPPE MARIO PRIOR(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP168519 - GUSTAVO BEZERRA TENÓRIO E SP180509 - ALEXANDRE AUGUSTO CABIANCA PACHECO E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) E JOSE ESCODRO NETTO(SP101463 - RUBENS GALDINO FERREIRA DE C FILHO E SP100368 - WILLIAN ALVES DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação do réu José Escodro Neto interposto às fls. 762. Às razões e contrarrazões de apelação. Após, com o retorno da carta precatória expedida às fls. 760, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 4928

ACAO PENAL

2006.61.05.010216-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003964-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. 1076 - RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ) X RICARDO LUIZ DE JESUS(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) E SOLOMAO RODRIGUES GUERRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) E VINCENZO CARLO GRIPPO(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) E HAMILTON FIORAVANTI(SP018427 - RALPH TICHATSCHEK TORTIIMA STETTINGER E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Fls. 878/881 - As questões levantadas já foram objeto de apreciação nos autos reunidos de nº 2006.61.05.009503-4, conforme decisão proferida às fls. 1804 daquele, razão pela qual indefiro os pedidos, mantendo o deferimento de abertura de prazo sucessivo por ocasião dos memoriais, conforme consta da decisão de fl. 1804 dos autos reunidos.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0600016-4 - EDMIR PIOVANI(SP043818 - ANTONIO GALVAO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

94.0604944-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA JORNAL DE FATO LTDA

1- Ff. 318-323:Defiro o quanto requerido pela parte autora no tocante à penhora e demais atos executórios dos bens indicados.2- Indefiro, porém, o bloqueio dos veículos no Sistema RENAJUD, tendo em vista que este Juízo não se encontra cadastrado em tal Sistema, por ora.Assim, efetuada a penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar no sentido de proceder ao registro junto à CIRETRAN competente.3- Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e demais atos executórios dos bens indicados.4- Intime-se e cumpra-se.

95.0602328-0 - ALGODOEIRA JAGUARI LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Aguarde-se no arquivo, sobrestado, pelo julgamento do agravo de instrumento noticiado à f. 163, verso. 3- Intimem-se.

96.0603627-8 - DISTRIBUIDORA DE CIMENTO, CAL E FERRO PEDREIRA LTDA E DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E CAL CAMPINAS LTDA(SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 356-357:Dê-se vista à parte autora do desarquivamento do presente feito, pelo prazo de 05(cinco) dias.2- Decorridos, nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.3- Intime-se.

1999.03.99.083586-2 - CASSIA MARIA PINTON E MARA SILVIA COSTA NEVES E MARIA IZABEL DAS CHAGAS E MARISA IOLANDA DE NOCE E VERA LUCIA DO REGO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

1999.61.05.004100-6 - SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADE LTDA(SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. F. 219: 1. Oficie-se à CEF para conversão em renda da União dos depósitos vinculados à medida cautelar em apenso, sob o código 4234. 2. Dê-se ciência à parte autora da ausência de interesse manifestado pela União na execução da verba sucumbencial. 3. Comprovada a conversão, dê-se vista à União, pelo prazo de 05(cinco) dias. 4. Decorridos, nada mais sendo requerido, cumpra-se o item 2 do despacho de f. 212. 5. Intimem-se.

2000.61.05.010365-0 - COML/ GIORDANO DE PRESENTES LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

2001.03.99.024346-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0603049-7) WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

2001.03.99.056653-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0604388-2) TOTAL VEICULOS E PECAS LTDA(SP077866 - PAULO PELLEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que de direito, dentro do 05(cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

2004.61.05.008210-9 - MINUCCIO REGNOLI(SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE E SP103642 - LEILA MARIA PAULON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ff. 122-126:Atento ao princípio do contraditório, determino que se dê vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre as alegações do INSS.2- Decorridos, tornem os autos conclusos.3- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.000069-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.054659-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X EITOR BECK(SP084841 - JANETE PIRES E SP042715 - DIJALMA LACERDA)

1- Ff. 95-98: ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado. 3- Intimem-se com urgência, ante o estado de saúde do autor, bem como de sua idade avançada. 4- Intimem-se.

2008.61.05.005174-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.016004-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAMANDUCAIA S/A(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado. 3- Intimem-se.

2008.61.05.011693-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.061500-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X JOAO MASSON E ALAOR FELICIO E ALTAIR THEODORO E ANTONIO LEONEL MISSIO E APARECIDO BENEDICTO FERRO E CAROLINA AGUIAR DE BELLA E CLODOALDO DE PAULO BRENDA E ELCIO MESTRE E GERALDINA LOTUFO GARCIA E LIDIA CABRINI(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado. 3- Intimem-se.

2009.61.05.004051-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.083585-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X ANTONIO CEGATTO JUNIOR E CARLOS ALBERTO PATELLI E ELIETE MITIDIERI CARLOTTI E KONRAD ADENAUER DE OLIVEIRA AGUIAR E MARIA MARLENE SECCHI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

1- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 2- Vista ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 3- Intimem-se.

2009.61.05.004363-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.068167-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA ALINE GOMES CORREIA E MIRTES GOZZI SANDOLIN E NEUCI REGINA MIATTO DE SOUSA E ROSANGELA SIMIAO SILVA E SILVIO JOSE BATISTA E WILLIAN SILVEIRA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

1- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 2- Vista ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 3- Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2001.03.99.024345-1 - WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

2001.03.99.056652-5 - TOTAL VEICULOS E PECAS LTDA(SP077866 - PAULO PELLEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que de direito, dentro do 05(cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

2002.03.99.021550-2 - ALGODOEIRA JAGUARI LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05(cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

Expediente Nº 5045

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.05.000105-8 - ROGERIO MENDES GALVAO DE MIRANDA - EPP(SP163891 - ANDRÉ MAGALHÃES CHIARELLI E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Verifico dos autos que às ff. 259-260, por intimação à Procuradoria Federal Especializada, houve informação no sentido de que foi encaminhado o processo administrativo à DRJ Campinas, como comprovado pelo documento de f. 261. 2. Considerando que o objeto da presente ação era o processamento do recurso independentemente de depósito prévio de 30% do valor discutido, houve o esgotamento da jurisdição. 3. Reconsidero portanto, o despacho de f. 277. 4. Dê-se ciência ao impetrante e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Intimem-se.

2008.61.05.008064-7 - JOSENITA CORREIA GUIMARAES(SP159965 - JOÃO BIASI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

DIANTE DO EXPOSTO, ratifico os termos da liminar de ff. 38-40 e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventual incorreção dos valores supervenientemente pagos à impetrante deverá ser versada em feito próprio, descabida tal discussão no mandado de segurança (Súmulas ns. 267 e 271 do STF). Sem condenação honorária de acordo com as súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Espécie não sujeita ao duplo grau de jurisdição, com fundamento no esgotamento do objeto, na inexistência de prejuízo objetivo à entidade pública e no princípio da razoabilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.000584-8 - MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

2009.61.05.000592-7 - MARCELO GILMAR DA CUNHA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM JUNDIAI(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Ante o exposto, julgando parcialmente procedente o pedido, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, determino à autoridade impetrada que proceda à conclusão do procedimento de auditoria do benefício previdenciário do impetrante, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, aplicado por analogia. Sem condenação honorária de acordo com as súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do polo passivo do feito, para que nele conste GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP. Espécie sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo, entretanto, ser cumprida imediatamente (parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/1951). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.000806-0 - DAVID DOS SANTOS SIMOES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Ante o exposto, julgando parcialmente procedente o pedido, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, determino à autoridade impetrada que proceda à conclusão do procedimento de auditoria do benefício previdenciário do impetrante, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, aplicado por analogia. Sem condenação honorária de acordo com as súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo, entretanto, ser cumprida imediatamente (parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/1951). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.001567-2 - JOSE MARIANO DE SA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM JUNDIAI(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

DIANTE DO EXPOSTO, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido por parte da autoridade impetrada, resolvo o mérito da impetração, com fulcro no disposto pelo inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei.Espécie não sujeita ao duplo grau de jurisdição, com fundamento no esgotamento do objeto, na inexistência de prejuízo objetivo à entidade pública e no princípio da razoabilidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.002353-0 - DIAMOND POWER DO BRASIL LTDA(SP216740 - JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR E SP235088 - ODAIR VICTORIO) X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FEDERAL BRASIL-RFB VIRACOPOS CAMPINAS-SP

Converto o julgamento em diligência, a fim de que, nos termos do artigo 173, parágrafo 2º do Provimento COGE nº 64/2005, a Secretaria proceda à juntada da petição protocolo nº 2009.260013882-1.Notícia a impetrante o recolhimento dos impostos exigidos pela impetrada para liberação do bem descrito na inicial, reiterando o seu pleito de restituição do ma-quinário apreendido. Formula, ainda, pedido de restituição dos valores ora recolhidos. Excepcionalmente, pois, nos termos do artigo 462, do CPC, determino intime-se a autoridade impetrada para se manifestar sobre o fato superveniente - recolhimento de impostos - noticiado pela impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, bem assim sobre eventual efeito administrativo decorrente desse recolhimento. Após, tornem imediatamente os autos conclusos para sentença.Intimem-se

2009.61.05.002357-7 - TRANSPORTADORA RAPIDO MARACANA LTDA EPP(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

1. F. 51: Ante a indicação da autoridade correta, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo.2. Considerando que a autoridade impetrada indicada está sob jurisdição desta Subseção Judiciária, indefiro a remessa requerida.3. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí.4. Com as informações, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.5. Após, venham imediatamente conclusos para sentença.

2009.61.05.002362-0 - JOAQUIM ALVES PEREIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, determino à autoridade impetrada que proceda à conclusão da livre análise do pedido de concessão de aposentadoria do impetrante no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, aplicado por analogia, excluídos os dias tomados exclusivamente pela parte impetrante ao atendimento de providências que lhe caibam.Sem condenação honorária de acordo com as súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Espécie sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo esta sentença, entretanto, ser cumprida imediatamente (parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/1951).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.002491-0 - PAULO SIMAO DE MOURA(SP208815 - REGINA MARIA NOGUEIRA BUZZO) X DIRETOR DA AREA DE CIENCIAS HUMANAS DA UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) E REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) E DIRETOR DE ADMINISTRACAO ACADEMICA DA UNIP-UNIDADE UNIV CAMPINAS-SP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Diante do fundamentado, resolvo o mérito da impetração e, julgando improcedente o pedido, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512 e 105 dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença à em. Relatora do agravo de instrumento nº 2009.03.00.012860-1 remetendo-lhe uma cópia.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da determinação de f. 212.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.004391-6 - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) E PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Por todo o fundamentado, ratifico os termos da liminar de ff. 93-94, integrada pela decisão de f. 124, resolvo o mérito da impetração e, julgando procedente o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA pretendida, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei.Espécie não sujeita ao duplo grau de jurisdição, com fundamento no esgotamento do objeto decorrente da expedição da certidão fiscal pretendida, na inexistência de prejuízo objetivo à entidade pública e no princípio da razoabilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013626-4 - MOIZES BATISTA DE ALBUQUERQUE SALES(SP190281 - MARCOS AURÉLIO ALBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Ff. 27-28: Cumpra a Caixa Econômica Federal a decisão de ff. 15 para apresentar todos os extratos requeridos desde que sejam da titularidade da parte autora.2. Prazo de 05 (cinco) dias.3. Intimem-se.

2008.61.05.013838-8 - JOSE ROBERTO NERY(SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA E SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Ff. 72-75: Cumpra a Caixa Econômica Federal a decisão de ff. 15 para apresentar todos os extratos requeridos desde que sejam da titularidade da parte autora.2. Prazo de 05 (cinco) dias.3. Intimem-se.

Expediente N° 5061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.003346-7 - ORLANDO MEGIOLARO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

(...)Desse modo, por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Em prosseguimento, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade ao deslinde do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se o INSS, excepcionalmente ao quanto dispõe o artigo 283 do Código de processo Civil, para juntar cópia do processo administrativo do autor, bem assim cópia dos extratos do CNIS referentes ao autor.Intimem-se.

Expediente N° 5062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.011909-6 - JONAS DE LIMA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1) Ff.88/95: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Expediente N° 5063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.003442-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.011126-6) BENEDITO REIS MACHADO E VERA SIMPLICIO MACHADO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1) Intime-se a EMGEA para que se manifeste acerca do pedido de habilitação de ff. 205-224, no prazo de 5 (cinco) dias.2) Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o pólo ativo da lide, mediante a exclusão de Benedito Reis Machado e a inclusão, em substituição, de Maria Cristina Machado, Tatiana Machado, Luis Fernando Machado e Denise Machado.3) Deverá o SEDI, na mesma oportunidade, cumprir o item 1 do despacho de f. 203.

2006.61.05.012556-7 - NATANAEL SODRE DA SILVA(SP187004 - DIOGO LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1) Ff. 102-109: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2007.61.05.002266-7 - DELVAIR DO CARMO SILVA(SP090518 - PEDRO LUIZ LEITE MACHADO) X BANCO ITAU S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1) Ff. 272-282, 284-296 e 298-318: Recebo as apelações interpostas pela União, CEF e Banco Itaú S/A em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2007.61.05.007168-0 - VILSON PAULO(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1) Intime-se a CEF para que informe a data de aniversário da conta de poupança indicada na exordial, no prazo de 5 (cinco) dias.2) Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença

2007.61.05.007976-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007167-8) APARECIDA FRANCISCA LOURENCO(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) E BANCO CENTRAL DO BRASIL

Intime-se a parte autora para que forneça dados mais detalhados da conta de poupança mencionada na inicial, comprovando sua contemporaneidade com os Planos Bresser, Verão e Collor I e II, ou, ao menos, para que comprove a existência de conta de sua titularidade perante a Caixa Econômica Federal.

2007.61.05.014014-7 - MARIA MARCIA FRANCISCO SILVA(SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES E SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1) Vista à parte autora dos documentos de ff. 86-181, juntados pelo INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.63.04.002823-9 - ANTONIA MAURINEA CANTERUCCI(SP117730 - LILIAN MACHADO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1) F. 33: Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.2) Vista à parte autora da manifestação de f. 65, bem como da contestação de f. 67-74.3) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 4) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

2007.63.04.007844-9 - FRANCISCO TAVARES(SP072338 - DALFRANZ ROCHA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1) Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.2) Intime-se a parte autora a proceder à autenticação dos documentos que acompanham a inicial ou apresentar declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade de seu conteúdo.3) Deverá a parte autora, na mesma oportunidade, promover o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, conforme previsto no art. 223, parágrafo 4º, do Provimento 64/2005 da COGE do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tendo em vista que o recolhimento de ff. 21-22 destinou-se à Justiça Estadual, onde o feito foi distribuído originariamente. 4) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 5) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

2008.61.05.000407-4 - MARCO ANTONIO FURLAN(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO E SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1) Vista à parte autora da contestação e dos documentos de ff. 68-81 e 83. 2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 3) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

2008.61.05.001715-9 - SERVICE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP200486 - NATÁLIA BIEM MASSUCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Vista à parte autora da contestação de ff. 121-126. 2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 3) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

2008.61.05.006731-0 - MFA SERVICO DE TRANSFORMACAO E SOPRO LTDA(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES E SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1) Ff. 47-48: Recebo o aditamento à inicial.2) Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa.2) Ff. 50-52: Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu em banco diverso do previsto no art. 223, parágrafo 4º, do Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas conforme lá indicado (na Caixa Econômica Federal), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.3) Cumprida a determinação supra, cite-se a ECT para que apresente defesa no prazo legal.

2008.61.05.007843-4 - MARCOS ALEXANDRE CAVICCHIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1) Ff. 309-418: Vista à parte autora do processo administrativo juntado pelo INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.2) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.05.010477-9 - JORGE VINICIUS DA SILVA JUNIOR(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1) Ff. 63-89: Manifeste-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação e dos documentos apresentada pelo INSS.2) Deverá, mesma oportunidade, esclarecer se pretende repetir os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, procedendo, em caso positivo, à respectiva emenda da petição inicial. 3) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 4) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

2008.61.05.011543-1 - WALDENI DA SILVA SPERANCA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1) Vista à parte autora dos documentos e da contestação de ff. 56 e 58-68.2)Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 3) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

2008.61.05.013392-5 - ANTONIO POLIZEL E CLAUDETE MARIA SALVIATO POLIZEL(SP254274 - ELIANE SCAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1) Vista à parte autora da contestação de ff. 71-78.2) Sem prejuízo, intime-se a parte ré para que cumpra na integralidade a determinação de f. 64, informando as datas de aniversário das contas de poupança de indicadas na exordial. 3) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 4) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

2008.61.05.013634-3 - NELSON ZANETTI VICENTE(SP167116 - ROSELI MARQUES DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1) Vista à parte autora da contestação de ff. 39-50.2) Intime-se a CEF para que cumpra na integralidade o despacho de f.34, informando a data de aniversário e os nomes dos titulares da conta de poupança indicada na exordial.3) Deverão as partes, na mesma oportunidade, informar se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 4) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

2008.61.05.013732-3 - ANA GIARETTA PRETTI E MARIA ANGELA PRETTI E MARIA IGNEZ PRETTI ROSASCO E CARLOS ALBERTO ROSASCO E JOAO EVANGELISTA PRETTI E NEUZA GAVA PRETTI E MARIA REGINA PRETTI PENTEADO E FRANCISCO DE ASSIS FRANCO PENTEADO(SP098295 - MARGARETE PALACIO E SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1) Vista à parte autora da contestação de ff. 59-70.2) Intime-se a CEF para que cumpra na integralidade o despacho de f.54, informando a data de aniversário e os nomes dos titulares da conta de poupança indicada na exordial.3) Deverão as partes, na mesma oportunidade, informar se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 4) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

2008.61.05.013847-9 - HAMAD MITRI ANTONIOS SALEH(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a parte autora para que forneça dados mais detalhados da conta de poupança mencionada na inicial, comprovando sua contemporaneidade com os Planos Verão e Collor I e II, ou, ao menos, para que comprove a existência de conta de sua titularidade perante a Caixa Econômica Federal.

2008.61.05.013864-9 - MANGUINHOS QUIMICA S.A.(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ E MG074650 - CRISLEY DE SOUZA FEITOZA E SP174003 - PATRICIA CARVALHO LEITE CARDOSO E SP212066 - WILLIAM ROBERTO THEOPHILO E SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO) X UNIAO FEDERAL

1) Intime-se a parte autora a cumprir adequadamente o despacho de f. 43, juntando planilha de cálculos pormenorizada, que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Cumprida a determinação supra, cite-se a União (Fazenda Nacional) para que apresente defesa no prazo legal.

2008.61.05.013886-8 - ALCIDES DE OLIVEIRA GUASSU E ANA LUIZA ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU(SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a parte autora para que forneça dados mais detalhados da conta de poupança mencionada na inicial, comprovando sua contemporaneidade com os Planos Verão e Collor I e II, ou, ao menos, para que comprove a existência de conta de sua titularidade perante a Caixa Econômica Federal.

2008.61.05.013951-4 - ANA LUCIA MAESTRELLO DE MICHELI(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

F. 38: Diante da data de apresentação do pedido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora cumpra o despacho de f. 37.

2009.61.05.000160-0 - HELENA BORIN(SP185588 - ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1) Dê-se vista à parte autora da contestação de ff. 32-43.2) Sem prejuízo, intime-se a CEF para que cumpra na integralidade a determinação de f. 28, informando a data de aniversário da conta de poupança indicada na exordial. 3) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.4) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

2009.61.05.000188-0 - JURANDIR PASSADOR(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre o despacho de f. 37 e os documentos de ff. 41-55, independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

2009.61.05.000849-7 - FRANCISCO ANTONIO DIAS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1) Ff. 86-89: Defiro. Intime-se a parte autora, contudo, a colacionar aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário nº 135.518.903-6, conforme artigo 283 do Código de Processo Civil, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação. 2) Deverá a parte autora, na mesma oportunidade, esclarecer se pretende repetir os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, procedendo, em caso positivo, à respectiva emenda da petição inicial. 3) Prazo: 10 (dez) dias. 4) Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS para que apresente defesa no prazo legal.

2009.61.05.000878-3 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1) Ff. 69-72: Defiro. Intime-se a parte autora, contudo, para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário nº 109.302.612-7, conforme artigo 283 do Código de Processo Civil, por tratar-se de documento indispensável à propositura da ação. 2) Deverá a parte autora, na mesma oportunidade, esclarecer se pretende repetir os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço, procedendo, em caso positivo, ao respectivo aditamento da petição inicial. 3) Cumpridos os itens 1 e 2, cite-se o INSS para que apresente defesa no prazo legal.

2009.61.05.001030-3 - MARCIA CLEMENTINA BALBI JARDIM(SP185354 - PRISCILA SAFFI GOBBO E SP217606 - FELIPE BERMUDEZ MENEGAZZO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1) Recebo a petição de ff. 47-64 como aditamento à inicial, para que dela faça parte.2) Cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente defesa no prazo legal.3) Intime-se, ainda, a ré para que, no mesmo prazo, informe as datas de aniversário e os titulares das contas de poupança indicadas na exordial.4) Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente cópias legíveis dos documentos de ff. 17, 18 e 20.

2009.61.05.003902-0 - LUIS PRODOCIO(SP273492 - CLÉA SANDRA Malfatti RAMALHO E SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (f. 32), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2) Intime-se a autora para que emende a inicial no sentido de precisar quais períodos pretende controverter nos autos, indicando precisamente quais períodos não serão discutidos neste processo em razão de reconhecimento administrativo já ocorrido.

2009.61.05.004222-5 - ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.2) Presente a

declaração de hipossuficiência econômica do autor (f. 19), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3) Intime-se a parte autora para que encete as seguintes providências no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:a) autenticação dos documentos que acompanham a inicial ou apresentação de declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade de seu conteúdo;b) ajuste do valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos pormenorizada, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, com competência absoluta para causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.c) juntada de documento que comprove a existência de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário pleiteado na presente ação.

2009.61.05.004442-8 - JAQUELINE REIS DA SILVA - INCAPAZ E JESSICA APARECIDA REIS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso IV, do CPC, deverá a representante das requerentes esclarecer a extensão subjetiva do pedido. Deverá esclarecer se ela já percebe a pensão em nome próprio, considerando-se que da petição consta pedido de reconhecimento de União Estável para fim previdenciário.2. Deverá a parte autora, ainda, promover a autenticação dos documentos de ff. 24-30 e 35-46 ou apresentar declaração firmada pelo il. patrono, reconhecendo a autenticidade dos respectivos conteúdos. 3. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as providências acima, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de seu mérito.4. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 16) das autoras, defiro-lhes a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.5. Em razão da presença de menores impúberes no polo ativo, necessária a intervenção do Ministério Público Federal como curador. Anote-se. 6. Cumpridas as diligências pela parte autora, voltem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.7. Intime-se.

2009.61.05.004482-9 - CIENGE ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X UNIAO FEDERAL

1) Intime-se a parte autora para que proceda à autenticação dos documentos que acompanham a inicial ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade de seu conteúdo.2) Diante do quadro indicativo de prevenção de f. 359, determino que se solicitem informações às 4ª e 6ª Varas Federais desta 5ª Subseção Judiciária de Campinas - SP quanto, respectivamente, aos processos nº 2008.61.05.001392-0 e 2008.61.05.008043-0, utilizando-se de formulário próprio, conforme Provimento 68/2006 da COGE. 3) Com as respostas ao item 2, tornem os autos conclusos para a verificação de eventual prevenção.

2009.61.05.006638-2 - ADEMIR ZAMBOTTI(SP140031 - FABIO DAUD SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) E MARCO ANTONIO QUINTAL(SP066935 - VERA LUCIA ESPINOZA)

1. Recebo os presentes autos no estado em que se encontram, ratificando os atos instrutórios nele praticados.2. Em síntese, trata-se de feito sob rito ordinário em que se pretende a prolação de tutela final reparatória de danos materiais e compensatória de danos morais. O autor refere que em meados de 2002 teve conhecimento de ser acometido pela Síndrome da Imunodeficiência Adquirida; que após inicial concessão, seu benefício de auxílio-doença foi-lhe indevidamente suspenso entre setembro de 2003 e julho de 2004; que nessa época se encontrava incapacitado para o exercício de atividade remunerada; que a perícia-médica administrativa que lhe reconheceu a capacidade laboral foi equivocada; que o fato de passar aproximados 10 (dez) meses desprovido do benefício em questão lhe causou danos materiais pertinentes ao valor das prestações impagas, bem assim lhe causou danos morais pela privação sofrida. Demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Perito-médico-administrativo que lhe reconheceu a capacidade laboral, Sr. Marco Antonio Quintal. Pretende a reparação no valor aproximado de 500 (quinhentos) salários mínimos. Foram apresentadas contestações (ff. 75-117 e 119-126) de ambos os demandados. Na fase instrutória, o segundo demandado requereu a produção de prova documental, testemunhal e pericial (ff. 129-130). A parte autora apresentou requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento (ff. 179-180). O INSS manifestou desinteresse na produção de outras provas (f. 160-161). Foram os autos remetidos a este Juízo Federal.3. Passo a sanar o feito, nos termos do artigo 331, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.4. A esse fim, observo que o ponto controvertido no presente feito se resume à existência ou não da incapacidade laboral do autor entre setembro de 2003 e julho de 2004. A solvência dessa questão permitirá aferir a regularidade do ato médico atacado neste feito, bem assim a ocorrência de eventuais danos decorrentes de também eventual conclusão médica equivocada.5. Nesse passo, noto que o ponto controvertido cinge-se à apuração de conclusão eminentemente médica, de natureza técnica, portanto. Dessa forma, em nada aproveitaria a designação de audiência neste momento, haja vista que o Juízo não detém conhecimento técnico-médico para aferir a regularidade técnica de perícia médica. Ademais, o atual quadro clínico do autor não poderá, per se, ensejar a resolução do ponto controvertido nos autos, pois que a análise de sua condição laboral entre 2003 e 2004 impõe perícia médica que se reporte a documentos médicos contemporâneos ao período discutido nos autos. 6. Decorrentemente, dado o descabimento de produção de prova testemunhal, indefiro a produção de prova testemunhal. 7. Por outro turno, defiro a produção de prova pericial requerida pelo corréu Marco Antônio Quintal (f. 130), que será procedida levando-se em consideração tão-somente os documentos médicos colacionados aos autos. Para tanto, nomeio o perito do Juízo, Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico geral, com consultório na Rua Benjamin Constant, 2011, Cambuí, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Ao perito se aplicam as hipóteses de impedimento e suspeição disciplinadas no Código de Processo Civil, nos termos do artigo 423 desse Código.8. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação, para que diga se a aceita (e, pois, se não lhe opõe causa de impedimento e suspeição) e para que adote as providências necessárias ao cumprimento. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de assistentes técnicos e de quesitos; estes, advirto as partes, deverão cingir-se objetivamente ao ponto controvertido nestes autos, conforme acima tratado.9. Por ocasião da elaboração de laudo pericial, deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (9.1) Observando os documentos médicos constantes dos autos, é possível concluir se alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo: (9.1.1) qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos; (9.1.2) qual a data de início da doença? (9.2) Em sendo positivo o item acima, é possível concluir com segurança que a referida doença remetia o autor à condição de incapaz para a realização de atividade remunerada entre setembro de 2003 e julho de 2004? Em caso positivo, qual o grau de incapacidade laborativa do autor àquela época por decorrência da doença: (9.2.1) parcial ou total? (9.2.2) temporária ou permanente?(9.3) Em caso de impossibilidade de resposta segura e conclusiva ao item acima e sempre considerando os documentos médicos constantes dos autos, é razoável (viável, possível) considerar que o autor encontrava-se apto para o trabalho remunerado naquela época?(9.4) O paciente acometido dessa doença intercala momentos de capacidade e incapacidade para o trabalho? Se positiva, qual o tempo médio entre períodos de capacidade e incapacidade (dias, semanas, meses, anos)? (9.5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?10. Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a esta Justiça Federal.11. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.000450-1 - CLEUSA MARIA SALMOIRAGHI SCHNEIDER(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP239567 - KAREN DE MAGALHÃES HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça dados mais detalhados da conta de poupança mencionada na inicial e colacione aos autos os documentos com base nos quais tenham sido preenchidas as declarações de renda juntada aos autos.2) Caso não possa a parte autora fornecer referidos documentos e dados, aguarde-se a conclusão dos autos principais para sentença, para decisão em conjunto.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.006786-0 - MARIA HELENA TOBAR MARIUCCI E GUILHERMINA MARIA DAS DORES DA SILVA DANTAS E ROSEMARY RAMINELLI BUENO COELHO DE FARIA E MARIA GUILHERMINA VICENTIN XAVIER DE CARVALHO E MARIA ANTONIETA ROCHA ALVES DUARTE E HELOISA LOBO E MARIA APARECIDA DE ALMEIDA E MARCIA MARGARETH MOURA DA SILVA E JUAN ALBERTO VELASQUEZ FLORES E LEONIDIA ALMEIDA VIEIRA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

DESPACHO DE FLS.561 Verifico que o expert se limitou à apuração do percentual que entende devaser acrescido à avaliação das jóias feitas pela CEF (fls.554/560),retornem oS autos ao perito para que este calcule o quantum a ser eventualmente pago aos autores (indicando em moeda corrente). Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de cinco dias , iniciando-se pelos autores. Int.(O PERITO SE MANIFESTOU ÀS FLS. 566/587)

1999.61.05.007028-6 - YOLANDA DE OLIVEIRA AQUIM E MARIA JACIRA LOPES MACEDO E MARIA CREUZA LOPES LEATIN E SONIA MARIA CARDILLO E NATANAEL ALBANO E KARIN MANGABEIRA HOPPE E NILSE JORGE DE OLIVEIRA E REGINA CELIA COLATTO E MARIA ISABEL MATTEOTI E MARIA JOSE DA CUNHA ALMEIDA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 276/277 e 291: Razão assiste aos autores, uma vez que tiveram os benefícios da justiça gratuita deferido às fls. 63.Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução 558/2007.Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes.Decorrido o prazo para manifestação das partes,

determino que seja o perito intimado para, no prazo legal, comparecer em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 60 dias.Int.

1999.61.05.009826-0 - OSVALDO TIRABOSQUI E ROSANGELA APARECIDA TIRABOSQUI(Proc. FABIO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

1999.61.05.010470-3 - ODETE LOURENCAO RODRIGUES(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FLS. 407:...retornem os autos ao perito para que este calcule o quantum a ser eventualmente pago à autora (indicando em moeda corrente). Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes. (o perito se manifestou às fls. 418/420)

1999.61.05.011134-3 - WILSON NUNES SANTANA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) Diante do silêncio do autor, certificado às fls. 308, requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.05.013833-6 - ANGELA TEODORI RAYER E EMILIO RAINER E ISABEL CRISTINA BAJAY E IRACI BORGES DE OLIVEIRA SEMEDO E MONICA DOS SANTOS SOUZA E TEREZA MARIA BERTUCCI E RAQUEL REGINA MATEUS DO PRADO E ROSIMARA BLADO ROSA E RODRIGO BLADO E SLATO ANTONIO RAIER(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) DESPACHO DE FLS. 505Verifico que o expert se limitou à apuração do percentual que entende deva ser acrescido à avaliação das jóias feitas pela CEF (fls.483/504), retornem os autos ao perito para que este calcule o quantum a ser eventualmente pago aos autores (indicando em moeda corrente). Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de cinco dias , iniciando-se pelos autores. Int.(O PERITO SE MANIFESTOU ÀS FLS. 509/523)

2000.61.05.007433-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.003234-4) FERNANDO HENRIQUE ZACARIAS E TEREZA CRISTINA ZERMO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP079452 - JOSE MIGUEL GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) Diante do silêncio do autor, certificado às fls. 353, requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.05.000123-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.019068-5) NORLEI BENEDITO FERNANDES(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Fls. 282/284: Defiro o ingresso da União Federal no pólo passivo como assistente simples da Caixa Econômica Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para a devida anotação.Fls. 388: Dê-se vista ao autor para que se manifeste no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2001.61.05.009281-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.008413-0) EVANDRO DIAS MENDES E NAIR HELENA DE BRITTO CODOCA MENDES(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

2004.03.99.008511-1 - LUIZ GONZAGA LUCAS(SP108200 - JOAO BATISTA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) Diante do traslado da Decisão de fls. 32/33 e cálculos de fls. 27/29 dos embargos de execução nº. 2007.61.05.008144-1, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2007.61.05.007113-7 - EDECIR POLASTRO(SP247673 - FELIPE RIBEIRO KEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) Reitere-se o ofício à CEF para o cumprimento do determinado no despacho de fls. 116 no prazo de cinco dias, sob pena de desobediência.Cumprida a determinação, dê-se vista ao autor.(A CEF JUNTOU DOCUMENTOS)

2007.61.05.011419-7 - RODRIGO LIZARDI DE SOUZA(SP280264 - CAMILA BERNARDO ULRICH E SP237596 - LOISE MOSCIATI) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) E PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS - PUC(SP070751 -

RENATO ANTONIO BARROS FIORAVANTE)

DESAPCHO DE FLS. 445 Fls. 439: Em que pese a manifestação da co-ré Sociedade Cam- pineira de Educação e Instrução, mantenho a decisão de fls. 433 para que seja a Sra. Maria Zanatta ouvida em audiência, uma vez que seu depoimento auxiliará no esclarecimento dos fatos. Fls. 441/444: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, contra a decisão de fls. 433. Alega o autor que não houve apreciação do pedido de juntada de novos documentos assim como houve contradição quando do deferimento do depoimento pessoal do autor e do representante legal da co-ré Sociedade Cam- pineira de Educação e Instrução e indeferimento do depoimento pessoal do co-ré Conselho Regional de Biblioteconomia. Assiste razão ao embargante apenas no que tange à omissão quanto à análise do pedido de juntada de novos documentos. Assim sendo, defiro-a, dando-se vista à parte contrária dos documentos juntados às fls. 404/432. Quanto ao indeferimento das demais provas requeridas, entendo que a irrisignação envolve o mérito da decisão prolatada, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, de sorte que mantenho a decisão de fls. 233 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2007.61.05.012217-0 - LEVI FERREIRA DE ARAUJO(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) E CAIXA SEGURADORA S/A(SP237329 - FLAVIA LIAS SGOBI)

Fls. 141/144: Defiro a produção de provas pela corre Caixa Seguradora S/A. Providencie a corre a juntada de novos documentos, no prazo de dez dias, após, dê-se vista à parte contrária, no prazo legal. No mesmo prazo (dez dias), deverá a Caixa Seguradora apresentar o rol de testemunhas, para posterior designação de data e hora para oitiva, das mesmas e do autor. Quanto a prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o médico Dr. Ricardo Abud Gregório. Intime-se o perito para que apresente sua proposta de honorários. Com a resposta, de-se vista à corre Caixa Seguradora S/A para que deposite o valor, caso concorde com o mesmo. Desde logo, fica deferida a apresentação de assistentes técnicos, bem como de quesitos a ser respondidos pelo perito. Int.

2007.63.03.007080-6 - ANA APARECIDA DOMINGUES CARDOZO(SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS E SP252682 - ROGERIO LUCINDO CAUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Diante do alegado pela CEF às fls. 62, torno sem efeito a certidão de fls. 89. Assim, reconsidero integralmente o despacho de fls. 61. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.05.000252-1 - ANTONIO LUIZ CAMPOS E FRANCISCO CARLOS CAMPOS(SP197910 - REGINA HELENA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FLS. 49 Fls. 48: Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do pólo ativo, devendo constar como autor, Antonio Luiz Campos, este representado por Francisco Carlos Campos. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.05.002749-9 - ANTONIA BARBOSA BARROS(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO)

Ante a informação retro, determino a juntada do laudo complementar sem protocolo nos autos. Após, dê-se vista às partes, no prazo legal e sucessivo, iniciando-se pela autora. Int.

2008.61.05.004368-7 - SOFIA VIRGINIA BUENO DOS SANTOS(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante do alegado pela autora e tendo em vista os documentos carreados aos autos, desnecessária a vinda da ficha de assinatura e autógrafos. Venham os autos conclusos.

2008.61.05.004607-0 - CONSTANTINO DE CONTO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Fls. 87/89: Razão não assiste ao autor, tendo em vista que a contestação foi protocolizada em 07/01/2009 e o mandado de citação somente foi juntado aos autos em 23/01/2009. Assim não há que se falar em intempestividade e consequente revelia da ré. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.005400-4 - RENATO PEDROSO(SP200595 - DIOGO LEANDRO PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos fora de secretaria às partes, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pelo autor. Sem prejuízo do acima determinado, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor do autor, conforme já determinado na r. sentença de fls. 66. Int.

2008.61.05.008061-1 - ALESSANDRO GUSTAVO LOPES E RENATO RIBEIRO DA SILVA(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) E UNIAO FEDERAL

Fls. 117/118: Para o deslinde do presente caso não vislumbro a necessidade de realização de prova pericial e

testemunhal. Defiro a juntada, pelo autor, de novos documentos. Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 125/131. Após, intime-se a co-ré União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

2008.61.05.010433-0 - ROSEDALLE BORGATO GONCALES(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista às partes do laudo médico pericial, no prazo legal e sucessivo, a iniciar pelo autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.05.010743-4 - MARIA DO SOCORRO TOFOLO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Intimem-se as partes da data, hora e local agendados para a realização da perícia, para que dêem ciência aos seus assistentes técnicos. Intime-se pessoalmente a autora para que compareça no dia dois de julho de 2009, às 14:00 horas, na Rua Dr. Emílio Ribas, 805 - 5 andar - cj 53 - Cambuí, Campinas/SP, para a realização da perícia médica com o Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes - médico ortopedista. Int.

2008.61.05.012082-7 - ROSA GIUSTI MONDINI(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de vinte dias para que a autora comprove a sua titularidade. Findo o prazo e nada requerido, oficie-se a CEF para que junte aos autos a resposta do pedido administrativo de fls. 53. Com a juntada, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.012759-7 - ROSA MARIA DE TOLEDO PIZA FUZZATTO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 38: Defiro o prazo requerido pelo autor. Int.

2008.61.05.013633-1 - ALINE ROBERTA DE REZENDE LUCIANO(SP251938 - ELTON RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fls. 37: Cumpra a autora o despacho de fls. 34, comprovando que requereu, formalmente, à CEF, a exibição dos extratos das contas poupança, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.05.013699-9 - GEORGE ANDREW OLIVA E CELINA ROBERTI OLIVA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FLS. 40... Diante da existência de requerimento administrativo (fls. 29), oficie-se à CEF para que traga aos autos os extratos das contas poupança dos autores (n.º 770-1, 2323-1, 14965-0 e 5888-4 todas da agência 1211). Após, dê-se vista aos autores para que adequem o valor atribuído à causa. (A CEF JUNTOU OS EXTRATOS ÀS FLS. 48/77).

2009.61.05.000683-0 - CLAUDIONOR CAETANO DE SOUZA E ANA MARIA BERALDO DE SOUZA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos em inspeção. Fls. 137/138: Defiro o ingresso da União como assistente simples da corrê Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União conforme acima deferido, bem como para retificação da autuação do nome da corrê CIA/ METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO COAHB/SP para que passe a constar COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB/CAMPINAS. Sem prejuízo, intime-se os autores para se manifestarem sobre a contestação da CEF, no prazo legal. Int.

2009.61.05.006621-7 - ADIRLEY CEZAR LE PETIT RAMOS(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ADIRLEY CESAR LE PETIT RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela para que seja determinada a suspensão da prática de abusividades contratuais (modo de reajuste das parcelas, amortização do saldo devedor, juros de 9% a.a. e capitalização mensal de juros). Subsidiariamente, requer seja determinado à ré a utilização da taxa de rentabilidade de 9%, incidente sobre o valor do financiamento, excluída a capitalização mensal de juros sobre juros; a não inclusão de seu nome e de seu fiador, nos cadastros de proteção ao crédito. Ao final, requer a declaração de nulidade de cláusulas contratuais; o recálculo de atualização do saldo devedor. No item 6 de fl. 51 o autor declara desistir do rito especial de consignação em pagamento para que prevaleça o rito ordinário. O autor pretende a revisão de contrato de Financiamento Estudantil, firmado em julho/2007, sob o argumento de que possui nulidades diversas, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de fls. 55. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere

a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. Da análise dos autos, diviso a presença dos requisitos necessários apenas à concessão parcial da medida. Quanto ao pedido de exclusão do nome do autor e de seu fiador dos órgãos de proteção ao crédito, cumpre fazer algumas considerações. De fato, há perigo de dano grave irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito inviabiliza a própria vida diária em uma sociedade como a nossa, de consumo, baseada no crédito. Ademais, a medida é reversível. Contudo, falta legitimidade ao autor para pleitear direito alheio, além disso, as decisões aqui proferidas produzem efeitos apenas entre as partes, de sorte que a medida restringir-se-á ao autor, uma vez que o fiador não participa da lide. Inviável o deferimento do pedido para depósito/pagamento das parcelas vincendas, pelos valores entendidos como corretos, uma vez que não há nos autos elementos probatórios suficientes para configurar a (...) verossimilhança do alegado (REsp n 162.700/MT, j. 02/04/1998) pois não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia que discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que acham-se em vigor, na medida em que não afastadas pelo Judiciário. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 184457 - Processo: 200303000443401 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 23/08/2005 Documento: TRF300096641) Ante o exposto, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE a antecipação da tutela, determinando à ré que se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, devendo excluí-lo, em 48 horas, se já realizado o apontamento. Ante a manifestação do autor no sentido de que a ação deverá seguir o rito ordinário, remetam-se os autos ao sedi para reclassificação do feito. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.05.010052-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DELFIM VERDE(SP114919 - ERNESTO ZALOSCHI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP125860 - CARLOS ALBERTO GALVAO MEDEIROS E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se o autor sobre a impugnação, bem como sobre os cálculos e valores depositados. Prazo: 10 dias.Int.

2007.61.05.008688-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X LAND IMPORTS REPRESENTACAO, IMP/ E EXP/ COML/ LTDA

Intime-se a autora para que junte aos autos, as respostas dos ofícios encaminhados à JUCESP e DETRAN, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.05.003042-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X MERCANTIL BRASILEIRA DE COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 73.982,60 (setenta e três mil novecentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), atualizada em março/2009, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 418/420, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acresci do de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.05.016782-8 - MARCO ANTONIO RAMOS E ANA MARIA DE SALVI(SP041477 - RITO CONCEICAO E SP153149 - CLAUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

2001.61.05.001224-6 - MARY CRISTINA PEREIRA(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

2009.61.05.002008-4 - ITALO MESSIAS DOS SANTOS E SANDRA LUCIA DE FREITAS DOS SANTOS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE

ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.05.013918-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.005522-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA GARCIA BOCALETO E GENESIO BOCALETO E PEDRO BUFFOLO(SP168122 - ARNALDO GALVÃO GONÇALVES E SP043818 - ANTONIO GALVAO GONÇALVES)

Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela impugnante, da informação da contadoria, de fls. 159. Int.

2008.61.05.004498-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.009207-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CLARICE CAVICCHIOLI DELLA VOLPE E JOSE HERMINIO DELLA VOLPE E GERALDO DE SOUZA E FLAVIO MARETTI E LUIZA ALVES DE SOUZA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO)

Fls. 79: Defiro. Aguarde-se o desarquivamento dos autos principais. Após, defiro o prazo de cinco dias para vista de ambos os autos fora de Secretaria. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1877

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.05.006928-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0602642-0) FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE ME(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL E MANOEL CUSTODIO VIEIRA NETO

1. A existência de preço vil é matéria passível de apreciação em embargos à arrematação nos termos do art. 745, II, do CPC, sendo certo que a Lei n.º 8212/90 também veta a arrematação por preço vil. 2. Digam as partes as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0604766-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0602350-0) MIRACEMA NUODEX S/A IND/ QUIMICAS(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios uma vez que a embargada pode substituir a CDA a qualquer tempo antes da decisão de primeira instância, nos termos do art. 2º, 8 da LEF. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

96.0603347-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0602932-2) TERRAPLANAGEM SOUZA & SOUZA LTDA(SP042642 - JACQUES JOSE CAMINADA MIRANDA E SP214612 - RAQUEL DEGNES DE DEUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. MARILENE DOTTAVIANO E SP176819 - RICARDO CAMPOS)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos. Julgo insubsistente a penhora. O embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. À vista do disposto no 2 do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

1999.61.05.008987-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0606937-4) COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCY LTDA(SP243004 - HELTON EDUARDO DE CASTRO E SP205150 - MARIA CRISTINA NAVARRO PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo

subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito, nos termos do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2001.61.05.009496-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.015001-4) CARLOS AUGUSTO AMARANTE SAVOY(SP116312 - WAGNER LOSANO E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2002.61.05.006649-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.001869-1) MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP097042 - CARLOS ARMANDO MILANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, V do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

2004.61.05.011739-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.002952-1) AZAI COMERCIO E SERVICOS DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)
Recebo a conclusão retro. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o decurso do prazo requerido a fls. 89, cumpra a embargante o r. despacho de fls. 87, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito, a teor da norma contida no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2005.61.05.007654-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.001377-6) SONOCO DO BRASIL S/A(PR029541 - PAULO PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art.269,V, do CPC. Sem condenação de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2005.61.05.007656-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.010008-5) CAVALCANTE IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP012246 - RENATO SEBASTIANI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. O embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da dívida, nos termos do art.20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2005.61.05.010977-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.010353-4) MARCO ANTONIO TEIXEIRA ZULLO(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP175053 - MARIANA CAMARGO LAMANERES ZULLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos. Pro-nuncio a prescrição da ação em relação às anuidades de 1997, 1998 e 1999 e às multas eleitorais de 1997 e 1999, com fundamento no art. 269, inc. IV, e julgo procedente o pedido em relação às anuidades de 2000, 2001 e 2002 e à multa eleitoral de 2001, com fulcro no art. 269, inc. I, ambos do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora. Após o trânsito em julgado, promova-se o levantamento da impor-tância depositada. O embargado arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor da execução. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

2005.61.05.013555-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0609678-9) COEDIF COM/ E EDIFICACOES LTDA(SP042838 - JOSE FERNANDO MOREIRA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 10% do valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2006.61.05.001658-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.006739-3) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos e pronuncio de ofício a prescrição, julgando o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, inc. iv, do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora.Sem condenação em honorários advocatícios. À vista do disposto no 2º do art. 475 do

CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2006.61.05.002182-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.013458-4) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à embargante da impugnação e documento juntado para, que-rendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.05.002793-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.001348-0) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2006.61.05.008542-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0601947-0) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, pronunciando a prescrição das ações executivas que se processam nos autos em apenso, n960601947 e 970609610, nos termos do art.269,inc. IV do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00(mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. À vista do disposto no 2 do art.475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2006.61.05.010148-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.004176-0) NILSON JOSE BALBO(SP159706 - MARIA PERPÉTUA DE FARIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM)

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência, para determinar à embargante que jun-te aos autos cópia da certidão de dívida ativa, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do fei-to, sem julgamento de mérito, a teor da norma contida no artigo 267, inciso IV do Código de Pro-cesso Civil, bem como, para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação e documento junta-do. Intimem-se.

2006.61.05.012176-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0606237-0) LAURO DE MORAES FILHO(SP013009 - LAURO DE MORAES FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. O embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da dívida, nos termos do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2006.61.05.015329-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.013110-1) IND/ AGRICOLA TOZAN LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Considerando que na data da citação no processo de execução ainda não havia sido proferida a decisão administrativa definitiva, circunstância que tornava legítima a propositura dos embargos, Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2007.61.05.002821-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013013-7) MANOEL GRANJA RAMOS(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos. Julgo insubsistente a penhora. O embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. À vista do disposto no 2 do art.475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2007.61.05.005345-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013396-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, sopesadamente, em 10% do valor atualizado do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, tornando-a conclusa. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.05.006539-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.008982-0) CEDROS VEICULOS E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) X INSS/FAZENDA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para excluir do valor exequendo os juros de mora incidentes no período posterior à decretação da falência, que serão devidos apenas se houver no ativo saldo bastante para pagar o principal, sem prejuízo dos demais credores da massa falida. Julgo subsistente a penhora. Considerando a sucumbência recíproca deixo de fixar honorários. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2007.61.05.008337-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003790-0) MEDLEY S A INDUSTRIA FARMACEUTICA(SP250777 - LUIZ HENRIQUE DEL CISTIA THONON) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de embargos opostos por MEDLEY S.A. INDÚSTRIA FARMACÊUTICA à execução fiscal promovida por FAZENDA NACIONAL nos autos n. 2005.61.05.003790-0. A embargada promoveu a anulação da CDA n. 80.2.05.001119-42, e a emenda da CDA n. 80.2.05.001120-86 (fls. 121/131 dos autos da execução), pela qual o débito exequendo foi reduzido para R\$ 112.598,37. Foi então concedido prazo de 30 dias para que a executada emendasse os embargos opostos ou oferecesse novos embargos (fls. 133). A executada preferiu opor estes novos embargos, que receberam o n. 2007.61.05.008337-1, e pelos quais impugna a CDA substituta. Dessa forma, intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.05.014552-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.005840-2) CHROMMA IND/ E COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2008.61.05.006712-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.017513-1) QUIMINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP114211 - HIGINO EMMANOEL E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para excluir da execução a exigência de juros de mora posteriores à decretação da falência caso o ativo apurado não bastar para pagamento dos credores subordinados. Julgo subsistente a penhora. À vista da sucumbência recíproca, reduzo os encargos do Decreto-lei n. 1.025/69 para 15%, uma vez que tal verba compreende honorários advocatícios. A embargada deverá juntar aos autos da execução cálculos atualizados consoante ora decidido, segregando a multa de mora e os juros de mora incidentes após a decretação da falência, e com o encargo do DL 1.025 reduzido para 15%. À vista do disposto no 3 do art.475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I. .

2008.61.05.007963-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.010226-5) G MARKET COM/ E IMP/ LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para excluir da execução a exigência da multa de mora e, caso o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, dos juros de mora posteriores à data da quebra. A embargada deverá juntar aos autos da execução cálculos atualizados consoante ora decidido. Julgo subsistente a penhora. À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. À vista do disposto no 3 do art.475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.Int., inclusive o Ministério Público Federal.

EXECUCAO FISCAL

95.0608022-4 - INSS/FAZENDA X ALBA INDUSTRIAL SA CAMPING E NAUTICA E IARA CONTESSOTO ORLANDO E ANTONIO ORLANDO - ESPOLIO(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 12/13 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

96.0604040-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X RIMARK CONSTRUTORA LTDA E ESPOLIO DE RICARDO SOUZA PINHEIRO E JOSE OSWALDO MARCHILLI(SP066296 - MIRIAM SANTOS GAZELL)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, reconheço a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na

presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente ao reexame necessário, nos moldes do artigo 475, 3 do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0607028-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO E SP023569 - HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA) X ANSELMO LUIS SANTOS DE FREITAS(SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, homologo o pedido deduzido pela exequente e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 14 e 32 destes autos, independente de trânsito em julgado. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

98.0601634-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X RIMARK CONSTRUTORA LTDA E JOSE OSWALDO MARCHILLI E RICARDO DE SOUZA PINHEIRO - ESPOLIO(SP066296 - MIRIAM SANTOS GAZELL)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 110/113. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Espólio de Ricardo de Souza Pinheiro, dou-o por citado. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o regular pros-seguimento da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

98.0607013-5 - INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X EMPRESA CAMPINEIRA DE EMBALAGENS LTDA E MARIA DO CARMO PEREZ MONTI E HUMBERTO LUIZ MONTI(SP018940 - MASSAO SIMONAKA E SP241074 - RICARDO ANDRE SIMONAKA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. P.R.I.

98.0607240-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X H MATTOS & PARAVELA AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA E JOSE ORLANDO PARAVELA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. P. R. I.

2000.61.05.004262-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LUMAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS)

(DISPOSITIVO DE DECISÃO) ...Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição intercorrente e extinguir a execução fiscal. Honorários arbitrados, com moderação, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela exequente, a teor do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I..

2000.61.05.016188-0 - MUNICIPALIDADE DE INDAIATUBA(SP116180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS)

(REPUBLICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SENTENÇA) .PA 1,10 ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.05.011951-3 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X ANDES MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA E JAVIER RAMON MOLINA BORQUEZ E ALFREDO AMARAL NETO(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2003.61.05.000291-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X RENATO PIRES DA SILVA FILHO(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER E SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s)

descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 10 destes autos, independentemente do trânsito em julgado. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.015250-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X CELSO MOREIRA MARTINS
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P.R.I.

2004.61.05.001559-5 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X JOSE VIEIRA DA SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO-M E JOSE VIEIRA DA SILVA(SP116692 - CLAUDIO ALVES)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 64 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.009889-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LIMITADA(SP238693 - PAULA ALVES CORREA E SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE)
(REPUBLICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Diante da informação trazida pela própria credora de satisfação do seu crédito pelo devedor, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se a respeito das custas em aberto, tendo em vista o disposto no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.011666-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SILVANIA GOMES DA SILVA
PA 1,10 (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2005.61.05.004675-4 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(Proc. CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes, para o fim de manter íntegra a sentença recorrida. P.R.I.

2005.61.05.007027-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS) X ARMANDA BUZZI ZOLDAN
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2005.61.05.007052-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS) X MARCO ANTONIO IAGOBUCHE
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2005.61.05.007089-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS) X PAULO ROBERTO TAVARES
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2005.61.05.010819-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS ROBERTO OLIVEIRA LUNA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 18 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2005.61.05.010863-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WANDERLEY FERREIRA PINTO(SP075271 - WANDERLEY FERREIRA PINTO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2005.61.05.012453-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ANA MARIA RODRIGUES PEREIRA & CIA/ LTDA ME(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE E SP204354 - RICARDO BRAIDO) 1,10 (DISPOSITIVO DE DECISÃO)... Ante o exposto, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição do período de 02/1999 a 05/2000 referente à Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.04.024005-70. Mantenho íntegras as demais cobranças. Anote-se, inclusive, no Sedi. Tendo em vista a sucumbência recíproca, reduzo o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 para 15% (quinze por cento). Prossiga-se a execução, uma vez que as verbas encontram-se destacadas na Certidão de Dívida Ativa. Para tanto, a exequente deverá apresentar cálculos de atualização de débito, já com a redução determinada. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.05.001721-7 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial de fls. 10 em favor do exequente. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença sujeita apenas a embargos infringentes e de declaração, se propostos (art. 34 da Lei n. 6.830/80). P.R.I.

2006.61.05.001726-6 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) (REPUBLICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante da informação trazida pela própria credora de satisfação do seu crédito pelo devedor, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 11 em favor da executada, bem como o levantamento da penhora do depósito de (fls. 12). Após o trânsito em julgado, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se a respeito das custas em aberto, tendo em vista o disposto no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.004217-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ISIS DE CAMPOS BUENO (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2006.61.05.005889-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TEOREMA VIAGENS E TURISMO LTDA(SP106564 - CANDIDO RIBEIRO MACHADO NETO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo procedente a exceção de pré-executividade e julgo extinto o presente processo, nos termos dos artigos 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a excepta a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 2006.61.05.002034-4. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se, Intimem-se.

2006.61.05.009002-4 - MUNICIPIO DE PAULINIA - SP X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) (REPUBLICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.009366-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X NELSON CARDOSO JUNIOR(SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P.R.I.

2006.61.05.012281-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO CARLOS COSTA BARROS

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2006.61.05.013091-5 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento do depósito de fls. 26 em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2006.61.05.013396-5 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)....Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento do depósito judicial em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.015321-6 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP17771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X DULCELENE APARECIDA RITA LIZARDI
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.000565-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALPHARMA DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS)
(DISPOSITIVO DE DECISÃO)....Ante o exposto, à primeira vista, rejeito a exceção de pré-executividade. Em vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 06 047718-99, prossiga-se na execução fiscal somente em relação à inscrição nº 80 2 6 089414-58, de-vendo o exequente requerer o que de direito, face à certidão do oficial de justiça de fls. 13. Anote-se no SEDI. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.05.005698-7 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLAUDETE REGINA GIACOMELLO MANTOVANI
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.005865-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X VALMIR SEGUIN
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino a devolução do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito expedido independentemente de seu cumprimento. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.05.006447-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A(SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compoe a folha 70 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.05.007692-5 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DANIELA CASSINI RIBEIRO
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.011651-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 -

PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X INSTITUTO PENIDO BURNIER S/S LTDA(SP019137 - RUBERLEI BELUCCI BONATO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.05.013306-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA ANTONIA PERES FRANCA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.013308-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LENIRA POCCIA MANGARDO

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.013325-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA LUCIA DA COSTA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.013911-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X DALMIR DA SILVA CATUNDA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.05.015370-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO BARCELLOS

PA 1,10 (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.05.015722-6 - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA. E LUZIA MARIANA FANELE CECCARELLI E SUZE FRIZZI(SP158878 - FABIO BEZANA)

(DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Ante o exposto, julgo improcedente a presente exceção de pré-executividade. Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 56/57. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.05.003400-5 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL(SP236384 - HELOISA HELENA GOMES PENNA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes, para o fim de manter ntegra a sentença recorrida. P.R.I..

2008.61.05.006153-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ROSEMARY DIOGO SGAÍ

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P.R.I.

2008.61.05.006154-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ELTON RODRIGO SIMM

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P.R.I.

2008.61.05.006155-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FABIO HENRIQUE BATISTA NUCCI

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P.R.I.

2008.61.05.008094-5 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCOS DE ALMEIDA ACCORDI

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução,

nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2008.61.05.008686-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARISA CRISTINA LOPES

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2008.61.05.010794-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BENEDITO CUSTODIO DE ARAUJO

PA 1,10 (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2008.61.05.010797-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IRENE JORDAO

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento do mandado de citação, penhora, avaliação depósito expedido, independentemente de seu cumprimento. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

Expediente Nº 1903

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.05.011763-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.009479-2) LOMAQ INDL/ LTDA(SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR E SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Chamo o feito à ordem. Constatado erro material na sentença, às fls. 78, corrijo-os de ofício, para que onde se lê: O réu arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor corrigido da dívida exequiênda, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. leia-se: A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor corrigido da dívida exequiênda, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. P.R.I.

Expediente Nº 1904

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.05.006560-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.011605-7) DECISA ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP101714 - CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda do exequente. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2006.61.05.007626-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.004206-9)

BOULANGERIE DE FRANCE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para que a dívida exequiênda, relativa à COFINS dos períodos de apuração de 2000 e 2001, seja recalculada afastando a aplicação do art.3, 1, da lei n.9718/98, mantido o critério de apuração até então vigente. À vista da sucumbência recíproca, reduzo o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 para 10%. À vista do disposto no 3 do art.475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2006.61.05.007627-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.004206-9) CLAUDIO ROBERTO FERNANDES(SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO E SP153919 - LUIZ BENEDICTO FERREIRA DE ANDRADE E SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência. No intuito de afastar sua responsabilidade pessoal pelo crédito exequendo, o

embargante alega que não se verificou, no caso, nenhuma das hipóteses de que trata o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. A embargada sustenta que a executada, ao que tudo indica, não se encontra mais em atividades (fls. 30). Constata-se que a citação da executada, da qual o embargante é responsável legal, ocorreu há quase 5 anos, em 24/08/2004. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é retratada na ementa do acórdão no Recurso Especial 1096444 (rel. min. Teori Za-vascki, DJe 30/03/2009): 3. No que se refere especificamente à prova da dissolução irregular de sociedade, a jurisprudência da Seção é no sentido de que a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular (EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08; EREsp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08). Dessarte, concedo à embargada o prazo de 30 dias para que, caso queira, apresente prova de dissolução irregular da empresa. Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.003322-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X MARINEUZA ARANTES DOS SANTOS Fls.1635: Defiro a citação editalícia nestes autos.Expeça-se o edital de citação com prazo de 30(trinta) dias, devendo a parte autora providenciar a publicação no jornal local de grande circulação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Quanto a publicação no órgão oficial, fica sob responsabilidade da Secretaria desta Vara, sem ônus para a requerente até que a matéria seja regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça. Expedido o edital, intimem-se. OBS: RETIRAR EDITAL NA SECRETARIA.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2082

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.05.008278-7 - ALESSANDRA MARQUES FERREIRA(SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos.Verifico que no acordo de fls. 150/151, homologado pela sentença de fls. 175/176, ficou estabelecido que a autora pagará as custas processuais diretamente à ré. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o recolhimento das custas devidas neste feito, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9289/96.Int.

MONITORIA

2003.61.05.009288-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PATRICIA TUMOLI RODRIGUES(SP119949 - PAULO ROBERTO LACERDA E SP186761 - PATRÍCIA MARTINS LACERDA)

Vistos. Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o despacho de fl. 202, efetuando o recolhimento das custas devidas no processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9.289/96.Int.

2007.61.05.005631-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ALESSANDRA MARQUES FERREIRA(SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI) E SUSIMEI MARQUES DOS SANTOS(SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI) E CARLOS ALBERTO ZAVAROZE(SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI)

Vistos.Verifico que do pedido de homologação de acordo à fl. 114, consta a informação de que as custas processuais

devidas já foram pagas pela ora requerida. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o recolhimento das custas devidas neste feito, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9289/96.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.014022-7 - ANA PAULA CIPOLINI(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Considerando:a) que na sentença de fls. 293/306, a autora foi condenada ao pagamento de honorários periciais, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais);b) a petição de fls. 318/320, na qual a patrona da autora informa não tê-la localizado, a fim de efetuar o pagamento dos honorários periciais.Intime-se o Sr. Perito, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.Em não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação.Int.

2002.61.05.007211-9 - MARCOS BERNAL PEREIRA(SP093936 - WILLIANS BOTER GRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, em relação ao advogado Carlos Henrique B. Castello Chiossi, OAB/SP 157.199, indicado à fl. 121.Com a regularização, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 121.Int.

2002.61.05.008542-4 - SEBASTIAO RODRIGUES(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos.Fls. 185/186: Vista à parte autora da petição e documento apresentados pelo INSS.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

2003.61.05.015568-6 - JOSE CLAUDIO MARTINS(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR E SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2004.61.05.012195-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROGERIO MARTINS DA SILVA

Vistos.Verifico que, das procurações, bem como dos substabelecimentos juntados aos autos pelos patronos da Caixa Econômica Federal, não consta o nome do i. advogado Dr. Vladimir Cornélio.Outrossim, constato que estão vedados os poderes para dar quitação em relação à advogada que peticionou à fl. 97, a qual requereu a extinção do feito.Destarte, para possibilitar o atendimento do requerido, regularizem o i. advogados a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando procuração, inclusive com poderes para dar quitação.Int.

2005.61.05.000297-0 - LUIZ CIOLA(SP108723 - PAULO CELSO POLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fl. 90: Defiro o desentranhamento dos documentos, devendo ser substituídos por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, nos termos do 2º do art. 177 do Prov. COGE 64/2005.Informo, por oportuno, que não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instruiu, tendo em vista o disposto no art. 178 do Prov. COGE 64/2005.Intimem-se.

2006.61.05.000406-5 - RADIO NOVA AMPARO LTDA EPP(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA E SP223220 - THIAGO TADEU SILVESTRE DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2006.61.05.003930-4 - ERNANDES FARIAS FERREIRA E EVALIN CRISTINA BORTOLIN FERREIRA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO E SP041477 - RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2006.61.05.007408-0 - ANA TERESA THOMAZ DA SILVA(SP122700 - MARILZA VEIGA COPERTINO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2006.61.05.007526-6 - ALESSANDRA MARQUES FERREIRA(SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.Verifico que, no acordo celebrado pelas partes, nos autos das ações de consignação em pagamento e monitoria em apenso, foi estabelecido que as custas processuais seriam pagas administrativamente pela ora autora. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o recolhimento das custas devidas neste feito, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9289/96.Int.

2007.61.05.014474-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006634-8) TEREZINHA DE JESUS PARREIRA(SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA E SP204069 - PAULO ANDREATTO BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Fls. 168/170: Em face da comprovação do depósito dos valores complementares pela CEF, reconsidero o despacho de fls. 167, no que tange ao determinado à CEF.Dê-se vista à parte autora da informação da CEF de fls. 168/170, quanto ao depósito dos valores, por cinco dias.Decorrido sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção da fase executiva da presente ação.Publique-se o despacho de fls. 167.Intimem-se.Despacho de fls. 167: Fls. 165/166: Uma vez que a parte autora não requer qualquer medida ao Juízo, em relação à sua reclamação de fls. 161, prossiga-se.No prazo final de 10 (dez) dias, cumpra a CEF a determinação de fls. 163.Decorrido, venham conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.05.014838-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.086948-3) UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X ANA FLAVIA MAFRA TAVARES(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Vistos.Fls. 237/243: A r. sentença transitou em julgado. Destarte, por força do previsto no artigo 467 do CPC, não mais pode ser admitido recurso ordinário. Ademais, preceitua o artigo 473 do CPC que é vedado à parte autora discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. De fato, a embargada teve oportunidade de apresentar a peça recursal em momento próprio, quedando-se inerte. Assim, desacolho o recurso.Doutra feita, não é possível acolher o pedido nem mesmo como mera petição, pois que versa tão-somente quanto à matéria já discutida nos autos, sobre a qual se operam os efeitos da coisa julgada. Publique-se o despacho de fls. 234. Intime-se.Despacho de fls. 234: Fls. 231: Indefiro, por ora, o requerido, pois entendo que o valor bloqueado e transferido para conta da CEF deve ser penhorado, oportunizando manifestação, se o caso, da executada.Destarte, providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora do valor bloqueado através do Sistema BACEN-JUD, ora transferido para conta judicial da Caixa Econômica Federal, conforme documento de fl. 233, devendo nomear como fiel depositário a própria Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente.Após o cumprimento, intime-se a executada da penhora efetuada.Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.003398-9 - LUCI IZABEL DE LIRA E SILVA X LUCI IZABEL DE LIRA E SILVA E JOSE MARIA DA SILVA E LEONILDES IZABEL DE LIRA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, em relação ao advogado Jefferson Douglas Soares, OAB/SP 223.613, para confecção do alvará de levantamento.Após a regularização, cumpra-se o despacho de fl. 274, mediante a expedição de alvará de levantamento dos valores penhorados à fl. 243, bem como do valor remanescente, penhorado à fl. 267.Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 278.Int.

2004.61.05.011373-8 - CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA X CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP213326 - TATHIANA MARTINS DE OLIVEIRA) E UNIAO FEDERAL

Vistos.Fl. 347: Esclareça a executada, no prazo de 10 (dez) dias, no pedido de expedição de alvará em nome de JOSÉ GERALDO TOMAZ, tendo em vista que o mesmo não figura no presente feito, como representante legal da empresa, ou como advogado. Dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, do Ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 357/358, informando da efetivação da conversão em renda. Int.

2006.61.05.007403-1 - RUBENS LOVATO E RUBENS LOVATO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.Fls. 154/161: Em face do certificado às fls. 162, defiro a devolução de prazo requerida.Sem prejuízo, cumpra a

requerente a determinação de fls. 136, indicando em nome de quem deve ser expedido alvará de levantamento, bem como informando número de RG e CPF do indicado. Intimem-se.

2006.61.05.008191-6 - X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ANDORINHAS E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos. Fls. 139: Indefiro, por ora, o requerido, pois entendo que o valor bloqueado e transferido para conta da CEF deve ser penhorado, oportunizando manifestação, se o caso, do executado. Destarte, providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora do valor bloqueado através do Sistema BACEN-JUD, ora transferido para conta judicial da Caixa Econômica Federal, conforme documento de fl. 127, devendo nomear como fiel depositário a própria Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente. Após o cumprimento, expeça-se carta de intimação ao executado, intimando-o da penhora efetuada, bem como concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que este constitua novo advogado, em face da petição e documentos de fls. 129/136. Decorrido, venham conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.05.014409-2 - GENIRA MARINHO SCAPPINI E GENIRA MARINHO SCAPPINI(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Vistos. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios nºs 20090000022 e 20090000023, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região. Após, mantenham-se os autos em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.05.007812-1 - JOSE LUIZ PERINA(SP070524 - PEDRO DE ALCANTARA DA SILVA LEME FILHO E SP116836 - STELLA VICENTE SERAFINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Dê-se vista ao exequente, da petição de fls. 201/203, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à suficiência dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal. A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos créditos havidos. No caso de concordância, indique o exequente em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento, relativos ao valor principal e aos honorários advocatícios, fornecendo o número de seu CPF e RG. Int.

2004.61.05.000780-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X A. C. MASCHIETTO ENGENHARIA E COM/ LTDA

Vistos. Expeça a Secretaria carta precatória para a Comarca de Indaiatuba/SP, para que seja a executada intimada a efetuar o pagamento dos valores devidos à exequente, e fixados na sentença de fls. 80/82, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10 % (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Int.

2004.61.05.004086-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RISSATO EVENTOS E LACHONETE LTDA(SP121934 - SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS)

Vistos. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 399/400. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

2008.61.05.007215-8 - MARIO JOSE PEDRO JUNIOR E ANA PAULA GIARDINI PEDRO(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Fls. 72/82: Prejudicada a apreciação do pedido de concessão de prazo, em razão da petição de fls. 84/86. Dê-se vista aos exequentes, das petições de fls. 72/82 e 84/86, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se quanto aos cálculos e à suficiência dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal. A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos créditos havidos. No caso de concordância, indiquem os exequentes em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento, relativos ao valor principal e aos honorários advocatícios, fornecendo o número de seu CPF e RG. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 2083

MONITORIA

2003.61.05.011217-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WASHINGTON DE OLIVEIRA NASCIMENTO E JOSEFA MENDES DOS SANTOS(SP208731 - AMAURI GOBBO)

...Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, 3º, do CPC), nos termos retro, valor devido de R\$ 1900,00 (um mil e novecentos reais) e data de início do inadimplimento, 29/04/2002. A partir de então incide comissão de permanência somente até o 180º (centésimo octogésimo) dia, deve ser calculada pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, e deve ter como limite os valores dos encargos do período de vigência do contrato. Após essa data, é devida atualização monetária e juros com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil. Os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus advogados. P.R.I.

2004.61.05.003256-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA HELENA TARTARI COSTA FERRAZ(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI)

...Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, 3º, do CPC), no valor de R\$ 5.244,52 (cinco mil e duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), para dezembro de 2002, incidindo a partir de janeiro de 2003 juros e atualização monetária à taxa SELIC. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus advogados. P.R.I.

2004.61.05.016659-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X CARLOS BELTRAO GEISSLER(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI)

...Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, 3º, do CPC), nos termos retro, com as seguintes limitações: a) a comissão de permanência somente é devida da data do inadimplemento até o 180º (centésimo octogésimo) dia após, ou até o ajuizamento da cobrança, o que ocorrer primeiro, e deve ser calculada pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, e deve ter como limite os valores dos encargos do período de vigência do contrato; b) após essa data, é devida atualização monetária e juros com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil; Os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus advogados. P.R.I.

2005.61.05.001405-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUCIMAR APARECIDA DE LIMA E CARLOS CAMILO MOURAO E DEODETO CARDOSO DE SA E ROBERTA CRISTINA CARDOSO DE SA (SP179398 - FERNANDA MARIA JOAQUINA DE LIMA E S. OLIVEIRA)

...Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º e 2º do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.006664-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ISAURA DA SILVA(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU)

...Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, 3º, do CPC), nos termos retro, com as seguintes limitações: a) a comissão de permanência somente é devida da data do inadimplemento até o 180º (centésimo octogésimo) dia após, e deve ser calculada pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, e deve ter como limite os valores dos encargos do período de vigência do contrato; b) após essa data, é devida atualização monetária e juros com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil. Os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus advogados. P.R.I.

2006.61.05.007352-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FABIO FACIN(SP159706 - MARIA PERPÉTUA DE FARIAS) E FRANCISCO PUELKER(SP159706 - MARIA PERPÉTUA DE FARIAS)

...Posto isto, JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, 3º, do CPC), nos termos retro, para fixar o valor total do débito atualizado até 5 de maio de 2006 em R\$ 22.589,46 (vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais, e quarenta e seis centavos). Sobre este valor incidem os

acréscimos previstos no próprio contrato (fls. 08/11), cláusulas 10, 12 e 13. Custas ex lege. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Comunique-se o i. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos da presente sentença, na forma do Provimento 64/2005/COGE/3ª Região.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.005893-6 - DIVA MARIA SOUZA PINTO RIMOLI(SP027548 - JOSE ALCIDES PORTO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

...Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de erro, ficando a sentença mantida inteiramente como está.Cumpra-se a determinação final da sentença embargada, à fls. 353, no tocante à publicação e intimações ainda não realizadas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença de fls. 348/353:...Posto isto, com resolução de mérito JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do CPC e na fundamentação retro, para condenar a ré, Caixa Econômica Federal a pagar à autora Diva Maria Souza Pinto Rimoli o valor de R\$ 244,35 (duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), relativo à diferença não paga de indenização na liquidação dos contratos de penhor de jóias.Sobre essa diferença incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, a partir do dia em que deveria ter sido ressarcida (data da liquidação do contrato) até a data do efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.Tem em conta o provimento do pedido da autora na condenação de danos materiais, condeno a ré ao ressarcimento do valor dependido com a produção da prova pericial. No mais, ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com metade das custas e com os honorários advocatícios de seus patronos.Publique. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.05.002128-4 - CARLOS ALBERTO CESAR(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Posto isto, em face da manifesta ilegitimidade ad causam da parte autora, DECLARO EXTINTO o presente processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege. Condeno ainda a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo cautelar apensado nº 2001.61.05.004459-4, certificando-se em ambos.Proceda a Secretaria à juntada a estes autos de cópia dos documentos de fls. 18/20 e 31/32 do referido processo cautelar nº 2001.61.05.004459-4.Eventuais valores depositados judicialmente no âmbito deste processo serão levantados pelo autor, devendo a Secretaria, se o caso, expedir o necessário.Comunique-se da prolação da presente sentença o i. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do Provimento n. 64/2005/COGE/3ª Região.P. R. I.

2007.61.05.006587-3 - CLAUDIO BULGARELLI E NIVIA PASTRE BULGARELLI E GERINDO BULGARELLI E GILSON BULGARELLI E GERIVALDO BULGARELLI E MARIO BULGARELLI E MARIA INES CASSOLATO BULGARELLI E VANDERLIM BULGARELLI E ANITA LEOCADIA ABREU BULGARELLI E MARIA DE LOURDES ROZZON BULGARELLI E FABIANE BULGARELLI SAMELAS E FLAVIO BULGARELLI E FERNANDA BULGARELLI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e na fundamentação retro, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito.Custas ex lege. Arcará a parte autora com o pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.006654-3 - JURANDYR SALZANO FIORI(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar as contas de poupança ns 0296.013.43059866-4 e 0296.013.99025364-6, pelos índices de 26,06%, referente ao mês de junho de 1987 e 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989. Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ser creditados, até a data do efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.Caso a autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo da conta-poupança, fica a ré condenada a

efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.007502-7 - MARINA PORTILHO DE NADER(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar as contas de poupança ns 013.00174491-0, 013.00111136-4, 013.00102085-7 e 013.00181654-6, agência 2156, pelos índices de 26,06% referente ao mês de junho de 1987, e de 42,72 % referente ao mês de janeiro 1989; e as contas de poupança ns 013.00102085-7 e 013.00174491-0, agência 2156, pelo índice de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990. Dos percentuais acima referidos, deverão ser descontados os índices já aplicados pela ré, relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ser creditados, até a data do efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária. Caso a autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo da conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.014417-7 - LEONARDO JOSE CARVALHO E ANDREA BITTENCOURT CARVALHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito e fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.008320-8 - SEGREDO DE JUSTICA(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP058215 - ADHEMAR DELLA TORRE FILHO)

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Estatuto Processual Civil, determinando a condenação da ré ao pagamento das faturas de nºs 540006404, 540006405, 520003748, 540006407, 540006406, 520003960, 520003158, 520003489, 520003747, 520003157, incidindo correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, a partir do dia em que deveria ter sido adimplida até a data do efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.002755-4 - FERNANDA RIBEIRO SILVA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar as contas de poupança de FERNANDA RIBEIRO SILVA, ns 013.00002380-5 e 013.00005711-4, agência 2156, pelo índice de 42,72 %, referente ao mês de janeiro 1989 e as contas de poupança ns 013.00002380-5, 013.00010863-0, 013.00005711-4, agência 2156, pelos índices de 44,80% e 7,87%, referentes aos meses de abril e maio de 1990, respectivamente. Dos percentuais acima referidos, deverão ser descontados os índices já aplicados pela ré, relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ser creditados, até a data do efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária. Caso a autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo da conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.003552-6 - JOSE PEREDO(SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL E SP230961 - SILVANA REGINA ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I e IV, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar as contas de poupança ns 013.00044902-7 e 013.00199041-4, agência 0296, pelo índice de 42,72 %, referente ao mês de janeiro 1989. Dos percentuais acima referidos, deverão ser descontados os índices já aplicados pela ré, relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ser creditados, até a data do efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo da conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Por fim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.008664-9 - HARALDO SELLEIO E RENATO VITOR SELLEIO(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO E SP158394 - ANA LÚCIA BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar a conta poupança n 013.99010730-5, agência 0296, pelo índice de 42,72 % referente ao mês de janeiro de 1989. Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ser creditados, até a data do efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.Caso os autores já tenham, eventualmente, levantado o saldo da conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Por fim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.010243-6 - FRANCELINA PACIFICO DE CAMARGO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar a conta de poupança indicada à fl.46, nº 013.00065355-4, agência 0296, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% e, sobre a diferença apurada pela aplicação desse índice, pelos reflexos decorrentes dos planos econômicos posteriores, a saber, meses abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ser creditados, até a data do efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo da conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Por fim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo constar FRANCELINA PACÍFICO DE CAMARGO no lugar de Álvaro de Camargo - Espólio.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.012901-6 - CELIA APARECIDA DO AMARAL(SP128984 - VERA LUCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar a conta de poupança indicada às fls. 17, nº 013.00032716-4, agência 0676, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%.Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na

inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ser creditados, até a data do efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.013092-4 - LILIANA APARECIDA LUCCI DE ANGELO ANDRADE E JOAO CARLOS DE ANDRADE(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar a conta de poupança nºs 0296-013-169976.0 pelos índices de 26,06% referente ao mês de junho de 1987, de 42,72 % referente ao mês de janeiro 1989, e de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990. Dos percentuais acima referidos, deverão ser descontados os índices já aplicados pela ré, relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ser creditados, até a data do efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária. Caso a autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo da conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.013677-0 - DANIEL GIARETTA(SP222167 - LIGIA PRISCILA DOMINICALE E SP228613 - GISELE POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar a conta de poupança n 013.00042239-8, agência 0316, pelos índices de 42,72 %, referente ao mês de janeiro de 1989, de 44,80 %, referente ao mês de abril de 1990 e de 21,87 %, referente ao mês de fevereiro de 1991. Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ser creditados, até a data do efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária. Caso o autor já tenha, eventualmente, levantado o saldo da conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.15.002054-5 - FERNANDO MAICON BERNARDES DO AMARAL X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI)

...Posto isto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processual Civil, para determinar à autoridade impetrada que mantenha o fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora do impetrante (UC nº: 2095696) e se abstenha de suspendê-lo em virtude do débito decorrente do Termo de Ocorrência de Irregularidade lavrado em 08/02/2008. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 12, Lei n.º 1.533/51). P.R.I.O. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

2009.61.05.002098-9 - JANDIRA DALVA FERREIRA MAIA X PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

...Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em

julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

2009.61.05.006295-9 - ROBERTO SANCHES(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
...Posto isto, com fundamento no artigo 8º da Lei nº 1.533/51 INDEFIRO a petição inicial e declaro EXTINTO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e VI do Código de Processo Civil. Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.05.004459-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.002128-4) CARLOS ALBERTO CESAR(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

...Posto isto, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege. a parte autora com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 2001.61.05.002128-4 apensado, certificando-se. Eventuais valores depositados judicialmente no âmbito deste processo serão levantados pelo autor, devendo a Secretaria, se o caso, expedir o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.61.05.006059-7 - NORALDINO ALVES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Em razão do exposto, julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Deverá a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.05.012178-5 - THEREZINHA FURLAN DE SALLES PUPO(SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da sentença, expedir a Secretaria alvarás de levantamento, sendo um referente ao valor principal, em nome da autora e de seu advogado, indicado às fls. 126 e 129 (procuração de fl. 130), e outro, referente aos honorários advocatícios, em nome do patrono, Dr. Adilson Donizeti Piera Agostinho, OAB/SP 84.014. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 026/2008 - NUAJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.05.014580-7 - HERMAS OLIVEIRA SANTOS(SP087470 - SILVIA SALETI CIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.015369-4 - VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E UNIAO FEDERAL

Vistos.Fl. 265/270: Indefiro, pois não cabe ao Juízo substituir a atividade da parte, só sendo cabível sua intervenção quando comprovada a impossibilidade de obtenção dos dados pela parte autora. Destarte, concedo o prazo final de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra corretamente a determinação de fls. 261, ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.Intimem-se.

2005.61.05.001000-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.000216-7) RITA DE CASSIA DE CAMPOS FERRAZ DOS REIS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) E JEZUEL BATISTA DOS REIS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 291/292 -Indefiro. Cabe ao advogado,que pretende renunciar aos poderes que lhe foram outorgados, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, cientificar o mandante.Não há que se falar, no caso, de representação da co-autora pelo Sr. Jezuel Batista dos Reis, pois, não consta dos autos instrumento hábil para tal fim e, ainda, resta claro que, desde o início, os autores são separados e moram em residencias distintas, não tendo, sequer, assinado a procuração em conjunto.Destarte, deverão as advogadas, signatárias da petição de fls. 291/292, comprovar nestes autos a efetiva comunicação da co -autora da renúncia.Fl. 285 - Defiro o prazo requerido pelo réu Banco Nossa Caixa S/A, para cumprimento do despacho de fl. 284, devendo trazer aos autos a planilha de evolução do financiamento referente ao contrato discutido nesta ação, sob pena de desobediencia.Intimem-se.

2005.61.05.007404-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.005648-6) PEDRO ALVARO RODRIGUES(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Uma vez que o autor, devidamente intimado do despacho de fl. 353, deixou de se manifestar, bem como que, se o caso de litisconsórcio ativo necessário, poderá haver nulidade processual, intime-se novamente o autor para que cumpra o referido despacho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.No mesmo prazo, deverá o patrono do autor indicar o atual endereço deste, uma vez que se trata de requisito essencial da ação e, conforme se verifica à fl. 319, o autor não mais reside no endereço fornecido na inicial.Após, venham os autos imediatamente conclusos.Intimem-se.

2006.61.05.012833-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X JORGE MAKOTO MAEDA

Vistos.Intime-se pessoalmente o representante legal da parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, § 1º do CPC.Intime-se.

2006.61.05.014957-2 - ALBERTO ALVES DA COSTA E MARIA APARECIDA SIMAO CALOGERAS DA COSTA E VALTER DOS SANTOS SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 418: Defiro pelo prazo requerido.Intimem-se.

2007.63.04.000569-0 - JESUS EZEQUIEL DE MELLO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fl. 294/314: Vista às partes do ofício e documentos recebidos da APS/Jundiaí.Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.05.001378-6 - PEDRO PESSOA PEIXOTO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 200/213: Vista às partes da carta precatória devolvida.Sem prejuízo, no prazo de dez dias, apresente a parte autora cópia integral de sua(s) CTPS(s).Após, venham conclusos.

2008.61.05.006426-5 - ROSA HELENA COTTAFAVA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 235/236: Indefiro o requerido pela parte autora.A antecipação de tutela já foi analisada nos autos, às fls. 93/95, não trazendo a parte autora aos autos elementos suficientes a comprovar alteração da situação fática já analisada. Outrossim, a parte autora encontra-se percebendo benefício previdenciário, não sendo elemento suficiente à reanálise do pedido a mera discriminação de seus débitos de IPTU. Tampouco há que se falar em antecipação de tutela com relação aos valores atrasados, em face da previsão do artigo 100 da Constituição Federal.Quanto à expedição de ofício para cumprimento do determinado às fls. 212, tal medida já foi determinada às fls. 229, restando prejudicada. Não há que se falar em aplicação das penas legais requeridas, uma vez que o primeiro ofício encaminhado à APS/Tietê foi respondido, embora não tenha restado clara a resposta por esta oferecida, razão da determinação de nova expedição de ofício por este Juízo.Em relação à tramitação preferencial, não se aplica ao caso, pois que a natureza alimentar do débito tem preferência tão-somente quando do pagamento de valores em atraso, por meio de ofício precatório, o que só pode ser apreciado quando do trânsito em julgado da sentença, nos termos do dispositivo supra mencionado da Constituição Federal.Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de resposta pela APS/Tietê.Intime-se.

2008.61.05.006581-6 - KATIA REGINA PAVAN(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Indefiro o pedido de realização de prova pericial contábil, pelos motivos expostos no despacho de fl. 178.Ressalte-se que não há que se falar, neste momento, em verificação dos valores apresentados em planilha fornecida pela parte autora, uma vez que esta foi realizada com base nas alterações contratuais requeridas na inicial e, conforme já decidido, tais alterações se constituem em matéria de direito, não comportando análise por perito.Saliente-se, ainda, que o

contrato foi firmado com plano de amortização e reajuste pelo sistema SACRE, sendo totalmente desvinculado da categoria profissional do devedor, razão pela qual não se demonstra pertinente a análise do respeito aos índices da categoria do titular do contrato, conforme requerido à fl. 181. Venham os autos à conclusão para sentença.

2008.61.05.007058-7 - JOSE SAES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 283/319: Vista ao INSS da petição e documentos apresentados pelo autor. Sem prejuízo, para melhor aquilatar a necessidade de realização de prova pericial quanto à assinatura e digital alegadamente do autor (fls. 43/54), apresente a parte autora original das CTPSs do autor, inclusive da CTPS de nº 009.943, série 142, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria acautelá-las em Cartório até análise das mesmas por este Juízo. Com a juntada, venham conclusos. Intimem-se.

2008.61.05.009604-7 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 126/132: Vista ao INSS da petição e documentos apresentados pela parte autora. Verifico que a parte autora requer, em seu pedido inicial, a realização de perícia na especialidade de ortopedia. Em face da conclusão médica do laudo pericial psiquiátrico, entendo necessária a realização da perícia requerida, para aferir o estado clínico da autora quanto às demais enfermidades alegadas. Destarte, nomeio o Dr. Marcelo Krunfli para realização da perícia médica na especialidade de ortopedia, que, desde já, designo para o dia 8 de julho de 2009, às 11:00 horas, na Rua Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas/SP. Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade. Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos relativos à perícia na especialidade de ortopedia, na peça inicial, faculto ao INSS a apresentação de quesitos complementares relativos à perícia ora designada. Fls. 134/135: O pedido será apreciado quando da prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.05.011648-4 - JOAO ROSSI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 72/133: Vista às partes do ofício e documentos recebidos da APS/Jundiá. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.05.012654-4 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Vistos.Fls. 280/301: Intime-se a União Federal, para que se manifeste quanto ao seu interesse em integrar a lide. Concedo a INFRAERO, o prazo de 10(dez) dias, para que proceda ao desmembramento do boleto, em conformidade com a planilha apresentada pela autora às fls. 831/832, sob pena de desobediência, bem como de ser efetuado depósito judicial do valor integral. Sem prejuízo, comprove a parte autora o depósito judicial referente ao mês de 05/2009. Fls. 785/786: Indefiro o pedido para que os boletos futuros sejam emitidos com antecedência mínima de 7 dias, devendo a parte autora se adequar administrativamente a fim de viabilizar o pagamento na data de seu vencimento. Fls. 796/797: Quanto ao pedido de levantamento do valor incontroverso depositado às fls. 794 e 833, será apreciado oportunamente. Após a manifestação da União, venham os autos conclusos para análise quanto ao pedido de provas de fls. 815/816 e 818. Intimem-se.

2008.61.05.013862-5 - ANTONIA BERENICE DE ALMEIDA MOROZ(SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição de fls. 46/48, para que se manifeste quanto à informação de que houve o encerramento da conta poupança em setembro de 1986. Int.

2008.61.05.013922-8 - LUIS RAFAEL DENNY E RAFAEL DENNY(SP214303 - FÁBIO RESENDE NARDON E SP224998 - MARIA CAROLINA KRAHEMBUHL) X SAAE - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO(SP063816 - JOSE ARNALDO CAROTTI E SP123160 - ELISABETE CALEFFI) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) E VANDO LOTERIAS LTDA

Vistos. Tendo em vista que a litisdenunciada tem endereço em Indaiatuba/SP, expeça-se carta precatória ao Juízo daquela Comarca para sua citação e intimação, nos termos do determinado às fls. 224/225. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de Vando Loterias Ltda no pólo passivo da demanda, como litisdenunciada. Intimem-se.

2008.61.09.002550-7 - JOSE LUIZ DOS SANTOS TUCCI(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Sétima Vara Federal. Ratifico os atos praticados na 3ª Vara

Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de resposta pelo réu. Decorrido, venham conclusos. Intimem-se.

2009.61.05.000408-0 - JOANNA MARIA SOARES(SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que intimada a fornecer extratos, a Caixa Econômica Federal informou às fls. 50/55, que não foram localizadas as contas poupança indicadas na inicial, nos períodos solicitados. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à informação apresentada pela ré. Int.

2009.61.05.000464-9 - DOUGLAS ALTAMIRO CONSOLO E NORMA JERONIMO CONSOLO(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos. Cite-se a Caixa Econômica Federal, devendo esta, no prazo da resposta, apresentar os extratos relativos aos períodos pleiteados pela parte autora, relativos à conta-poupança nº 013.00000066-5. Com a vinda dos extratos, fica desde já intimada a parte autora a apresentar a respectiva planilha atualizada dos valores devidos, devendo, se o caso, proceder à retificação do valor dado à causa. Outrossim, ressalto que, se o novo valor dado à causa não ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos, implicará no reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo e remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível. Int.

2009.61.05.001442-4 - LAURIANO PEREIRA GUIMARAES(SP244608 - FABIANA CRISTINA AMARO BARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos relativos à conta-poupança de nº 1818953-4, dos meses de janeiro/fevereiro de 1989. Após, venham os autos à conclusão. Int.

2009.61.05.001444-8 - OSWALDO DOS SANTOS BOLETA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos extratos apresentados pela ré, às fls. 49/50, relativos à conta-poupança nº 00013034-7. No mesmo prazo, cumpra o autor a determinação contida no 2º parágrafo, do despacho de fl. 40. Int.

2009.61.05.004138-5 - VIDA INTERNACIONAL LTDA(SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

...Posto isto, no que concerne ao pedido liminar a.1) e a.3) retro, a saber, a.1) a suspensão da Declaração de Inaptidão da Inscrição da autora no CNPJ, bem como a liberação das mercadorias apreendidas, com a abstenção da ré de decretar a pena de perdimento dos bens apreendidos; a.3) a declaração da regularidade do CNPJ da autora, mantendo-se em definitivo essa situação, e no pedido final de suspensão da pena de inaptidão da inscrição no CNPJ, declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do CPC. De outra parte, no que diz respeito ao outro pedido liminar, a saber a.2) a declaração de nulidade do auto de infração, lançamento e todos os seus efeitos, e final, a declaração de nulidade do auto de infração, a petição inicial não atende ao artigo 282, II, do CPC. Assim, concedo a parte autora, com fulcro no artigo 284 do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único do artigo 284 c/c 295, I e parágrafo único, inciso I e II, todos do CPC, e conseqüente extinção do feito, a teor do artigo 267, I, do mesmo diploma legal. Intime-se.

2009.61.05.004698-0 - UBALDO RODRIGUES DE CAMPOS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação de fls. 60/76, no prazo legal. Após, tendo em vista que o pedido nos autos versa sobre matéria de direito, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.05.006030-6 - LAURINDO SANCHEZ LEIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Justifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, mediante apresentação de planilha, o valor atribuído à causa, nos termos do art. 259, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.05.006424-5 - GENECI MARTINS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Face a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando, se o caso a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o benefício patrimonial pretendido, nos termos do artigo 260 do CPC. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.09.009411-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES

TEODORO) X JOSE LUIZ DOS SANTOS TUCCI(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)
Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Sétima Vara Federal.Após, nada sendo requerido, desapensem-se os presentes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.05.005648-6 - PEDRO ALVARO RODRIGUES(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 332 - Indefiro. A providência requerida compete ao patrono da parte autora, não podendo ser transferida para este Juízo.Destarte, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 325, bem como para que seja fornecido o endereço atual do autor, sob pena de extinção.Intimem-se.

Expediente N° 2088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.009672-2 - PEDRO ANGELINO DE CASTRO(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 254: Em face da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça, quanto à localização da testemunha Teotino da Fonseca, e uma vez que a audiência de instrução foi designada tão-somente para sua oitava, determino o cancelamento da audiência anteriormente designada para 2 de junho de 2009.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se persiste interesse na oitava da testemunha Teotino da Fonseca, informando o correto endereço da testemunha. Intimem-se com urgência.

Expediente N° 2089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.013416-3 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP095455 - MARICLEUSA SOUZA COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) E CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos em inspeção. Fls. 346: Prejudicado o pedido em razão do depósito do valor de honorários periciais pela Caixa Seguradora S/A.Fls. 347 e 348: Tendo em vista o esclarecimento quanto à representação processual da Caixa Seguradora S/A, desentranhe-se a contestação de fls. 127/169 e petição de fls. 318/319, anotando-se o nome dos i. patronos constantes da petição de fls. 347 no sistema processual para efeito de futuras intimações. Fls. 350/351: Face a comprovação do depósito dos honorários periciais, designo perícia médica para o dia 3 de junho de 2009 às 11:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Marcelo Krunfli, na Av. Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas/SP. A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade. Uma vez que já foi oportunizada a apresentação de quesitos (fls. 310), intime-se o Sr. Perito a responder aos quesitos postulados às fls. 317, bem como aos quesitos do Juízo que seguem: a) Qual(is) doença(s) da autora determinou(aram) a incapacidade laboral permanente? b) Qual a data de início da(s) doença(s) relacionada(s) com a incapacidade laboral permanente? Se não for possível precisar a data, é possível aferir se a data de início é anterior ou posterior a 16/09/1998? c) Se a(s) doença(s) relacionada(s) à incapacidade laboral permanente tem data de início anterior a 16/09/1998, era possível à pericianda saber-se portadora dessas doenças na mencionada data? d) Em 16/09/1998, era possível clinicamente concluir que a(s) doença(s) relacionada(s) à incapacidade permanente da pericianda causaria(m) esta incapacidade? Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.006794-0 - MARIA INES PINHEIRO E CLARICE MARIA GOUVEIA BOSCO E SUELI MARTA BERNARDI E MARIA CRISTINA BUENO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando ser dever das partes manter atualizados seus endereços nos autos e que, devidamente intimada a autora Maria Cristina Bueno deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento à determinação de fls. 297, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em relação à essa autora, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 50,00, os quais restam suspensos em face do deferimento da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.002596-2 - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Assim, traduzindo-se a questão em irregularidade formal e diante da falta de razoabilidade e desproporcionalidade da pena imposta, e pelo mais que expus, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para anular, tão somente, a pena de perdimento imposta no Auto de Infração, devendo a autoridade aduaneira a retificá-la, nos limites acima impostos, proferindo nova decisão quanto às infrações dos deveres instrumentais pela autora. Tendo em vista que a autora não promoveu a retificação da declaração de admissão das mercadorias, objeto do auto de infração, nos termos da legislação pertinente que poderia ter evitado a necessidade de outras provas, deve arcar com o valor já antecipado para a realização da perícia técnica, bem como com os honorários advocatícios de seu patrono. Condeno a União no pagamento das custas, em reembolso, na proporção de 50%. A caução realizada nestes autos, Carta de Fiança, fls. 161/162, deve permanecer nos autos, até final julgamento e prova de quitação da multa a ser lançada pela autoridade aduaneira. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

2007.61.05.001501-8 - ZENEIDE FEIJO DE OLIVEIRA(MT009828 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulado na inicial e resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, nos termos retro mencionados. Deixo de condenar a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.006302-5 - ANTONIO VALDEQUE ARAUJO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulado na inicial e resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, nos termos retro mencionados. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso os pagamentos nos termos da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.001731-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A(SP111594 - WLADIMIR CORREIA DE MELLO) E LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA(SP228018 - EDUARDO TEODORO)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar as rés, solidariamente, a ressarcir os danos materiais da autora, a serem apurados em liquidação por artigos, com base na diferença entre a tarifa comercial da demandante e o seu custo operacional para entrega domiciliar postal, ou seja, na parte da tarifa que corresponda a valor para expansão e melhoramento dos serviços postais, a ser comprovada e calculada na liquidação, com relação apenas às entregas de fatura (conta de fornecimento de água e coleta de esgoto) aos consumidores, comprovadamente feitas pela Lotus para a SANASA, no período de 21/02/2005 a 25/4/2007 e nos imóveis beneficiados pela entrega postal domiciliar da autora, neste período. Ante a litigância de má-fé da autora, supra reconhecida, condeno-a a multa processual de 1% do valor da causa, a ser paga às rés, bem como a pagar honorários advocatícios às rés, no valor de 10% do valor da causa a cada uma das demandadas, nos termos dos arts. 17, I e V, e 18 do Código de Processo Civil. A quantia devida pela autora, por multa processual e condenação honorária, poderá ser compensada com o valor da condenação das demandadas, após ser liquidado. As custas processuais correm por conta da demandante, que é isenta. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

2008.61.05.006883-0 - ESCOLA TECNICA DE EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA(SP188716 - ERICK ALFREDO ERHARDT E SP216827 - ALESSANDRA CAMARGO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Desse modo, em face do erro material da sentença, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico-a, para que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa e para que a sentença não seja submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.009447-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.008523-2) RESIVIDRO COM/ E SERVICOS LTDA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Posto isto, julgo EXTINTO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando a existência de um período em que a providência judicial foi útil à autora, ou seja, de 12/09/2008 (data do ajuizamento da ação) a 23/09/2008 (data da Portaria nº 2.053/2008), condeno a União ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que nos termos do art. 20, 4º do CPC, vão fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, não havendo que se falar em uma segunda condenação a este título, referente aos autos da ação cautelar, tendo em vista se tratar de julgamento feito em conjunto, de ambas as ações. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar em apenso, procedendo-se ao devido registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.010486-0 - JACINTO MENDONCA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas judiciais e em honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

2009.61.05.000252-5 - MARIA ISABEL BOTTAN CONSTANTINO E GLEICE BOTTAN CAETANO E MELISSA BOTTAN CAETANO E ANTONIO LUIZ BOTAN(SP218241 - FABIANA CASSIA DAS GRAÇAS E SP246356 - GUILHERME DE ANDRADE ANTONIAZZI E SP151004B - OLDAIR JESUS VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de interesse em dar prosseguimento no feito, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Não há condenação de honorários ante a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.000546-0 - MARIA EVANGELINA SOEIRO(SP249319 - WALKYRIA RIBEIRO CAPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos da autora, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a creditar, nas contas de caderneta de poupança da autora nº 00019246-1, 547-5, 39943-2 e 27452-4, a diferença a ser apurada, resultante do percentual aplicado e o que deveria ser aplicado em relação à inflação ocorrida em janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. A diferença apurada deverá ser atualizada pelos índices da caderneta de poupança, no mesmo dia do aniversário da conta, até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros remuneratórios capitalizados no percentual de 0,5% ao mês. Condeno a ré ao pagamento de juros moratórios, sobre a diferença apurada, pela taxa SELIC, aplicada a partir da citação, a teor dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não há como deferi-lo, tendo em vista o caráter satisfativo da obrigação. P. R. I.

2009.61.05.005055-6 - TERTULIANO FERREIRA GRAIA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas judiciais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

2009.61.05.005092-1 - JOSE DO AMARAL(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas judiciais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.025809-0 - ALPHA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS E DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO FAZENDA ESTADUAL EM CAMPINAS - SP

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança requerida, declarando extinto o presente processo, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários advocatícios em sede mandamental (Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.011555-8 - COSINOX CENTRO DE SERVICOS DE ACOS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA

PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP E PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Ante o exposto, julgo o presente feito extinto sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV e VIII, do Código de Processo Civil, por ter deixado a impetrante de cumprir providência que lhe competia, após ter sido intimada para tanto, configurando assim sua desistência tácita e demonstrando falta de interesse na tramitação do feito. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante as Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal, e 105, do Superior Tribunal de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Vista dos autos ao Ministério Público Federal.

2008.61.05.011871-7 - COML/ CAMPINEIRA DE COMBUSTIVEL LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, a teor do art. 269, I, do CPC, e concedo, parcialmente, a segurança pleiteada, para:a) reconhecer, tão somente, o direito líquido e certo da impetrante de não se sujeitar à contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas aos seus empregados à título 1/3 constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio doença, abono pecuniário de férias vencidas e proporcionais, auxílio-creche, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer ato tendente a aplicar sanções face ao não recolhimento da contribuição incidentes sobre as referidas verbas.b) Declarar o direito da impetrante a compensar os valores, eventualmente recolhidos sobre as referidas verbas, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, na forma da fundamentação.Custas ex lege.Não há honorários advocatícios em sede mandamental (Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça).Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.008523-2 - RESIVIDRO COM/ E SERVICOS LTDA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Posto isto, julgo EXTINTO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando a existência de um período em que a providência judicial foi útil à autora, ou seja, de 12/09/2008 (data do ajuizamento da ação) a 23/09/2008 (data da Portaria nº 2.053/2008), condeno a União ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que nos termos do art. 20, 4º do CPC, vão fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, não havendo que se falar em uma segunda condenação a este título, referente aos autos da ação cautelar, tendo em vista se tratar de julgamento feito em conjunto, de ambas as ações.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar em apenso, procedendo-se ao devido registro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.05.012135-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.011077-0) X BIANCHI, RODRIGUES E DI TELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI E SP135217 - JOSE EDUARDO RODRIGUES DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no inciso I do artigo 794 e artigo 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2005.61.05.002566-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A REGIAO-CAMPINAS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no inciso I do artigo 794 e artigo 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.P. R. I.

2007.61.05.006922-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO) X JOAO GUILHERME RODRIGUES(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1659

EXECUCAO DA PENA

2004.61.13.003236-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO BERNARDO DA SILVA) X CARLOS ROBERTO SPIRLANDELLI(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo de cinco (05) dias para que a defesa apresente documentos que comprovem a situação descrita pelo condenado em fl. 369.Com a cumprimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para cálculo de liquidação de pena.Após, venham-me os autos conclusos.

2004.61.13.003237-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO BERNARDO DA SILVA) X ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)

Concedo o prazo de cinco (05) dias para que a defesa apresente documentos que comprovem o referido tratamento médico na cidade de Brasília/DF, conforme requerido pelo Ministério Público Federal em fl. 325.Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem-me conclusos.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2001.61.13.000361-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MARILDO PEDRO LEMES(SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA E SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO)

Providencie a defesa, no prazo de dez (10) dias, a juntada de roteiro de acesso à propriedade degradada.Decorrido o prazo, sem cumprimento, intime-se pessoalmente o investigado, nos mesmos termos, bem como para que constitua novo defensor, no prazo dez (10) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo.Permanecendo silente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Cumprida a determinação, officie-se ao DEPRN para que elabore laudo de constatação da implementação do PRAD, bem como para que esclareça, havendo deficiência, se a área degradada já se encontra totalmente arborizada, conforme informado pela defesa em fls. 426/427, de forma que impossibilite o plantio da totalidade de mudas indicadas no plano de recuperação.Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

2002.61.13.001780-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO BERNARDO DA SILVA) X AFRAIM CAYEIRO MARTINS(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP085806 - JOSE AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES E SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI)

Providencie a defesa, no prazo de cinco (05) dias, a juntada de roteiro de acesso à propriedade degradada.Decorrido o prazo, sem cumprimento, intime-se pessoalmente o investigado, nos mesmos termos, bem como para que constitua novo defensor, no prazo dez (10) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo.Permanecendo silente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Cumprida a determinação, officie-se ao DEPRN para que elabore laudo de constatação da implementação do PRAD retro informada.Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

2002.61.13.001864-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X SAULO LELIS(SP134882 - ARMANDO COMPARINI JUNIOR)

Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados no termo circunstanciado em relação ao averiguado SAULO LELIS, nos termos do art. 84, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2003.61.02.009041-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUIZ DE OLIVEIRA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados no termo circunstanciado em relação ao averiguado LUIZ DE OLIVEIRA, nos termos do art. 84, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2003.61.13.000148-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUIS AFONSO RAVAGNANI(SP202443 - GUSTAVO DAIA DAMIAN)

Intime-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Após, o decurso do prazo de 6 meses da intimação, dê-se nova vista ao MPF.

ACAO PENAL

2005.61.13.003892-0 - JUSTICA PUBLICA X ODETE FERREIRA VILAS BOAS DUARTE(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES) E GILMAR JERONIMO DE LACERDA(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA)

Disp. fl. 407, item 03: Vista as partes sobre os documentos juntados aos autos.

2007.61.13.002036-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X EMERSON DOUGLAS SOBRADO(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES)

BAPTISTA)

Considerando ser o Ministério Público Federal isento de custas, nos termos do art. 3º, inciso III da Lei 9.289/96. Considerando, ainda, o que preceitua o art. 804 do Código de Processo Penal, de que só ao final da ação, havendo condenação, é que serão cobradas as custas processuais em ações penais e, portanto, somente nesse momento será apurada eventual concessão de Assistência Judiciária. Considerando, por fim, recente orientação do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n.º 2008.10.00.002709-6, determinando a desconstituição do Provimento n.º 27/2006, do TJSP, por entender que além de violar a paridade de armas, fere os princípios constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal e do acesso à justiça, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações sobre eventual possibilidade de cumprimento do ato deprecado, independentemente do recolhimento das taxas retro requeridas. Cumpra-se.

2008.61.13.001007-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X AMAURI NUNES COELHO E DONIZETE PINTO E RENATO DE MELO RODRIGUES E FABIANA FERREIRA DA SILVA(SP262140 - MARCO ANTONIO ELIAS CALIXTO E SP186657 - LYA MARA MESSIAS CALIXTO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos em face de sentença penal. Conheço dos embargos conforme as razões que passo a expender. No que tange aos embargos apresentados pelo réu Amauri, verifico que sua alegação preliminar deve ser acolhida, eis que houve erro de digitação no nome dos réus quando da elaboração do tópico em que fez a dosimetria da pena. No mais, deixo de acolher as alegações formuladas por ambos os réus em seus embargos de declaração respectivos. É cediço o entendimento jurisprudencial de que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte quando da prolação da sentença e, tampouco, comentar pormenorizadamente cada detalhe suscitado, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. No presente caso, a prova do crime, autoria e materialidade foram devidamente analisadas, sendo suficientes, à minha ótica, à procedência da denúncia em relação aos réus Amauri e Renato. Observe-se o que decidiu o E. STJ, em embargos de declaração no recurso especial, Processo 2000.00.94863-2/SP, Sexta Turma, DJ 17.02.2003, página 381, Relator HAMILTON CARVALHIDO, de seguinte ementa: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INOCORRENTE. REJEIÇÃO.** 1. Os embargos de declaração, em processo criminal, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão (artigo 619 do Código de Processo Penal). 2. Não há confundir omissão com prestação jurisdicional contrária aos interesses da parte. 3. O magistrado não está vinculado às alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão. 4. O exame de dispositivos constitucionais é estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial. 5. Embargos de declaração rejeitados. (grifei) As questões suscitadas pelos embargantes são extemporâneas e objetivam, na realidade, reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irrisignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expandida. Verifico, assim, que o recurso dos embargantes reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração. Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual penal. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e: 1) Nego provimento aos embargos de declaração opostos pelo réu Renato de Melo Rodrigues, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil). 2) Acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pelo réu Amauri Nunes Coelho, tão somente para correção de seu nome na dosimetria da pena, passando este tópico da sentença ter a seguinte redação: Passo a individualizar a pena. 1) Amauri Nunes Coelho. Verifico que o réu Amauri é primário, não noticiando os autos antecedentes que o desabonem. Levando em conta sua personalidade e sua conduta social, bem como as circunstâncias do crime, a sua pena será fixada no mínimo legal em 02 (dois) anos e multa de 10 (dez) dias, pelo valor unitário de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo. Aumento a pena em 1/2 (um meio), ou seja, para 03 (três) anos e multa de 15 (quinze) dias, pelo valor unitário de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo, em decorrência da continuidade delitiva por pelo menos um ano que gerou o montante do prejuízo ocasionado aos cofres públicos (art. 71, Código Penal), que torno definitiva ante a ausência de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes e de outras causas especiais de aumento ou diminuição. 2) Renato de Melo Rodrigues: Verifico que o réu Renato é primário, não noticiando os autos antecedentes que o desabonem. Levando em conta sua personalidade e sua conduta social, bem como as circunstâncias do crime, a sua pena será fixada no mínimo legal em 02 (dois) anos e multa de 10 (dez) dias, pelo valor unitário de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo. Aumento a pena em 1/2 (um meio), ou seja, para 03 (três) anos e multa de 15 (quinze) dias, pelo valor unitário de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo, em decorrência da continuidade delitiva por pelo menos um ano que gerou o montante do prejuízo ocasionado aos cofres públicos (art. 71, Código Penal), que torno definitiva ante a ausência de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes e de outras causas especiais de aumento ou diminuição. Nessa conformidade: 1) JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO os réus DONIZETE PINTO e FABIANA FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, das imputações que lhes foram feitas, tudo com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal. 2) JULGO PROCEDENTE esta ação penal para o fim de CONDENAR os réus: a) AMAURI NUNES COELHO, qualificado nos autos, a descontar a pena de total de 03 (três) anos de reclusão, devendo seu cumprimento se dar inicialmente em regime aberto (CP art. 33, 2º, c) e multa de 15 (quinze) dias, pelo valor unitário

de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo um pela prática do delito inscrito no artigo 1.º, inciso IV da Lei n.º 8.137/90, c/c artigo 29 e 71, caput do Código Penal. Em conformidade com os artigos 44 e 46, do Código Penal, substituo a pena imposta por uma pena restritiva de direitos e uma pena de multa. Como pena restritiva de direitos, imponho a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, durante 03 (três) anos, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação. A título de pena substitutiva de multa, fixo-a no importe de um salário mínimo, pautado no parágrafo 2.º, do art. 44, do Código Penal, sem prejuízo do pagamento de 15 (quinze) dias, pelo valor unitário de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo pela prática do delito inscrito no artigo 1.º, inciso IV da Lei n.º 8.137/90. Destarte, estabeleço a pena definitiva do réu AMAURI NUNES COELHO, qualificado nos autos, em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, durante 03 (três) anos, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação e pena de multa, no importe de um salário mínimo, sem prejuízo do pagamento de 15 (quinze) dias, pelo valor unitário de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo cada um pela prática do delito inscrito no artigo 1.º, inciso IV da Lei n.º 8.137/90. a) RENATO DE MELO RODRIGUES, qualificado nos autos, a descontar a pena de total de 03 (três) anos de reclusão, devendo seu cumprimento se dar inicialmente em regime aberto (CP art. 33, 2º, c) e multa de 15 (quinze) dias, pelo valor unitário de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo um pela prática do delito inscrito no artigo 1.º, inciso IV da Lei n.º 8.137/90, c/c artigo 29 e 71, caput do Código Penal. Em conformidade com os artigos 44 e 46, do Código Penal, substituo a pena imposta por uma pena restritiva de direitos e uma pena de multa. Como pena restritiva de direitos, imponho a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, durante 03 (três) anos, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação. A título de pena substitutiva de multa, fixo-a no importe de um salário mínimo, pautado no parágrafo 2.º, do art. 44, do Código Penal, sem prejuízo do pagamento de 15 (quinze) dias, pelo valor unitário de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo pela prática do delito inscrito no artigo 1.º, inciso IV da Lei n.º 8.137/90. Destarte, estabeleço a pena definitiva do réu RENATO DE MELO RODRIGUES, qualificado nos autos, em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, durante 03 (três) anos, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação e pena de multa, no importe de um salário mínimo, sem prejuízo do pagamento de 15 (quinze) dias, pelo valor unitário de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo cada um pela prática do delito inscrito no artigo 1.º, inciso IV da Lei n.º 8.137/90. Oportunamente, sejam seus nomes lançados no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Mantenho, no mais, a sentença tal qual foi lançada.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.13.001455-2 - ANA MARIA DA SILVA (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E DULCINEIA DA SILVA (SP263907 - JAQUELINE MARTINS) CIÊNCIA ÀS PARTES DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA NOS JUÍZOS DEPRECADOS, CONFORME OFÍCIOS ENCARTADOS ÀS FLS. 160 e 161: :DIA 02/06/2009 ÀS 15:30 HORAS, NA 2ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP EDIA 20/08/2009 ÀS 11:00 HORAS, NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PASSOS/MG

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6997

IMISSAO NA POSSE

2003.61.19.004836-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.003154-7) ROSELI APARECIDA DOS SANTOS (SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI E SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO) X IRANY DE OLIVEIRA CABRAL JUNIOR E MARCIA BOSCOLO LEITE CABRAL (SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação ajuizada por ROSELI APARECIDA DOS SANTOS em face de IRANY DE OLIVEIRA CABRAL JUNIOR e MARCIA BOSCOLO LEITE CABRAL, com pedido de liminar, objetivando a imissão na posse do imóvel identificado na inicial, adquirido por meio de instrumento particular de compra e venda. Sustenta que em 20/11/2001, por instrumento particular, adquiriu imóvel da CEF, no entanto, as rés se recusaram a desocupar o imóvel amigavelmente. Requer, ainda, a condenação em perdas e danos, pelo valor do aluguel mensal do imóvel, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), desde a data em que deveria ter sido efetuada a entrega do bem até a data do efetivo cumprimento da obrigação. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fl. 38). As rés apresentaram contestação às fls. 50/54, procedendo, em preliminar, ao chamamento ao processo da CEF. No mérito sustentam, que a venda do imóvel pela caixa foi simulada e que ajuizaram ação para anular o ato administrativo resultante da aplicação do procedimento previsto no DL 70/66. Em fase de especificação de provas, as rés apresentaram a petição de fls. 63/64 e 92/93. A autora pleiteou o julgamento antecipado da lide. À fl. 56 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal em razão da conexão. A autora peticionou às fls. 99/101 reiterando o pedido liminar. Rejeitado o pedido de chamamento da CEF ao processo, indeferidas as provas requeridas pelas rés e indeferido o pedido liminar (fls. 139/141). Apresentado agravo retido contra a decisão que indeferiu a liminar (fls. 146/149). As rés apresentaram petição às fls. 159/162. É o relatório. Decido. Conforme decidido à fl. 140, na situação em apreço não cabe o chamamento da Caixa Econômica Federal ao processo para fins de eventual regresso por condenação em perdas e danos, por não se amoldar a hipótese aos casos do artigo 77, CPC e pela própria natureza da ação de imissão na posse (que pressupõe apenas a requisição da posse mediante oposição da propriedade). A legitimatio ad causam se encontra apenas entre os titulares da relação jurídica material deduzida, que no caso, não inclui entes federativos (União, autarquias, etc.). Por outras palavras, verifica-se que os titulares da posse e da propriedade, no caso, são particulares, não havendo qualquer participação de entes federais, o que exclui a competência da Justiça Federal para sua apreciação, de forma absoluta, conforme dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, verbis: Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Sendo a justiça federal incompetente de forma absoluta para apreciar discussões entre particulares, não cabe a reunião dos processos com fulcro na conexão, conforme apontamentos ao artigo 102 do Código de Processo Civil, verbis: 2. Competência relativa. Somente a competência relativa (territorial ou valor da causa) pode ser modificada pela conexão. Quando, para as ações conexas há dois juízos competentes, o pedido de reunião da segunda à primeira, por conexão, não pode ser deferido se o juízo da primeira é absolutamente incompetente para conhecer e julgar a segunda. (...) Competência absoluta. A competência material e funcional, por serem absolutas, não podem ser modificadas pela conexão. Neste sentido: RTJ 110/901; RJTJSP 99/252; JTACiv 94/175; TRF-1ª JSTJ 52/292; STJ 2ª Séc. C. Comp 10143-3-SP, Rel. Min. Wlademar Zveiter, v.u., j. 14.12.1994, DJU 13.3.1995, p. 5245. (...) Incompetência absoluta. Havendo incompetência absoluta do juízo para o qual deveria ser remetidos os autos da ação conexa, não pode ocorrer a reunião das ações pela conexão ou continência (RT 711/139). No mesmo sentido: RT 610/54 - (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed., São Paulo: RT, 2007, p. 359) - grifei 102:6 Somente os juízos determinados pelos critérios territorial ou objetivo em razão do valor da causa, chamada competência relativa, estão sujeitos à modificação de competência por conexão (art. 102, CPC). A reunião dos processos por conexão, como forma excepcional de modificação de competência, só tem lugar quando as causas supostamente conexas estejam submetidas a juízos, em tese, competentes para o julgamento das duas demandas (STJ-2ª Seção, CC 35.129-SC-AgRg, rel. Min. César Rocha, j. 26.06.02, negaram provimento, um voto vencido, DJU 24.3.03, p. 136) - (Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Código de Processo Civil, 39 ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 240/241) - grifei Em consequência, sem a presença dos entes federais no processo, com fundamento na Súmula nº 224 do STJ e no art. 113, 2º, do CPC, a competência para apreciar a lide entre particulares ou órgãos municipais e estaduais passa à Justiça Estadual de Guarulhos, para cuja Vara Cível os autos devem ser devolvidos. Isto posto, junte-se à presente ação cópia da decisão proferida no Agravo nº 2002.03.00.041659-4 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 169/201 do agravo apenso), bem como da sentença proferida no processo nº 2001.61.19.003154-7 (anulatória). Após, devolvam os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos-SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

MONITORIA

2005.61.19.000139-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HAMILTON CHAVES BARBOSA
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum. Tendo em vista que o réu reside em Arujá, expeça-se carta precatória nos termos do despacho de fl. 93, com urgência, após, intime-se a CEF para retirada da(s) Carta Precatória(s), mediante recibo nos autos, devendo providenciar o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos comprovante de distribuição da referida deprecada, no prazo de 10(dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.023804-6 - MARIA ANGELICA ROSIN MACIEL E JOAO CARLOS DUARTE E PEDRO LUIZ FERREIRA E ELIAS FERNANDES DE GODOY E MILTON RODRIGUES DIAS(SP125910 - JOAQUIM

FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos comprovantes de lançamento das diferenças de correção monetária na conta vinculada do FGTS dos autores (fls. 182/185), cujo pagamento seguiu os trâmites previstos no art. 632 do CPC. Intimado a se manifestar sobre o cumprimento da obrigação, o autor discordou da conta (fls. 187/188). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou o parecer de fls. 212/220. Regularmente intimados a se manifestarem sobre os cálculos do Contador, a CEF com eles concordou, quedando-se inerte o autor (fl. 231). Novamente remetidos os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos quanto ao mês de março de 1990, foi apurada a correção do procedimento (fls. 233). É o relatório. Decido. Verifica-se que a Contadoria Judicial apurou estarem corretos os cálculos e créditos efetuados pela CEF, sendo certo que o autor, devidamente intimado, não manifestou qualquer insurgência. Assim, diante do implemento da obrigação pelo devedor, com os lançamentos das diferenças de correção monetária na conta vinculada do FGTS e diante da concordância tácita do autor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.19.027473-7 - JOSE CONRADO DA SILVA E JAILSON JACINTO DA SILVA E MANOEL BARROSO SOBRINHO E MARIZA ANTONIA DA SILVA E SERGIO FONSECA DA SILVA E JOSE CELINO E EDUARDO SECARIO E MILTON BATISTA (SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos de ação processada pelo rito ordinário, em que foi a Caixa Econômica Federal-CEF condenada a creditar os expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS dos autores. Regularmente citada, a CEF noticiou o crédito efetivado na conta vinculada do autor JOSÉ CELINO; outrossim informou que houve adesão, nos termos da LC 110/01, dos autores EDUARDO SECARIO, JAILSON JACINTO DA SILVA, MANOEL BARROSO SOBRINHO, MILTON BATISTA E SÉRGIO FONSECA DA SILVA, bem como que os autores JOSÉ CONRADO DA SILVA e MARIZA ANTONIA DA SILVA já receberam os valores (fl. 191), consoante documentos juntados às fls. 193/206. Termo de Adesão do autor MANOEL BARROSO SOBRINHO juntado às fls. 208/210. Comprovante de pagamento ao autor MILTON BATISTA juntado às fls. 211/213. Termo de Adesão dos autores EDUARDO SECARIO, JAILSON JACINTO DA SILVA e SERGIO FONSECA DA SILVA juntados às fls. 214/217. Termo de Adesão da autora MARIZA ANTONIA DA SILVA juntado às fls. 224/225. Comprovantes de pagamento aos autores MILTON BATISTA, EDUARDO SECARIO e SERGIO FONSECA DA SILVA juntados às fls. 257/260. Comprovante de pagamento ao autor MANOEL BARROSO SOBRINHO juntado às fls. 263/264. À fl. 309, o autor JOSÉ CELINO concordou com os cálculos da executada. A CEF requer a extinção da execução, tendo em vista a mencionada adesão dos autores MANOEL BARROSO SOBRINHO, EDUARDO SECÁRIO, JAILSON JACINTO DA SILVA, SERGIO FONSECA DA SILVA, MARIZA ANTONIA DA SILVA, MILTON BATISTA, o saque efetuado nos termos da Lei nº 10.555/02 pelo autor JOSÉ CONRADO DA SILVA, bem como os créditos realizados na conta vinculada com relação ao autor JOSÉ CELINO (fls. 316/318). É o relatório. Decido. Verifico que os co-autores MANOEL BARROSO SOBRINHO, EDUARDO SECÁRIO, JAILSON JACINTO DA SILVA, SERGIO FONSECA DA SILVA e MARIZA ANTONIA DA SILVA firmaram Termo de Adesão, nos termos da LC 110/01, consoante documentos juntados às fls. 209/210, 215, 216, 217 e 225, respectivamente. Ora, os autores não impugnaram a autenticidade do documento juntado pela CEF, nem mesmo demonstraram a existência de qualquer vício a invalidar sua manifestação de vontade, limitando-se a defender que se tratava de mera atualização de cadastro, além de ser acordo lesivo do fundista. Por seu turno, no tocante ao autor MILTON BATISTA, cumpre ressaltar que a validade da adesão via internet já foi confirmada pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se colhe dos acórdãos ora transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA - FGTS - TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET.- Inicialmente, cabe destacar que o Decreto nº 3.913/2001, em seu artigo 3º, 1º, dispõe que a adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, de modo que poderão ser manifestadas por meios eletrônicos, mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. - No presente caso, tendo a agravante demonstrado, conforme documentos, que o co-autor firmou o respectivo Termo de Adesão via internet, o ora agravado não poderia alegar que não foi informado quanto às condições previstas no acordo, uma vez que houve a livre manifestação de vontade e a aceitação, pelo titular da conta, dos seus termos e condições. - Ademais, descabe a determinação de juntada de termo assinado pelo mesmo, uma vez que os referidos documentos juntados, onde consta a identificação completa do agravado, são meio hábeis e suficientes a comprovar a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110, de 2001. - Por fim, cumpre-se ressaltar que o agravado em sua manifestação, em momento algum impugnou a autenticidade das cópias juntadas, ou demonstrou a existência de qualquer vício, a invalidar a manifestação de vontade do autor, ao aderir via internet. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG nº 2004.03.00.006830-8, Rel. Des. Federal. Suzana Camargo, j. 15.05.2006, DJU 29.08.2006) FGTS - CONTA VINCULADA - TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET - VALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 E 1º DO ARTIGO 3º DO DECRETO Nº 3.913/2001 - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. O artigo 3º, 1º do Decreto nº 3.913, de

11 de setembro de 2001 prevê expressamente a possibilidade de adesão via eletrônica, fato que atribui validade às adesões efetivadas via internet.3. A Lei Complementar nº 110/2001 dispôs em seus artigos 4º e 6º, o acordo a ser firmado entre a CEF e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.4. A CEF comprovou, nos autos, o pagamento efetuado, relativamente ao acordo aventado, lastreado na LC nº 110/01, de sorte que restou configurada a eficácia da manifestação de vontade efetivada pela internet.5. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, donde que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação.6. Agravo de instrumento improvido.(AG nº 2007.03.00.082322-7, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 01.10.2007, DJU 11.12.2007)Assim, não demonstrada a existência de vícios a macular a adesão dos autores, é de ser observado o comando inserto na Súmula Vinculante nº 01 do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001.II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas.IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos.V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente.VI - Apelo improvido. Fundamentação da sentença corrigida de ofício para afastar a carência e julgar improcedente a ação aplicando a Súmula Vinculante nº 01 do STF.(TRF 3ª Região - AC nº 2004.61.26.005810-0, Rel. Des. Federal Cecília Mello, 2ª Turma, j. 09.10.2007, DJ 26.10.2007)FGTS - CONTAS VINCULADAS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º.2. O autor alega que se trata de acordo lesivo, e que foi induzido a erro pela CEF, com vistas ao pagamento das diferenças de correção monetária, reconhecidamente devidas, nos termos da legislação citada.3. Ao contrário do que alega, porém, o acordo invocado pela ré vem lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que ausente qualquer circunstância que possa macular o seu procedimento, face ao aludido vício de consentimento.4. O Termo de Adesão preenchido pelo autor (fl. 228 - Para quem NÃO possui ação na Justiça, datado de 19.06.02) caracteriza-se como contrato de adesão, segundo o qual, na lição de Maria Helena Diniz ... excluem (os contratos de adesão) a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra. (in Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais, 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72).5. O autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque, repito, o acordo proposto pela requerida veio lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa eivar de nulidade o seu procedimento, como acima já se aludiu.6. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, donde que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação.7. Recurso do autor improvido.8. Sentença mantida.(AC nº 2000.03.99.001852-9, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 27/08/2007, DJU 29/04/2008)Portanto, diante da validade do Termo de Adesão firmado, nada há a executar nestes autos, com relação aos autores supra mencionados.Por outro lado, a CEF comprovou os créditos na conta vinculada do autor JOSÉ CELINO, tendo o autor expressamente concordado com os valores creditados (fl. 309).Por fim, observo que o autor JOSÉ CONRADO DA SILVA procedeu ao saque do saldo constante de sua conta vinculada, nos termos da Lei nº 10.555/02, a qual autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar em contas vinculadas do FGTS, às expensas do próprio Fundo, os valores de complemento de atualização

monetária, cuja importância fosse igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), sendo certo que a adesão restaria caracterizada no ato do recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque (art. 1º). Assim, consoante demonstra o extrato de fl. 322, ocorreram os saques em 23.08.2002, nos valores de R\$ 7,01 e 9,83, pelo que nada mais há a executar. Ante o exposto, diante do implemento da obrigação pela devedora, com os lançamentos das diferenças de correção monetária na conta vinculada do FGTS do autor JOSÉ CELINO, bem assim da adesão dos autores MANOEL BARROSO SOBRINHO, EDUARDO SECÁRIO, JAILSON JACINTO DA SILVA, SERGIO FONSECA DA SILVA, MARIZA ANTONIA DA SILVA e MILTON BATISTA aos termos da LC 110/01, bem assim o saque do autor JOSÉ CONRADO DA SILVA, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.19.001337-5 - ABDO SELAIBE (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Visto rm inspeção. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o teor da sentença trasladada às fls. 108/111, bem assim o pagamento realizado através do DARF de fl. 117 alidado á manifestação do INSS de fl. 119, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.19.003154-7 - IRANY DE OLIVEIRA CABRAL JUNIOR E PEDRO DE OLIVEIRA CABRAL (SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) SENTENÇA Vistos etc. RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 2001.61.19.003154-7 (Rito Ordinário): IRANY DE OLIVEIRA CABRAL JUNIOR e PEDRO DE OLIVEIRA CABRAL propõem a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à revisão de contrato firmado com a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cumulado com o pedido de repetição de indébito e compensação. Afirmam que celebraram contrato de mútuo com garantia hipotecária pelo sistema PES/PRICE, em 30/12/1987. Sustenta, em síntese, ilegalidade na exigência do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), inobservância da obrigação de reajuste pela equivalência salarial e falta de amortização das prestações e juros pagos. Sustentam ocorrência de anatocismo, irregularidades no valor da Taxa de Seguro, que a TR não é índice de inflação, pleiteando sua substituição pelo INPC a partir de 1991, bem como que a amortização do saldo devedor deve ocorrer antes da correção da dívida. Ainda, apontam a abusividade nas modificações dos critérios de reajuste das parcelas ocorridas com a edição da Medida Provisória nº 434/94 (URV), a provocar majorações excessivas nas prestações e desequilíbrio contratual. Pleiteiam a restituição, em dobro, dos valores pagos a maior. Com a inicial vieram documentos. Determinada a emenda da petição inicial (fl. 98). Emenda à inicial às fls. 102/104. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 114/115). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 115). Apresentado agravo retido às fls. 116/128. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 134/160, alegando, preliminarmente, a carência da ação ante a arrematação do imóvel em leilão efetivado, litisconsórcio passivo necessário da União e litisconsórcio passivo necessário com a empresa seguradora. Na questão de fundo, rebateu as afirmações da inicial aduzindo que cumpriu rigorosamente o contrato, sendo devidas as parcelas do financiamento tal como calculadas, vez que os reajustes obedecem às normas contratuais e legais pertinentes. Réplica às fls. 190/279. Em fase de especificação de provas, os autores requereram a prova pericial e apresentaram quesitos (fl. 173/186). A autora requereu a inversão do ônus da prova e produção de prova pericial (fls. 142/144). A CEF informou não ter outras provas a produzir (fls. 281/282). Indeferido o pedido para inversão do ônus da prova, nomeado perito e fixados quesitos do juízo (fls. 294/295). Quesitos da CEF à fl. 297. Indeferida a inversão do ônus da prova e deferida a realização de prova pericial (fls. 155/157). Quesitos do Juízo (fls. 156/157). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 334/346, sendo dado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para desobrigar a parte autora do adiantamento dos honorários periciais (fls. 358/362 e 371/378). Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 380). Quesitos da parte autora às fls. 385/390. A questão relativa à perícia judicial prosseguiu no processo 2002.61.19.004090-5, em apenso. Ainda, em apenso, além dos autos nº 2002.61.19.004090-5 (anulatória), constam os de nº 2003.61.19.004836-2 (imissão na posse) e o Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.041659-4. RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 2002.61.19.004090-5 (Ação Anulatória) IRANY DE OLIVEIRA CABRAL JUNIOR e PEDRO DE OLIVEIRA CABRAL propõem a presente ação anulatória, com pedido liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, visando anular a execução extrajudicial. Sustentam a inconstitucionalidade da execução extrajudicial e irregularidades no procedimento previsto pelo Decreto Lei 70/66 (por ausência de citação dos requerentes para a execução extrajudicial, ausência de escolha do agente fiduciário e quitação do imóvel pelos pagamentos já realizados). Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a emenda da inicial para inclusão da União no pólo passivo (fls. 46/49). Emenda da inicial às fls. 50/52. Noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 63/72. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 101/134), alegando, preliminarmente, a carência da ação, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e denúncia da lide ao agente fiduciário. No mérito, sustenta a legalidade e regularidade das cobranças e procedimentos adotados. Contestação da União às fls. 155/163, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 165/168. Traslada decisão proferida nos autos

da impugnação à justiça gratuita apresentada pela co-ré CEF (fls. 171/173). Em fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 180/182). A União informou não ter provas a produzir (fl. 196vº). Quesitos da parte autora às fls. 188/193. Deferida a produção de prova pericial (fl. 197). A contadoria judicial informou à fl. 199 que para que pudesse proceder aos cálculos, fazia-se necessária a apresentação de documentos pela parte autora. Após diversas dilações de prazo os autores não apresentaram a documentação solicitada, tendo sido desta feita declarada preclusa a prova pericial (fls. 200/213). Os autores apresentaram agravo retido às fls. 217/224, justificado em cerceamento de defesa. Os autores peticionaram novamente às fls. 226/232. Este processo encontra-se apenso ao processo 2001.61.19.003154-7. Em apenso constam o processo nº 2003.61.19.004836-2 (imissão na posse) e o Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.041659-4. É o relatório. Fundamento e decido. AÇÃO Nº 2001.61.19.003154-7: Análise, inicialmente, as preliminares aduzidas em contestação. Do litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, pois a CEF é a sucessora do BNH, nos termos do art. 1º, 1º e art. 5º do Decreto-lei nº 2.291/86. Assim, a CEF é a única legitimada a responder ao feito. Ora, se a CEF possui legitimidade para cobrar os valores, quando o mutuário deixa de pagá-los, mutatis mutandis é legitimada para sua revisão, como premissa lógica jurídica do instituto, baseado na ótica linear do direito, sob pena de se desvirtuar a máxima de que quem colhe os bônus deve arcar com os ônus, critério singelo de se esquivar de eventuais privilégios de uma parte no tratamento com a outra. Assim, da mesma forma que o banco possui aptidão para cobrar tais montantes, deve assumir a condição de demandado, respondendo pela forma como foi calculada e cobrada mencionada importância. Aliás, esse é o entendimento jurisprudencial já pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a ementa abaixo transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. É pacífico no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento de que nas ações pertinentes ao reajuste das prestações pelo Sistema Financeiro da Habitação é a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo, sendo a União parte ilegítima para figurar na causa, haja vista ser a CEF a sucessora legal do BNH. Precedentes. Recurso provido. (STJ, REsp nº 96.0112695/BA, DJ 6/10/97, Rel. Min. José Delgado) (grifei) Litisconsórcio Passivo necessário com a empresa Seguradora Não vislumbro situação de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que a empresa seguradora não faz parte da relação jurídica material (firmada entre as partes e o agente financeiro). A CEF, intermediária na contratação do seguro, surge perante o público na qualidade de estipulante e real contratante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO OBJETIVANDO O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE CONTRATO DE MÚTUO E A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A SEGURADORA. DESNECESSIDADE. 1. É dispensada a inclusão da seguradora no pólo passivo de ação revisional, uma vez que o contrato foi firmado entre o Recorrente e a Caixa Econômica Federal, a qual funciona como sua preposta e intermediária. Precedentes desta Corte. 2. Agravo de instrumento provido, para desobrigar o Autor de promover a citação da seguradora. (TRF1, AG 200401000187063, 5ª T., Rel. Des. FAGUNDES DE DEUS, DJ, 28/9/2006). Desta forma, indefiro o pleito de inclusão da seguradora no pólo passivo da ação. Da carência da Ação - Registro da Carta de Arrematação Os autores propuseram a ação ordinária nº 2001.61.19.003154-7, pleiteando a revisão contratual (mas não a anulação do leilão) quando o imóvel em litígio já havia sido arrematado e transferido para a CEF. A confirmar, consta do apenso que o imóvel objeto do litígio foi arrematado e registrado pela CEF em 17/11/2000 e 20/03/2001, respectivamente (fl. 32vº dos autos nº 2003.61.19.004836-2 apenso), antes, portanto, da propositura da presente ação, esta ocorrida em 09/05/2001. Assim, a preliminar de carência de ação levantada pela CEF merece ser acolhida. É que, realmente, não há que se falar em revisão contratual, de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, quando o imóvel em questão já está alienado. Configura-se típico caso de falta de interesse processual, eis que passados meses da arrematação e do registro, a ação de revisão veio a ser proposta, quando já não havia o contrato a revisar. Qual a utilidade, posto que o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Efetivada a transferência do domínio do imóvel financiado à credora hipotecária, operou-se a quitação da dívida, com a extinção do vínculo contratual então existente, tornando-se impertinente a discussão acerca dos critérios de reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, com vistas à manutenção do contrato de mútuo e à sua execução nos moldes pretendidos pelos autores. Ressalvo, todavia, a possibilidade de pleitear-se, em via própria, se for o caso, a restituição de importâncias eventualmente pagas a maior, consideradas as parcelas referentes à entrada e aos encargos contratuais e o valor do imóvel adjudicado pela ré. Assim, não tendo a parte autora alcançado nenhum provimento judicial que determinasse a suspensão do leilão, e, tendo sido o imóvel arrematado e registrado pela CEF, resta prejudicada a análise do mérito da causa, por perda do objeto para a ação revisional. Os Tribunais Regionais Federais, em sucessivas decisões, vêm declarando a carência de ação do mutuário que busca revisão contratual após a arrematação ou adjudicação. Seguem ementas de arestos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUPOSTA NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A alegação de parcialidade do julgador deve ser formulada por meio de exceção, nos termos dos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. A arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. 3. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, não há falar em nulidade decorrente de cerceamento da atividade probatória pertinente ao mérito. (TRF 3ª REGIÃO, 2ª

T., AC 782317 - SP, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJ DATA: 09/09/2005). - grifeiSFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CLAÚSULAS DE MÚTUO HABITACIONAL. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS EM AÇÃO ANULATÓRIA DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA DIANTE DE ARREMATACÃO E ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CEF. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Não tendo os autores obtido nenhum provimento judicial que determinasse a suspensão do leilão e, tendo sido o imóvel arrematado pela CEF, ocorre a perda do objeto da contenda, o que torna prejudicada a análise do seu mérito. 3. Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. 4. Apelo dos autores improvido. (TRF 1ª REGIÃO, 5ª T., AC 199935000128631 - GO, Rel. Des. Fed. FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ DATA: 11/9/2006). - grifeiSFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DO OBJETO. ANULAÇÃO DO LEILÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O demandante não honrou com a dívida assumida tornando-se inadimplentes, ensejando, dessa maneira, a execução extrajudicial do imóvel que culminou com a arrematação do mesmo, tudo com respaldo no DL 70/66. 2. Com a arrematação do imóvel houve a extinção do contrato de mútuo e, conseqüente perda do objeto da ação, acarretando a falta de interesse processual do mutuário, não restando qualquer cláusula contratual a ser discutida judicialmente. 3. Ressalte-se que a alegação do demandante de que não foi notificado acerca da realização da execução do imóvel, não pode ser apreciada através da presente ação consignatória, porquanto, esta não possui o alcance desejado pelo autor. Destarte, pretendendo a anulação da execução do procedimento promovido pela instituição financeira, resta ao apelante utilizar-se da via correta, qual seja, ação de anulação de ato jurídico. 3. Apelação improvida. (TRF 5ª REGIÃO, 2ª T., AC 369105 - PE, Rel. Des. Fed. Napoleão Maia Filho, DJ DATA: 05/04/2006). - grifeiPROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO PARA A QUITAÇÃO DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - APELO PREJUDICADO.1. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 2. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre os autores e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência dos mutuários, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas. (g.n.)3. Processo extinto sem resolução de mérito. Apelação prejudicada. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - 743915 Processo: 200103990515712 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Decisão: 30/10/2007 DJU DATA:01/02/2008: Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação ordinária relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. 2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial. 3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. (g.n.)4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.5. Estando a carta de adjudicação ou arrematação devidamente registrada no registro de imóveis, não é possível que se impeça a parte adversa de exercer o direito de dispor do bem, que é conseqüência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.6. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.7. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento. 8. A não ser em hipóteses excepcionálistimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.9. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, 1, da Lei n 10.931/04.10. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.11. Agravo de instrumento não provido.: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 321821 Processo: 200703001039925 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF300168232 Fonte DJF3 DATA:11/07/2008 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA Operada a tradição do bem e a extinção do contrato, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e

necessidade, deixou de existir. Anoto que os autores não alegam na exordial a nulidade da arrematação judicial. Todavia, é no momento postulatório que teria a oportunidade de fazer tal pedido. AÇÃO Nº 2002.61.19.004090-5: Análise, inicialmente, as preliminares aduzidas em contestação. Do litisconsórcio passivo necessário/ilegitimidade da União Federal Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, deduzida pela CEF (e, por conseguinte, acolho a preliminar de Ilegitimidade Passiva suscitada pela União Federal), pois a CEF é a sucessora do BNH, nos termos do art. 1º, 1º e art. 5º do Decreto-lei nº 2.291/86. Assim, a CEF é a única legitimada a responder ao feito. Ora, se a CEF possui legitimidade para cobrar os valores, quando o mutuário deixa de pagá-los, mutatis mutandis é legitimada para sua revisão, como premissa lógica jurídica do instituto, baseado na ótica linear do direito, sob pena de se desvirtuar a máxima de que quem colhe os ônus deve arcar com os ônus, critério singelo de se esquivar de eventuais privilégios de uma parte no tratamento com a outra. Assim, da mesma forma que o banco possui aptidão para cobrar tais montantes, deve assumir a condição de demandado, respondendo pela forma como foi calculada e cobrada mencionada importância. Aliás, esse é o entendimento jurisprudencial já pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a ementa abaixo transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. É pacífico no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento de que nas ações pertinentes ao reajuste das prestações pelo Sistema Financeiro da Habitação é a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo, sendo a União parte ilegítima para figurar na causa, haja vista ser a CEF a sucessora legal do BNH. Precedentes. Recurso provido. (STJ, REsp nº 96.0112695/BA, DJ 6/10/97, Rel. Min. José Delgado) (grifei) Da Denúnciação da lide ao Agente Fiduciário O procedimento da execução se dá no interesse exclusivo do agente financeiro, razão pela qual, em caso de procedência do pedido de anulação da execução extrajudicial, somente a esfera jurídica da CEF será atingida, não se justificando a inclusão do agente fiduciário na lide. O agente fiduciário é mero executor (longa manus) das determinações do agente financeiro, promovendo a execução extrajudicial nos termos da legislação regente em nome do credor hipotecário. Assim, não há que se acolher a denúnciação da lide ao agente fiduciário, eis que, efetivamente, a responsabilidade da execução extrajudicial é atribuída ao agente financeiro que determinou sua realização, sendo este o único beneficiário do resultado obtido no procedimento expropriatório. Nesse sentido colaciono a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL REGULADO PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO AGENTE FIDUCIÁRIO - ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO DOS MUTUÁRIOS IMPROVIDO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE ASSISTIDA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO PELO PRAZO DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50. 1. O agente fiduciário não é parte legítima para figurar na lide onde se discute questões relacionadas a contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação por não fazer parte da relação jurídica de direito material subjacente a lide e também porque está agindo em obediência aos ditames da Caixa Econômica Federal, sendo mero executor dos atos que lhe foram atribuídos pelo agente financeiro. (...) 4. Extinção do processo sem julgamento do mérito em face do agente fiduciário (art. 267, VI, do Código de Processo Civil), por ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Inversão da sucumbência impondo-se honorários em favor do advogado do agente fiduciário fixados em R\$ 100,00 (4º do art. 20 do Código de Processo Civil). Contudo, sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução restará suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, 1ª T., AC 661384 - SP, Rel. Des. JOHNSOM DI SALVO, DJU: 11/07/2006) Da carência da ação Não há que se acolher a alegação de carência da ação em virtude do registro da carta de arrematação na presente situação, eis que o pleito deduzido na inicial é para que se declare a nulidade do próprio ato (arrematação e registro decorrentes da execução extrajudicial). A parte possui interesse jurídico no pedido que se reveste de caráter declaratório constitutivo (negativo). Superadas as preliminares aduzidas, passo ao exame do mérito. Da constitucionalidade do leilão O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. Em que pese a decisão proferida, por maioria de votos, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.041659-4, pela 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal (fls. 168/201 do agravo em apenso), a qual substituiria em tese apenas a decisão atacada proferida em sede de cognição sumária, entendo, também para o momento de prolação da sentença, na qual reclama-se cognição exauriente, por manter o mesmo posicionamento o qual segue a orientação majoritária do C. STF, que já decidiu que as normas previstas pelo referido Decreto não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede que inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, possa o mutuário ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora.

Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 300 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Traga-se ao contexto os seguintes excertos do voto do Ministro Ilmar Galvão, proferido no citado RE n.º 223.075-DF (trechos transcritos no Informativo do Supremo Tribunal Federal n.º 118, de 10 a 14 de agosto de 1998): Relatório: Trata-se de recurso extraordinário que, na forma do art. 102, III, a e b, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão concessório de mandado de segurança impetrado com o objetivo de conferir efeito suspensivo a agravo de instrumento manifestado contra decisão denegatória de liminar, em ação cautelar, onde se objetivou sustar leilão extrajudicial de imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal, até a decisão da ação ordinária em que se discute cláusula do contrato de financiamento. Sustenta a Caixa Econômica Federal haver a referida decisão aplicado ao caso, inadequadamente, os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório, consagrados nos incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV do art. 5º da Constituição, ao afirmar a ocorrência de incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista nos arts. 29 e seguintes do DL nº 70/66 e a Constituição Federal. O recurso, admitido na origem, foi regularmente processado. Houve simultâneo recurso especial, não conhecido. A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinou no sentido do provimento. É o relatório. Voto: O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 97): CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/66 E LEI Nº 5.741/71. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SFH. 1. A execução extrajudicial constitui uma forma de autotutela da pretensão executiva do credor Exequente, repudiada pelo Estado de Direito. Infringe o princípio da inafastabilidade da apreciação judiciária (CF/88, art. 5º, inc. XXXV). Fere o monopólio de jurisdição e o princípio do juízo natural (inc. XXXVII e LIII, do art. 5º, CF/88). Priva o cidadão/executado de seus bens, sem o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV). Viola o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inc. LV, CF/88). Não assegura ao litigante devedor os meios e os recursos necessários à defesa de seus bens (art. 5º, inc. LV, CF/88). 2. A execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 e na Lei nº 5.741/71 não foi recebida pela Carta Magna brasileira de 1988. 3. MS concedido. O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. Veja-se que nem sequer no presente caso houve arguição de inconstitucionalidade da execução extrajudicial em causa, havendo a recorrida, na verdade, comparecido a Juízo apenas para pleitear a suspensão do leilão da unidade residencial que havia adquirido, até

o julgamento de ação ordinária em que impugnou o critério utilizado, pelo devedor, na correção das prestações contratuais a que se obrigou. O acórdão ora recorrido, sem ater-se aos limites do que foi pleiteado, examinou, de logo, a execução extrajudicial instaurada pelo agente do SFH contra o recorrido, e a trancou, ao entendimento de tratar-se de medida incompatível com os princípios da inafastabilidade da apreciação judiciária, do monopólio de jurisdição, do juízo natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Arnold Wald, em valioso parecer, que se acha publicado in *Ciência Jurídica*, vol. 70, págs. 309/324, observa haver uma simetria incontestável entre a alienação por agente fiduciário e a própria alienação fiduciária, no ponto em que, em ambos os casos, atribui-se a alguém o direito de vender um determinado bem, como se fosse o seu proprietário, para que, com o produto da venda, se possa extinguir o débito relativo ao financiamento que possibilitou a aquisição do dito bem, com a diferença de que, no primeiro caso, a fidúcia, para a venda do bem móvel, contempla o próprio credor, enquanto que, no segundo, é estabelecida, para a venda do imóvel, em favor de um agente do SFH, destinando-se o produto da venda, em ambos os casos, à extinção da obrigação do devedor em mora. Para o renomado jurista, pode-se afirmar que a alienação extrajudicial por agente fiduciário é uma forma especial de alienação fiduciária em garantia, destinada à pronta recuperação dos créditos com garantia imobiliária, havendo sido instituída como um instrumento indispensável a um funcionamento razoável do sistema nacional de habitação, do mesmo modo que a alienação fiduciária permitiu a explosão construtiva do crédito ao consumidor. Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os arts. 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Estes, após convocar o devedor a purgar o débito, promove leilão público do imóvel hipotecado, e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4o, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fixa excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1o e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6.º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a sucederem em relação à hipoteca contratado com agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como outro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Como facilmente se percebe, trata-se de decisão que esboroou, um por um, todos os fundamentos do acórdão recorrido. Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2o), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. No presente caso, por exemplo, em que o devedor vem a Juízo alegar que houve inobservância,

por parte do credor hipotecário, do princípio da equivalência salarial no reajustamento das prestações de seu contrato de financiamento da casa própria, impossibilitando o cumprimento de sua obrigação contratual, inexistente óbice a que juiz competente, liminarmente, suste a venda do imóvel por via do agente fiduciário e que, a final, comprovado o excesso de execução, reconheça ao devedor o direito de extinguir o seu débito por valores justos. Nessas condições, é fora de dúvida que não cabe falar, como fez o acórdão recorrido, em ofensa às normas dos incisos XXXV, XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição, nem, tampouco, em inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa. A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário. Nem é, aliás, por outro motivo que prestigiosa corrente doutrinária, com vistas ao desafogo do Poder Judiciário, preconiza que a execução forçada relativa à dívida ativa do Estado seja processada na esfera administrativa, posto reunir ela, na verdade, na maior parte, uma série de atos de natureza simplesmente administrativa. Reservar-se-ia ao Poder Judiciário tão-somente a apreciação e julgamento de impugnações, deduzidas em forma de embargos, com o que estaria preservado o princípio do monopólio do Poder Judiciário. O acórdão recorrido, por haver-se afastado da orientação exposta, é de ser reformado, com retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que aprecie o pedido deduzido no mandado de segurança. Para o fim acima explicitado, meu voto conhece do recurso e lhe dá provimento. Quanto à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, mesmo se entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não pode ser relevante. Tal contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. Não há que se falar em derrogação pelo artigo 619 ou 620 do Código de Processo Civil, tendo em vista essa norma geral não derroga aquela especial. Ademais, a execução hipotecária pode seguir o rito do Decreto-Lei 70/66 ou da Lei 5.741/71, cabendo ao credor escolher o que lhe for mais conveniente. Não cabe ao Juiz impedi-lo de exercitar a execução extrajudicial e compeli-lo a se valer da lei n.º 5.741/71 que é mais morosa. O referido Decreto-Lei 70/66 confere ao mutuário a prerrogativa de ser intimado pessoalmente apenas para purgação da mora (art. 31, 1º). Porém, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32), não sendo exigível a intimação pessoal acerca da realização da praça. Há nos autos prova da publicação do Edital de Leilão (fl. 122/127 do agravo de instrumento em apenso), condição suficiente a ensejar o conhecimento dos Requerentes do leilão a ser realizado, eis que o veículo utilizado pela Requerida (publicação em imprensa) é oficialmente aceito para os fins a que se destina. Quanto à purgação da mora, consta às fls. 111/117 carta de notificação dos autores via cartório, enviada ao endereço do imóvel, que informaram a mudança dos autores do endereço indicado. Diante de tal situação, foram publicados editais de notificação dos autores para purgação da mora (fls. 119/121), procedimento que encontra supedâneo nos arts. 31, 1 e 2 e 32, caput, do Decreto-Lei 70/66. Assim, não se constata nenhuma irregularidade no que se refere à possibilidade de exercício da ampla defesa e do contraditório no procedimento administrativo presidido pela Requerida. Assim, não se constata nenhuma irregularidade no que se refere à possibilidade de exercício da ampla defesa e do contraditório no procedimento administrativo presidido pela Requerida. No mesmo diapasão, temos a jurisprudência: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEL-70/66. COMUNICAÇÃO DO LEILÃO DO IMÓVEL. 1. devedor foi intimado pessoalmente para purgar a mora. Tinha

consciência, pois, de que a conseqüência lógica do prosseguimento do procedimento extrajudicial seria o leilão. 2. O ART-36 do DEL-70/66 não exige seja intimado pessoalmente o devedor acerca da realização dos leilões, contentando-se apenas com a mesma publicidade empregada usualmente pelos leiloeiros oficiais. 3. Cumpridas as formalidades em vigor na época em que realizado o procedimento de alienação extrajudicial, não há falar em nulidade. (TRF4, AC 0416274-8- RS, 4ª T., Relator: JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ:29/07/1998) - grifeiMelhor sorte também não lhe socorre quanto à alegação de ilegalidade na eleição do agente fiduciário pela ré, pois, aquele age como preposto do credor, competindo a este a sua livre escolha, salvo se já eleito entre o credor e o devedor no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, o que não é a hipótese dos autos.Comprovada a ausência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, descabe o pedido de nulidade do leilão.Saliento, por fim, que a decisão proferida na presente sentença não constitui inobservância à decisão do E. Tribunal da 3ª Região, conforme julgado a seguir colacionado:Inicialmente, cumpre afastar a alegação de que o juízo sentenciante, ao reconhecer a prescrição de fundo de direito, teria desprezado a eficácia preclusiva de decisão proferida por esta Corte quando da apreciação do agravo de instrumento (fls. 222/226). É que a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento não vincula o juízo quando da prolação da sentença, seja em virtude de sua precariedade, ou, ainda, face à ocorrência de supressão de instância quanto à questão. Note-se, ainda, que não foi dado provimento ao agravo de instrumento, e que, conforme bem ponderou o douto representante do Parquet Federal, o âmbito de julgamento do Agravo é inteiramente distinto do da ação principal, além do que, aquele entendimento serviu apenas como um dos fundamentos do acórdão, não podendo fazer coisa julgada, nos termos do art. 469, I, do CPC.(TRF2, AC 384886- RJ, 5ª T., Rel. Des. VERA LUCIA LIMA DJU: 13/03/2008)ISTO POSTO, quanto a ação ordinária, Autos nº 2001.61.19.003154-7 (revisão do contrato), acolho a preliminar de falta de interesse de agir, e a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito. Quanto aos Autos nº 2003.61.19.004090-5 (anulatória de ato administrativo), com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação do procedimento de Execução Extrajudicial formulado pela parte autora. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para excluir a União Federal do pólo passivo da ação nº 2003.61.19.004090-5, restando o feito extinto sem resolução de mérito em relação a ela, nos termos do artigo 267, VI, CPC.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pelos autores em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, devendo-se, todavia, observar o artigo 12 da Lei 1060/50.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação nº 2002.61.19.004090-5 e nº 2003.61.19.004836-2.Providencie a secretaria, a juntada ao processo nº 2002.61.19.004090-5 de cópia dos documentos de fls. 110/138 constantes do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.041659-4.Providencie a secretaria, a juntada ao processo nº 2002.61.19.004090-5 de cópia dos documentos de fls. 32/33 constantes do processo nº 2003.61.19.004836-2.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que se anote a exclusão da União Federal do pólo passivo da ação nº 2002.61.19.004090-5.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P. R. I. O.

2002.61.19.003970-8 - BENEDITO RABACHINI E ELISETE KASUE AKASSAKA RABASHINI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

SENTENÇAVistos etc.BENEDITO RABACHINI e ELISETE KASUE AKASSAKA RABASHINI ajuizaram ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando à revisão de cláusulas de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e à repetição de valores pagos a maior a título de prestações atreladas a referido contrato.Informam os autores serem mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, tendo firmado contrato com o agente financeiro, a Caixa Econômica Federal, em 29/04/1991, à luz da Lei 4.380/64 e Decreto-Lei 2164/84, que adotou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Afirmam que na execução contratual houve capitalização indevida de juros na utilização da tabela price e ilegalidade no reajustamento do saldo devedor pela Taxa Referencial (TR). Sustentam, ainda a incidência do CDC, bem como que a amortização do saldo devedor deve ocorrer antes da correção da dívida. Com a inicial vieram documentosEmenda à inicial às fls. 110/111.Citada, a CEF apresentou resposta ao pedido. Alegou, em sede preliminar de a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, a Legitimidade passiva da Emgea, o Litisconsórcio Passivo da União Federal e a ocorrência de Prescrição. Na questão de fundo, rebateu as afirmações da inicial aduzindo que está cumprindo rigorosamente o contrato, sendo devidas as parcelas do financiamento tal como vêm sendo calculadas, vez que os reajustes obedecem às normas contratuais e legais pertinentes (fls. 145/183).Réplica às fls. 216/235.Em fase de especificação de provas a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 238/239). Decorreu in albis o prazo para manifestação da ré (fl. 240).Deferida a produção de prova pericial e fixados quesitos do juízo (fls. 241/242).Quesitos do autor à fl. 246 e da ré à fl. 248.Laudo Pericial Contábil às fls. 284/362.Manifestação da ré acerca do Laudo Pericial às fls. 372/376. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora (fl. 385).O julgamento foi convertido em diligência para inclusão do processo na semana de conciliação (fl. 393), a qual restou infrutífera posto não terem sido localizados os autores para intimação (fls. 397/398).É o relatório.D E C I D O.Análise inicialmente as preliminares aduzidas em contestação.Da ilegitimidade passiva da CEF e Legitimidade passiva da EmgeaAfasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, pois é a sucessora do BNH, nos termos do art. 1º, 1º e art. 5º do Decreto-lei nº 2.291/86. Assim, a CEF é legitimada a responder ao feito. Ora, se a CEF possui legitimidade para cobrar os valores, quando o mutuário deixa de pagá-los, mutatis mutandis é legitimada para sua revisão, como premissa lógica jurídica do instituto, baseado na ótica linear do direito, sob pena de se desvirtuar a máxima de que quem colhe os bônus deve arcar com os ônus, critério singelo de se esquivar de eventuais privilégios de uma parte no tratamento com a outra. Assim, da mesma forma que o banco possui aptidão para cobrar tais montantes, deve assumir a condição de demandado, respondendo pela forma como foi calculada

e cobrada mencionada importância. Outrossim, foi com a CEF que a parte autora contratou o mútuo habitacional. A despeito de ter sido cedido o crédito à EMGEA, não houve notificação do mutuário quanto à cessão do contrato de mútuo. Assim, autorizo a EMGEA a manter-se na ação na qualidade de co-ré, mas a responsabilidade da CEF permanece para responder pelo rigor na aplicação legal das cláusulas contratuais. Do litisconsórcio passivo necessário da União Federal. Não merece guarida a preliminar de incorporação da União Federal à lide, à luz do alegado litisconsórcio passivo necessário. Conforme remansosa jurisprudência (v.g. STJ, REsp nº 685.630/BA, DJ 01.08.05; STJ, AGREsp nº 262.549/PB, DJ 02.05.05), descabe cogitar-se da citação da União em se cuidando de conflito de interesses a envolver contrato de financiamento habitacional específico, pois, após a extinção do Banco Nacional da Habitação (BNH), coube ao Conselho Monetário Nacional - órgão desprovido de personalidade jurídica e, por conseguinte, representado em Juízo pela União - apenas a edição das normas de caráter geral e abstrato referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, sendo a CEF a instituição financeira responsável pela parte operacional e de gestão do sistema, mediante a celebração e execução dos contratos imobiliários por ele abrangidos. Somente à CEF, portanto, cabe figurar no pólo passivo do litígio, sendo ela a única destinatária dos efeitos concretos emanados do provimento jurisdicional perseguido pelos autores. De resto, não havendo outras questões prefaciais a serem apreciadas, analiso o mérito da demanda. Não há que se falar em prescrição do direito, visto que se trata de contrato de trato sucessivo, com previsão de execução continuada, razão pela qual a pretensão revisional pode ser manejada durante todo o curso de execução do contrato, sendo que somente após o exaurimento de seus efeitos é que terá início o lapso prescricional. Não prospera a tese segundo a qual haveria ilegalidade na adoção da TR como índice para correção do saldo devedor. A ADI a que se referem os autores diz respeito a casos específicos em que acarretava a modificação de contratos, de modo que sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Com efeito, a aplicação da TR aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 493-0, somente nos casos em que houvesse determinação legal de substituição compulsória de índice anteriormente estabelecido pelas partes no bojo de um contrato válido, o que estaria a ferir, aos olhos do guardião da Constituição da República, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer manifestação do E. STF no sentido da impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário, tampouco é possível afirmar que a TR foi extirpada do ordenamento jurídico pela decisão proferida na ação de controle concentrado de constitucionalidade acima referida, entendimento este esposado pelo próprio Supremo no RE nº 175.678/MG, cuja ementa transcrevo:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549) Oportuno trazer à baila, ainda, o voto proferido pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES, quando do julgamento do AI nº 153.516/GO (AgRg): Teria razão o agravante se nas cédulas rurais em causa não houvesse, como afirma o acórdão contra o qual se insurge o recurso extraordinário, cláusula de que a correção monetária seria feita com a aplicação do índice do BTN ou PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. Assim, e por força do próprio contrato - o que afasta a violação aos princípios constitucionais invocados [do ato jurídico perfeito e do direito adquirido] -, extinto um dos índices ajustados contratualmente, se aplicou o outro também contratualmente estipulado (a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança), em respeito, aliás, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido daí resultante. Assim, é possível a incidência da TR (índice de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes, tal qual se dá na espécie, em que se ajustou que o saldo devedor deste financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, ou do crédito da última parcela, quando tratar-se de financiamento para construção, mediante a aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato ou do crédito da última parcela (cláusula oitava - fl. 33). Acrescente-se ainda o fato de o contrato ter sido celebrado em 29/04/1991, posteriormente, portanto, à Lei nº 8.177, de 01.03.1991, instituidora da TR. A jurisprudência não é dissonante deste entendimento: 1. O Contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel é regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. 2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. 3. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento. 4. Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações. 5. A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. 6. Ademais, no julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a

modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.7. Agravo Regimental improvido. grifeiTRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 621040 Processo: 200003990506421 UF: SP: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 06/12/2007 Documento: TRF300140655 DJU DATA:11/02/2008 PÁGINA: 497 JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF No que diz respeito à alegada ilegalidade da correção do saldo devedor, porquanto realizada a sua atualização monetária previamente à amortização do montante devido, igualmente sem razão a parte autora.Nos termos do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, temos que:Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;.Esclareço que o dispositivo legal em tela não tem o alcance pretendido pela parte autora, posto que seu fundamento jurídico tem pertinência na adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do SFH. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, no qual o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações em que existe inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor.Equivocadamente, todavia, pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da Lei 4.380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor.Não é, contudo, o que estabelece aquele comando legal. Com efeito, a expressão antes do reajustamento refere-se não à amortização de parte do financiamento, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A expressão destacada diz respeito, portanto, às prestações, não ao saldo em aberto.A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se conseguirá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que veio justamente para explicitar o espírito da norma legal de 1964, no sentido de que:Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.Por oportuno, vale destacar que a fundamentação acima exposta vem ao encontro da jurisprudência do C. STJ e de todas as Cortes Regionais, não sendo demais trazer à baila excerto do voto proferido pelo eminente Ministro ARI PARGENDLER no ADREsp nº 770.171/RS (DJ 30.06.2006):(...) No tocante à dedução da amortização antes da atualização do referido saldo devedor, esta Corte assentou o entendimento de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440, SC, Relatora a Ministra Nancy Andri ghi, DJU de 17.05.2004).Resta apreciar a afirmação da inicial de que haveria capitalização indevida de juros na espécie.A Tabela Price é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações. A simples utilização desse sistema de cálculo de prestação, não gera capitalização de juros, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados, mas sim o grande descompasso causado pela forma divergente de correção das prestações e do saldo devedor existente nos contratos do PES. Sendo o sistema PRICE o método contratado pelas partes, não cabe ao magistrado alterar o que foi pactuado pelo SAC, SACRE, ou qualquer outro.No entanto, a capitalização de juros ocorre quando a parcela mensal do financiamento é insuficiente para amortizar ao menos o valor dos juros embutidos em cada prestação mensal pactuada, a implicar a incorporação do resíduo ao saldo devedor. É o que ocorreu no presente contrato, já que se verifica da evolução do saldo devedor (fls. 186/198 e 249/260) que em algumas prestações o valor pago foi insuficiente para quitação integral dos juros remuneratórios devidos sendo esses juros não pagos na parcela mensal incorporados ao saldo devedor. Assim, procede o pedido quanto a esse ponto.Por fim, não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor.Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao Sistema Financeiro Nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras.Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto.Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato), ou o crédito oferecido pela instituição financeira, com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do Sistema Financeiro da Habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao Sistema Financeiro Nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Mesmo que se entendam aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, esta não terá o condão de gerar, por si só, o direito a restituição dos valores em dobro.Isto

porque a parte final do artigo 42 do CDC exige, para sua aplicação, a ocorrência de culpa. Na análise da incidência culposa, não se pode olvidar que a maioria das regras dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei, à qual a ré também está vinculada. Ante a normatização que gera grande controvérsia nos tribunais, como é o caso das regras do sistema financeiro de habitação, não há que se falar em culpa na conduta da ré quando de sua aplicação. Nesse sentido menciono o seguinte julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA. () 9. O art. 42 do CDC não se aplica à hipótese dos autos, porque, como se depreende da ressalva posta na parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. Ora, não se pode considerar culposa a conduta da Caixa na aplicação de normas em torno das quais se estabeleceu intensa controvérsia jurisprudencial, como é o caso daquelas disciplinadoras dos contratos firmados no âmbito do SFH. (STJ, Resp 710183, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ: 02/05/2006). - grifei Assim, não cabe a restituição dos valores em dobro. Por fim, cumpre anotar que a parte autora não questionou na presente ação eventual descompasso do reajuste das prestações em relação à equivalência salarial da categoria, pelo que não cabe a apreciação dessa questão pelo magistrado. Por todo o acima exposto, constatada a inobservância da CEF apenas quanto à vedação da capitalização de juros, acolho em parte o pedido deduzido pela parte autora. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores para condenar a ré a proceder à revisão das prestações e do saldo devedor a fim de que sobre a parcela de juros não pagos mês a mês, incida tão somente a correção monetária pelos índices contratados, vedada a capitalização dos juros não amortizados. Somente em execução de sentença será apurada a existência de eventual débito ou crédito, os quais deverão ser somados ou amortizados no saldo devedor, devidamente atualizados segundo os mesmos índices de atualização desse. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência, aplico à espécie o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, haja vista que cada litigante restou em parte vencedor e vencido. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2002.61.19.004090-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.003154-7) IRANY DE OLIVEIRA CABRAL JUNIOR E PEDRO DE OLIVEIRA CABRAL (SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) E UNIAO FEDERAL (Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)
SENTENÇA Vistos etc. RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 2001.61.19.003154-7 (Rito Ordinário): IRANY DE OLIVEIRA CABRAL JUNIOR e PEDRO DE OLIVEIRA CABRAL propõem a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à revisão de contrato firmado com a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cumulado com o pedido de repetição de indébito e compensação. Afirmam que celebraram contrato de mútuo com garantia hipotecária pelo sistema PES/PRICE, em 30/12/1987. Sustenta, em síntese, ilegalidade na exigência do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), inobservância da obrigação de reajuste pela equivalência salarial e falta de amortização das prestações e juros pagos. Sustentam ocorrência de anatocismo, irregularidades no valor da Taxa de Seguro, que a TR não é índice de inflação, pleiteando sua substituição pelo INPC a partir de 1991, bem como que a amortização do saldo devedor deve ocorrer antes da correção da dívida. Ainda, apontam a abusividade nas modificações dos critérios de reajuste das parcelas ocorridas com a edição da Medida Provisória nº 434/94 (URV), a provocar majorações excessivas nas prestações e desequilíbrio contratual. Pleiteiam a restituição, em dobro, dos valores pagos a maior. Com a inicial vieram documentos. Determinada a emenda da petição inicial (fl. 98). Emenda à inicial às fls. 102/104. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 114/115). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 115). Apresentado agravo retido às fls. 116/128. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 134/160, alegando, preliminarmente, a carência da ação ante a arrematação do imóvel em leilão efetivado, litisconsórcio passivo necessário da União e litisconsórcio passivo necessário com a empresa seguradora. Na questão de fundo, rebateu as afirmações da inicial aduzindo que cumpriu rigorosamente o contrato, sendo devidas as parcelas do financiamento tal como calculadas, vez que os reajustes obedecem às normas contratuais e legais pertinentes. Réplica às fls. 190/279. Em fase de especificação de provas, os autores requereram a prova pericial e apresentaram quesitos (fl. 173/186). A autora requereu a inversão do ônus da prova e produção de prova pericial (fls. 142/144). A CEF informou não ter outras provas a produzir (fls. 281/282). Indeferido o pedido para inversão do ônus da prova, nomeado perito e fixados quesitos do juízo (fls. 294/295). Quesitos da CEF à fl. 297. Indeferida a inversão do ônus da prova e deferida a realização de prova pericial (fls. 155/157). Quesitos do Juízo (fls. 156/157). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 334/346, sendo dado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para desobrigar a parte autora do adiantamento dos honorários periciais (fls. 358/362 e 371/378). Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 380). Quesitos da parte autora às fls. 385/390. A questão relativa à perícia judicial prosseguiu no processo 2002.61.19.004090-5, em apenso. Ainda, em apenso, além dos autos nº 2002.61.19.004090-5 (anulatória), constam os de nº 2003.61.19.004836-2

(imissão na posse) e o Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.041659-4.RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 2002.61.19.004090-5 (Ação Anulatória)IRANY DE OLIVEIRA CABRAL JUNIOR e PEDRO DE OLIVEIRA CABRAL propõem a presente ação anulatória, com pedido liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, visando anular a execução extrajudicial.Sustentam a inconstitucionalidade da execução extrajudicial e irregularidades no procedimento previsto pelo Decreto Lei 70/66 (por ausência de citação dos requerentes para a execução extrajudicial, ausência de escolha do agente fiduciário e quitação do imóvel pelos pagamentos já realizados). Com a inicial vieram documentos.Indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a emenda da inicial para inclusão da União no pólo passivo (fls. 46/49).Emenda da inicial às fls. 50/52.Noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 63/72.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 101/134), alegando, preliminarmente, a carência da ação, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e denúncia da lide ao agente fiduciário. No mérito, sustenta a legalidade e regularidade das cobranças e procedimentos adotados.Contestação da União às fls. 155/163, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 165/168.Trasladada decisão proferida nos autos da impugnação à justiça gratuita apresentada pela co-ré CEF (fls. 171/173).Em fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 180/182). A União informou não ter provas a produzir (fl. 196vº).Quesitos da parte autora às fls. 188/193. Deferida a produção de prova pericial (fl. 197).A contadoria judicial informou à fl. 199 que para que pudesse proceder aos cálculos, fazia-se necessária a apresentação de documentos pela parte autora.Após diversas dilações de prazo os autores não apresentaram a documentação solicitada, tendo sido desta feita declarada preclusa a prova pericial (fls. 200/213).Os autores apresentaram agravo retido às fls. 217/224, justificado em cerceamento de defesa.Os autores peticionaram novamente às fls. 226/232.Este processo encontra-se apenso ao processo 2001.61.19.003154-7.Em apenso constam o processo nº 2003.61.19.004836-2 (imissão na posse) e o Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.041659-4.É o relatório.Fundamento e decido.AÇÃO Nº 2001.61.19.003154-7:Análise, inicialmente, as preliminares aduzidas em contestação.Do litisconsórcio passivo necessário com a União FederalAfasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, pois a CEF é a sucessora do BNH, nos termos do art. 1º, 1º e art. 5º do Decreto-lei nº 2.291/86. Assim, a CEF é a única legitimada a responder ao feito.Ora, se a CEF possui legitimidade para cobrar os valores, quando o mutuário deixa de pagá-los, mutatis mutandis é legitimada para sua revisão, como premissa lógica jurídica do instituto, baseado na ótica linear do direito, sob pena de se desvirtuar a máxima de que quem colhe os bônus deve arcar com os ônus, critério singelo de se esquivar de eventuais privilégios de uma parte no tratamento com a outra. Assim, da mesma forma que o banco possui aptidão para cobrar tais montantes, deve assumir a condição de demandado, respondendo pela forma como foi calculada e cobrada mencionada importância. Aliás, esse é o entendimento jurisprudencial já pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a ementa abaixo transcrita:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA.É pacífico no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento de que nas ações pertinentes ao reajuste das prestações pelo Sistema Financeiro da Habitação é a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo, sendo a União parte ilegítima para figurar na causa, haja vista ser a CEF a sucessora legal do BNH. Precedentes. Recurso provido. (STJ, REsp nº 96.0112695/BA, DJ 6/10/97, Rel. Min. José Delgado) (grifei)Litisconsórcio Passivo necessário com a empresa SeguradoraNão vislumbro situação de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que a empresa seguradora não faz parte da relação jurídica material (firmada entre as partes e o agente financeiro). A CEF, intermediária na contratação do seguro, surge perante o público na qualidade de estipulante e real contratante. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO OBJETIVANDO O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE CONTRATO DE MÚTUO E A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A SEGURADORA. DESNECESSIDADE. 1. É dispensada a inclusão da seguradora no pólo passivo de ação revisional, uma vez que o contrato foi firmado entre o Recorrente e a Caixa Econômica Federal, a qual funciona como sua preposta e intermediária. Precedentes desta Corte. 2. Agravo de instrumento provido, para desobrigar o Autor de promover a citação da seguradora. (TRF1, AG 200401000187063, 5ª T., Rel. Des. FAGUNDES DE DEUS, DJ, 28/9/2006).Desta forma, indefiro o pleito de inclusão da seguradora no pólo passivo da ação. Da carência da Ação - Registro da Carta de ArremataçãoOs autores propuseram a ação ordinária nº 2001.61.19.003154-7, pleiteando a revisão contratual (mas não a anulação do leilão) quando o imóvel em litígio já havia sido arrematado e transferido para a CEF. A confirmar, consta do apenso que o imóvel objeto do litígio foi arrematado e registrado pela CEF em 17/11/2000 e 20/03/2001, respectivamente (fl. 32vº dos autos nº 2003.61.19.004836-2 apenso), antes, portanto, da propositura da presente ação, esta ocorrida em 09/05/2001.Assim, a preliminar de carência de ação levantada pela CEF merece ser acolhida. É que, realmente, não há que se falar em revisão contratual, de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, quando o imóvel em questão já está alienado.Configura-se típico caso de falta de interesse processual, eis que passados meses da arrematação e do registro, a ação de revisão veio a ser proposta, quando já não havia o contrato a revisar. Qual a utilidade, posto que o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Efetivada a transferência do domínio do imóvel financiado à credora hipotecária, operou-se a quitação da dívida, com a extinção do vínculo contratual então existente, tornando-se impertinente a discussão acerca dos critérios de reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, com vistas à manutenção do contrato de mútuo e à sua execução nos moldes pretendidos pelos autores.Ressalvo, todavia, a possibilidade de pleitear-se, em via própria, se for o caso, a restituição de importâncias eventualmente pagas a maior, consideradas as parcelas referentes à entrada e aos

encargos contratuais e o valor do imóvel adjudicado pela ré. Assim, não tendo a parte autora alcançado nenhum provimento judicial que determinasse a suspensão do leilão, e, tendo sido o imóvel arrematado e registrado pela CEF, resta prejudicada a análise do mérito da causa, por perda do objeto para a ação revisional. Os Tribunais Regionais Federais, em sucessivas decisões, vêm declarando a carência de ação do mutuário que busca revisão contratual após a arrematação ou adjudicação. Seguem ementas de arestos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUPOSTA NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A alegação de parcialidade do julgador deve ser formulada por meio de exceção, nos termos dos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. A arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. 3. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, não há falar em nulidade decorrente de cerceamento da atividade probatória pertinente ao mérito. (TRF 3ª REGIÃO, 2ª T., AC 782317 - SP, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJ DATA: 09/09/2005). - grifei SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CLAÚSULAS DE MÚTUO HABITACIONAL. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS EM AÇÃO ANULATÓRIA DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA DIANTE DE ARREMATAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CEF. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Não tendo os autores obtido nenhum provimento judicial que determinasse a suspensão do leilão e, tendo sido o imóvel arrematado pela CEF, ocorre a perda do objeto da contenda, o que torna prejudicada a análise do seu mérito. 3. Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. 4. Apelo dos autores improvido. (TRF 1ª REGIÃO, 5ª T., AC 199935000128631 - GO, Rel. Des. Fed. FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ DATA: 11/9/2006). - grifei SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DO OBJETO. ANULAÇÃO DO LEILÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O demandante não honrou com a dívida assumida tornando-se inadimplentes, ensejando, dessa maneira, a execução extrajudicial do imóvel que culminou com a arrematação do mesmo, tudo com respaldo no DL 70/66. 2. Com a arrematação do imóvel houve a extinção do contrato de mútuo e, conseqüente perda do objeto da ação, acarretando a falta de interesse processual do mutuário, não restando qualquer cláusula contratual a ser discutida judicialmente. 3. Ressalte-se que a alegação do demandante de que não foi notificado acerca da realização da execução do imóvel, não pode ser apreciada através da presente ação consignatória, porquanto, esta não possui o alcance desejado pelo autor. Destarte, pretendendo a anulação da execução do procedimento promovido pela instituição financeira, resta ao apelante utilizar-se da via correta, qual seja, ação de anulação de ato jurídico. 3. Apelação improvida. (TRF 5ª REGIÃO, 2ª T., AC 369105 - PE, Rel. Des. Fed. Napoleão Maia Filho, DJ DATA: 05/04/2006). - grifei PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO PARA A QUITAÇÃO DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - APELO PREJUDICADO. 1. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 2. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre os autores e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência dos mutuários, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas. (g.n.) 3. Processo extinto sem resolução de mérito. Apelação prejudicada. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - 743915 Processo: 200103990515712 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Decisão: 30/10/2007 DJU DATA: 01/02/2008: Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação ordinária relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. 2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial. 3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. (g.n.) 4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos. 5. Estando a carta de adjudicação ou arrematação devidamente registrada no registro de imóveis, não é possível que se impeça a parte adversa de exercer o direito de dispor do bem, que é conseqüência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 6. Não há como, em sede liminar, chancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora. 7. Não é plausível a concessão de tutela antecipada

ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento. 8. A não ser em hipóteses excepcionálistimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.9. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, 1, da Lei n 10.931/04.10. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.11. Agravo de instrumento não provido.: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 321821 Processo: 200703001039925 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF300168232 Fonte DJF3 DATA:11/07/2008 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA Operada a tradição do bem e a extinção do contrato, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Anoto que os autores não alegam na exordial a nulidade da arrematação judicial. Todavia, é no momento postulatório que teria a oportunidade de fazer tal pedido. AÇÃO Nº 2002.61.19.004090-5: Análise, inicialmente, as preliminares aduzidas em contestação. Do litisconsórcio passivo necessário/ilegitimidade da União Federal Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, deduzida pela CEF (e, por conseguinte, acolho a preliminar de Ilegitimidade Passiva suscitada pela União Federal), pois a CEF é a sucessora do BNH, nos termos do art. 1º, 1º e art. 5º do Decreto-lei nº 2.291/86. Assim, a CEF é a única legitimada a responder ao feito. Ora, se a CEF possui legitimidade para cobrar os valores, quando o mutuário deixa de pagá-los, mutatis mutandis é legitimada para sua revisão, como premissa lógica jurídica do instituto, baseado na ótica linear do direito, sob pena de se desvirtuar a máxima de que quem colhe os bônus deve arcar com os ônus, critério singelo de se esquivar de eventuais privilégios de uma parte no tratamento com a outra. Assim, da mesma forma que o banco possui aptidão para cobrar tais montantes, deve assumir a condição de demandado, respondendo pela forma como foi calculada e cobrada mencionada importância. Aliás, esse é o entendimento jurisprudencial já pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a ementa abaixo transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. É pacífico no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento de que nas ações pertinentes ao reajuste das prestações pelo Sistema Financeiro da Habitação é a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo, sendo a União parte ilegítima para figurar na causa, haja vista ser a CEF a sucessora legal do BNH. Precedentes. Recurso provido. (STJ, REsp nº 96.0112695/BA, DJ 6/10/97, Rel. Min. José Delgado) (grifei) Da Denúncia da lide ao Agente Fiduciário O procedimento da execução se dá no interesse exclusivo do agente financeiro, razão pela qual, em caso de procedência do pedido de anulação da execução extrajudicial, somente a esfera jurídica da CEF será atingida, não se justificando a inclusão do agente fiduciário na lide. O agente fiduciário é mero executor (longa manus) das determinações do agente financeiro, promovendo a execução extrajudicial nos termos da legislação regente em nome do credor hipotecário. Assim, não há que se acolher a denúncia da lide ao agente fiduciário, eis que, efetivamente, a responsabilidade da execução extrajudicial é atribuída ao agente financeiro que determinou sua realização, sendo este o único beneficiário do resultado obtido no procedimento expropriatório. Nesse sentido colaciono a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL REGULADO PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO AGENTE FIDUCIÁRIO - ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO DOS MUTUÁRIOS IMPROVIDO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE ASSISTIDA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO PELO PRAZO DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50. 1. O agente fiduciário não é parte legítima para figurar na lide onde se discute questões relacionadas a contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação por não fazer parte da relação jurídica de direito também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. Não há que se falar em derrogação pelo artigo 619 ou 620 do Código de Processo Civil, tendo em vista essa norma geral não derroga aquela especial. Ademais, a execução hipotecária pode seguir o rito do Decreto-Lei 70/66 ou da Lei 5.741/71, cabendo ao credor escolher o que lhe for mais conveniente. Não cabe ao Juiz impedi-lo de exercitar a execução extrajudicial e compeli-lo a se valer da lei nº 5.741/71 que é mais morosa. O referido Decreto-lei 70/66 confere ao mutuário a prerrogativa de ser intimado pessoalmente apenas para purgação da mora (art. 31, 1º). Porém, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32), não sendo exigível a intimação pessoal acerca da realização da praça. Há nos autos prova da publicação do Edital de Leilão (fl. 122/127 do agravo de instrumento em apenso), condição suficiente a ensejar o conhecimento dos Requerentes do leilão a ser realizado, eis que o veículo utilizado pela Requerida (publicação em imprensa) é oficialmente aceito para os fins a que se destina. Quanto à purgação da mora, consta às fls. 111/117 carta de notificação dos autores via cartório, enviada ao endereço do imóvel, que informaram a mudança dos autores do endereço indicado. Diante de tal situação, foram publicados editais de notificação dos autores para purgação da mora (fls. 119/121), procedimento que encontra supedâneo nos arts. 31, 1 e 2 e 32, caput, do Decreto-Lei 70/66. Assim, não se constata nenhuma irregularidade no que se refere à possibilidade de exercício da ampla defesa e do contraditório no procedimento administrativo presidido pela Requerida. Assim, não se

constata nenhuma irregularidade no que se refere à possibilidade de exercício da ampla defesa e do contraditório no procedimento administrativo presidido pela Requerida. No mesmo diapasão, temos a jurisprudência: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEL-70/66. COMUNICAÇÃO DO LEILÃO DO IMÓVEL. 1. devedor foi intimado pessoalmente para purgar a mora. Tinha consciência, pois, de que a conseqüência lógica do prosseguimento do procedimento extrajudicial seria o leilão. 2. O ART-36 do DEL-70/66 não exige seja intimado pessoalmente o devedor acerca da realização dos leilões, contentando-se apenas com a mesma publicidade empregada usualmente pelos leiloeiros oficiais. 3. Cumpridas as formalidades em vigor na época em que realizado o procedimento de alienação extrajudicial, não há falar em nulidade. (TRF4, AC 0416274-8- RS, 4ª T., Relator: JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ:29/07/1998) - grifei Melhor sorte também não lhe socorre quanto à alegação de ilegalidade na eleição do agente fiduciário pela ré, pois, aquele age como preposto do credor, competindo a este a sua livre escolha, salvo se já eleito entre o credor e o devedor no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, o que não é a hipótese dos autos. Comprovada a ausência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, descabe o pedido de nulidade do leilão. Saliente, por fim, que a decisão proferida na presente sentença não constitui inobservância à decisão do E. Tribunal da 3ª Região, conforme julgado a seguir colacionado: Inicialmente, cumpre afastar a alegação de que o juízo sentenciante, ao reconhecer a prescrição de fundo de direito, teria desprezado a eficácia preclusiva de decisão proferida por esta Corte quando da apreciação do agravo de instrumento (fls. 222/226). É que a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento não vincula o juízo quando da prolação da sentença, seja em virtude de sua precariedade, ou, ainda, face à ocorrência de supressão de instância quanto à questão. Note-se, ainda, que não foi dado provimento ao agravo de instrumento, e que, conforme bem ponderou o douto representante do Parquet Federal, o âmbito de julgamento do Agravo é inteiramente distinto do da ação principal, além do que, aquele entendimento serviu apenas como um dos fundamentos do acórdão, não podendo fazer coisa julgada, nos termos do art. 469, I, do CPC. (TRF2, AC 384886- RJ, 5ª T., Rel. Des. VERA LUCIA LIMA DJU: 13/03/2008) ISTO POSTO, quanto a ação ordinária, Autos nº 2001.61.19.003154-7 (revisão do contrato), acolho a preliminar de falta de interesse de agir, e a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito. Quanto aos Autos nº 2003.61.19.004090-5 (anulatória de ato administrativo), com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação do procedimento de Execução Extrajudicial formulado pela parte autora. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para excluir a União Federal do pólo passivo da ação nº 2003.61.19.004090-5, restando o feito extinto sem resolução de mérito em relação a ela, nos termos do artigo 267, VI, CPC. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pelos autores em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, devendo-se, todavia, observar o artigo 12 da Lei 1060/50. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação nº 2002.61.19.004090-5 e nº 2003.61.19.004836-2. Providencie a secretaria, a juntada ao processo nº 2002.61.19.004090-5 de cópia dos documentos de fls. 110/138 constantes do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.041659-4. Providencie a secretaria, a juntada ao processo nº 2002.61.19.004090-5 de cópia dos documentos de fls. 32/33 constantes do processo nº 2003.61.19.004836-2. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que se anote a exclusão da União Federal do pólo passivo da ação nº 2002.61.19.004090-5. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I. O.

2003.61.19.001859-0 - ISABEL SANCHES GUADIX (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) SENTENÇA Vistos etc. ISABEL SANCHES GUADIX ajuizaram ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGURADORA S.A visando à repetição de valores pagos a maior a título de prestações atreladas ao contrato de financiamento habitacional. Informa a autora que era mutuária do Sistema Financeiro da Habitação, tendo firmado contrato com o agente financeiro, a Caixa Econômica Federal, em 05/02/1990, à luz da Lei 4.380/64 e Decreto-Lei 2164/84, que adotou o plano de equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Afirma que de acordo com o contrato as prestações e acessórios deveriam ser reajustados em função da data-base da categoria profissional do mutuário majoritário obedecendo exclusivamente o PES/CP consoante dispõe o artigo 9º DL 2.164/84 e artigo 22, 5º, da Lei 8.004/90 c/c Lei 4.380/64. Todavia, entendem que a CEF não respeitou o quanto avençado reajustando as prestações, desde a primeira, em percentuais muito acima daqueles correspondentes aos aumentos salariais obtidos pela categoria profissional da demandante. Alega a abusividade nas modificações dos critérios de reajuste das parcelas ocorridas com a edição da Medida Provisória nº 434/94 (URV), a provocar majorações excessivas nas prestações e desequilíbrio contratual, a ilegalidade no reajustamento do saldo devedor, à luz da inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR), a ocorrência de anatocismo, e a configuração de lesão contratual. Pugna-se pelo afastamento da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), por ser o contrato anterior à Lei nº 8.692/93 entre outros. Às fls. 76/105 a CEF apresentou resposta ao pedido aduzindo, preliminarmente, a carência da ação, pois o contrato foi liquidado em 08/1993. No mérito aduz a prescrição/decadência do direito de pleitear anulação ou rescisão contratual. Alega, ainda, que cumpriu rigorosamente o contrato, sendo devidas as parcelas do financiamento tal como calculadas, vez que os reajustes obedeceram às normas contratuais e legais pertinentes. Réplica às fls. 115/127. Em fase de especificação de provas, a autora requereu a inversão do ônus da prova (fl. 130). A ré informou não ter outras provas a produzir (fls. 129). Designada audiência de conciliação a qual restou prejudicada por não comparecimento da ré (fl. 139). Indeferida a inversão do ônus probatório e determinada a realização de perícia pela contadoria judicial (fls. 143/145). Quesitos da parte autora às fls. 148/150 e da ré às fls. 151/152. Juntados documentos pela autora às fls. 170/243. Laudo pericial contábil às fls. 249/254. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls.

258/260 e 261/264). Alegações finais da autora às fls. 269. Decorreu in albis o prazo para manifestação da ré (fl. 270). É o relatório. D E C I D O. Apreciei, inicialmente, a preliminar de carência da ação aduzida em contestação. Vislumbro presente o interesse de agir, pois o pedido deduzido é para repetição de indébito e não de revisão contratual. Assim, mesmo tendo sido liquidado o contrato em 18/08/1993 (fl. 80), a parte possui interesse em pleitear a repetição do que entende ter sido cobrado indevidamente. De resto, não havendo outras questões prefaciais a serem apreciadas, analiso o mérito da demanda. Em relação à prescrição e decadência, na presente situação, rege-se integralmente pelo Código Civil de 1916, eis que o contrato foi liquidado em 1993, portanto, na vigência deste diploma. Porém, não se aplica ao caso o artigo 178, 9º, V, do CC/1916, que traz previsão do prazo de 4 anos para anular ou rescindir contratos, pois o pedido deduzido na inicial não é para anulação ou rescisão do contrato, mas para repetição de indébito. À vista de não existir norma prescricional específica disciplinando as situações de repetição de indébito no Código de 1916, aplica-se a regra geral de prescrição em 20 anos, disposta pelos artigos 177, combinado com o 179, daquele Código. Tendo sido distribuída a presente ação em 14/05/2003 (antes do decurso do prazo de 20 anos da liquidação do contrato), afasto a alegação de prescrição deduzida na contestação. Do Coeficiente De Equiparação Salarial - CES Quanto à questão atinente à suposta inobservância da cláusula contratual de reajuste pelo PES, computando-se a aplicação de um percentual de 15% a título de CES - Coeficiente de Equiparação Salarial -, entendo não assistir razão à autora, haja vista que, não obstante a inexistência, à época, de norma legal, a qual adveio com a Lei nº 8.692/93, sua cobrança era prevista na Resolução nº 04/79 do extinto BNH, na Resolução nº 1.446/88, inciso XI, do BACEN, e na Circular BACEN nº 1.278/88, alínea I, que regulamentavam a CES. Sendo que o BNH e posteriormente o BACEN receberam competência para disciplinar tais reajustes. Ademais, este coeficiente funciona como fator de correção entre os reajustes salariais do mutuário e a efetiva correção monetária aplicável nos financiamentos habitacionais. Vale dizer, é utilizado como meio para corrigir distorções derivadas do Plano de Equivalência e a atualização monetária das prestações. O CES também tem importante função em reduzir o descompasso entre os reajustamentos das prestações e do saldo devedor que possuem índices e periodicidades de reajustes diferentes, pelo que, sua exclusão ocasionaria uma ampliação do saldo devedor. Desta forma, considerando que a exclusão do CES acarretaria um aumento do saldo devedor (a ser pago pela autora), tal pedido (de exclusão do CES) não dá ensejo à repetição de valores do contrato, pelo que não procede a ação quanto a esse ponto. Da URV No diz respeito à URV - Unidade Real de Valor -, instituída pela Lei 8.880/94, em conversão da Medida Provisória nº 434/94, no sentido de que as prestações teriam sido indevidamente por ela reajustadas a justificar a revisão do contrato, entendo incabível. De início, anoto que há um equívoco na tese apresentada na petição inicial, posto que tal unidade diz respeito a um padrão de valor monetário legalmente instituído e serviu de instrumento de transição entre moedas (Cruzeiro Real e Real) com a tarefa apenas de unificar os valores monetários, e não servir como índice de reajuste. Ademais, o artigo 19 da lei em comento estabeleceu a obrigatoriedade da conversão dos salários dos trabalhadores em geral de Cruzeiro Real para URV, a partir de 1º de março de 1994, mediante a divisão do valor nominal auferido nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV na data de cada pagamento efetivo, após o que a conversão era finalizada pelo cálculo da média aritmética dos valores resultantes da operação anterior. Isso não significa dizer, todavia, que durante os meses em questão os salários dos trabalhadores não tenham sido reajustados em Cruzeiros Reais, razão pela qual, pela própria essência do PES, qualquer incremento de salário obtido no período pelo mutuário era de incidir sobre o cálculo da respectiva prestação mensal da casa própria, mantendo-se, destarte, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de financiamento habitacional entabulado. O que se tem, em suma, é que a Resolução BACEN nº 2.059/94, ao determinar que os contratos do SFH cujo mês de referência fosse março/94 teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida pela MP nº 434/94 (Lei nº 8.880/94) utilizada na conversão dos salários em URV, apenas fez prevalecer o critério de reajustamento das prestações já previsto no próprio contrato, consoante o qual o aumento de salário implica aumento equivalente da prestação devida. Note-se, ademais, que a Resolução encontra amparo no quanto disposto no artigo 16, 1º, da Lei nº 8.880/94, que expressamente delegou ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de regulamentar a matéria no que tange às operações do Sistema Financeiro da Habitação, além do que ressalvou-se ao mutuário a possibilidade de pleitear junto à instituição financeira mutuante a revisão do valor das prestações reajustadas caso verificada discrepância entre o índice de reajuste salarial e o índice aplicado na majoração das parcelas mensais do financiamento imobiliário. A jurisprudência, frise-se, é remansosa no que tange ao reconhecimento da higidez da metodologia de reajustamento das prestações mensais dos contratos afetos ao SFH implementada por força da Resolução BACEN nº 2.059/94. Trago à baila, à guisa de exemplos, os seguintes arestos: CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - (...)2 - (...)3 - (...)4 - (...)5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - (...)7 - (...)8 - Recursos especiais não conhecidos(STJ, RESP nº 576.638/RS, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.05.2005, pág. 292) PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MÚTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO.1- A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor

monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país.2- A Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. 3- Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial.4- Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV.5- Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida.6- A Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido.7- A referida disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. 8- Nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento esta não instaurado pelos interessados.(...)19- Recurso desprovido(TRF 3ª Região, Processo nº 1999.03.99.098048-5, 2ª Turma, Rel. Juiz Convoc. MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, pág. 336)De outra parte, também não prospera a tese segundo a qual haveria ilegalidade na adoção da TR como índice para correção do saldo devedor. A ADIn a que se referem os autores diz respeito a casos específicos em que acarretava a modificação de contratos, de modo que sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Com efeito, a aplicação da TR aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493-0, somente nos casos em que houvesse determinação legal de substituição compulsória de índice anteriormente estabelecido pelas partes no bojo de um contrato válido, o que estaria a ferir, aos olhos do guardião da Constituição da República, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer manifestação do E. STF no sentido da impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário, tampouco pode-se afirmar que a TR foi extirpada do ordenamento jurídico pela decisão proferida na ação de controle concentrado de constitucionalidade acima referida, entendimento este esposado pelo próprio Supremo no RE nº 175.678/MG, cuja ementa transcrevo:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549)Oportuno trazer à baila, ainda, o voto proferido pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES, quando do julgamento do AI nº 153.516/GO (AgRg):Teria razão o agravante se nas cédulas rurais em causa não houvesse, como afirma o acórdão contra o qual se insurge o recurso extraordinário, cláusula de que a correção monetária seria feita com a aplicação do índice do BTN ou PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. Assim, e por força do próprio contrato - o que afasta a violação aos princípios constitucionais invocados [do ato jurídico perfeito e do direito adquirido] -, extinto um dos índices ajustados contratualmente, se aplicou o outro também contratualmente estipulado (a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança), em respeito, aliás, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido daí resultanteAssim, é possível a incidência da TR (índice de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes, tal qual se dá na espécie, em que se ajustou que o saldo devedor do financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, ou do crédito da última parcela, quando tratar-se de financiamento para construção, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos (cláusula oitava - fl. 34). A jurisprudência não é dissonante deste entendimento:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 621040 Processo: 200003990506421 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 06/12/2007 Documento: TRF300140655 DJU DATA:11/02/2008 PÁGINA: 497 JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF 1. O Contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel é regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. 2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.3. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.4. Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.5. A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação

dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.6. Ademais, no julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.7. Agravo Regimental improvido. Ademais, conforme esclareceu a contadoria judicial, no período a que se refere o contrato da autora, o INPC foi superior à TR, pelo que sua utilização ocasionaria ampliação do saldo devedor (resposta ao quesito 18 - fl. 250). Resta apreciar a matéria atinente ao descompasso havido entre o reajuste das prestações mensais do financiamento e o reajustamento dos salários da categoria profissional dos autores, a implicar quebra do Plano de Equivalência Salarial (PES) estabelecido no contrato. Anoto que a base de reajustamento do contrato de financiamento é a do Plano de Equivalência Salarial, de forma que o reajuste das parcelas deve seguir o mesmo percentual do índice aplicado no reajuste da categoria profissional. Em outros termos, o reajuste do contrato está atrelado aos índices auferidos pela categoria profissional do mutuário principal. Daí que de rigor verificar se a evolução dos reajustes praticados pelo agente financeiro respeitou a mesma variação ocorrida no reajuste salarial da categoria na qual se insere o mutuário. Pela análise do laudo e informações prestadas pelo perito deste Juízo, tem-se que não foram respeitados os índices da categoria profissional na correção das prestações. De se esclarecer que comparando-se a planilha de fls. 251/252, com a de 154/157 verifica-se que, se considerado o reajuste pela categoria profissional em algumas prestações a ré cobrou valores menores e em outros maiores que o devido. Outrossim, o perito esclareceu na resposta ao quesito 5 do juízo: Se obedecido o mesmo critério utilizado pela ré, na data de quitação do contrato (08/93), o saldo devedor seria de DR\$ 439.306,75 (moeda da época). Assim, S.M.J., com o pagamento a maior da prestação houve, em contrapartida, uma maior amortização, portanto, um menor saldo devedor; (fl. 149) grifei. Nesse aspecto, portanto, tenho como indubitoso que há de ser rejeitado o pedido de restituição no tocante a esta questão, pois, embora tenha a CEF praticado índices diferenciados dos utilizados pela categoria profissional do mutuário, esta diferença não trouxe prejuízo que dê ensejo à repetição de valores do contrato. É que a desconformidade entre o índice praticado pela CEF e o adotado pela categoria profissional oscilou tanto para mais como para menos, de forma que, em alguns períodos, a autora pagou parcela até menor do que deveriam se fosse considerado o índice da respectiva categoria profissional. E qualquer estorno influenciará no valor do saldo devedor, o que de implicará compensações da diferença pelo mutuário. Para que não haja dúvidas, é bom que se esclareça que quanto maior o valor da parcela, menor será o do saldo devedor e vice-versa. A perícia encontrou, caso as parcelas tivessem sido reajustadas pelo índice da categoria, um saldo devedor de R\$ 439.306,75, enquanto pela CEF, R\$ 403.384,25. Com tais resultados, conclui-se que eventual descompasso havido entre os reajustes das prestações mensais e os aumentos salariais da categoria econômica dos mutuários resultaram em uma diferença do saldo devedor. Considerado, pois, o período retratado, verifica-se que os índices utilizados pela CEF no reajustamento das prestações mensais foram em alguns períodos inferiores e em outros superiores aos índices declarados pelo categoria da mutuária principal, sendo certo que uma redução da prestação acarretaria um grande aumento do saldo devedor, daí que não vislumbro prejuízo à autora que dê causa a uma revisão de contrato, e, por consequência torna-se prejudicado o pedido de repetição ou compensação de qualquer valor. No que diz respeito à alegada ilegalidade da correção do saldo devedor, porquanto realizada a sua atualização monetária previamente à amortização do montante devido, igualmente sem razão a parte autora. Nos termos do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, temos que: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Esclareço que o dispositivo legal em tela não tem o alcance pretendido pela parte autora, posto que seu fundamento jurídico tem pertinência na adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do SFH. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, no qual o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações em que existe inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Equivocadamente, todavia, pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da Lei 4.380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é, contudo, o que estabelece aquele comando legal. Com efeito, a expressão antes do reajustamento refere-se não à amortização de parte do financiamento, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A expressão destacada diz respeito, portanto, às prestações, não ao saldo em aberto. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se conseguirá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que veio justamente para explicitar o espírito da norma legal de 1964, no sentido de que: Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Por oportuno, vale destacar que a fundamentação acima exposta vem ao encontro da jurisprudência do C. STJ e de todas as Cortes Regionais, não sendo demasia trazer à baila

excerto do voto proferido pelo eminente Ministro ARI PARGENDLER no ADREsp nº 770.171/RS (DJ 30.06.2006):(...) No tocante à dedução da amortização antes da atualização do referido saldo devedor, esta Corte assentou o entendimento de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440, SC, Relatora a Ministra Nancy Andriahi, DJU de 17.05.2004).Passo, então à análise da alegação deduzida na inicial de que haveria capitalização indevida de juros na espécie. A capitalização de juros ocorre quando a parcela mensal do financiamento é insuficiente para amortizar ao menos o valor dos juros embutidos em cada prestação mensal pactuada, a implicar a incorporação do resíduo ao saldo devedor. É o que ocorreu no presente contrato, já que se verifica da evolução do saldo devedor (fls. 106/110) que em diversas prestações o valor pago foi insuficiente para quitação integral dos juros remuneratórios devidos sendo esses juros não pagos na parcela mensal incorporados ao saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido liquidado em 18/08/1993 (fl. 80), a exclusão da capitalização de juros pode operar alterações no valor do saldo devedor pago, pelo que a parte possui interesse de agir em relação a esse pedido. Tal fundamento do pedido de repetição, portanto, é procedente. Porém, não há que se falar em ocorrência de lesão. Nos termos do art. 157, CC, a lesão ocorre quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.O princípio maior do Sistema Financeiro Imobiliário é a livre pactuação, conforme artigo 5.º, caput, da Lei 9.514/1997. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública.No entanto, esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege).Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas.Assim, não há obrigação a prestação manifestamente desproporcional estipulada pela ré, nem foi demonstrado o premente estado de necessidade, não se aplicando, portanto, o instituto da lesão.Por fim, não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor.Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao Sistema Financeiro Nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras.Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto.Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato), ou o crédito oferecido pela instituição financeira, com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do Sistema Financeiro da Habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao Sistema Financeiro Nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Mesmo que se entendam aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, esta não terá o condão de gerar, por si só, o direito a restituição dos valores em dobro.Isto porque a parte final do artigo 42 do CDC exige, para sua aplicação, a ocorrência de culpa.Na análise da incidência culposa, não se pode olvidar que a maioria das regras dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei, à qual a ré também está vinculada. Ante normatização que gera grande controvérsia nos tribunais, como é o caso das regras do sistema financeiro de habitação, não há que se falar em culpa na conduta da ré quando de sua aplicação.Nesse sentido menciono o seguinte julgado do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRÓ DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA. () 9. O art. 42 do CDC não se aplica à hipótese dos autos, porque, como se depreende da ressalva posta na parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. Ora, não se pode considerar culposa a conduta da Caixa na aplicação de normas em torno das quais se estabeleceu intensa controvérsia jurisprudencial, como é o caso daquelas disciplinadoras dos contratos firmados no âmbito do SFH. (STJ, Resp 710183, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ: 02/05/2006). - grifeiAssim, há que ser indeferido o pedido de restituição dos valores em dobro.Desta forma, constatada a inobservância da CEF apenas quanto à vedação da capitalização de juros, acolho em parte o pedido deduzido pela parte autora.Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para reconhecer o direito à repetição de eventuais valores pagos a maior em razão da incidência de capitalização de juros não amortizados. Para apuração do eventual valor devido, deverão ser recalculadas as prestações e o saldo devedor cobrados, para que sobre a parcela de juros não pagos mês a mês, incida tão somente a correção monetária pelos índices contratados, vedada a capitalização dos juros

não amortizados. Todos os demais pedidos restam improcedentes. Somente em execução de sentença será apurada a existência de eventual crédito, deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 561/2007 da CJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Tendo em vista a sucumbência, aplico à espécie o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, haja vista que cada litigante restou em parte vencedor e vencido. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.19.005346-1 - MANOEL RODRIGUES CAVALCANTI(SP104850 - TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo ofício 3532/2008/RPV/DPAG-TRF3R, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) - fls. 160/161. Às fls. 162/164, consta ofício da CEF informando que os valores relativos à verba honorária foram pagos, conforme comprovantes de solicitação e levantamento de pagamento juntados. O autor foi devidamente cientificado dos depósitos eletrônicos dos ofícios requisitórios (fls. 166). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.19.000884-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.001157-7) DILABERG MATOS DE OLIVEIRA QUINTERO E RUBENS ANTONIO QUINTERO(SP026617 - CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo depósito judicial da quantia exequenda (fl. 157). Expedido alvará de levantamento (fl. 163), foi ele devidamente cumprido, consoante comprovante noticiado e comprovado pela CEF às fls. 171/173. Por outro lado, verifica-se que já houve cumprimento de competente mandado de averbação pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Guarulhos (fls. 174/178). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, com o depósito e consequente levantamento dos valores executados, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.19.003587-3 - JOSE SATURNINO FILHO(SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo ofício 3532/2008/RPV/DPAG-TRF3R, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) - fls. 332/333. Intimado do depósito realizado, bem assim para eventuais requerimentos, o autor não se manifestou, consoante certidão de fl. 335. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.19.009275-3 - MARCUS DE OLIVEIRA VIEIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por MARCUS DE OLIVEIRA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). O INSS apresentou contestação às fls. 35/43. Réplica às fls. 54/56. Em fase de especificação de provas a parte autora pleiteou a produção de prova pericial (fl. 57). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 53v.). Quesitos do autor (fls. 56/58). Quesitos do INSS (fls. 59/60). O autor peticionou à fl. 69 desistindo do feito. O INSS não se opôs ao pedido de desistência (fl. 73). É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência do Autor formulado à fl. 69 dos autos e a expressa concordância do INSS, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Com fundamento no artigo 26 do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária devida pelo autor em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2008.61.19.005230-2 - SANDRO DA SILVA SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.329.938-8, cessado em 30/11/2007, condenando-se a autarquia ao pagamento dos valores pretéritos desde a indevida suspensão. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 64/65). Contestação às fls. 68/75. Réplica às fls. 88/93. À fl. 106, o autor pleiteou a desistência da ação. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 106 dos autos, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito. Fixo a verba honorária devida pelo autor em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2008.61.19.007918-6 - ADILSON SANTANA DA SILVA (SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ADILSON SANTANA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 130.662.531-6 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 16/05/2008 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica (fls. 32/35). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 35). O INSS nomeou assistente técnico (fl. 36v.). Contestação do INSS às fls. 38/45, pugnando pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade laborativa. Quesitos do autor às fls. 49/50. Parecer médico pericial às fls. 52/59. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 60/61). Manifestação do INSS à fl. 63. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora (fl. 63v.). É o relatório. Decido. A presente ação tem por objeto o reconhecimento do direito ao restabelecimento do benefício nº 130.662.531-6, cessado em 30/05/2008 (fl. 46), e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão desses benefícios. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O autor esteve em gozo do benefício previdenciário nº 130.662.531-6 no período de 10/07/2003 a 30/05/2008 (fl. 46). Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor não está incapacitado para o trabalho: 5. DIAGNÓSTICOS:- Do exame médico legal: excelente compleição física, corpo de atleta (fisculturista).- Conforme documentos acostados aos autos na inicial: alterações anatômicas da coluna lombar compatíveis com a idade. (...) É portador de alterações anatômicas da coluna vertebral compatíveis com sua idade. Possivelmente teve início

de sintomatologia no ano de 2003 e neste exame de caráter médico legal não foram constatadas objetivamente motivos de incapacidade para execução de tarefas(...)1. O periciando se encontra acometido de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? Neste exame não foram encontradas repercussões funcionais corpóreas objetivas que impedisse o autor de executar tarefas de atividade habitual que lhe garantisse a subsistência (fls. 54 e 56/57) - grifei Cumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor não está incapacitado para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Na presente situação restou claro que o autor possui doença cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrada a incapacidade laborativa do autor, pelo que não faz jus à manutenção do benefício nº 130.662.531-6, cessado em 30/05/2008. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Fixo os honorários periciais da experta no valor máximo da Tabela II, da Resolução 440/2005, considerando o zelo profissional, a complexidade do trabalho e a diligência executada, nos termos do art. 3º, 1º, da Resolução 440/2005. Expeça-se a respectiva requisição de pagamento de honorários. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2008.61.19.010380-2 - PAULO RODRIGUES ROCHA (SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação pelo rito ordinário, objetivando a condenação da compelir a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS. À fl. 39, o autor pleiteou a desistência da ação. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 39, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2009.61.19.000120-7 - IVONE TEODORO NUNES (SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 523.573.600-8, cessado em 13/10/2007, condenando-se a autarquia ao pagamento dos valores pretéritos desde a indevida suspensão. Indeferido o pedido de tutela antecipada pois a autora já possuía sentença favorável, transitada em julgado e cumprida perante o JEF (fl. 67). À fl. 72, a autora pleiteou a desistência da ação. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 72 dos autos, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.19.008803-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.024917-2) UNIAO FEDERAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ADECOL IND/ QUIMICA LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Converto o julgamento em diligência. Acerca do pedido de fls. 25/26, manifeste-se a embargada. Int.

2008.61.19.008666-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.004334-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DERMEVAL LIMA COSTA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o embargante em epígrafe pretende o reconhecimento judicial da ocorrência do excesso de execução, nos termos dos artigos 743, I, do CPC. Alega, em síntese, incorreção no cálculo da Renda Mensal Inicial por não ter sido observada a legislação vigente no cálculo de liquidação apresentado e por não terem sido descontados os valores pagos na via administrativa. O embargado concordou com as assertivas do embargante, pleiteando que sejam homologados os cálculos do INSS (fl. 23). É o relatório. Decido. Fundamento e decido antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Os embargos opostos merecem ser julgados procedentes. Com efeito, de acordo com os cálculos do INSS (fls. 07/14), o embargado apurou o valor da Renda Mensal Inicial incorretamente e ainda cobrou valores já pagos na via administrativa. Essa situação foi confirmada pelo embargado, ao concordar com as contas apresentadas pela embargante. A incorreção do cálculo ocasionou a cobrança a maior pela embargante da importância de R\$ 25.795,11 caracterizando, desta forma, o excesso de execução. Considerando que a embargada concordou com as contas apresentadas pelo INSS, com base nelas é que deve prosseguir a execução. Isto posto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, acolhendo a conta elaborada pelo INSS às fls. 07/14. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução com base nos cálculos de fls. 07/14, dos presentes embargos. P.R. e I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.19.008684-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X OGASSAWARA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME E NEIDE SILVEIRA DE LIMA

SENTENÇA Trata-se de execução por título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OGASSAWARA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME E NEIDE SILVEIRA DE LIMA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 23.983,20,38, relativa a débito originado de Cédula de Crédito Bancário, não honrado pela executada. À fl. 53, foi determinado à autora que procedesse ao recolhimento da Taxa Judiciária, bem como das custas devidas ao Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, cuja intimação deu-se por publicação no Diário Eletrônico da Justiça em 18.02.2009, consoante certidão de fl. 53 verso. No entanto, conforme certidão de fl. 56, a autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para cumprimento da determinação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, INDEFERINDO-LHE A PETIÇÃO INICIAL, a teor das disposições contidas no art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2009.61.19.002656-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANGELO MARCIO DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 15.288,62, relativa a Contrato de Empréstimo - Pessoa Física. À fl. 32, a autora pleiteou a desistência da ação, em face do pagamento do débito. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 32, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.19.002151-8 - RAIMUNDO TADEU DA SILVA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes da redistribuição. Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se o impetrante seu interesse no prosseguimento do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.19.009958-6 - ESPAÇO CULTURAL VERMELHO AGENCIAMENTO DE ARTES LTDA (SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS E FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESPAÇO CULTURAL VERMELHO AGENCIAMENTO DE ARTES LTDA. contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, com pedido de liminar, objetivando o desembaraço aduaneiro de bens culturais exportados temporariamente, através de DSE 229/08 - Processo Administrativo nº 10814-006164/2008-95, sem o recolhimento do ICMS. Narra que se dedica a atividades de agenciamento e exibição de obras de arte. Nestes termos, encaminhou para Toronto/Canadá 14 (quatorze) obras de arte, consideradas bens de caráter cultural pela legislação federal, exportando-as em regime especial e temporário, podendo retornar ao Brasil dentro do prazo de 1 (um) ano sem qualquer obstáculo tributário. No entanto, aduz que o artigo 39 do Anexo I do Regulamento do ICMS prevê a isenção do pagamento do ICMS apenas para a hipótese de retorno de mercadoria remetida para exposições ou feiras, desde que o retorno ocorra dentro do prazo de 60 (sessenta) dias. Sustenta que os bens culturais não se constituem mercadorias, além de não existir ato de comércio, mas sim agenciamento e exposição de obras de arte, pelo que se afigura indevida a exigência de pagamento da exação. Assevera, ainda, que diferentemente do que dispõe a norma estadual, o Regulamento Aduaneiro prevê, em seu artigo 391, que o prazo de regime de exportação temporária, com suspensão do pagamento do imposto de exportação, é de 1 (um) ano, prorrogável por período não superior a 2 (dois) anos. Aduz, ainda, que a cobrança do ICMS viola o artigo 237 da Constituição Federal, o qual determina a competência da União Federal para legislar sobre a entrada e saída de bens atinentes ao comércio exterior. A liminar foi deferida (fls. 81/88). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 96/103, argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito. A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou informações às fls. 109/119, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, argüindo a incompetência da Justiça Federal e, no mérito, sustentando a legitimidade da incidência do ICMS no reingresso das obras de arte em comento. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 125/127). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar argüida pela autoridade impetrada. O Inspetor Chefe da Receita Federal possui legitimidade passiva para figurar no pólo passivo deste mandado de segurança, pois é ele o responsável pela exigência da comprovação do recolhimento do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro. Passo ao exame do mérito. Objetiva-se neste writ o desembaraço de bens culturais exportados temporariamente (obras de arte), através de DSE 229/08, sem o recolhimento do ICMS, por entender indevida a cobrança, ao fundamento de que não se tratam de mercadorias, nem de ato comercial, a autorizar a incidência do tributo e que, além disso, tal cobrança afronta o artigo 237 da Constituição Federal. Como já ressaltado por ocasião da análise do pedido de liminar, a decisão sobre a legitimidade ou constitucionalidade da norma estadual que rege a cobrança do ICMS, seja relativamente à restrição da isenção para 60 (sessenta) dias contados da exportação, ou ainda, para aferir se as obras são ou não mercadorias, ou se

há ato de comércio para efeito da incidência da exação, é matéria afeta à competência da Justiça Estadual. A competência federal limita-se a examinar a legalidade do ato da autoridade federal consistente na exigência da comprovação do recolhimento do ICMS no momento do desembarço aduaneiro. E, no tocante a este ponto, cuida-se de questão, já dirimida pelo C. Supremo Tribunal Federal, a teor da Súmula nº 661: Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembarço aduaneiro. Não é outro o entendimento doutrinário, in verbis: Desembarço de mercadoria. Controle do pagamento do ICMS pelo Inspetor da Receita Federal. É dever do Inspetor da Receita Federal exigir a comprovação do pagamento do ICMS para desembarçar a mercadoria. - No caso de não ser devido ICMS na entrada da mercadoria, seja por isenção, imunidade ou outro fundamento, cabe ao contribuinte obter, junto à Receita Estadual, Guia para Liberação de Mercadorias Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS, o que está previsto no Convênio ICMS 132, de 211 de dezembro de 1998, que deu nova redação ao Convênio ICM 10/81, de 23 de outubro de 1981. Isso se deve ao fato de que a autoridade federal não é competente para se pronunciar sobre a legislação tributária estadual, interpretando-a e dizendo da incidência ou não de eventual norma isentiva. Simplesmente, faz a exigência da comprovação do recolhimento do ICMS (ou da obtenção da liberação quanto ao seu pagamento) para fins de desembarço. No caso de o contribuinte não ostentar guia para liberação da mercadoria sem comprovação do recolhimento do ICMS, não há que se falar em qualquer ilegalidade do Inspetor da Receita Federal em negar-lhe o desembarço, mesmo que o tributo seja indevido. Cabe ao contribuinte obter, junto às autoridades estaduais, a documentação para a liberação e, se necessário, impetrar mandado de segurança contra estas para ver reconhecido o seu direito à liberação sem o pagamento do ICMS. (in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Leandro Paulsen, Editora Livraria do Advogado, 2006, 8ª ed. p. 428, 2006) grifei Nesse sentido também os precedentes o E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTARIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LIMITES. A EXIGENCIA DE AUTORIDADE FEDERAL, NO SENTIDO DE QUE O ICMS SEJA PAGO POR OCASIÃO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO, SÓ PODE SER ELIDIDA ATRAVÉS DA JUSTIÇA FEDERAL, QUE DECIDIRA A RESPEITO DA LEGALIDADE, OU NÃO, DO PROCEDIMENTO, QUE É FUNDADO EM MERA INSTRUÇÃO NORMATIVA; NUNCA, TODAVIA, PROVERÁ A RESPEITO DO FATO GERADOR DO TRIBUTO, OU DO RESPECTIVO REGIME DE PAGAMENTO, QUE, REGULADO EM LEI ESTADUAL, SÓ PODE SER DEFINIDO PELA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AGA nº 97425-MG, Relator Ministro Ari Pargendler, j. Data da decisão: 02/05/1996, DJ DATA: 27/05/1996) TRIBUTÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA. ICMS. MOMENTO DO FATO GERADOR. ARTIGO 155, 2º, IX, A, DA CF/88. ARTIGO 34, 3º, DO ADCT. CONVÊNIO 66/88. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE INFRACONSTITUCIONAL. ENTENDIMENTO DO STF CONSOLIDADO NA SÚMULA N.º 661. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 577/STF LIMITADA AOS FATOS GERADORES ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1. O recolhimento prévio do ICMS como condição para desembarço aduaneiro de mercadoria importada passou a ser exigido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, nos termos na Súmula n.º 661, do STF (Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembarço aduaneiro), não mais se justificando, a partir de então, a incidência da Súmula n.º 577/STF (Na importação de mercadoria do exterior, o fato gerador do imposto de circulação de mercadorias ocorre no momento de sua entrada no estabelecimento do importador). 2. As mercadorias importadas, na hipótese dos autos, adentraram os recintos alfandegários em 07.07.2002, na vigência, portanto, da atual Carta Magna, do Decreto-Lei 406, de 31 de dezembro de 1968, do Convênio Interestadual 66, de 16 de dezembro de 1988 e do Código Tributário Nacional. Portanto, no período questionado, havia legislação tributária (atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas competentes e convênio interestadual celebrado com base no 8, do art. 34, do ADCT da Constituição Federal e na Lei Complementar n 24/75) que legitimava a cobrança antecipada do ICMS no momento do desembarço aduaneiro de mercadoria importada, malgrado as concepções doutrinárias e jurisprudenciais que divergiam sobre a validade de substituição tributária para frente instituída, excepcionalmente, por ato normativo infralegal. 3. O STF, em sessão plenária, pôs termo à controvérsia, reconhecendo a legitimidade da norma inserta no Convênio Interestadual 66/88, no julgamento do RE 192711/SP, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, julgado em 23.10.1996, publicado no DJ de 18.04.1997 e do RE 193817/RJ, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, julgado em 23.10.1996, publicado no DJ de 10.08.2001, dentre outros, sendo certo que referidos julgados deram origem ao verbete sumular 661, aprovado em sessão plenária de 09.10.2003, de seguinte teor: Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembarço aduaneiro. 4. Nada obstante, a pretensão mandamental, in caso, pugna pela não incidência de ICMS sobre a importação de equipamento odontológico, realizada por pessoa física, destinatária final do bem. 5. Entrementes, o acórdão recorrido se coaduna com julgados desta Corte no sentido de que: A Justiça Federal não tem competência para decidir se, na importação de mercadorias, o recolhimento do ICMS deve seguir a regra geral da compensação de créditos e débitos em conta gráfica, ou se deve dar-se antecipadamente através de guia especial - matéria que é regulada em lei estadual; só lhe cabe decidir se a lei federal subordina o desembarço aduaneiro ao prévio recolhimento do ICMS (AgRg no Ag 119.339/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 31.10.1996, DJ 25.11.1996); e A exigência de autoridade federal, no sentido de que o ICMS seja pago por ocasião do desembarço aduaneiro, só pode ser elidida através da Justiça Federal, a quem cabe decidir acerca da legalidade, ou não, desse procedimento sem antecipar juízo a respeito do fato gerador do tributo, cujo regime, regulado em lei estadual, só pode ser definido pela Justiça Estadual. (Resp 87.261/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 24.10.1996, DJ 18.11.1996). 6. Recurso especial provido. (REsp 981321/PR, Relator Ministro Luiz Fux, j. 17/06/2008, DJe 15/09/2008) grifei Vê-se, pois, que a única forma de a autoridade

apontada como coatora desembaraçar a mercadoria, independentemente da comprovação do recolhimento do ICMS, seria a impetrante apresentar comprovante de desoneração do tributo emitido pela autoridade fiscal estadual ou mediante apresentação de decisão judicial proferida pela Justiça Estadual, o que, ao que tudo indica, não possui. Isto porque, como já frisado, a competência da Justiça Federal cinge-se à possibilidade de analisar a legalidade do ato do Inspetor da Receita Federal em exigir a comprovação do recolhimento do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro, o que, na dicção da Suprema Corte é plenamente legítimo. Nestes termos, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade federal ao exigir o comprovante de recolhimento da exação. No entanto, a insurgência veiculada relativa à impossibilidade da incidência da exação sobre o desembaraço aduaneiro de obras de arte, abarcando discussão atinente à legitimidade do Regulamento do ICMS em face do que dispõe a legislação federal - a qual, frise-se, refere-se à exportação temporária, com suspensão do imposto de exportação - não é matéria afeta a esta Justiça Especializada. A ofensa ao artigo 237 da Constituição Federal invocada na inicial diz respeito ao cotejo da legislação do ICMS com as disposições constitucionais. O paralelo entre a norma federal que rege a exportação temporária e o Regulamento de ICMS traçado pela impetrante, ainda que considerável, não pode ser objeto de decisão pela Justiça Federal, pois resultaria na inevitável análise dos elementos da relação tributária (fato gerador, hipótese de incidência) do tributo estadual. Concluo que, no que respeita ao ato da autoridade federal - relativo à exigência da comprovação do recolhimento do ICMS na operação da impetrante - não há qualquer ilegalidade ou abuso de poder, pelas razões supra expostas. Relativamente à efetiva incidência do ICMS na operação de reingresso de obras de arte em território nacional, esta Justiça Federal é absolutamente incompetente para dirimir a controvérsia. Registro que as mercadorias foram liberadas por força da liminar anteriormente deferida às fls. 81/88. No entanto, fica ressalvado ao Fisco Estadual o poder-dever de proceder à cobrança da exação, caso devida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2009.61.19.000390-3 - MARIA DO DESTERRO LOPES DUTRA (SP089227 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante MARIA DO DESTERRO LOPES DUTRA objetiva que o GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS/SP proceda ao ato administrativo de auditar e liberar o PAB, referente a valores em atraso gerados pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 124.600.646-1, concedido em 25.06.2008. Com a inicial juntou documentos. A liminar foi deferida às fls. 124/125 para análise e conclusão da auditoria no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 129/133, arguindo, em preliminar, a inadequação da via eleita e a falta de interesse processual. No mérito, aduziu que após a análise em auditoria foi constatada a necessidade de apresentação das CPTS da impetrante, sendo certo que somente após o cumprimento da exigência é que poderá ser concluído o procedimento. A autoridade impetrada noticiou às fls. 142/143 que a auditoria foi concluída, de maneira que os valores atrasados serão liberados através de PAB. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 148/149). É a síntese do necessário. Decido. Rejeito as preliminares argüidas nas informações. Com efeito, não há que se falar em inadequação da via eleita, ao fundamento de se tratar de pedido de cobrança, uma vez que a liberação do PAB, na espécie, é incontroversa, o próprio impetrado reconhece que o mesmo é devido, estando em fase de tramitação. A falta de interesse processual, na forma em que colocada pelo impetrado, é justamente o pedido da impetrante. Ora, o presente mandamus tem justamente por objeto que o INSS finalize a devida tramitação no processo de liberação do PAB e o conclua, de forma que a ilação de que o mesmo encontra-se em tramitação não faz desaparecer o interesse processual, muito pelo contrário, é tal circunstância que faz justamente nascer a lide in casu. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito do writ. O cumprimento da obrigação de liberação do PAB não está vinculado a uma data específica, entretanto, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, sendo necessária a intervenção judicial para fixação de prazo máximo para a atuação estatal, podendo-se usar como parâmetro o prazo de 45 dias disposto pelo artigo 174 do Decreto 3.048/99. De fato, verifico que o benefício foi requerido em 03.04.2002 e processado e concedido apenas em 25.06.2008. Entretanto, após mais de seis meses decorridos da concessão, a auditoria ainda não havia sido concluída, somente tendo andamento após a concessão da liminar neste writ, o que demonstra assistir razão à impetrante em relação à demora na análise pela autarquia, posto que o INSS ultrapassou os limites da razoabilidade no prazo para análise e conclusão da auditoria e conseqüente liberação do PAB. Não obstante a autoridade impetrada tenha concluído a auditoria, não há notícia da efetiva liberação dos valores atrasados através do PAB, pelo que necessária a fixação de prazo para que tal ocorra, a fim de evitar eventual postergação injustificada no pagamento. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA para, à vista da conclusão da auditoria, determinar ao INSS que proceda à liberação dos valores atrasados através de PAB, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da ciência dessa decisão, pelo que julgo extinto o processo, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

2009.61.19.000792-1 - 3CORP TECHNOLOGY DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS S/A (SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP226485 - ANA CLAUDIA FEIO GOMES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por 3CORP TECHNOLOGY DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS S/A contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP - GUARULHOS, objetivando o desembaraço aduaneiro de bens importados relacionados na fatura comercial nº 401607030, denominadas Placas de Ramal Analógico (Analog Interfaces SLI-16 BOARD), modelo 3EH73052AB, excluindo estas mercadorias do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600.2008.00076-0, assegurando-se que o processo administrativo prossiga somente com relação às mercadorias constantes das faturas nºs 401608706 e 401608707. Narra a impetrante que submeteu a despacho aduaneiro a Declaração de Importação nº 08/0301797-3 instruída com as faturas comerciais nºs 401607030, 401608706 e 401608707. Tais mercadorias foram selecionadas para conferência no canal vermelho, sendo constatado pela fiscalização a existência de uma fatura referente às mesmas mercadorias, porém com intervenientes e preços unitários divergentes dos constantes nas faturas apresentadas para despacho aduaneiro, razão pela qual foi lavrado o respectivo Auto de Infração. Sustenta não existir fundamento legal para aplicação da pena de perdimento às mercadorias relacionadas na fatura comercial nº 401607030, eis que, com relação a estas, não foi verificada qualquer divergência de preços, pois não constavam da fatura utilizada como parâmetro pelo fiscal, o que caracteriza a ilegalidade da apreensão. Aduz ter formulado pedido administrativo de liberação somente destas mercadorias (fatura comercial nº 401607030) por diversas vezes, não recebendo, contudo, qualquer resposta por parte da autoridade impetrada. Com a inicial vieram documentos. Postergada a apreciação do pedido de liminar, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 261/271, aduzindo que a impetrante fez constar da Declaração de Importação preços irreais, pois foi apurado pela fiscalização que o produtor chinês SOLECTRON TECHNOLOGY CO - CHINA vendeu as mercadorias para a empresa exportadora ALCATEL Business Systems-France por preços superiores aos declarados pela impetrante na transação entre esta e a referida empresa francesa. Acrescenta que, consoante lista de preços apresentada pela própria impetrante de produtos vendidos a ela pela ALCATEL, é possível verificar que as mercadorias objeto desta impetração possuem uma diferença de preço de US\$ 100,37 por unidade entre os valores constantes da Declaração de Importação, o que caracteriza a existência de divergência de preços, acarretando tributos sonegados estimados no valor de R\$ 20.450,38. Afirma, ainda, a existência de falsidade em relação à declaração do fabricante /produtor e país de origem das mercadorias em tela, posto que a impetrante indicou na fatura comercial e na Declaração de Importação, que os produtos foram fabricados pela empresa francesa ALCATEL; no entanto, em conferência física das mercadorias constatou-se que foram elas fabricadas na China pela empresa SOLECTRON Technology Co Ltd., o que legitima a lavratura do Auto de Infração para aplicação da pena de perdimento com relação à fatura comercial nº 401607030. A liminar foi indeferida (fls. 305/309). Contra esta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 314/329). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 331/333). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. Pretende a impetrante obter a liberação da mercadoria importada objeto da fatura comercial nº 401607030, consistente em Placas de Ramal Analógico (Analog Interfaces SLI-16 BOARD), modelo 3EH73052AB, constante da Declaração de Importação nº 08/0301797-3. Como já ressaltado por ocasião da apreciação da liminar, colhe-se das informações da autoridade impetrada que a situação fática não se coaduna com aquela narrada pela impetrante na inicial, quando sustenta que as mercadorias em questão não estariam englobadas nas irregularidades detectadas naquelas constantes das faturas comercial de nºs 401608706 e 401608707. Consta do Auto de Infração RPF nº 0817600.2008.00076-0 (fl. 298) que a impetrante, intimada, apresentou lista de preços dos produtos vendidos a ela pela ALCATEL- França. Da análise deste documento foi possível detectar que o valor declarado pela impetrante na importação em tela para o produto Analog Interfaces SLI16-I foi inferior em US\$ 100,37, por unidade, ao preço constante da aludida lista, o que acarretou um valor de tributos sonegados estimados em R\$ 20.450,38, segundo apurado pela fiscalização. Portanto, ao revés do alegado na inicial, efetivamente foi constatada a divergência de preços. É certo que não especificamente com relação à fatura utilizada como parâmetro para fundamentar a apreensão das mercadorias constantes das outras duas faturas comerciais de nºs 401608706 e 401608707 que também acompanhavam a Declaração de Importação, mas sim com base em lista de preços fornecida pela própria impetrante. Releva anotar que, quando da comparação entre preços indicados na fatura apreendida e os preços declarados pela impetrante na DI respectiva, constatou-se que as mercadorias foram vendidas pelo produtor chinês ao exportador francês por preços superiores aos declarados pela impetrante na venda do exportador francês para o Brasil, levando a fiscalização a concluir que foge a qualquer sustentação racional o fato de uma empresa da França comprar e importar mercadorias da China para a França a determinado preço e posteriormente vendê-la ao Brasil a preços menores. Por outro lado, a fiscalização apurou a falsidade da declaração da impetrante em relação ao fabricante/produtor e país de origem das mercadorias, pois esta fez constar que os produtos importados foram fabricados pela empresa ALCATEL-LUCENT ENTERPRISE, quando, em verdade, ao efetuar a conferência física constatou-se que foram eles fabricados por SOLECTRON Technology Co. Ltd.-China, consoante se afere da fotografia de fl. 300. Portanto, é incontroverso o fato de que as mercadorias constantes da fatura comercial nº 401607030, denominadas Placas de Ramal Analógico (Analog Interfaces SLI-16 BOARD), modelo 3EH73052AB, foram apreendidas por terem sido detectadas irregularidades na importação e não sem fundamento legal, como pretende fazer crer a impetrante. Destarte, se a conduta da impetrante é considerada infração às normas aduaneiras, por burlar as regras que regem a importação, não vislumbro eiva de ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada. Com efeito, a Lei não se refere apenas à elisão no pagamento de tributos, mas também à elisão a quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações. O dano ao erário se configura não apenas através de prejuízos financeiros, como também pelo descumprimento das normas aduaneiras. Daí que a norma visa não somente a coibir a sonegação fiscal, como também zelar pela regularidade e observância das regras aduaneiras. A situação da mercadoria importada

pela impetrante não pode ser interpretada como uma simples irregularidade desprovida de maiores conseqüências, pois a impunidade pode incentivar a prática de fraudes nas importações. Por fim, acrescento que não se exige a constatação do elemento volitivo para que se configure a infração e para aplicação da respectiva penalidade, nos termos dos artigos 136, CTN, e 602 do Regulamento Aduaneiro (Dec. 4543/02): Art. 602. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 94). Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 94, 2º). Assim, não há como autorizar o desembaraço aduaneiro das mercadorias em tela ou determinar sua exclusão do procedimento administrativo instaurado. Ressalto que a retenção de bens encontra amparo no poder-dever da Administração de fiscalizar e controlar a entrada e saída de bens do País, fundamentando-se nos preceitos legais que regem os procedimentos aduaneiros. Assim, diante das irregularidades detectadas pela autoridade fiscal, a qual se encontra vinculada ao estrito cumprimento da legislação aduaneira, não se afigura ilegal ou abusiva a retenção das mercadorias, por se tratar de medida acautelatória adotada de molde a viabilizar o devido processo legal administrativo necessário para a aplicação de eventual pena de perdimento. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas ns. 105 do STJ e 512 do STF). Comuniquem-se a prolação da sentença à e. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2009.61.19.001169-9 - MARCELO CORDEIRO DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - GUARULHOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum. Reitere-se, COM URGÊNCIA, o ofício 2009.00089 para que a autoridade impetrada preste informações no prazo legal. Int.

2009.61.19.001581-4 - JOSE NILTON DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ NILTON DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS-SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42-142.117.312-0. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida (fls. 26/27). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 31/34. O Ministério Público Federal opinou pelo regular processamento do feito (fls. 40/42). À fl. 49, o impetrante requereu a desistência do feito. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo impetrante, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2009.61.19.002806-7 - PAULO DIAS DE ARAUJO (SP198357 - AMANDA REIGOTA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum. Reitere-se, COM URGÊNCIA, o ofício à autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal. Int.

2009.61.19.002836-5 - THE FIFTIES COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP246787 - PEDRO REBELLO BORTOLINI E SP106360 - MARCELO ADALA HILAL) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por THE FIFTIES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. contra ato do SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP, com pedido de liminar, objetivando a apreciação de sua proposta quando da abertura dos envelopes na Concorrência Pública nº 030/GRAD-2-SBGR/2008, designada para o dia 17.03.2009, além da suspensão da homologação do resultado. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 119/121). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 127/133. À fl. 147, o impetrante requereu a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 150/153). É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo impetrante à fl. 147, JULGO EXTINTA A AÇÃO sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.O.

2009.61.19.003653-2 - RAFAEL ARCANJO BARBOSA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RAFAEL ARCANJO BARBOSA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS-SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a

análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42-143.329.105-0. Com a inicial vieram documentos. À fl. 18, o impetrante requereu a desistência do feito. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo impetrante, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2009.61.19.003750-0 - BENEDITO FERREIRA DE SANTANA (SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Tendo em vista o teor das informações prestadas às fls. 22/23, intime-se o impetrante a emendar a inicial para indicar corretamente a autoridade coatora no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.19.003835-8 - FUNDICAO RUMETAIS LTDA (SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FUNDIÇÃO RUMETAIS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que acolha o pedido de opção pelo regime tributário do Simples Nacional, no ano-calendário de 2009. Alega que teve seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido, sob a alegação de que apresentava pendências relativas a contribuições previdenciárias. Sustenta, no entanto, que tais débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial proferida pelo Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Itaquaquecetuba proferida em sede de medida cautelar, na qual demonstrou que já procedeu ao pagamento. Requisitadas as informações, foram elas prestadas às fls. 141/143, sustentando que as contribuições em tela não foram regularmente pagas pela impetrante, razão pela qual existem débitos pendentes impeditivos de acolhimento de sua opção pelo Simples Nacional. Sustenta que a impetrante induziu a erro o Juízo da Execução, o qual determinou a manifestação da exequente quanto às alegações de pagamento formuladas pela executada, de forma que tão logo seja noticiada a insuficiência dos pagamentos espera que a decisão seja revertida. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A impetrante alega ser empresa de pequeno porte e por esta razão pleiteou sua admissão no Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional - instituído pela Lei Complementar nº 123/2006. Entre as diversas restrições e vedações que são trazidas pelo artigo 17 da Lei Complementar encontra-se a impossibilidade de inclusão no Simples Nacional de empresa que apresente débitos inscritos na dívida ativa, cuja exigibilidade não esteja suspensa: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...) - grifei As modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram previsão no artigo 151 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. grifei No caso vertente, verifico que os débitos impeditivos da aceitação da opção da impetrante pelo Simples Nacional encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos da decisão proferida pelo Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Itaquaquecetuba (fls. 64/67). Não obstante as alegações da autoridade impetrada, no sentido de que os pagamentos realizados não tiveram o condão de quitar os débitos, o fato é que a decisão liminar proferida pelo Juízo da Execução encontra-se em pleno vigor, eis que, consoante consta das informações, ainda não houve qualquer manifestação da exequente acerca dos pagamentos noticiados pela executada. Desta forma, nesta cognição sumária a análise deve cingir-se ao ato impugnado, consistente no indeferimento do pedido de ingresso no Simples Nacional e neste ponto entendo que a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada reside na inobservância da decisão judicial que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Desta forma, deve ser assegurada a inclusão da impetrante no Simples Nacional, posto que, quando da formulação de seu pedido, não existia o óbice previsto no inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/06, ante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Saliento que a presente medida produzirá efeitos enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade dos débitos em questão, tal como concedida pelo Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Itaquaquecetuba nos autos da Execução Fiscal nº 278.01.2005.019906-4 (739/2005), posto que, na hipótese de ulterior revogação, caberá à autoridade impetrada tomar as devidas providências em relação à impetrante, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para assegurar à impetrante o ingresso no Simples Nacional no ano-calendário de 2009, nos termos do pedido de opção formulado em 20.02.2009, enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido, consoante decisão liminar proferida pelo Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Itaquaquecetuba. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada. Após, ao MPF. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

2009.61.19.004317-2 - NEXANS BRASIL S/A (SP167080 - FERNANDO DE OLIVEIRA GRELLET E SP066812 - MARLENE PALMIERI) X CHEFE REC FED SECAO PROCD ESPEC ADUAN ALFAND AEROP INTER GUARULHOS 8RF

Diante das informações da autoridade impetrada, no sentido de que o procedimento especial foi encerrado, culminando no prosseguimento do despacho aduaneiro, manifeste-se a impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, no

prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.19.004740-2 - GENEAL ADMINISTRACAO INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GENEAL ADMINISTRAÇÃO INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando assegurar o direito de apurar e recolher o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, sem a inclusão desta contribuição na base de cálculo das exações, consoante exigido pelo artigo 1º da Lei nº 9.316/96. Sustenta, em síntese, que a cobrança na forma como determinada pelo dispositivo legal impugnado viola os artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional e artigo 153, II, da Constituição Federal, ao alargar indevidamente a base de cálculo do IRPJ, desvirtuando o conceito de renda e lucro. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. D E C I D O. Nesta fase de cognição sumária cabe tão-somente a verificação dos requisitos indispensáveis à apreciação do pedido liminar, o fumus boni iuris e o periculum in mora, os quais não vislumbro presentes. A questão ora em discussão já foi objeto de decisão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - NÃO-DEDUTIBILIDADE DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO E DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - LEGALIDADE - REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF - POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL**. 1. O art. 1º da Lei n. 9.316/96 vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Essa restrição está em conformidade com as regras gerais tributárias. 2. Não há empecilo a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verbas dispensadas no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo. 3. À luz dos arts. 543-B do CPC e 328-A do RISTJ, o fato de que a matéria tratada foi reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial; apenas assegura o conhecimento do recurso extraordinário, caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1050637 / SP, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 02.10.2008, DJe 24.11.2008) **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA...** II - Este Sodalício já teve oportunidade de se manifestar acerca da legalidade do art. 1º da Lei nº 9.316/96 que determinou a vedação da dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na apuração do lucro real, da base de cálculo da própria contribuição e do imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica. Precedentes: REsp nº 784.403/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29/05/06; REsp nº 799.941/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/04/06 e REsp nº 434.156/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11/04/05. III - Agravo regimental improvido. (AgRgRD no REsp 1062453/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, j. 04/09/2008, DJe 15/09/2008) Este também o entendimento consagrado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.316/96. IRPJ. LUCRO REAL. APURAÇÃO. DEDUÇÃO DA CSL. IMPOSSIBILIDADE**. 1 - A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, tal como o IRPJ, é parcela do lucro apurado pelo contribuinte, daí não estar necessariamente incluída no rol das despesas passíveis de dedução na apuração do lucro real da pessoa jurídica. 2 - Na ausência de previsão legal acerca da possibilidade de exclusão da CSL na apuração do lucro real, o contribuinte deve acrescer ao lucro líquido os valores que tenha contabilizado como custo ou despesa, pois de outro modo estará recolhendo o referido encargo sobre base de cálculo reduzida e em evidente prejuízo do Fisco. 3 - Apelação não conhecida e remessa oficial provida. (AMS nº 2003.03.99.024803-2, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 10.12.2003, DJU DATA:28/01/2004) **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.316/96. DEDUÇÃO DO VALOR RELATIVO AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SUCUMBÊNCIA**. 1. É inequívoco que a contribuição social sobre o lucro, na sua própria conformação constitucional, representa a expressão material e concreta do lucro, razão pela qual seu pagamento não se equipara a despesas próprias do processo produtivo, ou seja, as denominadas operacionais, daí porque ser inviável argumentar que a Lei nº 9.316/96 violou o conceito constitucional ou legal de lucro ou renda. 2. A contribuição social - CSL, ao incidir sobre o lucro, vincula a natureza jurídica da parcela recolhida a tal título e, portanto, não se pode alterar a sua configuração para tê-la como despesa dedutível, patrimônio ou conceito congênere, de modo a permitir que se cogite de ofensa ao princípio da capacidade contributiva ou da vedação ao confisco. 3. A base de cálculo, como dimensionada pela Lei nº 9.316/96, não sujeitou o contribuinte a uma situação de tributação desproporcional, abusiva, excessiva ou extrema, em sua dimensão econômica ou jurídica; nem foi oblíqua, indireta, dissimulada ou, por qualquer outro meio ou argumento, lesivo ao princípio da segurança jurídica, considerando, neste aspecto, que a alteração, produzida a partir da MP nº 1.516/96, apenas restabeleceu a incidência possível, nos termos da Constituição e da lei, revogando o que se configurou, até então, como mero benefício fiscal. 4. O artigo 41 da Lei nº 8.981/95 previu que os tributos e contribuição são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência, o que, no entanto, foi permitido a título exclusivo e com a configuração específica de benefício fiscal, em caráter excepcional, sem gerar direito adquirido e, pois, qualquer espécie de impedimento, legal ou constitucional, para a revisão da outorga, como veio a ocorrer com a previsão do artigo 1º da Lei nº 9.316/96. Precedentes. (AC nº 2002.61.00.003305-2, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 15.05.2008, DJF3 DATA:27.05.2008) Saliento, por fim, que a

matéria está sendo submetida ao crivo do Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, sendo certo que, iniciado o julgamento, o e. Ministro Relator Joaquim Barbosa, negou provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, consoante se depreende do Informativo STF nº 525, in verbis: Dedução do Valor da CSLL e Base de Cálculo do IRPJ - 1O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que decidira pela impossibilidade da dedução do valor equivalente à contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL da base de cálculo do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza devido pela pessoa jurídica - IRPJ, dada a legalidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.316/96 (Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.). Sustenta-se, na espécie, transgressão aos artigos 145, 1º; 146, III, a e 153, III, todos da CF. O Min. Joaquim Barbosa, relator, negou provimento ao recurso. Afastou, inicialmente, a alegada violação do conceito constitucional de renda (CF, art. 153, III). Asseverou que a CF/88 permite a tributação da renda e dos proventos de qualquer natureza sem estipular, expressamente, um conceito para renda ou proventos, que são as bases de cálculo constitucionais do tributo, mas que, por outro lado, não há um conceito ontológico para renda, de dimensões absolutas, caráter imutável e existente independentemente da linguagem, que possa ser violado pelo legislador complementar ou ordinário, haja vista se estar diante de um objeto cultural. Considerou que, nos quadrantes do sistema constitucional tributário, o conceito de renda pode ser estipulado apenas a partir de uma série de influxos oriundos do sistema jurídico, como a proteção ao mínimo existencial, o direito ao amplo acesso à saúde, a capacidade contributiva, a proteção à livre iniciativa e à atividade econômica, e de outros sistemas com os quais o Direito possui ligações, como o econômico e o contábil. Tendo isso em conta, afirmou que, para análise das questões postas no recurso, seria suficiente considerar quatro aspectos para a definição da base de cálculo possível do imposto sobre a renda: a) acréscimo patrimonial resultante do cômputo de certos b) ingressos e de certas c) saídas, ao longo de um dado d) período de tempo, e que esses critérios poderiam ser deduzidos das normas gerais em matéria tributária construídas a partir do CTN (artigos 43 e 44). RE 582525/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 22.10.2008. (RE-582525) Dedução do Valor da CSLL e Base de Cálculo do IRPJ - 2 Em seguida, o relator aduziu que o valor devido a título de CSLL não deveria, nos termos da CF, ser tratado como uma despesa operacional ou necessária para fins de apuração do IRPJ e, portanto, dedutível. Ressaltou que nem todas as despesas são relevantes à apuração do IR, pois a despesa operacional ou a necessária devem estar direta, intrínseca ou intimamente ligadas à atividade empresarial, ou seja, despesas relacionadas às atividades ou aos materiais que servem de pressupostos ao processo produtivo. Realçou que o valor devido a título de CSLL, por sua vez, corresponde a uma parcela do lucro do contribuinte, destinada aos cofres públicos em razão de seu dever fundamental de pagar tributos, e não consiste, assim, em despesa necessária ou operacional à realização da operação ou do negócio que antecedem o fato jurídico tributário, que é auferir renda. Frisou que auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima, e que a incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Concluiu que as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas, mas conseqüências dessas atividades, ou seja, o tributo não é insumo da cadeia produtiva. RE 582525/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 22.10.2008. (RE-582525) Dedução do Valor da CSLL e Base de Cálculo do IRPJ - 3O Min. Joaquim Barbosa rejeitou a alegação de que a proibição da dedução implicaria cálculo do tributo sobre valor que efetivamente não corresponde à renda. Esclareceu que, para a formação da renda, de modo a atrair a incidência do IRPJ, é irrelevante tanto a circunstância de o acréscimo patrimonial ou o saldo positivo ter sido consumido ou não, antes ou depois da apuração, como a circunstância de parte da renda tornar-se vinculada ao adimplemento de uma dada obrigação, de forma a fixar destinação específica para o montante. Assentou que o IRPJ incidirá no momento em que verificada a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos, sem que se cogite, em qualquer hipótese, do destino que posteriormente será dado aos valores. Salientou que o quadro em exame é marcado por dois momentos distintos: no primeiro, o contribuinte recebe um fluxo de novas riquezas que, depois da devida apuração, representará ou não renda; no segundo, se confirmada a existência do lucro real e em razão da incidência das regras-matrizes do IRPJ e da CSLL, uma parte daquele valor terá de ser destinada aos cofres públicos. Daí, se entre esses momentos o contribuinte der destinação aos valores, nem por isso deixará de haver renda ou lucro. Reafirmando que somente as despesas operacionais ou necessárias, ligadas diretamente à manutenção da atividade econômica são relevantes para infirmar o saldo positivo que caracteriza o lucro real, base de cálculo do IRPJ, concluiu não haver dupla tributação ou incidência do IRPJ sobre a CSLL, haja vista que o valor que deve ser pago a título de CSLL não deixa de ser lucro ou renda para o contribuinte, em razão da destinação que por ele lhe será dada após a apuração de ambas as exações. RE 582525/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 22.10.2008. (RE-582525) Dedução do Valor da CSLL e Base de Cálculo do IRPJ - 4 Pelas mesmas razões, o relator não vislumbrou a apontada ofensa à reserva de lei complementar para dispor sobre normas gerais em matéria de IR (CF, art. 146, III, a), porquanto os artigos 43 e 44 do CTN não especificam o que se deve entender por lucro real, na extensão pretendida pela recorrente, nem conceituam renda, tomado o mesmo parâmetro, nada havendo nesses dispositivos que viabilize a identificação dos valores pagos a título de CSLL como despesa operacional ou necessária à atividade empresarial, para fins de tornar obrigatório o cômputo dos gastos na apuração do IRPJ. Repeliu, de igual modo, a mencionada afronta ao princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), na sua acepção objetiva ou subjetiva, visto que a vedação da dedução do valor da CSLL na apuração do IRPJ não leva inexoravelmente à tributação do patrimônio ou de qualquer outra grandeza que não seja renda. Asseverou

que, independentemente de ser alocado à extinção do crédito tributário, o valor pago a título de CSLL também representa renda para o contribuinte, podendo ser incluído no cálculo da obrigação tributária referente ao IRPJ. Aduziu, ademais, não haver indicação de que a ausência da dedução pretendida exaspera demasiadamente a carga tributária, de modo a torná-la desproporcional, proibitiva ou punitiva da atividade econômica. RE 582525/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 22.10.2008. (RE-582525) Dedução do Valor da CSLL e Base de Cálculo do IRPJ - 5 Por fim, o relator reputou improcedente a assertiva de desrespeito à regra da anterioridade. Considerou que o prazo previsto pela regra da anterioridade especial, aplicável à CSLL (CF, art. 195, 7º), não se soma à regra da anterioridade tradicional (CF, art. 150, III, b), aplicável ao IR, e que a circunstância de qualquer aumento pertinente à CSLL somente ser exigível após noventa dias da data de publicação da respectiva lei que o determinar não afeta a contagem do prazo de anterioridade para tributo da espécie imposto, como é o caso do IR. Além disso, afirmou que, porque o IR é um tributo da espécie imposto, qualquer majoração somente poderia ser exigida no exercício subsequente ao da publicação da respectiva lei. Salientou que a Lei 9.316/96 é oriunda da MP 1.516/96, e que, se se considerar que a vedação consistiu em verdadeiro aumento do tributo, a exigência somente poderia ter efeito a partir do ano de 1997. Tendo em conta que o período discutido nos autos do mandado de segurança impetrado pela ora recorrente se limita ao ano-base de 1997, e que a obrigação tributária deveria ser solvida em 30.3.98, concluiu que, independentemente de se considerar relevante para a incidência da regra de anterioridade o momento em que ocorre o fato gerador ou o momento em que o tributo é apurado, o período discutido pelo contribuinte já extrapolava o prazo de anterioridade previsto no art. 150, III, a, da CF. RE 582525/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 22.10.2008. (RE-582525)... Nestes termos, entendo ausente a plausibilidade do direito invocado pela impetrante. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF para o necessário parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.19.003590-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VILMA ALVES DIAS

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento nº 31, Bloco 09 do Conjunto Habitacional Jardim América, localizado no município de Poá-SP. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 30/32). À fl. 40, a autora requer a extinção do feito, tendo em vista que as partes compuseram-se amigavelmente. Às fls. 43/44, reitera o pedido no sentido da extinção do feito sem julgamento do mérito, devido ao desaparecimento do interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da ré aos ônus da sucumbência. Pugna, ainda, caso já tenha ocorrido a citação, a homologação do acordo, condenando-se a ré no pagamento de eventuais custas, destacando-se que as custas inicialmente recolhidas pela CEF e os honorários advocatícios já foram quitados na via administrativa. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto não houve citação da ré para os termos da ação. Desta forma, o pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que não a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação. Frise-se que, não ocorrendo citação, por óbvio afigura-se indevida a condenação da ré aos ônus da sucumbência, até porque a própria CEF afirma que as custas e honorários advocatícios relativos a esta ação foram quitados na via administrativa. Saliento que, ainda que a ré tivesse sido citada, não seria possível a homologação de acordo, eis que sequer juntado o respectivo termo aos autos, além de não constar da petição da CEF qualquer anuência da ré. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código Processo Civil, revogando a liminar parcialmente deferida às fls. 30/32. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2009.61.19.003785-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRIAM ALVES COSTA JACINTO E JOFRAN DO NASCIMENTO JACINTO

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento nº 22, Bloco 03 do Residencial Bela Vista, localizado no município de Poá-SP. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 28/30). À fl. 31, a autora requer a extinção do feito, devido ao desaparecimento do interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação dos réus aos ônus da sucumbência. É o relatório. Decido. O pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que não a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação. Frise-se que, não tendo ocorrido a citação dos réus, por óbvio afigura-se indevida a sua condenação aos ônus da sucumbência. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código Processo Civil, revogando a liminar parcialmente deferida às fls. 28/30. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente Nº 7003

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.009007-8 - JUSTICA PUBLICA X JORGE SANTOS ZELA(SP214575 - MARCELO FONTES RIBEIRO DE FREITAS E SP014817 - MARCOS RIBEIRO DE FREITAS E SP259268 - RENATA FONTES RIBEIRO DE FREITAS)

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Consta à fls. 202/203 ofício oriundo do MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, solicitando seja-lhe remetido este feito, uma vez que a prisão de JORGE SANTOS ZELA ocorreu em razão dos cruzamentos dos dados de inteligência produzidos na medida cautelar referente ao processo nº 2008.51.01.816805-4 - desencadeados no Juízo solicitante, pelo que está ele prevenido para conhecer dos fatos apurados nestes autos.A competência por prevenção se verifica, conforme artigo 83 do CPP, em favor do Juízo que tiver antecedido ao outro na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa.Assim, razão assiste ao Juízo solicitante, e nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:STJ (...) Processual Penal. Nulidade. Competência. Prevenção. Indeferimento. Verifica-se a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes competentes, um deles tiver antecedidos aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa - v.g., determinação de escuta telefônica - mesmo antes do oferecimento da denúncia. Precedentes. Writ negado. (HC 13.624-RJ - DJU 5-2-2001, p. 120).Ante o exposto, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da 8ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, com as anotações pertinentes e as cautelas de estilo.Intimem-se as partes.Guarulhos, data supra.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.006631-3 - LUCIANO FERREIRA QUEIROZ(SP085261 - REGINA MARA GOULART) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP(SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO) E CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as...

2008.61.19.007883-2 - ZELI MARIA DA SILVA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos. Revogo, em parte, a decisão de fls. 92/93, determinando que o depósito seja realizado à disposição deste Juízo. Intime-se o autor para que diga sobre as fls. 103/104. Intime-se a CEF.

2009.61.19.001091-9 - FRANCISCA IDEUVANIRA LEONARDO SOBREIRA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por primeiro, manifeste-se a autora acerca do alegado na contestação. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

2009.61.19.001152-3 - IZABEL RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação.Cite-se e intimem-se.

2009.61.19.001156-0 - ALEXANDRE FRANCISCO DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação.Cite-se e intimem-se.

2009.61.19.001182-1 - ERINALDO BRIGIDO DE QUEIROZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada...

2009.61.19.001329-5 - GERONIMO BARBOSA DA SILVA(SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca do alegado pelo INSS em sua contestação de fls. 42/53. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

2009.61.19.002004-4 - JOSE GOMES SOBRINHO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por primeiro, junte o autor, no prazo de cinco dias, cópia da petição inicial e eventual prolação de sentença dos autos do processo nº 2004.61.19.0008375-5, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos. Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.19.003342-7 - ANTONIO TRINDADE SOUZA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

2009.61.19.003492-4 - LAZARO MARQUES GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, esclareça o autor, no prazo de 10(dez) dias, o valor atribuído à causa e o método utilizado na confecção de seus cálculos. Int.

2009.61.19.003630-1 - ROGERIO RAMOS DOS SANTOS RODRIGUES(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

2009.61.19.003674-0 - APARECIDA HERALDA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a regra do artigo 260, do CPC, esclareça o(a) autor(a) o valor atribuído à causa e o método utilizado na confecção de seus cálculos (R\$27.000,00). Intime-se.

2009.61.19.003732-9 - GENILDO JOSE DOS SANTOS(SP108592 - MARLI MARQUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

2009.61.19.003810-3 - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

2009.61.19.004062-6 - JOSE AMARO ALVES BISPO(SP240903 - VANESSA ALECSANDRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

2009.61.19.004098-5 - CICERO JOSE DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

2009.61.19.004154-0 - EDILSON ALVES DE MOURA(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

2009.61.19.004206-4 - IVONILDES CARVALHO RIBEIRO DA SILVA(SP136807 - MARCOS ANTONIO DE MACEDO E SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

2009.61.19.004264-7 - JOSE JOAO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

2009.61.19.004269-6 - CELIA CAMPOS DE SOUZA E FABIO DE SOUSA ALVES(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Esclareça o autor FABIO DE SOUSA ALVES a correta grafia do seu nome, tendo em vista a divergência apontada

entre o mencionado na inicial e o constante no documento de fls. 16.2) Após, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.3) Providencie a parte autora, ainda, a juntada de documentos hábeis a indicar os fatos narrados na inicial, mormente o contrato de financiamento celebrado com a ré (art. 282, inciso VI, do CPC). PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da inicial. 4) Após, se em termos, cite-se. Intime-se.

2009.61.19.004378-0 - TELMA DE SOUZA ALVES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

2009.61.19.004450-4 - GILDETE ALVES DE ALMEIDA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

2009.61.19.004520-0 - RAIMUNDO JAOQUIM DA SILVA(SP184477 - RICARDO MAIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

2009.61.19.004576-4 - JOAO LOPES(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

2009.61.19.004622-7 - MARIA SILVA DE OLIVEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

2009.61.19.004639-2 - JOAO LUCIANO VITAL(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada...

2009.61.19.004648-3 - NELI DA ROSA OLIVEIRA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

2009.61.19.004833-9 - FRANCISCA ABRAO DE ARAUJO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada...

2009.61.19.004930-7 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

2009.61.19.005001-2 - FATIMA REGIMA FERREIRA DA SILVA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada...

2009.61.19.005029-2 - DANIEL LUIZ(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada...

2009.61.19.005159-4 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada...

2009.61.19.005164-8 - LOURIVALDO CORDEIRO DOS SANTOS(SP277312 - OJARS PILEGIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

2009.61.19.005168-5 - ZEZITA MARIA DOS SANTOS(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

2009.61.19.005475-3 - JORGE DENES NASCIMENTO BARROS(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Observo que as provas deverão ser produzidas no momento processual adequado...

2009.61.19.005513-7 - QUERINO XAVIER(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Observo que as provas deverão ser produzidas no momento processual adequado...

Expediente Nº 6272

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.19.006998-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.006106-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOSE NOGUEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Manifeste-se o embargado no prazo legal.Intime-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 979

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.19.004542-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.025645-0) TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Trasladem-se para os autos principais cópias da procuracao, da sentença/acordao e certidao de trânsito em julgado, dispensando-se.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, em 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo, sem manifestacao, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.4. Intimem-se.

2005.61.19.003597-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.002740-0) TIEL TECNICA INDL/ ELETRICA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 163/174 e 177 para os autos n.º: 2000.61.19.002740-0;II - Publique-se;III - Vista à União Federal;IV - Arquive-se.

2006.61.19.006097-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004368-0) OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Recebo a apelação de fls. 99/105 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 87/96, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, dispensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2007.61.19.002963-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002769-0) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2008.61.19.004253-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.003411-0) MAURICIO DE MELLO E KLEINMAN(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 90/93: A petição será analisada no momento oportuno.2. Cumpra-se a última parte do despacho de fls. 84.3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.19.007547-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GENOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.1. Expeça-se Alvará de Levantamento referente à comissão do leiloeiro conforme guia de depósito judicial de fls. 043.2. Publique-se as decisões de fls. 116. Cumpra-se com urgência.2. Após, retornem os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se. {FLS 116} 1. Fls. 106/110: Nada a reconsiderar, mantenho a decisão pe- los seus próprios fundamentos. 2. Cumpra o item 3 do despacho de fls. 102.

2004.61.19.003828-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOMAO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA(SP135011 - JOSE MARTINS DA SILVA JUNIOR E SP121229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Compulsando os autos verifica-se às fls. 35, instrumento de mandato, que a depositária é a representante legal da empresa a assinar as procurações. Assim, intime-se a Sra. JOIRA MARIA FERREIRA DA CRUZ, através dos patronos, a realizar o depósito judicial dos bens sob a sua guarda ou prestar contas da localização dos mesmos. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos.3. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

2004.61.19.006594-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X LUIZ SANTOS PEREIRA DE MENDONCA

Fls. : O arresto ou penhora incidentes sobre quantias existentes em conta-corrente, conta-poupança, investimentos financeiros, etc..., somente se justifica quando restar demonstrado que o exequente esgotou os demais recursos e meios disponíveis para a localização do executado e/ou de patrimônio do mesmo. Nos termos do art. 612 CPC, realiza-se a execução no interesse do credor, o que NÃO significa, em hipótese alguma, privilegiar a exequente com a adoção de procedimentos que se traduzem em pura comodidade. A exequente não demonstrou qualquer esforço, ou o mínimo de empenho, na localização dos executados ou de bens passíveis de constrição judicial, o que, por ora, é suficiente para indeferir o pleito da exequente. Desta forma, INDEFIRO o pedido de fls. Expeça-se mandado de livre penhora de bens do executado, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos. Intimem-se.

2005.61.19.002769-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

1. Chamo o feito à ordem.2. Expeça-se, com urgência, mandado de reavaliação do bem sob constrição nos autos (fls. 248), instruindo-o com cópia da petição de fls. 256/266.3. Considerando a alegação da exequente, à fl. 258, notifique-se o Oficial de Justiça - Executante de mandados para esclarecer, no prazo de cinco dias, acerca da controvérsia, no tocante à avaliação do bem.4. Após, int.

2005.61.19.003631-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X IND E COM DE PECAS PARA AUTOS KOMBEC LTDA(SP124303 - CYLENE LUPIANHES RAGO)

1. Tendo em vista a concordância do exequente, cuja manifestação adoto como razão de decidir, tenho por eficaz a nomeação ofertada pelo executado. 2. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre os bens ofertados, instruindo o mandado com cópias da petição que discriminou os bens ora aceitos. 3. Intime-se o executado, por meio de sua procuradora subscritora de fls. 10, para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos, o instrumento de mandato bem como cópia do contrato social.

2006.61.19.006058-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSHELL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) E ELIANE FABRIS SCHIMDT E EDUARDO FABRIS(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP132947 - YVETTE RENATA CASTRO ALVES)

1. Fls. 109/111: Manifeste-se o exequente. 2. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1944

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.19.004474-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE

JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP141987 - MARCELLO DA CONCEIÇÃO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Diante do exposto, JULGO IMPRODECENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO formulado por CARLOS ALBERTO DOBRA, devendo a motocicleta marca Ducati, modelo 749, cor preta, ano/modelo 2006/2006, placas DUX 3670 - SP, gasolina, categoria particular, permanecer apreendida até a decisão final do processo nº 2009.61.19.003401-8 (Operação Carga Pesada).Expeça-se o necessário.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

ACAO PENAL

2008.61.19.010394-2 - JUSTIÇA PÚBLICA X LARRY OKECHUKWU UFONDU(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Por todo o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar LARRY OKECHUKWU UFONDU, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 297 c/c artigo 394, do Código Penal, por duas vezes.Atenta ao disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena.Os antecedentes criminais do acusado são bons. De igual modo, inexistem nos autos elementos que desabonem sua conduta social. Quanto à culpabilidade, considero-a significativa, pois o réu não deu importância ao bem jurídico tutelado na espécie - a fé pública, deixando extrema de dúvidas a pretensão de se furtar à aplicação da Lei Penal por esse delito, tanto que foi preso quando tentava sair do Brasil.Não há como inferir que a personalidade do agente seja inadequada ou voltada para o crime, razão pela qual não pode ser considerada como circunstância judicial desfavorável. Do mesmo modo, as circunstâncias do crime não indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal; no que pertinente às suas consequências, a conduta do réu, isoladamente, não comprometeu o controle do tráfego de pessoas no País. Do confronto entre as circunstâncias negativas e positivas, exsurge como justa e adequada à reprovação de cada uma das condutas criminosas praticadas por LARRY OKECHUKWU UFONDU, uma pena-base no mínimo legal: 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente à época do crime, por inexistirem dados acerca da sua situação econômica.Ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como de causas de diminuição ou de aumento, procedo ao somatório das penas, com base no artigo 69 do Código Penal, obtendo uma pena DEFINITIVA de 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor fixado inicialmente.Em relação à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas alternativas, faz-se necessário tecer algumas considerações.É impossível fechar os olhos para a expressiva probabilidade de se frustrar o cumprimento de uma pena substitutiva, tendo em vista a especial situação do réu - desconhecimento do idioma nacional, ausência de vínculos pessoais no País, bem como irregularidade da permanência no território nacional.Por outro lado, verificado o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para a substituição da pena privativa de liberdade por pena alternativa, a situação peculiar supramencionada é insuficiente para - por si só - impedir a incidência do disposto no artigo 44 do Código Penal.A solução para esse impasse pode ser obtida com a associação de três elementos: 1) substituição da pena privativa de liberdade por pena alternativa cuja natureza permita o seu efetivo cumprimento pelo réu, dentre as quais, definitivamente, não se encontram as pertinentes à prestação de serviços à comunidade; 2) fixação do prazo para cumprimento dessa pena, a fim de viabilizar sua imediata conversão em pena privativa de liberdade, na eventual hipótese de descumprimento, como determina o artigo 44, 4º, do Código Penal; 3) retenção do passaporte do réu, a fim de impossibilitar sua saída do País antes do cumprimento da pena ora imposta. Somente com a adoção desses cuidados torna-se viável a aplicação de pena alternativa num contexto desaconselhável, como o presente, devido ao patente risco de tornar inócua toda movimentação do Estado.À luz do exposto e considerando que o réu satisfaz os requisitos previstos no art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade imposta nesta sentença por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestações pecuniárias que, com base no artigo 45 do CP, ficam assim definidas:- 1ª pena restritiva de direitos: 01 (uma) prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época do cumprimento da presente pena, em gêneros alimentícios de primeira necessidade, em favor da Casa dos Velhos Irmã Alice;- 2ª pena restritiva de direitos: 01 (uma) prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época do cumprimento da presente pena, em material de higiene pessoal e limpeza, em favor do Centro de Assistência e Promoção Social Nosso Lar;Com base no artigo 44, 4º, do Código Penal, fixo, ainda, o prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, para que o réu comprove o cumprimento da pena substitutiva estabelecida, sem o que será esta imediatamente convertida em privativa de liberdade. Observo que, desde a prisão em flagrante até o presente momento, não ocorreu qualquer alteração fática capaz de afastar a necessidade de manutenção da custódia do réu, portanto sua peculiar situação já mencionada indica que, uma vez posto em liberdade, restará frustrada a aplicação da Lei Penal.Enfatizo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por ora, não impõe a soltura do réu, tendo em vista que a prisão hostilizada possui caráter processual, com o objetivo de garantir a aplicação da Lei Penal, não se tratando de execução provisória da pena privativa de liberdade, nem tampouco de prisão pelo só fato de ser estrangeiro.Por tais razões, mantenho a prisão do réu, inclusive, na hipótese de interposição de recurso, pelos fundamentos já expostos.Para o cumprimento de eventual pena privativa de liberdade, o regime inicial será o fechado (art. 33, 3º, do CP), ante a impossibilidade de, ao menos até o momento, ser desenvolvida qualquer atividade laborativa pelo réu, como exigem os regimes mais brandos.Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas, ex vi do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), que deverá ser atualizado por ocasião do respectivo pagamento. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda

Nacional para as providências cabíveis. Por fim, determino a adoção das seguintes providências: I- Antes do trânsito em julgado: 1) expeça-se guia de recolhimento provisório, encaminhando-a ao Juízo de Execuções Criminais, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19, de 29 de agosto de 2006; 2) oficie-se à Unidade Prisional onde o réu se encontra preso, recomendando sua permanência nessa situação, haja vista a prolação desta sentença condenatória, cuja cópia deverá instruir esse expediente; 3) oficie-se ao Consulado da Nigéria, comunicando a presente condenação; 4) oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para que seja, eventualmente, instaurado procedimento de expulsão da ré do território nacional; 5) oficie-se ao NUPREC/DELEMING, encaminhando cópia desta sentença; 6) providencie a Secretaria deste Juízo a aposição de novo lacre no passaporte de fl. 102, em substituição ao anterior; II- Após o trânsito em julgado: 1) certifique a Secretaria se houve manifestação do réu no prazo de 10 (dez) dias, que lhe fora concedido nesta sentença; 2) oficie-se ao Ministério da Justiça, comunicando o trânsito em julgado da condenação; 3) oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais; 4) lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal; 5) oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, solicitando a conversão da guia de recolhimento provisório em definitivo, se, no prazo determinado no item 1 supra, não houver sido cumprida a pena alternativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.19.004851-3 - MIGUEL MEDEIROS CAVALCANTI (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, em relação aos pedidos de reconhecimento do tempo especial prestado nas empresas SPAL IND. BRAS. DE BEBIDAS S/A, no período de 21/09/1977 e 05/12/1979, e VIAÇÃO NOVA CIDADE LTDA. (sucessora de TRANSCOL EMPRESA DE TRANSP. COLETIVOS LTDA), de 16/11/1992 e 28/04/1995, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, IV, do CPC. b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: b.1) seja computado, como especial, o período de 01/12/1990 e 01/04/1992, em que trabalhado na empresa NEVELI PERFURAÇÃO DE METAIS IND. E COM. LTDA, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum; b.2) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/109.448.534-6, a partir de 03/03/1998, em favor do autor, com renda mensal inicial correspondente a 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29, em sua redação original, da Lei nº 8.213/91, condenando-o ao pagamento das diferenças a serem apuradas em regular execução de sentença, acrescido de juros de mora e correção monetária. A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, termo inicial da mora, conforme artigo 219 do Código de Processo Civil, até 10/01/2003 e, a partir daí, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes). A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor (NB.: 42/109.448.534-6). A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: MIGUEL MEDEIROS CAVALCANTI BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Serviço (NB.: 42/109.448.534-6 - concessão). RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 03/03/1998. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODO(S) ESPECIAL(IS) ACOLHIDO(S): de 21/09/1977 e 05/12/1979, de 01/12/1990 e 01/04/1992, e de 16/11/1992 e 28/04/1995. Condene o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. O INSS

está isento de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2007.61.19.005682-0 - VALDIR ANTONIO MARTINAZZO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER E SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

... Ante o exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido, para: a) determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do requerente, sob nº 42/135.955.899-0 (fls. 13), computando, como especial, a atividade laborativa exercida no período de 09/05/1969 a 17/01/1973 para SADIA S/A;b) determinar a retificação do tempo de serviço comprovado, para que conste o montante de 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias, condenando-o ao pagamento das diferenças a serem apuradas em regular execução de sentença, acrescido de juros de mora e correção monetária.A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, termo inicial da mora, conforme artigo 219 do Código de Processo Civil, até 10/01/2003 e, a partir daí, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes).A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti a majoração da renda mensal inicial do benefício para o coeficiente de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (NB.: 42/135.955.899-0).A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão:SEGURADO: VALDIR ANTONIO MARTINAZZOBENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB.: 42/135.955.899-0 - concessão).RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 13/11/2003.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODO(S) ESPECIAL(IS) ACOLHIDO(S): de 09/05/1969 a 17/01/1973.Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.O INSS está isento de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2008.61.19.006165-0 - GILMAR SEUDO ARIZA(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto:a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial prestado na empresa AÇOS VILLARES S/A (sucessora de AÇOS ANHANGUERA) (de 07/12/1978 a 01/11/1990), por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, IV, do CPC.b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS:b.1) seja computado, como especial, o período de 25/06/1973 a 14/03/1977, em que trabalhado para a empresa VALTRA DO BRASIL LTDA, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum;b.2) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 137.145.178-5, a partir de 07/12/2004, em favor do autor, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29, em sua redação atual, da Lei nº 8.213/91, condenando-o ao pagamento das diferenças a serem apuradas em regular execução de sentença, acrescido de juros de mora e correção monetária.A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, termo inicial da mora, conforme artigo 219 do Código de Processo Civil, até 10/01/2003 e, a partir daí, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes).A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor.A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão:SEGURADO: GILMAR SEUDO ARIZABENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB.: 42/137.145.178-5 - concessão).RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 07/12/2004.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODO(S) ESPECIAL(IS) ACOLHIDO(S): de 25/06/1973 a 14/03/1977.O INSS está isento de custas

(art. 4º da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

Expediente Nº 1423

IMISSAO NA POSSE

2001.61.19.005543-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL) X FABRICIO DELBONI(SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO)

Às folhas 236, 238 e 240, a autora noticia que está impedida de fornecer os meios necessários ao cumprimento da sentença, em virtude de decisão liminar proferida na Ação Civil Pública n. 2004.61.19.001930-5, distribuída à 6ª Vara Federal desta subseção judiciária. De início, anoto que referida ação civil pública não tem o condão de rescindir a coisa julgada. Nesse ponto, observo que aludida ação foi proposta em data posterior ao trânsito em julgado (fl. 141) da sentença proferida nestes autos. Contudo, verifico que a Caixa Econômica Federal (CEF) já foi imitada na posse do imóvel, conforme certidão e auto de imissão na posse lavrados (fls. 123 verso e 124) em cumprimento à tutela antecipada concedida às fls. 52/56. Ademais, há indícios extraídos da certidão de fl. 219 no sentido de que o imóvel está desocupado, apesar de haver menção de que está sendo ocupado pela mãe do réu. Assim sendo, se nada mais for requerido, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.022171-0 - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA E SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA - FILIAL(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMONATO)

Folhas 535/575: ciência às partes. Cuida-se de impugnação (fls. 504/526) ao cumprimento de título judicial, com fundamento no artigo 475-L, VI do Código de Processo Civil, sob a alegação de que a impugnante possui créditos a serem compensados com a União, pelo que requer o arquivamento dos autos. A União, por sua vez, se manifestou contrariamente ao pedido (fls. 530/532). É o relato do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, consigno que as decisões deste Juízo são pautadas por aspectos técnicos, objetivando não privilegiar qualquer das partes envolvidas. Por essa razão, recebo como mero inconformismo a alegação da impugnante de fl. 514. Quanto ao mérito, verifico não assistir razão à impugnante. Como é sabido, a compensação só se efetivará se as dívidas forem líquidas, ou seja, devem ser certas quanto à existência e determinadas quanto ao objeto. E essa não é a hipótese dos autos, em que a impugnante apresenta apenas uma relação de possíveis créditos (fls. 523/526), sem trazer elementos que possam caracterizá-los como créditos líquidos. Ademais, o crédito da União nestes autos é decorrente da condenação da autora, ora impugnante, ao pagamento de honorários sucumbenciais, que possui características peculiares e finalidade específica. Ante o exposto, REJEITO a impugnação. Dê-se vista à União para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2006.61.19.006468-0 - SEBASTIAO LOPES - ESPOLIO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) E MARIA TEREZA DE JESUS LOPES(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Primeiramente, providencie a habilitante MARIA SALETE LOPES a juntada de documento que comprove sua condição de filha do falecido segurado Sebastião Lopes. Sem prejuízo, tendo em vista a petição e documentos juntados às fls. 231/236, esclareça o INSS o informado à fl. 213, no tocante à divergência quanto aos nomes das outras dependentes habilitadas à pensão por morte. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para decidir acerca da habilitação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.19.008653-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.006468-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SEBASTIAO LOPES - ESPOLIO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP148770 - LIGIA FREIRE)

Suspendo o andamento destes embargos até a definição da habilitação dos sucessores de SEBASTIÃO LOPES. Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 180/185, juntando-a aos autos principais em apenso, nos quais será analisado o requerimento de habilitação. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.19.002774-5 - UNIDET AIRLINES INC(SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING E SP127615 - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Ciência acerca do desarquivamento dos autos. Defiro a prazo requerido pela impetrante. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 1424

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.19.003280-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NADIA CHRISTINA GUARIENTE

Adite-se a Carta Precatória n.º 139/2008 expedida à fl. 31, intimando a CEF acerca do referido aditamento, bem como para que providencie junto ao Juízo Deprecado o recolhimento das custas pertinentes, adotando todas as medidas necessárias para seu efetivo cumprimento. Cumpra-se com urgência.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2248

ACAO PENAL

2005.61.19.007051-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSEFINA MARIA MASCARENHAS BEJA E COSTA(SP155335 - ANDERSON AURÉLIO MARQUES BEGLIOMINI E SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Ante o teor da certidão de fl. 488, bem ainda da guia de depósito de fl. 485, intime-se o I. defensor constituído da sentenciada, para que proceda a retirada, em Secretaria, mediante termo de entrega, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, do aparelho celular apreendido. Consigne-se que, no silêncio, será dado ao referido bem, a destinação prevista no art. 274 do Provimento COGE n° 64/2005. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 6033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.030016-4 - ORLANDA DE SOUZA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Forneça a parte autora o endereço da herdeira Giovana Barbosa Ricci para que se proceda a intimação por carta, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Após a juntada do endereço, proceda a secretaria a expedição de carta de intimação por mão-própria à herdeira supramencionada, assinando o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste se tem interesse em habilitar-se no presente feito. Int.

1999.03.99.042500-3 - YOLANDA DAMASIO PIRES DE OLIVEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

1999.61.17.002164-3 - HERMINDO SCALIZE E ANA SALETTE DA CRUZ BUENO BELLIERO E ANA MARIA BELLIERO E MARIA MAGDALENA VERONEZE SPARAPAN E RAUF SARKIS E LUISA ZAMORANO SZONYI E JOSE MARIA ZAMORANO DOYAGUEZ E MIGUEL ANGEL ZAMORANO DOYAGUEZ E MARIA LUIZA POLONIO ZAMORANO E ROSANA ZAMORANO E ROGERIO ZAMORANO E ANTONIO DA SILVA E MARIA MADALENA FREIDENBERG MARTINS E MARIA MALVINA FREIDENBERG LUGUI E ALICE REGINA FREIDENBERG B DOS SANTOS E EDSON HAILTON FREIDENBERG E CARLOS AMILTON

FREIDENBERG E MARIA AUGUSTA FREIDENBERG(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E Proc. JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.690: Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

1999.61.17.003236-7 - WALTER MELCHIOR(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

1999.61.17.005311-5 - CESARIA MARIA DA CONCEICAO E EDSON APARECIDO BRAGA E JERSONI BRAGA DOS MARTIRES E CICERO BRAGA E MANOEL BRAGA E ISMAEL BRAGA E MARIA DE LOURDES BRAGA AGUIAR(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros EDSON APARECIDO BRAGA (F. 194), JERSONI BRAGA DOS MARTIRES (F. 207), CÍCERO BRAGA (F. 211), MANOEL BRAGA (F. 214), ISMAEL BRAGA (F. 218) e MARIA DE LOURDES BRAGA AGUIAR (F. 221), do autor falecido Heronides Braga, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. Sob a mesma fundamentação jurídica, HOMOLOGO ainda, a herdeira MARIA APARECIDA VICENTE GENERAL (F. 125) da autora falecida Cesária Maria da Conceição. Ao SEDI para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS nº 02/2003. Expeçam-se os ofícios requisitando pagamentos aos coautores ora habilitados, aguardando a comunicação a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

2000.61.17.002371-1 - ANA MOREIRA DE SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo e/ou relação de valores pagos. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo.Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais.Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados.Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2001.61.17.001619-0 - INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR E CEREAIS ARRUDA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) E SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS) E SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE-SP(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

O objetivo principal do legislador ao instituir a Lei n.º 11.232/2005, que trouxe nova sistemática às regras de cumprimento de sentença, foi o de agilizar a forma pela qual o credor busca sua satisfação diante da condenação de pagar quantia certa.Assim, a interpretação que mais se coadunaria com a novel legislação seria a de que o demandado já se consideraria intimado quando ciente da própria sentença que o condenou, termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias.Contudo, o artigo 475, J, prevê que o prazo somente começa a fluir quando a quantia a ser cobrada seja certa, exigindo-se, evidentemente, uma liquidez da obrigação.Conforme melhor doutrina, liquidez não significa a determinação do valor, mas sua determinabilidade por meros cálculos aritméticos, de forma que, após o reconhecimento do direito na sentença, sempre haverá reajustes para atualização do valor devido, o que se acentua na hipótese de existência de recursos.É evidente que entre o momento da prolação da sentença e o de início da busca da satisfação do direito, haverá um lapso temporal suficiente a exigir a atualização do valor. De sorte que somente após apresentado o memorial atualizado de cálculos do valor da condenação, condição sine qua non para que o demandado possa cumprir sua obrigação, é que deverá ser intimado.Com efeito, dispõe com muita clareza o artigo 475, B, do CPC: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475, J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim, intime-se a parte credora a apresentar memória atualizada de cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada da contrafé.Cumprida a determinação, com a discriminação do débito, malgrado a lei preveja a possibilidade de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, objetivando proporcionar maior efetividade processual e celeridade na satisfação do direito do credor, determino também a intimação pessoal do(a)s demandado(a)s, por correio, para que promova(m) o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)s de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação.Efetuada o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão,

manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, também acompanhada da respectiva contrafé. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, em quaisquer das hipóteses, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.17.000154-6 - ANTONIO DALLECRODI E MARIA DAS DORES DA SILVA E DILMA KIL FORCIN(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Remetam-se os autos à SECAL, a fim de apurar o quantum devido observando a prescrição quinquenal. Após, digam as partes em prazo simultâneo de cinco dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

2003.61.17.000165-0 - HELENO ALFREDO SALVINO E BENEDITO DA SILVA AGOSTINI E ALBINO APARECIDO RAVAGNOLLI(SPI08478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Fl.282: Defiro ao INSS o prazo de 10(dez) dias. Com a resposta, vista ao autor. Int.

2003.61.17.004028-0 - CECILIA CAMPESI GARCIA E JOAO DIRCEU BACAN E DIRCEU AUGUSTINHO E APARECIDO PEDRO PUCI E SUELI DE FATIMA OLIVEIRA MOREIRA E WILLIAN ROGERIO MOREIRA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)
Defiro o desentranhamento dos documento(s) original(is) constante dos autos às fls.110/114, com posterior entrega à parte ou seu patrono, mediante a substituição por cópias que já foram apresentadas. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se.

2006.61.17.001852-3 - CELESTE ROSA DE SOUZA NEVES(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Cumpra-se o v. acórdão. Intime-se a parte autora a comparecer ao consultório da perita nomeada, aos 03/06/2009 às 13h30m para submeter-se à perícia complementar. Após, com a juntada do laudo, restitua-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

2007.61.17.002224-5 - ANTONIO MILINA E LUZIA FERRE CESPEDES E WALDOMIRO VIDAL E MARIA MARCHI MONTAGNOLI E JULIA MYRTHES DELA PUENTE DALPINO E OSWALDO GAUDIOSI E ANTONIO CECILIO GROSSO E ANGELO BENEDITO GALANTE(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)
Fls.506/507: Defiro à parte autora o prazo de 20(vinte) dias. Silente, dê cumprimento à parte final da sentença retro. Int.

2008.61.17.001615-8 - ALCEU RICARDO GIBIN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.17.001893-3 - CASEMIRO LEZAINSKI(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Esclareça a parte autora a ausência dos filhos do autor falecido, relatados no documento de fl. 115, no pedido de substituição processual, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.63.07.001133-7 - BRUNA REGINA PINTO(SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Determinada pelo juizado especial de Botucatu/SP a remessa dos autos, para redistribuição a esta vara federal, não foi observado o real domicílio do autor, a saber na cidade de São Manuel/SP (cfe. documentos de fls 09 e 14). O lapso foi induzido pela incorreta menção pelo patrono de endereço na cidade de Barra Bonita/SP, integrante desta 17ª subseção, o qual foi secundado pelo ilustre subscritor da decisão mencionada. Isto posto, ressalvado meu entendimento de que a prevalecer a decisão do MM. juiz federal subscritor da decisão de fls. 133/135 deve o feito ser extinto (Lei nº 9.099/95, aplicável por força do 1º, da Lei nº 10.259/01) e não remetido à comarca de São Manuel/SP ou mesmo à subseção de Bauru, restituam-se os autos à origem, observadas as cautelas de estilo. Int.

2009.61.17.001474-9 - JOSE MARIO FAUSTINO DE ALMEIDA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Ciência acerca da redistribuição do feito a este juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Após, cite(m)-se.

2009.61.17.001486-5 - JOSE CARLOS COLATTO E LOURDES TEIXEIRA MORALLES E TEODORO DENADAI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.17.000383-0 - GB BARIRI SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.17.003106-8 - CLELIA BRAVI(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

2009.61.17.000421-5 - REGIANE RODRIGUES DE MORAIS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.17.000258-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.000381-2) UNIAO FEDERAL(SP129190 - ERLON MARQUES) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA E SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO)
Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

2009.61.17.001478-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.001098-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIA BARBOSA GIRO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI)
Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

Expediente Nº 6034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.17.001106-1 - MARIA IVETE MILANI DE MORAES(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.17.001671-3 - DIRCE APARECIDA BAUER THOMAZ(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.000706-6 - THEREZA FERRUCCI(SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS E SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de

sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.000958-0 - ANA MARIA ARLANCH MARQUEZ(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.000960-9 - FLAVIO MARQUEZ(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.000962-2 - GABRIEL ARLANCH MARQUEZ(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.000966-0 - MARIA VANI CORO SURIAN E HELIO SURIAN(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.000974-9 - ANTONIO VILIBALDO SMANIOTTO E MARIA IRACY GUILHERME SMANIOTTO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.001016-8 - LYRIA RODRIGUES CARVALHO(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003003-9 - SIDNEI APARECIDO DERIZ(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003043-0 - JOSE FANTINELLI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003786-1 - SIDNEY SCHIAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após,

adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003822-1 - CLODOALDO HANSHKOV(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003827-0 - ELZA DURANTE(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003837-3 - ANTONIO DEARO FILHO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003847-6 - ANTONIO MOISES OTAVIANO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003849-0 - MARIA JANETTE BONATO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003865-8 - MARIA TERESA TESSER MESCHINI(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003869-5 - OSWALDO GONZALES(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003927-4 - ADALTO ARGUELES(SP097700 - MARCOS ANTONIO CAMPANATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.004035-5 - IRMA MUNERATO GEBER(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após,

adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.004068-9 - ANTONIO APARECIDO BRIZZI(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.004078-1 - JULIO MILOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.004083-5 - LUIZ AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.004107-4 - ADRIANA DE KARAN CURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.004112-8 - EGIDIO MORETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.004131-1 - MARIA REGINA BORTOLUCCI(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.004135-9 - RICARDO DE PAULA LEITE CURY(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.004137-2 - DURVALINA CAMPESI ZAGO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.17.000011-8 - JOAO ZUCCHI SOBRINHO(SP116939 - ANA LUCIA GOBETE SWENSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.17.000049-0 - THEREZINHA PIVA SALVADOR(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.17.000102-0 - ANTONIO APARECIDO PALEARI(SP178824 - TOMÁS ÉDSON PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.17.000110-0 - JOSE SANTO CANAL(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.17.000112-3 - ANGELIN ANIZE(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.17.000142-1 - NEUSA LEITE MACHADO MUNERATO(SP066478 - OSVALDO MASSAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.17.000159-7 - MARIA APPARECIDA BOTELHO DE PAULA LEITE(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.17.000161-5 - JOSE ANTONIO BUDIN(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.17.000249-8 - ARY ROCHA DE OLIVEIRA E BENEDITA ANTONIETA GASTALDI ROCHA DE OLIVEIRA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.17.000250-4 - TIAGO ROCHA DE OLIVEIRA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de

sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.17.000251-6 - DANIEL ROCHA DE OLIVEIRA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.17.000298-0 - LOURDES ANA ZANATTO DIZ E CARLOS ALBERTO DIZ(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.17.000320-0 - ANTONIO DE PAULI E CARMEN ABILA CANTERA DE PAULI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.17.000337-5 - OSVALDO DADALTO(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.17.000338-7 - OSVALDO DADALTO E BRANDALI DE OLIVEIRA DIAS DADALTO(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.17.000340-5 - ANTONIO MARTINS VIEIRA(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.17.000342-9 - MARIA ALICE DA SILVA CARDOSO(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.17.000358-2 - IARA APARECIDA MAROSTICA(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.17.000359-4 - JULIANA APARECIDA MAROSTICA(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após,

adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.17.000366-1 - SERGIO TABBAL CHAMATI(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.17.000370-3 - ARNALDO LUIZ PIOTTO(SP212793 - MARCOS RODRIGO CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.17.000372-7 - SEBASTIAO DIONIZIO NOVELLI(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 6036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.17.002210-5 - MARIA JULIA DA CRUZ(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.17.003674-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.001623-3) EMILIANO FRANCESCHI NAME(SP210003 - TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Ressalto que o prazo para manifestação dar-se-á a partir da publicação deste. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.17.000780-7 - ELVIO RAMPAZI(SP210003 - TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.000839-3 - WAMBERTO JOSE BRINO - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.000961-0 - ANISIO JORGE(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.001022-3 - SERGIO ARMANDO PAGAMISSE E NEIDE PAGAMISSI E CENIRA PAGAMISSE

VIEIRA E MARTA PAGAMISSE(SPI44663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.001130-6 - EDEMUNDO FERRUCCI(SPI43590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.001171-9 - MARCUS VINICIUS BACHIEGA(SPI97995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.001206-2 - RAQUEL FERNANDA BACHIEGA MORELLI(SPI97995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.001233-5 - FABIO HENRIQUE SACCARDO(SPI28164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.001269-4 - ANTONIO PASCHOAL(SPI47135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.001291-8 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.001751-5 - MARIA DE LOURDES SOARES FERREIRA DAVID E VERA LUCIA SOARES FERREIRA DAVID(SPI28164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.001873-8 - EUGENIO CARLOS MOMESSO(SPI44663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.001874-0 - LUZIA MARIA DEL BIANQUE BELOTTO(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.002129-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE BARRA BONITA/SP(SP144279 - ANDRE PEDRO BESTANA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003507-4 - CARLOS ALBERTO FOGANHOLO BOSCO(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003551-7 - DURCILA COMUNIAN CASSAVIA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP241449 - PAULA LUCIANE JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o alegado pela parte autora a fls. 111, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos referentes aos meses de março, abril, maio de 1990, referentes às operações 013 e 643 da conta nº 00142967-6.Int.

2008.61.17.003679-0 - DEBORAH CRISTINA NUNES(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A questão de possível reconhecimento de coisa julgada será apreciada após a vinda da contestação da CEF.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte requerente para que traga aos autos cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos do processo cautelar n.º 2008.61.17.000351-6.Após, cumprida a determinação supra, cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação e se manifestar sobre a possível ocorrência de coisa julgada.Permanecendo silente a parte autora, tornem os autos conclusos para prolação de sentença sem resolução do mérito.Intimem-se.

2008.61.17.003789-7 - JOAO FRANCISCO DO AMARAL IZAR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês,em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003912-2 - CESARINA FADINI BRAZ(SP171942 - MÁRCIO AZÁR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da requerente o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês,em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação, além do reembolso das custas processuais. P.R.I.

2008.61.17.003942-0 - LIGIA DURANTE GHERMANDI(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003981-0 - CELIA PINHEIRO PIVA CAMPANA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da requerente o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003984-5 - JAQUELINE DE SANTIS(SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação, além do reembolso das custas processuais. P.R.I.

2008.61.17.003985-7 - SIDNEY LUIZ CORREA E MARCELO LUIZ CORREA(SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.004140-2 - PEDRO MARANGONI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.004141-4 - ARACY SILVA GREGORI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.000108-1 - NORMA CURI(SP150771 - REGINA CELIA DE GODOY E SP212704 - ANDREIA CRISTINA BELTRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da requerente o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de

expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação, além do reembolso das custas processuais. P.R.I.

2009.61.17.000121-4 - JOSE PERAZ CAMPANHA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.000138-0 - HUDA MARIA NOUJAIM E SORAIA CRISTINA NOUJAIM E PATRICIA MALVINA NOUJAIM E JOSE CHARL NOUJAIM(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor dos requerentes o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação, além do reembolso das custas processuais. P.R.I.

2009.61.17.000218-8 - WASHINGTON RAMOS SAKAMOTO(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.000330-2 - TATIANA PEREIRA DA SILVA(SP161279 - CRISTIANO MADELLA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por TATIANA PEREIRA DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.000331-4 - ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA(SP161279 - CRISTIANO MADELLA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.000682-0 - JUCINEIDE DE ARAUJO ANDRADE BERNARDO(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requeinte, os percentuais de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990) e 2,36% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.000683-2 - JUCILENE ARAUJO DE ANDRADE GALLO(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código

de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requeira, os percentuais de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990) e 2,36% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.001019-7 - ANTONIO ROMILDO PINTO(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela CEF (f. 23/30).O silêncio implicará aquiescência e homologação.Assim, escoado o lapso temporal, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.17.001040-9 - VALDIR LUIZ DA SILVA(SP223313 - CIBELE APARECIDA VICTORINO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Providencie a parte autora, como ônus a si pertencente, a prova da vigência e a juntada do texto integral da legislação municipal indicada na inicial (art. 337, do CPC), no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/08/2009, às 14 horas.Intimem-se.

2009.61.17.001082-3 - LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.001181-5 - DEBORA CRISTINA SARRO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.001182-7 - TANIA VELERIA BERTOLASSI BENATTI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.001183-9 - VALENTINA APARECIDA DE ABREU SARRO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas de poupança mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.001184-0 - JOSE APARECIDO DE MATOS(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.001185-2 - LIBERA FATIMA MASSA DE MATOS(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação nas custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.001186-4 - OLDRICH MELOUNEK(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, ou pagar-lhe(s) diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s) as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a(s) empresa(s) perante a(s) qual(is) fez a opção, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Revendo entendimento anteriormente adotado, mesmo diante da presença de litígio, considerando a regra do artigo 29-C da Lei 8.036/90, ainda com a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.17.001203-0 - JOAO ARTUR FIRMINO DA COSTA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no

ressarcimento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.001204-2 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.001205-4 - FLAVIA REGINA PIVA VIZOTTO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente. P.R.I.

2009.61.17.001206-6 - MARIA AMELIA PIVA VIZOTTO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação, além do reembolso das custas processuais. P.R.I.

2009.61.17.001207-8 - SERGIO EDUARDO NEGRAO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação, além do reembolso das custas processuais. P.R.I.

2009.61.17.001208-0 - WILSON LUIS NEGRAO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação, além do reembolso das custas processuais. P.R.I.

2009.61.17.001308-3 - ERNESTINA LUCINDA LANCIA VARDARSU(SP210003 - TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.001310-1 - MUSTAFA HADI VARDARSU(SP210003 - TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.001345-9 - TAISA SACCARDO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.001635-7 - MARIA JOSE CARON GOMES VIEIRA CESAR(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sob influxo da imperiosa lealdade processual (art. 14, do CPC), comprove a patrona da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a residência em cidade abrangida por esta 17ª subseção de São Paulo, de forma documental. Após, tornem conclusos.

2009.61.17.001636-9 - MARIA JOSE CARON GOMES VIEIRA CESAR(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA E SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sob influxo da imperiosa lealdade processual (art. 14, do CPC), comprove a patrona da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a residência em cidade abrangida por esta 17ª subseção de São Paulo, de forma documental. Após, tornem conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.17.001303-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.17.000122-6) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X MARCIO DONATO OREFICE(SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE)

(TÓPICO FINAL): Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária da Capital de São Paulo. Preclusa a decisão, traslade-se-a para os autos principais, dando-se baixa na distribuição.

Expediente N° 6037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.17.001029-2 - OCTAVIO MACHADO(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA E SP210003 - TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 28/05/2009. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.002295-6 - ELEUSA LORIS RAMOS CALCAGNOLLO(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 28/05/2009. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.003805-8 - IVETTI APARECIDA GALLO(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 -

MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 28/05/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.002235-3 - JOSE PAULINO DE FRANCA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 28/05/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003018-0 - JOSE APARECIDO BILIASI(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 28/05/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003244-9 - CELSO BRUNO(SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI E SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS E SP264585 - ORLANDO ROSA PARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 28/05/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003245-0 - CELSO BRUNO(SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI E SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS E SP264585 - ORLANDO ROSA PARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 28/05/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003351-0 - LUIS FERNANDO MARSON(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 28/05/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003732-0 - JOSE HAYLGTON BRAGION(SP236452 - MILENA BRAGION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 28/05/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003804-0 - ANA BEATRIZ PREVIERO(SP066829 - LUIZ ROBERTO PREVIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 28/05/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003959-6 - FERNANDA TEMPONNI FERRAREZI(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 28/05/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003960-2 - LEONARDO TEMPONNI FERRAREZI(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 28/05/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003969-9 - MARIA DE LOURDES COELHO NEVES(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 28/05/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003977-8 - SERGIO EDUARDO NEGRAO(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 28/05/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.004050-1 - JOSE LIDUENHA BUENO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 28/05/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.004065-3 - GERALDO FERRUCHI(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 28/05/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

Expediente Nº 6038

ACAO PENAL

2003.61.08.002324-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JEAN FONTES(SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO)

Diante da informação supra, intime-se pessoalmente o réu Jean Fontes para constituir novo defensor e apresentar razões ao recurso de apelação, em 08 (três) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie-se defensor dativo para o réu, intimando-o para apresentação das razões de apelação.Int.

2003.61.17.001159-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X AUREO SANTOS FRAGUAS(MG086764 - SYLVIA MARCIA OTTONI MANTOVANI)

Diante da informação supra, intimem-se novamente o defensor do réu para apresentar Memoriais (art. 403, 3º, do CPP), em 5 (cinco) dias. Após decurso do prazo, intime-se o réu, pessoalmente para constituir novo defensor e apresentar Memoriais, em 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie-se defensor dativo para o réu, intimando-o para apresentação de Memoriais.Int.

2005.61.17.001022-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANTONIO DONIZETI TOZELLI E JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP156522 - PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Diante da informação supra, intimem-se novamente o defensor do réu para apresentar Memoriais (art. 403, 3º, do CPP), em 5 (cinco) dias. Após decurso do prazo, intime-se o réu, pessoalmente para constituir novo defensor e apresentar Memoriais, em 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie-se defensor dativo para o réu, intimando-o para apresentação de Memoriais.Ocorrendo a nomeação, oficie-se ao Conselho de Ética da OAB/SP, informando a conduta do defensor constituído.Int.

2008.61.17.000364-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP X JOSE MARIA MOREIRA(MG105715 - MARCIO DIAS E SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO)

Diante da informação supra, intimem-se novamente o defensor do réu para apresentar Memoriais (art. 403, 3º, do CPP), em 5 (cinco) dias. Após decurso do prazo, intime-se o réu, pessoalmente para constituir novo defensor e apresentar Memoriais, em 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie-se defensor dativo para o réu, intimando-o para apresentação de Memoriais.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.11.002506-8 - OTAVIO BARBOSA DE MENEZES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Primeiramente, vê-se da cópia da CTPS do autor juntada à fl. 19 que ele mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 10/12/1992, tendo recebido a última remuneração em dezembro/2008, conforme extrato do CNIS ora juntado, restando preenchidos os requisitos carência e qualidade de segurado da Previdência Social.Com relação à incapacidade, contudo, o atestado médico mais recente, datado de 15/04/2009 (fl. 16), não foi hábil a demonstrá-la. Ademais, vê-se do documento de fl. 15 que o indeferimento na esfera administrativa ocorreu pelo não reconhecimento da inaptidão para o trabalho ou atividade habitual.Diante desse contexto, impende, pois, a realização de perícia, com vistas a dirimir a controvérsia instalada acerca da incapacidade da parte autora, assim como, se de fato constatada, a data de início da inaptidão para o trabalho, o que impõe o indeferimento, ao menos por ora, da tutela antecipada.De outro giro, verifica-se que, nos termos do Memorando-Circular 01/2008/PFE/-INSS/GAB - 01.200, do Procurador Chefe do INSS, a autarquia está agora autorizada a celebrar acordos com os segurados quando presentes os requisitos autorizadores a tanto.A composição do litúgio por meio de acordo deve ser prestigiada sempre pela autoridade judicial, considerando a sua celeridade em relação à solução jurisdicional, com fundamento no princípio inserido no art. 5º, LXXVIII, CF e art. 331 do CPC.Assim, objetivando colher melhores subsídios para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determino ao autor que compareça à APS (Agência da Previdência Social) de Marília, com endereço na Av. Castro Alves nº 460, térreo, no dia 10/06/2009, às 08 (oito) horas, a fim de submeter-se a exame por médico do INSS.Tendo em vista que os quesitos da parte autora já foram apresentados com a inicial (fls. 11) e os do INSS já se encontram depositados em Secretaria, oficie-se, pois, ao setor de perícias médicas do INSS - GBENIN (Gerência de Benefícios por Incapacidade) da GEXMRI (Gerência Executiva de Marília), por meio eletrônico, encaminhando os quesitos apresentados, bem como os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?O perito autárquico deverá encaminhar o resultado de sua análise no prazo máximo de 10 (dez) dias.Frise-se que eventual conclusão negativa pelo INSS da questão relativa à incapacidade não obsta o Juízo de, em momento processual oportuno, determinar a realização de exame médico por perito judicial. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1003659-9 - ORLANDO PERES TORRES E OTILIO LUIZ QUEBRA E ORIDES ALVES DA SILVA E ROQUE MACRI E PEDRO PAULO BELOTTI(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP138797 - JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 498/502 e 508/512: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.004915-4 - RUBENS RIBEIRO(Proc. MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 134), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2.007, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 131, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 559.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos

termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.004934-1 - JACKSON PEREIRA GOMES (REPRESENTADO POR IVETE PEREIRA DOS SANTOS)(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 230/231), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2.007, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 227, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 559.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004339-2 - ANA CAROLINA DE SOUZA BUENO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) às fls. 176/177, destes autos, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF. Havendo concordância das partes ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remeta(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.11.004413-0 - NEUZA PEREIRA CARLOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Assim, remetam-se os autos ao contador judicial, para abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fls. 184/186, sendo que a dedução deverá se dar em relação à quantia bruta devida ao autor, conforme requerido às fls. 180/183.Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) para o pagamento das quantias indicadas às fls. 168/171, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.006712-8 - ADILSON ALCANTARA(SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Tendo em vista a não manifestação da parte autora, arquivem-se os autos baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000247-3 - ZORAIDE LAURINDO(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 185), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2.007, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 182, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 559.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002250-2 - JOSE WILSON SGRIGNOLI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP239247 - RAFAEL MARIN IASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor dos ofícios requisitórios n.º 20090000208 e n.º 20090000209, às fls. 153 e 154 destes autos, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2007.61.11.003733-5 - CICERA PESSOA DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 -

PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) às fls. 115/116, destes autos, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF. Havendo concordância das partes ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remeta(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.11.003764-5 - TIAGO HENRIQUE ELIAS VIEIRA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004466-2 - SUZETE FREIRE SOARES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Tópico final da decisão...Tendo em vista as informações contidas nos autos (fls. 86/88 e 95/96), bem como as colocações trazidas pelo médico perito às fls. 59/64, da necessidade do autor ser periciado por um neurologista, determino a realização de nova perícia médica. Nomeio o(a) Dr(a). João Afonso Tanuri, Neurologia, CRM 17.643, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 920, telefone 3433-2331, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia?Cumpra-se ressaltar que o laudo pericial de fls. 59/64 deverá ser encaminhado ao perito nomeado, para fins de informação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004543-5 - DARCY GONCALO RODRIGUES E ANIZOR NUNES DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2007.61.11.004570-8 - LAERCIO GUERRA(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS E SP229622B - ADRIANO SCORSARFAVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 161: Defiro. Suspendo o feito pelo prazo requerido. Decorrido este, independentemente de nova intimação, dê-se vista para a CEF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005177-0 - ODETE GAZZI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 183/190: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002619-6 - ANDREIA APARECIDA TOGNON BUENO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 140), dou por correto os cálculos apresentado pela CEF às fls. 133, homologando-os. Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada às fls. 138/139. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002824-7 - ADAO ROSA GOES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 120/121), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2.007, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 113, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 559. Após, intimem-se as partes para que se

manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004784-9 - MARIA DE LOURDES MACHADO SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o retorno da carta precatória (fls. 96/112).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004927-5 - MARCIO AURELIO DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 87/92. Em ato contínuo, arbitrarei os honorários periciais.Destarte, manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justifi ficando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005081-2 - IZABEL APOLINARIO LUQUE(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se as partes para o integral cumprimento do r. despacho de fls 55.Sem prejuízo, manifeste-se a parte ré acerca dos documentos juntados às fls. 68/100.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005099-0 - MARIA FELICIA DA CONCEICAO(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o substabelecimento sob pena de extinção do feito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005109-9 - MERCEDES MARCELINO GOMES(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o substabelecimento sob pena de extinção do feito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005239-0 - MARIA HELENA DE CASTRO(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o substabelecimento sob pena de extinção do feito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005690-5 - PAULA GRAZIELA DE SOUSA GARCIA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006113-5 - RYAN HENRIQUE APARECIDO DA SILVA GOMES - INCAPAZ E JAMILE EMILY APARECIDA DA SILVA GOMES - INCAPAZ E GISLAINE APARECIDA DA SILVA GOMES - INCAPAZ E JAMERSON DENIS DA SILVA GOMES - INCAPAZ E GEOVANA STEPHANIE DA SILVA GOMES - INCAPAZ E JEAN CARLOS APARECIDO DA SILVA GOMES - INCAPAZ E SUELLEN APARECIDA DA SILVA GOMES - INCAPAZ E TATIANE CRISTINA DA SILVA GOMES - INCAPAZ E WELLINGTON APARECIDO DA SILVA GOMES(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 21 de SETEMBRO de 2009, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006485-9 - ADRIANA RAMOS GOMES(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 67: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000142-8 - LUCIANO PIOTTO(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 56: Defiro. Suspendo o feito pelo prazo requerido. Decorrido este, independentemente de nova intimação, dê-se vista para a autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000237-8 - FLORIANO MULATO E CLEUSA MULATO DA SILVA E LUIS RIBEIRO MULATO E WILSON MULATO E DAVID DA SILVA MULATO(SP170521 - MARCOS MATEUS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) E LOTERICA MARIA IZABEL LTDA(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA E SP167624 - JÚLIO CÉSAR PELIM PESSAN)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 245/250. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000267-6 - ELIZABETE ELENA MONTESINO LAPLACA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000584-7 - NEVY VALDERRAMAS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000631-1 - MARIA LUIZA MENDES TOLEDO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 21 de SETEMBRO de 2009, às 15 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 09 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000800-9 - EVA PEREIRA BARBOSA FOGACA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 28 de SETEMBRO de 2009, às 16:00 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 08 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000807-1 - MARIA JOSE COSTA E SILVA SOBRINHO(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 28 de SETEMBRO de 2009, às 15:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 07 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000828-9 - NEUSA APARECIDA FURLAN DE LIMA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 28 de SETEMBRO de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 07 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000831-9 - HILDA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 28 de SETEMBRO de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 07 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000832-0 - LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 28 de SETEMBRO de

2009, às 14 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 07 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001021-1 - THIAGO CAVALCANTI MARTINS(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o mandado de constatação de fls. 61/70. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001138-0 - ODETE FERREIRA PORTELA MARQUES(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA DECISAO: No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) é dependente do de cujus, bem como logrou demonstrar, até o momento atual, que o mesmo detinha, à época do óbito, a condição de segurado. O periculum in mora também está demonstrado ante a natureza alimentar do benefício pleiteado. ISSO POSTO, concedo a tutela antecipada para determinar desde já a concessão do benefício de pensão por morte a ODETE FERREIRA PORTELA MARQUES. Oficie-se ao INSS para implantação imediata do benefício, devendo o mesmo informar a este Juízo a data da implantação. Após, CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. Por fim, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.001242-6 - FERNANDO BRITO DA SILVA(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto ao mandado de constatação de fls. 43/52 e a contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, manifeste-se a ré acerca do aludido mandado de constatação e especifique, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001312-1 - JALBES SANCHEZ(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 21 de SETEMBRO de 2009, às 16:00 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001333-9 - MARIO BATISTA ASSIS(SP138253 - LUCIANA RODRIGUES DE BRITO ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001519-1 - JACIRA FERNANDES MARASSI(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA DECISAO: No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) tem 65 anos de idade e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares, uma vez que a renda mensal familiar é inexistente (único do art. 34 da lei nº 10.741/2003). Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos. OFICIE-SE ao INSS para que implante imediatamente o benefício assistencial em favor do(a) autor(a), no valor de um salário mínimo mensal. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.001641-9 - MARCELO FACHINI(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP281078 - LARA OLEQUES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 50/52: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002165-8 - YUKIKO ENJO(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da decisão... Desta forma, tendo em vista estar caracterizada a prevenção do MM. Juízo da 1ª Vara Federal local, determino a remessa destes autos àquela Vara Federal para as providências que entender cabíveis. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002405-2 - PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta; a verossimilhança, porém, não combina com a dúvida ainda existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova.Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Anselmo Takeo Itano, Ortopedista, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, 3432-5145 e cel. 8115-7586, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Outrossim, determino a expedição de mandado de constatação para verificar se estão presentes todos os requisitos exigidos pela legislação, para fins de obtenção do benefício em questão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

2009.61.11.002406-4 - ALESSANDRO FERNANDES RIBEIRO(SP236976 - SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta; a verossimilhança, porém, não combina com a dúvida ainda existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova.Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Fernando de Camargo Aranha, psiquiatra, CRM 90.509, com consultório situado na Rua Guanás, nº 87, telefone 3433-3088 e Dr. Jaime Newton Kelmann, Neurologista, CRM 20.144, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 1.279/83, telefone 3433-2131, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Outrossim, determino a expedição de mandado de constatação para verificar se estão presentes todos os requisitos exigidos pela legislação, para fins de obtenção do benefício em questão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

2009.61.11.002416-7 - JENI CIPOLA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta; a verossimilhança, porém, não combina com a dúvida ainda existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova.Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Luiz Sérgio Marangão, Vascular, CRM 99.554, com consultório situado na Rua Álvares Cabral, n 248, telefone 3454-7737 e Dr. Sidônio Quaresma Junior, Ortopedista e Traumatologista, CRM 83.744, com consultório situado na Rua Cel. José Braz, nº 379, telefone 3433-7413 e 3454-2390, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e

os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Outrossim, determino a expedição de mandado de constatação para verificar se estão presentes todos os requisitos exigidos pela legislação, para fins de obtenção do benefício em questão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.002429-5 - LUCIO BENTO DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta.Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Vitor Luiz Alasmar, Nefrologista, CRM 62.908, com consultório situado na Rua Comandante Romão Gomes, nº33, telefone 3454-5010, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.002496-9 - MARCIO GUERINI GUERREIRO(SP251032 - FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES E SP286077 - DANIEL FELIPE MURGO GIROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA DECISAO: ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002507-0 - MARCOS ROBERTO FERREIRA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS) X FAZENDA NACIONAL

Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento de mandato em sua via original, sob pena de indeferimento da inicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente N° 4058

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.11.005908-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.002381-2) FRANCISCO NANDES SARAIVA RABELO(SP230702 - ALEXANDRE GAVAZZI CESAR E SP145343 - MARLENE TEREZINHA GAVAZZI CABRERA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista ao embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê total cumprimento ao despacho de fls. 21, sob pena de indeferimento dos embargos.INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.11.002381-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NUNES REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA E FRANCISCO NANDES SARAIVA RABELO(SP230702 - ALEXANDRE GAVAZZI CESAR E SP145343 - MARLENE TEREZINHA GAVAZZI CABRERA)

Fls. 235/249.Nada a decidir tendo em vista que os documentos acostados na petição de fls. 235/249 em nada acrescentaram ao já decidido às fls. 159.Aguarde-se a manifestação do executado nos Embargos à execução Fiscal nº 2008.61.11.005908-6.Intimem-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1748

ACAO PENAL

2007.61.11.004333-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001555-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP243926 - GRAZIELA BARBACOV E SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Fls. 1148/1154: nada a deliberar, tendo em vista as informações processuais apontadas às fls. 1155/1157. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se a veneranda decisão do Supremo Tribunal Federal, notificando-se o acusado na forma do art. 514 do CPP. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente N° 2247

EXECUCAO DA PENA

2006.61.09.006378-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X APARECIDO DONIZETI FEIRIA(SP082585 - AUDREY MALHEIROS E SP231575 - DANY WILLIAMS CURY HADDAD E SP153109 - MAUREEN MALHEIROS MUNHOZ E SP152607 - LUIZ ALBERTO DA CRUZ E SP123209 - LOURDES HELENA OLIVEIRA PEREIRA)

Ciência às partes da decisão comunicada às fls. 199/210. Após, arqui- vem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribui- ção.

ACAO PENAL

2000.61.09.002276-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X CARLOS GILVANCIR BESERRA DE MACEDO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) E MARIA DO SOCORRO BESERRA DE MACEDO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) E JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP108205 - ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR E SP119920 - CLEUSELI MARIA SELEGHINI FRANZIN E SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a defesa sobre as testemunhas Waldir Rodrigues Malheiros e Carmem Silvia Fogalle, não localizadas conforme certidão de fls. 541 verso.

2002.61.09.007088-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X PAULO CESAR DOS SANTOS(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Recebo a manifestação do réu de fls. 365, como recurso de apelação. Intime-se a defesa constituída para apresentar as razões ao recurso

2003.61.09.006824-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X REGINALDO WUILIAN TOMAZELA(SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de habilitação do ofendido Renato Teixeira de Souza, como assistente da acusação, nos termos do artigo 268 do Código de Processo Penal. O assistente recebe a causa no estado em que se encontra, conforme previsto no artigo 269 do Código de Processo Penal. Intime-o para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste nos termos do artigo 271 do Código de Processo Penal. Considerando-se as novas regras para cadastramento de advogados voluntários e dativos em vigor para as Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso, fica inviável para este juízo deferir o pedido de assistência judiciária gratuita no que tange ao pagamento de honorários do advogado eventualmente constituído pelo assistente da acusação, uma vez que os defensores devem estar previamente cadastrados, na Justiça Federal da 3ª Região, tudo conforme previsto no edital nº 02/2009 GABP/ASOM. Sendo assim, defiro a justiça gratuita tão somente em relação às custas, emolumentos e despesas eventualmente existentes. Intimem-se.

2004.61.09.000652-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X TARCISIO ANGELO MASCARIM(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) E OLENIO FRANCISCO SACCONI

Vistos em inspeção. Razão assiste o Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 1821/1840, assim, em face

das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, deixo de aplicar ao caso em curso o disposto no art. 397 do Código de Processo Penal, indeferindo, deste modo, as preliminares argüidas pela defesa do réu Tarcísio, na manifestação de fls. 1653/1693, determinando, por conseguinte, o prosseguimento do feito. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Dr. Luis Antonio Moreira Porto, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa do réu Tarcísio para indicar, no prazo de 10 dias, o endereço da testemunha Alcione Ítalo Balsanelli, arrolada às fls. 1693. Em relação a testemunha Edison Siqueira de Freitas: de fato a lei estipula que são proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, no entanto, a lei também ressalva que se desobrigadas pela parte interessada, podem dar o seu testemunho. Diante disso, uma vez que foi a própria defesa dos réus quem arrolou a testemunha, não cabe a este juízo, na atual fase do processo, indeferir a produção da prova testemunhal requerida, sob pena de estar infringindo o princípio da ampla defesa e busca da verdade real. Todavia, consignem-se que tal oitiva é de exclusivo critério do advogado, que, com base no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, tem a prerrogativa de querer ou não depor. No mais, fica a critério deste juízo, de acordo com sua livre convicção, a valoração da prova produzida. Encaminhe-se a central de mandados cópia da petição de fls. 1843, para que seja dado efetivo cumprimento ao mandado de citação e intimação expedido às fls. 1819. Sem prejuízo, intime-se a defesa constituída do réu Olênio para se manifestar nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Considerando-se a grande quantidade de documentos existentes nos autos somado ao fato de que o pedido de fls. 1847/1848, do Sr. Procurador da República do Mato Grosso, é genérico, a fim de auxiliar e otimizar os trabalhos do parquet, determino que se encaminhe àquela Procuradoria cópia da denúncia oferecida, cópia da resposta aos ofícios expedidos à DRF de Piracicaba e Cuiabá, cópia das escrituras públicas constantes de fls. 1058/1110 e manifestação ministerial de fls. 806/823. Intimem-se. Piracicaba, ds.

2006.61.09.004644-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X EDILSON PERCEGUINI(SP258284 - RICHARD CRISTIANO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ciência as partes do retorno de precatória para oitiva da testemunha arrolada pelo juízo (fls. 156/165). Não havendo mais prova testemunhal a ser colhida, e em face das alterações no Código de Processo Penal, trazidas pela Lei 11.719/2008, ad cautelam, determino a intimação da defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de novo interrogatório. Nada sendo requerido, às partes para apresentarem as alegações finais, nos termos do artigo 403, 3º do Código de Processo Penal.

2006.61.09.007348-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ DONIZETTI KULLER(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA)

Vistos em inspeção. Intime-se o Dr. Lourival Vieira a regularizar a petição de fls. 264/265. Sem prejuízo, oficie-se novamente à Receita Federal do Brasil em Limeria/SP, conforme requerido às fls. 264/265. Após, dê-se vista às partes, sucessivamente, primeiro intimando-se pessoalmente o Ministério Público Federal e após a defesa com a publicação deste despacho, para que se manifestem no prazo previsto no art. 402 do Código de Processo Penal.

2007.61.09.001494-3 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL)

Vistos em inspeção. Ciência as partes do retorno de precatória para oitiva das testemunhas arrolada pela defesa. Não havendo mais prova testemunhal a ser colhida, e em face das alterações no Código de Processo Penal, trazidas pela Lei 11.719/2008, ad cautelam, determino a intimação da defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de novo interrogatório.

2008.61.09.011034-1 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DE CASTRO JUNIOR(SP212300 - MARCELO RICARDO BARRETO) E RAFAEL LUCAS PORTAPILA(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) E PAULO GABRIEL DA SILVA

Vistos em inspeção. Depreque-se a intimação do acusado Paulo Gabriel da Silva à Justiça Federal de Araraquara/SP, para que, no prazo de 48 horas, assine o termo de compromisso, conforme determinado na decisão que lhe concedeu a liberdade provisória, sob pena de revogação do benefício. Considerando-se que a petição de fls. 193/194 está em nome somente do réu Marcelo de Castro Junior, intime-se o subscritor de fls. 193 para que esclareça se ainda continua na defesa do réu Rafael Lucas Portapilla e em caso positivo, para que apresente, no prazo de 10 dias, a defesa preliminar. Após, conclusos.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1100704-3 - JOSE WALDIR FAVERO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

1999.61.09.007248-8 - MARIA DE JESUS SANCHES GERAGE(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fl. 236: expeça-se mandado, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento.Fl. 236: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.09.001863-2 - ROMILDA ROCHA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fl. 206: expeça-se mandado, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento.Fl. 206: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.09.002814-5 - OTAVIO SIQUEIRA BRANDAO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) E UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme preceitua o artigo 75 da Lei n. 10.741 de 1º. de outubro de 2003. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2001.61.00.031439-5 - PEDRO LUIZ SILVA SANTOS E OLIVIA DIONISIA SILVA SANTOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E Proc. LUCIA DANIEL DOS SANTOS OAB/MS 7488) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2001.61.09.000693-2 - JOAO CLARO(SP128488 - LARA AMORIM SILVA CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) E UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2002.61.09.000811-8 - BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) E UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 225 do Provimento COGE 64/2005, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para recolher as despesas de porte de remessa e retorno (Guia DARF - Cód. 8021 - no valor de R\$ 8,00). Intime(m)-se.

2002.61.09.006385-3 - COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI) X UNIAO FEDERAL E CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRA S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para recolher as custas de apelação (Guia DARF - código 5762 - no valor de R\$ 25,00) e as despesas de porte de remessa e retorno (Guia DARF - Cód. 8021 - no valor de R\$ 8,00). Intime(m)-se.

2003.61.09.008498-8 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(Proc. ADV.DIRCEU ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal,

conforme preceitua o artigo 75 da Lei n. 10.741 de 1º. de outubro de 2003. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2003.61.09.008774-6 - MONICA RASMUSSEN DO VALLE ZANCHETTA(SP117099 - BENEDITA DE FATIMA DELBONO E SP111933 - FRANCISCO ASSIS DO VALLE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2004.61.09.004383-8 - JOSE JORGE DA LUZ(SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES E SP162848 - PAULO ROGÉRIO BONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2004.61.09.007519-0 - OSWALDO ANTONIO FILHO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) E UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2004.61.09.008717-9 - GERSON MADALENA E CICERA DOS SANTOS MADALENA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2005.61.09.001273-1 - ALFREDO MENDES E ZELINDA MAZARINI MENDES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2005.61.09.003621-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.005378-9) JOSE CARLOS MENDONCA DE SOUZA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2005.61.09.003642-5 - DOMINGOS DE PAULA DOS SANTOS E ANDREIA ANGELA BUENO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2005.61.09.005737-4 - VANESSA FERREIRA DA COSTA ANGELI(SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELEFONICA(SP199162 - CAMILA SAAD VALDRIGHI) E AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. VERIDIANA GRACIA CAMPOS)

Trata-se de ação promovida em face de empresa de telefonia objetivando, em síntese, declaração da ilegalidade da cobrança relativa a assinatura básica residencial/comercial. Sobreveio manifestação da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL informando o seu interesse para atuar na causa como assistente simples, tendo o MM. Juiz Estadual encaminhado os autos para esta Justiça Federal. Considerando o princípio da segurança jurídica e o possível dano decorrente do risco de decisões contraditórias, os autos ficaram sobrestados aguardando decisão do C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência nº 47.731-DF. Sobreveio notícia de que o referido conflito de competência não foi conhecido. Assim, nos termos do preceituado na Súmula 150 do C. Superior Tribunal de Justiça, passo à análise da existência de interesse jurídico que justifique a presença da ANATEL na ação. Inicialmente, verifica-se que a relação jurídica que deu causa ao pedido instaurou-se entre empresa concessionária de serviços públicos e o usuário, portanto, os efeitos de eventual declaração de ilegalidade da cobrança relativa à assinatura básica do sistema de telefonia atingirão tão somente a esfera jurídica da concessionária, inexistindo, pois, interesse jurídico que justifique a presença da ANATEL como parte ou assistente no processo. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, já decidiu nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA

BÁSICA DE ASSINATURA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. BRASIL TELECOM S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ARTIGO 109, DA CF/88.1. A ANATEL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia, na qual se pretende o reconhecimento da ilegalidade da tarifa básica de assinatura.2. Deveras, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da concessionária (Precedentes do STJ: CC 47.032/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13.04.2005, DJ 16.05.2005; REsp 904.534/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 01.03.2007; Resp 981.389/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 06.12.2007, DJ 18.12.2007; AgRg no Ag 870.749/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.12.2007, DJ 21.02.2008; Resp 881.068/PB, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008; e REsp 838.332/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 19.02.2008, DJ 06.03.2008).3. Agravo Regimental desprovido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 993815 - Processo: 200702221368 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 21/08/2008 Documento: STJ000336590 - DJE DATA:22/09/2008 - Relator(a) LUIZ FUXCONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIÇOS DE TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL - COBRANÇA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DA COBRANÇA - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL - INTERESSE AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150/STJ.1. O interesse jurídico da ANATEL foi afastado pelo Juízo Federal, pois o objeto da lide é o pagamento da assinatura básica residencial. Tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviços públicos e o usuário, não existindo interesse na lide do poder concedente (a União), falece, a fortiori, competência à Justiça Federal.2. A competência sobre competência, princípio de origem alemã (Kompetenzkompetenz), ganha relevo e diferenciação no âmbito do parcelamento constitucional da jurisdição entre os órgãos comuns (Justiça Estadual) e os especiais (Justiça Federal). Daí o conteúdo da Súmula 150/STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.3. A competência deve permanecer firmada no âmbito do Juízo Estadual. Agravo regimental improvido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 52437 - Processo: 200501154316 UF: PB Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 28/05/2008 Documento: STJ000326965 - DJE DATA:16/06/2008 - Relator(a) HUMBERTO MARTINSPosto isso, ausente interesse jurídico da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL que justifique a sua presença no processo, a competência para julgamento da causa é da Justiça Estadual.Dê-se baixa-incompetência e encaminhem-se os autos ao Juízo originário.

2005.61.09.005774-0 - JOEL CUSTODIO MARQUES(SP088091 - DILVIO SALVADOR MARTINS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) E AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS)

Trata-se de ação promovida em face de empresa de telefonia objetivando, em síntese, declaração da ilegalidade da cobrança relativa a assinatura básica residencial/comercial.Sobreveio manifestação da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL informando o seu interesse para atuar na causa como assistente simples, tendo o MM. Juiz Estadual encaminhado os autos para esta Justiça Federal.Considerando o princípio da segurança jurídica e o possível dano decorrente do risco de decisões contraditórias, os autos ficaram sobrestados aguardando decisão do C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência nº 47.731-DF.Sobreveio notícia de que o referido conflito de competência não foi conhecido.Assim, nos termos do preceituado na Súmula 150 do C. Superior Tribunal de Justiça, passo à análise da existência de interesse jurídico que justifique a presença da ANATEL na ação.Inicialmente, verifica-se que a relação jurídica que deu causa ao pedido instaurou-se entre empresa concessionária de serviços públicos e o usuário, portanto, os efeitos de eventual declaração de ilegalidade da cobrança relativa à assinatura básica do sistema de telefonia atingirão tão somente a esfera jurídica da concessionária, inexistindo, pois, interesse jurídico que justifique a presença da ANATEL como parte ou assistente no processo.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, já decidiu nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA BÁSICA DE ASSINATURA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. BRASIL TELECOM S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ARTIGO 109, DA CF/88.1. A ANATEL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia, na qual se pretende o reconhecimento da ilegalidade da tarifa básica de assinatura.2. Deveras, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da concessionária (Precedentes do STJ: CC 47.032/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13.04.2005, DJ 16.05.2005; REsp 904.534/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 01.03.2007; Resp 981.389/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 06.12.2007, DJ 18.12.2007; AgRg no Ag 870.749/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.12.2007, DJ 21.02.2008; Resp 881.068/PB, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008; e REsp 838.332/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), Segunda

Turma, julgado em 19.02.2008, DJ 06.03.2008).3. Agravo Regimental desprovido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 993815 - Processo: 200702221368 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 21/08/2008 Documento: STJ000336590 - DJE DATA:22/09/2008 - Relator(a) LUIZ FUXCONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIÇOS DE TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL - COBRANÇA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DA COBRANÇA - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL - INTERESSE AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150/STJ.1. O interesse jurídico da ANATEL foi afastado pelo Juízo Federal, pois o objeto da lide é o pagamento da assinatura básica residencial. Tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviços públicos e o usuário, não existindo interesse na lide do poder concedente (a União), falece, a fortiori, competência à Justiça Federal.2. A competência sobre competência, princípio de origem alemã (Kompetenzkompetenz), ganha relevo e diferenciação no âmbito do parcelamento constitucional da jurisdição entre os órgãos comuns (Justiça Estadual) e os especiais (Justiça Federal). Daí o conteúdo da Súmula 150/STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.3. A competência deve permanecer firmada no âmbito do Juízo Estadual. Agravo regimental improvido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 52437 - Processo: 200501154316 UF: PB Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 28/05/2008 Documento: STJ000326965 - DJE DATA:16/06/2008 - Relator(a) HUMBERTO MARTINSPosto isso, ausente interesse jurídico da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL que justifique a sua presença no processo, a competência para julgamento da causa é da Justiça Estadual.Dê-se baixa-incompetência e encaminhem-se os autos ao Juízo originário.

2005.61.09.005778-7 - IDALINA FIDELIS(SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) E AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS)

Trata-se de ação promovida em face de empresa de telefonia objetivando, em síntese, declaração da ilegalidade da cobrança relativa a assinatura básica residencial/comercial.Sobreveio manifestação da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL informando o seu interesse para atuar na causa como assistente simples, tendo o MM. Juiz Estadual encaminhado os autos para esta Justiça Federal.Considerando o princípio da segurança jurídica e o possível dano decorrente do risco de decisões contraditórias, os autos ficaram sobrestados aguardando decisão do C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência nº 47.731-DF.Sobreveio notícia de que o referido conflito de competência não foi conhecido.Assim, nos termos do preceituado na Súmula 150 do C. Superior Tribunal de Justiça, passo à análise da existência de interesse jurídico que justifique a presença da ANATEL na ação.Inicialmente, verifica-se que a relação jurídica que deu causa ao pedido instaurou-se entre empresa concessionária de serviços públicos e o usuário, portanto, os efeitos de eventual declaração de ilegalidade da cobrança relativa à assinatura básica do sistema de telefonia atingirão tão somente a esfera jurídica da concessionária, inexistindo, pois, interesse jurídico que justifique a presença da ANATEL como parte ou assistente no processo.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, já decidiu nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA BÁSICA DE ASSINATURA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. BRASIL TELECOM S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ARTIGO 109, DA CF/88.1. A ANATEL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia, na qual se pretende o reconhecimento da ilegalidade da tarifa básica de assinatura.2. Deveras, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da concessionária (Precedentes do STJ: CC 47.032/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13.04.2005, DJ 16.05.2005; REsp 904.534/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 01.03.2007; Resp 981.389/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 06.12.2007, DJ 18.12.2007; AgRg no Ag 870.749/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.12.2007, DJ 21.02.2008; Resp 881.068/PB, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008; e REsp 838.332/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 19.02.2008, DJ 06.03.2008).3. Agravo Regimental desprovido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 993815 - Processo: 200702221368 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 21/08/2008 Documento: STJ000336590 - DJE DATA:22/09/2008 - Relator(a) LUIZ FUXCONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIÇOS DE TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL - COBRANÇA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DA COBRANÇA - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL - INTERESSE AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150/STJ.1. O interesse jurídico da ANATEL foi afastado pelo Juízo Federal, pois o objeto da lide é o pagamento da assinatura básica residencial. Tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviços públicos e o usuário, não existindo interesse na lide do poder concedente (a União), falece, a fortiori, competência à Justiça Federal.2. A competência sobre competência, princípio de origem alemã (Kompetenzkompetenz), ganha relevo e diferenciação no âmbito do parcelamento constitucional da jurisdição entre os órgãos comuns (Justiça Estadual) e os especiais (Justiça Federal). Daí o conteúdo da Súmula 150/STJ: Compete à

Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.3. A competência deve permanecer firmada no âmbito do Juízo Estadual. Agravo regimental improvido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 52437 - Processo: 200501154316 UF: PB Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 28/05/2008 Documento: STJ000326965 - DJE DATA:16/06/2008 - Relator(a) HUMBERTO MARTINSPosto isso, ausente interesse jurídico da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL que justifique a sua presença no processo, a competência para julgamento da causa é da Justiça Estadual.Dê-se baixa-incompetência e encaminhem-se os autos ao Juízo originário.

2005.61.09.005789-1 - ANTONIO CARLOS GRANEL(SP104686 - MEIRI APARECIDA BENETTI CHAMORRO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) E AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS)

Trata-se de ação promovida em face de empresa de telefonia objetivando, em síntese, declaração da ilegalidade da cobrança relativa a assinatura básica residencial/comercial.Sobreveio manifestação da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL informando o seu interesse para atuar na causa como assistente simples, tendo o MM. Juiz Estadual encaminhado os autos para esta Justiça Federal.Considerando o princípio da segurança jurídica e o possível dano decorrente do risco de decisões contraditórias, os autos ficaram sobrestados aguardando decisão do C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência nº 47.731-DF.Sobreveio notícia de que o referido conflito de competência não foi conhecido.Assim, nos termos do preceituado na Súmula 150 do C. Superior Tribunal de Justiça, passo à análise da existência de interesse jurídico que justifique a presença da ANATEL na ação.Inicialmente, verifica-se que a relação jurídica que deu causa ao pedido instaurou-se entre empresa concessionária de serviços públicos e o usuário, portanto, os efeitos de eventual declaração de ilegalidade da cobrança relativa à assinatura básica do sistema de telefonia atingirão tão somente a esfera jurídica da concessionária, inexistindo, pois, interesse jurídico que justifique a presença da ANATEL como parte ou assistente no processo.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, já decidiu nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA BÁSICA DE ASSINATURA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. BRASIL TELECOM S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ARTIGO 109, DA CF/88.1. A ANATEL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia, na qual se pretende o reconhecimento da ilegalidade da tarifa básica de assinatura.2. Deveras, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da concessionária (Precedentes do STJ: CC 47.032/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13.04.2005, DJ 16.05.2005; REsp 904.534/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 01.03.2007; Resp 981.389/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 06.12.2007, DJ 18.12.2007; AgRg no Ag 870.749/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.12.2007, DJ 21.02.2008; Resp 881.068/PB, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008; e REsp 838.332/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 19.02.2008, DJ 06.03.2008).3. Agravo Regimental desprovido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 993815 - Processo: 200702221368 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 21/08/2008 Documento: STJ000336590 - DJE DATA:22/09/2008 - Relator(a) LUIZ FUXCONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIÇOS DE TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL - COBRANÇA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DA COBRANÇA - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL - INTERESSE AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150/STJ.1. O interesse jurídico da ANATEL foi afastado pelo Juízo Federal, pois o objeto da lide é o pagamento da assinatura básica residencial. Tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviços públicos e o usuário, não existindo interesse na lide do poder concedente (a União), falece, a fortiori, competência à Justiça Federal.2. A competência sobre competência, princípio de origem alemã (Kompetenzkompetenz), ganha relevo e diferenciação no âmbito do parcelamento constitucional da jurisdição entre os órgãos comuns (Justiça Estadual) e os especiais (Justiça Federal). Daí o conteúdo da Súmula 150/STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.3. A competência deve permanecer firmada no âmbito do Juízo Estadual. Agravo regimental improvido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 52437 - Processo: 200501154316 UF: PB Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 28/05/2008 Documento: STJ000326965 - DJE DATA:16/06/2008 - Relator(a) HUMBERTO MARTINSPosto isso, ausente interesse jurídico da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL que justifique a sua presença no processo, a competência para julgamento da causa é da Justiça Estadual.Dê-se baixa-incompetência e encaminhem-se os autos ao Juízo originário.

2005.61.09.005795-7 - FRANCISCO ALVES(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) E AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. TATIANA TASCHETTO PORTO)

Trata-se de ação promovida em face de empresa de telefonia objetivando, em síntese, declaração da ilegalidade da cobrança relativa a assinatura básica residencial/comercial. Sobreveio manifestação da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL informando o seu interesse para atuar na causa como assistente simples, tendo o MM. Juiz Estadual encaminhado os autos para esta Justiça Federal. Considerando o princípio da segurança jurídica e o possível dano decorrente do risco de decisões contraditórias, os autos ficaram sobrestados aguardando decisão do C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência nº 47.731-DF. Sobreveio notícia de que o referido conflito de competência não foi conhecido. Assim, nos termos do preceituado na Súmula 150 do C. Superior Tribunal de Justiça, passo à análise da existência de interesse jurídico que justifique a presença da ANATEL na ação. Inicialmente, verifica-se que a relação jurídica que deu causa ao pedido instaurou-se entre empresa concessionária de serviços públicos e o usuário, portanto, os efeitos de eventual declaração de ilegalidade da cobrança relativa à assinatura básica do sistema de telefonia atingirão tão somente a esfera jurídica da concessionária, inexistindo, pois, interesse jurídico que justifique a presença da ANATEL como parte ou assistente no processo. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, já decidiu nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA BÁSICA DE ASSINATURA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. BRASIL TELECOM S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ARTIGO 109, DA CF/88.1. A ANATEL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia, na qual se pretende o reconhecimento da ilegalidade da tarifa básica de assinatura. 2. Deveras, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da concessionária (Precedentes do STJ: CC 47.032/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13.04.2005, DJ 16.05.2005; REsp 904.534/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 01.03.2007; Resp 981.389/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 06.12.2007, DJ 18.12.2007; AgRg no Ag 870.749/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.12.2007, DJ 21.02.2008; Resp 881.068/PB, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008; e REsp 838.332/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 19.02.2008, DJ 06.03.2008). 3. Agravo Regimental desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 993815 - Processo: 200702221368 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 21/08/2008 Documento: STJ000336590 - DJE DATA: 22/09/2008 - Relator(a) LUIZ FUX CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIÇOS DE TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL - COBRANÇA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DA COBRANÇA - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL - INTERESSE AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150/STJ. 1. O interesse jurídico da ANATEL foi afastado pelo Juízo Federal, pois o objeto da lide é o pagamento da assinatura básica residencial. Tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviços públicos e o usuário, não existindo interesse na lide do poder concedente (a União), falece, a fortiori, competência à Justiça Federal. 2. A competência sobre competência, princípio de origem alemã (Kompetenzkompetenz), ganha relevo e diferenciação no âmbito do parcelamento constitucional da jurisdição entre os órgãos comuns (Justiça Estadual) e os especiais (Justiça Federal). Daí o conteúdo da Súmula 150/STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 3. A competência deve permanecer firmada no âmbito do Juízo Estadual. Agravo regimental improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 52437 - Processo: 200501154316 UF: PB Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 28/05/2008 Documento: STJ000326965 - DJE DATA: 16/06/2008 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS. Posto isso, ausente interesse jurídico da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL que justifique a sua presença no processo, a competência para julgamento da causa é da Justiça Estadual. Dê-se baixa-incompetência e encaminhem-se os autos ao Juízo originário.

2005.61.09.005815-9 - KUNIHO KAMOSSEKI (SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) E AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS)

Trata-se de ação promovida em face de empresa de telefonia objetivando, em síntese, declaração da ilegalidade da cobrança relativa a assinatura básica residencial/comercial. Sobreveio manifestação da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL informando o seu interesse para atuar na causa como assistente simples, tendo o MM. Juiz Estadual encaminhado os autos para esta Justiça Federal. Considerando o princípio da segurança jurídica e o possível dano decorrente do risco de decisões contraditórias, os autos ficaram sobrestados aguardando decisão do C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência nº 47.731-DF. Sobreveio notícia de que o referido conflito de competência não foi conhecido. Assim, nos termos do preceituado na Súmula 150 do C. Superior Tribunal de Justiça, passo à análise da existência de interesse jurídico que justifique a presença da ANATEL na ação. Inicialmente, verifica-se que a relação jurídica que deu causa ao pedido instaurou-se entre empresa concessionária de serviços públicos e o usuário, portanto, os efeitos de eventual declaração de ilegalidade da cobrança relativa à assinatura básica do sistema de telefonia atingirão tão somente a esfera jurídica da concessionária, inexistindo, pois, interesse jurídico que justifique a presença da ANATEL como parte ou assistente no processo. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, já

decidiu nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA BÁSICA DE ASSINATURA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. BRASIL TELECOM S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ARTIGO 109, DA CF/88.1. A ANATEL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia, na qual se pretende o reconhecimento da ilegalidade da tarifa básica de assinatura.2. Deveras, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da concessionária (Precedentes do STJ: CC 47.032/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13.04.2005, DJ 16.05.2005; REsp 904.534/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 01.03.2007; Resp 981.389/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 06.12.2007, DJ 18.12.2007; AgRg no Ag 870.749/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.12.2007, DJ 21.02.2008; Resp 881.068/PB, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008; e REsp 838.332/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 19.02.2008, DJ 06.03.2008).3. Agravo Regimental desprovido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 993815 - Processo: 200702221368 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 21/08/2008 Documento: STJ000336590 - DJE DATA:22/09/2008 - Relator(a) LUIZ FUXCONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIÇOS DE TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL - COBRANÇA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DA COBRANÇA - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL - INTERESSE AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150/STJ.1. O interesse jurídico da ANATEL foi afastado pelo Juízo Federal, pois o objeto da lide é o pagamento da assinatura básica residencial. Tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviços públicos e o usuário, não existindo interesse na lide do poder concedente (a União), falece, a fortiori, competência à Justiça Federal.2. A competência sobre competência, princípio de origem alemã (Kompetenzkompetenz), ganha relevo e diferenciação no âmbito do parcelamento constitucional da jurisdição entre os órgãos comuns (Justiça Estadual) e os especiais (Justiça Federal). Daí o conteúdo da Súmula 150/STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.3. A competência deve permanecer firmada no âmbito do Juízo Estadual. Agravo regimental improvido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 52437 - Processo: 200501154316 UF: PB Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 28/05/2008 Documento: STJ000326965 - DJE DATA:16/06/2008 - Relator(a) HUMBERTO MARTINSPosto isso, ausente interesse jurídico da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL que justifique a sua presença no processo, a competência para julgamento da causa é da Justiça Estadual.Dê-se baixa-incompetência e encaminhem-se os autos ao Juízo originário.

2005.61.09.006003-8 - ERASMO MOZ(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) E AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Trata-se de ação promovida em face de empresa de telefonia objetivando, em síntese, declaração da ilegalidade da cobrança relativa a assinatura básica residencial/comercial.Sobreveio manifestação da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL informando o seu interesse para atuar na causa como assistente simples, tendo o MM. Juiz Estadual encaminhado os autos para esta Justiça Federal.Considerando o princípio da segurança jurídica e o possível dano decorrente do risco de decisões contraditórias, os autos ficaram sobrestados aguardando decisão do C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência nº 47.731-DF.Sobreveio notícia de que o referido conflito de competência não foi conhecido.Assim, nos termos do preceituado na Súmula 150 do C. Superior Tribunal de Justiça, passo à análise da existência de interesse jurídico que justifique a presença da ANATEL na ação.Inicialmente, verifica-se que a relação jurídica que deu causa ao pedido instaurou-se entre empresa concessionária de serviços públicos e o usuário, portanto, os efeitos de eventual declaração de ilegalidade da cobrança relativa à assinatura básica do sistema de telefonia atingirão tão somente a esfera jurídica da concessionária, inexistindo, pois, interesse jurídico que justifique a presença da ANATEL como parte ou assistente no processo.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, já decidiu nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA BÁSICA DE ASSINATURA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. BRASIL TELECOM S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ARTIGO 109, DA CF/88.1. A ANATEL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia, na qual se pretende o reconhecimento da ilegalidade da tarifa básica de assinatura.2. Deveras, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da concessionária (Precedentes do STJ: CC 47.032/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13.04.2005, DJ 16.05.2005; REsp 904.534/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 01.03.2007; Resp 981.389/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 06.12.2007, DJ 18.12.2007; AgRg no Ag 870.749/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.12.2007, DJ 21.02.2008; Resp 881.068/PB, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.02.2008, DJ

03.03.2008; e REsp 838.332/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 19.02.2008, DJ 06.03.2008).3. Agravo Regimental desprovido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 993815 - Processo: 200702221368 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 21/08/2008 Documento: STJ000336590 - DJE DATA:22/09/2008 - Relator(a) LUIZ FUXCONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIÇOS DE TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL - COBRANÇA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DA COBRANÇA - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL - INTERESSE AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150/STJ.1. O interesse jurídico da ANATEL foi afastado pelo Juízo Federal, pois o objeto da lide é o pagamento da assinatura básica residencial. Tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviços públicos e o usuário, não existindo interesse na lide do poder concedente (a União), falece, a fortiori, competência à Justiça Federal.2. A competência sobre competência, princípio de origem alemã (Kompetenzkompetenz), ganha relevo e diferenciação no âmbito do parcelamento constitucional da jurisdição entre os órgãos comuns (Justiça Estadual) e os especiais (Justiça Federal). Daí o conteúdo da Súmula 150/STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.3. A competência deve permanecer firmada no âmbito do Juízo Estadual. Agravo regimental improvido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 52437 - Processo: 200501154316 UF: PB Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 28/05/2008 Documento: STJ000326965 - DJE DATA:16/06/2008 - Relator(a) HUMBERTO MARTINSPosto isso, ausente interesse jurídico da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL que justifique a sua presença no processo, a competência para julgamento da causa é da Justiça Estadual.Dê-se baixa-incompetência e encaminhem-se os autos ao Juízo originário.

2005.61.09.006007-5 - ANDREA DE CARVALHO DOS SANTOS MACHADO(SP088091 - DILVIO SALVADOR MARTINS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP213713 - JAYME BARBOSA LIMA NETTO) E AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. ERIKA PIRES RAMOS)
Trata-se de ação promovida em face de empresa de telefonia objetivando, em síntese, declaração da ilegalidade da cobrança relativa a assinatura básica residencial/comercial.Sobreveio manifestação da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL informando o seu interesse para atuar na causa como assistente simples, tendo o MM. Juiz Estadual encaminhado os autos para esta Justiça Federal.Considerando o princípio da segurança jurídica e o possível dano decorrente do risco de decisões contraditórias, os autos ficaram sobrestados aguardando decisão do C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência nº 47.731-DF.Sobreveio notícia de que o referido conflito de competência não foi conhecido.Assim, nos termos do preceituado na Súmula 150 do C. Superior Tribunal de Justiça, passo à análise da existência de interesse jurídico que justifique a presença da ANATEL na ação.Inicialmente, verifica-se que a relação jurídica que deu causa ao pedido instaurou-se entre empresa concessionária de serviços públicos e o usuário, portanto, os efeitos de eventual declaração de ilegalidade da cobrança relativa à assinatura básica do sistema de telefonia atingirão tão somente a esfera jurídica da concessionária, inexistindo, pois, interesse jurídico que justifique a presença da ANATEL como parte ou assistente no processo.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, já decidiu nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA BÁSICA DE ASSINATURA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. BRASIL TELECOM S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ARTIGO 109, DA CF/88.1. A ANATEL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia, na qual se pretende o reconhecimento da ilegalidade da tarifa básica de assinatura.2. Deveras, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da concessionária (Precedentes do STJ: CC 47.032/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13.04.2005, DJ 16.05.2005; REsp 904.534/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 01.03.2007; Resp 981.389/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 06.12.2007, DJ 18.12.2007; AgRg no Ag 870.749/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.12.2007, DJ 21.02.2008; Resp 881.068/PB, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008; e REsp 838.332/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 19.02.2008, DJ 06.03.2008).3. Agravo Regimental desprovido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 993815 - Processo: 200702221368 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 21/08/2008 Documento: STJ000336590 - DJE DATA:22/09/2008 - Relator(a) LUIZ FUXCONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIÇOS DE TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL - COBRANÇA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DA COBRANÇA - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL - INTERESSE AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150/STJ.1. O interesse jurídico da ANATEL foi afastado pelo Juízo Federal, pois o objeto da lide é o pagamento da assinatura básica residencial. Tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviços públicos e o usuário, não existindo interesse na lide do poder concedente (a União), falece, a fortiori, competência à Justiça Federal.2. A competência sobre competência, princípio de origem alemã (Kompetenzkompetenz), ganha relevo e diferenciação no âmbito do parcelamento constitucional da jurisdição entre os

órgãos comuns (Justiça Estadual) e os especiais (Justiça Federal). Daí o conteúdo da Súmula 150/STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.3. A competência deve permanecer firmada no âmbito do Juízo Estadual. Agravo regimental improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 52437 - Processo: 200501154316 UF: PB Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 28/05/2008 Documento: STJ000326965 - DJE DATA:16/06/2008 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS Posto isso, ausente interesse jurídico da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL que justifique a sua presença no processo, a competência para julgamento da causa é da Justiça Estadual. Dê-se baixa-incompetência e encaminhem-se os autos ao Juízo originário.

2005.61.09.006554-1 - JOSE IVO STENICO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2005.61.09.008472-9 - EUVANDRO DIAS LAUTON E SANDRO DIAS LAUTON E ELIANDRO DIAS LAUTON(SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2006.61.09.002108-6 - TARCISIO BOTTENE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para resposta. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme preceitua o artigo 75 da Lei n. 10.741 de 1º de outubro de 2003. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2006.61.09.002461-0 - SERGIO APARECIDO STOCCO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2006.61.09.002467-1 - PROFIL IND/ E COM/ DE FIOS LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2006.61.09.004390-2 - SILVIO ERALDO ANGELO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2006.61.09.004591-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CAIO TREVISANI DE SOUZA CAMPOS E ANESIO TREVISANI E EUNICE LIMA TREVISANI(SP176105 - MARCELO DE BARROS FEOLA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2006.61.09.004972-2 - JOSE MARIA ROBERTO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2006.61.09.005131-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CINTIA MARIA DE SAMPAIO BARROS(SP201426 - LILIAN ITALIANO ANGELO) E ELIAS ANTONIO DE BRITO(SP201426 - LILIAN ITALIANO ANGELO) E MARCELO FELIPE DE SAMPAIO BARROS(SP201426 - LILIAN ITALIANO ANGELO) E JAIR DE SAMPAIO BARROS(SP201426 - LILIAN ITALIANO ANGELO) E ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS SAMPAIO(SP201426 - LILIAN ITALIANO ANGELO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2006.61.09.007036-0 - JOSE CARLOS DA CUNHA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2006.61.09.007513-7 - BENEDITO ORLANDO ORIANI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2006.61.09.007517-4 - EUCLIDES OSTI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para resposta. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme preceitua o artigo 75 da Lei n. 10.741 de 1º. de outubro de 2003. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2006.61.09.007576-9 - ARLINDO TEIXEIRA PENTEADO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.000142-0 - SERGIO PEREIRA(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.000856-6 - JOAO ANTONIO NOGUEIRA LEMOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.004981-7 - APARECIDA LUCIA SOARES SENRA E MARIO PRESTES ASSUNCAO E JOSE FERNANDO CESAR ASSUNCAO E VERA SENRA E ORLANDO BONINI NETO E JULIANE SENRA BONINI(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP253363 - MARCELO ASSUMPÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.005262-2 - JOSE VOLPATO(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.005716-4 - ESPOLIO DE MARIA LUIZA NEGRI ORSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.006477-6 - JOSE BELOTTI(SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.007414-9 - MARCOS ANTONIO LINEA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.008795-8 - WILSON FONTE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme preceitua o artigo 75 da Lei n. 10.741 de 1º. de outubro de 2003. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.008926-8 - NADIR TEDESCHI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.009554-2 - TERESINHA DO CARMO NOGAROTTO SCHIMIDT(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.011086-5 - MAURA LUCIA COSTA GONCALVES(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.011088-9 - JURACI COSTA GONCALVES(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.011164-0 - MARCOS FRANCISCO FONTAINHA(SP196565 - THIAGO RODOVALHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.000043-2 - ROSA MARIA FORNAZIER(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.000593-4 - MARIA APARECIDA DO CARMO PERONI FOLEGOTI(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERAZ E SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.000890-0 - ARLETE MARIA TECCO MOMETI(SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR E SP245699 - MICHELI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.001436-4 - PEDRINHA IZABEL SILVESTRINI GUIMARAES E HELIO FRANCISCO GUIMARAES(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.001521-6 - MARIA JOSE MECATTI BREDA(SP236856 - LUCAS SEBBE MECATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.002139-3 - ALCINDO DIAS E ROBSON CARLOS DIAS E THEREZA BOTTI BOTELHO E MARIA DO CARMO BOTELHO E WAHIBO SELIOS(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.002619-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004795-0) JOSE OSCAR PIAZZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.004027-2 - AILTON MARCHETTE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.006211-5 - LIANA SANTOS ANDREONI(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.006296-6 - VALDEMAR CIA(SP062398 - JULIO CESAR RIBEIRO PIERRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.006393-4 - ODILIO DE LELIS DE BARROS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.007339-3 - FRANCISCO MANOEL RODRIGUES(SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.007376-9 - BENEDICTA DE OLIVEIRA FEDATO E JOAO CARLOS FEDATO E VALTER FEDATO E VALDETE FEDATO E VALDENIA FEDATO E ANGELA LUCIA FEDATO LONGATO(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.010351-8 - CARLOS BUENO DE TOLEDO(SP208787 - LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.010582-5 - ALAYDE FRANCO NASCIMENTO(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.09.007892-4 - ANTONIO ROZ FRANZOI(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.001062-0 - HELIO PEREIRA DUARTE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.09.002363-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.001773-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X FRANCISCO VIUDES MELENDRES(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO)

Recebo os embargos para discussão e, em consequência, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Em caso de efetiva manifestação, a fim de evitar o tumulto processual, o embargado deve protocolizá-la considerando o número destes autos de embargos à execução e não o número dos autos principais. Intime(m)-se.

2009.61.09.002483-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.076681-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X COML/ FARMA KONZ LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI)

Recebo os embargos para discussão e, em consequência, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Em caso de efetiva manifestação, a fim de evitar o tumulto processual, o embargado deve protocolizá-la considerando o número destes autos de embargos à execução e não o número dos autos principais. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.09.002803-0 - MARIA DO CARMO DA SILVA MEDEIROS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fl. 246: expeça-se mandado, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Fl. 246: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.000682-3 - MARIA ELIZETE ALTAFINI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam os autos de ação de conhecimento proposta segundo o rito ordinário no qual a autora pleiteia benefício previdenciário de aposentadoria especial alegando dentre outras coisas exposição a agentes biológicos. Durante a tramitação sobreveio aos autos petição juntando Fichas contaminadas com agentes biológicos (fls. 54/55 e documentos de fls. 56/67). Diante disso, considerando que provas dessa natureza devem ser aferidas em sede de perícia a ser realizada por profissional qualificado com a utilização de equipamentos de proteção individual, bem como que a sua comprovação nos autos é feita através do respectivo laudo pericial e, ainda, o fato de que o manuseio dos autos pelos servidores da Justiça Federal, pelos Magistrados e pelos advogados pode ocasionar contaminações com agentes biológicos até então desconhecidos (descritos na petição inicial como germes infecciosos e bactérias), determino o desentranhamento dos documentos de fls. 56/67 e a sua manutenção em envelope lacrado acondicionado em local adequado a evitar manuseio, devendo ser o advogado subscritor da petição ser intimado pessoalmente para retirada dos documentos no prazo de 48 horas, salientando que a parte deverá armazenar tais documentos para que sejam apresentados em eventual perícia a ser realizada. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Cumpra-se com urgência. Int.

Expediente Nº 4468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.012945-3 - IVANI GARCIA PINHEIRO(SP275217 - PRISCILA PATRICIA GARCIA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo requerido. Int.

2009.61.09.002700-4 - MAITTRA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL S/A(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. Int.

Expediente Nº 4470

MONITORIA

2005.61.09.000824-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X FABIANA DA SILVA E SILVIO MARTINS DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os endereços noticiados pelo INFOSEG. Int.

2005.61.09.008116-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X FAST METER CONSTRUTORA LTDA EPP E REMILDO DE SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os endereços noticiados pelo INFOSEG. Int.

2007.61.09.011870-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ROBERTO MILLER ORSI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os endereços noticiados pelo INFOSEG. Int.

2009.61.09.004086-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODOLFO MODENESI

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1102a e 1102b, defiro a expedição do mandado de pagamento / entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1102c e parágrafo 1º., todos do Código de Processo Civil, que deverá ser expedida somente após a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas judiciais de distribuição no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça. Int.

2009.61.09.004137-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VIVIANE VERANCIA LUIZ E CLAUDOMIRO JOSE LUIZ E ENEIDE MESSIAS

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1102a e 1102b, defiro a expedição do mandado de pagamento / entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1102c e parágrafo 1º., todos do Código de Processo Civil, que deverá ser expedida somente após a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas judiciais de distribuição no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça. Int.

2009.61.09.004207-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXANDRE FERNANDES

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1102a e 1102b, defiro a expedição do mandado de pagamento / entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1102c e parágrafo 1º., todos do Código de Processo Civil, que deverá ser expedida somente após a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas judiciais de distribuição no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça. Int.

2009.61.09.004210-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAMILA DA CRUZ DE CASTRO E ANTONIO VANDERLEI PENTEADO E GUIOMAR COSTA CRUZ PENTEADO

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1102a e 1102b, defiro a expedição do mandado de pagamento / entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1102c e parágrafo 1º., todos do Código de Processo Civil, que deverá ser expedida somente após a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas judiciais de distribuição no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça. Int.

2009.61.09.004211-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SARA HELENA BELLINI FELIPPE

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1102a e 1102b, defiro a expedição do mandado de pagamento / entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1102c e parágrafo 1º., todos do Código de Processo Civil, que deverá ser expedida somente após a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas judiciais de distribuição no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça. Int.

2009.61.09.004270-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TASSIA ELISA PENTEADO ESPEGO E CESAR AUGUSTO PICELLI BERNARDINELLI

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1102a e 1102b, defiro a expedição do mandado de pagamento / entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1102c e parágrafo 1º., todos do Código de Processo Civil, que deverá ser expedida somente após a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas judiciais de distribuição no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça. Int.

Expediente N° 4471

MONITORIA

2004.61.09.007951-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ GUILHERME PERISALLI(SP160866 - SANDRO EDUARDO MAINARDI E SP113556 - LEONILDO CARLOS MAINARDI)

Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal relativamente à penhora dos bens encontrados no estabelecimento comercial LALO & LALA, uma vez que tais bens guarnecem o estabelecimento e não respondem pelas dívidas do cônjuge de sua proprietária. Igualmente, indefiro o pedido de intimação para apresentação de Certidão de Casamento, visando a pesquisa de bens do cônjuge do executado, uma vez que a hipótese não se enquadra no instituto da solidariedade prevista no nosso ordenamento jurídico. No mais, indique o executado no prazo de cinco (05) dias, quais são e onde se encontram seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores (artigo 600, inciso IV do Código de Processo Civil), sob pena de ser fixada a multa prevista no artigo 601 do mesmo estatuto processual. Int.

Expediente Nº 4474

EXECUCAO FISCAL

96.1100443-5 - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X MORMAN RECUPERADORA DE PLASTICOS LTDA E WAGNER MANDUCHI E PEDRO MANDUCHI(SP091498 - TANIA MARIA BURIN DE OLIVEIRA)

Posto isso, reconheço a nulidade da decisão de fl. 69 e de todos os atos decorrentes dela. Expeça-se mandado de cancelamento da Averbação nº 8 da matrícula nº 38.035 do 1º Serviço de Registro de Imóveis de Piracicaba-SP, voltando a subsistir o registro número sete (07) lançado na referida matrícula. Intimem-se as partes com urgência e decorridos os prazos legais, certifique-se a interposição ou não de recurso. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2877

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.12.001735-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.007846-2) MODESTO BARBOSA DE ASSIS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Cota de fl. 16/18: Por ora, intime-se o requerente, na pessoa de seu defensor constituído, para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem a propriedade do barco e do motor de popa apreendidos. Int.

2009.61.12.006029-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.006028-4) ROSILENE DE FATIMA MOTTA(SP103556 - MARCELO SCHMIDT RAMALHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia da decisão de fl. 13 para os autos do Inquérito Policial nº 2009.61.12.006028-4. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

INQUERITO POLICIAL

2009.61.12.003447-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.005880-0) JUSTICA PUBLICA X WILSON ALVES DOS SANTOS(SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS)

Cota de fl. 218: A fim de oferecer maior amplitude de defesa ao investigado e em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5.º, LV), por ora o recebimento ou não da denúncia será apreciado após a apresentação de nova resposta à acusação. Notifique-se o investigado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/06. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.12.006028-4 - JUSTICA PUBLICA X EDSON ROBERTO MARCIANO DOS SANTOS(SP103556 - MARCELO SCHMIDT RAMALHO) E ANDERSON PAULO CLEMENTE DE OLIVEIRA(SP103556 - MARCELO SCHMIDT RAMALHO) E DE LOS SANTOS SALINAS(SP093620 - JOAO BATISTA NUNES)

(...) Inicialmente, em razão do oferecimento de nova denúncia pelo Ministério Público Federal, determino a intimação dos denunciados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006. (...) (...) Ante o exposto, e ausente qualquer traço de ilegalidade na lavratura do auto de prisão em flagrante, indefiro o pedido de relaxamento da prisão em flagrante formulado por De Los Santos Salina. Intimem-se os acusados com a máxima urgência. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.12.005392-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.005295-0) FABRICIO DE MATOS VITARELI(SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Traslade-se, oportunamente, cópia da decisão de fls. 64/67, Alvará de Soltura de fl. 69 e Termo de Compromisso de fl. 78 para os autos do Inquérito Policial nº 2009.61.12.005295-0. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.12.005415-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.005390-5) ROBSON LUIZ VIEIRA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia da decisão de fl. 44, Alvará de Soltura de fl. 46 e Termo de Compromisso de fl. 48 para os autos do Inquérito Policial nº 2009.61.12.005390-5. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.12.005546-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.005390-5) ANTONIO MARCOS DOMINGUES(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia da decisão de fl. 45, Alvará de Soltura de fl. 47 e Termo de Compromisso de fl. 49 para os autos do Inquérito Policial nº 2009.61.12.005390-5. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.12.005568-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.005390-5) SIDNEI GONCALVES DE AGUIAR(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia da decisão de fl. 50, Alvará de Soltura de fl. 52 e Termo de Compromisso de fl. 54 para os autos do Inquérito Policial nº 2009.61.12.005390-5. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.12.006155-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.005734-0) APARECIDA RAMINELI VISINTIN(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia da decisão de fl. 49 para os autos do Inquérito Policial n.º 2009.61.12.005734-0. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.12.006156-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.005734-0) VALDECIR GOMES(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia da decisão de fl. 49 para os autos do Inquérito Policial n.º 2009.61.12.005734-0. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

2002.61.12.000939-9 - JUSTICA PUBLICA X ARIIVALDO DIAS LOURENCO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Vistos em inspeção. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Carlos Pires, arrolada pela defesa, conforme solicitado às fls. 469/470. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 435. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2006.61.12.000201-5 - JUSTICA PUBLICA X EDMARCIO DE OLIVEIRA DIDONE(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA E SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES)

Fl. 249: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 23 de junho de 2009, às 13:30 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Tupi Paulista/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e novo interrogatório do réu.

2006.61.12.006932-8 - JUSTICA PUBLICA X KALIM NADIM CURY(SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU E SP191466 - SILMAR FRANCISCO SOLÉRA)

Vistos em inspeção. Intime-se a defesa do réu para os termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08.

2007.61.12.006634-4 - JUSTICA PUBLICA X ROSIMEIRE DA SILVA SANTOS(SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA)

Fl. 548: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 23 de junho de 2009, às 13:30 horas, no Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP, para interrogatório da ré.

2008.61.12.000068-4 - JUSTICA PUBLICA X MAICON MARQUES(PR022675 - GIOVANI PIRES DE MACEDO)

E JERONIMO DO CARMO PEREIRA(PR022675 - GIOVANI PIRES DE MACEDO)

Vistos em inspeção. Intime-se a defesa dos acusados para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08.

2008.61.12.003104-8 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS MARCEL PISTORE SANTOS(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) E LILIO DE CASTILHO MARIANO(SP179435 - AMANDA ANGÉLICA TRENTIN) E JORGE LUIS DA CRUZ DE PAULA(SP247585 - ANTONIO DIAS PEREIRA)

Fl. 640: Defiro. Oficie-se encaminhando cópia de fls. 264/268, conforme solicitado. Fl. 641: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 04 de agosto de 2009, às 14:20 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Pereira Barreto/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1950

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.12.001877-2 - ENIVALDO CAETANO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. Em face da necessidade de reordenação da pauta, redesigno para o dia 05/08/2009, às 14:30 horas, a audiência anteriormente designada para 03/06/09, 15:30 horas. Intimem-se as testemunhas. Intime-se o autor através de seu advogado, mediante publicação, com a advertência de que sua ausência injustificada à audiência implicará a presunção de veracidade da matéria de defesa contida na contestação, na forma da lei. Cite-se e intime-se o réu, conforme determinado à fl. 24.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2052

CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS

2006.61.12.012770-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X PAULO CINQUETTI(SP093050 - LUIS CARLOS MOREIRA)

Aguarde-se a providência determinada nos autos n. 200761120007066.Após, retornem conclusos.Intime-se.

ACAO DE DESPEJO

2007.61.12.000706-6 - PAULO CINQUETTI(SP093050 - LUIS CARLOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes quanto a redistribuição do feito a esta Vara Federal.Apensem-se aos autos n. 200661120127705.Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.12.000716-3 - ANTONIO GONCALVES MARTINEZ(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante o teor da certidão lançada na folha 114, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente, em relação ao presente feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

2000.61.12.006086-4 - LINDOMAR LUIZ DOS SANTOS CORRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante o teor da certidão retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente, em relação ao presente feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

2002.61.12.007439-2 - IRENI DOS SANTOS BRAGA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante o teor da certidão retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente, em relação ao presente feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

2005.61.12.006981-6 - DEVALDO PEDRO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2005.61.12.010105-0 - ADENILDE PESSOA DA SILVA ROCHA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2006.61.12.008969-8 - MARIA CANDIDA DE JESUS CAVALCANTI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, com a petição de folhas 171/172.No silêncio, cumpra-se o comando para o arquivamento dos autos contido na parte final do despacho da folha 177.Intime-se.

2006.61.12.012411-0 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2007.61.12.000516-1 - CASSIA APARECIDA PEREIRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2007.61.12.000665-7 - JOAQUIM DE SOUZA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a Autora, se manifestem sobre o laudo pericial juntado como folhas 155/160 e para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Intime-se.

2007.61.12.000733-9 - JOSE DE SOUZA NETO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas folhas 94/95.Intime-se.

2007.61.12.003620-0 - GILSON CORREIA DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o teor da segunda certidão lançada no verso da folha 73, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2007.61.12.004764-7 - CLARINDA DA CRUZ ATALIBA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Uma vez que não foram trazidos novos documentos tendentes à comprovação da incapacidade da parte autora, não conheço do novo pedido antecipatório.Oficie-se ao NGA solicitando informações acerca da realização da perícia agendada.Intime-se.

2007.61.12.007336-1 - MARLENE DE BARROS PERUQUE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.009666-0 - CICERA ALVES DA COSTA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 16/07/2009, às 14 horas, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315, andar térreo; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade e procurar o Guichê de Marcação de Consultas. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.12.011008-4 - DOLORES DE OLIVEIRA ABRIL (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.012991-3 - MARIA APARECIDA PAES DA SILVA (SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 02/07/2009, às 14 horas, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade e procurar o Guichê de Marcação de Consultas. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.12.014202-4 - MARGARIDA BERNARDES (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Converto o julgamento em diligência. Em resposta ao quesito nº 4 da fl. 134, o senhor perito disse que a autora estaria parcialmente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, todavia ao responder o quesito nº 9 da fl. 137 disse que a autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual. Esclareça o senhor perito se a autora está total ou parcialmente incapacitada para o exercício da sua última atividade laboral. Em vista da resposta dada pelo perito ao quesito de nº 11 da fl. 137, comprove a autora que já havia preenchido a carência para o benefício naquela ocasião. Intimem-se o perito e a autora para responderem em 10 (dez) dias.

2007.61.12.014334-0 - ROSELI APARECIDA DA SILVA (SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 16/07/2009, às 14 horas, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315, andar térreo; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade e procurar o Guichê de Marcação de Consultas. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.001571-7 - MARIA APARECIDA DE PAULA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 06/07/2009, às 14 horas, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade e procurar o Guichê de Marcação de Consultas. Com a apresentação do

laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.002405-6 - ANA OLIVEIRA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 15/07/2009, às 14 horas, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315, andar térreo; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade e procurar o Guichê de Marcação de Consultas. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.002662-4 - VALDENIR FRANCISCO DELICOLI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 14/07/2009, às 14 horas, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade e procurar o Guichê de Marcação de Consultas. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.003360-4 - CLARICE GONCALVES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 13/07/2009, às 14 horas, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade e procurar o Guichê de Marcação de Consultas. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.004157-1 - NEILDA BRITO DA SILVA NUNES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 08/07/2009, às 14 horas, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade e procurar o Guichê de Marcação de Consultas. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.004959-4 - HELENA DA SILVA FERNANDES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 07/07/2009, às 14 horas, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade e procurar o Guichê de Marcação de Consultas. Com a apresentação do

laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.006769-9 - CONCEICAO DA SILVA CALHABEU(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Citado, o INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, ausência dos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que a preliminar suscitada se confunde com o mérito e, com ele será analisada. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de estudo socioeconômico. Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Elaine Oliveira Pardo Biscaino, com endereço na Rua João Alias Molina, n. 549, Pq. Res. Vitória Régia, nesta, CEP 19.026-040, fone 3222-0402, e fixo-lhe o prazo de trinta dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos apresentados pelo INSS nas folhas 59/61. Por mandado, notifique-se a assistente social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a Assistente Social cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca do estudo social realizado, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso o laudo tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fulcro no art. 3º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Com a apresentação dos laudos em Juízo, dê-se ciência às partes. Ante a manifestação de folhas 33/41, prossiga-se sem a intervenção do Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.12.010402-7 - MARCELINO NAKAMURA(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de falta de requerimento administrativo. Todavia, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, afasto a preliminar argüida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Presidente Bernardes/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.010526-3 - JOSE APARECIDO VITOR DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito da não apresentação da resposta, cuidando-se de ré constituída como Autarquia Federal, não se verifica a consequência automática referente à confissão e revelia, havendo de prosseguir o feito para ingressar na instrução. Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intimem-se.

2008.61.12.014448-7 - NORBERTO BERNARDO CARNEIRO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para cumprimento do que ficou decidido em sede de agravo de instrumento. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.018235-0 - DILZA ALVELINA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de falta de requerimento administrativo. Todavia, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, afasto a preliminar argüida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Uma vez que a Autora reside em Sandovalina/SP, Comarca de Pirapozinho/SP, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte arrole as testemunhas cuja

inquirição pretende, ante a possibilidade de depreciação da prova oral. Residindo também as testemunhas naquele Município, expeça-se Carta Precatória. Intime-se.

2008.61.12.018489-8 - LUZIA TREVISAN DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Ciência às partes quanto à cópia da decisão retro, prolatada no Agravo. Intime-se.

2008.61.12.018695-0 - MARIA NILVA GONCALVES PEREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Ciência às partes quanto à cópia da decisão retro, prolatada no Agravo. Intime-se.

2009.61.12.002979-4 - ADECIO INFANTE BETAMIN(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Fica, a mesma parte autora, cientificada da petição juntada como folhas 47/48 e documentos que a acompanham. Defiro o pedido do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja decretado Segredo de Justiça, em razão dos documentos juntados. Anote-se. Intime-se.

2009.61.12.003583-6 - GILBERTO FERNANDES DOLCIMASCULO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora quanto à notícia relativa à implantação do benefício. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Com urgência, encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados com a contestação em substituição aos quesitos do INSS constantes da portaria n. 04/2009. Intime-se.

2009.61.12.006357-1 - MARCIA CRISTINA GONZAGA DOS SANTOS(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte final da r. manifestação judicial (...): Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Márcia Cristina Gonzaga dos Santos; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 535.548.881-8, DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Dr. Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM n.º 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, n.º 249, Bairro do Bosque, telefone 3222-2911, designo perícia para o dia 10 de junho de 2009, às 8h 30min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6.

Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.006358-3 - MARIA ANA ROMERO MARTINS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...):Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Michelle Medeiros Lima Salione, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.678, 1º andar, telefone 3903-0623, designo perícia para o dia 22 de junho de 2009, às 16 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Defiro o pedido constante na inicial (folha 28 - item g), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constantes, Dra. Márcia Ribeiro Costa D'Arce, OAB/SP nº. 159.141; Dr. Luis Fernando Nogueira, OAB/SP nº. 276.814, Dr. Murilo Nogueira, OAB/SP nº. 271.812, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se.Intimem-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.12.002854-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.017560-5) MARIA LUCI RIBEIRO FERREIRA(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA E SP234408 - GILBERTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte final da r. manifestação judicial (...):Assim, defiro o pleito liminar para determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos tão-somente com relação a débitos provenientes do contrato nº 8.0337.6766.202-4.Intime-se, a CEF para que tenha ciência da necessidade de cumprimento imediato da decisão liminar, providenciando a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção de crédito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao SEDI para retificação do nome da parte autora. Apensem-se os presentes autos ao feito de nº. 2008.61.12.017560-5. Cite-se. P.R.I.

Expediente Nº 2055

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.12.006573-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.006285-2) ANISIO JOSE SILVESTRE(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção.Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o requerente, por seu advogado, regularize a sua representação, apresente comprovante de ocupação lícita, Certidão de Distribuição de Ações e Procedimentos Criminais da Justiça Federal e folha de antecedentes do Instituto de Identificação, ambos do Estado do Paraná e do Cartório Distribuidor da Comarca de Jardim Olinda, bem como certidões do que nelas constar. Oficie-se ao INI - Instituto Nacional de Identificação para requisitar, com a máxima urgência, tendo em vista tratar-se de réu preso, antecedentes criminais em nome do requerente.Com a juntada de todos os documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

ACAO PENAL

2001.61.12.001481-0 - JUSTICA PUBLICA X EDISON LUIZ LONGHI(SP185988 - RODRIGO FERREIRA DELGADO)

Vistos em inspeção.Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi redesignada para o dia 4 de junho de 2009, às 15 horas, junto à Justiça Estadual da Comarca de Panorama, SP, a inquirição das testemunhas de defesa.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

2003.61.12.009470-0 - JUSTICA PUBLICA X JULIANO APARECIDO RIBAS VERONA(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA E SP232520 - JULIANA CAVALLI)

Parte final da r. Sentença (...):Ante o exposto, ABSOLVO o réu Juliano Aparecido Ribas Verona da imputação contida da denúncia, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1310

EXECUCAO FISCAL

98.1207349-3 - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE MARIA DE PAULA(SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA)

Fl.145. Intime-se.(Ofício n. 58/2009 da 3ª Vara Cível de Diamantino-MT, informando que foram designados os dias 08/07/2009 e 22/07/2009 às 13:30 horas para a realização de hasta pública).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 625

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.02.002407-1 - SOCIEDADE BRASILEIRA DE PSICOLOGOS EM PROL DA SEGURANCA DO TRANSITO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X UNIAO FEDERAL

Dispositivo da sentença de fls. 134/160: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da lei n.º 7.347/85.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

2008.61.02.001742-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TIAGO PINHEIRO PEREIRA ME E TIAGO PINHEIRO PEREIRA

Vistos. Aguarde-se pelo prazo de quinze dias requerido pela CEF. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0308775-0 - ZELIA DE PAULA OLIVEIRA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

90.0310329-1 - NESTOR COTTAS(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 131: Vistos em inspeção. I - Comprovado o falecimento da autora, consoante certidão de óbito juntada aos autos, o cônjuge sobrevivente e os filhos maiores da de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar o INSS discordou ante a ausência nos autos de documentação relativa às cônjuges de dois filhos da autora falecida (fls. 130). Em que pese a manifestação da autarquia federal, por serem todos os filhos maiores civilmente e, por ter a autora falecida cônjuge sobrevivente (Nestor Cottas), com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por NESTOR COTTAS, consoante fls. 106/109, deixando assinalado que será representado pelo seu curador nomeado Nestor Cottas Filho (cf. certidão de interdição de fls. 109). Ademais promova a secretaria a anotação na capa dos autos quanto à prioridade na tramitação, por contar o autor habilitado com mais de 90 anos de idade, conforme requerido às fls. 104/105. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação. II - Após, intime-se as partes da presente decisão e o Ministério Público Federal, por se tratar de interesse de incapaz. III - Em seqüência, remetam-se os autos à Contadoria para cumprimento da determinação de fls. 86, item II. Com a apresentação dos cálculos, vistas às partes pelo prazo de 10 dias.

92.0300428-9 - RIBRAUTO VEICULOS E PECAS LTDA E VULCATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E HIDROLUX ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E S R DURIGAN E ROCHEDO INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Despacho de fls. 665: Vistos em inspeção. Fls. 664 e 664 verso: Preliminarmente, dê-se vista à parte autora da manifestação da Fazenda Nacional, pelo prazo de dez dias. Após, voltem conclusos. Int.

92.0306270-0 - TRANSCOL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP115998 - MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região.Considerando-se o teor da sentença/acórdão proferidos nos embargos à execução em apenso, acolhendo a prescrição, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

92.0307052-4 - JULIETA SERAPHIM DE ARRUDA GOMES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos.Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0310256-6 - SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP045702P - JAIR APARECIDO PIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Baixo os autos em diligência.Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da ultima parcela do precatório expedido.

94.0305335-6 - PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP143474 - CLAUDIO CAMARGO PENTEADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0314417-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0312521-9) RENOR FRANCA MACHADO(SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme

certidão de fls. 88.Dessa forma, dê-se ciência às partes para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.PA 1,12 Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

97.0310555-6 - ANA MARIA ACCARINI GONCALVES DE CAMARGO E DIMAS MARTINS DOS ANJOS E HELOISA CARLOS DE OLIVEIRA DERISSO E LUZIA DARCI DA FONSECA E RAQUEL BARBOSA LIMA RAMOS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 176: Vistos em inspeção. Promova a serventia a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 167/170. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

97.0310577-7 - MARIA APARECIDA PEREIRA BUENO E MARIA APARECIDA TOMAZINI PASSARELI E CLAUDETE BENEDICTA CYRINO CESARIO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, nos termos do art. 795, do C.P.C. e em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do art. 794 do mesmo diploma legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0314826-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0313432-9) NOVA ALIANCA AGRICOLA E COML/ LTDA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região.Anoto que ainda não ocorreu o trânsito em julgado, tendo em vista que há agravo de instrumento pendente de julgamento em face da decisão que inadmitiu recurso especial.Não obstante, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.

1999.03.99.003368-0 - NOBORU TAKATA(SP030452 - ONEY DE OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.016900-0 - CLEONICE JOSEFINA VIDAL E ANTONIO ZANUTO E BRAZ RODRIGUES DOS SANTOS E ROSECLELIA VICENTE CARDODO E GENESIO LUCHETTI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP091145 - SILVIA DE OLIVEIRA GARCIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Tendo em vista que já foi expedido alvará de levantamento em favor da signatária de fls. 290 - Silvia de Oliveira Garcia Gomes e que, o mesmo foi devidamente pago conforme cópias encartadas às fls. 274/275, indefiro o pedido formulado.Tornem os autos ao arquivo.Int.

1999.61.02.002977-6 - CARLA REGINA CARVALHO REINA COSTA E LUCIANO DA SILVA COSTA(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP114347 - TANIA RAHAL TAHA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 338.Dessa forma, dê-se ciência às partes para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.PA 1,12 Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

1999.61.02.014987-3 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA E ATENEU BARAO DE MAUA LTDA S/C E ORGANIZACAO EDUCACIONAL ALBERT SABIN(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156698 - GUILHERME FREITAS FONTES E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES E SP146317 - EVANDRO GARCIA) X INSS/FAZENDA(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) E SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) E SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) E SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

Vistos.Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.02.001290-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.019809-8) HARLEI RAGASSI(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc.Tendo em vista o trânsito em julgado da ação cautelar em apenso.Dê-se ciência às partes para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2002.61.02.001075-6 - MARCO FABIO SPINA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Dispositivo da sentença de fls. 292/305: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal equivalente a 94% do salário-de-benefício, apurado pela média simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (27.03.2000).A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001.TÓPICO SÍNTESE: (Provimento Conjunto nº 69 - COGE e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, de 08.11.2006):Autor: Marco Fabio SpinaBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço. Renda Mensal atual: não consta dos autos. DIB: 27.03.2000 (data do requerimento administrativo).RMI: a calcular pelo INSS - 94% do salário de benefício. Conversão de tempo especial em comum: 27.07.1972 a 18.12.1972 e 23.02.1979 a 28.05.1998.P. R.I.

2002.61.02.011905-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.010605-0) FATIMA APARECIDA DE FREITAS(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 265.Dessa forma, dê-se ciência às partes para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2003.61.02.004272-5 - PEDRO PAULO ESTEVAM MARTINEZ E MARIA HELENA GRACCI MARTINEZ(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.02.009680-1 - THEREZINHA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA E SP217597 - DANIEL FERREIRA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos.Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.02.001487-4 - ARMANDO GALASSO E OTILLIA FACCINI GALASSO(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES E SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.02.008601-0 - JOAO MARCOS MONNAZZI(SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho de fls. 94 Vistos, etc. Em face da expressa discordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados

pela CEF, determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue a liquidação do débito exequendo, nos termos do artigo 475-B, 3º e 4º do CPC. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias e novamente conclusos. Cálculos da Contadoria às fls. 109/113.

2004.61.02.009009-8 - NADIR BEDIN BARROSO(SP112602 - JEFERSON IORI E SP220676 - MARCELO BERNARDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.02.009732-9 - MANOEL VENTURA DA SILVA E TEREZA MARTINS E ANTONIO GONCALVES PESSOA E AMELIA LOPES PESSOA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.02.009982-0 - ADEMAR MORE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.02.009395-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.007825-3) JOSE MARIO SESTARI E CECILIA CEZARINA CAMPOS SESTARI E CECILIA CEZARINA CAMPOS SESTARI(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 298.Dessa forma, dê-se ciência às partes para requererem o que de direito no prazo de dez dias.PA 1,12 Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2007.61.02.001119-9 - SONIA SAVASTANO DE SANTANNA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) E SONIA MAGALHAES BENTO

Vistos.Especifique a requerida Sônia Magalhães Bento as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias.Deixo consignado outrossim, que a oportunidade para realização de prova testemunhal pela parte autora encontra-se preclusa conforme manifestação de fls. 84 e decisão de fls. 85.Int.

2008.61.02.003843-4 - PAULO PARIS E CIA/ LTDA EPP(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP244205 - MARTHA DE CASTRO QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Dispositivo da sentença de fls. 235/250: Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito de a autora efetivar a compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS, por força dos Decretos-lei nº 2.445/88 e nº 2.449/88, com outros tributos igualmente administrados pela Receita Federal, observada a prescrição das parcelas anteriores a junho de 1991. A autora deverá proceder nos termos do 1º do artigo 74 da lei 9430/96, com redação conferida pela lei 10637/02. (v. redação supra).Assinalo, por fim, que não poderão ser compensados débitos dos tributos assinalados no 3º do artigo 74 da lei 9430/96, com redação conferida pela lei 10.833/03. (v. redação supra)Na concretização deste comando, deverão ser atualizados monetariamente, tanto os créditos como os débitos, de acordo com os seguintes parâmetros:a) IPC-IBGE até janeiro/91;b) a partir de fevereiro/91, INPC-IBGE, na falta de índice oficial de inflação e uma vez que a TR foi considerada inconstitucional, como índice de atualização monetária pelo E. STF;c) a partir de janeiro/92 (Lei nº 8.383/91), a atualização far-se-á pela variação da UFIR; d) a partir de janeiro de 1996 pela Taxa SELIC (lei 9250/95) até o mês anterior ao que for realizado a compensação; ee) 1% no mês em que estiver sendo realizado o encontro de contas (lei 9250/95).Ficam recíproca e proporcionalmente compensados entre as partes, as custas e os honorários advocatícios.Esta sentença não se encontra sujeita a reexame necessário, tendo em vista o 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352/2001.P. R. I.

2009.61.02.001320-0 - ANTONIO GONCALO DA SILVA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 56: Vistos, etc. I - Cite-se o INSS, ficando deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter

laborado em caráter especial (fls. 09, item b), ficando designado como expert o Sr. Jarson Garcia Arena, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente à época do pagamento. III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. IV - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação e no prazo referido no item III supra, respectivamente, o INSS e a parte autora deverão, em querendo, apresentar os seus assistentes técnicos e os quesitos que entenderem necessários. V - Na seqüência, voltem conclusos. Contestação às fls. 60/108.

2009.61.02.006294-5 - CELIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação ordinária interposta para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - especial, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal conforme informado pela parte autora e apontado no termo de prevenção de fls. 31. Naqueles autos, conforme cópia de fls. 27/30, foi proferida sentença extinguindo o feito sem julgamento de mérito, tendo em vista que o valor da causa apurado pela contadoria judicial era superior ao limite de alçada do juizado. Assim, preliminarmente, promova a parte autora o aditamento da inicial adequando o valor da causa, devendo ainda, trazer aos autos os cálculos que embasaram a sentença acima mencionada. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

2009.61.02.006393-7 - IVAN ROBERTO MUNIZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Preliminarmente, considerando-se que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC, e que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias. Adimplido o item supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

2009.61.02.006470-0 - DILEUZA MOREIRA DE SOUZA(SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - Em que pese toda a argumentação expendida pela autora ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida. III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de dez dias. IV - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação e no prazo referido no item IV supra, respectivamente, o INSS e a parte autora deverão, apresentar os seus assistentes técnicos e os quesitos. V - Na seqüência, voltem conclusos. Int.

2009.61.02.006648-3 - LINDAMIR MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC. Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.02.006782-7 - LUIZ EDUARDO VAROTTI(SP045519 - LINO INACIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

ACAO POPULAR

2008.61.02.005414-2 - NOEL DA SILVA SANTOS(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO) X EMANOEL MARIANO DE CARVALHO(SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE) E WILSON LUIZ FRANCO DE BRITTO E FREDERICO ALVES DE PAULA E ELISA MARIA ROCHA E MUNICIPIO DE BARRETOS-SP E INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE BARRETOS-IPMB E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de fls. 274/277: Do que vem de expor, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela requerida. Cite-se a União Federal (AGU).

EMBARGOS A EXECUCAO

95.0305365-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0308829-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X AUGUSTO MESTRINER(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0309245-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0300875-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE COUTINHO PEREIRA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0306436-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0301307-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL(SP016133 - MARCIO MATURANO E SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA E SP041968 - TEREZINHA DE JESUS E QUEIROZ BRAGA)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.02.000678-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0301082-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X HILARIO MONTANARI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Despacho de fls. 72: Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para adequação da classe. Após, tendo em vista a não interposição de embargos à execução, promova a secretaria a expedição do competente ofício de pagamento, no valor apresentado às fls. 64 (R\$415,65). Na seqüência, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado. Int.

2007.61.02.010066-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0300066-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X AMAURY GONDIM DE FREITAS E DULCE CIONE MALDONADO E EDSON CARVALHO E MILTON FERRARENZI MALDONADO E NEREU DE LA CORTE(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

Dispositivo da sentença de fls. 39/41: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e acolho como valor da execução a quantia de R\$ 2.433,17 (dois mil, quatrocentos e trinta e três reais e dezessete centavos) atualizada para março de 2009. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de sucumbência dos seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC.Com o trânsito em julgado, traslade-se copia desta sentença e dos cálculos da contadoria para o feito n.º 96.0300066-3 em apenso. Após, desapensem-se e remetam os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.02.007237-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.009058-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ALBERTINA INACIO BATISTA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP041592 - CAIRO LUIZ GRANELLO)

Dispositivo da sentença de fls. 23/24: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e fixo o valor da execução em R\$ 32.196,74 (trinta e dois mil, cento e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos) atualizada para Junho de 2008.Arcará a embargada com honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nesses embargos, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 18 dos autos em apenso), a condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da lei n.º 1.060/50 (fls. 18 dos autos em apenso).Acolho a petição de fls. 20 como aditamento à petição inicial, dando valor à causa o montante de R\$ 16.299,93 (dezesesseis mil duzentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos).Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 1999.61.02.009058-1 em apenso. Após, desapensem-se e remetam os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.02.010379-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0311194-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X TRANSPORTADORA NEVES LTDA(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E MG052334 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA)

Dispositivo da sentença de fls. 44/45: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e fixo o valor da execução em R\$ 25.537,54 (vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinqüenta e quatro centavos) atualizado para setembro de 2008.Arcará a embargada com honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 98.0311194-9 em apenso. Após, desapensem-se e remetam os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0303805-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0310718-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIO JOSE DO VALLE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos. Preliminarmente, não obstante a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária conforme alegado às fls. 93, o presente feito foi desarquivado para fins de execução de honorários sucumbenciais, sendo, desta forma, devidas as custas de desarquivamento do presente feito. Assim, intime-se o peticionário de fls. 94 para promover o recolhimento da importância devida.Adimplido o item supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, em relação aos cálculos apresentados às fls. 94/95 (R\$ 510,57).Int.

1999.61.02.004608-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0309820-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X SEBASTIAO GONCALVES LINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Despacho de fls. 51: Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 49-verso. Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 20/22, 43/49 e 49-verso para os da ação Ordinária em apenso nº 1999.61.02.004608-7, desapensando-os posteriormente. Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Deixo anotado que, no mesmo prazo, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

2000.61.02.004090-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.001908-4) USINA SANTO ANTONIO S/A(SP021442 - ROMEU BONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 79: Vistos em inspeção. Certique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 66/70, trasladando-se as cópias conforme determinado. Após, promova a serventia o desapensamento do presente feito da ação ordinária nº 1999.61.02.001908-4 e da execução fiscal nº 2000.61.02.004089-2, remetendo-se estes autos ao arquivo, na situação Baixa-Findo. Int.

2002.61.02.004770-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0306270-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X TRANSCOL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP115998 - MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região.Considerando-se o teor da sentença/acórdão proferidos, acolhendo a prescrição, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2006.61.02.007129-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.012972-3) X ALBERTO BENEDITO BAPTISTA(SP196740 - JOSÉ ARTUR BENTO)

Dispositivo da sentença de fls. 45/47: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e fixo o valor da execução em R\$ R\$ 16.675,99 (dezesesseis mil, seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos) para janeiro de 2008.Arcará o embargante com honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nesses embargos, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito n.º 2002.61.02.012972-3 em apenso. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.02.006359-7 - MARIA DO CARMO SOUZA(SP228989 - ANDRE LUIZ MACHADO DE AZEVEDO) X SERVICIO DE INATIVO E PENSIONISTA DA MARINHA DO BRASIL

Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0312521-9 - RENOR FRANCA MACHADO(SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 93.Dessa forma, dê-se ciência às partes para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.PA 1,12 Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

98.0313432-9 - NOVA ALIANCA AGRICOLA E COML/ LTDA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 119.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos principais para arquivamento em conjunto.Int.

1999.61.02.010314-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.002977-6) CARLA REGINA CARVALHO REINA COSTA E LUCIANO DA SILVA COSTA(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP114347 - TANIA RAHAL TAHA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 129.Dessa forma, dê-se ciência às partes para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.PA 1,12 Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2000.61.02.019809-8 - HARLEI RAGASSI(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 193.Dessa forma, dê-se ciência às partes para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2002.61.02.010605-0 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP114347 -

TANIA RAHAL TAHA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 142.Dessa forma, dê-se ciência às partes para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2006.61.02.007825-3 - JOSE MARIO SESTARI E CECILIA CEZARINA CAMPOS SESTARI(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 298.Dessa forma, dê-se ciência às partes para requererem o que de direito no prazo de dez dias.PA 1,12 Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

90.0305110-0 - HENRIQUE CUNHA BARBOSA E ARLINDO MARQUES DE OLIVEIRA E ADEMAR CUSTODIO DE MELO E ANACLETO FANTINATTI E LUIZ CARLOS MONTEIRO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

90.0309731-3 - ARISTIDES MOMENSO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

91.0300431-7 - MARIA APARECIDA RODRIGUES IGUAL E ANTONIO CARLOS RODRIGUES E ADAYR RODRIGUES GASPAR(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório,

compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

91.0300647-6 - MARGARIDA CAZANDRI BOTELHO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

91.0312123-2 - CAETANO NARDELLI E CAETANO NARDELLI E ELOY MANTOANI E ELOY MANTOANI E MARIA AFONSO AGAPITO E JOANES KOLLAR STEJANUS E JOANES KOLLAR STEJANUS E JOSE VIELLI E JOSE VIELLI E CLEYDE DE RUSSI SEGUNDO E CLEYDE DE RUSSI SEGUNDO E PAULO GALLO E PAULO GALLO E ANGELO DOS SANTOS E ANGELO DOS SANTOS E PEDRO CANESIN FILHO E PEDRO CANESIN FILHO E ANTONIO CLEMENTE E ANTONIO CLEMENTE E MOACYR AGAPITO FERNANDES E MOACYR AGAPITO FERNANDES E MILTON PEDRO JARDIM E MILTON PEDRO JARDIM E CELSO JARDIM E CELSO JARDIM E GUILHERME SACOMANI E GUILHERME SACOMANI E MARIA APPARECIDA BARTOLETTI PELA E MARIA APPARECIDA BARTOLETTI PELA E EUNICE CANOVA TEIXEIRA E EUNICE CANOVA TEIXEIRA E MARIA MARTINELLI BACHETTE E MARIA MARTINELLI BACHETTE E LUCIA TEREZINHA LIMA VATIMO E LUCIA TEREZINHA LIMA VATIMO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Considerando-se o teor do ofício juntado às fls. 602/610, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se também a parte autora do despacho de fls. 598 aguardando-se o pagamento das demais RPVs expedidas. Int.

91.0314869-6 - ELZA ROSA DE SOUZA E ELZA ROSA DE SOUZA E MARIA FLAUZINA DA SILVA E MARIA FLAUZINA DA SILVA E JOSELIA FERRAZ DE SOUZA SILVA E JOSELIA FERRAZ DE SOUZA SILVA E MARIA APARECIDA PEREIRA E MARIA APARECIDA PEREIRA E CLEUSA MARIA MISAEL E CLEUSA MARIA MISAEL(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO

EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

91.0315952-3 - COINBRA FRUTESP S/A E COINBRA FRUTESP S/A(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI E SP050680B - FERNANDO ENGELBERG DE MORAES) X UNIAO FEDERAL E UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

91.0322457-0 - JOSE LUIS MOLESIN E JOSE LUIS MOLESIN(SP044415 - ANTONIO DOMINGOS ANDRIANI) X UNIAO FEDERAL E UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0300759-8 - LUIZ CARLOS BARRIENTTO E LUIZ CARLOS BARRIENTTO E PAULO ROBERTO LOPES E PAULO ROBERTO LOPES E WANDERLEI CARRION PARRA E WANDERLEI CARRION PARRA E PAULO ROBERTO JORGE E PAULO ROBERTO JORGE E JOAO JORGE E JOAO JORGE(SP069310 - VANTUIL DE SOUZA LINO E SP095892 - LUIZ CARLOS BARRIENTTO E SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL E UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo

atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0302466-2 - CASTRO E PAGANUCCI LTDA E CASTRO E PAGANUCCI LTDA E RESIDENCE EQUIPAMENTOS LTDA E RESIDENCE EQUIPAMENTOS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL E UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos. Dê-se ciência as partes das penhoras efetivadas conforme fls. 245/302. Prazo de dez dias.Considerando-se que os depósitos referentes a precatórios de natureza comum são levantados mediante alvará de levantamento, nos termos do art. 17, 2º da Resolução 559/07, aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, o pagamento do ofício precatório expedido conforme fls. 241.Int.

92.0310493-3 - PAULO LEONARDO ARAUJO E PAULO LEONARDO ARAUJO E RICARDO LUIZ DE PAULA LEAO E RICARDO LUIZ DE PAULA LEAO E MANOEL DE AGUIAR AZEVEDO E MANOEL DE AGUIAR AZEVEDO E ORLEY DE PAULA ASSED E ORLEY DE PAULA ASSED E VERA LUCIA DE PAULA ASSED(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP063622 - CICERO FRANCISCO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL E UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

93.0305923-9 - EUCLENICIO MACHADO E EUCLENICIO MACHADO(SP102886 - SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL E UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.003400-2 - GANDHI KALIL E GANDHI KALIL E KAMILA BADRAN KALIL CURY E KAMILA BADRAN KALIL CURY E RODRIGO BADRAN KALIL E RODRIGO BADRAN KALIL E LUCIANA BADRAN KALIL MEORIN E LUCIANA BADRAN KALIL MEORIN E ANTONIO SERGIO MEORIN E ANTONIO SERGIO MEORIN(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL E UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s)

exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.019497-2 - MARIA DE LOURDES SILVA CALEGARI E MARIA DE LOURDES SILVA CALEGARI E ANA CRISTINA CALEGARI E ANA CRISTINA CALEGARI(SP161256 - ADNAN SAAB E SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL E SP119613 - GILDECI APARECIDA ALVES LIMA E SP153071 - ANA CRISTINA CALEGARI) X UNIAO FEDERAL E UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.019502-2 - EDGARD RODRIGUES DA SILVA E EDGARD RODRIGUES DA SILVA E PLACIDO PEREIRA FILHO E PLACIDO PEREIRA FILHO E MOACIR CUSTODIO LEITE E MOACIR CUSTODIO LEITE E SEBASTIAO DE ALMEIDA E SEBASTIAO DE ALMEIDA E JOSE CARLOS LOURENCO E JOSE CARLOS LOURENCO(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO) X FAZENDA NACIONAL E FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.061397-0 - LUIZ PITILLO LOPES E LUIZ PITILLO LOPES(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente

execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.069530-4 - OSVALDO ELIAS FARAH E OSVALDO ELIAS FARAH E ALICE KIMIE MIWA LIBARDI E ALICE KIMIE MIWA LIBARDI E JACY MARCONDES DUARTE E JACY MARCONDES DUARTE E GIOVANNI BATTISTA MARIO ALDO STRIXINO E GIOVANNI BATTISTA MARIO ALDO STRIXINO E JAIR BERNADES DA SILVA E JAIR BERNADES DA SILVA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP179293 - WAGNER PEREIRA DO LAGO E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) E FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Despacho de fls. 401: Vistos em inspeção. Promova a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para regularização do nome da parte ré, devendo constar FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS. Após, tendo em vista a certidão de fls. 400, ao arquivo na situação baixa sobrestado. Int.

1999.61.02.003996-4 - SERLUMA TRANSPORTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E SERLUMA TRANSPORTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP088778 - SONIA MARIA RODRIGUES DE AMORIM PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL E UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 199: Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para: a) retificar a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública); b) corrigir a grafia do nome da autora devendo constar SERLUMA TRANSPORTE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, conforme fls. 02 e 31. Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 190/191. Devidamente citada, a União Federal não interpôs embargos à execução, conforme certidão de fls. 198. Assim, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 191 (R\$5.490,01). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.Autos remetidos ao SEDI em 15/04/2009 e recebidos em secretaria em 16/04/2009.

2001.61.02.008266-0 - SUELI APARECIDA PEZZOTTI LORENZATO E SUELI APARECIDA PEZZOTTI LORENZATO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.02.011740-0 - FLORIPES BUENO DA SILVA E FLORIPES BUENO DA SILVA(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de

declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.02.004226-9 - MARCOS ORLANDO PEREIRA DE SOUZA E MARCOS ORLANDO PEREIRA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.02.005400-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X DAMASIA APARECIDA DA SILVA(SP033127 - APARECIDO PEZZUTO E SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO)

Vistos, etc.HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela CEF (fls. 88), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, e 569 ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

Expediente Nº 627

MANDADO DE SEGURANCA

90.0305277-8 - HABIARTE BARC CONSTRUTORES LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E RJ016581 - CERVANTES CORREA CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Dê-se vista à impetrante da petição de fls. 213/215 para manifestar-se em cinco dias.Int.

97.0302314-2 - M MARCONDES PARTICIPACOES LTDA E DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA E M 3 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA E GLICOLABOR IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção.Promova a secretaria a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União, mediante código 5980, dos valores depositados pelas impetrantes apontadas às fls. 1265/1268 em contas vinculadas ao presente feito, e ainda transforme em pagamento definitivo os depósitos realizados na forma da Lei 9.703/98, na mesma condição.O banco depositário deverá também apresentar os extratos das respectivas contas, de modo a permitir a ciência e o controle dos depósitos pela Receita Federal. Com a resposta nos autos do devido cumprimento, ao arquivo na situação baixa findo, juntamente com seus autos suplementares.Int.-se.

2005.61.02.007529-6 - CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.As informações prestadas pela 6ª Vara Federal local nos permite verificar que estamos frente a processos administrativos diversos, desta forma não há que se falar em repetição de processos.A análise das informações da 2ª Vara Federal local, não nos permite eliminar a identidade de processos, porém, verificamos que as causas foram julgadas e desta forma não há que se falar em prevenção, uma vez que tal instituto tem por finalidade evitar decisões contraditórias em causas conexas, prestigiando, assim, a harmonia dos julgados.Neste sentido a Súmula 235 do STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (STJ - Corte Especial, DJU 10.2.2000, p.20).Assim, não verifico a prevenção aventada.Dê-se vista à União Federal - Fazenda Nacional a partir de fls. 191 para manifestar-se em dez dias.No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo. Int.

2007.61.02.001051-1 - PLANEAR ENGENHARIA COM/ E SERVICOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF 3ª Região.A impetrante requer que os depósitos judiciais efetuados nos autos sejam convertidos em renda da União (fls. 288).A União Federal requer a transformação em definitivo da integralidade do saldo da conta 2014.635.25646-6 (fls. 289).Assim, determino que a secretaria promova a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda transformação em definitivo da integralidade do saldo da conta 2014.635.25646-6 com os mesmos código do depósito.Efetuada a transformação, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, para que requeiram o que de direito. No silêncio ao arquivo na situação baixa findo. Int.

2007.61.02.001303-2 - SUPERMERCADO CECILIO LTDA(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado para assegurar direito a interposição de recursos administrativos, independente do depósito prévio de 30%. Verifico que a impetrante foi vencedora na ação assegurando seu direito de interpor o recurso administrativo, referente aos autos de infração relacionados ao presente feito, sem a exigência de depósito prévio. (v. fsl. 257)A autoridade impetrada informa às fls. 261/262 e 264, que foi dado cumprimento à ordem proferida, sendo requerida a suspensão das inscrições com encaminhamento dos autos de infração para prosseguimento no processo administrativo fiscal.Desta forma, o formulado pela impetrante às fls. 272/273 não encontra respaldo, uma vez que já obteve o pleiteado nestes autos, sendo incabível renovar pedido.Assim, cumpra-se o determinado às fls. 271 encaminhando-se os autos ao arquivo na situação baixa findo. Int.

2009.61.02.000986-4 - HASEG CORRETORA DE SEGUROS S/S(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA E SP121926 - MARISA PAULA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Recebo a apelação de fls. 128/141 em seu efeito devolutivo.Vista ao impetrado para as contra-razões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

2009.61.02.001436-7 - USINA SAO FRANCISCO S/A E USINA SANTO ANTONIO S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

R. sentença de fls. 197/207: (...) CONCLUSÃO Conclui-se, portanto, que as impetrantes têm direito à imunidade prevista no art. 149, 2º, inciso I, da Constituição Federal, relativamente à incidência de contribuições previdenciárias e contribuição ao risco de acidente de trabalho (RAT) incidentes sobre suas receitas decorrentes de exportação. A imunidade não abrange as contribuições ao SENAR, pois se trata de contribuição de interesse de categoria profissional, conforme previsão do art. 62 dos ADCT da Constituição Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, e CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM para, afastando as restrições impostas pelo art. 245, 1º, da IN MPS/SRP nº 3/2005, determinar que a autoridade impetrada considere, a partir de janeiro de 2009, abrangidas pela imunidade prevista no art. 149, 2º, inciso I, da Constituição Federal, as contribuições previdenciárias e contribuições ao risco de acidente de trabalho (RAT) incidentes sobre as receitas decorrentes das exportações das impetrantes realizadas por meio de cooperativa. Fica ressalvado à autoridade impetrada o poder de fiscalização para apurar se de fato os produtos vendidos foram ou serão destinados ao mercado externo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Oficie-se ao relator do agravo interposto, encaminhando-lhe cópia desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

2009.61.02.002742-8 - ANGELA APARECIDA DA SILVA(SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO E SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X CHEFE DA SECAO BENEFICIO DA AG. DA PREVID. SOCIAL DE SERTAOZINHO - SP

r. sentença de fls. 113/115: (...) 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por carência de ação, decorrente da perda do interesse processual do impetrante superveniente à impetração do mandado de segurança. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF. P.R.I.

2009.61.02.004691-5 - MOVEIS HANS LTDA EPP(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

(...) II. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 1.533/51, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei. III. CONCLUSÃO Recebo a petição de fls. 68 como aditamento à inicial, ficando consignado que o valor atribuído à causa é de R\$36.375,76 (trinta e seis mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos). Promova a impetrante o integral cumprimento da decisão de fls. 66, fornecendo, no prazo de dez dias, mais uma cópia integral da petição inicial e documentos que a instruem, para intimação pessoal do representante legal da União Federal, nos termos do art. 19 da Lei 10.910/04. Após, requisitem-se as informações, oficiando-se. Na seqüência, ao MPF, para o necessário opinamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para adequação do valor da causa. Int.

2009.61.02.005003-7 - USINA CAROLO S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP268684 - RICARDO BUENO DE PADUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.Recebo a petição de fls. 56/57 como aditamento à inicial, ficando consignado que o valor atribuído à causa é de

R\$125.417,07 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e dezessete reais e sete centavos).Aguarde-se as informações e após ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para adequação do valor da causa.Int.-se.

2009.61.02.005639-8 - MARCELO GIR GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Vistos.Recebo a petição de fls. 116/127 como aditamento à inicial, ficando consignado que o valor atribuído à causa é de R\$75.076,54 (setenta e cinco mil, setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).Nos termos do art. 223 do Provimento COGE nº 64/2005 e art. 2º da Lei 9.289/96, o pagamento das custas devidas à União deverá ser feito mediante DARF pago na Caixa Econômica Federal, ou, não existindo agência desta instituição local, o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A. O impetrante promoveu o recolhimento das custas complementares em agência da Nossa Caixa (v. fls. 129), assim, intime-se novamente a impetrante para que promova o recolhimento das custas complementares devidas, atentando-se para a legislação supra. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para adequação do valor da causa.Int.-se.

2009.61.02.006468-1 - JOSE LUIZ PAGNANO NOGUEIRA(SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ-CPFL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI)

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado na Justiça Estadual de Ribeirão Preto por JOSÉ LUIZ PAGNANO PALANDRE em face do DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM RIBEIRÃO PRETO visando liminar que restabelesse o fornecimento de energia elétrica no imóvel do impetrante situado na Rua Domingos Russo, 71, Jardim antonio Marincek em ribeirão Preto/SP. A douta Juíza de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto houve por bem deferir a liminar pretendida. (v fl. 16) A análise dos autos nos mostra que as informações foram prestadas pelo advogado da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (v. fls. 21/44), o Ministério Público Estadual pugnou pela concessão da segurança (fls. 76/79), a sentença proferida concedeu a ordem tornando definitiva a liminar concedida (v. fls. 81/87), e os autos subiram para Segunda Instância por força da apelação da CPFL. Por fim, decisão proferida em 01 de dezembro de 2008 pela 34ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento do feito, anulando a sentença, mantendo a liminar concedida e determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal de Ribeirão Preto. Consoante se verifica nas informações prestadas às fls. 21/44, o ato supostamente ilegal ou abusivo foi praticado pela autoridade com sede na cidade de Campinas, território onde o writ deveria ter sido impetrado e como bem salienta Hely Lopes Meirelles:para a fixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Nesse caso, cabe ao Magistrado a remessa do processo ao Juízo competente (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, 17ª edição, 1996, Ed. Malheiros, pág.54).Destarte, constato a incompetência deste Juízo para solução da ação, uma vez que esta Seção Judiciária não abrange a área territorial de Campinas, competente para sua solução, conforme distribuição jurisdicional de acordo com art. 11 da Lei 5010/66, in litteris:Art. 11. A jurisdição dos juízes federais de cada Seção Judiciária abrange toda a área territorial nela compreendida. Parágrafo único. Os juízes, no exercício de sua jurisdição e no interesse da Justiça, poderão deslocar-se de sua sede para qualquer ponto da Seção. ISTO POSTO, considerando que a competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria e sede da autoridade coatora, declaro a incompetência territorial deste Juízo para a solução da lide e determino que, após as anotações de praxe, seja procedida a imediata remessa dos autos ao Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Federais de Campinas, com as nossas homenagens. Int.-se.

Expediente Nº 630

CARTA PRECATORIA

2009.61.02.005801-2 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROGERIO MENEZES DAS NEVES E OUTROS(SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA E SP175970 - MERHEJ NAJM NETO) E JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Para realização de audiência de inquirição das testemunhas Wladimilson Gouveia dos Santos e Hamilton de Oliveira Silva, ambas arroladas pela acusação, designo o dia 21/07/2009, às 15:00 horas. Oficie-se ao juízo deprecante, informando-o da distribuição, bem como do dia e horário designados.Promova-se a serventia as intimações e requisições pertinentes.

ACAO PENAL

2003.61.02.013009-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.012981-8) JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X PAULO SEBASTIAO GOMES CARDOZO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) E FRANCISCO ROBERTO REZENDE JUNQUEIRA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) E LUIZ CARLOS GOMES DE SOUTELLO(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) E BERNARDO LUIS RODRIGUES DE ANDRADE(SP107106 - JOSE

LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) E JOAO PAULO MUSA PESSOA(SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO) E MARIA LUIZA SCANARO ARANTES ROCCO(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) E PAULO FRANCISCO VILELA DE ANDRADE(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) E MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA)

Homologo a desistência formulada pela defesa de Luiz Carlos Gomes de Soutello, em relação a inquirição da testemunha Francisco Tadeu Molina, para que assim produzam os efeitos legais. Em tempo, depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo, com o prazo de 60 (sessenta) dias visando a inquirição da testemunha José Bem Hur de Escobar Ferras Neto, a qual poderá ser encontrada na Rua Guarará, nº 500, 11º andar, Jardim Paulista, CEP: 01425-000, em São Paulo, Capital. Certifico ainda, haver expedido carta precatória nº 053/2009 - C, à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, solicitando as providências necessárias no sentido de promover a inquirição da testemunha José Bem Hur de Escobar Ferras Neto, arrolada pela defesa.

2004.61.02.001623-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP113661 - LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA)

Depreque-se à Comarca de Guaíra/SP, com prazo de 60 dias, as inquirições das testemunhas Donizete Aparecido dos Santos e Jorge Jaime Reis, ambos arroladas pela acusação. Certifico haver expedido carta precatória nº 051/2009 - C, à Comarca de Guaíra/SP, solicitando as providências necessárias no sentido de promover a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação.

2004.61.02.012488-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X APARECIDO AUGUSTO MARCELO(SP210396 - REGIS GALINO) E ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA(GO013608 - LUIZ ANTONIO PEREIRA) E TERESA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP127110 - JANAINA NORONHA ROCHA) E ANDRE ZAGO(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) E SIMONE DUTRA CABRERA(SP091499 - JOSE GABRIEL SILVA) E ADRIANA BORGES BOSELLI(SP175815B - ELVINA LISBOA MARTINS MORAES)

Fls. 913/14, defiro. Depreque-se à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, bem como às Comarcas de Autazes/AM, Apucarana/PR e Monte Alto/SP, com prazo de 90 (noventa) dias, os reinterrogatórios dos réus. Intimem-se os defensores constituídos para ciência da expedição fazendo constar os seus dados nas respectivas deprecatas. Notifique-se o Ministério Público Federal. Certifico ainda, haver expedido as cartas precatórias nº 058, 059, 060 e 061/2009 - C, à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, Comarca de Apucarana/PR; Comarca de Anori/AM; e Comarca de Monte Alto/SP, respectivamente, solicitando as providências necessárias no sentido de promover ao reinterrogatório dos réus.

2005.61.02.013387-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDMAR RODRIGUES OLIVEIRA(SP264018 - RICARDO SILVA RIBEIRO DE ALMEIDA)

Acolho pedido e fundamentos do Ministério Público Federal e, por conseguinte, indefiro o pedido da defesa, quanto a argüida absolvição sumária. Prosseguindo-se com a marcha processual, designo o dia 14/07/2009, às 15:00 horas, para realização da audiência de propositura da Ação Penal nos moldes do Art. 89, 1º da Lei 9.099/95. Intime-se o réu e seu defensor constituído. Notifique-se o Ministério Público Federal.

2006.61.02.005275-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP164388 - HÉLIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO) E ANGELA MARIA MOREIRA ABRAO(SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE) E VANESSA GUIMARAES GOMES(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY)

Depreque-se à Comarca de Barretos, bem como à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, com prazo de 60 dias, as inquirições das testemunhas arroladas pela defesa dos co-réus Milton Diniz Soares de Oliveira (fls 252 e 286), Ângela Maria Moreira Abrão (fls. 251 e 297/98) e Vanessa Guimarães Gomes (fls. 84 e 275). Certifico ainda, haver expedido as cartas precatórias nº 056 e 057/2009 - C, à Comarca de Barretos/SP e a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, respectivamente, solicitando as providências necessárias no sentido de promover a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa.

2007.61.02.001530-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JAIME COSTA MELLO(SP075433 - NELSON ANTONIO ALEIXO)

Recebi os autos na data abaixo. Prosseguindo-se com a marcha processual, determino a expedição de Carta Precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de São Paulo, Capital, para inquirição da testemunha José Dias de Andrade, arrolada pela defesa. Concomitantemente, depreque-se à Comarca de Monte Alto/SP, com prazo de 60 dias, as inquirições das testemunhas Airton Aparecido Salvaterra e Izabel Cristiana de Lima Zaupa, ambas arroladas pela defesa. Certifico ainda, haver expedido as cartas precatórias nº 054 e 055/2009 - C, à Subseção Judiciária de São Paulo/SP e a Comarca de Monte Alto/SP, respectivamente, solicitando as providências necessárias no sentido de promover a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa.

2007.61.02.002566-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO

DE SOUZA) X RICARDO IACOVINA BALDONI(SP190929 - FABIO LUIS CARRARA)

Verifica-se que o presente feito se encontra em sua normal tramitação, todavia, me sinto impedido de prosseguir nas determinações processuais nestes autos, por motivo de foro íntimo. Cediço que uma vez constatada a suspeição ou impedimento do juiz para apreciar a causa deve o magistrado afastar-se da mesma e declarar-se suspeito ou impedido, ainda que seja por motivo íntimo. Assim, nos termos do disposto no artigo 135, Parágrafo Único, do Estatuto Processual Civil, deixo de apreciar o presente feito, declarando-me suspeito. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, comunicando o teor desta decisão e solicitando a designação de outro magistrado para processar e julgar a presente causa, indicando, de plano, o magistrado Peter de Paula Pires, MM. Juiz Federal Substituto, para prosseguir no processamento e julgamento deste processo, mesmo porque referido magistrado presidiu a instrução.

2008.61.02.001894-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JULIO CESAR DA SILVA(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) E JOAO PAULO DA SILVA(SP197096 - JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR)

Face ao desejo de apelar manifestado expressamente pelos réus Júlio César da Silva e João Paulo da Silva, intime-se a defesa a apresentar suas razões recursais, observado o prazo legal.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0309842-5 - JOSE BRAIDOTT(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando que a manifestação da f. 297 faz referência ao cálculo da f. 264-265, que restou prejudicado ante os termos do r. despacho da f. 290-291, intime-se a parte autora para, no prazo de três dias, manifestar interesse no recebimento da quantia mencionada a f. 294 (R\$ 0,56).O silêncio será interpretado como desinteresse no recebimento da referida quantia.Int.

2007.61.02.005292-0 - EMANUEL DE LIMA E ROSEMEIRE FERREIRA DA VEIGA LIMA(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em relação às fls. 235 e seguintes.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos com urgência.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.02.001778-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.012235-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ROGERIO MENZES RIBEIRO(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)

Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual sustenta que o valor atribuído à causa na ação de rito ordinário deve corresponder à soma das parcelas não prescritas, afastando-se a utilização do instituto indenizatório do dano moral.Afirma que o valor da causa deve ser fixado em R\$ 15.459,12, considerando-se o valor da pretensão, sem a inclusão do valor de R\$ 36.467,88, pleiteado a título de danos morais.Aduz, em síntese, que o que se tem no processo em epígrafe, data vênua, é uma tentativa de utilização do instituto indenizatório por dano moral para fins de burlar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (f. 3).O impugnado manifestou-se às f. 32-37, sustentando a inépcia da inicial de impugnação e a correção do valor atribuído à causa.É o relatório. Decido.A preliminar de inépcia da impugnação não deve prosperar. A presente impugnação obedece aos pressupostos legais, e está embasada em fundamentos que merecem análise por este juízo. O eventual deslocamento da demanda para o juizado especial federal, se comprovada a distorção do valor dado à causa pela parte autora, representa apenas um efeito da presente decisão. Destarte, não é legítimo o argumento da parte impugnada de que a determinação de outro juízo haveria que se dar tão-somente pela via da exceção de incompetência.Cabe destacar, inicialmente, que o valor da causa serve de parâmetro, dentre outras hipóteses, para a definição do rito processual (art. 275, Código de Processo Civil) ou para a determinação do juízo competente para o processamento da demanda (art. 3.º, Lei n. 10.259/2001).Segundo o 3.º do art. 3.º da Lei n. 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal.Em

princípio, o valor da causa deve ser equivalente ao proveito econômico que se pretende obter com o processo. A impugnação ao valor da causa deve ser acompanhada de elementos concretos que possibilitem ao juiz identificar o conteúdo econômico da demanda, permitindo o reexame do valor atribuído pelo sujeito ativo da relação processual. Na presente impugnação, o impugnante alega que houve excesso na atribuição do valor dado à causa, especialmente em face do valor pretendido por dano moral. A reparação por danos materiais e morais, decorrentes da negativa do INSS em conceder o benefício, configura-se como pedido cumulativo, sendo admissível, portanto, a cumulação dos referidos pedidos, já que a Justiça Federal é competente para o julgamento de ambos (art. 292, Código de Processo Civil). Firmou-se na jurisprudência que a fixação do valor da causa deve ser realizada pela soma das parcelas vencidas às vincendas, além da indenização por danos morais, de acordo com os arts. 258, 259, inc. II e 260, todos do Código de Processo Civil c.c. o art. 3.º, 2.º da Lei n. 10.259/2001 (STJ, Conflito de Competência 98679, TERCEIRA SEÇÃO, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 4.2.2009). Na hipótese dos autos, verifico que a soma das parcelas por danos materiais restringem-se às doze vincendas, no valor de R\$ 15.459,12 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e doze centavos), resultante da multiplicação por doze vezes o valor do benefício previdenciário cessado (R\$ 1.288,26), equivalente a uma prestação anual (art. 260, Código de Processo Civil), consoante mencionado pela própria parte autora, na petição inicial da ação previdenciária (autos em apenso n. 2008.61.02.012235-4, protocolado em 3.11.2008, f. 43-50). Frise-se que não existe controvérsia a respeito do valor pretendido como dano material, uma vez que a parte autora ingressou com a ação de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em 3.11.2008, logo após a cessação do benefício do auxílio-doença, provavelmente em outubro de 2008, conforme os documentos juntados (autos n. 2008.61.02.012235-4, f. 46-47 e 50). Dessa forma, anoto que a estimativa do valor pretendido pelo aventado dano moral (R\$ 36.467,88), resultante, segundo a parte impugnada, da multiplicação por doze vezes do teto remuneratório da previdência social mostra-se excessiva. Isso porque o valor estimado e determinado unilateralmente pela parte autora como dano moral não encontra qualquer base nos fatos apresentados em juízo. O ordenamento jurídico brasileiro prevê o instituto do dano moral, bem como a sua reparação, conforme o artigo 5.º, inciso V, da Constituição da República e o artigo 186 do Código Civil. É evidente que não se nega a existência do dano moral ou a necessidade de sua reparação, quando devidamente comprovado. Entretanto, a estimativa feita pelo autor no que concerne aos danos morais deve ser dimensionada de acordo com critérios apontados pela doutrina e jurisprudência, como a capacidade econômica dos litigantes, a gravidade e extensão do dano, e demais circunstâncias fáticas que delinearão o caso concreto (grifei, TRF/3.ª Região, SEXTA TURMA, Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, AG n. 255002, DJU 21.1.2008, p. 537). Segundo a doutrina, o conceito de dano abrange a lesão a direito material e imaterial. E o dano moral é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem a correlação patrimonial. Logo, o dano moral ocorre quando a pessoa é atingida em seu sentimento, que não tem de pronto qualquer valor econômico, devendo ele ser quantificado com muita ponderação, ainda quando se trate de estimativa do valor dado à causa. A presente demanda possui conteúdo econômico material e imaterial. Embora não se possa afirmar, definitivamente, que o dano moral tenha relação única e direta com o dano material, faz-se oportuno destacar, na hipótese em comento, que a avaliação do dano moral (R\$ 36.467,89) está muito além do dano material pretendido (R\$ 15.459,12 para parcelas vincendas). Assim, em casos de evidente disparidade entre o conteúdo econômico pretendido e a valoração estabelecida pelo autor, faz-se necessária a sua adequação pelo juízo. A estimativa do valor da causa, ainda que se trate de dano moral, não pode ser aleatória, ao arbítrio de uma das partes, tendo em vista que é matéria de ordem pública, ensejando diversos efeitos previstos na legislação. Observe-se, também, o fato de que o impugnado vinha percebendo regularmente benefício previdenciário de auxílio-doença, e a ação principal foi proposta em seguida àquela cessação, tanto que o valor fixado para efeito de dano material limitou-se às verbas vincendas. Destarte, ainda que não se possa estimar com exatidão o dano moral, ele não pode partir de uma construção ou alegação genérica, sem apoio nos fatos apresentados em juízo. Em concreto, o que existe é uma decisão administrativa que se pretende seja declarada contrária à lei. E esse inconformismo vem retratado na ação principal, repita-se, movida em seguida ou apenas alguns meses depois ao ato que se pretende ilegal. A Administração pode rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário, mediante procedimento administrativo que assegure ao particular o devido processo legal. Não se pode, pois, utilizar-se do inconformismo, da contrariedade à conclusão emanada em processo regular na esfera administrativa para se extrair uma quantia elevada e abusiva a título de estimativa de dano moral. Até porque, em grande parte dos casos, o desconforto gerado pelo não recebimento do benefício previdenciário resolve-se na esfera patrimonial, por meio do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária (TRF/1.ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 200533040002421, eDJF1 14.3.2008, p. 50; TRF/4.ª Região, QUINTA TURMA, AC 20047210001586, DJ 23.2.2005, P. 556). Com efeito, pelas circunstâncias fáticas que norteiam o caso concreto, conclui-se que o valor econômico fixado pela parte autora (impugnada) na petição inicial para a indenização a título de danos morais é exorbitante (R\$ 36.467,88), fugindo aos limites da razoabilidade. Para o caso dos autos, entendo que a estimativa do valor para o alegado dano moral deve ser no máximo de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais), representando 20 (vinte) salários mínimos ou mais de 50% (cinquenta por cento) dos danos materiais projetados (parcelas vincendas - R\$ 15.459,12). Essa estimativa de valor de dano moral, sem ser abusiva, revela-se quantia suficiente e eficaz para compor o valor da causa, a fim de que eventual implementação de indenização ao particular seja satisfatória, bem como sejam inibidas possíveis condutas lesivas a serem praticadas pela Administração. Assim, o valor da causa deve ser estimado em R\$ 23.759,12 (vinte e três mil, setecentos e cinquenta e nove reais e doze centavos), porque mais compatível com os fatos narrados e os fundamentos jurídicos do pedido inicial. Convém destacar, finalmente, que, a teor do artigo 3º, 3º da Lei n. 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o caput

do referido artigo. O salário mínimo da época dos fatos era de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), conforme a Lei n. 11.709/2008, que, multiplicado por sessenta vezes, perfazia o total de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Dessa forma, prevalecendo o conteúdo desta decisão, os autos da ação principal deverão ser encaminhados, oportunamente, ao Juizado Especial Federal. Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar, ACOELHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO e determino o valor da causa em R\$ 23.759,12 (vinte e três mil, setecentos e cinquenta e nove reais e doze centavos). Ao SEDI para retificar a autuação, fazendo constar corretamente o nome do impugnado (f. 2 e 32). Traslade-se cópia para os autos da ação de procedimento ordinário n. 2008.61.02.012235-4. Decorrido o prazo legal, remetam-se estes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

Expediente N° 1749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.02.001347-6 - JOSE AUGUSTO ROSSENER(SP191575B - EMERSON JOSÉ DO COUTO E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de COUTO ADVOGADOS SOCIEDADE SIMPLES, cadastrado no CNPJ 10.761.334/0001-31, como advogado do pólo ativo (fls. 243). 2. Ante a concordância manifestada pela parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s), intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada. 3. Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int. De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 25 de maio de 2009.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente N° 1597

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.02.006664-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.006663-0) HOSPITAL DE JARDINOPOLIS(Proc. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUI ALVES LIGEIRO)

Fls. 509 e 519: o feito já se encontra julgado, em grau de recurso, sendo inoportuno o pedido de desistência da ação. Quanto ao pedido de levantamento dos depósitos apreciarei oportunamente. Fls. 524 e 529: intime-se o Autor, pessoalmente, para que constitua novo procurador nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a renúncia noticiada. Fl. 521/2: manifeste-se o Autor, após a constituição do novo procurador, sobre o requerimento de conversão em renda dos depósitos, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0302736-9 - CONNIE FRANCHI PRADO PARESCHI E MARIA TAEKA WATANUKI LOURENCATTO(SP137374 - ELIANA MUALLA ALDUINO) X UNIAO FEDERAL(SP051648E - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para as autoras e os últimos 10 (dez) dias para a Ré. 3. Int

1999.03.99.040789-0 - SERGIO PEREIRA DE SOUZA LIMA E SERVULO FOLGUERAS DOMINGUEZ E SILVIO MANRICH E SIMAR VIEIRA DE AMORIM E SOFIA CRISTINA IOST PAVARINI(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 222/3: defiro. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que acrescente o índice de 12,92%, referente ao mês de julho/90, nos moldes do julgado (fls. 121/4), aos cálculos já apresentados, bem como para que complemente o depósito relativo a este nas contas fundiárias dos exequentes. Após, dê-se nova vista aos autores para manifestação em 15 (quinze) dias. Int.

1999.61.02.010193-1 - ALIPIO DE OLIVEIRA(SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo

sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para o INSS. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). 4. Int

1999.61.02.010877-9 - ANTONIO CARLOS DA SILVA E ARISTIDES KUHL E ROBSON NUNES DE SOUZA E DARCI DIAS DA ROSA(SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA E SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) E ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Desentranhe-se e entregue-se a petição de fls. 253/254 ao seu subscritor, Dr. Francisco Carlos da Silva Chiquinho Neto, OAB/SP 249.635A, mediante recibo. 2. Fls. 232/48 e 250/1: manifeste-se a CEF no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando, se o caso, os respectivos cálculos de liquidação. 3. Int.

1999.61.02.010984-0 - MULTIPLUS PRODUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls.377/8: intime-se o devedor - autor -, na pessoa de seu patrono, para que em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, efetue, em Juízo, o pagamento do valor do débito atualizado (cumprimento de sentença), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista ao Exequente, pelo mesmo prazo, para que requeira(m) o que entender de direito. 3. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescendo a multa acima mencionada ao montante da condenação. 4. Int

1999.61.02.014455-3 - MARIO BAPTISTA DE SOUZA E DENISE EVANGELISTA DE SOUZA FREITAS E MOISES JOAQUIM JORGE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP040853 - LUCIA MARIA LEBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 197: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, nada havendo a ser deliberado, arquivem-se nos termos da r. sentença de fl. 195 (baixa-findo). Int.

2001.03.99.019826-3 - CARLOS EDUARDO BLESIO E MARILISI FALEIROS ALVES BLESIO(SP127282 - MESSIAS ULISSES FALLEIROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para a CEF. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). 4. Int

2001.61.02.006663-0 - HOSPITAL DE JARDINOPOLIS(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fls. 729 e 739: o feito já se encontra julgado, em grau de recurso, sendo inoportuno o pedido de desistência da ação. Fls. 741 e 746: intime-se o Autor, pessoalmente, para que constitua novo procurador nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a renúncia noticiada. Fl. 740: defiro a vista dos autos à União Federal por 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intime-se.

2002.61.02.000953-5 - HYLSON DE AZEREDO COUTINHO(SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO E SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

DESPACHO DE FLS. 247: Fls. 213/242: concedo à i. procuradora do(s) autor(es) o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) de Renata Aparecida Coutinho bem como instrumento de mandato dela (Renata) e do sucessor Leandro Aparecido Coutinho de Souza. Com estes, cumpram-se os itens 3 a 5 do r. despacho de fl. 179. Int.-----DESPACHO DE FLS. 249: 1. Publique-se o r. despacho de fls. 247. Decorrido o prazo lá estabelecido, dê-se vista ao INSS para manifestação sobre a habilitação dos herdeiros que já se encontram com a documentação regular nos autos. 2. Com a concordância, remetam-se os autos ao SEDI para substituição do pólo ativo, incluindo-se aqueles que já se habilitaram nos autos. Em seguida, expeça-se ofício requisitório dos créditos dos herdeiros e da viúva, no montante correspondente à cota parte de cada um deles (50% para a viúva, 7,14% para cada filho e 1,19% para cada neto), conforme requerido a fls. 248. Int.

2002.61.02.001661-8 - WESLEY SCAGLIONI FERREIRA E ERIC SCAGLIONI FERREIRA E ROSEMARY APARECIDA SCAGLIONI FERREIRA(SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Int

2003.61.02.008580-3 - GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Fls. 192/3: anote-se. Observe-se. Fl. 195: defiro a vista dos autos ao Autor pelo prazo requerido 05 (cinco) dias. Fls. 208/9 e 211: aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento, procedendo-se conforme já determinado a fl. 190, item 5. Int.

2004.61.02.000009-7 - PERPETUA MARIA DA SILVA(SP115054 - LUIZ CLAUDIO BARBIERI E SP176365 - SAMUEL ALEM BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 332/3 e 356/7, 342/3: indefiro a suspensão da execução da verba honorária porquanto diz respeito a este processo e, ainda que parcelado o débito que aqui se discutiu, a parte sucumbente não se isenta, por isso, do ônus processual a que deu ensejo. 2. Fls. 349/350: intime-se a devedora - autora -, na pessoa de seu patrono, para que em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, efetue, em Juízo, o pagamento do valor do débito atualizado (cumprimento de sentença), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 3. Efetuado o depósito, dê-se vista à Exequente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 4. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescendo a multa acima mencionada ao montante da condenação. 5. Int..

2004.61.02.008315-0 - NORMA SUELI MARIN DINIZ(SP153076 - APARECIDA DONIZETE CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a autora e os últimos 10 (dez) dias para a Ré. 3. Int

2005.61.02.006867-0 - FUND APOIO ENS PESQ ASSIST HOSP CLIN FAC MED RIB PRETO DA UNIV DE SP - FAEPA(SP141758B - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LEAL WICHERT E SP116900 - UMBELINA OLIMPIA SCAPIM PROSPERO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 193/4: o INCRA deverá permanecer no pólo passivo da ação, devendo ser intimado através da Advocacia Geral da União - AGU, Procuradoria Geral desta cidade, nos termos da legislação pertinente. Fls. 205: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para extinção da execução ou recebimento do recurso. Int.

2006.61.02.009301-1 - ELAINE CUNHA E GALLI(SP212946 - FABIANO KOGAWA E SP212967 - IARA SILVA PERSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 90: apresente a parte autora memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Int

2007.61.02.000408-0 - ANGELA DELETE BELLUCCI(SP145531 - VANUZA COSTA BELUCI E SP143727 - MARCOS DONIZETI IVO E SP067755 - PAULO EDUARDO MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

1. Fls. 131/3: remetam-se os autos à Contadoria para os devidos esclarecimentos. 2. Com estes, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. IntOBSERVAÇÃO DA SECRETARIA: Os autos retornaram da Contadoria.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 721

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.02.002338-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.002120-0) ANTONIO BARQUET SOBRINHO(SP065205 - MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 16, caput da Lei nº 6.830/80. Prossiga-se na execução trasladando-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0306394-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0300989-6) USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante da manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de fl. 230, JULGO EXTINTOS os presentes embargos,

com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso III, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.02.005562-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.000382-9) CARLOS AUGUSTO MEINBERG(SP143950 - CARLA DE LIMA BRITO E SP024203 - CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI E SP065748 - VERA LUCIA MONTEBELERE) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos, etc. Embora não se trate de hipótese de embargos de declaração por ausência de delimitação do alcance subjetivo do efeito suspensivo do recurso de apelação, entendo que os autos da execução fiscal 1999.61.02.000382-9 não devem ser remetidos ao E. TRF da 3ª Região por conta dos demais executados. Assim, retifico a decisão de fl. 172, para determinar a remessa, apenas, destes autos ao E. TRF da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação. Intimem-se.

1999.61.02.013087-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.009337-5) ARISTOCRATS AUTO POSTO LTDA(SP074228 - MARIA LUIZA RONZONI E SP114180 - DAISY LUCY ALVES DA SILVA PIERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro EXTINTOS os presentes embargos, em virtude da desistência da embargante (com base no art. 267, inciso VIII, do CPC), conforme pedido de fl. 152. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.014280-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.004406-4) FRANCISCO RAIMUNDO BESSA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E Proc. JOAO MARCELO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo as apelações de ambas as partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS. LEI-8213/91, ART-130. ADIN-675/4. 1. Cuidando-se de apelo contra sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, mostra-se imperioso o seu recebimento também no efeito suspensivo. 2. Consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ, a suspensão do ART-130 da LEI-8213/91 pela ADIN-675-4/DF impede a Execução provisória do julgado através de Carta de Sentença (T.R.F. da 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 0452676-6, decisão de 07/01/1997) Vista às partes contrárias para contra-razoarem no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos, bem como a Execução Fiscal, ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.02.002579-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.000957-6) X INSS/FAZENDA(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Recebo a apelação da embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS. LEI-8213/91, ART-130. ADIN-675/4. 1. Cuidando-se de apelo contra sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, mostra-se imperioso o seu recebimento também no efeito suspensivo. 2. Consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ, a suspensão do ART-130 da LEI-8213/91 pela ADIN-675-4/DF impede a Execução provisória do julgado através de Carta de Sentença (T.R.F. da 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 0452676-6, decisão de 07/01/1997) Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos, bem como a Execução Fiscal, ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.02.013281-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.010207-5) BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE E LUIZ CARLOS BIANCHI(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia autenticada do Estatuto Social, cópia autenticada da Ata de Eleição da atual diretoria, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

2007.61.02.002970-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.014983-8) MARIA DEOLINDA REIS(SP100346 - SILVANA DIAS E SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA E SP186997A - ANTÔNIO EGÍDIO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo retomar-se o andamento da execução fiscal nº 2005.61.02.014983-8. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.011276-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.011849-4) ARI ALCIDES BARENSE(SP028210 - PEDRO ALCIDES BARENSE) X CONSELHO REGIONAL DE

CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo permanecer subsistente a penhora levada a efeito nos autos principais. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da inércia do embargado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.014067-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.012050-8) M G BRAVO SILVA E CIA/ LTDA ME E EDNA APARECIDA BRAVO DA SILVA E MARIA GORETI BRAVO E ALMERIO GOMES DA SILVA(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.02.014070-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.013528-8) PINUS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.02.007191-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.010620-0) RUI PAULO FERREIRA DOS SANTOS(SP152855 - VILJA MARQUES ASSE) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapegando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.02.007288-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.010304-1) MAGNUM DIESEL LTDA E EDENIR ARTUR VEIGA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

2009.61.02.003896-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.014213-7) MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS S/C LTDA(SP153407 - ANGELO JOSÉ GIANNASI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do Contrato Social, cópia do Termo de Penhora e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

2009.61.02.004510-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.009133-1) FRANCESCO CAMMILLERI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.02.011750-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.014711-0) ART SPEL IND/ E COM/ LTDA(SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.02.007167-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.012775-0) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Manifeste-se o embargante, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 22/39. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

90.0307073-3 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X BOASAFRA COML/ IMPORTADORA LTDA E JOSE HUMBERTO NASCIMENTO E MARIA LUIZA SORIANI DO NASCIMENTO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 96), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

90.0307074-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0307073-3) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X BOASAFRA COML/ IMPORTADORA LTDA E JOSE HUMBERTO NASCIMENTO E MARIA LUIZA SORIANI DO NASCIMENTO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 96 da execução fiscal nº 90.0307073-3), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

90.0308246-4 - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X EUCLIDES BULIANI E CIA/ LTDA E JOSE LUIZ BULIANI(SP059036 - JOAO SOARES LANDIM E SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA)

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a presente objeção de pré-executividade, devendo a execução fiscal contra o co-executado, JOSÉ LUIZ BULIANI, prosseguir somente em relação aos créditos cobrados após o advento da Emenda Constitucional nº 8/77. Promova o exequente a adequação do valor cobrado em relação ao co-executado supracitado. Após, voltem conclusos para a apreciação do pedido de fls. 152/153. Intimem-se.

91.0320643-2 - INSS/FAZENDA(SP068311 - JOSE RENATO BIANCHI FILHO) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora de fl. 23. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

98.0311759-9 - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X AGRO PECUARIA S S LTDA E FRANCISCO MELE NETO E VERA LUCIA MARCHESI MELE(SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES E SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Fls. 158: intime-se o executado, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos documento comprobatório dos poderes de outorga do signatário de fls. 159. Intime-se.

1999.61.02.009883-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X TRANSPORTES HEMAR LTDA E PAULO JABALI E ANTONIO TADEU JABALI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, officie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

1999.61.02.015783-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X IMPERGARD IMPERMEABILIZANTE LTDA ME E SIDINEI ROMANELLI(SP249739 - MAICOW LEÃO FERNANDES) E MARIA DE LOURDES NASCIMENTO ROMANELLI

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 120), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.02.016055-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PAVAO COM/ FARM LTDA E ANTONIO SERGIO PIMENTEL VECCHI E REGINA APARECIDA COMPARINI VECCHI(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, officie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

2002.61.02.009680-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X S R C JATEAMENTO E PINTURAS IND/ LTDA E CLAUDIO OMAR CORNEJO VOM MARTTENS E SERGIO TORRES(SP201474 -

PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA) E RAQUEL MELGACO DE MARCELOS

Indefiro o pedido do co-executado Sérgio Torres, de nulidade de todos os atos processuais posteriores à publicação da decisão que o excluiu do pólo passivo (fls. 182/183), posto que, ao contrário do que afirma, o co-executado foi devidamente intimado da r. decisão de fls. 157/161, que deu provimento ao agravo do INSS, para reformar aquela decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade, conforme se verifica do documento de fl. 162. Outrossim, não vislumbro qualquer nulidade da determinação de fls. 176/177, que será encaminhada à publicação, considerando a natureza da medida. Intime-se.

2003.61.02.008211-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALINE SUELI COELHO FABRICIO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 39), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.02.009554-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ AUGUSTO DE CAMPO BORELLI JUNIOR

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.

Determino o levantamento do bloqueio de fl. 28. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.006499-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO AUGUSTO FURNIEL

Em face da inércia do exequente, conforme certidão de fl. 27, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e seu parágrafo 1º do CPC. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.006503-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA JOSE CARDOSO DE CAMPOS

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.009643-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LUWASA LUTFALA WADHY COMERCIO DE AUTOMOVEIS L E EDUARDO WADHY REBEHY E CESAR WADHY REBEHY(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.02.012758-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X AYLTON CARLOS DE FIGUEIREDO

HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus legais efeitos, e declaro EXTINTA a presente execução fiscal, em virtude da desistência da exequente (fls. 31), com base no art. 267, inciso VIII c/c art. 158, parágrafo único e art. 795, todos do CPC. Sem condenação em honorários em virtude da ausência de lide. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.010620-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X ANDALUZ RETIFICA DE MOTORES LTDA/ESP LIO E RUI PAULO FERREIRA DOS SANTOS E MAURICIO SUEHIRO SHIMOKOMAKI E VANDERLEI NALIATI(SP020140 - MARIA ALICE TAVEIRA ALBERGARIA MOTA) E MARIO SANGALI FILHO - ESPOLIO E LUIZ ANTONIO SOARES

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, devendo prosseguir-se a execução fiscal. Intimem-se.

2007.61.02.001429-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X TONIMOVEIS CASALUGADA S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 14/15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.001474-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X C C IMOVEIS LOCACAO E ADMINISTRACAO LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 21/22), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.002006-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FERNANDO ALVES PEREIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 14/15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.002630-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SHEILA MAGALY SANTANA DE ALMEIDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 14/15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.006397-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALOISIO EDUARDO VIEIRA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 20/21), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 09. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2007.61.02.015095-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELSO DA SILVA BATISTA(SP178711 - KARINA IBANES BRAGA)

Fls.16/17: tal requerimento deverá ser postulado diretamente perante o exequirente. Assim, concedo o prazo de 10 (dez), para que o executado informe a este Juízo acerca de eventual acordo e/ou parcelamento concedido pelo exequirente. No silêncio, proceda-se a livre penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Publique-se.

2008.61.02.006661-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ANDRADE JUNIOR(SP274523 - ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE E SP151403 - VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 25), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.014105-1 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FERNANDO CALHAU NERY(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

2008.61.02.014106-3 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELY CALHAU NERY(SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO E SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 726

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0305000-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0300548-5) USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) Indefiro o efeito suspensivo pleiteado à fls.430, por não vislumbrar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Nos termos do art.475-M, parágrafo 2º, a impugnação deverá ser instruída e decidida em autos apartados, razão pela qual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido remanescente. Intime-se Cumpra-se.

2005.61.02.000741-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.008816-0) FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA(SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2005.61.02.006027-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.010189-7) VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA E WAGNER ANTONIO PERTICARRARI E MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2005.61.02.006926-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.011955-5) VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA E WAGNER ANTONIO PERTICARRARI E MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2005.61.02.014283-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0302591-3) FABIANO CONTART LEONETTI E CARLOS ALBERTO CONTART LEONETTI E GUSTAVO CONTART LEONETTI(SP118365 - FERNANDO ISSA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)
Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da Certidão da intimação da penhora e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

2006.61.02.002323-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.004019-0) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de honorários periciais apresentada às fls.259/261.

2007.61.02.011275-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.012346-5) INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA E SP190293 - MAURÍCIO SURIANO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.02.001734-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.011828-0) CENTRO AUTOMOTIVO ARARAJUBA LTDA(SP237839 - JOÃO RICARDO BAMBOZZI ARTIMONTE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.02.005155-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.007823-6) CARLOS HENRIQUE WEISEL OLIVEIRA ME(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP151368E - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.02.000273-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.013624-5) LAFORMA DROG LTDA ME E MANUEL JOSE DA SILVA(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.02.013892-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.013891-6) LAHIR MOREIRA(SP079768 - DOLVAIR FIUMARI) X INSS/FAZENDA

Fls.60/61: Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-j do mesmo diploma legal.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

90.0305975-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SYLVIO FERNANDES

Fls. 22/23: indefiro. Deverá o peticionário buscar a via apropriada para apreciação do seu pleito. Intime-se, e, após, retornem os autos ao arquivo.

2001.61.02.005154-7 - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA E EDILAH MARIA LACERDA BIAGI(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) E ANDRE BIAGGI

Fls. 81/82: inicialmente, proceda-se a conversão em rendas, em favor da União, utilizando-se para tanto a guia apresentada às fls.83. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2001.61.02.010194-0 - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X CONJUNTO HABITACIONAL DOM MANOEL S DELBOUX - SETOR A(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Fls.273/274: defiro. Intime-se a executada para apresentar no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos requeridos. Após, dê-se intime-se a exequente, para no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de seu interesse no prosseguimento do feito. Publique-se.

2002.61.02.001394-0 - INSS/FAZENDA(Proc. JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls.951/953: defiro. Tendo em vista a manifesta discordância da exequente em face dos títulos oferecidos, intimem-se os depositários da penhora recaída sobre o faturamento da executada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, procedam ao depósito dos valores referentes aos meses de maio de 2008 até o presente mês, sob as penas cominadas em lei. Sem prejuízo, proceda-se ao reforço da penhora, atentando-se ao requerido pela exequente às fls. 953, penúltimo parágrafo. Intime-se, expedindo-se o necessário. Cumpra-se.

2003.61.02.013852-2 - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ACIRPREL ARTEFATOS DE CIMENTO RIBEIRAO PRETO E TONY FERNANDO MARTINS E REGINALDO RAMOS MARTINS

Fls.83: defiro. Intime-se o executado, para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente o alegado às fls. 80. Após, dê-se vista ao exequente para que no mesmo prazo acima assinalado, manifeste o que for de seu interesse. Publique-se.

2005.61.02.006739-1 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X SERRALHERIA CAMPOS ELISEOS LTDA E OLIVIO LEITE E WANDERLEI BARISSA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Após, intime-se a exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for do seu interesse no prosseguimento do feito.

2007.61.02.009729-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE E ADOLFO SOLEY FRANCO E GIUSEPPE GALATTI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Fls.69: tal requerimento deverá ser postulado diretamente perante o exequente. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o executado pague ou nomeie bens ou ainda, comprove a efetivação do parcelamento do débito ora em cobro, sob pena do prosseguimento da presente execução em seus ulteriores termos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1028

CARTA PRECATORIA

2004.61.26.002151-4 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X VERSA-PAC IND/ ELETRONICA LTDA(SP123930 - CANDIDO PORTO MENDES E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 216: Cumpre esclarecer que as correções feitas em contas judiciais são de responsabilidade da instituição bancária, cabendo a elas a sua manutenção de acordo com as normas estabelecidas em lei. Aguarde-se a informação da Caixa Econômica Federal acerca da devolução do valor excedente pago no alvará expedido nos autos (fls. 222). Publique-se a primeira parte do despacho de fls. 198. Int. Despacho de fls. 198, 1ª parte: Fls. 196/197: Por ora, aguarde-se pelo trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.26.004336-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012414-4) ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X ANTENOR SOARES GOMES E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o embargante contra fé, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 49.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.26.001106-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.000584-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X GURSAUTO VEICULOS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Recebo os presentes embargos para discussão.Intime-se o embargado para impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.26.001798-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.007104-8) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 284, C/C ART. 295, VI, AMBOS DO CPC

2006.61.26.001799-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.007104-8) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 284, C/C ART. 295, VI, AMBOS DO CPC

2006.61.26.002662-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.006593-8) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 192/203: nada a decidir, tendo em vista que a execução para as verbas honorárias está correndo nos autos da execução fiscal de nº. 2003.61.26.006593-8, tendo sido expedido o RPV às fls. 75. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 76 dos autos mencionados, trasladando-se após, cópia do RPV expedido.Int.

2007.61.26.001988-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.002669-6) ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int..

2007.61.26.002210-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005625-9) FOGAL GALVANIZACAO A FOGO LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Diante da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. perito às fls. 677, providencie a Embargante o depósito do valor integral requerido, em conta judicial à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Intimem-se.

2007.61.26.004663-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001668-4) IRR VIDROS E BORRACHAS PARA AUTOS LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CPC

2008.61.26.000857-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.006479-4) BORLEM ALUMINIO S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Diante da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. perito às fls. 631, providencie a Embargante o depósito do valor integral requerido, em conta judicial à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal.

Intimem-se.

2008.61.26.001343-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003106-8) DROG VICTOR RIBEIRO STO ANDRE LTDA ME(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) VISTO EM INSPEÇÃO.1) Recebo a apelação de fls. 307/312 em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.3) Int.

2008.61.26.001346-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.002465-2) ACC INDUSTRIA DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO S A(SP173130 - GISELE BORGHİ BÜHLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Diante dos argumentos das partes, determino que a EMBARGANTE providencie a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo, haja vista que suas peças estão à disposição na repartição competente para extração de cópias, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido e comprovar suas alegações. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento da determinação, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.26.002410-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001507-2) UMBERTO MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP146681 - ANGELO RICARDO TAVARIS E SP159511 - LUCIANA PATRÍCIA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, I, C/C ART. 291, I, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2008.61.26.003383-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.003382-0) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Tendo em vista os documentos juntados às fls. 11/112, publique-se o despacho de fls. 132.Int. Ciência às partes das redistribuição do feito, bem como dos autos da execução fiscal nº. 2008.61.26.003382-0, em apenso. Cumpra-se o v. acórdão. Requeira a Embargante o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.26.003533-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001448-4) ANGELO ANTONIO DE SANTI E MARGARETE MICHIELIN DE SANTI(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.004934-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001533-3) QUALITY SERVICOS EM SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA.(SP217293 - WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Providencie a Embargante o cumprimento do despacho de fls. 21, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.26.000969-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005619-3) IRMAOS MANCINI LTDA(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 284, C/C ART. 295, VI, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2009.61.26.001944-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.000748-8) IND E COM DE ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA CRUZ LTDA(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)
Vistos em inspeção.1. Nos termos da alteração introduzida pelo provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E. de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Assim sendo, regularize o(a) Embargante sua representação processual nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, e na EXECUÇÃO FISCAL apensa (autos principais), nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC., juntando cópia devidamente AUTENTICADA do(a):.(X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia e suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil. (X)Procuração, artigo 13 do C.P.C. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.26.006138-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.006137-5) SIDNEY MOLAN - ESPOLIO E MARIA ANTONIETA MOLAN E DECIO MOLAN(SP032796 - FAYES RIZEK ABUD E SP058930 - REINALDO ABUD) X INSS/FAZENDA
Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s)

requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2007.61.26.005961-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.000333-4) MARCELO MARTINS FERREIRA(SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL
Recebo o recurso de apelação de fls. 49/76 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.004190-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X USINFER IND/ MECANICA LTDA E VILSON FERRARI VEIGA(SP064530 - MARCIA MESQUITA E SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante das alegações da exequente, expeça-se nova carta precatória para penhora de bens do co-executado Vilson Ferrari Veiga, haja vista não ter sido efetuado parcelamento para os débito cobrados nestes autos. Publique-se, cumpra-se, intimem-se.

2001.61.26.005223-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X METALURGICA FPS DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA)(SP142064 - MARCOS ZANINI) E ANTONIO BERNARDINI(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) E TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) E JUAN CARLOS MARTINEZ
1. Nos termos da alteração introduzida pelo provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E. de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Assim sendo, regularize a executada TIBUR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A a representação processual, AUTENTICANDO as peças que instruíram a petição de fls. 451/487, bem como apresentando a cópia autenticada do contrato social da própria empresa. 3. Providencie, ainda, o executado ANTONIO BERNARDINI a regularização das cópias juntadas com a petição de fls. 489/524, autenticando-as.4. Após, tornem conclusos.5. Intimem-se.

2001.61.26.005257-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X USINFER IND/ MECANICA LTDA E VILSON FERRARI VEIGA(SP064530 - MARCIA MESQUITA E SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante das alegações da exequente, expeça-se nova carta precatória para penhora de bens do co-executado Vilson Ferrari Veiga, haja vista não ter sido efetuado parcelamento para os débito cobrados nestes autos. Publique-se, cumpra-se, intimem-se.

2001.61.26.006052-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X METALURGICA FPS DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA)(SP142064 - MARCOS ZANINI) E TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) E JUAN CARLOS MARTINEZ
Regularize o co-executado Tibur Participações e Empreendimentos S/A a sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social, comprovando os poderes do outorgante da procuração.Int.

2001.61.26.007437-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO MIYOSHI LTDA(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA) E WILSON AGRICIO BENATTI E JOSE MARIA FERREIRA SINESIO E ROMILDO POLICHE E MARIA POLICHE E AUGUSTO LOURENCO FILHO E CARLOS AUGUSTO ALBERTINI E LEILA CRISTINA DA COSTA GURZONE E SERGIO JOSE RODRIGUES E CLAUDIO YUJI SHIZURU E LUIZ CARLOS PEGORARO E CARLOS ALBERTO ALBERTINI E EDISON STEFANO DARRE E DOMINGOS JOSE RODRIGUES FELICE E JOSE FERNANDO FELICE E SOLANGE APARECIDA VICENTE DE FREITAS E VALFREDO DE FREITAS E FLAVIO ANTONIO BATISTIN E TERESINHA DE FATIMA E RICARDO STEAGALL DO VALLE E EDMILSON BENTO DA SILVA E KATIA MONTEIRO DE ARAUJO E IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP116131 - DAVE GESZYCHTER E SP130730 - RICARDO RISSATO E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)
SENTENÇA ACOLHENDO OS EMBARGOS E DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO

2001.61.26.009125-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSPORTADORA IZIS LTDA E MARCIO MANOEL DA SILVA E MAURO SERGIO RODRIGUES(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER)

Dê-se ciência ao co-executado Marcio Manoel da Silva do despacho de fls. 184. Após, cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fls. 175, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

2001.61.26.009442-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA DE CARNES BIFAO LTDA - ME E GUILHERME DEFAVARI E MARCOS ROGERIO DEFAVARI(SP059900 - HENIO JOSUE MATTOS) E EUCLIDES CRISTIANO E ELZA VIEIRA PUTTAMATTI(SP256133 - PRISCILA

BOTELHO OLIVEIRA MARQUES)

Vistos em inspeção. Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedido de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo PARCELAMENTO SIMPLIFICADO, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

2001.61.26.009709-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA FPS DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA) E TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) E JUAN CARLOS MARTINEZ Regularize o co-executado Tibur Participações e Empreendimentos S/A a sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social, comprovando os poderes do outorgante da procuração. Int.

2001.61.26.010255-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA FPS DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA)(SP144706 - MONICA SILMARA CARVALHO) E TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) E JUAN CARLOS MARTINEZ Regularize a co-executada Tibur Participações e Empreendimentos S/A sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do seu Contrato Social e eventuais alterações. Int.

2001.61.26.010598-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA FPS DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA)(SP144706 - MONICA SILMARA CARVALHO) E TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) E JUAN CARLOS MARTINEZ Regularize o co-executado Tibur Participações e Empreendimentos S/A a sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social, comprovando os poderes do outorgante da procuração. Int.

2001.61.26.013295-5 - INSS/FAZENDA(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MECANICA SANTO ANDRE LTDA(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO E SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI) Fls. 297/298: manifeste-se o depositário Enio Salinas Bonini, através de seu patrono. Int.

2001.61.26.013312-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MECANICA SANTO ANDRE LTDA E TEREZINHA SALINAS BONINI E BONINI SANTI(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO E SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI) Fls. 359/360: manifeste-se o depositário Enio Salinas Bonini, através de seu patrono. Int.

2002.61.26.000529-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X B B C BOLSAS BRASILEIRA DE CESTAS LTDA E MARIO JORGE PALADINO E MARCOS HENRIQUE DE ALMEIDA PINHEIRO(SP222189 - PAULO HENRIQUE LEITE E SP105059 - FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS E SP244180 - LEONARDO SANTOS DOS ANJOS) ...Diante do exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para determinar a exclusão de MARCOS HENRIQUE DE ALMEIDA PINHEIRO do pólo passivo da presente execução. Determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo de sua propriedade, conforme termo constante de fls.300. Oficie-se ao CIRETRAN de Guarulhos para levantamento da penhora realizada. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de MARCOS HENRIQUE DE ALMEIDA PINHEIRO do pólo passivo. Prossiga-se com a execução, dando-se ciência ao exequente para manifestação. Intimem-se.

2002.61.26.002289-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERCON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E NELSON PERRUZZETTO E VALDIR PERRUZZETTO(SP173932 - SERGIO MARCOS GUEDES E SP106311 - EZQUIEL JOSE DE AZEVEDO) ...Isto posto, determino a exclusão do pólo passivo desta execução fiscal do co-executado NELSON PERRUZZETTO. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de se proceder à retificação. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 174. Intimem-se.

2002.61.26.002362-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SEBASTIAO ALVES DA SILVA SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC.

2002.61.26.002363-0 - FAZENDA NACIONAL X TETRACAP IND/ E COM/ S/A E CARLOS ALBERTO PEREIRA

DE QUEIROZ LION E FERNANDO ANTONIO MONTEIRO LION E LUIZ CARLOS FEHR LION E MARIA MONTEIRO LION(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP255445 - MARIA FERNANDA PRINCIPE CANDOTTI)

Vistos em inspeção. Oficie-se com urgência aos Juízos deprecados, solicitando a devolução das cartas precatórias expedidas às fls. 254/255, independentemente de cumprimento. Após, publique-se a sentença prolatada às fls. 427/429 (... Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade e reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente...).Int.

2002.61.26.002957-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X FEISA FABRICADORA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ARTIGO 1, I, DA LEI N. 9.441/97

2002.61.26.003433-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X PRICILA MOLENA VASQUEZ VALDEBERIETO

Vistos em inspeção. Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

2002.61.26.007102-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DANTE ANTONIO SIMIONATO
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2002.61.26.009591-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SILVIA NOEMI SARMIENTO CAMPUSIANO
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 269,IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2002.61.26.010686-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE ALBERTO NOGUEIRA BEATO
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 269,IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2002.61.26.012611-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HAKIO OKUBARO
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 269,IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2002.61.26.012617-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ISABEL DOS REIS PEREIRA
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2002.61.26.012620-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DJALMA DE ABREU FILHO
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 269,IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2002.61.26.012631-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DILMA APARECIDA PERACHIM
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 269,IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2002.61.26.012646-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO CHIPOCH
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2002.61.26.012671-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA DE FATIMA PETRI
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 269,IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2002.61.26.012684-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RODRIGO FABIANO AQUINO
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 269,IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2002.61.26.012686-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IVAN ROBERTO UGULINO
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2002.61.26.014518-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PADARIA E CONFEITARIA TUPI LIMITADA E ISAIAS LUIZ LAURENTINO E EDILSON PEREIRA DA COSTA E FABIO RUBENS CABRAL E ELIAS CABRAL DA SILVA(SP064010 - JOSE DE ARAUJO LOUREIRO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 14, DA MP n. 449/2008.

2003.61.26.002582-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X COMPAR COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA E ESTANISLAURO DRAGONE E ALBERTO ARMANDO FORTE E OSVALDO CLOVIS PAVAN(SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES)

1 - Remetam-se os autos ao SEDI para a INCLUSÃO no pólo passivo da incorporadora COMPAR COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ Nº. 02.082.821/0001-40, com a respectiva EXCLUSÃO de CENTRO AUTOMOTIVO ACAPULCO LTDA.2 - Tendo em vista as manifestações de fls. 62, 168 e 261, dou por citada a executada Compar Comercio de Derivados de Petroleo e Participações Ltda.3 - Fls. 278: indefiro o requerido, tendo em vista que, para a providência mencionada, não há a necessidade da suspensão do feito, o que poderá ser pleiteado após o efetivo parcelamento do débito.Cumpra-se, remetendo-se ao SEDI. Após, intime-se a executada, através de seu patrono. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para a apreciação do item e da petição de fls. 265/276.

2003.61.26.003282-9 - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X PRO PHORMA PRODUCOES FOTOGRAFICAS LTDA E CLAUDETE MARIA DE SOUZA ASSUMPÇÃO E LUIZ WAGNER DE MELO MAIA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)
SENTENÇA ACOLHENDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2003.61.26.006469-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LINK SISTEMAS ESPECIALIZADOS & TECNOLOGIA S/C LTDA(SP031276 - WALTER HUGO PINAYA CALATAYUD)

Fls.179/195: Manifeste-se o executado.Intime-se.

2003.61.26.006593-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COFAC COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP094582 - MARIA IRACEMA DUTRA E SP165954 - JULIANO DO AMARAL CARVALHO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2005.61.26.001743-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CDPI PRODUTOS INTERATIVOS LTDA E RENATA FAMELLI MARIA(SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA E SP140221 - DENISE ALVES FERNANDES)

Vistos em inspeção.Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social.Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade apresentada.Int.

2005.61.26.001958-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INCARI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP107953 - FABIO KADI)

No que concerne a nomeação de bens pela executada, pode o exequente recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.Assim, mantenho a decisão proferida à fl. 144, que indeferiu a penhora dos bens nomeados pela executada. Face ao elevado valor do débito em cobro, promova-se a intimação da executada para que no prazo de 10(dez) dias, comprove o fato de que a penhora e o bloqueio do saldo em conta corrente ou de aplicações financeiras comprometerá seu desempenho, demonstrando a destinação de todos valores necessários ao pagamento de funcionários, aquisição de materiais e todas outras que julgar ser necessário para comprovação do alegado.Decorrido o prazo sem manifestação da executada, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 202.Int.

2005.61.26.002020-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X OMEGA SAUDE - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP093614 - RONALDO LOBATO)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência ao(s) executado do depósito de fls. 84. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

2005.61.26.005528-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COOPERATIVA DE SERVICOS EMPRESARIAIS COOPSER - CENTRO/O(SP239103 - JORGE HENRIQUE CAMPOS JUNIOR E SP275609 - MARCIO VIEIRA FRANCISCO)

Em face da ausência de manifestação dos patronos constituídos, declaro que os mesmos continuam atuando nestes autos até a comprovação dos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, para que não haja prejuízo em relação aos interesses da parte executada. Intimem-se.

2005.61.26.006703-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAUDIO COVO

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2005.61.26.006779-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO FERNANDES
SENTENÇA JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 794, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. P.R.I.C.

2006.61.26.000557-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AIRTON MATANA MENDES - ME(SP217329 - KARINA DE ALKMIN ESPADA)
Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedido de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo PARCELAMENTO SIMPLIFICADO, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

2006.61.26.001691-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MHWB - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP183818 - CESAR AUGUSTO RAMOS E SP247685 - FRANCISCO DE SOUSA MOURA)
Diante da certidão retro, informe a executada o endereço onde poderão ser encontrados os bens nomeados à penhora. Int.

2006.61.26.002223-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AMBROSEG - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - E JOSE LUIZ AMBROSIO(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)
...Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução. Intime-se.

2006.61.26.002415-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LIMITADA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)
Fls. 65/66: manifeste-se a executada no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, no endereço da inicial. Int.

2006.61.26.002496-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NOVA ABC FUNDACOES S/C LTDA(SP263229 - ROGERIO BARBOSA DA SILVA)
Cumpra a executada o determinado no item 2 do despacho de fls. 68. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2006.61.26.004397-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X HELOISA HELENA DANIEL
Vistos em inspeção. Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

2006.61.26.006040-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MIL FOLHAS ERVAS NATURAIS LTDA ME(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA)
VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 221/222: Não assiste razão ao exequente ao afirmar que as regras para execução de honorários devem seguir o rito previsto no artigo 730 do CPC, considerando que os conselhos não são equiparados à Fazenda Pública, não havendo nenhuma previsão legal para tal fim, nem tampouco executam seus pagamentos por meio de precatório. Sendo assim, aguarde-se pelo decurso de prazo da decisão proferida no agravo (fls. 215/219). Após, intime-se novamente o exequente do despacho de fls. 214, para cumprimento do depósito dos honorários advocatícios, bem como para constituir nova CDA para possibilitar o prosseguimento do feito. Intimem-se.

2007.61.26.000725-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X TDS LOGISTICA S.A.(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI)
Intime-se a executada para que junte aos autos cópia autenticada da alteração em seu estatuto, conforme informado às fls. 122. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para que recaia sobre os bens indicados pela executada, conforme requerido às fls. 125. Int.

2007.61.26.000769-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO)
Fls. 118: defiro o requerido. Intime-se a executada, através de seu patrono para que informe o andamento processual da

ação declaratória nº. 2006.61.26.002179-1.Int.

2007.61.26.001508-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CDPI PRODUTOS INTERATIVOS LTDA E LUIZ HENRIQUE MARIA E RENATA FAMELLI MARIA(SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA E SP140221 - DENISE ALVES FERNANDES)

Vistos em inspeção.Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social.Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade apresentada.Int.

2007.61.26.001792-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X A.C. COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA(SP052112 - GUILHERME SLONZON)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedido de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo PARCELAMENTO SIMPLIFICADO, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

2007.61.26.002412-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCELO DA SILVA NUNES
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2007.61.26.002704-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CM-HIDRAULICA E ELETRICA LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Diante das alegações da exequente, indefiro a penhora sobre os bens indicados pela executada. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo a penhora recair sobre os bens indicados pela exequente à fls. 97/99.Frustrada a tentativa de localizar os bens indicados ou outros passíveis de penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito.Int.

2007.61.26.004195-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG DAVINA LTDA ME(SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO)
Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do Contrato Social e suas eventuais alterações.Int.

2007.61.26.004916-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO RAMOS DE AZEVEDO
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2007.61.26.004977-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALENCAR CUNHA
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2007.61.26.006574-9 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP17771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARCELO PEREIRA
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2008.61.26.000787-0 - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X FERTIMIX LTDA E MARIA CRISTINA CUBO BRANDAO E SERGIO GABRIEL COMPRIDO(SP149883 - ELIOREFE FERNANDES BIANCHI)

...Isto posto, determino a exclusão do pólo passivo desta execução fiscal do co-executado SERGIO GABRIEL COMPRIDO.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000 (um mil reais), em conformidade com o art.20, 4º, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de se proceder à retificação.Após, cite-se a empresa executada no endereço indicado às fls.45. Expeça-se carta precatória.Intimem-se.

2008.61.26.002147-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LUIZ RODRIGUES
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2008.61.26.002279-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ANTONIO ROBERTO SIVERO
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2008.61.26.002285-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALEX SERRAVALLO
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2008.61.26.003598-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X SION MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA(SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL)
...Isto posto, desacolho a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da presente execução. Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 41.P.R.I.

2008.61.26.003619-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X EBERSON CARLOS COSTA
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2009.61.26.000278-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X IRR VIDROS E BORRACHAS PARA AUTOS LTDA - EPP.(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR)

Vistos em inspeção. Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

Expediente Nº 1029

ACAO PENAL

2007.61.26.000977-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DIAS E MARLENE GUAGNELI DIAS(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM E SP231833 - VANESSA SOUZA FREI)
Intime-se a defesa para que se manifeste quanto à testemunha Jose Ferreira da Silva não encontrada, conforme certidão de fl. 421vº, no prazo de 3 dias.

2008.61.14.000845-7 - JUSTICA PUBLICA X CONDOMINIO EDIFICIO ITACURUCA E APARECIDA SANTANA LONGO(SP076392 - DOMINGOS ROMERA MARTINS E SP130392 - NELSON RIBERTO MOLINA) E ANA VARELA E IZAURA SOARES RUIZ E WILMA MENDONCA LEITE E BENEDITA APARECIDA MARTINS E IVANIRA T BATISTA

1. Diante das alegações da defesa (fls. 721/925) e da acusação (fls. 929/934), não se apresentam nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal. Prossiga-se o feito. 2. Designo o dia 16 de junho de 2009, às 14 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório da acusada. Notifiquem-se. Intimem-se. 3. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 1030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.26.002375-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001591-9) PIRELLI PNEUS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo figurar Pirelli Pneus LTDA, em conformidade com o requerimento de fls.7085/7086. Após, expeça-se alvará de levantamento das importâncias epositadas às fls.3210 e 7081, em favor do perito nomeado. Finalmente, dê-se ciência às partes acerca da complementação de fls.7094/7096 do laudo pericial. Intimem-se.

2008.61.26.001375-4 - BENEDITO MARINS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça, o autor, com urgência, se as testemunhas arroladas à fl.237 comparecerão na audiência designada para 17.06.2009 independentemente de intimação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.26.010151-3 - EDESIO PEREIRA BESSA E EDESIO PEREIRA BESSA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.90, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requisite-se a importância apurada à fl. 82, em conformidade com a Resolução nº 559/2007-CJF. Int.

2003.61.26.003612-4 - SERGIO LUIZ CORREA E SERGIO LUIZ CORREA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.107, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requisi-te-se a importância apurada à fl. 96, em conformidade com a Resolução nº 559/2007-CJF.Int.

2003.61.26.007308-0 - CARMELUCI RIBEIRO E CARMELUCI RIBEIRO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.138, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requisi-te-se a importância apurada à fl. 127, em conformidade com a Resolução nº 559/2007-CJF.Int.

2005.61.26.004716-7 - MARIA JOSE BONINI DE CARVALHO E MARIA JOSE BONINI DE CARVALHO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.145/146: Considerando-se o grande lapso temporal entre o trânsito em julgado do acórdão e a presente data, no qual o INSS deveria ter cumprido espontaneamente a ordem judicial, oficie-se a Agência do INSS em Santo André, para que implante e pague o benefício da autora, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de imposição de multa diária. Instrua-se com cópia das fls.123/128 e desta decisão.Após, prossiga-se nos autos de Embargos à Execução em apenso.Dê-se ciência.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 1863

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.003631-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X IRMAOS CANTERAS LTDA E JOAO CANTERAS COLLADO E JOSE CANTERAS(SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO) E NORMA TRAZZI CANTERAS E GILBERTO TRAZZI CANTERAS(SP087662 - PEDRO CARNEIRO DABUS) E GISLAINE TRAZZI CANTERAS(SP087662 - PEDRO CARNEIRO DABUS) E APARECIDA TAPIAS CANTERAS(SP087662 - PEDRO CARNEIRO DABUS) E ELINE MARCIA CANTERAS MAZZA(SP087662 - PEDRO CARNEIRO DABUS) E VANIA TAPIAS CANTERAS(SP087662 - PEDRO CARNEIRO DABUS)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

2001.61.26.005616-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA E VICENTE MARTINEZ SORIANO E ROBERTO AGIDE GRASSESCHI(SP073872 - JOSE ANTONIO DE GOUVEIA E SP167993 - NIVEA MARA BRAZ E SP102176 - MARIO EDUARDO FERREIRA E SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

2001.61.26.006211-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X NICOMEDIO E FERREIRA LTDA ME E LUIZ CARLOS NICOMEDIO DOS SANTOS E MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008.

2001.61.26.007323-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X D A T ALVES & CIA/ LTDA E DELMAR AUGUSTO TEIXEIRA ALVES E DINA AURORA ESTEVES ALVES
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

2001.61.26.007795-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BRASIL PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA E LUIZ ROBERTO DA SILVA E CELSO ROGERIO DA SILVA
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2001.61.26.007894-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GIOMAT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2001.61.26.007948-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EUCLIDES DE SOUZA FALECIDO
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

2001.61.26.008297-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ADEMIR APARECIDO JOAQUIM
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008.

2001.61.26.008652-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BAR E LANCHES UNIAO LTDA
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008.

2001.61.26.009079-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FAMILY COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS LTDA
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008.

2001.61.26.009926-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUCESSO ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA E ROBERTO RICARDO CAMMAROTA E HUMBERTO FECHER JUNIOR
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008.

2001.61.26.009974-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARROCERIAS XAVANTES LTDA E RAYMUNDO BORGES FERREIRA E LIBERTHAS TADDEO FERREIRA
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2001.61.26.009975-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARROCERIAS XAVANTES LTDA E RAYMUNDO BORGES FERREIRA E LIBERTHAS TADDEO FERREIRA
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2001.61.26.010501-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ESTILO FIBERGLAS PVC IND/ E COM/ LTDA
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2001.61.26.010502-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X ESTILO FIBERGLAS PVC IND/ E COM/ LTDA
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2001.61.26.010596-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NATIVA DO ABC MODAS LTDA E ROBERTO RICARDO CAMMAROTA E NELY SANTANA CAMMAROTA
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008.

2001.61.26.011217-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNITES VIAGENS E TURISMO LTDA E LAZARO CERINO DA FONSECA E RAYMUNDO GONCALVES DOS SANTOS(SP062382 - RAYMUNDO GONCALVES DOS SANTOS E SP140514 - DANIELA POZZA BATISTA E SP243046 - NAWAL ABDOUNI)
(...)Assim, acolho a presente exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a prescrição dos créditos em execução, pondo fim ao processo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

2001.61.26.011299-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X BAR E LANCHES UNIAO LTDA

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008.

2001.61.26.011350-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X LEST ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2001.61.26.011623-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CASA DAS ANTENAS SANTO ANDRE LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2001.61.26.011690-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONDUTEL COM/ DE MATERIAL TECNICO LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2001.61.26.011691-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONDUTEL COM/ DE MATERIAL TECNICO LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2001.61.26.011960-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DALLA SERVICE COM/ MANUTENCOES E INSTALACOES LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2001.61.26.012092-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ESTAMPARIA ACR IND/ E COM/ LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2001.61.26.012592-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X SAO JUDAS TADEU ASSES CONT FISC E ADM S/C LTDA E SAULO DE TARSO CARDOSO E JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI E SP170898 - ANDRÉA VELLUCCI E SP184899 - PATRÍCIA MARIA CARVALHO)

(...) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento (...)

2002.61.26.000941-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MACALE COM/ DE VIDROS LTDA

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008.

2002.61.26.002388-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA KRAUTER PAIM PAMPLONA) X FUNDICAO VAL PARAIZO LTDA(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR E SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI)

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.003543-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ) X CLEBER MENMA GASPAR

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

2002.61.26.004018-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CASTELINHO DOS DOCES LTDA - ME

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

2002.61.26.005839-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WANKAR REFORMAS DE CARRETAS MONT E MANUT IND/ LTDA E JOSE CARLOS MARICOTA E LEONILDA ABDOUNI

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

2002.61.26.006022-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X E YAMAMOTO DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA E EUCLIDES KATSUMI YAMAMOTO E SETSUCO YAMAMOTO

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.006125-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X KAOMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.006126-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X KAOMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.006415-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ESBRAFER COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SPI22038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E SPI47601 - MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA)

(...)JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.

2002.61.26.006529-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ENGARRAFADORA E DISTR DE BEBIDAS OLHO DAGUA LTDA ME

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.006530-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ENGARRAFADORA E DISTR DE BEBIDAS OLHO DAGUA LTDA-ME

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.006531-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ENGARRAFADORA E DIST DE BEBIDAS OLHO DAGUA LTDA-ME

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.006579-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ENIMECA INSTALACOES E CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA E FRANCISCO GUILHERME SOARES E VALMIR GONCALVES SOARES E VINICIUS GONCALVES SOARES E MARCIO EDIVALDO OKUDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.006580-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ENIMECA INSTALACOES E CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA E FRANCISCO GUILHERME SOARES E VALMIR GONCALVES SOARES E VINICIUS GONCALVES SOARES E MARCIO EDIVALDO OKUDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.006857-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EONOMIZA COML/ MERCANTIL LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.006858-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ECONOMIZA COML/ MERCANTIL LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo

269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.007038-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X BAR E LANCHES UNIAO LTDA E LUIZ CAMARGO ESCUDEIRO E LEONISA POMBO CAMARGO(SP076908 - ANTONIO ABNER DO PRADO)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008.

2002.61.26.007088-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X XISFER ACOS E METAIS LTDA E ELIANA FATIMA XIMENES DE ALMEIDA E ELISA AUREA XIMENES E LEANDRO XIMENES

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008.

2002.61.26.007089-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X XISFER ACOS E METAIS LTDA E ELIANA FATIMA XIMENES DE ALMEIDA E ELISA AUREA XIMENES E LEANDRO XIMENES

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008.

2002.61.26.007132-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X EMPORIO DE MODAS SAO PAULO LTDA E JORGE LUIZ GOMES RIBEIRO E SERGIO SETRAK ZEITUNLIAN

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.007133-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X EMPORIO DE MODAS SAO PAULO LTDA E JORGE LUIZ GOMES RIBEIRO E SERGIO SETRAK ZEITUNLIAN

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.007134-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X UNION COML/ DE TELECOMUNICACOES LTDA E MIGUEL QUINTERO MARTINEZ E APARECIDA MARIA BUZATO

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.007135-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X UNION COML/ DE TELECOMUNICACOES LTDA E MIGUEL QUINTERO MARTINEZ E APARECIDA MARIA BUZATO

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.007176-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COM/ DE CARNES NAKAMICHI LTDA E ALMIR APARECIDO SOLDADO E GISELE TERESA FORNAZARI

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008.

2002.61.26.007177-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COM/ DE CARNES NAKAMICHI LTDA E ALMIR APARECIDO SOLDADO E GISELE TERESA FORNAZARI

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008.

2002.61.26.007178-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NATIVA DO ABC MODAS LTDA E ROBERTO RICARDO CAMMAROTA E NELY SANTANA CAMMAROTA

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008.

2002.61.26.007179-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NATIVA DO ABC MODAS LTDA E ROBERTO RICARDO CAMMAROTA E NELY SANTANA CAMMAROTA

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008.

2002.61.26.007186-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NATIVA DO ABC MODAS LTDA E ROBERTO RICARDO CAMMAROTA E NELY SANTANA CAMMAROTA

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 14 da Medida

Provisória 449/2008, de 03.12.2008.

2002.61.26.007187-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NATIVA DO ABC MODAS LTDA E ROBERTO RICARDO CAMMAROTA E NELY SANTANA CAMAROTA
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008.

2002.61.26.007221-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIPAU DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA - ME
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.007222-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIPAU DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA - ME
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.007455-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SANTOS E MELLO LTDA E MARIO BEZERRA DE MELLO E VALDEMIRA NUNES DE MELLO
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.007456-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SANTOS E MELLO LTDA E MARIO BEZERRA DE MELLO E VALDEMIRA NUNES DE MELLO
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.007460-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X GARCIA MECHANICS COML/ TECNICA LTDA-ME
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

2002.61.26.007474-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X COM/ DE CALCADOS CONDE E MAGAZINE LTDA
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

2002.61.26.007503-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X GARCIA MECHANICS COML/ TECNICA LTDA-ME
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

2002.61.26.007504-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GARCIA MECHANICS COML/ TECNICA LTDA-ME
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

2002.61.26.007505-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X E YAMAMOTO DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.007506-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X E YAMAMOTO DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.007618-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HGB PROJETOS INDUSTRIAIS E COM/ LTDA
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.007619-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HGB

PROJETOS INDUSTRIAIS E COM/ LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.007795-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAVILI IND/ GRAFICA LTDA ME E JOSE ROBERTO VILAS BOAS

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.007796-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAVILI IND/ GRAFICA LTDA ME E JOSE ROBERTO VILAS BOAS

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.007819-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X LUVANEL COM/ E REPRESENTACAO DE PAPEIS LTDA E NELSON PIVA E LUIZ PIVA

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008.

2002.61.26.007820-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X LUVANEL COM/ E REPRESENTACAO DE PAPEIS LTDA E NELSON PIVA E LUIZ PIVA

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008.

2002.61.26.008055-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DEPOSITO DE BEBIDAS OITO DE ABRIL LTDA E VICENTE BOSSETO E EFIGENIA APARECIDA DA SILVEIRA BOSSETO

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.008063-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ENIMECA INSTALACOES E CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA E FRANCISCO GUILHERME SOARES E VALMIR GONCALVES SOARES E VINICIUS GONCALVES SOARES E MARCIO EDIVALDO OKUDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.008454-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUCESSO ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA E ROBERTO RICARDO CAMMAROTA E HUMBERTO FECHER JUNIOR

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008.

2002.61.26.009423-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TECNOSABRE S/A INDL/ DE MAQUINAS

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008.

2002.61.26.009603-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BOLSAS GLAMOUR LTDA

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008.

2004.61.26.005449-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CALCADOS BABUCH LIMITADA E GERALDO DJEHDIAN E ANTONIO ANTRANIK DJEHDIAN(SP242682 - ROBERTO CHIKUSA E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA)

(...)JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.

2005.61.26.002530-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X AUTO POSTO GRANDE ABC LTDA(SP138052 - LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

2005.61.26.006706-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DARIO CALEFFI

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

2005.61.26.006742-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LEVI CARVALHO ARAUJO

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

2006.61.26.000353-3 - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X ACO MAQUINAS MADEIRAS E FERRAMENTAS LTDA E PURA PALACIOS COVO E CLAUDIO COVO(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC.

2006.61.26.003508-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JORGE LUIS SARAPKA

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

2007.61.26.001573-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SETUP ABC COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA E ALAN DORIO RAMOS E JOSE ANTONIO RAMOS

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

2007.61.26.001797-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FISAPREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA. E EDSON AKIRA MIMURA E SANDRA DA SILVA(SP167409 - FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES)

(...)JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, (...)

2007.61.26.002388-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RUI JOSE MONTEIRO

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

2007.61.26.002699-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ASG PROJETOS MONTAGENS INSTRUMENTACAO E ELETRICA LTDA - E ANTONIO DE SOUZA GABRIEL(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

2007.61.26.004914-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIS CARLOS RIBEIRO DA SILVA

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

2007.61.26.006135-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X PIRELLI S/A CIA INDL/ BRASILEIRA E LUIZ EDUARDO MARIA CARRARA DE SAMBUY E VITTORIO PASTURINO(SP069862 - OSVALDO ALVES DOS SANTOS)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

2008.61.26.000752-3 - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SPORCACCIONE PIZZERIA E RESTAURANTE LTDA - ME E ISMAEL PAZ DE OLIVEIRA E JAQUELINE KER TANAKA

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

2008.61.26.002307-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FRANCISCO ANSELMO SANTOS MARTINHO

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

2008.61.26.002334-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCO ANTONIO GUAZZELLI
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

2008.61.26.005357-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ARLETE LEMES DOS SANTOS COSTA
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

2009.61.26.000714-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MIGUEL ROMANO
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

2009.61.26.000732-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE VAGNER BRAVO JUNIOR
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

2009.61.26.000760-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO APARECIDO GEBIN
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

2009.61.26.001159-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HOSPITAL MATERNIDADE SAO JOSE ABC LTDA
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC

Expediente Nº 1866

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.26.005042-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.003780-6) WLADIMIR MARTINS FERRADOR(SP077000 - MARCOS GONZAGA DE CAMARGO FERREIRA E SP079962 - MAURO ANTONIO MOLINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)
(...)Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, (...)

2008.61.26.000459-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.007633-6) MAZA MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS LTDA(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
(...)Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, (...)

2008.61.26.000605-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.002574-0) MARIO PADETTI(SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos (...)

2008.61.26.000903-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.002356-1) FABENE IND/ E COM/ LTDA ME(SP204884 - ALEX TOSHIUKI OSIRO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)
(...)Pelo exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e declaro subsistente a penhora.

2008.61.26.001903-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.000099-1) INTERNATIONAL FARMA LTDA(SP036532 - WANDYR LOZIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)
(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos (...)

2008.61.26.001954-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.007514-9) MG CO FITAS ADESIVAS E PRODUTOS DE BORRACHA LTDA - MASSA FALIDA(SP029097 - NELSON FATTE REAL AMADEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
(...) Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos (...).

2008.61.26.003427-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.004170-0) EL PAMPA COM/ DE PECAS LTDA(SP080118 - ADEMIR PEDRO RUY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

(...)converto o julgamento em diligênciapara que o patrono do autor cumpra o disposto no parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos indicados: a) Petição Inicial e C.D.A., constantes na Execução Fiscal n.º 2002.61.26.004170-0; b) Procuração- Instrumento Original e c) Contrato Social da empresa embargada.

2008.61.26.003705-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.006232-0) MODELACAO SN LTDA - MASSA FALIDA(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos (...).

2008.61.26.004647-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002091-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP189485 - CAROLINE MAIA CARRIJO)

(...) Pelo exposto, declaro a embargante carecedora da ação de embargos à execução, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito (...).

2008.61.26.004648-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.003421-6) FAZENDA NACIONAL(SP210023 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA E SP280147 - ANDREA DE OLIVEIRA NOGUEIRA)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, CPC. (...)

2008.61.26.004858-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.003425-3) FAZENDA NACIONAL(SP210023 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP061105 - SANDRA MARIA CORREA VIEIRA DE SOUZA E SP280147 - ANDREA DE OLIVEIRA NOGUEIRA)

(...)Pelo exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL da cobrança decorrente da CDA 768.598, em face do INSS, resolvendo o mérito na forma do art. 269, IV, CPC, dispensada a apreciação das demais matérias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.26.004725-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.001546-7) LUAN GAMA SANTANA E LUCAS GAMA SANTANA - INCAPAZ E ZENALDA BATISTA DA GAMA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)

(...)converto o julgamento em diligênciapara que manifeste-se o Ministério Público Federal, diante da sua intervenção obrigatória (artigo 82, I, do Código de Processo Civil).

Expediente N° 1875

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.26.002078-9 - ALEX LEANDRO STOPPA E CARLOS GONCALVES ALVES E CICERO ROMAO PAULO DO NASCIMENTO E GILSIOMAR MACHADO BARBOSA E WAGNER BELTRAME(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 162/199 - Oficie-se com urgência à autoridade impetrada para que esclareça as alegações dos impetrantes, bem como para que dê integral cumprimento ao julgado nestes autos, nos termos do Acórdão de fls. 149, cujo trânsito em julgado ocorreu em 23 de maio de 2006 (fls. 153), devendo seu alcance produzir todos os efeitos a ele inerentes. Outrossim, fica vedada a rediscussão da matéria, uma vez que acobertada pela coisa julgada.P. e Int.

2009.61.26.002292-9 - EDUARDO MARQUES RAMALHO(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL SANTO ANDRE

(...) Pelo exposto, defiro a liminar quanto ao pedido subsidiário para determinar ao impetrado, por ora, que proceda à suspensão do nome do impetrante do CADIN e dos demais órgãos de proteção ao crédito, inclusive aqueles vinculados ao sistema eletrônico integrado da Caixa Econômica Federal, tão somente no que tange ao débito que constitui objeto da NFDG n° 000.179.064 (dezembro/1997 e novembro/1999), cujo pagamento restou devidamente comprovado nestes autos (fls. 17), ficando, desde já, consignado que outras pendências não questionadas nestes autos não estão abrangidas por esta decisão. Outrossim, fica afastada, em relação ao impetrante, a obrigação de individualizar, através da Conectividade Social - SEFIP, o valor recolhido a título de FGTS, relativamente à NFDG n° 000.179.064 (dezembro/1997 e novembro/1999). Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para

prestar informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0206281-3 - NEWTON FUCCIO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Susto o andamento do feito até decisão final nos embargos em apenso. Int.

89.0207212-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0206818-8) ENGRENASA MAQUINAS OPERATRIZES S/A(SP076689 - HAROLDO GUEIROS BERNARDES) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se sobrestado em arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

89.0207419-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0207033-6) PRIMO EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CAFE LTDA(SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS) X UNIAO FEDERAL E INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC

À vista da decisão de fls. 220/224, requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0202365-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0201571-5) MB METALBAGES DO BRASIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 274/275: defiro. Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para ciência e manifestação. Decorridos, cumpra a Secretaria o determinado no item 2 da r. decisão de fl. 269, desamparando-se e arquivando-se os autos. Int.

98.0204193-9 - MAURO COSTA DA SILVA E VERA APARECIDA CANUTO DE OLIVEIRA(Proc. MARIA APARECIDA LIMA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

1999.61.04.004167-8 - PAULO ROGERIO BEZERRA MARQUES E CLAUDIA SAAD SALIM SANTOS MARQUES(SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

À vista da certidão de fl. 136, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.04.004901-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.003351-7) BAHIA SOUTH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E BAHIA SOUTH INDUSTRIA DA AMAZONIA LTDA E PRECISAO ARMAZENS GERAIS LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP016244 - WOLNEY DE OLIVEIRA E SP097661 - MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X UNIAO FEDERAL E SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL E ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Ante a desistência manifestada pela União Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P.R.I.

2002.61.04.001015-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.000300-9) HERCULES OLIVEIRA AMORIM(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) E CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES

BARBOSA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.04.003151-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.001506-5) RENO DISTRIBUIDORA LTDA(SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o executado, na pessoa de seus Procuradores, para que pague a importância de R\$ 3.515,48 (três mil quinhentos e quinze reais e quarenta e oito centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 225/231), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

2003.61.04.008748-9 - ADEMAR NASCIMENTO E MERCIA ROCHA NASCIMENTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) E CAIXA SEGUROS S/A(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Visto em inspeção.Aceito a conclusão.Trata-se de ação de conhecimento, na qual os autores pretendem seja declarada a invalidez permanente do mutuário do Sistema Financeira Habitacional ADEMAR NASCIMENTO, desde 22 de julho de 1.999, data em que o mesmo fora submetido a intervenção cirúrgica para revascularização do miocárdio, em razão de insuficiência coronariana grave, e a condenação das rés na obrigação de pagar a indenização prevista na apólice compressiva habitacional e de efetuar a quitação do imóvel financiado perante a Caixa Econômica Federal, em razão do referido sinistro, conforme previsto em cláusula contratual.Com o falecimento do autor noticiado às fls. 479/480, dá-se a sucessão processual por seu espólio, o qual possui personalidade jurídica para a demanda, enquanto não realizada a partilha de bens, devendo ser representado por seu inventariante.Não comprovada a partilha de bens, indefiro a sucessão processual requerida pelos herdeiros de ADEMAR NASCIMENTO e determino que a sucessão se faça por seu espólio, o qual deverá regularizar sua representação processual, no prazo de trinta dias, comprovando a abertura de inventário.Decorrido o prazo acima referido, tornem os autos conclusos.Int.

2004.61.04.001482-0 - DANIEL GONCALVES DE SOUZA(SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

A vista do noticiado pelo autor às fls. 343/344, susto o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias como requerido. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

2004.61.04.008233-2 - NIVALDO BARBOSA DE ARAUJO E SOLANGE SILVEIRA DE ARAUJO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) E UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 334/368 no prazo de 20 (vinte) dias, cabendo os 10 (dez) primeiros aos autores e o restante a CEF. Int.

2005.61.04.012107-0 - OSVALDO CRUZ DE JESUS FILHO E MARCOS DE JESUS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 293/332 no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que os 10 (dez) primeiros cabem aos autores, os 10 (dez) subsequentes ao réu Unibanco S/A e o restante a CEF. Int.

2006.61.04.002590-4 - EDVALDO NARDI(SP115912 - RUY MENDES DE ARAUJO FILHO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) E UNIAO FEDERAL

1) À vista dos documentos apresentados às fls. 570/575, concedo a autor os benefícios da justiça gratuita.2) Intimem-se o Sr. Perito Judicial de que seus honorários serão remunerados nos termos da Resolução n. 558/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.3) Analisando os quesitos apresentados pelas partes, impõe registrar que ao Sr. Perito Judicial é atribuída a tarefa de auxiliar o Juiz em questões puramente técnicas indispensáveis para o deslinde da lide, não lhe competindo expressar juízo de valor, tampouco reproduzir informações acostadas aos autos. Dessa forma, indefiro o quesito n. 01 da CEF, bem como os quesitos a, b, e e f do autor.Contudo em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que os referidos quesitos sejam reformulados, observados os limites supramencionados.4) Decorrido o prazo supra, intime-se o Sr. Perito Judicial para início dos trabalhos.Int.

2006.61.04.004172-7 - LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) E CAIXA SEGURADORA S/A

Em diligência. Ante o advento da Lei n. 11.922/2009, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada

em 24/06/2009 às 15 horas. Sem prejuízo, comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a realização dos depósitos determinada no Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.080093-4. Int.

2006.61.04.005613-5 - MARCIA CONCEICAO FRASSEI RIBEIRO E MOACYR FRASSEI E ANA TEREZA RIZARDI FRASSEI(SP147992 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Assistência Judiciária. Questão superada com o trânsito em julgado da r. sentença. Como o valor depositado está vinculado ao contrato de financiamento, que foi liquidado, nada justifica a sua retenção a título de verba honorária, cuja execução encontra-se suspensa. Int.

2006.61.04.008097-6 - ELIANA GUSMAN PEDROSA ASSUMPCAO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 403: defiro. Concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

2006.61.04.010133-5 - ADEVANIR DE OLIVEIRA SILVA E NADIR COSTA DE OLIVEIRA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 347: defiro. Concedo aos autores o prazo de 48 (quarenta e oito) horas como requerido. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

2006.61.04.010298-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.009320-0) JOSE CARLOS DA COSTA E SALETE APARECIDA DUARTE DA COSTA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) E INTERMEDIUM CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Como cediço, ao Perito Judicial é atribuída a tarefa de auxiliar o juiz em questões puramente técnicas, não lhe competindo expressar juízo de valor, manifestar-se sobre questões de direito, tampouco transcrever cláusulas contratuais. Dessa forma, indefiro o quesito 5 da CEF e os quesitos 1, 2,3, 9 do autor. Contudo, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, faculto as partes a apresentação de novos quesitos, observando-se os limites de atuação do Sr. Perito. Int.

2007.61.04.001987-8 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, cabendo os 10 (dez) primeiros ao autor e restante a CEF. Int.

2007.61.04.003768-6 - ROSANGELA APARECIDA ALMEIDA BARBOSA E MARCOS MARTINS BARBOSA(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) E UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça (fl. 145) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.04.006665-0 - ANA ROSA GARCIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

À vista dos documentos juntados pela CEF às fls. 211/240, dê-se ciência a autora, bem como, cumpra a r. decisão de fl. 198 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.04.009053-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.007293-5) VALERIA FERNANDES RODRIGUES(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E EFIGENIA DE SOUZA E CREDI-FACIL IMOVEIS CONSTUCOES E INCORPORACAO LTDA E HEBER ANDRE NONATO

1- Decreto a revelia da ré Efigência de Souza. 2- Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 150) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.04.012674-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.001058-9) FERNANDO OTAVIO KEPLER(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 242: defiro. Concedo a CEF o prazo de 10 (dez) dias como requerido. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

2007.61.04.013225-7 - CONDOMINIO EDIFICIO INGLATERRA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI

E SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. A UNIÃO FEDERAL opõe estes embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do C.P.C., para aclarar a decisão de fl. 279, pela qual este Juízo saneou o processo e deferiu a realização de prova pericial, nomeando perito. A embargante alega omissão na decisão embargada por não ter apreciado as preliminares aduzidas na contestação. Com razão a embargante. A decisão embargada padece de omissão na forma apontada. Assim, recebo estes embargos e dou-lhes provimento para aclará-la nos seguintes termos: Rejeito as preliminares arguidas pela ré. A ausência de documentos comprobatórios do pagamento de taxa de ocupação/laudêmio, decorrentes do cadastramento do imóvel na Secretaria de Patrimônio da União como terreno de marinha foi suprida pela juntada dos documentos de fls. 250/251, os quais são corroborados pelas informações acostadas à contestação (fls. 215/226). Quanto ao pedido, observo que, não existindo vedação legal que impossibilite sua apreciação, não está caracterizada a alegada impossibilidade jurídica que justifique o indeferimento da inicial. Assim, os argumentos expostos confundem-se com o próprio mérito da questão. Por fim, em se tratando de situação jurídica com efeitos futuros não ocorre a alegada prescrição do fundo de direito, aplicando-se ao caso, tão-somente, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecede a propositura da ação. No mais, a decisão de fl. 279 permanece tal como proferida. Decididos os embargos, acolho a indicação do assistente técnico do autor e dos quesitos de fls. 282/285 e 299/300. Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 279, intimando-se o sr. Perito para estimativa de honorários, no prazo de dez dias.

2007.61.04.013872-7 - CICERO BARBOSA DA SILVA E RAIMUNDA ANTONIA BARBOSA DA SILVA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Providenciem os autores no prazo de 30 (trinta) dias o solicitado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 421/422 dos autos. Int.

2008.61.04.000407-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.013326-2) MUS CONSTRUCAO INDL/ LTDA (SP165303 - FABIANA TELES SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. As verbas de sucumbências foram alcançadas pelo acordo noticiado nos autos. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

2008.61.04.000558-6 - VALDERCI ESCRITORI (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMOS DA FAMILIA PAULISTA (SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Como cediço, ao Perito Judicial é atribuída a tarefa de auxiliar o juiz em questões puramente técnicas, não lhe competindo expressar juízo de valor, manifestar-se sobre questões de direito, tampouco discorrer sobre fórmulas e teorias matemáticas ou transcrever cláusulas contratuais. Dessa forma, indefiro os quesitos 9, 10 e 15 da CEF e os quesitos 1, 8, 9, 12, 13, 14, 15, 17, 18 e 19 do autor. Contudo, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, faculto as partes a apresentação de novos quesitos, observando-se os limites de atuação do Sr. Perito. Int.

2008.61.04.000864-2 - ADILSON GONCALVES E EUGENIA MARIA FUSCHINI GONCALVES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) E CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.001151-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.013479-5) GHC EQUIPAMENTOS LTDA (SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

1- Aprovo os quesitos de fls. 453/455 e 1331/1332, bem como aceito a indicação do assistente técnico de fl. 1332.2- Fixo os honorários definitivos em R\$ 3.000,00 (tres mil reais), como solicitado pelo Sr. Perito à fl. 1325, devendo o autor efetuar o depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Após, se em termos, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.004228-5 - LUIZ CARLOS MANOEL E ANA MARIA DA SILVA MANOEL (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Recebo a apelação do autor, de fls. 95/98, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contra-razões. 3- Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.004911-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.004396-4) MARILUCE SILVEIRA BARROS (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES) X UNIAO FEDERAL E FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA E CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE

Fls. 454/456: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2008.61.04.006088-3 - VIVALDO MOREIRA E JOSENILDA LEONILDA DE CARVALHO MOREIRA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Em diligência. 1. Fls. 323/331. Indefiro o pedido de intimação da União para figurar no pólo passivo desta lide. A própria CEF trouxe elementos suficientes ao indeferimento dessa pretensão, pois é a responsável pela administração do seguro habitacional e pelo controle dos prêmios e de indenizações pagas. 2. A prova trazida à colação revela-se sem valia a este feito, pois o réu desta ação não fez parte do pólo passivo naqueles autos. 3. Assim, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. Int.

2008.61.04.006775-0 - JOSE LUIS BUENO BRANDAO E GLAUCIA TEREZINHA FIGUEIREDO BUENO BRANDAO(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os autores acerca da contestação da CEF no prazo legal. Int.

2008.61.04.007601-5 - CONJUNTO RESIDENCIAL AQUARIO(SP047670 - EDUARDO DE MATTOS E SP044809 - ADILSON PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. As verbas de sucumbência foram alcançadas pelo referido acordo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.04.007931-4 - JURANDIR QUINTINO DOS SANTOS(SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI E SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) E CIA/ DE HABITACAO DA BIXADA SANTISTA COHAB(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA)

Em diligência. 1. Fls. 163/164. Rejeito as alegações deduzidas pela parte autora. 2. Defiro o pedido da União de ingresso no pólo passivo da lide, na condição de assistente simples, pois, ao contar o contrato de financiamento em questão com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS se, realizados os pagamentos de todas das prestações exigidas, houver saldo devedor, possível procedência da ação trará reflexos de natureza esfera jurídica da União. Assim, justificada está a sua presença nesta para que possa exercer a defesa dos interesses do referido Fundo, nos termos do artigo 5º da Lei n. 9.469/97. Nesse sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. CONTRATO CELEBRADO APÓS 31 DE DEZEMBRO DE 1987. INTERVENÇÃO VOLUNTÁRIA DA UNIÃO FEDERAL COMO ASSISTENTE SIMPLES. LEI Nº 9.469/97. 1. Ação proposta contra a Companhia de Habitação Popular de Bauru (COHAB) e a Caixa Econômica Federal, em que se pleiteia a declaração de quitação do contrato de financiamento de imóvel celebrado com base no Sistema Financeiro de Habitação, reconhecendo a cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), com fundamento na Lei n. 10.150/2004. 2. Deferido o pedido de intervenção da União Federal na demanda como assistente simples da CEF, nos termos do artigo 5º da Lei n. 9.469/97. 3. De acordo com o artigo 2º da Lei n. 10.150/2004, apenas os financiamentos contratados até 31/12/1987 é que têm direito à cobertura do saldo residual pelo FCVS. No caso, o financiamento foi celebrado em 24/04/1998, com vencimento da primeira prestação em 30/04/1998, não se enquadrando na hipótese albergada pela Lei n. 10.150/2004. 4. Agravo retido não conhecido. Ausência de reiteração na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Recurso adesivo provido. Apelação desprovida. (AC - Proc. 2006.61.080083058-SP - 1ª turma - TRF 3ª Região - Relator - Juiz Márcio Mesquita - DJF3: 13.03.2009 - p. 208) Int.

2008.61.04.009485-6 - CONDOMINIO EDIFICIO ESPERANCA I(SP214994 - DANIELA OLIVA DOMINGUES E SP218298 - LUIZ GUSTAVO TORRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) E ELAINE PASSOS DE ARAUJO MUNIZ CHAVES E MAURICIO MUNIZ CHAVES

Acerca do depósito efetuado pelo executado à fl. 87, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.010701-2 - DENILTON DOS SANTOS E MARIA EUNICE DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 97/159, bem como cumpra o determinado na r. decisão de fl. 44 in fine. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.011045-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.009770-5) CEMAZ IND/ ELETRONICA DA AMAZONIA S/A(SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 62/64: dê-se ciência ao autor. Após isso, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.011400-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.010492-8) ORLANDO DANTONIO(SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 92: defiro. Concedo a CEF o prazo suplementar de 20 (vinte) dias como requerido. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

2008.61.04.012521-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.009214-8) PAULO DE

MESQUITA SAMPAIO(SP145451B - JADER DAVIES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fl. 380: concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

2008.61.04.012587-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.011375-9) REMAH COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES E SP273018 - TIAGO AUM AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 159/165 no prazo legal. Int.

2009.61.04.000196-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.011634-7) N & C LOGISTICA LTDA(SP253280 - FLAVIA BENTES CASTELLA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor em réplica no prazo legal. Int.

2009.61.04.000296-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.012541-5) LUIZ GUSTAVO CERQUEIRA LUCAS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor acerca da contestação da CEF, bem como, os documentos de fls. 134/160 no prazo legal. Int.

2009.61.04.001555-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.000326-0) DUPERIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP109787 - JULIO CESAR CROCE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 30/34 no prazo legal. Int.

2009.61.04.002061-0 - ISRAEL BRASIL AUGUSTO E BARBARA REGINA LOPES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 49: defiro. Concedo aos autores o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.04.002337-4 - VERA LUCIA UTESCHER(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Maniteste-se a autora em réplica no prazo legal. Int.

2009.61.04.003734-8 - MANUEL JOAQUIM RIBEIRO DIAS E MIRIAM LEGRAMANTE RIBEIRO DIAS(SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão.Recebo a petição e os documentos de fls. 39/69 como emenda à inicial. Ao distribuidor para anotações, incluindo o BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - BICBANCO no pólo passivo. MANUEL JOAQUIM ROBEIRO DIAS e MIRIAM LEGRAMANTE ROBEIRO DIAS, qualificados na inicial, propõem esta ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para anular a execução extrajudicial e obter provimento jurisdicional antecipado que suspenda a adjudicação e impeça a alienação do imóvel situado na Av. Dino Bueno, n. 19, apto. 71, Santos/SP.Os autores afirmam ter celebrado com a ré contrato de mútuo para financiamento de imóvel acima referido, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em prestações mensais. Entretanto, alegam ter ficado em situação de inadimplência em razão de desemprego, fato que se agravou em decorrência de reajustes abusivos no valor das prestações, culminando com a execução extrajudicial do contrato.Insurgem-se contra as cláusulas contratuais de reajuste das prestações e de amortização do saldo devedor, reputando-as abusivas.Sustentam a inconstitucionalidade e a nulidade do procedimento executório, por falta de intimação pessoal do mutuário varão.Pedem antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da adjudicação do imóvel hipotecado, bem como da alienação do imóvel em leilão anunciado pela ré.Relatados. Decido.Não vislumbro os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Pelo documento de fls. 25/30, verifica-se que a execução extrajudicial do imóvel financiado pelos autores ocorreu no mês de julho de 2004, ou seja, a causa da apontada nulidade no procedimento administrativo deu-se há quase cinco anos, e, somente agora os autores procuram tutela jurisdicional para obter declaração de nulidade do mesmo. O lapso temporal transcorrido tem o efeito de afastar o convencimento acerca da verossimilhança das alegações. Ausentes, pois os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Cível, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Entretanto, fazendo uso do poder conciliatório do Juízo, designo audiência para tentativa de conciliação das partes a realizar-se no dia 15 de junho de 2009, às 10:30h.Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do mutuário e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio mutuário, acerca da data e horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação.Oficie-se à Caixa Econômica Federal comunicando o teor desta decisão e citem-se.Tragam os autores certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto da lide no Cartório de Registro de imóveis.

2009.61.04.004532-1 - MARCELO ALDRIN GOUVEIA(SP277300 - MARIZILDA RIBEIRO DOS SANTOS GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. 2- Manifeste-se o autor acerca da prevenção apontada à fl. 49, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.04.005225-8 - AGUINALDO AVELINO DO NASCIMENTO(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção. Considerando que a conclusão destes autos a este Juízo deu-se após o horário designado para realização do segundo leilão, a fim de preservar o objeto da lide, suspendo a expedição da Carta de Arrematação/Adjudicação do imóvel objeto do contrato de financiamento discutido nestes autos (Contrato n. 8.0345.0020.408-8), até a realização da audiência de conciliação, a qual designo para o dia 15 de junho de 2009, às 10:30h, e determino que o autor efetue depósitos mensais em conta judicial no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a fim de viabilizar eventual proposta de acordo. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do mutuário e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio mutuário, acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Sem prejuízo, emende o autor a inicial, no prazo de dez dias, para proceder à inclusão na lide da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, a qual, segundo consta no documento de fls. 21/25, adquiriu o crédito relativo ao contrato em questão, bem como atribua à causa valor compatível com o objeto da demanda e manifeste-se sobre a prevenção apontada à fl. 37, trazendo aos autos cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado do processo n. 2005.1.04.002769-6, sob pena de extinção do processo. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, comunicando o teor desta decisão. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.04.004222-0 - CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA(SP130732 - ROSANA MEDEIROS HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Fls. 182/184: manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.04.002911-5 - CONDOMINIO EDIFICIO MELLO(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X KLEBER FERNANDES DOS SANTOS E MIRIANE ALVES OLIVEIRA DO SANTOS E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro efeito suspensivo à impugnação de fls. 200/217, nos termos do 2º do artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás para levantamento dos valores incontroversos (R\$ 3.736,49 - três mil setecentos e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos - débito atualizado - e R\$ 186,82 - cento e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos - honorários advocatícios), conforme planilha de cálculo de fl. 220 e depositados à fl. 221, em favor do exequente, devendo o restante permanecer à disposição deste Juízo. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência das contas apresentadas pelas partes, e, se necessário, elaboração de novo cálculo, de acordo com os estritos parâmetros da sentença de fls. 144/150 e do v. acórdão de fls. 182/191. Int.

2006.61.04.006499-5 - CONDOMINIO EDIFICIO COLUNA I(SP076500 - MARIO DE PAULA MACHADO) X JACIRA DE ALMEIDA RAMALHO(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Exauridas as diligências solicitadas por este Juízo ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarujá (fls. 351, 356 e 362), promova a CEF os autos necessários à comprovação de sua alegação (fls. 293/310). Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.04.010466-3 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTO BELO(SP130732 - ROSANA MEDEIROS HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 188/192: manifeste-se o autor o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.002242-0 - CONDOMINIO EDIFICIO PROFESSOR OTAVIO C SILVEIRA(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) E ROBERTO GODOY DE ARAUJO E MARIA JOSE DE SOUZA GODOY ARAUJO

Ante o exposto, homologo por sentença o acordo firmando entre as partes e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, ante o resultado amigável do conflito. Prejudicada a audiência de conciliação designada; tendo em vista sua proximidade, diligencie o gabinete, na medida do possível, a fim de informar as partes acerca da prolação da sentença por via telefônica. Expeça-se alvará, em favor do autor, para levantamento do valor correspondente à guia de fl. 255. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.04.006407-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.009238-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CONDOMINIO EDIFICIO LITORAL SUL(SP022273 - SUELY BARROS PINTO E SP023659 - MARLENE FALSETTA)

Diante do exposto, julgo os embargos PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para excluir da execução o cálculo de fls. 100 e 161 autos principais e adotar o de fls. 28/29, elaborado pela Contadoria Judicial. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos respectivos patronos. Custas pro-rata. Traslade-se, para os autos principais, cópia desta sentença. P. R. I.

2009.61.04.004373-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.005839-7) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FRANZESE IND/ E COM/ DA PESCA LTDA(SP041809 - MARINEZ PINTO)

1- Apensem-se aos autos do Mandado de Segurança n. 2000.61.04.005839-7. 2- Ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

2009.61.04.004550-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0206281-3) UNIAO FEDERAL X DULCE JOAQUIM FUCCIO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

1- Apensem-se aos autos da ação ordinária n. 89.0206281-3. 2- Ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.04.001127-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.000249-0) ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP197185 - SERGIO RIBERA DE LARA) X UNIAO FEDERAL E PAULO ALVES CORREA E ELIANA DA CRUZ CORREA

Manifeste-se o embargante acerca da contestação de fls. 115/121 no prazo legal. Int.

2008.61.04.003483-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.000249-0) LUZIA APARECIDA MACHADO(SP102667 - SORAIA CASTELLANO) X UNIAO FEDERAL E ELAINE DA CRUZ CORREA E PAULO ALVES CORREA E MAURO RONALD DA SILVA OLIVEIRA E ELIZABETH VIR DE OLIVEIRA

Coto retro: defiro. Concedo a embargante o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias como requerido. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.04.003372-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.000337-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X SOLANGE QUINTAS GOMES E JOSE ROBERTO LUIZ RAMOS(SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR)

Cumpram os impugnados, integralmente, o despacho de fl. 6, trazendo aos autos comprovante de rendimentos atuais de JOSÉ ROBERTO LUIZ RAMOS, no prazo de cinco dias.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0204860-2 - FERTIMIX LTDA(SP021412 - EZIO KAWAMURA) X RESP PELAS ATRIB DA EXT 7A DELG REG DA SUNAMAM EM SANTOS

Dê-se ciência as partes da conversão do(s) depósito(s) em renda da União (fls. 133/136) dos autos. Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

91.0200848-3 - ITALMAGNESIO NORDESTE S/A(SP027237 - ULISSES BOCCHI E SP025369 - MARIA JOSE RODRIGUES TORRES E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP121046 - RUBENS GONCALVES DE BARROS E SP244419 - REGINA GONCALVES DE BARROS BUCHMANN E SP228763 - RODRIGO AUGUSTO PORTELA E SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Com razão a União Federal (Fazenda Nacional) em informar a este Juízo que não há trânsito em julgado conforme certidão de fl. 184 verso. Assim, indefiro o pedido de levantamento formulado pelo impetrante e determino que se aguarde-se sobrestado em arquivo a v. decisão a ser proferida em sede de agravo de instrumento. Int. Cumpra-se.

91.0204458-7 - FERTIZA CIA/ NACIONAL DE FERTILIZANTES(Proc. FERNANDO LOESER E Proc. DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP048663 - FRANCISCO CASTILHO LIMA) X CHEFE SERV ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 216/217: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

92.0202024-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0202023-0) FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

93.0208740-9 - BASF BRASILEIRA S/A INDS/ QUIMICAS(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Com razão a impetrante, aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida em sede de agravo de Instrumento.

Int. Cumpra-se.

94.0204105-2 - SENTER IND/ E COM/ LTDA(SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência as partes da conversão do(s) depósito(s) em renda da União (fls. 160/163) dos autos. Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

94.0204825-1 - TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP100288 - ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO) X PRESIDENTE DA CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

95.0206095-4 - USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

À vista da v. decisão proferida no agravo de instrumento em apenso, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

95.0208366-0 - MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

95.0209303-8 - AUMIRO DOS SANTOS(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

96.0201443-1 - ANTONIO AUGUSTO ALVES JULIAO DA SILVA(SP036276 - NELSON CORTICEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

97.0200665-1 - SVEDALA FACO LTDA(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

1999.61.04.003128-4 - CASAGRANDE VEICULOS REGISTRO LTDA(Proc. MARCOS LEANDRO PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM REGISTRO-SP(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência as partes da conversão dos depósitos em renda da União. Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

2000.61.04.004166-0 - AROANA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP114318 - CELSO HAMILTON G. DE CAMARGO E SP065752 - DORISA GOUVEIA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

2000.61.04.005839-7 - FRANZESE INDUSTRIA E COPMERCIO DE PESCA LTDA(SP041809 - MARINEZ PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Susto o andamento do feito até decisão final nos autos dos embargos em apenso. Int.

2000.61.04.011110-7 - STELA MAR INDUSTRIA E COMERCIO E IMPORTACAO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

2001.61.04.002255-3 - SUDAMERICANA AGENCIA MARITIMA DO BRASIL LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, retornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

2002.61.04.003552-7 - NUNES REPRESENTACOES E MARKETING LTDA(SP162550 - ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

2005.61.04.000146-4 - HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA-IN CRA E GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

2005.61.04.002260-1 - POSSEHL DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MINERIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X INSPETOR DE FISCALIZACAO ADUANEIRA DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

2005.61.04.002659-0 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA E CIA(SP132047 - ELIO GUIMARAES RAMOS) E HAMBURG SUDAMERIKANISCHE DAMPFCHIFFFAHRTS GESELLSCHAFT KG(SP132047 - ELIO GUIMARAES RAMOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

2006.61.00.019080-1 - CONSORCIO IMIGRANTES E CIGLA CONSTRUTORA IMPREGILO E ASSOCIADOS S/A E C R ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP095324 - JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Recebo o recurso adesivo, de fls.663/677, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

2006.61.04.005419-9 - CONSTRUTORA PHOENIX LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

2007.61.04.007345-9 - LUCIA REIS DO NASCIMENTO(SP141124 - EDMILSON COELHO DA SILVEIRA) X DIRETOR DA FACULDADE DO GUARUJA SOCIEDADE DE ENSINO SIUPERIOR ADELIA CAMARGO CORREA E UNIESP(SP173845 - ALEXANDRE MACHADO ALVES)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

2007.61.04.013236-1 - APARECIDA GENI BACAN FALCAO(SP144184 - NELSON GONZAGA BUENO) X COORD DO ESCRITORIO REG EM SANTOS SECRET PATRIMONIO UNIAO SP - SPU E PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

2008.61.04.005483-4 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS E GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A E HAND LINE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO) E LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS(SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) A vista do noticiado pela impetrante às fls. 348/357, manifeste-se a litisconsorte LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.006473-6 - SAFMARINE BRASIL LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS E ALICAM SERVICOS ADUANEIROS E AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA E ATLANTE SHIPPING DO BRASIL TRANSP IT E CHENDA CARGOS LOGISTICS BRASIL LTDA E INTERMARC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, com relação aos

demais contêineres, quais sejam: MSKU9316438, PONU0167082, TRLU6918177, PONU7877506 E GLDU0595213. Custas ex lege. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do E. STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Oficie-se.

2008.61.04.011789-3 - TECHINT S/A(SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X CHEFE SERV ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP E INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo as apelações da impetrada (fls. 325/333) e da impetrante fls. 337/343), em seu efeito devolutivo.2- Às partes adversas, para apresentarem contra-razões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

2008.61.04.012783-7 - ANICUNS REPRESENTACAO COM/ SERVICO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Ante a insuficiência do preparo, intime-se o apelante para que comprove ou recolha o porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código DARF 8021), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, tornem para apreciação da admissibilidade.Int. Cumpra-se.

2009.61.04.000472-0 - ALUCOTEX COM/ DE REVESTIMENTOS E ACESSORIOS LTDA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA E SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 159/178, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contra-razões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.04.000573-6 - CONSORCIO IMIGRANTES(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, denegando a segurança pleiteada.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF, e Súmula 105, do Egrégio STJ.Custas ex lege, pela impetrante.P.R. I. Oficie-se.

2009.61.04.000653-4 - CARLOS ROBERTO PETRONI(SP023637 - CARLOS ROBERTO PETRONI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Recebo a apelação da impetrada, de fls. 158/174, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contra-razões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.04.000728-9 - TATIANE PAULINA SANTOS ROSA(SP180090 - LEANDRO RICARDO DA SILVA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada que conceda vista formal à impetrante do procedimento administrativo (Protocolo 85092), renovando-o a partir da documentação juntada pelos professores naquele indicados, a fim de conceder oportunidade para sua manifestação, tornando nula a suspensão aplicada e excluindo as anotações oriundas do referido ato.Custas processuais ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do C. STF.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.O

2009.61.04.000898-1 - TAPON CORONA METAL PLASTICOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

A impetrante requer seja a apelação recebida em ambos os efeitos. Recebo-a, no entanto, apenas no devolutivo, entendendo descaber a concessão do suspensivo, somente admitido em casos excepcionais (Lei nº 4.348/64, artigo 5º, parágrafo único, e artigo 7º), em virtude das características do mandado de segurança. In casu, conceder o pretendido pelo impetrante seria desprestigiar os ditames legais de regência, desprestigiando, sobremaneira, o teor da Súmula 405 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. À parte adversa para contra-razões.Encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. E em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

2009.61.04.000948-1 - PANIFICADORA DOS CAICARAS LTDA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 58/60, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.001101-3 - AUTO POSTO E RESTAURANTE PETROPEN LTDA E POSTO E RESTAURANTE

BUENOS AIRES LTDA E AUTO POSTO OURO VERDE DE REGISTRO LTDA(SPI35154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamentos no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 do E. STJ). Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. PRI.

2009.61.04.001427-0 - ROBSON ALEX MORAES DA SILVA(SP083055 - OCTAVIO SANTANA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Oficie-se.

2009.61.04.001503-1 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do E. STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Oficie-se.

2009.61.04.001505-5 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do E. STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Oficie-se.

2009.61.04.001546-8 - PRECISA COMERCIALIZACAO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP253843 - DEBORAH GAUDENCIO DE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Isso posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da causa, julgando improcedente o pedido e denego a segurança. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do S.T.F. Custas ex lege, pela impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2009.61.04.001625-4 - REINALDO CIRILO(SP036971 - REINALDO CIRILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 73: não compete a este Juízo, neste processo, decidir sobre o pleiteado pelo impetrante, restando-lhe buscar a devolução da quantia recolhida a maior, pelas vias processuais adequadas. Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 67/68, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2009.61.04.001633-3 - ULTRAFERTIL S/A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Isso posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da causa, julgando improcedente o pedido e denego a segurança. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do S.T.F. Custas ex lege, pela impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.04.001757-0 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 226/246, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contra-razões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.002463-9 - TOPO GERAIS IND/ ELETRONICA LTDA(MG044733 - SILVEIRA UMBELINO DANTAS E MG103489 - EDUARDO CASELATO DANTAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para conceder a segurança a fim de anular os efeitos do AITAGF nº 0817800/02684/09 e, por consequência, determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro objeto da presente (DTA nº 08/0595439-2), sem prejuízo da adoção de todas as demais providências pertinentes ao âmbito da fiscalização aduaneira. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oficie-se aos Desembargadores Relatores dos Agravos de Instrumento noticiados nos autos, dando notícia do julgamento do feito. P. R. I. O.

2009.61.04.002756-2 - MULTIMEX S/A(ES009503 - MARIANA MARTINS BARROS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante os termos das informações de fls. 55/71, manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no feito, justificando-o,

no caso de resposta afirmativa

2009.61.04.002836-0 - ALPELO CONFECÇÕES E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar que a autoridade impetrada, antes de promover a destinação dos produtos indicados na petição inicial, proceda à descaracterização da marca ALPELO, nos termos do artigo 202, inciso II, da Lei n. 9279/96. Custas em reembolso pela União. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105, do S.T.J. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

2009.61.04.002918-2 - OUTSPAN BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

A UNIÃO FEDERAL opõe estes embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do C.P.C., para aclarar a decisão de fls. 104/106, pela qual este Juízo concedeu parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias à análise e apreciação dos pedidos de ressarcimento arrolados na inicial, no prazo de noventa dias. A embargante alega omissão na decisão embargada por não mencionar, explicitamente, se o prazo estabelecido refere-se à prolação de decisão acerca dos pedidos de ressarcimento ou à adoção dos procedimentos necessários à sua análise. Decido. Para que não reste obscuridade a prejudicar o cumprimento da liminar concedida às fls. 104/106, passo a aclará-la, nos seguintes termos: Ante o exposto, já tendo decorrido mais de 360 (trezentos e sessenta) dias do protocolo dos requerimentos administrativos acostados à inicial, ante a possibilidade de dano ao interesse privado, em virtude do atraso na apreciação dos pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante, mas, considerando a elevada quantidade dos mesmos (18), CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para determinar à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias à análise e apreciação dos pedidos de ressarcimento Processos administrativos n. 35234.72670.180507.1.1.10-8390, 22415.23641.180507.1.1.10.7774, 01123.72802.180507.1.1.10-3250, 27876.72051.180507.1.1.11-1840, 21740.29976.180507.1.1.10-9101, 01005.53879.110308.1.1.08-8019, 31648.05474.110308.1.1.09-4338, 06774.94509.110308.1.1.08-0616, 09348.62214.110308.1.1.09-7147, 24726.78923.180507.1.1.11-6169, 40224.66649.180507.1.1.11-0733, 10382.81367.180507.1.1.11-0876, 12045.83743.180507.1.1.11-0854, 08811.58221.270208.1.5.08-5200, 13435.53158.270208.1.5.09-0576, 10049.13997.140308.1.1.09-9499, 25826.26088.140308.1.1.08-0694 e 30238.56169.180507.1.1.10-9961, proferindo as respectivas decisões administrativas, no prazo máximo de 90 (noventa) dias. No mais, decisão de fls. 104/106 permanece tal como proferida. Int.

2009.61.04.003000-7 - THAIS DA COSTA BERNARDO(SP269183 - DANIELA GONÇALVES DE CARVALHO) X DIRETOR CENTRO EDUCACIONAL DE SANTOS - FACULDADE UNIVERSITAS - FAAD

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem custas processuais, ante a gratuidade concedida, e sem condenação a verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Oficie-se.

2009.61.04.003409-8 - SHITINOE ELETRICA LTDA EPP(SP262359 - EDER GLEDSON CASTANHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Aceito a conclusão. SHITINOE ELÉTRICA LTDA EPP, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários DECAB 37.195.020-1, 37.195.021-0, 37.195.022-8, 37.195.023-6, 37.195.024-4, 37.195.025-2, 37.195.026-0 e 37.195.027-9, até decisão final do Processo Administrativo n. 15979.000401/2007-64, de modo que tais créditos não constituam empecilho para a emissão de certidão negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa. Afirma ter interposto recurso administrativo contra o Ato Declaratório n. 23, de 23/10/2007, pelo qual foi excluída do SIMPLES, e que, apesar de, até a data da impetração deste mandamus, não ter sido proferida decisão acerca do referido recurso, a autoridade impetrada constituiu os respectivos créditos tributários, os quais se encontram na iminência de serem lançados na Dívida Ativa da União, a macular seu nome, antes mesmo de os créditos se tornarem definitivos. Sustenta abusividade no ato da autoridade impetrada, por não possuir débitos exigíveis, pois os existentes estão com a exigibilidade suspensa, por força do recurso administrativo pendente de decisão, nos termos do artigo 150, III do Código Tributário Nacional. Notificada, a autoridade impetrada informou que os créditos tributários originados por auto de infração relacionado com a exclusão da impetrante do SIMPLES se encontram com exigibilidade suspensa, sendo, entretanto, exigíveis os demais, por se tratarem de créditos decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias. Relatados. Decido. De acordo com as informações de fls. 194/204, os créditos tributários originados por auto de infração relacionados à exclusão da impetrante do SIMPLES se encontram com a exigibilidade suspensa, em razão do recurso administrativo interposto no Processo n. 15979.000401/2007-64, pendente de apreciação pela Primeira Turma de Julgamento da DRJ-I-SP, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, não havendo, portanto, interesse processual da impetrante a justificar a provocação judicial. Entretanto, os créditos originados dos Autos de Infração DEBCAD 37.195.024-4, 37.195.025-2 e 37.195.026-0 (fls. 202/204), não se relacionam com a exclusão da impetrante do SIMPLES, pois se referem ao descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária, das quais as empresas optantes pelo SIMPLES não estão dispensadas, a teor do 2º do artigo 7º da Lei n. 9.317/96. Ademais, ainda de acordo com as informações, referidos créditos, não se encontram beneficiados

por nenhuma das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Ausentes, assim, o *fumus boni juris*, NDEFIRO a liminar rogada. Dê-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, voltem-me os autos conclusos para sentença.

2009.61.04.003578-9 - LAILA APENE FEITOZA(SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para conceder a segurança pleiteada, ratificando a liminar anteriormente concedida, para determinar que a impetrada efetue a renovação da matrícula da impetrante LAILA APENE FEITOSA, no primeiro semestre do ano letivo de 2009, a fim de que possa dar continuidade ao curso de graduação em Arquitetura, em que esteve matriculada no semestre anterior, ressaltando ao corpo docente da Instituição de Ensino a regular verificação do cumprimento das atividades acadêmicas. Custas processuais ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da Súmula 105 do E. S.T.J. Após o trânsito, arquivem-se com baixa findo. P.R.I.

2009.61.04.003623-0 - LIOTECNICA TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Isso posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da causa, julgando improcedente o pedido e denego a segurança. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do S.T.F. Custas ex lege, pela impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2009.61.04.003669-1 - SINDICATO DAS AGENCIAS DE NAVEGACAO MARITIMA DO ESTADO DE SAO PAULO SINDAMAR(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP

SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAMAR, qualificado na inicial, representando seus afiliados, impetra este mandado de segurança coletivo em face do Sr. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS/SP, para que as Agências de Navegação suas associadas sejam eximidas do recolhimento da Taxa de Expedição de Certificado de Cadastramento e Vistoria de Empresa de Transporte Marítimo Internacional, instituída pela Lei Complementar n. 89, de 18/02/97, em favor do fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL. Aduz que, apesar de suas associadas não serem empresas de transporte marítimo internacional, a autoridade impetrada exige-lhes, anualmente, o recolhimento da taxa de 1.000 UFIRs, para obtenção do Certificado de Cadastramento e Vistoria instituída pela Lei complementar n. 89/97. Insurge-se contra referida cobrança porque as Agências de Navegação, não sendo empresas de transporte marítimo, não estão obrigadas por lei à contribuição para o FUNAPOL. Argumenta que as atividades de agenciamento resumem-se na representação dos armadores de navios, estas sim, empresas de transporte marítimo internacional, a seu ver, são sujeitos passivos da obrigação destinada à FUNAPOL. O representante judicial da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 140/155 e a autoridade impetrada prestou informações às fls. 169/179, defendendo a legalidade do ato atacado. Relatado. Decido. Em juízo de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar. Dispõe a Lei Complementar n. 89/97: Art. 2º. Ficam instituídas as taxas cujo fato gerador e respectivas alíquotas, fixadas em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, estão relacionados neste artigo: (...) VII - Expedição de certificado de cadastramento e vistoria de empresa de transporte marítimo internacional. (...) Parágrafo único. Os contribuintes das taxas são as pessoas físicas e jurídicas que demandarem os serviços a que se refere cada uma das taxas. Assim, ao requererem a expedição do Certificado de Cadastramento e Vistoria de Empresa de Transporte Marítimo Internacional as associadas do impetrante estarão sujeitas à cobrança da taxa criada pela Lei Complementar n. 89/97, pois estarão demandando o serviço a que se refere o inciso VII, do artigo 2º, da referida Lei. Ademais, não há nos autos comprovação da alegação de não se incluírem dentre as atividades das associadas da impetrante, a prestação de serviços de transporte internacional, dependendo tal prova de dilação probatória, incompatível com a via mandamental. Observo que, na hipótese de as interessadas não exercerem as atividades de transporte marítimo internacional, caberia à autoridade impetrada indeferir a expedição dos respectivos Certificados de Cadastramento e não a dispensa da Taxa exigida no momento da apresentação do requerimento. Ausente, assim, o *fumus boni juris*, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se. Int.

2009.61.04.004399-3 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS E GERENTE GERAL DO TERMINAL CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

Vistos em Inspeção. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.04.004524-2 - AGNALDO DOS SANTOS MOREIRA(SP114716 - ANTONIO GOMES DA SILVA) X

DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP

Cumpra o impetrante o determinado na r. decisão de fl. 31 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.04.004567-9 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI, qualificado na inicial, impetra este Mandado de Segurança contra ato do Sr. INSPETOR da ALFÂNDEGA no Porto de Santos, com pedido de liminar, para liberação dos veículos adquiridos no exterior, marca Jaguar, modelo XJ6 sedan, ano de fabricação 1979, identificado pelo número de chassi JAVLN49C109731, conforme fatura comercial n. 2005614 e marca Cadillac, modelo Fleetwood Limo, ano de fabricação 1968, identificado pelo número de chassi SB134023, conforme fatura comercial n. 2005615, sem o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Aduz ter adquirido no exterior, para uso próprio, os veículos acima descritos, os quais já desembarcaram no Porto de Santos em 22 de abril de 2009. Alega que, para realizar o despacho aduaneiro e liberar os referidos veículos junto à Alfândega Brasileira, está obrigado a pagar diversos tributos, entre eles o Imposto de Importação, como condição para efetuar o registro das respectivas Declarações de Importação. Insurge-se contra a exigência da autoridade aduaneira, por afronta à Constituição Federal, ao argumento de que, em face do princípio da não-cumulatividade, inscrito no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 153 da Carta Magna, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados restringe-se às operações típicas de comerciantes, não alcançando a importação realizada por pessoas físicas, para consumo. A inicial veio instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato impugnado. Brevemente relatados. Decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. A respeito do Imposto sobre Produtos Industrializados, dispõe a Constituição Federal no seu art. 153, inciso IV: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: IV - produtos industrializados.... 3º - O imposto previsto no inciso IV:... II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; O Código Tributário Nacional, por sua vez, define não somente o fato gerador da exação em tela, como também os seus respectivos contribuintes: Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; Art. 51 - O contribuinte do imposto é: I - o importador ou a quem a lei a ele equiparar (em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto, de procedência estrangeira); II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;... Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Neste compasso, analisando o entendimento majoritário acerca do tema, é possível extrair que o Imposto sobre Produtos Industrializados não incide sobre operações feitas diretamente por pessoa física, porque ao dispor sobre sua não-cumulatividade, com autorização de compensação do valor recolhido nas operações anteriores, pressente-se a existência de cadeia produtiva/comercial. Não se pode atribuir uma faculdade - no caso, a de compensar o valor recolhido anteriormente -, a quem não possui meios de exercê-la. Vários são os precedentes que autorizam afirmar que há *fumus boni iuris* justificador da concessão da liminar, vejamos: RE-AgR 412045/PE-PERNANBUCOAG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 29/06/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma DJ 17/11/2006-PP-00052. RE-AgR 255682/RS - RIO GRANDE DO SUL AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 29/11/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 10/02/2006 RE 231502 AGRANO 1999 UF - BA - TURMA 02 - PP-008 Min. NERI DA SILVEIRA DJ 12/05/2000 Informativos 388 e 411 do Egrégio STF. A Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu a questão no mesmo sentido, verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 501773/SP - SÃO PAULO, AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator: Min. EROS GRAU - Julgamento: 24/06/2008) A segurança jurídica e a propriedade dos argumentos lançados nos vários julgados da mais alta corte do País impõem o acolhimento da tese defendida na inicial do mandamus, assim como o fez o eminente Ministro José Delgado, no Resp 937629/SP, nos termos abaixo transcritos: 4. No que se refere especificamente ao IPI, da mesma forma o pretório Excelso também já se pronunciou a respeito: Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Mini. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de

29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ DE 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09/11/2001 (AgReg no RE n. 255682/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 10/02/2006). 5. Diante dessa interpretação do ICMS e do IPI à luz constitucional, proferida em sede derradeira pela mais alta corte de Justiça do País, posta com o propósito de definir a incidência do tributo na importação de bem por pessoa física para uso próprio, torna-se incongruente e incompatível com o sistema jurídico pátrio qualquer pronunciamento em sentido contrário. Recurso provido para afastar a incidência do IPI. O periculum in mora está na obrigatoriedade do pagamento de taxas de estadia. Diante do exposto, concedo a liminar e determino que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na operação de importação dos veículos descritos na inicial. Dê-se vista dos autos Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

2009.61.04.004603-9 - HECNY SOUTH AMERICA LTD(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A vista das informações de fls. 58/61, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.04.004604-0 - HECNY SHIPPING LIMITED(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Visto em inspeção. HECNY SHIPPING LIMITED, qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS para assegurar a liberação da unidade de carga/contêineres nº SUDU 136369-5. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que o contêiner reclamado pela impetrante se encontra acondicionando mercadorias objeto de Procedimento Fiscal por abandono, porém, no prazo legal, a consignatária requereu a retomada do despacho, nos termos previstos pelo Regulamento Aduaneiro. Relatado. DECIDO. Nos termos das informações de fls. 57/64, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido

entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento, até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA) Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Oficie-se Int.

2009.61.04.004716-0 - SANTOS BRASIL S/A (SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP
.....Em face do exposto, mantenho o indeferimento da liminar. Cumpram-se as determinações da parte final da decisão de fls. 459/463.

2009.61.04.004894-2 - FERTILIZANTES HERINGER S/A (SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 87/97. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.04.005131-0 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS E GERENTE GERAL DA LOCALFRIO LTDA
Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 76/106. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetrada para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determinar o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fls. 65/66. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.04.005146-1 - COCONUT REPUBLIC IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS
A fim de preservar o objeto da lide, suspendo, ad cautelam, o leilão das mercadorias descritas no Lote n. 54, da Relação de Mercadorias Anexas ao Edital de Leilão n. 0817800/000004/2009, Processo de Licitação n. 11128.002184/2009-79, designado para o dia 22 de maio de 2009, até decisão em contrário. Oficie-se à Comissão de Licitação comunicando o teor desta decisão e solicitem-se informações à autoridade fiscal. Com as informações, tornem os autos conclusos para reapreciação. Int.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.003494-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.006316-3) FRANKLIN DA COSTA MOURA E ANDREA FERNANDA SARABANDO DE MOURA (SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE E SP172488 - HELIO LUIZ CUNHA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Manifeste-se o requerente acerca da contestação de fls. 49/68 no prazo legal. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.04.001012-3 - LUIZ BISAFEGO RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
À vista da natureza dos documentos acostados aos autos às fls. 113/128, processe-se em segredo de justiça, nos termos da Resolução n.507/2006, do Conselho da Justiça Federal (sigilo de documento). Proceda-se as anotações e o cadastramento respectivo.Fl. 107/110 e 112/128: Manifeste-se o requerente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.04.007775-8 - PEDRO DE SOUZA SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 106/107 e 116, requeira o requerente o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

2007.61.04.003999-3 - ESMERALDA PINTO DE SOUZA OSHIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a requerente acerca da contestação de fls. 58/72 no prazo legal. Int.

2008.61.04.006877-8 - CENTRAL DE ABASTECIMENTO DA UNIAO CAU(SP198593 - THIAGO DOMINGUES DE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Deixo de condenar a requerente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.04.012338-8 - MANOEL MESSIAS COSTA DOS SANTOS(SP234574 - MARIANA RODRIGUES MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o requerente acerca da contestação de fls. 29/34 no prazo legal. Int.

2008.61.04.013181-6 - YASUMITU JOSE ARATA E NOELITA ALVES ARATA(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Sem custas processuais e honorários advocatícios, ante a gratuidade concedida.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

2008.61.04.013183-0 - LUIZ HENRIQUES(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Sem custas processuais e honorários advocatícios, ante a gratuidade concedida.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

2008.61.04.013185-3 - KELISA ANDRADE PINHEIRO(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com relação à exibição dos extratos da conta de poupança n. 0345-110096-1, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, bem como julgo PROCEDENTE o pedido de interrupção da prescrição, com fundamento nos artigos 269, I, e 219 do mesmo diploma.Fica a CEF autorizada, contudo, a exigir do requerente os custos referentes às cópias dos extratos requeridos.Custas ex lege. À vista da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus respectivos patronos.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P. R. I.

2008.61.04.013400-3 - RUTH MARTINS RODRIGUES(SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Sem custas processuais e honorários advocatícios, ante a gratuidade concedida.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

2009.61.04.000181-0 - ROSA RAPOLLA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
À vista da natureza dos documentos acostados aos autos às fls. 259/272, processe-se em segredo de justiça, nos termos da Resolução n.507/2006, do Conselho da Justiça Federal (sigilo de documento). Proceda-se as anotações e o cadastramento respectivo.Fl. 42/449 e 51/53: Manifeste-se a requerente em prosseguimento.Int.

2009.61.04.000399-5 - DARIO SHIGUERU YAMAMOTO(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES E SP202606 - FABIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com relação às contas de poupança n. 7918-8 e 7920-1 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à exibição dos extratos da conta de poupança n. 11201-2, da qual a parte autora é titular, no prazo de 20 dias a contar do trânsito em julgado. Fica a CEF autorizada, contudo, a exigir da requerente os custos referentes às cópias dos extratos requeridos. Não obstante a sucumbência tenha ocorrido de forma parcial, pelo princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa. Certificado o trânsito e satisfeita a condenação, arquivem-se com baixa na distribuição. P. R. I.

2009.61.04.002795-1 - RAPHAELLA SHINYASHIKI - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
À vista da natureza dos documentos acostados aos autos às fls. 39/43, processe-se em segredo de justiça, nos termos da Resolução n.507/2006, do Conselho da Justiça Federal (sigilo de documento). Proceda-se as anotações e o cadastramento respectivo. Fls. 28/43: Manifeste-se a requerente em prosseguimento. Int.

2009.61.04.003704-0 - MARIA ALBANISA PEREIRA DANTAS(SP271752 - ISAIAS RAMOS DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

É Permitida a cumulação de pedidos num único processo, desde que preenchidos os requisitos do artigo 292, 1º, do Código de Processo Civil. No presente caso, ocorre a inviabilidade da cumulação, porque os pedidos da requerente correspondem a procedimentos diversos, impedindo a prática de atos processuais concomitantes. Isto posto, indefiro a inicial quanto ao pedido de expedição de alvará para liberação dos valores existentes nas contas do FGTS e do PIS do falecido cônjuge da requerente, prosseguindo-se nestes autos, tão-somente, quanto ao pedido de exibição de documentos. Cite-se a requerida para que, à vista dos elementos informados, proceda à exibição dos extratos da conta do FGTS de ANTONIO FERNANDO DAMASCENO DANTAS, no período de dezembro/89 a maio/1990, bem como do saldo existente em sua conta referente ao PIS, ou para que responda ao pedido, no prazo legal, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.013553-2 - FLAVIA MARIA DA FONSECA PEREIRA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, homologo a desistência apresentada pela autora e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, CPC. As custas processuais não são devidas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 45). Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante a inexistência da lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.04.013554-4 - FLAVIA MARIA DA FONSECA PEREIRA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, homologo a desistência apresentada pela autora e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, CPC. As custas processuais são devidas pela autora (art. 26, caput, CPC). Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.004688-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X ALEXANDRA DE OLIVEIRA COSTA E RICARDO DE OLIVEIRA COSTA MELO

À vista da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.010065-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X APARECIDA FERREIRA

Fls. 47/51: defiro. Anote-se. Manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.04.002567-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE ANISIO DA SILVA

À vista da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.013326-2 - MUS CONSTRUCAO INDL/ LTDA(SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA)

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. As verbas de sucumbências foram alcançadas pelo acordo noticiado nos autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos com baixa findo.P. R. I.

2007.61.04.014280-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FABIO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA E BEATRIZ ALVES SILVA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.04.014527-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA) X FRANCESCO GERACE E CELESTE CICI GERACE
Fls. 85/87: manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.04.003351-7 - BAHIA SOUTH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E BAHIA SOUTH INDUSTRIA DA AMAZONIA LTDA E PRECISAO ARMAZENS GERAIS LTDA(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP016244 - WOLNEY DE OLIVEIRA E SP097661 - MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X UNIAO FEDERAL E SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL E ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Ante a desistência manifestada pela União Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.P.R.I.

2002.61.04.000300-9 - HERCULES OLIVEIRA AMORIM(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.04.011360-9 - PREDIAL SANTISTA LTDA(SP036107 - ELIAS LOPES DE CARVALHO E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes da conversão dos depósitos em renda da União. Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

2003.61.04.017356-4 - J A GABRIEL ALIMENTOS - ME(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 166/168: manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.04.013102-1 - RONEI DE OLIVEIRA SANTOS CLAUDIO E VALERIA CABRAL SANTOS CLAUDIO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Chamo o feito a ordem. Torno sem efeito a r. decisão de fl. 277. Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de fl. 276, uma vez que já foi expedido mandado de penhora e avaliação conforme se vê às fls. 190/191. Int.

2006.61.04.008299-7 - TRANSLION TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP160717 - RIVALDO MACHADO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA E Proc. UGO MARIA SUPINO)

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se o competente alvará de levantamento do valor depositado à fl. 145.Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.P. R. I.

2007.61.04.004062-4 - MARIO AUGUSTO CORREA DE CERQUEIRA E MARINA MARCACI OLIVO E URSO POTENZA INFORMATICA LTDA(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Preliminarmente, proceda a Secretaria a elaboração de minuta de bloqueio de valores no sistema BACENJUD, como requerido pela CEF à fl. 84 dos autos. Cumpra-se.

2007.61.04.011476-0 - DANUBIO MIGUEL DA SILVA E QUITERIA SOUZA MELO SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Esclareça a CEF, detalhadamente, o seu pedido de fl. 113, uma vez que houve acordo entre as partes, conforme se vê o termo de audiência de fls. 100/102 dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.010245-2 - TRANSPORTES SANCAP S/A(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, julgo:EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por ilegitimidade passiva ad causam da União quanto ao pedido de exclusão do SERASA/SPC.IMPROCEDENTE o pedido de exclusão do CADIN, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o valor da condenação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I

2008.61.04.011634-7 - N & C LOGISTICA LTDA(SP097248 - ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a formação dos autos principais para o julgamento em conjunto. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.012541-5 - LUIZ GUSTAVO CERQUEIRA LUCAS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor acerca da contestação da CEF no prazo legal. Int.

2009.61.04.000936-5 - MARISA MARIA TORNINCASA FRANCA(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, verifico que os embargos de declaração de fls. 110/117 foram opostos tempestivamente, razão pela qual anulo a certidão de fl. 107 e reconsidero a decisão de fl. 108, a fim de conhecer os embargos. Nego-lhes, contudo, provimento.Com relação aos embargos apresentados às fls. 124/135, restam preclusos, à vista da consumação do ato processual através do recurso anteriormente apresentado.No mais, tenho que a alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente.Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer omissão na r. decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.001453-1 - N & C LOGISTICA LTDA(SP097248 - ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA E SP253280 - FLAVIA BENTES CASTELLA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a formação dos autos principais para o julgamento em conjunto. Int.

2009.61.04.002509-7 - ALIPIO RAMOS DO NASCIMENTO JUNIOR(SP269453 - WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor acerca de contestação de fls. 40/106 no prazo legal. Int.

2009.61.04.004976-4 - GERALDO LEANDRO DO MONTE E MARIA DAS DORES SOUZA DO MONTE(SP185911 - JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.A presente ação cautelar visa à suspensão do processo de alienação administrativa do imóvel objeto do contrato de financiamento discutido nos Processos n. 2001.61.04.006602-7 e 2001.61.04.007152-7, adjudicado à Caixa Econômica Federal em execução extrajudicial, por conta do crédito hipotecário, até o julgamento final dos recursos de apelação interpostos pelos autores.Assim, o ofício jurisdicional de Primeira Instância encerrou-se com a prolação da sentença. Interposto recurso, o Juízo competente para apreciar a questão trazida pelos autores é do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde se encontram os processos acima referidos, aguardando julgamento.Iso posto, reconheço a incompetência deste Juízo apreciar a presente medida cautelar e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.04.005067-5 - R J MEDEIROS CHURRASCARIA - ME(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação. Cite-se a ré. Após, voltem-me conclusos. Int.

3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2095

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.04.005346-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.002464-0) CLEBER DA CRUZ RODRIGUES(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.O acusado CLEBER DA CRUZ RODRIGUES, filho de João Maria Francisco Rodrigues e Salete da Cruz Rodrigues, nascido aos 05/09/1984, portador do RG nº 4570061/SSP/SC, residente na Rua Valmor Scheroed, nº 2338, Bela Vista, São José, Florianópolis/SC, preso em flagrante delito em 07.03.2009, foi denunciado aos 18.03.2009, por ter praticado, em tese, o tipo descrito nos artigos no artigo 33, c/c art. 40, I e III, da Lei 11.343/06, sendo a denúncia recebida por este Juízo em 07.05.2009.Por seu defensor constituído, vem requerer a concessão de liberdade provisória, trazendo aos autos documentos comprobatórios de residência fixa e atividade lícita (fls. 02/32). Nos autos principais (2009.61.04.002464-0) encontram-se as folhas de antecedentes criminais nas esferas federal e estadual, nos estados de São Paulo e de Santa Catarina, nada constando em nome do acusado (fls. 54, 55, 56, 66, 73, 84).O dd. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos da ação penal, manifestou-se pela possibilidade de concessão do benefício da liberdade provisória, requerendo, entretanto, a juntada dos comprovantes de residência e ocupação lícita (fls. 73/77).Aberta nova vista ao Ministério Público Federal, agora nos presentes autos, o DD. Procurador da República não se opôs à concessão de liberdade provisória ao réu, alegando não haver razão para a manutenção da custódia cautelar (fl. 57).Este Juízo, aos 07.05.2009, determinou a instauração de incidente para averiguação de dependência toxicológica, em face do pedido da defesa e da declaração do acusado de que é usuário de entorpecentes (fls. 85/86 dos autos principais). A defesa, à fl. 46, juntou cópia de exame realizado pelo réu, em 01/09/2008 que atestou a existência, em sua urina, da substância THC, substância esta presente no entorpecente maconha. É o relatório. Decido.Constato que o acusado preenche os requisitos necessários para a concessão de liberdade provisória. Possui residência fixa, exerce atividade lícita e não registra antecedentes.Embora a Lei 11.343/2006, em seu art. 44, disponha que os crimes previstos nos arts. 33, 1º e 34 a 37 são inafiançáveis e insuscetíveis de liberdade provisória, a Lei 11.464, de 28.03.2007, posteriormente publicada, trouxe nova redação ao inciso II, do artigo 2º da Lei 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), revogando parte deste dispositivo, o que veio a resultar na não mais proibição de liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados.Como bem disposto pelo dd. Representante do Parquet Federal, o cabimento de toda e qualquer modalidade de prisão cautelar deva ser analisada à luz do princípio da proporcionalidade, demandando indicação de elementos concretos a lhe evidenciarem a necessidade (fl. 76 dos autos principais).No presente caso, entendo estar ausentes quaisquer das hipóteses que autorizam a decretação da prisão preventiva, estatuídas nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual, reconheço a possibilidade de concessão de liberdade provisória ao acusado. Sendo assim, estabelece o inciso LXVI, do art. 5º, da Constituição Federal, que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.Diante do exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal, concedo a CLEBER DA CRUZ RODRIGUES o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos processuais e proibição de mudar de residência ou dela ausentar-se por mais de 8 (oito) dias sem comunicar o juízo, sob pena de revogação.Expeça-se alvará de soltura clausulado.Intime-se o indiciado a comparecer a este Juízo, no prazo de 48 horas, para firmar o termo de compromisso.Ciência ao Ministério Público Federal.Santos, 27 de maio de 2009.

4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

Expediente Nº 5261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0201090-0 - CLAUDEMIR LEUTZ E ANTONIO KAZUO NISHIMI E ARLETE GUIMARAES DE CASTRO E NILMA PEREIRA DE ARAUJO(SP018289 - NORBERTO MOREIRA DA SILVA E SP100503 - MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

92.0206120-3 - JOSE DA COSTA SARAIVA(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao

arquivo.Intime-se.

95.0202946-1 - ANTONIO DO VALE QUARESMA NETO E ANA MIRIA FONSECA E FRANCISCO THADEU PRADO CRUZ E BELKIS MARIETA TAVOLARO RAJABALLY E MANUEL PAIXAO PESTANA FILHO E ANTONIO CARLOS BIFULCO(Proc. ANDREA ROSSI BRUNELLI E Proc. CRISTIANE ANTUNES M. DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO E Proc. DAVID ROCHA L. DE M. E SILVA E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

95.0204954-3 - COMPANHIA MARITIMA NACIONAL(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA E SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

95.0204955-1 - COMPANHIA MARITIMA NACIONAL(Proc. ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA E SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

96.0204179-0 - REPCON CONTAINERS E REPARO LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR E SP055903 - GERALDO SCHAION E Proc. SORAYA C.SAYA E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CORNELIO MEDEIROS PEREIRA E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

97.0204979-2 - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS REGISTRO LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR E SP055903 - GERALDO SCHAION) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

1999.61.04.003922-2 - ELISEU ALVES DAMASCENO E JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP010896 - MANOEL BLAZ RODRIGUES E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

2000.61.04.011738-9 - JOSE JOAO DE OLIVEIRA(SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2001.61.04.000439-3 - BOANERGES ALVARO PENDEZZA(SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2001.61.04.001048-4 - SEBASTIAO DINIZ DOS SANTOS E FRANCISCO RODRIGUES DA COVA E ALICE DE SOUZA OLIVEIRA E ANTONIO SOARES DOS SANTOS E ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS E MARCIO WILSON GOMES DE GODOY E ABENIL ANTUNES DE OLIVEIRA E ROBERTO PEREIRA ARAUJO E ANTONIO CAVALCANTE GUIMARAES E VERA LUCIA SEIXAS GUIMARAES E ANTONIO FERNANDO MARTINS DE ANDRADE(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP236762 - DANIEL UMBELINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2001.61.04.001631-0 - DAVI BATISTA DA SILVA(SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2001.61.04.002165-2 - JOSE RIBEIRO FILHO(SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2001.61.04.003363-0 - LUCIA ELENA DOS SANTOS(SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2001.61.04.007136-9 - ALEX BONFIM DOS SANTOS(SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2003.61.04.008293-5 - ANTONIO CLAUDIO FERREIRA GOMES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA E SP093356 - RITA DE CASSIA P ALMEIDA DA ROCHA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2004.61.04.000572-6 - CARLOS PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

2004.61.04.001588-4 - CARLOS ODAIR CORREA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2006.61.04.009740-0 - PAULO CESAR LIMA DE SIQUEIRA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP226941 - FERNANDA GONZALEZ CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à União Federal da sentença de fls. 377/379.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

2007.61.04.011708-6 - DAVINA CARNEIRO CRUZ(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à União Federal da sentença de fls 77/79.Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Às contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

Expediente Nº 5267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0204447-1 - ANTONIO FONTES HENRIQUES(SP084752 - MONICA PAOLILLO DE C XAVIER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
SENTENÇA.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada do valor apurado nos autos (fls154/155).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

91.0206941-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0206626-2) F GUERRA REPRESENTACAO INTERM E NEGOCIOS LTDA(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Vistos, etc.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada dos valores apurados nos autos (fls.228/231).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

91.0207168-1 - ARMANDO MEIRA ALVES(SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO SAPIENZA)
Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o depósito pelo executado do valor apurado nos autos

(fls.219/222).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

92.0203456-7 - CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) E UNIAO FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento referente à verba honorária, à fl.254. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

95.0202344-7 - ANTONIO ALVES DE SENA E ORLANDO BALULA VIEIRA E AIRTON FRANCISCO ALVES E ANTONIO WILSON GASPAS E ALMIR COELHO DA SILVA(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Vistos em sentença. ORLANDO BALULA VIEIRA, AIRTON FRANCISCO ALVES, ANTONIO WILSON GASPAS, ALMIR COELHO DA SILVA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário comprovou haver creditado os valores apurados às fls.315/322, na conta dos autores AIRTON FRANCISCO ALVES e ALMIR COELHO DA SILVA.Quanto aos autores ORLANDO BALULA VIEIRA e ANTONIO WILSON GASPAS, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo.Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais.Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão os autores tornaram clara a inexistência de interesse de exercer o direito à execução do julgado.Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente.Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil.Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor DEVINO ORLANDO BALULA VIEIRA e ANTONIO WILSON GASPAS, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para o autor AIRTON FRANCISCO ALVES e ALMIR COELHO DA SILVA. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

95.0202659-4 - HUMBERTO ALVES DA ROCHA E SISTELY JOSE DE SOUZA E ADERVALDO BISPO DA SILVA E ISAIAS ROCHA E KEMITHIHO NAGESE(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA) E BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(SP081761 - LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO) E BANCO CIDADE(SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO)

SENTENÇA Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls. 476/515 e

700/703, bem como o levantamento da verba honorária (fls. 538 e 770). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

97.0205328-5 - JOSE BATISTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

SENTENÇA Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls.358/361. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

98.0204327-3 - MARCELO TEIXEIRA LACERDA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E Proc. NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

SENTENÇA Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls. 230/239 e 245/247. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.04.004687-1 - MARIA DIONE DA SILVA JOSE E CARLOS CESAR DA SILVA E EDUARDO DA SILVA JOSE E CELINA DA SILVA JOSE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extratos às fls.211/229 e 315/318. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.04.008179-2 - JOSE EDGAR DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

SENTENÇA Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls.283/287. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.04.004530-5 - HERCULES SANTANA DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Vistos, etc.Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls. 243/260 e 280/285. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.04.003298-8 - LUIZ VENANCIO CONDE(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Vistos, etc.Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls. 170/175 e 219/222. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.04.005728-6 - ARNALDO JOSE DO COUTO RIOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Vistos, etc.Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela exeqüente, conforme extrato às fls.136/142 e 183. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.04.006908-2 - ANTONIO CARLOS FERNANDES E JAIME AKIRA ARAKAKI(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Vistos em sentença. ANTONIO CARLOS FERNANDES e JAIME AKIRA ARAKAKI ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da

obrigação, juntou extrato comprovando os créditos em conta vinculada dos autores nos autos nº1999.61.04.001921-1 e nº 96.0202644-8, (fls.182/187 e 211/230). Comprovou, ainda, haver creditado os valores apurados às fls. 249/265 na conta do autor JAIME AKIRA ARAKAKI.Destarte, julgo extinta a execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, II, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2002.61.04.007037-0 - ERNESTO RIBEIRO JUNIOR(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

SENTENÇA Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extratos às fls.112/119 Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.04.003179-4 - ANTONIO JUSTINO DE FREITAS E ADALBI SANTOS CASTRO E JOSE FRANCISCO DOS SANTOS E JOSE MARTINS FILHO E JOSE SANTOS SOUTO E JOSE WALTER DOS SANTOS E JURACI FERREIRA DE SOUZA E ROBERTO JOSE FERREIRA CARLI(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Vistos, etc.Na presente ação de execução foram efetuados os créditos pela executada, conforme extratos às fls. 217/238 e 344/369. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.04.011778-0 - ANA MARIA DEBIASI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA A União Federal manifestou à fl.136, desinteresse na execução do julgado. Sendo assim, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos, a renúncia da União Federal ao crédito de sucumbência, extinguindo a execução, nos termos do artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei 11.033/04, c.c. inciso III, do artigo 794, do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.04.000257-9 - FRANCISCO FERREIRA LUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Vistos, etc.Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls. 140/151. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.04.002089-2 - VERA LUCIA DA SILVA SANTOS POMPEU(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Vistos em sentença. VERA LUCIA DA SILVA SANTOS POMPEU ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, juntou extrato comprovando os créditos em conta vinculada da autora nos autos nº 2000.61.04.007812-8 (fls. 142/169).Instada a exeqüente a se manifestar, permaneceu silente.Destarte, julgo extinta a execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, II, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2004.61.04.006030-0 - DANILO EDISON TEIXEIRA CANDIDO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Vistos, etc.Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls.130/133. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.04.009552-5 - DAILTON ARAUJO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP203342 - MARIA MADALENA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

SENTENÇA Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls.122/146. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.04.007044-2 - MERIDIANMODAL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO E SP197698 - EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR E SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO)

JUSTO)

SENTENÇA MERIDIONAL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, ingressa com a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos que expõe na inicial. O despacho de fl. 140, determinou: Comprove a parte autora o recolhimento da diferença de custas, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Interposto agravo, não foi atribuído o feito suspensivo ao recurso, tampouco o recolhimento das custas pelo autor. Restou, assim, descumprido o artigo 14, I, da Lei 9.289/96 (regimento de custas da Justiça Federal). Pelo exposto, com base no artigo 35, inciso VII, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, c.c. o artigo 257, do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.04.011474-7 - JAIR TEIXEIRA SERRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Vistos em sentença. JAIR TEIXEIRA SERRA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, juntou extrato comprovando os créditos em conta vinculada do autor nos autos nº 1993.93002350012 (fls. 53/58).Instada a exequente a se manifestar, permaneceu silente.Destarte, julgo extinta a execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, II, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.04.000979-1 - ANDERSON ANDRADE VIEIRA(SP172488 - HELIO LUIZ CUNHA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Verifico que o pedido de desistência foi protocolado antes de decorrido o prazo para resposta, conforme dispõe o artigo 267, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, não havendo necessidade do consentimento da União Federal.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pelo autor à fl. 115, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 5288

ACAO CIVIL PUBLICA

97.0205505-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR) E CIA BRASILEIRA DE TERRAS E LOTEAMENTOS - CIBRATEL(SP198185 - FLÁVIO FRANCISCO BORTOT) E MUNICIPIO DE ITANHAEM E FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE)

... Com tais fundamentos, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO para suprir a obscuridade, fazendo constar do dispositivo da decisão recorrido os termos seguintes: Assim, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA e determino que as empresas MITTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e COMPANHIA BRASILEIRA DE TERRAS E LOTEAMENTOS - CIBRATEL, pena de multa diária, que fixo desde logo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); a) abstenham-se de realizar atos executórios em relação ao empreendimento em questão e de implantar quais quer atividades ou construções, permanentes ou sazonais no local, mantendo-o aberto para a utilização pública; b) abstenham-se de firmar novos contratos, receber pagamentos e de efetuar propaganda relativa ao empreendimento, retirando-se eventuais faixas, placas ou material publicitário que eventualmente esteja instalado no local. No mais, mantenho a decisão tal qual foi lançada. Desnecessária a realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 1507), a vista do interesse discutido na presente demanda (art. 331, CPC), bem como em decorrência da manifestação contrária do Ministério Público Federal (fls. 1544). Cumpra-se o determinado à fls. 802, parte final, encaminhando-se os autos ao SEDI para inclusão da União no pólo ativo da relação processual, na condição de assistente litisconsorcial. Após, dê-se vista ao ente federal, conforme determinado à fls. 1576. Int.

2007.61.04.013575-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X FUNDACAO LUSIADA - CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA - UNILUS(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) E ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA - AELIS - CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRA UNIMONTE(SP250468 - LIA CLAUDIA GADIOLI) E SAACOM ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRACAO E MARKETING S/C LTDA(SP139386 - LEANDRO SAAD) E SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO - UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) E CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS UNIMES(SP183853 - FABÍOLA BRANDÃO GONÇALVES E SP126245 - RICARDO PONZETTO) E FORTEC ASSESSORIA E TREINAMENTO S/C LTDA - FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SAO VICENTE FATEF(SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME) E INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA - UNIVERSIDADE STA CECILIA UNISANTA(SP239272 - ROGERIO FREITAS PEREIRA E SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) E UNIAO FEDERAL

Sentença O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de liminar, fundada nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal, artigos 5º, incisos I e II, alínea d, e V, alínea, a, e 6º, incisos VII, alíneas a, c e d, XII e XVII, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 1º, incisos II e IV, e 5º da Lei nº 7.347/85 em face da UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO LUSÍADA (MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO LUSÍADA - UNILUS), ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA - AELIS (MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTE SERRAT - UNIMONTE), CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRAÇÃO E MARKETING - CEAM LTDA. (MANTENEDORA DA ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO, MARKETING E COMUNICAÇÃO DE SANTOS - ESAMC), SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO - SVSL (MANTENEDORA DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS), CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE (MANTENEDORA DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES), FORTEC ASSESSORIA E TREINAMENTO S/C LTDA (MANTENEDORA DA FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO VICENTE - FATEF) e INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA (MANTENEDORA DA UNIVERSIDADE SANTA CECÍLIA - UNISANTA), objetivando, em síntese, a imediata e total suspensão da cobrança da taxa para expedição e/ou registro de diploma (modelo oficial) para os alunos de todos os cursos das Instituições de Ensino Superior ora demandadas, que colarem grau até o julgamento da presente ação, bem como em favor daqueles que colaram grau, mas não obtiveram, não retiraram ou não conseguiram registrar os respectivos diplomas pelo não recolhimento da mencionada taxa. Requer, também, sejam as instituições de ensino réis condenadas a indenizar todos os alunos formados, restituindo, em dobro, os valores cobrados indevidamente a título de taxa de expedição ou registro de diploma expedido em modelo oficial, acrescidos de correção monetária e juros, sob pena de multa diária. Outrossim, postula o Ministério Público Federal a declaração de nulidade (artigo 51, 4º da Lei nº 8.078/90) das cláusulas inseridas nos contratos de adesão de prestação de serviço de ensino superior celebrados entre aquelas e os alunos, que estipulem ou autorizem a cobrança da taxa questionada, de modo que sejam extirpadas das futuras contratações. Com relação à União Federal, postula o autor sua condenação na obrigação de fazer, consistente na determinação de fiscalizar as instituições de ensino demandadas, delas exigindo o cumprimento de normas gerais da educação nacional, notadamente, as Resoluções nº 01/83 e 03/89, ambas do antigo Conselho Federal de Educação, que também cuidam da aplicação de penalidades. Por fim, pretende seja declarada, em caráter incidental, a inconstitucionalidade da Lei nº 12.248/06 do Estado de São Paulo, por violar o artigo 22, inciso XXIV da Constituição Federal. Afirma o autor haver intimado as demandadas a esclarecerem se exigiam de seus formandos alguma prestação pecuniária específica para a expedição e registro do diploma, recebendo resposta positiva. Em suma, alega que as réis confirmaram cobrar valores entre R\$ 60,00 (sessenta reais) e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a entrega do diploma de modelo oficial, documento imprescindível ao exercício da profissão de nível superior, algumas delas dizendo-se amparadas pela Lei Estadual nº 12.248/2006. Sustentando sua legitimidade ativa nas disposições dos artigos 129, inciso III, e 205, ambos da Constituição Federal, argumenta que a exigência ora debatida é vedada pelas Resoluções nºs 01/83 e 03/89, ambas do Conselho Federal de Educação, não se qualificando como serviço extraordinário passível de remuneração por taxa, mas sim de consequência inerente à vida de todo e qualquer estudante ao término da graduação, estando seu custo absorvido pelas mensalidades pagas durante o período de estudos do corpo discente. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 12.248/2006 e a violação a normas do Código de Defesa do Consumidor. Aponta, o autor, por fim, a omissão da União Federal no dever de desincumbir-se da fiscalização do cumprimento pleno das diretrizes e normas da educação nacional, justificando-se, dessa forma, a sua presença no pólo passivo da lide. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/85). A UNIÃO FEDERAL sustenta às fls. 88/107 preliminares de ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa e falta de interesse processual. No mérito, o ente federal refuta a sua inércia. Às fls. 108/115 foi proferida decisão, deferindo o pleito liminar, contra a qual a União Federal apresentou embargos de declaração, aos quais foi dado provimento (fl. 382/383). Houve interposição de agravo de instrumento (fls. 231/247), ao qual foi negado provimento. Os réus foram regularmente citados. Em suas contestações (256/263, 285/303 e 318/328), as co-rés Fundação Lusíada, UNISANTOS, CEAM e CEUBAN aduziram a ilegitimidade do Ministério Público fundamentando no artigo 80, parágrafo único, inciso I, c.c. artigo 82, III da Lei 8.078/90 - CDC. Pugnaram as instituições de ensino réis pela improcedência dos pedidos, aduzindo, em síntese, a cobrança pela expedição de diplomas é um simples reflexo das taxas exigidas pelo próprio poder público, sem representar qualquer forma de enriquecimento sem causa da instituição. Defendem também a constitucionalidade da lei estadual questionada. Refutaram as instituições réis a alegação de descumprimento da liminar, questão dirimida pela r. decisão de fl. 452. O Ministério Público Federal, às fls. 470/481 manifestou-se sobre as contestações apresentadas, oportunidade em que alegou a irregularidade na representação processual do Centro de Estudos Unificados Bandeirantes - CEUBAN. Em relação às preliminares argüidas, sustentou ser parte legítima para figurar no pólo ativo da demanda, tendo em vista o interesse coletivo que envolve a demanda. Assentou, também, que a União é parte legítima para figurar no pólo passivo e existir interesse de agir em relação ao ente federal, dada a omissão em seu poder fiscalizatório. À fl. 483, determinou-se a regularização da representação processual do co-réu Centro de Estudos Unificados Bandeirantes - CEUBAN, o que foi cumprido. Concedida oportunidade para a especificação de provas, restou indeferida a perícia contábil protestada pela Sociedade Visconde de São Leopoldo (fl. 499), que a agravou na forma retida É o RELATÓRIO. FUNDAMENTO e DECIDO. O cerne da questão em debate cinge-se à possibilidade ou não de Instituição de Ensino Superior cobrar taxa para a expedição e registro de diploma, ao argumento, em suma, de lesão ocorrida no âmbito de relação de consumo que trava com os seus estudantes. Antes de apreciar a questão de fundo, passo a analisar as preliminares argüidas. Quanto à legitimidade ativa do Ministério Público, o ordenamento jurídico pátrio lhe confere a legitimidade para interpor ação coletiva com o fim de tutelar qualquer dos interesses e direitos

contemplados no parágrafo único do artigo 81 da Lei nº 8.079/90, comunicando-se, destarte, as normas do Código de Defesa do Consumidor e da Ação Civil Pública. Conforme bem explica o renomado jurista Antônio Herman V. Benjamin ao comentar o artigo 81 da Lei nº 8.079/90 (...). A atuação do Ministério Público pode se dar tanto no controle repressivo, a posteriori, com o objetivo de cominar sanção a violação de direitos dos consumidores por parte dos fornecedores, ou ainda o controle preventivo que, mesmo tendo sido vetado o dispositivo específico que autorizava o Ministério Público efetuar controle administrativo das cláusulas abusivas, não se pode desconsiderar que o CDC elenca como direito básico do consumidor a prevenção de danos (art. 6º, VI), mantendo-se em vigor, de todo modo, o 4º do art. 51, pelo qual o Ministério Público, mediante requerimento, é legítimo para provocar o controle judicial destas mesmas cláusulas. Neste sentido, a atuação preventiva, em matéria de cláusulas abusivas ou qualquer outra lesão a direitos dos consumidores, encontra fundamento no Código. Para esse efeito o Ministério Público pode lançar mão dos diversos instrumentos que se encontram a disposição, tanto no Código quanto na Lei da Ação Civil Pública e na sua legislação institucional, dentre os quais, o inquérito civil. (in, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, página 987) Sendo assim, cuidando-se a presente ação da tutela de interesses individuais homogêneos, espécie do gênero interesse coletivo, afastado sobredita objeção devido à repercussão coletiva e os fins elencados no artigo 43 da Lei de Diretrizes e Bases. A presença da União no pólo passivo da demanda justifica-se em razão da alegação de omissão do dever de fiscalização das normas editadas sobre a matéria. Saber da sua omissão e da falta de interesse de agir constituem-se em questões que se confundem com o mérito, razão pela qual com ele serão apreciadas. Pois bem. Conforme o artigo 48 da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional: Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. No mesmo sentido, o artigo 34 do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino, determinando que o reconhecimento de curso é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos respectivos diplomas. Relevante, por outro lado, o disposto na Resolução nº 03/89, do Conselho Federal da Educação: Art. 4º - Constituem encargos educacionais de responsabilidade do corpo discente: 1º. A mensalidade escolar constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados como matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material e ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, de certificados de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, cronogramas, de horários escolares, de currículos e de programas. Esses dispositivos, analisados em conjunto, permitem a inequívoca conclusão de que o diploma é documento obrigatório para a comprovação da formação profissional superior e, por conseguinte, fundamental para o ingresso no mercado de trabalho, devendo ser fornecido independentemente do pagamento de taxas, porquanto está entre os encargos educacionais compreendidos no preço da mensalidade escolar. Não se trata, pois, de serviço de natureza extraordinária prestado pela universidade. De acordo com os termos acima expostos, irrefutável a assertiva de que a Lei Estadual 12.248/2006 desbordou das atribuições legislativas previstas aos Estados, a quem, no âmbito da Educação, a Constituição Federal obrigou a promovê-la com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (art. 205, CF). A Carta Magna estabeleceu em seu artigo 209 ser o ensino livre à iniciativa privada, desde que cumpridas normas gerais de educação nacional e haver autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Por sua vez, o artigo 22, inciso XXIV, dispõe que compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. E, na esfera de sua competência privativa, a União editou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9394/96), na qual restou estipulado que o diploma registrado tem validade nacional e prova a formação recebida pelo titular (art. 48). No mesmo sentido, o artigo 34 do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, ao dispor sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino, determinando que o reconhecimento de curso é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos respectivos diplomas. Daí se conclui que apenas o diploma registrado prova a formação recebida pelo titular, documento essencial e apto a demonstrar uma situação jurídica específica que a lei lhe confere. Portanto, o diploma não lhe pode ser negado, tampouco condicionado ao pagamento de valores além daqueles já satisfeitos, dada a natureza institucional da relação que cerca o discente e a instituição de ensino superior. Assim sendo, ao se prestar a Lei Estadual nº 12.248/06 a tutelar interesse de consumidores, estabelecendo patamares máximos de cobrança pelos serviços de emissão e registro de diplomas (Art. 1º - Fica estabelecido como limite máximo a ser cobrado pelas instituições de ensino superior para a confecção, emissão e registro de diplomas de conclusão de cursos de graduação o valor correspondente a 5 (cinco) UFESPs), invadiu competência privativa da União, pois, reflexamente, legitimou a cobrança pela emissão de documento que a lei prescreve como necessário para comprovar a formação recebida (art. 48 da LDB). Tal cobrança, todavia, não tem substrato material autônomo, porque decorre da própria conclusão do curso de ensino superior, cujos custos encontram-se inseridos nos dispêndios regulares dos discentes às instituições de ensino particulares. Diversa é a hipótese em que o aluno anui com a expedição de diploma em formato especial. Desse modo, a lei estadual não pode ser invocada para fundamentar a exigência da taxa impugnada, porquanto evidente a invasão da competência constitucional privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. No uso de competência legislativa própria, a União não autorizou às instituições privadas cobrar pela emissão dos diplomas. Ao revés, as Resoluções nºs 01/83 e 03/89 do extinto Conselho Federal da Educação, prescrevem que a contraprestação pecuniária do aluno vem detalhada em seus objetivos, que incluem ...1ª via de documentos para fins de transferência, certificados ou diplomas (modelo oficial) de conclusão de cursos... (art. 2º, 1º, da Res. 01/83) e ...certificados de conclusão de cursos... (art. 4º, 1º, Res. Nº 03/89). Trata-se de providência natural e decorrente da

conclusão do curso, razão pela qual a expedição e/ou registro da 1ª via do diploma oficial não pode ser remunerada com taxa destinada a serviços extraordinários. Nesse sentido, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 do Ministério da Educação e Cultura apenas veio expressar concretamente no âmbito infralegal o que está implícito na norma legal: Art. 32 - ... 4º - A expedição de diploma considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráficos especiais, por opção do aluno. Portanto, inexistente ato federal que dê suporte aos limites de cobrança estabelecidos pelo legislador estadual. Confirma-se, a propósito, a tranqüila jurisprudência a respeito do tema: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGALIDADE. RESOLUÇÕES Nºs 001/83 E 003/89 DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO. IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. 1. O art. 6º da Lei nº 9.870/99 veda a retenção, pelas instituições de ensino, de documentos escolares, bem como a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas, até pelo motivo de inadimplência do aluno. Não se admitindo penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, menos ainda, quando não é esse o caso. 2. O art. 2º da Resolução nº 001/83 do Conselho Federal de Educação definiu os encargos educacionais a serem cobrados pelas instituições vinculadas ao sistema federal de educação e a abrangência desses encargos, dentre os quais a anuidade, que é desdobrada em duas semestralidades, a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e a prestação de serviços a ela diretamente vinculados, dentre eles a expedição de certificados e diplomas. 3. Ilegítimo, assim, o ato que nega a expedição do respectivo diploma, ao fundamento da ausência do pagamento da taxa de expedição, confirma-se a sentença concessiva da segurança, de vez que a instituição de ensino recebeu o que lhe é devido, eis que remunerada através das mensalidades pagas pelos discentes. Precedentes do TRF/1ª Região. 4. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região - REOMS 2006641000016949 - Rel. Selene Maria de Almeida - DJ 28/06/2007 - pág. 95) AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA SEM TAXA. 1- Trata-se, na verdade, de exigência de pagamento de taxa ou contraprestação pecuniária pela expedição do referido documento, em modelo oficial. 2- Tal exigência é ilegal, pois a Resolução nº 001/83, reformulada pela Resolução nº 003/89 do Conselho Federal de Educação, prevê que o fornecimento da 1ª via de certificados e diplomas de conclusão está entre os encargos educacionais sujeitos a cobrança por meio de anuidade escolar a ser paga pelo aluno. 3- Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região - AG 200703000159923 - Rel. Lazarano Neto - DJ 14/09/2007, pág. 609) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CONDICIONAMENTO DE ENTREGA DE DIPLOMA E HISTÓRICO ESCOLAR AO PAGAMENTO DE TAXA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As despesas referentes à emissão do diploma de conclusão de curso e do histórico escolar estão inclusas na anuidade paga à instituição de ensino, desdobradas em suas mensalidades (Resolução nº 03/89 do Conselho Federal de Educação); 2. Remessa oficial improvida. (TRF 5ª Região - REO 200581000212689 - Rel. Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJ 23/10/2007 - pág. 413) De consequência, cumpre reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Estadual 12.248/2006, bem como declarar nulas quaisquer cláusulas contratuais pactuadas pelas cores que prevejam a cobrança da taxa para expedição e/ou registro de diploma. É que os contratos de prestação de serviços educacionais celebrados entre a Instituição de Ensino Superior e seus alunos espelham típica relação de consumo, sendo-lhes aplicável o disposto no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, que, expressamente, prevê a nulidade das cláusulas relativas ao fornecimento de serviços que imponham obrigações consideradas abusivas e ilegais, como é o caso da cláusula que exige a cobrança da taxa em exame. O reconhecimento do pagamento indevido tem por efeito inabalável a garantia de devolução dos valores pagos a esse título, sendo injurídico o argumento de que tal restituição levaria à quebra das faculdades. Assim, no âmbito da execução coletiva, deverão os eventuais interessados comprovar a emissão onerosa do diploma em modelo oficial. Embora seja certo o dever de repetir, quanto ao direito à devolução em dobro, a jurisprudência ruma no sentido de que para isto a má-fé deve estar comprovada, a exemplo do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS CAPITALIZADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRÉQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. (...) - Admite-se a repetição do indébito na forma simples, e não em dobro, salvo prova da má-fé. Precedentes. Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 921983 - Processo: 200701581341 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 01/04/2008 - Fonte DJ DATA: 15/04/2008 PÁGINA: 1 - Relator(a) NANCY ANDRIGHI) E, in casu, má-fé não existiu, pois as instituições de ensino réis, ao exigirem a taxa para expedição e/ou registro de diploma, agiam considerando a existência de ato normativo estatal que dava suporte à cobrança, o qual reputam constitucional. Deste modo, o posterior reconhecimento da inconstitucionalidade da norma estadual não pode fazer presumir a má-fé das instituições por fatos ocorridos anteriormente ao formal e incidental reconhecimento da invasão de competência do legislador estadual e da consequente inaplicabilidade do preceito legal guerreado. Considerando a especialidade da lei, a devolução deverá estar limitada pelo lapso prescricional dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda, conforme disposto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, e abrangerá apenas os diplomas emitidos em modelo oficial. Portanto, não está abrangida pela condenação a confecção de diplomas com apresentação decorativa e com utilização de papel ou tratamento gráfico especiais. Finalmente, não vislumbro omissão da União Federal na espécie. Com efeito, em respeito ao princípio da triplicação (harmônica) dos Poderes, não pode o juiz - exceto quando expressamente autorizado por lei - substituir a função do administrador, a fim de determinar a conduta administrativa que entenda a mais adequada na espécie. Por

certo, o administrador público deve observância à lei, sob pena de suportar eventual ônus decorrente de seus atos. Entretanto, o Poder Judiciário é competente tão somente para avaliar se a atuação administrativa encontra-se em consonância com a legislação pátria e, em caso de inobservância das normas, a penalidade aplicável ao caso, sem, contudo, fazer-lhe às vezes. No caso em questão, o autor não demonstrou que houve representação de alguém a algum órgão federal dando conhecimento à União sobre as práticas abusivas noticiadas nos autos. Ao revés, mesmo antes do ajuizamento da demanda já se encontrava em vigor Portaria Normativa nº 40/2007, na qual o Ministério da Educação fez constar determinação expressa para que não houvesse a cobrança pela emissão do documento em questão (fls. 405/406). Inexistindo demonstração de omissão da União quanto à prática perpetrada pelas rés, não incumbe ao Juízo impor condições específicas de fiscalização ao ente federal, matéria atinente ao exercício de sua competência discricionária. Diante de tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo: a) IMPROCEDENTE o pedido em face da União Federal; b) PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos em face das instituições de ensino, para: b.1) tornando definitiva a liminar, condená-las na obrigação de não fazer consistente na inexigibilidade da cobrança da taxa para expedição e/ou registro de diploma (modelo oficial) dos alunos de todos os cursos que colaram ou vierem a colar grau, fixando multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por aluno, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pelo Decreto nº 1.306/94, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa que se mostrem aplicáveis; b.2) declarar a nulidade das cláusulas contratuais pactuadas pelas co-rés que prevejam a cobrança da taxa para expedição e/ou registro de diploma em modelo oficial; b.3) condenar as instituições na devolução dos valores pagos a título de taxa para expedição e/ou registro de diploma (modelo oficial), corrigidos monetariamente e com juros de mora a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal prevista no artigo 27 do CDC. A execução destes valores deverá observar o disposto no artigo 21 da Lei nº 7.347/85 e nos artigos 97 a 100 da Lei nº 8.078/90. c) declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei nº 12.248/2006 do Estado de São Paulo, por violação ao disposto no artigo 22, XXIV da Constituição Federal. Sem custas (art. 4º, IV, da Lei 9286/96) e honorários advocatícios (art. 17 da Lei 7347/85). P. R. I. C.

DESAPROPRIAÇÃO

2007.61.04.012082-6 - UNIAO FEDERAL (SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X JOSE PEREIRA SOARES - ESPOLIO E JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR E CELESTE NASCIMENTO SOARES E PAULO FERREIRA CORTEZ E MAGDALENA SOARES CORTEZ E CARLOS FRANCISCO SOARES E CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES E OSWALDO JOSE SOARES E FRANCISCA BONAVITA SOARES E WALDEMAR PEREIRA SOARES - ESPOLIO E NILDO SERPA CRUZ E AYMAR DE LIMA CRUZ E FRANCISCO LIMONGI FRANCA E MARIA ZAIRA ALVES FRANCA (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE)

Cuida-se de Ação de Desapropriação, inicialmente proposta pela FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A em face do Espólio de José Pereira Soares e outros, em virtude da declaração de utilidade pública de área onde se localiza o imóvel objeto do litígio, nos termos da Decreto nº 28.986, de 07/10/1988, do Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo, necessária à construção de acesso na ligação ferroviária de Paratinga a Piaçaguera. Iniciada a execução em 1999 em face de Rede Ferroviária Federal, sucessora da Fepasa - Ferrovia Paulista S/A, para pagar a indenização de R\$ 122.208,07 (cento e vinte e dois mil e duzentos e oito reais e sete centavos), sobreveio a informação da extinção da Rede Ferroviária e da sua sucessão pela União Federal, declarando-se o Juízo Estadual sua incompetência para conhecer e julgar a demanda. Sendo assim, determinou a redistribuição do feito a uma das Varas de Justiça Federal. Distribuída a esta 4ª Vara e instados a se manifestarem, requereram os expropriados o prosseguimento da execução em face da União Federal. Por sua vez, requereu a União Federal, a intimação do DNIT para assumir o pólo passivo da execução, em razão de tratar-se de imóvel operacional da extinta RFFSA. Intimado, o DNIT ficou-se silente. DECIDO. Pois bem. A controvérsia acerca da legitimidade passiva em ações indenizatórias por danos oriundos de procedimentos expropriatórios promovidos pela extinta FEPASA, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A, não se encontra plenamente dirimida nos presentes autos. Com efeito, a Lei nº 11.483/2007 determinou expressamente a transferência dos bens imóveis da extinta RFFSA para a União, ressalvada a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais, que ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT (inciso I, do art. 8º) A União Federal, nessas circunstâncias, mostra-se parte ilegítima para efetuar o pagamento da indenização, consoante disciplinado pelo normativo supra mencionado. Contudo, seu interesse em intervir no feito se dá na forma do disposto no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, tal como requerido. Remetam-se ao SEDI para substituição do pólo ativo, fazendo constar DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT em substituição à UNIAO FEDERAL, que figurará como sua assistente simples. Nesses termos, promovam os expropriados, em 10 (dez) dias, a citação do DNIT nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC e da União Federal, consoante a regra do inciso IV, do artigo 35 da LC nº 73/93, instruindo as contrafés com as cópias necessárias. Após, cite-se. No mais, indefiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria requerido por Osmar Soares Barreiro Junior, à vista do decidido à fl. 1284 que rejeitos seu pedido de habilitação nos autos. Intimem-se. Santos, 25 de Maio de 2009.

USUCAPIAO

2004.61.04.013588-9 - JITSUKO YANO E SERGIO LUIZ DE SOUZA E GERALDA APARECIDA DA SILVA SOUZA E CAORU SASAKI E ESTELA SASAKI E DARCIO FRANCISCO MARCILIO E VERA LUCIA MOLINA

MARCILIO E JAIME GONTIJO DE OLIVEIRA E LUZIA BESSA DE OLIVEIRA(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS E SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X MAR BELO S/C LTDA

Por acolher as ponderações dos executados DARCIO F. MARCILIO, VERA LUCIA M. MARCILIO e JITSUKO YANO, concedo-lhe os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para os demais executados providenciarem o pagamento do valor devido à título de honorários. Requeira a exequente o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

2005.61.04.002860-3 - RYOITI MIYANISHI - ESPOLIO X LS LITORAL SUL ASSESSORIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA E BALNEARIO STELLA MARIS E FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) E CARLOS AUGUSTO TELLES CORREA

Recebo o agravo retido interposto pelos autores às fls. 394/403, anotando-se na capa dos autos. Manifestem-se os agravados. Após, voltem-me conclusos. Int.

2008.61.04.000095-3 - NEWTON DA SILVA ARAGAO E ELISA FERNANDES ARAGAO(SP008490 - NEWTON DA SILVA ARAGAO) X UNIAO FEDERAL E ELZA MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) E HOLMAR NETO HOFFMANN E ODETTE GONZALEZ CINTRA BAPTISTA E JORGE KAMOGAWA E VERA LUCIA BAPTISTA KAMOGAWA E JOSE ANTONIO GONZALEZ CINTRA BAPTISTA E FELIPE CANTUSIO CASTRESE E ANA MARIA DE ARANTES CASTRESE E TEREZA STOCO DE CAMARGO E MARIA CRISTINA CASTRESE DE SOUZA CASTRO E SERGIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR E CARLOS ALBERTO GONZALEZ CINTRA BAPTISTA E SIDNEIA RODRIGUES CINTRA BAPTISTA E VERA LUCIA CANTUSIO STOCO E DJALMA OCTAVIANO

Desentranhe-se e adite-se o mandados de fls. 181/190 para citação de José Antonio Gonzalex Cintra Baptista e Margarida Rosendo no endereço indicado à fl. 247, Av. Brasil n 1275, Peruíbe e as Cartas Precatórias de fls. 206/217 para citação de Maria Cristina Castrese de Souza Castro e Sergio de Souza Castro Junior, na Rua Desembargador Campos Maia, 205, Campinas, de fls. 222/231 para citação do Espólio de Vera Lucia Cantusio Stoco, na pessoa do representante, Sr. Jorge Kamogawa, com endereço na Rua Giorgia, 530, São Paulo. No mais, considerando a notícia do falecimento de Carlos Alberto Gonzalez Cintra Baptista e Sidneia Rodrigues Cintra Batista (fl. 196), indiquem os autores o endereço para citação de seus herdeiros e, se o caso, do representante dos espólios. Indiquem, ainda, o endereço para citação de DJALMA OCTAVIANO e demais herdeiros, se o caso, de THEREZA STOCCO DE CAMARGO, detentores dos direitos de 50% da promessa de venda e compra do imóvel em questão. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.04.004901-2 - MIGUEL MAROTTI NETO E MIRIAM BORGES MAROTTI(SP122305 - DORALICE CARDOSO GUERREIRO E SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X EMILIA DE LIMA ROBERTO(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)

Entendo suficientes ao deslinde da controvérsia os documentos carreados aos autos. Intimem-se e venham conclusos para sentença.

MONITORIA

2004.61.04.008206-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X TELMA CRISTINA DA COSTA

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira a CEF o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

2005.61.04.002658-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira a CEF o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

2006.61.04.000684-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JULIANA FARIA PINTO E MARIA CELINA CAMARA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)

Antes de se dar cumprimento ao determinado à fl. 154, indique a CEF, corretamente, o CPF de MARIA CLINA CAMARA. Int.

2006.61.04.000700-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PAULO EDSON DA SILVA SOUZA(SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD)

Designo audiência em continuação a ser realizada no dia 15 de Setembro de 2009, às 17 horas e 30 minutos. Int.

2007.61.04.000670-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MAURICIO YURY COCUZZA

Fls. 98/99: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2007.61.04.008818-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VALDIR RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP144270 - GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR)
Fl. 102: Aguarde-se a comunicação da transferência pela CEF. À vista da disponibilização do sistema RENAJUD, desnecessária a expedição de ofício ao CIRETRAN. Proceda-se à pesquisa. Após, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se e intime-se.

2007.61.04.012352-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SHELDON SILVA - ME E SHELDON SILVA
Fl. 128: Primeiramente, proceda-se à consulta no sistema BACENJUD. Após, dê-se ciência à CEF, intimando-a a providenciar a indicação do endereço para correspondência do CNIS. Cumpra-se e intime-se.

2007.61.04.012482-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BEATRIZ HELENA CUNHA ITALIA
Fl. 115: Primeiramente, proceda-se à pesquisa junto ao sistema BACEN JUD. Após, dê-se ciência à CEF, intimando-a, ainda, a providenciar a indicação do endereço do CNIS para envio de correspondência. Cumpra-se e intime-se.

2007.61.04.012930-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCO ANTONIO NICOLETTI CAVALHERO
Considerando a disponibilização de pesquisa de endereços por meio do sistema BACENJUD, desnecessária a expedição de ofício. Efetue-se a consulta e, em seguida, dê-se ciência à CEF. Int.

2007.61.04.012940-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JULIO DE ALMEIDA VIEIRA FILHO ME E JULIO DE ALMEIDA VIEIRA FILHO(SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO)
Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 120.942,18 (cento e vinte mil, novecentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos), a qual deverá ser devidamente corrigida a partir de maio/2009, até o efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cientificando-lhes de que, na hipótese de não pagamento, efetivar-se-á a penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação da execução. Oportunamente, se necessário, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, como requerido à fl. 261. Int.

2007.61.04.013248-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PETERSON GONZAGA DIAS(SP207322 - MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS) E MARGARIDA ANGELINA DIAS(SP207322 - MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS)
Providencie a CEF a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

2007.61.04.014724-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP262423 - MARCUS VINÍCIUS PEREIRA CORREA) X H G V COMUNICACOES LTDA E HEBER GUERREIRO VASCONCELOS E MIRIAN CONCEICAO DUARTE VASCONCELOS(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)
Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para os embargantes especificarem provas. Nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.000282-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VALEGAS COM/ DE GAS LTDA E GERALDO PEREIRA DE SOUZA E VANIL DE OLIVEIRA SOUZA
Fls. 114 e 121/128: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.04.000370-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOAO JOSE RIBEIRO NETO - ME E JOAO JOSE RIBEIRO NETO E LEILA SUZUKI RIBEIRO(SP259416 - GILSELMA LEMOS DE ALMEIDA)
SENTENÇA Vistos ETC. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória, em face de JOÃO JOSÉ RIBEIRO NETO - ME e seus avalistas JOÃO JOSÉ RIBEIRO NETO - ME e LEILA SUZUKI RIBEIRO, sob o rito do artigo 1102, alíneas a a c, do Código de Processo Civil. Expedido o mandado monitório, os réus manejaram embargos aduzindo a ocorrência de prescrição; a indevida cobrança da prestação vencida em agosto de 2002, porquanto quitada em novembro daquele ano; a necessidade de utilização do seguro de crédito contratado; exigência indevida de juros superiores ao limite constitucionalmente estabelecido (12% ao ano); a capitalização mensal dos juros e ocorrência de anatocismo, bem como a cobrança ilegal da comissão de permanência. Houve impugnação (fls. 135/148). Frustrada tentativa de conciliação em audiência (fls. 160/161), os autos vieram conclusos para sentença. O julgamento foi convertido em diligência para que a ré se manifestasse sobre a alegação de pagamento da parcela vencida em agosto de 2002, dando-se oportunidade para que as partes especificassem provas a serem produzidas (fl. 166). Pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Analiso a alegação de prescrição, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um

direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. O contrato de empréstimo contraído pelos autores foi firmado em 30 de outubro de 2001, para pagamento em 24 (vinte e quatro) prestações mensais. Segundo sustentam os embargantes, se a inadimplência ocorreu em 29/08/2002, a presente ação estaria prescrita, à luz do disposto no artigo 206, 5º, do novo Código Civil. A contagem do lapso prescricional, todavia, deve operar-se de acordo com o artigo 2.028 da nova lei civil, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Com efeito, na data do inadimplemento vigorava o Código Civil de 1916, que em seu artigo 177 estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos para as ações pessoais. Com o advento do novo diploma legal, estabeleceu-se prazo especial de 05 (cinco) anos (art. 206, 5º, I) para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Na data da entrada em vigor do novo Código Civil (12 de janeiro de 2003), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, motivo pelo qual deve ser observado o lapso prescricional da novel legislação. Considerando a data da vigência do novo Código Civil como marco inicial da contagem do prazo de prescrição, a pretensão deduzida estaria prescrita em 12 de janeiro de 2008. No caso em apreço, ingressou a parte autora com a ação justamente no dia anterior, ou seja, em 11/01/2008, de modo que não há se falar em prescrição. Não obstante a imprecisão com que formulado o pedido de anulação de cláusulas contratuais, antes de adentrar ao mérito dos embargos ao mandado monitório passo a analisar tal pleito. Discute-se doutrinariamente a natureza dos embargos ao mandado previsto no artigo 1102C, do Código de Processo Civil. Assim, indaga a doutrina se os embargos são uma forma de defesa, ou seja, uma contraposição à pretensão no próprio processo monitório, ou se inauguram demanda autônoma, objetivando o reconhecimento da inexistência do crédito, sua redução ou mesmo de impugnação ao mandado monitório, tal como os embargos à execução (sobre o tema v. Eduardo Talamini, Tutela monitória, Ed. RT, 2ª ed., 146 e seguintes). Adotada a primeira orientação, ou seja, de que os embargos constituem-se como meio de defesa, não resta dúvida quanto à impossibilidade da veiculação de pretensões autônomas, posto que a peça defensiva tão-somente delimitaria o âmbito de resistência do embargante à pretensão posta na ação monitória. De outro lado, optando-se pela segunda orientação, ainda que a questão tenha contornos menos definidos, posto que a lei não precisou os limites dos embargos à ação monitória, cabe ao intérprete da lei buscá-los, a fim de que os embargos não inaugurem demanda totalmente desvinculada da ação monitória. Nessa perspectiva, tenho que a via escolhida para opor-se ao mandado monitório é inadequada para obter decisão definitiva quanto à anulação de cláusulas contratuais, posto a vinculação da demanda incidental à pretensão apresentada na ação monitória, ou seja, ao pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel (art. 1102A, CPC). Todavia, nada impede que seja apreciada incidentalmente a alegação de nulidade de cláusulas contratuais, afastando-se a incidência das consideradas abusivas, para fins de apreciação da pertinência da pretensão veiculada na ação principal. Com a ressalva supra, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito dos embargos. Primeiramente, quanto à cobertura do débito pelo seguro de crédito interno contratado, não há nos autos prova de comunicação do sinistro à seguradora ou de que a CEF tenha recebido indenização. Ademais, ainda que o débito tivesse sido indenizado pelo seguro, a hipótese seria de sub-rogação da dívida para com a seguradora, a quem competiria cobrar da devedora os valores devidos, conforme disposto no artigo 786 do Código Civil e na Súmula 188 do STF: o segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro. A dívida, portanto, permaneceria sob a responsabilidade da empresa devedora, sendo inviável o acolhimento do óbice alegado. Insurgem-se os embargantes contra a taxa de juros remuneratórios fixada na cláusula quarta do contrato, a qual ultrapassaria o limite constitucional de 12% ao ano. De fato, a questão da limitação de juros no âmbito do sistema financeiro nacional é uma das mais controvertidas disposições da Constituição Federal de 1988, em sua redação original (art. 192, 3º). Todavia, a matéria foi apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADIN 4/DF, e a conclusão da Corte foi que o disposto no art. 192, 3º estaria a depender de lei complementar, por se tratar de norma de eficácia limitada. Esse entendimento restou assim sumulado: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648 - STF). Ao decidir deste modo, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, vazada nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Esse entendimento está pacificado na jurisprudência nacional. Nesse sentido, é reiterado o entendimento do C. STJ: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/1933). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/1964. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CONTRATO BANCÁRIO FIRMADO POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. CC, ARTS. 591 E 406. I. Carente de prequestionamento tema objeto do inconformismo, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF. II. Inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do novo Código Civil. III. Outrossim, não incide, igualmente, a limitação de juros remuneratórios em 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito. IV. Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (grifei, REsp 680237/RS; Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 2ª SEÇÃO, DJ 15.03.2006). No ponto, cumpre

salientar que o Conselho Monetário Nacional, editou ato normativo com fundamento no artigo 4º, inciso VIII, da Lei 4.595/64 (Resolução CMN 1.064, de 05.12.1985) dispondo que as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Assim, não há fundamento jurídico para o acolhimento da alegação de ilegalidade. Do mesmo modo, ainda que se reconheça a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários, entendo que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano para os contratos firmados após a edição da MP 1963/2000 (atual MP 2170-26/2001). Com efeito, a vista da vedação constante do Decreto n. 22.626/1933 (art. 4º), a capitalização mensal de juros só é juridicamente admissível na hipótese de edição de ato normativo especial de hierarquia legal, que excepcione a vedação genérica constante desse diploma. Isto porque, referida norma, embora tenha a roupagem de Decreto, foi editada com força de lei e recepcionada pelas constituições posteriores com essa natureza. Nesse sentido, decidiu o C. STF que: **JUROS. CAPITALIZAÇÃO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÓ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS OU NORMAS ESPECIAIS, QUE EXPRESSAMENTE O AUTORIZEM. TAL PERMISSÃO NÃO RESULTA DO ART. 31, DA LEI N. 4595, DE 1964. DECRETO N. 22.626/1933, ART. 4. ANATOCISMO: SUA PROIBIÇÃO. IUS COGENS. SÚMULA 121. DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. A SÚMULA 596 NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 121. EXEMPLOS DE LEIS ESPECÍFICAS, QUANTO A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL, INAPLICÁVEIS A ESPÉCIE. PRECEDENTES DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 4. DO DECRETO N. 22626/1933, E CONTRARIEDADE DO ACÓRDÃO COM A SÚMULA 121, DANDO-SE-LHE PROVIMENTO.** (RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime). Ocorre que, para os contratos bancários firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, houve autorização de capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano, através da regra veiculada pelo art. 5º, caput, da MP 1963 (17), de 30/03/2000 (atual MP 2170-26/2001): Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A vista da edição de ato normativo com força de lei autorizando a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano, o C. Superior Tribunal de Justiça reapreciou a questão, firmando que: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. MP 2170-36. PRECEDENTES.** Possível, nos contratos celebrados após 31.03.2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme entendimento firmado no julgamento do REsp. n. 602.068/RS. Embargos de divergência conhecidos e providos (grifei, STJ, EREsp 598155/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, 2ª Seção, DJ 31.08.2005). No caso, o contrato apresentado pela embargada com a inicial, foi firmado em 30/10/2001, de modo que não podem ser afastadas as disposições contratuais em comento, que encontram amparo legal na mencionada regra. No que se refere aos encargos em face de impontualidade, verifico que o contrato previu a incidência de comissão de permanência (cláusula 20) e juros de mora de 1% ao mês (cláusula 20.1.). A utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução 1.129/86 do Conselho Monetário Nacional (CMN). De acordo com a jurisprudência, ora pacificada, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não seja cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que a comissão de permanência já contém, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período. No mesmo diapasão, a jurisprudência do C. STJ tem, também, considerado ilegal a acumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e multa contratual. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: **CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. JUROS MORATÓRIOS LIMITADOS A 12% A.A. LEI DE USURA. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENUNCIADO 294 DA SÚMULA DO STJ. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. Com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, que limitou os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, nos termos do Enunciado n.º 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. 2. A taxa média do mercado não é considerada excessivamente onerosa. Assim, o pacto referente à taxa de juros remuneratórios só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação. 3. Os juros moratórios podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsão legal. Precedentes. 4. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual. No particular, o contrato sob exame foi firmado posteriormente à norma referenciada. Dessarte, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada. 5. Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido (grifei) (AGRESP 791172/RS, 4ª Turma, 22/08/2006, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa). No caso dos autos, da planilha acostada com a inicial, é possível verificar que só há cobrança de comissão de permanência, não havendo cumulação desta com juros moratórios, multa, taxa de rentabilidade ou correção monetária (cálculos às fls. 18/22). Logo, não há ilegalidade no aspecto. Por fim, há que se dar razão aos embargantes quando afirmam o pagamento da parcela vencida em agosto de 2002. Com efeito, o extrato de fl. 114, emitido pela própria CEF, demonstra que

referida parcela foi quitada em 07/11/2002. De outro lado, embora instada a se manifestar sobre a alegação, limitou-se a pugnar pelo julgamento antecipado da lide (fl. 168). Por consequência, a evolução da dívida (cálculos de fls. 17/22) incluiu parcela ulteriormente quitada pelos devedores. Sendo assim, de rigor a exclusão do valor pago em novembro de 2002. Pelas razões acima expostas, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES EMBARGOS, tão-somente para excluir da cobrança o valor da prestação vencida em agosto de 2002, bem como os encargos dela decorrentes. A vista da sucumbência mínima da Caixa Econômica Federal, arcará a embargante com custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez) por cento do valor da causa, devidamente atualizado. P. R. I. Santos, 18 de maio de 2009,

2008.61.04.009094-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ROSA MARIA SANTOS OLIVEIRA E ESMERALDO ALVES DOS SANTOS
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidã o do Sr. Oficial de Justiça de fl. 85. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2009.61.04.001116-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CRISTIANE DOS SANTOS PEREIRA VITORINO(SP262482 - TIAGO ALAN DIAS)
Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo audiência a ser realizada no dia 15 de Setembro de 2009, às 17 horas. Int.

2009.61.04.001608-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIVALDO SILVA LOPES E MAGALI DO CARMO LIMA E RUI BARBOSA FERREIRA(SP196509 - MARCIO ARAUJO TAMADA)
Manifeste-se a CEF sobre os Embargos, tempestivamente ofertados. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0205437-1 - JOSE YEYTI TAKARA E LUCIA AZAMA TAKARA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES) X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP278334 - FELIPE RAMALHO POLINARIO E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 624/626: Indefiro o requerido, pois a providência almejada encontra-se no âmbito do interesse da empresa-ré para satisfação do julgado. Ademais, a cópia do laudo pericial pode ser obtida mediante simples requerimento. Int.

90.0205421-1 - CIA/TERRITORIAL PRAIA GRANDE E NESTOR FERREIRA DA ROCHA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE MONGAGUA(SP132667 - ANA PAULA DA SILVA A R FERNANDES E SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS E SP031740 - OTAVIO MARCIUS GOULARDINS E SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO E SP118688 - JOSE ROBERTO PEREIRA MANZOLI E SP179063 - DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES E SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Vistos, Cuida-se de ação condenatória proposta pela COMPANHIA TERRITORIAL PRAIA GRANDE, ajuizada em face da Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, distribuída inicialmente perante o Juízo Estadual - Comarca de Itanhaém, objetivando indenização em virtude da construção da Avenida Beira Mar em terrenos de sua propriedade. Em contestação, a ré sustentou que apenas pavimentou via pública de uso comum do povo, quer porque houve doação de terreno particular, quer porque obteve permissão da União Federal para construção em terreno de marinha. Determinada a realização de prova pericial, sobreveio o Laudo de fls. 64/98, sobre o qual se manifestaram os assistentes técnicos da parte autora (fls. 109/124). Considerou o Juízo de origem que o trabalho técnico não esclareceu a questão de estar a área apossada em terrenos de marinha, determinando a produção de nova perícia (fls. 153/154). Esclareceu o Sr. Perito não ter sido possível delimitar no local os terrenos de marinha, requerendo a expedição de ofício ao Serviço de Patrimônio da União - SPU, uma vez que não obteve resposta acerca das informações por ele solicitadas (fls. 164/171). A União Federal alertou sobre a necessidade de ser indicada a situação do imóvel em planta do município (fl. 189). Intimada, a demandante asseverou que a planta de situação foi entregue ao SPU pelo Perito Judicial (fl. 197 verso). Expedidos diversos ofícios àquele órgão para que informasse sobre a conclusão da vistoria realizada no imóvel, permaneceu silente, razão pela qual a União Federal foi intimada para manifestar interesse na lide (fl. 225). Em resposta, o ente federal declarou seu interesse posto que o imóvel alvo do litígio, seguramente, porque litorâneo, compreende terrenos de marinha (...), pugnando pela remessa dos autos a uma das Varas Federais em Santos (fls. 228/230). Redistribuído o feito, determinou-se à autora que trouxesse cópia da planta de fl. 14 para instruir ofício ao SPU (fls. 248/249), o que não foi atendido. Sobreveio sentença de indeferimento da petição inicial, ao fundamento de não comprovação do domínio da área pela requerente (fls. 252/254). Em sede de recurso de apelação interposto pela autora, o E. Tribunal Federal da 3ª Região, entendendo estar comprovada a propriedade em seu nome, determinou o prosseguimento da ação (fls. 305/309). Contra a rejeição dos Embargos de Declaração opostos pela União, foi interposto Recurso Especial. Insistiu a demandante para que a União esclarecesse seu interesse jurídico em integrar o pólo passivo (fls. 368/369). Em resposta, o ente federal requereu prazo para que o GRPU/SP se manifestasse (fls. 374/375). Há informação técnica daquele órgão

afirmando que o imóvel abrange terrenos de marinha, desacompanhada de qualquer outro documento comprobatório. Após juntada da decisão proferida no Recursos Especial acima noticiado, vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Conforme se extrai do breve relatório, trata-se de ação de indenização proposta por particular em face da municipalidade de Mongaguá, em virtude de alegação de ocupação irregular de bem imóvel para construção de uma avenida, tendo a União Federal afirmado interesse na lide por cuidar-se de área de seu domínio, localizada em terrenos de marinha. Conforme ressalta a doutrina e reitera a jurisprudência, o exame da ocorrência ou não de invocado interesse de ente federal é privativo da Justiça Federal. Nesse sentido cito: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INTERESSE DA UNIÃO. Manifestado o interesse da União, compete ao Juiz Federal examiná-lo. É questão pré-processual de competência exclusiva da Justiça Federal. (RTJ 78/398). (AI nº 42.191-SP; Rel. Min. COSTA LIMA; 2ª Turma, unânime; in DJU de 28.04.83 e Ementário do TFR, Vol. 80/94, verbete 449). Em respeito aos vv. acórdãos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, não se discute mais o fato de a parte autora ser proprietária da área em relação a qual pleiteia indenização. Nesse aspecto, destaco trecho da decisão proferida no Recurso Especial (fl. 399): (...) Se a União quer discutir o domínio, neste caso, haverá de processar o Município, o qual atualmente tem domínio da referida avenida. Analisando a documentação encartada aos autos, verifica-se que o objeto do litígio versa apenas sobre uma área de 2.341,04m, considerada alodial, onde seria construído o edifício de nº I, integrante da gleba maior situada à beira-mar. Apesar dos longos anos de tramitação do feito, a União não foi capaz de produzir contraprova acerca da localização daquela área em terreno alodial, tampouco de que ela se encontra em terreno de marinha. Isso porque, até hoje não houve a demarcação da LPM de 1831, apesar de haver notícia nos autos no sentido de que já em 1911, o antigo proprietário das terras já buscasse fosse aquela efetivada (fls. 89). Com a propositura da presente demanda em 1982 e em fase de perícia, desde 1984 afirma-se a necessidade de precisar a exata localização do lote onde seria edificado o prédio nº 1 pela requerente, conforme se infere do despacho de fls. 153/154. Mas, conforme os reiterados ofícios encaminhados à Secretaria do Patrimônio da União, até a presente data não foram promovidos os atos necessários à delimitação de terrenos de marinha naquela localidade. Por outro lado, com a devida vênia, não há que se falar em decreto expropriatório a justificar a alegação da União Federal de que o Município de Mongaguá desapropriou terras de marinha. Mesmo porque, não se presta a presente demanda à declaração de o imóvel estar situado em área de domínio público federal. Diante das razões expostas, não reputo configurado o interesse jurídico da União Federal para intervir na lide, pois, simples e singela Informação Técnica da Delegacia de Patrimônio da União, desprovida, de forma incontroversa, da demarcação da LPM, não tem força suficiente para provar, com precisão, a exata localização do lote de 2.341,04 m onde seria edificado o prédio nº 1 pela autora. Por tais motivos, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto sem julgamento do mérito o processo em face da União Federal, por ser parte ilegítima para figurar na presente lide. De seu turno, a incompetência dessa Justiça para processar e julgá-la, devendo os autos retornar ao Juízo Estadual de origem, dando-se baixa na distribuição. P.R. e I.

2001.61.00.028282-5 - SADAO FUKUDA E TOKIYO FUKUDA (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Os embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II). Com efeito, a argumentação desenvolvida na petição de fls. 161/165, representa, na realidade, manifesto descontentamento com decisões proferidas, não logrando a União Federal indicar caso algum de configuração de hipótese que autorize a oposição deste recurso. Destarte, deixo de apreciar os embargos de declaração interpostos, vez que não constituem, a meu ver, recurso idôneo para insurgência contra os fundamentos das decisões atacadas. À vista da notícia da existência de inventário aberto em razão do falecimento de SADAO FUKUDA, determino a expedição de ofício à 10ª Vara Cível Federal de São Paulo solicitando o encaminhamento de certidão de inteiro teor do processo nº 00.0009661-0 que DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER moveu em face do ESPÓLIO DE SADAO FUKUDA. Com a vinda da certidão, voltem-me conclusos para verificação da regularidade da representação processual do pólo ativo. Int. e cumpra-se.

2003.61.04.017923-2 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X INGO VRIES E DARCI FERREIRA COELHO (SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) E VITOR LUIZ FERNANDES E MARA CRISTINA FERNANDES (SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO)

Fls. 534/536 e 537/569 - Primeiramente, manifestem-se as partes sobre as alegações do Sr. Perito, bem como sobre a estimativa de seus honorários. Sem prejuízo, manifestem-se também sobre o laudo elaborado. Int.

2004.61.04.002726-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X B T D ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E BORIS BITELMAN TIMONER E ARY BREINIS E DANIEL DZIEGIECKI (Proc. ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA)

SENTENÇA: Vistos ETC. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de BTD ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, BORIS BITELMAN TIMONER, ARY BREINIS e DANIEL DZIEGIECHI, sob o rito do artigo 1102, alíneas a a c, do Código de Processo Civil. Expedido o mandado monitorio, foi citada a empresa-ré. Os demais co-réus não foram citados. A empresa citada maneja embargos aduzindo que, diante da inexistência de taxa de juros pactuada no contrato, deve incidir a taxa de 6% ao ano, conforme artigos 1.062 e 1.063 do

antigo Código Civil. Sustenta ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, defendendo, ainda, inexistir mora contratual (fls. 41/51). Houve impugnação (fls. 60/84). Aberta oportunidade para especificação de provas, a autora requereu realização de perícia contábil, deferida pelo juízo (fl. 109). Ofertados quesitos pelos embargantes (fls. 111/116) e recolhidos os honorários periciais, sobreveio laudo (fls. 156/198), sobre o qual se manifestaram as partes (208/213 e 236/238). Somente o embargante apresentou razões finais (fls. 223/232). A CEF apresentou posteriormente manifestação de seu assistente técnico (fls. 245/246). Ulteriormente, o julgamento foi convertido em diligência para complementação do laudo pericial (fl. 248). Novos cálculos foram apresentados (fls. 257/259), cientificando-se as partes, que permaneceram silentes. É o relatório. DECIDO. A preliminar de carência da ação está ultrapassada. De fato, trata-se de cobrança de contrato de crédito rotativo (cheque azul empresarial) acompanhada tão-somente do respectivo demonstrativo de débito após a consolidação da dívida (fls. 08). Não cuidou, portanto, de acostar aos autos a instituição financeira os extratos da movimentação financeira no período em que configurada a dívida. Todavia, deferida a prova pericial, tratou o perito de acostar aos autos os referidos extratos (fls. 184/198), dos quais a parte teve plena ciência e oportunidade de impugnar, de modo que não há motivo para a extinção do presente sem julgamento do mérito, neste momento. De outro lado, verifico que não há demonstração da pertinência subjetiva de colocação dos co-réus no pólo passivo da relação processual. Com efeito, analisando o contrato objeto da monitória, verifico que o crédito foi adquirido apenas pela empresa BTD ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, não havendo menção que os co-réus tenham figurado na transação como avalistas ou fiadores. Aliás, não há na inicial indicação do motivo da presença de BORIS BITELMAN TIMONER, ARY BREINIS e DANIEL DZIEGIECHI no pólo passivo da relação processual. Ocorre que, tratando-se de sociedade de responsabilidade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas e das quotas não integralizadas (artigo 1052, NCC). Por conseqüência, não é correto atribuir, sem fundamento jurídico, responsabilidade aos sócios pela dívida da sociedade, de modo que há que se reconhecer de ofício, a ilegitimidade passiva de BORIS BITELMAN TIMONER, ARY BREINIS e DANIEL DZIEGIECHI, os quais devem ser excluídos do pólo passivo. Superadas as questões preliminares argüidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Cuida-se de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, através da qual foi aberto limite de crédito rotativo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente da embargante. Nos termos da cláusula quinta, sobre a importância fornecida incidirão juros remuneratórios à taxa mensal vigente na data de apuração, incidentes sobre a aritmética simples dos saldos devedores diários, apurada com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração. O parágrafo primeiro estabelece que tais encargos serão apurados no último dia útil de cada mês e no vencimento do contrato, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração e no vencimento do contrato. Comprometeu-se a instituição financeira, ainda, a divulgar a taxa efetiva mensal e anual de juros vigente para o período atual e seguinte, através da exposição em suas agências e por meios de extratos mensais (parágrafo terceiro). Analisando os autos, todavia, notadamente os extratos bancários juntados apenas pelo trabalho do expert (fls. 184/198), verifica-se que não há prova de que instituição financeira tenha informado ao contratante a taxa de juros vigente ao longo do contrato. Corroborando com essa assertiva, o Sr. Perito, ao responder ao quesito acerca dos juros incidentes nas operações, afirmou inexistir no contrato uma especificação de taxa de juros: ... uma vez que não há, no contrato trazido aos autos, uma especificação da taxa de juro, mas uma referência à taxa informada nos extratos e ditos extratos não prestarem essa informação... (grifei, fls. 164). A CEF não impugnou essa alegação, nem questionou o contido no laudo. Aliás, ao revés, vale salientar que o próprio assistente da CEF concordou com a assertiva do perito (fls. 246), tendo em vista que não houve ressalva quanto a esse ponto da perícia. Por conseqüência, restou incontroverso dos autos, que não houve informação ao contratante dos juros incidentes sobre as operações mensais. Assim sendo, de rigor reconhecer que a Caixa Econômica Federal não cumpriu com o dever de informar previsto no contrato (parágrafo terceiro da cláusula quinta) e no artigo 6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, cuja incidência não se pode afastar, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. O dever de informar, princípio fundamental da execução de contratos bancários, impõe ao fornecedor a obrigação de oferecer ao contratante todos os dados acerca do produto e do serviço, seus riscos e preços, de maneira clara e precisa, não se admitindo falhas ou omissões. Ao lado do dever de informar, o princípio da boa-fé prescreve indispensável necessidade de transparência na execução do contrato, permitindo que a outra parte ter plena ciência das alterações existentes. Por conseqüência, não havendo taxa de juros remuneratórios contratada, deve ser aplicada a taxa legal de 6% (seis por cento) prevista na legislação civil à época (art. 1063, CC/1916). Nesse sentido, confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. TAXA. LIMITE LEGAL. CÓDIGO CIVIL 1916, ART. 1.063. INCIDÊNCIA QUANDO NÃO PACTUADOS. I. Reconhecida a inexistência de cláusula expressa sobre a taxa de juros remuneratórios incidentes em contrato de mútuo bancário, aplicável a taxa de juros legal. Elevação ao dobro promovida pelas instâncias ordinárias que se mantém, com base no art. 1º do Decreto n. 22.626/33, em virtude do pedido inicial. II. Agravo desprovido. (STJ, AGRESP 645918/RS, 4ª TURMA, DJ 14/03/2005, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Quanto à capitalização de juros, ainda que se reconheça a existência de rumorosa controvérsia sobre a sua possibilidade em contratos bancários, entendo que a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é permitida, nos contratos bancários firmados após a edição da MP 1963/2000, desde expressamente pactuada. Nesse sentido, também decidiu o C. STJ que: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO AUTENTICADOS. INOCORRÊNCIA DE

MANIFESTAÇÃO NO TEMPO OPORTUNO. PRECLUSÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA. 1. No que tange à preliminar de nulidade por ausência de pressuposto processual, cumpre assinalar que eventual vício existente na correta demonstração da capacidade postulatória deve ser articulado e provado no devido tempo, isto é, nas instâncias ordinárias, na primeira oportunidade que a parte teve acesso aos autos (art. 245 do Código de Processo Civil). Não tendo adotado esta providência, não é adequado fazê-lo depois de conferido à causa um resultado desfavorável à parte. 2. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 3. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001-, desde que pactuada (REsp 602.068/RS). 4. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 1020731/MS, 4ª TURMA, DJE DATA: 16/02/2009, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES) No caso em apreço, o contrato apresentado pela embargada com a inicial, firmado após a edição da MP 1963/2000, contou com previsão de incidência de juros sobre o saldo do mês anterior (cláusula 5ª, 1º). Assim, deve ser acolhido pelo Juízo o valor apurado pela perícia às fls. 257/259. Desse modo, o saldo devedor (R\$24.781,39), acrescidos dos juros legais (R\$1.263,15), importa numa dívida de R\$ 26.044,54 (vinte e seis mil, quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), na data de 03/06/2003. Tendo em vista que o valor apurado encontra-se abaixo do limite de crédito concedido pela CEF (R\$40.000,00), não há que se falar em mora da embargante, devendo ser excluída a incidência da comissão de permanência, mantendo-se a incidência dos juros remuneratórios a taxa legal. Por todo o exposto: 1) julgo extinta a ação monitória em relação aos sócios BORIS BITELMAN TIMONER, ARY BREINIS e DANIEL DZIEGIECHI, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2) resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para julgá-los procedentes, fixando o valor da dívida em R\$26.044,54 (vinte e seis mil, quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), no mês de junho de 2003, conforme apurado às fls. 257/259. Para fins de prosseguimento da ação monitória, sobre o valor da dívida, incidirá correção monetária, conforme previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, juros remuneratórios contratuais (0,5% ao mês) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, estes desde a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Constituído o título executivo judicial, com fundamento no art. 1102 c do CPC, determino o prosseguimento da ação monitória na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. A vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Oportunamente, encaminhe-se ao SEDI para exclusão do pólo passivo de BORIS BITELMAN TIMONER, ARY BREINIS e DANIEL DZIEGIECHI. P. R. I. Santos, 18 de maio de 2009,

2004.61.04.004352-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X MARIA CRISTINA SANCHES BASTOS(SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES)

Fl. 169: Primeiramente, providencie a CEF o valor atual do débito. Após, bloqueie-se as contas bancárias e eventuais aplicações existentes em nome da executada por meio do sistema BACENJUD, nos termos do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.04.014168-3 - ERMANO SILVA BITENCOURT(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA3)

À vista do caráter sigiloso dos documentos juntados às fls. 357/381, prossiga-se sob sigilo de justiça, anotando-se. Dê-se ciência à União Federal para que requeira o que for de interesse. Int.

2005.61.04.004864-0 - SILVIO ROBERTO SMERA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o executado a providenciar o depósito do saldo remanescente apurado pela União Federal, no importe de R\$ 490,75 (quatrocentos e noventa reais e setenta e cinco centavos).

2006.61.04.006705-4 - HGV COMUNICACOES LTDA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 155: Indefiro, pelas razões já expostas às fls. 143. Int.

ACAO POPULAR

2005.61.04.012114-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.001241-6) LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB(SP153641 - LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA) E FERRONORTE S/A FERROVIAS NORTE BRASIL(SP172514 - MAURICIO GIANNICO) E TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJA S/A TGG(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) E TERMINAL

MARITIMO DO GUARUJA S/A TERMAG(SP172514 - MAURICIO GIANNICO) E BUNGE ALIMENTOS S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) E AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) E FERTIMPORT S/A(SP172514 - MAURICIO GIANNICO) E JOSE CARLOS MELLO REGO(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA) E ELIAS DAVID NIGRI(SP172514 - MAURICIO GIANNICO) E JOSE SALOMAO FADLALAH(SP172514 - MAURICIO GIANNICO) E WASHINGTON FLORES JUNIOR(SP172514 - MAURICIO GIANNICO) E HELIO JOSE EFFTING(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) E ANTONIO CARLOS RODRIGUES BRANCO(SP172514 - MAURICIO GIANNICO) E CELIA ERRA(SP172514 - MAURICIO GIANNICO) E ANTAQ AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS E UNIAO FEDERAL(SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Vistos, Aponta o embargante a ocorrência de contradição no julgamento da presente demanda. Sustenta, em suma, que duas assertivas constantes da sentença de fls. 3371/3408 são logicamente incompatíveis: a) a de que o poder de controle das operações do terminal, antes exclusivo da FERRONORTE, foi compartilhado por ocasião da constituição das SPEs; b) a de que a FERRONORTE não abandonou o poder de controle que adquiriu por força do contrato de arrendamento devidamente licitado, transferindo-o, ainda que parcialmente, aos seus parceiros. É o breve relato. Decido. Não assiste razão ao embargante, pois o vício apontado revela-se mais uma dúvida de cunho subjetivo do que verdadeira contradição, conquanto a formação de parceria não significa, necessariamente, perda do poder de controle. Aliás, muito clara a sentença no sentido de que: [...] A partir de todas essas considerações as pessoas jurídicas que passaram a integrar as sociedades de propósitos específicos apenas impuseram alteração dos sócios da concessionária, e isso, com a anuência da Administração. Sendo, porém, inegável a transferência da posição de arrendatário originalmente ocupada pela Ferronorte, o fato de o TGG e o TERMAG, terem assumido as atividades portuárias não representa, necessariamente, a cessão da posição contratual atribuída à Ferronorte, conforme propala o autor, pois não houve evidente cessão de seu poder de controle. Disso se extrai ser legítima a exploração de instalações portuárias adequadas à conexão dos transportes ferroviário pelo TGG e pelo TERMAG, independentemente de prévio certame licitatório. Em reforço a essa conclusão, cabe debruçar-se sobre o conceito legal de poder de controle, que não se identifica com acionista controlador ou acionista majoritário. Sua definição está no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações, segundo o qual, entende-se por acionista controlador a pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto ou sob controle comum que: a) é titular dos direitos de sócio que lhe assegure, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia e, b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia. Tal aspecto, que ganha suma importância na presente ação, foi elucidado com a costumeira maestria no parecer da lavra do E. Jurisconsulto Marçal Justen Filho. Apoiando-se nas prestimosas lições de Fábio Konder Comparato, discorre e louva como relevante a existência de um grupo de controle (acordo de acionistas), independentemente de ser atribuído poderes equivalentes a todos os partícipes. Ressalta o ilustre parecista, que a figura do acionista controlador se passará somente através da atuação conjunta e integrada que determinará o destino da atividade societária. Em suma, isso ocorrerá sempre que o acordo de acionistas disciplinar o exercício organizado e harmônico das faculdades asseguradas aos diversos acionistas, visando ao atingimento de finalidades específicas e gerando um bloco que assegura a todos, conjuntamente, a titularidade das faculdades previstas no art. 116 da Lei das S.A. (fl. 1.430). Dessa feita, aplicando tais ensinamentos ao caso concreto, afirma que a Ferronorte se afigura como acionista minoritária nas duas SPEs. Mas não se configura como acionista não controladora. Havendo analisado documentos, decerto os atos constitutivos das sociedades (fl. 1.144 e fls. 1.187/1.199) verificados por este Juízo, chegou à conclusão de que a Ferronorte é titular de poderes típicos de controle. Em uma das sociedades existe acordo de acionistas que assegura o exercício dos poderes de controle de modo conjugados entre todos os sócios. Na outra, estão previstas cláusulas no estatuto da companhia que asseguram esse compartilhamento do poder de controle. Portanto, a circunstância de não ser titular da maioria das ações das SPEs não autoriza a conclusão de que a Ferronorte teria abandonado a titularidade do seu poder de controle. Existe um grupo de controle que congrega todos os acionistas. Há controle totalitário, na classificação típica do Direito Comercial. (fl. 1.434) (fl. 3400/3400-verso)[...] Por tudo o que foi demais exposto, estou convicta acerca da legalidade e da ausência de lesividade dos instrumentos contratuais impugnados. Sendo a questão litigiosa de direito e de fato, as provas produzidas durante a fase instrutória revelaram a concretização e o alcance da eficiência almejada no Contrato de Concessão para o Estabelecimento de um Sistema de Transporte Ferroviário de Cargas firmado entre a União Federal e a Ferronorte S.A. em 1989, desde então consignada na proposta comercial. Em outras palavras, a integração das instalações portuárias adequadas à conexão do transporte ferroviário, para as quais, desde o Edital de Concorrência nº 2/89 estava prevista a abrangência da concessão e a possibilidade de ela ser estendida às práticas operacionais baseadas na intermodalidade, torna dispensável/inexigível novo certame, porque cuida apenas da implementação dessa integração, sem que isso represente transferência da concessão. Mostra-se, portanto, legítima a celebração de aditamentos dessa espécie com parceiros da concessionária, constituídos sob a forma de sociedades de propósito específico e das quais integra, cuja criação, com a anuência da CODESP e da ANTAQ, teve a única finalidade de explorar as instalações portuárias adequadas à conexão do transporte ferroviário. (fl. 3407-verso) Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.04.007286-3 - CONDOMINIO EDIFICIO RAO DE SOL(SP132072 - MILENA VELOSO ZUFFO CURY E

SP166913 - MAURICIO MÁRIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fl. 160: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela CEF. Int.

2008.61.04.003176-7 - CONDOMINIO EDIFICIO ANTILHAS(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X REINALDO DA SILVA RODRIGUES JUNIOR E ADRIANA DE SOUZA RODRIGUES E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

O documento de fl. 181 noticia que o imóvel em questão foi arrematado pela Caixa Econômica Federal através de Execução Extrajudicial movida contra Reinaldo da Silva Rodrigues Junior e outro. A averbação nº 9 constante da matrícula nº 70.146 assegura a cessão e transferência de todos os direitos creditórios da hipoteca à EMGEA. Tanto assim, a sua manifestação às fls. 214/215. As despesas condominiais têm natureza propter rem, ou seja, aderem à coisa, e não à pessoa que as contraiu, de forma que a obrigação de pagá-las é do adquirente, mesmo que atinente a período anterior à aquisição, pois exsurge do dever de concorrer, em proporção para os dispêndios do condomínio. Quem quer que adquira um imóvel, adquire-o com a obrigação pelas despesas necessárias. Assim sendo, reconhecendo equívoco no despacho de fl. 246, revogo-o no que tange à permanência dos réus originários no presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Reinaldo da Silva Rodrigues Junior e Adriana de Souza Rodrigues do pólo passivo. Após, intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 10 de setembro de 2009, às 14 horas, nos termos do artigo 277 e seguintes do CPC.

2008.61.04.007112-1 - CONDOMINIO EDIFICIO ANA LEA(SP139189 - ANDRE MENDES PIMENTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

SENTENÇA CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANA LEA ingressou com a presente ação de cobrança, pelo rito sumário, em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS FINANCEIROS-EMGEA, objetivando o recebimento de valores condominiais pertinentes à unidade 25, de propriedade da ré, referentes aos períodos de abril a dezembro de 2006, janeiro a dezembro de 2007, janeiro a junho de 2008 e parcelas 4, 6, 7, 8, 9 e 10/10 do acordo extrajudicial celebrado anteriormente, com acréscimos de juros, correção monetária e multa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/95. Em audiência estampada à fl. 104, a ré apresentou contestação, arguindo, preliminar de ausência de documento com relação ao suposto acordo consolidado entre as partes. O condomínio apresentou réplica de fls. 125/127. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, acolho a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ante o noticiado às fls. 126 de que o acordo foi feito verbalmente entre o autor e o proprietário anterior, não havendo, entretanto, como comprovar tal pacto. No mérito, pretende o condomínio-autor a cobrança de despesas condominiais conforme especificado na inicial, referentes à unidade 25, de propriedade da ré. Segundo dos autos consta, o imóvel em testilha foi arrematado em leilão pela ré. Em sua defesa, a requerida não nega a dívida. Insurge-se, porém, contra os índices utilizados para correção monetária. Em audiência de conciliação, entretanto, não ofertou o valor que entendia correto. Verifico, todavia, que a tabela de cálculo juntada às fls. 04/05 demonstra que a correção monetária utilizada foi a fixada pelo Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento das despesas condominiais devidas nos períodos de abril a dezembro de 2006, janeiro a dezembro de 2007 e janeiro a junho de 2008, referentes à unidade 25, bem como às parcelas vincendas durante o curso da demanda, valores que deverão sofrer a incidência da multa condominial na base de 2% (dois por cento), correção monetária de acordo com a Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la. Juros de mora a contar da citação, fixado à razão de 1% ao mês, a teor do disposto nos artigos 405, 406 do novo Código Civil, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2009.61.04.002514-0 - CONDOMINIO EDIFICIO SERRA DAS ESMERALDAS(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SERRA DAS ESMERALDAS, ingressa com a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos que expõe na inicial. O despacho de fl. 96, determinou: No prazo de 05 (cinco) dias, providencie o condomínio autor o recolhimento das custas de distribuição. Decorrido o tempo fixado no despacho, o autor não cumpriu o determinado. Restou, assim, descumprido o artigo 14, I, da Lei 9.289/96 (regimento de custas da Justiça Federal). Pelo exposto, com base no artigo 35, inciso VII, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, c.c. o artigo 257, do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.04.002801-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ADEALDO DOS SANTOS COSTA E IRIAN FLORENTINO FREITAS COSTA

Considerando o requerido na letra c da petição inicial, reconsidero o determinado na parte final do despacho de fl. 45 para que se proceda à pesquisa do endereço do requerido junto ao site da Receita Federal. Após, dê-se ciência à CEF. Int.

2009.61.04.002804-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE

FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SERGIO LOURENCO JUNIOR

À vista do certificado à fl. 30, resta prejudicada a realização da audiência designada para o próximo dia 19 de Maio de 2009. Considerando o requerido na letra c da petição inicial, proceda-se à pesquisa de endereço do requerido junto ao site da Receita Federal. Int. e dê-se ciência à CEF.

2009.61.04.002805-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RONALDO DO ESPIRITO SANTO

À vista do certificado à fl. 28, resta prejudicada a realização da audiência designada para o próximo dia 19 de Maio de 2009. Considerando o requerido na letra c da petição inicial, proceda-se à pesquisa de endereço do requerido junto ao site da Receita Federal. Int. e dê-se ciência à CEF.

2009.61.04.002807-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS E APARECIDA URBANO DOS SANTOS

À vista do certificado à fl. 28, resta prejudicada a realização da audiência designada para o próximo dia 19 de Maio de 2009. Considerando o requerido na letra c da petição inicial, proceda-se à pesquisa de endereço do requerido junto ao site da Receita Federal. Int. e dê-se ciência à CEF.

INTERDITO PROIBITORIO

2009.61.04.005069-9 - ARISTIDES MAISATTO(SP013270 - TERTULIANO CERQUEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 05 (cinco) dias, emende o autor a inicial declinando correntamento o valor da causa que deverá ser o do benefício patrimonial visado, recolhendo as custas devidas. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá juntar aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel em questão. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2009.61.04.001929-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0207496-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL E SOCIEDADE AMIGOS DA MARINHA-SOAMAR(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) E INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN
Intimem-se os executados, como requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 340/341. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.04.007991-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA) X SIMONE GARCIA DA SILVA MARTINS E CARLOS EDUARDO MARTINS

Tendo em vista os depósitos já efetuados, esclareça a CEF o requerido à fl. 130. Int.

2007.61.04.004618-3 - UNIAO FEDERAL X WILLIAN SAHADE(SP020623 - JOSE ROBERTO TORERO FERNANDES)

À vista das considerações de fls. 724/725, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 720 a fim de que seja procedida a intimação de Willian Sahade e não o inventariante do Espólio de Daniel Marcelino para que efetue o pagamento da multa fixada na decisão de fls. 473/477, conforme requerido pela União Federal. Int.

2007.61.04.008505-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FABIO MOREIRA DE ALMEIDA

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira a CEF o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

2007.61.04.012359-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO E CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.118. Int.

2007.61.04.014570-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X VALTER MILANI E SIMONE MEDEIROS MILANI

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 171. Int.

2008.61.04.010154-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS YAMADA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido, no efeito devolutivo, por tempestivo. Às contra razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.04.002985-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANA APARECIDA DE MORAIS SILVA

Decisão Postula a Autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Tulipas Vermelhas, 241, R6, Casa 47, Conjunto Residencial Jardim das Flores, Peruíbe - SP (antigo Lote 02, parte A, da quadra 04, loteamento Jardim das Flores). Aduz que celebrou com a Requerida contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 196,41 (cento e noventa e seis reais e quarenta e um centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a Autora que a arrendatária não quitou as prestações vencidas a partir do mês de setembro de 2008, permanecendo inadimplente até a presente data, tendo desocupado o imóvel sem devolver as respectivas chaves. Nesta oportunidade, decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a Autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento (fls. 13/19), ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. No caso dos autos, demonstra a autora haver tentado a notificação da arrendatária a pagar os encargos em atraso, através do Cartório de Títulos e Documentos (fls. 22/23), não logrando êxito em nenhuma das quatro tentativas em face da contumaz ausência da Requerida. Nesses termos, descumpra a Requerida cláusula contratual, estando, pois, satisfeita a exigência legal de prévia notificação do ocupante do imóvel, diante das diligências envidadas pela requerente. A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, deve ser deferida, pois entendo presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 9º da Lei nº 10.188/01. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Tulipas Vermelhas, 241, R6, Casa 47, Conjunto Residencial Jardim das Flores, Peruíbe - SP (antigo Lote 02, parte A, da quadra 04, loteamento Jardim das Flores), em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Int.

ACOES DIVERSAS

2004.61.04.013692-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ROMULO GOUVEIA DIAS SILVA

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira a CEF o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

Expediente Nº 5299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0201913-8 - JAIR MALFATTI E JAIR INACIO FERREIRA E JAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA E JOSE CARLOS BORGES CALUNBI E JOAQUIM MATIAS FILHO E JOAO ALEXANDRE DOS SANTOS E JAYRO FERNANDES VASQUES E JOSE PEDRO DOS SANTOS E JOSE MARIA SOARES E JOSE PONCIANO DA SILVA (Proc. REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA) Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 601. Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se a Dra. Janaina Salgado Milani para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 18/05/2009.

96.0200620-0 - OSVALDO MARCUSSO E AUREA GONCALVES MARCUSSO (SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) Vistos em inspeção. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido, devendo o procurador da CEF retirá-lo em Secretaria no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento do mesmo. Após a comprovação do pagamento, e nada sendo requerido no prazo de dez dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e publique-se. Intime-se o Dr. Mauricio Nascimento de Araujo para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 21/05/2009.

96.0204828-0 - LUIZ FERANDO CARVALHO E JULIO CLAUDINO DA SILVA E MANOEL ANTONIO CORREIA FILHO E CARLOS ALBERTO RODRIGUES FERREIRA E ALADIR AQUILES DOS SANTOS FILHO E ODAIR BROGET (SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP168736 - ELKE PRISCILA KAMROWSKI) Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 644. Intimem-se os co-autores Manoel Antonio Correa Filho, Julio Cláudio da Silva, Aladir Aquiles dos Santos Filho e Odair Broget para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o crédito efetuado em suas contas fundiárias (fls. 647/650). Intime-se. Intime-se o Dr. Mauricio Fernando Rolemberg de Faro Melo para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 18/05/2009.

98.0203234-4 - NECLAIR XAVIER TEIXEIRA DE OLIVEIRA E LUCIENE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(Proc. CLAUDIA REGINA BUCCIARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Certifique-se o decurso de prazo para impugnação. Após, não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 272), devendo o I. Causídico retirá-lo em Secretaria no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento do mesmo. Comprovado o pagamento, e não havendo outros requerimentos no prazo de cinco dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e publique-se. Intime-se o Dr. Orlando Pereira dos Santos Junior para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 21/05/2009

2000.61.04.006037-9 - JUVENAL SANTANA DE SOUSA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 293, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 271, em favor da Caixa Econômica Federal. Após a liquidação e nada sendo requerido, em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se a Dra. Adriana Moreira Lima para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 18/05/2009

2003.61.04.005600-6 - DORIVAL SIMOES(SP147951 - PATRICIA FONTES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos em inspeção. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido, devendo o I. Causídico retirá-lo em Secretaria no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento do mesmo. Comprovado o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e publique-se. Intime-se a Dra. Patricia Fontes Costa para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 21/05/2009.

2004.61.04.011089-3 - JOSE BENTO DOS SANTOS(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Expeça-se alvará de levantamento parcial da conta nº 37.557-4 (fl. 103), em favor da parte autora, no valor de R\$ 1.558,29. Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta nº 37.557-4 (fl. 103), bem como do valor depositado em conta nº 37.556-6 (fl. 104) em favor da Caixa Econômica Federal. Ficam os procuradores das partes intimados a retirarem os alvarás em Secretaria, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento dos mesmos. Comprovados os pagamentos, venham conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e publique-se. Intime-se a Dra. Maria Carolina de Oliveira Soares para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 21/05/2009

CARTA DE SENTENÇA

2000.61.04.007343-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0203498-6) HOSPITAL NOVE DE JULHO S/A(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido, devendo o I. Causídico retirá-lo em Secretaria no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento do mesmo. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do crédito oriundo do ofício requisitório. Cumpra-se e publique-se. Intime-se o Dr. José Roberto Martinez de Lima para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 18/05/2009.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.04.006837-5 - EDIVAL MARINHO SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I..

2003.61.04.009696-0 - MARIA DACIA DA FONSECA(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA E SP169637 - ALEXANDRE VIEIRA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Aguarde-se o resultado do conflito de competência.

2003.61.04.011299-0 - AGOSTINHO DAS NEVES E ELZA DE LIMA ALVES E KANEO TANI E MANOEL DE ALMEIDA E WALDEMAR LOPES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2003.61.04.013928-3 - FRANCISCA LUCINETE DA DE SOUZA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fl. 132: Manifestem-se às partes, após, tornem-me.

2003.61.04.014442-4 - MARLENE VICENTE GOMES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Recebo a apelação do(a) autor(a) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Int.

2003.61.04.015661-0 - ADEMAR DO VAL DE SOUZA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Recebo a apelação do(a) autor(a) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Int.

2003.61.04.015963-4 - PEDRO SOUZA DE ALMEIDA E DOMINGAS BARROSO DOS SANTOS E HELIOS BEZERRA E SEZINANDO AFONSO BARRETO MADEIRA E JOSE MARTINS E MARILENA PETTY FIGUEIRA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Defiro ao autor o prazo de 30(trinta) dias requerido para regularização do feito. Decorrido, tornem. Int.

2003.61.04.016741-2 - CANDIDA MARIA DE JESUS E EDEILDA URSULINA SILVA E GLORIA GONCALVES TIRIBA E INFANCIA SOARES SIMOES E ISABEL DE LOURDES VITOR E MARIA ALMEIDA ARAGAO E MARIA LIRA DE OLIVEIRA E MARINA BLANCO GOUVEA E OCTACILIA DE OLIVEIRA RODRIGUES E PALMIRA DA SILVA SOUZA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Recebo a apelação do(s) autor(es) (fls.), em seu duplo efeito. Ao réu para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.04.009828-5 - SILVIO CIRINO DIAS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Recebo a apelação do(a) autor(a) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Int.

2004.61.04.012046-1 - RAMIRO ELISEO RODRIGUES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Recebo a apelação do(a) autor(a) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Int.

2004.61.04.013282-7 - PABLO BONANO HEREDIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AOS PATRONOS DO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

2005.61.04.002047-1 - MARLY DA SILVA DIAS MORAES E RAFAEL DA SILVA DIAS DE MORAES - MENOR (MARLY DA SILVA DIAS MORAES)(SP132042 - DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se ação para obtenção de benefício previdenciário de pensão por morte em favor de Marly da Silva Dias Moraes e Rafael da Silva Dias de Moraes, em decorrência do óbito de João Dias de Mores, ocorrido em 17/05/2001.2.

Processado o feito, na fase de provas, interveio o Ministério Público Federal às fls. 149/151, requerendo a intimação do menor Rafael para regularizar sua representação nos autos, bem como a antecipação dos efeitos da tutela.3. Estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.4. O art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91 estabelece que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, a cônjuge (certidão de casamento, fl. 13) e o filho não emancipado (certidão de nascimento, fl. 13), sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida.5. No que concerne aos requisitos da pensão por morte, as provas já carreadas aos autos permitem afirmar a existência de verossimilhança nas alegações sobre a manutenção da qualidade de segurado por ocasião do óbito.6. Dispõe o artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.7. No caso dos autos, o segurado sofreu um Acidente Vascular Cerebral em maio de 1994 (fl. 16), com quadro de hipertensão e alcoolismo (fls. 17/33), o que levou o próprio INSS a reconhecer-lhe a invalidez em 18/10/1996 (fl. 122), para fins de renda mensal vitalícia.8. Como o falecido trabalhara regularmente até 09.03.1993, tendo recebido seguro-desemprego (fl. 41), manteve a qualidade de segurado até a data de início da incapacidade em maio de 1994, nos termos do artigo 15, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. A partir de então, não perdeu, em princípio, a mencionada qualidade de segurado, conforme o verbete da Súmula nº 26/2008 da própria Advocacia-Geral da União: Para a concessão de benefício por incapacidade, não será considerada a perda da qualidade de segurado decorrente da própria moléstia incapacitante.9. Dessa forma, ante o receio da demora por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que implante em favor dos autores MARLY DA SILVA DIAS MORAES e RAFAEL DA SILVA DIAS DE MORAES, no prazo de 20 (vinte) dias, o benefício de pensão por morte, com DIB no ajuizamento da ação em 02.06.2005 e DIP em 28.04.2009, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei 8.213/91.10. Regularize o autor RAFAEL sua representação processual, nos termos da cota ministerial de fls. 149/151, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.11. Fls. 144/145: expeça-se ofício à 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, bem como à Secretaria Municipal de Saúde de Santos, nos termos em que requeridos. Indefiro a expedição à 3ª e 4ª Varas Criminais de Guarulhos, porque o pedido é genérico, à falta de diligência parte dos autores.12 - Int. e Oficie-se.

2005.61.04.002310-1 - PEDRO AMORIM SOBRINHO(SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo revisto meu entendimento quanto ao arbitramento do valor da causa para fins de definir a competência deste Juízo em relação ao Juizado Especial Federal, torno sem efeito o despacho de fls. 96/98, acolhendo como emenda à inicial o valor dado à causa às fls.93/95..Defiro ao autor a gratuidade de justiça requerida.Proceda a secretaria a extração e juntada de informações referentes à parte contidas no Sistema Dataprev (Cnis e Plenus CV3).Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Com a resposta, dê-se vista ao autor, para que especifique, justificando e comprovando a necessidade de produção de novas provas.A seguir, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para verificação da contagem de tempo de serviço e dos cálculos que apuraram a RMI do autor.Int.

2006.61.04.001754-3 - SILVANO LADISLAO DA SILVA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista ao autor para manifestação quanto a contestação.

2006.61.04.003430-9 - ANTONIO DE MENEZES LESSA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, deixando de condenar o autor nas verbas sucumbenciais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I.

2006.61.04.003922-8 - NARDY MAZZITELLI DOMINGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(s) autor(es) (fls.39/46), em seu duplo efeito.Ao réu para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.04.006035-7 - FRANCISCO REINALDO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 112.580.468-5), nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a partir do requerimento administrativo, em 03/06/2003.Diante do caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIB em 03/06/2003 e DIP em 09/01/2009. Oficie-se para cumprimento.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com

correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados eventuais valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

2007.61.04.011235-0 - JOSE BERILIO SANTOS E CLAUDINEI DOS SANTOS E ERONILDES FRANCISCO DE SANTANA E JURANDIR SOARES DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP178861 - ELIANE OKIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar os autores nas verbas de sucumbência, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Isentos de custas. P.R.I.

2007.61.04.013114-9 - GERALDO MAGELA DA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.121/122: aguarde-se a resposta ao ofício expedido a fl.120. Após, tornem. Int.

2008.61.04.000614-1 - AFONSO HENRIQUE MENDES SOBRINHO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS tão somente a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 25.10.2006, mantendo os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional anteriormente concedida. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, excluídos os eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91). Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre o autor e o INSS, em partes iguais, os honorários advocatícios e as despesas processuais, à luz do artigo 21 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS, comunicando-se a alteração da data da DIB para 25.10.2006 e o endereço do autor constante dos autos (fls. 105). Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.04.000625-6 - WILSON BONFIM DE JESUS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 116.103.195-0), nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a partir do requerimento administrativo, em 24/08/2005. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados eventuais valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

2008.61.04.000821-6 - ANTONIO CARLOS GENIO BENEVIDES PITTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor de 19/11/2003 a 09/05/2006. Sucumbência recíproca, dividindo-se igualmente os honorários advocatícios e compensando-se-os. Fica isento o autor beneficiário da justiça gratuita. Partes isentas de

custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

2008.61.04.001120-3 - MARIA DE JESUS BARBOSA(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)
Fls. 122/124: Manifeste-se a autora. Após, tornem-me para sentença.

2008.61.04.001961-5 - MAURICIO JOSE SANTOS NASCIMENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 112.753.968-7), nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a partir do requerimento administrativo, em 17/11/2004. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

2008.61.04.002213-4 - NELSON PEREIRA DE CASTRO JUNIOR(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. O autor é isento de custas e honorários por ser beneficiário da justiça integral e gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.04.002848-3 - GENI PEREIRA DE ARAUJO SILVA(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde 24.05.2007, mantendo os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional anteriormente concedida. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, excluídos os eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) e compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa, a título de auxílio-doença. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ). Oficie-se ao INSS, informando a alteração da data da DIB. Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.04.003241-3 - MANOEL BALBINO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.04.004475-0 - ARILDO DE SOUZA COSTA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.04.004816-0 - ORLANDO ALVES DA COSTA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas sucumbenciais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I.

2008.61.04.004968-1 - JOSUE DE ALMEIDA BARROS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas sucumbenciais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I.

2008.61.04.005234-5 - CELSO DE OLIVEIRA(SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.04.005475-5 - ADALBERTO DE SOUZA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas sucumbenciais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.04.005666-1 - RAMON ARMESTO MONDELO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junte a secretaria informações extraídas dos aplicativos do programa Plenus CV3. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Requisite-se junto à agência concessionária o procedimento que deu origem ao benefício do autor. Havendo preliminares a rebater, dê-se vista ao autor. Não havendo, ou após a réplica, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para verificação das alegações do autor quanto à forma de cálculo aplicado para obtenção do seu salário-de-benefício. Ao retorno, ciência às partes, tornando para sentença. Int.

2008.61.04.005729-0 - WALDEMAR MOREIRA DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.04.005968-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.003069-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ELVIRA EMILIA DE SOUZA

Em face do exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do mesmo Código, considerando a inadequação do tipo procedimental ao fim visado na própria causa, prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Remetam-se os autos à SEDI para distribuição por dependência destes autos ao processo nº 2003.61.04.012999-0. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência diante da ausência de lide. Isento de custas. P.R.I.

2008.61.04.006166-8 - ANTONIO ASSALIN(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas sucumbenciais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I.

2008.61.04.007106-6 - WILSON LODUCA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ E SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Especifiquem as partes, justificando e comprovando, a necessidade de novas provas. Int.

2008.61.04.007492-4 - AURELIO FORMOSO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2008.61.04.009588-5 - GERINO ANDRE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 34: Recebo como emenda à inicial. Considerando a competência absoluta para o processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 3º, caput, c.c. 3º da Lei 10.259/2001, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com baixa-incompetência.

2008.61.04.011087-4 - SUELI SINIGAGLIA(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedida a tutela antecipada às fls. 85/86, prossiga-se na regular tramitação do processo. II - Diante da incompetência

absoluta do Juizado ESpecial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos nao decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, paragrafo 2º do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do principio da economia e instrumentalidade processuais (arts. 244 e 250, par. unico, CPC). Assim, tendo em vista que houve citação valida do INSS, com apresentação de contestação e, realização de pericia perante o Juizado, intimem0se as partes para especificarem eventuais provas a serem produzidas ou apresentarem memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.012347-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.006163-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X NOEMIA FONTES DA SILVA REPRES.P/ NEIDE DA SILVA TONIOLO(SP052911 - ADEMIR CORREA)

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do mesmo Código, considerando a inadequação do tipo procedimental ao fim visado na própria causa, prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência diante a ausência de lide.Isento de custas.

2009.61.04.000290-5 - HILDA FERREIRA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.321/340: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste-se a autora sobre a contestação do réu de fls.299/320.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.04.005053-9 - ENEAS BERNARDO DA SILVA(Proc. MONICA FIORE HERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Defiro ao impetrante nova vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.04.012208-6 - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP251300 - JOÃO GOMES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fl. 25: recebo como emenda à inicial para constar o INSS no pólo passivo e transformar rito cautelar em ordinário de inexigibilidade de restituição de auxilio suplementar cumulada com pedido de tutela antecipada.2- Em consequência, diante da natureza da pretensão e do valor atribuido à causa, exsurge inarredável a competencia absoluta do Juizado Especial Federal Cível em Santos para processar e julgar a causa, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01.3- Remetam-se os autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1502417-3 - ANTONIO LUIZ SERINO(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento das requisições de pequeno valor expedidas às fls. 132/133.Intime-se

98.1500775-0 - ANTONIO PEREIRA NETO - ESPOLIO E LOURINETE PEREIRA DA SILVA E CICERA PEREIRA(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face à consulta supra, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do nome da autora conforme documento de fls. 243. Com relação ao espólio - Antonio Pereira Neto, regularize a patrona do Autor, apresentando cópia de seu CPF. Regularizados, remetam-se os autos a Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação de fls. 237 até a presente data, nos termos da Resolução 561/2007 do C.J.F., devendo a mesma observar a divisão entre as autoras. Após, cumpra-se o despacho de fls. 241. Int.

98.1503423-5 - CLEMENTE ROQUE E ORLANDO ALBUQUERQUE FILHO E DOMINGOS CATALANO E ANTONIO PARENTE E JORGE MENDES PINTO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução de fls. 575/580, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e intime-se. Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 586/589. Intime-se.

98.1506027-9 - ADELINO DA SILVA RODRIGUES E IDALICE ROSA DOS SANTOS COSTA E MARTA HELENA DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face à certidão supra, esclareça a patrona da autora a divergência apontada, juntando cópia do respectivo C.P.F. da mesma. Int.

1999.03.99.096884-9 - LAURINETE MARIA CONCEICAO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 189/190. Intime-se.

1999.03.99.096959-3 - FRANCELINA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face ao cancelamento das requisições de fls. 183/191, expeça-se a Secretaria novas requisições observando-se a correta grafia do nome da autora, qual seja, Francelina Aparecida Garcia dos Santos (doc. fls. 191). Ao Sedi para retificação do nome da autora supra citada. Cumpra-se. Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) às fls. Intime-se

1999.61.14.004758-7 - DARCI BISCOLA(Proc. SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 214. Intime-se.

1999.61.14.005156-6 - ALICE SUMIKO INAMASSU(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

.A PA 1,5 Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento das requisições de pequeno valor expedidas às fls. 149/150. Intime-se

1999.61.14.006996-0 - PASCOAL CAVALINI - ESPOLIO E ELZA CAVALLINI DOS REIS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento da requisição de pequeno valor expedida às fls. 195. Intime-se.

2000.61.14.000002-2 - HENRIQUE VIEIRA SALGADO - ESPOLIO E SANDRA CRISTINA SALGADO E DANILO BRANDAO SALGADO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 292/294/296/298. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

2001.61.14.000256-4 - JOSUE XAVIER DA ROCHA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 155/156. Intime-se.

2001.61.14.002940-5 - LAMI PACK IND/ E COM/ LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) Vistos. Defiro o pleiteado pela exequente. Venham os autos conclusos para utilização do sistema RENAJUD. Após, proceda-se à penhora, constatação e avaliação do referido bem, expedindo-se o necessário. Com o cumprimento da diligência supra, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Cumpra-se e intime-se.

2002.61.14.002275-0 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 106/108. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

2002.61.14.003301-2 - MAURO SANCHES(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação, às fls. 61/76. Intime-se e cumpra-se.

2002.61.14.003873-3 - JOSE NASCIMENTO NETO(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 307/308. Intime-se.

2003.61.14.000304-8 - CAETANO MORETTO(SP112340 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA E SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 135/136. Intime-se.

2003.61.14.002726-0 - JOSE ROMUALDO GONCALVES - ESPOLIO E MARIA DO SOCORRO GONCALVES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 119. Intime-se.

2003.61.14.003827-0 - VALDEMAR BIOCCHI(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 122/124. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.004069-0 - OSCAR MENDES DE SOUZA E IVANI BATISTA DA SILVA E CECILIO SABIO E JOAO BARRETOS DA SILVA E WILSON MACHADO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 221/223. Intime-se.

2003.61.14.004174-8 - JOSE LOPES DE BARROS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 97/99. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.004535-3 - ANTONIO JANDUI DE LACERDA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 135/136. Intime-se.

2003.61.14.004790-8 - ODAVIO CANDIDO DA SILVA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, guarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 148.Intime-se.

2003.61.14.006576-5 - VILMA DE FATIMA FRANZOTTI DE SOUZA(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, guarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 88/89.Intime-se.

2003.61.14.007164-9 - MARIA APARECIDA DE FATIMA ARONCHI BELOMO COCCIA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.111/113.Após, guarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.007251-4 - JURANDIR ALVES DA TRINDADE E EDERLINDO PUGLISSA SOBRINHO E PAULO YOSHITO AKIYAMA E JOAO PEDREIRA NETO E ANTONIO CELSO BAGGIO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.325/327/329/331/333/335/337/339/341/343.Após, guarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.007567-9 - JORGE ANTONIO DE LISBOA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.155/157.Após, guarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.007668-4 - EDUARDO CESARIO GOUVEIA LOPES E JOSE ROBERTO JARDIM E ARMENIO PEREIRA DA COSTA(SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.144/146/148/150/152/154.Após, guarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.007711-1 - HILDA HELENA DA SILVA(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP165578 - OTÁVIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. B. BOTTION)
Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.104/106.Após, guarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.007836-0 - NEIDE TEIXEIRA LOPES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, guarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 120/121. Intime-se.

2003.61.14.007860-7 - DAVID DOS RAMOS CANTO(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, guarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento das requisições de pequeno valor expedidas às fls 93/94.Intime-se.

2003.61.14.007957-0 - FRANCISCO ALBINO DA SILVA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, guarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento das requisições de pequeno valor expedidas às fls. 102/103.Intime-se

2003.61.14.007958-2 - JOAO CAVALCANTE(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, guarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento das requisições de pequeno valor expedidas às fls. 120/121.Intime-se

2003.61.14.007978-8 - DARCI MARTINS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.103 .Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.008221-0 - JOSE CARMASSIO(SP103843 - MARLI JOANETTE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 219 .Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.008391-3 - DARCI PEDROSO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHI)
Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.137/139.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.008420-6 - JAIME RIBEIRO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls.111/113.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.009483-2 - LUCIA FERREIRA RIMUNDINI(SP088401 - NELSON NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento das requisições de pequeno valor expedidas às fls. 127/128.Intime-se

2004.61.14.001057-4 - MAURO MARTINS LAMEGO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 94/95Intime-se.

2004.61.14.004029-3 - GONCALO ALVES SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 433/434.Intime-se.

2004.61.14.005666-5 - IRINEU APARECIDO DONELLI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Manifeste-se o INSS quanto às alegações do autor (fls. 104/108). Após, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

2004.61.14.006086-3 - DOMENICO MASCOLO(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 102/102. Intime-se

2005.61.14.003056-5 - MIYUKI KOBASHI(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento das requisições de pequeno valor expedidas às fls. 102/103. Intime-se.

2005.61.14.003074-7 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Vistos, baixando em diligência. Compulsando os autos, verifico que o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 40) tendente à verificação das condições de trabalho no tocante às seguintes empresas: Glasurit do Brasil Ltda., Diastur Turismo Ltda. e Transauto S/A.Postulou, ademais, o reconhecimento de tais períodos como especiais, com a conseqüente conversão para comum.Em assim sendo, em homenagem aos primados do contraditório e da ampla defesa, fica deferida a produção da prova requerida, devendo o autor, no prazo de cinco dias, informar os endereços atualizados das empresas para que possa ser realizada a prova pericial requerida, sob pena de preclusão.Sem prejuízo, oficiem-se as

ex-empregadoras para que informem detalhadamente as funções exercidas pelo autor, com os respectivos períodos, após a apresentação dos endereços. Promova a secretaria, outrossim, a indicação do perito competente, de confiança deste juízo, para a realização das provas periciais requeridas, com o pagamento dos honorários no valor máximo da tabela editada pela Resolução n. 558/07, do CJF, uma vez ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 19). Ficam as partes intimadas, desde já, a apresentar quesitos, no prazo legal sucessivo, primeiro ao autor. Por fim, e desde que em termos, intime-se o perito do juízo para dar início aos trabalhos, a serem finalizados no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2005.61.14.005533-1 - MARIA FRANCISCA SILVERIO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Designo audiência para oitiva das testemunhas JOSÉ ALVES DE ALMEIDA E JOSÉ GUALBERTO COSTA arroladas às fls.275, a ser realizada no dia 16 de julho de 2009, às 14:00 horas. Expeçam-se mandados. Intimem-se.

2005.61.14.007110-5 - LOURIVAL LIMA MOREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Recebo a apelação do Réu às fls. 97/109 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.14.007340-0 - IONE GONZALES COSTA(SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Recebo a apelação do Autor às fls. 106/111 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.14.001447-3 - FRANCISCA ALVES DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Fls. 82: com razão o INSS. Converto o julgamento em diligência para que o sr. perito esclareça a contradição apontada na manifestação do réu. Com a resposta, vista às partes. Intimem-se.

2006.61.14.001593-3 - GILSON PEREIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Recebo a apelação do Autor às fls. 106/112 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.14.002762-5 - MICHELLE DE ARAUJO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E UNIAO FEDERAL

Vistos, baixando em diligência. Tratando-se de incapaz torna-se necessária a intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do que preceitua o artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao parquet. Intimem-se.

2006.61.14.004126-9 - JOAO RANGEL DA SILVA(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Encaminhem-se os quesitos complementares formulados pelo autor (fls. 90/93), via ofício, ao Sr. Expert, a fim de que sejam devidamente respondidos. Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação. Cumpra-se e intimem-se.

2006.61.14.004350-3 - IRACY LAUREANA DA SILVA(SP083935 - ARNALDO HENRIQUE BANNITZ E SP143140E - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que o INSS apresentou, em sede de contestação, preliminar de citação de litisconsorte passiva necessária (fls. 80/81 e 84/88), qual seja, a filha do de cujus, que recebeu o benefício previdenciário na condição de dependente filha menor. Em assim sendo, tendo em vista que sua ausência acarretaria nulidade absoluta do processo, cognoscível de pleno e de-ofício pelo juiz, inclusive, em qualquer grau de jurisdição (art. 47, caput, do CPC), baixo os autos em diligência para que a autora promova a inclusão da mesma no polo passivo da ação, requerendo, outrossim, sua citação com endereço atualizado, bem como as cópias necessárias para tanto. Prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação, cite-se. Descumprida, tornem conclusos para extinção. Int.

2006.61.14.005672-8 - ARMANDO GARCIA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Recebo a apelação do Réu às fls. 383/391 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.14.005801-4 - DIONISIO ALBERTO FULOP(RS021768 - RENATO VON MUHLEN E RS049157 - ANGELA VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos, etc.Tendo em vista que o enquadramento como tempo especial de atividade desenvolvida na profissão de engenheiro somente pode se dar dentro das modalidades arroladas no item 2.1.1 do Decreto n. 53.831/64 (engenheiros de construção civil, de minas, de metalurgia, eletricitas), bem como que o reconhecimento em face da exposição à eletricidade somente se configura no caso de tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do Decreto n. 53831/64), e sendo certo que os formulários carreados pelo autor não especificam tais circunstâncias, baixo os autos em diligência a fim de que seja oficiada a ex-empregadora TELESP (adquirida pela Telefônica no Estado de São Paulo), a fim de que informe eventual exposição do autor a tensão superior a 250 volts, bem como se o mesmo laborou na condição de engenheiro eletricitista.Traga aos autos, outrossim, os documentos e registros existentes em nome do autor.Consigno o prazo de vinte dias para a resposta, sob pena de crime de desobediência (art. 330, do CP), devendo o ofício ser instruído com cópias de fls. 53/54, 63/65 e desta decisão.Com a resposta, dê-se vista às partes e, por fim, tornem conclusos para a prolação de sentença. Int.

2006.61.83.002516-1 - MARIA DO SOCORRO CHAGAS DE ALMEIDA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Réu às fls. 228/236 nos efeitos meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. .PA 1,5 Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.000102-1 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO(MS009403 - DALVA REGINA DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo contradição na resposta aos quesitos formulados pelas partes no tocante à incapacidade do autor.Nos itens 3, 4 e 6, constantes à fl. 72, o médico perito admite a incapacidade do autor para o exercício da profissão de motorista. Entretanto, em resposta ao item 5 de fl. 73, o perito afirma que o autor apresenta aptidão para exercer a sua função laborativa habitual.Converto o julgamento em diligência, para esclarecimentos do perito quanto à contradição acima apontada.intimem-se.

2007.61.14.000756-4 - JOSE OLIVEIRA PINTO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Réu às fls. 173/197 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.002524-4 - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP181000 - DÉBORA DIAS PASCOAL E SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão final a ser proferida no referido recurso. Int.

2007.61.14.005987-4 - JOSE JULIO DE SOUZA(SP181000 - DÉBORA DIAS PASCOAL E SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Baixa em diligência. Compulsando os autos, verifico que o cerne da controvérsia diz respeito ao alegado direito de o demandante levantar valores positivos remanescentes da conta de poupança vinculada ao financiamento habitacional celebrado em sede do SFH. O crédito existente restou demonstrado conforme fl. 09. A CEF alega que tal montante ainda não corresponderia ao valor final do empreendimento, dependendo do pagamento de valores à construtora, além do que eventual saldo remanescente seria revertido à amortização do saldo devedor, porém, não carrou aos autos documentos que suportem tais alegações. Em assim sendo, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos documentos que demonstrem a existência de pendências junto à construtora, bem como que eventual saldo remanescente foi revertido em favor da amortização do contrato de financiamento. Com a resposta, dê-se vista ao autor e, por fim, tornem conclusos para a prolação de sentença. Sem prejuízo, oficie-se a construtora para que informe o pagamento integral dos valores decorrentes do empreendimento, ou qual seria o débito remanescente. Intimem-se.

2007.61.14.006348-8 - ANTONIO ERNANDES DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Réu às fls. 180/185 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.006742-1 - NOEMIA ALMEIDA LOPES(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Designo audiência a ser realizada no dia 14 de julho de 2009, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas indicadas às fls. 93.Providencie a secretaria as intimações necessárias.Int.

2008.61.14.001195-0 - KEIKO UNO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 97/101 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.002881-0 - LUZIA APARECIDA CANDEAN HAITHER(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 35/49 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.003953-3 - ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos baixando em diligência. Fls. 94/95: Com razão a autora, posto que o Sr. Perito não respondeu aos quesitos por ela apresentados às fls.71. Desta feita, remetam-se os autos ao Expert, devendo o mesmo se manifestar acerca dos quesitos apresentados às fls. 71. Após, abra-se vista às partes para manifestação. Intime-se e Cumpra-se.

2008.61.14.004009-2 - MARGARIDA MARIA PEDRO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas IARA FERREIRA DE SÁ, MARIA AMÉLIA MONTEIRO DA SILVA E FRANCISCA CARLOTA DA SILVA arroladas às fls.10, a ser realizada no dia 14 de julho de 2009, às 15:00 horas. Expeçam-se mandados. Intimem-se.

2008.61.14.004275-1 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Intime-se.

2008.61.14.004322-6 - JOAO ALVES DA SILVA(SP223427 - JOSE APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 18/20: Recebo como aditamento à inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.004336-6 - MARIA ESSE DE SOUSA PEREIRA(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.004574-0 - RAIMUNDO CANDIDO DA COSTA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES E SP153821E - MARIA MARTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s)

2008.61.14.004635-5 - CARLOS AUGUSTO BORINI(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.004924-1 - NELSON VITALINO DA SILVA(SP084563 - ARMELINDO CHIARIONI E SP098820 - MARILENA PENTEADO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO

EMERSON BECK BOTTION)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento das requisições de pequeno valor expedidas às fls. 147/148. Intime-se

2008.61.14.005186-7 - ISAILDA MARIA DAMIAO DA SILVA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.005558-7 - QUITERIA MARIA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a desistência recursal requerida pela autora à fl. 59. Certifique-se a secretaria o decurso de prazo para interposição de recurso. Com a providência acima, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

2008.61.14.005651-8 - CRISTINA MARIA DAS GRACAS PIMENTEL VIANA IJANO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.005793-6 - SONIA MARIA DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor às fls. 24/29 nos efeitos devolutivo e suspensivo. subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.14.006144-7 - ZENITE ALVES DE SOUSA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.006238-5 - FRANCISCO INOCENCIO DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.006278-6 - HELENA TASSELLI(SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.006634-2 - IRACY ALBINO SOARES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.006635-4 - ADIEL CARVALHO BRITO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento interposto (fls. 151/155). 1,5 Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de

sentença..P

2008.61.14.006684-6 - APARECIDA DONIZETTI BATISTA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.006685-8 - APARECIDA DE LOURDES ALVES DA ROCHA RIGOLETO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.006686-0 - REGINA CELIA GASTALDELLO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.006902-1 - JOSE ROBERTO FERRAREZ(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007260-3 - JOAO DA SILVA NETO(SP244054 - AMAURY DIAS PEREIRA) X GERENCIA REGIONAL BENEFICIOS DO INSS EM S BERNARDO DO CAMPO SP

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e o informado pelo SEDI às fls. 26, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se.Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007310-3 - MARIA LUCI DE OLIVEIRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007421-1 - EDGAR JOAO BRAIER(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os informados pelo SEDI às fls.17, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se.Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007929-4 - MARCIA SANDRA VICENTE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Indefiro a expedição de ofício ao INSS, tendo em vista que tal diligência não depende da intervenção do judiciário, podendo ser diretamente obtido pelo nobre subscritor da petição na qualidade de procurador do segurado.Oficie-se a empresa CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, conforme postulado pela parte

autora.Cite-se.Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.000026-8 - CLAUDIO MENDES TORRES(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para regularização do polo ativo conforme docs. de fls. 17.Cumpra-se.Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.000156-0 - MARIA LUCIENE SOUZA DOS SANTOS(SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.000185-6 - NELSON FERREIRA SANTOS(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.000212-5 - NOEL ANTONIO DOS SANTOS(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.000246-0 - JOSE VESARI(SP226899 - CARLA C. BERENGUEL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os informados pelo SEDI às fls. 11, tendo em vista a divergência de pedidos.Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se.Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.000293-9 - OLGA SUELI CEZAR RIBEIRO(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.000303-8 - FRANCESCO COVIELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.000313-0 - FRANCISCO EMERSON MENDES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11

parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.000387-7 - MARIA ZILDA DE SOUSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Independente de despacho, nos termos da Portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.000487-0 - LEONEL BEVENUTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.000516-3 - ROBERTO SCORIZA VIEIRA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face o certificado a fl. 126, providencie a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver, dos autos de nº 88.0037345-3, em tramite perante a 1ª Vara Federal Previdenciária /SP, para verificação de possível relação de prevenção os presentes autos.Intime-se.

2009.61.14.000592-8 - JOAQUIM FRANCISCO MARCOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência às partes da redistribuição do feito.Apresente o autor planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 044.360.041-4.Com a juntada do documento acima, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Intimem-se.

2009.61.14.000664-7 - EVANILDA DOS SANTOS(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à Certidão supra, intime-se o advogado do autor a fim que junte aos autos cópias autenticadas dos documentos desentranhados (fls. 10 à 21), bem como a procuração original, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, para que tome as providências cabíveis.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos observadas as formalidades de praxe.Intimem-se e cumpra-se

2009.61.14.001288-0 - SEVERINO RAMOS TAVARES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documento de fls. 73/78 como aditamento à inicial. Entretanto, esclareço que o documento a ser providenciado é a planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 067.486.297-0.Intimem-se.

2009.61.14.001763-3 - SILENE PELICIA PALMIERI(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...posto isto, INDEFIRO A TUTELA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Int.

2009.61.14.001891-1 - MARIA MENDES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 57 como aditamento à inicial. Entretanto, esclareço que o documento a ser providenciado é a planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 107.974.932-0.Intimem-se.

2009.61.14.001939-3 - NILZA DE JESUS BOSSA(SP213197 - FRANCINE BROIO E SP259050 - CAMILA HELENA BROIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

2009.61.14.001983-6 - COSMO MANOEL DA SILVA(SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

2009.61.14.002006-1 - DAGMAR BARBOSA FOLHA(SP201193 - AURÉLIA DE FREITAS E SP129910 - MAXIMO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E BANCO DO BRASIL S/A
Diante dos argumentos da autora, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da resposta do INSS.Cite-se a autarquia federal.Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

2009.61.14.002150-8 - MARTINHO JOSE DE MACEDO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico Final... Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.Cite-se e Intime-se.

2009.61.14.002178-8 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E ALBERTINA DA SILVA COELHO
Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº 2007.61.14.006086-4, tendo em vista sentença sem julgamento do mérito prolatada naqueles.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Junte o INSS em sede de contestação cópia do CPF do litisconsorte passivo apresentado na inicial. Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.002267-7 - RENILTON DA CRUZ GOMES(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pelo autor ou seu patrono junto ao INSS.Cite-se.Int.

2009.61.14.002321-9 - DENNEX RESISTENCIAS INDUSTRIAIS LTDA(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X UNIAO FEDERAL
Emende o autor a petição inicial, dando a causa o valor correspondente ao do bem econômico pleiteado, recolhendo as custas complementares se necessário nos termos do art. 282, V, 283 e 284 do CPC, bem como apresente a contra-fé para instrução do mandado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Sem prejuízo, solicite a secretaria a consulta de prevenção on-line, junto à 6ª vara Cível Federal de São Paulo.Intime-se e cumpra-se.

2009.61.14.002358-0 - MARIA JOSE DA SILVA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela autora ou seu patrono junto ao INSS.Cite-se.Int.

2009.61.14.002419-4 - LAURIVIO PAES PONTES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

2009.61.14.002422-4 - HUGO GONCALVES OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor da redistribuição do feito. Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de .PAReconheço a isenção de custas. .PA 1,5
Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/51,5
Intime-se.

2009.61.14.002548-4 - EUNICE DOS SANTOS SILVA PINHA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pelo autor ou seu patrono junto ao INSS.Cite-se.Int.

2009.61.14.002551-4 - MARIA MARTINS MACHADO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pelo autor ou seu patrono junto ao INSS.Cite-se.Int.

2009.61.14.002573-3 - RUBENITA BELARMINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico Final...Com base no exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autora, devendo estes autos

serem remetidos ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível de Diadema, após as anotações de praxe. Intimem-se.

2009.61.14.002583-6 - SEBASTIAO JOSE BANI(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Esclareça o autor a divergência apontada às fls. 06/07, nos itens a e d. Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Ao SEDI para anotações. Após, com as devidas regularizações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.002584-8 - MARIA HELENA VELOSO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o indeferimento do pedido administrativo do benefício nº 534036055-1, conforme indicado na inicial (fl. 03). Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intime-se.

2009.61.14.002611-7 - APARECIDO MANOEL(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Int.

2009.61.14.002632-4 - KETELYN DE ALMEIDA LIMA (MENOR) E VIVIANE DE ALMEIDA(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, nos termos dos arts. 282/283 do CPC, instruindo-a com os documentos indispensáveis à propositura da ação (procuração outorgada por instrumento público). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.14.002636-1 - JOSE JOAO DA SILVA(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a propositura do presente feito, tendo em vista o despacho de fl. 25. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.61.14.002700-6 - NEUZA MARIA CAYUELA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Int.

2009.61.14.002713-4 - JOSE CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI E SP167225E - ALINE LIMA ANHEZINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Posto isto, INDEFIRO A TUTELA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

2009.61.14.002717-1 - GILDETE ALVES SANTOS(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a propositura do presente feito, uma vez que este Juízo não é competente para julgamento de ações de natureza previdenciária decorrente de acidente de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.14.002735-3 - ALESSANDRA MARIA DE JESUS DE SOUZA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

2009.61.14.002740-7 - EULALIA CASTELUCI ERVOLINO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. O autor requer na inicial os benefícios da Justiça Gratuita, não apresentou o mesmo declaração de hipossuficiência, nos termos do que dispõem a Lei 1060/50. Apresente o autor referida declaração no mesmo prazo, ressaltando que referida declaração deverá ser ofertada de próprio punho, não prestando, para tanto, outorga de procuração a terceiros nesse sentido. Intimem-se

2009.61.14.002741-9 - INACIO ADELINO GOMES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a propositura do presente feito, tendo em vista os autos nº 2009.63.17.001648-9 em trâmite no Juizado Especial Federal em Santo André (fls. 73/76). Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2009.61.14.002743-2 - OLINDA DIOGO GUSSON(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no art. 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Regularizados, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.14.002763-8 - CONCEICAO PEREIRA DE BRITO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

2009.61.14.002766-3 - MARIA MARLY PAZ RIBEIRO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

2009.61.14.002778-0 - JOAQUIM NUNES SIRQUEIRA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

2009.61.14.002783-3 - MARCONI BEZERRA DA SILVA(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no art. 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Regularizados, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.14.002796-1 - MARIA ARECY DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.002797-3 - MARIA EMILIANA SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pelo autor ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.002801-1 - MARIA JOSE LIMA DOS SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pelo autor ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.002807-2 - MARIA ETEL DA VEIGA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.14.002811-4 - ABRAO REQUENA LOUZANO(SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pelo autor ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.002812-6 - PEDRO ALEXANDRE LOURENCO(SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pelo autor ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.002823-0 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

2009.61.14.002826-6 - LUIS AUGUSTO SALLES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no art. 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Int.

2009.61.14.002845-0 - RENATO BATISTA DA ROCHA E DALVENA COELHO BARRA(SP101645 - HELIO DA SILVA FONTES E SP050594 - IRANIR SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. O autor requer na inicial os benefícios da Justiça Gratuita, não apresentou o mesmo declaração de pobreza, nos termos do que dispõem a Lei 1060/50. Apresente o autor referida declaração no mesmo prazo, ressaltando que referida declaração deverá ser ofertada de próprio punho, não prestando, para tanto, outorga de procuração a terceiros nesse sentido. Intimem-se.

2009.61.14.002882-5 - CICERA SANTOS RODRIGUES(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cópia do processo administrativo poderá ser obtida pela autora ou seu patrono junto ao INSS.Cite-se.Int.

2009.61.14.002912-0 - MARLENE AURELIO DE OLIVEIRA(SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

2009.61.14.002919-2 - ROSALINA CELINA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial (fls. 20), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Int.

2009.61.14.002951-9 - TEREZINHA APARECIDA SIQUEIRA RAMOS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cópia do processo administrativo poderá ser obtida pela autora ou seu patrono junto ao INSS.Cite-se.Int.

2009.61.14.002953-2 - EUVALDO JOAO DA COSTA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cópia do processo administrativo poderá ser obtida pela autora ou seu patrono junto ao INSS.Cite-se.Int.

2009.61.14.003029-7 - JOSE DA LAPA DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Int.

2009.61.14.003032-7 - EVA TORRES DA COSTA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

2009.61.14.003035-2 - MARIA LUCIA DONATO RICO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Ao SEDI para anotações.Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se.Intime-se.

2009.61.14.003065-0 - EDMILSON SOARES DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. O autor requer na inicial os benefícios da Justiça Gratuita, não apresentou o mesmo declaração de pobreza, nos termos do que dispõem a Lei 1060/50. Apresente o autor referida declaração no

mesmo prazo, ressaltando que referida declaração deverá ser ofertada de próprio punho, não prestando, para tanto, outorga de procuração a terceiros nesse sentido. Intimem-se.

2009.61.14.003068-6 - ANTONIO RENEE SANTOS DAS MERCES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. O autor requer na inicial os benefícios da Justiça Gratuita, não apresentou o mesmo declaração de pobreza, nos termos do que dispõem a Lei 1060/50. Apresente o autor referida declaração no mesmo prazo, ressaltando que referida declaração deverá ser ofertada de próprio punho, não prestando, para tanto, outorga de procuração a terceiros nesse sentido. Intimem-se.

2009.61.14.003069-8 - ELAINE APARECIDA CESAR(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. O autor requer na inicial os benefícios da Justiça Gratuita, não apresentou o mesmo declaração de pobreza, nos termos do que dispõem a Lei 1060/50. Apresente o autor referida declaração no mesmo prazo, ressaltando que referida declaração deverá ser ofertada de próprio punho, não prestando, para tanto, outorga de procuração a terceiros nesse sentido. Intimem-se.

2009.61.14.003073-0 - TATIANA GOMES BARBOSA(SP259801 - DANIELE NUNES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.61.14.003085-6 - APARECIDO LUIZ DO NASCIMENTO(SPI71843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor requer na inicial os benefícios da Justiça Gratuita, não apresentou o mesmo declaração de pobreza, nos termos do que dispõem a Lei 1060/50. Apresente o autor referida declaração, ressaltando que referida declaração deverá ser ofertada de próprio punho, não prestando, para tanto, outorga de procuração a terceiros nesse sentido. Regularizado, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

2009.61.14.003086-8 - OSVALDO RIBEIRO DE SOUZA(SPI71843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, nos termos dos arts. 283/284 do CPC, instruindo-a com os documentos indispensáveis à propositura da ação (cópia da petição inicial, para instrução do mandado de citação) . Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

2009.61.14.003120-4 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA(SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após a regularização, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

2009.61.14.003129-0 - MARCO COSME MIGUEL(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico FInal...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

2009.61.14.003141-1 - MARIA APARECIDA VANZELLA ROSSI(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Pelas razões acima expostas, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

2009.61.14.003143-5 - MOISES SANTIAGO(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº 2005.63.01.111725-7, por tratar-se de pedidos distintos. Apresente a parte autora a carta de concessão/memória de cálculo do benefício noticiado na inicial. Indefiro o item c (fl. 08), tendo em vista que cabe a parte autora trazer aos autos os referidos documentos. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.003148-4 - REINALDO ALVES DE ALMEIDA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o indeferimento do benefício noticiado às fls. 13, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Silente, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.14.003149-6 - EDILEUZA GOUVEIA DE SALES(SP258303 - SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico Final...posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

2009.61.14.003150-2 - FRANCISCO MAURICIO DE ALMEIDA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, reconsiderando o documento de fls. 14 e a fim de demonstrar interesse de agir, comprove o autor prévia e recente decisão de indeferimento do pedido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.14.003152-6 - SEVERINA MARIA DE SIQUEIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Saliento que cópia do processo administrativo deverá ser providenciada diretamente pela autora junto ao INSS.Cite-se.Int.

2009.61.14.003158-7 - DANIEL DA COSTA PAIVA(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal não abarca as ações de natureza acidentária, esclareça o autor o pedido formulado na inicial.Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.14.003166-6 - ANA MARIA SANTANA DAMASCENO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico Final...Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

2009.61.14.003168-0 - ELENILDO ALEXANDRINO SOBRAL(SP079355 - SILVIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Int.

2009.61.14.003174-5 - SONIA MARIA TRINTIN - INCAPAZ E JOSE TRINTIN(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Int.

2009.61.14.003186-1 - EDMAR BRITO DE LIMA(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Int.

2009.61.14.003199-0 - PAULO ANTUNES DA SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente o autor o recente indeferimento do benefício noticiados às fls. 11, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.14.003234-8 - JANUARIO SOUZA NOVAES FILHO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico Final...Diante de todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta dessa Justiça para reconhecer e julgar a presente demanda. Remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual desta comarca de São Bernardo do Campo , a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas cíveis daquele fórum, com as homenagens de estilo.

2009.61.14.003246-4 - ARLINDO MILITAO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção.Indique o autor quais são os índices a serem aplicados no reajuste do benefício.Intime-se.

2009.61.14.003250-6 - BELMIRA MARIA DE SOUZA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico Final... Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

2009.61.14.003253-1 - JOAO PEDRO DOS SANTOS(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício

requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Int.

2009.61.14.003280-4 - JOAO TAVARES BARBOSA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUELA.Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pelo autor ou seu patrono junto ao INSS.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

2009.61.14.003312-2 - CIRLEI PIRES DE LANA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...posto isto, INDEFIRO A TUTELA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Int.

2009.61.14.003337-7 - JOSE RODRIGUES SILVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Esclareça o autor a propositura do presente feito tendo em vista a identidade de pedidos com os autos de nº 2009.63.01.029445-1, pertencentes ao Juizado Especial Federal-JEF, conforme cópias às fls. 42/48.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

2009.61.14.003413-8 - NELSON ZACARIAS DA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e o pleito de trâmite processual prioritário pleiteado pelo autor, nos termos da lei n. 10741/03.Anote. Providencie a secretaria o necessário.Cite-se.Int.

2009.61.14.003414-0 - JOSE PEDRO MONTALVAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. O Provimento nº 195, de 13.04.2000, do Conselho da Justiça Federal exclui nossa jurisdição sobre a Comarca de Diadema no que tange à matéria previdenciária. Assim, com base no exposto, declino da competência tendo em vista o endereço do autor, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor do Juízo de Direito da Comarca de Diadema, após as anotações de praxe. Intimem-se.

2009.61.14.003416-3 - FRANCISCO TOTH(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.apresente o autor planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 055.648.695-1.Intimem-se.

2009.61.14.003420-5 - IRACI LISBOA DE SENA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

2009.61.14.003430-8 - MARIA JOSE COSTA LUQUETE(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Int.

2009.61.14.003506-4 - MARIA GORETH LEANDRO DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor recente indeferimento administrativo do benefício pleiteado na inicial, uma vez que o documento apresentado (fls. 19) foi indeferido a mais de um ano. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.14.004884-3 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS - BLOCO ALASKA(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA E SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Face à consulta supra, cumpra-se o despacho de fls. 270, expedindo-se os Alvarás de Levantamento referente a verba sucumbencial em nome do Dr. Luiz Ribeiro Oliveira Nascimento Costa Junior. Int.

2009.61.14.002499-6 - NICELIA ALVES DE SOUZA X THEREZINHA PEREIRA LIMA E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Pelo exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para processar e julgar a ação em que são partes NICELIA ALVES DE SOUZA e THEREZINHA PEREIRA LIMA e determino a remessa dos presentes autos ao Juiz Distribuidor das Varas Cíveis da Comarca de São Bernardo do Campo.Diante da notícia da falta de

recolhimento de contribuições previdenciárias, officie-se à Fazenda Nacional Encaminhado cópia destes autos, Intime-se a autora via AR.

2009.61.14.002911-8 - JOAO ANGELO DA SILVA(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição do feito. Apresente o autor o indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial (fls. 20), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Esclareça o autor o rito processual escolhido, face a natureza desta ação requerer dilação probatória. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Int.

2009.61.14.003203-8 - VALDIMIR FERREIRA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Diante de todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta dessa Justiça para reconhecer e julgar a presente demanda. Remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual desta comarca de São Bernardo do Campo, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas cíveis daquele fórum, com as homenagens de estilo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.14.003046-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.000207-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ELBA DE SOUZA CARVALHO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.003047-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.008309-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUIZ CAMPIOTTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.14.005872-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.004527-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARCIO DIAS(SP238627 - ELIAS FERNANDES)

Tópico Final... Assim, tendo em vista o endereço do autor e com base no exposto, declino da competência, devendo estes autos ser remetidos ao Juiz distribuidor do JEF em São Paulo, após as anotações de praxe.Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.006030-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.005257-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA ANUNCIADA BISPO E SONIA MARIA BISPO(SP100604 - ADALGIZA CARVALHO DE OLIVEIRA)

Tópico Final...Assim, acolho a exceção de incompetência e declino da competência neste feito, determinando a remessa dos autos ao Juiz Distribuidor das Varas da Justiça Estadual em Diadema, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 1861

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.14.002843-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.001270-0) SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Vistos. Regularize a embargante a representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, trazendo aos autos procuração em via original, além dos atos constitutivos e alterações societárias, posto tratar-se de ação autônoma.Outrossim, dê a causa valor expresso, e que deverá refletir o benefício econômico postulado, recolhendo eventuais diferenças de custas, se o caso.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.14.004608-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005607-0) MIKRO METAIS COMERCIAL LTDA(SP131043 - SIDNEI EMILIANO DE OLIVEIRA E SP153844 - ROSÍ FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

i) Traga a embargante aos autos cópia integral do processo administrativo que originou a CDA cobrada nos autos principais, comprovando, outrossim, a interposição tempestiva do recurso administrativo cuja cópia foi carreada às fls. 16/23 dos autos. Prazo: 30 (trinta) dias.ii) Após, dê-se vista dos documentos à embargada, para ciência e manifestação.Por fim, tornem conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se.

2006.61.14.005389-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.002909-9) SAMBER IND/ E COM/ LTDA(SP045934 - ANIZIO FIDELIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

No prazo de 15 dias, traga o Embargante aos autos cópia simples da inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO FISCAL

97.1503298-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X GIANNOTTI CONFECOES IND E COM IMPORT E EXPOR E MARCO ANTONIO GIANNOTTI E MARIA HELENA POMPERMAYER GIANNOTTI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR)

Considerando-se a realização da 33ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/06/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/07/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

97.1503384-9 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 35 - IGLASSY LEA PACINI INABA) X CASA DE CARNES E MERCEARIA VAGLAND LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP021060 - JORGE FERREIRA E SP038629 - JOSE TADDEO ROSSI E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao(a) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO, devendo ainda, em razão do desamparamento dos Embargos à Execução, regularizar sua representação processual nestes autos.Int.

97.1504331-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MICRONIZA SAO BERNARDO COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO)

Vistos em inspeção. Em face das várias diligências promovidas e da não localização de bens passíveis de penhora em nome dos executados, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

1999.61.14.002229-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Em face do apensamento da Execução Fiscal nº 2000.61.10385-6, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Considerando-se a realização da 33ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/06/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/07/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

1999.61.14.006070-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) E ANTONIO MATIAS GUEDES E JOSE ROBERTO MATIAS GUADES E ANTONIO TARRAGO SOLSONA JUNIOR E JOSE MATIAS GUEDES E GUILHERME MATIAS GUEDES(SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR)

Considerando-se a realização da 33ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/06/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/07/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2000.61.14.000291-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X M M V MANUTENCAO DE MAQUINAS E USINAGEM LTDA E VALDENIR CORREIA DE SOUZA E JOSE IRONALDO TEIXEIRA(SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO)

VISTOS. Fls. 130/143 e 146/148: restou comprovado pelo Banco ABN Amro Real S/A que o veículo arretado e bloqueado foi objeto de alienação fiduciária em garantia, tendo sido apreendido pelo mesmo em face do inadimplemento do contrato pelo executado Sr. José Ironaldo Teixeira. Em assim sendo, o aludido veículo não era de propriedade do executado, mas, da Instituição Financeira, sendo de rigor a desconstituição do arresto e o desbloqueio anteriormente efetuados (fls. 86/90 e 101/102). Contudo, a penhora sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária resta plenamente possível, não se confundindo com a penhora sobre o bem objeto do contrato. Acolho, portanto, os pedidos formulados pela exequente nos itens b e c da manifestação de fls. 146/148, indeferindo o pleito inicial formulado no item a do arrazoado. Oficie-se o DETRAN para desbloqueio do veículo, bem como providencie a secretaria todo o necessário para cumprimento desta decisão.

2000.61.14.006666-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ZURICH IND/ E COM/ DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Considerando-se a realização da 34ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/07/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/07/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.14.007078-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X ITABELA DO ABC COM/ DE MADEIRAS LTDA ME E IZILDA APARECIDA BERTOLINI(SP075639 - ELISABETE RAMOS DA SILVA)

Considerando-se a realização da 33ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/06/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/07/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.14.007749-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X DU RA MODAS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE)

Considerando-se a realização da 34ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/07/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/07/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.14.010385-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Em face do pensamento deste aos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.14.002229-3, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Int.

2002.61.14.000086-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EGEMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(Proc. ALUISIO F. AMARAL - OAB/PR 4578)

Considerando-se a realização da 33ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/06/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/07/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.14.000614-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GWK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Considerando-se a realização da 34ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/07/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela

Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/07/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.14.003686-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X PROJET INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM)

Considerando-se a realização da 33ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/06/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/07/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.14.004752-4 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELISANGELA ROSE PEREIRA

Manifeste-se o exequente sobre o leilão realizado com resultado negativo. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Intime-se e Cumpra-se.

2004.61.14.008533-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARISA ARAUJO DE PAULA

Em razão da confirmação do bloqueio e transferência de VALOR PARCIAL da dívida exequenda, pelo sistema BACENJUD, expeça-se mandado de penhora pelo montante do(s) depósito(s) efetuado(s), intimando o executado de que a eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal está condicionada a depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário. Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender de direito. Oportunamente, tornem os autos conclusos para as medidas que este Juízo entender necessárias. Int.

2005.61.14.001502-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CURSO PROFITEC SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Considerando-se a realização da 34ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/07/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/07/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.14.006741-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CNF - CONSORCIO NACIONAL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

TÓPICO FINAL: ...Como me parece ter incorrido em equívoco a exequente ao minorar o montante albergado pela tutela jurisdicional, sendo que o montante depositado judicialmente pelo contribuinte abrangeu o valor maior, declarado, e não o menor, além de não ter demonstrado a existência de outros valores supostamente em aberto a título de créditos tributários dentro do período, suspendo desde já a exigibilidade do crédito tributário discutido nestes autos, nos moldes do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, até os esclarecimentos a serem prestados pela exequente. Dê-se vista, com urgência.

2005.61.14.007032-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOAQUIM MIYAMOTO

Em razão da confirmação do bloqueio e transferência de VALOR PARCIAL da dívida exequenda, pelo sistema BACENJUD, expeça-se mandado de penhora pelo montante do(s) depósito(s) efetuado(s), intimando o executado de que a eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal está condicionada a depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário. Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender de direito. Oportunamente, tornem os autos conclusos para as medidas que este Juízo entender necessárias. Int.

2006.61.14.000637-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RECANTO INFANTIL MICKEY MOUSE SC LTDA(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE)

Vistos em inspeção. Em face da informação supra, tendo em vista que a execução fiscal não se encontra garantida,

venham conclusos os autos dos Embargos à Execução em apenso para extinção sem julgamento de mérito, promovendo a Secretaria o desapensamento daqueles autos.No mais, restada infrutífera a constrição judicial pelo sistema BACENJUD, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

2006.61.14.002598-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MAURICIO CUZZIOL

Em razão da confirmação do bloqueio e transferência de VALOR PARCIAL da dívida exequenda, pelo sistema BACENJUD, expeça-se mandado de penhora pelo montante do(s) depósito(s) efetuado(s), intimando o executado de que a eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal está condicionada a depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário.Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender de direito.Oportunamente, tornem os autos conclusos para as medidas que este Juízo entender necessárias. Int.

2006.61.14.003558-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CARLOS HORITA CIA LTDA E CARLOS HORITA E NELSON HORITA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos a cópia autenticada de seu estatuto social, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 68/76 e 78/80.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para análise da Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela empresa-ré.Quedando-se inerte a executada, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora de bens livres dos co-responsáveis.Int.

2006.61.14.007383-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GOLD NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Comprovo nos autos tratar-se da mesma empresa, ocorrendo apenas a mera alteração de sua denominação social, officie-se ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo a fim de que proceda ao registro da penhora efetivada nestes autos, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia atualizada da matrícula de referido imóvel.Sem prejuízo, considerando-se a realização da 34ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/07/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/07/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.14.000923-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLEUSA BRITTES CABRAL

Tendo em vista que a citação pela via postal restou negativa, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

2009.61.14.000958-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HERNANI BARELLA

Tendo em vista que a citação pela via postal restou negativa, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

2009.61.14.000960-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILBERTO LISBOA ALVES

Tendo em vista que a citação pela via postal restou negativa, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a

que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

2009.61.14.000962-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OSVALDO DIAS DOS SANTOS

Tendo em vista que a citação pela via postal restou negativa, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

2009.61.14.000964-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ORLANDO FERREIA MENDES

Tendo em vista que a citação pela via postal restou negativa, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

2009.61.14.000993-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELENICE TEIXEIRA SCABIA

Tendo em vista que a citação pela via postal restou negativa, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

2009.61.14.001047-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROGERIO CASSIANO DE SOUSA

Tendo em vista que a citação pela via postal restou negativa, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

2009.61.14.001064-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MACHADO

Tendo em vista que a citação pela via postal restou negativa, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

2009.61.14.001080-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA REGINA KOTIUBIN CURTULO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

2009.61.14.001090-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TANIA REGINA GONCALVES DE SOUZA

Tendo em vista que a citação pela via postal restou negativa, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de

reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

2009.61.14.001101-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CONDAZ CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA

Tendo em vista que a citação pela via postal restou negativa, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

2009.61.14.001108-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIELA BURGARDT DOS SANTOS VEIGA

Tendo em vista que a citação pela via postal restou negativa, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

2009.61.14.001109-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIETE VOLPOLINI BRAGA

Tendo em vista que a citação pela via postal restou negativa, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

Expediente Nº 1863

MONITORIA

2009.61.14.000189-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X VIVIANA PINHEIRO VENTURINIA E ANA MARIA PINHEIRO LEITAO E MARCELINO PINHEIRO LEITAO JUNIOR

Visto em sentença. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela autora às fls. 83/90, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo VIII, d Código de Processo Civil.Deixo de condenar a aurtora ao pagamento de custas e verba honorária, face à não localização dos réus (fls. 80).Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial , excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500683-3 - PAULO KMETZ - ESPOLIO E MARIA APPARECIDA KMETZ(SP015902 - RINALDO STOFFA E SP033991 - ALDENI MARTINS E SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...) Do exposto, inexistentes diferenças a serem cobradas nesta ação, JULGO EXTINTA a presente execução pelo pagamento integral do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I..

1999.03.99.096350-5 - JOSE IVAN ALVES DA SILVA E JAIDER VIDAL DUARTE E ANTONIO FERREIRA E MARIA JOSE AZEVEDO E JOSE CARDOSO DOS SANTOS E RAIMUNDO BRAS E MARLENE CANDIDA DOS SANTOS E LAUDELINA DIAS E MARIA CLEMENCIA E BENEDITO ANTONIO ALVES(SP107257 - MARIZI VOLPI VINHA E SP118996 - ROSANGELA ROCHA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em sentença.Diante dos documentos compropatórios de saque efetuado pelo autor JAIDER VIDAL DUARTE em decorrência da adesão por ele afirmada aos termos da LC 110/01 (fl. 361/362) e, considerando o silêncio do mesmo (fls. 363), deve a execução ser extinta.Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao autor supramencionado, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I..

1999.61.14.001465-0 - ANA GUILHERMINA DA SILVA E FRANCISCO EDSON DE OLIVEIRA E MARIA HELENA BRAZ E MARIA INES BRAZ(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E SP155725 - JOSÉ MIGUEL RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

(...) Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, em relação aos autores supramencionados, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, improcede o pedido de imposição de multa pleiteado pela autora ANA GUILHERMINA DA SILVA, posto que a mesma aderiu aos termos da LC 110/01, tendo inclusive sacado os valores creditados, conforme se depreende dos documentos de fls. 342 e 368/370, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, em relação à mesma com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil.No concernente à verba honorária, saliento que a mesma é indevida nos termos do acórdão de fls. 188/189 (em grau de apelação) e 270/272 (em sede de recurso especial), razão pela qual, data máxima vênia, reconsidero o despacho de fls. 349, no que concerne ao pagamento dos honorários. Desta feita, tendo em vista o depósito indevido da verba honorária depositada às fls. 353 dos autos, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Ré.Após o cumprimento do mesmo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C..

1999.61.14.004970-5 - ANTONIO GONCALVES DA COSTA E CARLOS ROBERTO DA SILVA E DORIVAL FAGUNDES MACHADO LEITE E EMILIA ANDRADE PINTO DAMASCENO E GERSON ALVES CARDOSO E ILTON DE SOUZA E JOSE FERREIRA DE LIMA E JOSE GERALDO ALVES E LUIS ANTONIO RANGEL E MARIA FRANCISCA DE LIMA COSTA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) diante dos créditos efetuados aos autores GERSON ALVES CARDOSO, ILTON DE SOUZA, JOSÉ FERREIRA DE LIMA e JOSÉ GERALDO ALVES (fls. 255/274 e 319/323), JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos mesmos com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Considerando que o autor LUIS ANTÔNIO RANGEL, efetuou saque pela MP 55/02 (fls. 305/307 e 368/370) e que os autores ANTÔNIO GONÇALVES DA COSTA, CARLOS ROBERTO DA SILVA, DORIVAL FAGUNDES MACHADO LEITE, EMÍLIA ANDRADE PINTO DAMASCENO e MARIA FRANCISCA DE LIMA COSTA efetuaram saque decorrente da adesão aos termos da LC 110/01 (fls. 375/387), JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores supramencionados com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

1999.61.14.005091-4 - DANIEL BARBOSA SOBRINHO E DEUSDETE SILVA ZANINI E ELCON DA SILVA LOPES E ERISBERTO PEREIRA DE ARAUJO E EXPEDITO NUNES RIBEIRO E FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS E FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA E JORGE GOMES DE BRITO E MANUEL PESTANA DE ANDRADE E ORLANDO CAZAROTTO JUNIOR(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a concordância manifestada por todos os autores em petição de fls. 324, deve a execução ser extinta. Considerando os documentos de fls. 296/311; 315/318 e 369, comprovando que os autores DEUSDETE SILVA ZANINI, ELÇON DA SILVA LOPES, ERISBERTO PEREIRA DE ARAÚJO, EXPEDITO NUNES RIBEIRO, FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS, JORGE GOMES DE BRITO e MANUEL PESTANA DE ANDRADE efetuaram saque decorrente da adesão aos termos da LC 110/01, por eles firmada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, em relação aos autores supramencionados, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista os créditos efetuados aos autores DANIEL BARBOSA SOBRINHO, FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA e ORLANDO CAZAROTTO JÚNIOR às fls. 284/296 e 308/324, JULGO EXTINTA a presente execução em relação aos mesmos, nos termos do art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, indefiro o pedido de imposição de multa à Ré pleiteado pelo autor DANIEL BARBOSA SOBRINHO, posto que os autos saíram em carga no dia 15/06/2005 (fls. 273), tendo sido depositados referidos valores em 16/09/2005, consoante fls. 309, portanto, dentro do prazo de 90 (noventa) dias consignado em despacho de fls. 269. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2000.61.14.001397-1 - ANTONIO JOSE ABRUNHOSA REBELO E FLORIANO PEREIRA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.(...)Após o cumprimento, transitada em julgado , arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2000.61.14.002441-5 - LUIZ CARLOS DA SILVA E ATAIDE MARCUSSO E SILVIA CRISTINA BENAZZI E JOSE BARROS DA SILVA E MANNFRED SCHLOZ E MILTON SILVERIO RAYMUNDO E ARLETE ALVES DOS ANJOS E MARIVALDO QUEIROZ DE MIRANDA E VALTER MEIRA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em sentença. O autor JOSÉ BARROS DA SILVA se manifestou às fls. 334/335, requerendo a extinção do feito ante o cumprimento da obrigação. Desta feita, considerando a comprovação nos autos de que o autor supracitado efetuou saque decorrente da adesão aos termos da LC 110/01 (fls. 327), JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao mesmo, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, com relação à autora SILVIA CRISTINA BENAZZI observo que a Ré, mais uma vez, deixou de cumprir as determinações de fls. 321, 329, 336 e 338, posto que o documento por ela apresentado às fls. 342 não comprova os créditos efetuados à autora. Desta feita, reconsidero, data máxima vênua, o despacho de fls. 343 e determino à Ré que apresente os valores creditados à autora supramencionada em face da adesão da mesma aos termos da LC 110/01, no prazo último e improrrogável de 5 (cinco) dias, incidindo, no caso de descumprimento, multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso nos termos do art. 461, parágrafo 4º do CPC. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. P.R.I..

2000.61.14.002467-1 - TRANSYOKI TRANSPORTES YOKI LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e praxe..PS1,5 P.R.I.

2001.03.99.032002-0 - NILDA ALVES DE SOUZA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. Em face do comprovante de levantamento dos valores assinados pela autora (fls. 256 e 259), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Fls. 272/273: defiro os pedidos. Providencie a secretaria ofício à CEF para a transferência do depósito para pagamento dos honorários periciais, à fl. 234, para a agência e conta indicadas pelo IMESC. Isto feito, oficie-se àquele instituto informando o procedimento. Com as providências acima e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I..

2001.61.14.003503-0 - ARMANDO FERREIRA E ANA LUCIA NAZARETH FERREIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DA CEF. Com a providência acima, e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2001.61.14.003769-4 - SUELI RODRIGUES DE AGUIAR(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a pagar à autora o benefício do aposentadoria por invalidez desde a data da perícia médica judicial (29/03/2005). As parcelas pagas administrativamente a título de auxílio-doença deverão ser compensadas com o benefício ora concedido, na fase de liquidação da sentença. Fica o INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., a contar da citação. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: SUELI RODRIGUES DE AGUIAR b) CPF do segurado: 103.355.308-50 c) benefício concedido: manutenção da aposentadoria por invalidez, com retroação do benefício até 29/03/2005; d) renda mensal atual: R\$ 319,39; e) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; f) data do início do benefício: 29/03/2005; g) data do início do pagamento: a autora já recebe o benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se..

2002.61.14.001142-9 - JOSE CARVALHO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como atividade especial os períodos de 20/08/1969 a 26/01/1970, 23/10/1970 a 23/01/1974 e 19/09/1978 a 25/11/1979 e determinar ao réu a conversão deste período em tempo comum, bem como para reconhecer o período laborado como rural, qual seja, entre 01/01/1964 a 31/12/1964, bem como reconhecer os períodos comum (01/04/1983 a 15/05/1987) e facultativo (16/12/1999 a 31/10/2001), expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2002.61.14.005800-8 - ANATALINO ANTONIO PEREIRA(SP036420 - ARCIDÉ ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...) JULGO IMPROCEDENTE, o pedido e, em consequência, extingo o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, ora fixada no valor de R\$300,00 (trezentos reais) ficando a execução das verbas suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem.

2003.61.00.037770-5 - PLASTICOS NOVACOR LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL E AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI)

(...) JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência, condene o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada moderadamente em R\$200,00 (quinhentos reais) nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, a ser rateada igualmente em favor das rés, atualizadas nos termos do Provimento COGE n. 64/05. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2003.61.14.002687-5 - ANTONINO DE ALMEIDA FERRAO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181744 - MIKA CRISTINA TSUDA) E UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para que os réus informem o atual estágio do tratamento do autor, carreando os documentos competentes aos autos dando conta dos serviços posteriormente prestados, bem como para que, no caso de inércia, seja o autor devidamente analisado por profissional da área, com a indicação das possíveis soluções ao problema. Trata-se de obrigação de fazer, nos moldes do art. 461, do Código de Processo Civil, a ser cumprida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento da obrigação, além de eventual responsabilização funcional. Para tanto, oficiem-se os réus para que implementem o comando judicial (se já não realizado). Sem prejuízo, oficiem-se novamente a entidade de fl. 77, para que traga aos autos cópia do prontuário do autor onde constem todos os procedimentos realizados após o ano de 2003. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas e despesas processuais, bem como com a verba honorária de seus causídicos (art. 21, caput, do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C..

2003.61.14.003359-4 - PAULO FURTADO LEITE(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2003.61.14.003596-7 - BASF S/A(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, anulando o auto de infração nº 11128.002730/2001-14, desconstituindo por consequência, o crédito tributário por ele gerado e desobrigando a autora ao pagamento da multa imposta. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05, com base no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista o baixo grau de complexidade da causa. Condene-a também ao ressarcimento dos honorários periciais despendidos pela autora, conforme comprovado nos autos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, expeça-se alvará em favor da autora dos depósitos judiciais realizados nos autos. Após, ao arquivo. P.R.I.C..

2003.61.14.004748-9 - ELIAS SILVA BASTOS(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.A.1,5 P.R.I.C.

2003.61.14.005416-0 - ARMANDO DELONGO(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e das despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, consoante o art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica o autor isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

2003.61.14.007133-9 - UBIRAJARA SAMPAIO DE QUEIROZ(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as autelas de praxe. P.R.I.

2003.61.14.007361-0 - LOURDES APARECIDA BRENTEGANI E NAIR CELLOTO BRENTEGANI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Diante do exposto:i) extingo o feito sem julgamento de mérito em relação à União Federal, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em face de sua ilegitimidade passiva. Deixo de condenar a autora ao pagamento de verba honorária face à determinação de fl. 34;ii) julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada ao portador de deficiência, no valor de um salário mínimo mensal, à parte autora, a partir da data do pedido administrativo em 28/05/2003. Fica a parte ré obrigada ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% (doze por cento) a.a., a contar da citação. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício da autora, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, segue a síntese do julgado:a) nome da beneficiária: LOURDES APARECIDA BRENTEGANI, representada por NAIR CELLOTO BRENTEGANI;b) data de nascimento: 15/01/1961;c) CPF: 149.288.328-09;d) benefício concedido: Amparo Social à Pessoa Deficiente;e) data do início do benefício: 28/05/2003;f) renda mensal inicial: um salário mínimo; eg) data do início do pagamento: prazo legal a contar da intimação desta. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2o, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2003.61.14.008163-1 - DOMINGAS CARAPETICOFF BARABANOV(SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.14.008331-7 - ELISA RODRIGUES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.14.008738-4 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais) nos moldes do art. 20, par. 4º, o CPC, atualizadas nos termos do Provimento COGE n. 64/05. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se..

2003.61.14.009375-0 - LUIZ CARLOS FANTOSSI(SP078096 - LEONILDA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.14.009385-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.007701-9) GEDAS DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)
(...) Pelas razões expostas, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para fins de determinar a anulação da NFLD n. 35.350.996-5, em face da natureza jurídica não salarial das verbas apuradas e equivocadamente classificadas pela fiscalização como tal, mantendo a autuação apenas e tão somente no concernente às diferenças apuradas pelo perito judicial em relação à empregada Leila Ribeiro. Em face da sucumbência, e por decaído de parte mínima do pedido (art. 21, par. único, do CPC), condeno o réu nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada moderadamente em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) conforme art. 20, par. 4º, do CPC, tendo em vista o montante do débito, a complexidade da causa e o tempo

transcorrido até o julgamento da ação. Remetam-se ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar a União Federal, tendo em vista o advento da lei n. 11457/07. Quanto aos valores depositados judicialmente no bojo da medida cautelar em apenso, deverão ser objeto de levantamento proporcional em favor de cada parte após o trânsito em julgado da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se..

2004.61.14.000698-4 - CLEBER ROBERTO MARTINS E MARCELA VITORIA DE LIMA MARTINS (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(...) Diante do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação firmada pelos autores, o qual contou com a anuência da CEF (fl. 407), ANULO A SENTENÇA ANTERIOEMENTE PROFERIDA (fls. 391/399) e EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Os autores pagarão administrativamente as custas processuais e verba honorária, razão pela qual deixo de condená-los ao pagamento destas verbas. alvará de levantamento a favor da CEF para soerguimento de valores depositados judicialmente. Após a providência acima e com o trânsito em julgado desta decisão arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

2004.61.14.000872-5 - SEBASTIAO BELLAN LOPES (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por SEBASTIÃO BELLAN LOPES, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 17/11/1975 a 10/08/1981, 11/02/1982 a 20/02/1984 e 21/02/1984 a 05/03/1997, bem como para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data em que implementados os requisitos insculpados pela EC n. 20/98 (22/02/2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: SEBASTIÃO BELLAN LOPES Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço integral posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 22/02/2009 Renda mensal inicial: 100% do salário-de-benefício calculado pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., tudo a contar da citação. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro a tutela antecipada para obrigar o INSS à implementação do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, par. 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.14.001155-4 - NEUSA MARIA DE OLIVEIRA (SP186082 - MARÍLIA DOS SANTOS CECILIO SOARES) X INSS/FAZENDA (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) E UNIAO FEDERAL (Proc. DANIELA CAMPEDELLI)

(...) Pelas razões expostas: i) reconheço a ilegitimidade do INSS para figurar no pólo passivo da ação, na condição de mera fonte retentora do tributo, extinguindo o feito com fulcro no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil; ii) JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais) conforme art. 20, par. 4º, do CPC, tendo em vista o montante do débito, a complexidade da causa e o tempo transcorrido até o julgamento da ação, a serem repartidos em partes iguais. Fica, porém, suspensa a cobrança de tais valores, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 21). Com o trânsito em julgado, remetam-se ao SEDI para retificação do pólo passivo e, após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se..

2004.61.14.002114-6 - OSVALDO FERREIRA DA SILVA (SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

(...) Desta feita, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor às fls. 310/315. o qual contou com a anuência do Réu (fls. 316-verso), julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, deixo de receber as apelações interpostas pelas partes. Oficie-se ao INSS, informando-o da presente decisão. em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.14.005017-1 - EDISON BUENO CESAR E WILMA RITA BUENO CESAR (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Diante do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda ação firmado pelos autores, o qual contou com anuência da CEF (fl. 386), ANULO A SENTENÇA ANTERIORMENTE PROFERIDA (fls. 391/399) e EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso VI do Código de Processo Civil. Os autores pagarão administrativamente as custas processuais e verba honorária, razão pela qual deixo de condená-los ao pagamento destas verbas. Expeça-se alvará de levantamento a favor da CEF para seguimento de valores depositados judicialmente. Após a providência acima e com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se..

2004.61.14.005972-1 - NIVALDO DA MATTA E SILVA (SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como atividade especial o período de 04/02/1985 a 05/03/1997 e determinar ao réu a conversão deste período em tempo comum, bem como para reconhecer o período laborado como rural, qual seja, entre 01/01/1978 a 30/12/1984, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. .

2004.61.14.007114-9 - CIPRIANO VICENTE FERREIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.14.008595-1 - JOAO ISQUERDO MARQUES (SP101834 - JACINTO CABRAL TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2004.61.14.008616-5 - OSMAR DIAS (SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se, Registre-se. Intemem-se..

2005.61.14.002145-0 - JOSE AILTON DE MELO (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2005.61.14.004596-9 - ROBSON DE MOURA BARROS E CRISTINA MARIA GOMES BARROS (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P.R.I.

2005.61.14.005196-9 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2005.61.14.005470-3 - HAROLDO BORGES RODRIGUES (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2005.61.14.005526-4 - ENGRATECH SAO BERNARDO TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLASTICAS S/A (SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP E PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

(...) JULGO EXTINTA presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação.(...) e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2005.61.14.005765-0 - JOSE CARLOS SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas d praxe.P.R.I.C.

2005.61.14.006342-0 - JOAO BITTENCOURT SOBRINHO(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso 1 do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 06/05/1977 a 29/09/1978, 08/01/1979 a 22/10/1986, 25/03/1987 a 22/04/1991, 23/04/1991 a 04/03/1993 e 15/08/1994 a 28/04/1995 e determinar ao réu a conversão deste período em tempo comum, além de reconhecer os períodos laborados em atividade comum, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, anterior à EC n. 20198, a contar da data do requerimento administrativo do benefício (17/10/2003; NB n. 131.322.245-O; fl. 56).Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal dá 33 Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: JOÃO BITTENCOURT SOBRINHONúmero do benefício 131.322.245-OBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional anterior à EC 20/98Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 17/10/2003Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS, com a RMI de 70% sobre o salário-de-benefício apurado.Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da publicação desta decisãoFica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 33 Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a. até o advento do CC/02 e, após, 12% a.a.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 30, ad. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ.Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se..

2005.61.83.000141-3 - JULIO SILVERIO DOS SANTOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como atividade especial os períodos de 02/08/1974 a 15/04/1983 e 01/08/1986 a 06/11/1995 e determinar ao réu a conversão deste período em tempo comum, bem como para reconhecer o período comum laborado (01/03/1996 a 29/08/1997), expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados.Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .

2005.63.01.252785-6 - MANOEL JUVENCIO DA SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Devido à sucumbência, condno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.14.000244-6 - JOANA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Após o trânsito em julgado arquivem-s os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.14.000272-0 - MARINETE FRANCISCA DA CONCEICAO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

(...) Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P.R.I.

2006.61.14.000619-1 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2006.61.14.002328-0 - LOURIVAL LUIZ TOSSI(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2006.61.14.002537-9 - JURANDIR ALVES DE ALVARENGA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2006.61.14.003860-0 - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO(SP093845 - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Do exposto, rejeito os embargados declaratórios opostos e condeno o embargante ao pagamento de multa no percentual de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 17, VII, do Código de Processo Civil.P.R.I..

2006.61.14.004864-1 - JOAO PEDRO GHIORZI SOUZA(SP077594 - ANTONIO MENDEZ ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
(...) Diante de todo o exposto, julgo procedente a ação, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício do autor, com o pagamento dos atrasados, observando os cálculos elaborados às fls. 204/209 pela contadoria do juízo.Fica o Instituto Nacional do Seguro Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.. até o advento do CC/02 e após, na base de 12% a.a., tudo a contar da citação.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do parágrafo 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

2006.61.14.004880-0 - SEBASTIAO MANOEL BUOSI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso III da LC 110/01.Condeno o autor nas custas e ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando a execução destas verbas suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2006.61.14.005365-0 - MESSIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
(...) Diante do exposto, julgo improcedente, com resolução do mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e verba honorária no valor de R\$300,00 (trezentos reais) a ser atualizado, ficando a execução dessas verbas suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.14.005366-1 - LIDIA ALVES DOS SANTOS(SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
(...) Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a observar o pagamento do benefício da autora (pensão por morte) no patamar de um salário mínimo a partir de 05/10/1988, com reflexos, se o caso, sobre a equivalência salarial então praticada.A observância na seara administrativa do comando judicial, bem como eventual retificação posterior do benefício com o pagamento dos atrasados deverá ser informada pelo INSS na fase de liquidação da sentença.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., tudo a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal.Sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC).Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. .

2006.61.14.006802-0 - FRANCISCO BESERRA DE SOUSA(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO E SP162931 - JOSÉ JEOLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

(...) Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.P.R.I..

2006.61.14.007098-1 - LUIZITA ARAUJO DE ANDRADE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso III da LC 110/01. Condeno o autor nas custas e ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando a execução destas verbas suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.14.007121-3 - JOSE CARLOS VIGILATO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso III da LC 110/01. Condeno o autor nas custas e ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando a execução destas verbas suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2006.61.14.007296-5 - OSVALDO DIVINO PECANHA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso III da LC 110/01. Condeno o autor nas custas e ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando a execução destas verbas suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2007.61.00.022151-6 - SERGIO AUGUSTO BARBIERI E MICHELE GOMES MACIEL BARBIERI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(...) JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno os autores nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo com base no art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$1000,00 (hum mil reais), devidamente atualizado, cuja a execução fica suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se..

2007.61.14.001325-4 - LUIZ BASSI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de reajuste do benefício, pelo INPC, a partir de 1996, nos termos do artigo 29, 76, inciso V, do Código de Processo Civil e ii) julgo improcedentes os demais pedidos do autor, com resolução do mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, observada, de qualquer forma, a prescrição quinquenal (art. 269, IV, do CPC). Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários periciais e advocatícios, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2007.61.14.005989-8. Após, desapensem-se.P.R.I. .

2007.61.14.002382-0 - MARIA MARIANO DE MOURA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante o exposto, julgo procedente o pedido, determinando o recálculo da renda mensal inicial do benefício da atora, de molde a considerar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, n percentual de 39,97% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos), na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, convertendo-se, posteriormente, pela URV do dia 28 de fevereiro de 1994 e cumprindo-se, se for o caso, a incorporação determinada pelo 3º do art. 21 da Lei n8.880/94, respeitada a prescrição quinquenal do art. 103, da lei n. 8213/91. Extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso 1, artigo 269 do Código de Processo Civil. Fica o Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., a contar da citação. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno ainda o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .

2007.61.14.003757-0 - OSVALDO TAKASHI TAKES(SP204271 - EDUARDO MITIO GONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação.(...) e com o trânsito em julgado desta decisão arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.14.003838-0 - ROBERTO RODRIGUES DA COSTA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO improcedente o pedido formulado na inicial. o autor ao pagamento das custas e verba honorárias, ora fixado no valor de R\$300,00 (trezentos reais), a ser atualizada, cuja execução ficasuspensa por ser o autor beneficiário de justiça gratuita.P.R.I..

2007.61.14.004005-1 - FERNANDO CELSO CAMPI(SP141291 - CLEA CAMPI MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Visto em sentença. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legis efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor às fls. 39/41, com o qual concordou a Ré (fls. 43), julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de csutas e verba honorária, fixada no valor de R\$300,00 (trezentos reais), valores estes cuja execução fica por ora suspensa por ser o requerente beneficiário da justiça gratuita (fl.12).Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.P.R.I.

2007.61.14.004260-6 - MARIA DAS GRACAS ANDRE(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, a partir da citação do INSS (03/07/2007), em razão dos males que ora acometem a autora.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome da Segurada MARIA DAS GRAÇAS ANDRÉBenefício Aposentadoria por InvalidezRenda Mensal Atual: A ser calculada pelo INSSData de Início do Benefício 03/07/2007 Renda Mensal Inicial A ser calculada pelo INSSData do Início do Pagamento Prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicialNos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.Fica o INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., tudo a contar da citação.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ.Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.14.004595-4 - SEBASTIAO ISAAC DUARTE(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, retroativo à março de 2005 consoante conclusões lançadas no laudo pericial.Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% (doze por cento) a.a., a contar da citação, descontados os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da

condenação, nos termos do 3, ad. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: SEBASTIÃO ISSAC DUARTEb) data de nascimento: 01/08/1950 (fl. 16); c) CPF do segurado: 899.100.368-00 (fl. 16); d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; g) data do início do benefício: março de 2005; h) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo ad. 475, 2, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se..

2007.61.14.005989-8 - LUIZ BASSI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de aplicação da ORTN, nos termos do artigo 267 e 267, inciso V, do Código de Processo Civil, observadas, de qualquer forma, a prescrição quinquenal (art. 269, IV, do CPC). Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários periciais e advocatícios, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensas porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2007.61.14.001325-4. Após, desansem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.14.006834-6 - CLAUDIO DA CONCEICAO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. O embargante opôs embargos de declaração às fls. 117/124 em face da r. sentença de fls. 108/111 alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Em relação ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença, a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para modificá-la, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. No entanto, assiste razão ao embargante quanto ao pedido de reabilitação profissional. Referido tópico deixou de ser analisado na sentença de mérito, razão pela qual, retifico-a, em sua parte dispositiva, para fazer constar: (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, retroativo à data da cessação do auxílio-doença (primeiro dia seguinte à cessação do auxílio-doença) e que somente poderá ser cassado após processo de reabilitação a ser providenciado pelo réu, nos moldes do disposto pelo artigo 62, caput, da Lei 8.213/91 e novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez. P.R.I.

2007.61.14.006855-3 - VIVALDINA PAULINO(SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no artigo 284, parágrafo único do CPC, extinguindo-se o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.14.007202-7 - PEDRO BERNARDINO SALES(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução do mérito do processo, nos moldes do artigo 269, inciso II, do CPC. Condene a parte autora no pagamento das custas, das despesas processuais e honorários advocatícios, consoante o art. 20., par. 4º, do Código de Processo Civil, que fixo em R\$200,00 (duzentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.14.007215-5 - VANDERLEI SIMIDAN(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo os termos da r. sentença proferida. (...).

2007.61.14.007463-2 - TERESA DA CONCEICAO KAUFMANN(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário

de auxílio-acidente, retroativo à data da cessação do auxílio-doença (primeiro dia seguinte à cessação do auxílio-doença), e que somente poderá ser cassado pela parte ré após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal e após processo de reabilitação a ser providenciado pelo réu, nos moldes do disposto pelo artigo 62, caput, da Lei 8.213/91, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Fica a parte ré obrigada ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., a contar da citação, descontados os valores já pagos administrativamente pela autarquia federal. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca (auxílio-acidente com renda mensal de 50% do salário de benefício, conforme art. 86, par. 1º, da lei n. 8.213/91), ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: TERESA DA CONCEIÇÃO KAUFMANN; c) CPF da segurada: 023.276.168-08. (fl. 14); d) benefício concedido: auxílio-acidente previdenciário; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: não constata; g) data do início do benefício: correspondente ao primeiro dia seguinte à da cessação do auxílio-doença; h) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, par. 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.14.007538-7 - HERTA LUISA LENHARDT (SP205766 - LEANDRO JACOMOSSO LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em vista do exposto, tendo em vista o reconhecimento do pedido por parte do INSS, fica resolvido o mérito do processo a teor do disposto pelo art. 269, II, do Código de Processo Civil. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a. Fica reconhecida, outrossim, a prescrição quinquenal no tocante aos atrasados, a contar da data do ajuizamento da ação. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS à revisão do benefício da autora, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal, com cópias de fls. 07/67 e 80/93. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, par. 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se..

2007.61.14.007753-0 - CICERO OMENIDIO DA SILVA (SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 12/08/1975 a 10/08/1981, 01/04/1982 a 23/01/1984, 25/01/1984 a 27/11/1990, 26/12/1990 a 12/02/1991, 15/03/1991 a 30/04/1991, 01/05/1991 a 28/07/1992, 01/10/1992 a 09/01/1994, 15/04/1994 a 31/05/1995 e 01/06/1995 a 05/03/1997 e determinar ao réu a conversão deste período em tempo comum, além de reconhecer os períodos laborados em atividade comum, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, anterior à EC n. 20/98, a contar da data do requerimento administrativo do benefício (16/03/1998; NB n. 106.048.961-6; fl. 116), respeitada a prescrição quinquenal no tocante às parcelas vencidas. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: CICERO OMENIDIO DA SILVA Número do benefício 106.048.961-6 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional anterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 16/03/1998 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS, com a RMI de 70% sobre o salário-de-benefício apurado. Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da publicação desta decisão Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a. e respeitada a prescrição quinquenal. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar

da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, officie-se a autarquia federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se..

2007.61.14.008159-4 - MARIA CELIA MENDES DEL PRETE(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X UNIAO FEDERAL

(...) JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência, condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais) nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, atualizadas nos termos do Provimento COGE n. 64/05. Fica, porém suspensa a execução da aludida verba por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, o que fica desde já deferido nos moldes da lei n. 1060/50 e manifestação de fls. 62/63. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.14.008432-7 - RAIMUNDO NETO DOS SANTOS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por RAIMUNDO NETO DOS SANTOS, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 09/08/1974 a 27/02/1976, 02/08/1976 a 29/09/1978 e 25/07/1986 a 05/03/1997 e determinar ao réu a conversão deste período em tempo comum, somando-se ao tempo comum reconhecido pelo INSS, conforme planilha anexa, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo do benefício (19/05/2006; fl. 21).Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: RAIMUNDO NETO DOS SANTOS Número do benefício 141.364.815-8Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço integral posterior à EC 20/98Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 19/05/2006Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS, com a RMI de 100% sobre o salário-de-benefício apurado. Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da publicação desta decisãoFica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., respeitadas as parcelas já pagas administrativamente.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ.Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, officie-se a autarquia federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se..

2007.61.14.008612-9 - RENAN DOS SANTOS SILVEIRA E JOSE MARIA DA SILVEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com reulação do mérito do processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária de justiça gratuita.P.R.I..

2007.61.14.008702-0 - AFONSO GOMES DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso 1 do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 05/09/1979 a 03/05/1988 e 01/02/1988 a 05/03/1997 e determinar ao réu a conversão deste período em tempo comum, além de reconhecer os períodos laborados em atividade comum, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, anterior à EC n. 20/98, a contar da data do requerimento administrativo do benefício (17/02/2004; NB n. 132.416.440-6; fl. 57).Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: AFONSO GONIES DA SILVANúmero do benefício 132.416.440-6Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional anterior à EC 20/98Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 17/02/2004Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS, com a RMI de 76% sobre o salário-de-benefício apurado.Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da publicação desta decisãoFica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a. até o advento do CC/02 e, após, 12% a.a.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10%

(dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo ad. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. .

2007.61.14.008720-1 - MARCUS ALEXANDRE GONCALVES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. (...).

2008.61.14.000554-7 - NILSON REIS DE PAULA E SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

(...) Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada de FGTS da Autora o percentual de 44,80 % (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), de forma retroativa ao mês de abril de 1990, respectivamente, correspondentes ao IPC daqueles períodos, mediante desconto dos índices que efetivamente tenha utilizado nas épocas e desde que existente saldo em tal mês. Na hipótese de encerramento da conta vinculada correspondente pelo prévio levantamento do saldo, deverá a Ré, uma vez constatada a existência de diferenças, proceder ao depósito judicial das quantias. Em qualquer caso, incidirá sobre o montante em atraso atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS desde a data em que devido e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação válida. Sem condenação em honorários, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data. Custas na forma da Lei. O levantamento dos respectivos créditos deverá ser feito pela própria autora diretamente na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, observando a citada instituição as hipóteses legais para saque do FGTS. P.R.I..

2008.61.14.000814-7 - GILBERTO SABINO LOPES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. O embargante opôs embargos de declaração à fl. 329/330, em face da r. sentença de fl. 322/323, pedindo esclarecimentos quanto a aplicação da verba honorária. É o relatório. Decido. Esclareço que a verba honorária deverá incidir sobre as prestações vendidas, inclusive aquelas pagas em decorrência da concessão da tutela antecipada, uma vez que o benefício somente foi implantado por determinação judicial. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração retificando parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação. (...) Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, inclusive sobre aquelas pagas a título de antecipação da tutela, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. (...) P.R.I..

2008.61.14.001037-3 - JOSE SERGIO DE SOUSA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA1.5 Vistos em embargos de declaração. O embargante opôs embargos de declaração às fls. 96/97, em face da r. sentença de fls. 89/92, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração. Realmente a sentença proferida foi omissa em relação à concessão da tutela para implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez. Pelo exposto, retifico parte dispositiva da sentença, acrescentando os dizeres abaixo: (...) Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. (...) P. R. I..

2008.61.14.001173-0 - BENEDITO VICENTE BATISTA(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

(...) JULGO PROCEDENTE a presente a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a creditar nas contas de FGTS do autor abertas com base no vínculo empregatício mantido com a empresa Pessoa Mello Indústria e Comércio S/A a taxa de juros progressiva, tal qual fixada pelo art. 4º, da Lei n. 5107/66. Incidirá sobre o montante em atraso atualização monetária e juros, ambos a partir da citação válida (art. 19, do CPC) pela Taxa SELIC (art. 406, do CC/02). Sem condenação em honorários, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data. Custas na forma da Lei. P.R.I..

2008.61.14.001226-6 - TEREZA DOS REIS FERREIRA E INES DOS REIS FERREIRA BUONANOTTE(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, referente aos meses de janeiro/89 e março/90. Sobre as diferenças apuradas deverá incidir: 1- Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. 2- juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devido à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95. 3- juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Custas e honorários advocatícios pela demanda, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 2, par. 3º, do CPC).P.R.I.C.

2008.61.14.001872-4 - SEVERINO GENUINO DA SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução do mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.002467-0 - APARECIDO ALVES ESCUDEIRO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, referente ao mês de janeiro/99 a ser creditada na conta poupança nº 00010956-8. Sobre as diferenças apuradas deverá incidir: 1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. 2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95. 3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autora, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados. Verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na proporção de 1/4 em favor do autor e 3/4 em favor da CEF, devendo a mesma ser reciprocamente compensada (art. 21, caput, do CPC), pagando-se apenas a diferença. P.R.I.C. .

2008.61.14.002471-2 - CARLOS RENATO ARAUJO GUEDES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo-se o feito sem apreciação do mérito, termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.002739-7 - ADALBERTO MANOEL DE LIMA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada ao portador de deficiência, no valor de um salário mínimo mensal, à parte autora, a partir da data do laudo sócio-econômico, elaborado 08/07/2008. Fica a parte ré obrigada ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% (doze por cento) a.a., a contar da citação. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006,

alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, segue a síntese do julgado:a) nome do beneficiário: ADALBERTO MANOEL DE LIMA;b) CPF: 377.405.638-20 (fl. 14);c) benefício concedido: Amparo Social a idoso;d) data do início do benefício: 08/07/2008;e) renda mensal inicial: um salário mínimo; ef) data do início do pagamento: prazo legal a contar da intimação desta.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2o, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .

2008.61.14.002748-8 - DORACY LOLO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada de FGTS da Autora o percentual de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois décimos) e 44,80 % (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), de forma retroativa ao mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, correspondentes ao IPC daqueles períodos, mediante desconto dos índices que efetivamente tenha utilizado nas épocas e desde que existente saldo em tal mês. Na hipótese de encerramento da conta vinculada correspondente pelo prévio levantamento do saldo, deverá a Ré, uma vez constatada a existência de diferenças, proceder ao depósito judicial das quantias.Em qualquer caso, incidirá sobre o montante em atraso atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS desde a data em que devido e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação válida. Sem condenação em honorários, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data.Custas na forma da Lei.O levantamento dos respectivos créditos deverá ser feito pela própria autora diretamente na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, observando a citada instituição as hipóteses legais para saque do FGTS. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2008.61.14.003348-8 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA DO CEU(SP214617 - RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

(...) Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido com conhecimento do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré no pagamento das parcelas relativas às despesas condominiais descritas na petição inicial, vencidas no período de 04 de junho de 2001 até 04 de junho de 2008, atualizadas monetariamente a contar do vencimento; juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de 2% (dois por cento), ambas devidas a partir do vencimento das prestações.Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, alíneas a e c do CPC.Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.14.004704-9 - MARILUCE DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução do mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.001208-8 - MAURO SCARAMUZZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. (...).

2009.61.14.001562-4 - ELIENE SOUSA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados, à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autênticas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2009.61.14.001590-9 - CARLOS NUNES MENDES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. (...).

2009.61.14.001803-0 - NEIDA MORETI ARAGAO(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código

de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autênticas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.14.001815-7 - TERESINHA DO CARMO PESSOTTI(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo, eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.14.001835-2 - MADALENA SILVEIA COELHO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, EXTINO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autênticas. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.14.001881-9 - JOSE JOSIVALDO GUEDES DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.14.004868-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DOS NOBRES(SP100635 - AGENOR BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido com conhecimento do mérito, nos moldes do artigo 296, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, CEF, no pagamento das parcelas relativas às despesas condominiais descritas na petição inicial, vendidas no período de setembro de 2007 até julho de 2008, atualizadas monetariamente a contar do vencimento; juros moratórios de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, par. 3º, alíneas a e c do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.14.002661-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.003064-0) BEST QUIMICA LTDA(SP233264 - MARCELO FREITAS MUNHOZ E SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e determino o prosseguimento da execução no valor de R\$ 19.664,83, atualizado até novembro/2006 (fl. 143 dos autos principais). Causa isenta de custas. Em face da sucumbência, condeno a embargante na verba honorária, fixada, consoante disposto pelo art. 20, par. 4º, do CPC, tendo em vista a complexidade da causa, o grau de zelo dos causídicos do embargado e o tempo transcorrido até o julgamento da demanda, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado conforme o Provimento COGE n. 64/05. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. .

2007.61.14.006950-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.002824-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VILMA MARGUTI ESPECOTO(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

(...) Em face do exposto, reconsidero a determinação de fl. 68 e julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito do processo, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, no percentual de 10% incidente sobre o valor da causa, devidamente corrigido (Provimento COGE n. 64/05). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde o INSS deverá apresentar os cálculos, observados os parâmetros ora fixados. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. .

2008.61.14.000552-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.003569-7) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X PELCIO CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ)

(...) Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de reconhecer a inexistência de crédito em favor do embargado, por ausência de título executivo judicial hábil. Fica extinta, outrossim, a execução levada a efeito no autos principais. Em face da sucumbência, condeno o embargado no pagamento das despesas processuais, em que incorri o embargante e na verba honorária, que fixo nos moldes do art. 20, par. 4º do CPC em R\$500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a complexidade da causa, o tempo transcorrido o grau de zelo dos acusados do Embargante, tudo atualizado nos moldes do Provimento COGE n. 64/05, ficando a execução da verba suspensa por ser o embargado beneficiário da justiça gratuita. Causa isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, o mesmo se dando com a ação principal. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.14.000944-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.001318-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA MADALENA DO NASCIMENTO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

(...) Em face do exposto, com fundamento o art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução com o montante de R\$224.755,64 (duzentos e vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) atualizado até 06/2008, conforme cálculo de fls. 64/70. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas e verba honorária, face a concordância com os valores conferidos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como dos cálculos apresentados às fls. 64/70. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

2008.61.14.003072-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.008634-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SEBASTIAO CAETANO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

(...) Em face do exposto, sendo o contador judicial auxiliar de confiança do juízo (art. 139 do CPC), habilitado tecnicamente para atuar na feitura de cálculos (art. 145 do CPC), com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, para determinar o prosseguimento a execução no valor de R\$25.517,08 (vinte e cinco mil, quinhentos e dezessete reais e oito centavos) atualizado até julho de 2007 conforme planilhas de fls. 04/08. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% incidente sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança de referido encargo por ser beneficiário da justiça gratuita. A expedição do ofício requisitório deverá ser pedida na ação principal em momento oportuno. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

2008.61.14.004511-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.005391-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) X JACOB RAIMUNDO HODEL(Proc. SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

(...) Portanto, com a expressa concordância do embargado e com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução com o montante de R\$78.878,08 (setenta e oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e oito centavos) atualizados até março de 2008, conforme planilha de fls. 42/49. Deixo de condenar o embargado ao pagamento das custas e verba honorária, face a concordância com os valores apresentados pelo INSS. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

2008.61.14.005233-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.003161-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP232060 - BRUNO CÉSAR LORENCINI) X JOAO RODRIGUES COELHO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, para determinar o prosseguimento da execução no valor de R\$ 5.437,43 (cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos), atualizados até novembro de 2007 conforme conta de liquidação de fls. 71/75. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% incidente sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança de referido encargo por ser o embargado beneficiário da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 71/75 para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.14.001468-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.006280-1) ROSHAW QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação na verba honorária, uma vez que o embargante não foi

citado.P.R.I.

2001.03.99.025221-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1506365-9) ACRILEX TINTAS ESPECIAIS LTDA(SP032796 - FAYES RIZEK ABUD E SP058930 - REINALDO ABUD) X INSS/FAZENDA (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I..

2003.61.14.004075-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.000949-6) PRO.TE.CO INDL/ S/A(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)
(...) Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. (...).

2004.61.14.000758-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.002148-4) PROTECO INDL/ S/A(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)
(...) JULGO IMPROCEDENTE S EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, por considerar suficiente a previsão do Decreto-Lei 1025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da principais e prossiga-se com a execução da sentença, remetendo estes ao arquivo, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.14.004009-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.001037-5) PROJET IND/ METALURGICA LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)
(...) Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.P.R.I.

2004.61.14.004702-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.000878-9) PRO.TE.CO INDL/ S/A(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)
(...) Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. (...).

2005.61.14.005119-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.003738-5) TINTAS ANCORA LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)
(...) Pelas razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: i) condenar a embargada na verificação administrativa de eventual duplicidade na cobrança no PIS no bojo do processo administrativo n. 13819.002170/99-23, tendo em vista a coincidência de períodos com os valores cobrados no bojo do processo administrativo n. 13819.002222/99-25 e ora mantidos, promovendo as retificações necessárias, se o caso; ii) condenar a embargada a recalcular a correção monetária dos valores utilizados pela embargante como créditos para abatimento dos valores ora cobrados com base nos expurgos inflacionários ora reconhecidos nos termos da fundamentação.No mais, restam íntegras as cobranças levadas a efeito pelo fisco federal.Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com as despesas em que incorridas, bem como com os honorários de seus causídicos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, remetendo estes ao arquivo, após o trânsito em julgado, prosseguindo-se naqueles com as retificações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se..

2007.61.14.003566-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.005842-6) COSMOPLASTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP166969 - CAMILA CARDOSO DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
(...) JULGO IMPROCEDENTES EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, por considerar suficiente a previsão do Decreto-Lei 1025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da principais e prossiga-se com a execução da sentença, remetendo estes ao arquivo, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.14.000542-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.005730-2) JOSE MARTUSEWICZ NETO(SP186833 - SIMONE TONETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

(...) Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. (...).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.14.002607-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.085937-4) X VALTERLINDO PEREIRA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO)

(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos, para determinar a subtração do valor da quantia recebida pelo embargado nos autos do Processo n. 2003.61.84.070271-1. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas que despendeu e com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 1999.03.99.085937-4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

EXECUCAO FISCAL

97.1502999-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA E GREGORIO MARIN JUNIOR E GREGORIO MARIN PRECIADO E VICENCIA TALAN MARIN(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP111982E - ODENIR DE SOUZA PIVETTA)

(...) Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, intimando-se o depositário fiel via A.R., conforme art. 238, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. Considerando a renúncia da exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I..

97.1506365-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S/A(SP032796 - FAYES RIZEK ABUD E SP058930 - REINALDO ABUD)

(...) Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2001.03.99.025221-0, desapensando-o. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, intimando-se o depositário fiel via A.R., conforme art. 238, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. P.R.I..

97.1506472-8 - INSS/FAZENDA(Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO) X EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP104777 - HEROS MARCELINO DE ALMEIDA)

(...) Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, intimando-se o depositário fiel via A.R., conforme art. 238, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. P.R.I..

2002.61.14.000261-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, intimando-se o depositário fiel via carta com A.R., conforme art. 238, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da fl. 209 para os autos nº 2009.61.14.000786-0 e 2004.61.14.008446-6, devendo a parte final da exequente ser analisada naqueles autos. P.R.I..

2002.61.14.000262-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, intimando-se o depositário fiel via carta com A.R., conforme art. 238, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da fl. 209 para os autos nº 2009.61.14.000786-0 e 2004.61.14.008446-6, devendo a parte final do pedido da exequente ser analisada naqueles autos. P.R.I..

2003.61.14.008969-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X NOBORU ITO

(...) Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, intimando-se o depositário fiel via A.R., conforme art. 238, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. Considerando a renúncia da exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I..

2003.61.14.009249-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARIA HELENA DA SILVA CONCEICAO-ME E MARIA HELENA DA SILVA CONCEICAO(SP192566 - DIRCE MARIA CARDOSO MARTINS)

(...) Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, intimando-se o depositário fiel via A.R., conforme art. 238, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. P.R.I..

2007.61.14.002182-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EFRARI IND E COM IMP E EXP DE AUTO PECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

(...) Em face ao exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Intim-se o depositário fiel caso necessário, via carta com A.R., conforme art. 238, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 2007.61.14.000614-6, desapensando-o. P.R.I.

2007.61.14.002213-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ARBYTE COM E ASSIST TECNICA DE INFORMATICA LTDA(SP206851 - VICTOR AUGUSTO DA FONTE SANCHES)
Vistos, etc.1) Tendo em vista o teor da petição e documentos de fls. 61/63 deve a execução ser extinta em relação à CDA 80 6 06 130790-40 (PA 13819.507637/2006-53). Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.2) Em relação às demais CDAS aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do parcelamento pactuando e a conseqüente provocação da exequente, observando-se que, enquanto pendente o mesmo, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV do CTN.P.R.I.

2007.61.14.006445-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CONST ADM IMOB MANTARO LTDA
.PS1,5 (...) Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, intimando-se o depositário fiel via A.R., conforme art. 238, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil.Considerando a renúncia da exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2008.61.14.003515-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X DARCIO ANTONIO ARGENTO
(...) Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, intimando-se o depositário fiel via A.R., conforme art. 238, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.14.003539-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X HONDO & FILHOS LTDA
(...) Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, intimando-se o depositário fiel via A.R., conforme art. 238, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.14.003479-6 - ABC PNEUS LTDA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO E SP165976 - FABRÍCIO LOPES OLIVEIRA)
(...) DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Após o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Publique-se, registre-se, intemem-se.

2007.61.14.007633-1 - WHEATON DECOR DECORACAO DE VIDROS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
(...) Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempentivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P.R.I.

2007.61.14.007649-5 - GCR FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA ME(SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA E SP195905 - TATIANA YOSHIDA CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
(...) denego a segurança, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.(...)Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. (...)

2007.61.14.008659-2 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
(...) Diante do exposto:i) reconheço a prescrição quinquenal no tocante aos pleitos formulados pela impetrante a abarcar os créditos anteriores a 18/12/2002 (cinco anos anteriores ao protocolo do pleito administrativo, nos termos do Decreto n. 20.910/32), extinguindo o processo com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil;ii) concedo parcialmente a segurança, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da impetrante na inclusão dos valores decorrentes da venda de mercadorias à Zona Franca de Manaus na base de cálculo do benefício do crédito presumido de IPI, regulado alternativamente pelas leis nºs 9363/96 e 10276/01.Sobre tais valores não haverá a incidência de correção monetária, tampouco de juros. Sem condenação em honorários advocatícios, em face das Súmulas 512, do STF e 105, do STJ.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição,

nos termos do art. 12, par. único, da lei n. 1533/51. Publique-se, registre-se, intímese.

2008.61.14.000014-8 - SOLUCOES TECNICAS CONSTRUTIVAS S/C LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP257229 - ELISA PESSONI DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SBCAMPO - SP

(...) Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de garantir o direito líquido e certo da impetrante no sentido à emissão de CND ou CPD-EN. Sem condenação em honorários advocatícios, em face das Súmulas 512, do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 12, par. único, da lei n. 1533/51. Oficie-se o juízo da 3ª vara federal de São Bernardo do Campo (execução fiscal n. 2006.61.14.003130-6) dando conta da prolação desta sentença, com cópias de fls. 139/185. Publique-se, registre-se, intímese.

2008.61.14.000800-7 - ZURIPLAST IND/ DE DERIVADOS DE TERMOPLASTICOS LTDA E RENATO DELLA NINA(SP017390 - FERNANDO GEISER E SP179248 - PATRÍCIA CARDOSO DOS SANTOS) X DIRETOR REGIONAL DA ELETROPAULO METROPOL ELETRICID SP S/A - AES-SAUDE(SP034352 - ROBERTO KAISSELIAN MARMO E SP197485 - RENATA CRISTINA PASTORINO)

(...) Em vista do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada, com resolução de mérito do processo do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para que, ratificando integralmente a medida liminar de fls. 117/120, seja assegurado à impetrante a análise do requerimento de alteração da carga de energia elétrica oferecida no endereço constante dos autos, em total cumprimento à determinação judicial exarada no bojo do mandado de segurança n. 2007.61.14.006228-9, em trâmite perante a 1ª vara federal desta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. Fica mantida, assim, a decisão administrativa informada à fl. 213 em todos os seus termos, respeitadas, evidentemente, as hipóteses legais de desobrigação do fornecimento dos serviços em face de fatos supervenientes e não discutidos nestes autos. No mais, deverá a autoridade coatora providenciar as alterações necessárias em seus registros no sentido de alterar os dados cadastrais do cliente, passando a constar a impetrante como tal. Para tanto, oficie-se a autoridade coatora do teor desta sentença, para que a mesma seja efetivamente cumprida - se já não o foi - no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como intímese pessoalmente o representante judicial da União, nos moldes do art. 3º, da lei n. 4348/64. Sem condenação em honorários advocatícios, em face das Súmulas 512, do STF e 105, do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C..

2008.61.14.001342-8 - AUTOMETAL S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Diante do exposto, concedo a segurança, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da impetrante à aplicação do benefício de denúncia espontânea em relação aos valores constituídos via retificação das DCTFs e recolhimentos comprovados nos autos e, por decorrência, com a exclusão da multa de mora do montante, o qual não poderá ser cobrado pelo fisco federal nesse particular. Sem condenação em honorários advocatícios, em face das Súmulas 512, do STF e 105, do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 12, par. único, da lei n. 1533/51. Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se..

2008.61.14.001776-8 - DANNY QUEIROZ GESZYCHTER(SP116131 - DAVE GESZYCHTER) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE SAO BERNARDO DO CAMPO E CHEFE DA SECAO TECNICA DA FACULDADE DE DIREITO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

(...) Do exposto, diante da inércia do impetrante, **EXTINGO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas ns. 105 do STJ e 512 do STF). Publique-se. Registre-se. Intímese e Oficie-se.

2008.61.14.003796-2 - M S ASSESSORIA FISCAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP070676 - MANOEL ALCADES THEODORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

(...) denego a segurança, com a resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. (...) Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. (...).

2008.61.14.006183-6 - NILSON MANOEL CANTILHO RODRIGUES(SP264390 - ALISSON SHIGUEYUKI YOKOTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP E PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

(...) Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão do Impetrante e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar a regularização da licença dos veículos arrolados, independentemente das restrições que incidam sobre os mesmos. Sem condenação em honorários advocatícios, em face das Súmulas 512, do STF e 105, do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 12, par. único, da lei n. 1533/51). Publique-se, registre-se, intímese e oficiem-se ao CIRETRAN com urgência..

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.14.007701-9 - GEDAS DO BRASIL LTDA(SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ E

SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X INSS/FAZENDA

(...) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela requerente às fls. 224/225, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de verba honorária, uma vez que tal pleito restou formulado anteriormente à citação da requerida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

2005.61.14.000666-6 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

(...) JULGO EXTINTA a presente medida cautelar, em face da perda superviniente de objeto, nos termos do disposto no art. 808, III c/c art. 267, VI, ambos do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se..

2008.61.14.003203-4 - BOMBRILO S/A(SP130676 - PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES E SP216762 - RICARDO MARTINS AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO E REDE GLOBO DE TELEVISAO LTDA(SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS)

Visto em sentença. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela autora às fls. 295/296, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Face à citação dos réus, condeno a autora ao pagamento de custas e verba honorária fixada no valor de R\$300,00 (trezentos reais). Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autênticas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.14.005773-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X PAULO SERGIO VIEIRA E IVONE CANDIDA VIEIRA(SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA)

(...) Diante do exposto: i) EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, em relação à co-ré IVONE CÂNDIDA VIEIRA, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e ii) JULGO PROCEDENTE o pedido, em relação ao co-ré PAULO SÉRGIO VIEIRA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, mantendo a liminar anteriormente concedida. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e da verba honorária ora fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) devidamente atualizado. Ao SEDI para exclusão da co-ré IVONE CÂNDIDA VIEIRA. Intime-se o Sr. Paulo Sérgio para que retire, mediante recibo, documentos pessoais encontrados no imóvel e guardados no cofre desta 2ª Vara Federal. P.R.I..

2007.61.14.008399-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISABEL ANGELO NUNES E GILMARIO SANTOS NUNES

(...) JULGO PROCEDENTE a presente ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, mantendo a liminar anteriormente concedida. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e da verba honorária ora fixada no valor de R\$300,00 (trezentos reais) devidamente atualizado. P.R.I..

2008.61.14.004191-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X IZABEL MARIA DA SILVA

(...) JULGO PROCEDENTE A a presente ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, mantendo a liminar anteriormente concedida. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e da verba honorária ora fixada no valor de R\$300,00 (trezentos reais) devidamente atualizado. P.R.I..

Expediente Nº 1871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.14.005177-8 - JAIME COUTO ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP084137 - ADEMIR MARIN E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Baixo os autos em Secretaria para a juntada de petição. Com base no requerido na citada petição, defiro a expedição de ofício à CEF para que efetue o estorno do pagamento definitivo realizado equivocadamente, devendo constar no referido ofício determinação para que a mesma recolha os valores em favor da União, sob o código de receita 2864 (honorários). Providencie a Secretaria com urgência, devendo o ofício ser instruído com cópia da referida petição. Cumpra-se e intime-se.

2004.61.14.008109-0 - JOSE LEME VIEIRA E JOSE SACRINI FILHO E JUSSARA FERREIRA RIBEIRO E ANTONIO DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação do Autor às fls. 209/218 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas

homenagens.Intimem-se.

2005.61.14.003093-0 - SIMONE MARY AOI(SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) X MARCIO AUGUSTO BARRETO REIS(SP160124 - ÂNGELA BATISTA DOS REIS) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

185:186: Recebo como aditamento à inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se, devendo a CEF, na contestação, informar sobre a possibilidade de conciliação no presente caso, conforme fls. 185/186.Int.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2006.61.14.002423-5 - REYNALDO FRANCISCO DA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Manifeste-se o autor quanto ao depósito realizado pela CEF às fls. 104/106. Int.

2006.61.14.007542-5 - HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S/A(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

J. Manifeste-se o autor inclusive, promovendo o depósito em complementação.Após, expeça-se Alvará.

2007.61.14.003792-1 - MANOEL GALLEGRO(SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Fls. 64/65: Defiro a tramitação privilegiada, nos termos da Lei nº 10.741 de 01/10/03.Manifeste-se o exeqüente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005 .PA 1,5 Tendo em vista o princípio da celeridade processual, providencie a parte interessada cópias da sentença, acórdão e cálculos, se houver, para instrução da contra-fé.Prazo: 20(vinte) dias.Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo.Intime-se.

2007.61.14.004178-0 - DIOGENES GASPARINI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o exeqüente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, providencie a parte interessada cópias da sentença, acórdão e cálculos, se houver, para instrução da contra-fé.Prazo: 20(vinte) dias.Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo.Intime-se.

2007.61.14.004474-3 - MARIO YUN KIL CHOI(SP154122 - ANA CLAUDIA MOREIRA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o exeqüente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, providencie a parte interessada cópias da sentença, acórdão e cálculos, se houver, para instrução da contra-fé.Prazo: 20(vinte) dias.Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo.Intime-se.

2007.61.14.004590-5 - JOAO TORRES(SP218176 - SONIA MARIA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o exeqüente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, providencie a parte interessada cópias da sentença, acórdão e cálculos, se houver, para instrução da contra-fé.Prazo: 20(vinte) dias.Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo.Intime-se.

2008.61.14.004496-6 - JAIME JOAO FRANCHINI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a petição de fls.36/37 em emenda a inicial. Cite-se como requerido. Int.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.006760-7 - MARK GRUNDFOS LTDA(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS F JUNIOR E SP209226 - MARIA DE BETÂNIA LACERDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tópico Final...Como consequência, concedo parcialmente a tutela antecipada, a fim de que a autora continue realizando os depósitos mensais a título de PAES, pela quantia mínima, devidamente corrigida, mas em juízo, assegurando sua condição de aderente ao PAES.Tais depósitos deverão ser realizados mensalmente e até que a ré informe a quitação (ou não) dos débitos consolidados no programa.De qualquer sorte, determino seja oficiada a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo a fim de que informe se os pagamentos realizados foram suficientes à quitação dos débitos, concedendo para tanto o prazo inicial de sessenta dias, e devendo o ofício ser instruído com cópias de fls. 516/693.Cite-se. Intimem-se as partes do teor desta decisão, bem como a autora das informações contidas às fls. 516/693. Int.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007183-0 - CELINA LUISA DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se.Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007388-7 - OLEGNA PAULON(SP151809 - PATRICIA RIZKALLA ABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo como aditamento à inicial.Tendo em vista a petição de fls. 33/35, verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de n.º 2007.61.14.003967-0, informados pelo SEDI às fls. 27, por tratar-se de períodos distintos.Ao SEDI para retificação do objeto da presente ação, devendo constar como o informado pelo autor às fls. 33/35.Cite-se.Intime-se.Cumpra-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007479-0 - ILLCA PESSOA PEREIRA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 23/25: Recebo como aditamento à inicial. Junte a CEF em sede de contestação os extratos da conta poupança do autor, nos requeridos na inicial. Cite-se.Independente de despacho, nos termos da Portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007550-1 - JOAQUIM LUIZ MARQUES(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se.Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007633-5 - EDMUR NUNES DA SILVA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Recebo como aditamento à inicial.Cite-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007689-0 - MIECO UTISHIRO SAKATA E GISLENE SAKATA E ERIKA SAKATA SUZUKI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os informados pelo SEDI às fls. 134/135, por tratar-se de períodos distintos.Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se.Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria

010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007800-9 - MARIA APARECIDA BARACHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007825-3 - ANTONIO MATTIUZ - ESPOLIO E IRMA MATTIUZ(SP125650 - PATRICIA BONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os informados pelo SEDI às fls. 18, por tratar-se de períodos distintos.Cite-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007838-1 - OTAVIO VITTI NETO(SP136220 - ROSANGELA MARIA POSSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Processo com tramitação privilegiada, nos termos da Lei nº 10.741 de 01/10/03.Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se.Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007875-7 - LUIZ SACCHETA E LAURINDO SACCHETA(SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007890-3 - ROSEMARI FERRARI DE LA PIETRA E SONIA MAGALI FERRARI DELLA PIETRA E EVANIR VALDINEI ARBIA FERRARI E EVANILTON VALDECIR ARBIA FERRARI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo como aditamento à inicial.Cite-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007907-5 - LENITA DE OLIVEIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se.Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007912-9 - VERA LUCIA TOBAL(SP273594 - ANGELA MARIA TOBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 25/33: Vista ao autor. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2008.61.14.007913-0 - ANGELA MARIA TOBAL(SP275824 - WALTER MATUBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 24/37: Vista ao autor. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2008.61.14.007920-8 - JOSEFA TORRES CASTILHO(SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Junte a CEF, em sede de contestação, os extratos solicitados pela parte autora na exordial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no art. 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se.Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007922-1 - ROSANGELA ADELAIDE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Junte a CEF, em sede de contestação, os extratos solicitados pela parte autora na exordial.Cite-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007925-7 - APARECIDA SUCAR BARRETO(SP234136 - ALCIDES RIBEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Processo com tramitação privilegiada, nos termos da Lei nº 10.741 de 01/10/03.Cite-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007932-4 - LAURO TOME(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007934-8 - RITA NASCIMENTO DA SILVA(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 24/28: Vista ao autor. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2008.61.14.007946-4 - MARIA LOPES BARBEIRO(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Processo com tramitação privilegiada, nos termos da Lei nº 10.741 de 01/10/03.Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se.Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007947-6 - IDA TAUBALD TURZZI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões)

apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007971-3 - ELIZABETH GRANER ZEDRA E TAYLANA ZEDRA E ELIANA GRANER(SP197779 - JULIANO FOLTRAM COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Junte a CEF, em sede de contestação, os extratos solicitados pela parte autora na exordial.Cite-se.Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007978-6 - BEATRIZ MADALENA DA CANHA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007988-9 - EDITHE MARQUES POGGETTE(SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI E SP228691 - LUIS GUSTAVO NEGRI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Junte a CEF, em sede de contestação, os extratos solicitados pela parte autora na exordial.Cite-se.Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.008023-5 - MARIA IMACULADA SALVADOR MARAN(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Cite-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.008025-9 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.008033-8 - THEREZINHA SCOPEL(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Ao SEDI para anotações.Processo com tramitação privilegiada, nos termos da Lei nº 10.741 de 01/10/03.Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se.Intime-se.Cumpra-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.008056-9 - ROSA ROCCO SARTORI(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Processo com tramitação privilegiada, nos termos da Lei nº 10.741 de 01/10/03.Reconheço a isenção de

custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se. Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.008063-6 - ARNALDO AUGUSTO RAMOS(SP069089 - PAULO MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se. Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.008069-7 - APARECIDO DE ALENCAR MOREIRA(SP218176 - SONIA MARIA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os informados pelo SEDI às fls. 21, tendo em vista tratar-se de períodos distintos. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se. Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.008113-6 - TEREZA KAWAGUCHI(SP213687 - FERNANDO MERLINI E SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se. Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.008126-4 - MARIA DA LUZ ALVES RAMOS DOS SANTOS(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo como aditamento à inicial. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se. Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.008134-3 - RAIMUNDO AMANCIO DE FIGUEIREDO(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 21/26: Vista ao autor. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.14.000051-7 - LUZINETE DOS SANTOS FERREIRA(SP101823 - LADISLENE BEDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se. Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.000077-3 - AURELINO RAMOS COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se.Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.000082-7 - MANOEL ALFREDO DE SA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se.Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.000117-0 - ELCI STAHLSCHMIDT VANZELLA(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Processo com tramitação privilegiada, nos termos da Lei nº 10.741 de 01/10/03.Cite-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 5(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.000118-2 - VITOR HUGO MAIOCHI(SP107745 - ROSELI DENALDI E SP155785 - LÚCIA DE QUEIROZ PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cite-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.000174-1 - AVELINO CASSETARI(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os informados pelo SEDI às fls. 16, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Junte a CEF, em sede de contestação, os extratos solicitados pela parte autora na inicial.Cite-se.Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.000274-5 - JANDIRA NAKAMURA(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Processo com tramitação privilegiada, nos termos da Lei nº 10.741 de 01/10/03.Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Junte a CEF, em sede de contestação, os extratos solicitados pela parte autora na inicial.Cite-se.Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.000305-1 - RAUDY MARIA DE CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se.Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.000404-3 - JOSE RAFAEL CARLOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Ao SEDI, para regularização do Polo Ativo, conforme documentos de fls. 22/24. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se. Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.14.001671-5 - CONDOMINIO EDIFICIO ASSUNCAO(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tópico Final...Por esta razão, acolho os presentes embargos de declaração, reconsiderando a decisão de fl. 49 e determinando ao autor que apresente o montante a ele devido, com o consectários legais determinados no v. julgado. Com a providência acima, intime-se a CEF nos termos do artigo 175-J, do CPC. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.14.002670-1 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) E JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo o dia 23 de 06 de 2009, às 14h 30 min, para oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Notifique(m)-se e comunique-se.

Expediente Nº 1896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.007904-6 - LOURDES TEREZA MONTICH(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em inspeção. Intimada pessoalmente (fl. 322), silenciou a autora quanto os valores remanescentes. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao autor, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I..

1999.61.14.000565-9 - JOAO VIANA DE JESUS(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante dos documentos comprobatórios de saque efetuado pelo autor em decorrência da adesão por ele firmada aos termos da LC 110/01 (fls. 249/251) e, considerando o silêncio do mesmo (fls. 252), deve a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao autor, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2000.61.14.005586-2 - RAUL MARCO CARNIEL(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...) Diante do exposto e tendo o autor recebido os valores que lhe eram devidos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I..

2003.61.14.002713-2 - ILDA CORDEIRO E JOSE RIBAMAR DOS SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em inspeção. Os autores, após o levantamento dos valores pagos pelo INSS (fls. 179/180) nada requereram sobre eventual saldo remanescente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I..

2003.61.14.007932-6 - EFIGENIA ALVES FERREIRA(SP237615 - MARCELO RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

A autora silenciou sobre os valores pagos pelo INSS, razão pela qual JULGO EXTINTO a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I..

2003.61.14.007967-3 - ROBERTO PIRES CASTANHO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

(...) Do expostos, tendo o autor levantado os valores pagos pelo INSS (fls. 173), JULGO EXTINTA a presente execução pelo pagamento integral do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I..

2003.61.14.008108-4 - JOAO LUIZ SOPRANO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. B. BOTTION)

Vistos em inspeção. Intimado pessoalmente (fl. 148), silenciou o autor quanto a valores remanescentes. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao autor, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação.Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I..

2003.61.14.008279-9 - JOSEFINA FRANCO(SP078096 - LEONILDA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em inspeção. Intimada pessoalmente, nada requereu a autora sobre valores remanescentes, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I..

2003.61.14.008424-3 - ELZA DE OLIVEIRA MERIO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION*L)

Vistos em inspeção. A autora silenciou quanto aos valores depositados pelo réu, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I..

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.14.000087-9 - CONDOMINIO ESPANHA II(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

O autor noticiou o pagamento do débito (fl. 156), razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.14.900126-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.006300-8) BUFFET LUA E CRISTAL LTDA(Proc. GLACI MARIA ROCCO CHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

(...) JULGO PROCEDENTES estes Embargos à execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), atendendo ao disposto no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença paraos autos da Execução Fiscal em apenso.Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se..

EXECUCAO FISCAL

2003.61.14.006300-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BUFFET LUA E CRISTAL LTDA(Proc. GLACI MARIA ROCCO CHO)

(...) Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2007.61.14.003149-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PEDRO RODRIGO GONZALEZ

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 20 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2007.61.14.004960-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARCIA ANTONIA REIS

Vistos. Acolhendo os dizeres da petição de fl. 17/18, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A

EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6261

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

1999.61.14.001069-2 - RAQUEL FARHA TISCAR CALIXTO E CARLOS MARCONDES DE SANTANA (SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos. Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.14.004215-5 - JOANA DARC CASCIANO DE FREITAS (SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Cite-se. Int.

USUCAPIAO

2005.61.14.006987-1 - EDNA MARCIA MACHADO SANTOS (SP124877 - RONALDO QUEIROZ FEITOSA E SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS) X IPORANGA S/A CONSTRUÇÕES E IMÓVEIS E UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, manifeste-se a parte autora. Int.

2006.61.14.004991-8 - VAGNER ANTONIO DA SILVA E JOAO ANDRADE DA SILVA E MARIA IDELMA DO NASCIMENTO SILVA E MARLENE CRISTINA DE FARIA SILVA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X OLYMPIO INOCENCIO DO AMARAL NETO E VICENTE MARTIMIANO E FRANCISCO ZEFERINO E RUBENS FIRMINO DO AMARAL E FLORINDA MARQUES DO AMARAL E UNIAO FEDERAL E DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA (SP087559 - PAULO NELSON DO REGO E SP118821 - SERGIO JAMAR DE QUEIROZ) E CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A (SP154267 - FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO E SP029038 - CARLOS EDUARDO CARDOSO) E EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S/A (SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) E JOSE CARLOS NUNES CORREA E ADRIANA ROCHA CORREA E DIVA JOSE DIAS (SP008960 - GABRIEL NAVARRO ALONSO E SP169594 - FABIO DE ALMEIDA NAVARRO)

Vistos. Fls. 195: anote-se. Após, republique-se a decisão de fls. 453/455 a fim de que seja dada vista dos autos à DERSA pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos em que determinado. Fls. 453/455: Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Inicialmente, ratifico a homologação da desistência da ação por parte do autor Olympio e sua mulher Nancy. Ratifico, também, as citações e intimações efetuadas na Justiça Estadual, as quais deram conhecimento da presente ação de usucapião à União, ao Estado de São Paulo, ao Município de São Bernardo, à confrontante EMAE, à confrontante Ecovias, ao confrontante Dersa, à confrontante Diva José Dias, ao confrontante José Carlos Nunes Correa e à confrontante Adriana Rocha Correa. Outrossim, constato que a citação do confrontante Olympio Inocêncio do Amaral Netto fez-se e ainda se faz desnecessária, eis que inicialmente autor da presente demanda, como acima mencionado, estando plenamente ciente de seu teor. Ainda, verifico que não foram localizados os réus Rubens Firmino Marques do Amaral e sua mulher Florinda, os quais são os proprietários do imóvel usucapiendo e do imóvel hoje ocupado por José Carlos Nunes Correa e Olympio Inocêncio do Amaral Netto, e têm endereço certo, constante de fls. 125vº. O Município de São Bernardo, às fls. 191/192, informou que não tem interesse no feito. A EMAE, às fls. 442/443, informou que não se opõe ao pedido dos autores, desde que não afetado seu domínio e posse. Às fls. 194/195 a Dersa requereu vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 15 dias, para exame técnico do pedido, o qual, ao que consta, não foi apreciado até a presente data. Já a Ecovias, às fls. 227/228, informou que deve ser apurado se a área usucapienda está inserida dentro da faixa de domínio da estrada, desapropriada na época de sua construção. Nestes

termos, antes de determinar às partes que especifiquem as provas que pretendem produzir, ato praticado pelo Juízo Estadual que ora não ratifico, determino:1. Primeiramente, sejam corrigidas as partes da presente demanda, eis que dela são autores Vagner Antonio da Silva, João Andrade da Silva, Maria Idelma do Nascimento Silva (fls. 94)e Marlene Cristina de Faria Silva (fls. 94), enquanto dela são réus Rubens Firmino do Amaral, Florinda Marques do Amaral, Dersa, Ecovias, Emae, José Carlos Nunes Correa, Adriana Rocha Correa, Olympio Inocêncio do Amaral Netto, Diva José Dias e União (já que o Estado de São Paulo não manifestou interesse no feito, nada obstante devidamente intimado), devendo os autos ser remetidos à SEDI, para tal fim.2. Após, seja dada vista dos autos ao MPF, nos termos do art. 944 do CPC.3. Seja expedida carta precatória para citação dos réus Rubens e Florinda, no endereço constante às fls. 125vº;4. Seja publicado edital de citação para os eventuais interessados, nos termos do art. 942, in fine, do CPC.5. Seja dada vista dos autos fora de secretaria para a Dersa, pelo prazo de 15 dias, findos os quais deverá esta empresa informar se tem ou não interesse no feito, bem como se manifestar acerca do alegado pela Ecovias (fls. 227/228).Cumpra-se.Intimem-se.

2007.61.00.005782-0 - CRISTIANE RODRIGUES DE CARVALHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR E SP234524 - CHRISTIAN MARTINS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos.Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual.Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.14.007432-6 - HELVIO DE DOMENICO E MARIA APARECIDA PIERI DOMENICO(SP223427 - JOSE APARECIDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL E FLORIANO MANUEL PEDROSO E PALMIRA COCO PEDROSO
Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresentem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

MONITORIA

2003.61.14.000182-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP149708 - CLAUDIA NOCAIS DA SILVA) X JOANA DARC ORGANIZACAO DE SERVICOS ESPECIAIS LTDA
Vistos. Defiro vista dos autos à CEF pelo prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

2003.61.14.000569-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERWAL IND/ E COM/ LTD(SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO)
Vistos.Fls. 111: anote-se. Dê-se vista à CEF do despacho de fl. 109. Intime-se.

2003.61.14.001302-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES DE MORAES(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR)
Vistos. Dê-se ciência à CEF do despacho de fl. 209, tópico final.Intime-se.

2003.61.14.001531-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TORQUATO FURLAN DE CARVALHO E JOSE ROBERTO MAESTRO
Vistos. Fls. 184: anote-se. Dê-se ciência à CEF do despacho de fl. 176. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

2003.61.14.003836-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MARISA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS)
Vistos.Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação.Int.

2003.61.14.005462-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X R FERREIRA TRANSPORTES E MALOTES LTDA
Vistos. Fls. 125: anote-se. Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2003.61.14.006412-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X A R V TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA ME
Vistos. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

2003.61.14.006606-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE

C LORDANI) X METAL MOLDE IND/ E COM/ LTDA(SP167893 - MARIA MADALENA PEREIRA E SP219265 - CLAUDIA PORTES CORDEIRO)

Vistos.Fls.364/365: anote-se.Fls.350: defiro o parcelamento dos honorários periciais em seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, devendo a primeira delas ser depositada dentro do prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2003.61.14.007261-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP154059 - RUTH VALLADA) X ELZA APARECIDA PETRECA

Vistos.Fls. 93: anote-se. Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

2003.61.14.007266-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE CATALA LUCAS(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR)

Vistos.Fls. 116: anote-se. Dê-se vista à CEF do despacho de fl. 118. Intime-se.

2003.61.14.007550-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAETANO CLAUDIO ASTRO

Vistos. Defiro dilação de prazo para mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 145. Intime-se.

2003.61.14.007551-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONETE MARQUES DE SOUZA

Vistos.Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF.Int.

2003.61.14.008009-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER DA SILVA PISANI

Vistos.Apresente a CEF o valor atualizado do débito.Após, oficie-se o BACEN para penhora on line.

2003.61.14.008011-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LUCIANE GONCALVES

Vistos. Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

2003.61.14.008826-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X ANAEURISE BARUEL GARCIA(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ)

Vistos.Fls. 108: anote-se. Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2003.61.14.009501-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO E ANA MARIA MENDES DE SOUZA(CE010303 - EMMANUEL DE MOURA FONTELLES)

Vistos.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.Int.

2003.61.14.009512-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA NAZARE SINEZIO TORRES(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES)

Vistos.Dê-se ciência à CEF do ofício do BACEN e da DRF juntado aos autos, para que requeira ao que de direito, em cinco dias.Int.

2004.61.14.000464-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ORCELINA FERREIRA DE FARIAS

Vistos. Fls. 123: anote-se. Cumpra a CEF a determinação de fl. 121, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

2004.61.14.003903-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CILAS BELA CAETANO

Vistos. Defiro vista dos autos à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2004.61.14.006025-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CSI COMPUTERS INFORMATICA LTDA(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) E MARIA ANTONIA DA SILVA MACHADO E JOSE ALIPIO DA SILVA MACHADO

Vistos.Fls. 164: anote-se. Diga a CEF sobre a formalização de acordo administrativamente.Intime-se.

2004.61.14.006528-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOSE BENTO DE ARAUJO

Vistos. Fls. 67: anote-se. Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2005.61.14.000790-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DARCY FATIMA CARDOSO(Proc. SEM PROCURADOR)
Vistos. Dê-se vista à CEF do despacho de fl. 75.Intime-se.

2005.61.14.003751-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIA DAS GRACAS DOMICIANO ME E MARIA DAS GRACAS DOMICIANO(SP139052 - MARCIA ALENCAR LUCAS)
Vistos. Fls. 119: anote-se. Dê-se ciência à CEF do despacho de fl. 116. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2005.61.14.004522-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X DENISE LEON ROMERO GARCIA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS)
Vistos.Dê-se vista à CEF a fim de que se manifeste acerca da impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.14.006528-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIX DE OLIVEIRA NETO
Vistos.Fl. 103: anote-se. Diga a CEF sobre a formalização de acordo administrativamente.Intime-se.

2005.61.14.006531-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO PADRON FRANCO JUNIOR
Vistos. Fls. 97: anote-se. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. .PA 0,10 Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

2006.61.14.004336-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEOMATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA E DOMINGOS APARECIDO DA SILVA E JOSE DIAS MARTINS E DIODATA MARIA MARTINS(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO)
Vistos em inspeção. A CEF deve comprovar nos autos a implementação da decisão de fls. 206/208, o que não fez até a presente data.Assim, defiro novamente o prazo de 15 (quinze) dias à CEF, para que cumpra a determinação, após o que incidirá multa de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento.

2006.61.14.006658-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEL SILVA FERREIRA
Vistos. Diga a CEF sobre a realização de acordo administrativo. Intime-se.

2007.61.14.001337-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X RONIVALDO ALMEIDA MAGALHAES E AGUIDA ROMINGUES DE SOUZA
Vistos. Fls. 95: anote-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.14.006676-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X LUCIMAR ALVES CRISPIM E GILVANISSE MARIA DE MELO
Vistos. Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

2007.61.14.006794-9 - CAIXA SEGURADORA S/A(SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE AGUA SERRARIA LTDA E DEVANIR SOARES E EUNICE JARDIM SOARES
Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2007.61.14.007322-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X SURCON INTERNACIONAL IMP/ E EXP/ LTDA E GUILHERMO ZUURENDOK(SP240290 - WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI)
Vistos. Diga a CEF sobre a realização de acordo administrativamente. Intime-se.

2007.61.14.007447-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TUFFI CRISTAIS E TEMPERADOS LTDA ME E RODRIGO GODOI DE OLIVEIRA E PAULINO DE OLIVEIRA
Vistos.Indefiro o quanto requerido pela CEF, eis que lhe incumbe promover os atos a fim de possibilitar o andamento da execução.Requeira o que de direito, em cinco dias.Int.

2007.61.14.008271-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162985E - THIAGO DE SOUZA MOURA) X ITR ELETROMECANICA IND/ E COM/ LTDA E IARA NUNES DO AMARAL

Vistos.Tendo em vista o ofício da Delegacia da Receita Federal juntado aos autos, requeira a CEF o que de direito, em cinco dias. Int.

2007.61.14.008736-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIBERO AUTO SERVICE LTDA E JOALDINO NUNES DE SENA E MAURO TAKEIRO TAMASHIRO(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES)

Vistos. Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

2008.61.14.000678-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COSATE E FORT ACAA E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA E RODRIGO COSATE FORT E MARILENA COSATE FORT(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

2008.61.14.002133-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIATICO IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA E MANUEL SABOR GONZALES E MARIA ANHE CORREA(SP267661 - GABRIELA SALVATERRA CUSIN E SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL)

Vistos em inspeção.Requeira a CEF, o que de direito tendo em vista o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo, suspensos na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

2008.61.14.002135-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DJANIRA CRISTINA ROQUE DOS SANTOS E CLAYTON ALEXANDRE TORRENTES(SP167511 - CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES)

Vistos. Fl. 127: Anote-se. Dê-se vista à parte Ré da petição de fl. 136.Intime-se.

2008.61.14.002805-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X KEEP ON INTERACTIVE LTDA E CRISTIANE ALTHEMAN DE CAMPOS E THIAGO MAGRO(SP157514 - SILVIO MARTIN PIRES)

Vistos. Diga a CEF sobre a realização de acordo administrativo. Intime-se.

2008.61.14.002976-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X WILSON ROBERTO ONEDA(SP080263 - JORGE VITTORINI)

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2008.61.14.003134-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA E LORIVAL DOMINGOS DA SILVA

Vistos. Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

2008.61.14.004030-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LIEBERTE ETELVINO DA SILVA E CRISTINA DA SILVA(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO)

Vistos.Ceritque-se o decurso do prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, diga a CEF sobre a manifestação do réu às fls. 55/59, em cinco dias.Int.

2008.61.14.004123-0 - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.(SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls.83/97 como Agravo Retido. Anote-se.Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Sem prejuízo, recebo os Embargos Monitórios apresentados às fls. 99/230. Dê-se vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

2008.61.14.004316-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CLENALDO BATISTA ANJOS

Vistos. Tendo em vista o retorno da Carta Precatória, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

2008.61.14.004318-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X

LUISA APARECIDA DA SILVA(SP228200 - SÉRGIO CARDOSO MANCUSO FILHO E SP232293 - SILVIA REGINA SHIGUEDOMI YAMADA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.004757-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X KELLI DE LIMA CIPPICIANI E SERGIO DE SOUSA LIMA Vistos. Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

2008.61.14.005171-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FERNANDA RODRIGUES MONTEIRO E MARIA CECILIA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES Vistos. Dê-se vista à CEF do despacho de fl. 69.Intime-se.

2009.61.14.001226-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LAELSON DE OLIVEIRA Vistos. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1510469-0 - ANERPA, ADMINISTRACAO, NEGOCIOS, REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Expeça-se ofício precatório do valor principal, com destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido.

98.0027584-3 - COMAL COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA(SP027841 - LAUDIO CAMARGO FABRETTI E SP107726 - DILENE RAMOS FABRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) do auto de penhora e avaliação, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

98.1502948-7 - SIDERACO IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA E SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA) X UNIAO FEDERAL Vistos. Ciência a autora da penhora online realizada e seu depósito efetuado nos autos.Após, abra-se vista a Fazenda Nacional.

98.1504671-3 - MARCO ANTONIO CHICARONI E GISLAINE FAVINI(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI) Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

1999.03.99.004832-3 - DANIEL ALEXANDRE FERREIRA E ERONIDES TEIXEIRA DA HORA E ESPEDITO GERALDO DA SILVA E HIGINO VIEIRA E JACINTO BORGES DOS SANTOS E JOAO AMANCIO RODRIGUES E SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA E VANDERLEI APARECIDO CARLOS(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Vistos.Dê-se ciência às partes sobre o informe da Contadoria Judicial.Int.

1999.61.00.056296-5 - PLUS PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO E SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) Vistos em inspeção. Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, noticiado pela Fazenda Nacional (fls. 537/553), no prazo de 05 (cinco) dias.

1999.61.14.000973-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.000092-3) MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI) Vistos. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

1999.61.14.001297-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.000663-9) OVIDIO FERREIRA DA SILVA FILHO E MARISA MELLA SILVA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Vistos em inspeção. Fls. 412/413. Assiste razão aos autores em relação aos honorários advocatícios, devendo a CEF providenciar seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias.No mais, os autores apresentam inconformismo genérico, que não pode ser admitido, cabendo reportar-me ao despacho de fls. 364, 1ª parte, que resta mantido, restando indeferida a realização de perícia.

1999.61.14.001720-0 - MOACIR ALMEIDA OLIVEIRA E ISABEL CRISTINA ARBULU OLIVEIRA(SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)

Vistos em inspeção.Considerando a manifestação da Contadoria Judicial de fl. 491, e o inconformismo apresentado pelos autores em relação aos cálculos apresentados pela CEF, DETERMINO, a produção de prova pericial contábil, nomeando como perito ALVARO JOSÉ MENDONÇA, CRC nº 105.078, com endereço na Rua Dr. Felix, 162, Aclimação, São Paulo, tel. 3277-6778. Arbitro os honorários em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), os quais deverão ser depositados, pelos Autores, no prazo de cinco dias. Intimem-se as partes para apresentação dos quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo legal.

1999.61.14.005529-8 - COTONIFICIO DE ANDIRA S/A(SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se ciência ao advogado do autor dos depósitos existentes nos presentes autos. Intime-se.

1999.61.14.005667-9 - HELIO HONORATO DA SILVA E JOSE CARLOS CORREA E JOSE CARLOS DIAS E JOSE CATARINO DE LIMA E MARLI APARECIDA MARQUES MARTINS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Vistos em inspeção. Reportando-me ao decidido às fls. 366, aliás, já transitado em julgado, o autor José Carlos Correa, foi considerado carecedor do direito de ação, em razão da adesão ao acordo da LC 110/91.Assim, deve diligenciar administrativamente a fim de ver cumprido o acordo a que aderiu, nada havendo para ser apreciado nos presentes autos.Retornem os autos ao arquivo.

1999.61.14.005795-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JOSE LUIS TRIGO RODRIGUES E ZELMA DULCINEIA DE QUEIROZ RODRIGUES(SP099483 - JANIO LUIZ PARRA)

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

1999.61.14.005816-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CLOVIS BATISTA DA SILVA E NIVEA MAGALY LOPES ARAGAO SILVA(SP034907 - JOSE CARLOS OTERO QUARESMA E SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 210/211. Intime-se.

2000.03.99.035947-3 - SILVIA ROSA CURTO TOCHETTO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Dê-se ciência às partes sobre o informe da Contadoria Judicial.Int.

2000.61.14.004356-2 - JOAO MACIEL DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Tendo em vista a informação retro, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará expedido à fl. 175.Providencie o procurador da parte autora a devolução da via original do alvará expedido, manifestando, ainda, se possui ou não interesse no levantamento da quantia.Int.

2000.61.14.004458-0 - MAURILIO BATISTA VIEIRA E JOAO ALVES CAMBUIM E DOMINGOS GOMES DE SALES(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Diga a parte autora, tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 362. Intime-se.

2000.61.14.004710-5 - SULZER BRASIL S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP140215 - CINTIA PAMPUCH) X INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de decisão proferida nos autos.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓcio PROVIMENTO.Pretende a parte autora, por meio do presente recurso, sanar

suposto contradição e obscuridade no tocante a execução do valor principal.No presente caso, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que a parte autora tem direito a compensação dos valores das contribuições sociais, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos empregados, referentes ao mês de setembro de 1989, bem como honorários arbitrados em R\$ 5.000,00.Conduto, a apuração dos valores a serem compensados devem ocorrer na via administrativa, não cabendo ao Judiciário a liquidação de tais quantias, uma vez que não houve condenação em restituição.Cite-se precedentes nesse sentido:(...)Desta forma, a execução versa apenas sobre os honorários advocatícios, atualizados em outubro de 2008, no valor de R\$ 5.535,50 (fl. 277).A decisão, portanto, é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.Cito precedente no sentido exposto:(...)Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

2000.61.14.004827-4 - MASAFUMI ROKKAKU E LUIZ GONZAGA DE LIMA E ANTONIO MONTAGNOLI E VALENTIM GONCALVES E ALBERTO FERNANDES(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Primeiramente, regularize a patrona dos autores sua manifestação de fls. 438/442, assinando-a.Após, retornem conclusos.

2000.61.14.005813-9 - NEOMATER S/C LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E SP073816 - ANTONIO GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 14.889,36 (Quatorze mil, oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos), atualizados em abril/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 302/306, em 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de penhora, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2000.61.14.007785-7 - EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Comprove a parte autora o pagamento das parcelas em atraso.

2001.03.99.010412-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1504674-8) MARIA SHIRLEY FERREIRA DE CARVALHO E NELSON CRISTIANO NETO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos. Traga a parte autora todos os seus comprovantes de verbas salariais, conforme requerido pela CEF às fls. 499. Intime-se.

2001.03.99.022853-0 - ROBERTO LUIS ROSSI E CANDIDA LORENE DE PAULA ROSSI(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP145992B - SANDRA EUGENIA GONCALVES DO ROSARIO E SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Vistos.Manifeste-se a CEF, tendo em vista as alegações do autor às fl. 479/480.Int.

2001.61.00.006869-4 - FABIANA ALVES DE MIRA E AQUILES GUTIERRES BERGAMINI(SP253594 - DANIEL MARTINS CARDOSO E SP268175 - ZELI MODESTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Vistos.Tendo em vista o decurso do prazo de validade, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará expedido sob o nº 105, e, ainda, tendo em vista o quanto informado pela CEF às fls. 324, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará expedido sob o nº 106.Sem prejuízo, informe a parte autora se possui interesse no levantamento da quantia depositada às fls. 222. No silêncio, expeça-se alvará do referido valor em favor da CEF, bem como da quantia depositada às fls. 302.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2001.61.14.000199-7 - REFLEXO EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP214285 - DÉBORA LOPES NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 422. Intime-se.

2001.61.14.000885-2 - CENTRO EDUCACIONAL COSMOS S/C LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO)

Vistos. Comprove a parte autora o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, bem como das parcelas mensais. Intime-se.

2001.61.14.001866-3 - TEREZINHA DE MELLO E SILVA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E SP155725 - JOSÉ MIGUEL RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Dê-se ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial.

2001.61.14.003036-5 - MAYSA MATTAR JORGE(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Abra-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar memoriais finais. Intime-se.

2001.61.14.003143-6 - BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Intime-se o patrono do Autor do depósito existente nos presentes autos, relativo à verba sucumbencial.

2001.61.14.003629-0 - DANIELLA BERGAMO(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria às fls. 282. Intime-se.

2001.61.14.003877-7 - CONTINENTAL KENNEDY COML/ LTDA E CONTINENTAL KENNEDY COML/ LTDA - FILIAL(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) E SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o mandado de penhora negativo, requeiram os exequentes o que de direito, em cinco dias.Int.

2002.03.99.012189-1 - DESCARGIL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO) E SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) E SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) E SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Vista aos réus da informação fornecida pela DRF.

2002.61.14.000135-7 - UNIGEL PARTICIPACOES SERVICOS INDUSTRIAIS E REPRESENTACAO LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte autora o que de direito.Int.

2002.61.14.000343-3 - AUTO VIACAO ABC LTDA E VIACAO ALPINA SB LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) E SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 808,00 (oitocentos e oito reais), atualizados em 13/04/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 188, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2002.61.14.003916-6 - RUBENS BENETTI JUNIOR E MARIA DAS DORES FIM BENETTI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP154059 - RUTH VALLADA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Abra-se vista à CEF para que apresente memoriais finais, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2002.61.14.004048-0 - ACOS BOEHLER DO BRASIL LTDA(SP131402 - IZILDO NATALINO CASAROTO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO) E SEBRAE NACIONAL SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS) E SEBRAE SAO PAULO SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E Proc. JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA IT E SP164286 - SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA)

Vistos.Expedido ofício para conversão em renda parcial em favor do SEBRAE, a CEF informa à fl. 1.306 que, por um

equivoco, efetuou a conversão total dos valores. Diante disso, providencie o SEBRAE a devolução dos valores pagos a maior pela CEF, depositado-o nos autos, em 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao BACEN e DRF solicitando endereço atualizado do depositário. Int.

2002.61.14.005602-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X SONIA ELIZABETH SIMOES LIMA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)

Vistos. Tendo em vista o tempo decorrido, requeira a CEF o que de direito, em cinco dias. Int.

2003.61.00.001793-2 - SPRAYING SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP165214 - CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Vistos. Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora eletrônica realizada e seu depósito efetuado nos autos, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Intime-se.

2003.61.14.000451-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.002366-3) MOISES GOMES(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Fixo os honorários periciais em seu valor máximo, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela vigente nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Diretor do Foro, solicitando-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, abra-se vista pelo prazo de 05(cinco) dias ao(a)(es/s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo, deverá protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período à Ré para o mesmo fim. Intimem-se.

2003.61.14.003391-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.002242-0) GINALDO SOARES DE LIRA E ROSANA DE SOUZA LIRA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Defiro dilação de prazo para mais 30 (trinta) dias, a fim de que a parte autora cumpra a determinação de fls. 285. Intime-se.

2003.61.14.003402-1 - AGUINALDO DOS REIS(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Dê-se ciência às partes do informe da Contadoria. Int.

2004.61.00.025924-5 - HIDEO TAKAHASHI DE LUCAS(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSO E SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Fls. 551/553: anote-se. Prejudicado o pedido de cumprimento de sentença formulado pela CEF, eis que concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

2004.61.00.029894-9 - EVALDO MANOEL DA COSTA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida à fl. 248 e verso, negando seguimento ao Agravo de Instrumento, providencie o Autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição. Intime-se.

2004.61.14.000780-0 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria às fls. 187. Intime-se.

2004.61.14.000797-6 - ARGEMIRO DIOGO E IMACULADA PINTO SODRE DIOGO(SP191547 - JULIANA GODINHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Diga a CEF sobre a realização de acordo administrativo. Intime-se.

2004.61.14.000920-1 - CASEMIRO & MARSICK MEDICOS ASSOCIADOS LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos. Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 338. Intime-se.

2004.61.14.001013-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.000095-7) EDNALDA

PEREIRA FARIAS E CARLOS AUGUSTO UMADA E ROSINEIA PEREIRA FARIAS E SELMA PEREIRA FARIAS(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, (fls. 60).Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

2004.61.14.001773-8 - ADEMIR DE OLIVEIRA E TANIA MARIA MENDONCA DE OLIVEIRA(SP167867 - EDUARDO MORENO E SP211581 - ANDREIA RODRIGUES DOCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

2004.61.14.001954-1 - REGIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2004.61.14.002321-0 - ROSEMARY ESTEVAM DE ARAUJO(SP129442 - DULCINEIA MARIA MACHADO E SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) E CONSELHO CURADOR DO FGTS

Vistos.Esclareça a parte autora o quanto requerido à fl. 411, no tocante à inclusão do Procurador Geral da Fazenda Nacional.Int.

2004.61.14.004193-5 - DYHONES GOMES DA SILVA(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em cinco dias.Int.

2004.61.14.004593-0 - GERSON DURAES VENANCIO E ROSELI FERREIRA VENANCIO(SP203022 - ALBERTO PAES DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face da informação acima, intimem-se as partes a fim de que forneçam cópia da petição protocolada sob o nº 2008000252448-001 em 08/09/2008.Após, venham-me os autos conclusos.

2004.61.14.005300-7 - ARMANDO HIDEO TSUCHIYA E JOAO GASQUEZ FRANCO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JULIO CESAR CASARI)

Vistos em inspeção. Cumpra-se a parte final da determinação de fls. 173, oficiando-se, também, ao HSBC Fundo de Pensão, conforme solicitado às fls. 199.

2004.61.14.005964-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIA DE LOURDES PADUA E MARCELO GOMES DE ANDRADE(SP190851 - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA)

Vistos. Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Intime-se.

2004.61.14.005992-7 - JACKS DOUGLAS GOMES E KEYLA APARECIDA COHEN GOMES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS OAB 218965 E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos.Tendo em vista o não cumprimento do alvará de fls. 195, conforme se depreende do extrato retro, providencie a CEF a devolução da via original do alvará.Após, proceda a Secretaria ao seu cancelamento, uma vez que já decorrido o prazo de validade.Após, expeça-se novo alvará, devendo a CEF manifestar-se expressamente caso não possua interesse em sua retirada.Int.

2004.61.14.006024-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SUELI DA SILVA PEREIRA

Vistos.Primeiramente, apresente a CEF o valor atualizado do débito. Após, tendo em vista o pedido de expedição de mandado de penhora para satisfação do crédito e, conjugando os artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, expeça-se ordem para penhora on-line.Intime-se.

2004.61.14.007903-3 - LUIZ CARLOS REBERTE E EDENILSE ANTONIA GARCIA REBERTE(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte autora se manifeste acerca do laudo pericial.Intime-se.

2004.61.14.008643-8 - FLAVIO APARECIDO BALDISSERA E MARLENE NEMITZ BALDISSERA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fixo os honorários periciais no valor máximo de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a tabela vigente nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Juiz Diretor do Foro, solicitando-se o pagamento dos honorários periciais. Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) e após para o(a)(s) Réu(Ré). Intimem-se.

2005.61.14.000078-0 - LUIZ AUGUSTO SANTOS FLORES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) E ARLENE PESSOA DOS SANTOS FLORES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos. Defiro dilação de prazo para mais 20 (vinte) dias, a fim de que a parte autora se manifeste acerca do laudo pericial.
Intime-se.

2005.61.14.001008-6 - ONECIMO MONTEIRO(SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos. Dê-se vista às partes do retorno da Carta Precatória. Intime-se.

2005.61.14.003017-6 - ALMIR CARLOS DE ALMEIDA E MARISTELA PERES DE ALMEIDA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor (a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). Oportunamente, apreciarei a petição de fls.375. Intime(m)-se.

2005.61.14.003836-9 - ADILSON DAVID E MARIA DE LOURDES DAVID(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Defiro a inclusão da União Federal no feito como assistente simples. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à inclusão. Sem prejuízo, cumpra-se o item I do despacho de fl. 326. Int.

2005.61.14.004117-4 - EDISON JONES DAS DORES(SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Tendo em vista o decurso de prazo para impugnação, requeira o réu Banco Bamerindus o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, informe a CEF se tem interesse no prosseguimento do feito.

2005.61.14.004625-1 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP139595E - ENIO DALESSANDRO ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Providencie a parte autora o recolhimento de custas, referente ao desarquivamento dos presentes autos, bem como referente à confecção da certidão de inteiro teor, nos termos da Tabela V, do Provimento COGE nº 64/2005.

2005.61.14.005052-7 - WILSON AMERICO DE PAULA(SP167563 - MARILZA FERRAZ DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) E CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP220469 - ALEXANDRE AMADEU E SP136057 - JORGE ANTONIO MILAD BAZI)

Vistos. Defiro o quanto requerido pela ré Capital Serviços de Vigilância e Segurança às fls. 364/368 e devolvo o prazo para interposição de Agravo de Instrumento. Int.

2005.61.14.005143-0 - JEAN PIERRE GONTRAND VERHELST(SP130276 - ELIAS DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2005.61.14.005593-8 - MARIA ANTONIA FEITOZA BARRETO(SP213520 - CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2005.61.14.006453-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.005929-4) ANTONIO CICERO DA SILVA E LOURDES APARECIDA DE BORBA SILVA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)
Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, ao arquivo baixa-findo.Int.

2005.61.14.006455-1 - LUCIANA PEREIRA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Vistos. Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 164/186. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2005.61.14.006961-5 - SUELY AZEVEDO FENERICH(SP019178 - NANCY FENERICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos.Dê-se ciência às partes do informe da Contadoria.Int.

2005.61.14.900105-7 - NADIR EMILIA AGUIAR DE ARRUDA(Proc. MARCOS ROBERTO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)
Recebo o recurso de apelação de fls. 433/438 nos efeitos devolutivo e .PA 0,10 Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2006.61.00.016098-5 - KATIA REGINA ALVES DA SILVA E CELSO LIMA SILVA(SP192756 - ISAC ALVES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos.Ciências as partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Ratifico todos os atos praticados pela 22ª Vara Cível Federal de São Paulo.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 194/224, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2006.61.00.022824-5 - ESTEVAO TAVARES NETO E KATIA MENDES DA SILVA TAVARES(SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA E SP244297 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
Vistos.Fixo os honorários periciais em seu valor máximo, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela vigente nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Diretor do Foro, solicitando-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, abra-se vista pelo prazo de 05(cinco) dias ao(a)(es/s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo, deverá protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período à Ré para o mesmo fim.Intimem-se.

2006.61.14.000066-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RUIZ GOMES(SP056372 - ADNAN EL KADRI)
Vistos. Tendo em vista a inércia do Réu, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2006.61.14.000111-9 - ROBERTO ADRIANO BATISTA(SP189022 - LUIZ SERGIO SCHIACHERO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o pedido formulado pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.14.000240-9 - LEDA FATIMA CARVALHO DE ARAUJO E VALQUIRIA APARECIDA DE ARAUJO E JEAN AUGUSTO DE ARAUJO(SP075118 - DARIO AUGUSTO BRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos.Dê-se ciência às partes do informe da Contadoria.Int.

2006.61.14.000281-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JL PROMOCOES LTDA ME
Vistos em inspeção.Tendo em vista a não localização do réu, requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.Int.

2006.61.14.002570-7 - LUCIO VANIO NEVES ROCHA E PAULO HAAS E ETELVINA ROCHA HAAS(SP019536 - MILTON ROSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Vistos em inspeção. Expeçam-se alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 145/146.Após, retornem conclusos.

2006.61.14.004269-9 - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA(SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
Vistos em inspeção. Dispicienda a solicitação da autora de fls. 112/113.Com efeito, a CEF juntou os extratos que

possuía às fls. 62/75, quedando-se inerte em relação ao despacho de fls. 106. Venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.14.007250-3 - SOLANGE MOREIRA COUTO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA SEGURADORA S/A E TRIHEX CONSTRUTORA LTDA(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 358/362. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es).

2006.61.14.007501-2 - IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS LTDA(SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR E SP239570 - MARCELO RIBEIRO HOMEM) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência à parte autora da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 118/130. Int.

2007.61.00.023795-0 - MIGUEL APARECIDO BARBOZA DE CARVALHO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2007.61.00.034830-9 - MARCO ANTONIO GARCIA E ROSENILDA CAPRISTANO GARCIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor o recolhimento das custas, inclusive de porte de remessa e retorno, referente ao preparo do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9756 de 17/12/98.

2007.61.14.000085-5 - MARIA JOSE DE JESUS SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E BANCO BMC S/A(SP243764 - ROBERTA BORGES CARDOSO E SP207407 - LIA DAMO DEDECCA)

Vistos. Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido Banco BMC S/A. Intime-se.

2007.61.14.000126-4 - DARTAGNAN RODRIGUES JUNIOR E ELIANE SCABIA RODRIGUES(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos. Abra-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar memoriais finais. Intime-se.

2007.61.14.002591-8 - ESPEDITO LEONIDAS DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria às fls. 97. Intime-se.

2007.61.14.004121-3 - ADELINO PEREIRA DOS SANTOS(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação. Intime-se.

2007.61.14.004638-7 - LINCOLN SAITO E EDNA EMIKO MARUBAYASHI SAITO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em inspeção. Considerando a manifestação de fls. 356, bem como o descumprimento da determinação de fls. 354, in fine, resta cancelada a realização de perícia contábil. Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo deverá(ão) protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período ao(a)(s) Réu/Ré(s) para o mesmo fim.

2007.61.14.005129-2 - RAIMUNDO KAZUYA MARUNO(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Sem prejuízo, diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o cumprimento da obrigação. Int.

2007.61.14.005320-3 - ILDEU DA CONCEICAO SANTIAGO E MARLENE BONALDI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Recebo os recursos de apelação apresentados às fls. 14/158 e 167/180, em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Int.

2007.61.14.005363-0 - LAURITA MARIA DE OLIVEIRA MIRANDA E SIRLEI OLIVEIRA MIRANDA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E

SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, na qual o objetivo é o recebimento de indenização em razão de contrato de seguro.Ajuizada a ação em face da CEF apenas, no entanto parte legítima também para figurar no pólo passivo é a Caixa Seguros S/A, uma vez que não se discute contrato de mútuo para financiamento habitacional e sim o contrato de seguro puro e simples - pagamento de indenização devida em conformidade com a apólice contratada (fl. 06).Porém, o contrato de seguro firmado é um SEGURO HABITAÇÃO, nos exatos termos de fls. 19 e 20 e terá reflexos no contrato de mútuo firmado com a Ré CEF.Posto isto, litisconsorte necessária é a Caixa Seguros. Determino sua citação e deve a parte autora providenciar o aditamento da inicial para sua inclusão no pólo passivo, bem como declinar o endereço para citação e providenciar as cópias necessárias para a composição da contra-fé no prazo de dez dias, sob pena de não o fazenda, acarretar a extinção da ação.Mantenho a CEF no pólo passivo da ação, uma vez que não comprovou a comunicação à parte autora da cessão contratual realizada.Por essa razão, rejeito a substituição de partes pela EMGEA.A lide versa sobre a cobertura da indenização e seus valores. Não há questionamento quanto á invalidez da parte autora.Por enquanto a alegação é de que houve apreciação do pedido de cobertura do seguro nas duas vezes em que acionada a Caixa.Portanto, a questão até agora cinge-se à comprovação pelas partes dos fatos alegados: que não houve resposta pela Autora e que houve resposta pela Ré, o teor dela, matéria apenas de direito.Incabível qualquer prova pericial, uma vez que se trata de interpretação de cláusulas contratuais.Intimem-se.

2007.61.14.006000-1 - ALCIDES FANANI(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Tendo em vista a manifestação da CEF, diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, em cinco dias.Int.

2007.61.14.006007-4 - MAURO BATISTA PINTO(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos.Dê-se ciência às partes sobre o informe da Contadoria Judicial.Int.

2007.61.14.008164-8 - VANDERLEIA APARECIDA DA MATA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.14.008202-1 - JOSE CARLOS ALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte autora o que de direito.Int.

2007.61.14.008515-0 - JOSE IREMA RODRIGUES(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP119189 - LAERCIO GERLOFF E SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Sem prejuízo, diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação tendo em vista as alegações da CEF às fls. 97/116, em cinco dias.Int.

2008.61.00.007031-2 - CICERO CORREA E JAIRA MIGUEL MELCHIADES DA SILVA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Analisando o documento apresentado pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de preparo do recurso de apelação.Intime-se.

2008.61.14.000186-4 - MARIA DE LOURDES PORTO DA SILVA E RONALDO JOSE PORTO DA SILVA E ROBERTO JOSE PORTO DA SILVA E CELIA MARIA PORTO DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que providencie o recolhimento das custas, inclusive de porte remessa e retorno, referentes ao preparo do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º., do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9756 de 17/12/98.

2008.61.14.000233-9 - YOKI ALIMENTOS S/A E YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2008.61.14.000300-9 - MANUEL TEOTONIO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Diga a parte autora sobre a manifestação da CEF Às fls. 91/95, em cinco dias.Int.

2008.61.14.001171-7 - ELZIMAR OLIVEIRA ALMEIDA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos.Tendo em vista a decisão proferida em Agravo de Instrumento, recebo o recurso de apelação apresentado pela CEF, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Int.

2008.61.14.001609-0 - EDILENE DE ASSIS PEREIRA(SP165732 - THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Tendo em vista que a interposição do Agravo de Instrumento, por si só, não atribui efeito suspensivo ao recurso, cumpra a CEF a determinação de fl. 180, providenciando o recolhimento do preparo do recurso de apelação, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.14.002109-7 - ANANIAS FEITOSA SOUZA E ELIZABETH APARECIDA DE SOUSA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos.Prejudicado o pedido formulado pela CEF, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Remetam-se os autos ao arquivo.

2008.61.14.002636-8 - PRESS COML/ LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL E JAIRO ROSEMBERG PANDO

Tendo em vista o ofício de fl. 268, requeira a parte autora o que de direito, em cinco dias.Int.

2008.61.14.003161-3 - TEC LAB MEDICINA DIAGNOSTICA S/A(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como os assistentes técnicos.Intime-se o Sr. Perito para retirada dos autos para elaboração de laudo pericial, por trinta dias.

2008.61.14.003421-3 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de dez dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

2008.61.14.004137-0 - ANTONIO LINO VENANCIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E HORIZONTE FINANCEIRA E BANCO PANAMERICANO S/A

Vistos em inspeção.Tendo em vista a não localização da co-ré Horizonte Financeira, requeira a parte autora o que de direito.Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo para contestação dos demais réus.Int.

2008.61.14.004161-8 - MAGNO PECAS IND/ E COM/ LTDA(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 99/110, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.004308-1 - JANETE PIRONATO MAXIMO E JOSUE MAXIMO(SP108100 - ALVARO PAIXAO DANDREA E SP150052E - ANDREIA CRISTINA KRAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista que a interposição do Agravo de Instrumento, por si só, não gera efeito suspensivo, cumpra a parte autora a determinação de fl. 65, recolhendo as custas em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

2008.61.14.004484-0 - MOISES FRANCISCO DA SILVA E ROSIMEIRE MURATI DA SILVA E MELISSA MACIEL REPS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Pela última vez, cumpra a parte autora devidamente o quanto determinado, apresentando comprovante de residência da procuradora dos autores, uma vez que o documento apresentado à fl. 199 é estranho aos autos.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.14.004575-2 - MARIA JOSE DOS REIS ARIMATEIA(SP254882 - DOLORES ZACHARIAS VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.005001-2 - FABIO NOZAKI BALBINO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos. Abra-se vista ao Autor da juntada aos autos da cópia do processo administrativo de execução extrajudicial.
Intime-se.

2008.61.14.005213-6 - CLAUDIO REDONDO CAMARGO E JUCI REDONDO CAMARGO E SELENE CAMARGO SIMOES(SP060511 - LEONILDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Vistos.Dê-se ciência às partes sobre o informe da Contadoria Judicial.Int.

2008.61.14.005314-1 - EVANDRO VALE DE ALMEIDA(SP205330 - ROBERTA KARINA DOS SANTOS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

2008.61.14.005379-7 - JOSE MANUEL RIBEIRO GOMES E CELESTE ALBERTO GOMES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A (EX-FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos.Defiro a inclusão da União Federal como assistente simples.Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI.Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o item I de fl. 104, certificando-se o decurso de prazo para defesa do Banco Mercantil de São Paulo, cuja revelia decreto neste ato.Int.

2008.61.14.005630-0 - ALCEU DONIZETE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Indefiro os pleitos de letras a, b e c de fls. 130, eis que desnecessários ao deslinde do feito.Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.14.005913-1 - MIGUEL JOSE DE FIGUEIREDO MALIZIA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 42, apresentando cópias dos autos de nº 93.0004410-9 para verificação de prenvenção, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem-me os autos conclusos.

2008.61.14.005931-3 - QUALYPRINT IND/ E COM/ LTDA(SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 150/151: manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

2008.61.14.005968-4 - MEIRE CRISTINA RIOTO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos.Tendo em vista que até a presente data não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, bem como que a decisão de fl. 329 está em consonância com o que dispõe o artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.14.006440-0 - MARIA APARECIDA CERUTI(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Tendo em vista a manifestação da CEF, diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, em cinco dias.Int.

2008.61.14.006718-8 - ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP156115 - GILBERTO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.006777-2 - BRUNO MARSON E RUBEM MARSON(SP109734 - ANTONIO CARLOS MENDES QUINTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 74/76 como aditamento a inicial.Providencie a parte autora cópia da petição de fls. 74/76 para fins de instrução do mandado de citação.Cumprida a determinação supra, cite-se..AP 0,10 Int.

2008.61.14.006785-1 - JOSE NAVA(SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Inaplicável na espécie a isenção de custas noticiada, eis que a Medida Provisória não se afigura como instrumento legislativo apto para regradar matéria processual, motivo pelo qual determino a intimação da Caixa Econômica Federal a fim de que efetue o recolhimento das custas referentes ao preparo do recurso interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2., do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756 de 17/12/98.

2008.61.14.007146-5 - PAULO FELIX DA SILVA E JUSSINEIDE BRAZ DA SILVA(SP132155 - EMILIO CARDOSO GOTTARDI E SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.14.007308-5 - CARLOS CORREA DE MATOS(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.007394-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS PINHEIROS(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Primeiramente, dê-se vista a CEF do pedido de extinção formulado pela parte autora, a fim de que requeira o que de direito, em cinco dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.14.007950-6 - RUBIAO BLANCO - ESPOLIO E LAURA BARBEIRO BLANCO(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES E SP222892 - HÉLIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.14.007972-5 - ANTONIO JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente o autor rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente será designada data para realização de audiência. Intime-se.

2008.61.14.008040-5 - DU O LAP IND/ E COM/ LTDA(SP069795 - LUIZ CARLOS SANTORO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência à ré dos documentos juntados pela parte autora. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.14.000081-5 - ISABEL DE FREITAS BERNASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista o documento apresentado à fl. 71, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

2009.61.14.000091-8 - MILTON BIGUCCI E SUELI PIOLI BIGUCCI(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.14.000092-0 - AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Razão assiste à parte autora. Em sua petição inicial, requereu a parte autora fossem as intimações em nome dos procuradores Marcio Pollet, OAB/SP 156.299 e Daniela Oliveira Farias OAB/SP 211.052. Não obstante, foi cadastrada por ocasião da distribuição do feito somente a Dra. Thais Sandroni Passos, de modo que os demais não foram intimados da determinação de fls. 32/33. Em razão do silêncio da parte, a ação foi extinta sem resolução do mérito. Diante disso, anulo os atos praticados a partir de fl. 40, e devolvo à parte autora o prazo para cumprimento da determinação de fls. 32/33. Int.

2009.61.14.000300-2 - NELSON FLORINDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

2009.61.14.000311-7 - MERCADINHO MONTE CARLO LTDA ME E VANDA SUELI MARTINELLI ANDRETTA(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.14.000429-8 - ADELAIDE FAJARDO SILVIERI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro dilação de prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a Autora cumpra a determinação de fl. 53. Intime-se.

2009.61.14.000483-3 - YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação apresentada, em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.14.000549-7 - CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro dilação de prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte autora cumpra integralmente a determinação de fl. 37. Intime-se.

2009.61.14.000565-5 - GETULIO DE ASSIS BAPTISTA(SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, porque o Autor possui profissão, está empregado e não há comprovação de que o pagamento das custas será feito em detrimento de sua subsistência. De conseguinte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as custas sejam recolhidas. Intime(m)-se.

2009.61.14.000588-6 - ESTER EUNICE DA COSTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

2009.61.14.001280-5 - SEBASTIAO LISBOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, concedendo efeito suspensivo, CITE-SE. Intime(m)-se.

2009.61.14.001301-9 - MARCIA APARECIDA PERRONI SILVA E ADELIO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais através de guia DARF, eis que inadequada a guia apresentada às fls. 117. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.14.001544-2 - JOAO LUIS DE PAULA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.14.001545-4 - BENEDITO BRESSIANI E LUCIA GOMES BRESSIANI(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Defiro a inclusão da União Federal no feito como assistente simples. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas em contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em cinco dias. Int.

2009.61.14.001623-9 - VIVALDINO ALVES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão ao agravo de instrumento interposto de fls. 71, cumpra o autor a determinação de fls. 47, verso, in fine, recolhendo as custas iniciais no prazo de 05 (dias). No silêncio, retornem

conclusos.

2009.61.14.001687-2 - RAIMUNDO DUARTE DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.14.001911-3 - CAIO EDUARDO MALAVOLTA PRADO SPINELLI(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o quanto requerido pela parte autora.Decorrido o prazo sem comprovação do recolhimento das custas, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.14.001961-7 - RICARDO JOSE PETRY BALLADI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro mais 10 (dez) dias de prazo, conforme requerido pelo Autor, a fim de que cumpra a determinação de fls. 17.Intime-se.

2009.61.14.001995-2 - HELIO BARBOSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

2009.61.14.002007-3 - ALMIR BRANDT(SP088432 - ALMIR BRANDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Partes legítimas e bem representadas.Defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando como perito ÁLVARO JOSÉ MENDONÇA, CRC n. 105.078, com endereço na Rua Dr. Félix, 162, Aclimação, São Paulo, fone : 3277-6778.Oportunamente, arbitrarei os honorários periciais de acordo com a tabela vigente, nos termos da Resolução n. 281 de 15/10/02, bem como da Portaria n. 1, de 07/03/03 do Conselho da Justiça Federal, a qual dispõe sobre o mesmo por serviços prestados em que há o benefício de assistência judiciária gratuita.Deverão as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo legal. Os quesitos do Juízo a serem respondidos são os seguintes :1) Quais os índices de reajuste contratados para correção das prestações e do saldo devedor?2) Sendo aplicável, o Plano de Equivalência Salarial, qual a categoria profissional eleita pelas partes?3) Os valores das prestações cobradas pela Ré foram calculados nos termos das cláusulas contratuais?4) Apresentar quadro discriminado mês a mês, com respectivos índices de correção e se existente, quadro demonstrativo das diferenças entre os valores cobrados pela CEF e o efetivamente devido de acordo com o contrato.5) Qual o sistema utilizado para apuração das parcelas de amortização e juros? E qual o reflexo na evolução do saldo devedor?Intime(m)-se.

2009.61.14.002197-1 - FLARAIDE NOLASCO MEIRA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Apresente a autora cópia de sua última declaração de imposto de renda (de isento como alega às fls. 28), no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.61.14.002290-2 - ALONSO FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.14.002296-3 - JOAO GREGORIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista os documentos apresentados, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Comunique-se a presente decisão ao E. TRF - 3ª Região.Cite-se.Int.

2009.61.14.002317-7 - NELSON OLIVA JUNIOR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.Int.

2009.61.14.002320-7 - DNX PRODUTOS ELETRICOS LTDA EPP(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cumpra a parte autora a determinação de fl. 44, apresentando cópia do contrato social e contra-fé, no prazo de 05

(cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2009.61.14.002329-3 - AGEU PEDRO E ALAN EDWARD LLOYD LITTELL E ANTONIO STRABELI E FRANCISCO PERDIGAO E DORIVAL TIROLI E EUNICE DOS SANTOS MATOS E PAULO XAVIER(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro dilação de prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte autora cumpra integralmente a determinação de fl. 69. Intime-se.

2009.61.14.002330-0 - ISOLINO CARVALHO COELHO E JAMIL DA SILVA E EDSON JOSE DA SILVA E VALDIR LOPRETO E VALENTIM ANTONO FAGGI E SIDNEY PANKRATZ E SEBASTIAO RODRIGUES NUNES(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro dilação de prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte autora cumpra integralmente a determinação de fl. 67. Intime-se.

2009.61.14.002332-3 - BRUNO ANTONIO LOPREIATO E CLEMENTE BISPO DOS SANTOS E BENEDITO DIAS DE ALMEIDA E ANTONIO GONCALVES DA SILVA E CLAUDIO DAMICO E ANA SELMA SOUZA E DOMINGOS GIMENES(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro dilação de prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte autora cumpra integralmente a determinação de fl. 73. Intime-se.

2009.61.14.002333-5 - ANGELICA FRANCISCO E CEZAR PEREIRA DE CARVALHO E EDITE SANTOS SILVA E FRANCISCO FREITAS ROMAN E GERSONDO MORAES E JOSE SOARES DE SOUZA E OSMAR ALVES DE LEMOS(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro dilação de prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte autora cumpra integralmente a determinação de fl. 68. Intime-se.

2009.61.14.002574-5 - ARIIVALDO GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Cumpra o autor integralmente a determinação de fls. 45, juntando aos autos seus últimos três holerites ou sua última declaração de imposto de renda, eis que o documento de fls. 49 é de 2007.Prazo: 05 (cinco) dias.

2009.61.14.003033-9 - MARILENE APARECIDA MARQUES SOUSA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2009.61.14.003209-9 - ARTSHOP COM/ LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI E ARTSHOP COML/ LTDA ME(SP258141 - FRANZ EDUARDO BREHME ARREDONDO E SP258065 - CAETANO SERGIO MANFRINI NETO)

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 21ª Vara de Recife/PE. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.14.004080-9 - ANDRE LUIZ LAZZARATO CARETTA(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos. Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria às fls. 311. Intime-se.

2000.61.14.009594-0 - CONDOMINIO EDIFICIO PAISES BAIXOS(SP232436 - TATIANY LONGANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES)

Vistos em inspeção. Fls. 220/222: anote-se. Razão assiste à parte autora. Republique-se a sentença de fls. 213/213 verso à parte autora. Int. Tópico final de fls. 213 e 213 verso: Disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada e JULGO EXTINTO A AÇÃO, com fundamento Código de Processo Civil.

2001.61.14.001698-8 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP105394 - VILENE LOPES BRUNO E SP106173 - CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Vistos.Esclareçam as partes em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento dos depósitos existentes nos autos, tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 199/207.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2003.61.14.000494-6 - CONDOMINIO ITALIA(SP110017 - MARIO ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA E SP110148 - ROSELI APARECIDA RAMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO

JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos. Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 201. Intime-se.

2006.61.14.005599-2 - CONDOMINIO EDIFICIO VISTA VERDE I BLOCO A(SP232436 - TATIANY LONGANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Fl.s. 145/146: anote-se.Diga a procuradora do autor se tem interesse no levantamento dos valores depositados nos autos.Em caso, positivo, informe nome e número de RG e CPF e após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.Int.

2007.61.14.000027-2 - FLAVIO SOARES SEVERO(SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.14.006008-6 - EDUARDO MOYA DA SILVA E GISELE MAXIMINIANA MOYA E SILVA(SP083935 - ARNALDO HENRIQUE BANNITZ E SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Dê-se ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial.

2008.61.14.004226-0 - EDIFICIO AGUA MARINHA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Diga a parte a autora sobre o cumprimento da obrigação, requerendo o que de direito, em cinco dias.Int.

2008.61.14.005342-6 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA DO CEU E OSMAR PEREIRA TOYADA(SP214617 - RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

2008.61.14.007231-7 - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos.Tendo em vista a contestação apresentada, tendo por prejudicada a audiência designada para o dia 07 de julho de 2009, às 16h00min.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas na contestação, em 10 (dez) dias.Int.

2008.61.14.007422-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES(SP214617 - RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no âmbito da Justiça Federal, nos termos do item 1.17, capítulo I, anexo IV do Provimento nº 64/2005 da COGE.Prazo: 10(dez) dias.Int.

2008.61.14.007431-4 - CONDOMINIO AMAZONAS - EDIFICIO FLAMBOYANT(SP232436 - TATIANY LONGANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos.Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no âmbito da Justiça Federal, nos termos do item 1.17, capítulo I, anexo IV do Provimento nº 64/2005 da COGE.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2009.61.14.001323-8 - CONDOMINIO DAS FLORES(SP157190 - SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos.Cumpra a parte autora a determinação de fl. 195, providenciando o recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2009.61.14.002705-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos.Tendo em vista a contestação apresentada, tendo por prejudicada a audiência designada para o dia 07 de julho de 2009, às 15h30min.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas na contestação, em 10 (dez) dias.Int.

2009.61.14.003064-9 - EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na planilha do SEDI, por tratarem de unidades distintas.Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no âmbito da Justiça Federal, nos termos do item 1.17, capítulo I, Anexo IV do Cprovimento COGE

nº 64/2005.Prazo: 10(dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.006431-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.001493-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARISA ALVES DA CRUZ DE FRANCA E EVELYN ALVES DE FRANCA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE)

Vistos. Dê-se ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial.

2008.61.14.006774-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.001425-9) UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO MARBA LTDA(SP075402 - MARIA SANTINA SALES E SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE)

Vistos.Dê-se ciência às partes do informe da Contadoria.Int.

2008.61.14.006775-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.010695-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MAPPEL IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos.Dê-se ciência às partes do informe da Contadoria.Int.

2009.61.14.001711-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.004755-4) LUZILMAR LEITE ROSSI(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Dê-se vista à Embargante da impugnação apresentada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se.

2009.61.14.001944-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.000263-7) ADARILDE FELICIANO PEREIRA E MARIO CESAR FELICIANO PEREIRA(SP179191 - SANDRO GROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP263860 - ELIANA DO NASCIMENTO)

Vistos. Dê-se vista à Embargante da impugnação apresentada. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.14.000139-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.084057-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X GECI TEIXEIRA(SP139422 - SERGIO RUBERTONE)

Vistos.Dê-se ciência às partes do informe da Contadoria.Int.

2001.61.14.001264-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.084623-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ORIVAL MIRANDA(SP052415 - MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA E SP139422 - SERGIO RUBERTONE)

Vistos. Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria às fls. 83. Intime-se.

2005.61.14.003506-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.001662-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X JOSIAS CAMPOS OLIVEIRA(SP080592 - MARCO ANTONIO GARCIA E SP150175 - NELSON IKUTA)

Providencie a Secretaria o traslado da representação processual para estes autos, extraindo-se cópia dos autos principais.Sem prejuízo, manifeste o procurador seu interesse no levantamento dos depósito aqui existentes, em cinco dias.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.029959-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X KATIA REGINA ALVES DA SILVA E CELSO LIMA SILVA(SP192756 - ISAC ALVES MARTINS)

Vistos. Ciência as partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Traslade-se copia da decisao aqui proferida para os autos principais. Após, com as cautelas de praxe, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.14.002099-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X EDUARDO LARSEN E DIRCE SOARES LARSEN E DELISIO VIANNA LIBANO E IRENE GARBELINI LIBANO(SP046934 - HELIO DAMASCENO LOUZADO)

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação.Int.

2002.61.14.003979-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X TELEDIO TELEMARKETING LTDA(SP151795 - LENIRA APARECIDA)

CEZARIO)

Vistos em inspeção. Ciência à ECT das informações fornecidas pelo BACEN e DRF, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2002.61.14.005453-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP149708 - CLAUDIA NOCAIS DA SILVA) X SLR IND/ DE EMBALAGENS DE MADEIRA

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 103. Intime-se.

2003.61.14.007277-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Fls. 134: anote-se. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2004.61.14.005053-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTEVAM JOSE DIAS

Vistos. Informe a CEF o valor atualizado do débito. Após, oficie-se o BACEN para penhora on line.

2005.61.14.000844-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X EXPEDITO ARAUJO OLIVEIRA(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro mais 15 (quinze) dias de prazo, conforme requerido pela CEF às fls. 110. Intime-se.

2005.61.14.001797-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116060E - KELI GRAZIELI NAVARRO) X ADRIANO CERQUEIRA TELES DE SOUSA(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos. Desentranhe-se a petição de fls. 97/98, entregando-a à sua subscritora, mediante recibo nos autos, conforme requerido pela CEF às fls. 101. Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado do débito. Após, tendo em vista o pedido de expedição de mandado de penhora para satisfação do crédito e, conjugando os artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, expeça-se ordem para penhora on-line. Intime-se.

2005.61.14.004407-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOSE CIRILO DE CARVALHO

Tendo em vista a Carta Precatória negativa juntada aos autos, requiera a CEF o que de direito, em cinco dias.

2005.61.14.005439-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAÚJO ORELLANA E SP124556E - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CARLA CILENE MONTANHANA

Vistos. Diga a CEF sobre a realização de acordo administrativo.

2005.61.14.005828-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA E SP124556E - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOSE LOURENCO DA SILVA

Vistos. Apresente a CEF o valor atualizado do débito. Após, oficie-se o BACEN para penhora on line. Int.

2005.61.14.007404-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO GALASSI VALE(SP155675 - LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES)

Fls. 127: Anote-se. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da petição inicial e procuração, mediante apresentação de cópias, para que fiquem acostadas aos autos, devendo a parte retirá-los, mediante recibo nos autos. Prejudicado o pedido de extinção do feito, tendo em vista a sentença proferida em audiência. Int.

2006.61.14.005486-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POLIANA CUNHA MEIRA E EVERALDO PORTO CUNHA E MARIA SOLANGE DE MEDEIROS CUNHA(SP078485 - DALSY PEREIRA MEIRA)

Vistos. Fls. 194: Anote-se. Requeira a CEF o que de direito, em cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.14.007330-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISAURA DOS SANTOS SANCHES

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão proferida às fls. 190, reconhecendo a citação de pessoa homônima na Comarca de Bebedouro, solicite-se a devolução da Carta Precatória de citação expedida àquela Comarca, independentemente de cumprimento. Sem prejuízo, indefiro o quanto requerido pela CEF às fls. 196/197, eis que o endereço fornecido já foi diligenciado sem êxito. Diante disso, requeira o que de direito, em cinco dias. Int.

2007.61.14.000431-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEM MANUTENCAO E SERVICOS ME

LTDA E GERALDO ANIBAL SIGNORETTI E TELMA REGINA SIGNORETTI(SP217036 - JOÃO AGOSTINHO MONTEIRO TRINDADE E SP246797 - RENATA DIAS DE MORAES)

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos executados. Primeiramente, manifeste-se a CEF acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 145/159. Int.

2007.61.14.002917-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VOL FERR IND/ E COM/ LTDA E SERGIO ANTONIO BISKANI
Vistos em inspeção. Esclareça a CEF o pedido formulado às fls. 214, eis que não houve citação do réu. Int.

2007.61.14.004561-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X VULCAO CALDEIRAS E AQUECEDORES LTDA E MARCIA REGINA PESCARA E JOSE PEREIRA DA SILVA E IVAN FERREIRA DA SILVA E ALEXANDRE LACERDA
Vistos. Diga a CEF sobre a realização de acordo administrativamente. Intime-se.

2007.61.14.005725-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS E SP152389E - ANDREIA FERREIRA LIMA) X AMAURI FERNANDO GONCALVES
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

2007.61.14.005932-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ELZIO BARRIO NUEVO
Vistos. Defiro dilação de prazo para mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, remetam os autos ao arquivo, até nova provocação. Intime-se.

2007.61.14.005981-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP153907E - LUCIANA DANY) X GEDALVA FONTES SANTOS E JOSEFINA PEREIRA MATOS E DOUGLAS PEREIRA MATOS
Vistos. Prejudicado o pedido de desistência formulado pela CEF, eis que já extinto o feito em razão da transação efetuada em audiência de conciliação. Defiro o desentranhamento das peças que instruem a petição inicial que deverão ser substituídas pelas cópias apresentadas. Compareça o procurador da CEF em Secretaria para retirada dos documentos, em 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.14.007325-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP215962 - ERIKA TRAMARIM) X JAQUELINE GONCALVES DA SILVA
Vistos. Prejudicado o pedido de fls. 80, tendo em vista a sentença proferida às fls. 64. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

2007.61.14.007863-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELCI RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP189146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS)
Vistos. Fls. 109: anote-se. Dê-se vista à CEF do despacho de fl. 107. Intime-se.

2007.61.14.008099-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X OZIMAR VIEIRA DE SOUZA ME E OZIMAR VIEIRA DE SOUZA
Vistos. Fls. 75: anote-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.14.008588-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WEC GERENCIAMENTO DE RISCO S/C LTDA E MARCIA DO CARMO DE FRANCESCO E WAGNER TADEU DE FRANCESCO
Vistos. Defiro mais 15 (quinze) dias de prazo, conforme requerido pela CEF às fls. 168. Intime-se.

2008.61.14.000176-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGRIS EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA E JOSE ROBERTO SURIANO E MARIA FRANCISCA IDELZUITE CAMPOS SURIANO(SP205379 - LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA E SP227578 - ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO)
Vistos. Fls. 163: anote-se. Diga a CEF sobre a formalização de acordo administrativamente. Intime-se.

2008.61.14.000318-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOELIA COELHO FERNANDES DINIZ - ESPOLIO
Vistos. Informe a CEF o CPF da executada Camila Fernandez Diniz. Após, cumpra-se a determinação de fl. 74. Int.

2008.61.14.001204-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E

SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MERCADINHO LUCÇA LTDA ME E JOAO CARLOS KINKEL SEREJO E VILMA CAETANO SEREJO

Vistos. Diga a CEF sobre a realização de acordo administrativamente. Intime-se.

2008.61.14.004500-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ALEX ANTONIO GROSSERT

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2009.61.14.002133-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X BARTHOLOMEU DALLA MARIGA FILHO

Vistos. Fls. 29: Anote-se. Defiro vista dos autos à CEF pelo prazo legal. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.14.000201-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.006005-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X XAVIER BATISTA NETO(SP172563 - ENOC MANOEL DE SANTANA)

Vistos. Tratam os presentes autos de impugnação ao valor da causa, incidente em ação de conhecimento que objetiva o ressarcimento dos valores subtraídos indevidamente de sua conta poupança. Alega a impugnante que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico auferido. Informa que os valores, conforme planilha da parte autora, supostamente subtraídos resultariam na soma de R\$ 1.894,00 (um mil, oitocentos e noventa e quatro reais). O impugnado, devidamente intimado, apresentou manifestação refutando a inicial. DECIDO. Procede a impugnação apresentada. Com efeito, o que extrai artigo 259 e incisos do Código de Processo Civil é que a regra mais importante para a fixação do valor da causa é que ele deva corresponder, o mais próximo possível, ao benefício econômico pretendido pelo autor. Na inicial, o autor requer seja julgada procedente a demanda, com a condenação da ré a pagar os valores subtraídos de sua conta poupança. A ação proposta possui natureza predominantemente condenatória, razão pela qual o valor não deve ser outro senão o da vantagem econômica auferida pelo autor. Cite-se julgado a respeito: (...) No caso, conforme planilha juntada pelo próprio requerente, o valor a ser ressarcido é de R\$ 1.894,00. Posto isso, ACOLHO a presente impugnação ao valor da causa, corrigindo o valor atribuído à causa na ação principal para R\$ 1.894,00 (um mil, oitocentos e noventa e quatro reais). Intime-se. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.

2009.61.14.002860-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.000432-8) UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA E SP163253 - GISLEIDE MORAIS DE LUCENA) X GUIOMAR DE SOUSA RODRIGUES DA SILVA(SP082229 - ANACAN JOSE RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa. Ao impugnado para resposta, no prazo de 05(cinco) dias. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.002863-4 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 2485/2550. Vista a autora pelo prazo de 20(vinte) dias. Após, retornem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.14.000092-3 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

1999.61.14.002260-8 - ROBERTO LUIS ROSSI E CANDIDA LORENE DE PAULA ROSSI(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Tendo em vista a inércia da parte autora, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

1999.61.14.003299-7 - FARMACIA E DROGARIA POPULAR DE SAO BERNARDO LTDA ME(SP117115 - ADELAIDE LIMA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2000.61.14.000126-9 - ROBERTO LUIZ ROSSI(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos. Tendo em vista a inércia da parte autora, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 05

(cinco) dias. Intime-se.

2003.61.14.003237-1 - INA DA CONCEICAO LIMA E ANA CRISTINA DA CONCEICAO LIMA(SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos.Verifico que à fl. 192 não foi dada oportunidade para impugnação. Diante disso, intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) do auto de penhora e avaliação, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

2005.61.14.005929-4 - ANTONIO CICERO DA SILVA E LOURDES APARECIDA DE BORBA SILVA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, ao arquivo baixa-findo.Int.

2006.61.14.003617-1 - ADRIANO CHIARI DA SILVA(SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI) E CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Vistos. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 293, providenciando as cópias necessárias para contra-fé, nos termos do artigo 730 do CPC. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo.Intime-se.

2006.61.14.005312-0 - JOSE GUTIERREZ VETURIANO E LUCEYMAR SANCHEZ PARADAS VETURIANO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção.Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, requerendo o que de direito, em cinco dias.Int.

2006.61.14.006760-0 - MARCELO NOVAES E ARLETE NIVEA DA SILVA NOVAES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 564,03 (quinhentos e sessenta e quatro reais e três centavos), atualizados em abril/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 255, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.00.014259-1 - SUELI APARECIDA DIAS DA COSTA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Prejudicado o pedido formulado pela parte autora, eis que o presente feito encontra-se sentenciado e com trânsito em julgado.Sem prejuízo, e tendo em vista que já apreciado e negado o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.14.004710-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.000744-1) NELSON OLIVA JUNIOR E ALINE CRISTINA SOBREIRO(SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Prejudicado o pedido dos autores, uma vez que o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.036316-6 não se refere aos presentes autos.Ademais, o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.036350-6, este sim referentes aos presentes, já encontra-se julgado e com trânsito em julgado, restando indeferido o benefício pretendido.Cumpra a Secretaria as determinações de fl. 58.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2006.61.14.005886-5 - PEDRO GUILLERMO QUISPE SALGADO(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA) X NAO CONSTA

Vistos.Dê-se ciência ao requerente do ofício de fl. 63.Após, ao arquivo baixa-findo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.14.006167-4 - WAGNER BENTO SANTIAGO E MARIA DE FATIMA SANTIAGO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) do auto de penhora e avaliação, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

2007.61.14.007321-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP130168E - LUCIANA DANY) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)

Vistos. Reconsidero o despacho de fl. 113, eis que dirigido por equívoco à parte autora. Dê-se ciência à Ré sobre a manifestação da CEF às fls. 109/110. Intime-se.

2008.61.14.000548-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JONES LUIZ DOS SANTOS LOPES E SELMA CORREA NUNES(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA)

Vistos. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 82, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.14.000840-1 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE ARAUJO(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação objetivando a obtenção de alvará para levantamento de saldo de conta poupança de titularidade do próprio requerente. Entretanto, o Requerente não possui interesse processual para a propositura do presente procedimento. Com efeito, nos procedimentos de requerimento de alvará, de jurisdição voluntária, há a necessidade de uma chancela judicial para que ocorra um ato de direito privado. Por essa razão a jurisdição voluntária não tem caráter contencioso, não comporta lide, enquanto conflito de interesses, simplesmente demanda um ato judicial para que possa ser exercido um direito. A inicial traz os fatos com contornos óbvios de litigiosidade: pretende o Autor levantar saldo em conta poupança, o que é negado pela Ré. Portanto, há oposição da ré à pretensão dos autores - existe conflito de interesses a ensejar a propositura de ação de conhecimento, condenatória, para o fim de ser obtido o bem da vida pretendido. Destarte, é inadequado o procedimento eleito pelos Requerentes. Em atenção à instrumentalidade do processo, converto o rito para ordinário. Emende a Autora a petição inicial, elaborando pedido compatível com a ação de conhecimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual. Intime-se.

2009.61.14.003223-3 - EIDE REGINA PALHARES FELIPE(SP131498 - ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação objetivando a obtenção de alvará para levantamento de valores relativos ao Seguro-Desemprego de titularidade do filho da requerente. Entretanto, a Requerente não possui interesse processual para a propositura do presente procedimento. Com efeito, nos procedimentos de requerimento de alvará, de jurisdição voluntária, há a necessidade de uma chancela judicial para que ocorra um ato de direito privado. Por essa razão a jurisdição voluntária não tem caráter contencioso, não comporta lide, enquanto conflito de interesses, simplesmente demanda um ato judicial para que possa ser exercido um direito. A inicial traz os fatos com contornos óbvios de litigiosidade: pretende a Autora levantar o valor correspondente ao Seguro-Desemprego, o que é negado pela Ré. Portanto, há oposição da ré à pretensão da autora - existe conflito de interesses a ensejar a propositura de ação de conhecimento, condenatória, para o fim de ser obtido o bem da vida pretendido. Destarte, é inadequado o procedimento eleito pela Requerente. Em atenção à instrumentalidade do processo, converto o rito para ordinário. Emende a Autora a petição inicial, elaborando pedido compatível com a ação de conhecimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual. Intime-se.

Expediente N° 6277

EXECUCAO FISCAL

97.1507845-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS S/A(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA E SP091182E - CLEIDE SILVA DOS SANTOS E SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA)

Recebo o recurso adesivo nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Exequente para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intime(m)-se.

97.1510007-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADRYFEL FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Vistos. Dê-se ciência ao Executado do desarquivamento dos autos. Após, retornem os autos ao arquivo baixa findo.

97.1510008-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1510007-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADRYFEL FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Vistos. Dê-se ciência ao Executado do desarquivamento dos autos. Após, retornem os autos ao arquivo baixa findo.

97.1511945-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI) VISTOS EM INSPEÇÃO.INCABÍVEL O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DE COMPENSAÇÃO A SER EFETUADA.INCLUA-SE NO LEILÃO.INT.

97.1512782-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X PARKE LAR IND/ DE BRINQUEDOS LTDA - MASSA FALIDA E DIMAS DIAS MARTINS(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO E SP065403 - MARILENA DIAS MARTINS GALLEGO) E MARIO CORREIA DA SILVA FILHO E EUCLIDES FRANCISCO ALARCON

Vistos. Interpõe o co-executado Dimas Dias Martins exceção de pré-executividade, juntada às fls. 257/260, sem documentos. A exequente manifestou-se às fls. 264/268. DECIDO. (...) Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pelo co-executado. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, conforme requerido pela Exequente às fls.252/253. Intime-se.

97.1513039-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X BARSOCCHI EQUIPAMENTOS ELETRICOS P/ VEICULOS LTDA E LUCIANO BARSOCCHI E NEUSA MARIA PIVA BARSOCCHI(SP049464 - DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE E SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA E SP045355 - LEONILDA ARAUJO DE ALMEIDA)

Vistos. A co-executada Neusa Piva Barsocchi, por intermédio da petição de fls. 317, solicita a anulação do leilão realizado em 17/03/2009, no qual houve a arrematação do imóvel matriculado sob o nº 31.309, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, sob a alegação de que nenhum dos executados teria sido intimado, consoante Certidão do Oficial de Justiça de fls 302.Cumprе consignar que nos termos do parágrafo 5º, do artigo 687, do Código de Processo Civil, os executados devem ser cientificados da realização do leilão por intermédio dos respectivos advogados e, caso não possuam procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo.Nos presentes autos, os advogados foram intimados pelo Diário Eletrônico da Justiça, disponibilizado em 16/01/2009.Foi expedido mandado para intimação dos executados, no endereço constante dos autos, o qual voltou sem cumprimento, conforme certidão de fls 302, pela não localização dos executados. Por fim, na data de 02/02/2009, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do TRF3 o Edital da respectiva Hasta Pública, dando por intimadas as partes, conforme item nº 16 do documento em questão. Portanto, considerando que os executados foram intimados da realização do Leilão, indefiro o pedido formulado pela co-executada.

97.1513572-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SAO BERNARDO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA E ALAERTE GRECO E ADALBERTO GONCALVES ALVES(SP044120 - MAURICIO DIAS BASTOS E SP134231 - ZIGUISLAINE APARECIDA RODRIGUES CAVAZZANI)

Vistos. Interpõe o co-executado ALAERTE GRECCO exceção de pré-executividade, juntada às fls. 157/166, instruída com documentos. A Exequente, instada a manifestar-se, manteve-se silente, consoante certidão de fls. 193. DECIDO. (...) Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta e determino a exclusão de Alaerte Grecco do pólo passivo da presente ação. Expeça-se imediatamente alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 141. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que de direito.

2000.61.14.003143-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X AUSBRAND FABRICA METAL DURO FERRAMENTAS CORTE LTDA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA)

Vistos.Deixo de receber o recurso de apelação proposto às folhas 249/251, eis que manifestamente incabível, considerando que a decisão recorrida rejeitou tão somente a Exceção de Pré-executividade proposta pela Executada.Intime(m)-se.

2003.61.14.005941-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CL SYSTEM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP047816 - FRANCISCO PINOTTI)

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 95, intime-se o advogado Francisco Pinotti da disponibilização do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV.

2004.61.14.003131-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ASPEN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP125650 - PATRICIA BONO)

Vistos. Abra-se vista à Executada pelo prazo de (10) dez dias, conforme requerido às fls. 61. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado,.

2004.61.14.003370-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JULUMA CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP140124 - FLAVIO AUGUSTO REZENDE

TEIXEIRA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Executado(a)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime(m)-se.

2004.61.14.005414-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI E SP207565 - MARINA DE MESQUITA GARCIA E SOUZA)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de decisão proferida nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. a parte autora, por meio do presente recurso, sanar suposta omissão no tocante a condenação de honorários advocatícios e a extinção da CDA n. 80.6.04.029209-69. Tal omissão não procede, senão vejamos: Ao contrário do que alega o executado a presente decisão não se trata de sentença, uma vez que não põe fim definitivo a lide. Existem débitos pendentes no presente caso, assim não há o que se falar em condenação em honorários advocatícios. Quanto à alegação de extinção da CDA n. 80.6.04.029209-69, esta não procede. Do que se depreende dos autos (fl. 93) a referida CDA foi desmembrada dando origem a dívida CDA n. 80.6.04.113425-73, sendo esta extinta por cancelamento (fl. 135). Os documentos apontados pelo executado no presente recurso (fls. 20/21, 31/32 e 34) demonstram apenas que a dívida encontra-se garantida. Não existe, comprovação de quitação ou manifestação da Fazenda Nacional informando a extinção da referido débito. Desta forma, a decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

2004.61.14.008456-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MODELO COMERCIO E INDUSTRIA DE ALUMINIO LTDA(SP117115 - ADELAIDE LIMA DE SOUSA)

Vistos. Manifeste-se o Executado sobre o Ofício de fls. 243/260, no prazo de cinco dias.

2006.61.14.003894-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NAYFFE S CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA(SP206153 - KLEBER CORRÊA DA COSTA TEVES E SP197145 - NIVALDO SILVA DOS SANTOS)

Despacho de fls. 235: Vistos. Exequente opõe Embargos de Declaração, apontando erro material na decisão de fls. 228. Razão assiste à Exequente, eis que a CDA nº 80603129969-58 foi digitada incorretamente. Assim, conheço dos Embargos e lhes dou provimento para retificar a decisão de fls. 228, devendo constar, no primeiro tópico, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO com relação às CDAs 80299037614-93, 80699083776-90, 80603129969-58 e 80799020855-71. Intime-se.

2007.61.14.000003-0 - FAZENDA NACIONAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SCORPIOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP165431 - CASSIO CARDOSO DUSI)

Vistos. Dê-se ciência ao Executado do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo baixa findo.

2008.61.14.001392-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PLATINUM S/A(SP011784 - NELSON HANADA E SP100529 - CLAUDIO SHINJI HANADA)

Vistos. Apresente o Executado a memória dos cálculos atualizados, no prazo de cinco dias.

2008.61.14.002261-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GREMAFER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Vistos. Dê-se ciência às partes dos documentos juntados às fls. 57/61, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.

2008.61.14.007802-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Vistos. Manifeste-se a Executada, no prazo de cinco dias, acerca dos documentos juntados às fls. 49/255.

Expediente Nº 6280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500115-7 - CARLOS ROBERTO ALEIXO - ESPOLIO E JOANA DARC RIBEIRO ALEIXO E MARCIA APARECIDA ALEIXO FERRUS E CLAUDIA ALEIXO RIBEIRO DOS SANTOS E CARLOS ROBERTO ALEIXO JUNIOR E ROSANGELA ALEIXO DOS SANTOS E ROSEMEIRE ALEIXO MACEDO DIAS(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE O INFORME DA CONTADORIA EM CINCO DIAS.

97.1500339-7 - JOSE AGUIRRE(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Digam as partes sobre o informe da Contadoria em cinco dias. Int.

97.1500397-4 - OSWALDO PATTINI E VIVIAN ELAINE FASOLINO PATTINI E VILMA SARTORI PATTINI E DENISE PATTINI E RICARDO PATTINI E OSWALDO PATTINI JUNIOR E PAULO FERREIRA DA SILVA E GENERINO RODRIGUES DA SILVA E BENIVALDO GOMES DE MORAES E OSVALDO YEPEZ E JOSE SANCHES BRAVO E ARLINDO ALVES PEREIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes dos cálculos de atualização. No silêncio ou com a concordância das partes, expeça-se precatório. Int.

98.1501645-8 - ANGELITO AMERICO DA SILVA - ESPOLIO E LINDALVA ROSA DA SILVA - HERDEIRA E PAULO AMERICO DA SILVA - HERDEIRO E ANA MARIA DA SILVA BATISTA - HERDEIRA E ANDREA APARECIDA DA SILVA NUNES - HERDEIRA E ROSA MARIA SILVA - HERDEIRA E MOISES AMERICO DA SILVA - HERDEIRO E DAIANE AMERICO DA SILVA - HERDEIRA E ALFREDO ARGENTINO E DEMPSEI SCARCCHETTI E ELIZEU TEODORO DE FREITAS E IVALDO VEZZARO - ESPOLIO E APARECIDA ADOLFO VEZZARO MATTIOLI - HERDEIRA E MARIO SERGIO VEZZARO - HERDEIRO E MARGARETE ADOLFO VEZZARO - HERDEIRA E MARCIA VEZZARO MATTIOLI - HERDEIRA E JOSE RODRIGUES DA CRUZ E LUIZ CASAGRANDE E LOURIVAL MARTINS DOS ANJOS E NELSON DA SILVA E RUBENS PRADO VALENTIM(SP191977 - JOCELI FRUTUOSO E SP038999 - MOACYR SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Abra-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria às fl.s 1029/1032. Intime-se.

98.1501913-9 - FRANCISCO ARAUJO MARTINEZ E GERALDO ANDRE MARQUES E ROBERTO MENOCCI(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO E SP212728 - CRISTIANE DA SILVA VENÂNCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) EXPEÇA-SE OP PRECATÓRIO EM RELAÇÃO A ROBERTO MENOCCI.

1999.61.14.000043-1 - MIGUEL JOAQUIM PEREIRA E ADALBERTO JOSE DOS SANTOS E CARLOS DE OLIVEIRA E GENESIO ARRUDA E ERNESTO VAZ DA SILVA E JOSE DOLCE E MARIA IVONE DA SILVA MARTINS E OSVALDO DA SILVA E JOAO BATISTA LEME FILHO E FRANCISCO MARTA PINHA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes dos cálculos de atualização. No silêncio ou com a concordância das partes, expeça-se precatório. Int.

1999.61.14.002865-9 - ELISIA FERREIRA DE OLIVEIRA E RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA E JACIEL FERREIRA OLIVEIRA E JOAO BATISTA FERREIRA OLIVEIRA E CLAUDETE FERREIRA OLIVEIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO)

Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

1999.61.14.003951-7 - PAULO MARCHETTO - ESPOLIO E HELIO MARCHATTO - HERDEIRO E CLAUDINA MARCHETTO NEVES - HERDEIRA E OSMAR DE SOUZA NEVES - HERDEIRO E CLAUDOVIL MARCHETTO - HERDEIRO E ROSA MARIA SILVIANO MARCHETTO - HERDEIRA E PAULO AFONSO MARCHETTO - HERDEIRO E JOSE DONADON E DELDINA MARIA DE JESUS E EROS BAIDANI - ESPOLIO E FRANCISCO DOMINGOS DUSI - ESPOLIO E AUGUSTO ANTONIO MAIA - ESPOLIO E VENY LOPES MAIA - HERDEIRA E JORGE MAIA - HERDEIRO E MARIA DE LOURDES MAIA DOS SANTOS - HERDEIRO E RUTH MAIA - HERDEIRO E ISABEL MAIA - HERDEIRO E IZAIAS MAIA - HERDEIRO E GERALDO SEVERINO PORTO E MARCELO OLIMPIO TESOLIM(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria, em cinco dias.Int.

1999.61.14.004881-6 - FAUSTO CANDIDO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO)

Vistos. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

2000.61.14.002787-8 - IDAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DANIELLE PREZIA)

Vistos. Cumpra-se a determinação de fls. 180, expedindo-se a RPV.

2000.61.14.010348-0 - SERGIO GONCALVES(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO)

Vistos. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

2001.61.14.001153-0 - MANOEL RODRIGUES XAVIER(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s INSS para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Int.

2001.61.14.001155-3 - LUIZ GIL DA CONCEICAO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
EXPEÇAM-SE OS PRECATÓRIOS.

2001.61.14.002198-4 - FRANCISCO DE HOLANDA DA SILVA - ESPOLIO E MARIA DAS GRACAS NUNES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Diante da concordância do INSS, expeça-se precatório.

2001.61.14.003847-9 - DEUSDETE ALVES MOREIRA(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

2002.61.14.001147-8 - GERALDO DE JESUS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

2002.61.14.001440-6 - MILNA SAULY BACCO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Diante da concordância do INSS, expeça-se precatório.

2002.61.14.001561-7 - JOAO BOSCO DA PENHA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E Proc. DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria, em cinco dias.Int.

2002.61.14.001886-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) ELIEZER DOS SANTOS E EUGENIO MARRACCINI E FRANJO KOKOS E GERALDO GREGORIO DE OLIVEIRA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se.

2002.61.14.002315-8 - OLGA FERREIRA DE SOUZA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Primeiramente, abra-se vista às partes sobre os cálculos por 05 (cinco) dias. Após, com ou silêncio ou concordância expeça-se o ofício requisitório.Intimem-se.

2002.61.14.002398-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) LEO POLZER - ESPOLIO(SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

VISTOS. A HABILITADA JUDITH POLZER OUTORGOU PROCURAÇÃO A RUDOLF POLZER, CONSOANTE O DOCUMENTO DE FL. 82.EXPEÇA-SE PRECATÓRIO EM NOME DELE PARA O RECEBIMENTO DA QUANTIA RELATIVA A JUDITH.INT.

2002.61.14.002409-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) ARLINDO COZERO - ESPOLIO E APPARECIDA DE MELLO COZERO - HERDEIRA E AGNALDO CESAR COZERO - HERDEIRO E LEONICE APARECIDA COZERO - HERDEIRO E LEONILDA COZERO SILVA - HERDEIRO E ADENICE COZERO - HERDEIRO(SP109568 - FABIO JOAO BASSOLI E SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES

INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

EXPEÇAM-SE OS PRECATÓRIOS. INT.

2002.61.14.002675-5 - VALDIR VANSAN(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Cumpra-se a decisão de fls. 183, devendo os autos aguardar manifestação da parte autora em arquivo.Int.

2002.61.14.003255-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) ANTONIO POLO E ARMANDO TEZZONI SALVE E AVELINO BARROS DIAS(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Remetam-se os autos ao SEDI para proceda à retificação do nome do autor, passando a constar Armando Tezzoni Salve.Após, expeça-se o ofício requisitório.Int.

2002.61.14.003265-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) RUBENS FERNANDES E SEBASTIAO BORGES E SEBASTIAO TACONI - ESPOLIO E SIDNEI ALFREDO RENZO - ESPOLIO E CLEIDE ANTONIA ZOCCARATTO RENZO E ANGELO ROGERIO RENZO E DANIEL RENZO E LUCIENE THOMAZ RENZO E BEATRIZ RENZO E GABRIEL RENZO E TINO ROBERTO AVIGNI(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Abra-se vista às partes acerca dos cálculos da Contadoria às fls. 320/321. Intime-se.

2002.61.14.003274-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) JOSE ROMEIRO E MATEUS CARLOS BATTISTINI E ADEMIR DE SOUSA BATISTA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTA AS PARTES DO INFORME DA CONTADORIA.

2002.61.14.004156-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) MESSIAS BATISTA GONCALVES - ESPOLIO E INES DE ANDRADE GONCALVES E NELSON BATISTA GONCALVES E RUBENS BATISTA GONCALVES - ESPOLIO E MARCIA MARIA BATISTA GONCALVES E EDUARDO BATISTA GONCALVES E MARLOS MARCEL BATISTA GONCALVES E HELDER BATISTA GONCALVES E ENEDIL GONCALVES MANGANARO E REINALDO BATISTA GONCALVES(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

2002.61.14.006128-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) ALEXANDRINO DE FREITAS NAZARIO - ESPOLIO E SUELI DE FREITAS ZANARIO E MARLI DE FREITAS NAZARIO PANASSI E ECILAS MANOEL DE FREITAS NAZARIO E OSMAR MIGUEL DE FREITAS NAZARIO E WILSON PANASSI E SONIA APARECIDA VIEIRA DE FREITAS NAZARIO E MERCEDES APARECIDA LAZARINI DE FREITAS NAZARIO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria em cinco dias.Após, cumpra-se a determinação de fls. 140, expedindo-se requisitório.Int.

2002.61.14.006205-0 - JOSE GERALDO VALADARES E PAULO KATSU HARU SASAKI E WILSON MONTANINI MEDEIROS E ANTONIO TORRES DUARTE E JOSE ALVES BANDEIRA JUNIOR(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

RECWEBE O RECURSO DA PARTE AUTORA EM SEUS REGULARES EFEITOS. AO INSS PARA CONTRARRAZÕES.INT.

2002.61.14.006245-0 - JOSE VIEIRA E WALDEMAR ROGATTO E JOSE GUILHERME BALDINI SILVEIRA - ESPOLIO E JOSE AFFONSO SEMENSATO - ESPOLIO E SEBASTIAO BARROSO E NELSON FRANCISCO PEDRO SCARCELLO E LAIR PROVIDELLO E JOAO MINUSSI - ESPOLIO E MARCIA MINUSSI DE SOUZA E LUIZ ANTONIO ALBINO DE SOUZA E MARLI MINUSSI MATTES E NELIO ALVES DA SILVA E OLGA MARTINS FERREIRA SEMENSATO E FERNANDO JOSE SEMENSATO E RICARDO ANTONIO SEMENSATO E LIDIA CAZATO GUERSONI E ROBERTO CARLOS SILVEIRA E FATIMA APARECIDA GUERSONI SILVEIRA E JOSE GUILHERME BALDINI SILVEIRA FILHO E DONIZETI BENEDITO SILVEIRA E MARCO

AURELIO SILVEIRA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Digam as partes sobre o informe da Contadoria, em cinco dias.Int.

2003.61.14.000259-7 - JOANNA FERRARETO MASSIH(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Expeça-se precatório.

2003.61.14.000446-6 - ROQUE JOSE JARDIM - ESPOLIO E MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA JARDIM - HERDEIRA E SIMONE SILVA JARDIM - HERDEIRA E CARINA DA SILVA JARDIM - HERDEIRA E CAMILA DA SILVA JARDIM - HERDEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. Danielle Monteiro Prezia)

Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitário(s), conforme cálculos de atualização de fls. 420/421.Intime-se.

2003.61.14.000666-9 - VALENTIM FRANGIOTTI(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Primeiramente, abra-se vista às partes dos cálculos atualizados.Sem prejuízo, regularize o Dr. Levi Carlos Frangiotti o seu CPF eis que consta como pendente de regularização.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2003.61.14.001618-3 - ROSALVO SILVA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

2003.61.14.003061-1 - ANTONIO ESMERALDO DE OLIVEIRA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitário(s).

2003.61.14.003065-9 - ADHEMAR FIDELIS DA SILVA E ANTONIO SAETA DE AGUIAR - ESPOLIO E FIORINDO BONOME E JAYR ALVES VIEIRA E MAURO SOARES E RAIMUNDO FIUSA ROCHA E SEBASTIAO RODRIGUES DA CUNHA - ESPOLIO E SEVERINO ANTONIO DA SILVA E ANGELA MARINA RODRIGUES MARTINS E MARIA CAROLINA DE JESUS(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E SP110869 - APARECIDO ROMANO E SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP096764 - JOANREDDE UCHOA SARAIVA E SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA E SP140581 - FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Abra-se vista às partes acerca dos cálculos da Contadoria às fls. 971/972. Intime-se.

2003.61.14.003143-3 - MARIA ZILMA PEREIRA DE LIMA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2003.61.14.004375-7 - ANTONIO DANIEL(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Diante da concordância do INSS, expeça-se precatório.

2003.61.14.007559-0 - ADELAIDE MARIA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, remetam-se ao arquivo baixa-findo.Int.

2003.61.14.007968-5 - JOAQUIM DOS REIS MOREIRA MACHADO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, remetam-se ao arquivo baixa-findo.Int.

2003.61.14.008672-0 - ZELIA DARC BARBOSA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 212/219, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2003.61.14.009646-4 - AURELINO PESSOA VASCONCELOS(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos em inspeção. Certifique-se o decurso de prazo para a oposição de embargos.Abra-se vista às partes dos cálculos

de atualização de fls. 120.No silêncio ou com a concordância das partes, expeça-se precatório.Int.

2004.61.14.001080-0 - GENIL DE MATOS E VITORIA DE MATOS OLIVEIRA E ANDREIA DE MATOS OLIVEIRA E NIVEA DE MATOS OLIVEIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria, em cinco dias.Int.

2004.61.14.001212-1 - ROBERTO TEIXEIRA BARBOSA(Proc. MARCOS YAMACHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. Danielle Monteiro Prezia)
Vistos. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime(m)-se.

2004.61.14.004134-0 - JOSE RAO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Vistos. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Intime-se.

2004.61.14.004363-4 - DJALMA FERNANDES SERRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

2004.61.14.004707-0 - DELMIRA DE LOURDES RIBEIRO CIPOLLI(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, remetam-se ao arquivo baixa-findo.Int.

2004.61.14.006110-7 - JOSE MUNHOZ GALHARDO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se.

2004.61.14.006993-3 - ROBERTO MUNHOZ(SP131192 - JOARY CASSIA MUNHOZ E SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANTENHO A DECISÃO ANTERIOR, RETIFICADA APENAS QUANTO AO VALOR DOS HONORÁRIOS: R\$1.340,19. EXPEÇAM-SE OS PRECATÓRIOS NO NOME DA CADA ADVOGADA METADA DO VALOR PARA CADA UMA.INT.

2004.61.14.008039-4 - OSMAR CARDOSO E ALCIDES CASSETA E ARLINDO MANCHINI E MIGUEL JOSE MARTIRE(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria em 05 dias.No silêncio ou com a concordância, expeça-se precatório.Intimem-se.

2004.61.14.008184-2 - IZAQUEU JOSE CORREIA(SP165446 - ELI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação informação para que as partes se manifestem sobre o laudo pericial, em cinco dias.

2005.61.14.000046-9 - ESTELINA BARBOZA DE AMORIM(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 183, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se.

2005.61.14.001254-0 - DIDIVAR CAMPOS BERARDINI(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Certifique-se o deucorso de prazo para a oposição de embargos.Abra-se vista às partes dos cálculos de atualização de fls. 216.No silêncio ou com a concordância das partes, expeça-se requisitório.Int.

2005.61.14.004492-8 - MOYSES CARVALHO PEREIRA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se.

2005.61.14.007455-6 - ELZI RODRIGUES DE SOUZA(SP172088 - EDSON DA SILVA E SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

2005.61.83.000138-3 - JOSE CAMPAGNOLI(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Vistos. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

2006.61.14.000212-4 - EVANDRO FERNANDES DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Certifique-se o decurso de prazo para a oposição de embargos. Abra-se vista às partes dos cálculos de atualização de fls. 145. No silêncio ou com a concordância das partes, expeça-se requisitório. Int.

2006.61.14.000241-0 - CLOVIS MAURINO FRANCO DE LIMA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECEBO O RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA. VISTA AO INSS PARA CONTRARRAZÕES. INT.

2006.61.14.000709-2 - IRENE SILVERIO LEOPOLDINO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria, em cinco dias. No silêncio, ou com a concordância, expeça-se ofício requisitório. Int.

2006.61.14.000753-5 - MARIA GOMES DE ALMEIDA RIBEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria, em cinco dias. Int.

2006.61.14.001030-3 - MARIA AUXILIADORA MARTINS GUEDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls. 131/137, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2006.61.14.001855-7 - YOSHIHIKO NOBUSA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, remetam-se ao arquivo baixa-findo. Int.

2006.61.14.002141-6 - CONCILIA FREZOLONI VERSOLATO - ESPOLIO E SALVADOR ELY VERSOLATO E ARIIVALDO VERSOLATO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria. Na concordância das partes, certifique-se o decurso de prazo para a oposição de embargos e expeça-se requisitório. Int.

2006.61.14.003050-8 - REGIANE PETRONILIA NICOLAU(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos. Ao arquivo baixa findo.

2006.61.14.004470-2 - JULIO PAIXAO DA SILVA(SP129733E - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA E SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, remetam-se ao arquivo baixa-findo. Int.

2006.61.14.004917-7 - ALFREDO BONETTI - ESPOLIO E MARIA ANALIA BARBOSA BONETTI E ADHEMAR FRANCISCO DE CARVALHO - ESPOLIO E CELIA DIONISIO DE CARVALHO E CAROLINO JOSE DOS SANTOS E FELICIO CYPRIANO - ESPOLIO E LAYDE CYPRIANO E GERTRUDES BERTHA MARIA DE SOUZA MENDES E JOSE ANTONIO ELIAS E JOSE RIBEIRO DOS REIS E OSVAIR PAIVA PEREIRA E RONIE CONSTANTE GIBBA - ESPOLIO E ELVIRA PERPIGNANO GIBBA E TEREZINHA GALVANO E ZARA DEL RIO(SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA E SP095470 - WILSON JOSE TERRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Tendo em vista as manifestações de fls. 401 e 403, cumpra-se a determinação de fls. 398, in fine. Int.

2006.61.14.005090-8 - APARECIDO DONISETE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça-se o ofício requisitório. Intime-se.

2006.61.14.005205-0 - MARCOS ANTONIO MORENO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do INSS, expeça-se precatório. Int.

2006.61.14.005906-7 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, remetam-se ao arquivo baixa-findo. Int.

2006.61.14.006653-9 - JAYME COSTA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se.

2006.61.14.006725-8 - NEUDA DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS, expeça-se precatório.

2006.61.14.007132-8 - MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça-se o ofício requisitório. Intime-se.

2006.61.14.007185-7 - ANDERSON ROGERIO CRUZ(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

2006.61.14.007258-8 - ANDERSON ROGERIO CRUZ(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeçam-se os Ofícios Requisitórios.

2006.61.83.008139-5 - DONIZETE APARECIDO BRUNO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2006.63.01.086109-5 - WALTER LOZANO MORENO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2007.61.14.000034-0 - CELIA DA CONCEICAO MARQUES CARLOTO MARTINS(SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2007.61.14.002320-0 - PEDRO TEODORO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência às partes da designação da audiência para oitiva da testemunha Eduardo para o dia 30.06.2009, as 14 horas. Int.

2007.61.14.002792-7 - MAURICIO DA SILVA E ZELAIR CORREA DA SILVA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Certifique-se o deurso de prazo para a oposição de embargos.Abra-se vista às partes dos cálculos de atualização de fls. 110.No silêncio ou com a concordância das partes, expeça-se precatório.Int.

2007.61.14.004609-0 - CARINA FERNANDES JORGE DA SILVA(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2007.61.14.005862-6 - CARMEN LUCIA ALCALA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E ROBERTA DE ARAUJO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)

Vistos em inspeção.Ciência às partes da designação da audiência no Juízo deprecado (Santo André) para a oitiva da testemunha Paulo Rogerio Bovo Alcala, para o dia 08 (oito) de outubro de 2009, as 14:30 horas. Int.

2007.61.14.005897-3 - MARIA DA FE RODRIGUES(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se.

2007.61.14.005908-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.003065-9) AMILCAR BONOMI - ESPOLIO E LEONILDA MANFREDI BONOMI(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO E SP096764 - JOANREDDE UCHOA SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição de fls. 134/147 juntando à aos autos n. 200961140001637.

2007.61.14.005966-7 - ANTONIO MITONIO SIMPLICIO CAMPOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista às partes acerca da informação da Contadoria à fl. 164.Intime-se.

2007.61.14.006038-4 - ARTHUR PEREIRA DE CARVALHO NETO(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO E SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2007.61.14.006331-2 - CLOVIS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JUNTE-SE A PRECATÓRIA IMEDIATAMENTE E MANIFESTEM-SE AS PARTES EM MEMORIAIS FINAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.

2007.61.14.006978-8 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS(SP071466 - ROBERTO LOPES E SP207838 - JEFERSON BOARETTO AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ARTIGO 730 DO CPC, CONSOANTE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA.

2007.61.14.007266-0 - FRANCISCO MEIRELES DE FREITAS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre a complementação do Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2007.61.14.007806-6 - MARIA DE FATIMA DOS ANJOS(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2007.61.14.007813-3 - CLAUDIO DA SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

2007.61.14.007844-3 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2007.61.14.007904-6 - AMILTON PROCOPIO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2007.61.14.008342-6 - JOSE ARTEIRO DE SOUZA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o v. acórdão proferido, apresentem as partes rol de testemunhas, em dez dias.Int.

2007.61.14.008436-4 - JOSE LUIZ MARQUES BATISTA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação de fls. 276/288, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2007.61.83.000480-0 - JOSE ROBERTO DE SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação de fls. 444/454 e fls. 456/463, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.000061-6 - MARIA APARECIDA ROSA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.000293-5 - VERA ALICE DOMINGOS DAS NEVES(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.000490-7 - MARCOS DE SOUZA PESSOA(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista às partes do ofício de fl. 125 juntado aos autos. Intime-se.

2008.61.14.000509-2 - BARBARA BEDANI MACHADO E MAGDA BEDANI(SP264028 - ROGERIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) E MARIA LEVINA DE OLIVEIRA REPKER(SP125357 - SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO)

DILIGÊNCIA: TRAGA O INSS CÓPIA DO PA DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE A MARIA LEVINA DE OLIVEIRA REPKER, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. AINDA, OFICIE-SE À CONCESSIONÁRIO DE ENERGIA ELÉTRICA DO ENDEREÇO (ELETROPAULO, FL. 106), PARA QUE INFORME SE A RÉ MARIA LEVINA (ANEXAR CÓPIA DOS DOCUMENTOS DE FL. 84) TEM DÉBITO PENDENTE DE PAGAMENTO EM SEU NOME E SE HOUE CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA NO ENDEREÇO NA RUA ITACAUA, 41, SÃO BERNARDO DO CAMPO, ESPECIFICANDO A DATA; E, TAMBÉM, PARA QUE DIGA QUANDO FOI PEDIDA E EFETIVADA MUDANÇA DO NOME DO RESPONSÁVEL PELA CONTA DE FL. 106 (ANEXAR CÓPIA). PRAZO PARA RESPOSTA: 20 (VINTE) DIAS. POR FIM, OFICIE-SE À TELEFÔNICA, ANEXANDO CÓPIA DE FL. 107, PARA QUE INFORME QUANDO FOI PEDIDA A LINHA TELEFÔNICA MENCIONADA NA COMUNICAÇÃO DESTES AUTOS (FL. 107). PRAZO PARA RESPOSTA: 20 (VINTE) DIAS. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

2008.61.14.000747-7 - JOSE PEREIRA MENDONCA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls. 112/125, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.000763-5 - VALDELICE VIEIRA SIMAS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.000764-7 - JOSE ELPIDIO CARIDADE(SP176049 - VAGNER TAVARES JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECEBO O RECURSO DA PARTE AUTORA EM SEUS REGULARES EFEITOS. VISTA AO INSS PARA CONTRARRAZÕES.

2008.61.14.000766-0 - EDILSON NUNES SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. Após, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim.Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais.Intimem-se.

2008.61.14.000824-0 - CARLOS ALBERTO PALMA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.001006-3 - ANTONIO GEZIE LEMOS PIMENTA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar, em cinco dias.Int.

2008.61.14.001075-0 - CATARINA CONCEICAO SOARES(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se vista às partes das Cartas Precatórias juntadas aos autos, bem como para oferecimento de memoriais finais em 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.14.001250-3 - JOAQUIM CARDOSO DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls. 111/113, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.001267-9 - IRIA SALVATORE GARANITO(SP120763 - DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO E SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeçam-se os officios requisitórios. Intimem-se.

2008.61.14.001307-6 - OTAVIO GARCIA GONCALVES(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência às partes da designação da data de 19 de junho de 2009, às 09:30 horas para a audiência de oitiva de ANA CECÍLIA BATISTA, JOVINO MAMÉDIO DE SANTANA e MELVINO BATISTA SILVA, no Juízo Deprecado, à Praça Municipal, nº 72, Centro, Jacaraci/BA.

2008.61.14.001348-9 - DINIZ LINO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.001568-1 - ELZA GOMES DE VASCONCELOS(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes sobre as informações prestada pela Contadoria Judicial às fls. 213/216. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.14.001689-2 - JOSE FERREIRA LEITE(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.001834-7 - QUITERIA DE MATOS SILVA E KEULLY CRISTINA DA SILVA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTA ÀS PARTES DA INFORMAÇÃO DA CONTADORIA, APÓS CONCLUSOS.

2008.61.14.001843-8 - WANDA VARGA OLIVA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.001945-5 - RITA TOME ALVES DE MELO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

2008.61.14.001970-4 - ANTONIO FRANCISCO DE MOURA NETO(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.001986-8 - ZELIA DA SILVA FERREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.002000-7 - CREUSA ALVES JARDIM(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.002073-1 - LUIS CARLOS DE GODOI(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. Após abra-se vista ao INSS por igual prazo para o mesmo fim. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.14.002094-9 - LUIZ ANTONIO HIPOLITO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK

BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericial, em cinco dias.

2008.61.14.002165-6 - MARIA CREUZA CERQUEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. Após, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim.Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais.

2008.61.14.002303-3 - ANGELO MORETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente apreciarei o pedido de fls. 80. Intime-se.

2008.61.14.002312-4 - ANTONIA VILANI DA SILVA LEANDRO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.002389-6 - LAISE FARINA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.002495-5 - VERA LUCIA RIBEIRO DE SOUSA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.002503-0 - SEBASTIAO DA COSTA LOMBAR(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.002514-5 - VANDA DE FATIMA PASSOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.002550-9 - MARIA APARECIDA FELIPUCI DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.002588-1 - SEVERINA JOSE DA SILVA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO E SP144634E - DALILA BARBOSA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.002592-3 - AVANETE SOARES SANTOS DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls. 80/82, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.002605-8 - SILVANIA CAMARGO DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.002611-3 - GERALDO MARTINS DE SOUZA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.002612-5 - MARIA FRANCISCA DE JESUS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls. 111/114, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.002696-4 - JEOVA DO NASCIMENTO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls. 79/82, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.002702-6 - EDNA APARECIDA DE CASTRO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.002783-0 - AGNALDO PEREIRA DE LIMA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.002850-0 - MATUSALEM DE OLIVEIRA CRUZ(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.002873-0 - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.002890-0 - ALZEMAR RODRIGUES SOARES(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação da audiência para o dia 07 (sete) de agosto (08) de 2009, as 14:30 horas, na Comarca de Francisco Sá-MG (JUIZO DEPRECADO). Int.

2008.61.14.002929-1 - APARECIDA CARDOSO KOBASHIGAWA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.002933-3 - VALDIMIR FERREIRA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. VISTA À PARTE AUTORA DO DOCUMENTO DE FL. 431 E APÓS VISTA AO INSS PARA MEMORIAIS FINAIS.

2008.61.14.002935-7 - JOSE COSME HAMABI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AS PARTES DEVEM TRAZER AOS AUTOS OS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A AFIRMAÇÃO DO DIREITO. NÃO CABE AO JUÍZO OFICIAR MÉDICOS DOS AUTORES PARA PRODUÇÃO DE PROVAS.REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS PERICIAIS E APÓS VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS. INT.

2008.61.14.002939-4 - GABRIELA HAMA BUENO DE AGUIAR(SP101861 - ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.002989-8 - MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericial, em cinco dias.

2008.61.14.003000-1 - JOSEFA MARIA RUDRIGUES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.003031-1 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente apreciarei o pedido de fls. 86. Intime-se.

2008.61.14.003037-2 - MIRNA ELIAS DOS SANTOS GOMES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. Após abra-se vista ao INSS por igual prazo para o mesmo fim.Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais.Intimem-se.

2008.61.14.003042-6 - GRACINEZIO CORDEIRO ALVES(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos pretados pelo perito as fls. 129, em cinco dias.Int.

2008.61.14.003078-5 - JOAQUIM FLORIO OTERO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a data da conta, remetam os autos à Contadoria Judicial para atualização.Após, abra-se vista às partes por 05 (cinco) dias.No silêncio ou com a concordância das partes, expeça-se o ofício requisitório.Intimem-se.

2008.61.14.003086-4 - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.003130-3 - PEDRO JOSE RIBEIRO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.003157-1 - CARLOS DA SILVA NASCIMENTO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.003233-2 - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.003235-6 - JOSEFA VIDAL DE NEGREIROS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.003299-0 - MARIANA DE JESUS SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.003395-6 - RAIMUNDO ANTONIO DOS SANTOS(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em cinco dias.Int.

2008.61.14.003541-2 - NOEMIA DOS REIS LEAL(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes para apresentarem memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação de Pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.14.003553-9 - MARIA DE FATIMA SOBREIRO DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES

STRACIERI E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.003684-2 - MARLENE MENDES DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.003725-1 - IVANICE GOMES DA SILVA PEGADO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.003735-4 - JOSE CESAR DE OLIVEIRA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. Após, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim.Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais.

2008.61.14.003801-2 - DEUSMIRA FERNANDES DE ANDRADE(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.003889-9 - ROQUE BISPO DE ALMEIDA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Abra-se vista às partes para apresentarem memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação de Pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.14.003910-7 - MARIA RAQUEL DE FIGUEIREDO VIANA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericial, em cinco dias.

2008.61.14.003920-0 - MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA CHAVES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. Após, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim.Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais.Intimem-se.

2008.61.14.003922-3 - SILVANA APARECIDA GOVEIA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.003932-6 - MANUEL DIAS DE OLIVEIRA NETO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. Após, abra-se vista ao INSS para o mesmo fim. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais.Intimem-se.

2008.61.14.003940-5 - JOSE FREITAS DE OLIVEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.003943-0 - ANTONIA SERAFIM DE SOUSA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. Após, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim.Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais.Intimem-se.

2008.61.14.003945-4 - JOSE CORDEIRO LUCIO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as

partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.003965-0 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria, em cinco dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.14.004024-9 - MARIA NEUZA DE OLIVEIRA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.004046-8 - JUDETE SOUZA PEREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.004084-5 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.004104-7 - LUCIANO DANTAS DA SILVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.004172-2 - MARCELINA ERUINA COSTA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.004182-5 - INEZ PAULA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.004207-6 - FRANCISCO MANOEL DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes para apresentarem memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação de Pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.14.004209-0 - JOAO CAVALCANTI DE SA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A tutela antecipada será apreciada quando da prolação de sentença. Apresentem as partes memoriais finais em cinco dias. Requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.14.004314-7 - EDNALDO ALVES DE SIQUEIRA(SP255266 - SONIA REGINA LOPES VASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericial, em cinco dias.

2008.61.14.004339-1 - JOSE ROBERTO GOMES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.004357-3 - MARIA AUSENIR ANTONIA DE CARVALHO SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.004551-0 - TEREZINHA HENRIQUE DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. Após, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim.Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais.

2008.61.14.004567-3 - MARIA JOAQUIM ALVES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos periciais. Intimem-se.

2008.61.14.004571-5 - JOSE SATURNINO DE OLIVEIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. Após, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim.Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais.Intimem-se.

2008.61.14.004572-7 - CLAUDEMIR LEAL DE ALMEIDA(SP205886 - GRAZIELA RODRIGUES VALÉRIO E SP196626 - CARMEN LUCIA DE SOUZA GENTIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial laudo de estudo social, apresentado nos presentes autos, em cinco dias.

2008.61.14.004651-3 - MARCELO LEANDRO DOS SANTOS(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES E SP153821E - MARIA MARTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.004691-4 - MARIA LUCIA SOBRAL LIMA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.004785-2 - GERALDO MARQUES DA SILVA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 105 como Agravo Retido. Anote-se. Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Intimem-se.

2008.61.14.004814-5 - GUNTER EMILIO DEGENER(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.004857-1 - MARIA ISABEL DE LIMA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.004991-5 - LISETE BUENO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO E SP144634E - DALILA BARBOSA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.005069-3 - ANA MARIA ROSA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECEBO O RECURSO DA PARTE AUTORA EM SEUS REGULARES EFEITOS. VISTA AO INSS PARA CONTRARRAZÕES.INT.

2008.61.14.005124-7 - SORAIA VIANA COUTINHO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.005214-8 - OLAVO LIMA LEITAO E MARIA DEDIMAR LIMA LEITAO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, intimem-se as partes a apresentarem cópia da petição n. 2009140006674-1 protocolada em 02.03.2009.

2008.61.14.005291-4 - LUZIA ALVES PEREIRA DE SOUZA(SP078096 - LEONILDA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.005324-4 - JOSIAS CAMELLO DE MORAIS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.005376-1 - JOSE NILSO BARBOSA SILVA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 136, intime-se o Sr. Perito Dr. Marco Kawamura Demange para que apresente o laudo em 05 (cinco) dias. Fls. 138: manifeste-se a parte autora acerca da petição do Sr. Perito Dr. Paulo David Franchin.Intime-se.

2008.61.14.005404-2 - MARIA DE LOURDES SENA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.005486-8 - LOURENCO CARVALHO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.005495-9 - ANTONIO SERGIO BRUZATTI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria, em cinco dias.Após, venham conclusos para sentença.Int.

2008.61.14.005515-0 - JAIR CIRIACO DA SILVA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.005531-9 - JOAO INACIO DE LIMA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.005538-1 - MARIA DE LOURDES MOURA DE PAULA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.005711-0 - MARTA TEIXEIRA DE ASSIS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.005782-1 - DORGIVAL CURCINO DE SOUSA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.005894-1 - ADAIR PAPA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.005997-0 - CICERO ALVES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.006101-0 - GERALDA MOREIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.006492-8 - JOANA MARTINS DA SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2008.61.14.006761-9 - CATARINA RODRIGUES FURQUIM LUZ(SP159955B - DIONIZIO HARUO KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista às partes do laudo social juntado aos autos. Intimem-se.

2008.61.14.006951-3 - JOSEFA GONZAGA DOS SANTOS KASSAB(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.007449-1 - VOLEIDE CURSINO DA SILVA CRUZ(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o procedimento de fls. 72/287, em cinco dias. Int.

2008.61.14.007718-2 - EDILSON JOSE DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre as preliminares argüidas na contestação apresentada, em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, manifestem-se sobre o laudo pericial de fls 63/67 e complementação de fls. 73/75. Intimem-se.

2009.61.14.000173-0 - CARLOS ALBERTO MACHADO(SP172942 - MIRIAM DUARTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

2009.61.14.000391-9 - MARIA JOSE DA SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Diante da manifestação de fls. 75/75, cancele-se a perícia designada para o dia 16.06.2009. Oficie-se ao perito, dando-lhe ciência. No mais, aguarde-se a perícia agendada para o dia 10.07.2009, as 16:30 horas. Int.

2009.61.14.000402-0 - MIRANICE GOMES PEIXOTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

2009.61.14.000477-8 - ILDA BARBOSA DE LIMA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.14.000547-3 - ERCINIRA LOURDES BROCARDI(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

2009.61.14.000577-1 - ROSENILDE DIAS VICENTE(SP153851 - WAGNER DONEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

2009.61.14.000675-1 - ARGEMIRO NUNES BENICIO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

2009.61.14.000679-9 - MANOEL LOPES DE BARROS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.14.000717-2 - CLOVIS FERNANDES DE MIRANDA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

2009.61.14.000775-5 - EDIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

2009.61.14.000883-8 - FELICIANO CASTRO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.14.000884-0 - ROMILDA BENAGLIA MARTINEZ(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

2009.61.14.000918-1 - LUIZ CARLOS GALINDO(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

2009.61.14.001165-5 - MARIA EUNICE ALVES(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.14.001195-3 - VILANI DAS FLORES SANTOS E ISRAEL REIS DE CERQUEIRA E ANA VITORIA REIS DE CERQUEIRA - MENOR(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

2009.61.14.001243-0 - GEANE MATOS CARDOSO(SP254965 - WALTER ANTONIO IASBEKE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.14.001269-6 - MARCOS ALBUQUERQUE CAMARA(SP168668 - ELIANA JOSEFA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.14.001349-4 - SEVERINO DO RAMO DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.14.001350-0 - ISRAEL SOUSA DE ARAUJO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

2009.61.14.001405-0 - PALMIRA BIZAN ZATTONI(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

2009.61.14.001508-9 - CARLOS ADAIR DE MORAES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO

LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.001547-8 - CRISLEY MAGDA MAURICIO MENDES(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.14.001736-0 - ARLINDO LUIZ QUIRINO SOBRAL(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.001822-4 - JOAO CELESTINO DA SILVA(SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.14.001883-2 - FILOMENA DE FREITAS SOARES(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2009.61.14.001890-0 - LUIZ MARTINS DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.001916-2 - CICERA MARIA SILVA ROLIM(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.001920-4 - JORGE GERALDO CANDIDO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão proferido por seus próprios e jurídicos fundamentos.Oportunamente será designada data para a realização de perícia médica.Int.

2009.61.14.001921-6 - JEFFERSON LUGON CANDIDO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(DESPACHO DE FLS. 50) VISTOS. RECONSIDERO A DECISÃO AGRAVADA APENAS NO TOCANTE À IMPOSIÇÃO DE MULTA, REMANESCENDO O PRAZO DE TRINTA DIAS PARA CUMPRIMENTO, SOB PENA DE SANÇÕES PROCESSUAIS - ARTIGO 14 DO CPC. INT. (DESPACHO DE FLS. 68) Diante da decisão proferida no julgamento do agravo de instrumento interposto, intime-se pessoalmente o INSS.Int.

2009.61.14.001926-5 - EBERTON GALDINO DE ANDRADE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2009.61.14.001928-9 - VALDELI JACINTO DE OLIVEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.002020-6 - JOAQUIM FERREIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.002141-7 - JANE RAMOS RODRIGUES(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas

que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.002148-0 - IVONE GONCALVES DE LIMA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.002266-5 - ELMIRA MARIA DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.002273-2 - ROBERTO BATISTA VICENTE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.14.002274-4 - BENEDITO SOUZA SANTANA E ANTONIO JOSE DA FONSECA E DOMINGOS ROSSI E JOSE SCARPIM E ALFREDO KARL HEINZ SCHULZE E PASQUALINO ZAGLIO E JOSE FERREIRA DOS SANTOS E HELMUT NONN E ELFRIEDE SOLDTNER E ANTONIO BENEDICTO DO PATROCINIO SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

2009.61.14.002440-6 - RENATO CAPASSI FERREIRA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP161707E - RAIMUNDA FREIRES FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.002511-3 - DOLCILIRIA IBRAIM AMADOR(SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.14.002563-0 - DULCILEI ROBLES CRISTO(SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.002580-0 - CLEUZA MARCELINO MACIEL(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.002616-6 - DIONE GODOY SOUSA DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 27, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.002631-2 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo baixa-findo.Int.

2009.61.14.002651-8 - MARIA DALVANIRA LOPES NICACIO DE BRITO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

97.1511434-2 - ANA ALVES SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Digam as partes sobre o informe da Contadoria, em cinco dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.002870-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.001418-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X WALTER TORRES DE MORAIS - ESPOLIO E ANTONIO ALVAREZ(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP104112 - GERALDO DELIPERI BEZERRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 165/174, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.005646-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.005865-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DA CUNHA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO)

Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria, em cinco dias.Int.

2008.61.14.007436-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.007435-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS) X JOSE DANIEL DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

Abra-se vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial.Intimem-se. .

2009.61.14.000163-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.005908-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X AMILCAR BONOMI - ESPOLIO E LEONILDA MANFREDI BONOMI(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO E SP096764 - JOANREDDE UCHOA SARAIVA)

Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria, em cinco dias.Int.

2009.61.14.001216-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.004420-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PAULO DAS MONTANHAS(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria, em cinco dias.Int.

2009.61.14.001550-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002399-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZILDA PEREIRA DE MORAES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria, em cinco dias.Int.

2009.61.14.002275-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.002274-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065446 - ROSELI DOS SANTOS PATRAO) X BENEDITO SOUZA SANTANA E ANTONIO JOSE DA FONSECA E DOMINGOS ROSSI E JOSE SCARPIM E ALFREDO KARL HEINZ SCHULZE E PASQUALINO ZAGLIO E JOSE FERREIRA DOS SANTOS E HELMUT NONN E ELFRIEDE SOLDTNER E ANTONIO BENEDICTO DO PATROCINIO SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Embargado, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 106,27 (cento e seis reais e vinte e sete centavos), atualizados em abril/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 87, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2009.61.14.002802-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.004546-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODAIR FRANCISCO DE ARAUJO(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia do v. acórdão proferido nos presentes para os autos n. 199961140045463.Após, desapensem-se e remetam-se os autos autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 6290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.14.004211-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) ACACIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO E ILKA DANTAS DE OLIVEIRA E ELIZETE DANTAS DE OLIVEIRA PEREIRA E MOISES SANDRE PEREIRA E AYLTON DANTAS DE OLIVEIRA E ROSA MARIA ADORNI DE OLIVEIRA E EDJANE DANTAS DE OLIVEIRA SANTOS E ELIZABETH DE OLIVEIRA TAIONATTO E ADMIR TAIONATTO E AMAURI DANTAS DE OLIVEIRA E SONIA ZERBINATTI DE OLIVEIRA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

2007.61.14.007217-9 - MARIA ALICE PAIVA GRILO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Vistos. Reitere-se o ofício de fls. 253. Oportunamente apreciarei o pedido de fls. 265/267.

2007.63.01.064384-9 - WANDERSON DAVI DE FREITAS ALVES(SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS E SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 91.

2008.61.14.003393-2 - JOSELIA MARIA VELOSO DA SILVA(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação de fls 96/99, reconsidero o r. despacho de fls. 93, e determino a expedição de ofício ao INSS nos termos do requerido.Prazo para resposta: 10 dias.Int.

2008.61.14.003771-8 - DURVAL JOAO CHAVIM(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a devolução da Carta Precatória 198/2009, expeça-se nova Carta Precatória para oitiva da testemunha ANTONIO DE SOUZA SANTOS, no endereço indicado à fl. 171.

2008.61.14.005938-6 - HILDA DE CASTRO BUSO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha arrolada à fl. 83.Intime-se.

2008.61.14.006602-0 - ALISSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E ANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 57.Intime-se.

2009.61.14.000304-0 - AFONSO MARTIS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.002293-8 - ADAO MOREIRA DUARTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.002416-9 - VALMIR ARISTIDES OLIVEIRA SILVA(SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

Expediente Nº 6308

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.14.900183-5 - MAGALI GIUSTI DE LIMA(SP170838 - CÍNTIA BELO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.005454-6 - JOSELIO CAIRES DA SILVA E SANDRA CRISTINA BAZANI DA SILVA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Sem prejuízo, requeira o réu o que de direito, em cinco dias.Int.

2000.61.14.002901-2 - ROMUALDO MÉDICI E APARECIDA DE FATIMA AZEREDO NOGUEIRA MEDICI E ALBERTO TOSHIMITSU NEZU E ANA MARIA HAMMERMEISTER NEZU(SP120259 - SUSANA REGINA

PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, ao arquivo com baixa-findo.Int.

2001.03.99.013456-0 - ARMELINDO ATANAZIO E ROSA GIGANTE ATANAZIO E ANA LUCIA ATANAZIO HERNANDEZ E VALTER HERNANDEZ PLANA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.Int.

2005.61.14.000487-6 - ANTONIO FERNANDO INO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2005.61.14.002680-0 - PEDRO LEITE DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2005.61.14.003064-4 - ANTONIO ROSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2006.61.14.006489-0 - MICHAEL MARTINS(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA E SP075790 - LOURDES QUEIROS ROCONLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2006.61.14.007515-2 - FRANCISCO BEZERRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, ao arquivo com baixa-findo.Int.

2008.61.00.032914-9 - CARLOS AUGUSTO PORTO ARAUJO E RITA DE CASSIA LOPES ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a sentença transitada em julgado.

2008.61.14.003699-4 - RODRIGO SOARES DE SOUSA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP229166 - PATRICIA HARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos.Tendo em vista a não localização do autor e da testemunha Januario Marques sobrinho, informe a parte autora se comparecerão independentemente de intimação.Sem prejuízo, desentranhe-se a Carta Precatória de fl. 140/142, aditando-a para seu integral cumprimento, eis que somente houve intimação da testemunha, e não sua oitiva.Int.

2008.61.14.005873-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ITAL IND/ E COM/ DE ISOLAMENTOS TERMICOS E ACUSTICOS E SERVICOS LTDA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE)
Vistos.Designo a data de 04 de agosto de 2009, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 575/576 e 578.Expeçam-se os competentes mandados de intimação, bem como carta precatória para oitiva da testemunha Ermílio Salas Garcia Junior.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação de assunto, devendo constar: Dano ao erário público - responsabilidade civil - civil.Intime-se.

2009.61.14.000252-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos.Tendo em vista os depósitos realizados, declaro suspensa a exigibilidade dos créditos tributários constantes dos Autos de Infração n.s 26620, 26802, 27042 e 26800, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.Cite-se e intimem-se.

2009.61.14.001795-5 - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. OBSERVANDO-SE QUE DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL É FACULDADE DO CONTRIBUINTE, MANIFESTE-SE A FAZENDA NACIONAL SOBRE FLS. 417/418, A FIM DE CONFERIR DEPÓSITO INFORMADO PELA AUTORA, E, SE ESTIVER CORRETO, PROCEDER AO REGISTRO ADMINISTRATIVO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO: CINCO DIAS. INTIMEM-SE.

2009.61.14.002454-6 - SANDRA MARIA MATURANA(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

2009.61.14.003281-6 - ERICA APARECIDA MAQUI(SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS.AUSENTE PERICULUM IN MORA FORTE O BASTANTE PARA AFASTAR O CONTRADITÓRIO. POSTERGO A ANALISE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA APÓS VINDA DA CONTESTAÇÃO.DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ANOTE-SE.CITE-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 6312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1512881-5 - JOAO FRANCISCO DE PAULA(SP077779 - SHIRLEI TRICARICO GARAVELLO E SP097734 - ALCEU GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOrelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.

2000.61.14.002099-9 - AGRECINO FERNANDES - ESPOLIO E LORETH FERNANDES SPARAPANI E ELIETH FERNANDES REIS E ALEXANDRE FERNANDO FERNANDES E SERGIO FERNANDES BARAJAS E VALTER FERNANDES BARAJAS E ESPERANCA FERNANDES MARTINS E MARIA FERNANDES BARAJAS FRIAS E ELZA FERNANDES FERREIRA(SP109519 - ALEXANDRE LAUSSE ARRELARO E SP109507 - HELVECIO EMANUEL FONSECA E SP059160 - JOSEFINA SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOrelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.

2000.61.14.003961-3 - EUCLIDES EVANGELISTA(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3.

Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

2001.61.14.000656-9 - NERCIO VIEIRA DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

2001.61.14.001229-6 - MARLENE ARENAS DE AMO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO)

(...) 29. Diante do exposto, excluo o primeiro réu (Ministério) da lide (art. 267, VI, CPC); JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, mantendo demissão da autora. Extingo o feito com julgamento do mérito (artigo 269, I, CPC).(...)

2002.61.14.002415-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) VALDIR JOSE DOS SANTOS E IRACY DO PRADO SANTOS E MAURA DOS SANTOS MIGUEL E ELIANA DOS SANTOS E DARIO JOSE DOS SANTOS E ELIAS JOSE DOS SANTOS E DARLENE DOS SANTOS E VANIA DOS SANTOS(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

2002.61.14.004158-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) DORALINO BRITTES - ESPOLIO E MARIA GUTIERREZ BRITTES E CLEUSA BRITTES CABRAL E JOAO GUTIERREZ BRITTES E TERESA GUTIERREZ BRITTES SOLA E ELTON DO NASCIMENTO BRITTES E BRUNA DO NASCIMENTO BRITES E CELSO CABRAL E MARIA APARECIDA DOS SANTOS BRITTES(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição

do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOrelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.

2003.61.14.004852-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS RIBEIRO E DEOLINO MARTINS DOS SANTOS FILHO E SANTA FERREIRA DOS SANTOS E JOSE PAULO MARTINS DOS SANTOS E MARIA EUGENIA FERREIRA DOS SANTOS E HILDEBRANDO FERREIRA DOS SANTOS E DEUSDETE DAS GRACAS FERREIRA DE SOUSA E ANDRE LUIS MARTINS DOS SANTOS E GILBERTO MARTINS DOS SANTOS E MARIA DAS GRACAS DE MOURA MARTINS E EDGAR MARTINS DOS SANTOS E SIVALDO MARTINS DOS SANTOS E MARLETE MARTINS DOS SANTOS(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOrelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.

2003.61.14.008271-4 - MARIA JOSE ALVES JERONIMO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOrelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.

2003.61.14.008318-4 - ANNELIESE BECKA DE CARVALHO E RONALDO BECKA DE CARVALHO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOrelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos

depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

2003.61.14.008597-1 - GLAUBER FONTANA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

2005.61.14.002109-6 - IOLANDA FERREIRA DE SOUZA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e REVOGO A LIMINAR CONCEDIDA INITIO LITIS, uma vez que o valor das prestações a despeito de incorretos, beneficiaram sobre maneira a parte autora, que pagou sempre menos do que deveria em função do contrato firmado. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. (...)

2006.61.14.000419-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1501626-1) PEDRO BENEDITO DE MELLO(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

2006.61.14.000740-7 - MARIO ALBERTO SANSON(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. (...)

2006.61.14.002312-7 - ALVARO FREIRE DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 12. Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, diante da ausência de comprovação da data de início de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). (...)

2006.61.14.002543-4 - MARIA DA CONSOLACAO TEIXEIRA E LEONARDO DUNAIVITS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a revisar o valor do saldo devedor desde a primeira prestação do contrato e toda vez que houver valor negativo de amortização, deverão ser tratados em conta em separado e sobre esses valores incidir apenas a correção monetária pelo mesmo índice avençado no contrato, sem a incidência de juros. O valor apurado na conta em separado deve ser acrescido ao saldo devedor, ao final das prestações avençadas, para o cálculo das prestações do pagamento do resíduo, uma vez que o contrato não tem cobertura do FCVS. Tendo em vista ser a relação continuativa, toda vez que o valor da prestação resultar em amortização negativa, o mesmo procedimento deverá ser adotado, acrescentando-se o valor final ao saldo devedor no final do contrato.(...)

2006.61.14.005357-0 - ANTONIA DE FREITAS SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 12. Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...)

2006.61.14.005588-8 - DARCI DOS SANTOS PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

2006.61.14.006991-7 - SIDINEI PAULINO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Diante da satisfação da obrigação pela Ré, ora Executada, noticiada às fls. 87/93, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

2006.61.14.007224-2 - PEDRO ARAUJO DA SILVA E RAIMUNDA MARIA AZEVEDO DA SILVA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

(...) Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à parte autora é de R\$ 5.990,64, em 01/2009. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

2006.63.01.076155-6 - DORALICE DE OLIVEIRA BARBOSA(SP233353 - LEANDRO CESAR MANFRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 13. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois não demonstrou que o marido falecido era segurado da Previdência quando faleceu. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com julgamento de mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).(...)

2007.61.14.000051-0 - HCF AUTO POSTO LTDA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

(...) Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

2007.61.14.000685-7 - ELISA MASSAKO MORIMOTO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 21. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo-lhe pensão por morte, devida desde requerimento administrativo, com pagamento de atrasado pelo INSS corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, 1º, do CTN). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).(...)

2007.61.14.001182-8 - ALVINO RODRIGUES ROCHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
(...) Diante da satisfação da obrigação pela CEF, ora Executada, noticiada às fls. 122/146, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

2007.61.14.001520-2 - OSWALDO JOSE BENEDEUCCI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOrelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.

2007.61.14.003857-3 - MARIA BENEDITA FERNANDES(SP278464 - CAROLINE LUIZE ZANELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
(...) Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à autora é de R\$ 3.129,16, em fevereiro/09.Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

2007.61.14.004068-3 - CARLOS ALBINO DE SOUZA(SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
(...) Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à parte autora é de R\$ 946,33, em 02/2009.Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

2007.61.14.004134-1 - NATAL CAETANO ANGELI(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
(...) Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à parte autora é de R\$ 22.470,63, em 11/2008.Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

2007.61.14.006040-2 - MARCIO DONISETTE DE SOUZA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) 15. Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Por conseguinte, no ponto derradeiro, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...)

2007.61.14.007036-5 - ADALGIZA LUPPO OLIVA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOrelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.

2008.61.00.000585-0 - ALMIR ROGERIO PICHONERI E MARIA PAULA PEREIRA DOS SANTOS(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
(...) Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

2008.61.14.000441-5 - ELZA PEREIRA DOS SANTOS ARAUJO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) 16. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, não tendo a autora cumprido carência para aposentar-se. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).(...)

2008.61.14.001077-4 - CLARICE RIBEIRO BOTELHO(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) 14. Diante do exposto, mantida a antecipação dos efeitos da tutela, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que implante benefício de aposentadoria por invalidez à autora, com termo inicial desde cessação administrativa do auxílio-doença, com pagamento do atrasado corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, 1º, do CTN). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC). (...)

2008.61.14.001929-7 - CARLOS CESAR DOS SANTOS LANNES(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) 13. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, concedendo pensão por morte ao autor em razão do genitor, desde pedido administrativo, com pagamento do atrasado corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, 1º, do CTN), desde citação. Analiso, portanto, o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).(...)

2008.61.14.001969-8 - CHRISTA MARIA SCHEIGER E ANDREA BARBARA ENGLERT E JOACHIM CHRISTOPH SCHEIGER(SP191977 - JOCELI FRUTUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
(...) Vistos.Prolatada a sentença com evidente erro material, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico o dispositivo para que fique constando:Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de alvará de levantamento em nome da patrona dos autores, a fim de ser levantado o saldo da conta de FGTS, PIS n. 1080764113-5. Defiro a antecipação de tutela nesse momento, devendo ser expedido imediatamente o alvará, independentemente de recurso. (...)P. R. I.

2008.61.14.002029-9 - ROMILDA DOS REIS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) 10. Por esses motivos, deixo de analisar o pedido inicial, forte no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.14.002459-1 - VERA LUCIA MOREIRA DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) 16. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que implante benefício de aposentadoria por invalidez à autora, com termo inicial desde cessação administrativa do auxílio-doença, com pagamento do atrasado corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, 1º, do CTN). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC). (...)

2008.61.14.002470-0 - ADMILSON DE OLIVEIRA MARCOLON(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) 12. Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...)

2008.61.14.002507-8 - BENAIR FLORENTINO BORLOTI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) 14. Por esses motivos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com restabelecimento de auxílio-doença desde cancelamento administrativo, com pagamento do atrasado corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde citação. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). (...)

2008.61.14.002607-1 - MARIA JOSELIA MELO DE MEDEIROS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) 9. Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, diante da ausência de comprovação de sua

incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...)

2008.61.14.002695-2 - MARIA NAZARE DE OLIVEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 12. Por esses motivos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com concessão de auxílio-doença desde cancelamento administrativo, com parcelas anteriores corrigidas monetariamente e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde citação. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...)

2008.61.14.002815-8 - RUDINEY RIBEIRO DA SILVA(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 12. Por esses motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com concessão de auxílio-doença desde cancelamento administrativo, com parcelas anteriores corrigidas monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde citação. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). (...)

2008.61.14.003014-1 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a restabelecer auxílio doença à requerente desde 08/12/2008 até efetiva constatação de capacidade para trabalho ou efetivação de reabilitação, sem sujeitá-la à sistemática de alta programada. Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje.P. R. I.(...)

2008.61.14.003612-0 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, confirmo a antecipação da tutela anteriormente concedida (fl. 65), e ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a restabelecer auxílio doença à requerente desde 15/06/2008 até efetivação de reabilitação, sem sujeitá-la à sistemática de alta programada. Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.(...)

2008.61.14.003939-9 - ZULMIRA MARIA DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 10. Por esses motivos, deixo de analisar o pedido inicial, forte no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.14.004088-2 - MANOEL MARCOLINO NETO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 13. Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...)

2008.61.14.004563-6 - ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 14. Por esses motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com manutenção de auxílio-doença até efetivação de reabilitação, sem sujeitá-lo à sistemática de alta programada. O restabelecimento deverá dar-se desde cancelamento administrativo, com pagamento do atrasado corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde citação. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). (...)

2008.61.14.004782-7 - NELSON MARTINS PEREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino à Ré CEF que seja liquidado o saldo devedor residual do contrato de mútuo relativo ao imóvel sito na Rua Doutor Arthur Rudge Ramos, 134, ap. 56-B, São Bernardo do Campo, contrato n. 0000000482500/1, mediante a utilização do

FCVS.(...)

2008.61.14.004813-3 - ANA MARIA DA PENHA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 16. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que implante benefício de aposentadoria por invalidez à autora, com termo inicial desde cessação administrativa do auxílio-doença, com pagamento do atrasado corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, 1º, do CTN). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC). (...)

2008.61.14.005628-2 - FERNANDO ALVES DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 26. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, desconstituindo a aposentadoria mais antiga da parte autor; simultaneamente, concedo aposentadoria por tempo de contribuição, levando-se em conta o tempo de contribuição até propositura da presente demanda (sem inclusão da gratificação natalina no cálculo do benefício); tanto a desconstituição da aposentadoria quanto a concessão da nova aposentadoria deverão ser contadas a partir da citação. O montante pago pelo INSS (corrigido monetariamente) a título da aposentadoria desconstituída constitui-se em crédito da autarquia, a ser descontado na renda mensal do novo benefício até limite, de forma a que o benefício pago não seja inferior ao benefício desconstituído. Analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).(…)

2008.61.14.005719-5 - MARIA INES LEONE CONTADINI(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 18. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo-lhe pensão por morte, devida desde requerimento administrativo, com pagamento de atrasado pelo INSS corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, 1º, do CTN). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).(…)

2008.61.14.005884-9 - PAULA CRISTINA ZOBOLI(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA E SP039208 - LUIZ SESMILO KOASNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.(…)

2008.61.14.005918-0 - ANTONIO APARECIDO DA MOTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(…)

2008.61.14.006199-0 - LAZARO IVANOF(SP195269 - WAINE JOSÉ SCHMDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Réu a conceder o benefício de pensão por morte ao Requerente, com DIB em 27/10/2006. Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão suportados pelo réu.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

2008.61.14.006435-7 - RITA IVONE PAPA DE PINHO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, tendo em vista que a autora não cumpriu a carência exigida para o benefício que requer. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC).(…)

2008.61.14.006892-2 - VANIA APARECIDA FUSCELLA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento

de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês.(...)

2008.61.14.007219-6 - OLIVIA PALMEIRA DOS SANTOS(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 11. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, não tendo sido provada a dependência econômica da autora para com seu filho. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com julgamento de mérito (artigo 269, inciso I, do CPC). (...)

2008.61.14.007365-6 - ISSAO MATSUDA(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) 22. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre o índice aplicado às contas de nºs 00035908-8, 00069867-2 e 99004890-3 da parte autora, referente a janeiro de 1989 (22,36%), e aquele que deveria ter sido aplicado, na mesma época (42,72%). Por conseguinte, no ponto final, analiso o mérito (art. 269, I, CPC).(…)

2008.61.14.007602-5 - SONIA REGINA ALVES DA SILVA(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês.(…)

2008.61.14.007629-3 - SELMO REZENDE COSTA E DIEGO ROZAN FALCAO(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) 22. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre o índice aplicado às contas de nºs 00013952-1 e 00017471-2 da parte autora, referente a janeiro de 1989 (22,36%), e aquele que deveria ter sido aplicado, na mesma época (42,72%). Por conseguinte, no ponto final, analiso o mérito (art. 269, I, CPC).(…)

2008.61.14.007828-9 - JOSE BENEDICTO GALEAZZI(SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.(…)

2008.61.14.007926-9 - SIDNEY AUGUSTO MARINHO DE PAULA(SP262960 - CHRISTIANO SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 25. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, desconstituindo a aposentadoria mais antiga da parte autor; simultaneamente, concedo aposentadoria por tempo de contribuição, levando-se em conta o tempo de contribuição até propositura da presente demanda; tanto a desconstituição da aposentadoria quanto a concessão da nova aposentadoria deverão ser contadas a partir da citação. O montante pago pelo INSS (corrigido monetariamente) a título da aposentadoria desconstituída constitui-se em crédito da autarquia, a ser descontado na renda mensal do novo benefício até limite, de forma a que o benefício pago não seja inferior ao benefício desconstituído. Analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).(…)

2008.61.14.008051-0 - PAULO TROMBINO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 25. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, desconstituindo a aposentadoria mais antiga da parte autora; simultaneamente, concedo aposentadoria por tempo de contribuição, levando-se em conta o tempo de contribuição até propositura da presente demanda; tanto a desconstituição da aposentadoria quanto a concessão da nova aposentadoria deverão ser contadas a partir da citação. O montante pago pelo INSS (corrigido monetariamente) a título da aposentadoria desconstituída constitui-se em crédito da autarquia, a ser descontado na renda mensal do novo benefício até limite, de forma a que o benefício pago não seja inferior ao benefício desconstituído. Analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).(…)

2009.61.14.000137-6 - MARIA TERESA PACIFICO BORDIN(SP215076 - RONALDO AGENOR RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) 6. Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição e extingo o feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 257 c/c 267, III e IV, todos do Código de Processo Civil.(…)

2009.61.14.000403-1 - JOSE RAFAEL CARLOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 25. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, desconstituindo a aposentadoria mais antiga

da parte autora; simultaneamente, concedo aposentadoria por tempo de contribuição, levando-se em conta o tempo de contribuição até propositura da presente demanda; tanto a desconstituição da aposentadoria quanto a concessão da nova aposentadoria deverão ser contadas a partir da citação. O montante pago pelo INSS (corrigido monetariamente) a título da aposentadoria desconstituída constitui-se em crédito da autarquia, a ser descontado na renda mensal do novo benefício até limite, de forma a que o benefício pago não seja inferior ao benefício desconstituído. Analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).(...)

2009.61.14.000561-8 - GERALDA SEBASTIANA BERNARDES DE SIQUEIRA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 14. Diante do exposto, confirmo decisão antecipatória e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao Réu que implante aposentadoria por idade à autora, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo, corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, 1º, do CTN). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).(...)

2009.61.14.000645-3 - MARIA APARECIDA SCARAFICCI(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) 6. Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição e extingo o feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 257 c/c 267, III e IV, todos do Código de Processo Civil.(...)

2009.61.14.002140-5 - JOSE ROBERTO ROMAO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Cancela-se a distribuição.(...)

2009.61.14.003096-0 - WALLACE LEITE(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.14.000543-9 - CLAUDIONOR VIANA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJE-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

2008.61.14.002397-5 - IDA LUIZA MEDICI(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à autora é de R\$ 2.163,40, em dezembro/08. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

2008.61.14.007951-8 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO I(SP081193 - JOAO KAHIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Com efeito, a sentença de fls. 155/156 contém erro no tocante ao termo final de incidência de multa de 20%. Assim, passo a integrá-la para fazer constar: As cotas vencidas a partir de 10/01/03 comportam a multa de 2%, com fulcro no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual

de 20% até 10/01/03, e a partir daí 2% e juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

2008.61.14.008041-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE PORTA DO SOL(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) 24. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais da unidade 22, localizado no 2º andar, do Edifício Veneto, parte integrante do Condomínio Residencial Village Porta do Sol já vencidas e daquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão. (...)

2009.61.14.001573-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) 24. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais da unidade 13, localizado no bloco 04, do Condomínio Residencial Barcelona já vencidas e daquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão.(...)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.14.003909-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.006845-0) DATABASE ASSOCIATE S/C LTDA ME(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

(...) Posto isto REJEITO OS EMBARGOS INTERPOSTOS.(...)

2009.61.14.000319-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.002250-8) MILFLEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP253526 - ROGERIO CAVANHA BABICHAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do diploma processual.(...)

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.14.002677-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.000938-7) AUTOSCAR MULTIMARCAS COM/ DE VEICULOS LTDA(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos.Diante da informação do RENAJUD que segue em anexo, constate-se que a constrição foi retidara.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.14.000260-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FLAVIA DA SILVA VITORIANO E MARCOS AURELIO VITORIANO E NILSON FRANCISCO E FRANCISCA DA SILVA FRANCISCO

(...) Diante do pedido da Exeçüente, em razão de transação entre as partes, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.(...)

2008.61.14.000593-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CAMILA VECH

(...) Diante da transação firmada entre as partes, HOMOLOGO o acordo noticiado nos autos e, em consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.(...)

2008.61.14.007007-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PATRICIA SOARES ZAPAROLI

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.14.006722-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAS FACTORING LTDA

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

2003.61.14.003001-5 - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X JOCELINA CAVALARI CAPRARI ME E JOCELINA CAVALARI CAPRARI

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada à fl. 53 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com

fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

2008.61.14.003228-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WILHAN JOAO DUMETTE
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.14.003581-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PAULO MAURO RODRIGUES TORRES
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.14.004653-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RONILDO DE SOUZA
(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

2009.61.14.001651-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

2009.61.14.001653-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP120467 - ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES)
VISTOS. CONSOANTE PETIÇÃO DO EXEQUENTE, O VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO É DE R\$ 1.488,24. INTIME-SE O EXECUTADO, NA PESSOA DO PROCURADOR, A COMPLEMENTAR O VALOR DO DEPÓSITO NO PRAZO DE CINCO DIAS - R\$ 166,41. APÓS A COMPLEMENTAÇÃO, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. INT.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.007698-0 - NHA BENTA IND/ DE ALIMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a liminar concedida initio litis.(...)

2009.61.00.007169-2 - DAMIAO FERREIRA DA SILVA(SP203533 - MARIA CLARA DE FARIA MARCELINO) X PRESIDENTE DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
(...) 6. Diante do exposto, extingo o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 8º, caput da Lei n. 1.533/51 c/c o artigo 267, VI do Código de Processo Civil, ressaltando-se, contudo, a possibilidade da Impetrante efetuar seu pleito pelas vias ordinárias.(...)

2009.61.14.000687-8 - FIBAM CIA/ INDL/(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a liminar concedida initio litis.(...)

2009.61.14.001385-8 - TEGMA GESTAO LOGISTICA S/A(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
(...) 21. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, concedendo a segurança nos seguintes termos: desrespeitada a previsão constante do art. 195, 6º, CF, resta indevido o recolhimento a título de CPMF do que superar a alíquota de oito centésimos por cento no período entre 01.01.2004 até 30.03.2004; declaro, por fim, o direito de a impetrante efetuar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), dos referidos valores com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Analiso o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil).(...)

2009.61.14.002159-4 - AVEC VERRE DESIGN PRODUTOS ESPECIAIS LTDA(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO E SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO

BERNARDO DO CAMPO-SP

(...) 10. Diante do exposto, DENEGO a segurança, extinguindo o processo com análise do mérito, forte no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2009.61.14.002334-7 - BOMBRIL S/A(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico tributária derivada do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.718/98 em razão da inconstitucionalidade da base de cálculo estabelecida para a COFINS.(...)

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.14.005834-5 - POLIMOLD INDL/ S/A(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL

(...) 15. Disso tudo, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, não havendo certeza da liquidez do bem imóvel, restando descabido seu uso em medida excepcional para garantir futuras execuções fiscais. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC).(…)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.003246-3 - WILSON ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS E LUHANA CONCEICAO DURAN DOS SANTOS(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(...) Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.(…)

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.14.003054-4 - VOL FERR IND/ E COM/ LTDA(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO)

(...) Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

2006.61.14.006910-3 - HCF AUTO POSTO LTDA E WESILEY MARTINS ROSADO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

(...) Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

Expediente Nº 6313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1500996-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1500642-8) APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA E SEBASTIAO DIAS DA SILVA E JORGE OLIVEIRA LOPES E JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA E JOSE JOAQUIM DA SILVA - ESPOLIO E MARIA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS - HERDEIRA E EDNA APARECIDA VELOSO E IVONEIDE SILVA DO NASCIMENTO - HERDEIRA E LETICIA SILVA FIRMINO - HERDEIRA E REGINA MARIA DA SILVA - ESPOLIO E OSIR COELHO DA SILVA E ARMANDO PICOLI - ESPOLIO E NAIDE JUNDI E MARIA HELENA DA SILVA(Proc. HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

Expeça-se carta de intimação para o endereço fornecido em consulta à DRF, informando ao autor da existência de depósito nos autos.

2002.61.14.001416-9 - SANDRA MARA DILHO ARRUDA NAVAS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
VISTOS. CANCELADA A RPV EXPEDIDA, AO ARQUIVO SOBRESTADO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO NO RECURSO DE AGRAVO.INT.

2003.61.14.003415-0 - JOAO ROBERTO SANTOS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E SP146159 - ELIANA FIORINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.Int.

2003.61.14.008743-8 - OTAVIO ZACARIAS(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

2004.61.14.005765-7 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Tendo em vista as manifestações de fls. 78 e 92, expeça-se novo mandado para citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.

2006.61.14.001796-6 - ANTONIO GILBERTO DA SILVA E ANTONIO CARAMES MOREIRA E LEONARDO MIRANDA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 264 tópico final, eis que não foi expedido mandado para citação nos termos do art. 730 do CPC para o Autor Antonio Gilberto da Silva.Proceda a Secretaria a baixa na certidão de fls. 263, certificando a não oposição de embargos a execução referente ao Autor Antonio Carames Moreira.

2006.61.14.007158-4 - GERALDO LUIZ DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos.Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

2007.61.14.000440-0 - ALVANI ELZO DE SOUZA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos.Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

2007.61.14.003491-9 - LUCIA APARECIDA VICENTINI MARTINELLI(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o r. despacho de fls. 186, eis que proferido por equívoco. Manifestem-se as partes sobre o informe da contadoria, em cinco dias. No silêncio ou com a concordância das partes, expeça-se precatório.Int.

2007.61.14.006329-4 - ELENICE NUNES DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada tendo sido requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.Int.

2007.61.14.008384-0 - MARIA IRACEMA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos.Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

2008.61.14.000910-3 - NATALIA BATISTA DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 104: Nada a apreciar, eis que já proferida sentença (fls. 71), transitada em julgado (fls. 73).Aguarde-se a audiência designada para o dia 16.06.2009, as 14 horas.Intime-se.

2008.61.14.001955-8 - BRAZ JORGE DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição de fls. 141/143, eis que as contrarrazões são imtempativas, entregando-a ao seu subscritor mediante recibo nos autos.Após, remetam-se os autos ao TRF, com as nossas homenagens.

2008.61.14.005498-4 - MARIA DO ROSARIO GONCALVES SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.A autora apresenta com a inicial documentos que podem ser tidos como início de prova material de Trabalho na Lavanderia Orly S/C Ltda: a) cópias de holerites, com o devido desconto previdenciário (fl. 16); b) declaração da Empregadora atestando o período trabalhado (fl. 19); c) Certidão da Secretaria de Finanças de São Bernardo do Campo comprovando o período de atividades da Empresa Lavanderia Orly S/C Ltda - 16/08/1978 a 31/12/1998 (fl. 20).Diante disso, intime-se a autora para que requeira produção de prova testemunhal apresentando rol, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.14.005516-2 - MARIA DE LOURDES BATISTA BELARMINO(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos.Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

2008.61.14.006141-1 - APPARECIDA ANNA MIQUELINA LOPES(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 85, informe a parte autora se comparecerá à audiência designada independentemente de intimação.Int.

2008.61.14.006455-2 - IVANA CANANHO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. DEFIRO A PROVA TESTEMUNHAL REQUERIDA PELO INSS.DESIGNO DATA DE AUDIÊNCIA

PARA 28 de JULHO de 2009, ÀS 14:30 HORAS, PARA A TOMADA DO DEPOIMENTO PESSOAL DA AUTORA.EXPEÇA-SE MANDADO PARA SUA INTIMAÇÃO.INT.

2008.61.14.006869-7 - JACQUELINE IGNACIO COSTA(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão negativa do sr. oficial de justiça, informe a parte autora se comparecerá à perícia designada para o dia 04 de junho de 2009, independentemente de intimação, bem como forneça seu endereço atualizado em quarenta e oito horas.Int.

2008.61.14.007683-9 - MARIA DE LOURDES MARQUIOLI(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão negativa do sr. oficial de justiça, informe a parte autora se compareceu à perícia designada para o dia 15 de maio de 2009, e ainda se comparecerá à perícia do dia 02.07.2009, independentemente de intimação, bem como forneça seu endereço atualizado, em quarenta e oito horas.Int.

2009.61.14.000418-3 - FERNANDO ALVES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolhidas as custas processuais, cite-se o réu.Providencie a serventia o desentranhamento da declaração de rendimentos de fls. 86/90, arquivando-a em pasta própria do cartório.Int.

2009.61.14.001311-1 - ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, concedendo ao agravante os benefícios da Justiça Gratuita, cite-se o INSS.Intime(m)-se.

2009.61.14.001526-0 - HELIA MARTINS DE SOUZA(SP207336 - RAQUEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de cinco dias à parte autora para que apresente cópia dos holerites ou declaração de rendimentos, ou ainda, para que providencie e o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.14.001765-7 - ELIENE NERY DOS SANTOS(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no julgamento do agravo de instrumento interposto, intime-se o INSS para que proceda ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.Int.

2009.61.14.001901-0 - IZAIAS DE SOUZA BATISTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.002177-6 - CARLOS NAUM(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls., para a análise de eventual prevenção, apresente a parte autora cópia da inicial e sentença proferida nos autos 2005.61.26.001627-4, em dez dias.Int.

2009.61.14.002612-9 - NEUSA MARIA PEREIRA BARTOCCI(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos apresentados pela autora, constato que ela tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.14.002647-6 - APARECIDA SHIRLEY GALAVOTI TONELLI(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Intime-se. Cite-se o INSS.

2009.61.14.003097-2 - JOSE ANTONIO VILLAR(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2009.61.14.003162-9 - LUIZ ROBERTO RIBEIRO NICOLINI(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro 10 (dez) dias de prazo a fim de que a parte autora emende a inicial, juntando o instrumento de procuração.Providencie o Autor cópia dos três últimos contracheques e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez)

dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

2009.61.14.003190-3 - EDELTON DEL GRANDE(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 50, providencie a serventia o traslado de cópias dos referidos documentos para os presentes autos, entregando os originais ao advogado da parte autora, mediante recibo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Intime(m)-se.

2009.61.14.003201-4 - JILSON BATISTA DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. JUNTE A PARTE AUTORA CÓPIA DOS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL PARA COMPOSIÇÃO DA CONTRA-FÉ. PRAZO: DEZ DIAS.

2009.61.14.003206-3 - MARIA DE FATIMA ARAUJO E SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2009.61.14.003224-5 - JOSE GONCALVES CAZITA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2009.61.14.003249-0 - PEDRO NAVARRO NETTO(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário. O Anexo VII ao Provimento n.º 195 de 13 de abril de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado em 04 de maio de 2000, diz que: A jurisdição em relação às causas que versem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o Município de São Bernardo do Campo. O objeto do processo insere-se no conceito de matéria previdenciária e a parte autora tem seu domicílio na cidade de Diadema. Por óbvio, a incompetência absoluta deste Juízo é patente. A propósito: PREVIDENCIÁRIO DECLARATÓRIA. PRELIMINARES CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA REFORMADA. REEXAME NECESSÁRIO. I - Não há que se falar em incompetência absoluta do juízo, uma vez que as demandas que tratam de matéria de natureza previdenciária devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio do beneficiário, pela Justiça Estadual, se a comarca não for sede de Vara da Justiça Federal. É o que se extrai da interpretação teleológica do artigo 109, 3º, da Constituição da República, posto que o termo segurado, inserto no dispositivo, é empregado em sentido amplo não se exigindo prévia existência de vínculo previdenciário.(...)(Origem: tribunal - Terceira Região Classe: AC - Apelação Cível - 58941 - Processo: 200303990062611 UF: SP - Órgão Julgador: Oitava Turma - d.e. Data: 06/05/2008 - Juíza Marianina Galante) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. LEI N.º 5.010/66.1 - A competência para apreciar pedido de justificação para efeito previdenciário não é exclusiva da Justiça Federal, eis que, nos termos do art. 15, II, da Lei n.º 5.010/66, poderá ser processado na Justiça Estadual desde que na Comarca em que for domiciliado o requerente não funcionar Vara da Justiça Federal. Inteligência da Súmula n.º 32 do STJ.2 - Na hipótese dos autos, o requerente tem domicílio em Diadema, devendo o pedido de justificação judicial ser processado naquela comarca.3 - Agravo de instrumento improvido. Autos remetidos, de ofício, ao Juízo de Direito da Comarca do domicílio do requerente.(Origem: Tribunal - Terceira Região Classe: Ag - Agravo De Instrumento- 12901 Processo: 93030897382 Uf: Sp Órgão Julgador: Segunda Turma - Dju Data: 17/01/2002 Página: 712 - Relator: Juiz Peixoto Junior) Ante o exposto, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil e do artigo 109, 3º da Constituição Federal, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL DE DIADEMA, para livre distribuição a uma das Varas. Intimem-se.

2009.61.14.003278-6 - CECILIA DA CONCEICAO FIRMINO DA SILVA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e intimem-se.

2009.61.14.003279-8 - FRANCISCA NUNES DE FREITAS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Intime-se. Cite-se o INSS.

2009.61.14.003307-9 - RICARDO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP253673 - LUCIANO DE GODOI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atendido o art. 273, CPC, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 59, Lei n.º 8.213/91), concedo antecipação dos efeitos da tutela ao autor, de forma a determinar que o INSS implante benefício de auxílio-doença em seu favor no prazo de 20 (vinte) dias sob pena de suportar multa diária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

Cite-se. Cumpra-se.

2009.61.14.003309-2 - IVAN FLORENCIO DA SILVA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora se pretende os benefícios da justiça Grtuita. Em caso afirmativo, apresente cópias de seus últimos três holerites e/ou declaração de rendimentos, em dez dias. Int.

2009.61.14.003330-4 - EUCLIDES PEREIRA DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Intime-se. Cite-se o INSS.

2009.61.14.003331-6 - MARIA ALOISA RODRIGUES MARQUES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Intime-se. Cite-se o INSS.

2009.61.14.003335-3 - MARINETE FERREIRA DA SILVA(SP164677 - LAURO FIOROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Intime-se. Cite-se o INSS.

2009.61.14.003338-9 - AFRODISIO FELIPE DO NASCIMENTO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.003403-5 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Intime-se autor para trazer aos autos último contracheque e declaração de Imposto de Renda, de maneira que se possa aferir sua hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, ou, no mesmo prazo, recolha as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

2009.61.14.003404-7 - ANA LUCIA ALVES VERAS(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

2009.61.14.003405-9 - JAQUELANE DO NASCIMENTO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

2009.61.14.003406-0 - ABINAILDES SILVA DE JESUS(SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para trazer aos autos último contracheque e declaração de rendimentos, em dez dias, de maneira que se possa aferir sua hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, ou no mesmo prazo, recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

2009.61.14.003412-6 - ELIO PEREIRA DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para trazer aos autos último contracheque e declaração de rendimentos, em dez dias, de maneira que se possa aferir sua hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, ou no mesmo prazo, recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

2009.61.14.003429-1 - EDIANA MORANIA PEREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para trazer aos autos último contracheque e declaração de rendimentos, em dez dias, de maneira que se possa aferir sua hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, ou no mesmo prazo, recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

2009.61.14.003431-0 - MARIA ALVES DE MACEDO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para trazer aos autos último contracheque e declaração de rendimentos, em dez dias, de maneira que se possa aferir sua hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, ou no mesmo prazo, recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

2009.61.14.003435-7 - MARIA DO CARMO VICTOR COSTA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Para análise dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora cópia de seus três últimos contracheques, bem como de sua última declaração de rendimentos; ou ainda, providencie o recolhimento das custas iniciais, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.14.003447-3 - ALBA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.003448-5 - ROZARIA DE OLIVEIRA BERTHOLDO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

2009.61.14.003450-3 - MARIA JOSE MAIA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

2009.61.14.003485-0 - AQUILINO FERREIRA DE JESUS(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Intime-se o autor para emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente o autor cópia de seus três últimos contracheques, bem como, cópia de sua última declaração de rendimentos, para aferição dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.14.002785-2 - FELIX JOSE DOS SANTOS(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos.Após ao arquivo baixa findo.

2009.61.14.002832-1 - ABILIO VICENTE DA SILVA SOEIRO(SP040378 - CESIRA CARLET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Diante do artigo 10 da Lei 10.259/01 que autorizou os representantes legais das autarquias federais a transgír ou desistir nos processos de competência da Justiça Federal, cujo valor da causa seja inferior a sessenta salários mínimos, e ainda, observando-se o que dispõe o artigo 275, I do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 14 de julho de 2009, as 14:00 horas, nos termos do artigo 277, do CPC. Cite-se o réu, constando que o não comparecimento injustificado da parte à audiência importará nos efeitos do artigo 277, par. 2º do CPC.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.14.002719-5 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP E NELSON SALVADOR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA E JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Nomeio como perito judicial o Dr Algério Szulc, CREA 90825, Rua Campos Sales, 611, sala 71, Santo André-SP, fone: 4992-9209. Oficie-se ao perito dando-lhe ciência dos quesitos formulados as fls. 20/23 para resposta.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de trinta dias.Ciência ao Juízo Deprecante.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.14.001215-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.003119-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA MARIA SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Tópico final: ...Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, desapensem-se e ao arquivo findo.Intimem-se.

Expediente Nº 6320

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.14.002923-5 - METALURGICA CORRENTINA IND/ E COM/ LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM DIADEMA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) E SERVICO APOIO MICROS PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE - SP(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2001.61.14.003618-5 - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) E SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Vistos em inspeção.Ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

2004.61.14.000316-8 - CENTRO MEDICO RUDGE RAMOS LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acordão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2007.61.14.008252-5 - SULZER BRASIL S/A(SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE E SP104215 - LIANE APARECIDA SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em inspeção.Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2008.61.14.008128-8 - JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP143225 - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em inspeção. Recebo a Apelação de fls.80/91, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.000608-8 - SCANIA LATIN AMERICA LTDA(SP036296 - ALDO SEDRA FILHO E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em inspeção. Recebo a Apelação de fls.94/114, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.008487-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP147571E - ANGELICA DOS SANTOS DORNELAS) X CARLOS JOSE DE SOUZA E LUCIA HELENA GOMES DE SOUZA

Vistos em inspeção.Dê-se vista ao Requerente da diligência negativa, para que requeira o que de direito em 5 dias.No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

ACAO PENAL

2002.61.14.001814-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JUSTICA PUBLICA) X CARMELO ROSSI E ERCILIA CARMEM CURZI DE ROSSI(SP120069 - ROBERTO LEONESSA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos Autos. Ao Sedi para anotação de extinção da punibilidade dos réus. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2003.61.14.007193-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1170 - CRISTIANE BACHA C CASAGRANDE) X FAUSTO ZUCHELLI(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) E NADIA ZUCHELLI FRANCHINI(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS E SP226485 - ANA CLAUDIA FEIO GOMES) E CLAUDIA ZUCHELLI MARIN(SP175491 - KATIA NAVARRO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que embora devolvidos os autos, os documentos permaneceram em carga com a defesa do réu Fausto, concedo o prazo suplementar improrrogável de 10 dias para vista do laudo. Decorrido o referido prazo, concedo 5 dias para apresentação de memoriais finais.Intime-se.

2006.61.14.002109-0 - JUSTICA PUBLICA X CLARICE NORIKO SATO E PAULO MAGALHAES SOBRINHO(SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO)

Vistos em inspeção. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária em São Paulo para realização de interrogatório do réu. Intime-se.

2006.61.14.006096-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X WILLIAM JOSE CARLOS MARMONTI(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)
Vistos em inspeção.Tendo em vista as alterações trazidas pela Lei n.º 11.719/08, diga a defesa se há interesse na realização de re-interrogatório do réu.Sem prejuízo, solicite a secretaria, certidão de objeto e pé dos autos n.2006.61.14.000064-4 em trâmite na 1ª Vara local.Intime-se.

2007.61.14.004071-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARCELINO ERNESTO MAMONDE(SP216095 - RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA) E DIEGO ELVIO GALERA
Vistos em inspeção.Apresente a defesa do acusado Marcelino resposta à acusação no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP com redação dada pela Lei n.º 11.719/08, sob pena de considerar-se o réu indefeso e destituição do atual defensor.Intime-se.

2007.61.14.005377-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X AGOSTINHO CAMPANHARO E ANTONIA MATIOLI CAMPANHARO(SP089461 - EDUARDO DA SILVA LOPES) E DIRCE SOARES LARSEN E RICARDO LARSEN E ROGERIO LARSEN(SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO)
Vistos em inspeção.A certidão de fl.407 é clara quanto a não localização da testemunha no endereço indicado pela defesa. Porém, para que não haja futura alegação de prejuízo à defesa, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária em São Paulo, para oitiva da testemunha de defesa Roberto Moura, o qual deverá comparecer independentemente de intimação, ficando a cargo da defesa sua intimação.Intime-se.

2008.61.14.000287-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X EVERSON ITAMAR DE OLIVEIRA(SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA) E MARCOS ANTONIO DE MORAES(SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA E SP182200 - LAUDEVY ARANTES) E MAURICIO ANTONIO DE MORAES(SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA) E JURANDIR PRESTES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP173857 - EDUARDO ALVES MOULIN) E RICARDO LUIZ FEIJAO FERNANDES E VAGNER CASTRO ALVES(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)
Vistos em inspeção.Tendo em vista que ao tempo do oferecimento da denúncia não havia a constituição definitiva do crédito, bem como em razão da retificação da NFLD n.º 37.143.172-7, decreto nulos os atos praticados nos autos, a partir do oferecimento da denúncia e recebo a cota ministerial de fl.596/597 como aditamento à denúncia. Anote-se.Expeçam-se os competentes mandados para citação dos acusados para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP, com redação dada pela Lei n.11.719/08.Desnecessária a citação do acusado Vagner, uma vez que conforme petição de fl.507, o acusado deu-se por citado, ficando intimado o acusado desta decisão na pessoa de seu defensor. Assim, reaberto o prazo para apresentação de defesa escrita ou ratificação da defesa já apresentada.Intimem-se os demais defensores da presente decisão.Notifique-se o MPF.

2008.61.14.007059-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X NILO GABETA JUNIOR
Vistos em inspeção.Em razão do termo de indicação juntado as fls.191, nomeio a Dra. Luciana Gallina Benaglia de Moura, OAB/SP n.º196.500 como defensora dativa do acusado Nilo Gabeta Junior.Intime-se a mesma para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, com redação dada pela Lei n.11.719/08, bem como para que diga se concorda com as intimações via publicação.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1736

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.15.001505-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA) E EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(SP126256 - PEDRO DA SILVA DINAMARCO E SP194541 - HELENA MECHLIN WAJSFELD) E BCP SA - CLARO(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) E VIVO PARTICIPACOES SA(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP157653 - ADRIANA DE SOUSA LIMA) E TIM CELULAR SA(SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ

RECHULSKI) E AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Recebo o recurso de apelação do MPF (fls. 890/930) somente no efeito devolutivo. Vista aos apelados para contra-razões.Recolha a ré EMBRATEL, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas referentes à interposição do recurso de apelação, bem como porte de remessa e retorno de autos, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, sob pena de deserção.Após, tornem conclusos.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.15.003003-5 - CLAUDIA REGINA MENDONCA KATAYAMA PASSINI(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando a complementação do laudo pela perita contábil, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento à perita nomeada à fl. 301, fixando como honorários definitivos o valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558/2007 do C.J.F.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.15.000697-4 - HERIK JOSE ALVES ACHUI E KARIM CRISTINA ALBERGONI ACHUI(SP108784 - LUIS FERNANDO TREVISIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA)
<...> Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de declarar o pagamento das parcelas em atraso até o ajuizamento da presente demanda, bem como das parcelas cujo valor foi depositado nos presentes autos e a consequente extinção das obrigações respectivas. Fica a ré autorizada a levantar os depósitos realizados. À vista da solução encontrada, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. P.R.I.C.

MONITORIA

2002.61.15.000574-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X IVAN APARECIDO JUNTA BUENO - ME E IVAN APARECIDO JUNTA BUENO E IVANA ELOY SILVEIRA BUENO

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Concedo pela última vez o prazo solicitado (fl. 152), de 10 (dez) dias, para recolhimento das custas destinadas à distribuição da carta precatória, face ao valor de pequena monta, ora pendente. Int.

2003.61.15.000163-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO MARIO PAVONI E ANA MARIA APARECIDA BELARDO PAVONI

Visto em inspeção.Primeiro, recolha a ré as custas referentes à distribuição da carta precatória na Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, tendo em vista que a autora cef deveria ter depositado as custas da distribuição juntamente com o pedido de expedição da precatória. Após, se em termos, depreque-se a citação dos requeridos.Intime-se.

2003.61.15.002529-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X FERNANDO LUIZ GABRIEL E RITA DE CASSIA NOGUEIRA GABRIEL(SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal da petição de fls. 112/113, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.15.002801-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FABIO FERNANDO DOS SANTOS(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) E VANESSA RIBEIRO CAVALCANTI(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI)

Visto em Inspeção. Recebo a apelação de fls. 137/145. Às contra-razões.

2004.61.15.000637-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CENTRO EDUCACIONAL DESCALVADO S/C LTDA E MARCELO CONTI CARLOTI E PEDRO LUIZ DE MORI(SP256553 - RODRIGO VERGUEIRO FIGUEIREDO)

Certifique a Secretaria se os nomes dos advogados da Ré foram devidamente cadastrados nos autos para fins de comunicação processual. Certifique, ainda, a Secretaria se houve publicação em nome dos advogados da Ré referentes aos despachos de fls. 120 e 125. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal da petição e documentos de fls. 133/140, a fim de que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

2005.61.15.000233-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CARMEM SILVIA ANDRIOLLI MASCARO(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) E ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI E SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES)

1- Fixo como honorários provisórios da perita nomeada o valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Intime-se

a autora CEF a depositar o valor integral dos honorários (fls. 110/111).2- Com o depósito, intime-se a perita nomeada para retirada dos autos e elaboração do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.3- Deverá a CEF trazer aos autos a evolução da dívida do Financiamento Estudantil FIES, conforme solicitado pela perita.4- Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.15.001399-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE ELI ESTEVES DE OLIVEIRA

Visto em inspeção. Intime-se o autor do retorno da carta precatória, a fim de que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

2006.61.15.001222-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X DAVID DA SILVA PORTO

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a autora se houve pagamento da dívida, no prazo de 10 (dez) dias, conforme proposta de acordo formulada em audiência de conciliação (fls. 70/71).Em caso negativo, e à vista da certidão de fl. 62 (decorso do prazo para o réu opor embargos monitórios), converta-se o mandado inicial em título executivo, na forma do artigo 1102c do C.P.C. Intime-se a CEF para que recolha as custas referentes à distribuição da carta precatória no Juízo competente (Pirassununga). Prazo: 10 (dez) dias.Após, se em termos, depreque-se a penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C.Intime-se.

2006.61.15.001604-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X EDVADP SERGIO VIRIATO E ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se houve pagamento da dívida, conforme proposta de acordo em audiência (fls. 63/64).Em caso negativo, no mesmo prazo, requeira a autora, o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

2007.61.15.001332-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X RAMERES ANTONIO PEREIRA CONTIERO E IZABEL CRISTINA COSTA CONTIERO

Manifeste-se a autora CEF sobre o retorno das cartas de citação dos réus, sem o cumprimento, com a informação mudou-se, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o endereço atualizado.Após, se em termos, cite-se.

2009.61.15.000456-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA DE LOURDES PREVIATO SARDELLI(SP171239 - EVELYN CERVINI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.

2009.61.15.000462-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIS PIMENTEL FARIA E JEFERSON LEANDRO DA SILVA BASSI

1- Inerte(s) o(s) réu(s), converta-se o mandado inicial em título executivo, na forma do artigo 1102c do C.P.C.2- Expeça-se mandado de penhora ao réu residente nesta cidade de São Carlos, nos termos do artigo 475-J do C.P.C.3- Tendo em vista que um dos réus reside no município e comarca de Ibaté, depreque-se a penhora, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., devendo a CEF recolher as custas referentes à distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.4- Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.15.001833-2 - SALVADOR PAOLILLO(SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

À vista da certidão de trânsito em julgado da sentença, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2008.61.15.001969-5 - APARECIDO LUIZ ALVES PINTO(SP114220 - LUCIANE ELEUTERIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

À vista da certidão de trânsito em julgado da sentença, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.15.001493-3 - ROGERIO EDUARDO BASTOS E EDUARDO SOUZA LIMA(SP205763 - KAREN CRISTIANE BITTENCOURT TALARICO) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.023911-0, oriundo do Supremo Tribunal Federal, conforme cópias de fls. 494/502. 2. Requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2006.61.15.000339-3 - LUIZ FERNANDO DA SILVA FILHO E THIAGO EMANUEL FERREIRA E CARLA CRISTIANI CIRCELLI E GILSON MARCELO CARLOTO E MATHEUS AUGUSTO FERREIRA E IGOR

AUGUSTO DELFINO MINETTO E ERICK NUNES DE CARVALHO E RAFAEL SGOBBE E ANTONIO ARNALDO BAILO JUNIOR E ELDER GOMES DA SILVA(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO DA ORDEM DO MUSICOS DO BRASIL - SECCAO SAO CARLOS(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2007.61.15.001406-1 - RAFAEL DE OLIVEIRA CHICAGLIONE(SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X TENENTE BRIGADEIRO DO AR - ANTONIO PINTO MACEDO DA ACADEMIA DA FORCA AEREA
Visto em inspeção. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista às partes da decisão do agravo de instrumento (fls. 249/250). Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.15.002151-3 - PAULO HENRIQUE SILVA COELHO(RJ087492 - RUBIRACI BATISTA DA SILVA) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP
<...> Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada a inicial e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. Sem condenação em honorários, conforme teor da Súmula 115 do STJ. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.15.000179-8 - TEND TUDO PAPELARIA E INFORMATICA LTDA(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
Fl. 299: mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Dê-se nova vista ao M.P.F. para parecer final. Após, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.15.000231-6 - RENATA PEREIRA PENHA(SP092585 - EDNA BASSOLI LORENZETTI) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE SAO CARLOS - FADISC(SP170648 - RICARDO GOBBI E SILVA)
Assim sendo, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários, conforme teor da Súmula 105 do STJ. Custas ex lege. Oficie-se ao Ministério da Educação a fim de que adote as providências de fiscalização necessárias a apurar a irregularidade noticiada nos autos, remetendo-se cópia integral do presente mandado de segurança. P.R.I.C.

2009.61.15.000295-0 - GISLENE ANTONIO MEDEIROS(SP225774 - LUIS ALBERTO FEHR CAMARGO) X DIRETOR DO INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO - IPESU(SP170648 - RICARDO GOBBI E SILVA)
<...> Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, revogando a liminar anteriormente concedida às fls. 44/45. Custas pela impetrante, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula 105-STJ. Oficie-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.15.000413-1 - ANTONIO AGASSI(SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF-AG SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS-SP(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Converto o julgamento em diligência. Em homenagem ao princípio constitucional do contraditório, excepcionalmente, dê-se vista ao impetrante da petição e documentos juntados às fls. 29/126, a fim de que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2009.61.15.000538-0 - ZYSMAN NEIMAN(SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem conclusos para sentença. Despacho proferido à fl. 558: Visto em inspeção. Fl. 554: publique-se. Após ao M.P.F. para parecer e tornem conclusos.

2009.61.15.000695-4 - JOSE EDUARDO DA COSTA(SP275821 - MARCELO DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP
Visto em Inspeção. Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

2009.61.15.000706-5 - JESSICA CAROLINA MATHIAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
Visto em inspeção. Republique-se fl. 50, com urgência. Fl. 50: Ao fio do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, tornem conclusos para sentença. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita mediante a declaração de fl. 45. Oportunamente ao SEDI para correção do pólo passivo da ação, nos termos da inicial

de fl. 2. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.15.000675-1 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Intime-se o requerente a se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 51/75, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ante a isenção de preparo noticiada pela CEF, recebo a apelação. Remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

2009.61.15.000041-1 - MARLI TERESINHA GUIDELLI(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias. Após, venham-me os autos conclusos..pa 2,10 Intimem-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.15.000978-5 - VIVIANE AKISUE(SP177672 - ELISÂNGELA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se. Designo o dia 14 de julho de 2009, às 16:00 horas, para audiência. Cite-se o réu nos termos do artigo 862 do C.P.C. Intime-se a autora para que apresente os endereços das testemunhas que serão ouvidas em audiência, no prazo de 5 (cinco) dias, ou manifeste-se, no mesmo prazo, se as testemunhas irão comparecer independente de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.15.001656-6 - VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA(GO008570 - ADRIANA MENDONCA SILVA MOURA) X UNIAO FEDERAL E AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de ação cautelar ajuizada por VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA., qualificada nos autos, empresa do setor rodoviário de passageiros, estabelecida em Goiânia, GO, em face da ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, objetivando a concessão de liminar para suspender a inclusão das linhas e serviços outorgados à Requerente de quaisquer programas de desestatização, licitação, concorrência ou similares, permanecendo a Requerente na exploração das linhas de transporte que lhe foram outorgadas. Alega, em apertada síntese, que é empresa prestadora de serviços de transporte rodoviário de passageiros, de natureza interestadual, por delegação da União Federal. Aduz que, quando do advento da Constituição Federal de 1988, já estava em operação, explorando as linhas interestaduais. Assere que, com a edição dos Decretos nº 99.072/90 e 952/93, bem como da Lei nº 8.987/95, houve a regulamentação das concessões e permissões de serviço público. Ressalta que antes da mencionada regulação os serviços já vinham sendo prestados, mediante delegação e por intermédio de licitação. Diz que até o advento do Decreto nº 953 de 07 de outubro de 1993, as permissões outorgadas vigoravam por prazo indeterminado e passaram, a teor do art. 94 do decreto, a vigor por prazo certo de 15 anos. Relata que nem todas as empresas prestadoras dos serviços conseguiram firmar os contratos de adesão por prazo determinado, em virtude da ineficiência do Ministério dos Transportes. Informa que, mediante despacho do Ministro dos Transportes, datado de 08.07.2008, deflagraram-se atos preparatórios para colocar em licitação todas as linhas operadas sob a égide dos contratos mencionados; bem como, por ato do Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, decidiu-se pela inclusão das mencionadas linhas no Programa Nacional de Desestatização, o que, segundo seu entendimento, viola o direito da Requerente de continuar explorando as linhas mencionadas. Sustenta que o ato que outorgou a exploração das linhas tem natureza de concessão e não de permissão, em virtude de ser por prazo determinado. Bate pela violação aos princípios da segurança jurídica, confiança e boa-fé. Aduz que, alternativamente, ainda que se venha a entender que as concessões exploradas não se enquadram no art. 42 da Lei de Concessões, a superveniência da Lei nº 11.445/2007, que acrescentou o parágrafo 3º ao art. 42, validou as concessões até 31.12.2010. Ressalta que, antes de ser realizada a licitação, há necessidade de ser realizado levantamento contábil para apurar a infra-estrutura e os bens reversíveis, para efeito de se apurar eventual indenização. Afirma, ao final, a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 27/398. A fl. 402 requereu-se a inclusão, como litisconsortes ativos, das pessoas jurídicas Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda., Viação Goiânia Ltda. e Rápido Marajó Ltda. Juntou os documentos de fls. 404/497. Em decisão de fls. 666/673, o pedido de inclusão dos litisconsortes necessários foi indeferido ante a constatação de violação do art. 253, II, do CPC, uma vez comprovada manobra objetivando a burla à distribuição do feito. Por igual, o pedido de liminar foi indeferido ante a ausência de plausibilidade do direito invocado. Na mesma oportunidade foi determinado que se oficiasse à OAB/GO a fim de que adotasse providências de cunho disciplinar em relação à advogada Adriana Mendonça Silva Moura, OAB/GO nº 8.570, bem como que se oficiasse às Varas Federais da Subseção Judiciária Federal de Goiânia, a fim de que informassem a distribuição de ações com idêntico objeto e partes. Intimada da decisão, a autora requereu a desistência da ação a fl. 698 dos autos. Solicitada a devolução das cartas precatórias de citação a fl. 702. Às fls. 724/911 e 922-se cópia da presente sentença, bem como dos documentos acostados às fls. 724/744, 809/870 e 892/898 dos presentes autos, a fim de instruir eventual procedimento administrativo disciplinar em relação à advogada Adriana Mendonça Silva Moura, OAB/GO nº 8.570. Após cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se na íntegra. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Carlos, 12 de maio de 2009. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal Substituto.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.15.000287-3 - JOAO PAULO PEDRIM SILVA E ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA E JOANA MARIA PEDRIM SILVA E RENATO LUIZ ALVES E FRANCISCO CESAR ANDRADE E DERNIVAL SANTANA DE ALMEIDA E EDUARDO BATISTA DA SILVA E JOSEFA PORCINA MONTEIRO E JOAO CUSTODIO DA SILVA NETO E JOAQUIM ANTONIO DA SILVA E JOSE SEBASTIAO NETO E JULIO JOAO LUIZ DOMINGOS E MARIA IZABEL CALDERAN DA SILVA E LUIZ CARLOS VALERIANO E LUIZ BRANCO DE MORAES E PAULO ROBERTO FERRARESE SILVA E ROSA VIEIRA ANDRADE E LEIDE RIBEIRO DA SILVA DE ALMEIDA E NOEMIA CORSINO DA SILVA E SANTINA DUARTE DA SILVA E ANTONIA CILEIDE DE SOUSA E IRACY DA CONCEICAO(SP146001 - ALEXANDRE PEDRO PEDROSA) X COPAFI - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DE IBATE/SP(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) E PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATE/SP(SP108449 - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA) E UNIAO FEDERAL

De acordo com o determinado no termo de audiência de fls. 421/425, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam a citação dos litisconsortes, conforme auto de constatação de fls. 538/540, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifestem-se os autores sobre as contestações juntadas às fls. 451/457 e 510/517, bem como documentos carreados pelas rés. Após, estando os autos em termos, dê-se vista à Procuradoria Geral da União e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.15.001326-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VANDERLEI AUGUSTO VAZ E ELISANGELA CRISTINA DA SILVA E JOSUE PEDRO DA SILVA E CLAUDIA DA SILVA E ALVARO ANDRADE ARAUJO E MARIA DIRCE FRANCISCO(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) E WALTER SIDNEY FRANCISCO(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) E EDINO LUIZ BASSETO(SP205590 - DAYSE APARECIDA LOPES) E GISLAINE ALESSANDRA MOREIRA DE SOUZA E JOAO WAGNER DOS SANTOS E ANTONIO FRANCISCO MARQUES E ANTONIA VANILDE MARTINS MARQUES E LUCIMAR ALVES OLIVEIRA SILVA(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) E ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO) E VANDERLEI APARECIDO PITELS E MAURA GOMES NASCIMENTO E CARLOS ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR E MICHELE RODRIGUES ALMEIDA SANTANA E RICARDO ANDRE DA SILVA E PRISCILA CRISTINA NUNES DOS SANTOS

À vista das réplicas carreadas pela autora CEF, manifestem-se o réu Edino Luis Basseto sobre o pedido de fls. 422, a ré Lucimar Alves Oliveira Silva sobre o pedido de fls. 427, bem como os réus Maria Dirce Francisco e Walter Sidney Francisco sobre pedido de fls. 428, no prazo de 5 (cinco) dias, observando-se que o silêncio importará como concordância aos pedidos aludidos. Sem prejuízo, no prazo de 5 (cinco) dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.15.000938-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUGUSTO CESAR DE AVELLAR E MARIA TERESA VASCONCELOS DE AVELLAR

Tratando-se de requisito essencial ao deferimento da medida pleiteada, comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, a notificação ou interpelação dos devedores, sob pena de indeferimento da liminar. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.008742-7 - JOAO DOS SANTOS CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 360: Ciência às partes da audiência designada para o dia 1º de julho de 2009, às 15:00 horas, na 2ª Vara Judicial da Comarca de Olímpia/SP. Intimem-se.

2008.61.06.002269-3 - ULISSES BATISTA DE CAMARGO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando que a parte autora não apresentou quesitos, indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?4) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?5) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica?6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 84/85. Encaminhe-se cópia ao médico perito por correio eletrônico. Intimem-se.

2008.61.06.003799-4 - LUCILO ROBERTO FERNANDES DA SILVA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Fls. 99: Ciência às partes da audiência designada para o dia 15 de junho de 2009, às 14:00 horas, na 1ª Vara Judicial da Comarca de Mirassol José Bonifácio, para oitiva das testemunhas.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.012958-0 - LEONILDO RUIZ GATTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Fls. 52: Ciência às partes da audiência designada para o dia 25 de junho de 2009, às 15:40 horas, na 3ª Vara Judicial da Comarca de Olímpia/SP, para oitiva das testemunhas.Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4487

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.06.000055-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JOAO PROTASSIO DOS SANTOS E CELIA REGINA NEVES DOS SANTOS(SP265380 - LUCIANA PIMENTEL DOS SANTOS)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que as chaves do imóvel em questão encontram-se em Secretaria para retirada pelo advogado da autora.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.013585-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.005613-3) ONILSON APARECIDO RODRIGUES(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES E SP249434 - CAMILA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)
Manifeste-se o Autor em réplica no prazo de 10 dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.06.003106-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.010385-7) UNIAO

FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X DANIEL KARDEC ALONSO(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução de sentença ante a relevância dos fundamentos expendidos na exordial. Vistas ao Embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 10 dias. Certifique-se a suspensão nos autos dos embargos à execução fiscal/execução de sentença nº 2004.61.06.010385-7, devendo antes ser remetido ao SEDI para mudança de classe e fazer constar CLASSE 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.06.003745-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.002930-1) ENGESPORT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Em que pesem os embargos em tela terem sido ajuizados anteriormente à vigência da Lei nº 11.382/06, recebo-os sem suspensão da execução, eis que não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Remetam-se estes Embargos ao SEDI para retificação de classe: CLASSE 74- EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Após, abra-se vista à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal, trasladando-se, antes, cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 1999.61.06.002930-1 para seu pronto prosseguimento. Intimem-se.

2001.61.06.005198-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.011730-9) SUPERMERCADO MOREIRA ALVES LTDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E Proc. DAGMAR DELOURDES DOS REIS MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 60/65, 81, 90/92, 95/97, 110/112, 116 e desta decisão para o feito nº 2000.61.06.011730-9. Ciência às partes da descida dos autos. Diga o Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2003.61.06.004132-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.009022-9) MARBEL TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA E LISZT SOUZA MARTINGO(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

J. Manifestem-se os Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intimem-se.

2004.61.06.009488-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.004523-9) SONIA MARISA FURLAN ESPINHA E JOSE CARLOS ESPINHA(SP134908 - LUIS CARLOS PELICER) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de 10 dias. Intime-se.

2005.61.06.003860-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.002356-7) FUNES, DORIA CIA. LTDA. E ANILOEL NAZARETH FILHO E CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO E HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Outromais, na esteira de entendimento Jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a empresa Embargante não é entidade pia, beneficente ou filantrópica. Quanto aos demais Embargantes, indefiro também os pedidos de assistência judiciária gratuita, uma vez que os Embargantes são médicos conhecidos nesta cidade, tendo condições financeiras mais que suficientes para arcar com as despesas da presente demanda. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal principal nº.

2002.61.06.002356-7, desampando-o com vistas ao seu prosseguimento. Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

2006.61.06.000838-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.001292-0) HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Recebo a apelação do Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contra-razões e ciência da sentença. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal correlata, com vistas ao seu prosseguimento. Intimem-se.

2006.61.06.001161-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.010145-2) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

Manifeste-se o embargante em réplica no prazo de 10 dias. Intime-se. (despacho de fl. 66 dos autos - 04 de maio de 2009)

2006.61.06.003841-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.011688-8) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Considerando que a Ação Ordinária nº 2001.61.06.006145-0, em trâmite na 3ª Vara desta Subseção, discute tão somente o ITR de 1994, enquanto que nos autos da EF apensa nº 2004.61.06.011688-8 estão sendo cobrados ITR dos anos de 1994 a 1996 e considerando não haver notícia de depósito judicial naqueles autos a justificar a suspensão da exigibilidade do ITR daquele período (1994), indefiro o pleito de fls. 55/58.Quanto ao pedido de fl. 161, indefiro-o, haja vista que o valor do débito cobrado nos autos da EF apensa supera R\$ 10.000,00. Ademais, o Embargante possui outros feitos executivos fiscais em trâmite nesta Subseção Judiciária.No mais, intimem-se as partes, com vistas a que, no prazo de cinco dias, se manifestem acerca da proposta de honorários periciais de fl. 51, indiquem seus assistentes técnicos e formulem seus quesitos.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2006.61.06.007385-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) ODERZIO MARCATO E ISABEL MARIA LOPES ROSA MARCATO(SP020584 - LUIZ PIZZO E SP231314 - JOSÉ CARLOS DE MELLO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Indefiro o pleito de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, contido na peça de fl. 94.A uma, porque não juntada declaração de hipossuficiência.A duas porque, para que o embargante, no atual estágio processual (pós-sentença), pudesse ter direito aos benefícios da Lei 1060/50, deveria comprovar a alteração de sua situação econômico-financeira desde a data da propositura dos Embargos até o presente momento, o que não foi feito.Pensar o contrário seria dar azo a manobras da parte sucumbente para não pagar as verbas sucumbenciais.Concedo, excepcionalmente, prazo de dez dias, ao Apelante para comprovação do recolhimento do porte de remessa e de retorno dos autos, mencionado no Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005 à guisa de despesa processual.Intime-se.

2007.61.06.007964-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.000327-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO(SP112604 - JOSE LUIZ VICENTIM E SP179468 - RODRIGO RODRIGUES)

Traslade-se cópia de fls. 109/111, 170/177, 201 e desta decisão para o feito nº 2005.61.06.0011196-2.Ciência às partes da descida dos autos.Diga a Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intimem-se.DESPACHO EXARADO EM 20/05/2009, À FL. 204:No despacho de fl. 203, onde se lê: feito nº 2005.61.06.0011196-2, leia-se: feito nº 2007.61.06.000327-0 .Em aditamento ao aludido despacho, determino o desapensamento da Execução Fiscal nº 2007.61.06.000327-0, para a expedição de ofício ao exequente com vistas ao cancelamento das CDAs que embasam o feito executivo, nos termos da sentença, confirmada pelo Acórdão de fls. 66/73.Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo.Intime-se.

2007.61.06.011538-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.004081-7) CLAUDIO ANTONIO NONATO(SP054114 - LUIZ MODESTO DE OLIVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Ante o falecimento noticiado à fls. 30/31, expeça-se mandado de intimação, para cumprimento no endereço de fl. 33, para que a viúva e herdeiros do falecido regularizem a representação processual do mesmo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Traslade-se cópia da certidão de óbito juntada à fl. 31 para os autos da EF apensa, lá abrindo-se vista à Exequente para manifestar-se.Sem prejuízo, desapensem-se estes Embargos dos autos do feito executivo, como outrora já determinado às fls. 06/07.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberação, inclusive quanto aos honorários do curador nomeado e retificação do pólo ativo destes Embargos.Intimem-se.

2007.61.06.011733-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002144-4) EDMUNDO SALENAVE JUNIOR E MAGALI FUZARO SALENAVE(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de 10 dias. Intime-se.

2007.61.06.012486-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.006014-3) HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES E ANILOEL NAZARETH FILHO E CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo a apelação do Embargante no efeito meramente devolutivo.Vistas ao Embargado para contra-razões e ciência da sentença.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal correlata, com vistas ao seu prosseguimento.Intimem-se.

2007.61.06.012487-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.009378-5) B R COM/ DE PECAS DIESEL DE RIO PRETO LTDA E ADERBAL MARCOS ANTONIO(SP152921 - PAULO ROBERTO

BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Fls.195/196: indefiro o pleito, eis que não foi informado se houve recusa da embargante no fornecimento dos livros requeridos. Anoto, em complemento, que o acesso pleiteado pela nobre Perita para desincumbir-se do encargo, deve ser buscado junto a própria embargante, maior interessada no pronto atendimento do pleito, já que a prova técnica é realizada a seu pedido. Concedo novo prazo de 30 dias para elaboração do laudo ou apresentação de justificativas para o não cumprimento. Atente a Sra. Perita, ainda, de que deverá cientificar os assistentes técnicos quando do início dos trabalhos. Intimem-se.

2008.61.06.002638-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.005818-6) RENATO APARECIDO NASSER(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação do Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contra-razões. Traslade-se cópia de fls. 27/28 e desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 2006.61.06.005818-6, com vistas ao pronto prosseguimento da mesma. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.004072-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.000497-9) FLOSS FIODENTAL DO BRASIL LTDA-ME E ROSEMIR BALESTRIERI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação do Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contra-razões e ciência da sentença. Traslade-se cópia de fls. 133/135 e desta decisão para a Execução Fiscal correlata, com vistas ao seu prosseguimento. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.005208-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.001176-2) FARMACAMPO SAUDE ANIMAL LTDA(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas ao Embargado para contra-razões e ciência da sentença. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para a Execução Fiscal correlata, com vistas ao seu prosseguimento. Intimem-se.

2008.61.06.006365-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.010249-7) PAULO DIMAS LOPES TAUYR(SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de 10 dias. Intime-se.

2008.61.06.006366-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.009232-0) HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/GO(GO005563 - DIVINO TERENCE XAVIER)

Manifeste-se a Embargante em réplica, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.06.006650-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.006653-5) HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Acolho o pleito de fls.141/142 como emenda à inicial. Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2006.61.06.006653-5, desapensando-o com vistas ao seu prosseguimento. Após, abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.06.006817-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.000700-2) D VICENTE & ELEIDE LTDA ME(SP109238 - REGINA CELIA ATIQUÉ REI OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação do Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contra-razões e ciência da sentença. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia de fls. 69/70 e desta decisão para a Execução Fiscal correlata, com vistas ao seu prosseguimento. Intimem-se.

2008.61.06.009879-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.012508-8) AUREO FERREIRA - ESPOLIO(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA E SP026797 - KRIKOR KAYSSERLIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

CERTIDÃO LAVRADA À FL.72: Certifico que o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação sobre o PAF apensado por linha, no prazo sucessivo de dez dias. CERTIDÃO LAVRADA EM 20 DE MAIO DE 2009, À FL. 77: Certifico e dou fé que, nos termos da decisão fls. 66, o presente feito encontra-se com vista às partes, para

manifestação sobre a proposta de honorários do perito oficial (fl. 76), bem como indicar seus assistentes técnicos e formular seus quesitos, no prazo sucessivo de cinco dias.

2008.61.06.010409-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0702678-0) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação ofertada, bem como sobre o documento juntado, consubstanciado no conteúdo do CD encartado no envelope de fl. 104. Prazo: 10 dias. Fica desde já autorizada a abertura do referido envelope para leitura do conteúdo do CD em computador, devendo ser recolocado em seu lugar, grampeando-se o envelope, após. Intime-se.

2008.61.06.010465-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.006127-3) THERMO CAR COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Manifeste-se a Embargante em réplica, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2008.61.06.012506-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.005019-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP081644 - FRANCESLI APARECIDA SENO FRANCESCHI)

Recebo os presentes embargos em tela com suspensão da execução, eis que vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do artigo 739-A do CPC, bem como por estar a EF apensa garantida por depósito judicial no valor da dívida. Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº 2008.61.06.05019-6, trasladando-se para aqueles autos cópia deste decisum. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.06.001938-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.010731-1) MARCIO SAAD(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Manifeste-se o embargante, em réplica, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2009.61.06.002023-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.001334-3) SIRLEY IZABEL DA SILVA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Acolho o pleito de fls. 34/35 como emenda à inicial. Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Deixo de apreciar, por ora, o pleito de assistência judiciária gratuita, ante a ausência de declaração de hipossuficiência da Embargante. Providencie a Embargante, no prazo de dez dias, a juntada aos autos da declaração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2002.61.06.001334-3, com vistas ao seu prosseguimento. Após, abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.06.002386-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.03.99.049828-8) MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO E PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP206656 - DANIEL MAZZIERO VITTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2005.03.99.049828-8, com vistas ao seu prosseguimento. Após, abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.06.002387-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.03.99.049828-8) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2005.03.99.049828-8, com vistas ao seu prosseguimento. Após, abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.06.002388-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002132-8) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2005.613.06.002132-8, com vistas ao seu prosseguimento. Após, abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.06.002591-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.011958-3) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 4.208.767,21, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o valor econômico da demanda. Tal valor corresponde ao das CDAS dos feitos executivos fiscais nºs. 2002.61.06.011958-3, 2003.61.06.002132-0, 2002.61.06.011795-1 e 2003.61.06.010970-3, de acordo com as consultas obtidas junto ao site da PSFN/SJRP (www.pgfn.fazenda.gov.br) as quais determino sejam juntadas a seguir. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal principal nº 2002.61.06.011958-3, com vistas ao seu prosseguimento. Remetam-se estes autos ao SEDI para anotação do novo valor da causa. Após, abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.06.002641-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.005625-5) EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON (SP060294 - AYLTON CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 18.405,84, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao da CDA do feito executivo fiscal nºs. 2003.61.06.005625-5 atualizado em 07/2008. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2003.61.06.005625-5, com vistas ao seu prosseguimento. Remetam-se estes autos ao SEDI para anotação do novo valor da causa. Após, abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.06.004338-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.009378-9) KATIA CINIRA PARO SILVA (SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Recebo os presentes embargos em tela com suspensão da execução, eis que vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do artigo 739-A do CPC, bem como por estar a EF apensa garantida por depósito judicial no valor da dívida. Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº 2005.61.06.09378-9, trasladando-se para aqueles autos cópia deste decisum. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2002.61.06.003302-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.004102-7) NICOLAS DE OLIVEIRA E RICHARD DE OLIVEIRA E PAULA DE OLIVEIRA ASSISTIDA POR JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Traslade-se cópia de fls. 118/120, 152/159, 168, 172 e desta decisão para o feito nº 1999.61.06.004102-7. Ciência às partes da descida dos autos. Diga o Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.06.006816-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.010144-9) ALINE RODRIGUES PIEDADE E CAMILA RODRIGUES PIEDADE (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) CERTIDÃO LAVRADA EM 20/05/2009, À FL. 35: Certifico que a decisão de fl. 34v será novamente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça pelo fato de não haverem constado, na publicação certificada na mesma folha, os nomes dos advogados substabelecidos à fl. 31, mas apenas o nome do advogado substabelecido. **DECISÃO DE FL. 34v:** Baixem os autos em diligência. Considerando que não há nos autos a comprovação da homologação do acordo de fls. 10/18, intimem-se as Embargantes a fim de que, no prazo de dez dias, providenciem a juntada de referido documento aos autos. Com o cumprimento abra-se vista à Embargada para manifestar-se em igual prazo. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.06.000307-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.009614-7) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO

SCHMIDT) X CHATZIDIMITRIOU CIA LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Trata-se de impugnação ao valor dado à causa nos embargos à execução fiscal nº 2001.61.06.005195-9, que tem como impugnante o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, autarquia federal, e como impugnada Chatzidimitriou e Cia Ltda., qualificada nos autos principais, onde a autarquia defende que o valor inicial daquela ação deve corresponder ao da dívida executada, uma vez que o Embargante pugna pela desconstituição total do título executivo.....Ante o exposto, acolho a presente impugnação e, considerando a data da consolidação da CDA, fixo o valor da causa em R\$ 7.916,80, a ser monetariamente atualizado até a data da propositura dos embargos em apenso (17/12/2008), nos termos do Prov. n. 24/97 - COGE 3ª Região. Traslade-se cópia desta decisão para os Embargos à Execução n. 2009.61.06.000307-1, devendo ser remetidos ao SEDI para retificação do valor da causa. Decorrido in albis o prazo para interposição de recurso, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.06.003023-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0712037-1) X ALCIDES BEGA E OUTROS E ITIRO IWAMOTO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP122141 - GUILHERME ANTONIO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. Expeça-se edital. Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Não encontrado(s) o(s) bem(ns), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

Expediente Nº 1280

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.06.003455-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.004096-5) ADELINO CEZAR ALVES(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas ao Embargado para contra-razões e ciência da sentença. Traslade-se cópia de fls. 395/402 e desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 1999.61.06.004096-5, vindo conclusos os referidos autos. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2002.61.06.009439-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0701307-3) MARIA DE LOURDES MONESSI DOS REIS(SP120670 - GISLENE GLAUCIA PETENUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Em que pesem os embargos em tela terem sido ajuizados anteriormente à vigência da Lei nº 11.382/06, não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Considerando que a Embargante não atribuiu o valor da causa, tenho por fixado o conteúdo econômico desta demanda em R\$ 1.078.118,76, (atualizado em 9/2006). Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal principal nº 94.0701307-3, desamparando-o com vistas ao seu prosseguimento. Após, abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

2004.61.06.002983-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0705535-0) LECIO ANAWATE FILHO E ANELISE SPINI ANAWATE(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos nos autos. Verifico que nos autos do feito executivo fiscal apenso (vide fl.514) tem-se a notícia do falecimento do responsável tributário em 25/12/2005, sendo nomeada como inventariante a Sra. Anelise Spini Anawate, restando infrutífera a tentativa de intimação da mesma no endereço declinado nos autos. Outrossim, verifico que a Empresa

Executada não é parte nestes Embargos, sendo, portanto, indevida a nomeação de procurador em seu nome (vide peças de fls.15/16, 25 e 27 - procuração e substabelecimentos, respectivamente). Diante do acima exposto determino: a) intimação, por edital, da inventariante, para que constitua advogado para representar o Espólio, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção destes Embargos; b) o desentranhamento das referidas peças para posterior entrega aos seus subscritores, com recibo nos autos, sob pena de destruição. Prazo: cinco dias. Intimem-se.

2006.61.06.006990-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.007640-8) TERCON TERRUGI CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Regularize a Embargante sua representação processual, no prazo de dez dias, juntando procuração outorgando poderes ad judícia ao advogado subscritor da petição inicial. No mesmo prazo, emende a Embargante a exordial para atribuir valor à causa, nos termos do art. 282, inciso V, do CPC, tudo sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

2006.61.06.007016-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.003841-9) PONTO NOBRE CONFECÇÕES LTDA ME E FABIO GERALDO ALCANTARA E SHIRLEY GERALDO ALCANTARA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial, em especial quanto à alegação de bem de família. Por tal motivo, recebo estes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Traslade-se cópia da procuração de fl.62-EF para estes autos. Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº 2005.61.06.003841-9, trasladando-se para aqueles autos cópia deste decisum. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

2006.61.06.007712-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.004498-1) ELIAS MAHFUZ NETO(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos em inspeção. Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2004.61.06.004498-1, desapensando-o com vistas ao seu prosseguimento. Após, abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

2006.61.06.007913-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) X SEBASTIAO EDUARDO MACHADO E INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Não conheço do pleito de fls.128/129, quanto à pretendida carga dos autos principais e dos Embargos nº 2000.61.06.010677-4, haja vista que tal pleito deveria ter sido nos autos dos respectivos processos. Por outro lado, nada impede a vista em Secretaria dos referidos processos pelos patronos da Embargante. Concedo, novo prazo de cinco dias à Embargante, para que, sem maiores delongas, indique seus assistentes técnicos e formule quesitos, sob pena de ter-se por prejudicada a prova pericial. Intime-se.

2007.61.06.004682-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.006364-9) THERMAS DE RIO PRETO(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Vistos em inspeção. Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2006.61.06.006364-9, desapensando-o com vistas ao seu prosseguimento. Após, abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

2007.61.06.005969-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.008473-1) J.V.MACIEL CARVALHO & CIA LTDA E JOAO VICENTE MACIEL CARVALHO(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Recebo a apelação do Embargante no efeito meramente devolutivo. Vista ao Embargado para contra-razões. Traslade-se cópia deste decisum, juntamente com a cópia da sentença de fls.133/135, para os autos executivos. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.005970-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.008613-2) J.V.MACIEL CARVALHO & CIA LTDA E JOAO VICENTE MACIEL CARVALHO(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Intime-se a embargante a recolher, no prazo improrrogável de cinco dias, o valor referente ao porte de remessa, sob

pena de não recebimento do recurso interposto. Intime-se.

2007.61.06.005971-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.009054-8) J.V.MACIEL CARVALHO & CIA LTDA E JOAO VICENTE MACIEL CARVALHO(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Recebo a apelação do Embargante no efeito meramente devolutivo. Vista ao Embargado para contra-razões. Traslade-se cópia deste decisum, juntamente com a cópia da sentença de fls.122/124, para os autos executivos. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.005972-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.009095-0) J.V.MACIEL CARVALHO & CIA LTDA E JOAO VICENTE MACIEL CARVALHO(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Recebo a apelação do Embargante no efeito meramente devolutivo. Vista ao Embargado para contra-razões. Traslade-se cópia deste decisum, juntamente com a cópia da sentença de fls.124/126, para os autos executivos. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.005973-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.009200-4) J.V.MACIEL CARVALHO & CIA LTDA E JOAO VICENTE MACIEL CARVALHO(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Recebo a apelação do Embargante no efeito meramente devolutivo. Vista ao Embargado para contra-razões. Traslade-se cópia deste decisum, juntamente com a cópia da sentença de fls.126/128, para os autos executivos. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.005974-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.009201-6) J.V.MACIEL CARVALHO & CIA LTDA E JOAO VICENTE MACIEL CARVALHO(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Recebo a apelação do Embargante no efeito meramente devolutivo. Vista ao Embargado para contra-razões. Traslade-se cópia deste decisum, juntamente com a cópia da sentença de fls.126/128, para os autos executivos. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.011732-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.000603-0) FRANCISCO HUGO DA FONSECA JUNIOR(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP225605 - BRUNA DESSIYEH LEMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Ante a intempestividade das razões recursais de fls.94/97 e do recurso de fls. 99/106, desentranhem-se referidas peças para entrega ao embargante, no prazo de 10 dias. Decorrido referido prazo, arquivem-se em pasta própria para posterior destruição. Traslade-se a cópia determinada à fl. 83, bem como de fl.88, para os autos executivos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso interposto pela embargada (fls.88/92). Intimem-se.

2007.61.06.012202-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.010567-0) NUCLEO EDUCACIONAL RIOPRETANO S/C LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a Embargante, ao protocolizar seu recurso no feito executivo apenso, deu causa à lavratura da última certidão de fl.115. Em face da informação de fl. 169, torno sem efeito a última certidão de fl. 115, bem como a certidão única de fl. 115v, anulando, por conseqüência, todos os atos processuais praticados até a fl. 159. Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contra-razões. Traslade-se cópia de fls. 111/112 e desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 2006.61.06.010567-0, com vistas ao pronto prosseguimento da mesma. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.002363-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.002703-0) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP014793 - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO ACCACIO E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Converto o julgamento em diligência. Requisite-se a PSFN nesta cidade, através de e-mail, a remessa de cópia integral do PAF nº 10850.200107/2006-01, no prazo de dez dias. Com a juntada por linha da citada cópia integral, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.006560-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.004191-7) JORGE CURY NETTO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Vistos em inspeção. Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 22.992,68, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao da CDA do feito executivo fiscal nº 2001.61.06.004191-7 atualizado em 11/2004. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2001.61.06.004191-7, desampando-o com vistas ao seu prosseguimento. Remetam-se estes autos ao SEDI para anotação do novo valor da causa. Após, abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.06.007038-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.010179-7) JASMIM HOMSI CAL(SP035363 - JORDAO DA SILVA REIS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Acolho o pleito de fls. 11/12 como emenda à inicial. Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Verifico que o embargante deixou de atribuir valor à causa, nos termos do artigo 282, V, do CPC. Assim, tenho por fixado o valor desta causa em R\$ 10.714,28. Tal valor corresponde ao da avaliação do bem em questão (vide auto de fl. 195 da EF. nº 2002.61.06.010179-7). Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do valor da causa e cumprimento do terceiro parágrafo da decisão de fl. 10 (inclusão/exclusão polo ativo). Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal principal nº 2002.61.06.010179-7, desampando-o com vistas ao seu prosseguimento. Após, abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.06.010410-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0702678-0) MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO E PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP206656 - DANIEL MAZZIERO VITTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação ofertada, bem como sobre o documento juntado, consubstanciado no conteúdo do CD encartado no envelope de fl. 101. Prazo: 10 dias. Fica desde já autorizada a abertura do referido envelope para leitura do conteúdo do CD em computador, devendo ser recolocado em seu lugar, grampeando-se o envelope, após. Intime-se. DESPACHO EXARADO À FL. 105, EM 21/05/2009: Desentranhem-se as fls. 103/104 para imediata juntada ao feito que se referem (96.0702678-0). Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 102. Intime-se.

2008.61.06.010929-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.010928-2) REFRIGERANTE ARCO-IRIS LTDA(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP100005 - PAULA URENHA)

Traslade-se cópia de fls. 96/98, 124/133, 142/143, 149 e desta decisão para o feito nº 2008.61.06.0010928-2. Ciência às partes da descida dos autos. Diga o Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intimem-se. DESPACHO EXARADO EM 18/05/2009, À FL. 157: Em aditamento ao despacho de fl. 156, determino o desampamento da execução Fiscal nº 2008.61.06.010928-2, para a expedição de ofício ao exequente com vistas ao cancelamento da CDA que embasa o feito executivo, nos termos da sentença, confirmada pelo Acórdão de fls. 124/131. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo. Intime-se.

2009.61.06.001939-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.004454-8) LUIZ ARAO MANSOR(PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Vistos em inspeção. Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita ao Embargante, tendo em vista a ausência de declaração de hipossuficiência. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2008.61.06.004454-8, com vistas ao seu prosseguimento. Após, abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.06.002389-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002132-8) MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO E PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP206656 - DANIEL MAZZIERO VITTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2005.61.06.002132-8, com vistas ao seu prosseguimento. Após, abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.06.002533-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0702046-9) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 93.0702046-9, com vistas ao seu prosseguimento.Após, abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.06.002534-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0702046-9) PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO E MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP206656 - DANIEL MAZZIERO VITTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 93.0702046-9, com vistas ao seu prosseguimento.Após, abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.06.002535-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.03.99.000457-0) MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO E PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2006.03.99.000457-0, com vistas ao seu prosseguimento.Após, abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.06.002536-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.03.99.000457-0) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2006.03.99.000457-0, com vistas ao seu prosseguimento.Após, abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.06.002539-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.003458-8) MOVEIS COPIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 116.615,67, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o valor econômico da demanda atualizado em 07/2008 (vide fl.146 da EF. nº 1999.61.06.003458-8).Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do valor da causa.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 1999.61.06.003458-8, com vistas ao seu prosseguimento. Após, abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.06.003108-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.010162-6) MARCILIO PATRIANI NETO(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 2.865,84, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao das CDAS do feito executivo fiscal nºs.2006.61.06.010162-6 atualizado em 06/2008 (vide fl.53).Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2006.61.06.010162-6, com vistas ao seu prosseguimento. Remetam-se estes autos ao SEDI para anotação do novo valor da causa.Após, abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.06.003764-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.006008-8) E.F.DE

SOUZA ME(SP258678 - DANIEL ULIAN VERONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar sua suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável ao Embargado, com trânsito em julgado), valor este que não garante a dívida exequianda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à primeira efetuada. Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.06.003765-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.006009-0) E.F.DE SOUZA ME(SP258678 - DANIEL ULIAN VERONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável ao Embargado, com trânsito em julgado), valor este que não garante a dívida exequianda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à primeira efetuada. Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.06.003888-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.009383-1) TN KARAN COM. DE CALCADOS E ARTIGOS VESTUARIOS LTDA(PR010147 - ALVINO APARECIDO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Comprove a Empresa Embargante, no prazo de dez dias, se o Embargante Toni Nemr Bou Karan ou outro a representa, juntando cópia de seu contrato social, sob pena de exclusão da empresa do polo ativo destes Embargos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.003965-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0704179-6) CENTRO DE DIVERSOES JOARCE LTDA ME E JOSE PAULO LEITE E JORGE ARMANDO LEITE(SP218160 - SIDNEI MOURA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 95.0704179-6, com vistas ao seu prosseguimento. Após, abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.06.004027-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0709440-2) GILBERTO ULLIAN NETO E PAULO DE TARSIO ULLIAN(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável ao Embargado, com trânsito em julgado), valor este que não garante a dívida exequianda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à primeira efetuada. Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Defiro o pleito de assistência judiciária gratuita aos Embargantes. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 980709440-2, com vistas ao seu prosseguimento. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.06.004285-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.007460-4) LUIZ APARECIDO MARINS E ANA LUCIA CHILES MARINS(SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável ao Embargado, com trânsito em julgado), valor este que não garante a dívida exequianda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à primeira efetuada. Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 1999.61.06.007460-4, com vistas ao seu prosseguimento. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.06.004337-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.001789-7) CLAUDINO

JULIANO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Considerando que o Embargante deixou de atribuir o valor da causa, tenho por fixado o conteúdo econômico desta demanda em R\$ 2.830,93, atualizado em 11/2005. Defiro o pleito de assistência judiciária gratuita ao Embargante, tendo em vista a declaração de hipossuficiência de fl.176 do feito executivo nº 2001.61.06.001789-7.Trasladem-se cópias deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2001.61.06.001789-7, com vistas ao seu prosseguimento e de fls.175/176 do feito executivo para estes Embargos.Remetam-se estes autos ao SEDI para anotação do valor da causa.Após, abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.06.009017-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0709247-3) IVETE IZABEL LEITE CRIVELIN(SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do Embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à Embargada para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.002361-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.005295-0) EDSON EVANDRO SEIKE E SOLANGE CRISTINA APARECIDA DE BRITO(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal apenso.O pleito de liminar será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se. Intime-se.

2008.61.06.011925-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0706480-5) FABIO YUTAKA ASSAKAWA E CRISCIA DEBORA HABARA ASSAKAWA(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Em face da suspensão do feito executivo fiscal, resta prejudicado o pleito de liminar formulado na exordial. Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal apenso. Cite-se. Intime-se.

2009.61.06.001589-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.007716-2) KALIL ALI HUSSAIN(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução apenas no que pertine a eventual penhora e alienação percentual penhorado, ou seja, 2/43 (dois quarenta e seis avos) do imóvel matriculado sob nº 27.580 do 2º CRI local.Em face da suspensão parcial, resta prejudicado o pleito de liminar formulado na exordial.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF nº 1999.61.06.007716-2 com vistas ao seu prosseguimento.Cite-se. Intime-se.

2009.61.06.003526-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.009430-6) ANDRE ANDRIATO(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos em inspeção.Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução apenas no que pertine à eventual penhora e alienação do veículo em questão (placas CQM-1071 - renavam nº 718099249).Tendo em vista a necessidade de licenciamento do veículo bloqueado para fins de seu uso, bem como o fato do veículo já estar de posse do Embargante, concedo a liminar nos termos em que requerida, determinando:1) expedição de ofício a CIRETRAN local, autorizando licenciamento do bem, mantendo-se, porém, o bloqueio;2) O traslado de cópia desta decisão para os autos da EF nº 2002.61.06.009430-6, ficando desde já intimado o Embargante para dizer se aceita ou não o cargo de Depositário do referido veículo bloqueado. Em caso de aceitação deverá, no feito executivo fiscal, ser reduzida a termo a penhora do veículo em questão, ficando como depositário o ora Embargante, que deverá ser intimado para subscrever o competente Termo, no prazo de cinco dias.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.06.004406-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.003036-4) JOSE MARQUES(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução apenas no que pertine a eventual penhora e alienação do imóvel matriculado sob nº 17.744 do 1º CRI local.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF nº 1999.61.06.003036-4 com vistas ao seu prosseguimento. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 1281

CARTA PRECATORIA

2007.61.06.012376-6 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CAMPO GRANDE - MS E CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS X AGRO AEREA TRIANGULO LTDA(SP145540 - ALVARO DE TOLEDO MUSSI) E JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Determino à Secretaria a abertura de vista dos autos à exequente, para que informe ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se os depósitos de fls. 101, 105, 110, 120, 126 e 131 quitam o valor do lance vencedor, nos termos da parte final (atualização do crédito) do Auto de Arrematação de fls. 99/100. Em sendo positiva a resposta, expeça-se Carta de Arrematação em nome do arrematante, Sr. Gustavo José Girotti, CPF n.º 284.418.668-80, bem como ofício à CIRETRAN para o cancelamento do registro da penhora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.005439-6 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELETROMETALURGICA JAUENSE S/A(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP150941 - ERICA VIEIRA MOTTA) E JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Determino à Secretaria a abertura de vista dos autos à exequente, para que informe ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se os depósitos de fls. 37, 41, 46, 48, 63 e 65 quitam o valor do lance vencedor, nos termos da parte final (atualização do crédito) do Auto de Arrematação de fls. 35/36. Em sendo positiva a resposta, expeça-se Carta de Arrematação em nome do arrematante, Sr. Cleiton Santos Costa, CPF n.º 305.726.358-50, bem como ofício à CIRETRAN para o cancelamento do registro da penhora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

93.0701468-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DE JORGE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA E EDSON JOSE DE JORGE E JOSE V DE JORGE(Proc. FERNANDO DA CONCEICAO MATOS)

Considerando que os Embargos n.ºs. 2009.61.06.004126-6, 2009.61.06.004334-2 e 2009.61.06.004335-4 ainda não foram recebidos, expeça-se carta de arrematação em nome do arrematante MARCOS CUNHA MATTOS - CPF n.º 063.418.808-98. Outromais, fica desde já intimado o arrematante para que comprove o registro da referida carta junto ao CRI competente no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Intimem-se.

93.0701601-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

O bem penhorado demonstrou ser de difícil alienação. Considerando que insistir na hasta pública do aludido bem implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

93.0704594-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SILCOR INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA E ALCI GONCALO DA SILVA E PAULO ROBERTO CORREA(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP065664 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação, tanto é verdade que já houve vários pares de leilão sem sucesso. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista ao Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

94.0700435-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0703467-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ENGESPOT ENG E CONSTRUCOES LTDA E DELCIDES BRASSALOTI JUNIOR E ONEIDE TERESINHA POLACCHINI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Esclareça a Executada o alegado às fls.209/210, uma vez que à fl.09, dentre outros bens, consta a penhora de uma betoneira e às fls.131/132, a penhora em reforço de mais três betoneiras, sendo que somente essas últimas foram arrematadas (vide cópia do auto de arrematação de fl.189). Intime-se.

94.0702827-5 - INSS/FAZENDA(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA E MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ E ROBERTO FERRAZ FILHO(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista ao Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

94.0702883-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X BRASSOLATI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E JOSE CARLOS BRASSOLATI(SP062610 - IVANHOE PAULO RENESTO E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI)

Ante a informação de fls. 352/360, cumpra-se o despacho de fl. 351 com o bem remanescente, qual seja: 1/3 (um terço) do imóvel, matrícula n.º 3.505 do 1º CRI local, de propriedade de José Carlos Brassolati. Intimem-se.

95.0703515-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI E SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X VLAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA E RAFAEL ABDALLA E WLADIMIR PEREIRA DA SILVA(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP226689 - MARCELO RODRIGUES GONÇALVES)

O bem penhorado demonstrou ser de difícil alienação. Considerando que insistir na hasta pública do aludido bem implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista ao Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

95.0706759-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0706762-0) INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ASTEC CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA E MARCIA REGINA FIOROTTO ASTOLFI E MARCIO ALEXANDRE ASTOLFI(SP155855 - FABIO FIOROTTO ASTOLFI E SP046861P - JOSE LUIZ ZILLI)

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da exequente à adjudicação (fl. 358) dos bens arrematados às fls. 352/353, determino à Secretaria a expedição de: 1) Mandado de Entrega e Remoção de Bens Arrematados para a devida entrega dos bens arrematados e, caso os bens não sejam encontrados, intimação do depositário para que entregue os bens, no prazo de 05 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência; 2) Carta de Arrematação em nome do arrematante, o Sr. RONALDO JOSÉ FRONER. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

96.0704653-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA E JOAO LOPES DE ALMEIDA E DAGMAR APARECIDA NASSIF DE ALMEIDA(SP054114 - LUIZ MODESTO DE OLIVEIRA FILHO)

Oficie-se à CEF para pronta conversão em renda do FGTS dos valores constantes das guias de fls. 138, 145 e 152. Após, abra-se vista à exequente para verificar, no prazo de 10 (dez) dias, se os depósitos de fls. 119, 123, 128, 138, 145 e 152 quitam o lance vencedor, nos termos da parte final (atualização do crédito) do Auto de Arrematação de fls. 117/118. Em caso positivo, informe a exequente o valor remanescente do débito, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

96.0708758-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ABAFLEX S/A(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Tendo em vista que o bem arrematado em 28.04.2009 às fls. 567/568, descrito sob n.º 01, foi adjudicado no processo 614/2005 junto à 4ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto (fls. 582/584), torno sem efeito a arrematação de fls. 567/568, apenas no que diz respeito àquele bem, mantendo, todavia, tal arrematação quanto aos demais bens, resguardada a proporcionalidade dos valores do lance vencedor, da comissão do leiloeiro e das custas de arrematação. Adite-se o auto de arrematação para que conste como valor do lance vencedor a quantia de R\$ 12.712,00; como custas da arrematação R\$ 63,56 e como comissão do leiloeiro R\$ 635,60. Deverá constar, ainda, que o lance vencedor será pago em 18 (dezoito) parcelas mensais, sendo a primeira no valor de R\$ 3.758,00, já depositada no ato da arrematação, a segunda no valor de R\$ 538,00 e as 16 (dezesesseis) restantes no valor de R\$ 526,00 cada uma. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da empresa arrematante para devolução das quantias de R\$ 11,44 (custas da arrematação) e R\$ 114,40 (comissão do leiloeiro) referentes à arrematação (parte) ora cancelada, que correspondem a 15,254% dos depósitos de fls. 578 e 579, respectivamente. Outromais, considerando que houve interposição de embargos à arrematação (n.º 2009.61.06.004336-6) e, que embargos à arrematação, em regra, não suspendem o andamento do feito executivo, e ante a renúncia da Exequente (fl. 585), determino à Secretaria a expedição de: a) Mandado de Entrega e Remoção de Bens Arrematados para a devida entrega dos bens arrematados e, caso os bens não sejam encontrados, intimação do depositário para que entregue os bens, no prazo de 05 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência; b) Carta de Arrematação em nome da empresa arrematante. Translade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos acima mencionados. Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de maio de 2009. Complementando o despacho de fl. 586, INTIME-SE o arrematante de que as parcelas vincendas, a título de arrematação, deverão ser depositadas em Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Fórum, cujos valores atualizados deverão ser obtidos junto à Exequente, tendo em vista a existência de Recurso Pendente de Julgamento e a interposição de Embargos à Arrematação (processos n.ºs 2007.61.06.011426-1 e 2009.61.06.004336-6, respectivamente). Intimem-se. São José do Rio Preto, 19 de maio de 2009.

96.0709032-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0709345-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X OC COM E REPRESENTACAO DE MATERIAIS DE CONSTR LTDA E DANIEL KARDEC ALONSO(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU E SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)

Considerando que os Embargos nº 2009.61.06.004284-2 ainda não foram recebidos, expeça-se carta de arrematação em nome dos arrematantes MARCOS DA CUNHA MATTOS - CPF nº 063.418.808-98 e LEONARDO CAROLO - CPF nº 150.772.728-32. Outromais, ficam desde já intimados os arrematantes para que comprovem o registro da referida

carta junto ao CRI competente, no prazo de vinte dias.Intimem-se.

96.0709039-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0709337-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X CASA CAL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA E FRANCISCO CARLOS BORGES CAL(SP127895 - CRISTIANE BAPTISTA MICUCI E SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES)

Vistos em inspeção.Anote-se no Sistema Processual o substabelecimento de fl. 309, de acordo com o requerido à fl. 308.Intimem-se.

96.0709339-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X BRASSOLATI MATERIAIS PRA CONSTRUCAO LTDA E JOSE CARLOS BRASSOLATI(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP125229 - VALERIA CYPRIANI MORAES)

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da exequente à adjudicação (fl. 420) do bem arrematado às fls. 412/413, determino à Secretaria a expedição de Carta de Arrematação em nomes dos arrematantes, ÁLVARO JOSÉ DA CRUZ e VILDO JOSÉ DA CRUZ, a qual deverá ser entregue mediante apresentação da guia de ITBI devidamente paga, bem como da guia de xerox referente às cópias necessárias para registro da mesma.Intimem-se os arrematantes, quando da entrega da Carta de Arrematação, do prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do registro da referida carta no Cartório competente, findo os quais, arcarão os mesmos com os ônus de suas desídiás.Após o devido registro da Carta acima mencionada no 1º CRI, voltem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

96.0710507-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X AMERICA COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E MARCOS FERREIRA DA SILVA E SILENE BIZARI(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E SP210207 - JULIANE PASCOETO E SP084816 - ROBERTO APARECIDO ROSSELI E SP045278 - ANTONIO DONATO)

Tendo em vista que o bem arrematado já foi devidamente entregue ao arrematante (fls. 233/235), determino a expedição de:a) Ofício à CEF para converter em renda da União o valor depositado à fl. 219, referente às custas da arrematação (código 5762);b) Alvará de levantamento em favor do Leiloeiro Oficial referente ao depósito de fl. 220. Após, manifeste-se a exequente para que proceda a imputação do valor da arrematação na data da hasta com lance vencedor, ou seja, aos 26 de novembro de 2008, informando o código da receita e o número do processo administrativo referente ao parcelamento do lance, para transferência do valor da primeira parcela (fl. 218), e, finalmente, informar o valor remanescente da dívida, excluído de logo o valor total da arrematação a ser imputado na data da mesma, bem como, requerer o que de direito.A seguir, à conclusão.Intimem-se.

97.0703451-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ISMAEL BUENO ME E ISMAEL BUENO(MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS)

Não conheço do pleito de fls.234/239, uma vez que o parcelamento deve ser feito junto à Fazenda Nacional e não ao Juízo. Intime-se.

97.0705799-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X BRASSOLATI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E ROSALINA FERREIRA BRASSOLATI E JOSE CARLOS BRASSOLATI(SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI E SP244308 - DEBORAH RENATA DE OLIVEIRA)

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da exequente à adjudicação (fl. 254) do bem arrematado às fls. 248/249, determino à Secretaria a expedição de Carta de Arrematação em nomes dos arrematantes, ÁLVARO JOSÉ DA CRUZ e VILDO JOSÉ DA CRUZ, a qual deverá ser entregue mediante apresentação da guia de ITBI devidamente paga, bem como da guia de xerox referente às cópias necessárias para registro da mesma.Intimem-se os arrematantes, quando da entrega da Carta de Arrematação, do prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do registro da referida carta no Cartório competente, findo os quais, arcarão os mesmos com os ônus de suas desídiás.Após o devido registro da Carta acima mencionada no 1º CRI, voltem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

1999.61.06.005694-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X L S COMERCIO DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA E ROGERIA BUCCI DA SILVA E LAZARO SUDARIO DA SILVA(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação.Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista ao Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

1999.61.06.007521-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ALIANCA TUBOS E CONEXOES LTDA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação.Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para

que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

1999.61.06.008062-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X S A T SUPER ATACADISTA DE TELEFONES LTDA(SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI E SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação, tanto é verdade que já houve vários pares de leilão sem sucesso. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exeqüente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

1999.61.06.009067-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X HOPASE PATRIANI COSNTRUCAO E COMERCIO LTDA E MARCILIO PATRIANI NETO(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação, tanto é verdade que já houve vários pares de leilão sem sucesso. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exeqüente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

2000.61.06.000023-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ANTONIO CARLOS GARDINI E ANTONIO CARLOS GARDINI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Fls.193/194: Vista à Fazenda Nacional para manifestar-se no prazo de cinco dias, tendo em vista a proximidade do leilão designado.

2000.61.06.011515-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CARTONAGEM RIO PRETO LTDA E HUANG PO HSI E SONY HUANG SHIE SHENG(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP200529 - WALDEMAR BAFFI NETO E SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação.Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista ao Exeqüente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

2000.61.06.014027-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X AUTO POSTO JR RIO PRETO LTDA E NELSON PINHEIRO CURI(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP191300 - MARISTELA RIGUEIRO GALLEG0)

Tendo em vista que o imóvel arrematado, bem como a hipoteca a favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS já se encontram devidamente registrados no 1º CRI local (fls. 240/241 - R-007 e R-008/39.826, respectivamente), determino a expedição de:a) Ofício à CEF para converter em renda da União o valor depositado à fl. 202 referente às custas da arrematação (código 5762);b) Alvará de levantamento em favor do Leiloeiro Oficial referente ao depósito de fl. 203. Após, suspendo o andamento do feito até o julgamento definitivo dos embargos n.º 2002.61.06.012210-7 (fls. 96/101).

2002.61.06.000567-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

Oficie-se à CEF para pronta conversão em renda do FGTS dos valores constantes das guias de fls. 158, 164 e 171.Após, abra-se vista à exequente para verificar, no prazo de 10 (dez) dias, se os depósitos de fls. 139, 143, 148, 158, 164 e 171 quitam o lance vencedor, nos termos da parte final (atualização do crédito) do Auto de Arrematação de fls. 137/138.Em caso positivo, informe a exequente o valor remanescente do débito, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

2002.61.06.003185-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA. E MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ E ROBERTO FERRAZ FILHO(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação.Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista ao Exeqüente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

2002.61.06.005431-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ACECYFARMA COMERCIO FARMACEUTICO LTDA(SP068475 - ARNALDO CARNIMEO)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação, tanto é verdade que já houve vários pares de leilão sem sucesso. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exeqüente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

2002.61.06.010099-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X COMPRE-TEC COMERCIO E MANUTENCAO LTDA ME(SP218172 - LEANDRO DE LIMA CAVALCANTE)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação, tanto é verdade que já houve vários pares de leilão sem sucesso. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

2003.61.06.005638-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X METALURGICA BOA VISTA RIO PRETO LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP190176 - CÁSSIO JUGURTA BENATTI)

O bem penhorado demonstrou ser de difícil alienação, tanto é verdade que já houve vários pares de leilão sem sucesso. Considerando que insistir na hasta pública do aludido bem implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

2003.61.06.010301-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CHATZIDIMITRIOU CIA LTDA E EMMANUEL JEAN CHATZIDIMITRIOU(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) Fl.153: indefiro, uma vez que a depositária foi devidamente intimada para apresentação dos bens faltantes ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, sob pena de desobediência e por DUAS VEZES (vide certidões de fls.148 e 149) o Sr. Oficial de Justiça não constatou a totalidade dos bens penhorados. A Justiça deve ser levada a sério.Requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira no Brasil, na exata quantia de R\$ 1.600,00 (valor dos bens não constatados).Caso haja alguma aplicação financeiro em nome dos Executados e da Depositária, será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do valor, devidamente corrigido, destes bens não constatados. Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Não havendo respostas positivas, oficie-se o MPF para apuração de crime de desobediência. Prossiga-se com o leilão designado com os bens constatados.Intimem-se.

2004.61.06.004046-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X FRANGO SERTANEJO LTDA(SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG E SP268121 - MIRIAN KARINA MIQUELETTI DIAS)

Defiro o requerido às fls. 385/386 para o fim de exonerar o Sr. Itiro Iwamoto do encargo de depositário dos bens penhorados às fls. 167/169. Quanto aos bens móveis, diga a exequente se tem interesse na remoção, arcando com os ônus de sua desídia em caso de desinteresse. Intime-se.

2004.61.06.009380-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X M A PEREIRA DECORACOES ME E MARIA APARECIDA PEREIRA(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação.Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, bem como manifestar sobre a certidão de fls. 199/200, referente aos bens não constatados (despacho de fl. 204).Intimem-se.

2005.61.06.006223-9 - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X GALVO RIO GALVONOPLASTIA LTDA. E ROMES JOSE FERNANDES E EDIMAR DOS REIS(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação, tanto é verdade que já houve vários pares de leilão sem sucesso. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista ao Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

2005.61.06.011842-7 - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X RIOPAVI CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA E JOSE ROBERTO PEREIRA DA COSTA E NELCI VIANA DA COSTA(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP165424 - ANDRÉ LUIZ BERNARDES NEVES)

O bem penhorado demonstrou ser de difícil alienação, tanto é verdade que já houve vários pares de leilão sem sucesso. Considerando que insistir na hasta pública do aludido bem implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista ao Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

2006.61.06.003398-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES)

Após extintos os Embargos nº 2007.61.06.012112-5 com trânsito em julgado (fls. 138 e 145) e determinada a realização de leilão do bem penhorado (fl. 147), a Executada vem informar a realização de inúmeros acordos trabalhistas que, ao seu ver, dizem respeito aos créditos fundiários em cobrança. Para tanto, juntou mais de 13 volumes de documentos

emaranhados, sem, contudo, fazer menção a nenhum deles, no que diz respeito aos valores efetivamente pagos à guisa de FGTS e quanto deveria ser abatido do débito. Deve a Executada lembrar que não é cabível dilação probatória (prova pericial, em especial), em sede de execução fiscal, para verificação do quantum debeat. Somente é cabível, em sede de exceção de pré-executividade arguir matéria passível de prova pré-constituída e que não dê ensejo à citada dilação probatória. Ora, o fato da Executada juntar mais de 3.000 documentos emaranhados pertinentes a Reclamações Trabalhistas, sem sequer indicar, de forma precisa, se e quanto foi pago à guisa de FGTS competência por competência, não pode ser tolerado por este Juízo no atual estágio processual. Acrescente-se a isso que, em nenhum momento, a Executada afirma estar quitado o débito fundiário (patrimônio do trabalhador sonogado pela devedora), que já era de R\$ 1.177.505,35 em junho/2007 (fl. 49), mas apenas que ele deveria ser reduzido, sem dizer, porém, o quantum a ser reduzido, ônus seu. Ou seja, nada impede a realização do leilão. Por tais motivos, indefiro de plano o pleito de fls. 146/151, e mantenho a decisão de fl. 147/147v, cujo pronto cumprimento ora determino. Providencie a Secretaria a imediata designação de datas e horários para a realização das hastas públicas. Sem prejuízo, tendo em vista a penhora no rosto dos autos de fl. 96, o ofício de fl. 114 e os despachos de fls. 117 e 120 (cuja ciência teve a CEF quando da vista dos autos em 24/10/2008 - fl. 140), intime-se o nobre Advogado Dr. Antônio José Araújo Martins (Coordenador Jurídico da CEF), para que informe, sem maiores delongas, se a Exequente promoveu a habilitação do crédito fundiário em comento nos autos do Processo nº 511/07 (576.01.2007.012282-0/000000-000) em tramitação perante o MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível desta Comarca, no prazo de quinze dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. São José do Rio Preto, 12 de maio de 2009. CERTIDÃO LAVRADA EM 13.05.2009 À FL. 3.267: Certifico e dou fé que foram designados os dias 23 de junho de 2009, às 13h e 25min e 07 de julho de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

2006.61.06.009685-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA E MARCILIO PATRIANI NETO E MARTHA LUCIA BALDUSSI PATRIANI D ANDREA E ROMEU PATRIANI JUNIOR E CICERO MACHADO DE MENDONCA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Vistos em inspeção. Ante a petição de fls. 148/150, onde noticia a arrematação do bem penhorado junto à Justiça do Trabalho, susto o leilão designado. Abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

2006.61.06.010262-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MILTON ORFEU RABESQUINE(SP038713 - NAIM BUDAIBES)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 79: J. Concedo prazo de apenas 48 horas, após a realização da Inspeção Ordinária neste Juízo, tendo em vista a proximidade do leilão designado. Intimem-se.

2007.61.06.003019-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ORVALHO CONFECÇOES LTDA(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação, tanto é verdade que já houve vários pares de leilão sem sucesso. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, bem como manifestar sobre a certidão de fl. 154, referente aos bens não constatados (despacho de fl. 167). Intimem-se.

2007.61.06.007469-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X EDILENE RENI MOURA MARTINS ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação, tanto é verdade que já houve vários pares de leilão sem sucesso. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

2007.61.06.007789-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X LOURENCO & FERRAZ SERRALHERIA LTDA. - ME(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA)

Os bens penhorados demonstraram ser de difícil alienação. Considerando que insistir na hasta pública dos aludidos bens implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público. Abra-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

Expediente Nº 1284

EXECUCAO FISCAL

96.0709310-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X HIDRAL PECAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA E LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE(SP224038 - RICARDO PERUCHE RIBEIRO)

Tendo em vista o disposto no parágrafo 9º, do art. 98, da Lei nº 8.212/91, determino à secretaria que designe, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo

exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a executante fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

97.0704603-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0704605-8) INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DEMIAN & LOPES CONSTRUTORA LTDA E PAULO HENRIQUE LOPES DOS SANTOS E JORGE CARNEIRO DEMIAN(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Tendo em vista o disposto no parágrafo 9º, do art.98, da Lei n.º 8.212/91, determino à secretaria que designe, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo executante, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a executante fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2000.61.06.007435-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X LABORMEDICA INDL FARMACEUTICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Tendo em vista o disposto no parágrafo 9º, do art.98, da Lei n.º 8.212/91, determino à secretaria que designe, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo executante, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a executante fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2005.61.06.003436-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EMPREITEIRA NOBRE EM FUNDACOES E CONSTRUCAO LTDA(SP133169 - FABIO GONCALVES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ante a constatação e reavaliação dos bens às fls. 187/188, prossiga-se com o leilão designado, observando-se o novo valor dos bens, especialmente no momento do pregão a ser levado a cabo pelo leiloeiro oficial. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1272

MONITORIA

2009.61.03.003006-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NELSON FRIGI FILHO

Considerando a possibilidade de os processos apontados no Termo de Prevenção retro decorrerem de contratos de empréstimo ou financiamento distintos, providencie a autora o número dos contratos apontados à fl. 23, a fim de verificar-se a possibilidade de prevenção entre este feito e aqueles.

2009.61.03.003018-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLEBER PIRES LIMA MOTOS ME E CLEBER PIRES LIMA E PAULA BUENO DE CARVALHO

Considerando a possibilidade de os processos apontados no Termo de Prevenção retro decorrerem de contratos de empréstimo ou financiamento distintos, providencie a exequente o número dos contratos apontados à fl. 19, a fim de verificar-se a possibilidade de prevenção entre este feito e aqueles.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0401328-1 - JOAO FERNANDES LOBO(SP016341B - PAULO EMILIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

I...] LIBERADO o pagamento de RPV - honorários advocatícios - BENEFICIÁRIO: Paulo Emilio de Almeida.II..] RPV do BENEFICIÁRIO João Fernandes Lobo CONVERTIDO em depósito judicial e PENHORADO para garantia de dívida (Processo nº 445.01.1997.007928-9 - mandado deprecado à 4ª Vara Federal de SJCampos - penhora no rosto dos autos).

2009.61.03.000950-2 - SANDRA PATRICIA DA SILVA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante certidão de fl. 44, redesigno a data da perícia para o dia 15/06/2009, às 11:00 horas, mantendo os termos da decisão anterior.

2009.61.03.001565-4 - ANTONIO CESAR LAGUNA E EDSON CESARIO PIMENTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Petição de fl.45: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, para o integral cumprimento do despacho de fl.42.Após, venham o autos conclusos.Int.

2009.61.03.002237-3 - JANIO LOPES SIQUEIRA(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 23, item III, e 26: cumpra a parte autora nos termos do artigo 365, IV, do CPC. Diz o dispositivo:Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:[...]IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos.

2009.61.03.002392-4 - ELISABETH DOS SANTOS(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É necessário que se realize desde logo a prova técnica pertinente.Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, com consultório na Rua Santo Agostinho, n.º 63, Vila Igualdade, nesta cidade, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? 2. A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? 3. Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 4. Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença?.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal no dia 15/06/2009, às 12h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir

que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL)Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais.Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada.Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro a gratuidade judicial. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se. AUTOS Nº 2009.61.03.002392-4

2009.61.03.002398-5 - REGINA CELIA DE SOUZA MARQUES(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante certidão de fl. 22, redesigno a data da perícia para o dia 15/06/2009, às 11h15min, mantendo os termos da decisão anterior.

2009.61.03.002827-2 - JACIARA DAMASCENO(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 15/06/2009, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida

civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.002827-2

2009.61.03.003057-6 - JOSE MARCOS SOARES(SPI03693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2009.61.03.003085-0 - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA NETO E CLEUSA LUCIA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP271131 - LETICIA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Dê-se ciência da redistribuição do feito; II - Ratifico os atos processuais não decisórios praticados no egrégio juízo de origem. III - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. IV - Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou a declaração de autenticidade firmada pela sra. advogada. V - Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2009.61.03.003099-0 - DARIO MARQUES DA SILVA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à requerente os benefícios da Justiça Gratuita, bem como os da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Promova a parte autora no prazo de dez dias sob as penas da lei a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou a declaração de autenticidade firmada pela sra. advogada. Após o cumprimento do item supra, voltem-me os autos conclusos.

2009.61.03.003188-0 - FABIO RUSTON CAPUCCI(SPI72919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de se apreciar o pedido de justiça gratuita, providencie a parte autora a declaração de hipossuficiência. Após, voltem-me os autos conclusos.

2009.61.03.003208-1 - CICERO BATISTA DA SILVA(SPI79632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora, no prazo de dez dias sob as penas da lei, a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo

se responsabilize sua autenticidade. Após, o cumprimento do item acima, cite-se.

2009.61.03.003211-1 - JOVINA ANTONIA NOGUEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade, no prazo de 10 dias sob as penas da lei. Após o cumprimento do item acima, voltem-me os autos conclusos.

2009.61.03.003212-3 - MARIA IRENE MACHADO(SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à requerente os benefícios da Justiça Gratuita, bem como os da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Promova a parte autora no prazo de dez dias sob as penas da lei a autenticidade das cópias que instruem a inicial, ou a declaração de autenticidade firmada pelo sr. advogado. Após o cumprimento do item supra, voltem-me os autos conclusos.

2009.61.03.003242-1 - LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de se apreciar o pedido de justiça gratuita, providencie a parte autora a declaração de hipossuficiência. Após, voltem-me os autos conclusos.

2009.61.03.003248-2 - ANTONIO CELSO DE MORAES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora, no prazo de dez dias sob as penas da lei, a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize sua autenticidade. Após, o cumprimento do item acima, cite-se.

2009.61.03.003253-6 - PLINIO AMADEU FERREIRA(SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN E SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade, no prazo de 10 dias sob as penas da lei. Após o cumprimento do item acima, voltem-me os autos conclusos.

2009.61.03.003268-8 - SEVERINO BUARQUE DE LIMA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade, no prazo de 10 dias sob as penas da lei. Após o cumprimento do item acima, voltem-me os autos conclusos.

2009.61.03.003442-9 - LUCIA ELENA MARTINS CUSTODIO(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- A fim de se apreciar o pedido de justiça gratuita, providencie a parte autora a declaração de hipossuficiência. II- Promova a parte autora no prazo de dez dias sob as penas da lei a autenticidade das cópias que instruem a inicial, ou a declaração de autenticidade firmada pela sra. advogada. Após o cumprimento dos itens supracitados, voltem-me os autos conclusos.

2009.61.03.003446-6 - JOAO ANTONIO DA COSTA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. II - Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade. III - Ante a complexidade da causa e a necessidade de dilação probatória, converto o rito deste processo em ordinário, nos termos do parágrafo 5.º, do artigo 277, do CPC. IV - Remetam-se os autos ao SEDI para as respectivas anotações. Após o cumprimento do item II, voltem-me os autos conclusos.

2009.61.03.003592-6 - ODVALDO MOTA DE ALMEIDA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos

legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Diante da necessidade de realização de perícia médica, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, com consultório na Rua Santo Agostinho, n.º 63, Vila Igualdade, nesta cidade, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? 2. A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? 3. Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 4. Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? O exame pericial será realizado neste Fórum Federal no dia 15/06/2009, às 12:00 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL) Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro a gratuidade judicial. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se. AUTOS Nº 2009.61.03.003592-6

2009.61.03.003646-3 - ORLINDO GONCALVES DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os

requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 15/06/2009, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.003646-3

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.03.002869-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LUCIANO ANDRADE IVO COMPUTADORES ME E LUCIANO ANDRADE IVO

Considerando a possibilidade de os processos apontados no Termo de Prevenção retro decorrerem de contratos de empréstimo ou financiamento distintos, providencie a exequente o número dos contratos apontados à fl. 20, a fim de verificar-se a possibilidade de prevenção entre este feito e aqueles.

2009.61.03.002895-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARIO SHIROSHI ITIKAWA

Considerando a possibilidade de os processos apontados no Termo de Prevenção retro decorrerem de contratos de empréstimo ou financiamento distintos, providencie a exequente o número dos contratos apontados à fl. 25, a fim de verificar-se a possibilidade de prevenção entre este feito e aqueles.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.03.003506-9 - TUBOCERTO IND/ DE TREFILADOS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP157310E - LIZANDRA MARIANO BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias: I - A regularização da representação processual, indicando de modo claro, quais os sócios assinaram o instrumento de fl. 14. II- A autenticação da documentação que instruiu a inicial (

Fls.15/18), ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize sua autenticidade. Após o cumprimento das determinações supra, venham os autos conclusos.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.03.002276-0 - EDSON DOS SANTOS(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) E BANCO ECONOMICO(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP118475 - SANDRA CRISTINA DA SILVA SEVILHANO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Fls. 361/378: Dê-se ciência à parte autora. 2. Intime-se a parte autora pessoalmente, para regularizar sua representação processual, constituindo novo patrono nos autos, eis que é de conhecimento deste Juízo o falecimento do Dr. Luiz Carlos Silva, OAB/SP 103.199.3. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.03.006680-5 - MIRNA LEITE CABRAL(SP159854 - JOSE CARLOS PIMENTEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Oficie-se conforme solicitado às fls. 71 pelo Perito Judicial nomeado.Int.

2006.61.03.004252-8 - BENEDITO DONIZETI GOMES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Reitere-se, por meio eletrônico, requisição de cópia integral do procedimento administrativo da parte autora.Int.

2006.61.03.004784-8 - BENEDITO AGESILAU CINTRA E BENEDITA DE SOUZA LIMA CINTRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA/SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBI E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da petição de fls. 142/145. Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.03.009185-8 - JOAO GUIMARAES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls.59, considerando-se que, segundo as cópias acostadas a fls.61 e seguintes, os feitos de nº2006.63.01.052387-6 e nº2006.63.01.070718-5 foram extintos sem resolução do mérito. 2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 3. Ante a considerável divergência que se verifica entre as assinaturas apostas na procuração e declaração de fls.08 e 11 e aquelas constantes dos documentos de fls.09 e 21, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentado nos autos o respectivo reconhecimento efetuado pelo Tabelionato competente. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, requisitando-se cópia integral do procedimento administrativo do pedido do autor (NB 063.765.193-6). 5. Int.

2008.61.03.009570-0 - GILVAN DIAS DE FARIAS(SP096126 - FLAVIO ANTONIO DOMICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se..PA 1,10 No mesmo mandado, intime-se a CEF para que esclareça sobre a possibilidade de trazer aos autos em até 60(sessenta) dias, os extratos referentes à poupança do(s) autor(s). Sendo possível, faça-o.Na impossibilidade, justifique-se.

2008.61.03.009692-3 - JOAO CARLOS CALABREZ MAIA(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E UNIAO FEDERAL

Defiro para a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie a juntada de cópia do RG e CPF, no prazo de 10(dez)dias.Sem prejuízo, cite-se. No mesmo mandado, intime-se a CEF para que esclareça sobre a possibilidade de trazer aos autos em até 60(sessenta) dias, os extratos referentes à poupança do(s) autor(s). Sendo possível, faça-o. Na impossibilidade, justifique-se.

2009.61.03.000060-2 - DANIEL RODRIGUES RIBEIRO(SP178795 - LUCIANA CRISTIAN DE BARROS

FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, emenda a inicial de modo a constar o valor atribuído à causa.Sem prejuízo, Cite-se. No mesmo mandado, intime-se a CEF para que esclareça sobre a possibilidade de trazer aos autos em até 60(sessenta) dias, os extratos referentes à poupança do(s) autor(s). Sendo possível, faça-o. Na impossibilidade, justifique-se.

2009.61.03.000596-0 - MAURO FRANCISCO GONCALVES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Defiro para a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie o patrono da parte autora a regularização da declaração de fl. 128, assinando-a. Cite(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.03.007596-8 - CONJUNTO RESIDENCIAL JUSCELINO KUBSTICHEK DE OLIVEIRA JK(SP157417 - ROSANE MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Certidão supra: com exceção dos autos nº2006.61.03.007136-0 (em relação aos quais não há informações precisas nas cópias encaminhadas a este Juízo), verifico que não há prevenção entre esta ação e aquelas cujos números foram indicados no termo de fls.33/34, por referirem-se a unidades condominiais diferentes.2. Ante o disposto a fls.46/47, intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, constitua novo advogado para o patrocínio da causa, oportunidade em que também deverá apresentar cópia da petição inicial do feito acima aludido, para viabilizar a análise necessária.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.03.002299-0 - EDSON DOS SANTOS(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER) E BANCO ECONOMICO S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP118475 - SANDRA CRISTINA DA SILVA SEVILHANO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Intime-se a parte autora pessoalmente, para regularizar sua representação processual, constituindo novo patrono nos autos, eis que é de conhecimento deste Juízo o falecimento do Dr. Luiz Carlos Silva, OAB/SP 103.199.Int.

Expediente Nº 2815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.03.007379-6 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF juntada às fls. 91, no prazo de 10 (dez) dias, informando se concorda com a proposta de acordo, nos termos apresentados pela ré.Int.

2005.61.03.002720-1 - EDILZA MONTEIRO(SP179354 - JOSÉ ROBERTO GUTIERREZ GAMEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Defiro à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente proposta de acordo.2. Com a vinda da manifestação positiva da parte ré, intime-se a parte autora, para que expresse concordância ou não com a proposta apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.3. Outrossim, decorrido o prazo fixado para as partes sem que haja manifestação de alguma delas, entenderá este Juízo como desinteresse na conciliação.4. Na hipótese de não haver proposta de acordo no prazo fixado no item 1, deverá a parte ré apresentar cópia da matrícula do imóvel autalizada, bem como planilha de todas as prestações pagas e informação de eventual inadimplência.5. Tratando-se de contrato cuja prestação seja reajustada pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, apresente a parte autora, caso ainda não o tenha feito, declaração fornecida pelo sindicato de sua categoria profissional, na qual constem os índices de reajustes salariais e seus respectivos meses de incidência, desde a assinatura do contrato, no prazo fixado no item 2.6. Ficam as partes advertidas de que não havendo acordo, os autos deverão vir imediatamente conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.03.006473-8 - TELMA ARICE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência à parte autora da petição e documentos de fls. 60/62, na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.03.003339-8 - MARIA APARECIDA FABIAN(SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Assiste razão ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos termos de sua manifestação de fls.

146.Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para regularização de sua representação processual, sob pena de

extinção.Int.

2007.61.03.004512-1 - JOSE OLIMPIO SOBRINHO E ODAIR ANTONIO DE OLIVEIRA E SANDRA REGINA CAMARGO E AMARO DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.3. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.4. Fls. 211/213: Dê-se ciência à parte autora.5. Providencie a Secretaria a renumeração dos autos a partir de fls. 51.Intimem-se.

2007.61.03.007202-1 - MARIA VITORIA LIMA BATISTA(SP044650 - JOAO MOTTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Primeiramente abra-se vista ao MPF. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.003834-0 - NIEGE LOURENCO MOTA CASTRO(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Defiro a prova pericial. Tendo em vista que o INSS depositou em Secretaria seus quesitos, defiro o prazo de 10(dez) a fim de que a parte autora indique quesitos que entender necessários.Após, providencie a Secretaria a marcação da perícia.Intimem-se.

2008.61.03.004226-4 - JOSEFA OLIVEIRA DA SILVA LEAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SOCIO-ECONÔMICA, desde logo.Para o estudo social, nomeie a Assistente Social Sr^a. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não).3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.6. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.7. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.9. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito anteriormente nomeado.Publicue-se o presente despacho e intime-se a perita para a realização dos trabalhos.Após a entrega do laudo, este Juízo deferirá

prazo para manifestação sobre o procedimento administrativo e sobre a contestação. Oportunamente, abra-se vista ao MPF.Int.

2008.61.03.006150-7 - LUIZ MARIO DA SILVA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

2008.61.03.006831-9 - VALDIR DE SALLES GARCEZ(SP224737 - FABRÍCIO RENÓ CAOUILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS apresentou quesitos, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora formule quesitos que achar necessários. Após, cumpra-se a determinação contida na r. decisão proferida, procedendo-se a marcação do exame pericial.Int.

2008.61.03.007553-1 - MANOEL ROSA DA SILVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

2008.61.03.008348-5 - GISLENE MONTAGNA RIBEIRO E ELIZEU BARBOSA RIBEIRO JUNIOR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Apensem-se os presentes aos autos nº2008.61.03.003723-2.2. Concedo aos autores a gratuidade processual. Anote-se.3. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o instrumento de procuração que outorgou poderes ao causídico subscritor da petição inicial, assim como traga aos autos planilha da CEF demonstrativa da evolução do financiamento realizado, em que constem as prestações que foram pagas e aquelas que restaram em aberto.4. Int.

2008.61.03.009469-0 - MARY ROCHA CARNEVALLI(SP232897 - FABIANO FERREIRA ROSANELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro para a parte autora os benefícios da prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Providencie o autor o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em sendo cumprida a determinação acima, cite-se. No mesmo mandado, intime-se a CEF para que esclareça sobre a possibilidade de trazer aos autos em até 60(sessenta) dias, os extratos referentes à poupança do(s) autor(s). Sendo possível, faça-o. Na impossibilidade, justifique-se.

2009.61.03.000455-3 - ANTONIO JOSE DA CUNHA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação processual afeta aos maiores de 60 anos. Anote-se. Acolho a indicação de fl. 7 e nomeio a Dra. Marcia Cristina Ferreira Teixeira - OAB/SP nº 175.389 como defensor dativo do autor, cujos honorários serão fixados por ocasião da prolação de sentença. Deverá o defensor ora nomeado apresentar cópias autenticadas de sua carteira de advogado expedida pela OAB, de sua inscrição no INSS e na Prefeitura Municipal desta cidade, para a oportuna expedição de Solicitação de Pagamentos de Honorários Advocáticos. Cite-se e requirite-se do INSS cópia do procedimento administrativo em nome do(a)s autor(a)(es).Int.

2009.61.03.000555-7 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Defiro para a parte autora os benefícios da justiça gratuita e os benefícios da prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anotem-se. Cite-se. No mesmo mandado, intime-se a CEF para que esclareça sobre a possibilidade de trazer aos autos em até 60(sessenta) dias, os extratos referentes à poupança do(s) autor(s). Sendo possível, faça-o. Na impossibilidade, justifique-se.

2009.61.03.000703-7 - MARIA APPARECIDA DOS REIS FERNANDES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro para a parte autora os benefícios da justiça gratuita e os benefícios da prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anotem-se. Tendo em vista que consta nos documentos apresentados a existência de outros herdeiros, providencie a parte autora a inclusão dos mesmos no polo ativo da causa, emendando a inicial, no prazo de 10(dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.03.007898-9 - HILDO PIMENTEL(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Consoante o princípio da economia processual, determino que os presentes autos aguardem a ação principal encontrar-se na mesma fase processual para prolação simultânea de sentença.Int.

Expediente Nº 2816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0400883-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0400342-1) ALDO AUGUSTO BERGAMASCO E MARINA INOE FERREIRA DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Chamo o feito à ordem.1. Abra-se vista dos autos à União para ciência da decisão de fls. 1504/1505.2. Fls. 1516/1524: Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados nestes autos pela CEF.3. Fls. 1529: Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no pólo ativo da ação MARINA INOE FERREIRA DA SILVA.4. Fls. 1542: Defiro o levantamento da penhora de fls. 1111 que recaía sobre a linha telefônica informada às fls. 1533. Expeça-se mandado de levantamento da penhora e desconstituição do fiel depositário.5. Fls. 1543/1557: Dê-se ciência à CEF dos documentos juntados nestes autos pela parte autora.6. Após, tornem conclusos para deliberação.Int.

2001.61.03.000717-8 - RICARDO ANGELI PETRUCI E SUELI DE OLIVEIRA PETRUCI(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) E FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

Vistos em Inspeção.Converto o julgamento em diligência.A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo desta demanda encontra-se preclusa, ante a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, em sede de recurso de agravo de instrumento interposto pela própria CEF (fls. 298/300 e 304).Contudo, verifico que o contrato foi firmado com a FUNCEF, representada pela CEF (fls. 36/41). Assim, reconsidero a decisão de fls. 82/84, determinando a inclusão da FUNCEF no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte necessária, sem prejuízo da manutenção da CEF no pólo passivo, em apreço à decisão do Egrégio Tribunal.Cite-se a FUNCEF.Int.

2005.61.03.003416-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.002598-3) GILBERTO MARTINS OLIVEIRA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) E WALDEMIR BRANDAO DA SILVA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) E APARECIDA MARIA GONCALVES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) E EVANGELISTA BEZERRA DE SOUZA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) E CESAR LELLIS FERREIRA LEITE(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) E PAULO DOMINGOS FAUSTINO(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) E MILTON DE OLIVEIRA MORAES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) E ARISTEU BARBOSA DA SILVA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) E PEDRO MILTON DE MORAES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2005.61.03.005032-6 - RAUL CASSIANO PINTO NETO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que a parte autora está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 26/07/2007, embora não tenha comunicado tal fato em juízo, situação só descoberta após consulta ao CNIS. É importante ressaltar que deve o patrono da parte autora ficar advertido de que tais omissões - considerando principalmente o fato de que os valores percebidos deverão necessariamente ser descontados de eventuais valores atrasados, caso a ação seja julgada procedente - podem ser enquadradas em tese na regra do art. 14 do Código de Processo Civil, sendo seu o dever de informar a este juízo todos os fatos relevantes para a solução da causa.Mais do que isso, entendo que a concessão de benefício no curso da ação pode resultar em falta de interesse de agir superveniente. Explico.O acolhimento do pleito da parte autora, neste momento, implicará na sua desaposentação atual, deferindo-lhe outro benefício com DIB anterior, segundo as regras então vigentes. As alterações legislativas, e a alteração de PBC (período base de cálculo), podem resultar na concessão de um benefício cuja renda mensal inicial seria muito inferior à recebida atualmente, máxime pela aplicação do fator previdenciário. Isto acontecendo, estaria a renda da parte autora prejudicada (que, eventualmente, diante do recebimento atual da aposentadoria mais vantajosa, poderia tornar-se devedora do INSS, posto que os valores já recebidos deverão ser compensados). Não haveria interesse de agir.Assim, manifeste-se a parte autora, minudentemente, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do procedimento administrativo do requerente (NB 1444710645).Com a resposta do ofício, tornem conclusos para sentença.Int.

2006.61.03.001011-4 - MARIA GLORIA DOS SANTOS(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Defiro o quanto requerido pelo MPF na cota de fls. 99, verso. Abra-se vista dos autos ao INSS, por seu procurador federal, para esclarecer a situação jurídica da parte autora perante o órgão. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir integralmente o despacho de fls. 98, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2006.61.03.003050-2 - ALDA LUCIO LAUREANO(SP201425 - LETICIA PAES SEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A fls.44/46 foi concedida a gratuidade processual, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e foi determinada a realização de prova técnica de médico.Cópia do resumo de benefício da autora foi juntada a fls.59/61. Realizada a perícia, foi apresentado o laudo médico de fls.75/82.Regularmente citado, o INSS contestou os fatos narrados pela autora, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica a fls.97/103.Laudo da segunda perícia realizada na autora (por determinação de fls.121), foi juntado a fls.139/146.O pedido de liminar foi deferido (fls.147/148), determinando a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora.A fls.157/163 foi noticiada a interposição de agravo de instrumento pelo INSS.Cumprimento da liminar pelo réu foi comprovado através do ofício de fls.164/165.Informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas a fls.168/173.Em 28 de janeiro de 2009 subiram os autos conclusos para a prolação da sentença.Fundamento. Decido.Da análise dos autos verifico que contingência a amparar a pretensão firmada nestes autos é a incapacidade decorrente de acidente do trabalho.A autora esclarece que, em 2003, sofreu um acidente de trabalho, lesionando o menisco lateral do joelho esquerdo, em razão do que formulou requerimento na seara administrativa, em 23/10/2003, o qual foi deferido, sendo o benefício de auxílio-doença concedido até 15/12/2003 (fls.02). O benefício foi prorrogado por diversas vezes (fls.12/21).Realizada a perícia médica, constatou o expert a incapacidade parcial e temporária da autora, em razão da deformidade estrutural interna do joelho direito (lesão no menisco), conforme se verifica a fls.75/82. Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT foi apresentada a fls.81, comprovando o acidente, a data em que ocorreu e o tipo de lesão ocasionada. A fls.110/111, requereu a autora a realização de nova perícia, sustentando apresentar um severo quadro de depressão, que a tem impossibilitado totalmente para o exercício de qualquer atividade laborativa. O pedido foi deferido por este Juízo a fls.121.Realizada a segunda perícia na autora, foi apresentado o laudo médico de fls.139/146, atestando o perito nomeado que a incapacidade da autora é total e permanente, por conta da artrose no joelho direito e do quadro de epilepsia.Pois bem. De todos os fatos narrados e provas colhidas nos autos deduz-se que a incapacidade da autora tem sua origem na lesão do menisco (joelho esquerdo) e que esta é decorrente do acidente de trabalho sofrido em 01/09/2003. A segunda perícia realizada, a despeito de concluir de forma diversa no tocante ao tipo de incapacidade (total e absoluta), veio a corroborar a conclusão anterior no sentido de que a causa desta tem assento no acidente do trabalho sofrido pela autora em novembro de 2003. Assim é que o expert apontou como data do início da incapacidade outubro de 2003 (época da primeira cirurgia), sendo forçoso reconhecer, oportuno tempore, a incompetência deste Juízo para o julgamento da presente causa. Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual.Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.(CC nº 31972-RJ, ano:2001,STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182).Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões também se vê entendimento consonante:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual.2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região.3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente.4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores.(Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000).2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pág. 625)CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL.I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ.II - Nos

termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação. (AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO.

COMPETÊNCIA. 1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores. 2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade. 3. Declinação de competência para a Justiça Estadual. (AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564) Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos: **COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA** - Verbete nº 501 da Súmula/STF. **COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.** - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão do autor deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de se transformar o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de Jacaré/SP que deve conhecer e decidir a lide. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: **AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.** 1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresas públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212). Por fim, insta seja ressaltado que o fato de ter sido reconhecida, na segunda perícia realizada, a existência de enfermidade não alegada originariamente nos autos, em nada altera o entendimento ora externado. Isto porque o expert do Juízo fixa como data do início da incapacidade aquela em foi realizada a intervenção para tentativa de correção da lesão oriunda do acidente sofrido pela autora durante a jornada de trabalho. Ademais, os laudos psiquiátricos apresentados pela autora (fls. 118/119) remontam à época posterior ao acidente sofrido, não se podendo rechaçar a existência de conexão entre a alteração psiquiátrica constatada e todos os fatos e circunstâncias vividos pela autora desde o infortúnio laboral. Ante o caráter alimentar do benefício que constitui o objeto desta ação e a fim de se evitar maiores prejuízos à requerente, mantenho, sub censura do Juízo competente, a liminar concedida nos presentes autos. Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de Jacaré/SP, devendo-se remeter, com urgência, os autos, por ofício, com nossas homenagens. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se as partes.

2006.61.03.006308-8 - DARCI RIBEIRO E DJALMA LUIZ RODRIGUES E EDSON VIANINI E ELENICIO TUSSOLINI E EIJI MURATA E ELSON SILVA RODRIGUES E FERNANDO ROSARIO LOPES E GILBERTO DALLA VECCHIA E GILMAR MURILO MARQUES E HERMES ADILSON RODRIGUES (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.001010-6 - CARLA PADILHA BRANCO (SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X CENTRO DE PAGAMENTOS DO EXERCITO - CPEX

Converto o julgamento em diligência. A fim de dirimir todas as questões que a demanda suscita, intime-se a União Federal para que esclareça se obteve a informação acerca dos eventuais valores a serem levantados pela autora, conforme noticiado às fls. 43/45. Com a vinda da informação supra, dê-se ciência à parte autora e após tornem conclusos.

2007.61.03.006522-3 - BRAULIO GONCALVES PRIMO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 114/117 e fls. 118/119: Considerando-se a alegação de agravamento do quadro de hipertensão arterial alegado na inicial e constatado pela perícia judicial realizada no autor, bem como que a referida alegação veio devidamente acompanhada da respectiva documentação comprobatória, defiro o pedido de realização de nova perícia no autor. Para tanto, nomeio o DR. JOSÉ ADALBERTO MOTTA, de qualificação e demais dados

arquivados na Secretaria do Juízo. O laudo deverá ser apresentado em 60 (sessenta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº558/07 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, após a respectiva ciência pelas partes, nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento. Providencie a Secretaria a marcação do exame ora deferido e a incontinenti intimação do autor, para o devido comparecimento, e do réu para cabal ciência. Int.

2007.61.03.007130-2 - BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS E BENEDITO CORREA DOS SANTOS E CARLOS ALBERTO COUTO E CLAUDIO PORTES E CAIO VICENTE ELOI E CELSO DA SILVA E CLAUDIONOR OLIVEIRA PEREIRA E DURVALINO ALVES PEREIRA E DORIVAL PEREIRA E DARCI PEDRO ALVES E DEVANAIR PASCHOAL E ELPIDIO SOARES DE FREITAS E BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA E BENEDITA DE OLIVEIRA MONTEIRO E CLEIDE ANACLETA TRINDDE E CLEMENCIA RAMOS DOS SANTOS E CELESTE DA SILVA COELHO E CLAUDIA REGINA FERREIRA MARTINS E CLEMENCIA GONCALVES FERREIRA DE SOUZA E ELIZABETE DOS SANTOS E ELZA FATIMA FREITAS E EDNA APARECIDA DE MORAIS E EDILEUZA TAVARES DE OLIVEIRA E ELIZABETH VIANA ONOFRE AMARANTES E ELIZABETE BATISTA MIRANDA E EUNICE APARECIDA TEIXEIRA GOUVEA SILVA E ELAINE MARIA DOS SANTOS (SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE E SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI E SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO) X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP (SP163723 - IGNEZ JUDITH MOTTA PEQUENO ZAMPA) E INSS/FAZENDA (SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de repetição de indébito visando afastar os descontos mensais nos vencimentos dos autores sob a rubrica de IAPAS ou INSS, com a devolução dos valores recolhidos sob tal título na vigência do regime próprio de previdência social. A comprovar o regime de previdência social dos servidores da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba foram colacionados os seguintes documentos: - Às fls. 239, cópia do convênio firmado pelo IPESP e a Prefeitura do Município de Caraguatatuba na data de 18/12/1962. - Às fls. 274/281, cópia da Lei Municipal nº 697, de 24 de agosto de 1998, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência do Município de Caraguatatuba. - Às fls. 363/365, certidão da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba onde consta que todos seus servidores foram vinculados ao Regime de Previdência Social (INSS) até fevereiro de 2001, sendo que, a partir de março de 2001, passaram a ser vinculados pela previdência própria do Município. Desta forma, a fim de dirimir as controvérsias documentadas nos autos, intime-se o Município da Estância Balneária de Caraguatatuba a fim de que informe detalhadamente quais os regimes de Previdência Social a que foram vinculados seus servidores, oportunidade em que deverá esclarecer acerca da validade do convênio firmado com o IPESP (e os descontos efetivamente verificados nos holerites dos autores), bem como da vigência da Lei Municipal nº 697, de 24 de agosto de 1998, acima referidos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2007.61.03.007512-5 - CLAUDIO ORBOLATO (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Em observância ao princípio do contraditório, publique-se o despacho de fls. 90, para intimação da parte autora. Após, nada sendo requerido, tornem os autos à prolação da sentença.

2007.61.03.008386-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.004467-0) ANDREIA MONTEIRO (SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. 2. Ante o comparecimento do réu nos autos, dou a CEF por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo primeiro, do CPC. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. 4. Fls. 19: Dê-se ciência à parte autora. 5. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. 6. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.03.007923-3 - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS-FUNCEF (SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO) X RICARDO ANGELI PETRUCI E SUELLI DE OLIVEIRA PETRUCI (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Defiro o requerimento de fls. 94/95, determinando a expedição de mandado de penhora sobre o bem imóvel hipotecado, localizado na Rua Antenor da Silva Maia, 172, lote 13, quadra B, do loteamento Residencial Recanto dos Pinheiros, São José dos Campos/SP, procedendo-se, ato contínuo, à intimação dos executados e cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.03.004467-0 - ANDREIA MONTEIRO (SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 45: Dê-se ciência à parte autora. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0400342-1 - ALDO AUGUSTO BERGAMASCO E MARINA INOE FERREIRA DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Chamo o feito à ordem.1. Abra-se vista dos autos à União para ciência da decisão de fls. 1132/1133.2. Fls. 1155: Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no pólo ativo da ação MARINA INOE FERREIRA DA SILVA.3. Após, aguarde-se o cumprimento das determinações proferidas nos autos da Ação Ordinária nº 92.0400883-0.Int.

Expediente Nº 2927

MONITORIA

2006.61.03.003119-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X WILLIAN ALEX ARAUJO MAGALHAES

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 46 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.003421-5 - MARIA CLARA DE SOUZA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 119/120 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2003.61.03.004474-3 - ALCIDES HONORIO DE OLIVEIRA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos e mantenho a decisão tal como está lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.003632-0 - MARIA APARECIDA GARRIDO SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP206713 - FABIOLA MIOTTO MAEDA)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I.

2005.61.03.000645-3 - CARLOS OLIVEIRA DE LIMA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I.

2005.61.03.003256-7 - ANTONIO ROSA DA SILVA(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2005.61.03.004250-0 - EMILY DIANI NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.03.006918-9 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E ADRIANA MARIA DOS SANTOS CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Segue sentença em separado (...). Ante o exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, inciso VI e artigo 267, incisos I, III e IV, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por não completada a relação jurídico-processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2005.61.03.006984-0 - CARLOS BATISTA DA SILVA (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos e mantenho a decisão tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.007092-1 - GENESIO MARCELINO DA SILVA (SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 128 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.03.003379-5 - JOSE BISPO DOS SANTOS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.03.004503-7 - CYRO LOPES (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: I) JULGO EXTINTO O FEITO, quanto aos índices de fevereiro/89 (10,14%) e julho/90 (12,92%), com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a comprovada transação efetivada com a Caixa Econômica Federal. II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no tocante ao índice relativo ao IPC de março/91 (11,79%), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.006519-0 - ALVARO PEREIRA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorário advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.006953-4 - JOSE CARLOS DE MATTOS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorário advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.007883-3 - ANTONIO ALVES BRASIL (SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.03.008130-3 - JOSE DONIZETE DOS SANTOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de JOSÉ DONIZETE DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, portador do RG n.º 16.896.748-0 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 026051728-30, filho de Anísio Estevam dos Santos e Rosa Estevam dos Santos, nascido aos 16/08/1962 em Cunha/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 26/03/2007, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor. Julgo improcedente o pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 26/03/2007, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores que eventualmente já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a DIB ora fixada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Custas na forma da lei. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Segurado: JOSÉ DONIZETE DOS SANTOS - Benefício concedido: auxílio-doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 26/03/2007 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

2006.61.03.008506-0 - TAKASHI HIGASHI FILHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.03.008520-5 - JOSE RODRIGUES DA MOTTA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.008972-7 - LUCIA GONCALVES DE LIMA(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora LUCIA GONÇALVES DE LIMA, brasileira, casada, portadora do RG n.º 16.163.212, inscrita sob CPF n.º 005.326.868-70, filha de Ana Gonçalves, nascida aos 24/04/1950 em SJCampos/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir de 25/09/2006. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 25/09/2006, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade concedidos após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurada: LUCIA GONÇALVES DE LIMA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 25/09/2006 - DIP: --- Condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais. Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

2006.61.03.009416-4 - PAULO GABRIEL DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO

MORAES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.000134-8 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu: a) à aplicação integral do IRSM para o mês de fevereiro de 1994 sobre o salário-de-contribuição do autor, descontando-se o índice efetivamente aplicado; b) a proceder ao novo cálculo do valor inicial da aposentadoria do autor; e c) ao pagamento das diferenças apuradas entre o valor devido e o valor efetivamente pago, devendo a correção monetária dos atrasados incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. Declaro a ocorrência da prescrição quinquenal no pagamento dos atrasados anteriores à 09/01/2002, ou seja, anteriormente aos cinco anos da propositura da ação (data do protocolo). Nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com julgamento de mérito e condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

2007.61.03.000956-6 - EDSON TEODORO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.03.002624-2 - MARCOS PAULO RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de MARCOS PAULO RIBEIRO, brasileiro, casado, portador do RG nº 28.213.871-7 SSP/SP, inscrito sob CPF nº 259694218-63, filho de Rubens Alves Ribeiro e Iraci Perdígão Pontes Ribeiro, nascido aos 30/08/1974 em Mogi das Cruzes/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 28/08/2008, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 28/08/2008, juntamente com o abono anual previsto no artigo 40 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade, após a DIB ora fixada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais. Custas na forma da lei. Segurado: MARCOS PAULO RIBEIRO - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 28/08/2008 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

2007.61.03.002760-0 - EVANIA MARIA ADELINO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos e mantenho a decisão tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.003196-1 - NACIBO ABDO DAHER(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de junho de 1987, fixado em 26,06%, e pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês, devidamente comprovadas nos autos, descontados os percentuais porventura aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado na forma do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.003301-5 - REGINA MARIA CAMPOS PIMENTEL(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.03.004125-5 - WLADIMIR BORGEST(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de junho de 1987, fixado em 26,06%, e pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês, devidamente comprovadas nos autos, descontados os percentuais porventura aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.004191-7 - NIVALDO DE ALVARENGA NEVES E JOSE CARLOS DE ALVARENGA NEVES E NEUSA DE ALVARENGA NEVES BLOIS E CARLOS ALBERTO BLOIS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de junho de 1987, fixado em 26,06%, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês, devidamente comprovadas nos autos, descontados os percentuais porventura aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado na forma do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.004217-0 - MARIA HELENA URURAHY RIBEIRO(SP159854 - JOSE CARLOS PIMENTEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de junho de 1987, fixado em 26,06%, e pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês, devidamente comprovadas nos autos, descontados os percentuais porventura aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado na forma do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.004219-3 - AFONSO DOS SANTOS JUNIOR(SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO E SP067593 - MARIA AUXILIADORA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de junho

de 1987, fixado em 26,06%, e pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês, devidamente comprovadas nos autos, descontados os percentuais porventura aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.004298-3 - LUCINDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP161079 - MARIA CONCEIÇÃO COSTA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de junho de 1987, fixado em 26,06%, e pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês, devidamente comprovadas nos autos, descontados os percentuais porventura aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.004424-4 - LUIS GUSTAVO DA SILVA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de junho de 1987, fixado em 26,06%, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês, devidamente comprovadas nos autos, descontados os percentuais porventura aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado na forma do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.004626-5 - SAULO DAVID(SP245101 - RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de junho de 1987, fixado em 26,06%, e pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês, devidamente comprovadas nos autos, descontados os percentuais porventura aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado na forma do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.005731-7 - MARILIA GANASSALI DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNQUEIRA(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês, devidamente comprovadas nos autos, descontados os percentuais porventura aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado na forma do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.005963-6 - ROGERIO STOLLE DE ANDRADE(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, considerando que o acordo celebrado versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte

arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, ante a composição entre estas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.006990-3 - RONALDO FIRMINO DA COSTA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico, conforme determinado a fls.65, entretanto, o fazendo com fundamento da Resolução nº558/2007 do CJF, em vigor.Segue sentença em separado (...). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 139 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2007.61.03.007305-0 - CLAIRE DE MELLO BRAINER(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico, conforme determinado a fls.78, entretanto, o fazendo com fundamento da Resolução nº558/2007 do CJF, em vigor.Segue sentença em separado (...). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora CLAIRE DE MELLO BRAINER, brasileira, divorciada, portadora do RG nº 36.381.605-7 e do CPF nº 298.408.538-80, filha de Domingos de Mello Brainer e Nair Assumpção Brainer, nascida aos 10/04/1948 no Estado de Alagoas, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 29/05/2007, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos, a título de benefício por incapacidade, após a data da DIB fixada.Deve o réu pagar as prestações atrasadas, juntamente com o abono anual previsto no artigo 40 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91, devidamente corrigidos. A correção monetária dever ser efetuada nos termos do Provimento 64 do CGJF, a partir da data em que deveriam ter sido pagos os valores, acrescidos de juros de mora os quais serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. Nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito, e condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais.Custas na forma da lei.Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita a autora, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde a data desta decisão. Para tanto, officie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS.Segurada: CLAIRE DE MELLO BRAINER - Benefício concedido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RMI: --- DIB: 29/05/2007 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

2008.61.03.001421-9 - VICENTE BALDIN NETO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2008.61.03.006645-1 - BRUNO MONTEIRO DE ABREU(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês, devidamente comprovadas nos autos, descontados os percentuais porventura aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Condenno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado na forma do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.03.002432-1 - MARIA APARECIDA FAYO CARDOSO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Segue sentença em separado (...). Ante o exposto,

JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267 inciso V do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por não completada a relação jurídico-processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.03.003165-8 - VICENTE DE PAULA (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor VICENTE DE PAULA, brasileiro, casado, portador do RG nº 9.662.796-7, inscrito sob CPF nº 887.231.008-34 filho de Vicente Luiz e Ivone Cabral, nascido aos 07/10/1956 em Jacareí/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 22/03/2006. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade concedido após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais. Custas na forma da lei. Segurado: VICENTE DE PAULA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: --- RMI: --- DIB: 22/03/2006 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.03.005922-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BEATY CENTER COM/ E LOCAÇÃO DE VESTIDOS DE NOIVAS LTDA ME E CARLOS ADELSON DA SILVA E DIONICE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Ante o exposto, face à satisfação da obrigação com o pagamento, JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a composição entre as partes. Após o trânsito em julgado, expeça-se os ofícios competentes para liberação das penhoras efetivadas nos autos, e com o cumprimento do levantamento das constringências judiciais, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.03.006372-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI) X AVICULTURA REINO DAS AVES E RUTHNEIA DE FATIMA AMARAL DO CARMO E NILSON HENRIQUE DO AMARAL

Ante o exposto, face à satisfação da obrigação com o pagamento, JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a composição entre as partes. Após o trânsito em julgado, expeça-se os ofícios competentes para liberação das penhoras efetivadas nos autos, e com o cumprimento do levantamento das constringências judiciais, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

95.0400519-5 - FERNANDO RANIERI E GRACILIANO CAMPOS E JOSE DE MELLO ALVARENGA NETO E RUBENS NORIO SUZUKI E PEDRO RODOLFO E DIMAS CUNHA SILVA E JAIR DE PAULA CARDOSO (SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN E SP184382 - JAIR DE PAULA CARDOSO E SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Compulsando os autos constato que transitou em julgado o v. aresto do Superior Tribunal de Justiça, fls. 369/371, com a condenação da executada ao pagamento de juros de mora à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, razão pela qual não merece guarida as alegações da CEF às fls. 545/546. Desta forma, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento do julgado, nos termos acima expostos, em consonância com as informações/cálculos do contador judicial às fls. 524/532. Segue sentença em separado (...). Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se prosseguimento ao feito nos termos do despacho retro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0401022-4 - ANA MARIA DE FARIA E ANISIO DE CARVALHO JUNQUEIRA E JOAO DE SOUZA NETO E JOSE LUIZ DE SOUZA E MARCO ANTONIO SILVESTRE DE SOUZA E OLINTO DE OLIVEIRA FILHO E RICARDO ANTONIO FIMINO E ROBSON ANTUNES DA SILVA E PIEDADE DOS SANTOS OLIVEIRA E VERA LUCIA MACHADO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Oportunamente, ao SEDI para reclassificação do presente feito, passando a constar CLASSE 229. Segue sentença em separado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, em relação à verba de sucumbência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.006462-3 - HELIO GARCIA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS do autor com o índice de fevereiro/89-10,14%, descontados os percentuais já eventualmente aplicados. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do provimento n. 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.006466-0 - CLAUDIO XAVIER LEITE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: I) JULGO EXTINTO O FEITO, quanto aos índices de fevereiro/89 (10,14%) e julho/90 (12,92%), com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a comprovada transação efetivada com a Caixa Econômica Federal. II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no tocante ao índice relativo ao IPC de março/91 (11,79%), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.003916-9 - FABIO TANAKA E EDSON TANAKA(SP135468 - LUCIANA DE CARVALHO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, considerando que o acordo celebrado versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, ante a composição entre estas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.004170-0 - JOSE RUI LAUTENSCHLAGER(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de junho de 1987, fixado em 26,06%, e pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês, devidamente comprovadas nos autos, descontados os percentuais porventura aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.004326-4 - JOSE MOREIRA PESSOA(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de junho de 1987, fixado em 26,06%, e pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês, devidamente comprovadas nos autos,

descontados os percentuais porventura aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.004600-9 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP176044 - ROBERTO GUENJI KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de junho de 1987, fixado em 26,06%, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês, devidamente comprovadas nos autos, descontados os percentuais porventura aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado na forma do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.007132-6 - MARIA LUCIA DE ARAUJO(SP260117 - DONIZETI DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.007170-3 - HUMBERTO MOREIRA DE PAULA(SP260117 - DONIZETI DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.007904-0 - JOSE PEDRO OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JOSÉ PEDRO OLIVEIRA, brasileiro, casado, portador do RG n.º 36.639.104-5, inscrito sob CPF n.º 077391255-04, filho de Cordelia Leite Oliveira, nascido aos 12/05/1946 em Aracaju/SE, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir de 01/04/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 01/04/2007, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade concedidos após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Mantenho a antecipação da tutela nos moldes da decisão de fls. 104/105. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ PEDRO OLIVEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/04/2007 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

2008.61.03.000080-4 - ISABEL MARIA DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de ISABEL MARIA DE SOUZA, brasileira, casada, portadora do RG n.º 21.557.732 SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 030597538-22, filha de Joaquim de Souza Costa e Maria dos Anjos da Conceição, nascida aos 13/09/1947 em Lavinia/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 28/07/2008, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora. Condeno

o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 28/07/2008, juntamente com o abono anual previsto no artigo 40 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade, após a DIB ora fixada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Mantenho a antecipação da tutela, nos termos da decisão de fls. 74/75. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais. Custas na forma da lei. Segurada: ISABEL MARIA DE SOUZA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 28/07/2008 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

2009.61.03.001089-9 - HELIO LEMOS DA ROCHA (SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.03.002259-2 - AMAURI SILVA DIAS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Segue sentença em separado. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.03.002261-0 - BENEDITO ALVES NOGUEIRA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Segue sentença em separado. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.03.99.036379-5 - BENEDITO PIRES DOS SANTOS E CELSO LUIZ TOSETTO E HELENA MARIA CANDIDO E JOSE ANTONIO DOS SANTOS E JOSE JULIO DA SILVA E LAURACY SEBASTIAO DE CAMARGO E MARCIA MARIA MENDONCA DE ALVARENGA E MASAKAZO TOMITA E NELSON BILISARIO E RUBENS COSTA DA SILVA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista que, a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

95.0401003-2 - MIRIAN MENDES DA SILVA E ANTONIO CARLOS DE SOUZA GONCALVES E NEUZA ESTEVAN DE OLIVEIRA E DIRCE DOS SANTOS VASCONCELOS E MARIA REGINA DO NASCIMENTO DA SILVA E MARIA AUXILIADORA BENTO ROSA DA SILVA E ROSANGELA MARIA DO NASCIMENTO CALDERARO DE OLIVEIRA E MARIA JOSE VILAS BOAS FUKUOKA E KATIE FERNANDES PAZZINI REIS E LUCIA HELENA DE OLIVEIRA LORENA RODRIGUES SANTIAGO (SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista que, a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0401912-9 - NEUZA GONCALVES DE SOUZA E MARIA DAS GRACAS DINIZ RODRIGUES E MARIA APPARECIDA DE ARAUJO E JOAO PEDRO ROCHA E AVELINO CURSINO DOS SANTOS NETO E DEJANIR AMELIO DE OLIVEIRA E JOSE BENEDITO MOREIRA(SP106145 - EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA E SP118060A - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA E RJ076965 - ALBERTO GOMES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante da inexigibilidade do título executivo judicial executado por MARIA DAS GRAÇAS DINIZ RODRIGUES, tendo em vista a inexistência de vínculos e saldos FGTS nos períodos abrangidos pelos expurgos, bem como a extinção requerida pela autora à fl. 500, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a ela, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0400528-8 - JORGE CARLOS DE ALMEIDA E JOSE ADRIANO GONCALVES E JOSE ANDRADE DOS SANTOS E JOSE DA LUZ CUNHA E JOSE DE MORAIS E JOSE DE OLIVEIRA ALVES E JOSE EDGARD LEMES E JOAQUIM FERREIRA DA SILVA E JOSE EDSON DE ALMEIDA E JOAO BATISTA DE FARIA(SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES E SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Ante a ausência de impugnação aos valores apresentados pela CEF para pagamento de JORGE CARLOS DE ALMEIDA, JOSÉ ADRIANO GONÇALVES, JOSÉ DE MORAIS, JOSÉ ANDRADE DOS SANTOS, JOSÉ DA LUZ CUNHA e JOAQUIM FERREIRA DA SILVA (fls. 243/362), reputo satisfeita a obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidos exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da inexigibilidade do título executivo judicial executado por JOSÉ EDSON DE ALMEIDA, JOSÉ EDGARD LEMES e JOÃO BATISTA DE FARIA, haja vista que receberam a correção devida à época e por esta razão não foram identificadas diferenças a creditar, conforme extratos de fls. 365/447, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a eles, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. No tocante ao depósito efetuado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 449 para pagamento dos honorários de sucumbência fixados nos autos, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação ao exequente JOSÉ DE OLIVEIRA ALVES face sua inércia. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0401422-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0404741-8) X EXPRESSO TRANSCORRE LTDA(SP078625 - MARLENE GUEDES E SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA)

Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0406554-0 - INOCK PINTO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) E ONEZIO SANA E DOMINGOS DA SILVA E JOSE AUGUSTO BITTENCOURT E ROSANGELA MARIA GOMES E MARLY COSTA ABDELNUR(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) E JOAQUIM FABIANO DA CUNHA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) E GILBERTO HILARIO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) E AMILTON VALENTINO DO NASCIMENTO E HORACIO DE VASCONCELOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Ante o disposto a fls.406, arbitro os honorários do defensor dativo nomeado, no valor máximo previsto na Resolução nº558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado da sentença que segue, expeça-se solicitação de pagamento. 2. Segue sentença em separado Tendo em vista que os acordos celebrados pelos exequentes DOMINGOS DA SILVA (fls. 328), JOAQUIM FABIANO DA CUNHA (fls. 330), JOSÉ AUGUSTO BITTENCOURT (fls. 332) e ROSANGELA MARIA GOMES (fls. 334) com a executada versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito em relação a referidos exequentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. A parte exequente não impugnou os valores apresentados pela CEF para pagamento de INOCK PINTO, MARLY COSTA ABDELNUR, GILBERTO HILÁRIO e HORÁCIO DE VASCONCELOS (fls. 336/366), razão pela qual reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidos exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação a ONEZIO SANA e AMILTON VALENTINO DO NASCIMENTO, uma vez que seu acordo com a CEF já foi homologado pela Superior Instância (fls.

309/310).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0404420-0 - EDSON MACIEL DA SILVA E LUCIA FATIMA BUENO DE ALMEIDA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Chamo o feito à ordem.2. Constatado que foi proferida sentença de mérito em relação a Mauro Clemente de Andrade (fl. 147), não podendo, portanto, ser excluído da lide. 3. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para sua reinclusão.4. Segue sentença em separado. Tendo em vista que os acordos celebrados pelos exequentes EDSON MACIEL DA SILVA (fls. 179) e LUCIA FATIMA BUENO DE ALMEIDA (fls. 181) com a executada versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.03.003027-1 - AMAURY FERREIRA E ANTONIO JOSE BARBOSA E APARECIDA MARIA LOPES DE SIQUEIRA E EUGENIO CONCESSO DIAS E EDSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA E GERALDO ALVES DOS SANTOS E HELIO RODRIGUES DE SIQUEIRA E ORIENTAL CONSENTINO(SP135039 - FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Concedo a CEF prazo de 10 (dez) dias para se informar sobre o cumprimento do julgado em relação a HELIO RODRIGUES DE SIQUEIRA e ORIENTAL CONSENTINO.Segue sentença em separadoInt. Considerando que a parte exequente não se manifestou, reputo idônea a afirmação de que EDSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA possui contas com saque, enquadrando-se na Lei nº 10.555/02, razão pela qual JULGO EXTINTA a ação, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, haja vista a perda de interesse de executar superveniente ao título executivo judicial.Tendo em vista que os acordos celebrados pelos exequentes AMAURY FERREIRA, ANTONIO JOSE BARBOSA e APARECIDA MARIA LOPES DE SIQUEIRA com a executada versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito em relação a referidos exequentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal.Ante a ausência de impugnação da parte exequente com os valores apresentados pela CEF para pagamento de GERALDO ALVES DOS SANTOS, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referido exequente, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. No tocante ao depósito efetuado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para pagamento dos honorários de sucumbência fixados nos autos em favor dos exequentes indicados nesta sentença, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, no tocante à verba de sucumbência.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.03.99.040882-8 - JOSE PINTO DE OLIVEIRA E JOSE VALENTIM CORREA E JOSE VALERIO LEMES E JOSE VICENTE E JOSE VIRGULINO BUENO E JOSUE LAZARO FERNANDES E JULIA JOSE DE CARVALHO E JULIO FRANCISCO DE LIMA E JULIO RIBEIRO PROENÇA FILHO E JUVANIL BENEDITO DOS SANTOS(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP063718 - MOISES ANTONIO DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ab initio, anoto serem impertinentes os requerimentos para a CEF apresentar os extratos das contas vinculadas dos autores que firmaram adesão aos termos da LC 110/01, ante o teor da Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal, bem como para o pagamento da taxa de juros progressiva a JOSÉ VIRGULINO BUENO, pois teve a ação julgada improcedente neste tópico (fls. 285).Tendo em vista que os acordos celebrados pelos exequentes JOSÉ VALÉRIO LEMES (fls. 315), JOSÉ VICENTE (fls. 317), JOSUE LAZARO FERNANDES (fls. 321), JULIA JOSÉ DE CARVALHO (fls. 323), JULIO RIBEIRO PROENÇA FILHO (fls. 325) e JUVANIL BENEDITO DOS SANTOS (fls. 327) com a executada versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito em relação a referidos exequentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal.Considerando-se que os exequentes não negaram a existência do acordo alegado pela executada com JOSÉ VIRGULINO BUENO (fls. 319/320), reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionado exequente, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF.Nada a decidir com relação a JOSÉ VALENTIM CORREA, face sua inércia à informação de que não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos à CEF em seu nome, bem como no tocante a JULIO FRANCISCO DE LIMA e JOSÉ PINTO DE OLIVEIRA, uma vez que seu acordo com a CEF já foi homologado pela Superior Instância (fls. 258 e 264 respectivamente).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.000282-4 - ANDRE VIEIRA DA ROCHA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando que a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.004199-5 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1) Fls.116/118: da análise dos autos, mormente do conteúdo de fls.98/104, 105/114 e 141/143, verifico que o réu não deu, até a presente data, cumprimento à decisão judicial exarada a fls.80/81-verso, que determinou fosse implantado imediatamente em favor da autora - que é portadora do HIV - o benefício previdenciário de auxílio-doença, sendo que este deveria ser mantido até ulterior ordem deste Juízo (decisão proferida em julho de 2008). Por esta razão, a fim de que da inércia da autarquia-ré não decorram maiores prejuízos à autora (que, segundo o laudo médico de fls.134/140, está incapacitada temporariamente para o exercício de qualquer atividade), expeça-se, com urgência, mandado de intimação, a ser cumprido pelo oficial de justiça de plantão, à Gerência Executiva do INSS de São José dos Campos/SP para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, dê cumprimento ao comando judicial proferido nestes autos, devendo ser cientificada aquela autoridade que, ultrapassado o aludido prazo, serão tomadas, por este Juízo, as providências, inclusive de natureza criminal, voltadas à aplicação das sanções cabíveis. 2) Sem prejuízo da determinação supra, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico nomeado nos autos, conforme determinado a fls.120, todavia, o fazendo com fundamento na Resolução nº558/07 do CJF, em vigor. 3) Fls.134/140: ciência às partes. 4) Int.

2008.61.03.006076-0 - HERMERSON GERALDO GRAVINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser portador(a) de deficiência e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a presença do requisito exigido pelo 3º do artigo 20 da Lei nº8.742/93, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação das perícias necessárias ao deslinde do feito é a apresentação, pela parte autora, de quesitos destinados à perícia social, (os da perícia médica já constam de fls.08), bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, as perícias poderão ser marcadas desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, manifeste-se a parte autora, apresentando quesitos e indicando assistente técnico, em 10 (dez) dias. Antes que este Juízo se pronuncie sobre a nomeação de Maria das Graças Pereira Gravines como curadora provisória do autor nos presentes autos, deverá, no mesmo prazo acima concedido, ser esclarecido a este Juízo se há procedimento de interdição, proposto perante a Justiça Comum Estadual Com a resposta, tornem conclusos. P.R.I.

2008.61.03.008325-4 - HAROLDO JOSE DE PAIVA(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao autor o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua companheira. Relata o autor que conviveu em união estável com Odete Nunes Dalprat desde 1972 até a data do óbito (ocorrido em 2008), e que era dependente economicamente dela, que era segurada da Previdência Social. Com a inicial vieram documentos. A fls.32 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinado ao autor que apresentasse documentação hábil a comprovar a qualidade de segurada da instituidora da pensão ora requerida, sob pena de extinção do feito. Manifestou-se o autor (fls.34/35), alegando que tais documentos estão em poder do INSS, em razão do que requereu a inversão do ônus da prova, para que o réu seja compelido a apresentá-los. É o relato do essencial. Decido. A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. Inicialmente, não verifico supedâneo para o deferimento do pedido de inversão do ônus da prova, formulado pelo autor a fls.34/35, que invoca, para tanto, a disciplina prevista nos artigos 355 e seguintes do CPC. Isto porque a medida prevista no artigo 355 do CPC (exibição de documento), em síntese, pressupõe que o documento (ou coisa) esteja em poder do requerido e que sejam demonstradas pelo requerente as circunstâncias em que se funda para afirmar que tal documento ou bem se acha em poder da parte contrária. Entretanto, não há prova disso nos autos. A simples alegação de que está sendo difícil conseguir um documento hábil a comprovar a qualidade de segurada da falecida não comprova que o requerido está retendo os documentos necessários a tal demonstração e também não tem o condão de afastar o comando contido no

artigo 333, inciso, do CPC, no sentido de que ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. Nesse panorama, tem-se que, se não há comprovação de que a instituidora da pensão ora requerida faleceu na qualidade de segurada, ausente a verossimilhança do direito alegado, necessário ao deferimento do pedido de tutela antecipada. Ademais, ainda que o óbice acima apontado houvesse sido transposto pelo autor (com a comprovação em apreço), a parca documentação acostada aos autos, por sua vez, não permitiria, nesta fase de cognição superficial, o deferimento da medida de urgência, haja vista que a verificação da efetiva existência da alegada dependência econômica se mostraria (como de fato tem se mostrado) condicionada à realização de dilação probatória, o que também aparta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurador que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantado se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurador; b) qualidade de segurador do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurador do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297853 Processo: 200703000357332 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/06/2008 Documento: TRF300171673 Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o INSS e requirite-se cópia integral do procedimento administrativo nº 147.556.914-6, solicitando-se, ainda, seja informado a este Juízo se há benefício de pensão por morte, concedido em favor de outra(s) pessoa(s), que tenha como instituidora Odete Nunes Dalprat. P. R. I.

2009.61.03.000541-7 - WALTER DE SOUZA BOTAO E JUCEMARA TEIXEIRA SCHECHTMAN BOTAO(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de seja concedida autorização para que os autores paguem diretamente à CEF ou depositem em Juízo, no valor de R\$447,80 (fls.52), as prestações relativas ao contrato de financiamento imobiliário celebrado com a CEF, assim como que seja esta impedida de incluir os nomes dos autores em cadastros de restrição ao crédito e de promover a execução (judicial ou extrajudicial) do contrato em tela. Com a inicial vieram documentos. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Insurgem-se os autores contra os valores das prestações, das taxas de administração e de risco de crédito, dos juros efetivos e do saldo devedor, pleiteando o pagamento ou depósito judicial das parcelas devidas no valor que entendem ser o correto. Apesar da argumentação expendida, certo é que o pagamento das prestações, na forma pleiteada, demanda dilação probatória, assegurando-se o regular contraditório. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SAC - DL Nº70/66 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS, NO VALOR QUE O MUTUÁRIO ENTENDE DEVIDO E INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR OU NA PROPORÇÃO DE UMA VENCIDA E UMA VINCENDA - O REPARCELAMENTO DA DÍVIDA DEPENDE DA ANUÊNCIA DO CREDOR - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma contida no Decreto-Lei 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que, assim como ocorre com o SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial. 3. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelo agravante, que é bem inferior ao valor do primeiro encargo. Além de que a matéria exige dilação probatória, com realização de prova pericial. 4. Quanto às possibilidades de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, bem como de se admitir o pagamento do débito na proporção de uma prestação vencida e uma vincenda, observo que tais práticas importam, na verdade, em refinanciamento da dívida, não podendo, assim, ser deferidas sem a anuência da parte contrária. 5. Agravo improvido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 310469 Processo: 200703000876979 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 10/12/2007 Documento: TRF300153088 Nesta análise inicial verifico que o valor pretendido pelos autores (R\$447,80) é bastante inferior àquele pactuado para a 1ª prestação (R\$1.164,14 - fls.26) do

contrato, que aceitaram de livre e espontânea vontade para o adimplemento do referido negócio, revelando-se impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de qualquer conduta abusiva ou ilegal por parte da requerida, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes. Ainda, os pleitos no sentido de que seja obstada eventual execução extrajudicial e de que seja impedida a inclusão dos nomes dos autores no SPC, SERASA e em outras entidades protetoras do crédito não merecem amparo. Não há nos autos elementos que indiquem estarem os autores em dia com a avença firmada com a CEF e de que houve qualquer iniciativa por parte da ré em adotar tais medidas, cujo ensejo tem lugar nos casos de inadimplência, e que, nesta hipótese, não se afiguraria ilegal. Tais circunstâncias afastam a verossimilhança nas alegações iniciais e impedem a antecipação da tutela, que ora resta indeferida. Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls.43, apresentando planilha da CEF, demonstrativa da evolução do financiamento realizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, se em termos, cite-se a CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.03.002846-6 - MARILEA GUEDES(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à autora o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho. Relata que era dependente economicamente do de cujus, que era segurado da Previdência Social. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. A concessão da antecipação da tutela depende da presença de prova inequívoca da verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. A requerente anexou à inicial os seguintes documentos: cópia da certidão de óbito do instituidor da pensão ora requerida (ocorrido em 10/07/2008 - fls.15); cópia da carta de concessão de benefício do RGPS (em 20/06/2008), que comprova que o instituidor da pensão faleceu na qualidade de segurado (fls.20); cópia de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fls.21); cópia de conta telefônica em nome do falecido (fls.26); conta de energia em nome da requerente, indicando o mesmo endereço do segurado - fls.27; cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho do segurado (em razão do falecimento), assinado pela requerente - fls.28; comprovante de pagamento de seguro de vida feito em favor da requerente - fls.30; outros comprovantes de compras realizadas pelo segurado, indicando o endereço acima aludido e apontando a requerente como recebedora dos bens adquiridos (fls.32 e seguintes). Da análise da documentação apresentada, tem-se que esta, ao menos nesta fase de cognição superficial, está trazer aos autos indícios veementes da verossimilhança do direito invocado, mas não a configurar a prova inequívoca exigida para o deferimento da medida de urgência postulada. Em verdade, todos os comprovantes trazidos aos autos constituem início robusto de prova material, a qual, entretanto, necessita ser corroborada por outras, mormente a testemunhal, para exata aferição da efetiva existência da alegada dependência econômica, impondo-se, nesse diapasão, a realização de dilação probatória, o que afasta completamente a verossimilhança do direito alegado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297853 Processo: 200703000357332 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/06/2008 Documento: TRF300171673 Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o INSS. P. R. I.

2009.61.03.002945-8 - ELENICIO TUSSOLINI(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação do feito, prevista na Lei nº 10.741/03. Anote-se. 2. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando sejam consideradas como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos e empresas que indica na inicial, e, ao final, que lhe seja concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja

perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Primeiramente, em que pesem as alegações tecidas pelo autor a fls.06/07 e o disposto na documentação acostada a fls.24/34, não se pode olvidar os limites objetivos da coisa julgada. A teor da regra contida no artigo 472, primeira parte, do CPC, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros, de forma que a sentença proferida na Justiça do Trabalho, que reconheceu o direito do autor à percepção do adicional de insalubridade (apurada em grau médio, por ruído excessivo) não faz coisa julgada em relação ao INSS, podendo, ao revés, cotejada com todo o acervo probatório reunido nos autos e após a instalação do contraditório, conduzir ao reconhecimento do direito material invocado através da presente ação. Nesse panorama, tem-se que, para que seja concedida ao autor a Aposentadoria por Tempo de Contribuição envolvendo períodos de labor perpetrados em condições especiais, mister se faz sejam levadas adiante análise e discussão mais aprofundadas acerca dos elementos de prova agregados aos autos, o que é inviável nesta fase de cognição meramente superficial. Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do pedido do autor, devendo esclarecer detalhadamente os motivos pelos quais não foram considerados especiais os tempos de serviço apontados na inicial. Instrua-se o ofício com cópia da inicial. P. R. Intimem-se.

2009.61.03.002946-0 - MARIA LUCIA MAIA NOVAES(SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela no sentido de que seja concedido à autora o benefício da aposentadoria por idade. Com a inicial vieram documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Revendo o posicionamento outrora perfilhado, tenho para mim que para a concessão do benefício pleiteado pela autora deve ser entendido como se interpretar o cumprimento dos requisitos de idade mínima, carência e qualidade de segurado. A inteligência da interpretação dos dispositivos da Lei n.º 8.213/91, aliada à reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, evidencia soluções distintas para duas hipóteses diferentes: primeira hipótese, onde o pretense beneficiário completou a carência mínima, mas ainda não atingiu a idade para obtenção do benefício; segunda hipótese, onde o pretense beneficiário completou a idade mínima, mas não possui ainda a carência. Para a primeira hipótese, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consagrada parcialmente pela Lei n.º 10.666/03, afirma que a perda da qualidade de segurado, no momento em que atingida a idade mínima, não deve ser considerada, desde que cumprida a carência necessária para o deferimento do benefício. De fato, para esta hipótese, completada a carência, e, posteriormente, implementada a idade mínima já quando o pretense beneficiário não possui mais a qualidade de segurado, o benefício deve ser implantado, pois a falta de qualidade de segurado, neste caso, não pode ser considerada óbice. Diversa é a situação dos pretensos beneficiários que estão na segunda hipótese: completaram a idade, mas não possuem a carência mínima. Quero crer que, para estes, uma vez que precisam continuar contribuindo até atingirem a carência, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Ao contrário, certamente ao momento do requerimento terão a qualidade de segurado, posto que ainda contribuem para implementarem a carência. O que se põe em questão, nesta segunda hipótese, é o cômputo da carência. A dúvida é a seguinte: completando o pretense beneficiário a idade mínima, sem possuir a carência necessária, e tendo perdido a qualidade de segurado em algum momento antes de voltar a contribuir para completar a carência mínima necessária, haveria aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91? Isto é, para que pudesse computar, para efeitos de carência, os recolhimentos pretéritos, anteriores à perda da qualidade de segurado, seria necessário que o pretense beneficiário contribuísse com 1/3 de novas contribuições? Tenho que sim. A justificativa jurisprudencial consagrada para explicar porque os pretensos beneficiários que completaram a carência, mas ainda não completaram a idade (primeira hipótese), merecem o benefício, não serve para justificar seja deferido o mesmo tratamento aos pretensos beneficiários que implementaram a idade, mas não possuem a carência. Para os beneficiários que se encontram na primeira hipótese, diz-se que é injusto e ilegal, diante do sistema contributivo previdenciário, deixá-los desamparados após terem contribuído durante suas vidas toda e implementado todas as carências justamente na velhice, em razão da falta da qualidade de segurado no momento do implemento da idade. O mesmo fundamento não socorre quem possui idade, mas não a carência. Estes não contribuíram durante suas vidas em tempo suficiente para completar a carência mínima, de forma que, mesmo após a velhice - implemento da idade mínima - continuam trabalhando para cumprir os requisitos para obtenção de benefícios. A estes, penso, deve ser aplicado o artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, posto que, num sistema contributivo previdenciário, a carência legal exigida é requisito para continuidade do financiamento do próprio sistema. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 773371 Processo: 200501340635 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/10/2005 Fonte: DJ DATA:24/10/2005 PÁGINA:379 Relator(a): GILSON DIPP Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE

SEGURADO. ARTIGO 102, 1º DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO. NÃO APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserida no referido dispositivo. IV - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. V - Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Precedentes. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 restringe-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos. VII - Ademais, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VIII - Agravo interno desprovido. Data Publicação: 24/10/2005 Sendo assim, verifico que a parte autora completou a idade mínima e não possuía a carência por ocasião do implemento do requisito etário, devendo, portanto, submeter-se às regras do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. Verifico que a autora nasceu em 07/04/2002 (cf. cópia do RG que acompanha a inicial - fls. 14), completando 60 anos de idade em 2002. Por ter ingressado na Previdência Social Urbana anteriormente à Lei n.º 8.213/91, submete-se à tabela de carência do artigo 142 da aludida Lei, de modo que, para obtenção do benefício, deverá comprovar, no mínimo, 126 contribuições. Verifico que a autora apresentou Declaração de Tempo de Serviço emitida pela Prefeitura Municipal (fls.27) e São José dos Campos e cópias de sua CTPS (fls.26), onde constam registrados os períodos por ela trabalhados, conforme planilha demonstrativa que segue: Empregador Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Contribuição: Prefeitura Municipal de S. J. dos Campos 01/10/1964 14/12/1964 74 0 2 14 Prefeitura Municipal de S. J. dos Campos 14/02/1967 15/12/1967 304 0 9 30 Prefeitura Municipal de S. J. dos Campos 09/02/1968 19/04/1976 2992 8 2 10 Tebasa Comercial Ltda 06/01/2003 29/05/2007 1604 4 4 22 0 0 0 0 TOTAL: 4974 13 7 13 Da análise dos elementos supra, tem-se que a autora, malgrado ter completado a idade mínima exigida pela lei (60 anos) em 2002, não logrou alcançar, naquela época, a carência de 126 contribuições (10 anos e 06 meses), já que até 19/04/1976 fez apenas 110 contribuições (09 anos 02 meses 23 dias), conforme quadro demonstrativo abaixo colacionado: Empregador Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Contribuição: Prefeitura Municipal de S. J. dos Campos 01/10/1964 14/12/1964 74 0 2 14 Prefeitura Municipal de S. J. dos Campos 14/02/1967 15/12/1967 304 0 9 30 Prefeitura Municipal de S. J. dos Campos 09/02/1968 19/04/1976 2992 8 2 10 TOTAL: 3370 9 2 23 Neste caso, tendo havido interrupção dos recolhimentos no período de 20/04/1976 a 05/01/2003, conforme acima se constata, é de ser levada em consideração a perda da qualidade de segurado ocorrida, aplicando-se o artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se da segurada, a fim de se aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado, o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre aquela carência exigida, o que corresponde a um total de 168 contribuições. Assim, considerando que a autora, na data da propositura da presente ação, comprovou um total de 13 anos 07 meses de 13 dias de tempo de contribuição (que correspondem a 163 contribuições vertidas), conclui-se não ter cumprido a exigência legal acima explicitada. Posto isso, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.03.002951-3 - ROSANGELA CHAVES PENA PAOLI (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinada ao réu a expedição de certidão de tempo de contribuição, com os períodos laborados pela autora em condições especiais devidamente convertidos. Com a inicial vieram documentos. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, a parte apresenta um pedido declaratório cumulado com um pedido condenatório: a declaração do exercício de atividade especial, cumulada com a condenação da parte ré para que emita certidão de tempo de contribuição. A condenação passa pela prévia e inequívoca declaração do direito. Este Juízo, melhor estudando a matéria, acompanha o entendimento jurisprudencial que reconhece a possibilidade de concessão de tutela antecipada em ação declaratória, desde que a medida pleiteada seja necessária para garantia do exame do mérito da demanda. Antecipa-se, portanto, um efeito inerente à própria declaração, e não a declaração em si. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 201219 Processo: 199900048326 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 25/06/2002 Fonte: DJ DATA: 24/02/2003, PÁGINA: 236 RSTJ VOL.: 00166, PÁGINA: 366 RT VOL.: 00816 PÁGINA: 172 Relator(a): SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, não conhecer do recurso, vencido parcialmente

o Ministro Aldir Passarinho Júnior. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Ementa: PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO DECLARATÓRIA. MEDIDA DE EFEITO PRÁTICO IMEDIATO. POSSIBILIDADE. POSSE VELHA. ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. ART. 273, CPC. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Conquanto para alguns se possa afastar, em tese, o cabimento da tutela antecipada nas ações declaratórias, dados o seu caráter exauriente e a inexistência de um efeito prático imediato a deferir-se, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a antecipação nos casos de providência preventiva, necessária a assegurar o exame do mérito da demanda. II - Em relação à posse de mais de ano e dia (posse velha), não se afasta de plano a possibilidade da tutela antecipada, tornando-a cabível a depender do caso concreto. III - Tendo as instâncias ordinárias antecipado os efeitos da tutela com base nas circunstâncias da demanda e no conjunto probatório dos autos, dos quais extraíram a verossimilhança das alegações e o caráter inequívoco da prova produzida, torna-se inviável o reexame do tema na instância especial. Data Publicação: 24/02/2003. Isto se justifica porque a antecipação da própria declaração poderá, concretamente, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas com base no provimento provisório. Este procedimento é claramente nocivo à segurança jurídica, porquanto a relação constituída (ou desconstituída) apresentará como fundamento uma medida provisória, revogável a qualquer tempo. Neste panorama, a medida pretendia pela parte autora - a emissão da certidão de tempo de contribuição - subsume-se à hipótese de antecipação da própria declaração que será objeto da apreciação no provimento final, e não de um efeito a ela inerente. Por tal razão, fica obstada a concessão de tutela antecipada. Isto posto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, certifique-se o recolhimento das custas judiciais. P.R.I.

2009.61.03.002986-0 - CAMILLA DIAS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser portador(a) de deficiência e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de perícias médica e social para a exata aferição do quanto alegado na inicial, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação das perícias necessárias ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, as perícias poderão ser marcadas desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação das perícias médica e social. P.R.I.

2009.61.03.002987-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.03.000653-7) JOSE CARLOS SIZINO (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que as prestações vencidas e não pagas do contrato de financiamento celebrado pelo autor com a CEF, ao invés de incorporadas ao saldo devedor, sejam contabilizadas em conta à parte e liquidadas em forma de resíduo, ao final do prazo original de amortização, bem como que possam ser as vincendas levadas a depósito judicial pelo valor cobrado pela ré. Requer o autor, ainda, a sustação de quaisquer atos executórios e que não seja o seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes. Com a inicial (fls.02/11) vieram os documentos de fls.12/34. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Insurge-se a parte autora contra as prestações do contrato de financiamento celebrado com a CEF, os seus reajustes, as taxas de risco e administração, a forma de amortização da dívida etc. Alega que a ré descumpra as normas do SFH, valendo-se de circulares, resoluções e regras de matemática financeira, e que nada ela utilizou para a redução da dívida contraída pelo autor. Malgrado a argumentação expendida, verifico, nesta análise inicial, que o valor da 1ª prestação, a qual foi aceita de livre e espontânea vontade pelas partes como a justa para o referido negócio, em março de 2004, era R\$307,32, e, em fevereiro de 2009, R\$314,18 (fls.34), não se verificando, portanto, em aproximadamente cinco anos, tenha havido qualquer aumento abusivo nos valores cobrados. O mesmo seja dito em relação ao saldo devedor (fls.29/34). Aliás, o que é plenamente compatível com o sistema de amortização eleito pelas partes contratantes - SACRE. Destarte, torna-se impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de conduta abusiva ou ilegal por parte da requerida, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes, o que constitui óbice ao deferimento do pedido de contabilização e liquidação das prestações vencidas e de depósito judicial das vincendas. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DL Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM COMO INCONTROVERSOS - INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DOS

ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA REJEITADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 4. O parágrafo 5º da cláusula 11º do contrato diz expressamente que o recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tampouco a Planos de Equivalência Salarial. 5. Não se pode afirmar que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas, não se podendo admitir o pagamento do débito no valor que os mutuários entendem devido, sendo necessária a realização da prova pericial. 6. Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações. 7. A incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor se reveste das características de refinanciamento, não podendo, assim, ser deferida sem a anuência da parte contrária. 8. Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado. (g.n.)TRF 3ª Região - Quinta Turma - Ag 190146 Data da decisão: 29/11/2004 DJU DATA:15/02/2005 PÁGINA: 316Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE Por sua vez, o pedido de suspensão de quaisquer atos executórios encontra-se abarcado no pedido de suspensão da execução formulado e devidamente apreciado nos autos da ação cautelar nº2009.61.03.000653-7 (em apenso), de forma que, sobre essa questão, operou-se a preclusão, sendo defeso ao autor postular idêntico provimento nestes autos. O mesmo digo em relação ao pleito de não inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual a respectiva análise resta prejudicada. Tais circunstâncias afastam a verossimilhança nas alegações iniciais, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.03.002994-0 - ROBERTO CARLOS SOUZA MORAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença do autor, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece mais a situação de incapacidade anteriormente verificada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia pode ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia. P. R. I.

2009.61.03.002999-9 - CHARLES RODRIGUES SANTOS(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença do autor, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece mais a situação de incapacidade anteriormente verificada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia pode ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia. P. R. I.

2009.61.03.003157-0 - DORIVAL DA SILVA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova

inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece mais a situação de incapacidade anteriormente verificada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia pode ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia. P. R. I.

2009.61.03.003169-6 - GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que sejam consideradas como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos e empresas que indica na inicial, bem como para que lhe seja concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja concedida ao autor a Aposentadoria por Tempo de Contribuição envolvendo períodos de labor perpetrados em condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Assim, tenho por ausente a verossimilhança do direito alegado.Ademais, cristalino se revela o risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional que se pretende antecipar, o que impede sua concessão.Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do pedido do autor, devendo esclarecer detalhadamente os motivos pelos quais não foram considerados especiais os tempos de serviço apontados na inicial. Instrua-se o ofício com cópia da inicial.P. R. Intimem-se.

2009.61.03.003173-8 - PIERRE CARLOS ALBERTO(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença do autor, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece mais a situação de incapacidade anteriormente verificada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia pode ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.03.000653-7 - JOSE CARLOS SIZINO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Certidão/consulta retro: proceda a Secretaria ao apensamento do presente processo ao de nº 2009.61.03.002987-2.2. Diga a parte autora sobre a contestação ofertada pela CEF às fls. 46/72, bem como sobre as petições pela mesma apresentadas às fls. 74/89 e 93/108.3. Dê-se ciência à CEF das petições apresentados pela parte autora às fls. 40/45 e 109/115.4. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora.5. Intimem-se.

Expediente Nº 2972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.007887-8 - DANIEL CANDIDO DE SOUZA E ADRIANA RODRIGUES DE CAMARGO SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

(REPUBLICAÇÃO) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGANDO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, terceira figura, c/c artigo 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que a relação jurídico-processual não se formalizou.Custas na forma da lei, observando-se que as partes autoras são beneficiárias da justiça gratuita.Decorrido o

prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

96.0404318-8 - JOAO ARRUDA SOARES E CARLOS PEREIRA CARDOSO E WANDO DE OLIVEIRA(SP129831 - DALMAR DE ASSIS VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Preliminarmente, traslade-se para este processo cópia da decisão de fls. 100, proferida nos embargos à execução nº 2004.61.03.003424-9, diante da menção constante da sentença naqueles autos proferida (fls. 362).Informe a Secretaria se os autos encontram-se em termos para expedição de alvará de levantamento em relação à guia de depósito de fls. 307. Em caso positivo, expeça-se.Após, tornem conclusos.

2001.61.03.003910-6 - X AUTO CENTER JARDIM CALIFORNIA LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Ante o decurso do prazo assinalado para o executado e considerando que a Lei nº 11.033/2004 deu nova redação ao parágrafo 2º, do artigo 20, da Lei nº 10.522/2002, esclareça a União Federal e o SEBRAE se tem interesse no prosseguimento da execução, uma vez que o valor exequendo é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 2974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.008536-2 - NERVAL DA COSTA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência . Prazo:10 (dez) dias. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3898

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2005.61.03.004400-4 - FUNDACAO SALVADOR ARENA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) E CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP142934 - JOAO BOSCO DO AMARAL) E JOSELENE GOUVEA DE OLIVEIRA(SP072813 - JOSE CARLOS FORCELINI) E ROSELY MIRIAN BERNARDINO CAMPOS ARRUDA(SP072813 - JOSE CARLOS FORCELINI) E CELSO MEIRA CAMPOS ARRUDA(SP072813 - JOSE CARLOS FORCELINI) E TERMOMECANICA SAO PAULO E SERGIO PAULO P MAGALHAES E MARIA CARMEN P MAGALHAES E SERRANO INCORPORACOES E PLANEJAMENTO IMOB E CENTERPLAN EMPR IMOBILIARIO E CENTERPLAN CENTRO DE PLANEJ E CONST E EUCLYDES CABRERA(SP078204 - MARCIA IONE DE MELLO SOUZA) E MARIA JOSE DE LUNA CABRERA(SP078204 - MARCIA IONE DE MELLO SOUZA)

Vistos, em Inspeção.Fls. 603-615: manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal sobre os esclarecimentos apresentados pelo perito judicial.Após, voltem para deliberação.Cumpra-se, com urgência.Int..

Expediente Nº 3899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.008288-2 - DAVI ALVES DOS SANTOS(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Em face à certidão de fls. 71, redesigno a perícia médica para o dia 24 de julho de 2009, às 09h20min.Ficam as partes intimadas da nova data da perícia.Intime-se o INSS por mandado.

2008.61.03.008592-5 - CAIO SANTIAGO DE MAGALHAES(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Em face à certidão de fls. 72, redesigno o horário da perícia médica para às 14h, do dia 26 de junho

de 2009. Ficam as partes intimadas do novo horário da perícia. Intime-se o INSS por mandado.

2009.61.03.000816-9 - LUIZ ANTONIO STANDKE(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Em face à certidão de fls. 78, redesigno a perícia médica para o dia 24 de julho de 2009, às 10h00min. Ficam as partes intimadas da nova data da perícia. Intime-se o INSS por mandado.

2009.61.03.002820-0 - NEUSA DA CRUZ DE MELO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Em face à certidão de fls. 37, redesigno a perícia médica para o dia 24 de julho de 2009, às 08h00min. Ficam as partes intimadas da nova data da perícia. Intime-se o INSS por mandado.

2009.61.03.002850-8 - WILIAN FERREIRA DA SILVA(SP155710 - CARLOS EDUARDO DA SILVA TAVARES E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Em face à certidão de fls. 48, redesigno a perícia médica para o dia 24 de julho de 2009, às 08h40min. Ficam as partes intimadas da nova data da perícia. Intime-se o INSS por mandado.

2009.61.03.002943-4 - ANTONIO LEONARDO DA FONSECA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Em face à certidão de fls. 40, redesigno a perícia médica para o dia 24 de julho de 2009, às 10h40min. Ficam as partes intimadas da nova data da perícia. Intime-se o INSS por mandado.

2009.61.03.002983-5 - TEREZA PEREIRA DA SILVA LEITE(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Em face à certidão de fls. 94, redesigno a perícia médica para o dia 24 de julho de 2009, às 14h00min. Ficam as partes intimadas da nova data da perícia. Intime-se o INSS por mandado.

2009.61.03.002990-2 - ROSARIA MALDONADO SCHIPANO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Em face à certidão de fls. 34, redesigno a perícia médica para o dia 24 de julho de 2009, às 11h20min. Ficam as partes intimadas da nova data da perícia. Intime-se o INSS por mandado.

2009.61.03.003062-0 - JOSE CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Em face à certidão de fls. 69, redesigno a perícia médica para o dia 24 de julho de 2009, às 14h40min. Ficam as partes intimadas da nova data da perícia. Intime-se o INSS por mandado.

2009.61.03.003214-7 - IVONE APARECIDA BERLATO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Em face à certidão de fls. 57, redesigno a perícia médica para o dia 24 de julho de 2009, às 15h20min. Ficam as partes intimadas da nova data da perícia. Intime-se o INSS por mandado.

2009.61.03.003228-7 - NEIDE MARQUES DO NASCIMENTO(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Em face à certidão de fls. 57, redesigno a perícia médica para o dia 24 de julho de 2009, às 16h00min. Ficam as partes intimadas da nova data da perícia. Intime-se o INSS por mandado.

2009.61.03.003261-5 - SILVIO ROGERIO MACHADO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de fibromialgia, osteoartrose acrômio, depressão, entre outras moléstias, razões pelas quais se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício em comento até 05.09.2006, quando foi cessado por motivo de alta programada. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícias médicas e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é

portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se para a perícia médica ortopédica, marcada para o dia 26 de junho de 2009, às 08h40min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Intimem-se ainda, para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 22 de junho de 2009, às 13h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.A parte autora deverá comparecer às perícias munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.Fls. 57: Vistos em inspeção.Redesigno o horário da perícia médica para às 14h40min, do dia 26 de junho de 2009. Ficam as partes intimadas do novo horário da perícia.

2009.61.03.003323-1 - RICARDO CASTILHO DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O autor relata que em 03.06.2006 foi vítima de ferimento nas pernas causado por disparo de arma de fogo, causando-lhe fratura no fêmur esquerdo e lesão arterial e do nervo na coxa direita e lesão completa no nervo ciático direito, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que esteve em gozo do benefício em comento até 24.12.2008, quando foi cessado por motivo de lata programada.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para

reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 09 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 26 de junho de 2009, às 09h20min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.Fl. 35: Vistos em inspeção.Redesigno o horário da perícia médica para às 15h20min, do dia 26 de junho de 2009. Ficam as partes intimadas do novo horário da perícia.

2009.61.03.003361-9 - CLEOMAR AMBROSIO DA SILVA GOMES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A autora relata ser portadora de transtorno afetivo bipolar e ter sofrido fratura no pé direito, razões pelas quais se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa.Alega que esteve em gozo do benefício em comento até 12.10.2008, quando foi cessado por motivo de alta programada.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícias médicas e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Acolho os quesitos de nº 9, 10 e 11 apresentados às fls. 07 por serem pertinentes e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se para a perícia médica ortopédica, marcada para o dia 26 de junho de 2009, às 10h40min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Intimem-se ainda, para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 22 de junho de 2009, às 15h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.A parte autora deverá comparecer às perícias munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo

os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intime-se. Cite-se. Fls. 27: Vistos em inspeção. Redesigno o horário da perícia médica para às 16h00min, do dia 26 de junho de 2009. Ficam as partes intimadas do novo horário da perícia.

2009.61.03.003398-0 - THEREZINHA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Em face à certidão de fls. 51, redesigno o horário da perícia médica para às 16h20min, do dia 26 de junho de 2009. Ficam as partes intimadas do novo horário da perícia. Intime-se o INSS por mandado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0901481-1 - DURVALINO TOMAZ ROLIM (SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Defiro à habilitanda o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração. Int.

Expediente Nº 2921

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.10.009924-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X DEBORA MARIA RIBEIRO (SP081658 - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES)

Tendo em vista a petição da exequente de fl. 95, informando sobre o pagamento total do débito referente ao Contrato de Adesão ap Crédito Direto Caixa - Pessoa Física, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 57, expedindo-se o necessário e, cancele-se, com urgência, o leilão designado à fl. 88 dos autos. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, definitivamente. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

97.0901728-4 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JOSE NAVARRO IJANO CIA (SP069784 - LIDIA MARIA DA FONSECA PERES)

Intime-se a executada para que se manifeste acerca das alegações da exequente de fls. 349/368. Int.

97.0902771-9 - INSS/FAZENDA (SP138268 - VALERIA CRUZ) X R A DIAS & CIA LTDA (SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP214309 - FLAVIA CRISTINA THAME)

Assim, considerando a manifestação da exequente à fl. 376, informando sobre o pagamento total do débito referente às Certidões de Inscrição em Dívida Ativa n.º 32.091.277-9 e n.º 32.241.138-6, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a Execução Fiscal n.º 97.0902653-4, em apenso, referente às Certidões Inscrição em Dívida Ativa n.º 32.091.267-1, n.º 32.091.270-1, n.º 32.091.271-0 e n.º 32.091273-6, transladando-se cópias das fls. 18/19, 42/43, 66/71 e 331/337 destes autos para aquela execução e desapegando-a destes autos, conforme requerido pela exequente à fl. 376. Após o trânsito em julgado, proceda-se a transferência da parte do depósito de fl. 334 suficiente para a satisfação do débito exequendo, devidamente atualizado, bem como das custas judiciais devidas. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.10.011210-4 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SAMHO -

INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA.(SP130676 - PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES E SP202137 - LAIZA CRISTINA BERNARDO TAVARES)

SENTENÇA DE FLS.134.Considerando o pagamento havido, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (fl. 131), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.DEPACHO DE FLS. 139 - Não há que se falar em expedição de alvará de levantamento , tendo em vista que o valor requisitado através de ofício requisitório, foi depositado em favor do patrono da executada PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHÃES, conforme se verifica às fls. 131.Arquivem-se os autos definitivamente.Int.

2006.61.10.005449-6 - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X MOVE CARGAS TRANSPORTES LTDA E CECILIA MENICONI MOMESSO E ANTONIO OSMAR MOMESSO(SP236425 - MARCIO JOSÉ FERNANDEZ)

Do exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta pela executada a fls. 18/28 dos autos e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da extinção dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa sob n. 35.312.594-6 pela prescrição.Condenado a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios à executada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Considerando a expressa concordância da exequente, DETERMINO a exclusão do executado Antonio Osmar Momesso do pólo passivo desta execução fiscal, com a remessa dos autos ao Setor de Distribuição.A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, verificada a ocorrência da hipótese prevista no art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Não havendo recurso voluntário das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se definitivamente os autos.P. R. I.

2006.61.10.013909-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MILTON DE SOUZA SANTANA SOROCABA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Considerando que o exequente foi devidamente intimado às fls.102, e não se manifestou no prazo determinado, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

2006.61.10.013933-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MILTON FONTES GARCIA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Considerando que o exequente foi devidamente intimado às fls.90, e não se manifestou no prazo determinado, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

2007.61.10.006183-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X GRUPO TECNICO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA EPP(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) Fls. 130/131: Apresente o executado cópia atualizada da matrícula do imóvel indicado à penhora, às fls. 119/122.Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.61.10.015102-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HELIO DE CAMARGO BARROS

Esclareça a exequente sua manifestação de fls. 144/145, umavez que o valor apresentado as fls. 130, foi depositado diretamente na conta da Exequente em outro instituição financeira.Int.

2009.61.10.003042-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA TALIRA LTDA EPP

Tendo em vista a petição e documento da exequente de fl. 22, informando sobre o cancelamento das Certidões de Inscrição em Dívida Ativa nº 153696/08 e n.º 153697/08, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

2009.61.10.003175-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HELENA OLIVEIRA

Tendo em vista a manifestação do exequente de fl. 33, informando sobre o pagamento total do débito referente à Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nº. 13195, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1066

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.10.003232-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO EDUARDO BRED A PEREIRA(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO E SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 493/494. Defiro. Tendo em vista que o feito 2006.61.10.002948-9 tramita neste mesma Vara, providencie a Secretaria o traslado para estes autos dos depoimentos das testemunhas mencionadas às fls. 493.Após o traslado será apreciada a necessidade da oitiva da testemunha indicada às fls. 487, pelo réu, uma vez que esta já foi ouvida na ação penal mencionada.Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à União Federal para ciência dos atos processuais já praticados.Int.

USUCAPIAO

2008.61.10.000866-5 - HELVIO APARECIDO BARCELOS E ROSANA APARECIDA ALMEIDA BARCELOS(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) E TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(MT006525 - LUCIEN FABIO FIEL PAVONI)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

2004.61.10.000767-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ANA CRISTINA FERREIRA DE MACEDO

Defiro o prazo requerido pela CEF, às fls. 142.Int.

2005.61.10.000400-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X SERGIO DE ARRUDA PEREIRA

Fls. 102. Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro.Com o retorno, tornem-me os autos conclusos.Int.

2005.61.10.000435-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOSE TOMAZ DE ARAUJO

Fls. 94 e 99. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando que remeta a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do requerido.Int.

2005.61.10.007331-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ROGERIO RAYMUNDO DUTRA

Fls. 212. Defiro o prazo requerido pela parte autora.Int.

2005.61.10.007497-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOSE BRUNO MEDEIROS

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0900717-0 - JOAO CARLOS FURLAN E JORGE SPINELLI E JOSE CARLOS RONDELLO E JOSE CARLOS STACHEWSKI E JOSE KRIGUER E JOSE UEMES TEIXEIRA BELO E JOSE ROBERTO RONDELLO E JUARES JOSE BATISTA SANTOS E MARIA APARECIDA DE SOUZA E MARIA PEREIRA DOS SANTOS E MARCO ANTONIO GAIBINA(SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 370 - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA)

Ciência aos autores dos extratos/créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS de fls. 553/562, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente na CEF.Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução.Intimem-se.

96.0900774-0 - A C PASQUOTTO & CIA LTDA E ANTONIO JOSE VIOTTO ME E ABAZUL VEICULOS LTDA

E ANTONIO FAVOREZI BERTOLA & CIA LTDA ME E ANTONIO JOSE M BARROS & CIA LTDA E BAR E MERCEARIA BOJUI LTDA ME E BONELA CORRETORA DE SEGUROS LTDA E MARSON & CIA LTDA ME E MERCEARIA PIZZOL LTDA E MERCEARIA TIETE LTDA ME(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 1174 - NANJI APARECIDA CARCANHA) Fls. 629/702: Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar NELSON PIASENTIN FILHO & CIA LTDA ME (CNPJ 72.455.843/0001-93) no lugar de Marson & Cia Ltda ME; SUPERMERCADO PIZZOL LTDA EPP (CNPJ 44.909.208/0001-01) no lugar de Mercearia Pizzol Ltda; MERCADO NATUREZA LTDA ME (CNPJ 43.412.600/0001-70) no lugar de Mercearia Tiete Ltda ME, bem como para que o setor cumpra o tópico final do despacho de fls. 623.Com o retorno, expeça-se ofício requisitório RPV/PRC ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos cálculos de fls. 588/599.Cumpra-se.

96.0901896-3 - ELOIA MARIA DE SOUZA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência ao à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

96.0904711-4 - MARIA DE JESUS ANDRADE(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência ao à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

97.0901070-0 - CORINA NUNES DA COSTA E FRANCISCO GODOY DA SILVA E ILKA SILVA MARTINS VILELA E NELSON TOLEDO E ROQUE JOSE DOS SANTOS FILHO E SANTINO RODRIGUES DE SOUZA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência ao à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

97.0901536-2 - JOSE ALBERTO BACCI(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando a manifestação de fls. 177, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

98.0900480-0 - SILVIO PIRES DE OLIVEIRA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência ao à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente aos honorários periciais, que se encontra disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário.No mais, aguarde-se notícia de pagamento do precatório de fls. 238 e 239.Int.

98.0904843-2 - ITUCROMO IND/ DE GALVANOPLASTIA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Corrijo de ofício o erro material constante da decisão de fls. 348 e verso, razão pela qual altero o primeiro parágrafo de fls. 348 verso passando a constar em lugar de: Deste modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF promova as diligências necessárias. o seguinte:Desse modo, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a União Federal promova as diligências necessárias.Int.

98.0905025-9 - TIAGO FERREIRA NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência ao à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

2000.61.10.001244-0 - ALBERTO SNEGE(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência ao à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados

encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

2000.61.10.004797-0 - MARIA DE FATIMA URCULINO DE OLIVEIRA(SP142171 - JULIANA ALVES MASCARENHAS E SP201465 - MONICA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência ao à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

2002.61.10.008335-1 - OLDEMAR NEME FILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 159/165: Considerando a concordância expressa do INSS a fls. 156, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculos de fls. 141/147, nos termos do Parágrafo Único, do artigo 4º, da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Int.

2003.61.10.001493-0 - REGINA MARIA DE OLIVEIRA E ELIZABETH DE PAULA POLIZELLO(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência ao à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.No mais, aguarde-se notícia de pagamento do precatório de fls. 128.Int.

2003.61.10.010504-1 - MARIA MARLENE GAZONATO(SP078273 - JUCEMARA GERONYMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 295: Expeça-se carta precatória à Comarca de Laranjal Paulista/SP, para fins de oitiva das testemunhas arroladas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (fls. 145).Fls. 299/336: Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória (Subseção Judiciária de Brasília/DF), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2003.61.10.012014-5 - EURIDES VIEIRA DE SOUSA JUNIOR E ROSA MARIA DE ALMEIDA SOUSA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) E COBANSA/FIDUCIA S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2004.61.10.003220-0 - ERICO ALVES TURINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência ao à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

2004.61.10.004860-8 - NENE FLUMINHAM(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do alegado pelo INSS às fls. 554 e considerando a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, defiro o requerido às fls. 560.Expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando os cálculos de fls. 557.Int.

2004.61.10.005311-2 - CREUSA REGINA MELO CASTANHO(SP193372 - FLAVIA SOARES PASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172203 - CECILIA DA COSTA DIAS E SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência ao à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

2004.61.10.005544-3 - PAULO RODRIGUES VIANA(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação do interessado. Int.

2006.61.10.014105-8 - EXPRESSO LUCAT LTDA (SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor das manifestações da parte autora constantes às fls. 268/286 e 297/299 em cumprimento ao determinado na decisão proferida às fls. 250, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, porquanto desnecessária e incabível produção de outras provas, tendo em vista configurar-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Int.

2007.61.10.009543-0 - MARTINHO OVIDIO MARMO (SP201347 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO VALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação do interessado. Int.

2007.61.10.010943-0 - ADRIANA PINHEIRO DOS SANTOS BATISTA (SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em se tratando de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, deverá a devedora ser citada para oposição de embargos, desta forma, promova a parte autora a citação do INSS na forma do artigo 730 do CPC. Fls. 249. Vista à parte autora. Int.

2007.61.10.015488-4 - GERULINA PEREIRA E ISABEL LUQUE PINHOLO PICINATO E JOAO GRAVI DE FREITAS E JOSE LEONEL DE ALMEIDA E JOSE MANOEL DOS ANJOS E JOSE PALLOTTA E JOSE RODRIGUES DE CARVALHO E JUDITH ALMEIDA BENETTI E JUDITH KRAFECIK THOME E LAZARA DE MELLO MARTINS E LUIZ MARIANO MARTINS E LUZIA CASTILHO MENICONI E MARIA GUTIERRE ADAME E MERCEDES IJANO SANCHES E NEUZA NEGRETE CARDOSO E ONOFRE FERREIRA E ORLANDO DE OLIVEIRA E RAUL JOSE DE PROENCA E SAMUEL SANCHES E SEBASTIAO RUIZ ALVARES (SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 345. Primeiramente, tendo em vista a petição de fls. 334, manifeste-se o INSS, expressamente, se dá-se por citado nos termos do artigo 730 do CPC, não se opondo à expedição de RPV. Fls. 347/354. Vista à parte autora. Int.

2008.61.10.000737-5 - VALDEMAR TENORIO CAVALCANTE (SP166659 - FERNANDO NUNES DE MEDEIROS JÚNIOR) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 74 como aditamento da inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da Lei. Int.

2008.61.10.001805-1 - EUNICE ANUNCIACAO SILVA (SP055241 - JOAO IDEVAL COMODO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 115. Atenda-se conforme requerido. Após, cumpra-se o determinado ao final do despacho de fls. 108. Int.

2008.61.10.005135-2 - SEVERINO TIBURCIO DA SILVA FILHO E SANDRA REGINA SANCHEZ (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.005387-7 - AIRTON DA SILVA CARIA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação do interessado. Int.

2008.61.10.013770-2 - ORACELIA CORREA TOSI (SP142305 - ANDREA CRISTINA TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 58 e 60/62. I) Defiro o requerimento de produção de prova oral, através do depoimento pessoal da autora e testemunhas arroladas pelas partes. Para tanto, deverão as partes indicar as testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.10.015856-0 - NAIR PEREIRA DA SILVA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o despacho de fls. 52. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

2008.61.10.016464-0 - MARIA DA GLORIA GARDINI SAVIOLI(SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA E SP210203 - JOSÉ AUGUSTO SAVIOLI E SP200396 - ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. Ante o acima exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.016485-7 - MARIA CONCEICAO CALVAJAR VECINA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que nos autos consta pedido efetuado a instituição financeira em 03/03/2009 (fls.30) intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar comprovando de que a parte autora é titular das contas poupança nº 99011051-4 e 99011283-5, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.016520-5 - FLAVIO PEDRINA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que nos autos consta pedido efetuado a instituição financeira em 03/03/2009 (fls. 53) intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar comprovando de que a parte autora é titular das contas poupança nº 99011051-4 e 99011283-5, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.016624-6 - ANTONIA SCHRODER KLEIN DE FEKETE(SP233543 - BRUNO CONEGUEIRO BUSNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo a parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para apresentação dos demais extratos, sob pena de extinção, ou comprovação de que efetuou requerimento junto a Caixa Econômica Federal sem que tenha se manifestado.Int.

2009.61.10.001331-8 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado e requerido pelo autor às fls. 209.Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista ao autor acerca da cópia do procedimento administrativo acostado aos autos às fls. 141/199.Após, retornem os autos conclusos para deliberação.Int.

2009.61.10.001510-8 - APARECIDO VIEIRA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO E SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor acerca da constatação de fls. 83/96.No mais, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2009.61.10.001973-4 - CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU S/C LTDA(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO E SP212889 - ANDRÉIA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS.: Ausentes, portanto, os requisitos legais autorizadores da medida, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Cite-se a ré na forma da Lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa, conforme indicado às fls. 97.Intimem-se.

2009.61.10.002777-9 - ISRAEL ROMUALDO(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando o disposto no parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente o autor, para que se manifeste no feito, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de andamento, por inércia da parte. Int.

2009.61.10.004220-3 - SUELI DE CASSIA CORREA NUNES(SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS: Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o laudo pericial. Nomeio, como perito médico, a Dra. PATRÍCIA FERREIRA MATTOS, CRM 100.406 (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 08 de setembro de 2009, às 14 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a manifestação das partes acerca do laudo. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelas partes e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do

disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O autor toma medicamento? 9. Em caso positivo, quais são esses medicamentos? 10. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro psiquiátrico e clínico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 11. O autor é submetido a outras terapias adjuvantes (terapia ocupacional, psicoterapia) e tratamentos? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

2009.61.10.004513-7 - FRANCISCO HERSEGEL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS.: Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.10.004788-2 - ROBSON TEIXEIRA ANTONIO(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X MARINHA DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. : Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Cite-se na forma da Lei.

2009.61.10.005304-3 - AMADEU BONAMIM FILHO(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora providenciar a juntada de procuração original.Int.

2009.61.10.006006-0 - PAULO MARCIO PEREIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS.: Presente, portanto, os requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais o período trabalhado de 01/10/1981 a 31/08/1993, convertendo-o em tempo de serviço comum, e IMPLANTE o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional em favor do autor PAULO MÁRCIO PEREIRA, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos declaração nos termos da Lei 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Cumprida tal determinação, cite-se na forma da lei e intime-se.

2009.61.10.006442-9 - FLORISVALDO DO CARMO DE JESUS(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS.:Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o laudo pericial. Nomeio, como perito médico, o Dr. ANTÔNIO RICARDO PERES VILIOTTI, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 24 de junho de 2009, às 8 horas e 20 minutos. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II,

constante do Anexo I, após a manifestação das partes acerca do referido laudo. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelas partes e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.10.010322-0 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(DF014406 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO) X DANIEL DIANAS RIBEIRO E OUTROS(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO)

Fls. 142/144. Vista à parte autora. Providencie a secretaria a solicitação para devolução da carta precatória de fls. 131, independentemente do cumprimento. Int.

2009.61.10.005307-9 - HELENO CARLOS DE MELO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, ciência às partes da redistribuição dos autos a 3ª Vara Federal de Sorocaba. II) Manifeste-se a parte autora se subsiste interesse em dar andamento na presente demanda, em havendo, atribua correto valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido e traga aos autos os seguintes documentos originais: procuração e declaração de pobreza. III) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. IV) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.015371-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.000875-3) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GORO AGRO INDUSTRIAL LTDA E CLAUDIO TADASHI WATANABE(SP147991 - MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI E SP147970 - DANIEL FERNANDES CLARO)

Fls. 48/67: Considerando a discordância do embargado, remetam-se os autos ao contador a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes. Após, dê-se vista às partes. Int.

2009.61.10.001335-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.003428-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X BENEDICTO DE OLIVEIRA LEME(SP079448 - RONALDO BORGES)

Remetam-se os autos ao contador a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes. Após, dê-se vista às partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.10.000919-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0900717-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOAO CARLOS FURLAN E JORGE SPINELLI E JOSE CARLOS RONDELLO E JOSE CARLOS STACHEWSKI E JOSE KRIGUER E JOSE UEMES TEIXEIRA BELO E JOSE ROBERTO RONDELLO E JUARES JOSE BATISTA SANTOS E MARIA APARECIDA DE SOUZA E MARIA PEREIRA DOS SANTOS E MARCO ANTONIO GAIBINA(SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO)

Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões, no prazo da Lei. Após, com ou

sem estas, desapensem-se os autos e remeta-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, uma vez que a ação principal não foi suspensa em relação aos autores José Roberto Rondello e Jose Carlos Rondello.Int.

ACOES DIVERSAS

2004.61.10.007012-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LILIAN APARECIDA DAVID

Fls. 80. Defiro o prazo requerido pela CEF.Int.

Expediente Nº 1068

USUCAPIAO

2009.61.10.004638-5 - MARLENE BRAZ LOPES(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Ao Sedi para a inclusão de TRESE CONSTRUTORA no pólo passivo da ação.Cite-se o credor hipotecário e os confrontantes. Cite-se a Trese Construtora no endereço declinado às fls. 29.Cientifiquem-se as Fazendas da União, Estado e Município. Citem-se os réus incertos, ausentes e desconhecidos por edital com o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

MONITORIA

2004.61.10.000780-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ANTONIO JOSE DE MATOS E CILMARA DE SOUZA MATOS

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.10.007842-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X ANA AMELIA FERREIRA BUENO(SP077804 - ANA AMELIA FERREIRA BUENO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.10.010923-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LEONELIA DE AQUINO BARBOSA

Promova a requerida o pagamento do débito conforme cálculos de fls. 195/201 apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.10.011552-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X WILZA IDIOMAS LTDA E FRANCISCO ALVES DOS REIS JUNIOR E SOLANGE WILZA PAES DOS REIS(SP260142 - FRANCISCO ALVES DOS REIS JUNIOR)

Recebo a apelação de fls. 106/114, nos efeitos legais.Custas de preparo recolhidas (fl. 113/114).Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900010-6 - TSUGUO HATAE(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 173. Considerando que devidamente intimada, a parte requerida não se manifestou nos termos da decisão proferida às fls. 157, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos exatos termos disciplinados pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil, para garantia do débito atualizado, acrescido de multa de 10% (dez por cento) - fls.171. Int.

97.0902896-0 - GILSON DE MORAES E DARCY TURATTI E MARCELLO JOSE DOMINGOS NOVELLI E EGIDIO PIRES LEITE E MOACIR DA SILVA E OSWALDO DIAS THOMAZ E EMILIA MARIA CHAD(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)

I) Fls. 168/169. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiro, formulado por ODETE DE MORAES LEITE, em razão do falecimento do autor Egidio Pires Leite, com o qual concordou o INSS, às fls. 229.Remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração.II) Com o retorno, tendo em vista a certidão de fls. 245 e conforme requerido às fls. 244, expeça-se ofício requisitório/precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, em relação aos autores mencionados na referida certidão, considerando os cálculos de fls. 138.III) Fls. 232/233. Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.IV) Requeira o autor Oswaldo Dias Thomaz o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

1999.61.10.003105-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.002258-0) ALCEU NOGUEIRA SOARES FILHO E YARA LUCIA ZULIANI LOPES SOARES(SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES E SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 417/457, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes ao réu. Após, tornem-me os autos conclusos para deliberações acerca do levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 338 e 363. Int.

2001.61.10.009792-8 - ANESIO DEGASPARI(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

Tendo em vista a oposição de Embargos à Execução (nº 2009.61.10.005313-4), suspendo o andamento do presente feito. Int.

2002.61.10.010184-5 - ANA GARCIA BERNARDES(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

Diante da manifestação de fls. 122, defiro o requerido às fls. 113. Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando os cálculos de fls. 115/117. Fls. 124/126. Vista à parte autora. Int.

2003.61.10.005791-5 - NELMI EDERSON FERNANDES E MARCIA CRISTINA VIEIRA FERNANDES E DARCI NOGUEIRA(SP202132 - KAREN CRISTINA MORON BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 406/450, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes ao réu. Após, tornem-me os autos conclusos para deliberações acerca do levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 334. Int.

2003.61.10.008697-6 - SEBASTIANA APARECIDA ROMAO(SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a r. decisão de fls. 86/87, cite-se o INSS. Int.

2003.61.10.010273-8 - DEMEVAL DE CAMPOS E ELEM SANT ANA DE ARRUDA CAMPOS(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 356/414, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes ao réu. Após, nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro, conforme arbitramento de fls. 216. Int.

2004.61.10.005553-4 - JOSE CARLOS PRESTES FARIAS(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Providencie a Secretaria a inclusão do i. patrono da CEF no sistema processual AR/DA. Após, republique-se o despacho de fls. 189. Int. Republicação do despacho de fls. 189: Defiro o prazo requerido pela CEF. Int..

2004.61.10.007394-9 - MYRIAN ALVES SALES E LETICIA ALVES SALLES E FERNANDO ALVES SALLES(SP093332 - VALERIA APARECIDA P MARCONDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 268/336, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes ao réu. Após, nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro, conforme arbitramento de fls. 204. Int.

2004.61.10.009062-5 - IZABEL NEGRETTE GARCIA E CLEBER NEGRETTE GARCIA LIMA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E Proc. RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X BANCO ITAU S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 420/490, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes aos réus. Após, nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro, conforme arbitramento de fls. 368. Int.

2005.61.10.013761-0 - JOSE CARLOS VIEIRA DA MOTTA(SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação do interessado. Int.

2005.61.10.013967-9 - ADUNIA DUARTE(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 195/198, 200/203. Vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.10.014034-7 - CLAUDINEI DAKUZAKU E SONIA TEREZINHA HIROSNÍ DAKUZAKU(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 476/582, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subsequentes ao réu. Após, nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro, conforme arbitramento de fls. 402.Int.

2006.61.10.008509-2 - SEBASTIAO GARCIA MARTINS(SP081658 - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.10.013811-4 - AMILTON DO ESPIRITO SANTO BENTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cite-se a ré nos termos do artigo 632 do CPC, para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente da apresentação de extratos pela parte autora. Ressalto que em decorrência do art.10 da Lei Complementar 110/01, desnecessária a apresentação de extratos pela parte autora por possuir a Caixa todas as informações necessárias a execução do julgado.Intimem-se.

2007.61.10.003655-3 - JOSE EUNICIO BORGES(SP151973 - HORST PETER GIBSON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em que pese a manifestação de fls. 307, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, tendo em vista tratar-se de sentença sujeita ao reexame necessário.Int..

2007.61.10.004386-7 - SANDRA MARIA DAL MEDICO TENORIO(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação do interessado.Int.

2007.61.10.009053-5 - FRANCISCO CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 148/149. Primeiramente, manifeste-se o autor acerca dos cálculos ofertados pelo INSS às fls. 153/156, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de concordância, fica desde já autorizada a expedição de ofício precatório.Saliente-se que o silêncio importará em concordância.Int.

2007.61.10.012245-7 - EDISON MIRANDA(SP107705 - NEUZA APARECIDA MORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) E CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI)

Diante da certidão retro, providencie o advogado José Carlos M. Martins Junior, OAB 143.079, no prazo de 10 (dez) dias, o fornecimento dos dados necessários à expedição de pagamento dos honorários, quais sejam, CPF, endereço, Inscrição no INSS ou ISS, banco, agência e conta bancária.Após, expeça-se solicitação de pagamento. No silêncio, dê-se regular seguimento ao feito, até que sobrevenha manifestação do interessado.Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora nos termos do despacho de fls. 127, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.10.013207-4 - LUIZ CONSTANTINO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 127/133, nos efeitos legais.Contra-razões às fls. 134.Fl. 137/138 e 140. Vista à parte autora, após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.10.013499-0 - JOAO CORREA E SONIA MARIA FLORIO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifestem-se os autores acerca do alegado pela CEF a fls. 130, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada.Int.

2007.61.10.013524-5 - PAULO ANSELMO RODRIGUES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 184/186. Vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o determinado ao final do despacho de fls. 175.Int.

2008.61.10.003107-9 - LUIZ ZAPAROLI E SUELI DE FATIMA VIDEIRA ZAPAROLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Ciência à parte autora acerca do depósito e dos cálculos apresentados pela CEF a fls. 110/122. Manifeste-se a parte autora sobre os valores, no prazo de 10 (dez) dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução. Intimem-se.

2008.61.10.004020-2 - JOAO BATISTA CALIS(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 165/228 e 230/248. Vista ao INSS. Após, nada sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.10.004408-6 - ROQUE VIANNA DE LARA - ESPOLIO E ANA MARIA SANTOS DE LARA(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 88/100. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.10.007154-5 - CREUSA MARIA LENCIONI TUNUCHI E JOSE ORLANDO TUNUCHI E GUSTAVO LENCIONI TUNUCHI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) Recebo a apelação de fls. 243/258, nos efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.10.010530-0 - NATALIA DE ALMEIDA MORAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 91. Vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.10.011006-0 - VALDEMAR JOSE DA SILVA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) Fls. 131. Defiro o prazo requerido pela CEF. Após, tornem-me conclusos conforme determinado às fls. 125. Int.

2008.61.10.015387-2 - ROQUE RAPHAEL PARDUCCI(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação de fls. 65/66, nos efeitos legais. Sem contra-razões, tendo em vista que a relação processual não se completou. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.10.016425-0 - MARIA BARBERI E JOSE BARBERI(SP092880 - MARCIA RENATA VIEIRA FESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 81/82: Recebo como aditamento à inicial. Tendo em vista o novo valor dado à causa, remetam-se os autos ao SEDI. Providencie a autora Maria Barberi declaração nos termos da Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita formulado na exordial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.10.016426-2 - DENIS ROSSI MORA(SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 56/57: Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra os itens a, b e d do despacho de fls. 18. Int.

2008.61.10.016433-0 - JOAO MANOEL AYALA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 57/66: Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar os herdeiros do de cujus. Defiro os benefícios de prioridade de tramitação do processo, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Providenciem os autores declaração nos termos da Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento do requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF. Silentes, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.10.016462-6 - CLAUDIA INEZ GARDINI(SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA E SP210203 - JOSÉ AUGUSTO SAVIOLI E SP200396 - ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 32/40 e 43/45: Recebo como emenda da inicial. Defiro os benefícios de prioridade de tramitação do processo, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Lazara Paulina Galdini no pólo ativo. Após, cite-se a CEF. Int.

2008.61.10.016469-9 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS(SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA E SP200396 - ANA CAROLINA CLAUSS E SP210203 - JOSÉ AUGUSTO SAVIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora a fls. 70, nos termos do artigo 267, 4º, do CPC.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.016484-5 - MYRIAM MONTEIRO FOGACA DE ALMEIDA E RENATO FOGACA DE ALMEIDA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifestem-se os autores sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.10.001684-8 - CESAR ROGERIO MAGOGA(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 232/244, nos efeitos legais. Sem contra-razões, tendo em vista que a relação processual não se completou. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.10.002196-0 - DANILO SOARES UEDA(SP165340 - CARLOS ALBERTO REIGOTA DO ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Excepcionalmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 14, sob pena de extinção.Int.

2009.61.10.004512-5 - ADIR ISRAEL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 193: Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.10.005313-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.009792-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANESIO DEGASPARI(SP079448 - RONALDO BORGES)

Recebo os presentes Embargos à Execução, procedendo a Secretaria o seu apensamento aos autos principais (nº 2001.61.10.009792-8). Manifeste-se o embargado, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 1069

MONITORIA

2003.61.10.007112-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X RENE LUIZ STELMACH

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, rejeito os embargos opostos pelo réu às fls. 112/124, nos moldes do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil e, em virtude da quitação integral do débito informada à fl. 127, julgo extinta a presente ação, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do mesmo Codex.Condeno o réu nos honorários advocatícios, que arbitro, com moderação, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.Custas ex lege.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0901533-2 - MARIA APARECIDA MARCHI LOURENCO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP108097B - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados no feito, conforme manifestação às fls. 259, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

95.0901929-1 - MARIA INEZ DE ALMEIDA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 267, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 265, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em

julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

98.0901778-2 - JULIA VIEIRA SOARES FIUSA E ZENAIDE VIEIRA SOARES DA SILVA E JOVITA VIEIRA SOARES VICENCATO E JANDIRA SOARES DE CAMPOS E JUDITH SOARES DA SILVA E MOACIR MANOEL SOARES E EUGENIO MANOEL SOARES E MATIAS MANOEL SOARES E MARTA LAMIM SOARES E MARCOS LAMIM SOARES E MARIA DE FATIMA LAMIM SOARES E JONICE SOARES REIMBERG E JANE VIEIRA SOARES VEIGA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados no feito, conforme manifestação às fls. 416, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

1999.61.10.004420-4 - JOSE SIDNEI DE ALMEIDA E IVAN DANTA MELLO E DAVY COSTA MANGOLINE E JOSE CARLOS GILDO E BENEDITO LOOZE E ALZIRA WERNEK DOS SANTOS E SILVIO APARECIDO DOS SANTOS E LUZIA WERNEK DOS SANTOS E SIVANIL JOSE DOS SANTOS E SILINEU PRESTES DOS SANTOS(SP074486 - MAURA JULIA GOMES CORREA MONTEIRO) E VALDEVINO MACHADO E JOSE TADEU DE OLIVEIRA E JORGE ANTUNES PEREIRA E RAUL ANTUNES DE OLIVEIRA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor BENEDITO LOOZE (fls. 266/269) e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos índices supracitados. Considerando que a assinatura no Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001, bem como o saque de valores creditados na conta vinculada, nos termos da lei n.º 10.555/02, caracterizam a transação extrajudicial relativamente aos Planos Verão e Collor I, conforme preceituam os artigos 4º, 6º, inciso III, e 7º da LC n. 110/2001, homologo, por sentença, o acordo firmado entre os autores JOSÉ SIDNEI DE ALMEIDA (FLS. 257), IVAN DANTA MELLO (FLS. 254), DAVY COSTA MANGOLINE (FLS. 252), JOSÉ CARLOS GILDO (FLS. 255), ALZIRA WERNEK DOS SANTOS (FLS. 263), SILVIO APARECIDO DOS SANTOS (FLS. 263), LUZIA WERNEK DOS SANTOS (FLS. 263), SIVANIL JOSÉ DOS SANTOS (FLS. 263), SILINEU PRESTES DOS SANTOS JUNIOR (FLS. 263) VALDEVINO MACHADO (FLS.272), JOSÉ TADEU DE OLIVEIRA (FLS. 259), JORGE ANTUNES PEREIRA (FLS. 168), RAUL ANTUNES DE OLIVEIRA (FLS. 261) e a Caixa Econômica Federal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito com relação ao referido autor, com resolução de mérito, com fulcro no Artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Fixo os honorários da defensora nomeada dativa aos autores Alzira Wernek Dos Santos, Silvio Aparecido dos Santos, Luzia Wernek dos Santos, Sivanil José dos Santos, Silineu Prestes dos Santos Junior, Dra. Maura Julia Gomes Corrêa Monteiro - OAB/SP 74.486 (fls. 131/133) em metade do valor máximo previsto na tabela I, constante do anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 e determino seja expedida, após o trânsito em julgado da sentença, a necessária solicitação de pagamento.Após o trânsito em julgado e cumprida a determinação acima, arquivem-se.Publicue-se; Registre-se; Intime-se.

2000.03.99.017265-8 - THEREZA RONCALHA DE ALMEIDA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 218-verso, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 216, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

2000.61.10.000545-8 - TERESA FULINI LOPES(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE E SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 223, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 214, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

2000.61.10.004280-7 - INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO LTDA E INSTITUTO NACIONAL BRASILEIRO LTDA - FILIAL SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP127776 -

ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA CRUZ)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores em honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, a teor da regra constante do Art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Desapensem-se estes autos, trasladando-se cópia da presente sentença para os autos das Execuções Fiscais n.º 2006.61.10.009007-5 e 2006.61.10.002261-6. Determino que se remetam os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, uma vez que com o advento da Lei n.º 11.457/2007, em vigor a partir de 02.05.2007, foi extinta a Secretaria da Receita Previdenciária, e as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, foi atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja execução de suas atribuições passou a ser das Delegacias da Receita Federal do Brasil, tendo como autoridade maior, o Delegado da Receita Federal do Brasil. Desta forma, em se tratando de Ação Ordinária contra atos vinculados às atividades de administração tributária federal relativa às contribuições sociais destinadas ao financiamento da previdência social e de outras entidades e fundos, devem ser apontadas como ré a União Federal, razão pela qual deve-se retificar a denominação da ré, devendo constar no pólo passivo de presente lide a União Federal. P.R.I.

2003.61.10.009907-7 - ORLANDO DONISETE CORREA(SP205253 - BENI LARA DE MORAES E SP164784 - SANTINO ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 188, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 180, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

2007.61.10.008305-1 - SUELY DOS SANTOS(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos e por estar presente a hipótese elencada no artigo 70, inciso III, do CPC, verifica-se plausibilidade no pedido da ré Caixa Econômica Federal ao denunciar à lide a Construtora Menin Engenharia Ltda., razão pelo qual DEFIRO a solicitação. Determino a inclusão de Menin Engenharia Ltda no pólo passivo da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações. Após, cite-se o representante legal da demandada Menin Engenharia Ltda., na forma da Lei. Int.

2008.61.10.005083-9 - DIRCE DA CUNHA DEMARCHI E JOSE RUBENS DEMARCHI(SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada nas contas-poupança n.ºs 013.00088599.5 e 013.00055380.1 no mês de janeiro de 1.989 (42,72%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios capitalizados devidos na base de 0,5% ao mês, desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.10.007006-1 - ROBERTO FERRARI - ESPOLIO E ANTONIA CORAZZA FERRARI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar a parte autora a diferença entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada nas contas-poupança n.ºs 013.00016649.0 e 013.00007305.0, no mês de janeiro de 1.989 (42,72%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios capitalizados devidos na base de 0,5% ao mês desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o qual deverá ser atualizado nos termos acima explicitado. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.10.012904-3 - MARIA DO CARMO FERREIRA BOCCA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS)

TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora, embora regular e pessoalmente intimada, conforme certificado às fls. 89-verso, não cumpriu os r. despachos de fls. 81 e 86, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto pelo inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.10.014646-6 - PLINIO CONCEICAO DOS SANTOS(SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO E SP247996 - ADRIANA APARECIDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada nas contas-poupança n°s 013.00033888.3 no mês de janeiro de 1.989 (42,72%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução n° 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios capitalizados devidos na base de 0,5% ao mês, desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.10.015797-0 - SANTINA MARIA SONEGO DE VEQUI(SP275676 - FABRICIO GOMES PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada na conta-poupança n° 013.00108748.9 nos meses de janeiro de 1.989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução n° 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios capitalizados devidos na base de 0,5% ao mês, na forma capitalizada, desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência processual recíproca.Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.10.015857-2 - MARINA BOLINA CEPPELOS(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR E SP277509 - MAYRA REGINA TESOTO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada na conta-poupança n° 013.00040812.1 nos meses de janeiro de 1.989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução n° 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios devidos na base de 0,5% ao mês, na forma capitalizada, desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.10.016169-8 - ARMELINDA CARNELOS PIQUERAS(SP090696 - NELSON CARREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada na conta-poupança n° 013.99011355.6 nos meses de janeiro de 1.989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução n° 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios devidos na base de 0,5% ao mês, desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência processual recíproca.Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.10.016173-0 - JAIME NASSIF SFEIR(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP082061 - ROBERTO

APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar a parte autora a diferença entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada nas contas-poupança n°s 013.00010675.0, 013.00010676.8 e 013.00011229.6, no mês de janeiro de 1.989 (42,72%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução n° 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios capitalizados devidos na base de 0,5% ao mês desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o qual deverá ser atualizado nos termos acima explicitado.Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.10.016175-3 - JAIME NASSIF SFEIR(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar a parte autora a diferença entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada nas contas-poupança n°s 013.00128530.9, 013.00123266.3 e 013.00123401.1, no mês de janeiro de 1.989 (42,72%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução n° 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios capitalizados devidos na base de 0,5% ao mês desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o qual deverá ser atualizado nos termos acima explicitado.Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.10.016361-0 - BENEDITA ZELIA ALVES ARANHA E LUIS FERNANDO ALVES ARANHA E EDUARDO MOACIR DE TOLEDO ARANHA(SP085883 - ANTONIO PEREIRA DE MORAES NETO E SP152103 - FABIO PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada nas contas-poupança n°s 013.00012441.7 e 013.99001513.9 no mês de janeiro de 1.989 (42,72%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução n° 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios capitalizados devidos na base de 0,5% ao mês, desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.10.016456-0 - SONIA APARECIDA RODRIGUES DE CASTRO(SP208057 - ALINE APARECIDA CASTRO E SP199488 - SILVIA HELENA CASTRO AMÉRICO E SP093632 - FRANCISCO DE ASSIS CASTRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada nas contas-poupança n°s 013.00015298.7 e 013.00029180.4 no mês de janeiro de 1.989 (42,72%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução n° 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios capitalizados devidos na base de 0,5% ao mês, desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.10.016473-0 - THEREZINHA SANTOS RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar a parte autora a diferença entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada nas contas-poupança n.ºs 013.99003043-2 e 013.99001159-4, no mês de janeiro de 1.989 (42,72%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios capitalizados devidos na base de 0,5% ao mês desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o qual deverá ser atualizado nos termos acima explicitado. Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.10.005713-9 - JUVENAL GRANDO(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.10.002262-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.002261-6) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelos embargantes, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, **CONDENO** os embargantes em honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, a teor da regra constante do Art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal sob n.ºs 2006.61.10.002261-6, prosseguindo-se com a execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

2006.61.10.009008-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.009007-5) INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO LTDA E JOSE CARLOS DINIZ NASO E PAULO ROBERTO DINIZ NASO E LUIZ FERNANDO DINIZ NASO(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelos embargantes, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, **CONDENO** os embargantes em honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, a teor da regra constante do Art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal sob n.ºs 2006.61.10.009007-5, prosseguindo-se com a execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0032176-3 - ADOLFO AUGUSTO VICENTE E CACILDA CASTILHO E CARLOS TAVARES MARTINS E FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA LEITE E ISMAEL THOMAZ E JOAO BATISTA DE MORAIS E LAURENTINO MENDES FOZ E LEONILDA BASSICHETTO MUNHOZ E LUIZ MUNHOZ E THEREZA DE AZEVEDO DE SOUZA E NEUSA MARTINS FERREIRA SOLA E NEWTON VECHIATO - ESPOLIO (CACILDA CASTILHO) E RUBENS GONCALVES E ULISSES VICTORIA(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO E SP173281 - LEONARDO BATTISTUZZO FEDERIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n.º 96.0000649-0, expeçam-se ofícios requisitórios na

modalidade correspondente aos valores a serem requisitados, relativos a ambas as verbas (principal e honorários de sucumbência), transmitindo-os, a seguir, ao E. TRF da 3ª Região, relativamente aos autores:- ADOLFO AUGUSTO VICENTE- CARLOS TAVARES MARTINS- ULISSES VICTORIAProvidencie a parte autora, em 10 dias, a regularização do CPF de Rubens Gonçalves, assim como a regularização de habilitação de eventuais sucessores de Thereza de Azevedo de Souza.Após, tornem os autos conclusos para apreciação quanto a expedição de ofícios requisitórios quanto aos demais 9 autores.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2001.61.83.001626-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0088315-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VITALINO RICCI E SUSSUMU SUETO E KAZUE SUETO KADOTA E NOBURO SUETO E MINORU SUETO E HIROKO SUETO DE LIMA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos (...).

2008.61.83.001253-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004127-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SONIA REGINA DE ALMEIDA(SPI29161 - CLAUDIA CHELMINSKI)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALEMENTE PROCEDENTES os presentes embargos (...).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.83.000807-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0029431-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DIAS MATHIAS(SP072825 - DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA E SP072832 - VERA LUCIA CARVALHO DE AGUIAR)

Tópico final da r. sentença: (...) Destarte, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução (...).

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

93.0036461-8 - SETIMO PEGORETTI(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, dando por findo o processo, sem resolução do mérito, o que faço com o apoio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (...).

ALVARA JUDICIAL

2009.61.83.005915-9 - MARIA APARECIDA BEZERRA E DAVI BEZERRA ANDRADE - MENOR(SP013360 - GUALTER CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.MARIA APARECIDA BEZERRA, por si e pelo filho menor DAVI BEZERRA ANDRADE, propôs a presente demanda objetivando a expedição de Alvará Judicial para movimentação de conta poupança/espólio nº 6817-4 junto a agência Bertioga da CEF, dos valores depositados pelo INSS em função da concessão de pensão. Feito de jurisdição voluntária, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114 - SÚMULA 161/STJ.1- PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, INEXISTINDO O LITÍGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO À COMPETÊNCIA, NÃO ESTÁ ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL.2- PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SÚMULA 161/STJ.3- CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO(STJ, Conflito de Competência nº 22141/CE Relator: MILTON LUIZ PEREIRA, Data da Decisão: 06/11/1998Data Publicação: 18/12/1998 PG: 00282-DJ).Assim sendo, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Santos-SP, para onde devem ser remetidos os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 3538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.002434-0 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS(SP161183 - MARIA CAROLINA CORRÊA IGNÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 141: ciência às partes acerca do teor do Ofício n.º 364/2009, de 25/05/2009, encaminhado por meio de facsímile, pela Comarca de Hidrolândia - Estado de Ceará, recebido nesta Vara em 27/05/2009, designando o dia 02/06/2009, às

10:00 horas para a oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora.Int.

Expediente Nº 3539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.001862-4 - LUIZ MOREIRA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Este juízo tem entendido que a maior parte dos documentos usualmente acostados pelos segurados não fazem prova plena do exercício da atividade rural, constituindo apenas, a depender das circunstâncias, início RAZOÁVEL de prova material, a ser complementado, no mais das vezes, pela prova testemunhal.Em sendo assim, faculto excepcionalmente, a produção da prova oral, não obstante a manifestação de fls. 167-168, observado, se for o caso, o despacho de fl. 164. Prazo: 10 (dez) dias.Caso o demandante insista na desistência, voltem imediatamente conclusos para sentença, até porque incumbe ao autor o ônus de provar o alegado (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Intime-se.

Expediente Nº 3540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.003272-4 - TEREZINHA ANGELA GOMES E HIGOR GOMES DOS ANJOS(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, visando, precipuamente, à concessão de benefício de pensão por morte. Declinada a competência deste Juízo para o julgamento da ação, em virtude do valor atribuído à causa (fl. 35), a parte autora peticionou às fls. 41-42 emendando à inicial.Recebida a referida petição como emenda à inicial e deferido os benefícios da justiça gratuita, foi postergada a apreciação da tutela antecipada para após a apresentação da contestação (fl. 43).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50-52.Determinado ao INSS que apresentasse comprovante da concessão do benefício de pensão por morte (fl. 54), tendo em vista sua alegação, em sede de contestação, de que este havia sido deferido administrativamente, manifestou-se à fl. 58 informando que o mesmo havia sido indeferido em razão da perda de qualidade de segurado do Sr. Joaquim Pereira dos Anjos.Determinado à parte autora que juntasse cópia autenticada da CTPS do falecido Sr. Joaquim Pereira dos Anjos (fl. 61), bem como que se manifestasse sobre a contestação, no prazo legal. Manifestou-se às fls. 67-71, juntando os documentos de fls. 72-82.A parte autora manifestou-se ainda às fls. 84-85, juntando os documentos de fls. 86-101.Vieram os autos conclusos.Decido.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente.O motivo para o indeferimento do benefício em favor da parte autora foi a alegada perda de qualidade de segurado do falecido JOAQUIM PEREIRA DOS ANJOS, conforme manifestação do INSS à fl. 58.Ocorre que à folha 75 dos autos consta documento, qual seja, comunicado de dispensa - CD do Ministério do Trabalho, no qual se verifica que o falecido esteve empregado no período de 01/12/2003 a 30/06/2004, corroborando assim com o documento de fl. 73, pelos quais se pode inferir que o falecido mantinha seu período de graça no mínimo até junho de 2005.Ora, este veio a falecer no dia 19/08/2004 (conforme certidão de óbito à fl. 19), portanto, dentro do período de graça, motivo pelo qual resta comprovada sua qualidade de segurado.Por outro lado, o documento de fl. 12 comprova que o co-autor HIGOR GOMES DOS SANTOS é filho do falecido, sendo certo que como ele tem menos de 21 anos, é seu dependente. A qualidade de dependente da co-autora TEREZINHA ANGELA GOMES também foi comprovada nos autos, particularmente pela documentação de fl. 92-100.Destarte, vê-se que não há empecilho à concessão da pensão por morte, pelo que, preenchidos os requisitos, verifico a presença da necessária relevância do direito e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, dado o caráter alimentar do benefício, a justificar a concessão da medida liminar.Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para efeito de determinar à parte Ré que conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, com pagamento dos valores mensais a partir da competência maio de 2009.Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que cumpra a decisão em 10 (dez) dias.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0012877-0 - NILDA VILELA NARDI(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fl. 144/147 - Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, conforme preceituado na Lei n.º 1060/50. Intimem-se.

2000.61.83.004044-5 - AGRIPINO DUQUES DE SANTANA E DORACY MOREIRA LIMA MACARI E EDUARDO BELLINI E FRANCISCO RODRIGUES MARTIN FILHO E JOAO ANTONIO DE MIRANDA E LEONIDES HILARIO DA SILVA E MILTON EDEN PAGANUCI E NILTON MORENO E SERAFINA MARIA BONIFACIO E THOMAZ DE AQUINO CASSANJES NETO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls.: _____. Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.2. Após, prossiga nos embargos à execução em apenso.3. Int.

2001.61.83.000778-1 - AMAURI FERRARETTO E JACOMO ARMANDO BONITATIBUS E AURELIO DOMINGUES SOLDADO E FRANCISCO MASZTALER E BERNARDINO LUONGO E EMILIO ALVES E MILTON GONCALVES E DONATO COLELLA E WALDEMAR BRAGA E MARIO MURATORE(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

- Fl. 312/328:1. Apresentem os sucessores do co-autor BERNARDINO LUONGO (fl. 327), no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de outros dependentes, tendo em vista que nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a habilitação deve ser requerida pelo beneficiário da pensão por morte. Somente na falta deste é que a sucessão obedecerá a lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.2. Após, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao requerimento de habilitação formulado pelos sucessores do co-autor BERNARDINO LUONGO. Intimem-se.

2003.61.83.002606-1 - ALMIRO PEREIRA DOS SANTOS(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ E SP203915 - JACIEL DA SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, arquivem-se os autos. 2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.001423-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002606-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ALMIRO PEREIRA DOS SANTOS(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ E SP203915 - JACIEL DA SILVA MELO)

1. Fl.: 48. Prejudicado tendo em vista a sentença de fls. 45/46 e o seu trânsito em julgado (fl. 49). 2. Após, proceda a secretaria o traslado de cópia das peças necessárias para os autos principais, o desapensamento e a remessa destes autos ao arquivo. Int.

2007.61.83.002889-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.004044-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SERAFINA MARIA BONIFACIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Converto o feito em diligência. Diante da cópia da sentença proferida pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, juntada pelo Embargado às fls. 15/16, que extinguiu o feito n.º 2004.61.84.490061-3 sem o julgamento de seu mérito em face da litispendência apontada, bem como da Informação de Secretaria e da certidão de trânsito em julgado de fls. 22/25, determino o prosseguimento destes Embargos à Execução, com a remessa dos autos à Contadoria Judicial para análise da conta embargada, bem como para que sejam efetuados cálculos dos valores devidos, computando os valores pagos a título de revisão noticiados nesses autos. Int.

2007.61.83.004600-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003148-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CELSO MORO E DEODETE DE SOUZA E EDUARDO BONACIELA E JORDANO FRANCISCO BRUSCHI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se o(s) embargado(s) e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial. Int.

2007.61.83.005959-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003194-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X NEUSA AMBROSIO DE SOUZA(SP083656 - ARMANDO LOPES E SP206270 - MARIA FERNANDA DE LIMA ESTEVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

2007.61.83.007176-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0014086-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X LODONIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR E GERALDO FERREIRA E JOAO GONCALVES DA SILVA E VICTOR ELPIDIO MININEL E CARLOS DE NICOLAI E REILSON TRONCON SILVA E JANELEI DE FATIMA TRONCON SILVA RIBEIRO E JOSE ELIAS E THEREZA FONTINHA NACARATO E GILDA HUCK BASILE E ASDUR KODJOGLAMIAN E ELMO MONTEIRO(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

2007.61.83.007754-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.001945-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X RAIMUNDO PEREIRA SOARES(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

2008.61.83.001689-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0012877-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X NILDA VILELA NARDI(SP051362 - OLGA DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

2008.61.83.002217-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015192-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X FRANK GUSTAV WALTER FEDDERSEN(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

2008.61.83.008010-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013784-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X HANNELENI HOLZBORN(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

2008.61.83.011283-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.026655-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA ARLINDA SOUZA SILVA(SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Regularize a patrona do Instituto-réu a petição de fl. 02/03. 2. Fl. 10/11 - Dê-se ciência à parte embargada. 3. Cumpra o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 05, juntando os cálculos e documentos que a autarquia julgue necessários, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.83.002731-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0093142-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X GUILHERME DO AMARAL LYRA JUNIOR E BEATRIZ LYRA DE MELO E FRANCISCO DE ASSIS SOUZA CAMPOS LYRA E THEREZINHA DE SOUZA CAMPOS(SP107150 - ARAMIS LUIZ DA CUNHA E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se o(s) embargado(s) e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial. Int.

2001.61.83.004422-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMAURI FERRARETTO E JACOMO ARMANDO BONITATIBUS E AURELIO DOMINGUES SOLDADO E FRANCISCO MASZTALER E BERNARDINO LUONGO E EMILIO ALVES E MILTON GONCALVES E DONATO COLELLA E WALDEMAR BRAGA E MARIO MURATORE(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO)

Suspendo, por ora, o andamento dos presentes Embargos à Execução, até a efetiva regularização do pólo ativo nos autos principais, tendo em vista as informações acostadas às fl. 312/328, quanto à cessação do benefício do co-autor BERNANDINO LUONGO. Intimem-se.

2005.61.83.004404-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.013051-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ALCIDES CORREA E JOAO MANCINI E RENATA RACHEL BLAUSTEIN DE ETZION KLETTER(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

2006.61.83.001089-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007137-6) X NELSON MINHONI (SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)

Converto o feito em diligência. Tendo em vista que as informações prestadas pelo INSS às fls. 54 e 57 indicam a revisão do benefício do Embargado em decorrência do Processo nº. 2004.61.84.423697-0, informe a Secretaria, por meio de consulta no sistema processual do Juizado Especial Federal de São Paulo, a respeito do andamento da referida ação judicial, juntando aos autos cópias de eventual sentença proferida e da certidão de trânsito em julgado, se for o caso. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possível ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Int.

2006.61.83.003338-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005435-4) X GILBERTO PIRES DE CARVALHO (SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI)

1. Fls.: 22/23. Prejudicado tendo em vista a r. sentença de fls. 18/19 e o seu trânsito em julgado (fl. 24). 2. Proceda a Secretaria o traslado de cópia das peças necessárias para os autos principais, o desapensamento e a remessa destes autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0910702-9 - AMADEU MORETO E ANTONIO PISSINATTO E ARY PISSINATTO E ANTONIO FRANCISCO ZUTIN E ALCIDES FERREIRA PETRUCCI E ALCIDES ANTONIO AGOSTINI E ANNA ELIZABETHA CARMINATTI BAGHIN E ANTONIO MORETO E BELMIRA BUTAFAVA ZUNTINI E BENEDICTO ROSSI E CLOVIS SANTO AGOSTINI E FRANCISCO ZUTIN E GUMERCINDO LOPES DE CAMARGO E ITACIR ALCIDES AGOSTINI E JOAO SILBER SCHMIDT E JOSE ARMINDO SALOMAO E LUIZ APARECIDO PISSINATTO E NATALINA PASTRE ZUTIN E OLIVERIO MORGATO E OLGA BUTAFAVA MORGADO E PEDRO CLEMENTE E RAUL RAVELLI E SYLVIO FORNASARO E SEBASTIAO DENARDI E THEODORA ANTONIA DO NASCIMENTO DAVILA E WILSON ROSA (SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

00.0939612-8 - ARMANDO MARQUES E AURICILDO ANTONIO BIANCHI E BENEDITO ROMUALDO DE SOUZA E TANIA REGINA CALLIMAN DE BARROS E EDNA CALLUMAN GOUVEIA E DOMINGOS FURLAN E EDUWIRNGENS DE JESUS CRUZ E JOSE DILNEI DA SILVA E JULIO MAGIOLI E LERNO ALESSANDRINI E OLIVIO BAPTISTA DE LIMA E RUBENS LEME E VALDEMAR LEME (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

90.0040286-7 - NELCIO FANTINI (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 197 e Informação de fls. 198: Manifestem-se as partes ré e autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. Cumpra a Secretaria o item 2 (dois) do despacho de fls. 194, encaminhando o feito ao SEDI para as devidas anotações da habilitação deferida no referido despacho. Int.

91.0021158-3 - ORRILDO CAPPELOSSA E ABIGAIL MIRANDA E OSWALDO FERREIRA COSTA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Fls. 186: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial. Int.

92.0058759-3 - DIRCE NUNES E JOSE DIAS BARBOSA E MARCOS ALIJA RAMOS E PETRONILO GOMES DA SILVA (SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Anote-se. 2. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 3. Fls.: _____. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int

93.0001098-0 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA LOPES E ANACLETO BAIÃO E MARIO GILBERTO BALDAO E CREIDIONOR CARMONA E CRISAUNO PAES LIRA (SP094278 - MIRIAM APARECIDA

SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

94.0002029-5 - WALMIR GUGLIELMI(SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

Fls. 150: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 149, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

1999.03.99.089027-7 - MARIA APARECIDA PERNAS NUNES E REINALDO PERNAS COLBER E ARTUR CARLOS PERNAS COLBER(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1- Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2- Fls.: 303/305. Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.3. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

1999.61.00.042292-4 - NADIR DE PAULA MIRANDA FRANCISCO(SP015224 - PLINIO CLEMENTE MARCATTO E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fl.: _____. Anote-se.1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls.: _____. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.83.004717-8 - WALDYR EVARISTO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls.: _____. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.83.001595-9 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 209/210: Manifeste-se o I.N.S.S., no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de saldo remanescente elaborado pela parte autora.2. Decorrido o prazo, encaminhe-se o presente feito ao Contador Judicial para apurar a alegação de saldo remanescente e demais diferenças, observando-se que não deverão ser computados juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento, se apresentado até 1º de julho e pago até o final do exercício seguinte, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, no referido período, o réu não pode ser tido como inadimplente, baseando-se nos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 305.186-5.3. Fls. 214: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.Int.

2001.61.83.004919-2 - ANTONIO FELIX(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2002.61.83.002561-1 - GREGORIO SERVIN E ARISTIDES SIGNORETTI E CARLOS ALBERTO RIBEIRO E CARLOS OLIVEIRA ALMEIDA E JAIR ALVES PRESTES E JOSE MARIA CANDIDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 459/461: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.2. Fls. 457: Defiro à parte autora vistas dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.000272-0 - SERGIO SARTORI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls.: _____. Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

2003.61.83.000665-7 - ALZIRA PASQUINELLI DA SILVEIRA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. _____. Manifeste-se o I.N.S.S., no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de saldo remanescente e sobre o pedido de juros de mora no pagamento administrativo por ocasião da revisão do benefício.2. Decorrido o prazo, encaminhe-se o presente feito ao Contador Judicial para apurar a alegação de saldo

remanescente, observando-se que não deverão ser computados juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento, se apresentado até 1º de julho e pago até o final do exercício seguinte, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, no referido período, o réu não pode ser tido como inadimplente, baseando-se nos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 305.186-5.Int.

2003.61.83.001674-2 - ROBERTO RISSO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls._____: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

2003.61.83.001720-5 - ROSALVO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1- Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2- Fls.: _____. Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.002060-5 - JOSE MALDONADO JORGE(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, arquivem-se os autos. 2. Int.

2003.61.83.002870-7 - JURANDIR MARANI(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls._____: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

2003.61.83.003229-2 - JOAO SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls.: _____. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.83.003537-2 - ODAIR DA SILVA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls.: _____. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2003.61.83.004268-6 - CARLOS VICTOR RIBEIRO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls._____: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

2003.61.83.005173-0 - JOAO LUIZ FONTES FILHO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls.: _____. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.83.006606-0 - ADEMAR CASTILHO LOPES(MG106291 - JOSE REGINALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Anote-se.2. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.3. Fls.: _____. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.83.007544-8 - MARGARIDA MENZEL DOS SANTOS(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls.: _____. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para vistas dos autos fora do cartório. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.83.011533-1 - SIDNEY SANTUCCI(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 117/118 e 119/121: Anote-se.Fl. 123/124: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e

individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.013471-4 - DURVAL DE GOES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. _____: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

2003.61.83.013662-0 - REMY NEIRA PONDO E RUBENS OTERO E PEDRO IVANOV E ANGELO ALVES FERREIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2004.61.83.000438-0 - THEREZA ZAN(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o feito encontra-se indevidamente concluso para prolação de sentença, razão pela qual converto o julgamento em diligência, determinando que o mesmo retorne à conclusão para apreciação das petições de fls. 134/157e 164/165. Intime-se.

2006.61.83.002058-8 - MARIA ADELINA VICENTIM CRUZ(SP108417 - JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.83.000770-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006613-7) X ROSA MARIA FLORENCIO ECHEVERRIA(SP161559 - KLEBER PETINELLI NARVAES)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Fls.: _____. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.83.001658-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004253-7) X ADIANER CORDEIRO E ALCIDES MUNHOZ E ANTONIO BUZATTO E BENEDITO DA SILVA E FERNANDO ROBERTO MASCARIN E JOAO FRANCISCO AVANCINI E JOAO MARIA SILVEIRA E JOSE BENEDITO DE MATOS E JOSE FRANCO E ODAIR DE ALMEIDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

1. Fls. 154: Ciência ao embargado do desarquivamento dos autos. 2. Fls. 152/153: Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C.. Int.

Expediente Nº 4292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0002824-8 - ALOYSIO LEMOS SIQUEIRA E ALVARO GAMA SALGUEIRO E ARY JOSE LIGOURI E ANTONIO CARLOS CASTELLI E ANTONIO FERNANDES DA SILVA JR E ANTONIO NEIVA E BENEDITO SILVA DE OLIVEIRA E CARLOS CARDOSO DE CARVALHO E CUSTODIO MOTA PELEGRINI E EUGENE KUKK(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) E FUNDAÇÃO CESP(Proc. FERNANDO DE OLIVEIRA GERIBELLO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

1. Tendo em vista a Informação de Secretaria retro, reconsidero o item 3 do despacho de fl. 648, uma vez que já restou verificada a litispendência dos processos 00.0743049-3 e 00.0742028-5 com o presente feito, nos quais constam no pólo ativo os mesmos autores dos processos nºs. 89.0017095-3, 89.0030489-5, 96.0038191-7 e 89.0016856-8. 2. Fl. 694: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento de prosseguimento do feito em relação a Antonio Fernandes da Silva Júnior e Benedito Silva de Oliveira em face da litispendência verificada com o processo nº. 00.0742028-5, bem como o requerimento de exclusão dos Srs. Carlos Cardoso de Carvalho e Custodio Mota Pelegrini. Int.

90.0011268-0 - RENE BARRETO NETO E REYNALDO MAFFEI E RICCIERI COMENHO E ROBERTO PERRI E SERGIO GOMES E VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS E YUSIF BASILA ABU AKEL E WALDOMIRO TAVERNARI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) E FUNDAÇÃO CESP(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA)

Fl. 369: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, assino o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento integral do despacho de fl. 368, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

92.0042551-8 - VIRGILIO CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS(SP079415 - MOACIR MANZINE E SP077655 - MERCEDES FERNEDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 170/177:Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS às fls. 170/177.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

92.0072183-4 - MARIO MENDES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fl. 185:Nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Assim, inexistindo dependentes habilitados à pensão por morte do autor, conforme certidão de fl. 167, e ante a falta de interesse dos seus sucessores na forma da lei civil em promoverem as suas habilitações, de acordo com a informação de fl. 178, devem os autos ser arquivados.Int.

96.0012739-5 - ANNE MARIE SPEYER(SP053939 - MARCIA TEREZINHA ROSSATO E Proc. TANIA HOLANDA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial de fls. 123/125 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita à fl. 26, arquivem-se os autos.Int.

1999.03.99.012190-7 - JOSEFA FERREIRA DE ARAUJO ALMEIDA E GELINDO DANZO E DIETRICH UDO OTTO CRUNK E BALDUINO REZENDE BERNARDES E ELINETE WANDERLEY PAES(SP094148 - MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fl. 315:Nos termos do despacho de fl. 309, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de óbito do autor DIETRECH OTTO DRUNK, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte e novo instrumento de mandato da requerente Beate Helga Drunk Ravache, uma vez que a procuração de fl. 298 encontra-se rasurada.2. Após a regularização do pólo ativo da demanda, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 311/312.Int.

1999.61.00.007123-4 - ALBERTO DE BARROS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 66/73 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita à fl. 14, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.008481-2 - ANTONIO CARLOS DE PRINCE E JORGE SHIMAZUMI E LEONISA ALVES DE LIMA E LUIZA TAHARA IMAMURA E NELSON ARCI E PAULO INNOCENTI E TUNEO YUTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.052608-0 - RUBENS BARBOSA DE ALMEIDA(SP100344 - SEBASTIAO MARQUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. 290/298 e o seu trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.83.000929-3 - MARIA DE FATIMA TODA BOA FRONTORA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP149484 - CELSO GUSUKUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Inicialmente, dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls. 171-verso:Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da cota do d. procurador do INSS.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2001.03.99.030896-2 - LAERTE CUBA ZANOBIA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 109/110:Em vista do pedido de justiça gratuita, apresente a parte autora declaração de hiposuficiência econômica ou recolha a taxa de desarquivamento.Int.

2001.61.83.001639-3 - CLAUDIO DE CASTRO PEREIRA E HELIO DE JESUS FERRANTE E KEYITI ARAKI E LEOVIGILDO BARBOSA DA SILVA NETO E MANOEL ARAUJO DOS SANTOS E MARIA JOSE DO NASCIMENTO E NILTON ZEFERINO DOS SANTOS E VALDEMIR DE GREGORIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos.1. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal.2. Em vista da certidão de fl. 399, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.046592-3 no arquivo sobrestado.Int.

2001.61.83.003387-1 - CONSUELO BARZI TERRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 147/152:Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.83.004124-7 - ANA MARIA BURGHEITTI DE VASCONCELOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 174/183:Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.Int.

2002.03.99.018107-3 - SALVADOR PARLANGELO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, conforme certidão de fl. 152-verso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2002.03.99.047052-6 - ANGELICA DE SOUZA SANTOS(SP092932 - ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fls. 117/121:Em vista da informação supra, oficie-se eletronicamente o Juizado Especial Federal para que informe o andamento do processo nº. 2005.63.01.104552-0, bem como sobre eventual pagamento à autora Angélica de Souza Santos (CPF nº. 212.932.978-01) naqueles autos.Instrua-se o referido ofício com cópias da petição inicial, sentença, r. decisão do E. TRF - 3ª Região e certidão de trânsito em julgado do presente feito.Int.

2002.61.83.002031-5 - NELSON GERALDO E MAURO RONDINI E JULIO ULIANA E EDGARD ULIANA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, declaro HABILITADA, como substituta processual de Edgard Uliana, SANTA MARQUES ULIANA (fls. 297/305 e 400/402).Ao SEDI para as anotações necessárias.2. Fls. 351/394:Cite-se nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.3. Fls. 397/399:Dê-se ciência às partes.Int.

2003.03.99.003783-5 - SEVERINA MINERVINA RODRIGUES(SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 115/128:Tendo em vista a discordância aos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 103/111, manifestada pelo INSS dentro do prazo para a oposição de embargos à execução, recebo a petição de fls. 115/128 como petição inicial dos embargos à execução, determinando à Secretaria que proceda ao seu desentranhamento e a sua distribuição por dependência aos presentes autos.Int.

2003.61.83.003684-4 - CELIA CAMARA LEAL CURSINO(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fl. 133:Nos termos do artigo 112, da Lei nº. 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado que não possua dependentes habilitados à pensão por morte deve ser pago aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, mostra-se imprescindível que o interessado em habilitar-se como sucessor processual do segurado falecido comprove nos autos a inexistência de outros sucessores ou promova as suas devidas habilitações.Destarte, assino prazo de 10 (dez) dias para que o requerente cumpra o despacho de fl. 132.Int.

2003.61.83.009646-4 - BENEDITO DA CUNHA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 128:Tendo em vista que o autor expressamente requereu a desistência do presente processo, não sendo iniciada a execução do v. acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

2003.61.83.010436-9 - ZENAIDE MARQUES(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Tendo em vista as decisões de fls. 170/172 e 173/176 do Superior Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2003.61.83.011499-5 - ARIIVALDO CONCEICAO MARCUCCI E ANTONIO BRIZOLLA E ANTONIO LOPES DOS REIS(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 209/217: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.83.013936-0 - MARIA JULIA BRINGEL VIDAL(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 109/110: 1. Apresente o INSS os salários de contribuição que foram utilizados no cálculo da RMI da autora, bem como o número de grupo de 12 (doze) contribuições superiores ao maior valor teto. 2. Após, retornem os autos ao contador judicial para cumprimento do despacho de fl. 107. Int.

2004.03.99.028719-4 - RICARDO KRAEHNERT E PEDRO MAXIMO DA SILVA E PAULO PANESZKO E OLINDO BARBIERE E MILTON JOSE LONGO E JOAO JOSE SALVA E MATTEO DI RUBIO E DEVALDO DE AQUINO LEITE E ADEMAR ALVES SILVA NEVES E ALZIRA LANDI NEVES(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.83.000325-9 - VICENTE BENEDICTO MARTELLETO(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 176/179: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.83.000569-4 - ARMELINA DOS SANTOS PERETI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 103/109: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0906630-6 - EDITH COHEN EZRI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos. 1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Em vista da certidão de fl. 375, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.046593-5 no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 4313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760062-3 - ANTONIO JULIO MARTINS JUNIOR(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1- Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2- Fls.: _____. Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF. 3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

00.0760259-6 - ARLINDO ALVES CARNEIRO E OLIMPIA AUGUSTA CARNEIRO MATEUS E DELMAR AUGUSTO ALVES CARNEIRO E SERVO ALVES CARNEIRO E FERNANDA AUGUSTA CARNEIRO DE CARVALHO E DANIELA DOS SANTOS ALVES CARNEIRO E MARCIO DOS SANTOS ALVES CARNEIRO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1- Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2- Fls.: _____. Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF. 3. Fls.: _____. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

00.0943470-4 - RUBENS DE OLIVEIRA CARVALHO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1- Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2- Fls.: _____. Ciência à parte autora do depósito efetivado

em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.3. Fls.: _____. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

88.0022374-5 - CACILDA MORAES DE BRITTO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1- Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2- Fls.: _____. Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

89.0038376-0 - JOANA JACOB GUERRA E JUNDE CARVALHO BAFFE E LOURDES DONAIRE DEL RIO E LOURDES MERLI PRETO DE OLIVEIRA E LUCIA CODAMO E MARIA DALLA LIBERA E MARIA DO CARMO AFFONSO SALVADOR E MARIA DONAIRE LINO E MARIA NELLI GELLI MORENO E NELI VIEIRA DE ANDRADE ALMEIDA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

89.0039628-5 - ALAIDE DO CARMO REBELO CASTILHO(SP139820B - JOSE CARLOS FRANCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) Fls. 158/160: Tendo em vista a atuação do advogado ADAUTO CORREA MARTINS, OAB/SP n.º 50.099, durante a fase de conhecimento e em parte da fase de execução, e a constituição de novo advogado pelo(a) sucessor(a) do autor às fls. 113, preliminarmente, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça quem deverá figurar como beneficiário da requisição de honorários de sucumbência bem como se porventura foi celebrado acordo em relação a tais verbas.Int.

90.0015067-1 - JOSE LIRIO CRUZ E LUIZ DO NASCIMENTO PEREIRA E MARIA DE LOURDES CARVALHO BARBOSA E MILTON RODRIGUES E MOACYR CORREA E NEUSA BEZERRA DE MOURA E PEDRO PAULO ALENCAR DE FRANCA E SANTOS ANGELO E SEBASTIAO SIXTE E SUMICO MIYASAKI ONO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP123364A - PAULO CESAR BARROSO) Fls._____: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

91.0725924-7 - NORMA TOLOI E PRISCILA LUPETTI E CELSO MIGUEL GANDOLFI E HENRIQUE SERAPHIM E GERALDO JOSE DE OLIVEIRA E MANOEL DANTAS DIAS E MARIANO RUFINO E MARIA APPARECIDA CASATE ODAONDO E SEBASTIAO DA SILVA E EGLE ANITA MARCHI GOMES PEQUENEZA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 462/466:1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 455.2. No mesmo prazo, apresente comprovante de benefício ativo dos co-autores SEBASTIÃO DA SILVA e MANOEL DANTAS DIAS.Int.

92.0083959-2 - ANTONIO BERNARDO LEANDRO E EDIGAR ALEXANDRE DOS SANTOS E GIUSEPPE MICHELETTI E JOAQUIM LIBERATO CORREIA E JOSE PINHEIRO DA SILVA E MARIA ALICE ALVES DE OLIVEIRA E NELSON FELIX DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 230/231: Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 226.2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das petições iniciais, sentenças e acórdãos eventualmente proferidos no(s) processo(s) indicado(s) no Termo de fls. 230/231, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.Int.

93.0006793-1 - LUIZ RODRIGUES DO AMARAL E NELSON FREZZATTI E JOAO JOSE CRISTILLO E LUIZ ANTONIO CRISTILLO E RENATO CUCUZZA E RUBENS ALVES GUERREIRO E SEIKOU TAMANAHA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 390/403:1. Preliminarmente, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de prazo para habilitação dos sucessores de Pedro Cristillo, tendo em vista a habilitação deferida às fls. 311.2. No mesmo prazo, esclareça a parte autora a razão pela qual o benefício de LUIZ RODRIGUES DO AMARAL vem sendo pago em nome de SIRLEI RODRIGUES DO AMARAL (cf. fls. 397), informando, se acaso, eventual interdição do citado co-autor.Int.

96.0038843-1 - RENATO ANTONIO CASTRO ZAMPIERI E RENATO DE ALMEIDA E RICARDO TIMM

JUNIOR E RICIERI BALDI E SEBASTIAO MUSA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) Victor Hugo P. de L. Xavier OAB n.º 223.890, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de eventuais intimações futuras, uma vez que o(a) mesmo(a) não representa os autores na presente ação.3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

2001.61.83.002860-7 - GILVANDO PEREIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1- Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2- Fls.: _____. Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2001.61.83.005375-4 - YVONNE ABDO(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls._____: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

2002.61.83.002162-9 - AMADO IZIDORO NOGUEIRA E AURINO JOSE PEREIRA E DERMEVAL MANOEL DA SILVA E EUFRASIO DA COSTA AGRA E ELZA GONCALVES DIAS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP086799 - PAULO SERGIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) Paulo Sérgio Silva de Souza OAB/SP nº 86.799, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de eventuais intimações futuras, uma vez que o(a) mesmo(a) não representa os autores na presente ação.3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

2003.61.83.001199-9 - PERINA GONCALVES E DURVALINA SATURNINO DE LIMA BERETTA E EVANIR APARECIDA CALANCA FABRETTI E HILDA DE OLIVEIRA BESSER(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP229838 - MARCOS ANTONIO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) Marcos Antonio Moraes OAB n.º 229.838, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de eventuais intimações futuras, uma vez que o(a) mesmo(a) não representa os autores na presente ação.3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

2003.61.83.009337-2 - ADEMIR SORDI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Cota do INSS de fls. 169 - verso: Cumpra o INSS adequadamente o item 2 do despacho de fls. 169, observando a necessidade de informar se os valores alegados como ainda devidos pelo autor, conforme fls. 148/155, foram pagos administrativamente.Int.

2003.61.83.009515-0 - ARMINDA SOARES PETRONE(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2003.61.83.010967-7 - OSVALDO DE OLIVEIRA COSTA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls._____: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

2003.61.83.011391-7 - WAGNER BACINY E EDGARD ROMERO GASQUES E EDJAIME JOSE DA SILVA E JOAO DOS SANTOS E PEDRO ARGEMIRO MICHIELETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1- Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2- Fls.: _____. Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 4317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.007870-8 - BENEL AJALA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se.

2008.61.83.009028-9 - PEDRO TORTORO NETO(SP094332 - LUIZ CARLOS LEGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Intime-se.

2008.61.83.009194-4 - SONIA MARIA MALONI NASTI(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

2008.61.83.010107-0 - JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

2008.61.83.010375-2 - ANTONIO FELIX DE SOUZA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

2008.61.83.010948-1 - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2008.61.83.012016-6 - NELSON GIACOMETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 1. (...) Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.4. Sem prejuízo, considerando que a data de início do benefício do autor é anterior a 26/11/1999 e tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

2008.61.83.012039-7 - EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Int.

2008.61.83.012793-8 - ADELINA MOREIRA DA SILVEIRA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No que tange ao pedido de prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2008.61.83.012887-6 - ELCI MAURILIO BENICIO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

2008.61.83.012889-0 - ANTONIO CARLOS VIOLA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

2008.61.83.012893-1 - DAVI MARGARIDA BORGES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

2009.61.83.000544-8 - IRINEU GENESIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.4. Sem prejuízo, considerando que a data de início do benefício do autor é anterior a 26/11/1999 e tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

2009.61.83.000562-0 - MANOEL ROSA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2009.61.83.000568-0 - MANOEL RUIZ GARCIA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.4. Sem prejuízo, considerando que a data de início do benefício do autor é anterior a 26/11/1999 e tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

2009.61.83.000576-0 - ZULEICA SANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.4. Sem prejuízo, considerando que a data de início do benefício do autor é anterior a 26/11/1999 e tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

2009.61.83.000578-3 - ARMANDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2009.61.83.000582-5 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.4. Sem prejuízo, considerando que a data de início do benefício do autor é anterior a 26/11/1999 e tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais

favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

2009.61.83.000638-6 - JOAO BATISTA DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.4. Sem prejuízo, considerando que a data de início do benefício do autor é anterior a 26/11/1999 e tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

2009.61.83.000642-8 - GERALDA ZELIA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2009.61.83.000700-7 - PEDRO APARECIDO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.4. Sem prejuízo, considerando que a data de início do benefício do autor é anterior a 26/11/1999 e tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

2009.61.83.000704-4 - MARCIA JOSE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.4. Sem prejuízo, considerando que a data de início do benefício do autor é anterior a 26/11/1999 e tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

2009.61.83.000708-1 - IVANI TONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.4. Sem prejuízo, considerando que a data de início do benefício do autor é anterior a 26/11/1999 e tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

2009.61.83.000712-3 - JOAO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.4. Sem prejuízo, considerando que a data de início do benefício do autor é anterior a 26/11/1999 e tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

se.

2009.61.83.000716-0 - ADELIA AVILA DA ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.4. Sem prejuízo, considerando que a data de início do benefício do autor é anterior a 26/11/1999 e tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

2009.61.83.000724-0 - EDSON LOPES GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.4. Sem prejuízo, considerando que a data de início do benefício do autor é anterior a 26/11/1999 e tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

2009.61.83.000906-5 - ISMAEL DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.4. Sem prejuízo, considerando que a data de início do benefício do autor é anterior a 26/11/1999 e tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

2009.61.83.000910-7 - ANTONIO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.4. Sem prejuízo, considerando que a data de início do benefício do autor é anterior a 26/11/1999 e tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

2009.61.83.000920-0 - BALBINO FRANCISCO PAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.4. Sem prejuízo, considerando que a data de início do benefício do autor é anterior a 26/11/1999 e tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

2009.61.83.000940-5 - MARIA DA PAIXAO PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2009.61.83.000946-6 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.4. Sem prejuízo, considerando que a data de início do benefício do autor é anterior a 26/11/1999 e tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

2009.61.83.000972-7 - NEIDE CAMPEONE DA SILVA(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.4. Sem prejuízo, considerando que a data de início do benefício do autor é anterior a 26/11/1999 e tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

2009.61.83.000980-6 - JOAO PAULO CARDOSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 1. (...) Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.4. Sem prejuízo, considerando que a data de início do benefício do autor é anterior a 26/11/1999 e tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

2009.61.83.000982-0 - CARLOS ALBERTO MONTEIRO DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2009.61.83.001028-6 - JOSE MARIA RAMALDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se.

2009.61.83.001138-2 - JURACI MATOS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.4. Sem prejuízo, considerando que a data de início do benefício do autor é anterior a 26/11/1999 e tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

2009.61.83.001156-4 - JOSE CARLOS AMANCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.4. Sem prejuízo, considerando que a data de início do benefício do autor é anterior a 26/11/1999 e tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício,

preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

2009.61.83.001160-6 - GERALDA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.4. Sem prejuízo, considerando que a data de início do benefício do autor é anterior a 26/11/1999 e tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

2009.61.83.001162-0 - DAMIAO SALVIANO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.4. Sem prejuízo, considerando que a data de início do benefício do autor é anterior a 26/11/1999 e tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

2009.61.83.001170-9 - JOSE TEODORO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.4. Sem prejuízo, considerando que a data de início do benefício do autor é anterior a 26/11/1999 e tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

2009.61.83.001172-2 - ALAIDE EVANGELISTA DA SILVA FRANCISCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.4. Sem prejuízo, considerando que a data de início do benefício do autor é anterior a 26/11/1999 e tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

2009.61.83.001188-6 - JOSE ALVES NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.4. Sem prejuízo, considerando que a data de início do benefício do autor é anterior a 26/11/1999 e tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

2009.61.83.001190-4 - KURWENCYLVIA WALKYKYDE MATTOS DE FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.4. Sem prejuízo, considerando que a

data de início do benefício do autor é anterior a 26/11/1999 e tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

2009.61.83.001310-0 - SEISHIRO KURITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2009.61.83.001312-3 - WALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.4. Sem prejuízo, considerando que a data de início do benefício do autor é anterior a 26/11/1999 e tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

2009.61.83.001326-3 - LUZIA MARIA RESENDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2009.61.83.001330-5 - MIHAIL ALEKSANDROV(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.4. Sem prejuízo, considerando que a data de início do benefício do autor é anterior a 26/11/1999 e tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

2009.61.83.001336-6 - NATALINO RIBEIRO DO VALE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.4. Sem prejuízo, considerando que a data de início do benefício do autor é anterior a 26/11/1999 e tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

2009.61.83.001398-6 - WALTER MANFREDINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.4. Sem prejuízo, considerando que a data de início do benefício do autor é anterior a 26/11/1999 e tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

2009.61.83.001494-2 - CLECIO PORTELA DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.4. Sem prejuízo, considerando que a data de início do benefício do autor é anterior a 26/11/1999 e tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

2009.61.83.001548-0 - HENRIQUE PEDRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.4. Sem prejuízo, considerando que a data de início do benefício do autor é anterior a 26/11/1999 e tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

2009.61.83.001550-8 - RENATA GIULIA LOVISOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2009.61.83.001562-4 - CARLOS ROBERTO BURANELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.4. Sem prejuízo, considerando que a data de início do benefício do autor é anterior a 26/11/1999 e tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

2009.61.83.002532-0 - AGENOR NAZARENO GERMANO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0751997-4 - ANTONIO SAYAO E ADOLPHO BRAZ GALVAO E NANSI GARCIA DE SOUZA E CLEUNICE DE SOUZA VIDOTTO E NEWTON GARCIA DE SOUZA E PAULO ROBERTO DE ARRUDA MARTINS E MARINA DE ARRUDA MARTINS BOTTINO E CYRO FELIPPE E EMILIA ALVARES COUTINHO E FRANCISCO SILVA E HERMINIO FRANCISCO E JOSE CUSTODIO E MOACYR ANDRADE FRATTINI E ORLANDO FALCIONI E ONISIO RODRIGUES E CATHARINA MACEDO DE MEDEIROS E ROMULO DE FACCI E NILSON RUBENS VICENTINI(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP033907 - SIDNEI DE

OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fls. 494/96 - Manifeste-se o INSS e ad cautela, o Ministério Público Federal, na qualidade de fiscal da lei.2. Int.

00.0764327-6 - MARIO JOSE LEAL E MORYA KRASOVIC E ROMEU GIOSA E AURELIA PUERTA LOPES E ANISIO PEREIRA SOARES E MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA E NELSON CARDOSO E LUIZ JOSE IANELLI E ADOLFA MARIA DOS REIS SANTOS E MARILI SANTOS DE OLIVEIRA E GLORIA GONCALVES CHICON(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Diga o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 377/389, 391/395, 396/412, 425/430 e 431/437.3. Fls. 419/424 - Prejudicado o pedido em razão da habilitação requerida às fls. 425/430.4. Tendo em vista que nos presentes autos optou-se pelo litisconsórcio ativo voluntário, com atuação de diferentes procuradores, observe-se o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil, sendo que os prazos deverão fluir em secretaria, salvo disposição expressa em contrário (art. 40, 2º parágrafo, Código de Processo Civil).5. Indefiro o pedido formulado por Sylvia Lopes Bauer de fls. 413/414, tendo em vista o item 4 supra.6. Requeira a peticionária Sylvia Lopes Bauer o quê de direito, em prosseguimento.7. Informe o INSS a data da cessação de benefícios dos autores Romeu Giosa, Manoel Batista de Oliveira e Luiz José Ianeli, para que este juízo possa determinar a expedição de ofício aos cartórios de registro civil, para obtenção das certidões de óbito dos mesmos, a fim de se verificar a existência de sucessores.8. Informe o INSS o endereço constante em seu cadastro de eventual beneficiário de pensão por morte de Nelson Cardoso, tendo em vista a certidão do Srº Oficial de justiça de fl. 372.9. Int.

00.0941140-2 - JOAO CARLOS BARBATO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 322 - Cumpra-se o despacho de fl. 316.2. Int.

00.0979818-8 - ANGELINA PONGELUPPI MOMISSO E ANTENOR BATISTA E EDVALDO FLORENCIO PEREIRA E GREGORIO ANTIPOV E JOAO AUGUSTO DE CAMARGO E JOSE MARQUES DA SILVA FILHO E LUIZ CARCAVALLI E MADALENA FARAH MANSUR E MANOEL DOS SANTOS E MITSUYA KIMURA E OLIMPIO FERREIRA DE AQUINO E ROQUE DANGELO E WALDOMIRO MASSARO - ESPOLIO E IOLANDA MOLINO MASSARO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

87.0035687-5 - FEIS FERES E ANTONIO FLUMIGNAN E ANTONIO JERONIMO DA SILVA E SONIA MARCHESANI E JOSE MARCHESANI E DORLY MARCHESANI BENATTO E YOLANDA TOGNOLI GALATI E ALEXANDRE SABELLA E ARNALDO THOMAZELLA E AURORA SANTANA IMAMURA E MARIA ISABEL SAMPAIO REIS FERNANDES E BENVINDO MARTINS JUNIOR E ELIAS GATTAS E ERIYO HIRAI E ERNESTO MARENGONI E FELIPE JOSE JORGE E FRANCISCO MENEGUIN E GENY GARBELINE CENEDESE E GERALDO DE OLIVEIRA E HUMBERTO BATISTA SERENO E IRACY MENDES DE SOUZA E JAYME JOSE DA SILVA E JIRO YAMAMOTO E JOAO PEDRO BATISTA E JOAO RUBIRA FARDIN E IZABEL IBANHEZ TRUZZI E JOSE BIANCHI E JOSEFA MARIA DE LOURDES HIGA E JULIO RIBEIRO DE BRITO E ELIZABETH TCHONG E LUIZ DE CAMARGO BICUDO NETO E AUGUSTO DE CAMARGO BICUDO E ROBERTO DE CAMARGO BICUDO E CELY DE CAMARGO BICUDO BRABO E LUZIA FERES E AUDA PAULINA DE MELO FERRO E MARIA EUNICE BUONADIO DA SILVA E KATIA MONTEIRO DA SILVA E ROSECLER MONTEIRO DA SILVA E MARIA ELIZA ZAMPIERI DA SILVA E MARIA MODELLI SILVA E MARIA ANGELA VASCONCELOS BOSELLI E MESSIAS GUSTAVO PERINA E PARECY CARVALHO VASCONCELOS BOSELLI E PEDRO EVARISTO WENCESLAU E SAKAE YAMAMOTO E SEBASTIAO DE SOUZA RUIZ E VICENTE SALGADO E KAOR KAMAKURA E MITSUKO WATANABE E DOUGLAS RICCI E OLESIA BARUFFALDI RICCI E OSMAR RICCI E VERA LUCIA CAPELOZA RICCI E SUMAKO SAKAE E SEBASTIAO BARRETO E MARIA MODELLI SILVA E KAOR KAMAKURA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Fl. 1169 - Reporto-me ao despcho de fl. 1130, item 5, expedindo-se o necessário.3. Int.

88.0034385-6 - MARIA ANTONIA COUCEIRO NUNES E JOSE ALVES DA SILVA E LAUDELINO LOURENCO DA CUNHA E ERMELINDO VIEIRA DOS SANTOS E DARCY LUIZ BATISTA E JOSE MILTON SANTOS E ALICE RIBEIRO DA FONSECA E MAURO CROTTE E MARIA DAS DORES DOS SANTOS E VICENTE DE PAULA MONTEIRO E BENEDITO CARLOS DA SILVA E HOMERO ALVES RIBEIRO E HUGO BITENCOURT MARTINS E NILZA DE SOUZA ALVES E MARIA AUXILIADORA DA SILVA E MARIA APARECIDA DA

SILVA DANIEL E ELZA CLARO DA SILVA E GILDA CLARA DA SILVA BRUN E AUXILIADORA CLARO DA SILVA ALVES DE SIQUEIRA E JOSE SANTO BORNELLO E ERRES BUSCARINI E VIRGILIO FELIPE E ELIZABETH APARECIDA DE OLIVEIRA RAMOS E VALDETE MARIA BASSO NETO E MARIA ISABEL BASSO PEREIRA E SILVIA HELENA BASSO SHINOKAWA E JOSE AUGUSTO BASSO E MARIO ANTONIO BASSO E JOSE ANTONIO ANDREOLI E LUIZ BORIN E JUVENAL FOGACA VIEIRA E GERTRUDES MOREIRA CAMPANARI E CACILDA DE CARVALHO E GERALDA DA SILVA REIS E JOAO FERNANDES LIMA E MARIA JOSE DE SOUZA ROMEIRO E MARIA JOSE DE TOLEDO MONTEIRO E MARIA APARECIDA BATISTA E CUSTODIA DUTRA MOREIRA E FRANCISO DE PAULA CAMARGO E PEDRO AMORIM BORGES DA COSTA E MARIA LUIZA DA SILVA E JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP144060 - AMAURI MENEZES LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Regularize o subscritor de fl. 562, Dr. José Roberto Pereira, OAB/SP. n.º 55.039, o instrumento de substabelecimento juntado a fl. 563, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento.2. Aguarde-se pelo retorno da Carta Precatória.3. Int.

89.0008797-5 - VASCO ROMANI E GABRIEL ALVES VIANA E JOSEPHINA PAULINO E RISOLETA PATRICIO DE SOUZA E ROGELIA VALVERDE INTURIAS E PAULO JOAO FREDERICO GULKE E SILAS SCHINAIDER E MARIA ALZIRA FAINASCHI PANZONI E CELIO DE SOUZA ARANHA E EURIPEDES PENHA E FRANCISCO RODRIGUES LAFOENTE E HENRIQUE MARCOS MOLINA E JOSE SALVADOR E LUIZ BRAGA DO CARMO E MANOEL INACIO SEBASTIAO E MARIO CASSIMIRO E MIGUEL RECSKI E NELSON ROSA E VALENTIM TOMAZINI E WALDEMAR TERRAZZAN(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei n.º 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) Maria Alzira Fainaschi Panzoni, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Antonio Panzoni.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Diga o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões), de fls. 553/564, havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.4. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).5. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.6. Int.

93.0022782-3 - VALNIRA OLIVEIRA DE SOUZA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Tendo em vista os esclarecimentos da parte autora de que o pedido formulado no item a da petição de fls. 287/289 trata-se de período não abrangido pelo valor anteriormente executado, defiro-o, CITANDO-SE o INSS para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Indefiro, no entanto, quanto ao item b da referida petição, tendo em vista o contido às fls. 239 e 248 e considerando-se, ainda, o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal.3. Int.

94.0032511-8 - JAIR CARLOS DESENZI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

1. NOTIFIQUE-SE o INSS pela via eletrônica, para os termos do artigo 632, do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado.2. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0765001-9 - DORIVAL BRAGA(SP032870 - JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Defiro o pedido, pelo prazo de 30(trinta) dias.Int.

00.0902524-3 - MARCELO RAMOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. O feito encontra-se em fase de execução.2. Sentença às fls. 37/38, Acórdão à fl. 54, trânsito em julgado à fl. 75.3. A parte autora apresentou o cálculo de liquidação às fls. 186/192, requerendo a citação do INSS para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Devidamente citado (cf. fls. 205/206) deixou o INSS de apresentar embargos à execução.4. O Juízo, de forma acautelatória, determinou o encaminhamento dos autos ao contador judicial que apresentou seus cálculos às fls. 308/318. Devidamente intimadas as partes para se manifestarem sobre referidos cálculos, o INSS expressou concordância à fl. 326. 5. A parte autora, por ser turno, deles discordou, conforme fls. 328/337.6. Diante da impugnação os autos foram novamente ao contador judicial que apresentou nova conta às fls. 340/353.7. Instadas as

partes a se manifestarem sobre referidos cálculos, tanto autor quanto o INSS concordaram com os mesmos, conforme fls. 360 e 365/366, respectivamente.8. Ante o exposto, acolho os cálculos do contador judicial de fls. 340/353, no valor total de R\$ 291.552,46 (duzentos e noventa e um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), atualizados até dezembro de 2006.9. Assim sendo e se em termos, defiro o pedido de fl. 376, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.10. Int.

00.0944264-2 - AFONSO NICOLA E ADOLFO BISCARO E AGOSTINHO CAMALIONTE E ALBERICO TERSI E ALBERTO LAURINDO E ALBINO CRESSONI E ALICE GRAVA ZAMBELLI E ALCEU MATANA E ALCIDES BARIQUELLO E ALCIDES FONTANA E ALCIDES GONCALVES E ALCIDES JOAO FABRI E ALCIDES ROSSI E ALCYR DE OLIVEIRA E ALFREDO RODRIGUES BARBOSA E ALINA DE LOURDES DE OLIVEIRA E ALTINO FERREIRA DE MORAES E ALVARO JACINTO SITOLIN E AMADEU GOMES E AMERICO MENEGHIN E AMERICO RAPHAEL DE ALMEIDA E AMERICO VIZZOTTO E AMBROZINA RODRIGUES CAMARGO CACERES E ANA MARIA NADAI PEREIRA E ANA ROMERO LIBANORE E ANATHANAEL CHAVES ALVES E ANDRE MACEDO GUERRA E ANESIO CAPELOZZA E ANESIO JUSTINO DE OLIVEIRA E ANGELICA DE MATTEO E ANGELO ANTONIO BOSCO E ANIBAL DOMINGOS DE ANDRADE E ANNA DA SILVA E ANTONIO BRUNELLI E ANTONIO COLOGNESI E ANTONIA PACHECO DA SILVA E ANTONIO ROCHA CAMPOS E ANTONIA SEIDENARI CRUZ E ANTONIO DAROS E ANTONIO DOZELLA E ANTONIO FAVORETO E ANTONIO FERNANDES E ANTONIO FRANCISCO PAULO FURLAN E ANTONIO GIRO E ANTONIO GONCALVES E ANTONIO GRACIOSI E ANTONIO JOAO GIOVANNI E ANTONIO LOTIERZO E ANTONIO MEDEIROS E ANTONIO MOREIRA DA COSTA E ANTONIO OLIVEIRA PINTO E ANTONIO PEREIRA CAMPOS E ANTONIO PRIOR JUNIOR E ANTONIO SILVESTRE E ANTONIO VENDRAMI E ANTONIO VICENTE DE MATOS E ANTONIO VIEIRA DA SILVA E APARECIDA VARUZZA FRITZKOFF E ARACY SILVA GREGORI E ARISTIDES BERNARDO E ARLINDO DE ALMEIDA E ARMANDO BONATTI E ARMANDO GIARDELLI E ARMANDO VIANINI E ARNALDO AFONSO E ARNALDO SILVA E ARSENIO FOSATTO E ARY PITOLLI E BEATRIZ SIMOES E BENEDITO ALVES BARRETO E BENEDITO DUARTE MOREIRA E BENEDITO FRANCO E BENEDITO NOVAES E BENEDITA NOGUEIRA HOSNE E BENEDITO RODRIGUES AZEVEDO E BENEDITO RODRIGUES MONCAO E BRAZ RIBEIRO DA SILVA E BRUNO PREVIATO E CARLOS ANTONIO MIGLIORINI E CARLOS BORTOLIM E CARLOS VICENTINI E CARMEN COSTA E CECILIA PARROTTI ROVAI E CELINA JUVENTINO BENTO GONCALVES E CELSO RODRIGUES MARCONDES E CELSO ZUMPANO E CEZARIO SANCHES DA SILVA E CLAUDIO DE OLIVEIRA BELLO E COARACY BRAZ E DARCY MENDONCA E DAVID GASPAROTTO E DENIZ CAETANO MONTEIRO E DEONISIO NUNES E DIOGO CACERES CORTEZ E DOMINGOS PAGANINI E DOMINGOS PERSEGHETTI E DONATO DE VITO E DORACY GONCALVES MARTINSON E DORIVAL BAUNGARTNER E EDEMAR PAULO GONCALVES E EDGAR RODRIGUES OLIVEIRA E EDMUNDO FERREIRA JORGE E EDUARDO CALDEIRAO E DINA MARQUES BRUNELLO E ELCIO PLACIDO PAGANINI E SUELI APARECIDA NUNES E ENIDE PICHANI E ERMELINDO VIEIRA DO NASCIMENTO E ERNESTO BELON E ERNESTO ROMA E EUGENIO TORRES E EURICO DAS MERCES E EURIDES FRANCO BARBOSA E EVANGELISTA ALVES ARCOZO E EXPEDITO NEGOCIO DA SILVA E FERNANDO BRUNELLI E FIRMINO ALVES DA CUNHA E FLORENTINO ALVES DE SOUZA E FORTUNATO ROATT E FRANCISCO ARIAS E FRANCISCO BATISTA CASTILHO E FRANCISCO GIANEIS E FRANCISCO PARENTI E FRANCISCO RICARDO OLIVEIRA E GERALDO ALVES DE ANDRADE E GERALDO BARTOLLI E GERALDO FRANCISCO E GERALDO TSCHERNE E GERALDO BENVENUTI E GILBERTO EDISON SCHNEIDER E GIBRAIL MELIK MIGUEL E HELENA GARCIA E HELENA TANCLER PAGNANO E HELENA VITTI E HENRIQUE MURBACK E HERCILIA MONACO ROSELLA E HERMELINDO JOSE MARCELINO E HILDA SOUZA SILVA E HUMBERTO CARRARO E HUMBERTO DORINI E HUMBERTO SMIZMAUL E HILARIO NICOLETTI E IGNACIO WILSON PELLEGRINI E IDALINA DE OLIVEIRA CRUZ E IOLANDA COCCO E IRACEMA ALBERTUS ALVES RIBEIRO E IRACEMA DE LIMA SARTORI E IRACI FRIOL ESTEVAN E IRANI DA SILVA BARRETO E IRINEU BAPTISTA E ISAUARA MINERVINA DE CASTRO E IVO FELICIO E JAIME POLIDO E JANDIRA SIMAO DE FREITAS E JANETE JULIANI E JOAO ALVES DE SOUZA E JOAO BATISTA BRAGA E JOAO BATISTA SVICERO E JOAO BOSCO E JOAO CASTANHEIRO FILHO E JOAO COSCIONE E JOAO FERRAZ E JOAO OCUNHA FILHO E JOAO PASETTO E JOAO PILAN E JOAO PINTO DE ARRUDA E JOAO QUAIATTE NETO E JOAO RIBEIRO DE SOUZA E JOAO SEIDENARI E JOAO ZANI E JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA E JOAQUIM COSTA E JOAQUIM JOAO PAMPLONA E JOAQUIM RODRIGUES DE AZEVEDO E JORGE BOTTA E JOSAFATO SERRA E JOSE ALCEU RODRIGUES BARBOSA E JOSE ANTONIO SARTI E JOSE ARIIVALDO BOTTA E JOSE BARBOSA E JOSE BATISTA E JOSE BENEDITO TEMPORIM E JOSE BUZO E JOSE CIAVOLELA E JOSE COSCIONE E JOSE COSTA E JOSE DIAS DE OLIVEIRA E JOSE FAZANARO E JOSE MARQUES D OLIVEIRA E JOSE MARTINS CALDERINI E JOSE LOPES E JOSE MENHA E JOSE MONTANHA E JOSE MOREIRA E JOSE MUNIZ MENDES E JOSE NUNES E JOSE PAZZINI E JOSE PINHEIRO BORGES E JOSE PIRES E JOSE REVOLTINI E JOSE RUIZ E JOSE DA SILVA E JOSE VALDOMIRO FAVERO E JOVENIRA MARIA RUBIN E JULIO SALLA E LADY GRIGOLETTO SILVA E LAURINDO RIBEIRO DE ALMEIDA E LAZARO NOGUEIRA E LIDIA VANDA D AQUINO ESCRIVAO E LINDA CARDOSO DE ARRUDA E LINEU DE OLIVEIRA E LUCIANO PAULA BOZA E LUISA

POLATO E LUIZ BARBI E LUIZ BERALDO E LUIZ BONIFACIO E LUIZ DE ALBUQUERQUE E LUIZ FRANCISCO DAS NEVES E LUIZ DE FREITAS FILHO E LUIZ GAVIOLI E LUIZ GONZAGA MIRANDA E LUIZ MENEGHIN E LUIZ PINTO E LURDES DELLEQUIAVE DONINI E MALVINA DE GODOY DOS SANTOS E MANOEL ANDRADE D OLIVEIRA ABEL E MANOEL CASTRO E MANOEL DE SOUZA SERRAO E MARCEU ANTONIO DE SOUZA E MANOEL VIEIRA DE BASTOS E MANUEL SAN JUAN E MARLENE GONCALVES DA SILVA E MARIA APARECIDA DE MOURA E MARIA APARECIDA SOARES KAHIL E MARIA APARECIDA ZAMPARO ROZANTE E MARIA ELISA SECCO E MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA E MARIA IZABEL DE CAMPOS E MARIA DE LOURDES ROCHA CUPIDO E MARIA LUIZA ALBRANTI SPIGOLON E MARIA LUIZA CANDURO E MARIA NAZARETH NOGUEIRA DE MELLO E MARIA RISSO CAMARGO E MARIA TEREZA DE SOUZA E MARINHO FERNANDES MARTINS E MARIO IMPERADOR E MARIO DE LIMA E MARIO MENEGUM E MATHEUS JORGETO E MICHELE ARCANGELO COLINI E MILTON GACHIDO E MOACYR RODRIGUES SIQUEIRA E MOUCHED YACoub HABIB E NATHALINO ALVES DE OLIVEIRA E NATIVA REGINA DOS SANTOS VALENTIM E NELSON ALMEIDA MENDES E NELSON CAMARGO E NELSON DE OLIVEIRA CAMPOS E NELSON PEREIRA PRADO E NILSON ROSIN E NILVA ROTA PALMA E NILZETHE TORRES BANDEIRA E NIVALDO JOSE FRANZONI E NORBERTO DE SOUZA E NOUHA BARAKAT E OCTAVIO DEL CARLO E OCTACILIO PAGANINI E ODUVALDO ARMANDO CAMPESI E OLINDA MARIA CUERCI FERREIRA DE SOUZA E OLIVIA DE FELICE FOZZATTO E OLIMPIO CARDERAN E OLYMPIA GOMES INFANTOZZI E ORLANDO RODRIGUES PEREIRA E ORLANDO VICENTE TUBALDINI E OSVALDO DE SALVI E OSWALDO FORTUNATO E OSWALDO MAGNUSSON E OSVALDO MANALI E ORLANDO BARTOLLI E OSCAR UHLMANN E OSWALDO MENEZES E OSVALDO SPILLER E OTAVIO TEODORO E OTILIA POLATO E OZONIO PAGANINI E PASCHOAL ROSSINE E PEDRO ANTONIO GALLO E PEDRO BENTO LAHR E PEDRO CASSARO E PEDRO KRULISK E PETRONIO DE TILIO E PLINIO PAGANINI E RAFAEL PECORARE E RACHID MUSSI E REINALDO DALLACQUA E RITA IZIDORO DA SILVA E ROBERTO FERRANTE E ROMAO PEREIRA GARCIA E ROMANO SCAPUCIN E ROSA DE CAMPOS BUENO E ROSA CUERCI CARDOSO DE SOUZA E ROSA FRIDMAN E RUBEN VALONGO E RUI MONTEIRO DE BARROS E RUBENS DANTAS E RUY CARVALHO E RUY SOARES DE ARRUDA RIBEIRO E SALVADOR CARBONEIRO E SEBASTIANA CLARICE ZEN FERREIRA E SEBASTIANA DO NASCIMENTO SFERRA E SANTO CALORI E SEBASTIAO BERNARDO DE LORENA E SEBASTIAO CAETANO E SEBASTIAO LOPES E SEBASTIAO DOS SANTOS E SEBASTIAO SOBRINHO BARRENA E SEBASTIAO TEIXEIRA DA SILVA E SEBASTIAO SANA O E SETEMBRINA G DORINI E SILVINO OEHLNEYER E SYLVIO DE LIMA E SYLVIO GIELFI E TUFI CHAMMA E VALDEMAR CAETANO GAVA E VALDEMAR LOPES E VALMI TEREZA VOCCI CASSIMIRO DA SILVA E VERGILIO ANGELA E VICENTE CAPERUTO NETTO E VICENTE CHIRINEA NETTO E VICENTE FARINHA E VICENTE FORTES LOPES E WALDECIR MONTAGNER E WALDEMAR MARQUES E WALDEMAR STABELLINI E WILSON PINHEIRO E WILSON SINATURA E ZILDA TEREZA CASAGRANDE MURBACH E ZORAIDE FERREIRA FARIA E ZULMIRA ZANA O FERNANDES E WALTER XAVIER DE CAMARGO E WERNER BEHNING E CARLOS IRINEU OTAVIANE E CIRILO JOSE VARUSSA E JOAO JAQUETA SOBRINHO E SYLVIO JOSE GEIGER DE PINHO(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

88.0037351-8 - JOSE MARTINS E JOSE MELO OLIVEIRA E JOSE MOREIRA LUNA E JOSE NICOLAU BAPTISTA E JOSE NUNES VIEIRA E JOSE ROBERTO FILHO E JOSE RODRIGUES E JOSE RODRIGUES PEREIRA E JOSE RUBENS IGLESIAS E JOSE RUFINO E JOSE SCREMIM E JOSE DA SILVA ALVES E JOSE ANDRE SOBRINHO E JOSE SOUZA GAMA E JOSE SOUZA REIS DE OLIVEIRA E JOSE SPARAPANI E JOSE SPOSITO E JOSE THOMAZ E JOSE TRAVAGIO E JOSEFA BEZERRA DA SILVA E JOSEFA GARCIA PARRALO ROCHA E JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA SILVA E JOSEPHA MORENO PRANDO E JOSEFA RUIZ FERREIRA E JOSEFA VICENTE DOS S XAVIER E JOSEPHINA MAGDALENA P RODRIGUES E JULIANA VALDILLO CARRASCO E JULIETA CANDIDA DA SILVA E JULIETA DA PONTE GIMENEZ E JULIETA DA SILVA E JULIETA SILVEIRA SANTOS E JULIO FONTES E JURACI DE ASSIS DOS SANTOS E JURACI MARIA MARQUES DA COSTA E KUNIO TANOVE E KERERIA IAMADA FUKUSHIMA E KOU DI YANO E KAROL SRABOTNJAK E KATARINA MAY HELENO E KIMURA AYAKO SAKATA E LUIZ DIAS NETO E LUIZ MACHADO CAMARA E LUCILA MARIA DOS SANTOS E LUZIA ALVES FERREIRA E LEOPOLDO MANTOVANI E LUIZ CAPPUCCHI E LUIZ FERNANDEZ E LAUDELINA DE BARROS OLIVEIRA E LAURINDO CIRINO DA SILVA E LAZARO RIBEIRO DE CAMARGO E LEILA SALAMAO ADEDO E LENCINHA BRANDAO DE ANDRADE E LEONILDA BRUNA DA SILVEIRA E LEONINA DE FARIA CONCEICAO E LEONOR RAMOS ANEA E LIBERA FORNAZIER RODRIGUES E LUCIA PIVETTA E LUIZ JULIO OLIVEIRA E LUIZ FAUSTINO DA SILVA E LUIZ PERAO FILHO E LUIZA GALLINA ZANINE E LUZINETA RAIMUNDA ALVES E LUIZA RODRIGUES SALVADOR E LADY GOMES DUTRA E LAIS CAVANHA PARRA E LAUDELINA DE LIMA SANTANNA E LAURA GUIMARAES GAMA E LAZARA MARTINS DA SILVA E LAZARO BAYLAO NUNES E LAZARO DOMINGUES DE FARIA E LEDA SIMONASSI E LEONOR FERREIRA DA SILVA E LEONOR GENNARI CHACON E LEONOR IGNEZ DA COSTA ROCHA E LEONTINA MARINE DE LIMA E LEOPOLDO RAMOS E LEOVIRA APARECIDA DE

OLIVEIRA E LIBERATO CATALANI E LIDIA SANCHES MALAGO E LURDES ALVES DE SOUZA E LURDES FREITA DOS SANTOS E LUCIA BENEVIDES DE ALMEIDA E LUCIA SEMOLINE DE GODOY E LUCINDA NUNES JORDAO E LUCINDA ROSA DIAS E LUIZ AIKA E LUIZ CACINE E LUIZ DEL E LUIZ FERNANDES E LUIZ GERALDI E LUIZ MEZA E LUIZ PARRA PEREZ E LUIZA RIGOLETO CREPALDI E LUIZA TUZZI MALVESI E LUZIA DE ALMEIDA E LUIZA BORIM RESTAINO E LUIZA CROCHE DA MOTA E MANOEL ALVES BARBOSA E MARIA APARECIDA O MARQUES E MARIO ANTONIO DA SILVA SILVESTRE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Após o cumprimento de item 1 retro, defiro o pedido, pelo prazo requerido.3. Int.

Expediente N° 2188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0009436-1 - AMELIA AMBROGI CORREA E CARLOS DOS SANTOS PINTO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP100164 - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Oficie-se a Superior Instância, comunicando a habilitação havida nos autos, em razão do depósito de fl. 252.2. Após e regularizados, se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos.3. Oportunamente, ao arquivo, com anotação de baixa findo.4. Int.

96.0027823-7 - ISMAEL DE LIMA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Fl. 338 - Atenda-se, cumprindo-se o despacho de fl. 336.2. Int.

97.0026165-4 - GETULIO GONCALVES DE MELLO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 345/346, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

98.0007025-7 - CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Fls. 238/243 - Manifeste-se a parte autora.2. Int.

98.0405506-6 - TOCHIO KAWANO(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório, uma vez que a execução de que trata o artigo 730 do Código de Processo Civil, sequer foi requerida, não sendo possível a inversão tumultuária do processo.2. Int.

1999.03.99.007878-9 - ALCIDES DOS SANTOS E ALBERTO JOSE DE SANTANA E BENEDITA GOMES PESTANA E MARIA MOREIRA RIBEIRO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086024 - DUWIER PAIOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.Int.

1999.03.99.019202-1 - BRUHE GOLDE VAITMAN E LEO VAITMAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP046742 - BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2000.61.83.003336-2 - AMERICO PAZETO E ADELINO GOMES DE OLIVEIRA E ANGELO FREDI NETO E ANTONIO BEZERRA DA SILVA E ANTONIO POPULIN FILHO E ARNALDO RODRIGUES DA PAIXAO E BENEDITO ALBERTO FERREIRA E CONCEICAO NATALICE RODRIGUES E DIOMAR FRANCISCO DA SILVA E DIONIZIO FERREIRA PINTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 556/597 e 598/ 599 - Ciência à parte autora, bem como às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos

créditos já disponibilizados.3. Int.

2000.61.83.003632-6 - GENIVAL VITOR DA SILVA(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.2. Int.

2001.61.83.000247-3 - JOVERCINO CARDOSO DE SOUZA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 189/190 - Manifeste-se o INSS quanto a alegação de equívoco no cumprimento da obrigação de fazer.2. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.3. Int.

2001.61.83.001411-6 - LUIZ AFONSO DANIEL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Considerando a não concordância com os cálculos ofertados pelo INSS e o requerimento da parte autora, CITE-SE o INSS para fins do artigo 730, bem como NOTIFIQUE-SE-O pela via eletrônica, para os termos do artigo 632, ambos do Código de Processo Civil. 2. Int.

2001.61.83.001640-0 - AGUINALDO MAROTO BARRETO E ANTONIO JOSE LEAL E ANTONIO MARQUES BORGES E EDISON PEREIRA DE JESUS E JAIME INDALECIO DA SILVA E JOAO BATISTA AZEVEDO E JOAO FERREIRA BORGES FILHO E MARIA CELESTINA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fl. 511 - Manifeste-se o INSS.2. Int.

2001.61.83.003392-5 - JOAO GUILHERME MARQUES DOS SANTOS (SUELI MARQUES DOS SANTOS)(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.2. Int.

2001.61.83.003749-9 - MILTON DO ROSARIO MARCILIO(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 217/218, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

2002.61.83.002134-4 - ELDO DE ALMEIDA E ANTONIO MARGUTI E PAULO BARBOSA LINS E LOURDES PERES FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2002.61.83.002380-8 - MARIA LUIZA DE ALMEIDA E SOUZA(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. O INSS deverá adotar os meios necessários para o cumprimento do que restou decidido nestes autos, com a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO da pensão por morte em favor da parte autora, em substituição ao benefício assistencial atualmente pago a ela.2. Ato contínuo, deverá apresentar memória de cálculo com os valores devidos em razão do julgado neste feito e da planilha de compensação dos valores já pagos administrativamente e referente ao benefício assistencial.3. A compensação entre os valores pagos a título de benefício assistencial com os valores devidos a título de pensão por morte deve ser feita nestes autos.4. Int.

2002.61.83.003950-6 - CLARIS UBEDA PEREZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.Int.

2004.61.83.002960-1 - ELZA LAMBERTI CHIESI(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

2004.61.83.003053-6 - CAETANA MARIA DA SILVA E PAULO RICARDO DA SILVA - MENOR IMPUBERE (CAETANA MARIA DA SILVA)(SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 224/226: Manifeste-se a parte autora. Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito para a realização da perícia (dia 18/06/2009, às 08:30 (oito e trinta) horas). Tratando-se de perícia indireta, aguarde-se pela vinda do laudo técnico. Int.

2005.61.83.000299-5 - JOAQUIM FRANCISCO MALHEIRO DE CAMARGO LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias. 2. Esclareça o subscritor da peça de fl. 86 o pedido, posto que o autor mencionado, aparentemente, não guarda qualquer relação com este feito. 3. Int.

2005.61.83.003178-8 - NEUZA ROMUALDO DA SILVA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 80/93 - Em que pese a propositura dos embargos em apenso, manifeste-se a parte autora. 2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.001139-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003336-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO POPULIN FILHO E BENEDITO ALBERTO FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

1. Informe o embargado Benedito Alberto Ferreira o endereço de seu empregador responsável pelos últimos trinta e seis (36) meses de contribuição, haja vista o constante de fl. 28. 2. Após, apreciar os demais pedidos contidos às fls. 38/40. 3. Int.

2008.61.83.002389-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0018054-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO PANARIELLO

1. Fls. 43/44 - Comprove o petiçãoário, documentalmente, que requereu a cópia do processo administrativo junto à Agência da Previdência Social. 2. Int.

2008.61.83.010843-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.003178-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X NEUZA ROMUALDO DA SILVA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.83.003641-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0011851-1) X MADALENA MARTINS KLINKA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, (...)

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.00.010223-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X SILMARA DE CASSIA BOLLETTI E IRACEMA CAMPANHA PELEGRINI E LOURDES RODRIGUES DE FREITAS E MARCIMINA ANTUNES E MARIA JUDITH SAMPAIO E MARIA SANTIAGO BASQUES E MARIA VINDICTO BLAESER E MARILENA SOUZA CAMARGO E MARTA EMILIA WILKE E NAIR FERRAZ CADINA SALOMAO E NAIR PEDROSO E NAIR PROENCA BUENO E NAIR SANTOS VILLAS BOAS E NARCISA PROENCA DE SOUZA E NATALINA GRASSI E NELI MARCOS E SILVA E NELI PERON ANTUNES E NELSON ROLIM DE FREITAS E NEUZA ANTUNES E NEUZA SOARES LOPES E NOEMIA DE MORAES ALMEIDA E NOEMIA DO AMARAL E NOEMIA PETRIN DELANEZE E NORMA DURELLO BRUNELLI E ODETTE AFEICH SEGAMARCHI E ODETTE DE SOUZA TRONTINO E ODETTE FREIRE ABENZA E ODETTE PELLINI LEITE E ODILA DE CAMPOS E OLGA BELMONTE HOHMUTH E OLGA BOLOGNA RAMIRES E OLGA DURELLO(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 2. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.03.99.040912-6 - WANDA MOREIRA DE BARROS E MARIO SERGIO BOAVENTURA OLIVERIO E

MARIA ELMA DA CARVALHO JAJAH E NILVA ARAUJO BACELAR E NEUSA ARAUJO BACELAR E JOSE ROCHA E ANGELIM FRANCISCO CICONE E ANA MARIA GOMES DE LACERDA FUZIOCA(SP012742 - RICARDO NACIM SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 635,43 (seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, conforme planilha de folha 192.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.3. Int.

Expediente Nº 2189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.000352-8 - ODENI ALVES DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ante a apresentação de seus cálculos e a não concordância manifestada parte autora quanto aos cálculos ofertados pelo INSS, indefiro o pedido de fls. 191/192, quanto à requisição de pagamentos. 2. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.3. Int.

2003.61.83.000990-7 - ODETE MARIA DOS SANTOS E JANDETE MARIA DOS SANTOS E WILMA DE OLIVEIRA COELHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Tendo em vista a manifestação retro, reconsidero o despacho de fl. 192 e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da resolução 559, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pag. 123.2. Int.

2003.61.83.002311-4 - CLAUDIO MACHADO(Proc. HENRIQUE BERALDO AFONSO E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123, conforme planilha de fl. 630.2. Int.

2003.61.83.002319-9 - MARIA DO SOCORRO ALVES DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

2003.61.83.003154-8 - PEDRO DORSI E ANTONIO PRUDENTE E NAIR ALBUQUERQUE SAMPAIO E APARECIDA ARAUJO FERNANDES E JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Notifique-se a AADJ para cumprimento do item 2 do despacho de fl. 227, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para as providências pertinentes quanto ao descumprimento da ordem judicial.2. Fl. 285 - Se em termos, reperto-me ao item 3 do despacho de fl. 257.3. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).4. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.5. Int.

2003.61.83.003549-9 - ROSA GOMES(SP126738 - PAULO JOSE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma

da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123, conforme valores de fl. 163.Int.

2003.61.83.004016-1 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Comprove a parte autora, documentalmente, que os subscritores das procurações de fls. 360/364, detêm poderes para representa-la em juízo, no prazo de 05(cinco) dias.2. Int.

2003.61.83.004265-0 - MILTON DAVID(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Cumpra-se o despacho de fl. 115, item 1.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.3. Int.

2003.61.83.006458-0 - DAGMAR HENRIQUE CECOTTI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Fl. 195 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Int.

2003.61.83.007318-0 - EVANIR FRANCOZO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.Int.

2003.61.83.007464-0 - DUSAN NERADIL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2003.61.83.008082-1 - FRANCIS VIU(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.Int.

2003.61.83.008292-1 - EUZEBIO JOSE DA SILVA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.Int.

2003.61.83.009413-3 - ANTONIO BALDONI SOBRINHO E ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS E ANTONIO CARLOS BOMTEMPO E ANTONIO CARLOS CAVALLINI E ANTONIO GOMES DA SILVA E EDGARD AUGUSTO DA SILVA E EDISON PEREIRA DO CARMO E FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA E FRANCISCO GERMANO BISPO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP147459 - FABIO ALVES DOS SANTOS E SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fl. 422 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123, com relação ao crédito do Co-autor ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS.2. Fls. 426 e 427/428 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pág. 123, com relação ao crédito do Co-autor FRANCISCO GERMANO BISPO.3. Int.

2003.61.83.009418-2 - EDMO FERNANDES(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.Int.

2003.61.83.009535-6 - JUAN PANDO E JOSE EDUARDO ROLIM E AVELINO DA SILVA E RANULFO CAETANO DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 44.196,88 (Quarenta e quatro mil, cento e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.678,81 (três mil, seissentos e setenta e oito reais e oitenta e um centavo) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 47.875,69 (quarenta e sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), conforme planilha de folha 187, a qual ora me reporto.2. Em prosseguimento, requeira o credor o quê de direito, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.010108-3 - VITOR FANTINATO E VLADIMIR GALI E WAGNER DE SALES MESQUITA E WALDIR JOSE MORETTO E WALTER BAPTISTA CARDOZO E WALTER DIAS DA ROSA E WALTER EDSON DE MOURA E WANDERLEY KHOURY E WILMO CARMELO E WILSON PRODOSCIMO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 167/172 - Ciência às partes.2. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.3. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.4. Prazo de cinco (05) dias.5. Int.

2003.61.83.010114-9 - ROSA MARIA CHABU MURTA E ROSA SAMESHIMA E ROSALIA MARIA TROVATO OLIVEIRA DE MOTTA E ROSELIA POLETTI LUI E ROSELY LUCAS RUBIM E ROSEMARY DA CUNHA MENDONCA E RENATO APARECIDO MELHADO E ROZENDO SILVESTRE BAPTISTA E RUBENS TOUFIK RAZUK E RAMON SEITIRO TESHIMA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 562.559,58 (quinhentos e sessenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 50.835,13 (cinquenta mil oitocentos e trinta e cinco reais e treze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 613.394,71 (seissentos e treze mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), conforme planilha de folha 197, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.3. Int.

2003.61.83.010732-2 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.Int.

2003.61.83.011505-7 - BENEDITO BORGES DA SILVA E BENEDITO BORGES DA SILVA JUNIOR E BENEDICTO MEDEIROS NISHIMURA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDA ANDRADE MATTAR FURTADO)

1. Manifeste-se o autor BENEDITO BORGES DA SILVA, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.2. Manifeste-se os demais autores-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.3. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.4. Prazo de cinco (05) dias.5. Int.

2003.61.83.011609-8 - LUIS RODRIGUES DA COSTA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.Int.

2003.61.83.011761-3 - ATICO ALVES DE SOUZA(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Considerando que a petição de fl. 85 veio desacompanhada de qualquer documento, providencie o INSS o documento que menciona no prazo de 5 (cinco) dias.2. Int.

2003.61.83.012216-5 - SERGIO ESPOLADORE(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do

2003.61.83.012252-9 - MARIA BERNADETE DE SOUSA E MARCOS DE SOUSA OLIVEIRA E HELIO NUNES DE OLIVEIRA E JOAO LINO DE MACEDO E JOSE EDUARDO BERTACHI E RENATO RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Instada a autarquia-ré a se manifestar sobre o pedido de habilitação de fls. 275/286, deixou transcorrer in albis o prazo para tal mister, assim sendo e considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA BERNADETE DE SOUZA (fl. 280) E MARCOS DE SOUZA OLIVEIRA (fl. 284), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Cicero Mota De Oliveira (fl. 277).3. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. 4. Após, expeça-se o necessário, observando-se o item 1 primeira parte do despacho de fl. 287. 5. Int.

2003.61.83.012340-6 - AGOSTINHO DUARTE DA SILVA(SP104337 - MARIA DA GLORIA ARAUJO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.012528-2 - SALVADOR MORALIS(SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 125/126, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

2003.61.83.013628-0 - JOSE GONCALVES DE ARAUJO E MARIA DE LOURDES SILVA RIBEIRO E JOSE GONCALVES FILHO E MARIA BARROTE FONTOLAN E OSVALDO GONCALVES DE ARAUJO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.Int.

2003.61.83.013908-6 - WILSON PEDRO TAMEGA(SP183086 - FERNANDA DO AMARAL E SP184945 - CRISTIANO GONZALEZ TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A parte autora deverá cumprir o item 1 do despacho de fl. 106, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, sob pena de expedição de ofício a Ordem dos Advogados do Brasil.2. Int.

2003.61.83.013968-2 - LILIA LUCIA CECCHI PEROTTI(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Considerando o contido às fls. 66 e 73, item 3, esclareça a parte autora o contido na última parte da petição de fl. 107, no que tange à revisão do valor do benefício da autora.3. Int.

2003.61.83.014221-8 - ELOMIR DAL COLLETO E IRINEU VESSALE E JOSE CARVALHO MARCELINO E MAURO JOSE POLIDORO BRUNHARA E ELIANA MARISA REGOLIN DE CAMARGO E ROSELICE DE FATIMA REGOLIN E MADALENA DE CASSIA REGOLIN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Instada a se manifestar sobre o pedido de habilitação (fl. 320), deixou o INSS transcorrer in albis o prazo concedido, assim sendo e considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ELIANA MARISA REGOLIN DE CAMARGO (fl. 308), ROSELICE DE FÁTIMA REGOLIN (fl.312) e MADALENA DE CÁSSIA REGOLIN (fl. 316), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) NATAL REGOLIN FILHO (fl. 305).3. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.4. Fls. 328/ 343 - Ciência à parte autora.5. Int.

2004.61.83.005139-4 - MARIA ESPOSITO(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.004264-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003154-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PEDRO DORSI

1. Fl. 152 - Defiro.2. Rementam-se os autos ao Contador Judicial.3. Int.

Expediente Nº 2190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760509-9 - LUIZ PORFIRIO DE OLIVEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifeste-se o INSS, expressamente, comprovando documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco (5) dias.2. Por cautela, notifique-se igualmente a AADJ do presente despacho.3. Int.

89.0030583-2 - FRANCISCA EROLES PALACIO (CURADORA) AIDA EROLES PALACIO E ANTONIO FRANCHIM E ANTUNES BARBOSA E BENEDITO ACACIO DAS CHAGAS E DECIO BROCHI E DEJAIME NEVES DE OLIVEIRA E HANS WOLFGANG KLEPETAR E TEREZINHA SCHNEIDER DE ALMEIDA E DULCINEA GUEDES DA SILVA SIQUEIRA E LANA CRISTINA GUEDES DA SILVA MIRANDA E IVONE DA SILVA OLIVEIRA E SUELI GUEDES DA SILVA TOGNOLI E JOAQUIM LEAO DE OLIVEIRA E JOSE FRANCISCO DE ARRUDA E JOSE RIZZATO E JOSE SERVIA CAMPOS E JULIO PEREZ E LEOZINA RODRIGUES DE MACEDO E MARIO PIRES BUENO E ADELAIDE DE SOUSA KRASTEL E NISIA ARCHETTI MAGLIO E HELENA SILVA DE OLIVEIRA E ORLANDO FARIA E OSVALDO CARDOSO DOS SANTOS E MARIA OLINDINA PASSOS BICUDO E RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA E SATYRO ROCHA DA SILVA E SERGIO JOSE FERRARESE E SILVIO PADIAL E TEREZINHA DA SILVA MALAGUTTE E VANDERLI PERINI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Providencie a parte autora a certidão de óbito de Raimundo Rodrigues de Souza, uma vez que a mesma não acompanhou a petição de fl. 598.2. Sem prejuízo, proceda a identificação, qualificação e demais dados necessários (artigo 282, inciso II do Código de Processo Civil), de quem pretende habilitar.3. Int.

2002.61.83.003995-6 - JOAQUIM MARQUES TROVAO E ANTONIO CEZAR SANDRE E JOSE MATIAS SIMON(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. O despacho de fl. 305, deferiu aos autores a expedição de requisitório, EXCEÇÃO feita a Joaquim Marques Trovão, uma vez que contraditória as informações referentes a seu crédito, à vista do contido às fls. 288/291, que aponta crédito negativo em sua revisão.2. Não obstante isso, foi expedido o requisitório de fl. 309, culminando com o depósito de fl. 329.3. A parte autora, instada a se manifestar, esclarece às fls. 343/344 que o INSS cometeu erro material no transporte de valores na apuração da Renda Mensal Inicial (RMI).4. O INSS por seu termo, informa às fls. 355 que procedem as alegações da parte autora quanto a alegada incorreção, sem contudo, informar se o benefício foi revisto.5. Em que pese a requisição prematura do crédito do co-autor Joaquim Marques Trovão, verifico a presença do fumus boni juris, a justificar a não determinação, por ora, da devolução dos valores por ele recebido nos autos e concedo ao INSS o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar a revisão do benefício do mesmo, bem como informar se há crédito remanescente e se positivo, se houve (haverá) pagamento administrativo do referido saldo.6. Int.

2003.61.83.002955-4 - ANTONIO ARI DE ALCANTARA ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. A obrigação de fazer já foi cumprida, consoante documento de fl. 378 dos autos. Havendo divergência quanto ao valor da renda implantada, deverá a parte autora demonstrar nos autos.2. Desde o advento da Lei 8.998/94, conforme ensina CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: Ficou mais do que claro que o único a fazer, após obtido o título executivo no processo de conhecimento é propor diretamente a ação de execução, sem passar por qualquer estágio intermediário. O credor promove a execução e não a liquidação: é ler o dispositivo. A execução, uma vez proposta com

observância do que o art. 604 agora dispõe, terá o procedimento que tradicionalmente rege a execução por quantia certa no direito brasileiro: despacho do juiz mandando citar, expedição de mandado etc. Não existe lugar para discussões ou homologações de conta, no processo executivo assim instaurado. O juiz que provocar um contraditório nessa fase precedente à citação do executado estará descumprindo o disposto no art. 604, desvirtuando a reforma e sobretudo alimentando a demora da execução, que a nova lei pretendeu mitigar. Eventuais discussões sobre o valor do crédito poderão ter espaço nos embargos que o executado vier a opor (...) (A Reforma do Código de Processo Civil, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 319). 3. Assim sendo, CITE-SE o INSS para fins do artigo 730 do Código de Processo civil.4. Int.

2003.61.83.007913-2 - MANUEL VICENTE MARQUES TEIXEIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1. Esclareça a parte autora o pedido de fls. 141/142, uma vez que os valores ali constantes divergem dos valores que serviram para a execução e fixados na sentença dos Embargos.2. Int.

2003.61.83.009245-8 - ODAIR MARQUES(SP189798 - GIL VICENTE DOMINGUES SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir o despacho de fl. 136, comprovando que notificou a procuradora anteriormente contida nos autos, nos termos do artigo 687 do Código Civil.2. Int.

2003.61.83.014085-4 - GERALDA APARECIDA IBRAIM THEODORO E LUIZ DIAS DE MORAES SOBRINHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE FAGA)
1. Esclareça a parte autora seu pedido de citação do INSS nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, tendo em vista o contido às fls. 96, 116 e 118.2. Prazo de 10(dez) dias.3. Int.

2003.61.83.014238-3 - MARIA JOSE DA SILVA PAGOTTO E CARLOS CALLORI E HENRIQUE WALDEMAR DA SILVA MAIA E ODETTE VASCONCELLOS DE CAMARGO LUI E PAULO VARANDAS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)
1. Fl. 399 - Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos.2. Int.

2003.61.83.015253-4 - RUBENS MARQUES DA SILVA JUNIOR(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Fls. 132/133 - Havendo discordância da parte autora quanto aos cálculos ofertados pelo INSS, deverá ela apresentar memória dos cálculos que entende devidos e na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, com a citação do INSS, para a execução do valor que entende correto.2. Assim, concedo à parte autora, o prazo de quinze (15) dias para carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende devido, requerendo o quê de direito.2. Int.

2004.61.83.000231-0 - ZENAIDE SILVA FRAGUAS(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
1. Notifique-se a AADJ pela via eletrônica, para os termos do artigo 632, do Código de Processo Civil, encaminhando-se-lhe, outrossim, cópia de fls. 114 e 124, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado.2. Após, apreciarei o pedido de fls. 187/188.3. Int.

2004.61.83.002701-0 - FLORINDA GISOLFI LAGROTTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
1. Providencie o INSS, com urgência, a planilha e/ou demonstrativo de cálculos, do valor apontado à fl. 154, no prazo de cinco (5) dias.2. Int.

2008.61.00.003211-6 - ALBERTINA MARIA DA CONCEICAO DONATTI E ALCIDIA DO PRADO OLIVEIRA E ALEXANDRINA RIBEIRO PRIOLI E ANA MARIA DEL GRANDE E ANGELICA RAVAGNANI VICELLI E CELIA APARECIDA RUSSO WEHMUTH E FILOMENA GUIDA BELUCO E GRACINDA SILVA DOMINGOS E MANUEL JOSE DA SILVA E SERGIO FRANCISCOS DA SILVA E MYRIAN APARECIDA DA SILVA E SILVIO SERAFIM DA SILVA E MARLENE TEREZINHA SILVA WIECHMANN E ISABEL MAYER VICENTE E ISAURA DA SILVA MAGALHAES E ADELAIDE FRIDA KRUGNER E AUGUSTO KRUGNER E EVELYN EPIPHANIO KRUGNER E JULIETA ABRAHAO DE CASTRO E LEONILDA FRANCISCO VASCONCELOS E LIDIA CLOIS DE LUCCA E LOURDES MARTINS DE ARRUDA E LUCIA PALMA FAVORETO RIBEIRO E MARIA CONCEICAO DE JESUS LUIZ E MARIA DAS DORES DE MOURA ANTON E MARIA JUDITE REIS CYRINO DE CARVALHO E MARIA SARGASSO MACHION E MARINA ROQUE BOTTION E MARLENE ROSARIA IGNATTI LEITAO E MARLI APARECIDA GONCALVES SCHEICHER E MERCEDES PAINE

STECOA E NADIR QUINTILIANO BONA E VALTER VICENTE CARNEVALLE E CREUSA APARECIDA CARNEVALLE ALVES E VILSON CALZADO CARNEVALLE E OLGA TEIXEIRA LEITE WEISS E ROSANA NEVES E SEBASTIANA XAVIER DE CAMARGO DE PALMA E SELVA CUNHA IAOCHITE E TERESA BRIGATTO CLARO E UMBELINA NICOLETTI MORTARI E ROSANA APARECIDA FRASCHETTI ZAMBELLI E DARIO JOSE FRASCHETTI ZAMBETTI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

1. Prejudicado, por ora, o item 6 do despacho de fl. 1860.2. Intime-se, outrossim a Uni3o Federal dos termos do despacho de fls. 1861/1862.3. Fls. 1867/1868 - Manifeste-se a Uni3o, atendendo o solicitado.3. Fls. 1869/1886 - Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do C3digo de Processo Civil. 4. Diga a Uni3o sobre o(s) pedido(s) de habilita3o(3es). 5. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0749491-2 - ANA MARIA ANTUNES AMARAL NOGUEIRA E LUIS ALVES FERNANDES E MARIA APARECIDA MATOS BARBOSA E JOSE ISRAEL MACHADO E MARIO PEREIRA DE ANDRADE E MARIA JOSE DE OLIVEIRA E BENEDITO ALVES DA CUNHA E FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA E JOSE ISRAEL MACHADO E LUIZ ALVES FERNANDES E MARIA JOSE DE OLIVEIRA E MARIA APARECIDA MATTOS BARBOSA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls. 299/300 - Comprove o mandante que cumpriu o disposto no artigo 687 do C3digo Civil.2. Sem prejuizo, tendo em vista que nos presentes autos optou-se pelo litiscons3rcio ativo volunt3rio, com atua3o de diferentes procuradores, observe-se o disposto no artigo 191 do C3digo de Processo Civil, sendo que os prazos dever3o fluir em secretaria, salvo disposi3o expressa em contr3rio (art. 40, 2º par3grafo, C3digo de Processo Civil).3. Manifesta33es destinadas a andamento processual, dever3o ser feitas nos respectivos processos, ou seja, o impulso processual da a3o ordin3ria/sum3ria, dever3o ser realizadas nos autos de a3o ordin3ria/sum3ria e o impulso processual dos embargos, dever3o ser realizados nos embargos, sob pena de causar tumulto processual.4. As requisisi33es de cr3ditos oriundos de feitos federais, s3o requisitadas ao Egr3gio Tribunal Regional Federal da 3ª Regi3o, que os disponibilizam diretamente em conta remunerada, a disposi3o do credor, junto a Caixa Econ3mica Federal. Assim, prejudicado o pedido de fls. 299/300 quanto 3 disponibilidade do cr3dito no Banco do Brasil.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

95.0036097-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0749491-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANA MARIA ANTUNES AMARAL NOGUEIRA E LUIS ALVES FERNANDES E MARIA APARECIDA MATOS BARBOSA E JOSE ISRAEL MACHADO E MARIO PEREIRA DE ANDRADE E MARIA JOSE DE OLIVEIRA E BENEDITO ALVES DA CUNHA E FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA E JOSE ISRAEL MACHADO E LUIZ ALVES FERNANDES E MARIA JOSE DE OLIVEIRA E MARIA APARECIDA MATTOS BARBOSA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP106643 - JOSE AUGUSTO COTRIM DE ALMEIDA)

1. Fls. 234/235: Manifestem-se as partes.2. Int.

2006.61.83.002871-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004589-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X MARCOS EDUARDO GOMES DA SILVA(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA)

T3PICOS FINAIS DA R. SENTEN3A DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

2007.61.83.002296-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002443-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIME NUNES DA SILVA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) T3PICOS FINAIS DA R. SENTEN3A DE FLS. Ante o exposto, JULGO, com resolu3o do m3rito, PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

2007.61.83.006140-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009245-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ODAIR MARQUES(SP189798 - GIL VICENTE DOMINGUES SOARES DE OLIVEIRA E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

1. Indefiro o pedido de fl. 41, tendo em vista o encarte da procura3o de fl. 132 nos autos principais.2. Tendo em vista o tr3nsito em julgado, cumpra-se a parte final de senten3a, excluindo-se o nome da subscritora da peti3o de fl. 41 do sistema processual.3. Int.

2008.61.83.004269-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011509-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X THEREZA DE MINGO LABONIA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

1. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Anote-se que eventual habilita3o dever3 ser realizada nos autos principais.3. Int.

2008.61.83.005007-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005449-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANA RITA COSTA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.83.005404-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001213-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JORGE PEREIRA FRANCO E ANTONIO RODRIGUES

1. Fls. 40 e 41/54 - Digam as partes.2. Int.

2008.61.83.005465-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.004134-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN SANTOS CORDEIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Em que pese os argumentos expendidos pelo patrono da parte autora às fls. 35/36, o fato de o estagiário em questão não ter praticado qualquer ato no processo, por si só, não elide o despacho de fls. 28/30, pois, como visto, fere o código de ética, o advogado que permite figurar em sua procuração bacharel em direito usando número de inscrição de estagiário que não mais possui..., mormemente quando o mesmo estagiário figura em outras procurações carreadas em outros processos em trâmite neste juízo, v.g. 2008.61.83.004917-4 (distribuído em 06/6/2008 e procuração datada de 07/5/2008), 2009.61.83.001362-7 (Distribuído em 30/01/2009 e procuração data de 17/10/2008) e 2009.61.83.001364-0 (distribuído em 30/01/2009 e procuração datada de 22/01/2009), dentre outros.2. Ora, soa no mínimo estranho a informação de que alguém haja deixado de prestar serviços ao nosso escritório desde novembro de 2007, mas que por equívoco o seu nome continuou figurando na procuração... (fl. 35), inclusive em processos distribuídos no início do ano em curso, com procuração datada de 22/01/2009.3. No entanto, a falta deverá ser apurada pelo órgão competente e no foro apropriado.4. Assim, officie-se ao Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, seção São Paulo, para que adote as providências que entender cabíveis.5. Deixo de determinar, por ora, a expedição de ofício ao Ministério Público Federal por entender a inexistência de fatos que justifiquem.6. Em prosseguimento, defiro o pedido, pelo prazo de 15 dias.7. Int.

2008.61.83.005534-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004184-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X JORGE GONCALVES DA SILVA

1. Fls. 27/28 - Excepcionalmente, officie-se a Agência da Previdência Social mantenedora do processo administrativo do autor embargado, Jorge Gonçalves da Silva, para que atenda ao solicitado pelo contador judicial.2. Int.

2009.61.83.003207-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0009835-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X ANTONIO PEDRO TIBURTINO - ESPOLIO E MARIA DE LOURDES NEVES TIBURTINO E MARIA DO CARMO TIBURTINO DE OLIVEIRA E ANTONIO PEDRO TIBURTINO FILHO(SP051869 - JOAQUIM MENDES FILHO)

Acolho a manifestação de fls. 07/16, como aditamento a inicial. À SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

2009.61.83.003211-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.046501-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X RIBOILDO NAPOLEAO(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, (...)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.22.001657-6 - ALVENITA GUIMARAES LUIZ(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o

processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.22.000010-3 - MARIA DA GLORIA GONCALVES DE SOUZA - INCAPAZ E JOSE GERALDO GONCALVES DE SOUZA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001726-7 - NATALINA ROSA SANTANA DA ROCHA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000049-1 - JORGE ELIAS ALI(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000660-2 - ANTONIA MARTINS DA TRINDADE ANTONIO(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001361-8 - ELZA ARRUDA LEITE(SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001929-3 - ALICE TORRES PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002013-1 - MARIA LOPES DONATO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002042-8 - SEBASTIAO FERNANDES DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002057-0 - DALVA FAGUNDES DE SOUZA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito

devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002081-7 - NAIR BATISTETI PASSI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002103-2 - DIVANIRA APARECIDA DE CAMARGO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002117-2 - IRACEMA SERVILHA GULDONI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002215-2 - EMILIA CANTUÁRIO GIARDULLI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002238-3 - MIGUEL RAMALHO DOS SANTOS(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002251-6 - LEONOR DOS REIS FARIAS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002453-7 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo os recursos de apelação apresentados, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2007.61.22.000007-0 - IZABEL GUIMARAES DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de receber o recurso adesivo interposto pela parte autora por ser intempestivo. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000081-1 - APARECIDA DE FATIMA DE ALENCAR LAGUSTERA BENEGAS(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000693-0 - RINALDO UREL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000800-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X TRANSDIPAWA TRANSPORTES LTDA(SP129388 - GILSON JAIR VELLINI)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000850-0 - VALDIRIO FIORIN E NATALINA ERCILIA FIORIN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001087-7 - JOSE SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2007.61.22.001230-8 - NEIDA CORREIA DE CARVALHO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001262-0 - APPARECIDA SARTORI MINGIREANOV E VANILDE LOZANO MINGIREANOV E SERGIO MINGIREANOV E NILVA SOLANGE DE SOUZA MINGIREANOV E CLAUDINEI MINGIREANOV E MARIA BARBARA CLEMENTE MINGIREANOV E IVAN MINGIREANOV(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001660-0 - CARLOS FUMIO OIKAWA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001710-0 - SATOKO KAWASHIMA E LENI YUMI KAWASHIMA E MARLI UEHARA E CRISTINA YUKO KAWASHIMA E NORMA NAMI KAWASHIMA E AURO MASSARU KAWASHIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001851-7 - CECILIA GALDI BROZULATTO E MARIA APARECIDA BROZULATTO

LOURENCAO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000144-3 - VALDEMAR GASPARINI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000148-0 - PATRICIA MANGERINO DELATORRE(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000190-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.001115-8) ARCILIO BERSANETI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000203-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.001115-8) ARCILIO BERSANETI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000252-6 - ZACARIAS ALVES PEREIRA - ESPOLIO E MARIA ALVES PEREIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000271-0 - GONCALO PIRES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor (aposentadoria por tempo de serviço), considerando também no período básico de cálculo os montantes reconhecidos em ação trabalhista, respeitado o teto de contribuição, mês a mês. As diferenças devidas desde o pedido de revisão do benefício (14/11/2003), a serem apuradas após o trânsito em julgado, serão atualizadas nos termos do Provimento n. 64/05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde da data em que devidas, contando-se juros, a partir da citação, de 12% ao ano (doze por cento - art. 406 do CC, combinado com o art. 161 do CTN) Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária Sentença sujeita a reexame necessário, por ausência de parâmetro para fixar o valor da condenação (art. 475 do CPC, na sua nova redação) Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto da ação: 04.02.01.07 Publique-se, registre-se e intimem-se

2008.61.22.000284-8 - MANOEL VIANA FILHO E SONIA APARECIDA NISTARDA VIANA(SP213057 - SERGIO LUIZ ARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000598-9 - MISWALDO MICHELUTTI(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000848-6 - APARECIDO NICOLAU DE BARROS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001270-2 - ALESSANDRO LIMA(SP241222 - KATIA REGINA PEREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do autor as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.22.001948-7 - AIRTON PICOLO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001706-9 - HIROSUMI HORI(SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001755-0 - JEZIO NEVES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001933-9 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1601

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.24.000978-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.24.000146-1) ROSSANA MARCELINO(SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA E SP273738 - WAGNER ALVARES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Terceiro interpostos por ROSSANA MARCELINO com o objetivo de preservar a sua meação em um trator e um imóvel (fls. 02/09). É síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, verifico que a embargante solicitou os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 08). Assim sendo, antes de promover o regular processamento do feito, entendo por bem decidir tal questão. Os beneficiários da assistência judiciária gratuita são justamente aquelas pessoas que não tem condições de arcar com as custas, despesas e honorários advocatícios de um processo judicial. A finalidade maior do instituto da assistência judiciária gratuita é a de que as pessoas carentes não devem ficar prejudicadas ou impedidas de atuar perante o Poder Judiciário pelo simples fato de estarem desprovidas de recursos econômicos. A própria análise da atual Constituição Federal, nos permite concluir que um dos princípios por ela adotados é o do livre acesso ao Judiciário. No entanto, analisando o caso concreto, verifico que a situação da embargante não reflete um estado de miserabilidade econômica capaz de ser abrigado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante de todo o conjunto probatório juntado aos autos, verifico que a embargante vive com o senhor APARECIDO SEGURA GABRIEL formando um grupo familiar de relativo poder econômico. Conforme podemos observar, o acordo de fls. 25/31 firmado entre a embargante e seu marido com o Banco do Brasil S.A. expressa uma dívida devidamente reconhecida de R\$ 29.982,46 no dia 30.11.1995 (cláusula primeira do acordo - fl. 25). Noto que este valor é extremamente significativo para alguém que alega estado de pobreza. Noto também que a embargante e seu marido possuem alguns bens de considerável valor econômico, como um trator marca Massey Ferguson, modelo MF 275, motor Perkins, nº LD8537B035208E, bloco nº 26J78, ano de fabricação 1978 e um imóvel Lote 10 da quadra 038; Localização: Rua Rio de Janeiro, Três Fronteiras SP; Area e confrontações: 525,00 metros quadrados, confrontando 15,00 metros de frente para a Rua Rio de Janeiro, distando-se aproximadamente 15,00 metros da Rua Japura e 90,00 metros da Rua Jacauna; por 35,00 metros da frente aos fundos, por ambos os lados, confrontando-se por um deles com os lotes P.9/A e 9/B de José de Carvalho e Miguel Fernandes dos Santos e por outro com o lote 11 de Frederico Francisco da Silva; e, nos fundos na extensão de 15,00 metros, confronta-se com o lote 02 Jeronimo Carneiro, todos da mesma quadra. Título de domínio:EPVC lavrada nas Notas do Cartório de Registro Civil e Anexos de Três Fronteiras (SP), as fls. 17 do livro 09-imp., em 21/10/81; registro nº R.03/4976, livro 02 do Serviço de Registro de Imóveis de Santa Fé do Sul, em 01/02/82. A soma desses bens, segundo a execução em apenso perfaz uma quantia de aproximadamente R\$ 59.000,00 (TRATOR = R\$ 9.000,00 - fl. 90-verso da execução nº 2008.61.24.000146-1 e IMÓVEL = R\$ 50.000,00 - fl. 215 da execução nº 2008.61.24.000146-1). Pude notar ainda que a embargante pagou a quantia de R\$ 17,44 (fl. 43) para a obtenção de certidão junto departamento de trânsito. Isso sem contar que existe nestes autos, às fls. 44/46, um instrumento particular de parceria rural em que o valor do arrendamento está estipulado em R\$ 4.000,00. Ora, é preciso ter certo padrão de rendimentos para se pactuar um arrendamento neste preço. Pela análise desses pontos, posso concluir pelo contexto familiar da embargante que, embora pobre, não pode ser reputada necessitada a ponto de justificar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Anoto, neste ponto, que apenas os realmente necessitados têm assegurado esse direito. Ressalto, por oportuno, que a possibilidade deste magistrado indeferir à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita já está amplamente reconhecida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no acórdão em agravo regimental no recurso extraordinário nos embargos de declaração 727254/SC, Corte Especial, DJ 21.02.2008, página 31, Relator Francisco Peçanha Martins, de seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 6 DA LEI N. 1.060/50. BENEFÍCIO INDEFERIDO. - A lei ressalva ao julgador o indeferimento do pedido em face das evidências constantes do processo. - Agravo regimental improvido. Em outra oportunidade, este mesmo órgão judiciário, por meio do recurso ordinário em mandado de segurança 20590/SP, Terceira Turma, DJ 08.05.2006, página 191, Relator Castro Filho, também foi nesse mesmo sentido, se não vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção jûris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, indefiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determino que a mesma, nos termos do art. 257 do CPC, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Sem prejuízo, deverá a embargante esclarecer, e se o caso, emendar a sua inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para dizer se também requer a procedência dos embargos e a conseqüente liberação do

imóvel penhorado (conforme sustentado às fls. 06/08), pois à fl. 08 o seu pedido está limitado apenas ao trator, senão vejamos: b) a procedência dos embargos e a consequente liberação do trator penhora do qual a embargante é legítima proprietária de 50% pois é instrumento útil para o desenvolvimento da atividade agrícola exercida pela família, ou então, em último caso, respeito a meação. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.24.000979-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.24.000146-1) SONIA CREUSA BENA SEGURA(SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA E SP273738 - WAGNER ALVARES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Terceiro interpostos por SÔNIA CREUSA BENÁ SEGURA com o objetivo de preservar a sua meação em um trator (fls. 02/09). É síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, verifico que a embargante solicitou os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 08/09). Assim sendo, antes de promover o regular processamento do feito, entendo por bem decidir tal questão. Os beneficiários da assistência judiciária gratuita são justamente aquelas pessoas que não tem condições de arcar com as custas, despesas e honorários advocatícios de um processo judicial. A finalidade maior do instituto da assistência judiciária gratuita é a de que as pessoas carentes não devem ficar prejudicadas ou impedidas de atuar perante o Poder Judiciário pelo simples fato de estarem desprovidas de recursos econômicos. A própria análise da atual Constituição Federal, nos permite concluir que um dos princípios por ela adotados é o do livre acesso ao Judiciário. No entanto, analisando o caso concreto, verifico que a situação da embargante não reflete um estado de miserabilidade econômica capaz de ser abrigado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante de todo o conjunto probatório juntado aos autos, verifico que a embargante é casada com o senhor OTÁVIO SEGURA GABRIEL formando um grupo familiar de relativo poder econômico. Conforme podemos observar, o acordo de fls. 19/25 em que o marido da embargante é interveniente-garante expressa uma dívida devidamente reconhecida de R\$ 29.982,46 no dia 30.11.1995 (cláusula primeira do acordo - fl. 19). Noto que este valor é extremamente significativo e, certamente, não teria o marido da embargante como fiador se ele próprio não tivesse como saldar essa dívida. Assim, é possível concluir que nem a embargante e nem mesmo o seu marido encontram-se em estado de pobreza. Noto também que a embargante e seu marido possuem alguns bens de considerável valor econômico, como um trator Valmet, ano 1995, modelo 785, motor nº 0785.02.04767, série 07852525131 e um imóvel urbano medindo 17,50 x 30,00 metros, ou seja, 525,00 metros quadrados, dentro dos seguintes limites e confrontações: 17,50 metros de frente para a Rua Tanabi; por 30,00 metros da frente aos fundos, por ambos os lados, confrontando de um lado com o Lote 03 de José Abrão, e de outro lado com a Rua Minas Gerais; nos fundos na extensão de 17,50 metros confrontando-se com a Quadra B - localizado aproximadamente a 52,50 metros da Rua Rio de Janeiro - cadastrado na PM de Três Fronteiras sob nº 392, objeto de matrícula nº 04.790 do C.R.I. de Santa Fé do Sul/SP. A soma desses bens, certamente resultaria num considerável valor econômico. Pude notar ainda que a embargante pagou a quantia de R\$ 17,44 (fl. 39) para a obtenção de certidão junto departamento de trânsito. Isso sem contar que existe nestes autos, às fls. 32/37, dois contratos de arrendamento em que o valor do arrendamento corresponde à 20% da produção obtida na lavoura de banana, no primeiro (fls. 32/35) e R\$ 500,00 por mês, no segundo (fls. 36/37). Ora, é preciso ter certo padrão de rendimentos para se pactuar um arrendamento neste preço. Pela análise desses pontos, posso concluir pelo contexto familiar da embargante que, embora pobre, não pode ser reputada necessitada a ponto de justificar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Anoto, neste ponto, que apenas os realmente necessitados têm assegurado esse direito. Ressalto, por oportuno, que a possibilidade deste magistrado indeferir à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita já está amplamente reconhecida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no acórdão em agravo regimental no recurso extraordinário nos embargos de declaração 727254/SC, Corte Especial, DJ 21.02.2008, página 31, Relator Francisco Peçanha Martins, de seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 6 DA LEI N. 1.060/50. BENEFÍCIO INDEFERIDO. - A lei ressalva ao julgador o indeferimento do pedido em face das evidências constantes do processo. - Agravo regimental improvido. Em outra oportunidade, este mesmo órgão judiciário, por meio do recurso ordinário em mandado de segurança 20590/SP, Terceira Turma, DJ 08.05.2006, página 191, Relator Castro Filho, também foi nesse mesmo sentido, se não vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção jûris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, indefiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determino que a mesma, nos termos do art. 257 do CPC, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Sem prejuízo, deverá a embargante esclarecer, e se o caso, emendar a sua inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para dizer a razão pela qual juntou aos autos a matrícula imobiliária nº 04.790 do C.R.I. de Santa Fé do Sul (fls. 40/42) se o imóvel em questão não está penhorado nos autos da execução nº 2008.61.24.000146-1 (União Federal x Aparecido Segura Gabriel e outro). Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.24.000146-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X APARECIDO SEGURA GABRIEL(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA E SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA E SP273738 - WAGNER ALVARES DE SOUZA)

Fls. 223/224: O senhor OLÍMPIO BENÁ peticiona nos autos requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade para

figurar no pólo passivo desta execução. Sustenta que inicialmente figurou como fiador do executado Aparecido Segura Gabriel, mas que depois de um acordo (com vários aditivos) entre o executado e o Banco do Brasil S.A. (credor originário) acabou se desvinculando de tal mister. Neste ponto, verifico que realmente este senhor figurou na petição inicial (fls. 02/06) como executado, na condição de avalista, em virtude das Cédulas Rurais Pignoratícias (fls. 12/18). Aliás, este mesmo senhor também figurou como fiador no termo de acordo de fls. 62/69. No entanto, daí pra frente veio um novo acordo (fls. 94/100) com diversos aditivos (fls. 106/107, 111/113, 116/117, 119/123) onde se pode notar que este senhor foi substituído pelo senhor Otávio Segura Gabriel. Tanto é verdade que nestes documentos não encontramos mais a sua assinatura, mas sim a do senhor Otávio Segura Gabriel, na qualidade de interveniente-garante. Assim sendo, conclui-se que ocorreu, na verdade, uma substituição da fiança. Até mesmo porque o Código Civil reza: Art. 819. A fiança dar-se-á por escrito, e não admite interpretação extensiva. Ora, se o senhor Olímpio Bená não assinou o novo acordo e em seu lugar apareceu o senhor Otávio Segura Gabriel, é de se notar que, desde alguns anos, o senhor Olímpio Bená já não mais figura no pólo passivo desta execução. Diante deste quadro, só nos resta determinar a remessa dos autos à SUDP para excluir o senhor Olímpio Bená do pólo passivo desta execução. Fls. 227/232: O senhor APARECIDO SEGURA GABRIEL também peticiona nos autos pretendendo que os bens relacionados no termo de acordo de fls. 62/69 sejam inexigíveis por força do aditivo de securitização de fls. 119/123. Segundo ele, este último documento teria o condão de dispensar as garantias estabelecidas anteriormente e, assim, permanecer somente as garantias relacionadas neste novo documento. Neste ponto, entendo que dentro de um processo executivo a garantia do cumprimento da obrigação (segurança do juízo) se opera por meio de um termo ou auto de penhora. Assim sendo, entendo que os bens que estão mencionados em garantia no(s) acordo(s) firmado(s) entre as partes originárias (Banco do Brasil S.A. x Aparecido Segura Gabriel) só podem ser efetivamente constrictos no competente auto ou termo de penhora, e realmente o foram, conforme podemos observar às fls. 45, 90-verso e 128. Com base nessa idéia é que foi expedido o competente mandado de constatação, reavaliação e intimação de leilão de fl. 201 (devidamente cumprido às fls. 214/216). Uma vez constrictos no competente termo ou ato de penhora, tais bens passam à qualidade de garantia do Juízo, e somente podem ser levantados com autorização judicial. Considerando que não encontrei nos autos nenhuma decisão que determinasse o levantamento dos bens penhorados às fls. 45, 90-verso e 128, entendo que os mesmos são exigíveis do devedor, pois este assumiu o encargo de depositário. Especificamente quanto aos bens mencionados às fls. 62/69 (objeto do requerimento que ora está sendo apreciado), verifico no início da fl. 66 (cláusula sexta) que apenas o trator marca Valmet, modelo 78, ano de fabricação 1989, motor n. 229.04.201585 pode ser exigido, uma vez que o mesmo está penhorado à fl. 45. Quanto aos outros bens, ou seja, a colheira da lavoura do produto abaixo indicado a ser formada no período agrícola de setembro/94 a maio/95, a saber: 180.000Kg de milho em grãos e o trator agrícola marca Valmet, modelo 78 DH-EI, ano de fabricação 1987, equipado com motor diesel MWM n. 22904145844, direção hidráulica, gancho de tração dianteira, embreagem independente, protetor frontal, série 078.007.02333 entendo que os mesmos não foram relacionados em nenhuma das oportunidades de penhora (fls. 45, 90-verso e 128), razão pela qual não podem ser exigidos. Por todo o exposto, e considerando o conteúdo das fls. 215/216, determino o prosseguimento da execução com a realização dos leilões designados apenas e tão somente em relação ao bem imóvel matriculado sob nº 4.976 do C.R.I. de Santa Fé do Sul/SP (fl. 215). Quanto aos demais bens (fl. 216), verifico que eles não foram encontrados para constatação, razão pela qual susto os leilões em relação aos mesmos, devendo a exequente manifestar-se sobre essa situação, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. No mais, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os advogados juntem o substabelecimento de fl. 219 na via original. Int.

Expediente Nº 1617

EXECUCAO FISCAL

2008.61.24.001485-6 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOSE FAVARON(SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO)

Intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição e documento juntados às folhas 24/25. Após, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2011

MONITORIA

2004.61.25.002345-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JOSE FRANCISCO BEZERRA COSTA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)

Manifestem-se as partes sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.25.001410-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS DE ASSIS MACHADO E ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado às fls. 118-119 e 121-122 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante recibo nos autos e, após, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2009.61.25.001328-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICA MARIA FERNANDES E JOAO VENANCIO DE FREITAS E EUNICE APARECIDA DE FREITAS

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

2009.61.25.001655-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUILHERME LIMA REGINATO E IZABEL BARLETTO REGINATO

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.033633-0 - ALICIO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2000.03.99.005856-4 - NILZA APARECIDA DA SILVA E JOAO LAURENTINO DA SILVA NETO E FRANCISCO LAURENTINO DA SILVA E FATIMA LAURENTINO DA SILVA E LEONEL LAURENTINO DA SILVA E ANTONIO MARCOS DA SILVA E AUREA MARIA DA SILVA PEIXOTO E BENEDITA LUZIA DA SILVA MATTA E SEBASTIAO LAURENTINO DA SILVA E SIRLEI DA SILVA(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

2000.03.99.027152-1 - MARIA DE FATIMA TANAKA FREDERICO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para que queira o que for de seu interesse.Após ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.03.99.053871-9 - INAH DE CAMPOS JOSE E ESTER DE CAMPOS - INCAPAZ E IVONE DE CAMPOS DELAFIORI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP251980 - RODRIGO LOPES LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

2001.03.99.004484-3 - PAULO MARTINS CLARO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o requerido pelo patrono da ação à f. 268, intime-se a irmã do falecido autor para que manifeste interesse em habilitar-se na presente ação, a fim de receber os valores não recebidos pelo de cujus, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.03.99.013429-7 - MARINESIA TIAGO CORREA LEMES(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.25.000244-3 - CLAUDINES DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção.Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às f. 188-193 e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

2001.61.25.001086-5 - MARIA DO ROSSIO GONCALVES(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção.Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

2001.61.25.003189-3 - ONESIO MARTINS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção.Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

2001.61.25.004395-0 - ANTONIO ANGELO(SP119269 - CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino que seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referente aos honorários advocatícios.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2001.61.25.004509-0 - GENILDO JOSE DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS junte aos autos a documentação solicitada pela Contadori Judicial.

2001.61.25.005376-1 - IDALCI FRANCISCA DA SILVA TEIXEIRA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2001.61.25.005514-9 - PULCHERIO DA SILVA OLIVEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2002.61.25.000326-9 - GONCALO DIAS GALLO(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a concrodância do INSS acolho os cálculos da Contadoria Judicial e defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora e aos honorários advocatícios, uma vez que a soma das condenações não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2002.61.25.001575-2 - LAURENTINA ANDRE DE ASSIS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2002.61.25.001725-6 - RAIMUNDA PIEDADE PIRES(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.25.002744-4 - MESSIAS CATARINA RIBEIRO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2002.61.25.002931-3 - CARLOS ROGERIO BANDEIRA ALCORTE(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) (...).Destarte, observa-se que o referido pedido foi devidamente analisado, motivo pelo qual inexistente a omissão aventada.Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.25.003377-8 - MARILENE DO CARMO CAMARGO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2002.61.25.003462-0 - MUNICIPIO DE TEJUPA(SP078681 - FERNANDO CLAUDIO ARTINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIA HELENA BRANDT)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2002.61.25.004394-2 - ROSA MARIA DE SOUZA PEREIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Providencie o patrono da ação a habilitação de eventuais herdeiros da autora, nos termos da decisão da f. 149, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2002.61.25.004602-5 - CAMILO ADAO E JOAO PRUDENCIO PINHEIRO E OTILIA MOREIRA DE SOUZA E JOANA BARBOSA MANZZINI (JOSE ANGELO MANZZINI - DE CUJUS) E LOURDES MARIA MARTINS DA SILVA (JOSEFA LOPES MARTINS - DE CUJUS) E MARIA TEREZINHA MARTINS PEREIRA E ELZA MARTINS DE SOUZA E SANDRA APARECIDA MARTINS MARDEGAN E PAULO SERGIO MARTINS E MARIA PEREIRA E BERTULINO CARDOSO DE SOUZA E LUIZ XIMENO (MANOEL XIMENO - DE CUJUS) E JAIR XIMENO E DOLORES XIMENO DE MENDONCA E LOURIVAL OLINTO DA SILVA E SIMONE XIMENO DA SILVA E CLAUDIA XIMENO DA SILVA E JUVELINA ROSA ESPONQUIADO E LINDAURA ROCHA GALVAO E ALVINA DA SILVA DOS SANTOS E JOSE MARTINS E MARIA JOSE VENERANDO (DURVALINO FAUSTINO DO NASCIMENTO - DE CUJUS) E LAZARO FAUSTINO DO NASCIMENTO E ALMERINDA BARBOSA DE SOUZA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Defiro a habilitação de ALMERINDA BARBOSA DE SOUZA, dependente habilitada ao recebimento da pensão pela morte do falecido autor Bertulino Cardoso de Souza.Ao SEDI para anotação.Tendo em vista a divergência existente entre o nome do falecido autor José Martins e o que consta nos documentos (f. 298-305), determino sejam prestados esclarecimentos.Int.

2002.61.25.004710-8 - RAFAEL RODRIGUES MESQUITA E MICHELLE FERNANDA RODRIGUES MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.25.000501-5 - CLEUNIRA LEME CAVALHEIRO(SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Verifico que por meio da r. sentença foi determinada a implantação do benefício, cuja comprovação está efetivada (f. 172-175), bem como que a referida sentença foi confirmada pelo v.

acórdão, não havendo nenhuma providência imediata a ser tomada por este Juízo. Assim, tendo em vista que, em diversos casos similares, o réu apresenta os cálculos, a fim de otimizar o curso deste feito, intime-se o réu, por mandado, para que se manifeste acerca da possibilidade de apresentar a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.25.000859-4 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, rejeitada a preliminar suscitada de carência da ação, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora para reconhecer/averbar o tempo de serviço especial no(s) período(s) de 07.04.1989 até 28-05-1998. Em face da sucumbência mínima, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.000867-3 - ANTONIO ARIIVALDO ROSSETI(SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA E SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, rejeitada a preliminar referente a inépcia da petição inicial, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor nestes autos de ação previdenciária. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.001253-6 - JOSE APARICIO COELHO PRADO NETO(SP022637 - MOYSES GUGLIELMETTI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.25.001589-6 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA NETO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão do egrégio Tribunal Regional Federal que determinou a implantação do benefício, intime-se o INSS para que comprove a efetivação e apresente a respectiva conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2003.61.25.001802-2 - ADELIA SALES CABREIRA LOPES(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE E SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.25.002654-7 - RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

2003.61.25.003329-1 - JOSE EVANGELISTA VERGINO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, rejeitada as preliminares referentes a inépcia da petição inicial e a carência de ação, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor nestes autos de ação previdenciária. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.003388-6 - ELIZA LOPES(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o óbito da parte autora noticiado pela Contadoria Judicial, esclareça o patrono da ação se tem interesse na habilitação de eventuais herdeiros. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.25.003769-7 - ROSA MENDES FERREIRA DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão do egrégio Tribunal Regional Federal que determinou a implantação do benefício, intime-se o INSS para que comprove a efetivação e apresente a respectiva conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2003.61.25.004797-6 - ANTENOR PIMENTEL(SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2003.61.25.004930-4 - OVANIL BARBOSA DE OLIVEIRA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2003.61.25.005480-4 - NEUSA BORDA DA PALMA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Diante da certidão retro, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2003.61.25.005487-7 - DEBORA CARREON CORDEIRO RAMOS E MAURO ALVES RAMOS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, julgo improcedente, o pedido formulado, extinguindo o processo com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados desde o ajuizamento (Súmula 14 do STJ), considerando o disposto no art. 20, do CPC. Esta parte da condenação fica sem efeito diante do benefício da justiça gratuita concedida.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, intimem-se as partes. Nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se com baixa na Distribuição.

2004.61.25.000086-1 - ABEL PEDRO RIBEIRO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Acolho os cálculos elaborados pela parte autora à (f. 192) e pela Contadoria Judicial à f. 242 (honorários advocatícios). Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2004.61.25.000276-6 - ANTONIO SALVADOR LIMA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2004.61.25.001226-7 - OLGA INACIO TEIXEIRA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2004.61.25.001747-2 - OFELIA MILANEZI PINTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.25.002697-7 - LUZIA MILANEZI LEITE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão do egrégio Tribunal Regional Federal que determinou a implantação do benefício, intime-se o INSS para que comprove a efetivação e apresente a respectiva conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2004.61.25.002838-0 - MIYOKO UNO KAKITANI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com

fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.25.002957-7 - MUNICIPIO DE MANDURI(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA) X INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para acolher o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade ao art. 12, inciso I, alínea h da Lei n. 8.212/91, com redação dada pelo 1º do art. 13 da Lei n. 9.506/97, reconhecendo ainda, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da cobrança da alíquota na razão de 20% dos agentes públicos e cargos em comissão, devendo a ré abster-se de negar o fornecimento de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), se não houver outro motivo. Os valores a serem repetidos, deverão ser corrigidos a partir de cada pagamento indevido com a aplicação dos mesmos índices utilizados na cobrança das contribuições, nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/91, isto é, devendo ser aplicada a Taxa Selic, conforme os termos do 4º do art. 39 da Lei 9.250/95 e disposições regulamentares. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Custas processuais e demais despesas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.003178-0 - JOAO DOMICIANO PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às f. 127-146. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que dê integral cumprimento ao decidido por meio da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda apresentar os cálculos de liquidação.

2004.61.25.003470-6 - VILMA APARECIDA DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação da Secretaria, providencie a parte autora a regularização de seu C.P.F., no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2004.61.25.003472-0 - MARIA MARCOLINO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão do egrégio Tribunal Regional Federal que determinou a implantação do benefício, intime-se o INSS para que comprove a efetivação e apresente a respectiva conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2004.61.25.003759-8 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP185848 - ALEXANDRE FRANÇA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta apresentada pela CEF. Int.

2004.61.25.004081-0 - BENEDITA FRANCISCA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Intimem-se as partes acerca da expedição da requisição de pagamento.

2005.61.25.000025-7 - MARIA JOSE NUNES PEDRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Diante do exposto, afastada as preliminares, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.000178-0 - DIVINA CORREA VILAS BOAS COUTINHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão do egrégio Tribunal Regional Federal que determinou a implantação do benefício, intime-se o INSS para que comprove a efetivação e apresente a respectiva conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2005.61.25.001035-4 - IRACEMA MARTINS DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a requisições de pagamento de condenações de pequeno destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos.Intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida.

2005.61.25.001307-0 - MARIA FERREIRA COVRE(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.25.001309-4 - LEANDRO GERALDO MAZO - INCAPAZ (LUZIA GERALDO)(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.25.001379-3 - JEFFERSON LUIS BIANCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a informação da Secretaria, providencie a parte autora a regularização de seu C.P.F., no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2005.61.25.001418-9 - RAFAEL GUARDA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o instituto-réu a conceder o benefício desde a injusta negativa em 24.4.2002 (data do requerimento administrativo - f. 8-9) até 5.3.2008 (data anterior à realização do exame pericial - f. 49), e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia judicial realizada em 6.3.2008, solucionando o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação, descontados os eventuais valores pagos a este título. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: Rafael Guarda;b) benefício concedido: auxílio-doença de 24.4.2002 a 5.3.2008 e aposentadoria por invalidez a partir de 6.3.2008;c) data do início do benefício: 24.4.2002;d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;e) data de início de pagamento: 16.4.2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.001986-2 - PAULO ROQUE DA SILVA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em condições especiais, o período de 1.º.5.1981 a 5.3.1997, determinar ao réu que proceda à conversão deste período em tempo comum e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional a partir de 20.6.2002 (data do requerimento administrativo - f. 161). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006,

expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, segue a síntese do julgado:a) Nome do segurado: Paulo Roque da Silva;b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço proporcional;c) Renda mensal atual: não consta dos autos;d) DIB (Data de Início do Benefício): 20.6.2002; e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; ef) Data de início de pagamento: 14.5.2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.002164-9 - ELIAS ROSA DE OLIVEIRA(SP202974 - MARCOS MIKIO NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Arbitro os honorários do Dr. Marcos Mikio Nakamura, OAB/SP 202.974 no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o Dr. Marcos Mikio Nakamura forneça os dados imprescindíveis à expedição da Solicitação de Pagamento, quais sejam: C.P.F., endereço, CEP, número de inscrição no INSS ou número do PIS/PASEP ou número de inscrição no ISS, número da conta corrente, da agência e nome do banco em que mantém sua conta bancária.Após expeça-se a Solicitação de Pagamento.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.25.002699-4 - FIORAVANTE APARECIDO BELOTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ante o exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para fins de determinar a averbação do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, desempenhado no período de 01.01.1969 a 30.11.1969, no Sítio Nossa Senhora Aparecida. Em face da sucumbência mínima, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Custas processuais, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.002855-3 - MARLI ASSIS DE ARAUJO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referente à condenação devida ao (à) autor(a), destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 559, de 28.06.2007, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2005.61.25.002899-1 - ANTONIA MARIA SIQUEIRA GILLI E ROBERTO GILLI(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Perito Judicial à f. 292. Havendo concordância, os honorários deverão ser depositados à disposição do Juízo, a fim de ser dado início aos trabalhos.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.25.002928-4 - VANDERLEI DE SOUZA NUNES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a informação da Secretaria, providencie a parte autora a regularização de seu C.P.F., no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2005.61.25.003289-1 - MARIA APARECIDA PERES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referente à condenação devida ao (à) autor(a), destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 559, de 28.06.2007, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2005.61.25.003350-0 - JOSE VALDEMIR SCARDUELLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. Em razão do extrato juntado à fl. 18 apontando creditamento e saque das verbas identificadas como AC JAM DET JUD - PLANOS ECONÔMICOS e AC JUR MORA DET JUD TRANS JULGADO e ainda LEI COMPLEMENTAR 110/01, o autor foi intimado para esclarecer se recebeu as verbas tratadas na referida Lei Complementar (fl. 82). Em petição juntada às fls. 90-91 a parte autora informou que não aderiu ao acordo da LC

110/01 e que recebeu, por meio de processo judicial, correção de saldo referente ao Plano Verão e que pleiteia na presente ação correção de saldo referente ao Plano Collor - abril/90. No entanto, com as informações constantes dos autos não se pode afirmar que os valores recebidos referem-se tão somente à correção do Plano Verão. Em consulta processual realizada foi possível averiguar a existência dos autos n. 95.0028721-8 em que a parte autora recebeu diferenças decorrentes da aplicação do índice do IPC(...) em sua conta vinculada ao FGTS. Não foi possível saber se o índice agora pleiteado na presente ação foi engolbado por aquela sentença. Assim, intime-se a parte autora a fim de que traga aos autos cópia integral da sentença proferida nos autos n. 95.0028721-8 em que figurou como parte.

2005.61.25.003599-5 - SONIA AMORIM SILVA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.003918-6 - SUZETE APARECIDA CARVALHO PADUAN(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a informação da Secretaria, providencie a parte autora a regularização de seu C.P.F., no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2005.61.25.004155-7 - JOSE PAULO ADRIANO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Sendo assim, não há omissão na sentença embargada, porquanto o pedido formulado na petição inicial (restabelecimento do valor do benefício previdenciário originalmente concedido) foi devidamente analisado. Quanto ao reconhecimento da atividade especial argüida, se não houve pedido nesse sentido, por certo, não há como ser analisado pela sentença em questão. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.004182-0 - SEBASTIANA VIEIRA DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação da Secretaria, providencie a parte autora a regularização de seu C.P.F., no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2006.61.25.000739-6 - GERALDA CARLIN ALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a requisições de pagamento de condenações de pequeno destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida.

2006.61.25.000869-8 - MIGUEL TRIGOLO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.25.001333-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA AMADO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.25.001390-6 - MARIA HELENA SILVA NASCIMENTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o valor apurado em virtude do acordo homologado nos autos ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2006.61.25.001713-4 - EDVALDO DIAS DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a informação da Secretaria, providencie a parte autora a regularização do seu C.P.F., no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2006.61.25.001820-5 - JOSE PEDRO DE MELO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a requisição de pagamento de condenações de pequeno valor referente à condenação devida ao (à) autor(a), fazendo constar neste último que houve renúncia relativamente ao crédito que exceder ao valor previsto no artigo 3.^a da Lei n. 10.529/01, conforme requerido, o que ora homologo. Intimem-se as partes acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) expedido.

2006.61.25.001823-0 - HAMILTON DAS GRACAS MARTINS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, rejeitada a preliminar suscitada, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora para reconhecer o tempo de serviço rural no(s) período(s) de (i) ano de 1967: meses de janeiro, fevereiro e novembro, (ii) ano de 1968: meses de abril e setembro, e, (iii) ano de 1969: meses de abril e junho, e determinar a averbação dos períodos ora declarados, com a expedição da(s) correspondente(s) certidão(ões). Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Fixo os honorários do(a) defensor(a) dativo(a) no valor mínimo, conforme art. 2º, e Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício à Direção do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, solicitando o pagamento dos honorários ora fixados. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.001909-0 - BENEDITO DELARIZZA(SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista o alegado pela CEF à f. 74, esclareça a parte autora o requerido à f. 76. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.25.001943-0 - JORGINA RODRIGUES DAMIANI(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA E SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intimem-se as partes acerca da expedição da requisição de pagamento.

2006.61.25.002086-8 - ROBSON PIATTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intimem-se as partes acerca da expedição da requisição de pagamento.

2006.61.25.002406-0 - FRANCISCA SILVA DE ANDRADE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a informação da Secretaria, providencie a parte autora a regularização de seu C.P.F., no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.25.002409-6 - MARCELO SALVADOR(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intimem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s).

2006.61.25.002413-8 - YOLANDA SENIGALIA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a informação da Secretaria, providencie a parte autora a regularização de seu C.P.F., no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.25.003014-0 - KIOSHI HORIE FILHO E LUCIANA KIYOMI HORIE E SANDRA PAULA TIEMI DE SOUZA HORIE E AUREA FERNANDES DE MORAES BARBOSA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo das contas poupanças nº 013-0036805-9 (titular: Kyioshi), 013.0024011-7 (titular: Luciana) e 013.0016443-7 (titular: Sandra) pelo IPC de junho de 1987, aplicando-se o percentual de 26,06% e ainda pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o percentual de 42,72%. Quanto ao pedido dos expurgos inflacionários de junho de 1987 e janeiro de 1989 sobre os saldos de caderneta de poupança, feito pela co-autora Áurea Fernandes de Moraes Barbosa, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme

Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. No tocante à sucumbência: i) a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; ii) a co-autora Áurea Fernandes de Moraes Barbosa, que teve o pedido extinto sem apreciação de mérito, em razão do princípio da causalidade, deverá arcar com honorários advocatícios em favor da ré, que ora fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência do autor. Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.25.003485-5 - REALIZA INCORPORACAO CONSTRUCAO LTDA E BRAZ ARISTEU DE LIMA(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF sobre as alegações do Sr. Perito Judicial (f. 196).Int.

2006.61.25.003535-5 - ANTONIA FABRICIO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Homologo o pedido de desistência do recurso interposto pela parte autora às f. 48-53. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às f. 35-36. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.25.003618-9 - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referente à condenação devida ao (à) autor(a), destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.^o da Resolução n. 559, de 28.06.2007, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2006.61.25.003625-6 - ROMEU EGLEZIAS BANDEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.003790-0 - SANTOS DA SILVA GOES(SP153735 - LEOPOLDO BARBI E SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o que foi decidido por meio da presente ação, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda a implantação do benefício e apresente a respectiva conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.25.000980-4 - MARIA APARECIDA MONTEIRO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado e documentos juntados pelo INSS às f. 132-135, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.25.000988-9 - SEBASTIAO BATISTA PEREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00028248-0 pelo IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por

cento) do valor da condenação.Custas na forma da lei.P.R.I.

2007.61.25.000989-0 - JAIR MARCATO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o despacho da f. 147, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, do Código de Processo Civil.

2007.61.25.001000-4 - SEBASTIAO BATISTA PEREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013-00004252-8 pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o percentual de 42,72% Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas na forma da lei.P.R.I.

2007.61.25.001165-3 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.25.001167-7 - NIVALDO CISCON(SP171314 - GUSTAVO JOLY BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.25.001452-6 - GUSTAVO DELL AGNOLO KUHN E LUCIANO DELL AGNOLO KUHN E FABIO DELL AGNOLO KUHN(SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação e depósitos, requerendo o que fo de seu interesse.Int.

2007.61.25.001502-6 - CLARICE LEME DOMICIANO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referente à condenação devida ao (à) autor(a), destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 559, de 28.06.2007, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2007.61.25.001534-8 - ITALIA MARIA MOTTA TEIXEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo das contas poupança nº 013-00029794-1, 031-00053921-0 e 013-0004374-5 pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o percentual de 42,72% Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas na forma da lei.P.R.I.

2007.61.25.001560-9 - TADAYOSI HASHIMOTO(SP138515 - RAUL GAIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação e depósitos, requerendo o que for de seu interesse.Int.

2007.61.25.001639-0 - MITSUO ODA(SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.25.001679-1 - NILDA RODER KAI(SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.25.001692-4 - MONICA DUPAS NICOLosi E NORMA CURI SFEIR SALADINI E MARIO CURY SFEIR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013-00002913-0 pelo IPC de junho de 1987, aplicando-se o percentual de 26,06% e ainda pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o percentual de 42,72%; a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00008734-2 pelo IPC de junho de 1987, aplicando-se o percentual de 26,06%, pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o percentual de 42,72% e pelo IPC de abril de 1990, aplicando-se o percentual de 44,80% e, por último, a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00003508-4 pelo IPC de abril de 1990, aplicando-se o percentual de 44,80%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência mínima da parte autora, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.25.001700-0 - MARIA APARECIDA BERTEM CHAGAS E JOSE APARECIDO CHAGAS E MARIO BERTEM E MARIA TEREZA CHAGAS BERTEM E JOSE DONIZETE BETEM E MARIA ISABEL ALVES BERTEM E ARMANDO BETEM(SP168486 - TIAGO RAMOS CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência à parte autora acerca das petições e extratos juntados. Int.

2007.61.25.001749-7 - MIYOKO TACAO MATUZAKI E SERGIO YUTAKA MATUZAKI E JOSE EDUARDO MORAES LEITE E EVA FATIMA DA SILVA E APARECIDA ANGELO E JUVINO ALVES BARRETO E JULIETA PEDRACA BARRETO E ROBERTO GASPAROTO E CLOVIS AUGUSTO CARNIETTO E LUIZ AUGUSTO OSORIO DE CARVALHO E ALVIMAR CARLOS VENEZIANO E IVONE COSTA VEMEZIANO E VALDIR COLOMBO(SP168963 - ROSIMEIRE TOALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra a parte autora o despacho da f. 83, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.25.002068-0 - NASIMA QUEIROZ(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013-00053103-8 pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o percentual de 42,72% Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.25.002079-4 - APARECIDA TEREZA BEZERRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Intimem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s).

2007.61.25.002322-9 - CLEUSA APARECIDA KLINGER(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Tendo em vista a informação da Secretaria, providencie a parte autora a regularização de seu C.P.F., no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.25.002836-7 - SECUNDINO FERREIRA DA VENDA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referente à condenação devida ao (à) autor(a), destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 559, de 28.06.2007, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2007.61.25.002846-0 - LUZIA MILANEZI LEITE(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 32 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

2007.61.25.002870-7 - LUCIO AURELIANO DE LIMA (ESPOLIO) E CLEUSA SIMONASSI DE LIMA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013-00001945-1 pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o percentual de 42,72%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.25.003085-4 - AFFONSO CARLOS PRADO JUNIOR(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação aos cálculos apresentada pela CEF e depósitos efetuados, requerendo o que for de seu interesse. Int.

2007.61.25.003157-3 - ODAIR JOSE BATISTA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)DIANTE DO EXPOSTO, rejeito as preliminares e nos termos da fundamentação julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor e, em consequência, decreto a extinção do processo com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar a empresa pública federal-ré os honorários advocatícios de seu patrono, os quais arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sendo nesta parte a execução suspensa em face do benefício da assistência judiciária concedido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo.

2007.61.25.003406-9 - TEREZINHA FERREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intimem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s).

2007.61.25.003422-7 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.0000525-5 pelo IPC de junho de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, de abril de 1990, percentual de 44,80% e, por fim, o IPC de maio/90, no percentual de 7,87%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.25.003848-8 - NIDIA MARIA DE OLIVEIRA PEREZ GABRIEL(SP192914 - KAREN CRISTINA PEREZ

GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.25.004143-8 - HIDEKO NAKAMURA(SP243393 - ANDREIA KAROLINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação aos cálculos apresentada pela CEF e depósitos efetuados, requerendo o que for de seu interesse.Int.

2007.61.25.004269-8 - MARCIO DE SOUSA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intimem-se as partes acerca do inteiro teor da requisição de pagamento de condenação de pequeno valor expedida.

2007.61.25.004326-5 - GERALDO SILVESTRE(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida.

2007.61.25.004328-9 - NILTON LEITE DA SILVA GUIMARAES(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida.

2008.61.25.000264-4 - NAIR PESSOA(SP164717 - SUELI ROCHA BERNARDINI) X CORMAF CONSTRUCOES LTDA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 91 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários de advogado pelo fato da desistência da ação haver sido protocolada em juízo antes do decurso de prazo para resposta da parte-ré - CEF.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.P. R. I.

2008.61.25.000392-2 - CELIO DE JESUS AZEVEDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intimem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s).

2008.61.25.000393-4 - MARIA TERESINHA CESSERO BREVE(SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.000394-6 - MARIA DE LOURDES CESSERO BREVI(SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.000462-8 - MARCIO APARECIDO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida.

2008.61.25.000656-0 - EDNALVA GOMES DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA) E PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES/SP

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.25.000771-0 - AYOLINA PEREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 18 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.P. R. I.

2008.61.25.000772-1 - MARIA JOSE DE ARAGAO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 20 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.P. R. I.

2008.61.25.000773-3 - ZENAIDE MENDES MONTOVANI(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 31 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.P. R. I.

2008.61.25.000775-7 - MARIA APARECIDA DIAS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 25 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.P. R. I.

2008.61.25.000777-0 - APARECIDA BERNARDINO DE CARVALHO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 29 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.P. R. I.

2008.61.25.000778-2 - MAURA MARIA ORTIZ DE OLIVEIRA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 25 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.P. R. I.

2008.61.25.000779-4 - LUIZA CONCEICAO PINTO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 35 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.P. R. I.

2008.61.25.000780-0 - MARIA CLARICE VENANCIO BATISTA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 32 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.P. R. I.

2008.61.25.000992-4 - ANTONIO MARTUCHI E ANTONIO BORDA E ANTONIO MOTA E ARNALDO SILVA E ANA MADALENA E ALICE DE MATOS E ANTONIO RODRIGUES E APARECIDO MATEUS DE SOUZA E APARECIDA IRACEMA CLEMENTE E AGOSTINHO GRACIANO FERREIRA E ANA MARIA DE JESUS CORREA E ANTONIO BORGES E EZELINO VIOL E ANTONIA GOMES SEGUNDO E ANTONIA CANDIOTTA RODRIGUES E ANTONIO DUTRA E ANGELINO NUNES E ADELICE MARIA DA CONCEICAO E BARBARA PEREIRA CARIOCA E BENEDITO LIMA CORREA E BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA E BENEDITO ADAO E CATARINA MARIANA RUFINO E CARLOS MENDES DA SILVA E CAROLINA CACIOLA VIANA E CECILIA BONATTO PONTARA E CONCEICAO DE OLIVEIRA MOREIRA E DEOLINDA DE JESUS DANGELO E EURIPO DA SILVA E ERNESTA RODRIGUES E ESTEVAM FELICIO DA SILVA E ESMERALDA DOS SANTOS LIMA E FRANCISCO BISPO DOS SANTOS E FRANCISCO MARIANO E FRANCISCA VICENTE DE SOUZA E FRANCISCO ALVES MADEIRA E FORTUNATO ANDREATO E FRANCELINA RAMOS CARDOSO E FRANCISCO BERNARDO FILHO E GERALDA LOPES RODRIGUES E HELENICE REINA RIBEIRO E HELIO BATISTA E IZABEL PEREIRA XAVIER E ISOLINA PAZIM E JOAO VIEIRA NUNES E JOSE BATISTA DE OLIVEIRA E JANDIRA DE BARROS E JOSE FLORENCIO DE BRITO E JOSE ROSA DE FREITAS E JOSE MONTEIRO DE SOUZA E JULIETA DO ESPIRITO SANTO GOMES E JOSE LOPES E JOSE ALBINO E JOAQUIM LOURENCO DA COSTA E JOSEFA MARIA JACINTO E JOSE DE SOUZA TOLEDO E JOAO DE

OLIVEIRA PONTES E JOAO LOURENCO DA SILVA E JOAQUIM NUNES PEREIRA E JOAO FRANCISCO FILHO E JOSE VICENTE FERNANDES E JOSE OSVALDO NEVES E LEOZINA PEREIRA DOS SANTOS E LUIZ ARMILIO RAFANHIN E LUZIA APARECIDA DA SILVA DANTAS E LASTENE DE ALMEIDA MACHADO E MARIA LEONCIO RAYMUNDO E MANOEL GOMES E MARIA VICENTINA DE OLIVEIRA E MADALENA BECKER DE FREITAS E MARIA TRINDADE MANSANO E MARIA PAULINA DA SILVA E MARTINIANA SIQUEIRA LOPES E MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA E MARIA MARCILIANA DO ESPIRITO SANTO E MARIA DA SILVA PARMEGIANI E MARIA HENRIQUE DA SILVA E MARIA DA CONCEICAO E MARIA VARA DUTRA E MIGUEL PEREIRA E MESSIAS CANDIDO DA SILVA E MARIA LINO RIBEIRO E MARIA DA SILVA E MARIA DA SILVA ALTAFINI E MARIA MADALENA ALBONETI E NEUSA PELISSARI DA SILVA E NAIR MARCELINO COSTA E NATALINA FRAGOSO ZACARIAS E PEDRO RIBEIRO DA SILVA E PEDRO PAULINO E PEDRINA DE CARVALHO SILVA E PAULA SIERRA DA COSTA E PEDRINA MIOTO BERTOLUCI E PEDRO DE SOUZA E KUNIO LIDA E ROSA LUZIA PELIZZARI E ROSA DA SILVA FIORI E ROSA CORREIA DA SILVA E MARIA DE LOURDES GETICO SERNIKOV E ORESMINIA ALVES DO NASCIMENTO(SP178791 - JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista que, em diversos casos similares, o réu apresenta os cálculos, a fim de otimizar o curso deste feito, intime-se o réu para que se manifeste sobre a possibilidade de apresentar a conta de liquidação, bem como para que preste as informações solicitadas pela parte autora à f. 450, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.25.001304-6 - NEIDE SILVA BRESSANIN(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intimem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s).

2008.61.25.001672-2 - ILVA RABELO MINORELLO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013-000-52018-7 pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o percentual de 42,72%.Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas na forma da lei.P.R.I.

2008.61.25.001843-3 - ANTONIO DOMINGUES BRITO(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta poupança, n.ºs 0333.013.00001176-5 pelo IPC dos meses de abril de 1.990, pelo índice de 44,80% e maio de 1.990, pelo índice de 7,87%, estes dois últimos índices na parte do saldo não bloqueado.Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa.Os valores da condenação e da verba honorária deverão ser atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado n. 20 do CJP), e ainda, juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Na hipótese de já ter o autor, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido na fase de execução, uma vez que não há a possibilidade de creditamento em razão do saque efetuado.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.25.001894-9 - MARIA MARTINS LOPES DE LIMA(SP238579 - ANDRÉ LUIZ CUNHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte

autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00024391-4 pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, de abril de 1990, percentual de 44,80% e, por fim, o IPC de maio/90, de 7,87%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência mínima da autora, a ré arcará ainda com honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.25.001929-2 - ONIVALDO TOLOTTO E JACIRA MANOEL DA PALMA TOLOTTO (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Defiro a produção de prova pericial no imóvel objeto da presente ação e nomeio como perito judicial Rubens Benetti, que deverá ser intimado de sua nomeação. Arbitro os honorários do perito judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421, parágrafo 1.º, inc. I E II, do C.P.C.). Int.

2008.61.25.001986-3 - APARECIDA DE FREITAS FARIA (SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013-00007201-0 pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o percentual de 42,72%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.25.002210-2 - PEDRO ALVES DA SILVA (SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Providencie a CEF a juntada aos autos dos extratos da conta-poupança, cuja correção é objeto da presente ação. Int.

2008.61.25.002445-7 - ROSA MARIA PELOGIA (SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo das contas poupança nº 013.00006187-5 e nº. 013.00039791-1, pelo IPC dos meses de janeiro/1989, no percentual de 42,72% e de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.25.002499-8 - LUCIANO GERALDO MOLITOR (SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Isto posto, afastada a preliminar de inépcia da petição inicial e nos termos da fundamentação, no mérito julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação de conhecimento para Revisão de Contrato Bancário cumulada com Repetição de Indébito e de inclusão de nome junto aos cadastros restritivos de crédito do SERASA ou outro qualquer, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o autor a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em homenagem ao princípio da sucumbência (art. 20 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos.

2008.61.25.002567-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.001629-8) EDUARDO JUITI SATO(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar as contas poupança n.ºs 00049901-0 e 00051337-4 pelo IPC do mês de junho/87 e pelo índice de 26,06%; pelo IPC do mês de janeiro/89 pelo índice de 42,72% e pelo IPC do mês de abril/90 e pelo índice de 44,80%; e ainda, a remunerar a conta poupança n.º 00054085-1 pelo IPC do mês de abril/90 pelo índice de 44. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Em face da sucumbência mínima da parte autora, a ré arcará ainda com honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.25.002627-2 - AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte ré o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.25.002938-8 - VERA LUCIA FERREIRA KOGA E CARMEM DO ROSSIO FERREIRA BREVE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003023-8 - V LUCIA DE ASSIS OURINHOS ME E VERA LUCIA DE ASSIS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.25.003211-9 - VERA LUCIA FERREIRA KOGA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003247-8 - MARIA NAZARETH LOPES(SP233382 - PATRICIA SABRINA GOMES E SP272158 - MARCOS FERNANDO ESPOSTO E SP064640 - SERGIO DEVIENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição e documentos das f. 30-43 como aditamento à inicial. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2008.61.25.003516-9 - APPARECIDA THOMAZ ROBLES(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados. Após ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.25.003654-0 - LUIZ AUGUSTO DE OSORIO CARVALHO RIBEIRO(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA E SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora especificamente sobre ambas as certidões da f. 17-v., qual seja, a que se refere à prevenção acusada em relação aos autos da ação n. 2007.61.25.001749-7, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.25.003735-0 - MARILENA DE LIMA E EMILIA JANE DE LIMA(SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2008.61.25.003743-9 - MARIA VIRGINIA MONCHELATO E HELIO MONCHELATO FILHO(PR013229 - HELIO MONCHELATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2008.61.25.003784-1 - ROSA MIYASAKI KANASHIRO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2008.61.25.003785-3 - JOSE CARLOS CASSIOLATO E CARMEM ELIAS CASSIOLATO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.25.003804-3 - LIDIA KIMIKO IKEGAMI(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Ao SEDI para que passe a constar no pólo ativo da ação MARINA AYAKO IKEGAMI - ESPÓLIO.Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para que junte aos autos os extratos pleiteados na inicial.Int.

2008.61.25.003805-5 - TSUYOSHI IKEGAMI - ESPOLIO - X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para que junte aos autos os extratos pleiteados na inicial.Int.

2008.61.25.003806-7 - MARINA AYAKO IKEGAMI - ESPOLIO - X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para que junte aos autos os extratos pleiteados na inicial.Int.

2008.61.25.003814-6 - FRANCISCO LIGEIRO - ESPOLIO - X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para que junte aos autos os extratos pleiteados na inicial.Int.

2008.61.25.003826-2 - JEFFERSON FERNANDES DE SOUZA(SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o indeferimento da medida de urgência pleiteada na inicial (f. 21-23), esclareça a parte autora o requerido à f. 45, providenciando a juntada aos autos dos extratos da conta-poupança, cuja correção é objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.25.003828-6 - ADRIANO FERNANDES DE SOUZA(SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003829-8 - DIVA FERNANDES DE SOUZA(SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o já determinado por meio da decisão das f. 21-24, trazendo aos autos documentos aptos a atestarem a necessidade de concessão da assistência judiciária gratuita.Int.

2008.61.25.003831-6 - MARILENA KAZUMI HARA(SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o já determinado por meio da decisão das f. 20-23, trazendo aos autos documentos aptos a atestarem a necessidade de concessão da assistência judiciária gratuita.Int.

2008.61.25.003832-8 - KIYOCO HARA(SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o indeferimento da medida de urgência pleiteada na inicial (f. 21-23), esclareça a parte autora o requerido à f. 45, providenciando a juntada aos autos dos extratos da conta-poupança, cuja correção é objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.25.003833-0 - NICE DE MORAES(SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o indeferimento da medida de urgência pleiteada na inicial (f. 20-22), esclareça a parte autora o requerido à f. 44, providenciando a juntada aos autos dos extratos da conta-poupança, cuja correção é objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.25.003841-9 - OLGA HESPANHOL(SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação nos autos do falecimento de um dos titulares da conta-poupança, esclareça a parte autora o encerramento do respectivo inventário, fazendo comprovação nos autos. Em caso de não encerramento do inventário até a presente data, deve a parte autora trazer certidão de inventário, bem como comprovar a qualidade de inventariante. Int.

2008.61.25.003846-8 - SANTINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL

CORREA)

Dê-se ciência à parte autora acerca dos extratos juntados às f. 45-47. Intime-se a parte autora para que indique o co-titular da conta-poupança, incluindo-o no pólo ativo da demanda, caso seja necessário.

2008.61.25.003879-1 - AMAURY MARTINS(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. P. R. I.

2008.61.25.003880-8 - ANTONIO DE MELO FARIA E JORGE MELO FARIA E IVANI FARIA DE OLIVEIRA E DALILA FARIA MACHADO E MARTA FARIA SANTANA E MAURICIO DE MELO FARIA E MAURO DE MELO FARIA(SP179653 - FABIO YAMAGUCHI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2008.61.25.003882-1 - JOAO LUCIO DE CARVALHO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2008.61.25.003884-5 - TEREZA YUKIE HONJI E TAKUMI HONJI(SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2008.63.07.007625-3 - ALEXANDER SONAGERE(SP194310 - JAMILE GONÇALVES CALISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a decisão das f. 25-26, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Ourinhos e considerando que não há Juizado Especial Federal nessa subseção Judiciária, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Avaré-SP, cuja jurisdição abrange a cidade de Iaras. Int.

2008.63.07.007626-5 - ELIANE SONAGERE MARTINEZ(SP194310 - JAMILE GONÇALVES CALISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a decisão das f. 28-29, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Ourinhos e considerando que não há Juizado Especial Federal nessa subseção Judiciária, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Avaré-SP, cuja jurisdição abrange a cidade de Iaras, reconsiderando o despacho proferido à f. 65. Int.

2009.61.25.000016-0 - MAURO DE ASSIS PALMA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2009.61.25.000017-2 - MARIA ASSIS PALMA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.25.000083-4 - KAZUO ENDO(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE E SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.25.000731-2 - JOSE ARISTIDES SECKLER(SP154108 - MARCOS ROBERTO PIRES TONON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que indique o co-titular da conta-poupança, incluindo-o no pólo ativo da demanda, caso seja necessário.

2009.61.25.000955-2 - PEDRO DAMIAO E IVONE DE SOUZA DAMIAO(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP274027 - DENIZE GOMES DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2009.61.25.001048-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.003515-7) JOANA GOMES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2009.61.25.001049-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.003515-7) JOANA GOMES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2009.61.25.001050-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.003646-0) HORACILIO VASCON(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2009.61.25.001051-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.003646-0) HORACILIO VASCON(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2009.61.25.001052-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.003646-0) HORACILIO VASCON(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2009.61.25.001053-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.003515-7) JOANA GOMES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2009.61.25.001373-7 - ADILBERTO DE JACOMO E VERA LUCIA BEZERRA COSTA DE JACOMO(SP263362 - DANIEL PORTEZAN MAITAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isto posto, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal da lide, por ilegitimidade passiva ad causam e, ante os termos do art. 109, I, da Constituição Federal, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 1.^a Vara da Comarca de Santa cruz do Rio Pardo/SP, feitas as anotações necessárias. Anoto, ainda, que a parte autora deverá, após a remessa dos presentes autos para a Justiça Estadual, promover a inclusão da CAIXA SEGUROS S/A no pólo passivo da presente ação. Intimem-se. Após, remetam-se com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.25.000932-2 - GERSON RODRIGUES(SP074731 - FABIO DIAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em face o alegado à f. 257, verifico que consoante consulta ao site da Receita Federal juntada à f. 260, o C.P.F. da parte autora encontra-se pendente de regularização, o que impossibilita a expedição de RPV. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que seja providenciada a regularização.Int.

2001.61.25.002211-9 - JOSE APARECIDO MURARO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2001.61.25.004661-6 - ZULMIRA FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

2001.61.25.004895-9 - JOAQUIM EDINEL MADEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.25.001334-8 - ANA MARIA DA SILVA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.25.002156-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.004336-8) E. R. TRANSPORTES DE CARGAS LTDA-ME E EDSON ROBERTO DA COSTA E RITA DE CASSIA FRANCO DA

COSTA(SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Indefiro o pedido de prova oral formulado pela embargante, pois trata-se de matéria de direito. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.25.003468-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.002415-9) VINICIUS DOS SANTOS CASSIOLATO(SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.25.003515-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.25.002330-3) JAIR APARECIDO VAZ(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Reconsidero o despacho proferido à f. 67. Manifestem-se as partes sobre a prova produzida nos autos. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.25.002472-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.000616-4) MADONI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA E APARECIDO DONIZETE BATISTA DE ALMEIDA E MARIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP204667 - THAIS GARCIA WOLF SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.25.001414-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES) X SILVIA DONIZETE LUSCENTE(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

Intime-se o exequente do inteiro teor da decisão das f. 116-119, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int.

2006.61.25.001093-0 - UNIAO FEDERAL(SP091220 - MARCIA ROCCO DE CASTILHO) X ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA E TEREZA APARECIDA GARCIA DE ALMEIDA(SP088262 - ANTONIO CARLOS VALENTE E SP029027 - LUIZ FERNANDO LUCARELLI E SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)
Apresente a exequente memória discriminada e atualizada de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.25.001096-6 - UNIAO FEDERAL(SP091220 - MARCIA ROCCO DE CASTILHO) X ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP088262 - ANTONIO CARLOS VALENTE E SP029027 - LUIZ FERNANDO LUCARELLI E SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)
Apresente a exequente memória discriminada e atualizada de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.25.003057-0 - UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X SOBAR S/A AGROPECUARIA E SERGIO VILELA PINTO (ESPOLIO) E GUY ALBERTO RETZ E PAULO ROBERTO RETZ E MARDEN GODOY DOS SANTOS E SOBAR ALCOOL E DERIVADOS LTDA(SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA E SP215229A - JOSE CARVALHO MIRANDA JUNIOR)

I- Defiro o apensamento da presente execução aos autos da ação n. 2007.61.25.003236-0, conforme requerido pelo(a) exequente. II- Esta Execução de Título Extrajudicial n. 2007.61.25.003236-0. Int.

2007.61.25.003236-0 - UNIAO FEDERAL(SP202865 - RODRIGO RUIZ) X SOBAR S/A AGROPECUARIA E SOBAR ALCOOL E DERIVADOS LTDA E ARI NATALINO DA SILVA E HERICK DA SILVA E DEBORA APARECIDA GONCALVES

Tendo em vista o falecimento do executado Ari Natalino da Silva, consoante certidão das f. 532-533, manifeste-se a exequente. Int.

2007.61.25.004336-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E. R. TRANSPORTES DE CARGAS LTDA-ME E EDSON ROBERTO DA COSTA E RITA DE CASSIA FRANCO DA COSTA(SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ)

Defiro aos executados Edson Roberto da Costa e Rita de Cássia Franco da Costa os benefícios da Justiça Gratuita.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Oficial de Justiça da f. 76, requerendo o que for de direito, devendo ainda informar o nome da financiadora, caso haja interesse. Int.

2009.61.25.001329-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA (ESPOLIO)

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC), nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.25.001330-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANA BACCILI ALBUQUERQUE ME E JOAQUIM LIMA DE ALBUQUERQUE E ELIANA BACCILI ALBUQUERQUE

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC), nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.25.001331-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOURDES BEZERRA SANTOS TAGUAI ME E LOURDES BEZERRA DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC), nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.25.001531-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADO CASA NOVA LTDA E CLELIA MARIA DAMINI ARBEX E JOSE NICOLAU ARBEX

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC), nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2002.61.25.003297-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.001725-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDA PIEDADE PIRES

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...) Isto posto, rejeito a impugnação ao valor da causa e, conseqüentemente, mantenho o valor inicialmente atribuído Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Intimem-se. (...)

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.25.000343-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.001986-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X PAULO ROQUE DA SILVA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)

Isto posto, rejeito a presente impugnação. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.25.002828-1 - JOAO MARCELO SILVEIRA SANTOS(SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS) X SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP(SP148222 - LUCIANA MARIA DE M JUNQUEIRA TAVARES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias P. R. I.

2009.61.25.000583-2 - MARIA RACHEL MELO BOSCULO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CHEFE DO SETOR DE SERVICOS E SEGUROS SOCIAIS DO INSS DE SAO CARLOS -SP

Mantenho a sentença proferida às f. 27-30 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pela Impetrante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se a Procuradoria do INSS para contra-razões, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º do Código de Processo Civil. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.25.001607-9 - JOANELISA ADAMI CANTARELLO E CAMILA ADAMI CANTARELLO(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante de dois alvarás devolvidos à Secretaria, sem o devido levantamento, intimem-se os Ilmos. Patronos, a fim de que esclareçam em nome de quem deverá ser expedido o terceiro alvará, ressalvando que este Juízo possui um número elevado de feitos, aguardando cumprimento de despacho, para ficar disponibilizando servidores com o objeto de expedir

alvarás de levantamento desnecessários.Desentranhem-se os alvarás originais, procedendo seu cancelamento.Int.

2007.61.25.001616-0 - MARCELO FERNANDES DE SOUZA(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)
Tendo em vista a certidão da Secretaria da f. 85, providencie a CEF a juntada aos autos do extrato mencionado à f. 84, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.25.001617-1 - ANNA DE ALMEIDA (ESPOLIO) E JOSE GOMES DE CAMARGO (ESPOLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte requerente sobre o alegado pela CEF às f. 90-91.Int.

2007.61.25.001745-0 - ELMO ALVES DE ARAUJO(SP117976A - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, rejeito as preliminares e JULGO EXTINTO processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condenado a requerida, por aplicação do princípio da causalidade, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

2008.61.25.003459-1 - ELZA DE ALMEIDA RODRIGUES E NEUZA DE ALMEIDA BIGLIA E MARIA NERCI FREIRE E MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA(SP150548 - ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em que pese o alegado pela parte autora às f. 41-46, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que seja cumprimento ao despacho proferido à f. 39, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.25.003517-0 - FRANCISCO MATIAS DE ALMEIDA(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Mantenho a sentença proferida às f. 24-26, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as nossas homenagens.Int.

2008.61.25.003651-4 - ANTONIO GEREMIAS MARQUES (ESPOLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 21 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.P. R. I.

2008.61.25.003695-2 - JOAO ANTONIO DA FONSECA(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Mantenho a sentença proferida às f. 20-22, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as nossas homenagens.Int.

2008.61.25.003696-4 - EZEQUIEL PRIMO PARAIBA(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Mantenho a sentença proferida às f. 21-23, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as nossas homenagens.Int.

2008.61.25.003697-6 - DANIEL PARAIBA PRIMO(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Mantenho a sentença proferida às f. 22-24, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as nossas homenagens.Int.

2008.61.25.003800-6 - JORGE SALES E LUIZA REDONDO SALES(SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.25.001022-0 - THAIS PERINO FARINA(SP276042 - FRANCIELLI DAIANA ARAUJO E SP260417 - NATASHA BARBOSA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.25.001023-2 - LILIAN PERINO FARINA(SP276042 - FRANCIELLI DAIANA ARAUJO E SP260417 - NATASHA BARBOSA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.25.001024-4 - DEOLINDO FARINA(SP276042 - FRANCIELLI DAIANA ARAUJO E SP260417 - NATASHA BARBOSA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.25.001230-7 - HELENA EMILIA RAVAGNANI GONCALVES(SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, esclareça o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a propositura da presente ação neste juízo, tendo em vista que a medida pleiteada poderia ser requerida no bojo dos autos da ação de conhecimento proposta no Juizado Especial de Avaré-SP. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.25.002936-2 - MUNICIPIO DE TEJUPA(SP078681 - FERNANDO CLAUDIO ARTINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO OGUEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seu efeito devolutivo. Vista dos autos à parte contrária para apresentação de suas contra-razões, no prazo legal. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2006.61.25.000486-3 - EDISON ALVES DOMINGUEZ(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X NAO CONSTA

Oficie-se novamente fazendo consta no ofício que foi deferido ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Int.

Expediente Nº 2022

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.25.003476-0 - HENRIQUE FELIX CAMPOS(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o depósito efetuado nos autos, requeira a parte autora o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.25.003786-5 - HENRIQUE FELIX CAMPOS(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM OURINHOS - SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às f. 18-21, indefiro o requerido pelo autor à f. 25.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.028708-5 - OSVALDO VECE(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.25.000667-9 - MARIA APARECIDA ESPOSTO DE ANDRADE E CRISTIANO DE ANDRADE E FRANCISCO CLAUDIO DE ANDRADE E REGINA CELIA DE ANDRADE E MARIA IZABEL ANDRADE SIQUEIRA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

2001.61.25.000709-0 - OLGA SHIRLEI COELHO GRISOSTOMO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

2001.61.25.002127-9 - SEBASTIANA MARIA DE ANDRADE(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ante o exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo improcedente o pedido formulado pelo autor de revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB42/115.985.720-0). Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2001.61.25.002864-0 - DUILIO JOAO DALIO(SP120225 - LILIAN CRISTINA DALIO SILVA E Proc. JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

2001.61.25.002892-4 - JOSE ANTONIO MELLA(SP048722 - ISIDORO ALVES LIMA E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o levantamento efetuado à f. 186, esclareça a parte autora o requerido à f. 235.Int.

2001.61.25.003471-7 - CARLOS APARECIDO RODRIGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro o requerido pela parte autora à f. 380, determinando a intimação do INSS para que dê integral cumprimento ao decidido, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido por meio da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2001.61.25.004391-3 - MARIA APARECIDA DE SOUZA MARTINS(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.25.004404-8 - LUIZ CARLOS CANDIDO(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista que consoante sentença proferida às f. 177-181 não houve condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, esclareça o patrono da ação o requerido à f. 227.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.25.004412-7 - SANDRA MARIA GENEROSO(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.25.004631-8 - ANA MARIA ROSA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.25.004732-3 - JOSE RODRIGUES GOIVINHO(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2001.61.25.004752-9 - REGINA CELY CESAR SILVA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

2001.61.25.005475-3 - ALDIVINA AMORIM DE MELO(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E

SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

2001.61.25.005512-5 - ROSA MORAES PEDROSO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora (f. 321).Int.

2001.61.25.005587-3 - WALDEMAR CAMILLO(SP112065 - ADRIANA TOGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos certidão do INSS que aponte a existência ou não de habilitados ao recebimento de pensão pela morte do autor.Int.

2002.61.25.001094-8 - WYNDYSON FELIX FRAZATO - MENOR (HERCILIA GONCALVES)(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Tendo em vista a informação da Secretaria, providencie o autor a juntada aos autos de cópia de seu C.P.F., no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2002.61.25.002326-8 - RAFAEL ANTONIO MARTINS(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em condições especiais, os períodos de 14.11.1974 a 30.10.1988 e de 9.6.1992 a 24.4.1995, determinar ao réu que proceda à conversão destes períodos em tempo comum e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional a partir de 14.10.1999 (data do requerimento administrativo - f. 101). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) Nome do segurado: Rafael Antonio Martins;b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço proporcional;c) Renda mensal atual: não consta dos autos;d) DIB (Data de Início do Benefício): 14.10.1999; e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; ef) Data de início de pagamento: 14.5.2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.25.002423-6 - LAUDELINO MORENO(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2002.61.25.002424-8 - VALDELIRO ALVES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.25.002874-6 - OFICINA DE COSTURA TONAKI S/C LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP244127 - EDUARDO GALVAO ROSADO) X FAZENDA NACIONAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as

nossas homenagens.Int.

2002.61.25.003618-4 - SEVERINA MARIA CORREA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

2002.61.25.003938-0 - ACEITUNO TURISMO LTDA(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES E SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.25.001110-6 - ANTONIO CLOVIS MORALES(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, na condição de aluno-aprendiz, o período de 5.2.1965 a 10.12.1969, razão pela qual determino ao réu a inclusão do referido período na contagem de tempo de serviço, concedendo, ao final, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a contar da data em que o autor completou a idade mínima exigida (28.3.2004 - f. 9).Assim, soluciono o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora em 12% a.a., a contar da citação, observada a prescrição quinquenal.Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios.Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) Nome do segurado: Antonio Clóvis Morales;b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço proporcional;c) Renda mensal atual: não consta dos autos;d) DIB (Data de Início do Benefício): 28.3.2004; e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; ef) Data de início de pagamento: 19.3.2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.002340-6 - BASILIO MALERBA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista que a decisão do egrégio Tribunal Regional Federal determinou a implantação da nova renda mensal inicial, intime-se o INSS para que comprove a efetivação e apresente a respectiva conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2003.61.25.002521-0 - OSVALDO MOLINA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a informação da Secretaria, providencie a parte autora a regularização de seu C.P.F., no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2003.61.25.003029-0 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista que a decisão do egrégio Tribunal Regional Federal determinou a implantação da nova renda mensal inicial, intime-se o INSS para que comprove a efetivação e apresente a respectiva conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2003.61.25.003384-9 - BENEDITO LAIA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I c.c. 295, inciso VI, ambos do Estatuto Processual Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.P. R. I.

2003.61.25.003387-4 - DOMINGOS MARRICHI(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos

artigos 267, inciso I c.c. 295, inciso VI, ambos do Estatuto Processual Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.P. R. I.

2003.61.25.003390-4 - ESIQUIEL RODRIGUES(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I c.c. 295, inciso VI, ambos do Estatuto Processual Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.P. R. I.

2003.61.25.003395-3 - FRANCISCO TEODORO DA SILVA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I c.c. 295, inciso VI, ambos do Estatuto Processual Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.P. R. I.

2003.61.25.003407-6 - JOAQUIM TEIXEIRA MENDES(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I c.c. 295, inciso VI, ambos do Estatuto Processual Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.P. R. I.

2003.61.25.003419-2 - OLYMPIO CORREA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I c.c. 295, inciso VI, ambos do Estatuto Processual Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.P. R. I.

2003.61.25.004250-4 - VERA LUCIA SIMONATO MARTINS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

2003.61.25.004363-6 - PAULO SALVADOR(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.25.004366-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD) X MARIA ELIANE MAROSTICA DA SILVA(SP064853 - CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.25.004426-4 - MARIA LEME OLIANI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

2003.61.25.004535-9 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.25.004597-9 - JAIR APARECIDO PINTO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE

LARA SILVA)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

2003.61.25.004810-5 - ANTONIO NAVARRO TERUEL(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.25.005214-5 - ROSALIA EBERT(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.25.000321-7 - NELY BARBARA LOURENCO DE PAULA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o alegado pela parte autora e a certidão da Secretaria da f. 217, restituído à parte autora o prazo para interposição do recurso de apelação. Int.

2004.61.25.001714-9 - MUNICIPIO DE FARTURA(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA) X INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista as razões contidas na petição das f. 255-256, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às f. 243-250.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.25.002018-5 - ELZA FIRMINO RIBEIRO CAMARGO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.25.002692-8 - MARIA APPARECIDA SANCHES(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2004.61.25.002723-4 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.25.003110-9 - IRENE PEREIRA NERIS(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2004.61.25.003275-8 - BENEDITO CARLOS DE PAULA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2004.61.25.003300-3 - ALCIDES ALVES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte

contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.25.003418-4 - SEBASTIAO CANDIDO DE MATOS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.003471-8 - JOSE CRISTIANO FERNANDES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Em vista do exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelo beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2004.61.25.003750-1 - ROSA MARIA ALVES MOREIRA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.25.004086-0 - VALDELICE PEREIRA SANTOS(SP173270B - ROSANGELA APARECIDA CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Indefiro o requerido pela Ilma. Patrona, Dr^a. Rosangela Aparecida Carvalho de Souza às f. 343-345, tendo em vista que não compete a esse Juízo Federal regular relação entre advogado e cliente. Ciência à referida patrona das procaurações outorgadas a novos patronos (f. 337-339). Int.

2005.61.25.000020-8 - JOSE FERREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Cumpra-se o já determinado no 2.^o parágrafo do despacho proferido à f. 162. Int.

2005.61.25.000922-4 - APARECIDA DE AMORIM BREDARIOL(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2005.61.25.001037-8 - JURANDI PINTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista a informação da Secretaria, providencie a parte autora a regularização de seu C.P.F., no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.25.001967-9 - SONIA FATIMA XAVIER SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Diante do exposto, afastada as preliminares, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.003149-7 - APARECIDA PARUSSOLO PEREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.003245-3 - OSVALDO TOLOTTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.25.003791-8 - EVA SEVERINO DE CASTRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.25.004186-7 - JOSE ALVES RODRIGUES(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fls. 136-137 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.P. R. I.

2006.61.25.000013-4 - LEONOR COSTA BASTOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2006.61.25.000195-3 - MENEGAZZO & COMPANHIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1256 - PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA) E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.25.000266-0 - OLIVIA GALANTE TORREZAN(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.000269-6 - MARIA TEREZA DA SILVA BUZANELI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.25.000341-0 - EMERENCIANA DE FATIMA BERNARDO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 156 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.P. R. I.

2006.61.25.000522-3 - DORVALINA MARTINS DE ABREU(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao INSS para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.25.001420-0 - NIVALDO FRANCISCO DE CASTRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista a informação da Secretaria, providencie a parte autora a regularização de seu C.P.F., no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2006.61.25.001950-7 - JULIO CESAR PEDROTTI E OSCAR PEDROTTI NETO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu no pagamento do benefício de pensão por morte, em favor dos autores, a partir da data do requerimento administrativo (9.10.1998 - f. 39) e, em consequência, soluciono o feito com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, artigo 269 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual converto a antecipação de tutela, concedida às f. 116-118, em definitiva. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome dos segurados: Julio César Pedrotti, por si e como representante legal de Oscar Pedrotti Neto;b) benefício concedido: pensão por morte; c) data do início do benefício: 9.10.1998 (data do requerimento administrativo);d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;e) data de início de pagamento: 14.5.2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.002012-1 - IRACEMA GOMES DE ANDRADE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.25.002902-1 - MARIA ORDALI MAZINI(SP212590A - DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

2006.61.25.003665-7 - PAULO ROBERTO MARTINS DE CAMARGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, afastada a preliminar, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.000167-2 - IZABEL BATISTA DA SILVA(SP224744 - GIULLIANO LUCCIANI DE MELO FRANCO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

2007.61.25.000662-1 - ADIRSON ROBERTO GULIA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.25.001268-2 - DORIVAL BERTI(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Dê-se ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.25.001701-1 - MARINA MORINI E IZOLINA APARECIDA MORINI E ROBERTO MORINI FILHO E MARIA APARECIDA MORINI GARCIA E CARLOS BENEDICTO MORINI E MARIA DOS ANJOS CARDOSO MORINI E RUBENS MORINI(SP168486 - TIAGO RAMOS CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)
Depreque-se a intimação da parte executada para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.25.001748-5 - MERCEDES CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA(SP136104 - ELIANE MINA TODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie a parte autora a juntada aos autos de instrumento de procuração, tendo em vista a emenda à inicial das f. 54-55, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.61.25.001844-1 - DEVANIR JESUINA ALVES(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Dê-se ciência à parte autora acerca dos extratos juntados (f. 74-79). Int.

2007.61.25.001900-7 - GILSON NUNES VALENTIM DA SILVA(SP186813 - MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista a informação da Secretaria, providencie a parte autora a regularização de seu C.P.F., no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.25.002063-0 - ILDA TEIXEIRA TEODORO(SP121669 - MARIA LUÍSA FERNANDES SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a petição das f. 38-39 como emenda à inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte regularize sua representação processual, juntando aos autos procurações, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.61.25.002069-1 - NAIR QUERIOZ - ESPOLIO - X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.25.002187-7 - MARIA DE LOURDES NOGUEIRA DA ROCHA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.002570-6 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com

fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.25.003810-5 - TEREZINHA DE SOUZA FREIRE SILVA(SP119269 - CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

2007.61.25.004327-7 - TEREZINHA LEME DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) Tendo em vista a informação da Secretaria, providencie a parte autora a regularização de seu C.P.F., no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.25.000633-9 - JURACI PEREIRA DE OLIVEIRA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA) Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias (f. 70).Int.

2008.61.25.000680-7 - WOLNEI FRAGAO SILVA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA) Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.25.001821-4 - ELSO DAMETO FELIPE(SP178815 - PATRICIA CURY CALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ.Int.

2008.61.25.001856-1 - ROSA NORIKO ONO PEREIRA(SP136104 - ELIANE MINA TODA E SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.002588-7 - ALBERTO GODOFREDO FATIMO VARRASCHIM(SP175937 - CLEBER DANIEL CAMARGO GARBELOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...) Baixem os autos em diligência a fim de que seja oficiado consoante requerido no item 5.3 da inicial de fls. 02-08, conforme já determinado à fl. 29

2008.61.25.003084-6 - CLAUDINEIA GALVAO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessáriasP. R. I.

2008.61.25.003147-4 - THIAGO NEGRAO DE TOLEDO BREVE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003148-6 - THIAGO NEGRAO DE TOLEDO BREVE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003149-8 - THIAGO NEGRAO DE TOLEDO BREVE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003168-1 - MARIA APARECIDA LEITE MARQUES E DARCISO MARQUES NOBREGA E ODAIR MARQUES NOBREGA E HUGO MARQUES E EDSON MARQUES NOBREGA E MARIA SUELI MARQUES

NOBREGA DE SOUZA(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003248-0 - CONCEICAO SILVA MARVULLE E ARMANDO MARVULLE(SP233382 - PATRICIA SABRINA GOMES E SP272158 - MARCOS FERNANDO ESPOSTO E SP064640 - SERGIO DEVIENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003252-1 - RODRIGO NEGRAO DE TOLEDO BREVE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.25.003253-3 - RODRIGO NEGRAO DE TOLEDO BREVE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.25.003322-7 - RUBENS VERTEMATI E MARIA HELENA DA MOTA VERTEMATI(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003411-6 - ALURDE DE MARQUI ZANZARINI(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP274027 - DENIZE GOMES DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do inciso II, do artigo 282 do C.P.C., providencie o patrono da ação a qualificação dos herdeiros do titular da conta-poupança que pretendem ingressar na presente ação, bem como junte aos autos declarações de situação financeira, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.25.003412-8 - NEIDE BIAGGI VENTURINI E ANA PAULA VENTURINI E CARLOS AUGUSTO VENTURINI E ROSINEIDE VENTURINI(SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003472-4 - LEONARDO NEGRAO DE TOLEDO BREVE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.25.003473-6 - LEONARDO NEGRAO DE TOLEDO BREVE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.25.003511-0 - LEONARDO DE ANDRADE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Intime-se o INSS para que proceda à expedição da certidão do tempo de serviço reconhecido por meio da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar documentamente nos autos a expedição.

2008.61.25.003512-1 - ADAIR GOZELOTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.25.003514-5 - ADAIR GOZELOTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.25.003555-8 - MAURO ANTONIO RAMOS(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003601-0 - LUIZ FERNANDO TREVISAN VIANA ABEICHE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.25.003602-2 - LUIZ FERNANDO TREVISAN VIANA ABEICHE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.25.003705-1 - WALDOMIRO DOMINGUES ARANTES E BENEDITA PALACIOS ARANTES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003707-5 - MARIA GLORIA THEODORO E ROSANGELA APARECIDA FORMIGAO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.25.003708-7 - MARIA GLORIA THEODORO E ROSANGELA APARECIDA FORMIGAO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.25.003709-9 - MARIA GLORIA THEODORO E ROSANGELA APARECIDA FORMIGAO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.25.003710-5 - WALDOMIRO DOMINGUES ARANTES E BENEDITA PALACIOS ARANTES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003728-2 - ANGELO MARTINS RIBEIRO ALOE(SP179921 - SANDRA MARIA BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003736-1 - MARIA EMILIA DE LIMA E MARLI FATIMA DE LIMA PEDROSA E MARIA ANGELA DE LIMA E EMILIA JANE DE LIMA E SILVIA DE LIMA PEREIRA E MARILENA DE LIMA E IVONE DE LIMA E MOACIR DE LIMA E LAERCIO DE LIMA E JOSEFINA DE LIMA PEREIRA E GENOVEVA DE LIMA OLIVEIRA(SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora (f. 26).Int.

2008.61.25.003737-3 - EMILIA JANE DE LIMA E MARIA ANGELA DE LIMA(SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003746-4 - CATIA ROSALIA MAROCO ORTEGA E CLARA ROSELENE MAROCO E CASSIA REGINA MAROCO RAPHANHIN(SP092806 - ARNALDO NUNES E SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003748-8 - THEREZA SAMADELLO ALVES DE SOUZA(SP074821 - ALCIDES ALVES DE MORAES E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Intime-se a parte autora para que indique o co-titular da conta-poupança, incluindo-o no pólo ativo da demanda, caso seja necessário.

2008.61.25.003749-0 - GERSON PEREIRA DOS SANTOS(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela CEF e documentos juntados (f. 65-73).Int.

2008.61.25.003752-0 - MYRTES MUNHOZ TAVARES(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição e extratos juntados pela CEF (f. 66-74).Intime-se a parte autora para que indique o co-titular da conta-poupança, incluindo-o no pólo ativo da demanda, caso seja necessário.

2008.61.25.003760-9 - ROSI HOFFMANN PITARELI(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Providencie a parte autora a juntada aos autos do extratos da conta-poupança objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.25.003775-0 - ANTONIO ERIVALDO FANTINATI E MARIA APARECIDA SIMOES FANTINATI(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003783-0 - ROSA MIYASAKI KANASHIRO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora (f. 22).Int.

2008.61.25.003816-0 - JOSE APARECIDO NOGUEIRA E MARIA LUCIA NICOLOSI CURY E ARACY MACEDO PEREIRA E JAIME MASSAHARU SAKITA(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em que pese o alegado às f. 42-45, cumpra a parte autora o despacho da f. 40, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.25.003817-1 - MAURICIO ABUJAMRA DE MELLO S E PAULINA FIORAVANTE DE MELLO S E ANNA BEATRIZ FIORAVANTE DE MELLO S E ISABELLA FIORAVANTE DE MELLO S(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003820-1 - RAUL GONZALEZ DE MOURA - ESPOLIO - E ALZIRA MATACHANA GONZALEZ DE MOURA(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre as cópias da ação n. 95.0007037-5 juntada às f. 31-66.Int.

2008.61.25.003835-3 - ROBINSON JOSE DE CARVALHO (ESPOLIO) E PEDRO ROCHA BARREIROS E BENEDICTO ALVES DA SILVA (ESPOLIO) E AMABILE BERTOLDO SCUDELER(PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a retificação do pólo ativo da ação, substituindo o espólio de Robinson José de Carvalho por seus herdeiros, a inclusão dos co-titulares das contas-conjuntas, bem como cumpra o item 3 do despacho da f. 91, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.25.003842-0 - NEIDE APARECIDA SPANHOL DE ARAUJO(SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003843-2 - CECILIA SOARES DE CAMARGO FERRAZ(SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS E SP241422 - GILVANO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência (extinção) formulado à fl. 43 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I.

2008.61.25.003847-0 - NORMA YOOKO UEHARA(SP238091 - GIULIANO CESAR RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora (f. 23).Int.

2008.61.25.003848-1 - BENIR UEHARA(SP238091 - GIULIANO CESAR RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora (f. 28).Int.

2008.61.25.003851-1 - MARICELIA MARTINS DE LIMA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Intime-se a parte autora para que indique o co-titular da conta-poupança, incluindo-o no pólo ativo da demanda, caso seja necessário.

2008.61.25.003863-8 - ELMO ALVES DE ARAUJO(SP117976A - PEDRO VINHA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora (f. 62).Int.

2008.61.25.003864-0 - NATALINO CAVASSANI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para que junte aos autos os extratos pleiteados na inicial.Int.

2008.61.25.003865-1 - EDSON DA SILVA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003866-3 - ALFREDO CARLOS BRAGA SAMPAIO(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003867-5 - CICERO BRAGA SAMPAIO(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003871-7 - JULIO HIDETADA ONO(SP136104 - ELIANE MINA TODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição e extratos juntados pela CEF às f. 73-87.Int.

2009.61.25.000007-0 - CLAUDETE ABUJAMRA HAGE E FABIOLA ABUJAMRA BERNARDELLE E ROBERTA BARBI ABUJAMRA E JOAO LUIZ BARBI ABUJAMRA(SP119269 - CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a divergência existente entre o nome da parte autora que consta na inicial e aquele que consta na Escritura Pública de Inventário/Arrolamento juntada às f. 33-35 (Renata/Roberta; Bernardelle/Bernardelli), determino sejam prestados esclarecimento, bem como seja trazido aos autos cópia do R.G. e C.P.F. de todos os autores, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.25.000088-3 - MARIA DE LOURDES LEITE RODRIGUES E FERNANDA APARECIDA RODRIGUES E FABIA DE JESUS RODRIGUES(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2009.61.25.000185-1 - REGINALDO DA SILVA CARVALHEIRO(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Grauita.Cumpra a parte autora o despacho da f. 24, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.25.000187-5 - VERONICA MENEGAZZO CRIVELLI E MARIA ZILDA CRIVELLI

MAGDALENA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2009.61.25.000193-0 - SEBASTIAO BRAZ PINTO E ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA E RICARDINA DA COSTA NEVES FIORINI(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.25.000286-7 - LUIZ DANILO TREVISAN(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2009.61.25.000345-8 - MARILENA DE LIMA E EMILIA JANE DE LIMA(SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.25.000380-0 - KARINA CRIVELARI BAISH E CARLOS JORGE BAISCH E EDUARDO CRIVELARI BAISCH(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2009.61.25.000394-0 - FERNANDO ODAIR PALMA E ROSEMARY DE SOUZA E CARLOS MACHADO LOPES E MILTON ANTONIO LEAL E JOSE DONIZETE BARBOSA E TEREZINHA GOMES E JOSE APARECIDO DOS SANTOS E ARNALDO AZEVEDO CARRIJO E ROSELI MARIA DE OLIVEIRA E ANTONIO DONIZETI MARQUES DOS SANTOS(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.25.000395-1 - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS E ADENILSON NOVATO DE SOUZA E SIDNEI APARECIDO DA SILVA E CARLOS ROBERTO DA SILVA E ALICE MIKEO SUDO POLETTI E DIOCLIDES FERRAZ BUENO E JOSE DONIZETE AGOSTINHO E MARIA APARECIDA DE CAMARGO SILVA E MARIA LUCIA BENEDITO PEREIRA E ANTONIO ALVES PAES(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.25.000404-9 - ALAIDE DARDES DE OLIVEIRA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.25.000429-3 - MARCOS PIRES CASTANHO VALENTE(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.25.000685-0 - DIVA JOSE DE FATIMA SILVA E LUIZ CARLOS CORDEIRO E EDMILSON PONTARA E VALMIR PEREIRA DA CUNHA E DEVANI PIRES BARBOSA E GERALDO DOS SANTOS ATAIDES E JESIO GREGORIO FILHO E ADRIANO HILARIO DA SILVA E CLAUDIO ROBERTO PERES E ARNALDO RAMOS CARDOSO(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.25.000857-2 - DANIEL MAIA(SP233397 - SANDRA BALDUINO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.25.000964-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.003853-5) ELZA RUIZ MANCUZO AMANTINI(SP058607 - GENTIL IZIDORO E SP274060 - FERNANDO MOMESSO MILANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2009.61.25.001151-0 - CESAR DONIZETI ZAMBONI E CARLOS ALBERTO SOARES E HELENA CRISTINA FERNANDES SOARES E RUBENS NUNES LEITE E JOSE ALFREDO PILIZARDO E ANA CELIA SILVA DE MEDEIROS E EURIDICE PEREIRA VERGUEIRO E JOSE ANTONIO DA SILVA (ESPOLIO) E JOAO DE OLIVEIRA(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a prevenção apontada à f. 88 manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.25.001152-2 - LAZARA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para que junte aos autos os extratos pleiteados na inicial.Int.

2009.61.25.001180-7 - RODOLFO MAIA(SP233397 - SANDRA BALDUINO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para que junte aos autos os extratos pleiteados na inicial.Int.

2009.61.25.001426-2 - GILBERTA DOS PRAZERES RODRIGUES E ANTONIO JULIO RODRIGUES REIS E JOSE RODRIGUES REIS E CARLOS RODRIGUES REIS(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2009.61.25.001660-0 - ANTONIO CORREA(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.25.005054-1 - NEIDE SILVA LEMOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o disposto no artigo 5.º da Resolução n. 559, de 26.06.2007, indefiro o requerido pela parte autora às f. 219-226. Cumpra a parte autora o já determinado à f. 210. No silêncio, venham-me os autos conclusos para apreciação do requerido pelo Ministério Público Federal à f. 228. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.25.004433-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.002892-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOSE ANTONIO MELLA(SP048722 - ISIDORO ALVES LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento, para que seja requerido o que de direito. Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.25.003332-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.002892-4) X JOSE ANTONIO MELLA(SP048722 - ISIDORO ALVES LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento, para que seja requerido o que de direito. Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2001.61.25.002128-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.002127-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CARLINDO GONCALVES(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) (TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO) Pelo exposto, rejeito a impugnação ao valor da causa e, conseqüentemente, mantenho o valor inicialmente atribuído. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se as cautelas necessárias.Intimem-se.

2002.61.25.003874-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.002326-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X RAFAEL ANTONIO MARTINS(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO:(...) Isto posto, rejeito a impugnação ao valor da causa e, conseqüentemente, mantenho o valor inicialmente atribuído. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Intimem-se.

2009.61.25.000963-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.003338-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X CILENE GOMES PROENCA
Manifeste-se o(a) impugnado(a), no prazo de 05 (cinco) dias.Apense-se aos autos principais.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.25.002157-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.25.002475-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X INES MORENO(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA)

Isto posto, rejeito a presente impugnação. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.25.002974-4 - ANTONIO ESPERIDIAO DAVID(PR034457 - ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o depósito de honorários efetuado pela CEF à f. 97, esclareaça a parte autora o pedido das f. 108-110, requerendo, ainda, o que for de seu interesse.Int.

2007.61.25.001554-3 - SENTOKU YAGI(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição e depósito da f. 108, para que requeira o que for de seu interesse.Int.

2008.61.25.003338-0 - CILENE GOMES PROENCA(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência à parte autora acerca dos extratos juntados às f. 37-45.Int.

2008.61.25.003515-7 - JOANA GOMES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003761-0 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2026

MONITORIA

2003.61.25.005038-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BATISTA LUCARELLI - ME E JOAO BATISTA LUCARELLI(SP175937 - CLEBER DANIEL CAMARGO GARBELOTO)

Dê-se ciência à parte ré acerca da petição e depósito de honorários das f. 156-157, para que requeira o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.25.000290-0 - JOSE SERAFIM VARALTA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2001.61.25.001179-1 - FRANCISCA JANETE DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Providencie o INSS a juntada aos autos da documentação solicitada pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.25.002185-1 - EDITH VIEIRA DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a certidão da Secretaria, providencie a parte autora a regularização de seu C.P.F., no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2001.61.25.002777-4 - MASSATUGU NAGAE(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora e aos honorários advocatícios, uma vez que a soma das condenações não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2001.61.25.002808-0 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA - MENOR (MARIA APARECIDA RAMOS)(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a certidão da Secretaria, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia de seus documentos pessoais (R.G. e C.P.F.).Int.

2001.61.25.002909-6 - PEDRO VITOR DE LIMA - ESPOLIO E NADIR APARECIDA PORCATTI DE LIMA E GUSTAVO VITOR PORCATTI DE LIMA E GUILHERME VITOR PORCATTI DE LIMA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho da f. 355, regularizando o C.P.F. de NADIR APARECIDA PORCATTI DE LIMA, consoante certidão da Secretaria da f. 351-v., no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2001.61.25.003956-9 - EVARISTO FERNANDES DE LIMA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista o ofício da CEF das f. 249-250 comunicando o levantamento do depósito efetuado em nome do autor, desnecessária a apreciação do requerido às f. 246-247.Arquivem-se os autos, consoante já determinado.Int.

2001.61.25.004511-9 - JOSE FRANCISCHINI(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial acolho a conta apresentada pelo INSS e defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte autora e honorários advocatícios arbirados na

ação. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2001.61.25.004684-7 - LUIZ CARLOS FRAUZINO E NEIDE FRAUZINO DA SILVA E SUELI FRAUZINO E ROSELI FRAUZINO CARVALHO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a certidão da Secretaria, providencie a parte autora a regularização de seu C.P.F., no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2001.61.25.004730-0 - BENEDITO PINTO ROSA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Antes de apreciar o requerido pelo INSS à f. 210 é necessária a apresentação da conta de liquidação. Assim, tendo em vista que, em diversos casos similares, o réu apresenta os cálculos, a fim de otimizar o curso deste feito, intime-se o réu para que se manifeste sobre a possibilidade de apresentar a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.25.004906-0 - ABIGAIR DE FREITAS DE ABREU(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o INSS o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.25.004966-6 - IDALINA TAIPO TAVARES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a certidão da Secretaria, providencie a parte autora a regularização de seu C.P.F., no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2001.61.25.005002-4 - ROBERTO LOURENCO(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora e aos honorários advocatícios, uma vez que a soma das condenações não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s). Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados.

2001.61.25.005016-4 - LUIZ CLEMENTE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o av. acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal que determinou a implantação do benefício, intime-se o INSS para que comprove a efetivação e apresente a respectiva conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2001.61.25.005136-3 - MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO(SP133721 - FERNANDA GOMES CASSITA PEGORER E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a informação da Contadoria Judicial da f. 115, bem como para que providencie a regularização da inicial ou de seu C.N.P.J., tendo em vista a informação da Secretaria das f. 1228-vº.

2001.61.25.005582-4 - VALDIR VALENTIN LUCAS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.25.006303-1 - DORIVAL SOARES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2001.61.25.006307-9 - WILSON RODRIGUES DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício e documentos juntados pelo INSS às f. 224-226, para que requeira o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.25.000168-6 - JOAO FRANCISCO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2002.61.25.003306-7 - OLGA PRESSOTO GUSMAN(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI E SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte autora e honorários advocatícios arbitrados na ação. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2002.61.25.003623-8 - EMANUELLA DENISE XIMENES (REPR SONIA MARILDA GUIDICE XIMENES)(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2002.61.25.004444-2 - WALDIR DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2002.61.25.004466-1 - MOACIR ALVES(SP212590A - DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora e aos honorários advocatícios, uma vez que a soma das condenações não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2003.61.25.000205-1 - MARIA SUTER VIEL(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora e aos honorários advocatícios, uma vez que a soma das condenações não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2003.61.25.000554-4 - JOSE CARLOS BUENO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO E SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial acolho a conta apresentada pelo INSS e defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte autora e honorários advocatícios arbitrados na ação. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2003.61.25.000958-6 - MARIA LUIZA DEMARCHI MELO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte autora e honorários advocatícios arbitrados na ação. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados.Intimem-se as partes acerca desta decisão,

bem como da expedição do(s) ofício(s).

2003.61.25.001101-5 - ANTONIO JOSE SPONCHIADO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP093592 - MARA SYLVIA ALFIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a informação da Secretaria, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para regularização do C.P.F., devendo os autos retornarem à conclusão com o cumprimento do determinado.Int.

2003.61.25.001330-9 - JAIME FERREIRA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2003.61.25.001395-4 - MARCIA MARIA LUIGGI TEIXEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista que não foram encontrados bens do executado passíveis de penhora, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, determinando que os autos aguardem provocação no arquivo.Int.

2003.61.25.003730-2 - MAURICIO CASEMIRO(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a certidão da Secretaria, providencie a parte autora a regularização de seu C.P.F., no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2003.61.25.004311-9 - SIDNEY PEREIRA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2003.61.25.004656-0 - ANGELINA CARA(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Cumpra a parte autora o r. despacho da f. 235, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.25.004761-7 - ROSALINA VILAS BOAS GONCALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2004.61.25.000605-0 - MILDA AKAGI ISUMI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2004.61.25.000971-2 - JOSE SALIBA(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2004.61.25.001563-3 - LAURINDO MOLINA AVELANEDA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2004.61.25.001759-9 - ELIZA ATANAZIO PEDROSO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes aos honorários advocatícios arbitrados nos autos e à condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.^o da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Observo, ainda, que a soma da condenação devida à parte autora e honorários arbitrados, não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.529/01. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2004.61.25.002073-2 - LEONORA PENTEADO AZEVEDO(SPI67526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista que a sociedade de advogados não é parte na presente ação, é necessário que regularize sua representação processual, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do requerido às f. 227-229. Int.

2004.61.25.003104-3 - LYSIAS ADOLPHO CARNEIRO ANDERS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.25.003361-1 - AUTO POSTO ZANFORLIN LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. AUREO NATAL DE PAULA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da empresa-autora, tão-somente para o fim de que seja suspensa a exigibilidade dos créditos fiscais existentes em nome da sociedade por cotas, AUTO POSTO ZANFORLIN LTDA., qualificada nos autos, objetos das inscrições n.ºs 1/8-80.2.04.054480-72, 3/8-80.6.04.054489-34, 4/8-80.6.04.072224-45, 5/8-80.6.04.072225-26, 7/8-80.7.04.012533-38 e 8/8-80.7.04.018029-60, enquanto não decidido em definitivo no âmbito administrativo os processos respectivos, PA13832.000176/99-70 (PIS) e PA13832.0000177/99-32 (FINSOCIAL), ficando facultado a ré, União-Fazenda Nacional, fazer o encontro de contas a ser apurado, substituindo-se o(s) título(s) executivo(s), no caso de excesso do valor cobrado, extinguindo o presente processo com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte-ré em honorários de advogado, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a esta causa. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões, para posterior remessa ao TRF da 3.^a Região. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2005.61.25.000093-2 - DURCILIA PEREIRA DOS SANTOS(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e soluciono o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3.^a Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.000921-2 - MARIA CAROLINA FERREIRA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e soluciono o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3.^a Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.000923-6 - APARECIDA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E

SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e soluciono o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.001313-6 - PATRICIA ELENA VILALBA E SIDNEY RODRIGO VILALBA(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA E SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)DIANTE DO EXPOSTO, rejeitada a preliminar de ausência de documento essencial, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos Requerentes na petição inicial, para o fim de condenar a Autarquia Federal Requerida, DNIT, a pagar-lhes a título de danos morais o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser pago em única parcela e dividido entre os autores de forma igualitária, corrigindo-se monetariamente e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da presente sentença. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno o DNIT ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, com moderação, em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos moldes do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Ressalvado que os autores são detentores do benefício da justiça gratuita e a autarquia isenta de pagamento das custas processuais. Tendo em vista o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, para apreciação do Recurso Necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2005.61.25.001377-0 - MARIA JOSE ALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito (artigo 269, I, CPC), para condenar o réu ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (f. 58 - 28.3.2005). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: Maria José Alves; b) benefício concedido: aposentadoria por idade; c) data do início do benefício: 28.3.2005; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; e) data de início de pagamento: 30.4.2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.002701-9 - ADELAIDE FERREIRA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.25.002856-5 - VALDELICE DE JESUS SODRE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisições de pagamento de condenações de pequeno destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida.

2005.61.25.002860-7 - FRANCISCO CARNEIRO FILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisições de pagamento de condenações de pequeno destacando-se dessa, nos termos do artigo

5.º da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida.

2005.61.25.004205-7 - MARIA APARECIDA ZILIO RIBEIRO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Antes de apreciar o requerido pelo INSS à f. 125 é necessária a apresentação da conta de liquidação. Assim, tendo em vista que, em diversos casos similares, o réu apresenta os cálculos, a fim de otimizar o curso deste feito, intime-se o réu para que se manifeste sobre a possibilidade de apresentar a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.25.000736-0 - CLAUDIA VITTO PEREIRA(SP138509 - LUIZ ROBSON CONTRUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES)

A fim de verificar se ocorreu a intimação pessoal do Banco Central do Brasil acerca da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência n. 2006.61.25.002757-7, cuja cópia encontra-se juntada às f. 115-118, determino o desarquivamento da referida Exceção de Incompetência.

2006.61.25.001222-7 - PAULO ROBERTO GRACIOLI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.25.001328-1 - JOAO APARECIDO AVELAR(SP058607 - GENTIL IZIDORO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.25.001776-6 - JOSE BENEDITO LOPES(SP236509 - WASHINGTON LUIZ TESTA JUNIOR E SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.25.001904-0 - JOSE NUNES FERREIRA E EMILIA SANCHES GARCIA FERREIRA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição das f. 52-56 como aditamento à inicial. Ao SEDI para inclusão de EMILIA SANCHES GARCIA FERREIRA no pólo ativo da ação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2006.61.25.002872-7 - MARIA DE LOURDES BARBOSA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisições de pagamento de condenações de pequeno destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida.

2006.61.25.003534-3 - MARIA DA SILVA GUEDES(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado e requerido pelo INSS às f. 79-83. Int.

2006.61.25.003814-9 - MIGUEL RODRIGUES CARMONA FILHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intimem-se as partes acerca do inteiro teor das requisições expedidas.

2007.61.25.000219-6 - JOSE PAULINO MARCONDES(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação aos cálculos apresentada pela CEF e depósitos efetuados (f. 96-109), requerendo o que for de seu interesse. Int.

2007.61.25.000320-6 - JOSE RICARDO ALONSO VIANA(SP153735 - LEOPOLDO BARBI E SP156065 -

ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.25.000368-1 - MARIA CRISTINA SILVA DA CRUZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Intimem-se as partes acerca do inteiro teor das requisições expedidas.

2007.61.25.000686-4 - APARECIDO MARTINS SANCHES(SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Vistos em inspeção.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor à f. 64.Int.

2007.61.25.001344-3 - MARIA ELZA DO NASCIMENTO(SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.25.001361-3 - PAULO SERGIO JUSTO(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação aos cálculos apresentada pela CEF e depósitos efetuados (f. 90-103), requerendo o que for de seu interesse.Int.

2007.61.25.001450-2 - CYNTHIA NUNES DE FREITAS(SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Vistos em inspeção.Dê-se ciência do retorno dos autos.Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.25.001638-9 - TSUNEO ODA(SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.25.001702-3 - MOZAR AURELIO ABREU(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Vistos em inspeção.Dê-se ciência do retorno dos autos.Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.25.001707-2 - APARECIDA MARIA DA CUNHA ZILLO(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Dê-se ciência à parte autora acerca de desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2007.61.25.002961-0 - GILBERTO ALVES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista que a sentença proferida às f. 145-155 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, reconsidero o despacho proferido à f. 171, para receber o recurso de apelação interposto pelo INSS às f. 160-169, somente em seu efeito devolutivo.Deixo de dar vista à parte contrária para contra-razões, uma vez que essas já foram apresentadas.Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região com as nossas homenagens. Int.

2007.61.25.003073-8 - JOSE LINS GUGLIELMI(SP101484 - WALNER DE BARROS CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL
Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Consigno que a execução dos honorários advocatícios arbitrados na sentença proferida às f. 125-128 deverá seguir o disposto nos artigos 475-A e seguintes, bem como no artigo 730 todos do Código de Processo Civil, pelo que fica indeferido o requerido pelo Ilmo. Patrono à f. 153.Int.

2007.61.25.003690-0 - IGOR DE ANDRADE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Vistos em inspeção.Tendo em vista a informação da Secretaria, providencie a parte autora a regularização de seu C.P.F., no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.25.004045-8 - FELIPE ESTEVO DE FREITAS E REGINA SOARES ESTEVO DE FREITAS(SP125204 -

ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X UNIAO FEDERAL E MARIANA PEREIRA DE FREITAS

Diante do exposto, extinguindo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial para determinar o pagamento do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes, ora autores, do servidor público federal, PRF Cassio Aparecido Bento de Freitas, no período de sua prisão provisória nos autos do processo criminal nº 2007.61.25.003689-3. Condeno, ainda, a União ao pagamento de todas as parcelas vencidas, a partir da entrada do requerimento administrativo, não alcançadas pelo lustro prescricional a contar da data do ajuizamento da presente demanda, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, de forma decrescente, a partir a partir da citação, sendo que após 10.01.2003, os juros de mora, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório, no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616). Condeno a União em honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados desde o ajuizamento (Súmula 14 do STJ). Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela União. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.25.000237-1 - PEDRO AUGUSTO PEGORER FRASSAN - INCAPAZ E GUILHERME PEGORER FRASSAN - INCAPAZ E ROSA ANGELA PEGORER FRASSAN(SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Considerando o valor da conta de liquidação apresentada, deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 2.º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às f. 140-147. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou apresentação de novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

2008.61.25.000334-0 - MARIA APARECIDA FANTINI SILVERIO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Intimem-se as partes acerca do inteiro teor das requisições expedidas.

2008.61.25.000357-0 - ANTONIO JOSE FALARZ(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Dê-se ciência à parte autora acerca de desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.25.001168-2 - MARLY CORREIA OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Intimem-se as partes acerca do inteiro teor das requisições expedidas.

2008.61.25.001717-9 - EDJALMA CRISTIANO ANDRADE(SP233373 - MAYRA NIGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Manifeste-se a parte autora sobre a informação e apresentada pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.002380-5 - MOZART AURELIO ABREU(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Indefiro o requerido pela parte autora à f. 38, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja juntada aos autos cópia da inicial da ação n. 2007.61.25.001702-3, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.25.002599-1 - JOSE DOMINGOS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vistos em inspeção. Mantenho a decisão das f. 31-32 por seus próprios fundamentos (f. 133-137. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Int.

2008.61.25.002829-3 - ARMINDO FURLAN(SP039113 - ODAYR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)
Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003251-0 - RODRIGO NEGRAO DE TOLEDO BREVE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.25.003494-3 - NOEMIA ALOE(SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES E SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para que indique o co-titular da conta-poupança, incluindo-o no pólo ativo da demanda, caso seja necessário.

2008.61.25.003656-3 - ANTONIA RENSI DE CARVALHO E PAULO RENZI(SP171314 - GUSTAVO JOLY BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição da f. 29 como aditamento à inicial.Ao SEDI para inclusão de PAULO RENZI no pólo ativo da ação.Após, cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.25.003693-9 - FRANCISCO MARTINS LOPES (ESPOLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista a informação nos autos de serem os autores herdeiros do titular da conta-poupança, esclareça a parte autora o encerramento do respectivo inventário, fazendo comprovação nos autos. Em caso de não encerramento do inventário até a presente data, deve a parte autora trazer certidão de inventário, bem como comprovar a qualidade de inventariante. Int.

2008.61.25.003700-2 - ZILDA DE OLIVEIRA MOYA E NEUSA MARIA MOIA E NILZA MARLI MOIA E FLAVIO MOIA E ARNALDO MOIA E JOSE CLAUDIO MOIA(SP238579 - ANDRÉ LUIZ CUNHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição das f. 38-40 como emenda à inicial. Ao SEDI para anotação, excluindo-se o espólio e incluindo os herdeiros.Após, cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.25.003729-4 - ROSA ALOE RENSI(SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES E SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista a informação nos autos de ser o titular da conta-poupança falecido, esclareça a parte autora o encerramento do respectivo inventário, fazendo comprovação nos autos. Em caso de não encerramento do inventário até a presente data, deve a parte autora trazer certidão de inventário, bem como comprovar a qualidade de inventariante. Int.

2008.61.25.003731-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.003670-8) NOBUO KATO E YOKO KATO(SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição da f. 90 como emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão de YOKO KATO no pólo ativo da ação.Após, cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.25.003745-2 - ROSANA DOS SANTOS MARQUES THOMAZ(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência à parte autora acerca dos extratos juntados às f. 78-84, bem como determino que se manifeste sobre o alegado pela CEF às f. 76-77.Int.

2008.61.25.003751-8 - WALTER DE SOUZA SILVA(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência à parte autora acerca dos extratos juntados às f. 65-73. Int.

2008.61.25.003779-8 - FABIO MIGLIARI E NARCOS MIGLIARI - ESPOLIO -(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Considerando que já houve o encerramento do inventário, intime-se a parte autora para que retifique o pólo ativo da ação, excluindo-se o espólio e fazendo-se constar os herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.25.003792-0 - FUMIKO GANIKO ARAKAKI(SP171710 - FÁBIO CEZAR TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a informação nos autos de ser o titular da conta-poupança pessoa falecida, esclareça a parte autora o encerramento do respectivo inventário, fazendo comprovação nos autos. Em caso de não encerramento do inventário até a presente data, deve a parte autora trazer certidão de inventário, bem como comprovar a qualidade de inventariante. Int.

2008.61.25.003821-3 - NEPHITALI TRINDADE - ESPOLIO E ZILDA TRINDADE E DACIO DA SILVA SOARES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho da f. 34, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.25.003837-7 - JOAO CAMILO FILHO (ESPOLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Determino que a parte autora comprove documentalmente nos autos a alegada doação em vida feita pelo falecido titular da conta-poupança, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.25.003853-5 - ELZA RUIZ MANCUZO AMANTINI(SP058607 - GENTIL IZIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho da f. 11, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.25.003854-7 - ELIZABETH PEREIRA FARINHA(SP138787 - ANGELA ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça acerca dos números das contas-poupança, cuja correção é objeto da presente ação. no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.25.003855-9 - JOSE SEBASTIAO CRISTOVAO FARINHA(SP138787 - ANGELA ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência à parte autora acerca dos extratos juntados às f. 68-75.Intime-se a parte autora para que indique o co-titular da conta-poupança, incluindo-o no pólo ativo da demanda, caso seja necessário.

2008.61.25.003856-0 - PAULO ROSSINI(SP138787 - ANGELA ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Intime-se a parte autora para que indique o co-titular da conta-poupança, incluindo-o no pólo ativo da demanda, caso seja necessário.

2008.61.25.003857-2 - ELIZABETH PEREIRA FARINHA(SP138787 - ANGELA ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da ação n. 2008.61.25.0003854-7.Int.

2008.61.25.003868-7 - APARECIDA LOPES(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos os extratos das contas-poupança, cuja correção é objeto da presente ação.Int.

2009.61.25.000015-9 - DECIO MICHELLIS(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho proferido à f. 16, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.25.000073-1 - MAURI TONON E NILVA TEREZINHA CHIUSOLI TONON(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES E SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que indique o co-titular da conta-poupança, incluindo-o no pólo ativo da demanda, caso seja necessário.

2009.61.25.000186-3 - NEUSA DE OLIVEIRA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a informação nos autos de ser a autora viúva titular da conta-poupança, esclareça a parte autora o encerramento do respectivo inventário, fazendo comprovação nos autos. Em caso de não encerramento do inventário até a presente data, deve a parte autora trazer certidão de inventário, bem como comprovar a qualidade de inventariante. Int.

2009.61.25.000342-2 - EMILIA JANE DE LIMA E MARIA ANGELA DE LIMA(SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que consoante extrato juntado à f. 13 somente MARIA ANTELA DE LIMA era titular da conta n. 00024649-2, esclareça a autor EMILIA JANE DE LIMA seu interesse na presente ação, comprovando por meio de documento hábil a co-titularidade da referida conta, se for o caso.Int.

2009.61.25.000343-4 - MARICELIA MARTINS DE LIMA(SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora (f. 21).Int.

2009.61.25.000372-0 - CARLOS DIAS SERRALHEIRO E ROSMEIRE MARIA NOGUEIRA(SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 282, inciso II do CPC, determino que o patrono da ação proceda à qualificação de ROSMEIRE MARIA NOGUEIRA, juntado aos autos cópia de seus documentos pessoais e esclarecendo a divergência entre o nome que consta às f. 39-42 e aquele que consta nos extratos das f. 29-34, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.25.000382-3 - THEREZINHA PINHEIRO MOREIRA E ARAKEM VITA PINHEIRO E ANA LUCIA PINHEIRO DE CARVALHO E SERGIO VITA PINHEIRO E ANGELA VITA PINHEIRO(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia integral do formal de partilha, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.25.000845-6 - MARIA UENOYAMA SATO E KENJI SATO E RITA DE CASSIA FRANCO E AMADO FRANCO NETTO E VITOR HILARIO BARREIROS E SANDRA REGINA DE OLIVEIRA E MARILENE PICIRILLO E SANTIM BARREIROS E APARECIDO MORENO DA SILVA E BENEDITO DO CARMO PEIXOTO E JOAO CARLOS MARQUES(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Manifestem-se os autores Santim Barreiros e Aparecido Moreno da Silva sobre a informação da Secretaria das f. 108-113, sob pena de extinção do feito em relação a referidos autores.Int.

2009.61.25.000952-7 - JOSE LUIZ NETO(SP167214 - LUÍS EDUARDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para que indique o co-titular da conta-poupança, incluindo-o no pólo ativo da demanda, caso seja necessário.

2009.61.25.001105-4 - MARIE KONISHI(SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para que indique o co-titular da conta-poupança, incluindo-o no pólo ativo da demanda, caso seja necessário.

2009.61.25.001261-7 - ADALGISA FOGACA FREIRE RUIZ(SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de indenização por dano moral, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Adalgisa Fogaça Freire Ruiz em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento de indenização por danos morais em razão de suposta inscrição irregular do nome da autora nos cadastros de restrição de crédito.Em sede de antecipação de tutela, a parte autora requer a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes mantidos pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA e SPC).Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito após o chamamento da empresa pública-ré ao processo, via citação, e de sua eventual resposta.Com efeito, observo que a autora em sua petição inicial não nega a existência do débito, tanto que comprova com a juntada das faturas mensais do cartão de crédito em questão, que se encontra em débito com a ré. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se, expedindo-se o necessário.Intime(m)-se.

2009.61.25.001305-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.003706-3) MANUEL AFONSO MELEIRO (ESPOLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista a informação nos autos de serem os autores herdeiros do titular da conta-poupança, esclareça a parte autora o encerramento do respectivo inventário, fazendo comprovação nos autos. Em caso de não encerramento do inventário até a presente data, deve a parte autora trazer certidão de inventário, bem como comprovar a qualidade de inventariante. Int.

2009.61.25.001306-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.003706-3) MANUEL AFONSO MELEIRO (ESPOLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista a informação nos autos de serem os autores herdeiros do titular da conta-poupança, esclareça a parte autora o encerramento do respectivo inventário, fazendo comprovação nos autos. Em caso de não encerramento do inventário até a presente data, deve a parte autora trazer certidão de inventário, bem como comprovar a qualidade de inventariante. Int.

2009.61.25.001307-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.003706-3) MANUEL AFONSO MELEIRO (ESPOLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista a informação nos autos de serem os autores herdeiros do titular da conta-poupança, esclareça a parte autora o encerramento do respectivo inventário, fazendo comprovação nos autos. Em caso de não encerramento do inventário até a presente data, deve a parte autora trazer certidão de inventário, bem como comprovar a qualidade de inventariante. Int.

2009.61.25.001716-0 - JUNIO BARRETO DOS REIS(SP241422 - GILVANO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial para que a parte autora junta aos autos procuração e documentos apto a possibilitar a análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Int.

2009.61.25.001717-2 - JAQUELINE PIRES(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial para que a parte autora junta aos autos procuração, documento apto a possibilitar a análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como os documentos necessários à propositura da ação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.25.004341-1 - CIRCE DE FATIMA SIMAO AGUIAR(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Considerando que o contrato juntado pela parte autora às f. 601-602 estabelece que 20% do valor pago por meio de precatório pela União Federal - A.G.U., bem como que no precatório expedido à f. 619 não há separação de valores de danos materiais e morais, entendo correto o destaque de 20% efetuado, o que não gera prejuízo à União, uma vez que o valor pertence à parte autora. Int.

2009.61.25.001517-5 - ARMANDO GOBETTI(SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Tendo em vista a declaração de pobreza juntada à f. 13, requeira a parte autora o que for de seu interesse. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.25.003044-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.003273-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOSE APARECIDO DA SILVA E HELENA DE FATIMA PEREIRA E MARIA CELIA DA SILVA MARCILINO E LUZIA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.25.001384-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.25.001383-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126464 - RICARDO CAGLIARI BICUDO) X ERNEST JORGE PORTS(SP092515 - PAULO ROBERTO MOREIRA MARIUZZO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Tendo em vista o v. acórdão das f. 157-162, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2006.61.25.002757-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.25.000736-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES) X CLAUDIA VITTO PEREIRA(SP138509 - LUIZ ROBSON CONTRUCCI)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Tendo em vista a informação da Secretaria da f. 20-vº, determino seja feita a intimação pessoal do Banco Central do Brasil acerca da decisão das f. 14-16, ficando desconstituída a certidão lançada à f. 19.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.25.001383-0 - ERNEST JORGE PORTS(SP092515 - PAULO ROBERTO MOREIRA MARIUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2001.61.25.005703-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.005582-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X VALDIR VALENTIN LUCAS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO:(...) Isto posto, rejeito a impugnação ao valor da causa e, consequentemente, mantenho o valor inicialmente atribuído. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.25.003339-2 - EVA APARECIDA SOARES(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cumpra a CEF o despacho proferido à f. 16, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa diária.Int.

2008.61.25.003579-0 - LÍCIA STIGUEVITS RODRIGUES(SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho proferido à f. 19, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.25.003580-7 - SEBASTIANA DE CARVALHO MOREIRA (ESPOLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho proferido à f. 21, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.25.000419-3 - EDNO GONCALVES DE LIMA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista que, em diversos casos similares, o réu apresenta os cálculos, a fim de otimizar o curso deste feito, intime-se o réu para que se manifeste sobre a possibilidade de apresentar a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.25.005552-6 - AUTO POSTO ESTRELA LTDA(SP232667 - MARLENE VIEIRA DA SILVA E SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

A fim de verificar a regularidade da representação processual, providencie a autora a juntada aos autos de seus Atos Constitutivos e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.25.000530-2 - JOSE ANTONIO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP075005 - ABRAO VELOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2008.61.25.002634-0 - A S SANCHES OURINHOS ME E AMAURI SERGIO SANCHES(PR024151 - JAIR ANTONIO WIEBELLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência à parte autora acerca da petição das f. 66-70.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.25.003136-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X BENEDITO APARECIDO LEITE(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) E HELENA DE OLIVEIRA E GERALDO APARECIDO HONORIO(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) E ADAO LUIZ DA SILVA E ADRIANA SILVA SANTOS E JOSE AUGUSTO SANTANA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) E ELIAS CUPERTINO CORREIA E JOAO ROBERTO TOSTA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) E IASNAIA MARCELINO DOS SANTOS CORREIA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) E APARECIDA PIRES FONSECA BRUN E JOSE EDSON SILVEIRA E MARCIO D ESTEVO(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) E RUBENS ALVES CORREIA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) E IARA APARECIDA MIRA MARQUES E JOSE ZACURA NETO(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) E MAURICIO JOSE LORENZETTI E ELIENE PEREIRA MARQUES E ALVARO IZAQUE DE OLIVEIRA COSTA E FERNANDO HENRIQUE RIOS

Oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária solicitando informações acerca do paradeiro do co-réu MAURÍCIO JOSÉ LORENZETTI.

Expediente Nº 2034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.25.000232-4 - DOLIVAL BOTELHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) dos Oficiais de Justiça da(s) fl(s). 363, 366, 367 (verso) e 369 (verso), uma vez que não lograram êxito na localização da(s) testemunha(s), respectivamente, Diógenes Torres, Benedito Marvule, Bertina Marcadeira e Sem Chan Fan.Int.

2004.61.25.003279-5 - ROSA ALVES DIAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção. Em face da informação acima, manifeste-se a parte autora para elucidar os endereços das testemunhas ora arroladas. Após, cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.27.001397-3 - NILZA MARREIRO SIBIN(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.27.002283-4 - ORIDES ROBERTA PEREIRA DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

À Secretaria para que provova às anotações de fl. 236. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Cite-se o INSS, intimando-o para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.27.002376-0 - APARECIDA ELISABETH RODRIGUES FEITOSA E DIONICE GARCIA VIGO TARIFA E SILVANA EDNA BERNARDI E MARIA VANIZE PANETTO RODRIGUES E EDMILSON DE SOUZA NETO E PAULO DE SOUZA NETO E CLEMENTINA CONTESSOTO CAPRETZ E MARIA ALICE PAROLIM PAVANI GUIZIN E FATIMA DE LUCIA ESBRILE E ROSA VERGINIA DE ALMEIDA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) - Fls. 1.022 e verso: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e tornem os autos conclusos, em seguida. Intime-se.

2006.61.27.002991-9 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.27.000401-0 - LADISLAU APARECIDO DE CARVALHO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Sendo tempestivo o presente recurso de apelação adesivo, o recebo em seu efeito devolutivo quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.27.001015-0 - MARIA OSTORERO PASSONI(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da data designada para audiência de inquirição de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, a ser realizada no Juízo Deprecado, em 09/06/2009, às 13:30 horas, conforme ofício de fl. 104, por este enviado.

2007.61.27.001192-0 - MARIA DE FARIA BOSSOLAN(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- Fls. 210/219: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e tornem os autos conclusos, em seguida. Intime-

se.

2007.61.27.002575-0 - SEBASTIAO PEREIRA BORGES(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude da necessidade de produção de prova pericial, nomeio o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 30/06/2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório médico do perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP. Quanto à petição de fl. 73, providencie a Secretaria a correta anotação do nome da patrona da parte autora, para fins de publicação.

2008.61.27.000921-8 - LAZARA MARIA DOS SANTOS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da data designada para audiência de inquirição de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, a ser realizada no Juízo Deprecado, em 05/08/2009, às 15:20 horas, conforme ofício de fl. 120, por este enviado.

2008.61.27.001603-0 - LUZIA COUTO CRISOSTOMO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em virtude da necessidade de produção de prova pericial, nomeio o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 30/06/2009, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório médico do perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

2008.61.27.001608-9 - EDSON CARVALHAR SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo o dia 01/09/2009, às 17:30 horas para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento, munida de documento de identidade com foto e exames médicos, à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP. Intimem-se.

2008.61.27.003132-7 - EVA DE FATIMA BELCHIOR(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo o dia 01/09/2009, às 16:30 horas para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento, munida de documento de identidade com foto e exames médicos, à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP. Intimem-se.

2008.61.27.003553-9 - FRANCISCA DA SILVA MELO(SP122538 - JOSE OLAVO BITENCOURT E SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.003622-2 - JENY IZOLFINA DOS REIS FABIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
- Fls. 73/79: Manifeste-se o Instituto-réu, e tornem os autos conclusos, em seguida. Intime-se.

2008.61.27.004034-1 - DANIELA CRISTINA DA COSTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 01/09/2009, às 17:00 horas para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento, munida de documento de identidade com foto e exames médicos, à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP. Intimem-se.

2008.61.27.004455-3 - APARECIDA BERNADETE DE OLIVEIRA MURARI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José

Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 30/06/2009, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

2008.61.27.004959-9 - HELIO LONGO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... A aferição do preenchimento ou não de todos os requisitos da aposentadoria por tempo de serviço especial, objeto dos autos, exige dilação probatória. Por isso, indefiro a antecipação de tutela. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2008.61.27.005329-3 - ELAINE DE FATIMA PEREIRA TORRES(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 01/07/2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

2009.61.27.000172-8 - VALDEMIR RAMOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 01/07/2009, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

2009.61.27.000413-4 - SONIA APARECIDA BATISTA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 01/07/2009, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

2009.61.27.000681-7 - APARECIDA DE FATIMA AUGUSTA CRUZ FONTES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 01/07/2009, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

2009.61.27.000844-9 - CELIA DE MAGALHAES FRIZO(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 01/09/2009, às 09:00 horas para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento, munida de documento de identidade com foto e exames médicos, à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP. Intimem-se.

2009.61.27.000928-4 - ANTONIO ROBERTO CAVUTTO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP268600 - DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 01/07/2009, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao

consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

2009.61.27.000984-3 - MARIA HELENA PADAVINI PIZZI(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31369, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo médico pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 01/07/2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista - SP.

2009.61.27.000994-6 - MARIA REGINA ANDRE DONEGA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 01/09/2009, às 09:30 horas para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento, munida de documento de identidade com foto e exames médicos, à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP. Intimem-se.

2009.61.27.001077-8 - VANILTON SEVERINO VIANA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 01/09/2009, às 10:00 horas para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento, munida de documento de identidade com foto e exames médicos, à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP. Intimem-se.

2009.61.27.001161-8 - JOSE RODRIGUES SIMOES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 01/09/2009, às 08:00 horas para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento, munida de documento de identidade com foto e exames médicos, à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP. Intimem-se.

2009.61.27.001164-3 - SILVIA ANTONIA DA SILVA GREGORIO(SP160095 - ELIANE GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 01/09/2009, às 08:30 horas para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento, munida de documento de identidade com foto e exames médicos, à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP. Intimem-se.

2009.61.27.001798-0 - HILTON JOSE MORETI(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Cite-se o INSS para que, no prazo legal de que dispõe, apresente sua contestação. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.27.001825-0 - ALEXANDRE ARRIBERTI BARBOSA JUNIOR - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias para que regularize a procuração por instrumento público. 2. Após, voltem os autos conclusos, para apreciação do pedido de tutela.

Expediente Nº 2487

ACAO PENAL

2003.61.27.002204-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO) E VANDERLEI AMADEU GALENI(MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA) E JUAN JOSE CAMPOS E JOSE PAZ VASQUEZ(SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA)

1) Fl. 640: Primeiramente, desentranhe-se a petição encartada às fls. 630/634 e posteriormente intime-se seu subscritor para retirá-la em Secretaria, pois trata-se de alegações finais apresentadas por Juan José Carlos e José Paz Vasquez. em relação aos quais os autos do procedimento inquisitorial foram arquivados, conforme decisão de fls. 256/259. 2) Às fls. 638/639 a defesa do acusado Gonzalo Gallardo Diaz dispõe que não há interesse acerca de novo interrogatório do réu e ratifica o teor das alegações finais encartadas às fls. 588/628. 3) Ante o silêncio da defesa do acusado Vanderlei Amadeu Galeni, desnecessária a realização de novo interrogatório. 4) Outrossim, vista à defesa do acusado Vanderlei Amadeu Galeni para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

Expediente N° 2488

ACAO PENAL

2000.61.05.015541-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X ANTONIO JORDAN GASPARINI(SP213154 - DANIELA TEIXEIRA RODRIGUES CAPATO)

Fl. 427 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória n° 2009.61.26.001629-2, junto ao r. Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André/SP, foi designado o dia 17 de junho de 2009, às 14h30min, para realização de audiência para inquirição da testemunha CELSO LUÍS VACCARI, arrolada pela acusação. Int.

Expediente N° 2489

ACAO PENAL

2006.61.27.001459-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X FELIPE RODRIGUES VILLA BELLA(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) E FABIO ANTUNES MODENESE(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN)

Fls. 333 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória n° 020/09, junto ao r. Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP, foi designado o dia 09 de junho de 2009, às 14h30min, para realização de audiência para inquirição da testemunha ANDRÉ MILHOCI, FELIPE VILLA BELLA e ITALO TOFFANI MESSINA, todas arroladas pelas defesa. Int.

Expediente N° 2490

ACAO PENAL

2004.61.27.002558-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ALENCAR ANTONIO MACEDO MACHADO(MG092780 - MARCELO AMARAL VIEIRA)

- Fl. 325: Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 28 de maio de 2009, às 16h00min, conforme requerido pela defesa, com a observância das formalidades legais. Outrossim, vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte e quatro), nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.00.005610-1 - ROBERTO SHIGUEO BANDO E DELZA CACULA BANDO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005707A - PAULO ROBERTO DOS SANTOS E MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 419/438, apresentado pelo perito.

2007.60.00.001142-8 - CONACENTRO COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO CENTRO-OESTE(MS010081 -

CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a sua equívocidade, torno sem efeito o despacho de f. 375. Na época da efetivação da citação da autarquia previdenciária, os créditos previdenciários discutidos nestes autos realmente já pertenciam à União, nos termos do disposto no artigo 16 da Lei n. 11.457/2007. Portanto, nula foi a citação, o que implica na necessidade de se dar oportunidade de defesa à Fazenda Nacional, que deve ser devidamente citada para tal fim. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição e Informações Processuais, a fim de que seja efetuada a devida alteração do pólo passivo da lide (substituição do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pela Fazenda Nacional). Cite-se. Intimem-se.

2007.60.00.008337-3 - HENRIQUE GUEDES BARBOSA(SPI84641 - DRÁUSIO GUEDES BARBOSA E SPI86782 - ADRIANO REMORINI TRALBACK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Manifeste-se o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão de f. 273 (não localização da testemunha Marlo Adolfo Nardes).

2008.60.00.007635-0 - ADEMAR RODRIGUES FILHO(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A perita designou o exame pericial para o dia 4 de agosto de 2009, às 9h, em seu consultório, situado na Av. Mato Grosso n. 4.324, Jardim Copacabana, nesta Capital, telefone: 3326-1183. O requerente deverá comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

2008.60.00.011457-0 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS) X LUIZ ALBERTO PIRES MOREIRA

Comprove a requerente, perante o Juízo de Direito da Comarca de Ribas do Rio Pardo - MS, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do preparo referente à distribuição da carta precatória n. 117/2009-SD02 (R\$ 181,91 - cento e oitenta e um reais e noventa e um centavos), assim como da indenização de transporte do Oficial de Justiça Avaliador (R\$ 38,67 - trinta e oito reais e sessenta e sete centavos), sob pena de devolução da deprecata. O recolhimento do preparo poderá ser realizado em qualquer agência bancária, por meio do boleto bancário que se encontra acostado aos autos. A indenização de transporte do Oficial de Justiça Avaliador deverá ser depositada no Banco Bradesco S/A (Agência 2039-7 - Conta Corrente n. 3463-0).

2009.60.00.000090-7 - ABDALLA JALLAD E MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA E FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO E IVETE BUENO FERRAZ E MARIA SILENE PEIXOTO CAVALCANTI E NICANOR DE ARAUJO LIMA E WILSON FARIAS DO REGO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Por seus próprios fundamentos, mantenho a decisão agravada. Defiro a inclusão de Márcio Vasquez Thibau de Almeida no polo ativo da relação processual, pedido formulado às f. 95-96 e ainda não apreciado. Anote-se no Setor de Distribuição e Informações Processuais. Cumpra-se integralmente a decisão de f. 112-114. Cite-se. Intimem-se.

2009.60.00.000109-2 - AMER FARHAT(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Mantenho a decisão de fls. 132/133 por seus próprios fundamentos. Cite-se o requerido (IBAMA) para que apresente contestação. Intime-se. Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.008969-3: ...Ante o exposto, nego o efeito suspensivo ativo pleiteado.

2009.60.00.001334-3 - VANDERLEI CHAVES DE AZEVEDO(MS007320 - DEVANIR LOPES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, defiro a tutela pleiteada, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que, no prazo máximo de trinta dias, a contar da intimação desta decisão, restabeleça o benefício auxílio-doença do requerente. Defiro ainda, ao autor, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-se, com urgência. ATO ORDINATÓRIO DE F. 99: Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento de n. 2009.03.00.014881-8 (cópia juntada na f. 72/73 destes autos), a qual suspendeu o cumprimento da decisão agravada, bem como do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste sobre a contestação apresentada e sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2009.60.00.003930-7 - SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA

Defiro aos autores o benefício da justiça gratuita. Tendo em vista o teor dos documentos acostados aos autos, determino que este feito tramite em segredo de justiça. À Distribuição para corrigir o polo passivo da presente demanda, já que esta é em face da UNIÃO e de Marcus Vinicius Bentes, e não como está constando no TERMO de Autuação. Manifestem-se os requeridos, em dez dias, sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Anote-se, cite-se e intimem-se.

ACAO POPULAR

2009.60.00.003266-0 - WASHINGTON CAMPOS MARQUES(SP113933 - ANTONIO CEZAR SCALON) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS E ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES

Intime-se os requeridos para se manifestarem, no prazo de dez dias, acerca do contido à f. 110, noticiando suposto descumprimento da decisão judicial de f. 72-76. No mais, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Em tempo, cumpra-se o determinado na decisão de ff. 72-76, intimando o MPF acerca do ajuizamento desta Ação Popular. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO DE F. 193: Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de n. 2009.03.00.014373-0 (cópia constante na f. 188/192 destes), a qual deferiu em parte o pedido de efeito suspensivo.

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.004204-5 - JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS E MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL E AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) E ASSOCIACAO DOS LAPIDADORES E ARTESAO - ALA E GUIDO MAGALHAES ARANTES E JEOVA DE LIMA SIMOES(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) E JOSE LUIZ DOS REIS E JUIZO DA 2ª VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Carta Precatória extraída dos autos n. 2003.60.04.000490-9, em trâmite na 1ª Vara Federal de Corumbá - MS. Designo o dia 30 de junho de 2009, às 14h, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas Maurílio Dionísio Vendramini Duran e Eliane Maria Miranda. A audiência realizar-se-á na sala de audiência de audiências da 2ª Vara Federal de Campo Grande - MS, situada na rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n. 128, Parque dos Poderes.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 976

ACAO PENAL

2004.60.02.003835-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X KHALIL MANSOUR EL HAGE(MS000832 - RICARDO TRAD E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) E ELIANA SCHERER PIZARRO HAGE(MS000832 - RICARDO TRAD E MS002859 - LUIZ DO AMARAL)

Fica a defesa dos acusados intimada para os fins do art. 402 do CPP.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL. 1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 1002

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2009.60.00.001037-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COMERCIO PORTOALEGRENSE DE ALIMENTOS LTDA

Manifeste-se a autora sobre a certidão de f. 49 e sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0004783-2 - JOAO ESTEVES DE LACERDA(MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL E BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as se for o caso.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.60.00.010367-4 - JORGE LUIZ DOS SANTOS(MS011527 - ANTONIO NATAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fls. 68-9. Dê-se vista ao requerente.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0002343-0 - NPQ TURISMO LTDA(MS004133 - NERY BELMONT DE BARROS) X CHEFE DO 190. DRF/DNER (ENGO. LUIZ ANTONIO F. DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

95.0001620-6 - PETRONILHO FERNANDES DA SILVA(MS005828 - LEVY DIAS MARQUES) X COMANDANTE DO 10. REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADA DO EXERCITO BRASILEIRO
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, no prazo de dez dias, archive-se

96.0000195-2 - VANDIR DASAN BENITO(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
Aguarde-se decisão definitiva do agravo de instrumento nº 2009.03.00.000037-2 (f. 126)

97.0006471-9 - SINNGRID JARDIM MACHADO(MS004719 - NILZA DE SOUZA JAFFAL) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

1999.60.00.000045-6 - AUGUSTO JOAO PIRATELLI(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Aguarde-se decisão definitiva nos agravos de instrumento nº 2008.03.00.047488-2 e 2008.03.00.047489-4 (fls. 290)

2000.60.00.000877-0 - LAURO CHOCIAL(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) E EUSEBIO GARCIA BARRIO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) E JOELSON CHAVES DE BRITO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) E JOAO QUINTILIO RIBEIRO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) E TARCILIA LUZIA DA SILVA(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) E NILTON OLIVEIRA DA COSTA(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) E DARWIN ANTONIO LONGO DE OLIVEIRA(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)
Aguarde-se decisão definitiva dos agravos de instrumento nº 2009.03.00.004480-6 e 2009.03.00.004481-8 (f. 361 verso)

2003.60.00.008625-3 - HELIO ALBERTO CHAVES (MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

2003.60.00.009117-0 - LUIS SERGIO TORREALBA GILBERT(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) E JOSE RODRIGUES SANTA BARBARA(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
Digam os impetrantes o que pretendem com o requerimento formulado no item 2 de f. 232, uma vez que não há dúvidas de que o imposto recolhido no período de 1989 a 1995 era devido. Ademais, tais recolhimentos já se encontram nos autos às fls. 242-91.

2006.60.00.001646-0 - ARLINDO MURILO MUNIZ(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X MAGNIFICO REITOR JOAO LEOPOLDO SAMWAIS FILHO - REPRESENTANTE LEGAL DO CENTRO UNIVERS. DE CAMPO GRANDE - UNAES E UNIAO DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL SUL-MATOGROSSENSE
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

2006.60.00.001904-6 - SUELI REGINA MOURA VENDAS ARAKAKI E ZEILA DE ARAUJO SOBREIRA E LEANDRO STEINHORST GOELZER E ALCINA GOMES DE FREITAS E SOLANGE BRANDAO COELHO E ROSE MARY UEHARA E THEREZINHA VERDIN OLIVEIRA E ALESSANDRA ZANANDREIS E SEBASTIAO LUIZ DE MELLO E IRACY ABADIA GOMES DE MELLO(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

2006.60.00.009228-0 - LEILA DE ARRUDA COELHO(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

2006.60.00.009291-6 - MARCELA EDME GALLEGOS CAMPUZANO(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se

2006.60.00.009686-7 - RONY GONCALVES(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO E MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS)(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias

2006.60.00.009785-9 - HAROLDO SAMPAIO RIBEIRO(MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X REPRESENTANTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias..No silêncio, archive-se.

2007.60.00.000693-7 - FREDERICO PINHEIRO ALMEIDA GUIMARAES(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem manifestação, no prazo de dez dias, archive-se

2007.60.00.011155-1 - KATHIUCIA DA SILVA MARTINS(MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM) X UNIVERSIDADE PARA O DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL - UNIDERP(MS010327 - DANIELE DE OLIVEIRA GEORGES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

2008.60.00.001316-8 - REFORCE SISTEMAS ELETRONICOS E TECNOLOGIA LTDA(MS008718 - HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA E MS009384 - VANIO CESAR BONADIMAN MARAN) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MATO GROSSO DO SUL

1- Recebo o recurso de apelação do impetrante de fls.380/393, em seu efeito devolutivo;2- Intime-se a parte recorrida para apresentação das contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias;3- Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da sentença;4- Após, sob cautelas remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal-3ª Região. Intimem-se.

2008.60.00.007970-2 - ANDRE LUIS SOARES DA FONSECA(MS007467 - JAQUELINE KARINA RODRIGUES DE LIMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS ...denego a segurança. Sem honorários. Custas pelo impetrante. PRI.;

2008.60.00.008754-1 - WALESKA RODRIGUES MACIEL(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X COMANDANTE GERAL DA 9A. REGIAO MILITAR - EXERCITO BRASILEIRO

...concedo a segurança para manter a liminar na qual determinei à autoridade impetrada que procedesse à inclusão da impetrante no FUSEx, na condição de dependente de seu genitor. Sem honorários. Isentos de custas. PRI.

2008.60.00.009114-3 - SEGREDO DE JUSTICA(MS008931 - CLEBER TEJADA DE ALMEIDA E MS006741 - ABEL NUNES PROENCA JUNIOR E MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA) X SEGREDO DE JUSTICA

Recebo o recurso de apelação de fls. 349/373, apresentado pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contra-razões, no prazo de 15 dias.Encaminhem-se os autos ao MPFApós, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

2008.60.00.010462-9 - PROTECO CONSTRUCOES LTDA(MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

...denego a segurança. Sem honorários. Custas pela impetrante.PRI.

2008.60.00.010853-2 - ELIAS NOGUEIRA DE AGUIAR E JAIR MARCOS MOREIRA E ICLEIA ALBUQUERQUE DE VARGAS E CELIA TEREZINHA FASSINA E TATSUYA SAKUMA E NORIVAL DA SILVA E JOSE VIEIRA E GIOCONDA APARECIDA MARCHINI E FILADELFIO SEBASTIAO EVAMAR TERCENIO E ELAINE RAULINO CHAVES(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO E MS003456 - TADAYUKI SAITO) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFMS

...denego segurança. Custas pelos impetrantes. Sem honorários. PRI. Oficie-se a Des. Federal relatora do agravo.

2008.60.00.011352-7 - COMERCIAL DE ALIMENTOS JOEMA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

...Denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários. PRI. Oficie-se à relatora do agravo.

2008.60.00.011840-9 - LAZARA LEAL NASCIMENTO(GO018488 - ANDRE LUIS LEAL NASCIMENTO) X SUPERINTENDENTE DA 3a. SUPERINTENDENCIA REG. DA POL. RODOVIARIA FED.

...denego a segurança. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado] pela impetrante. Isenta de custas. Sem honorários. PRI..

2008.60.00.012906-7 - ANTONIO CARLOS MARINI E MAURO POLIZER E PAULO CORREA DE OLIVEIRA E SILVIA SALLES PUBLIO E ARNALDO BEGOSSI E VILMA BEGOSSI E ROSANA MARA GIORDANO DE BARROS E MARILI BOENIG FILIU - incapaz E ANTONIA ARAUJO DOS SANTOS(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFMS

...denego segurança. Custas pelos impetrante. Sem honorários. PRI.

2008.60.03.001517-9 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE TRES LAGOAS(MS012760 - SANTIAGO GARCIA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

...denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários. PRI.

2009.60.00.001385-9 - FERNANDO CESAR PAULINO PEREIRA(MS011258 - EDUARDO ALVES MONTEIRO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS E RENATA BELENZANI

...Diante disso, defiro o pedido de liminar para que o impetrante prossiga regularmente no certame, com análise dos títulos e realização das demais etapas sucessivas, inclusive a posse, em caso de aprovação. Defiro o pedido de citação da litisconsorte necessária. Ao Sedi para as alterações necessárias. Intime-se o impetrante para trazer as cópias necessárias à instrução da contrafé. Após, cite-se.

2009.60.00.001424-4 - OLIVEIRA ANDRADE CONSTRUTORA LTDA(MS004243 - VANDERLEY MANOEL DE ANDRADE SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA EMBRAPA

Intime-se a impetrante para manifestar-se sobre a preliminar argüida, bem como para trazer cópia dos documentos apresentados à Comissão de Licitação da Concorrência n. 01/2008, por ocasião da comprovação de sua qualificação técnica, no prazo de cinco dias.

2009.60.00.002073-6 - RENATA BOSCHI PORTELLA E CECILIA PORTELLA VINHOSA - incapaz(MS005165 - NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA) X COMANDANTE GERAL DA 9A. REGIAO MILITAR - EXERCITO BRASILEIRO E DIRETOR DO HOSPITAL GERAL DO EXERCITO EM CAMPO GRANDE/MS

...Concedo a segurança para ratificar a liminar na qual determinei que os impetrados concedessem à impetrante a prorrogação pleiteada. As custas iniciais devem ser reembolsadas à impetrante. PRIO.

2009.60.00.002154-6 - TRAINNER RECURSOS HUMANOS LTDA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X PREGOEIRO DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DOS CORREIOS E SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM MATO GROSSO DO SUL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Ao MPF.

2009.60.00.002628-3 - KRISCIA ADRIANA DE SOUZA SANTANA RODRIGUES(MS005718 - ALBERTO DE MATOS OLIVEIRA E MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD)

...Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

2009.60.00.002689-1 - DIRK JOHANNES JANSE(MS011243 - SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1- Recebo o recurso de apelação do impetrante de fls.113/127, em seu efeito devolutivo;2- Intime-se a parte recorrida para apresentação das contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias;3- Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da sentença;4- Após, sob cautelas remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal-3ª

Região. Intime-se.

2009.60.00.002690-8 - DIRK JOHANNES JANSE(MS011243 - SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

...Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para que a autoridade impetrada exclua o nome do impetrante da dívida ativa e dos cadastros de proteção ao crédito, caso a inscrição tenha por fundamento a atuação aqui discutida. Intimem-se, inclusive o representante judicial do órgão. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 145/150. Mantenho a decisão agravada. Cumpra-se despacho de f.135 (Ao M.P.F.).

2009.60.00.002764-0 - EUTIDNA CIDADE NOGUEIRA(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Defiro nova dilação de prazo por trinta dias.

2009.60.00.002768-8 - REGINALDO JOSE DE LIMA(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intime-se o impetrante para comprovar a entrega do bem ao Delegado da Receita Federal, no prazo de cinco dias.

2009.60.00.002769-0 - JOSE ROBERTO DA SILVA(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Defiro nova dilação de prazo por trinta dias.

2009.60.00.002968-5 - DUSAN KOSTIC(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

(...) Diante do exposto, com fulcro no art. 295, III, CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sem honorários (Súmula 512, STF).P.R.I.

2009.60.00.002969-7 - FELIX FRANCISCO GONZALES DE BARROS(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Recebo o recurso de apelação de fls. 53/59, apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contra-razões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

2009.60.00.002970-3 - GUSTAVO LUIZ DE CAMARGO(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Recebo o recurso de apelação de fls. 53/59, apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contra-razões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

2009.60.00.002972-7 - MARCO ANTONIO ESQUIBEL JIMENEZ(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Recebo o recurso de apelação de fls. 57/63, apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contra-razões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

2009.60.00.002973-9 - RICARDO TELES DE ANDRADE(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Recebo o recurso de apelação de fls. 53/59, apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contra-razões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

2009.60.00.003277-5 - MARCOS ANDRE AVILA DE OLIVEIRA(MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA) X DELEGADO DE POL. FED. DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEG. PRIVADA-DELESP
...Diante disso, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

2009.60.00.003645-8 - DAVI TEIXEIRA SIQUEIRA E THIAGO RODRIGUES DA SILVA E FERNANDO SILVA OLIVEIRA E ELESSANDRO PEREIRA DUTRA(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Manifestem-se os impetrantes sobre as preliminares argüidas pela autoridade impetrada.

2009.60.00.003995-2 - FATIMA RACHEL DOS SANTOS RICCO WASSOUF(MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS E PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA SECCIONAL DE MS
Manifeste-se a impetrante sobre as preliminares argüidas pela autoridade impetrada.

2009.60.00.004064-4 - ANDREIA REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA(MS009119 - ROGERIO PEREIRA SPOTTI) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS
Indefiro a liminar, uma vez que, a princípio, é caso de denegação da segurança, dada a necessidade de dilação probatória para comprovação dos fatos alegados na inicial.Ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.004401-7 - FRANCISCA FERNANDA DE OLIVEIRA NUNES VASCONCELOS(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X CHEFE DO SETOR DE DIVISAO DE APOSENTADORIAS E PENSAO DA FUFMS
Manifeste-se a impetrante sobre as preliminares argüidas pela autoridade impetrada.

2009.60.00.005009-1 - FRIDEL FRIGORIFICO INDUSTRIAL DEL REY LTDA(MG038460 - ROGERIO ANDRADE MIRANDA) X ORDENADOR DE DESPESAS DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - CMO E PREGOEIRO DO COMANDO MILITAR DA 9a REGIAO MILITAR - CMO
defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar à autoridade que conceda o prazo legal para que a impetrante apresente suas razões de recurso, processando-o, se tempestivamente apresentado. Anoto que o perigo na demora reside na iminência de celebração do contrato com a licitante vencedora. Intimem-se, inclusive o representante judicial da UNIÃO. Após, ao MPF e conclusos para sentença.

2009.60.00.005125-3 - MARCIA REGINA MENDES PADILHA(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA E MS006534 - RUI CESAR ATAGIBA COSTA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS ...Diante disso, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

2009.60.00.005343-2 - PAULO RODRIGO MARCOLIN BOCCHESI(MS002931 - MILTON COSTA FARIAS E MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS/MS ...Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isento de custas, diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.P. R. I.

2009.60.00.005398-5 - CCG CONSTRUCOES LTDA(MS012582 - JOSE RONALD MARTINS TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
1- Requistem-se as informações.2- Intime-se a União (Fazenda Nacional) para manifestar-se sobre o pedido de liminar no prazo de cinco dias.3- Notifique-se. Intimem-se.

2009.60.00.005748-6 - MARILIA ARANTES CASSIM CORREA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS
REQUISITEM-SE AS INFORMÇÕES. Após a apresentação das informações, apreciarei o pedido de liminar.

2009.60.06.000320-2 - COOPASUL - COOP. AGRIC. SUL MATOGROSSENSE LTDA(MS002248 - SUELI ERMÍNIA BELAO PORTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para autorizar a impetrante a distribuir aos seus cooperados produtos in natura a título de sobras de capital, sem o recolhimento da previdência rural.Afirma, em síntese, que o art. 25 da Lei n. 8.212/91 é inconstitucional por criar nova fonte de custeio da Previdência através de lei ordinária.Decido.O alegado periculum in mora não é tamanho em ordem a impedir a manifestação do Ministério Público Federal antes da apreciação do mérito da questão.Diante disso indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2008.60.00.011155-5 - SINPRF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS009993 - GERSON CLARO DINO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS
Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito (art. 267, VI, do CPC). Sem honorários. Custas pelo impetrante. PRI.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.60.00.002327-0 - EVA TORRES RODRIGUES(MS000530 - JULIAO DE FREITAS) X SUBDIRETOR DE INAT. E PENS. DO MINISTERIO DA DEFESA - COM. AERONAUTICA
Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.60.00.002187-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X PROJETO PORTAL
MANIFESTE-SE O REQUERENTE.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.00.012135-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CLAUDIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
Fls.70 e 78 verso. Manifeste-se o requerente em 10 (dez) dias.Int.

2009.60.00.000051-8 - ASSOCIACAO DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES DA REGIAO SUDESTE E CENTRO-OESTE - ACONTESTE(MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

F. 112. Defiro o pedido de prazo de 60 (sessenta) dias para a autora atender ao despacho de f. 107, findo o qual deverá manifestar-se

CAUTELAR INOMINADA

91.0001942-9 - SILVANA GOMES DE MORAES MENDES(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) E GILNO CARLOS VALDONADO DOS SANTOS(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(PR000001 - LUIZ DE LIMA STEFANINI E SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) E UNIAO FEDERAL(PR000001 - LUIZ DE LIMA STEFANINI E SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, no prazo de dez dias, archive-se

93.0004698-5 - ANTONIO MACHADO DOS SANTOS(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) E WAGNEL CESAR DINIZ DE ALMEIDA(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(FN000002 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

98.0002207-4 - ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

1999.60.00.005479-9 - JOMAR FABIO SILVA DE CARVALHO(MS006290 - JOSE RIZKALLAH) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias

2009.60.00.001821-3 - SANDRA CARDOSO DE SOUSA E ALEXANDRE CAVALCANTI BARBOSA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Informe a parte autora se a presente ação tem por finalidade garantir a tutela pretendida na ação que tramitou na 1a. Vara (processo nº 1998.60.00.005216-0)ou se pretende propor nova ação. Neste caso, cumpra a exigência do art. 801, III, do CPC.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.60.00.009557-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.009143-2) ALDO MARIO DE FREITAS LOPES(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS005856E - AFONSO JOSE SOUTO NETO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO)
Fls.79/85. Mantenho a decisão agravada.

Expediente Nº 1003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0001332-3 - JOSE MIGUEL BASMAGE E ANTONIO ADAILTO MIRANDA E ARTEMIO ZAGONEL(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Diante do silêncio dos autores, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, em relação aos mesmos, com base no artigo 794, I,

do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

00.0004465-2 - ANTONIO PEDOTTI JUNIOR(MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS002132 - BENEDITO RAVEDUTTI) X UNIAO FEDERAL(PU000001 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)
Manifestem-se as partes sobre o cálculo juntado às fls. 589-91, no prazo, sucessivo, de dez dias.

92.0002833-0 - CLOTILDO DE ASSIS ALFONSO E ANTONIO VIDAL DE LIMA E ANSELMO RODRIGUES PEREIRA E JOSIEL CARAMALAC E HELIO BENITES FRAGA E ADEMIR INACIO DE BARBOSA E EDUARDO MENDES GARCIA E BERTILDES OLIVEIRA DE ABREU E GERSON BATISTA DE ALBUQUERQUE E MAURO AMADOR DE ALMEIDA E NEDIR MARTINS DA SILVEIRA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO E MS006370 - NEDIR MARTINS DA SILVEIRA) E JOAO SOARES DA CUNHA E EDSON VICENTE DA SILVA E ANILDO SOUZA DA SILVA E ROMALDO MILANI E GODOFREDO VARGAS E JOAO DUARTE DA SILVA E ENIO BUTZKE E ORLEY TORRES DE REZENDE E JAIR TEIXEIRA(MS006370 - NEDIR MARTINS DA SILVEIRA E MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Manifestem-se os autores e seu advogado sobre o interesse no prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

97.0006205-8 - NATALIA DE OLIVEIRA DUTRA(MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)
Esclareça a autora a petição de f. 196, dado que o valor referente à verba honorária já foi executado, inclusive depositado (f. 189), bastando o comparecimento do beneficiário junto à Caixa Econômica Federal para levantamento da quantia. Se não concorda com o valor depositado, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC

98.0004058-7 - WANDERLEY JORGE DA CUNHA E VINICIUS RIBEIRO E RUBENS RAMALHO DOS SANTOS E NELSON DOS SANTOS E JULIO GUIDO SIGNORETTI E EDGAR SORUCO E MISENY DIVINO NATAL RODRIGUES E VAGNER COELHO CATARINELI E MARIA CELIA SANTOS CATARINELLI E ROBINSON MIGUEL DA SILVA E PAULA RODRIGUES E INACIO LEITE REIS E ITAMAR MADALENA E RAFAEL GALEANO DE SOUZA E GUIOMAR JANUARIA DA SILVA E POLICIANO DE SOUZA LIMA E VILMA MONTE TEIXEIRA E VALDIR MACIEL ROSA E MARIA APARECIDA PEREIRA MARTINS E LUIZ ANTONIO ALVES DA CUNHA E SEVERINO ALVES DE ALMEIDA E ECIO SANCHO PIVOTO E MARCIO IRINEU SILVA FURTADO E DACIO DUARTE CRISTALDO E LUIZ CARLOS ROSSI E MIONE LUCAS HOSCHER ROMANHOLI E MARIA VIRTUDE TAVARES DA SILVA E GUIOMAR FERNANDES LIMA E LOURIVAL SOARES E ESTANISLAU BENITES PENHA E MARIA LUIZA PEREIRA E KAULA KALIL NIMER E MARIA DOURADO DE ASSIS E MAURO ANTONIO RAMIRES DA SILVA E MARIO CESAR MARQUES INACIO E JORGE EDUARDO BANDEIRA E GERSON OMENA FERRO E MARIO SAKIYAMA E FLORIPES RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA E MARIO ROBERTO PISANO E CREUZA CARMO DA SILVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Fls. 778. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias

1999.60.00.003328-0 - AIDEE RODRIGUES MAFUCI(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Dê-se ciência a advogada da autora do ofício de fls. 259-260, bem como intime-a para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

1999.60.00.003974-9 - MARCIO ALVES CHAVES(SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Recebo os recursos de apelação apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 574-83) e pelo autor (fls. 588-635), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intime-se, inclusive a União

2000.60.00.004955-3 - SEBASTIAO PAULINO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Apresentados os cálculos pelo INSS (fls. 313-320). Intime-se o autor para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação a- cerca das divergências.

2000.60.00.006242-9 - BERNADETE QUEIROZ DE LIMA E PAULO ARCHANJO DA SILVA LIMA(MS008618 - DINA ELIAS ALMEIDA DE LIMA E MS008619 - ARTHUR DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 223-37.

2000.60.00.006823-7 - CIRIA MARIA DE SOUZA GUIMARAES E ALMIRO GUIMARAES(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS003087 - ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) E COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - CDHU/MS(MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO)

Anote-se o substabelecimento de f. 549. Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. A recorrida Caixa Econômica Federal já contra-arrazoou (fls. 584-617). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se, inclusive a União

2004.60.00.010055-2 - SEBASTIAO MARTINS E DILSON AQUINO DE MOURA E SEBASTIAO PEDRO DA SILVA E DIMAS CRISPIM DA FONSECA E ANTONIO RIBEIRO E MAURO LUCIO ROSARIO E ANTONIO PASQUETO E MARQUES BARBOSA DE OLIVEIRA E JOSE SEVERINO DA SILVA E JOAO RAMAO RIQUELME LEITE E MARCOS ALVES DA SILVA E ANTONIO ALVES DINIZ(MS006075 - ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré às fls. 372-380, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos recorridos (autores) para contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.60.00.006506-4 - ARLINDA PEREIRA DE SOUZA(MS008058 - HELIO DE OLIVEIRA NETO E MS009552 - FERNANDA MARTINS SANTANA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 136, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2006.60.00.000265-4 - GUILHERME PERTUSSATI(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA E MS009087 - BRUNO CARLOS DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) E BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(MS002893 - ALICIO DE SOUZA MORAES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(requerente)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intime-se, inclusive a União

2006.60.00.004679-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0000449-0) FRANCISCA MARIA DE SOUZA E GERALDO PEDRO E JOSE PEREIRA DA SILVA E MANOEL ISRAEL MACHADO E MANOEL SOUZA MATTOS E MARIA JOSE DA SILVA E JOAQUIM ALVES LEITE E PRIMO PICININ E MARIA JOSEFA DE JESUS E ETELVINA SOARES DA SILVA(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Manifestem-se os autores, no prazo de dez dias, sobre a exceção de pré-executividade (fls. 506-12), bem assim a petição e documentos de fls. 513-1157

2006.60.00.004856-3 - NETE MARIA DE ALBUQUERQUE SILVA MATTOS(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Defiro o pedido de f. 100. Anote-se. O processo continuará sob o patrocínio do Dr. Domingos Marciano Fretes (f. 4). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo

2006.60.00.005556-7 - ANTONIO CORREA FERREIRA(MS009878 - ADRIANA ELIZA BARBOSA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

2006.60.00.007178-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.003318-3) MARGARETH CARDOSO(MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA E MS004845 - ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES E Proc. 1028 - APARECIDO DOS

PASSOS JUNIOR)

Junte-se nos autos nº 2006.3318-3 cópia da sentença prolatada neste processo. Desapense-se. Cumpra-se a parte final do despacho de f. 139

2007.60.00.001793-5 - NEIVA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS(MS011019 - MAYSA MARIA BENEDETTI FARACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)

...Logo, por força do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, declino da competência. Após, os devidos registros, encaminhem-se os autos a uma das Egrégias Varas da Justiça Estadual desta Comarca. Intimem-se.

2007.60.00.003950-5 - JOAO ROMERO DE LIMA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.Intimem-se.

2007.60.00.004063-5 - JOSE SERGIO DA ROCHA BARROS(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA E MS008623 - LUCIANA RAMIRES DA ROCHA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 124-5

2007.60.00.004097-0 - ALFREDO BIZERRA RAMALHO(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) Expeça-se alvará, em nome do autor, para levantamento do valor depositado à f. 173. Em seguida, sem manifestação no prazo de dez dias, archive-se

2007.60.00.004241-3 - ROGERIO FERNANDES NETO (espolio)(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) Apresente o autor, no prazo de dez dias, o nº do seu CPF, bem assim de Vera Lúcia Tormin Neto. Após, dê-se vista dos autos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.60.00.005339-3 - DEODATO CUNHA DA ROCHA(MS010000 - MARIO JOSE LACERDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às fls. 164-170, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Á recorrida (autora) para contra-razões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.60.00.002169-4 - JOAO DE NADAI(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA E MS008510 - CINTIA AMANCIO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) ...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, pelo que determino a conversão do valor depositado em renda da UNIÃO. Condene o autor a pagar honorários de 15% sobre o valor da causa. Custas pelo autor. PRI.

2008.60.00.002194-3 - WALDIR DA SILVA(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o requerido a: 1) conceder ao autor o benefício de aposentadoria proporcional, a partir 22.11.2002, ou a aposentadoria integral, a partir de 17.07.2008, cabendo a escolha ao segurado. O réu deverá fazer os cálculos de ambos os benefícios, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da presente decisão, sob pena de incorrer em multa de R\$ 30,00 (trinta reais), por dia de atraso. Feita a opção, o benefício deverá ser implantado em 30 dias, sob pena da incidência da mesma multa; 1.1.) presentes os requisitos do art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da tutela com relação à implantação do benefício, na forma acima, por considerar que a verossimilhança decorre da procedência do pedido agora reconhecido e o perigo da demora na natureza alimentar do benefício; 2) pagar ao autor honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data (Súmula 111 do STJ). Isento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, com exceção da antecipação da tutela, a teor do art. 475 do Código de Processo Civil, não se lhe aplicando o 2º § do mesmo artigo por falta de valor certo da condenação. P.R.I.

2008.60.00.009198-2 - LUIS SERGIO TORREALBA GIBERT(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando-as, ou se desejam o julgamento antecipado da lide.

2008.60.00.010008-9 - MANOEL MONFORT(MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X UNIAO FEDERAL

1- Cancele-se o registro para sentença.2- Indefiro o pedido de antecipação da tutela para iniciar o pagamento mensal do adicional de inatividade, uma vez que não verifico verossimilhança nas alegações do autor.Com efeito, o regimento jurídico que normatiza o vínculo entre o servidor público e a Administração não tem natureza contratual, mas sim estatutário. Por isso, não há que se falar em direito adquirido à imutabilidade de situação jurídica que garanta a inalterabilidade do regime remuneratório.No caso este princípio não restou ofendido, pois a extinção do adicional de inatividade pela Medida Provisória n 2.131, de 28/12/2000, não causou prejuízos ao requerente, dado que, conquanto tenha sido excluída determinada parcela de seus proventos, os novos critérios por aquela norma adotados ensejaram aumento real na remuneração.Com efeito, da análise dos comprovantes de rendimentos (fls. 70-1 e 73), com a adoção de novos critérios de cálculo da remuneração dos servidores públicos federais militares, introduzidos a partir de janeiro de 2001, estes experimentaram aumento no valor de seus proventos, diante do que não procede a alegação de prejuízos com a extinção do adicional em questão.CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE. O regime jurídico estatutário, que disciplina o vínculo entre o servidor público e a Administração, não tem natureza contratual, em razão do que inexistente direito a inalterabilidade do regime remuneratório. Em tema de regime remuneratório do funcionalismo público, descabe a invocação aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos, quando a despeito da supressão de adicional, os novos critérios impostos acarretam em efetivo acréscimo remuneratório. Ordem de segurança denegada. (STJ, 3ª Seção, MS 8.661/DF, DJ 03/02/2003, pág. 262)3- Ao Ministério Público Federal, tendo em vista tratar-se de autor incapaz.4- Após, anote-se novamente no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

2008.60.00.010107-0 - ROSA PILAR MONDRAGRON SANZ(SPI68476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando-as, ou se desejam o julgamento antecipado da lide.

2008.60.00.010657-2 - ADELAIDE MARTINS COELHO(MS005520 - MEIRE DAS GRACAS O. L. FERREIRA E MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1- Fls. 417-21. Indefiro, uma vez que a suspensão do crédito foi resolvida pela decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 404-5), que determinou o depósito integral do débito. Assim, sem o depósito, não há que se falar em certidão positiva com efeitos de negativa.2- Determino a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o Engenheiro Agrônomo CIRONE GODOI FRANÇA, com endereço na Rua Raul Pires Barbosa, 1119, Bairro Chácara Cachoeira, Campo Grande, MS, telefone 3341-3444.3- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de dez dias.4- Aos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, caso em que deverá indicar a data para realização da perícia e fazer a proposta de honorários, sobre as quais as partes serão intimadas.5- Os honorários periciais serão pagos pela autora (art. 33, CPC).6- O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias.7- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias.

2008.60.00.010670-5 - SEBASTIAO CARLOS SOARES MAGALHAES(MS011768 - ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando-as, ou se desejam o julgamento antecipado da lide.

2008.60.00.012288-7 - OCTAVIO LUIZ TUDE DE SOUZA(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO E MS009313 - KARINE CRISTINA NERES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais, no prazo de dez dias

2008.60.00.013364-2 - DAVID MARCON(MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando-as, ou se desejam o julgamento antecipado da lide.

2008.60.00.013372-1 - ALEXANDRE FRANCO FERNANDES(MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF021596 - PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES) E BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) Designo audiência preliminar para o dia 24/06/2009, às 16:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC)

2008.60.00.013549-3 - JOAO JOSE MURINIGO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando-as, ou se desejam o julgamento antecipado da lide.

2008.60.00.013640-0 - MILTON CARLOS MOREIRA(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando-as, ou se desejam o julgamento antecipado da lide.

2008.60.00.013647-3 - PEDRO PAULO BIDART SAMPAIO ROCHA E ALUIZIO LOUZADA DA CRUZ E ARLETE DELFINA MARQUES MAIA E ALEXANDRINA MARQUES BARBOSA(MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA E MS004352 - RAQUEL ZANDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.Intimem-se.

2009.60.00.001273-9 - CELSO BARBOSA DELMONTES(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando-as, ou se desejam o julgamento antecipado da lide.

2009.60.00.001288-0 - ANTONIO AUGUSTO ALVES DE BARROS E MARIA DE LOURDES DELMONDES SIMIOLI(MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ E MS009791 - EVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS E MS009284 - WILSON ROBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

...Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a: 1) recompor os saldos da conta 0017-013-8310-5, de titularidade de Antonio Augusto Alves de Barros e da conta 0017-013-92149-6 de titularidade de Maria de Lourdes Delmondes Simioli, no mês de janeiro de 1989, com base no IPC parcial daquele mês, no percentual de 42,72%, descontada a correção já credita no período, acrescida dos juros e correção contratuais, contados mês a mês, a partir de então, acrescidos, ainda, de juros de mora com base na SELIC (que já comporta a correção), a partir da citação. Os expurgos ocorridos na poupança a partir de então são devidos, de forma que em março de 1990 incidirá correção pelo IPC de fevereiro (72,78% e em abril/90 c correção de março de 84,32%. No mês de maio/90 e junho/90 a correção far-se-á com base na variação do IPC verificada no mês anterior; 2) pagar honorários à ré, fixados em 15% sobre o valor da condenação, e 3) pagar as custas processuais. PRI.

2009.60.00.001894-8 - ALYSON ALEX BENASSI(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual o autor pede a antecipação da tutela para determinar sua reintegração no serviço ativo da Força Aérea Brasileira, na condição de agregado/adido, e a continuidade de seu tratamento de saúde.Decido.1- As provas carreadas aos autos não me convencem da verossimilhança das alegações, dado que há necessidade de dilação probatória para que se comprove a incapacidade do autor por meio de perícia judicial, observando-se o princípio do contraditório.Da mesma forma, não se constatou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da ré.Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, porém antecipo a produção de prova pericial.2- Nomeio como perita a Dra. MARIZA FELÍCIO FONTÃO, psiquiatra, com endereço na Rua Amazonas, 3080, telefone 3345-7077.3- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de dez dias. Os quesitos do Juízo são os seguintes:a) o autor possui alguma moléstia?b) qual a moléstia que lhe acomete?c) qual a data de início dessa moléstia?d) o autor é incapaz para o serviço militar?e) o autor é incapaz para qualquer atividade profissional?f) quando teve início a incapacidade do autor?4- Apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias.5- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias.6- No prazo para apresentação dos quesitos, a União deverá apresentar cópia do prontuário médico do autor, com todos os trechos manuscritos acompanhados de versão datilografada.7- Intimem-se. Cite-se.8- Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.002030-0 - ADELIA FUYOKO YONAMIME DOS SANTOS E CREUZA CARMO DA SILVEIRA E EDNA DA ROCHA RAMOS E ERCI AUGUSTA NANTES(MS008346 - SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

2009.60.00.003000-6 - ROZENILDA VEIGA FERNANDES(MS009212 - FLAVIA GUEDES COLOMBO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)
Dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 108-9. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença

2009.60.00.005014-5 - LINDAURA PEREIRA DE MATOS(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1993.60.00.003452-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003234 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DAS FORÇAS ARMADAS LTDA(MS004148 - AUGUSTO PIRES GONCALVES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

98.0005347-6 - WALDEMAR FERNANDES DOS SANTOS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) E UNIAO FEDERAL E WALDEMAR FERNANDES DOS SANTOS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor, no prazo de dez dias, memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC. Apresentado novo demonstrativo, intime-se o réu para manifestação, no prazo de dez dias

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

Dra. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.00.002894-0 - JOAO MARCELO VIANA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X UNIAO FEDERAL
Oficie-se a Secretaria ao Chefe do Estado Maior do 9º CMO, requisitando informar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento do julgado, devendo o ofício ser instruído com cópia reprográfica da sentença de folhas 85/91, do ofício de folha 113 e de folhas 192/193. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

2001.60.02.000829-9 - SEBASTIAO MOREIRA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)
Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls.210/211) e a concordância tácita quanto ao determinado na folha 212, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2002.60.02.001272-6 - NELSON BENICIO DA COSTA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Recebo o recurso de apelação de folhas 149/152 do Autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2003.60.02.001792-3 - RONALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

(...)Em face do expedito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, a fim de determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB n. 31/514.001.483-8), a partir da cessação indevida (31.07.2004) até 21.10.2008 e conceda, a partir de 22.10.2008, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, autorizando-se o abatimento dos valores pagos no interregno através da percepção do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB n. 31/514.512.252-3).Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente.Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida para a parte autora.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Não é devido o pagamento das custas, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 47), e a isenção da Autarquia Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários dos peritos nomeados (fls. 63/65, 87, 129 e 143/147). E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que implante o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária em favor da parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.06.2009, sendo certo que os valores compreendidos entre a data do restabelecimento do auxílio-doença e a data de início do pagamento na seara administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária serão objeto de pagamento em juízo, com o devido abatimento dos valores recebidos a título de auxílio-doença neste interregno.

2004.60.02.002343-5 - LEONEL JULIO FONSECA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB n. 31/119.782.407-0), a contar de 01.05.2002.Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil.Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente.Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a partir da citação.Considerando que na exordial a parte autora requereu fosse desde já implantado o benefício (item 1.10 - folha 3), e presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Não é devido o pagamento das custas, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 24) e a isenção da Autarquia Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Naviraí, a fim de que restabeleça o benefício de auxílio-doença previdenciário da parte autora (NB n. 31/119.782.407-0), destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.05.2009, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

2004.60.02.002678-3 - EDITE CANO DA SILVEIRA ALDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS009643 - RICARDO BATISTELLI E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VRIGILIO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 292/295 da Autarquia Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença.Intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo, tendo o INSS comprovado a implantação do benefício, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2005.60.02.000891-8 - SANDRINO RICARDO DE OLIVEIRA(MS008971 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. NAO FOI CONTESTADA AINDA) E SERASA S.A.(SP104430 - MIRIAM PERON PEREIRA CURIATI)

(...) Em face do expedito, REJEITO A DENUNCIÇÃO DA LIDE formulada pela CEF em face da SERASA, e, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (artigo 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar indenização por danos morais para a parte autora no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).O valor da indenização é passível de atualização, a contar desta data.Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data.Tendo em conta que se trata de causa de pequeno valor, condeno a CEF, também, ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), para o patrono do autor, e no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), para o advogado da SERASA, nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Condeno a CEF ao pagamento das custas, com o reembolso do valor despendido pela parte autora.Ao SEDI para correção da autuação, a fim de que a SERASA não figure como réu, mas sim como terceiro, na qualidade de assistente simples do réu.Publique-

se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.02.001023-8 - LAURO ALVES FERREIRA(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 101/104 e 131) e a concordância tácita quanto ao determinado na folha 125, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.60.02.003483-8 - DIONATAM MARQUES AMARAL DA SILVA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o recurso de apelação de folhas 138/141 do Autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que a Autarquia Federal já apresentou suas contrarrazões à folha 142 verso, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2006.60.02.002457-6 - ANTONIA JARDELINA DUARTE GARCIA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - a conceder à autora o benefício de pensão por morte, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, em 12/04/2005, nos seguintes termos: (...) Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos à autora, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - CJF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao computo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007 - CJF). Encontrando-se isento o INSS de custas, arcara, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, assim como a idade avançada da autora, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS a implantação do benefício em 30 dias, sob pena de arcar com multa diária à autora, no valor de R\$100,00 (cem reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do Parágrafo 2o, art. 475 do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.02.003160-0 - IRENE PANAGE LOPES HARB(MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE E MS010435 - WILSON DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Isso posto, CONHEÇO E ACOLHO O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, suprimindo a omissão apontada, com a inclusão na fundamentação da sentença dos motivos acima explicitados, mantendo, no restante, os demais termos da sentença de folhas 280/283. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com a devolução do prazo recursal.

2006.60.02.003399-1 - ADEMIR TINEU(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a complementação de folha 109 ao laudo de folha 64.

2007.60.02.000849-6 - DESCRIA COSTA MACHADO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo o recurso de apelação de folhas 72/78 da Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2007.60.02.001591-9 - CIONE BELARMINO DAS CHAGAS(MS009031 - NILZA ALVES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) (...) Do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condeno a autora ao pagamento das custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50 (folha 29). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.02.001717-5 - JOAQUIM BONILHA FERREIRA(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (...) Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de n. 0562 013 00006503-8, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 42,72%,

no mês de janeiro de 1989, bem como ao pagamento do valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nesta data, a título de indenização material pela não aplicação do índice de 26,06% no mês de junho de 1987 no saldo da conta de caderneta de poupança do autor. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento. Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação, em relação ao índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), e a contar de 03.04.2009 para o pagamento da indenização pela não aplicação do índice de 26,06% (vinte e seis vírgula seis por cento). Condene a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como ao pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.02.003675-3 - JUDITH RIBEIRO MARTINS(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. ÉMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, Ortopedista, com endereço na Rua Monte Alegre, nº 1.510. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o INSS já indicou assistente técnico e apresentou quesitos (folhas 59 e 60) e a Autora apresentou sua quesitação a folha 11, faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. O Sr. Perito deverá responder os quesitos das partes, se houver, bem como os seguintes do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2007.60.02.003827-0 - MYOKO NAKONO IYAMA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, conforme comando contido no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, de forma retroativa à data do ajuizamento da presente ação (04.09.2007). O processo fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C.JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-CJF). Tendo em vista a sucumbência da autora em parte mínima do pedido, encontrando-se isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação, tendo em vista a sucumbência da autora em parte mínima do pedido. Tendo em vista o caráter alimentar

do benefício, assim como a idade avançada da autora - 72 anos- ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS a implantação do benefício em 30 dias, sob pena de arcar com multa diária à autora, no valor de R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS).Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do 2o, art. 475 do CPC.Custas ex lege.

2007.60.02.004329-0 - MARIA APARECIDA SANTOS DUARTE(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a realização de perícia médica.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. JOSÉ PEDRO DE SOUZA SCHWAB, Ortopedista, com endereço do conhecimento da Secretaria.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista que o INSS já indicou assistente técnico e apresentou quesitos (folhas 85 e 86), faculto à parte autora apresentar quesitação e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.O Sr. Perito deverá responder os quesitos das partes, se houver, bem como os seguintes do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações?3)Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

2007.60.02.004711-8 - LAURA RODRIGUES CORREIA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) E LUIS CARLOS RODRIGUES CORREIA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) E GRAZILEI RODRIGUES CORREIA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) E FERNANDA RODRIGUES CORREIA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) E DANIEL RODRIGUES CORREIA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) E BRUNO RODRIGUES CORREIA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) E PAMELA RODRIGUES CORREIA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvado a eficácia da antecipação dos efeitos da tutela embutida na sentença.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2007.60.02.004737-4 - AILSON NUNES MARQUES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal às folhas 161/171.Intime-se.

2007.60.02.005210-2 - IZIDIO DE LIMA(MS007897 - JOSE GOMES DA SILVA E MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI E MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 47/49 da Autarquia Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2008.60.02.000074-0 - DIEGO MARCOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

..... Intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pelo INSS.

2008.60.02.000277-2 - VERA PANIZ KNIPPELBERG(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. ALEXANDRE BRINO CASSARO, Ortopedista, com endereço na Rua João V. Ferreira, nº 2.327(3422-4549). Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o INSS já indicou assistente técnico e apresentou quesitos (folhas 106 e 108) e a Autora apresentou sua quesitação a folha 09, faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. O Sr. Perito deverá responder os quesitos das partes, se houver, bem como os seguintes do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2008.60.02.001061-6 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A representação processual é inexistente, pois a Autora é analfabeta e não outorgou procuração por instrumento público. Nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil, determino à Autora a regularização da representação processual, em 10 (dez) dias, sob pena de nulidade do processo. Intime-se. Cumprido, voltem os autos conclusos para designação de realização de perícia.

2008.60.02.001062-8 - FRANCISCO ASSIS DE MATOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 94/104 do Autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2008.60.02.001138-4 - JOSEFINA DE LIMA NASCIMENTO(MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do

artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONDENO o réu à implantação do benefício da pensão por morte, nos seguintes termos:a)Beneficiária: JOSEFINA DE LIMA NASCIMENTO, portadora do RG 34.376 SSP/MT, inscrita no CPF sob o n. 357.012.421-53;b)Benefício: Pensão por morte, sob o NB 134.815.523-7;c)DIB: 03.03.2005d)RMI: a ser apurada pelo INSSFica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-CJF).Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do montante em atraso, a ser apurado em liquidação de sentença.Considerando o caráter alimentar do benefício, e a presunção de que a autora, por ser dependente do de cujus, encontra-se em situação de risco, já que privada de seu amparo financeiro, tenho como configurado o requisito acerca do dano irreparável ou de difícil reparação se deferida a medida liminar antecipatória, decorrendo a verossimilhança do acolhimento da pretensão, razão pela qual DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DETERMINANDO AO INSS A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO EM, NO MÁXIMO, 45 DIAS, SOB PENA DE ARCAR COM MULTA DIÁRIA DE R\$ 100,00 (cem reais).Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC), ante a impossibilidade de se apurar de plano a RMI do benefício, e, portanto, o montante da condenação.Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão antecipatória.P.R.I.

2008.60.02.001619-9 - DELURCE GONCALVES DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50 (folha 66).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.001891-3 - CONCEICAO FLORINDA SANTIAGO RIBEIRO(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do expendido, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural.Condeno a parte autora ao pagamento das custas, bem como ao pagamento dos honorários de advogado, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa na forma da Lei n. 1.050/60 (folha 25).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.003273-9 - ILSO PIRES VARGAS(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(...) Em face do expendido, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na vestibular, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 848,00 (oitocentos e quarenta e oito reais) a título de indenização material, bem como em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de indenização por danos morais.O valor da indenização por dano material deve ser corrigido desde a data dos saques indevidos, ao passo que a indenização por danos morais é passível de atualização a partir desta data.Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, para a indenização por dano material e a partir desta data para a indenização por danos morais.Condeno a CEF ao pagamento das custas judiciais, bem como ao pagamento de honorários de advocatícios, os quais são fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com espeque no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, haja vista que se trata de causa de pequeno valor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.003409-8 - MARIA TIMOTEA CARDOSO BENITES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do expendido, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, a fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade para a demandante desde 02.10.2007, data de entrada do requerimento administrativo (NB n. 41/143.564.857-6).Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente.Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Não é devido o pagamento das custas, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 69), e a isenção da Autarquia Federal.Ponderando que serão devidos valores atrasados somente a partir de 02.10.2007, e o valor da remuneração da segurada (folha 34), esta decisão não se sujeita ao reexame necessário, nos moldes do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa

deve ser fixada como 01.04.2009, sendo certo que os valores compreendidos entre a data da implantação e a data de pagamento no âmbito administrativo serão objeto de pagamento em juízo.

2008.60.02.003861-4 - CASSIO ROBERTO DOS SANTOS(MS010330 - DAVI NOGUEIRA LOPES E MS008806 - CRISTIANO KURITA) X UNIAO FEDERAL

(...) Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido, com resolução do mérito (art. 269, II, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para o fim de determinar que a Fazenda Nacional receba a declaração apresentada como se referisse ao exercício de 2003, ano calendário 2002, extinguindo a pendência fiscal de falta de apresentação da DIRF 2003/2002, e restitua a importância de R\$ 2.156,15 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e quinze centavos), a ser atualizada pela SELIC, mediante RPV. Considerando que Fazenda Nacional reconhece a procedência dos pleitos veiculados na exordial, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ponderando que o autor não se opõe a assumir as despesas do processo, as custas são devidas pelo demandante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em face do reconhecimento jurídico do pedido e o valor da condenação (2º do artigo 475 do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.004197-2 - ANTONIO DE OLIVEIRA BELMONTE(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 57/64 da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2008.60.02.004205-8 - BRAZILIA ROQUE FORTUNATO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 59/66 da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2008.60.02.004209-5 - DORIVAL FELIPE DOS SANTOS(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 43/50 da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2008.60.02.004212-5 - EXPEDITO FERRAZ(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 56/63 da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2008.60.02.004217-4 - SOELY SILVA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 56/63 da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2008.60.02.004218-6 - JAZIEL SILVEIRA PIRES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 56/63 da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2008.60.02.004222-8 - JOSE ALVES DA SILVA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 60/67 da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2008.60.02.004229-0 - DILSON PERES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação de folhas 57/64 da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2008.60.02.004467-5 - ADAO SIMAS ESQUIVEL(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. ÉLSON RICARDO STANGARLIN FERNANDES, Ortopedista, com endereço na Av. Pres. Vargas, nº 1.215. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o INSS já indicou assistente técnico e apresentou quesitos (folhas 86 e 87) e o Autor apresentou sua quesitação às folhas 14/15, faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. O Sr. Perito deverá responder os quesitos das partes, se houver, bem como os seguintes do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2008.60.02.005678-1 - JULIANA DA SILVA CARNEIRO NOVAES(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.60.02.000082-2 - CUSTODIO DE OLIVEIRA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.60.02.001353-1 - TRANSFININHO-TRANSPORTE DE BOVINOS LTDA-EPP(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua petição inicial atribuindo valor à causa compatível com o valor econômico perseguido em Juízo, devendo recolher a diferença do valor das custas. Intime-se.

2009.60.02.001418-3 - BENTO JOSE DE SOUZA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida. Cite-se o INSS, que deverá trazer aos autos

cópia do procedimento administrativo referente ao autor.Intimem-se.

2009.60.02.001468-7 - JOSE ZENILTO FEITOSA SOBREIRA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida.Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.60.02.001491-2 - BENILDA STEFANELLO DA SILVA(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Luiz Alexandre Bela Farage, com endereço na Rua João Vicente Ferreira n. 1517, Jardim América, fone: 3411-6300.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. (...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Depois de apresentados os quesitos, que faculto as partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

2009.60.02.001508-4 - SIDINEI SANTIAGO DE ARAUJO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia.Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício assistencial depende de realização de perícia médica, nomeio o(a) Médico(a) Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Rua Major Capilé, n. 2691, Jardim Central, fone 3421-7567, para realizar perícia na parte autora.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: (...) Determino ainda a produção de perícia sócio-econômica para que demonstre o patamar da renda per capita da família da autora. Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social QUEZIA DE SENA TALARICO RODRIGUES, CRESS n. 1.593, com endereço na Secretaria.A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da autora.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto ainda a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.O laudo sócio-econômico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria, o pagamento dos honorários periciais.Como quesitos do juiz, indaga-se: (...)Os quesitos das partes, bem como os do Juízo devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos.Cite-se o INSS. Intimem-seP.R.I.C.

2009.60.02.001597-7 - EVA CHAMORRO VIEIRA DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Nomeio, para a realização da perícia, o Médico José Sebastian Miranda Gomes, com endereço na Rua Hilda Bergo Duarte n. 81, Centro, fone: 3422-1133.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: (...)Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Depois de apresentados os quesitos, que faculto as partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

2009.60.02.001598-9 - ALZIRO BARBOSA VERGILIO(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita.I. e cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.60.02.002489-7 - MARIA FERREIRA DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal às folhas 229/250.Intime-se.

2005.60.02.002122-4 - ARNALDO GONCALVES DOS SANTOS(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

...Em face do explanado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.02.003404-1 - MARIA DA PENHA SILVA(MS007218 - ARIADNE FITTIPALDI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de folhas 142/145 da Autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Tendo em vista que a Autarquia Federal já apresentou suas contrarrazões à folha 146 verso, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2008.60.02.002381-7 - ANTONIO MANFRE(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do expedito, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, a fim de determinar ao INSS que cumpra obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo de serviço exercido pelo autor na condição de trabalhador rural no período de 01.01.1960 a 31.12.1970, bem como que, conseqüentemente, conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, efetuada aos 21.11.2007 (NB n. 41/138.392.265-6).Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente.Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Não é devido o pagamento das custas, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e a isenção da Autarquia Federal.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC), considerando o valor das remunerações do segurado anotados na CTPS (fls. 16/17), e o reconhecimento do período rural.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.04.2009, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.02.001395-6 - EZIR FERREIRA LOPES(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito.Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas, uma vez que são residentes em Glória de Dourados/MS.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal e intimem-se.

Expediente Nº 1485

EXECUCAO FISCAL

2003.60.02.003464-7 - FAZENDA NACIONAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MANOEL MARTINS AMERICO(MS008539 - DESIANE PIRES AMERICO) E ECC EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Desta maneira, por se tratar de bem impenhorável, questão de ordem pública, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE FOLHAS 63/66, para o fim de determinar o desbloqueio por meio do sistema Bacenjud dos valores existentes na conta corrente do executado no Banco do Brasil.Outrossim, determino a transferência dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, nas contas do executado junto a à CEF e ao Bradesco, para depósito em conta deste juízo, convertendo o depósito em penhora.Intime-se o executado para, querendo, opor embargos à execução, dentro do prazo legal.Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 20 (vinte) dias apresente a cópia integral dos processos administrativos atinentes aos créditos n. 13.7.02.000147-44 e n. 13.6.02.000718-05. Intimem-se. E cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 1488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.02.002275-4 - WESLEY MONTEAGUDO GUEDES(MS002600 - WALTER CARBONARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

(...)Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de n. 0562 013 26944-0, com o pagamento das diferenças resultantes da não-aplicação do IPC de 44,80%, no mês de abril de 1990 e do IPC de 7,87%, no mês de maio de 1990.Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento.Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a contar da citação.Tendo em vista que se trata de causa de pequeno valor, condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E comunique-se através de meio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator dos autos n. 2008.03.00.048805-4 (358180 AI), a prolação desta decisão.

2007.60.02.004821-4 - GLACY THEREZINHA KRONBAUER(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o produção de prova testemunhal requerida pela Autora.Designo o dia 22-07-2009, às 14h30min, para a realização da audiência de conciliação e instrução.Intimem-se as partes, já que as testemunhas arroladas à folha 184 comparecerão independentemente de intimação.

2008.60.02.001365-4 - SORAIA BARBOSA FERREIRA RIBAS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.60.02.000394-0 - MARIA ELZA OLIVEIRA DA SILVA(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.60.02.001986-7 - FERNANDO MATOS DOS SANTOS(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Expediente Nº 1489

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.02.002101-1 - JOSIANE GONCALVES PERONDI(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM DOURADOS/MS

(...) Em face disto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 8º da Lei n. 1.533/51 c/c artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em conta a inadequação da via eleita.Não há condenação em honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).Custas pela autora, restando sua cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50 (folha 55).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para a autoridade impetrada.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.02.002306-0 - ROSEMARY BARALDI DOS SANTOS FERREZIN(MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS012314 - FERNANDA GRATTAO POLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fls. 128/129 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.60.02.006018-8 - LUCIA HELENA BENTO BRANDOLIS(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fls. 72/73 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.60.02.004678-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1997.60.00.003148-1) FUNCACAO NACIONAL DO INDIO(Proc. LUIZ CESAR DE AZAMBUJA MARTINS) X SEBASTIAO ALVES MARCONDES(MS003927 - ADERSINO VALENZOELA GOMES)

Intime-se o réu, ora executado, por intermédio de seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor a que foi condenado, na sentença de fls. 332/336, importando em R\$1.105,25, atualizado até 30/05/2009, conforme os cálculos apresentados pela exequente, às fls. 356/357, nos termos do artigo 475-J do CPC, sob pena de incidência de multa legal de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade do devedor.Sendo que o valor acima apontado deverá ser recolhido através de GRU- código 13905-0-UG 110060/00001 (Unidade Gestora de Arrecadação e Controle), juntando comprovante do recolhimento nestes autos. E, se o recolhimento dar-se-á após 30/05/2009, o valor deverá ser atualizado pelo IPCA-E DO IBGE, da data da conta até efetivo pagamento.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.60.02.001228-5 - JULIO CESAR CERVEIRA E MARIO JULIO CERVEIRA E MARIA LUIZA CERVEIRA E ZEILA MARIA CERVEIRA E JOSE CERVEIRA FILHO E MARIA TEREZA CERVEIRA E MARCO ANTONIO CERVEIRA(MS003632 - MARIO JULIO CERVEIRA E MS010727 - GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA) X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA - REPRESENTANTE DA COMUNIDADE INDIGENA E UNIAO FEDERAL E FUNCACAO NACIONAL DO INDIO

Ciente. Junte-se. Comunique-se.Nos termos do despacho acima, ficam as partes intimadas acerca da decisão do E. TRF 3ª Região, proferida nos autos n. 2008.03.00.049219-7, acostada aos autos às fls. 1284.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ(A) FEDERAL.
BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.60.03.000467-9 - VICTOR HUGO FERREIRA TORRES(MS004282 - NILTON SILVA TORRES E SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) E FABIANA FERREIRA TORRES(MS004282 - NILTON SILVA TORRES E SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E MS007840 - ALEXSMARCIO A. MARIANO DE OLIVEIRA) X DACYMAR NAJILA BARACAT ALVES MARIANO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) E FAUZI BARBOSA BARACAT(MS004279 - ALCIDES JOSE FALLEIROS) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

Aceito a conclusão nesta data.Chamo o feito à ordem.Em fls. 369 foi indicada como curadora da ré DACYMAR NAJILA BARACAT ALVES MARIANO a Dra. Patricia Gonçalves da Silva Ferber.Tal defensora, no entanto, foi desconstituída deste mesmo feito às fls. 341.Assim, evitando-se quaisquer prejuízos à parte, revogo o despacho de fls. 369 e nomeio em substituição a Dra. Vania Queiroz - OAB/MS N. 10.101, que deverá ser intimada para apresentar contestação no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.

2001.60.03.000512-0 - MARIA IRSA DE OLIVEIRA(MS008359 - JARI FERNANDES E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

Aceito a Conclusão nesta data. Sob as cautelas retornem ao arquivo.

2002.60.03.000490-8 - MARIA JULITA DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se.

2003.60.00.003972-0 - ELENIR THEREZINHA DA SILVA NEVES DE CARVALHO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) E HELIO MORALES LEAL(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) E MARIO CESAR PINHEIRO DE CARVALHO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Vista às partes para manifestação acerca do novo laudo pericial apresentado pelo perito em fls. 512/568, no prazo de 10

(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 509, expedindo-se o alvará de levantamento dos honorários periciais. Intimem-se.

2003.60.03.000001-4 - WALDOMIRO CANDIDO LUIZ (MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de autos findos em que houve atuação de médico perito, bem como de defensor dativo. Ante a participação dos profissionais acima mencionados fixo os honorários de ambos nos valores máximos da tabela prevista na Resolução n. 558 do Conselho da Justiça Federal, devidos a cada profissional. Solicite-se os pagamentos, após, ao arquivo. Intimem-se.

2003.60.03.000598-0 - ANGELO ANTONIO FELIPE (MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X NELSON ANTONIO VIEIRA (MS005980 - ANTONIO COSTA CORCIOLI) E JOSE CARLOS VIEIRA (MS005980 - ANTONIO COSTA CORCIOLI) E UNIAO FEDERAL E SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS)

A parte autora em manifestação de fls. 389/390, menciona interesse na oitiva das testemunhas Stefan Bolach Filho, Claudemir Galina e Irineu Alexandre de Oliveria Soares de Camargo, bem como indica a mudança de endereço das testemunhas Francisco Garcia, Gilberto Rodrigues e Sílvia da Silva. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse na oitiva das testemunhas faltantes, devendo, inclusive fornecer o endereço atualizado das mesmas. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2003.60.03.000811-6 - ANTONIA APARECIDA LOPES DE PAULA (MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da fundamentação exposta, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela nesta fase processual, o que faço com fulcro na autorização contida no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício concedido em sentença nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência da presente decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser revertida em favor da parte autora. Intime-se o INSS, com urgência. Intime-se a parte autora.

2004.60.03.000015-8 - ANA ALICE DA SILVA ROVANI (MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em fls. 152/160 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, entretanto, o efeito suspensivo não se aplica à parte dispositiva da sentença que trata da concessão da tutela antecipada. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2004.60.03.000075-4 - MAURIEN KFOURI DE LIMA (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) E NAVE NUCLEO DE ATUALIZACAO E VALORIZACAO DO ENSINO LTDA (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

O despacho de fls. 455 facultou a parte autora o depósito de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de adiantamento dos honorários periciais. Em fls. 471 foi determinado o levantamento dos valores depositados, bem como que ao término dos trabalhos periciais a parte autora deverá proceder ao depósito dos valores restantes. O perito nomeado no feito apresenta o laudo pericial em fls. 480/547, assim, determino que a parte autora providencie o depósito de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnação do laudo pericial, expeça-se o alvará de levantamento dos valores devidos a título de honorários periciais. Intimem-se.

2004.60.03.000387-1 - TERTULIANO MARQUES CAVALCANTE (MS009275 - SANDRA DE SOUZA OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em fls. 200/202 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2004.60.03.000437-1 - ANTONIO BENICIO RODRIGUES (MS008958 - YARA MORENA BATISTOTI ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se.

2004.60.03.000510-7 - EDERSON ABADIO FERREIRA (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Aceito a conclusão nesta data. Manifestem-se as partes sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do estudo socio econômico acostado em fls. 123/125. De outro lado, diga o INSS acerca do pedido de habilitação de fls.

127/133.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2005.60.03.000035-7 - DIRCE DE SOUZA RAMOS(SP193122 - CARLOS AUGUSTO THIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) E ANA ALVES DA SILVA(SP080383 - SELMA DA CONCEICAO BISPO INOSTROSA)
Aceito a Conclusão nesta data. Sob as cautelas ao arquivo.

2005.60.03.000184-2 - AILTON ALVES DE SOUZA(MS004508 - OTAIR DE PAULA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Aceito a conclusão nesta data.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 208/212 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Int.

2005.60.03.000228-7 - JONAS RODRIGUES DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se.

2005.60.03.000690-6 - ALCIDES DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão nesta data.Digam as partes sobre o estudo sócio econômico realizado (fls. 97/100). Prazo: 10 (dez) dias.Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS.Ante o tempo decorrido, intime-se o perito indicado no feito para que apresente o laudo pericial devidamente concluído, no prazo de 05 (cinco) diasCumpra-se. Intimem-se.

2005.60.03.000693-1 - JOAO GUILHERME BERTON DA SILVA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeiram as partes o que for de direito. No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

2005.60.03.000696-7 - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em fls. 128/134 em seus efeitos suspensivo e devolutivo.O recorrido já apresentou as contrarrazões.Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

2005.60.03.000711-0 - VANDA PERON(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em fls. 140/144, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, este último, exceto no que tange à concessão da tutela antecipada.PA 0,5 Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

2005.60.03.000864-2 - GERALDA FERNANDES(SP204879 - ADENILSO DOMINGOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Aceito a Conclusão nesta data. Sob as cautelas ao arquivo.

2005.61.24.000635-4 - SERGIO MARIA RAMOS E RAFAEL DA CONCEICAO RAMOS E CESAR DA CONCEICAO E FLAVIO DA CONCEICAO RAMOS(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se.

2006.60.03.000004-0 - VALDETINO SALES DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Aceito a conclusão nesta data.Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, na forma de memoriais, iniciando-se pelo(a) autor(a), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Ainda, manifeste-se a parte autora acerca da manifestação de fls. 90/98.Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.60.03.000141-0 - NERY VAZ DA COSTA PINTO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, na forma de memoriais, iniciando-se pelo(a) autor(a), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.60.03.000261-9 - ANTONIO CHOLFE(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. perito em fls. 717/733, pelo prazo de 10 (dias), iniciando-se pela parte autora. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 714, expedindo-se o alvará de levantamento dos honorários periciais. Intimem-se.

2006.60.03.000363-6 - ANA ROSA GOLFETI(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2006.60.03.000480-0 - DORACI ROSA MEDEIROS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Aceito a Conclusão nesta data. Sob as cautelas ao arquivo.

2006.60.03.000505-0 - JUDITE SABINO DE SOUZA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora em fls. 87/91, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. O recorrido já apresentou as contrarrazões. Assim, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.60.03.000515-3 - AUREA THEODORO MAZOTI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o desentranhamento dos documentos, incluindo o de fls. 12, conforme requerido em fls. 58, devendo ser substituídos por cópia. Intime-se a parte autora para que retire os documentos em Secretaria, mediante recibo. Após, tornem os autos ao arquivo.

2006.60.03.000592-0 - NILO CASSIANO DO NASCIMENTO(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Aceito a conclusão nesta data, tendo em vista o início da minha titularidade. Ante a certidão de fls. 78, torno sem efeito a publicação realizada no dia 14/04/2009, regularize o sistema de gerenciamento processual para que retrate fielmente o processo físico. Após, republique-se a decisão de fls. 76. Intimem-se.

2006.60.03.000606-6 - MARIA BRITO DA SILVA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em fls. 88/95 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.60.03.000609-1 - MARGARIDA COELHO DE MORAIS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o desentranhamento dos documentos conforme requerido em fls. 78, devendo ser substituídos por cópias. Intime-se a parte autora para que retire os documentos em cartório, mediante recibo. Após, retornem os autos ao arquivo.

2006.60.03.000624-8 - JOSEFA JUVINA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Aceito a conclusão nesta data. Primeiramente, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 98/106 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.60.03.000650-9 - MARIA ZULEIDE DA COSTA SILVA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em fls. 112/120 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.60.03.000654-6 - MARLENE DE LIMA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Analisando os autos observo que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a relação de união estável, ou matrimonial, com DAVI JUSTINO DE MELO, o que surtirá efeitos no convencimento deste magistrado quanto ao direito pretendido. Destarte, considerando a natureza social e alimentar do benefício postulado na presente ação,

concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos documentos que comprovem a convivência marital alegada na peça vestibular, ou requeira prova oral para a respectiva comprovação. Após, na hipótese de juntada de novos documentos, vista ao réu e conclusão para sentença. Na hipótese de requerimento de prova oral, a secretaria fica autorizada a designar data para o ato, atentando-se para a celeridade da medida, em razão do feito tramitar há quase três anos. Intimem-se.

2006.60.03.000675-3 - VALDIR PEDRO DAS NEVES(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 12 de junho de 2009, às 11h15min, no consultório médico situado na rua Paranaíba, 1083, centro, Três Lagoas/MS.

2006.60.03.000682-0 - SEBASTIAO MARIANO DA SILVA E HELIDIA SOARES CARDOSO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em fls. 106/114 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.60.03.000683-2 - GENI BRAZ DA SILVA FREITAS(MS009038 - JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a Conclusão nesta data. Sob as cautelas ao arquivo.

2006.60.03.000686-8 - FELICISSIMO INACIO DE SOUZA E MARIA DE LURDES DE SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se.

2006.60.03.000690-0 - PAULO GONCALVES BRITO E APARECIDA SILVA DE SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Aceito a conclusão nesta data. Primeiramente, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 114/122 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.60.03.000705-8 - ALVINA BAZAN DA SILVA(MS008371 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS)

Intime-se a União da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em fls. 65/101 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.60.03.000706-0 - NORMA SUELI NUNES DE FREITAS(MS008371 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO E SP080424 - ANESIO ANTONIO TENORIO) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a União da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em fls. 69/108 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.60.03.000707-1 - ALCIDES PIMENTA DIAS FILHO(MS008371 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO E SP080424 - ANESIO ANTONIO TENORIO) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a União da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em fls. 95/131 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.60.03.000708-3 - FILOMENA MARIANA DE SALES(MS008371 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS)

De início, intime-se a União da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em fls. 67/103 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.60.03.000712-5 - ROBERTO BERNARDO DOS SANTOS(MS008371 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intime-se a União da sentença proferida do feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora e, fls. 64/100 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas

ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.60.03.000873-7 - EDINEY RODRIGUES MAGALHAES(MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em fls. 49/53 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.02.002252-1 - EDUARDO HENRIQUE DE FREITAS RAMOS(SP200950 - AILTON LOPES MARINHO) X FAZENDA NACIONAL

Sendo sentença sujeita a reexame necessário, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.60.03.000112-7 - VALMIR FERREIRA(SP249538 - NADIA CORREA AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Aceito a Conclusão nesta data. Sob as cautelas ao arquivo.

2007.60.03.000263-6 - GENINHA PEREIRA CUNHA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o conteúdo dos documentos de fls. 13/26, entendo necessária a produção de prova oral, afim de que seja comprovada a veracidade dos mesmos. Para tanto, intime-se a parte autora para que traga aos autos o endereço do Sr. Humberto Antonio Grou, para que o mesmo possa ser intimado a comparecer em audiência, uma vez que seu depoimento é indispensável a comprovar o exercício de atividade rural por parte da autora. Em seguida, depreque-se a oitiva da testemunha acima referida, e a colheita do depoimento pessoal da parte autora. Após, tornem os autos novamente conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.60.03.000267-3 - CLEUSA CORREA DE BRUM(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Aceito a conclusão nesta data. Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, na forma de memoriais, iniciando-se pelo(a) autor(a), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.60.03.000332-0 - MARINETE VICENTE(SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO E SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da fundamentação exposta, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela nesta fase processual, o que faço com fulcro na autorização contida no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício concedido em sentença nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência da presente decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser revertida em favor da parte autora. Intime-se o INSS, com urgência. Intime-se a parte autora.

2007.60.03.000442-6 - JAMIL ABUD(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido de prioridade feito em fls. 141/142. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 108/139 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.60.03.000823-7 - TEREZA DIAS MEDEIROS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a Conclusão nesta data. Sob as cautelas ao arquivo.

2007.60.03.000897-3 - MARIA FERREIRA DA SILVA SANTOS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, na forma de memoriais, iniciando-se pelo(a) autor(a), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.60.03.000945-0 - PEDRO ELIAS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a parte autora para que apresente suas alegações finais na forma de memoriais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.60.03.000979-5 - AMILCAR HIPOLITO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que justifique o não comparecimento na parte na perícia anteriormente agendada, bem como para que informe acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2007.60.03.000999-0 - KATIANY QUEIROZ DE FREITAS BRUN E JOSE FRANCISCO DE FREITAS JUNIOR E KATIELY QUEIROZ DE FREITAS(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Aos recorridos para as contra-razões, no prazo legal e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.60.03.001046-3 - JACIRA RODRIGUES DA SILVA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em fls. 90/108, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Foram as custas recolhidas nos moldes do artigo 14, inciso II, da Lei 9289/96, dessa forma, e considerando que a parte autora parcialmente sucumbent não interpôs recurso e é beneficiária da Justiça Gratuita, entendo por perfeito o recolhimento efetuado pelo recorrente. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.60.03.000369-4 - RIO DOCE AGROPECUARIA LTDA(SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E MS011384 - ALDEIR GOMES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 543/544, defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.60.03.000496-0 - OSAIR GARCIA DE FREITAS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Digam as partes sobre o estudo sócio econômico realizado (fls. 81/82). Prazo: 10 (dez) dias. Após, ao MPF para manifestação. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.60.03.000502-2 - DARCI ALVES DE FREITAS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data, tendo em vista o início da titularidade. Desentranhe-se o documento de fls. 76 visto que o processo ainda se encontra em fase instrutória, não sendo momento oportuno para memoriais. A parte autora pretende aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural e requer no item e da peça inaugural a produção de provas inclusive testemunhal. Entendo ser cabível para a espécie a oitiva de testemunhas, assim, determino que a parte autora traga ao autos o rol de testemunhas a ser ouvido, esclarecendo se as mesmas comparecerão em audiência independentemente de intimação, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a apresentação do rol, designe a Secretaria data para audiência de instrução, providenciando as devidas intimações.

2008.60.03.001299-3 - LUZIA DE SOUZA AMARAL(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.60.03.001321-3 - ISABELLA ANDREZA DONATTE (INCAPAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. É de conhecimento deste Juízo que o perito indicado no feito tem reiteradamente recusado o encargo, desse modo nomeio em substituição o Dr. Jair José José Golghetto - CRM 5432. Cumpra-se conforme a praxe cartorária. Ainda, manifeste-se a parte autora acerca da resposta apresentada pelo réu, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

2008.60.03.001337-7 - ROSIMEIRE DE SOUZA SANTOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.60.03.001403-5 - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Verifico pelas cópias acostadas em fls. 30/39 que apesar de serem as mesmas partes, o objeto do feito n. 2006.60.03.000726-5 difere do presente feito no que tange aos índices a serem aplicados para a revisão do benefício. Assim, afasto a prevenção indicada em fls. 24. Cite-se.

2008.60.03.001412-6 - MARIA HELENA DE ABREU(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.60.03.001415-1 - CARLOS ROBERTO FELIPE(PR043697 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.60.03.001417-5 - OSVALDO JOSE DA SILVA(PR043697 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.60.03.001467-9 - NATALINA POMAR GOMES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. É de conhecimento deste Juízo que o perito indicado no feito tem reiteradamente recusado o encargo, desse modo nomeio em substituição o Dr. Jair José José Golghetto - CRM 5432. Cumpra-se conforme a praxe cartorária. Ainda, manifeste-se a parte autora acerca da resposta apresentada pelo réu, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

2008.60.03.001468-0 - RUBENS DE SOUZA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.60.03.001469-2 - SEBASTIANA ROSA SOARES DE ALMEIDA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.60.03.001498-9 - MARIA INES DE JESUS VIEIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.60.03.001505-2 - ILDA DA SILVA ALMEIDA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Primeiramente, intime-se a parte autora para que autentique as cópias de fls. 12/20, esclarecendo, por oportuno, que poderá ser feita por declaração do próprio advogado. Com a notícia do indeferimento do pedido administrativo, cite-se o INSS. Intime-se.

2008.60.03.001538-6 - OLIMPIO RODRIGUES DA SILVA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP198449 - GERSON EMÍDIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.60.03.001799-1 - TIAGO MONTEIRO DE SOUZA E DAVID MONTEIRO DE SOUZA E DIOGO MONTEIRO DE SOUZA(MS011891 - ERIVALDO LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.60.03.001803-0 - JANDIR DONADONE MOREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES E PR040591 - FELIPE TADEU DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2009.60.03.000008-9 - LUIS MARTINS LOPES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2009.60.03.000009-0 - JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2009.60.03.000010-7 - ELIAS AMORIM CAVALCANTE(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS acerca do pedido de extinção formulado em fls. 35, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.60.03.000021-1 - OSVALDO CLAUDINO DE QUEIROZ(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2009.60.03.000028-4 - ERONILDO RODRIGUES DOS SANTOS(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2009.60.03.000047-8 - SELMA JESUS FERREIRA NEVES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2009.60.03.000073-9 - ELIANE RODRIGUES DOS SANTOS E LILIANE RODRIGUES DOS SANTOS E ELAINE RODRIGUES DOS SANTOS E MILIANE RODRIGUES DOS SANTOS E GISLAINE RODRIGUES DOS SANTOS(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

A Caixa Econômica Federal foi intimada para que apresentasse os extratos bancários dos requerentes, conforme determinado no despacho de fls. 35. Entretanto, a requerida contesta a ação em fls. 40/51, assim, tomo por citada a instituição bancária. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias e para que dê cumprimento ao determinado em fls. 35, no mesmo prazo. Intimem-se.

2009.60.03.000076-4 - ARISTON SALVADOR DOS SANTOS(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se a parte autora para que cumpra a determinação de fls. 40, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifeste-

se, ainda, acerca da contestação apresentada pelo réu, bem como acerca das provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem as manifestações tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intimem-se.

2009.60.03.000120-3 - MARIA DE LOURDES DIAS DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2009.60.03.000153-7 - ESPOLIO DE JOSUE CORSO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido de fls. 95 por apenas 05 (cinco) dias tendo em vista o tempo decorrido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.60.03.000348-0 - DIVINO MARTINS DE CASTRO(SP269613 - CRISTIANA GARCIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se. Já autenticada do Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia autenticada dos documentos pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo, por oportuno, que a autenticação poderá ser efetuada por declaração do próprio advogado. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de prioridade prevista no Estatuto do Idoso. Cite-se. Intimem-se.

2009.60.03.000365-0 - ADAO PLACIDO DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Primeiramente, providencie a parte autora o original da procuração de fls. 12, devendo ser colocada em folha de suporte de forma que permita a leitura do verso do documento. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia legível dos documentos de fls. 13 e 14. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.60.03.000503-6 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2005.60.03.000604-9 - JERONIMA TEODORA DA SILVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em fls. 125/154 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.60.03.000636-0 - ALSIRA CAETANA DE SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se.

2005.60.03.000637-2 - MARIA APARECIDA BERNARDES DA MOTA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2006.60.03.000227-9 - AGENOR CLETO DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) E LUIZ EMIDIO DE ARAUJO E MANOEL XAVIER(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se o INSS e a União da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 124/141 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Aos recorridos para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.60.03.000526-8 - FRANCISCO DA SILVA(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA E

SP256586 - KARINA KIYOKO NAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em fls. 90/102 em seus efeitos suspensivo e devolutivo.O recorrido já apresentou as contrarrazões.Assim, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

2006.60.03.000969-9 - EVANIA MARIA DA SILVA(MS002556 - GUILHERME APARECIDO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Digam as partes sobre o laudo pericial de fls. 82/86, bem como manifeste-se a parte autora acerca do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 76/79, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do médico Dr. Jair José Golghetto. Fixo-os no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser pagos nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Cumpra-se. Intimem-se.

2007.60.03.000038-0 - APARECIDA GOMES DA SILVA RIBEIRO(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA E MS009218 - DANIELE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se.

2007.60.03.000209-0 - CASSIA LEDES SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado de fls. 121/122.Prazo: 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do médico Dr. Adir Pires Maia. Fixo-os no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser pagos nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Cumpra-se. Intimem-se.

2007.60.03.000870-5 - MARIA IRSA DE OLIVEIRA(MS005815 - LUIZ MARIO ARAUJO BUENO E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a Conclusão nesta data. Sob as cautelas ao arquivo.

2007.60.03.000885-7 - YOLANDA BORGES DOS SANTOS(MS005815 - LUIZ MARIO ARAUJO BUENO E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora em fls. 91/130,em seus efeitos suspensivo e devolutivo.O recorrido já apresentou as contra-razões.Assim, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

2007.60.03.001282-4 - EDSON VITOR DE MENEZES(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação para ação ordinária. Intimem-se.

2008.60.03.000234-3 - LIDIO ALVES DE AMORIM(MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) E JOSEFA MARIA DO AMORIM(MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL - MEX

Aceito a conclusão nesta data.Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.Ao SEDI para reclassificação para ação ordinária.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.60.03.000191-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.03.000369-4) UNIAO FEDERAL X RIO DOCE AGROPECUARIA LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a impugnação ao valor da causa.Intime-se ao(a) impugnado (a) para que se manifeste, no prazo de cinco dias.Após, venham-me os autos conclusos para decisão.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1470

EXECUCAO FISCAL

2001.60.04.000401-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SADIK RAMOUNIYAH

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

2001.60.04.000709-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X FERNANDO JORGE ARROYO GOMES

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

2002.60.04.000683-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X MAHMUD MOHAMAD ABDEL JABER ABDALLAH

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

2003.60.04.001115-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X MARIA AUXILIADORA CORREA VIANA

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

2004.60.04.000007-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X LOLA MARIA VIEIRA PEREIRA

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

2004.60.04.000333-8 - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ELANO HOLANDA DE ALMEIDA

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, CPC.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 1471

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

2009.60.04.000023-2 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X MANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) E CHEN HAIJUN(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

(TÓPICO FINAL DE DECISÃO)Diante do exposto, DEFIRO parcialmente o pedido e determino que sejam restituídos ao requerente os seguintes bens: 01 chave do carro marca Fiat, 01 pedaço de papel com inscrições em chinês, 03 cartões telefônicos da empresa Brasil Telecom, 01 cartão telefônico internacional e 07 cartões de visitas (fl. 18), após a juntada aos autos de cópia integral dos documentos.Tendo em vista o teor do art. 120, determino que o presente pedido de restituição seja autuado em apartado. Após, diante do pedido constante à fl. 67, feito pelo requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo de 10 dias.No tocante aos pedidos de fls. 68 e 70/71, constata-se que o requerente é Manoel Alexandre de Oliveira. Assim, determino que o pedido de restituição seja autuado em apartado. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo de 10 dias.A SEDI para as anotações necessárias.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.04.000776-3 - GILSON GONCALVES DE SOUZA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X

JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Traslade-se dos autos n 2008.60.04.000228-5 as cópias de fls.102/111. Após, intime-se o requerente, através de seu defensor constituído, cientificando-o do deferimento do seu pedido de restituição, bem como para que compareça a esta secretaria para retirar o documento do veículo apreendido. Oficie-se a Delegacia da Policia Federal em Corumbá, para que restitua o veículo MERIVA, cor prata, placas PSA-1250, ano 2004, ao senhor Gilson Gonçalves de Souza, proprietário do veículo.

2009.60.04.000362-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.04.001215-1) CRISTINA MACHADO VILLALBA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X JUSTICA PUBLICA (TÓPICO FINAL DE DECISÃO) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente N° 1472

EXECUCAO FISCAL

2002.60.04.000135-7 - FAZENDA NACIONAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X PAF - COMERCIO DE COUROS LTDA

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários de advogados. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivo.P.R.I.

Expediente N° 1473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.60.04.000927-3 - MARTINHA ORTIZ DE BRAVO(MS003197 - ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Após, considerando que foi negado provimento à apelação da parte autora, intemem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2005.60.04.000207-7 - LIDIA GONCALVES(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Após, considerando que foi dado parcial provimento à apelação do INSS, intemem-se as partes para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2005.60.04.000953-9 - NEUZA MARIA DA SILVA(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Diante da Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 102, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2006.60.04.000503-4 - HEITOR XAVIER CASTELO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133. Defiro o pedido de vista dos autos.

2007.60.04.000013-2 - ODAIR LUCIO GONZAGA DA PENHA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Após, considerando que foi negado provimento à apelação da parte autora, arquivem-se os autos.

2007.60.04.000527-0 - SEBASTIANA DOS SANTOS ROMERO(MS009899 - LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução da sentença nos termos do art. 730 e 731, ambos do CPC, no prazo de 30 dias, de acordo com a Lei nº 9494. Cumpra-se.

2007.60.04.000786-2 - JR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA) E JONAS RODRIGUES(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Diante da Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 103, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

Expediente N° 1474

USUCAPIAO

2007.60.04.000255-4 - RONALDO JOSE DE ALMEIDA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 -

CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X MARIA DO CEU FERREIRA SACRAS E MARIA SACRAMENTO SACRAS E ESTRADA DE FERRO NOVOESTE DO BRASIL E FERROVIA NOVOESTE S/A E MARINA DAMASIA MENACHO E SUELY PEREIRA DA SILVA E MARIA PEREIRA DA SILVA E SUELY MARQUES DOS SANTOS E SOLANGE PEREIRA DA SILVA E JOSE PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA E ROSELI DIAS DE SOUZA E GILSENEIDA VIANA E APARECIDO PEREIRA DA SILVA E REGINALDO PEREIRA DA SILVA E JORCINEIA DAMAZIA GARCIA E ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA E JULIO PEREIRA DA SILVA E UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) E REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(MS003965 - ODAIR PEREIRA DE SOUSA)

Considerando que a parte autora era beneficiário da justiça gratuita na Justiça Estadual, à fl. 20, mantenho o referido benefício.Reconsidero o r. despacho de fl. 123, no que se refere ao pagamento de honorários do perito, arbitro os honorários do perito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.04.001029-3 - ANTONIO JOSE DA SILVA PORCINO(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Apresentem as partes suas alegações finais por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.60.04.000413-7 - DEMERVAL BREGA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o recolhimento das custas processuais pela parte autora(fl. 31), bem como a certidão de trânsito em julgado (fl. 35), arquivem-se os autos.

2007.60.04.000415-0 - LAURA ALINE DE SOUZA BREGA E DEMERVAL BREGA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o recolhimento das custas processuais pela parte autora (fl. 30), bem como a certidão de trânsito em julgado (fl. 34), arquivem-se os autos.

2007.60.04.000777-1 - JONILSON DE SOUZA PINTO(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão do Oficial de Justiça à fl. 169, intime-se o autor, através de seu advogado por publicação no Diário Oficial, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o endereço atualizado para o fim de realizar a perícia médica.

2009.60.04.000293-9 - PEPE SOLIZ ARNEZ(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS012321 - EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Postergo a apreciação do pedido liminar para após o contraditório.No entanto, diante dos documentos de fls. 32/34, determino a suspensão de qualquer ato por parte da União Federal, ora ré, no tocante à disponibilidade do veículo apreendido até que seja apreciado o pedido liminar.Cite-se a União Federal para apresentar contestação no prazo legal.Int.Oficie-se, com a máxima urgência, o Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil em Corumbá.

2009.60.04.000297-6 - FLORENCIO PAZ ZAPATA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL

Postergo a apreciação do pedido liminar para após o contraditório.No entanto, diante dos documentos anexados aos autos, determino a suspensão de qualquer ato por parte da União Federal, ora ré, no tocante à disponibilidade do veículo apreendido até que seja apreciado o pedido liminar.Cite-se a União Federal para apresentar contestação no prazo legal.Int.Oficie-se, com a máxima urgência, o Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil em Corumbá.

2009.60.04.000343-9 - DIONEL CHALLAPA HUANCA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL

Postergo a apreciação do pedido liminar para após o contraditório.No entanto, diante dos documentos anexados aos autos, determino a suspensão de qualquer ato por parte da União Federal, ora ré, no tocante à disponibilidade do veículo apreendido até que seja apreciado o pedido liminar.Cite-se a União Federal para apresentar contestação no prazo legal.Int.Oficie-se, com a máxima urgência, o Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil em Corumbá.

ALVARA JUDICIAL

2009.60.04.000025-6 - ADELAIDE HANCIO DA CUNHA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X MINISTERIO DA FAZENDA

Recebo a petição de fl. 16 como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo.Outrossim, considerando que a autora não apresentou justificativa, conforme determinado à fl. 14, indefiro o pedido da justiça gratuita.Intime-se a autora a providenciar o recolhimento das custas devidas e comprová-lo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Expediente N° 1475

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2006.60.04.000726-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.04.000274-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X EVERSON PEREIRA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Traslada-se cópias da r. sentença de fls. 17-18 aos autos principais de nº 2006.60.04.000274-4. Diante da certidão de trânsito em julgado de fl.26, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ADRIANA DELBONI TARICCO
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1780

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.05.001359-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.05.001284-6) MONTEFUSCO & PINTO - ME(MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA) X JUSTICA PUBLICA

1. Diante da sentença condenatória prolatada nos autos nº 2008.60.05.001284-6, na qual foi determinada a restituição do bem pleiteado nestes autos, determino a extinção do presente feito, por perda de objeto. 2. Intime-se. Após, archive-se com as cautelas de praxe.

2008.60.05.001899-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.05.001528-8) ARAUJO E ZACARIAS LTDA(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES E MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X JUSTICA PUBLICA

1. Diante da sentença condenatória prolatada nos autos nº 2008.60.05.001528-8, na qual foi determinada a restituição do bem pleiteado nestes autos, determino a extinção do presente feito, por perda de objeto. 2. Intime-se. Após, archive-se com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL

2006.60.05.000472-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ALBERTO DORNELES RODRIGUES(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) E AMAURI CARLOS DOS SANTOS(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) E NADIM RAYMOND EL HAGE(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS004203 - MARCOS MARCELLO TRAD E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

1. Defiro o pedido de fls. 2698/2699. 2. Expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido pela defesa. 3. Intime-se a testemunha FRANCISCO NOVAES GIMENES para que compareça a audiência designada para o dia 1º de junho de 2009, às 16 horas, na condição de testemunha de defesa do acusado Nadim Raymond El Hage, em substituição a ORLANDO GUARDATTI. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1781

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.05.001418-5 - TEOFILO TRINDADE LEDESMA(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo. 3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação. Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.001419-7 - JOSE APARECIDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo. 3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação. Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.001420-3 - MARIA SANTA TEIXEIRA(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo. 3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação. Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.001421-5 - ELIANE AFONSO(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.001424-0 - ERICA DROPA HOFSTETTER(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.001434-3 - EDSON MORAES JUNIOR(MS003528 - NORIVAL NUNES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.2. Intime-se o(a) autor(a) para recolher as custas devidas ou requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do feito.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.001435-5 - SALVADORA QUIRONES(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.001440-9 - RAMAO CRISTALDO(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.001441-0 - FLORA LOPES ARECO(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.001442-2 - WILSON FERNANDES CARVALHO(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.001443-4 - CRISTIANE MEDINA ESPINOZA LECHNER(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.001444-6 - DARTAN TADEU ROCHA PROENCA(MS003528 - NORIVAL NUNES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.2. Intime-se o(a) autor(a) para recolher as custas devidas ou requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do feito.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.001445-8 - ORLEI HOFSTAETTER(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.001446-0 - ANTONIO RAMOS DOS SANTOS(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.001447-1 - AFONSO MARIM(MS003528 - NORIVAL NUNES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.2. Intime-se o(a) autor(a) para recolher as custas devidas ou requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do feito.3. Intime-se a ANEEL para

se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.001448-3 - GILCA LINO(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.001449-5 - RICARDO NUNES(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.001450-1 - JOANITA ALMEIDA MARQUES(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.001451-3 - MARIA APARECIDA BERTOLAZI(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.001452-5 - MARIO PAES(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.001453-7 - HERMES PERALTA CARDOSO(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.001454-9 - SONIA BERNADETE MARTINS(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.001457-4 - GENTIL BAGGIO(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.001471-9 - DANIEL PALOMARES(MS003528 - NORIVAL NUNES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.001472-0 - SERGIO CARDOSO LENCINA(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.001473-2 - CECILIA DEL VALLE LOPES(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.001474-4 - ARMINDA PARALDA CARDOSO(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.001475-6 - JOAO PAIVA(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO

GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.001476-8 - ZAMIR BARBOSA DE OLIVEIRA(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.001477-0 - HENRIQUETA GUTIERRES(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.001478-1 - CENIR GUTIERRES(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.001479-3 - ESMERALDA GAETE(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

2009.60.05.001480-0 - SANDRA REGINA MARTINEZ(MS002574 - VILMA DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.3. Intime-se a ANEEL para se manifestar se tem interesse na presente ação.Cumpra-se. Após, conclusos.

Expediente N° 1782

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI - PROCESSO COMUM

2007.60.05.000683-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X APARICIO BARBOSA FERREIRA JUNIOR(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) E MAURO REZENDE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF (fl.1238).2. Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.3. Após, dê-se vista à defesa para contra-razões.4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Cumpra-se o item 04 (Fls.823).Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente N° 704

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.06.000431-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.06.000269-6) JOSE NATALINO DOS SANTOS(SP054585 - JOSE LUIS GUIDO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra o Requerente o quanto solicitado na cota do MPF de fls. 08, vº, in fine, ou seja, instrua o feito com as certidões de antecedentes criminais pertinentes e comprovante de endereço. Após, retornem os autos ao MPF para emissão de parecer.Intime-se. Publique-se.

Expediente N° 705

CARTA PRECATORIA

2009.60.06.000215-5 - JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL DE LONDRINA/PR - SJPR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra-se servindo a presente como mandado. Designo o dia 02/06/2009, às 15:15h., na sede deste juízo, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se.

2009.60.06.000316-0 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS E PASTORAL COMERCIO DE INSUMOS E AGROPECUARIOS LTDA ME(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) E JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Designo audiência para oitiva da testemunha Assis Rodrigues Ferro, para o dia 03/06/2009, às 15:15h, na sede deste juízo. Intimem-se.

Expediente N° 706

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.06.000510-7 - EDSON JOSE FELIZ(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora. Notifique-se a referida autoridade, a fim de que preste as informações que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Notifiquem-se. Intimem-se.

2009.60.06.000511-9 - ILDA OPORTO BENITEZ(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora. Notifique-se a referida autoridade, a fim de que preste as informações que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Notifiquem-se. Intimem-se.

2009.60.06.000512-0 - MIRIAN ALVES PEREIRA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) E ANDERSON DOS SANTOS ALVES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora. Notifique-se a referida autoridade, a fim de que preste as informações que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Notifiquem-se. Intimem-se.